



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7226/2021 - Quinta-feira, 16 de Setembro de 2021

PRESIDENTE

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

VICE-PRESIDENTE

Des. RONALDO MARQUES VALLE

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Desª. EZILDA PASTANA MUTRAN

Des. RONALDO MARQUES VALLE

Desª. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Desª. EVA DO AMARAL COELHO

Desª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

DESEMBARGADORES

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

DIRACY NUNES ALVES

RONALDO MARQUES VALLE

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EZILDA PASTANA MUTRAN

MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EVA DO AMARAL COELHO

MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

RAIMUNDO HOLANDA REIS

VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

RICARDO FERREIRA NUNES

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Plenário da Seção de Direito Público

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargadora Diracy Nunes Alves (Presidente)

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Plenário da Seção de Direito Privado

Sessões às quintas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

Desembargadora Eva do Amaral Coelho

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior (Presidente)

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às terças-feiras

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães (Presidente)

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargadora Eva do Amaral Coelho

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura (Presidente)

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargadora Diracy Nunes Alves

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário (Presidente)

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Plenário da Seção de Direito Penal

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargador Raimundo Holanda Reis

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato

Desembargador Mairton Marques Carneiro (Presidente)

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira (Presidente)

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha (Presidente)

Desembargador Ronaldo Marques Vale

3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às quintas-feiras

Desembargador Raimundo Holanda Reis

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos (Presidente)

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Mairton Marques Carneiro



SUMÁRIO

| | |
|---|-----|
| PRESIDÊNCIA | 6 |
| CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA | 29 |
| SECRETARIA JUDICIÁRIA | 46 |
| CEJUSC | |
| PRIMEIRO CEJUSC BELÉM | 53 |
| SEÇÃO DE DIREITO PENAL | 55 |
| COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS | |
| SECRETARIA DA 9ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL | 70 |
| SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MOSQUEIRO | 72 |
| SECRETARIA DA VARA DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA | 73 |
| SECRETARIA DA VARA DO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA | 79 |
| UPJ DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA CAPITAL - SECRETARIA GERAL | 80 |
| DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA | 102 |
| FÓRUM CÍVEL | |
| SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL | 111 |
| UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 5 VARA DE FAMÍLIA | 152 |
| SECRETARIA DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA CAPITAL | 153 |
| FÓRUM CRIMINAL | |
| DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL | 156 |
| SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL | 159 |
| SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL | 161 |
| SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL | 162 |
| SECRETARIA DA 7ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL | 164 |
| SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL | 183 |
| SECRETARIA DA 9ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL | 193 |
| SECRETARIA DA 10ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL | 205 |
| SECRETARIA DA 11ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL | 212 |
| SECRETARIA DA 13ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL | 216 |
| SECRETARIA DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER | 244 |
| SECRETARIA DA 2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER | 247 |
| SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO | 323 |
| SECRETARIA DA 1ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES | 335 |
| FÓRUM DE ICOARACI | |
| SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI | 336 |
| SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI | 344 |
| FÓRUM DE MOSQUEIRO | |
| SECRETARIA DA VARA CIVEL E CRIMINAL DISTRITAL DE MOSQUEIRO | 392 |
| FÓRUM DE ANANINDEUA | |
| SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA | 400 |
| SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA | 413 |
| FÓRUM DE BENEVIDES | |
| SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES | 426 |
| FÓRUM DE MARITUBA | |
| SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA | 429 |
| SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA | 430 |
| EDITAIS | |
| COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS | 432 |
| UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS | 435 |
| JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO | 436 |
| COMARCA DE ABAETETUBA | |

| | |
|---|-----|
| SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA | 438 |
| SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA | 449 |
| COMARCA DE MARABÁ | |
| SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ | 450 |
| SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ | 451 |
| SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ | 452 |
| SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ | 453 |
| COMARCA DE SANTARÉM | |
| UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE SANTARÉM - 1 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL | 455 |
| UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 1 VARA CRIMINAL | 456 |
| UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 2 VARA CRIMINAL | 466 |
| UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM | 478 |
| SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE SANTARÉM | 479 |
| UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM | 480 |
| COMARCA DE ALTAMIRA | |
| SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA | 485 |
| COMARCA DE TUCURUÍ | |
| SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ | 486 |
| COMARCA DE CASTANHAL | |
| SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL | 487 |
| SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL | 490 |
| SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL | 495 |
| COMARCA DE BARCARENA | |
| SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA | 497 |
| SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA | 499 |
| COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ | 501 |
| COMARCA DE ITAITUBA | |
| SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA | 504 |
| SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ITAITUBA | 505 |
| COMARCA DE TAILÂNDIA | |
| SECRETARIA DA 1ª VARA DE TAILÂNDIA | 534 |
| COMARCA DE RURÓPOLIS | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE RURÓPOLIS | 575 |
| COMARCA DE REDENÇÃO | |
| SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO | 576 |
| COMARCA DE PARAGOMINAS | |
| SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS | 579 |
| SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS | 586 |
| SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS | 588 |
| COMARCA DE RONDON DO PARÁ | |
| SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DE RONDON DO PARÁ | 589 |
| COMARCA DE OURÉM | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OURÉM | 591 |
| COMARCA DE MONTE ALEGRE | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE | 593 |
| COMARCA DE JURUTI | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JURUTI | 640 |
| COMARCA DE ORIXIMINA | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINA | 643 |

| | |
|---|------|
| COMARCA DE OBIDOS | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OBIDOS | 645 |
| COMARCA DE CAPANEMA | |
| SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA | 662 |
| SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA | 669 |
| SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE CAPANEMA | 688 |
| COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GOIANÉSIA DO PARÁ | 691 |
| COMARCA DE CURRALINHO | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURRALINHO | 717 |
| COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ | 727 |
| COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ | |
| SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ | 729 |
| COMARCA DE MOJÚ | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOJÚ | 730 |
| COMARCA DE BUJARU | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BUJARU | 733 |
| COMARCA DE MUANÁ | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MUANÁ | 734 |
| COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA | |
| SECRETARIA DA 1ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA | 740 |
| SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA | 749 |
| COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI | 750 |
| COMARCA DE CURIONÓPOLIS | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURIONÓPOLIS | 757 |
| COMARCA DE XINGUARA | |
| SECRETARIA DA 2 VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE XINGUARA | 759 |
| SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE XINGUARA | 768 |
| COMARCA DE CAPITÃO POÇO | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CAPITÃO POÇO | 769 |
| COMARCA DE BAIÃO | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BAIÃO | 910 |
| COMARCA DE BRAGANÇA | |
| SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA | 911 |
| SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA | 923 |
| COMARCA DE AURORA DO PARÁ | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AURORA DO PARÁ | 962 |
| COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA | 964 |
| COMARCA DE ITUPIRANGA | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ITUPIRANGA | 976 |
| COMARCA DE PONTA DE PEDRAS | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PONTA DE PEDRAS | 990 |
| COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO | 992 |
| COMARCA DE MEDICILÂNDIA | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MEDICILÂNDIA | 998 |
| COMARCA DE PRIMAVERA | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA | 1004 |

| | |
|---|------|
| COMARCA DE CAMETÁ | |
| SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETÁ----- | 1011 |
| COMARCA DE JACAREACANGA | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JACAREACANGA----- | 1026 |
| COMARCA DE BREU BRANCO | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO----- | 1027 |
| COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA----- | 1028 |
| COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS | |
| SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS----- | 1029 |
| SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS----- | 1037 |
| COMARCA DE ANAJAS | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ANAJAS----- | 1040 |
| COMARCA DE AUGUSTO CORREA | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA----- | 1041 |
| COMARCA DE MÃE DO RIO | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MÃE DO RIO----- | 1053 |
| COMARCA DE MARAPANIM | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MARAPANIM----- | 1059 |
| COMARCA DE PORTO DE MOZ | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PORTO DE MOZ----- | 1061 |
| COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA----- | 1062 |
| COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO FÉLIX DO XINGU----- | 1100 |
| COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO----- | 1101 |
| COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ----- | 1108 |
| COMARCA DE VIGIA | |
| SECRETARIA DA VARA UNICA DE VIGIA----- | 1110 |
| COMARCA DE VISEU | |
| SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU----- | 1114 |
| COMARCA DE VITÓRIA DO XINGU | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO XINGU----- | 1120 |
| COMARCA DE IPIXUNA DO PARÁ | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IPIXUNA DO PARÁ----- | 1121 |

PRESIDÊNCIA

A Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e regimentais, RESOLVE:

PORTARIA Nº 3089/2021-GP. Belém, 15 de setembro de 2021.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito César Leandro Pinto Machado,

DESIGNAR o Juiz de Direito Marcos Paulo Sousa Campelo, titular da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Conceição do Araguaia, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 2ª Vara de Conceição do Araguaia e Direção do Fórum, no período de 16 de setembro a 15 de outubro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 3090/2021-GP. Belém, 15 de setembro de 2021.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Substituta Natalia Araújo Silva,

DESIGNAR o Juiz de Direito Sérgio Cardoso Bastos, titular da Comarca de Inhangapí, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Comarca de São Francisco do Pará, nos dias 17 e 20 de setembro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 3091/2021-GP. Belém, 15 de setembro de 2021.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Caroline Slongo Assad,

DESIGNAR a Juíza de Direito Cynthia Beatriz Zanlochi Vieira, titular da Comarca de Bonito, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Comarca de Capitão Poço, no período de 17 a 20 de setembro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 3092/2021-GP. Belém, 15 de setembro de 2021.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Caroline Slongo Assad,

DESIGNAR o Juiz de Direito Júlio César Fortaleza de Lima, titular da Vara Criminal de Capanema, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Comarca de Garrafão do Norte, no período de 17 a 20 de setembro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 3093/2021-GP. Belém, 15 de setembro de 2021.

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Substituta Luisa Padoan,

DESIGNAR o Juiz de Direito Elano Demétrio Ximenes, titular da Vara Criminal de Santa Izabel do Pará, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara de Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Izabel do Pará, no período de 20 de setembro a 09 de outubro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 3094/2021-GP. Belém, 15 de setembro de 2021.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito André Monteiro Gomes,

DESIGNAR o Juiz de Direito José Ronaldo Pereira Sales, titular da Comarca de Tomé-Açú, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Comarca de Bujaru, no período de 20 de setembro a 09 de outubro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 3095/2021-GP. Belém, 15 de setembro de 2021.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Substituta Ana Beatriz Gonçalves de Carvalho,

DESIGNAR o Juiz de Direito Cornélio José Holanda, titular da Comarca de Ourém, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Comarca de Santa Luzia do Pará, no dia 20 de setembro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 3096/2021-GP. Belém, 15 de setembro de 2021.

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Shérica Keila Pacheco Teixeira Bauer,

DESIGNAR o Juiz de Direito Murilo Lemos Simão, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela Vara de Carta Precatória Criminal da Capital, no período de 20 a 30 de setembro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 3097/2021-GP. Belém, 15 de setembro de 2021.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Cristiano Arantes e Silva,

DESIGNAR o Juiz de Direito Francisco Jorge Gemaque Coimbra, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 13ª Vara Cível e Empresarial da Capital e UPJ das 12ª a 15ª Varas Cíveis e Empresariais da Capital, no período de 20 a 30 de setembro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 3098/2021-GP. Belém, 15 de setembro de 2021.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Betânia de Figueiredo Pessoa,

Art. 1º RETIFICAR a Portaria nº 3056/2021-GP, designando o Juiz de Direito José Antônio Ferreira Cavalcante, titular da 5ª Vara de Família da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 4ª Vara de Família da Capital, UPJ das Varas de Família da Capital e 6º CEJUSC da Capital, no período de 15 a 17 de setembro do ano de 2021.

Art. 2º DESIGNAR o Juiz de Direito José Antônio Ferreira Cavalcante, titular da 5ª Vara de Família da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 4ª Vara de Família da Capital, UPJ das Varas de Família da Capital e 6º CEJUSC da Capital, no período de 20 a 22 de setembro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 3099/2021-GP. Belém, 15 de setembro de 2021.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Substituto Nivaldo Oliveira Filho,

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Pedro Henrique Fialho para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 2ª Vara de Breves, Juizado Especial Cível e Criminal de Breves e Direção do Fórum, no dia 20 de setembro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 3100/2021-GP. Belém, 15 de setembro de 2021.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Rafaela de Jesus Mendes Moraes,

DESIGNAR o Juiz de Direito Lauro Fontes Júnior, titular da Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal de Parauapebas, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas, no período de 20 a 24 de setembro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 3101/2021-GP. Belém, 15 de setembro de 2021.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Danilo Alves Fernandes,

DESIGNAR o Juiz de Direito Daniel Gomes Coelho, titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás, no período de 20 a 24 de setembro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 3102/2021-GP. Belém, 15 de setembro de 2021.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Nilda Mara Miranda Freitas Jacome,

DESIGNAR a Juíza de Direito Substituta Mirian Zampier de Rezende para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Redenção, no dia 20 de setembro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 3103/2021-GP. Belém, 15 de setembro de 2021.

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Juliana Fernandes Neves,

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto José Gomes de Araújo Filho, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela Comarca de Rurópolis, no período de 20 de setembro a 19 de outubro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 3104/2021-GP. Belém, 15 de setembro de 2021.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Lucas do Carmo de Jesus,

DESIGNAR o Juiz de Direito Heyder Tavares da Silva Ferreira, titular da 1ª Vara Penal de Inquéritos Policiais da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Auditoria Militar da Capital, no dia 20 de setembro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 3105/2021-GP. Belém, 15 de setembro de 2021.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Substituto Francisco Joaquim da Silva Filho,

DESIGNAR o Juiz de Direito Rômulo Nogueira de Brito, titular da 2ª Vara Criminal de Santarém, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara Criminal de Santarém, no dia 20 de setembro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 3106/2021-GP. Belém, 15 de setembro de 2021.

Considerando o gozo de licença da Juíza de Direito Pamela Carneiro Lameira,

DESIGNAR a Juíza de Direito Diana Cristina Ferreira da Cunha, titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Abaetetuba, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Criminal de Abaetetuba e CEJUSC, no dia 15 de setembro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 3107/2021-GP. Belém, 15 de setembro de 2021.

Considerando o gozo de licença da Juíza de Direito Pamela Carneiro Lameira,

Art. 1º CESSAR OS EFEITOS da Portaria 3072/2021-GP, que designou o Juiz de Direito Substituto José Dias de Almeida Júnior para responder pela Comarca de São Caetano de Odivelas, a contar de 16 de setembro do ano de 2021.

Art. 2º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto José Dias de Almeida Júnior, para responder pela Vara Criminal de Abaetetuba e CEJUSC, no período de 16 a 29 de setembro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 3108/2021-GP. Belém, 15 de setembro de 2021.

Considerando os termos da Portaria 3107/2021-GP,

DESIGNAR o Juiz de Direito Antônio Francisco Gil Barbosa, titular da Comarca de Vigia, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição pela Comarca de São Caetano de Odivelas, a partir de 16 de setembro do ano de 2021, até ulterior deliberação.

PORTARIA Nº 3109/2021-GP. Belém, 15 de setembro de 2021.

Considerando o pedido de alteração no período do gozo de férias da Juíza de Direito Aline Cristina Breia Martins,

TORNAR SEM EFEITO a Portaria nº 3057/2021-GP, que designou o Juiz de Direito Manoel Antônio Silva Macedo, titular da 4ª Vara Cível e Empresarial de Marabá, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá, no período de 15 a 20 de setembro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 3110/2021-GP. Belém, 15 de setembro de 2021.

Considerando os termos da Portaria 3107/2021-GP,

Art. 1º TORNAR SEM EFEITO a Portaria nº 3058/2021-GP, que designou o Juiz de Direito Substituto Tadeu Trancoso de Souza para responder pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá, no período de 21 de setembro a 04 de outubro do ano de 2021.

Art. 2º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Tadeu Trancoso de Souza para auxiliar a 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá, no período de 21 a 24 de setembro do ano de 2021.

Art. 3º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Tadeu Trancoso de Souza para responder pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá, no período de 25 de setembro a 14 de outubro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 3111/2021-GP. Belém, 15 de setembro de 2021.

Considerando a remoção do Juiz de Direito José Leonardo Frota de Vasconcelos Dias,

Art. 1º CESSAR OS EFEITOS da Portaria 2332/2021-GP, que designou a Juíza de Direito Substituta Aline Cysneiros Landim Barbosa de Melo para responder pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Bragança, a contar de 15 de setembro do ano de 2021.

Art. 2º DESIGNAR a Juíza de Direito Substituta Aline Cysneiros Landim Barbosa de Melo para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela Vara Criminal de Bragança, a partir de 15 de setembro do ano de 2021, até ulterior deliberação

| PODER JUDICIÁRIO | | | | |
|--|----------------------------|--------------|----------------------|---------------------|
| TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ | | | | |
| 4º CRÉDITO SUPLEMENTAR POR REMANEJAMENTO DE DOTAÇÃO | | | | |
| PORTARIA Nº 3087 / 2021 - GP, de 14 / 09 / 2021 | | | | |
| ANEXO ÚNICO | | | | |
| QUADRO I | | | | |
| FUNCIONAL PROGRAMÁTICA | NATUREZA DA DESPESA | FONTE | SUPLEMENTAÇÃO | |
| | | | UG 04101 | UG 04102 |
| 04102.02.126.141 7.8651 | 449052 | 0118 | | 1.044.180,83 |
| 04102.02.126.141 7.8651 | 449052 | 0318 | | 12.069,17 |
| 04102.02.126.141 7.8653 | 449052 | 0118 | | 422.500,00 |
| INVESTIMENTO | | 0118 | | 1.466.680,83 |
| | | 0318 | | 12.069,17 |
| TOTAL GERAL | | | 0,00 | 1.478.750,00 |
| | | | 1.478.750,00 | |
| Fonte: SEPLAN/COORDENADORIA DE ORÇAMENTO | | | | |
| QUADRO II | | | | |
| FUNCIONAL PROGRAMÁTICA | NATUREZA DA DESPESA | FONTE | REDUÇÃO | |
| | | | UG 04101 | UG 04102 |
| 04102.02.126.141 7.8651 | 339039 | 0118 | | 35.750,00 |
| | 339040 | 0118 | | 72.971,67 |
| | 339040 | 0118 | | 15.755,00 |
| | 339040 | 0118 | | 21.291,82 |
| | 339040 | 0118 | | 43.594,67 |

| | | | | |
|----------------------------|--------|------|--------------|--------------|
| | 339092 | 0318 | | 12.069,17 |
| 04102.02.126.141 7.8652 | 339040 | 0118 | | 450,00 |
| | 339040 | 0118 | | 37.752,83 |
| | 339040 | 0118 | | 10.104,00 |
| | 339040 | 0118 | | 2.180,00 |
| | 339040 | 0118 | | 25.130,73 |
| | 339040 | 0118 | | 102.518,35 |
| | 339040 | 0118 | | 7.946,86 |
| | 449052 | 0118 | | 51.058,85 |
| 04102.02.126.141 7.8653 | 339039 | 0118 | | 20.000,00 |
| | 339040 | 0118 | | 78.257,42 |
| | 339040 | 0118 | | 139.145,88 |
| | 339040 | 0118 | | 6.000,00 |
| | 339040 | 0118 | | 141.000,00 |
| | 339040 | 0118 | | 29.180,00 |
| | 339040 | 0118 | | 41.491,64 |
| | 339040 | 0118 | | 90.000,00 |
| | 339040 | 0118 | | 72.601,11 |
| | 339040 | 0118 | | 19.641,34 |
| | 339040 | 0118 | | 402.858,66 |
| ODC | | 0118 | | 1.415.621,98 |
| | | 0318 | | 12.069,17 |
| INVESTIMENTO | | 0118 | | 51.058,85 |
| TOTAL GERAL | | | 0,00 | 1.478.750,00 |
| | | | 1.478.750,00 | |

Fonte: SEPLAN/COORDENADORIA DE ORÇAMENTO

Em retificação ao Anexo Único da Portaria 3087/2021-GP, de 14 de setembro de 2021, publicado no DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7225/2021, de 15/09/2021.

ANEXO I DA PORTARIA CONJUNTA Nº 01/2021-GP/CGJ

PROVISÃO TRABALHISTA MENSAL - MM/AAAA

CARTÓRIO:

BASE DE CÁLCULO DA PROVISÃO:

| Verbas | Percentual (%) sobre base de cálculo da provisão | Valor |
|---|--|-------|
| 1.13º Salário | 8,33% | |
| 2.Férias e 1/3 constitucional | 11,11% | |
| 3.Multa do FGTS | 3,20% | |
| 4.Encargos de FGTS e INSS s/ 13º salário, férias e 1/3 constitucional | 6,13% | |
| Total | 28,77% | |

Local, ____ / ____ / ____

Assinatura Responsável Interino

ANEXO DA PORTARIA CONJUNTA Nº 1/2021-GP/CGJ em retificação ao anexo publicado no DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição

nº 7225/2021, de 15/9/2021.

RESOLUÇÃO Nº 18, DE 15 DE SETEMBRO DE 2021.

Regulamenta a aplicação do acordo de não persecução penal (ANPP), previsto no art. 28-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará.

O Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, por deliberação de seus integrantes na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno de 2021, realizada hoje por videoconferência, a partir do Plenário Desembargador Oswaldo Pojucan Tavares,

CONSIDERANDO o poder regulamentar garantido pela autonomia administrativa prevista no art. 148 da Constituição do Estado do Pará;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 28-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), com a redação dada pela Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, que trouxe a previsão da possibilidade de realização de acordo de não persecução penal;

CONSIDERANDO o previsto no art. 100 da Lei Estadual nº 5.008, de 24 de dezembro de 1981 (Código de Organização Judiciária do Estado do Pará), o qual autoriza a definição de competência das unidades judiciárias;

CONSIDERANDO a previsão do art. 19, § 3º, da Resolução nº 329, de 30 de julho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o assentado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Habeas Corpi nº 85.060 e nº 96.104;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a aplicação do acordo de não persecução penal e sua execução no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e

CONSIDERANDO a deliberação da Comissão de Organização Judiciária, Regimento, Assuntos Administrativos e Legislativos, constante do expediente PA-RO-2021/02002,

RESOLVE:

Art. 1º Regulamentar a aplicação do acordo de não persecução penal (ANPP) previsto no art. 28-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará.

CAPÍTULO I

DA COMPETÊNCIA PARA HOMOLOGAÇÃO E EXECUÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Art. 2º Para fins de homologação e execução de acordo de não persecução penal, disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal (CPP):

I - na Região Metropolitana de Belém, compete às varas criminais a homologação do acordo de não persecução penal, e à vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas a sua execução;

II - nas comarcas de Santarém e Marabá, compete às varas criminais a homologação do acordo de não persecução penal, e à vara de execução penal a sua execução;

III - nas comarcas onde houver mais de uma vara com competência criminal, compete a todas as varas criminais a homologação do acordo de não persecução penal e a sua execução à vara criminal com competência para a execução penal;

IV - nas comarcas com mais de uma vara com competência criminal em que não houver vara com competência para a execução penal, todas serão competentes para homologar e executar o acordo de não persecução penal dos feitos que lhe forem distribuídos;

V - nas comarcas com apenas uma vara criminal ou vara única, esta será competente para homologar e executar o acordo de não persecução penal.

Art. 3º Nos casos de cumprimento imediato das condições fixadas no acordo, dispensa-se o ajuizamento

de ação de execução perante o Juízo competente, devendo o Juízo do conhecimento extinguir a punibilidade do agente.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO DE HOMOLOGAÇÃO E DE EXECUÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Seção I

Da Homologação do Acordo de Não Persecução Penal

Art. 4º Encaminhados os autos ao Ministério Público e verificada a possibilidade de aplicação da regra do art. 28-A do Código de Processo Penal, aquele órgão notificará o(a) investigado(a) para que, caso queira, compareça, acompanhado de seu(sua) defensor(a), em local indicado para tentativa de formalização de acordo de não persecução penal.

Art. 5º Formalizado o acordo de não persecução penal, o Juízo competente designará audiência especialmente para a sua homologação, ocasião em que deverá verificar sua voluntariedade, por meio da oitiva do(a) investigado(a) na presença de seu(sua) defensor(a), e sua legalidade.

Parágrafo único. A formalização da proposta de acordo de não persecução penal também poderá ocorrer por ocasião da audiência de custódia ou durante o plantão judiciário.

Art. 6º Se o(a) juiz(a) considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do(a) investigado(a) e de seu(sua) defensor(a).

Art. 7º O(a) juiz(a) poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais ou quando não for realizada a adequação a que se refere o artigo 6º desta Resolução.

§ 1º Recusada a homologação, o(a) juiz(a) devolverá os autos ao Ministério Público para, no caso de inquérito policial, analisar a necessidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia.

§ 2º A providência mencionada no parágrafo anterior não prejudica o prazo processual do recurso previsto no art. 581, XXV, do Código de Processo Penal.

Art. 8º Homologado o acordo de não persecução penal, deve ainda o(a) juiz(a) de conhecimento adotar as seguintes providências:

I - decidir sobre os objetos apreendidos;

II - expedir guia de execução relativa às medidas alternativas;

III - intimar a vítima quanto à homologação do acordo;

IV - intimar a autoridade policial no caso de flagrante ou inquérito policial;

V - abrir vista dos autos ao Ministério Público, para que promova o início da execução;

VI - arquivar provisoriamente os autos de procedimento, após iniciada a execução.

Art. 9º Havendo mais de um(a) investigado(a) e o acordo de não persecução penal não se referir a todos, os autos serão desmembrados para prosseguimento em separado em relação aos(às) não acordantes.

Art. 10. No caso de recusa do Ministério Público de propor o acordo de não persecução penal, o(a) investigado(a) poderá requerer a remessa dos autos à instância de revisão ministerial, nos termos do art. 28, § 14, do Código de Processo Penal.

Seção II

Da Execução do Acordo de Não persecução Penal

Art. 11. O Ministério Público, ao ser intimado da sentença de homologação de acordo de não persecução penal, deverá extrair dos autos as peças necessárias e iniciar diretamente a execução no Sistema de Execução Unificada (SEEU) e meio aberto, perante o Juízo competente para a execução.

Parágrafo único. Havendo pluralidade de acordantes, o Ministério Público promoverá individualmente a execução do acordo de não persecução penal para cada um(a) deles(as).

Art. 12. O Juízo da execução determinará o cumprimento das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, observando, no que couber, o previsto nos incisos III e IV do art. 28-A do Código de Processo Penal.

Art. 13. Cumprido integralmente o acordo, o Juízo da execução declarará extinta a punibilidade e arquivará o processo de execução, comunicando o Juízo de conhecimento da homologação, para que promova o arquivamento definitivo do procedimento.

Art. 14. Informado pelo Ministério Público o descumprimento de quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Juízo da execução arquivará os autos de execução e comunicará o fato ao Juízo de conhecimento para desarquivamento dos autos principais, rescisão do acordo e prosseguimento do procedimento.

§ 1º A vítima deverá ser intimada do descumprimento do acordo de não persecução penal.

§ 2º A rescisão do acordo de não persecução penal será precedida do exercício de contraditório e ampla defesa do(a) acordante.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. As audiências referidas nesta Resolução serão realizadas presencialmente ou por videoconferência, na forma disciplinada pelos atos normativos do Poder Judiciário do Estado do Pará, sem prejuízo da possibilidade de negociação pelas partes para a celebração do acordo de não persecução penal.

Art. 16. Os acordos de não persecução penal realizados antes da publicação da presente Resolução são válidos, desde que homologados judicialmente, podendo ser executados segundo as disposições deste ato normativo.

Art. 17. Os(as) Juízes(as) de Direito com competência em matéria criminal deverão, em até 60 (sessenta) dias, identificar os feitos que se amoldem aos requisitos previstos no art. 28-A, caput, do Código de Processo Penal, intimando o Ministério Público para se manifestar quanto à proposta de acordo de não persecução penal, na forma do disposto no art. 4º.

Parágrafo único. Não se aplica a retroatividade referida no caput aos processos com denúncia recebida.

Art. 18. Aplicam-se, no que couber, as regras dispostas nesta Resolução ao Acordo de Não Persecução Cível, nos termos do § 1º do art. 17 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com redação dada pela Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.

Art. 19. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belém, 15 de setembro de 2021.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Desembargador MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

Vice-Presidente, em exercício, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora-Geral de Justiça

Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Desembargadora VANIA VALENTE DO COUTO F. BITAR CUNHA

Desembargadora VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

ALVES

Desembargadora DIRACY NUNES

Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Desembargadora MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Desembargadora EVA DO AMARAL COELHO

RESOLUÇÃO Nº 19, DE 15 DE SETEMBRO DE 2021.

Institui a Política de Privacidade e Proteção dos Dados Pessoais no Poder Judiciário do Estado do Pará.

O Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, por deliberação de seus integrantes na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno de 2021, realizada hoje por videoconferência, a partir do Plenário Desembargador Oswaldo Pojucan Tavares, e

CONSIDERANDO a edição da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), que dispõe sobre a salvaguarda de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet);

CONSIDERANDO as disposições constantes da Resolução nº 363, de 12 de janeiro de 2021, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que estabelece medidas para o processo de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais a serem adotadas pelos Tribunais do país, à exceção do Supremo Tribunal Federal, para facilitar o processo de implementação no âmbito do sistema judicial;

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 3.016/2019-GP, de 5 de julho de 2019, que instituiu a Política de Gestão de Riscos do Poder Judiciário paraense;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria nº 5.745/2019-GP, de 18 de dezembro de 2019, que reeditou a Política de Segurança da Informação do Poder Judiciário do Estado do Pará; e

CONSIDERANDO a deliberação da Comissão de Organização Judiciária, Regimento, Assuntos Administrativos e Legislativos, constante do expediente PA-PRO-2021/02177,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir a Política de Privacidade e Proteção dos Dados das Pessoas Físicas (PPD) no Poder Judiciário do Estado do Pará (PJPA).

Art. 2º A PPD estabelece princípios e normas que devem nortear o tratamento de dados pessoais, físicos e digitais, no PJPA, a fim de garantir a proteção da privacidade de seus titulares, bem como define papéis e diretrizes iniciais para obtenção da gradual conformidade institucional ao previsto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados e LGPD).

CAPÍTULO I DOS CONCEITOS

Art. 3º Para o disposto nesta Resolução, sem prejuízo dos termos, expressões e definições utilizados nesta Política e conceituados na LGPD, em legislação substituta ou em documento próprio a ser disponibilizado pelo Comitê de Privacidade e Proteção de Dados do TJPA, considera-se:

I - Alta Administração: formada pela Administração Superior e pela Administração Executiva;

II - Administração Superior: formada pelo(a) Presidente, pelo(a) Vice-Presidente e pelo(a) Corregedor(a)-Geral de Justiça;

III - Administração Executiva: formada pelos(as) chefes de gabinete da Presidência, da Vice-Presidência e da Corregedoria-Geral de Justiça, bem como pelos(os) secretários(as) administrativos do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA);

IV - gestão de riscos: processo contínuo e técnico que consiste no desenvolvimento de ações destinadas a identificar, analisar, avaliar, priorizar, tratar e monitorar eventos em potencial, capazes de comprometer o alcance dos objetivos organizacionais;

V - público interno: magistrados(as), servidores(as) e colaboradores(as) (estagiários(as) e terceirizados(as));

VI - público externo: usuários(as) dos serviços do PJPA, inclusive as serventias extrajudiciais, e todos os que, de alguma forma, estabeleçam relações com a instituição;

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS

Art. 4º A aplicação desta Política será pautada pelo dever de boa-fé e pela observância dos princípios previstos no art. 6º da LGPD.

CAPÍTULO III DO(A) CONTROLADOR(A) E DOS(AS) OPERADORES(AS) DE DADOS PESSOAIS

Art. 5º O(A) Controlador(a) de Dados Pessoais é o(a) Presidente do TJPA, assessorado(a) pelo Comitê de Segurança da Informação e pelo Comitê de Proteção de Dados Pessoais.

§ 1º O(A) Vice-Presidente e o(a) Corregedor(a) Geral de Justiça serão os(as) Controladores(as) Adjuntos.

§ 2º Os Comitês referidos no caput deste artigo serão formados por equipe técnica e multidisciplinar, que desempenhe as funções jurídica, de segurança da informação e tecnológica, de comunicação interna e externa, de recursos humanos, de realização de licitações e contratos, de gestão documental e estratégica.

Art. 6º O(a) Operador(a) é a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realize o tratamento de dados pessoais, em nome do controlador, sob sua delegação através de instrumento formal.

Parágrafo único. Por tratamento entende-se toda operação realizada com dados pessoais, com as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração.

Art. 7º Compete ao(à) Controlador(a):

I - instituir o Comitê Gestor de Segurança da Informação e Proteção de Dados Pessoais e definir as respectivas atribuições em conformidade com a LGPD;

II - designar o(a) Encarregado(a) pelo tratamento de dados pessoais;

III - zelar pela adequação e aderência desta e das demais políticas relacionadas à proteção de dados, à política de governança dos dados pessoais do TJPA e respectivos programas, com o apoio do Comitê Gestor de Privacidade e Proteção de Dados, estabelecendo, dentre outras medidas:

a) o modo como serão tratados os dados pessoais no PJPA, a fim de que os respectivos processos sejam auditáveis;

b) a aplicação da metodologia de gestão de riscos no tratamento de dados; e

c) a aplicação de metodologias de segurança da informação;

IV - determinar a capacitação dos(as) Operadores(as), para que atuem com responsabilidade, critério e ética;

V - verificar a observância das instruções e das normas sobre a matéria na instituição;

VI - comunicar à Autoridade Nacional de Proteção de Dados e ao(à) titular, dentro do prazo estabelecido ou recomendado pela referida entidade, a ocorrência de incidentes de segurança com os dados pessoais, que possam causar danos ou risco relevantes ao(à) titular;

VII - incentivar a disseminação da cultura da privacidade de dados pessoais no PJPA; e

VIII - determinar a permanente atualização desta política e o desenvolvimento dos respectivos programas.

Art. 8º Compete aos(às) Operadores(as) em todos os níveis, em consonância com os instrumentos contratuais e normas específicas aplicáveis, e, sem prejuízo das atribuições já conferidas pela LGPD:

I - documentar as operações que lhe cabem realizar durante o processo de tratamento de dados pessoais;

II - proteger a privacidade dos dados pessoais desde seu ingresso na instituição;

III - descrever os tipos de dados coletados;

IV - utilizar metodologia de coleta dos dados pessoais que considere a minimização necessária para alcançar a finalidade do processo;

V - capacitar-se para exercer as atividades que envolvam dados pessoais com eficiência, ética, critério e responsabilidade.

CAPÍTULO IV DO ENCARREGADO PELOS DADOS PESSOAIS

Art. 9º O Controlador nomeará um(a) Encarregado(a) pelos dados pessoais e seu respectivo grupo de trabalho, no PJPA, a quem competirá, com o auxílio do Comitê de Privacidade e Proteção de dados e sem prejuízo das atribuições e organização a serem estabelecidas em ato normativo próprio:

I - ser o canal de comunicação entre a instituição com:

a) o(a) titular de dados pessoais; e

b) a Autoridade Nacional de Proteção de Dados;

II - prestar esclarecimentos, realizar comunicações, orientar Operadores(as) e contratados(as) sobre as práticas tomadas ou a serem tomadas para garantir a proteção dos dados pessoais;

III - executar as atribuições que lhe forem conferidas pelo Controlador(a);

IV - receber as reclamações dos(as) titulares quanto ao tratamento de seus dados e respondê-las dentro do prazo estabelecido legalmente;

V - deter amplo e sólido conhecimento sobre a legislação de proteção de dados pessoais e normas correlatas;

VI - deter conhecimentos técnicos sobre segurança e governança de dados;

VII - realizar o atendimento dos(as) titulares de dados pessoais internos e externos à instituição;

VIII - manter a comunicação sobre o tratamento de dados pessoais com as autoridades internas e externas à instituição; e

IX - apoiar a implementação e a manutenção de práticas de conformidade do PJPA à legislação sobre o tratamento de dados pessoais.

CAPÍTULO V DAS NORMAS PARA O TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS NO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

Art. 10. O PJPA poderá realizar o tratamento mínimo dos dados pessoais, necessário e imprescindível à garantia do interesse público e à execução de suas funções jurisdicional e administrativa.

Art. 11. O PJPA deverá publicar, de modo claro e atualizado, em lugar de fácil acesso e visualização em seu sítio eletrônico, destinado à divulgação de informações sobre a privacidade de dados pessoais:

I - as hipóteses que fundamentam a realização do tratamento de dados pessoais na instituição;

II - a previsão legal, a finalidade e os procedimentos para tratamento de dados pessoais;

III - a identificação do(a) Controlador(a) e o contato deste(a);

IV - o nome do(a) Encarregado(a) e o contato deste(a);

V - as responsabilidades dos(as) operadores(as) envolvidos no tratamento e os direitos do(a) titular, com menção expressa ao art. 18 da LGPD.

CAPÍTULO VI DAS DIRETRIZES

Art. 12. Para conformar os processos e os procedimentos do PJPA à LGPD, deverão ser consideradas as seguintes diretrizes:

I - levantamento dos dados pessoais tratados no PJPA;

II - mapeamento dos fluxos de dados pessoais no PJPA;

III - verificação da conformidade do tratamento com o previsto na LGPD;

IV - definição e publicação de programa de gerenciamento de riscos do tratamento de dados pessoais no PJPA;

V - revisão e atualização da política e dos programas de segurança da informação;

VI - definição de procedimentos e processos que garantam a disponibilidade, a integridade e a confidencialidade dos dados pessoais durante seu ciclo de vida;

VII - definição do modo de prestar as informações sobre o tratamento de dados pessoais;

VIII - revisão e adequação à LGPD dos contratos firmados no âmbito do Tribunal;

IX - revisão e adequação à LGPD dos processos e procedimentos relacionados à área de saúde;

X - elaboração de Política de Tratamento de Dados Pessoais específica para dados relativos a crianças, jovens e idosos(as); e

XI - definição do ciclo de vida dos dados pessoais no âmbito do PJPA, restringindo o tratamento ao que estabelecem os arts. 7º, 8º e 11 da LGPD e observando a possibilidade de utilização das técnicas de anonimização e pseudo-anonimização, desde que viáveis para determinadas operações de tratamento.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Esta política deverá ser revisada e aperfeiçoada permanentemente, conforme sejam implementados os respectivos programas e constatada necessidade de novas previsões para conformidade do PJPA à LGPD.

Art. 14. As informações protegidas por sigilo continuam resguardadas pelos correspondentes atos normativos.

Art. 15. Os casos omissos serão dirimidos pela Presidência do TJPA.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belém, 15 de setembro de 2021.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Desembargador MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

Vice-Presidente, em exercício, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora-Geral de Justiça

Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Desembargadora VANIA VALENTE DO COUTO F. BITAR CUNHA

Desembargadora VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Desembargadora MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Desembargadora EVA DO AMARAL COELHO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS E FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA NO CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ (TJ/PA)

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DOS(AS) APROVADOS(AS) Nº 05

A Excelentíssima Senhora Desembargadora **Célia Regina de Lima Pinheiro**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, torna pública a convocação dos(as) aprovados(as) no concurso público regido pelo Edital nº 01-TJPA- JUIZ SUBSTITUTO, de 06 de agosto de 2019, conforme itens a seguir:

1 - Relação de candidatos(as) convocados(as):

| Vaga | Classificação ampla concorrência (classificação especial) | Candidato(a) Convocado(a) |
|------|--|---------------------------|
| 31 | Sem classificação na ampla concorrência | Eudes de Aguiar Ayres |

| | | |
|-----|---|--|
| | (1º Candidato deficiente sub judice) Edital 36 do DJE 7219/2021, de 03/09/2021) | |
| 32 | 28º | Hannah Ferreira Rocha Bezerra |
| 33 | Sem classificação na ampla concorrência (8º candidato negro) | Ib Sales Tapajós |
| 34 | 29º | Felippe Jose Silva Ferreira |
| *** | 30º Candidato não pode prover a vaga da classificação geral pois proveu a mesma como candidato negro atendendo a convocação do edital nº 01. | Henrique Carlos Lima Alves Pereira |
| 35 | 31º | David Weber Aguiar Costa |
| 36 | 32º | Danilo Brito Marques |
| *** | 33º Candidato não pode prover a vaga da classificação geral pois proveu a mesma como candidato negro atendendo a convocação do edital nº 01. | André Paulo Alencar Spindola |
| 37 | 34º | Luis Felipe de Souza Dias |
| *** | Sem classificação na ampla concorrência (9ª candidata negra) Candidata solicitou fim de fila conforme PA-MEM-2021/28415 | Marina Aguiar Nascimento |
| 38 | Sem classificação na ampla concorrência (10º candidato negro) | Wendell Wilker Soares dos Santos |
| 39 | 35º | Adrielli Aparecida Cardozo Beltramini |
| 40 | 36º | Leonardo Ribeiro da Silva |

| | | |
|-----|--|------------------------------|
| *** | 37º | Rejane Barbosa da Silva |
| | Candidata não pode prover a vaga da classificação geral pois proveu a mesma como candidata negra atendendo a convocação do edital nº 01. | |
| 41 | 38º | Renan de Freitas Ongaratto |
| 42 | 39º | Nathalia Albiani Dourado |
| 43 | Sem classificação na ampla concorrência (11ª candidata negra) | Elaine Gomes Nunes de Lima |
| 44 | 40º | Rodrigo Mendes Cruz |
| 45 | 41º | Luis Fillipe de Godoi Trino |
| *** | 42º | Jose Augusto Pereira Ribeiro |
| | Candidato solicitou fim de fila conforme PA-MEM-2021/33768 | |
| 46 | 43º | Mario Botelho Vieira |
| 47 | 44º | Marilia de Oliveira |
| 48 | Sem classificação na ampla concorrência (12º candidato negro) | David Jacob Bastos |
| 49 | 45º | Bruno Felipe Espada |
| 50 | 46º | Jose Leite de Paula Neto |

2 - Os(as) candidatos(as) deverão enviar a documentação digitalizada de forma legível em formato PDF relacionada no Anexo 1 para o e-mail cadastro.magistrados@tjpa.jus.br.

3 - Os(as) candidatos(as) serão submetidos (as) à inspeção médica realizada pela Junta de Saúde do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mediante a apresentação de laudo médico, de sanidade física, mental, exames laboratoriais e complementares, que correrão às expensas dos(as) candidato(as) (Anexo 2).

4 - Período de 20/09/2021 a 01/10/2021 deverão comparecer após agendamento telefônico:

- Cadastro de magistrados: Apresentar os documentos originais (anexo I) para validação. Fone: 91-3252-8005. Local: Rua Doutor Malcher, s/n - esquina com a Trav. Félix Roque, Bairro: Cidade Velha, Belém/PA, CEP: 66.050-080. Horário das 08:30 às 14:00h.

- - Serviço Psicossocial. Fone: 91-32528015/8016.
- - Serviço médico. Fone: 91- 32052206. Local Rua Joaquim Távora, 444, Cidade Velha, Belém/Pa - CEP. 66.015-260.
- - Serviço odontológico. Fone: 32052244. Local Rua Joaquim Távora, 444, Cidade Velha, Belém/Pa - CEP. 66.015-260.

5 - O não comparecimento do(a) interessado(a) no prazo previsto acarretará a eliminação no concurso e a perda da vaga do referido cargo.

Belém/PA, 15 de setembro de 2021.

Desembargadora **CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Anexo 1

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS PESSOAIS A SEREM APRESENTADOS

Os(as) candidatos(as) convocados(as) deverão agendar o horário e a data para validação da documentação.

1- Cadastro de Magistrados:

End: Rua Doutor Malcher, s/n - esquina com a Trav. Félix Roque, Bairro: Cidade Velha, Belém/PA, CEP: 66.050-080

Tel: (91) 3252-8005

I- Relação de Documentos a serem digitalizados e encaminhados em PDF:

1. Curriculum Vitae;
2. Uma foto 3x4 (será utilizada no crachá e carteira funcional);
3. CPF com consulta de situação cadastral na receita.
<https://servicos.receita.fazenda.gov.br/servicos/cpf/consultasituacao/consultapublica.asp>;
4. Cédula de Identidade;
5. Certidão de nascimento ou casamento, com as respectivas averbações, se for o caso.
6. Escritura pública de união estável, se for o caso;
7. Comprovante de residência;
8. Comprovante de escolaridade;
9. Comprovante do Tipo Sanguíneo e Fator RH;

10. Certificado de Reservista ou de Dispensa de Corporação (apenas para os candidatos do sexo masculino);

11. Título de eleitor;

12. Comprovante de votação na última eleição ou certidão de quitação eleitoral;

13. Documento que contenha o número de inscrição no PIS ou PASEP, salvo se for o primeiro emprego do(a) candidato(a)

14. Caso o(a) candidato(a) possua NIS, NIT, PIS, ou PASEP é obrigatório o comprovante de consulta de Qualificação Cadastral - eSocial no endereço eletrônico <http://consultacadastral.inss.gov.br/Esocial/pages/index.xhtml> sem indicação de irregularidades a serem sanadas;

15. Declaração unificada, conforme formulário encaminhado ao e-mail do(a) candidato(a);

16. Cópia da última Declaração de Imposto de Renda, com o respectivo recibo, e as devidas atualizações e/ou complementações.

No caso do(a) candidato(a) não ser declarante, apresentar documento firmada por ele(a) próprio(a);

17. Autorização para acesso a Declaração de Imposto de Renda (formulário do TJ);

18. Declaração de acumulação de cargo ou função pública, ou sua negativa (próprio punho - apresentar no dia da posse)

19. Certidão de nascimento, CPF e RG dos filhos e/ou dependentes, com o nome igual ao do CPF;

20. Declaração de dependentes para Imposto de Renda (formulário do TJ);

21. Cópia do requerimento de exoneração ou vacância de cargo não acumulável devidamente protocolado (apresentar até o dia da posse);

22. Certidão Negativa fornecida pela Justiça Federal (original ou da internet)

23. Certidão Negativa fornecida pela Justiça Militar Federal (original ou da internet)

24. Certidão negativa fornecida pela Repartição Criminal da Justiça Estadual no estado onde residiu nos últimos 5 (cinco) anos (original ou da internet);

25. Certidão Negativa fornecida pela Justiça Militar Estadual emitida no estado onde residiu nos últimos 5 (cinco) anos (original ou da internet);

26. Certidão ou declaração negativa da Justiça Eleitoral (Crimes eleitorais);

27. Certidão ou declaração do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa do Conselho Nacional de Justiça;

28. Caso o(a) candidato(a) exerça cargo público com vínculo efetivo no Estado do Pará, e este seja inacumulável com o cargo que ocupará neste TJPA, é obrigatória a apresentação de documento que indique o regime previdenciário para o qual é contribuinte (FINANPREV/FUNPREV);

29. Declaração firmada pelo candidato, de próprio punho, da qual conste nunca haver sido indiciado em inquérito policial ou processado criminalmente ou, em caso contrário, notícia específica da ocorrência, acompanhada dos esclarecimentos pertinentes.

30. Certidão da Ordem dos Advogados do Brasil com informação sobre a situação do candidato advogado perante a instituição, caso tenha inscrição.

Anexo 2

II- Relação de Exames a serem realizados no TJ/PA

Além da documentação referida, o(a) candidato(a) convocado(a) deverá agendar a realização dos seguintes exames:

1- Exame Psicológico: realizado pelo **Serviço de Apoio Psicossocial do TJPA**

End: Rua Doutor Malcher, s/n - esquina com a Trav. Félix Roque, Bairro: Cidade Velha, Belém/PA, CEP: 66.050-080

Tel: (91) 3252-8015 ou 3252-8016

2- Exame Odontológico: realizado pelo **Serviço Odontológico do TJPA**

End: Tv. Joaquim Távora, 341 - 2º andar. Cidade Velha - Belém/PA

Tel: (91) 3205-2244

3- Exame Médico Pré-Admissional: realizado pela **Junta de Saúde do TJPA**

End: Tv. Joaquim Távora, 341 - 1º andar. Cidade Velha - Belém/PA

Tel: (91) 3205-2206 ou 3205-2293

Para realizar o exame médico de que trata o item 3, o(a) candidato(a) convocado(a) deverá comparecer munido dos seguintes exames e Laudos Complementares:

1. Hemograma completo
2. Glicemia em jejum
3. Colesterol total
4. Triglicerídeos
5. TGP e TGO
6. Uréia e Creatinina
7. VDRL
8. Tipagem Sanguínea e Fator RH

9. Urina Tipo 1

10. Raio X de Tórax, em P.A e Perfil, com Laudo Médico

11. Eletrocardiograma em repouso, com Laudo Médico

12. Laudo Médico de Avaliação Oftalmológica

13. Laudo Médico de Avaliação Psiquiátrica, emitido por médico com Registro de Qualificação de Especialista (RQE), observando os itens constantes do e-mail enviado ao(a) candidato(a)

14. Laudo Médico comprobatório da Necessidade Especial, se PNE.

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**PORTARIA Nº 114/2021-CGJ**

A **DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA**, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E;

CONSIDERANDO decisão exarada por esta Corregedoria e a necessidade de prosseguir a instrução da **Sindicância Administrativa nº 0005394-97.2020.2.00.0814-PjeCor**, instaurada pela Portaria nº 015/2021-CGJ, publicada no Diário de Justiça de 17/03/2021 e prorrogada pela Portaria nº 062/2021-CGJ, publicada no DJ de 25/05/2021.

RESOLVE:

I **;** **REDESIGNAR** a Comissão Disciplinar constituída para processar a **Sindicância Administrativa nº 0005394-97.2020.2.00.0814-PjeCor**, instaurada pela Portaria nº 015/2021-CGJ, com a finalidade de restabelecer a competência para dar continuidade aos trabalhos, ratificando os atos válidos até então praticados.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém, 10/09/2021.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA

Corregedora - Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0003618-62.2020.2.00.0814**PEDIDO DE PROVIDÊNCIA**

REQUERENTE: MANOEL ANTÔNIO SILVA MACÊDO, TITULAR DA 4ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE MARABÁ

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. INEXISTÊNCIA DE COMETIMENTO DE FALTA FUNCIONAL. ARQUIVAMENTO.

Decisão: (...) Em análise aos autos verifico que não resta configurado o cometimento de qualquer infração funcional.

A Oficial de Justiça Clarissa Silva Santana devidamente justificou nos termos da Portaria nº 3588/2019-GP, as razões do não cumprimento do mandado de Reintegração de Posse/Intimação/Citação.

O Marcelo Andrei Simão Santos, Diretor do Fórum da Comarca de Marabá, em sua manifestação, informou a diligência em questão foi cumprida em plantão judiciário do dia 01/11/2019 pelo Oficiais de Justiça Valby Ferreira Camargo e Antônio Oliveira Cruz, os quais se deslocaram cerca de 135 KM em estradas vicinais para tanto.

Quanto à impossibilidade de cumprimento do mandado de reintegração de posse pela Oficial de Justiça Clarissa Silva Santana, não habilitada para conduzir veículos oficiais, destaca o Exmo. Sr. Diretor que aos domingos, por questões trabalhistas, os motoristas terceirizados não permanecem presencialmente no Fórum da Comarca de Marabá durante o plantão, no entanto, podem ser acionados diretamente quando houver necessidade e gravidade da demanda.

Diante do que, entendo necessário que a Secretaria do Fórum da Comarca de Marabá, forneça à Oficial de Justiça Clarissa Silva Santana os contatos telefônicos dos motoristas terceirizados de Marabá, a fim de se evitar que outros mandados distribuídos à meirinha, que tenham a mesma natureza do mandado objeto dos presentes autos, retem pendentes de cumprimento.

Considerando que não há nos autos quaisquer indícios de cometimento de infração funcional a ser apurada, **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** dos autos, com fulcro artigo 91, parágrafo 3º do Regimento Interno do TJPA.

Dê-se ciência ao requerente e à Direção do Fórum da Comarca de Marabá.

Utilize-se cópia da presente decisão como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém (PA), 10 de setembro de 2021.

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0002261-47.2020.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: WILSON HUIDA JUNIOR (Atendimento OAB/PA)

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PARAUAPEBAS

DECISÃO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. DOCUMENTAÇÃO INCOMPLETA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL COM FULCRO NO PROVIMENTO 002/2017-CJCI. INÉRCIA DO REQUERENTE. ARQUIVAMENTO.

Tendo em vista a Certidão de ID 732546, noticiando que decorreu o prazo de 10 (dez) dias sem que a parte requerente emendasse a inicial, **DETERMINO** o **arquivamento dos presentes autos**, conforme dispõe a Portaria 001/GAB/CJCI, de 15/05/2014 e o Provimento 02/2017-CJCI.

Dê-se ciência ao requerente.

À Secretaria para os devidos fins.

Utilize-se cópia do presente como ofício.

Belém, 10 de setembro de 2021.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 00005178-39.2020.2.00.00814

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR

RECLAMANTE: EXMO. SR. DR. DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA, TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE LIMOEIRO DO AJURU

RECLAMADO: ENOCK MESQUITA FERRAZ, ANALISTA JUDICIÁRIO LOTADO NA COMARCA DE LIMOEIRO DO AJURU.

EMENTA: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. INDÍCIO DE IRREGULARIDADE. instauração de processo administrativo disciplinar.

DECIDO: (...) Dos fatos trazidos a lume verifica-se existirem indícios de irregularidades praticadas pelo servidor reclamado, as quais não podem ser ignoradas por este Órgão Correcional.

Ressalte-se que tal matéria foi regulamentada pelo art. 199 do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará ç Lei n.º 5.810/94, que assim dispõe:

*çArt. 199 ç A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante **sindicância** ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa. ç Grifamos.*

No mesmo sentido o artigo 40, incisos VI e X, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, dispõem:

çArt. 40. Aos Corregedores de Justiça, além da incumbência de correição permanente dos serviços judiciários de 1ª instância, zelando pelo bom funcionamento e aperfeiçoamento da Justiça, das atribuições referidas em lei e neste Regimento, compete:

VII - conhecer das representações e reclamações contra Juízes e serventuários acusados de atos atentatórios ao regular funcionamento dos serviços judiciais, determinando ou promovendo as diligências que se fizerem necessárias à apuração dos fatos e definição de responsabilidade, cientificando ao Procurador-Geral de Justiça, Procurador-Geral do Estado, aos Presidentes do Conselho Federal e Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil e ao Defensor Público Geral, quando estiverem envolvidas pessoas subordinadas a estas autoridades;

*X - determinar a realização de **sindicância** ou de processo administrativo, decidindo os que forem de sua competência e determinando as medidas necessárias ao cumprimento da decisão; ç*

Outrossim, tendo em vista que é dever deste Poder Judiciário, mediante seu Órgão Correcional, dirimir qualquer dúvida que envolva a conduta dos seus agentes, relativa ao exercício de suas funções ou com reflexo nela, bem como a natureza dos fatos narrados nos presentes autos **DETERMINO**, com arrimo no Art. 40, X, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, a instauração do competente Processo Administrativo Disciplinar, visando à apuração dos fatos apresentados em desfavor do Analista Judiciário Enock Mesquita Ferraz, o que o que se dará por meio de Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar, designada pela Exma. Desembargadora Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para sua conclusão.

Baixe-se a competente Portaria. Reclassifique-se o presente para reclamação disciplinar. Dê-se ciência às partes. À Secretaria para os devidos fins.

Belém (PA), 10/09/2021.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0001701-08.2020.2.00.0814

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

REQUERENTE:

SAWA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

ADVOGADO: ALEX CRISTIANO GOMES, OAB PA12871-B E BRUNO TIMOTEO SILVA REZENDE, OAB PA19393

PROCESSADO: CLARINDO ARAÚJO FERREIRA FILHO, OFICIAL TITULAR DO CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL DO 1º OFÍCIO DA COMARCA DE SANTARÉM

ADVOGADO: JÁDER BENEDITODA PAIXÃO RIBEIRO, OAB/PA 11.216, FÁBIO BARCELOS MACHADO, OAB/PA 13.823 E DIOGO RODRIGO DE SOUSA, OAB/PA 19.152-A

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INSTAURADO A PARTIR DE PROCEDIMENTO INICIADO NO CNJ ¿ PRELIMINARES DE ATUAÇÃO DA CORREGEDORIA LOCAL ALÉM DOS LIMITES DA DECISÃO DO CNJ, DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA ABERTURA DE PAD E DE INOBSERVÂNCIA DA IMPESSOALIDADE ¿ AFASTADAS ¿ RAZÕES DE DEFESA PAUTADAS NA AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ E NA CONDUTA REGULAR DE INTERPRETAÇÃO NORMATIVA ¿ AFASTADAS ¿ ORÇAMENTO QUE DISCRIMINA ATOS INDEVIDOS ¿ ERRO CRASSO INESCUSÁVEL A REGISTRADOR EXPERIENTE -ELEMENTO VOLITIVO CARACTERIZADO ¿ INFRAÇÃO QUE INDEPENDE DE EFETIVO RECEBIMENTO DOS VALORES ¿ PERCEPÇÃO TRATA-SE DE EXAURIMENTO - PENALIDADE DE MULTA- INFORMAÇÕES AO CNJ.

DECISÃO: (...) Desse modo, pertinente a responsabilização administrativa do processado, considerando que DEVEM ser cobrados para a abertura de loteamento, 1 prenotação, para o registro de loteamento; 1 averbação sem valor declarado do loteamento; 954 aberturas de matrículas e, eventualmente, a averbação de integração do terreno ao perímetro urbano e averbação para abertura de matrículas de equipamentos, ambas sem valor declarado, **mas manifestamente indevida cobrança de 954 prenotações**. Em que pese não exaurido, efetuado ato de cobrança excessiva, restando, também, caracterizado o elemento intencional de perceber valor superior ao devido, o que implica na infração ao inciso III do artigo 31 da lei 8.935/94 in verbis: ¿Art. 31. São infrações disciplinares que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penalidades previstas nesta Lei:

(...) III ¿ a cobrança indevida ou excessiva de emolumentos, ainda que sob a alegação de urgência;"

Considerando que o registrador é delegatário do poder público, a quem incumbe entre outras coisas, garantir a segurança dos atos referentes ao serviço, apresentando-se, pois, em vista da sociedade, como medida da boa imagem da administração, deve pautar sua atuação na honestidade, cobrando tão somente os valores devidos. A postura contrária, conforme apurada in casu, constitui falta grave a demandar a incidência do inciso II do art. 33, da Lei 8.935/94. Por todo exposto, acolho o Relatório da Comissão Processante e considerando que o registrador infringiu o disposto no art. 31, inciso II da Lei n. 8.935 (Lei dos Notários e Registradores), em grave infração administrativa, com fulcro no art. 33, II, do mesmo diploma legal, **aplico a pena de multa de 10%** sobre o valor total orçado, uma vez não efetivado o recebimento dos valores cobrados a configurar falta mais grave. Publique-se e intime-se.

Após, encaminhe-se os documentos necessários à **SEPLAN** para cumprimento da penalidade. Com os correspondentes assentamentos na pasta funcional, **ARQUIVESE**. Sirva a presente decisão como ofício. À Secretaria para as providências pertinentes. Ciência ao CNJ. Belém, 14/09/2021. **ROSILEIDE MARIA DA**

COSTA CUNHA - Corregedora Geral de Justiça

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO Nº 0005004-30.2020.2.00.0814

REQUERENTE: INGRID LIMA RABELO MENDES (OAB/PA 17.214)

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE JURUTI/PA

REF. PROC. Nº 0000001-63.1977.8.14.0086

DECISÃO /2021-CGJ

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. CONSTATADA AUSÊNCIA DE MOROSIDADE. ARQUIVAMENTO.

Da leitura das informações que integram estes autos, apurou-se que o processo n.º **0000001-63.1977.8.14.0086**, objeto de representação por excesso de prazo, recebeu impulso processual.

Destarte, à luz do princípio da razoabilidade, não há que se falar em atraso processual decorrente de ato ou omissão do Juízo requerido, verificando-se que os intervalos entre os atos processuais se deram em tempo razoável, não havendo paralisação do processo de modo a configurar morosidade.

Em casos semelhantes assim tem se manifestado o Conselho Nacional de Justiça:

"Para se entender configurada morosidade no tramitar de qualquer processo faz-se necessário, à luz do princípio da razoabilidade, aferir o volume de trabalho a que está submetido o magistrado, a sua produtividade, as condições cartorárias (equipamentos e pessoal), a complexidade da causa e a indispensabilidade do atendimento da legislação processual" (CNJ - REP200710000001832 - Rel. Min. Corregedor Nacional Cesar Asfor Rocha - 65ª Sessão - j. 24.06.2008 - DJU 05.08.2008!)"

Assim sendo, chama-se atenção ao fato de que o Princípio Constitucional da Duração Razoável do Processo, por vezes, há de ser relativizado, posto que não significa imediatismo. Assim, a duração razoável deve ser analisada caso a caso, de modo a não importar hiato temporal, mas sim, se durante esse período, o processo tramitou regularmente.

Desse modo, ante a inexistência de qualquer infração administrativa a ser apurada, assim como diante da ausência de constatação de morosidade processual, impõe-se o **ARQUIVAMENTO** destes autos, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça, por não haver a princípio qualquer outra medida a ser adotada por este Órgão Correccional.

Dê-se ciência às partes.

Sirva a presente decisão como ofício.

À Secretaria, para as providências necessárias.

Belém (PA), 10 de setembro de 2021.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO PJE-COR N. 0005896-36.2020.2.00.0814

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR CNJ N. 0008892-24.2020.2.00.0000

REQUERENTE: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

RECLAMANTE: ANDERSON CAMPOREZ

ADVOGADO: LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES ¿ OAB/PA 13.152

RECLAMADO: ARIELSON RIBEIRO LIMA ¿ JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA DA COMARCA DE TAILÂNDIA

DECISÃO: (...) Dessa forma, tendo em vista a obrigação deste Poder Judiciário, mediante os seus Órgãos Correcionais de, ao tomar ciência de quaisquer irregularidades, promover a apuração imediata dos fatos, com arrimo no dispositivo acima transcrito, bem assim no artigo 91 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, determino a instauração de **Sindicância Administrativa** para apuração das supostas irregularidades atribuídas ao magistrado Arielson Ribeiro Lima, delegando poderes ao **Exmo. Sr. Dr. Lúcio Barreto Guerreiro**, Juiz Auxiliar desta Corregedoria- Geral de Justiça, para presidi-la, com supedâneo no art. 159 da Lei Estadual n.º 5008/81.

Expeça-se a competente Portaria. **Dê-se ciência** da presente decisão ao Conselho Nacional de Justiça. **Dê-se ciência** às partes. À Secretaria para as providências necessárias, observado o artigo 54 da LOMAN.

Belém, Pa, 10/09/2021.

Desa. **ROSILEIDE MARA DA COSTA CUNHA**

Corregedora ¿ Geral de Justiça

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO Nº 0002586-22.2020.2.00.0814

REQUERENTE: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A

ADVOGADO: THIAGO DOS SANTOS ALMEIDA (OAB/PA 17.337)

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE JURUTI/PA

REF. PROC. Nº 0006875-91.2019.8.14.0086

DECISÃO /2021-CGJ

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. CONSTATADA AUSÊNCIA DE MOROSIDADE. ARQUIVAMENTO.

Da leitura das informações que integram estes autos, apurou-se que o processo n.º **0006875-91.2019.8.14.0086**, objeto de representação por excesso de prazo, está em tramitação regular.

Destarte, à luz do princípio da razoabilidade, não há que se falar em atraso processual decorrente de ato ou omissão do Juízo requerido, verificando-se que os intervalos entre os atos processuais se deram em tempo razoável, não havendo paralisação do processo de modo a configurar morosidade.

Em casos semelhantes assim tem se manifestado o Conselho Nacional de Justiça:

"Para se entender configurada morosidade no tramitar de qualquer processo faz-se necessário, à luz do princípio da razoabilidade, aferir o volume de trabalho a que está submetido o magistrado, a sua produtividade, as condições cartorárias (equipamentos e pessoal), a complexidade da causa e a indispensabilidade do atendimento da legislação processual" (CNJ - REP200710000001832 - Rel. Min. Corregedor Nacional Cesar Asfor Rocha - 65ª Sessão - j. 24.06.2008 - DJU 05.08.2008I)".

Assim sendo, chama-se atenção ao fato de que o Princípio Constitucional da Duração Razoável do Processo, por vezes, há de ser relativizado, posto que não significa imediatismo. Assim, a duração razoável deve ser analisada caso a caso, de modo a não importar hiato temporal, mas sim, se durante esse período, o processo tramitou regularmente.

Desse modo, ante a inexistência de qualquer infração administrativa a ser apurada, assim como diante da ausência de constatação de morosidade processual, impõe-se o **ARQUIVAMENTO** destes autos, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça, por não haver a princípio qualquer outra medida a ser adotada por este Órgão Correccional.

Dê-se ciência às partes.

Sirva a presente decisão como ofício.

À Secretaria, para as providências necessárias.

Belém (PA), 10 de setembro de 2021.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0001785-72.2021.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: ALICE LANG

REQUERIDO: TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO PARÁ

REF. PROC. 0863836-87.2018.8.14.0301

DECISÃO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. CONSTATADA AUSÊNCIA DE MOROSIDADE. ARQUIVAMENTO.

Da leitura das informações que integram estes autos, apurou-se que o processo n.º **0863836-87.2018.814.0301**, objeto de representação por excesso de prazo, está em tramitação regular.

Destarte, à luz do princípio da razoabilidade, não há que se falar em atraso processual decorrente de ato ou omissão do Juízo requerido, verificando-se que os intervalos entre os atos processuais se deram em tempo razoável, não havendo paralisação do processo de modo a configurar morosidade.

Em casos semelhantes assim tem se manifestado o Conselho Nacional de Justiça:

"Para se entender configurada morosidade no tramitar de qualquer processo faz-se necessário, à luz do princípio da razoabilidade, aferir o volume de trabalho a que está submetido o magistrado, a sua produtividade, as condições cartorárias (equipamentos e pessoal), a complexidade da causa e a indispensabilidade do atendimento da legislação processual" (CNJ - REP200710000001832 - Rel. Min. Corregedor Nacional Cesar Asfor Rocha - 65ª Sessão - j. 24.06.2008 - DJU 05.08.2008I)".

Assim sendo, chama-se atenção ao fato de que o Princípio Constitucional da Duração Razoável do Processo, por vezes, há de ser relativizado, posto que não significa imediatismo. Assim, a duração razoável deve ser analisada caso a caso, de modo a não importar hiato temporal, mas sim, se durante esse período, o processo tramitou regularmente.

Desse modo, ante a inexistência de qualquer infração administrativa a ser apurada, assim como diante da ausência de constatação de morosidade processual, impõe-se o **ARQUIVAMENTO** destes autos, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça, por não haver a princípio qualquer outra medida a ser adotada por este Órgão Correcional.

Dê-se ciência às partes.

Sirva a presente decisão como ofício.

À Secretaria, para as providências necessárias.

Belém (PA), 10 de setembro de 2021.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0000302-41.2021.2.00.0814

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR

RECLAMANTE: EXMO. SR. DR. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, DIRETOR DO FÓRUM DA

COMARCA DE PARAGOMINAS**RECLAMADO: BRÁULIO DA SILVA BATALHA, OFICIAL DE JUSTIÇA****EMENTA: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. INDÍCIO DE IRREGULARIDADE. ABERTURA DE SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA.****DECIDO: (...)** Dos fatos trazidos a lume verifica-se existirem indícios de irregularidades praticadas pelo servidor reclamado, as quais não podem ser ignoradas por este Órgão Correcional.

Ressalte-se que tal matéria foi regulamentada pelo art. 199 do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará ç Lei n.º 5.810/94, que assim dispõe:

*çArt. 199 ç A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante **sindicância** ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.ç Grifamos.*

No mesmo sentido o artigo 40, incisos VI e X, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, dispõem:

çArt. 40. Aos Corregedores de Justiça, além da incumbência de correção permanente dos serviços judiciários de 1ª instância, zelando pelo bom funcionamento e aperfeiçoamento da Justiça, das atribuições referidas em lei e neste Regimento, compete:

***VII** - conhecer das representações e reclamações contra Juízes e serventuários acusados de atos atentatórios ao regular funcionamento dos serviços judiciais, determinando ou promovendo as diligências que se fizerem necessárias à apuração dos fatos e definição de responsabilidade, cientificando ao Procurador-Geral de Justiça, Procurador-Geral do Estado, aos Presidentes do Conselho Federal e Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil e ao Defensor Público Geral, quando estiverem envolvidas pessoas subordinadas a estas autoridades;*

***X** - determinar a realização de **sindicância** ou de processo administrativo, decidindo os que forem de sua competência e determinando as medidas necessárias ao cumprimento da decisão;ç*

Outrossim, tendo em vista que é dever deste Poder Judiciário, mediante seu Órgão Correcional, dirimir qualquer dúvida que envolva a conduta dos seus agentes, relativa ao exercício de suas funções ou com reflexo nela, bem como a natureza dos fatos narrados nos presentes autos **DETERMINO**, com arrimo no Art. 40, X, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, a instauração da competente **Sindicância Administrativa**, visando à apuração dos fatos apresentados em desfavor do Oficial de Justiça Bráulio da Silva Batalha, o que o que se dará por meio de Comissão Permanente de Sindicância, designada pela Exma. Desembargadora Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para sua conclusão.

Baixe-se a competente Portaria. Dê-se ciência às partes.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém(PA), 10/09/2021.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Corregedora-Geral de Justiça

COMUNICADO N.º 129/2021-CGJ

A Desembargadora **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuições legais;

COMUNICA aos MM. Juizes de Direito, Membros do Ministério Público, Advogados, Notários e Registradores, Serventuários de Justiça e a quem mais possa interessar, para conhecimento e devidos fins, que, conforme teor do PJECOR 0001717-25.2021.2.00.0814, foi comunicado pelo Cartório de Notas e Registros Públicos da Comarca de Presidente Figueiredo/AM, ocorrência de possível falsificação de escritura imobiliária supostamente lavrada na referida serventia, tendo sido determinada pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Amazonas, bem como por este Órgão Correccional, comunicação acerca do fato para adoção das providências que entenderem cabíveis.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Belém, PA, 13 de setembro de 2021.

Desa. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

Corregedora-Geral de Justiça

AUTOS Nº 0001896-56.2021.2.00.0814

CLASSE: CONSULTA ADMINISTRATIVA

REQUERENTE: JUÍZO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DE BELÉM-PA

DECISÃO. Trata-se de Consulta administrativa encaminhada pela Juíza Titular da 07ª Vara de Família de Belém acerca de como proceder com relação a realização de correição na unidade judicial em que é titular tendo em vista a instalação da Unidade de Processamento Judicial de Família (UPJ/FAM) desde novembro de 2020, a qual possui um Juiz coordenador e gestor dos processos judiciais. Em suma questiona: 1) Como deve ser feita a correição: diretamente pela UPJ ou pelo gabinete do magistrado? 2) E de que forma deve ser feita a correição? Na oportunidade, a juíza consulente sustenta que sempre deu cumprimento ao disposto no art. 11 do Provimento nº 004/2001, restando prejudicada a realização de autocorreição desde novembro de 2020 em razão da instalação da UPJ/FAM. Primeiramente, cabe esclarecer que a instalação da unidade de processamento judicial de Família não suprimiu a atividade de secretaria de qualquer unidade judicial no âmbito deste Poder Judiciário, o que ocorre é que atos de cumprimento das decisões e controles de prazo passaram a ser realizados por uma única unidade que reúne a mão de obra das atividades alcançadas possibilitando a especialização no cumprimento das tarefas. Diante do ocorrido, o magistrado titular da unidade judicial em nenhum momento perdeu o dever de gestão de todo o acervo, independente do local onde os mesmos se encontrem. Ademais, a atividade correccional continua sendo dever do magistrado, que deve se valer do formulário de correição disponibilizado na página da Corregedoria, no qual existem tanto itens referentes à secretaria da unidade quanto relacionados ao gabinete. Frente a realidade fática encontrada nas varas abrangidas por Unidades de Processamento Judicial, ORIENTO que tais unidades continuem utilizando o formulário de correição disponibilizado na página da Corregedoria Geral, sendo que, quanto aos itens relativos a parte de secretaria da unidade que julguem não ser possível o preenchimento, que os considere como prejudicados. Ante o exposto, uma vez esclarecido o objeto da presente consulta, ARQUIVE-SE os

presentes autos. Cientifique a magistrada consulente. Belém-PA, data registrada no sistema.
Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA. *Corregedora Geral de Justiça*

PJECOR Nº 0004788-69.2020.2.00.0814

REQUERENTE: INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ - ITERPA

ENVOLVIDO: CARTÓRIOS DO 1º OFÍCIO DE IGARAPÉ e MIRI

DECISÃO(...) Atenta aos autos, observo tratar-se de situação exaustivamente discutida quando da análise do expediente PJeCOR nº 0003902-70.2020.2.00.0814, por meio da Decisão ID 310786, publicada no Diário da Justiça nº 7100/2021, de 15.03.2021, ao qual esta Corregedoria atribuiu efeito normativo ao entendimento ali exposto, qual seja: (...) 5 e Atribuo, caráter normativo geral e normativo a presente decisão, para firmar a competência dos Juízos da Varas Agrárias para as questões envolvendo demandas administrativas de registro de imóveis de terras rurais, cabendo a este Órgão Censor a função recursal e disciplinar em qualquer caso. (...) Dessa forma, seguindo o entendimento firmado por este Órgão Orientador, valho-me da fundamentação exposta no *decisum* ID 310786, referente ao PJeCOR nº 0003902-70.2020.2.00.0814, para: 1. **REAFIRMAR** a competência originária de piso ao Juízo da Vara Agrária Competente à Comarca de Igarapé-Miri, ou seja Vara Agrária de Castanhal, para apreciar as causas relativas aos registros públicos no que se refere às áreas rurais, devendo os interessados dirigirem-se àquele juízo para análise de suas demandas, se assim entenderem; 2. **DETERMINAR** juntada de cópia da citada decisão ID 310786, referente ao PJeCOR nº 0003902-70.2020.2.00.0814, nestes autos, como parte integrante desta decisão. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Após, archive-se. Belém, 10 de setembro de 2021. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** *Corregedora Geral de Justiça*

PJECOR Nº 0004748-87.2020.2.00.0814

REQUERENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DE CAPITÃO POÇO

DECISÃO: (...) Atenta aos autos, observo que a matéria trazida à apreciação pela Procuradoria da Fazenda Nacional, foi exaurida quando da análise do expediente PJeCOR nº 0003902-70.2020.2.00.0814, por meio da Decisão ID 310786, publicada no Diário da Justiça nº 7100/2021, de 15.03.2021, à qual esta Corregedoria atribuiu efeito normativo ao entendimento ali exposto, qual seja: (...) 5 e Atribuo, caráter normativo geral e normativo a presente decisão, para firmar a competência dos Juízos da Varas Agrárias para as questões envolvendo demandas administrativas de registro de imóveis de terras rurais, cabendo a este Órgão Censor a função recursal e disciplinar em qualquer caso. (...) Dessa forma, seguindo o entendimento firmado por este Órgão Orientador, valho-me da fundamentação exposta no *decisum* ID 310786, referente ao PJeCOR nº 0003902-70.2020.2.00.0814, para: 1. **REAFIRMAR** a competência correccional originária do Juízo de Direito de Registros Públicos da Comarca de Capitão Poço, para apreciar as causas relativas aos registros imobiliários em duplicidade a que se reporta o presente expediente, devendo os interessados, caso assim entendam, dirigirem-se àquele juízo para que, na qualidade de corregedor natural, o magistrado local analise a demanda; 2. **DETERMINAR** a juntada de cópia da citada decisão ID 310786, referente ao PJeCOR nº 0003902-70.2020.2.00.0814, nestes autos,

como parte integrante desta decisão; 3. **DETERMINAR** ao Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Capitão Poço que proceda, se ainda não realizado, as averbações de bloqueio e cancelamento nas matrículas enquadradas ao regramento dos Provimentos nº 013/2006/CJCI e 02/2010/CJCI, em tudo comunicando esta Corregedoria e/ou o Juiz Agrário competente, nos termos do art. 22 e 25, do Provimento Conjunto nº 04/2021-CJRMB/CJCI; 4. **DETERMINAR** ao Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Capitão Poço que providencie a notificação das partes envolvidas, nos termos da lei e normativos pertinentes, acerca dos bloqueios e cancelamentos efetuados; 5. **DETERMINAR** sejam os autos encaminhados ao Juízo Agrário de Castanhal para **ciência acerca do presente caso**; 6. **DETERMINAR** ciência à Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 1ª Região, requerente. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Após, archive-se. Belém, 10 de setembro de 2021. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** Corregedora Geral de Justiça

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0000466-69.2021.2.00.0814

REQUERENTE: CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ

DECISÃO: (...) Prima facie, ao examinar a documentação trazida à apreciação deste Censório, verifica-se a existência de excesso que impedem o processamento do feito na espécie. Nesse sentido, forçoso é mencionar que a previsão contida no Código de Normas do Pará que, em seu art. 43, in verbis: Art. 43. A transição nos serviços notariais e registrais inicia-se a partir da data de outorga da delegação ou de designação de responsável interino. Por sua vez, o art. 44, § 3º é enfático, no seguinte sentido: **§ 3º** O Juiz de Registros Públicos poderá designar servidor para auxiliar no acompanhamento dos atos de transição, preferencialmente dentre os oficiais de justiça avaliadores. Como bem pode se perceber, em que pese ter sido formulada na forma de Pedido de Providências a matéria ora enfrentada, por seus contornos, não deixam dúvida de que a questão a ser dirimida pelo Juiz da Vara de Registros Públicos. A esse respeito, corroboram para elucidar, mais ainda, o caso sob análise, os artigos 50, 52, ambos do código de Normas do Pará, senão veja-se: **Art. 50.** O responsável interino deverá entregar ao novo delegatário ou responsável interino, no momento da abertura da Ata de transição, e na presença do Juiz de Registros Públicos, o formulário do balanço aprovado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), indicando os valores auferidos e as despesas efetuadas no mês da transição até o dia anterior ao do exercício do novo delegatário ou responsável interino, devidamente acompanhado da documentação comprobatória e do numerário correspondente à diferença entre receitas e despesas, de maneira a possibilitar a apuração e o pagamento do excedente ao teto remuneratório previsto no Art. 34 deste Código de Normas, e da renda líquida a ser recolhida ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, observado o prazo estabelecido no art. 35 deste instrumento, se houver, bem como a quitação das obrigações vincendas no mês. **Art. 52.** As prestações de contas dos atos praticados no mês de transição devem ser apresentadas em lotes distintos, sendo o lote principal designado para o período correspondente aos atos praticados até o último dia em que a serventia esteve sob a responsabilidade do responsável interino ou do Delegatário Titular anterior, e o lote complementar ao período referente à responsabilidade do Novo Delegatário. Não se pode olvidar, portanto, incabível qualquer apreciação deste censório acerca dos documentos apresentados pela requerente, razão pela qual, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS PRESENTES AUTOS.** Dê-se ciência à parte demandante. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 10 de setembro de 2021. **Rosileide Maria da Costa Cunha** Desembargadora Corregedora Geral de Justiça

REQUERENTE: HUGO LEONARDO PÁDUA MERCÊS, OAB-PA Nº 017.83

REQUERIDO: UNIDADES JUDICIÁRIAS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM.

DECISÃO: Trata-se de Pedido de Providências formulado pelo advogado Hugo Leonardo Pádua Mercês, OAB/PA Nº 017.835, solicitando a esta Corregedoria Geral de Justiça informações acerca da implementação do disposto na Portaria nº 1436/2020-GP/TJPA, que regulamenta procedimentos a serem adotados pelas unidades judiciárias e administrativas para o agendamento de atendimento por videoconferência, enquanto perdurarem os efeitos da pandemia (Covid-19). Com fulcro no poder de fiscalização desta Corregedoria-Geral de Justiça, foram determinadas diligências, tais quais, que o requerente indicasse a unidade para a qual ele necessitava atendimento, expedição de ofício circular à todas as unidades judiciais do Estado do Pará com a finalidade de observância aos ditames da Portaria nº 1436/2020-GP e respectiva criação de páginas de agendamento pela internet de atendimentos do público externo, conforme Manual disponibilizado na página do Teletrabalho, no link: <http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Secretaria-delInformatica/542280-teletrabalho.xhtml>, bem como que fosse informado à Presidência desta Corte para conhecimento das providências adotadas (id 323299). A partir da manifestação apresentada pela Secretaria de Informática (id 349239), resta verificado ter sido disponibilizado toda a estrutura para que as unidades realizassem o atendimento remoto externo desde junho de 2020, conforme Portaria nº 1436/2020-GP, sendo atribuição dos Diretores de Secretaria ou Assessores de Magistrado criar páginas de agendamento pela internet do público externo, via programa Microsoft Booking, pelo que foi recomendado por esta Corregedoria-Geral de Justiça o cumprimento da mesma (vide Ofício Circular nº 029/2021- id 416864). Ocorre que, em petição id 336542, **o advogado requerente apontou dificuldades, de forma recorrente, para contato com o gabinete da 12ª Vara Cível e Empresarial de Belém**, pelo que requereu suporte afim de que a comunicação seja adequada às necessidades do caso concreto. Analisando atentamente os presentes autos, verifica-se a existência de duas situações: **1-Fiscalização quanto ao cumprimento dos termos da Portaria nº 1436/2020-GP/TJPA pelas unidades judiciárias da Região Metropolitana de Belém;2- Suposto desatendimento aos ditames da mesma portaria pela 12ª Vara Cível e Empresarial de Belém.** Quanto à primeira situação, este censório já expediu recomendação, por meio de Ofício Circular (id 416864), para fins de cumprimento do exposto no regulamento em questão, orientando, inclusive que as dificuldades com a implementação deveriam ser dirimidas junto à Informática deste Tribunal. Com relação ao suposto descumprimento da referida portaria pela 12ª Vara Cível e Empresarial de Belém, **determino a extração de cópia do presente expediente afim de que seja autuado como Reclamação Disciplinar em desfavor do Magistrado, Diretor de Secretaria e Assessor da referida unidade.** Na oportunidade, dada a importância da manutenção de uma boa comunicação no âmbito deste Tribunal de Justiça, **expeça-se novo Ofício Circular a todos os magistrados, assessores de magistrados e diretores de secretaria do Estado do Pará, reiterando a recomendação contida no Ofício Circular 029/2021, conferindo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para adequação aos ditames da Portaria nº 1436/2020-GP/TJPA, sob pena de apuração de responsabilidade nos casos em que sejam noticiados a este censório o descumprimento do referido regulamento por parte de quaisquer das unidades judiciais.** Frise-se ser desnecessária a resposta ao ofício circular ora determinado, mas relevante o cumprimento da recomendação nele contida, haja vista que o seu atendimento poderá ser verificado a qualquer momento por esta Corregedoria. Cientifique o requerente. Após, **ARQUIVE-SE.** À Secretaria para os devidos fins. Belém (PA), 10 de setembro de 2021. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA.** *Corregedora-Geral de Justiça.*

PJECOR Nº 0001655-82.2021.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: Ricardo Bentes OAB/PA 21.632

REQUERIDO: Juízo de Direito da 11ª Vara Cível e Empresarial de Belém

DECISÃO/OFÍCIO Nº /2021-CGJ. EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ATENDIMENTO POR UNIDADE JUDICIÁRIA. IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA ¿BALCÃO VIRTUAL¿. SATISFEITA PRETENSÃO. ARQUIVAMENTO. Trata-se de Pedido de Providência formulado por Ricardo Bentes OAB/PA Nº 21.632, datado de 14/04/20121, solicitando que este Órgão Correccional auxilie a 11ª Vara Cível e Empresarial de Belém na implantação de um canal de comunicação com os advogados. Alega que o e-mail da unidade não é respondido e que ao tentar marcar um atendimento virtual não há disponibilidade de vaga o ano todo. Instada, a 11ª Vara Cível e Empresarial de Belém, informou em 14/05/2021 que o canal de atendimento do Gabinete atualmente se dá de forma presencia por telefone (3205-2452) e também pelo endereço eletrônico (gab.11civelbelem@tjpa.jus.br). É o relatório. Decido. Em análise aos presentes autos verifiquei que o reclamante deixou de fazer prova dos fatos que então alega em sua inicial. O e-mail (peça inicial) encaminhado pelo reclamante a este Órgão Correccional data de 14/04/2021, período em que o Estado passava pela 2ª onda da Covid-19, quando se fez necessário a suspensão do expediente presencial. Constatei também, que a Secretaria informa que na data de 14/05/2021 a Unidade Judiciária já estava em atendimento presencial, e que o atendimento ao público se dava ainda via telefone e e-mail. Outrossim, o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com vistas a eficiente prestação jurisdiccional, instituiu por meio da Portaria nº 1724/2021-GP, datada de 18/05/2021, o sistema de atendimento virtual denominando ¿Balcão Virtual¿, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, nos termos da Resolução nº 372, de 12 de fevereiro de 2021, do Conselho Nacional de Justiça. O ¿Balcão Virtual¿ ou agendamento on line, destina-se ao atendimento de representantes do Ministério Público, Defensores Públicos, Advogados públicos e privados, partes e demais usuários dos serviços judiciários. O serviço de atendimento virtual consiste na disponibilização de informações e esclarecimentos relativos a demandas em tramite nos sistemas processuais do Poder Judiciário. Assim, vê-se que logo após protocolado o presente pedido de providências, restou instituído no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, novo canal de atendimento, diante do que entendo que restou satisfeita a pretensão do requerente. Por todo exposto, e não havendo outra medida a ser adotada por esta Corregedoria-Geral de Justiça, DETERMINO o ARQUIVAMENTO do presente pedido de providências, nos termos do artigo 91, parágrafo 3º do Regimento Interno do TJPA. A presente decisão servirá como ofício. À Secretaria para providências. Belém, Pa, data registrada no sistema. **DESEMBAGARDORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA.** *Corregedora-Geral de Justiça*

PROCESSO Nº 0002999-35.2020.2.00.0814

REQUERENTE: 2º REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CÍVEL DE PESSOAS JURÍDICAS DE BELÉM.

DECISÃO: Trata-se de Consulta Administrativa apresentada pelo **2º REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CÍVEL DE PESSOAS JURÍDICAS DE BELÉM** solicita orientação a respeito da forma de cobrança de emolumentos e detalhamento da forma prática de proceder o apostilamento, inclusive sobre a forma e o local em que deve alocar os selos de modo a garantir a visibilidade e integridade das informações constantes dos documentos que lhes são apresentados. Desse modo, o pedido de orientação se instala sobre 2 eixos: 1) orientação sobre a forma de cobrança e recolhimento dos emolumentos e 2) orientação sobre forma prática e procedimento detalhado sobre a forma de proceder o apostilamento considerando a utilização de selo digital; a observância de 2 sistemas (SEI APOSTILA e ESCRIBA) e a existência de informações apostas em áreas do documento em que poderiam constar os selos. Considerando que as dúvidas apresentadas se referem à forma de cobrança de emolumentos e à utilização dos sistemas de aposição de selos, a consulta foi encaminhada para a manifestação do órgão técnico. Em resposta, a Secretaria esclarece: QUANTO AO ITEM 1) a) a realização de atos de apostilamento pelas serventias extrajudiciais foi autorizada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) nos termos da Resolução nº 228/2016 e do Provimento CNJ nº 62/2017; b) o art. 18 da supramencionada Resolução estabelece que "os emolumentos corresponderão, para cada apostila emitida, ao custo de

Procuração Sem Valor Declarado, segundo os valores vigentes em cada Estado da Federação"; c) o Sistema Integrado de Arrecadação Extrajudicial (SIAE) está configurado para recepcionar a declaração de atos de procuração genérica (código 121) apenas de cartórios com atribuição de Tabelionato de Notas, competência que a serventia consulente não tem, pelo que, caso seja autorizada a realizar o ato de apostilamento, por esse Órgão Censor, é necessário que esta Secretaria seja comunicada para promover o ajuste no SIAE que permita a prestação de contas por ela deste ato. Quanto ao ITEM 2 Considerando o teor do Provimento CNJ nº 106, de 17 de junho de 2020, anexo, que dispõe sobre a adoção e utilização, do sistema eletrônico - APOSTIL - distribuído pelo Conselho Nacional de Justiça, para a confecção, consulta e gestão de apostilamentos em documentos públicos, realizados em todas as serventias extrajudiciais do país, entendemos, que após o cadastramento determinado pelo art. 2º do supramencionado normativo, a serventia deve encaminhar suas dúvidas e pedido de orientações para o endereço eletrônico indicado no art. 4º do Provimento CNJ em comento. Desse modo, verifica-se que, de início deve a serventia promover seu pedido de credenciamento para a atividade, devidamente instruído nos termos do provimento 62\2017, alterado pelo Provimento 119\2021, em especial no que concerne à instrução documental e com comprovação da capacitação prévia oferecida por sua entidade de classe. Nesse sentido: 3º O ato de credenciamento das autoridades apostilantes será realizado pelas corregedorias-gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, às quais compete enviar à Corregedoria Nacional de Justiça listagem com a identificação das autoridades aptas à prestação do serviço de apostilamento, devidamente capacitadas nos termos do art. 4º, §§ 1º e 2º, deste Provimento, e com os dados necessários ao cadastro, conforme Anexo do presente Provimento. (NR) (...) Art. 4º O serviço notarial e de registro exercerá o apostilamento por delegação do Conselho Nacional de Justiça. (NR) § 1º O apostilamento poderá ser executado por qualquer notário ou registrador cadastrado, mediante capacitação oferecida por suas entidades de classe, sob supervisão da Corregedoria Nacional de Justiça, independentemente de especialização do serviço ou de circunscrição territorial. (NR) (redações pelo Provimento n 119\2021). No mais, as dúvidas e questionamentos práticos poderão ser abordados no respectivo conteúdo. Assim, orienta-se a consulente, caso pretenda requerer o credenciamento, providencie o necessário a obtenção dos requisitos prévios descritos no provimento 62\2017 (com alterações do Provimento 119\2021-CNJ), após, apresente o respectivo pedido a esta Corregedoria Geral de Justiça para seguimento dos tramites devidos. Ciência à consulente. ARQUIVE-SE. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 14 de setembro de 2021. **Rosileide Maria da Costa Cunha**, Desembargadora Corregedora Geral de Justiça.

PP Nº 0003090-91.2021.2.00.0814. REQUERENTE: MARIA DO LIVRAMENTO DA SILVA LOBATO e OUTROS. ADVOGADA: YANÁ FIGUEIREDO RIBEIRO, OAB/PA Nº 19327. REQUERIDO: CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE BELÉM. EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. SERVIÇO EXTRAJUDICIAL. SUPOSTA IRREGULARIDADE DE REGISTRO. CANCELAMENTO DE ATO. INCOMPETÊNCIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR DO ATUAL OFICIAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL. ARQUIVAMENTO. DECISÃO / OFÍCIO Nº /2021- /CGJ. Trata-se de Pedido de Providência formulado por MARIA DO LIVRAMENTO DA SILVA LOBATO e OUTROS, por intermédio de sua advogada, em face do CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE BELÉM, expondo possíveis irregularidades no ato de registro R.3, referente à venda e compra de imóvel de matrícula nº 6931JD, que seria de propriedade dos requerentes, datado de 08/01/2009. Ao final, requer o cancelamento do registro questionado, bem como a indenização dos requerentes pelo suposto erro no serviço. Manifestação do atual oficial titular da serventia requerida (ID757659). É o relatório. Decido. Atenta às informações apresentadas pelos requerentes, entendo tratar-se de matéria afeta diretamente ao Juízo de Registro Público, juiz corregedor permanente dos Cartórios, tendo em vista ser este o competente para realizar a análise das causas contenciosas e administrativas que diretamente se referam aos registros públicos, bem como o exame das consequências de registro indevidamente efetuado, consoante os termos do art. 250, I, da Lei nº 6015/1973 (Lei de Registros Públicos)[1] e 113, inciso I, alínea "a", do Código Judiciário do Estado do Pará[2]. Por outro lado, quanto à competência disciplinar desta Corregedoria, qualquer infração disciplinar que se pretenda apurar em relação a oficiais registradores e notariais deve ser realizada em face do oficial à época dos fatos, sem que se possa transferir ao atual responsável pela serventia, haja vista a responsabilidade pessoal do

delegatário, definida no art. 22, da Lei nº 8935/1994 (Lei dos Cartórios): Art. 22. Os notários e oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso. Portanto, verifico que o ato questionado data de janeiro de 2009, ocasião em que o oficial titular da serventia era o Sr. Walter Costa, sem que este tenha atualmente qualquer vínculo com a Administração e sem que se possa responsabilizar o Sr. Flavio Heleno, atual oficial titular pelos atos praticados no passado por terceiro. Dessa forma, entendo como esclarecida a atuação do atual oficial titular do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Belém, sem que haja infração disciplinar capaz de ensejar atuação deste Órgão Correicional. Por fim, face a natureza da matéria ora em observância e como forma de não suprimir a competência do Juízo de Registros Públicos, ORIENTO os requerentes a remeterem sua solicitação ao Juízo de Registro Público da Comarca de Belém, por ser o competente para analisar o ato ora questionado, conforme disposto no art. 109, da Lei nº 6015/1973 (Lei de Registros Públicos) e 113, inciso I, alínea "a", do Código Judiciário do Estado do Pará. Dê-se ciência às partes. Utilize-se cópia do presente como ofício. Após, archive-se. À Secretaria para os devidos fins. Belém, data registrada no sistema. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA. Corregedora Geral de Justiça**

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N.º 0001855-89.2021.2.00.0814

REQUERENTE: CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 1ª REGIÃO

INTERESSADO: JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BUJARU/PA

REF. PROC. Nº 0017774-56.2016.4.01.3900

DECISÃO /2021-CGJ. EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CARTA PRECATÓRIA. AUXÍLIO PARA CUMPRIMENTO. CONSTATAÇÃO DE CUMPRIMENTO E DEVOLUÇÃO. ARQUIVAMENTO. Trata-se de expediente oriundo da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 1ª Região, atendendo ao interesse do Juízo da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Pará, solicitando que este Órgão Correicional intercedesse junto ao Juízo de Direito da Comarca de Bujaru/PA, para cumprimento e devolução da Carta Precatória nº 4521/2016 (0004574-94.2016.8.14.0081), sob a alegação de morosidade nos autos nº 0017774-56.2016.4.01.3900. Solicitadas informações ao Juízo requerido, este apresentou manifestação. É o sucinto relatório. Decido. O Juízo requerido informou a esta Corregedoria de Justiça que foi promovido o cumprimento e a devolução da Carta Precatória, objeto do presente pedido de providência ao Juízo Deprecante. Tendo em vista que o objeto do presente expediente foi cumprido, conforme informação prestada pelo Juízo requerido, satisfazendo a pretensão exposta pelo requerente junto ao Órgão Correicional. Diante do exposto, considerando não haver a princípio qualquer outra medida a ser adotada por esta Corregedoria-Geral de Justiça, DETERMINO o ARQUIVAMENTO da presente representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça. Dê-se ciência à parte requerente, encaminhando cópia dos documentos. Após, archive-se. Sirva a presente decisão como ofício. Belém (PA), data registrada no sistema. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA. Corregedora Geral de Justiça do Estado do Pará**

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0002195-67.2020.2.00.0814

REQUERENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE MONTE MOR/SP

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE REDENÇÃO/PA

DECISÃO /2021-CGJ, EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CARTA PRECATÓRIA. AUXÍLIO PARA CUMPRIMENTO. CONSTATAÇÃO DE CUMPRIMENTO E DEVOLUÇÃO. ARQUIVAMENTO. Trata-se de expediente oriundo do Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Monte Mor/SP, solicitando a intercessão deste Órgão junto ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA, para cumprimento e devolução da Carta Precatória nº 0802960-72.2019.8.14.0045, sob a alegação de morosidade nos autos nº 1000429-71.2018.8.26.0372. Solicitadas informações ao Juízo requerido, este apresentou manifestação e os autos retornaram cumpridos. A Magistrada corroborou com documentos pertinentes. É o sucinto relatório. Decido. O Juízo requerido informou a esta Corregedoria de Justiça que foi promovido o cumprimento e a devolução da Carta Precatória, objeto do presente pedido de providência, ao Juízo Deprecante. Tendo em vista que o objeto do presente expediente foi cumprido, conforme informação prestada pelo Juízo requerido, satisfazendo a pretensão exposta pelo requerente junto ao Órgão Correccional. Diante do exposto, considerando não haver a princípio qualquer outra medida a ser adotada por esta Corregedoria-Geral de Justiça, DETERMINO o ARQUIVAMENTO da presente representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça. Dê-se ciência à parte requerente, encaminhando cópia dos documentos. Após, archive-se. Sirva a presente decisão como ofício. Belém (PA), data registrada no sistema. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**. *Corregedora Geral de Justiça do Estado do Pará*

PROCESSO nº 0003091-76.2021.2.00.0814

Requerente; Caio Favero Ferreira, Defensor Público do Estado do Pará.

Requerido: Juízo da 12ª Vara Criminal da Comarca de Belém-PA.

DECISÃO: Retornaram os autos após juntada de manifestação subscrita pelo Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Criminal da Capital, informando que a guia de execução provisória nº 2021.01301846-79 foi expedida nos autos do Processo nº 0007581-65.2020.8.14.0401, e enviada em 06/07/2021 à Vara de Execução Penal da Região Metropolitana de Belém, relativamente à condenação penal de LUCAS WILLIAM GALÚCIO DO NASCIMENTO. Informou ainda que a guia não havia sido recebida por aquela unidade, o que justifica a ausência de formação regular dos autos de execução penal. Esclareceu que não é juridicamente possível a expedição de guia de recolhimento definitiva, pois os autos físicos se encontram em fase recursal diante da interposição de apelação pela defesa do apenado e do corréu Carlos Augusto Pinto dos Santos. É o relatório. Em consulta ao SEEU, nesta data, verificou-se que consta processo de execução penal cadastrado em nome de LUCAS WILLIAM GALÚCIO DO NASCIMENTO, sob nº 2001281-19.2021.814.0401, autuado em 19/08/2021. Considerando o acima exposto, dê-se ciência ao Defensor Público requerente e archive-se o presente. Belém, 10 de setembro de 2021. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**, *Desembargadora Corregedora Geral de Justiça*.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

RESENHA: 16/09/2021 A 16/09/2021 - SECRETARIA JUDICIÁRIA - VARA: TRIBUNAL PLENO

PROCESSO: 00005663520128140301 PROCESSO ANTIGO: 201330067394
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Ação:
Mandado de Segurança Criminal em: 13/09/2021---IMPETRADO:GOVERNADOR DO ESTADO DO PARA
LITISCONSORTE PASSIVO NECESSARIO:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 3569 - CELSO
PIRES CASTELO BRANCO (PROCURADOR(A)) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MIGUEL RIBEIRO
BAIA IMPETRANTE:MURILO PINHEIRO DE MIRANDA IMPETRADO:PRESIDENTE DO INSTITUTO DE
GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA - IGEPREV Representante(s): OAB 7884 -
MARLON JOSE FERREIRA DE BRITO (PROCURADOR(A)) OAB 11300 - SIMONE FERREIRA LOBAO
(PROCURADOR(A)) OAB 10161 - MARTA NASSAR CRUZ (PROCURADOR(A)) IMPETRANTE:PAULO
CARVALHO LOBATO IMPETRANTE:PAULO NAZARENO DA SILVA BELTRAO IMPETRANTE:PABLO
RAFAELLO RAYMOND DA SILVA FARAH IMPETRANTE:MARINEIDE AMARAL DA SILVA
Representante(s): OAB 9083 - ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA (ADVOGADO)
IMPETRANTE:OTAVIO JUNIOR MENEZES MOREIRA IMPETRANTE:MAURO ALEXANDRE FONSECA
NEVES IMPETRANTE:PAULO EDUARDO VAZ BENTES IMPETRANTE:MOACIR JORGE GOMES LIMA
IMPETRANTE:PAULO REINALDO PARANHOS PALHETA INTERESSADO:SINDICATO DOS
SERVIDORES PUBLICOS DA POLICIA CIVIL DO ESTADO DO PARA SINDPOL Representante(s): OAB
13915 - CLEBIA DE SOUSA COSTA (ADVOGADO) OAB 17842 - ANA CAVALCANTE NOBREGA DA
CRUZ (ADVOGADO) . PROCESSO Nº. 0000566-35.2012.814.0301 TRIBUNAL PLENO MANDADO DE
SEGURANÇA COMARCA DE BELÉM IMPETRANTES: MARINEIDE AMARAL DA SILVA, MAURO
ALEXANDRE FONSECA NEVES, MOACIR JORGE GOMES LIMA, MURILO PINHEIRO DE MIRANDA,
OTÁVIO JUNIOR MENEZES MOREIRA, PABLO RAFAELLO RAYMOND DA SILVA FARAH, PAULO
CARVALHO LOBATO, PAULO EDUARDO VAZ BENTES, PAULO NAZARENO DA SILVA BELTRÃO e
PAULO REINALDO PARANHOS PALHETA. Advogado (a): Ana Cavalcante Nobrega da Cruz - OAB/PA
nº. 17.842 IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ Procurador do Estado: Dr. Celso Pires
Castelo Branco IMPETRADO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ -
IGEPREV Advogado (a): Dra. Marta Nassar Cruz - Procuradora Autárquica - OAB/PA nº. 10.161
Procurador de Justiça: Dr. Miguel Ribeiro Baia RELATOR (A): DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
DESPACHO Tendo em vista a petição de fls. 399-435, intime-se o executado, para, querendo, no prazo de
30 (trinta) dias, manifestar-se acerca do Cumprimento de Sentença. Havendo impugnação aos cálculos,
intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo manifestação,
proceda-se à conclusão dos autos. Caso não haja, certifique-se e encaminhe-se conclusos. Publique-se.
Intime-se. Belém, 13 de setembro de 2021. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora

ATA DE SESSÃO

33ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO, realizada no dia **8 de setembro de 2021**, por videoconferência, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**. Presentes os(as) Exmos.(as) Srs.(as) Desembargadores(as): **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES, VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA, RAIMUNDO HOLANDA REIS, VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA, CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, RICARDO FERREIRA NUNES, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR, DIRACY NUNES ALVES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA, JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO, MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO, ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, MAIRTON MARQUES CARNEIRO,**

MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS, EVA DO AMARAL COELHO e os Juizes Convocados ALTEMAR DA SILVA PAES e JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR. Desembargadores justificadamente ausentes **MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE, LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, RONALDO MARQUES VALLE, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, EZILDA PASTANA MUTRAN, JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR e o Juiz Convocado AMÍLCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES.** Presente, também, o Exmo. Sr. Dr. César Bechara Nader Mattar Júnior, Procurador-Geral de Justiça. Lida e aprovada à unanimidade, a Ata da Sessão anterior, foram iniciados os trabalhos na seguinte ordem, às 9h35min.

PALAVRA FACULTADA

A Exma. Sra. Desembargadora Presidente Célia Regina de Lima Pinheiro iniciou a sessão prestando uma justa e merecida homenagem ao Exmo. Sr. Desembargador Raimundo Holanda Reis, o qual se aposentará compulsoriamente no próximo dia 15/9/2021, sendo esta, portanto, a última Sessão do Pleno em que participa como Desembargador. O Exmo. Sr. Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes fez uso da palavra para homenagear o amigo e Desembargador Raimundo Holanda Reis, desejando vida longa em sua nova jornada. A Exma. Sra. Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira, de igual modo, lembrou da trajetória do Desembargador Raimundo Holanda Reis, o qual encerra um ciclo vitorioso no dia de hoje, desejando-lhe muitas felicidades nesta nova fase de sua vida. A Exma. Sra. Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos pediu a palavra para também homenagear o amigo Desembargador Raimundo Holanda Reis, o qual cumpriu, com louvor, a sua jornada na magistratura paraense. A Exma. Sra. Desembargadora Vania Valente do Couto Fortes Bitar Cunha prestou sua homenagem a vitoriosa trajetória do Desembargador Raimundo Holanda Reis, o qual encerra um ciclo, com o sentimento de dever cumprido, desejando-lhe muita saúde para aproveitar a vida ao lado de sua família. O Exmo. Sr. Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior, do mesmo modo, usou da palavra para homenagear o amigo e Desembargador Raimundo Holanda Reis, ressaltando suas qualidades pessoais e profissionais, ao longo de quase 4 (quatro) décadas de exercício na magistratura paraense. O Exmo. Sr. Desembargador Mairton Marques Carneiro desejou muita saúde nesta nova etapa da vida do Desembargador Raimundo Holanda Reis, o qual combateu o bom combate e sai com o sentimento de dever cumprido. O Exmo. Sr. Desembargador Ricardo Ferreira Nunes abonou as palavras de todos, no sentido de homenagear o amigo Desembargador Raimundo Holanda Reis, pelo qual nutre um enorme carinho e admiração. O Exmo. Sr. Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto aderiu a todas as manifestações anteriores, para, igualmente, homenagear e agradecer pelo exemplo de magistrado que foi o Desembargador Raimundo Holanda Reis. A Exma. Sra. Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha lembrou que prestou o mesmo concurso que o Desembargador Raimundo Holanda Reis pelo qual nutre um profundo respeito e admiração há bastante tempo, rogando a Deus que o abençoe neste novo ciclo. A Exma. Sra. Desembargadora Diracy Nunes Alves também registrou sua homenagem ao Desembargador Raimundo Holanda Reis, salientando suas qualidades como ser humano, as quais muito engradeceram o Poder Judiciário do Estado do Pará. A Exma. Sra. Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira ressaltou as qualidades do Magistrado Raimundo Holanda Reis, salientando que o mesmo fará muita falta. O Exmo. Sr. Dr. César Bechara Nader Mattar Júnior, Procurador-Geral de Justiça, prestou homenagem ao Desembargador Raimundo Holanda Reis, em nome do Ministério Público. O Exmo. Sr. Desembargador Raimundo Holanda Reis, emocionado, agradeceu todas as palavras proferidas por seus pares. Salientou sair com o sentimento de dever cumprido, por ter combatido o bom combate ao longo de quase 40 (quarenta) anos de exercício na magistratura paraense, sendo tomado por um misto de sentimentos de alegria e de tristeza, neste momento de encerramento de um ciclo. Em seguida, a Presidente comunicou a todos que, no próximo dia 10/9/2021, às 10 h, haverá a inauguração do prédio anexo onde funcionará a Corregedoria Geral de Justiça do TJPA.

PARTE ADMINISTRATIVA EXTRA-PAUTA

1 **¿ PROPOSTA DE EMENDA REGIMENTAL** que altera a redação do art. 22, caput e § 1º, e revoga os §§ 2º e 3º do mesmo dispositivo, assim como insere os arts. 22-A, 22-B, 22-C e 22-D no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, disciplinando o procedimento de escolha e convocação de juízes(as) de Direito para substituição, em segundo grau, nos casos de vaga ou de afastamento de

Desembargador(a), a qualquer título, por período superior a 30 (trinta) dias (SIGA-DOC PA-PRO-2021/02178).

Decisão: à unanimidade, aprovada a emenda regimental, nos termos do voto.

2 º MINUTA DE RESOLUÇÃO que regulamenta as condições especiais de trabalho para magistrados(as) e servidores(as) com deficiência, necessidades especiais, doença grave ou que sejam pais, mães ou responsáveis por dependentes nessa mesma condição, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará (SIGA-DOC PA-PRO-2021/02530).

Decisão: à unanimidade, aprovada a minuta de resolução, nos termos do voto.

PARTE ADMINISTRATIVA

- Aniversário do Exmo. Senhor Desembargador Raimundo Holanda Reis (16/9).

A Exma. Sra. Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro registrou a passagem do aniversário do Desembargador Raimundo Holanda Reis, o qual será celebrado no dia 16/9/2021, desejando-lhe muita saúde e felicidades, tendo o aniversariante agradecido, de coração, pelo carinho de todos.

1 - EDITAIS DE PROMOÇÃO E REMOÇÃO - 2ª ENTRÂNCIA - PROMAG

1.1 - Processo de **Remoção**, pelo critério de **antiguidade** à **Vara Única** da Comarca de **Tucumã**, 2ª Entrância, **Edital nº 25/2021-SJ**, publicado no Diário da Justiça, em 19/5/2021. Magistrados inscritos:

CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO, Juiz de Direito de 2ª Entrância, titular da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Conceição do Araguaia; DANILO ALVES FERNANDES, Juiz de Direito de 2ª Entrância, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Canaã dos Carajás; JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE, Juiz de Direito de 2ª Entrância, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Itaituba; e RAMIRO ALMEIDA GOMES, Juiz de Direito de 2ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Oriximiná.

- Impedimento: Des. Ricardo Ferreira Nunes

Decisão: à unanimidade, removido, pelo critério de antiguidade, o Magistrado Ramiro Almeida Gomes, Titular da Vara Única da Comarca de Oriximiná.

1.2 - Processo de **Promoção**, pelo critério de **merecimento** à **2ª Vara Cível e Empresarial** da Comarca de **Xinguara**, 2ª Entrância, **Edital nº 26/2021-SJ**, publicado no Diário da Justiça, em 19/5/2021. Magistrado inscrito:

LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS - desistiu, Juiz de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Uruará.

Decisão: prejudicado em razão da desistência do magistrado inscrito.

1.3 - Processo de **Promoção**, pelo critério de **merecimento** à **Vara Criminal** da Comarca de **Barcarena**, 2ª Entrância, **Edital nº 27/2021-SJ**, publicado no Diário da Justiça, em 19/5/2021. Magistrados inscritos:

ÁLVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA, Juiz de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Brasil Novo; DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO - desistiu, Juiz de Direito de 1ª Entrância, titular

da Vara Única da Comarca de Santarém Novo; DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA - desistiu, Juiz de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Limoeiro do Ajuru; EMÍLIA NAZARÉ PARENTE E SILVA DE MEDEIROS, Juíza de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Baião; JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DE PONTES JÚNIOR, Juiz de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Ipixuna do Pará; JOSÉ JOCELINO ROCHA, Juiz de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Primavera; LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS, Juiz de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Uruará; LUCAS QUINTANILHA FURLAN - desistiu, Juiz de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de São Caetano de Odivelas; RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA, Juíza de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Distrital de Monte Dourado da Comarca de Almeirim; TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS - desistiu, Juíza de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Santa Luzia do Pará; e WAGNER SOARES DA COSTA, Juiz de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Salvaterra.

- Impedimento: Des. Ricardo Ferreira Nunes

Decisão: a lista foi formada pelos Magistrados Álvaro José da Silva Sousa e Rafaella Moreira Lima Kurashima, sendo promovido, pelo critério de merecimento, o Magistrado Álvaro José da Silva Sousa, Titular da Vara Única da Comarca de Brasil Novo.

1.4 - Processo de **Remoção**, pelo critério de **antiguidade à 1ª Vara Cível e Empresarial** da Comarca de **Redenção**, 2ª Entrância, **Edital nº 28/2021-SJ**, publicado no Diário da Justiça, em 19/5/2021. Magistrados inscritos:

ANA PRISCILA DA CRUZ, Juíza de Direito de 2ª Entrância. Titular da 1ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Conceição do Araguaia; BRUNO AURÉLIO SANTOS CARRIJO, Juiz de Direito de 2ª Entrância, titular da Vara Criminal da Comarca de Redenção; CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO, Juiz de Direito de 2ª Entrância, titular da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Conceição do Araguaia; JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE - desistiu, Juiz de Direito de 2ª Entrância, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Itaituba; NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JÁCOME, Juíza de Direito de 2ª Entrância. Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção; e RAMIRO ALMEIRA GOMES - desistiu, Juiz de Direito de 2ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Oriximiná.

- Impedimento: Des. Ricardo Ferreira Nunes

Decisão: à unanimidade, removida, pelo critério de antiguidade, a Magistrada Nilda Mara Miranda de Freitas Jácome, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção.

1.5 - Processo de **Promoção**, pelo critério de **merecimento à Vara Única** da Comarca de **Maracanã**, 2ª Entrância, **Edital nº 29/2021-SJ**, publicado no Diário da Justiça, em 19/5/2021. Magistrados inscritos:

ÁLVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA, Juiz de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Brasil Novo; DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO - desistiu, Juiz de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Santarém Novo; DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA - desistiu, Juiz de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Limoeiro do Ajuru; EMÍLIA NAZARÉ PARENTE E SILVA DE MEDEIROS, Juíza de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Baião; JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DE PONTES JÚNIOR, Juiz de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Ipixuna do Pará; JOSÉ JOCELINO ROCHA, Juiz de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Primavera; LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS, Juiz de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Uruará; LUCAS QUINTANILHA FURLAN, Juiz de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de São Caetano de Odivelas; RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA, Juíza de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Distrital de Monte Dourado da Comarca de Almeirim; TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS - desistiu, Juíza de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Santa Luzia do Pará; e WAGNER SOARES DA COSTA, Juiz de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Salvaterra.

- Impedimento: Des. Ricardo Ferreira Nunes

Decisão: não houve formação de lista tríplice, sendo promovido, pelo critério de merecimento, o Magistrado Lucas Quintanilha Furlan, Titular da Vara Única da Comarca de São Caetano de Odivelas.

1.6 - Processo de **Promoção**, pelo critério de **antiguidade** à **Vara do Tribunal do Júri** da Comarca de **Ananindeua**, 2ª Entrância, **Edital nº 30/2021-SJ**, publicado no Diário da Justiça, em 19/5/2021. Magistrados inscritos:

ÁLVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA, Juiz de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Brasil Novo; CAROLINE SLOGO ASSAD, Juiz de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Capitão Poço; DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO, Juiz de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Santarém Novo; DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA - desistiu, Juiz de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Limoeiro do Ajuru; EMÍLIA NAZARÉ PARENTE E SILVA DE MEDEIROS, Juíza de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Baião; FABÍOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO, Juíza de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de São Francisco do Pará; JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DE PONTES JÚNIOR, Juiz de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Ipixuna do Pará; JOSÉ JOCELINO ROCHA, Juiz de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Primavera; LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI - desistiu, Juiz de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Cachoeira do Arari; LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS, Juiz de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Uruará; LUCAS QUINTANILHA FURLAN, Juiz de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de São Caetano de Odivelas; RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA, Juíza de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Distrital de Monte Dourado da Comarca de Almeirim; TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Juíza de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Santa Luzia do Pará; e WAGNER SOARES DA COSTA, Juiz de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Salvaterra.

- Impedimento: Des. Ricardo Ferreira Nunes

Decisão: à unanimidade, promovida pelo critério de antiguidade a Magistrada Fabíola Urbinati Maroja Pinheiro, Titular da Vara Única da Comarca de São Francisco do Pará.

1.7 - Processo de **Remoção**, pelo critério de **antiguidade** à **Vara do Juizado Especial Cível e Criminal** da Comarca de **Santa Izabel do Pará**, 2ª Entrância, **Edital nº 31/2021-SJ**, publicado no Diário da Justiça, em 19/5/2021. Magistrados inscritos:

ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO, Juiz de Direito de 2ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Soure; ADELINA MOREIRA SILVA E SILVA, Juíza de Direito de 2ª Entrância, titular da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Castanhal; ADRIANO FARIAS FERNANDES, Juiz de Direito de 2ª Entrância, titular da 1ª Vara e Empresarial da Comarca de Abaetetuba; ANA PRISCILA DA CRUZ - desistiu, Juíza de Direito de 2ª Entrância, titular da 1ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Conceição do Araguaia; ANDREW MICHEL FERNANDES FREIRE, Juiz de Direito de 2ª Entrância, titular da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Breves; AUGUSTO BRUNO DE MORAES FAVACHO, Juiz de Direito de 2ª Entrância, titular da 2ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Marabá; BRUNO AURÉLIO SANTOS CARRIJO, Juiz de Direito de 2ª Entrância, titular da Vara Criminal da Comarca de Redenção; CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI, Juíza de Direito de 2ª Entrância, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena; CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO, Juiz de Direito de 2ª Entrância, titular da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Conceição do Araguaia; DANILO ALVES FERNANDES, Juiz de Direito de 2ª Entrância, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Canaã dos Carajás; DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Juiz de Direito de 2ª Entrância, titular da Vara Criminal da Comarca de Paragominas; DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA, Juíza de Direito de 2ª Entrância, titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Abaetetuba; ELANO DEMÉTRIO XIMENES, Juiz de Direito de 2ª Entrância, titular da Vara Criminal da Comarca de Santa Izabel do Pará; FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA, Juiz de Direito de 2ª Entrância, titular da 1ª Vara Cível e

Empresarial da Comarca de Bragança; IVAN DELAQUIS PEREZ, Juiz de Direito de 2ª Entrância, titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhal; JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE, Juiz de Direito de 2ª Entrância, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Itaituba; JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS, Juiz de Direito de 2ª Entrância, titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança; JÚLIO CEZAR FORTALZA DE LIMA, Juiz de Direito de 2ª Entrância, titular da Vara Criminal da Comarca de Capanema; MARIA DE FÁTIMA ALVES DA SILVA, Juíza de Direito de 2ª Entrância, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Capanema; PÂMELA CARNEIRO LAMEIRA, Juíza de Direito de 2ª Entrância, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba; RAFAEL GREHS, Juiz de Direito de 2ª Entrância, titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Itaituba; RAFAELA DE JESUS MENDES MORAES, Juíza de Direito de 2ª Entrância, titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas; ROGÉRIO TIBÚRCIO DE MORAES CAVALCANTI, Juiz de Direito de 2ª Entrância, titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas; e VANESSA RAMOS CUTO ¿ Removida, Juíza de Direito de 2ª Entrância, titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal.

- Impedimento: Des. Ricardo Ferreira Nunes

Decisão: à unanimidade, removido, pelo critério de antiguidade, o Magistrado Ivan Delaquis Perez, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhal.

1.8 - Processo de **Remoção**, pelo critério de **antiguidade à 2ª Vara Cível e Empresarial** da Comarca de **Bragança**, 2ª Entrância, **Editai nº 33/2021-SJ**, publicado no Diário da Justiça, em 21/6/2021. Magistrados inscritos:

ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES, Juiz de Direito de 2ª Entrância, titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Capanema; ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE ¿ desistiu, Juiz de Direito de 2ª Entrância, titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém; ANDREW MICHEL FERNANDES FREIRE - desistiu, Juiz de Direito de 2ª Entrância, titular da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Breves; BRUNO AURÉLIO SANTOS CARRIJO, Juiz de Direito de 2ª Entrância, titular da Vara Criminal da Comarca de Redenção; CAIO MARCO BERARDO - desistiu, Juiz de Direito de 2ª Entrância, titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Marabá; DANILO ALVES FERNANDES, Juiz de Direito de 2ª Entrância, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Canaã dos Carajás; DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO - desistiu, Juiz de Direito de 2ª Entrância, titular da Vara Criminal da Comarca de Paragominas; FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA ¿ desistiu, Juiz de Direito de 2ª Entrância, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Bragança; JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS, Juiz de Direito de 2ª Entrância, titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança; MÁRCIO CAMPOS BARROSO REBELLO, Juiz de Direito de 2ª Entrância, titular da 1ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Cametá; RAFAEL DA SILVA MAIA, Juiz de Direito de 2ª Entrância, titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Tucuruí; RAFAEL GREHS ¿ desistiu, Juiz de Direito de 2ª Entrância, titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Itaituba; e RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS, Juíza de Direito de 2ª Entrância, titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas.

- Impedimento: Des. Ricardo Ferreira Nunes

Decisão: à unanimidade, removido, pelo critério de antiguidade, o Magistrado José Leonardo Frota de Vasconcellos Dias, Titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança.

PROCESSO FÍSICO PAUTADO (LIBRA)

1 ¿ Impugnação ao Cumprimento de Sentença - Comarca de BELÉM (0002868-92.1997.8.14.0000) 199730009894 ¿ SAP2G

Impugnante: Estado do Pará (Procuradores do Estado Antônio Carlos Bernardes Filho ¿ OAB/PA 5717, Gustavo da Silva Lynch ¿ OAB/PA 10261, Christianne Penedo Danin ¿ OAB/PA 8018)

Impetrantes: Heitor dos Santos Watrin Junior, Cleto José Bastos da Fonseca, Manoel de Oliveira Pereira, Paulo Henrique Cruz Braga, Rubens Pereira Gonçalves, Benedito Raimundo da Luz, Wagner Travasso de Queiroz, Antônio Carlos Nunes de Lima, José Ribamar Matos, Ailton Carvalho Guimarães, Jaime Maia e outros (Adv. Armando Soutello Cordeiro ¿ OAB/PA 2151, Camila Corrêa Teixeira ¿ OAB/PA 12291)

Impetrado: Governador do Estado do Pará

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATOR: DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

- Na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida em 16/9/2020, adiado a pedido do Relator.

- **Impedimentos:** Des. Célia Regina de Lima Pinheiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento

- **Suspeições:** Des. Rômulo José Ferreira Nunes, Des. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

- Na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida em 23/9/2020, após o Relator apresentar voto pela rejeição da impugnação apresentada pelo Estado do Pará e homologação dos cálculos da Contadoria do Juízo, julgamento suspenso em razão de pedido de vista formulado pelo Exmo. Sr. Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto.

- Na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida em 1º/9/2021, adiado a pedido do Relator.

- **Suspeição:** Des. Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

- **Presidência:** Des. Vania Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Decisão: à unanimidade, acolhida a impugnação do Estado do Pará, no sentido de declarar a inexigibilidade do título executivo, nos termos do voto.

E como, nada mais houvesse, foi encerrada a Sessão, às 11h19min, lavrando eu, Jonas Pedroso Libório Vieira, Secretário Judiciário, a presente Ata, que subscrevi.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

CEJUSC

PRIMEIRO CEJUSC BELÉM

SESSÃO PRESENCIAL DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO 1º CEJUSC DA CAPITAL

LOCAL: 1º ANDAR DO FÓRUM CÍVEL, AO LADO DO GABINETE DA 1ª VARA DE FAMÍLIA

DIA 01/10/2021

HORA: 09:00H

4ª VARA

PROCESSO: 0860015-07.2020.8.14.0301

AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO, ALIMENTOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

REQUERENTE: J P D S

ADVOGADA: FLÁVIA LIMA DA SILVA

REQUERIDO: H F S C

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

DIA 05/10/2021

HORÁRIO: 09:00H

7ª VARA

PROCESSO: 0750667-93.2016.8.14.0301

AÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: S M A C

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: C G D C

DIA 05/10/2021

HORÁRIO: 09:00H

7ª VARA

PROCESSO 0828705-17.2019.8.14.0301

AÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: S K D S F

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: J W G D C J

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 34ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, DO ANO DE 2021:

Faço público a quem interessar possa que, para a 34ª SESSÃO ORDINÁRIA da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se no dia 20 de setembro de 2021, às 09:00h, por meio de videoconferência, nos moldes da Portaria Conjunta nº 01/2020-GP-VP-CGJ, de 29/04/2020, publicada no DJE de 04/05/2020, devendo ser observado o que dispõe o art. 3º, caput e § 1º, do referido ato normativo (inclusive, quanto aos processos adiados e/ou retirados de mesa), foi pautado o julgamento dos seguintes feitos:

Ordem: 001

Processo: 0808158-15.2021.8.14.0000 (PJE)

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: FELIPE LOPES MENDONÇA

ADVOGADO: SAMARA SOBRINHA DOS SANTOS ALVES - (OAB PA21140-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HAMILTON NOGUEIRA SALAME

ADIADO.

Ordem: 002

Processo: 0806036-29.2021.8.14.0000 (PJE)

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: JAIRON CASTRO PEREIRA

ADVOGADO: TERCYO FEITOSA PINHEIRO - (OAB PA22277-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES

ADIADO.

Ordem: 003

Processo: 0805480-27.2021.8.14.0000 (PJE)

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: ODILOSANDRO SEIXAS DE BRITO

ADVOGADO: ADRIAN BARBOSA E SILVA - (OAB PA20205)

ADVOGADO: ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA PEREIRA - (OAB PA21088-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE AURORA DO PARÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA

ADIADO.

Ordem: 004

Processo: 0808407-63.2021.8.14.0000 (PJE)

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: DAYRON ALVES DA SILVA

ADVOGADO: DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA - (OAB PA8020-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES

ADIADO.

Ordem: 005

Processo: 0808859-73.2021.8.14.0000 (PJE)

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: PEDRO LINDBERG DELFINO DE SOUSA

ADVOGADO: SILVESTRE RAMOS CARVALHO JUNIOR - (OAB MA18404-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

ADIADO. Na assentada anterior, o advogado Silvestre Ramos Carvalho Júnior proferiu sustentação oral. Após a prolação do voto pela Exma. Des^a. Vânia Lúcia Carvalho da Silveira (Relatora), a sessão foi encerrada, em virtude de problemas técnico-operacionais causados por indisponibilidade do serviço de internet.

Ordem: 006

Processo: 0806306-53.2021.8.14.0000 (PJE)

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

PACIENTE: JAIRO FRANCISCO GONÇALVES DE SÁ

ADVOGADO: FABRÍCIO COSTA DE ANDRADE - (OAB MA18283)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE RONDON DO PARÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

ADIADO.

Ordem: 007

Processo: 0808508-03.2021.8.14.0000 (PJE)

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PREVENTIVO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: ROBSON CABRAL DA SILVA

ADVOGADO: SIMONE GEMAQUE DOS SANTOS - (OAB PA17543-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES

ADIADO.

Ordem: 008

Processo: 0808638-90.2021.8.14.0000 (PJE)

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: ANDRÉ PINTO DA SILVA

PACIENTE: DIONATAN JOÃO NEVES PANTOJA

PACIENTE: WAGNER BRAGA ALMEIDA

PACIENTE: ISMAEL NOIA VIEIRA

ADVOGADO: CARLOS FELIPE ALVES GUIMARÃES - (OAB PA18307-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA JUSTIÇA MILITAR

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). DULCELINDA LOBATO PANTOJA

ADIADO.

Ordem: 009

Processo: 0807980-66.2021.8.14.0000 (PJE)

Classe Judicial: HABEAS CORPUS DECLARATÓRIO DE NULIDADE E PARA TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: MARCELO GOMES BORGES

ADVOGADO: GUSTAVO OLIVEIRA ROCHA - (OAB PA22754-A)

ADVOGADO: JANE DA CUNHA MACHADO RESENDE - (OAB PA12065-A)

ADVOGADO: MARCELO GOMES BORGES - (OAB PA21133-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HAMILTON NOGUEIRA SALAME

ADIADO em razão de vista à Exma. Des^a. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos. Antes do deferimento do pedido de vista, a Exma. Des^a. Maria Edwiges de Miranda Lobato (Relatora) votou, inicialmente, pelo não conhecimento da impetração e, durante o debate do assunto, entendeu por conhecer e denegar o habeas corpus.

Ordem: 010

Processo: 0807217-65.2021.8.14.0000 (PJE)

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: LEANDRO CURVINO SENA

ADVOGADO: LUCIANO RIPARDO DANTAS - (OAB PI9221)

ADVOGADO: ANTÔNIO LUÍS DE SOUSA - (OAB TO10.067)

ADVOGADO: JULIANE ARAÚJO DE OLIVEIRA - (OAB PI14160)

ADVOGADO: WENDEL ARAÚJO DE OLIVEIRA - (OAB DF27669)

ADVOGADO: EDUARDO SOARES BUTKOWSKY - (OAB MA13237-A)

ADVOGADO: WERBERTY ARAÚJO DE OLIVEIRA - (OAB PI12004)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES

ADIADO.

Ordem: 011

Processo: 0807497-36.2021.8.14.0000 (PJE)

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: WANDERLEY DE JESUS NAHUM MORAES

ADVOGADO: RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS - (OAB PA28465-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DISTRITAL DE MOSQUEIRO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HAMILTON NOGUEIRA SALAME

ADIADO.

Ordem: 012

Processo: 0807920-93.2021.8.14.0000 (PJE)

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: MAYKON SOUSA DE MELO

ADVOGADO: ARNALDO RAMOS DE BARROS JÚNIOR - (OAB PA17199-A)

ADVOGADO: RAILSON DOS SANTOS CAMPOS - (OAB PA29066)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA ELDORADO DOS CARAJÁS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

ADIADO.

Ordem: 013

Processo: 0806339-43.2021.8.14.0000 (PJE)

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

PACIENTE: WILLIAN SOUZA DOS PRAZERES

ADVOGADO: THIAGO JOSÉ SOUZA DOS SANTOS - (OAB PA21032-A)

ADVOGADO: RENATA DE ANDRADE RAMOS LOURENÇO - (OAB PA28431-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

ADIADO.

Ordem: 014

Processo: 0806128-07.2021.8.14.0000 (PJE)

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

PACIENTE: JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS JÚNIOR

ADVOGADO: JOÃO FREDIL RODRIGUES BENDELAQUE JÚNIOR - (OAB PA26857-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE MARAPANIM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

ADIADO.

Ordem: 015

Processo: 0807957-23.2021.8.14.0000 (PJE)

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

PACIENTE: MARCOS DA SILVA ARAÚJO

ADVOGADO: ELIEZER DA CONCEIÇÃO BORGES - (OAB PA16102-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

ADIADO.

Ordem: 016

Processo: 0808268-14.2021.8.14.0000 (PJE)

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

PACIENTE: GILNEY VIEIRA LOBATO

ADVOGADO: ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO PIRES - (OAB PA12401-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES

ADIADO.

Ordem: 017

Processo: 0806683-24.2021.8.14.0000 (PJE)

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA REDUÇÃO DA PENA-BASE

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: FÁBIO JOSÉ ALVES PANTOJA

ADVOGADO: MARCO ANTÔNIO PINA DE ARAÚJO - (OAB PA10781-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

ADIADO.

Ordem: 018

Processo: 0806611-37.2021.8.14.0000 (PJE)

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: TIAGO NASCIMENTO DOS SANTOS

ADVOGADO: IGOR NOGUEIRA BATISTA - (OAB PA25692-A)

ADVOGADO: ANDRÉ ARAÚJO PINHEIRO - (OAB PA22819-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

ADIADO.

Ordem: 019

Processo: 0806119-45.2021.8.14.0000 (PJE)

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PREVENTIVO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Juiz Convocado **ALTEMAR DA SILVA PAES**

PACIENTE: FABRÍCIO LUAN OLIVEIRA

ADVOGADO: EDUARDO SOUSA DA SILVA - (OAB PA21742-A)

ADVOGADO: PÂMELA ALENCAR DE MORAES - (OAB PA18139-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE PARAUAPEBAS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

Liminar concedida

ADIADO. Feito com vista ao Exmo. Des. Milton Augusto de Brito Nobre. Antes do deferimento do pedido de vista, em assentada realizada no dia 30/08/2021, o Exmo. Juiz Convocado Altemar da Silva Paes votou pela concessão da ordem, confirmando a liminar anteriormente deferida, a fim de revogar a prisão cautelar decretada contra o paciente, devendo o mesmo ser apreendido, recolhido e encaminhado para o estabelecimento socioeducativo mais próximo da Comarca, para o cumprimento de internação provisória necessária, nos termos da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA).

Ordem: 020

Processo: 0803476-17.2021.8.14.0000 (PJE)

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: BELÉM (6ª Vara Criminal)

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

Revisor(a): Desembargadora MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

REQUERENTE: SÉRGIO SILVA AMORIM

ADVOGADO: SANDRO MANOEL CUNHA MACEDO - (OAB PA21507-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

ADIADO.

Ordem: 021

Processo: 0808154-75.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA MODIFICAÇÃO DE REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: LUCIVAL SANTOS MONTEIRO

ADVOGADO: MARCO ANTÔNIO PINA DE ARAÚJO - (OAB PA10781-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

Ordem: 022

Processo: 0808597-26.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: ARLYSON FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: ALESSANDRO CAMPOS BATISTA - (OAB PA15291-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE ITAITUBA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). GERALDO DE MENDONÇA ROCHA

Ordem: 023

Processo: 0809236-44.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: GLEISON DA SILVA MUNIZ

ADVOGADO: NELSON MAURÍCIO DE ARAÚJO JASSÉ - (OAB PA18898-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA

Ordem: 024

Processo: 0808887-41.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

PACIENTE: ELIELSON FERREIRA RODRIGUES

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (Def. Púb. NARA DE CERQUEIRA PEREIRA)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

AUTORIDADE COATORA: SEAP- SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

Ordem: 025

Processo: 0809401-91.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

PACIENTE: JAIR DOS SANTOS NASCIMENTO

ADVOGADO: CLAUDEMIR VIEIRA DA SILVA - (OAB MA11152-S)

ADVOGADO: JOSÉ FERREIRA MENDES JÚNIOR - (OAB MA11730)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE DOM ELISEU

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES

Ordem: 026

Processo: 0809264-12.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS DECLARATÓRIO DE NULIDADE E LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: RAINÉRIO DA SILVA GALÚCIO

ADVOGADO: KLEBER RAPHAEL COSTA MACHADO - (OAB PA22428-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE ÓBIDOS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). DULCELINDA LOBATO PANTOJA

Ordem: 027

Processo: 0808217-03.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: JOÃO FILHO CRUZ ALVES

ADVOGADO: JEDYANE COSTA DE SOUZA - (OAB PA13657-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE PEIXE-BOI

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES

Ordem: 028

Processo: 0808009-19.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: MARCELO GOMES BORGES

ADVOGADO: JANE DA CUNHA MACHADO RESENDE - (OAB PA12065-A)

ADVOGADO: GUSTAVO OLIVEIRA ROCHA - (OAB PA22754-A)

ADVOGADO: MARCELO GOMES BORGES - (OAB PA21133-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HAMILTON NOGUEIRA SALAME

Ordem: 029

Processo: 0808366-96.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: HIGOR LIMA DA SILVA

ADVOGADO: BISMARCK GONCALVES CHAVES - (OAB MA19514)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

Ordem: 030

Processo: 0808039-54.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

PACIENTE: WALDINO FARIAS DE AVIZ

ADVOGADO: PEDRO JOSÉ MARINHO BITTENCOURT - (OAB PA28747)

ADVOGADO: VICTOR HUGO RAMOS REIS - (OAB PA23195-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

Ordem: 031

Processo: 0808814-69.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

PACIENTE: FRANCISCO MENDES OLIVEIRA

ADVOGADO: THIAGO DE CARVALHO MACHADO - (OAB PA012756-A)

ADVOGADO: DANIEL DE CARVALHO MACHADO - (OAB PA19396-A)

ADVOGADO: VITOR DE ASSIS VOSS - (OAB PA26038-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SÃO FÉLIX DO XINGU

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES

Ordem: 032

Processo: 0808764-43.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: JOSÉ IRAN BEZERRA GOMES FILHO

ADVOGADO: RODRIGO TAVARES GODINHO - (OAB PA13983-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

Secretaria da Seção de Direito Penal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado Pará. Belém, 15 de setembro de 2021. ALEXANDRE AUGUSTO DA FONSECA MENDES, Secretário da Seção de Direito Penal, em exercício.

COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

SECRETARIA DA 9ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

RESENHA: 15/09/2021 A 15/09/2021 - SECRETARIA DA 9ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE BELEM - VARA: 9ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE BELEM PROCESSO: 00011083120048140302 PROCESSO ANTIGO: 200410000787 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIA CRISTINA LEAO MURRIETA A??o: Recurso Inominado Cível em: 15/09/2021 AUTOR:NEY GABRIEL DE SOUSA FARIAS Representante(s): OAB 9116 - CARLA DE OLIVEIRA BRASIL MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 13315 - NEY GABRIEL DE SOUSA FARIAS (ADVOGADO) REU:FLAVIA PEREIRA CAFANGE DE BARROS. PROCESSO NÂMERO: 0001108-31.2004.8.14.0302 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Considerando que a parte exequente requereu nos autos do processo de Embargos de Terceiro registrado sob o nÂº. 0006951-30.2011.814.0302, mediante petiÃ§Ã£o anexada Â fl. 104, a expediÃ§Ã£o de certidÃ£o de crÃ©dito atualizada, defiro tal pleito, devendo a partir da presente ocasiÃ£o todos os requerimentos vindouros deduzidos pelos litigantes serem apresentados nestes autos principais, considerando o encerramento da aÃ§Ã£o autÃ´noma retro mencionada. Â Â Â Â Â Â Assim, determino Â Secretaria que providencie o traslado da petiÃ§Ã£o acima referida para os presentes autos, a fim de que seja anexada ao presente despacho. Â Â Â Â Â Â Expedida a certidÃ£o de dÃ-vida, intime-se a parte exequente para fins de recebimento, comprovando-se tal situaÃ§Ã£o no feito. Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, inexistindo outras providÃªncias, archive-se. Â Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 31 de agosto de 2021. MÃRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA JuÃ-za de Direito da 9ª Vara do Juizado Especial CÃ-vel PROCESSO: 00014264320068140302 PROCESSO ANTIGO: 200610014653 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIA CRISTINA LEAO MURRIETA A??o: ACAO POSSESSORIA em: 15/09/2021 RECLAMANTE:RAIMUNDA RIBEIRO PADILHA COSTA Representante(s): ALBERTO FRANCO PIMENTEL BELEZA (ADVOGADO) RECLAMADO:JOSE NASCIMENTO COSTA Representante(s): NILZA MARIA PAES DA CRUZ (ADVOGADO) JOSE WANDER LIMA DE SOUZA (ADVOGADO) RECLAMADO:SEBASTIAO FERREIRA COSTA RECLAMADO:MARIA DE NAZARE COSTA. PROCESSO NÂMERO: 0001426-43.2006.814.0302 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Defiro o pedido de desarquivamento dos autos, formulado pelo reclamado JosÃ© Nascimento Costa, sem recolhimento de custas, considerando o benefÃ-cio da gratuidade judicial ora concedida por esta magistrada. Â Â Â Â Â Â Indefiro o pedido manejado pelo citado reclamado no documento de nÂº. 20210083612554 cadastrado nestes autos junto ao sistema libra, uma vez que lhe compete adotar todas as providÃªncias referentes Â regularizaÃ§Ã£o do imÃ³vel objeto da aÃ§Ã£o perante o CartÃ³rio de Registro ImobiliÃ¡rio ou demais ÃrgÃos afins, nÃ£o cabendo a este JuÃ-zo dirimir acerca de tal questÃ£o, a qual sequer foi retratada nos termos do acordo celebrado entre as partes no feito. Â Â Â Â Â Â Intime-se e apÃ³s, inexistindo outras providÃªncias, archive-se. Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 01 de setembro de 2021. Â Â Â Â Â Â MÃRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA Â Â Â Â Â Â JuÃ-za de Direito da 9ª Vara do Juizado Especial CÃ-vel PROCESSO: 00026752920068140302 PROCESSO ANTIGO: 200610032704 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIA CRISTINA LEAO MURRIETA A??o: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL C/C DANO MATERIAL em: 15/09/2021 REU:Y. YAMADA AUTOR:JOSE CARLOS SOARES DA SILVA Representante(s): OAB 15523 - MICHELE JOSELAINE SIQUEIRA DA COSTA (ADVOGADO) . PROCESSO NÂMERO: 0002675-29.2006.8.14.0302 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Defiro o pedido de fl. 74, considerando que houve o recolhimento de custas para o desarquivamento dos autos. Â Â Â Â Â Â ExpeÃ§a-se a certidÃ£o de crÃ©dito requerida Â fl. 74, intimando-se em seguida a parte reclamante, doravante exequente, para fins de recebimento, comprovando-se tal situaÃ§Ã£o no feito. Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, inexistindo outras providÃªncias, archive-se. Â Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 13 de setembro de 2021. MÃRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA JuÃ-za de Direito da 9ª Vara do Juizado Especial CÃ-vel PROCESSO: 00069513020118140302 PROCESSO ANTIGO: 201110000259 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIA CRISTINA LEAO MURRIETA A??o: Recurso Inominado Cível em: 15/09/2021 RECLAMANTE:JOSE ROBERTO SANTANA PRAXEDES Representante(s): OAB 6340 - SOLON COUTO RODRIGUES FILHO (ADVOGADO) EMBARGADO:NEY GABRIEL DE SOUSA FARIAS Representante(s): OAB 9116 - CARLA DE OLIVEIRA BRASIL MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 13315 - NEY GABRIEL DE SOUSA FARIAS (ADVOGADO) OAB 11604 - FRANCISCO BRASIL MONTEIRO FILHO (ADVOGADO) . PROCESSO NÂMERO: 0006951-

30.2011.8.14.0302 DESPACHO Prefacialmente, determino a Secretaria que promova o traslado da petição de fl. 104 para os autos da ação principal de nº. 0001108-31.2004.814.0302, certificando tal situação na presente demanda e juntando cópia do referido petição. Apêns, considerando o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 70/72, archive-se. Cumpra-se. Belém, 31 de agosto de 2021. MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA Juíza de Direito da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MOSQUEIRO

PROCESSO: 0800671-48.2018.8.14.0501 AÇÃO: [Obrigação de Fazer / Não Fazer], REQUERENTE: RAIMUNDA CLAUDINA MONTEIRO DE SOUZA (ADV. Advogado(s) do reclamante: LANNA CLEICY DE CASTRO PRESTES, LANNA PRESTES, OAB/PA 16.493), REQUERIDO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - EQUATORIAL (RECLAMADO)(ADV: Advogado(s) do reclamado: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES, oab-pa: 12358-A) SENTENÇA / INTIMAÇÃO: pelo presente fica intimada a parte reclamante para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso inominado. Mosqueiro, 15 de setembro de 2021. Wandrei Melo, Analista Judiciário.

PROCESSO Nº0006042-55.2020.814.0501.

AÇÃO PENAL - EXECUÇÃO PENAL.

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ACUSADO: RAIMUNDO JOSÉ RAYOL PALHETA.

SENTENÇA

VISTOS, ETC.

O Art. 494 do Código de Processo Civil dispõe que: " Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo;

No caso sob enfoque, a sentença de fls. 22 consta erro material em relação ao nome do acusado. Assim sendo, passo a lhe corrigir de ofício, passando para a forma seguinte:

RAIMUNDO JOSÉ RAYOL PALHETA, já qualificado nos autos, aceitou perante este juízo transação pena consistente na aplicação imediata de pena restritiva de direito.

Conforme documentos de fl. , houve integral cumprimento da pena restritiva de direito, ora em execução.

A extinção da punibilidade faz-se necessária por se tratar de disposição vigente.

Deve inclusive ser decretada de ofício pelo julgador, nos termos do artigo 61, caput, do Código de Processo Penal.

CONCLUSÃO

Assim sendo, DECLARO EXTINTA, pelo efetivo cumprimento, a pena imposta a RAIMUNDO JOSÉ RAYOL PALHETA já qualificado nos autos, relativamente ao presente processo, consoante os artigos 66 e 109, da Lei de Execução Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público.

P.R.LC. Após, archive-se.

Distrito de Mosqueiro, Belém/Pa, 10 de setembro de 2021.

MARIA DAS GRAÇAS ALFAIA FONSECA

Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado Especial de Mosqueiro

Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(al Magistrado(a) MARIA DAS GRACAS ALFAIA DA FONSECa

Pág. 1 de 1

Fórum de: BELÉM Email: jemosqueiro@tjpajus.br

Endereço: Rua 15 de Novembro nº 23

SECRETARIA DA VARA DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA

RESENHA: 09/08/2021 A 14/09/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA DE JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE ANANINDEUA - VARA: 1ª VARA DE JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE ANANINDEUA PROCESSO: 00011886220118140944 PROCESSO ANTIGO: 201110005473 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALAN BRABO A??:o: Cumprimento de sentença em: 02/09/2021 EXEQUENTE:CONDOMINIO RESIDENCIAL LEVYLANDIA Representante(s): OAB 16467 - MARIANA TOMAZ MACEDO (ADVOGADO) OAB 16481 - ROSA MARIA SOARES COUTO (ADVOGADO) OAB 21813 - WAGNER CRISTIANO BATISTA FIEL (ADVOGADO) OAB 9474 - JOAO BOSCO OLIVEIRA DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 5819 - JOSE CLAUDIO CARNEIRO ALVES (ADVOGADO) INTERESSADO:RUBENS EMERSON SOUZA DA SILVA EXECUTADO:ARMANDO VASCONCELOS BORGES Representante(s): OAB 21566 - THAIS MEDEIROS BORGES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Com fundamento no art. 152, inciso II do Código de Processo Civil, no Provimento nº 006/2006-CJRMB, bem como no princípio da celeridade processual (art. 2º da Lei nº 9.099/95), INTIMO a parte Exequente no prazo de 5(cinco) dias para que se manifeste interesse no feito , apresentado planilha atualizada , conforme os parâmetros fixados no acordo homologado de fls. 24.Ananindeua(PA), 02 de Setembro de 2021 Alan Brabo de Oliveira Diretor de Secretaria da 1ª VJEC-vel de Ananindeua. PROCESSO: 00022619820138140944 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA A??:o: Cumprimento de sentença em: 02/09/2021 RECLAMANTE:GILDO SILVA BRITO Representante(s): OAB 9873 - MARCO APOLO SANTANA LEO (ADVOGADO) RECLAMADO:BANCO BRADESCO. Vistos e etc., Considerando que o falecimento do único patrono da parte autora ocorreu no dia 16.12.2016, data anterior a intimação do despacho de fl.29, todavia a comprovação nos autos do fato se deu somente cerca de três anos após o evento morte(fl.37/38), constato inexistir nulidade no despacho e intimação de fl.29. De outro lado, diante da ausência de intimação pessoal da parte autora nos moldes do art.485, §1º, NCPC, constatado o efetivo prejuízo à parte, uma vez que acarretou no advento de sentença que extinguiu a demanda sem resolução de mérito, DECLARO A NULIDADE do decisum de fl.30 e de todos os atos processuais posteriores dele decorrentes, restabelecendo a fase de cumprimento de sentença. Nestes termos, retomando a marcha processual, constato como último ato válido o despacho de fl.29, o qual deveria ser republicado em nome do novo patrono constituído no fl.35, com a consequente reabertura do prazo para cumprimento da diligência, mormente porque a morte do patrono gera efeitos ex tunc. Entretanto, suprida a questão diante do peticionamento formulado pela parte autora às fls.34/42. Desta feita, dando prosseguimento aos atos executórios, constato que o executado fora intimado pessoalmente(fl.27/28) tendo deixado transcorrer o prazo para pagamento voluntário da dívida(fl.30). Considerando que o exequente é assistido por advogado habilitado nos autos, providencie-se a sua intimação para que junte planilha atualizada e discriminada referente ao débito exequendo, no prazo de 05(cinco) dias. Após, conclusos para fins executórios. Ananindeua/PA. Assinado digitalmente na data abaixo registrada. Ananindeua-Pa, 26 de agosto de 2021. Assinado digitalmente por ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA Juíza de Direito Titular da 1ª VJEC de Ananindeua PROCESSO: 00001412920068140944 PROCESSO ANTIGO: 200610000917 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA A??:o: Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão em: 03/09/2021 AUTOR:RAIMUNDO EPONINO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) OAB 20745 - EWERTON PEREIRA SANTOS (ADVOGADO) RECLAMADO:UNIBANCO AIG SEGUROS SA INCORPORADO PELO ITAU SEGUROS SA Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . DECISÃO Vistos e etc., Considerando a informação contida nos autos de que a parte autora veio a óbito e que, até o presente, não houve habilitação voluntária nos autos pelos interessados, declaro a suspensão do processo, nos moldes do art.313, §2º, II do CPC. Determino a intimação dos interessados para que, no prazo de 30(trinta) dias, manifestem interesse na sucessão processual e promovam a habilitação, sob pena de extinção do processo. Outrossim, considerando que a morte de uma das partes implica na perda automática de poderes do advogado que o representa, consoante disposição do art. 682, inc. II, do Código Civil, intimem-se os interessados, no mesmo ato, para outorga de novo mandato. Cumpra-se. Ananindeua, PA. Assinado digitalmente na data abaixo indicada. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA Juíza de Direito Titular

da 1ª VJEC de Ananindeua PROCESSO: 00010376720098140944 PROCESSO ANTIGO: 200910002639 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALAN BRABO Azevedo: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 10/09/2021 RECLAMADO:HSBC BANK BRASIL SA Representante(s): OAB 19792-A - FELIPE GAZOLA VIERA MARQUES (ADVOGADO) OAB 4246 - JOAO ALVES BARBOSA FILHO (ADVOGADO) RECLAMANTE:MARCOS MARCELINO DE OLIVEIRA FILHO Representante(s): OAB 10184 - ALEXANDRE MENA CAVALCANTE (ADVOGADO) MARTA MARIA VINAGRE BEMBOM E OUTROS (ADVOGADO) OAB 23285 - SUANAN COSTA COLLERE (ADVOGADO) OAB 28405 - GEORGES AUGUSTO CORREA DA SILVA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Com fundamento no art. 152, inciso II do Código de Processo Civil, no Provimento nº 006/2006-CJRMB, bem como no princípio da celeridade processual (art. 2º da Lei nº 9.099/95), INTIMO a parte Exequente , através de seu(s) advogado(s) habilitados para que se manifeste dos fatos alegados na Impugnação de fls. 214/230 no prazo de 15 (quinze) dias. Ananindeua(PA), 10 de Setembro de 2021 Alan Brabo de Oliveira Diretor de Secretaria da 1ª VJEC-vel de Ananindeua. PROCESSO: 00000893820038140944 PROCESSO ANTIGO: 200310000853 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA Azevedo: Execução de Título Judicial em: 20/08/2021 RECLAMADO:LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A Representante(s): OAB 10307 - DENIS MACHADO MELO (ADVOGADO) MONICA ANDREA OLIVEIRA HOLLANDA (ADVOGADO) OAB 19556 - DANIELLA DA SILVA LUCAS (ADVOGADO) OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) RECLAMANTE:RAQUEL DUTRA SILVA Representante(s): FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) . Vistos e etc., 1. Considerando os dados obtidos através da consulta de fl.209, cumpra-se o item 1 do despacho de fl.206. 2. Providencie-se a atualização do relatório de fl.208. 3. Apais, conclusos. Ananindeua, 18 de agosto de 2021. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA Juza de Direito, Titular da 1ª VJEC de Ananindeua PROCESSO: 00010376720098140944 PROCESSO ANTIGO: 200910002639 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA Azevedo: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 20/08/2021 RECLAMADO:HSBC BANK BRASIL SA Representante(s): OAB 19792-A - FELIPE GAZOLA VIERA MARQUES (ADVOGADO) OAB 4246 - JOAO ALVES BARBOSA FILHO (ADVOGADO) RECLAMANTE:MARCOS MARCELINO DE OLIVEIRA FILHO Representante(s): OAB 10184 - ALEXANDRE MENA CAVALCANTE (ADVOGADO) MARTA MARIA VINAGRE BEMBOM E OUTROS (ADVOGADO) OAB 23285 - SUANAN COSTA COLLERE (ADVOGADO) OAB 28405 - GEORGES AUGUSTO CORREA DA SILVA (ADVOGADO) . Vistos e etc., 1. Certifique-se acerca do escoamento do prazo para pagamento do saldo remanescente da dívida(fl.210). 2. Expeça-se alvará judicial para a transferência dos valores encontrados na subconta vinculada em favor do exequente, na forma requerida(fl.211/212). 3. Certifique-se acerca da tempestividade da Impugnação apresentada s fls.214/230. 4. Intime-se o exequente para, querendo, apresentar manifestação acerca dos fatos alegados na impugnação de fls.214/230, no prazo de 15(quinze) dias. 5. Apais, considerando que o objeto da impugnação ao cumprimento de sentença refere-se a um suposto excesso na execução, bem como a divergências entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos contadoria judicial para apurar o valor exato da condenação, considerando o que foi determinado na sentença de fls.180/184 e fl.193 e o valor já pago pela parte executada. 6. Com a juntada do relatório da contadoria nos autos, retornem os autos conclusos. 7. Cumpra-se. Ananindeua-Pa., 17 de agosto de 2021. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA Juza de Direito Titular da 1ª VJEC de Ananindeua PROCESSO: 00010428920098140944 PROCESSO ANTIGO: 200910002720 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA Azevedo: Cumprimento de sentença em: 20/08/2021 RECLAMADO:LOSANGO Representante(s): OAB 20601-A - WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO) RECLAMANTE:MANOEL DE JESUS BELÉM FERREIRA Representante(s): OAB 9083 - ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA (ADVOGADO) . SENTENÇA 1. Vistos e etc., 2. Dispensado o relatório com fulcro no art.38 da Lei nº9099/95. 3. Considerando a manifestação da exequente acerca da satisfação do débito com o valor depositado nos autos, tendo pugnado pelo levantamento por alvará, nada mais requerendo(fl.133), dou por satisfeita a obrigação. 4. O Artigo 924 do Código de Processo Civil prevê as possibilidades de extinção do processo de execução, dispositivo aplicável a fase de cumprimento de sentença por força do artigo 771 do NCPC. 5. Em face do exposto, com fulcro no artigo 924, inciso II, e na forma do artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo de execução pelo cumprimento da obrigação. 6. Expeça-se alvará judicial para levantamento por transferência da quantia depositada na subconta do Juízo vinculada a estes autos, na forma requerida(fl.133). 7. Adotadas as providências

necessárias, arquivem-se os autos, observando as cautelas legais. Intimem-se. Cumpra-se. Ananindeua-Pa, 18 de agosto de 2021. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA Juíza de Direito Titular da 1ª VJEC de Ananindeua PROCESSO: 00024013520138140944 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALAN BRABO A??: Cumprimento de sentença em: 20/08/2021 RECLAMANTE: JOAO EDSON FARIAS DA COSTA Representante(s): OAB 15478 - ALESSANDRA ALVES FERRAZ (ADVOGADO) RECLAMADO: HARLEY ROBERTO PALHETA CUNHA Representante(s): OAB 4397 - MARIA RAIMUNDA PRESTES MAGNO REIS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Com fundamento no art. 152, inciso II do Código de Processo Civil, no Provimento nº 006/2006-CJRM, bem como no princípio da celeridade processual (art. 2º da Lei nº 9.099/95), INTIMO a parte Exequente para se manifestar da Impugnação do Cumprimento de Sentença contida nas fls. 98 a 127 no prazo de 15 (quinze) dias. Ananindeua(PA), 23 de Agosto de 2021. Alan Brabo de Oliveira. Diretor de Secretaria da 1ª VJEC de Ananindeua. PROCESSO: 00011772820148140944 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA A??: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 24/08/2021 RECLAMANTE: PEDRO SOARES FERRAZ Representante(s): OAB 10870 - SHARLLES SHANCHES RIBEIRO FERREIRA (ADVOGADO) RECLAMADO: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA Representante(s): OAB 138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 25310 - FRANCISCO DE ASSIS SÁ MEIRELES NETO (ADVOGADO) RECLAMADO: FENIX AUTOMOVEIS LTDA Representante(s): OAB 12969 - DANIEL DE MEIRA LEITE (ADVOGADO) OAB 16728 - MARIOH BARBOSA FURTADO BELEM (ADVOGADO) . Vistos e etc., Atento a fórmula de acordo extrajudicial com a segunda reclamada, intime-se o reclamante para que se manifeste acerca do valor depositado nos autos pela primeira reclamada a título de cumprimento voluntário da condenação, consoante petição de fls. 116/120, requerendo o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Apãs, conclusos. Ananindeua, 18 de agosto de 2021. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA Juíza de Direito, Titular da 1ª VJEC de Ananindeua PROCESSO: 00001298320048140944 PROCESSO ANTIGO: 200410001248 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA A??: Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão em: 27/08/2021 RECLAMADO: FENASEG-FEDERACAO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZACAO Representante(s): OAB 2594 - JOSE NAZARENO NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 9297 - DIRCEU RIKER FRANCO (ADVOGADO) OAB 10307 - DENIS MACHADO MELO (ADVOGADO) RECLAMADO: SANTANDER SEGURADORA S/A Representante(s): OAB 2594 - JOSE NAZARENO NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 13090 - MONICA ANDREA OLIVEIRA HOLLANDA (ADVOGADO) RECLAMANTE: MARIA DO SOCORRO MENEZES DE QUEIROZ Representante(s): OAB 17799-B - NICIANNE BENEDITA PORTILHO GOMES (ADVOGADO) OAB 22385 - DEUZIRENE CARDOSO MELO (ADVOGADO) FABRICIO BACEZLAR MARINHO (ADVOGADO) . Vistos e etc., Considerando que o bloqueio promovido à fl. 136 ocorreu em 20.11.2015, providencie-se novo cálculo da diferença apurada à fl. 156, procedendo a atualização do valor. Apãs, conclusos para fins executórios. Ananindeua, 26 de agosto de 2021. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA Juíza de Direito, Titular da 1ª VJEC de Ananindeua PROCESSO: 00004042720078140944 PROCESSO ANTIGO: 200710000784 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA A??: Cumprimento de sentença em: 27/08/2021 REU: EXCELSIOR SEGURADORA SA Representante(s): OAB 19639-A - JOAO ALVES BARBOSA FILHO (ADVOGADO) OAB 29697 - CARLOS AUGUSTO DA COSTA CORDEIRO (ADVOGADO) IVANILDO RODRIGUES DA GAMA JUNIOR (ADVOGADO) MARIA DAS GRACAS MAUES DA GAMA (ADVOGADO) MONICA ANDREA OLIVEIRA HOLLANDA (ADVOGADO) AUTOR: MARIA LIDIA PEREIRA SANTOS Representante(s): FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) MARCIO PAULO DA SILVA (ADVOGADO) . DECISÃO Vistos e etc., Trata-se de Cumprimento de Sentença em que, após o efetivo bloqueio de número do executado, este propõe impugnação aos cálculos elaborados pela Contadoria à fl. 212. Alega, em síntese, ser devida a incidência de juros a partir da citação, que se deu em 15/05/2007, segundo a inteligência da súmula nº 426, STJ, apontando como devido ao tempo do bloqueio o valor de R\$18.763,73. Pugnou pelo reconhecimento de pagamento parcial supostamente efetuado em 13/11/2008, no valor de R\$3.597,44, requerendo a devolução do valor. Instada a se manifestar, a exequente limitou-se a ratificar os cálculos apresentados pela Contadoria à fl. 212, pugnano pelo prosseguimento dos atos executórios. Pois bem, confrontando as alegações trazidas pelo executado com o disposto no artigo supracitado, tem-se que os referidos argumentos se adequam às hipóteses previstas no art. 525 do CPC, capazes de fundamentar a impugnação ao cumprimento de sentença. Ananindeua

Assevere-se que, com o trânsito em julgado da sentença, todas as demais alegações que poderiam ter sido efetivadas consideram-se repelidas, forte no artigo 508 do CPC. Compulsando os autos, constato que no acórdão de fls.83/84 não restaram consignados os termos de incidência de juros e correção monetária. Ainda, como cediço, a correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser arbitrados até mesmo de ofício, passíveis de análise a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição. Neste sentido, tenho que, ao tempo da condenação, considerando a natureza contratual da responsabilidade discutida, os juros de mora deveriam incidir a partir da citação, a qual, no caso em apreço, perfectibilizou-se em 15/07/2007, a teor do que dispõe o art.405 do Código Civil/2002. Outrossim, considerando tratar-se de indenização prevista na Lei nº6194/74, o valor se torna devido a partir do momento em que, acionada pela via administrativa, deixa de efetuar o pagamento da indenização devida ao beneficiário do seguro. Comprovado nos autos que fora efetuado pagamento parcial em 02/05/2003(fl.54), esta deve ser a data base para o cálculo da correção monetária. Neste sentido: ACÓRDÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM MORTE. COBRANÇA DE DIFERENÇA. VALOR RELATIVO DO RECIBO DE QUITAÇÃO. IMPORTÂNCIA DEVIDA EQUIVALENTE A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS À ÉPOCA DO PAGAMENTO PARCIAL. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO PAGAMENTO PARCIAL. JUROS DE MORA DEVERIAM INCIDIR A PARTIR DA CITAÇÃO. Recurso parcialmente provido. (Recurso Cível nº71000729681, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 29/09/2005) Com essas considerações, ACOLHO a tese de excesso na execução, fazendo incidir sobre o valor da condenação juros de mora a partir da citação e correção monetária a partir da data do pagamento administrativo parcial. Contadoria Judicial, para que promova a apuração do valor devido considerando tais parâmetros, além da data do bloqueio judicial de fls.213/216. Apêns, conclusos para fins de homologação e prosseguimento da execução. Providencie-se a exclusão da certidão de fl.233, posto que equivocada. Certifique-se, ainda, acerca da tempestividade da manifestação de fls.222/227. Intimem-se. Cumpra-se. Ananindeua-Pa., 17 de agosto de 2021. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA Juíza de Direito Titular da 1ª VJEC de Ananindeua PROCESSO: 00006528020138140944 PROCESSO ANTIGO: 201310001312 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA A?o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 27/08/2021 RECLAMADO:KEDMA FARIAS TAVARES Representante(s): OAB 9172 - DANIEL FERNANDES DA SILVA (ADVOGADO) RECLAMANTE:LUIZ CLAUDIO GUIMARAES DUARTE Representante(s): OAB 17037 - VERONICA DA SILVA CASEIRO (ADVOGADO) OAB 26819 - EVA TAMIRES FERREIRA FURTADO (ADVOGADO) . DECISÃO Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, nos moldes do artigo 42, § 1º, da Lei nº 9.099/95, recebo o Recurso Inominado interposto pela parte reclamante/recorrente às fls.82/93 apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 43 do digesto e Enunciado 166 do FONAJE. Não havendo Contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 26 de agosto de 2021. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA Juíza de Direito Titular da 1ª VJEC de Ananindeua PROCESSO: 00007705620138140944 PROCESSO ANTIGO: 201310002774 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA A?o: Cumprimento de sentença em: 27/08/2021 RECLAMANTE:MARIA DA CONCEICAO DIAS MERCES Representante(s): OAB 17024 - NIZOMAR DE MORAES PEREIRA PORTO (ADVOGADO) RECLAMADO:COMIBRAS LITORAL COMERCIO E SERVICOS LTDA. Vistos e etc. Certifique-se nos autos acerca da distribuição das cartas precatórias no Juízo Deprecado, diligenciando, via telefone, acerca de seu cumprimento e devolução. Cumpra-se. Ananindeua - PA, 16 de agosto de 2021. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA Juíza de Direito Titular da 1ª VJEC de Ananindeua PROCESSO: 00011176020118140944 PROCESSO ANTIGO: 201110004508 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALAN BRABO A?o: Cumprimento de sentença em: 27/08/2021 EXEQUENTE:JORGE WELITON DA COSTA BARBOSA Representante(s): OAB 6173 - JOSE RICARDO DE ABREU SARQUIS (ADVOGADO) OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 16753 - ELENICE DOS PRAZERES SILVA (ADVOGADO) OAB 24354 - JAMILE SOUZA MAUES (ADVOGADO) EXECUTADO:EDMAR DA SILVA DIAS Representante(s): OAB 18453 - ELDONCLEI LIRA DE ABREU PASSOS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Com fundamento no art. 152, inciso II do Código de Processo Civil, no Provimento nº 006/2006-CJRM, bem como no princípio da celeridade processual (art. 2º da Lei nº 9.099/95), INTIMO a parte Executada para se manifestar do

bloqueio SISBAJUD nas fls. 117 no prazo de 15 (quinze) dias. Ananindeua(PA), 17 de Agosto de 2021. Alan Brabo de Oliveira Diretor de Secretaria da 1ª VJEC - vel de Ananindeua. PROCESSO: 00011692220128140944 PROCESSO ANTIGO: 201210000654 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA A??o: Cumprimento de sentença em: 27/08/2021 RECLAMADO: MARILENE DOS SANTOS MARQUES Representante(s): OAB 17305 - FELIPE RADAMES SOUSA DA COSTA (ADVOGADO) OAB 17453 - THAYSSA YAKARI ONUMA GOMES (ADVOGADO) RECLAMANTE: CONHECIMENTO E CIENCIA LTDA Representante(s): BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIRO (ADVOGADO) . Vistos e etc., Intime-se pessoalmente a exequente para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, cumprindo a determinação de fl.135, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção. Cumpra-se. Ananindeua/PA, 09 de julho de 2021. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA Juíza de Direito, Titular da 1ª VJEC de Ananindeua PROCESSO: 00015446220088140944 PROCESSO ANTIGO: 200810009074 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA A??o: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em: 27/08/2021 RECLAMADO: EVIDENCY IND. TEXTIL LTDA - EPP RECLAMANTE: MAURO TRINDADE DA SILVA Representante(s): OAB 7314 - MARCIA MODESTO BITENCOURT (ADVOGADO) OAB 7636 - ALBERTINI ULTIMO DA ROCHA ATHAYDE (ADVOGADO) . Vistos e etc., Intime-se pessoalmente a exequente para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, cumprindo a determinação de fl.42, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção. Cumpra-se. Ananindeua/PA, 26 de agosto de 2021. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA Juíza de Direito, Titular da 1ª VJEC de Ananindeua PROCESSO: 00017150920148140944 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 27/08/2021 EXEQUENTE: ARLINDO MORAIS DE SOUSA Representante(s): OAB 3937 - CARLOS ALBERTO PRESTES DE BRITO (ADVOGADO) OAB 22824 - JOEL DA COSTA EVANGELISTA (ADVOGADO) EXECUTADO: FABRICIO ANDRE OLIVEIRA DE MIRANDA. Vistos e etc., Considerando que o exequente está assistido por advogado nos autos, providencie-se sua intimação para que promova a atualização do valor da dívida, apresentando planilha discriminada no prazo de 05(cinco) dias. Após, conclusos para apreciação do pedido de fls.86/87. Ananindeua-Pa, 18 de agosto de 2021. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA Juíza de Direito Titular da 1ª VJEC de Ananindeua PROCESSO: 00024365820148140944 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA A??o: Procedimento de Conhecimento em: 27/08/2021 RECLAMANTE: GREGORIO NOGUEIRA DO ROSARIO Representante(s): OAB 18238 - FERNANDO HENRIQUE MENDONCA MAIA (ADVOGADO) RECLAMADO: PST ELETRONICA SA Representante(s): OAB 15250 - DIOGO DA SILVA CARDOSO (ADVOGADO) OAB 18688-A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES (ADVOGADO) RECLAMADO: APEU VEICULOS E MOTOS E PECAS LTDA Representante(s): OAB 15007 - ELLEN LARISSA ALVES MARTINS (ADVOGADO) OAB 13974 - JOSE DE SOUZA PINTO FILHO (ADVOGADO) . Vistos e etc., Considerando o depósito voluntário do valor da condenação e o levantamento do valor pela parte autora, determino o arquivamento dos presentes autos, observando as cautelas legais. Ananindeua -Pa, 19 de julho de 2021. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA Juíza de Direito Titular da 1ª VJEC de Ananindeua PROCESSO: 00027085220148140944 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 27/08/2021 EXEQUENTE: RICARDO ARAUJO HAGE AMARO Representante(s): OAB 13340 - RICARDO ARAUJO HAGE AMARO (ADVOGADO) EXECUTADO: F F MIRANDA CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA EXECUTADO: FABRICIO ANDRE DE OLIVEIRA MIRANDA EXECUTADO: FERNANDA LUIZA OLIVEIRA DE MIRANDA DA SILVA. Vistos e etc., Baixo o feito em diligência, determinando que a Secretaria Judicial certifique se houve a intimação do polo passivo da demanda acerca do inteiro teor da decisão de fl.65, providenciando a juntada aos autos dos respectivos mandados. Sem prejuízo citem-se os novos integrantes do polo passivo da demanda, nos termos do artigo 829 do NCPC para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida corporificada no título apresentado pelo credor, sem a incidência de honorários advocatícios, uma vez que não previstos no título executado, tampouco os são devidos nas execuções processadas nos Juizados Especiais Cíveis, conforme as normas de regência dos Juizados Especiais Cíveis, art. 55 da Lei 9.009/95 e Enunciado 97 do FONAJE. Realizada a penhora, intem-se as partes acerca da constrição realizada e, ainda, para comparecer pessoalmente à audiência de conciliação, com a advertência de que o(s) executado(s) poderá(ão) apresentar embargos à execução, oralmente ou por escrito, naquela mesma sessão, sob pena de preclusão.

de acordo com o que dispõe o art. 53 da Lei 9.099/1995. Ananindeua/PA. Assinado digitalmente na data abaixo registrada. Ananindeua-Pa, 19 de agosto de 2021. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA Juíza de Direito Titular da 1ª VJEC de Ananindeua

SECRETARIA DA VARA DO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA

Processo 0002847-46.2010.8.14.0943 Requerente: IDEMAR POMBO PAES JUNIOR Advogada: Maria Prestes Reis, OAB/PA 4397 Requerido: MARTINHO MACIEL DE SOUZA COSTA JUNIOR Advogado: Sandro Mauro Costa Silveira, OAB/PA 8.707 ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM(a). Juiz(a) de Direito, Dr(a). VIVIANE MONTEIRO FERNANDES AUGUSTO DA LUZ e, considerando os termos do Provimento nº 006/06, ficam estes autos selecionados para a "Semana Nacional de Conciliação 2021", que ocorrerá no período de 08 a 12 de novembro de 2021, na 2ª Vara do Juizado Especial Cível de Ananindeua, devendo as partes comparecerem no dia 08/11/2021, às 09:00. Ananindeua/PA, 15 de setembro de 2021. JOÃO MAGALHÃES COSTA Analista Judiciário

UPJ DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA CAPITAL - SECRETARIA GERAL

Fica designada a realização da 20ª Sessão Ordinária por Videoconferência da 1ª Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais para o **dia 06 de OUTUBRO de 2021 (4ª feira), às 09:00 horas**, na qual serão julgados os seguintes feitos:

Processos Pautados

Ordem: 001

Processo: 0807983-59.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: CINESIO MONTEIRO CORREA

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

RECORRENTE: CLAUDETE DA COSTA LISBOA

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

RECORRENTE: CLAUDIA REGINA PAIXAO MENDONCA

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

RECORRENTE: CLEA MARA NOGUEIRA DE SOUZA

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

RECORRENTE: CLEINALDO BENEDITO DOS REIS

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

RECORRENTE: CONSOLATA JUREMA AZEVEDO

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

RECORRENTE: COSMO RAIMUNDO DA SILVA PORFIRIO

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

RECORRENTE: DANIEL DE ARAUJO CAVALCANTE

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

RECORRENTE: DANIEL MIRANDA MOREIRA

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

RECORRENTE: DANIEL SOARES TORRES DA SILVA

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: IGEPREV

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 002

Processo: 0800077-06.2019.8.14.0014

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Perdas e Danos

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

REPRESENTANTE: ROSALINA DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO: RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO - (OAB PA14745-A)

POLO PASSIVO

AUTORIDADE: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

ADVOGADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

ADVOGADO: MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

Ordem: 003

Processo: 0048332-25.2015.8.14.0125

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: TOYOTA DO BRASIL LTDA

ADVOGADO: RICARDO SANTOS DE ALMEIDA - (OAB BA26312-A)

ADVOGADO: MARLON BRUNO COSTA OLIVEIRA - (OAB BA37020-A)

RECORRENTE: ARAGUAIA MOTOS COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA

ADVOGADO: GISELE NOLETO MARTINS - (OAB PA25382-A)

ADVOGADO: ALEXSANDER OGAWA DA SILVA RIBEIRO - (OAB TO2549-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: RICKY MARIANO DE AGUIAR

ADVOGADO: RAFAEL DA SILVA NERY - (OAB PA175-A)

Ordem: 004

Processo: 0800173-58.2021.8.14.9000

Classe Judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Assunto Principal: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

IMPETRANTE: EXPRESSO MODELO LTDA

ADVOGADO: ANDRE LUIS BASTOS FREIRE - (OAB PA13997-A)

ADVOGADO: ALEXANDRE BRANDAO BASTOS FREIRE - (OAB 20812-S)

POLO PASSIVO

IMPETRADO: FABIO PENEZI POVOA - JUIZ DE DIREITO 8ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

OUTROS INTERESSADOS

INTERESSADO: BRENO ENDERSON CORREA RAIOL

ADVOGADO: FLAVIO DE OLIVEIRA RODRIGUES - (OAB PA19302-A)

INTERESSADO: INGRID BEATRIZ REIS BATISTA

ADVOGADO: FLAVIO DE OLIVEIRA RODRIGUES - (OAB PA19302-A)

Ordem: 005

Processo: 0810369-33.2017.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: RAPHAEL BESSA FERREIRA

ADVOGADO: FLAVIANE VYVIAN BARROS MORAES - (OAB PA310-A)

ADVOGADO: SUELEN RODRIGUES CAVALHEIRO - (OAB PA21376-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: RR COMERCIO DE VEICULOS LTDA

ADVOGADO: LUIZ CLAUDIO AFFONSO MIRANDA - (OAB PA89-A)

RECORRIDO: AUTOSTUDIO LTDA - ME

ADVOGADO: PAULA ANDREA DANTAS AVELINO MADEIRA CAMPOS - (OAB PI11082-A)

Ordem: 006

Processo: 0830519-98.2018.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARCIA CRISTINA DE ASSIS FERNANDES

ADVOGADO: SAMILLE DA SILVA DE ANDRADE - (OAB PA20058-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

ADVOGADO: CELSO DAVID ANTUNES - (OAB RJ33027-S)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

RECORRIDO: BANCO BMG SA

ADVOGADO: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - (OAB RJ100945-A)

ADVOGADO: RODRIGO SCOPEL - (OAB RS40004-A)

PROCURADORIA: BANCO BMG S.A.

Ordem: 007

Processo: 0851208-66.2018.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: EVERTON GOMES

ADVOGADO: SIMONE DE OLIVEIRA FERREIRA - (OAB PA7692-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 008

Processo: 0807296-82.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: JONES CELIO DE SOUZA LOBATO

ADVOGADO: JOAO VELOSO DE CARVALHO - (OAB PA13661-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: NOVO MUNDO AMAZONIA MOVEIS E UTILIDADES LTDA

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

Ordem: 009

Processo: 0038456-12.2015.8.14.0104

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: JOSIAS DE BARROS FRANCO

ADVOGADO: HELLEN CRISLEY DE BARROS FRANCO DA SILVA - (OAB PA22161-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

ADVOGADO: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - (OAB SP23134-A)

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA: BANCO PAN S.A.

Ordem: 010

Processo: 0002895-24.2016.8.14.0125

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.

ADVOGADO: WILSON SALES BELCHIOR - (OAB PA20601-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: LUANA KECY SILVA LEITE

ADVOGADO: NORDENSKIOLD JOSE DA SILVA - (OAB PA19129-A)

Ordem: 011

Processo: 0800236-72.2016.8.14.0201

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Recurso

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: ELIVAL MAIA SANTOS

ADVOGADO: FELIPE LAVAREDA PINTO MARQUES - (OAB PA14061-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

Ordem: 012

Processo: 0811968-07.2017.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Adicional de Produtividade

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: SERGIO DAMASCENO DOS SANTOS

ADVOGADO: RAFAEL DO VALE QUADROS - (OAB PA23183-A)

ADVOGADO: GERALDO ROBSON MARQUES DE SENA JUNIOR - (OAB PA22353-A)

ADVOGADO: JAIRO VITOR FARIAS DO COUTO ROCHA - (OAB PA23023-A)

ADVOGADO: ANA BEATRIZ CONDURU COSTA - (OAB PA7397-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem: 013

Processo: 0803991-61.2017.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: LUCIANO DA SILVA MACHADO

ADVOGADO: ELAINE RABELO LIMA - (OAB PA22885-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

Ordem: 014

Processo: 0800179-48.2018.8.14.0051

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos de Consumo

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA

ADVOGADO: LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO - (OAB PA8049-A)

ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ADRIANA MALCHER FERREIRA

ADVOGADO: SERGIO GUEDES MARTINS - (OAB PA2142-A)

ADVOGADO: JOAO RICARDO SILVA - (OAB PA20611-A)

ADVOGADO: JUDITH COSTA VIEIRA - (OAB PA13864-A)

Ordem: 015

Processo: 0832566-79.2017.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: OSMARINA MARIA DE OLIVEIRA REIS

ADVOGADO: WENDELL AVIZ DE ASSIS - (OAB PA20987-A)

ADVOGADO: WILLAM AVIZ DE ASSIS - (OAB PA21554-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: CELPA - CENTRAL ELETRICA DO PARÁ

ADVOGADO: LUIS OTAVIO LOBO PAIVA RODRIGUES - (OAB PA4670-A)

ADVOGADO: ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO - (OAB PA12436)

ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

Ordem: 016

Processo: 0800444-50.2018.8.14.0051

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA

ADVOGADO: LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO - (OAB PA8049-A)

ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: COTT- CENTRO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA TAPAJOS LTDA - ME

ADVOGADO: FRANCISCO GLEDISSON CUNHA XAVIER - (OAB PA14514-A)

Ordem: 017

Processo: 0000262-35.2018.8.14.0007

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO: JOAO CALDAS NEVES

ADVOGADO: TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

Ordem: 018

Processo: 0004794-86.2017.8.14.0007

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO: JOAQUIM ANTONIO MACHADO

ADVOGADO: GUSTAVO LIMA BUENO - (OAB PA21306-A)

ADVOGADO: MAURICIO LIMA BUENO - (OAB PA25044-A)

Ordem: 019

Processo: 0099289-93.2015.8.14.0007

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

ADVOGADO: SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO - (OAB PA3672-A)

ADVOGADO: GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO - (OAB PA12479-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO: HONORATA VIEIRA RAMOS

ADVOGADO: MIZael VIRGILINO LOBO DIAS - (OAB PA18312-A)

Ordem: 020

Processo: 0007268-30.2017.8.14.0007

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Direito de Imagem

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO: EZEQUIEL SOARES DE MOURA

ADVOGADO: MIZAEEL VIRGILINO LOBO DIAS - (OAB PA18312-A)

Ordem: 021

Processo: 0001986-74.2018.8.14.0007

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

ADVOGADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO: JOAQUIM CORREA MARQUES

ADVOGADO: TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

Ordem: 022

Processo: 0003064-06.2018.8.14.0007

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

ADVOGADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO: DARCIRA SERRAO

ADVOGADO: TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

Ordem: 023

Processo: 0838819-83.2017.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO: EVILAZIO SILVA LEAL

ADVOGADO: EDIVALDO GRAIM DE MATOS - (OAB PA17301-A)

Ordem: 024

Processo: 0801931-55.2018.8.14.0051

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Responsabilidade do Fornecedor

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: CLARO S.A.

ADVOGADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - (OAB PA16538-A)

REPRESENTANTE: PROCURADORIA DA CLARO/EMBRATEL

POLO PASSIVO

RECORRIDO: PANIFICADORA E CONFEITARIA NOSSO PAO LTDA - EPP

ADVOGADO: KARIANE RODRIGUES DE AGUIAR - (OAB PA25167-A)

Ordem: 025

Processo: 0808339-62.2018.8.14.0051

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Abatimento proporcional do preço

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: VIVO

ADVOGADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - (OAB GO29320-A)

PROCURADORIA: TELEFÔNICA BRASIL S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO: WLADIMIR SCHULTZ

ADVOGADO: MAURICIO TRAMUJAS ASSAD - (OAB PA15737-S)

Ordem: 026

Processo: 0806804-61.2017.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: DELIO CHUQUIA MUTRAN

ADVOGADO: MARLUCE ALMEIDA DE MEDEIROS - (OAB PA6778-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.

ADVOGADO: WILSON SALES BELCHIOR - (OAB PA20601-A)

ADVOGADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - (OAB PA24532-A)

Ordem: 027

Processo: 0000485-88.2012.8.14.0947

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Fornecimento de Energia Elétrica

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: SEVERINO DA SILVA MARTINS

ADVOGADO: MARCIO DE FARIAS FIGUEIRA - (OAB PA16489-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A - CELPA

ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

Ordem: 028

Processo: 0801238-82.2019.8.14.0133

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: KATIA DO SOCORRO BITTENCOURT PEREIRA

ADVOGADO: GLAUBER FRANCISCO RODRIGUES SOARES - (OAB PA26392-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: ARTHUR MATOS FALCO - (OAB DF56807-S)

ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

Ordem: 029

Processo: 0800463-91.2018.8.14.0201

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: JANE OLIVEIRA DE SOUZA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 030

Processo: 0806025-04.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: ROSALIA SOUZA SANTOS

ADVOGADO: ANA MARIA ALONSO DE SOUZA - (OAB PA4449-A)

ADVOGADO: KHAREN KAROLLINNY SOZINHO DA COSTA - (OAB PA19588-A)

RECORRENTE: CRISTINA FRASSINETTE LIMA DE SOUZA

ADVOGADO: ANA MARIA ALONSO DE SOUZA - (OAB PA4449-A)

ADVOGADO: KHAREN KAROLLINNY SOZINHO DA COSTA - (OAB PA19588-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO: VERA LUCIA LIMA LARANJEIRA - (OAB PA17196-B)

ADVOGADO: ELADIO MIRANDA LIMA - (OAB RJ86235-A)

ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

PROCURADORIA: OI S/A

Ordem: 031

Processo: 0800560-76.2018.8.14.0012

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: LUIS FERREIRA

ADVOGADO: FREDERICK FIALHO KLITZKE - (OAB PA20469-A)

ADVOGADO: JOCELINDO FRANCES MEDEIROS - (OAB PA3630-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem: 032

Processo: 0800743-13.2019.8.14.0012

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: ANTONIO PANTOJA DE CASTRO

ADVOGADO: MAURICIO LIMA BUENO - (OAB PA25044-A)

ADVOGADO: GUSTAVO LIMA BUENO - (OAB PA21306-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA: BANCO PAN S.A.

Ordem: 033

Processo: 0800853-83.2018.8.14.0032

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Responsabilidade do Fornecedor

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO BMG SA

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA: BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO: RAIMUNDO MAGALHAES DOS SANTOS

ADVOGADO: PATRYCK DELDUCK FEITOSA - (OAB PA15572-A)

ADVOGADO: MARIO BEZERRA FEITOSA - (OAB PA10036-A)

Ordem: 034

Processo: 0811294-65.2019.8.14.0040

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Defeito, nulidade ou anulação

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA LUCIA BRANDAO DE SOUSA

ADVOGADO: LUAN SILVA DE REZENDE - (OAB PA22057-A)

ADVOGADO: ADRIANO GARCIA CASALE - (OAB PA24949-A)

ADVOGADO: BRUNO HENRIQUE CASALE - (OAB PA20673-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO: 218872 COMARCA: TUCURUÍ DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00167547120178140061 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAIRTON MARQUES CARNEIRO CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:EDUARDO DA SILVA SEOANE Representante(s): OAB 14143 - LUANA MIRANDA HAGE (ADVOGADO) OAB 20187 - LUCAS SA SOUZA (ADVOGADO) OAB 27046 - FERNANDO ALBERTO CAVALEIRO DE MACEDO BARRA (ADVOGADO) OAB 25092 - THAMMYZE VERGOLINO PINHEIRO (ADVOGADO) APELANTE:CARLOS DAVILA BITENCOURT Representante(s): OAB 14468 - RAFAEL ROLLA SIQUEIRA (ADVOGADO) APELANTE:GLAUCIA RODRIGUES BRASIL OLIVEIRA Representante(s): OAB 19922 - IVANILDO FERREIRA ALVES (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA:HAMILTON NOGUEIRA SALAME EMENTA: . EMENTA: APELAÇÕES CRIMINAIS ; RECURSO INTERPOSTO POR CARLOS DÁVILA BITENCOURT ; PRELIMINARES - DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE ; INCABÍVEL NA VIA ELEITA ; PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, POR INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL ; REJEITADA - EMENDATIO LIBELLI ; PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA OU CORRELAÇÃO -INTELIGÊNCIA DO ART. 383 DO CPP ; AUSÊNCIA DE NULIDADE ; RÉU SE DEFENDE DOS FATOS E NÃO DA CAPITULAÇÃO PENAL - MÉRITO -PLEITO ABSOLUTÓRIO COM RELAÇÃO AO CRIME DESCRITO NO ART. 288-A DO CPB ; ALEGAÇÃO DE ERRO DE TIPO - IMPROCEDENTE ; PLEITO ABSOLUTÓRIO COM RELAÇÃO AO CRIME DESCRITO NO ART. 158, §1º DO CPB ; IMPROCEDENTE ; PLEITO ABSOLUTÓRIO COM RELAÇÃO AO CRIME DESCRITO NO ART. 250, §1º, I DO CPB ; IMPROCEDENTE - PLEITO ABSOLUTÓRIO COM RELAÇÃO AO CRIME DESCRITO DO ART. 299 DO CPB ; IMPROCEDENTE - PLEITO ABSOLUTÓRIO COM RELAÇÃO AO CRIME DESCRITO NO ART. 180 DO CÓDIGO PENAL - IMPROCEDENTE - RECURSO INTERPOSTO POR EDUARDO DA SILVA SEOANE ; PRELIMINARES - DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE ; INCABÍVEL NA VIA ELEITA - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, POR DESRESPEITO ÀS LEIS PENAS E PROCESSUAIS, ANTE A IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO EXTRA PETITA, EM RAZÃO DE EMENDATIO LIBELLI ; REJEITADA ; MÉRITO - PLEITO ABSOLUTÓRIO COM FULCRO NO ART. 386, V E VII DO CPP - CRIME DESCRITO NO ART. 180 DO CP ; RECEPÇÃO ; IMPROCEDENTE - CRIME DESCRITO NO ART. 288-A DO CPB ; IMPROCEDENTE ; CRIME DESCRITO NO ART. 158, §1º DO CPB ; IMPROCEDENTE - CRIME DESCRITO NO ART. 250, §1º, I DO CPB ; IMPROCEDENTE ; PLEITO DE REFORMA DA DOSIMETRIA ; IMPROCEDENTE ; DOSIMETRIA REALIZADA DE FORMA ESCORREITA OBEDECENDO O SISTEMA TRIFÁSICO E JUSTIFICANDO AS PENALIDADES APLICADAS EM ELEMENTOS CONCRETOS DOS AUTOS - RECURSO INTERPOSTO POR GLAUCIA RODRIGUES BRASIL OLIVEIRA ; PRELIMINARES - PRELIMINAR DE NULIDADE EM FACE DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ; REJEITADA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA ; INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE DILIGÊNCIAS PELA DEFESA ; REJEITADA- PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO EM RAZÃO DA SUSPEIÇÃO DO MAGISTRADO COM RELAÇÃO APELANTE GLAUCIA RODRIGUES ; REJEITADA - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, ANTE A IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO EXTRA PETITA, EM RAZÃO DE EMENDATIO LIBELLI COM RELAÇÃO AOS CRIMES DESCRITOS NOS ARTIGOS 158, §1º E 250, §1 TODOS DO CPB ; REJEITADA - MÉRITO - PLEITO ABSOLUTORIO - CRIME DE RECEPÇÃO ; ART. 180 DO CP ; IMPROCEDENTE - CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA ; ART. 317, §1º DO CP ; IMPROCEDENTE - CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO - ART. 1º DA LEI Nº. 9613/88 ; IMPROCEDENTE - FALSIDADE IDEOLÓGICA ; ART. 299, CAPUT DO CP ; IMPROCEDENTE - CRIME DE CONSTITUIÇÃO DE MILÍCIA PRIVADA ; ART. 288-A DO CP ; IMPROCEDENTE - CRIME DE EXTORSÃO - DESCRITO NO ART. 158, §1º DO CPB ; IMPROCEDENTE - CRIME DESCRITO NO ART. 250, §1º, I DO CPB ; IMPROCEDENTE - PLEITO DE REFORMA DA DOSIMETRIA ; IMPROCEDENTE ; RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. CARLOS DÁVILA BITENCOURT ; PRELIMINARES - DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE ; INCABÍVEL NA VIA ELEITA - A defesa do apelante pleiteia a concessão do direito de recorrer em liberdade o que é incabível, em virtude da inadequação da via eleita, uma vez que o mencionado pleito deve ser realizado através de habeas corpus a ser apreciado e julgado pela Seção de Direito Penal, nos termos do art. 30, I, a do Regimento Interno do TJPA. 2. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, POR INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL ;

REJEITADA - O princípio da congruência ou correlação estabelece que deve haver adequação e harmonia entre os fatos narrados na denúncia e o crime pelo qual o réu é condenado. Portanto, é perfeitamente válido a sentença condenatória apoiada nos fatos narrados na denúncia apesar de não haver imputação capitulada pelo órgão acusador. No presente caso, a sentença recorrida utilizou-se do instituto do Emendatio Libelli e aplicou ao réu a condenação com base em fatos narrados na exordial acusatória, os quais o réu e sua defesa eram plenamente cientes, portanto, não há que se falar em ofensa ao princípio constitucional do devido processo legal. Não há que se falar em ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa, posto que a defesa do apelante esteve presente em todos os atos processuais, assim como teve a oportunidade de se manifestar e se defender de todos os fatos narrados na exordial acusatória, bem como de todas as provas produzidas ao longo da instrução, não sendo plausível o argumento de que se defendeu apenas com relação ao crime capitulado pela acusação, e se assim o fez, agiu com negligência em seu mister, ao desconsiderar que no processo penal, o réu se defende de fatos e não da capitulação penal. A peça acusatória narra os fatos de forma pormenorizada, transcrevendo depoimentos, ressaltando os crimes e as condutas, o que permitem a visualização dos possíveis ilícitos penais praticados pelo réu, porém não capituladas na parte dispositiva da exordial. O Magistrado a quo, agiu com fulcro no art. 383 do CPP, desta forma inexistente qualquer nulidade quanto a realização do Emendatio Libelli.

3. MÉRITO - PLEITO ABSOLUTÓRIO COM RELAÇÃO AO CRIME DESCRITO NO ART. 288-A DO CPB ¿ ALEGAÇÃO DE ERRO DE TIPO ¿ IMPROCEDENTE ¿ de acordo com as provas constantes dos autos, o apelante Carlos Dávila alinhado com os demais envolvidos, custeava as ações, mesmo sabendo da ilegalidade, além de contratar pessoas para ¿fazer a segurança da fazenda¿, oferecendo armamentos, para afugentar os posseiros do local, tudo devidamente articulado com a Dra. Glaucia e o Major Leonardo, conforme se observa em relatos do próprio gerente da fazenda Ipê. Portanto, o apelante Carlos Dávila, em associação com os demais envolvidos, participou e financiou ação que diretamente usurpou a função atribuída à Polícia Militar, com finalidade privada e ilegal. Não há que se falar em erro de tipo, posto que referido instituto, previsto no art. 20, caput do Código Penal é considerado quando o indivíduo não tem plena consciência do que está fazendo, acredita estar praticando uma conduta lícita, quando na realidade, está a praticar uma conduta ilícita, mas que por erro, imagina ser inteiramente lícita. O que não é o caso, posto que conforme demonstrado, inclusive no interrogatório do réu, o mesmo tinha plena consciência de que estava participando de atos que ocorreriam à revelia da lei.

4. PLEITO ABSOLUTÓRIO COM RELAÇÃO AO CRIME DESCRITO NO ART. 158, §1º DO CPB ¿ IMPROCEDENTE ¿ O réu tinha pleno conhecimento da ilegalidade dos atos praticados pelos envolvidos, estando ciente de que pagaria valores para que fosse realizada a retirada dos posseiros de forma rápida e arbitrária, sem que fosse necessária à espera de determinação do Poder Judiciário. Ademais, era de pleno conhecimento do réu Carlos Dávila que a ação policial chefiada pelo Major Leonardo e sua esposa, Dra. Glaucia Brasil, precedia qualquer ação judicial possessória, sendo claramente enfatizado pelo próprio réu que pagou para não esperar a demora ocasionada pelos trâmites processuais. Restou também comprovado que o réu Carlos Dávila, viabilizava a locomoção dos policiais e agentes armados para que fossem à fazenda realizar a retirada dos invasores. Portanto, a conduta perpetrada pelo réu Carlos Dávila enquadra-se em coautoria no crime de extorsão qualificada, tendo em vista, como dito, que o réu era quem disponibilizava os meios para que a extorsão fosse realizada pelos policiais e demais envolvidos comandados pelo Major Leonardo.

5. PLEITO ABSOLUTÓRIO COM RELAÇÃO AO CRIME DESCRITO NO ART. 250, §1º, I DO CPB ¿ IMPROCEDENTE - O incêndio criminoso restou configurado através dos depoimentos testemunhais e provas documentais constantes dos autos. Às fls. 65/85 dos autos do IPL, constam fotografias que demonstram o momento em que os componentes da Milícia Privada estavam na fazenda e atearam fogo nos barracos e objetos lá encontrados, inclusive motos. Sendo esta ação perpetrada pelos agentes contratados pelo Réu Carlos Dávila para promover a retirada dos invasores, mediante emprego de ação do grupo armado, o mesmo responde pelos atos ilícitos por aqueles perpetrados em coautoria. Como já mencionado, o Código Penal em seu art. 29, disciplina que aquele que contribui de qualquer forma para a consumação do delito responde pelas penas a ele cominadas. In casu, a contribuição do apelante foi essencial para a execução do crime em questão, o mesmo ordenou a retirada dos invasores do local e para efetivação da ordem custeou a formação do grupo armado que executou o determinado.

6. PLEITO ABSOLUTÓRIO COM RELAÇÃO AO CRIME DESCRITO DO ART. 299 DO CPB ¿ IMPROCEDENTE - Os argumentos defensivos não merecem guarida, posto que ficou claramente demonstrado ao longo da instrução criminal que todas as relações existentes entre a ré GLAUCIA BRASIL e o Sr. JORGE CURIE eram intermediadas pelo apelante CARLOS DÁVILA, inclusive restou mencionado nos depoimentos dos mesmos, que a advogada GLAUCIA propôs a elaboração do contrato de arrendamento ao apelante Carlos Dávila, que levou a ideia ao proprietário do imóvel. Sabe-se que o apelante Carlos Dávila era representante do Sr. Jorge Curie agindo sempre em seu nome. O contrato firmado entre o Sr. Jorge Curie

e o Major Leonardo é claramente simulado, tanto que foi enviado ao proprietário da Fazenda em 03.05.2017, porém a assinatura constante do referido documento é datada de dezembro de 2016. Portanto, resta evidenciado que o Carlos Dávila foi quem intermediou toda a negociação para a feitura do contrato fictício, sendo posteriormente enviado ao Sr. Jorge Curie, apenas para assinatura. Desta forma, mais uma vez aplica-se o art. 29 do CP, devendo o réu responder por sua contribuição para a ocorrência do delito. É importante ressaltar que a finalidade do contrato é configurar o desforço imediato e assim legitimar a ação da milícia privada.

7. PLEITO ABSOLUTÓRIO COM RELAÇÃO AO CRIME DESCRITO NO ART. 180 DO CÓDIGO PENAL - IMPROCEDENTE - Os três veículos apreendidos na residência do apelante Carlos Dávila são objeto de roubo/furto ou ainda de falsificação. É firme o entendimento de que nos crimes de receptação cabe a defesa demonstrar a procedência lícita do bem ou que o mesmo foi adquirido de boa-fé, em desconhecimento de sua origem ilícita. O apelante em nenhum momento conseguiu demonstrar efetivamente a boa-fé ao adquirir os bens de procedência ilícita. A simples alegação não consegue desmontar a materialidade e autoria delitiva observada ao longo da instrução. O pressuposto para a caracterização do delito descrito no art. 180 do Código Penal, é a existência de um crime anterior, o que restou devidamente demonstrando através dos laudos periciais e depoimentos testemunhais, constantes do auto.

8. RECURSO INTERPOSTO POR EDUARDO DA SILVA SEOANE: 9. PRELIMINARES - DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE ¿ INCABÍVEL NA VIA ELEITA ¿ A defesa do apelante pugna pela concessão do direito de recorrer em liberdade o que, como dito na análise do recurso anterior, é incabível, em virtude da inadequação da via eleita, uma vez que o mencionado pleito deve ser realizado através de habeas corpus a ser apreciado e julgado pela Seção de Direito Penal, nos termos do art. 30, I, a do Regimento Interno do TJPA.

10. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, POR DESRESPEITO ÀS LEIS PENAS E PROCESSUAIS, ANTE A IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO EXTRA PETITA, EM RAZÃO DE EMENDATIO LIBELLI ¿ REJEITADA - A alegação de que o Juízo a quo extrapolou os termos esculpidos na peça acusatória, causando nulidade processual não merece prosperar, tendo em vista que existe previsão legal descrita no art. 383 do CPP, na qual o magistrado se apoia e pode, sem modificar a descrição dos fatos, atribuir definição jurídica diversa, ainda que para tanto, seja necessária a aplicação de pena mais grave. O referido dispositivo, alicerça-se no princípio da congruência ou correlação, o qual estabelece que deve haver adequação e harmonia entre os fatos narrados na denúncia e o crime pelo qual o réu é condenado. Portanto, é perfeitamente válido a sentença condenatória apoiada nos fatos narrados na denúncia apesar de não haver imputação capitulada pelo órgão acusador. Observa-se pela explanação dos motivos que o órgão acusador trouxe fatos que demonstram, de forma cristalina, a ocorrência de outros crimes, dos quais, o Juiz sentenciante formou sua convicção ao longo da instrução processual. Conforme já exposto no presente voto, quando da análise do recurso de apelação interposto pelo outro réu, é princípio básico do direito penal, que o réu se defende de fatos e não de capitulação penal atribuída pela acusação.

11. MÉRITO - PLEITO ABSOLUTÓRIO COM FULCRO NO ART. 386, V E VII DO CPP: CRIME DESCRITO NO ART. 180 DO CP ¿ RECEPÇÃO ¿ Resta verificada autoria e materialidade delitiva que recaem sob o apelante EDUARDO SEOANE, dos quais a defesa não conseguiu demonstrar o contrário. Ademais, aliado as provas matérias constantes dos autos, bem como a ausência de comprovação por parte da defesa, quanto a licitude do bem ou o desconhecimento da origem ilícita por parte o apelante, consta que o referido apelante, já havia sido preso por estar conduzindo carro de origem ilícita, conforme relatado pelo próprio réu em seu interrogatório. Com relação ao veículo Fox, o Magistrado a quo entendeu que não se verificou nos autos provas que confirmassem a propriedade ou posse do referido veículo. Porém, é importante ressaltar que o crime descrito do art. 180 do CP é uma delito de conduta múltiplas, sendo caracterizado por vários verbos, tais como: ¿Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar¿. Portanto, inegável a ocorrência do delito, vez que o réu e as testemunhas são uníssonas em declarar que o apelante EDUARDO SEOANE conduzia o veículo S10, que também foi confirmado como bem de origem ilícita. Como dito, é firme o entendimento de que nos crimes de receptação cabe a defesa demonstrar a procedência lícita do bem ou que o mesmo foi adquirido de boa-fé, em desconhecimento de sua origem ilícita. O apelante em nenhum momento conseguiu demonstrar efetivamente o desconhecimento ou a boa-fé ao adquirir o bem de procedência ilícita. A simples alegação não consegue desmontar a materialidade e autoria delitiva observada ao longo da instrução.

12. CRIME DESCRITO NO ART. 288-A DO CPB ¿ IMPROCEDENTE - É inegável a participação do apelante EDUARDO SEOANE dos eventos criminosos praticados pelo grupo comandado por Glaucia e seu marido, o Major Leonardo. Os depoimentos testemunhais são harmônicos e coerentes ao esclarecer que o Eduardo era uma espécie de ¿faz tudo¿ do Sr. Carlos Dávila, além de ser responsável pela locomoção da advogada Glaucia e do Major até a fazenda e também para os demais lugares que fossem necessários. Pelas provas constantes do autos, é possível concluir sem qualquer dúvida que o apelante, em associação com os demais envolvidos, participou de forma direta da ação que

diretamente usurpou a função atribuída à Polícia Militar, com finalidade privada e ilegal. 13. CRIME DESCRITO NO ART. 158, §1º DO CPB e IMPROCEDENTE - O apelante era quem levava o Major Leonardo e seus homens até a fazenda para que fossem executados os atos ilegais de desocupação da área. Ressalte-se que era de pleno conhecimento do réu EDUARDO SEOANE que a ação policial chefiada pelo Major Leonardo e sua esposa, precedia qualquer ação judicial possessória, sendo claramente enfatizado pelo próprio réu, que o mesmo levava a advogada e o Major até a fazenda, por ser conhecedor da área. Ressalte-se que a ação perpetrada pela equipe ocorreu com disparo de diversos tiros, conforme depoimentos constantes dos autos. Ademais, de acordo com depoimento testemunhal, o réu Eduardo também ficaria na Fazenda Ipê, juntamente com pessoas armadas que teriam sido contratadas para fazer a segurança do lugar e evitar nossas invasões, após a retirada dos posseiros pelo Major e demais policiais. Resta plenamente configurado o crime de extorsão, assim como restou demonstrando que o réu Eduardo Seoane contribuiu para o resultado crime, nos moldes do art. 29 e 158, §1º do CP. 14. CRIME DESCRITO NO ART. 250, §1º, I DO CPB e IMPROCEDENTE - O crime de incêndio restou perfeitamente comprovado e o réu teve participação relevante no fato, posto que conforme já mencionado, foi o responsável por conduzir o major Leonardo e seus homens até o local para que fosse realizada as ações necessárias à retirada dos invasores, das quais, resultou no crime de incêndio. O incêndio criminoso restou configurado através dos depoimentos testemunhais e provas documentais constantes dos autos. Às fls. 65/85 dos autos do IPL, constam fotografias que demonstram o momento em que os componentes da Milícia Privada estavam na fazenda e atearam fogo nos barracos e objetos lá encontrados, inclusive motos. O apelante estava presente no local, sendo responsável pelo transporte das pessoas até a fazenda, contribuindo, portanto para o evento crime, devendo responde pelos atos ilícitos por aqueles perpetrados em coautoria. Como já mencionado, o Código Penal em seu art. 29, disciplina que aquele que contribui de qualquer forma para a consumação do delito responde pelas penas a ele cominadas. In casu, a contribuição do apelante foi essencial para a execução do crime em questão. 15. PLEITO DE REFORMA DA DOSIMETRIA e IMPROCEDENTE - A dosimetria em relação ao apelante EDUARDO DA SILVA SEOANE está escorregada, obedecendo o sistema trifásico, com análise detida e individualizada, justificada em elementos idôneos e concretos dos autos, não havendo motivo para qualquer tipo de correção. Portanto, resta inviável o pleito de reanálise da dosimetria, para modificação da pena aplicada, tendo em vista a constatação de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, a qual autoriza o Magistrado sentenciante a distanciar a pena-base do mínimo legal, assim como causas de aumento de pena, que elevam naturalmente a reprimenda. Ademais, a pena foi fixada guardando proporcionalidade e razoabilidade com os crimes perpetrados pelo apelante, observando o caráter retributivo, preventivo e ressocializador da pena. 16. RECURSO INTERPOSTO POR GLAUCIA RODRIGUES BRASIL OLIVEIRA e 17. PRELIMINARES: 18. PRELIMINAR DE NULIDADE EM FACE DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO e REJEITADA - A tese de incompetência do Juízo, em razão do lugar já foi suscitado pela defesa da apelante, em sede de defesa preliminar, tendo sido analisada por ocasião da audiência de instrução e julgamento, fls. 427/437. O Magistrado a quo, sabiamente, e de maneira irretocável, refutou a tese levada pela defesa, arrimado nos artigos 76, I e 78, II, alínea a, todos do CPP. In casu, a apelante foi denunciada por diversos crimes, dentre os quais o que possui pena mais grave é o descrito no art. 288-A do CP (formação de milícia privada), cuja pena cominada é de 04 a 08 anos de reclusão. O referido crime possui em seu núcleo os verbos e constituir, e organizar, e integrar, e manter, ou e custear, a milícia particular e com a finalidade de cometer crimes. As condutas descritas foram praticadas pela ré na Comarca de Tucuruí, onde a ré foi contratada, conforme se observa no contrato de honorários juntado aos autos, fl. 308 e fl. 321, bem como nos recibos de pagamento juntados pela ré, fl. 309 e fl. 322. Também era na Comarca de Tucuruí que ocorriam as reuniões entre os membros do grupo, assim como os policiais militares que integravam o grupo era lotados no Batalhão de Polícia Militar de Tucuruí. Portanto, foi na Comarca de Tucuruí que a milícia privada foi constituída, organizada e financiada. Desta forma, pelo explanado, corroborando o entendimento do magistrado a quo, não há que se falar em incompetente territorial do Juízo. 19. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA e INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE DILIGÊNCIAS PELA DEFESA e REJEITADA - O Magistrado a quo analisou o pedido de diligência feito pela defesa da apelante e, utilizando o seu poder discricionário, entendeu que as diligências solicitadas em nada acrescentariam nos autos, tratando-se de pedidos protelatórios, razão pela qual decidiu pelo seu indeferimento, e o fez de forma fundamentada, o que é perfeitamente cabível e não caracteriza cerceamento de defesa. Ademais, caberia à defesa enfrentar a questão através de correção parcial, no momento oportuno, se não o fez, incorreu nas consequências da preclusão consumativa. 20. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO EM RAZÃO DA SUSPEIÇÃO DO MAGISTRADO COM RELAÇÃO APELANTE GLAUCIA RODRIGUES e REJEITADA - A suposta suspeição foi arguida em uma exceção de suspeição e impedimento (proc. nº. 0012128-

72.2018.814.0061), a qual foi julgada improcedente pelo Egrégio Tribunal de Justiça, ante a inexistência de comprovação de qualquer das hipóteses de cabimento de suspeição elencadas no art. 254 do CPP, conforme se observa no acórdão nº. 217.436, datado de 05.04.2021. Portanto, tratando-se de matéria já analisada pelo Egrégio Tribunal de Justiça, a tese segue rejeitada. 21. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, ANTE A IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO EXTRA PETITA, EM RAZÃO DE EMENDATIO LIBELLI COM RELAÇÃO AOS CRIMES DESCRITOS NOS ARTIGOS 158, §1º E 250, §1 TODOS DO CPB ; REJEITADA ; A alegação de que o Juízo a quo extrapolou os termos esculpidos na peça acusatória, causando nulidade processual ao condenar a apelante pelo crime de extorsão e incêndio, não merece prosperar, tendo em vista que existe previsão legal descrita no art. 383 do CPP, na qual o magistrado se apoia e pode, sem modificar a descrição dos fatos constantes da denúncia, atribuir definição jurídica diversa, ainda que para tanto, seja necessária a aplicação de pena mais grave. O referido dispositivo, alicerça-se no princípio da congruência ou correlação, o qual estabelece que deve haver adequação e harmonia entre os fatos narrados na denúncia e o crime pelo qual o réu é condenado. Portanto, é perfeitamente válida a sentença condenatória apoiada nos fatos narrados na denúncia apesar de não haver imputação capitulada pelo órgão acusador. Observa-se pela explanação dos motivos que o órgão acusador trouxe fatos que demonstram, de forma cristalina, a ocorrência de outros crimes, dos quais, o Juiz sentenciante formou sua convicção ao longo da instrução processual. Conforme já exposto no presente voto, quando da análise do recurso de apelação interposto pelo outro réu, é princípio básico do direito penal, que o réu se defende de fatos e não de capitulação penal atribuída pela acusação. A sentença recorrida utilizou-se do instituto do Emendatio Libelli e aplicou à ré a condenação baseada em fatos narrados na exordial acusatória que foram confirmados ao longo da instrução processual, dos quais a apelante e sua defesa eram plenamente cientes, portanto, não há que se falar em ofensa ao princípio constitucional do devido processo legal. Em sendo assim, inexistente qualquer nulidade perpetrada pelo Magistrado a quo, considerando que a peça acusatória trouxe a narrativa dos fatos de forma pormenorizada, transcrevendo depoimentos, ressaltando os crimes e as condutas de cada um dos envolvidos, o que permitem a visualização dos possíveis ilícitos penais praticados pela ré, porém não capituladas na parte dispositiva da exordial. Segue indeferido o pleito de nulidade processual, sendo perfeitamente adequado o fato de o Magistrado ter aplicado penalidade diversa da requerida pelo Órgão Ministerial, posto que não foi realizada qualquer mudança fática no que foi apresentado pelo órgão acusador, ao contrário, o Magistrado adequou as penalidades às condutas efetivamente praticadas pela ré. 22. MÉRITO - PLEITO ABSOLUTORIO- 23. CRIME DE RECEPÇÃO ; ART. 180 DO CP ; IMPROCEDENTE - A apelante foi condenada pelo crime de receptação com relação aos veículos S-10, cor branca e uma caminhonete Hillux, cor preta. A materialidade delitiva resta plenamente comprovada através do auto de apresentação e apreensão dos veículos, constante às fls. 10/11 do IPL, bem como pelo laudo pericial constante à fl. 28/30 do IPL. E ainda boletim de ocorrência de fl. 89 e documentos e fotos constantes às fls. 117/121. A autoria delitiva resta igualmente comprovada através das provas materiais e, especialmente, pela prova oral produzida ao longo da instrução processual. Pelos elementos verificados, não restam dúvidas quanto a ocorrência do crime de receptação por parte da apelante, considerando que o crime em questão, descrito no art. 180 do CP é um delito de conduta múltiplas, sendo caracterizado por vários verbos, tais como: ;Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar;. Ademais, aliado as provas materiais demonstradas, a defesa não apresentou qualquer comprovação quanto a possível licitude dos bens ou o desconhecimento da origem ilícita por parte a apelante. É firme o entendimento de que nos crimes de receptação cabe a defesa demonstrar a procedência lícita do bem ou que o mesmo foi adquirido de boa-fé, em desconhecimento de sua origem ilícita. A apelante em nenhum momento conseguiu demonstrar efetivamente o desconhecimento ou a boa-fé ao adquirir o bem de procedência ilícita. A simples alegação não consegue desmontar a materialidade e autoria delitiva observada ao longo da instrução. 24. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA ; ART. 317, §1º DO CP ; IMPROCEDENTE - É pacífico na jurisprudência que o particular pode ser sujeito ativo nos crimes funcionais próprios, desde que fique configurado que estão agindo em concurso com algum servidor público, que tenha plena ciência do caráter ilícito dos atos. À luz do art. 30 do CP, é possível o extraneus (não funcionário público) responder por crime funcional, sendo necessário apenas que fique comprovado que o delito foi cometido em concurso com um funcionário público, que tinha ciência da ilicitude do ato. In casu, restou plenamente demonstrado nos autos, que a Apelante solicitou a quantia de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) aos senhores Carlos Dávila (réu neste processo) e Jorge Coury, sendo R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) referente aos honorários advocatícios e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para que a mesma através de seu marido, o major da Polícia Militar, portanto, servidor público, fizesse a retirada dos posseiros das terras do Sr. Jorge Coury, o que de fato ocorreu. Portanto, a apelante, tendo intermediado a solicitação indevida, em nome do seu marido, servidor público, responde pelo crime de corrupção passiva, na qualidade de

particular que colaborou com o agente público, sendo indiferente se o Funcionário público foi ou não denunciado no mesmo processo que a apelante. O que está sendo analisado no presente processo é a conduta da apelante, que utilizando-se do cargo público exercido pelo seu marido, intermediou a solicitação de vantagem indevida, caracterizando o crime descrito no art. 317, §1º do CPB. 25. CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO - ART. 1º DA LEI Nº. 9613/88 ç IMPROCEDENTE - Contrariando o alegado pela defesa, o crime de lavagem de dinheiro restou plenamente caracterizado. A apelante firmou contrato de honorários advocatícios com o Sr. Jorge Coury, através do gerente da Fazenda o réu Carlos Dávila, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), porém, na realidade, de honorários advocatícios seria pago o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) era referente ao crime de corrupção passiva, posto que fora solicitado para que o Major Leonardo, marido da apelante, procedesse de forma arbitrária e criminosa a retirada dos invasores da Fazenda, conforme se observa nos depoimentos testemunhais exaustivamente transcritos nos autos. Restou demonstrado que a apelante teve a nítida intenção de maquiar valores provenientes de ilícitos, para dar a aparência de que possuíam procedência lícita. Agindo assim, realizou a simulação de um contrato de prestação de serviços advocatícios, para justificar o recebimento do valor relativo ao crime de corrupção passiva. Portanto, o crime de lavagem de dinheiro perfeitamente configurado. 26. FALSIDADE IDEOLÓGICA ç ART. 299, CAPUT DO CP ç IMPROCEDENTE - O pleito não merece prosperar, tendo em vista que restou plenamente demonstrado que o documento foi formulado para simular uma possível compra do imóvel e assim, dar aparência de legalidade às ações perpetradas pelo Major Leonardo. Pelo que consta dos depoimentos e provas carreadas aos autos, a apelante Glaucia Brasil propôs ao Sr. Carlos Dávila que fosse feito um contrato de arrendamento da fictício entre Jorge Coury e Major Leonardo, com data retroativa, com a finalidade de justificar as ações ilegais perpetradas pelo Major Leonardo. Portanto, resta evidenciado que o Glaucia Brasil foi quem planejou, executou e intermediou toda a negociação para a feitura do contrato fictício, sendo posteriormente enviado ao Sr. Jorge Curie, apenas para assinatura, conforme se observa em documento juntado à fl. 87 do IPL. É importante ressaltar que a finalidade do contrato é configurar o desforço imediato e assim legitimar a ação da milícia privada. 27. CRIME DE CONSTITUIÇÃO DE MILÍCIA PRIVADA ç ART. 288-A DO CP ç IMPROCEDENTE - Pelas provas constantes do caderno processual, é possível concluir sem qualquer dúvida que a apelante Glaucia Brasil, em associação com os demais envolvidos, constituiu, organizou, integrou e participou das ações que diretamente usurparam a função atribuída à Polícia Militar, com finalidade privada e ilegal. A conduta praticada pela apelante Glaucia Brasil está devidamente alinhada com o descrito no tipo penal, art. 288-A do CP. 28. CRIME DE EXTORSÃO - DESCRITO NO ART. 158, §1º DO CPB ç IMPROCEDENTE - A autoria e materialidade delitiva por parte da apelante Glaucia Brasil com relação ao crime descrito no art. 158, §1º do CP, restou plenamente demonstrado nos autos, razão pela qual o Magistrado a quo procedeu o Emendatio libelli. O crime de extorsão se caracteriza pela conduta que, mediante violência e grave ameaça, constrange alguém com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem econômica, sendo agravado se o crime é cometido mediante concurso de agente ou com emprego de arma de fogo. De acordo com o apurado ao longo da instrução processual, a apelante organizou, planejou e liderou o grupo armado que foi até a fazenda Ipê realizar a retirada dos invasores de forma arbitrária, constrangendo os posseiros mediante violência ou grave ameaças à se retirarem do local. A apelante, além de idealizar as ações, articular a realização com as autoridades, receber o pagamento pelos mandantes, repassar valores aos envolvidos, representar o grupo, ainda estava presente com o grupo quando os milicianos chegaram à fazenda, efetuando disparos para dispersar os invasores, tocando fogo e destruindo bens lá encontrados. 29. CRIME DESCRITO NO ART. 250, §1º, I DO CPB ç IMPROCEDENTE - Com relação ao crime de incêndio, agiu corretamente o Magistrado a quo ao condenar a apelante Glaucia Rodrigues Brasil, as reprimendas descritas no art. 250, §1º, I do CPB, posto que o incêndio criminoso restou configurado através dos depoimentos testemunhais e provas documentais constantes dos autos. Constam dos autos de Inquérito policial, às fls. 65/85, fotografias que demonstram o momento em que os componentes da Milícia Privada estavam na fazenda e atearam fogo nos barracos e objetos lá encontrados, inclusive motos, conforme verificado na prova material e nos depoimentos testemunhais. O Código Penal em seu art. 29, disciplina que aquele que contribui de qualquer forma para a consumação do delito responde pelas penas a ele cominadas. In casu, a contribuição da apelante foi essencial para a execução do crime em questão, a mesmo foi a mentora intelectual de toda a ação que foi devidamente planejada e organizada pela apelante, com a finalidade de retirar dos invasores do local. 30. PLEITO DE REFORMA DA DOSIMETRIA ç IMPROCEDENTE - As dosimetrias foram realizadas de forma escorregada, observando e seguindo as normas do sistema trifásico, tendo sido aplicadas as reprimendas de forma razoável e proporcional aos crimes cometidos pela apelante, portanto, mantenho as penas fixadas pelo magistrado a quo, bem como a sentença, em todos os seus termos. Portanto, resta inviável o pleito de reanálise da

dosimetria, para modificação da pena aplicada, tendo em vista a constatação de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, a qual autoriza o Magistrado sentenciante a distanciar a pena-base do mínimo legal, assim como causas de aumento de pena, que elevam naturalmente a reprimenda. 31. RECURSO CONHECIDOS E DESPROVIDOS. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3ª Turma de Direito Penal, deste Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Pará, à unanimidade de votos, em CONHECER DOS RECURSOS E NEGAR-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro. O julgamento do presente feito foi presidido pela Exma. Desa. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

ACÓRDÃO: 218873 COMARCA: MARABÁ DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 3 3 2 3 6 9 2 0 1 7 8 1 4 0 0 2 8 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO HOLANDA REIS CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:ANTONIO LIMA DE SOUSA Representante(s): ALLYSSON GEORGE ALVES DE CASTRO (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:DULCELINDA LOBATO PANTOJA EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 121, §2º, II E IV, §4º, DO CÓDIGO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. NULIDADE DO JULGAMENTO. DECISÃO CONSTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. REFORMA DA DOSIMETRIA. PENA-BASE. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Havendo elementos de prova idôneos acerca da autoria e materialidade delitivas concernentes ao crime em comento, não há como se conferir que a decisão do Tribunal Popular, foi manifestamente contrária à prova dos autos. 2. A existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis inviabiliza a redução da pena basilar aplicada. 3. Recurso improvido, à unanimidade.

ACÓRDÃO: 218874 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 1 2 8 8 1 7 6 2 0 1 8 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:ARLY SOUZA DA SILVA Representante(s): INGRID LEDA NORONHA MACEDO (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:GERALDO DE MENDONCA ROCHA EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL ; ROUBO QUALIFICADO ; REFORMA DA PENA BASE PARA O MINIMO LEGAL ; IMPROCEDENCIA. 1. No âmbito da discricionariedade e do livre convencimento, o magistrado sopesou devidamente as circunstancias judicias, considerando como negativas a culpabilidade, antecedentes e circunstancias, atinente aos fatos e que demonstram maior reprovabilidade na conduta do acusado, bem como a troca de tiros quando perseguidos, colocando em risco a vida de terceiros, portanto, devidamente ponderadas e aplicada pena base em 6 (seis) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, dentro dos parâmetros legais. Após aplicadas atenuante e agravante de reincidência, e em seguida majorada a pena pelo emprego de arma de fogo e concurso de agentes, restando fixada definitivamente em 15 (quinze) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 110 (cento e dez) dias-multa, no regime fechado, dentro dos parâmetros legais e atinente aos fatos. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO: 218875 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 1 2 4 7 8 8 3 2 0 1 3 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:ALEX PAIVA FIGUEIREDO APELANTE:JOSE CARLOS REIS MEDEIROS Representante(s): DAIANE LIMA DOS SANTOS (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:DULCELINDA LOBATO PANTOJA EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO ; ROUBO QUALIFICADO ; INSUFICIENCIA PROBATORIA ; APLICACAO DO PRINCIPIO DO IN DUBIO PRO REO ; AUSENCIA DE FUNDAMENTACAO NA DECISAO PARA UM EDITO CONDENATORIO ; ABSOLVICAO ; PROCEDENCIA. 1. Observa-se que o magistrado não fundamentou sua decisao, ainda que sucintamente, não esclareceu os motivos que lhe convenceu a proferir uma sentença condenatória, o que configura violação ao princípio da fundamentação das decisões (art. 93, IX da Constituição Federal) e consequentemente da ampla defesa, uma vez que inviabiliza qualquer questionamento pela parte, o que torna a decisão nula. Por outro lado, analisando o conjunto probatório e em consonância com o parecer ministerial de 1º e 2º grau, das provas carreadas aos autos e produzidas sob o crivo do contraditório e da

ampla defesa, os elementos de prova restaram insuficientes. A vítima, devidamente notificada, não compareceu em juízo para ratificar suas declarações prestadas em sede policial, bem como, as testemunhas de acusação, policiais militares, ouvidos em juízo, não recordaram dos fatos, portanto, ausentes provas contundentes que evidenciem a autoria delitiva dos apelantes no cometimento do crime de roubo qualificado tentado. Deste modo, em atenção ao princípio do in dubio pro reo, reconhecendo-se a insuficiência probatória, reformo a decisão condenatória para absolver os apelantes da prática do crime de roubo imputado na denúncia. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO: 218876 COMARCA: ALTAMIRA DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 5 3 8 1 2 5 3 2 0 1 5 8 1 4 0 0 5 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:ADEILTON CARVALHO DIAS Representante(s): OAB 14737 - JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL ¿ ROUBO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIENCIA PROBATORIA ¿ APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO ¿ IMPROCEDENCIA. 1. Não há que se falar em absolvição por insuficiência probatória, se restou devidamente comprovado, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a autoria delitiva do apelante na empreitada criminosa. REFORMA DA PENA. AFASTAMENTO DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E APLICAÇÃO DA TENTATIVA E CONSEQUENTEMENTE ALTERAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. IMPOSSIBILIDADE. 2. Na 3ª fase de dosimetria, embora conste na sentença a causa de aumento nos incisos I e II do art. 157, § 2º do CPB, observa-se do teor da decisão e do dispositivo que o acusado foi condenado apenas no inciso II, pelo concurso de pessoas, assim, permanece o mesmo patamar de 1/3, uma vez que foi aplicado no patamar mínimo. Por outro lado, não há que se falar em aplicação da causa de diminuição de pena pela tentativa. É cediço na jurisprudência dominante que a inversão da posse dos bens subtraídos, ainda que por curto lapso temporal, é suficiente para caracterizar a consumação delitiva, como neste caso, sendo desnecessária a posse mansa e pacífica do objeto roubado. Mantida a pena fixada na sentença condenatória de 6 anos e 4 meses de reclusão e 14 dias-multa, não há que se falar em alteração do regime de cumprimento de pena. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO: 218877 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 6 9 6 8 5 6 9 2 0 1 5 8 1 4 0 4 0 1 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL Representante(s): FRANCISCO DE ASSIS SANTOS LAUZID (PROMOTOR(A)) APELADO:ROSA MARIA BARBOSA SANTOS APELADO:ANDREY DIMITRY DE ALMEIDA ROCHA APELADO:SHIRLEY MARLY DE ALMEIDA ROCHA Representante(s): OAB 199411 - JOSE HENRIQUE ROCHA CABELLO (ADVOGADO) OAB 28455 - ANDRESSA MARLY DE ALMEIDA ROCHA CABELLO (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:CLAUDIO BEZERRA DE MELO EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL ¿ ART. 2º, I, DA LEI Nº 8.137/90 ¿ RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE ¿ CONDUTA QUE NÃO SE TRATA DE CRIME FORMAL ¿ IMPROCEDENCIA. 1. As condutas tipificadas no artigo 2º, I da Lei 8.137/90 se tratam de crimes formais, ou seja, a consumação é antecipada, se dá com a simples conduta, independente da ocorrência ou não do resultado para a consumação do delito. PRECEDENTES. 2. No presente caso, a pena máxima cominada em abstrato ao crime tipificado no inciso I, do art. 2º da lei nº 8.137/90, é de 02 (dois) anos de detenção, ou seja, o delito em análise prescreve em 04 (quatro) anos, conforme dispõe o art. 109, inciso V, do CP, logo entre a data da consumação do último delito supramencionado (2011) e a data do recebimento da denúncia (17.03.2016), transcorreu o prazo superior a 04 anos previsto para a condenação. Desse modo, os 04 anos necessários para a prescrição já teriam sido superados antes do recebimento como marco interruptivo da contagem, conforme artigo 109, V, do CP. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO: 218878 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00687653720158140000 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO CÂMARA: TRIBUNAL PLENO DE DIREITO PÚBLICO Ação: Mandado de Segurança Cível em: IMPETRANTE:DORALICE FERREIRA DA SILVA IMPETRANTE:ADEMIR NAZARENO LOBATO

GOMES IMPETRANTE:ALBERTO VALTER VINAGRE MENDES IMPETRANTE:ANA CELINA FERREIRA MARTINS IMPETRANTE:ANTONILDA PEREIRA DIAS IMPETRANTE:ANTONETE DO ESPIRITO SANTO QUARESMA DA COSTA IMPETRANTE:CARMEM LUCIA QUARESMA SANTOS IMPETRANTE:JOSE AUGUSTO FERREIRA GONCALVES IMPETRANTE:KATIA CILENE PEREIRA DOS SANTOS IMPETRANTE:LAILA PEREIRA FONSECA E OUTROS Representante(s): OAB 6286 - MARIO DAVID PRADO SA (ADVOGADO) OAB 22510 - FERNANDA RIBEIRO DA SILVA (ADVOGADO) IMPETRADO:GOVERNADOR DO ESTADO DO PARA LITISCONSORTE PASSIVO NECESSARIO:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 8230 - SERGIO OLIVA REIS (PROCURADOR(A)) EMENTA: . EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADAS. SERVIDORES QUE ATUAM COMO PROFESSORES NA ÁREA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL. PEDIDO DE PERMANÊNCIA NA ATUAL LOTAÇÃO. ARGUIÇÃO DE RISCO IMINENTE DE REMOÇÃO PARA O ENSINO REGULAR. ALEGADA AMEAÇA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INADEQUAÇÃO AO RITO DO MANDAMUS. PRECEDENTES DO STJ E DO TJPA. SEGURANÇA DENEGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, À UNANIMIDADE. 1. Rejeita-se a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, eis que, em que pese ser vedada a incursão no mérito das decisões administrativas, é permitido o controle de legalidade do ato administrativo pelo Poder Judiciário. Ademais, esta condição da ação não mais subsiste na processualística pátria, a teor dos arts. 17, 330, II e III, e 485, VI, do CPC/2015. 2. Preliminar de ilegitimidade passiva do Governador do Estado do Pará rejeitada. Mandamus impetrado contra autoridade coatora cujas atribuições lhe confere legitimidade para figurar no polo passivo, mormente por ser a autoridade de maior grau hierárquico do que as que possam eventualmente expedir os atos de remoção dos servidores, além da suficiente defesa de mérito, que enseja a aplicação da teoria da encampação na espécie. Precedente STJ. 3. No caso, os impetrantes não lograram êxito em comprovar a ocorrência do alegado risco iminente de remoção dos impetrantes da Educação Especial para o Ensino Regular, inexistindo a demonstração inequívoca do direito líquido e certo, diante da ausência de prova pré-constituída da ameaça de lesão. Precedentes do TJPA. 4. Segurança denegada. Processo extinto sem resolução de mérito (art. 10 da Lei 12.016/2009 c/c art. 485, IV, do CPC/2015).

FÓRUM CÍVEL

SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

RESENHA: 14/09/2021 A 14/09/2021 - SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00003873320148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/09/2021 REQUERENTE: RAIMUNDO FELIZARDO BENTES Representante(s): OAB 8265 - DENNIS VERBICARO SOARES (ADVOGADO) REQUERIDO: CONSTRUTORA VILLAGE LTDA Representante(s): OAB 5082 - MARTA MARIA VINAGRE BEMBOM (ADVOGADO) OAB 5192 - ROLAND RAAD MASSOUD (ADVOGADO) OAB 16420 - TIAGO NASSER SEFER (ADVOGADO) . Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os esclarecimentos do perito judicial (fls. 193/194). Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, os autos devem ser encaminhados a UNAJ para verificaÃ§Ã£o da existÃªncia de custas pendentes (intermediÃ¡rias e finais). Em havendo, deve a parte autora ser intimada para efetuar o pagamento. Â Â Â Â Â Â Em seguida, conclusos para julgamento antecipado da lide. Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 08 de setembro de 2021. Augusto Cesar da Luz Cavalcante Juiz de Direito, titular da 6ª Vara Cível e Empresarial de BelÃ©m PROCESSO: 00004116120148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Usucapião em: 14/09/2021 AUTOR: JURACI DA CRUZ BRAGA Representante(s): MARCIO DA SILVA CRUZ (DEFENSOR) REU: OTONIEL NOBUYUKI TOGUCHI Representante(s): OAB 1799 - ARMANDO SAWADA (ADVOGADO) REU: CATARINA TOSHIKO TOGUSHI Representante(s): OAB 1799 - ARMANDO SAWADA (ADVOGADO) REQUERIDO: IAGUPE IARA DAIBES Representante(s): OAB 10277 - MARCUS AQUINO DE AZEVEDO (ADVOGADO) REQUERIDO: ROSANGELA PAMPLONA DAIBES. Processo nº 00004116120148140301 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Requerente: Juraci da Cruz Braga Requerido: Iagupe Iara Daibes e Rosangela Pamplona Daibes. Despacho Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de AÃ§Ã£o de UsucapiÃ£o Especial, com objetivo de ver declarada a propriedade do imÃ³vel localizado na Alameda 06, nº 06-A, Parque Iara, bairro TapanÃ£, CEP: 66830-726, cidade de BelÃ©m-PA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Foi juntada a contestaÃ§Ã£o dos RÃ©us Iagupe Iara Daibes e Rosangela Pamplona Daibes (fls. 94 e ss.) alegando que nÃ£o sÃ£o mais proprietÃ¡rios da Ã¡rea maior em que estÃ¡ inserido o imÃ³vel usucapiendo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por fim, requereram a retirada de seus nomes do processo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â o que se tem a relatar. Passa-se a decisÃ£o: Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1- Em virtude da juntada de defesa (fls. 94 e ss.) torno sem efeito o item 03 do despacho de fls. 90/92 Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2- Intime-se pessoalmente, a parte autora, para que, sob pena de extinÃ§Ã£o do feito, manifeste-se, em 15 (quinze) dias sobre as certidÃµes de fls. 45 e 52, que informam que os confinantes nÃ£o foram citados, esclarecendo, no momento, os nomes dos novos confinantes Â Â Â Â Â Â Â Â Â 3- Deve, a Secretaria do JuÃ­zo, retirar do capa dos autos os nomes de Otoniel Nobuyuki Toguchi e Catarina Toshiko Toguchi e inserir os nomes de Rosangela Pamplona Daibes e Iagupe Iara Daibes, inclusive do Sistema Libra, caso ainda nÃ£o tenha ocorrido a substituiÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â 4- ExpeÃ§a-se ofÃ©cio, por malote digital, ao CartÃ³rio de ImÃ³veis do 3.º OfÃ©cios da Capital para que informe se a parte autora (Juraci da Cruz Braga, CPF nº 643.299.332-68) Ã© proprietÃ¡ria de bens na respectiva circunscriÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Serve a presente como carta, mandado ou ofÃ©cio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 13 de setembro de 2021. Augusto Cesar da Luz Cavalcante Juiz de Direito, Titular da 6ª vara Cível da Capital. PROCESSO: 00007690819978140301 PROCESSO ANTIGO: 199710011232 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 14/09/2021 AUTOR: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 6240 - CEZAR ESCOCIO DE FARIA JUNIOR (ADVOGADO) REU: EXTINCHAMA COMERCIO E SERVICOS LTDA Representante(s): OAB 5781 - LUIS CARLOS SILVA MENDONCA (ADVOGADO) OAB 5781 - LUIS CARLOS SILVA MENDONCA (ADVOGADO) REU: MARIA DO SOCORRO NUNES FERNANDES Representante(s): OAB 5781 - LUIS CARLOS SILVA MENDONCA (ADVOGADO) OAB 5781 - LUIS CARLOS SILVA MENDONCA (ADVOGADO) REU: SOVAHINDE COMDE CONFECÇÕES LTDA Representante(s): OAB 5781 - LUIS CARLOS SILVA MENDONCA (ADVOGADO) REU: WALDIRENE BARBOSA SOUZA FERNANDES Representante(s): OAB 22913 - CAROLYNNE PEDREIRA RAMOS (ADVOGADO) OAB 22913 - CAROLYNNE PEDREIRA RAMOS (ADVOGADO) AUTOR: ADELMIRA CARNEIRO MAIA Representante(s): OAB 3085 - ADELMIRA CARNEIRO MAIA

(ADVOGADO) . Processo nº: 0000769-08.1997.8.14.0301 Exequente: BANCO DA AMAZONIA S/A Executado: SOVAH INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES e outros DECISÃO Vistos, etc. Foi determinada a avaliação do imóvel indicado nos autos, tendo sido nomeados peritos (fl. 223). Pois bem, chamo o feito a ordem para tornar sem efeito a nomeação dos peritos de fl. 223, haja vista que compete ao oficial de justiça, sendo mais célere esse procedimento. Diante disso, determino a expedição de mandado de avaliação do imóvel penhorado nos fls. 34/35, a qual deverá ser realizada, in loco, por Oficial de Justiça Avaliador, a fim de apurar o real valor do imóvel, nos termos do art. 870 do CPC. Terá o Sr. Oficial o prazo de 20 (vinte) dias, a contar do início dos trabalhos, para apresentar o auto de avaliação. O referido mandado de avaliação deverá ser acompanhado do termo de nomeação de bens penhora de fls. 34/35. Para o fiel desempenho de suas funções, poderá valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte contrária, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da avaliação. Fica, desde já, autorizada a sua entrada em locais cujo acesso lhe seja obstado, inclusive com reforço policial, desde que necessário ao cumprimento da diligência ora posta. Realizada a avaliação, terão as partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para, querendo, se manifestarem quanto ao seu teor. Importante destacar que para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente providenciar a averbação da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial, nos termos do art. 844 do CPC. Recolham-se as custas intermediárias para prática das diligências determinadas, sob pena de invalidade do ato. Por fim, indefiro o pedido constante na petição de fls. 231/246, uma vez que já se iniciou o cumprimento de sentença referente aos honorários arbitrados em favor da causada ADELMIRA CARNEIRO MAIA, nos autos em apenso. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 14 de setembro de 2021. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00017819220118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Procedimento Comum Cível em: 14/09/2021 AUTOR: ADELMIRA CARNEIRO MAIA Representante(s): OAB 3085 - ADELMIRA CARNEIRO MAIA (ADVOGADO) REU: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 2309 - ANA MARGARIDA SILVA LOUREIRO GODINHO (ADVOGADO) OAB 5543 - ALINE MEIRELLES BARROS (ADVOGADO) OAB 8370 - MARIA ROSINEIDE ALVES DE LIMA (ADVOGADO) OAB 10334 - ALEXANDRE GUSTAVO MOURA GUIMARAES (ADVOGADO) . Processo nº 0001781-92.2011.814.0301 Autor: ADELMIRA CARNEIRO MAIA Réu: BANCO DA AMAZONIA S/A DECISÃO Vistos, etc. Verifica-se que já houve a liquidação de sentença nos autos do processo nº 0020079-15.1999.8.14.0301, bem como se deu início ao cumprimento de sentença dos honorários arbitrados em favor da parte autora. Não obstante, compete ao oficial de justiça, sendo mais célere esse procedimento, a expedição de mandado de avaliação do imóvel penhorado nos fls. 385/389. Assim, tendo em vista que o pedido de cumprimento de sentença atendeu aos requisitos previstos no art. 524 do CPC, intime-se o executado, pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do art. 513, § 2º, inciso I, do CPC, para o pagamento do débito no valor de R\$ 151.570,38 (cento e cinquenta e um mil, quinhentos e setenta reais e trinta e oito centavos), referente aos honorários de sucumbência arbitrados na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado a isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se já quitou o débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do Código de Processo Civil, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos parágrafos 4º e 5º.

Recolha, o exequente, custas intermediárias para a prática das diligências determinadas bem como as que eventualmente encontrarem-se pendentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 13 de setembro de 2021. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00018582120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A?o: Procedimento Comum Cível em: 14/09/2021 REQUERENTE:RITA DE CASSIA MOREIRA CORREIA Representante(s): OAB 7371 - GILBERTO ALBUQUERQUE DE NORONHA (ADVOGADO) OAB 12898 - ANDRE SHERRING (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSTRUTORA VILLAGE LTDA Representante(s): OAB 10720 - ERIK LUIZ DE NUNES VALENTE (ADVOGADO) OAB 10937 - RAPHAEL MAUES OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 14802-B - LUIZ FERNANDO MAUES OLIVIERA (ADVOGADO) . 6 Julgamento em conjunto dos processos: 0045863-65.2012.814.0301 e 0001858-21.2013.814.0301 Vistos, etc. CONSTRUTORA VILLAGE LTDA ingressou com AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL contra RITA DE CASSIA MOREIRA CORREA aduzindo em síntese o seguinte: Que houve contrato de promessa de compra e venda de um imóvel entre as partes, de forma que o preço total foi estabelecido em R\$514.000,00 (quinhentos e quatorze mil reais) divididos conforme o acordado. Que a requerida está em mora com a requerente desde 30 de abril de 2011 e que até a data da propositura da ação não havia quitado as parcelas vencidas, descumprindo cláusula do contrato. Que a requerente notificou a requerida através de cartório de títulos e documentos para que viesse a regularizar sua situação junto à construtora, e que diante da inércia da requerida a rescisão contratual é medida que se impõe. Requereu a procedência da ação para que seja decretado a rescisão contratual, bem como autorização de depósito judicial do valor de R\$ 338.973,82 (trezentos e trinta e oito mil, novecentos e setenta e três reais e oitenta e dois centavos), referente a restituição da parte requerida. Juntou documentos. Às fls. 46 este juízo determinou a emenda da inicial, que foi atendida às fls. 47/48. Às fls. 49/51 foi deferido o pedido de tutela antecipada para que o apartamento fosse disponibilizado para venda bem como o deferimento da consignação em pagamento. Às fls. 62/101, a requerida apresentou contestação, aduzindo o seguinte: Inicialmente, que possui prioridade na tramitação em razão de sofrer de uma doença grave. Como preliminar alegou a conexão e prevenção do juízo. Que a requerida firmou o contrato supra citado para aquisição do referido imóvel, configurando uma típica relação de consumo. Entretanto, que a empresa requerente não cumpriu o prazo máximo de entrega estipulado no contrato, de forma que a contestante e sua família permaneceram morando de aluguel, pagando o valor do mesmo e do condomínio; além de ter sido surpreendida com um câncer agressivo no cérebro. Que devido a todas estas situações, o padrão de vida da contestante foi afetado consideravelmente. Que a contestante efetuou pagamentos até a data estipulada para entrega do imóvel, onde após esta data aduz ter tentado um acordo com a empresa, o que não ocorreu. Que após o pagamento de 05 parcelas de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) e 42 parcelas de R\$3.000,00 (três mil), depois de pagar a 42ª tomou conhecimento de que o imóvel ainda em construção e no reboco, de forma que decidiu não pagar o restante das 13 parcelas vincendas, assim como o valor de R\$99.000,00 (noventa e nove mil reais) referente às chaves. Ao final requereu a condenação da requerente em lucros cessantes, sendo determinada a compensação, nulidade de cláusulas, rescisão do contrato, indenização por danos morais, tutela de obrigação de fazer para que a requerente entregue o imóvel, determinação do congelamento das parcelas após a data prevista para entrega do imóvel, bem como sucumbência pela requerente. Juntou documentos. Às fls. 271 a requerente apresentou manifestação contestando a ação e pugnando pela procedência da ação. Às fls. 295 ocorreu audiência preliminar, oportunidade em que fora reconhecida a conexão entre as ações de nº 0045863-65.2012.814.0301 e 0001858-21.2013.814.0301, tendo sido determinado a reunião de ambas para julgamento conjunto. Em seguida os autos seguiram conclusos para sentença. o Relatário. DECIDO: Neste momento passo a sentenciar de forma conjunta as ações de nº 0045863-65.2012.814.0301 e 0001858-21.2013.814.0301. Da análise dos autos, verifica-se que se trata de matéria de direito e documental e não sendo necessária a produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o julgamento antecipado da lide e o princípio da livre convicção motivada: PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OMISSÃO INEXISTENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÂMULA N.

83/STJ. 1. Não há violação do 535 do CPC quando o Tribunal de origem adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, apenas não acolhendo a tese de interesse da parte recorrente. 2. O juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, quando constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. 3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula n. 83/STJ). 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 177.142/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 20/08/2014) (grifo nosso). (STJ-1118596) PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERDITO PROIBITÓRIO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NCP. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7, DO STJ. CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL (Agravo em Recurso Especial nº 1.391.959/DF (2018/0290629-0), STJ, Rel. Moura Ribeiro. DJe 27.11.2018) (grifo nosso). (STJ-1078790) AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURADORA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. REVISÃO. ÍTICE DA SÚMULA 07/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. (Agravo em Recurso Especial nº 1.176.239/SP (2017/0239174-8), STJ, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino. DJe 17.09.2018) (grifo nosso). (STJ-1105292) AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO PELA DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA ATRELADA À EMISSÃO DOS DOCUMENTOS. REVER O JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (Agravo em Recurso Especial nº 1.367.048/SP (2018/0243903-1), STJ, Rel. Marco Aurélio Bellizze. DJe 07.11.2018) (grifo nosso). (STJ-1090555) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. SÚMULA 7/STJ. GRAU DE INSALUBRIDADE. ANÁLISE. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (Agravo em Recurso Especial nº 1.339.448/SP (2018/0195053-3), STJ, Rel. Benedito Gonçalves. DJe 08.10.2018) (grifo nosso). Quanto ao mérito, verifico que a celeuma versa sobre a tese de descumprimento das cláusulas contratuais de ambas as partes. Enquanto a construtora afirma que a compradora do imóvel teria deixado de efetuar os pagamentos das parcelas pertinentes a aquisição do imóvel, objeto da lide, a compradora, de outra banda, afirma que deixou de efetuar o pagamento das parcelas em virtude da construtora ter descumprido o prazo estipulado contratualmente para efetuar a entrega do apartamento. Compulsando os autos, especialmente as cláusulas VIII e 32 do contrato de promessa de compra e venda, verifico que a finalização das obras estava prevista para ocorrer no mês de abril de 2011, com a tolerância de 180 (cento e oitenta dias). Consta-se, de forma incontestada, que a consumidora deixou de pagar as parcelas para a construtora no mês de abril de 2011, sob a alegação de atraso na entrega do empreendimento. DO ATRASO NA ENTREGA DO EMPREENDIMENTO Considerando a natureza do negócio jurídico celebrado entre as partes, é evidente que a incorporadora tem a obrigação de informar o real prazo para a conclusão da obra no momento da contratação. Não importa que o prazo para entrega do empreendimento seja longo; deve o real prazo da entrega ser informado, de modo que o consumidor tenha o conhecimento do tempo que terá e aguardar e, considerados os seus objetivos com a aquisição do bem, possa realizar um planejamento adequado. Nessa linha, observa-se que a fixação de uma data efetiva de entrega evita que o consumidor seja prejudicado em seu direito. Isso porque, por vezes, o consumidor se descapitaliza, perdendo a oportunidade de realizar aplicação financeira porque antecipou pagamento de imóvel; ou, como é comum nas relações dessa natureza, realiza financiamentos e, considerando a entrega do bem a destempo - e as consequências naturalmente advindas desse atraso -, acaba por se tornar inadimplente junto à instituição financeira. O incorporador, porque detém o conhecimento técnico em relação à construção, tem como precisar o tempo que será necessário para a conclusão do empreendimento. Assim, na hipótese de se configurar o atraso, verifica-se a responsabilidade. Nesse cenário, importante salientar que não é comum, nessa capital, ouvir que um empreendimento fora entregue no prazo, mesmo antes da crise financeira - alegação mais comum entre os argumentos de defesa das incorporadoras. De fato, parece haver uma prática, amplamente

generalizada, de atraso nas obras, ficando os consumidores prejudicados, na medida em que terminam de pagar as parcelas que lhe incumbiam, mas não têm o bem. De outro lado, há de se destacar que a construção de grandes empreendimentos pode apresentar, por sua própria natureza e especificidades, condições adversas que levem ao atraso, o qual, quando tolerável, é inclusive admitido na Lei nº 4.591/1964, a qual prevê: Art. 43. Quando o incorporador contratar a entrega da unidade a prazo e prazos certos, determinados ou determináveis, mesmo quando pessoa física, serão impostas as seguintes normas: [...] II - responder civilmente pela execução da incorporação, devendo indenizar os adquirentes ou compromissários, dos prejuízos que a estes advierem do fato de não se concluir a edificação ou de se retardar injustificadamente a conclusão das obras, cabendo-lhe a regressiva contra o construtor, se for o caso e se a este couber a culpa; (grifo nosso)

No que tange ao tema, a jurisprudência brasileira tem entendido como válido um único período de cláusula de tolerância. De fato, o Superior Tribunal de Justiça, no Informativo nº 0612, destacou: Não é abusiva a cláusula de tolerância nos contratos de promessa e compra e venda de imóvel em construção que prevê a prorrogação do prazo inicial para a entrega da obra pelo lapso máximo de 180 (cento e oitenta) dias. O entendimento adveio do julgamento do REsp. 1.582.318/RJ, em que a Corte Superior afirmou: RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. ATRASO DA OBRA. ENTREGA APÓS O PRAZO ESTIMADO. CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA. VALIDADE. PREVISÃO LEGAL. PECULIARIDADES DA CONSTRUÇÃO CIVIL. ATENUAÇÃO DE RISCOS. BENEFÍCIO AOS CONTRATANTES. CDC. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. OBSERVÂNCIA DO DEVER DE INFORMAR. PRAZO DE PRORROGAÇÃO. RAZOABILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia a saber se é abusiva a cláusula de tolerância nos contratos de promessa de compra e venda de imóvel em construção, a qual permite a prorrogação do prazo inicial para a entrega da obra. 2. A compra de um imóvel "na planta" com prazo e prazos certos possibilita ao adquirente planejar sua vida econômica e social, pois é sabido de antemão quando haverá a entrega das chaves, devendo ser observado, portanto, pelo incorporador e pelo construtor, com a maior fidelidade possível, o cronograma de execução da obra, sob pena de indenizarem os prejuízos causados ao adquirente ou ao compromissário pela não conclusão da edificação ou pelo retardo injustificado na conclusão da obra (arts. 43, II, da Lei nº 4.591/1964 e 927 do Código Civil). 3. No contrato de promessa de compra e venda de imóvel em construção, além do período previsto para o término do empreendimento, há, comumente, cláusula de prorrogação excepcional do prazo de entrega da unidade ou de conclusão da obra, que varia entre 90 (noventa) e 180 (cento e oitenta) dias: a cláusula de tolerância. 4. Aos contratos de incorporação imobiliária, embora regidos pelos princípios e normas que lhes são próprios (Lei nº 4.591/1964), também se aplica subsidiariamente a legislação consumerista sempre que a unidade imobiliária for destinada a uso próprio do adquirente ou de sua família. 5. Não pode ser reputada abusiva a cláusula de tolerância no compromisso de compra e venda de imóvel em construção desde que contratada com prazo determinado e razoável, já que possui amparo nos usos e costumes do setor, mas também em lei especial (art. 48, § 2º, da Lei nº 4.591/1964), constituindo previsão que atenua os fatores de imprevisibilidade que afetam negativamente a construção civil, a onerar excessivamente seus atores, tais como intempéries, chuvas, escassez de insumos, greves, falta de mão de obra, crise no setor, entre outros contratemplos. 6. A cláusula de tolerância, para fins de mora contratual, não constitui desvantagem exagerada em desfavor do consumidor, o que comprometeria o princípio da equivalência das prestações estabelecidas. Tal disposição contratual concorre para a diminuição do preço final da unidade habitacional a ser suportada pelo adquirente, pois ameniza o risco da atividade advindo da dificuldade de se fixar data certa para o término de obra de grande magnitude sujeita a diversos obstáculos e situações imprevisíveis. 7. Deve ser reputada razoável a cláusula que prevê no máximo o lapso de 180 (cento e oitenta) dias de prorrogação, visto que, por analogia, é o prazo de validade do registro da incorporação e da carência para desistir do empreendimento (arts. 33 e 34, § 2º, da Lei nº 4.591/1964 e 12 da Lei nº 4.864/1965) e é o prazo máximo para que o fornecedor sane o produto (art. 18, § 2º, do CDC). 8. Mesmo sendo válida a cláusula de tolerância para o atraso na entrega da unidade habitacional em construção com prazo determinado de até 180 (cento e oitenta) dias, o incorporador deve observar o dever de informar e os demais princípios da legislação consumerista, cientificando claramente o adquirente, inclusive em ofertas, informes e peças publicitárias, do prazo de prorrogação, cujo descumprimento implicar responsabilidade civil. Igualmente, durante a execução do contrato, deverá notificar o consumidor acerca do uso de tal cláusula juntamente com a sua justificativa, primando pelo direito à informação. 9. Recurso especial não provido. (REsp 1582318/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÃAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 21/09/2017) (grifo nosso). Verifica-se, portanto,

que a jurisprudência reputa como válida a cláusula de tolerância - de no máximo 180 (cento e oitenta) dias - prevista em contratos de incorporação imobiliária e, no entanto, o incorporador tem o dever de informar o adquirente de sua existência antes da contratação e, posteriormente, ao longo da execução da obra. Nessa linha, é válida a cláusula 32 da Promessa de Compra e Venda (fls. 31) pactuada entre as partes, que estabelece o prazo de tolerância em 180 (cento e oitenta) dias para conclusão das obras. No caso concreto, o prazo inicialmente previsto para conclusão da obra seria o mês de abril de 2011, podendo ser utilizado o prazo de 180 dias de tolerância, tendo como prazo fatal, o mês de outubro de 2011. Desta forma, não poderia a consumidora ter deixado de cumprir sua parte no contrato, isto é, efetuar os pagamentos mensais, sob a alegação de que a construtora estaria em mora, uma vez que, conforme dito alhures, o prazo final para entregar o empreendimento seria outubro de 2011 e, como vimos, a consumidora deixou de pagar as parcelas a construtora no mês de abril de 2011. A hipótese, portanto, é de procedência dos pedidos da construtora com a consequente rescisão contratual. Senão vejamos. DA RESCISÃO É necessário apreciar o feito sob a ótica constitucional dos princípios da isonomia, proteção ao direito de propriedade e ao consumidor, ambos agasalhados no art. 5º da Constituição Federal de 1988. A partir de 1988, a Constituição Federal inaugura o chamado dirigismo contratual. O contrato não está morto, mas o Estado percebeu o erro: que os grandes grupos econômicos estão cada vez mais ricos, com seus juros abusivos, cláusulas leoninas, em seus contratos de adesão. A Constituição Federal de 1988 contempla em rol de direitos e garantias fundamentais a proteção ao consumidor, sendo que na espécie a responsabilidade civil objetiva, prescinde da análise de culpa. O Código de Defesa do Consumidor (CDC), amparado na Constituição Federal, não teria regulamentado as cláusulas abusivas, se este necessário freio ao lucro a qualquer custo não tivesse revelado sensível desequilíbrio nos contratos de adesão. O comando constitucional, quando determinou a criação do diploma consumerista, deu-se no afeto proteger o vulnerável, hipossuficiente, consumidor. É necessário esclarecer, no entanto, que das provas apresentadas, não se extrai responsabilidade da construtora em relação ao pleito rescisório. Dessa forma, impõe-se a rescisão, sendo a responsabilidade do consumidor, que deixou de efetuar os pagamentos devidos. Não pode a parte autora (construtora) enriquecer sem causa, devendo restituir os valores pagos pela parte requerida (consumidor). Ocorre que, no caso concreto, considerando a responsabilidade do comprador pela rescisão - por inadimplemento-, a restituição não pode ser integral. De fato, ainda que sob a ótica do diploma consumerista, a proteção à parte mais frágil da relação não pode importar em prejuízo para a parte requerente, a qual, de acordo com o que se extrai dos autos, não deu causa à rescisão. A restituição, nesse caso, não pode ser integral, devendo ser abatido percentual do valor pago a título de cláusula penal. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 543: Súmula 543 - Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento. (Súmula 543, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 31/08/2015) (grifo nosso). Nesse sentido: (TJDFT-0429329) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO POR CULPA DO PROMITENTE COMPRADOR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. PARCELA ÚNICA. CLÁUSULA PENAL. PERCENTUAL DE RETENÇÃO. MANTIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Com a rescisão do contrato, necessário o retorno das partes ao status quo ante, com a consequente devolução dos valores pagos, de forma única. Inteligência do enunciado de Súmula 543 do STJ. 2. A jurisprudência firmou entendimento no sentido de ser possível a retenção do percentual entre 10% a 25% do que foi pago nos casos em que o comprador está inadimplente ou nos que ele deseja rescindir o contrato por livre e espontânea vontade. 3. Com o intuito de preservar o equilíbrio contratual, considerando que os compradores pagaram pouco menos de 10% do valor pactuado, justa a retenção de 25% dos valores pagos, tendo em vista os encargos da construtora. 4. A ré decaiu da parte má-nima dos seus pedidos, visto que somente saiu vencido em relação à retenção dos valores pagos. Assim, correto o entendimento do magistrado singular de condenar o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios em sua integralidade, obedecendo assim ao comando contido no artigo 86, § 1º do CPC/2015. 5. Honorários recursais majorados para 15% (quinze por cento), nos termos do artigo 85, § 11 do CPC/15. Suspensa a exigibilidade em relação ao autor, em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos. (Processo nº 20160710032848

(1053649), 1ª Turma Cã-vel do TJDF, Rel. Romulo de Araõjo Mendes. j. 04.10.2017, DJe 17.10.2017) (grifo nosso). (TJDF-0485768) PROCESSUAL CIVIL. APELAÃO CãVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMãVEL. INADIMPLEMENTO. RESOLUÃO DA AVENãA. CULPA DO PROMITENTE-COMPRADOR. MULTA DE 10% DEVIDA PELO ADQUIRENTE. RESTITUIÃO EM PARCELA ãNICA. JUROS DE MORA A INCIDIR DA CITAÃO. 1. Havendo resoluãõ contratual, as partes devem retornar ao status quo ante, assistindo ao promitente-comprador, que a tanto deu causa, o direito de reaver a quantia que pagou ao promissãrio-vendedor, admitindo-se tãõ somente a retenãõ de 10% deste valor a tã-tulo de multa penal. 2. Nos termos do Enunciado da Sãmula nã 543 do Superior Tribunal de Justiã, "na hipãtese de resoluãõ de contrato de promessa de compra e venda de imãvel submetido ao Cãdigo de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituiãõ das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento". 3. A responsabilidade da construtora pela restituiãõ dos valores advindos da rescisãõ do negãcio firmado ã de natureza contratual, razãõ pela qual, nos termos do art. 405 do Cãdigo Civil e art. 206 do Cãdigo de Processo Civil, os juros de mora devem incidir a partir da citaãõ. 4. Recurso conhecido e desprovido. (Processo nã 07015477520188070020 (1136190), 6ª Turma Cã-vel do TJDF, Rel. Carlos Rodrigues. j. 12.11.2018, DJe 20.11.2018) (grifo nosso). AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMãVEL. RESCISÃO PELA PARTE COMPRADORA. RESTITUIÃO DE VALORES. RETENÃO. PORCENTAGEM. HONORãRIOS ADVOCATãCIOS. BASE DE CãLCULO. VALOR DA CONDENAÃO E PROVEITO ECONãMICO OBTIDO, EM CASO DE IMPROCEDãNCIA PARCIAL. SUCUMBãNCIA MãNIMA DA PARTE AUTORA. AGRAVO INTERNO PROVIDO EM PARTE. 1. Esta Corte passou adotar um padrãõ-base de clãjusula penal, consistente na retenãõ de 25% das parcelas desembolsadas pelo comprador, em casos de rescisãõ contratual de promessa de compra e venda de imãvel por iniciativa do comprador, como forma de compensãõ dos custos administrativos do empreendimento. 2. Configurada a sucumbãncia mãnima da parte autora, visto que obteve ãxito total dos seus pedidos, com reduãõ apenas do percentual de devoluãõ de parcelas que pretendia receber, de modo que a parte rã deve arcar com a integralidade das despesas processuais. 3. Agravo interno provido em parte. (AgInt no REsp n1830612/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMãO, QUARTA TURMA, julgado em 10/08/2020, DJe 13/08/2020) (grifo nosso). RECURSO ESPECIAL. AÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMãVEL. CONTRATO ANTERIOR ã LEI 13.786/2018. INCORPORAÃO IMOBILIãRIA. DESISTãNCIA IMOTIVADA DO PROMISSãRIO COMPRADOR. RESTITUIÃO PARCIAL. DEVOLUÃO AO PROMISSãRIO COMPRADOR DOS VALORES PAGOS COM A RETENÃO DE 25% POR PARTE DA VENDEDORA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. TRãNSITO EM JULGADO. PRECEDENTE FIRMADO EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. 1. A despeito do carãter originalmente irreatãvel da compra e venda no ãmbito da incorporaãõ imobiliãria (Lei 4.591/1964, art. 32, ã2ã), a jurisprudãncia do STJ, anterior ã Lei 13.786/2018, de hã muito jã reconhecia, ã luz do Cãdigo de Defesa do Consumidor, o direito potestativo do consumidor de promover aãõ a fim de rescindir o contrato e receber, de forma imediata e em pagamento ãnico, a restituiãõ dos valores pagos, assegurado ao vendedor sem culpa pelo distrato, de outro lado, o direito de reter parcela do montante (Sãmula 543/STJ). 2. Hipãtese em que, ausente qualquer peculiaridade, na apreciaãõ da razoabilidade da clãjusula penal estabelecida em contrato anterior ã Lei 13.786/2018, deve prevalecer o parãmetro estabelecido pela Segunda Seãõ no julgamento dos EAgr 1.138.183/PE, DJe 4.10.2012, sob a relatoria para o acãrdãõ do Ministro Sidnei Beneti, a saber o percentual de retenãõ de 25% (vinte e cinco por cento) dos valores pagos pelos adquirentes, reiteradamente afirmado por esta Corte como adequado para indenizar o construtor das despesas gerais e desestimular o rompimento unilateral do contrato. Tal percentual tem carãter indenizatãrio e cominatãrio, nãõ havendo diferenãça, para tal fim, entre a utilizaãõ ou nãõ do bem, prescindindo tambãm da demonstraãõ individualizada das despesas gerais tidas pela incorporadora com o empreendimento. 3. Nos termos da jurisprudãncia desta Corte, firmada pela Segunda Seãõ em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, "nos compromissos de compra e venda de unidades imobiliãrias anteriores ã Lei n. 13.786/2018, em que ã pleiteada a resoluãõ do contrato por iniciativa do promitente comprador de forma diversa da clãjusula penal convencional, os juros de mora incidem a partir do trãnsito em julgado da decisãõ" (REsp 1.740.911/DF, DJe 22.8.2019). 4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1723519/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEãO, julgado em 28/08/2019, DJe 02/10/2019) (grifo nosso). ã ã ã ã ã ã ã ã No caso concreto, depreende-se do instrumento contratual celebrado entre as partes, notadamente da Clãjusula 45, a seguinte disposiãõ: CLãUSULA 45 - RESCISÃO [...] RESCISÃO 45) A falta de pagamento de qualquer parcela do preãço avenãado, nas datas dos

respectivos vencimentos, implicar-se-á na imediata notificação do ADQUIRENTE com base no art. 1º, do Decreto Lei 745/69, para que, no prazo de 15 (quinze) dias pague o débito e seus acréscimos legais e contratuais, tais como juros de mora, multa, honorários de advogado, tudo com a correção monetária pelo índice estipulado neste contrato, sob pena de não fazendo, ficar devidamente constituído em mora, resolvendo-se de pleno direito o presente contrato, hipótese em que poderá a Construtora Village usar e dispor livremente da unidade prometida, inclusive transferindo a terceiros, além de sofrer o ADQUIRENTE a imposição de cláusula penal compensatória, para composição dos prejuízos, observados os percentuais a seguir indicados: Percentuais a deduzir do valor pago: a) 5% sobre o valor do contrato relativos aos serviços de corretagem. b) 0,65% sobre o valor recebido relativo ao PIS. c) 3% sobre o valor recebido relativo ao CSSI. d) 2% sobre o valor recebido relativo ao IRPJ. e) 5% sobre o valor recebido para ressarcimento de despesas administrativas/financeiras. Dessa forma, diante do pleito de rescisão, impõe-se a restituição do valor pago de forma parcial, descontada a cláusula penal prevista contratualmente. ISTO POSTO e mais o que dos autos consta, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na AÇÃO ORDINÁRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL representada por CONSTRUTORA VILLAGE LTDA contra RITA DE CASSIA MOREIRA CORREA nos termos do art. 487, I do CPC; Em sendo assim, DECLARO RESCINDIDO o contrato realizado entre as partes e a imediata cessação de toda e qualquer relação jurídica derivada do instrumento de promessa de compra e venda e a competente averbação da rescisão em cartório competente. Considerando que, anteriormente, já fora autorizado por este juízo a consignação em pagamento do valor referente a devolução do montante pago pela consumidora, com os abatimentos previstos no contrato de promessa de compra e venda (fls. 49/51) e que o referido valor já se encontra depositado em juízo (fls. 52), autorizo a expedição de alvará em favor da Senhora RITA DE CASSIA MOREIRA CORREA para levantamento do valor de R\$ 338.973,82 (trezentos e trinta e oito mil, novecentos e setenta e três reais e oitenta e dois centavos) acrescido de eventuais rendimentos, instruindo-se o alvará com o extrato atualizado da subconta judicial. Por fim, CONDENO ainda a parte requerida ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, no percentual de 10% sobre o valor da causa estabelecido no processo nº 0045863-65.2012.814.0301, nos termos do art. 85, parágrafo 2º do CPC. Não havendo o pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias a contar do trânsito em julgado, intime-se a parte sucumbente pessoalmente para o adimplemento no prazo de 10 (dez) dias. Persistindo a inércia, extraia-se, a Secretaria Judicial, independentemente de nova conclusão, a respectiva certidão para inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado. Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, caso queira. Decorrido o prazo legal, independentemente de manifestação ou nova conclusão, certifique-se e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para os devidos fins. Na hipótese de trânsito em julgado e cumpridas as diligências referentes às custas processuais, certifique-se, baixe-se o registro de distribuição e arquivem-se os autos. Por fim, considerando que este julgado abrange as ações de nº 0045863-65.2012.814.0301 e 0001858-21.2013.814.0301, determino que a presente sentença seja inserida no sistema LIBRA nos dois processos e que, a partir de agora, novas manifestações das partes sejam realizadas, EXCLUSIVAMENTE, nos autos do processo nº 0045863-65.2012.814.0301, devendo a secretaria providenciar a baixa e arquivamento no sistema LIBRA do processo nº 0001858-21.2013.814.0301, devendo, contudo, referidos autos permanecerem, FISICAMENTE, apensados aos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 14 de setembro de 2021 Augusto Cesar da Luz Cavalcante Juiz de Direito, titular da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00040144520148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Processo Cautelar em: 14/09/2021 AUTOR:WPP COMERCIO DE MOTOS LTDA Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 12969 - DANIEL DE MEIRA LEITE (ADVOGADO) OAB 17947 - LUANA CLAUDIA DA COSTA DE FIGUEIREDO (ADVOGADO) REU:TECHDIST COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA-ME Representante(s): OAB 2407 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO AMPA (ADVOGADO) . Processo: 0004014-45.2014.8.14.0301 Autor: WPP COMERCIO DE MOTOS LTDA R?u: TECHDIST COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA DESPACHO ? ? ? ? Compulsando os autos, verifico que, uma vez deferida citação por edital da parte r? (fls. 61/62), foi apresentada contestação às fls. 67/72. A parte autora apresentou réplica à contestação de fls. 75/78 dos autos. Diante do exposto, concedo para as partes o prazo de 15 (quinze) dias para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade destas para o resultado útil do processo. Caso as partes não possuam provas a serem produzidas

ou na hipótese de indeferimento destas com fundamento no art. 370, parágrafo único, CPC, ser realizado o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. Acerca das custas finais, antes da conclusão dos autos para sentença, dispõe o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará (Lei nº. 8.328/2015): Art. 26. O Diretor de Secretaria, antes da conclusão dos autos para sentença, ou o Secretário de Câmara, antes da publicação da pauta de julgamento, sob pena de responsabilidade, ressalvadas as hipóteses de assistência judiciária e isenções legais, deverá tramitar o processo à unidade de arrecadação competente para que esta elabore a conta de custas finais ou certifique a regularidade do recolhimento das custas processuais relativas aos atos até então praticados. (...) § 3º. Na hipótese de pendência de pagamento das custas processuais, após a realização da conta de custas finais, o Diretor de Secretaria ou o Secretário de Câmara do TJPA providenciará a intimação do autor para pagamento do respectivo boleto. (...) Art. 27. No momento da prolação da sentença ou do acórdão as custas processuais devem estar devidamente quitadas, sob pena de responsabilidade do(s) magistrado(s), salvo os casos de assistência judiciária gratuita ou isenções legais. Assim, após manifestação das partes, remetam-se os autos à UNAJ para que esta elabore a conta de custas finais ou certifique a regularidade do recolhimento das custas processuais relativas aos atos até então praticados, nos termos do art. 26 da Lei Estadual nº. 8.328/2015. Salienta-se que devem os autos serem remetidos à Defensoria Pública para manifestação. Na hipótese de custas finais em aberto, intime-se a parte autora, por ato ordinatório, a fim de que efetue o pagamento das respectivas custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 09 de setembro de 2021. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00117476220148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/09/2021 AUTOR: ISABELA DE SOUZA SENA Representante(s): OAB 19526 - ANTONIO EPIFANIO RODRIGUES (ADVOGADO) REU: ANCORA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 12079-B - ALEXANDRE ROCHA MARTINS (ADVOGADO) OAB 10307 - DENIS MACHADO MELO (ADVOGADO) OAB 19332 - KAMILA KAUATI MARINHO FERREIRA DE MEDEIROS (ADVOGADO) OAB 21095 - CINTHIA DANTAS VALENTE (ADVOGADO) . Processo nº: 0011747-62.2014.8.14.0301 Autor: ISABELA DE SOUZA SENA Réu: ANCORA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA DECISÃO Vistos, etc. Foi iniciado o cumprimento de sentença, tendo sido realizada tentativa de bloqueio via BACENJUD e RENAJUD, as quais foram infrutíferos (fls. 195/205). A parte autora requereu a desconconsideração da personalidade jurídica da parte ré, citando os sócios da empresa ré (fls. 206/211). Pois bem, cediço que o incidente de desconconsideração cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial, nos termos do art. 134 do CPC. Pois bem, com a vigência do Novo Código de Processo Civil de 2015, a desconconsideração da personalidade jurídica passou a figurar como uma das modalidades de intervenção de terceiro, com regras e procedimento próprios, nos termos dos artigos 133 a 137 do CPC. Ademais, o requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconconsideração da personalidade jurídica, conforme previsto no § 4º do art. 134 do Código de Processo Civil. Portanto é importante analisar se existem indicativos da presença dos fundamentos materiais para a desconconsideração, sob pena de rejeição liminar do incidente. A teoria da desconconsideração da personalidade jurídica permite ao juiz não mais considerar os efeitos da personificação da sociedade para atingir e vincular responsabilidades dos sócios, com intuito de impedir a consumação de fraudes e abusos por eles cometidos, desde que causem prejuízos e danos a terceiros, principalmente a credores da empresa. A desconconsideração da personalidade jurídica suscitada pelo exequente tem como fundamento o disposto no art. 28 do Código de Defesa do Consumidor: Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. Conforme o dispositivo acima transcrito, o CDC adota a teoria menor da desconconsideração, sendo mais abrangente que a teoria maior, nos casos em que houve prejuízo ao consumidor, em decorrência de abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social, falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. No caso dos autos, a parte autora demonstrou o preenchimento dos pressupostos legais para

desconsidera o patrimônio da personalidade jurídica, conforme previsto no § 4º do art. 134 do Código de Processo Civil. Assim, citem-se os sócios da pessoa jurídica, SÂNIA MARIA PEREIRA DA COSTA, WASHINGTON QUEIROZ PIMENTA, e ALBANISA GOMES QUEIROS, no endereço indicado na petição de fl. 206, para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 135 do CPC. Diante da instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, determino a suspensão do feito e consequentemente do cumprimento de sentença, nos termos do art. 134, § 4º, do CPC. Comunique-se imediatamente ao distribuidor para as anotações devidas, nos termos do art. 134, § 1º do CPC. Recolham-se as custas judiciais cabíveis, se houver, salvo se a parte for beneficiária da justiça gratuita. Intime-se. Cumpra-se. SERVIDOR A PRESENTE, POR CÓPIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO, CARTA E OFÍCIO (PROVIMENTO Nº 003/2009 - CJRMB). Belém, 02 de setembro de 2021. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00129542820038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310169120 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 14/09/2021 REU:GENIA SERRUYA Representante(s): OAB 6242 - EDUARDO CORREA PINTO KLAUTAU (ADVOGADO) REU:KAREN SERRUYA CARDUNER Representante(s): OAB 6242 - EDUARDO CORREA PINTO KLAUTAU (ADVOGADO) REU:G. K. COMERCIO LTDA. Representante(s): MARK IMBIRIBA DE CASTRO (ADVOGADO) CARLOS AUGUSTO DE PAIVA LEDO (ADVOGADO) AUTOR:CAPITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA Representante(s): FERNANDO V. MOREIRA DE CASTRO NETO (ADVOGADO) FRANCISCA DI PAULA CHAGAS DE LIMA (ADVOGADO) REU:JOSE SERRUYA REU:FATIMA DA SILVA LIMA. Processo nº: 0012954-28.2003.8.14.0301 Exequente: CAPITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA Executado: GENIA SERRUYA e outros SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial. Foi determinada a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano a fim de que a parte exequente indicasse bens penhoráveis da executada, bem como a localizasse, com fundamento no art. 921, §2º, do Código de Processo Civil (fl. 140). Foi certificado que a parte exequente foi intimada, todavia não apresentou manifestação (fl. 142). O relatório. Decido. Verifica-se que transcorreu o prazo de 01 (um) ano de suspensão sem que tenham sido encontrados bens penhoráveis em nome dos executados. É pressuposto, pois, a continuidade regular do processo de execução a existência de bens livres no patrimônio do devedor, o que não se verifica nos autos do processo. Cumpre salientar o teor do art. 921, §2º, do Código de Processo Civil: Art. 921. Suspende-se a execução: (...) §2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. O arquivamento dos autos quando não existem bens a penhorar, evidentemente, disposição coerente com a realidade do Judiciário brasileiro, o qual, mesmo em análise superficial, não tem condições de prosseguir indefinidamente com execuções incuvas, especialmente após esgotados todos os meios de constrição patrimonial disponíveis. Ratifico que não se trata de medida que implique na extinção do crédito. De fato, o §3º dispõe que os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Assim, atenta a eventual prescrição do crédito, o exequente poderá, sempre que identificar bens penhoráveis, requerer o desarquivamento do feito e prosseguimento da execução. É esse o entendimento da jurisprudência pátria acerca do tema: (TRF4-0853944) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FIES. TÍTULO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. 1. Uma vez suspenso o processo de execução em razão da ausência de bens penhoráveis do executado (art. 921, III, § 1º do novo CPC), o prazo referente à prescrição intercorrente não flui durante o período em que o processo executivo encontrar-se suspenso. Após o término da suspensão, contudo, a contagem do prazo prescricional tem início. Somente se decorridos mais de 5 (cinco anos) de inércia da parte a Exequente em impulsionar efetivamente a execução, mesmo intimada para tanto e sem computar os períodos de suspensão por ausência de localização de bens penhoráveis, se consuma a prescrição intercorrente, causa extintiva da execução. 2. Após o decurso do prazo anual de suspensão da execução sem localização de bens penhoráveis, cabível o arquivamento dos autos, nos termos do art. 921 § 2º, do novo CPC. (Apelação Cível nº 5063490-40.2016.4.04.7100, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Rogério Favreto. j. 05.12.2017, unânime). (grifos acrescidos) (TRF4-0657918) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. A medida que não localizados bens penhoráveis do executado para prosseguimento da execução, tem-se que a medida cabível, de

fato, a suspensão do feito pelo prazo de um ano, restando suspensa, pelo mesmo lapso temporal, a prescrição executiva. Apenas após o decurso do referido prazo anual sem localização de bens penhoráveis, é cabível o arquivamento dos autos, na inteligência do art. 921 § 2º, do novo CPC. (Agravo de Instrumento nº 5007397-80.2017.4.04.0000, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Ricardo Teixeira do Valle Pereira. j. 30.05.2017, unânime). (grifos acrescidos) (TJMG-1094056) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. CITAÇÃO DO EXECUTADO. DESNECESSIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do art. 921, inciso III do CPC, suspende-se a execução quando o executado não possuir bens penhoráveis. 2. Nesta hipótese, a suspensão da execução é limitada ao prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição (art. 921, § 1º do CPC). 3. Decorrido o prazo sem que o executado seja localizado ou que sejam encontrados bens passíveis de penhora, o Juiz ordenará o arquivamento provisório dos autos (art. 921, § 2º do CPC). 4. A suspensão da execução não está condicionada à citação da parte executada, sendo suficiente o requerimento da parte exequente. (Agravo de Instrumento nº 0961898-59.2017.8.13.0000 (1), 11ª Câmara Civil do TJMG, Rel. Marcos Lincoln. j. 06.06.2018, Publ. 12.06.2018). (grifos acrescidos) Portanto, não há qualquer prejuízo ao credor, com o arquivamento, pois que este pode ser desfeito, satisfeita a hipótese de incidência, retornando-se ao prosseguimento do feito. No caso concreto, verifico após a decisão interlocutória que determinou a aplicação do art. 921, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, a parte exequente não indicou bens passíveis de penhora, motivo pelo qual se impõe o arquivamento dos autos. Este processo não pode, repisa-se, continuar a ocupar a atenção da vara, enquanto o credor não promover a localização de patrimônio do devedor, razão do arquivamento (passível de ser revertido) porque frustrada a execução. Fica intimada a parte exequente para o recolhimento de eventuais custas pendentes, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo o pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias da publicação desta, intime-se a parte autora pessoalmente, por meio de carta com aviso de recebimento, para o adimplemento no prazo de 10 (dez) dias. Persistindo a inércia, extraia-se, a Secretaria Judicial, independentemente de nova conclusão, a respectiva certidão para inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado. Destaca-se que, na hipótese de localizados bens penhoráveis, pelo credor, pois que o Poder Judiciário não logrou referido êxito, não obstante as tentativas contidas do caderno processual, os autos podem ser desarquivados, a qualquer tempo, para prosseguimento da execução, nos termos do art. 921, § 3º, do Código de Processo Civil. Assim, cumpridas as determinações anteriores, proceda-se a Secretaria Judicial com o arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 14 de setembro de 2021. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Civil e Empresarial de Belém PROCESSO: 00135234319968140301 PROCESSO ANTIGO: 199610214872 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO Ato: Execução de Título Extrajudicial em: 14/09/2021 AUTOR: BANCO DA AMAZONIA S/A Representante(s): OAB 2309 - ANA MARGARIDA SILVA LOUREIRO GODINHO (ADVOGADO) OAB 1788 - LUIZ PAULO SANTOS ALVARES (ADVOGADO) OAB 13559 - MARCEL LEDA NORONHA MACEDO (ADVOGADO) REU: CARLOS ALBERTO CAMARA DE SOUZA JUNIOR REU: VITOR RENATO DE MIRANDA PINTO REU: MELAMAZON MEL DA AMAZONIA S A Representante(s): OAB 11138 - EVANDRO ANTUNES COSTA (ADVOGADO) REU: MARLY DE LIMA PINTO ADVOGADO: SERGIO TORRES DO CARMO INTERESSADO: ESCRITORIO DE ADVOCACIA SILVEIRA ATHIAS SORIANO DE MELLO Representante(s): OAB 7359 - TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) . 0013523-43-1996-814-0301 ATO ORDINATÓRIO Através do ato ordinatório disciplinado no Provimento 006/2006 - CRMB, §2, inciso XXIV, que delega poderes a este Diretor de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório: Fica intimado o(a) advogado(a): ANA BEATRIZ MONTEIRO DE ALMEIDA, OAB-PA 31186, para restituir em 03 (três) dias (CPC 234 § 2º), os autos do processo acima mencionado, retirado em: 09/09/2021, sob pena de em caso de descumprimento, o fato ser comunicado ao Juízo do feito para aplicação das medidas previstas no artigo 234 § 3º, 4º ou § 5º do CPC/2015. Belém, 14/09/2021 Fica intimado o(a) Diretor de Secretaria. PROCESSO: 00139965420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ato: Processo de Execução em: 14/09/2021 EXEQUENTE: BANCO SANTANDER SA Representante(s): OAB 38534 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 15458 - THIAGO NONATO SILVA VARGAS (ADVOGADO) OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) OAB 149367 - GABRIELA PAIXAO DE ARAGAO GESTEIRA (ADVOGADO) OAB 22654-A - WILLIAM CARMONA MAYA (ADVOGADO) EXECUTADO: AUTO POSTO

NILSON PEREIRA LTDA Representante(s): OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) OAB 3560 - NELSON RIBEIRO DE MAGALHAES E SOUZA (ADVOGADO) OAB 7016 - MARCIA HELENA DE OLIVEIRA ALVES SERIQUE (ADVOGADO) . D E C I S Ã O Vistos. Trata-se de processo distribuído para o Juízo da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital e, posteriormente, remetido para o Gabinete desta 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital, em virtude da declaração de impedimento do magistrado titular, por força da Portaria de distribuição automática nº. 4638/2013. Ocorre que, de acordo com a Portaria nº. 1498/2021, foi deferida a PERMUTA entre os magistrados ALESSANDRO OZANAN, titular da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital, e AUGUSTO CÁSAR DA LUZ CAVALCANTE, titular da 13ª Vara Criminal da Capital, passando o primeiro a titular da 13ª Vara Criminal Capital e o segundo a titular da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Ora, uma vez que o impedimento diz respeito à pessoa física do juiz e não quanto ao Juízo, é certo que diante da permuta entre os magistrados acima indicados, não há mais justa causa que faça com que os autos remetidos para o Gabinete desta 7ª Vara Cível aqui permaneçam. Assim sendo, determino a remessa dos presentes autos ao Juízo da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital, procedendo-se às baixas e anotações necessárias. Oficie-se a Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, encaminhando-se cópia da presente decisão. INTIME-SE. CUMpra-SE. Belém, 14 de setembro de 2021. ROBERTO CÁSAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00143380819998140301 PROCESSO ANTIGO: 199110094088 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Procedimento Comum Cível em: 14/09/2021 ADVOGADO:JOSE RAIMUNDO FARIAS CANTO ADVOGADO:MARIA DE FATIMA CAVALCANTE VASCONCELOS AUTOR:CONSTRUTORA ENGENHARQ LTDA Representante(s): OAB 10024 - FABIO COMECANHA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 10389 - RONDINELI FERREIRA PINTO (ADVOGADO) JOSE RAIMUNDO FARIAS CANTO (ADVOGADO) MARIA DE FATIMA CAVALCANTE VASCONCELOS (ADVOGADO) REU:REGINALDO FELIX DE VASCONCELOS COSTA Representante(s): OAB 16147 - WALDEMIR CARVALHO DOS REIS (ADVOGADO) . Processo nº: 0014338-08.1999.8.14.0301 Exequente: REGINALDO FELIX DE VASCONCELOS COSTA Executado: CONSTRUTORA ENGENHARQ LTDA SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença. Foi determinada a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano a fim de que a parte exequente indicasse bens penhoráveis da executada, bem como a localizasse, com fundamento no art. 921, §2º, do Código de Processo Civil (fl. 142). Foi certificado que a parte exequente foi intimada, todavia não apresentou manifestação (fl. 144). O relatório. Decido. Verifica-se que transcorreu o prazo de 01 (um) ano de suspensão sem que tenham sido encontrados bens penhoráveis em nome dos executados. É pressuposto, pois, a continuidade regular do processo de execução a existência de bens livres no patrimônio do devedor, o que não se verifica nos autos do processo. Cumpre salientar o teor do art. 921, §2º, do Código de Processo Civil: Art. 921. Suspende-se a execução: (...) § 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. O arquivamento dos autos quando não existem bens a penhorar, evidentemente, disposição coerente com a realidade do Judiciário brasileiro, o qual, mesmo em análise superficial, não tem condições de prosseguir indefinidamente com execuções inúteis, especialmente após esgotados todos os meios de constrição patrimonial disponíveis. Ratifico que não se trata de medida que implique na extinção do crédito. De fato, o §3º dispõe que os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Assim, atenta a eventual prescrição do crédito, o exequente poderá, sempre que identificar bens penhoráveis, requerer o desarquivamento do feito e prosseguimento da execução. É esse o entendimento da jurisprudência pátria acerca do tema: (TRF4-0853944) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FIES. TÍTULO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. 1. Uma vez suspenso o processo de execução em razão da ausência de bens penhoráveis do executado (art. 921, III, § 1º do novo CPC), o prazo referente à prescrição intercorrente não flui durante o período em que o processo executivo encontrar-se suspenso. Após o término da suspensão, contudo, a contagem do prazo prescricional tem início. Somente se decorridos mais de 5 (cinco) anos de inércia da parte a Exequente em impulsionar efetivamente a execução, mesmo intimada para tanto e sem computar os períodos de suspensão por ausência de localização de bens penhoráveis, se consuma a prescrição intercorrente, causa extintiva da execução. 2. Após o decurso do prazo anual de suspensão da execução sem localização de bens penhoráveis, cabível o arquivamento dos autos, nos termos

do art. 921 Â§ 2º, do novo CPC. (Apelaçãolocalizado Cã-vel nº 5063490-40.2016.4.04.7100, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Rogério Favreto. j. 05.12.2017, unânime). (grifos acrescidos) (TRF4-0657918) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. À medida que não localizados bens penhoráveis do executado para prosseguimento da execução, tem-se que a medida cabível, de fato, a suspensão do feito pelo prazo de um ano, restando suspensa, pelo mesmo lapso temporal, a prescrição executiva. Apenas após o decurso do referido prazo anual sem localização de bens penhoráveis, cabível o arquivamento dos autos, na inteligência do art. 921 Â§ 2º, do novo CPC. (Agravado de Instrumento nº 5007397-80.2017.4.04.0000, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Ricardo Teixeira do Valle Pereira. j. 30.05.2017, unânime). (grifos acrescidos) (TJMG-1094056) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. CITAÇÃO DO EXECUTADO. DESNECESSIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do art. 921, inciso III do CPC, suspende-se a execução quando o executado não possuir bens penhoráveis. 2. Nesta hipótese, a suspensão da execução é limitada ao prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição (art. 921, Â§ 1º do CPC). 3. Decorrido o prazo sem que o executado seja localizado ou que sejam encontrados bens passíveis de penhora, o Juiz ordenará o arquivamento provisório dos autos (art. 921, Â§ 2º do CPC). 4. A suspensão da execução não está condicionada à citação da parte executada, sendo suficiente o requerimento da parte exequente. (Agravado de Instrumento nº 0961898-59.2017.8.13.0000 (1), 11ª Câmara Cã-vel do TJMG, Rel. Marcos Lincoln. j. 06.06.2018, Publ. 12.06.2018). (grifos acrescidos) Portanto, não há qualquer prejuízo ao credor, com o arquivamento, pois que este pode ser desfeito, satisfeita a hipótese de incidência, retornando-se ao prosseguimento do feito. No caso concreto, verifico após a decisão interlocutória que determinou a aplicação do art. 921, Â§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, a parte exequente não indicou bens passíveis de penhora, motivo pelo qual se impõe o arquivamento dos autos. Este processo pode, repisa-se, continuar a ocupar a atenção da vara, enquanto o credor não promover a localização de patrimônio do devedor, razão do arquivamento (passível de ser revertido) porque frustrada a execução. Fica intimada a parte exequente para o recolhimento de eventuais custas pendentes, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo o pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias da publicação desta, intime-se a parte autora pessoalmente, por meio de carta com aviso de recebimento, para o adimplemento no prazo de 10 (dez) dias. Persistindo a inércia, extraia-se, a Secretaria Judicial, independentemente de nova conclusão, a respectiva certidão para inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado. Destaca-se que, na hipótese de localizados bens penhoráveis, pelo credor, pois que o Poder Judiciário não logrou referido êxito, não obstante as tentativas contidas do caderno processual, os autos podem ser desarquivados, a qualquer tempo, para prosseguimento da execução, nos termos do art. 921, Â§ 3º, do Código de Processo Civil. Assim, cumpridas as determinações anteriores, proceda-se a Secretaria Judicial com o arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 14 de setembro de 2021. Augusto Cesar da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cã-vel e Empresarial de Belém PROCESSO: 00179573119988140301 PROCESSO ANTIGO: 199810283073 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A???: Execução de Título Judicial em: 14/09/2021 ADVOGADO:ELIAS PINTO DE ALMEIDA AUTOR:ELIAS PINTO DE ALMEIDA ADVOGADO:RONALDO KOURY MAUES AUTOR:HELENA BENZECRY DE ALMEIDA Representante(s): ELIAS PINTO DE ALMEIDA (ADVOGADO) REU:CONSTRUTORA ALMIRANTE LTDA Representante(s): OAB 7269 - PATRICIA MAUES HANNA MEIRA (ADVOGADO) OAB 18634 - KARINA TUMA MAUES (ADVOGADO) ENVOLVIDO:MANOEL ALEXANDRE DA COSTA BAIÁ ENVOLVIDO:CARLOS LEONILÓ DA SILVA PINHEIRO Representante(s): OAB 1847 - PEDRO PAULO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO) ENVOLVIDO:FERNANDO MOURA LIMA ENVOLVIDO:FRANCISCO ASSIS MOURA LIMA INTERESSADO:SALIM MAUES HANNA Representante(s): OAB 7269 - PATRICIA MAUES HANNA MEIRA (ADVOGADO) OAB 18634 - KARINA TUMA MAUES (ADVOGADO) . Processo nº 00179573119988140301 Requerentes: Elias Pinto de Almeida e Helena Benzecry de Almeida. Requeridos: Construtora Almirante Ltda. Despacho Trata-se de Execução de Sentença, exarada nos autos nº 94119457-6, julgada procedente, condenando a Construtora Almirante em indenização por danos pelo inadimplemento na entrega de apartamento (vide fls. 42). Foram restringidos 04 imóveis para garantir a dívida (fls. 90), conforme determinado no ofício nº 311 (fls.495). Consta dos autos que as partes homologaram acordo (fls. 435 e ss.), com a adjudicação de 02 (dois) dos imóveis com restrição de venda, em favor dos autores, com o objetivo de solver o débito (Casa nº 02 e nº 03, da Rua de Obidos, nº 96) Apãs

a homologação do acordo, os autores solicitaram a retirada das restrições dos imóveis matriculados nos nºs 2.966, Livro 2-I, fls. 266, nº 12.149 e nº 12.150, este dois, últimos unificados na matrícula nº 58.825, ficha 01 de 06/06/2014. Os terceiros, estranhos a lide, Salim Maus Hanna (fls. 447 e ss.) e Brenda Tuma Ribeiro (fls. 452 e ss.) também peticionaram para requerer, respectivamente, a liberação das restrições dos imóveis localizados na Rua de Ábitos nº 01 e 04, alegando que são os atuais compradores dos imóveis e pretendem regularizá-los nos seus acervos patrimoniais. Instados, os autores e Réu não se opuseram aos pedidos, inclusive manifestando-se a favor do pleito (fls. 482 e 483). Com efeito, o Juízo determinou a baixa das restrições (fls.464), momento em que o Cartório do 1º Ofício de imóveis indagou se a baixa tratava-se de penhora ou de indisponibilidade. No mesmo ato, certificou se que a eventual baixa não seria possível de ser feita eis que a ordem de restrição não foi emanada dos presentes autos, logo ficaria impossível de cumprir o desembaraço. Em diligência, o Juízo determinou que a Secretaria de Informática do TJE-PA prestasse informações, por fim, o ofício (fls. 491) pelo que não foi respondido (fls.492). o que se tinha para relatar. Passa-se a decidir: 1-Renovem-se diligências a Secretaria de Informática do TJE/PA, remetendo ofício, por malote digital, para que no prazo de 15 (quinze) dias seja esclarecido ao juízo se o processo nº 98.06.041-1, após as progressivas numéricas do Sistema SAP e Libra, corresponde aos autos nº 0017957-31.1998.814.0301, a fim de subsidiar nova ordem de baixa de restrições junto ao cartório do 1º ofício de imóveis. 2- Advirto a Secretaria de Informática que o esclarecimento, solicitado pela 2ª vez, é de fundamental importância para a extinção do presente feito, que tramita desde o ano de 1998 neste fórum cível. 3- Intime-se. Cumpra-se. Belém, 03 de setembro de 2021. Augusto Cesar da Luz Cavalcante Juiz de Direito, Titular da 6ª vara Cível da Capital. PROCESSO: 00183356320118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/09/2021 AUTOR:ASSOCIACAO DOS DEFENSORES PUBLICOS DO ESTADO DO PARA ADPEP PA Representante(s): OAB 7895 - TEULY SOUZA DA FONSECA ROCHA (ADVOGADO) OAB 8775 - MARIO ANTONIO LOBATO DE PAIVA (ADVOGADO) OAB 10341 - PAULO IVAN BORGES SILVA (ADVOGADO) REU:TIM CELULAR SA Representante(s): OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 12791 - RENATA MARIA FONSECA BATISTA (ADVOGADO) OAB 15410-A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) . Processo nº: 0018335-63.2011.8.14.0301 Exequente: ASSOCIACAO DOS DEFENSORES PUBLICOS DO ESTADO DO PARA Executado: TIM CELULAR S/A SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença. A parte executada efetuou o depósito voluntário do valor de R\$ 19.303,68 (dezenove mil, trezentos e trinta e seis reais e sessenta e oito centavos) (fls. 157/158). A parte executada efetuou o depósito no valor de R\$ 43.362,53 (quarenta e três mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta e três centavos), pugnando pela intimação da parte exequente a fim de que informe se é ampla, geral e irrestrita quitação (fl. 186). A parte exequente informou que é ampla, geral e irrestrita e quitação ao executado, pugnando pela expedição em alvará em nome de MARIO PAIVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (fl. 190). o relatório. Decido. Tendo em vista que houve o depósito voluntário do valor integral da execução, deve ser expedido o respectivo alvará, com a consequente extinção do feito. Isso posto, com fulcro no art. 526, § 3º, do CPC, declaro satisfeita a obrigação devida pela executada TIM CELULAR S/A parte exequente, e, via de consequência, extingo o processo. Assim, expedem-se alvará judicial de transferência em benefício do patrono da parte exequente MARIO PAIVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (dados bancários fl. 190), conforme procuração de fl. 163, no valor de R\$ 66.810,98 (sessenta e seis mil, oitocentos e dez reais e noventa e oito centavos), conforme extrato da subconta judicial de fl. 189, acrescido de eventuais rendimentos. Recolham-se as custas judiciais pendentes se houver, salvo se a parte for beneficiária da justiça gratuita. Cumpridas todas as determinações aqui postas e nada mais havendo, dá-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se. Belém-PA, 13 de setembro de 2021. Augusto Cesar da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00193992820048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410656332 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Agravo de Instrumento em: 14/09/2021 EXEQUENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO:ALEVTINA CORREA EXECUTADO:ROBERTO ANTUNES CORREA EXECUTADO:RIOMAR CONSERVAS LTDA. Processo nº: 0019399-28.2004.8.14.0301 Exequente: BANCO BRADESCO SA Executado: ALEVTINA

CORREA e outros DECISÃO Vistos, etc. Os autos foram conclusos, todavia, não houve o cumprimento da decisão de fls. 122/128. Sendo assim, a Secretaria deve se atentar ao cumprimento integral das decisões, de todos os processos em apenso, a fim de que não haja a conclusão indevida do feito. Cumpra-se o item 3 da decisão de fls. 122/128, expedindo-se mandado de citação dos avalistas ROBERTO NUNES CORREA e ALEVTINA CORREA, no endereço encontrado no sistema SIEL (protocolo de fl. 130) para pagarem a dívida no importe de R\$ 77.321,31 (setenta e sete mil, trezentos e vinte e um reais e trinta e um centavos) mais custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de 10% (dez por cento) do valor total da dívida, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação. Por fim, tendo em vista que não foram localizados valores/patrimônios dos executados, concedo o prazo de 01 ano para que a parte Exequente indique bens penhora dos executados, sob pena de baixa na distribuição e arquivamento do feito, nos termos do art. 921, §2º do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 13 de setembro de 2021. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00200791519998140301 PROCESSO ANTIGO: 199710303800 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Embargos à Execução em: 14/09/2021 AUTOR:SOVAH INDE COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA Representante(s): OAB 5781 - LUIS CARLOS SILVA MENDONCA (ADVOGADO) OAB 5781 - LUIS CARLOS SILVA MENDONCA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:VALDIRENE BARBOSA SOUZA FERNANDES Representante(s): OAB 22913 - CAROLYNNE PEDREIRA RAMOS (ADVOGADO) EXEQUENTE:ADELMIRA CARNEIRO MAIA Representante(s): OAB 3085 - ADELMIRA CARNEIRO MAIA (ADVOGADO) REU:BANCO AMAZONIA S A BASA Representante(s): OAB 6240 - CEZAR ESCOCIO DE FARIA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 10311 - CRISTIANO COUTINHO DE MESQUITA (ADVOGADO) . Processo nº 0020079-15.1999.8.14.0301 Embargante: SOVAH INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES e outros Embargado: BANCO DA AMAZÔNIA S/A DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução em que foi iniciada a fase de liquidação de sentença em virtude das decisões proferidas na Ação de Arbitramento de Honorários nº 0001781-92.2011.814.0301 ajuizada pela causada ALDEMIRA CARNEIRO MAIA, a fim de apurar o percentual de rateio para cada um dos causados que patrocinaram o BANCO DA AMAZÔNIA S/A no presente feito. Os autos foram remetidos ao contador judicial, o qual apresentou os cálculos (fls. 246/248). ALDEMIRA CARNEIRO MAIA peticionou informando que concorda com os cálculos apresentados pelo contador judicial (fl. 251). O BANCO DA AMAZÔNIA S/A se manifestou impugnando o cálculo, sob o fundamento de que houve a inclusão dos juros de mora desde a época do descredenciamento, o que não foi determinado no acórdão, o que violaria a coisa julgada (fl. 274). ALDEMIRA CARNEIRO MAIA peticionou requerendo o chamamento do feito à ordem, haja vista o tumulto processual instaurado nos autos (fls. 289/292). o relatório. Pois bem, importante esclarecer as questões processuais, a fim de evitar tumulto processual. O processo nº 0001781-92.2011.814.0301 trata acerca do arbitramento de honorários em favor da causada ALDEMIRA CARNEIRO MAIA, haja vista que teve seu contrato rescindido unilateralmente pelo BANCO DA AMAZÔNIA S/A, tendo patrocinado o referido Banco nestes autos. Saliente-se que foi proferido acórdão naqueles autos, inclusive já transitado em julgado, o qual determinou: Portanto, tendo em vista que os honorários na ação principal já foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa o que alcançou a monta de R\$147.311,90 (cento e quarenta e sete mil, trezentos e onze reais e noventa centavos), o percentual dentro deste valor a que faz jus a Apelante deve ser fixado em fase própria de liquidação de sentença, em que deverá ser apurado a quantidade de causados que funcionaram no feito, bem como até que momento processual a Apelante funcionou, haja vista que tais fatores contribuem para delimitar sua atuação e a parcela a que faz jus dentro de uma equipe de advogados constituídos e atuantes. Ante o exposto, CONHEÇO dos Recursos de Apelação interpostos, para NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pelo Banco e DAR PARCIAL PROVIMENTO para o recurso interposto pela Autora, reformando o valor fixado a título de honorários, determinando que o valor devido seja apurado em fase de liquidação de sentença, conforme já esclarecido, levando-se em consideração o número de causados que ratearão o valor de R\$147.311,90 (cento e quarenta e sete mil, trezentos e onze reais e noventa centavos) e o trabalho despendido pela Apelante dentro desta ação em que funcionou. Portanto, trata-se de honorários advocatícios que a causada ALDEMIRA CARNEIRO MAIA tem direito em virtude do trabalho realizado ao patrocinar o BANCO DA AMAZÔNIA. Ademais, a liquidação de sentença iniciada no presente feito se deu em observância ao referido acórdão para fins de estabelecer o valor devido a ALDEMIRA CARNEIRO MAIA, tendo como parâmetro o valor de R\$ 147.311,90 (cento e quarenta e sete mil, trezentos e onze reais e noventa centavos), do qual decorreu da sucumbência do embargante. A

Â Â Â No caso dos autos, verifica-se que a causã-dica ALDEMIRA CARNEIRO MAIA atuou durante todo o processo de conhecimento, inclusive apresentando contrarrazões à apelação (fls. 103/119). Â Â Â Â Â Por outro lado, o causã-dico CEZAR ESCOCIO DE FARIA JUNIOR apenas atuou após o trânsito em julgado do acórdão (fls. 149/150), de modo que a causã-dica ALDEMIRA CARNEIRO MAIA, faz jus à totalidade dos honorários arbitrados. Â Â Â Â Â Portanto, em observância ao acórdão proferido nos autos do processo nº 0001781-92.2011.814.0301, a causã-dica ALDEMIRA CARNEIRO MAIA faz jus a totalidade do valor de R\$ 147.311,90 (cento e quarenta e sete mil, trezentos e onze reais e noventa centavos) que atualizado de R\$ 659.807,61 (seiscentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e sete reais e sessenta e um centavos) (conforme cálculos apresentados pelo contador judicial de fl. 247), haja vista que atuou integralmente durante o processo de conhecimento. Â Â Â Â Â Saliente-se que os honorários sucumbenciais se confundem com os contratuais, haja vista o contrato firmado entre a causã-dica ALDEMIRA CARNEIRO MAIA e o BANCO DA AMAZÔNIA, conforme foi estabelecido no acórdão proferido nos autos do processo nº 0001781-92.2011.814.0301, de modo que quem deve pagar os honorários sucumbenciais é a parte sucumbente nos presentes embargos à execução, ou seja, os embargantes. Â Â Â Â Â Quanto aos cálculos apresentados pelo contador judicial, os parâmetros utilizados, em especial o termo inicial dos juros de mora - data da rescisão do contrato de honorários advocatícios -, foram estabelecidos conforme as decisões proferidas nos autos do processo nº 0001781-92.2011.814.0301, haja vista que se trata dos honorários contratuais devidos a ALDEMIRA CARNEIRO MAIA, de modo que o valor de R\$ 659.807,61 (seiscentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e sete reais e sessenta e um centavos) está correto, motivo pelo qual homologo os cálculos apresentados pelo contador judicial. Â Â Â Â Â Diante disso, estando liquidado o valor devido à causã-dica ALDEMIRA CARNEIRO MAIA, a título de honorários contratuais arbitrados nos termos do acórdão proferido nos autos do processo nº 0001781-92.2011.814.0301, intimem-se os embargantes/executados, pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do art. 513, § 2º, inciso I, do CPC, para o pagamento do débito no valor de R\$ 659.807,61 (seiscentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e sete reais e sessenta e um centavos), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Â Â Â Â Â Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado a isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença. Â Â Â Â Â Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se já quitou o débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em ausência em relação à satisfação integral do débito. Â Â Â Â Â Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do Código de Processo Civil, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Â Â Â Â Â Científico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próximos autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Â Â Â Â Â Recolha, o exequente, custas intermediárias para a prática das diligências determinadas bem como as que eventualmente encontrarem-se pendentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Belém, 13 de setembro de 2021. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00217186620178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ato: Procedimento Comum Cível em: 14/09/2021 REQUERENTE: SUELI MARIA DRAGO PINHO Representante(s): OAB 6529 - ELZE CORDEIRO CARVALHO (ADVOGADO) OAB 10360 - JORGE FERREIRA RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: COMPANHIA HABITACIONAL DO PARA COHAB Representante(s): OAB 8781 - LIGIA DOS SANTOS NEVES (ADVOGADO) . Processo nº: 0021718-66.2017.8.14.0301 Autor: SUELI MARIA DRAGO PINHO Réu: COMPANHIA HABITACIONAL DO PARA - COHAB DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â A parte autora requereu a reconsideração da decisão de fl. 106, bem como a autorização para cancelamento de hipoteca (fl. 110). Â Â Â Â Â Pois bem, verifica-se que os autos foram conclusos, todavia, não houve o cumprimento integral da decisão de fl. 106. Â Â Â Â Â Sendo assim, a Secretaria deve se atentar ao cumprimento integral das decisões, de todos os processos em apenso, a fim de que não haja a conclusão indevida do feito. Â Â Â Â Â Quanto ao pedido de reconsideração da decisão de fl. 106, não há motivos para reconsideração, haja vista que é imprescindível que MONIKA REGINA R. DE PAULA integre o polo passivo da ação, uma vez que o

contrato de financiamento objeto dos autos estã; em seu nome. ã ã ã ã ã ã Diante disso, intime-se a parte autora para emendar a petiãõ inicial, a fim de que inclua no polo passivo MONIKA REGINA R. DE PAULA, com toda a qualificaãõ necessãria, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petiãõ inicial, nos termos do art. 330 do CPC. ã ã ã ã ã Efetuada a emenda ã inicial, expeãsa-se mandado de citaãõ. ã ã ã ã ã Por fim, expeãsa-se Oficio a Caixa Econãmica Federal - CEF, cuja intimaãõ deverã ocorrer por Oficial de Justiãa, para o Setor Jurãdico (endereãço a Av. Gov. Josã Malcher, 2723 - Sãõ Brãis, Belãom - PA, 66090-100) para, caso queira, manifeste interesse quanto ao feito, no prazo de 20 (vinte) dias. ã ã ã ã ã Intime-se. Cumpra-se. ã ã ã ã ã Belãom, 13 de setembro de 2021. Augusto Cãsar da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ã Vara Cã-vel e Empresarial de Belãom

PROCESSO: 00239468720128140301 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/09/2021 AUTOR: BANCO SANTANDER SA Representante(s): OAB 22654-A - WILLIAM CARMONA MAYA (ADVOGADO) OAB 28423 - MATHEUS MOREIRA DA SILVA (ADVOGADO) REU: AUTO POSTO NILSON PEREIRA LTDA Representante(s): OAB 7016 - MARCIA HELENA DE OLIVEIRA ALVES SERIQUE (ADVOGADO) OAB 3560 - NELSON RIBEIRO DE MAGALHAES E SOUZA (ADVOGADO) AUTOR: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVEST EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS Representante(s): OAB 77167 - RICARDO LOPES GODOY (ADVOGADO) . D E C I S ã O ã ã ã ã ã ã ã Vistos. ã ã ã ã ã ã ã Trata-se de processo distribuã-do para o Juã-zo da 6ã Vara Cã-vel e Empresarial da Capital e, posteriormente, remetido para o Gabinete desta 7ã Vara Cã-vel e Empresarial da Capital, em virtude da declaraãõ de impedimento do magistrado titular, por forãsa da Portaria de distribuãõ automãjtica nãº. 4638/2013. ã ã ã ã ã ã ã Ocorre que, de acordo com a Portaria nãº. 1498/2021, foi deferida a PERMUTA entre os magistrados ALESSANDRO OZANAN, titular da 6ã Vara Cã-vel e Empresarial da Capital, e AUGUSTO CãSAR DA LUZ CAVALCANTE, titular da 13ã Vara Criminal da Capital, passando o primeiro a titular da 13ã Vara Criminal Capital e o segundo a titular da 6ã Vara Cã-vel e Empresarial da Capital. ã ã ã ã ã ã ã Ora, uma vez que o impedimento diz respeito ã pessoa fã-sica do juiz e nãõ quanto ao Juã-zo, ã certo que diante da permuta entre os magistrados acima indicados, nãõ hã mais justa causa que faãsa com que os autos remetidos para o Gabinete desta 7ã Vara Cã-vel aqui permaneãsam. ã ã ã ã ã ã ã Assim sendo, determino a remessa dos presentes autos ao Juã-zo da 6ã Vara Cã-vel e Empresarial da Capital, procedendo-se ã s baixas e anotaãõs necessãrias. ã ã ã ã ã ã ã Oficie-se ã Corregedoria da Regiãõ Metropolitana de Belãom, encaminhando-se cãpia da presente decisãõ. ã ã ã ã ã ã ã INTIME-SE. CUMPRA-SE. ã ã ã ã ã ã ã Belãom, 14 de setembro de 2021. ROBERTO CãZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ã Vara Cã-vel e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00311967420128140301 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Agravo de Instrumento em: 14/09/2021 EXEQUENTE: BANCO SANTANDER BRASIL SA Representante(s): OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) OAB 15458 - THIAGO NONATO SILVA VARGAS (ADVOGADO) OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) OAB 20399 - MICHELLE DE OLIVEIRA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 22654-A - WILLIAM CARMONA MAYA (ADVOGADO) EXECUTADO: AUTO POSTO NILSON PEREIRA LTDA Representante(s): OAB 9117 - ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO: ANA PAULA SUFREDINI PEREIRA Representante(s): OAB 3560 - NELSON RIBEIRO DE MAGALHAES E SOUZA (ADVOGADO) EXECUTADO: NILSON SOARES PEREIRA Representante(s): OAB 14540 - RAIMUNDO NONATO DA TRINDADE SOUZA (ADVOGADO) . D E C I S ã O ã ã ã ã ã ã ã Vistos. ã ã ã ã ã ã ã Trata-se de processo distribuã-do para o Juã-zo da 6ã Vara Cã-vel e Empresarial da Capital e, posteriormente, remetido para o Gabinete desta 7ã Vara Cã-vel e Empresarial da Capital, em virtude da declaraãõ de impedimento do magistrado titular, por forãsa da Portaria de distribuãõ automãjtica nãº. 4638/2013. ã ã ã ã ã ã ã Ocorre que, de acordo com a Portaria nãº. 1498/2021, foi deferida a PERMUTA entre os magistrados ALESSANDRO OZANAN, titular da 6ã Vara Cã-vel e Empresarial da Capital, e AUGUSTO CãSAR DA LUZ CAVALCANTE, titular da 13ã Vara Criminal da Capital, passando o primeiro a titular da 13ã Vara Criminal Capital e o segundo a titular da 6ã Vara Cã-vel e Empresarial da Capital. ã ã ã ã ã ã ã Ora, uma vez que o impedimento diz respeito ã pessoa fã-sica do juiz e nãõ quanto ao Juã-zo, ã certo que diante da permuta entre os magistrados acima indicados, nãõ hã mais justa causa que faãsa com que os autos remetidos para o Gabinete desta 7ã Vara Cã-vel aqui permaneãsam. ã ã ã ã ã ã ã Assim sendo, determino a remessa dos presentes autos ao Juã-zo da 6ã Vara Cã-vel e Empresarial da Capital, procedendo-se ã s baixas e anotaãõs necessãrias. ã ã ã ã ã ã ã Oficie-se ã Corregedoria da Regiãõ Metropolitana de Belãom, encaminhando-se cãpia da presente decisãõ. ã ã ã ã ã ã ã INTIME-SE. CUMPRA-SE. ã ã ã ã ã ã ã Belãom, 14 de setembro de 2021. ROBERTO CãZAR

OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00312088820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/09/2021 AUTOR:FELIPE TRINDADE TORRES Representante(s): OAB 10755 - CRISTIANO JOSE DOS SANTOS PAIVA (ADVOGADO) OAB 19501 - LARS DANIEL SILVA ANDERSEN TRINDADE (ADVOGADO) OAB 21288 - THIAGO DI LYOON PEDROSA VILLALBA (ADVOGADO) AUTOR:ELLEN PRADO ANDERSEN TORRES REU:GAFISA SPE 71 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 11847 - ALESSANDRO PUGET OLIVA (ADVOGADO) OAB 16710 - FERNANDA MARIA SEQUEIRA DE OLIVEIRA MELO (ADVOGADO) OAB 17352 - ALESSANDRA APARECIDA SALES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 21353 - GABRIEL ARAUJO ANDRADE (ADVOGADO) OAB 214.918 - DANIEL BATTIPAGLIA SGAI (ADVOGADO) . DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de obrigação de entrega de coisa certa c/c indenização por danos materiais e morais. Os autos foram remetidos à UNAJ para verificação das custas finais, tendo a autora sido intimada para efetuar o pagamento das custas finais (fl. 253). Foi certificado que as custas finais não foram pagas (fl. 274). Pois bem, verifica-se que a parte autora não efetuou o pagamento das custas finais. Acerca das custas finais, antes da conclusão dos autos para sentença, dispõe o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará (Lei nº 8.328/2015): Art. 26. O Diretor de Secretaria, antes da conclusão dos autos para sentença, ou o Secretário de Câmara, antes da publicação da pauta de julgamento, sob pena de responsabilidade, ressalvadas as hipóteses de assistência judiciária e isenções legais, deverá tramitar o processo à unidade de arrecadação competente para que esta elabore a conta de custas finais ou certifique a regularidade do recolhimento das custas processuais relativas aos atos até então praticados. (...) § 3º. Na hipótese de pendência de pagamento das custas processuais, após a realização da conta de custas finais, o Diretor de Secretaria ou o Secretário de Câmara do TJPA providenciará a intimação do autor para pagamento do respectivo boleto. (...) Art. 27. No momento da prolação da sentença ou do acórdão as custas processuais devem estar devidamente quitadas, sob pena de responsabilidade do(s) magistrado(s), salvo os casos de assistência judiciária gratuita ou isenções legais. Portanto, é imprescindível que no momento da prolação da sentença, as custas processuais estejam devidamente quitadas, sob pena de responsabilidade do magistrado, nos termos do art. 27 do Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará. Diante disso, intime-se pessoalmente a parte autora, via carta com aviso de recebimento, para efetuar o pagamento das custas finais do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III e § 1º, do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 08 de setembro de 2021. Augusto Cesar da Luz Cavalcante Juiz de Direito, titular da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00321939120118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/09/2021 AUTOR:DJANIRA COTRIM DA SILVA BRITO DE SOUSA Representante(s): OAB 11480 - ANDERSON DA SILVA PEREIRA DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REU:MUNICIPIO DE BELEM REU:ESPOLIO DE CARLOS COTRIM DA SILVA BRITO. Processo nº 0032193-91.2011.814.0301 Requerente: Djanira Cotrim Da Silva Brito De Souza Requeridos: Município de Belém e Espólio De Carlos Cotrim Da Silva Brito Decisão Trata-se de obrigação de Obrigações e Fazer em face do Município de Belém e Espólio De Carlos Cotrim Da Silva Brito. Suscitou-se conflito de competência negativo, o qual foi julgado determinando-se o processamento do feito pelo Juízo da 1ª Vara de Fazenda da Capital. É o que se tem a relatar. Passa-se a decisão: Remeta-se, os autos, ao Juízo da 1ª Vara de Fazenda da Capital, conforme decisão de fls. 54. Serve a presente como carta, mandado ou ofício. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 03 de setembro de 2021. Augusto Cesar da Luz Cavalcante Juiz de Direito, Titular da 6ª vara Cível da Capital. PROCESSO: 00329846020118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/09/2021 AUTOR:AUTO POSTO NILSON PEREIRA LTDA Representante(s): OAB 3560 - NELSON RIBEIRO DE MAGALHAES E SOUZA (ADVOGADO) AUTOR:NILSON SOARES PEREIRA Representante(s): OAB 9117 - ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) OAB 3560 - NELSON RIBEIRO DE MAGALHAES E SOUZA (ADVOGADO) OAB 7016 - MARCIA HELENA DE OLIVEIRA ALVES SERIQUE (ADVOGADO) AUTOR:ANA PAULA SUFREDINI PEREIRA REU:BANCO SANTANDER S/A Representante(s): OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 38534 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 15458 - THIAGO NONATO SILVA VARGAS (ADVOGADO) OAB 6171 - MARCO ANDRE HONDA FLORES (ADVOGADO)

OAB 20666-A - GUSTAVO GONCALVES GOMES (ADVOGADO) OAB 68743 - FABIO KORENBLUM (ADVOGADO) OAB 44243 - NEY JOSE CAMPOS (ADVOGADO) . D E C I S Ã O Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de processo distribuÃ-do para o JuÃ-zo da 6Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital e, posteriormente, remetido para o Gabinete desta 7Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital, em virtude da declaraÃ§Ã£o de impedimento do magistrado titular, por forÃ§a da Portaria de distribuiÃ§Ã£o automÃ;tica nÂ°. 4638/2013. Â Â Â Â Â Â Â Â Ocorre que, de acordo com a Portaria nÂ°. 1498/2021, foi deferida a PERMUTA entre os magistrados ALESSANDRO OZANAN, titular da 6Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital, e AUGUSTO CÃSAR DA LUZ CAVALCANTE, titular da 13Âª Vara Criminal da Capital, passando o primeiro a titular da 13Âª Vara Criminal Capital e o segundo a titular da 6Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital. Â Â Â Â Â Â Â Â Ora, uma vez que o impedimento diz respeito Ã pessoa fÃ-sica do juiz e nÃo quanto ao JuÃ-zo, Ã© certo que diante da permuta entre os magistrados acima indicados, nÃo hÃ; mais justa causa que faÃ§a com que os autos remetidos para o Gabinete desta 7Âª Vara CÃ-vel aqui permaneÃsam. Â Â Â Â Â Â Â Â Assim sendo, determino a remessa dos presentes autos ao JuÃ-zo da 6Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital, procedendo-se Ã s baixas e anotaÃ§Ães necessÃrias. Â Â Â Â Â Â Â Â Oficie-se Ã Corregedoria da RegiÃo Metropolitana de BelÃm, encaminhando-se cÃpia da presente decisÃo. Â Â Â Â Â Â Â Â INTIME-SE. CUMPRA-SE. Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃm, 14 de setembro de 2021. ROBERTO CÃZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00344392620128140301 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: PetiÃo CÃvel em: 14/09/2021 EMBARGANTE:AUTO POSTO NILSON PEREIRA LTDA Representante(s): OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) OAB 3560 - NELSON RIBEIRO DE MAGALHAES E SOUZA (ADVOGADO) OAB 7016 - MARCIA HELENA DE OLIVEIRA ALVES SERIQUE (ADVOGADO) OAB 14540 - RAIMUNDO NONATO DA TRINDADE SOUZA (ADVOGADO) EMBARGADO: BANCO SANTANDER SA Representante(s): OAB 38534 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 15458 - THIAGO NONATO SILVA VARGAS (ADVOGADO) OAB 22654-A - WILLIAM CARMONA MAYA (ADVOGADO) . D E C I S Ã O Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de processo distribuÃ-do para o JuÃ-zo da 6Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital e, posteriormente, remetido para o Gabinete desta 7Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital, em virtude da declaraÃ§Ã£o de impedimento do magistrado titular, por forÃ§a da Portaria de distribuiÃ§Ã£o automÃ;tica nÂ°. 4638/2013. Â Â Â Â Â Â Â Â Ocorre que, de acordo com a Portaria nÂ°. 1498/2021, foi deferida a PERMUTA entre os magistrados ALESSANDRO OZANAN, titular da 6Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital, e AUGUSTO CÃSAR DA LUZ CAVALCANTE, titular da 13Âª Vara Criminal da Capital, passando o primeiro a titular da 13Âª Vara Criminal Capital e o segundo a titular da 6Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital. Â Â Â Â Â Â Â Â Ora, uma vez que o impedimento diz respeito Ã pessoa fÃ-sica do juiz e nÃo quanto ao JuÃ-zo, Ã© certo que diante da permuta entre os magistrados acima indicados, nÃo hÃ; mais justa causa que faÃ§a com que os autos remetidos para o Gabinete desta 7Âª Vara CÃ-vel aqui permaneÃsam. Â Â Â Â Â Â Â Â Assim sendo, determino a remessa dos presentes autos ao JuÃ-zo da 6Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital, procedendo-se Ã s baixas e anotaÃ§Ães necessÃrias. Â Â Â Â Â Â Â Â Oficie-se Ã Corregedoria da RegiÃo Metropolitana de BelÃm, encaminhando-se cÃpia da presente decisÃo. Â Â Â Â Â Â Â Â INTIME-SE. CUMPRA-SE. Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃm, 14 de setembro de 2021. ROBERTO CÃZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital P R O C E S S O : 0 0 3 7 6 0 4 0 8 2 0 1 7 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: UsucapiÃo em: 14/09/2021 AUTOR:MARIA NAZARÃ DAMASCENO FEITOSA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REU:COMPANHIA DE CIGARROS SOUZA CRUZ Representante(s): OAB 14488 - ERICA CRISTINA DOS SANTOS DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 103502 - GUSTAVO AUGUSTO FARIA CORTINES (ADVOGADO) REU:PAULO LOPES DANTAS. Ã£Processo: 00376040820178140301 Requerente: MARIA NAZARÃ DAMASCENO FEITOSA Requerida: COMPANHIA DE CIGARROS SOUZA CRUZ E PAULO LOPES DANTAS. SENTENÃ I Â; RelatÃ³rio Â Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Â MARIA NAZARÃ DAMASCENO FEITOSA ajuizou AÃ§Ão de UsucapiÃo Especial Urbana em face de COMPANHIA DE CIGARROS SOUZA CRUZ E PAULO LOPES DANTAS igualmente qualificado, pelos motivos indicados na inicial. Â Â Â Â Â Â As partes peticionaram requerendo homologaÃ§Ão de acordo com a extinÃ§Ão do processo (fls. 127/129). Â Â Â Â Â Â Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. II - FundamentaÃ§Ão Â Â Â Â Â Â Sobre a transaÃ§Ão, esta consiste em um negÃcio jurÃ-dico pelo qual os sujeitos litigantes resolvem pÃr fim ao pleito mediante concessÃes mÃtuas (art. 840Â doÂ CÃdigo Civil): Art. 840. Ã IÃ-cito aos interessados prevenirem ou terminarem o litÃ-gio mediante concessÃes mÃtuas. Â Â Â Â Â Â Ademais, dispÃme o art. 200 do CPC: Art. 200. Os atos das partes, consistentes em declaraÃ§Ães

unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. O presente feito deve o processo ser extinto com resolução do mérito, tendo em vista a transação realizada pelas partes (fls. 127/129), nos termos do art. 487, III, b do CPC. Vejamos: Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: (...) III - homologar: b) a transação; Dessa forma, resta extinto o feito através da homologação da transação. III - Dispositivo Isto posto, homologo a transação celebrada pelos litigantes (fls. 127/129) para que esta produza seus efeitos jurídicos e legais. Consequentemente, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b do Código de Processo Civil. Atentem-se as partes que a presente homologação confere ao acordo firmado entre as partes, força de título executivo extrajudicial, razão pela qual seu descumprimento enseja execução, nos termos do art. 515 do CPC. Se nada dispuser no acordo, custas judiciais nos termos do art. 90, §3º, CPC, se houver, entre as partes. Em não havendo o recolhimento das custas, extrai-se a secretaria judicial certidão para fins de inscrição em vida ativa da Fazenda Estadual. Atente-se, todavia, que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Transitado em julgado, baixe-se o registro de distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I. Cumpra-se. Belém, data registrada no sistema. AUGUSTO CÁSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00446484920158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 14/09/2021 EXEQUENTE: BANCO HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO: SANTOS PACHECO COMERCIAL LTDA ME EXECUTADO: RONALDO DE CASTRO PACHECO EXECUTADO: DOMINGAS COELHO DOS SANTOS. Processo: 0044648-49.2015.814.0301 Exequente: HSBC BANK BRASIL S/A; BANCO MULTIPLO Executados: SANTOS PACHECO COMERCIAL LTDA ME, RONALDO DE CASTRO PACHECO e DOMINGAS COELHO DOS SANTOS DESPACHO Compulsando os autos, verifico que o Exequente informou que foi realizado acordo extrajudicial entre as partes, tendo juntado cópia às fls. 134/135 destes autos. Ocorre que o acordo em questão apresenta-se ilegível, razão pela qual concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que apresentem nos autos os termos do acordo extrajudicial firmado entre as partes, sob pena de prosseguimento de feito. Cumpridas integralmente as determinações, voltem os autos conclusos para análise. Intime-se. Cumpra-se. Belém-PA, 14 de setembro de 2021. AUGUSTO CÁSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 00458636520128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/09/2021 AUTOR: CONSTRUTORA VILLAGE LTDA Representante(s): OAB 12867 - LUIZ ISMAELINO VALENTE (ADVOGADO) OAB 10720 - ERIK LUIZ DE NUNES VALENTE (ADVOGADO) OAB 10937 - RAPHAEL MAUES OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 14802-B - LUIZ FERNANDO MAUES OLIVIERA (ADVOGADO) REU: RITA DE CASSIA MOREIRA CORREA Representante(s): OAB 7371 - GILBERTO ALBUQUERQUE DE NORONHA (ADVOGADO) OAB 12898 - ANDRE SHERRING (ADVOGADO) . 6 Julgamento em conjunto dos processos: 0045863-65.2012.814.0301 e 0001858-21.2013.814.0301 Vistos, etc. CONSTRUTORA VILLAGE LTDA ingressou com AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL contra RITA DE CASSIA MOREIRA CORREA aduzindo em síntese o seguinte: Que houve contrato de promessa de compra e venda de um imóvel entre as partes, de forma que o preço total foi estabelecido em R\$514.000,00 (quinhentos e quatorze mil reais) divididos conforme o acordado. Que a requerida está em mora com a requerente desde 30 de abril de 2011 e que até a data da propositura da ação não havia quitado as parcelas vencidas, descumprindo cláusula do contrato. Que a requerente notificou a requerida através de cartório de títulos e documentos para que viesse a regularizar sua situação junto à construtora, e que diante da inércia da requerida a rescisão contratual é medida que se impõe. Requereu a procedência da ação para que seja decretado a rescisão contratual, bem como autorizações de depósito judicial do valor de R\$ 338.973,82 (trezentos e trinta e oito mil, novecentos e setenta e três reais e oitenta e dois centavos), referente a restituição da parte requerida. Juntou documentos. Às fls. 46 este juízo determinou a emenda da inicial, que foi atendida às fls. 47/48. Às fls. 49/51 foi deferido o pedido de tutela antecipada para que o apartamento fosse disponibilizado para venda bem como o deferimento da consignação em pagamento. Às fls. 62/101, a requerida apresentou contestação, aduzindo o seguinte: Inicialmente, que possui prioridade na tramitação em razão de sofrer de uma doença grave. Como preliminar alegou a conexão e prevenção do juízo. Que a

requerida firmou o contrato supra citado para aquisição do referido imóvel, configurando uma típica relação de consumo. Entretanto, que a empresa requerente não cumpriu o prazo máximo de entrega estipulado no contrato, de forma que a contestante e sua família permaneceram morando de aluguel, pagando o valor do mesmo e do condomínio; além de ter sido surpreendida com um câncer agressivo no cérebro. Que devido a todas estas situações, o padrão de vida da contestante foi afetado consideravelmente. Que a contestante efetuou pagamentos até a data estipulada para entrega do imóvel, onde após esta data aduz ter tentado um acordo com a empresa, o que não ocorreu. Que após o pagamento de 05 parcelas de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) e 42 parcelas de R\$3.000,00 (três mil), depois de pagar a 42ª tomou conhecimento de que o imóvel ainda em construção e no reboco, de forma que decidiu não mais pagar o restante das 13 parcelas vincendas, assim como o valor de R\$99.000,00 (noventa e nove mil reais) referente às chaves. Ao final requereu a condenação da requerente em lucros cessantes, sendo determinada a compensação, nulidade de cláusulas, rescisão do contrato, indenização por danos morais, tutela de obrigação de fazer para que a requerente entregue o imóvel, determinação do congelamento das parcelas após a data prevista para entrega do imóvel, bem como sucumbência pela requerente. Juntou documentos. Às fls. 271 a requerente apresentou manifestação contestando e pugnando pela procedência da ação. Às fls. 295 ocorreu audiência preliminar, oportunidade em que fora reconhecida a conexão entre as ações de nº 0045863-65.2012.814.0301 e 0001858-21.2013.814.0301, tendo sido determinado a reunião de ambas para julgamento conjunto. Em seguida os autos seguiram conclusos para sentença. o Relatório. DECIDO: Neste momento passo a sentenciar de forma conjunta as ações de nº 0045863-65.2012.814.0301 e 0001858-21.2013.814.0301. Da análise dos autos, verifica-se que se trata de matéria de direito e documental e não sendo necessária a produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o julgamento antecipado da lide e o princípio da livre convicção motivada: PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OMISSÃO INEXISTENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÂMULA N. 83/STJ. 1. Não há violação do 535 do CPC quando o Tribunal de origem adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, apenas não acolhendo a tese de interesse da parte recorrente. 2. O juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, quando constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. 3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula n. 83/STJ). 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 177.142/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 20/08/2014) (grifo nosso). (STJ-1118596) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERDITO PROIBITÓRIO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NCP. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REEXAME DE PROVAS. SÂMULA Nº 7, DO STJ. CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL (Agravo em Recurso Especial nº 1.391.959/DF (2018/0290629-0), STJ, Rel. Moura Ribeiro. DJe 27.11.2018) (grifo nosso). (STJ-1078790) AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURADORA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. REVISÃO. BÍCE DA SÂMULA 07/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. (Agravo em Recurso Especial nº 1.176.239/SP (2017/0239174-8), STJ, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino. DJe 17.09.2018) (grifo nosso). (STJ-1105292) AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. PRECEDENTES. SÂMULA 83/STJ. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO PELA DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA ATRELADA À EMISSÃO DOS DOCUMENTOS. REVER O JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÂMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (Agravo em Recurso Especial nº 1.367.048/SP (2018/0243903-1), STJ, Rel. Marco Aurélio Bellizze. DJe 07.11.2018) (grifo nosso). (STJ-1090555) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. SÂMULA 7/STJ. GRAU DE INSALUBRIDADE. ANÁLISE. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. SÂMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (Agravo em Recurso Especial nº 1.339.448/SP

(2018/0195053-3), STJ, Rel. Benedito Gonçalves. DJe 08.10.2018) (grifo nosso).
 Quanto ao mérito, verifico que a celeuma versa sobre a tese de descumprimento das cláusulas contratuais de ambas as partes. Enquanto a construtora afirma que a compradora do imóvel teria deixado de efetuar os pagamentos das parcelas pertinentes a aquisição do imóvel, objeto da lide, a compradora, de outra banda, afirma que deixou de efetuar o pagamento das parcelas em virtude da construtora ter descumprido o prazo estipulado contratualmente para efetuar a entrega do apartamento. Compulsando os autos, especialmente as cláusulas VIII e 32 do contrato de promessa de compra e venda, verifico que a finalização das obras estava prevista para ocorrer no mês de abril de 2011, com a tolerância de 180 (cento e oitenta dias). Consta-se, de forma inconteste, que a consumidora deixou de pagar as parcelas para a construtora no mês de abril de 2011, sob a alegação de atraso na entrega do empreendimento. DO ATRASO NA ENTREGA DO EMPREENDIMENTO Considerando a natureza do negócio jurídico celebrado entre as partes, é evidente que a incorporadora tem a obrigação de informar o real prazo para a conclusão da obra no momento da contratação. Não importa que o prazo para entrega do empreendimento seja longo; deve o real prazo da entrega ser informado, de modo que o consumidor tenha o conhecimento do tempo que terá e aguardar e, considerados os seus objetivos com a aquisição do bem, possa realizar um planejamento adequado. Nessa linha, observa-se que a fixação de uma data efetiva de entrega evita que o consumidor seja prejudicado em seu direito. Isso porque, por vezes, o consumidor se descapitaliza, perdendo a oportunidade de realizar aplicação financeira porque antecipou pagamento de imóvel; ou, como é comum nas relações dessa natureza, realiza financiamentos e, considerando a entrega do bem a destempo - e as consequências naturalmente advindas desse atraso -, acaba por se tornar inadimplente junto à instituição financeira. O incorporador, porque detém o conhecimento técnico em relação à construção, tem como precisar o tempo que será necessário para a conclusão do empreendimento. Assim, na hipótese de se configurar o atraso, verifica-se a responsabilidade. Nesse cenário, importante salientar que não é comum, nessa capital, ouvir que um empreendimento fora entregue no prazo, mesmo antes da crise financeira - alegação mais comum entre os argumentos de defesa das incorporadoras. De fato, parece haver uma prática, amplamente generalizada, de atraso nas obras, ficando os consumidores prejudicados, na medida em que terminam de pagar as parcelas que lhes incumbiam, mas não têm o bem. De outro lado, há de se destacar que a construção de grandes empreendimentos pode apresentar, por sua própria natureza e especificidades, condições adversas que levem ao atraso, o qual, quando tolerável, é inclusive admitido na Lei nº 4.591/1964, a qual prevê: Art. 43. Quando o incorporador contratar a entrega da unidade a prazo e preços certos, determinados ou determináveis, mesmo quando pessoa física, serão impostas as seguintes normas: [...] II - responder civilmente pela execução da incorporação, devendo indenizar os adquirentes ou compromissários, dos prejuízos que a estes advierem do fato de não se concluir a edificação ou de se retardar injustificadamente a conclusão das obras, cabendo-lhe a regressão regressiva contra o construtor, se for o caso e se a este couber a culpa; (grifo nosso)
 No que tange ao tema, a jurisprudência brasileira tem entendido como válido um único período de cláusula de tolerância. De fato, o Superior Tribunal de Justiça, no Informativo nº 0612, destacou: Não é abusiva a cláusula de tolerância nos contratos de promessa e compra e venda de imóvel em construção que prevê a prorrogação do prazo inicial para a entrega da obra pelo lapso máximo de 180 (cento e oitenta) dias. O entendimento adveio do julgamento do Resp. 1.582.318/RJ, em que a Corte Superior afirmou: RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. ATRASO DA OBRA. ENTREGA APÓS O PRAZO ESTIMADO. CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA. VALIDADE. PREVISÃO LEGAL. PECULIARIDADES DA CONSTRUÇÃO CIVIL. ATENUAÇÃO DE RISCOS. BENEFÍCIO AOS CONTRATANTES. CDC. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. OBSERVÂNCIA DO DEVER DE INFORMAR. PRAZO DE PRORROGAÇÃO. RAZOABILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia a saber se é abusiva a cláusula de tolerância nos contratos de promessa de compra e venda de imóvel em construção, a qual permite a prorrogação do prazo inicial para a entrega da obra. 2. A compra de um imóvel "na planta" com prazo e preços certos possibilita ao adquirente planejar sua vida econômica e social, pois é sabido de antemão quando haverá a entrega das chaves, devendo ser observado, portanto, pelo incorporador e pelo construtor, com a maior fidelidade possível, o cronograma de execução da obra, sob pena de indenizarem os prejuízos causados ao adquirente ou ao compromissário pela não conclusão da edificação ou pelo retardo injustificado na conclusão da obra (arts. 43, II, da Lei nº 4.591/1964 e 927 do Código Civil). 3. No contrato de promessa de compra e venda de imóvel em construção, além do período previsto para o término do empreendimento, há, comumente, cláusula de prorrogação excepcional do prazo

de entrega da unidade ou de conclusão da obra, que varia entre 90 (noventa) e 180 (cento e oitenta) dias: a cláusula de tolerância. 4. Aos contratos de incorporação imobiliária, embora regidos pelos princípios e normas que lhes são próprios (Lei nº 4.591/1964), também se aplica subsidiariamente a legislação consumerista sempre que a unidade imobiliária for destinada a uso próprio do adquirente ou de sua família. 5. Não pode ser reputada abusiva a cláusula de tolerância no compromisso de compra e venda de imóvel em construção desde que contratada com prazo determinado e razoável, já que possui amparo não só nos usos e costumes do setor, mas também em lei especial (art. 48, § 2º, da Lei nº 4.591/1964), constituindo previsão que atenua os fatores de imprevisibilidade que afetam negativamente a construção civil, a onerar excessivamente seus atores, tais como intempéries, chuvas, escassez de insumos, greves, falta de mão de obra, crise no setor, entre outros contratemplos. 6. A cláusula de tolerância, para fins de mora contratual, não constitui desvantagem exagerada em desfavor do consumidor, o que comprometeria o princípio da equivalência das prestações estabelecidas. Tal disposição contratual concorre para a diminuição do preço final da unidade habitacional a ser suportada pelo adquirente, pois ameniza o risco da atividade advindo da dificuldade de se fixar data certa para o término de obra de grande magnitude sujeita a diversos obstáculos e situações imprevisíveis. 7. Deve ser reputada razoável a cláusula que prevê no máximo o lapso de 180 (cento e oitenta) dias de prorrogação, visto que, por analogia, é o prazo de validade do registro da incorporação e da carência para desistir do empreendimento (arts. 33 e 34, § 2º, da Lei nº 4.591/1964 e 12 da Lei nº 4.864/1965) e o prazo máximo para que o fornecedor sane vício do produto (art. 18, § 2º, do CDC). 8. Mesmo sendo válida a cláusula de tolerância para o atraso na entrega da unidade habitacional em construção com prazo determinado de até 180 (cento e oitenta) dias, o incorporador deve observar o dever de informar e os demais princípios da legislação consumerista, cientificando claramente o adquirente, inclusive em ofertas, informes e peças publicitárias, do prazo de prorrogação, cujo descumprimento implicar responsabilidade civil. Igualmente, durante a execução do contrato, deverá notificar o consumidor acerca do uso de tal cláusula juntamente com a sua justificativa, primando pelo direito à informação. 9. Recurso especial não provido. (REsp 1582318/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÃAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 21/09/2017) (grifo nosso). Verifica-se, portanto, que a jurisprudência reputa como válida a cláusula de tolerância - de no máximo 180 (cento e oitenta) dias - prevista em contratos de incorporação imobiliária e, no entanto, o incorporador tem o dever de informar o adquirente de sua existência antes da contratação e, posteriormente, ao longo da execução da obra. Nessa linha, é válida a cláusula 32 da Promessa de Compra e Venda (fls. 31) pactuada entre as partes, que estabelece o prazo de tolerância em 180 (cento e oitenta) dias para conclusão das obras. No caso concreto, o prazo inicialmente previsto para conclusão da obra seria o mês de abril de 2011, podendo ser utilizado o prazo de 180 dias de tolerância, tendo como prazo fatal, o mês de outubro de 2011. Desta forma, não poderia a consumidora ter deixado de cumprir sua parte no contrato, isto é, efetuar os pagamentos mensais, sob a alegação de que a construtora estaria em mora, uma vez que, conforme dito alhures, o prazo final para entregar o empreendimento seria outubro de 2011 e, como vimos, a consumidora deixou de pagar as parcelas a construtora no mês de abril de 2011. A hipótese, portanto, é de procedência dos pedidos da construtora com a consequente rescisão contratual. Senão vejamos. DA RESCISÃO É necessário apreciar o feito sob a ótica constitucional dos princípios da isonomia, proteção ao direito de propriedade e ao consumidor, ambos agasalhados no art. 5º da Constituição Federal de 1988. A partir de 1988, a Constituição Federal inaugura o chamado dirigismo contratual. O contrato não está morto, mas o Estado percebeu o óbice: que os grandes grupos econômicos estão cada vez mais ricos, com seus juros abusivos, cláusulas leoninas, em seus contratos de adesão. A Constituição Federal de 1988 contempla em rol de direitos e garantias fundamentais a proteção ao consumidor, sendo que na espécie a responsabilidade civil é objetiva, prescinde da análise de culpa. O Código de Defesa do Consumidor (CDC), amparado na Constituição Federal, não teria regulamentado as cláusulas abusivas, se este necessário freio ao lucro a qualquer custo não tivesse revelado sensível desequilíbrio nos contratos de adesão. O comando constitucional, quando determinou a criação do diploma consumerista, deu-se no afeto proteger o vulnerável, hipossuficiente, consumidor. É necessário esclarecer, no entanto, que das provas apresentadas, não se extrai responsabilidade da construtora em relação ao pleito rescisório. Dessa forma, impõe-se a rescisão, sendo a responsabilidade do consumidor, que deixou de efetuar os pagamentos devidos. Não pode a parte autora (construtora) enriquecer sem causa, devendo restituir os valores pagos pela parte requerida (consumidor). Ocorre que, no caso concreto,

considerando a responsabilidade do comprador pela rescisão - por inadimplemento-, a restituição não pode ser integral. De fato, ainda que sob a ótica do diploma consumerista, a parte mais frágil da relação não pode importar em prejuízo para a parte requerente, a qual, de acordo com o que se extrai dos autos, não deu causa à rescisão. A restituição, nesse caso, não pode ser integral, devendo ser abatido percentual do valor pago a título de cláusula penal. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 543: Súmula 543 - Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento. (Súmula 543, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 31/08/2015) (grifo nosso). Nesse sentido: (TJDFT-0429329) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO POR CULPA DO PROMITENTE COMPRADOR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. PARCELA ÚNICA. CLÁUSULA PENAL. PERCENTUAL DE RETENÇÃO. MANTIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Com a rescisão do contrato, necessário o retorno das partes ao status quo ante, com a consequente devolução dos valores pagos, de forma única. Inteligência do enunciado de Súmula 543 do STJ. 2. A jurisprudência firmou entendimento no sentido de ser possível a retenção do percentual entre 10% a 25% do que foi pago nos casos em que o comprador está inadimplente ou nos que ele deseja rescindir o contrato por livre e espontânea vontade. 3. Com o intuito de preservar o equilíbrio contratual, considerando que os compradores pagaram pouco menos de 10% do valor pactuado, justa a retenção de 25% dos valores pagos, tendo em vista os encargos da construtora. 4. A ré decaiu da parte má-nima dos seus pedidos, visto que somente saiu vencedor em relação à retenção dos valores pagos. Assim, correto o entendimento do magistrado singular de condenar o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios em sua integralidade, obedecendo assim ao comando contido no artigo 86, § 1º do CPC/2015. 5. Honorários recursais majorados para 15% (quinze por cento), nos termos do artigo 85, § 11 do CPC/15. Suspensa a exigibilidade em relação ao autor, em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos. (Processo nº 20160710032848 (1053649), 1ª Turma Cível do TJDF, Rel. Romulo de Araújo Mendes, j. 04.10.2017, DJe 17.10.2017) (grifo nosso). (TJDFT-0485768) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INADIMPLEMENTO. RESOLUÇÃO DA AVENÇA. CULPA DO PROMITENTE-COMPRADOR. MULTA DE 10% DEVIDA PELO ADQUIRENTE. RESTITUIÇÃO EM PARCELA ÚNICA. JUROS DE MORA A INCIDIR DA CITAÇÃO. 1. Havendo resolução contratual, as partes devem retornar ao status quo ante, assistindo ao promitente-comprador, que a tanto deu causa, o direito de reaver a quantia que pagou ao promissário-vendedor, admitindo-se tão somente a retenção de 10% deste valor a título de multa penal. 2. Nos termos do Enunciado da Súmula nº 543 do Superior Tribunal de Justiça, "na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento". 3. A responsabilidade da construtora pela restituição dos valores advindos da rescisão do negócio firmado de natureza contratual, razão pela qual, nos termos do art. 405 do Código Civil e art. 206 do Código de Processo Civil, os juros de mora devem incidir a partir da citação. 4. Recurso conhecido e desprovido. (Processo nº 07015477520188070020 (1136190), 6ª Turma Cível do TJDF, Rel. Carlos Rodrigues, j. 12.11.2018, DJe 20.11.2018) (grifo nosso). AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO PELA PARTE COMPRADORA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. RETENÇÃO. PORCENTAGEM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CONDENAÇÃO E PROVEITO ECONÓMICO OBTIDO, EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA PARCIAL. SUCUMBÊNCIA MÁNIMA DA PARTE AUTORA. AGRADO INTERNO PROVIDO EM PARTE. 1. Esta Corte passou adotar um padrão-base de cláusula penal, consistente na retenção de 25% das parcelas desembolsadas pelo comprador, em casos de rescisão contratual de promessa de compra e venda de imóvel por iniciativa do comprador, como forma de compensação dos custos administrativos do empreendimento. 2. Configurada a sucumbência má-nima da parte autora, visto que obteve êxito total dos seus pedidos, com redução apenas do percentual de devolução de parcelas que pretendia receber, de modo que a parte ré deve arcar com a integralidade das despesas processuais. 3. Agravo interno provido em parte. (AgInt no REsp nº 1830612/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/08/2020, DJe 13/08/2020) (grifo nosso). RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL.

CONTRATO ANTERIOR À LEI 13.786/2018. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. DESISTÊNCIA IMOTIVADA DO PROMISSÁRIO COMPRADOR. RESTITUIÇÃO PARCIAL. DEVOLUÇÃO AO PROMISSÁRIO COMPRADOR DOS VALORES PAGOS COM A RETENÇÃO DE 25% POR PARTE DA VENDEDORA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. PRECEDENTE FIRMADO EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. 1. Apesar do caráter originalmente irretratável da compra e venda no âmbito da incorporação imobiliária (Lei 4.591/1964, art. 32, §2º), a jurisprudência do STJ, anterior à Lei 13.786/2018, de há muito já reconhecia, à luz do Código de Defesa do Consumidor, o direito potestativo do consumidor de promover a extinção a fim de rescindir o contrato e receber, de forma imediata e em pagamento único, a restituição dos valores pagos, assegurado ao vendedor sem culpa pelo distrato, de outro lado, o direito de reter parcela do montante (Súmula 543/STJ). 2. Hipótese em que, ausente qualquer peculiaridade, na apreciação da razoabilidade da cláusula penal estabelecida em contrato anterior à Lei 13.786/2018, deve prevalecer o parâmetro estabelecido pela Segunda Seção no julgamento dos EAg 1.138.183/PE, DJe 4.10.2012, sob a relatoria para o acórdão do Ministro Sidnei Beneti, a saber o percentual de retenção de 25% (vinte e cinco por cento) dos valores pagos pelos adquirentes, reiteradamente afirmado por esta Corte como adequado para indenizar o construtor das despesas gerais e desestimular o rompimento unilateral do contrato. Tal percentual tem caráter indenizatório e cominatório, não havendo diferença, para tal fim, entre a utilização ou não do bem, prescindindo também da demonstração individualizada das despesas gerais tidas pela incorporadora com o empreendimento. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, firmada pela Segunda Seção em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, "nos compromissos de compra e venda de unidades imobiliárias anteriores à Lei n. 13.786/2018, em que é pleiteada a resolução do contrato por iniciativa do promitente comprador de forma diversa da cláusula penal convencionada, os juros de mora incidem a partir do trânsito em julgado da decisão" (REsp 1.740.911/DF, DJe 22.8.2019). 4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1723519/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2019, DJe 02/10/2019)(grifo nosso). No caso concreto, depreende-se do instrumento contratual celebrado entre as partes, notadamente da cláusula 45, a seguinte disposição: CLÁUSULA 45 - RESCISÃO [...] RESCISÃO 45) A falta de pagamento de qualquer parcela do preço avençado, nas datas dos respectivos vencimentos, implicará na imediata notificação do ADQUIRENTE com base no art. 1º, do Decreto Lei 745/69, para que, no prazo de 15 (quinze) dias pague o débito e seus acessórios legais e contratuais, tais como juros de mora, multa, honorários de advogado, tudo com a correção monetária pelo índice estipulado neste contrato, sob pena de não fazendo, ficar devidamente constituído em mora, resolvendo-se de pleno direito o presente contrato, hipótese em que poderá a Construtora Village usar e dispor livremente da unidade prometida, inclusive transferindo a terceiros, além de sofrer o ADQUIRENTE a imposição de cláusula penal compensatória, para composição dos prejuízos, observados os percentuais a seguir indicados: Percentuais a deduzir do valor pago: a) 5% sobre o valor do contrato relativos aos serviços de corretagem. b) 0,65% sobre o valor recebido relativo ao PIS. c) 3% sobre o valor recebido relativo ao CSSI. d) 2% sobre o valor recebido relativo ao IRPJ. e) 5% sobre o valor recebido para ressarcimento de despesas administrativas/financeiras. Dessa forma, diante do pleito de rescisão, impõe-se a restituição do valor pago de forma parcial, descontada a cláusula penal prevista contratualmente. ISTO POSTO e mais o que dos autos consta, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na AÇÃO ORDINÁRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL representada por CONSTRUTORA VILLAGE LTDA contra RITA DE CASSIA MOREIRA CORREA nos termos do art. 487, I do CPC; Em sendo assim, DECLARO RESCINDIDO o contrato realizado entre as partes e a imediata cessação de toda e qualquer relação jurídica derivada do instrumento de promessa de compra e venda e a competente averbação da rescisão em cartório competente. Considerando que, anteriormente, já fora autorizado por este juízo a consignação em pagamento do valor referente a devolução do montante pago pela consumidora, com os abatimentos previstos no contrato de promessa de compra e venda (fls. 49/51) e que o referido valor já se encontra depositado em juízo (fls. 52), autorizo a expedição de alvará em favor da Senhora RITA DE CASSIA MOREIRA CORREA para levantamento do valor de R\$ 338.973,82 (trezentos e trinta e oito mil, novecentos e setenta e três reais e oitenta e dois centavos) acrescido de eventuais rendimentos, instruindo-se o alvará com o extrato atualizado da subconta judicial. Por fim, CONDENO ainda a parte requerida ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, no percentual de 10% sobre o valor da causa estabelecido no processo nº 0045863-65.2012.814.0301, nos termos do art. 85, parágrafo 2º do CPC. Não havendo o pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias a contar do trânsito em julgado, intime-se a parte sucumbente pessoalmente para o adimplemento no prazo de 10

(dez) dias. Persistindo a inércia, extraia-se, a Secretaria Judicial, independentemente de nova conclusão, a respectiva certidão para inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado. Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, caso queira. Decorrido o prazo legal, independentemente de manifestação ou nova conclusão, certifique-se e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para os devidos fins. Na hipótese de trânsito em julgado e cumpridas as diligências referentes às custas processuais, certifique-se, baixe-se o registro de distribuição e arquivem-se os autos. Por fim, considerando que este julgado abrange as ações de nº 0045863-65.2012.814.0301 e 0001858-21.2013.814.0301, determino que a presente sentença seja inserida no sistema LIBRA nos dois processos e que, a partir de agora, novas manifestações das partes sejam realizadas, EXCLUSIVAMENTE, nos autos do processo nº 0045863-65.2012.814.0301, devendo a secretaria providenciar a baixa e arquivamento no sistema LIBRA do processo nº 0001858-21.2013.814.0301, devendo, contudo, referidos autos permanecerem, FISICAMENTE, apensados aos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 14 de setembro de 2021 Augusto Cesar da Luz Cavalcante Juiz de Direito, titular da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00469142820108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Procedimento Comum Cível em: 14/09/2021 REU: BANCO DA AMAZONIA Representante(s): OAB 5543 - ALINE MEIRELLES BARROS (ADVOGADO) OAB 7690 - DANIELLE DE JESUS OLIVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 10334 - ALEXANDRE GUSTAVO MOURA GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 24103-A - MARCIO FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) AUTOR: FABIO LUIZ MELLER CADORE Representante(s): OAB 240.293 - PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 31694 - HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 15454 - BRENO MONTEIRO GUEDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 16710 - FERNANDA MARIA SEQUEIRA DE OLIVEIRA MELO (ADVOGADO) AUTOR: JAQUELINE DE MELO CADORE Representante(s): OAB 18294 - PÉRICLES LANDGARF ARAÚJO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 31694 - HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 52215 - FLÁVIO AUGUSTO REINERT (ADVOGADO) OAB 36427 - FAUSTO LUÍS MORAIS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 16710 - FERNANDA MARIA SEQUEIRA DE OLIVEIRA MELO (ADVOGADO) . Processo: 0077871-90.2015.8.14.0301 Autor: 0046914-28.2010.8.14.0301 Autor: FABIO LUIZ MELLER CADORE e outro R??: BANCO DA AMAZONIA DESPACHO Tendo em vista a manifestação da parte autora s fls. 923/928 destes autos, intime-se a parte requerida para fins de manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Ultrapassado mencionado período, retornem os autos imediatamente conclusos para análise. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado, carta e ofício. Belém, 13 de setembro de 2021. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém/PA. PROCESSO: 00485605920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??: Procedimento Comum Cível em: 14/09/2021 EMBARGANTE: AUTO POSTO NILSON PEREIRA LTDA Representante(s): OAB 9117 - ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) OAB 3560 - NELSON RIBEIRO DE MAGALHAES E SOUZA (ADVOGADO) OAB 7016 - MARCIA HELENA DE OLIVEIRA ALVES SERIQUE (ADVOGADO) OAB 14540 - RAIMUNDO NONATO DA TRINDADE SOUZA (ADVOGADO) EMBARGADO: BANCO SANTANDER SA Representante(s): OAB 38534 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) . D E C I S ??: Vistos. Trata-se de processo distribuído para o Juízo da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital e, posteriormente, remetido para o Gabinete desta 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital, em virtude da declaração de impedimento do magistrado titular, por força da Portaria de distribuição automática nº. 4638/2013. Ocorre que, de acordo com a Portaria nº. 1498/2021, foi deferida a PERMUTA entre os magistrados ALESSANDRO OZANAN, titular da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital, e AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE, titular da 13ª Vara Criminal da Capital, passando o primeiro a titular da 13ª Vara Criminal Capital e o segundo a titular da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Ora, uma vez que o impedimento diz respeito à pessoa física do juiz e não quanto ao Juízo, é certo que diante da permuta entre os magistrados acima indicados, não há mais justa causa que faça com que os autos remetidos para o Gabinete desta 7ª Vara Cível aqui permaneçam. Assim sendo, determino a remessa dos presentes autos ao Juízo da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital, procedendo-se às baixas e anotações necessárias. Oficie-se a Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, encaminhando-se cópia da presente decisão. INTIME-SE. CUMPRASE. Belém, 14 de

setembro de 2021. ROBERTO CĂZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7Ăa Vara CĂ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00532806920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 14/09/2021 AUTOR:ANA CRISTINA MIRANDA UCHOA Representante(s): OAB 13974 - JOSE DE SOUZA PINTO FILHO (ADVOGADO) REU:MONICA DO SOCORRO GOMES DOS SANTOS Representante(s): OAB 4983 - GRACYANA HENRIQUES CASTANHEIRA (ADVOGADO) . CONFLITO NEGATIVO DE COMPETĂNCIA PROCESSO 1Ăo GRAU: 0053280-69.2012.8.14.0301 SUSCITANTE: JUĂZO DE DIREITO DA 6Ăa VARA CĂVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL SUSCITADO: JUĂZO DE DIREITO DA 8Ăa VARA CĂVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL Tratam os presentes autos de AĂĂO DE REINTEGRAĂĂO DE POSSE, em que ANA CRISTINA MIRANDA UCHOA demanda em face de MONICA DO SOCORRO GOMES DOS SANTOS, discutindo a posse do imĂvel descrito na petiĂĂo inicial. Ă Ă Ă Ă Ă Ă A parte Requerida arguiu usucapiĂo como matĂria de defesa em sede de contestaĂĂo (fls. 39/44). Ă Ă Ă Ă Ă Ă O juĂ-za da 8Ăa Vara CĂ-vel e Empresarial da Capital declinou de sua competĂncia nos seguintes termos (fls. 66): ``Compulsando os autos, observa-se pelos argumentos aduzidos em defesa, a necessidade do deslocamento superveniente da competĂncia, tendo em vista que a parte rĂ pleiteia a declaraĂĂo do usucapiĂo. Outrossim, em atenĂĂo ao que estabelece os incisos V e VI do art. 2Ăo da ResoluĂĂo nĂo.023/2007Ă GP, in verbis: Art. 2Ăo. O FĂrum CĂ-vel da Comarca de BelĂm Ă integrado por 30 Varas, a partir da renumeraĂĂo das Varas existentes, na forma dos incisos abaixo: (...) V.A 12Ăa VARA CĂVEL SERĂ DENOMINADA "5Ăa VARA CĂVEL DA CAPITAL", COM COMPETĂNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR FEITOS DO CIVEL, COMĂRCIO E REGISTROS PĂBLICOS; VI.A 16Ăa VARA CĂVEL SERĂ DENOMINADA "6Ăa VARA CĂVEL DA CAPITAL", COM COMPETĂNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR FEITOS DO CIVEL, COMĂRCIO E REGISTROS PĂBLICOS; REDISTRIBUA-SE a presente demanda por sorteio, a 5Ăa ou 6Ăa Varas CĂ-veis da Capital, tendo em vista suas competĂncias exclusivas para o assunto. Intimar e cumprir. BelĂm, 01 de outubro de 2020. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8Ăa Vara CĂ-vel e Empresarial BELĂMĂĂĂ Ă Ă Ă Ă Ă Ă Os autos foram redistribuĂ-dos a este juĂ-za da 6Ăa Vara CĂ-vel e Empresarial da Capital. Ă Ă Ă Ă Ă Ă Este juĂ-za entende, entretanto, que o feito deve tramitar perante a 8Ăa Vara CĂ-vel e Empresarial da Capital por forĂsa do disposto no art. 87, do CPC/1973, aplicĂvel quando do ajuizamento da presente aĂĂo, o qual estabelece que o momento da fixaĂĂo da competĂncia Ă o do ajuizamento da aĂĂo, sendo irrelevante o fato de que a parte Requerida tenha arguido usucapiĂo como matĂria de defesa, nĂo tendo tal matĂria o condĂo de modificar a competĂncia originĂria do juĂ-za para o qual a aĂĂo foi distribuĂ-da. Assim dispĂe o dispositivo legal citado: Art. 87. Determina-se a competĂncia no momento em que a aĂĂo Ă proposta. SĂo irrelevantes as modificaĂĂes do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o ĂrgĂo judiciĂrio ou alterarem a competĂncia em razĂo da matĂria ou da hierarquia. DisposiĂĂo semelhante Ă encontrada no CPC de 2015: Art. 43. Determina-se a competĂncia no momento do registro ou da distribuiĂĂo da petiĂĂo inicial, sendo irrelevantes as modificaĂĂes do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem ĂrgĂo judiciĂrio ou alterarem a competĂncia absoluta. Ă Ă Ă Ă Ă Ă Este Tribunal jĂ teve a oportunidade de analisar a questĂo ora debatida nos presentes autos, conforme os seguintes julgados: NĂmero do processo CNJ: 0006841-37.2013.8.14.0051; NĂmero do documento: 2014.04628668-92; NĂmero do acĂrdĂo: 139.104; Tipo de Processo: Conflito de competĂncia; ĂrgĂo Julgador: TRIBUNAL PLENO; DecisĂo: ACĂRDĂO; Relator: RICARDO FERREIRA NUNES; SeĂĂo: CĂVEL Ementa/DecisĂo: EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETĂNCIA. AĂĂO REIVINDICATĂRIA. USUCAPIĂO SUSCITADA COMO MATĂRIA DE DEFESA.Ă MODIFICAĂĂO DE COMPETĂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGĂNCIA DO ARTIGO 87 DO CĂDIGO DE PROCESSO CIVIL. MOMENTO DE FIXAĂĂO DA COMPETĂNCIA. PROPOSITURA DA AĂĂO. PARĂMETRO DEFINIDOR DA COMPETĂNCIA. OBJETO PRINCIPAL DA DEMANDA.Ă INVIĂVEL JURISDIĂĂO DA VARA DE REGISTROS PĂBLICOS NO CASO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETĂNCIA CONHECIDO E PROVIDO, Ă UNANIMIDADE. Data de Julgamento: 15/10/2014; Data de PublicaĂĂo: 16/10/2014 (grifo nosso). NĂmero do processo CNJ: 0004206-20.2012.8.14.0051; NĂmero do documento: 2014.04501350-60; NĂmero do acĂrdĂo: 130.756; Tipo de Processo: Conflito de competĂncia; ĂrgĂo Julgador: TRIBUNAL PLENO; DecisĂo: ACĂRDĂO; Relator: ELENA FARAG; SeĂĂo: CĂVEL Ementa/DecisĂo: EMENTA CONFLITO NEGATIVO DE COMPETĂNCIA AĂĂO DE REINTEGRAĂĂO DE POSSE FEITO INICIALMENTE DISTRIBUIDO PARA 1Ăo VARA CĂVEL DE SANTARĂM E POSTERIORMENTE ENCAMINHADO A 2Ăo VARA CĂVEL DE SANTARĂM ONDE FOI SUSCITADO O CONFLITO NEGATIVO MATERIA DOMINAL VENTILADA INCIDENTALMENTE COMO MATERIA DE DEFESA CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETĂNCIA DO JUĂZO DA 1Ăa VARA CĂVEL DA COMARCA DE SANTARĂM. Data

de Julgamento: 12/03/2014; Data de Publicação: 18/03/2014. Número do processo CNJ: 0008157-21.2008.8.14.0051; Número do documento: 2015.04190362-29; Número do acórdão: Não Informado; Tipo de Processo: Conflito de competência; Argão Julgador: TRIBUNAL PLENO; Decisão: DECISÃO MONOCRÁTICA; Relator: ROBERTO GONCALVES DE MOURA; Seção: CÂVEL Ementa/Decisão: EMENTA: EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. USUCAPIÃO SUSCITADO EM SEDE RECONVENCIONAL. MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA NO MOMENTO EM QUE A DEMANDA É PROPOSTA (CPC, ART. 87). INCOMPETÊNCIA ABSLUTA DO JUÍZO ORIGINÁRIO PARA A DEMANDA RECONVENCIONAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E PROVIDO MONOCRATICAMENTE. DECISÃO MONOCRÁTICA. Data de Julgamento: 06/11/2015; Data de Publicação: 06/11/2015. Assim, determino, ao Sr. Diretor de Secretaria, que remeta Ofício ao TJE/PA, nos termos do art. 24, XIII, § 2º do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Pará, cientificando do Conflito de Competência, devendo a Secretaria encaminhar cópia da petição inicial, da contestação e da decisão de fls. 66, bem como da presente decisão. Ex positis, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, perante o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, na forma do art. 24, XIII, § 2º do Regimento Interno do TJ/PA a fim de que seja declarada competente a 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Oficie-se ao Tribunal de Justiça do Estado. Belém, 13 de setembro de 2021. AUGUSTO CÁSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00644584420148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO Ato: Procedimento Comum Cível em: 14/09/2021 AUTOR:MARIO OLIVEIRA DO AMARAL Representante(s): SUZY SOUZA DE OLIVEIRA - DEF. PUB. (DEFENSOR PÚBLICO - NEAH) AUTOR:ERNANE OLIVEIRA DO AMARAL AUTOR:JOAO AUGUSTO OLIVEIRA DO AMARAL E OUTROS Representante(s): OAB 17839 - ANA TEONILA AMERICO ROSA (ADVOGADO) REU:AUTO VIACAO MONTE CRISTO LTDA Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 15265 - HELIO GUEIROS NETO (ADVOGADO) OAB 26113 - IGOR FONSECA DE MORAES (ADVOGADO) REU:EDSON LUIZ MOREIRA. Processo nº 0064458-44.2014.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão de fls. 292, no prazo de 15 (quinze) dias. Belém/PA, 14 de setembro de 2021. DIRETOR DE SECRETARIA PROCESSO: 00678563320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ato: Execução de Título Extrajudicial em: 14/09/2021 EXEQUENTE:ATLAS VEICULOS LTDA Representante(s): OAB 14615 - RAFAEL COUTO FORTES DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 17906 - RENATA COSTA CABRAL DE CASTRO (ADVOGADO) EXECUTADO:MONT CAR AUTOMOVEIS LTDA Representante(s): OAB 4241 - CALILO JORGE KZAN NETO (ADVOGADO) OAB 13706 - THAIS COSTA ESTEVES (ADVOGADO) OAB 19569 - THAISA ROBERTA VASCONCELOS SOUZA (ADVOGADO) OAB 20888 - NAIAME NUNES DA SILVA (ADVOGADO) . Processo nº: 0067856-33.2013.8.14.0301 Exequente: ATLAS VEICULOS LTDA Executado: MONT CAR AUTOMOVEIS LTDA DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial. Foi determinada nova avaliação do bem imóvel penhorado, tendo o perito efetuado a juntada do laudo pericial (fls. 452/456). A parte exequente apresentou manifestação, aduzindo que não concorda com o cálculo apresentado, de modo que não possui mais interesse na adjudicação do imóvel, pugnando pela alienação por hasta pública (fls. 458/461). O perito peticionou requerendo a expedição de alvará dos honorários periciais (fl. 464). Pois bem, verifica-se que apenas a parte exequente apresentou manifestação acerca do laudo pericial de fls. 452/456. Diante disso, intime-se a parte executada, pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que se manifeste acerca do referido laudo pericial, no prazo de 15 dias. Saliente-se que a ausência de manifestação significará a anuência da parte executada quanto à avaliação do imóvel. Não obstante, verifica-se que a parte executada havia indicado outro bem passível de penhora, todavia, não comprovou que o imóvel de sua propriedade (fl. 429). Assim, intime-se a parte executada a fim de que comprove que é proprietária do imóvel indicado às fls. 429, no prazo de 15 dias, sob pena de ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 774, inciso V, do CPC. Quanto ao pedido de levantamento de alvará dos honorários periciais, verifica-se que foi apresentado laudo pericial, indicando o valor da avaliação do imóvel. Assim, expedisse-se alvará em benefício do perito ALESSANDRO CHAVES WAEISS, para levantamento dos honorários periciais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescido de eventuais rendimentos. Autorizo, desde já, a transferência dos referidos montantes para conta bancária de titularidade do beneficiário do alvará, desde que assim o

requeira por meio de petição nos autos onde informem os dados bancários para transferência. Instrua-se o alvará com o extrato atualizado da subconta judicial. Por fim, após cumpridas as diligências determinadas nesta decisão, será decidida a questão da alienação por hasta pública, nos termos do art. 880, § 1º, do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 13 de setembro 2021. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00818497520158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Procedimento Comum Cível em: 14/09/2021 REQUERENTE: ALLAN CAMILO DOS SANTOS PINHEIRO Representante(s): OAB 20148 - THALES KEMIL PINHEIRO VICENTE (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 119859 - RUBENS GASPAR SERRA (ADVOGADO) OAB 19730 - VITOR HENRIQUE ALBUQUERQUE PONTES BRANDAO (ADVOGADO) OAB 15674-A - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (ADVOGADO). Autos de Ação Cível Processo nº 0081849-75.2015.8.14.0301 Embargos de Declaração DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1- As sentenças de fls. 76-81 nestes autos de Ação Ordinária de Indenização por Danos Morais promovida por ALLAN CAMILO DOS SANTOS PINHEIRO em face do BANCO BRADESCO S/A, foram opostos, pelo autor, Embargos de Declaração (fls. 85-91) requerendo a aplicação de efeito modificativo sob a alegação de que restaram da sentença omissões e contradições. 2- Aduz o recorrente, em suas razões, que a sentença embargada deve ser modificada ao argumento de que o juízo foi omissivo, na medida em que deixou de apreciar o pedido de inversão do ônus da prova formulado na inicial; e, de outra ponta, o autor indica, ainda, uma CONTRADIÇÃO, sob a alegação de que expressamente a sentença reconheceu, em seu relatório, que o réu rechaçou o dever de indenizar em sede de contestação ao argumento de que o evento danoso tratou-se, em seu enxergar, de mero dissabor, inservível à configuração do dano moral, sendo certo, por outro lado, que em nenhum momento o polo passivo apontou como devido o dano ensejador da negativação do nome do autor, sendo vedado ao juízo pressupor isto, sob pena de inovar na lide, em violação ao art. 10 do NCPC-2015, apreciando matéria dispositiva silente. 3- O recorrente ainda afirma que, muito embora a sentença combatida tome, em certa altura, por devida, a cobrança que deu azo à negativação operada, disto não se poderia cogitar, pois o próprio banco, ainda que após dar ensejo a sérios prejuízos ao autor, estes concernentes na obstaculização da compra da casa própria, em vista da perda de crédito ensejada pela negativação arrostada, expurgou espontaneamente a negativação, ainda que tardiamente, assumindo, assim, o próprio erro, tanto que na inicial não consta pedido de obrigação de fazer para o fim de forçar a retirada do nome do autor do cadastro de mau pagador no qual seu nome fora indevidamente incluído, haja vista que ao tempo do ajuizamento a negativação já havia sido expurgada pelo próprio réu, fato este que restou incontroverso diante da ausência de impugnação específica em contestação quanto a este ponto. 4- Ao final, requer o promovente sejam os embargos conhecidos e providos para que este juízo se manifeste sobre os pontos arguidos, atribuindo efeito modificativo à sentença embargada para o fim de condenar o réu no quantum pretendido na inicial., 5- A embargada, devidamente intimada da possibilidade de modificação do julgado, deixou o prazo transcorrer in albis conforme certidão de fls. 95. o sucinto relatório. FUNDAMENTOS/DECISÃO: 6- A despeito de arraigada discussão na doutrina e na jurisprudência, parece se mostrar direcionamento unânime quanto ao que, para se atestar eventuais efeitos modificativos em uma sentença ou acórdão pela via excepcional dos embargos de declaração, se faz necessário que haja o reconhecimento de eventuais omissões e/ou contradições capazes de influir naturalmente na modificação de dada decisão. No processo civil, não obstante, o §4º do art. 1.024 comporta expressamente dessa possibilidade 7- In casu, este juízo conhece dos embargos de declaração nos termos do art. 1.023 do CPC. Com efeito, cediço pelo art. 494 do CPC que a sentença só pode ser alterada pelo juízo que a proferiu em duas hipóteses, quais sejam: (a) erro material e (b) mediante embargos de declaração, desde que preenchidos os requisitos do art. 1.022 do CPC. 8- Ressalte-se que, conquanto o art. 494 do CPC utilize a palavra juiz, o correto é entender que a apreciação dos declaratórios cabe em verdade ao juízo, haja vista que a nova Lei de Ritos extirpou do ordenamento processual civil a identidade funcional do juiz, eis que não há dispositivo correlato ao artigo 132 do CPC/1973. 9- Com efeito, o poder jurisdicional é uno e não se confunde com a identidade funcional do juiz, conforme assinala o jurista José Wellington Bezerra da Costa Neto, no atualizado texto Precedentes no Código de Processo Civil de 2015: somos ainda a civil law?, publicado na Revista de Processo. São Paulo: RT, nº 258, ago./2016, p. 394. 10- Nesse diapasão, Fredie Didier Jr. e Leonardo Ribeiro da Cunha, no prestigiado Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, publicado pela JusPodivm em 2016, lecionam na p. 265 que o CPC de 1973, que previa a regra da identidade funcional do juiz para julgamento

quando tivesse encerrada a instrução, não estabelecia a aplicação da identidade fática aos embargos declaratórios. O CPC de 2015, que não prevê a regra da identidade fática do juiz, com mais razão não impõe que os embargos de declaração sejam examinados e julgados pelo mesmo juiz. 11- No rito, compulsando-se os autos, verifica-se que o feito foi sentenciado, estando fundamentado nos fls. 76-81, tendo sido julgados improcedentes os pedidos contidos na inicial. 12- Entende este juízo, entretanto, não obstante a fundamentada e judicosa decisão do ilustre magistrado precedente, configuradas estão a omissão e a contradição apontadas, devendo, por isso, nesse diapasão, serem acolhidos os Embargos de Declaração para a apreciação da matéria desafiada. DO PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA 13- Formulado pedido de inversão do ônus da prova competia ao juízo apreciá-lo, seja para conceder ou para negar o pedido. 14- No caso vertente a relação jurídica base discutida nestes autos afeta seara consumerista, atraindo a aplicação do arcabouço normativo do CDC (Lei 8,078/90). De efeito, um dos aspectos mais relevantes do Código de Defesa do Consumidor é a possibilidade de inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, que enverga a seguinte redação: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência; (grifei) 15- O CDC adotou a regra da distribuição dinâmica do ônus da prova, ou seja, o magistrado, amparado neste diploma legal, detém o poder de redistribuir (inverter) o ônus da prova, caso verifique a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor. 16- A parte requerente é hipossuficiente no sentido técnico e jurídico em comparação com a empresa requerida, um grande banco privado, dos 5 maiores do País. Por oportuno, cabe registrar que sequer houve impugnação específica do rito ao pedido de inversão do ônus probatório. Ademais, o requerente (consumidor) conseguiu demonstrar a verossimilhança de suas alegações, com fatos não refutados pela rita que em sua peça contestatória, que opera com verdadeira negativa geral. 17- Assim, presentes os requisitos da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência do autor, tem este juízo por bem inverter o ônus da prova em favor do autor, nos termos do art. 6º, VIII do CDC. 18- Análise detida e exauriente dos autos, impõe verificar que a contestação de fls. 42/57 não nega o fato (objeto da lide), mas cinge a tese defensiva em afirmar que ainda que se pudesse olvidar que o Banco rito tenha gerado o constrangimento alegado, verifica-se que esse constrangimento não passou de mero aborrecimento. 19- De fato, o rito não apontou como devido o débito ensejador da negativação do nome do autor, eis que antes mesmo da distribuição da ação o banco rito expurgou, espontaneamente, a dívida. Por decorrência lógica, se houve o expurgo espontâneo da dívida pelo próprio rito, é conclusivo irrefutável entender o débito como devido. 20- Assevere-se que é dever da parte rita, na contestação, apresentar todos os argumentos que entender necessários para demonstrar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito alegado pelo autor. É o que se convencionou chamar de ônus da impugnação especificada dos fatos, presumindo-se verdadeiros os fatos que não sejam impugnados especificadamente pelo rito (art. 341, CPC). 21- A impugnação específica é um ônus do rito de rebater pontualmente todos e cada um dos fatos narrados pelo autor com os quais não concorda, tornando-os controvertidos e em consequência fazendo com que compoam objeto de prova. 22- Destarte, há que reconhecer que o banco rito apresentou defesa por negativa geral, fato que, de per si, em última análise, poderia atrair a aplicação da pena de confissão, na leitura sistemática e teleológica dos artigos 336, 341, I, III, 344, 374, II, III e IV do CPC. De igual sorte, a impugnação genérica aos documentos juntados pelo autor não produz, pois, qualquer efeito. 23- Por outro lado, consoante a inversão do ônus probatório supramencionado, nos termos do artigo 373, II, do CPC, era ônus do banco rito provar fato impeditivo, modificativo e/ou extintivo do direito do autor o qual não se desincumbiu a contento. Cabia ao banco rito comprovar, a exemplo, a regularidade da cobrança, pontuando-se que sequer carrou aos autos o contrato pactuado com o consumidor. 24- Nesse sentido a decisão em sede de AgInt no REsp 1414764/PR: É necessária a expressa previsão contratual das tarifas e demais encargos bancários para que possam ser cobrados pela instituição financeira. Não juntados aos autos os contratos, deve a instituição financeira suportar o ônus da prova, afastando-se as respectivas cobranças (AgInt no REsp 1414764/PR, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/02/2017, DJe 13/03/2017). (Grifei) 25- Aliás, as Resoluções do Banco Central CMN nº 3.402, de 2006 e Resolução CMN nº 3.424, de 2006 (sobre cobrança de tarifas), vedam a cobrança de manutenção de conta-salário no seu artigo 2º, I, in verbis: Art. 2º Na prestação de serviços nos termos do art. 1º: I - É vedado à instituição financeira contratada cobrar dos

beneficiários, a qualquer título, tarifas destinadas ao ressarcimento pela realização dos serviços, devendo ser observadas, além das condições previstas nesta resolução, a legislação específica referente a cada espécie de pagamento e as demais normas aplicáveis; (Grifei) 26- O banco não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse a regularidade da cobrança de encargos da conta bancária do autor, de modo que não se conclua que referida conta era na modalidade "conta-salário", portanto, não deveria haver o lançamento de encargos. 27- Mais ainda, o banco não logrou êxito em comprovar que a conta teria sido aberta com qualquer outra finalidade que não o recebimento de salário, como afirmado pelo autor, é neste que lhe cabia. 28- Nesse sentido: APELAÇÃO CÂVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTA SALÁRIO. COBRANÇA DE ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO INDEVIDA DE NOME DE DEVEDOR EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL 'IN RE IPSA'. INDENIZAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1 - Em se tratando de conta salário, com destinação exclusiva para o depósito e saque dos salários percebidos, configura-se indevida a cobrança das tarifas bancárias e, conseqüentemente, é ilegal o lançamento do nome do autor em cadastro de inadimplentes, ensejando, por si só, o dano moral. 2 - A reparação por dano moral que foi fixada com observância da intensidade do dano, da repercussão no meio social, da finalidade pedagógica, bem como da capacidade econômica do ofensor deve ser mantida. 3 - Tratando-se de indenização por danos morais, não cabe a retenção de valor a título de imposto de renda, por se tratar de verba indenizatória. (TJ-MG - AC: 10342091230736001 Ituiutaba, Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 23/09/2010, Câmaras Cíveis Isoladas / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/12/2010) (Grifei) 28- De outra banda constitui fato notório (Art. 373, I, do CPC) que as instituições bancárias, mesmo diante de pedido verbal do consumidor para encerramento do relacionamento bancário, continuam cobrando taxas e tarifas indevidas, lançando juros sobre juros, atos que promovem, inadvertidamente, o enriquecimento ilícito dessas instituições, o que é vedado pela lei civil (art. 884 do Código Civil). 29- Nesse sentido, o festejado e emblemático Voto Vencedor do Eminentíssimo Relator Desembargador Guinther Spode do TJ/RS, ao julgar os Embargos Infringentes Nº 70070031687 (Nº CNJ: 0213362-22.2016.8.21.7000), no qual ponderou: Sabidamente os bancos, porque têm de atingir metas, resistem ao encerramento das contas correntes, eis que a redução de contas induz que a agência não esteja crescendo. Por isto, via de regra, quando o cliente postula encerramento de uma conta corrente a resposta verbal que recebe é a de que está tudo bem. Ocorre que, não são raras as vezes, como no presente caso, em que a conta por não ter sido encerrada, passa a gerar saldo negativo, eis as taxas de manutenção continuam a ser indevidamente debitadas. Não se pode exigir do correntista que comprove tenha formalizado o pedido de encerramento da conta. Basta que não mais a movimente. Neste sentido, desafio a qualquer cidadão deste país, que são milhões de titulares de contas bancárias, e que certamente em algum momento de suas vidas encerraram uma conta bancária, a exibir o documento que receberam do banco comprovando a realização do pedido. Seria uma raridade digna de figurar em destaque numa exposição no Museu do Louvre, em Paris. (TJ/RS. Embargos Infringentes Nº 70070031687, Processo 0213362-22.2016.8.21.7000, Sexto Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guinther Spode, Julgado em 23/09/2016) (Grifei) 30- Inclusive, despidendo qualquer futura alegação de prejuízo ao banco pela inversão do ônus da prova ora aplicada haja vista que o autor fez prova documental do fato constitutivo do direito invocado, portanto, prova positiva dos fatos alegados. 31- Da análise do documento de fls. 34, que sequer foi impugnado especificadamente, carta de autoria da Quartzó Imóveis dirigida ao autor consta expressamente: 2. Devido a restrições em seu CPF - 423.982.822-87-, estas remontando a dezembro/2014 em virtude de pendência havida entre V. S.ª e o Banco Bradesco S/A, não poder-se-á dar andamento em seu processo de financiamento referente à compra do imóvel identificado no item anterior. 32- No tocante à matéria carreada à fls. 36, há que reconhecer que o artigo 369 do Código de Processo Civil traz a possibilidade de as partes utilizarem de todos os meios de prova, desde que tenham origem lícita. 33- O Supremo Tribunal Federal, no julgado do RE nº 583.937/RJ, fixou tese com repercussão geral reconhecendo que a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores da conversa, sem o consentimento dos outros, é lícita, ainda que obtida sem autorização judicial, e pode ser validamente utilizada como meio de prova. No STJ o entendimento supra é pacífico. Tem-se, pois, por lícita a prova, passando o juízo a apreciá-la. 34- Ao cotejar a matéria de fls. 36, que de igual sorte também não foi impugnada, verifico que a preposta da ré reconhece expressamente que houve erro do banco e abre o que chama de processo de expurgo para o cancelamento da dívida. 35- Cite-se: Realmente foi um erro da agência Ij da Pedreira e tem todo um processo, mas a gente não cancelando a dívida, não

CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 22728-A - WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM (ADVOGADO) OAB 15.678 - WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA (ADVOGADO) REQUERIDO: SIMONE LAMOUNIER NOGUEIRA. Processo nº 0104780-72.2015.814.0301 Exequente: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA Executado: SIMONE LAMOUNIER NOGUEIRA. DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial. Foi determinado o arquivamento dos autos, nos termos do art. 921, §1º e 2º do Código de Processo Civil (fls. 52/54). A parte exequente peticionou requerendo consulta ao sistema RENAJUD e INFOJUD (fls. 56/59). Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. Pois bem, saliente-se que, a qualquer tempo, observado o lapso prescricional, os autos podem ser desarquivados para prosseguimento da execução, nos termos do art. 921, §3º, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual passo a analisar os pedidos constantes na petição de fl. 97. Passo a analisar o pedido de consulta ao sistema RENAJUD e INFOJUD. Tendo em vista que não foi adimplido o débito pela parte executada, procedo a tentativa de bloqueio via sistema RENAJUD, destacando que essa medida é perfeitamente possível para adimplir o débito. De fato, nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO DE VEÍCULO. RENAJUD. POSSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui precedentes favoráveis à possibilidade de restrição de circulação de veículo, por via do sistema RENAJUD, para viabilizar a localização e apreensão do bem, a fim de que seja realizada a penhora e a consequente satisfação do crédito exequendo. Nesse sentido, as seguintes decisões monocráticas: REsp 1.669.427/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 9/6/2017; AREsp 1.165.070/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 7/11/2017; AREsp 1.076.857/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 5/5/2017; AREsp 1.071.742/MG, Rel. Ministra Isabel Gallotti, DJe 18/4/2017; AREsp 1.062.167/MG, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe 5/9/2017; e AREsp 1.155.900/MG, Rel. Ministro Moura Ribeiro, DJe 2/10/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1678675/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 13/03/2018) (grifo nosso). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO DE VEÍCULO. RENAJUD. POSSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui precedentes favoráveis à possibilidade de restrição de circulação de veículo, por via do sistema Renajud, para viabilizar a localização e apreensão do bem, a fim de que seja realizada a penhora e a consequente satisfação do crédito exequendo. 2. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1820182/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 18/10/2019) (grifo nosso). Fica a parte exequente advertida, desde já, que não sofrerá constrição de veículos alienados fiduciariamente ou já gravados com créditos preferenciais. Logrando êxito as medidas constritivas, intime-se imediatamente a parte executada, por meio de seu procurador devidamente habilitado, na forma do art. 854, §2º, do Código de Processo Civil, ficando desde já ciente de que o silêncio importará em anuência em relação a constrição. No que concerne ao pedido de consulta ao sistema INFOJUD, destaca-se que a jurisprudência pátria estende o entendimento acerca do SISBAJUD ao INFOJUD, que pode ser consultado a fim de localizar bens passíveis de penhora do devedor. (STJ-1128657) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência de que o entendimento adotado para o BACENJUD deve ser estendido para o sistema INFOJUD, como meio de prestigiar a efetividade da execução, não sendo necessário o esgotamento de todas as vias extrajudiciais de localização de bens do devedor para a utilização do sistema de penhora eletrônica. Precedentes: AgInt no REsp nº 1.636.161/PE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 11.05.2017 e REsp nº 1.582.421/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27.05.2016. II - Agravo em recurso especial conhecido para dar provimento ao recurso especial. (Agravo em Recurso Especial nº 1.376.209/RJ (2018/0252459-5), 2ª Turma do STJ, Rel. Francisco Falcão. DJe 13.12.2018) (grifo nosso). PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE. 1. O posicionamento da Corte de origem destoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. É desnecessário o esgotamento das diligências na busca de bens a serem penhorados a fim de autorizar-se a penhora online (sistemas Bacen-jud, Renajud ou Infojud), em execução civil ou fiscal, após o advento da Lei n. 11.382/2006, com vigência a partir de 21.1.2007. Precedentes: REsp 1.582.421/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27.5.2016; REsp 1.667.529/RJ, Min. Rel. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 29.6.2017. 2. Agravo conhecido para dar provimento ao Recurso Especial e permitir a utilização do sistema Infojud independentemente do esgotamento de diligências. (AREsp 1528536/RJ,

Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 19/12/2019) (grifo nosso). Assim, considerando que até o momento não existem bens garantindo o juízo, na hipótese de as medidas anteriores não lograrem êxito, defiro o pedido da parte exequente para a quebra do sigilo fiscal da parte executada SIMONE LAMOUNIER NOGUEIRA (CPF nº 061.214.916-12), com consulta às últimas 03 declarações de imposto de renda (protocolo em anexo), sendo que A PARTIR DESTA DATA DETERMINO QUE SOMENTE AS PARTES E SEUS ADVOGADOS TENHAM ACESSO AOS AUTOS (CONSULTA E CARGA), VEDADO A QUAISQUER OUTRAS PESSOAS, SE FRUTÍFERO O RESULTADO. ISTO PORQUE HÁ INFORMAÇÕES PROTEGIDAS POR SIGILO FISCAL. PROCEDA-SE, A SECRETARIA JUDICIAL, A INDICAÇÃO OSTENSIVA DO SIGILO NO PROCESSO, POR MEIO DE ETIQUETA. No que concerne às custas processuais, determino o seu recolhimento após a prática dos atos, tendo em vista que o Código de Processo Civil, no caput do art. 854, admite que as tentativas de constrangimento sejam realizadas sem a ciência prévia do executado - o que inevitavelmente se daria, caso houvesse intimação para o pagamento de despesas. Trata-se, tão somente, de medida que visa conferir efetividade às medidas. Não obstante a prática dos atos antes do recolhimento das despesas processuais, fica a parte exequente intimada para o pagamento das custas processuais referentes às diligências deferidas, bem como as eventualmente pendentes, no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já advertido de que o pagamento condiciona a eficácia das medidas e análise de novos pedidos. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 02 de setembro de 2021. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 05596332920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A)): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A???: Usucapião em: 14/09/2021 AUTOR:SALVADOR PINHEIRO FERREIRA Representante(s): OAB 14671 - JOSE FERNANDO SANTOS DOS SANTOS (ADVOGADO) REU:COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRAÇÃO DA ÁREA METROPOLITANA DE BELÉM Representante(s): OAB 15215 - LORENA MAMEDE NAPOLEAO (ADVOGADO) OAB 16544 - IGOR NOVOA DOS SANTOS VELASCO AZEVEDO (ADVOGADO) ENVOLVIDO:MARIA DE FATIMA SANTOS SOUZA Representante(s): OAB 10360 - JORGE FERREIRA RIBEIRO (ADVOGADO) ENVOLVIDO:JUREMA DO SOCORRO SERRA ENVOLVIDO:TEMPLO ADVENTISTA DO SETIMO DIA ENVOLVIDO:UNIAO NORTE BRASILEIRA DA IGREJA ADVENTISTA DO SETIMO DIA ASSBAIXO AMAZONAS D Representante(s): OAB 19967-B - JEANE ALMEIDA DE MENEZES (ADVOGADO) . Processo nº 05596332920168140301 Autos de Usucapião Especial. Requerente: Salvador Pinheiro Ferreira Requerido: CODEM- Companhia de Desenvolvimento e Administração da Área Metropolitana de Belém. Sentença Visto, etc... Trata-se de Ação de Usucapião Especial proposta por Salvador Pinheiro Ferreira em face de CODEM- Companhia de Desenvolvimento e Administração da Área Metropolitana de Belém, sobre o bem localizado na Passagem Salvador, nº 43, entre Passagem João Coelho e Passagem Roa Moreira, bairro Telegrafo, CEP: 66.113-210, Belém-PA, apresentando como confinantes Maria de Fátima, Jurema do Socorro e Templo da Igreja Adventista. Alega, a parte Autora, que reside no imóvel usucapiendo de forma mansa e pacífica há mais de 50 (cinquenta) anos. Esclarece que a posse se originou da compra e venda por instrumento particular (fls. 15). Declara que durante todo o período da posse, nunca houve qualquer oposição de terceiros. Foram juntadas aos autos as certidões cartorárias do 1º, 2º e 3º ofícios de imóveis afirmando não ser, o Autor, proprietário de bens registrados nas respectivas serventias (fls. 12, 13 e 178- verso); planta do imóvel (fls. 26), contestação dos lindeiros (fls.51 e ss. e fls. 58 e ss.) O Município, pela RCM CODEM, apresentou defesa, fls. 160 e ss., alegando que o bem seria de seu domínio pleno, compondo parte da porção maior dos bens doados a Municipalidade pela Carta de Doação e Sesmaria, de 1º de setembro de 1627. Em assim sendo, por ser bem de propriedade do Município de Belém, administrado pela sociedade mista Contestante, não poder ser usucapido. Assim, requereu o indeferimento dos pedidos da parte autora. Os autos vieram conclusos a este Gabinete. Era o que se tinha para relatar. Passa-se a decidir. Trata-se de Usucapião na modalidade Extraordinária proposta por Salvador Pinheiro Ferreira. Pontes de Miranda ensina sobre a usucapião extraordinária: Quem, no tempo longo, sem interrupção, nem oposição, possui como seu um imóvel, adquiere o domínio independentemente de título e boa-fé, que, em tal caso, se presumem; e pode requerer ao juiz que assim o declare por sentença, que lhe serve de título para a transcrição no registro de imóveis. (Tratado das Ações. Tomo II. Pontes de Miranda. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1971, p. 215). Extrai-se dos autos, de início, que após instada, a Codem manifestou interesse no feito (fls. 18/20) e, em sequência, juntou defesa (fls. 106. e ss.) alegando ser a administradora do bem usucapiendo, detendo o domínio pleno do imóvel. afirmou, a

Companhia, que o bem em questão está inserido no patrimônio pertencente ao Município de Belém que lhe transferiu a administração, através da Lei 6795/1970. Ressaltou que o bem usucapiendo bem público e em virtude do fato, não pode se usucapido, vez que imprescritível. Juntou, a Codem, aos autos (fls. 127/129) certidões do Cartório do 1º e 2º ofícios de imóveis de Belém em que se mostra adquirente da porção maior em que está inserido o imóvel usucapiendo. Seria possível, embora não seja o caso dos autos, a usucapição do domínio útil de bem público, contra particular enfiteuta, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal: Usucapição de domínio útil de bem público (terreno de marinha). (...) O ajuizamento de ação contra o foreiro, na qual se pretende usucapição do domínio útil do bem, não viola a regra de que os bens públicos não se adquirem por usucapição. [RE 218.324 AgR., rel. min. Joaquim Barbosa, j. 20-4-2010, 2ª T, DJE de 28-5-2010.] No entanto, o bem usucapiendo, conforme defesa de fls. 106 e ss., não possui aforamento, bem como está inserido na porção maior pertencente ao Município de Belém-PA (fls. 127/129), logo a parte autoral não pode prosperar. Mister elucidar que o Estado, para melhor desempenhar suas funcionalidades, presta seus serviços de forma direta (através de seus órgãos, que desconcentra os serviços públicos) ou indireta (através das entidades descentralizadas da Administração Pública Indireta). A RCE CODEM encontra-se inserida na organização da administração Pública Indireta Municipal. Tem como escopo explorar economicamente os bens e direitos dominicais do Município de Belém, conforme a Lei Municipal nº 6795/70, que autorizou sua constituição: Art. 2º A CODEM terá como objetivos: I - Administrar e explorar economicamente os bens e direitos dominicais da Prefeitura Municipal de Belém, que lhe forem conferidos com vistas à integralização e adequação dessa atividade mercantil aos objetivos de estabelecimento e implementação do PLANO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO (PMDI). (...) Neste sentido, para dar função social aos terrenos doados pela Coroa Portuguesa, a Municipalidade entregou a CODEM a função de administrar e explorar suas terras. A Companhia, no mister de suas funções, instituiu em quase a totalidade dos bens, sob sua administração, o que era permitido pelo art. 678 do Código Civil de 1916: Art. 678. Dá-se a enfiteuse, aforamento, ou emprazamento, quando por ato entre vivos, ou de última vontade, o proprietário atribui a outro o domínio útil do imóvel, pagando a pessoa, que o adquire, e assim se constitui enfiteuta, ao senhorio direto uma pensão, ou foro, anual, certo e invariável. Art. 679. O contrato de enfiteuse é perpétuo. A enfiteuse por tempo limitado considera-se arrendamento, e com tal se rege. (CC/16) A Enfiteuse, conforme os artigos mencionados, permitia o desdobramento da posse para que o terceiro detivesse o direito real (domínio útil) e perpétuo de possuir, usar e gozar a coisa alheia, mediante o pagamento de um foro anual. Acontece que o instituto em questão foi extinto quando da entrada em vigor do Código Civil de 2002, resguardando-se, porém, o direito de quem os tenha constituído. No caso concreto, não temos a constituição da enfiteuse sobre o bem usucapiendo, desta forma o desdobramento da posse não foi autorizado a nenhum terceiro, caracterizando-se assim a ocupação irregular por parte da autora, o que não gera o direito de usucapir o bem público. O Código Civil de 2002, no art. 102 dispõe: Art. 102. Os bens públicos não estão sujeitos a usucapição. A pacífica jurisprudência dos Tribunais superiores quanto a impossibilidade de usucapir bem público não submetido a enfiteuse: STJ-1110389) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. BEM PÚBLICO. TERRENO DE MARINHA. USUCAPIÃO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Hipótese em que o Tribunal regional consignou (fls. 445-446, e-STJ): "Inicialmente, cumpre destacar que o bem objeto da ação, de fato, caracterizado em sua totalidade como terreno de marinha"; "Os terrenos de marinha e seus acrescidos são bens da União, nos termos do art. 20, VII, da Constituição Federal em vigor. Em sendo assim, de acordo com os arts. 183, § 3º, e 191, parágrafo único, ambos da Carta Magna, não podem ser usucapidos"; e "(...) verifico que o terreno cujo domínio útil a apelante pretende usucapir não possui aforamento, concluindo que a ocupação irregular, não sendo possível a aquisição da propriedade na forma ora requerida". 2. Inicialmente, não se pode conhecer da irresignação contra a ofensa aos dispositivos legais invocados, uma vez que não foram analisados pela instância de origem. Ausente, portanto, o requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF. 3. Além disso, a título de complementação, deduz-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que os bens públicos não estão sujeitos a usucapição. 4. Recurso Especial não conhecido. (Recurso Especial nº 1.743.548/AL (2018/0124344-7), 2ª Turma do STJ, Rel. Herman Benjamin. DJe 16.11.2018). TRF3-0516911) APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OCUPAÇÃO. USUCAPIÃO. TERRENO DE MARINHA. IMPOSSIBILIDADE. IMPRESCRITIBILIDADE DOS BENS PÚBLICOS. RECURSO NÃO

PROVIDO. 1. Dados cadastrais e mapas da Secretaria de Patrimônio da União demonstram que o terreno em questão está incluso em área anterior à linha de preamar média de 1831, nos termos do art. 2º, do Decreto-Lei nº 9.760/46, já demarcada pelo Alvará, constando como natureza de utilização do imóvel o regime de ocupação. Presunção de veracidade e legalidade dos atos administrativos não afastada. 2. Imóveis públicos não são passíveis de serem adquiridos por usucapião (art. 102, do CC; art. 191, parágrafo único, e art. 183, § 3º, da CR/88; Súmula 340/STF). 3. Inviável usucapião de domínio útil se inexistente aforamento. 4. Considerando que o recurso foi interposto sob o Código de Processo Civil de 1973, não comporta aplicação o art. 85, do Código de Processo Civil de 2015, porquanto a parte não pode ser surpreendida com a imposição de condenação não prevista no momento em que recorreu, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica. Enunciado Administrativo nº 7/STJ. 5. Apelação não provida. (Apelação Cível nº 0004194-88.2013.4.03.6104, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Hélio Nogueira. j. 05.09.2017, unânime, e DJF3 15.09.2017). TRF5-0227148) CONSTITUCIONAL E CIVIL. USUCAPIÃO. TERRENO DE MARINHA. EXISTÊNCIA DE ANTERIOR REGIME DE ENFITEUSE. AQUISIÇÃO DO DOMÍNIO ÚTIL. POSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À AQUISIÇÃO. 1. Apelação desafiada pela União em face da sentença que declarou, em favor de Brenda Alencar Brasileiro, o domínio útil do Apartamento 304, localizada no Edifício Saint Jacques, situado na Av. Fernando Simões Barbosa, nº 874, Boa Viagem, Recife (PE), que se encontra sob regime de aforamento, registrado em favor da GB Gabriel Bacelar Construções S/A. 2. "É possível a aquisição do domínio útil de bens públicos em regime de aforamento, via usucapião, desde que a ação seja movida contra particular, atente-se enfiteuta, podendo operar prescrição aquisitiva sem atingir o domínio direto da União". Inteligência da Súmula nº 17, deste Tribunal. 3. A usucapião não alcança o domínio da União; extingue, apenas, a relação de aforamento existente entre o anterior enfiteuta e a União, relação esta que passará a existir entre o usucapiente e esta última. Regime de enfiteuse que se verificava em favor da GB Gabriel Bacelar Construções S/A, consoante se infere do Ofício nº 2844/2012 expedido pela SPU/PE. 4. Comprovação nos autos de que a Autora/Apelada detém a posse do imóvel por mais de 12 (doze) anos, uma vez somada a sua posse (desde março de 2011), a da posse exercida pela sua avó materna (desde outubro de 1999). Posse que foi exercida de forma contínua e pacífica, não havendo qualquer comprovação de que tenha havido oposição, pela anterior enfiteuta ou pelos confinantes, ao exercício possessório. 5. Atendidos os requisitos necessários para a aquisição do domínio mediante a usucapião extraordinária, nos termos do art. 1.238, parágrafo único, do CC, de ser reconhecida a prescrição aquisitiva do imóvel. 6. Apelação e Remessa Necessária improvidas. Condenação da Apelante no pagamento de honorários recursais, majorando os honorários sucumbenciais em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 85, § 11, do NCPC. (Apelação/Reexame Necessário nº 34000/PE (0010934-50.2012.4.05.8300), 3ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Cid Marconi. j. 24.11.2016, unânime, DJe 30.11.2016). TRF5-0226707) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. TERRENO DE MARINHA. USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 17 TRF5. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. 1. Trata-se de apelação em face de sentença que julgou improcedente o pedido de reconhecimento de usucapião para fins de aquisição da propriedade do imóvel situado na Av. Conde da Boa Vista, nº 149, apto. 903, Edf. Canadá, Boa Vista, Recife/PE. Entendeu o magistrado que a área se tratava de terreno de marinha e, não se encontrando em regime de enfiteuse, seria insuscetível de usucapião. Sem honorários advocatícios, em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. 2. Em suas razões de recurso, alegam Valdelmilson Tenório Gomes e outro a nulidade da sentença, eis que, segundo defende, o juiz sentenciante proferiu a sentença com base em documento juntado pela União sem que fosse oferecida oportunidade para a parte recorrente sobre ele se manifestar, em clara afronta ao art. 398 do CPC/73. Acrescenta que o ofício do SPU demonstra que apenas parte do imóvel é considerado terreno de marinha, o que requer a realização de prova pericial para fins de delimitação da área usucapienda. 3. Preliminarmente, não há que se falar em nulidade da sentença proferida, por cerceamento de defesa, eis que o documento de fl. 478 apresenta o mesmo teor do ofício de fls. 430 e 432, do qual a parte recorrente fora intimada e não se manifestou. 4. Diante disso, em face da presunção de legitimidade dos ofícios acima referidos, os quais atestaram ser o imóvel objeto do litígio conceituado como terreno de marinha, nos termos do art. 20, VII c/c art. 183, § 3º do CF/88, não há de se acolher a alegação de cerceamento de defesa, por ausência de manifestação da parte recorrente, tampouco da necessidade de produção de prova pericial. 5. Ademais, os documentos de fls. 18, 22, 23, 362 e 364, carreados aos autos pelo próprio demandante, demonstram se encontrar o imóvel em terreno de marinha. Nesse contexto, não há nulidade a ser decretada, eis que não houve demonstração de prejuízo em desfavor do apelante. 6. Este TRF já se manifestou sobre a

possibilidade de aquisição do domínio útil de bens públicos em regime de aforamento, via usucapião inclusive, com a edição da Súmula 17, onde se lê: "É possível a aquisição do domínio útil de bens públicos em regime de aforamento, via usucapião desde que a aquisição seja movida contra particular, atente-se enfiteuta, contra quem se operará a prescrição aquisitiva, sem abranger o domínio útil da União". 7. A inexistência de aforamento à questão incontroversa nestes autos, configurando-se a hipótese de ocupação irregular, o que não gera direito à invocação de usucapião. TRF5. AC 200905000003330, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Segunda Turma, 26.11.2009; AC569564/SE, Des. Fed. Rogério Fialho Moreira, Quarta Turma, Julgamento: 10.06.2014, Publicação: DJE 12.06.2014. 8. Apelação improvida. (AC nº 588560/PE (0008102-73.2014.4.05.8300), 2ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Ivan Lira de Carvalho. j. 25.10.2016, unânime, DJe 03.11.2016). Nada obstante a normativa impedindo a usucapião de bem público, bem como a extinção do instituto da enfiteuse, para sobre o Brasil, em especial na Capital do Estado do Pará, uma problemática de cunho social gravíssima, a ser resolvida, qual seja, a falta de moradia. O Instituto Nacional de Geografia e Estatística (IBGE) divulgou, por sua agência de notícias, endereço eletrônico: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-denoticias/noticias/15700-dados-do-censo-2010-mostram-11-4-milhoes-de-pessoas-vivendo-em-favelas>, que as ocupações desordenadas de imóveis no Brasil vem crescendo consideravelmente: (...) Segundo o Censo 2010 do IBGE, o Brasil tinha cerca de 11,4 milhões de pessoas morando em favelas e cerca de 12,2% delas (ou 1,4 milhão) estavam no Rio de Janeiro. Considerando-se apenas a população desta cidade, cerca de 22,2% dos cariocas, ou praticamente um em cada cinco, eram moradores de favelas. Na mesma missiva, a agência de notícias divulgou que a cidade de Belém, Estado do Pará, no ano de 2010, era a capital Brasileira com maior índice de pessoas habitando em moradias desordenadas: (...) No entanto, ainda em 2010, Belém era a capital brasileira com a maior proporção de pessoas residindo em ocupações desordenadas: 54,5%, ou mais da metade da população. Salvador (33,1%), São Luís (23,0%) Recife (22,9%) e o Rio (22,2%) vinham a seguir. O censo do IBGE tem informações detalhadas sobre favelas - que recebem o nome de aglomerados subnormais - porque vai a todos os domicílios do país. No entanto, essa operação é realizada apenas a cada dez anos. Ainda sobre o tema, a Revista Exame, em reportagem com o título: "Questão habitacional deve estar acima de disputas político-partidárias", publicada em 20/10/2020, às 21h52, no endereço: <https://exame.com/bussola/questao-habitacional-deve-estar-acima-de-disputas-politico-partidarias/>, evidencia a necessidade de toda a sociedade voltar seu olhar para a questão do déficit habitacional no Brasil: Num país como o Brasil, onde mais de 13,6 milhões de pessoas vivem em favelas e o déficit de quase 8 milhões de moradias, a questão habitacional deve mobilizar toda a sociedade e estar acima de disputas políticas (...). Nesta senda, não há como olvidar essa questão alarmante, que se extrema na capital do segundo maior Estado do País, em extensão territorial. Mormente porque a questão habitacional sempre foi um problema na organização dos Estados. Não é toa, a questão foi prevista na Declaração Universal dos Direitos humanos, no art. 25, §1º assegura o direito a habitação: 1-Todos os seres humanos têm direito a um padrão de vida capaz de assegurar a saúde e bem-estar de si mesmo e da sua família, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora do seu controle. Nesse passo, apesar da impossibilidade de ser deferida a pretensão de usucapião, o direito a um processo efetivo, que traga resultados para a sociedade, está previsto no art. 37 da Constituição Federal, quando o Constituinte determina que a administração pública, em sentido amplo, atue com eficiência: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) CÂndido Rangel Dinamarco, doutrina sobre a pacificação social como um dos objetivos do processo: Uma vez que o processo tem por escopo magno a pacificação com justiça, é indispensável que todo ele se estruture e seja praticado segundo essas regras voltadas a fazer dele um canal de condução à ordem jurídica justa. Tal é o significado substancial das garantias e princípios constitucionais e legais do processo. Falar da efetividade do processo, ou da sua instrumentalidade em sentido positivo, é falar da sua aptidão, mediante a observância racional desses princípios e garantias, a pacificar segundo critérios de justiça. (DINAMARCO, CÂndido Rangel. A instrumentalidade do processo. 4. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 305-306). Desta forma, o caso concreto demanda uma resposta jurídica ao estado de fato que se constituiu por mais de 50 (cinquenta)

anos. Assim, vejamos, consta dos autos que a parte autora reside no imóvel por décadas, sem qualquer oposição ou cobrança, pela CODEM, detentora do domínio pleno do imóvel, de qualquer tarifa em troca da utilização do bem, o que nos leva a conclusão de que não há interesse remuneratório da Municipalidade pelo uso do imóvel em comento. Ademais, a parte demandante vem dispensando ao bem, conforme visualizado na instrução processual, função social, nos termos em que o Constituinte previu, no inciso XXIII, art. 5º, alojando a si e sua família na porção de terra especificada na petição inicial. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXIII - a propriedade atenderá a sua função social; (Constituição federal de 1988) Com fundamento nessa realidade social e constatando que a Companhia demandada vem realizando a pacificação das ocupações de imóveis, pertencentes a Municipalidade, por meio de termo administrativo, conforme ao que foi efetivado no Livro 1, fls. 124 (em anexo), entre CODEM e o município Marcus Antonius Direito Monteiro (juntada aos autos nº 00230463120178140301, em tramite no Juízo da 6ª Vara Cível de Belém-PA), determino que seja efetivada a concessão do direito real de uso, para fins de moradia - CDRU, a título gratuito, por prazo indeterminado, em favor do autor Salvador Pinheiro Ferreira, estendendo-se aos seus herdeiros, com fundamento no que dispõe o Decreto Lei 271/67 c/c Resolução as CODEM nº 10/2013, que regulamenta a Lei Municipal nº 8.739/2010, que institui o Programa Municipal de regularização Fundiária Chão Legal, dispondo sobre a utilização dos instrumentos e procedimentos de regularização fundiária de interesse social no Município de Belém pela CODEM, de acordo com as dimensões apresentadas às fls. 26 dos autos. Vejamos a redação da Lei Municipal nº 8.739/2010, que institui o Programa Chão Legal: Art. 1º Fica instituído o Programa de Regularização Fundiária do Município de Belém, denominado "Programa Chão Legal", a ser implementado e administrado pela Companhia de Desenvolvimento e Administração da Área Metropolitana de Belém - CODEM, competindo-lhe a formulação estratégica, o detalhamento operacional e a execução. Parágrafo Único - Para a execução do "Programa Chão Legal", a CODEM utilizará os instrumentos jurídicos, adequados para cada área a ser regularizada, previstos na legislação pertinente em vigor, especialmente, na Lei Municipal nº 8.655 de 30 de julho de 2008, que instituiu o Plano Diretor do Município de Belém, observando-se as diretrizes nelas estabelecidas. Art. 2º O "Programa Chão Legal", ora instituído abrangerá as áreas de domínio do Município de Belém, além dos bens dominicais e direitos decorrentes do patrimônio enfiteutico administrados pela CODEM. Regulamentando os dispositivos acima, a Resolução nº 10/2013 - CODEM trouxe os instrumentos para a regularização, dentre eles a Concessão de Direito Real de Uso: RESOLUÇÃO Nº. 10/2013 - CODEM. Regulamenta a Lei nº 8.739, de 19 de Maio de 2010, que institui o Programa Municipal de regularização Fundiária Chão Legal, dispondo sobre a utilização dos instrumentos e procedimentos de regularização fundiária de interesse social no Município de Belém pela CODEM e revoga disposições em contrário. O Conselho de Administração da Companhia de Desenvolvimento e Administração da Área Metropolitana de Belém - CODEM, por seu Presidente infra-assinado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 35 do Estatuto Social, combinado com o artigo 7º do seu regimento Interno, e Considerando: A necessidade de regulamentar o uso de instrumentos de regularização fundiária de interesse social previstos na legislação federal no âmbito municipal; A atribuição prevista no art. 6º da Lei Municipal 8792/2010 que conferiu à CODEM a competência de executar e regulamentar o Programa Chão Legal; A decisão nº 4.398, tomada em reunião realizada nesta data; RESOLVE: Art. 1º. regulamentar os instrumentos e procedimentos administrativos a serem adotados pela CODEM no âmbito da regularização fundiária de interesse social (rFIS) para a execução do Programa Chão Legal e demais atividades atribuídas à CODEM pela Lei Municipal nº 8.739 de 19 de maio de 2010, observado o disposto na legislação federal e estadual em vigor. (...) Art. 5º. Para fins de execução da rFIS no âmbito municipal poderão ser utilizados os seguintes instrumentos urbanísticos de regularização patrimonial: I - Concessão de uso Especial Para Fins de Moradia (CuEM) II - Concessão de Direito real de uso (CDru), na modalidade não onerosa; III - Contrato sobre Direito de Superfície; IV - Alienação não onerosa com encargos; V - Legitimação de posse mediante demarcação urbana; Elucida-se que, no caso concreto, não há falar em derogabilidade da vedação (Teoria de Humberto Ávila) contida na regra insculpida no art. 102 do CC/02, eis que a propriedade do imóvel continuar com a R. CODEM. O que se está determinando a legalização, mediante o instituto da Concessão de uso, da posse do autor, que clama pela regularização de sua condição de habitante do imóvel localizado na Passagem Salvador, nº 43,

entre Passagem João Coelho e Passagem Roa Moreira, bairro Telegrafo, CEP: 66.113-210, Belém-PA. No que diz respeito a defesa da confinante Maria de Fátima de Santos Souza (fls.51 e ss.), em audiência (fls. 169 e ss.), a contestante, acompanhada por seu advogado, declarou que nada tem a opor quanto as dimensões apresentadas no documento de fls. 19, expedido pela CODEM, que apontou a largura do bem usucapiendo em 8,70M de frente. Dispositivo: 1- Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido da parte Autora, para determinar, nos termos o art.2º da Lei Municipal nº 8.739/2010, Resolução nº 10/2013 da CODEM, art. 37, caput e art. 5º, XXIII, ambos da CF/88, que seja efetivada a concessão do direito real de uso, para fins de moradia - CDRU, a título gratuito, por prazo indeterminado, em favor do autor Salvador Pinheiro Ferreira, estendendo-se aos seus herdeiros, de acordo com as dimensões apresentadas às fls. 26 dos autos. 2-Havendo recurso de apelação, intime-se a apelada para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Pará. 3-Condene a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais, e em honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor da causa. Fica, no entanto, suspensa a exigibilidade em face da gratuidade judiciais, antes deferida, fl. 28, nos termos do art.98, §3º do CPC. 4- Após o trânsito em julgado, cumpridas as diligências necessárias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no registro e na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 13 de setembro de 2021. Augusto Cesar da Luz Cavalcante Juiz de Direito, Titular da 6ª vara Cível da Capital. PROCESSO: 05896756120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Monitória em: 14/09/2021 REQUERENTE:DICASA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA Representante(s): OAB 18045 - JOSE EDUARDO PEREIRA ROCHA (ADVOGADO) OAB 21916 - THAYAME PINHEIRO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 25221 - CLAUDIA DAMARES RIBEIRO SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO:MAB CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI EPP. ¤Processo: 0589675-61.2016.8.14.0301 Requerente: DICASA COM RCIO DE MATERIAIS DE CONSTRU  O LTDA Requerido: MAB CONSTRU  ES E SERVI OS EIRELI ¤ EPP SENTEN A I ¤ Relat rio ¤ Vistos etc. ¤ DICASA COM RCIO DE MATERIAIS DE CONSTRU  O LTDA ajuizou A  o Monit ria em face de MAB CONSTRU  ES E SERVI OS EIRELI ¤ EPP igualmente qualificados, pelos motivos indicados na inicial. As partes peticionaram requerendo homologa o de acordo com a extin o do processo (fls. 64/65). Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. II - Fundamenta o Sobre a transa o, esta consiste em um neg cio jur dico pelo qual os sujeitos litigantes resolvem p r fim ao pleito mediante concess es m tuas (art. 840  do C digo Civil): Art. 840.   I -cito aos interessados prevenirem ou terminarem o lit gio mediante concess es m tuas. Ademais, disp e o art. 200 do CPC: Art. 200. Os atos das partes, consistentes em declara es unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constitui o, a modifica o ou a extin o de direitos processuais. O presente feito deve o processo ser extinto com resolu o do m rito, tendo em vista a transa o realizada pelas partes (fls. 64/65), nos termos do art.487,  III,  b  do  CPC. Vejamos: Art. 487. Haver  resolu o de m rito quando o juiz: (...) III - homologar: b) a transa o;   Dessa forma, resta extinto o feito atrav s da homologa o da transa o. III - Dispositivo   Isto posto, homologo a transa o celebrada pelos litigantes (fls. 64/65) para que esta produza seus efeitos jur dicos e legais. Consequentemente, julgo extinto o processo, com resolu o do m rito, nos termos do art. 487, III, b do C digo de Processo Civil.   Atentem-se as partes que a presente homologa o confere ao acordo firmado entre as partes, for sa de t tulo executivo extrajudicial, raz o pela qual seu descumprimento enseja execu o, nos termos do art. 515 do CPC. Se nada dispuser no acordo, custas judiciais nos termos do art. 90,  3 , CPC, se houver, entre as partes. Em n o havendo o recolhimento das custas, extrai-se a secretaria judicial certid o para fins de inscri o em d -vida ativa da Fazenda Estadual. Transitado em julgado, baixe-se o registro de distribui o e arquivem-se os autos. P.R.I. Cumpra-se. Bel m, 13 de setembro de 2021. AUGUSTO C SAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6  Vara C -vel e Empresarial de Bel m

0842591-83.2019.8.14.0301

EDITAL DE CITA O

(PRAZO DE 30 DIAS)

Augusto Cesar da Luz Cavalcante, Juiz de Direito, Titular da 6ª Vara Cível de Belém, na forma da lei.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital de Citação virem, ou dele conhecimento tiverem, que tramita por este Juízo e secretaria, a Ação de USUCAPIÃO (49), movida por ILZA DE OLIVEIRA REGO, contra CIA DE DESENVOLV E ADM DA AREA METROPOLITANA DE BELEM, INTERESSADO: LUIS CARLOS TUMA, SILVIA, - tendo como objeto o seguinte bem: IMOVEL LOCALIZADO NA TRAVESSA ANGUSTURA N° 2953, BAIRRO DO MARCO BELÉM PA CEP 66093040 MEDINDO 5,11 METROS DE FRENTE POR 4,65 METROS DE FUNDOS, COM AREA DE 150.66M2 , fica(m) desde logo, **CITADOS** os eventuais interessado(s) ausente(s), incerto(s) e desconhecido(s), que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para apresentar(em) contestação no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do término do prazo deste edital(30 dias), sob pena de revelia e de serem aceitos como verdadeiros os fatos narrados pelo autor na Exordial (art. 285 e 319, do CPC), observando-se os requisitos exigidos pelo artigo 256,I, do novo código civil e seus incisos do mesmo Diploma legal. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será publicado na forma da lei afixado no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 15 de setembro de 2021. Eu, EDMILTON PINTO SAMPAIO, Diretor de Secretaria, digitei e assinei (PROV. 006/2006-CJRMB).

EDMILTON PINTO SAMPAIO

DIRETOR DE SECRETARIA

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 5 VARA DE FAMÍLIA

RESENHA: 15/09/2021 A 15/09/2021 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAMILIA DA CAPITAL - VARA: 6ª VARA DE FAMILIA DE BELEM PROCESSO: 00025032120048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410086183 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): THAYANNE VIANNA DA SILVA A??o: Separação Consensual em: 15/09/2021 AUTOR:RAIMUNDO BATISTA RIBEIRO JUNIOR Representante(s): TELMA SUELI LEAO RODRIGUES (ADVOGADO) NEYLA ROSY FREIRE DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERENTE:JANE SILVIA NASCIMENTO RIBEIRO Representante(s): OAB 28486 - ANA PAULA DIAS DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 28421 - MANUELA MONTEIRO PERES (ADVOGADO) OAB 30118 - RAYRA BEATRIZ FEITOSA MORAIS (ADVOGADO) OAB 30547 - JOSE MARCELO MONTEIRO DE SOUSA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO A Coordenadora do Núcleo de Movimentação da UPJ de Família da Capital, no uso das atribuições legais conferidas por Lei, no intuito de atribuir maior celeridade ao presente processo, informo aos patronos das partes que os autos em questão já estão disponíveis na secretaria da UPJ de Família para os devidos fins. Belém, 15 de setembro de 2021. THAYANNE VIANNA DA SILVA BORGES Coordenadora do Núcleo de Movimentação - UPJ/FAM

RESENHA: 15/09/2021 A 15/09/2021 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAMILIA DA CAPITAL - VARA: 7ª VARA DE FAMILIA DE BELEM PROCESSO: 00107201520128140301 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA A??o: Averiguação de Paternidade em: 15/09/2021 AUTOR:A. J. P. S. Representante(s): OAB 11071 - FELICIA MARQUES FIUZA (DEFENSOR) REPRESENTANTE:N. A. REU:A. A. P. LITISCONSORTE:L. Q. S. Representante(s): OAB 7613 - TANIA LAURA DA SILVA MACIEL (ADVOGADO) . DESPACHO Ante a certidão de No 20210188809345, determino a renovação das diligências para cobrança dos autos junto a Defensoria Pública do Estado do Pará. O prazo para cumprimento de 10 (dez) dias. Após, com o retorno das informações, voltem os autos conclusos. Belém, 14 de setembro de 2021. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÁZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL PROCESSO: 00436023020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/09/2021 AUTOR:R. L. N. Representante(s): OAB 6344 - ADDELIA ELIZABETH NEYRAO DE MELO (ADVOGADO) OAB 9591 - PAULO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) REU:E. N. N. REU:S. L. N. N. REU:L. N. N. REU:N. N. G. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REU:F. N. N. REU:O. N. N. REU:A. N. N. REU:N. N. N. REU:J. N. N. REU:P. C. N. REU:A. N. L. Representante(s): OAB 7568 - EDILENE SANDRA DE SOUSA LUZ SILVA (ADVOGADO) REU:E. C. E. Representante(s): OAB 7568 - EDILENE SANDRA DE SOUSA LUZ SILVA (ADVOGADO) REU:M. L. D. N. Representante(s): OAB 18956 - PATRICIA LORENA ZEFERINO DE LIMA (ADVOGADO) OAB 22604 - SAMARA PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 7568 - EDILENE SANDRA DE SOUSA LUZ SILVA (ADVOGADO) . DESPACHO Tendo em vista a implantação da UPJ das Varas de Família e levando ainda em consideração o Ofício Circular No 037/2020 - UPJ-FAM, onde mencionado que, conforme cronograma oficial, a Central de Digitalização do 1º Grau esteve dando suporte, até o dia 30 de novembro de 2020, para digitalizar e migrar os processos em andamento das Sete Varas de Família e que por uma questão técnica, o procedimento de migração não funciona para processos arquivados definitivamente no sistema Libra, DETERMINO que a parte exequente, promova a execução da sentença proferida nos autos, mediante ajuizamento do cumprimento de sentença no sistema PJE, devendo o requerimento estar instruído com a cópia da sentença extraída do sistema LIBRA. Intimem-se. Cumpra-se. Após arquivem-se os autos com as cautelas legais. Belém, 14 de setembro de 2021. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÁZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

SECRETARIA DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA CAPITAL

RESENHA: 16/09/2021 A 16/09/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM - VARA: 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM PROCESSO: 00098304220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HOMERO LAMARAO NETO A??: Execução Fiscal em: 16/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA EST DE GRAU AUG Representante(s): OAB 10382 - JOSE ALIRIO PALHETA ALVES (ADVOGADO) . DECISÃO. VISTOS. 1. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo Município de Belém em face de Conselho Escolar da Escola Estadual de 1º Grau Augusto Olímpio objetivando a cobrança de débito de TLPL, exercício de 2010, vinculado a inscrição nº 149964-8. 2. A executada foi citada em 03/05/2013. 3. Houve penhora de valores via Bacenjud (fl.12). 4. O exequente requereu reforço da penhora (fl.13). 5. Foi deferido reforço da penhora, realizando-se novo bloqueio de valores (fl.22). 6. O executado apresentou EXCEÇÃO DE PRÁ-EXECUTIVIDADE (fls.25/96), aduzindo, em síntese, que a associação privada sem fins lucrativos que recebe verba pública do FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, para custeio e manutenção do estabelecimento de ensino, pelo que os valores bloqueados são impenhoráveis. Argui, ainda, nulidade da certidão de dívida ativa por não identificar a natureza do tributo, valor base utilizado para cálculo e não indicar forma de calcular os acréscimos legais (juros e correção monetária), requerendo a extinção do feito sem resolução de mérito. 7. Manifestação do excepto às fls.100/101. 8. É o relatório. Decido. 9. O excipiente alega que foram bloqueados recursos diretamente em conta de sua titularidade que recebe verbas públicas destinadas ao custeio de serviços educacionais e repassadas pelo FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, pretendendo o desbloqueio da importância. 10. Compulsando os autos verifico que não há comprovação pela parte executada com extratos bancários completos e documentação própria, quanto à exclusividade dos recursos públicos recebidos em sua conta bancária e que estes se originam apenas de convênio firmado com o poder público. 11. Friso que os extratos anexados às fls.55,56,58, 59,61, 62, 65, 66, 67 e 68 são parciais, demonstrando apenas a movimentação bancária pertinente aos meses nos quais ocorreram depósitos decorrentes de convênio com o poder público, porém sem abranger a totalidade da movimentação financeira anual, pelo que se mostram inservíveis para demonstrar a origem de todos os valores que ingressaram em conta do excipiente. 12. Ressalto que o extrato bancário é documento acessível ao titular da conta penhorada, pelo que lhe incumbia fazer prova nos autos, especialmente tratando-se de exceção de pré-executividade, meio de defesa que não permite dilação probatória. 13. Ademais, não se pode afirmar que a renda penhorada advinha tão somente de repasse do FNDE, como quer o executado, vez que, conforme consta em seu Estatuto, capítulo IV, art.11º, a Associação para manutenção de suas atividades, poderá receber doações, legados, subvenções, celebrar contratos e contratos de gestão ou convênios com organismos internacionais e entidades congêneres, valores não amparados pela impenhorabilidade. 14. Em que pese o inciso IX do art. 833 do CPC preveja impenhorabilidade dos recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, no caso em análise deve ser mantido o bloqueio efetivado na conta do excipiente porque não ficou comprovado que o numerário apresado seria proveniente de convênios públicos. 15. Neste sentido: `EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PENHORA DE RECURSOS FINANCEIROS, VIA SISTEMA "BACENJUD" - RECURSOS PENHORADOS DITOS ORIGINÁRIOS DE VERBA PÚBLICA RECEBIDA POR INSTITUIÇÃO PRIVADA PARA APLICAÇÃO COMPULSÓRIA EM SAÚDE - ORIGEM DOS RECURSOS, ALEGADAMENTE PÚBLICA - NÃO COMPROVAÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. - São absolutamente impenhoráveis os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social, por força do disposto no artigo 833, inciso IX, do Novo Código de Processo Civil. - Inexistindo prova de que o bloqueio tenha recaído, especificamente, sobre verba originária do Poder Público, para aplicação na área de saúde, não é possível determinar a liberação dos valores objeto de penhora. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.19.071782-7/001, Relator(a): Des.(a) Márcio Idalmo Santos Miranda, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/12/2020, publicação da súmula em 17/12/2020). 16. Destaco que não pode o executado utilizar a relevância

da atividade que presta para escusar-se de cumprir obrigações impostas pela Lei, a exemplo do recolhimento de tributos. Assim, não se falar em impenhorabilidade, não se vislumbrando qualquer ofensa ao art. 833, IX, do CPC. Quanto às arguições de nulidade do título executivo, ressalto que a certidão de dívida ativa consiste no documento que atesta a inscrição de débitos tributários ou não tributários dos quais é credora a Fazenda Pública, sendo a prova necessária a embasar a cobrança destes por meio de processo judicial, constituindo, pois, título executivo extrajudicial. Para tanto, deve atender aos requisitos legalmente previstos, a fim de conferir-lhe validade, gozando a inscrição em dívida ativa de presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 204 do CTN. Tanto o art. 202 do CTN, quanto o art. 2º, §5º da Lei nº 6.830/80 indicam os elementos que devem ser necessariamente fornecidos no termo de inscrição de dívida ativa. Portanto, para ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA, o devedor precisa demonstrar prova inequívoca da sua invalidade. Observem-se os pressupostos de validade dispostos no art. 202 do Código Tributário Nacional: Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicar obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. 21. No caso em apreço, verifica-se que o excipiente não se desincumbiu do ônus probatório contido no art. 373, I do CPC, deixando de ilidir a presunção recaída sobre o título executivo, especialmente que apresenta alegações genéricas e sem qualquer substrato probatório. 22. No tocante ao requisito origem da dívida e fundamentação legal, o objetivo de sua inclusão no título executivo é dar ao devedor oportunidade para entender do que se trata a dívida e poder se defender, no caso em tela a CDA indica adequadamente a natureza da dívida (Taxa de Licença para Localização), origem (débito de TLPL do exercício de 2010) e fundamento legal (art. 82 e 83º da Lei 7.056/77), estando preenchidos os requisitos legais. 23. Quanto ao conteúdo pertinente ao valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, vislumbro que foi apresentado na CDA quadro com a discriminação do débito em todas as suas nuances, restando preenchidos os requisitos legais (débito originário: R\$ 570,64; débito corrigido: R\$ 674,47; multa de mora: R\$ 215,83 e juros de mora: R\$ 168,61). 24. Ademais, os dispositivos que embasam a forma de atualizar a dívida e calcular os juros encontram-se mencionados, a saber: § 2º, art. 3º da Lei 8.033/00, art. 165. da Lei 7056/77 e art. 161 do CTN, o que permite a identificação do montante devido, vejamos: Art. 3º A atualização monetária dos valores expressos em moeda, será realizada anualmente, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, medido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, criado pela Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991. § 2º - Para os exercícios subsequentes, a atualização do valor terá como base a variação acumulada do IPCA-E de outubro do exercício anterior a setembro do exercício em curso, com aplicação a partir de 01 de janeiro do exercício subsequente. Art. 165 - O crédito tributário, quando pago no exercício em que foi lançado, por fora do prazo previsto em lei, regulamento ou outro ato normativo, ficará acrescido da multa de mora, de acordo com os seguintes percentuais: - Até 30 (trinta) dias, 2% (Dois por Cento); - De 31 (trinta e um) a 60 (sessenta) dias, 4% (Quatro por Cento); - De 61 (sessenta e um) a 90 (noventa) dias, 8% (Oito por Cento); - De 91 (noventa e um) a 120 (cento e vinte) dias, 16% (Dezesseis por Cento). - Acima de 120 (cento e vinte) dias 32% (Trinta e Dois por Cento).* Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. § 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora serão calculados à taxa de um por cento ao mês. 25. Todas essas normas, as quais embasam o cálculo da dívida informada, estão claramente descritas no título impugnado, restando caracterizado o preenchimento dos requisitos contidos tanto no art. 202 do CTN, quanto no art. 2º, §5º da Lei nº 6.830/80, tornando desnecessária a juntada de demonstrativo do débito, conforme já decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (REsp 1138202/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). 26. Deste modo, devem ser julgados improcedentes os argumentos trazidos pelo excipiente, pois não verificada a nulidade arguida. 27. Por fim, não se falar em preclusão no direito do fisco em atualizar a dívida,

visto que, enquanto não garantido integralmente o juízo o exequente pode apresentar planilha corrigida dos valores devidos. ANTE O EXPOSTO, pelos fundamentos ao norte alinhavados, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÁ-EXECUTIVIDADE e determino o prosseguimento da execução. Tendo em vista que o feito encontra-se integralmente garantido (fl.21), certifique-se acerca da interposição de embargos, apais, conclusos para decisão. Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 09/09/2021. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

RESENHA: 13/09/2021 A 13/09/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM - VARA: 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM PROCESSO: 00512214520118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 13/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JORGE ROBERTO NUNES DO NASCIMENTO. SENTENÇA Vistos etc. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU e taxas municipais relativo ao imóvel identificado nos autos. Em petição de fl. retro, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito tributário de IPTU, taxas municipais e dos honorários advocatícios. o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) exequendo (s), comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, em razão de ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência, deferindo a gratuidade à parte executada. Acaso haja penhora, proceda-se à baixa respectiva, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Apais o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se. P. R. I. Belém/PA, 30 de agosto de 2021. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital
P R O C E S S O : 0 0 6 4 5 4 5 6 8 2 0 1 2 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 13/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MIRACY MACHADO SERRA Representante(s): OAB 13610-B - ANDREA BARRETO RICARTE DE OLIVEIRA (DEFENSOR) . SENTENÇA Vistos etc. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU e taxas municipais relativo ao imóvel identificado nos autos. Em petição de fl. retro, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito tributário de IPTU, taxas municipais e dos honorários advocatícios. o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) exequendo (s), comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, em razão de ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência, deferindo a gratuidade à parte executada. Acaso haja penhora, proceda-se à baixa respectiva, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Apais o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se. P. R. I. Belém/PA, 13 de setembro de 2021. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

FÓRUM CRIMINAL**DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL****FÓRUM CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM**

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital e Juíza Gestora da Central Unificada de Mandados, no uso de suas atribuições legais etc.

PORTARIA Nº 075/2021-Plantão/DFCrim

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

Considerando o disposto na Resolução nº. 013/2009-GP, publicada no DJ 4363, de 25/06/2009, e na Resolução 021/2009-GP, publicada no DJE 4416, de 10/09/2009, e a Resolução n.º 16/2016-GP, publicada no DJE 5980, de 2/06/2016, que tratam do serviço de Plantão no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Considerando a Portaria n.º 110/2016-DFCri, de 16/12/16, que alterou a Portaria n.º 070/2016-DFCri

Considerando o Sigadoc n.º OFI-2017/13165, autorizando o 2º servidor de Secretaria aos finais de semana e feriados;

Resolve:

Art. 1º Divulgar a escala de PLANTÃO DO FÓRUM CRIMINAL, para o mês de **SETEMBRO/2021**:

| DIAS | HORÁRIO | MAGISTRADO | SERVIDORES |
|--------------------|----------------------------------|---|--|
| 20, 21, 22 e 23/09 | Dias: 20 a 23/09 - 17h às 14h | Vara do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente Dr. Deomar Alexandre de Pinho Barroso, Juiz Titular ou substituto. | Diretor (a) de Secretaria: Eliana da Costa Carneiro Servidor(a) de Secretaria: Humberto Lopes Cunha Assessor(a) de Juiz: Taiany Ketllyn Lima Medeiros Oficiais de Justiça: Marcelo Pauxis de Moraes (20/09) Márcio Carmo de Sá (20/09) Márcio Alexandre Queiroz de Andrade (20/09 ¿ Sobreaviso) |

| | | | |
|--|--|--|--|
| | | | Melina Gomes Vergolino Eleres (21/09) |
| | | | Miguel de Jesus da Cruz Ferreira (21/09) |
| | | | Mozart Victor Ramos Silveira (21/09 ¿ Sobreaviso) |
| | | | Raimundo Nonato dos Santos Silva (22/09) |
| | | | Raissa Helena de Andrade Teixeira (22/09) |
| | | | Ricardo Heitor Mello de Magalhães Sousa (22/09 ¿ Sobreaviso) |
| | | | Simone Batista Campos (23/09) |
| | | | Thiago César da Silva Pereira Lima (23/09) |
| | | | Vanessa Braga Rocha Furado (23/09 ¿ Sobreaviso) |
| | | | Operadores Sociais: |
| | | | Mayka Caroline Martins da Cunha: Psicóloga/2ª Vara Mulher |
| | | | Clelia Luiza Bernardes Esmael: Serviço Social/projeto Começar de Novo |
| | | | Kelly Glauce da Silva Rosário: Pedagogia/1ª Vara da Mulher |

Art. 2º Poderá haver alteração desta Portaria a qualquer momento a critério da Administração, para se adequar ao que determina o Art. 10, da Resolução 013/2009-GP.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém, 22 de julho de 2021.

ANGELA ALICE ALVES TUMA

Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital

A Excelentíssima Doutora ANGELA ALICE ALVES TUMA, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

CONSIDERANDO o expediente nº PA-MEM-2021/34493

RESOLVE:

PORTARIA nº 98/2021-DFCri. Belém 15 de setembro de 2021

DESIGNAR REINALDO ALVES DUTRA, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 112178, para responder pelo Cargo de Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Capital, nos dias 30/08/2021; 02/09/2021; 03/09/2021 e 10/09/2021. Publique-se, Registre-se. Cumpra-se.

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 09/09/2021 A 14/09/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00007503520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MURILO LEMOS SIMAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/09/2021 DENUNCIADO:MARCOS MATHEUS SANTOS DE SOUZA Representante(s): OAB 23600 - THAIS NAZARE MACHADO DE SOUSA CASTILHO (ADVOGADO) OAB 27334 - JESSICA SANTOS PEREIRA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . DESPACHO 1- A diligência pleiteada pela defesa não prejudica, de maneira alguma, a realização da audiência designada nos autos. Portanto, indefiro o pedido de adiamento da audiência a ser realizada no dia 14/09/2021. 2- Compulsando os autos, verifica-se que há determinação de que o réu seja submetido a exame de corpo de delito pelo IML (fls. 26 e verso dos autos em apenso), porém, não há nenhum ofício determinando a realização de referida perícia. Portanto, oficie-se ao CPC-Renato Chaves para que agende a perícia determinada em audiência de custódia (exame de lesão corporal do acusado). 3- Comunicada a data do exame, tendo em vista que o acusado se encontra preso por outra vara, oficie-se a SUSIPE para que o apresente na data e local designados pelo CPC-Renato Chaves. Belém/PA, 09 de setembro de 2021. Murilo Lemos Simão Juiz de Direito PROCESSO: 00015071720078140401 PROCESSO ANTIGO: 200720043617 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MURILO LEMOS SIMAO A??o: Inquérito Policial em: 14/09/2021 VITIMA:M. D. M. INDICIADO:ELEMENTOS DE ALCUNHA PAULINHO E RENATO. Proc. 0001507-17.2007.8.14.0401 DECISÃO A fundamentação utilizada pelo Ministério Público para postular o arquivamento dos autos (inviabilidade de comprovação de materialidade e autoria delitivas em razão do decurso do tempo) está isenta de qualquer ressalva, motivo pelo qual a acato em sua integralidade. Em face do exposto, após ciência ao Ministério Público, arquite-se o inquérito policial nos termos do artigo 18 do CPP. Belém/PA, ____ de setembro de 2021. Murilo Lemos Simão Juiz de Direito PROCESSO: 00058047920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MURILO LEMOS SIMAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ALESSANDRO LIMA CAPUCHO Representante(s): OAB 12211 - PAULO DAVID PEREIRA MERABET (ADVOGADO) OAB 21863 - DIEGO RODRIGUES FARIAS (ADVOGADO) OAB 27730 - EMERSON MAURICIO CORREIA DIAS (ADVOGADO) . DESPACHO Aguarde-se a realização da audiência designada nos autos. Belém/PA, ____ de setembro de 2021. Murilo Lemos Simão Juiz de Direito PROCESSO: 00148263020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MURILO LEMOS SIMAO A??o: Inquérito Policial em: 14/09/2021 INVESTIGADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:O. O. P. . Proc. 0014826-30.2020.8.14.0401 DECISÃO A fundamentação utilizada pelo Ministério Público para postular o arquivamento dos autos (ausência de comprovação de culpa na conduta do agente) está isenta de qualquer ressalva, motivo pelo qual a acato em sua integralidade. Em face do exposto, após ciência ao Ministério Público, arquite-se o inquérito policial nos termos do artigo 18 do CPP. Belém/PA, ____ de setembro de 2021. Murilo Lemos Simão Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 1 5 4 3 5 4 7 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MURILO LEMOS SIMAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021 VITIMA:J. E. F. B. DENUNCIADO:DANILO GONCALVES MARTINS Representante(s): OAB 26940 - KLEyna LUIZE ALMEIDA CONTENTE FARIAS (ADVOGADO) OAB 27230 - LILIANE ALVES RIBEIRO (ADVOGADO) DENUNCIADO:RONALD BARBOSA DOS SANTOS DENUNCIADO:ALEXSANDRO NASCIMENTO FAVACHO. DESPACHO 1- Considerando a manifesta intenção ministerial de fls. 151, oficie-se ao Setor de Armas e Bens apreendidos, para que providencie a destruição do objeto apreendido nos autos (fls. 25), com as cautelas legais, em tudo certificado. 2- Cumprida a diligência, aguarde-se a audiência designada nos autos. Belém/PA, ____ de setembro de 2021. Murilo Lemos Simão Juiz de Direito PROCESSO: 00169580220168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MURILO LEMOS SIMAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:RODOLFO MONTERO F TEIXEIRA JUNIOR Representante(s): OAB 24118 - ANTONIO CARLOS DA COSTA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:DANIELLE PANTOJA CORREA Representante(s): OAB 14713 - RAFAELA BRATTI (ADVOGADO) OAB 7320 - HUMBERTO FEIO BOULHOSA (ADVOGADO) OAB 26768 - BRUNA EDWIRGES CUNHA BOULHOSA (ADVOGADO) OAB 30929 - VICTOR AUGUSTO SILVA DE MEDEIROS (ADVOGADO) . DESPACHO 1- Citado (fls. 12 e verso), o réu Rodolfo, através de advogado, apresentou resposta à acusação onde consignou que apresentar sua tese defensiva em

momento processual posterior (fls. 14). Citada (fls. 29 e verso), a acusada Danielle, através de advogado, respondeu à acusação consignando que apontar razões de mérito em alegações finais (fls. 18/20). 2- Diante do teor das respostas apresentadas e do que mais consta nos autos, não há provas para a absolvição sumária mencionada no art. 397 do CPP, haja vista que, por enquanto, inexistente manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade, o fato narrado na denúncia, em tese, constitui crime, e, por fim, não está extinta a punibilidade. 3- Nos termos do art. 399 do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/12/2021, às 09h30. Intimem-se a defesa e a acusação acerca da audiência e para que informem, se possível, o telefone e o e-mail de contato das testemunhas arroladas, para possibilitar a comunicação virtual, caso haja a necessidade de realização de audiência remota. Notifiquem-se a(s) pessoa(s) arrolada(s) pela(s) parte(s) e o(s) réu(s). 4- Caso alguma das pessoas arroladas pelas partes resida em outra comarca, expedir-se carta precatória para que o juízo deprecado realize a oitiva, consignando na missiva o prazo de 40 (quarenta) dias para cumprimento da diligência; intimem-se a acusação e a defesa acerca da expedição da carta precatória. Belém/PA, ____ de setembro de 2021. Murilo Lemos Simão Juiz de Direito

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0021513-33.2014.8.14.0401 DENUNCIADO(A)(S): JOSE HENRIQUE ARAUJO
ADVOGADO(A)(S): CRISTIANE FREITAS SANTOS (OAB - 16062-B), MANUELA FREITAS SANTOS
(OAB - 16400), MAURO CESAR FREITAS SANTOS (OAB - 14823), MAURO CESAR LISBOA DOS
SANTOS (OAB - 4288), THAMMYZE VERGOLINO PINHEIRO (OAB - 25092), WALMIR HUGO PONTES
DOS SANTOS NETO (OAB - 23444)

Fica(m) intimado(a)(s), neste ato, o(a)(s) susodito(a)(s) advogado(a)(s) acerca da audiência designada no Juízo da Comarca de Macapá (AP), para o dia 29/09/2021 às 09 horas e 30 minutos para a oitiva da testemunha Elias Farias Botelho. Belém (PA), 15 de setembro de 2021. Alessandro Heryky Silva da Silva Analista Judiciário da 2ª Vara Criminal de Belém (PA) (assino, consoante o art. 1º, §1º, IX, do Prov. n.º 06/2006-CJRMB, alterado pelo Prov. n.º 08/2014-CJRMB).

SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 15/09/2021 A 15/09/2021 - SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 6ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00027411720178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALBERTO CÉZAR DOS SANTOS PATRICIO JÚNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021 DENUNCIADO:MARIA HELENA DA COSTA CARVALHO Representante(s): OAB 4553 - PEDRO HAMILTON DE OLIVEIRA NERY (ADVOGADO) VITIMA:A. C. . O Juiz da 6ª Vara Criminal da Capital, intima o advogado, Dr. Pedro Hamilton de Oliveira Nery OAB/PA 4.553, de que os autos de processo crime nº 0002741-17.2017.814.0401, encontram-se em secretaria para fins de vistas no prazo de lei. PROCESSO: 00087990220188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:SIDINEY RAMOS COELHO Representante(s): OAB 6992 - CARLOS JOSE MARQUES DUARTE (ADVOGADO) . VISTOS ETC. 1. Considerando que o Ilustre Representante do MP insiste nas oitivas das testemunhas de acusações ausentes, designo desde já o dia 02/03/2023, às 12:00h, para a continuação da audiência de instrução e julgamento, saindo os presentes intimados para o ato. 2. Renovem-se as diligências para o próximo ato. 3. Int. e cumpra-se observadas as cautelas de lei. Belém (PA), 14 de setembro de 2021. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES, Juiz de Direito, respondendo pela 6ª Vara Criminal. PROCESSO: 00171214520178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021 VITIMA:A. A. V. N. DENUNCIADO:LEANDRO BORGES DA CONCEICAO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . VISTOS ETC. 1. Considerando que o Ilustre Representante do MP insiste nas oitivas da vítima e da testemunha de acusações ausentes, designo desde já o dia 01/03/2023, às 11:00h, para a continuação da audiência de instrução e julgamento. 2. Determino vistas dos autos ao Argão Ministerial para se manifestar acerca do endereço da vítima ausente. 3. Apãs, conclusos aos ulteriores de direito. 4. Int. e cumpra-se, observadas as cautelas de lei. Belém (PA), 14 de setembro de 2021. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES, Juiz de Direito, respondendo pela 6ª Vara Criminal. P R O C E S S O : 0 0 1 7 1 2 1 4 5 2 0 1 7 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021 VITIMA:A. A. V. N. DENUNCIADO:LEANDRO BORGES DA CONCEICAO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . VISTOS ETC. 1. Feito o pregão de praxe, foi verificado que o denunciado LEANDRO BORGES DA CONCEIÇÃO não respondeu, apesar de devidamente intimado da presente audiência, conforme se vê às fls. 55. As partes nada se opuseram acerca da decretação da revelia do mesmo, nos termos da lei processual penal brasileira em vigor. É o breve relatório. Passo a decidir: Ao compulsar os autos, verifico que o denunciado LEANDRO BORGES DA CONCEIÇÃO foi devidamente intimado, conforme certidão de fls. 55, e não compareceu e nem justificou sua ausência. Conforme redação do art. 367 do CPP: O processo seguir-se-á sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juiz. ISTO POSTO, E CONSIDERANDO A MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DECRETO, a revelia do denunciado LEANDRO BORGES DA CONCEIÇÃO, qualificada nos autos, nos termos do art. 367 do CPP, devendo o presente feito prosseguir sem a sua presença. Decisão publicada em audiência. Partes intimadas neste ato. Registre-se e cumpra-se. Belém (PA), 14 de setembro de 2021. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES, Juiz de Direito, respondendo pela 6ª Vara Criminal. PROCESSO: 00183238620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:DENIS QUEIROZ PIREZ Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Vistos etc. Cuida-se de resposta escrita oferecida pelo réu DENIS QUEIROZ PIREZ, às fl. 34, denunciado pelo Ministério Público pelo cometimento do crime capitulado no art. 33 da Lei 11.343/2006. Analisando o teor da manifestação precitada, observo que os argumentos suscitados pela defesa remetem diretamente ao mérito da questão, cuja resolução não comporta, nesta fase, julgamento antecipado mediante absolvição sumária, eis que o acervo probatório ainda não é suficientemente robusto a ponto de revelar, de forma inequívoca, hipótese prevista no art.397 do CPP ou existência de prova ilícita produzida em sede de inquérito policial, sendo indispensável, ao meu ver,

adequada dilação probatória a ser realizada em fase de instrução processual. Destarte, considerando que a denúncia de fls. 02/04, preenche os requisitos do art. 41 do CPP, descrevendo fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade, e que a justa causa para a ação penal, está, por sua vez, satisfatoriamente, consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial, entendo que o processo deva seguir para realização de audiência de instrução. Â Designo para o dia 01/03/2023, às 12hs, a realização da audiência supra, a qual seguirá os termos dos arts. 400 a 404 do CPP. Expeça-se o necessário. Intimem-se e cumpra-se. Belém/PA, 13 de setembro de 2021. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito titular da 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00247723120178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIZETE PANTOJA CAMPELO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:SILAS DINIZ PAIXAO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . O Juízo da 6ª Vara Criminal da Capital intima a advogada, Dra. RICHELLE SAMANTA PINHEIRO FREITAS - OAB/PA nº. 24.659, referente ao processo crime nº. 0024772-31.2017.814.0401, que tem como denunciado ELTON DA SILVA VIEIRA, para que, no prazo da lei, apresente as alegações finais escritas.

SECRETARIA DA 7ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 13/09/2021 A 14/09/2021 - SECRETARIA DA 7ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 7ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00045126920138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2021 VITIMA:G. J. S. DENUNCIADO:ALBERTO WILLIAM ALVES DE SOUZA Representante(s): OAB 15700 - ELVIS PRESLEY RODRIGUES LIMA (ADVOGADO) OAB 25057 - FABILA AUREA SILVA RAYOL (ADVOGADO) . Vistos... 1 - O Ministério Público, no âmbito de suas atribuições, ofereceu denúncia em desfavor de ALBERTO WILLIAM ALVES DE SOUZA, já qualificado, imputando-lhe a prática do delito previsto no art. 171 do CPB. Em 17/04/2019, o Ministério Público propôs a suspensão do processo, pelo período de 02 anos, nos termos do art. 89, da Lei 9.099/95, que foi aceita pelo réu, sendo, então, a proposta homologada pelo juízo (fls. 16). Decido. Decorrido o prazo de 02 anos da suspensão condicional do processo, a qual teve início em 17/04/2019, constatou-se que o réu cumpriu as condições estipuladas no benefício, consoante fls. 18 e 50 e consulta ao Sistema Libra. Ad argumentandum tantum, o prazo da suspensão condicional do processo finalizou durante período em que esteve suspensa a condição de comparecimento obrigatório em juízo para justificar atividades, nos termos da Portaria 001/2020 do gabinete deste Juízo, não havendo o que se falar em necessidade de prorrogação do prazo. Desta forma, julgo por cumpridas as condições fixadas no termo de suspensão condicional do processo. Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade do nacional ALBERTO WILLIAM ALVES DE SOUZA, com fulcro no art. 89, § 5º da Lei 9.099/95. Adotem-se as providências cabíveis no tocante as baixas na distribuição, autuação e registro. 2 - No tocante ao valor pago a título de reparação vítima (vide fls. 18), que se encontra em conta vinculada a esta unidade judiciária, considerando que a vítima, apesar de intimada em 23/01/2021 (vide fls. 45) não compareceu para levantá-lo, manifestem-se Ministério Público e defesa, em prazos sucessivos de 03 (três) dias, sobre a possibilidade de destinar o valor pago pelo denunciado para outra finalidade, já indicando-a, se for o caso. P.R.I.C. Belém/PA, 13 de setembro de 2021. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00045454820028140401 PROCESSO ANTIGO: 200220054453 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2021 DENUNCIADO:HIANG REIS DOS SANTOS VITIMA:M. J. L. COATOR:IPN. 2002005954 - SU/COMERCIO. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Fórum Criminal da Comarca de Belém Processo nº 0004545-48.2002.8.14.0401 TERMO DE AUDIÊNCIA Data: 13/09/2021, às 10:00 horas Audiência de Instrução e Julgamento PRESENCIAS: Juiz de Direito: Flávio Sanches Leão (videoconferência) Ministério Público: Sandra Fernandes de Oliveira Gonçalves (videoconferência) Defensoria Pública: Alexandre Bastos DENUNCIADO(S): Hiang Reis dos Santos Testemunha(s) arrolada(s) pelo Ministério Público: (todas presenciais) Carlos Alberto dos Santos da Silva AUSÊNCIA(S): Aberta a audiência realizada por meio telepresencial em formato de videoconferência e posteriormente gravada em meio audiovisual (Art. 405, §1º, do Código de Processo Penal), constando do suporte de mídia digital juntada no PJe. Passou-se a ouvir as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, o Policial Civil Carlos Alberto dos Santos da Silva. Foi realizado a qualificação e o interrogatório do réu, que optou por utilizar de seu direito ao silêncio. As partes nada requereram na fase do art. 402 do CPP. Na fase do art. 403 do CPP, as partes requerem vista dos autos para apresentação de Alegações Finais em forma de MEMORIAIS ESCRITOS. DELIBERAÇÃO EM JUÍZO: I - Juntem-se aos autos Certidão de Antecedentes Criminais atualizada em nome do réu. II - Vistas ao Ministério Público para alegações finais em forma de memoriais escritos. III - Apãs, vistas à Defensoria Pública em prazo comum para apresentação de alegações finais em forma de memoriais escritos. IV - Apãs conclusos para sentença. V - Cientes os presentes. VI - Cumpra-se. E como nada mais houvesse, encerrou o MM. Juiz a audiência. Eu, Leandro Ytalo, estagiário, o digitei. Flávio Sanchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal de Belém (Assinado digitalmente) PROCESSO: 00068310520168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2021 DENUNCIADO:CLELSON GABRIEL ASSUNCAO DE SOUZA Representante(s): OAB 13983 - RODRIGO TAVARES GODINHO (ADVOGADO) OAB 22788 - CARLOS REUTEMAN SANTOS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 7320 - HUMBERTO FEIO BOULHOSA

(ADVOGADO) OAB 24190 - NAYARA COSTA MACIEL (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . Vistos, etc. **Â Â Â Â Â** **Â Â Â Â Â** CLELSON GABRIEL ASSUNÇÃO DE SOUZA, identificado nos autos, foi condenado por ter cometido o delito do art. 14 da lei 10.826/03. **Â Â Â Â Â** Foi juntado pelo CPC Renato Chaves declara^o de ^obito do acusado emitida pelo IML (fls. 110/111), tendo o Minist^orio P^oblico se manifestado favor^ovel a extin^o da punibilidade (fls. 113). **Â Â Â Â Â** o relat^orio. Decido. **Â Â Â Â Â** Extingue-se a punibilidade pela morte do agente, em decorr^oncia do princ^o-pio mors omnia solvit e pelo princ^o-pio constitucional de que nenhuma pena passar^o da pessoa do delinquente, conforme disposto no art. 5^o, XLV, 1^a parte da CF/88. A prova da exist^oncia da causa de extin^o da punibilidade ^o, em regra, a certid^o do assento de ^obito conforme disp^ome o art. 62 do C^odigo de Processo Penal: "No caso de morte do acusado, o juiz somente ^o vista da certid^o de ^obito, e depois de ouvido o Minist^orio P^oblico, declarar^o extinta a punibilidade". **Â Â Â Â Â** Contudo, n^o h^o d^ovida de que a Declara^o de ^obito do IML registrado sob n^o 294702415, enquanto documento p^oblico, origin^orio do Centro de Per^ocias Cient^oficas ` Renato Chaves^o, subscrito e firmado por Perito M^odico Legal, al^om de demonstrar e comprovar, plena e cabalmente, a morte, ^o conditio sine qua non ao pr^oprio registro de ^obito. **Â Â Â Â Â** Ademais, os dados do periciado, como filia^o, s^o id^onticos ao do r^ou constante no presente processo. **Â Â Â Â Â** Nesta senda, al^om de haver documenta^o h^obil a comprovar o falecimento do ora acusado, restou ainda observada a formalidade legal atinente ao pronunciamento do representante do Parquet, o qual, se manifestou favor^ovel a extin^o da punibilidade. **Â Â Â Â Â** Pois bem, ainda que n^o se tenha nos autos a correspondente certid^o de ^obito do agente, n^o se pode olvidar que uma vez "comunicada a morte do apelante pelo Ju^o-zo a quo, inclusive com remessa do laudo necrosc^opico, a extin^o da punibilidade ^o medida que se imp^ome" (TJSC - Apela^o Criminal n. 2008.069297-9, de Gaspar, rel. Des. Amaral e Silva, j. 25/8/2009). Existem ainda outros julgados no sentido, verbis: **Â** FURTO QUALIFICADO - REJEI^o DA DEN^oNCIA - MORTE - LAUDO CADAV^oRICO - EXTIN^o DA PUNIBILIDADE. O LAUDO CADAV^oRICO ASSINADO POR DOIS PERITOS ATENDE AO REQUISITO FORMAL EXIGIDO EM LEI E DEMONSTRA A AUS^oNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL EM PROCESSAR O R^oU QUE J^o SE ENCONTRA FALECIDO, TORNANDO-SE AUSENTE A JUSTA CAUSA PARA A A^o PENAL.**Â** (TJ-DF - RSE: 20040210037850 DF, Relator: EDSON ALFREDO SMANIOTTO, Data de Julgamento: 09/10/2008, 1^a Turma Criminal, Data de Publica^o: DJU 26/11/2008 P^og. : 200) **Â Â Â Â Â** Com efeito, verifica-se que ocorreu uma das causas de extin^o da punibilidade, qual seja, a morte do agente, conforme preceitua o art. 107, inciso I do C^odigo Penal. **Â Â Â Â Â** Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de CLELSON GABRIEL ASSUNÇÃO DE SOUZA, nos termos do art. 107, I, do C^odigo Penal Brasileiro. **Â Â Â Â Â** Adotem-se, as provid^oncias cab^o-veis no tocante as baixas na distribui^o, autua^o e registro. **Â Â Â Â Â** P.R.I.C. **Â Â Â Â Â** Bel^om/PA, 13 de setembro de 2021. FI^ovio S^onchez Le^o Juiz de Direito Titular da 7^a Vara Criminal PROCESSO: 00091637819998140401 PROCESSO ANTIGO: 199920116634 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU^oRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO A^oo: A^o Penal - Procedimento Ordin^orio em: 13/09/2021 DENUNCIADO:GILBERTO FERREIRA LISBOA VITIMA:O. S. R. COATOR:IPN. 011/99 - DP/CABANAGEM. Vistos, etc. **Â Â Â Â Â** GILBERTO FERREIRA LISBOA, identificado nos autos, foi denunciado por ter cometido o delito do art. 157, ^o 2^o, I, do CPB, com reda^o ^opoca dos fatos. **Â Â Â Â Â** As fls. 71 e 75 foi juntada certid^o de ^obito do denunciado. **Â Â Â Â Â** O Minist^orio P^oblico se manifestou favor^ovel a extin^o da punibilidade (fl. 73). **Â Â Â Â Â** o relat^orio. Decido. **Â Â Â Â Â** Extingue-se a punibilidade pela morte do agente, em decorr^oncia do princ^o-pio mors omnia solvit e pelo princ^o-pio constitucional de que nenhuma pena passar^o da pessoa do delinquente, conforme disposto no art. 5^o, XLV, 1^a parte da CF/88. A prova da exist^oncia da causa de extin^o da punibilidade ^o a certid^o do assento de ^obito conforme disp^ome o art. 62 do C^odigo de Processo Penal. **Â Â Â Â Â** TRF da 2^a Regi^o: **Â** Conforme o disposto nos Arts. 107, I, do CP e 62 do CPP, tendo sido comprovada a morte do agente atrav^os da apresenta^o da certid^o de ^obito e depois de ouvido o Minist^orio P^oblico, o juiz dever^o decretar a extin^o da punibilidade^o (RT 795/700). **Â Â Â Â Â** Com efeito, verifica-se que ocorreu uma das causas de extin^o da punibilidade, qual seja, a morte do agente, conforme preceitua o art. 107, inciso I do C^odigo Penal. **Â Â Â Â Â** Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de GILBERTO FERREIRA LISBOA, nos termos do art. 107, I, do C^odigo Penal Brasileiro. **Â Â Â Â Â** Adotem-se, as provid^oncias cab^o-veis no tocante as baixas na distribui^o, autua^o e registro. **Â Â Â Â Â** Providencie-se a destrui^o dos bens apreendidos, se houver. **Â Â Â Â Â** P.R.I.C. **Â Â Â Â Â** Bel^om/PA, 13 de setembro de 2021. FI^ovio S^onchez Le^o Juiz de Direito Titular da 7^a Vara Criminal PROCESSO: 00101928820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU^oRIO(A):

FLAVIO SANCHEZ LEO A??o: Inquérito Policial em: 13/09/2021 VITIMA:O. E. INDICIADO:SAMARA ALINE DA SILVA CASCAES Representante(s): OAB 24492 - IGOR GABRIEL SILVA LOPES (ADVOGADO) . Vistos, etc. Trata-se de inqu rito policial no qual requereu a Promotora de Justi a da 1  P.J. de Entorpecentes a remessa dos autos ao Juizado Especial Criminal para processamento dos fatos relativos ao art. 28 da Lei 11.343/2006 e, no tocante ao delito do art. 297 do CPB, o encaminhamento dos autos ao Promotor de Justi a vinculado a esta unidade judici ria (fls. 63-64). Explica Promotora que a indiciada SAMARA ALINE DA SILVA CASCAES apresentou uma carteira de identidade falsificada a agentes policiais que a abordaram, os quais detiveram, ainda, em seu poder, 1,3g de maconha. O Parquet estimou que a droga se destinava ao consumo pessoal, dada a pequena quantidade de drogas e a aus ncia de ind cios de comercializa o.   o relat rio. Decido. 1   DA ATIPICIDADE DA CONDUTA DO USO DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL. ART. 28 DA LEI 11.343/06. Considerando que o Minist rio P blico atribuiu   indiciada o tipo penal do art. 28 da Lei 11.343/2006, cumpre, neste momento, analisar a constitucionalidade do citado artigo sob o enfoque da compatibilidade da norma com a garantia da intimidade e da vida privada, em conjunto com o princ pio da alteridade/ofensividade. Indiscut vel que o tema em debate traz   tona aparente conflitos entre direitos. De um lado, ter mos suposta prote o ao direito coletivo da sa de p blica e, de outro, o direito   intimidade, vida privada e proporcionalidade. Sabe-se que atrav s da repress o penal visa-se proteger um bem jur dico, mas apenas est  autorizada a incidir sobre aqueles considerados relevantes. Nesse sentido, tendo em vista que a san o penal   mais grave do que a san o administrativa, por exemplo, t m-se como ileg timas as incrimina es de condutas inofensivas a terceiros ou movidas por ideologias morais. Do contr rio, o Estado utilizaria o Direito Penal como meio de interven o paternalista. Quando h  interfer ncia da m quina estatal nos h bitos privados do cidad o, em sua religi o ou em sua intimidade como um todo, sem que as a es do mesmo venham a afetar a esfera jur dica de terceiro, estar-se diante de inaceit vel intromiss o na vida privada, direito fundamental protegido pelo art. 5  da CF. Para delimitar quando a autonomia invade um bem jur dico alheio e, portanto, quando o Estado tem permiss o para intervir, tem-se o princ pio da ofensividade como refer ncia: apenas quando houver efetivo dano a bem jur dico alheio e intromiss o na autonomia de vontade de outras pessoas ser  leg tima a coer o penal. Abordando especificamente o porte de droga para uso pessoal, o  nico bem jur dico lesado   a pr pria sa de individual do usu rio e nenhum outro. Logo, a criminaliza o desta conduta estaria atrelada   validade da criminaliza o da autoles o, o que   vedado por nosso ordenamento jur dico (nulla necessitas sine injuria). A repress o de condutas que n o atingem terceiros n o pertence   esfera do direito penal, pois a a o que n o causa risco a um bem jur dico   at pica, conforme postulam os pilares do direito penal: prote o de bens jur dicos e a correspondente e necess ria ofensividade. Sobre o tema, ponderam Luiz Fl vio Gomes e Cezar Roberto Bittencourt, respectivamente:  S    relevante o resultado que afeta terceiros pessoas ou interesses de terceiros. Se o agente ofende (t o-somente) bens jur dicos pessoais, n o h  crime (n o h  fato t pico). Exemplos: tentativa de suic dio, autoles o, danos a bens patrimoniais pr rios e etc. (Legisla o Criminal Especial. Cole o Ci ncias Criminais, Volume 6. S o Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2.009, p. 174)  Para que se tipifique algum crime, em sentido material,   indispens vel que haja, pelo menos, um perigo concreto, real e efetivo de dano a um bem jur dico penalmente protegido. Somente se justifica a interven o estatal em termos de repress o penal se houver efetivo e concreto ataque a um interesse socialmente relevante, que represente, no m nimo, perigo concreto a um bem jur dico tutelado. (Tratado de Direito Penal. Parte Geral 1. S o Paulo: Ed. Saraiva, 2007, p. 22) Assim sendo, adentrar na intimidade privada do indiv duo com o intuito de punir condutas que n o violam a sa de coletiva, com base na simples reprova o do consumo seria legitimar que o Estado pudesse impor um modelo de vida que considera bom ou adequado (interven o paternalista). Nesse sentido o que se v    que apenas por uma escolha de pol tica criminal (ou mesmo econ mica) o poder p blico n o proibiu o uso de  lcool e tabaco, drogas que causam depend ncias qu micas e graves consequ ncias para os adictos. Se o Estado busca proteger seus cidad os do consumo de drogas deve assim faz -lo atrav s de respostas informativas, campanhas educativas e preven o (pol ticas p blicas que j  s o aplicadas aos adictos em drogas tidas como l citas). Desse modo, afastando a reprova o penal do porte de drogas para uso pessoal aproxima-se o usu rio e o Estado da via apropriada para o enfrentamento do problema: tratamento dos dependentes como medida de sa de p blica. Quando se aborda o deslocamento da pol tica de drogas da esfera penal para a da sa de, prop e-se um verdadeiro processo de reinser o social, j  que a manuten o da criminaliza o do porte de drogas para uso pessoal preserva o estigma criminal que recai sobre o usu rio. Ressalte-se que, segundo expressaram os Ministros Gilmar Mendes e Luis Roberto Barroso, descriminalizar n o significa legalizar o uso de entorpecentes, o que teria a acep o de

tornar o uso pessoal um fato normal, insuscetível de sanção, ainda que apenas administrativa. Nesse viés, notável rememorar que anteriores discussões sobre a natureza jurídica da tipificação do uso de drogas foram travadas pela Suprema Corte, tendo convenionado que a alteração legislativa da lei de drogas trouxe a despenalização da conduta prevista no art. 28, ante a exclusão da pena privativa de liberdade ao usuário, mantendo, outrossim, a criminalização. (RE 430.105 QO/RJ, Relator Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 13.2.2007, Primeira Turma, DJ 27.4.2007). Agora, estando o tema novamente em pauta perante o STF, caminha-se para a descriminalização, termo comumente utilizado para descrever a exclusão de sanções penais. Desse modo, o porte de drogas para uso pessoal deixaria de ser crime, sem que, com isso, haja a legalização ou liberação irrestrita do uso, permanecendo a conduta censurada por meio de medidas administrativas (RE 635.659/SP). Com isso, deixe-se claro, o Judiciário não quer dizer que o consumo de drogas (lícitas e ilícitas) seja algo bom. Pelo contrário, consenso é que tais substâncias agredem a saúde dos usuários, em diferentes graus, ou, pelo menos, possuem potencialidade de lesão individual à saúde quando utilizadas a longo prazo. Assim, é dever do Estado e da sociedade desincentivar o consumo, combater o tráfico e tratar os dependentes. O que pode ser feito, por exemplo, nos moldes das políticas educativas, de prevenção e tratamento já dispensada aos adictos em álcool e cigarro. Nesse contexto, importante rebater o argumento de que a criminalização do porte de drogas justifica o tratamento penal com base na proteção das demais pessoas que podem sofrer as consequências dos atos de quem usa drogas, ante a presunção de que o consumo de drogas desencadeia crimes contra a integridade física e contra o patrimônio. Entendo que manter a criminalização do uso pessoal com base em tais premissas seria antecipar uma intervenção criminal fundada em presunções que não se baseiam em fatos reais. Ademais, para reprovar as eventuais condutas excessivas dos usuários, o Direito Penal já possui outras tipificações, estas sim, caso o agente efetivamente as pratique, deverão ser punidas. Outros alegam que a criminalização do porte de drogas para uso pessoal teria a função de assegurar a saúde pública em sentido abstrato, já que aquele que porta substância entorpecente colocaria em risco outras pessoas que possam vir a ter contato com a droga. Sobre essa perspectiva, esquece-se que, estar-se analisando o consumo pessoal e, por consequência, há apenas a autolesão (nullum crimen nulla poena sine iuria). Aquele, entretanto, que oferece, entrega a consumo ou fornece drogas, ainda que gratuitamente, responderá pelo crime de tráfico de drogas, previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Assim, há certo contrassenso em se dizer que existe ofensa à saúde pública porquanto o consumo de drogas apenas atinge o próprio usuário. Nesse sentido foi o posicionamento do Ministro Relator Gilmar Mendes, ao proferir voto no julgamento do Recurso Extraordinário 635.659, com repercussão geral. Vejamos: "(...) Temos, no exemplo da saúde pública, a advertência de que não basta constatar a importância abstrata do bem, mas também se exige que reste demonstrada a concreta afetação do referido bem. Não basta, assim, que a saúde seja, em abstrato, um bem social fundamental para que mereça a proteção penal. Um perigo que encerra a concepção abstrata dos bens jurídicos como merecedores de tutela penal: classificam-se os bens pela classe genérica de interesses, sem atenção aos diferentes graus de implicação. Incluem-se, assim, no bem jurídico à saúde, por exemplo, desde as mais relevantes até as mais insignificantes manifestações quantitativas. A simples alusão a gêneros tão amplos, pouco serve, dessa forma, a delimitação daquilo passível de proteção por medidas de natureza penal. (...) Afigura-se claro, até aqui, que tanto o conceito de saúde pública, como, pelas mesmas razões, a noção de segurança pública, apresentam-se despidos de suficiente valoração dos riscos a que sujeitos em decorrência de condutas circunscritas a posse de drogas para uso exclusivamente pessoal. Diante desse quadro, cabe examinar o grau de interferência nos direitos individuais afetados, de forma a aferir, à luz de alternativas à criminalização, a necessidade da intervenção. (...) O uso privado de drogas é conduta que coloca em risco a pessoa do usuário. Ainda que o usuário adquira as drogas mediante contato com o traficante, não se pode imputar a ele os malefícios coletivos decorrentes da atividade ilícita. Esses efeitos estão muito afastados da conduta em si do usuário. A ligação é excessivamente remota para atribuir a ela efeitos criminais. Logo, esse resultado está fora do âmbito de imputação penal. A relevância criminal da posse para consumo pessoal dependeria, assim, da validade da incriminação da autolesão. E a autolesão é criminalmente irrelevante. Nessa vertente, do ponto de vista da tutela dos bens jurídicos penalmente relevantes, não se pode pensar na viabilidade da repressão penal do porte de drogas para uso pessoal, pois nesse caso inexistente lesão à chamada saúde pública, ou, sendo tangenciada de forma remota, é insuficiente para autorizar a intervenção penal. Em solução, reafirmo, o meio adequado para a efetiva proteção da saúde pública deve ser, portanto, a promoção de políticas públicas voltadas para a prevenção e tratamento dos dependentes, preferencialmente àqueles que buscam ajuda. Na mesma linha, afastando a lesão à saúde pública no caso de porte para uso pessoal, decidiu o juiz

Alexandre Morais da Rosa, ao rejeitar denÃncia formulada pelo MinistÃrio PÃblico na qual imputou a prÃtica da conduta descrita no art. 28 da Lei 11.343/06, nos autos do Proc. n. 00000-03.2015.8.24.0090, Juizado Especial Criminal da Comarca de FlorianÃpolis/SC: âVale salientar que integra a ConstituiÃÃo Federal a dignidade da pessoa humana na qualidade de valor constitucional. A criminalizaÃÃo de conduta exige o dano social para que nÃo se viole o ser humano em sua integralidade de proteÃÃes. Ao usar droga (portar), a pessoa age nos estritos limites de sua intimidade constitucionalmente garantida. Permitir que a truculÃncia do Estado Penal com todo o seu aparato invada a tranq¼ilidade da pessoa, se traduz na mais violenta marca da intolerÃncia e do autoritarismo, incompatÃveis com o Estado DemocrÃtico de Direito. Ressalta-se que o bem penal jurÃdico tutelado no tipo do artigo 28 da lei 11.343/06 Ã a saÃde pÃblica. O uso afeta a saÃde individual e nÃo a pÃblica. A incolumidade pÃblica fica sossegada com o uso individual. Se nÃo hÃ lesÃo ao bem jurÃdico tutelado nÃo hÃ crime. Continuo entendendo conforme decidia na 5ª Turma de Recursos, de Joinville, na ApelaÃÃo Criminal n. 173, de JaraguÃ do Sul, cujas razÃes seguem abaixo, a saber, inexistente crime porque ao contrÃrio do que se difunde, o bem jurÃdico tutelado pelo art. 28 da Lei n. 11.343/06 Ã a integridade fÃsica e nÃo a incolumidade pÃblica, diante da ausÃncia de transcendÃncia da conduta. A ConstituiÃÃo da RepÃblica (art. 3º, inciso I e art. 5º, inciso X), de cariz âLiberalâ, declara, como Direito Fundamental, consoante a Teoria Garantista (Ferrajoli), a liberdade da vida privada, bem como a impossibilidade de penalizaÃÃo da autolesÃo sem efeitos a terceiros, sendo certa a necessidade da declaraÃÃo da inconstitucionalidade parcial sem reduÃÃo do texto do consumo de droga.â Tais argumentos guardam estreita relaÃÃo com a evoluÃÃo das escolas teÃricas. Sob a Ãtica da teoria funcionalista do direito penal de Roxin, a criminalizaÃÃo do porte de droga para uso prÃprio nÃo se mostra adequada sob o viÃs da intervenÃÃo mÃnima e do princÃpio da ofensividade, pois, ao combater o finalismo â no qual o enquadramento formal do tipo legal Ã suficiente para que uma conduta seja delituosa â preceitua a necessidade da lesÃo ou perigo de lesÃo real e relevante a um bem jurÃdico alheio para que sobrevenha qualquer imputaÃÃo penal. Por fim, cumpre salientar que nÃo Ã atribuÃÃo do Poder JudiciÃrio definir parÃmetros objetivos de natureza e quantidade da droga que possibilitem a diferenciaÃÃo entre uso e trÃfico. Por outro lado, Ã dever do JudiciÃrio atuar em anÃlise detida de cada caso concreto atÃ que haja lei preenchendo o vÃcuo normativo, como bem ponderou o Ministro LuÃs Roberto Barroso ao proferir seu voto no RE 635.659, quando propÃs a fixaÃÃo de 25 gramas de maconha como quantidade presuntiva de porte para uso pessoal. PresunÃÃo que pode ser afastada fundamentadamente. Na prÃtica, essa zona tÃnue entre trÃfico e a posse de drogas para uso de drogas traz consequÃncias discrepantes para a pessoa abordada, sendo que aquela enquadrada como traficante, provavelmente responderÃ o processo com restriÃÃo de sua liberdade, mesmo quando nÃo possui antecedentes criminais, porquanto, infelizmente, muitos juÃzes ainda decretam prisÃo preventiva com base na manutenÃÃo da ordem pÃblica, considerando apenas o obscuro fundamento da gravidade do crime e da ofensa ao bem jurÃdico. Ante todo o exposto, pela ausÃncia de lesividade a bem jurÃdico alheio, incluindo a saÃde pÃblica, sendo o direito penal inadequado para o tratamento e prevenÃÃo dos dependentes quÃmicos, e em face das diversas vertentes analisadas nesta decisÃo, reconheÃo a inconstitucionalidade do art. 28 do art. 11.343/06 dentro do chamado controle difuso de constitucionalidade. Por conseguinte, inexistindo materialidade do delito, nÃo hÃ justa causa para a continuidade da investigaÃÃo, razÃo pela qual determino o trancamento do inquÃrito policial em relaÃÃo ao art. 28 da Lei 11343/2006. Outrossim, determino a incineraÃÃo da droga, com base no art. 50, Â§ 3º e 4º, da Lei 11.343/2006, caso ainda nÃo tenha sido providenciado. Providenciem-se as anotaÃÃes e comunicaÃÃes necessÃrias em relaÃÃo ao trancamento do inquÃrito policial no que se refere ao tipo previsto no art. 28 da lei 11343/2006. 2 â DO DELITO DO ART. 297 DO CÃDIGO PENAL BRASILEIRO Por outro lado, entendo assistir razÃo no pedido da Promotora de JustiÃa titular da 1ª P.J. de Entorpecentes para que os autos sejam encaminhados Ã Promotoria vinculada a esta unidade judiciÃria, no tocante Ã suposta conduta prevista no art. 297 do CPB, jÃ que afirma nÃo ter atribuÃÃo para atuar na hipÃtese. Pelo exposto, acato parcialmente o parecer ministerial, pelo que determino a remessa dos autos Ã Promotoria vinculada a esta unidade judiciÃria da 7ª Vara Criminal, somente apÃs o trÃnsito em julgado da decisÃo contida no item 1. 3 â DISPOSIÃES GERAIS 3.1. DÃ-se ciÃncia Ã 1ª Promotoria de JustiÃa de Entorpecentes da Capital sobre o teor da decisÃo contida no item 1. 3.2. ApÃs, havendo trÃnsito em julgado da comunicaÃÃo contida no item 3.1, certifique-se e dÃ-se vistas Ã Promotoria Criminal vinculada a este juÃzo para se manifestar no tocante ao item 2. Cumpra-se. BelÃm/PA, 13 de setembro de 2021. FlÃvio SÃnchez LeÃo Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00254248220168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEO A??: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 13/09/2021 VITIMA:C. E. P. S.

C. DENUNCIADO: SANDOVAL GOMES DOS REIS. PROCESSO N.º 0025424-82.2016.8.14.0401 Visto... O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em face de SANDOVAL GOMES DOS REIS, imputando-lhe a prática do delito previsto no art. 155, § 3º, do Código Penal Brasileiro. Segundo a denúncia, na data de 25/10/2016 foi apurado em vistoria desvio de energia elétrica na Unidade Consumidora n.º 1774190, vinculada às Centrais Elétricas do Pará e que serve ao imóvel situado na Passagem das Flores, n.º 173, Bairro do Telégrafo, Belém, Pará, onde funciona um pequeno comércio de responsabilidade do denunciado. Constatou-se que o medidor estava avariado com circuito de potencial interrompido, deixando de registrar corretamente o consumo de energia elétrica do imóvel. O inquérito policial iniciou mediante flagrante delito. Juntado ao IPL laudo provisório UC 1774190, atestando que a instalação periciada se apresentava com o medidor violado, deixando de registrar a energia consumida. O denunciado livrou-se solto após pagar a fiança arbitrada pela autoridade policial (IPL). A denúncia foi recebida em 24/05/2017 (fls. 04). Resposta acusa o réu às fls. 08-11. O Laudo n.º 2016.01.000818-ENG confirmou o atestado no laudo provisório já mencionado (fls. 13). Durante a instrução criminal foram ouvidas três testemunhas de acusação e decretada a revelia do denunciado. Certidão judicial criminal às fls. 61. Em sede de alegações finais, o órgão ministerial requereu a condenação do acusado (fls. 62-63), enquanto a Defesa pleiteou sua absolvição por insuficiência de provas (fls. 64-69). Foi o relatório. Decido. A testemunha de acusação Jocimar Santos Silva relatou em juízo que recebeu ordem para acompanhar a vistoria, quando foi constatado pelo perito do IML que estava havendo desvio de energia elétrica, pois o consumo não estava passando pelo medidor. Disse que o denunciado, responsável pelo imóvel, estava presente no momento da vistoria. A testemunha disse que acredita que se tratava de uma residência. Questionado, demonstrou incerteza sobre os fatos específicos, sugerindo que poderia estar generalizando os fatos com base em circunstâncias comuns a esse tipo de ocorrência. A testemunha de acusação Wendell da Silva Soares relatou em juízo que a CELPA já havia trocado várias vezes o medidor do denunciado, pois ele era contumaz em violar a medição do circuito de energia para não registrar o consumo, confirmando que no dia dos fatos foi detectado mais uma vez que houve a violação da medição do consumo da energia elétrica no imóvel de responsabilidade do denunciado. Disse que a unidade do denunciado media 200kw mensal e, após o ajuste do medidor, passou a registrar 1.200kw, asseverando que no imóvel funciona um comércio com congelamento de carne, o que gera alto consumo. Afirmou que o denunciado acompanhou a vistoria. Disse também que ele teria negociado o débito com a CELPA após o levantamento que durou uns três meses. Estimula que houve parcelamento em 60 vezes e que ele vem pagando o débito desde 2019. Esclareceu que a grande quantidade de ligações irregulares provocava queda de energia. A testemunha de acusação Elivelton Barbosa Ferreira relatou em juízo que participou da vistoria que constatou que o medidor do denunciado estava fraudado, com uma fase interrompida com um gesso, fazendo com que não houvesse a contabilização correta do consumo. Disse que o imóvel era residência, mas funcionava também como comércio no andar de baixo. Primeiramente, é importante pontuar que o depoimento da testemunha de acusação Jocimar Silva não será avaliado como prova, pois mostrou-se incerto, já que não foi possível depreender que ela depôs especificamente sobre os fatos aqui em apuração. Analisando as provas produzidas nos autos, depreende-se que o denunciado cometeu furto de energia elétrica, pois violou seu medidor, fazendo com que não fosse registrada in totum a energia consumida por ele em seu imóvel. Tal conclusão decorreu da análise dos laudos periciais e dos depoimentos das testemunhas de acusação Wendell Soares e Elivelton Ferreira. Ambas as testemunhas informaram que participaram da vistoria no imóvel do denunciado, confirmando que ele de fato estava fraudado, não contabilizando parte da energia consumida. Ambas demonstraram se recordar dos presentes fatos especificamente, confirmando que no imóvel funcionava um comércio. Veja-se que Wendell, inclusive, deu informações bem precisas, relatando a diferença de consumo antes e depois da correção do medidor do denunciado, o qual teria aumentado significativamente após sua regularização, mostrando-se, então, coerente com a atividade ali prestada. Além disso, Wendell informou que o denunciado era contumaz na violação de seu medidor, o que dá suporte à autoria delitiva. Assim, concluo que o fato praticado pelo acusado SANDOVAL GOMES DOS REIS, consistente na subtração, sem violência ou grave ameaça, de coisa alheia móvel, mais precisamente de energia elétrica, configura o crime de furto, tipificado no art. 155, § 3º, do Código Penal brasileiro. DA CONCLUSÃO Por todo o exposto, encontra-se provada a autoria e a materialidade do delito, razão pela qual, julgo procedente a denúncia para condenar o acusado SANDOVAL GOMES DOS REIS como incurso nas sanções punitivas previstas no art. 155, § 3º, do Código Penal Brasileiro. DA DOSIMETRIA DA PENA: Atento às diretrizes estabelecidas nos artigos 59 e 60 da legislação penal, passo a individualização da pena do réu na seguinte forma: O réu agiu com culpabilidade normal e espécie; não registra antecedente

criminal; conduta social e personalidade sem possibilidade de avaliação; incerto o motivo do delito; circunstâncias normais e espaciais; não houve maiores consequências. Neste sentido, hei por bem fixar a pena-base em 01 (um) ano de reclusão, que torno concreta e definitiva, ante a inexistência de atenuantes, agravantes e causas de diminuição e aumento da pena. Cumulativamente, de forma proporcional a pena privativa de liberdade aplicada e a condição econômica do acusado, comino a pena de multa, a qual estabeleço em 10 (dez) dias-multa, correspondendo cada dia-multa a 1/10 (um dez avos) do salário mínimo vigente à época do fato, atualizada por ocasião do pagamento. Atendendo ao disposto no art. 33, § 2º, c, do CP, o cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser no regime aberto. As circunstâncias judiciais consideradas para fins de fixação da pena em prol do denunciado possibilitam a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, nos termos do art. 44 do CPB. Desse modo, considerando o disposto no artigo 44, § 2º, do CPB, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu, por uma pena restritiva de direito, sendo: Prestação de serviços à comunidade em benefício de entidades públicas com destinação social desta comarca devendo ser cumprida pelo réu conforme suas aptidões à razão de 1 hora de tarefa por dia da respectiva condenação, sem prejuízo a jornada normal de trabalho (art. 46, do CP), o que deve ser executado pela Vara das Penas Alternativas. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, tanto por não existirem nenhum dos requisitos do art. 312 do CPP, bem como pelo fato de a pena privativa de liberdade ter sido convertida em restritiva de direitos. DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA: Analisando os marcos iniciais e interruptivos da prescrição, verifica-se que, caso haja o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, terá havido a prescrição retroativa para o réu, pois, considerando a pena efetivamente aplicada nestes autos, o prazo prescricional enquadra-se no art. 109, inciso V, do CPB, que estabelece o lapso temporal de 4 (quatro) anos para ocorrência da prescrição. A prescrição, interrompida com o recebimento da denúncia em 24/05/2017 (fls. 04), terá se consumado ao primeiro instante do dia 24/05/2021, sem que ainda houvesse sentença penal condenatória, ocorrendo, portanto, a hipótese da chamada prescrição retroativa, nos termos emoldurados no art. 110, § 1º, do CP. Assim sendo, caso ocorra o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, devem os autos retornar conclusos para declaração da extinção da punibilidade do réu por motivo da prescrição. Caso haja recurso do Ministério Público e as penas sejam alteradas para mais tempo, afastando a prescrição, após o trânsito em julgado da decisão da instância superior, lance-se o nome do réu no rol dos culpados (art. 393, III, do CPP e 5º, LVII, da CF), bem como sejam expedidas as Cartas de Guia. Oficie-se ao Juízo da Vara de Execução, informando as condenações. Assim como, façam-se as comunicações necessárias, inclusive à Justiça Eleitoral. Após, observadas das formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Belém/PA, 13 de setembro de 2021. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal

PROCESSO: 00275780520188140401 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2021 ASSISTENTE DE ACUSACAO:V. M. R. Representante(s): OAB 14519 - JULIANE FONTENELE ZAMPIETRO (ADVOGADO) DENUNCIADO:SERGIO MOREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 6601 - DILERMANDO OLIVEIRA FILHO (ADVOGADO) OAB 6818 - MANOEL BARROS MOREIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:EDITO RODRIGO SERRAO SOUZA Representante(s): OAB 16655 - WILLIAM JAN DA SILVA ROCHA (ADVOGADO) OAB 24705 - ANTONIO GERMANO MARQUES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 25059 - RONALDO MASAKAZU HAMAGUCHI JUNIOR (ADVOGADO) . Processo nº 0027578-05.2018.8.14.0401 Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em face de SERGIO MOREIRA DA SILVA e EDITO RODRIGO SERRÃO SOUZA, atribuindo-lhes do delito do art. 157, § 3º, II, c/c art. 14, II, ambos do CPB. Narra a peça vestibular que no dia 1º/10/2018, por volta de 19h45min, em via pública, os denunciados tentaram subtrair a mochila de Vinicius Martins Ribeiro e, para tanto, tentaram assassiná-lo com um disparo de arma de fogo pelas costas, não consumando sua pretensão por circunstâncias alheias à sua vontade. É descrito que a vítima foi abordada pelos denunciados, que conduziam uma motocicleta pilotada por EDITO. SERGIO, que estava na garupa, anunciou o assalto, fazendo menção de estar armado, exigindo que a vítima lhe entregasse sua mochila, o que não foi por ela cumprido. Ao tentar atravessar a rua na tentativa de fugir dos denunciados, a vítima foi atingida pelo tiro em sua costa, na região do hemitórax esquerdo, com orifício de saída pela região mamária esquerda, próximo ao coração, tendo, então, os denunciados fugido do local. Relata-se que, em diligências, a polícia obteve o relato de uma das moradoras dos arredores, Giselle Calabria, que afirmou ter visualizado os autores do delito e ter condições de realizar o retrato falado de quem conduzia a motocicleta, o que ajudou a identificar EDITO, por possuir as características apontadas pela referida testemunha. A vítima, ao se recuperar

parcialmente do ocorrido, informou as características físicas dos criminosos, a qual, depois de visualizar várias fotografias que lhe foram apresentadas por seu primo Andrehone Ribeiro, reconheceu EDITO e SERGIO, confirmando tê-lo feito perante a autoridade policial. SERGIO negou o crime, embora tenha confirmado conhecer EDITO. Por fim, menciona-se que o laudo pericial atesta que a vítima correu perigo de vida e que se encontra paraplégico, necessitando de auxílio de cadeira de rodas em razão do ocorrido. O inquérito policial foi instaurado mediante portaria. O juízo da 1ª Vara Penal dos Inquéritos Policiais, acatando representação da autoridade policial, decretou a prisão preventiva dos aqui denunciados em 05/03/2019 (autos nº. 0028016-31.2018.8.14.0401 em apensos). O mandado de prisão respectivo em desfavor de SERGIO foi cumprido em 25/04/2019 (fls. 30-31 dos autos nº. 0028016-31.2018.8.14.0401). O mandado de prisão do acusado EDITO foi cumprido em 20/09/2019 (informação obtida no sistema INFOPEN à fl. 37). A prisão dos denunciados foi revogada em 16/12/2019 (fls. 180-181). A denúncia foi recebida em 24/07/2019 (fls. 08). Respostas à acusação às fls. 11-12 e 55-56. Durante a instrução, houve habilitação de assistente de acusação, a oitiva de quatro testemunhas de acusação e uma de defesa, de um informante, da vítima e realizado o interrogatório dos réus. O recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público em face da decisão que revogou a prisão preventiva dos réus foi encaminhado para julgamento ao 2º grau sob o nº. 0012802-29.2020.8.14.0401 (fls. 252-266), o qual foi desprovido, conforme consulta no sistema LIBRA, estando, contudo, ainda pendente de trânsito em julgado. Certidões Judiciais Criminais às fls. 308 e 309. O Ministério Público, em sede de alegações finais, requereu a condenação dos réus (fls. 312-320), pedido corroborado pelo assistente de acusação (fls. 322-325). A Defesa de EDITO requereu sua absolvição por insuficiência de provas e, de forma alternativa, a fixação da pena no patamar mínimo, a diminuição da pena com base no art. 29 §§ 1º e 2º do CPB, a fixação do regime semiaberto e a fixação do valor mínimo da indenização. Requereu, ainda, a desvinculação dos advogados Antonio Germano Marques do Nascimento OAB/PA 24.705 e Ronaldo Masakazu Hamaguchi Junior OAB/PA 25.059 do presente processo (fls. 329-333). Por sua vez, a Defesa de SERGIO pleiteou sua absolvição (fls. 337-345). À fl. 288 consta ofício da Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará informando não haver registro que comprove que SERGIO estava como acompanhante de sua esposa no dia 1º/10/2018 por volta de 19h45min. O relatório DECIDO. DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DELITIVAS A testemunha de acusação Gisele Cristina da Costa Calabria re-latou em juízo que presenciou o delito, descrevendo que dois rapazes em uma motocicleta se aproximaram e abordaram um rapaz que estava com uma mochila. Disse que quem disparou o tiro foi o indivíduo que estava sendo conduzido como carona na motocicleta. Disse que não tem condições de reconhecer os réus porque os autores do delito estavam de capacete. Explicou que à época lembrava um pouco mais do ocorrido e que descreveu as características físicas que podia identificar, mas asseverou que comunicou ao responsável pelo retrato falado que eles estavam de capacete. Esclareceu que não ficou para visualizar o retrato falado pronto, pois estava de plantão, então teve que se ausentar antes da finalização. A testemunha de acusação Aldo Paulino de Jesus da Silva, tio da vítima, relatou em juízo que somente soube do ocorrido posteriormente. Disse que os autores do delito não conseguiram subtrair a mochila da vítima. Afirmou que a vítima lhe relatou que conseguia reconhecer os autores do delito. A vítima declarou em juízo que dois indivíduos se aproximaram em uma motocicleta, tendo o que estava na garupa do veículo, que tinha a pele mais escura, descido e disparado contra o declarante. Afirmou que não anunciaram o assalto nem tentaram tomar sua mochila, apenas dispararam contra o declarante, que ficou com sequelas, dependente de cadeira de rodas, após duas cirurgias. A vítima disse que os criminosos estavam sem capacete e que fez contato visual com eles. A vítima disse que lhe mostraram três fotos de pessoas diferentes em sede inquisitorial, quando reconheceu SERGIO em uma delas. Ao ser informado que reconheceu erroneamente SERGIO nessa oportunidade, pois o teria reconhecido por fotografia de outra pessoa, levantou a possibilidade de que a foto juntada aos autos poder ter sido alterada. A vítima reconheceu os réus durante a audiência. A testemunha de acusação Jose Conceição Lopes Ribeiro, pai da vítima, declarou que uma testemunha ocular viu quando dois criminosos se aproximaram da vítima, dentre os quais um de pele mais escura, que disparou contra ele em clara intenção de matar. Afirmou que lhe disseram que os criminosos estavam sem capacete, sendo que essa testemunha teria colaborado para a realização do retrato falado. A testemunha de acusação Anderlone Antonio Simoa Ribeiro, primo da vítima, declarou em juízo que não presenciou o ocorrido, somente soube posteriormente. Disse que conversou com a vítima no hospital, aproximadamente duas semanas e meia depois do evento, quando a vítima já estava um pouco mais recuperada. Ela teria lhe dito que os criminosos estavam sem capacete. Afirmou que a vítima lhe disse que lembrava de tudo, até o momento em que caiu no chão. Explicou que lhe entregaram fotos de suspeitos para que mostrasse para a vítima, tendo ela reconhecido ambos que apareciam na fotografia.

Erika Francisca Rodrigues Cabral, esposa de SERGIO, ouvida como informante, declarou em juízo que no dia dos fatos ele estava na Santa Casa lhe acompanhando, quando estava em trabalho de parto, explicando que ele entrava às 5h e saía no dia seguinte, o que fez do dia 29 até o dia 05. Asseverou que passou todas as noites lhe acompanhando durante esse período. A testemunha de Defesa Diego Araújo Ferreira, arrolada pela Defesa de EDITO, declarou em juízo que ele estava com o declarante viajando no sábado e que geralmente retornavam na segunda-feira. Frise-se que o delito ocorreu numa segunda-feira. Interrogado SERGIO MOREIRA DA SILVA negou o crime, afirmando que estava na Santa Casa no dia do delito, acompanhando sua esposa. Disse que entrava às 17h e saía por volta de 9h do outro dia. Interrogado EDITO RODRIGO SERRÃO SOUZA negou o delito, afirmando que estava em Barcarena na data do crime. Esclareceu que ia todas as sextas ou sábados e retornava na segunda, na última viagem. Analisando os autos, depreende-se que a autoria delitiva restou incerta. Explico. Muito embora a vítima tenha afirmado com veemência que reconheceu os denunciados em sede policial por meio de fotografia, voltando a afirmar que os réus seriam os autores do delito durante audiência, alguns fatores tornaram tal assertiva incerta. Primeiramente, é importante ressaltar que o evento sofrido pela vítima foi extremamente traumático, pois lhe acarretou inconsciência, duas cirurgias e um tempo significativo de parcial recuperação clínica. Veja-se que o primo e o tio da vítima informaram em juízo que somente conversaram com ela algumas semanas depois do ocorrido, quando ainda se encontrava no hospital. Além disso, depreende-se que o evento ocorreu rapidamente, tendo a vítima pouco contato com os criminosos. Tal incerteza, contudo, foi acarretada principalmente pelo depoimento de Gisele, testemunha ocular, que disse em juízo que ambos os criminosos estavam de capacete. Ela disse, ainda, que não teria descrevido suas faces. Isso torna impreciso o retrato falado para o qual teria ela contribuído e gera dúvida sobre as lembranças da vítima. Os indícios de autoria foram enfraquecidos durante a instrução processual, em razão de contradição por parte da vítima em relação ao reconhecimento que efetuou quando ainda estava internado no hospital. As fotografias apresentadas na oportunidade foram baseadas em retrato falado confeccionado a partir de descrição da testemunha ocular Gisele, tendo esta, contudo, em juízo, afirmado que nunca poderia ter reconhecido os réus porque estavam de capacete no momento do crime, assinalando, inclusive, que teria informado ao perito tal circunstância, bem como que não lhe foi mostrado o resultado final do retrato falado. Ao depor em juízo, esta testemunha ocular, tendo visto os dois réus na sala de audiências, disse que não podia reconhecer os dois réus, pois os assaltantes estavam de capacete no momento do crime. Disse ainda que nem pelas características físicas dos réus era possível reconhecê-los. A testemunha afirmou ainda que avisou ao perito que os assaltantes estavam de capacete e mesmo assim fizeram um retrato falado, que é impossível fazer diante dessas condições, e o pior de tudo é que, terminado o retrato falado, a testemunha afirmou que não lhe mostraram o resultado. Ou seja, o retrato falado não tem validade nenhuma. Por fim, não se viu a assinatura da testemunha no resultado final do retrato falado também. Por sua vez, a vítima, ao depor em juízo, na audiência por videoconferência, primeiramente, afirmou não ser possível dizer que as fotos que lhe foram mostradas durante o ato judicial, por pedido da defesa, eram as mesmas que lhe foram mostradas no hospital, pois as fotos que os advogados pediram para que lhe fossem mostradas estavam em preto e branco. Entretanto, posteriormente, ao ver uma foto colorida que foi localizada pelo próprio magistrado nos autos e mostrada à vítima, o ofendido disse reconhecer os dois réus na foto colorida e afirmou que esta foi uma das fotos que teria reconhecido quando ainda estava no hospital. O problema é que esta foto que o magistrado mostrou à vítima retrata o réu EDITO RODRIGO SERRÃO SOUZA, mas a outra pessoa não é o réu SÉRGIO MOREIRA DA SILVA. Ao ser inquirido pelo juiz, a vítima ainda tentou mudar a versão e dizer que também não tinha certeza se a foto colorida era a mesma que tinham lhe mostrado no hospital, mas, ali, já tinha entrado em contradição. Considerando que os réus negam o delito e que houve depoimentos judiciais que também suscitam dúvidas sobre seu real paradeiro no dia do delito, entendo impossível realizar um juízo de certeza sobre a autoria delitiva. Frise-se que não é possível dizer que a informante e a testemunha de defesa realmente são alibis dos réus, pois o ofício da Santa Casa afirmou não ter registro da presença de SERGIO no local no dia do crime, enquanto o relato da testemunha de defesa não dá certeza de que na segunda-feira do delito EDITO estava ainda em Barcarena ou em trânsito para Belém. Não obstante, é certo que também não é possível afirmar que SERGIO e EDITO são os verdadeiros autores do delito, quando a única testemunha ocular do delito foi enfática em juízo afirmando ser impossível reconhecê-los porque estavam de capacete. Dessa forma, resta tão somente o depoimento da vítima, que, no contexto probatório delineado, não pode ser considerado como prova robusta e inquestionável para dar suporte à condenação, nos moldes já explicitados. Ademais, o reconhecimento por fotografia citado pela vítima é impreciso para assegurar a autoria delitiva também por sua informalidade, isso porque ele não seguiu os

trãçmites do art. 226 do CPP. Sobre o ato de reconhecimento mister se faz tecer alguns co-mentãjrios, em total observãçncia ã recente decisãço prolatada pela 6ã Tur-ma do STJ em sede de Habeas Corpus. Como se verãj na ementa a seguir transcrita, no decum referi-do foi reconhecida a necessidade de observãçncia do procedimento pre-visto no art. 226 do CPP tanto no ato de reconhecimento pessoal quanto no realizado por meio de fotografia. ãHABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTO-GRãFICO DE PESSOA REALIZADO NA FASE DO INQUãRITO POLICIAL. INOBSERVãNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. PROVA INVãLIDA COMO FUNDAMENTO PARA A CONDENAãÇÃO. RIGOR PROBATãRIO. NECESSIDADE PARA EVI-TAR ERROS JUDICIãRIOS. PARTICIPAãÇÃO DE MENOR IMPOR-TãNCIA. NãO OCORRãNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDI-DA. 1. O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquãrito policial, apenas ão apto, para identi-fi-car o rão e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formali-dades previstas no art. 226 do Cãdigo de Processo Penal e quando corroborado por ou-tras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditãrio e da ampla defesa. 2. Segundo estudos da Psicologia moderna, são comuns as falhas e os equã-vocos que podem advir da memãria humana e da capacida-de de armazenamento de informaãões. Isso porque a memãria pode, ao longo do tempo, se fragmentar e, por fim, se tornar inacessã-vel para a recons-truãço do fato. O valor probatãrio do reconheci-mento, portanto, possui considerãvel grau de subjetivismo, a poten-cializar falhas e distorãões do ato e, conseqüentemente, causar er-ros judiciãrios de efeitos deletãrios e muitas vezes irreversã-veis. 3. O reconhecimento de pessoas deve, portanto, observar o proce-di-mento previsto no art. 226 do Cãdigo de Processo Penal, cujas forma-lidades constituem garantia mã-nima para quem se vã na con-diãço de suspeito da prãtica de um crime, nã se tratando, como se tem compre-endido, de "mera recomendaãço" do legislador. Em verdade, a inobser-vãçncia de tal procedimento enseja a nulidade da prova e, portanto, não pode servir de lastro para sua condenaãço, ainda que confirmado, em juãzo, o ato realizado na fase inquisitorial, a menos que outras provas, por si mesmas, conduzam o magistrado a convencer-se acerca da autoria delitiva. Nada obsta, ressalve-se, que o juiz realize, em juãzo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatãrio. 4. O reconhecimento de pessoa por meio fotogrãfico ão ainda mais pro-blemãtico, mãjxime quando se realiza por simples exibãço ao reconhe-cedor de fotos do conjecturado suspeito extraãdas de ãl-buns policiais ou de redes sociais, jã previamente selecionadas pela autoridade poli-cial. E, mesmo quando se procura seguir, com adaptaãões, o proce-dimento indi-cado no Cãdigo de Processo Penal para o reconheci-mento presencial, não hã como ignorar que o carãter estãtico, a qualidade da foto, a au-sãncia de expressões e trejeitos corporais e a quase sempre visualizaãço apenas do busto do suspeito podem comprometer a idoneidade e a con-fiabilidade do ato. 5. De todo urgente, portanto, que se adote um novo rumo na com-preen-sãço dos Tribunais acerca das consequãncias da atipicidade procedimen-tal do ato de reconhecimento formal de pessoas; não se pode mais refe-rendar a jurisprudãncia que afirma se tratar de mera recomendaãço do legislador, o que acaba por permitir a per-petuaãço desse foco de erros judiciãrios e, conseqüentemente, de graves in-justiãças. 6. ã de se exigir que as polãcias judiciãrias (civis e federal) realizem sua funãço investigativa comprometidas com o absoluto respeito ã s formali-dades desse meio de prova. E ao Ministãrio Pãblico cumpre o papel de fiscalizar a correta aplicaãço da lei penal, por ser ãrgão de controle ex-terno da atividade policial e por sua ãnsita funãço de custos legis, que deflui do desenho constitucional de suas missões, com destaque para a âdefesa da ordem jurãdica, do regime demo-crãtico e dos interesses soci-ais e individuais indisponã-veisã (art. 127, caput, da Constituiãço da Repãblica), bem assim da sua espe-cãfica funãço de âzelar pelo efetivo respeito dos Poderes Pãblicos [inclusive, ão claro, dos que ele prãprio exerce] [...] promovendo as me-didas necessãrias a sua garantiaã (art. 129, II). 7. Na espãcie, o reconhecimento do primeiro paciente se deu por meio fotogrãfico e não seguiu minimamente o roteiro normativo previsto no Cãdigo de Processo Penal. Não houve prãvia descriãço da pessoa a ser reconhecida e não se exibiram outras fotografias de possã-veis suspeitos; ao contrãrio, escolheu a autoridade policial fo-tos de um suspeito que jã cometera outros crimes, mas que absolu-tamente nada indicava, atã en-tão, ter qualquer ligaãço com o roubo investigado. 8. Sob a ãgide de um processo penal comprometido com os direitos e os valores positivados na Constituiãço da Repãblica, busca-se uma ver-dade processual em que a reconstruãço histãrica dos fatos ob-jeto do juãzo se vincula a regras precisas, que assegurem ã s partes um maior controle sobre a atividade jurisdicional; uma verdade, portanto, obtida de modo "processualmente admissã-vel e vãlido" (Figueiredo Dias). 9. O primeiro paciente foi reconhecido por fotografia, sem nenhuma ob-servãçncia do procedimento legal, e não houve nenhuma outra prova produzida em seu desfavor. Ademais, as falhas e as inconsis-tãncias do suposto reconhecimento ã sua altura ão de 1,95 m e todos disseram que ele teria por volta de 1,70 m; estavam os assaltantes com o rosto parci-almente coberto; nada relacionado ao crime foi encontrado em seu poder e

a autoridade policial nem sequer explicou como teria chegado à suspeita de que poderia ser ele um dos autores do roubo e ficam mais evidentes com as declarações das vítimas em juízo, ao negarem a possibilidade de reconhecimento do acusado. 10. Sob tais condições, o ato de reconhecimento do primeiro paciente deve ser declarado absolutamente nulo, com sua consequente absolvição, ante a inexistência, como se deflui da sentença, de qualquer outra prova independente e idônea a formar o convencimento judicial sobre a autoria do crime de roubo que lhe foi imputado. 11. Quanto ao segundo paciente, teria, quando muito e conforme reconheceu o Magistrado sentenciante emprestado o veículo usado pelos assaltantes para chegarem ao restaurante e fugirem do local do delito na posse dos objetos roubados, conduta que não pode ser tida como determinante para a prática do delito, até porque não se logrou demonstrar se efetivamente houve tal empréstimo do automóvel com a prorrogação de seu uso ilícito por parte da dupla que cometeu o roubo. É de se reconhecer, assim, a causa geral de diminuição de pena prevista no art. 29, § 1º, do Código Penal (participação de menor importância). 12. Conclusões: 1) O reconhecimento de pessoas deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime; 2) À vista dos efeitos e dos riscos de um reconhecimento falho, a inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não pode servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o reconhecimento em juízo; 3) Pode o magistrado realizar, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório, bem como pode ele se convencer da autoria delitiva a partir do exame de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento; 4) O reconhecimento do suspeito por simples exibição de foto-grafia(s) ao reconhecedor, a par de dever seguir o mesmo procedimento do reconhecimento pessoal, há de ser visto como etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal e, portanto, não pode servir como prova em ação penal, ainda que confirmado em juízo. 13. Ordem concedida, para: a) com fundamento no art. 386, VII, do CPP, absolver o paciente Váçnio da Silva Gazola em relação à prática do delito objeto do Processo n. 0001199-22.2019.8.24.0075, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Tubarão e SC, ratificada a liminar anteriormente deferida, para determinar a imediata expedição de alvará de soltura em seu favor, se por outro motivo não estiver preso; b) reconhecer a causa geral de diminuição relativa à participação de menor importância no tocante ao paciente Igor Tártari Felício, aplicá-la no patamar de 1/6 e, por conseguinte, reduzir a sua reprimenda para 4 anos, 5 meses e 9 dias de reclusão e pagamento de 10 dias-multa. Dá-se ciência da decisão aos Presidentes dos Tribunais de Justiça dos Estados e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, bem como ao Ministro da Justiça e Segurança Pública e aos Governadores dos Estados e do Distrito Federal, encarecendo a estes últimos que façam conhecer da decisão os responsáveis por cada unidade policial de investigação. (STJ. Habeas corpus nº 598.886 - SC (2020/0179682-3). Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz). Nota-se, portanto, que o procedimento do art. 226 do CPP deve ser necessariamente seguido para o reconhecimento formal, seja presencial ou por fotografia, pois constitui garantia mínima daquele que é suspeito da prática de um crime, sob pena de nulidade. Assim, espera-se que a pessoa a reconhecer deve primeiramente descrever a pessoa que será reconhecida, a qual, se possível, será colocada ao lado de outras com características semelhantes, com o auto a ser lavrado subscrito pela autoridade, pelo reconhecedor e por duas testemunhas presenciais. Veja-se que a certeza da vítima sobre a autoria de SERGIO está baseada no reconhecimento informal que ele fez por fotografia, ato este que não seguiu as formalidades do art. 226 do CPP, razão pela qual não pode servir para o juízo de certeza nesse sentido. Assim, imperiosa a incidência do princípio in dubio pro reo, máxime porque, diante da dúvida existente, opta-se por não sacrificar o direito fundamental consistente na liberdade humana. O princípio da inocência é hoje dogma constitucional, um dos principais pontos que trata a Carta Magna. A liberdade é o direito mínimo dado ao cidadão para que este se proteja do poder ilimitado do Estado, assegurando a própria efetividade jurídica. Em nossos dias, não se pode estudar processo sem ter como base a Constituição, os valores consagrados por esta. O princípio "in dubio pro reo", significa que na dúvida decide-se a favor do réu, isso nada mais é que presumir que ele seja inocente. TFR: "Prevalência do Princípio da presunção de inocência, ante, a fragilidade, ou inexistência de prova concludente, não há de impressionar-se o juiz criminal com a vida pregressa do réu, para proferir a condenação, invertendo o princípio da presunção de inocência pela de culpa." (ACR nº 0007206 S.P) Não existe prova concreta da autoria do fato contra o réu produzida em juízo. A jurisprudência majoritária no tocante às provas produzidas apenas na fase do inquérito apresenta-se da seguinte forma: "Viola o sistema de provas, garantias constitucionais (contraditório, ampla defesa, devido processo legal, presunção de inocência), a condenação com base única e exclusiva de referências no inquérito

policial, não repetidas em juízo, se não há, na instrução, qualquer resquício de atividade delitiva do réu (princípio da instrução). A contrária é evidência dos autos a sentença que condena sem que haja, no processo, material de conhecimento que possa autorizar a valorização condenatória" (TAPR - Rev. - rel. LUIZ VIEL - RT 696/393). "Uma vez não produzida em juízo, sob a égide do contraditório, a prova coligida no inquérito, deve ser adotada a solução absolutória" (TACRIM-SP - Ap. - rel. AUGUSTO CÁSAR - RJD 16/132). "A condenação não pode se basear apenas no inquérito policial, em face da inexistência de quaisquer provas coligidas em juízo, especialmente em relação ao dolo com que se houve o agente. Aplica-se do princípio do contraditório e ampla defesa garantido pela norma constitucional não ocorrente in casu" (TRF 3ª Reg. - Ap. - rel. SYLVIA STEINER - RT 730/651). Por fim, temos a posição do Pretório Excelso sobre o tema da condenação com base nas provas do inquérito policial. De acordo com o STF, a decisão condenatória, apoiada exclusivamente no inquérito policial, contraria o princípio constitucional do contraditório (RTJ 67/74). Em outra oportunidade, o Pretório Excelso decidiu que o inquérito policial não pode ser sede de sentença condenatória, porquanto a prova testemunhal que nele se acolhe só adquire valor jurídico por intermédio de sua jurisdicionalização, que só acontece no sumário (RTJ 59/789). Para a postulação de um decreto condenatório se faz necessário a certeza absoluta da realização do fato típico (elementos objetivos e subjetivos), certeza essa que no presente caso não se materializa. E, como no caso em tela as provas colacionadas não são robustas o suficiente a ensejar o decreto condenatório, a medida mais justa é a absolvição, ante o princípio do in dúbio pro reo. Nesse sentido: "Prova. Autoria delitiva que se mostra duvidosa, sinalizada como mera possibilidade. Hipótese que enseja a aplicação do princípio in dúbio pro reo. Inteligência do artigo 368, VI, do CPP. É imperativa a aplicação do princípio constitucional do in dúbio pro reo quando a autoria está sinalizada como mera possibilidade. Para a condenação criminal exige-se certeza plena. Se o fato existiu, mas a prova não pode precisar o que realmente ocorreu, o réu deve ser absolvido com fundamento no artigo 386, VI, do CPP." (TJPR C. Única - AP 070/02 - Rel. Carlos Henrique - j. 05.11.2002 - RT 809/656). Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva inicial deduzida na denúncia, pelo que ABSOLVO SERGIO MOREIRA DA SILVA e EDITO RODRIGO SERRÃO SOUZA das impugnações que lhe foram atribuídas nos presentes autos, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, em razão de não existir prova suficiente para a condenação. DAS DIPOSIÇÕES GERAIS Considerando que os advogados de defesa do réu EDITO, no ato de alegações finais (fl. 333), renunciaram aos poderes que lhe haviam sido outorgados, intime-se o acusado do teor da presente sentença, bem como para constituir advogado para tomar ciência da presente sentença, no prazo de 05 (cinco) dias. O réu deverá ainda ser cientificado que, findo o prazo sem indicação o processo seguirá aos auspícios da Defensoria Pública, a qual deverá ser imediatamente notificada para ciência. Após o trânsito em julgado, providencie-se a baixa dos registros criminais e arquivem-se os autos. Sem custas. P.R.I.C. Belém/PA, 13 de setembro de 2021. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00007657220178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021 DENUNCIADO:EDUARDO AUGUSTO FERREIRA TEIXEIRA Representante(s): OAB 10691 - ANETE DENISE SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 7388 - ROBERTO LAURIA (ADVOGADO) OAB 14928 - LORENA DE OLIVEIRA FERREIRA LAURIA (ADVOGADO) OAB 19573 - RAFAEL OLIVEIRA ARAUJO (ADVOGADO) DENUNCIADO:RAPHAEL JOSE NOGUEIRA PINHO DOS SANTOS Representante(s): OAB 12624 - ERICA FERNANDA DIAS GABRIEL (ADVOGADO) OAB 18930 - RAPHAEL JOSE NOGUEIRA PINHO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 10448 - BARBARA MONIQUE V. DE ALMEIDA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 25141 - BRUNO KEVIN PEREIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:IVAN AMARO MELO Representante(s): OAB 25664 - WILLIAMS FEIO RAMOS (ADVOGADO) OAB 365763 - KAROLINA NERIS DE ARAUJO (ADVOGADO) DENUNCIADO:TASSIA ROBERTA DE ANDRADE SILVA Representante(s): OAB 12624 - ERICA FERNANDA DIAS GABRIEL (ADVOGADO) OAB 18975 - GREYCE EMANUELLE MOREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 25141 - BRUNO KEVIN PEREIRA (ADVOGADO) ASSISTENTE DE ACUSACAO:A. S. E. Representante(s): OAB 6188 - ADALCINDA DA SILVA ELERES (ADVOGADO) OAB 6747 - ELIZABETH COSTA COUTINHO (ADVOGADO) OAB 26450 - PAULO ROBERTO FRANCO PERDIGAO (ADVOGADO) . Visto, etc. 1 - Inicialmente, fica retificado o que consta na certidão de fl. 247 para declarar que a certidão em que se auferiu que a TASSIA ROBERTA DE ANDRADE SILVA teria mudado de endereço está juntada nos autos à fl. 223. 2 - Neste sentido, considerando o teor da certidão de fl. 223, intime-se a defesa da TASSIA ROBERTA DE ANDRADE SILVA para informar, no prazo de 03 (três) dias, endereço atualizada de sua constituída, sob pena de ser-lhe decretada a revelia do art. 367 do CPP. 2.1. Sendo

apresentado novo endereço, expõe-se mandado de intimação. 2.2. Não sendo apresentado novo endereço, certifique-se e voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Belém/PA, 14 de setembro de 2021. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00010365220158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DPC - DAVI NOBREGA DE ARAUJO VITIMA:O. E. DENUNCIADO:RUI JANAU BARBOSA JUNIOR Representante(s): OAB 8898 - ADONIS JOAO PEREIRA MOURA (ADVOGADO) OAB 13300 - VANESSA NERIS BRASIL MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 17041 - HUMBERTO SOUZA DA COSTA (ADVOGADO) OAB 23681 - BRUNO RAFAEL NOGUEIRA ALVES (ADVOGADO) OAB 8008 - GEORGES CHEDID ABDULMASSIH JUNIOR (ADVOGADO) . Vistos... Instados a se manifestar, o Ministério Público indicou a AVAO-Associação Voluntária de Apoio à Oncologia (fls. 67), enquanto o beneficiário da suspensão indicou a Au Family Abrigo de Animais (fls. 69). Por sua vez, ambas as instituições, sem fins lucrativos, apresentaram seu estatuto social devidamente registrado no Registro Civil de Pessoas Jurídicas e suas contas bancárias para recebimento dos valores (fls. 73-81 e 82-94). Decido. Considerando que ambas as instituições indicadas não possuem fins lucrativos e estão devidamente regularizadas de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro e informaram suas contas bancárias, entendo não ser possível escolher apenas uma para o recebimento dos valores. Por conseguinte, determino que os valores relativos à prestação pecuniária proveniente da suspensão condicional do processo sejam destinados a ambas as instituições, devendo ser transferido metade para cada uma delas (parcelas iguais), por meio das contas bancárias informadas. Dã-se ciência ao Ministério Público e à defesa. Apôs o trânsito em julgado deste decisum, providencie-se o alvará de levantamento de valores, dando destinação da prestação pecuniária realizada nestes autos. Cumpra-se. Belém/PA, 14 de setembro de 2021. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00014281620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021 DENUNCIADO:PEDRO LOPES BENJAMIM VITIMA:A. C. . Visto, etc. Considerando que este juízo se declarou incompetente para julgar o presente feito, determinando, por conseguinte, a remessa a um dos Juizados Especiais Criminais da Capital (fls. 05-07), bem como que não houve recurso contra o referido decisum, cuja intimação do arguido acusador se deu em 03/05/2021, declaro o trânsito em julgado da referida. É importante frisar que a manifestação ministerial de fls. 08, apenas ratificando a denúncia e a proposta de suspensão condicional do processo, não pode ser considerada como um recurso, porque assim não foi expresso pelo membro do parquet. Por conseguinte, cumpra a Secretaria os termos finais da referida decisão (fls. 05/07), encaminhando os autos a um dos Juizados Especiais Criminais de Belém. Cumpra-se. Belém/PA, 14 de setembro de 2021. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00014654820178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021 DENUNCIADO:MARCOS PORTILHO LIMA VITIMA:O. E. . Visto, etc. 1 - Cumpra-se o determinado às fls. 34, dando-se vista à Defesa para manifestação, no prazo de 05 dias, sobre o descumprimento da suspensão condicional do processo. Cumpra-se. Belém-PA, 14 de setembro de 2021. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00037913520028140401 PROCESSO ANTIGO: 200220045669 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021 VITIMA:M. S. F. VITIMA:C. R. PROMOTOR:6º PROMOTOR DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR DENUNCIADO:SARMANHO RODRIGUES ALVES Representante(s): OAB 7768 - JOSE AUGUSTO FERREIRA MARTINS (ADVOGADO) OAB 27430 - VIVIANE CRISTINE TRINDADE MARTINS (ADVOGADO) OAB 7768 - JOSE AUGUSTO FERREIRA MARTINS (ADVOGADO) OAB 27430 - VIVIANE CRISTINE TRINDADE MARTINS (ADVOGADO) COATOR:IPN. 2001017171 - SU/COMERCIO. Visto, etc. Considerando o teor da certidão de fl. 106, intime-se a vítima Murilo da Silva Ferreira no endereço que conta nos autos de inquérito policial. Não havendo endereço da referida vítima no IPL, dê-se novamente vistas ao Ministério Público. Cumpra-se. Belém/PA, 14 de setembro de 2021. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00055669420188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021 DENUNCIADO:JOSEFINA ALELUIA AQUINO CARMO

Representante(s): OAB 957 - ULYSSES EDUARDO CARVALHO DOLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 7698 - ROBERIO ABDON D OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 16487 - IVAN LIMA DE MELLO (ADVOGADO) OAB 18198 - JORGE VICTOR CAMPOS PINA (ADVOGADO) OAB 18458 - RAONY MICCIONE TORRES (ADVOGADO) OAB 26300 - IGOR OLIVEIRA CARDOSO (ADVOGADO) DENUNCIADO:JUSCELINO MENDES DA SILVA Representante(s): OAB 957 - ULYSSES EDUARDO CARVALHO DOLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 7698 - ROBERIO ABDON D OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 16487 - IVAN LIMA DE MELLO (ADVOGADO) OAB 18198 - JORGE VICTOR CAMPOS PINA (ADVOGADO) OAB 18458 - RAONY MICCIONE TORRES (ADVOGADO) OAB 23537 - FRANCESCO FALES DE CANTUÁRIA (ADVOGADO) OAB 27168 - ELTON HENRIQUE CUNHA LIMA (ADVOGADO) OAB 26966 - HEITOR RAJEH DA CRUZ (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARIA DE JESUS DOS SANTOS ALVES Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:A. A. P. PROMOTOR:PRIMEIRA PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMONIO PUBLICO E MORALIDADE ADMINISTRATIVA. Visto, etc. Considerando a manifesta vontade de fl. 94, tente-se intimar a MARIA DE JESUS DOS SANTOS ALVES por meio de sistema de mensagens eletrônicas WhatsApp. Não sendo novamente possível, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Belém/PA, 14 de setembro de 2021. Flávio Sánchez Leão Juíza de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00103346320188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEO Ações: Insanidade Mental do Acusado em: 14/09/2021 PACIENTE:MANOEL CRISTIANO LIMA ALVES Representante(s): ALEXANDRE MARTINS BASTOS - DEFENSOR PUBLICO (CURADOR) . Visto, etc. Junte-se o ofício e certidão de fls. 40/41 no processo principal e as cópias ali juntadas na presente autuação. Apais, dá-se baixas no presente processo de insanidade mental e apense-o no processo principal. Comunique-se o CPC Renato Chaves sobre a prejudicialidade da realização do exame de sanidade mental. Por fim, dá-se vistas dos autos principais ao Ministério Público para se manifestar acerca da certidão de ídolo do acusado. Cumpra-se. Belém/PA, 14 de setembro de 2021. Flávio Sánchez Leão Juíza de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00105104220188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEO Ações: Inquérito Policial em: 14/09/2021 INDICIADO:EM APURACAO Representante(s): OAB 4021 - ORLANDO MACIEL RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 22884 - LUIZ ANTONIO FERREIRA MARTINS JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:M. D. O. M. . Visto, etc. Considerando o teor da certidão de fl. 497 e verificando que de fato os bens apreendidos não pertencem a presente investigação, desentranhe-se dos autos o ofício com laudo pericial de fls. 320/324 em seus originais, bem como cópias dos documentos de fls. 55/62 e 71, e encaminhe-se ao juízo da 4ª Vara do Tribunal do Jari de Belém, em face do processo nº. 0011896-10.2018.8.14.0401. Oficie-se ainda ao Setor de Bens Apreendidos para que os bens sejam transferidos à custódia do juízo competente. Apais, archive-se. Cumpra-se. Belém/PA, 14 de setembro de 2021. Flávio Sánchez Leão Juíza de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00109223620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEO Ações: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021 DENUNCIADO:ADRIANO KLEBER DE LA ROCQUE BEZERRA Representante(s): OAB 21575 - ROGERIO LIMA COLARES (ADVOGADO) OAB 2240 - JACI MONTEIRO COLARES (ADVOGADO) OAB 29507 - JACY MONTEIRO COLARES NETO (ADVOGADO) VITIMA:P. N. R. S. Representante(s): OAB 20407 - MARLOS SAVIO BELEM PEREIRA (ADVOGADO) . Visto, etc. Considerando o teor da certidão de fl. 28, não há o que se falar em habilitação de assistente de acusação. Aguarde-se a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 29/11/2021 às 11:30 horas. Cumpra-se. Belém/PA, 14 de setembro de 2021. Flávio Sánchez Leão Juíza de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00126745320138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEO Ações: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021 DENUNCIADO:JOSIVALDO DOS SANTOS BORGES VITIMA:M. A. C. M. . Visto, etc. Defiro o requerido pelo ídolo ministerial às fls. 198, determinando que seja oficiado aos cartários de registro civil das pessoas naturais da cidade da Comarca de Cametã, solicitando que enviem, no prazo de 15 (quinze) dias a certidão de nascimento de JUCEVALDO BORGES DOS SANTOS e JOSIVALDO BORGES DOS SANTOS, ambos filhos de João Corrêa dos Santos e Maria Lenise Lopes Borges. Seguem os cartários que devem ser oficiados: 1. Cartário de Registro Civil da Vila de Carapajá. Endereço: Rua Bruno Bittencourt, s/nº. Bairro Humaitã. Telefone: (91) 9139-6620. E-mail: osnibv@yahoo.com.br. 2. Cartário de Registro Civil da Vila de Juaba. Endereço: Travessa Monsenhor

Miguel Inácio, 128.º Bairro :Centro Telefone? (91)98544-2096. E-mail: cartoriojuaba@gmail.com. 3. Cartório de São Raimundo dos Furtados. Endereço: Rio Furtados, Bairro Ilha. Telefone: (91) 98502-9893, Email: joak.ferreira@hotmail.com. 4. Serventia do Distrito de Juana Coeli. Endereço: Trav. Monsenhor Miguel Inácio nº 128, Bairro: Centro. Telefone: (91) 98544-2096. E-mail: cartoriojanuacoeli@gmail.com 5. Cartório da Vila do Carmo. Endereço: TRAVESSA MONSENHOR MIGUEL INÁCIO, Nº 128 - Bairro :CENTRO. Telefone: (91)98315-3170. E-mail: viladocarmorcpn@gmail.com. 6. Serventia do 3.º Ofício-Sede. Endereço: Travessa Monsenhor Miguel Inácio, nº 128, Bairro Centro. Telefone: (91) 98544-2096. E-mail: 3oficiocameta@gmail.com. 7. Cartório do Único Ofício da Vila de Curuambaba. Endereço: Rua Nossa Senhora do Pilar, nº 1356, Bairro Centro. Telefone (91)99327-9927. E-mail: marivaldapompeu@gmail.com. 8. Cartório Extrajudicial do 2.º Ofício de Cametã. Endereço: Rua São João Batista, nº 328, Bairro Centro. Telefone: (91) 3781-2900. E-mail: cartoriomerisecunha@yahoo.com.br. 9. Cartório da Vila do Carmo. Endereço: Rua São João Batista, s/nº, Vila do Carmo. Bairro Beira Mar. Telefone: (91) 3462-1044. - - - - - 2 - Apãs, com a resposta de todos os cartórios, encaminhem-se os autos ao 3.º Ofício ministerial para manifesta-se. - - - - - Cumpra-se. - - - - - Belém/PA, 14 de setembro de 2021. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Criminal PROCESSO: 00152792520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO A???: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:CARLOS ALYSON DA SILVA OLIVEIRA. Visto, etc. - - - - - 1 - Em análise a defesa prévia do réu CARLOS ALYSON DA SILVA OLIVEIRA (fls. 14/16), constato que não está presente nenhuma das hipóteses previstas no art. 397 e incisos, devendo a instrução prosseguir, nos termos do art. 400, do CPP, e art. 56 da lei 11.343/06. - - - - - A defesa reserva-se a arguir as teses defensivas por ocasião do transcurso da instrução criminal. - - - - - 2 - No tocante ao pedido da Defesa para que lhe seja oportunizada a apresentação do rol de testemunhas em momento posterior, cumpre tecer alguns comentários. Senão, veja-se. - - - - - Em atenção ao disposto no art. 396-A do CPP - - - - - possivelmente concluir que o momento adequado para apresentação do rol de testemunhas - - - - - na resposta - - - - - acusa-se: - - - - - Art. 396-A. - - - - - Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. - - - - - Entendo, contudo, que, além das hipóteses legais, em alguns casos a apresentação de testemunha pela Defesa depois da resposta pode ser admitida, sempre que seja oportunizado ao 3.º Ofício ministerial o contraditório, isto é, desde que as testemunhas sejam apresentadas em tempo hábil para cientificar o Parquet antes de sua oitiva. - - - - - Assim, não resta alternativa na presente hipótese a não ser alertar a Defesa no sentido de que empreenda as diligências necessárias para que seu rol de testemunhas seja apresentado em tempo hábil para comunicação do Ministério Público antes do ato a ser designado, a fim de propiciar-lhe o contraditório, sob pena de a produção de sua prova testemunhal restar prejudicada. - - - - - 3 - Pelo exposto, RECEBO A DENÚNCIA em relação ao denunciado, o que faço com arrimo no art. 396 do CPP. - - - - - 4 - Em atenção ao disposto nos art. 7.º e art. 9.º da Portaria nº 1304/2021-GP (publicada no DJ nº 7114 de 06/04/2021), DETERMINO a digitalização do presente processo e a sua consequente migração para o sistema PJE. - - - - - 5 - Apãs, voltem os autos eletrônicos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento. - - - - - Cumpra-se. - - - - - Belém/PA, 14 de setembro de 2021. Flávio Sánchez Leão Juza de Direito Titular da 7.ª Vara Criminal PROCESSO: 00161932620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO A???: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021 DENUNCIADO:ALESSANDRO FERREIRA DA CUNHA JUNIOR DENUNCIADO:AMANDA NAZARE FERREIRA CORREA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:EWERTON SERGIO MELO DE ALMEIDA Representante(s): OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 23464 - ÍCARO ANDRADE SILVA TEIXEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:MATHEUS SANTOS DOS REIS Representante(s): OAB 22119 - RENATO REBELO BARRETO (ADVOGADO) OAB 28934 - JOSIEL DA SILVA CARNEIRO (ADVOGADO) VITIMA:E. B. C. V. C. L. . Visto, etc. - - - - - 1 - Em atenção ao disposto nos art. 7.º e art. 9.º da Portaria nº 1304/2021-GP (publicada no DJ nº 7114 de 06/04/2021), DETERMINO a digitalização do presente processo e a sua consequente migração para o sistema PJE. - - - - - 2 - Apãs, certifique-se o trânsito em julgado da decisão que rejeitou a denúncia em relação ao denunciado EWERTON SERGIO MELO DE ALMEIDA e voltem os autos eletrônicos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento no tocante aos réus AMANDA CORREA e MATHEUS REIS. - - - - - Cumpra-se. - - - - -

Belém/PA, 14 de setembro de 2021. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00170010220178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021 QUERELANTE:WEBER SEVERINO MELO Representante(s): OAB 6912 - NAZARE CRISTINA MENDONCA VIEIRA (ADVOGADO) OAB 16668 - MARCELO RODRIGO CORIOLANO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 19736 - MAILO DE MENEZES VIEIRA ANDRADE (ADVOGADO) OAB 12131 - FILIPE COUTINHO DA SILVEIRA (ADVOGADO) QUERELADO:LEOPOLDINO ALVES DE MELO JUNIOR Representante(s): OAB 19411-B - MARCELO ISAKSON NOGUEIRA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0017001-02.2017.8.14.0401 Visto, etc. Trata-se de queixa-crime oferecida por Weber Severino de Melo em face de LEOPOLDINO ALVES DE MELO JUNIOR, já qualificado nos autos, atribuindo-lhe a conduta tipificada no art. 163, parágrafo único, IV, do Código Penal brasileiro. Em 17/04/2018, o querelado aceitou a suspensão condicional do processo oferecida pelo querelante, a qual foi homologada pelo juízo (fls. 33-34). Foi, então, certificado a respeito do descumprimento de algumas das condições impostas pelo beneficiário. Instado a se manifestar, o querelante, por meio de seu representante legal devidamente habilitado, informou não ter mais interesse no prosseguimento desta ação penal (fls. 47). Decido. Em conformidade com o discurso legislativo do art. 50 do Código de Processo Penal, "a renúncia expressa constar de declaração assinada pelo ofendido, seu representante legal ou procurador com poderes especiais." Na hipótese dos autos, consta do mandato outorgado pelo querelante, a respeito dos poderes da cláusula ad iudicia et extra, inclusive poder específico para desistir, razão pela qual é possível entender que há autorização também para renunciar. Pelo exposto, homologo a renúncia da queixa-crime, declarando, consequentemente, extinta a punibilidade do querelado LEOPOLDINO ALVES DE MELO JUNIOR, com fundamento no art. 107, V, do Código Penal, em relação aos fatos que lhe foram imputados na petição inicial. Conforme art. 804 do CPP e Lei Estadual nº 8.328/2015, considerando não ter havido nem requerimento, nem comprovação de ser o autor hipossuficiente, condeno o querelante nas custas processuais, ressalvada eventual suspensão da exatoriedade em razão de futura e comprovada insuficiência de recursos para pagá-las. Encaminhem-se as peças necessárias ao setor competente pelo ciclo após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, adotem-se, as providências cabíveis no tocante às baixas na distribuição, autuação e registro. P.R.I.C. Belém/PA, 14 de setembro de 2021. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00193622620168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021 DENUNCIADO:PATRICK SIQUEIRA DA COSTA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:M. J. M. T. A. C. . Visto, etc. Deixam-se vistas dos autos à Defensoria Pública, no prazo de 10 (dez) dias, para se manifestar acerca do constante no ofício de fls. 100/102, bem como para tomar ciência sobre a intimação da médica Camila Silva (fl. 112), indicada pela defesa como Assistente Técnica, tendo em vista que não houve por parte desta, nem aceite expresso, nem denegação da indicação. Neste sentido, em atenção ao novel princípio da cooperação entre as partes, inserido no art. 6º do NCPC, utilizado por analogia no processo penal (art. 3º do CPP), a Defensoria Pública deverá entrar em contato direto com a Assistente Técnica indicada, considerando o fato de que foi por si indicada, e como já explanado na decisão de fls. 66/68 do auto de incidente de sanidade mental, ao Assistente Técnico da Defesa, a fim de que a médica forneça declaração à própria Defensoria Pública ou compareça em juízo para dizer expressamente se aceita ou não o encargo. Cumpra-se. Belém/PA, 14 de setembro de 2021. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00258924620168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021 DENUNCIADO:MAYCO DA SILVA MACIEL Representante(s): OAB 11302 - JORGE MOTA LIMA (ADVOGADO) OAB 22962 - ROBINSON RODRIGUES GIBSON (ADVOGADO) OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ALAILTON MARTINS BARBOSA VITIMA:M. M. D. L. . Visto, etc. 1 - Certifique-se o trânsito em julgado para o Ministério Público, caso ainda não tenha sido feito. 2 - Recebo a apelação interposta pela Defensoria Pública no documento nº 2021.01883661-52, com razões a serem apresentadas em instância ad quem, nos termos do art. 600, § 4º, do CPP. 3 - Intimem-se os acusados do teor da sentença penal condenatória. 4 - Providencie a regular numeração dos autos posteriormente à fl. 76. Cumpra-se. Belém/PA, 14 de setembro de 2021. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00268408520168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação Penal -

Procedimento Ordinário em: 14/09/2021 DENUNCIADO:JEFFERSON ANDERSON DOS SANTOS PANTOJA Representante(s): OAB 13784 - THIAGO CUNHA DA CUNHA (ADVOGADO) OAB 20487 - NATHALIE SILVA MARTINS (ADVOGADO) OAB 21836 - ALISSON ALMEIDA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . PROCESSO NÂ° 0026840-85.2016.8.14.0401 Vistos... 1- O Ministério Público, no âmbito de suas atribuições, ofereceu denúncia em desfavor de JEFFERSON ANDERSON DOS SANTOS PANTOJA, já qualificado, imputando-lhe a prática do delito previsto no art. 306 da Lei 9503/97. Em 07/02/2018, o Ministério Público propôs suspensão do processo ao réu, pelo período de 02 anos, nos termos do art. 89, da Lei 9.099/95, que foi por ele aceita, sendo, então, a proposta homologada pelo juízo (fls. 35). Instado a se manifestar sobre o parcial cumprimento do benefício, o Ministério Público acatou a justificativa do beneficiário, pugnano pela extinção de sua punibilidade (fls. 65). o relatório. Decido. Decorrido o prazo de 02 anos da prorrogação da suspensão condicional do processo, a qual teve início em 07/02/2018, constatou-se que o réu cumpriu satisfatoriamente as condições estipuladas no benefício, consoante fls. 38-49, 51-63 e, sobretudo, fls. 65. Ad argumentandum tantum, o prazo da suspensão condicional do processo finalizou durante período em que esteve suspensa a condição de comparecimento obrigatório em juízo para justificar atividades, nos termos da Portaria 001/2020 do gabinete deste Juízo, não havendo o que se falar em necessidade de prorrogação do prazo. Desta forma, julgo por cumpridas as condições fixadas no termo de suspensão condicional do processo. Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade do nacional JEFFERSON ANDERSON DOS SANTOS PANTOJA, com fulcro no art. 89, § 5º da Lei 9.099/95. Adotem-se, as providências cabíveis no tocante as baixas na distribuição, autuação e registro. P.R.I.C. Belém/PA, 14 de setembro de 2021. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00270243620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ROBERTA DE OLIVEIRA LAMEIRA A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021 DENUNCIADO:MARCIA BETHANIA MARQUES NORONHA Representante(s): OAB 4753 - LUCIEL DA COSTA CAXIADO (ADVOGADO) OAB 8237-E - ALESSANDRA SODRE FERREIRA VIEIRA (ADVOGADO) OAB 29110 - SWYANAMIN GREGORIO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) DENUNCIADO:ALUIZIO LIMA NORONHA JUNIOR Representante(s): OAB 4753 - LUCIEL DA COSTA CAXIADO (ADVOGADO) OAB 23554 - FABIOLA GOMES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 8237-E - ALESSANDRA SODRE FERREIRA VIEIRA (ADVOGADO) OAB 29110 - SWYANAMIN GREGORIO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) VITIMA:O. E. ASSISTENTE DE ACUSACAO:SINDICATO DOS FUNCIONARIOS DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DO PARA SINDJU Representante(s): OAB 13378 - DANIEL AUGUSTO BEZERRA DE CASTILHO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO De ordem da Exma. Sra. Dra. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO, Juíza de Direito Titular da 10ª Vara Criminal, em substituição aos Magistrados da 7ª, 8ª e 9ª Vara Criminal, designo audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 12 de NOVEMBRO de 2021, às 10:00 horas. Belém, 14 de setembro de 2021. Roberta de Oliveira Lameira Kauffmann Analista Judiciária da 7ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00270243620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021 DENUNCIADO:MARCIA BETHANIA MARQUES NORONHA Representante(s): OAB 4753 - LUCIEL DA COSTA CAXIADO (ADVOGADO) OAB 8237-E - ALESSANDRA SODRE FERREIRA VIEIRA (ADVOGADO) OAB 29110 - SWYANAMIN GREGORIO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) DENUNCIADO:ALUIZIO LIMA NORONHA JUNIOR Representante(s): OAB 4753 - LUCIEL DA COSTA CAXIADO (ADVOGADO) OAB 23554 - FABIOLA GOMES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 8237-E - ALESSANDRA SODRE FERREIRA VIEIRA (ADVOGADO) OAB 29110 - SWYANAMIN GREGORIO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) VITIMA:O. E. ASSISTENTE DE ACUSACAO:SINDICATO DOS FUNCIONARIOS DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DO PARA SINDJU Representante(s): OAB 13378 - DANIEL AUGUSTO BEZERRA DE CASTILHO (ADVOGADO) . PROCESSO NÂ° 0027024-36.2019.8.14.0401 Vistos... 1 - Em análise à resposta à acusação de MARCIA BETHANIA MARQUES NORONHA (fls. 502-512), constato que não está presente nenhuma das hipóteses previstas no art. 397 e incisos, devendo a instrução prosseguir, nos termos do art. 400, do CPP. 1.1. Não merece acatamento a alegação de inópcia da denúncia. Ao contrário do que sugere a Defesa de MARCIA, a descrição fática trazida na denúncia indica que ela contribuiu para a empreitada criminosa, que supostamente compreendeu os delitos dos arts. 288, 305 e 312, todos do CP. A peça vestibular informa que MARCIA teria sido a maior beneficiária da empreitada

criminosa, recebendo em sua conta bancária R\$1.293.741,07. MARCIA não pertencia ao Sindicato na época, mas era esposa do aqui também denunciado ALUIZIO LIMA NORONHA JUNIOR. Da leitura atenta da exordial acusatória, depreende-se com facilidade a imputação a MARCIA de participação na ação criminosa, restando, indícios de que realmente contribuiu, inclusive a extensão e os limites de sua contribuição, somente a instrução processual tem aptidão para revelar. Então, é dizer que a descrição fática da peça vestibular permite a inferência de que é possível que MARCIA tenha contribuído para os delitos do art. 288, 305 e 312, todos do CPB, justamente porque eles podem estar entrelaçados. Veja-se que o peculato pode ter sido cometido em associação criminosa e a supressão de documentos pode ter sido cometida para garantir a impunidade dos demais delitos. Sabe-se que a denúncia apenas possui validade para produzir eficácia jurídica a que se propõe quando atingidos os requisitos do art. 41 do CPP, verbis: Art. 41-A denúncia ou queixa conter a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas. Caso a exposição do fato criminoso esteja insuficientemente descrita poderá ser a denúncia rejeitada em razão da inópcia configurada, se as peculiaridades do caso não foram satisfatoriamente relatadas, o que não é a hipótese dos autos, justamente porque a descrição fática permite depreender que MARCIA, como principal beneficiária, pode ter contribuído, consciente e voluntariamente, para os delitos de peculato, associação criminosa e supressão de documentos. Veja-se que o ilógico supor, neste primeiro momento, que o maior beneficiário da empreitada criminosa tinha interesse de manter-se impune e contribuir para todas as ações que resguardariam essa impunidade.

1.2. Igualmente inconcebível acatar o pedido de extensão dos efeitos da sentença que absolveu os corréus Altino, Paulo e Abel do delito de associação criminosa. Como a ação penal foi desmembrada para ALUIZIO e MARCIA, que não foram encontrados a tempo de se defenderem na instrução realizada nos autos originários, as provas ali produzidas não servem para apurar a autoria neste processo. Certo é que haverá, ainda, a instrução destes autos, durante a qual é possível a produção de provas que comprovem a acusação, mesmo daquelas que não foram produzidas na ação penal originária. Veja-se que na ação penal originária Altino, conforme consultado pelo Sistema Libra, Paulo e Abel foram absolvidos do delito do art. 288 do CPB por insuficiência de provas, nos termos do art. 386, inciso VII, do CPP, razão pela qual é incoerente e precipitado exigir a extensão daquela absolvição aos presentes autos.

1.3. Também não prospera o pedido de desclassificação da imputação de peculato para receptação. Ao contrário do que sugere a Defesa, neste momento é impossível (nem se deve tentar) concluir qualquer coisa, sobretudo que a atuação de MARCIA pode ter se restringido a receber aquela enorme quantia que lhe é atribuída, sem ter contribuído para as demais ações criminosas. Novamente, somente a instrução é capaz de esclarecer a participação e eventuais limites e extensão por parte de MARCIA. A premissa de que a conduta atribuída a Umberto de Souza, de receptação por ter recebido um depósito em sua conta corrente no valor de R\$50.000,00, seria análoga à de MARCIA é improcedente. Primeiramente, é evidente que a diferença de valor sugere maior contribuição por parte de MARCIA, já que ela supostamente recebeu mais de um milhão de reais e Umberto apenas R\$50.000,00. Além disso, MARCIA, época, era esposa de ALUIZIO, a quem é atribuída significativa contribuição na empreitada criminosa, o que faz sugerir, pelo menos nessa fase processual, que ela poderia ter conhecimento de todos os seus passos e até contribuído para sua execução de alguma forma que poderá ser revelada durante a instrução.

1.4. Por fim, o Ministério Público já afastou a possibilidade de oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal, o que foi ratificado pelo Procurador-Geral de Justiça em exercício, não cabendo ao Poder Judiciário intervir na formulação de acordo se uma das partes não tem interesse em celebrá-lo.

1.5. Defiro o rol de testemunhas apresentado às fls. 511, que consistem nas mesmas arroladas pelo autor da ação penal.

Dá-se ciência à Defensoria Pública.

2 - A Resposta à Acusação do acusado ALUIZIO LIMA NORONHA JUNIOR já foi analisada às fls. 513/514.

3 - Autorizo a secretaria da vara, em ato ordinatório, designar data para audiência de instrução e julgamento. Com a data da audiência: Intimem-se/requisitem-se as testemunhas. Intimem-se os réus ALUIZIO LIMA NORONHA JUNIOR e MARCIA BETHANIA MARQUES NORONHA. Dá-se ciência ao Ministério Público, ao Assistente de Acusação e à defesa. Cumpra-se. Belém/PA, 14 de setembro de 2021. Sandra Maria Ferreira Castelo Branco Juíza de Direito Titular da 10ª Vara Criminal, em substituição aos Magistrados da 7ª, 8ª e 9ª Vara Criminal, em face de suspeição

PROCESSO: 00287796620178140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEO A??o: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 14/09/2021 DENUNCIADO:LUCIANO GIL ALVES DE OLIVEIRA VITIMA:I. S.
C. A. L. . Visto, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando desta feita a devoluÃ§Ã£o correta dos documentos,
realizada pelo ofÃ-cio de fls. 87/91, cumpra-se o disposto no item 1 de fl. 63, atentando-se a secretaria para
o complemento constante no item 1 de fl. 74. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Encaminhe-se ainda ao CPC Renato
Chaves, alÃ©m dos documentos jÃ; consignados nas duas decisÃµes, os originais de fl. 77 e fls. 89/91,
devendo o Ã³rgÃ£o pericial, ao fim do exame, devolvÃª-los a este juÃ-zo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â
Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m/PA, 14 de setembro de 2021. FIÃ;vio SÃ;nchez LeÃ£o JuÃ-za de Direito Titular
da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00084381420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em:
DENUNCIADO: J. O. C. VITIMA: G. D. C. AUTOR: A. J. P. PROCESSO: 00248768620188140401
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: VITIMA: G. S. S. DENUNCIADO: W. V. S. Representante(s): OAB 18859 -
JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO
NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 8927 - ALIPIO RODRIGUES SERRA (ADVOGADO) OAB 13372 -
ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA BULHOES LEITE (ADVOGADO)

SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 14/09/2021 A 14/09/2021 - SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00038211620178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021 VITIMA:D. A. S. DENUNCIADO:FELIPE COSTA ANDRADE JUNIOR Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. SENTENÇA I - RELATÁRIO: O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por meio da 7ª Promotoria de Justiça do Juízo Singular Criminal, no uso de suas atribuições institucionais, ofereceu DENÚNCIA contra FELIPE COSTA ANDRADE JUNIOR, brasileiro, paraense, 22 (vinte e dois) anos de idade, portador do RG nº 7088811 SSP/Pa, filho de Edilene Paixão de Souza e Felipe Costa Andrade, residente e domiciliado na Magalhães Barata, nº 1889, bairro Benguá, Belém/PA, por infringência ao tipo penal descrito nos Art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal Brasileiro. Depreende-se da presente peça acusatória que, no dia 15 de fevereiro de 2017, pela parte da noite, o denunciado Felipe Costa Andrade Junior, junto com seu parceiro de apartamento Lourinho, adentraram no interior de um ônibus que trafegava pela av. Centenário, no Bairro do Benguá, onde localizava-se a vítima Diego do Amaral da Silva e, utilizando-se de arma de fogo, anunciaram o assalto e subtraíram a mochila contendo pertences pessoais da vítima, empreendendo fuga em seguida. Realizando diligências na área em que foi realizado o delito, policiais militares avistaram o denunciado correndo com uma mochila na mão, juntamente com outro que conseguiu fugir, momento em que foi abordado, confessando a prática do roubo e sendo reconhecido pela vítima como autor do crime. Foi encontrado em poder do denunciado um simulacro de arma de fogo utilizada para a realização do crime e que foi apreendida. A denúncia foi protocolada em 10 de março de 2017, tendo sido recebida neste Juízo no dia 14 de março de 2017, com determinação de citação dos réus para apresentarem resposta à acusação, nos termos do art. 396 do CPP, e diligências requeridas pelo Ministério Público. A Defesa do denunciado FELIPE COSTA ANDRADE JUNIOR, na fl.78 dos autos requereu a rejeição da denúncia. Tal requisição foi rejeitada por esse juízo em uma decisão interlocutória, encontrada às fls. 83 a 85 dos autos. No dia 02 de abril de 2018 houve audiência de instrução e julgamento, onde estiveram ausentes o acusado FELIPE COSTA ANDRADE JUNIOR, motivo pelo qual houve revelia, e as testemunhas de acusação EDUARDO CARLOS MELO DOS SANTOS, EDINILSON FURTADO DE MORAES, MAIKO LUAN SENA RIBEIRO e DIEGO DO AMARAL SILVA. No dia 03 de agosto de 2018, houve continuação da instrução e julgamento, onde esteve presente o acusado FELIPE COSTA ANDRADE JÚNIOR e ausentes a vítima DIEGO DO AMARAL SILVA e as testemunhas de acusação EDUARDO CARLOS MELO DOS SANTOS, EDINILSON FURTADO DE MORAES e MAIKO LUAN SENA RIBEIRO. No dia 24 de janeiro de 2021 houve continuação da instrução e julgamento, em que estiveram presentes o acusado FELIPE COSTA ANDRADE JÚNIOR e a vítima DIEGO DO AMARAL SILVA. Ausentes as testemunhas de acusação EDUARDO CARLOS MELO DOS SANTOS, EDINILSON FURTADO DE MORAES e MAIKO LUAN SENA RIBEIRO. No dia 18 de junho de 2019, em continuação da instrução e julgamento, esteve presente o acusado FELIPE COSTA ANDRADE JÚNIOR e ausentes as testemunhas de acusação EDUARDO CARLOS MELO DOS SANTOS, EDINILSON FURTADO DE MORAES e MAIKO LUAN SENA RIBEIRO. No dia 10 de outubro de 2019 houve continuação da instrução e julgamento, onde estiveram presentes o acusado FELIPE COSTA ANDRADE e as testemunhas de acusação EDUARDO CARLOS MELO DOS SANTOS, EDINILSON FURTADO DE MORAES e MAIKO LUAN SENA RIBEIRO. O Ministério Público do Estado do Pará, fl.217 ofertou memoriais finais nos autos, em que, requereu a procedência in totum da denúncia e a consequente condenação do réu FELIPE COSTA ANDRADE JÚNIOR. Encontra-se, fl.128 dos autos, memoriais finais feito pela defesa do acusado. Esta pede que haja o reconhecimento da ilegitimidade da instrução probatória referente ao suposto reconhecimento do acusado por violação ao art.226 do CPP, requerendo a absolvição do réu por falta de indícios de autoria em face desta prova que no entendimento da defensoria é ilegítima. Também pede, com base na SUM.545 do STJ, que seja aplicada a atenuante prevista no art.65, III, d, do código penal, pelo fato da confissão ser utilizada para formação do convencimento do julgador. Ademais, a defesa pede para que, em caso de condenação, seja aplicado o regime de pena semiaberto. o relatório. Passo a decidir. II -

DO MÃRITO: A A A A A A A A A Cuida-se de denÃncia formulada pelo MinistÃrio PÃblico para apurar a prÃtica do crime definido no art. 157, Â§2, II, do CPB, supostamente praticado pelo acusado. A A A A A A A A A Ao caso se apresenta a preliminar arguida pela defesa, de ilegalidade da instruÃÃo em face de nÃo ter sido efetuado o reconhecimento do rÃo pelas testemunhas ouvidas em JuÃzo, mencionando violaÃÃo ao artigo 226, do CPP. A A A A A A A A A Desta feita, antes de analisar o mÃrito da demanda, verifico que quanto a preliminar de nulidade da instruÃÃo por nÃo ter sido procedido reconhecimento em JuÃzo ou que o reconhecimento nÃo foi realizado nos moldes nos moldes do artigo 226, do CPP, Â acrescento que nÃo hÃ que se falar em qualquer nulidade do reconhecimento efetuado pela vÃtima e pelas testemunhas na delegacia, tendo em vista que, conforme jurisprudÃncia pacÃfica, a ausÃncia de observÃncia de algumas das formalidades do art. 226 do CPP nÃo invalida o reconhecimento efetuado pela vÃtima pelas testemunhas, especialmente porque o inciso II do referido dispositivo legal afirma que Aza pessoa, cujo reconhecimento se pretender, serÃ colocada, se possÃvel, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhanÃsa (...)Ã, bem como porque ratificado por outros elementos de prova. A Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE PESSOAS. PEDIDO DE ABSOLVIÃO POR FALTA DE PROVAS. NÃ CABIMENTO. PROVAS SUFICIENTES DA AUTORIA E MATERIALIDADE. RECONHECIMENTO PESSOAL. ARTIGO 226 DO CÃDIGO DE PROCESSO PENAL. FORMALIDADES. DECLARAÃES DA VÃTIMA NA DELEGACIA. DEPOIMENTO DE POLICIAL MILITAR. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. A AUSÃNCIA DAS FORMALIDADES DO ARTIGO 226 DO CÃDIGO DE PROCESSO PENAL, QUANTO AO RECONHECIMENTO DE PESSOAS, NÃ INVALIDA O PROCEDIMENTO REALIZADO DE FORMA DIVERSA, NEM AFASTA A CREDIBILIDADE DAS PALAVRAS DAS VÃTIMAS, ESPECIALMENTE QUANDO AMPARADO POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. 2. EM CRIMES CONTRA O PATRIMÃNIO, CONFERE-SE ESPECIAL CREDIBILIDADE ÃS PALAVRAS DAS VÃTIMAS QUE, DE FORMA COERENTE E HARMÃNICA, NARRAM O FATO E APONTAM A AUTORIA DO CRIME. 3. DEPOIMENTOS POLICIAIS, COM OBSERVÃNCIA DO CONTRADITÃRIO E EM CONSONÃNCIA COM AS DEMAIS PROVAS COLHIDAS NA INSTRUÃO CRIMINAL, GOZAM DE PRESUNÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE PARA FUNDAMENTAR UMA DECISÃO CONDENATÃRIA. 4. NO CASO, APESAR DE A VÃTIMA TER SIDO OUVIDA TÃO SOMENTE NA DELEGACIA, SUAS PALAVRAS FORAM RATIFICADAS PELOS DEPOIMENTOS POLICIAIS, NÃ HAVENDO FALAR EM ABSOLVIÃO. 5. RECURSOS DESPROVIDOS. (TJ-DF - APR: 87675720118070006 DF 0008767-57.2011.807.0006, Relator: SILVÃNIO BARBOSA DOS SANTOS, Data de Julgamento: 15/03/2012, Â 2Ã Turma Criminal, Data de PublicaÃÃo: 26/03/2012, DJ-e PÃig. 241) (grifo nÃo autÃntico). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. PENAL E PROCESSO PENAL. ROUBO MAJORADO E RECEPÃO. RECONHECIMENTO PESSOAL. INOBSERVÃNCIA DO ART. 226 DO CPP. AUSÃNCIA DE NULIDADE. AUTORIA DEMONSTRADA COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS PROBATÃRIOS. PREJUÃO NÃ DEMONSTRADO. ART. 563 DO CPP. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA DA DEFESA. ALEGAÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÃNCIA. DISCRICIONARIEDADE MOTIVADA. DECISÃO EM CONSONÃNCIA COM A JURISPRUDÃNCIA DESTA CORTE. SÃMULA 83/STJ. VIOLAÃO AO ART. 386, IV, V E VII, DO CPP. AUSÃNCIA DE PROVAS DE AUTORIA. EXAME QUE DEMANDA INCURSÃO NO ARCABOUÃO PROBATÃRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÃMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÃRIOS FUNDAMENTOS. 1. "Estando a sentenÃsa condenatÃria, quanto Ã autoria delitiva, respaldada em outros elementos probatÃrios e nÃo somente no reconhecimento por parte da vÃtima na delegacia, nÃo hÃ que se falar em nulidade por desobediÃncia Ã s formalidades inculpidas no art. 226, II, do CPP" (AgRg no REsp n. 1.314.685/SP, Relator o Ministro Jorge Mussi, DJe 14/9/2012). (...) 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 300047 DF 2013/0064979-0, Relator: Ministro MARCO AURÃLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 21/08/2014, Â T5 - QUINTA TURMA, Data de PublicaÃÃo: DJe 29/08/2014) (grifo nÃo autÃntico). AGRAVO REGIMENTAL DE C E DOS S S. PROCESSUAL PENAL. AUSÃNCIA DE IMPUGNAÃO DOS FUNDAMENTOS DO DECISUM AGRAVADO. SÃMULA 182/STJ. RECONHECIMENTO PESSOAL. INOBSERVÃNCIA DO PRECEITO LEGAL. NULIDADE RELATIVA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÃO DE PREJUÃO. INEXISTÃNCIA. RECONHECIMENTO NA FASE JUDICIAL. IRREGULARIDADE SANADA. DECRETO CONDENATÃRIO FUNDAMENTADO EM OUTROS ELEMENTOS DE PROVAS. NULIDADE. INEXISTÃNCIA. 1. A falta de impugnaÃÃo especÃfica dos fundamentos utilizados na decisÃo agravada atrai a incidÃncia do Enunciado Sumular 182 desta Corte Superior. 2. A inobservÃncia das formalidades previstas no art. 226, II, do CÃdigo de Processo Penal, enseja apenas nulidade relativa, sendo necessÃrio a demonstraÃÃo de efetivo prejuÃzo, o que nÃo ocorreu no caso

dos autos. Precedentes. 3. Quando o elemento colhido na fase do inquérito policial é submetido a outros meios de provas no decorrer da instrução criminal judicializada, fica afastada a alegação de nulidade do ato processual. 4. Estando a sentença condenatória, quanto à autoria delitiva, respaldada em outros elementos probatórios e não somente no reconhecimento por parte da vítima na delegacia, não há que se fale de nulidade por desconformidade às formalidades insculpidas no art. 226, II, do CPP. (...) (STJ - AgRg no REsp: 1314685 SP 2012/0063528-0, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 04/09/2012, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/09/2012) (grifo não autêntico). HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. RECONHECIMENTO PESSOAL. RATIFICAÇÃO EM JUÍZO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO. CONCLUSÃO DIVERSA QUE DEMANDA REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO, NÃO CABÍVEL NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. 1. A condenação do Paciente pelo crime de roubo circunstanciado amparou-se não só no reconhecimento pessoal feito pelas vítimas, mas também pelos depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante. 2. "Tendo a fundamentação da r. sentença condenatória, no que se refere à autoria do ilícito, se apoiado no conjunto das provas, e não apenas no reconhecimento por parte da vítima, na delegacia, não há que se falar, in casu, em nulidade por desconformidade às formalidades insculpidas no art. 226, do CPP" (HC 156.559/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 13/09/2010). 3. Ao inserir o condicional "se possível" no texto do art. 226, inciso II, do Código de Processo Penal, o legislador registrou que a aplicabilidade da referida norma depende das possibilidades fáticas que lhe subjazem, sobretudo porque, em muitas circunstâncias, pode se mostrar difícil ou mesmo impossível encontrar pessoas de traços semelhantes àquele que será reconhecido. (...) 5. Ordem de habeas corpus denegada. (STJ - HC: 244240 SP 2012/0111743-8, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 06/08/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/08/2013) (grifo não autêntico). Rejeito a preliminar apresentada pela defesa. Passo ao exame de mérito da ação penal. DO CRIME DEFINIDO NO 157, §2, INCISO II, DO CPP Diz o art. 157, §2, II, do CPB: Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. §2º - A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade: II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA A partir do que se apurou durante toda a instrução criminal, verifico que restou comprovado que o denunciado FELIPE COSTA ANDRADE JUNIOR praticou o crime definido no art. 157, §2, II, do CPB. Explico. Quanto a materialidade, consta à fl.24 termo de exibição e apreensão de objeto, em que foi apreendida um simulacro de arma de fogo, na cor preta com a inscrição gama P-800, mad in Spain.177 cal (4.5mm) apreendida em poder do réu. Consta também às fls.142 a 144, laudo de perícia de constatação. Onde concluiu-se que se trata de material periciado, é uma arma de ar comprimido tipo pistola. A referida arma, apresenta verossimilhança com uma arma de fogo, motivo pelo qual pode causar intimidação. Em instrução processual, foram ouvidas a vítima Diego do Amaral Silva, as testemunhas Eduardo Carlos Melo dos Santos, Edinilson Furtado de Moraes e Maiko Luan Sena Ribeiro. Em seguida, foi interrogado o acusado Felipe Costa Andrade Junior. A vítima DIEGO DO AMARAL SILVA relatou que ao voltar do trabalho, próximo da parada de ônibus em que ia descer, observou um meliante pela parte da frente do ônibus e outro pela parte de trás, onde um deles entrou o empurrando e subtraiu sua mochila contendo seus bens e após saiu correndo, sendo o assaltante que pegou sua mochila pego pela polícia e o outro conseguiu realizar a fuga. Relata que o assaltante estava na posse de uma pistola, não tendo visto se a polícia apreendeu a pistola. Relata que dentro da mochila havia roupas do trabalho, itens de higiene, documentação, carteira com 50 reais dentro. Afirma que o ônibus estava na av. centenário, passando o supermercado Iãder. Relatou que o outro assaltante não denunciado, não chegou a ser identificado e não saber se este assaltante era menor ou maior de idade. Relata que não houve agressão durante o assalto e não saber se os assaltantes subtraíram bens de outras pessoas. A testemunha EDUARDO CARLOS MELO DOS SANTOS, guarda municipal, relatou que estava em patrulhamento na área do benguê e em um momento se deparou com um ônibus parado na via com alerta ligada e em questão de segundos viu 3 pessoas correndo dentro do ônibus entrando em uma das ruas paralelas e lá na frente realizaram uma abordagem e na abordagem encontraram um simulacro de arma de fogo e uma mochila em posse do réu. Relata que logo mais apareceu a vítima. Fez, junto com outros guardas a detenção do réu. Relata que a vítima reconheceu o réu como autor do assalto. Afirmou não ter presenciado o fato criminoso ocorrido dentro do ônibus. A testemunha EDINILSON FURTADO DE MORAES, também

guarda municipal, relatou que neste dia estava em patrulhamento na av. centenária, quando um ônibus parou e desceram umas 3 pessoas que entraram em um local com atitude suspeita. A guarda municipal resolveu acompanhar essas pessoas com o intuito de realizar uma abordagem. Conseguiram alcançar uma pessoa, na qual identificou como sendo o réu, encontrando com ele um simulacro de arma de fogo e uma mochila. Confirma que logo mais chegou a vítima reconhecendo o réu como autor do crime. A testemunha MAIKO LUAN SENA RIBEIRO, também guarda municipal, relatou que estava realizando um patrulhamento quando avistaram um ônibus onde três pessoas saíram bem rápido, tendo a guarda municipal feito o acompanhamento e a abordagem. Relata que um dos criminosos conseguiu fugir e que a guarda municipal conseguiu abordar o que estava com o simulacro de uma arma de fogo. Identificou o abordado como sendo o réu deste processo. Confirmou que chegou a vítima reconhecendo o réu como autor do crime. Relata que não viu o fato ocorrido dentro do ônibus, apenas o ocorrido na abordagem. O réu FELIPE COSTA ANDRADE JUNIOR, em seu interrogatório, confessou a prática do delito e que estava na posse de um simulacro de uma arma de fogo, afirmando que não chegou a abordar as vítimas com essa arma, mas sim seu comparsa que abordou. Relata que não agrediu ninguém e não saber o que tinha dentro da mochila. Relata estar arrependido do seu ato. Conforme se observa, a confissão do acusado é corroborada mediante os depoimentos prestados em Juízo pelas testemunhas arroladas pela acusação, especialmente o reconhecimento efetuado pela vítima, revelando que o réu praticou roubo contra a vítima, simulando estar armado, subtraindo-lhe sua mochila com seus pertences pessoais. A bem da verdade, a palavra da vítima, aliada à confissão espontânea do réu, são suficientes para o decreto condenatório, nos termos do que afirma a jurisprudência pacífica: PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO. PALAVRA DA VÍTIMA. CONFISSAO. CONJUNTO PROBATÓRIO. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL E ATENUANTE DA CONFISSAO E DA MENOR IDADE DE 21 ANOS. 1) A palavra da vítima jungida a outros elementos de prova, possui especial relevo e prepondera para impor a condenação do infrator, máxime nas situações tais como as constantes dos autos, que envolve crime contra o patrimônio e há a expressa confissão do réu. (...) 5) Apelo provido em parte. (TJ-AP - APL: 47838820118030002 AP, Relator: RUI GUILHERME DE VASCONCELLOS SOUZA FILHO, Data de Julgamento: 03/05/2012, CÂMARA ÚNICA, Data de Publicação: no DJE N.º 85 de Sexta, 11 de Maio de 2012) (grifo não autêntico). APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO CIRCUNSTANCIADO - CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL - PALAVRA DA VÍTIMA - CONDENAÇÃO MANTIDA. I. A confissão extrajudicial do acusado e os outros elementos de prova, especialmente os depoimentos das testemunhas, embasam o decreto condenatório. II. Em crimes contra o patrimônio, a palavra do ofendido merece especial relevância e está coerente com o conjunto probatório. III. Parcial provimento para reduzir a pena pecuniária. (TJ-DF - APR: 20130510148577, Relator: SANDRA DE SANTIS, Data de Julgamento: 11/06/2015, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 19/06/2015 . Pág.: 48) (grifo não autêntico). APELAÇÃO - CRIME DE ROUBO - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS - PALAVRAS DA VÍTIMA - ELUCIDAÇÃO DOS FATOS E RECONHECIMENTO DO AGENTE - CONFISSÃO DO ACUSADO - CONDENAÇÃO MANTIDA. Em sede de crimes patrimoniais, que geralmente são praticados na clandestinidade, configura-se preciosa a palavra da vítima para elucidação dos fatos e reconhecimento do agente, mormente quando não há nada nos autos que demonstre que o ofendido tenha inventado tais fatos com a simples intenção de prejudicar o acusado. As declarações da vítima, somadas à confissão do acusado, são provas mais que suficientes da autoria do crime, não havendo espaço para absolvição. (TJ-MG - APR: 10433130011623001 MG, Relator: Sílvio Chaves, Data de Julgamento: 26/06/2014, Câmaras Criminais / 7ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 04/07/2014) (grifo não autêntico). Acrescenta-se, ainda, que o depoimento prestado pelos policiais que efetuaram a prisão em flagrante do réu ratifica o reconhecimento efetuado pela vítima. Com efeito, nos termos da pacífica jurisprudência, é plenamente possível como meio de prova a admissão de depoimento de policial que prendeu o acusado em flagrante. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. CREDIBILIDADE. COERÊNCIA COM O CONJUNTO PROBATÓRIO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. 2. Orienta-se a jurisprudência no sentido de que os depoimentos dos agentes policiais merecem credibilidade como elementos de convicção, máxime quando corroborados com outras provas produzidas nos autos, situação da espécie, constituindo-se, assim, elemento apto a respaldar as condenações. (...) (STJ - HC: 206282 SP 2011/0105418-9, Relator: Ministro NEFI

CORDEIRO, Data de Julgamento: 12/05/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2015) (grifo não autêntico). (...) 1. Conforme entendimento desta Corte, são válidos e revestidos de eficácia probatória o testemunho prestado por policiais envolvidos com a atividade investigativa, mormente quando em harmonia com as demais provas e confirmados em juízo, sob a garantia do contraditório. (...) 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 366258 MG 2013/0249573-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 11/03/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/03/2014) (grifo não autêntico). PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE CONFISSÃO INFORMAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. VERBETE N. 284 DA SÂMULA DO STF. CONDENAÇÃO AMPARADA NO DEPOIMENTO DE POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNIO. PRECEDENTE. VERBETE N. 83 DA SÂMULA DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO. - A desconexão do conteúdo normativo do dispositivo com as razões do recurso especial configura deficiência de fundamentação, a convocar a incidência do verbete n. 284 da Súmula do STF. - O depoimento de policiais constitui elemento idôneo a embasar o acórdão condenatório quando em conformidade com as demais provas dos autos. Precedente. - Incide o enunciado n. 83 desta Corte quando a decisão proferida pelo Tribunal de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 404817 SP 2013/0331266-1, Relator: Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), Data de Julgamento: 04/02/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/02/2014) (grifo não autêntico). Ademais, importante mencionar que o depoimento da vítima se revelou coerente com as demais provas dos autos, inclusive com a confissão judicial do acusado. Destarte, não há que se falar em fragilidade ou falta de provas em relação à materialidade do delito ou à autoria delituosa, havendo substrato da autoria do crime por parte do réu. Além disso, no presente caso, incide a qualificadora prevista no art. 157, § 2º, inciso II, do CPB, tendo em vista que a prova oral colhida na instrução criminal revela cabalmente que o delito foi praticado em concurso por dois indivíduos, sendo o denunciado Felipe Costa Andrade Junior e seu comparsa, não identificado. Destaque-se que, nos termos da jurisprudência pacífica, a identificação do comparsa no crime e a prisão deste não são imprescindíveis para a incidência da majorante prevista no art. 157, § 2º, inciso II, do CPB. Nesse sentido: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS (ART. 157, § 2º, I E II, DO CÂDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DO RÊU. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS PELAS PALAVRAS DA VÍTIMA E DIANTE DO RECONHECIMENTO PESSOAL REALIZADO NA DELEGACIA. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA. PROVA ORAL E TERMO DE APREENSÃO QUE COMPROVAM A UTILIZAÇÃO DE UMA FACA PELO APELANTE DURANTE A EMPREITADA CRIMINOSA. EXCLUSÃO DA MAJORANTE DO CONCURSO DE PESSOAS. PROVA ORAL QUE CONFIRMA A PRESENÇA DE OUTRO INDIVÍDUO. SENTENÇA MANTIDA. - Evidenciadas a materialidade e a autoria por intermédio das palavras da vítima, a qual confirma que o réu subtraiu três celulares, um rádio e um cinzeiro mediante grave ameaça, tem-se a forma de substrato probatório suficiente a autorizar a condenação do apelante por crime de roubo. - O fato de o apelante não ter se utilizado ativamente da arma (faca), tem-se que o caráter intimidativo da atitude deste em puxá-la da cintura durante o crime de roubo foi capaz de amedrontar a vítima. - A comprovação da majorante do concurso de agentes independe da identificação do segundo elemento quando as provas dão certeza acerca da sua efetiva participação. - Parecer da PGJ pelo conhecimento e desprovimento do recurso. - Recurso conhecido e desprovido. (TJ-SC - APR: 20130392192 SC 2013.039219-2 (Acórdão), Relator: Carlos Alberto Civinski, Data de Julgamento: 30/09/2013, Primeira Câmara Criminal Julgado) (grifo não autêntico). APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. MAJORANTE. CONCURSO DE PESSOAS. CONFIGURADA. DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNICA E GENÉRICA. ATENUANTE DO ART. 66 DO CÂDIGO PENAL. NÃO COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É prescindível a identificação/detenção de coautor do roubo para a incidência da qualificadora do concurso de pessoas, quando comprovado por outros elementos de prova que o delito de roubo foi cometido por dois ou mais indivíduos. (...) (TJ-PA - APL: 201030045137 PA, Relator: NADJA NARA COBRA MEDA - JUIZ CONV. MUT., Data de Julgamento: 05/09/2013, 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Data de Publicação: 11/09/2013) (grifo não autêntico). Acrescente-se que, no presente caso, o crime de roubo teve consumação integral, vez que os assaltantes obtiveram a posse da res furtiva, quando já haviam empreendido fuga e o crime já havia sido consumado. Diante disto,

consumado o crime de roubo qualificado. Sobre a consumação do delito de roubo, afirma a jurisprudência do STJ: ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO USO DE ARMA E PELO CONCURSO DE AGENTES. SUFICIÊNCIA DE PROVAS. CONDENAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. TENTATIVA. IMPOSSIBILIDADE. CONSUMAÇÃO. DOSIMETRIA. REVISÃO. CIRCUNSTÂNCIAS. AFASTAMENTO. PENA. QUANTUM. MANUTENÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO. I - Deve ser mantida a condenação pela prática do crime de roubo quando as provas colhidas na instrução, notadamente a declaração firme e coesa das vítimas, aliada aos demais elementos probatórios, comprovam ser o réu o autor do delito. II - Inviável a desclassificação do delito de roubo consumado para a modalidade tentada quando a prova colhida na instrução demonstra que o réu subtraiu a res e a repassou ao comparsa que empreendeu fuga, a demonstrar que houve transferência da posse do bem. [...] (TJ DF - Processo: APR 20130111572687 DF 0040005-41.2013.8.07.0001; Relator(a): NILSONI DE FREITAS; Julgamento: 31/07/2014; Argão Julgador: 3ª Turma Criminal; Publicação: Publicado no DJE : 07/08/2014 . Pág.: 183) (grifo não autêntico). HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE ROUBO. CONSUMAÇÃO. POSSE TRANQUILA DA COISA SUBTRAÍDA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL E DO PRETÁRIO EXCELSO. TESE DE QUE A ARMA DE FOGO ESTARIA DESMUNICIADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. LEGALIDADE. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO. 1. No que se refere à consumação do crime de roubo, esta Corte e o Supremo Tribunal Federal adotam a teoria da apreensão, também denominada de amotio, segundo a qual considera-se consumado o mencionado delito no momento em que o agente obtém a posse da res furtiva, ainda que não seja mansa e pacífica e/ou haja perseguição policial, sendo prescindível que o objeto do crime saia da esfera de vigilância da vítima. (...) 4. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado. (STJ - Processo: HC 216291 SP 2011/0196885-7; Relator(a): Ministra LAURITA VAZ; Julgamento: 13/08/2013; Argão Julgador: T5 - QUINTA TURMA) (grifo não autêntico). Consolidando o supramencionado entendimento, afirma a Súmula nº 582 do STJ, in verbis: Súmula 582 - Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada. (Súmula 582, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 19/09/2016). Portanto, restam comprovadas a materialidade e a autoria do delito previsto no art. 157, § 2º, II, do CPB, não deixando margem de dúvidas quanto à responsabilidade criminal do acusado. Importante mencionar que, ao caso, não incide a qualificadora prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do CPB, tendo em vista que ficou sobejamente comprovado pela prova colhida, anteriormente mencionada, que o réu não se utilizou, na prática do crime de roubo, de arma, mas somente utilizou-se de simulacro de arma, apenas se caracterizando a grave ameaça já inerente ao crime de roubo. Acrescenta-se que a simulação de estar portando arma e a ameaça velada exercida com relação à vítima são suficientes para caracterização do delito de roubo. Nesse sentido, afirmam os seguintes julgados: APELAÇÃO CRIME. ROUBO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. SIMULAÇÃO DO USO DE ARMA. GRAVE AMEAÇA. (...) 2 - O anúncio de assalto e a simulação do uso de arma de fogo bastam para configurar a grave ameaça descrita no tipo do artigo 157, caput, do CP, já que causam o temor à vítima exigido pela elementar. PRELIMINAR AFASTADA. APELO DEFENSIVO IMPROVIDO. (Apelação Crime Nº 70057647554, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francesco Conti, Julgado em 29/01/2014) (grifo não autêntico). ROUBO SIMPLES. AMEAÇA VELADA. AUTORIA E MATERIALIDADE. PROVA BASTANTE. ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO. IMPOSSIBILIDADE. AMEAÇA POR GESTOS E PALAVRAS COMPROVADA. RECONHECIMENTO PELA VÍTIMA. DOSIMETRIA DA PENA ESCORREITA. APELAÇÃO DESPROVIDA. Nos delitos contra o patrimônio a palavra da vítima que reconhece o réu como autor do crime, sem sombra de dúvidas, possui eficácia probatória bastante para embasar a condenação, mormente quando encontra amparo nos demais elementos probatórios. Caracteriza-se o crime de roubo, quando a grave ameaça é empregada de forma velada, por palavras ou gestos, em razão do temor causado à vítima, o que leva a permitir que o agente promova a subtração sem que nada possa a pessoa lesada fazer para impedi-lo. (TJ-PR - ACR: 5222984 PR 0522298-4, Relator: Jefferson Alberto Johnsson, Data de Julgamento: 11/03/2010, 4ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 355) (grifo não autêntico). APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO SIMPLES - RECURSO MINISTERIAL - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - AMEAÇA VELADA - CRIME DE ROUBO CONFIGURADO - CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. Configura-se o crime de roubo ainda que a grave ameaça tenha sido empregada de forma velada pelo agente, levando-se em conta, principalmente, as

circunstâncias da abordagem e o temor efetivamente inculcido na vítima. (TJ-MG - APR: 10372120036374001 MG, Relator: Alberto Deodato Neto, Data de Julgamento: 09/06/2015, Câmaras Criminais / 1ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 19/06/2015) (grifo autêntico). APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO SIMPLES. SUBTRAÇÃO DO CELULAR DA VÍTIMA, MEDIANTE AMEAÇA VERBAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO PELO CRIME DE ROUBO. ACOLHIMENTO. AMEAÇA VERBAL DE MORTE. GRAVE AMEAÇA CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A GRAVE AMEAÇA, NO CRIME DE ROUBO, PODE SE EXTERIORIZAR DE DIVERSAS FORMAS, SEJA POR GESTOS, PALAVRAS, ATOS, ENFIM, QUALQUER MEIO APTO A, DE ALGUMA FORMA, PERTURBAR A LIBERDADE PSÍQUICA DA VÍTIMA. 2. IN CASU, O RÁU, NO MOMENTO DA ABORDAGEM, AMEAÇOU A VÍTIMA DIZENDO "PASSE O DINHEIRO OU A MORTE!", DEIXANDO A VÍTIMA ATEMORIZADA E, POR CONSEQUENTE, FACILITANDO A SUBTRAÇÃO DO SEU APARELHO CELULAR, O QUE É SUFICIENTE PARA CARACTERIZAR O CRIME DE ROUBO. 3. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA CONDENAR O APELADO NAS SANÇÕES DO ARTIGO 157 DO CÓDIGO PENAL, À PENA DE 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL ABERTO, E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, NO VALOR LEGAL MÁXIMO. (TJ-DF - APR: 1417610620078070001 DF 0141761-06.2007.807.0001, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, Data de Julgamento: 13/05/2010, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: 26/05/2010, DJ-e Pág. 197) (grifo autêntico). Desta feita, no caso em tela, o crime de roubo teve consumação integral, vez que o denunciado obteve a posse da res furtiva. Portanto, restam comprovadas a materialidade e a autoria da infração, não deixando margem de dúvidas quanto à responsabilidade criminal do acusado. III - CONCLUSÃO: Pelo exposto: JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA, para CONDENAR O RÁU FELIPE COSTA ANDRADE JÚNIOR, brasileiro, paraense, 22 (vinte e dois) anos de idade, portador do RG nº 7088811 SSP/Pa, filho de Edilene Paixão de Souza e Felipe Costa Andrade, residente e domiciliado na Magalhães Barata, nº 1889, bairro Benguelim, Belém/PA, nas sanções punitivas previstas no artigo 157, §2, II, do CPB. Passo a analisar a dosimetria da pena a ser aplicada ao acusado, atendendo ao disposto nos arts. 59 e 68 do CPB. A culpabilidade do réu em nada acrescenta pena, porque não há elementos que possam aumentar a reprovabilidade da infração além daqueles inerentes ao tipo em comento. O réu não apresenta outros antecedentes criminais, conservando, pois, sua primariedade. Não há elementos para se aferir a conduta social e a personalidade do acusado, razão pela qual são consideradas circunstâncias neutras. O motivo do delito é a busca de lucro fácil, em detrimento da vítima, inerente ao crime, sendo, pois, circunstância neutra. As circunstâncias e as consequências do crime são inerentes ao crime, tendo o crime sido cometido mediante grave ameaça, tendo o bem subtraído sido devolvido à vítima. Trata-se, pois, de circunstâncias neutras. Por fim, o comportamento da vítima, evidentemente, em nada contribuiu para a conduta do réu, sendo circunstância judicial neutra. Assim, com base nas circunstâncias judiciais supramencionadas, fixo a pena base do acusado em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa, sendo o dia multa razão de 1/30 do salário mínimo nacional, considerando a pena privativa de liberdade aplicada, as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, a gravidade do delito e a situação econômica do denunciado (artigo 49, §1º, do Código Penal). O réu apresenta a atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do CP, tendo em vista sua confissão espontânea perante este Juízo. Todavia, a súmula 231 do STJ diz que: incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Dessa maneira, deixo de aplicar tal atenuante. Isto posto, presente a causa de aumento do concurso de agentes previsto no art.157, §2, II, FIXO A SANÇÃO DEFINITIVAMENTE EM 05(CINCO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 15 (QUINZE) DIAS MULTA, sendo o dia multa razão de 1/30 do salário mínimo nacional, considerando a pena privativa de liberdade aplicada, a gravidade do delito e a situação econômica do denunciado (artigo 49, §1º, do Código Penal). Regime inicial: Fixo o regime inicial semiaberto para a pena privativa de liberdade, nos termos do que determina o artigo 33, §2º, alínea b, do CPB. Incabível a detração no presente momento, nos termos do art. 387, §2º do CPP, tendo em vista que a diminuição do tempo em que o réu esteve custodiado provisoriamente não enseja a mudança do seu regime inicial de cumprimento de pena, cabendo à Vara de Execuções Penais a aplicação da detração, no momento oportuno. Porque incabível, em face da grave ameaça exercida e da pena ser superior a 04 (quatro) anos, deixo de proceder à substituição da pena privativa de liberdade imposta ao réu por restritiva de direitos, nos termos do art. 44 do CPB.

No que se refere à reparação material de danos prevista no art. 387, IV, do CPP, deixo de fixá-la, tendo em vista a inexistência de pedido formal na denúncia, nos termos do que afirma a jurisprudência do STJ (AgRg no AREsp 311.784/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 05/08/2014; REsp 1265707/RS, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/05/2014; AgRg no REsp 1428570/GO, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, julgado em 08/04/2014). Em face de responder ao processo solto e não se verificar a presença dos pressupostos previstos no art. 312, do CPP, concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. Transitada a presente decisão em julgado, lance-lhe o nome no rol dos culpados, com expedição necessária ao cumprimento da pena e remessa a VEP competente, com as comunicações de estilo. O pagamento da pena de multa deverá ser realizado no prazo de 10 (dez) dias a contar do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de execução. Condeno o vencido nas custas, nos termos do que afirma o art. 804 do CPP. Fica suspensa, contudo, a exigibilidade da referida cobrança, em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita ao denunciado, haja vista a sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50 e do art. 98 do CPC. Adotem-se todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Belém, 14 de setembro de 2021. Dr. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00125717020188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021 DENUNCIADO: MAURICIO MATHEUS RIBEIRO BRAGA Representante(s): OAB 11154 - ARMANDO BARROSO DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA: R. P. F. PROMOTOR: SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DECISÃO Compulsando os autos, observo que o mandado de prisão preventiva expedido na medida cautelar de autos nº 0009211-30.2018.8.14.0401 (apensos) foi devidamente cumprida na data de 19/05/2018 e após, a referida prisão foi revogada por este Juízo na data de 09/11/2018 em decisão nos autos principais de nº 0012571-70.2018.8.14.0401. Logo, não há qualquer ordem de prisão pendente no presente feito. Devendo, pois, ser expedido contra mandado de prisão em favor do réu MAURÍCIO MATHEUS RIBEIRO BRAGA. Proceda-se as comunicações de praxe. Após, conclusos para sentença. Belém, 14 de setembro de 2021. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal PROCESSO: 00150774820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021 VITIMA: V. Q. S. DENUNCIADO: JEFFERSON ALCANTARA DE SOUZA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) DENUNCIADO: JOSIELSON FERREIRA PINHEIRO Representante(s): OAB 17543 - SIMONE GEMAQUE DOS SANTOS (ADVOGADO) PROMOTOR: SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DESPACHO Face à certidão de fl. 180, determino a expedição de ofício aos Cartórios de Registro Civil de Nascimentos e Ábitos de Pessoas Naturais da Comarca de Belém com a finalidade de que busquem em seus assentamentos a certidão de Ábito do acusado JOSIELSON FERREIRA PINHEIRO, devendo, em caso positivo, encaminhar uma cópia a este Juízo. Encaminhada a cópia, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para ciência e manifestação acerca do que entender pertinente. Em caso negativo, conclusos. Cumpra-se. Belém, 14 de setembro de 2021. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal PROCESSO: 00159656120138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021 DENUNCIADO: WILLYAN GONCALVES FONSECA Representante(s): OAB 4759 - JANE MATOS DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 14720 - GABRIEL SILVA MALHEIROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA: I. M. C. S. AUTORIDADE POLICIAL: ROSALINA DE MORAES ARRAES - DPC PROMOTOR: SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DESPACHO Considerando a manifestação ministerial de fl. 265, determino o encaminhamento da arma de fogo apreendida, referida na certidão de fl. 263, ao Exército Brasileiro para os procedimentos necessários à destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 10.826/03. Após, archive-se. Cumpra-se. Belém, 14 de setembro de 2021. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00168024320188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021 VITIMA: W. A. R. DENUNCIADO: KLENDER

JHONATAN DA SILVA DE JESUS Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:GUSTAVO VIEIRA SILVA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:ROSANGELA ROCHA BARROS Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DESPACHO Â Â Â Â Â Considerando a manifestaÃ§Ã£o ministerial de fl. 325, determino o encaminhamento da arma de fogo apreendida, referida na consulta de fl. 323, ao ExÃ©rcito Brasileiro para os procedimentos necessÃ¡rios Ã destruiÃ§Ã£o ou doaÃ§Ã£o aos ÃrgÃos de seguranÃ§a pÃblica ou Ãs ForÃ§as Armadas, conforme disposto no art. 25 da Lei nÂ° 10.826/03. Â Â Â Â Â ApÃs, archive-se. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 14 de setembro de 2021. Â Â Â Â Â Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da 8Âª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00168234820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAOLA BARAÚNA MAGNO A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 14/09/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:CAIO DE SANTANA DUARTE Representante(s): OAB 10446 - FERNANDO CALHEIROS RODRIGUES DOMINGUES (ADVOGADO) PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. ATO ORDINATÃRIO Â Â Â Â Â Por meio deste, fica intimada a defesa a, no prazo de 08 (oito) dias, ARRAZOAR o Recurso de ApelaÃ§Ã£o interposto pelo rÃ©u, nos termos do art. 600, do CPP. BelÃ©m, 14 de setembro de 2021. PAOLA BARAÚNA MAGNO Diretora de Secretaria da 8Âª Vara Criminal PROCESSO: 00194428220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 14/09/2021 PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JOSE MARIA FOICINHA GATINHO. DELIBERAÃO: âPelo Exposto, suspendo o processo pelo prazo de 02 (dois) anos, submetendo o acusado JOSÃ MARIA FOICINHA GATINHO ao perÃodo de provas supracitado, quando deverÃ¡ cumprir regiamente todas as condiÃ§Ãµes impostas no presente termo, a teor do art. 89, Â§ 1Âº, da Lei 9.099/95. Partes intimadas. As partes declaram o desinteresse em recorrer da presente decisÃ£o. DecisÃ£o interlocutÃ³ria publicada e transitada em julgado em audiÃªncia. Registre-se. Cumpra-se.â PROCESSO: 00197051720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 14/09/2021 PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR VITIMA:S. F. M. M. DENUNCIADO:JADSON ALVES DA SILVA. DELIBERAÃO: âConsiderando a certidÃ£o do senhor oficial de justiÃ§a de que o acusado nÃ£o reside mais no endereÃ§o fornecido pelo sistema INFOSEG, bem como ter sido constatado que referido acusado nÃ£o possui cadastro no sistema INFOPEN, nÃ£o tendo o mesmo comparecido nesta secretaria a fim de informar novo endereÃ§o, abra-se vista dos autos ao MinistÃ©rio PÃblico, a fim de tentar localizar novo logradouro em que o rÃ©u possa ser encontrado. Em caso de apresentaÃ§Ã£o de endereÃ§o diverso, redesigne-se o Presente ato de Proposta de SuspensÃ£o Condicional do Processo. Contrariamente, caso nÃ£o seja encontrado novo endereÃ§o, determino o prosseguimento do feito, com a citaÃ§Ã£o do rÃ©u por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para que, apresente resposta Ã acusaÃ§Ã£o, por escrito, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP, fazendo-se a observÃªncia de que referido prazo comeÃ§arÃ¡ a fluir a partir do comparecimento pessoal do rÃ©u, ou seu defensor constituÃ-do, consoante prevÃª o Â§ Ãnico de referido artigo. Cumpra-se.â PROCESSO: 00236796220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAOLA BARAÚNA MAGNO A??o: Insanidade Mental do Acusado em: 14/09/2021 PACIENTE:NIVALDO ANDRADE DE LIMA Representante(s): OAB 13933 - GUSTAVO PASTOR DA SILVA PINHEIRO (CURADOR) OAB 16989 - MAISSA ASSUNÃÃO DA COSTA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÃRIO Por meio deste, fica intimada a DEFESA do rÃ©u NIVALDO ANDRADE DE LIMA a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do laudo psiquiÃ¡trico-legal juntado aos autos. BelÃ©m, 14 de setembro de 2021. PAOLA BARAÚNA MAGNO Diretora da Secretaria da 8Âª Vara Criminal do JuÃ-zo Singular, com fundamento no art. 1Âº, Â§ 1Âº, IX, do Provimento nÂº 006/2006-CJRM, de 05/10/2006 PROCESSO: 00254138220188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 14/09/2021 VITIMA:A. N. V. DENUNCIADO:JOAO CARLOS ALVES DE LIMA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DESPACHO Â Â Â Â Â Tendo em vista a deliberaÃ§Ã£o de fl. 144 bem como o certificado Ã fl. 146, encaminhem-se os autos ao MinistÃ©rio PÃblico para ciÃªncia e manifestaÃ§Ã£o acerca do que entender pertinente. Â Â Â Â Â ApÃs, conclusos. BelÃ©m, 14 de setembro de 2021. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8Âª Vara Criminal de BelÃ©m PROCESSO: 00365368220158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 14/09/2021 DENUNCIADO:JOSE ARNALDO

DE SOUSA GAMA Representante(s): OAB 7655 - MARCUS VINICIUS SAAVEDRA GUIMARAES DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 28004 - ALBINO DE MELO MACHADO (ADVOGADO) DENUNCIADO: MARCIO ROGERIO CUNHA VINAGRE Representante(s): OAB 5224 - SANDRA SUELY MACHADO DA LUZ CARVALHO (ADVOGADO) OAB 5785 - MARCIO ROGERIO CUNHA VINAGRE (ADVOGADO) VITIMA: M. S. K. PROMOTOR: OITAVA PROMOTORIA DE JUSTICA CRIMINAL DA CAPITAL PA. DECISÃO Os autos vieram-me conclusos para análise do requerimento formulado pelo acusado MÂRCIO VINAGRE, o qual atua em causa própria, referindo-se acerca de documentos que o outro acusado juntou aos autos, bem como para analisar quanto ao caso do denunciado JOSÉ ARNALDO ter arrolado o seu causídico como testemunha de defesa. Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou que quanto aos documentos acostados, irá se manifestar em sede de alegações finais e pugnou o regular andamento do feito. Passo a decidir. O artigo 207 do CPP, é claro no sentido de que estão proibidas de depor as pessoas que em razão de sua profissão devem guardar segredo, salvo se a parte interessada lhe desobrigar a tal testemunho. No caso em questão, a referida testemunha trata-se também do advogado do réu. Nesse sentido, o artigo 26 do Código de Ética e disciplina da OAB dispõe que: o advogado deve guardar sigilo, mesmo em depoimento judicial, sobre o que saiba em razão de seu ofício, cabendo-lhe recusar-se a depor como testemunha em processo no qual funcionou ou deva funcionar, ou sobre fato relacionado com pessoa de quem seja ou tenha sido advogado, mesmo que autorizado ou solicitado pelo constituinte. Portanto, sendo advogado do réu, com sigilo profissional, o fato de ser arrolado como testemunha de defesa de seu constituinte conduz ao entendimento de que o seu depoimento recai no impedimento constante no art. 207 do CPP bem como no art. 26 do Código de Ética da OAB. por esta maneira, entendo que o pleito não deve ser acolhido quanto à oitiva do próprio advogado como testemunha de defesa. Razão pela qual, deve ser intimado o réu para que se manifeste à respeito, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo substituir a testemunha com base no que dispõe o artigo 451 do CPC, adotado por analogia. Quanto aos documentos, é matéria para análise ao final da instrução, motivo pelo qual, deixo para analisá-los em sede de sentença. Cumpra-se. Intimem-se. Belém, 14 de setembro de 2021. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal de Belém

SECRETARIA DA 9ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA** Com prazo de 60 (sessenta) dias

O Dr. MARCUS ALAN DE MELO GOMES, Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal de Belém, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Juízo da 9ª Vara Criminal de Belém foi ABSOLVIDO, nos autos do processo 0016960-69.2016.8.1401, o acusado KLEYTON WILLIAN DUARTE SOUSA, brasileiro, paraense, filho de Geovana Costa de Souza e Rosiney Guimarães de Lima, nascido em 26.05.1996, o qual residia na Rua da Olaria, nº406, Quadra 7, Riacho Doce, bairro Guamá, Belém/PA, conforme consta dos autos, do crime capitulado no art. 157, §2º, I e II c/c art. 14, II, ambos do Código Penal Brasileiro, imputado na denúncia. E como não foi encontrado para ser INTIMADO pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com prazo de 60 (SESSENTA) DIAS, a fim de tomar CIÊNCIA DA SENTENÇA, que lhe moveu a justiça pública, e que concluiu pela ABSOLVIÇÃO do réu, conforme a seguir, (parte final): *ç*Vistos, etc. (*ç*) julgo improcedente a pretensão acusatória deduzida na denúncia de fls. 02/03 e absolvo Josiel Willian Duarte Sousa já qualificado, com suporte no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. (...)ç. Fórum Criminal da Capital - Secretaria da 9ª. Vara Criminal de Belém, aos 13 (vinte e dois) dias do mês de setembro de 2021. Eu, , Renata de Souza Amaral, Analista Judiciário, digitei e o subscrevi. MARCUS ALAN DE MELO GOMES - Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal de Belém

EDITAL DE CITAÇÃO Com prazo de quinze (15) dias

O Dr. MARCUS ALAN DE MELO GOMES, Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal de Belém, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pela 9ª Promotoria de Justiça Criminal de Belém, foi denunciado(a) nos autos do processo nº. 0001779-23.2019.8.14.0401 o(a) nacional LUCAS MIRANDA PEREIRA, brasileira, natural de Belém-PA, nascido(a) dia 02/08/2000, filho de Lilia Ferreira Miranda e Levi dos Santos Pereira, o qual residia no(a) Passagem Rosa Maria, nº 151, entre São Francisco Xavier e Acatauassu Nunes, neste município de Belém-PA, estando em lugar incerto e não sabido, como incurso(a) nas penas do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. E como não foi encontrado(a) para ser citado(a) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, para que o(a) denunciado(a) ofereça resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A, do Código de Processo Penal. Oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Por este instrumento, fica também o(a) réu(ré) cientificado(a) de que caso não haja a resposta no prazo legal, nem seja constituído defensor, será o processo suspenso, bem como o prazo prescricional. Fórum Criminal de Belém. Secretaria da 9ª. Vara Criminal de Belém. Belém, 13 de setembro de 2021. Eu, Renata de Souza Amaral, Servidora da Secretaria da 9ª Vara Criminal de Belém, o digitei e publico após a assinatura do juiz MARCUS ALAN DE MELO GOMES- Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal de Belém

RESENHA: 31/08/2021 A 14/09/2021 - SECRETARIA DA 9ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 9ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00025347020008140401 PROCESSO ANTIGO: 200020026682 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/09/2021 ADVOGADO:DEFENSOR P?BLICO VITIMA:M. H. S. M. DENUNCIADO:JOSIMAR DA SILVA COSTA COATOR:IPN. 023/2000 - UP/GUAMA. Despacho 1)Â Â Â Â Â O processo se encontra suspenso em virtude de citaÃ§Ã£o editalÃ-cia do acusado, conforme preconiza o art. 366, caput, do CPP (fls. 65). Verifico que o prazo de suspensÃ£o do processo

expirou em 05/06/2019. Tenho por retomado, destarte, o curso do prazo prescricional desde 06/06/2019.

2) Â Â Â Â Â Aguardem os autos em secretaria, diligenciando-se a busca de informaÃ§Ãµes sobre a localizaÃ§Ã£o do acusado. 3) Â Â Â Â Â Oportunamente, retornem conclusos. BelÃ©m (PA), 01 de setembro de 2021. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00028824220038140401 PROCESSO ANTIGO: 200320091371 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 01/09/2021 VITIMA:O. E. VITIMA:J. M. F. VITIMA:A. B. G. E. O. INDICIADO:ANTONIO OLIVEIRA SANTOS VITIMA:A. B. G. . Despacho 1) Â Â Â Â Â O processo se encontra suspenso em virtude de citaÃ§Ã£o editalÃ-cia do acusado, conforme preconiza o art. 366, caput, do CPP (fls. 63). Verifico que o prazo de suspensÃ£o do processo expirou em 12/01/2017. Tenho por retomado, destarte, o curso do prazo prescricional desde 13/01/2017.

2) Â Â Â Â Â Aguardem os autos em secretaria, diligenciando-se a busca de informaÃ§Ãµes sobre a localizaÃ§Ã£o do acusado. 3) Â Â Â Â Â Oportunamente, retornem conclusos. BelÃ©m (PA), 01 de setembro de 2021. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00079199820048140401 PROCESSO ANTIGO: 200420200020 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 01/09/2021 VITIMA:T. M. G. DENUNCIADO:JOSE SABINO CORREA FILHO Representante(s): OAB 20696 - LUCAS PRADO KIZAN (ADVOGADO) PROMOTOR(A):ANA CLAUDIA BASTOS DE PINHO. Despacho DÃ-a-se vista dos autos ao MinistÃ©rio PÃºblico para que se manifeste sobre eventual prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o acusatÃ³ria. BelÃ©m (PA), 01 de setembro de 2021. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00086402720068140401 PROCESSO ANTIGO: 200620211603 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 01/09/2021 INDICIADO:CARLOS ALBERTO DE SOUZA VIEIRA VITIMA:J. E. S. A. S. . Despacho 1) Â Â Â Â Â O processo se encontra suspenso em virtude de citaÃ§Ã£o editalÃ-cia do acusado, conforme preconiza o art. 366, caput, do CPP (fls. 87). Verifico que o prazo de suspensÃ£o do processo expirou em 13/06/2019. Tenho por retomado, destarte, o curso do prazo prescricional desde 14/06/2019.

2) Â Â Â Â Â Aguardem os autos em secretaria, diligenciando-se a busca de informaÃ§Ãµes sobre a localizaÃ§Ã£o do acusado. 3) Â Â Â Â Â Oportunamente, retornem conclusos. BelÃ©m (PA), 01 de setembro de 2021. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00180593520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES A??o: Procedimento Especial da Lei AntitÃ³xicos em: 01/09/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:VERA LUCIA COSTA DOS SANTOS Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA ESTADUAL (DEFENSOR) PROMOTOR:PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTICAENTORPECENTES Representante(s): ANETTE MACEDO ALEGRIA (PROMOTOR(A)) . Ã- DELIBERAÃO: Para prosseguimento da audiÃªncia, designo o dia 08/06/2022, Ã s 10h30. Ciente os presentes. BelÃ©m, 01 de setembro de 2021. Dr. Marcus Alan de Melo Gomes. Juiz de direito da 9ª Vara Criminal de BelÃ©m. PROCESSO: 00136712620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIS MARCELO DE ARAUJO PEDROSO A??o: Procedimento Especial da Lei AntitÃ³xicos em: 02/09/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:THAIS DE NAZARE BARBOSA MIRANDA Representante(s): DEFENSORIA PÃÚBLICA DO ESTADO DO PARÃ (DEFENSOR) DENUNCIADO:GLEICY DE NAZARE MIRANDA TRINDADE Representante(s): OAB 17543 - SIMONE GEMAQUE DOS SANTOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:LUCAS MATHEUS MONTEIRO MIRANDA PROMOTOR:MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): ANETTE MACEDO ALEGRIA (PROMOTOR(A)) . ÃATO ORDINATÃRIO: 1) Em conformidade com o disposto no art. 1Âº, Â§ 1Âº, inciso IV do Provimento nÂº 006/2006 da Corregedoria da RegiÃ£o Metropolitana de BelÃ©m, REMARCO a audiÃªncia para o dia 14/06/2022,Ã s 10:30. Requisite-se os policial e renovem-se as intimaÃ§Ãµes para os acusados. BelÃ©m, 02.09.2022 LUIS MARCELO DE A. PEDROSO Analista JudiciÃ¡rio PROCESSO: 00076763220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 08/09/2021 DENUNCIADO:GLEIDSON ROBERTO NASCIMENTO GOMES Representante(s): OAB 18712 - MICHEL SANTOS BATISTA (ADVOGADO) OAB 26334 - MARCELO CLEYTON SOUZA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 28291 - TULIO OLEGARIO DOS SANTOS (ADVOGADO) VITIMA:O. E. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): ANDREA ALICE BRANCHES NAPOLEAO (PROMOTOR(A)) . PROCESSO: 0030395-08.2019.814.04.01 DELIBERAÃO: Intimem-se para oferecimento de memoriais escritos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. ApÃ³s, retornem conclusos. BelÃ©m, 08 de setembro de 2021. MARCUS ALAN DE MELO GOMES Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal de BelÃ©m PROCESSO: 00268990520188140401 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES A?o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 08/09/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:LUCAS AUGUSTO LIMA DE OLIVEIRA Representante(s): DEFENSORIA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:JESSICA MARIA CORREA MENEZES Representante(s): DEFENSORIA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): ANDREA ALICE BRANCHES NAPOLEAO (PROMOTOR(A)) . PROCESSO: 0026899-05.2018.814.0401 DELIBERAÇÃO: Intimem-se para oferecimento de memoriais escritos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. ApÃs, retornem conclusos. BelÃm, 08 de setembro de 2021. MARCUS ALAN DE MELO GOMES Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal de BelÃm PROCESSO: 00000114520138140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES A?o: Crimes Ambientais em: 09/09/2021 DENUNCIADO:HELLEN DE NAZARE SILVA DE SOUZA Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) VITIMA:A. C. . Despacho Depreende-se dos documentos de fls. 105 e 114 que a testemunha Raimundo Nonato Ã servidor aposentado da Policia Civil/DEMA (fls. 20), nascido em 26/01/1951, e conta hoje, portanto, com mais de setenta nos de idade. Diante dessa circunstÃncia, e considerando, ademais, que o fato ilÃ-cito imputado na denÃncia data de 30/11/2012, e que a testemunha jÃ foi pessoalmente notificada em trÃs oportunidades passadas para comparecer em juÃzo e nÃo o fez, retornem os autos ao MinistÃrio PÃblico para que se manifeste especificamente sobre a necessidade/conveniÃncia de conduÃÃo coercitiva (art. 218 do CPP), jÃ que o transcurso de expressivo lapso temporal (quase 10 anos) pode refletir no conteÃdo/utilidade do depoimento. BelÃm (PA), 09 de setembro de 2021. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00002196820038140401 PROCESSO ANTIGO: 200320007112 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/09/2021 INDICIADO:VALDSON VIANA DE SOUZA VITIMA:M. B. F. A. . Despacho Aguardem os autos em secretaria, permanecendo o processo e o curso da prescriÃÃo suspensos enquanto se realizam diligÃncias para localizaÃÃo do(s) denunciado(s). BelÃm (PA), 09 de setembro de 2021. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00005921120118140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES A?o: Crimes Ambientais em: 09/09/2021 DENUNCIADO:MANOEL JOAO ALVES DE SOUSA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:A. C. O. E. . Despacho Depreende-se dos documentos de fls. 121/122 que a testemunha Raimundo Nonato Ã servidor aposentado da Policia Civil/DEMA (fls. 16), nascido em 26/01/1951, e conta hoje, portanto, com mais de setenta nos de idade. Diante dessa circunstÃncia, e considerando, ademais, que o fato ilÃ-cito imputado na denÃncia data de 21/05/2011, e que a testemunha jÃ foi pessoalmente notificada em quatro oportunidades passadas para comparecer em juÃzo e nÃo o fez, retornem os autos ao MinistÃrio PÃblico para que se manifeste especificamente sobre a necessidade/conveniÃncia de conduÃÃo coercitiva (art. 218 do CPP), jÃ que o transcurso de expressivo lapso temporal (mais de 10 anos) pode refletir no conteÃdo/utilidade do depoimento. BelÃm (PA), 09 de setembro de 2021. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00009403220188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES A?o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 09/09/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ANTONIO ITALO HABER TANCREDI Representante(s): OAB 4793 - GILBERTO ALVES DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 14860 - TIAGO COIMBRA DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 12809-B - PABLO COIMBRA DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 27000 - ALINE COIMBRA DE ARAUJO (ADVOGADO) PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): ANA CLAUDIA BASTOS DE PINHO (PROMOTOR(A)) . Despacho Junte-se certidÃo de antecedentes atualizada e dÃa-se vista dos autos ao MinistÃrio PÃblico para manifestaÃÃo sobre o cumprimento do perÃodo de prova da suspensÃo condicional do processo. BelÃm (PA), 09 de setembro de 2021. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00032464720138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/09/2021 DENUNCIADO:ROGER CRISTIAN NEGRAO ALVES Representante(s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DEFENSOR) DENUNCIADO:EDERSON WILLIAM SAGICA DA COSTA Representante(s): OAB 20219 - DEBORA DAYSE CASTRO DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 21020 - CAROLINA EVANGELISTA DA ROCHA E LIMA (ADVOGADO) OAB 23280 - IZABELA LIMA EVANGELISTA DA ROCHA (ADVOGADO) DENUNCIADO:LUIS HENRIQUE REIS GOUVEIA VITIMA:M. A. P. C. VITIMA:J. H. D. M. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): ANA CLAUDIA BASTOS DE PINHO (PROMOTOR(A)) . Despacho Oficie-se aos CartÃrios de Registro de Pessoas Naturais para

remessa a juízo da certidão de âmbito do acusado Roger Cristian Negrão Alves. Oficie-se ainda ao CPC Renato Chaves para remessa do laudo de exame necroscópico, caso existente. Comprovado o falecimento do réu, dá-se vista dos autos ao Ministério Público, oportunidade em que poderá se manifestar sobre a oitiva das testemunhas João Henrique Dias Modesto e Marcello Pereira de Carvalho que deixaram de comparecer à audiência de instrução e julgamento, apesar de devidamente intimadas. Belém (PA), 09 de setembro de 2021. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00037120820058140401 PROCESSO ANTIGO: 200520093557 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/09/2021 VITIMA:E. B. F. DENUNCIADO:DIVANE GONCALVES DA TRINDADE DENUNCIADO:EDUARDO PALHETA DA SILVA DENUNCIADO:CARLOS ALEXANDRE GONCALVES NEGRAO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Despacho Aguardem os autos em secretaria, permanecendo o processo e o curso da prescrição suspensos enquanto se realizam diligências para localização do(s) denunciado(s). Belém (PA), 09 de setembro de 2021. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00037503320068140401 PROCESSO ANTIGO: 200620089985 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/09/2021 DENUNCIADO:MAURICIO ASSIS DA SILVA VITIMA:F. R. M. O. . Despacho Aguardem os autos em secretaria, permanecendo o processo e o curso da prescrição suspensos enquanto se realizam diligências para localização do(s) denunciado(s). Belém (PA), 09 de setembro de 2021. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00061058420018140401 PROCESSO ANTIGO: 200120074325 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/09/2021 DENUNCIADO:ANTONIO CARLOS CARRERA DA COSTA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:A. M. M. COATOR:IPN. 633/2000 - DP/BENGUI. Despacho Homologo a desistência da oitiva da testemunha Eddvilly Eduardo da Cruz Lima. Junte-se a certidão de cumprimento do mandado de fl. 103. Belém (PA), 09 de setembro de 2021. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00071434320068140401 PROCESSO ANTIGO: 200620170198 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/09/2021 VITIMA:I. G. L. S. VITIMA:W. G. L. VITIMA:R. S. M. B. INDICIADO:SERGIO GONCALVES TORRES. Despacho Aguardem os autos em secretaria, permanecendo o processo e o curso da prescrição suspensos enquanto se realizam diligências para localização do(s) denunciado(s). Belém (PA), 09 de setembro de 2021. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00123890320068140401 PROCESSO ANTIGO: 200620305365 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/09/2021 INDICIADO:CRISTIANO DOS SANTOS FERREIRA VITIMA:V. S. G. E. S. . Despacho Aguardem os autos em secretaria, permanecendo o processo e o curso da prescrição suspensos enquanto se realizam diligências para localização do(s) denunciado(s). Belém (PA), 09 de setembro de 2021. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00135933220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 09/09/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ALAN HENRIQUE GONZAGA DA SILVA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA ESTADUAL (DEFENSOR) DENUNCIADO:GISELE DOS REIS FIGUEIREDO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA ESTADUAL (DEFENSOR) DENUNCIADO:JOSE PAULO DA COSTA RIBEIRO Representante(s): OAB 3044 - CARLOS RAIMUNDO GUERRA VEIGA (ADVOGADO) PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): ANDREA ALICE BRANCHES NAPOLEAO (PROMOTOR(A)) . PROCESSO: 0013593-32.2019.814.0401 DELIBERAÇÃO: Defiro o Pedido da defesa, designo o dia 16/11/2021 às 09:30 horas para a audiência de Instrução e Julgamento. Requisite-se a apresentação do policial militar. Os acusados Gisele dos Reis Figueiredo e Alan Henrique Gonzaga da Silva apresentarão suas testemunhas de defesa independente de intimação. Expeça-se o necessário. Cientes os presentes. Belém, 09 de setembro de 2021. MARCUS ALAN DE MELO GOMES Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00153022220038140401 PROCESSO ANTIGO: 200320414987 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/09/2021 VITIMA:J. S. C. VITIMA:R. I. P. S. VITIMA:C. A. P. VITIMA:M. S. C. DENUNCIADO:FLAVIO NASCIMENTO DO CARMO VITIMA:E. L. G. S. . Despacho Aguardem os autos em secretaria, permanecendo o processo e o curso da prescrição suspensos enquanto se realizam diligências para localização do(s) denunciado(s). Belém (PA), 09 de setembro de 2021. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO:

0 0 1 8 4 5 5 7 6 2 0 0 8 8 1 4 0 4 0 1 PROCESSO ANTIGO: 2 0 0 8 2 0 6 5 6 0 8 9
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/09/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:RAMON GOMES VIEGAS. Despacho Chamo o processo a ordem para reconhecer que o prazo de prescriçãô da pretensãô acusatãria, no vertente caso, deve ser reduzido pela metade, já que o denunciado era menor de 21 (vinte e um anos) ã data do fato (art. 115 do Cãdigo Penal). Destarte, a retomada do curso da prescriçãô se deu em 28/04/2015, conforme espelho de consulta ao portal do CNJ (fl. 120), e nã em 28/04/2019 (despacho de fl. 119). Em virtude dessa correçãô, dã-se vista dos autos ao Ministãrio Pãblico para que se manifeste sobre eventual prescriçãô da pretensãô acusatãria. Belãom (PA), 09 de setembro de 2021. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ã Vara Criminal PROCESSO: 0 0 1 9 4 0 0 2 8 2 0 0 9 8 1 4 0 4 0 1 PROCESSO ANTIGO: 2 0 0 9 2 0 7 2 8 9 8 6
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIS MARCELO DE ARAUJO PEDROSO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/09/2021 DENUNCIADO:FELIPE CORREA DA SILVA Representante(s): OAB 440900 - MELISSA CARLA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:N. S. P. . ãATO ORDINATãRIO: 1) Em conformidade com o disposto no art. 1ã, ã, inciso IV do Provimento nã 006/2006 da Corregedoria da Regiã Metropolitana de Belãom, ABRO VISTA ã RMP para que se manifeste sobre o interesse na oitiva das testemunhas e da vã-tima. Belãom, 09.09.2021 LUIS MARCELO DE A. PEDROSO Analista Judiciãrio PROCESSO: 00194353720128140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES A??o: Ação Penal - Procedimento Sumãrio em: 09/09/2021 VITIMA:M. D. S. DENUNCIADO:MARIA CRISTINA PINHEIRO DOS SANTOS PROMOTOR:ANA CLAUDIA BASTOS DE PINHO. Despacho O crime imputado na denãncia, previsto no art. 140, ã, do Cãdigo Penal, ã na forma qualificada, circunstãncia que reflete na contagem do prazo prescricional. Determino ã secretaria, portanto, que proceda ã consulta no portal do CNJ sobre o prazo de prescriçãô da pretensãô punitiva no vertente caso, aplicãvel ao delito de injuria previsto no art. 140, ã, do Cãdigo Penal. Apãs, conclusos. Belãom (PA), 09 de setembro de 2021. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ã Vara Criminal PROCESSO: 0 0 2 2 2 0 3 7 8 2 0 0 9 8 1 4 0 4 0 1 PROCESSO ANTIGO: 2 0 0 9 2 0 8 3 0 1 2 9
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/09/2021 NAO INFORMADO:GOLDEMBERG GONZAGA DO NASCIMENTO SOUZA - DELEGADO PC DENUNCIADO:JOSE CLAUDIO BATISTA DE SOUZA JUNIOR Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) DENUNCIADO:DANIEL DA SILVA BATALHA JUNIOR Representante(s): CARLOS FERNANDO GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:V. M. S. . Despacho Aguardem os autos em secretaria, permanecendo o processo e o curso da prescriçãô suspensos enquanto se realizam diligãncias para localizaçãô do(s) denunciado(s). Belãom (PA), 09 de setembro de 2021. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ã Vara Criminal PROCESSO: 00242174320198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/09/2021 VITIMA:B. T. C. B. DENUNCIADO:JORGE EDUARDO COSTA SOUSA PROMOTOR:MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): ANA CLAUDIA BASTOS DE PINHO (PROMOTOR(A)) . Despacho Intime-se a defesa do denunciado Jorge Eduardo Costa Sousa para que informe, no prazo de 03 (trãs) dias, se hã interesse na proposta de suspensãô condicional do processo, levando em conta o resultado o incidente de insanidade mental. Decorrido o prazo, com ou sem manifestaçãô, certifique-se e retornem conclusos. Belãom (PA), 09 de setembro de 2021. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ã Vara Criminal PROCESSO: 00285731820188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES A??o: Inquãrito Policial em: 09/09/2021 INDICIADO:MAURICIO DIAS DOS SANTOS VITIMA:I. S. C. A. L. . Decisãô ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Cuida-se de inquãrito policial instaurado por portaria, ao cabo do qual o Ministãrio Pãblico requereu o arquivamento das peãsas de investigaçãô, por nã vislumbrar justa causa para o oferecimento de denãncia em relaçãô ao indiciado Maurãcio Dias dos Santos, bem como em virtude do ãbito do indiciado Fernando Miller Pamplona Farias. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã No sistema acusatãrio, a iniciativa da aãô penal ã conferida ao Ministãrio Pãblico ou, excepcionalmente, ao ofendido. Isso significa que ã vedado ao juiz praticar qualquer ato de conotaçãô acusatãria, ou que, diante de expressa manifestaçãô contrãria do ãrgão acusador, tenda a tanto. Por essa razã, nã se acomoda em nosso sistema acusatãrio constitucional o art. 28 do CPP, quando permite que o juiz, divergindo de pedido de arquivamento do Promotor de Justiã, encaminhe os autos do inquãrito ao Procurador Geral de Justiã, para reexame da situaçãô. Tal dispositivo confere ao juiz um resã-duo de iniciativa acusatãria, que compromete sua imparcialidade, e que tem explicaçães histãricas na inspiraçãô inquisitorial no Cãdigo de Processo Penal em vigor.

Por esses motivos, acolho integralmente as razões delineadas pelo(a) representante do parquet e determino o arquivamento do presente inquérito policial. Diligências necessárias à eventual restituição de coisas apreendidas ou de fiança recolhida. Comunicações de estilo e baixa no LIBRA. Cumpra-se. Belém (PA), 09 de setembro de 2021. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00222644920168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 DENUNCIADO: LEONARDO SA TAVARES Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA: H. M. E. S. N. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): ANA CLAUDIA BASTOS DE PINHO (PROMOTOR(A)). DECISÃO: Desta forma, homologo o acordo de não persecução penal celebrado entre o Ministério Público e o investigado LEONARDO SA TAVARES, na forma do art. 28-A, § 6º, do CPP, para que produza os devidos efeitos jurídicos. Retornem os autos ao Ministério Público para a execução do acordo perante o juízo de execução competentes, nos termos do art. 28-A, § 6º, do CPP. Cientes os presentes. P.R.I.C. Belém, 09 de setembro de 2021. MARCUS ALAN DE MELO GOMES. Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal de Belém. PROCESSO: 00002427920098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920008619 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021 VITIMA: O. E. REU: MADSON DOUGLAS DO ESPIRITO SANTO. Despacho Aguardem os autos em secretaria, permanecendo o processo suspenso enquanto se realizam diligências para localização do(s) denunciado(s). Belém (PA), 14 de setembro de 2021. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00005050420088140401 PROCESSO ANTIGO: 200820017588 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: AUGUSTO JUNIOR SANTANA CHAVES Representante(s): EWERTON FREITAS TRINDADE (ADVOGADO) WILSON CARLOS PINTO BENTES (ADVOGADO). Despacho Aguardem os autos em secretaria, permanecendo o processo suspenso enquanto se realizam diligências para localização do(s) denunciado(s). Belém (PA), 14 de setembro de 2021. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00007521419988140401 PROCESSO ANTIGO: 199820007968 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021 DENUNCIADO: NILSON PEREIRA DOS SANTOS VITIMA: E. M. S. L. COATOR: IPN. 008/98 - SU/COMERCIO PROMOTOR(A): ANA CLAUDIA BASTOS DE PINHO. Despacho Aguardem os autos em secretaria, permanecendo o processo suspenso enquanto se realizam diligências para localização do(s) denunciado(s). Belém (PA), 14 de setembro de 2021. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00007898320118140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021 DENUNCIADO: CLEYTON ROBERTO DOS SANTOS ROMERO VITIMA: A. C. O. E. . Despacho Aguardem os autos em secretaria, permanecendo o processo suspenso enquanto se realizam diligências para localização do(s) denunciado(s). Belém (PA), 14 de setembro de 2021. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00012293319978140401 PROCESSO ANTIGO: 199720016039 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021 VITIMA: L. V. VITIMA: A. S. VITIMA: L. V. E. O. INDICIADO: LUIZ ANTONIO CARVALHO INDICIADO: ANTONIO DIMAS GOMES VITIMA: N. R. C. L. VITIMA: V. A. S. COATOR: IPN. 552/96 - SU/CREMACAO. Despacho Aguardem os autos em secretaria, permanecendo o processo suspenso enquanto se realizam diligências para localização do(s) denunciado(s). Belém (PA), 14 de setembro de 2021. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00014614020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação Penal - Procedimento Sumário em: 14/09/2021 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: LUIS RODRIGO SILVA DE ARAUJO Representante(s): OAB 12572 - SERGIO AUGUSTO DE CASTRO BARATA JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): ANA CLAUDIA BASTOS DE PINHO (PROMOTOR(A)). Despacho Junte-se a certidão de antecedentes atualizada e dê-se vista dos autos ao Ministério Público para que se manifeste sobre o cumprimento do período de prova da suspensão condicional do processo. Belém (PA), 14 de setembro de 2021. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00015537820078140401 PROCESSO ANTIGO: 200720045259 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021 VITIMA: O. E.

DENUNCIADO: ANDRE FARIAS LIMA. Despacho Aguardem os autos em secretaria, permanecendo o processo suspenso enquanto se realizam diligências para localização do(s) denunciado(s). Belém (PA), 14 de setembro de 2021. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00018172419988140401 PROCESSO ANTIGO: 199820019875 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021 VITIMA: E. R. S. INDICIADO: ERLEM GREY MENDONCA DOS SANTOS COATOR: IPN. 013/98 - SU/MARAMBAIA. Despacho Aguardem os autos em secretaria, permanecendo o processo suspenso enquanto se realizam diligências para localização do(s) denunciado(s). Belém (PA), 14 de setembro de 2021. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00018465219978140401 PROCESSO ANTIGO: 199720024431 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021 ADVOGADO: DAILSON MARINHO NOGUEIRA VITIMA: L. P. S. C. INDICIADO: ALFREDO GARCIA DE MELO INDICIADO: GLAUCIA SANTOS MELO VITIMA: L. P. S. C. COATOR: IPN. 061/97 - SU/CREMACAO. Despacho Aguardem os autos em secretaria, permanecendo o processo suspenso enquanto se realizam diligências para localização do(s) denunciado(s). Belém (PA), 14 de setembro de 2021. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00021003020018140401 PROCESSO ANTIGO: 200120023513 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021 DENUNCIADO: ODIR CESAR COSTA CORREA VITIMA: S. P. L. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Despacho Aguardem os autos em secretaria, permanecendo o processo suspenso enquanto se realizam diligências para localização do(s) denunciado(s). Belém (PA), 14 de setembro de 2021. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00026306220048140401 PROCESSO ANTIGO: 200420065721 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021 INDICIADO: MARCELO CAMPOS DA SILVA VITIMA: E. L. G. . Despacho Aguardem os autos em secretaria, permanecendo o processo suspenso enquanto se realizam diligências para localização do(s) denunciado(s). Belém (PA), 14 de setembro de 2021. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00027763220058140401 PROCESSO ANTIGO: 200520070597 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES A??o: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d em: 14/09/2021 QUERELANTE: ONIVALDO DE SOUZA MARTINS INDICIADO: LUIZ MARIO DOS ANJOS FELIX Representante(s): EVERILTO RODRIGUES SANTOS (ADVOGADO) . Despacho Aguardem os autos em secretaria, permanecendo o processo suspenso enquanto se realizam diligências para localização do(s) denunciado(s). Belém (PA), 14 de setembro de 2021. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00029188520098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920104227 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA: O. E. DENUNCIADO: ANDRE LUIZ CARDOSO RAMOS DOS SANTOS. Despacho Aguardem os autos em secretaria, permanecendo o processo suspenso enquanto se realizam diligências para localização do(s) denunciado(s). Belém (PA), 14 de setembro de 2021. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00043486020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021 VITIMA: M. B. M. DENUNCIADO: HELLEN DA SILVA SALGADO DENUNCIADO: WELLITON ABREU DA SILVA PROMOTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL Representante(s): ANA CLAUDIA BASTOS DE PINHO (PROMOTOR(A)) . Despacho Expedientes necessários para a audiência já designada, observando-se as informações prestadas pelo Ministério Público fl. 59. Belém (PA), 14 de setembro de 2021. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00054672620088140401 PROCESSO ANTIGO: 200820190409 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021 DENUNCIADO: JOSIANE COSTA MUNIZ VITIMA: I. S. V. S. . Despacho Aguardem os autos em secretaria, permanecendo o processo suspenso enquanto se realizam diligências para localização do(s) denunciado(s). Belém (PA), 14 de setembro de 2021. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00054980719968140401 PROCESSO ANTIGO: 199620074718 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021 DENUNCIADO: JOSE JORGE DE SANTANA SOUZA VITIMA: J. A. G. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Despacho Aguardem os autos em secretaria, permanecendo o processo suspenso enquanto se realizam diligências para localização do(s) denunciado(s).

do(s) denunciado(s). Belém (PA), 14 de setembro de 2021. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00075978820108140401 PROCESSO ANTIGO: 201020287450 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:WILLIAN MIRANDA CASTRO VITIMA:R. C. S. F. . Despacho Aguardem os autos em secretaria, permanecendo o processo suspenso enquanto se realizam diligências para localizaçãodo(s) denunciado(s). Belém (PA), 14 de setembro de 2021. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00076092820108140401 PROCESSO ANTIGO: 201020287765 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021 PROMOTOR(A):MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JOSE MARIA DA SILVA VITIMA:M. B. A. . Despacho Aguardem os autos em secretaria, permanecendo o processo suspenso enquanto se realizam diligências para localizaçãodo(s) denunciado(s). Belém (PA), 14 de setembro de 2021. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00082894920028140401 PROCESSO ANTIGO: 200220101106 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021 DENUNCIADO:WILTON RAIMUNDO DE MELO PRATA VITIMA:C. C. L. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Despacho Aguardem os autos em secretaria, permanecendo o processo suspenso enquanto se realizam diligências para localizaçãodo(s) denunciado(s). Belém (PA), 14 de setembro de 2021. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00106595420038140401 PROCESSO ANTIGO: 200320299389 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021 INDICIADO:EDLENO FURTADO SOLIMÕES VITIMA:S. F. S. . Despacho Aguardem os autos em secretaria, permanecendo o processo suspenso enquanto se realizam diligências para localizaçãodo(s) denunciado(s). Belém (PA), 14 de setembro de 2021. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00110054420118140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021 AUTOR:CLEMENTINA PEREIRA DE ALMEIDA VITIMA:A. C. O. E. . Despacho Aguardem os autos em secretaria, permanecendo o processo suspenso enquanto se realizam diligências para localizaçãodo(s) denunciado(s). Belém (PA), 14 de setembro de 2021. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00113924120068140401 PROCESSO ANTIGO: 200620279833 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021 DENUNCIADO:TEREZINHA FIGUEIREDO MORAES VITIMA:R. I. A. M. . Despacho Aguardem os autos em secretaria, permanecendo o processo suspenso enquanto se realizam diligências para localizaçãodo(s) denunciado(s). Belém (PA), 14 de setembro de 2021. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00121303120148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 14/09/2021 DENUNCIADO:ANTONIO DA COSTA SANTOS JUNIOR VITIMA:D. R. S. S. . Despacho Aguardem os autos em secretaria, permanecendo o processo suspenso enquanto se realizam diligências para localizaçãodo(s) denunciado(s). Belém (PA), 14 de setembro de 2021. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00127576120048140401 PROCESSO ANTIGO: 200420321503 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 14/09/2021 VITIMA:O. E. INDICIADO:PABLO DE SOUZA TEIXEIRA. Despacho Aguardem os autos em secretaria, permanecendo o processo suspenso enquanto se realizam diligências para localizaçãodo(s) denunciado(s). Belém (PA), 14 de setembro de 2021. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00129667519998140401 PROCESSO ANTIGO: 199920162352 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021 DENUNCIADO:SANDRO MARCELO DA ROCHA VITIMA:L. C. R. COATOR:IPN. 316/99 - SU/COMERCIO. Despacho Aguardem os autos em secretaria, permanecendo o processo suspenso enquanto se realizam diligências para localizaçãodo(s) denunciado(s). Belém (PA), 14 de setembro de 2021. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00141047420028140401 PROCESSO ANTIGO: 200220174243 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021 DENUNCIADO:RAFAEL DE OLIVEIRA VITIMA:A. M. P. C. COATOR:IPN. 2002019613 - DP/VAL DE CANS. Despacho Aguardem os autos em secretaria, permanecendo o processo suspenso enquanto se realizam diligências para localizaçãodo(s)

Da certidão de fl. 163 se depreende que em nenhum momento foi informado a defensora do acusado, pela secretaria da Vara, que o magistrado ainda estava a caminho do Fórum Criminal, que não se encontrava em seu gabinete. Além disso, e segundo consta do próprio pedido da advogada, esta teria obtido a alegada informação às 09h:40min. Desse cenário inferem-se claramente duas circunstâncias: 1) o atraso da audiência não se deveu à ausência do juiz do Fórum Criminal, uma vez que neste se encontrava; 2) a advogada ausentou-se das dependências da vara tão somente dez minutos passados do horário designado para audiência, e não trinta minutos após, conforme prerrogativa que lhe é assegurada em lei. Além disso, do conhecimento de qualquer profissional atuante no sistema de justiça criminal (magistrados, membros do Ministério Público e da Defensoria Pública, advogados, etc) que diversos fatores, imprevistos e muitas vezes incontroláveis, interferem na rotina de audiências judiciais. Atrasos de acusados, vítimas e testemunhas, dificuldades técnicas com equipamentos e agora, mais ainda, com a produção da prova oral sendo realizada por plataformas eletrônicas - uma experiência a qual todos estão ainda a se adaptar - muitas vezes causam atrasos inevitáveis de audiências. Sem mencionar o excesso de serviço representado por centenas e, às vezes, milhares de processos para serem instruídos. Essa realidade demanda bom senso, tolerância, empatia e compreensão para que os atos processuais possam se realizar com regularidade, sem prejuízo às partes e profissionais de direito. Felizmente, o equilíbrio e a serenidade costumam prevalecer no dia-a-dia. Nem sempre, entretanto.

Deste modo, indefiro o requerimento de fl. 166.

Belém (PA), 14 de setembro de 2021. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00185639720078140401 PROCESSO ANTIGO: 200720594256 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021 DENUNCIADO: CARLOS EDUARDO SILVA DA SILVA VITIMA: T. S. M. . Despacho Aguardem os autos em secretaria, permanecendo o processo suspenso enquanto se realizam diligências para localização do(s) denunciado(s). Belém (PA), 14 de setembro de 2021. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00187092920138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 14/09/2021 AUTOR DO FATO: REGINA KELLY GOMES FERREIRA VITIMA: O. E. . Despacho Aguardem os autos em secretaria, permanecendo o processo suspenso enquanto se realizam diligências para localização do(s) denunciado(s). Belém (PA), 14 de setembro de 2021. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00190213020028140401 PROCESSO ANTIGO: 200220236390 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021 VITIMA: W. A. G. VITIMA: M. M. R. C. E. O. INDICIADO: AUGUSTO CESAR RODRIGUES DE LIMA VITIMA: M. M. R. C. . Despacho Aguardem os autos em secretaria, permanecendo o processo suspenso enquanto se realizam diligências para localização do(s) denunciado(s). Belém (PA), 14 de setembro de 2021. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00199260920048140401 PROCESSO ANTIGO: 200420505719 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021 INDICIADO: PEDRO WILLYS SAMBER VASQUEZ VITIMA: B. M. F. INDICIADO: PEDRO WILLYS SAMBER VASQUEZ DENUNCIADO: PEDRO WILLYS SAMBER VASQUEZ. Despacho Aguardem os autos em secretaria, permanecendo o processo suspenso enquanto se realizam diligências para localização do(s) denunciado(s). Belém (PA), 14 de setembro de 2021. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00202865220048140401 PROCESSO ANTIGO: 200420514778 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021 INDICIADO: FABIO NASCIMENTO DE ALMEIDA VITIMA: E. R. R. INDICIADO: FABIO NASCIMENTO DE ALMEIDA VITIMA: E. R. R. . Despacho Aguardem os autos em secretaria, permanecendo o processo suspenso enquanto se realizam diligências para localização do(s) denunciado(s). Belém (PA), 14 de setembro de 2021. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00221286520098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920826946 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 14/09/2021 PROMOTOR(A): MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA: O. E. DENUNCIADO: ABIMELEQUE FERREIRA DE ARAUJO. Despacho Aguardem os autos em secretaria, permanecendo o processo suspenso enquanto se realizam diligências para localização do(s) denunciado(s). Belém (PA), 14 de setembro de 2021. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00230924020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação

Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021 DENUNCIADO:FELIPE THIAGO DA SILVA TELES Representante(s): OAB 11302 - JORGE MOTA LIMA (ADVOGADO) VITIMA:D. C. B. PROMOTOR(A):MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Despacho 1) Homologo a desistência da oitiva da vítima Diego Coutinho Bastos e da testemunha Fernando Francisco da Costa. 2) Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 24/01/2022, às 09h:30min. 3) Expedientes necessários, observada a informação prestada pelo Ministério Público fl. 38. Belém (PA), 14 de setembro de 2021. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00243276520068140401 PROCESSO ANTIGO: 200620637479 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021 DENUNCIADO:PAULO SERGIO BARBOSA VITIMA:L. B. S. . Despacho Aguardem os autos em secretaria, permanecendo o processo suspenso enquanto se realizam diligências para localização do(s) denunciado(s). Belém (PA), 14 de setembro de 2021. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00263474020188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021 DENUNCIADO:ALINE FELIX CAVALCANTE Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA ESTADUAL (DEFENSOR) VITIMA:D. F. V. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): ANA CLAUDIA BASTOS PINHO (PROMOTOR(A)) . Despacho Expedientes necessários para a audiência já designada, observando-se as informações prestadas pelo Ministério Público fl. 47. Belém (PA), 14 de setembro de 2021. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00299838220168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021 DENUNCIADO:PABLO ALEXANDRE SOLHEIRO AYRES Representante(s): OAB 000000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:ANTONIO CLEITON MELO DE ALMEIDA VITIMA:F. J. F. F. VITIMA:R. C. S. A. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): ANA CLAUDIA BASTOS DE PINHO (PROMOTOR(A)) . Sentença Vistos, etc. Cuida-se de ação penal iniciada por denúncia do Ministério Público do Estado (9ª Promotoria de Justiça do Juízo Criminal de Belém), em que se imputa a Pablo Alexandre Solheiro Ayres e Antonio Cleiton Melo de Almeida, ambos qualificados na exordial, o cometimento do crime do art. 157, §§ 2º, I, II, e V, do Código Penal. Denúncia acompanhada dos autos do inquérito policial nº 006/2016.101046-0. O acusado Antonio Cleiton Melo de Almeida foi citado por edital e o curso do processo e do prazo prescricional foi, em relação a ele, suspenso (fl.40). O réu Pablo Alexandre Solheiro Ayres foi citado pessoalmente. Houve resposta à acusação, seguindo-se audiência de instrução e julgamento. Em memoriais, o Ministério Público requereu a absolvição de Alexandre Solheiro Ayres com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Pedido secundado pela defesa. o relatório. Fundamento e decido. Tenho por convicto que a Constituição Federal consagrou o sistema acusatório em nosso processo penal. Esse convencimento decorre do fato de que o art. 5º da Carta Magna confere o status de garantias fundamentais a princípios como o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa, o juiz natural, a presunção de inocência, o in dubio pro reo, o direito ao silêncio, a vedação ao emprego de provas ilícitas, etc. No sistema acusatório, a ação penal e processo não se confundem, da mesma forma como não se confundem em um único rito as atividades de acusar e julgar. Assim, aquele que tem legitimidade para acusar nunca será o mesmo que tem legitimidade para julgar. Disso decorre que nesse sistema processual não se deduz, por meio da ação penal, pretensão punitiva, mais sim pretensão acusatória. Isto significa, em outras palavras, que não pode haver condenação sem que haja acusação formal feita pelo órgão que dispõe de legitimidade para tanto. Tal raciocínio torna incompatível com o texto constitucional o art. 385 do Código de Processo Penal, que permite ao juiz proferir, nos processos por crime de ação pública, sentença condenatória, ainda quando o Ministério Público tenha requerido a absolvição do réu. Ora, admitir essa possibilidade significa converter o juiz em órgão acusador, pois a condenação pressupõe o reconhecimento da procedência da imputação, que, afastada pelo pedido de absolvição do Ministério Público, passa a ser feita tacitamente pelo próprio juiz. A jurisprudência vem também firmando interpretação no sentido de que o pedido de absolvição feito pelo Ministério Público vincula a decisão do juiz. Nesse sentido: a) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. 1ª CÂMARA CRIMINAL. APELAÇÃO CRIMINAL nº. 0005443-72.2012.8.19.0044. Data de Julgamento: 28/01/2014 - Data de Publicação: 02/02/2014; b) Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Número do

1.0024.09.480666-8/001 Nº mera 4806668- Relator: Des.(a) Alexandre Victor de Carvalho. Data do Julgamento: 23/03/2010. Data da Publicação: 12/04/2010); c) Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Quinta Câmara Criminal. Apelação nº 70053333803. Relato: Des. Francesco Conti. Data do Julgamento 05/06/2013. A matéria já foi objeto de apreciação e decisão do Tribunal de Justiça do Paraná, assim proclamada no seguinte julgado: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. ACÓRDÃO nº SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PROCESSO N.º 0005690-42.2012.8.14.0028. RELATOR DESIGNADA: JUÍZA CONVOCADA NADJA NARA COBRA MEDA. Data do Julgamento :21 de julho de 2015. Diante do exposto, julgo parcialmente improcedente a pretensão acusatória deduzida na denúncia de fls. 02/04 e absolvo Pablo Alexandre Solheiro Ayres, já qualificados, com suporte no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Comunicações de estilo e intimações por edital, se necessário. Aguarde-se em secretaria, nos termos do despacho de fl. 40. P.R.I.C. Belém (PA), 14 de setembro de 2021. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00028974320028140401 PROCESSO ANTIGO: 200220008253 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): RENATA DE SOUZA AMARAL Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/08/2021 DENUNCIADO: MARIA ANGELICA CHAGAS DE SOUZA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DEFENSOR) VITIMA: A. M. M. . ATO ORDINATÓRIO: 1) Em conformidade com o disposto no art. 1º, § 1º, inciso IV do Provimento nº 006/2006 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, REMARCO a audiência para o dia 02.12.2021 às 11h15. Ciente os presentes. Belém, 31 de agosto de 2021. Renata de Souza Amaral. Analista Judiciário. PROCESSO: 00086065020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: W. G. F. DENUNCIADO: L. C. O. VITIMA: M. C. S. PROMOTOR: M. P. E. P. PROCESSO: 00274914920188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: R. N. J. DENUNCIADO: A. E. S. S. DENUNCIANTE: M. P. E. P.

SECRETARIA DA 10ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 10/09/2021 A 14/09/2021 - SECRETARIA DA 10ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 10ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00079193920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANUZA JANAÍNA SOUZA CLOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 DENUNCIADO:LEANDRO DA SILVA MESQUITA Representante(s): OAB 21501 - GAREZA CALDAS DE MORAES (ADVOGADO) OAB 26857 - JOAO FREDIL RODRIGUES BENDELAQUE JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:O. E. DENUNCIANTE:PRIMEIRA PROMOTORIA DE ENTORPECENTES. INTIMAÇÃO DE ADVOGADO Por este ato, fica intimada a defesa, que os autos supra, em que figura(m) como denunciado(a)s LEANDRO DA SILVA MESQUITA, encontram-se à disposiçã?o para fins de apresentaçã?o de alegaçã?es finais, nos termos do art. 403, Â§ 3º/CPP. Belém, 10/09/2021. Danuza Janaina Souza Clos Analista Judiciária da 10ª Vara Criminal PROCESSO: 00001432820118140601 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2021 QUERELANTE:CECILIA RAMOS GIL QUERELADO:MARCO AURÉLIO BARROS. Processo nº 0000143-28.2011.8.14.0401 Querelante: Cecília Ramos Gil Querelado: Marco Aurélio Barros Capitulaçã?o provisória: Arts. 138, 139 e 140, todos do CP SENTENÇA Nº 107/2021 (C/M) Â Â Â Â Â Â Vistos etc., Â Â Â Â Â Â Trata-se de açã?o penal privada ajuizada por Cecília Ramos Gil contra MARCO AURÉLIO BARROS, qualificado nos presentes autos, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 138, 139 e 140, do Código Penal. Â Â Â Â Â Â A Querelante ofereceu a queixa crime contra o Querelado 19 de janeiro de 2011, a qual foi recebida pelo juízo no dia 12 de novembro de 2012, ex-vi à fl. 22. Â Â Â Â Â Â Tendo em vista que o r?o não foi localizado para ser citado, estando, até hoje, em local incerto e não sabido, foi determinada a citaçã?o editalícia, a qual, contudo, não foi respondida, tendo tal fato sido certificado à fl. 25, fazendo com que este juízo, nos termos do art. 366 do CPP, determinasse a SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL no dia 14 de dezembro de 2012, ex-vi à fl. 26, assim permanecendo até os dias atuais. Â Â Â Â Â Â relatário. Â Â Â Â Â Â Inicialmente, cumpre ressaltar que, ao acusado foi imputada a prática dos crimes tipificados nos arts. 138, 139 e 140, todos do CP, que preveem, respectivamente, as penas máximas de 02 (dois) anos, 01 (um) ano e 06 (seis) meses, todos de detença, penas essas que, por previsão expressa nos arts. 109, incisos V e VI, do citado Código, atraem os prazos prescricionais de 04 (quatro), quanto aos crimes dos arts. 138 e 139, e 03 (três) anos, quanto ao crime do art. 140. Â Â Â Â Â Â Ressalta-se, por oportuno, que, de acordo com a Súmula 415 do Superior Tribunal de Justiça, o período de suspensão do prazo prescricional regular-se-á pelo prazo da prescriçã?o da pena em abstrato, com os seus respectivos redutores, se for o caso. Â Â Â Â Â Â Dito isso, de plano, observo que na hipótese dos autos o feito ora analisado encontra-se afetado pelo fenômeno da prescriçã?o da pretensão punitiva estatal, de modo que a declaraçã?o da extinçã?o da punibilidade do r?o à medida que se impõe. Â Â Â Â Â Â que o processo suspenso no dia 14 de dezembro de 2012, assim permanecendo até os dias atuais, quando na verdade a contagem do prazo prescricional deveria ter retornado à normalidade no dia 15 de dezembro de 2016, nos termos da supramencionada Súmula nº 415, do Colendo STJ. Â Â Â Â Â Â Logo, vê-se não só que o processo ficou suspenso por mais de 08 (oito) anos e 09 (nove) meses, ou seja, o dobro do permitido (04 anos), como também que se somados os períodos em que o feito tramitou, do recebimento da denúncia até a suspensão do processo (um mês e dois dias), com o período em que o prazo deveria ter retornado o seu curso normal, ou seja, de 15 de dezembro de 2016, até o presente momento (cinco anos e nove meses), chega-se ao quantum de mais 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses, satisfazendo-se, portanto, o lapso temporal necessário ao reconhecimento da prescriçã?o, que, in casu, é de apenas 04 (quatro) anos, para os crimes dos arts. 138 e 139, e 03 (três) anos, para o crime do art. 140, todos do CP. Â Â Â Â Â Â Por todo o exposto, declaro extinta a punibilidade do Querelado MARCO AURÉLIO BARROS, com fulcro no art. 107, IV, c/c o art. 109, incisos V e VI, todos do CP, tendo em vista a ocorrência da prescriçã?o da pretensão punitiva estatal. Â Â Â Â Â Â Dê-se ciência à Querelante. Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, com as cautelas legais. Â Â Â Â Â Â Apôs as diligências acima descritas, transcorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa no respectivo registro, com as cautelas legais de praxe. Â Â Â Â Â Â Belém/Pa, 13 de setembro de 2021. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Juíza Titular da 10ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00037126520188140401 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON ALCANTARA VEIGA DE OLIVEIRA

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2021 DENUNCIADO:NELSON LIMA NUNES JUNIOR DENUNCIADO:WILKSON DOS SANTOS MAGALHAES Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) VITIMA:I. P. M. . ATO ORDINATÁRIO R. h. Em conformidade com os ditames do Provimento nº. 006/2006-CJRM e das disposições contidas no art. 1º., §1º., e art. 10, V, da Portaria Conjunta nº. 5/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, e em cumprimento à determinação do Juízo constante nestes autos na decisão nº. 20210180268786 (fls. 41/42), fica designado o dia 08 de AGOSTO de 2022 às 09:00 horas para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, devendo as providências necessárias serem ultimadas, nos termos da supracitada decisão. Belém/PA, 13 de setembro de 2021. Jefferson Alcântara Veiga de Oliveira Analista Judiciário - 10ª. Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00052527620108140401 PROCESSO ANTIGO: 201020199035 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON ALCANTARA VEIGA DE OLIVEIRA

Ação Penal - Procedimento Comum em: 13/09/2021 NAO INFORMADO:FERNANDO FLAVIO LOPES SILVA - DELEGADO PC DENUNCIADO:CLEDISON DA SILVA BARBOSA Representante(s): OAB 3555 - DORIVALDO DE ALMEIDA BELEM (ADVOGADO) OAB 15873 - MICHELE ANDREA TAVARES BELEM (ADVOGADO) OAB 30580 - LUIS FELIPPE DE CASTRO SANTOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:WALTER LUIZ COSTA Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) VITIMA:J. C. B. . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Diante do exposto, redesigno a presente audiência para o dia 07 de DEZEMBRO de 2021 às 11:30 horas; 2) Expedir-se Carta Precatória para intimação da testemunha ERALDO CARNEIRO INÁCIO da audiência designada no item 1ª, a fim de que participe do ato a ser realizado por videoconferência através da plataforma Microsoft Teams, de onde estiver, devendo informar ao Oficial de Justiça encarregado do ato o seu endereço de e-mail e número de telefone celular e WhatsApp; 3) Cientes e intimados os presentes, inclusive o Réu, de que deverão comparecer ao próximo ato, designado no item 1ª, independentemente de intimação. Cumpra-se. PROCESSO: 00052527620108140401 PROCESSO ANTIGO: 201020199035 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO

Ação Penal - Procedimento Comum em: 13/09/2021 NAO INFORMADO:FERNANDO FLAVIO LOPES SILVA - DELEGADO PC DENUNCIADO:CLEDISON DA SILVA BARBOSA Representante(s): OAB 3555 - DORIVALDO DE ALMEIDA BELEM (ADVOGADO) OAB 15873 - MICHELE ANDREA TAVARES BELEM (ADVOGADO) OAB 30580 - LUIS FELIPPE DE CASTRO SANTOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:WALTER LUIZ COSTA Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) VITIMA:J. C. B. . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Diante do exposto, redesigno a presente audiência para o dia 07 de DEZEMBRO de 2021 às 11:30 horas; 2) Expedir-se Carta Precatória para intimação da testemunha ERALDO CARNEIRO INÁCIO da audiência designada no item 1ª, a fim de que participe do ato a ser realizado por videoconferência através da plataforma Microsoft Teams, de onde estiver, devendo informar ao Oficial de Justiça encarregado do ato o seu endereço de e-mail e número de telefone celular e WhatsApp; 3) Cientes e intimados os presentes, inclusive o Réu, de que deverão comparecer ao próximo ato, designado no item 1ª, independentemente de intimação. Cumpra-se. PROCESSO: 00069843320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2021 VITIMA:E. O. S. DENUNCIADO:RICARDO NUNES POLARO Representante(s): OAB 16748 - RICARDO NUNES POLARO (ADVOGADO) . Processo nº: 0006984-33.2019.8.14.0401 Autos de Ação Pública Denunciado: RICARDO NUNES POLARO Despacho: Recebi hoje. Determino o retorno dos autos ao MP para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do interesse de arrolar outra testemunha, em substituição a que foi anteriormente arrolada, Marcio Alexandre Cavalcante Pacheco, o qual manifestou interesse em se habilitar como assistente de acusação. Por fim, ressalta-se que o novo endereço da vítima já foi disponibilizado em audiência, na mesma ata mencionada, fls. 315. Cumpra-se, com as cautelas da lei. P.R.I.C. Belém-Pará, 13 de setembro de 2021 SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Juíza de Direito Titular da 10ª VCB PROCESSO: 00120029820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON ALCANTARA VEIGA DE OLIVEIRA

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2021 DENUNCIADO:MARKO RUAN BURRELHO GONCALVES VITIMA:L. F. S. . ATO ORDINATÁRIO R. h. Em conformidade com os ditames do Provimento nº. 006/2006-CJRM e das disposições contidas no art. 1º., §1º., e art. 10, V, da Portaria Conjunta nº. 5/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, e em cumprimento à determinação do Juízo constante nestes autos na decisão nº. 20210174371962 (fls. 10/11), fica designado o dia 08 de AGOSTO de 2022 às 10:00 horas para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E

JULGAMENTO, devendo as providências necessárias serem ultimadas, nos termos da supracitada decisão. Belém/PA, 13 de setembro de 2021. Jefferson Alcântara Veiga de Oliveira Analista Judiciário - 10ª. Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00145280920188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2021 VITIMA:A. L. S. L. DENUNCIADO:MILTON PEREIRA MACEDO Representante(s): OAB 24782 - SAMIO GUSTAVO SARRAFF ALMEIDA (ADVOGADO) . DELIBERAÇÃO: 1) Diante do exposto, redesigno audiência para o dia 10 de FEVEREIRO de 2022, às 11:00 horas; 2) Concedo vista dos autos ao RMP para manifestação a respeito da testemunha GM ADAUTO ANTONIO RIBEIRO CARDOSO, após, caso não haja pedido de desistência/substituição, requirite-a para a audiência designada no item 1; 3) Cientes e intimados os presentes que deverão comparecer à audiência designada no item 1 independentemente de intimação. Cumpra-se. PROCESSO: 00153119820188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2021 DENUNCIADO:IVALDO LIMA DE FREITAS Representante(s): OAB 20775 - ANDRE NAZARENO BARROS (ADVOGADO) DENUNCIADO:ROMULO DOUGLAS VIEIRA Representante(s): OAB 4753 - LUCIEL DA COSTA CAXIADO (ADVOGADO) VITIMA:R. M. F. A. . DELIBERAÇÃO: 1) Defiro o pedido da defesa dos acusados, concedo o prazo de cinco (05) dias à defesa para manifestação nos termos do art. 402 do CPP. Não havendo nenhum requerimento, de pronto, vista às partes, primeiramente à acusação e em seguida à defesa para oferecimento dos memoriais escritos. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. 2) Cientes os presentes. Cumpra-se. PROCESSO: 00156699220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2021 DENUNCIADO:LUIS FERNANDO REIS CARNEIRO VITIMA:S. S. C. B. . Processo nº 0015669-92.2020.8.14.0401 DESPACHO Recebi Hoje. Havendo dúvidas quanto a real identificação do acusado, se LUIS FERNANDO REIS CARNEIRO ou ERICK CESAR BORGES CARNEIRO, bem como quanto à sua idade, designo o dia 22 de outubro de 2021, às 10h00min, para realização da Audiência de Retificação de Nome, nos termos do art. 259, do CPP. Intimem-se o RMP e o Defensor Público vinculados a esta Unidade Judicial, bem como o denunciado e a sua genitora. Conste no mandado de intimação do denunciado e de sua genitora que eles deverão comparecer presencialmente à audiência, munidos com documentos de identificação, devendo ainda ser trazida a certidão de nascimento do acusado, para que seja juntada aos autos uma cópia da mesma. Quanto ao RMP e ao Defensor Público, a participação dos mesmos se dará de forma remota, por meio da plataforma eletrônica Microsoft Teams, a fim de que não haja aglomeração de pessoas na sala de audiências. Cumpra-se com as cautelas da Lei e com URGÊNCIA, haja vista a proximidade da data da audiência. Belém-Pará, 13 de setembro de 2021. Sandra Maria Ferreira Castelo Branco Juíza de Direito Titular da 10ª VCB PROCESSO: 00160474820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:LEONARDO DE OLIVEIRA MONTEIRO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIANTE:SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTICA/ENTORPECENTES. . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Ante o exposto, designo audiência para o dia 24 de FEVEREIRO de 2022 às 12:00 horas; 2) Requirite-se a testemunha arrolada pela acusação PM ENOQUE VIEIRA NASCIMENTO, para a audiência designada no item 1; 3) Cientes e intimados os participantes. Cumpra-se. PROCESSO: 00160474820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON ALCANTARA VEIGA DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:LEONARDO DE OLIVEIRA MONTEIRO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIANTE:SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTICA/ENTORPECENTES. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Ante o exposto, designo audiência para o dia 24 de FEVEREIRO de 2022 às 12:00 horas; 2) Requirite-se a testemunha arrolada pela acusação PM ENOQUE VIEIRA NASCIMENTO, para a audiência designada no item 1; 3) Cientes e intimados os participantes. Cumpra-se. PROCESSO: 00183088320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2021 VITIMA:D. P. DENUNCIADO:LEILA VIVIANE OLIVEIRA DA COSTA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:GEOVANI TOSCANO PEREIRA Representante(s): OAB 29525 - MARIANA BRANDAO PAIVA (ADVOGADO) . Processo nº: 0018308-

83.2020.8.14.0401 Autos de Ações Públicas Denunciado: LEILA VIVIANE OLIVEIRA DA COSTA " GEOVANI TOSCANO PEREIRA Despacho: Recebi hoje. Ao Ministério Público, para manifestação. Cumpra-se, com as cautelas da lei. P.R.I.C. Belém-Pará, 13 de setembro de 2021 SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Juíza de Direito Titular da 10ª VCB PROCESSO: 00186175120138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação: RECURSO ESPECIAL em: 13/09/2021 VITIMA: O. E. AUTORIDADE POLICIAL: DPC NEYVALDO COSTA DA SILVA DENUNCIADO: SELMA ARAUJO DA SILVA Representante(s): OAB 11816 - EDUARDO IMBIRIBA DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 13157 - LEONARDO CARVALHO E MOTA (ADVOGADO) OAB 13974 - JOSE DE SOUZA PINTO FILHO (ADVOGADO) OAB 16507 - BRUNA GRELLO KALIF (ADVOGADO) OAB 25158 - MARCO AURELIO PIMENTEL MOURA (ADVOGADO) DENUNCIADO: ANDREA FERREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 11816 - EDUARDO IMBIRIBA DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 13157 - LEONARDO CARVALHO E MOTA (ADVOGADO) DENUNCIADO: ANDERSON SANTOS DA SILVA Representante(s): OAB 13157 - LEONARDO CARVALHO E MOTA (ADVOGADO) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo nº 0018617-51.2013.8.14.0401 DESPACHO Trata-se de pedido de recambiamento do denunciado/preso ANDERSON SANTOS DA SILVA, formulado no PJE, ID nº 32696352. Analisando os autos, vê-se que o supracitado réu foi condenado à pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão no regime inicial SEMIABERTO, condenação essa que já transitou em julgado, tendo sido expedida, por este juízo, a Guia de Recolhimento Definitiva. Constatase ainda que a VEP não só recebeu a Guia de Recolhimento como também devolveu a este Juízo, posto que o réu foi preso no estado de Santa Catarina, de modo que a aludida Guia foi encaminhada para o local onde a pena está, de fato, sendo executada. o breve relatório. Decido. Inicialmente, determino que a supracitada petição, cadastrada no PJE com o ID nº 3269352 seja juntada no cadastro do presente feito no sistema LIBRA, uma vez que este juízo não possui mais acesso, para fins de decisão, ao processo no sistema PJE, visto que o mesmo está em grau de recurso no ETJPA, quanto a matéria. Sobre o pedido de recambiamento, este juízo entende que o mesmo deve ser deferido, posto que o direito do preso cumprir a pena próximo à sua família, devendo ser ressaltado que foi comprovado nos autos que a genitora do apenado reside, inclusive, próximo à Colônia Agrícola Heleno Fragoso, que é o estabelecimento prisional adequado para o cumprimento de penas em regime semiaberto, como o caso do réu. Assim sendo, defiro o pedido e determino o recambiamento do apenado ANDERSON SANTOS DA SILVA, do estado de Santa Catarina, para este estado do Pará, a fim de que o mesmo prossiga o cumprimento de sua pena privativa de liberdade. Determino ainda a remessa dos documentos necessários à VEP, para que fiscalize e execute a pena imposta por este juízo, bem como seja feita consulta à Corregedoria, acerca do procedimento a ser adotado nesses casos, onde o réu, com sentença já transitada em julgado, está preso em outro estado da Federação e a VEP não recebe a Guia de Recolhimento. Cumpra-se com as cautelas da Lei e com URGÊNCIA. Belém-Pará, 13 de setembro de 2021. Sandra Maria Ferreira Castelo Branco Juíza de Direito Titular da 10ª VCB PROCESSO: 00203418020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2021 DENUNCIADO: ALEXANDRE HENRIQUE BENTES BAHIA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO: DEONILSON DO NASCIMENTO MIRANDA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA: L. C. N. S. . Processo nº 0020341-80.2019.8.14.0401 DESPACHO Expeçam-se ofícios aos cartórios de registro civil de pessoas naturais solicitando seja enviado a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver, cópia da certidão de óbito do réu ALEXANDRE HENRIQUE BENTES BAHIA. Acautelem-se os autos em secretaria até a data da audiência instrutória. Cumpra-se com as cautelas da Lei. Belém-Pará, 13 de setembro de 2021. Sandra Maria Ferreira Castelo Branco Juíza de Direito Titular da 10ª VCB PROCESSO: 00259029020168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON ALCANTARA VEIGA DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2021 DENUNCIADO: TELMA CAMPELO NASCIMENTO SILVA VITIMA: M. C. N. V. . ATO ORDINATÓRIO R. h. Em conformidade com os ditames do Provimento nº 006/2006-CJRM e das disposições contidas no art. 1º, § 1º, e art. 10, V, da Portaria Conjunta nº 5/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, e em cumprimento à determinação do Juízo constante nestes autos na decisão nº 2021018134613 (fls. 48/49), fica designado o dia 15 de FEVEREIRO de 2022 às 10:00h

horas para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, devendo as providências necessárias serem ultimadas, nos termos da supracitada decisão. Belém/PA, 13 de setembro de 2021. Jefferson Alcântara Veiga de Oliveira Analista Judiciário - 10ª. Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00535499420158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2021 DENUNCIADO:RODRIGO MELO DA SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) ASSISTENTE DE ACUSACAO:C. C. S. S. Representante(s): OAB 17203 - PRISCYLLA NAHUM PINHO (ADVOGADO) . Processo nº: 0053549-94.2015.8.14.0401 Autos de Ação Penal Pública Denunciado: RODRIGO MELO DA SILVA " OUTROS Despacho: Recebi hoje. Cumpra-se, com as cautelas da lei. P.R.I.C. Belém-Pará, 13 de setembro de 2021 SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Juza de Direito Titular da 10ª VCB PROCESSO: 00004042120188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021 VITIMA:R. A. S. B. DENUNCIADO:IZAC DA SILVA HAICK Representante(s): OAB 24749 - SAVIO RANGEL URCEZINO SANTIAGO (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSE GUILHERME FEITOSA CRUZ Representante(s): OAB 14948 - FRANCELINO DA SILVA PINTO NETO (ADVOGADO) OAB 19985 - PAULO ROBERTO BATISTA DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:ANTONIO JORGE MORAIS GONCALVES Representante(s): OAB 14069 - MARCUS NASCIMENTO DO COUTO (ADVOGADO) DENUNCIADO:FERNANDO JORGE MARTINS SILVA DENUNCIADO:REINALDO SANTOS BARROS Representante(s): OAB 14948 - FRANCELINO DA SILVA PINTO NETO (ADVOGADO) OAB 19985 - PAULO ROBERTO BATISTA DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:ROSIEL DE FREITAS MAUES Representante(s): OAB 26315 - IDJACY LAURINDO DE SOUZA (ADVOGADO) DENUNCIADO:LUAN DA SILVA GOMES Representante(s): OAB 13052 - OMAR ADAMIL COSTA SARE (ADVOGADO) OAB 22402 - WALLACE LIRA FERREIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:GILBERTO CASTRO DA SILVA Representante(s): OAB 12743 - ARTHUR DIAS DE ARRUDA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ROSINALDO DA CONCEICAO FONTES FIGUEIREDO Representante(s): OAB 14948 - FRANCELINO DA SILVA PINTO NETO (ADVOGADO) OAB 19985 - PAULO ROBERTO BATISTA DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO) . Processo nº: 0000404-21.2018.14.0401 Autos de Ação Penal Denunciado: ROSIEL DE FREITAS MAUES DESPACHO Recebi hoje, Defiro o pedido feito pelo advogado, todavia determino a dilação do prazo por mais 5 (cinco) dias, para evitar a demora processual. P.R.I.C. Belém-Pará, 14 de setembro de 2021 SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Juza de Direito Titular da 10ª VCB PROCESSO: 00046914720098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920163356 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021 DENUNCIADO:HILTON CESAR PEREIRA FERREIRA Representante(s): OAB 18120 - ERIKA VERUSKA EVANOVICTH DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 3772 - PENALDON JORGE RIBEIRO MOREIRA (ADVOGADO) VITIMA:M. S. S. B. DENUNCIADO:FELIPE CORREA DA SILVA Representante(s): OAB 24782 - SAMIO GUSTAVO SARRAFF ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 11790 - DANIEL DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 440900 - MELISSA CARLA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:OTAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ANGELIM MENDES Representante(s): OAB 15208 - EDUARDO HENRIQUE ANGELIM MENDES SEGUNDO (ADVOGADO) . Processo nº: 0004691-47.2009.8.14.0401 Autos de Ação Penal Pública Denunciado: Felipe Correa da Silva Despacho: Recebi hoje. 1. Homologo o substabelecimento de fls. 481. 2. Expeça-se carta precatória comarca de São Paulo, para que o réu seja intimado, no endereço de fl. 478, da data da audiência de instrução e julgamento, que será realizada de forma remota, por videoconferência. Cumpra-se, com as cautelas da lei. Belém-Pará, 14 de setembro de 2021 SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Juza de Direito Titular da 10ª VCB PROCESSO: 00065337120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021 DENUNCIADO:EDIR ANTUNES DA CRUZ Representante(s): OAB 1111111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:FERNANDA CRISTINA ALMEIDA RODRIGUES Representante(s): OAB 25023 - NINA MARIA RAMOS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 25574 - GABRIEL RAMOS DA SILVA YOUSSEF AROUS (ADVOGADO) . Processo nº 0006533-71.2020.8.14.0401 Vistos etc... Trata-se Exceção de Incompetência arguida pelo réu EDIR ANTUNES DA CRUZ, por meio da Defensoria

Pública, alegando, em apertada síntese, que o caso dos autos se refere ao crime de lesões corporais praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, fato esse que atrai a competência do juízo especializado. Instado a se manifestar, o RMP aduziu ser este juízo competente para apreciar a matéria, ressaltando que pela narrativa dos fatos constantes na denúncia, se extrai que as lesões, recusas, foram praticadas pelos denunciados em decorrência do fato de que o réu EDIR ter tentado terminar o relacionamento com a ré FERNANDA, tendo como motivo o fato dela estar se envolvendo com drogas. Ressalta ainda, o RMP, que não estão configurados nos autos todos os elementos necessários que caracteriza a violência doméstica, já que o crime almejado de se tratar de lesões recusas, não foi praticado pelo réu/vítima, contra a vítima/ré pelo fato da mesma ser mulher. É o breve relatório. Decido. Analisando atentamente os autos e as alegações das partes, vê-se que não merece ser acolhida a presente Exceção de Incompetência arguida pela Defensoria Pública. Narra a denúncia que ambos acusados/vítimas, já que se trata de lesões corporais recusas, discutiram pois o réu/vítima EDIR teria terminado o relacionamento com a ré/vítima FERNANDA, sob a justificativa de que a mesma estava se envolvendo com drogas, tendo ela não aceitado tal fato, ocasionando a briga. Da simples narrativa fáctica da exordial acusatória extrai-se que o crime em tela não teve motivação específica na condição de gênero, mulher, da ré/vítima FERNANDA, mas sim motivos alheios a essa condição. Não se vislumbra, como bem asseverou o d. RMP, pelo menos a partir da análise dos elementos constantes nos autos até o presente momento, que o crime tenha se dado no contexto previsto na Lei Maria da Penha, muito embora tenha ocorrido no lar de convivência dos réus/vítimas, já que a motivação não foi a condição de mulher da ré/vítima FERNANDA. É imperioso que se ressalte que o fato deste juízo, na decisão de fl. 12 ter mencionado que o crime se deu no contexto de violência no âmbito doméstico, se refere ao fato de que se trata de um crime praticado, por sua própria natureza, com violência, já que se trata de lesões corporais recusas, a qual se deu na residência do casal de réus/vítimas, embora não tenha sido ocasionada pela condição de gênero de um dos envolvidos. Assim sendo, REJEITO a Exceção de Incompetência arguida pela Defensoria Pública. Determino, contudo, a remessa dos autos ao RMP, para que avalie novamente a possibilidade de se propor a suspensão condicional do processo para os réus, posto que analisando atentamente as certidões de antecedentes criminais de fls. 06/10, extrai-se que embora ambos os acusados ostentem inúmeros registros, tratam-se de feitos bastante antigos e já arquivados, constando, em tramitação, para ambos, somente o presente processo. Cumpra-se com as cautelas da Lei. Bem-Pará, 14 de setembro de 2021. Sandra Maria Ferreira Castelo Branco Juíza de Direito Titular da 10ª VCB PROCESSO: 00088247820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021 DENUNCIADO: ANTONIO JOSIEL DE DEUS DA SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA: O. E. . DELIBERAÇÃO: 1) Diante do exposto, redesigno a presente audiência para O DIA 08 DE MARÇO DE 2022, ÀS 10:00 HORAS. 2) Requisite-se a participação do acusado ANTÔNIO JOSIEL DE DEUS DA SILVA na audiência acima designada. 3) Requisite-se as testemunhas PM DERGILSON ARAÚJO DA RESSURREIÇÃO, PM EVERALDO DE CARVALHO COSTA e PM EDMILSON JORGE GARÇA ATAÍDE para a audiência designada no item 1. Cientes os presentes. Cumpra-se. PROCESSO: 00128961120198140401 PROCESSO ANTIGO: - --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021 VITIMA: V. S. P. DENUNCIADO: WESLEN FIGUEIREDO DE ALBUQUERQUE Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . Processo nº 0012896-11.2019.8.14.0401 Autos de Ação Penal Denunciado(s): Weslen Figueiredo de Albuquerque Capitulação: Art. 307, CP. Vistos etc..., Tratam os autos de ação penal movida contra WESLEN FIGUEIREDO DE ALBUQUERQUE, o qual foi condenado por este juízo à pena de 03 (três) meses de detenção, a ser cumprida em regime inicialmente aberto pela prática do crime tipificado no art. 307, do CP. Foi interposto o recurso de Apelação pela Defensoria Pública, seguidamente, foi requerido o reconhecimento da prescrição, na modalidade retroativa, por parte deste juízo, alegando-se já ter transcorrido 01 (um) ano e 06 (seis) meses entre a data do recebimento da denúncia e a sentença condenatória, hipótese em que incide a prescrição retroativa, constante dos arts. 107, inciso IV, c/c art. 109, inciso V c/c art. 110, §1º, e art. 115, todos do CP. É o breve relatório. Decido. Analisando atentamente os autos vê-se não assistir razão ao Defensor Público. In casu, a denúncia foi recebida em 11 de julho de 2019, ex-vi fl. 02, e a sentença condenatória, impondo ao acusado a pena de 03 (três) meses de

detenção, pela prática do crime tipificado no art. 307, do CP, foi publicada em 14 de dezembro de 2020, conforme consta à fl. 76, perfazendo o lapso temporal de 01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 03 (três) dias, prazo esse inferior, embora por pouco, ao lapso temporal de 01 (um) ano e 06 (seis) meses, necessário à efetivação da prescrição, levando-se em conta o fato do acusado ser menor de 21 (vinte e um) anos à época do crime. Assim sendo, indefiro o pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal e defiro o pedido de desentranhamento do termo de apelação e das razões recursais equivocadamente protocolada nos presentes autos. Cumpra-se, com as cautelas legais. Belém, 14 de setembro de 2021 SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Juíza de Direito Titular da 10ª VCB PROCESSO: 00290458220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021 DENUNCIADO:FRANCINETE FERREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 3776 - RAIMUNDO PEREIRA CAVALCANTE (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . Processo nº: 0029045-82.2019.8.14.0401 Autos de Ação Pública Denunciado: FRANCINETE FERREIRA DOS SANTOS Despacho: Recebi hoje. Ao Ministério Público, para manifesta-se quanto aos fls.44/50 Cumpra-se, com as cautelas da lei. P.R.I.C. Belém-Pará, 14 de setembro de 2021 SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Juíza de Direito Titular da 10ª VCB PROCESSO: 00291676620178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021 DENUNCIADO:CLEISSON DA SILVA SANTOS VITIMA:C. M. M. VITIMA:M. M. M. . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Diante do exposto, redesigno a presente audiência para o dia 22 de OUTUBRO de 2021 às 11:00 horas; 2) Vistas ao MP para se manifestar acerca das vítimas CRISTAVÃO MATOS MACEDO e MARCELO MATOS MACEDO, e da testemunha MARIA AMÁLIA SANTOS MATOS MACEDO, levando-se em consideração a certidão de fl. 18; apresentada a manifestação do RMP, não sendo caso de substituição ou desistência, intime-se para a audiência designada no item 1ª na forma como for requerido, devendo as diligências necessárias para a realização da audiência, notadamente os mandados de intimação das partes, serem feitas em regime de URGÊNCIA, nos termos dos artigos 6º., 3º., e 9º., II, do Provimento Conjunto nº. 002/2015-CJCI, para que não haja prejuízo da instrução criminal e, tampouco, da pauta de audiências do Juízo, tendo em vista a proximidade da data da audiência designada no item 1ª, e, levando-se em conta que este processo está inserido na Meta 2 do CNJ, fazendo, portanto, parte dos macrodesafios que norteiam as atividades institucionais do TJ/PA, necessitando de celeridade e prioridade de tramitação; 3) Cientes e intimados os presentes, inclusive o Réu de que deverá comparecer ao próximo ato, designado no item 1ª, independentemente de intimação. Cumpra-se. PROCESSO: 00291676620178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON ALCANTARA VEIGA DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021 DENUNCIADO:CLEISSON DA SILVA SANTOS VITIMA:C. M. M. VITIMA:M. M. M. . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Diante do exposto, redesigno a presente audiência para o dia 22 de OUTUBRO de 2021 às 11:00 horas; 2) Vistas ao MP para se manifestar acerca das vítimas CRISTAVÃO MATOS MACEDO e MARCELO MATOS MACEDO, e da testemunha MARIA AMÁLIA SANTOS MATOS MACEDO, levando-se em consideração a certidão de fl. 18; apresentada a manifestação do RMP, não sendo caso de substituição ou desistência, intime-se para a audiência designada no item 1ª na forma como for requerido, devendo as diligências necessárias para a realização da audiência, notadamente os mandados de intimação das partes, serem feitas em regime de URGÊNCIA, nos termos dos artigos 6º., 3º., e 9º., II, do Provimento Conjunto nº. 002/2015-CJCI, para que não haja prejuízo da instrução criminal e, tampouco, da pauta de audiências do Juízo, tendo em vista a proximidade da data da audiência designada no item 1ª, e, levando-se em conta que este processo está inserido na Meta 2 do CNJ, fazendo, portanto, parte dos macrodesafios que norteiam as atividades institucionais do TJ/PA, necessitando de celeridade e prioridade de tramitação; 3) Cientes e intimados os presentes, inclusive o Réu de que deverá comparecer ao próximo ato, designado no item 1ª, independentemente de intimação. Cumpra-se.

SECRETARIA DA 11ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

PROCESSO: 0811207-25.2021.8.14.0401

Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA

Endereço: Avenida Dezesesseis de Novembro, Cidade Velha, BELÉM - PA - CEP: 66023-220

Nome: Em apuração

Endereço: desconhecido

ID:

RH

Em 04 de agosto do ano em curso, o Ministério Público, por intermédio da petição ID 30785727, requereu ao juízo da 11ª Vara Criminal de Belém, o arquivamento do PIC 001/2012, instaurado no âmbito do órgão ministerial, denominado de "Operação Fukushima".

Ressalta-se que, inicialmente, o requerimento fora distribuído à 1ª Vara de Inquéritos e Medidas Cautelares da Capital que, todavia, por meio da decisão de ID 30722532, declinou a competência por entender que o PIC, cujo arquivamento o parquet requer, está conexo com o processo nº. 0010331-19.2011.8.14.0401, em trâmite neste juízo.

Conforme explanado no requerimento de ID 30359325, o PIC 001/2011 teve como foco as fraudes na folha de pagamento da Assembleia Legislativa do Estado do Pará (funcionários "fantasmas", duplicidade de pagamento), originando diversos fluxos investigativos e culminando na ação penal 0010331-19.2011.8.14.0401, em trâmite nesta 11ª Vara Criminal.

Segundo o órgão ministerial, durante as investigações dos fatos explicitados acima, fora realizada uma busca e apreensão na residência de EDMILSON CAMPOS, à época chefe de gabinete da ALEPA, sendo apreendido computador no qual constava arquivo com pedidos/propostas de convênios entre entidades privadas sem fins lucrativos e a Assembleia Legislativa.

Analisando as informações, o Ministério Público constatou que essas entidades privadas receberam, ao longo dos anos, recursos públicos na ordem de R\$ 1.119.682,66 (um bilhão, cento e dezenove milhões, seiscentos e oitenta e dois mil e duzentos e quarenta e três reais e sessenta e seis centavos).

Diante da especificidade do caso, foi instaurado o PIC 001/2012 para apurar exclusivamente estes fatos (suposto recebimento indevido de verba pública por entidades privadas), já que desvinculados do PIC 001/2011 (fraudes na folha de pagamento da ALEPA), e das ações penais resultantes desse último.

Assim, o PIC 001/2012 foi batizado de "Operação Fukushima", enquanto o PIC 001/2011 tratava da Operação Hiroshima.

Em razão do suposto esquema fraudulento avaliado no bojo do PIC 001/2012 (recebimento indevido de verba pública por entidades privadas), o Ministério Público pleiteou as medidas de busca e apreensão, prisão temporária e quebra de sigilo bancário e interceptação telefônica (processo nº. 0005423-18.2012-8.14.0401).

Com o deferimento da medida, à época, realizada pelo juízo da 1ª Vara de Inquéritos e Medidas Cautelares de Belém, os autos do PIC passaram a ser compostos por extenso acervo documental.

Ocorre que, segundo consta no requerimento de ID 30785727, em 30/07/2014, o membro do Ministério Público Estadual responsável pela condução do PIC, oficiou à Coordenação do Centro de Apoio Operacional Criminal Do MPPA requerendo apoio para análise dos documentos apreendidos, não sendo a diligência cumprida no âmbito interno do Ministério Público, retornando os autos à 6ª PJJJ somente em 05/05/2021.

Após proceder com análise do material que compõe os autos, a representante do órgão ministerial, com fundamento no art. 28 do CPP e 19, §1º da Resolução 181/2018 do CNMP, requereu a promoção de arquivamento diante da impossibilidade de oferecer denúncia pela ausência de individualização das condutas, excesso de prazo da investigação e extinção da punibilidade pela prescrição.

Compulsando atentamente o requerimento ministerial, entendo que este merece prosperar. Vejamos.

Durantes as investigações no âmbito do PIC, foram ouvidas ELLEN LUCELY BRAGA FERNANDES, WALNER DO SOCORRO DA CRUZ DE LIMA, GILBERTO DA SILVA, MARIA SOREIA DA SILVA NASCIMENTO, bem como oficiado ao TCE/PA para que apresentasse a cópia das prestações de contas relativas aos convênios firmados entre a Assembleia Legislativa e as pessoas jurídicas de direito privado investigada. Na ocasião, a Corte de Contas se limitou a relacionar os ajustes que haviam sido firmados sem encaminhar a cópia das prestações de contas respectivas.

Em sede judicial, foram requeridas as medidas cautelares constantes nos autos nº. 0005423-18.2012.814.0401, sendo efetuada busca e apreensão na Associação dos Moradores do Bairro do Guamá, Associação Beneficente Pará em Ação, Movimento Voluntário Fé para Mudar, Mão Amiga, e nas residências de Gilberto Silva, Silvana Helena Lobo da Silva, Nilce Nogueira Araújo dos Santos Reis, Karla Noely Guimarães Marques.

Foram alvo, ainda, de prisão temporária: Gilberto Silva, Silvana Helena Lobo da Silva, Nilce Nogueira Araújo dos Santos Reis, Karla Noely Guimarães Marques.

Fora ainda decretada quebra de sigilo de dados cadastrais telefônicos e interceptação telefônica dos em relação aos terminais utilizados pelas pessoas físicas e jurídicas acima listadas, além de outras, constantes nos autos nº. 0005423-18.2012.814.0401.

Ocorre que, mesmo com todas as medidas cautelares acima mencionadas, e diante do farto acervo documental apreendido, não foi possível apontar indícios de autoria, individualizar condutas e construir narrativa fática apta a dar ensejo à ação penal, razão pela qual pugnou a representante do órgão ministerial pelo arquivamento do feito com a respectiva restituição de bens aos investigados.

É o que importa relatar.

Preliminarmente, nos termos do art. 3º da Resolução 181/2017, frisa-se que o Procedimento Investigatório Criminal ζ PIC - poderá ser instaurado de ofício, por membro do Ministério Público, no âmbito de suas atribuições criminais, ao tomar conhecimento de infração penal de iniciativa pública, por qualquer meio, ainda que informal, ou mediante provocação.

Convém pontuar que o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que o Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria e por prazo razoável, investigação de natureza penal, desde que respeitados os limites dos direitos e garantias individuais que assistem a qualquer suspeito, indiciado ou não, sob investigação do Estado (RE 593727, com acórdão publicado no DJE em 08/09/2015).

Dentre os aspectos que precisam ser observados pelo representante do órgão ministerial na condução do procedimento, encontra-se a duração por prazo razoável, uma vez que, assim como o inquérito policial, não pode se estender as investigações por prazo indeterminado, com dilações indevidas, causando constrangimento ilegal aos investigados, sem que haja elementos aptos a subsidiar a ação penal.

Neste ponto, a EC 45/2004 introduziu norma que assegura a razoável duração do processo judicial e administrativo (art. 5º. LXXVIII) e, conforme a doutrina, esta norma deve ser projetada também para o momento da investigação.

O juízo ressalta que não se desconsidera a complexidade do caso apurado nos presentes autos, todavia, o procedimento investigatório teve seu marco inicial no ano de 2012, portanto, passaram-se mais de nove anos sem que houvesse a conclusão do apuratório, sem indícios de autoria e sem comprovação da materialidade.

Sobre essa questão, o Poder Judiciário possui atuação clara e indispensável: além de decidir sobre atos como prisões cautelares e meios de obtenção de prova, o julgador é guardião dos direitos fundamentais na investigação preliminar (LOPES JR., Aury; GLOECKNER, Ricardo J. Investigação Preliminar no Processo Penal. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 259-261; CHOUKR, Fauzi H. Garantias constitucionais na investigação criminal. 3ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 93-96).

Assim, acertadamente requereu o órgão ministerial o arquivamento do feito, não sendo razoável a dilação de investigação que já durou mais de nove anos sem linha de investigação viável e sem que se chegasse a indícios consistentes de autoria e materialidade do delito.

Pelo exposto, defiro o requerimento do órgão ministerial e determino o **ARQUIVAMENTO** do PIC 001/2012 (físico) e dos presentes autos digitais.

Intimem-se as pessoas físicas e jurídicas listadas abaixo, bem como seus representantes legais cadastrados nos autos da medida cautelar nº. 0005423-18.2012.8.14.0401, para que, no prazo de 10 (dez) dias informem se possuem interesse na restituição dos bens apreendidos, apresentando, ainda, comprovante de propriedade dos bens.

1 - ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO DO GUAMÁ, Pass. São Cristóvão, 64 - Guamá - Belém-Pa, CNPJ 10.235.331-0001-64, responsável Joana Pantoja da Costa, brasileira, CPF 109585252-34, Av. Jose Bonifácio, n. 2032, Guamá e Rua Raimundo Dias, n. 1118, Barcarena;

2 - RESIDÊNCIA DE GILBERTO SILVA, CPF Nº 381.599.452-72 Rua Boaventura da Silva, 361, apto. 501, Reduto, Belém-Pa, e seu escritório de Contabilidade situado na Rua. Santo Antonio, Edifício Antonio Velho, 432, Sala 713;

3 - RESIDÊNCIA DE SILVANA HELENA LOBO DA SILVA, CPF Nº 379.016.052- 00 Trav. WE 87, Cidade Nova VI, n. 106, Ananindeua-Pa;

4 - RESIDÊNCIA DE NILCE NOGUEIRA ARAUJO DOS SANTOS REIS, CPF nº 264.379.377-34 Av. Conselheiro Furtado, 480, Apto. 1401, Batista Campos;

5 - MOVIMENTO VOLUNTARIO fé PARA MUDAR, CNPJ Nº Rua Zacarias de Assunção, n. 1900, Sala A, Distrito Industrial, Ananindeua-Pa;

6 - MÃO AMIGA, CNPJ Nº 05.946.851/0001-45 Trav. São Pedro, 737, Batista Campos, Belém-Pa.

7 - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE PARA EM AÇÃO, CNPJ Nº 05.946.851/0001-45 Rua do Grêmio Rodoviário, 32 e 30-A (anexo), Trav. São Pedro, 737, Batista Campos, Belém-PA.

8 - KARLA NOELY GUIMARÃES MARQUES, brasileira, CPF 616.409.132-20, RG 2274217 SSP-Pa, CRC-Pa 14490/O-0, Tel: (91) 8168-4996, Residente na Trav. Antonio Baena, Vila YPIRANGA, n. 822, Casa A (ou) D, Marco

9 - MARIA SOREIA DA SILVA NASCIMENTO, brasileira, casada, RG 15949180, CPF 282.161.642-

20, Residente na Cidade Nova VI, WE 67, N. 492.

P.R.I.C.

Belém/PA, 02 de setembro de 2021

DR^a. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA

Juíza de Direito Titular a 11^a Vara Criminal da Capital

PROCESSO: 0811207-25.2021.8.14.0401

Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA

Endereço: Avenida Dezesesseis de Novembro, Cidade Velha, BELÉM - PA - CEP: 66023-220

Nome: Em apuração

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO/CERTIDÃO

PROC. Nº0811207-25.2021.8.14.0401

Por meio deste, ficam intimados os Advogados DR. ALMYR CARLOS DE MORAIS FAVACHO , OAB-PA 7777 , BRENDA NEVES DE SOUSA FIGUEIRA , OAB-PA 15522, MANOEL AGAPITO MAIA FILHO , OAB-PA 14835 , MARIA ELIZABETE DA SILVA NASCIMENTO , OAB-PA 23476, AMERICO LINS DA SILVA LEAL , OAB-PA 1590, ANA MARIA DIAS DA SILVA LEAL, OAB-PA 16139, LUANA MIRANDA HAGE, OAB-PA 14143 e FELIPE GARCIA LISBOA BORGES, OAB-PA 16465 advogados cadastrados nos autos da medida cautelar nº. 0005423-18.2012.8.14.0401, para que, no prazo de 10 (dez) dias informem se possuem interesse na restituição dos bens apreendidos, apresentando, ainda, comprovante de propriedade dos bens. Belém-PA, 10 de setembro de 2021. Eu, Wanessa Brabo Mauro, Auxiliar Judiciário da 11^a Vara Penal da Capital(provimento nº 008/2014-CJRMB)

SECRETARIA DA 13ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

PROCESSO Nº 0018819-52.2018.814.0401
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):ALESSANDRO OZANAN: Ação Penal - Procedimento Ordinário DENUNCIADO:**GABRIEL VINICIUS BAUERMANN PINHEIRO** Representante(s): **OAB/MT 8406** e **EDSON FRANCISCO DONINI (ADVOGADO)** VITIMA: F.E. PROMOTOR(A):SEGUNDA PROMOTORIA DE CRIMES CONTRA ORDEM TRIBUTARIA. CARTA PRECATÓRIA A Vossa Excelência, Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da Comarca de COLÍDER-MT.Finalidade 1: Intimar os(as) acusados:GABRIEL VINICIUS BAUERMANN PINHEIRO, residente à Avenida Marechal Rondon,178 e Setor Leste e Bairro: Centro (Mundo Tech) - e mail: OU Rua Renascer, S/N e Setor Norte e CEP: 78.500-000 e Telefone: (66) 3541-4640 e Bairro: Novo Horizonte e Frente a Record - Colíder e Mato Grosso.Finalidade 2: Intimação e Inquirição das Testemunhas arroladas pela Defesa: CRISTIANOPEREIRA DO CARMO, ROSILENE DE JESUS COSTA e ELY RODRIGUE. - CRISTIANO PEREIRA DO CARMO, residente à Rua Arinos, 1619 e Setor Sul e Bairro:Sagrada Familia e CEP: 78.500-000 e Colíder e Mato Grosso.- ROSILENE DE JESUS COSTA, residente à Estrada Carapá, 231 Bairro: Rural e CEP:78.500-000 e Colíder e Mato Grosso. - ELY RODRIGUES, residente à Rua Cuiabá, 155 e Setor Leste e Bairro: Centro e CEP:78.500-000 e Colíder.ALESSANDRO OZANAN, Juiz da 13ª Vara Criminal de Belém- Pará, faz saber peranteeste Juízo e Cartório que tramitam nesta Comarca Processo Crime Contra a Ordem Tributária nº 0018819-52.2018.814.0401, (anexo cópia da denúncia, defesa e Ainf) em que é(são) acusado (s): GABRIEL VINICIUS BAUERMANN PINHEIROE constando dos autos que a(s) testemunha(s) reside(m) nessa Comarca, manda expedir apresente CARTA PRECATÓRIA para que sendo a mesma apresentada e depois de exarar orespeitável CUMPRASE, digne-se mandar INTIMAR o(s) denunciado(s) para Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 18/11/2021, as 11:30horas, a ser realizada por videoconferência pelo sistema Virtual Microsoft Teams da 13ª Vara Criminal da Comarca de Belém e PA, pelo endereço eletrônico encaminhado com essa missiva.OBS: Segue link para participação da audiência que ocorrerá por videoconferência: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_ZTVIOTY3ZDEtN2Q4Ny00NzhhLTikMjAtYWI2MTA3N2U0ZjJl%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22466f2775-c91c-4760-ba5b-87c3ce6f0ee7%22%7dPara fins de realização do respectivo ato solicito, ainda, as seguintes providências:a) No momento da intimação, que o Oficial de Justiça colete e registre na respectiva Certidão os dados de e-mail e telefone do(s) denunciado(s), dando(as) por intimada(s), diante das informações.b) Na eventualidade do(s) denunciado(s) informar que não possui meios para participar do ato no formato remoto (acesso à internet, smartphone e e-mail) e, em não existindo nessejuízo deprecado a sala passiva ou ambiente semelhante, que a audiência seja realizada diretamente no referido Juízo, em data e hora designados por Vossa Excelência, Belém, 09/09/2021 Eu, Solange Maria Carneiro Matos Diretora de Secretaria, subscrevi. Alessandro Ozanan Juiz da 13ª Vara Criminal de Belém - Pará

RESENHA: 15/09/2021 A 15/09/2021 - SECRETARIA DA 13ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 13ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00007644620078140401 PROCESSO ANTIGO: 200720021126 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021 VITIMA:F. E. PROMOTOR:2ª PROMOTORIA DE CRIMES CONTRA ORDEM TRIBUTARIA DENUNCIADO:RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 11997 - ANDRE MARTINS PEREIRA (DEFENSOR) . Processo de nº 0000764-46.2007.814.0401 Denunciado: RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA DA SILVA DECISÃO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia, distribuindo-a sob o nº 0000764-46.2007.814.0401, contra RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática da conduta tipificada no art. 1º, II e V, da Lei nº 8.137/90. Decisão, recebendo a denúncia em 13/02/2007, em fl. 91. Decisão, suspendendo o processo, bem como o prazo prescricional, com fundamento no art. 366 do

Código de Processo Penal, em 10/02/2012, em fl. 117. **Decisão**, decretando a prisão preventiva de RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA DA SILVA, em fl. 122. Em 30/04/2013 (fls. 143/145) foi realizada audiência judicial, na qual se efetivou a inquirição da testemunha ANA LUZ PINTO FRANCO. **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO** desistiu da oitiva de JOSÉ LUIZ ROSA DA CUNHA, em fl. 147. **Decisão**, revogando a prisão preventiva de RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA DA SILVA, em fl. 247. Considerando que apesar de citado, em 19/05/2021, o acusado não constituiu advogado ou respondeu à acusação (fl. 264), os autos foram encaminhados à Defensoria Pública do Estado, que apresentou Resposta à Acusação (fls. 265/273) alegando a ausência de justa causa, tendo em vista a ausência de indícios de autoria ou do elemento subjetivo do tipo; a inócu da denúncia, diante da ausência de individualização da conduta. Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. 1. Compulsando os autos, verifica-se que vieram conclusos na fase do art. 397 do Código de Processo Penal, a fim de serem analisadas as hipóteses de absolvição sumária. Considerando as teses defensivas apresentadas em sede de Resposta à Acusação, destaca-se que a exordial acusatória logrou êxito ao demonstrar a existência de indícios de autoria e da conduta do acusado, tendo em vista tratar-se do único sócio-gerente do contribuinte infrator, não se verificando prejuízo à defesa. No que concerne a existência do elemento subjetivo do tipo, não foram carreados aos autos elementos que possibilitem um juízo de certeza quanto à sua inexistência, enquanto as alegações do Arguido Ministerial são corroboradas por processo administrativo tributário regular. Finalmente, observa-se que os questionamentos em relação à parcialidade do Auditor Fiscal arrolado como testemunha são genéricos, não sendo apresentados, no caso concreto, indícios de sua pretensa parcialidade, motivo pelo qual segue na qualidade em que foi arrolado. Assim, não verificadas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária do art. 397 do Código de Processo Penal, dou prosseguimento à ação penal. 2. Nessa instância, e com fundamento no art. 3º, I, da Portaria nº 2663/2021-GP, que determinou a manutenção das audiências por videoconferência no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, designo o dia 24/01/2022, às 12:30 horas para a audiência de instrução e julgamento, a ser realizada por meio do sistema Microsoft Teams. 3. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem e-mail e telefone de todas as pessoas que participarão da audiência, devendo ser informado, no mesmo prazo, a impossibilidade de participação por videoconferência. 4. Intime-se o acusado RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA DA SILVA, pessoalmente, para cumprimento do item 3º da presente decisão, bem como se manifestar acerca da escolha de seu defensor, tendo em vista a declaração de já possuir advogado particular, no momento da citação. 5. Na hipótese de habilitado advogado particular, poderá o causídico, no prazo de 10 (dez) dias, complementar a Resposta à Acusação de fls. 265/273 e, posteriormente, determinar que os autos sejam conclusos para análise. 6. Na hipótese de não ser habilitado advogado particular e, ainda, habilitado, esse limite-se a ratificar a Resposta à Acusação, deverá, a Secretaria Judicial, adotar todas as providências para a realização da audiência, independentemente de nova conclusão. 7. Intime-se. 8. Cumpra-se. Belém-PA, 13 de setembro de 2021. **ALESSANDRO OZANAN** Juiz de Direito - 13ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00016652120188140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ALESSANDRO OZANAN Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021 DENUNCIADO: ANGELA MARIA SOUSA FONSECA Representante(s): OAB 10920 - OLAVO DE ANGIOLIS SILVA (ADVOGADO) VITIMA: F. E. PROMOTOR(A): SEGUNDA PJ DE CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTARIA. Processo de nº 0001665-21.2018.814.0401 Denunciada: ANGELA MARIA SOUSA FONSECA DECISÃO **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO**, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia, distribuída sob o nº 0001665-21.2018.814.0401, contra ANGELA MARIA SOUSA FONSECA, devidamente qualificada nos autos, imputando-lhe a prática da conduta tipificada no art. 1º, I e V, da Lei nº 8.137/92, bem como art. 71 c/c art. 91, I, do Código Penal. **Decisão**, declinando a competência em favor do juízo da comarca de Santarém-PA, em fl. 41. **Decisão**, recebendo a denúncia em 27/02/2018, em fl. 45. ANGELA MARIA SOUSA FONSECA apresentou Resposta à Acusação (fls. 54/59) alegando, preliminarmente, a inócu da inicial e a falta de justa causa; a existência de equívoco quanto à pessoa denunciada. Quanto ao mérito, sustenta a inexistência de provas quanto ao dolo específico. **Decisão**, declinando a competência para a 13ª Vara Criminal de Belém, em fl. 61. Despacho, convalidando as decisões praticadas pelo juízo da comarca de Santarém-PA, bem como intimando as partes para cumprimento de determinações, em fl. 64. **Certidão**, informando que apesar de intimada, a defesa da acusada não cumpriu as determinações judiciais, em fl. 79. Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. 1. Compulsando os autos,

verifica-se que vieram conclusos na fase do art. 397 do Código de Processo Penal, a fim de serem analisadas as hipóteses de absolvição sumária. Considerando as teses defensivas apresentadas em sede de Resposta à Acusação, destaca-se que a exordial acusatória logrou êxito ao demonstrar a existência de indícios de autoria e materialidade, presente a justa causa exigida para a deflagração da ação penal. Da mesma forma, a exordial acusatória delimita suficientemente a conduta atribuída à acusada, de modo que não se verifica prejuízo à defesa. No que concerne à suposta existência de equívoco quanto à pessoa denunciada, observa-se que houve, tão somente, erro material na decisão de fl. 41, que apontou pessoa estranha ao processo como denunciado. No entanto, os demais dados, inclusive o nome da denunciada, número do processo e referência ao Auto de Infração e Notificação Fiscal (AINF) que fundamentam a denúncia encontram-se corretos, de modo que o erro não se traduz em qualquer prejuízo ao andamento regular da ação penal. Quanto à existência do elemento subjetivo do tipo, não foram carreados aos autos elementos que possibilitem um juízo de certeza quanto à sua inexistência, enquanto as alegações do Argêlo Ministerial são corroboradas por processo administrativo tributário regular. Assim, não verificadas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária do art. 397 do Código de Processo Penal, dou prosseguimento à ação penal. 2. Nessa instância, e com fundamento no art. 3º, I, da Portaria nº 2663/2021-GP, que determinou a manutenção das audiências por videoconferência no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, designo o dia 25/01/2022, às 08:30 horas para a audiência de instrução e julgamento, a ser realizada por meio do sistema Microsoft Teams. 3. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem e-mail e telefone de todas as pessoas que participarão da audiência, devendo ser informado, no mesmo prazo, a impossibilidade de participação por videoconferência. 4. Considerando o certificado em fl. 79, intime-se a acusada ANGELA MARIA SOUSA FONSECA pessoalmente, a fim de que cumpra o item 3º da presente decisão, momento no qual também deverá se manifestar quanto à habilitação de advogado particular para acompanhar o processo ou o interesse no patrocínio da Defensoria Pública. 5. Deverá, a Secretaria Judicial, adotar todas as providências para a realização da audiência, independentemente de nova conclusão. 6. Intime-se. 7. Cumpra-se. Belém-PA, 13 de setembro de 2021. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito - 13ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00025753320088140401 PROCESSO ANTIGO: 200820092895 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SOLANGE MARIA CARNEIRO MATOS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021 VITIMA:O. E. PROMOTOR:MARCIA BEATRIZ REIS DE SOUZA-1ª PJ DE CRIMES CONTRA ORDEM TRIBUTARIA DENUNCIADO:LUIZ GERMANO DA SILVA Representante(s): OAB 18716 - JULIANA CARDOSO PARAGUASSU (ADVOGADO) OAB 165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Por determinação do MM. Juiz de Direito, Alessandro Ozanan, e em cumprimento ao disposto no Art. 203, § 4º do NCP, abro vista à Defesa para apresentação de Memoriais Finais. Belém, 15 de setembro de 2021. Solange Maria Carneiro Matos Diretora de Secretaria da 13ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00050034220148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021 DENUNCIADO:ALUIZIO ANSELMO DAMASCENO DE MIRANDA Representante(s): ANDRE MARTINS PEREIRA (DEFENSOR) VITIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DPC PAULA NYANDRA E SOUZA DE OLIVEIRA PROMOTOR:CEZAR AUGUSTO DOS SANTOS MOTTA. Processo de nº 0005003-42.2014.814.0401 Denunciado: ALUIZIO ANSELMO DAMASCENO DE MIRANDA SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia, distribuída sob o nº 0005003-42.2014.814.0401, contra ALUIZIO ANSELMO DAMASCENO DE MIRANDA, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática da conduta delituosa tipificada no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90, além do art. 71 do Código Penal. Narra, em síntese, que na qualidade de administrador do contribuinte infrator M MOTOS LTDA, no exercício de 2001 o denunciado suprimiu tributo mediante a prática da conduta materializada no Auto de Infração e Notificação Fiscal (AINF) nº 012005510001322-8, o qual indica: O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER ICMS DECORRENTE DA OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS, APURADAS ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO ESPECÍFICO. A EMPRESA DEIXOU DE RECOLHER CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFERENTE SAÍDAS DE MERCADORIAS APURADO DE ACORDO COM PLANILHA ANEXA. Dessa forma, entendendo existir crime contra a ordem tributária, o Argêlo Ministerial, pugna pela condenação do denunciado. Decisão, recebendo a denúncia em 13/10/2015, em fl. 19. ALUIZIO ANSELMO DAMASCENO DE MIRANDA, por meio da Defensoria Pública, apresentou Resposta à Acusação (fl. 24), reservando-se à manifestação aprofundada para momento posterior, após

encerrada a instrução processual. Decisão, suspendendo a ação penal em virtude do parcelamento do débito tributário em 15/12/2016, em fl. 69. Decisão, determinando a retomada da instrução processual, tendo em vista a revogação do parcelamento anteriormente concedido, em 31/01/2019, em fl. 87. Em 20/03/2019 (fls. 97/99) foi realizada audiência judicial, na qual se efetivou a oitiva da testemunha de acusação ELIEZER PINHEIRO FILHO. ELIEZER PINHEIRO FILHO, às perguntas do Ministério Público, que foi a autoridade lançadora do AINF; que auditoria foi realizada com base nos livros fiscais apresentados pela empresa; que os valores foram extraídos dos livros; que chegaram a conclusão de houve a omissão de saída de mercadorias, ou seja, ele vendeu mercadorias sem Nota Fiscal; que o levantamento feito comparado o estoque inicial, mais as compras menos as vendas; que saíram mais mercadorias do que foram registradas no Livro de Saída; que não foram emitidas Notas Fiscais e nem lançadas no livro; que não recorda se era obrigatória a declaração por meio de DIFÉ; que não recorda se teve contato com o denunciado; que na hipótese de sustentada a tese de defesa - contrato de prestação de serviços com o DETRAN - ainda assim a mercadoria seria tributada e que o contribuinte não se caracterizaria como consumidor final; que a autuação foi feita com base em peças; que não houve arbitramento, mas tão somente apuração com base no que o contribuinte apurou. ELIEZER PINHEIRO FILHO, às perguntas da defesa, respondeu que mesmo que na prestação de serviço, sobre a peça utilizada incide o ICMS; que há comercialização da peça, na medida em que é retirada do estoque e colocada na motocicleta; que é uma operação de venda da peça, quando a peça é colocada na motocicleta; que seria necessária uma Nota Fiscal de saída da peça, com o devido lançamento no Livro respectivo. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO desistiu da inquirição da testemunha DANIELA NAZARÁ ALBUQUERQUE DE MIRANDA, em fl. 107. Em 07/10/2019 (fls. 113/114) foi realizada audiência judicial, na qual o Ministério Público desistiu da oitiva de ANDRE LUIS SACRAMENTO, sendo efetivado o interrogatório de ALUIZIO ANSELMO DAMASCENO DE MIRANDA. ALUIZIO ANSELMO DAMASCENO DE MIRANDA, às perguntas da defesa, respondeu que sempre foi gestor da empresa; que atualmente a empresa consta como M MOTOS; que na época da autuação, a empresa tinha um contrato, que não se recorda se era diretamente com o DETRAN ou com uma empresa terceirizada do DETRAN; que os serviços em motocicletas do DETRAN eram feitos com o depoente; que tinha um contrato de serviço; que comprava peças no mercado local e emitia Nota Fiscal de serviço; que comprava tudo no mercado local e emitia somente uma nota de serviço; que o contador o instruiu a fazer dessa forma; que nunca fez emissão de Nota Fiscal; que tem dúvida em relação ao contrato, se diretamente com o DETRAN ou com empresa contratada com o DETRAN; que houve defesa administrativa junto a SEFA; que essa fiscalização gerou 3 (três) Autos de Infração; que 2 (dois) foram derrubados e o remanescente é o do presente processo; que recebeu uma carta da SEFA informando que tinha sido inocentado do processo; que passou a foto da carta para o advogado, que lhe informou que podia parar de pagar o parcelamento. ALUIZIO ANSELMO DAMASCENO DE MIRANDA, às perguntas do Ministério Público, que era o gestor, tinha um contador que o orientou a fazer somente a Nota Fiscal de serviço; que entregava as peças em uma motocicleta; que somente tinha o trabalho de fazer manutenção; que adquiria as peças para realizar a manutenção, mas não as registrava nos Livros ou recolhia ICMS; que não tinha conhecimento de que deveria proceder de forma diferente; que começou a fazer manutenção do DETRAN em 2000; que não tem o contrato de prestação de serviços, motivo pelo qual acredita que prestava serviços para uma empresa terceirizada do DETRAN; que não sabe com quem firmou o contrato e que não tem o contrato; que os Autos de Infração tinham um número semelhante; que acreditou que tinha sido inocentado era o mesmo; que não sabia que a autuação ainda existia; que quando parcelou, e estava pagando, foi notificado pela SEFA de que tinha sido inocentado; que tem a notificação da SEFA; que mandou a notificação para o advogado; que não tem o contrato de prestação de serviço; que alega falta de conhecimento de que esse procedimento de comprar peças para colocar em motocicletas estava sujeito à incidência de ICMS. Decisão, decretando a revelia do denunciado ALUIZIO ANSELMO DAMASCENO DE MIRANDA, em fl. 122. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO apresentou Memoriais Finais (fls. 125/167) alegando que o acusado tinha conhecimento de que era um comerciante de peças, e não um prestador de serviços, inclusive pelo fato de possuir dos Livros Fiscais obrigatórios e, no que concerne a autoria, salienta que o denunciado afirmou ser o gestor da empresa. Nesses termos, pugna pela condenação de ALUIZIO ANSELMO DAMASCENO DE MIRANDA, com a valoração negativa, na dosimetria da pena, da culpabilidade e das circunstâncias do crime, além do reconhecimento de existência de crime continuado. ALUIZIO ANSELMO DAMASCENO DE MIRANDA, por meio da Defensoria Pública, apresentou Memoriais Finais (fls. 168/186) alegando, preliminarmente, a

UPF-PA. Destaca-se, no entanto, que considerando o valor da Unidade Padrão Fiscal do Pará (UPF - PA), fixada para o ano de 2021 em R\$3,72 (três reais e setenta e dois centavos) aproximadamente, tem-se que a adoção do critério indicado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) resultaria no valor de R\$55.800,00 (cinquenta e cinco mil e oitocentos reais) e, portanto, em quantum superior ao critério adotado pela União Federal, indiscutivelmente a maior arrecadadora entre os entes federativos. Dessa forma, observando-se o descompasso, no caso concreto, entre a arrecadação tributária do Estado do Pará e o critério adotado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) para a aplicação do princípio da bagatela, melhor analisando o tema, esse juízo adotar para fins de parâmetro para reconhecimento da atipicidade material, o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), ou seja, metade do valor utilizado para os tributos federais. Sobre o princípio da insignificância ou da bagatela nos crimes contra a ordem tributária, ensinam CEZAR ROBERTO BITENCOURT e LUCIANA DE OLIVEIRA MONTEIRO: Concluindo, a insignificância da ofensa afasta a tipicidade. Mas essa insignificância só pode ser valorada através da consideração global da ordem jurídica. (Crimes Contra a Ordem Tributária. Cezar Roberto Bitencourt e Luciana de Oliveira Monteiro. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 95). Observa-se que não se trata de aplicação automática da norma federal para tributos estaduais, mas sim do exercício da ponderação, considerando as peculiaridades do caso concreto, notadamente a arrecadação anual do Estado do Pará - inferior à da União - e os critérios adotados pela legislação estadual para a dispensa de persecução penal do crédito tributário. Nesses termos, considerando que o débito consolidado, inscrito na Dívida Ativa do Estado (IPL nº 314/2014.00009-4, em apenso) foi no valor de R\$82.663,47 (oitenta e dois mil, seiscentos e sessenta e três reais e quarenta e sete centavos), e aplicado como critério para observância do princípio da insignificância o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), não se verifica, no caso concreto, a atipicidade material. Superada tal questão, passa-se à análise do mérito. Inicialmente, cumpre salientar que a falta de pagamento do tributo, por si só, não interessa ao Direito Penal, sendo fato atípico. Quando, no entanto, o contribuinte descumpra obrigação tributária acessória, seja comissiva ou omissiva, no intuito de ao menos reduzir tributo, a conduta passa a se subsumir à Lei nº 8.137/90, que define os crimes contra a ordem tributária. Diante do simples inadimplemento da obrigação tributária, o contribuinte estará sujeito a uma sanção de natureza administrativa, a qual somente terá o condão de atingir a esfera penal dos responsáveis tributários se houver relevância e restar comprovada, além da materialidade, a autoria dolosa, ou seja, a conduta voluntária no emprego de meios que resultem na fraude do Fisco. Do contrário, o Direito Penal extrapolaria sua competência, rechaçaria alguns de seus princípios basilares e seria, em última análise, utilizado como meio de coação para a cobrança de dívida, em um inequívoco retrocesso quanto aos direitos e garantias fundamentais conquistados pelos cidadãos brasileiros. Consoante a exordial acusatória, na qualidade de administrador do contribuinte infrator M MOTOS LTDA, o acusado omitiu a saída de mercadorias, resultando no não recolhimento do ICMS correspondente aos produtos. No que concerne ao ICMS, o tributo de que trata o caso concreto, dispõem o Código Tributário Nacional (CTN) e Constituição Federal de 1988, respectivamente: Art. 6º A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei. Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: [...] II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; Dessa forma, tem-se que o tributo em questão é de competência estadual, detendo, o Estado do Pará, prerrogativa para regulamentá-lo. Destaca-se que o processo atendeu aos pressupostos e condições da ação penal, contendo os elementos indispensáveis para a sua propositura, necessários ao exercício do contraditório e da ampla defesa. Verificado o trânsito em julgado na esfera administrativa e não havendo impugnação que desconstitua a conclusão do Fisco na esfera penal, tem-se que a presente ação penal fundamenta-se em regular Procedimento Administrativo Tributário. O tipo penal inscrito no art. 1º, Lei nº 8.137/90 traduz conduta dolosa, cuja consumação exige obrigatoriamente a ocorrência de um resultado naturalístico, qual seja, a ocorrência de sonegação do imposto, em detrimento do crédito tributário pertencente ao ente federativo competente para instituí-lo, regulamentá-lo e arrecadá-lo. CEZAR ROBERTO BITENCOURT, ao tratar acerca da definição de dolo, afirma: [...] O dolo, puramente natural, constitui o elemento central do injusto pessoal da ação, representado pela vontade consciente de ação dirigida imediatamente contra o mandamento normativo. (Tratado de Direito Penal. Parte Geral.

Cezar Roberto Bitencourt. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 355). E complementa: O dolo, enfim, elemento essencial da ação final, compõe o tipo subjetivo. Pela sua definição, constata-se que o dolo é constituído por dois elementos: um cognitivo, que é o conhecimento ou a consciência do fato constitutivo da ação típica; e um volitivo, que é a vontade de realizá-la. O primeiro elemento, o conhecimento (representação), é pressuposto do segundo, a vontade, que não pode existir sem aquele. (Tratado de Direito Penal. Parte Geral. Cezar Roberto Bitencourt. 19ª. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 356). Destaca-se, no entanto, que o dolo que caracteriza o crime contra a ordem tributária se fundamenta no intuito fraudatório, com a prática de atos ilícitos com essa finalidade, qual seja, ludibriar a Fazenda Pública em sua atividade fiscalizatória, resultando na sonegação do tributo. Nesse cenário, verifica-se a incidência da responsabilidade penal sobre os crimes de sonegação fiscal se os agentes efetivamente empregam, de forma livre e consciente, qualquer fraude que tenha por escopo a redução ou supressão do tributo e, uma vez configurado o resultado em detrimento da Fazenda Pública, tipificado o crime previsto no art. 1º da Lei nº 8.137/90. Doutrinariamente, há discussão acerca da obrigatoriedade, nos crimes contra a ordem tributária, de finalidade específica de fraudar o fisco, ou se basta o dolo genérico. CLEBER MASSON, ao salientar que a classificação entre dolo genérico e dolo específico teve destaque na teoria clássica da conduta, distingue as modalidades: Falava-se em dolo genérico quando a vontade do agente se limitava à prática da conduta típica, sem nenhuma finalidade específica, tal como no crime de homicídio, em que é suficiente a intenção de matar alguém, pouco importando o motivo para a configuração da modalidade básica do crime. Por outro lado, o dolo específico existia nos crimes em que a referida vontade era acrescida de uma finalidade especial. No caso da injúria, por exemplo, não basta a atribuição à vítima de uma qualidade negativa. Exige-se também que tenha a conduta a finalidade de macular a honra subjetiva da pessoa ofendida. (Direito penal. Parte Geral (arts. 1º a 120). Cleber Masson. 14ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020, p. 247). Apesar de o doutrinador tratar a distinção como uma classificação superada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem sustentado o entendimento de que não se exige a finalidade específica para tipificação do crime previsto no art. 1º, da Lei nº 8.137/90, tratando-se de hipótese de dolo genérico. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, DA LEI 8.137/90. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. OMISSÃO NAS DECLARAÇÕES DE DÍBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS (DCTF) DOS VALORES DOS SALDOS DEVEDORES DO IPI. COMPROVAÇÃO. DOLO GENÉRICO CONFIGURADO. DOSIMETRIA. MAJORANTE. ART. 12, I, DA LEI N. 8.137/90 GRAVE DANO À COLETIVIDADE. PREJUÍZO ELEVADO POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A conduta omissiva de não prestar declaração ao Fisco com o fim de obter a redução ou supressão de tributo, quando atinge o resultado almejado, consubstancia crime de sonegação fiscal, na modalidade do inciso I do art. 1º da Lei n. 8.137/1990 (REsp 1.637.117/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÂNIO, SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe de 13/03/2017). 2. Em crimes de sonegação fiscal e de apropriação indébita de contribuições previdenciárias, este Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação no sentido de que sua comprovação prescinde de dolo específico sendo suficiente, para a sua caracterização, a presença do dolo genérico. 3. A majorante do grave dano à coletividade, prevista pelo art. 12, I, da Lei 8.137/90, restringe-se a situações de especialmente relevante dano, valendo, analogamente, adotar-se para tributos federais o critério já administrativamente aceito na definição de créditos prioritários, fixado em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), do art. 14, caput, da Portaria 320/PGFN. 4. O grave dano causado à coletividade, evidenciado pelo valor total sonegado de R\$ 1.269.469,12, justifica a incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 12, I, da Lei n. 8.137/90. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 1667529/ES, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2020, DJe 29/09/2020) (grifo nosso). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. (ART. 1º, I, DA LEI N. 8.137/1990). DOLO. EXISTÊNCIA. SÂMULA 7/STJ. DOLO ESPECÍFICO. PRESCINDIBILIDADE. SÂMULA 568/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. O recurso especial não se destina a reexaminar a comprovação da autoria, da materialidade e do dolo delitivos, matérias que já foram decididas pelas instâncias ordinárias à luz do acervo probatório dos autos (ut, AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.299.442/SC, Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, DJe 22/10/2018). 2. O entendimento exarado pelo Tribunal está em consonância com a orientação consolidada por esta C. Corte, segundo a qual "o dolo, enquanto elemento subjetivo do tipo capitulado no art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, é o genérico, consistente na omissão voluntária do recolhimento, no prazo legal, do valor devido aos cofres públicos" (AgRg no AREsp n. 1.225.680/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, DJe de 24/8/2018). 3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 1476842/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 05/08/2019) (grifo nosso). Dessa forma, tem-se que para os crimes contra a ordem tributária, notadamente aqueles tipificados no art. 1º da Lei nº 8.137/90, prescindem de dolo específico, bastando para a subsunção da conduta ao tipo penal o não recolhimento do tributo na forma devida, por meio de uma, ou mais, condutas descritas nos incisos do referido artigo. Necessário salientar, também, que não se trata de responsabilidade penal objetiva. Normalmente, no contrato social ou no estatuto da empresa que se obtém a informação acerca do administrador do contribuinte infrator, de modo que, aliados às demais provas produzidas ao longo da instrução processual, é possível verificar aquele que tem poderes de gerência sobre o empreendimento. No intuito de delimitar o agente que detém o poder de gerência e, portanto, a responsabilidade criminal pela supressão ou redução do tributo, nos crimes societários tem-se utilizado a Teoria do Domínio do Fato, de modo que a quem assume o risco do negócio pressupõe-se também o dever de fiscalizar a atividade empresarial, inclusive em relação às obrigações fiscais. No que concerne ao tema e, notadamente, a teoria do domínio do fato, JOSÉ PAULO BALTAZAR JÚNIOR destaca: A peculiaridade dos crimes contra a ordem tributária é a seguinte: a conduta em si é suprimir ou reduzir tributo mediante fraude, que pode ser o lançamento de uma nota fiscal com valor menor do que o valor real, por exemplo. Em muitos casos, quem faz o lançamento, ou seja, quem produz materialmente a nota fiscal e quem produz a declaração que vai ser encaminhada à repartição fazendária não é o administrador nem o diretor, mas sim um empregado. Em tais casos, quem será considerado autor? Para essa pergunta, tem-se dado a seguinte resposta: nesses delitos, autor é quem detém o domínio da conduta, ou seja, o domínio final da ação, de acordo com a teoria do domínio do fato (Damásio: 17) ou domínio da organização (TRF4, AC 20040401025529-6, Justo, 8ª T. m., 13.6.07), porque é este quem decide se o fato vai acontecer ou não, independentemente de essa pessoa ter ou não realizado a conduta material de falsificar a nota fiscal. Isso é muito importante, porque geralmente não é o administrador quem pratica a conduta, embora tenha o domínio final sobre a decisão de praticar ou não a conduta delituosa. Assim, o autor será sempre o administrador, que pode ser o sócio-gerente, diretor, administrador por procuração de sócio; administrador de fato que se valha de um laranja figurando formalmente como administrador, mas que não tem nenhuma relação com a empresa, a quem apenas emprestou o nome. (Crimes Federais. José Paulo Baltazar Junior. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 802). Tem-se, portanto, a responsabilização daquele que detém o domínio final na administração da empresa, obrigado a realizar declarações fiscais, manter os livros fiscais obrigatórios devidamente registrados, recolher os impostos devidos, etc. Superadas as considerações necessárias a respeito da materialidade, do dolo e da responsabilidade do agente ao fraudar o Fisco, passo à análise do tipo penal descrito na legislação especial e em cujas modalidades o Ministério Público enquadrou o acusado em sua peça acusatória: Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuir social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - Trata-se de tipo especial de falsidade ideológica, que ocorre com a omissão ou ocultação intencional de informação da existência de fato gerador à autoridade fiscal; quando deixa de realizar um dever; quando presta informação errônea, adulterada, inverídica, que não representa a realidade dos fatos, com idoneidade para iludir a autoridade fiscal sobre a ocorrência do fato gerador no momento do lançamento tributário. II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; II - Objetiva resguardar a credibilidade dos livros e documentos fiscais. É um tipo de estelionato, em que se visa enganar, trapacear por ardis, autoridade fiscal durante a fiscalização tributária. Destaca-se que as condutas do inciso I são comumente abrangidas pelo inciso II, principalmente quando se revela que o falso pode ser uma conduta-meio para praticar o crime-fim. No entanto, a distinção entre eles está no momento em que o falso e a omissão são cometidos, bem como no objeto protegido no inciso II, qual seja, os livros e documentos fiscais. Omissão de operação de qualquer natureza ocultar informação da autoridade fiscal e a prestação de declaração falsa insere elementos inexatos em documento ou livro exigido pela lei fiscal. Dessa forma, aquele que omite operação ou insere elementos inexatos em livros e documentos fiscais tem o intuito de omitir a informação correta no período da fiscalização, visando suprimir ou reduzir tributos. Da materialidade e autoria Nos crimes contra a ordem tributária, é indubitável

que o Auto de Infração e Notificação Fiscal (AINF) constitui um dos principais elementos de prova indiciária de autoria e materialidade da conduta delituosa, sendo imprescindível a atuação administrativa no levantamento de eventual crédito tributário devido - e na apuração dos meios pelos quais não foi previamente informado ao Fisco -, oportunidade em que se verifica o acesso a toda documentação fiscal. Embora tais procedimentos repercutam diretamente no âmbito tributário e civil, também implicações na esfera penal, na medida em que, como salientado, o Auto de Infração e Notificação Fiscal (AINF) é peça essencial para a comprovação material da infração fiscal, bem como para embasar eventual aplicação da pena. Nesse sentido, inclusive, tem o contribuinte o direito de questionar o levantamento, tentando demonstrar, por exemplo, que a base de cálculo foi superestimada, provando o seu real lucro. Assim, caso haja abuso na estimativa da base de cálculo apurado mensalmente no período levantado, verificar-se é implicação diretas na avaliação do grave dano à coletividade e possíveis continuidades delitivas, por exemplo. No caso concreto, conforme narrado na exordial acusatória, houve a omissão de saída de mercadorias, culminando no não recolhimento do ICMS. Em sede de audiência judicial, o Auditor Fiscal responsável pela autuação esclareceu: [...] que os valores foram extraídos dos livros; que chegaram a conclusão de houve a omissão de saída de mercadorias, ou seja, ele vendeu mercadorias sem Nota Fiscal; que o levantamento é feito comparado o estoque inicial, mais as compras menos as vendas; que saíram mais mercadorias do que foram registradas no Livro de Saída; que não foram emitidas Notas Fiscais e nem lançadas no livro; [...] Tem-se, portanto, que a denúncia formulada pelo Ministério Público foi baseada em Auto de Infração e Notificação Fiscal conduzido de forma regular, com o débito tributário devidamente lançado definitivamente e inscrito na Dívida Ativa. No que concerne ao Auto de Infração e a materialidade nos crimes contra a ordem tributária: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM PELA METADE. RÁU MAIOR DE 70 ANOS APÓS A SENTENÇA. INAPLICABILIDADE. PERÍCIA. INDEFERIMENTO MOTIVADO. LEGALIDADE. PRECEDENTES. AGRADO IMPROVIDO. 1. A redução do prazo prescricional, prevista no art. 115 do Código Penal, é incabível nos casos em que o acusado completa 70 anos de idade após a prolação da sentença condenatória. 2. É suficiente, para a materialidade do delito de sonegação, a prova documental colhida no procedimento administrativo-fiscal, aliada aos demais elementos dos autos, atestando a quantia sonegada, não havendo falar em nulidade no indeferimento de prova pericial. 3. Agrado regimental improvido. (AgRg no AREsp 1449560/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/08/2019) (grifo nosso). AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO FISCAL. AFRONTA AOS ARTS. 155 E 158 DO CPP E 1º, I, DA LEI N. 8.137/90. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. DESNECESSIDADE. MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Conforme registrou o acórdão recorrido, a materialidade delitiva dos crimes listados no art. 1º, inciso I a IV, da Lei n. 8.137/1990, apenas se verifica com a constituição definitiva do crédito tributário, nos termos da Súmula Vinculante n. 24/STF, situação que ocorre por meio do procedimento tributário devidamente instaurado. Assim, o direito penal apenas passa a ter lugar após verificada a adequada tipicidade da conduta imputada, por meio do devido procedimento fiscal, não havendo se falar em atipicidade por ausência de perícia nem em desclassificação para o crime formal do art. 2º da Lei n. 8.137/1990, haja vista o efetivo prejuízo aos cofres públicos. 2. A materialidade ficou demonstrada pelos extratos bancários da empresa em várias instituições financeiras, declaração de imposto de renda (ano 2009), autos de infração, termo de verificação fiscal e demonstrativo consolidado do crédito. A Receita Federal identificou que o contribuinte deixou de informar ao Fisco (IR 2009) o montante de R\$ 57.140.427,07, sendo, por isso, lavrados autos de infração, instaurado processo administrativo fiscal e constituído o crédito tributário em 9/11/2013. 3. É certo que o inciso I do artigo 1º da Lei 8.137/90 constitui norma penal em branco, que depende de normas integrativas, no caso, aquelas que se referem ao tributo suprimido ou reduzido (imposto de renda de pessoa jurídica). Embora a denúncia não se refira expressamente a elas, estão indicadas nos autos de infração, que acompanharam a denúncia, não tendo a falta de indicação no texto colhido a defesa. 4. Agrado regimental improvido. (AgRg no AREsp 1608004/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 25/06/2020) (grifo nosso). Dessa forma, a materialidade do delito restou comprovada nos autos, por meio de procedimento administrativo em regular apuração da infração fiscal, já transitado em julgado, com a efetiva constituição do crédito tributário - o qual, inclusive, tornou-se exequível com a inscrição na Dívida Ativa - em consonância com o enunciado da Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal e, ainda, por meio dos esclarecimentos prestados pelo Auditor Fiscal responsável pela autuação, em sede de audiência de

instruções e julgamento. Destaca-se que a tese levantada pela defesa, de que as peças eram utilizadas na prestação de serviços, qual seja, a manutenção de motocicletas e, portanto, não seriam objeto de comercialização, não se sustenta. Isso porque, ainda que utilizadas as referidas peças na manutenção de motocicletas, eram adquiridas como mercadorias, discriminadas como tal no estoque e saíram da pessoa jurídica para o consumidor final, cliente da empresa contribuinte infratora. Ademais, cumpre salientar o que indica o objeto social do contribuinte infrator, desde a sua constituição em 10/09/1994 (fls. 13/15 dos autos de Inquérito Policial, em apenso): [...] CLÁUSULA 5ª - OBJETO SOCIAL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS DE MOTOS E EQUIPAMENTO ELETRÔNICO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE MOTOS E EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS. [...] Posteriormente, no Instrumento Particular de Alteração Contratual de 28/03/2000 (fls. 16/17 dos autos de Inquérito Policial, em apenso), observa-se: CLÁUSULA 5ª - A sociedade passará a explorar o ramo de Comércio Varejo e por Atacado de Motocicletas, partes, peças, acessórios e prestação de serviços de Manutenção de Motos. Destaca-se que as demais alterações contratuais, posteriores ao exercício de 2001, objeto da presente ação penal, mantiveram a essência do objeto social da empresa contribuinte infratora, sendo evidente, portanto, que apesar de prestar serviços de manutenção de motocicletas, desde a constituição da pessoa jurídica também o objetivo de comercialização de peças voltadas a essas motocicletas. Nesses termos, independentemente da existência do contrato de prestação de serviços, não é possível sustentar a alegação de que todas as vendas não registradas se referem à prestação de serviços e, ainda, que não deveria incidir o ICMS sobre a venda de peças utilizadas na manutenção das motocicletas realizadas no estabelecimento. No que se refere a autoria delitiva, importa destacar que é pacífico o entendimento dos Tribunais Superiores de que, tendo em vista a estrutura complexa desse tipo de infração, basta que seja demonstrada a ocorrência do crime, o dano gerado, que o acusado era obrigado por contrato ou por lei a gerir e administrar a empresa e que o produto do crime revertia em favor dele. Sobre a responsabilidade tributária, o Código Tributário Nacional (CTN) dispõe: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. No caso concreto, a condição do acusado ALUIZIO ANSELMO DAMASCENO DE MIRANDA de gestor do contribuinte infrator M MOTOS LTDA desde sua constituição em 1994, apesar de figurar no Contrato Social somente a partir do ano de 2003, é incontroversa, não se tratando, cumpre destacar, de responsabilidade penal objetiva. Dos documentos carreados aos autos, bem como as demais provas produzidas ao longo da instrução processual, notadamente o interrogatório do acusado, conclui-se que esse era o administrador do contribuinte infrator no exercício de 2001. Isso posto, considerados os indícios e provas carreados aos autos julgo procedente a ação penal em relação ao acusado ALUIZIO ANSELMO DAMASCENO DE MIRANDA pela conduta típica, antijurídica e culpável, descrita no art. 1º da Lei nº 8.137/90 e, por consectário lógico, passo à individualização da pena, com fundamento no art. 59 c/c art. 68, ambos do Código Penal. ALUIZIO ANSELMO DAMASCENO DE MIRANDA

1ª FASE - Pena base (art. 59 c/c art. 68, ambos do Código Penal) Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: I - as penas aplicáveis dentre as cominadas; II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; IV - a substituição da pena privativa de liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível. Art. 68 - A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento. Parágrafo único - No concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua. CULPABILIDADE. A expressão culpabilidade pode ter duas acepções. Na primeira, é considerada o terceiro substrato do crime, o juízo de reprovação que recai na conduta típica e ilícita que o agente se propõe a realizar; trata-se de um juízo relativo à necessidade de aplicação da sanção penal. Na segunda, diz respeito ao maior ou menor grau de reprovabilidade da conduta do agente, sendo esse o sentido em que a culpabilidade é empregada no art. 59 do Código Penal. Nessas condições, o juiz analisa se a conduta do agente reclama uma pena maior porque seu grau de reprovabilidade excede aquele inerente ao tipo penal. No caso

concreto, o Ministério Público defende a existência de premeditação na conduta do acusado, que teria praticado os crime-meio do art. 1º da Lei nº 8.137/90 repetidamente e, tendo a possibilidade de refletir sobre a sua conduta, continuou a praticá-la. O verbo premeditar indica a reflexão antecipada acerca de uma conduta, o planejamento que culmina, na seara do Direito Penal, na prática de um delito. No caso concreto, no entanto, tendo em vista a natureza do tributo e, ainda, da regularidade mensal - que o contribuinte deve encaminhar dados ao Fisco, tem-se que a prática repetida não necessariamente se traduz em maior reprovabilidade da conduta. Sobre a culpabilidade e a repetição de crimes homogêneas, ensina o professor MIGUEL REALE JÚNIOR: A culpabilidade resta diminuída na repetição de crimes homogêneas, pois os crimes concorrentes colocam-se em uma seqüência, na qual o crime que se praticou facilita a renovação da conduta delituosa. (Instituições de Direito Penal. Parte Geral. Miguel Reale Júnior. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 438). O fato de a conduta típica ter persistido ao longo de 1 (um) ano não indica, necessariamente, premeditação, mas consequência lógica das circunstâncias que englobam e caracterizam o tipo penal. Ademais, o número de crimes praticados - repetição - já será objeto de apreciação a quando da análise da continuidade delitiva. Os dados referentes ao ICMS, tributo reduzido no caso concreto, na forma do art. 1º da Lei nº 8.137/90, devem ser mensalmente encaminhados a Fisco, de modo que a prática mensal de condutas-meio, prescritas nos incisos deste artigo, decorra do próprio tipo penal, data venia. ANTECEDENTES. Conforme se depreende dos autos, e em consonância com a Súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), inexistente registro anterior de condenação definitiva por fato delituoso. Súmula 444 - É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena base. Dessa forma, inexistindo sentença condenatória transitada em julgado em desfavor do agente, verifica-se que não existe agravamento de pena com fundamento nos antecedentes criminais. CONDUTA SOCIAL. No que concerne à conduta social, tem-se que não foram coletados dados suficientes para valorar esse aspecto, de modo que não será considerado para fins de dosimetria da pena. PERSONALIDADE. No que concerne à circunstância judicial da personalidade do agente, compulsando os autos, observa-se que não existem estudos técnicos que façam qualquer consideração acerca da personalidade do agente, de modo que não será valorada para fins de dosimetria da pena. MOTIVOS. Os motivos do crime são os fatores psíquicos que levam a pessoa a praticar o fato delituoso, indicando tanto a causa que promoveu a atuação criminosa, como a finalidade pretendida com a prática delitiva. É abarcado pela culpabilidade, posto também refletir no grau do injusto praticado. No caso concreto, verifica-se que o motivo que leva à redução do tributo - lucro, ganho, não pagamento de tributos - já integra o tipo penal, de modo que não existem fatores que levem ao agravamento da pena além daqueles já considerados quando da análise do tipo. CIRCUNSTÂNCIAS. Dizem respeito ao fato criminoso em si e ao modo como ocorreu o crime. São elementos acidentais ou secundários, como o meio de execução, os instrumentos empregados em sua prática, as condições de tempo e local em que ocorreu, etc. São dotadas de caráter residual e, portanto, apenas incidirão quando não previstas como qualificadora, causa de aumento, privilégio, causa de diminuição, atenuante ou agravante genérica. No caso concreto, o Órgão Ministerial pretende a valoração negativa das circunstâncias do crime, tendo em vista tratar-se de delito de múltipla ação ou conteúdo variado, ou seja, com vários núcleos verbais. Conforme defende o Ministério Público, o acusado praticou mais de uma conduta criminosa, tendo em vista que seu comportamento pode ser subsumido em vários incisos do art. 1º da Lei nº 8.137/90, tanto na forma comissiva quanto na omissiva. Em decisões anteriores, por entender que a prática das condutas-meio era insita ao tipo penal de suprimir ou reduzir tributo, esse juízo não valorou negativamente as circunstâncias judiciais. No entanto, melhor analisando a matéria, é possível observar que assiste razão ao Órgão Ministerial, tendo em vista que bastava uma das condutas-meio elencadas no art. 1º da Lei nº 8.137/90 para se concretizar o não pagamento do tributo e, ainda assim, o denunciado optou várias delas. Verifica-se que a prática de mais de uma das condutas-meio demonstra a sofisticação da conduta delituosa, que na busca por suprimir ou reduzir o tributo, atua de forma a não deixar de arrecadar o tributo devido, mas também dificultar a fiscalização fazendária, de modo que as circunstâncias judiciais devem ser valoradas negativamente para somar 3 (três) meses à pena base de ALUIZIO ANSELMO DAMASCENO DE MIRANDA. CONSEQUÊNCIAS. Compõem o grau do injusto, refletindo na culpabilidade. São os efeitos decorrentes do crime, com o seu exaurimento, em prejuízo da vítima, de seus familiares ou da sociedade, de natureza pessoal, moral, afetiva, patrimonial, social ou política. No caso concreto, não obstante ser evidente que a ausência de arrecadação de tributos tem reflexos inegáveis no planejamento da Fazenda Pública, cuja atuação objetiva, em última análise, a

consequência do bem comum, é necessário ressaltar que a Lei nº 8.137/90 tipifica os crimes contra a ordem tributária, de modo que as condutas que atentem contra essa mesma ordem tributária - como a sonegação de tributos - são inatas ao tipo penal analisado. Assim, se o imposto do ICMS é espécie de tributo cujo pagamento não se vincula a uma atividade específica diretamente ao contribuinte, implica dizer que as receitas oriundas dos impostos se prestam ao dever do Estado em investir referida arrecadação em prol da sociedade paraense. Dessa forma, não há que se falar em agravamento da pena base sob esse fundamento, porque a Lei nº 8.137/90, que define os crimes contra a ordem tributária, tem por finalidade mediata a garantia de que o valor dos tributos devidos seja corretamente implementado à Fazenda Estadual.

COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. Pode influir no maior ou menor grau do injusto, refletindo na culpabilidade. No caso concreto, o Estado em nada concorreu de forma extraordinária para o resultado do crime, de modo que nada há a incidir. Assim, após a análise das circunstâncias judiciais, estabelece-se como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, a pena base de 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão e multa de 150 (cento e cinquenta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do lançamento do crédito tributário, tendo em vista a situação econômica do réu e considerado o encerramento das atividades do contribuinte infrator.

2ª FASE - Pena provisória (art. 61 c/c art. 65 do Código Penal)

Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

- I - a reincidência;
- II - ter o agente cometido o crime:
 - a) por motivo fútil ou torpe;
 - b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;
 - c) traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido;
 - d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum;
 - e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge;
 - f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;
 - g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão;
 - h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida;
 - i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade;
 - j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido;
 - l) em estado de embriaguez preordenada.

Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

- I - ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença;
- II - o desconhecimento da lei;
- III - ter o agente:
 - a) cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral;
 - b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;
 - c) cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima;
 - d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime;
 - e) cometido o crime sob a influência de multidão em tumulto, se não o provocou.

No que concerne às atenuantes e agravantes, não se verificam no caso concreto.

3ª FASE - Pena definitiva

Do crime continuado

Em sede de Memoriais Finais, o Ministério Público pugna pelo reconhecimento da prática de crime continuado, no exercício do ano de 2001. No que concerne ao tema, seria necessária análise mais detida. O Ministério Público, no uso de suas atribuições legais, pleiteou a aplicação da causa de aumento de pena em 2/3 (dois terços), tendo em vista a existência de crime continuado, motivo pelo qual seria cabível a incidência da regra insculpida no art. 71 do Código Penal. Sustenta que os crimes fiscais ocorreram durante todo o exercício de 2001, de forma continuada, nas mesmas circunstâncias de modo, lugar e tempo, sendo, portanto, caso de reconhecimento da causa de aumento.

O art. 71 do Código Penal prevê o crime praticado de forma continuada, quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devendo os subsequentes ser havidos em continuação do primeiro, aplicando-se a pena de um só deles, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços).

Sobre o crime continuado, ensina GIUSEPPE BETTIOL: Ninguém pode realmente negar que nos encontramos no crime continuado diante de uma pluralidade de lesões jurídicas (diversas violações), cada uma das quais remonta a um processo executivo próprio. Um empregado, por exemplo, furtou diversas vezes em prejuízo de seu patrão. Os delitos de furto são plurimos, porquanto, com várias ações distintas, o agente determinou uma pluralidade de lesões jurídicas. Dada a pluralidade de crimes em concurso real entre si, deveria ter aplicação o critério do cúmulo material das penas. Mas é isto que se pretende evitar porque como advertimos - o sofrimento não cresce em proporção aritmética, mas em proporção geométrica, com o perdurar da pena.

E Ã© por isto que o legislador considerou o crime continuado como crime Ãnico, aplicando sanÃ§Ã£o menos grave do que aquela que deveria ser infligida ao rÃ©u se devesse seguir o princÃpio do cÃmulo material de penas. (Direito Penal. Tomo II. Giuseppe Bettiol. TraduÃ§Ã£o Paulo JosÃ© da Costa Jr e Alberto Silva Franco. SÃo Paulo: Revista dos Tribunais, 1971, p. 314). Para a teoria subjetiva, desprezam-se os aspectos objetivos das diversas aÃ§Ãµes praticadas, adotando como suficiente para a caracterizaÃ§Ã£o do crime continuado tÃo somente o elemento subjetivo, ou seja, um propÃsito, uma agenda, uma unidade de desÃ-gnios. De outro lado, a teoria objetivo-subjetiva, alÃm de exigir uma unidade de desÃ-gnios, entende como essencial para a configuraÃ§Ã£o da continuidade delitiva os requisitos objetivos, ou seja, uma homogeneidade no modo de execuÃ§Ã£o das aÃ§Ãµes criminosas. O CÃdigo Penal, no entanto, adotou a teoria objetiva do crime continuado, aferindo os elementos que o constituem objetivamente, independentemente de qualquer elemento subjetivo. No que tange Ã ordem tributÃria, por sua prÃpria natureza, observa-se o descumprimento das normas de modo recorrente, diariamente, normalmente de forma contÃnua, repetida, implicando naturalmente em constÃncia. Para efeitos de continuidade, tem-se que o delito ocorre com a omissÃo ou falta de declaraÃ§Ã£o, o nÃo recolhimento ou pagamento a menor do imposto. Especificamente em relaÃ§Ã£o ao crime tipificado no art. 1.Âº da Lei n.º 8.137/90, em consonÃncia com a SÃmula Vinculante n.º 24 do Supremo Tribunal Federal, tem-se que a consumaÃ§Ã£o ocorre com a obtenÃ§Ã£o da vantagem ilÃcita proveniente da reduÃ§Ã£o ou supressÃo do tributo, materializado objetivamente pelo lanÃsamento do crÃdito tributÃrio. Nessas condiÃ§Ãµes, e considerado o caso concreto, no qual foram praticadas as condutas penalmente tipificadas de forma dolosa, verifica-se tambÃm a atuaÃ§Ã£o sequencial, mensal, do acusado ALUIZIO ANSELMO DAMASCENO DE MIRANDA, para configuraÃ§Ã£o dos atos delituosos no exercÃcio de 2001. Assim, considerando a teoria objetiva adotada no art. 71 do CÃdigo Penal, tem-se que presentes os elementos objetivos - condiÃ§Ãµes de tempo, lugar, maneira de execuÃ§Ã£o e outras semelhantes - que caracterizam o crime continuado e, portanto, autorizam a sua aplicaÃ§Ã£o ao caso concreto. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÃRIA. NEGATIVA DE PRESTAÃO JURISDICCIONAL. NÃO OCORRÃNCIA. ART. 12, INCISO I, DA LEI N.º 8.137/90. ELEVADO PREJUÃZO Ã COLETIVIDADE NARRADO NA DENÃNCIA. DEFINIÃO JURÃDICA. COMPETÃNCIA DO JUÃZO SENTENCIANTE. CONTINUIDADE DELITIVA NARRADA NA INICIAL ACUSATÃRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O agravo regimental em matÃria penal deve ser trazido para julgamento em mesa, independentemente da sua inclusÃo em pauta ou de prÃvia intimaÃ§Ã£o das partes, nos termos dos arts. 159, inciso IV, e 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de JustiÃa. 2. NÃo hÃ ofensa ao art. 619 do CÃdigo de Processo Penal quando a Corte de origem analisa e refuta, de forma precisa e fundamentada, as pretensÃes do Embargante. 3. A denÃncia narrou expressamente que a conduta criminosa foi praticada ao longo de 4 (quatro) exercÃcios financeiros - anos-calendÃrio de 2000 a 2003 -, o que ocasionou um prejuÃzo milionÃrio aos cofres pÃblicos - valor consolidado de R\$ 5.491.169, 19 (cinco milÃes, quatrocentos e noventa e um mil, cento e sessenta e nove reais e dezenove centavos). Portanto, nÃo hÃ qualquer ilegalidade na valoraÃ§Ã£o jurÃdica destes fatos para fazer incidir a causa de aumento de pena prevista no art. 12, inciso I, da Lei n.º 8.137/90 e a majoraÃ§Ã£o decorrente da continuidade delitiva. 4. Ao contrÃrio do que sustenta o Agravante, hÃ uma perfeita correlaÃ§Ã£o entre os fatos narrados na denÃncia e aqueles considerados pelo JuÃzo sentenciante e pelo Tribunal de origem. Com efeito, o Acusado se defende dos fatos que lhe sÃo imputados, e nÃo da qualificaÃ§Ã£o jurÃdica eventualmente conferida a eles pelo MinistÃrio PÃblico. 5. O nÃo recolhimento de expressiva quantia de tributo atrai a incidÃncia da causa de aumento prevista no art. 12, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, pois configura grave dano Ã coletividade. Precedentes. 6. NÃo compete ao Superior Tribunal de JustiÃa, nem mesmo para fins de prequestionamento, a anÃlise de supostas ofensas a princÃpios e dispositivos da ConstituiÃ£o Federal. 7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1437412/ES, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 28/05/2019, DJe 05/06/2019) (grifo nosso). PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÃRIA. SENTENÃA. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÃNIMO LEGAL. CONSEQUÃNCIAS DO CRIME. EXORBITÃNCIA DO VALOR SONEGADO QUE JUSTIFICA O AUMENTO. CONTINUIDADE DELITIVA CONFIGURADA. COAÃO ILEGAL. INEXISTÃNCIA. 1. Ã entendimento consolidado desta Corte Superior que a valoraÃ§Ã£o negativa das consequÃncias do crime com fundamento consistente no valor do dÃbito sonegado [...], a demonstrar o elevado prejuÃzo causado aos cofres pÃblicos, Ã motivaÃ§Ã£o vÃlida para a exasperaÃ§Ã£o da pena (AgRg no AREsp n. 553.294/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 28/8/2017). 2. NÃo hÃ como reconhecer a existÃncia de crime Ãnico quando evidenciado que foi aplicado ao agravante, que praticou a conduta

delituosa por três anos seguidos, a fixação jurisdicional do crime continuado, mesmo quando possível o reconhecimento da habitualidade criminosa, a ensejar eventual concurso material de crimes. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 505.012/PE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÂNIO, SEXTA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 28/06/2019) (grifo nosso). No que concerne ao aumento, para os casos de aplicação do instituto previsto no art. 71 do Código Penal, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) também já firmou entendimento, nos seguintes termos: AGRVO REGIMENTAL NO AGRVO EM RECURSO ESPECIAL. MAJORANTE PREVISTA NO ART. 12, I, DA LEI 8.137/90. GRAVE DANO À COLETIVIDADE. PREJUÍZO ELEVADO. POSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO. INADMISSIBILIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO DE AUMENTO. PRÁTICA DE MAIS DE 7 CRIMES. PATAMAR MÁXIMO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. SUSPENSÃO DO PROCESSO. PARCELAMENTO APÓS O RECEBIMENTO DA SENTENÇA PENAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRVO IMPROVIDO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o recolhimento de expressiva quantia de tributo atrai a incidência da causa de aumento prevista no art. 12, inc. I, da Lei 8.137/90, pois configura grave dano à coletividade (AgRg nos EDcl no AREsp 465.222/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 29/8/2016). 2. Na hipótese, a questão, tal como posta pelas instâncias de origem, atrai a incidência da Súmula 7/STJ. 3. A pluralidade de condutas, decorrentes da sonegação tributária, pode caracterizar a hipótese de continuidade delitiva, consoante art. 71 do CP, mas não crime único. 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a fração referente à continuidade delitiva deve ser firmada de acordo com o número de delitos cometidos, aplicando-se o aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5 para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações; 1/2 para 6 infrações e 2/3 para 7 ou mais infrações. 5. Evidenciado pelo Tribunal de origem a existência de mais de 7 crimes, admite-se o estabelecimento da fração máxima de 2/3. 6. Constatado que a inscrição do débito em dívida ativa se deu em data posterior à alteração legislativa, do mesmo modo que o parcelamento do débito ocorreu depois do recebimento da denúncia, não há como evitar a aplicação da novel regra do art. 83, § 2º, da Lei n. 9.430/96, trazida pela Lei 12.382/11. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 1377172/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 24/10/2019) (grifo nosso). No caso concreto, praticados os crimes-meio ao longo do exercício de 2001, para tributo de fiscalização mensal, tem-se por evidente a existência de mais de 7 (sete) infrações, o que autoriza, nos termos do entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, a fração máxima de 2/3 (dois terços) da pena. Dessa forma, a pena a ser aplicada é de 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão e multa de 150 (cento e cinquenta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do lançamento do crédito tributário. Isso posto, fica o denunciado ALUIZIO ANSELMO DAMASCENO DE MIRANDA condenado definitivamente à pena de 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão e multa de 150 (cento e cinquenta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do lançamento do crédito tributário. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade do sentenciado será o aberto, na forma do art. 33, § 2º, inciso I, do Código Penal. Da substituição da pena privativa de liberdade no caso concreto, considerando a fundamentação e as circunstâncias judiciais, bem como as demais condições objetivas, verifica-se que possível a substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44, caput e § 2º, do Código Penal, quais sejam, uma de prestação de serviços à comunidade e uma de prestação pecuniária. Destaca-se que a prestação de serviços à comunidade deverá considerar as especificações previstas no art. 46 do Código Penal. Já a prestação pecuniária importará no pagamento de 15 (quinze) salários mínimos, destinado à entidade pública ou privada com fim social, na forma do art. 45, § 1º, do Código Penal e de acordo com os critérios legais de que dispõe o Juízo da Execução Penal. A pena de multa aplicada em função do preceito secundário da norma especial, deverá ser atualizada por ocasião da execução (artigo 49, § 2º, do Código Penal) e deverá ser paga em dez dias após o trânsito em julgado (Código Penal, artigo 50, caput, primeira parte). Havendo recurso e em sendo o caso, ausentes a mais quaisquer dos pressupostos e hipóteses de prisão preventiva (art. 312 do Código de Processo Penal), o sentenciado poderá fazê-lo sem prejuízo à sua liberdade, mantendo-se nessa circunstância até o trânsito em julgado consoante regramento previsto no art. 5º, LVII, da Constituição Federal de 1988 c/c art. 283 do Código de Processo Penal. Na hipótese de trânsito em julgado, certifique-se, lance-se o nome do réu no rol dos culpados (artigo 5º, LVII da Constituição Federal de 1988) e oficie-se ao Juízo da Execução Penal, informando acerca da respectiva condenação e execução da pena, encaminhando os documentos necessários. Da mesma forma, comunique-se à

Justiça Eleitoral para fins do art. 15, III da Constituição Federal de 1988. Expeçam-se as demais comunicações necessárias. Dispense as custas e despesas processuais, de acordo com o Provimento nº 005/2002, da Corregedoria Geral de Justiça do TJE/PA, por se tratar de ação penal pública, em que o rito é isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém-PA, 8 (oito) de setembro de 2021.

ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito - 13ª Vara Criminal da Capital (Assinado digitalmente) PROCESSO: 00084292320188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ALESSANDRO OZANAN Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021 DENUNCIADO: ELIANA ROCHA LIMA VITIMA: O. E. PROMOTOR: SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS CRIMES C ORDEM TRIBUTARIA. Processo de nº 0008429-23.2018.814.0401 Denunciada: ELIANA ROCHA LIMA SENTENÇA do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia, distribuída sob o nº 0008429-23.2018.814.0401, contra ELIANA ROCHA LIMA, devidamente qualificada nos autos, imputando-lhe a prática da conduta tipificada no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90, bem como art. 69 c/c art. 91, I, ambos do Código Penal. Narra, em síntese, que na qualidade de representante, administradora e responsável tributária de ELIANA ROCHA LIMA, contribuinte infrator, em Fevereiro e Abril/2014 a denunciada praticou a conduta delituosa materializada no Auto de Infração e Notificação Fiscal (AINF) nº 072015510000981-4: O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER ICMS, NO PRAZO REGULAMENTAR, RELATIVAMENTE À MERCADORIA SUJEITA À ANTECIPAÇÃO NA ENTRADA EM TERRITÓRIO PARAENSE. Decisão, recebendo a denúncia em 31/05/2019, em fls. 69/70. Certidão, informando que apesar de devidamente citada por edital a acusada não respondeu à acusação, em fl. 97. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, considerando o julgamento do Recurso Extraordinário nº 598.677/RS com efeito de repercussão geral, diante a ausência de materialidade, pugnou pela rejeição da denúncia, em fls. 98/107. Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. 1. Inicialmente, necessitaria a análise da possibilidade de rejeição da denúncia após o seu regular recebimento, cumprindo salientar, no que concerne ao tema, que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem decisões em que entende ser cabível a reconsideração da decisão que recebeu a denúncia, após a Resposta à Acusação, na hipótese de arguidas preliminares pelo acusado na primeira oportunidade que tem de se manifestar no processo penal. Nesses termos, considerando a existência superveniente de decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), com efeitos de repercussão geral, que apresenta reflexos diretos na configuração da materialidade da conduta analisada, observa-se que coerente com o teor da ação penal a reanálise do cabimento da denúncia. Superada essa questão, passa-se à análise do caso concreto. 2. Compulsando os autos, verifica-se que a denunciada é acusada de deixar de recolher o ICMS, a quando da entrada de mercadorias no Estado do Pará, em modalidade de antecipação tributária regulamentada por meio de Decreto Estadual. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 598.677, reconheceu a existência de repercussão geral da questão suscitada, originando a seguinte delimitação da discussão: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 150, §7º, e 155, §2º, VII e VIII, da Constituição Federal, ofensa ao princípio da reserva legal quando da cobrança antecipada de ICMS, por meio de decreto, relativamente à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual. No julgamento do Recurso Extraordinário em questão, foi fixada a seguinte tese: A antecipação, sem substituição tributária, do pagamento do ICMS para momento anterior à ocorrência do fato gerador necessita de lei em sentido estrito. A substituição tributária progressiva do ICMS reclama previsão em lei complementar federal. Nesses termos, considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), na qual foi reconhecida a existência de repercussão geral, tem efeito vinculante e, ainda, que a normatização para recolhimento de ICMS na hipótese de antecipação tributária, no Estado do Pará, é regulamentada por meio do Decreto Estadual nº 4.676/2001, verifica-se a inconstitucionalidade da norma estadual que fundamenta a lavratura do AINF objeto do presente feito. Tendo em vista que o AINF é a prova por excelência da materialidade delituosa nos crimes contra a ordem tributária previstos no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90, inconstitucional a norma que fundamenta a sua lavratura, observa-se que insustentável a existência de qualquer indício de materialidade da conduta praticada pelo agente. Considerando que a justa causa, em essência, é o conjunto de indícios de materialidade e autoria da infração penal, diante da desconstituição da materialidade - tendo em vista a inconstitucionalidade da norma que fundamentou a lavratura do AINF - observa-se a imposição, no caso concreto, de rejeição da denúncia. Isso posto, considerando que afastada a materialidade delitiva, acolho a manifestação do Órgão Ministerial para rejeitar a denúncia oferecida

tese: A antecipação, sem substituição tributária, do pagamento do ICMS para momento anterior à ocorrência do fato gerador necessita de lei em sentido estrito. A substituição tributária progressiva do ICMS reclama previsão em lei complementar federal. Nesse termos, considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), na qual foi reconhecida a existência de repercussão geral, tem efeito vinculante e, ainda, que a normatização para recolhimento de ICMS na hipótese de antecipação tributária, no Estado do Pará, regulamentada por meio do Decreto Estadual nº 4.676/2001, verifica-se a inconstitucionalidade da norma estadual que fundamenta a lavratura do AINF objeto do presente feito. Tendo em vista que o AINF a prova por excelência da materialidade delituosa nos crimes contra a ordem tributária previstos no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90, inconstitucional a norma que fundamenta a sua lavratura, observa-se que insustentável a existência de qualquer indício de materialidade da conduta praticada pelo agente. Considerando que a justa causa, em essência, é o conjunto de indícios de materialidade e autoria da infração penal, diante da desconstituição da materialidade - tendo em vista a inconstitucionalidade da norma que fundamentou a lavratura do AINF - observa-se a imposição, no caso concreto, de rejeição da denúncia. Isso posto, considerando que afastada a materialidade delitiva, acolho a manifestação do Órgão Ministerial para rejeitar a denúncia oferecida contra DEUSDETE COUTINHO FREIRES, com fundamento no art. 395, III, do Código de Processo Penal, Tema de Repercussão Geral nº 456 do Supremo Tribunal Federal (STF), e por tudo mais o que consta nos autos. 3. Na hipótese de trânsito em julgado da presente decisão, deem-se as devidas baixas no sistema e arquivem-se os autos. 4. Intime-se. 5. Cumpra-se. Belém-PA, 14 de setembro de 2021. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito - 13ª Vara Criminal de Belém 1 (AgRg no REsp 1218030/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 10/04/2014). (HC 478.542/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 26/02/2019). PROCESSO: 00153344420188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SOLANGE MARIA CARNEIRO MATOS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021 DENUNCIADO: MARCOS SANDY DO NASCIMENTO PINTO Representante(s): OAB 12995 - WILLIAME COSTA MAGALHAES (ADVOGADO) OAB 13920 - GABRIELA CAROLINA SANTOS CARBALLO (ADVOGADO) VITIMA: F. E. PROMOTOR: FRANCISCO DE ASSIS SANTOS LAUZID PRIMEIRO PJCCOT. ATO ORDINATÓRIO Por determinação do MM. Juiz de Direito, Alessandro Ozanan, e em cumprimento ao disposto no Art. 203, § 4º do NCPC, abro vista à Defesa para apresentação de Memoriais Finais. Belém, 15 de setembro de 2021. Solange Maria Carneiro Matos Diretora de Secretaria da 13ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00157198920188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021 DENUNCIADO: DARILENES DE JESUS LEAL SANTOS VITIMA: F. E. PROMOTOR: SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRIMES CONTRA ORDEM TRIBUT. Processo de nº 0015719-89.2018.814.0401 Denunciada: DARILENES DE JESUS LEAL SANTOS SENTENÇA À MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia, distribuída sob o nº 0015719-89.2018.814.0401, contra DARILENES DE JESUS LEAL SANTOS, devidamente qualificada nos autos, imputando-lhe a prática da conduta tipificada no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90, bem como art. 71 c/c art. 91, I, ambos do Código Penal. Narra, em síntese, que na qualidade de representante, administradora, controladora e responsável tributária de D DE JESUS LEAL SANTOS, contribuinte infrator, entre Julho e Dezembro/2014 a denunciada praticou a conduta delituosa materializada no Auto de Infração e Notificação Fiscal (AINF) nº 042015510009635-0: O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER O ICMS, NO PRAZO REGULAMENTAR, RELATIVAMENTE À MERCADORIA CONSTANTE DA RELAÇÃO CORRESPONDENTE À CESTA BÁSICA ESTADUAL. Em apenso, os autos da Ação Penal nº 0021325-64.2019.814.0401, fundamentada no AINF nº 042015510009634-1: O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER O ICMS, NO PRAZO REGULAMENTAR, RELATIVAMENTE À MERCADORIA SUJEITA À ANTECIPAÇÃO NA ENTRADA EM TERRITÓRIO PARAENSE. Decisão, recebendo a denúncia em 10/10/2019, bem como determinando a reunião e arquivamento da Ação Penal de nº 0021325-64.2019.814.0401, para julgamento conjunto dos AINFs referenciados, em fls. 62/63. Certidão, informando de que apesar de citada por edital, a acusada não apresentou resposta à acusação, em fl. 95. À MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, considerando o julgamento do Recurso Extraordinário nº 598.677/RS com efeito de repercussão geral, diante a ausência de materialidade, pugnou pela rejeição da denúncia, em fls. 93/102. Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. 1. Inicialmente, necessária a análise da possibilidade de rejeição da denúncia após o seu regular recebimento, cumprindo salientar, no que

concerne ao tema, que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem decisões em que entende ser cabível a reconsideração da decisão que recebeu a denúncia, após a Resposta à Acusação, na hipótese de arguidas preliminares pelo acusado na primeira oportunidade que tem de se manifestar no processo penal. Nesse termos, considerando a existência superveniente de decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), com efeitos de repercussão geral, que apresenta reflexos diretos na materialidade da conduta analisada, observa-se que coerente com o trâmite da ação penal a reanálise do cabimento da denúncia. Superada essa questão, passa-se à análise do caso concreto. 2. Compulsando os autos, verifica-se que o denunciado é acusado de deixar de recolher o ICMS, a quando da entrada de mercadorias no Estado do Pará, em modalidade de antecipação tributária regulamentada por meio de Decreto Estadual. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 598.677, reconheceu a existência de repercussão geral da questão suscitada, originando a seguinte delimitação da discussão: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 150, §7º, e 155, §2º, VII e VIII, da Constituição Federal, ofensa ao princípio da reserva legal quando da cobrança antecipada de ICMS, por meio de decreto, relativamente à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual. No julgamento do Recurso Extraordinário em questão, foi fixada a seguinte tese: A antecipação, sem substituição tributária, do pagamento do ICMS para momento anterior à ocorrência do fato gerador necessita de lei em sentido estrito. A substituição tributária progressiva do ICMS reclama previsão em lei complementar federal. Nesse termos, considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), na qual foi reconhecida a existência de repercussão geral, tem efeito vinculante e, ainda, que a normatização do aspecto temporal para recolhimento de ICMS na hipótese de antecipação tributária, no Estado do Pará, regulamentada por meio do Decreto Estadual nº 4.676/2001, verifica-se a inconstitucionalidade da norma estadual que fundamenta a lavratura do AINF objeto do presente feito. Tendo em vista que o AINF a prova por excelência da materialidade delituosa nos crimes contra a ordem tributária previstos no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90, inconstitucional a norma que fundamenta a sua lavratura, observa-se que insustentável a existência de qualquer indício de materialidade da conduta. Considerando que a justa causa, em essência, é o conjunto de indícios de materialidade e autoria da infração penal, diante da desconstituição da materialidade - tendo em vista a inconstitucionalidade da norma que fundamentou a lavratura do AINF - observa-se a imposição, no caso concreto, de rejeição da denúncia. Isso posto, considerando que afastada a materialidade delitiva, acolho a manifestação do Órgão Ministerial para rejeitar a denúncia oferecida contra DARILENES DE JESUS LEAL SANTOS, com fundamento no art. 395, III, do Código de Processo Penal, Tema de Repercussão Geral nº 456 do Supremo Tribunal Federal (STF), e por tudo mais o que consta nos autos. 3. Intimem-se as partes. 4. Na hipótese de trânsito em julgado da presente decisão, deem-se as devidas baixas no sistema e arquivem-se os autos. 5. Cumpra-se. Belém-PA, 13 de setembro de 2021. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito - 13ª Vara Criminal de Belém 1 (AgRg no REsp 1218030/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 10/04/2014). (HC 478.542/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 26/02/2019). PROCESSO: 00164724620188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021 VITIMA: O. E. PROMOTOR: SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTICA DOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIB DENUNCIADO: ALEXANDRE PEREIRA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 11997 - ANDRE MARTINS PEREIRA (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 13ª VARA CRIMINAL DE BELÉM, PRIVATIVA DE CRIMES CONTRA O CONSUMIDOR E A ORDEM TRIBUTÁRIA Processo nº: 0016472-46.2018.8.14.0401 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 8 (oito) dias do mês de setembro de 2021, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, no Fórum Criminal, na sala de audiências do Juízo da 13ª Vara Criminal de Belém, privativa de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária, às 11:30 horas. Juízo de Direito: Dr. ALESSANDRO OZANAN Ministério Público: Dra. MARCIA BEATRIZ REIS Defensoria Pública: Dr. ANDRÉ MARTINS Rêu: ALEXANDRE PEREIRA DE OLIVEIRA Testemunhas arroladas pelo Ministério Público: SOLANGE SAUMA ROSSY WELLISON LOPES FERREIRA (Desistência do MP em audiência) Realizado o prego como de praxe, conforme epigrafado, foi aberta audiência, realizada por meio audiovisual (Art. 405, §1º, do Código de Processo Penal), constando do suporte de mídia (CD), em anexo. TESTEMUNHA ARROLADA PELO MP: SOLANGE SAUMA ROSSY, auditora fiscal de receitas. Testemunha advertida e compromissado na forma da lei. O depoimento da testemunha será gravado mediante recurso audiovisual, armazenado no gabinete e no servidor do Tribunal de Justiça, disponível às partes. Delibera-se em juízo: Permaneçam os autos em

Â Â Â Inicialmente, necessãria a anãlise da possibilidade de rejeiãção da denãncia apãs o seu regular recebimento, cumprindo salientar, no que concerne ao tema, que o Superior Tribunal de Justiãsa (STJ) tem decisães em que entende ser cabãvel a reconsideraãção da decisães que recebeu a denãncia, apãs a Resposta ã Acusaãção, na hipãtese de arguidas preliminares pelo acusado na primeira oportunidade que tem de se manifestar no processo penal1. Â Â Â Â Â Â Nesses termos, considerando a existãncia superveniente de decisães do Supremo Tribunal Federal (STF), com efeitos de repercussães geral, que apresenta reflexos diretos na configuraães da materialidade da conduta analisada, observa-se que coerente com o trãmite da aãção penal a reanãlise do cabimento da denãncia. Â Â Â Â Â Â Superada essa questães, passa-se ã anãlise do caso concreto. 2.Â Â Â Â Â Compulsando os autos, verifica-se que o denunciado ã acusado de deixar de recolher o ICMS, a quando da entrada de mercadorias no Estado do Parã, em modalidade de antecipaães tributãria regulamentada por meio de Decreto Estadual. Â Â Â Â Â Â O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinãrio nã 598.677, reconheceu a existãncia de repercussães geral da questães suscitada, originando a seguinte delimitaães da discussães: Recurso extraordinãrio em que se discute, ã luz dos artigos 150, ã7ã, e 155, ã2ã, VII e VIII, da Constituiães Federal, ofensa ao princãpio da reserva legal quando da cobranães antecipada de ICMS, por meio de decreto, relativamente ã diferente entre a alã-quota interna do Estado de destino e a alã-quota interestadual. Â Â Â Â Â Â No julgamento do Recurso Extraordinãrio em questães, foi fixada a seguinte tese: A antecipaães, sem substituiães tributãria, do pagamento do ICMS para momento anterior ã ocorrães do fato gerador necessita de lei em sentido estrito. A substituiães tributãria progressiva do ICMS reclama previsães em lei complementar federal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nesses termos, considerando que a decisães do Supremo Tribunal Federal (STF), na qual foi reconhecida a existãncia de repercussães geral, tem efeito vinculante e, ainda, que a normatizaães para recolhimento de ICMS na hipãtese de antecipaães tributãria, no Estado do Parã, ã regulamentada por meio do Decreto Estadual nã 4.676/2001, verifica-se a inconstitucionalidade da norma estadual que fundamenta a lavratura do AINF objeto do presente feito. Â Â Â Â Â Â Tendo em vista que o AINF ã a prova por excelãncia da materialidade delituosa nos crimes contra a ordem tributãria previstos no art. 1ã, I e II, da Lei nã 8.137/90, inconstitucional a norma que fundamenta a sua lavratura, observa-se que insustentãvel a existãncia de qualquer indãcio de materialidade da conduta praticada pelo agente. Â Â Â Â Â Â Considerando que a justa causa, em essãncia, ã o conjunto de indãcios de materialidade e autoria da infraães penal, diante da desconstituiães da materialidade - tendo em vista a inconstitucionalidade da norma que fundamentou a lavratura do AINF - observa-se a imposiães, no caso concreto, de rejeiães da denãncia. Â Â Â Â Â Â Isso posto, considerando que afastada a materialidade delitiva, acolho a manifestaães do ãrgães Ministerial para rejeitar a denãncia oferecida contra ALMIR PAULO DE OLIVEIRA FILHO, com fundamento no art. 395, III, do Cãdigo de Processo Penal, Tema de Repercussães Geral nã 456 do Supremo Tribunal Federal (STF), e por tudo mais o que consta nos autos. 3.Â Â Â Â Â Na hipãtese de trãnsito em julgado da presente decisães, deem-se as devidas baixas no sistema e arquivem-se os autos. 4.Â Â Â Â Â Intime-se. 5.Â Â Â Â Â Cumpra-se. Belãom-PA, 14 de setembro de 2021.Â ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito - 13ã Vara Criminal de Belãom 1 (AgRg no REsp 1218030/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 10/04/2014). (HC 478.542/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 26/02/2019). PROCESSO: 00172926520188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALESSANDRO OZANAN A??o: Açães Penal - Procedimento Ordinãrio em: 15/09/2021 DENUNCIADO:JARDEL WILTON SILVA DO ROSARIO Representante(s): OAB 20187 - LUCAS SA SOUZA (ADVOGADO) OAB 27046 - FERNANDO ALBERTO CAVALEIRO DE MACEDO BARRA (ADVOGADO) OAB 25092 - THAMMYZE VERGOLINO PINHEIRO (ADVOGADO) VITIMA:O. E. PROMOTOR:PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTICA DE CRIMES CONTRA A ORDEM TRIB DENUNCIADO:JOSEANE MENDONCA COVRE Representante(s): OAB 2816-B - EVALDO PINTO (ADVOGADO) OAB 18824 - SAMUEL FERNANDES DIAS LUZ (ADVOGADO) OAB 23319 - ISIS MENDONCA COVRE (ADVOGADO) . PODER JUDICIãRIO TRIBUNAL DE JUSTIã DO ESTADO DO PARã 13ã VARA CRIMINAL DE BELãM, PRIVATIVA DE CRIMES CONTRA O CONSUMIDOR E A ORDEM TRIBUTãRIA Processo nã: 0017292-65.2018.8.14.0401 TERMO DE AUDIãNCIA Aos 15 (quinze) dias do mãs de setembro de 2021, nesta cidade de Belãom, Estado do Parã, no Fãrum Criminal, na sala de audiãncias do Juãzo da 13ã Vara Criminal de Belãom, privativa de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributãria, ã s 10h30. Juiz de Direito: Dr. ALESSANDRO OZANAN Ministãrio Pãblico: Dra. MARCIA BEATRIZ REIS Advogado(a): EVALDO PINTO OAB nã 2816-B, LUANA MIRANDA HAGE OAB nã 14.143 Rãu: JARDEL WILTON SILVA DO ROSARIO JOSEANE MENDONãA COVRE Testemunha(s) arrolada(s) pelo Ministãrio Pãblico: DANIEL DE

CASTRO SCHUCKAR Testemunha(s) arrolada(s) pela Defesa de Josiane: FRANCISCO SANTOS SILVA PAULO COVRE SILVÁRIA CÁSSIA DANILO CARDOSO ANTONIO JOSE DE LIMA FILHO Testemunha(s) arrolada(s) pela Defesa de Jardel Wilton: MARIA ANTONIO RIBEIRO DANIEL DE CASTRO SCHUCKAR CARLA CRISTINA FAVACHO DA COSTA LUCIA PINHEIRO DA SILVA CARLA DE BRITO ALBUQUERQUE SILVIA OLIVEIRA MATOS LUARA SOUSA MARIZ SERGIO FERNANDES COSTA Realizado o prego como de praxe, conforme epigrafado, foi aberta audiência, realizada por meio audiovisual (Art. 405, §1º, do Código de Processo Penal), constando do suporte de mídia (CD), em anexo. TESTEMUNHA ARROLADA PELO MP E DEFESA: DANIEL DE CASTRO SCHUCKAR, auditor fiscal de receitas. Testemunha advertida e compromissado na forma da lei. O depoimento da testemunha será gravado mediante recurso audiovisual, armazenado no gabinete e no servidor do Tribunal de Justiça, disponível às partes. TESTEMUNHA ARROLADA PELA DEFESA: SILVÁRIA CÁSSIA. Testemunha advertida e compromissado na forma da lei. O depoimento da testemunha será gravado mediante recurso audiovisual, armazenado no gabinete e no servidor do Tribunal de Justiça, disponível às partes. PAULO COVRE, auditor fiscal de receitas. Testemunha advertida e compromissado na forma da lei. O depoimento da testemunha será gravado mediante recurso audiovisual, armazenado no gabinete e no servidor do Tribunal de Justiça, disponível às partes. Delibera-se em juízo: Considerando que não houve resposta das Cartas Precatórias expedidas para intimar e colher os endereços eletrônicos das testemunhas arroladas pela Defesa dos réus, permanecem os autos em secretaria até o retorno das Cartas. Considerando ainda que ambas as Defesas comprometeram-se em buscar viabilizar o contato com as testemunhas, fornecendo telefones e e-mails, abra-se o prazo de 10 (dez) dias, para a juntada destas informações aos autos. Posteriormente, com os endereços de contato, autorizo a secretaria a designar data para continuidade da audiência de instrução e julgamento. E como nada mais foi dito, eu, _____ Ana Alice Azevedo, estagiária da 13ª Vara Criminal de Belém, privativa de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária, o digitei e subscrevi.//// ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito PROCESSO: 00196619520198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021 DENUNCIADO: ANNE KATHERINE DA SILVA DIAS Representante(s): OAB 11997 - ANDRE MARTINS PEREIRA (DEFENSOR) VITIMA: F. E. PROMOTOR: 1ª PJ - ORDEM TRIBUTÁRIA. CARTA PRECATÓRIA A Vossa Excelência, Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da Comarca de CAPANEMA-PA. Finalidade: Intimar e interrogar a acusada: ANNE KATHERINE DA SILVA DIAS, residente à Avenida Almir Gabriel, nº 04 - Casa 04, Bairro: São Cristóvão - CEP: 68.700-001 - Capanema - Pará. E mail: annykatherine1997@gmail.com - Telefone: (91) 98499-7493. À ALESSANDRO OZANAN, Juiz da 13ª Vara Criminal de Belém - Pará, faz saber perante este Juízo e Cartório que tramitam nesta Comarca Processo Crime Contra a Ordem Tributária nº 0019661-95.2019.814.0401, (anexo cópia da denúncia, defesa e Ainf) em que (se) acusado (s): ANNE KATHERINE DA SILVA DIAS. E constando dos autos que a(s) testemunha(s) reside(m) nessa Comarca, manda expedir a presente CARTA PRECATÓRIA para que sendo a mesma apresentada e depois de exarar o respeitável CUMPRASE, digne-se mandar INTIMAR o(s) denunciado(s) para Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 24/11/2021, às 11:00 horas, a ser realizada por videoconferência pelo sistema Virtual Microsoft Teams da 13ª Vara Criminal da Comarca de Belém - PA, pelo endereço eletrônico encaminhado com essa missiva. OBS: Segue link para participação da audiência que ocorrerá por videoconferência: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_N2QzZjc0MjUtODg2YS00NTAzLWE0NDMtNWFiODg0NzY1OGI5%40thread.v2/0?content=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22466f2775-c91c-4760-ba5b-87c3ce6f0ee7%22%7d A defensoria Pública informa que a denunciada não possui meios para participar do ato no formato remoto (acesso à internet, smartphone e e-mail), assim o seu interrogatório poderá ocorrer via remota, em sala passiva do juízo deprecado ou ambiente semelhante ou que a audiência seja realizada diretamente no referido Juízo, em data e hora designados por Vossa Excelência, à à à Belém, 15/09/2021 Eu, Solange Maria Carneiro Matos Diretora de Secretaria, subscrevi. À À À À À À Alessandro Ozanan Juiz da 13ª Vara Criminal de Belém - Pará PROCESSO: 00206041520198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021 DENUNCIADO: FABIA LIMA BARBOSA Representante(s): OAB 13953 - IVAN MORAES FURTADO JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA: F. E. PROMOTOR: 1ª PJ - ORDEM TRIBUTÁRIA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 13ª VARA CRIMINAL DE BELÉM, PRIVATIVA DE CRIMES CONTRA O CONSUMIDOR E A ORDEM TRIBUTÁRIA Processo nº: 0020604-15.2019.8.14.0401 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 15 (quinze) dias do mês de setembro de 2021, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, no Fórum Criminal, na sala de audiências

do Juiz da 13ª Vara Criminal de Belém, privativa de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária, às 10h30 Juiz de Direito: Dr. ALESSANDRO OZANAN Ministério Público: Dra. MARCIA BEATRIZ REIS Rê: FABIA LIMA BARBOSA Testemunhas arroladas pelo Ministério Público: ANDRÉ BRAGA MENDES CARNEIRO Realizado o pregão como de praxe, conforme epigrafado, foi aberta audiência, contudo, não foi possível sua realização, em virtude da não intimação da acusada, conforme Certidão de fls. 183. Delibera-se em juízo: I- Compulsando os autos, verifica-se que as intimações de fls. 183 e 115 (verso), expedidas para Fabia Lima Barbosa, referem-se ao mesmo endereço e foram cumpridas pela mesma Oficial de Justiça, com aproximadamente 8 meses de diferença. Nesse sentido, determino nova tentativa de intimação para a ré, no endereço constante no mandado de fls. 179, para que informe se deseja ser assistida pela Defensoria Pública ou se pretende constituir novo advogado para representá-la, em virtude da renúncia feita pela Defesa anteriormente constituída, às fls. 184. II- Na hipótese de a acusada optar por constituir novo advogado para atuar no processo, este deverá habitar-se no prazo de 10 (dez) dias. III- Caso reste infrutífera nova tentativa de intimação, ou intimada, a ré permanecer inerte, sem habitação de outro advogado aos autos no prazo acima informado, aplicar-se-ão os efeitos da revelia para Fabia Lima Barbosa, nos termos do art. 367 do CPP, sendo nomeado Defensor Público para representá-la. IV- Apêns, conclusos. E como nada mais foi dito, eu, _____ Alice Azevedo, estagiária da 13ª Vara Criminal de Belém, privativa de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária, o digitei e subscrevi.//// ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito PROCESSO: 00220479820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021 DENUNCIADO:DARCI TREVISAN Representante(s): OAB 19470 - EUGENIO COUTINHO DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:SILVANA DE FATIMA SANTOS Representante(s): OAB 19470 - EUGENIO COUTINHO DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:F. E. PROMOTOR:1ª PJ - ORDEM TRIBUTÁRIA. CARTA PRECATÓRIA A Vossa Excelência, Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da Comarca de CUIABÁ-MT. Finalidade: Intimação e Inquirição da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela DEFESA CLÁUDIA REGINA SILVA ZEFFIRO. - CLÁUDIA REGINA SILVA ZEFFIRO, residente Rua J, Quadra B, Casa 09 - Parque Atalaia - CEP: 78.075-100 - Cuiabá - Mato Grosso. - Anexos: Cópia da Denúncia, AINF e Resposta à Acusação ALESSANDRO OZANAN, Juiz da 13ª Vara Criminal de Belém- Pará, faz saber perante este Juízo e Cartório que tramitam nesta Comarca Processo Crime Contra a Ordem Tributária nº 022047-98.2019.814.0401, (anexo cópia da denúncia, defesa e Ainf) em que (s) acusado (s): DARCI TREVISAN e SILVANA DE FATIMA SANTOS. - E constando dos autos que a(s) testemunha(s) reside(m) nessa Comarca, manda expedir a presente CARTA PRECATÓRIA para que sendo a mesma apresentada e depois de exarar o respeitável CUMPRASE, digne-se mandar INTIMAR a(s) testemunha(s) para Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 19/11/2021, às 08:30 horas, a ser realizada por videoconferência pelo Sistema Virtual Microsoft Teams da 13ª Vara Criminal da Comarca de Belém - PA, pelo endereço eletrônico encaminhado com essa missiva. OBS: Segue link para participação da audiência que ocorrerá por videoconferência: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_NjdiMGVhZjMtZGNiMi00NWFlTlIMltn2Q1MGQ5ZjlmZjlk%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%225f6d11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22oid%22%3a%22466f2775-c91c-4760-ba5b-87c3ce6f0ee7%22%7d Para fins de realização do respectivo ato solicito, ainda, as seguintes providências: a) - No momento da intimação, que o Oficial de Justiça colete e registre na respectiva Certidão os dados de e-mail e telefone da(s) testemunhas, dando(as) por intimada(s), diante das informações. b) - Na eventualidade da testemunha informar que não possui meios para participar do ato no formato remoto (acesso à internet, smartphone e e-mail) e, em não existindo nesse juízo deprecado a sala passiva ou ambiente semelhante para oitiva da testemunha, que ela seja inquirida diretamente no Juízo deprecado, em data e hora designados por Vossa Excelência. - Belém, 14/09/2021 Eu, Solange Maria Carneiro Matos Diretora de Secretaria, subscrevi. - Alessandro Ozanan Juiz da 13ª Vara Criminal de Belém - Pará PROCESSO: 00220479820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021 DENUNCIADO:DARCI TREVISAN Representante(s): OAB 19470 - EUGENIO COUTINHO DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:SILVANA DE FATIMA SANTOS Representante(s): OAB 19470 - EUGENIO COUTINHO DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:F. E. PROMOTOR:1ª PJ - ORDEM TRIBUTÁRIA. CARTA PRECATÓRIA A Vossa Excelência, Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da Comarca de SÃO BENTO DO SUL-SC. Finalidade: Intimação e Inquirição da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela DEFESA - BRUNO TREVISAN, residente Rua Fernando Hubi, 64 - Schmam - CEP: 89.280-628 - São Bento do Sul - Santa Catarina. - Anexos: Cópia da Denúncia, AINF e Resposta à Acusação

ALESSANDRO OZANAN, Juiz da 13ª Vara Criminal de Belém- Pará, faz saber perante este Juízo e Cartório que tramitam nesta Comarca Processo Crime Contra a Ordem Tributária nº 022047-98.2019.814.0401, (anexo cópia da denúncia, defesa e Ainf) em que (s) acusado (s): DARCI TREVISAN e SILVANA DE FATIMA SANTOS. E constando dos autos que a(s) testemunha(s) reside(m) nessa Comarca, manda expedir a presente CARTA PRECATÓRIA para que sendo a mesma apresentada e depois de exarar o respeitável CUMPRASE, dignese mandar INTIMAR a(s) testemunha(s) para Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 19/11/2021, as 08:30horas, a ser realizada por videoconferência pelo Sistema Virtual Microsoft Teams da 13ª Vara Criminal da Comarca de Belém - PA, pelo endereço eletrônico encaminhado com essa missiva. OBS: Segue link para participação da audiência que ocorrerá por videoconferência: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_NjdiMGVhZjMtZGNiMi00NWFhLTlIMmItN2Q1MGQ5ZjlmZjlk%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22466f2775-c91c-4760-ba5b-87c3ce6f0ee7%22%7d Para fins de realização do respectivo ato solicito, ainda, as seguintes providências: a) No momento da intimação, que o Oficial de Justiça colete e registre na respectiva Certidão os dados de e-mail e telefone da(s) testemunhas, dando(as) por intimada(s), diante das informações. b) Na eventualidade da testemunha informar que não possui meios para participar do ato no formato remoto (acesso à internet, smartphone e e-mail) e, em não existindo nesse juízo deprecado a sala passiva ou ambiente semelhante para oitiva da testemunha, que ela seja inquirida diretamente no Juízo deprecado, em data e hora designados por Vossa Excelência. Belém, 14/09/2021 Eu, Solange Maria Carneiro Matos Diretora de Secretaria, subscrevi. Alessandro Ozanan Juiz da 13ª Vara Criminal de Belém - Pará PROCESSO: 00220479820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021 DENUNCIADO:DARCI TREVISAN Representante(s): OAB 19470 - EUGENIO COUTINHO DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:SILVANA DE FATIMA SANTOS Representante(s): OAB 19470 - EUGENIO COUTINHO DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:F. E. PROMOTOR:1ª PJ - ORDEM TRIBUTÁRIA. CARTA PRECATÓRIA A Vossa Excelência, Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da Comarca de PAÃO DO LUMIAR - MA. Finalidade 1: Intimar os(as) acusados: DARCI TREVISAN e SILVANA DE FATIMA SANTOS, residentes Estrada do Araçagy, 60 - Condomínio Alphaville - CEP: 65.137-000 OU Rua Araras, 60 - Quadra B - Condomínio Alphaville - CEP: 65.130-000 Paço do Lumiar - Maranhão. Finalidade 2: Intimação e Inquirição da Testemunha: GIOVANNI TREVISAN, residente Estrada do Araçagy, 60 - Condomínio Alphaville - CEP: 65.137-000 OU Rua Araras, 60 - Quadra B - Condomínio Alphaville - CEP: 65.130-000 Paço do Lumiar - Maranhão. - Anexos: Cópia da Denúncia, AINF e Resposta à Acusação ALESSANDRO OZANAN, Juiz da 13ª Vara Criminal de Belém- Pará, faz saber perante este Juízo e Cartório que tramitam nesta Comarca Processo Crime Contra a Ordem Tributária nº 022047-98.2019.814.0401, (anexo cópia da denúncia, defesa e Ainf) em que (s) acusado (s): DARCI TREVISAN e SILVANA DE FATIMA SANTOS. E constando dos autos que a(s) testemunha(s) reside(m) nessa Comarca, manda expedir a presente CARTA PRECATÓRIA para que sendo a mesma apresentada e depois de exarar o respeitável CUMPRASE, dignese mandar INTIMAR o(s) denunciado(s) para Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 19/11/2021, as 08:30horas, a ser realizada por videoconferência pelo sistema Virtual Microsoft Teams da 13ª Vara Criminal da Comarca de Belém - PA, pelo endereço eletrônico encaminhado com essa missiva. OBS: Segue link para participação da audiência que ocorrerá por videoconferência: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_NjdiMGVhZjMtZGNiMi00NWFhLTlIMmItN2Q1MGQ5ZjlmZjlk%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22466f2775-c91c-4760-ba5b-87c3ce6f0ee7%22%7d Para fins de realização do respectivo ato solicito, ainda, as seguintes providências: a) No momento da intimação, que o Oficial de Justiça colete e registre na respectiva Certidão os dados de e-mail e telefone do(s) denunciado(s), dando(as) por intimada(s), diante das informações. b) Na eventualidade do(s) denunciado(s) informar que não possui meios para participar do ato no formato remoto (acesso à internet, smartphone e e-mail) e, em não existindo nesse juízo deprecado a sala passiva ou ambiente semelhante, que a audiência seja realizada diretamente no referido Juízo, em data e hora designados por Vossa Excelência, Belém, 14/09/2021 Eu, Solange Maria Carneiro Matos Diretora de Secretaria, subscrevi. Alessandro Ozanan Juiz da 13ª Vara Criminal de Belém - Pará PROCESSO: 00220479820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021 DENUNCIADO:DARCI TREVISAN Representante(s): OAB 19470 - EUGENIO COUTINHO DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO)

DENUNCIADO: SILVANA DE FATIMA SANTOS Representante(s): OAB 19470 - EUGENIO COUTINHO DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA: F. E. PROMOTOR: 1ª PJ - ORDEM TRIBUTÁRIA. CARTA PRECATÓRIA A Vossa Excelência, Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da Comarca de VARZEA GRANDE-MT. Finalidade: Intimação e Inquirição da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela DEFESA EMILIA OLIVEIRA FURLANETO E MARCOS ROBERTO PEREIRA BRITO. - EMILIA OLIVEIRA FURLANETO, residente Av, Couto Magalhães, 2815 - CEP: 78.110-400 - Centro Norte - Várzea Grande - Mato Grosso. - MARCOS ROBERTO PEREIRA BRITO, residente Rua Olindo Gonçalves Galvão, Quadra 35, casa 14 - Ikaray - CEP: 78.130-430 - Várzea Grande - Mato Grosso. Anexos: Cópia da Denúncia, AINF e Resposta à Acusação ALESSANDRO OZANAN, Juiz da 13ª Vara Criminal de Belém- Pará, faz saber perante este Juízo e Cartório que tramitam nesta Comarca Processo Crime Contra a Ordem Tributária nº 022047-98.2019.814.0401, (anexo cópia da denúncia, defesa e Ainf) em que (s) acusado (s): DARCI TREVISAN e SILVANA DE FATIMA SANTOS. E constando dos autos que a(s) testemunha(s) reside(m) nessa Comarca, manda expedir a presente CARTA PRECATÓRIA para que sendo a mesma apresentada e depois de exarar o respeitável CUMPRASE, dignese mandar INTIMAR a(s) testemunha(s) para Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 19/11/2021, as 08:30 horas, a ser realizada por videoconferência pelo Sistema Virtual Microsoft Teams da 13ª Vara Criminal da Comarca de Belém - PA, pelo endereço eletrônico encaminhado com essa missiva. OBS: Segue link para participação da audiência que ocorrerá por videoconferência: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NjdiMGVhZjMtZGNiMi00NWFlhLTlIMmItN2Q1MGQ5ZjlmZjlk%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22oid%22%3a%22466f2775-c91c-4760-ba5b-87c3ce6f0ee7%22%7d Para fins de realização do respectivo ato solicito, ainda, as seguintes providências: a) No momento da intimação, que o Oficial de Justiça colete e registre na respectiva Certidão os dados de e-mail e telefone da(s) testemunhas, dando(as) por intimada(s), diante das informações. b) Na eventualidade da testemunha informar que não possui meios para participar do ato no formato remoto (acesso à internet, smartphone e e-mail) e, em não existindo nesse juízo deprecado a sala passiva ou ambiente semelhante para oitiva da testemunha, que ela seja inquirida diretamente no Juízo deprecado, em data e hora designados por Vossa Excelência. Belém, 14/09/2021 Eu, Solange Maria Carneiro Matos Diretora de Secretaria, subscrevi. Alessandro Ozanan Juiz da 13ª Vara Criminal de Belém - Pará PROCESSO: 00220479820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021 DENUNCIADO: DARCI TREVISAN Representante(s): OAB 19470 - EUGENIO COUTINHO DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO: SILVANA DE FATIMA SANTOS Representante(s): OAB 19470 - EUGENIO COUTINHO DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA: F. E. PROMOTOR: 1ª PJ - ORDEM TRIBUTÁRIA. CARTA PRECATÓRIA A Vossa Excelência, Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da Comarca de SÃO LUÍS - MA. Finalidade: Intimação e Inquirição da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela DEFESA - JOSÉ GEOVANI ARAÚJO, residente Avenida Mario Andreazza, casa 43 - Turu - CEP: 65.068-500 - São Luís - Maranhão. Anexos: Cópia da Denúncia, AINF e Resposta à Acusação ALESSANDRO OZANAN, Juiz da 13ª Vara Criminal de Belém- Pará, faz saber perante este Juízo e Cartório que tramitam nesta Comarca Processo Crime Contra a Ordem Tributária nº 022047-98.2019.814.0401, (anexo cópia da denúncia, defesa e Ainf) em que (s) acusado (s): DARCI TREVISAN e SILVANA DE FATIMA SANTOS. E constando dos autos que a(s) testemunha(s) reside(m) nessa Comarca, manda expedir a presente CARTA PRECATÓRIA para que sendo a mesma apresentada e depois de exarar o respeitável CUMPRASE, dignese mandar INTIMAR a(s) testemunha(s) para Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 19/11/2021, as 08:30 horas, a ser realizada por videoconferência pelo Sistema Virtual Microsoft Teams da 13ª Vara Criminal da Comarca de Belém - PA, pelo endereço eletrônico encaminhado com essa missiva. OBS: Segue link para participação da audiência que ocorrerá por videoconferência: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NjdiMGVhZjMtZGNiMi00NWFlhLTlIMmItN2Q1MGQ5ZjlmZjlk%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22oid%22%3a%22466f2775-c91c-4760-ba5b-87c3ce6f0ee7%22%7d Para fins de realização do respectivo ato solicito, ainda, as seguintes providências: a) No momento da intimação, que o Oficial de Justiça colete e registre na respectiva Certidão os dados de e-mail e telefone da(s) testemunhas, dando(as) por intimada(s), diante das informações. b) Na eventualidade da testemunha informar que não possui meios para participar do ato no formato remoto (acesso à internet, smartphone e e-mail) e, em não existindo nesse juízo deprecado a sala passiva ou ambiente semelhante para oitiva da testemunha, que ela seja inquirida diretamente no Juízo deprecado, em data e hora designados por Vossa

Excelência. Belém, 14/09/2021 Eu, Solange Maria Carneiro Matos Diretora de Secretaria, subscrevi. Alessandro Ozanan Juiz da 13ª Vara Criminal de Belém - Pará PROCESSO: 00220479820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021 DENUNCIADO:DARCI TREVISAN Representante(s): OAB 19470 - EUGENIO COUTINHO DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:SILVANA DE FATIMA SANTOS Representante(s): OAB 19470 - EUGENIO COUTINHO DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:F. E. PROMOTOR:1ª PJ - ORDEM TRIBUTÁRIA. CARTA PRECATÓRIA A Vossa Excelência, Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da Comarca de PORTO ALEGRE-RS. Finalidade: Intimação e Inquirição da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela DEFESA - PAULO CELÃO SAMPAIO MENEZES, residente Rua Santa Izabel, 504, Aptº 03 - Bairro: Bom Jesus - CEP: 91420-690 - Porto Alegre - Rio Grande do Sul. Anexos: Cópia da Denúncia, AINF e Resposta à Acusação ALESSANDRO OZANAN, Juiz da 13ª Vara Criminal de Belém- Pará, faz saber perante este Juízo e Cartório que tramitam nesta Comarca Processo Crime Contra a Ordem Tributária nº 022047-98.2019.814.0401, (anexo cópia da denúncia, defesa e Ainf) em que (s) acusado (s): DARCI TREVISAN e SILVANA DE FATIMA SANTOS. E constando dos autos que a(s) testemunha(s) reside(m) nessa Comarca, manda expedir a presente CARTA PRECATÓRIA para que sendo a mesma apresentada e depois de exarar o respeitável CUMPRASE, digne-se mandar INTIMAR a(s) testemunha(s) para Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 19/11/2021, as 08:30 horas, a ser realizada por videoconferência pelo Sistema Virtual Microsoft Teams da 13ª Vara Criminal da Comarca de Belém - PA, pelo endereço eletrônico encaminhado com essa missiva. OBS: Segue link para participação da audiência que ocorrerá por videoconferência: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_NjdiMGVhZjMtZGNiMi00NWFlTlIMlmtN2Q1MGQ5ZjlmZjlk%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22oid%22%3a%22466f2775-c91c-4760-ba5b-87c3ce6f0ee7%22%7d Para fins de realização do respectivo ato solicito, ainda, as seguintes providências: a) No momento da intimação, que o Oficial de Justiça colete e registre na respectiva Certidão os dados de e-mail e telefone da(s) testemunhas, dando(as) por intimada(s), diante das informações. b) Na eventualidade da testemunha informar que não possui meios para participar do ato no formato remoto (acesso à internet, smartphone e e-mail) e, em não existindo nesse juízo deprecado a sala passiva ou ambiente semelhante para oitiva da testemunha, que ela seja inquirida diretamente no Juízo deprecado, em data e hora designados por Vossa Excelência. Belém, 14/09/2021 Eu, Solange Maria Carneiro Matos Diretora de Secretaria, subscrevi. Alessandro Ozanan Juiz da 13ª Vara Criminal de Belém - Pará PROCESSO: 00244117720188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021 DENUNCIADO:LINDOMAR AZEVEDO DA SILVA VITIMA:O. E. PROMOTOR:SEGUNDA PJ DA VARA DE CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTARIA. Processo de nº 0024411-77.2018.814.0401 Denunciado: LINDOMAR AZEVEDO DA SILVA SENTENÇA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia, distribuída sob o nº 0024411-77.2018.814.0401, contra LINDOMAR AZEVEDO DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática da conduta tipificada no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90, bem como art. 71 c/c art. 91, I, ambos do Código Penal. Narra, em síntese, que na qualidade de representante, administrador e responsável tributário do contribuinte infrator HADAD E CIA LTDA, entre Abril e Setembro/2012 acusado praticou a conduta delituosa materializada no Auto de Infração e Notificação Fiscal (AINF) nº 072013510000507-5: O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER ICMS, NO PRAZO REGULAMENTAR, RELATIVAMENTE À MERCADORIA SUJEITA À ANTECIPAÇÃO NA ENTRADA EM TERRITÓRIO PARAENSE. Decisão, recebendo a denúncia em 30/07/2019, em fl. 126. Certidão, informando de que apesar de citado por edital, o acusado não apresentou resposta à acusação, em fl. 151. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, considerando o julgamento do Recurso Extraordinário nº 598.677/RS com efeito de repercussão geral, diante a ausência de materialidade, pugnou pela rejeição da denúncia, em fls. 153/161. Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. 1. Inicialmente, necessitaria a análise da possibilidade de rejeição da denúncia após o seu regular recebimento, cumprindo salientar, no que concerne ao tema, que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem decisões em que entende ser cabível a reconsideração da decisão que recebeu a denúncia, após a Resposta à Acusação, na hipótese de arguidas preliminares pelo acusado na primeira oportunidade que tem de se manifestar no processo penal. Nesses termos, considerando a existência superveniente de decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), com efeitos de repercussão geral, que apresenta reflexos diretos na materialidade da

conduta analisada, observa-se que coerente com o trãomite da aãšã£o penal a reanãilise do cabimento da denãncia. Â Â Â Â Â Â Superada essa questã£o, passa-se ã anãilise do caso concreto. 2.Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, verifica-se que o denunciado Â© acusado de deixar de recolher o ICMS, a quando da entrada de mercadorias no Estado do Parã, em modalidade de antecipaãã£o tributãria regulamentada por meio de Decreto Estadual. Â Â Â Â Â Â O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinãrio nãº 598.677, reconheceu a existãncia de repercussã£o geral da questã£o suscitada, originando a seguinte delimitaãã£o da discussã£o: Recurso extraordinãrio em que se discute, ã luz dos artigos 150, Â§7º, e 155, Â§2º, VII e VIII, da Constituiãã£o Federal, ofensa ao princãpio da reserva legal quando da cobranãsa antecipada de ICMS, por meio de decreto, relativamente ã diferente entre a alã-quota interna do Estado de destino e a alã-quota interestadual. Â Â Â Â Â Â No julgamento do Recurso Extraordinãrio em questã£o, foi fixada a seguinte tese: A antecipaãã£o, sem substituiãã£o tributãria, do pagamento do ICMS para momento anterior ã ocorrãncia do fato gerador necessita de lei em sentido estrito. A substituiãã£o tributãria progressiva do ICMS reclama previsã£o em lei complementar federal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nesses termos, considerando que a decisã£o do Supremo Tribunal Federal (STF), na qual foi reconhecida a existãncia de repercussã£o geral, tem efeito vinculante e, ainda, que a normatizaãã£o do aspecto temporal para recolhimento de ICMS na hipãtese de antecipaãã£o tributãria, no Estado do Parã, ã regulamentada por meio do Decreto Estadual nãº 4.676/2001, verifica-se a inconstitucionalidade da norma estadual que fundamenta a lavratura do AINF objeto do presente feito. Â Â Â Â Â Â Tendo em vista que o AINF Â© a prova por excelãncia da materialidade delituosa nos crimes contra a ordem tributãria previstos no art. 1º, I e II, da Lei nãº 8.137/90, inconstitucional a norma que fundamenta a sua lavratura, observa-se que insustentãvel a existãncia de qualquer indãcio de materialidade da conduta. Â Â Â Â Â Â Considerando que a justa causa, em essãncia, Â© o conjunto de indãcios de materialidade e autoria da infraãã£o penal, diante da desconstituiãã£o da materialidade - tendo em vista a inconstitucionalidade da norma que fundamentou a lavratura do AINF - observa-se a imposiãã£o, no caso concreto, de rejeiãã£o da denãncia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Isso posto, considerando que afastada a materialidade delitiva, acolho a manifestaãã£o do ãrgã£o Ministerial para rejeitar a denãncia oferecida contra LINDOMAR AZEVEDO DA SILVA, com fundamento no art. 395, III, do Cãdigo de Processo Penal, Tema de Repercussã£o Geral nãº 456 do Supremo Tribunal Federal (STF), e por tudo mais o que consta nos autos. 3.Â Â Â Â Â Â Intimem-se as partes. 4.Â Â Â Â Â Â Na hipãtese de trãnsito em julgado da presente decisã£o, deem-se as devidas baixas no sistema e arquivem-se os autos. 5.Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Belãom-PA, 13 de setembro de 2021. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito - 13ª Vara Criminal de Belãom 1 (AgRg no REsp 1218030/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 10/04/2014). (HC 478.542/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 26/02/2019). PROCESSO: 00257131020198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALESSANDRO OZANAN A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinãrio em: 15/09/2021 DENUNCIADO:WERBESON HERCULANO VASCONCELOS VITIMA:F. E. PROMOTOR(A):MARCIA BEATRIZ REIS SOUZA SEGUNDA PJCCOT. Processo de nãº 0025713-10.2019.814.0401 Denunciado: WERBESON HERCULANO VASCONCELOS SENTENãA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â MINISTãRIO PãBLICO DO ESTADO DO PARã, no uso de suas atribuiããmes legais, ofereceu denãncia, distribuã-da sob o nãº 0025713-10.2019.814.0401, contra WERBESON HERCULANO VASCONCELOS, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhes a prãtica da conduta tipificada no art. 1º, I, da Lei nãº 8.137/90, bem como art. 71 c/c art. 91, I, do Cãdigo Penal. Â Â Â Â Â Â Narra, em sãntese, que na qualidade de fundador, representante, administrador, controlador e responsãvel tributãrio de W H VASCONCELOS EIRELI, contribuinte infrator, de Janeiro a Junho e Agosto a Dezembro/2014 o denunciado praticou a conduta delituosa materializada no Auto de Infraãã£o e Notificaãã£o Fiscal (AINF) nãº 09201951000129-1: O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER ICMS, NO PRAZO REGULAMENTAR, RELATIVAMENTE A MERCADORIA SUJEITA ã ANTECIPAããO NA ENTRADA EM TERRITãRIO PARAENSE. [...] Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em apenso, os autos da Aãã£o Penal nãº 0025735-68.2019.814.0401, fundamentada no AINF nãº 092019510000128-3: O CONTRIBUINTE, NA SITUAããO DE ATIVO REGULAR, DEIXOU DE RECOLHER A ANTECIPAããO ESPECIAL DE ICMS RELATIVO A OPERAããO INTERESTADUAL DE MERCADORIA PARA FINS DE COMERCIALIZAããO, NO PRAZO ESTABELECIDO NA LEGISLAããO TRIBUTãRIA ESTADUAL. [...] Â Â Â Â Â Â Decisã£o, recebendo a denãncia em 04/03/2020, bem como determinando a reuniã£o e arquivamento da Aãã£o Penal nãº 0025735-68.2019.814.0401, para julgamento conjunto dos AINFs referenciados, em fls. 35/36. Â Â Â Â Â Â Decisã£o, determinando a suspensã£o do processo, bem como do prazo prescricional, com fundamento no art. 366 do Cãdigo de Processo Penal, em fl. 61. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â MINISTãRIO PãBLICO DO ESTADO, considerando o julgamento do Recurso Extraordinãrio nãº 598.677/RS com efeito de repercussã£o geral, diante a

ausência de materialidade, pugnou pela rejeição da denúncia, em fls. 67/72. Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. 1. Inicialmente, necessitaria a análise da possibilidade de rejeição da denúncia após o seu regular recebimento, cumprindo salientar, no que concerne ao tema, que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem decisões em que entende ser cabível a reconsideração da decisão que recebeu a denúncia, após a Resposta Acusatória, na hipótese de arguidas preliminares pelo acusado na primeira oportunidade que tem de se manifestar no processo penal. Nesses termos, considerando a existência superveniente de decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), com efeitos de repercussão geral, que apresenta reflexos diretos na configuração da materialidade da conduta analisada, observa-se que coerente com o trâmite da ação penal a reanálise do cabimento da denúncia. Superada essa questão, passa-se à análise do caso concreto. 2. Compulsando os autos, verifica-se que o denunciado acusado de deixar de recolher o ICMS, a quando da entrada de mercadorias no Estado do Pará, em modalidade de antecipação tributária regulamentada por meio de Decreto Estadual. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 598.677, reconheceu a existência de repercussão geral da questão suscitada, originando a seguinte delimitação da discussão: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 150, §7º, e 155, §2º, VII e VIII, da Constituição Federal, ofensa ao princípio da reserva legal quando da cobrança antecipada de ICMS, por meio de decreto, relativamente à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual. No julgamento do Recurso Extraordinário em questão, foi fixada a seguinte tese: A antecipação, sem substituição tributária, do pagamento do ICMS para momento anterior à ocorrência do fato gerador necessita de lei em sentido estrito. A substituição tributária progressiva do ICMS reclama previsão em lei complementar federal. Nesses termos, considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), na qual foi reconhecida a existência de repercussão geral, tem efeito vinculante e, ainda, que a normatização para recolhimento de ICMS na hipótese de antecipação tributária, no Estado do Pará, regulamentada por meio do Decreto Estadual nº 4.676/2001, verifica-se a inconstitucionalidade da norma estadual que fundamenta a lavratura do AINF objeto do presente feito. Tendo em vista que o AINF a prova por excelência da materialidade delituosa nos crimes contra a ordem tributária previstos no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90, inconstitucional a norma que fundamenta a sua lavratura, observa-se que insustentável a existência de qualquer indício de materialidade da conduta praticada pelo agente. Considerando que a justa causa, em essência, é o conjunto de indícios de materialidade e autoria da infração penal, diante da desconstituição da materialidade - tendo em vista a inconstitucionalidade da norma que fundamentou a lavratura do AINF - observa-se a imposição, no caso concreto, de rejeição da denúncia. Isso posto, considerando que afastada a materialidade delitiva, acolho a manifestação do Argão Ministerial para rejeitar a denúncia oferecida contra WERBESON HERCULANO VASCONCELOS, com fundamento no art. 395, III, do Código de Processo Penal, Tema de Repercussão Geral nº 456 do Supremo Tribunal Federal (STF), e por tudo mais o que consta nos autos. 3. Intimem-se. 4. Na hipótese de trânsito em julgado da presente decisão, deem-se as devidas baixas no sistema e arquivem-se os autos. 5. Cumpra-se. Belém-PA, 14 de setembro de 2021. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito - 13ª Vara Criminal de Belém 1 (AgRg no REsp 1218030/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 10/04/2014). (HC 478.542/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 26/02/2019).

SECRETARIA DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

PROCESSO 00304444920198140401 AÇÃO PENAL PROCEDIMENTO ORDINÁRIO DENUNCIADO JOSUE CARDOSO DO NASCIMENTO VÍTIMA EFDP

EDITAL DE CITAÇÃO ; PRAZO 15 DIAS O Exmo. Juiz de Direito Dr. João Augusto de Oliveira Junior, Titular da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que o Ministério Público denunciou JOSUÉ CARDOSO DO NASCIMENTO, estando em lugar incerto e não sabido, como incurso nas sanções punitivas do artigo 24-A da Lei n.º 11.340/06 e artigo 65 LCP, nos autos da Ação Penal nº 0030444-49.2019.814.0401 em que figura (m) como vítima (s) Eliene Farias da Piedade e como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, na forma do artigo 361 do CPP, para que responda a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do CPP), podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A), nos autos mencionados. Eu, _____, Sara Côrtes Tavares, Analista Judiciário, o digitei e subscrevi. CUMPRA-SE. Belém, 10 de setembro de 2021. JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JUNIOR Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Belém

PROCESSO 00042723620208140401 AÇÃO PENAL PROCEDIMENTO SUMARIO DENUNCIADO RAPHEL TADAIESKY LIMA VÍTIMA LGLR

EDITAL DE CITAÇÃO ; PRAZO 15 DIAS O Exmo. Juiz de Direito Dr. João Augusto de Oliveira Junior, Titular da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que o Ministério Público denunciou RAPHAEL TADAIESKY LIMA, brasileiro, natural de Belém, Pará, nascido em 15/09/1983, filho de Priscila Leilane Tadaiesky Lima, RG 4283897 2ª via, PC/PA, estando em lugar incerto e não sabido, como incurso nas sanções punitivas do artigo 129, § 9º do Código Penal Brasileiro, nos autos da Ação Penal nº 0004272-36.2020.814.0401 em que figura (m) como vítima (s) Larina Gabriela Lima Reis e como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, na forma do artigo 361 do CPP, para que responda a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do CPP), podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A), nos autos mencionados. Eu, _____, Sara Côrtes Tavares, Analista Judiciário, o digitei e subscrevi. CUMPRA-SE. Belém, 10 de setembro de 2021. JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JUNIOR Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Belém

PROCESSO 00261790420198140401 AÇÃO PENAL PROCEDIMENTO SUMARIO DENUNCIADO WILSON CESARINO FRANCO BARBOSA VITIMA AMFB

EDITAL DE CITAÇÃO ; PRAZO 15 DIAS O Exmo. Juiz de Direito Dr. João Augusto de Oliveira Junior, Titular da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Belém, Estado do Pará, no uso de

suas atribuições legais, FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que o Ministério Público denunciou WILSON CESARINO FRANCO BARBOSA, , natural de Belém, nascido em 03/03/1953, filho de Raimunda da Conceição Franco Barbosa e Lazaro Correa Barbosa, RG 14-3517, PC/PA, estando em lugar incerto e não sabido, como incurso nas sanções punitivas do artigo 21 da Lei de Contravenções Penais e artigo 147 do Código Penal Brasileiro, nos autos da Ação Penal nº 0026179-04.2019.814.0401 em que figura (m) como vítima (s) Aline Marion Franco Barbosa e como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, na forma do artigo 361 do CPP, para que responda a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do CPP), podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A), nos autos mencionados. Eu, _____, Sara Côrtes Tavares, Analista Judiciário, o digitei e subscrevi. CUMPRA-SE. Belém, 10 de setembro de 2021. JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JUNIOR Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Belém

PROCESSO 00269629320198140401 AÇÃO PENAL PROCEDIMENTO SUMARIO DENUNCIADO ANDRE SANTOS DA SILVA VITIMA MDCPN

EDITAL DE CITAÇÃO ç PRAZO 15 DIAS O Exmo. Juiz de Direito Dr. João Augusto de Oliveira Junior, Titular da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que o Ministério Público denunciou ANDRÉ SANTOS DA SILVA, , nascido em 18/06/1991, filho de Rosinete dos Santos, estando em lugar incerto e não sabido, como incurso nas sanções punitivas do artigo 129, § 9º do Código Penal Brasileiro, nos autos da Ação Penal nº 0026962-93.2019.814.0401 em que figura (m) como vítima (s) Maria da Conceição Pastana Novaes e como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, na forma do artigo 361 do CPP, para que responda a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do CPP), podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A), nos autos mencionados. Eu, _____, Sara Côrtes Tavares, Analista Judiciário, o digitei e subscrevi. CUMPRA-SE. Belém, 10 de setembro de 2021. JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JUNIOR Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Belém

PROCESSO 0030440-12.2019.814.0401 AÇÃO PENAL PROCEDIMENTO SUMARIO DENUNCIADO OTAVIO BRUNO DA SILVA OLIVEIRA VITIMA ZNM

EDITAL DE CITAÇÃO ç PRAZO 15 DIAS O Exmo. Juiz de Direito Dr. João Augusto de Oliveira Junior, Titular da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que o Ministério Público denunciou OTAVIO BRUNO DA SILVA OLIVEIRA, nascido em 13/09/1981, filho de João Francisco de Oliveira e Ana Maria Nogueira da Silva, RG 4357148, PC/PA, estando em lugar incerto e não sabido, como incurso nas sanções punitivas do artigo 129, § 9º do Código Penal Brasileiro, nos autos da Ação Penal nº 0030440- 12.2019.814.0401 em que figura (m) como vítima (s) Zenilda Nunes Mota e como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, na forma do artigo 361 do CPP, para que responda a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do CPP), podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação,

quando necessário (art. 396-A), nos autos mencionados. Eu, _____, Sara Côrtes Tavares, Analista Judiciário, o digitei e subscrevi. CUMPRA-SE. Belém, 10 de setembro de 2021. JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JUNIOR Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Belém

SECRETARIA DA 2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

RESENHA: 16/08/2021 A 20/08/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM - MULHER DE BELEM - VARA: 2ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM -MULHER DE BELEM

PROCESSO: 00065874920208145150 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 17/08/2021---REQUERENTE:C.D.F.N.B.
REQUERIDO:FAGNER JUNIOR BARROS DO ROSARIO. SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO
EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 485, VI, do Novo
Código de Processo Civil. Em consequência, REVOGO as medidas protetivas deferidas liminarmente.
Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes com as cautelas
legais, procedendo à baixa no sistema. Ciente ao Ministério Público. P. R. Intimem-se. Belém, 17 de agosto de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA
Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00290215420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 17/08/2021---DENUNCIADO:MARCIO VAGNER SOUZA DE
OLIVEIRA Representante(s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DEFENSOR PÚBLICO -
NEAH) VITIMA:D. S. O. . DECISÃO O MARCIO VAGNER SOUZA DE OLIVEIRA,
já qualificada nos autos, através de seu advogado constituído, opôs embargos de declaração,
pelas razões expostas às fls. 43/45, em face da sentença de fls. 41/42. A Secretaria Judicial certificou, fl. 48, a tempestividade do recurso. O breve
relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração porque tempestivo,
nos termos do art. 1023 do NCPC. O que importa relatar.
DECIDO. Conheço dos embargos de declaração porque tempestivo, nos termos do art. 1023 do NCPC. Por outro lado, os embargos
de declaração não constituem recurso idêneo para corrigir os fundamentos de uma decisão,
conforme pretende o embargante, o que somente será possível através da interposição do
recurso processual cabível, remetendo-se a matéria para análise da segunda instância.
Analisando a decisão embargada, entendo que ela não possui vício esculpido
no art. 1022 do CPC, quais sejam a obscuridade, contradição ou omissão.
Analisando as alegações do embargante de que teria havido omissão quanto
ao acolhimento da tese de atipicidade da conduta, em decorrência da possível revogação tácita das
medidas protetivas, uma vez que a vítima teria se aproximado do embargante em diversas oportunidades.
Este juízo entende que tais argumentos não comprovaram que o requerente
revogou tacitamente as medidas protetivas. Desta forma, concluo, que os
argumentos da embargante não passam de mero inconformismo. Logo, tal
inconformismo não se subsume às hipóteses previstas no artigo 1022 do CPC, quais sejam a
obscuridade, contradição ou omissão. Por tais motivos, NÃO CONHEÇO
dos Embargos de Declaração opostos por MARCIO VAGNER SOUZA DE OLIVEIRA e, no mérito OS
REJEITO, visto que a sentença de fls. 41/42, não apresentou qualquer obscuridade, omissão e/ou
contradição. Transitada em Julgado a sentença judicial, arquivem-se os autos
e dê a baixa no sistema. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se
Belém, 17 de agosto de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz
de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00008056120208145150 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 18/08/2021---REQUERENTE:M.R.C.
REQUERIDO:JEFFERSON DENIS PIRES DA LUZ. R. H. (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O
PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 485, VI, do NCPC. Em
consequência, REVOGO as medidas protetivas deferidas liminarmente. Sem custas.
Façam-se as necessárias comunicações. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes

verifica-se que o art. 147-A da Lei nº 14.132/21, não contempla especificamente a conduta descrita no art. 65 da LCP, sendo portanto inviável a aplicação deste princípio ao caso. O instituto do abolição criminis ocorre quando determinada conduta, antes descrita como crime, perde sua tipicidade em razão de nova lei que a torna fato atípico, o que entendo ter de fato ocorrido com a contravenção penal de Perturbação de Tranquilidade, por força no art. 3º da lei nº 14.132/2021. Em consequência, cessam-se não apenas a execução e os efeitos penais das sentenças condenatórias referentes ao art. 65 da LCP, mas também todos os efeitos penais da conduta nele descrita, a qual antes era considerada criminosa. Destarte, outro caminho não há a trilhar senão o da rejeição da denúncia por falta de condição para o exercício da ação penal. Ante o exposto, com base no art. 395, II do CPP, REJEITO A DENÚNCIA e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu JOÃO RICARDO PINTO DE SÁ, em face da retroatividade da lei que não mais considera o fato como criminoso, nos termos do art. 107, inc. III, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público da presente decisão. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Anote-se como sentença com mérito. P.R.I.C. Belém, 18 de agosto de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00000422620218145150 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??:
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 19/08/2021---REQUERENTE:S.M.M.
REQUERIDO:SIDNEY MATOS MACIEIRA. SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O
PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de
Processo Civil. Em consequência, REVOGO as medidas protetivas deferidas liminarmente.
Sem custas. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os
presentes com as cautelas legais, procedendo à baixa no sistema. Citação
ao Ministério Público. Belém, 19 de agosto de 2021. MAURICIO PONTE
FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a
Mulher

PROCESSO: 00002642820208145150 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??:
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 19/08/2021---REQUERENTE:C.M.C.A.
REQUERIDO:ROGERIO OFAO DE SOUSA. SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O
PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de
Processo Civil. Em consequência, REVOGO as medidas protetivas deferidas liminarmente.
Sem custas. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os
presentes com as cautelas legais, procedendo à baixa no sistema. Citação
ao Ministério Público. Belém, 19 de agosto de 2021. MAURICIO PONTE
FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a
Mulher

PROCESSO: 00011866920208145150 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??:
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 19/08/2021---REQUERENTE:M.S.L.
REQUERIDO:JOSE CARLOS PAIVA DA GAMA FILHO. SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO
EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 485, VI, do Novo
Código de Processo Civil. Em consequência, REVOGO as medidas protetivas deferidas liminarmente.
Sem custas. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os
presentes com as cautelas legais, procedendo à baixa no sistema. Citação
ao Ministério Público. Belém, 19 de agosto de 2021. MAURICIO PONTE
FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a
Mulher

PROCESSO: 00014846120208145150 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??:
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 19/08/2021---REQUERENTE:M.A.T.O.

REQUERIDO:DEYVID SANTOS DA SILVA. SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Em consequência, REVOGO as medidas protetivas deferidas liminarmente. Sem custas. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes com as cautelas legais, procedendo à baixa no sistema. Citação ao Ministério Público. Belém, 19 de agosto de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00040447320208145150 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??:
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 19/08/2021---REQUERENTE:I.T.F.R.
REQUERIDO:HELBER KELLVEN COSTA DOS SANTOS. SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Em consequência, REVOGO as medidas protetivas deferidas liminarmente. Sem custas. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes com as cautelas legais, procedendo à baixa no sistema. Citação ao Ministério Público. Belém, 19 de agosto de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00045651820208145150 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??:
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 19/08/2021---REQUERENTE:M.B.R.
REQUERIDO:TARCISIO ALMEIDA DE SOUSA. SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Em consequência, REVOGO as medidas protetivas deferidas liminarmente. Sem custas. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes com as cautelas legais, procedendo à baixa no sistema. Citação ao Ministério Público. Belém, 19 de agosto de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00045877620208145150 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??:
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 19/08/2021---REQUERENTE:K.K.A.B.
Representante(s): OAB 10758 - FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
REQUERIDO:R.D.P.N. Representante(s): OAB 23621 - CLAUBER HUDSON CARDOSO DUARTE (ADVOGADO) . SENTENÇA (...) É o relatório. Decido. Não há preliminares para apreciação, razão pela qual passo para a análise do mérito. Esclareço, por oportuno, que o presente feito não visa a apuração do fato delituoso, mas sim de medidas protetivas, em decorrência de agressão psicológica sofrida pela vítima. A medida protetiva prevista na lei nº 11.340/06, como é sabido, visa a garantia da ofendida que se encontra em situação de risco, resguardando-lhe, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência e com harmonia, solidariedade, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar (parentes próximos ou pessoas com quem convive ou já conviveu). Informo, outrossim, que a presente sentença não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Seja: se porventura o requerido vier demonstrar posteriormente a imprescindibilidade de se aproximar, ou de manter contato com a vítima, as medidas poderão ser revistas. No caso em tela, analisando-se os autos, verifico que o requerido em sua contestação não apresentou nenhuma prova que fundamentasse suas alegações, limitando-se em apresentar argumentos genéricos, insuficientes para evidenciar a necessidade de revogação das medidas protetivas. Razão pela qual, este Juízo entende que as medidas protetivas devem ser mantidas, eis que visam precipuamente a garantia da incolumidade física e psíquica da vítima, evitando que ocorram novos episódios de violência entre as partes. Quanto à

questão de retirada dos bens da ofendida da residência do requerido, sito à Rod. Arthur Bernardes, Cond. Alto de Pinheiro, Rua Bolívia, Lote 03, Casa 17, Bairro: Pratinha, nesta cidade, AUTORIZO a retirada dos bens descritos à fl. 49, devendo a diligência ser realizada por Oficial de Justiça e acompanhada pela senhora Simone da Silva Lira, sem a presença do requerido no local. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para MANTER as medidas protetivas de urgência deferidas em decisão liminar supracitada, pelo prazo de 03 (três) meses. Em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Expedi-se o necessário. Belém, 19 de agosto de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar e Contra a Mulher

PROCESSO: 00049108120208145150 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 19/08/2021---REQUERENTE:G.C.F.J. REQUERIDO:HELTOR FERNANDO FERREIRA JARDIM. SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Em consequência, REVOGO as medidas protetivas deferidas liminarmente. Sem custas. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes com as cautelas legais, procedendo à baixa no sistema. Citação ao Ministério Público. Belém, 19 de agosto de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00064463020208145150 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 19/08/2021---REQUERENTE:E.B.O. REQUERIDO:EDSON DE CASTRO MORAES. SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Em consequência, REVOGO as medidas protetivas deferidas liminarmente. Sem custas. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes com as cautelas legais, procedendo à baixa no sistema. Citação ao Ministério Público. Belém, 19 de agosto de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00077206320198145150 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 19/08/2021---REQUERENTE:R.G.R.G. REQUERIDO:JORGE RABELO DA SILVA Representante(s): OAB 17412 - DIEGO SILVA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB oabpa - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NEAH) . SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Em consequência, REVOGO as medidas protetivas deferidas liminarmente. Sem custas. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes com as cautelas legais, procedendo à baixa no sistema. Citação ao Ministério Público. Belém, 19 de agosto de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00081339820188140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 19/08/2021---VITIMA:J. A. R. DENUNCIADO:ALEX VILHENA FORMIGOSA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NEAH) . SENTENÇA Versam os presentes autos de Ação Penal em desfavor do denunciado ALEX VILHENA FORMIGOSA, imputando-lhe a prática do crime descrito no art. 147, CAPUT do CPB c/c art. 7º, inciso II da Lei nº 11.340/2016, contra sua companheira

Joseane de Andrade Rodrigues. Os autos tiveram sua tramitação normal até o momento em que foi juntada a declaração de óbito do rú (fls. 24). o sucinto relatório. Decido. Reza o art. 62 do CPP: "No caso de morte do acusado, o juiz somente vista da certidão de óbito, e depois de ouvido o Ministério Público, declarar extinta a punibilidade". Em decorrência do princípio mors omnia solvit (a morte tudo apaga), e não havendo possibilidade de se executar pena contra morto ou seus descendentes (art. 5º, XIV, 1ª parte, da CF), prevê a lei a extinção de punibilidade pela morte do agente (art.107, I, CP). Ante o exposto, considerando o parecer ministerial e a prova da morte do agente, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALEX VILHENA FORMIGOSA, qualificado nos autos, com fundamento no art. 107, I, do CPB. Ciente Ministério Público e Defesa. Transitada em julgado a presente decisão, archive-se. Belém, 18 de agosto de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00159115120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 19/08/2021---REQUERENTE:R.K.R.S.F.
REQUERIDO:MARCELLO FERNANDO MELO DE OLIVEIRA. SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO
EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 485, VI, do Novo
Código de Processo Civil. Em consequência, REVOGO as medidas protetivas deferidas liminarmente.
Sem custas. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os
presentes com as cautelas legais, procedendo baixa no sistema. Ciente ao Ministério Público.
Belém, 19 de agosto de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a
Mulher

PROCESSO: 00164909620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 19/08/2021---REQUERENTE:M.S.P.A.
REQUERIDO:NELSON DO SOCORRO SANTOS SILVA. SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO
EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 485, VI, do Novo
Código de Processo Civil. Em consequência, REVOGO as medidas protetivas deferidas liminarmente.
Sem custas. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os
presentes com as cautelas legais, procedendo baixa no sistema. Ciente ao Ministério Público.
Belém, 19 de agosto de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a
Mulher

PROCESSO: 00177631320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 19/08/2021---REQUERENTE:D.A.C.
REQUERIDO:IVAN COSTA FERREIRA. SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O
PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de
Processo Civil. Em consequência, REVOGO as medidas protetivas deferidas liminarmente.
Sem custas. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os
presentes com as cautelas legais, procedendo baixa no sistema. Ciente ao Ministério Público.
Belém, 19 de agosto de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a
Mulher

PROCESSO: 00191195320148140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:
Inquérito Policial em: 19/08/2021---INDICIADO:J.T.B.F. Representante(s): OAB 1590 - AMERICO LINS
DA SILVA LEAL (ADVOGADO) OAB 20187 - LUCAS SA SOUZA (ADVOGADO) VITIMA:M. S. M. V. .
SENTENÇA Trata-se Ação Penal movida pelo Ministério Público, em
face do acusado JOÃO TOBIAS BATISTA FILHO, imputando-lhe a prática do crime descrito no artigo

121, c/c artigo 14, do CPB, em que Ã© vÃtima sua companheira Marli do Socorro Monteiro Valente. Os autos tiveram sua tramitaÃ§Ã£o normal atÃ© o momento em que foi juntada a declaraÃ§Ã£o de Ãrbito do rÃ©u (fls. 213, 216). O MinistÃ©rio PÃºblico instado, manifestou-se pela extinÃ§Ã£o da punibilidade pela morte do autor do fato. o sucinto relatÃ©rio. Decido. Reza o art. 62 do CPP: "No caso de morte do acusado, o juiz somente Ã vista da certidÃ£o de Ãrbito, e depois de ouvido o MinistÃ©rio PÃºblico, declararÃ; extinta a punibilidade". Em decorrÃncia do princÃpio mors omnia solvit (a morte tudo apaga), e nÃo havendo possibilidade de se executar pena contra morto ou seus descendentes (art. 5Âº, XIV, 1Âª parte, da CF), prevÃa a lei a extinÃ§Ã£o de punibilidade pela morte do agente (art.107, I, CP). Ante o exposto, considerando o parecer ministerial e a prova da morte do agente, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOÃ TOBIAS BATISTA FILHO, qualificado nos autos, com fundamento no art. 107, I, do CPB. Permanece no depÃsito deste JuÃzo, uma arma de fogo tipo Pistola, fabricante: Bereta, nÂmero de sÃrie: M47365, nÂmero de controle 15226, descriÃ§Ã£o conforme relatÃ©rio de fls. 131, dos presentes autos de aÃ§Ã£o penal. NÃo existe notÃcia de nenhum requerimento de restituÃ§Ã£o da arma. Dessa forma, conforme disposto na ResoluÃ§Ã£o nÂ.134/2011, Conselho Nacional de JustiÃa, oficie-se ao Setor de Armas, para que proceda a remessa ao Comando do ExÃrcito, a fim de dar destinaÃ§Ã£o adequada ao bem. ApÃs, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Ciente MinistÃ©rio PÃºblico e Defesa. Transitada em julgado a presente decisÃo, archive-se. BelÃm, 19 de agosto de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, titular da 2Âª Vara de ViolÃncia DomÃstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00200626020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:
Medidas Protetivas de urgÃncia (Lei Maria da Penha) Cri em: 19/08/2021---REQUERENTE:A.C.T.S.
REQUERIDO:LUCIANO RODRIGUES AIRES. SENTENÃA (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O
PROCESSO SEM RESOLUÃ DE MÃRITO nos termos do art. 485, VI, do Novo CÃdigo de
Processo Civil. Em consequÃncia, REVOGO as medidas protetivas deferidas liminarmente.
Sem custas. Intimem-se. ApÃs o trÃnsito em julgado, arquivem-se os
presentes com as cautelas legais, procedendo Ã baixa no sistema. CiÃncia
ao MinistÃ©rio PÃºblico. BelÃm, 19 de agosto de 2021. MAURICIO PONTE
FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2Âª Vara de ViolÃncia DomÃstica e Familiar contra a
Mulher

PROCESSO: 00202896020148140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:
Insanidade Mental do Acusado em: 19/08/2021---PACIENTE:JOAO TOBIAS BATISTA FILHO
Representante(s): OAB 20187 - LUCAS SA SOUZA (ADVOGADO) . SENTENÃA
Trata-se de autos de INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL em
que Ã© acusado JOÃ TOBIAS BATISTA FILHO, como incurso na sanÃ§Ã£o punitiva do art. 121, do
CPB, n/f da Lei nÂ 11.340/06. o que importa relatar. Passo a
decidir. Considerando que a AÃ§Ã£o Penal (processo nÂ.
0019119-53.2014.814.0401) da qual derivou o presente incidente, jÃ se encontra julgada com a
extinÃ§Ã£o da punibilidade do rÃ©u pelo Ãrbito, tenho que os autos de incidente de insanidade mental
perderam o objeto. Por esta razÃo, JULGO EXTINTO O
PROCESSO sem resoluÃ§Ã£o do mÃrito pela perda superveniente do objeto, com fundamento no artigo
485, VI, do CPC, e determino o seu arquivamento. P.R.I.C.
BelÃm, 19 de agosto de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE
SOUZA Juiz de Direito, titular da 2Âª Vara de ViolÃncia DomÃstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00214145320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:
Medidas Protetivas de urgÃncia (Lei Maria da Penha) Cri em: 19/08/2021---REQUERENTE:I.S.F.
REQUERIDO:HUGO SANTOS SEABRA. SENTENÃA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O
PROCESSO SEM RESOLUÃ DE MÃRITO nos termos do art. 485, VI, do Novo CÃdigo de
Processo Civil. Em consequÃncia, REVOGO as medidas protetivas deferidas liminarmente.

Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas. Intimem-se. ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado, arquivem-se os presentes com as cautelas legais, procedendo Ã baixa no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CiÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 19 de agosto de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de ViolÃªncia DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00220528620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:
Medidas Protetivas de urgÃncia (Lei Maria da Penha) Cri em: 19/08/2021---REQUERENTE:L.L.P.
REQUERIDO:EDINALDO DE SOUZA BARBOSA FILHO. SENTENÃA (...) Ante o exposto, JULGO
EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÃÃO DE MÃRITO nos termos do art. 485, VI, do Novo
CÃ³digo de Processo Civil. Em consequÃªncia, REVOGO as medidas protetivas deferidas liminarmente.
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas. Intimem-se. ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado, arquivem-se os
presentes com as cautelas legais, procedendo Ã baixa no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CiÃªncia
ao MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 19 de agosto de 2021. MAURICIO PONTE
FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de ViolÃªncia DomÃ©stica e Familiar contra a
Mulher

PROCESSO: 00234319620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:
Medidas Protetivas de urgÃncia (Lei Maria da Penha) Cri em: 19/08/2021---REQUERENTE:A.R.C.P.Q.
REQUERIDO:JOUBER NASCIMENTO QUADROS. SENTENÃA (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO
O PROCESSO SEM RESOLUÃÃO DE MÃRITO nos termos do art. 485, VI, do Novo CÃ³digo de
Processo Civil. Em consequÃªncia, REVOGO as medidas protetivas deferidas liminarmente.
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas. Intimem-se. ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado, arquivem-se os
presentes com as cautelas legais, procedendo Ã baixa no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CiÃªncia
ao MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 19 de agosto de 2021. MAURICIO PONTE
FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de ViolÃªncia DomÃ©stica e Familiar contra a
Mulher

PROCESSO: 00265619420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:
Medidas Protetivas de urgÃncia (Lei Maria da Penha) Cri em: 19/08/2021---REQUERENTE:R.A.G.D.V.
REQUERIDO:ERLON OLIVEIRA DE ANDRADE. SENTENÃA (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O
PROCESSO SEM RESOLUÃÃO DE MÃRITO nos termos do art. 485, VI, do Novo CÃ³digo de
Processo Civil. Em consequÃªncia, REVOGO as medidas protetivas deferidas liminarmente.
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas. Intimem-se. ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado, arquivem-se os
presentes com as cautelas legais, procedendo Ã baixa no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CiÃªncia
ao MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 19 de agosto de 2021. MAURICIO PONTE
FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de ViolÃªncia DomÃ©stica e Familiar contra a
Mulher

PROCESSO: 00273136620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:
Medidas Protetivas de urgÃncia (Lei Maria da Penha) Cri em: 19/08/2021---REQUERENTE:R.S.E.S.
REQUERIDO:ADILSON TAVARES DE AQUINO. SENTENÃA (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O
PROCESSO SEM RESOLUÃÃO DE MÃRITO nos termos do art. 485, VI, do Novo CÃ³digo de
Processo Civil. Em consequÃªncia, REVOGO as medidas protetivas deferidas liminarmente.
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas. Intimem-se. ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado, arquivem-se os
presentes com as cautelas legais, procedendo Ã baixa no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CiÃªncia
ao MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 19 de agosto de 2021. MAURICIO PONTE
FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de ViolÃªncia DomÃ©stica e Familiar contra a
Mulher

PROCESSO: 00288639620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:
Medidas Protetivas de urgÃncia (Lei Maria da Penha) Cri em: 19/08/2021---REQUERENTE:M.A.B.T.

REQUERIDO: CARLOS DANIEL BRITO FERREIRA. SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Em consequência, REVOGO as medidas protetivas deferidas liminarmente. Sem custas. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes com as cautelas legais, procedendo à baixa no sistema. Citação ao Ministério Público. Belém, 19 de agosto de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00010718020138140401 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação Penal - Procedimento Sumário em: 20/08/2021---VITIMA:A. C. B. A. DENUNCIADO: MARCELIANO BARBOSA PAMPLONA AUTORIDADE POLICIAL: DPC - SANDRA MARIA GOMES DA CUNHA. SENTENÇA Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público, com base no incluso inquérito policial, em face do acusado MARCELIANO BARBOSA PAMPLONA, já qualificado nos autos, pela prática da contravenção penal do artigo 21, da LCP, n/f da Lei nº 11.340/06, n/f da Lei nº 11.340/06, tendo como vítima A.C.B.A.. O fato aconteceu em 2012. Vê-se que já se passou e passaram mais de 09 (nove) anos desde a data do fato, sem que tenha se iniciado a instrução do feito. Vieram os autos conclusos. O relatório. Decido. O acusado em epígrafe encontra-se processado sob a acusação de infração ao dispositivo acima citado. O Judiciário possui uma função típica estatal que é prestar jurisdição a quem tenha requerido, de modo que o direito de ação é público e abstrato, e no caso de ação penal pública incondicionada, também é indisponível. Ocorre que para que a ação seja regularmente instaurada e possa prosseguir até a sentença final, devem estar presentes as condições da ação, pois se por algum motivo a marcha processual se tornar inoportuna, irregular ou infrutífera, deve-se, a qualquer momento, deliberar acerca de sua utilidade. Esta é uma das razões de tantos processos nos gabinetes dos juizes. E, falamos em utilidade porque uma das condições da ação é o chamado interesse de agir ou interesse processual, onde acima de tudo, deve o processo buscar uma solução para o fim lide instaurada, aplicando-se o direito material ao fato narrado na exordial. Dessa forma, a relação processual deve ser sempre necessária, sob pena de carência de ação. Assim, deve-se questionar se, nos presentes autos, passados mais de 09 (nove) anos do fato, não tendo sido prestada a devida jurisdição, ainda há interesse processual para a continuação da instrução, mesmo havendo prova de que o réu é primário, possui bons antecedentes e de que, e que, em caso de eventual condenação, a pena mínima será e medida mais justa a ser aplicada ao caso. Passado tanto tempo, seria necessária a realização da instrução para a caminhada até a sentença, mesmo sabendo que em caso de eventual condenação a prescrição será certa? De certo que não! Daí a aplicação dos pressupostos dos Princípios da Eficiência e Razoabilidade constitucionais. Há uma regra de direito, comum a todas as áreas que pode ser resumida na seguinte máxima, de nosso inesquecível Rui Barbosa: Justiça tardia não é justiça. Entendo que, quando se passa muito tempo desde a iniciativa estatal em relação ao seu jus puniendi a própria aplicação da pena se torna inconveniente e, aceitar que um processo se inicie depois de 09 (nove) anos do fato é corroborar com a ineficiência estatal, confirmando assim, o dito de que justiça tardia é injustiça. Ademais, aceitar tal fato é desrespeitar o preceito constitucional que assegura a todos a razoável duração do processo - art. 5º, LXXVIII da CF/88. Portanto, ter um processo contra si durante todo esse tempo já é pena suficiente, em se tratando de um Estado Democrático de Direito onde se garante o respeito à dignidade da pessoa humana. O Prof. Luigi Ferrajoli, em sua obra Direito e Razão, Teoria do Garantismo Penal, faz uma ponderação acerca da questão de quando existem razões que justificam ou não justificam o processamento judicial para aplicação de uma pena. Ao abordar a questão da prevenção e da retribuição da pena, ensina Ferrajoli: Desta forma, a ideia utilitarista de prevenção, quando apartada do princípio da retribuição, tem-se transformado num dos principais ingredientes do moderno autoritarismo penal, associando-se às doutrinas correcionistas da defesa social e da prevenção especial e legitimando as tentativas subjetivistas nas quais, (...) nutrem-se as atuais tendências em favor do direito penal

máximo.1. Interpretando-se a lição de Ferrajoli, vê-se que aplica-se de uma pena, ou mesmo a instauração de um processo visando a prestação jurisdicional pela suposta infração a uma norma penal prevista em lei, quando dissociada da função retributiva e utilitarista da pena, não observa o objetivo do Direito Criminal Moderno. Nem se precisa avançar muito nos ensinamentos de Ferrajoli, bastando-se fazer um juízo de ponderação acerca da proporcionalidade e da razoabilidade da situação concreta para se verificar a falta de interesse processual no caso em análise. A doutrina processual sempre propugna pela utilidade do processo, sempre minando a sua efetividade quando do provimento não se originar um resultado útil para a sociedade. Assim, restando claro que a perspectiva in concreto, enseja a finalização através de sentença e a posterior extinção da pretensão punitiva estatal através da prescrição, vê-se que se manifesta a falta de interesse processual superveniente nos presentes autos, ou seja, desenha-se neste quadro, não tida a figura da prescrição em perspectiva no caso concreto. É bom lembrar que o direito é uma ciência dinâmica e dialética que se transforma e acompanha os anseios da sociedade que o aplica e, no caso em apreço, o tempo decorrido desde acontecimento dos fatos, já muito ultrapassou a moderna noção de razoabilidade e proporcionalidade para duração da marcha processual, fazendo com que a sentença seja um ato jurisdicional natimorto. Deve o Poder Judiciário por meio de seus órgãos jurisdicionais procurar a melhor maneira de prestação jurisdicional, pugnando pelos princípios da razoabilidade e eficiência administrativa. Assim, entendo que resta caracterizada a ausência de interesse processual ante a prescrição em perspectiva, aplicando em consequência a prescrição virtual, ou prescrição antecipada como descrevem alguns doutrinadores em razão da prolongada marcha processual, fato que afronta o princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, corolários dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República. Assim já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: **PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL.** 1. A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite. 2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servir. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir. 3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. 4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei "à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arcos de adaptação consciente" (Pontes de Miranda). 5. "Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso" (Juiz Olindo Menezes). 6. "O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã" (Benjamim Cardozo) (RCCR 2002.34.00.028667-3/DF; RECURSO CRIMINAL, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TERCEIRA TURMA, 14/01/2015 DJ p.33). O interesse processual está caracterizado pela pretensão punitiva do Estado por meio do Ministério Público. Inexistindo pena a ser aplicada pelo reconhecimento da prescrição da pena in concreto, inexistirá, por questões óbvias, o interesse processual do parquet. Lembre-se que a razoável duração do processo, de forma obrigatória foi deliberada pelo CNJ, quando estabelece as metas para os Tribunais, quer de primeira ou segunda instâncias, orientando que todos estes processos deveriam estar julgados, preferencialmente, dentro de um prazo de cinco anos, o que no presente caso, só reforça a tese da prescrição antecipada. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo extinta a pretensão punitiva estatal em relação ao réu MARCELIANO BARBOSA PAMPLONA, pela prescrição antecipada ou virtual, eis que verificado que se instruindo o feito, a pena in concreto aplicada estaria irremediavelmente prescrita, nos termos da fundamentação. **PRI.** e, archive-se com as cautelas de praxe. Belém, 20 de agosto de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e familiar contra a Mulher

prescrição, vê-se que a manifestação manifesta a falta de interesse processual superveniente nos presentes autos, ou seja, desenha-se neste quadro, não-tida a figura da prescrição em perspectiva no caso concreto. É bom lembrar que o direito a uma ciência dinâmica e dialética que se transforma e acompanha os anseios da sociedade que o aplica e, no caso em apreço, o tempo decorrido desde acontecimento dos fatos, já muito ultrapassou a moderna noção de razoabilidade e proporcionalidade para durar a marcha processual, fazendo com que a sentença seja um ato jurisdicional natimorto. Deve o Poder Judiciário por meio os seus órgãos jurisdicionais procurar a melhor maneira da prestação jurisdicional, pugnando pelos princípios da razoabilidade e eficiência administrativa. Assim, entendo que resta caracterizada a ciência de prescrição por falta de interesse processual ante a prescrição em perspectiva, aplicando em consequência a prescrição virtual, ou prescrição antecipada como descrevem alguns doutrinadores em razão da prolongada marcha processual, fato que afronta o princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, corolários dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República. Assim já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: **PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. 1.** A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite. **2.** A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servir. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir. **3.** Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. **4.** A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei "à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arcos de adaptação consciente" (Pontes de Miranda). **5.** "Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso" (Juiz Olindo Menezes). **6.** "O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã" (Benjamim Cardozo) (RCCR 2002.34.00.028667-3/DF; RECURSO CRIMINAL, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TERCEIRA TURMA, 14/01/2015 DJ p.33). O interesse processual está caracterizado pela pretensão punitiva do Estado por meio do Ministério Público. Inexistindo pena a ser aplicada pelo reconhecimento da prescrição da pena in concreto, inexistirá, por questões técnicas, o interesse processual do parquet. Lembre-se que a razoável duração do processo, de forma objetiva foi deliberada pelo CNJ, quando estabelece as metas para os Tribunais, quer de primeira ou segunda instâncias, orientando que todos estes processos deveriam estar julgados, preferencialmente, dentro de um prazo de cinco anos, o que no presente caso, só reforça a tese da prescrição antecipada. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo extinta a pretensão punitiva estatal em relação ao réu DAILTON CLEIBER VULCAO MORAES, pela prescrição antecipada ou virtual, eis que verificado que se instruindo o feito, a pena in concreto aplicada estaria irremediavelmente prescrita, nos termos da fundamentação. **PRI.** e, archive-se com as cautelas de praxe. Belém, 20 de agosto de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00039494120148140401 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A???:
 Ação Penal - Procedimento Sumário em: 20/08/2021---DENUNCIADO:JOSE ALDINO SANTANA FIGUEIREDO VITIMA:A. F. B. . SENTENÇA Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público, com base no inquérito policial, em face do acusado JOSE ALDINO SANTANA FIGUEIREDO, já qualificado nos autos, pela prática da contravenção penal do artigo 21, da LCP, n/f da Lei nº 11.340/06., n/f da Lei nº 11.340/06, tendo como vítima A.F.B.. O fato aconteceu em 2014. Vê-se que já se passaram mais de 07 (sete) anos desde a data do fato, sem que tenha se iniciado a instrução do feito. Vieram os autos conclusos. o relatório. Decido. O acusado em epígrafe encontra-se processado sob a acusação de infração ao dispositivo acima citado. O Judiciário possui uma função

tã-pica estatal que ã© prestar jurisdiã§Ã£o a quem tenha requerido, de modo que o direito de aã§Ã£o ã© pãºblico e abstrato, e no caso de aã§Ã£o penal pãºblica incondicionada, tambã©m ã© indisponã-vel. ã© Ocorre que para que a aã§Ã£o seja regularmente instaurada e possa prosseguir atã© a sentenã§a final, devem estar presentes as condiã§Ãµes da aã§Ã£o, pois se por algum motivo a marcha processual se tornar inoportuna, irregular ou infrutã-fera, deve-se, a qualquer momento, deliberar acerca de sua utilidade. Esta ã© uma das razãµes de tantos processos nos gabinetes dos juã-zes. E, falamos em utilidade porque uma das condiã§Ãµes da aã§Ã£o ã© o chamado interesse de agir ou interesse processual, onde acima de tudo, deve o processo buscar uma soluã§Ã£o para pã´r fim ã lide instaurada, aplicando-se o direito material ao fato narrado na exordial. Dessa forma, a relaã§Ã£o processual deve ser sempre necessã-ria, sob pena de carãªncia de aã§Ã£o. Assim, deve-se questionar se, nos presentes autos, passados mais de 07 (sete) anos do fato, nã© tendo sido prestada a devida jurisdiã§Ã£o, ainda hã- interesse processual para a continuaã§Ã£o da instruã§Ã£o, mesmo havendo prova de que o rã©u ã© primã-rio, possui bons antecedentes e de que, e que, em caso de eventual condenaã§Ã£o, a pena mã-nima serã- e medida mais justa a ser aplicada ao caso. Passado tanto tempo, seria necessã-ria a realizaã§Ã£o da instruã§Ã£o para a caminhada atã© a sentenã§a, mesmo sabendo que em caso de eventual condenaã§Ã£o a prescriã§Ã£o serã- certa? De certo que nã©! Daã- a aplicaã§Ã£o dos pressupostos dos Princã-pios da Eficiãªncia e Razoabilidade constitucionais. Hã- uma regra de direito, comum a todas as ã-reas que pode ser resumida na seguinte mã-xima, de nosso inesquecã-vel Rui Barbosa: Justiã§a Tardia nã© ã© Justiã§a. Entendo que, quando se passa muito tempo desde a iniciativa estatal em relaã§Ã£o ao seu jus puniendi a prã-pria aplicaã§Ã£o da pena se torna inconveniente e, aceitar que um processo se inicie depois de 07 (sete) anos do fato ã© corroborar com a ineficiãªncia estatal, confirmando assim, o dito de que ã-justiã§a tardia ã© injustiã§aã-ã. Ademais, aceitar tal fato ã© desrespeitar o preceito constitucional que assegura a todos a razoã-vel duraã§Ã£o do processo - art. 5ãº, LXXVIII da CF/88. Portanto, ter um processo contra si durante todo esse tempo jã- ã© pena suficiente, em se tratando de um Estado Democrã-tico de Direito onde se garante o respeito ã dignidade da pessoa humana. O Prof. Luigi Ferrajoli, em sua obra Direito e Razã£o, Teoria do Garantismo Penal, faz uma ponderaã§Ã£o acerca da questã£o de quando existem razãµes que justificam ou nã© justificam o processamento judicial para aplicaã§Ã£o de uma pena. Ao abordar a questã£o da prevenã§Ã£o e da retribuã§Ã£o da pena, ensina Ferrajoli: Desta forma, a idã©ia utilitarista de prevenã§Ã£o, quando apartada do princã-pio da retribuã§Ã£o, tem-se transformado num dos principais ingredientes do moderno autoritarismo penal, associando-se ã s doutrinas correcionalistas da defesa social e da prevenã§Ã£o especial e legitimando as tentaã§Ãµes subjetivistas nas quais, (...) nutrem-se as atuais tendãªncias em favor do direito penal mã-ximo.1 Interpretando-se a liã§Ã£o de Ferrajoli, vã-a-se que aplicaã§Ã£o de uma pena, ou mesmo a instauraã§Ã£o de um processo visando a prestaã§Ã£o jurisdicional pela suposta infringãªncia a uma norma penal prevista em lei, quando dissociada da funã§Ã£o retributiva e utilitarista da pena, nã© observa o objetivo do Direito Criminal Moderno. Nem se precisa avanã§ar muito nos ensinamentos de Ferrajoli, bastando-se fazer um juã-zo de ponderaã§Ã£o acerca da proporcionalidade e da razoabilidade da situaã§Ã£o concreta para se verificar a falta de interesse processual no caso em anã-lise. A doutrina processual sempre propugna pela utilidade do processo, sempre minando a sua efetivaã§Ã£o quando do provimento nã© se originar um resultado ãºtil para a sociedade. Assim, restando claro que a perspectiva in concreto, enseja a finalizaã§Ã£o atravã©s de sentenã§a e a posterior extinã§Ã£o da pretensã£o punitiva estatal atravã©s da prescriã§Ã£o, vã-a-se que ã© manifesta a falta de interesse processual superveniente nos presentes autos, ou seja, desenha-se neste quadro, nã-tida a figura da prescriã§Ã£o em perspectiva no caso concreto. ã- bom lembrar que o direito ã© uma ciãªncia dinãmica e dialã©tica que se transforma e acompanha os anseios da sociedade que o aplica e, no caso em apreã§o, o tempo decorrido desde acontecimento dos fatos, jã- muito ultrapassou a moderna noã§Ã£o de razoabilidade e proporcionalidade para duraã§Ã£o da marcha processual, fazendo com que a sentenã§a seja um ato jurisdicional natimorto. Deve o Poder Judiciã-rio por meio os seus ã-rgãºs jurisdicionais procurar a melhor maneira da prestaã§Ã£o jurisdicional, pugnando pelos princã-pios da razoabilidade e eficiãªncia administrativa. Assim, entendo que resta caracterizada a carãªncia de aã§Ã£o por falta de interesse processual ante a prescriã§Ã£o em perspectiva, aplicando em consequãªncia a prescriã§Ã£o virtual, ou prescriã§Ã£o antecipada como

descrevem alguns doutrinadores em razão da prolongada marcha processual, fato que afronta o princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, corolários dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República. Assim já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: **PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL**. 1. A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite. 2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir. 3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. 4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei "à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arcos de adaptação consciente" (Pontes de Miranda). 5. "Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso" (Juiz Olindo Menezes). 6. "O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã" (Benjamim Cardozo) (RCCR 2002.34.00.028667-3/DF; RECURSO CRIMINAL, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TERCEIRA TURMA, 14/01/2015 DJ p.33). O interesse processual está caracterizado pela pretensão punitiva do Estado por meio do Ministério Público. Inexistindo pena a ser aplicada pelo reconhecimento da prescrição da pena in concreto, inexistirá, por questões óbvias, o interesse processual do parquet. Lembre-se que a razoável duração do processo, de forma objetiva foi deliberada pelo CNJ, quando estabelece as metas para os Tribunais, quer de primeira ou segunda instâncias, orientando que todos estes processos deveriam estar julgados, preferencialmente, dentro de um prazo de cinco anos, o que no presente caso, só reforça a tese da prescrição antecipada. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo extinta a pretensão punitiva estatal em relação ao réu JOSE ALDINO SANTANA FIGUEIREDO, pela prescrição antecipada ou virtual, eis que verificado que se instruindo o feito, a pena in concreto aplicada estaria irremediavelmente prescrita, nos termos da fundamentação. **PRI.** e, archive-se com as cautelas de praxe. Belém, 20 de agosto de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00042236820158140401 **PROCESSO ANTIGO:** ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A???:
 Ação Penal - Procedimento Sumário em: 20/08/2021---**VITIMA:**S. L. M. B. **DENUNCIADO:**FABIO JUNIOR BALIEIRO DOS SANTOS. **SENTENÇA:** Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público, com base no inquérito policial, em face do acusado FABIO JUNIOR BALIEIRO DOS SANTOS, já qualificado nos autos, pela prática da contravenção penal do artigo 21, da LCP, n/f da Lei nº 11.340/06, n/f da Lei nº 11.340/06, tendo como vítima S.L.M.B. O fato aconteceu em 2014. Vê-se que já se passaram mais de 07 (sete) anos desde a data do fato, sem que tenha se iniciado a instrução do feito. Vieram os autos conclusos. O relatório. Decido. O acusado em epígrafe encontra-se processado sob a acusação de infração ao dispositivo acima citado. O Judiciário possui uma função típica estatal que é prestar jurisdição a quem tenha requerido, de modo que o direito de ação é público e abstrato, e no caso de ação penal pública incondicionada, também é indisponível. Ocorre que para que a ação seja regularmente instaurada e possa prosseguir até a sentença final, devem estar presentes as condições da ação, pois se por algum motivo a marcha processual se tornar inoportuna, irregular ou infrutífera, deve-se, a qualquer momento, deliberar acerca de sua utilidade. Esta é uma das razões de tantos processos nos gabinetes dos juizes. E, falamos em utilidade porque uma das condições da ação é o chamado interesse de agir ou interesse processual, onde acima de tudo, deve o processo buscar uma solução para o fim lide instaurada, aplicando-se o direito material ao fato narrado na exordial. Dessa forma, a relação processual deve ser sempre necessária, sob pena de carência de ação. Assim, deve-se questionar se, nos presentes

autos, passados mais de 07 (sete) anos do fato, não tendo sido prestada a devida jurisdição, ainda há interesse processual para a continuação da instrução, mesmo havendo prova de que o réu é primário, possui bons antecedentes e de que, e que, em caso de eventual condenação, a pena mínima será e medida mais justa a ser aplicada ao caso. Passado tanto tempo, seria necessária a realização da instrução para a caminhada até a sentença, mesmo sabendo que em caso de eventual condenação a prescrição será certa? De certo que não! Da aplicação dos pressupostos dos Princípios da Eficiência e Razoabilidade constitucionais. Há uma regra de direito, comum a todas as áreas que pode ser resumida na seguinte máxima, de nosso inesquecível Rui Barbosa: Justiça Tardia não é Justiça. Entendo que, quando se passa muito tempo desde a iniciativa estatal em relação ao seu jus puniendi a própria aplicação da pena se torna inconveniente e, aceitar que um processo se inicie depois de 07 (sete) anos do fato é corroborar com a ineficiência estatal, confirmando assim, o dito de que justiça tardia é injustiça. Ademais, aceitar tal fato é desrespeitar o preceito constitucional que assegura a todos a razoável duração do processo - art. 5º, LXXVIII da CF/88. Portanto, ter um processo contra si durante todo esse tempo já é pena suficiente, em se tratando de um Estado Democrático de Direito onde se garante o respeito à dignidade da pessoa humana. O Prof. Luigi Ferrajoli, em sua obra Direito e Razão, Teoria do Garantismo Penal, faz uma ponderação acerca da questão de quando existem razões que justificam ou não justificam o processamento judicial para aplicação de uma pena. Ao abordar a questão da prevenção e da retribuição da pena, ensina Ferrajoli: Desta forma, a ideia utilitarista de prevenção, quando apartada do princípio da retribuição, tem-se transformado num dos principais ingredientes do moderno autoritarismo penal, associando-se às doutrinas correcionalistas da defesa social e da prevenção especial e legitimando as tentativas subjetivistas nas quais, (...) nutrem-se as atuais tendências em favor do direito penal máximo.¹ Interpretando-se a lição de Ferrajoli, vê-se que aplicação de uma pena, ou mesmo a instauração de um processo visando a prestação jurisdicional pela suposta infração a uma norma penal prevista em lei, quando dissociada da função retributiva e utilitarista da pena, não observa o objetivo do Direito Criminal Moderno. Nem se precisa avançar muito nos ensinamentos de Ferrajoli, bastando-se fazer um juízo de ponderação acerca da proporcionalidade e da razoabilidade da situação concreta para se verificar a falta de interesse processual no caso em análise. A doutrina processual sempre propugna pela utilidade do processo, sempre minando a sua efetivação quando do provimento não se originar um resultado útil para a sociedade. Assim, restando claro que a perspectiva in concreto, enseja a finalização através de sentença e a posterior extinção da pretensão punitiva estatal através da prescrição, vê-se que é manifesta a falta de interesse processual superveniente nos presentes autos, ou seja, desenha-se neste quadro, não-tida a figura da prescrição em perspectiva no caso concreto. É bom lembrar que o direito é uma ciência dinâmica e dialética que se transforma e acompanha os anseios da sociedade que o aplica e, no caso em apreço, o tempo decorrido desde acontecimento dos fatos, já muito ultrapassou a moderna noção de razoabilidade e proporcionalidade para duração da marcha processual, fazendo com que a sentença seja um ato jurisdicional natimorto. Deve o Poder Judiciário por meio de seus órgãos jurisdicionais procurar a melhor maneira de prestação jurisdicional, pugnando pelos princípios da razoabilidade e eficiência administrativa. Assim, entendo que resta caracterizada a carência de ação por falta de interesse processual ante a prescrição em perspectiva, aplicando em consequência a prescrição virtual, ou prescrição antecipada como descrevem alguns doutrinadores em razão da prolongada marcha processual, fato que afronta o princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, corolários dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República. Assim já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: **PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. 1.** A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite. **2.** A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servir. Desse modo, há de reconhecer-se ausência de interesse de agir. **3.** Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. **4.** A doutrina da plenitude lógica do direito não

pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei "risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arrojos de adaptação consciente" (Pontes de Miranda). 5. "Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso" (Juiz Olindo Menezes). 6. "O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã" (Benjamim Cardozo) (RCCR 2002.34.00.028667-3/DF; RECURSO CRIMINAL, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TERCEIRA TURMA, 14/01/2015 DJ p.33). O interesse processual está caracterizado pela pretensão punitiva do Estado por meio do Ministério Público. Inexistindo pena a ser aplicada pelo reconhecimento da prescrição da pena in concreto, inexistirá, por questões óbvias, o interesse processual do parquet. Lembre-se que a razoável duração do processo, de forma obliqua foi deliberada pelo CNJ, quando estabelece as metas para os Tribunais, quer de primeira ou segunda instâncias, orientando que todos estes processos deveriam estar julgados, preferencialmente, dentro de um prazo de cinco anos, o que no presente caso, só reforça a tese da prescrição antecipada. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a pretensão punitiva estatal em relação ao réu FABIO JUNIOR BALIEIRO DOS SANTOS, pela prescrição antecipada ou virtual, eis que verificado que se instruído o feito, a pena in concreto aplicada estaria irremediavelmente prescrita, nos termos da fundamentação. PRI. e, archive-se com as cautelas de praxe. Belém, 20 de agosto de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00051061520158140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação Penal - Procedimento Sumário em: 20/08/2021---DENUNCIADO:LUCIVALDO SANTOS DAS CONCEICAO AUTORIDADE POLICIAL:JANICE MAIA AGUIAR-DPC VITIMA:D. C. S. . SENTENÇA Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público, com base no inquérito policial, em face do acusado LUCIVALDO SANTOS DAS CONCEICAO, já qualificado nos autos, pela prática da contravenção penal do artigo 21, da LCP, n/f da Lei nº 11.340/06, n/f da Lei nº 11.340/06, tendo como vítima D.C.S.. O fato aconteceu em 2012. Vê-se que já se passou e passaram mais de 09 (nove) anos desde a data do fato, sem que tenha se iniciado a instrução do feito. Vieram os autos conclusos. o relatório. Decido. O acusado em epígrafe encontra-se processado sob a acusação de infringência ao dispositivo acima citado. O Judiciário possui uma função típica estatal que é prestar jurisdição a quem tenha requerido, de modo que o direito de ação público e abstrato, e no caso de ação penal pública incondicionada, também é indisponível. Ocorre que para que a ação seja regularmente instaurada e possa prosseguir até a sentença final, devem estar presentes as condições da ação, pois se por algum motivo a marcha processual se tornar inoportuna, irregular ou infrutífera, deve-se, a qualquer momento, deliberar acerca de sua utilidade. Esta é uma das razões de tantos processos nos gabinetes dos juizes. E, falamos em utilidade porque uma das condições da ação é o chamado interesse de agir ou interesse processual, onde acima de tudo, deve o processo buscar uma solução para o fim lide instaurada, aplicando-se o direito material ao fato narrado na exordial. Dessa forma, a relação processual deve ser sempre necessária, sob pena de carência de ação. Assim, deve-se questionar se, nos presentes autos, passados mais de 09 (nove) anos do fato, não tendo sido prestada a devida jurisdição, ainda há interesse processual para a continuação da instrução, mesmo havendo prova de que o réu primário, possui bons antecedentes e de que, e que, em caso de eventual condenação, a pena mínima será e medida mais justa a ser aplicada ao caso. Passado tanto tempo, seria necessária a realização da instrução para a caminhada até a sentença, mesmo sabendo que em caso de eventual condenação a prescrição será certa? De certo que não! Daí aplica-se dos pressupostos dos Princípios da Eficiência e Razoabilidade constitucionais. Há uma regra de direito, comum a todas as áreas que pode ser resumida na seguinte máxima, de nosso inesquecível Rui Barbosa: Justiça Tardia não é Justiça. Entendo que, quando se passa muito tempo desde a iniciativa estatal em

relação ao seu jus puniendi a própria aplicação da pena se torna inconveniente e, aceitar que um processo se inicie depois de 09 (nove) anos do fato corrobora com a ineficiência estatal, confirmando assim, o dito de que a justiça tardia é injustiça. Ademais, aceitar tal fato é desrespeitar o preceito constitucional que assegura a todos a razoável duração do processo - art. 5º, LXXVIII da CF/88. Portanto, ter um processo contra si durante todo esse tempo já é pena suficiente, em se tratando de um Estado Democrático de Direito onde se garante o respeito à dignidade da pessoa humana. O Prof. Luigi Ferrajoli, em sua obra Direito e Razão, Teoria do Garantismo Penal, faz uma ponderação acerca da questão de quando existem razões que justificam ou não justificam o processamento judicial para aplicação de uma pena. Ao abordar a questão da prevenção e da retribuição da pena, ensina Ferrajoli: Desta forma, a ideia utilitarista de prevenção, quando apartada do princípio da retribuição, tem-se transformado num dos principais ingredientes do moderno autoritarismo penal, associando-se às doutrinas correcionalistas da defesa social e da prevenção especial e legitimando as tentativas subjetivistas nas quais, (...) nutrem-se as atuais tendências em favor do direito penal máximo.¹ Interpretando-se a lição de Ferrajoli, vê-se que aplicação de uma pena, ou mesmo a instauração de um processo visando a prestação jurisdicional pela suposta infração a uma norma penal prevista em lei, quando dissociada da função retributiva e utilitarista da pena, não observa o objetivo do Direito Criminal Moderno. Nem se precisa avançar muito nos ensinamentos de Ferrajoli, bastando-se fazer um juízo de ponderação acerca da proporcionalidade e da razoabilidade da situação concreta para se verificar a falta de interesse processual no caso em análise. A doutrina processual sempre propugna pela utilidade do processo, sempre minando a sua efetividade quando do provimento não se originar um resultado útil para a sociedade. Assim, restando claro que a perspectiva in concreto, enseja a finalização através de sentença e a posterior extinção da pretensão punitiva estatal através da prescrição, vê-se que é manifesta a falta de interesse processual superveniente nos presentes autos, ou seja, desenha-se neste quadro, não-tida a figura da prescrição em perspectiva no caso concreto. É bom lembrar que o direito é uma ciência dinâmica e dialética que se transforma e acompanha os anseios da sociedade que o aplica e, no caso em apreço, o tempo decorrido desde acontecimento dos fatos, já muito ultrapassou a moderna noção de razoabilidade e proporcionalidade para duração da marcha processual, fazendo com que a sentença seja um ato jurisdicional natimorto. Deve o Poder Judiciário por meio de seus órgãos jurisdicionais procurar a melhor maneira de prestação jurisdicional, pugnano pelos princípios da razoabilidade e eficiência administrativa. Assim, entendo que resta caracterizada a ausência de interesse processual ante a prescrição em perspectiva, aplicando em consequência a prescrição virtual, ou prescrição antecipada como descrevem alguns doutrinadores em razão da prolongada marcha processual, fato que afronta o princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, corolários dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República. Assim já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: **PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. 1.** A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite. **2.** A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servir. Desse modo, há de reconhecer-se ausência de interesse de agir. **3.** Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. **4.** A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei "à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arcos de adaptação consciente" (Pontes de Miranda). **5.** "Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso" (Juiz Olindo Menezes). **6.** "O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã" (Benjamim Cardozo) (RCCR 2002.34.00.028667-3/DF; RECURSO CRIMINAL, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TERCEIRA TURMA, 14/01/2015 DJ p.33). O interesse processual está caracterizado pela pretensão punitiva do Estado por meio do Ministério Público. Inexistindo pena a ser aplicada pelo reconhecimento da

prescrição da pena in concreto, inexistir, por questões óbvias, o interesse processual do parquet. Lembre-se que a razoável duração do processo, de forma obrigatória foi deliberada pelo CNJ, quando estabelece as metas para os Tribunais, quer de primeira ou segunda instâncias, orientando que todos estes processos deveriam estar julgados, preferencialmente, dentro de um prazo de cinco anos, o que no presente caso, só reforça a tese da prescrição antecipada. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a pretensão punitiva estatal em relação ao réu LUCIVALDO SANTOS DAS CONCEICAO, pela prescrição antecipada ou virtual, eis que verificado que se instruído o feito, a pena in concreto aplicada estaria irremediavelmente prescrita, nos termos da fundamentação. PRI. e, archive-se com as cautelas de praxe. Belém, 20 de agosto de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00053455320148140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação Penal - Procedimento Sumário em: 20/08/2021---AUTORIDADE POLICIAL:DPC JOSE ALCANTARA NEVES DENUNCIADO:JOELCIO PAIVA DA SILVA VITIMA:A. A. R. C. . SENTENÇA Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público, com base no inquérito policial, em face do acusado JOELCIO PAIVA DA SILVA, já qualificado nos autos, pela prática da contravenção penal do artigo 21, da LCP, n/f da Lei nº 11.340/06,, n/f da Lei nº 11.340/06, tendo como vítima A.A.R.C.. O fato aconteceu em 2014. Vê-se que já se passaram mais de 07 (sete) anos desde a data do fato, sem que tenha se iniciado a instrução do feito. Vieram os autos conclusos. o relatório. Decido. O acusado em epígrafe encontra-se processado sob a acusação de infração ao dispositivo acima citado. O Judiciário possui uma função típica estatal que é prestar jurisdição a quem tenha requerido, de modo que o direito de ação público e abstrato, e no caso de ação penal pública incondicionada, também é indisponível. Ocorre que para que a ação seja regularmente instaurada e possa prosseguir até a sentença final, devem estar presentes as condições da ação, pois se por algum motivo a marcha processual se tornar inoportuna, irregular ou infrutífera, deve-se, a qualquer momento, deliberar acerca de sua utilidade. Esta é uma das razões de tantos processos nos gabinetes dos juízes. E, falamos em utilidade porque uma das condições da ação é o chamado interesse de agir ou interesse processual, onde acima de tudo, deve o processo buscar uma solução para pôr fim à lide instaurada, aplicando-se o direito material ao fato narrado na exordial. Dessa forma, a relação processual deve ser sempre necessária, sob pena de carência de ação. Assim, deve-se questionar se, nos presentes autos, passados mais de 07 (sete) anos do fato, não tendo sido prestada a devida jurisdição, ainda há interesse processual para a continuação da instrução, mesmo havendo prova de que o réu é primário, possui bons antecedentes e de que, e que, em caso de eventual condenação, a pena mínima será e medida mais justa a ser aplicada ao caso. Passado tanto tempo, seria necessária a realização da instrução para a caminhada até a sentença, mesmo sabendo que em caso de eventual condenação a prescrição será certa? De certo que não! Daí a aplicação dos pressupostos dos Princípios da Eficiência e Razoabilidade constitucionais. Há uma regra de direito, comum a todas as áreas que pode ser resumida na seguinte máxima, de nosso inesquecível Rui Barbosa: Justiça Tardia não é Justiça. Entendo que, quando se passa muito tempo desde a iniciativa estatal em relação ao seu jus puniendi a própria aplicação da pena se torna inconveniente e, aceitar que um processo se inicie depois de 07 (sete) anos do fato é corroborar com a ineficiência estatal, confirmando assim, o dito de que justiça tardia é injustiça. Ademais, aceitar tal fato é desrespeitar o preceito constitucional que assegura a todos a razoável duração do processo - art. 5º, LXXVIII da CF/88. Portanto, ter um processo contra si durante todo esse tempo já é pena suficiente, em se tratando de um Estado Democrático de Direito onde se garante o respeito à dignidade da pessoa humana. O Prof. Luigi Ferrajoli, em sua obra Direito e Razão, Teoria do Garantismo Penal, faz uma ponderação acerca da questão de quando existem razões que justificam ou não justificam o processamento judicial para aplicação de uma pena. Ao abordar a questão da prevenção e da retribuição da pena, ensina Ferrajoli: Desta forma, a ideia utilitarista de prevenção, quando apartada do princípio da

retribui-se, tem-se transformado num dos principais ingredientes do moderno autoritarismo penal, associando-se às doutrinas correccionalistas da defesa social e da prevenção especial e legitimando as tentativas subjetivistas nas quais, (...) nutrem-se as atuais tendências em favor do direito penal máximo.¹ Interpretando-se a lição de Ferrajoli, vê-se que aplica-se de uma pena, ou mesmo a instauração de um processo visando a prestação jurisdicional pela suposta infração a uma norma penal prevista em lei, quando dissociada da função retributiva e utilitarista da pena, não observa o objetivo do Direito Criminal Moderno. Nem se precisa avançar muito nos ensinamentos de Ferrajoli, bastando-se fazer um juízo de ponderação acerca da proporcionalidade e da razoabilidade da situação concreta para se verificar a falta de interesse processual no caso em análise. A doutrina processual sempre propugna pela utilidade do processo, sempre minando a sua efetividade quando do provimento não se originar um resultado útil para a sociedade. Assim, restando claro que a perspectiva in concreto, enseja a finalização através de sentença e a posterior extinção da pretensão punitiva estatal através da prescrição, vê-se que se manifesta a falta de interesse processual superveniente nos presentes autos, ou seja, desenha-se neste quadro, não-tida a figura da prescrição em perspectiva no caso concreto. É bom lembrar que o direito é uma ciência dinâmica e dialética que se transforma e acompanha os anseios da sociedade que o aplica e, no caso em apreço, o tempo decorrido desde acontecimento dos fatos, já muito ultrapassou a moderna noção de razoabilidade e proporcionalidade para duração da marcha processual, fazendo com que a sentença seja um ato jurisdicional natimorto. Deve o Poder Judiciário por meio os seus órgãos jurisdicionais procurar a melhor maneira da prestação jurisdicional, pugnano pelos princípios da razoabilidade e eficiência administrativa. Assim, entendo que resta caracterizada a ausência de interesse processual ante a prescrição em perspectiva, aplicando em consequência a prescrição virtual, ou prescrição antecipada como descrevem alguns doutrinadores em razão da prolongada marcha processual, fato que afronta o princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, corolários dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República. Assim já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: **PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. 1.** A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite. **2.** A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir. **3.** Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. **4.** A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei "à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arcos de adaptação consciente" (Pontes de Miranda). **5.** "Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso" (Juiz Olindo Menezes). **6.** "O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã" (Benjamim Cardozo) (RCCR 2002.34.00.028667-3/DF; RECURSO CRIMINAL, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TERCEIRA TURMA, 14/01/2015 DJ p.33). O interesse processual está caracterizado pela pretensão punitiva do Estado por meio do Ministério Público. Inexistindo pena a ser aplicada pelo reconhecimento da prescrição da pena in concreto, inexistirá, por questões óbvias, o interesse processual do parquet. Lembre-se que a razoável duração do processo, de forma oblíqua foi deliberada pelo CNJ, quando estabelece as metas para os Tribunais, quer de primeira ou segunda instâncias, orientando que todos estes processos deveriam estar julgados, preferencialmente, dentro de um prazo de cinco anos, o que no presente caso, só reforça a tese da prescrição antecipada. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo extinta a pretensão punitiva estatal em relação ao réu JOELCIO PAIVA DA SILVA, pela prescrição antecipada ou virtual, eis que verificado que se instruído o feito, a pena in concreto aplicada estaria irremediavelmente prescrita, nos termos da fundamentação. **PR.** e, archive-se com as cautelas de praxe. Belém, 20 de agosto de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e familiar contra a Mulher

penal do artigo 21, da LCP, n/f da Lei nº 11.340/06,, n/f da Lei nº 11.340/06, tendo como vÃ-tima R.C.S.,A.C.C.S.S. O fato aconteceu em 2014. VÃ-se que jÃ se passaram mais de 07 (sete) anos desde a data do fato, sem que tenha se iniciado a instruÃÃo do feito. Vieram os autos conclusos. o relatÃrio. Decido. O acusado em epÃ-grafe encontra-se processado sob a acusaÃÃo de infringÃncia ao dispositivo acima citado. O JudiciÃrio possui uma funÃÃo tÃ-pica estatal que Ã prestar jurisdicÃÃo a quem tenha requerido, de modo que o direito de aÃÃo Ã pÃblico e abstrato, e no caso de aÃÃo penal pÃblica incondicionada, tambÃm Ã indisponÃ-vel. Ocorre que para que a aÃÃo seja regularmente instaurada e possa prosseguir atÃ a sentenÃsa final, devem estar presentes as condiÃÃes da aÃÃo, pois se por algum motivo a marcha processual se tornar inoportuna, irregular ou infrutÃ-fera, deve-se, a qualquer momento, deliberar acerca de sua utilidade. Esta Ã uma das razÃes de tantos processos nos gabinetes dos juÃ-zes. E, falamos em utilidade porque uma das condiÃÃes da aÃÃo Ã o chamado interesse de agir ou interesse processual, onde acima de tudo, deve o processo buscar uma soluÃÃo para pÃr fim Ã lide instaurada, aplicando-se o direito material ao fato narrado na exordial. Dessa forma, a relaÃÃo processual deve ser sempre necessÃria, sob pena de carÃncia de aÃÃo. Assim, deve-se questionar se, nos presentes autos, passados mais de 07 (sete) anos do fato, nÃo tendo sido prestada a devida jurisdicÃÃo, ainda hÃ interesse processual para a continuaÃÃo da instruÃÃo, mesmo havendo prova de que o rÃu Ã primÃrio, possui bons antecedentes e de que, e que, em caso de eventual condenaÃÃo, a pena mÃ-nima serÃ e medida mais justa a ser aplicada ao caso. Passado tanto tempo, seria necessÃria a realizaÃÃo da instruÃÃo para a caminhada atÃ a sentenÃsa, mesmo sabendo que em caso de eventual condenaÃÃo a prescriÃÃo serÃ certa? De certo que nÃo! DaÃ- aplicaÃÃo dos pressupostos dos PrincÃpios da EficiÃncia e Razoabilidade constitucionais. HÃ uma regra de direito, comum a todas as Ãreas que pode ser resumida na seguinte mÃxima, de nosso inesquecÃ-vel Rui Barbosa: JustiÃsa Tardia nÃo Ã JustiÃsa. Entendo que, quando se passa muito tempo desde a iniciativa estatal em relaÃÃo ao seu jus puniendi a prÃpria aplicaÃÃo da pena se torna inconveniente e, aceitar que um processo se inicie depois de 07 (sete) anos do fato Ã corroborar com a ineficiÃncia estatal, confirmando assim, o dito de que Ã justiÃsa tardia Ã injustiÃsa. Ademais, aceitar tal fato Ã desrespeitar o preceito constitucional que assegura a todos a razoÃvel duraÃÃo do processo - art. 5Ã, LXXVIII da CF/88. Portanto, ter um processo contra si durante todo esse tempo jÃ Ã pena suficiente, em se tratando de um Estado DemocrÃtico de Direito onde se garante o respeito Ã dignidade da pessoa humana. O Prof. Luigi Ferrajoli, em sua obra Direito e RazÃo, Teoria do Garantismo Penal, faz uma ponderaÃÃo acerca da questÃo de quando existem razÃes que justificam ou nÃo justificam o processamento judicial para aplicaÃÃo de uma pena. Ao abordar a questÃo da prevenÃÃo e da retribuÃÃo da pena, ensina Ferrajoli: Desta forma, a idÃia utilitarista de prevenÃÃo, quando apartada do princÃpio da retribuÃÃo, tem-se transformado num dos principais ingredientes do moderno autoritarismo penal, associando-se Ãs doutrinas correccionistas da defesa social e da prevenÃÃo especial e legitimando as tentaÃÃes subjetivistas nas quais, (...) nutrem-se as atuais tendÃncias em favor do direito penal mÃximo.1 Interpretando-se a liÃÃo de Ferrajoli, vÃ-se que aplicaÃÃo de uma pena, ou mesmo a instauraÃÃo de um processo visando a prestaÃÃo jurisdicional pela suposta infringÃncia a uma norma penal prevista em lei, quando dissociada da funÃÃo retributiva e utilitarista da pena, nÃo observa o objetivo do Direito Criminal Moderno. Nem se precisa avanÃsar muito nos ensinamentos de Ferrajoli, bastando-se fazer um juÃ-zo de ponderaÃÃo acerca da proporcionalidade e da razoabilidade da situaÃÃo concreta para se verificar a falta de interesse processual no caso em anÃlise. A doutrina processual sempre propugna pela utilidade do processo, sempre minando a sua efetivaÃÃo quando do provimento nÃo se originar um resultado Ãtil para a sociedade. Assim, restando claro que a perspectiva in concreto, enseja a finalizaÃÃo atravÃs de sentenÃsa e a posterior extinÃÃo da pretensÃo punitiva estatal atravÃs da prescriÃÃo, vÃ-se que Ã manifesta a falta de interesse processual superveniente nos presentes autos, ou seja, desenha-se neste quadro, nÃ-tida a figura da prescriÃÃo em perspectiva no caso concreto. bom lembrar que o direito Ã uma ciÃncia dinÃmica e dialÃtica que se transforma e acompanha os anseios da sociedade que o aplica e, no caso em apreÃso, o tempo decorrido desde acontecimento dos fatos, jÃ muito ultrapassou a moderna noÃÃo de

razoabilidade e proporcionalidade para durar a marcha processual, fazendo com que a sentença seja um ato jurisdicional natimorto. Deve o Poder Judiciário por meio de seus órgãos jurisdicionais procurar a melhor maneira de prestar o jurisdicional, pugnando pelos princípios da razoabilidade e eficiência administrativa. Assim, entendo que resta caracterizada a carência de prestação por falta de interesse processual ante a prescrição em perspectiva, aplicando em consequência a prescrição virtual, ou prescrição antecipada como descrevem alguns doutrinadores em razão da prolongada marcha processual, fato que afronta o princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, corolários dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República. Assim já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: **PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL.** 1. A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite. 2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servir. Desse modo, há de reconhecer-se ausência de interesse de agir. 3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. 4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei "à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arcos de adaptação consciente" (Pontes de Miranda). 5. "Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso" (Juiz Olindo Menezes). 6. "O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã" (Benjamim Cardozo) (RCCR 2002.34.00.028667-3/DF; RECURSO CRIMINAL, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TERCEIRA TURMA, 14/01/2015 DJ p.33). O interesse processual está caracterizado pela pretensão punitiva do Estado por meio do Ministério Público. Inexistindo pena a ser aplicada pelo reconhecimento da prescrição da pena in concreto, inexistirá, por questões técnicas, o interesse processual do parquet. Lembre-se que a razoável duração do processo, de forma obrigatória foi deliberada pelo CNJ, quando estabelece as metas para os Tribunais, quer de primeira ou segunda instâncias, orientando que todos estes processos deveriam estar julgados, preferencialmente, dentro de um prazo de cinco anos, o que no presente caso, só reforça a tese da prescrição antecipada. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo extinta a pretensão punitiva estatal em relação ao réu EDSON DOS SANTOS CARNEIRO, pela prescrição antecipada ou virtual, eis que verificado que se instruído o feito, a pena in concreto aplicada estaria irremediavelmente prescrita, nos termos da fundamentação. **PRI.** e, archive-se com as cautelas de praxe. Belém, 20 de agosto de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00073256420168140401 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:
 Ação Penal - Procedimento Sumário em: 20/08/2021---DENUNCIADO:ALESSANDRO BRITO DOS REIS
 VITIMA:M. R. B. P. . SENTENÇA Trata-se de Ação Penal movida pelo
 Ministério Público, com base no inquérito policial, em face do acusado ALESSANDRO BRITO
 DOS REIS, já qualificado nos autos, pela prática da contravenção penal do artigo 21, da LCP, n/f da
 Lei nº 11.340/06,, n/f da Lei nº 11.340/06, tendo como vítima M.R.B.P.. Trata-se de fato
 que ocorreu em 2014. Verifica-se que já se passaram mais de 07 (sete) anos
 desde a data do fato, sem que tenha se iniciado a instrução do feito. Vieram
 os autos conclusos. o relatório. Decido. O acusado em epígrafe encontra-se processado sob a acusação de infração ao dispositivo acima
 citado. O Judiciário possui uma função típica estatal que é prestar
 jurisdição a quem tenha requerido, de modo que o direito de ação é público e abstrato, e no caso
 de ação penal pública incondicionada, também é indisponível.
 Ocorre que para que a ação seja regularmente instaurada e possa
 prosseguir até a sentença final, devem estar presentes as condições da ação, pois se por algum
 motivo a marcha processual se tornar inoportuna, irregular ou infrutífera, deve-se, a qualquer momento,

deliberar acerca de sua utilidade. Esta é uma das razões de tantos processos nos gabinetes dos juizes. E, falamos em utilidade porque uma das condições da ação é o chamado interesse de agir ou interesse processual, onde acima de tudo, deve o processo buscar uma solução para o fim lide instaurada, aplicando-se o direito material ao fato narrado na exordial. Dessa forma, a relação processual deve ser sempre necessária, sob pena de carência de ação. Assim, deve-se questionar se, nos presentes autos, passados mais de 07 (sete) anos do fato, não tendo sido prestada a devida jurisdição, ainda há interesse processual para a continuação da instrução, mesmo havendo prova de que o réu primário, possui bons antecedentes e de que, e que, em caso de eventual condenação, a pena mínima será e medida mais justa a ser aplicada ao caso. Passado tanto tempo, seria necessária a realização da instrução para a caminhada até a sentença, mesmo sabendo que em caso de eventual condenação a prescrição será certa? De certo que não! Daí a aplicação dos pressupostos dos Princípios da Eficiência e Razoabilidade constitucionais. Há uma regra de direito, comum a todas as áreas que pode ser resumida na seguinte máxima, de nosso inesquecível Rui Barbosa: Justiça Tardia não é Justiça. Entendo que, quando se passa muito tempo desde a iniciativa estatal em relação ao seu jus puniendi a própria aplicação da pena se torna inconveniente e, aceitar que um processo se inicie depois de 07 (sete) anos do fato é corroborar com a ineficiência estatal, confirmando assim, o dito de que justiça tardia é injustiça. Ademais, aceitar tal fato é desrespeitar o preceito constitucional que assegura a todos a razoável duração do processo - art. 5º, LXXVIII da CF/88. Portanto, ter um processo contra si durante todo esse tempo já é pena suficiente, em se tratando de um Estado Democrático de Direito onde se garante o respeito à dignidade da pessoa humana. O Prof. Luigi Ferrajoli, em sua obra Direito e Razão, Teoria do Garantismo Penal, faz uma ponderação acerca da questão de quando existem razões que justificam ou não justificam o processamento judicial para aplicação de uma pena. Ao abordar a questão da prevenção e da retribuição da pena, ensina Ferrajoli: Desta forma, a ideia utilitarista de prevenção, quando apartada do princípio da retribuição, tem-se transformado num dos principais ingredientes do moderno autoritarismo penal, associando-se às doutrinas correcionistas da defesa social e da prevenção especial e legitimando as tentativas subjetivistas nas quais, (...) nutrem-se as atuais tendências em favor do direito penal máximo.¹ Interpretando-se a lição de Ferrajoli, vê-se que aplicação de uma pena, ou mesmo a instauração de um processo visando a prestação jurisdicional pela suposta infração a uma norma penal prevista em lei, quando dissociada da função retributiva e utilitarista da pena, não observa o objetivo do Direito Criminal Moderno. Nem se precisa avançar muito nos ensinamentos de Ferrajoli, bastando-se fazer um juízo de ponderação acerca da proporcionalidade e da razoabilidade da situação concreta para se verificar a falta de interesse processual no caso em análise. A doutrina processual sempre propugna pela utilidade do processo, sempre minando a sua efetividade quando do provimento não se originar um resultado útil para a sociedade. Assim, restando claro que a perspectiva in concreto, enseja a finalização através de sentença e a posterior extinção da pretensão punitiva estatal através da prescrição, vê-se que é manifesta a falta de interesse processual superveniente nos presentes autos, ou seja, desenha-se neste quadro, não-tida a figura da prescrição em perspectiva no caso concreto. É bom lembrar que o direito é uma ciência dinâmica e dialética que se transforma e acompanha os anseios da sociedade que o aplica e, no caso em apreço, o tempo decorrido desde acontecimento dos fatos, já muito ultrapassou a moderna noção de razoabilidade e proporcionalidade para duração da marcha processual, fazendo com que a sentença seja um ato jurisdicional natimorto. Deve o Poder Judiciário por meio os seus órgãos jurisdicionais procurar a melhor maneira da prestação jurisdicional, pugnando pelos princípios da razoabilidade e eficiência administrativa. Assim, entendo que resta caracterizada a carência de ação por falta de interesse processual ante a prescrição em perspectiva, aplicando em consequência a prescrição virtual, ou prescrição antecipada como descrevem alguns doutrinadores em razão da prolongada marcha processual, fato que afronta o princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, corolários dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República. Assim já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: **ÊPROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. 1. A doutrina**

e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite. 2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir. 3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. 4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei "à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arcos de adaptação consciente" (Pontes de Miranda). 5. "Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e inútil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso" (Juiz Olindo Menezes). 6. "O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã" (Benjamim Cardozo) (RCCR 2002.34.00.028667-3/DF; RECURSO CRIMINAL, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TERCEIRA TURMA, 14/01/2015 DJ p.33). O interesse processual está caracterizado pela pretensão punitiva do Estado por meio do Ministério Público. Inexistindo pena a ser aplicada pelo reconhecimento da prescrição da pena in concreto, inexistirá, por questões técnicas, o interesse processual do parquet. Lembre-se que a razoável duração do processo, de forma objetiva foi deliberada pelo CNJ, quando estabelece as metas para os Tribunais, quer de primeira ou segunda instâncias, orientando que todos estes processos deveriam estar julgados, preferencialmente, dentro de um prazo de cinco anos, o que no presente caso, só reforça a tese da prescrição antecipada. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a pretensão punitiva estatal em relação ao réu ALESSANDRO BRITO DOS REIS, pela prescrição antecipada ou virtual, eis que verificado que se instruído o feito, a pena in concreto aplicada estaria irremediavelmente prescrita, nos termos da fundamentação. PRI. e, archive-se com as cautelas de praxe. Belém, 20 de agosto de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00077673020168140401 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:
 Ação Penal - Procedimento Sumário em: 20/08/2021---DENUNCIADO:VITOR HENRIQUE PALHETA DOS SANTOS VITIMA:E. F. M. M. . SENTENÇA Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público, com base no incluso inquérito policial, em face do acusado VITOR HENRIQUE PALHETA DOS SANTOS, já qualificado nos autos, pela prática da contravenção penal do artigo 21, da LCP, n/f da Lei nº 11.340/06,, n/f da Lei nº 11.340/06, tendo como vítima E.F.M.M. O fato aconteceu em 2014. Vê-se que já se passaram mais de 07 (sete) anos desde a data do fato, sem que tenha se iniciado a instrução do feito. Vieram os autos conclusos. O relatório. Decido. O acusado em epígrafe encontra-se processado sob a acusação de infringência ao dispositivo acima citado. O Judiciário possui uma função típica estatal que é prestar jurisdição a quem tenha requerido, de modo que o direito de ação é público e abstrato, e no caso de ação penal pública incondicionada, também é indisponível. Ocorre que para que a ação seja regularmente instaurada e possa prosseguir até a sentença final, devem estar presentes as condições da ação, pois se por algum motivo a marcha processual se tornar inoportuna, irregular ou infrutífera, deve-se, a qualquer momento, deliberar acerca de sua utilidade. Esta é uma das razões de tantos processos nos gabinetes dos juizes. E, falamos em utilidade porque uma das condições da ação é o chamado interesse de agir ou interesse processual, onde acima de tudo, deve o processo buscar uma solução para o fim lide instaurada, aplicando-se o direito material ao fato narrado na exordial. Dessa forma, a relação processual deve ser sempre necessária, sob pena de carência de ação. Assim, deve-se questionar se, nos presentes autos, passados mais de 07 (sete) anos do fato, não tendo sido prestada a devida jurisdição, ainda há interesse processual para a continuação da instrução, mesmo havendo prova de que o réu é primário, possui bons antecedentes e de que, e que, em caso de eventual condenação, a pena mínima será e medida mais justa a ser aplicada ao caso. Passado tanto tempo, seria necessária a realização da instrução para a caminhada até a sentença, mesmo sabendo que em caso de eventual condenação a prescrição será certa?

De certo que não! Daí - a aplicação dos pressupostos dos Princípios da Eficiência e Razoabilidade constitucionais. Há uma regra de direito, comum a todas as áreas que pode ser resumida na seguinte máxima, de nosso inesquecível Rui Barbosa: Justiça Tardia não é Justiça. Entendo que, quando se passa muito tempo desde a iniciativa estatal em relação ao seu jus puniendi a própria aplicação da pena se torna inconveniente e, aceitar que um processo se inicie depois de 07 (sete) anos do fato é corroborar com a ineficiência estatal, confirmando assim, o dito de que justiça tardia é injustiça. Ademais, aceitar tal fato é desrespeitar o preceito constitucional que assegura a todos a razoável duração do processo - art. 5º, LXXVIII da CF/88. Portanto, ter um processo contra si durante todo esse tempo já é pena suficiente, em se tratando de um Estado Democrático de Direito onde se garante o respeito à dignidade da pessoa humana. O Prof. Luigi Ferrajoli, em sua obra Direito e Razão, Teoria do Garantismo Penal, faz uma ponderação acerca da questão de quando existem razões que justificam ou não justificam o processamento judicial para aplicação de uma pena. Ao abordar a questão da prevenção e da retribuição da pena, ensina Ferrajoli: Desta forma, a ideia utilitarista de prevenção, quando apartada do princípio da retribuição, tem-se transformado num dos principais ingredientes do moderno autoritarismo penal, associando-se às doutrinas correcionalistas da defesa social e da prevenção especial e legitimando as tentativas subjetivistas nas quais, (...) nutrem-se as atuais tendências em favor do direito penal máximo.¹ Interpretando-se a lição de Ferrajoli, vê-se que aplicação de uma pena, ou mesmo a instauração de um processo visando a prestação jurisdicional pela suposta infração a uma norma penal prevista em lei, quando dissociada da função retributiva e utilitarista da pena, não observa o objetivo do Direito Criminal Moderno. Nem se precisa avançar muito nos ensinamentos de Ferrajoli, bastando-se fazer um juízo de ponderação acerca da proporcionalidade e da razoabilidade da situação concreta para se verificar a falta de interesse processual no caso em análise. A doutrina processual sempre propugna pela utilidade do processo, sempre minando a sua efetividade quando do provimento não se originar um resultado útil para a sociedade. Assim, restando claro que a perspectiva in concreto, enseja a finalização através de sentença e a posterior extinção da pretensão punitiva estatal através da prescrição, vê-se que é manifesta a falta de interesse processual superveniente nos presentes autos, ou seja, desenha-se neste quadro, não-tida a figura da prescrição em perspectiva no caso concreto. É bom lembrar que o direito é uma ciência dinâmica e dialética que se transforma e acompanha os anseios da sociedade que o aplica e, no caso em apreço, o tempo decorrido desde acontecimento dos fatos, já muito ultrapassou a moderna noção de razoabilidade e proporcionalidade para duração da marcha processual, fazendo com que a sentença seja um ato jurisdicional natimorto. Deve o Poder Judiciário por meio os seus órgãos jurisdicionais procurar a melhor maneira da prestação jurisdicional, pugnano pelos princípios da razoabilidade e eficiência administrativa. Assim, entendo que resta caracterizada a ausência de interesse processual ante a prescrição em perspectiva, aplicando em consequência a prescrição virtual, ou prescrição antecipada como descrevem alguns doutrinadores em razão da prolongada marcha processual, fato que afronta o princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, corolários dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República. Assim já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: **PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. 1.** A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite. **2.** A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência de interesse de agir. **3.** Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. **4.** A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei "à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arcos de adaptação consciente" (Pontes de Miranda). **5.** "Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo

insucesso"(Juiz Olindo Menezes). 6. "O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã" (Benjamim Cardozo) (RCCR 2002.34.00.028667-3/DF; RECURSO CRIMINAL, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TERCEIRA TURMA, 14/01/2015 DJ p.33). O interesse processual está caracterizado pela pretensão punitiva do Estado por meio do Ministério Público. Inexistindo pena a ser aplicada pelo reconhecimento da prescrição da pena in concreto, inexistirá, por questões óbvias, o interesse processual do parquet. Lembre-se que a razoável duração do processo, de forma objetiva foi deliberada pelo CNJ, quando estabelece as metas para os Tribunais, quer de primeira ou segunda instâncias, orientando que todos estes processos deveriam estar julgados, preferencialmente, dentro de um prazo de cinco anos, o que no presente caso, será reforçada a tese da prescrição antecipada. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a pretensão punitiva estatal em relação ao réu VITOR HENRIQUE PALHETA DOS SANTOS, pela prescrição antecipada ou virtual, eis que verificado que se instruído o feito, a pena in concreto aplicada estaria irremediavelmente prescrita, nos termos da fundamentação. PRI. e, archive-se com as cautelas de praxe. Belém, 20 de agosto de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00077716720168140401 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação Penal - Procedimento Sumário em: 20/08/2021---VITIMA:L. L. S. DENUNCIADO:GERMANO DAMIANI SOUTO. SENTENÇA Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público, com base no inquérito policial, em face do acusado GERMANO DAMIANI SOUTO, já qualificado nos autos, pela prática da contravenção penal do artigo 21, da LCP, n/f da Lei nº 11.340/06, n/f da Lei nº 11.340/06, tendo como vítima L.L.S. O fato aconteceu em 2014. Vê-se que já se passaram mais de 07 (sete) anos desde a data do fato, sem que tenha se iniciado a instrução do feito. Vieram os autos conclusos. o relatório. Decido. O acusado em epígrafe encontra-se processado sob a acusação de infração ao dispositivo acima citado. O Judiciário possui uma função típica estatal que é prestar jurisdição a quem tenha requerido, de modo que o direito de ação é público e abstrato, e no caso de ação penal pública incondicionada, também é indisponível. Ocorre que para que a ação seja regularmente instaurada e possa prosseguir até a sentença final, devem estar presentes as condições da ação, pois se por algum motivo a marcha processual se tornar inoportuna, irregular ou infrutífera, deve-se, a qualquer momento, deliberar acerca de sua utilidade. Esta é uma das razões de tantos processos nos gabinetes dos juizes. E, falamos em utilidade porque uma das condições da ação é o chamado interesse de agir ou interesse processual, onde acima de tudo, deve o processo buscar uma solução para o fim lide instaurada, aplicando-se o direito material ao fato narrado na exordial. Dessa forma, a relação processual deve ser sempre necessária, sob pena de carência de ação. Assim, deve-se questionar se, nos presentes autos, passados mais de 07 (sete) anos do fato, não tendo sido prestada a devida jurisdição, ainda há interesse processual para a continuação da instrução, mesmo havendo prova de que o réu é primário, possui bons antecedentes e de que, e que, em caso de eventual condenação, a pena mínima será e medida mais justa a ser aplicada ao caso. Passado tanto tempo, seria necessária a realização da instrução para a caminhada até a sentença, mesmo sabendo que em caso de eventual condenação a prescrição será certa? De certo que não! Daí a aplicação dos pressupostos dos Princípios da Eficiência e Razoabilidade constitucionais. Há uma regra de direito, comum a todas as áreas que pode ser resumida na seguinte máxima, de nosso inesquecível Rui Barbosa: Justiça Tardia não é Justiça. Entendo que, quando se passa muito tempo desde a iniciativa estatal em relação ao seu jus puniendi a própria aplicação da pena se torna inconveniente e, aceitar que um processo se inicie depois de 07 (sete) anos do fato é corroborar com a ineficiência estatal, confirmando assim, o dito de que justiça tardia é injustiça. Ademais, aceitar tal fato é desrespeitar o preceito constitucional que assegura a todos a razoável duração do processo - art. 5º, LXXVIII da CF/88. Portanto, ter um processo contra si durante todo esse tempo já é pena suficiente, em se tratando de um Estado Democrático de Direito onde se garante o respeito à dignidade

da pessoa humana. O Prof. Luigi Ferrajoli, em sua obra *Direito e Razão*, Teoria do Garantismo Penal, faz uma ponderação acerca da questão de quando existem razões que justificam ou não justificam o processamento judicial para aplicação de uma pena. Ao abordar a questão da prevenção e da retribuição da pena, ensina Ferrajoli: Desta forma, a ideia utilitarista de prevenção, quando apartada do princípio da retribuição, tem-se transformado num dos principais ingredientes do moderno autoritarismo penal, associando-se às doutrinas correcionalistas da defesa social e da prevenção especial e legitimando as tentativas subjetivistas nas quais, (...) nutrem-se as atuais tendências em favor do direito penal máximo.¹ Interpretando-se a lição de Ferrajoli, vê-se que aplicação de uma pena, ou mesmo a instauração de um processo visando a prestação jurisdicional pela suposta infração a uma norma penal prevista em lei, quando dissociada da função retributiva e utilitarista da pena, não observa o objetivo do Direito Criminal Moderno. Nem se precisa avançar muito nos ensinamentos de Ferrajoli, bastando-se fazer um juízo de ponderação acerca da proporcionalidade e da razoabilidade da situação concreta para se verificar a falta de interesse processual no caso em análise. A doutrina processual sempre propugna pela utilidade do processo, sempre minando a sua efetividade quando do provimento não se originar um resultado útil para a sociedade. Assim, restando claro que a perspectiva in concreto, enseja a finalização através de sentença e a posterior extinção da pretensão punitiva estatal através da prescrição, vê-se que a manifestação manifesta a falta de interesse processual superveniente nos presentes autos, ou seja, desenha-se neste quadro, não-tida a figura da prescrição em perspectiva no caso concreto. É bom lembrar que o direito é uma ciência dinâmica e dialética que se transforma e acompanha os anseios da sociedade que o aplica e, no caso em apreço, o tempo decorrido desde acontecimento dos fatos, já muito ultrapassou a moderna noção de razoabilidade e proporcionalidade para duração da marcha processual, fazendo com que a sentença seja um ato jurisdicional natimorto. Deve o Poder Judiciário por meio de seus órgãos jurisdicionais procurar a melhor maneira de prestação jurisdicional, pugnando pelos princípios da razoabilidade e eficiência administrativa. Assim, entendo que resta caracterizada a ausência de interesse processual ante a prescrição em perspectiva, aplicando em consequência a prescrição virtual, ou prescrição antecipada como descrevem alguns doutrinadores em razão da prolongada marcha processual, fato que afronta o princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, corolários dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República. Assim já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: **Â; PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. 1. A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite. 2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir. 3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. 4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei "à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arcos de adaptação consciente" (Pontes de Miranda). 5. "Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso" (Juiz Olindo Menezes). 6. "O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã" (Benjamim Cardozo) (RCCR 2002.34.00.028667-3/DF; RECURSO CRIMINAL, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TERCEIRA TURMA, 14/01/2015 DJ p.33).** O interesse processual está caracterizado pela pretensão punitiva do Estado por meio do Ministério Público. Inexistindo pena a ser aplicada pelo reconhecimento da prescrição da pena in concreto, inexistirá, por questões óbvias, o interesse processual do parquet. Lembre-se que a razoável duração do processo, de forma oblíqua foi deliberada pelo CNJ, quando estabelece as metas para os Tribunais, quer de primeira ou segunda instâncias, orientando que todos estes processos deveriam estar julgados, preferencialmente, dentro de um prazo de cinco anos, o que no presente caso, só reforça a tese da prescrição antecipada. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo extinta a pretensão punitiva

Nem se precisa avançar muito nos ensinamentos de Ferrajoli, bastando-se fazer um juízo de ponderação acerca da proporcionalidade e da razoabilidade da situação concreta para se verificar a falta de interesse processual no caso em análise. A doutrina processual sempre propugna pela utilidade do processo, sempre minando a sua efetividade quando do provimento não se originar um resultado útil para a sociedade. Assim, restando claro que a perspectiva in concreto, enseja a finalização através de sentença e a posterior extinção da pretensão punitiva estatal através da prescrição, vê-se que o que manifesta a falta de interesse processual superveniente nos presentes autos, ou seja, desenha-se neste quadro, não-tida a figura da prescrição em perspectiva no caso concreto. É bom lembrar que o direito é uma ciência dinâmica e dialética que se transforma e acompanha os anseios da sociedade que o aplica e, no caso em apreço, o tempo decorrido desde acontecimento dos fatos, já muito ultrapassou a moderna noção de razoabilidade e proporcionalidade para duração da marcha processual, fazendo com que a sentença seja um ato jurisdicional natimorto. Deve o Poder Judiciário por meio de seus órgãos jurisdicionais procurar a melhor maneira de prestação jurisdicional, pugnando pelos princípios da razoabilidade e eficiência administrativa. Assim, entendo que resta caracterizada a ausência de ação por falta de interesse processual ante a prescrição em perspectiva, aplicando em consequência a prescrição virtual, ou prescrição antecipada como descrevem alguns doutrinadores em razão da prolongada marcha processual, fato que afronta o princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, corolários dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República. Assim já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: **PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. 1.** A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite. **2.** A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servir. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir. **3.** Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. **4.** A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei "à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arcos de adaptação consciente" (Pontes de Miranda). **5.** "Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso" (Juiz Olindo Menezes). **6.** "O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã" (Benjamim Cardozo) (RCCR 2002.34.00.028667-3/DF; RECURSO CRIMINAL, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TERCEIRA TURMA, 14/01/2015 DJ p.33). O interesse processual está caracterizado pela pretensão punitiva do Estado por meio do Ministério Público. Inexistindo pena a ser aplicada pelo reconhecimento da prescrição da pena in concreto, inexistirá, por questões óbvias, o interesse processual do parquet. Lembre-se que a razoável duração do processo, de forma obliqua foi deliberada pelo CNJ, quando estabelece as metas para os Tribunais, quer de primeira ou segunda instâncias, orientando que todos estes processos deveriam estar julgados, preferencialmente, dentro de um prazo de cinco anos, o que no presente caso, só reforça a tese da prescrição antecipada. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo extinta a pretensão punitiva estatal em relação ao réu RAIMUNDO NONATO DO CARMO TEIXEIRA, pela prescrição antecipada ou virtual, eis que verificado que se instruído o feito, a pena in concreto aplicada estaria irremediavelmente prescrita, nos termos da fundamentação. **PRI.** e, archive-se com as cautelas de praxe. Belém, 20 de agosto de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00101698420168140401 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:
 Ação Penal - Procedimento Sumário em: 20/08/2021---DENUNCIADO:LUCIVAL CABRAL PINHEIRO
 Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO
 - NEAH) VITIMA:M. M. M. . SENTENÇA Trata-se de Ação Penal

movida pelo Ministério Público, com base no inquérito policial, em face do acusado LUCIVAL CABRAL PINHEIRO, já qualificado nos autos, pela prática do delito tipificado no artigo 147, do CPB, n/f da Lei nº 11.340/06, tendo como vítima M.M.M.. O fato aconteceu em 2016. Vê-se que já se passaram mais de 05 (cinco) anos desde a data do fato, sem que tenha se iniciado a instrução do feito. Vieram os autos conclusos. O relatório. Decido. O acusado em epígrafe encontra-se processado sob a acusação de infração ao dispositivo acima citado. O Judiciário possui uma função típica estatal que é prestar jurisdição a quem tenha requerido, de modo que o direito de ação é público e abstrato, e no caso de ação penal pública incondicionada, também é indisponível. Ocorre que para que a ação seja regularmente instaurada e possa prosseguir até a sentença final, devem estar presentes as condições da ação, pois se por algum motivo a marcha processual se tornar inoportuna, irregular ou infrutífera, deve-se, a qualquer momento, deliberar acerca de sua utilidade. Esta é uma das razões de tantos processos nos gabinetes dos juízes. E, falamos em utilidade porque uma das condições da ação é o chamado interesse de agir ou interesse processual, onde acima de tudo, deve o processo buscar uma solução para o fim lide instaurada, aplicando-se o direito material ao fato narrado na exordial. Dessa forma, a relação processual deve ser sempre necessária, sob pena de carência de ação. Assim, deve-se questionar se, nos presentes autos, passados mais de 05 (cinco) anos do fato, não tendo sido prestada a devida jurisdição, ainda há interesse processual para a continuação da instrução, mesmo havendo prova de que o réu é primário, possui bons antecedentes e de que, em caso de eventual condenação, a pena mínima será e medida mais justa a ser aplicada ao caso. Passado tanto tempo, seria necessária a realização da instrução para a caminhada até a sentença, mesmo sabendo que em caso de eventual condenação a prescrição será certa? De certo que não! Da aplicação dos pressupostos dos Princípios da Eficiência e Razoabilidade constitucionais. Há uma regra de direito, comum a todas as áreas que pode ser resumida na seguinte máxima, de nosso inesquecível Rui Barbosa: Justiça Tardia não é Justiça. Entendo que, quando se passa muito tempo desde a iniciativa estatal em relação ao seu jus puniendi a própria aplicação da pena se torna inconveniente e, aceitar que um processo se inicie depois de 05 (cinco) anos do fato é corroborar com a ineficiência estatal, confirmando assim, o dito de que justiça tardia é injustiça. Ademais, aceitar tal fato é desrespeitar o preceito constitucional que assegura a todos a razoável duração do processo - art. 5º, LXXVIII da CF/88. Portanto, ter um processo contra si durante todo esse tempo já é pena suficiente, em se tratando de um Estado Democrático de Direito onde se garante o respeito à dignidade da pessoa humana. O Prof. Luigi Ferrajoli, em sua obra Direito e Razão, Teoria do Garantismo Penal, faz uma ponderação acerca da questão de quando existem razões que justificam ou não justificam o processamento judicial para aplicação de uma pena. Ao abordar a questão da prevenção e da retribuição da pena, ensina Ferrajoli: Desta forma, a ideia utilitarista de prevenção, quando apartada do princípio da retribuição, tem-se transformado num dos principais ingredientes do moderno autoritarismo penal, associando-se às doutrinas correcionistas da defesa social e da prevenção especial e legitimando as tentativas subjetivistas nas quais, (...) nutrem-se as atuais tendências em favor do direito penal máximo.¹ Interpretando-se a lição de Ferrajoli, vê-se que aplicação de uma pena, ou mesmo a instauração de um processo visando a prestação jurisdicional pela suposta infração a uma norma penal prevista em lei, quando dissociada da função retributiva e utilitarista da pena, não observa o objetivo do Direito Criminal Moderno. Nem se precisa avançar muito nos ensinamentos de Ferrajoli, bastando-se fazer um juízo de ponderação acerca da proporcionalidade e da razoabilidade da situação concreta para se verificar a falta de interesse processual no caso em análise. A doutrina processual sempre propugna pela utilidade do processo, sempre minando a sua efetividade quando do provimento não se originar um resultado útil para a sociedade. Assim, restando claro que a perspectiva in concreto, enseja a finalização através de sentença e a posterior extinção da pretensão punitiva estatal através da prescrição, vê-se que é manifesta a falta de interesse processual superveniente nos presentes autos, ou seja, desenha-se neste quadro, não tida a figura da prescrição em perspectiva no caso concreto. É bom lembrar que o direito é uma ciência dinâmica e

dialética que se transforma e acompanha os anseios da sociedade que o aplica e, no caso em apreço, o tempo decorrido desde acontecimento dos fatos, já muito ultrapassou a moderna noção de razoabilidade e proporcionalidade para duração da marcha processual, fazendo com que a sentença seja um ato jurisdicional natimorto. Deve o Poder Judiciário por meio de seus órgãos jurisdicionais procurar a melhor maneira de prestação jurisdicional, pugnando pelos princípios da razoabilidade e eficiência administrativa. Assim, entendo que resta caracterizada a ausência de interesse processual ante a prescrição em perspectiva, aplicando em consequência a prescrição virtual, ou prescrição antecipada como descrevem alguns doutrinadores em razão da prolongada marcha processual, fato que afronta o princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, corolários dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República. Assim já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: **PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. 1.** A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite. **2.** A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servir. Desse modo, há de reconhecer-se ausência de interesse de agir. **3.** Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. **4.** A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei "à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arcos de adaptação consciente" (Pontes de Miranda). **5.** "Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso" (Juiz Olindo Menezes). **6.** "O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã" (Benjamim Cardozo) (RCCR 2002.34.00.028667-3/DF; RECURSO CRIMINAL, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TERCEIRA TURMA, 14/01/2015 DJ p.33). O interesse processual está caracterizado pela pretensão punitiva do Estado por meio do Ministério Público. Inexistindo pena a ser aplicada pelo reconhecimento da prescrição da pena in concreto, inexistirá, por questões óbvias, o interesse processual do parquet. Lembre-se que a razoável duração do processo, de forma obliqua foi deliberada pelo CNJ, quando estabelece as metas para os Tribunais, quer de primeira ou segunda instâncias, orientando que todos estes processos deveriam estar julgados, preferencialmente, dentro de um prazo de cinco anos, o que no presente caso, só reforça a tese da prescrição antecipada. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo extinta a pretensão punitiva estatal em relação ao réu LUCIVAL CABRAL PINHEIRO, pela prescrição antecipada ou virtual, eis que verificado que se instruído o feito, a pena in concreto aplicada estaria irremediavelmente prescrita, nos termos da fundamentação. P.R.I. e, archive-se com as cautelas de praxe. Belém, 20 de agosto de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00104342320158140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??:
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 20/08/2021--- VITIMA:R. F. C. DENUNCIADO:PAULO SERGIO TRINDADE. SENTENÇA Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público, com base no inquérito policial, em face do acusado PAULO SERGIO TRINDADE, já qualificado nos autos, pela prática da contravenção penal do artigo 21, da LCP, n/f da Lei nº 11.340/06., n/f da Lei nº 11.340/06, tendo como vítima R.F.C. O fato aconteceu em 2015. Já se passaram mais de 06 (seis) anos desde a data do fato, sem que tenha se iniciado a instrução do feito. Vieram os autos conclusos. O relatório. Decido. O acusado em epígrafe encontra-se processado sob a acusação de infringência ao dispositivo acima citado. O Judiciário possui uma função típica estatal que é prestar jurisdição a quem tenha requerido, de modo que o direito de ação público e abstrato, e no caso de ação penal pública incondicionada, também é indisponível. Ocorre que para que a ação seja regularmente instaurada e possa prosseguir até a sentença final, devem estar presentes as condições da ação, pois se por algum

motivo a marcha processual se tornar inoportuna, irregular ou infrutífera, deve-se, a qualquer momento, deliberar acerca de sua utilidade. Esta é uma das razões de tantos processos nos gabinetes dos juizes. E, falamos em utilidade porque uma das condições da ação é o chamado interesse de agir ou interesse processual, onde acima de tudo, deve o processo buscar uma solução para o fim lide instaurada, aplicando-se o direito material ao fato narrado na exordial. Dessa forma, a relação processual deve ser sempre necessária, sob pena de carência de ação. Assim, deve-se questionar se, nos presentes autos, passados mais de 06 (seis) anos do fato, não tendo sido prestada a devida jurisdição, ainda há interesse processual para a continuação da instrução, mesmo havendo prova de que o réu é primário, possui bons antecedentes e de que, e que, em caso de eventual condenação, a pena mínima será e medida mais justa a ser aplicada ao caso. Passado tanto tempo, seria necessária a realização da instrução para a caminhada até a sentença, mesmo sabendo que em caso de eventual condenação a prescrição será certa? De certo que não! Da aplicação dos pressupostos dos Princípios da Eficiência e Razoabilidade constitucionais. Há uma regra de direito, comum a todas as áreas que pode ser resumida na seguinte máxima, de nosso inesquecível Rui Barbosa: Justiça Tardia não é Justiça. Entendo que, quando se passa muito tempo desde a iniciativa estatal em relação ao seu jus puniendi a própria aplicação da pena se torna inconveniente e, aceitar que um processo se inicie depois de 06 (seis) anos do fato é corroborar com a ineficiência estatal, confirmando assim, o dito de que justiça tardia é injustiça. Ademais, aceitar tal fato é desrespeitar o preceito constitucional que assegura a todos a razoável duração do processo - art. 5º, LXXVIII da CF/88. Portanto, ter um processo contra si durante todo esse tempo já é pena suficiente, em se tratando de um Estado Democrático de Direito onde se garante o respeito à dignidade da pessoa humana. O Prof. Luigi Ferrajoli, em sua obra Direito e Razão, Teoria do Garantismo Penal, faz uma ponderação acerca da questão de quando existem razões que justificam ou não justificam o processamento judicial para aplicação de uma pena. Ao abordar a questão da prevenção e da retribuição da pena, ensina Ferrajoli: Desta forma, a ideia utilitarista de prevenção, quando apartada do princípio da retribuição, tem-se transformado num dos principais ingredientes do moderno autoritarismo penal, associando-se às doutrinas correcionistas da defesa social e da prevenção especial e legitimando as tentativas subjetivistas nas quais, (...) nutrem-se as atuais tendências em favor do direito penal máximo. Interpretando-se a lição de Ferrajoli, vê-se que aplicação de uma pena, ou mesmo a instauração de um processo visando a prestação jurisdicional pela suposta infração a uma norma penal prevista em lei, quando dissociada da função retributiva e utilitarista da pena, não observa o objetivo do Direito Criminal Moderno. Nem se precisa avançar muito nos ensinamentos de Ferrajoli, bastando-se fazer um juízo de ponderação acerca da proporcionalidade e da razoabilidade da situação concreta para se verificar a falta de interesse processual no caso em análise. A doutrina processual sempre propugna pela utilidade do processo, sempre minando a sua efetividade quando do provimento não se originar um resultado útil para a sociedade. Assim, restando claro que a perspectiva in concreto, enseja a finalização através de sentença e a posterior extinção da pretensão punitiva estatal através da prescrição, vê-se que é manifesta a falta de interesse processual superveniente nos presentes autos, ou seja, desenha-se neste quadro, não tida a figura da prescrição em perspectiva no caso concreto. É bom lembrar que o direito é uma ciência dinâmica e dialética que se transforma e acompanha os anseios da sociedade que o aplica e, no caso em apreço, o tempo decorrido desde acontecimento dos fatos, já muito ultrapassou a moderna noção de razoabilidade e proporcionalidade para duração da marcha processual, fazendo com que a sentença seja um ato jurisdicional natimorto. Deve o Poder Judiciário por meio os seus órgãos jurisdicionais procurar a melhor maneira da prestação jurisdicional, pugnando pelos princípios da razoabilidade e eficiência administrativa. Assim, entendo que resta caracterizada a carência de ação por falta de interesse processual ante a prescrição em perspectiva, aplicando em consequência a prescrição virtual, ou prescrição antecipada como descrevem alguns doutrinadores em razão da prolongada marcha processual, fato que afronta o princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, corolários dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República. Assim já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

Â¿PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. 1. A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite. 2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servir. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir. 3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. 4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei "à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arcos de adaptação consciente" (Pontes de Miranda). 5. "Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso" (Juiz Olindo Menezes). 6. "O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã" (Benjamim Cardozo) (RCCR 2002.34.00.028667-3/DF; RECURSO CRIMINAL, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TERCEIRA TURMA, 14/01/2015 DJ p.33). O interesse processual está caracterizado pela pretensão punitiva do Estado por meio do Ministério Público. Inexistindo pena a ser aplicada pelo reconhecimento da prescrição da pena in concreto, inexistirá, por questões técnicas, o interesse processual do parquet. Lembre-se que a razoável duração do processo, de forma objetiva foi deliberada pelo CNJ, quando estabelece as metas para os Tribunais, quer de primeira ou segunda instâncias, orientando que todos estes processos deveriam estar julgados, preferencialmente, dentro de um prazo de cinco anos, o que no presente caso, reforça a tese da prescrição antecipada. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a pretensão punitiva estatal em relação ao réu PAULO SERGIO TRINDADE, pela prescrição antecipada ou virtual, eis que verificado que se instruído o feito, a pena in concreto aplicada estaria irremediavelmente prescrita, nos termos da fundamentação. PRI. e, archive-se com as cautelas de praxe. Belém, 20 de agosto de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00104738320168140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A???:
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 20/08/2021---VITIMA:C. L. S. DENUNCIADO:ANDRE MARTINS OHANA. SENTENÇA Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público, com base no incluso inquérito policial, em face do acusado ANDRE MARTINS OHANA, já qualificado nos autos, pela prática da contravenção penal do artigo 21, da LCP, n/f da Lei nº 11.340/06., n/f da Lei nº 11.340/06, tendo como vítima C.L.S. O fato aconteceu em 2015. Vê-se que já se passaram mais de 06 (seis) anos desde a data do fato, sem que tenha se iniciado a instrução do feito. Vieram os autos conclusos. o relatório. Decido. O acusado em epígrafe encontra-se processado sob a acusação de infringência ao dispositivo acima citado. O Judiciário possui uma função típica estatal que é prestar jurisdição a quem tenha requerido, de modo que o direito de ação público e abstrato, e no caso de ação penal pública incondicionada, também é indisponível. Ocorre que para que a ação seja regularmente instaurada e possa prosseguir até a sentença final, devem estar presentes as condições da ação, pois se por algum motivo a marcha processual se tornar inoportuna, irregular ou infrutífera, deve-se, a qualquer momento, deliberar acerca de sua utilidade. Esta é uma das razões de tantos processos nos gabinetes dos juizes. E, falamos em utilidade porque uma das condições da ação é o chamado interesse de agir ou interesse processual, onde acima de tudo, deve o processo buscar uma solução para o fim lide instaurada, aplicando-se o direito material ao fato narrado na exordial. Dessa forma, a relação processual deve ser sempre necessária, sob pena de carência de ação. Assim, deve-se questionar se, nos presentes autos, passados mais de 06 (seis) anos do fato, não tendo sido prestada a devida jurisdição, ainda há interesse processual para a continuação da instrução, mesmo havendo prova de que o réu primário, possui bons antecedentes e de que, e que, em caso de eventual condenação, a pena máxima será e medida mais justa a ser aplicada ao caso. Passado tanto tempo, seria necessária a realização da instrução para a caminhada até a sentença, mesmo

sabendo que em caso de eventual condenação a prescrição será certa? De certo que não! Daí a aplicação dos pressupostos dos Princípios da Eficiência e Razoabilidade constitucionais. Há uma regra de direito, comum a todas as áreas que pode ser resumida na seguinte máxima, de nosso inesquecível Rui Barbosa: Justiça tardia não é justiça. Entendo que, quando se passa muito tempo desde a iniciativa estatal em relação ao seu jus puniendi a própria aplicação da pena se torna inconveniente e, aceitar que um processo se inicie depois de 06 (seis) anos do fato é corroborar com a ineficiência estatal, confirmando assim, o dito de que justiça tardia é injustiça. Ademais, aceitar tal fato é desrespeitar o preceito constitucional que assegura a todos a razoável duração do processo - art. 5º, LXXVIII da CF/88. Portanto, ter um processo contra si durante todo esse tempo já é pena suficiente, em se tratando de um Estado Democrático de Direito onde se garante o respeito à dignidade da pessoa humana. O Prof. Luigi Ferrajoli, em sua obra Direito e Razão, Teoria do Garantismo Penal, faz uma ponderação acerca da questão de quando existem razões que justificam ou não justificam o processamento judicial para aplicação de uma pena. Ao abordar a questão da prevenção e da retribuição da pena, ensina Ferrajoli: Desta forma, a ideia utilitarista de prevenção, quando apartada do princípio da retribuição, tem-se transformado num dos principais ingredientes do moderno autoritarismo penal, associando-se às doutrinas correcionistas da defesa social e da prevenção especial e legitimando as tentativas subjetivistas nas quais, (...) nutrem-se as atuais tendências em favor do direito penal máximo.¹ Interpretando-se a lição de Ferrajoli, vê-se que aplicação de uma pena, ou mesmo a instauração de um processo visando a prestação jurisdicional pela suposta infração a uma norma penal prevista em lei, quando dissociada da função retributiva e utilitarista da pena, não observa o objetivo do Direito Criminal Moderno. Nem se precisa avançar muito nos ensinamentos de Ferrajoli, bastando-se fazer um juízo de ponderação acerca da proporcionalidade e da razoabilidade da situação concreta para se verificar a falta de interesse processual no caso em análise. A doutrina processual sempre propugna pela utilidade do processo, sempre minando a sua efetividade quando do provimento não se originar um resultado útil para a sociedade. Assim, restando claro que a perspectiva in concreto, enseja a finalização através de sentença e a posterior extinção da pretensão punitiva estatal através da prescrição, vê-se que é manifesta a falta de interesse processual superveniente nos presentes autos, ou seja, desenha-se neste quadro, não-tida a figura da prescrição em perspectiva no caso concreto. É bom lembrar que o direito é uma ciência dinâmica e dialética que se transforma e acompanha os anseios da sociedade que o aplica e, no caso em apreço, o tempo decorrido desde acontecimento dos fatos, já muito ultrapassou a moderna noção de razoabilidade e proporcionalidade para duração da marcha processual, fazendo com que a sentença seja um ato jurisdicional natimorto. Deve o Poder Judiciário por meio de seus órgãos jurisdicionais procurar a melhor maneira de prestação jurisdicional, pugnando pelos princípios da razoabilidade e eficiência administrativa. Assim, entendo que resta caracterizada a ausência de interesse processual ante a prescrição em perspectiva, aplicando em consequência a prescrição virtual, ou prescrição antecipada como descrevem alguns doutrinadores em razão da prolongada marcha processual, fato que afronta o princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, corolários dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República. Assim já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: **PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. 1.** A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite. **2.** A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servir. Desse modo, há de reconhecer-se ausência de interesse de agir. **3.** Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. **4.** A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei "à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arcos de adaptação consciente" (Pontes de Miranda). **5.** "Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo

socialmente eficaz e útil, não é conveniente levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso" (Juiz Olindo Menezes). 6. "O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã" (Benjamim Cardozo) (RCCR 2002.34.00.028667-3/DF; RECURSO CRIMINAL, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TERCEIRA TURMA, 14/01/2015 DJ p.33). O interesse processual está caracterizado pela pretensão punitiva do Estado por meio do Ministério Público. Inexistindo pena a ser aplicada pelo reconhecimento da prescrição da pena in concreto, inexiste, por questões óbvias, o interesse processual do parquet. Lembre-se que a razoável duração do processo, de forma objetiva foi deliberada pelo CNJ, quando estabelece as metas para os Tribunais, quer de primeira ou segunda instâncias, orientando que todos estes processos deveriam estar julgados, preferencialmente, dentro de um prazo de cinco anos, o que no presente caso, só reforça a tese da prescrição antecipada. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a pretensão punitiva estatal em relação ao réu ANDRE MARTINS OHANA, pela prescrição antecipada ou virtual, eis que verificado que se instruído o feito, a pena in concreto aplicada estaria irremediavelmente prescrita, nos termos da fundamentação. PRI. e, archive-se com as cautelas de praxe. Belém, 20 de agosto de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00123977120128140401 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:
 Ação Penal - Procedimento Sumário em: 20/08/2021--- DENUNCIADO: RAIMUNDO CARLOS DA SILVA
 ALVES VITIMA: A. S. A. . SENTENÇA Trata-se de Ação Penal movida
 pelo Ministério Público, com base no inquérito policial, em face do acusado RAIMUNDO
 CARLOS DA SILVA ALVES, já qualificado nos autos, pela prática da contravenção penal do artigo
 21, da LCP, n/f da Lei nº 11.340/06, n/f da Lei nº 11.340/06, tendo como vítima A.S.A.
 O fato aconteceu em 2012. Vê-se que já se
 passou e passaram mais de 09 (nove) anos desde a data do fato, sem que tenha se iniciado a instrução
 do feito. Vieram os autos conclusos. O acusado em epígrafe encontra-se processado sob a
 acusação de infração ao dispositivo acima citado. O Judiciário possui
 uma função típica estatal que é prestar jurisdição a quem tenha requerido, de modo que o direito
 de ação é público e abstrato, e no caso de ação penal pública incondicionada, também é
 indisponível. Ocorre que para que a ação seja regularmente instaurada e
 possa prosseguir até a sentença final, devem estar presentes as condições da ação, pois se por
 algum motivo a marcha processual se tornar inoportuna, irregular ou infrutífera, deve-se, a qualquer
 momento, deliberar acerca de sua utilidade. Esta é uma das razões de tantos processos nos gabinetes
 dos juizes. E, falamos em utilidade porque uma das condições da
 ação é o chamado interesse de agir ou interesse processual, onde acima de tudo, deve o processo
 buscar uma solução para pôr fim à lide instaurada, aplicando-se o direito material ao fato narrado na
 exordial. Dessa forma, a relação processual deve ser sempre
 necessária, sob pena de carência de ação. Assim, deve-se questionar
 se, nos presentes autos, passados mais de 09 (nove) anos do fato, não tendo sido prestada a devida
 jurisdição, ainda há interesse processual para a continuação da instrução, mesmo havendo
 prova de que o réu é primário, possui bons antecedentes e de que, e que, em caso de eventual
 condenação, a pena máxima será e medida mais justa a ser aplicada ao caso.
 Passado tanto tempo, seria necessária a realização da instrução para
 a caminhada até a sentença, mesmo sabendo que em caso de eventual condenação a
 prescrição seria certa? De certo que não! Daí a aplicação dos
 pressupostos dos Princípios da Eficiência e Razoabilidade constitucionais.
 Há uma regra de direito, comum a todas as áreas que pode ser resumida
 na seguinte máxima, de nosso inesquecível Rui Barbosa: Justiça Tardia não é Justiça.
 Entendo que, quando se passa muito tempo desde a iniciativa estatal em
 relação ao seu jus puniendi a própria aplicação da pena se torna inconveniente e, aceitar que um
 processo se inicie depois de 09 (nove) anos do fato é corroborar com a ineficiência estatal, confirmando
 assim, o dito de que justiça tardia é injustiça.
 Ademais, aceitar tal fato é desrespeitar o preceito constitucional que assegura a todos a razoável duração do processo -
 art. 5º, LXXVIII da CF/88. Portanto, ter um processo contra si durante todo
 esse tempo já é pena suficiente, em se tratando de um Estado Democrático de Direito onde se garante

o respeito à dignidade da pessoa humana. O Prof. Luigi Ferrajoli, em sua obra *Direito e Razão*, Teoria do Garantismo Penal, faz uma ponderação acerca da questão de quando existem razões que justificam ou não justificam o processamento judicial para aplicação de uma pena. Ao abordar a questão da prevenção e da retribuição da pena, ensina Ferrajoli: Desta forma, a ideia utilitarista de prevenção, quando apartada do princípio da retribuição, tem-se transformado num dos principais ingredientes do moderno autoritarismo penal, associando-se às doutrinas correcionalistas da defesa social e da prevenção especial e legitimando as tentativas subjetivistas nas quais, (...) nutrem-se as atuais tendências em favor do direito penal máximo.¹ Interpretando-se a lição de Ferrajoli, vê-se que aplicação de uma pena, ou mesmo a instauração de um processo visando a prestação jurisdicional pela suposta infração a uma norma penal prevista em lei, quando dissociada da função retributiva e utilitarista da pena, não observa o objetivo do Direito Criminal Moderno. Nem se precisa avançar muito nos ensinamentos de Ferrajoli, bastando-se fazer um juízo de ponderação acerca da proporcionalidade e da razoabilidade da situação concreta para se verificar a falta de interesse processual no caso em análise. A doutrina processual sempre propugna pela utilidade do processo, sempre minando a sua efetividade quando do provimento não se originar um resultado útil para a sociedade. Assim, restando claro que a perspectiva in concreto, enseja a finalização através de sentença e a posterior extinção da pretensão punitiva estatal através da prescrição, vê-se que a manifestação manifesta a falta de interesse processual superveniente nos presentes autos, ou seja, desenha-se neste quadro, não-tida a figura da prescrição em perspectiva no caso concreto. É bom lembrar que o direito é uma ciência dinâmica e dialética que se transforma e acompanha os anseios da sociedade que o aplica e, no caso em apreço, o tempo decorrido desde acontecimento dos fatos, já muito ultrapassou a moderna noção de razoabilidade e proporcionalidade para duração da marcha processual, fazendo com que a sentença seja um ato jurisdicional natimorto. Deve o Poder Judiciário por meio de seus órgãos jurisdicionais procurar a melhor maneira de prestação jurisdicional, pugnando pelos princípios da razoabilidade e eficiência administrativa. Assim, entendo que resta caracterizada a ausência de interesse processual ante a prescrição em perspectiva, aplicando em consequência a prescrição virtual, ou prescrição antecipada como descrevem alguns doutrinadores em razão da prolongada marcha processual, fato que afronta o princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, corolários dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República. Assim já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: **PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. 1.** A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite. **2.** A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir. **3.** Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. **4.** A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei "à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arcos de adaptação consciente" (Pontes de Miranda). **5.** "Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso" (Juiz Olindo Menezes). **6.** "O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã" (Benjamim Cardozo) (RCCR 2002.34.00.028667-3/DF; RECURSO CRIMINAL, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TERCEIRA TURMA, 14/01/2015 DJ p.33). O interesse processual está caracterizado pela pretensão punitiva do Estado por meio do Ministério Público. Inexistindo pena a ser aplicada pelo reconhecimento da prescrição da pena in concreto, inexistirá, por questões óbvias, o interesse processual do parquet. Lembre-se que a razoável duração do processo, de forma oblata foi deliberada pelo CNJ, quando estabelece as metas para os Tribunais, quer de primeira ou segunda instâncias, orientando que todos estes processos deveriam estar julgados, preferencialmente, dentro de um prazo de cinco anos, o que no presente caso, só reforça a tese da prescrição antecipada. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo extinta a pretensão punitiva

utilitarista da pena, não observa o objetivo do Direito Criminal Moderno. Nem se precisa avançar muito nos ensinamentos de Ferrajoli, bastando-se fazer um juízo de ponderação acerca da proporcionalidade e da razoabilidade da situação concreta para se verificar a falta de interesse processual no caso em análise. A doutrina processual sempre propugna pela utilidade do processo, sempre minando a sua efetividade quando do provimento não se originar um resultado útil para a sociedade. Assim, restando claro que a perspectiva in concreto, enseja a finalização através de sentença e a posterior extinção da pretensão punitiva estatal através da prescrição, vê-se que esta manifesta a falta de interesse processual superveniente nos presentes autos, ou seja, desenha-se neste quadro, não-tida a figura da prescrição em perspectiva no caso concreto. É bom lembrar que o direito é uma ciência dinâmica e dialética que se transforma e acompanha os anseios da sociedade que o aplica e, no caso em apreço, o tempo decorrido desde acontecimento dos fatos, já muito ultrapassou a moderna noção de razoabilidade e proporcionalidade para duração da marcha processual, fazendo com que a sentença seja um ato jurisdicional natimorto. Deve o Poder Judiciário por meio de seus órgãos jurisdicionais procurar a melhor maneira de prestação jurisdicional, pugnando pelos princípios da razoabilidade e eficiência administrativa. Assim, entendo que resta caracterizada a ausência de interesse processual ante a prescrição em perspectiva, aplicando em consequência a prescrição virtual, ou prescrição antecipada como descrevem alguns doutrinadores em razão da prolongada marcha processual, fato que afronta o princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, corolários dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República. Assim já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: **PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. 1.** A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite. **2.** A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servir. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir. **3.** Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. **4.** A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei "à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arcos de adaptação consciente" (Pontes de Miranda). **5.** "Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso" (Juiz Olindo Menezes). **6.** "O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã" (Benjamim Cardozo) (RCCR 2002.34.00.028667-3/DF; RECURSO CRIMINAL, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TERCEIRA TURMA, 14/01/2015 DJ p.33). O interesse processual está caracterizado pela pretensão punitiva do Estado por meio do Ministério Público. Inexistindo pena a ser aplicada pelo reconhecimento da prescrição da pena in concreto, inexistirá, por questões óbvias, o interesse processual do parquet. Lembre-se que a razoável duração do processo, de forma oblíqua foi deliberada pelo CNJ, quando estabelece as metas para os Tribunais, quer de primeira ou segunda instâncias, orientando que todos estes processos deveriam estar julgados, preferencialmente, dentro de um prazo de cinco anos, o que no presente caso, só reforça a tese da prescrição antecipada. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo extinta a pretensão punitiva estatal em relação ao réu CLEYTON DE ALMEIDA AZEVEDO, pela prescrição antecipada ou virtual, eis que verificado que se instruído o feito, a pena in concreto aplicada estaria irremediavelmente prescrita, nos termos da fundamentação. **PRI.** e, archive-se com as cautelas de praxe. Belém, 20 de agosto de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00136693220148140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 20/08/2021---VITIMA:O. R. S. DENUNCIADO:SANDOVAL
FERREIRA PIRES. SENTENÇA Trata-se de Ação Penal movida pelo

Ministério Público, com base no incluso inquérito policial, em face do acusado SANDOVAL FERREIRA PIRES, já qualificado nos autos, pela prática da contravenção penal do artigo 21, da LCP, n/f da Lei nº 11.340/06, n/f da Lei nº 11.340/06, tendo como vítima O.R.S. O fato aconteceu em 2014. Vê-se que já se passaram mais de 07 (sete) anos desde a data do fato, sem que tenha se iniciado a instrução do feito. Vieram os autos conclusos. O relatório. Decido. O acusado em epígrafe encontra-se processado sob a acusação de infração ao dispositivo acima citado. O Judiciário possui uma função típica estatal que é prestar jurisdição a quem tenha requerido, de modo que o direito de ação é público e abstrato, e no caso de ação penal pública incondicionada, também é indisponível. Ocorre que para que a ação seja regularmente instaurada e possa prosseguir até a sentença final, devem estar presentes as condições da ação, pois se por algum motivo a marcha processual se tornar inoportuna, irregular ou infrutífera, deve-se, a qualquer momento, deliberar acerca de sua utilidade. Esta é uma das razões de tantos processos nos gabinetes dos juizes. E, falamos em utilidade porque uma das condições da ação é o chamado interesse de agir ou interesse processual, onde acima de tudo, deve o processo buscar uma solução para o fim lide instaurada, aplicando-se o direito material ao fato narrado na exordial. Dessa forma, a relação processual deve ser sempre necessária, sob pena de carência de ação. Assim, deve-se questionar se, nos presentes autos, passados mais de 07 (sete) anos do fato, não tendo sido prestada a devida jurisdição, ainda há interesse processual para a continuação da instrução, mesmo havendo prova de que o réu é primário, possui bons antecedentes e de que, e que, em caso de eventual condenação, a pena não seria e medida mais justa a ser aplicada ao caso. Passado tanto tempo, seria necessária a realização da instrução para a caminhada até a sentença, mesmo sabendo que em caso de eventual condenação a prescrição será certa? De certo que não! Da aplicação dos pressupostos dos Princípios da Eficiência e Razoabilidade constitucionais. Há uma regra de direito, comum a todas as áreas que pode ser resumida na seguinte máxima, de nosso inesquecível Rui Barbosa: Justiça Tardia não é Justiça. Entendo que, quando se passa muito tempo desde a iniciativa estatal em relação ao seu jus puniendi a própria aplicação da pena se torna inconveniente e, aceitar que um processo se inicie depois de 07 (sete) anos do fato é corroborar com a ineficiência estatal, confirmando assim, o dito de que justiça tardia é injustiça. Ademais, aceitar tal fato é desrespeitar o preceito constitucional que assegura a todos a razoável duração do processo - art. 5º, LXXVIII da CF/88. Portanto, ter um processo contra si durante todo esse tempo já é pena suficiente, em se tratando de um Estado Democrático de Direito onde se garante o respeito à dignidade da pessoa humana. O Prof. Luigi Ferrajoli, em sua obra Direito e Razão, Teoria do Garantismo Penal, faz uma ponderação acerca da questão de quando existem razões que justificam ou não justificam o processamento judicial para aplicação de uma pena. Ao abordar a questão da prevenção e da retribuição da pena, ensina Ferrajoli: Desta forma, a ideia utilitarista de prevenção, quando apartada do princípio da retribuição, tem-se transformado num dos principais ingredientes do moderno autoritarismo penal, associando-se às doutrinas correcionistas da defesa social e da prevenção especial e legitimando as tentativas subjetivistas nas quais, (...) nutrem-se as atuais tendências em favor do direito penal máximo.¹ Interpretando-se a lição de Ferrajoli, vê-se que aplicação de uma pena, ou mesmo a instauração de um processo visando a prestação jurisdicional pela suposta infração a uma norma penal prevista em lei, quando dissociada da função retributiva e utilitarista da pena, não observa o objetivo do Direito Criminal Moderno. Nem se precisa avançar muito nos ensinamentos de Ferrajoli, bastando-se fazer um juízo de ponderação acerca da proporcionalidade e da razoabilidade da situação concreta para se verificar a falta de interesse processual no caso em análise. A doutrina processual sempre propugna pela utilidade do processo, sempre minando a sua efetividade quando do provimento não se originar um resultado útil para a sociedade. Assim, restando claro que a perspectiva in concreto, enseja a finalização através de sentença e a posterior extinção da pretensão punitiva estatal através da prescrição, vê-se que é manifesta a falta de interesse processual superveniente nos presentes autos, ou seja, desenha-se neste quadro, não-tida a figura da prescrição em perspectiva no caso concreto. É bom lembrar que o direito é uma ciência dinâmica e

dialética que se transforma e acompanha os anseios da sociedade que o aplica e, no caso em apreço, o tempo decorrido desde acontecimento dos fatos, já muito ultrapassou a moderna noção de razoabilidade e proporcionalidade para duração da marcha processual, fazendo com que a sentença seja um ato jurisdicional natimorto. Deve o Poder Judiciário por meio de seus órgãos jurisdicionais procurar a melhor maneira de prestação jurisdicional, pugnando pelos princípios da razoabilidade e eficiência administrativa. Assim, entendo que resta caracterizada a ausência de interesse processual ante a prescrição em perspectiva, aplicando em consequência a prescrição virtual, ou prescrição antecipada como descrevem alguns doutrinadores em razão da prolongada marcha processual, fato que afronta o princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, corolários dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República. Assim já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: **PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. 1.** A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite. **2.** A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servir. Desse modo, há de reconhecer-se ausência de interesse de agir. **3.** Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. **4.** A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei "à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arcos de adaptação consciente" (Pontes de Miranda). **5.** "Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso" (Juiz Olindo Menezes). **6.** "O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã" (Benjamim Cardozo) (RCCR 2002.34.00.028667-3/DF; RECURSO CRIMINAL, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TERCEIRA TURMA, 14/01/2015 DJ p.33). O interesse processual está caracterizado pela pretensão punitiva do Estado por meio do Ministério Público. Inexistindo pena a ser aplicada pelo reconhecimento da prescrição da pena in concreto, inexistirá, por questões óbvias, o interesse processual do parquet. Lembre-se que a razoável duração do processo, de forma obliqua foi deliberada pelo CNJ, quando estabelece as metas para os Tribunais, quer de primeira ou segunda instâncias, orientando que todos estes processos deveriam estar julgados, preferencialmente, dentro de um prazo de cinco anos, o que no presente caso, só reforça a tese da prescrição antecipada. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo extinta a pretensão punitiva estatal em relação ao réu SANDOVAL FERREIRA PIRES, pela prescrição antecipada ou virtual, eis que verificado que se instruído o feito, a pena in concreto aplicada estaria irremediavelmente prescrita, nos termos da fundamentação. **PRI.** e, archive-se com as cautelas de praxe. Belém, 20 de agosto de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00140371220128140401 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??:
 Ação Penal - Procedimento Sumário em: 20/08/2021---AUTORIDADE POLICIAL: MONICA FREIRE DA
 MOTA CAMPOSDPC DENUNCIADO: CLAUDIO FRANCINEY RIBEIRO VITIMA: A. S. C. . SENTENÇA
 Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público, com base no
 incluso inquérito policial, em face do acusado CLAUDIO FRANCINEY RIBEIRO, já qualificado nos
 autos, pela prática da contravenção penal do artigo 21, da LCP, n/f da Lei nº 11.340/06, n/f da Lei
 nº 11.340/06, tendo como vítima A.S.C. O fato aconteceu em 2012.
 Vê-se que já se passou e passaram mais de 09 (nove) anos desde a data do
 fato, sem que tenha se iniciado a instrução do feito. Vieram os autos
 conclusos. o relatório. Decido. O acusado em
 epígrafe encontra-se processado sob a acusação de infringência ao dispositivo acima citado.
 O Judiciário possui uma função típica estatal que é prestar jurisdição
 a quem tenha requerido, de modo que o direito de ação é público e abstrato, e no caso de ação
 penal pública incondicionada, também é indisponível. Ocorre que para
 que a ação seja regularmente instaurada e possa prosseguir até a sentença final, devem estar

sabendo que em caso de eventual condenação a prescrição serã; certa? De certo que não! Daí a aplicação dos pressupostos dos Princípios da Eficiência e Razoabilidade constitucionais. Há uma regra de direito, comum a todas as áreas que pode ser resumida na seguinte máxima, de nosso inesquecível Rui Barbosa: Justiça Tardia não é Justiça. Entendo que, quando se passa muito tempo desde a iniciativa estatal em relação ao seu jus puniendi a própria aplicação da pena se torna inconveniente e, aceitar que um processo se inicie depois de 06 (seis) anos do fato é corroborar com a ineficiência estatal, confirmando assim, o dito de que justiça tardia é injustiça. Ademais, aceitar tal fato é desrespeitar o preceito constitucional que assegura a todos a razoável duração do processo - art. 5º, LXXVIII da CF/88. Portanto, ter um processo contra si durante todo esse tempo já é pena suficiente, em se tratando de um Estado Democrático de Direito onde se garante o respeito à dignidade da pessoa humana. O Prof. Luigi Ferrajoli, em sua obra Direito e Razão, Teoria do Garantismo Penal, faz uma ponderação acerca da questão de quando existem razões que justificam ou não justificam o processamento judicial para aplicação de uma pena. Ao abordar a questão da prevenção e da retribuição da pena, ensina Ferrajoli: Desta forma, a ideia utilitarista de prevenção, quando apartada do princípio da retribuição, tem-se transformado num dos principais ingredientes do moderno autoritarismo penal, associando-se às doutrinas correcionalistas da defesa social e da prevenção especial e legitimando as tentativas subjetivistas nas quais, (...) nutrem-se as atuais tendências em favor do direito penal máximo.¹ Interpretando-se a lição de Ferrajoli, vê-se que aplicação de uma pena, ou mesmo a instauração de um processo visando a prestação jurisdicional pela suposta infração a uma norma penal prevista em lei, quando dissociada da função retributiva e utilitarista da pena, não observa o objetivo do Direito Criminal Moderno. Nem se precisa avançar muito nos ensinamentos de Ferrajoli, bastando-se fazer um juízo de ponderação acerca da proporcionalidade e da razoabilidade da situação concreta para se verificar a falta de interesse processual no caso em análise. A doutrina processual sempre propugna pela utilidade do processo, sempre minando a sua efetividade quando do provimento não se originar um resultado útil para a sociedade. Assim, restando claro que a perspectiva in concreto, enseja a finalização através de sentença e a posterior extinção da pretensão punitiva estatal através da prescrição, vê-se que é manifesta a falta de interesse processual superveniente nos presentes autos, ou seja, desenha-se neste quadro, não-tida a figura da prescrição em perspectiva no caso concreto. É bom lembrar que o direito é uma ciência dinâmica e dialética que se transforma e acompanha os anseios da sociedade que o aplica e, no caso em apreço, o tempo decorrido desde acontecimento dos fatos, já muito ultrapassou a moderna noção de razoabilidade e proporcionalidade para duração da marcha processual, fazendo com que a sentença seja um ato jurisdicional natimorto. Deve o Poder Judiciário por meio de seus órgãos jurisdicionais procurar a melhor maneira de prestação jurisdicional, pugnano pelos princípios da razoabilidade e eficiência administrativa. Assim, entendo que resta caracterizada a carência de ação por falta de interesse processual ante a prescrição em perspectiva, aplicando em consequência a prescrição virtual, ou prescrição antecipada como descrevem alguns doutrinadores em razão da prolongada marcha processual, fato que afronta o princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, corolários dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República. Assim já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: **PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. 1.** A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite. **2.** A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servir. Desse modo, há de reconhecer-se ausência de interesse de agir. **3.** Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. **4.** A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei "à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arcos de adaptação consciente" (Pontes de Miranda). **5.** "Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo

socialmente eficaz e útil, não é conveniente levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso" (Juiz Olindo Menezes). 6. "O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã" (Benjamim Cardozo) (RCCR 2002.34.00.028667-3/DF; RECURSO CRIMINAL, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TERCEIRA TURMA, 14/01/2015 DJ p.33). O interesse processual está caracterizado pela pretensão punitiva do Estado por meio do Ministério Público. Inexistindo pena a ser aplicada pelo reconhecimento da prescrição da pena in concreto, inexistirá, por questões óbvias, o interesse processual do parquet. Lembre-se que a razoável duração do processo, de forma objetiva foi deliberada pelo CNJ, quando estabelece as metas para os Tribunais, quer de primeira ou segunda instâncias, orientando que todos estes processos deveriam estar julgados, preferencialmente, dentro de um prazo de cinco anos, o que no presente caso, só reforça a tese da prescrição antecipada. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a pretensão punitiva estatal em relação ao réu ANTONIO JOSE MOURAO DOS SANTOS, pela prescrição antecipada ou virtual, eis que verificado que se instruído o feito, a pena in concreto aplicada estaria irremediavelmente prescrita, nos termos da fundamentação. PRI. e, archive-se com as cautelas de praxe. Belém, 20 de agosto de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00151693620148140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação Penal - Procedimento Sumário em: 20/08/2021---VITIMA:B. C. V. T. DENUNCIADO:ATILA RODRIGO LOBATO CORDOVIL. SENTENÇA Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público, com base no inquérito policial, em face do acusado ATILA RODRIGO LOBATO CORDOVIL, já qualificado nos autos, pela prática da contravenção penal do artigo 21, da LCP, n/f da Lei nº 11.340/06, n/f da Lei nº 11.340/06, tendo como vítima B. C. V. T. O fato aconteceu em 2014. Vê-se que já se passaram mais de 07 (sete) anos desde a data do fato, sem que tenha se iniciado a instrução do feito. Vieram os autos conclusos. o relatório. Decido. O acusado em epígrafe encontra-se processado sob a acusação de infringência ao dispositivo acima citado. O Judiciário possui uma função típica estatal que é prestar jurisdição a quem tenha requerido, de modo que o direito de ação é público e abstrato, e no caso de ação penal pública incondicionada, também é indisponível. Ocorre que para que a ação seja regularmente instaurada e possa prosseguir até a sentença final, devem estar presentes as condições da ação, pois se por algum motivo a marcha processual se tornar inoportuna, irregular ou infrutífera, deve-se, a qualquer momento, deliberar acerca de sua utilidade. Esta é uma das razões de tantos processos nos gabinetes dos juizes. E, falamos em utilidade porque uma das condições da ação é o chamado interesse de agir ou interesse processual, onde acima de tudo, deve o processo buscar uma solução para o fim lide instaurada, aplicando-se o direito material ao fato narrado na exordial. Dessa forma, a relação processual deve ser sempre necessária, sob pena de carência de ação. Assim, deve-se questionar se, nos presentes autos, passados mais de 07 (sete) anos do fato, não tendo sido prestada a devida jurisdição, ainda há interesse processual para a continuação da instrução, mesmo havendo prova de que o réu é primário, possui bons antecedentes e de que, e que, em caso de eventual condenação, a pena mínima será e medida mais justa a ser aplicada ao caso. Passado tanto tempo, seria necessária a realização da instrução para a caminhada até a sentença, mesmo sabendo que em caso de eventual condenação a prescrição será certa? De certo que não! Daí a aplicação dos pressupostos dos Princípios da Eficiência e Razoabilidade constitucionais. Há uma regra de direito, comum a todas as áreas que pode ser resumida na seguinte máxima, de nosso inesquecível Rui Barbosa: Justiça tardia não é justiça. Entendo que, quando se passa muito tempo desde a iniciativa estatal em relação ao seu jus puniendi a própria aplicação da pena se torna inconveniente e, aceitar que um processo se inicie depois de 07 (sete) anos do fato é corroborar com a ineficiência estatal, confirmando assim, o dito de que justiça tardia é injustiça. Ademais, aceitar tal fato é desrespeitar o preceito constitucional que assegura a todos a razoável duração do processo - art. 5º, LXXVIII da CF/88. Portanto, ter um processo contra si durante todo esse tempo já é pena

suficiente, em se tratando de um Estado Democrático de Direito onde se garante o respeito à dignidade da pessoa humana. O Prof. Luigi Ferrajoli, em sua obra *Direito e Razão*, Teoria do Garantismo Penal, faz uma ponderação acerca da questão de quando existem razões que justificam ou não justificam o processamento judicial para aplicação de uma pena. Ao abordar a questão da prevenção e da retribuição da pena, ensina Ferrajoli: Desta forma, a ideia utilitarista de prevenção, quando apartada do princípio da retribuição, tem-se transformado num dos principais ingredientes do moderno autoritarismo penal, associando-se às doutrinas correcionalistas da defesa social e da prevenção especial e legitimando as tentativas subjetivistas nas quais, (...) nutrem-se as atuais tendências em favor do direito penal máximo.¹ Interpretando-se a lição de Ferrajoli, vê-se que aplicação de uma pena, ou mesmo a instauração de um processo visando a prestação jurisdicional pela suposta infração a uma norma penal prevista em lei, quando dissociada da função retributiva e utilitarista da pena, não observa o objetivo do Direito Criminal Moderno. Nem se precisa avançar muito nos ensinamentos de Ferrajoli, bastando-se fazer um juízo de ponderação acerca da proporcionalidade e da razoabilidade da situação concreta para se verificar a falta de interesse processual no caso em análise. A doutrina processual sempre propugna pela utilidade do processo, sempre minando a sua efetividade quando do provimento não se originar um resultado útil para a sociedade. Assim, restando claro que a perspectiva in concreto, enseja a finalização através de sentença e a posterior extinção da pretensão punitiva estatal através da prescrição, vê-se que se manifesta a falta de interesse processual superveniente nos presentes autos, ou seja, desenha-se neste quadro, não-tida a figura da prescrição em perspectiva no caso concreto. É bom lembrar que o direito é uma ciência dinâmica e dialética que se transforma e acompanha os anseios da sociedade que o aplica e, no caso em apreço, o tempo decorrido desde acontecimento dos fatos, já muito ultrapassou a moderna noção de razoabilidade e proporcionalidade para duração da marcha processual, fazendo com que a sentença seja um ato jurisdicional natimorto. Deve o Poder Judiciário por meio de seus órgãos jurisdicionais procurar a melhor maneira de prestação jurisdicional, pugnano pelos princípios da razoabilidade e eficiência administrativa. Assim, entendo que resta caracterizada a ausência de interesse processual ante a prescrição em perspectiva, aplicando em consequência a prescrição virtual, ou prescrição antecipada como descrevem alguns doutrinadores em razão da prolongada marcha processual, fato que afronta o princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, corolários dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República. Assim já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: **PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. 1.** A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite. **2.** A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servir. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir. **3.** Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. **4.** A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei "à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arcos de adaptação consciente" (Pontes de Miranda). **5.** "Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso" (Juiz Olindo Menezes). **6.** "O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã" (Benjamim Cardozo) (RCCR 2002.34.00.028667-3/DF; RECURSO CRIMINAL, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TERCEIRA TURMA, 14/01/2015 DJ p.33). O interesse processual está caracterizado pela pretensão punitiva do Estado por meio do Ministério Público. Inexistindo pena a ser aplicada pelo reconhecimento da prescrição da pena in concreto, inexistirá, por questões óbvias, o interesse processual do parquet. Lembre-se que a razoável duração do processo, de forma oblíqua foi deliberada pelo CNJ, quando estabelece as metas para os Tribunais, quer de primeira ou segunda instâncias, orientando que todos estes processos deveriam estar julgados, preferencialmente, dentro de um prazo de cinco anos, o que no presente caso, só reforça a tese da prescrição antecipada.

suposta infringência a uma norma penal prevista em lei, quando dissociada da função retributiva e utilitarista da pena, não observa o objetivo do Direito Criminal Moderno. Nem se precisa avançar muito nos ensinamentos de Ferrajoli, bastando-se fazer um juízo de ponderação acerca da proporcionalidade e da razoabilidade da situação concreta para se verificar a falta de interesse processual no caso em análise. A doutrina processual sempre propugna pela utilidade do processo, sempre minando a sua efetividade quando do provimento não se originar um resultado útil para a sociedade. Assim, restando claro que a perspectiva in concreto, enseja a finalização através de sentença e a posterior extinção da pretensão punitiva estatal através da prescrição, vê-se que se manifesta a falta de interesse processual superveniente nos presentes autos, ou seja, desenha-se neste quadro, não-tida a figura da prescrição em perspectiva no caso concreto. É bom lembrar que o direito é uma ciência dinâmica e dialética que se transforma e acompanha os anseios da sociedade que o aplica e, no caso em apreço, o tempo decorrido desde acontecimento dos fatos, já muito ultrapassou a moderna noção de razoabilidade e proporcionalidade para duração da marcha processual, fazendo com que a sentença seja um ato jurisdicional natimorto. Deve o Poder Judiciário por meio de seus órgãos jurisdicionais procurar a melhor maneira de prestação jurisdicional, pugnando pelos princípios da razoabilidade e eficiência administrativa. Assim, entendo que resta caracterizada a ausência de interesse processual ante a prescrição em perspectiva, aplicando em consequência a prescrição virtual, ou prescrição antecipada como descrevem alguns doutrinadores em razão da prolongada marcha processual, fato que afronta o princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, corolários dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República. Assim já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: **PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. 1.** A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite. **2.** A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir. **3.** Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. **4.** A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei "à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arcos de adaptação consciente" (Pontes de Miranda). **5.** "Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso" (Juiz Olindo Menezes). **6.** "O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã" (Benjamim Cardozo) (RCCR 2002.34.00.028667-3/DF; RECURSO CRIMINAL, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TERCEIRA TURMA, 14/01/2015 DJ p.33). O interesse processual está caracterizado pela pretensão punitiva do Estado por meio do Ministério Público. Inexistindo pena a ser aplicada pelo reconhecimento da prescrição da pena in concreto, inexistirá, por questões óbvias, o interesse processual do parquet. Lembre-se que a razoável duração do processo, de forma oblíqua foi deliberada pelo CNJ, quando estabelece as metas para os Tribunais, quer de primeira ou segunda instâncias, orientando que todos estes processos deveriam estar julgados, preferencialmente, dentro de um prazo de cinco anos, o que no presente caso, só reforça a tese da prescrição antecipada. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo extinta a pretensão punitiva estatal em relação ao réu FRANCISCO ASSIS DE SOUZA, pela prescrição antecipada ou virtual, eis que verificado que se instruindo o feito, a pena in concreto aplicada estaria irremediavelmente prescrita, nos termos da fundamentação. (P.R.I. e, archive-se com as cautelas de praxe. Belém, 20 de agosto de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00165605520168140401 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:
 Ação Penal - Procedimento Sumário em: 20/08/2021---VITIMA:I. S. A. C. DENUNCIADO:I. A. S. .
 SENTENÇA Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público,

com base no incluso inquérito policial, em face do acusado IRANILDO ALVES SANTANA, já qualificado nos autos, pela prática do delito tipificado no artigo 147, do CPB, n/f da Lei nº 11.340/06, tendo como vítima I.S.A.C. O fato aconteceu em 2016. Já se passaram mais de 05 (cinco) anos desde a data do fato, sem que tenha se iniciado a instrução do feito. Vieram os autos conclusos. O relatório. Decido. O acusado em epígrafe encontra-se processado sob a acusação de infração ao dispositivo acima citado. O Judiciário possui uma função típica estatal que é prestar jurisdição a quem tenha requerido, de modo que o direito de ação é público e abstrato, e no caso de ação penal pública incondicionada, também é indisponível. Ocorre que para que a ação seja regularmente instaurada e possa prosseguir até a sentença final, devem estar presentes as condições da ação, pois se por algum motivo a marcha processual se tornar inoportuna, irregular ou infrutífera, deve-se, a qualquer momento, deliberar acerca de sua utilidade. Esta é uma das razões de tantos processos nos gabinetes dos juízes. E, falamos em utilidade porque uma das condições da ação é o chamado interesse de agir ou interesse processual, onde acima de tudo, deve o processo buscar uma solução para pôr fim à lide instaurada, aplicando-se o direito material ao fato narrado na exordial. Dessa forma, a relação processual deve ser sempre necessária, sob pena de carência de ação. Assim, deve-se questionar se, nos presentes autos, passados mais de 05 (cinco) anos do fato, não tendo sido prestada a devida jurisdição, ainda há interesse processual para a continuação da instrução, mesmo havendo prova de que o réu é primário, possui bons antecedentes e de que, em caso de eventual condenação, a pena mínima será e medida mais justa a ser aplicada ao caso. Passado tanto tempo, seria necessária a realização da instrução para a caminhada até a sentença, mesmo sabendo que em caso de eventual condenação a prescrição será certa? De certo que não! Daí a aplicação dos pressupostos dos Princípios da Eficiência e Razoabilidade constitucionais. Há uma regra de direito, comum a todas as áreas que pode ser resumida na seguinte máxima, de nosso inesquecível Rui Barbosa: Justiça Tardia não é Justiça. Entendo que, quando se passa muito tempo desde a iniciativa estatal em relação ao seu jus puniendi a própria aplicação da pena se torna inconveniente e, aceitar que um processo se inicie depois de 05 (cinco) anos do fato é corroborar com a ineficiência estatal, confirmando assim, o dito de que justiça tardia é injustiça. Ademais, aceitar tal fato é desrespeitar o preceito constitucional que assegura a todos a razoável duração do processo - art. 5º, LXXVIII da CF/88. Portanto, ter um processo contra si durante todo esse tempo já é pena suficiente, em se tratando de um Estado Democrático de Direito onde se garante o respeito à dignidade da pessoa humana. O Prof. Luigi Ferrajoli, em sua obra Direito e Razão, Teoria do Garantismo Penal, faz uma ponderação acerca da questão de quando existem razões que justificam ou não justificam o processamento judicial para aplicação de uma pena. Ao abordar a questão da prevenção e da retribuição da pena, ensina Ferrajoli: Desta forma, a ideia utilitarista de prevenção, quando apartada do princípio da retribuição, tem-se transformado num dos principais ingredientes do moderno autoritarismo penal, associando-se às doutrinas correcionistas da defesa social e da prevenção especial e legitimando as tentativas subjetivistas nas quais, (...) nutrem-se as atuais tendências em favor do direito penal máximo.¹ Interpretando-se a lição de Ferrajoli, vê-se que aplicação de uma pena, ou mesmo a instauração de um processo visando a prestação jurisdicional pela suposta infração a uma norma penal prevista em lei, quando dissociada da função retributiva e utilitarista da pena, não observa o objetivo do Direito Criminal Moderno. Nem se precisa avançar muito nos ensinamentos de Ferrajoli, bastando-se fazer um juízo de ponderação acerca da proporcionalidade e da razoabilidade da situação concreta para se verificar a falta de interesse processual no caso em análise. A doutrina processual sempre propugna pela utilidade do processo, sempre minando a sua efetividade quando do provimento não se originar um resultado útil para a sociedade. Assim, restando claro que a perspectiva in concreto, enseja a finalização através de sentença e a posterior extinção da pretensão punitiva estatal através da prescrição, vê-se que é manifesta a falta de interesse processual superveniente nos presentes autos, ou seja, desenha-se neste quadro, não-tida a figura da prescrição em perspectiva no caso concreto. É bom lembrar que o direito é uma ciência dinâmica e

dialética que se transforma e acompanha os anseios da sociedade que o aplica e, no caso em apreço, o tempo decorrido desde acontecimento dos fatos, já muito ultrapassou a moderna noção de razoabilidade e proporcionalidade para duração da marcha processual, fazendo com que a sentença seja um ato jurisdicional natimorto. Deve o Poder Judiciário por meio de seus órgãos jurisdicionais procurar a melhor maneira de prestação jurisdicional, pugnando pelos princípios da razoabilidade e eficiência administrativa. Assim, entendo que resta caracterizada a ausência de interesse processual ante a prescrição em perspectiva, aplicando em consequência a prescrição virtual, ou prescrição antecipada como descrevem alguns doutrinadores em razão da prolongada marcha processual, fato que afronta o princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, corolários dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República. Assim já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: **PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. 1.** A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite. **2.** A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servir. Desse modo, há de reconhecer-se ausência de interesse de agir. **3.** Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. **4.** A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei "à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arcos de adaptação consciente" (Pontes de Miranda). **5.** "Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso" (Juiz Olindo Menezes). **6.** "O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã" (Benjamim Cardozo) (RCCR 2002.34.00.028667-3/DF; RECURSO CRIMINAL, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TERCEIRA TURMA, 14/01/2015 DJ p.33). O interesse processual está caracterizado pela pretensão punitiva do Estado por meio do Ministério Público. Inexistindo pena a ser aplicada pelo reconhecimento da prescrição da pena in concreto, inexistirá, por questões óbvias, o interesse processual do parquet. Lembre-se que a razoável duração do processo, de forma obliqua foi deliberada pelo CNJ, quando estabelece as metas para os Tribunais, quer de primeira ou segunda instâncias, orientando que todos estes processos deveriam estar julgados, preferencialmente, dentro de um prazo de cinco anos, o que no presente caso, só reforça a tese da prescrição antecipada. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo extinta a pretensão punitiva estatal em relação ao réu IRANILDO ALVES SANTANA, pela prescrição antecipada ou virtual, eis que verificado que se instruído o feito, a pena in concreto aplicada estaria irremediavelmente prescrita, nos termos da fundamentação. P.R.I. e, archive-se com as cautelas de praxe. Belém, 20 de agosto de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00168934620128140401 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A???:
 Ação Penal - Procedimento Sumário em: 20/08/2021---VITIMA:M. C. G. S. DENUNCIADO:MARCOS PANTOJA DE AGUIAR. SENTENÇA Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público, com base no incluso inquérito policial, em face do acusado MARCOS PANTOJA DE AGUIAR, já qualificado nos autos, pela prática da contravenção penal do artigo 21, da LCP, n/f da Lei nº 11.340/06,, n/f da Lei nº 11.340/06, tendo como vítima M. C. G. S.. O fato aconteceu em 2012. Vê-se que já se passou e passaram mais de 09 (nove) anos desde a data do fato, sem que tenha se iniciado a instrução do feito. Vieram os autos conclusos. o relatório. Decido. O acusado em epígrafe encontra-se processado sob a acusação de infração ao dispositivo acima citado. O Judiciário possui uma função típica estatal que é prestar jurisdição a quem tenha requerido, de modo que o direito de ação é público e abstrato, e no caso de ação penal pública incondicionada, também é indisponível. Ocorre que para que a ação seja regularmente instaurada e possa prosseguir até a sentença final, devem estar presentes as condições da ação, pois se por

algum motivo a marcha processual se tornar inoportuna, irregular ou infrutífera, deve-se, a qualquer momento, deliberar acerca de sua utilidade. Esta é uma das razões de tantos processos nos gabinetes dos juizes. E, falamos em utilidade porque uma das condições da chamada interesse de agir ou interesse processual, onde acima de tudo, deve o processo buscar uma solução para o fim lide instaurada, aplicando-se o direito material ao fato narrado na exordial. Dessa forma, a relação processual deve ser sempre necessária, sob pena de carência de ação. Assim, deve-se questionar se, nos presentes autos, passados mais de 09 (nove) anos do fato, não tendo sido prestada a devida jurisdição, ainda há interesse processual para a continuação da instrução, mesmo havendo prova de que o réu primário, possui bons antecedentes e de que, e que, em caso de eventual condenação, a pena mínima será e medida mais justa a ser aplicada ao caso. Passado tanto tempo, seria necessária a realização da instrução para a caminhada até a sentença, mesmo sabendo que em caso de eventual condenação a prescrição será certa? De certo que não! Da aplicação dos pressupostos dos Princípios da Eficiência e Razoabilidade constitucionais. Há uma regra de direito, comum a todas as áreas que pode ser resumida na seguinte máxima, de nosso inesquecível Rui Barbosa: Justiça Tardia não é Justiça. Entendo que, quando se passa muito tempo desde a iniciativa estatal em relação ao seu jus puniendi a própria aplicação da pena se torna inconveniente e, aceitar que um processo se inicie depois de 09 (nove) anos do fato é corroborar com a ineficiência estatal, confirmando assim, o dito de que justiça tardia é injustiça. Ademais, aceitar tal fato é desrespeitar o preceito constitucional que assegura a todos a razoável duração do processo - art. 5º, LXXVIII da CF/88. Portanto, ter um processo contra si durante todo esse tempo já é pena suficiente, em se tratando de um Estado Democrático de Direito onde se garante o respeito à dignidade da pessoa humana. O Prof. Luigi Ferrajoli, em sua obra Direito e Razão, Teoria do Garantismo Penal, faz uma ponderação acerca da questão de quando existem razões que justificam ou não justificam o processamento judicial para aplicação de uma pena. Ao abordar a questão da prevenção e da retribuição da pena, ensina Ferrajoli: Desta forma, a ideia utilitarista de prevenção, quando apartada do princípio da retribuição, tem-se transformado num dos principais ingredientes do moderno autoritarismo penal, associando-se às doutrinas correcionistas da defesa social e da prevenção especial e legitimando as tentativas subjetivistas nas quais, (...) nutrem-se as atuais tendências em favor do direito penal máximo. Interpretando-se a lição de Ferrajoli, vê-se que aplicação de uma pena, ou mesmo a instauração de um processo visando a prestação jurisdicional pela suposta infração a uma norma penal prevista em lei, quando dissociada da função retributiva e utilitarista da pena, não observa o objetivo do Direito Criminal Moderno. Nem se precisa avançar muito nos ensinamentos de Ferrajoli, bastando-se fazer um juízo de ponderação acerca da proporcionalidade e da razoabilidade da situação concreta para se verificar a falta de interesse processual no caso em análise. A doutrina processual sempre propugna pela utilidade do processo, sempre minando a sua efetividade quando do provimento não se originar um resultado útil para a sociedade. Assim, restando claro que a perspectiva in concreto, enseja a finalização através de sentença e a posterior extinção da pretensão punitiva estatal através da prescrição, vê-se que é manifesta a falta de interesse processual superveniente nos presentes autos, ou seja, desenha-se neste quadro, não tida a figura da prescrição em perspectiva no caso concreto. É bom lembrar que o direito é uma ciência dinâmica e dialética que se transforma e acompanha os anseios da sociedade que o aplica e, no caso em apreço, o tempo decorrido desde acontecimento dos fatos, já muito ultrapassou a moderna noção de razoabilidade e proporcionalidade para duração da marcha processual, fazendo com que a sentença seja um ato jurisdicional natimorto. Deve o Poder Judiciário por meio os seus órgãos jurisdicionais procurar a melhor maneira da prestação jurisdicional, pugnando pelos princípios da razoabilidade e eficiência administrativa. Assim, entendo que resta caracterizada a carência de ação por falta de interesse processual ante a prescrição em perspectiva, aplicando em consequência a prescrição virtual, ou prescrição antecipada como descrevem alguns doutrinadores em razão da prolongada marcha processual, fato que afronta o princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, corolários dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República. Assim já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

Â¿PROCESO PENAL. PRESCRIÃ¿ÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. 1. A doutrina e a jurisprudÃªncia divergem, quanto Ã prescriÃ§Ã£o antecipada, predominando, no entanto, a orientaÃ§Ã£o que nÃ£o a admite. 2. A prescriÃ§Ã£o antecipada evita um processo inÃºtil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirÃ¡. Desse modo, hÃ¡ de reconhecer-se ausÃªncia do interesse de agir. 3. NÃ£o hÃ¡ lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, nÃ£o hÃ¡ falta de amparo legal para aplicaÃ§Ã£o da prescriÃ§Ã£o antecipada. 4. A doutrina da plenitude lÃ³gica do direito nÃ£o pode subsistir em face da velocidade com que a ciÃªncia do direito se movimenta, de sua forÃ§a criadora, acompanhando o progresso e as mudanÃ§as das relaÃ§Ãµes sociais. Seguir a lei "Ã risca, quando destoantes das regras contidas nas prÃ³prias relaÃ§Ãµes sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espÃ-rito humano, porfiosamente empenhado nas penetraÃ§Ãµes sutis e nos arrojos de adaptaÃ§Ã£o consciente" (Pontes de Miranda). 5. "Se o Estado nÃ£o exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e Ãºtil, nÃ£o convÃ©m levar Ã frente aÃ§Ãµes penais fundadas de logo ao completo insucesso"(Juiz Olindo Menezes). 6. "O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhÃ£" (Benjamim Cardozo)Â¿ (RCCR 2002.34.00.028667-3/DF; RECURSO CRIMINAL, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TERCEIRA TURMA, 14/01/2015 DJ p.33).Â¿

Â¿ O interesse processual estÃ¡ caracterizado pela pretensÃ£o punitiva do Estado por meio do MinistÃ©rio PÃºblico. Inexistindo pena a ser aplicada pelo reconhecimento da prescriÃ§Ã£o da pena in concreto, inexistirÃ¡, por questÃµes Ã³bvias, o interesse processual do parquet. Â¿ Lembre-se que a razoÃ¡vel duraÃ§Ã£o do processo, de forma oblÃ-qua foi deliberada pelo CNJ, quando estabelece as metas para os Tribunais, quer de primeira ou segunda instÃªncias, orientando que todos estes processos deveriam estar julgados, preferencialmente, dentro de um prazo de cinco anos, o que no presente caso, sÃ³ reforÃ§a a tese da prescriÃ§Ã£o antecipada.

DISPOSITIVO Â¿ Â¿ Diante do exposto, julgo extinta a pretensÃ£o punitiva estatal em relaÃ§Ã£o ao rÃ©u MARCOS PANTOJA DE AGUIAR, pela prescriÃ§Ã£o antecipada ou virtual, eis que verificado que se instruÃ-do o feito, a pena in concreto aplicada estaria irremediavelmente prescrita, nos termos da fundamentaÃ§Ã£o. Â¿ PRI. e, archive-se com as cautelas de praxe. Â¿ BelÃ©m, 20 de agosto de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de ViolÃªncia DomÃ©stica e familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00188609220138140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A???:
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 20/08/2021---VITIMA:E. S. R. P. DENUNCIADO:M. A. L. B. .
SENTENÃ¿A Â¿ Â¿ Trata-se de AÃ§Ã£o Penal movida pelo MinistÃ©rio PÃºblico, com base no incluso inquÃ©rito policial, em face do acusado MARCIO ANDRE LEAL BAIA, jÃ¡ qualificado nos autos, pela prÃ¡tica da contravenÃ§Ã£o penal do artigo 21, da LCP, n/f da Lei nÃº 11.340/06,, n/f da Lei nÃº 11.340/06, tendo como vÃ-tima E. S. R. P. Â¿ O fato aconteceu em 2012. Â¿ VÃ-a-se que jÃ¡ se passae passaram mais de 09 (nove) anos desde a data do fato, sem que tenha se iniciado a instruÃ§Ã£o do feito. Â¿ Vieram os autos conclusos. Â¿ o relatÃ³rio. Decido. Â¿ O acusado em epÃ-grafe encontra-se processado sob a acusaÃ§Ã£o de infringÃªncia ao dispositivo acima citado. Â¿ O JudiciÃ¡rio possui uma funÃ§Ã£o tÃ-pica estatal que Ã© prestar jurisdÃ§Ã£o a quem tenha requerido, de modo que o direito de aÃ§Ã£o Ã© pÃºblico e abstrato, e no caso de aÃ§Ã£o penal pÃºblica incondicionada, tambÃ©m Ã© indisponÃ-vel. Â¿ Ocorre que para que a aÃ§Ã£o seja regularmente instaurada e possa prosseguir atÃ© a sentenÃ§a final, devem estar presentes as condiÃ§Ãµes da aÃ§Ã£o, pois se por algum motivo a marcha processual se tornar inoportuna, irregular ou infrutÃ-fera, deve-se, a qualquer momento, deliberar acerca de sua utilidade. Esta Ã© uma das razÃµes de tantos processos nos gabinetes dos juÃ-zes. Â¿ E, falamos em utilidade porque uma das condiÃ§Ãµes da aÃ§Ã£o Ã© o chamado interesse de agir ou interesse processual, onde acima de tudo, deve o processo buscar uma soluÃ§Ã£o para pÃ´r fim Ã lide instaurada, aplicando-se o direito material ao fato narrado na exordial. Â¿ Dessa forma, a relaÃ§Ã£o processual deve ser sempre necessÃ¡ria, sob pena de carÃªncia de aÃ§Ã£o. Â¿ Assim, deve-se questionar se, nos presentes autos, passados mais de 09 (nove) anos do fato, nÃ£o tendo sido prestada a devida jurisdÃ§Ã£o, ainda hÃ¡ interesse processual para a continuaÃ§Ã£o da instruÃ§Ã£o, mesmo havendo prova de que o rÃ©u Ã© primÃ¡rio, possui bons antecedentes e de que, e que, em caso de eventual condenaÃ§Ã£o, a pena mÃ-nima serÃ¡ e medida mais justa a ser aplicada ao caso. Â¿ Passado tanto tempo, seria necessÃ¡ria a realizaÃ§Ã£o da instruÃ§Ã£o para a caminhada atÃ© a sentenÃ§a, mesmo sabendo que em caso de

eventual condenação a prescrição ser certa? De certo que não! Da aplicação dos pressupostos dos Princípios da Eficiência e Razoabilidade constitucionais. Há uma regra de direito, comum a todas as áreas que pode ser resumida na seguinte máxima, de nosso inesquecível Rui Barbosa: Justiça Tardia não é Justiça. Entendo que, quando se passa muito tempo desde a iniciativa estatal em relação ao seu jus puniendi a própria aplicação da pena se torna inconveniente e, aceitar que um processo se inicie depois de 09 (nove) anos do fato é corroborar com a ineficiência estatal, confirmando assim, o dito de que justiça tardia é injustiça. Ademais, aceitar tal fato é desrespeitar o preceito constitucional que assegura a todos a razoável duração do processo - art. 5º, LXXVIII da CF/88. Portanto, ter um processo contra si durante todo esse tempo já é pena suficiente, em se tratando de um Estado Democrático de Direito onde se garante o respeito à dignidade da pessoa humana. O Prof. Luigi Ferrajoli, em sua obra Direito e Razão, Teoria do Garantismo Penal, faz uma ponderação acerca da questão de quando existem razões que justificam ou não justificam o processamento judicial para aplicação de uma pena. Ao abordar a questão da prevenção e da retribuição da pena, ensina Ferrajoli: Desta forma, a ideia utilitarista de prevenção, quando apartada do princípio da retribuição, tem-se transformado num dos principais ingredientes do moderno autoritarismo penal, associando-se às doutrinas correcionalistas da defesa social e da prevenção especial e legitimando as tentativas subjetivistas nas quais, (...) nutrem-se as atuais tendências em favor do direito penal máximo.¹ Interpretando-se a lição de Ferrajoli, vê-se que aplicação de uma pena, ou mesmo a instauração de um processo visando a prestação jurisdicional pela suposta infração a uma norma penal prevista em lei, quando dissociada da função retributiva e utilitarista da pena, não observa o objetivo do Direito Criminal Moderno. Nem se precisa avançar muito nos ensinamentos de Ferrajoli, bastando-se fazer um juízo de ponderação acerca da proporcionalidade e da razoabilidade da situação concreta para se verificar a falta de interesse processual no caso em análise. A doutrina processual sempre propugna pela utilidade do processo, sempre minando a sua efetividade quando do provimento não se originar um resultado útil para a sociedade. Assim, restando claro que a perspectiva in concreto, enseja a finalização através de sentença e a posterior extinção da pretensão punitiva estatal através da prescrição, vê-se que é manifesta a falta de interesse processual superveniente nos presentes autos, ou seja, desenha-se neste quadro, não-tida a figura da prescrição em perspectiva no caso concreto. É bom lembrar que o direito é uma ciência dinâmica e dialética que se transforma e acompanha os anseios da sociedade que o aplica e, no caso em apreço, o tempo decorrido desde acontecimento dos fatos, já muito ultrapassou a moderna noção de razoabilidade e proporcionalidade para duração da marcha processual, fazendo com que a sentença seja um ato jurisdicional natimorto. Deve o Poder Judiciário por meio de seus órgãos jurisdicionais procurar a melhor maneira de prestação jurisdicional, pugnano pelos princípios da razoabilidade e eficiência administrativa. Assim, entendo que resta caracterizada a ausência de interesse processual ante a prescrição em perspectiva, aplicando em consequência a prescrição virtual, ou prescrição antecipada como descrevem alguns doutrinadores em razão da prolongada marcha processual, fato que afronta o princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, corolários dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República. Assim já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: **PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. 1.** A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite. **2.** A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência de interesse de agir. **3.** Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. **4.** A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei "à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arcos de adaptação consciente" (Pontes de Miranda). **5.** "Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo

insucesso"(Juiz Olindo Menezes). 6. "O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã" (Benjamim Cardozo) (RCCR 2002.34.00.028667-3/DF; RECURSO CRIMINAL, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TERCEIRA TURMA, 14/01/2015 DJ p.33). O interesse processual está caracterizado pela pretensão punitiva do Estado por meio do Ministério Público. Inexistindo pena a ser aplicada pelo reconhecimento da prescrição da pena in concreto, inexistirá, por questões óbvias, o interesse processual do parquet. Lembre-se que a razoável duração do processo, de forma objetiva foi deliberada pelo CNJ, quando estabelece as metas para os Tribunais, quer de primeira ou segunda instâncias, orientando que todos estes processos deveriam estar julgados, preferencialmente, dentro de um prazo de cinco anos, o que no presente caso, será reforçada a tese da prescrição antecipada. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a pretensão punitiva estatal em relação ao réu MARCIO ANDRE LEAL BAIA, pela prescrição antecipada ou virtual, eis que verificado que se instruído o feito, a pena in concreto aplicada estaria irremediavelmente prescrita, nos termos da fundamentação. PRI. e, archive-se com as cautelas de praxe. Belém, 20 de agosto de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00200647420138140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 20/08/2021---AUTORIDADE POLICIAL:MONICA FREIRE DA MOTA CAMPOSDPC DENUNCIADO:THIAGO CARVALHO DOS SANTOS VITIMA:T. C. S. . SENTENÇA Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público, com base no inquérito policial, em face do acusado THIAGO CARVALHO DOS SANTOS, já qualificado nos autos, pela prática do delito tipificado no artigo 129, §9º do CPB, n/f da Lei nº 11.340/06, tendo como vítima T.C.S. O fato aconteceu em 2013. O fato aconteceu em 2013. Vê-se que já se passaram mais de 08 (oito) anos desde a data do fato, sem que tenha se iniciado a instrução do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O acusado em epígrafe encontra-se processado sob a acusação de infringência ao dispositivo acima citado. O Judiciário possui uma função típica estatal que é prestar jurisdição a quem tenha requerido, de modo que o direito de ação é público e abstrato, e no caso de ação penal pública incondicionada, também é indisponível. Ocorre que para que a ação seja regularmente instaurada e possa prosseguir até a sentença final, devem estar presentes as condições da ação, pois se por algum motivo a marcha processual se tornar inoportuna, irregular ou infrutífera, deve-se, a qualquer momento, deliberar acerca de sua utilidade. Esta é uma das razões de tantos processos nos gabinetes dos juízes. E, falamos em utilidade porque uma das condições da ação é o chamado interesse de agir ou interesse processual, onde acima de tudo, deve o processo buscar uma solução para o fim lide instaurada, aplicando-se o direito material ao fato narrado na exordial. Dessa forma, a relação processual deve ser sempre necessária, sob pena de carência de ação. Assim, deve-se questionar se, nos presentes autos, passados mais de 08 (oito) anos do fato, não tendo sido prestada a devida jurisdição, ainda há interesse processual para a continuação da instrução, mesmo havendo prova de que o réu é primário, possui bons antecedentes e de que, e que, em caso de eventual condenação, a pena máxima será e medida mais justa a ser aplicada ao caso. Passado tanto tempo, seria necessária a realização da instrução para a caminhada até a sentença, mesmo sabendo que em caso de eventual condenação a prescrição será certa? De certo que não! Daí a aplicação dos pressupostos dos Princípios da Eficiência e Razoabilidade constitucionais. Há uma regra de direito, comum a todas as áreas que pode ser resumida na seguinte máxima, de nosso inesquecível Rui Barbosa: Justiça Tardia não é Justiça. Entendo que, quando se passa muito tempo desde a iniciativa estatal em relação ao seu jus puniendi a própria aplicação da pena se torna inconveniente e, aceitar que um processo se inicie depois de 08 (oito) anos do fato é corroborar com a ineficiência estatal, confirmando assim, o dito de que justiça tardia é injustiça. Ademais, aceitar tal fato é desrespeitar o preceito constitucional que assegura a todos a razoável duração do processo - art. 5º, LXXVIII da CF/88. Portanto, ter um processo contra si durante todo esse tempo já é pena suficiente, em se tratando de um Estado Democrático de Direito onde se garante o respeito à dignidade da pessoa humana. O Prof. Luigi Ferrajoli, em sua

obra Direito e Razão, Teoria do Garantismo Penal, faz uma ponderação acerca da questão de quando existem razões que justificam ou não justificam o processamento judicial para aplicação de uma pena. Ao abordar a questão da prevenção e da retribuição da pena, ensina Ferrajoli: Desta forma, a ideia utilitarista de prevenção, quando apartada do princípio da retribuição, tem-se transformado num dos principais ingredientes do moderno autoritarismo penal, associando-se às doutrinas correcionalistas da defesa social e da prevenção especial e legitimando as tentativas subjetivistas nas quais, (...) nutrem-se as atuais tendências em favor do direito penal máximo.¹ Interpretando-se a lição de Ferrajoli, vê-se que aplicação de uma pena, ou mesmo a instauração de um processo visando a prestação jurisdicional pela suposta infração a uma norma penal prevista em lei, quando dissociada da função retributiva e utilitarista da pena, não observa o objetivo do Direito Criminal Moderno. Nem se precisa avançar muito nos ensinamentos de Ferrajoli, bastando-se fazer um juízo de ponderação acerca da proporcionalidade e da razoabilidade da situação concreta para se verificar a falta de interesse processual no caso em análise. A doutrina processual sempre propugna pela utilidade do processo, sempre minando a sua efetividade quando do provimento não se originar um resultado útil para a sociedade. Assim, restando claro que a perspectiva in concreto, enseja a finalização através de sentença e a posterior extinção da pretensão punitiva estatal através da prescrição, vê-se que a manifesta falta de interesse processual superveniente nos presentes autos, ou seja, desenha-se neste quadro, não-tida a figura da prescrição em perspectiva no caso concreto. É bom lembrar que o direito é uma ciência dinâmica e dialética que se transforma e acompanha os anseios da sociedade que o aplica e, no caso em apreço, o tempo decorrido desde acontecimento dos fatos, já muito ultrapassou a moderna noção de razoabilidade e proporcionalidade para duração da marcha processual, fazendo com que a sentença seja um ato jurisdicional natimorto. Deve o Poder Judiciário por meio de seus órgãos jurisdicionais procurar a melhor maneira de prestação jurisdicional, pugnando pelos princípios da razoabilidade e eficiência administrativa. Assim, entendo que resta caracterizada a ausência de interesse processual ante a prescrição em perspectiva, aplicando em consequência a prescrição virtual, ou prescrição antecipada como descrevem alguns doutrinadores em razão da prolongada marcha processual, fato que afronta o princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, corolários dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República. Assim já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: **PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. 1.** A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite. **2.** A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servir. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir. **3.** Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. **4.** A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei "risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arcos de adaptação consciente" (Pontes de Miranda). **5.** "Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso" (Juiz Olindo Menezes). **6.** "O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã" (Benjamim Cardozo) (RCCR 2002.34.00.028667-3/DF; RECURSO CRIMINAL, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TERCEIRA TURMA, 14/01/2015 DJ p.33). O interesse processual está caracterizado pela pretensão punitiva do Estado por meio do Ministério Público. Inexistindo pena a ser aplicada pelo reconhecimento da prescrição da pena in concreto, inexistirá, por questões óbvias, o interesse processual do parquet. Lembre-se que a razoável duração do processo, de forma oblíqua foi deliberada pelo CNJ, quando estabelece as metas para os Tribunais, quer de primeira ou segunda instâncias, orientando que todos estes processos deveriam estar julgados, preferencialmente, dentro de um prazo de cinco anos, o que no presente caso, só reforça a tese da prescrição antecipada. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo extinta a pretensão punitiva estatal em relação ao réu THIAGO CARVALHO DOS SANTOS, pela prescrição antecipada ou

Nem se precisa avançar muito nos ensinamentos de Ferrajoli, bastando-se fazer um juízo de ponderação acerca da proporcionalidade e da razoabilidade da situação concreta para se verificar a falta de interesse processual no caso em análise. A doutrina processual sempre propugna pela utilidade do processo, sempre minando a sua efetividade quando do provimento não se originar um resultado útil para a sociedade. Assim, restando claro que a perspectiva in concreto, enseja a finalização através de sentença e a posterior extinção da pretensão punitiva estatal através da prescrição, vê-se que se manifesta a falta de interesse processual superveniente nos presentes autos, ou seja, desenha-se neste quadro, não-tida a figura da prescrição em perspectiva no caso concreto. É bom lembrar que o direito é uma ciência dinâmica e dialética que se transforma e acompanha os anseios da sociedade que o aplica e, no caso em apreço, o tempo decorrido desde acontecimento dos fatos, já muito ultrapassou a moderna noção de razoabilidade e proporcionalidade para duração da marcha processual, fazendo com que a sentença seja um ato jurisdicional natimorto. Deve o Poder Judiciário por meio de seus órgãos jurisdicionais procurar a melhor maneira de prestação jurisdicional, pugnano pelos princípios da razoabilidade e eficiência administrativa. Assim, entendo que resta caracterizada a ausência de ação por falta de interesse processual ante a prescrição em perspectiva, aplicando em consequência a prescrição virtual, ou prescrição antecipada como descrevem alguns doutrinadores em razão da prolongada marcha processual, fato que afronta o princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, corolários dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República. Assim já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: **PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. 1.** A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite. **2.** A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servir. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir. **3.** Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. **4.** A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei "à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arrojados de adaptação consciente" (Pontes de Miranda). **5.** "Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso" (Juiz Olindo Menezes). **6.** "O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã" (Benjamim Cardozo) (RCCR 2002.34.00.028667-3/DF; RECURSO CRIMINAL, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TERCEIRA TURMA, 14/01/2015 DJ p.33). O interesse processual está caracterizado pela pretensão punitiva do Estado por meio do Ministério Público. Inexistindo pena a ser aplicada pelo reconhecimento da prescrição da pena in concreto, inexistirá, por questões óbvias, o interesse processual do parquet. Lembre-se que a razoável duração do processo, de forma obliqua foi deliberada pelo CNJ, quando estabelece as metas para os Tribunais, quer de primeira ou segunda instâncias, orientando que todos estes processos deveriam estar julgados, preferencialmente, dentro de um prazo de cinco anos, o que no presente caso, só reforça a tese da prescrição antecipada. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo extinta a pretensão punitiva estatal em relação ao réu NARCISIO MENDONÇA DA SILVA, pela prescrição antecipada ou virtual, eis que verificado que se instruindo o feito, a pena in concreto aplicada estaria irremediavelmente prescrita, nos termos da fundamentação. P.R.I. e, archive-se com as cautelas de praxe. Belém, 20 de agosto de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00208967320148140401 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:
 Ação Penal - Procedimento Sumário em: 20/08/2021---VITIMA:L. L. P. AUTORIDADE POLICIAL:LEINA
 CECILIA TEIXEIRA E SOUSA VALENTEDPC DENUNCIADO:SILAS DE SOUZA MORAES. SENTENÇA
 Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público, com base no

incluso inquérito policial, em face do acusado SILAS DE SOUZA MORAES, já qualificado nos autos, pela prática da contravenção penal do artigo 21, da LCP, n/f da Lei nº 11.340/06, n/f da Lei nº 11.340/06, tendo como vítima L.L.P.. O fato aconteceu em 2014. Vê-se que já se passaram mais de 07 (sete) anos desde a data do fato, sem que tenha se iniciado a instrução do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O acusado em epígrafe encontra-se processado sob a acusação de infração ao dispositivo acima citado. O Judiciário possui uma função típica estatal que é prestar jurisdição a quem tenha requerido, de modo que o direito de ação é público e abstrato, e no caso de ação penal pública incondicionada, também é indisponível. Ocorre que para que a ação seja regularmente instaurada e possa prosseguir até a sentença final, devem estar presentes as condições da ação, pois se por algum motivo a marcha processual se tornar inoportuna, irregular ou infrutífera, deve-se, a qualquer momento, deliberar acerca de sua utilidade. Esta é uma das razões de tantos processos nos gabinetes dos juízes. E, falamos em utilidade porque uma das condições da ação é o chamado interesse de agir ou interesse processual, onde acima de tudo, deve o processo buscar uma solução para pôr fim à lide instaurada, aplicando-se o direito material ao fato narrado na exordial. Dessa forma, a relação processual deve ser sempre necessária, sob pena de carência de ação. Assim, deve-se questionar se, nos presentes autos, passados mais de 07 (sete) anos do fato, não tendo sido prestada a devida jurisdição, ainda há interesse processual para a continuação da instrução, mesmo havendo prova de que o réu é primário, possui bons antecedentes e de que, e que, em caso de eventual condenação, a pena mínima será e medida mais justa a ser aplicada ao caso. Passado tanto tempo, seria necessária a realização da instrução para a caminhada até a sentença, mesmo sabendo que em caso de eventual condenação a prescrição será certa? De certo que não! Da aplicação dos pressupostos dos Princípios da Eficiência e Razoabilidade constitucionais. Há uma regra de direito, comum a todas as áreas que pode ser resumida na seguinte máxima, de nosso inesquecível Rui Barbosa: Justiça Tardia não é Justiça. Entendo que, quando se passa muito tempo desde a iniciativa estatal em relação ao seu jus puniendi a própria aplicação da pena se torna inconveniente e, aceitar que um processo se inicie depois de 07 (sete) anos do fato é corroborar com a ineficiência estatal, confirmando assim, o dito de que justiça tardia é injustiça. Ademais, aceitar tal fato é desrespeitar o preceito constitucional que assegura a todos a razoável duração do processo - art. 5º, LXXVIII da CF/88. Portanto, ter um processo contra si durante todo esse tempo já é pena suficiente, em se tratando de um Estado Democrático de Direito onde se garante o respeito à dignidade da pessoa humana. O Prof. Luigi Ferrajoli, em sua obra Direito e Razão, Teoria do Garantismo Penal, faz uma ponderação acerca da questão de quando existem razões que justificam ou não justificam o processamento judicial para aplicação de uma pena. Ao abordar a questão da prevenção e da retribuição da pena, ensina Ferrajoli: Desta forma, a ideia utilitarista de prevenção, quando apartada do princípio da retribuição, tem-se transformado num dos principais ingredientes do moderno autoritarismo penal, associando-se às doutrinas correcionistas da defesa social e da prevenção especial e legitimando as tentativas subjetivistas nas quais, (...) nutrem-se as atuais tendências em favor do direito penal máximo.¹ Interpretando-se a lição de Ferrajoli, vê-se que aplicação de uma pena, ou mesmo a instauração de um processo visando a prestação jurisdicional pela suposta infração a uma norma penal prevista em lei, quando dissociada da função retributiva e utilitarista da pena, não observa o objetivo do Direito Criminal Moderno. Nem se precisa avançar muito nos ensinamentos de Ferrajoli, bastando-se fazer um juízo de ponderação acerca da proporcionalidade e da razoabilidade da situação concreta para se verificar a falta de interesse processual no caso em análise. A doutrina processual sempre propugna pela utilidade do processo, sempre minando a sua efetividade quando do provimento não se originar um resultado útil para a sociedade. Assim, restando claro que a perspectiva in concreto, enseja a finalização através de sentença e a posterior extinção da pretensão punitiva estatal através da prescrição, vê-se que é manifesta a falta de interesse processual superveniente nos presentes autos, ou seja, desenha-se neste quadro, não-tida a figura da prescrição em perspectiva no caso concreto. É bom lembrar que o direito é uma ciência dinâmica e dialética que se transforma e acompanha os anseios da sociedade que o aplica e, no caso em apreço,

o tempo decorrido desde acontecimento dos fatos, já muito ultrapassou a moderna noção de razoabilidade e proporcionalidade para dura a marcha processual, fazendo com que a sentença seja um ato jurisdicional natimorto. Deve o Poder Judiciário por meio os seus órgãos jurisdicionais procurar a melhor maneira da prestação jurisdicional, pugnano pelos princípios da razoabilidade e eficiência administrativa. Assim, entendo que resta caracterizada a carência de prestação por falta de interesse processual ante a prescrição em perspectiva, aplicando em consequência a prescrição virtual, ou prescrição antecipada como descrevem alguns doutrinadores em razão da prolongada marcha processual, fato que afronta o princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, corolários dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República. Assim já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: **PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL**. 1. A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite. 2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servir. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir. 3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. 4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei "à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arcos de adaptação consciente" (Pontes de Miranda). 5. "Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso" (Juiz Olindo Menezes). 6. "O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã" (Benjamim Cardozo) (RCCR 2002.34.00.028667-3/DF; RECURSO CRIMINAL, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TERCEIRA TURMA, 14/01/2015 DJ p.33). O interesse processual está caracterizado pela pretensão punitiva do Estado por meio do Ministério Público. Inexistindo pena a ser aplicada pelo reconhecimento da prescrição da pena in concreto, inexistirá, por questões técnicas, o interesse processual do parquet. Lembre-se que a razoável duração do processo, de forma obliqua foi deliberada pelo CNJ, quando estabelece as metas para os Tribunais, quer de primeira ou segunda instâncias, orientando que todos estes processos deveriam estar julgados, preferencialmente, dentro de um prazo de cinco anos, o que no presente caso, só reforça a tese da prescrição antecipada. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo extinta a pretensão punitiva estatal em relação ao réu **SILAS DE SOUZA MORAES**, pela prescrição antecipada ou virtual, eis que verificado que se instruído o feito, a pena in concreto aplicada estaria irremediavelmente prescrita, nos termos da fundamentação. **PRI.** e, archive-se com as cautelas de praxe. **Belém**, 20 de agosto de 2021. **MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA** Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00217581520128140401 **PROCESSO ANTIGO:** ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??:
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 20/08/2021---**DENUNCIADO:**CLAUDIO CICERO DA SILVA BAIÁ
VITIMA:A. N. A. F. **AUTORIDADE POLICIAL:**JERONIMO FRANCISCO COELHO DOS SANTOSDPC.
SENTENÇA Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público, com base no incluso inquérito policial, em face do acusado CLAUDIO CICERO DA SILVA BAIÁ, já qualificado nos autos, pela prática da contravenção penal do artigo 21, da LCP, n/f da Lei nº 11.340/06, n/f da Lei nº 11.340/06, tendo como vítima A.N.A.F.. Há que se ver que já se passae passaram mais de 09 (nove) anos desde a data do fato, sem que tenha se iniciado a instrução do feito. Vieram os autos conclusos. Há o relatório. Decido. O acusado em epígrafe encontra-se processado sob a acusação de infração ao dispositivo acima citado. O Judiciário possui uma função típica estatal que é prestar jurisdição a quem tenha requerido, de modo que o direito de ação é público e abstrato, e no caso de ação penal pública incondicionada, também é indisponível. Ocorre que para que a ação seja regularmente instaurada e possa prosseguir até a sentença final, devem estar presentes as condições da ação, pois se por algum

motivo a marcha processual se tornar inoportuna, irregular ou infrutífera, deve-se, a qualquer momento, deliberar acerca de sua utilidade. Esta é uma das razões de tantos processos nos gabinetes dos juizes. E, falamos em utilidade porque uma das condições da ação é o chamado interesse de agir ou interesse processual, onde acima de tudo, deve o processo buscar uma solução para o fim lide instaurada, aplicando-se o direito material ao fato narrado na exordial. Dessa forma, a relação processual deve ser sempre necessária, sob pena de carência de ação. Assim, deve-se questionar se, nos presentes autos, passados mais de 09 (nove) anos do fato, não tendo sido prestada a devida jurisdição, ainda há interesse processual para a continuação da instrução, mesmo havendo prova de que o réu é primário, possui bons antecedentes e de que, e que, em caso de eventual condenação, a pena mínima será e medida mais justa a ser aplicada ao caso. Passado tanto tempo, seria necessária a realização da instrução para a caminhada até a sentença, mesmo sabendo que em caso de eventual condenação a prescrição será certa? De certo que não! Da aplicação dos pressupostos dos Princípios da Eficiência e Razoabilidade constitucionais. Há uma regra de direito, comum a todas as áreas que pode ser resumida na seguinte máxima, de nosso inesquecível Rui Barbosa: Justiça tardia não é justiça. Entendo que, quando se passa muito tempo desde a iniciativa estatal em relação ao seu jus puniendi a própria aplicação da pena se torna inconveniente e, aceitar que um processo se inicie depois de 09 (nove) anos do fato é corroborar com a ineficiência estatal, confirmando assim, o dito de que justiça tardia é injustiça. Ademais, aceitar tal fato é desrespeitar o preceito constitucional que assegura a todos a razoável duração do processo - art. 5º, LXXVIII da CF/88. Portanto, ter um processo contra si durante todo esse tempo já é pena suficiente, em se tratando de um Estado Democrático de Direito onde se garante o respeito à dignidade da pessoa humana. O Prof. Luigi Ferrajoli, em sua obra Direito e Razão, Teoria do Garantismo Penal, faz uma ponderação acerca da questão de quando existem razões que justificam ou não justificam o processamento judicial para aplicação de uma pena. Ao abordar a questão da prevenção e da retribuição da pena, ensina Ferrajoli: Desta forma, a ideia utilitarista de prevenção, quando apartada do princípio da retribuição, tem-se transformado num dos principais ingredientes do moderno autoritarismo penal, associando-se às doutrinas correcionistas da defesa social e da prevenção especial e legitimando as tentativas subjetivistas nas quais, (...) nutrem-se as atuais tendências em favor do direito penal máximo. Interpretando-se a lição de Ferrajoli, vê-se que aplicação de uma pena, ou mesmo a instauração de um processo visando a prestação jurisdicional pela suposta infração a uma norma penal prevista em lei, quando dissociada da função retributiva e utilitarista da pena, não observa o objetivo do Direito Criminal Moderno. Nem se precisa avançar muito nos ensinamentos de Ferrajoli, bastando-se fazer um juízo de ponderação acerca da proporcionalidade e da razoabilidade da situação concreta para se verificar a falta de interesse processual no caso em análise. A doutrina processual sempre propugna pela utilidade do processo, sempre minando a sua efetividade quando do provimento não se originar um resultado útil para a sociedade. Assim, restando claro que a perspectiva in concreto, enseja a finalização através de sentença e a posterior extinção da pretensão punitiva estatal através da prescrição, vê-se que é manifesta a falta de interesse processual superveniente nos presentes autos, ou seja, desenha-se neste quadro, não tida a figura da prescrição em perspectiva no caso concreto. É bom lembrar que o direito é uma ciência dinâmica e dialética que se transforma e acompanha os anseios da sociedade que o aplica e, no caso em apreço, o tempo decorrido desde acontecimento dos fatos, já muito ultrapassou a moderna noção de razoabilidade e proporcionalidade para duração da marcha processual, fazendo com que a sentença seja um ato jurisdicional natimorto. Deve o Poder Judiciário por meio os seus órgãos jurisdicionais procurar a melhor maneira da prestação jurisdicional, pugnando pelos princípios da razoabilidade e eficiência administrativa. Assim, entendo que resta caracterizada a carência de ação por falta de interesse processual ante a prescrição em perspectiva, aplicando em consequência a prescrição virtual, ou prescrição antecipada como descrevem alguns doutrinadores em razão da prolongada marcha processual, fato que afronta o princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, corolários dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República. Assim já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

Â¿PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. 1. A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite. 2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servir. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir. 3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. 4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei "à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arcos de adaptação consciente" (Pontes de Miranda). 5. "Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso" (Juiz Olindo Menezes). 6. "O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã" (Benjamim Cardozo) (RCCR 2002.34.00.028667-3/DF; RECURSO CRIMINAL, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TERCEIRA TURMA, 14/01/2015 DJ p.33). O interesse processual está caracterizado pela pretensão punitiva do Estado por meio do Ministério Público. Inexistindo pena a ser aplicada pelo reconhecimento da prescrição da pena in concreto, inexistirá, por questões técnicas, o interesse processual do parquet. Lembre-se que a razoável duração do processo, de forma objetiva foi deliberada pelo CNJ, quando estabelece as metas para os Tribunais, quer de primeira ou segunda instâncias, orientando que todos estes processos deveriam estar julgados, preferencialmente, dentro de um prazo de cinco anos, o que no presente caso, reforça a tese da prescrição antecipada. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a pretensão punitiva estatal em relação ao réu CLAUDIO CICERO DA SILVA BAIA, pela prescrição antecipada ou virtual, eis que verificado que se instruído o feito, a pena in concreto aplicada estaria irremediavelmente prescrita, nos termos da fundamentação. PRI. e, archive-se com as cautelas de praxe. Belém, 20 de agosto de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00220748620168140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??:
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 20/08/2021---DENUNCIADO:JOSE MARIA MELO VITIMA:E. L. P. M. . SENTENÇA Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público, com base no incluso inquérito policial, em face do acusado JOSE MARIA MELO, já qualificado nos autos, pela prática do delito tipificado no artigo 147, do CPB, n/f da Lei nº 11.340/06, tendo como vítima E.L.P.M.. O fato aconteceu em 2016. Vê-se que já se passaram mais de 05 (cinco) anos desde a data do fato, sem que tenha se iniciado a instrução do feito. Vieram os autos conclusos. o relatório. Decido. O acusado em epígrafe encontra-se processado sob a acusação de infração ao dispositivo acima citado. O Judiciário possui uma função típica estatal que é prestar jurisdição a quem tenha requerido, de modo que o direito de ação é público e abstrato, e no caso de ação penal pública incondicionada, também é indisponível. Ocorre que para que a ação seja regularmente instaurada e possa prosseguir até a sentença final, devem estar presentes as condições da ação, pois se por algum motivo a marcha processual se tornar inoportuna, irregular ou infrutífera, deve-se, a qualquer momento, deliberar acerca de sua utilidade. Esta é uma das razões de tantos processos nos gabinetes dos juizes. E, falamos em utilidade porque uma das condições da ação é o chamado interesse de agir ou interesse processual, onde acima de tudo, deve o processo buscar uma solução para pôr fim à lide instaurada, aplicando-se o direito material ao fato narrado na exordial. Dessa forma, a relação processual deve ser sempre necessária, sob pena de ausência de ação. Assim, deve-se questionar se, nos presentes autos, passados mais de 05 (cinco) anos do fato, não tendo sido prestada a devida jurisdição, ainda há interesse processual para a continuação da instrução, mesmo havendo prova de que o réu é primário, possui bons antecedentes e de que, em caso de eventual condenação, a pena mínima será e medida mais justa a ser aplicada ao caso. Passado tanto tempo, seria necessária a

realiza-se a instrução para a caminhada até a sentença, mesmo sabendo que em caso de eventual condenação a prescrição será certa? De certo que não! Daí a aplicação dos pressupostos dos Princípios da Eficiência e Razoabilidade constitucionais. Há uma regra de direito, comum a todas as áreas que pode ser resumida na seguinte máxima, de nosso inesquecível Rui Barbosa: Justiça Tardia não é Justiça. Entendo que, quando se passa muito tempo desde a iniciativa estatal em relação ao seu jus puniendi a própria aplicação da pena se torna inconveniente e, aceitar que um processo se inicie depois de 05 (cinco) anos do fato é corroborar com a ineficiência estatal, confirmando assim, o dito de que justiça tardia é injustiça. Ademais, aceitar tal fato é desrespeitar o preceito constitucional que assegura a todos a razoável duração do processo - art. 5º, LXXVIII da CF/88. Portanto, ter um processo contra si durante todo esse tempo já é pena suficiente, em se tratando de um Estado Democrático de Direito onde se garante o respeito à dignidade da pessoa humana. O Prof. Luigi Ferrajoli, em sua obra Direito e Razão, Teoria do Garantismo Penal, faz uma ponderação acerca da questão de quando existem razões que justificam ou não justificam o processamento judicial para aplicação de uma pena. Ao abordar a questão da prevenção e da retribuição da pena, ensina Ferrajoli: Desta forma, a ideia utilitarista de prevenção, quando apartada do princípio da retribuição, tem-se transformado num dos principais ingredientes do moderno autoritarismo penal, associando-se às doutrinas correcionalistas da defesa social e da prevenção especial e legitimando as tentativas subjetivistas nas quais, (...) nutrem-se as atuais tendências em favor do direito penal máximo. Interpretando-se a lição de Ferrajoli, vê-se que aplicação de uma pena, ou mesmo a instauração de um processo visando a prestação jurisdicional pela suposta infração a uma norma penal prevista em lei, quando dissociada da função retributiva e utilitarista da pena, não observa o objetivo do Direito Criminal Moderno. Nem se precisa avançar muito nos ensinamentos de Ferrajoli, bastando-se fazer um juízo de ponderação acerca da proporcionalidade e da razoabilidade da situação concreta para se verificar a falta de interesse processual no caso em análise. A doutrina processual sempre propugna pela utilidade do processo, sempre minando a sua efetividade quando do provimento não se originar um resultado útil para a sociedade. Assim, restando claro que a perspectiva in concreto, enseja a finalização através de sentença e a posterior extinção da pretensão punitiva estatal através da prescrição, vê-se que é manifesta a falta de interesse processual superveniente nos presentes autos, ou seja, desenha-se neste quadro, não-tida a figura da prescrição em perspectiva no caso concreto. É bom lembrar que o direito é uma ciência dinâmica e dialética que se transforma e acompanha os anseios da sociedade que o aplica e, no caso em apreço, o tempo decorrido desde acontecimento dos fatos, já muito ultrapassou a moderna noção de razoabilidade e proporcionalidade para duração da marcha processual, fazendo com que a sentença seja um ato jurisdicional natimorto. Deve o Poder Judiciário por meio os seus órgãos jurisdicionais procurar a melhor maneira da prestação jurisdicional, pugnano pelos princípios da razoabilidade e eficiência administrativa. Assim, entendo que resta caracterizada a carência de interesse processual ante a prescrição em perspectiva, aplicando em consequência a prescrição virtual, ou prescrição antecipada como descrevem alguns doutrinadores em razão da prolongada marcha processual, fato que afronta o princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, corolários dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República. Assim já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: **PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. 1.** A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite. **2.** A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servir. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir. **3.** Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. **4.** A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei "à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arrojados de

suficiente, em se tratando de um Estado Democrático de Direito onde se garante o respeito à dignidade da pessoa humana. O Prof. Luigi Ferrajoli, em sua obra *Direito e Razão*, Teoria do Garantismo Penal, faz uma ponderação acerca da questão de quando existem razões que justificam ou não justificam o processamento judicial para aplicação de uma pena. Ao abordar a questão da prevenção e da retribuição da pena, ensina Ferrajoli: Desta forma, a ideia utilitarista de prevenção, quando apartada do princípio da retribuição, tem-se transformado num dos principais ingredientes do moderno autoritarismo penal, associando-se às doutrinas correcionalistas da defesa social e da prevenção especial e legitimando as tentativas subjetivistas nas quais, (...) nutrem-se as atuais tendências em favor do direito penal máximo.¹ Interpretando-se a lição de Ferrajoli, vê-se que aplicação de uma pena, ou mesmo a instauração de um processo visando a prestação jurisdicional pela suposta infração a uma norma penal prevista em lei, quando dissociada da função retributiva e utilitarista da pena, não observa o objetivo do Direito Criminal Moderno. Nem se precisa avançar muito nos ensinamentos de Ferrajoli, bastando-se fazer um juízo de ponderação acerca da proporcionalidade e da razoabilidade da situação concreta para se verificar a falta de interesse processual no caso em análise. A doutrina processual sempre propugna pela utilidade do processo, sempre minando a sua efetividade quando do provimento não se originar um resultado útil para a sociedade. Assim, restando claro que a perspectiva in concreto, enseja a finalização através de sentença e a posterior extinção da pretensão punitiva estatal através da prescrição, vê-se que se manifesta a falta de interesse processual superveniente nos presentes autos, ou seja, desenha-se neste quadro, nítida a figura da prescrição em perspectiva no caso concreto. É bom lembrar que o direito é uma ciência dinâmica e dialética que se transforma e acompanha os anseios da sociedade que o aplica e, no caso em apreço, o tempo decorrido desde acontecimento dos fatos, já muito ultrapassou a moderna noção de razoabilidade e proporcionalidade para duração da marcha processual, fazendo com que a sentença seja um ato jurisdicional natimorto. Deve o Poder Judiciário por meio de seus órgãos jurisdicionais procurar a melhor maneira de prestação jurisdicional, pugnano pelos princípios da razoabilidade e eficiência administrativa. Assim, entendo que resta caracterizada a ausência de interesse processual ante a prescrição em perspectiva, aplicando em consequência a prescrição virtual, ou prescrição antecipada como descrevem alguns doutrinadores em razão da prolongada marcha processual, fato que afronta o princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, corolários dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República. Assim já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: **PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. 1.** A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite. **2.** A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência de interesse de agir. **3.** Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. **4.** A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei "à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arrojos de adaptação consciente" (Pontes de Miranda). **5.** "Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso" (Juiz Olindo Menezes). **6.** "O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã" (Benjamim Cardozo) (RCCR 2002.34.00.028667-3/DF; RECURSO CRIMINAL, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TERCEIRA TURMA, 14/01/2015 DJ p.33). O interesse processual está caracterizado pela pretensão punitiva do Estado por meio do Ministério Público. Inexistindo pena a ser aplicada pelo reconhecimento da prescrição da pena in concreto, inexistirá, por questões óbvias, o interesse processual do parquet. Lembre-se que a razoável duração do processo, de forma oblíqua foi deliberada pelo CNJ, quando estabelece as metas para os Tribunais, quer de primeira ou segunda instâncias, orientando que todos estes processos deveriam estar julgados, preferencialmente, dentro de um prazo de cinco anos, o que no presente caso, só reforça a tese da prescrição antecipada.

suposta infringência a uma norma penal prevista em lei, quando dissociada da função retributiva e utilitarista da pena, não observa o objetivo do Direito Criminal Moderno. Nem se precisa avançar muito nos ensinamentos de Ferrajoli, bastando-se fazer um juízo de ponderação acerca da proporcionalidade e da razoabilidade da situação concreta para se verificar a falta de interesse processual no caso em análise. A doutrina processual sempre propugna pela utilidade do processo, sempre minando a sua efetividade quando do provimento não se originar um resultado útil para a sociedade. Assim, restando claro que a perspectiva in concreto, enseja a finalização através de sentença e a posterior extinção da pretensão punitiva estatal através da prescrição, vê-se que se manifesta a falta de interesse processual superveniente nos presentes autos, ou seja, desenha-se neste quadro, não-tida a figura da prescrição em perspectiva no caso concreto. É bom lembrar que o direito é uma ciência dinâmica e dialética que se transforma e acompanha os anseios da sociedade que o aplica e, no caso em apreço, o tempo decorrido desde acontecimento dos fatos, já muito ultrapassou a moderna noção de razoabilidade e proporcionalidade para duridão da marcha processual, fazendo com que a sentença seja um ato jurisdicional natimorto. Deve o Poder Judiciário por meio de seus órgãos jurisdicionais procurar a melhor maneira de prestação jurisdicional, pugnando pelos princípios da razoabilidade e eficiência administrativa. Assim, entendo que resta caracterizada a ausência de processo por falta de interesse processual ante a prescrição em perspectiva, aplicando em consequência a prescrição virtual, ou prescrição antecipada como descrevem alguns doutrinadores em razão da prolongada marcha processual, fato que afronta o princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, corolários dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República. Assim já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: **PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. 1.** A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite. **2.** A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir. **3.** Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. **4.** A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei "à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arcos de adaptação consciente" (Pontes de Miranda). **5.** "Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso" (Juiz Olindo Menezes). **6.** "O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã" (Benjamim Cardozo) (RCCR 2002.34.00.028667-3/DF; RECURSO CRIMINAL, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TERCEIRA TURMA, 14/01/2015 DJ p.33). O interesse processual está caracterizado pela pretensão punitiva do Estado por meio do Ministério Público. Inexistindo pena a ser aplicada pelo reconhecimento da prescrição da pena in concreto, inexistirá, por questões óbvias, o interesse processual do parquet. Lembre-se que a razoável duração do processo, de forma oblíqua foi deliberada pelo CNJ, quando estabelece as metas para os Tribunais, quer de primeira ou segunda instâncias, orientando que todos estes processos deveriam estar julgados, preferencialmente, dentro de um prazo de cinco anos, o que no presente caso, só reforça a tese da prescrição antecipada. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo extinta a pretensão punitiva estatal em relação ao réu MANOEL GOMES SILVA, pela prescrição antecipada ou virtual, eis que verificado que se instruindo o feito, a pena in concreto aplicada estaria irremediavelmente prescrita, nos termos da fundamentação. **PRI.** e, arquite-se com as cautelas de praxe. Belém, 20 de agosto de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00237068420158140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 20/08/2021---VITIMA:C. R. C. DENUNCIADO:ZACARIAS
QUEIROZ DA SILVA. SENTENÇA Trata-se de Ação Penal movida pelo

Ministério Público, com base no inquérito policial, em face do acusado ZACARIAS QUEIROZ DA SILVA, já qualificado nos autos, pela prática da contravenção penal do artigo 21, da LCP, n/f da Lei nº 11.340/06, n/f da Lei nº 11.340/06, tendo como vítima C.R.C. O fato aconteceu em 2015. Vê-se que já se passaram mais de 06 (seis) anos desde a data do fato, sem que tenha se iniciado a instrução do feito. Vieram os autos conclusos. O relatório. Decido. O acusado em epígrafe encontra-se processado sob a acusação de infração ao dispositivo acima citado. O Judiciário possui uma função típica estatal que é prestar jurisdição a quem tenha requerido, de modo que o direito de ação é público e abstrato, e no caso de ação penal pública incondicionada, também é indisponível. Ocorre que para que a ação seja regularmente instaurada e possa prosseguir até a sentença final, devem estar presentes as condições da ação, pois se por algum motivo a marcha processual se tornar inoportuna, irregular ou infrutífera, deve-se, a qualquer momento, deliberar acerca de sua utilidade. Esta é uma das razões de tantos processos nos gabinetes dos juizes. E, falamos em utilidade porque uma das condições da ação é o chamado interesse de agir ou interesse processual, onde acima de tudo, deve o processo buscar uma solução para o fim lide instaurada, aplicando-se o direito material ao fato narrado na exordial. Dessa forma, a relação processual deve ser sempre necessária, sob pena de carência de ação. Assim, deve-se questionar se, nos presentes autos, passados mais de 06 (seis) anos do fato, não tendo sido prestada a devida jurisdição, ainda há interesse processual para a continuação da instrução, mesmo havendo prova de que o réu é primário, possui bons antecedentes e de que, e que, em caso de eventual condenação, a pena não seria e medida mais justa a ser aplicada ao caso. Passado tanto tempo, seria necessária a realização da instrução para a caminhada até a sentença, mesmo sabendo que em caso de eventual condenação a prescrição será certa? De certo que não! Da aplicação dos pressupostos dos Princípios da Eficiência e Razoabilidade constitucionais. Há uma regra de direito, comum a todas as áreas que pode ser resumida na seguinte máxima, de nosso inesquecível Rui Barbosa: Justiça Tardia não é Justiça. Entendo que, quando se passa muito tempo desde a iniciativa estatal em relação ao seu jus puniendi a própria aplicação da pena se torna inconveniente e, aceitar que um processo se inicie depois de 06 (seis) anos do fato é corroborar com a ineficiência estatal, confirmando assim, o dito de que justiça tardia é injustiça. Ademais, aceitar tal fato é desrespeitar o preceito constitucional que assegura a todos a razoável duração do processo - art. 5º, LXXVIII da CF/88. Portanto, ter um processo contra si durante todo esse tempo já é pena suficiente, em se tratando de um Estado Democrático de Direito onde se garante o respeito à dignidade da pessoa humana. O Prof. Luigi Ferrajoli, em sua obra Direito e Razão, Teoria do Garantismo Penal, faz uma ponderação acerca da questão de quando existem razões que justificam ou não justificam o processamento judicial para aplicação de uma pena. Ao abordar a questão da prevenção e da retribuição da pena, ensina Ferrajoli: Desta forma, a ideia utilitarista de prevenção, quando apartada do princípio da retribuição, tem-se transformado num dos principais ingredientes do moderno autoritarismo penal, associando-se às doutrinas correcionistas da defesa social e da prevenção especial e legitimando as tentativas subjetivistas nas quais, (...) nutrem-se as atuais tendências em favor do direito penal máximo.¹ Interpretando-se a lição de Ferrajoli, vê-se que aplicação de uma pena, ou mesmo a instauração de um processo visando a prestação jurisdicional pela suposta infração a uma norma penal prevista em lei, quando dissociada da função retributiva e utilitarista da pena, não observa o objetivo do Direito Criminal Moderno. Nem se precisa avançar muito nos ensinamentos de Ferrajoli, bastando-se fazer um juízo de ponderação acerca da proporcionalidade e da razoabilidade da situação concreta para se verificar a falta de interesse processual no caso em análise. A doutrina processual sempre propugna pela utilidade do processo, sempre minando a sua efetividade quando do provimento não se originar um resultado útil para a sociedade. Assim, restando claro que a perspectiva in concreto, enseja a finalização através de sentença e a posterior extinção da pretensão punitiva estatal através da prescrição, vê-se que é manifesta a falta de interesse processual superveniente nos presentes autos, ou seja, desenha-se neste quadro, não tida a figura da prescrição em perspectiva no caso concreto. É bom lembrar que o direito é uma ciência dinâmica e

dialética que se transforma e acompanha os anseios da sociedade que o aplica e, no caso em apreço, o tempo decorrido desde acontecimento dos fatos, já muito ultrapassou a moderna noção de razoabilidade e proporcionalidade para duração da marcha processual, fazendo com que a sentença seja um ato jurisdicional natimorto. Deve o Poder Judiciário por meio de seus órgãos jurisdicionais procurar a melhor maneira de prestação jurisdicional, pugnando pelos princípios da razoabilidade e eficiência administrativa. Assim, entendo que resta caracterizada a ausência de interesse processual ante a prescrição em perspectiva, aplicando em consequência a prescrição virtual, ou prescrição antecipada como descrevem alguns doutrinadores em razão da prolongada marcha processual, fato que afronta o princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, corolários dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República. Assim já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: **PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. 1.** A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite. **2.** A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servir. Desse modo, há de reconhecer-se ausência de interesse de agir. **3.** Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. **4.** A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei "à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arcos de adaptação consciente" (Pontes de Miranda). **5.** "Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso" (Juiz Olindo Menezes). **6.** "O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã" (Benjamim Cardozo) (RCCR 2002.34.00.028667-3/DF; RECURSO CRIMINAL, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TERCEIRA TURMA, 14/01/2015 DJ p.33). O interesse processual está caracterizado pela pretensão punitiva do Estado por meio do Ministério Público. Inexistindo pena a ser aplicada pelo reconhecimento da prescrição da pena in concreto, inexistirá, por questões óbvias, o interesse processual do parquet. Lembre-se que a razoável duração do processo, de forma obliqua foi deliberada pelo CNJ, quando estabelece as metas para os Tribunais, quer de primeira ou segunda instâncias, orientando que todos estes processos deveriam estar julgados, preferencialmente, dentro de um prazo de cinco anos, o que no presente caso, só reforça a tese da prescrição antecipada. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo extinta a pretensão punitiva estatal em relação ao réu ZACARIAS QUEIROZ DA SILVA, pela prescrição antecipada ou virtual, eis que verificado que se instruído o feito, a pena in concreto aplicada estaria irremediavelmente prescrita, nos termos da fundamentação. **PRI.** e, archive-se com as cautelas de praxe. **Belém, 20 de agosto de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA** Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00249475920168140401 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??:
 Ação Penal - Procedimento Sumário em: 20/08/2021---DENUNCIADO:NALDIR BORGES BRITO
 VITIMA:A. D. C. . SENTENÇA Trata-se de Ação Penal movida pelo
 Ministério Público, com base no incluso inquérito policial, em face do acusado NALDIR BORGES
 BRITO, já qualificado nos autos, pela prática do delito tipificado no artigo 147, do CPB, n/f da Lei nº
 11.340/06, tendo como vítima A.D.C.. O fato aconteceu em 2016.
 Vê-se que já se passaram mais de 05 (cinco) anos desde a data do fato,
 sem que tenha se iniciado a instrução do feito. Vieram os autos conclusos.
 o relatório. Decido. O acusado em epígrafe
 encontra-se processado sob a acusação de infração ao dispositivo acima citado.
 O Judiciário possui uma função típica estatal que é prestar jurisdição
 a quem tenha requerido, de modo que o direito de ação público e abstrato, e no caso de ação
 penal pública incondicionada, também é indisponível. Ocorre que para
 que a ação seja regularmente instaurada e possa prosseguir até a sentença final, devem estar
 presentes as condições da ação, pois se por algum motivo a marcha processual se tornar

inoportuna, irregular ou infrutífera, deve-se, a qualquer momento, deliberar acerca de sua utilidade. Esta é uma das razões de tantos processos nos gabinetes dos juizes. A utilidade, falamos em utilidade porque uma das condições da ação é o chamado interesse de agir ou interesse processual, onde acima de tudo, deve o processo buscar uma solução para pôr fim à lide instaurada, aplicando-se o direito material ao fato narrado na exordial. Dessa forma, a relação processual deve ser sempre necessária, sob pena de carência de ação. Assim, deve-se questionar se, nos presentes autos, passados mais de 05 (cinco) anos do fato, não tendo sido prestada a devida jurisdição, ainda há interesse processual para a continuação da instrução, mesmo havendo prova de que o réu é primário, possui bons antecedentes e de que, em caso de eventual condenação, a pena mínima será e medida mais justa a ser aplicada ao caso. Passado tanto tempo, seria necessária a realização da instrução para a caminhada até a sentença, mesmo sabendo que em caso de eventual condenação a prescrição será certa? De certo que não! Da aplicação dos pressupostos dos Princípios da Eficiência e Razoabilidade constitucionais. Há uma regra de direito, comum a todas as áreas que pode ser resumida na seguinte máxima, de nosso inesquecível Rui Barbosa: Justiça Tardia não é Justiça. Entendo que, quando se passa muito tempo desde a iniciativa estatal em relação ao seu jus puniendi a própria aplicação da pena se torna inconveniente e, aceitar que um processo se inicie depois de 05 (cinco) anos do fato é corroborar com a ineficiência estatal, confirmando assim, o dito de que justiça tardia é injustiça. Ademais, aceitar tal fato é desrespeitar o preceito constitucional que assegura a todos a razoável duração do processo - art. 5º, LXXVIII da CF/88. Portanto, ter um processo contra si durante todo esse tempo já é pena suficiente, em se tratando de um Estado Democrático de Direito onde se garante o respeito à dignidade da pessoa humana. O Prof. Luigi Ferrajoli, em sua obra Direito e Razão, Teoria do Garantismo Penal, faz uma ponderação acerca da questão de quando existem razões que justificam ou não justificam o processamento judicial para aplicação de uma pena. Ao abordar a questão da prevenção e da retribuição da pena, ensina Ferrajoli: Desta forma, a ideia utilitarista de prevenção, quando apartada do princípio da retribuição, tem-se transformado num dos principais ingredientes do moderno autoritarismo penal, associando-se às doutrinas correcionistas da defesa social e da prevenção especial e legitimando as tentativas subjetivistas nas quais, (...) nutrem-se as atuais tendências em favor do direito penal máximo.¹ Interpretando-se a lição de Ferrajoli, vê-se que aplicação de uma pena, ou mesmo a instauração de um processo visando a prestação jurisdicional pela suposta infração a uma norma penal prevista em lei, quando dissociada da função retributiva e utilitarista da pena, não observa o objetivo do Direito Criminal Moderno. Nem se precisa avançar muito nos ensinamentos de Ferrajoli, bastando-se fazer um juízo de ponderação acerca da proporcionalidade e da razoabilidade da situação concreta para se verificar a falta de interesse processual no caso em análise. A doutrina processual sempre propugna pela utilidade do processo, sempre minando a sua efetividade quando do provimento não se originar um resultado útil para a sociedade. Assim, restando claro que a perspectiva in concreto, enseja a finalização através de sentença e a posterior extinção da pretensão punitiva estatal através da prescrição, vê-se que é manifesta a falta de interesse processual superveniente nos presentes autos, ou seja, desenha-se neste quadro, não-tida a figura da prescrição em perspectiva no caso concreto. É bom lembrar que o direito é uma ciência dinâmica e dialética que se transforma e acompanha os anseios da sociedade que o aplica e, no caso em apreço, o tempo decorrido desde acontecimento dos fatos, já muito ultrapassou a moderna noção de razoabilidade e proporcionalidade para duração da marcha processual, fazendo com que a sentença seja um ato jurisdicional natimorto. Deve o Poder Judiciário por meio de seus órgãos jurisdicionais procurar a melhor maneira da prestação jurisdicional, pugnando pelos princípios da razoabilidade e eficiência administrativa. Assim, entendo que resta caracterizada a carência de ação por falta de interesse processual ante a prescrição em perspectiva, aplicando em consequência a prescrição virtual, ou prescrição antecipada como descrevem alguns doutrinadores em razão da prolongada marcha processual, fato que afronta o princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, corolários dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República. Assim já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

Â¿PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. 1. A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite. 2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servir. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir. 3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. 4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei "à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arcos de adaptação consciente" (Pontes de Miranda). 5. "Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso" (Juiz Olindo Menezes). 6. "O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã" (Benjamim Cardozo) (RCCR 2002.34.00.028667-3/DF; RECURSO CRIMINAL, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TERCEIRA TURMA, 14/01/2015 DJ p.33). O interesse processual está caracterizado pela pretensão punitiva do Estado por meio do Ministério Público. Inexistindo pena a ser aplicada pelo reconhecimento da prescrição da pena in concreto, inexistirá, por questões técnicas, o interesse processual do parquet. Lembre-se que a razoável duração do processo, de forma objetiva foi deliberada pelo CNJ, quando estabelece as metas para os Tribunais, quer de primeira ou segunda instâncias, orientando que todos estes processos deveriam estar julgados, preferencialmente, dentro de um prazo de cinco anos, o que no presente caso, reforça a tese da prescrição antecipada. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a pretensão punitiva estatal em relação ao réu NALDIR BORGES BRITO, pela prescrição antecipada ou virtual, eis que verificado que se instruído o feito, a pena in concreto aplicada estaria irremediavelmente prescrita, nos termos da fundamentação. P.R.I. e, arquite-se com as cautelas de praxe. Belém, 20 de agosto de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00262890820168140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A???:
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 20/08/2021---VITIMA:C. O. S. P. DENUNCIADO:MARCELO
COELHO MARTINS. SENTENÇA Trata-se de Ação Penal movida pelo
Ministério Público, com base no inquérito policial, em face do acusado MARCELO COELHO
MARTINS, já qualificado nos autos, pela prática da contravenção penal do artigo 21, da LCP, n/f da
Lei nº 11.340/06,, n/f da Lei nº 11.340/06, tendo como vítima C.O.S.P. Trata-se de fato
que ocorreu em 2016. Verifica-se que já se passaram mais de 05 (cinco) anos
desde a data do fato, sem que tenha se iniciado a instrução do feito. Vieram
os autos conclusos. O relatório. Decido. O acusado em epígrafe encontra-se processado sob a acusação de infringência ao dispositivo acima
citado. O Judiciário possui uma função típica estatal que é prestar
jurisdição a quem tenha requerido, de modo que o direito de ação público e abstrato, e no caso
de ação penal pública incondicionada, também é indisponível.
Ocorre que para que a ação seja regularmente instaurada e possa
prosseguir até a sentença final, devem estar presentes as condições da ação, pois se por algum
motivo a marcha processual se tornar inoportuna, irregular ou infrutífera, deve-se, a qualquer momento,
deliberar acerca de sua utilidade. Esta é uma das razões de tantos processos nos gabinetes dos
juizes. E, falamos em utilidade porque uma das condições da ação é o chamado interesse de agir ou interesse processual, onde acima de tudo, deve o processo buscar
uma solução para o fim lide instaurada, aplicando-se o direito material ao fato narrado na exordial.
Dessa forma, a relação processual deve ser sempre necessária, sob
pena de carência de ação. Assim, deve-se questionar se, nos presentes
autos, passados mais de 05 (cinco) anos do fato, não tendo sido prestada a devida jurisdição, ainda
há interesse processual para a continuação da instrução, mesmo havendo prova de que o réu é
primário, possui bons antecedentes e de que, e que, em caso de eventual condenação, a pena
máxima será e medida mais justa a ser aplicada ao caso. Passado tanto
tempo, seria necessária a realização da instrução para a caminhada até a sentença, mesmo

sabendo que em caso de eventual condenação a prescrição será certa? De certo que não! Daí a aplicação dos pressupostos dos Princípios da Eficiência e Razoabilidade constitucionais. Há uma regra de direito, comum a todas as áreas que pode ser resumida na seguinte máxima, de nosso inesquecível Rui Barbosa: Justiça Tardia não é Justiça. Entendo que, quando se passa muito tempo desde a iniciativa estatal em relação ao seu jus puniendi a própria aplicação da pena se torna inconveniente e, aceitar que um processo se inicie depois de 05 (cinco) anos do fato é corroborar com a ineficiência estatal, confirmando assim, o dito de que justiça tardia é injustiça. Ademais, aceitar tal fato é desrespeitar o preceito constitucional que assegura a todos a razoável duração do processo - art. 5º, LXXVIII da CF/88. Portanto, ter um processo contra si durante todo esse tempo já é pena suficiente, em se tratando de um Estado Democrático de Direito onde se garante o respeito à dignidade da pessoa humana. O Prof. Luigi Ferrajoli, em sua obra Direito e Razão, Teoria do Garantismo Penal, faz uma ponderação acerca da questão de quando existem razões que justificam ou não justificam o processamento judicial para aplicação de uma pena. Ao abordar a questão da prevenção e da retribuição da pena, ensina Ferrajoli: Desta forma, a ideia utilitarista de prevenção, quando apartada do princípio da retribuição, tem-se transformado num dos principais ingredientes do moderno autoritarismo penal, associando-se às doutrinas correcionalistas da defesa social e da prevenção especial e legitimando as tentativas subjetivistas nas quais, (...) nutrem-se as atuais tendências em favor do direito penal máximo.¹ Interpretando-se a lição de Ferrajoli, vê-se que aplicação de uma pena, ou mesmo a instauração de um processo visando a prestação jurisdicional pela suposta infração a uma norma penal prevista em lei, quando dissociada da função retributiva e utilitarista da pena, não observa o objetivo do Direito Criminal Moderno. Nem se precisa avançar muito nos ensinamentos de Ferrajoli, bastando-se fazer um juízo de ponderação acerca da proporcionalidade e da razoabilidade da situação concreta para se verificar a falta de interesse processual no caso em análise. A doutrina processual sempre propugna pela utilidade do processo, sempre minando a sua efetividade quando do provimento não se originar um resultado útil para a sociedade. Assim, restando claro que a perspectiva in concreto, enseja a finalização através de sentença e a posterior extinção da pretensão punitiva estatal através da prescrição, vê-se que é manifesta a falta de interesse processual superveniente nos presentes autos, ou seja, desenha-se neste quadro, não-tida a figura da prescrição em perspectiva no caso concreto. É bom lembrar que o direito é uma ciência dinâmica e dialética que se transforma e acompanha os anseios da sociedade que o aplica e, no caso em apreço, o tempo decorrido desde acontecimento dos fatos, já muito ultrapassou a moderna noção de razoabilidade e proporcionalidade para duração da marcha processual, fazendo com que a sentença seja um ato jurisdicional natimorto. Deve o Poder Judiciário por meio de seus órgãos jurisdicionais procurar a melhor maneira de prestação jurisdicional, pugnando pelos princípios da razoabilidade e eficiência administrativa. Assim, entendo que resta caracterizada a ausência de interesse processual ante a prescrição em perspectiva, aplicando em consequência a prescrição virtual, ou prescrição antecipada como descrevem alguns doutrinadores em razão da prolongada marcha processual, fato que afronta o princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, corolários dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República. Assim já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: **PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. 1.** A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite. **2.** A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servir. Desse modo, há de reconhecer-se ausência de interesse de agir. **3.** Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. **4.** A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei "à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arcos de adaptação consciente" (Pontes de Miranda). **5.** "Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo

socialmente eficaz e Ãtil, nÃo convÃm levar Ã frente aÃsÃes penais fundadas de logo ao completo insucesso"(Juiz Olindo Menezes). 6. "O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhÃ" (Benjamim Cardozo)Ã (RCCR 2002.34.00.028667-3/DF; RECURSO CRIMINAL, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TERCEIRA TURMA, 14/01/2015 DJ p.33).Ã

Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã O interesse processual estÃ caracterizado pela pretensÃo punitiva do Estado por meio do MinistÃrio PÃblico. Inexistindo pena a ser aplicada pelo reconhecimento da prescriÃÃo da pena in concreto, inexistirÃ, por questÃes Ãbvias, o interesse processual do parquet. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Lembre-se que a razoÃvel duraÃÃo do processo, de forma oblÃqua foi deliberada pelo CNJ, quando estabelece as metas para os Tribunais, quer de primeira ou segunda instÃncias, orientando que todos estes processos deveriam estar julgados, preferencialmente, dentro de um prazo de cinco anos, o que no presente caso, sÃ reforÃa a tese da prescriÃÃo antecipada.

DISPOSITIVO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Diante do exposto, julgo extinta a pretensÃo punitiva estatal em relaÃÃo ao rÃu MARCELO COELHO MARTINS, pela prescriÃÃo antecipada ou virtual, eis que verificado que se instruÃdo o feito, a pena in concreto aplicada estaria irremediavelmente prescrita, nos termos da fundamentaÃÃo. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã PRI. e, archive-se com as cautelas de praxe. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã BelÃm, 20 de agosto de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2Ã Vara de ViolÃncia DomÃstica e familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00270703020168140401 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:
 AÃo Penal - Procedimento SumÃrio em: 20/08/2021---DENUNCIADO:ADENILSON DO NASCIMENTO
 HOLANDA VITIMA:L. O. T. . SENTENÃ:Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Trata-se de AÃÃo Penal
 movida pelo MinistÃrio PÃblico, com base no incluso inquÃrito policial, em face do acusado
 ADENILSON DO NASCIMENTO HOLANDA, jÃ qualificado nos autos, pela prÃtica do delito tipificado no
 artigo 147, do CPB, n/f da Lei nÃo 11.340/06, tendo como vÃtima L.O.T.. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã O fato
 aconteceu em 2016. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã VÃ-se que jÃ se passaram mais de 05 (cinco) anos
 desde a data do fato, sem que tenha se iniciado a instruÃÃo do feito. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Vieram
 os autos conclusos. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã o relatÃrio. Decido. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã O
 acusado em epÃgrafe encontra-se processado sob a acusaÃÃo de infringÃncia ao dispositivo acima
 citado. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã O JudiciÃrio possui uma funÃÃo tÃpica estatal que Ã prestar
 jurisdiÃÃo a quem tenha requerido, de modo que o direito de aÃÃo Ã pÃblico e abstrato, e no caso
 de aÃÃo penal pÃblica incondicionada, tambÃm Ã indisponÃvel.
 Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ocorre que para que a aÃÃo seja regularmente instaurada e possa
 prosseguir atÃ a sentenÃa final, devem estar presentes as condiÃÃes da aÃÃo, pois se por algum
 motivo a marcha processual se tornar inoportuna, irregular ou infrutÃfera, deve-se, a qualquer momento,
 deliberar acerca de sua utilidade. Esta Ã uma das razÃes de tantos processos nos gabinetes dos
 juÃzes. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã E, falamos em utilidade porque uma das condiÃÃes da aÃÃo
 Ã o chamado interesse de agir ou interesse processual, onde acima de tudo, deve o processo buscar
 uma soluÃÃo para pÃr fim Ã lide instaurada, aplicando-se o direito material ao fato narrado na exordial.
 Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Dessa forma, a relaÃÃo processual deve ser sempre necessÃria, sob
 pena de carÃncia de aÃÃo. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Assim, deve-se questionar se, nos presentes
 autos, passados mais de 05 (cinco) anos do fato, nÃo tendo sido prestada a devida jurisdiÃÃo, ainda
 hÃ interesse processual para a continuaÃÃo da instruÃÃo, mesmo havendo prova de que o rÃu Ã
 primÃrio, possui bons antecedentes e de que, em caso de eventual condenaÃÃo, a pena mÃnima serÃ
 e medida mais justa a ser aplicada ao caso. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Passado tanto tempo, seria
 necessÃria a realizaÃÃo da instruÃÃo para a caminhada atÃ a sentenÃa, mesmo sabendo que
 em caso de eventual condenaÃÃo a prescriÃÃo serÃ certa? Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã De certo
 que nÃo! DaÃ- a aplicaÃÃo dos pressupostos dos PrincÃpios da EficiÃncia e Razoabilidade
 constitucionais. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã HÃ uma regra de direito, comum a todas as Ãreas que
 pode ser resumida na seguinte mÃxima, de nosso inesquecÃvel Rui Barbosa: JustiÃa Tardia nÃo Ã
 JustiÃa. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Entendo que, quando se passa muito tempo desde a iniciativa
 estatal em relaÃÃo ao seu jus puniendi a prÃpria aplicaÃÃo da pena se torna inconveniente e,
 aceitar que um processo se inicie depois de 05 (cinco) anos do fato Ã corroborar com a ineficiÃncia
 estatal, confirmando assim, o dito de que Ã justiÃa tardia Ã injustiÃaÃ.
 Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ademais, aceitar tal fato Ã desrespeitar o preceito constitucional que
 assegura a todos a razoÃvel duraÃÃo do processo - art. 5Ão, LXXVIII da CF/88.
 Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Portanto, ter um processo contra si durante todo esse tempo jÃ Ã pena
 suficiente, em se tratando de um Estado DemocrÃtico de Direito onde se garante o respeito Ã dignidade

da pessoa humana. O Prof. Luigi Ferrajoli, em sua obra *Direito e Razão*, Teoria do Garantismo Penal, faz uma ponderação acerca da questão de quando existem razões que justificam ou não justificam o processamento judicial para aplicação de uma pena. Ao abordar a questão da prevenção e da retribuição da pena, ensina Ferrajoli: Desta forma, a ideia utilitarista de prevenção, quando apartada do princípio da retribuição, tem-se transformado num dos principais ingredientes do moderno autoritarismo penal, associando-se às doutrinas correcionalistas da defesa social e da prevenção especial e legitimando as tentativas subjetivistas nas quais, (...) nutrem-se as atuais tendências em favor do direito penal máximo.¹ Interpretando-se a lição de Ferrajoli, vê-se que aplicação de uma pena, ou mesmo a instauração de um processo visando a prestação jurisdicional pela suposta infração a uma norma penal prevista em lei, quando dissociada da função retributiva e utilitarista da pena, não observa o objetivo do Direito Criminal Moderno. Nem se precisa avançar muito nos ensinamentos de Ferrajoli, bastando-se fazer um juízo de ponderação acerca da proporcionalidade e da razoabilidade da situação concreta para se verificar a falta de interesse processual no caso em análise. A doutrina processual sempre propugna pela utilidade do processo, sempre minando a sua efetividade quando do provimento não se originar um resultado útil para a sociedade. Assim, restando claro que a perspectiva in concreto, enseja a finalização através de sentença e a posterior extinção da pretensão punitiva estatal através da prescrição, vê-se que se manifesta a falta de interesse processual superveniente nos presentes autos, ou seja, desenha-se neste quadro, nítida a figura da prescrição em perspectiva no caso concreto. É bom lembrar que o direito é uma ciência dinâmica e dialética que se transforma e acompanha os anseios da sociedade que o aplica e, no caso em apreço, o tempo decorrido desde acontecimento dos fatos, já muito ultrapassou a moderna noção de razoabilidade e proporcionalidade para duração da marcha processual, fazendo com que a sentença seja um ato jurisdicional natimorto. Deve o Poder Judiciário por meio de seus órgãos jurisdicionais procurar a melhor maneira de prestação jurisdicional, pugnando pelos princípios da razoabilidade e eficiência administrativa. Assim, entendo que resta caracterizada a ausência de interesse processual ante a prescrição em perspectiva, aplicando em consequência a prescrição virtual, ou prescrição antecipada como descrevem alguns doutrinadores em razão da prolongada marcha processual, fato que afronta o princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, corolários dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República. Assim já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: **Â PROCESO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. 1.** A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite. **2.** A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir. **3.** Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. **4.** A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei "à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arcos de adaptação consciente" (Pontes de Miranda). **5.** "Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso" (Juiz Olindo Menezes). **6.** "O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã" (Benjamim Cardozo) (RCCR 2002.34.00.028667-3/DF; RECURSO CRIMINAL, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TERCEIRA TURMA, 14/01/2015 DJ p.33). O interesse processual está caracterizado pela pretensão punitiva do Estado por meio do Ministério Público. Inexistindo pena a ser aplicada pelo reconhecimento da prescrição da pena in concreto, inexistirá, por questões óbvias, o interesse processual do parquet. Lembre-se que a razoável duração do processo, de forma oblíqua foi deliberada pelo CNJ, quando estabelece as metas para os Tribunais, quer de primeira ou segunda instâncias, orientando que todos estes processos deveriam estar julgados, preferencialmente, dentro de um prazo de cinco anos, o que no presente caso, só reforça a tese da prescrição antecipada. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo extinta a pretensão punitiva

sabendo que em caso de eventual condenação a prescrição será certa? De certo que não! Daí a aplicação dos pressupostos dos Princípios da Eficiência e Razoabilidade constitucionais. Há uma regra de direito, comum a todas as áreas que pode ser resumida na seguinte máxima, de nosso inesquecível Rui Barbosa: Justiça Tardia não é Justiça. Entendo que, quando se passa muito tempo desde a iniciativa estatal em relação ao seu jus puniendi a própria aplicação da pena se torna inconveniente e, aceitar que um processo se inicie depois de 06 (seis) anos do fato é corroborar com a ineficiência estatal, confirmando assim, o dito de que justiça tardia é injustiça. Ademais, aceitar tal fato é desrespeitar o preceito constitucional que assegura a todos a razoável duração do processo - art. 5º, LXXVIII da CF/88. Portanto, ter um processo contra si durante todo esse tempo já é pena suficiente, em se tratando de um Estado Democrático de Direito onde se garante o respeito à dignidade da pessoa humana. O Prof. Luigi Ferrajoli, em sua obra Direito e Razão, Teoria do Garantismo Penal, faz uma ponderação acerca da questão de quando existem razões que justificam ou não justificam o processamento judicial para aplicação de uma pena. Ao abordar a questão da prevenção e da retribuição da pena, ensina Ferrajoli: Desta forma, a ideia utilitarista de prevenção, quando apartada do princípio da retribuição, tem-se transformado num dos principais ingredientes do moderno autoritarismo penal, associando-se às doutrinas correcionalistas da defesa social e da prevenção especial e legitimando as tentativas subjetivistas nas quais, (...) nutrem-se as atuais tendências em favor do direito penal máximo.¹ Interpretando-se a lição de Ferrajoli, vê-se que aplicação de uma pena, ou mesmo a instauração de um processo visando a prestação jurisdicional pela suposta infração a uma norma penal prevista em lei, quando dissociada da função retributiva e utilitarista da pena, não observa o objetivo do Direito Criminal Moderno. Nem se precisa avançar muito nos ensinamentos de Ferrajoli, bastando-se fazer um juízo de ponderação acerca da proporcionalidade e da razoabilidade da situação concreta para se verificar a falta de interesse processual no caso em análise. A doutrina processual sempre propugna pela utilidade do processo, sempre minando a sua efetividade quando do provimento não se originar um resultado útil para a sociedade. Assim, restando claro que a perspectiva in concreto, enseja a finalização através de sentença e a posterior extinção da pretensão punitiva estatal através da prescrição, vê-se que é manifesta a falta de interesse processual superveniente nos presentes autos, ou seja, desenha-se neste quadro, não-tida a figura da prescrição em perspectiva no caso concreto. É bom lembrar que o direito é uma ciência dinâmica e dialética que se transforma e acompanha os anseios da sociedade que o aplica e, no caso em apreço, o tempo decorrido desde acontecimento dos fatos, já muito ultrapassou a moderna noção de razoabilidade e proporcionalidade para duração da marcha processual, fazendo com que a sentença seja um ato jurisdicional natimorto. Deve o Poder Judiciário por meio de seus órgãos jurisdicionais procurar a melhor maneira de prestação jurisdicional, pugnano pelos princípios da razoabilidade e eficiência administrativa. Assim, entendo que resta caracterizada a carência de ação por falta de interesse processual ante a prescrição em perspectiva, aplicando em consequência a prescrição virtual, ou prescrição antecipada como descrevem alguns doutrinadores em razão da prolongada marcha processual, fato que afronta o princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, corolários dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República. Assim já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: **PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. 1.** A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite. **2.** A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servir. Desse modo, há de reconhecer-se ausência de interesse de agir. **3.** Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. **4.** A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei "à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arcos de adaptação consciente" (Pontes de Miranda). **5.** "Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo

socialmente eficaz e Ãtil, nÃo convÃm levar Ã frente aÃÃes penais fundadas de logo ao completo insucesso"(Juiz Olindo Menezes). 6. "O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhÃ" (Benjamim Cardozo)Ã (RCCR 2002.34.00.028667-3/DF; RECURSO CRIMINAL, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TERCEIRA TURMA, 14/01/2015 DJ p.33).Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã O interesse processual estÃ caracterizado pela pretensÃo punitiva do Estado por meio do MinistÃrio PÃblico. Inexistindo pena a ser aplicada pelo reconhecimento da prescriÃÃo da pena in concreto, inexistirÃ, por questÃes Ãbvias, o interesse processual do parquet. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Lembre-se que a razoÃvel duraÃÃo do processo, de forma oblÃqua foi deliberada pelo CNJ, quando estabelece as metas para os Tribunais, quer de primeira ou segunda instÃncias, orientando que todos estes processos deveriam estar julgados, preferencialmente, dentro de um prazo de cinco anos, o que no presente caso, sÃ reforÃa a tese da prescriÃÃo antecipada. DISPOSITIVO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Diante do exposto, julgo extinta a pretensÃo punitiva estatal em relaÃÃo ao rÃu RILDON DE JESUS COSTA VALENTE, pela prescriÃÃo antecipada ou virtual, eis que verificado que se instruÃdo o feito, a pena in concreto aplicada estaria irremediavelmente prescrita, nos termos da fundamentaÃÃo. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã PRI. e, archive-se com as cautelas de praxe. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã BelÃm, 20 de agosto de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2Ã Vara de ViolÃncia DomÃstica e familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00080468620208145150 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:
Medidas Protetivas de urgÃncia (Lei Maria da Penha) Cri em: 09/04/2021---REQUERENTE:L.S.S.
REQUERIDO:D.R.A. Representante(s): OAB 18802 - DIEGO RODRIGUES AREDES (ADVOGADO)
SENTENÃA (...) Ã o relatÃrio. Decido. Entendo desnecessÃria a produÃÃo de provas em audiÃncia, haja vista que o objeto dos presentes autos Ã tÃo somente para a apreciaÃÃo da manutenÃÃo e/ou revogaÃÃo das medidas protetivas de urgÃncia. Tenho que a causa estÃ suficientemente instruída para o seu julgamento, pelo que passo a sua apreciaÃÃo nos termos do art. 355, I, do NCP. EsclareÃo, por oportuno, que o presente feito nÃo visa a apuraÃÃo do fato delituoso, mas sim de medidas protetivas, em decorrÃncia de agressÃo psicolÃgica sofrida pela vÃtima. A medida protetiva prevista na lei nÃo 11.340/06, como Ã sabido, visa a garantia da ofendida que se encontra em situaÃÃo de risco, resguardando-lhe, alÃm de sua incolumidade fÃsica e psÃquica, o direito de uma vida sem violÃncia e com harmonia, solidariedade, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do Ãmbito familiar (parentes prÃximos ou pessoas com quem convive ou jÃ conviveu). Informo, outrossim, que a presente sentenÃa nÃo faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domÃsticas e familiares configuram relaÃÃes jurÃdicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passÃveis de modificaÃÃes em sua situaÃÃo de fato e de direito. Seja: se porventura o requerido vier demonstrar posteriormente a imprescindibilidade de se aproximar, ou de manter contato com a vÃtima, as medidas poderÃo ser revistas. No caso em tela, analisando-se os autos, verifico que o requerido em sua contestaÃÃo nÃo apresentou nenhuma prova que fundamentasse suas alegaÃÃes, limitando-se em apresentar argumentos genÃricos, insuficientes para evidenciar a necessidade de revogaÃÃo das medidas protetivas. RazÃo pela qual, este JuÃzo entende que as medidas protetivas devem ser mantidas, eis que visam precipuamente a garantia da incolumidade fÃsica e psÃquica da vÃtima, evitando que ocorram novos episÃdios de violÃncia entre as partes. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para MANTER as medidas protetivas de urgÃncia deferidas em decisÃo liminar supracitada, pelo prazo de 03 (trÃs) meses, a partir dessa data, devendo, serem arquivadas sem a necessidade de intimaÃÃo das partes. Em consequÃncia, DECLARO EXTINTO O PROCESO COM RESOLUÃÃO DE MÃRITO com fundamento no art. 487, I, do Novo CÃdigo de Processo Civil. Sem custas. Certificado o trÃnsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. BelÃm, 09 de Abril de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2Ã Vara de ViolÃncia DomÃstica e Familiar e Contra a Mulher

PROCESSO: 00059798520198145150 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:
Medidas Protetivas de urgÃncia (Lei Maria da Penha) Cri em: 11/05/2021---REQUERENTE:K.F.K.R.
REQUERIDO:A.O.R. Representante(s): OAB 26334 - MARCELO CLEYTON SOUZA DE OLIVEIRA
(ADVOGADO) SENTENÃA (...) Breve relatÃrio. Decido. Entendo desnecessÃria a produÃÃo de provas em audiÃncia, haja vista que o objeto dos presentes autos Ã to somente para a apreciaÃÃo da manutenÃÃo e/ou revogaÃÃo das medidas protetivas de urgÃncia. Tenho que a causa estÃ suficientemente instruída para o

seu julgamento, pelo que passo a sua apreciação nos termos do art. 355, I, do NCPC. Esclareço, por oportuno, que o presente feito no visa a apuração do fato delituoso, mas sim de medidas protetivas, em decorrência de agressão física, moral e/ou psicológica sofrida pela vítima. A medida protetiva prevista na lei nº 11.340/06, como é sabido, visa a garantia da ofendida que se encontra em situação de risco, resguardando-lhe, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência e com harmonia, solidariedade, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar (parentes próximos ou pessoas com quem convive ou já conviveu). A medida foi deferida liminarmente, já que, naquele momento, verificava-se a presença dos requisitos. Agora, há de se verificar a necessidade de sua conservação. Assim, após seu cumprimento, qualquer outra discussão a respeito das consequências penais ou cíveis, deverá ser feita através do ajuizamento das respectivas ações no foro competente, sendo desnecessária a tramitação da presente medida, concedida liminarmente que já atingiu seu objetivo imediato e não apresenta mais interesse (necessidade + utilidade) processual. Compulsando detidamente os autos, bem como a contestação e os documentos juntados pelo requerido, entendo que a perturbação da tranquilidade não restou evidenciada e que a questão de fundo do pedido das medidas protetivas ocorreu devido aos desentendimentos havidos por ocasião da separação do casal, não sendo em razão de gênero ou de vulnerabilidade da requerente. Ademais, constato que cabe razão ao requerido em sua contestação e não há motivos que façam jus à manutenção das medidas protetivas de urgência liminarmente deferidas em favor da requerente, devendo ser revogadas. Informo, outrossim, que a presente sentença não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 487, I, do NCPC e, por conseguinte, REVOGO as medidas protetivas liminarmente deferidas. Façam-se as necessárias comunicações. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes com as cautelas legais, procedendo à baixa no sistema. P.R.I.C. Belém, 13 de fevereiro de 2020. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

RESENHA: 09/09/2021 A 14/09/2021 - SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELEM - VARA: VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELEM
 PROCESSO: 00011855020198140064 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDUARDO RODRIGUES DE MENDONCA FREIRE
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 DENUNCIADO: JORSADAK SILVA BARROS
 Representante(s): OAB 15564 - ANDERSON JOSE LOPES FRANCO (ADVOGADO) OAB 20146 - FABIO FALCÃO CHAVES (ADVOGADO) OAB 20818 - MARIO RENAN CABRAL PRADO SA (ADVOGADO) OAB 9789 - SAMUEL BORGES CRUZ (ADVOGADO) DENUNCIADO: ELIELSON DE MORAES BARROSO
 DENUNCIADO: GESSIAS TAVARES NUNES DENUNCIADO: BENEDITO FILHO PEREIRA GOMES
 Representante(s): OAB 12401 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO PIRES (ADVOGADO)
 DENUNCIADO: GILNEY VIEIRA LOBATO Representante(s): OAB 4684 - HILARIO CARVALHO MONTEIRO JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO: GILVAN VIEIRA LOBATO Representante(s): OAB 4684 - HILARIO CARVALHO MONTEIRO JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO: JOSE MARIA NOGUEIRA DOS REIS DENUNCIADO: HUMBERTO HERBET DE OLIVEIRA RODRIGUES
 DENUNCIADO: ENILSON JOSE DA SILVA MACHADO Representante(s): OAB 19774 - BRENO BRAZIL DE ALMEIDA LINS (ADVOGADO) OAB 27786 - WELLINGTON HANZEER DE AZEVEDO BRAZAO (ADVOGADO) DENUNCIADO: GLEYDSON SENA PEREIRA Representante(s): OAB 18328 - EDIMAR LIRA AGUIAR FILHO (ADVOGADO) DENUNCIADO: EVERTON ROSARIO SANTANA Representante(s): OAB 19674 - FERNANDO MAGALHAES PEREIRA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 24372 - LUIZ SERGIO MIRANDA DEL PUPO (ADVOGADO) DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA.
 VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, verifico que alguns rÃ©us arguiram preliminares, pelo que passo a analisÃ-las: Â Â Â Â Â Â Â Â Ressalte-se que, instado, o MP manifestou-se pela rejeiÃ£o das mesmas (fls. 611/613). Â Â Â Â Â Â Â Â 1-Compulsando detidamente os autos, extrai-se que alega a defesa de GLEYDSON DE SENA PEREIRA que a denÃncia deve ser rejeitada relativamente ao mesmo, tendo em vista que estaria sendo acusado apenas em virtude de uma transferÃncia no valor de R\$ 14.000,00 para a conta de outro acusado, que teria financiado um roubo ocorrido em Viseu/PA, aduzindo a aludida defesa que tal valor Ã© referente Ã compra de um veÃculo, o qual pertenceria a uma parente de JORSADAK, tendo a mesma solicitado a GLEYDSON para depositar o valor na conta de JORSADAK. Â Â Â Â Â Â Â Â Pois bem, extrai-se, em um juÃzo perfunctÃrio, de cogniÃ£o nÃo exauriente, prÃprio deste momento, onde vigora o princÃpio do in dubio pro societate, ressei, com a devida vÃnia, que a douta defesa nÃo logrou Ãxito em comprovar, ao menos atÃ o momento, tal alegaÃ£o, apenas tendo junta aos autos um CRLV (fl. 73) em nome de SHIRLENE ALVES DA SILVA, sem a necessÃria comprovaÃ£o de que tal pessoa seria, de fato, parente do corrÃu JORSADAK, tampouco (e principalmente) de que a avenÃsa em questÃo teria, efetivamente, ocorrido, mÃxime porque, em consulta ao sÃtio do DETRAN/PA, verifica-se que o veÃculo mencionado Â fl. 73 ainda se encontra em nome de SHIRLENE ALVES DA SILVA, havendo ,dessa forma, elementos mÃnimos para a deflagraÃ£o da aÃ£o penal, nÃo havendo que se falar, prima facie, em atipicidade da conduta do rÃu em comento, ressaltando-se que, inobstante, tais alegaÃes serÃo revisitadas apÃs a instruÃo processual, quando da prolataÃo sentenÃsa, em cogniÃo exauriente. Â Â Â Â Â Â Â Â No que tange aos demais denunciados, verifica-se, da mesma forma, que consta dos autos elementos mÃnimos para a deflagraÃo da aÃo penal, que corroboram com as alegaÃes narradas na denÃncia, mormente o interrogatÃrio policial do rÃu HUMBERTO HERBET DE OLIVEIRA RODRIGUES (fls. 62/65, dos autos de IPL), quem menciona os demais rÃus, confessando que fez parte do roubo, bem como de que maneira ocorreu o crime, narrando detalhes, bem como a participaÃo dos demais rÃus. De igual modo, os rÃus GILVAN, JOSÃ MARIA, HUMBERTO e ENILSON confessaram em sede policial, mencionando a participaÃo dos demais rÃus e descrevendo o modus operandi empregado (vide fls. 138, 136, 62 e 66, todos dos autos de IPL). Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, no que concerne Ã justa causa, verifica-se que hÃ, ao menos para a ratificaÃo do recebimento da denÃncia, prova da materialidade e indÃcios de autoria, ressaltando-se que a denÃncia ofertada pelo parquet, nÃo impede ou prejudica o exercÃcio da ampla defesa pelos acusados e a compreensÃo da acusaÃo, nÃo sendo, pois, inepta, tendo, ademais, cumprido o disposto no art. 41, do CPP, e verifico, na espÃcie, ausentes as hipÃteses constantes do art. 395, do CPP. Â Â Â Â Â Â Â Â Neste sentido: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. REJEIÃO DA DENÃNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DESCRIÃO DE FATO

QUE EM TESE CONFIGURA CRIME. ART. 319 DO CP. PRESCRIÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Não se configura inepta a denúncia que não obstrui nem dificulta o exercício da mais ampla defesa, bem como não evidencia consistente imprecisão no fato atribuído ao paciente, a impedir a compreensão da acusação formulada. Precedentes do STJ. 2. Prejudicada a análise do recurso quanto ao delito de prevaricação pelo reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição da pena em abstrato. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido para determinar o processamento da ação penal quanto ao delito do art. 299 do CP. (STJ - REsp: 558428 RS 2003/0079677-1, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 29/09/2009, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/11/2009). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA - REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP DEVIDAMENTE PREENCHIDOS - DISCUSSÃO ACERCA DA AUTORIA - MATÉRIA DE MÉRITO - REJEIÇÃO - HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO - PROVA DA MATERIALIDADE NÃO CONTESTADA - INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - IMPOSSIBILIDADE DE DESPROMISSÃO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - Não é inepta a denúncia que preenche todos os requisitos do art. 41 do CPP e permite a compreensão da acusação e o exercício da ampla defesa pelo acusado. II - A ausência de provas materiais atinentes ao mérito da causa, não havendo que se falar em ausência de justa causa para instauração da ação penal neste momento processual. III - Incontestada a materialidade e presentes indícios satisfatórios de autoria, confirma-se a decisão de pronúncia. (TJ-MG - Rec em Sentido Estrito: 10625120636646002 MG, Relator: Adilson Lamounier, Data de Julgamento: 07/05/2013, Câmaras Criminais / 5ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 13/05/2013). Acrescenta-se a isso que, de análise das provas carreadas aos autos até este instante, verifico, da denúncia, a narrativa de fato típico com a individualização das condutas de cada réu, bem como lastro material suficiente para o prosseguimento da ação penal, como já ressaltado. Desse modo, a ratificação do recebimento da vestibular acusatória e o regular processamento do presente processo permitirão aos ora réus o exercício do contraditório e da ampla defesa, com o respeito ao devido processo legal, permitindo, ademais, que venham a juízo defender-se, sendo regularmente ouvidos pela autoridade judicial, sob o crivo do contraditório, com observância, outrossim, do princípio do in dubio pro societate, resolvendo-se em favor do prosseguimento da ação penal eventuais dúvidas acerca do material probatório coligido aos autos, princípio este que vigora nesta fase, como é consabido e já mencionado. Não é demais lembrar que análises aprofundadas da prova serão realizadas em momento próprio, em cognição exauriente, após regular instrução processual, sob o crivo do contraditório, quando da prolação da sentença. Destarte, de acordo com as provas arrebanhadas aos autos até este instante, verifico, como já falado retro, a existência de lastro material probatório para o prosseguimento da ação, não havendo, pois, que se falar em ausência de justa causa para a mesma e atipicidade, sendo que, outrossim, como já dito multas vezes, vigora nesta fase o princípio de in dubio pro societate, gizando-se, ademais, que, também como já falado, pelo conjunto probatório constante do feito até este instante, não estão presentes as hipóteses previstas no art. 395, do CPP, entretanto presentes no sub examen os requisitos constantes do art. 41, do CPP. Não se verifica, ainda, na espécie, a presença das hipóteses ensejadoras de absolvição sumária, vez que não albergada nenhuma das hipóteses previstas no art. 397, do CPP, que aduz a absolvição sumária nas hipóteses de manifesta causa excludente de ilicitude do fato; existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; ou que o fato narrado evidentemente não constitui crime ou extinta a punibilidade do agente. Desse modo, por todas as razões expendidas, ratifico o recebimento da denúncia. 2- DA INSTRUÇÃO CRIMINAL No que concerne à instrução criminal, verifica-se que algumas testemunhas arroladas (e réus) não residem nesta comarca. Desse modo, a Resolução nº 354, do Conselho Nacional de Justiça, regulamenta a realização de audiências e sessões por videoconferência e telepresenciais, assim como a comunicação de atos processuais por meio eletrônico, nas unidades jurisdicionais de primeira e segunda instâncias. De acordo com a referida resolução, videoconferência e audiência telepresenciais não se confundem, conforme se observa: Art. 2º Para fins desta Resolução, entende-se por: I - videoconferência: comunicação a distância realizada em ambientes de unidades judiciárias; e II - telepresenciais: as audiências e sessões realizadas a partir de ambiente físico externo às unidades judiciárias. Ressalte-se que a realização de audiências telepresenciais é medida excepcional, podendo ocorrer nas hipóteses elencadas no art. 3º, da Resolução em questão: Art. 3º As audiências telepresenciais serão determinadas pelo juízo, a requerimento das partes, se conveniente e viável, ou, de ofício, nos casos de: I - urgência; II -

substituído ou designado de magistrado com sede funcional diversa; III - mutirão ou projeto específico; IV - conciliação ou mediação; e V - indisponibilidade temporária do foro, calamidade pública ou força maior. No caso sub examine, há que se reconhecer que a audiência em questão deva ser realizada por meio de videoconferência, visto que, primeiramente, não há qualquer requerimento das partes em sentido contrário, nem há nos autos indicativos de que as pessoas que serão ouvidas teriam sequer pacotes de dados suficientes para a realização da mesma por minutos, quiçá horas, nem existe qualquer garantia de incomunicabilidade das referidas testemunhas em ambiente externo ao fórum, máxime tratando-se de processo criminal relativo a uma suposta organização criminosa, nos termos do disposto no art. 7º, I, da citada resolução, que dispõe: Art. 7º A audiência telepresencial e a participação por videoconferência em audiência ou sessão observar as seguintes regras: II - as testemunhas serão inquiridas cada uma de per si, de modo que umas não saibam nem ouçam os depoimentos umas das outras; Nesta senda e, ademais, como dito, atenta para garantir a incomunicabilidade das testemunhas em ambiente controlado, nos termos do mencionado artigo e inciso, faz-se mister que ocorra a audiência em questão por videoconferência, sendo que, conforme o art. 2º, I, este estabelece que a videoconferência deve ser realizada em ambientes de unidades judiciárias, ou seja, no fórum e, de acordo com o art. 4º, a, videoconferência ocorrerá na sede do domicílio da testemunha: Art. 4º Salvo requerimento de apresentação espontânea, o ofendido, a testemunha e o perito residentes fora da sede do juízo serão inquiridos e prestarão esclarecimentos por videoconferência, na sede do foro de seu domicílio ou no estabelecimento prisional ao qual estiverem recolhidos. Desse modo, OFICIE-SE aos juízes dos domicílios das testemunhas arroladas e rês, com a antecedência necessária, informando que serão ouvidos no fórum local, por videoconferência, pelo juízo da vara de combate ao crime organizado, através da plataforma Microsoft teams, devendo a comarca disponibilizar sala e a estrutura adequada para a realização da citada audiência, que ocorrerá da seguinte forma face ao elevado número de pessoas a serem ouvidas: - no dia 08/10/2021, às 9h e 15min., para as testemunhas arroladas pelo MP. - no dia 18/10/2021, às 9h e 15min., para as testemunhas residentes em Vigia, Viseu e Belém. - no dia 05/11/2021, às 9h e 15min, para as testemunhas residentes em Bragança, Indaial/SC e Luis Domingues/MA. - no dia 12/11/2021, às 9h e 15min, para os interrogatórios dos rês. Caso não haja a possibilidade de realização da audiência em questão pelos juízes dos domicílios das testemunhas/rês, serve a presente comunicação como carta precatória, ante a impossibilidade técnica mencionada no art. 4º, §2º, da resolução 354, do CNJ, a ser cumprida no prazo máximo de 60 dias. Art. 4º Salvo requerimento de apresentação espontânea, o ofendido, a testemunha e o perito residentes fora da sede do juízo serão inquiridos e prestarão esclarecimentos por videoconferência, na sede do foro de seu domicílio ou no estabelecimento prisional ao qual estiverem recolhidos. § 1º No interesse da parte que residir distante da sede do juízo, o depoimento pessoal ou interrogatório será realizado por videoconferência, na sede do foro de seu domicílio. § 2º Salvo impossibilidade técnica ou dificuldade de comunicação, deve-se evitar a expedição de carta precatória inquiritória. Todos os grifos são do signatário. Providencie a secretaria desta Vara as comunicações necessárias, mormente a expedição de ofícios para as comarcas em que as testemunhas/ rês residem, a fim de viabilizar a realização do ato. Indefiro a solicitação de prazo para a juntada de rol de testemunhas pelo rês GLEYDSON (fl. 71), tendo em vista que o momento oportuno para tal juntada com a apresentação da resposta à acusação, nos termos do art. 396-A, do CPP. Demais disso, o rês não forneceu o endereço da testemunha por ele arrolada, o que impossibilita a sua intimação por este juízo, podendo a mesma ser apresentada pelo aludido rês, independentemente de intimação, em qualquer dos dias para a oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas. Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). 3 - Antes de a Secretaria realizar nova conclusão, deve certificar o cumprimento in totum das determinações deste decisum. 4 - Apêns, conclusos. 5 - P.R.I.C., expedindo-se o necessário. Belém (PA), 10/09/2021. EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE Juiz de Direito Titular da Vara de Combate ao Crime Organizado Documento assinado digitalmente Página de 7 PROCESSO: 00093167020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE A??o: Medidas Cautelares em: 10/09/2021 REQUERENTE:DELEGADO DE POLICIA CIVIL HERBERT RENAN SILVA DE SOUZA REQUERIDO:MEDIDA CAUTELAR SIGILOSA VITIMA:O. E. . VARA DE

C O M B A T E A O C R I M E O R G A N I Z A D O
DECISÃO

1. Compulsando os autos, extrai-se que foram deferidas quebras de sigilos bancários em 05/07/2019, requeridas pela autoridade policial - Delegado de Polícia HEBERT RENAN SILVA DE SOUZA, e pelo GAECO (conjuntamente), através de sua antiga composição - promotores JOSÉ AUGUSTO NOGUEIRA SARMENTO e PEDRO PAULO BASSALO CRISPINO, sendo que até a presente data não houve qualquer resposta acerca do andamento das investigações. Nesta senda, tendo em vista que o sistema SIMBA é o mais adequado para o caso sub examen, autorizo desde já a sua utilização e determino a remessa dos autos ao MP para manifestação. 2. Inobstante, oficie-se a autoridade policial para a conclusão das investigações, juntando cópia integral do presente despacho. 3. Tendo em vista o princípio da razoável duração do inquérito policial, concedo o prazo de 100 dias para a conclusão das referidas investigações. 4. P.R.I.C. Belém/PA, 10/09/2021. EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE Juiz de Direito Titular da Vara de Combate ao Crime Organizado Documento assinado digitalmente PROCESSO: 00113268720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE

Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 10/09/2021 VITIMA: O. E. REU: DOUGLAS DA SILVA CONCEICAO Representante(s): OAB 29323 - CAMILA SILVA MELO (ADVOGADO) . VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO SENTENÇA Vistos etc. O Ministério Público do Estado do Pará denunciou o réu DOUGLAS DA SILVA CONCEIÇÃO, já qualificado nos autos, pela prática do crime insculpido no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Narra, em síntese, a exordial acusatória, in verbis: (...) que no dia 31/05/2019, por volta das 16:45 (BOP fl. 08), os policiais militares Lucival Lemos Tavares e Raenie Heveling Omena Martins estavam realizando ronda ostensiva na avenida Tucunduba, no bairro do Guamá, quando perceberam que um passageiro de um mototaxi ficou muito nervoso ao avistar a aproximação da guarnição policial. Diante deste comportamento, que consideraram suspeito, resolveram realizar a abordagem. Durante a revista pessoal, os agentes públicos encontraram com o denunciado, posteriormente identificado como DOUGLAS DA SILVA CONCEIÇÃO, carona da motocicleta, 30 (trinta) embalagens contendo substância semelhante ao entorpecente conhecido popularmente como maconha e 60 (sessenta) embalagens da substância semelhante a droga conhecida por cocaína. (...) Identificação civil fl. 24, dos autos de IPL. Laudo toxicológico fl. 07. Notificação fl. 34-verso. Defesa preliminar fl. 35/36. Recebimento da denúncia fl. 37. Audiência de instrução fls. 65/68 e 81/85. Na fase do 402, do CPP, MP e defesa nada requereram (fl. 82). Alegações finais, em forma de memoriais, do Ministério Público e da Defesa, fls. 92/94 e 95/104. Vieram-me os autos conclusos para este provimento. o breve relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Compulsado os autos, extrai-se que a materialidade do crime resta comprovada pelo conjunto probatório apresentado, mormente pelo laudo toxicológico definitivo, juntado aos autos, fl. 07. Quanto à autoria do delito imputado ao réu, não existem dúvidas no que toca à mesma, tendo em vista o conjunto probatório carregado aos autos. A testemunha arrolada pelo MP, RAENIE HEVELYNG OMENA MARTINS, policial militar, compromissada, em juízo, sob o crivo do contraditório, declarou de forma segura, firme e convincente que encontraram substâncias entorpecentes na posse do réu, que a própria depoente viu a droga. Depoimento esse em total consonância com os elementos de informação constantes do feito, inclusive, com o interrogatório judicial do próprio réu, que, em juízo, sob o crivo do contraditório, declarou, em síntese, que é usuário de drogas e confessou a posse apenas de uma parte da substância encontrada, aduzindo que só trazia consigo 5 maconhas para consumo pessoal. Pois bem, é consabido que o depoimento do servidor público, no caso sub examen, de policial, no uso de suas atribuições, merece credibilidade, sendo que a defesa não obrou provar qualquer atitude facciosa da policial ouvida em juízo sob o crivo do contraditório. Aliás, seria um contrassenso o Estado credenciar pessoas para a função policial e depois negar-lhes crédito quando não conta de suas diligências. Assim, o depoimento de policiais constitui meio de prova idôneo a dar azo à condenação, principalmente quando corroborado em juízo, como ocorreu na espécie. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006. PLEITO ABSOLUTÁRIO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÂMULA N. 07 DO STJ. PROVA ORAL REALIZADA JUDICIALMENTE. PROVAS HARMÔNICAS ENTRE SI. DEPOIMENTO POLICIAL. MEIO DE PROVA IDÔNEO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Se o Tribunal a quo, com base na análise dos elementos fático-probatórios dos autos, entendeu configurada a autoria e a materialidade delitivas,

afastar tal entendimento implicaria o reexame de provas, a incidir o enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça - STJ. 2. In casu, a prova oral colhida também foi realizada sob o crivo do contraditório judicial, o que afasta a indicada violação ao art. 155 do Diploma Processual Penal. Ademais, o entendimento consolidado nesta Corte Superior o de que a condenação pode ser fundamentada em elementos colhidos no inquérito, desde que em harmonia com as demais provas obtidas no curso da ação penal. 3. "O depoimento de policiais constitui meio de prova idôneo a dar azo à condenação, principalmente quando corroborado em juízo, circunstância que afasta a alegação de sua nulidade" (HC 322.229/RJ, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (Desembargador Convocado do TJ/PE, QUINTA TURMA, DJe de 29/9/2015.) 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1635882/RO, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 07/04/2017). TJ-RR - Apelação Criminal ACr 0010100133767 (TJ-RR) Data de publicação: 17/07/2013. Ementa: PENAL. ART. 349-A. APARELHO DE CELULAR E CARREGADORES ENCONTRADOS EM POSSE DO RÁU, QUE CUMPRE PENA EM REGIME SEMI-ABERTO, DURANTE REVISTA, AO RETORNAR AO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. SENTENÇA DE 1º GRAU ABSOLUTÁRIA. AUTO DE APRESENTAÇÃO E APREENSÃO E DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA POLICIAL CIVIL A COMPROVAR AUTORIA E MATERIALIDADE. CARREGADORES PRESOS AO JOELHO DO RÁU POR FITA ADESIVA. DOLO CONFIGURADO. PRETENSÃO PUNITIVA PROCEDENTE. SENTENÇA REFORMADA PARA CONDENAR O RÁU PELO DELITO, NA MODALIDADE TENTADA. RECURSO MINISTERIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O apelado cumpre pena há onze anos pela prática dos crimes de homicídio, tráfico de drogas e estupro, num total de trinta e quatro anos, estando, atualmente, em regime semi-aberto, ou seja, está acostumado às regras de conduta do regime prisional. 2. A testemunha Jamerson Soares de Melo, agente carcerário, afirmou que viu os dois carregadores presos à perna do ráu, amarrados com fita adesiva, e que no momento da apreensão, o ráu assumiu a propriedade dos objetos (fl. 69). 3. O depoimento do servidor público merece credibilidade, a não ser quando apresente razão concreta de suspeição. Enquanto isso não ocorra, e desde que não defenda interesse próprio, sua palavra serve a informar o convencimento do julgador. 4. Não há, pois, como admitir que o ráu tenha levado o aparelho e carregadores "por engano". A forma como os carregadores foram encontrados demonstra a premeditação e o intuito de burlar a revista realizada quando do retorno ao estabelecimento prisional. 5. O apelado não logrou êxito no intento por fato alheio à sua vontade, pois foi surpreendido logo no momento da revista, antes de ingressar, efetivamente, no estabelecimento prisional. De efeito, o crime foi tentado. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PALAVRA DO POLICIAL. VALOR. CONDENAÇÃO MANTIDA. Os depoimentos dos policiais envolvidos nas diligências devem ser analisados como os de qualquer outra pessoa. Não se imagina que, sendo o policial uma pessoa idônea e sem qualquer animosidade específica contra o agente, vá a juízo mentir, acusando falsamente um inocente. Aqui, em prova convincente, os policiais informaram que, investigando denúncia, detiveram o apelante, porque ele estaria traficando drogas. Com ele encontraram buchas de crack, confirmando a denúncia que ele se dirigia a determinado local, para traficar as drogas. DECISÃO: Apelo defensivo desprovido. Apelo ministerial provido. Por maioria. (Apelação Crime Nº 70076452705, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio Baptista Neto, Julgado em 07/03/2018). (TJ-RS - ACR: 70076452705 RS, Relator: Sylvio Baptista Neto, Data de Julgamento: 07/03/2018, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 25/04/2018). Noutro giro, não houve a comprovação por parte da defesa de que a quantidade bem como a diversidade, efetivamente, encontrada com o ráu seria inferior à quantidade apresentada pelos policiais quando da ocasião do flagrante, nos termos do art. 156, do CPP, não havendo, destarte, indicativos concretos e seguros para se concluir que os policiais envolvidos na diligência que culminou com a prisão do ráu tivessem plantado quantidade e diversidade em quantidade superior à declarada pelo mesmo. Conforme mencionado anteriormente, não há dúvidas acerca da autoria delitiva do ráu, porquanto os elementos de informação colhidos na fase inquisitorial foram plenamente confirmados em juízo, sob crivo do contraditório e da ampla defesa, não havendo nenhum motivo para rechaçar tais elementos. Insta salientar que o injusto penal previsto no art. 33, "caput", da Lei nº 11.343/06, é considerado crime de ação múltipla, pois seu núcleo apresenta diversas condutas que caracterizam o tipo, como guardar, adquirir, trazer consigo, conforme a simples leitura do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Prescinde-se, desse modo, que haja na espécie prova acerca da eventual mercancia da droga encontrada com o ráu, segundo robusta jurisprudência, inclusive do STJ: RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. TIPO SUBJETIVO. ESPECIAL FIM DE AGIR (FINS DE MERCANCIA). DESNECESSIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. IMPOSSIBILIDADE. I - O tipo previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06 é congruente ou congruente simétrico, esgotando-se, o seu tipo subjetivo, no

dolo. As figuras, v.g., de transportar, trazer consigo, guardar ou, ainda, de adquirir não exigem, para a adequação típica, qualquer elemento subjetivo adicional tal como o fim de traficar ou comercializar. Além do mais, para tanto, basta também atentar para a incriminação do fornecimento (Precedentes). II - O tipo previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/06, este sim, como delictum sui generis, apresenta a estrutura de congruente assimétrico ou incongruente, visto que o seu tipo subjetivo, além do dolo, exige a finalidade do exclusivo uso próprio. (Precedentes). Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1133943 MG 2009/0131067-5, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 06/04/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/05/2010). EMENTA: APELAÇÃO CRIME Nº 1507822-5, DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA CRIMINAL RELATOR: DES. GAMALIEL SEME SCAFF APELANTE : ERALDINO DOS SANTOS APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, E § 4º, L. 11.343/06)- SENTENÇA CONDENATÓRIA - INSURGÊNCIA DA DEFESA - PLEITO ABSOLUTÁRIO E/OU DESCLASSIFICATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - PROVAS DOS AUTOS CONTUNDENTES A COMPROVAR A TRAFICÂNCIA - CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO - PALAVRAS DOS POLICIAIS E TESTEMUNHA FIRMES E COERENTES - VALIDADE DO DEPOIMENTO DO POLICIAL QUE ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS - CONDIÇÃO DE USUÁRIO QUE NÃO AFASTA A TRAFICÂNCIA - CONDENAÇÃO ESCORREITA. I - "Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes". (HC 223.086/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., DJe 02/12/2013). II - O crime de tráfico de entorpecentes consuma-se com a prática de qualquer um dos núcleos do tipo, já que se trata de crime de ação múltipla ou de conteúdo variado. (TJPR - 3ª C.Criminal - AC - 1114647-5 - Rel.: Rogério Kanayama - Unácnime - J. 13.02.2014). RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO. Apelação Crime nº 1.507.822-5 Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR - 3ª C.Criminal - AC - 1507822-5 - Campo Largo - Rel.: Gamaliel Seme Scaff - Unácnime - J. 29.09.2016)(TJ-PR - APL: 15078225 PR 1507822-5 (Acórdão), Relator: Gamaliel Seme Scaff, Data de Julgamento: 29/09/2016, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 1902 13/10/2016). APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES - PLEITO ABSOLUTÁRIO - CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A ENSEJAR A CONDENAÇÃO PELO CRIME DE TRÁFICO - MODALIDADE DE MANTER EM DEPÓSITO - DESNECESSIDADE DE ATOS DE MERCANCIA - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS - DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS HARMÔNICOS COM OS DEMAIS DEPOIMENTOS COLHIDOS NOS AUTOS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. As figuras, v.g., de transportar, trazer consigo, guardar ou, ainda, de adquirir não exigem, para a adequação típica, qualquer elemento subjetivo adicional tal como o fim de traficar ou comercializar. Além do mais, para tanto, basta também atentar para a incriminação do fornecimento. (Precedentes)." (grifo nosso) (STJ, 5ª Turma - REsp 846.481/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, julgado em 06.03.2007, DJ 30.04.2007 p. 340). (TJ-PR - ACR: 6881654 PR 0688165-4, Relator: Marques Cury, Data de Julgamento: 30/09/2010, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 495). É claro que o réu aduziu que é apenas usuário, por não trouxe ao feito prova conclusiva de que seria mero usuário, e não que era seu, como cediço, nos termos do art.156, do CPP. Sendo que, sequer, trouxe testemunhas para comprovar o alegado. É claro que, asseverando-se, ainda, que, mesmo a condição de usuário, per se, não obsta o reconhecimento do delito de tráfico ilícito de drogas, segundo firme jurisprudência sobre o tema, mormente porque muitos usuários utilizam-se do tráfico para sustentar o próprio vício. Do mesmo modo, a quantidade de droga apreendida na espécie, per se, não autoriza a desclassificação do delito de tráfico ilícito de entorpecentes, sendo, de mais a mais, inaplicável o princípio da insignificância ao crime em comento. Neste sentido: Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - DESCLASSIFICAÇÃO PARA PORTE DE DROGA PARA CONSUMO PRÓPRIO - INVIABILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 28, § 2º, DA LEI Nº 11.343/06 - NARCOTRAFICÂNCIA CARACTERIZADA - CONDENAÇÃO CONFIRMADA - DOSIMETRIA - MITIGAÇÃO DAS PENAS-BASE - NECESSIDADE VISLUMBRADA EX OFFICIO - RECONHECIMENTO DA MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS - POSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. De acordo com o art. 28, § 2º, da Lei nº 11.343/06, para determinar se a droga destinava-se ao consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente. 2. Não havendo nos autos qualquer prova de que o réu é mero usuário e que a droga apreendida tinha a finalidade

exclusiva de uso, sendo da defesa, e não da acusação, o ônus da prova cabal e irrefutável dessa alegação, inviável falar-se em desclassificação para o delito de porte para uso. 3. Evidenciado o excesso de rigor na dosagem das reprimendas básicas, imperiosa a redução delas. 4. De acordo com o art. 33, § 4º, da Lei Antidrogas, os réus condenados por tráfico poderão ter suas penas diminuídas de 1/6 a 2/3, desde que sejam primários, de bons antecedentes, não integrem organização criminosa e não se dediquem com habitualidade a este tipo de atividade (caso dos autos). 5. Recurso provido em parte. V.V. No delito de tráfico de drogas, a fixação da pena-base deve considerar a natureza e a quantidade da substância apreendida, bem como a personalidade e a conduta social do agente, nos moldes do artigo 59 do CP e artigo 42 da Lei nº 11.343/06. A forma em que foi apreendida grande quantidade de droga e maneira em que se dava a mercancia ilícita perpetrada pelo agente demonstram sua dedicação às atividades criminosas, afastando a possibilidade de aplicação da causa especial de redução de pena inculpada no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06. (Processo: APR 10024122575970001 MG; Órgão Julgador: Câmaras Criminais / 4ª CÂMARA CRIMINAL; Publicação: 11/03/2014; Julgamento: 26 de Fevereiro de 2014; Relator: Eduardo Brum) CRIME DE TRAFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES CONDENAÇÃO - APELAÇÃO ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVAS QUANTO A AUTORIA DELITIVA - VALIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS, EM JUÍZO, POR POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO EM FLAGRANTE IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE USO PRÓPRIO - APELO DESPROVIDO. 1. Eventual condição de usuário, não exclui a possibilidade do agente praticar o tráfico de drogas, inclusive, por que muitos se utilizam desta prática delitativa para sustentar o próprio vício. (TJ-PR 8726567 PR 872656-7 (Acórdão), Relator: Carvilio da Silveira Filho, Data de Julgamento: 28/06/2012, 4ª Câmara Criminal), não merecendo, destarte, acolhida as alegações da defesa, no sentido da desclassificação do delito em questão para o do art. 28, da Lei nº 11.343/06. APL: 0184492013 MA 0000299-59.2011.8.10.0091, Relator: ANGELA MARIA MORAES SALAZAR, Data de Julgamento: 05/04/2016, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 07/04/2016. Tâxicos. Réu denunciado por tráfico ilícito de drogas e condenado por crime de porte ilegal de droga para uso próprio. Acusação recorre em busca da condenação, nos termos da inicial. Necessidade. Os policiais confirmaram que, de posse de denúncia anônima dando conta de tráfico, diligenciaram no local apontado e surpreenderam o réu estando na posse da droga referida na inicial. Ele trazia consigo 8 porções de cocaína, 1 pequeno tablete de maconha e um cigarro de maconha parcialmente consumido e disse, ao ser preso, que a droga se destinava ao uso próprio. Mas sua versão não convence. Ele vinha oriundo de outra cidade de ônibus e foi, logo depois, encontrado estando com a droga. As circunstâncias da prisão e a quantidade, a variedade e a forma de acondicionamento da droga (em porções individuais) evidenciam prática de crime de tráfico. Além disso, é comum ver usuário de droga traficar para sustentar o vício e se manter. Condenação por tráfico decretada. Penas ligeiramente exasperadas, por conta da comprovada reincidência. Regime inicial fechado imposto. Recurso defensivo (pleito de absolvição) desprovido e recurso ministerial acolhido integralmente. (TJ-SP - APL: 00013473720138260059 SP 0001347-37.2013.8.26.0059. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DESCLASSIFICATÓRIO PARA USO. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA. DESNECESSIDADE DE FLAGRANTE DE ATOS TÍPICOS DE MERCANCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADA. CIRCUNSTÂNCIAS DA APREENSÃO QUE EVIDENCIAM A TRAFICÂNCIA. PLEITO SUBSIDIÁRIO. REDUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, PELO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Diante dos depoimentos dos policiais que efetuaram a apreensão de 17 (dezesete) papétes de maconha e do dinheiro em notas trocadas, em poder do réu, bem como a forma de acondicionamento do narcótico (fracionado em várias porções individuais) não há como reconhecer que a droga seria apenas destinada ao consumo, visto que tais circunstâncias evidenciam o intuito de traficar. 2. A pequena quantidade de droga apreendida, por si só, não é suficiente para caracterizar a figura de usuário, visto que não se trata de condição incompatível com a de traficante. 3. A minorante do tráfico privilegiado exige que "o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa". Infere-se dos autos que o acusado se dedica às atividades criminosas, por ser considerado um traficante contumaz, não eventual, não preenchendo, integralmente, os requisitos legais cumulativos da benesse legal pretendida. 4. Apelo conhecido e improvido. (TJ-MA - APL: 0184492013 MA 0000299-59.2011.8.10.0091, Relator: ANGELA MARIA MORAES SALAZAR, Data de Julgamento: 05/04/2016, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 07/04/2016. PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA DO ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. REEXAME DE FATOS. VIA INADEQUADA. PRINCÍPIO DA

INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, Â§ 4º, DA LEI N. 11.343/2006. REDUÇÃO EM 1/6. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. QUANTIA INEXPRESSIVA. RÁU PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES. NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO DA PENA. REGIME PRISIONAL. PENA INFERIOR A QUATRO ANOS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. MODO ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. POSSIBILIDADE. MANIFESTA ILEGALIDADE VERIFICADA. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientar no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício. 2. As pretensões de absolvição por insuficiência de provas e de desclassificação do crime de tráfico para o delito do art. 28 da Lei n. 11.340/2006 não podem ser apreciadas por este Corte Superior de Justiça, na via estreita do habeas corpus, por demandarem o exame aprofundado do conjunto fáctico-probatório dos autos (Precedente). 3. Segundo entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meios idôneos e suficientes para a formação do delito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese. 4. "Prevalece nesta Corte o entendimento de que afigura-se inaplicável o princípio da insignificância ao delito de tráfico ilícito de drogas, porquanto trata-se de crime de perigo presumido ou abstrato, sendo irrelevante a quantidade de droga apreendida em poder do agente" (EDcl no HC 463.656/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 4/10/2018, DJe 24/10/2018). 5. A teor do disposto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas. (...) (HC 461.377/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 22/11/2018). Acrescenta-se a isso, que o fato de que não terem sido encontrados petrechos para o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, não afasta, por si só, o delito previsto no art. 33, § caput, da lei 11.343/06. Neste diapasão, a jurisprudência pátria reconhece o delito de tráfico de drogas, mesmo nos casos em que não são encontrados petrechos para o preparo da droga. Neste sentido: APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. APELO DEFENSIVO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. Apesar de a defesa tentar alegar que a quantidade é pequena, pois pesou "apenas" aproximadamente 8 g, destaco que a prática com este tipo de processo diz que se usa algo entre 0,1 e 0,3 g para elaborar cada "pedra". Assim, com a quantidade arrecadada se poderia fazer cerca de 89 "pedras" pequenas (8,89g). E de qualquer modo, tenho como absolutamente incompatível com a tese de posse para consumo pessoal a quantidade de 43 "pedras", apreendida com o apelante. E o fato de não ter sido encontrada balança de precisão ou instrumentos para separar e acondicionar as drogas é irrelevante, demonstrando somente que o réu já compra a droga fracionada para revender, não sendo o primeiro da cadeia delituosa (...). (TJ-RS - ACR: 70071040000 RS, Relator: Manuel José Martinez Lucas, Data de Julgamento: 09/08/2017, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/08/2017). Os grifos são do signatário. Pelo exposto, por tudo que dos autos consta e do livre convencimento motivado que formo, INDEFIRO O PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO, e JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL PARA CONDENAR O RÁU, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 33, § caput, da lei 11.343/06. Passo a dosar a pena do réu segundo o critério trifásico de Nelson Hungria, abraçado por nosso código penal. Pela análise das circunstâncias judiciais contempladas no artigo 59, do Código Penal, como também, levando-se em consideração o disposto no art. 42, da lei n.º 11.343/06, tem-se que a culpabilidade é elevada, tendo em vista a natureza da substância encontrada (cocaína), de acordo com o laudo toxicológico definitivo de fl. 07, dos autos de IPL, ressaltando-se que o referido entorpecente é deveras prejudicial à saúde e possui alto poder viciante e destrutivo, pelo que considero a culpabilidade, in casu, desfavorável ao citado réu. Nesse sentido: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - RECURSO MINISTERIAL - DOSIMETRIA: MAJORAÇÃO DA PENA IMPOSTA - POSSIBILIDADE - UTILIZAÇÃO DA QUALIDADE E NATUREZA DA DROGA NA PRIMEIRA FASE E A QUANTIDADE NA TERCEIRA FASE - COCAÍNA - PENA EXASPERADA - ALTERAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA - VIABILIDADE - AFASTAMENTO DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - CABIMENTO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Conforme recente precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ - AgRg no REsp: 1388412 SP 2013/0184546-7, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de

Julgamento: 21Â¿10Â¿2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04Â¿11Â¿2014), Â¿ possÃ-vel a utilizaÃ§Ã£o do art. 42 da Lei nÂº 11.343Â¿06 em dois estÃ¡gios da dosimetria, desde que a qualidade e natureza da droga seja utilizada numa das fases e a quantidade do produto em outra. No caso em testilha, a utilizaÃ§Ã£o da qualidade da droga (cocaÃ-na), de alto poder viciante e destrutivo, na primeira etapa permite a exasperaÃ§Ã£o da pena-base um pouco acima do mÃ-nimo legal, enquanto que a vedaÃ§Ã£o ao benefÃ-cio do art. 33, Â§ 4Âº, da Lei de TÃxicos pode ser fundamentada na expressiva quantidade do entorpecente apreendido, que no caso atingiu a monta de 190 (cento e noventa) papelotes, que pesam ao todo 214,5g (duzentos e catorze gramas e cinco decigramas). Alterada a pena, deve ser tambÃm readequado o regime de inÃ-cio de cumprimento, a qual deve ser fixado no semiaberto, nos termos do art. 33, Â§ 2Âº, Â¿bÂ¿, do CP, sendo inviÃvel mantÃ-lo em regime menos gravoso, jÃ que, nos moldes do art. 387, Â§ 2Âº, do CPP, o perÃ-odo de sua prisÃo provisÃria nÃo permite alterar o regime aqui imposto. Como a pena aplicada foi superior a quatro anos, nÃo pode o recorrido ser beneficiado com a substituiÃ§Ã£o da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (art. 44, inciso I, do CP), tÃo pouco com a suspensÃo condicional da pena (art. 77, caput, do CP). Recurso provido. (TJES - APL: 00234192720138080024, Relator: PEDRO VALLS FEU ROSA, Data de Julgamento: 06/05/2015, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 15/05/2015). Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Os grifos sÃo do signatÃrio. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Ainda na primeira fase da dosimetria da pena, quanto aos antecedentes, nÃo estÃo maculados, com observÃncia da sÃmula 444 do STJ; sem elementos para aferir a sua personalidade e sua conduta social; motivos normais desta espÃcie de crime; circunstÃncias costumeiras desta espÃcie de delito; consequÃncias extrapenais normais neste tipo de crime. Sem vÃtima determinada. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Nessa esteira, fixo a pena-base em 06 anos de reclusÃo e 600 dias-multa. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Na segunda fase de aplicaÃ§Ã£o da pena, nÃo vislumbro a existÃncia de circunstÃncias agravantes e nem atenuantes. Ressalte-se que, a despeito de o rÃou possuir sentenÃsa condenatÃria com trÃnsito em julgado (certidÃo de antecedentes criminais de fls. 105/106), o fato objeto da sentenÃsa ocorreu apÃs os fatos dos presentes autos, nÃo servindo como reincidÃncia, permanecendo a pena em 06 anos de reclusÃo e 600 dias-multa. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Ressalte-se, ainda, que deixo de reconhecer a atenuante da confissÃo espontÃnea porquanto a mera admissÃo da posse para uso prÃprio nÃo caracteriza a confissÃo espontÃnea para o trÃfico, nos termos da sÃmula 630, do STJ: SÃmula 630 do STJ: Â¿A incidÃncia da atenuante da confissÃo espontÃnea no crime de trÃfico ilÃ-cito de entorpecentes exige o reconhecimento da traficÃncia pelo acusado, nÃo bastando a mera admissÃo da posse ou propriedade para uso prÃprioÂ¿. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Na terceira fase, nÃo observo nenhuma causa de aumento e nem de diminuiÃ§Ã£o. Ressalte-se que deixo de aplicar a causa de diminuiÃ§Ã£o prevista no Â§ 4Âº, do art. 33, da Lei n.Âº 11.343/06, porquanto o sentenciado possui outros registros criminais em sua certidÃo de antecedentes criminais (fls. 105 e 106), a exemplo do processo nÂº 0012893-22.2020.814.0401, perante a 10ª Vara Criminal de BelÃm (inclusive, com sentenÃsa condenatÃria transitada em julgado), bem como dos processos nÂº 0025408-26.2019.814.0401 e 0011326-87.2019.814.0401, o que evidencia sua dedicaÃ§Ã£o Ã prÃtica de crimes, pelo que torno a pena definitiva em 06 anos de reclusÃo e 600 dias-multa considerando que Â¿Â¿ possÃ-vel a utilizaÃ§Ã£o de inquÃritos policiais e/ou aÃsÃmes penais em curso para formaÃ§Ã£o da convicÃ§Ã£o de que o rÃou se dedica a atividades criminosas, de modo a afastar o benefÃ-cio legal previsto no art. 33, Â§ 4Âº, da Lei n.Âº 11.343/2006Â¿ (STJ. 3ª SeÃ§Ã£o. EREsp 1.431.091-SP, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 14/12/2016 (Info 596), assim como condenaÃsÃmes criminais. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Fixo os dias-multa no valor equivalente a um trigÃsimo do salÃrio mÃ-nimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observÃncia ao disposto no artigo 43, caput, da Lei 11.343/2006. Â¿ Fixo como regime de cumprimento de pena o regime FECHADO, com observÃncia do disposto no art. 33 e seus parÃgrafos, do C.P, e art. 387, Â§ 2Âº, do CPP. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Ressalte-se que nÃo estÃo previstos os requisitos dos artigos 44 e 77, do CPB, razÃo pela qual deixo de substituir a pena imposta. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ CONCEDO AO SENTENCIADO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE, por entender nÃo estarem presentes os pressupostos e fundamentos para a decretaÃ§Ã£o da prisÃo preventiva, tendo o mesmo respondido ao processo em liberdade, e nÃo hÃ nenhum elemento novo ou contemporÃneo a autorizar a segregaÃ§Ã£o cautelar neste instante. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Fixo os dias-multa no valor equivalente a um trigÃsimo do salÃrio mÃ-nimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observÃncia ao disposto no artigo 43, caput, da Lei 11.343/2006. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ CONDENO o sentenciado ao pagamento das custas processuais, vez que o mesmo nÃo comprovou ser pobre na forma da lei. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Determino, independente do trÃnsito em julgado: Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ A destruiÃ§Ã£o da droga apreendida, em tudo observadas as cautelas legais. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Havendo o trÃnsito em julgado: Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ ExpeÃsa-se mandado de prisÃo e o necessÃrio. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRE-SE, expedindo o necessÃrio. ApÃs, ARQUIVE-SE. Â¿ Â¿ Â¿

Belém/PA, 02/09/2021 EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE Juiz de Direito Titular da Vara de Combate ao Crime Organizado Documento assinado digitalmente Página de 14 PROCESSO: 00015142120198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE A?o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 14/09/2021 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: ADRIANA OLIVEIRA PROMOTOR: SEGUNDA PROMOTORIA DE ENTORPECENTE. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara de Combate ao crime organizado- Belém AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos nº 0001514-21.2019.8.14.0401 (LIBRA) Autor.....: Ministério Público.....: ADRIANA OLIVEIRA Data/hora.: 14/09/2021, às 10h e 45min. TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 14 dias do mês de SETEMBRO do ano de 2021, nesta Cidade de Belém, Estado do Pará, na Sala de Audiência da Vara de Combate ao Crime Organizado de Belém, no fórum criminal local, onde se achavam presentes o Dr. EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE, MM. Juiz de Direito, comigo o(a) servidor(a), abaixo assinado. Presente o Representante do Ministério Público DRA. ANDREA ALICE BRANCHES NAPOLEÃO (via Plataforma Microsoft Teams). ABERTA A AUDIÊNCIA, feito o prego de praxe, verificou-se a PRESENÇA da r. ADRIANA OLIVEIRA, acompanhada dos Drs. VINICIUS SILVA ARAUJO GOMES (OAB/PA 29202) e ISABELA RIBEIRO CARVALHO (OAB/PA 21585). Presente(s) a(s) testemunha(s) arroladas pelo Ministério Público JEFFERSON VIEIRA DA SILVA (IDENTIDADE: 28433 PM/PA). Em seguida, passou-se a ouvir a Testemunha arrolada pelo Ministério Público JEFFERSON VIEIRA DA SILVA qualificado nos autos. Testemunha compromissada e advertida das penas do crime de falso testemunho (art. 342, CP). Constatou-se a ausência da(s) testemunha(s) arroladas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, ROGÁRIO RODRIGUES DA PAZ e NATANAEL BRUNDO CORRÊA BATISTA, que não justificaram suas ausências ao presente ato. O MP INSISTE na oitiva das testemunhas faltosas, o que foi deferido pelo MM. Juiz. A DEFESA trar a testemunha independente de intimação. Ao fim, o MM. Juiz proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Segue juntado aos autos DVD; 2) DESIGNA AUDIÊNCIA EM CONTINUAÇÃO PARA O DIA 04 DE FEVEREIRO DE 2022, às 10h15; 3) O MM JUIZ, CORROBORADO COM O PARECER MINISTERIAL, DEFERE O PLEITO DA DEFESA DE SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO DE MONITORAMENTO PELO COMPROMISSO DE COMPARECER A TODOS OS ATOS DO PROCESSO; 4) Saem os presentes intimados. Nada mais havendo, DISPENSADAS AS ASSINATURAS AOS PRESENTES VIA MICROSOFT TEAMS. Eu, _____ Versalhes Ferreira e Eide Pantoja, auxiliares judiciais, conferiram e assinam. JUIZ DE DIREITO: _____ MINISTÉRIO PÚBLICO (Via Plataforma Microsoft Teams) ADVOGADO(A): _____ ADVOGADO(A): _____

TESTEMUNHAS JEFFERSON VIEIRA DA SILVA (MP): _____ ROGÁRIO RODRIGUES DA PAZ (MP): _____ NATANAEL BRUNDO CORRÊA BATISTA (MP): _____ ODILENE CARVALHO FARIAS (DEFESA): _____

DVD (CD) PROCESSO: 00145930720098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920549738 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE A?o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 14/09/2021 DENUNCIADO: MARIA ELIZABETE SOUZA BATISTA Representante(s): OAB 1111 - DEFENSORIA PÚBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO: AIRTON JOSE OLIVEIRA ARAUJO Representante(s): OAB 1111 - DEFENSORIA PÚBLICA (DEFENSOR) PROMOTOR: PRIMEIRA (01) PROMOTORIA DE JUSTIÇA/ENTORPECENTES. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara de Combate ao crime organizado- Belém AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos nº 0014593-07.2009.8.14.0401 (LIBRA) Autor.....: Ministério Público.....: MARIA ELIZABETE SOUZA BATISTA Data/hora.: 14/09/2021, às 10h e 15min. TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 14 dias do mês de SETEMBRO do ano de 2021, nesta Cidade de Belém, Estado do Pará, na Sala de Audiência da Vara de Combate ao Crime Organizado de Belém, no fórum criminal local, onde se achavam presentes o Dr. EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE, MM. Juiz de Direito, comigo o(a) servidor(a), abaixo assinado. Presente o Representante do Ministério Público DRA. ANETTE ALEGRIA (via Plataforma Microsoft Teams). Presentes o Representante da Defensoria Pública DR. FLORIANO BARBOSA JÂNIO (via Plataforma Microsoft Teams). ABERTA A AUDIÊNCIA, feito o prego de praxe, verificou-se a PRESENÇA da r. MARIA ELIZABETE SOUZA BATISTA. Constatou-se a ausência da(s) testemunha(s) arroladas pelo

SECRETARIA DA 1ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES**ATO ORDINATÓRIO****Processo: 0020130-15.2017.814.0401**

NOS TERMOS DO PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRMB, E POR ORDEM DO JUÍZO DESTA VARA, NESTA DATA, FICA(M) INTIMADO(S) O(as) **Advogado(as) Walder Karyn Ferreira Souza Aguinaga, inscrita na OAB/Pa nº 10.752, e Pedro da Costa Duarte Filho, inscrito na OAB/Pa nº 10.384.** PARA: I
¿ Comparecer(em) à audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na Sala de Audiências da 1ª Vara de Crimes Contra Criança e Adolescente, no dia **03/11/2021, às 10h40min.** Dado e passado neste Município de Belém, Capital do Estado do Pará, Secretaria da 1ª Vara de Crimes contra Criança e Adolescente, em 15.08.2021. Eu, Edson Raphael Barbosa Ferreira, Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevi.

FÓRUM DE ICOARACI

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI

RESENHA: 14/09/2021 A 14/09/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI PROCESSO: 00001089419968140201 PROCESSO ANTIGO: 199610029126 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 14/09/2021 AUTOR: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 17295 - LEONARDO SOUSA FURTADO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 18696-A - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REU: JOSE MANOEL GOUVEIA COSTA REU: POSTO ELITE LTDA. Representante(s): OAB 10579 - LUIS CARLOS DO NASCIMENTO RODRIGUES (ADVOGADO) . Processo n. 0000108-94.1996.814.0201 AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM DECISÃO DE EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE EMBARGANTE: POSTO ELITE LTDA EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM DECISÃO DE REJEIÇÃO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE 1-Â Â Â Â Â O embargante executado POSTO ELITE LTDA as fls. 328/336 arguiu embargos de declaraçãõ em face de alegaçãõ de omissãõ do juiz na decisãõ de fls. 327 que rejeitou a exceçãõ de pre-executividade onde nela nãõ teria apreciado a tese firmada em julgamentos de recursos repetitivos e sobre a aplicaçãõ das sumulas 233 e 247 do STJ quanto a falta de exigibilidade e exequibilidade do contrato de abertura de cãdula de credito bancãrio em conta corrente, na modalidade de cheque-especial ou rotativo, embora acompanhado de extrato da conta ou demonstrativo de cãlculo do dãbito ou de nota promissãria como garantia, nãõ tem forçã executiva e nãõ ã documento hãbil para ingresso da aãõ executiva. 2-Â Â Â Â Â Alega o embargante que em sede de julgado de recursos repetitivos RESP 1.291.575-PR e em Agravo em RESP n. 473.162-SP reconheceu ausãncia de exigibilidade da cãdula de credito bancãrio como cheque-especial ou rotativo, constituã-da antes da vigãncia da Lei 10.931/2004 e queã somente a partir da data da vigãncia da Lei 10.931/2004 (art. 28 ,ã2ãº I e II) passou a admiti-la como tã-tulo executivo extrajudicial e documento hãbil para ingresso da aãõ executiva,ã e que a cãdula bancaria objeto desta aãõ foi constituã-da em data anterior a vigãncia da referida lei nãõ pode retroagir seus efeitos para atingir e converter em titulo executivo, pois a lei nãõ poderia retroagir paraã prejudicar direito adquirido , ato jurã-dico perfeito e coisa julgada (art. 5ãº XXXVI da CF 3-Â Â Â Â Â Requer por fim que este juã-zo reconheãsa o omissãõ e para que aplicada a regra da sumula 233 do STJ e dos julgado de recurso repetitivo para declarar a nulidade do titulo executivo por falta de exequibilidade e exigibilidade e extinguir a execuãõ com resoluãõ do mãõrito, condenando o embargado nas custas e honorãrios advocatã-cios 4-Â Â Â Â Â Juntou ao pedido copias dos RESP 1.430.043-PR AS FLS. 337/350 5-Â Â Â Â Â O embargado as fls. 355 apresentou impugnaãõ arguindo inaplicabilidade da sumula 233 do STJ alegando que nãõ ã um contrato de abertura de crãdito, mas sim uma cãdula de credito especifica que possui forçã executiva e foi anexada com a planilha com demonstrativo do debito atualizada e que tambãm juntou o contrato celebrado entre as partes assinado e todos os documentos indispensãveis para a propositura da aãõ executiva. Requer a rejeiãõ dos embargos 6-Â Â Â Â Â ã o relatãrio. 7-Â Â Â Â Â Os pressupostos para admissibilidade dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, sãõ: tempestividade (ajuizados dentro do prazo de 5 dias da intimaãõ da decisãõ ou sentenãsa- art.1023 CPC), a demonstraãõ pelo embargante de forma clara e precisa quais os pontos controversos ou omissães sobre questães de fato ou de direito suscitados pelas partes ou que o juiz deveria se pronunciar de oficio por forçã de lei ou de norma jurã-dica, e teria havido omissãõ , contraditãõ ou obscuridade, sob pena de serem rejeitados liminarmente sem apreciaãõ do mãõrito. 8-Â Â Â Â Â Para anãlise do mãõrito dos embargos, conforme art. 1022 incisos I a III, se faz necessãrio que o embargante demonstre e comprove as questães ou pontos de direito ou de fato obscuros(inconclusivos ou duvidosos), omissos (que deixou o juiz de enfrentar e julgar), contraditãrios (seja em afirmaães e negaães incompatãveis na parte da fundamentaãõ ou no dispositivo da decisãõ ou entre ambos, ou por discrepãncia entre aquilo que o juiz quis afirmar no julgado e o que consignou outra coisa, no texto da decisãõ. 9-Â Â Â Â Â Serve tambãm os embargos para corrigir eventuais erros materiais (inexatidães materiais, objetivos ou erros de calculo), ou seja, enganos evidentes, involuntãrios ou inconscientes, seja quanto a nomes das partes,

dados pessoais, prazos legais, erro de digitação, e outro erro material, sem que sua correção haja modificação no conteúdo do fundamento e da decisão já julgada, sem que afete a coisa julgada material, propriamente dita. 10- Os embargos de declaração via de regra não devem jamais servir à reavaliação e rejuízo de questões de fato ou teses de direito já decididas, e nem para modificar o entendimento, decisão e posição firmada pelo juiz no fundamento de sua decisão, mas sim sua função é unicamente aprimorar, melhorar e suprir alguma falha ou omissão na decisão, em que tenha se mostrado defeituosa, incompreensível, omissa, duvidosa ou contraditória em seu conteúdo ou contexto material. 11- Por essa razão, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos para modificar a decisão, é excepcional, ocorrendo apenas quando for imprescindível para o suprimento eventual omissão, contradição ou erro de direito. 12- Analisando os fundamentos de fato e de direito no embargante entendo que houve OMISSÃO do juízo que na decisão embargada que rejeitou a exceção de pré-executividade deixou de enfrentar e apreciar a tese jurídica suscitada pelo embargante no tocante a aplicação da sumula 233 do STJ e do julgado em recursos de matéria repetitiva pelo STJ em relação à ausência de executividade do contrato e da cédula de crédito bancário objeto da ação executiva, que o embargante alega não possuir ao tempo de sua constituição a força de título executivo para embasar a ação executiva, pois emitida em data anterior a entrada em vigência da lei 10.931/2004. 13- Para tanto passo agora suprir a OMISSÃO e apreciar a tese do embargante 14- A ação executiva está embasada em um contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente firmado em 04 de outubro de 1994 (fls. 09/10) e que se equipara a própria cédula bancária, com adesão do embargante às cláusulas gerais do contrato (fls. 11) e encontra-se devidamente assinado pelo responsável legal do exequente /credor BANCO DO BRASIL (credor) e pelo representante legal do executado/devedor embargante - Posto Elite Ltda e mais duas testemunhas com firmas reconhecidas em cartório e está garantido o pagamento por nota promissória (fls. 12) e anexados os extratos bancários (fls. 13/33) e historico com planilha de demonstrativo da dívida (fls. 34/35) 15- No entanto esse contrato de abertura de crédito bancário foi firmado em 04.10.1994, logo em data anterior a vigência e eficácia da lei 10.931/2004 (lei que instituiu força de título executivo as cédulas de crédito bancário) e que somente a partir da data de sua publicação passou admitir contratos e cédulas de crédito bancário como título de crédito com força executiva para embasar a ação de execução e cobrança de dívida nele inserida. 16- Assim todos os contratos de crédito bancário em conta corrente ou rotativo assinados em data anterior a da vigência desta lei, não possuem força de título executivo para a ação de execução conforme aplicação da regra da sumula 233 do STJ que ao tempo de sua vigência, não considerava como título executivos extrajudiciais os contratos de cédula de crédito bancário, sendo esta tese jurídica ratificada e consolidada pelo STJ em julgado de recursos repetitivos-RESP 1.430.043-PR juntado as fls. 337/350. 17- Deve portanto ser aplicada a causa a regra prevista na sumula 233 STJ vigente ao tempo da constituição e assinatura do contrato de abertura de crédito bancário objeto desta ação, firmado antes da vigência da lei 10.931/2004, cujos efeitos não podem retroagir ao tempo nem atingir e auto aplicar ao contrato de crédito bancário firmado e em data anterior a sua vigência por força da regra da irretroatividade dos efeitos da nova lei para atingir situação jurídica consolidada e atos jurídicos perfeitos e direitos adquiridos anteriores a sua vigência (art. 5º XXXVI da CF) 18- Diante dos fundamentos expostos, nos termos do art. 1022, II e art. 1024, caput e §4º do CPC, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, e APLICAR o efeito infringente modificativo para REFORMAR a decisão embargada, e ACOLHER A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE e em aplicação à sumula 233 do STJ e o julgado de recurso repetitivo RESP 1.430.043-PR do STJ, TORNAR NULA A PRESENTE AÇÃO EXECUTIVA por INEXIGIBILIDADE E INEXEQUIBILIDADE AO CONTRATO DE CREDITO BANCARIO EM CONTA CORRENTE que embasa esta ação de execução, que falta de força executiva, pois foi constituído e assinado em 04.10.1994, anterior a data da vigência e eficácia da Lei 10.931/2004, cujos efeitos não retroagem para alcançar o contrato desta causa, por força da situação jurídica consolidada e ato jurídico perfeito existente (art. 5º XXXVI da CF) Intime-se as partes por seus advogados. Após decorrido os prazos e certificado o trânsito em julgado, archive-se dando-se baixa no sistema. Cumpra-se. Icoaraci-PA 14/09/2021 SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz titular da 1ª Vara Cível e Empresarial. PROCESSO: 00001629020128140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Assessor: Cumprimento de sentença em: 14/09/2021 REU:PARÁ ALIMENTOS DO MAR LTDA Representante(s): OAB 11271 - GUSTAVO AZEVEDO ROLA (ADVOGADO) OAB 14268 - ALESSANDRA LIMA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 1069 - ALMERINDO AUGUSTO DE VTRINDADE (ADVOGADO) OAB 11270 - DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) OAB 13747 - VANESSA DA SILVA MARTINS

(ADVOGADO) OAB 16496 - EVELYN LIMA DE ANDRADE (ADVOGADO) AUTOR:ATIVOS SA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS Representante(s): OAB 27403-A - MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA (ADVOGADO) TERCEIRO:PARA ALIMENTOS DO MAR LTDA. PROCESSO NÂº. 0000162-90.2012.8.14.0201 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A EXECUTADO: PARÃ ALIMENTOS DO MAR S/A DECISÃO 1.Â Â Â Intime-se o exequente para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha atualizada do dÃ©bito, uma vez que a que consta nos autos encontra-se defasada. 2.Â Â Â Â Â Apresentada a planilha, proceda-se nova consulta para bloqueio de valores e bens existentes, livres de gravames, passÃ-veis de penhora, junto ao sistema online do SISBAJUD, para indisponibilidade dos ativos financeiros do(a) Executado(a). 3.Â Â Â Â Â Realizado o bloqueio online, intime-se o(a) executado(a), por seu advogado, ou nÃ£o havendo, pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, impugnar (Art. 854, Â§3Âº CPC/15). 4.Â Â Â Â Â NÃ£o havendo impugnaÃ§Ã£o ou rejeitada, CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sem necessidade de termo, e determino, de ofÃ-cio, que a instituiÃ§Ã£o financeira em 24 horas efetue o depÃsito em juÃ-zo, do montante do valor disponÃ-vel suficiente para a satisfaÃ§Ã£o do crÃ©dito. 5.Â Â Â Â Â Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto Ã satisfaÃ§Ã£o de seu crÃ©dito, sendo que o silÃncio serÃ presumido como cumprimento da obrigaÃ§Ã£o, e venham os autos conclusos para sentenÃsa de extinÃ§Ã£o pelo pagamento, nos termos do art. 924, II, do CPC/15. 6.Â Â Â Â Â Sendo negativo/insuficiente o saldo em conta, por informaÃ§Ã£o das instituiÃ§Ãµes bancÃrias, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens para a penhora, ou formular devidamente o pedido de desconsideraÃ§Ã£o da personalidade jurÃ-dica da executada. 7.Â Â Â Â Â Determino a intimaÃ§Ã£o do exequente para fins do art. 830, Â§ 2Âº, CPC. 8.Â Â Â Â Â Custas na forma da lei. 9.Â Â Â Â Â Intime-se e cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 13 de setembro de 2021. SÃRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00007494420148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 14/09/2021 AUTOR:BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REU:HP TRANSPORTES LTDA EPP REU:SANDRO HELY DANDOLINI PEPER Representante(s): OAB 10087 - SIDNEY CAMPOS GOMES (ADVOGADO) . PROCESSO NÂº. 0000749-44.2014.8.14.0201 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A RÃU: HP TRANSPORTES LTDA EPP DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Certifique a secretaria judicial se a exceÃ§Ã£o de pre-executividade de fls. 245/258 Ã© tempestiva. 2.Â Â Â Â Â Se tempestiva, e considerando o exercÃ-cio democrÃtico e cooperativo do poder jurisdicional trazido pela lei 13.105/2015, cuja interpretaÃ§Ã£o mÃxima deve estar em consonÃncia com os princÃ-pios constitucionais, como o contraditÃrio e a ampla defesa (art. 7Âº do CPC), intime a excepta/exequente, por seus advogados, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o a exceÃ§Ã£o de prÃ©-executividade. 3.Â Â Â Â Â Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestaÃ§Ã£o, ou se intempestiva, tudo devidamente certificado pela Secretaria Judicial, voltem os autos conclusos. Distrito de Icoaraci (PA), 14 de setembro de 2021. SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito, titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00025368220108140201 PROCESSO ANTIGO: 201010017669 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Processo de Execução em: 14/09/2021 REU:VIVIANE FREITAS BARBOZA AUTOR:EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Representante(s): OAB 107414 - AMÃNDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) BRENO CEZAR PRADO (ADVOGADO) TALITA MARIA CARMONA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 18076 - DANIELLE FERREIRA SANTOS (ADVOGADO) OAB 18663 - SAMMARA ENITA CORREA VIEIRA (ADVOGADO) OAB 9803-A - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) . PROCESSO N. 0002536-82.2010.8.14.0201 EMBARGOS DE DECLARAÃÃO EM AÃÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EMBARGANTE/AUTOR: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÃRCIOS LTDA EMBARGADO/RÃU: VIVIANE FREITAS BARBOZA SENTENÃ DE EMBARGOS DE DECLARAÃÃO Trata-se de Embargos de DeclaraÃ§Ã£o propostos por EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÃRCIOS LTDA Ã s fls. 160/162 em face da sentenÃsa de fls. 159. Nela Alega o embargante ter havido contradiÃ§Ã£o na sentenÃsa embargada na parte dispositiva onde condenou o autor/embargante nas custas judiciais e honorÃrios advocatÃ-cios de sucumbÃncia em 10% sobre o valor da causa, embora nÃ£o tenha sido composta a lide e nem mesmo o requerido integrou a trÃ-ade processual, por isso, seria isenta de condenaÃ§Ã£o em honorÃrios de sucumbÃncia. Certificou a Secretaria Judicial a tempestividade do presente em certidÃ£o de fls. 163. ApÃs, vieram os autos conclusos. Ã o relatÃrio. PASSO A DECIDIR OS EMBARGOS DE DECLARAÃÃO. Os pressupostos para admissibilidade dos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, são atos de tempestividade (dentro do prazo de 5 dias da intimação da decisão ou sentença - art. 1023 CPC), a demonstração pelo embargante de forma clara e precisa quais os pontos controversos ou questões de fato ou de direito suscitados pelas partes ou que o juiz deveria de ofício por força de lei ou de norma jurídica se pronunciar e decidir, e teria havido omissão, contradição ou obscuridade, sob pena de serem rejeitados liminarmente os embargos em apreciação do mérito. Para análise do mérito dos embargos, conforme art. 1022 incisos I a III, se faz necessário que o embargante demonstre e comprove as questões ou pontos de direito ou de fato obscuros (inconclusivos ou duvidosos), omissos (que deixou o juiz de enfrentar e julgar), contraditórios (seja em afirmações e negações incompatíveis na parte da fundamentação ou no dispositivo da decisão ou entre ambos). Serve também os embargos para corrigir eventuais erros materiais (inexatidões materiais, objetivos ou erros de cálculo), ou seja, enganos ou equívocos evidentes e involuntários ou inconscientes, isto é, para corrigir mera discrepância entre aquilo que o juiz quis afirmar no julgado e o que por equívoco e erro involuntário, restou consignado outra coisa, no texto da decisão, seja quanto a nomes das partes, dados pessoais, prazos legais, erro de digitação, e outro erro, sem que sua correção haja alteração na essência ou no conteúdo do fundamento e da decisão já julgada, sem que afete a coisa julgada material, propriamente dita. Sendo que em quaisquer das hipóteses acima previstas, jamais poderá o embargante utilizar a via dos embargos para obter do juiz a reanálise da matéria, ou ponto, ou questão de direito material já enfrentada e decidida, e nem para proferir nova decisão, ou seja, um re-julgamento da causa a fim de atender o interesse do embargante, pois nesse caso somente através da via recursal própria cabível e adequada pode buscar tal pretensão. Por essa razão, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos, é excepcional, ocorrendo apenas quando for imprescindível para o suprimento do vício. No caso em tela, o embargante aduz contrariedade na sentença de fls. 159 e, nesse sentido, merecem acolhimento as alegações do embargante, pois, verifico no compulsar dos autos que realmente não chegou-se a concretizar a citação da parte requerida. Assim, diante de tudo exposto, nos termos do art. 1022, I a III e art. 1024, caput do CPC ACOELHO OS EMBARGOS DECLARATORIOS para fins aprimorar e corrigir a contradição e na parte dispositiva da sentença, na parágrafo que se inicia com: Isento o autor desistente do pagamento; determino a modificação para que passe a constar a seguinte redação: Custas processuais, caso existente, deverão ser arcadas pela parte autora (Artigo 90 do CPC/2015). Deixo de arbitrar honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade. Mantenho os demais termos da sentença inalterados. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se. Dando-se baixa nesta fase do processo. Aguarde-se em secretaria o decurso do prazo para certificação do trânsito em julgado da sentença para certificação e baixa dos autos. Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 14 de setembro de 2021. SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00027942120148140201 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/09/2021 AUTOR:KEVELYN CAROLYNA MELO DA SILVA Representante(s): OAB 8126 - HERMINIO FARIAS DE MELO (ADVOGADO) OAB 19717 - FERNANDA LARA COIADO (ADVOGADO) OAB 26831 - MAIARA DO SOCORRO DA SILVA AMARAL (ADVOGADO) REU:LIDER SEGURADORA SA Representante(s): OAB 3259 - OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR (ADVOGADO) OAB 3574 - THALES EDUARDO RODRIGUES PEREIRA (ADVOGADO) OAB 6778 - MARLUCE ALMEIDA DE MEDEIROS (ADVOGADO) OAB 11201 - PEDRO MIGUEL LARCHER DAS NEVES FELIX ALVES (ADVOGADO) OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 12719 - RODOLFO MEIRA ROESSING (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) PERITO:DARLIELLY BARBOSA SANTOS. PROCESSO Nº 0002794-21.2014.8.14.0201 AÇÃO DE COBRANÇA REQUERENTE: KEVELYN CAROLYNA MELO DA SILVA REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT SENTENÇA À Vistos etc. Trata-se da ação ajuizada por KEVELYN CAROLYNA MELO DA SILVA em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT na qual pretende a autora indenização por seguro DPVAT. Alega a autora na inicial que foi vítima de um acidente trânsito ocorrido em 27/02/2011 e que lhe causou debilidade permanente, diante disso, a requerente afirma que requereu a indenização pelo seguro obrigatório, junto a empresa seguradora participante do convênio DPVAT e recebeu a importância de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), o que não era o valor pretendido pela mesma. Requer ao final desta presente ação a condenação da rã ao pagamento do valor do seguro referente ao valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), bem como a concessão dos benefícios da justiça gratuita à autora. Juntou a inicial comprovante de residência de fl. 18, declarações de pobreza de fl. 19, BO de fl. 20, laudo de exame de corpo de delito de fl. 21, pagamento da requerida pela via administrativa de fl. 22. Despacho de fl. 24 foi deferido o pedido de justiça

gratuita e designado uma audiência de conciliação de fls. 40-63. A Audiência de conciliação de fl. 64 resultou infrutífera. A Manifestação do Ministério Público (fls. 70-72) para que o perito esclareça se há invalidez, se as lesões causaram perda anatômica ou funcional, caso sim, se as perdas são de repercussão intensa, média ou leve. A Despacho saneador de fl. 98 foram delimitadas as questões de fato e de direito e designado a nomeação do perito. A Decisão interlocutória de fl. 109 foi nomeado perito judicial. A Manifestação da requerida (fls. 111,112). A Manifestação da requerente (fl. 115) A Petição de fl. 127 foi informado o não comparecimento da parte autora no local e na data agendada para a pericia. A Manifestação da requerida de fl. 133. A Manifestação da requerida de fls. 140-141. A Despacho de fl. 154 foi dada como prejudicada a prova em razão do não comparecimento da parte autora no exame médico pericial. A Manifestação da requerida de fl.155. Vieram, então, os autos conclusos. Em sessão, o relatório. DECIDO. Em contestação a ré arguiu preliminar que passo a apreciar: 1. Da carência do interesse de agir - pretensão satisfeita na esfera administrativa - pagamento efetuado proporcionalmente à extensão da lesão: Com relação à pretensão ter sido satisfeita na esfera administrativa, o juízo entende que o pagamento por via administrativa em nada interfere na correção da diferença pendente, caso haja. Razão pela qual rejeito a preliminar. Superada a preliminar, passo a apreciar o mérito. Em razão do não comparecimento da autora no dia do exame médico pericial, não se pode mensurar o seu estado atual, não sendo viável aferir a ordem em que se encontram as lesões geradas em decorrência de tal fato. Dessa forma, o pagamento do seguro DPVAT realizado pela requerida por via administrativa no valor de R\$ 1.687,50 (Um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) encontra-se em conformidade com as sequelas deixadas pelo acidente na época do ocorrido. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral, extinguindo o feito com resolução do mérito, com supedâneo no art. 487, inciso I, do NCPC. DEIXO de condenar a autora ao pagamento das despesas e custas processuais, por se tratar de beneficiária da Justiça Gratuita, mas CONDENO ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, com base no Art. 85, §2º, do Código de Processo Civil. Após o cumprimento das formalidades legais, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Icoaraci (PA), 14 de Setembro de 2021 SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e empresarial de Icoaraci PROCESSO: 00029497820158140301 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A???: Execução de Título Extrajudicial em: 14/09/2021 EXEQUENTE: BANCO SANTANDER BRASIL SA Representante(s): OAB 12544 - MILTON LUIS AMARAL MAUES (ADVOGADO) OAB 22654-A - WILLIAM CARMONA MAYA (ADVOGADO) EXECUTADO: SEMASA INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA Representante(s): OAB 12727 - HUGO PINTO BARROSO (ADVOGADO) EXECUTADO: JOAO CARLOS MALINSKI Representante(s): OAB 12727 - HUGO PINTO BARROSO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº. 0002949-78.2015.8.14.0301 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A EXECUTADO: SEMASA INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA DECISÃO 1. A possibilidade de bloqueio de ativos financeiros via SISBAJUD apenas pode ser efetivada quando o executado for validamente citado e não pagar nem nomear bens à penhora, ou, pelo menos, quando forem esgotadas as medidas citatórias disponíveis. Posto isto, INDEFIRO, por ora, o pedido de bloqueio de valores das contas de JOÃO CARLOS MALINSKI, via SISBAJUD, feito pelo exequente em petição de fls. 78/79, considerando que o executado ainda não foi devidamente citado e nem esgotadas as possibilidades de citação. 2. Já quanto ao executado SEMASA INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA, defiro o pedido do exequente e determino que proceda-se a consulta para bloqueio de valores e bens existentes, livres de gravames, passíveis de penhora, junto ao sistema online do SISBAJUD, para indisponibilidade de bens e ativos financeiros do(a) Executado(a). 3. Realizado o bloqueio online, intime-se o(a) executado(a), por seu advogado, ou não havendo, pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, impugnar (Art. 854, §3º CPC/15). 4. Não havendo impugnação ou rejeitada, CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sem necessidade de termo, e determino, de ofício, que a instituição financeira em 24 horas efetue o depósito em juízo, do montante do valor disponível suficiente para a satisfação do crédito. 5. Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto à satisfação de seu crédito, sendo que o silêncio será presumido como cumprimento da obrigação, e venham os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento, nos termos do art. 924, II, do CPC/15. 6. Sendo negativo/insuficiente o saldo em conta, por informação das instituições bancárias, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens para a penhora, ou formular

devidamente o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da executada. 7. Determino a intimação do exequente para fins do art. 830, § 2º, CPC. 8. Custas na forma da lei. 9. Intime-se. Cumpra-se. Distrito de Icoaraci/PA, 13 de setembro de 2021. SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci

PROCESSO: 00039385620108140201 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o:
Cumprimento de sentença em: 14/09/2021 AUTOR:SUZANA PATRICIA PINHEIRO NASCIMENTO MEDEIROS Representante(s): OAB 1702 - PAULO SERGIO FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 4815 - JANETE MARIA COSTA DE JESUS (ADVOGADO) REU:LIDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA Representante(s): OAB 15770-B - ALINE SALDANHA RODRIGUES DANIEL (ADVOGADO) OAB 18717 - STEFANO RIBEIRO DE SOUSA COSTA (ADVOGADO) OAB 18711 - MAX PINHEIRO MARTINS JUNIOR (ADVOGADO) . PROCESSO Nº. 0003938-56.2010.8.14.0201 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AUTOR: SUZANA PATRICIA PINHEIRO NASCIMENTO REU: LIDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA DECISÃO Diante da manifestação do executado de fls. 349, determino que se proceda o levantamento do valor de R\$ 595,04 (quinhentos e noventa e cinco reais e quatro centavos), acrescido dos juros e correção monetária, por tratar-se de saldo remanescente, por meio de transferência eletrônica, em favor de: LIDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA // CNPJ Nº. 05.054.671/0001-59 // BANCO BRADESCO // AGENCIA 2364-7 // CONTA 922-9 // Expeça-se o respectivo Alvará Judicial para transferência dos valores. Intime-se e cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 14 de setembro de 2021. SÉRGIO RICARDO L. DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00059054220168140201 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o:
Execução de Título Judicial em: 14/09/2021 REQUERENTE:BANCO DA AMAZONIA Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) OAB 7895 - TEULY SOUZA DA FONSECA ROCHA (ADVOGADO) OAB 17917 - FABIANA PORTELA ARAUJO (ADVOGADO) OAB 19539 - GLENDA PATRICIO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 22677 - CLAUDIO ESTRELA TAVARES (ADVOGADO) OAB 23343 - AMANDA REBELO BARRETO (ADVOGADO) REQUERIDO:VIEGAS SERVICOS LTDA ME REQUERIDO:MADELENE VIEGAS DA PAIXAO REQUERIDO:LUIZ PAULO DIAS DE SENA. PROCESSO Nº. 0005905-42.2016.8.14.0201 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA EXECUTADO: VIEGAS SERVIÇOS LTDA ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Requer o executado LUIZ PAULO DIAS DE SENA, em petição de fls. 230/244, a liberação do valor de R\$ 3.530,72 (três mil, quinhentos e trinta reais e setenta e dois centavos) bloqueados em sua conta na Caixa Econômica Federal, por meio do sistema SISBAJUD. Para tanto, alega que se trata tal valor estaria depositado na sua caderneta de poupança, não ultrapassando os 40 (quarenta) salários mínimos e, por isso, estaria amparada no art. 833, X, CPC/15. 2. Junto à petição, constam o extrato da conta poupança e do valor bloqueado. Vieram os autos conclusos. Decido: 3. O Código de Processo Civil apresenta em seu art. 833 um rol dos bens e/ou valores considerados pelo legislador como impenhoráveis: Art. 833. São impenhoráveis: I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução; II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um padrão de vida; III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º; V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado; VI - o seguro de vida; VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei; XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra. 4. Temos que o executado invoca o inciso X do citado artigo para alegar a impenhorabilidade do valor bloqueado por meio do sistema do SISBAJUD, qual seja a alegação de se trata de quantia mantida em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. 5. Nesta seara, entendo que merece prosperar tal pedido do executado, uma vez que comprovou que a conta que possui junto ao

BanparÃ; trata-se de conta poupanÃ§a, conforme extrato de fls. 239/240, bem como o valor bloqueado encontra-se abaixo do previsto em lei, cumprindo assim os requisitos de classificaÃ§Ã£o da referida quantia como impenhorÃ¡vel. 6.ÃÃÃÃÃ Posto isto, defiro o pedido do executado e DETERMINO O DESBLOQUEIO DO VALOR R\$ 3.530,72 (TRÃS MIL, QUINHENTOS E TRINTA REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS) junto a Caixa EconÃ´mica Federal pois trata-se de valor impenhorÃ¡vel, conforme Art. 833, X do CPC/15. 7.ÃÃÃÃÃ JÃ¡ quanto a manifestaÃ§Ã£o do exequente de fls. 229, bem como diante do deferido no item anterior, DETERMINO O LEVANTAMENTO DO VALOR DE R\$ 119,54 (cento e dezenove reais e cinquenta e quatro centavos), bloqueados por meio do SISBAJUD na conta da executada MADELENE VIEGAS DA PAIXAO, conforme protocolo de fls. 225/227, acrescido dos juros e correÃ§Ã£o monetÃ¡ria, por meio de transferÃªncia eletrÃ´nica, em favor de: BANCO DA AMAZONIA S/A // C.N.P.J 04.902.979/0001-44 // BANCO DA AMAZONIA // AGÃNCIA: 007 // CONTA CORRENTE: 330.021-7 // 8.ÃÃÃÃÃ ExpeÃ§a-se o respectivo AlvarÃ¡ Judicial para transferÃªncia dos valores. 9.ÃÃÃÃÃ Custas para expediÃ§Ã£o na forma da lei. 10.ÃÃÃÃÃ Realizado o desbloqueio e expedido o alvarÃ¡, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias para indicar bens para a penhora, ou ainda aquilo que entender de direito e necessÃ¡rio para a devida satisfaÃ§Ã£o do crÃ©dito. 11.ÃÃÃÃÃ Decorrido o prazo, com ou sem resposta, devidamente certificado pela Secretaria Judicial, retornem os autos conclusos. 12.ÃÃÃÃÃ Intime-se. Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 14 de setembro de 2021. SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial de Icoaraci PROCESSO: 00064216720138140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Cumprimento de sentenÃ§a em: 14/09/2021 OPOSTO:BELCONAV S/A CONSTRUCAO NAVAL Representante(s): OAB 3180 - BENEDITO MARQUES DA ROCHA (ADVOGADO) OAB 8095 - ANA CRISTINA FERRO MARTINS (ADVOGADO) Oponente: SUPERFRUTS GLOBAL DO BRASIL, IND E COM DE FRUTAS, POLPAS E SUCOS LTDA Representante(s): OAB 12828 - FABIO RODRIGUES MOURA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 172.594 - FABIO TEIXEIRA OZI (ADVOGADO) OPOSTO:FARMAPENA LTDA Representante(s): OAB 2339 - JOSE HUMBERTO LIMA (ADVOGADO) . PROCESSO N. 0006421-67.2013.8.14.0201 AÃO DE EXECUÃO DE TÃTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: SUPERFRUTS GLOBAL DO BRASIL, IND E COM FRUTAS, POLPA E SUCOS LTDA EXECUTADA: BELCONAV S/A CONSTRUÃO NAVAL DESPACHO 1.ÃÃÃÃÃ Diante da petiÃ§Ã£o dos exequentes Ã s fls. 1105/1106, juntando as certidÃµes de Ã³bito dos sÃ³cios da executada Belconav, sr Josuan Piassi Moraes e Maria Angela Kirchner Moraes Ã s fls. 1110 e 1112, defiro o pedido para que sejam intimados os herdeiros filhos dos falecidos, sr. Josuan Piassi Moraes Junior e Sandro Kirchner Moraes por mandado nos endereÃ§os fornecidos as fls. 1106 para informarem no prazo de 10 dias se houve abertura de inventÃ¡rio judicial e o nÃº do processo dos falecidos pais e quem foi nomeado inventariante, ou nÃ£o havendo quem Ã© responsÃ¡vel legal pela empresa Belconav, podendo requerer sua habilitaÃ§Ã£o nos presentes autos de execuÃ§Ã£o. 2.ÃÃÃÃÃ Diante da nÃ£o obtenÃ§Ã£o de informaÃ§Ã£o do endereÃ§o atualizado do 3Ãº filho dos falecidos sÃ³cios da Belconav, Sr. Fernando Kirchner Moraes, determinam a consulta de seu atual endereÃ§o pela sentenÃ§a INFOJUD conforme requerem os exequentes, pagar as respectivas custas judiciais. 3.ÃÃÃÃÃ Cumpre-se Distrito de Icoaraci (PA), 14 de setembro de 2021. SÃRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00137601720128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: ExecuÃo de TÃtulo Extrajudicial em: 14/09/2021 REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 7865 - ANDRE ALBERTO SOUZA SOARES (ADVOGADO) OAB 10311 - CRISTIANO COUTINHO DE MESQUITA (ADVOGADO) OAB 7308 - JOSIANE MARIA MAUES DA COSTA FRANCO (ADVOGADO) OAB 7690 - DANIELLE DE JESUS OLIVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: SEMASA INDÃSTRIA COMÃRCIO E EXPORTAÃO DE MADEIRA Representante(s): OAB 12728 - CARLOS FELIPE BAIDEK (ADVOGADO) OAB 12727 - HUGO PINTO BARROSO (ADVOGADO) OAB 19049 - THIAGO SAMPAIO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 21776 - OSWALDO FERNANDES NAZARETH NETO (ADVOGADO) REQUERIDO: JOAO ALEXANDRE BABINSKI MALINSKI REQUERIDO: JOÃO CARLOS MALINSKI REQUERIDO: VANIA LUCIA BABINSKI MALINSKI. PROCESSO NÃº. 0013760-17.2012.8.14.0201 EXECUÃO DE TÃTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA S/A EXECUTADO: JOÃO ALEXANDRE MALINSKI DECISÃO INTERLOCUTÃRIA 1.ÃÃÃÃÃ Defiro o pedido do exequente de fls. 179/178, e determino nova tentativa de citaÃ§Ã£o de JOÃO CARLOS MALINSKI, por meio de EDITAL, e de JOÃO ALEXANDRE BABINSKI MALINSKI e VANIA LUCIA BABINSKI MALINSKI, por meio de CARTA PRECATÃRIA, nos termos dos arts. 256 a 257 do CPC/15, com prazo de 20 (vinte) dias, para, nos termos do arts. 829 do CPC/15, no prazo de 03 (trÃªs) dias, efetuar o pagamento da dÃ-vida, ficando, desde logo

advertido, de que foram fixados honorários advocatícios em 10% do débito, os quais serão reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, na forma do art. 827, §1º do CPC/2015, bem como de que o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar embargos, obedecerá ao disposto no art. 231 do CPC/2015. 2. Cumpridas as diligências e decorridos os prazos acima, certificando-se o necessário, voltem os autos conclusos. 3. Custas na forma da Lei. 4. Intime-se. Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 13 de setembro de 2021. SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci

SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI

RESENHA: 01/08/2021 A 14/09/2021 - SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI - VARA: 3ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI PROCESSO: 00027762520098140201 PROCESSO ANTIGO: 200920010094 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/09/2021 DENUNCIADO: PATRESIO JOSE DOS SANTOS GOMES VITIMA: B. E. N. B. . ?SENTENÇA ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? O Ministério Público ofereceu denúncia contra PATRESIO JOSÉ DOS SANTOS GOMES, como incurso no crime do art. 157, ? 2º, II, do Código Penal, por fato que teria ocorrido em 03/06/2009. ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? Denúncia recebida em 25/06/2009 (fl. 32). ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? Não houve nenhuma causa de interrupção da prescrição. ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? o relatório. ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? Analisando o presente procedimento, verifica-se que o feito foi alcançado pela prescrição da pretensão punitiva, senão vejamos. ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? O crime imputado ao acusado possui uma pena máxima in abstracto de 15 (quinze) anos de reclusão devido a majorante do concurso de pessoas, com prazo prescricional de 20 (vinte) anos. ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? Entretanto, o réu era menor de 21 anos na data do fato, conforme a fl. 08 dos autos apensos de Pedido de Liberdade Provisória, razão pela qual a prescrição deve ser reduzida de metade (art. 115, do CP), considerando-se, assim, para o presente feito, o prazo prescricional de 10 (dez) anos. ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? Assim, a contar da data do recebimento da denúncia, não houve nenhuma causa interruptiva da prescrição que, portanto, se consumou em 25/06/2019. ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? Pelo exposto, restando evidenciada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fulcro nos arts. 107, IV, e 109, IV, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PATRESIO JOSÉ DOS SANTOS GOMES. ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? Ciência ao Ministério Público. ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? Ap?s o trânsito em julgado, archive-se. ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? Icoaraci/PA, 1º de setembro de 2021. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ju?za de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci FJ PROCESSO: 00028582420108140201 PROCESSO ANTIGO: 201020011122 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 01/09/2021 INDICIADO: ISRAEL MACIEL TRINDADE INDICIADO: PAULO VITOR SOARES GOMES VITIMA: A. S. O. NAO INFORMADO: CIAL PAULO GUILHERME BARRETO TRINDADE - DPC INDICIADO: JHONNIE DUARTE GOMES. ?DECISÃO ? ? ? ? ? ? Verifico que os presentes autos tratam-se de um Pedido de Liberdade Provisória, os quais foram distribuídos equivocadamente como Ação Penal, já tendo sido decidido, conforme as fls. 37/39, inclusive com a expedição dos alvarás de soltura dos indiciados (fls. 40/42), sendo que o Auto de Prisão em Flagrante correspondente de nº 0002230-60.2010.8.14.0201 encontra-se arquivado na 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, motivo pelo qual DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS PRESENTES AUTOS, a fim de não se perpetuarem no tempo, além de evitar equívocos no quantitativo de feitos em andamento nesta Vara. ? ? ? ? ? ? Ap?s as formalidades legais, archive-se. ? ? ? ? ? ? Cumpra-se. ? ? ? ? ? ? Icoaraci (PA), 1º de setembro de 2021. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ju?za de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci FJ PROCESSO: 00031077420178140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/09/2021 REU: FRANCISCO JOSE COSTA NOGUEIRA Representante(s): OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) OAB 19600 - ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 21391 - ANDREZA PEREIRA DE LIMA ALONSO (ADVOGADO) OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 26955 - RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 27634 - JULIE REGINA TEIXEIRA MARTINS (ADVOGADO) OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA BULHOES LEITE (ADVOGADO) VITIMA: D. M. S. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DE DO ESTADO DO PARA. DESPACHO ? ? ? ? ? ? Considerando a manifestação do Ministério Público ? fl. 39 DESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 10/02/2022 ? s 11h30min, devendo ser feita a CONDUÇÃO COERCITIVA da vítima, no endereço que consta nos autos, devendo o acusado também ser intimado para o ato por meio de ofício ao Comando de Policiamento Especializado (batalhão da Polícia Rodoviária), situado no município de Marituba. ? ? ? ? ? ? Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. ? ? ? ? ? ? Cumpra-se. ? ? ? ? ? ? Icoaraci (PA), 1º de setembro de 2021. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ju?za de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci FJ PROCESSO: 00041868820178140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA REGINA

MOREIRA FAVACHO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/09/2021 VITIMA:A. S. S. S. DENUNCIADO:GILMAR TEIXEIRA DA SILVA. SENTENÇA Trata-se de Ação Penal Incondicionada, tendo o Ministério Público ofertado denúncia em desfavor de GILMAR TEIXEIRA DA SILVA para apurar a suposta prática dos crimes previstos nos arts. 147 e 129, §9º do CP. A denúncia ofertada foi recebida 22/08/2017 (fl. 04). Vieram os autos conclusos. O que importa relatar. Entendo que o caso foi alcançado pela prescrição, no que concerne ao crime previsto no art. 147 do CP. Assim, entre a data do recebimento da denúncia (22/08/2017) e a presente data, transcorreu o lapso temporal necessário à ocorrência da prescrição, que é de 03 (três) anos, sem que houvesse qualquer interrupção. Desta forma, vejo que em 22/08/2020, completou-se o prazo prescricional do crime de ameaça. Sabe-se que a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 do Código Penal, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se, em 03 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 01 (um) ano (CP, art. 109, VI). Prescrição a perda da pretensão punitiva do Estado pelo decurso do tempo. E como se trata de matéria de ordem pública, uma vez se verificando, deve o magistrado, de ofício, declarar a extinção da punibilidade do acusado, nos precisos termos do art. 107, IV, do CP e do art. 61 do CPP. Isto posto, restando evidenciada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, art. 109, VI todos do CP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GILMAR TEIXEIRA DA SILVA pelo crime previsto no art. 147 do CP. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Em seguida, arquivem-se os autos, independente de novo despacho. SERVE CÂPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO EXPEDIENTE A TODAS ASCOMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS (OFÍCIOS, MANDADOS, REQUISITÓRIOS, ETC.) Publique-se. Icoaraci/PA, 27 de abril de 2021. Claudia Regina Moreira Favacho Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci/PA

CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci/PA

PROCESSO: 00041868820178140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/09/2021 VITIMA:A. S. S. S. DENUNCIADO:GILMAR TEIXEIRA DA SILVA. DECISÃO Considerando que o réu foi citado por EDITAL e não compareceu em juízo e não constituiu advogado no prazo estabelecido por lei, conforme requerimento ministerial na fl 20. DETERMINO A SUSPENSÃO do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366, em relação ao crime de lesão corporal (art. 129, §9º do CP), pois o crime de ameaça (art. 147 do CP) prescreveu. Determino, ainda, que a secretaria proceda consulta ao SIEL e ao INFOPEN a cada 90 (noventa) dias a fim de tentar localizar o réu, nos termos do art. 1º, § 1º do provimento 15/2009 da CJRMB. Dã-se ciência ao Ministério Público. Acautelem-se os autos em Secretaria. Decorrido o prazo de 06 meses da suspensão, retornem os autos ao Ministério Público para diligências que entender necessário. Cumpra-se. Icoaraci (PA), 27 de abril de 2021. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci/PA

CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci/PA

PROCESSO: 00059155720148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ROSEMIRO FIGUEIREDO DOS SANTOS DENUNCIADO:M. E. M. S. VITIMA:R. S. S. VITIMA:C. E. S. S. . DECISÃO Considerando que os réus foram citados por EDITAL e não compareceram em juízo e tampouco constituíram advogado no prazo estabelecido por lei, conforme requerimento ministerial de fl. 64, DETERMINO A SUSPENSÃO do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP. Determino, ainda, que a secretaria proceda consulta ao SIEL e ao INFOPEN a cada 90 (noventa) dias a fim de tentar localizar o réu, nos termos do art. 1º, § 1º do provimento 15/2009 da CJRMB. Dã-se ciência ao Ministério Público. Acautelem-se os autos em Secretaria. Decorrido o prazo de 06 meses da suspensão, retornem os autos ao Ministério Público para diligências que entender necessário. Cumpra-se. Icoaraci (PA), 1º de setembro de 2021. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci/PA

CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci/PA

PROCESSO: 00072677920168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/09/2021 DENUNCIADO:IDENILSON FERREIRA TRINDADE VITIMA:T. S. F. . SENTENÇA Cuida-se

de aação penal movida pelo Ministério Público em face do denunciado IDENILSON FERREIRA TRINDADE, qualificado à fl. 02. A denúncia foi ofertada em 28/02/2018. Contudo, conforme se verifica por meio de cópia da manifestação do Ministério Público à fl. 17, denota-se que o mesmo fato (agressão física à mesma vítima, em 01/05/2016) deu ensejo a outra denúncia apresentada pelo Ministério Público em 25/07/2017, resultando no Processo nº 0002485-92.2017.8.14.0201. É óbvio que ninguém poderá ser processado pelo mesmo fato em dois feitos distintos, eis que isso implicaria em perplexidade e inócua movimentação da atividade estatal, inclusive ofendendo o Princípio Non Bis In Idem. Portanto, está bem caracterizada a incidência da litispendência, vez que existem dois processos com as mesmas partes e que tratam do mesmo fato, sendo que deve continuar em andamento a Ação Penal cuja denúncia foi oferecida primeiramente. Desta forma, declaro a extinção da punibilidade neste processo, pelo advento da litispendência, nos termos do art. 95, III do CPP, sendo que permanecerá em tramitação somente a Ação Penal de nº 0002485-92.2017.8.14.0201. Outrossim, proceda-se o desapensamento dos presentes autos da Ação Penal nº 0002485-92.2017.8.14.0201. Feitas as intimações e anotações necessárias, inclusive quanto ao trânsito em julgado, arquivar os presentes autos. Publicar. Registrar. Intimar. Cumpra-se. Icoaraci (PA), 1º de setembro de 2021. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci FJ PROCESSO: 00165247120208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação Penal - Procedimento Sumário em: 01/09/2021 VÍTIMA:G. P. DENUNCIADO:DANIEL RODRIGUES DOS SANTOS. SENTENÇA O Ministério Público do Pará, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra DANIEL RODRIGUES DOS SANTOS qualificado nos autos, pela prática da conduta delituosa tipificada no art. 147, ambos do Código Penal Brasileiro, alegando, em síntese, que nos dias 11.10.2020, teria proferido ameaças de morte à vítima, sua ex-companheira à época dos fatos. A exordial acusatória foi recebida em 23.11.2020 (fl. 04). Citado (fl. 10), o acusado apresentou resposta à acusação às fls. 12/13, por meio da Defensoria Pública. À fl. 20, consta termo de audiência de instrução e julgamento ocorrida em 02.12.2020, oportunidade na qual se realizou a oitiva da vítima, das testemunhas policiais e o interrogatório do acusado. Na fase do art. 402 do CPP, nada foi requerido. Na oportunidade foi concedida liberdade provisória ao acusado, mediante a aplicação de medidas cautelares. À fl. 29, em memoriais finais, o Ministério Público requereu a absolvição do acusado. Às fls. 31/33, a defesa acompanhou a manifestação do Ministério Público e requereu a absolvição do réu. Vieram os autos conclusos. O RELATÓRIO. DECIDO. Cuidam os presentes autos de ação penal pública movida contra o réu DANIEL RODRIGUES DOS SANTOS, imputando-lhe a prática do crime descrito no art. 147 do Código Penal brasileiro c/c art. 7º, II da Lei nº 11.340/2006. Antes de tudo, deve ficar claro que o processo penal é o instrumento pelo qual o Estado, por intermédio do devido processo legal, pode vir a cercear a liberdade das pessoas, ocorrendo essa situação em face de uma decisão penal condenatória. Esclareça-se que a liberdade, depois da vida, é o bem jurídico mais importante do ser humano. Desta feita, para que o Estado-juiz prolate uma decisão condenatória e, assim, cerceie o direito de ir e vir, faz-se imprescindível a existência de provas contundentes da existência de um crime e de sua autoria, devendo, em caso de dúvida, preferir uma decisão de caráter absoluto. Tecidas essas considerações iniciais, passarei a enfrentar o mérito da causa. O acusado foi denunciado por ter, supostamente, praticado crime de ameaça no âmbito da convivência doméstica. Contudo, durante a audiência de instrução e julgamento a vítima embora relate que tenha sofrido ameaças, não soube precisar como se deram os fatos, nem quais tipos de ameaça sofrera, tratando-se de uma imputação genérica do crime. O acusado utilizou seu direito constitucional ao silêncio. Não há outros elementos nos autos que sustentem a denúncia, apenas os depoimentos da vítima e do acusado. Considerando que durante a instrução criminal não foi produzida prova que pudesse corroborar os fatos asseverados na inicial, de modo a imputar um crime condenatório, a absolvição é medida imperiosa. Ressalte-se que não se admite em nosso sistema processual penal qualquer juízo valorativo condenatório fundado, exclusivamente, em elementos probatórios colhidos durante a fase inquisitorial. Nesse sentido: TJRS: Aplicações do princípio in dubio pro reo. Autoria pelo apelante sinalizada como mera possibilidade. Tal não é o bastante para a condenação criminal, exigente de certeza plena. Como afirmou Carrara, a prova, para condenar, deve ser certa como a lógica e exata como a matemática. Deram parcial provimento. Unanimemente. (RJTJERGS 177/136). A

Logo, as provas produzidas não foram capazes de convencer este juízo da tese defendida na denúncia. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e, em consequência, ABSOLVO o réu DANIEL RODRIGUES DOS SANTOS, nos termos do art. 386, VII do CPP. Após o trânsito em julgado, procedam-se as anotações e comunicações de praxe e arquivem os presentes autos. P.R.I.C. Icoaraci, 20 de agosto de 2021 CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Fórum Distrital de Icoaraci - Belém/Pará Rua Manoel Barata, nº 1107 - Ponta Grossa - Icoaraci, CEP 66810-100 PROCESSO: 00192970720118140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 01/09/2021 VITIMA: B. W. M. C. AUTORIDADE POLICIAL: WELLINGTON CRISTOVÃO GUEDES ARAUJO DPC MENOR: MENOR COM ANOS DE IDADE FLAGRANTEADO: FRANCISCO ELIELSON MOURA GOMES VITIMA: J. B. A. F. . R.H. Diante da certidão de fl. 66, renove-se a diligência de intimação do Advogado do acusado, fazendo constar a possibilidade de aplicação de multa em caso de inércia. Após, conclusos. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. Icoaraci/PA, 01 de setembro de 2021 Claudia Regina Moreira Favacho Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci/PA PROCESSO: 00046077820178140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/08/2021 VITIMA: F. L. M. DENUNCIADO: VALDECIR DOS SANTOS DE SOUZA. SENTENÇA O Ministério Público ofereceu denúncia contra VALDECIR DOS SANTOS DE SOUZA como incurso nos crimes dos arts. 147 do CPB, c/c Lei 11.340/2006, por fato que teria ocorrido em 07/03/2017. Denúncia recebida em 19/10/2017 (fls. 05). Não houve nenhuma outra causa de interrupção da prescrição. É o relatório. Entendo que o caso foi alcançado pela prescrição. Afinal, entre a data do recebimento da denúncia 19/10/2017 e a presente, transcorreu o lapso temporal necessário à ocorrência da prescrição, que é de 03 (três) anos, sem que houvesse qualquer interrupção. Desta forma, vejo que em 18/10/2020, completou-se o prazo prescricional. Sabe-se que a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 do Código Penal, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se, em 03 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a um ano (CP, art. 109, VI). Prescrição é a perda da pretensão punitiva do Estado pelo decurso do tempo. E como se trata de matéria de ordem pública, uma vez se verificando, deve o magistrado, de ofício, declarar a extinção da punibilidade do acusado, nos precisos termos do art. 107, IV, do CP e do art. 61 do CPP. Isto posto, restando evidenciada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, art. 109, VI todos do CP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de VALDECIR DOS SANTOS DE SOUZA. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Intime-se o acusado por edital. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Em seguida, arquivem-se os autos, independente de novo despacho. SERVE CÂPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO EXPEDIENTE A TODAS AS COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS (OFÍCIOS, MANDADOS, REQUISITÓRIOS, ETC.) Publique-se. Icoaraci/PA, 02 de agosto de 2021 CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito SS PROCESSO: 00066635020188140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/08/2021 DENUNCIADO: LUCIANO MARCELO MAGALHÃES DE SOUZA Representante(s): OAB 26659 - GEORGIA DANIERE LOBATO MOURA (ADVOGADO) OAB 26660 - THIAGO DE LUCAS ORTEGA (ADVOGADO) VITIMA: E. B. S. F. . SENTENÇA Trata-se de ação penal pública incondicionada, tendo o Ministério Público denunciado LUCIANO MARCELO MAGALHÃES DE SOUZA, pela suposta prática da contravenção penal prevista no art. 65 da LCP. O acusado, devidamente citado, apresentou manifesta intenção de defesa através da Defensoria Pública em 27/08/2020. Vieram os autos conclusos. Decido. Considerando se tratar de crime previsto no art. 65 da LCP, que foi expressamente revogado pelo advento da Lei nº 14.132/2021 que acrescentou o art. 147-A ao CP, tipificando como crime a conduta de perseguir alguém e ao analisar os autos, não vislumbramos elementos que indiquem se tratar de uma perturbação da tranquilidade de forma reiterada, persistente, não há como aplicar a ultra-atividade da lei penal mais benéfica, de modo que o caminho, neste caso, é a abolição criminis. Isto posto, nos termos do art. 107, III do CP e art. 2º, § 3º da Lei nº 14.132/2021, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE LUCIANO MARCELO MAGALHÃES DE SOUZA. Intime-se a vítima. Intime-se o acusado. Ciência ao Ministério Público. SERVE CÂPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO EXPEDIENTE A TODAS AS COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS (OFÍCIOS, MANDADOS, REQUISITÓRIOS,

ETC.) Publique-se. Icoaraci/PA, 02 de agosto de 2021 Claudia Regina Moreira Favacho Juã-za de Direito PROCESSO: 00072861720188140201 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/08/2021 DENUNCIADO:MAYCON SANTOS COSTA VITIMA:C. D. S. C. . SENTENÇA Trata-se de a?o penal p?blica incondicionada, tendo o Minist?rio P?blico denunciado MAYCON SANTOS COSTA, pela suposta pr?tica da contraven?o penal prevista no art. 65 da LCP. At? o momento o acusado n?o foi encontrado para cita?o pessoal, tendo restado infrut?fera a cita?o por edital. Vieram os autos conclusos. Decido. Considerando se tratar de crime previsto no art. 65 da LCP, que foi expressamente revogado pelo advento da Lei n? 14.132/2021 que acrescentou o art. 147-A ao CP, tipificando como crime a conduta de perseguir algu?m e ao analisar os autos, n?o vislumbramos elementos que indiquem se tratar de uma perturba?o da tranquilidade de forma reiterada, persistente, n?o h? como aplicar a ultra-atividade da lei penal mais ben?fica, de modo que o caminho, neste caso, ? a abolitio criminis. Isto posto, nos termos do art. 107, III do CP e art. 2?o, ? 3?o da Lei n? 14.132/2021, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE MAYCON SANTOS COSTA. Intime-se a v?tima. Intime-se o acusado por edital, por se encontrar em local incerto e n?o sabido (fl. 09). Ci?ncia ao Minist?rio P?blico. SERVE C?PIA DA PRESENTE DECIS?O COMO EXPEDIENTE A TODAS AS COMUNICA?ES NECESS?RIAS (OF?CIOS, MANDADOS, REQUISI?ES, ETC.) Publique-se. Icoaraci/PA, 02 de agosto de 2021 Claudia Regina Moreira Favacho Juã-za de Direito PROCESSO: 00114621020168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/08/2021 QUERELANTE:JOSEANE FURTADO MATOS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) QUERELADO:ELDEN AVELAR DOS SANTOS Representante(s): OAB 9550 - MARIA DE NAZARE NORONHA DE PINHO (ADVOGADO) . SENTENÇA A Defensoria P?blica ofereceu queixa-crime contra ELDEN AVELAR DOS SANTOS como incurso no crime do art. 138 do CPB, por fato que teria ocorrido em 03/08/2016. Queixa-crime recebida em 22/08/2017 (fls. 22). N?o houve nenhuma outra causa de interrup?o da prescri?o. ? o relat?rio. Entendo que o caso foi alcan?ado pela prescri?o. Afinal, entre a data do recebimento da queixa-crime 22/08/2017 (fl. 22) e a presente, transcorreu o lapso temporal necess?rio ? ocorr?ncia da prescri?o, que ? de 04 (quatro) anos, sem que houvesse qualquer interrup?o. Desta forma, vejo que em 21/08/2021, completou-se o prazo prescricional. Sabe-se que a prescri?o, antes de transitar em julgado a senten?a final, salvo o disposto no ? 1?o do art. 110 do C?digo Penal, regula-se pelo m?ximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se em quatro anos, se o m?ximo da pena ? igual a um ano ou, sendo superior, n?o excede a dois. Prescri?o ? a perda da pretens?o punitiva do Estado pelo decurso do tempo. E como se trata de mat?ria de ordem p?blica, uma vez se verificando, deve o magistrado, de of?cio, declarar a extin?o da punibilidade do acusado, nos precisos termos do art. 107, IV, do CP e do art. 61 do CPP. Isto posto, restando evidenciada a ocorr?ncia da prescri?o da pretens?o punitiva do Estado, com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, art. 109, V todos do CP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ELDEN AVELAR DOS SANTOS. Ci?ncia ao Minist?rio P?blico e aos advogados habilitados, atrav?s do DJE. Certifique-se o tr?nsito em julgado da presente senten?a. Em seguida, arquivem-se os autos, independente de novo despacho. SERVE C?PIA DA PRESENTE DECIS?O COMO EXPEDIENTE A TODAS AS COMUNICA?ES NECESS?RIAS (OF?CIOS, MANDADOS, REQUISI?ES, ETC.) Publique-se. Icoaraci/PA, 02 de agosto de 2021 CL?UDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juã-za de Direito SS PROCESSO: 00016746120078140201 PROCESSO ANTIGO: 200720007936 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/09/2021 DENUNCIADO:FABIO ATAUALPA MONTEIRO BEZERRA VITIMA:W. F. S. . DECIS?O Considerando que o r?u foi citado por EDITAL e n?o compareceu em ju?zo e tampouco constituiu advogado no prazo estabelecido por lei, conforme requerimento ministerial de fl. 75, DETERMINO A SUSPENS?O do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP. Determino, ainda, que a secretaria proceda consulta ao SIEL e ao INFOPEN a cada 90 (noventa) dias a fim de tentar localizar o r?u, nos termos do art. 1?o, ? 1?o do provimento 15/2009 da CJRMB. D?a-se ci?ncia ao Minist?rio P?blico. Acautelem-se os autos em Secretaria. Decorrido o prazo de 06 meses da suspens?o, retornem os autos ao Minist?rio P?blico para dilig?ncias que entender necess?rio. Cumpra-se. Icoaraci (PA), 02 de setembro de 2021. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juã-za de Direito Titular da 3?a Vara Criminal Distrital de Icoaraci FJ PROCESSO: 00022465920158140201 PROCESSO ANTIGO:

---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/09/2021 DENUNCIADO:BRUNO PALHA DA CONCEICAO AUTORIDADE POLICIAL:DPC - FLAVIA RENATA RODRIGUES LEAL VITIMA:M. C. S. . DECISÃO Â Â Â Â Â Tratam os presentes autos de a??ção penal, na qual o ?rg?o ministerial ofereceu den??ncia em rela??o ao acusado BRUNO PALHA DA CONCEI??O pela pr?tica dos delitos previstos nos arts. 129, ? 9?o e 147, ambos do CPB, sendo que a pe??a acusat??ria foi recebida, conforme decis??o Â fl. 05, por??m o acusado n??o foi localizado para ser citado pessoalmente (fl. 07), motivo pelo qual foi expedido Edital de Cita??o (fls. 12/13), contudo n??o foi apresentada resposta ? acusa??o, consoante certid??o Â fl. 16, diante do que o Minist??rio P??blico requereu a suspens??o do processo e do prazo prescricional nos termos do art. 366 do CPP (fl. 18). Â Â Â Â Â Ademais, consta Â fl. 19, senten??a de extin??o da punibilidade por prescri??o quanto ao crime de Amea??a (art. 147 do CPB). Â Â Â Â Â Ocorre que foi dado um despacho (fl. 20) para que o Minist??rio P??blico juntasse o Laudo de Per??cia de Les??o Corporal da v??tima, sendo que o Parquet, em sua manifesta??o Â fl. 22, informou que o referido exame n??o foi realizado at?? a presente data, conforme Â fl. 23. Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â o relat??rio. DECIDO. Â Â Â Â Â Sabe-se que para o recebimento da exordial acusat??ria ? necess??rio que exista um lastro probat??rio m??nimo quanto ? autoria e ? materialidade no que se refere ao cometimento do il??cito penal, o que por sua vez inexistente no presente caso quanto ao segundo ponto, pela aus??ncia do laudo de Les??o Corporal da v??tima, configurando, desta forma, aus??ncia de justa causa para propositura da a??o penal em rela??o ao denunciado apontado ao norte. Â Â Â Â Â Assim, ante o exposto, com fulcro no art. 395, III, do CPP, CHAMO O FEITO A ORDEM E REJEITO A DEN??NCIA quanto ao crime do art. 129, ? 9?o, do CPB, por falta de justa causa em rela??o ao acusado BRUNO PALHA DA CONCEI??O. Â Â Â Â Â D??-se ci??ncia ao Minist??rio P??blico e ? Defensoria P??blica. Â Â Â Â Â Ap??s, arquivem-se os autos. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Icoaraci (PA), 02 de setembro de 2021. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ju??za de Direito Titular da 3??a Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00024859220178140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/09/2021 DENUNCIADO:IDENILSON FERREIRA TRINDADE VITIMA:T. S. F. . DESPACHO Â Â Â Â Â Considerando a manifesta??o do Minist??rio P??blico Â s fls. 34/35 DESIGNO A AUDI??NCIA DE INSTRU??O E JULGAMENTO para o dia 20/04/2022 ? s 11h00min, devendo ser feita a testemunha ser intimada no endere??o indicado naquelas folhas, qual seja, Conjunto COHAB, Passagem H-3, n??o 900, Marambaia, Bel??m/PA, al??m intimar??o da v??tima, no endere??o que consta no mandado de fl. 19, devendo o acusado tamb??m ser intimado para o ato. Â Â Â Â Â Outrossim, quanto ? litispend??ncia, esta foi decidida nos autos de n??o 0007267-79.2016.8.14.0201, motivo pelo qual deixo de apreci??-la nos presentes autos. Â Â Â Â Â Intimem-se o Minist??rio P??blico e ? Defensoria P??blica. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Icoaraci (PA), 1?o de setembro de 2021. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ju??za de Direito Titular da 3??a Vara Criminal Distrital de Icoaraci FJ PROCESSO: 00046530920138140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/09/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DPC RONALDO HELIO DE OLIVEIRA E SILVA REU:JOSE DE RIBAMAR DE SOUZA PENA Representante(s): OAB 5676 - LADISLEY DA COSTA SAMPAIO (ADVOGADO) VITIMA:M. E. S. R. P. Representante(s): OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ASSISTENTE DE ACUSA??O) . DESPACHO Â Â Â Â Â Considerando que n??o consta nos autos procura??o do patrono do acusado, intime-se o advogado LADISLEY DA COSTA SAMPAIO OAB/PA 5.676 para que junte tal procura??o, sob pena de aplica??o da multa. Â Â Â Â Â Ap??s, a juntada da procura??o, intime-se o advogado para que apresente seus memoriais finais, conforme previsto no art. 403, ? 3?o do CPP. Â Â Â Â Â Em seguida, retornem-me conclusos para senten??a. Â Â Â Â Â Caso, a procura??o deixe de ser juntada, certifique-se e conclusos. Â Â Â Â Â Cumpra-se com urg??ncia. Â Â Â Â Â Icoaraci (PA), 1?o de setembro de 2021. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ju??za de Direito Titular da 3??a Vara Criminal Distrital de Icoaraci FJ PROCESSO: 00046960920148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/09/2021 AUTORIDADE POLICIAL:CARLOS IVAN PINHEIRO DOS SANTOS DPC VITIMA:M. C. C. P. DENUNCIADO:EDION COSTA DO CARMO. DECISÃO Â Â Â Â Â Considerando que o r??u foi citado por EDITAL e n??o compareceu em ju??zo e tampouco constituiu advogado no prazo estabelecido por lei, conforme requerimento ministerial de fl. 30, DETERMINO A SUSPENS??O do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP. Â Â Â Â Â Determino, ainda, que a secretaria proceda consulta ao SIEL e ao INFOPEN a cada 90 (noventa) dias a fim de tentar localizar o r??u, nos termos do art. 1?o, ? 1?o do provimento 15/2009 da CJRMB. Â Â Â Â Â D??-se

ciência ao Ministério Público. Acautelem-se os autos em Secretaria. Decorrido o prazo de 06 meses da suspensão, retornem os autos ao Ministério Público para diligências que entender necessário. Cumpra-se. Icoaraci (PA), 02 de setembro de 2021. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci FJ PROCESSO: 00071984720168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/09/2021 DENUNCIADO:DOMINGOS DE JESUS SILVA VIANA FILHO VITIMA:C. C. F. . SENTENÇA O Ministério Público ofereceu denúncia contra DOMINGOS DE JESUS SILVA VIANA FILHO como incurso no crime do art. 147 do CP, por fato que teria ocorrido em 28/03/2016. Denúncia recebida em 20/02/2017 (fl. 04). Não houve nenhuma outra causa de interrupção da prescrição. o relatório. Analisando o presente procedimento, verifica-se que o feito foi alcançado pela prescrição da pretensão punitiva, senão vejamos. O crime imputado ao acusado possui uma pena máxima in abstracto de 06 (seis) meses de detenção, com prazo prescricional de 03 (três) anos. Assim, a contar da data do recebimento da denúncia, não houve nenhuma causa interruptiva da prescrição, que, portanto, se consumou em 20/02/2020. Pelo exposto, restando evidenciada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fulcro nos arts. 107, IV, e 109, VI, ambos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DOMINGOS DE JESUS SILVA VIANA FILHO. Ciência ao Ministério Público. Transitado em julgado, archive-se. Icoaraci (PA), 02 de setembro de 2021. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci FJ PROCESSO: 00076040520158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/09/2021 DENUNCIADO:FABIANO BAIÁ PINTO VITIMA:V. A. S. AUTORIDADE POLICIAL:DPC - JANICE MAIA DE AGUIAR. DECISÃO Considerando a informação obtida através do SIEL/TSE na fl. 26, determino a citação do acusado no endereço que consta nessa folha, qual seja, Conjunto Maguari, Alameda 28, nº 04, casa A, Coqueiro, Belém/PA. Caso tal diligência seja infrutífera, conforme requerimento ministerial de fl. 25, DETERMINO A SUSPENSÃO do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP. Determino, ainda, que a secretaria proceda consulta ao SIEL e ao INFOPEN a cada 90 (noventa) dias a fim de tentar localizar o réu, nos termos do art. 1º, § 1º do provimento 15/2009 da CJRMB. Ciência ao Ministério Público. Acautelem-se os autos em Secretaria. Decorrido o prazo de 06 meses da suspensão, retornem os autos ao Ministério Público para diligências que entender necessário. Cumpra-se. Icoaraci (PA), 02 de setembro de 2021. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci FJ PROCESSO: 00144837220098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920545249 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/09/2021 DENUNCIADO:JOSE AUGUSTO DA SILVA VITIMA:A. A. S. VITIMA:P. S. S. . SENTENÇA O Ministério Público ofereceu denúncia contra JOSÉ AUGUSTO DA SILVA, como incurso no crime do art. 129, § 9º do Código Penal, por fato que teria ocorrido em 11/08/2009. Denúncia recebida em 21/09/2009 (fl. 37). Não houve nenhuma causa de interrupção da prescrição. o relatório. Analisando o presente procedimento, verifica-se que o feito foi alcançado pela prescrição da pretensão punitiva, senão vejamos. O crime imputado ao acusado possui uma pena máxima in abstracto de 03 (três) anos de detenção, com prazo prescricional de 08 (oito) anos. Assim, a contar da data do fato, não houve nenhuma causa interruptiva da prescrição que, portanto, se consumou em 21/09/2017. Pelo exposto, restando evidenciada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fulcro nos arts. 107, IV, e 109, IV, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ AUGUSTO DA SILVA. Ciência ao Ministério Público. Apêns o trânsito em julgado, archive-se. Icoaraci/PA, 02 de setembro de 2021. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci FJ PROCESSO: 00000033520218140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/08/2021 VITIMA:M. N. F. L. REU:ROBSON PINHEIRO FERREIRA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA. DESPACHO Analisando a denúncia constante do 02/05, verifica-se que da leitura da peça não se extrai o local/endereço em que supostamente ocorreram os fatos, informá-les

estas consideradas como requisitos essenciais relativas às circunstâncias do ato criminoso, nos termos do art. 41 do CPP. Tais circunstâncias previstas em qualquer fato criminoso (local do fato, data e hora, causas e efeitos, pessoa do criminoso, modo de execução) são de grande importância para a ação penal, pois podem influir na classificação do crime, na existência de qualificadoras, agravantes, atenuantes, causas de aumento e diminuição de pena, prescrição e competência. Assim, retornem os autos ao Ministério Público para que emende a inicial, sob pena de rejeição. Apêns, conclusos. Cumpra-se. Icoaraci (PA), 03 de agosto de 2021. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci ES PROCESSO: 00008773520128140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação Penal - Procedimento Sumário em: 03/08/2021 VITIMA:F. S. M. DENUNCIADO:RAIMUNDO NONATO DA SILVA MENEZES AUTORIDADE POLICIAL:DINILDA FERREIRA DA COSTA DPC. R.H. 01. Cite-se o acusado por edital, no prazo legal. 02. Decorrido o prazo, certifique-se e abra-se vista ao Ministério Público para que lhe seja oportunizado manifestar-se. 03. Apêns, conclusos. Icoaraci/PA, 03 de Agosto de 2021 Claudia Regina Moreira Favacho Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci/PA PROCESSO: 00012817620188140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/08/2021 VITIMA:M. L. J. M. DENUNCIADO:EDSON BRAUM FERNANDES. SENTENÇA O Ministério Público ofereceu denúncia contra EDSON BRAUM FERNANDES como incurso na contravenção penal prevista do art. 65 da LCP, por fato que teria ocorrido em 08/10/2017. Conforme ato ordinatório fl. 13, foi dado vistas ao Ministério Público para que se manifestasse tendo em vista a Lei nº 14.132/2021 que revogou expressamente o art. 65 da LCP. O Parquet em sua manifestação (fl. 14) requereu a extinção da punibilidade do acusado e o consequente arquivamento do feito com base no art. 107, III, do CPB, em razão do Abolito Criminis. Vieram os autos conclusos. o relatório. Decido. Com a entrada em vigor da Lei nº 14.132/2021, no dia 01/04/2021, houve a revogação expressa do artigo 65 do Decreto Lei nº 3.688/41, conforme artigo 3º, ocorrendo o fenômeno da Abolito Criminis, deixando de ser crime (sentido amplo) o disposto no referido artigo da Contravenção Penal, dado que não alcançado pelo novo tipo penal do artigo 147-A, do Código Penal. Pelo exposto, acato o parecer ministerial por restar evidenciada a retroatividade de lei que não considera o fato como criminoso, com fulcro no art. 107, III, do Código Penal, DECLARANDO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDSON BRAUM FERNANDES. Dã-se ciência ao Ministério Público. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Cumpra-se. Icoaraci (PA), 03 de agosto de 2021. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci ES PROCESSO: 00016386620128140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Inquérito Policial em: 03/08/2021 REU:SARA DANIELE SOUSA COSTA VITIMA:H. F. F. S. AUTORIDADE POLICIAL:WELLINGTON CRISTOVAO GUEDES ARAUJO DPC AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA. SENTENÇA O Ministério Público ofereceu denúncia contra SARA DANIELE SOUSA COSTA, como incurso no crime do art. 129 e 150 do Código Penal, por fato que teria ocorrido em 11/03/2012. Denúncia recebida em 07/11/2012 (fls. 06/07). Não houve nenhuma causa de interrupção da prescrição. o relatório. Analisando o presente procedimento, verifica-se que o feito foi alcançado pela prescrição da pretensão punitiva, senão vejamos. Os crimes imputados ao acusado possuem uma pena máxima in abstracto de 01 (um) ano de detenção e de 03 (três) meses de detenção, com prazo prescricional, respectivamente, de 04 (quatro) anos e 03 (três) anos. Assim, a contar da data do fato, não houve nenhuma causa interruptiva da prescrição que, portanto, se consumou. Pelo exposto, restando evidenciada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fulcro nos arts. 107, IV, e 109, IV, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SARA DANIELE SOUSA COSTA. Ciência ao Ministério Público. Apêns o trânsito em julgado, arquivem-se. Icoaraci, 03 de agosto de 2021. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci ES PROCESSO: 00019076120198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/08/2021 REU:RAIMUNDO DO SOCORRO SERRAO VITIMA:V. O. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA. R.H. Verifico

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/08/2021 DENUNCIADO:JEFFERSON ALVES BARATA VITIMA:D. C. S. . SENTENÇA O Ministério Público ofereceu denúncia contra JEFFERSON ALVES BARATA como incurso na contravenção penal prevista do art. 65 da LCP, por fato que teria ocorrido em 08/04/2019. Conforme despacho fl. 18, foi dado vistas ao Ministério Público para que se manifestasse tendo em vista a Lei nº 14.132/2021 que revogou expressamente o art. 65 da LCP. O Parquet em sua manifestação (fl. 20) requereu a extinção da punibilidade do acusado e o consequente arquivamento do feito com base no art. 107, III, do CPB, em razão do Abolitio Criminis. Vieram os autos conclusos. o relatório. Decido. Com a entrada em vigor da Lei nº 14.132/2021, no dia 01/04/2021, houve a revogação expressa do artigo 65 do Decreto Lei nº 3.688/41, conforme artigo 3º, ocorrendo o fenômeno da Abolitio Criminis, deixando de ser crime (sentido amplo) o disposto no referido artigo da Contravenção Penal, dado que não alcançado pelo novo tipo penal do artigo 147-A, do Código Penal. Pelo exposto, acato o parecer ministerial por restar evidenciada a retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso, com fulcro no art. 107, III, do Código Penal, DECLARANDO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JEFFERSON ALVES BARATA. Dã-se ciência ao Ministério Público. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Cumpra-se. Icoaraci (PA), 03 de agosto de 2021. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci ES PROCESSO: 00038274120178140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/08/2021 DENUNCIADO:JHON CLEBER SOUSA VALE VITIMA:A. S. L. L. . SENTENÇA O Ministério Público ofereceu denúncia contra JHON CLEBER SOUSA VALE como incurso nos crimes do art. 147 e 129, §9º do CP, por fato que teria ocorrido em 14/05/2017. Denúncia recebida em 19/10/2017 (fl. 05). Não houve nenhuma outra causa de interrupção da prescrição. o relatório. Analisando o presente procedimento, verifica-se que o feito foi alcançado pela prescrição da pretensão punitiva, senão vejamos. O crime imputado ao acusado possui uma pena máxima in abstracto de 06 (seis) meses de detenção, com prazo prescricional de 03 (três) anos. Assim, a contar da data do recebimento da denúncia, não houve nenhuma causa interruptiva da prescrição, que, portanto, se consumou em 19/10/2020. Pelo exposto, restando evidenciada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fulcro nos arts. 107, IV, e 109, VI, ambos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JHON CLEBER SOUSA VALE. Ciência ao Ministério Público. Intime-se o acusado. Apôs o trânsito em julgado, arquite-se. Icoaraci, 03 de agosto de 2021. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci ES PROCESSO: 00038274120178140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/08/2021 DENUNCIADO:JHON CLEBER SOUSA VALE VITIMA:A. S. L. L. . DESPACHO Considerando a manifestação do Ministério Público de fl. 17, expedisse-se EDITAL de citação do acusado JHON CLEBER SOUSA VALE, com prazo de 15 dias (art. 361 CPP), observando as formalidades legais exigidas pelo art. 365 e seu parágrafo único do CPP, devendo oferecer sua defesa em 10 dias, após seu comparecimento pessoal ou do defensor constituído (Parágrafo único do Art. 396 do CPP). Esgotado o prazo para oferecimento da defesa, não apresentada a resposta, nem sendo constituído advogado pelo acusado no prazo legal, certifique-se. Apôs, vista ao Ministério Público para se manifestar sobre o que entender necessário. Cumpra-se. Icoaraci, 03 de agosto de 2021. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci ES PROCESSO: 00038996720138140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/08/2021 AUTORIDADE POLICIAL:CIAL JURANDIR DE JESUS FIGUEIREDO - DPC DENUNCIADO:JOAO PAULO DE CASTRO RAMOS VITIMA:D. C. S. M. . DESPACHO Considerando a informação obtida através do SIEL/TSE, determino a citação do acusado no endereço que consta nesse sistema, qual seja, Passagem Costa e Silva, nº 71, complemento: Elciana Barbalho, TENONÁ, Distrito de Icoaraci, Belém/PA, CEP 66810-030 Caso tal diligência seja infrutífera, vista ao Ministério Público para que se manifeste sobre o que entender cabível. Cumpra-se. Icoaraci (PA), 03 de agosto de 2021. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci

PROCESSO: 00041042320188140201 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/08/2021 VITIMA:A. S. S. DENUNCIADO:DAVI CRUZ SENA.
R.H. Â Â Â Â Â Â Â Â Indefiro, neste momento, o pedido do Minist rio P blico   fl. 12, tendo em vista
a localiza  o de novo endere o do acusado.                   Proceda-se a cita  o no
endere o de fl. 14.                   Restando infrut fera a dilig ncia, proceda-se a cita  o por
edital.                   Ap s, conclusos.                   Icoaraci/PA, 03 de Agosto de 2021 Claudia
Regina Moreira Favacho Ju za de Direito Titular da 3  Vara Criminal Distrital de Icoaraci/PA
PROCESSO: 00045441920188140201 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o:
Ação Penal - Procedimento Ordin rio em: 03/08/2021 DENUNCIADO:DHERYK WORYK DA SILVA
FERREIRA VITIMA:Y. O. M. .  SENTEN A           O Minist rio P blico ofereceu den ncia contra
DHERYK WORYK DA SILVA FERREIRA como incurso na contraven  o penal prevista do art. 65 da
LCP, por fato que teria ocorrido em 18/06/2018.           Conforme despacho   fl. 21, foi dado vistas ao
Minist rio P blico para que se manifestasse tendo em vista a Lei n  14.132/2021 que revogou
expressamente o art. 65 da LCP.           O Parquet em sua manifesta  o (  fl. 23) requereu a
extin  o da punibilidade do acusado e o consequente arquivamento do feito com base no art. 107, III,
do CPB, em raz o do Abolitio Criminis.           Vieram os autos conclusos.           o relat rio.
Decido.           Com a entrada em vigor da Lei n  14.132/2021, no dia 01/04/2021, houve a
revoga  o expressa do artigo 65 do Decreto   Lei n  3.688/41, conforme artigo 3 , ocorrendo o
fen meno da Abolitio Criminis, deixando de ser crime (sentido amplo) o disposto no referido artigo da
Contraven  o Penal, dado que n o alcan ado pelo novo tipo penal do artigo 147-A, do C digo
Penal.           Pelo exposto, acato o parecer ministerial por restar evidenciada a retroatividade de lei
que n o mais considera o fato como criminoso, com fulcro no art. 107, III, do C digo Penal,
DECLARANDO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DHERYK WORYK DA SILVA FERREIRA.           D -
se ci ncia ao Minist rio P blico.           Feitas as necess rias anota  es e comunica  es,
arquivem-se.           Cumpra-se.           Icoaraci (PA), 03 de agosto de 2021. CLAUDIA REGINA
MOREIRA FAVACHO Ju za de Direito Titular da 3  Vara Criminal Distrital de Icoaraci ES PROCESSO:
00050331320108140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):
CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: A o Penal - Procedimento Ordin rio em: 03/08/2021
DENUNCIADO:DENNYS WENDER BARBALHO SOARES VITIMA:A. M. Z. P. AUTORIDADE
POLICIAL:MONICA FREIRE DA MOTA CAMPOS.  SENTEN A                     O Minist rio
P blico ofereceu den ncia contra DENNYS WENDER BARBALHO SOARES, como incurso no crime do
art. 129,   9  do C digo Penal, c/c artigo 7 , I da Lei 11.340/2006, por fato que teria ocorrido em
25/04/2010.                   Den ncia recebida em 17/08/2012 (fls. 32-33).                  
N o houve nenhuma causa de interrup  o da prescri  o.                     o relat rio.  
                  Analisando o presente procedimento, verifica-se que o feito foi alcan ado pela
prescri  o da pretens o punitiva, sen o vejamos.                   O crime imputado ao
acusado possu  uma pena m xima in abstrato de 03 (tr s) anos de deten  o, com prazo
prescricional de 08 (oito) anos.                   Assim, a contar da data do fato, n o houve
nenhuma causa interruptiva da prescri  o que, portanto, se consumou.                     Pelo
exposto, restando evidenciada a ocorr ncia da prescri  o da pretens o punitiva do Estado, com
fulcro nos arts. 107, IV, e 109, IV, todos do C digo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de
DENNYS WENDER BARBALHO SOARES.                   Ci ncia ao Minist rio P blico.    
              Ap s o tr nsito em julgado, archive-se.               Icoaraci, 03 de agosto
de 2021. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ju za de Direito Titular da 3  Vara Criminal Distrital
de Icoaraci ES PROCESSO: 00065538020208140201 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o:
A o Penal - Procedimento Ordin rio em: 03/08/2021 REU:WILKER SILVA BRASIL BRAGA VITIMA:E. C.
P. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA. DESPACHO           Analisando a
den ncia constante do 02/04, verifica-se que da leitura da pe sa n o se extrai o local/endere o em
que supostamente ocorreram os fatos, informa  es estas consideradas como requisitos essenciais
relativas   s circunst ncias do ato criminoso, nos termos do art. 41do CPP.           Tais
circunst ncias previstas em qualquer fato criminoso (local do fato, data e hora, causas e efeitos, pessoa
do criminoso, modo de execu  o) s o de grande import ncia para a a  o penal, pois podem
influir na classifica  o do crime, na exist ncia de qualificadoras, agravantes, atenuantes, causas de
aumento e diminui  o de pena, prescri  o e compet ncia.           Assim, retornem os autos ao
Minist rio P blico para que emende a inicial, sob pena de rejei  o.           Ap s, conclusos.    

Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Icoaraci (PA), 03 de agosto de 2021. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO JuÃ-za de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci ES PROCESSO: 00074637820188140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/08/2021 VITIMA:L. V. B. DENUNCIADO:DALTINHO CONCEICAO NUNES COIMBRA. Â£SENTENÃ Â Â Â Â O MinistÃ©rio PÃºblico ofereceu denÃªncia contra DALTINHO CONCEIÃÃO NUNES COIMBRA como incurso na contravenÃ§Ã£o penal prevista do art. 65 da LCP, por fato que teria ocorrido em 04/06/2018. Â Â Â Â O Parquet em sua manifestaÃ§Ã£o (Ã fl. 20) requereu a extinÃ§Ã£o da punibilidade do acusado e o consequente arquivamento do feito com base no art. 107, III, do CPB, em razÃ£o do Abolitio Criminis. Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â o relatÃ³rio. Decido. Â Â Â Â Com a entrada em vigor da Lei nÂº 14.132/2021, no dia 01/04/2021, houve a revogaÃ§Ã£o expressa do artigo 65 do Decreto Â¿ Lei nÂº 3.688/41, conforme artigo 3Âº, ocorrendo o fenÃ´meno da Abolitio Criminis, deixando de ser crime (sentido amplo) o disposto no referido artigo da ContravenÃ§Ã£o Penal, dado que nÃ£o alcanÃ§ado pelo novo tipo penal do artigo 147-A, do CÃ³digo Penal. Â Â Â Â Pelo exposto, acato o parecer ministerial por restar evidenciada a retroatividade de lei que nÃ£o mais considera o fato como criminoso, com fulcro no art. 107, III, do CÃ³digo Penal, DECLARANDO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DALTINHO CONCEIÃÃO NUNES COIMBRA. Â Â Â Â DÃª-se ciÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â Feitas as necessÃ¡rias anotaÃ§Ãµes e comunicaÃ§Ãµes, arquivem-se. Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Icoaraci (PA), 03 de agosto de 2021. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO JuÃ-za de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci ES PROCESSO: 00076695820198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/08/2021 DENUNCIADO:PEDRO PAULO LIMA DOS SANTOS VITIMA:F. C. G. O. . R.H. Â Â Â Â Â Â Â Â Indefiro, neste momento, o pedido do MinistÃ©rio PÃºblico Â fl. 11, tendo em vista que a casa tem nÃºmero diverso do imÃ³vel procurado pelo Oficial de JustiÃ§a. Â Â Â Â Â Â Â Â Proceda-se a citaÃ§Ã£o no endereÃ§o de fl. 13. Â Â Â Â Â Â Â Â Restando infrutÃ-fera a diligÃªncia, proceda-se a citaÃ§Ã£o por edital. Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Icoaraci/PA, 03 de Agosto de 2021 Claudia Regina Moreira Favacho JuÃ-za de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci/PA 000 PROCESSO: 00077698420178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/08/2021 VITIMA:K. H. L. F. Representante(s): OAB 10870 - SHARLLES SHANCHES RIBEIRO FERREIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ISMAEL JOSE CUNHA FERREIRA. Â£SENTENÃ Â Â Â Â O MinistÃ©rio PÃºblico ofereceu denÃªncia contra ISMAEL JOSÃ CUNHA FERREIRA como incurso na contravenÃ§Ã£o penal prevista do art. 65 da LCP, por fato que teria ocorrido em 12/01/2015. Â Â Â Â O Parquet em sua manifestaÃ§Ã£o (Ã fl. 16) requereu a extinÃ§Ã£o da punibilidade do acusado e o consequente arquivamento do feito. Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â o relatÃ³rio. Decido. Â Â Â Â Com a entrada em vigor da Lei nÂº 14.132/2021, no dia 01/04/2021, houve a revogaÃ§Ã£o expressa do artigo 65 do Decreto Â¿ Lei nÂº 3.688/41, conforme artigo 3Âº, ocorrendo o fenÃ´meno da Abolitio Criminis, deixando de ser crime (sentido amplo) o disposto no referido artigo da ContravenÃ§Ã£o Penal, dado que nÃ£o alcanÃ§ado pelo novo tipo penal do artigo 147-A, do CÃ³digo Penal. Â Â Â Â Pelo exposto, acato o parecer ministerial por restar evidenciada a retroatividade de lei que nÃ£o mais considera o fato como criminoso, com fulcro no art. 107, III, do CÃ³digo Penal, DECLARANDO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ISMAEL JOSÃ CUNHA FERREIRA. Â Â Â Â DÃª-se ciÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â Feitas as necessÃ¡rias anotaÃ§Ãµes e comunicaÃ§Ãµes, arquivem-se. Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Icoaraci (PA), 03 de agosto de 2021. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO JuÃ-za de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci ES PROCESSO: 00081046620188140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/08/2021 DENUNCIADO:MESSIAS CABRAL DA SILVA VITIMA:R. M. S. B. . R.H. Â Â Â Â Â Â Â Â 01. Cite-se o acusado por edital, no prazo legal. Â Â Â Â Â Â Â Â 02. Decorrido o prazo, certifique-se e abra-se vista ao MinistÃ©rio PÃºblico para que lhe seja oportunizado manifestar-se. Â Â Â Â Â Â Â Â 03. ApÃ³s, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Icoaraci/PA, 03 de Agosto de 2021 Claudia Regina Moreira Favacho JuÃ-za de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci/PA PROCESSO: 00085264120188140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 03/08/2021 DENUNCIADO:PAULO ROBERTO DA SILVA VALENTE VITIMA:M. P. S. . R.H. Â Â Â Â Â Â Â Â 01. Cite-se o acusado por edital, no prazo legal. Â Â Â Â Â Â Â Â 02. Decorrido o prazo, certifique-se e abra-se vista ao MinistÃ©rio PÃºblico para que lhe seja oportunizado manifestar-se. Â Â Â Â Â Â Â Â 03. ApÃ³s, conclusos. Â Â Â Â

Â Â Â Â Â Icoaraci/PA, 03 de Agosto de 2021 Claudia Regina Moreira Favacho JuÃ-za de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci/PA PROCESSO: 00085914120158140201 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/08/2021 AUTORIDADE POLICIAL:LUIZ RENATO NUNES BARATA DPC VITIMA:M. A. M. F. FLAGRANTEADO:SILVIO FERREIRA DE MELO. Â°SENTENÃÂ Â Â Â Â Â Cuida-se de aÃ§Ã£o penal movida pelo MinistÃ©rio PÃºblico em face de SÃLVIO FERREIRA DE MELO, qualificado Â fl. 02 dos autos. Â Â Â Â Â ApÃ³s a citaÃ§Ã£o do denunciado com a sua respectiva resposta Â acusaÃ§Ã£o e antes da realizaÃ§Ã£o da audiÃªncia de instruÃ§Ã£o, a defesa apresentou certidÃ£o de Âmbito do acusado Â fl. 51. Ouvido o MinistÃ©rio PÃºblico, este requereu, Â fl. 49, a extinÃ§Ã£o da punibilidade do denunciado com o conseqüente arquivamento do feito. Â Â Â Â Â Com efeito, o documento aditado, mostra-se idÃneo a comprovar a ocorrÃªncia da morte. Â Â Â Â Â Neste caso, a continuidade da movimentaÃ§Ã£o da mÃquina estatal se constituiÃ; em medida inÃcua, vez que a pena nÃo poderÃ; ultrapassar a figura do rÃou. Â nessa linha que dispõe o inciso I, do art. 107, do CÃdigo Penal, ao disciplinar que a punibilidade serÃ; extinta no caso de morte do agente. Â Â Â Â Â Diante disso, declaro extinta a punibilidade do denunciado SÃLVIO FERREIRA DE MELO com base no art. 107, I, do CÃdigo Penal, relativamente ao presente processo. Â Â Â Â Â CiÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico e a Defensoria PÃºblica. Â Â Â Â Â Feitas as intimaÃ§Ães e anotaÃ§Ães necessÃrias, arquivem-se os autos. Â Â Â Â Â Icoaraci (PA), 03 de agosto de 2021. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO JuÃ-za de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci ES PROCESSO: 00096684620198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/08/2021 VITIMA:L. L. M. F. DENUNCIADO:JOAO FERREIRA DE ANDRADE NETO. SENTENÃÂ Â Â Â Â Â Trata-se de aÃ§Ã£o penal instaurado para a apuraÃ§Ã£o de suposto crime de injÃria real. Â Â Â Â Â No processo em questÃ£o, o fato descrito no Boletim de OcorrÃªncia de fl. 18 do InquÃrito Policial, ocorreu no dia 16 de dezembro de 2019 e, de acordo com as declaraÃ§Ães da vÃtima, consistiu, em tese, na prÃtica do crime de injÃria real, cuja aÃ§Ã£o penal Â© de iniciativa pÃºblica. PorÃm, de acordo com a fl. 11, o MinistÃ©rio PÃºblico alega nÃo ter havido lesÃ£o corporal, descaracterizando a injÃria real e a propositura da aÃ§Ã£o penal de natureza pÃºblica, conforme art. 145 do CÃdigo Penal. Â Â Â Â Â Desse modo, em se tratando de aÃ§Ã£o penal privada, a queixa-crime deverÃ; ser intentada pela ofendida, no prazo de 06 (seis) meses, de acordo com o art. 103 do CP, que se inicia no dia em que a ofendida tomou conhecimento sobre a autoria do fato, a qual, no caso dos autos, ocorreu na prÃpria data do fato. Â Â Â Â Â Diante disso, considerando que desde a noticia criminis jÃ se passaram mais de 06 (seis) seis meses, sem que, no entanto, fosse apresentada a respectiva queixa-crime, de acordo com o art. 107, IV do CP, verifico que a vÃtima decaiu do seu direito de agir. Â Â Â Â Â Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JOÃO FERREIRA DE ANDRADE NETO, devidamente qualificado nos autos, no que se refere ao crime de injÃria, em face da incidÃªncia do instituto da decadÃªncia, nos termos do art. 107, IV do CÃdigo Penal, assim como DETERMINO A EXTINÃO DE PUNIBILIDADE. Â Â Â Â Â DÃa-se ciÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â Â Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Icoaraci (PA), 03 de agosto de 2021. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO JuÃ-za de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci ES PROCESSO: 00009517420118140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DINILDA FERREIRA DA COSTA FARIAS - DPC VITIMA:A. C. G. INDICIADO:JOELSON ANTONIO BARBOSA ARAÚJO. ÂSENTENÃÂ Â Â Â Â Â Â Â Â Â O MinistÃ©rio PÃºblico ofereceu denÃncia contra JOELSON ANTÃNIO BARBOSA ARAÃO como incurso nos crimes dos arts. 129, Â§ 9º, e 147, ambos do CP, por fato que teria ocorrido em 13/02/2011. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â NÃo houve nenhuma causa de interrupÃ§Ã£o da prescriÃ§Ã£o, inclusive a denÃncia sequer chegou a ser recebida. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â o relatÃrio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Analisando o presente procedimento, verifica-se que o feito foi alcanÃado pela prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva, senÃo vejamos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Os crimes imputados ao acusado possuem uma pena mÃxima in abstracto de 03 (trÃas) anos e de 06 (seis) meses de detenÃ§Ã£o, com prazo prescricional de 08 (oito) e de 03 (trÃas) anos respectivamente. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, desde a data do fato atÃ a presente data, nÃo houve nenhuma causa interruptiva da prescriÃ§Ã£o, que, portanto, se consumou em 13/02/2019, considerando-se o maior prazo prescricional. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Pelo exposto, restando evidenciada a ocorrÃªncia da prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva do Estado, com fulcro nos arts. 107, IV, e 109, IV e VI, todos do CÃdigo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOELSON ANTÃNIO BARBOSA ARAÃO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CiÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s o trÃnsito em julgado, archive-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Icoaraci (PA), 03 de setembro de 2021. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO

Juiz-za de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci FJ PROCESSO: 00017171120138140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: Inquérito Policial em: 03/09/2021 INDICIADO:ADRIEL DE MIRANDA DE CASTRO VITIMA:J. C. A. AUTORIDADE POLICIAL:ELIEZER PUREZA MACHADO - DPC. **RESSENTENÇA** Tratam os presentes autos de Inquérito Policial, devidamente instaurado pela autoridade competente, sendo imputado ao indiciado ARIEL DE MIRANDA DE CASTRO a prática do crime previsto no art. 243 da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o qual teria ocorrido em 11/03/2013, conforme fl. 04. Procedidas todas as diligências necessárias a elucidação dos fatos, vieram os autos à Justiça, sendo que o Ministério Público requereu diligências às fls. 21 e 38 que não foram cumpridas. **Relatório**. DECIDO. Analisando o presente procedimento, verifica-se que o feito foi alcançado pela prescrição da pretensão punitiva, senão vejamos. O crime imputado ao acusado possui uma pena máxima in abstracto de 04 (quatro) anos de detenção, com prazo prescricional de 08 (oito) anos. Assim, a contar da data do fato, não houve nenhuma causa interruptiva da prescrição que, portanto, se consumou em 11/03/2021. Pelo exposto, restando evidenciada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fulcro nos arts. 107, IV, e 109, VI, ambos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de REGINALDO SANTANA NEVES. **Dá-se ciência** ao Ministério Público. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. **Cumpra-se**. Icoaraci (PA), 03 de setembro de 2021. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juiz-za de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci FJ PROCESSO: 00032831920188140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2021 DENUNCIADO:RAFAEL BRUNO DA SILVA BOTELHO VITIMA:E. C. M. **RESSENTENÇA** O Ministério Público ofereceu denúncia contra RAFAEL BRUNO DA SILVA BOTELHO como incurso na contravenção penal prevista do art. 65 da LCP, por fato que teria ocorrido em 19/01/2018. Ocorre que o Parquet em sua manifestação às fls. 15/16 requereu a extinção da punibilidade do acusado e o consequente arquivamento do feito com base no art. 107, III, do CPB, em razão do Abolito Criminis. Vieram os autos conclusos. **Relatório**. Decido. Com a entrada em vigor da Lei nº 14.132/2021, no dia 01/04/2021, houve a revogação expressa do artigo 65 do Decreto Lei nº 3.688/41, conforme artigo 3º, ocorrendo o fenômeno da Abolito Criminis, deixando de ser crime (sentido amplo) o disposto no referido artigo da Contravenção Penal, dado que não alcançado pelo novo tipo penal do artigo 147-A, do Código Penal. Pelo exposto, acato o parecer ministerial por restar evidenciada a retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso, com fulcro no art. 107, III, do Código Penal, DECLARANDO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RAFAEL BRUNO DA SILVA BOTELHO. **Dá-se ciência** ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. **Cumpra-se**. Icoaraci (PA), 03 de setembro de 2021. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juiz-za de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci FJ PROCESSO: 00042371220118140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2021 AUTORIDADE POLICIAL:PAULO GUILHERME BARRETO TRINDADE - DELEGADO PC INDICIADO:JOSE PAULO DE JESUS VASCONCELOS VITIMA:G. L. F. **RESSENTENÇA** O Ministério Público ofereceu denúncia contra JOSÉ PAULO DE JESUS VASCONCELOS como incurso no crime do art. 155, caput, do CP, por fato que teria ocorrido em 24/10/2011. Não houve nenhuma causa de interrupção da prescrição, inclusive a denúncia sequer chegou a ser recebida. **Relatório**. Analisando o presente procedimento, verifica-se que o feito foi alcançado pela prescrição da pretensão punitiva, senão vejamos. O crime imputado aos acusados possui uma pena máxima in abstracto de 04 (quatro) anos de reclusão, com prazo prescricional de 08 (oito) anos. Assim, desde a data do fato até a presente data, não houve nenhuma causa interruptiva da prescrição, que, portanto, se consumou em 24/10/2019. Pelo exposto, restando evidenciada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fulcro nos arts. 107, IV, e 109, VI, ambos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ PAULO DE JESUS VASCONCELOS. **Dá-se ciência** ao Ministério Público. **Dá-se ciência** às Apãs o trânsito em julgado, arquivem-se. Icoaraci/PA, 03 de setembro de 2021. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juiz-za de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci FJ PROCESSO: 00058329120128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o:

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2021 FLAGRANTEADO:PAULO JORGE VERA CRUZ NASCIMENTO VITIMA:M. D. S. N. AUTORIDADE POLICIAL:CARLOS IVAN PINHEIRO DOS SANTOSDPC. A SENTENÇA O Ministério Público ofereceu denúncia contra PAULO JORGE VERA CRUZ NASCIMENTO como incurso nos crimes dos arts. 129, § 9º, e 147, ambos do CP c/c art. 7º, I e II, da Lei nº 11.340/2006, por fato que teria ocorrido em 07/04/2012. Denúncia recebida em 11/09/2012 (fls. 06/07). Não houve nenhuma outra causa de interrupção da prescrição. O relatório. Analisando o presente procedimento, verifica-se que o feito foi alcançado pela prescrição da pretensão punitiva, senão vejamos. Os crimes imputados ao acusado possuem uma pena máxima in abstracto de 03 (três) anos e de 06 (seis) meses de detenção, com prazo prescricional de 08 (oito) e de 03 (três) anos respectivamente. Assim, a contar da data do recebimento da denúncia, não houve nenhuma causa interruptiva da prescrição, que, portanto, se consumou em 11/09/2020, considerando-se o maior prazo prescricional. Pelo exposto, restando evidenciada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fulcro nos arts. 107, IV, e 109, IV e VI, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PAULO JORGE VERA CRUZ NASCIMENTO. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, archive-se. Icoaraci/PA, 03 de setembro de 2021. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci FJ PROCESSO: 00011241920088140201 PROCESSO ANTIGO: 200820004668 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/08/2021 VITIMA:D. S. S. S. F. NAO INFORMADO:JORGE LEAL FERREIRA. A SENTENÇA O Ministério Público ofereceu denúncia contra JORGE LEAL FERREIRA, como incurso no crime do art. 129 do Código Penal, por fato que teria ocorrido em 03/12/2006. Denúncia recebida em 01/03/2012 (fl.52). Não houve nenhuma causa de interrupção da prescrição. O relatório. Analisando o presente procedimento, verifica-se que o feito foi alcançado pela prescrição da pretensão punitiva, senão vejamos. O crime imputado ao acusado possui uma pena máxima in abstracto de 03 (três) anos de detenção, com prazo prescricional de 08 (oito) anos. Assim, a contar da data do fato, não houve nenhuma causa interruptiva da prescrição que, portanto, se consumou. Pelo exposto, restando evidenciada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fulcro nos arts. 107, IV, e 109, IV, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JORGE LEAL FERREIRA. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, archive-se. Icoaraci, 04 de agosto de 2021. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci ES PROCESSO: 00028525420108140201 PROCESSO ANTIGO: 201020011065 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação Penal de Competência do Júri em: 04/08/2021 NAO INFORMADO:PAULO GUILHERME BARRETO TRINDADE - DPC INDICIADO:HAMILTON ALFAIA VITIMA:M. O. C. . A DECISÃO Trata-se de Ação Penal que apura a prática de crime doloso contra a vida. Ainda, nos termos do art. 4º da Resolução nº 21/2016, de 29 de junho de 2016, verifico que esta vara deixou de ter competência para processar e julgar os feitos do tribunal do Júri desde o dia 29.09.2016, os quais passarão a ser dirimidos por uma das Varas do Tribunal do Júri de Belém. Desta forma, determino a imediata redistribuição deste processo a uma das Varas do Fórum Criminal de Belém que tenha competência para o processamento e julgamento dos crimes dolosos contra a vida, devendo ser juntado ao mesmo todos os autos, documentos e armas correspondentes. Ciência ao MP, à DP e advogados, estes se necessário. Intimar o indiciado, caso qualificado. Icoaraci(PA), 04 de agosto de 2021. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci FJ PROCESSO: 00029653620188140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação Penal em: 04/08/2021 VITIMA:M. N. S. P. ACUSADO:RAIMUNDO RODRIGUES COSTA. A SENTENÇA Tratam os presentes autos de Inquérito Policial, devidamente instaurado pela autoridade competente. Procedidas todas as diligências necessárias a elucidação dos fatos, vieram os autos à Justiça. Não houve nenhuma outra causa de interrupção da prescrição. O relatório. Analisando o presente procedimento, verifica-se que o feito foi alcançado pela prescrição da pretensão punitiva, senão vejamos. O crime imputado ao acusado possui uma pena máxima in abstracto de 06 (seis) meses de detenção, com

prazo prescricional de 03 (três) anos. Assim, a contar da data do recebimento da denúncia, não houve nenhuma causa interruptiva da prescrição, que, portanto, se consumou em 09/03/2021. Pelo exposto, restando evidenciada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fulcro nos arts. 107, IV, e 109, VI, ambos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RAIMUNDO RODRIGUES COSTA. Ciência ao Ministério Público. Intime-se o acusado. Após o trânsito em julgado, archive-se. Icoaraci, 04 de agosto de 2021. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci ES PROCESSO: 00056405520098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920196638 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação Penal - Procedimento Comum em: 04/08/2021 VITIMA: E. C. C. L. INDICIADO: JUNIOR TAVARES SOARES. SENTENÇA O Ministério Público ofereceu denúncia contra JÂNIO TAVARES SOARES, como incurso no crime do art. 129, § 9º do Código Penal, por fato que teria ocorrido em 19/10/2018. Denúncia recebida em 31/08/2012 (fls. 32/33). Não houve nenhuma causa de interrupção da prescrição. o relatório. Analisando o presente procedimento, verifica-se que o feito foi alcançado pela prescrição da pretensão punitiva, senão vejamos. O crime imputado ao acusado possui uma pena máxima in abstracto de 03 (três) anos de detenção, com prazo prescricional de 08 (oito) anos. Assim, a contar da data do fato, não houve nenhuma causa interruptiva da prescrição que, portanto, se consumou em 31/08/2020. Pelo exposto, restando evidenciada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fulcro nos arts. 107, IV, e 109, IV, ambos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JÂNIO TAVARES SOARES. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, archive-se. Icoaraci/PA, 04 de agosto de 2021. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci FJ PROCESSO: 00063286520178140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/08/2021 DENUNCIADO: ROCIMAR LEMOS DA SILVA VITIMA: J. R. B. . SENTENÇA O Ministério Público ofereceu denúncia contra ROCIMAR LEMOS DA SILVA como incurso nos crimes dos arts. 147 e 129, § 9º, ambos do CP, por fato que teria ocorrido em 31/07/2017. Denúncia recebida em 13/12/2017 (fl. 05). Não houve nenhuma outra causa de interrupção da prescrição. o relatório. Analisando o presente procedimento, verifica-se que o feito foi alcançado pela prescrição da pretensão punitiva, senão vejamos. O crime imputado ao acusado possui uma pena máxima in abstracto de 06 (seis) meses de detenção, com prazo prescricional de 03 (três) anos. Assim, a contar da data do recebimento da denúncia, não houve nenhuma causa interruptiva da prescrição, que, portanto, se consumou em 13/12/2020. Pelo exposto, restando evidenciada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fulcro nos arts. 107, IV, e 109, VI, ambos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROCIMAR LEMOS DA SILVA. Ciência ao Ministério Público. Intime-se o acusado. Após o trânsito em julgado, archive-se. Icoaraci, 04 de agosto de 2021. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci ES PROCESSO: 00063286520178140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/08/2021 DENUNCIADO: ROCIMAR LEMOS DA SILVA VITIMA: J. R. B. . DECISÃO Considerando a manifestação do Ministério Público às fls. 27/28, homologo a desistência da oitiva da vítima JAQUELINE RIBEIRO DE BRITO. Outrossim, tendo em vista que foi decretada a revelia do denunciado à fl. 18, determino o encerramento da instrução, devendo ser dado vista sucessivas ao Ministério Público e à Defensoria Pública para que se manifestem na forma do art. 402, do CPP. Em seguida, caso não haja pedido de diligências, para que apresentem as suas alegações finais. Após a apresentação dos memoriais escritos, conclusos para sentença. Cumpra-se. Icoaraci/PA, 04 de agosto de 2021. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal de Icoaraci ES PROCESSO: 00006815520188140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/08/2021 VITIMA: A. N. S. DENUNCIADO: FRANCISCO ALUISIO BARROSO Representante(s): OAB 8796 - EDNILSON GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO) . SENTENÇA O Ministério Público

PÃºblico ofereceu denÃ¢ncia contra FRANCISCO ALUÃSIO BARROSO como incurso no crime do art. 147 do CP, por fato que teria ocorrido em 02/10/2017. DenÃ¢ncia recebida em 09/05/2018 (fl. 04). NÃ£o houve nenhuma outra causa de interrupÃ§Ã£o da prescriÃ§Ã£o. o relatÃ³rio. Analisando o presente procedimento, verifica-se que o feito foi alcanÃ§ado pela prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva, senÃ£o vejamos. O crime imputado ao acusado possuÃ- uma pena mÃ¡xima in abstrato de 06 (seis) meses de detenÃ§Ã£o, com prazo prescricional de 03 (trÃªs) anos. Assim, a contar da data do recebimento da denÃ¢ncia, nÃ£o houve nenhuma causa interruptiva da prescriÃ§Ã£o, que, portanto, se consumou em 09/05/2021. Pelo exposto, restando evidenciada a ocorrÃªncia da prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva do Estado, com fulcro nos arts. 107, IV, e 109, VI, ambos do CÃ³digo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCISCO ALUÃSIO BARROSO. CiÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico e Ã Defesa. Transitado em julgado, archive-se. Icoaraci, 05 de agosto de 2021. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO JuÃ-za de Direito Titular da 3Ãª Vara Criminal Distrital de Icoaraci FJ PROCESSO: 00043673120138140201 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 05/08/2021 AUTORIDADE POLICIAL: JURANDIR JESUS DE FIGUEIREDO DPC DENUNCIADO: JOSE IRANILDO SANTOS MONTEIRO VITIMA: M. F. R. . SENTENÃA O MinistÃ©rio PÃºblico do ParÃ¡i, no uso de suas atribuiÃ§Ãµes legais, ofereceu denÃ¢ncia contra JOSÃ IRANILDO SANTOS MONTEIRO, brasileiro, paraense, filho de JosÃ Iranor Mendes Monteiro e Rosalina Ferreira dos Santos, residente Ã Av. Augusto Montenegro, Res. 26 de Outubro, nÃº 252, Alameda Salvadorzinho, Parque GuajarÃi, Icoaraci-BelÃ©m/PA, qualificado nos autos, pela prÃ¡tica da conduta delituosa tipificada no art. 129, Â§ 9Ãº do CÃ³digo Penal Brasileiro, alegando, em sÃ-ntese, que no dia 23.07.2013, ao chegar em sua residÃªncia, iniciou uma discussÃ£o com MARIA FERNANDA RIBEIRO, sua companheira Ã Ãpoca dos fatos, e em seguida, jogou-a no chÃ£o e passou a desferir socos que atingiram suas costas e abdÃ´men. A exordial acusatÃ³ria foi recebida em 17.01.2014 (fl. 21). A despeito de nÃ£o constar o mandado de citaÃ§Ã£o do acusado nos autos, Ã s fls. 24/25, constam resposta Ã acusaÃ§Ã£o apresentada pela Defensoria PÃºblica, com assinatura do acusado e da Defensora PÃºblica, motivo pelo qual restou suprida a citaÃ§Ã£o pessoal. Apresentada resposta Ã acusaÃ§Ã£o Ã s fls. 24/25, sem indicar testemunhas. Em 12.11.2020, durante audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento, foi realizada a oitiva da vÃ-tima MARIA FERNANDA RIBEIRO e da testemunha policial MARCELO DE LIMA ZEFFERINO. Sem testemunhas de defesa. Diante da ausÃªncia do acusado, que mudou de endereÃ§o sem comunicar ao JuÃ-zo, foi declarada sua revelia, nos termos do art. 367 do CPP, restando prejudicado seu interrogatÃ³rio. Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram. Ãs fls. 42/43, constam memoriais finais do MinistÃ©rio PÃºblico, requerendo a procedÃªncia da denÃ¢ncia e condenaÃ§Ã£o do acusado. Ã fl. 45, foi juntado o Laudo de Exame de Corpo de Delito de LesÃ£o Corporal nÃº 46882/2013. Ãs fls. 26/32, constam memoriais finais da defesa, requerendo a absolviÃ§Ã£o do acusado com base no princÃ-pio do in dubio pro reo. Vieram os autos conclusos. O RELATÃRIO. DECIDO. Sem preliminares a decidir, passo ao meritum causae quanto Ã materialidade e autoria do crime de lesÃ£o corporal no Ãmbito domÃ©stico (ART. 129, Â§ 9Ãº DO CP). Pelo apurado na instruÃ§Ã£o criminal, este JuÃ-zo, examinando minuciosamente as provas colhidas, entende patente a comprovaÃ§Ã£o do crime de lesÃ£o corporal praticado pelo rÃ©u contra a vÃ-tima. Da Materialidade do Crime de LesÃ£o Corporal - art. 129, Â§ 9Ãº do CP. A materialidade encontra-se devidamente comprovada pelo Laudo de Exame de Corpo de Delito: LesÃ£o Corporal, Ã s fls. 44/45, que descreve as lesÃµes apresentadas pela ofendida: edema traumÃ¡tico no hemitÃ³rax direito com limitaÃ§Ã£o dos movimentos funcionais. LesÃµes que correspondem Ã descriÃ§Ã£o da agressÃ£o sofrida pela vÃ-tima (socos nas regiÃµes das costas e abdÃ´men). Destarte, pelos elementos de prova reunidos nos autos, nÃ£o hÃ¡ que se admitir qualquer dÃºvida, por menor que seja, quanto Ã existÃªncia material do crime, corroborando as alegaÃ§Ãµes da vÃ-tima. Da Autoria. Quanto Ã autoria, os elementos probatÃ³rios colhidos durante a instruÃ§Ã£o do feito nÃ£o deixam dÃºvidas de que a prÃ¡tica do tipo penal do art. 129, Â§ 9Ãº do CÃ³digo Penal Brasileiro deve ser imputada ao rÃ©u. As declaraÃ§Ãµes da vÃ-tima, durante depoimento prestado em audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento, Ã luz do contraditÃ³rio e da ampla defesa, foram extremamente esclarecedoras acerca nÃ£o sÃ³ da existÃªncia do crime, como tambÃ©m do contexto fÃ¡tico em que ele ocorreu. Ao ser indagada acerca das circunstÃªncias do crime, a vÃ-tima declarou que era companheira do acusado Ã Ãpoca dos fatos. Que no dia dos fatos o acusado tentou lhe puxar pelos pÃ©s para lhe

jogar do andar de cima para o andar de baixo, tendo a vítima se segurando na cama. Que a todo momento tentava proteger seu rosto das agressões. Que diante disso, o agressor desferiu vários socos na região da barriga, precisamente nas costelas da vítima. Ressaltou que após a soltura do acusado, ele chegou a ir na casa da vítima entre 4 a 5 vezes, sem a presença dela, mas em uma das últimas vezes, a vítima estava em casa, tendo impedido o agressor de entrar, motivo pelo qual ele ameaçou derrubar a porta da casa, sendo necessário, novamente, acionar a polícia para que retirasse o agressor do local. A testemunha policial militar alegou não recordar do fato. O réu não foi interrogado, por ter mudado de endereço sem comunicar ao Juízo, sendo declarado revel (art. 367 do CPP). Assim, resta evidente que a tese da defesa não se sustenta, mormente quando confrontadas com as provas dos autos. Isso porque, as declarações prestadas pela vítima foram corroboradas pelo exame de corpo de delito, sendo, inclusive, compatíveis com a descrição das lesões que descreveu ter sofrido. Além disso, há que se considerar que, nesses casos, o depoimento da vítima ganha posição de destaque, pois o crime em análise está inserido no contexto de violência doméstica, em que a palavra da vítima é de grande relevância para a elucidação dos fatos, revestindo-se de veracidade desde que coadunada com os demais elementos probatórios, como ocorre no caso em apreço. Assim vem sendo o entendimento do TJ/PA, senão vejamos: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES DOMÉSTICAS CONTRA MULHER. ART. 129, § 9º DO CPB. PRELIMINAR. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. TESE REJEITADA. No caso em questão, o crime fora praticado em 10/01/12 e a denúncia fora recebida pelo juízo singular em 28/09/12 (fl. 08), restando a sentença penal condenatória publicada em 22/09/16 (fls. 96/98), com pena de 01 ano de detenção em regime aberto. Cálculo da prescrição sobre a pena aplicada em concreto. Prescrição em 04 anos. Inteligência do art. 109, inciso v c/c art. 110, 1º, todos do cp. Prescrição não verificada. Mérito. Alegação de insuficiência de provas e pedido de absolvição. Não acolhimento. A prova contida nos autos ampara o decreto condenatório em relação ao crime de lesões corporais praticadas no âmbito doméstico, não sendo possível a absolvição do ora apelante por insuficiência probatória. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE A DENÚNCIA, para reconhecer a prática do crime de Lesão Corporal no âmbito doméstico e familiar pelo acusado, tudo mediante as provas dos autos. Passemos à dosimetria da pena, na forma do Art. 59, do Código Penal. A culpabilidade do agente revela-se adequada ao tipo - circunstância neutra; o acusado não apresenta antecedentes - circunstância neutra; sobre a conduta social, não há nos autos informações a respeito - circunstância neutra; quanto à personalidade do agente, não há meios técnicos aptos a aferi-la, além de questionável a constitucionalidade de tal circunstância - circunstância neutra; motivos do crime foram aqueles próprios do tipo - circunstância neutra; circunstâncias do crime: não revelam fatores aptos a influenciar na pena-base - circunstância neutra; as consequências do crime não extrapolam o tipo penal - circunstância neutra; a vítima não contribuiu para a prática da infração penal - circunstância neutra. Diante da inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base em 03 (três) meses de detenção. Não há circunstância atenuante. Presente a causa agravante prevista no art. 61, II, alínea f (violência contra a mulher), razão pela qual majoro a pena encontrada na primeira fase em 1/6, ficando estabelecida em 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção. Não há causas de diminuição ou aumento de pena. ASSIM, FIXO A PENA DE 03 MESES E 15 DIAS DE DETENÇÃO, PELA PRÁTICA DO CRIME DE LESÃO CORPORAL PREVISTA NO ART. 129, § 9º DO CP, TORNANDO-A DEFINITIVA. Fixo o regime inicial de cumprimento da pena o regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, c, do CPB. Dispositivo: Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a Denúncia e, em consequência, CONDENO o acusado JOSÉ IRANILDO SANTOS MONTEIRO nas sanções punitivas do artigo 129, §9º c/c art. 61, II, f, ambos do Código Penal a cumprir pena de detenção de 3 meses e 15 dias, em regime aberto. Por se tratar de crime com violência, não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, nos termos do art. 44 do CPB. Entretanto, o acusado faz jus à suspensão condicional da pena, uma vez que restam configurados os requisitos previstos nos incisos I a III do art. 77 do Código Penal, e é vedada a substituição prevista no art. 44 do Código Penal. Assim, concedo ao acusado o referido benefício, suspendendo a execução da pena pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante o cumprimento das seguintes condições: 1. Comparecimento pessoal e obrigatório em juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades; 2. Proibição de se ausentar da comarca por mais de 08 (oito) dias, sem comunicação prévia à Justiça; 3. Obrigação de se recolher a sua

residência no período de 22h as 06h, todos os dias da semana; 4. As demais condições que o Juízo da Execução Penal definir. Em virtude do regime de pena fixado e não estarem presentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Isento o réu do pagamento das custas. Transitada em julgado a presente Sentença, lance-se o nome do condenado no rol de culpados e façam-se as anotações e comunicações pertinentes, especialmente ao Tribunal Regional Eleitoral para o fim de suspensão dos direitos políticos, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal. Expeça-se a Guia de Execução e remeta-se ao Juízo da Execução Penal. Publique-se. Intime-se. Intime-se pessoalmente a vítima. Apãs as providências necessárias, ARQUIVEM-SE os autos. Icoaraci/PA, 05 de Agosto de 2021 CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal de Icoaraci Fórum Distrital de Icoaraci - Belém/Pará; Rua Manoel Barata, nº 1107 - Ponta Grossa - Icoaraci, CEP 66810-100 PROCESSO: 00060690220198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Inquérito Policial em: 05/08/2021 VITIMA: R. S. A. REU: ANDRESON DOS SANTOS SANDIM AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DE DO ESTADO DO PARA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA 01. Recebo a denúncia, por estar revestida das formalidades legais nos termos do art. 41 do CPP, dando ao acusado ANDERSON DOS SANTOS SANDIM, qualificado nos autos, como provisoriamente incurso no crime capitulado no 147 do CP c/c art. 7º, inc II, da Lei nº 11.340/2006. 02. Cite-se o acusado, no endereço contido nos autos, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP (Lei n. 11.719 de 20/06/2008). De acordo com o art. 396-A, na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar as testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações quando necessário. 03. DEVE O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA INDAGAR O ACUSADO SE ESTE POSSUI ADVOGADO, DECLINANDO O NOME E OS DADOS DO CONTATO TELEFÔNICO E NÚMERO DA OAB OU SE REQUER A ASSISTÊNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA. Caso a resposta não seja apresentada no prazo legal, ou se a acusada não constituir Defensor, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para oferecê-las no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A, parágrafo 2º do CPP. 04. Em não sendo localizado o denunciado no endereço indicado nos autos, vista ao MP e, sendo indicado novo endereço, providencie-se nova citação. Caso negativo, providencie-se a citação por edital do acusado. 05. Cumram-se as eventuais diligências requeridas pelo Ministério Público. Apãs a apresentação da RESPOSTA ESCRITA, voltem-me os autos conclusos, nos termos do art. 397 do CPP. Cumpra-se. Icoaraci/PA, 05 de agosto de 2021 CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci/PA ES PROCESSO: 00069233020188140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/08/2021 DENUNCIADO: MAX DA COSTA PAULA VITIMA: R. C. R. S. . R.H. 01. Cite-se o acusado por edital, no prazo legal. 02. Decorrido o prazo, certifique-se e abra-se vista ao Ministério Público para que lhe seja oportunizado manifestar-se. 03. Apãs, conclusos. Icoaraci/PA, 05 de Agosto de 2021 Claudia Regina Moreira Favacho Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci/PA ES PROCESSO: 00002026220188140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/08/2021 VITIMA: D. S. S. DENUNCIADO: ITALSON BARBOSA DOS SANTOS. DESPACHO Ao compulsar os autos, verifico que, até o momento, não foi juntado o Laudo de Perícia de Lesão Corporal da vítima, sendo que, a fim de verificar o interesse de agir do Órgão Ministerial, especialmente em relação à utilidade do processo, determino que se abra vista dos autos ao Ministério Público para que, no prazo de 20 (vinte) dias, junte o referido Laudo, considerando o documento juntado à fl. 04. Apãs, conclusos. Cumpra-se. Icoaraci/PA, 06 de agosto de 2021. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00008634120188140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Representação Criminal/Notícia de Crime em: 06/08/2021 QUERELANTE: MELYSSA DA COSTA ROMAO Representante(s): OAB 11622 - BRUNO SILVA NUNES DE MORAES (DEFENSOR) QUERELADO: CELIO AMORAS SOARES. SENTENÇA Trata-se de ação penal privada, tendo como querelado CELIO AMORAS SOARES, pela suposta prática do crime previsto no art. 140 do CP. Os fatos ocorreram em 06.01.2018,

permanecendo o feito no estágio atual. Vieram os autos conclusos. O que importa relatar. Entendo que o caso foi alcançado pela prescrição. Afinal, entre a data do fato - 06.01.2018 e a presente, transcorreu o lapso temporal necessário ocorrência da prescrição, que é de 03 (três) anos, sem que houvesse qualquer interrupção. Desta forma, vejo que em 06.01.2021, completou-se o prazo prescricional. Sabe-se que a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 do Código Penal, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se, em 03 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 01 (um) anos. (CP, art. 109, VI). Prescrição a perda da pretensão punitiva do Estado pelo decurso do tempo. E como se trata de matéria de ordem pública, uma vez se verificando, deve o magistrado, de ofício, declarar a extinção da punibilidade do acusado, nos precisos termos do art. 107, IV, do CP e do art. 61 do CPP. Isto posto, restando evidenciada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, art. 109, VI todos do CP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CELIO AMORAS SOARES. Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. SERVE CÂPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO EXPEDIENTE A TODAS AS COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS (OFÍCIOS, MANDADOS, REQUISITÓRIOS, ETC.) Publique-se. Icoaraci/PA, 06 de agosto de 2021 Claudia Regina Moreira Favacho Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci/PA PROCESSO: 00008770820098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920030935 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Inquérito Policial em: 06/08/2021 DENUNCIADO: PEDRO CARDOSO DA SILVA JUNIOR VITIMA: R. C. A. S. . SENTENÇA Trata-se de ação penal pública incondicionada, tendo o Ministério Público denunciado PEDRO CARDOSO DA SILVA JUNIOR pela suposta prática do crime previsto no art. 129, § 9º do CPB. Os fatos ocorreram em 13.10.2008, tendo a denúncia sido recebida em 10.05.2010 (fl. 40). As partes não foram localizadas para participar a audiência de instrução e julgamento. Vieram os autos conclusos. O que importa relatar. Entendo que o caso foi alcançado pela prescrição. Afinal, entre a data do recebimento da denúncia - 10.05.2010 e a presente, transcorreu o lapso temporal necessário ocorrência da prescrição, que é de 08 (oito) anos, sem que houvesse qualquer interrupção. Desta forma, vejo que em 10.05.2018, completou-se o prazo prescricional. Sabe-se que a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 do Código Penal, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se, em 08 (oito) anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro. (CP, art. 109, IV). Prescrição a perda da pretensão punitiva do Estado pelo decurso do tempo. E como se trata de matéria de ordem pública, uma vez se verificando, deve o magistrado, de ofício, declarar a extinção da punibilidade do acusado, nos precisos termos do art. 107, IV, do CP e do art. 61 do CPP. Isto posto, restando evidenciada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, art. 109, IV todos do CP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PEDRO CARDOSO DA SILVA JUNIOR. Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. SERVE CÂPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO EXPEDIENTE A TODAS AS COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS (OFÍCIOS, MANDADOS, REQUISITÓRIOS, ETC.) Publique-se. Icoaraci/PA, 06 de agosto de 2021 Claudia Regina Moreira Favacho Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci/PA PROCESSO: 00080350520168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/08/2021 DENUNCIADO: REINALDO JUREMA AZEVEDO Representante(s): OAB 28120 - FERNANDA SILVA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 28792 - BRENDA MARGALHO DA ROSA (ADVOGADO) VITIMA: A. N. B. C. . I. Intime-se a advogada que acompanhou o réu no interrogatório (fl. 19), portanto devidamente habilitada nos termos do art. 266, CPP, FERNANDA SILVA RODRIGUES OAB/PA 28.120, para apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa em caso de inércia, haja vista que a publicação é fl. 31 saiu com o registro da OAB equivocado. II. Apêns, conclusos. Cumpra-se. Icoaraci, 06 de agosto de 2021. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito da 3ª Vara Criminal de Icoaraci Página de 1 Fôrum de: ANANINDEUA Email:

5scrimananindeua@tjpa.jus.br
 Endereço: avenida Claudio Sanders, antiga estrada do Maguari, nº 193 CEP: 67.030-325 Bairro: Centro Fone: (91)3201-4943 PROCESSO: 00082239520168140201
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/08/2021 VITIMA: C. R. S. DENUNCIADO: FRANCISCO REGINALDO GOMES RIBEIRO. SENTENÇA Trata os presentes autos de ação penal pública incondicionada, tendo o Ministério Público ofertado denúncia em desfavor de FRANCISCO REGINALDO GOMES RIBEIRO pela prática do delito previsto no art. 129, § 9º do CP. Denúncia recebida fl. 05. Não tendo o acusado sido localizado para citação pessoal e tampouco por edital, o Ministério Público requereu a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP. Ocorre que fl. 19, este Juízo determinou a juntada do Laudo de Perícia de Lesão Corporal da vítima, tendo o Ministério Público fl. 21, informado que não há registro de Laudo, conforme Ofício nº 356/2021 - CPC Renata Chaves (fl. 22). Vieram os autos conclusos. O relatório do relator. Decido. Sabe-se que para o recebimento da exordial acusatória é necessário que exista um lastro probatório mínimo quanto à autoria e à materialidade no que se refere ao cometimento do ilícito penal, o que por sua vez inexistente no presente caso quanto ao segundo ponto, pela ausência de Laudo Pericial da vítima. Ressalte-se que o art. 158 do CPP, torna indispensável o exame de corpo de delito, quando o crime deixar vestígios, o que é o caso dos autos. Logo, verifica-se a ausência de justa causa para propositura da ação penal em desfavor de FRANCISCO REGINALDO GOMES RIBEIRO. Assim, ante o exposto, com fulcro no art. 395, III do CPP, CHAMO O FEITO A ORDEM E REJEITO A DENÚNCIA por falta de justa causa em relação ao acusado FRANCISCO REGINALDO GOMES RIBEIRO. Dá-se ciência ao Ministério Público. Publique-se. Intime-se. Intime-se pessoalmente a vítima. Após as providências necessárias, ARQUIVEM-SE os autos. Icoaraci/PA, 06 de agosto de 2021 CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal de Icoaraci Fórum Distrital de Icoaraci - Belém/Pará Rua Manoel Barata, nº 1107 - Ponta Grossa - Icoaraci, CEP 66810-100 PROCESSO: 00095050320188140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO
 Ação Penal - Procedimento Sumário em: 06/08/2021 VITIMA: P. F. S. DENUNCIADO: EMERSON DUARTE DE OLIVEIRA. SENTENÇA O Ministério Público do Pará, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra EMERSON DUARTE DE OLIVEIRA, vulgo Chico, brasileiro, natural de Belém/PA, nascido em 20.05.1979, filho de Joana Duarte de Oliveira e Luiz Dantas de Oliveira, residente na Passagem São Geraldo, nº 160, Alameda da Paz, nº 12, Águas Negras, Icoaraci, Belém/PA, pela prática da conduta delituosa tipificada no art. 129, § 9º e art. 147, ambos do Código Penal Brasileiro, alegando, em síntese, que no dia 25.12.2017, por volta das 15h30min, na Rodovia Augusto Montenegro, nº 160, Águas Negras, Icoaraci-Belém/PA, lesionou e ameaçou sua companheira PATRÍCIA FAGUNDES SENA. Relatam os autos que no dia dos fatos, motivado por ciúme, o acusado desferiu um soco no olho direito da vítima e puxou seu cabelo, além de lhe ameaçar de morte. Segundo os autos, o filho do casal presenciou as agressões. A exordial acusatória foi recebida em 11.03.2019 (fl. 04). Rêu citado fl. 19. Apresentada resposta às acusações às fls. 21/24, sem indicar testemunhas, juntando termo de declaração da vítima informando não possuir interesse no prosseguimento do feito e nem na manutenção das medidas protetivas. Às fls. 25/28, juntou cópias dos documentos do acusado, da vítima e do filho do casal. Em 28.01.2021, durante audiência de instrução e julgamento, foi realizada a oitiva da vítima PATRÍCIA FAGUNDES SENA. Sem testemunhas de defesa a inquirir, passou-se ao interrogatório do acusado EMERSON DUARTE DE OLIVEIRA. Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram. Às fls. 42/43, constam memoriais finais do Ministério Público, requerendo a procedência da denúncia e condenação do acusado pela prática do crime de lesão corporal no âmbito doméstico e familiar. Às fls. 45/50, constam memoriais finais da defesa, requerendo a absolvição do acusado ou a aplicação da pena no mínimo legal, com a suspensão condicional da pena. Vieram os autos conclusos. O RELATÓRIO. DECIDO. Sem preliminares a decidir, passo ao mérito causae quanto à materialidade e autoria do crime de lesão corporal e ameaça no âmbito doméstico (ART. 129, § 9º e ART. 147 AMBOS DO CP). QUANTO AO CRIME DE AMEAÇA - ART. 147 DO CP Cuidam os presentes autos de ação penal pública movida contra o réu EMERSON DUARTE DE OLIVEIRA, imputando-lhe a prática do crime descrito no art. 147 do Código Penal brasileiro c/c art. 7º, II da Lei nº 11.340/2006. Antes de tudo, deve ficar claro

que o processo penal é o instrumento pelo qual o Estado, por intermédio do devido processo legal, pode vir a cercear a liberdade das pessoas, ocorrendo essa situação em face de uma decisão penal condenatória. É claro que a liberdade, depois da vida, é o bem jurídico mais importante do ser humano. Desta feita, para que o Estado-juíz prolate uma decisão condenatória e, assim, cerceie o direito de ir e vir, faz-se imprescindível a existência de provas contundentes da existência de um crime e de sua autoria, devendo, em caso de dúvida, preferir uma decisão de caráter absolutório. Tecidas essas considerações iniciais, passarei a enfrentar o mérito da causa. O acusado foi denunciado por ter, supostamente, praticado crime de ameaça e lesão corporal no âmbito da convivência doméstica. Contudo, durante a audiência de instrução e julgamento a vítima declarou que embora tenha sofrido agressões, não foi ameaçada pelo agressor. O acusado utilizou seu direito constitucional ao silêncio. Não há outros elementos nos autos que sustentem a denúncia, apenas os depoimentos da vítima e do acusado. Considerando que durante a instrução criminal não foi produzida prova que pudesse corroborar os fatos asseverados na inicial, de modo a imputar um delito condenatório, a absolvição é medida imperiosa. Ressalte-se que não se admite em nosso sistema processual penal qualquer juízo valorativo condenatório fundado, exclusivamente, em elementos probatórios colhidos durante a fase inquisitorial. Nesse sentido: TJRS: Aplica o princípio do in dubio pro reo. Autoria pelo apelante sinalizada como mera possibilidade. Tal não é o bastante para a condenação criminal, exigente de certeza plena. Como afirmou Carrara, a prova, para condenar, deve ser certa como a lógica e exata como a matemática. Deram parcial provimento. Unanimemente. (RJTJERGS 177/136). Logo, as provas produzidas não foram capazes de convencer este juízo da tese defendida na denúncia, devendo o acusado ser absolvido da acusação da prática do crime do art. 147 do CP. QUANTO AO CRIME DE LESÃO CORPORAL - ART. 129, § 9º DO CP Pelo apurado na instrução criminal, este Juízo, examinando minuciosamente as provas colhidas, entende patente a comprovação do crime de lesão corporal praticado pelo réu contra a vítima. Da Materialidade do Crime de Lesão Corporal - art. 129, § 9º do CP. A materialidade encontra-se devidamente comprovada pelo Laudo de Exame de Corpo de Delito: Lesão Corporal, fl. 20 - IPL, que descreve as lesões apresentadas pela ofendida. Destarte, pelos elementos de prova reunidos nos autos, não há que se admitir qualquer dúvida, por menor que seja, quanto à existência material do crime, corroborando as alegações da vítima. Da Autoria. Quanto à autoria, os elementos probatórios colhidos durante a instrução do feito não deixam dúvidas de que a prática do tipo penal do art. 129, § 9º do Código Penal Brasileiro deve ser imputada ao réu. As declarações da vítima, durante depoimento prestado em audiência de instrução e julgamento, à luz do contraditório e da ampla defesa, foram extremamente esclarecedoras acerca não só da existência do crime, como também do contexto fático em que ele ocorreu. Ao ser indagada acerca das circunstâncias do crime, a vítima declarou que era companheira do acusado à época dos fatos e que foi agredida em via pública pelo acusado. Que o acusado lhe desferiu tapas e puxões de cabelo, além de chamá-la de safada. Que as agressões foram motivadas por ciúmes do agressor, que estava alcoolizado e praticou as agressões na frente do filho. Ressaltou que não foi ameaçada. O réu durante seu interrogatório permaneceu em silêncio. Assim, resta evidente que a tese da defesa não se sustenta, mormente quando confrontadas com as provas dos autos. Isso porque, as declarações prestadas pela vítima foram corroboradas pelo exame de corpo de delito, sendo, inclusive, compatíveis com a descrição das lesões que descreveu ter sofrido. Além disso, há que se considerar que, nesses casos, o depoimento da vítima ganha posição de destaque, pois o crime em análise está inserido no contexto de violência doméstica, em que a palavra da vítima é de grande relevância para a elucidação dos fatos, revestindo-se de veracidade desde que coadunada com os demais elementos probatórios, como ocorre no caso em apreciação. Assim vem sendo o entendimento do TJ/PA, senão vejamos: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES DOMÉSTICAS CONTRA MULHER. ART. 129, § 9º DO CPB. PRELIMINAR. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. TESE REJEITADA. No caso em questão, o crime fora praticado em 10/01/12 e a denúncia fora recebida pelo juízo singular em 28/09/12 (fl. 08), restando a sentença penal condenatória publicada em 22/09/16 (fls. 96/98), com pena de 01 ano de detenção em regime aberto. Cálculo da prescrição sobre a pena aplicada em concreto. Prescrição em 04 anos. Inteligência do art. 109, inciso v c/c art. 110, 1º, todos do cp. Prescrição não verificada. Mérito. Alegação de insuficiência de provas e pedido de absolvição. Não acolhimento. A prova contida nos autos ampara o decreto condenatório em

rela  o ao crime de les  es corporais praticadas no  mbito dom stico, n o sendo poss vel a absolvi o do ora apelante por insufici ncia probat ria.   Diante do exposto, julgo PROCEDENTE A DEN NCIA, para reconhecer a pr tica do crime de Les o Corporal no  mbito dom stico e familiar pelo acusado, tudo mediante as provas dos autos.   Passemos   dosimetria da pena, na forma do Art. 59, do C digo Penal.   I - QUANTO AO CRIME DE LES O CORPORAL - ART. 129   9  DO CP   A culpabilidade do agente revela-se adequada ao tipo - circunst ncia neutra; o acusado n o apresenta antecedentes - circunst ncia neutra; sobre a conduta social, n o h  nos autos informa es a respeito - circunst ncia neutra; quanto   personalidade do agente, n o h  meios t cnicos aptos a aferi-la, al m de question vel a constitucionalidade de tal circunst ncia - circunst ncia neutra; motivos do crime foram aqueles pr prios do tipo - circunst ncia neutra; circunst ncias do crime: n o revelam fatores aptos   influenciar na pena-base - circunst ncia neutra; as consequ ncias do crime n o extrapolam o tipo penal - circunst ncia neutra; a v tima n o contribuiu para a pr tica da infra o penal - circunst ncia neutra.   Diante da inexist ncia de circunst ncia judicial desfavor vel, fixo a pena-base em 03 (tr s) meses de deten o.   N o h  circunst ncia atenuante.   Presente a causa agravante prevista no art. 61, II, al nea f  (viol ncia contra a mulher), raz o pela qual majoro a pena encontrada na primeira fase em 1/6, ficando estabelecida em 03 (tr s) meses e 15 (quinze) dias de deten o.   N o h  causas de diminui o ou aumento de pena.   ASSIM, FIXO A PENA DE 03 MESES E 15 DIAS DE DETEN O, EM RELA O AO CRIME DE LES O CORPORAL PREVISTA NO ART. 129,   9  DO CP, TORNANDO-A DEFINITIVA.   Fixo o regime inicial de cumprimento da pena o regime aberto, nos termos do art. 33,   2 , c, do CPB.   Dispositivo:     Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a Den ncia e, em consequ ncia, CONDENO o acusado EMERSON DUARTE DE OLIVEIRA nas san es punitivas do artigo 129,   9  c/c art. 61, II,   f , do C digo Penal a cumprir pena de deten o de 3 meses e 15 dias, em regime aberto, e o ABSOLVO nos termos do art. 386, VII do CPP, em rela o ao crime de amea a.   Por se tratar de crime com viol ncia, n o h  que se falar em substitui o da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, nos termos do art. 44 do CPB.   Entretanto, o acusado faz jus   suspens o condicional da pena, uma vez que restam configurados os requisitos previstos nos incisos I a III do art. 77 do C digo Penal, e   vedada a substitui o prevista no art. 44 do C digo Penal.   Assim, concedo ao acusado o referido benef cio, suspendendo a execu o da pena pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante o cumprimento das seguintes condi es: 1.   Comparecimento pessoal e obrigat rio em ju zo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades; 2.   Proibi o de se ausentar da comarca por mais de 08 (oito) dias, sem comunica o pr via   Justi a; 3.   Obrigat o de se recolher   sua resid ncia no per odo de 22h as 06h, todos os dias da semana; 4.   Outras condi es que o Ju zo da Execu o Penal definir.   Em virtude do regime de pena fixado e n o estarem presentes os requisitos que autorizam a decreta o da pris o preventiva, concedo ao r o o direito de recorrer em liberdade.   Isento o r o do pagamento das custas.   Transitada em julgado a presente Senten a, lance-se o nome do condenado no rol de culpados e fa am-se as anota es e comunica es pertinentes, especialmente ao Tribunal Regional Eleitoral para o fim de suspens o dos direitos pol ticos, nos termos do art. 15, III, da Constitui o Federal. Expe a-se a Guia de Execu o e remeta-se ao Ju zo da Execu o Penal.   Publique-se. Intime-se. Intime-se pessoalmente a v tima.   Ap s as provid ncias necess rias, ARQUIVEM-SE os autos.   Icoaraci/PA, 06 de agosto de 2021 CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ju za de Direito titular da 3  Vara Criminal de Icoaraci F rum Distrital de Icoaraci - Bel m/Par  Rua Manoel Barata, n  1107 - Ponta Grossa - Icoaraci, CEP 66810-100 PROCESSO: 00027073120078140401 PROCESSO ANTIGO: 200720079886 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: A o Penal - Procedimento Ordin rio em: 08/09/2021 VITIMA:K. S. A. DENUNCIADO:LENIVALDO BARROS SANTOS. DESPACHO   Considerando a manifesta o do Minist rio P blico   fl. 48, homologo a desist ncia da oitiva da v tima K TIA DO SOCORRO ALENCAR, e redesigno a audi ncia de instru o e julgamento para o dia 27/10/2021   s 11:30 horas.   Ci ncia ao Minist rio P blico e   Defensoria P blica.   Cumpra-se.   Icoaraci, 08 de setembro de 2021. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ju za de Direito Titular da 3  Vara Criminal Distrital de Icoaraci ES PROCESSO: 00050780220148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: A o Penal - Procedimento Ordin rio em: 08/09/2021 VITIMA:A. C. M. O. AUTORIDADE

POLICIAL: JURANDIR JESUS DE FIGUEIREDO DPC DENUNCIADO: VICTOR DANIEL VILHENA DE OLIVEIRA MOREIRA. DESPACHO: Considerando a manifestação do Ministério Público fl. 35, DETERMINO a CONDUÇÃO COERCITIVA da testemunha WANDA DANIELE MENDONÇA DE OLIVEIRA para que compareça à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 18/10/2022 às 11:00 horas. Outrossim, considerando a manifestação do Ministério Público na folha supracitada, renove-se a intimação da vítima ADRIELLE CAROLINA MENDONÇA OLIVEIRA para comparecer a audiência designada para o dia 18/10/2022 às 11:00 horas, no endereço Travessa W5, nº 270, Casa E, CEP 66813-480, Campinas de Icoaraci, Belém-PA. Intime-se. Cumpra-se. Icoaraci (PA), 08 de setembro de 2021. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci ES PROCESSO: 00052711220178140201 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Inquérito Policial em: 08/09/2021 INDICIADO: THYAGO VINICIUS RODRIGUES DE SOUSA VITIMA: J. C. F. . SENTENÇA Trata-se de ação penal instaurada para a apuração de supostos crimes de injúria e de difamação. No processo em questão, o fato descrito no Boletim de Ocorrência de fl. 09 do Inquérito Policial, ocorreu no dia 1º de maio de 2017 e, de acordo com as declarações da vítima, consistiu, em tese, na prática dos crimes de injúria e de difamação, cuja ação penal é de iniciativa pública. Desse modo, em se tratando de ação penal privada, a queixa-crime deverá ser intentada pela ofendida, no prazo de 06 (seis) meses, de acordo com o art. 103 do CP, que se inicia no dia em que a ofendida tomou conhecimento sobre a autoria do fato, a qual, no caso dos autos, ocorreu na própria data do fato. Diante disso, considerando que desde a notícia criminis já se passaram mais de 06 (seis) meses, sem que, no entanto, fosse apresentada a respectiva queixa-crime, de acordo com o art. 107, IV do CP, verifico que a vítima decaiu do seu direito de agir. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE THYAGO VINICIUS RODRIGUES DE SOUSA, devidamente qualificado nos autos, em face da incidência do instituto da decadência, nos termos do art. 107, IV do Código Penal, assim como DETERMINO A EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE. Dê-se ciência ao Ministério Público. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Icoaraci (PA), 08 de setembro de 2021. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci FJ PROCESSO: 00217102220138140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/09/2021 AUTORIDADE POLICIAL: CARLOS IVAN PINHEIRO DOS SANTOS DPC VITIMA: D. V. O. DENUNCIADO: WALDECI DE ALMEIDA BARBOSA. DESPACHO: Considerando a manifestação do Ministério Público fl. 19, renove-se a intimação da vítima para comparecer a audiência designada para 19/10/2022 às 09:00 horas no endereço disponibilizado, qual seja, Rua Tito Franco, nº 167, entre Rua das Mangueiras e Franklin, bairro São João do Outeiro, Outeiro, Belém-PA. Intime-se. Cumpra-se. Icoaraci (PA), 08 de setembro de 2021. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00018351920118140201 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Inquérito Policial em: 09/08/2021 AUTORIDADE POLICIAL: CARLOS IVAN PINHEIRO DOS SANTOS DELEGADO PC INDICIADO: DANIEL QUARESMA DA SILVA VITIMA: M. M. M. . Trata-se de ação penal que versa sobre o crime de tentativa de roubo, sendo que, ao compulsar os autos, verifico que a vítima do crime imputado ao acusado era menor de idade na época dos fatos, pois tinha 13 (treze) anos de idade, condição que não constitui circunstância elementar do crime de roubo. Desta forma, verifica-se que o móvel da ação do denunciado foi o crime contra o patrimônio, tendo em vista que tencionavam primordialmente a subtração de coisa alheia móvel em proveito próprio. Por conseguinte, a infração descrita na denúncia foge à competência desta vara, sob a ótica da resolução nº 023/2011-GP, modificada pela Resolução nº 21/2016, a qual, assim dispõe. Vejamos: A 3ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci terá competência privativa para os casos de violação doméstica/familiar contra mulher e crimes contra criança e adolescente. (grifei) Comporta salientar que as Varas de Crimes contra a Criança e Adolescente têm por finalidade apurar os ilícitos penais que tenham menores como vítima nos crimes previstos no Código Penal ou no Estatuto da Criança e do Adolescente, levando-se em consideração, a sua condição de vulnerabilidade, e não a simples circunstância da menoridade, consoante se depreende da Súmula nº 13 do TJPA (Res. 009/2014, DJ, nº 5483/2014, 22/04/2014), a saber: A Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes é competente para julgar delitos praticados com o dolo de abusar da situação de vulnerabilidade do menor, e não simplesmente contra vítimas menores de 18 anos, critério objetivo que dificulta a efetiva prestação da tutela jurisdicional especializada. (grifei)

No caso em tela, percebe-se que o suposto crime perpetrado contra a vítima menor não decorre de sua condição de hipossuficiência ou vulnerabilidade, conforme se exige para a atração de competência dessa Vara. Assim, se todo processo que envolver criança ou adolescente, tramitar em uma vara privativa, a capacidade de administrar os crimes que realmente envolvam abusos contra crianças e adolescentes, será reduzida, malferindo as finalidades protetivas da Lei nº 8.069/90 e interferindo na verdadeira finalidade da criação deste juízo específico. Diante disso, entendo que a competência jurisdicional dessa Vara Criminal restou esvaziada, motivo pelo qual DECLARO ESTE JUÍZO INCOMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO E DETERMINO QUE OS PRESENTES AUTOS SEJAM ENCAMINHADOS A UMA DAS VARAS CRIMINAIS DESTE DISTRITO. Outrossim, DEIXO DE APRECIAR O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA DE FLS. 28/30, tendo em vista que o acusado foi posto em liberdade provisória, conforme a decisão de fls. 23/24, com a respectiva expedição do alvará de soltura à fl. 25. Intimem-se. Procedam-se as anotações necessárias. Redistribua-se. Cumpra-se. Icoaraci (PA), 09 de agosto de 2021. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00038434620108140201 PROCESSO ANTIGO: 201020014291 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/08/2021 INDICIADO: EM APURACAO NAO INFORMADO: CIAL LEILA CHRISTIAN LIMA DE MENDONCA FREIRE - DPC VITIMA: W. R. A. M. DECISÃO Trata-se de Inquérito Policial que apura a prática de crime doloso contra a vida. Ainda, nos termos do art. 4º da Resolução nº 21/2016, de 29 de junho de 2016, verifico que esta vara deixou de ter competência para processar e julgar os feitos do tribunal do Juri desde o dia 29.09.2016, os quais passarão a ser dirimidos por uma das Varas do Tribunal do Juri de Belém. Desta forma, determino a imediata redistribuição deste Inquérito Policial a uma das Varas do Fórum Criminal de Belém que tenha competência para o processamento e julgamento dos crimes dolosos contra a vida, devendo ser juntado ao mesmo todos os apensos, documentos e armas correspondentes. Ciente ao MP, DP e advogados, estes se necessário. Intimar o indiciado, caso qualificado. Icoaraci, 09 de agosto de 2021. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci FJ PROCESSO: 00048339320118140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/08/2021 REQUERENTE: OCIMAR SOUZA NASCIMENTO - DEL. DE POLICIA CIVIL INDICIADO: MACIEL XAVIER RODRIGUES INDICIADO: BRUNO RODRIGUES DA SILVA VITIMA: F. M. S. DECISÃO Considerando que o presente Pedido de Prisão Temporária já foi decidido e encontra-se apensado na Ação Penal correspondente de nº 0004833-93.2021.8.14.0201, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS PRESENTES AUTOS, a fim de não se perpetuarem no tempo, além de evitar equívocos no quantitativo de feitos em andamento nesta Vara. Após as formalidades legais, archive-se. Cumpra-se. Icoaraci (PA), 09 de agosto de 2021. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci FJ PROCESSO: 00013102520118140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/09/2021 AUTORIDADE POLICIAL: LARISSA TORRES DE HOLANDA - DPC VITIMA: R. B. P. DENUNCIADO: JONAS TELES BERGUE. SENTENÇA Trata-se de Ação Penal Incondicionada, tendo o Ministério Público ofertado denúncia em desfavor de JONAS TELES BERGUE para apurar a suposta prática dos crimes previstos nos arts. 147 e 129, §9º do CPB. Vieram os autos conclusos. O que importa relatar. Entendo que o caso foi alcançado pela prescrição no que concerne ao crime do art. 147 do CP. Assim, entre a data do recebimento da denúncia (16/11/2015) e a presente data, transcorreu o lapso temporal necessário ocorrência da prescrição, que é de 03 (três) anos, sem que houvesse qualquer interrupção. Desta forma, vejo que em 16/11/2018, completou-se o prazo prescricional do crime de ameaça. Sabe-se que a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 do Código Penal, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se, em 03 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 01 (um) ano (CP, art. 109, VI). Prescrição é a perda da pretensão punitiva do Estado pelo decurso do tempo. E como se trata de matéria de ordem pública, uma vez se verificando, deve o magistrado, de ofício, declarar a extinção da punibilidade do acusado, nos precisos termos do art. 107, IV, do CP e do art. 61 do CPP. Isto posto, restando evidenciada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, art. 109, inc. VI, todos do CP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JONAS TELES BERGUE pelo crime previsto no art. 147 do CP. Ciente ao Ministério Público. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Em

seguida, arquivem-se os autos, independente de novo despacho. SERVE CÂPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO EXPEDIENTE A TODAS AS COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS (OFÍCIOS, MANDADOS, REQUISIÇÕES, ETC.) Publique-se. Icoaraci/PA, 09 de setembro de 2021. Claudia Regina Moreira Favacho Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci/PA ES PROCESSO: 00013102520118140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/09/2021 AUTORIDADE POLICIAL: LARISSA TORRES DE HOLANDA - DPC VITIMA: R. B. P. DENUNCIADO: JONAS TELES BERGUE. DESPACHO À À À À À À À À À À À Considerando a manifesta oposição do Ministério Público de fl. 70, expedisse-se EDITAL de citação do requerido JONAS TELES BERGUE, com prazo de 15 dias (art. 361 CPP), observando as formalidades legais exigidas pelo art. 365 e seu parágrafo único do CPP, devendo oferecer sua defesa em 10 dias, após seu comparecimento pessoal ou do defensor constituído (Parágrafo único do Art. 396 do CPP). À À À À À À À À À À À Esgotado o prazo para oferecimento da defesa, não apresentada a resposta, nem sendo constituído advogado pelo acusado no prazo legal, certifique-se. À À À À À À À À À À À Após, vista ao Ministério Público para se manifestar sobre o que entender necessário. À À À À À À À À À À À Cumpra-se. À À À À À Icoaraci, 09 de setembro de 2021. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci ES PROCESSO: 00034402120208140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: Inquérito Policial em: 09/09/2021 INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: A. S. E. . À DECISÃO À À À À À À À À À À À À À À À À À O Ministério Público requereu, À s fls. 19/20 o arquivamento do feito, argumentando a ausência de justa causa para o ajuizamento da ação penal, por haver dúvidas acerca da autoria e materialidade delitiva no caso em apreciação, tendo em vista que não foram juntadas provas suficientes para a formação do opinio delicti, posto que, sem terem sido apresentadas nem inquiridas quaisquer testemunhas ou juntada outra forma de prova, o que consequentemente, implica na ausência de justa causa para a deflagração da ação penal. À À À À À À À À À À À o relatório. Passo a decidir. À À À À À À À À À À À À À À À À À À Compulsando os autos, e as razões expostas pelo parquet, titular da ação penal, concluo pela procedência de suas alegações, pois verifico que as alegações apresentadas pelo Parquet estão devidamente fundadas em razões idêneas que induzem ao arquivamento do feito. À À À À À À À À À À À À À À À À À À Ante o exposto, acolho a manifesta oposição do Representante do Ministério Público, em todos os seus termos, e determino o arquivamento do presente procedimento, com fulcro no Art. 28, do Código de Processo Penal. À À À À À À Dá-se ciência ao Ministério Público. À À À À À Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. À À À À À Cumpra-se. À À À À À À À À À À À À À À À À À Icoaraci, 09 de setembro de 2021. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal de Icoaraci ES Fórum Distrital de Icoaraci - Belém/Pará Rua Manoel Barata, 1107, Ponta Grossa Icoaraci, CEP 66.810.100 PROCESSO: 00052157120208140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: Inquérito Policial em: 09/09/2021 VITIMA: A. INDICIADO: EM APURACAO. À DECISÃO À À À À À À À À À À À À À À À À À À O Ministério Público requereu, À s fls. 39/40 o arquivamento do feito, argumentando a ausência de justa causa para o ajuizamento da ação penal, por haver dúvidas acerca da autoria e materialidade delitiva no caso em apreciação, tendo em vista que no contexto narrado nos autos se caracteriza por ser um crime transeunte, ou seja, que deixa vestígio na vítima, o que não foi confirmado, pois não foram realizadas as perícias nos adolescentes, o que consequentemente, implica na ausência de justa causa para a deflagração da ação penal. À À À À À À À À À À À À À À À À À À o relatório. Passo a decidir. À À À À À À À À À À À À À À À À À À Compulsando os autos, e as razões expostas pelo parquet, titular da ação penal, concluo pela procedência de suas alegações, pois verifico que as alegações apresentadas pelo Parquet estão devidamente fundadas em razões idêneas que induzem ao arquivamento do feito. À À À À À À À À À À À À À À À À À À Ante o exposto, acolho a manifesta oposição do Representante do Ministério Público, em todos os seus termos, e determino o arquivamento do presente procedimento, com fulcro no Art. 28, do Código de Processo Penal. À À À À À À Dá-se ciência ao Ministério Público. À À À À À Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. À À À À À Cumpra-se. À À À À À À À À À À À À À À À À À À Icoaraci, 09 de setembro de 2021. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal de Icoaraci ES Fórum Distrital de Icoaraci - Belém/Pará Rua Manoel Barata, 1107, Ponta Grossa Icoaraci, CEP 66.810.100 PROCESSO: 00061077720208140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: Inquérito Policial em: 09/09/2021 INDICIADO: EM APURACAO VITIMA: K. K. S. R. . À DECISÃO À À À À À À À À À À À À À À À À À À O Ministério Público requereu, À s fls. 25/26 o arquivamento do feito, argumentando

a ausência de justa causa para o ajuizamento da ação penal, por haver dúvidas acerca da autoria e materialidade delitiva no caso em apreciação. Passo a decidir. Compulsando os autos, e as razões expostas pelo parquet, titular da ação penal, concluo pela procedência de suas alegações. Ante o exposto, acolho a manifestação do Representante do Ministério Público, em todos os seus termos, e determino o arquivamento do presente procedimento. Deixa-se ciência ao Ministério Público. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Cumpra-se. Icoaraci, 09 de setembro de 2021. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal de Icoaraci ES Fórum Distrital de Icoaraci - Belém/Pará; Rua Manoel Barata, 1107, Ponta Grossa - Icoaraci, CEP 66.810.100 PROCESSO: 00066074620208140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Inquérito Policial em: 09/09/2021 VITIMA:P. H. S. INDICIADO:MARIA ELEONICE DA SILVA SANTOS INDICIADO:MOISES DE OLIVEIRA. DECISÃO Trata-se de Inquérito Policial no qual se apura suposto crime de Maus-tratos, sendo a vítima uma criança com 13 (treze) anos de idade. O processo veio distribuído para esta Vara, por isso, o fato narrado teria decorrido de supostos abusos dos meios corretivos ou de disciplina, caracterizando o crime de maus-tratos, cuja pena máxima em abstrato de 01 (um) ano de detenção e de acordo com o caso em apreço, há um aumento de 1/3, sendo considerado de menor potencial ofensivo, conforme o art. 61, da Lei nº 9.099/95. Assim, entendo pela incompetência deste juízo para atuar no presente feito, que deve ser apreciado e julgado no âmbito do juizado especial criminal, por se tratar de competência absoluta em razão da matéria o que, por óbvio, se sobrepuja a competência desta vara. Portanto, DECLARO ESTE JUÍZO INCOMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO E DETERMINO QUE OS PRESENTES AUTOS SEJAM ENCAMINHADOS AO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DESTE DISTRITO. Intimem-se. Cumpra-se. Icoaraci, 09 de setembro de 2021. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci ES PROCESSO: 00078846820188140201 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/09/2021 DENUNCIADO:FELIPE HOLANDA BARBOSA FERREIRA VITIMA:A. R. F. N. . DESPACHO Considerando a manifestação do Ministério Público de fl. 70, expedisse-se EDITAL de citação do requerido FELIPE HOLANDA BARBOSA FERREIRA, com prazo de 15 dias (art. 361 CPP), observando as formalidades legais exigidas pelo art. 365 e seu parágrafo único do CPP, devendo oferecer sua defesa em 10 dias, após seu comparecimento pessoal ou do defensor constituído (Parágrafo único do Art. 396 do CPP). Esgotado o prazo para oferecimento da defesa, não foi apresentada a resposta, nem sendo constituído advogado pelo acusado no prazo legal, certifique-se. Após, vista ao Ministério Público para se manifestar sobre o que entender necessário. Cumpra-se. Icoaraci, 09 de setembro de 2021. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci ES PROCESSO: 00025256120118140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Inquérito Policial em: 10/08/2021 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:J. P. R. AUTORIDADE POLICIAL:JURANDIR JESUS DE FIGUEIREDO - DELEGADO PC. DECISÃO Tratam os presentes autos de Inquérito Policial, devidamente instaurado pela autoridade competente. Procedidas todas as diligências necessárias a elucidação dos fatos, vieram os autos justificados. Concedido vistas ao Ministério Público, o seu representante nesta comarca requereu o arquivamento da referida peça informativa (fls. 35/36), tendo em vista não vislumbrar a existência de elementos necessários à instauração da ação penal. Conforme ensinamentos jurídicos, caberá ao magistrado arquivar o Inquérito a requerimento do Ministério Público, desde que este ao formular um juízo de valor sobre seu conteúdo, não encontre elementos suficientes para fundamentar a acusação. No caso em questão, o membro do Parquet, se manifesta que em que pese haver certeza nos autos quanto a morte da vítima, restou-se evidente nas investigações que a vítima suicidou-se, não havendo tipicidade no fato ocorrido, portanto, não há no que se falar em prática criminosa, conseqüentemente resta prejudicada a ação penal a ser proposta, por força do princípio da legalidade presente na Lei Penal (art. 1º) e na Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXIX). Ante o exposto, acolho o pleito ministerial relativo a este Inquérito Policial e, em consequência, determino o seu arquivamento, nos termos do art. 28 do CPP, ressalvada a possibilidade de desarquivamento diante da notificação de novas provas, haja vista ser uma decisão rebus sic standibus que não produz coisa julgada, conforme art. 18

do CPP. AIã©m disso, dã-a-se vista ao Ministã©rio Pã©blico para que se manifeste sobre os bens apreendidos. Feitas as necessãrias anotaã§ões e comunicaã§ões, arquivem-se. Dã-a-se ciãncia ao Ministã©rio Pã©blico. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Feitas as necessãrias anotaã§ões e comunicaã§ões, arquivem-se. Icoaraci (PA), 10 de agosto de 2021. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juã-za de Direito Titular da 3ã Vara Criminal Distrital de Icoaraci ES PROCESSO: 00027747720118140201 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: Inquãrito Policial em: 10/08/2021 VITIMA:F. C. O. AUTORIDADE POLICIAL:RENATO WANGHON FILHO DELEGADO PC INDICIADO:RENAN VELASQUES DE OLIVEIRA. ãSENTENãa Trãta-se de Inquãrito Policial contra RENAN VELASQUES DE OLIVEIRA como incurso nos crimes dos art. 121 caput c/c art. 41, inc. II, ambos do CP, por fato que teria ocorrido em 06/04/2011. Não houve nenhuma outra causa de interrupãõ da prescriãõ. o relatãrio. Analisando o presente procedimento, verifica-se que o feito foi alcanãado pela prescriãõ da pretensãõ punitiva, senãõ vejamos. O crime imputado ao acusado possui pena mãxima in abstracto de 20 anos de reclusãõ, com prazo prescricional de 20 (vinte) anos. Entretanto, o rãou era menor de 21 anos na data do fato, conforme a fl. 36, razãõ pela qual a prescriãõ deve ser reduzida de metade (art. 115, do CP), considerando-se, assim, para o presente feito, o prazo prescricional de 10 (dez) anos. Assim, nãõ houve nenhuma causa interruptiva da prescriãõ, que, portanto, se consumou em 06/04/2021. Pelo exposto, restando evidenciada a ocorrãncia da prescriãõ da pretensãõ punitiva do Estado, com fulcro nos arts. 107, IV, e 109, I, c/c art. 115, todos do Cãdigo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RENAN VELASQUES DE OLIVEIRA. Ciãncia ao Ministã©rio Pã©blico. Apãs o trãnsito em julgado, arquivem-se. Icoaraci, 10 de agosto de 2021. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juã-za de Direito Titular da 3ã Vara Criminal Distrital de Icoaraci ES PROCESSO: 00055962620138140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: Açãõ Penal - Procedimento Ordinãrio em: 10/08/2021 VITIMA:K. A. M. S. AUTORIDADE POLICIAL:DPC - JANICE MAIA DE AGUIAR DENUNCIADO:ALAN ENRICO FRANCO DA CRUZ. ãSENTENãa Tratam os presentes autos de Aãõ Penal, devidamente instaurado pela autoridade competente. Procedidas todas as diligãncias necessãrias a elucidaãõ dos fatos, vieram os autos ã Justiãsa. Nãõ houve nenhuma outra causa de interrupãõ da prescriãõ. o relatãrio. Analisando o presente procedimento, verifica-se que o feito foi alcanãado pela prescriãõ da pretensãõ punitiva, senãõ vejamos. O crime imputado ao acusado possuã- uma pena mãxima in abstracto de 02 (dois) meses de prisãõ simples, com prazo prescricional de 03 (trãs) anos. Assim, a contar da data do recebimento da denãncia, nãõ houve nenhuma causa interruptiva da prescriãõ, que, portanto, se consumou em 18/08/2018. Outrossim, com a entrada em vigor da Lei nã 14.132/2021, no dia 01/04/2021, houve a revogaãõ expressa do artigo 65 do Decreto ã Lei nã 3.688/41, conforme artigo 3ã, ocorrendo o fenãmeno da Abolitio Criminis, deixando de ser crime (sentido amplo) o disposto no referido artigo da Contravenãõ Penal, dado que nãõ alcanãado pelo novo tipo penal do artigo 147-A, do Cãdigo Penal. Pelo exposto, restando evidenciada a ocorrãncia da prescriãõ da pretensãõ punitiva do Estado, com fulcro nos arts. 107, IV, e 109, VI, ambos do Cãdigo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALAN ãRICOã FRANCOã DA CRUZ. Ciãncia ao Ministã©rio Pã©blico. Intime-se o acusado. Apãs o trãnsito em julgado, arquivem-se. Icoaraci, 10 de agosto de 2021. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juã-za de Direito Titular da 3ã Vara Criminal Distrital de Icoaraci ES PROCESSO: 00058942920158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: Auto de Prisãõ em Flagrante em: 10/08/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DPC ROBERTO SALBE TRAVASSOS DA ROSA VITIMA:I. L. A. INDICIADO:MANOEL MARIA MONTEIRO DA COSTA MENOR:VITIMA MENOR DE IDADE. ã DESPACHO O representante da Defensoria Pãblica, em sua manifestaãõ de fl. 25, requer que este Juã-za chame o feito ã ordem, com a finalidade de realizar a oitiva das testemunhas de defesa arroladas. Desta forma, designo o dia 28/09/2022 ã s 11:00 horas para a realizaãõ de audiãncia para a oitiva das testemunhas indicadas pela defesa ã s fls. 33 e 63, a fim de evitar alegaãões de cerceamento de defesa. Cumpra-se. Icoaraci, 10 de agosto de 2021. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juã-za de Direito Titular da 3ã Vara Criminal Distrital de Icoaraci ã Belã©m/Parã Rua

Manoel Barata, nº 1107 - Ponta Grossa - Icoaraci, CEP 66810-100 PROCESSO: 00003282820128140200 PROCESSO ANTIGO: 201220003226 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: Inquérito Policial em: 12/08/2021 ENCARGADO: SANDRO DE SOUZA DIAS INDICIADO: JOAO ALEXANDRE COSTA NOGUEIRA VITIMA: P. A. F. S. INDICIADO: CESAR AUGUSTO SOARES DA SILVA. A DECISÃO Trata-se de Inquérito Policial que apura a prática de crime doloso contra a vida. Ainda, nos termos do art. 4º da Resolução nº 21/2016, de 29 de junho de 2016, verifico que esta vara deixou de ter competência para processar e julgar os feitos do tribunal do Jri desde o dia 29.09.2016, os quais passarão a ser dirimidos por uma das Varas do Tribunal do Jri de Belém. Desta forma, determino a imediata redistribuição deste Inquérito Policial a uma das Varas do Fórum Criminal de Belém que tenha competência para o processamento e julgamento dos crimes dolosos contra a vida, devendo ser juntado ao mesmo todos os autos, documentos e armas correspondentes. Ciente ao MP, DP e advogados, estes se necessário. Intimar o indiciado, caso qualificado. Icoaraci, 12 de agosto de 2021. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci FJ PROCESSO: 00031716120208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: Inquérito Policial em: 13/09/2021 VITIMA: V. V. B. S. VITIMA: M. E. P. G. INDICIADO: REINALDO REINECK VASCONCELOS PENA NETO. DESPACHO Considerando a manifestação do Ministério Público de fl. 43, determino que seja certificado se o acusado enquadra-se nas hipóteses do art. 28-A, § 2º, I a IV, do CPP, capazes de impedir o acordo de não persecução penal. Apas, vista ao Parquet. Cumpra-se. Icoaraci (PA), 13 de setembro de 2021. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci ES PROCESSO: 00032931720078140201 PROCESSO ANTIGO: 200720015400 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2021 VITIMA: S. M. S. DENUNCIADO: JOSE ROBERTO DE JESUS PEREIRA. DESPACHO Considerando a manifestação do Ministério Público fl. 71, renove-se a intimação da testemunha JOELMA MEDEIROS DO ESPRITO SANTO para comparecer em audiência designada para o dia 29/06/2022 às 11:30 horas no endereço disponibilizado, qual seja, RUA BERNALDO COUTO, 151, BAIRRO UMARIZAL, BELÉM-PA, CEP 66055080. Caso infrutífera, que seja feita tal tentativa de intimação da testemunha por contato telefônico no seguinte número: (91) 3241-8607. Outrossim, intime-se a testemunha de defesa MANOEL JOAQUIM DOS SANTOS MAIA e o acusado. Intime-se. Cumpra-se. Icoaraci (PA), 13 de setembro de 2021. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00036868520188140201 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2021 DENUNCIADO: CHARLES SANDRO COELHO DA SILVA Representante(s): OAB 26833 - RODRIGO OTAVIO PEREIRA VULCAO (ADVOGADO) VITIMA: L. O. F. . DESPACHO Considerando que já foram apresentadas as alegações finais do Ministério Público, renove-se a intimação ao advogado para que apresente seus memoriais finais, conforme previsto no art. 403, § 3º do CPP, advertindo para a possibilidade de aplicação de multa em caso de inércia. Apas, retornem-me conclusos para sentença. Cumpra-se com urgência. Icoaraci (PA), 13 de setembro de 2020. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal de Icoaraci ES PROCESSO: 00057486420198140201 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 13/09/2021 VITIMA: T. S. DENUNCIADO: GILVANDRO PATRICK RODRIGUES NOGUEIRA. DESPACHO 01. Intime-se o advogado para que no prazo de 5 (cinco) dias, juntar procuração ao processo. 02. Decorrido o prazo, certifique-se e faça os autos conclusos. Cumpra-se. Icoaraci/PA, 13 de setembro de 2021 CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci/PA ES Página de 1 PROCESSO: 00064897020208140201 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: Inquérito Policial em: 13/09/2021 INDICIADO: ELINEI GONCALVES FERREIRA VITIMA: A. A. G. R. . SENTENÇA Trata-se de Inquérito Policial instaurado para a apuração de suposto crime de Difamação. No processo em questão, o fato descrito no Boletim de Ocorrência de fl. 06, ocorreu no dia 09 de outubro de 2020 e, de acordo com as declarações da vítima, consistiu, em tese, na prática do crime de difamação, cuja ação penal é de iniciativa privada. Desse modo,

em se tratando de a^{ção} penal privada, a queixa-crime dever^á ser intentada pela ofendida, no prazo de 06 (seis) meses, de acordo com o art. 103 do CP, que se inicia no dia em que a ofendida tomou conhecimento sobre a autoria do fato, a qual, no caso dos autos, ocorreu na pr^{ópria} data do fato. ^{Diante disso, considerando que desde a noticia criminis já se passaram mais de 06 (seis) meses, sem que, no entanto, fosse apresentada a respectiva queixa-crime, de acordo com o art. 107, IV do CP, verifico que a vítima decaiu do seu direito de agir. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ELINEI GON^{ALVES FERREIRA}, devidamente qualificado nos autos, em face da incid^{ência} do instituto da decad^{ência}, nos termos do art. 107, IV do C^{ódigo Penal}. D^{á-se} ci^{ência} ao Minist^{ério Público}. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Icoaraci (PA), 13 de setembro de 2021. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ju^{za} de Direito Titular da 3^a Vara Criminal Distrital de Icoaraci ES PROCESSO: 00219757720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU^{ÁRIO}(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A^{ção}: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 13/09/2021 REQUERENTE:DANIELLY CRISTINA TEIXEIRA DE OLIVEIRA REQUERIDO:VICTOR HUGO CUNHA DE OLIVEIRA. SENTEN^{ça} Versam os presentes autos de MEDIDAS PROTETIVAS DE URG^{ência} pleiteadas pela vítima, DANIELLY CRISTINA TEIXEIRA DE OLIVEIRA em desfavor de VICTOR HUGO CUNHA DE OLIVEIRA, ambos qualificados nos autos, por fato caracterizador de viol^{ência} dom^{éstica}. Recebido o feito, foram deferidas as medidas de urg^{ências} para prote^{ção} da requerente, sendo que at^é a presente data n^{ão} consta Inqu^{érito Policial/Ação Penal} correspondente. Ocorre que a requerente, por meio do termo de declara^{ção} ^{fl. 28}, informou que n^{ão} possui mais interesse na manuten^{ção} das Medidas Protetivas deferidas em seu favor, motivo pelo qual o Minist^{ério Público} requereu a revoga^{ção} das mesmas, conforme peti^{ção} ^{fl. 27}. Vieram-me os autos conclusos. o relat^{ório}. Decido. A Lei n^o 11.340/06, que trata da viol^{ência} dom^{éstica} e familiar contra a mulher, estabeleceu medidas protetivas em face das v^{ítimas} dos delitos nela previstos. Cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urg^{ência}, que poder^{ão} ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Minist^{ério Público}. Para tanto, como medida cautelar, basta que se verifiquem os requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora. A medida foi deferida liminarmente, já que, naquele momento, verificava-se a presen^{ça} dos requisitos. Agora, temos de verificar a necessidade de sua conserva^{ção}. Como ^s sabido, as Medidas Protetivas s^{ão} dotadas de natureza eminentemente cautelar, tendo como finalidade resguarda a integridade f^{ísica}, moral e ps^{íquica} da ofendida em raz^{ão} do periculum in mora, evidenciado pela exist^{ência} de um risco iminente. Contudo, verifica-se que no caso em tela esse risco deixou de existir, considerando as declara^{ções} da pr^{ópria} vítima, que informou n^{ão} ter mais interesse na manuten^{ção} das medidas deferidas em seu favor. Dessa forma, torna-se desnecess^{ária} a tramita^{ção} destes autos, tendo em vista já ter atingido seu objetivo imediato. N^{ão} havendo, portanto, motivos para manuten^{ção} das restri^{ções} impostas ao requerido, as medidas devem ser revogadas, a fim de n^{ão} se perpetuarem no tempo. Por^{ém}, se a viola^{ção} a integridade da ofendida ocorrer, que seja feito o respectivo Boletim de Ocorr^{ência} e a solicita^{ção} de novas Medidas Protetivas em raz^{ão} de fato novo, para que sejam resguardados os direitos da querente. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLU^{ÇÃO} DO M^{ÉRITO}, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, revogando-se as medidas protetivas deferidas liminarmente. Ci^{ência} ao Minist^{ério Público}. Ap^{ós} o tr^{ansito} em julgado, d^{á-se} baixa e archive-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Icoaraci (PA), 13 de setembro de 2021. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ju^{za} de Direito Titular 3^a Vara Criminal Distrital de Icoaraci ES PROCESSO: 00219965320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU^{ÁRIO}(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A^{ção}: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 13/09/2021 REQUERENTE:TAMMY BENTES PAIVA REQUERIDO:UBIRACI DE JESUS OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR. SENTEN^{ça} Versam os presentes autos de MEDIDAS PROTETIVAS DE URG^{ência} pleiteadas pela vítima, TAMMY BENTES PAIVA em desfavor de UBIRACI DE JESUS OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR, ambos qualificados nos autos, por fato caracterizador de viol^{ência} dom^{éstica}. Recebido o feito, foram deferidas as medidas de urg^{ências} para prote^{ção} da requerente, sendo que at^é a presente data n^{ão} consta Inqu^{érito Policial/Ação Penal} correspondente. Ocorre que a requerente, por meio do termo de declara^{ção} ^{fl. 22}, informou que n^{ão} possui mais interesse na manuten^{ção} das Medidas Protetivas deferidas em seu favor, motivo pelo qual o Minist^{ério Público} requereu a revoga^{ção} das mesmas, conforme peti^{ção} ^{fl. 21}. Vieram-me os autos conclusos. o relat^{ório}. Decido. A Lei n^o 11.340/06, que trata da viol^{ência} dom^{éstica} e familiar contra a mulher, estabeleceu medidas}

protetivas em face das vítimas dos delitos nela previstos. Cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público. Para tanto, como medida cautelar, basta que se verifiquem os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida foi deferida liminarmente, já que, naquele momento, verificava-se a presença dos requisitos. Agora, temos de verificar a necessidade de sua conservação. Como é sabido, as Medidas Protetivas são dotadas de natureza eminentemente cautelar, tendo como finalidade resguardar a integridade física, moral e psicológica da ofendida em razão do *periculum in mora*, evidenciado pela existência de um risco iminente. Contudo, verifica-se que no caso em tela esse risco deixou de existir, considerando as declarações da própria vítima, que informou não ter mais interesse na manutenção das medidas deferidas em seu favor. Dessa forma, torna-se desnecessária a tramitação destes autos, tendo em vista já ter atingido seu objetivo imediato. Não havendo, portanto, motivos para manutenção das restrições impostas ao requerido, as medidas devem ser revogadas, a fim de não se perpetuarem no tempo. Por fim, se a violação a integridade da ofendida ocorrer, que seja feito o respectivo Boletim de Ocorrência e a solicitação de novas Medidas Protetivas em razão de fato novo, para que sejam resguardados os direitos da querente. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, revogando-se as medidas protetivas deferidas liminarmente. Ciente ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Icoaraci (PA), 13 de setembro de 2021. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci ES

PROCESSO: 00078053120148140201 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021 VITIMA:C. L. L. DENUNCIADO:ADRIANO COUTINHO DA CUNHA AUTORIDADE POLICIAL:LEINA CECILIA TEIXEIRA E SOUSA DPC. TERMO DE AUDIÊNCIA (em videoconferência pelo Microsoft Teams) Autos de Ação Penal Processo nº 0007805-31.2014.8.14.0201 R(u): ADRIANO COUTINHO DA CUNHA Data: 08 de setembro 2021, às 10h30 Local: Sala de audiências da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PRESENCIAS: Juíza de Direito: CLÁUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Promotor de Justiça: MÁRIO SAMPAIO NETTO CHERMONT Assistente de acusação: ANA CRISTINA LOUCHARD PIRES, OAB/PA 7316 Defensor Público: FRANCISCO JOSÉ PINHO VIEIRA (virtual) Vítima: CLEIZINETH DE LIMA LOPES Testemunha do MP: CLEONETH DE LIMA LOPES AUSÊNCIA: R(u): ADRIANO COUTINHO DA CUNHA Aberta a audiência, foi declarada a AUSÊNCIA do r(u) ADRIANO COUTINHO DA CUNHA, nos termos do Art. 367, do CPP, haja vista que não compareceu na audiência, mesmo intimado para o ato, conforme certidão fl. 34. Presente a vítima, assistida pela advogada ANA CRISTINA LOUCHARD PIRES, OAB/PA 7316 requerendo habilitação como assistente de acusação, nos termos do Art. 268, do CPP. O Ministério Público se manifestou favorável ao pedido, o que foi deferido pelo Juízo consignando prazo de 05 (cinco) dias para juntada da procuração da advogada. Em seguida, passou-se a oitiva da(s) vítima, CLEIZINETH DE LIMA LOPES, CPF: 015.640.182-70, RG 001.588.896 COREN/PA, filha de Maria Edileuza de Lima Lopes e Lúcio Rodrigues Lopes, nascida no Município de Belém/PA aos 07/12/1992, sendo que seu depoimento foi registrado através de gravação audiovisual, inclusive com a devida autorização da referida. Logo, passou-se a oitiva da(s) testemunha do MP, CLEONETH DE LIMA LOPES, CPF: 025.072.572-02, RG 6987980 PC/PA, filha de Maria Edileuza de Lima Lopes e Lúcio Rodrigues Lopes, nascida no Município de Breves/PA aos 22/08/1991, sendo que seu depoimento foi registrado através de gravação audiovisual, inclusive com a devida autorização da referida. Não foram testemunhas indicadas pela Defesa. Prejudicado o interrogatório do r(u), ante sua ausência. As partes dispensaram o recebimento de cópia da matéria produzida. O Ministério Público requereu vistas dos autos para alegações finais e para análise de medida protetiva. A MM Juíza passou a DELIBERAR nos seguintes termos: 1. Vistas ao Ministério Público para alegações finais e para análise de medida protetiva; 2. Após, vistas à Defensoria Pública; 3. Com o retorno dos autos, encaminhem-se os autos conclusos para julgamento; 4. Intimados os presentes. Vai devidamente assinado. Eu, Sabrina S, Auxiliar Judiciário do Juízo da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, o digitei. CLÁUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Promotor de Justiça Assistente da acusação PROCESSO: 00033629520188140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 16/08/2021 VITIMA:J. V. A. AUTOR DO FATO:MARCELO FERREIRA DOS SANTOS. DECISÃO O Ministério Público

em sua manifesta³o fl. 18 requereu a revoga³o das Medidas Protetivas de Urg³ncia, tendo em vista que a v³tima, no Termo de Declara³es de fl. 19, informou que n³o possu³a mais interesse na manuten³o das Medidas deferidas em seu favor. ³ ³ ³ ³ Vieram-me os autos conclusos. ³ ³ ³ ³ o relat³rio. ³ ³ ³ ³ Decido. ³ ³ ³ ³ A Lei n³o 11.340/06, que trata da viol³ncia dom³stica e familiar contra a mulher, estabeleceu medidas protetivas em face das v³timas dos delitos nela previstos. ³ ³ ³ ³ Cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urg³ncia, que poder³o ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Minist³rio P³blico. Para tanto, como medida cautelar, basta que se verifiquem os requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora. ³ ³ ³ ³ A medida foi deferida liminarmente, j³ que, naquele momento, verificava-se a presen³a dos requisitos. Agora, temos de verificar a necessidade de sua conserva³o. ³ ³ ³ ³ Deste modo, as Medidas Protetivas s³o deferidas para resguarda a integridade da ofendida em raz³o do periculum in mora, que no caso em tela j³ se esvaiu, considerando as declara³es da pr³pria v³tima, que informou n³o ter mais interesse na manuten³o das medidas deferidas em seu favor. Dessa forma, torna-se desnecess³ria a tramita³o destes autos, tendo em vista j³ ter atingido seu objetivo imediato. ³ ³ ³ ³ N³o havendo, portanto, motivos para manuten³o das restri³es impostas ao requerido, as medidas devem ser revogadas, a fim de n³o se perpetuarem no tempo. ³ ³ ³ ³ Por³m, se a viola³o a integridade da ofendida ocorrer, que seja feito o respectivo Boletim de Ocorr³ncia e a solicita³o de novas Medidas Protetivas em raz³o de fato novo, para que sejam resguardados os direitos da querente. ³ ³ ³ ³ Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DEFERIDAS NOS AUTOS. ³ ³ ³ ³ Ci³ncia ao Minist³rio P³blico. ³ ³ ³ ³ Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. ³ ³ ³ ³ Icoaraci (PA), 16 de agosto de 2021. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ju³-za de Direito Titular da 3³a Vara Criminal Distrital de Icoaraci ES PROCESSO: 00036039820208140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU³RIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A³o: Medidas Protetivas de urg³ncia (Lei Maria da Penha) Cri em: 16/08/2021 VITIMA:L. R. A. D. F. AUTOR DO FATO:JOSE DOS SANTOS FERREIRA. ³ ³ ³ ³ Trata-se de autos de Medidas Protetivas de Urg³ncia, encaminhados pela Autoridade Policial e requeridas por LINDA ROSANA AMADOR DAMASCENO FERREIRA, em face do requerido JOS³ DOS SANTOS FERREIRA, ambos qualificados nos autos, por fato caracterizador de viol³ncia dom³stica. ³ ³ ³ ³ Recebido o feito pelo ju³-zo, foram deferidas as medidas de urg³ncias para prote³o da requerente. ³ ³ ³ ³ Vieram-me os autos conclusos. ³ ³ ³ ³ o relat³rio. Decido. ³ ³ ³ ³ A Lei n³o: 11.340/06, que trata da viol³ncia dom³stica e familiar contra a mulher, estabeleceu medidas protetivas em face das v³timas dos delitos nela previstos. ³ ³ ³ ³ Cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urg³ncia, que poder³o ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Minist³rio P³blico. Para tanto, como medida cautelar, basta que se verifiquem os requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora. ³ ³ ³ ³ A medida foi deferida liminarmente, j³ que, naquele momento, verificava-se a presen³a dos requisitos. Agora, temos de verificar a necessidade de sua conserva³o. ³ ³ ³ ³ Como ³ sabido, as Medidas Protetivas s³o dotadas de natureza eminentemente cautelar, tendo como finalidade resguarda a integridade f³sica, moral e ps³-quica da ofendida em raz³o do periculum in mora, evidenciado pela exist³ncia de um risco iminente. ³ ³ ³ ³ No caso em tela, verifico que desde o deferimento da medida protetiva (24/07/2020), houve o transcurso de um lapso temporal de mais de 01 (um) ano, sendo que inexistente nos autos qualquer ind³-cio de que a viol³ncia anteriormente perpetrada tenha se reiterado. ³ ³ ³ ³ Desse modo, n³o h³ nenhum elemento que comprove a exist³ncia de perigo atual ³ integridade da v³tima, esvaindo-se, portanto, a necessidade da manuten³o da medida, mormente por se tratar de uma medida cautelar, de car³ter meramente transit³rio, o que implica na desnecessidade da tramita³o destes autos, tendo em vista j³ ter atingido seu objetivo imediato. ³ ³ ³ ³ Assim sendo, diante da aus³ncia de motivos para manuten³o das restri³es impostas ao requerido, as medidas devem ser revogadas, a fim de n³o se perpetuarem no tempo. ³ ³ ³ ³ Todavia, caso ocorra nova viola³o ³ integridade f³sica ou psicol³gica da ofendida, dever³o ser requeridas novas Medidas Protetivas em raz³o de tal fato, com o fito de garantir a preserva³o de seus direitos, na forma prevista no art. 19 da Lei 11.340/06. ³ ³ ³ ³ Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLU³o DO M³RITO, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, revogando-se as medidas protetivas deferidas liminarmente. ³ ³ ³ ³ Ci³ncia ao Minist³rio P³blico e a defesa. ³ ³ ³ ³ Ap³s o tr³nsito em julgado, d³-se baixa e archive-se. ³ ³ ³ ³ Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. ³ ³ ³ ³ Icoaraci (PA), 16 de agosto de 2021. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ju³-za de Direito Titular 3³a Vara Criminal Distrital de Icoaraci ES PROCESSO: 00052526920188140201 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU³RIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A³o:

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/08/2021 VITIMA:J. V. A. DENUNCIADO:MARCELO FERREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 27194 - DALVA DA SILVA CARDOSO (ADVOGADO) OAB 28909 - HORLEY DA SILVA CARDOSO (ADVOGADO) . DESPACHO Em análise s razões iniciais da defesa (fl. 18), não vislumbro quaisquer das situações previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Desta forma, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento da ação penal. DESIGNO o dia 09/03/2022 às 11:00 horas para a realização da audiência de instrução e julgamento, ocasião em que deverá ser realizada a oitiva de testemunhas, da vítima e o interrogatório do acusado. Intimar a vítima e o réu para que estejam presentes ao ato. Intimar o Ministério Público e a defesa. Cumpra-se. Icoaraci (PA), 16 de agosto de 2021. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci ES PROCESSO: 00229761720108140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Inquérito Policial em: 16/08/2021 DENUNCIADO:JOSE ELADIO LIMA SILVA VITIMA:V. R. T. M. AUTORIDADE POLICIAL:WELLINGTON CRISTOVAO GUEDES ARAUJO DPC. SENTENÇA O Ministério Público ofereceu denúncia contra JOSÉ ELADIO LIMA SILVA, como incurso no crime do art. 129, §9º do Código Penal, por fato que teria ocorrido em 18/12/2010. Denúncia recebida em 23/05/2011 (fls. 34/35). Não houve nenhuma causa de interrupção da prescrição. o relatório. Analisando o presente procedimento, verifica-se que o feito foi alcançado pela prescrição da pretensão punitiva, senão vejamos. O crime imputado ao acusado possui uma pena máxima in abstracto de 03 (três) anos de detenção, com prazo prescricional de 08 (oito) anos. Assim, a contar da data do fato, não houve nenhuma causa interruptiva da prescrição que, portanto, se consumou. Pelo exposto, restando evidenciada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fulcro nos arts. 107, IV, e 109, IV, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ ELADIO LIMA SILVA. Citação ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, archive-se. Icoaraci, 16 de agosto de 2021. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci ES PROCESSO: 00038996720138140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/08/2021 AUTORIDADE POLICIAL: CIAL JURANDIR DE JESUS FIGUEIREDO - DPC DENUNCIADO:JOAO PAULO DE CASTRO RAMOS VITIMA:D. C. S. M. . SENTENÇA O Ministério Público ofereceu denúncia contra JOÃO PAULO DE CASTRO RAMOS como incurso no crime do art. 147 do CP. Denúncia recebida em 16/10/2013 (fls. 12/13). Não houve nenhuma outra causa de interrupção da prescrição. o relatório. Analisando o presente procedimento, verifica-se que o feito foi alcançado pela prescrição da pretensão punitiva, senão vejamos. O crime imputado ao acusado possui uma pena máxima in abstracto de 06 (seis) meses de detenção, com prazo prescricional de 03 (três) anos. Assim, a contar da data do recebimento da denúncia, não houve nenhuma causa interruptiva da prescrição, que, portanto, se consumou em 19/10/2020. Pelo exposto, restando evidenciada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fulcro nos arts. 107, IV, e 109, VI, ambos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOÃO PAULO DE CASTRO RAMOS. Citação ao Ministério Público. Intime-se o acusado. Após o trânsito em julgado, archive-se. Icoaraci, 03 de agosto de 2021. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci ES PROCESSO: 00051653220108140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Inquérito Policial em: 17/08/2021 VITIMA:L. S. L. INDICIADO:RAIMUNDO DA PAIXAO LIMA AUTORIDADE POLICIAL:REGINA MARIA BELEZA TAVARES - DELEGADA PC. SENTENÇA O Ministério Público ofereceu denúncia contra RAIMUNDO DA PAIXÃO DE LIMA, como incurso no crime do art. 129, §9º do Código Penal, por fato que teria ocorrido em 22/08/2008. Denúncia recebida em 12/11/2012 (fls. 42/43). Não houve nenhuma causa de interrupção da prescrição. o relatório. Analisando o presente procedimento, verifica-se que o feito foi alcançado pela prescrição da pretensão punitiva, senão vejamos. O crime imputado ao acusado possui uma pena máxima in abstracto de 03 (três) anos de detenção, com prazo prescricional de 08 (oito) anos. Assim, a contar da data do fato, não houve nenhuma causa interruptiva da

prescrição que, portanto, se consumou. Pelo exposto, restando evidenciada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fulcro nos arts. 107, IV, e 109, IV, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RAIMUNDO DA PAIXÃO DE LIMA. Citação ao Ministério Público. Apêns o trânsito em julgado, archive-se. Icoaraci, 17 de agosto de 2021. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci ES PROCESSO: 00074863520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A?o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 17/08/2021 REQUERENTE:ANA MARIA BATISTA DE MORAIS REQUERIDO:JOSE RAIMUNDO DE BRITO SILVA. SENTENÇA Trata-se de autos de Medidas Protetivas de Urgência, encaminhados pela Autoridade Policial e requeridas por ANA MARIA BATISTA DE MORAIS, em face do requerido JOSÉ RAIMUNDO DE BRITO SILVA ambos qualificados nos autos, por fato caracterizador de violência doméstica. Recebido o feito pelo juízo, foram deferidas as medidas de urgências para proteção da requerente. Vieram-me os autos conclusos. o relatório. Decido. A Lei nº: 11.340/06, que trata da violência doméstica e familiar contra a mulher, estabeleceu medidas protetivas em face das vítimas dos delitos nela previstos. Cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público. Para tanto, como medida cautelar, basta que se verifiquem os requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora. A medida foi deferida liminarmente, já que, naquele momento, verificava-se a presença dos requisitos. Agora, temos de verificar a necessidade de sua conservação. Como sabido, as Medidas Protetivas são dotadas de natureza eminentemente cautelar, tendo como finalidade resguardar a integridade física, moral e psicológica da ofendida em razão do periculum in mora, evidenciado pela existência de um risco iminente. No caso em tela, verifico que desde o deferimento da medida protetiva (25/04/2020), houve o transcurso de um lapso temporal de mais de 01 (um) ano, sendo que inexistem nos autos qualquer indício de que a violência anteriormente perpetrada tenha se reiterado. Desse modo, não há nenhum elemento que comprove a existência de perigo atual à integridade da vítima, esvaindo-se, portanto, a necessidade da manutenção da medida, mormente por se tratar de uma medida cautelar, de caráter meramente transitório, o que implica na desnecessidade da tramitação destes autos, tendo em vista já ter atingido seu objetivo imediato. Assim sendo, diante da ausência de motivos para manutenção das restrições impostas ao requerido, as medidas devem ser revogadas, a fim de não se perpetuarem no tempo. Todavia, caso ocorra nova violação à integridade física ou psicológica da ofendida, deverão ser requeridas novas Medidas Protetivas em razão de tal fato, com o fito de garantir a preservação de seus direitos, na forma prevista no art. 19 da Lei 11.340/06. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, revogando-se as medidas protetivas deferidas liminarmente. Citação ao Ministério Público e a defesa. Apêns o trânsito em julgado, dá-se baixa e archive-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Icoaraci (PA), 17 de agosto de 2021. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juza de Direito Titular 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci ES PROCESSO: 00158959720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A?o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 17/08/2021 REQUERENTE:NAYANA RIBEIRO DOS ANJOS REQUERIDO:AGRAEL TENORIO VIEIRA. SENTENÇA Trata-se de autos de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA requeridas por meio da Autoridade Policial e concedidas em favor da vítima NAYANA RIBEIRO DOS SANTOS em desfavor do agressor AGRAEL TENORIO VIEIRA todos qualificados nos autos, por fato caracterizador de violência doméstica. Em decisão proferida por este juízo, foram deferidas liminarmente medidas protetivas de urgência em decisão de fl. 10. O requerido devidamente citado, fl. 20, cujo apresentou Contestação, às fls. 22/23. A requerente exarou citação da contestação e apresentou manifestação requerendo a manutenção da referida medida protetiva concedida liminarmente (fl. 28/32) Vieram os autos conclusos. o relatório. Decido. Dessa forma, entendo desnecessária a produção de provas em audiência, haja vista que o objeto dos presentes autos é tão somente a apreciação da manutenção e/ou revogação das medidas protetivas de urgência. Por essa razão, tenho que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, pelo que passo a sua apreciação nos termos do art. 355, I, do NCP. Esclareço, por oportuno, que o presente feito não visa a apuração do fato delituoso, mas sim de medidas protetivas, em decorrência de agressão psicológica sofrida pela vítima. A medida protetiva prevista na lei nº 11.340/06, como sabido, visa a

garantia da ofendida que se encontra em situação de risco, resguardando-lhe, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência e com harmonia, solidariedade, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar (parentes próximos ou pessoas com quem convive ou já conviveu). Informo, outrossim, que a presente sentença não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Seja: se porventura o requerido vier demonstrar posteriormente a imprescindibilidade de se aproximar, ou de manter contato com a vítima, as medidas poderão ser revistas. Soma-se a isso o pedido do Ministério Público pela manutenção da medida protetiva, devido a vontade da vítima. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para MANTER as medidas protetivas de urgência deferidas na decisão liminar pelo prazo de 06 (seis) meses a contar desta decisão. Em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se as partes. Dã-se ciência ao Ministério Público. Sem custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Belém-PA, 17 agosto de 2021. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito titular pela 3ª Vara Criminal distrital de Icoaraci ES PROCESSO: 00209659520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 17/08/2021 REQUERENTE:MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS PINHEIRO REQUERIDO:ALDEMAR LOBATO DA SILVA Representante(s): OAB 15830 - FABIO SARUBBI MILEO (ADVOGADO) OAB 15587 - FELIPE MARINHO ALVES (ADVOGADO) . ÉSENTENÇA Trata-se de autos de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA requeridas por meio da Autoridade Policial e concedidas em favor da vítima MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS PINHEIRO em desfavor do agressor ALDEMAR LOBATO DA SILVA todos qualificados nos autos, por fato caracterizador de violência doméstica. Em decisão proferida pelo 1º Vara de Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, foram deferidas liminarmente medidas protetivas de urgência em decisão de fl. 36. Os presentes autos foram redistribuídos para esta Vara. O requerido devidamente citado, fl. 38, cujo apresentou Contestação, fl. 39/41. Vieram os autos conclusos. O relatório. Decido. Dessa forma, entendo desnecessária a produção de provas em audiência, haja vista que o objeto dos presentes autos é somente a apreciação da manutenção e/ou revogação das medidas protetivas de urgência. Por essa razão, tenho que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, pelo que passo a sua apreciação nos termos do art. 355, I, do NCPC. Esclareço, por oportuno, que o presente feito não visa a apuração do fato delituoso, mas sim de medidas protetivas, em decorrência de agressão psicológica sofrida pela vítima. A medida protetiva prevista na lei nº 11.340/06, como é sabido, visa a garantia da ofendida que se encontra em situação de risco, resguardando-lhe, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência e com harmonia, solidariedade, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar (parentes próximos ou pessoas com quem convive ou já conviveu). Informo, outrossim, que a presente sentença não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Seja: se porventura o requerido vier demonstrar posteriormente a imprescindibilidade de se aproximar, ou de manter contato com a vítima, as medidas poderão ser revistas. Soma-se a isso o pedido do Ministério Público pela manutenção da medida protetiva, devido receio concreto de ofensas à incolumidade física, sexual e psicológica da requerente. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para MANTER as medidas protetivas de urgência deferidas na decisão liminar pelo prazo de 06 (seis) meses a contar desta decisão. Em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se as partes. Dã-se ciência ao Ministério Público. Sem custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Belém-PA, 17 agosto de 2021. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito titular pela 3ª Vara Criminal distrital de Icoaraci ES PROCESSO: 00002213420198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDNA MARIA DE MOURA PALHA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 25/08/2021 REQUERENTE:M. C. G. S. REQUERIDO:GILVANDRO GENTIL DA SILVA. TERMO DE AUDIÊNCIA (através da plataforma Teams) Autos da Ação Penal Processo nº 0001447-74.2019.8.14.0401 Acusado (s): GILVANDRO GENTIL DA SILVA Data: 25 de agosto de 2021, às 09h15. Local: Sala de audiências da 3ª Vara Criminal Distrital de

Icoaraci PRESENÇAS: Juiz de Direito: EDNA MARIA DE MOURA PALHA Promotor de Justiça: MAURO JOSÉ MENDES DE ALMEIDA Defensor Público: FRANCISCO JOSÉ PINHO VIEIRA Vítima: MARIA CLÁIA GENTIL DA SILVA Aberta a audiência, passou-se a oitiva da vítima MARIA CLÁIA GENTIL DA SILVA, RG 4125393 PC/PA, filha de Raimunda Nonata Gentil e João Esmerindo da Silva, nascida no Município de Igarapé-Açu aos 05/01/1973. A ofendida declarou que não possui interesse no prosseguimento da ação penal, bem como na manutenção das Medidas Protetivas de Urgência nº 0000221-34.2019.814.0201, uma vez que não se sente mais ameaçada ou constrangida pelo acusado. O MP se manifestou pelo arquivamento e extinção do feito, em razão da expressa manifestação da vítima em exercer o direito de renúncia. A Defesa ratificou as razões ministeriais, pugnando pelo arquivamento e extinção da ação penal Em seguida, o MM. Juiz proferiu a seguinte DECISÃO: 1) Considerando as declarações prestadas pela vítima em juízo no sentido de se retratar e manifestar o seu direito de renúncia ao prosseguimento da ação penal em face de seu filho, hei por bem rejeitar a denúncia, por ausência de justa causa, sobretudo para que haja a preservação da família na forma constitucionalmente prevista; 2) Revogo as Medidas Protetivas de Urgência deferidas nos autos nº 0000221-34.2019.814.0201, considerando as declarações da ofendida no sentido de que não são mais necessárias; 3) Intimados os presentes; 4) As partes renunciam ao prazo recursal; 5) Arquivem-se os autos; 6) Cumpra-se. Vai devidamente assinado. Eu, Fábio Miranda, Analista Judiciário do Juízo da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, o digitei. EDNA MARIA DE MOURA PALHA Juiz de Direito MAURO MENDES Promotor de Justiça FRANCISCO PINHO Defensor Público MARIA CLEIA GENTIL DA SILVA Vítima PROCESSO: 00014477420198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): EDNA MARIA DE MOURA PALHA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 25/08/2021 DENUNCIADO: GILVANDRO GENTIL DA SILVA VÍTIMA: M. C. G. S. . TERMO DE AUDIÊNCIA (através da plataforma Teams) Autos da Ação Penal Processo nº 0001447-74.2019.8.14.0401 Acusado (s): GILVANDRO GENTIL DA SILVA Data: 25 de agosto de 2021, às 09h15. Local: Sala de audiências da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PRESENÇAS: Juiz de Direito: EDNA MARIA DE MOURA PALHA Promotor de Justiça: MAURO JOSÉ MENDES DE ALMEIDA Defensor Público: FRANCISCO JOSÉ PINHO VIEIRA Vítima: MARIA CLÁIA GENTIL DA SILVA Aberta a audiência, passou-se a oitiva da vítima MARIA CLÁIA GENTIL DA SILVA, RG 4125393 PC/PA, filha de Raimunda Nonata Gentil e João Esmerindo da Silva, nascida no Município de Igarapé-Açu aos 05/01/1973. A ofendida declarou que não possui interesse no prosseguimento da ação penal, bem como na manutenção das Medidas Protetivas de Urgência nº 0000221-34.2019.814.0201, uma vez que não se sente mais ameaçada ou constrangida pelo acusado. O MP se manifestou pelo arquivamento e extinção do feito, em razão da expressa manifestação da vítima em exercer o direito de renúncia. A Defesa ratificou as razões ministeriais, pugnando pelo arquivamento e extinção da ação penal Em seguida, o MM. Juiz proferiu a seguinte DECISÃO: 1) Considerando as declarações prestadas pela vítima em juízo no sentido de se retratar e manifestar o seu direito de renúncia ao prosseguimento da ação penal em face de seu filho, hei por bem rejeitar a denúncia, por ausência de justa causa, sobretudo para que haja a preservação da família na forma constitucionalmente prevista; 2) Revogo as Medidas Protetivas de Urgência deferidas nos autos nº 0000221-34.2019.814.0201, considerando as declarações da ofendida no sentido de que não são mais necessárias; 3) Intimados os presentes; 4) As partes renunciam ao prazo recursal; 5) Arquivem-se os autos; 6) Cumpra-se. Vai devidamente assinado. Eu, Fábio Miranda, Analista Judiciário do Juízo da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, o digitei. EDNA MARIA DE MOURA PALHA Juiz de Direito MAURO MENDES Promotor de Justiça FRANCISCO PINHO Defensor Público MARIA CLEIA GENTIL DA SILVA Vítima PROCESSO: 00116431120168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): EDNA MARIA DE MOURA PALHA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/08/2021 DENUNCIADO: LUCIANO SANTINONE OLIVEIRA PEDROZA VÍTIMA: A. O. P. . TERMO DE AUDIÊNCIA (em videoconferência pelo Microsoft Teams) Autos da Ação Penal Processo nº 0011643-11.2016.8.14.0201 Acusado(s): LUCIANO SANTINONE OLIVEIRA PEDROZA Data: 25 de agosto 2021, às 10h30 Local: Sala de audiências da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PRESENÇAS: Juiz de Direito: EDNA MARIA DE MOURA PALHA Promotor de Justiça: MAURO JOSÉ MENDES ALMEIDA Defensor Público: FRANCISCO JOSÉ PINHO VIEIRA Testemunha: FRANCISCO CARLOS OLIVEIRA PEDROZA AUSÊNCIAS: Vítima: ALICE OLIVEIRA PEDROZA Acusado: LUCIANO SANTINONE OLIVEIRA PEDROZA Aberta a audiência, verificou-se a ausência da vítima ALICE OLIVEIRA PEDROZA, a qual não foi intimada para o ato, conforme certidão do oficial de justiça fl. 17.

Ausente o acusado LUCIANO SANTINONE OLIVEIRA PEDROZA, pois não foi intimado para o ato, conforme certificado à fl. 17. O Ministério Público desiste da oitiva da vítima, o que foi deferido pela Magistrada. Em seguida, passou-se a oitiva da testemunha do MP, FRANCISCO CARLOS OLIVEIRA PEDROZA, RG 1488277 PC/PA, filho de Alice Oliveira Pedroza e Carlos da Conceição Pedroza, nascido aos 06/07/1967 no Município de Belém/PA, sendo que seu depoimento foi registrado através de gravação audiovisual, inclusive com a devida autorização da referida. A Defensoria Pública requereu prazo para que a testemunha diligencie o endereço do acusado e que o traga em Secretaria para que fique ciente da audiência designada, o que foi deferido pela Magistrada no prazo de 10 (dez) dias. A MM Juíza passou a DELIBERAR nos seguintes termos: 1. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a testemunha forneça o endereço do acusado e o traga em Secretaria para ciência da audiência; 2. Sem prejuízo da determinação acima, designo o interrogatório do acusado para o dia 30/10/2021, às 11h; 3. Intimados os presentes; 4. Cumpra-se. Vai devidamente assinado. Eu, Sabrina Sá, Auxiliar Judiciário do Juízo da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, o digitei. EDNA MARIA DE MOURA PALHA Juíza de Direito Promotor de Justiça Defensor Público PROCESSO: 00026224020188140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDNA MARIA DE MOURA PALHA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/08/2021 VITIMA: R. C. B. C. DENUNCIADO: LUIZ FELIPE RODRIGUES GONCALVES. TERMO DE AUDIÊNCIA (através da plataforma Teams) Autos da Ação Penal Processo nº 0004509-25.2019.8.14.0201 Acusado (s): JOSE MARCOS DOS SANTOS SILVA Capitulação penal: Art. 21 da LCP; Art. 147, CPB c/c Art. 7º, II e IV, da Lei 11340/2006. Data: 26 de agosto de 2021, às 10h15. Local: Sala de audiências da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PRESENÇAS: Juíza de Direito: EDNA MARIA DE MOURA PALHA Promotor de Justiça: MÁRIO CHERMONT Advogado: MARCELO JOSÉ SOARES DA SILVA OAB/PA 21284 Vítima: SORAIA FRANCO DE OLIVEIRA Aberta a audiência, passou-se a oitiva da vítima SORAIA FRANCO DE OLIVEIRA, CPF: 516.106.042-53, RG 3173671 PC/PA, filha de Jandira Martins de Oliveira e Almir Franco de Oliveira, nascida no Município de Belém aos 18/07/1977. A ofendida declarou que possui interesse no prosseguimento da ação penal. Em seguida, o MM. Juiz proferiu a seguinte DECISÃO: 1) Considerando as declarações prestadas pela vítima em juízo, já tendo o acusado sido citado (fl. 09) e apresentado resposta à acusação (fl. 11/12), ratifico o recebimento da denúncia por preencher os requisitos do art. 41 do CPP e designo o dia 12.11.2021 às 10h30 para realização da audiência de instrução e julgamento. Procedam-se as intimações e requisições necessárias, devendo o acusado ser intimado no endereço indicado pela ofendida. 2) Cientes os presentes. Vai devidamente assinado. Eu, Fábio Miranda, Analista Judiciário do Juízo da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, o digitei. EDNA MARIA DE MOURA PALHA Juíza de Direito MÁRIO CHERMONT Promotor de Justiça MARCELO JOSÉ SOARES DA SILVA Advogado SORAIA FRANCO DE OLIVEIRA Vítima PROCESSO: 00000474120188140401 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDNA MARIA DE MOURA PALHA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/08/2021 VITIMA: L. O. F. DENUNCIADO: CHARLES SANDRO COELHO DA SILVA Representante(s): OAB 26833 - RODRIGO OTAVIO PEREIRA VULCAO (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA (em videoconferência pelo Microsoft Teams) Autos de Ação Penal Processo nº 0000047-41.2018.8.14.0401 R(u)s: CHARLES SANDRO COELHO DA SILVA Data: 25 de agosto 2021, às 11h Local: Sala de audiências da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PRESENÇAS: Juíza de Direito: EDNA MARIA DE MOURA PALHA Promotor de Justiça: MAURO JOSÉ MENDES ALMEIDA Defensor Público: FRANCISACO JOSÉ PINHO VIEIRA R(u): CHARLES SANDRO COELHO DA SILVA AUSÊNCIAS: Advogado do acusado: RODRIGO OTÁVIO PEREIRA VULCÃO, OAB/PA 26.833 Vítima: LUCILÁIA OLIVEIRA FREITAS Aberta a audiência, verificou-se a ausência da vítima LUCILÁIA OLIVEIRA FREITAS, pois não foi localizado o endereço indicado no mandado, conforme certidão do oficial de justiça à fl. 73. O acusado requereu o patrocínio da Defensoria Pública e revogação dos poderes dados ao advogado habilitado, o que foi deferido pela magistrada. O Ministério Público desiste da oitiva da vítima, o que foi deferido pela magistrada. Por fim, passou-se ao interrogatório do réu CHARLES SANDRO COELHO DA SILVA; CPF: 426.790.442-15; RG 2326215 PC/PA; filho de Maria Iracilda da Silva Santos e Rubens Coelho da Silva; nascido no Município de Belém aos 28/02/1972; 49 anos; profissão: frentista; ensino básico incompleto, sabe ler e escrever pouco; possui 02 filhos, maiores de idade; casado; já foi preso por este processo, não responde a outro processo; residente na Passagem Padre Marcos, nº 39, Bairro Telógrafo, Belém/PA; sendo que seu interrogatório foi registrado através de gravação audiovisual, inclusive com a devida autorização do referido. Na fase do Art. 402, não foram requeridas diligências. O Ministério Público não requereu diligências As partes

dispensaram o recebimento de cópia da matéria produzida. ENCERRADA A INSTRUÇÃO. Em alegações finais orais, o MP não manteve a denúncia e requereu a absolvição do acusado pela ausência de autoria e a Defensoria Pública acompanhou o parecer ministerial. A MM Juíza passou a SENTENCIAR nos seguintes termos: 1. Adoto como relator o que nos autos consta. DECIDO. Analisando o apurado na instrução processual, concluo pela improcedência dos termos da denúncia, por ausência de autoria. Desta feita, nos termos do art. 386, do CPP, ABSOLVO o denunciado por ausência de autoria, determinando o arquivamento do presente feito, ante a renúncia do prazo recursal. 2 - Sentença publicada em audiência. Intimados os presentes. 3 - Ante a renúncia ao prazo recursal, determino o imediato arquivamento dos autos, com as baixas de estilo. Vai devidamente assinado. Eu, Sabrina Sã, Auxiliar Judiciário do Juízo da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, o digitei. EDNA MARIA DE MOURA PALHA Juíza de Direito Acusado

PROCESSO: 00017052120188140201 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/08/2021 VITIMA:D. T. C. L. DENUNCIADO:NAZARENO DE JESUS RIBEIRO LOBATO. DESPACHO Considerando a manifestação do Ministério Público fl. 21, DETERMINO a CONDUÇÃO COERCITIVA da vítima DÂBORA TRINDADE CARDOSO LOBATO para que compareça à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 05/10/2021 às 11:00 horas. Intime-se. Cumpra-se. Icoaraci (PA), 27 de agosto de 2021. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci FJ PROCESSO: 00093266920188140201 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDNA MARIA DE MOURA PALHA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/08/2021 DENUNCIADO:EDINELSON SOUZA NAZARE VITIMA:C. D. L. N. . TERMO DE AUDIÊNCIA (em videoconferência pelo Microsoft Teams) Autos de Ação Penal Processo nº 0009326-69.2018.8.14.0201 R(u)s: EDINELSON SOUZA NAZARÁ Capitulação penal: Art. 129, §9º, CPB Data: 24 de agosto 2021, às 09h. Local: Sala de audiências da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PRESENTES: Juíza de Direito: EDNA MARIA DE MOURA PALHA Promotor de Justiça: MAURO JOSÉ MENDES DE ALMEIDA Defensor Público: FRANCISCO JOSÉ PINHO VIEIRA Vítima: INGRID LETÍCIA LIMA NAZARÁ Testemunhas do MP: PM ANA PAULA COELHO DA SILVA, PM MÁRCIO RODRIGUES COSTA DOS ANJOS e CINTIA DIAS DE LIMA NAZARÁ R(u): EDINELSON SOUZA NAZARÁ Aberta a audiência, passou-se a oitiva da(s) vítima, INGRID LETÍCIA LIMA NAZARÁ, RG 7320090 PC/PA, filha de Cintia Dias de Lima Nazaré e Edinelson Souza Nazaré, nascida no Município de Belém/PA aos 21/05/1999, sendo que seu depoimento foi registrado através de gravação audiovisual, inclusive com a devida autorização da referida. Em seguida, passou-se a oitiva da(s) testemunhas do MP: 1. CINTIA DIAS DE LIMA NAZARÁ, CPF: 775.615.202-63; RG 4094294 PC/PA, filha de Carmen Dias e Gecildo Marinho de Lima, nascida aos 17/11/1980 no Município de Belém/PA, sendo que seu depoimento foi registrado através de gravação audiovisual, inclusive com a devida autorização do referido. 2. CB PM MÁRCIO RODRIGUES COSTA DOS ANJOS, RG 37173, desde 25/03/2010, lotado no 6º BPM, sendo que seu depoimento foi registrado através de gravação audiovisual, inclusive com a devida autorização do referido; 3. SD PM ANA PAULA COELHO DA SILVA; RG 41420, desde 06/04/2018, lotada no BPM, sendo que seu depoimento foi registrado através de gravação audiovisual, inclusive com a devida autorização da referida; Por fim, passou-se ao interrogatório do réu EDINELSON SOUZA NAZARÁ; CPF: 659.829.402-91; RG 1721184PC/PA; alcunha "Edi"; filho de Maria Madalena Souza Nazaré; nascido no Município de Belém aos 21/06/1971; 50 anos; profissão: eletricitista formal em eletrotécnica; ensino médio incompleto, sabe ler e escrever; possui 05 filha, sendo 01 menor (05 anos); casado; nunca foi preso, responde a outro processo; residente na Residencial Tocantins, Rua Rui Barbosa, nº 09, Bairro Parque Guajarã, Distrito de Icoaraci, Belém/PA; sendo que seu interrogatório foi registrado através de gravação audiovisual, inclusive com a devida autorização do referido. Na fase do Art. 402, não foram requeridas diligências. O Ministério Público não requereu diligências As partes dispensaram o recebimento de cópia da matéria produzida. ENCERRADA A INSTRUÇÃO. Em alegações finais orais, o MP não manteve a denúncia e requereu a absolvição do acusado pela ausência de autoria e a Defensoria Pública acompanhou o parecer ministerial. A MM Juíza passou a SENTENCIAR nos seguintes termos: 1. Adoto como relator o que nos autos consta. DECIDO. Analisando o apurado na instrução processual, concluo pela improcedência dos termos da denúncia, por ausência de autoria. Desta feita, nos termos do art. 386, do CPP, ABSOLVO o denunciado por ausência de autoria, determinando o arquivamento do presente feito, ante a renúncia do prazo recursal. 2 - Sentença publicada em audiência. Intimados os presentes. 3 - Ante a renúncia ao prazo recursal,

determino o imediato arquivamento dos autos, com as baixas de estilo. VAI DEVIDAMENTE ASSINADO. Eu, Sabrina SÃi, Auxiliar JudiciÃrio do JuÃzo da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, o digitei. EDNA MARIA DE MOURA PALHA JuÃza de Direito Acusado PROCESSO: 00002615020188140201 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 30/08/2021 DENUNCIADO: GILMAR MATOS LIMA VITIMA: E. C. G. . ÃSENTENÃA Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã O MINISTÃRIO PÃBLICO DO ESTADO DO PARÃ, no uso de suas atribuiÃÃes legais, ofereceu DENÃNCIA contra GILMAR MATOS LIMA, pela prÃtica dos delitos previstos nos arts. 147 e 163, parÃgrafo Ãnico, inc. I, ambos do CÃdigo Penal Brasileiro, sustentando que, no dia 17/01/2018 por volta de 20h00min., na Rua das Laranjas, nÃ 34, Passagem SÃo SebastiÃo, bairro do TenonÃ, neste distrito, teria ameaÃado de mal injusto e grave, bem como danificou os bens que guarneciam o lar de sua ex-companheira ELZA CANTUÃRIO GONZAGA. Ã Ã Ã Ã Ã Ã A exordial acusatÃria foi recebida em 16/07/2018 (fl. 09). Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã RÃou devidamente citado (fl. 11). Respostas Ã acusaÃÃo Ã fl. 13. Ã Ã Ã Ã Ã Neste mesmo ato, expedidoÃ decisÃo deste juÃzo determinando a revogaÃÃo da prisÃo preventiva, onde foi expedido AlvarÃ de Soltura atravÃs de decisÃo interlocutÃria de fls. 05/05-verso. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Na audiÃncia de instruÃÃo e julgamento realizada dia 26/09/2019 (fl. 19), houve a oitiva das testemunhas arroladas pelo MinistÃrio PÃblico, os Policiais Militares EDMILSON JOSÃ PAES NUNES e EVANDRO WILSON OLIVEIRA DA SILVA, bem como houve a ausÃncia da vÃtima e do acusado, em que pese este Ãltimo ter sido regularmente intimado, motivo pelo qual se declarou a sua ausÃncia nos termos do art. 367 do CPP. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã O Parquet, em sua manifestaÃÃo de fl. 20, desistiu da oitiva da vÃtima, em virtude de nÃo ter sido encontrado o seu novo endereÃo. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Em sede de memoriais finais (fls. 30/31), o MinistÃrio PÃblico requereu a absolviÃÃo do denunciado por nÃo existir prova suficiente para a sua condenaÃÃo. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Nas suas alegaÃÃes finais por memoriais, a Defensoria PÃblica reiterou os termos da ManifestaÃÃo Ministerial pugnando pela absolviÃÃo do rÃou (fls. 33/35). Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Vieram-me os autos conclusos para sentenÃa. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã o relatÃrio. DECIDO. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Trata-se de aÃÃo penal pÃblica incondicionada objetivando-se apurar a responsabilidade criminal do rÃou GILMAR MATOS LIMA, qualificado nos autos, pela prÃtica dos delitos previstos nos arts. 147 e 163, parÃgrafo Ãnico, inc. I, ambos do CÃdigo Penal Brasileiro. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Durante a instruÃÃo probatÃria, esta restou prejudicada, por nÃo ter sido ouvida a vÃtima e o acusado, devido Ã ausÃncia de ambos da audiÃncia. Outrossim, diante da oitiva das testemunhas arroladas pelo ÃrgÃo Ministerial, os Policiais Militares EDMILSON JOSÃ PAES NUNES e EVANDRO WILSON OLIVEIRA DA SILVA, estes alegaram nÃo se lembrar do ocorrido no dia do fato, restando, assim, prejudicadas suas oitivas. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Diante disso, conclui este JuÃzo que a autoria imputada ao acusado nÃo restou cabalmente comprovada, pois para que o rÃou seja condenado nas sanÃÃes do crime de ameaÃa e dano, os quais lhe foram imputados, Ã imprescindÃvel que se tenha um mÃnimo de elementos probatÃrios produzidos em contraditÃrio judicial que evidenciem a materialidade e autoria do delito. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã A respeito do caso em tela, o MinistÃrio PÃblico, em sede de Memorias Finais, no mÃrito, requereu a absolviÃÃo do acusado por nÃo haver prova da existÃncia do fato. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Como se sabe, para o decreto condenatÃrio a prova deve ser clara e estreme de dÃvidas, pois no direito penal a dÃvida beneficia o rÃou. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Sem provas cabais, hÃ de imperar o Ãz princÃpio da inocÃncia ancorado no princÃpio do Ãzin dÃbio pro reoÃ. Ã Nessa linha Ã a jurisprudÃncia: "Insuficiente para embasar decreto condenatÃrio simples probabilidade de autoria do delito, eis que se trata de mera etapa da verdade, nÃo constitutiva, por si sÃ, de certeza" (Ap. 42.309, TACrimSP, Rel. GOULART SOBRINHO). "O Direito Penal nÃo opera com conjecturas ou probabilidades. Sem certeza total e plena da autoria e da culpabilidade, nÃo pode o Juiz criminal proferir condenaÃÃo" (Ap. 162.055. TACrimSP, Rel. GOULART SOBRINHO) No mesmo sentido, o AcÃrdÃo do nosso EgrÃgio Tribunal de JustiÃa do Estado aduz que: TJPA-002367) APELAÃO PENAL - ART. 16, DA LEI NÃ 6368/76 - INSUFICIÃNCIA DE ELEMENTOS PROBATÃRIOS - PRINCÃPIO DO IN DUBIO PRO REO - ABSOLVIÃO. NÃo havendo prova convincente da autoria da conduta infracional imputada ao acusado, com a solidez necessÃria a fundamentar sua condenaÃÃo, deve ser-lhe decretada a absolviÃÃo sob o pÃlio do princÃpio in dubio pro reo. (ApelaÃÃo Criminal nÃ 43161, 3ª CÃmara Criminal Isolada do TJPA, Capital, Rel. Milton Augusto de Brito Nobre. j. 13.09.2001, un.). Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensÃo punitiva contida na denÃncia, Ã s fls. 02/03 e, em consequÃncia, ABSOLVO o rÃou GILMAR MATOS LIMA, com fulcro no art. 386, inciso VII, do CÃdigo de Processo Penal, por entender nÃo existir provas suficientes da autoria para a condenaÃÃo do acusado. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã CiÃncia ao MinistÃrio PÃblico e Ã

Defensoria Pública. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com cautelas legais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se a vítima Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Icoaraci, 30 de agosto de 2021. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO JuÃ-za de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci ES PROCESSO: 00022243020178140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: Medidas Investigatórias Sobre Organizações Criminosas em: 30/08/2021 VITIMA:D. S. F. AUTOR DO FATO:NAZARENO LIMA FERREIRA. Â-SENTENÃ Â Â Â Â Â Trata-se de autos de Medidas Protetivas de UrgÃncia, as quais foram distribuÃ-das equivocadamente como Medidas InvestigatÃrias sobre OrganizaÃÃes Criminosas, encaminhados pela Autoridade Policial e requeridas por DALCILÃIA DOS SANTOS FONSECA, em face do requerido NAZARENO LIMA FERREIRA, ambos qualificados nos autos, por fato caracterizador de violÃncia domÃstica. Â Â Â Â Â Recebido o feito pelo juÃ-zo, foram deferidas as medidas de urgÃncias para proteÃÃo da requerente, sendo que atÃ a presente data nÃo consta o InquÃrito Policial referente aos fatos, alÃm de que nem a ofendida e nem o requerido foram intimados pessoalmente, conforme certidÃo Â fl. 23-verso. Â Â Â Â Â Vieram-me os autos conclusos. Â Â Â Â Â o relatÃrio. Decido. Â Â Â Â Â A Lei nÂ: 11.340/06, que trata da violÃncia domÃstica e familiar contra a mulher, estabeleceu medidas protetivas em face das vÃtimas dos delitos nela previstos. Â Â Â Â Â Cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgÃncia, que poderÃo ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do MinistÃrio PÃblico. Para tanto, como medida cautelar, basta que se verifiquem os requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora. Â Â Â Â Â A medida foi deferida liminarmente, jÃ que, naquele momento, verificava-se a presenÃa dos requisitos. Agora, temos de verificar a necessidade de sua conservaÃo. Â Â Â Â Â Como Ã sabido, as Medidas Protetivas sÃo dotadas de natureza eminentemente cautelar, tendo como finalidade resguarda a integridade fÃsica, moral e psÃquica da ofendida em razÃo do periculum in mora, evidenciado pela existÃncia de um risco iminente. Â Â Â Â Â No caso em tela, verifico que desde o deferimento da medida protetiva (11/04/2017), houve o transcurso de um lapso temporal de mais 04 (quatro) anos, inexistindo nos autos qualquer indÃcio de que a violÃncia anteriormente perpetrada tenha se reiterado. Â Â Â Â Â Desse modo, nÃo hÃ nenhum elemento que comprove a existÃncia de perigo atual Ã integridade da vÃtima, esvaindo-se, portanto, a necessidade da manutenÃo da medida, mormente por se tratar de uma medida cautelar, de carÃter meramente transitÃrio, o que implica na desnecessidade da tramitaÃo destes autos, tendo em vista jÃ ter atingido seu objetivo imediato. Â Â Â Â Â Assim sendo, diante da ausÃncia de motivos para manutenÃo das restriÃÃes impostas ao requerido, as medidas devem ser revogadas, a fim de nÃo se perpetuarem no tempo. Â Â Â Â Â Todavia, caso ocorra nova violaÃo Ã integridade fÃsica ou psicolÃgica da ofendida, deverÃo ser requeridas novas Medidas Protetivas em razÃo de tal fato, com o fito de garantir a preservaÃo de seus direitos, na forma prevista no art. 19 da Lei 11.340/06. Â Â Â Â Â Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÃO DO MÃRITO, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, revogando-se as medidas protetivas deferidas liminarmente. Â Â Â Â Â CiÃncia ao MinistÃrio PÃblico. Â Â Â Â Â ApÃs o trânsito em julgado, dÃ-se baixa e archive-se. Â Â Â Â Â Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Icoaraci (PA), 30 de agosto de 2021. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO JuÃ-za de Direito Titular 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci FJ PROCESSO: 00051435520188140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: Medidas Protetivas de urgÃncia (Lei Maria da Penha) Cri em: 30/08/2021 VITIMA:V. G. S. AUTOR DO FATO:AFONSO SERAFIM DO NASCIMENTO. Â-SENTENÃ Â Â Â Â Â Trata-se de autos de Medidas Protetivas de UrgÃncia, encaminhados pela Autoridade Policial e requeridas por VANESSA GUIMARÃES SOUZA, em face do requerido AFONSO SEFARIM DO NASCIMENTO, ambos qualificados nos autos, por fato caracterizador de violÃncia domÃstica. Â Â Â Â Â Recebido o feito pelo juÃ-zo plantonista, foram deferidas as medidas de urgÃncias para proteÃÃo da requerente, sendo que a AÃÃo Penal correspondente de nÂ 0005524-63.2018.8.14.0201 recebeu sentenÃa de decadÃncia em 24/08/2021. Â Â Â Â Â AlÃm disso, a vÃtima, apesar de intimada, nÃo compareceu na audiÃncia de justificÃo designada, conforme termo Â fl. 18. Â Â Â Â Â Vieram-me os autos conclusos. Â Â Â Â Â o relatÃrio. Decido. Â Â Â Â Â A Lei nÂ: 11.340/06, que trata da violÃncia domÃstica e familiar contra a mulher, estabeleceu medidas protetivas em face das vÃtimas dos delitos nela previstos. Â Â Â Â Â Cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgÃncia, que poderÃo ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do MinistÃrio PÃblico. Para tanto, como medida cautelar, basta que se verifiquem os requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora. Â Â Â Â Â A medida foi deferida liminarmente, jÃ que, naquele momento, verificava-se a presenÃa dos requisitos. Agora, temos de verificar a necessidade de sua conservaÃo. Â Â Â Â Â Como Ã sabido, as Medidas

Protetivas são dotadas de natureza eminentemente cautelar, tendo como finalidade resguardar a integridade física, moral e psicológica da ofendida em razão do periculum in mora, evidenciado pela existência de um risco iminente. No caso em tela, verifico que desde o deferimento da medida protetiva (25/08/2018), houve o transcurso de um lapso temporal de mais de 03 (três) anos, sendo que inexistem nos autos qualquer indício de que a violência anteriormente perpetrada tenha se reiterado. Desse modo, não há nenhum elemento que comprove a existência de perigo atual à integridade da vítima, esvaindo-se, portanto, a necessidade da manutenção da medida, mormente por se tratar de uma medida cautelar, de caráter meramente transitório, o que implica na desnecessidade da tramitação destes autos, tendo em vista já ter atingido seu objetivo imediato. Assim sendo, diante da ausência de motivos para manutenção das restrições impostas ao requerido, as medidas devem ser revogadas, a fim de não se perpetuarem no tempo. Todavia, caso ocorra nova violação à integridade física ou psicológica da ofendida, deverão ser requeridas novas Medidas Protetivas em razão de tal fato, com o fito de garantir a preservação de seus direitos, na forma prevista no art. 19 da Lei 11.340/06. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, revogando-se as medidas protetivas deferidas liminarmente. Ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública. Apêso o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Icoaraci (PA), 27 de agosto de 2021. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci FJ PROCESSO: 00079655120178140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/08/2021 DENUNCIADO: MAURICIO CARVALHO CABRAL VITIMA: L. S. M. SENTENÇA O Ministério Público ofereceu denúncia contra MAURICIO CARVALHO CABRAL como incurso no crime do art. 147 do CP. Denúncia recebida em 10/04/2018 (fl. 04). Não houve nenhuma outra causa de interrupção da prescrição. o relatório. Trata-se de ação penal pública incondicionada objetivando-se apurar a responsabilidade criminal do réu supramencionado qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no art. 147, do Código Penal Brasileiro. Houve a devida instrução processual no dia 01/10/2020 (fl. 12), onde o acusado estava ausente, havendo a designação do interrogatório do acusado para o dia 03/12/2020 (fl. 21), onde também não compareceu. Nas suas alegações finais por memoriais, a Defensoria Pública requereu o reconhecimento da prescrição com a consequente extinção da punibilidade (fls. 27/30). Analisando o presente procedimento, verifica-se que o feito foi alcançado pela prescrição da pretensão punitiva, senão vejamos. O crime imputado ao acusado possui uma pena máxima in abstracto de 06 (seis) meses de detenção, com prazo prescricional de 03 (três) anos. Assim, a contar da data do recebimento da denúncia, não houve nenhuma causa interruptiva da prescrição, que, portanto, se consumou em 10/04/2021. Pelo exposto, restando evidenciada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fulcro nos arts. 107, IV, e 109, VI, ambos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MAURICIO CARVALHO CABRAL. Ciência ao Ministério Público. Intime-se o acusado. Apêso o trânsito em julgado, archive-se. Icoaraci, 25 de agosto de 2021. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci ES PROCESSO: 00099763020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação Penal - Procedimento Sumário em: 30/08/2021 DENUNCIADO: ADRIANO JOSE BARATA FERREIRA VITIMA: C. L. F. S. SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, ofereceu DENÚNCIA contra ADRIANO JOSÉ BARATA FERREIRA, pela prática dos delitos previstos nos arts. 147 e 129, §9º, ambos do Código Penal Brasileiro c/c com o art. 7º, inc. I e II da Lei nº 11.340/2006, sustentando que, no dia 10/07/2020 por volta de 22h, em Via Pública, mais precisamente na Avenida das Mangueiras, nº 942, Bairro Água Boa, Outeiro, teria ameaçado de morte e agredido fisicamente sua ex-companheira CARMEM LÁCIA FONSECA DOS SANTOS. A exordial acusatória foi recebida em 24/07/2020 (fl. 04). Réu devidamente citado (fl. 11-verso). Resposta acusação fl. 17. A priori, na audiência de instrução e julgamento realizada no dia 18/08/2020 (fl. 17), houve a oitiva da vítima e das testemunhas presentes arroladas pelo Ministério Público JABSON MUNIZ PESSOA e OSVALDO CASTRO DA SILVA. Além disso, houve a ausência do réu e da testemunha arrolada pelo Parquet Ana Thays dos Santos, onde houve a desistência da oitiva desta última, conforme

certidão de fl. 10. Neste mesmo ato, foi requerido pela Defensoria Pública a revogação da prisão preventiva (substituindo por outras medidas cautelares diversas da prisão), dando vistas ao Ministério Público, onde manifestou-se favoravelmente ao pedido supramencionado pela defesa (fls. 21/22). Foi expedido Alvará de Soltura através de decisão interlocutória de fls. 23/25. A instrução processual foi redesignada e realizada no dia 24/11/2020 para o interrogatório do réu, onde este se fez presente. Em sede memoriais finais, (fls. 47/48), o Ministério Público requereu a ABSOLVIÇÃO do denunciado por não existir prova suficiente para a sua condenação. Na mesma oportunidade processual (fl. 50/53) a defesa do acusado apresentou memoriais finais, requerendo sua absolvição, motivada pela insuficiência de provas. Vieram os autos conclusos. O relato necessário. Decido. Tratam os presentes autos de ação penal, no qual o réu ADRIANO JOSÉ BARATA FERREIRA responde pelos delitos de ameaça e lesão corporal, praticadas, em tese, no âmbito familiar, em face da vítima CARMEM LÁCIA FONSECA DOS SANTOS, sua companheira, pelos fatos declinados na exordial acusatória fl. 02/03. Ao proceder com a análise dos autos, verifico que, apesar do caso em tela versar sobre a suposta prática do crime de lesão corporal, a vítima, embora tenha sido requisitada, fl. 15 do IPL, a exame médico pericial que pudesse comprovar a existência de lesões efetivas contra a sua integridade física, esta não foi realizado o exame, restando prejudicada a prova de materialidade do crime supramencionado. O acusado compareceu à audiência de instrução e julgamento, e confirmou parte dos fatos narrados na denúncia e, após isso, alegou que apenas discutiu com a vítima e não se recorda de tê-la ameaçado. Outrossim, na oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público, onde JABSON MUNIZ PESSOA alegou somente que o denunciado parecia visivelmente embriagado, e OSVALDO CASTRO DA SILVA afirmou não se recordar do relato da vítima. Desse modo, entendo que a comprovação da autoria e a materialidade dos crimes imputados ao réu, restaram severamente prejudicada, não havendo um elemento sequer que pudesse subsidiar a sua condenação. Como é sabido, o delito condenatório é uma medida extrema que deve ser revestida por provas robustas e irretocáveis que conduzam à formação de um Juízo de convicção seguro acerca da prática do ilícito, o que, contudo, não vislumbro nos autos, não havendo, portanto, outra medida senão a absolvição. Diante disso, conclui este Juízo que a autoria imputada ao acusado não restou cabalmente comprovada, pois para que o réu seja condenado nas sanções do crime de ameaça e lesão corporal, o qual lhe foi imputado, é imprescindível que se tenha um número de elementos probatórios produzidos em contraditório judicial que evidenciem a materialidade e autoria do delito. Sendo assim, a respeito do caso em tela, o Ministério Público, em sede de Memórias Finais, no mérito, requereu a absolvição do acusado por não haver prova da existência do fato. Como se sabe, para o decreto condenatório a prova deve ser clara e estreme de dúvidas, pois no direito penal a dúvida beneficia o réu. Sem provas cabais, há de imperar o princípio da inocência ancorado no princípio do in dubio pro reo. Nessa linha é a jurisprudência: E M E N T A: APELAÇÃO CRIMINAL VIOLÊNCIA DOMÉSTICA LESÃO CORPORAL (ART. 129, § 9 DO CP) PLEITO ABSOLUTÓRIO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS ACOLHIDO RECURSO PROVIDO Cabe a absolvição pelo delito de lesão corporal, perante a ausência de testemunhas presenciais, a falta do laudo pericial atestando lesões compatíveis com a agressão relatada, e perante a insegurança da versão da vítima que não foi categórica ao afirmar as supostas agressões, aplicando-se então o princípio in dubio pro reo. Contra o parecer, recurso provido. (grifos nossos) (TJ-MS 00029051420138120001 MS 0002905-14.2013.8.12.0001, Relator: Des.ª Maria Isabel de Matos Rocha, Data de Julgamento: 28/03/2017, 1ª Câmara Criminal) Tendo em vista as presentes razões passo a parte dispositiva da decisão. Ante o exposto, diante da insuficiência de provas da autoria do crime, julgo IMPROCEDENTE A DENÚNCIA, a fim de ABSOLVER o acusado ADRIANO JOSÉ BARATA FERREIRA, já qualificado nos autos, das imputações criminais constantes na peça acusatória, com fulcro no art. 386, inc. VII, do CPP. Ciente ao Ministério Público e Defensoria Pública. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com cautelas legais. Intime-se a vítima. Cumpra-se. Icoaraci, 30 de agosto de 2021. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci ESF³rum Distrital de Icoaraci Belém/Pará; Rua Manoel Barata, nº 1107; Ponta Grossa; Icoaraci, CEP 66810-100 PROCESSO: 00001671020158140201 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/08/2021 VITIMA:E. C. S. L. AUTORIDADE POLICIAL:DPC

ROBERTO SALBE TRAVASSOS DA ROSA DENUNCIADO:ODIVAN DOS REIS VIEGAS. **DECISÃO** **Considerando** que o **réu** foi citado por EDITAL e não compareceu em juízo e tampouco constituiu advogado no prazo estabelecido por lei, conforme requerimento ministerial na fl 30. **DETERMINO A SUSPENSÃO** do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP em relação aos acusados ODIVAN DOS REIS VIEGAS. **Determino**, ainda, que a secretaria proceda consulta ao SIEL e ao INFOPEN a cada 90 (noventa) dias a fim de tentar localizar o **réu**, nos termos do art. 1º, § 1º do provimento 15/2009 da CJRMB. **Dê-se ciência** ao Ministério Público. **Acautelem-se** os autos em Secretaria. **Decorrido** o prazo de 06 meses da suspensão, retornem os autos ao Ministério Público para diligências que entender necessário. **Cumpra-se**. **Icoaraci/PA**, 31 de agosto de 2021 CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci **ES PROCESSO: 00010801120118140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Inquérito Policial em: 31/08/2021 INDICIADO:MARLON CESAR BARBOSA MACEDO VITIMA:J. R. F. AUTORIDADE POLICIAL:CARLOS IVAN PINHEIRO DOS SANTOS DELEGADO PC. SENTENÇA** **Tratam** os presentes autos de Inquérito Policial, devidamente instaurado pela autoridade competente. **Procedidas** todas as diligências necessárias a elucidação dos fatos, vieram os autos à Justiça. **Entendo** que o caso foi alcançado pela prescrição, no que concerne ao crime do art. 129, §9º do CP. **Afinal**, entre a data do fato (30/10/2010) e a presente data, transcorreu o lapso temporal necessário à ocorrência da prescrição, que é de 08 (oito), sem que houvesse qualquer interrupção. **Desta forma**, vejo que em 30/10/2018, completou-se o prazo prescricional no que concerne ao crime lesão corporal. **Sabe-se** que a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 do Código Penal, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se, em 08 (oito) anos, se o máximo da pena é superior a 02 (dois) anos e não excede a 04 (quatro) anos (CP, art. 109, IV). **Prescrição** a perda da pretensão punitiva do Estado pelo decurso do tempo. **E como** se trata de matéria de ordem pública, uma vez se verificando, deve o magistrado, de ofício, declarar a extinção da punibilidade do acusado, nos precisos termos do art. 107, inc. IV, do CP e do art. 61 do CPP. **Pelo exposto**, restando evidenciada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fulcro nos arts. 107, IV, e 109, VI, ambos do Código Penal, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** de MARLON CESAR BARBOSA MACEDO. **Dê-se ciência** ao Ministério Público. **Feitas** as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. **Cumpra-se**. **Icoaraci (PA)**, 31 de agosto de 2021. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci **PROCESSO: 00017209720128140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/08/2021 AUTORIDADE POLICIAL:RAIMUNDO JAIME SALES DAS MERCES - DPC DENUNCIADO:MAIKO RODRIGUES DOS SANTOS VITIMA:L. C. F. M. . DECISÃO** **Considerando** que o **réu** foi citado por EDITAL e não compareceu em juízo e tampouco constituiu advogado no prazo estabelecido por lei, conforme requerimento ministerial na fl 25. **DETERMINO A SUSPENSÃO** do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP. **Determino**, ainda, que a secretaria proceda consulta ao SIEL e ao INFOPEN a cada 90 (noventa) dias a fim de tentar localizar o **réu**, nos termos do art. 1º, § 1º do provimento 15/2009 da CJRMB. **Dê-se ciência** ao Ministério Público. **Acautelem-se** os autos em Secretaria. **Decorrido** o prazo de 06 meses da suspensão, retornem os autos ao Ministério Público para diligências que entender necessário. **Cumpra-se**. **Icoaraci/PA**, 31 de agosto de 2021 CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci **ES PROCESSO: 00018428120118140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 31/08/2021 INDICIADO:RAFAEL DA SILVA MACHADO VITIMA:O. S. S. AUTORIDADE POLICIAL:WELLINGTON CRISTOVAO GUEDES ARAUJO DELEGADO PC. DECISÃO** **Considerando** que a Ação Penal de nº 0002076-75.2011.8.14.0201, relativa ao presente Auto de Prisão em Flagrante foi arquivada pela 1ª Vara de Crimes contra Criança e Adolescente da Comarca da Capital, conforme os fls. 33 e 34, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS PRESENTES AUTOS**, a fim de não se perpetuarem no tempo, além de evitar equívocos no quantitativo de feitos em andamento nesta Vara. **Após** as formalidades legais, arquivem-se. **Cumpra-se**. **Icoaraci (PA)**, 31 de agosto de 2021. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal de Icoaraci **FJ PROCESSO: 00029527120178140201 PROCESSO ANTIGO: -**

--- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/08/2021 DENUNCIADO:ALBERTO WAGNER DA SILVA BANDEIRA FERREIRA VITIMA:R. S. C. C. . DECISÃO Considerando que o réu foi citado por EDITAL e não compareceu em juízo e tampouco constituiu advogado no prazo estabelecido por lei, conforme requerimento ministerial na fl. 23. DETERMINO A SUSPENSÃO do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP. Determino, ainda, que a secretaria proceda consulta ao SIEL e ao INFOPEN a cada 90 (noventa) dias a fim de tentar localizar o réu, nos termos do art. 1º, § 1º do provimento 15/2009 da CJRMB. Dê-se ciência ao Ministério Público. Acatelem-se os autos em Secretaria. Decorrido o prazo de 06 meses da suspensão, retornem os autos ao Ministério Público para diligências que entender necessário. Cumpra-se. Icoaraci/PA, 31 de agosto de 2021 CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci ES PROCESSO: 00029875820108140201 PROCESSO ANTIGO: 201020011627 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/08/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:REINALDO FREIRE MORAES JUNIOR NAO INFORMADO:CIAL RENATO WANGHON FILHO - DPC VITIMA:A. M. M. C. . SENTENÇA O Ministério Público ofereceu denúncia contra REINALDO FREIRE MORAES JÚNIOR como incurso nos crimes dos arts. 303, parágrafo único (atual § 1º), 305 e 306, todos da Lei nº 9503/97, por fato que teria ocorrido em 05/06/2010. Não houve nenhuma causa de interrupção da prescrição, inclusive a denúncia sequer chegou a ser recebida, devido às decisões de declinação de competência e de suscitação de conflito de competência. O relatório analisando o presente procedimento, verifica-se que o feito foi alcançado pela prescrição da pretensão punitiva, senão vejamos. Os crimes imputados ao acusado possuem uma pena máxima in abstracto de 03 (três) anos e de 0 (um) ano de detenção, com prazo prescricional de 08 (oito) e de 04 (quatro) anos respectivamente. Assim, desde a data do fato até a presente data, não houve nenhuma causa interruptiva da prescrição, que, portanto, se consumou em 05/06/2018, considerando-se o maior prazo prescricional. Pelo exposto, restando evidenciada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fulcro nos arts. 107, IV, e 109, IV e VI, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de REINALDO FREIRE MORAES JÚNIOR. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, archive-se. Icoaraci, 31 de agosto de 2021. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci FJ PROCESSO: 00032133620178140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/08/2021 DENUNCIADO:WESLEY RICARDO RESENDE DE LIMA VITIMA:P. A. M. . DECISÃO Tratam os presentes autos de ação penal, na qual o órgão ministerial ofereceu denúncia em relação ao acusado WESLEY RICARDO RESENDE DE LIMA pela prática do delito previsto no art. 129, § 9º, do CPB, sendo que a peça acusatória foi recebida, conforme decisão à fl. 05, porém o acusado não foi localizado para ser citado pessoalmente (fl. 07), motivo pelo qual foi expedido Edital de Citação (fls. 12/14), contudo não foi apresentada resposta à acusação, consoante certidão à fl. 15, diante do que o Ministério Público requereu a suspensão do processo e do prazo prescricional nos termos do art. 366 do CPP (fl. 19). Ocorre que foi dado um despacho (fl. 20) para que o Ministério Público juntasse o Laudo de Perícia de Lesão Corporal da vítima, sendo que o Parquet, em sua manifestação à fl. 23, informou que a ofendida não compareceu à quele órgão pericial para realizar o imprescindível exame de corpo de delito. Vieram os autos conclusos. O relatório DECIDO. Sabe-se que para o recebimento da exordial acusatória é necessário que exista um lastro probatório mínimo quanto à autoria e à materialidade no que se refere ao cometimento do ilícito penal, o que por sua vez inexistente no presente caso quanto ao segundo ponto, pela ausência do laudo de Lesão Corporal da vítima, configurando, desta forma, ausência de justa causa para propositura da ação penal em relação ao denunciado apontado ao norte. Assim, ante o exposto, com fulcro no art. 395, III, do CPP, CHAMO O FEITO A ORDEM E REJEITO A DENÚNCIA por falta de justa causa em relação ao acusado WESLEY RICARDO RESENDE DE LIMA. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime-se, inclusive por edital. Após, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Icoaraci (PA), 31 de agosto de 2021. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00040090320128140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA

FAVACHO A??o: Procedimento Comum em: 31/08/2021 DENUNCIADO:ALEXANDRE DOS SANTOS CORDEIRO AUTORIDADE POLICIAL:ALADIR VIEIRA MORAES DPC VITIMA:S. R. A. S. . ÆSENTENÇA Trata-se de AÃ§ão Penal Incondicionada, tendo o MinistÃ©rio PÃºblico ofertado denÃ©ncia em desfavor de ALEXANDRE DOS SANTOS CORDEIRO para apurar a suposta prÃ¡tica do crime previsto no art. 147 do CPB. Vieram os autos conclusos. Ã o que importa relatar. Entendo que o caso foi alcanÃ§ado pela prescriÃ§Ã£o no que concerne ao crime do art. 147 do CP. Assim, entre a data do fato (30/08/2012) e a presente data, transcorreu o lapso temporal necessÃ¡rio Ã ocorrÃªncia da prescriÃ§Ã£o, que Ã© de 03 (trÃªs) anos, sem que houvesse qualquer interrupÃ§Ã£o. Desta forma, vejo que em 30/08/2015, completou-se o prazo prescricional do crime de ameaÃ§a. Sabe-se que a prescriÃ§Ã£o, antes de transitar em julgado a sentenÃ§a final, salvo o disposto no Â§ 1Âº do art. 110 do CÃ³digo Penal, regula-se pelo mÃ¡ximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se, em 03 (trÃªs) anos, se o mÃ¡ximo da pena Ã© inferior a 01 (um) ano (CP, art. 109, VI). PrescriÃ§Ã£o Ã a perda da pretensÃ£o punitiva do Estado pelo decurso do tempo. E como se trata de matÃ©ria de ordem pÃºblica, uma vez se verificando, deve o magistrado, de ofÃ©cio, declarar a extinÃ§Ã£o da punibilidade do acusado, nos precisos termos do art. 107, IV, do CP e do art. 61 do CPP. Isto posto, restando evidenciada a ocorrÃªncia da prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva do Estado, com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, art. 109, inc. VI, todos do CP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALEXANDRE DOS SANTOS CORDEIRO pelo crime previsto no art. 147 do CP. CiÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. Certifique-se o trÃ¢nsito em julgado da presente sentenÃ§a. Em seguida, arquivem-se os autos, independente de novo despacho. SERVE CÃPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO EXPEDIENTE A TODAS AS COMUNICAÃES NECESSÃRIAS (OFÃCIOS, MANDADOS, REQUISIAÃES, ETC.) Publique-se. Icoaraci/PA, 31 de agosto de 2021. Claudia Regina Moreira Favacho JuÃ-za de Direito Titular da 3Âª Vara Criminal Distrital de Icoaraci/PA ES PROCESSO: 00042474620178140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: AÃ§ão Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 31/08/2021 DENUNCIADO:IZAQUE DA SILVA CRUZ JUNIOR VITIMA:T. L. S. . DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a manifestaÃ§Ã£o do MinistÃ©rio PÃºblico de fl. 11, expeÃ§a-seÃ EDITAL de citaÃ§Ã£o do acusado IZAQUE DA SILVA CRUZ JÃNIOR, com prazo de 15 dias (art. 361 CPP), observando as formalidades legais exigidas pelo art. 365 e seu parÃ¡grafo Ãnico do CPP, devendo oferecer sua defesa em 10 dias, apÃ³s seu comparecimento pessoal ou do defensor constituÃ-do (ParÃ¡grafo Ãnico do Art. 396 do CPP). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Esgotado o prazo para oferecimento da defesa, nÃ£o apresentada a resposta, nem sendo constituÃ-do advogado pelo acusado no prazo legal, certifique-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, vista ao MinistÃ©rio PÃºblico para se manifestar sobre o que entender necessÃ¡rio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Icoaraci, 31 de agosto de 2021. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO JuÃ-za de Direito Titular da 3Âª Vara Criminal Distrital de Icoaraci FJ PROCESSO: 00052702720178140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: AÃ§ão Penal - Procedimento SumÃrio em: 31/08/2021 VITIMA:J. J. R. L. DENUNCIADO:MARCO JUNIOR SILVA PINHEIRO. DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a informaÃ§Ã£o obtida atravÃs do SIEL/TSE Ã fl. 11, determino a citaÃ§Ã£o do acusado no endereÃ§o que consta na referida folha, qual seja, Rua Adelaide Saturnino, nÂº 195, Bela Vista, Marituba/PA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Caso tal diligÃªncia seja infrutÃ-fera, cite-se por Edital. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Icoaraci/PA, 31 de agosto de 2021. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO JuÃ-za de Direito Titular da 3Âª Vara Criminal Distrital de Icoaraci FJ PROCESSO: 00109310820138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??o: AÃ§ão Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 31/08/2021 MENOR:VITIMA MENOR DE IDADE AUTORIDADE POLICIAL:ALADIR VIEIRA MORAES DPC INDICIADO:CARLOS LAUDELINO JOSINO DA CONCEICAO VITIMA:I. C. S. C. . ÆSENTENÇA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de AÃ§ão Penal Incondicionada, tendo o MinistÃ©rio PÃºblico ofertado denÃ©ncia em desfavor de CARLOS LAUDELINO JOSINO DA CONCEIÃO para apurar a suposta prÃ¡tica do crime previsto no art. 147 do CPB. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A denÃ©ncia ofertada foi recebida 19/09/2016 (fl. 10) Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ã o que importa relatar. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Entendo que o caso foi alcanÃ§ado pela prescriÃ§Ã£o no que concerne ao crime do art. 147 do CP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, entre a data do recebimento da denÃ©ncia (19/09/2016) e a presente data, transcorreu o lapso temporal necessÃ¡rio Ã ocorrÃªncia da prescriÃ§Ã£o, que Ã© de 03 (trÃªs) anos, sem que houvesse qualquer interrupÃ§Ã£o. Desta forma, vejo que em 19/09/2019, completou-se o prazo prescricional do crime de ameaÃ§a. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sabe-se que a prescriÃ§Ã£o, antes de transitar em julgado a sentenÃ§a final, salvo o disposto no Â§ 1Âº do art. 110 do CÃ³digo Penal, regula-se pelo mÃ¡ximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se, em 03 (trÃªs) anos, se o mÃ¡ximo da pena Ã© inferior a 01 (um) ano (CP, art. 109, VI). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â

Prescrição a perda da pretensão punitiva do Estado pelo decurso do tempo. E como se trata de matéria de ordem pública, uma vez se verificando, deve o magistrado, de ofício, declarar a extinção da punibilidade do acusado, nos precisos termos do art. 107, IV, do CP e do art. 61 do CPP. Isto posto, restando evidenciada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, art. 109, inc. VI, todos do CP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CARLOS LAUDELINO JOSINO DA CONCEIÇÃO pelo crime previsto no art. 147 do CP. Ciência ao Ministério Público. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Em seguida, arquivem-se os autos, independente de novo despacho. SERVE CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO EXPEDIENTE A TODAS AS COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS (OFÍCIOS, MANDADOS, REQUISITÓRIOS, ETC.) Publique-se. Icoaraci/PA, 31 de agosto de 2021. Claudia Regina Moreira Favacho Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci/PA ES PROCESSO: 00187281420108140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDNA MARIA DE MOURA PALHA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/08/2021 VITIMA: R. C. R. AUTORIDADE POLICIAL: REGINA MARIA BELEZA TAVARES - DELEGADA PC DENUNCIADO: ROGERIO DE SOUZA PATRICIO. TERMO DE AUDIÊNCIA (em videoconferência pelo Microsoft Teams) Autos da Ação Penal Processo nº 0018728-14.2010.8.14.0401 Acusado(s): ROGÁRIO DE SOUZA PATRÍCIO Capitulação penal: Art. 147 do CPB c/c Art. 7º, II, da Lei 11340/2006 Data: 26 de agosto 2021, às 09h30. Local: Sala de audiências da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PRESENTES: Juíza de Direito: EDNA MARIA DE MOURA PALHA Promotor de Justiça: MÁRIO CHERMONT Defensor Público: FRANCISCO PINHO Vítima: RENATA CARDOSO RABELO Acusado: ROGÁRIO DE SOUZA PATRÍCIO Aberta a audiência, passou-se a oitiva da(s) vítima, RENATA CARDOSO RABELO, RG 4101361 PC/PA, filha de Edna Maria Cardoso Rabelo e Oswaldo dos Santos Rabelo, nascida no Município de Belém/PA aos 24/12/1984, residente no Residencial Júpiter, quadra O, SN 14, casa 24, próximo ao final da linha do Tenon, Bairro Tenon, Distrito de Icoaraci/PA, sendo que seu depoimento foi registrado através de gravação audiovisual, inclusive com a devida autorização da referida. Posteriormente, passou-se ao interrogatório do acusado, ROGÁRIO DE SOUZA PATRÍCIO; CPF: 889.163.832-34; RG 4424255 PC/PA; filho de Maria Rodrigues de Souza e Ronaldo de Souza Patrício; nascido no Município de Capanema/PA aos 06/03/1986, 35 anos; vigilante; casado; possui 02 filhas, 12 e 15 anos; nunca foi preso, não responde outros processos; ensino médio completo, sabe ler e escrever; residente no Conjunto Cohab, Travessa SN 14, quadra O, casa 24, próximo ao final da linha do Tenon, Bairro Tenon, Distrito de Icoaraci/PA; sendo que seu interrogatório foi registrado através de gravação audiovisual, inclusive com a devida autorização do referido. O RÁU RESERVOU-SE AO DIREITO DE PERMANECER EM SILÊNCIO. As partes dispensaram o recebimento de cópia da mídia produzida. As partes não requereram diligências, na forma do Art. 402, CPP. Em alegações finais orais, o Ministério Público requereu a absolvição do réu por ausência de prova de autoria e a Defesa acompanhou o parecer ministerial. O Ministério Público e a Defensoria Pública renunciaram ao prazo recursal. A MM Juíza passou a SENTENCIAR nos seguintes termos: 1. Adoto como relatório o que nos autos consta. DECIDO. Analisando o apurado na instrução processual, concluo pela improcedência dos termos da denúncia, por ausência de prova da autoria. Desta feita, nos termos do art. 386, do CPP, ABSOLVO o denunciado por ausência de prova de autoria, determinando o arquivamento do presente feito, ante a renúncia do prazo recursal. 2 - Sentença publicada em audiência. Intimados os presentes. 3 - Ante a renúncia do prazo recursal. Determino o imediato arquivamento dos autos, com as baixas de estilo. Vai devidamente assinado. Eu, Sabrina Saji, Auxiliar Judiciário do Juízo da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, o digitei. EDNA MARIA DE MOURA PALHA Juíza de Direito MÁRIO CHERMONT Promotor de Justiça FRANCISCO PINHO Defensor Público Vítima Acusado PROCESSO: 00241845820168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/08/2021 VITIMA: P. C. G. N. DENUNCIADO: KLEIBERG PINHEIRO PRADO. DECISÃO Tratam os presentes autos de ação penal, na qual o Ministério Público ofereceu denúncia em relação ao acusado KLEIBERG PINHEIRO PRADO pela prática do delito previsto no art. 129, § 9º, do CPB c/c art. 7º, inc. I da Lei 11.340/2006, sendo que a peça acusatória foi recebida, conforme decisão fl. 05, por o acusado não foi localizado para ser citado pessoalmente (fl. 07). Ocorre que o Ministério Público requereu a citação por edital do denunciado e, também, se manifestou sobre a ausência do exame pericial, onde houve a requisição da vítima em 09/10/2016 (fl. 22 do IPL) para realizar o exame de corpo de delito mas a mesma não compareceu para fazê-lo. Vieram os autos conclusos. A

O relatório. DECIDO. Sabe-se que para o recebimento da exordial acusatória necessária que exista um lastro probatório mínimo quanto à autoria e à materialidade no que se refere ao cometimento do ilícito penal, o que por sua vez inexistente no presente caso quanto ao segundo ponto, pela ausência do laudo de Lesão Corporal da vítima, configurando, desta forma, ausência de justa causa para propositura da ação penal em relação ao denunciado apontado ao norte. Assim, ante o exposto, com fulcro no art. 395, III, do CPP, CHAMO O FEITO A ORDEM E REJEITO A DENÚNCIA por falta de justa causa em relação ao acusado KLEIBERG PINHEIRO PRADO. Dá-se ciência ao Ministério Público. Intime-se, inclusive por edital. Apôs, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Icoaraci (PA), 31 de agosto de 2021. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci

PROCESSO: 00000068720218140201 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em:
 VITIMA: J. C. S. L. REU: R. N. S. G. AUTOR: M. P. E. P. PROCESSO: 00000094220218140201
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Medidas
 Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: M. K. R. S. AUTOR DO FATO: A. C. R. R.
 PROCESSO: 00001436920218140201 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei
 Maria da Penha) Cri em: VITIMA: E. G. A. AUTOR DO FATO: J. A. A. S. PROCESSO:
 00001661520218140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):
 ---- A??o: Inquérito Policial em: VITIMA: L. C. S. L. INDICIADO: S. I. PROCESSO:
 00003364520118140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):
 ---- A??o: Pedido de Prisão Preventiva em: REPRESENTANTE: N. P. B. D. REPRESENTADO: A. A. L.
 PROCESSO: 00010536220078140201 PROCESSO ANTIGO: 200720004883
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em:
 VITIMA: D. S. B. VITIMA: E. B. S. DENUNCIADO: R. O. B. PROCESSO: 00010791220128140201
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Inquérito
 Policial em: AUTORIDADE POLICIAL: R. J. S. M. D. P. VITIMA: S. S. R. FLAGRANTEADO: M. V. R. T.
 PROCESSO: 00014976520028140201 PROCESSO ANTIGO: 200220003756
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em:
 DENUNCIADO: R. H. P. VITIMA: Z. D. P. PROCESSO: 00017928420128140201 PROCESSO ANTIGO: --
 -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Pedido de Quebra de Sigilo de Dados
 e/ou Telefônico em: REPRESENTANTE: J. E. R. S. PROCESSO: 00018877020198140201 PROCESSO
 ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento
 Ordinário em: VITIMA: C. A. M. DENUNCIADO: L. E. S. M. Representante(s): OAB 20595 - JACKELINE
 DE JESUS CASTRO BARROS (ADVOGADO) OAB 22126 - CLAUDIA DE JESUS BARROS DA SILVA
 (ADVOGADO) OAB 22814 - THAIS BORGES SILVA PRAIA (ADVOGADO) OAB 24782 - SAMIO
 GUSTAVO SARRAFF ALMEIDA (ADVOGADO) PROCESSO: 00018890320008140201 PROCESSO
 ANTIGO: 200020808819 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação Penal -
 Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: L. P. S. VITIMA: N. C. L. S. PROCESSO:
 00022722320098140201 PROCESSO ANTIGO: 200920009097
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em:
 ACUSADO: C. R. B. AUTOR: M. P. E. P. VITIMA: A. C. C. S. PROCESSO: 00022722320098140201
 PROCESSO ANTIGO: 200920009097 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o:
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: ACUSADO: C. R. B. AUTOR: M. P. E. P. VITIMA: A. C. C. S.
 PROCESSO: 00024353720158140201 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em:
 VITIMA: E. L. F. M. DENUNCIADO: R. C. S. AUTORIDADE POLICIAL: S. M. F. T. D. PROCESSO:
 00025878920048140201 PROCESSO ANTIGO: 200420507905
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em:
 AUTOR: M. P. E. P. VITIMA: G. C. S. REU: P. R. D. C. PROCESSO: 00027023320208140201
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Medidas
 Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: A. S. E. AUTOR DO FATO: A. G. M.
 PROCESSO: 00027612120208140201 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei
 Maria da Penha) Cri em: VITIMA: M. S. B. O. AUTOR DO FATO: L. S. F. Representante(s): OAB 21123 -
 RODRIGO MARQUES SILVA (ADVOGADO) OAB 25692 - IGOR NOGUEIRA BATISTA (ADVOGADO)
 OAB 29944 - HARRISON SAVIO SARRAFF ALMEIDA (ADVOGADO) PROCESSO:
 00029341120098140201 PROCESSO ANTIGO: 200920010656

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: ADVOGADO: A. A. A. J. VITIMA: C. K. S. S. DENUNCIADO: J. S. S. Representante(s): OAB 14403 - ARMANDO AQUINO ARAUJO JUNIOR (ADVOGADO) PROCESSO: 00033519620118140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: DENUNCIADO: A. A. L. VITIMA: F. S. P. AUTORIDADE POLICIAL: N. P. B. D. MENOR: V. M. I. PROCESSO: 00033678320198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: E. R. S. AUTOR DO FATO: G. F. S. PROCESSO: 00039002420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: REU: E. J. M. S. VITIMA: J. A. S. S. AUTOR: M. P. E. P. PROCESSO: 00042421920208140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: VITIMA: M. S. B. O. DENUNCIADO: R. C. S. PROCESSO: 00054088620208140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: I. C. V. P. L. AUTOR DO FATO: J. M. A. F. PROCESSO: 00056885720208140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: R. C. R. AUTOR DO FATO: M. M. A. PROCESSO: 00059691320208140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: INDICIADO: S. I. VITIMA: C. L. G. S. PROCESSO: 00059890420208140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: REU: F. D. C. M. VITIMA: N. R. C. S. AUTOR: M. P. E. P. PROCESSO: 00060081020208140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: M. S. B. O. REU: L. S. F. AUTOR: M. P. E. P. PROCESSO: 00060289820208140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: REU: J. N. D. VITIMA: A. N. S. AUTOR: M. P. E. P. PROCESSO: 00063303020208140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: H. E. S. VITIMA: L. N. S. PROCESSO: 00064281520208140201 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: D. D. D. R. REU: J. A. S. C. AUTOR: M. P. E. P. PROCESSO: 00074487520198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: VITIMA: L. C. S. B. DENUNCIADO: P. S. M. Representante(s): OAB 26447 - JULIANA BORGES NUNES (ADVOGADO) PROCESSO: 00075824420158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: A. M. S. AUTORIDADE POLICIAL: J. C. C. S. D. P. DENUNCIADO: B. B. T. F. PROCESSO: 00094943720198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: A. R. P. AUTOR DO FATO: J. F. L. PROCESSO: 00114811620168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: P. C. M. F. O. Representante(s): OAB 16730 - MAURO NAZARENO RODRIGUES AMARAL (ADVOGADO) DENUNCIADO: A. C. F. O. Representante(s): OAB 16730 - MAURO NAZARENO RODRIGUES AMARAL (ADVOGADO) VITIMA: K. B. C. F. VITIMA: A. G. F. VITIMA: Y. F. S. M. VITIMA: I. S. F. DENUNCIADO: M. D. M. F. Representante(s): OAB 27818 - JASSAR PROTAZIO LOUREIRO (ADVOGADO) PROCESSO: 00118999120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: REQUERENTE: E. N. S. Representante(s): OAB 18344 - LEONARDO MOREIRA D ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 21572 - RONALDO COSME TEIXEIRA VALEZI (ADVOGADO) REQUERIDO: A. M. M. S. Representante(s): OAB 23547 - MAYCO AMORIM (ADVOGADO) OAB 23665 - VICTOR FONSECA CAMPOS (ADVOGADO) OAB 25396 - GABRIELA DUARTE SCHALKEN (ADVOGADO) PROCESSO: 00293061820178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Prisão Preventiva em: INDICIADO: R. C. B. S. VITIMA: M. S. M. REPRESENTANTE: D. R. V. Z. PROCESSO: 01116244720158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: INDICIADO: E. A. S. VITIMA: J. C. S. B.

FÓRUM DE MOSQUEIRO

SECRETARIA DA VARA CIVEL E CRIMINAL DISTRITAL DE MOSQUEIRO

RESENHA: 12/08/2021 A 12/08/2021 - 2ª SECRETARIA PENAL DE MOSQUEIRO - VARA: VARA PENAL DISTRITAL DE MOSQUEIRO

PROCESSO: 00056813820208140501 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA Ação:

Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 12/08/2021---VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:JOAN

LUCIO FERREIRA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 26857 - JOAO FREDIL RODRIGUES

BENDELAQUE JUNIOR (ADVOGADO) DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

DENUNCIADO:TAYS VITORIA DE SOUZA SOARES Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO

ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:ANDERSON FELIPE ALMEIDA DE OLIVEIRA

Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO Nº 0005681-

38.2020.8.14.0501 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ RÉUS: JOAN LUCIO

FERREIRA DE OLIVEIRA, TAYS VITORIA DE SOUZA SOARES, ANDERSON FELIPE ALMEIDA DE

OLIVEIRA CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06 SENTENÇA 1. RELATÓRIO O

Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia em desfavor de JOAN LÚCIO FERREIRA DE

OLIVEIRA, TAYS VITÓRIA DE SOUZA SOARES e ANDERSON FELIPE ALMEIDA DE OLIVEIRA,

qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06,

nos seguintes termos: (...) Narram os autos que na data de 23 de novembro de 2020, a Polícia Militar

recebeu uma denúncia anônima informando que na Rua São Domingos, no bairro das Mangueiras, havia

pessoas traficando drogas. Em seguida a polícia dirigiu-se para o local, onde encontraram os

denunciados. Na revista pessoal foram encontradas em posse de Joan Lúcio Ferreira de Oliveira 20 (vinte)

petecas de entorpecentes vulgarmente conhecido por Maconha, com Anderson Felipe Almeida de Oliveira

51 (cinquenta e um) papetes de pasta base de cocaína, e com Tays Vitória de Sousa Soares 03 (três)

tabletes de pequenos de maconha e 01 (uma) pedra petrificada de oxi. Com os denunciados, ainda foram

encontrados 02 (dois) aparelhos celulares e o valor em espécie de R\$ 193,00 (cento e noventa e três

reais) (...) Os réus foram presos em flagrante no dia 23/11/2020 (fl. 02), tendo sido as prisões convertidas

em prisão preventiva (fls. 29/33 e apenso). Auto/termo de exibição e apreensão de objeto à fl. 42. Laudo

de constatação provisório de entorpecente às fls. 44/44-v. Laudo definitivo às fls. 02/02-v. Decisão que

substituiu a prisão preventiva da ré TAYS por medidas cautelares diversas, em 02/12/2020, à fl. 54.

Os réus ANDERSON e JOAN LÚCIO foram devidamente notificados e apresentaram defesa prévia (fls.

56/61). Decisão de fl. 62 recebeu a denúncia e designou audiência de instrução e julgamento para o dia

18/02/2021. Audiência realizada em 18/02/2021, oportunidade em foram ouvidas 02 testemunhas

arroladas pela acusação, tendo o Ministério Público insistido na oitiva da testemunha faltante. O Juízo

designou audiência de continuação para o dia 01/03/2021. Registre-se que a ré TAYS compareceu

espontaneamente ao ato, embora não tenha sido intimada, e declinou

seu endereço atualizado (fls. 77/78). A Defesa do réu JOAN LÚCIO apresentou pedido de substituição da

prisão preventiva por medidas cautelares diversas às fls. 86/89. Audiência de continuação realizada em

01/03/2021, oportunidade em que foi ouvida 01 testemunha de acusação e a Defesa requereu a

apresentação de testemunha de defesa, o que foi deferido pelo Juízo, tendo sido designada a data de

17/03/2021 para a oitiva e o interrogatório dos réus (fls. 92/93). Decisão que redesignou o ato para o dia

05/05/2021, em atenção ao disposto na Portaria nº

1.161/2021-GP, à fl. 99. Audiência de continuação realizada em 05/05/2021, oportunidade em que foi

ouvida 01 testemunha de defesa e se procedeu aos interrogatórios dos réus. A ré TAYS não compareceu

ao ato, tendo o Juízo decretado a sua revelia, nos termos o art. 367 do CPP. A Defesa do réu Joan

requereu a revogação da prisão preventiva ou substituição por medidas cautelares diversas, tendo o

Ministério Público se manifestado no sentido de oferecer o parecer junto com as alegações finais (fls.

113/115). O Ministério Público apresentou alegações finais por memoriais, pugnando pela condenação dos

réus nos termos da denúncia (fls. 116/118). A Defensoria Pública apresentou alegações finais por

memoriais em favor dos réus ANDERSON e TAYS, arguindo, preliminarmente, que a revelia desta teria sido

decretada indevidamente, razão pela qual pugna pela nulidade do processo desde o referido ato. No

mérito, requer a absolvição dos réus pela insuficiência de provas para condenação. Subsidiariamente, pede pela desclassificação do delito imputado para o crime do art. 28 da Lei nº 11.343/06 ou aplicação do art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06. Por fim, requer o reconhecimento a atenuante da menoridade relativa (art. 65, I, do CP) e a revogação da prisão preventiva em relação ao réu Anderson (fls. 119/133). Apesar de intimada, a Defesa Técnica do réu JOAN LÚCIO deixou transcorrer o prazo sem manifestação, tendo o Juízo nomeado a Defensoria Pública para a apresentação das alegações finais, o que foi devidamente cumprido (fls. 136/144). Certidões criminais positivas dos réus às fls. 145/147 dos autos principais e às fls. 25/27 do apenso. Os autos vieram conclusos. Sendo o que havia de relevante para relatar, passo a fundamentar e decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada movida pelo Ministério Público do Estado do Pará, em que se busca apurar a responsabilidade penal de JOAN LÚCIO FERREIRA DE OLIVEIRA, TAYS VITÓRIA DE SOUZA SOARES e ANDERSON FELIPE ALMEIDA DE OLIVEIRA pela prática dos fatos narrados na denúncia. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise da questão preliminar arguida pela Defensoria Pública. Argui a Defensoria Pública, preliminarmente, que houve decretação indevida da revelia da ré TAYS VITÓRIA DE SOUZA SOARES, motivo pelo qual requer a declaração da nulidade do processo desde o referido ato decisório. Sem razão, contudo. Em audiência realizada no dia 18/02/2021, ao ser questionada pelo Juízo sobre o endereço atualizado, a ré TAYS declinou que residia na seguinte localidade: R. Principal do Albatroz/18 ; Comunidade Santa Lucia II ; 67200000 ; Marituba/PA. Todavia, conforme certidão de fl. 109, a ré não foi encontrada no endereço declinado. Nos termos do art. 367 do CPP, o processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo. No caso vertente, é possível a aplicação do dispositivo legal mencionado, uma vez que a ausência de intimação para a audiência se deu pela ausência de localização do endereço indicado pela própria ré. Deste modo, incabível se falar em decretação indevida da revelia e nulidade do processo, considerando que a ausência da ré no interrogatório se deu por ato próprio dela. Nesse sentido, cumpre destacar entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça em que se reconheceu como acertada a decretação da revelia de réu, pelo fato de não ter sido localizado em endereço por ele indicado: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR. ART. 65, § 1º, INC. I, DA LEI N. 4.591/64. SESSÃO DE JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA DEFESA. PRETENDIDA APLICAÇÃO DO ART. 28-A DO CPP. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PROCESSO EM FASE RECURSAL. RÉU CONDENADO. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE INTERROGATÓRIO. REVELIA DECRETADA. NULIDADE. AUSÊNCIA LOCALIZAÇÃO DO RÉU NO ENDEREÇO FORNECIDO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIOLAÇÃO ARTS. 381 E 315 DO CPP. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA A OFENSA AO ART. 619 DO CPP. MATÉRIA PRECLUSA. ACÓRDÃO ESTADUAL QUE DECIDIU A QUESTÃO DE FORMA FUNDAMENTADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ÓRGÃO JULGADOR NÃO PRECISA REBATER TODOS OS ARGUMENTOS TRAZIDOS PELAS PARTES. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) IV - O reconhecimento de nulidades no curso do processo penal reclama uma efetiva demonstração do prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP (pas de nullité sans grief). V - No caso em exame, a ausência de interrogatório ocorreu por culpa exclusiva do recorrente, que não foi encontrado no endereço por ele declinado, não podendo pleitear reconhecimento de nulidade, sustentando um prejuízo a que ele mesmo deu causa. É dever do réu informar ao Juízo eventual mudança de endereço. Hipótese em que se deve aplicar a regra contida no art. 367 do CPP: "o processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência não comunicar o novo endereço ao Juízo". (...) Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1748387/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 12/02/2021) Ademais, dispõe o art. 565 do CPP que nenhuma das partes poderá argüir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse. Deste modo, declarar a nulidade do feito, como requer a Defensoria Pública, em razão da ausência de intimação da ré, fato ao qual deu causa, consiste em violação aos princípios da lealdade processual e da vedação ao comportamento contraditório, segundo o qual ninguém pode se beneficiar da própria torpeza, ambos derivados da boa-fé. Registre-se que a ré teve seus interesses resguardados na audiência, considerando que é assistida pela Defensoria Pública, que participou do ato processual e não ofereceu qualquer protesto à decretação da revelia. Nesse passo, diante dos fundamentos apresentados, rejeito a preliminar. Não havendo mais

questão preliminar pendente de análise, passo ao exame do mérito. Ressalte-se que o feito transcorreu regularmente, com estrita observância dos preceitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LV, da CF), estando apto para o julgamento. No presente caso os réus são acusados da prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. A materialidade do delito está comprovada pelos documentos que constam dos autos, tais como prisão em flagrante, inquérito policial, auto/termo de exibição e apreensão de objetos, laudos toxicológicos provisório e definitivo, além dos depoimentos prestados. O laudo toxicológico de fls. 02/02-v, ao analisar o material apreendido (51 petecas, 01 pedra e 23 porções de erva seca), apontou resultados POSITIVO para a substância química Benzoilmetilecgonina, popularmente conhecida como COCAÍNA, na substância pastosa esbranquiçada, descrita nos itens 2.1 e 2.2 e POSITIVO para o Grupo dos Cannabinóides, entre os quais inclui-se a substância THC (Tetrahydrocannabinol), princípio ativo do vegetal Cannabis Sativa L, popularmente conhecida como MACONHA, na erva seca prensada, descrita no item 2.3., substâncias de uso proscrito, nos termos da Portaria n. 344/1998 SVS/MS. Quanto à autoria, a testemunha CARLOS ANDRÉ SOUZA ARAÚJO, em síntese, relatou que recebeu relatos, por meio de disk-denúncia, sobre a ocorrência de tráfico de drogas. Informou que foi até o local apontado, oportunidade em que encontrou os 3 réus no local. Alegou que, feita a abordagem, o réu Joan tentou se desfazer de 20 papелotes de maconha e que o restante dos entorpecentes foi localizado com os réus Anderson e Tays, sendo que esta entregou o material de forma voluntária. Por fim, aduziu que também encontraram dinheiro. A testemunha MÁRIO ALBERTO DA SILVA LEAL ratificou o depoimento acima quanto ao recebimento de informações, por meio do disk-denúncia, sobre a venda de entorpecentes no local. Afirmou que localizaram os três réus no local indicado, sendo que a droga teria sido por eles jogada. Aduziu que não se recordava se foi encontrado algo na revista pessoal. A testemunha IVANILDO DA SILVA, também ratificou os depoimentos acima sobre o recebimento de informações sobre a existência de tráfico de drogas no local. Informou que avistou os réus na localidade, sendo que o réu Joan tentou se desvencilhar do material, além de ter sido encontradas substâncias entorpecentes com o réu Anderson e a ré Tays. Alegou, ainda, que foi encontrada quantia em dinheiro. A testemunha de defesa ANGELA CRISTINA VENAS DE SOUSA informou que mora próximo ao local da abordagem, onde vende salgados em sua residência e que os réus estiveram lá para lancha. Afirmou que sempre via os três réus juntos e que uma pessoa teria passado de bicicleta pela região. O réu JOAN LÚCIO FERREIRA DE OLIVEIRA, em interrogatório, relatou que no dia dos fatos ele e os demais réus lancharam e depois resolveram comprar drogas, tendo ido para o canto da rua. Afirmou que uma pessoa teria ido buscar os entorpecentes, e que logo em seguida foram abordados pelos policiais. Alegou que essa pessoa teria jogado as sacolas com o material entorpecentes que foram encontradas na abordagem. Confirmou que responde por tráfico em outro processo. O réu ANDERSON FELIPE ALMEIDA DE OLIVEIRA, em interrogatório, informou que no dia dos fatos lanchou com os réus, e foram até a esquina, que sabe ser um ponto de venda de drogas. Afirmou que uma pessoa passou por eles de bicicleta e jogou uma sacola, tendo sido abordado pelos policiais em seguida. Confirmou que responde por outros processos criminais. Em atenção ao disposto no art. 28, §2º, da Lei n. 11.343/06, as circunstâncias, a natureza e a quantidade das substâncias apreendidas, o local e as condições em que se desenvolveu a ação, considerando que foram localizadas 51 petecas, 01 pedra e 23 porções de erva seca de substâncias variadas em via pública, demonstram a incompatibilidade com a situação de consumo pessoal, não sendo possível, portanto, o afastamento da incidência do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06. Cumpre esclarecer que a condição de usuário de drogas, por si só, não afasta a traficância, porquanto não raramente o comércio ilícito de entorpecentes se torna um meio de sustento para o vício. Analisando detidamente os elementos de provas produzidos no presente feito, reconhece-se, pois, cabalmente demonstradas a materialidade e a autoria da conduta delitiva. A Defesa pugna, em alegações finais, pela absolvição dos réus com fundamento na insuficiência probatória para a condenação. Sem razão, no entanto, diante da existência de farta prova nos autos que indica o cometimento do crime pelos réus. Urge frisar que o tráfico de drogas é um crime de perigo abstrato e de conduta múltipla, bastando para a sua configuração a prática de uma das ações previstas no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06, como preparar, ter em depósito, transportar ou guardar (ainda que gratuitamente), o que, por si só, gera situação de perigo ao bem jurídico tutelado, a saúde pública, sendo desnecessária a produção de prova da realização deste perigo. Destarte, os elementos probatórios que estão nos autos não deixam dúvidas de que os acusados praticaram o crime supramencionado, em especial o auto de apreensão de objeto, os laudos toxicológicos e os depoimentos das testemunhas prestados em Juízo, no sentido que os 75

(setenta e cinco) itens de material entorpecente apreendidos foram localizados com os 3 (três) réus em via pública, após denúncias sobre o comércio de entorpecentes na localidade. Vale ressaltar que os depoimentos dos policiais a respeito das funções que desempenham na qualidade de agentes públicos gozam de presunção de veracidade, e os atos praticados no exercício do cargo de presunção de legitimidade. Não há nos autos qualquer motivo para descrédito das palavras das testemunhas, tampouco foi apresentado motivo para que elas imputassem falsamente aos réus o delito descrito na denúncia. Quanto à idoneidade dos depoimentos das testemunhas policiais como meio de prova, cumpre trazer à colação o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. CONTUNDENTE ACERVO PROBATÓRIO PARA LASTREAR A CONDENAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICOPROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE COM A VIA ESTREITA DO MANDAMUS. PRECEDENTES. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS RATIFICANDO OS RELATOS PRESTADOS EM SOLO POLICIAL. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. - o habeas corpus não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do mandamus, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória. Precedentes. - A conclusão obtida pelas instâncias de origem sobre a condenação do paciente pelo crime de tráfico de drogas foi lastreada em contundente acervo probatório, consubstanciado nos depoimentos prestados pelos policiais que efetuaram sua prisão em flagrante - quando estavam em patrulhamento de rotina em local conhecido como de venda de drogas, ocasião em que o paciente ao avistar a chegada da polícia, iniciou uma fuga, havendo sido detido pelos agentes, portando uma pochete contendo 19 porções de maconha, pesando 57,9 gramas e 69 eppendorfs de cocaína, pesando 19,5 gramas (e-STJ, fl. 93) -, Some-se a isso, o fato de o próprio paciente haver confessado a mercancia aos policiais no momento da abordagem. - Ademais, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo, ratificando integralmente os relatos prestados na fase policial, constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes. - Agravo regimental não provido. (AgRg no HC 659.024/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/04/2021, DJe 26/04/2021) (grifou-se). A versão apresentada pelos réus de que uma pessoa teria passado de bicicleta e jogado a droga não se mostra plausível, tampouco encontra respaldo no arcabouço probatório que consta dos autos. Deste modo, não acolho a tese defensiva quanto à insuficiência de provas. Ausentes agravantes. Presente a atenuante da menoridade relativa (art. 65, I, do CP) para os réus JOAN LÚCIO e TAYS, pois contavam com menos de 21 (vinte e um) anos na data dos fatos. Não há causa de aumento aplicável ao caso. Quanto à causa de diminuição do tráfico privilegiado. Segundo o art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. É necessário, então, verificar a situação de cada um dos réus. Em relação ao réu JOAN LÚCIO FERREIRA DE OLIVEIRA, não se verifica o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos para a concessão do benefício, tendo em vista que responde por outra ação também por tráfico de drogas, conforme certidão criminal que consta dos autos, bem como informação prestada no interrogatório judicial. Em relação ao réu ANDERSON FELIPE ALMEIDA DE OLIVEIRA, não se verifica o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos para a concessão do benefício, porquanto responde por outros processos criminais, o que evidencia a sua dedicação a atividades criminosas e afasta a incidência do privilégio, conforme certidões criminais que constam dos autos. Registre-se que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a existência de inquéritos policiais e ações penais em curso é suficiente para formar a convicção de que o réu se dedica a atividades criminosas e, por conseguinte, afastar a aplicação do benefício legal do art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06 (HC 647.969/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/06/2021, DJe 21/06/2021; EREsp n. 1.431.091/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJe 1º/2/2017). Em relação à ré TAYS VITÓRIA DE SOUZA SOARES, verifica-se o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos para a concessão do benefício, uma vez que a ré é tecnicamente primária, não ostenta maus antecedentes e não há provas de que se dedique à atividade criminosa ou integre organização criminosa, inferindo-se que o presente feito é um fato isolado em sua vida. Os réus eram, à época dos fatos, imputáveis, tinham plena consciência da ilicitude de sua conduta, não havendo qualquer causa excludente de ilicitude ou culpabilidade que possa beneficiá-los. A prova é certa, segura e não deixa dúvidas de que

os acusados praticaram o crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, motivo pelo qual devem responder penalmente pela conduta praticada. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia, para: a) CONDENAR o réu JOAN LÚCIO FERREIRA DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos, como incurso nas penas do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06; b) CONDENAR o réu ANDERSON FELIPE ALMEIDA DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos, como incurso nas penas do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06; c) CONDENAR a ré TAYS VITÓRIA DE SOUZA SOARES, já qualificada nos autos, como incurso nas penas do crime previsto no art. 33, caput c/c art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06. Passo a dosar de forma individualizada (art. 5º, XLVI, da CF), a pena a ser aplicada a cada um dos réus, em estrita observância ao disposto no art. 68, caput, do CP. a) DO RÉU JOAN LÚCIO FERREIRA DE OLIVEIRA Na primeira fase, no tocante às circunstâncias judiciais objetivas e subjetivas, considerando as diretrizes emanadas do art. 59 do CP e do art. 42 da Lei n. 11.343/2006: Culpabilidade (grau de censura da ação ou omissão; juízo de reprovação que recai sobre o agente imputável que praticou o fato ilícito de forma consciente, cuja conduta podia não praticá-la ou evitá-la, se quisesse, desde que tivesse atendido aos apelos da norma penal; circunstância ligada à intensidade do dolo ou grau de reprovação social de sua conduta): a culpabilidade é normal à espécie. Antecedentes: o réu não ostenta maus antecedentes, nos termos da Súmula nº 444 do STJ (É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a penabase). Conduta social (comportamento do agente no seio social, familiar e profissional; relacionamento no meio em que vive, tanto perante a comunidade, quanto perante sua família e seus colegas de trabalho; conceito existente perante as pessoas da comunidade): não há elementos que indiquem lhe ser desfavorável sua conduta social. Personalidade do agente: (caráter como pessoa humana; índole do agente, seu temperamento; sensibilidade, controle emocional, predisposição agressiva, discussões antecipadas, atitudes precipitadas; maneira de ser, de agir, de viver, de se apresentar ao mundo exterior): não há elementos quanto à personalidade. Motivos do crime (o porquê da ação delituosa; razões que moveram o agente a cometer o crime; causa que motivou a conduta; fator íntimo que desencadeia a ação criminosa e honra, moral, inveja, cobiça, futilidade, torpeza, amor, luxúria, malvadez, gratidão, prepotência etc; motivos que extrapolam os previstos no próprio tipo penal): os motivos são normais à espécie. Circunstâncias do crime (modus operandi empregado na prática do delito; elementos que não compõem o crime, mas que influenciam em sua gravidade, tais como o estado de ânimo de agente, o local da ação delituosa, as condições de tempo e o modo de agir, o objeto utilizado, dentre outros): as circunstâncias não extrapolam ao normalmente esperado. Consequências do crime (resultado da própria ação do agente; efeitos de sua conduta; devem ser aferidos o maior ou o menor dano causado pelo modo de agir, seja em relação à coletividade, seja em relação à vítima ou aos seus familiares; busca-se analisar o alarme social do fato, bem como sua maior ou menor repercussão e efeitos): as consequências são próprias do crime. Natureza e quantidade da substância: em relação ao referido réu, a natureza da droga apreendida merece ser valorada negativamente, por se tratar de substância de elevada periculosidade social, pois gera séria dependência, além de efeitos nocivos à saúde pública e individual dos usuários, o que será valorado de forma negativa. A quantidade não merece maior reprovação. Considerando tais circunstâncias analisadas, fixo a pena base em 06 anos e 03 meses de reclusão e 625 dias-multa. Na segunda fase, presente a atenuante da menoridade relativa (art. 65, I), uma vez que o agente tinha menos de 21 anos na data dos fatos, razão pela qual atenuo a pena base em 1/6 e, à luz da Súmula nº 231 do STJ (A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal), fixo a pena intermediária em 05 anos de reclusão de 500 dias-multa. Na terceira fase, ausentes causas de diminuição ou aumento de pena, sendo inaplicável ao caso o art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/06, conforme já mencionado, razão pela qual fixo a pena definitiva, em 05 anos de reclusão e 500 dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, pois ausentes elementos concretos sobre a condição econômica do acusado (art. 43 da Lei n. 11.343/06). Nos termos do art. 387, §2º, do CPP, a detração deve ser considerada pelo magistrado que proferir a sentença condenatória, devendo-se computar na pena privativa de liberdade e na medida de segurança o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa e o de internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou outro estabelecimento adequado. No presente caso, o réu foi preso em 23/11/2020 e permanece em custódia até a presente data, perfazendo um total de 08 meses de 19 dias, o que, no entanto, não influenciará no regime inicial. Fixo o regime inicial SEMIABERTO para o cumprimento da pena de reclusão, nos termos do art. 33, §2º, b, do CP. Em razão do quantum da pena, incabível a substituição por restritiva de direitos, nos termos do art. 44 do CP. Pelo mesmo motivo, incabível a aplicação do disposto no art. 77 do CP. Em atenção ao disposto no art. 387, §1º, do CPP, passo à análise quanto à necessidade de manutenção da prisão preventiva do réu. A decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva (fl. 31, apenso) foi fundamentada na necessidade de garantia

da ordem pública, considerando a existência de certidão criminal positiva, da qual consta processo em curso pela mesma espécie de crime (processo nº 0004861-19.2020.8.14.0501), tendo sido ressaltado, também, o impacto negativo gerado pelo crime de tráfico de drogas na região. Nesse passo, considerando a ausência de alteração do quadro fático, ainda subsistem os motivos ensejadores da manutenção da custódia cautelar, sendo a segregação necessária para a garantia da ordem pública, bem como para prevenir a prática de outros crimes, sobretudo pelo fato que no processo acima mencionado, em que se apura a prática do réu em delito da

mesma natureza, foi concedida a liberdade provisória cumulada com medidas cautelares diversas da prisão, o que não evitou o seu envolvimento posterior na prática do delito pelo qual foi condenado na presente sentença. Ainda, o réu permaneceu custodiado durante todo o curso do processo e foi condenado pela

prática de crime doloso equiparado a hediondo à pena privativa de liberdade, em regime inicial semiaberto, o que recomenda a manutenção da prisão preventiva. Registre-se que o fato de o regime fixado ter sido o semiaberto não impede a manutenção da prisão cautelar, nos termos da pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no HC 670.928/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/06/2021, DJe 30/06/2021, AgRg no HC 610.802/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/10/2020, DJe 16/10/2020). Portanto, pelas razões expostas, mantenho a prisão preventiva e nego ao réu o direito de recorrer em liberdade, determinando seja recomendado no estabelecimento prisional em que se encontra custodiado. Oficie-se o estabelecimento penal no qual se encontra recolhido o réu para fins de adequação da prisão cautelar ao regime fixado na sentença. Caso não seja possível, oficie se à SEAP a fim de designar estabelecimento penal adequado e compatível com as regras do regime de cumprimento de pena. Expeça-se a carta de guia provisória, em caso de interposição de apelação. b) DO RÉU ANDERSON FELIPE ALMEIDA DE OLIVEIRA

Na primeira fase, no tocante às circunstâncias judiciais objetivas e subjetivas, considerando as diretrizes emanadas do art. 59 do CP e do art. 42 da Lei n. 11.343/2006: Culpabilidade (grau de censura da ação ou omissão; juízo de reprovação que recai sobre o agente imputável que praticou o fato ilícito de forma consciente, cuja conduta podia não praticá-la ou evitá-la, se quisesse, desde que tivesse atendido aos apelos da norma penal; circunstância ligada à intensidade do dolo ou grau de reprovação social de sua conduta): a culpabilidade é normal à espécie. Antecedentes: o réu não ostenta maus antecedentes, nos termos da Súmula nº 444 do STJ (É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a penabase). Conduta social (comportamento do agente no seio social, familiar e profissional; relacionamento no meio em que vive, tanto perante a comunidade, quanto perante sua família e seus colegas de trabalho; conceito existente perante as pessoas da comunidade): não há elementos que indiquem lhe ser desfavorável sua conduta social. Personalidade do agente (caráter como pessoa humana; índole do agente, seu temperamento; sensibilidade, controle emocional, predisposição agressiva, discussões antecipadas, atitudes precipitadas; maneira de ser, de agir, de viver, de se apresentar ao mundo exterior): não há elementos quanto à personalidade. Motivos do crime (o porquê da ação delituosa; razões que moveram o agente a cometer o crime; causa que motivou a conduta; fator íntimo que desencadeia a ação criminosa; honra, moral, inveja, cobiça, futilidade, torpeza, amor, luxúria, malvadez, gratidão, prepotência etc; motivos que extrapolam os previstos no próprio tipo penal): os motivos são normais à espécie. Circunstâncias do crime (modus operandi empregado na prática do delito; elementos que não compõem o crime, mas que influenciam em sua gravidade, tais como o estado de ânimo de agente, o local da ação delituosa, as condições de tempo e o modo de agir, o objeto utilizado, dentre outros): as circunstâncias não extrapolam ao normalmente esperado. Consequências do crime (resultado da própria ação do agente; efeitos de sua conduta; devem ser aferidos o maior ou o menor dano causado pelo modo de agir, seja em relação à coletividade, seja em relação à vítima ou aos seus familiares; buscase analisar o alarme social do fato, bem como sua maior ou menor repercussão e efeitos): as consequências são próprias do crime. Natureza e quantidade da substância: em relação ao referido réu, a natureza da droga apreendida (cocaína) merece ser valorada negativamente, por se tratar de substância de elevada periculosidade social, pois gera séria dependência, além de efeitos nocivos à saúde pública e individual dos usuários, o que será valorado de forma negativa. A quantidade não

merece maior reprovação. Considerando tais circunstâncias analisadas, fixo a pena base em 06 anos e 03 meses de reclusão e 625 dias-multa. Na segunda fase, ausentes agravantes e atenuantes, motivo pelo qual mantenho a pena intermediária no mesmo patamar da pena-base. Na terceira fase, ausentes causas de diminuição ou aumento de pena, sendo inaplicável ao caso o art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/06, conforme já mencionado, razão pela qual fixo a pena definitiva, em 06 anos e 03 meses de reclusão e 625 dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, devidamente

corrigido, pois ausentes elementos concretos sobre a condição econômica do acusado (art. 43 da Lei n. 11.343/06).

Nos termos do art. 387, §2º, do CPP, a detração deve ser considerada pelo magistrado que proferir a sentença condenatória, devendo-se computar na pena privativa de liberdade e na medida de segurança o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa e o de internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou outro estabelecimento adequado.

No presente caso, o réu foi preso em 23/11/2020 e permanece em custódia até a presente data, perfazendo um total de 08 meses de 19 dias, o que, no entanto, não influenciará no regime inicial. Fixo o regime inicial SEMIABERTO para o cumprimento da pena de reclusão, nos termos do art. 33, §2º, b, do CP. Em razão do quantum da pena, incabível a substituição por restritiva de direitos, nos termos do art. 44 do CP. Pelo mesmo motivo, incabível a aplicação do disposto no art. 77 do CP. Em atenção ao disposto no art. 387, §1º, do CPP, passo à análise quanto à necessidade de manutenção da prisão preventiva do réu. A decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva (fl. 32, apenso) foi fundamentada

na necessidade de garantia da ordem pública, considerando a existência de certidão criminal positiva, da qual consta processos em curso, inclusive com condenação em grau de recurso pela prática do crime de roubo (processo nº 0004402-22.2017.8.14.0501), conforme a certidão criminal de fl. 27 (apenso) e consulta ao Sistema LIBRA, tendo sido ressaltado, também, o impacto negativo gerado pelo crime de tráfico de drogas na região. Nesse passo, considerando a ausência de alteração do quadro fático, ainda subsistem os motivos ensejadores da manutenção da custódia cautelar, sendo a segregação necessária para a garantia da ordem pública, bem como para prevenir a prática de outros crimes, sobretudo pelo fato que o réu responde a outros processos, já tendo sido condenado pela prática do crime de roubo, o que indica reiteração delitiva. Ainda, o réu permaneceu custodiado durante todo o curso do processo e foi condenado pela prática de crime doloso equiparado a hediondo à pena privativa de liberdade, em regime inicial semiaberto, o que recomenda a manutenção da prisão preventiva. Registre-se que o fato de o regime fixado ter sido o semiaberto não impede a manutenção da prisão cautelar, nos termos da pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de

Justiça (AgRg no HC 670.928/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/06/2021, DJe 30/06/2021, AgRg no HC 610.802/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/10/2020, DJe 16/10/2020). Portanto, pelas razões expostas, mantenho a prisão preventiva e nego ao réu o direito de

recorrer em liberdade, determinando seja recomendado no estabelecimento prisional em que se encontra custodiado. Oficie-se o estabelecimento penal no qual se encontra recolhido o réu para fins de adequação da prisão cautelar ao regime fixado na sentença. Caso não seja possível, oficie-se à SEAP a fim de designar estabelecimento penal adequado e compatível com as regras do regime de cumprimento de pena. Expeça-se a carta de guia provisória, em caso de interposição de apelação. c) DA RÉ TAYS VITÓRIA DE SOUZA SOARES Na primeira fase, no tocante às circunstâncias judiciais objetivas e subjetivas, considerando as diretrizes emanadas do art. 59 do CP e do art. 42 da Lei n. 11.343/2006: Culpabilidade (grau de censura da ação ou omissão; juízo de reprovação que recai sobre o agente imputável que praticou o fato ilícito de forma consciente, cuja conduta podia não praticá-la ou evitá-la, se quisesse, desde que tivesse atendido aos apelos da norma penal; circunstância ligada à intensidade do dolo ou grau de reprovação social de sua conduta): a culpabilidade é normal à espécie.

Antecedentes: a ré não ostenta maus antecedentes. Conduta social (comportamento do agente no seio social, familiar e profissional; relacionamento no meio em que vive, tanto perante a comunidade, quanto perante sua família e seus colegas de trabalho; conceito existente perante as pessoas da comunidade): não há elementos que indiquem lhe ser desfavorável sua conduta social. Personalidade do agente: (caráter como pessoa humana; índole do agente, seu temperamento; sensibilidade, controle emocional, predisposição agressiva, discussões antecipadas, atitudes precipitadas; maneira de ser, de agir, de viver, de se apresentar ao mundo exterior): não há elementos quanto à personalidade. Motivos do crime (o porquê da ação delituosa; razões que moveram o agente a cometer o crime; causa que motivou a conduta; fator íntimo que desencadeia a ação criminosa; honra, moral, inveja, cobiça, futilidade, torpeza, amor, luxúria, malvadez, gratidão, prepotência etc; motivos que extrapolam os previstos no próprio tipo penal): os motivos são normais à espécie. Circunstâncias do crime (modus operandi empregado na prática do delito; elementos que não compõem o crime, mas que influenciam em sua gravidade, tais como o estado de ânimo de agente, o local da ação delituosa, as condições de tempo e o modo de agir, o objeto utilizado, dentre outros): as circunstâncias não extrapolam ao normalmente esperado. Consequências do crime (resultado da própria ação do agente; efeitos de sua conduta; devem ser aferidos o maior ou o menor dano causado pelo modo de agir, seja em relação à coletividade, seja em relação à vítima ou aos seus familiares; busca-se analisar o alarme social do fato, bem como sua maior ou menor repercussão e

efeitos): as consequências são próprias do crime. Natureza e quantidade da substância: em relação à referida ré, a natureza da droga apreendida (cocaína) merece ser valorada negativamente, por se tratar de substância de elevada periculosidade social, pois gera séria dependência, além de efeitos nocivos à saúde pública e individual dos usuários, o que será valorado de forma negativa. A quantidade não merece maior reprovação. Considerando tais circunstâncias analisadas, fixo a pena base em 06 anos e 03 meses de reclusão e 625 dias-multa. Na segunda fase, presente a atenuante da menoridade relativa (art. 65, I), uma vez que a agente tinha menos de 21 anos na data dos fatos, razão pela qual atenuo a pena base em 1/6 e, à luz da Súmula nº 231 do STJ (A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal), fixo a pena intermediária em 05 anos de reclusão de 500 dias-multa. Na terceira fase, aplico a causa de diminuição do art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06 na fração de 2/3 e, nesse passo, fixo a pena definitiva em 01 ano e 08 meses de reclusão e 166 dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, pois ausentes elementos concretos sobre a condição econômica da acusada (art. 43 da Lei n. 11.343/06). Nos termos do art. 387, §2º, do CPP, a detração deve ser considerada pelo magistrado que proferir a sentença condenatória, devendo-se computar na pena privativa de liberdade e na medida de segurança o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa e o de internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou outro estabelecimento adequado. No presente caso, a ré foi presa em 23/11/2020 e permaneceu em custódia até o dia 02/12/2020, perfazendo um total de 09 dias, o que, contudo, não influenciará no regime inicial. Fixo o regime inicial ABERTO para o cumprimento da pena de reclusão, nos termos do art. 33, §2º, c, do CP. Em atenção ao disposto no art. 44 do CP, verifica-se que a ré preenche os requisitos legais para a substituição da pena privativa de liberdade por 02 (duas) penas restritivas de direito, pelo tempo que falta da pena, a serem especificadas pela Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Região Metropolitana de Belém ; VEPMA, considerando as peculiaridades do caso e as aptidões da condenada. Fica a ré advertida que o descumprimento injustificado das penas restritivas de direito ensejará na conversão destas em pena privativa de liberdade, conforme disposto no art. 44, §4º, do CP. Incabível a suspensão condicional da pena, nos termos do art. 77, III, do CP. Em atenção ao disposto no art. 387, §1º, do CPP, observa-se que a ré se encontra em liberdade desde o dia 02/12/2020, quando foi concedida a liberdade provisória cumulada com medidas cautelares diversas da prisão. Até o momento não há notícia do surgimento de fato novo que indique a necessidade de decretação de sua prisão preventiva. Assim, considerando, também, que a pena aplicada é incompatível com a cautelar segregatória, concedo à ré o direito de recorrer desta sentença em liberdade.

Condeno os réus ao pagamento das despesas processuais, devendo eventual causa de isenção ser analisada pelo Juízo da Execução Penal. Determino a destruição das drogas, nos termos do art. 72 da Lei n. 11.343/06. Determino a perda dos demais bens apreendidos em favor da União, nos termos do art. 63 da Lei n. 11.343/06, por terem sido apreendidos no contexto do crime de tráfico de drogas, e por não ter sido comprovada a origem lícita. Expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado da sentença: a) oficie-se ao Instituto de Identificação Civil; b) remeta-se, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, a documentação necessária à formação dos autos de execução penal ao Juízo competente, para cumprimento da pena imposta (Resolução TJE-PA nº 016/2007, art. 4º, caput), devendo ser expedida a guia definitiva. c) proceda-se em relação à multa conforme o art. 686 do CPP; d) ante o disposto no art. 71, §2º, do Código Eleitoral, informe-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado da condenação dos réus, com a devida qualificação e identificação do mesmo, para os fins do disposto no art. 15, III, da CF, utilizando-se, inclusive, do Sistema de Informações de Óbitos e Direitos Políticos ; INFODIP (Provimento nº 06/2016-CRE/PA). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém-PA, Ilha do Mosqueiro, 12 de agosto de 2021. João Paulo Santana Nova da Costa Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara Cível e Criminal Distrital de Mosqueiro-PA (Portaria nº 2.554/2021-GP, de 28 de julho de 2021)

FÓRUM DE ANANINDEUA

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

RESENHA: 10/09/2021 A 13/09/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA - VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA PROCESSO: 00043505520118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 DENUNCIADO:ELINO DE MATOS SOARES VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ JuÃ-zo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal PÃgina de 1 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. 1.Â Â Â Â Â Certifique-se o trÃnsito em Julgado para a acusaÃ§Ã£o, em seguida voltem os autos conclusos. 2.Â Â Â Â Â Cumpra-se. Ananindeua-PA, 10 de setembro de 2021. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00047229320098140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 ACUSADO:MARCELO DOS SANTOS REIS ACUSADO:LUCIANO DOS SANTOS REIS VITIMA:M. B. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ JuÃ-zo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal PÃgina de 1 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. 1.Â Â Â Â Â Certifique-se se o teor da certidÃ£o de fls.467, faz referencia ao presente processo, apÃsÃ faÃsam os autos conclusos. 2.Â Â Â Â Â Cumpra-se. Ananindeua-PA, 10 de setembro de 2021. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 4 7 7 2 0 2 2 0 1 5 8 1 4 0 0 0 6 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 VITIMA:L. R. S. REU:JONATHAN AUGUSTO DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ JuÃ-zo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal PÃgina de 1 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. 1.Â Â Â Â Â Certifique-se o trÃnsito em Julgado para a acusaÃ§Ã£o, em seguida voltem os autos conclusos. 2.Â Â Â Â Â Cumpra-se. Ananindeua-PA, 10 de setembro de 2021. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 7 4 0 6 5 9 2 0 0 9 8 1 4 0 0 0 6 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 10/09/2021 ACUSADO:ALTEREDO NETO COSTA DO ROSARIO Representante(s): OAB 6290 - CELSO LUIZ REIS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) VITIMA:P. E. C. S. F. . Processo: 0007406-59.2009.814.0006 Autor: MINISTÃRIO PÃBLICO Acusados: ALTEREDO NETO COSTA DO ROSÃRIO (rÃou revel) Advogado: Celso LuÃ-s Reis do Nascimento OAB/PA 6290 CapitulaÃ§Ã£o penal: artigo 155, Â§ 4º, I, do CÃdigo Penal Â Â Â Â Â SENTENÃ/MANDADO Â Â Â Â Â Cuida-se de AÃ§Ão Penal instaurada mediante denÃncia formulada pelo MinistÃrio PÃblico Estadual em face de ALTEREDO NETO COSTA DO ROSÃRIO, qualificado nos autos, imputando-lhe a prÃtica do delito previsto no artigo 155, Â§ 4º, I, do CÃdigo Penal. Â Â Â Â Â Na data de 08/10/2020 foi proferida sentenÃsa contra o rÃou, condenando-o Ã pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusÃo e 11 (onze) dias-multa. Â Â Â Â Â Intimado da sentenÃsa, o MinistÃrio PÃblico nÃo interpÃs recurso, razÃo pela qual a sentenÃsa transitou em julgado para a acusaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Desse modo, considerando a pena aplicada na sentenÃsa condenatÃria, verifica-se que os fatos apurados, no presente feito, foram atingidos pela prescriÃ§Ão. Isso porque a prescriÃ§Ão, apÃs o trÃnsito em julgado para acusaÃ§Ão, regula-se pela pena aplicada na sentenÃsa. Ã a redaÃ§Ão do art. 110, Â§1º do CP: PrescriÃ§Ão depois de transitar em julgado sentenÃsa final condenatÃria Art. 110 - A prescriÃ§Ão depois de transitar em julgado a sentenÃsa condenatÃria regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terÃso, se o condenado Ão reincidente. Â§ 1oÃ A prescriÃ§Ão, depois da sentenÃsa condenatÃria com trÃnsito em julgado para a acusaÃ§Ão ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, nÃo podendo, em nenhuma hipÃtese, ter por termo inicial data anterior Ã da denÃncia ou queixa. (RedaÃ§Ão dada pela Lei nÃ 12.234, de 2010). Â Â Â Â Â Assim, considerando que a pena definitiva, aplicada na sentenÃsa condenatÃria, nÃo excede a 02 (dois) anos, tem-se o prazo prescricional de 04 (quatro) anos, a partir da data do recebimento da peÃsa acusatÃria, consoante os termos dos artigos 109, V c/c 117, inciso I e Â§ 2º, ambos do CPB. Â Â Â Â Â Dessa forma, constata-se que se passaram mais de 04 (quatro) anos entre a data do recebimento da denÃncia e a data da prolaÃ§Ão da sentenÃsa, nÃo tendo ocorrido o inÃcio do cumprimento da pena, atÃ a presente

data, caracterizando, portanto, a prescrição da pretensão punitiva retroativa, conforme previsto no art. 109, V, e art. 110, §1º, ambos do Código Penal. Ante o exposto, reconheço prescrita a pretensão punitiva do Estado, quanto ao acusado ALTEREDO NETO COSTA DO ROSÁRIO, qualificado nos autos, e, por consequência, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, nos moldes do art. 109, V, e art. 110, §1º, ambos do Código Penal. Servir a presente sentença, por cópia digitada, como mandado, conforme provimento 011/2009-CJRM - Dispensada a intimação editalícia do réu, apesar de ele figurar no processo na condição de revel, uma vez que a sentença lhe é favorável, além do fato de que se trata de processo antigo, incluindo nas metas nacionais do CNJ, havendo necessidade urgente de se realizar a baixa do processo, para fins de atualização do acervo processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se, Intimem-se. Após, arquivem-se os autos. Ananindeua, 10 de setembro de 2021. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00080135220108140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 ACUSADO: LEYLSON TEODORO NERY BONFIM Representante(s): OAB 10355 - CELIA MARIA NASCIMENTO DA SILVA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 11025 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) VITIMA: O. E. . Página de 1 DECISÃO Vistos etc. Recebo o recurso de apelação interposto pela Defesa, eis que tempestivo, conforme certificado. Dê-se vistas a Defesa para oferecer suas razões no prazo de 08 (oito) dias, caso ainda não tenham sido apresentadas; em seguida remetam-se os autos ao Ministério Público para que apresente as contrarrazões, nos termos do art. 600, do CPP. Apresentadas, encaminhem-se os autos, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens de estilo e sob as cautelas legais, na forma do Artigo 602, do Código de Processo Penal. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 10/09/2021 EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00106520920148140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 INDICIADO: LEANDRO BARROS ARAGAO VITIMA: W. B. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Página de 1 DESPACHO Vistos, etc. 1. Certifique-se o trânsito em Julgado para a acusação, em seguida voltem os autos conclusos. 2. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 10 de setembro de 2021. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00138037520178140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 VITIMA: I. S. P. M. DENUNCIADO: WILLEN MARLON JAQUES DO CARMO. Processo: 0013803-75.2017.814.0006 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Réu: WILLEN MARLON JAQUES DO CARMO, brasileiro, natural de Nova Timboteua-PA, nascido em 08.06.2017, filho de Berlúcia da Silva Jaques, residente na Rua Dona Ana, Passagem Santa Helena, s/n, em frete ao cemitério, Bairro Centro, Ananindeua/PA Advogado: Defensoria Pública Capitulação: artigo 157, § 2º, I, do Código Penal SENTENÇA/MANDADO I - RELATÓRIO O Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais ofereceu denúncia contra WILLEN MARLON JAQUES DO CARMO, devidamente qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime do artigo 157, § 2º, I, do Código Penal. A denúncia oferecida narra, em síntese, que no dia 25/08/2017, por volta das 07:30 horas, o acusado, fazendo uso de uma arma branca tipo faca e mediante grave ameaça, abordou a vítima em uma parada da Ánibus, subtraindo-lhe o aparelho celular, fugindo em seguida (fls. 02-04). A denúncia foi recebida em decisão do Juízo que determinou a citação do acusado para oferecer Resposta à Acusação, no prazo legal. Oferecida a Resposta à Acusação e, não sendo caso de nulidade ou absolvição sumária, foi dado prosseguimento à instrução processual. Durante a instrução, foram ouvidas, por meio de gravação em DVD, as testemunhas arroladas pelas partes, bem como foi realizado o interrogatório do acusado. Em Alegações Finais, o Ministério Público requereu a condenação do réu, nos termos descritos na denúncia (fls. 18-21). Em Alegações Finais, a defesa requereu, em caso de condenação, a aplicação da circunstância atenuante da confissão espontânea e a fixação da pena em seu patamar mínimo legal (fls. 22-24). o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Alteração da capitulação do tipo penal. Emendatio Libeli O Argão Ministerial ofereceu denúncia contra o acusado incursionando-o na capitulação do artigo 157, § 2º,

e pelas demais provas dos autos. O material probatório vasto, seguindo ao encontro das versões apresentadas pelas testemunhas, não havendo possibilidade de se sustentar uma absolvição; nem ao menos suscitar qualquer dúvida que inviabilize uma condenação. Circunstâncias legais Atenuante. Confissão O réu confessou espontaneamente, devendo, portanto, incidir a atenuante genérica do art. 65, inciso III, do Código Penal. Agravante. Reincidência O acusado já respondeu a processo anterior, no qual consta sentença condenatória transitada em julgado, razão pela qual deve incidir a agravante prevista no art. 61, inciso I, do Código Penal (reincidência). III - DISPOSITIVO À vista do exposto e do mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a Denúncia para CONDENAR o réu WILLEN MARLON JAQUES DO CARMO, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções dos artigos 157, caput, do Código Penal. DOSIMETRIA DA PENA À vista do estabelecido nos artigos 59 e 68 do CP, passo à dosimetria penal, fazendo-o fundamentadamente, para que se cumpram os preceitos constitucionais da motivação das decisões judiciais e da individualização da pena. NA PRIMEIRA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, sob o ângulo das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, cumpre estipular a pena-base necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime: Em razão da culpabilidade, entendo que o comportamento do denunciado não excedeu ao grau de reprovabilidade comum ao crime de que é acusado. Como antecedentes, verifica-se que contra o acusado existem outros processos criminais anteriores, inclusive com sentença condenatória transitada em julgado, conforme consulta ao Sistema Libra e certidão juntada aos autos. Todavia, deixo para considerar a reincidência somente na segunda fase de aplicação da pena, evitando-se o nom bis in idem. Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do acusado e personalidade, sem possibilidade de avaliação. O motivo, pelo que se apurou, é inerente ao tipo penal, razão pela qual nada se tem a valorar. As circunstâncias do crime não lhe são favoráveis, tendo em vista o excessivo risco a que foi submetida a vida e a incolumidade física da vítima, pois o crime foi cometido com emprego de uma arma branca tipo faca, a qual foi usada para ameaçar a ofendida, sendo a arma branca utilizada um instrumento de alto poder de lesividade, potencializando o risco a que submeteu a incolumidade da vítima. Como consequências do crime verifica-se que são inerentes ao tipo, razão pela qual nada se tem a valorar. O comportamento da vítima não colaborou para a prática do delito. Tendo em vista a valoração das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa. NA SEGUNDA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, verifico a existência da circunstância atenuante do art. 65, III, do Código Penal (confissão espontânea), bem como verifico a existência da agravante prevista no art. 61, inciso I, do Código Penal (reincidência). Nesse caso, a atenuante da confissão deve ser compensada com a agravante da reincidência, eis que são circunstâncias da mesma natureza (preponderantes), não podendo uma sobrepor a outra, conforme jurisprudência majoritária do STJ. Por tais motivos, estabilizo a pena intermediária em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa. NA TERCEIRA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, inexistem causas de aumento ou diminuição da pena, razão pela qual fica a pena estabelecida em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa, a qual tenho por concreta, definitiva e final, para fins de fixação do regime inicial. Quanto aos dias-multa, deverá ser calculado cada dia em um trigésimo do salário mínimo, conforme estabelece o art. 49, §1º do Código Penal. Em razão da pena de multa, a correção monetária terá por termo inicial a data do cometimento do delito, sob pena de não se manter a força retributiva que da sanção se espera. Esse é o entendimento esposado na RTARCS nº 87/57 ao qual me filio. DA APLICAÇÃO DA LEI 12.736/2012 - DETRAÇÃO Deixo de efetuar a detração prevista no § 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal, vez que o regime não será modificado, não obstante o período de prisão preventiva do sentenciado. DO REGIME APLICADO Deverá a pena de reclusão ser cumprida em regime, inicialmente, semiaberto, de acordo com o disposto no art. 33, § 2º, do Código Penal Brasileiro. DA LIBERDADE PROVISÓRIA À vista da Lei 11.719/08, modificando os termos do artigo 387 do Código de Processo Penal, estabeleceu que o juiz decidirá sobre a prisão ou liberdade do réu, no momento da sentença condenatória, sem prejuízo do conhecimento da apelação. Desse modo, proferida decisão condenatória, deve-se verificar, à luz do artigo 312 do Código de Processo Penal, se para o réu condenado estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva ou sua continuidade. No caso dos autos, verifico que réu respondeu ao processo em liberdade, devendo permanecer nessa condição, uma vez que não representa risco para a aplicação da Lei Penal, tendo em vista que

ausentes os requisitos da prisão cautelar. REPARAÇÃO DO DANO CAUSADO O disposto no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, não há como ser aplicado no presente caso; visto não haver, nos autos em tela, os elementos suficientes que comprovem a ocorrência de efetivo prejuízo às vítimas, e permitam que o valor máximo da indenização possa ser fixado. Além disso, por nada constar a respeito na denúncia, ao réu não foi dado o direito de se defender sobre a reparação dos eventuais danos causados. Com isso, em atenção ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, não há como ser aplicado, caso contrário, haveria nulidade. Diante desta situação, devem as vítimas, caso desejem, ingressar na área cível com a Ação Civil ex delicto, visando a total liquidação da presente sentença condenatória. DISPOSIÇÕES FINAIS Caso existam armas apreendidas, nos presentes autos, devem ser remetidas ao Comando do Exército para destruição ou doação, desde que não sejam de propriedade das polícias civil, militar ou das Forças Armadas, hipótese em que deve ser restituída a respectiva corporação (Art. 2º da Resolução nº 134/2011 do CNJ). Se existirem objetos apreendidos, vinculados aos autos, como faca, pedaço de pau, pedra, brinquedo, chave, parafuso, roupas em geral, bolsa, carteira porta-celular, chapéu, sapato, tênis, ferramentas em geral, copo, prato, garfo, cadeira e outros objetos que sejam, manifestamente, objetos de baixo valor econômico, estando sem condições de uso ou aproveitamento, devido ao tempo decorrido desde sua apreensão, ou pela sua própria natureza, o que inviabiliza, inclusive a doação, providencie a Secretaria Judicial o descarte dos objetos referidos em lixo apropriado, nos termos da orientação constante no Manual de Bens Apreendidos editado pelo Conselho Nacional de Justiça. No caso de existirem aparelhos celulares apreendidos e não reclamados, providencie-se a completa destruição e descarte em lixo apropriado, inclusive dos acessórios, cartões de dados, chipes e dispositivos de armazenamento, tendo em vista o baixo valor econômico e a necessidade de preservação da intimidade e dados pessoais das pessoas envolvidas. Em qualquer das hipóteses, a Secretaria Judicial deve proceder a desvinculação e baixa dos bens no Sistema Libra e oficializar o Destino do Faturado da Comarca de Ananindeua, informando que está autorizada a dar destino nos termos da resolução 134 do CNJ. Certificado o trânsito em julgado, expediam-se os documentos necessários ao integral cumprimento da sentença. Oficie-se, também, ao Tribunal Regional Eleitoral, à Vara de Execuções Penais em Belém, à SUSIPE e ao Conselho Penitenciário do Estado do Pará, fazendo as devidas comunicações, inclusive para efeitos de estatística criminal, lançando-se o nome dos réus no rol dos culpados (art. 393, II, do CPP, e art. 5º, inciso LVII, CF/88). Cumpra-se o art. 201, § 2º do CPP, com a nova redação dada pela Lei 11.690/2008 que determina que o ofendido será comunicado dos atos processuais relativos ao ingresso e saída do acusado da prisão, a designação de data para audiência e a sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem. Dê-se baixa no respectivo apenso de Autos de Flagrante Delito e façam-se as necessárias anotações. Caso o réu não seja localizado para ser intimado, e tal fato esteja devidamente certificado pelo Oficial de Justiça; proceda-se à intimação editalícia. Certifique-se, quando da intimação do sentenciado, se ele manifestou interesse em recorrer. Isento de Custas. Publique-se, registre-se e intime-se. Ananindeua, 10 de setembro de 2021. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua

00051143120078140006 PROCESSO ANTIGO: 200720034715 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VITOR TIAGO PINHEIRO CRUZ A??o: Procedimento Comum em: 13/09/2021 DENUNCIADO: GEOVANA SODRE DE ASSIS DENUNCIADO: ELISANGELA DO SOCORRO RODRIGUES DOS REIS DENUNCIADO: EDNEY GOMES DA SILVA VITIMA: M. P. S. C. T. . EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 15 DIAS Processo nº 0005114-31.2007.8.14.0006 O MMº. Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, EDILSON FURTADO VIEIRA, faz saber aos que a este lerem ou dele tomarem conhecimento, que o Ministério Público estadual desta comarca, nos autos de nº 0005114-31.2007.8.14.0006, denunciou GEOVANE SODRE DE ASSIS, natural de Marituba-PA, filho de Maria da Conceição Sodré Paixão e de Eli Monteiro de Assis. Atualmente em lugar incerto e não sabido, com incurso na pena dos Art. 157, §2º, inciso II do Código Penal brasileiro e como não foi encontrado para ser citado pessoalmente no endereço constante nos autos, expedie-se o presente EDITAL de CITAÇÃO, com supedâneo no art. 361 do C.P.P. para que o denunciado responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e

justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas tudo com fulcro nos arts. 396 e 396-A, do CPP. O prazo para a defesa começa a fluir a partir do comparecimento pessoal da acusada ou do defensor constituído, nos termos do art. 396, parágrafo único do CPP. Para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, será o presente publicado no Diário de Justiça do Estado do Pará e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade de Ananindeua/Pará, Secretaria da 2ª Vara Criminal de Ananindeua, em 13 (treze) de setembro de 2021. **VITOR TIAGO PINHEIRO CRUZ** Diretor da Secretaria da 2ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00129376720178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ações: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2021 VITIMA:L. O. C. VITIMA:L. S. S. DENUNCIADO:GABRIEL PROCOPIO PINHEIRO. Processo: 0012937-37.2017.814.0006 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO RÔ: GABRIEL PROCÓPIO PINHEIRO, brasileiro, natural de Belém/PA, nascido em 18.11.1998, filho de Anarlita Pinheiro Furtado e José Procópio das Flores, portador do RG nº 7719112 PC/PA, residente na Travessa Muru, QD.4, Bairro Icuá- Guajar, Ananindeua - PA. Advogado: Defensoria Pública Capitulação: artigo 157, § 2º, I, do Código Penal SENTENÇA/MANDADO I - RELATÓRIO O Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais ofereceu denúncia contra GABRIEL PROCÓPIO PINHEIRO, devidamente qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime do artigo 157, § 2º, I, do Código Penal. A denúncia oferecida narra, em síntese, que no dia 08/08/2017, por volta de 11:00 horas, o acusado, fazendo uso de arma de fogo, abordou as vítimas que estavam no interior de um transporte coletivo da linha Icuá--Águas Brancas, subtraindo de uma delas 01 (um) aparelho celular, além de levar a renda do coletivo no valor de R\$ 170,00 (cento e setenta) reais em espécie (fls. 02-04). A denúncia foi recebida em decisão do Juízo que determinou a citação do acusado para oferecer Resposta à Acusação, no prazo legal. Oferecida a Resposta à Acusação e, não sendo caso de nulidade ou absolvição sumária, foi dado prosseguimento à instrução processual. Durante a instrução, foram ouvidas, por meio de gravação em DVD, as testemunhas arroladas pelas partes, bem como foi realizado o interrogatório do acusado. Em Alegações Finais, o Ministério Público requereu a condenação do réu, nos termos descritos na denúncia (fls. 28-32). Em Alegações Finais, a defesa requereu, em caso de condenação, o afastamento da causa de aumento referente ao uso de arma, a aplicação da circunstância atenuante da confissão espontânea, bem como a fixação da pena em seu patamar máximo legal (fls. 33-35). II - FUNDAMENTAÇÃO Alteração do tipo penal. Emendatio Libeli O Argão Ministerial ofereceu denúncia contra o acusado incursionando-o na capitulação do artigo 157, § 2º, incisos I, do Código Penal, o qual teria praticado roubo majorado pelo uso de arma branca, já que teria utilizado uma faca tipo peixeira para abordar a vítima. Ainda, a lei nº 13.654/2018, publicada no dia 24/04/2018, alterou os crimes de furto e roubo previstos no Código Penal e uma das mudanças promovidas foi no roubo circunstanciado por emprego de arma. A previsão contida no art. 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal, incluído pela Lei n. 13.654/2018, limitou a possibilidade de aumento de pena hipotética de a violência ser cometida mediante emprego de arma de fogo. O inciso I do § 2º do art. 157 do Código Penal foi revogado pelo art. 4º da Lei nº 13.654/2018. Não se ignora que a Lei n. 13.964/19 novamente alterou o Código Penal para fins de acrescentar o inciso VII no § 2º, ao art. 157 do Diploma Criminal, de modo que o crime de roubo com emprego de arma branca voltou a ser uma causa de aumento. Ainda, no caso de sucessão de leis penais no tempo, em que se encontra presente uma norma intermediária mais benéfica (no caso a Lei n. 13.654/18), esta deve ser aplicada ainda que não seja a lei vigente quando da prática da infração penal ou do julgamento. Nesse sentido tem caminhado a jurisprudência dos tribunais: DECOTE DE OFÍCIO DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO INCISO I DO § 2º DO ART. 157 DO CÓDIGO PENAL (ARMA BRANCA) - REVOGAÇÃO - LEI INTERMEDIÁRIA MAIS BENÉFICA. (...) A partir da vigência da Lei nº 13.654/18, que intermediária quanto ao tema, foi abolida a causa de aumento de pena relacionada ao emprego de arma branca no crime de roubo. A lei penal, quando mais benéfica, deve retroagir aos fatos anteriores à sua vigência (TJ-MG - APR: 10313150026075001 MG, Relator: Henrique Abi-Ackel Torres, Data de Julgamento: 10/09/2020, Data de Publicação: 14/09/2020). Feitas as considerações acima, acompanho a jurisprudência dominante de modo a aplicar, ao caso em análise, a lei intermediária, por ser mais benéfica ao acusado, em consonância com o art. 5, XL, da Constituição Federal, afastando-se o aumento relativo ao uso de arma, aplicado na terceira fase do cálculo da pena. Desse modo, excluída a causa de aumento relativa ao uso de arma, verifica-se que a tipificação adequada aos fatos narrados na denúncia é a do art. 157, caput,

do Código Penal c/c artigo 70 do Código Penal, caracterizando-se em roubo simples em concurso formal, uma vez que os crimes de roubo foram cometidos em um mesmo contexto fático, mediante uma ação, contra vítimas diferentes. Finalmente, considerando que o acusado se defende dos fatos descritos na denúncia e não da capitulação penal, verifica-se pertinente a invocação do instituto da emendatio libelli, nos termos do art. 383 do CPP. Materialidade e autoria Da análise do conteúdo dos autos, verifica-se que a materialidade está devidamente comprovada, sendo clara a ocorrência do delito de roubo descrito na denúncia, especialmente pelos depoimentos, prestados perante a autoridade policial e em Juízo, bem como pelos demais elementos constantes nos autos. Quanto à autoria, é possível constatar que o réu GABRIEL PROCÁPIO PINHEIRO, utilizando arma branca (faca tipo peixeira) e mediante grave ameaça, abordou as vítimas no interior de um transporte coletivo da linha Icuãguas Brancas, tendo subtraído 01 (um) aparelho celular e a renda do coletivo no valor de R\$ 170 (cento e setenta) reais, fugindo em seguida. Assim, verifica-se, na ação descrita, a ocorrência da inversão da posse dos mencionados objetos, fato este suficiente para caracterizar o delito de roubo, corroborando a teoria da Amotio, posicionamento adotado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que considera consumado o delito de roubo quando o agente inverte a posse da coisa subtraída, sendo desnecessária a saída do bem da esfera de vigilância da vítima (STF - HC: 93384 SP, Relator: CARLOS BRITTO, Data de Julgamento: 10/03/2009, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-071 DIVULG 16-04-2009 PUBLIC 17-04-2009 EMENT VOL-02356-03 PP-00587). Em seu interrogatório em Juízo, o réu GABRIEL PROCÁPIO PINHEIRO confessou a prática do roubo contra as vítimas, tendo ele confirmado as circunstâncias em que o crime aconteceu, conforme depoimento encartado nos autos. Certo é que a confissão do acusado, por si só, não há de embasar uma sentença condenatória. Todavia, as provas dos autos são robustas e não permitem excluir sua culpabilidade, sendo patente a autoria do crime atribuído ao denunciado que, além de sua própria confissão, foi reconhecido pelas vítimas e testemunhas. O que se extrai, a partir das provas dos autos, é que as vítimas Loyana Oliveira Costa e Laís dos Santos Serra confirmaram, em seus depoimentos prestados perante a autoridade policial e em Juízo, que o denunciado foi o autor do roubo descrito na denúncia, não havendo possibilidade de dúvida no reconhecimento realizado, uma vez que elas permaneceram em contato direto e sob ameaça do acusado por tempo suficiente, donde se conclui que tiveram oportunidade de gravar suas características físicas e fisionômicas, circunstâncias que agregam valor probatório à palavra das ofendidas, que confirmaram em Juízo suas declarações prestadas na fase policial, as quais são firmes, coerentes e harmônicas, não havendo motivos para subtrair-lhes credibilidade. Além disso, existe entendimento pacificado na jurisprudência de que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, com violência e grave ameaça, a palavra da vítima, quando apresentada de maneira firme e coerente, reveste-se de importante força probatória, restando apta a embasar decreto condenatório, quando confortada entre si e pelas demais provas dos autos. O material probatório é vasto, seguindo ao encontro das versões apresentadas pelas testemunhas, não havendo possibilidade de se sustentar uma absolvição; nem ao menos suscitar qualquer dúvida que inviabilize uma condenação. Circunstâncias legais Atenuante. Confissão O réu confessou espontaneamente, devendo, portanto, incidir a atenuante genérica do art. 65, inciso III, do Código Penal. Regra do Concurso formal. Artigo 70 do Código Penal No caso em análise, ficou comprovado pelo depoimento das vítimas, das testemunhas e demais provas dos autos, que os crimes de roubo foram cometidos em um mesmo contexto fático, mediante uma ação, contra vítimas diferentes, gerando ao menos duas subtrações patrimoniais, configurando-se, pois, o concurso formal de crimes, previsto no art. 70 do CP.

III - DISPOSITIVO À vista do exposto e do mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu GABRIEL PROCÁPIO PINHEIRO, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções dos artigos 157, caput, c/c art. 70 do Código Penal. DOSIMETRIA DA PENA À luz dos artigos 59 e 68 do CP, passo à dosimetria penal, fazendo-o fundamentadamente, para que se cumpram os preceitos constitucionais da motivação das decisões judiciais e da individualização da pena. NA PRIMEIRA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, sob o ângulo das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, cumpre estipular a pena-base necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime: Em relação à culpabilidade, entendo que o comportamento do denunciado não excedeu ao grau de reprovabilidade comum ao crime de que é acusado. Como antecedentes, verifica-se que contra o acusado não existem outros processos criminais anteriores, com sentença condenatória transitada em julgado (STJ-Súmula 444), razão pela qual nada se tem a valorar. Poucos elementos foram

coletados a respeito da conduta social do acusado e personalidade, sem possibilidade de avaliação. O motivo, pelo que se apurou, é inerente ao tipo penal, razão pela qual nada se tem a valorar. As circunstâncias do crime não são favoráveis, tendo em vista o excessivo risco a que foram submetidas a vida e a incolumidade física das vítimas, pois o crime foi cometido com emprego de uma arma branca tipo faca peixeira, a qual foi usada para ameaçar as vítimas que estavam no interior do transporte coletivo de passageiros, sendo a arma branca utilizada um instrumento de alto poder de lesividade, potencializando o risco a que submeteu a incolumidade dos ofendidos. Como consequências do crime verifica-se que são inerentes ao tipo, razão pela qual nada se tem a valorar. O comportamento da vítima não colaborou para a prática do delito. Tendo em vista a valoração das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa. NA SEGUNDA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, verifico a existência da circunstância atenuante do art. 65, III, do Código Penal (confissão espontânea), bem como verifico a existência da agravante prevista no art. 61, inciso I, do Código Penal (reincidência). Nesse caso, a atenuante da confissão deve ser compensada com a agravante da reincidência, eis que são circunstâncias da mesma natureza (preponderantes), não podendo uma sobrepor a outra, conforme jurisprudência majoritária do STJ. Por tais motivos, estabilizo a pena intermediária em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa. NA TERCEIRA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, inexistem causas de aumento ou diminuição da pena, razão pela qual fica a pena estabelecida em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa, a qual tenho por concreta, definitiva e final, para fins de fixação do regime inicial. Quanto aos dias-multa, deverá ser calculado cada dia em um trigésimo do salário mínimo, conforme estabelece o art. 49, §1º do Código Penal. Em relação à pena de multa, a correção monetária terá por termo inicial a data do cometimento do delito, sob pena de não se manter a força retributiva que da sanção se espera. Esse é o entendimento esposado na RTARGS nº 87/57 ao qual me filio. DA APLICAÇÃO DA LEI 12.736/2012 - DETRAÇÃO Deixo de efetuar a detração prevista no § 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal, vez que o regime não será modificado, não obstante o período de prisão preventiva do sentenciado. DO REGIME APLICADO Deverá a pena de reclusão ser cumprida em regime, inicialmente, semiaberto, de acordo com o disposto no art. 33, § 2º, do Código Penal Brasileiro. DA LIBERDADE PROVISÓRIA A Lei 11.719/08, modificando os termos do artigo 387 do Código de Processo Penal, estabeleceu que o juiz decidirá sobre a prisão ou liberdade do réu, no momento da sentença condenatória, sem prejuízo do conhecimento da apelação. Desse modo, proferida decisão condenatória, deve-se verificar, à luz do artigo 312 do Código de Processo Penal, se para o réu condenado estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva ou sua continuidade. No caso dos autos, verifico que réu respondeu ao processo em liberdade, devendo permanecer nessa condição, uma vez que não representa risco para a aplicação da Lei Penal, tendo em vista que ausentes os requisitos da prisão cautelar. REPARAÇÃO DO DANO CAUSADO O disposto no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, não há como ser aplicado no presente caso; visto não haver, nos autos em tela, os elementos suficientes que comprovem a ocorrência de efetivo prejuízo às vítimas, e permitam que o valor mínimo da indenização possa ser fixado. Além disso, por nada constar a respeito na denúncia, ao réu não foi dado o direito de se defender sobre a reparação dos eventuais danos causados. Com isso, em atenção ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, não há como ser aplicado, caso contrário, haveria nulidade. Diante desta situação, devem as vítimas, caso desejem, ingressar na área cível com a Ação Civil ex delicto, visando a total liquidação da presente sentença condenatória. DISPOSIÇÕES FINAIS As armas apreendidas, nos presentes autos, devem ser remetidas ao Comando do Exército para destruição ou doação, desde que não sejam de propriedade das polícias civil, militar ou das Forças Armadas, hipótese em que deve ser restituída a respectiva corporação (Art. 2º da Resolução nº 134/2011 do CNJ). Se existirem objetos apreendidos, vinculados aos autos, como faca, pedaço de pau, pedra, brinquedo, chave, parafuso, roupas em geral, bolsa, carteira porta-cédula, chapéu, sapato, tênis, ferramentas em geral, copo, prato, garfo, cadeira e outros objetos que sejam, manifestamente, objetos de baixo valor econômico, estando sem condições de uso ou aproveitamento, devido ao tempo decorrido desde sua apreensão, ou pela sua própria natureza, o que inviabiliza, inclusive a doação, providencie a Secretaria Judicial o descarte dos objetos referidos em lixo apropriado, nos termos da orientação constante no Manual de Bens Apreendidos

indevida através da venda de uma casa localizada no Residencial Antônio Danúbio. Consta na Exordial que o denunciado recebeu da vítima a importância de R\$ 15.000,00 (quinze mil) reais, como parte do negócio. Todavia, ao visitar o local do imóvel, a vítima percebeu que a residência estava ocupada, sendo vendida a uma terceira pessoa, fato que foi comprovado através de consulta ao Cartório de Registro de Imóvel (fls. 02-04). A denúncia foi recebida em decisão do Juízo que determinou a citação do acusado para oferecer Resposta à Acusação, no prazo legal. Oferecida a resposta à acusação e, não sendo caso de nulidade ou absolvição sumária, foi dado prosseguimento à instrução processual. Durante a instrução processual foi realizada a oitiva das testemunhas arroladas, conforme depoimentos gravados em mídia juntada aos autos. O acusado mudou de endereço sem informar ao Juízo, razão pela qual foi reconhecida a sua revelia. Em sede de Alegações Finais, o Representante Ministerial requereu a condenação do acusado nos termos descritos na Denúncia, (fls. 56-59) Em Alegações Finais, a defesa do acusado pleiteia a absolvição por falta de provas para a condenação (fls. 60-61). o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A instrução criminal transcorreu regularmente, não havendo vícios ou preliminares a serem analisadas, pelo que passo à análise do mérito. Materialidade e autoria Analisando as provas, existentes nos autos, verifica-se que a materialidade ficou comprovada por meio do depoimento da vítima e testemunhas, bem como pelos demais elementos carreados ao processo. Quanto à autoria, é possível constatar que o réu firmou contrato com a vítima, tendo por objeto seria a aquisição de um imóvel, recebendo dela a importância de R\$ 15.000,00 (quinze mil) reais, porém o imóvel foi vendido para outra pessoa, implicando em prejuízo para a vítima. Na fase judicial, o acusado foi declarado revel. É certo, porém, que os efeitos da revelia no processo penal não são simétricos àqueles do processo civil, não conduzindo a nenhuma presunção de autoria em relação ao crime capitulado na denúncia. O fato de o réu não ter comparecido na audiência de instrução e julgamento, para ser ouvido em juízo, não poder ser tomado em seu desfavor. Por fim, as provas carreadas aos autos não lhe são favoráveis, tendo em vista que foram reunidos elementos probatórios suficientes que evidenciam a materialidade e autoria delitivas, justificando um decreto condenatório. Como se sabe, para a configuração do crime de estelionato é exigível que o agente utilize qualquer meio fraudulento, induzindo ou mantendo alguém em erro para obter vantagem ilícita, para si ou para outrem, com a consequente lesão patrimonial da vítima. No presente caso, restou devidamente demonstrado que o acusado obteve vantagem ilícita em prejuízo da vítima, ao firmar com ela, de maneira fraudulenta, um contrato de compra e venda de imóvel, pelo qual a vítima teve que desembolsar R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), não recebendo, porém, o imóvel, o qual foi vendido para uma terceira pessoa, implicando em prejuízo para a vítima. O que se extrai, a partir das provas dos autos, é que a vítima, bem como as testemunhas ouvidas em Juízo, confirmaram, seus depoimentos prestados perante a autoridade policial, de que o denunciado foi o autor do crime de estelionato descrito na denúncia, causando prejuízo material à vítima ao dolosamente ludibriá-la e convencê-la a fazer pagamentos para a aquisição de um imóvel, o qual foi vendido para outra pessoa, suportando a vítima o prejuízo, uma vez que os valores desembolsados não lhe foram restituídos. Por todos os elementos de prova coligidos aos autos, extrai-se que a conduta praticada pelo acusado, amolda-se, perfeitamente, ao tipo penal disciplinado no artigo 171, caput, do Código Penal, na medida em que ficou plenamente comprovado que ele obteve vantagem ilícita, em prejuízo alheio, se utilizando de meio fraudulento para iludir a vítima, convencida que foi, mediante ardil, a realizar negócio lesivo ao seu patrimônio. No caso em análise, o que se verifica é que os indícios existentes se encontram concatenados entre si, sob uma relação de causalidade lógica, e os fatos apurados convergem, harmoniosamente, para a demonstração da verdade real, que, no caso, é a autoria do réu no crime de estelionato sofrido pela vítima. Assim, dúvidas não pairam quanto à autoria e responsabilidade penal do réu na prática do delito em exame, posto que tal conclusão decorre da análise e valoração dos depoimentos prestados na fase policial e judicial, analisados em cotejo com os demais elementos constantes dos autos, o que demonstra a existência de um conjunto probatório coerente e harmônico entre si. Além disso, existe entendimento pacificado na jurisprudência de que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade e com uso de meio dissimulado e fraudulento, a palavra da vítima, quando apresentada de maneira firme e coerente, reveste-se de importante força probatória, restando apta a embasar decreto condenatório, quando confortada entre si e pelas demais provas dos autos. Diante da robustez das provas coligidas, entendo plenamente evidenciada

a autoria e a materialidade do delito, não havendo que se cogitar de absolvição por insuficiência de provas, como argumentou a defesa. III - DISPOSITIVO - Vista do exposto e do mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE a denúncia, para CONDENAR o réu FABRÍCIO ANDRÁ OLIVEIRA DE MIRANDA, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 171, caput, do Código Penal. DOSIMETRIA DA PENA - Estribada nos artigos 59 e 68 do CP, passo à dosimetria penal, fazendo-o fundamentadamente, para que se cumpram os preceitos constitucionais da motivação das decisões judiciais e da individualização da pena. NA PRIMEIRA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, sob o ângulo das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Repressivo Patrio, cumpre estipular a pena-base necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime: Quanto à culpabilidade, à vista dos elementos disponíveis nos autos, entendo que o comportamento do acusado não excedeu ao grau de reprovabilidade comum ao crime de que é acusado. Como antecedentes, verifica-se que contra o acusado não existem outros processos criminais anteriores, com sentença condenatória transitada em julgado (STJ-Súmula 444), razão pela qual nada se tem a valorar. Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do acusado e personalidade, sem possibilidade de avaliação. O motivo, as circunstâncias do crime, pelo que se apurou, são inerentes ao tipo penal. Como consequências do crime verifica-se que são inerentes ao tipo penal, razão pela qual nada se tem a valorar. O comportamento da vítima não colaborou para a prática do delito. Valorando tais circunstâncias, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. NA SEGUNDA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, inexistem circunstâncias atenuantes, razão pela qual estabeleço a pena intermediária em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. NA TERCEIRA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, não existem causas de aumento ou diminuição, razão pela qual estabeleço a pena 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, a qual tenho por concreta, definitiva e final, para fins de fixação do regime inicial de cumprimento. Quanto aos dias-multa, deverá ser calculado cada dia em um trigésimo do salário mínimo, conforme estabelece o art. 49, §1º do Código Penal. Em relação à pena de multa, a correção monetária terá por termo inicial a data do cometimento do delito, sob pena de não se manter a força retributiva que da sanção se espera. Esse é o entendimento esposado na RTARS nº 87/57 ao qual me filio. DA APLICAÇÃO DA LEI 12.736/2012 - DETRAÇÃO - Deixo de aplicar a detração prevista no parágrafo 2º, acrescentado ao artigo 387 do Código de Processo Penal, pela Lei nº 12.736/12, uma vez que não existe tempo de custódia preventiva a ser computado em favor do réu. DO REGIME APLICADO - Deverá a pena de detenção ser cumprida em regime, inicialmente, aberto, de acordo com o disposto no art. 33, § 2º, c/c § 3º do Código Penal Brasileiro. No presente caso, verifica-se que há a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista que estão presentes os requisitos previstos pelo art. 44 do Código Penal, revelando ser a substituição suficiente à repreensão do delito. Considerando a análise das circunstâncias judiciais, aplico o art. 44, em seu parágrafo 2º, do Código Penal. Substituindo a pena privativa de liberdade por 01 (uma) restritiva de direito previstas no art. 43, incisos IV, do Código Penal, qual seja: Prestação de serviço à comunidade. Leia-se: Art. 43. As penas restritivas de direitos são: (...) IV - Prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas; (...) Ao Juízo da Execução, que neste caso é o Juízo da VEPMA, nos termos do Provimento 001/2011, da CJRMB, após o trânsito em julgado dessa decisão, em audiência admonitória a ser designada pelo referido juízo, caberá indicar a entidade beneficiada com a prestação de serviços, bem como os termos da limitação de final de semana, a qual deverá ser comunicada a respeito, através de seu representante, com remessa de cópia da presente decisão, incumbindo-lhe encaminhar, mensalmente, relatório circunstanciado, bem como a qualquer tempo, comunicar sobre a ausência ou falta disciplinar do condenado, consoante disposto pelo artigo 150, da Lei 7.210/84. DA LIBERDADE PROVISÓRIA - Compulsando os autos, verifica-se que o réu respondeu ao processo em liberdade, devendo permanecer nessa condição, uma vez que sua liberdade não representa risco para a aplicação da Lei Penal, já que ausentes os requisitos da prisão cautelar, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. DA REPARAÇÃO DO DANO CAUSADO - O disposto no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, não há como ser aplicado no presente caso, tendo em vista a natureza do crime. DISPOSIÇÕES FINAIS - Certificado o trânsito em julgado para a acusação, os autos devem retornar conclusos para análise da ocorrência da prescrição retroativa, tendo em vista o quantum da pena imposta na presente sentença, nos termos do art. 110, §

1º do Código Penal) Caso existam armas apreendidas, nos presentes autos, devem ser remetidas ao Comando do Exército para destruição ou doação, desde que não sejam de propriedade das polícias civil, militar ou das Forças Armadas, hipótese em que deve ser restituída respectiva corporação (Art. 2º da Resolução nº 134/2011 do CNJ). Se existirem objetos apreendidos, vinculados aos autos, como faca, pedaço de pau, pedra, brinquedo, chave, parafuso, roupas em geral, bolsa, carteira porta-cédula, chapéu, sapato, tênis, ferramentas em geral, copo, prato, garfo, cadeira e outros objetos que sejam, manifestamente, objetos de baixo valor econômico, estando sem condições de uso ou aproveitamento, devido ao tempo decorrido desde sua apreensão, ou pela sua própria natureza, o que inviabiliza, inclusive a doação, providencie a Secretaria Judicial o descarte dos objetos referidos em lixo apropriado, nos termos da orientação constante no Manual de Bens Apreendidos editado pelo Conselho Nacional de Justiça. No caso de existirem aparelhos celulares apreendidos e não reclamados, providencie-se a completa destruição e descarte em lixo apropriado, inclusive dos acessórios, cartões de dados, chips e dispositivos de armazenamento, tendo em vista o baixo valor econômico e a necessidade de preservação da intimidade e dados pessoais das pessoas envolvidas. Em qualquer das hipóteses, a Secretaria Judicial deve proceder a desvinculação e baixa dos bens no Sistema Libra e oficializar o Diretor do Fórum da Comarca de Ananindeua, informando que está autorizada a dar destinação nos termos da resolução 134 do CNJ. Certificado o trânsito em julgado, expediam-se os documentos necessários ao integral cumprimento da sentença. Oficie-se, também, ao Tribunal Regional Eleitoral, a Vara de Execuções Penais em Belém, a SUSIPE e ao Conselho Penitenciário do Estado do Pará, fazendo as devidas comunicações, inclusive para efeitos de estatística criminal, lançando-se o nome dos réus no rol dos culpados (art. 393, II, do CPP, e art. 5º, inciso LVII, CF/88). Cumpra-se o art. 201, § 2º do CPP, com a nova redação dada pela Lei 11.690/2008 que determina que o ofendido será comunicado dos atos processuais relativos ao ingresso e saída do acusado da prisão, a designação de data para audiência e sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem. Dá-se baixa no respectivo apenso de Autos de Flagrante Delito e fazem-se as necessárias anotações. Caso o réu não seja localizado para ser intimado, e tal fato esteja devidamente certificado pelo Oficial de Justiça; proceda-se à intimação editalícia. Certifique-se, quando da intimação do sentenciado, se eles manifestaram interesse em recorrer. Isento de Custas. Publique-se, registre-se e intime-se. Ananindeua-PA, 14 de setembro de 2021.

EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua
PROCESSO: 00042337120078140006 PROCESSO ANTIGO: 200720029617
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 14/09/2021 DENUNCIADO: CECILIO MEDEIROS DE SOUZA
Representante(s): LEILA SENA VINENTE (ADVOGADO) VITIMA: J. B. S. Processo: 0004233-71.2007.814.0006 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Acusados: CECÍLIO MEDEIRO DE SOUZA (réu revel)
Advogado: Defensoria Pública Capitulação penal: artigo 155, caput, do Código Penal SENTENÇA Cuida-se de Ação Penal instaurada mediante denúncia formulada pelo Ministério Público Estadual em face de CECÍLIO MEDEIRO DE SOUZA, devidamente qualificado nos autos, onde há o registro de que foi proferida sentença condenatória contra o réu, o qual recebeu pena não superior a um ano de reclusão. Intimado da sentença, o Ministério Público não interpôs recurso, razão pela qual a sentença transitou em julgado para a acusação. Ocorre que, considerando a data do trânsito em julgado da sentença para a acusação, verifica-se que os fatos apurados no presente feito foram atingidos pela prescrição. Isso porque a prescrição, após o trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena aplicada na sentença. A redação do art. 110, §1º do CP: Prescrição depois de transitar em julgado sentença final condenatória Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado for reincidente. § 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). Assim, considerando a pena in concreto aplicada ao réu, no presente processo (inferior a 01 ano), tem-se o prazo prescricional de 03 (três) anos, conforme disposto no art. 109, VI, do CP. No caso dos autos, constata-se que se passaram mais de 03 (três) anos desde a data do trânsito em julgado da sentença para a acusação, sem que tenha ocorrido o início do cumprimento da pena,

atã© a presente data, caracterizando, portanto, a prescriã§ã£o da pretensã£o executã³ria, conforme previsto no art. 109, VI, c/c art. 110, Â§1Â° do Cã³digo Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, reconheã§o prescrita a pretensã£o punitiva do Estado, quanto ao acusado CECãLIO MEDEIRO DE SOUZA, qualificado nos autos, e, por consequãªncia, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, nos moldes do 109, VI, c/c art. 110, Â§1Â° do Cã³digo Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dispensada a intimaã§ã£o editalã-cia do rã©u, uma vez a sentenã§a lhe ã© favorãível, alã©m do fato de que se trata de processo antigo, incluã-do nas metas nacionais do CNJ, havendo necessidade urgente de se realizar a baixa do processo, para fins de atualizaã§ã£o do acervo processual. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Apã³s, arquivem-se com as cautelas legais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ananindeua-PA, 13 de setembro de 2021. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito Titular da 1ãª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00047198720088140006 PROCESSO ANTIGO: 200820048046 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Açãõ Penal - Procedimento Ordinãrio em: 14/09/2021 DENUNCIADO:ADRIANO VILHENA QUARESMA Representante(s): OAB 25428 - ILCA MORAES DO ESPIRITO SANTO (ADVOGADO) AGLICIO DE SOUZA CARVALHO (ADVOGADO) VITIMA:J. S. VITIMA:J. A. L. . PODER JUDICIãRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã Juã-zo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Pãgina de 2 Processo: 0004719-87.2008.8.14.0006 Denunciado: ADRIANO VILHENA QUARESMA, brasileiro, paraense, natural de Belã©m/PA, nascido em 06/03/1986, filho de Edinaldo da Costa Quaresma e Lusiane da Rosa Vilhena. Capitulaã§ã£o Penal: Art.157, Â§2Â°, I, do Cã³digo Penal. DECISãO Vistos etc. A Defesa do rã©u ADRIANO VILHENA QUARESMA, requereu a devoluã§ã£o de prazo recursal por nulidade da intimaã§ã£o por edital e da ausãªncia de intimaã§ã£o de patrono devidamente constituã-do cumulado com restituiã§ã£o da liberdade provisã³ria. Ouvido o Ministã©rio Pãºblico, o ãrgã£o manifestou-se pelo deferimento do pedido pleiteado. Constato que assiste razã£o a Defesa do rã©u, quanto a ausãªncia de intimaã§ã£o de patrono devidamente constituã-do pelo acusado, visto que, nã£o consta dos autos qualquer publicaã§ã£o da sentenã§a, ou ciãªncia de outra Defesa tã©cnica, apã³s o prazo do edital de fl.135, portanto, a sentenã§a nã£o transitou em julgado para a Defesa. Assim, chamo o feito a ordem para tornar sem efeito, o a certidã£o de trã¢nsito em julgado nã° 20210132706194, o mandado de prisã£o nã° 20210132912028, bem como a Guia de recolhimento definitiva fls.144/145, assim: 1.Â Â Â Â Â Reestabeleã§o o direito rã©u recorrer em liberdade. Expeã§a-se contramandado de prisã£o em favor do rã©u ADRIANO VILHENA QUARESMA. 2.Â Â Â Â Â Oficie-se ao Juã-zo da Vara de execuã§ã£es penais, informando da presente decisã£o. 3.Â Â Â Â Â Certifique-se o trã¢nsito em julgado da sentenã§a, para a acusaã§ã£o. 4.Â Â Â Â Â Publique-se a sentenã§a nã° 20130238344921, intime-se o rã©u no endereã§o de fl.143, bem como, intime-se a Advogada do sentenciado da sentenã§a, via DJE. 5.Â Â Â Â Â Oficie-se SEAP, informando que o rã©u deve ser posto, salvo por outro motivo estiver preso. 6.Â Â Â Â Â Cumpra-se com urgãªncia. 7.Â Â Â Â Â Expeã§a-se o necessãrio. SERVIRã A PRESENTE DECISãO, COMO CONTRAMANDADO DE PRISãO, ALVARã DE SOLTURA OFãCIO/ATO ORDINATãRIO DO NECESSãRIO. Â Ananindeua-PA, 14 de setembro de 2021. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito

SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA**PORTARIA N. 01, DE 27 DE AGOSTO DE 2021.**

ADITA A PORTARIA Nº 02, DE 12 DE MARÇO DE 2020 que regulamenta, no âmbito da 4ª Vara Penal de Ananindeua, a tramitação das Medidas Protetivas previstas na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), e dá outras providências.

O Excelentíssimo Juiz de Direito **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Titular da 4ª Vara Penal de Ananindeua, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 5.008/81 (Código judiciário do Estado do Pará) e a Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil).

CONSIDERANDO:

a) que é dever do magistrado, na condição de gestor da unidade judicial, fixar procedimentos, não previstos em lei e/ou regulamento, para facilitar e direcionar o serviço judiciário no âmbito de sua vara;

a) que a Lei nº 11.340/2006 cria dispositivos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher;

b) que a Lei nº 11.340/2006, capítulo II, dispõe sobre a aplicação de medidas protetivas;

c) que a Lei nº 11.340/2006 **não** discrimina qual o procedimento a ser seguido na aplicação das medidas protetivas;

d) que o entendimento do STJ (Superior Tribunal de Justiça) é de que a natureza jurídica das medidas protetivas é de **natureza cautelar cível satisfativa**, conforme REsp 1419421 GO 2013/0355585-8, Relator(a):Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Julgamento:11/02/2014, Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA, Publicação: DJe 07/04/2014; e

e) que é possível a aplicação subsidiária da legislação processual, nos termos do artigo 33, da Lei nº 11.340/2006.

RESOLVE:

Art. 1º Recebidos autos com pedido de medidas protetivas, após autuação, registro e distribuição à Secretaria, deverá esta, consultar o sistema LIBRA/PJE e certificar acerca da existência ou não de procedimento de medidas protetivas anterior envolvendo as mesmas partes.

§1º Constatada a existência de outro(s) procedimento(s), ainda não arquivado(s), deverá ser providenciado o cancelamento/exclusão da distribuição, juntando-se todos documentos recebidos nos autos em tramitação; Caso arquivados, apenas aditando a observação na capa dos autos e no LIBRA/PJE e juntando cópia da decisão/sentença;

§2º Cumprido o parágrafo 1º; e existindo medidas protetivas vigentes, certifique-se a ciência do requerido e, em caso positivo, proceda-se como notícia de descumprimento e cumpra-se o disposto no Art. 2º, §8º desta Portaria; Caso negativo, proceda-se a sua citação no endereço atualizado informado e cumpram-se os demais procedimentos previstos nesta portaria; e inexistindo medidas protetivas vigentes, cumpra-se o Art.2º e seguintes;

Art. 2º. Não constatada a existência de procedimento de medidas protetivas anterior envolvendo as mesmas partes, deverão ser imediatamente conclusos os autos e, após, deverão ser cumpridos os seguintes atos pelos servidores da vara:

§ 1º Deferida ou indeferida a liminar, deverá ser citado e intimado o requerido para tomar ciência da decisão e, querendo, apresentar resposta, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de os fatos alegados pela requerente serem presumidos como verdadeiros, bem como intimada a requerente para tomar ciência da decisão, devendo constar do mandado que, querendo, poderá constituir advogado ou requerer ao oficial de justiça o patrocínio da Defensoria Pública e, em caso de inércia, será nomeada esta para proceder a sua defesa, nos termos do art. 27 e 28 da Lei Maria da Penha, devendo, neste caso, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer à Defensoria Pública, sob pena de extinção do processo por falta de interesse. Dê-se ciência ao Ministério Público.

§ 2º. Apresentada contestação pelo requerido, deverão ser os autos conclusos.

§3ª. Apresentada manifestação pelo requerido, por meio de defesa técnica constituída, concordando com as medidas protetivas impostas, **ficam mantidas as medidas protetivas deferidas e os autos deverão ser arquivados.**

§4º. Não apresentada contestação pelo requerido, ou qualquer outra manifestação, certificar nos autos a ocorrência, **ficando desde já mantida a decisão deferida liminarmente devendo a Secretaria promover o arquivamento dos autos.**

§5º. Caso o requerido não seja localizado no endereço indicado, e transcorrido o prazo de 10 (dez) dias sem informação pela requerente de endereço atualizado do requerido e pela Defensoria Pública, Advogado(a) Particular ou pessoalmente em Secretaria Judicial, **proceda-se a sua intimação por edital, de acordo com o Enunciado 43 do FONAVID.**

§6º. Caso a requerente não tenha sido localizada para ciência da decisão liminar, acautelar os autos em cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo os quais, e sem manifestação de interesse expressa nos autos e pela Defensoria Pública, Advogado(a) Particular ou pessoalmente em Secretaria Judicial e devidamente certificado nos autos, **ficam desde já revogadas as medidas protetivas por falta de interesse, procedendo-se a baixa e arquivamento.**

§7º. Informado novo endereço pela requerente, proceda-se nos termos dos §1º a 3º deste artigo. Sendo mais uma vez não localizado o requerido ou caso informe o desconhecimento do paradeiro atual do requerido, devidamente certificado nos autos, proceda-se a citação por edital com prazo de 20 (vinte) dias e, transcorrido o prazo sem manifestação, devidamente certificado, fica mantida a decisão liminar pelo prazo de 06 (seis) meses, com ciência do Ministério Público, devendo os autos serão baixados e arquivados.

§8º. Caso haja nova notícia de violência, não estando o requerido ciente da decisão que deferiu medidas protetivas ou haja notícia de descumprimento das mesmas, inclusive com pedido de prisão, deverá a secretaria juntar nos autos a certidão de citação do requerido e encaminhar os autos e/ou a requerente/requerido à equipe interdisciplinar para, em caráter de prioridade, apresentar relatório sobre o caso, apontando especificamente a causa da eventual conduta descumpridora e um diagnóstico atualizado do conflito. Comparecendo a requerente e o requerido para a realização do estudo junto a equipe interdisciplinar e, após a juntada do relatório aos autos, deverão ser imediatamente conclusos ao juiz. No caso de ausência ou não localização da requerente para o estudo técnico, fato atestado pela equipe interdisciplinar no relatório, **ficam desde já revogadas as medidas protetivas por falta de interesse da parte, procedendo-se a baixa e arquivamento dos autos.**

§9º. A despeito das providências do parágrafo anterior, deverá também a secretaria dar continuidade ao cumprimento do andamento processual determinado nesta portaria.

§10. Prolatada a decisão/sentença, deverão ser cumpridas as deliberações/intimações e após arquivados os autos.

§11. Qualquer ato de natureza ordinatória não previsto nesta portaria deverá ser cumprido

independentemente de despacho do juiz.

§12. No caso de autos de medidas não apreciadas e paralisadas por mais de 48 (quarenta e oito) horas, inclusive advindos do plantão judicial, intime-se a requerente, através da defesa técnica constituída ou pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ainda tem interesse no seguimento do feito, sob pena de sua extinção e, em caso positivo, apontar a urgência da situação fática, sendo, neste caso, imediatamente conclusos. Caso a requerente não seja localizada ou transcorra o prazo in albis, deverão ser os autos conclusos.

§13. Sempre que possível deverá a secretaria colher a concordância e proceder ao cadastro de endereço eletrônico das partes e testemunhas para fins de intimação digital.

§14. No caso de autos de IPL (inquérito policial) ou ação penal em que tenham sido deferidas medidas protetivas, deverá a secretaria providenciar a extração de cópia da decisão e demais documentos pertinentes e encaminhar a distribuição para fins de autuação e registro e após cumprir a presente portaria conforme o estágio de andamento processual.

§15. Todos os casos advindos do plantão deverão ser submetidos aos procedimentos expressos nesta portaria.

§16. Caso a vítima manifeste através da Defesa Técnica o interesse em desistir das medidas protetivas, ou havendo nos autos qualquer notícia desse interesse, exteriorizado perante Oficial de Justiça, Equipe Multidisciplinar, ou qualquer outro Órgão Oficial, **autos conclusos**.

§17. Qualquer manifestação das partes nos autos, deverá ser realizada através da sua defesa técnica, nos termos do art. 27 e 28 da Lei Maria da Penha.

§18. No caso de autos de prisão em flagrante (APF) decorrente de violência doméstica, deverá a secretaria certificar sobre a existência de autos de medidas protetivas ainda não apreciadas envolvendo as mesmas partes. Caso positivo, sendo deferidas, proceder a juntada da decisão nos autos de medidas protetivas e cumprir a presente portaria.

Art. 3º. Recebido pedido de desarquivamento de autos de medidas protetivas cumulado com requerimento diverso, deverá ser providenciado o cancelamento do protocolo e providenciada a autuação/registo sob novo número.

§1º. Após, deverá a secretaria cumprir a presente portaria.

§2º. Caso se trate de simples pedido de desarquivamento de autos, após o recolhimento das custas devidas, deverão os autos serem desarquivados e, após a vista à parte requerente, serem arquivados, independentemente de manifestação judicial.

Art. 4º. Todas as decisões deferindo medidas protetivas terão o prazo de vigência de 06 (seis) meses a contar da data da concessão, podendo a requerente, apontando a necessidade do caso, solicitar a prorrogação do prazo, devendo os autos serem conclusos.

Art. 5. As medidas protetivas serão prorrogadas automaticamente enquanto durar a vigência da Lei nº 13.979/2020 ou durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional, conforme art. 5 da Lei nº 14.022/2020.

Art. 6º. Esta portaria entra em vigor no dia 27 de agosto de 2021.

Art. 7º. Dê-se ciência a todos os servidores e à equipe interdisciplinar da vara. Encaminhe-se cópia à Defensoria Pública, ao Ministério Público, ao Juiz Diretor do Fórum de Ananindeua e à CJRMB.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE NO DJE E AFIXE-SE NO ÁTRIO DO FÓRUM. CUMPRA-SE.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Penal de Ananindeua

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE 90(NOVENTA) DIAS

PROCESSO: 00038826320158140006 (LIBRA)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

SENTENCIADO(A)(S): GUSTAVO VIEIRA NUNES

DATA DE NASCIMENTO: 31/05/1993

FILIAÇÃO: RAIMUNDO NUNES / DEOCÉLIA MARIA BORGES VIEIRA

ÚLTIMO(S) ENDEREÇO(S) CONHECIDO(S): AVENIDA INDEPENDÊNCIA, Nº 20, COQUEIRO, ANANINDEUA - PARÁ

O Excelentíssimo Senhor Doutor **JOÃO RONALDO CORRÊA MÁRTIRES**, Juiz de Direito titular da 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, respondendo pela 4ª Vara Criminal, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que **o(a)(s) nacional(s) acima identificado(a)(s)**, visto que não foi(ram) encontrado(s) para ser(em) INTIMADO(A)(S) pessoalmente nos autos da Ação Penal distribuída sob o número em epígrafe, **ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, expede-se o presente EDITAL, para TOMAR CIÊNCIA que foi sentenciado(a)(s) como incurso na prática do crime previsto no artigo 155, caput, artigos 201, 203, 239, e 387, do CPB, a pena de 6 (SEIS) anos, 02 (DOIS) meses, e 20 (VINTE) dias de reclusão, e a 67 (SESSENTA E SETE) dias-multa, tendo como regime inicial de cumprimento da pena o SEMI-ABERTO, devendo o réu ser recolhido ao estabelecimento penal adequado, a partir do trânsito em julgado da presente sentença. Tudo em conformidade com a Sentença prolatada nos presentes autos, cujo dispositivo transcrevemos abaixo.

O prazo deste EDITAL será contado a partir de sua publicação. E para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, será este publicado no Órgão Oficial (DJE/PA) e uma cópia do Edital afixada no mural existente à porta da Vara Especializada, nos termos do artigo 365, § único, do CPP.

Eu, Simone S da S Sampaio, Analista Judiciária lotada na 4ª Vara Criminal de Ananindeua, digitei o presente edital, por ordem do Excelentíssimo Juiz.

Ananindeua, 14/09/2021.

JOÃO RONALDO CORRÊA MÁRTIRES

Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal, respondendo pela 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

SENTENÇA**AÇÃO PENAL****AUTOS DO PROCESSO Nº 0003882-63.2015.8.14.0006****AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO****RÉU: GUSTAVO VIEIRA NUNES****DEFESA: DEFENSORIA PÚBLICA**

(...)

IV -

À de o , houve roubo majorado na **dolosa e consumada**, perpetrada pelo **réu GUSTAVO VIEIRA NUNES**, o qual se adéqua ao do art. 157, § 2º, II, do Código Penal e art. 244-B da Lei nº 8.069/90, todos c/c art. 70, primeira parte, do CP, provada a **subtração de coisa móvel, alheia** (cordão de ouro que pertencia à vítima), **para** (réu), com de **grave ameaça** (uma faca), em **concurso de duas ou mais pessoas** (dois agentes), tendo havido **corrupção de menor de 18 anos** (um adolescente), em concurso formal próprio de crimes.

Sendo , nos arts. 155, caput, 201, 203, 239 e 387 do CPP e na , JULGO parcialmente **PROCEDENTE** o formulado na e , **condeno o acusado GUSTAVO VIEIRA NUNES** como incurso nas penas do **art. 157, § 2º, II, do Código Penal e art. 244-B, da Lei nº 8.069/90, todos c/c art. 70, primeira parte, do CP.**

1. Dosimetria da Pena.**a) Crime de Roubo Majorado (Art. 157, §2º, II, do CP.)****1.1. Pena de .**

Culpabilidade grau **normal** pois as provas dos autos não revelaram intensidade de dolo acima da média.

Os **antecedentes criminais** devem ser considerados **favoráveis**, pois nos autos não há registro de condenação criminal transitado em julgado, prevalecendo a presunção de inocência.

Conduta deve considerada **favorável**, tendo em vista a insuficiência de dados (princípio do in dubio pro reo).

Personalidade reputada **favorável**, haja vista a insuficiência de dados (princípio do in dubio pro reo).

O **motivo do crime** deve ser considerado **favorável** ao réu, haja vista que **não** foi identificada outra motivação além do proveito econômico. Porém, tal circunstância já é inerente ao tipo penal, sendo vedada sua inclusão nesta fase da dosimetria, pois representaria bis in idem.[1]

As **circunstâncias do desfavoráveis** ao imputado, pois nos autos há prova de que esse agiu com acima da média, eis que agiu com emprego de uma faca contra a vítima, fato que implica em risco concreto à integridade física e perturbação mental desse.

Quanto às **consequências do em às vítimas**, devem consideradas **favoráveis** ao acusado, eis que inerentes ao tipo penal.

A **vítima** contribuiu a da ilícita, sendo a valoração neutra, conforme precedentes reiterados do STJ.

Desta , tendo em vista a **existência de 01 (uma) circunstância desfavorável**, fixo a **pena** 04 anos e 09 meses de reclusão.

No caso concreto, verifico que o acusado **confessou** a prática do delito, na fase extrajudicial. Assim, reconheço a atenuante, aplicando-a no patamar de 1/6, restando a pena em 04 anos de reclusão, à luz da **Súmula 231 do STJ**.

Inexistem circunstâncias **agravantes**.

Ausente causa de **diminuição de pena**.

Presente **causa de de** , a qual aplico na **mínima** de 1/3 (terço), ao **inciso II do § 2º do art. 157 do CP**, perfazendo uma pena de 05 anos e 04 meses de reclusão.

ASSIM, TORNO A SANÇÃO EM 05 (CINCO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO.

1.2. Pena .

Levando as já analisadas (CP, art. 59), e a causa de aumento **FIXO-A PENA EM 58 (CINQUENTA E OITO) DIAS-MULTA**.

Apreciando a situação econômica do réu, fixo cada **dia-multa** em um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato, cujo valor será apurado na fase de execução penal (CP, art. 49).

b) Crime de Corrupção de menor de 18 anos (art. 244-B, Lei nº 8.069/90).

1.1. Pena de .

Culpabilidade grau **normal**, pois as provas dos autos não revelaram intensidade de dolo acima da média.

Os **antecedentes criminais** devem ser considerados **favoráveis**, pois nos autos não há registro de condenação criminal transitado em julgado.

Conduta deve considerada **favorável**, pois ausente nos autos qualquer elemento contrário.

Personalidade reputada **favorável**, haja vista a insuficiência de dados (princípio do in dubio pro reo).

O **motivo do crime** deve ser considerado **favorável** ao denunciado, haja vista que **não** foi identificada outra motivação senão a já é inerente ao tipo penal, sendo vedada sua inclusão nesta fase da dosimetria, pois representaria bis in idem.[2]

As **circunstâncias do** **favoráveis** ao imputado, pois não há nos autos prova de que este agiu com acima da média.

Quanto às **consequências do** **em às vítimas**, devem consideradas **favoráveis** ao acusado, pois inerentes a natureza do tipo penal.

A **vítima** contribuiu a da ilícita, sendo a valoração neutra, conforme precedentes reiterados do STJ.

Desta , tendo em vista a **inexistência de circunstância desfavorável**, fixo a **pena** 01 (um) ano de .

No caso concreto, verifico que o acusado **confessou** a prática do delito, na fase extrajudicial. Assim, reconheço a atenuante, aplicando-a no patamar de 1/6, restando a pena em 01 ano de reclusão, à luz da **Súmula 231 do STJ**.

Inexistem circunstâncias **agravantes**.

Ausentes causas **de diminuição e aumento de pena**.

ASSIM, TORNO A SANÇÃO EM 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO.

c) Concurso formal próprio entre os crimes de roubo e corrupção de menor de 18 anos (art. 70, primeira parte, do CP).

Aplicando-se a regra do art. 70, primeira parte, do CP, e tratando-se de crimes distintos, aplica-se a pena mais grave aumentada de um sexto até metade.

No caso concreto, a pena mais grave trata-se do crime de roubo majorado: 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e 58 (cinquenta e oito) dias-multa.

Posto isso, utilizo a fração mínima de 1/6 (um sexto), restando, então, a pena em: **06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 67 (sessenta e sete) dias-multa**.

Noutro giro, à luz do art. 70, parágrafo único, do CP, não poderá a pena exceder a que seria cabível pela regra do art. 69 deste Código.

Logo, somando as penas, temos então: 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e 58 (cinquenta e oito) dias-multa + 01 (um) ano de reclusão. Restando a pena em: **06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e 58 (cinquenta e oito) dias-multa**.

Com efeito, percebe-se que a regra do concurso formal próprio de crimes é mais benéfica ao acusado, à luz do art. 70, parágrafo único, do CP, devendo assim prevalecer.

ASSIM, TORNO A SANÇÃO DEFINITIVA EM 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 67 (sessenta e sete) dias-multa.

2. Concurso Formal próprio, regime de cumprimento da pena, detração, arts. 44 e 77 do CP e custas processuais.

Reconhecido o concurso formal próprio de crimes, aplico-o utilizando a fração mínima de 1/6 (um sexto), à luz do art. 70, primeira parte, do CP, **TORNANDO A SANÇÃO DEFINITIVA EM 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 67 (sessenta e sete) dias-multa**.

Com base nos arts. 33, § 2º, b do CP, **387, § 2º do CPP (detração)**[3], levando em consideração o **somatório da pena aplicada (06 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão)**, o tempo de prisão provisória cumprido pelo acusado (03 dias) e não que se trata de reincidência, determino que a sanção seja cumprida inicialmente em **regime semiaberto**, devendo o réu ser recolhido ao estabelecimento penal adequado, segundo avaliação do Juízo da Execução Penal competente para a presente execução provisória.

Incabível a **substituição da pena**, a quantidade de sanção estipulada supera o limite do art. 44, I do CP e o delito foi praticado mediante grave ameaça à pessoa (CP, art. 44, caput).

Não incide a **suspensão da pena** (CP, art. 77), a sanção imposta supera o de 02 () () e não houve possibilidade legal de aplicação do art. 44 do CP (inciso III).

Com esteio no art. 804 e 805 do CPP, além da Lei Estadual 8.328/15, **condeno** o acusado ao pagamento das custas processuais, que compreende em taxa judicial, despesas processuais e outros atos, ficando a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/15, de aplicação subsidiária, haja vista o réu ser patrocinado pela Defensoria Pública.

3. CPP, art. 387, § 1º.

Na hipótese de interposição de recurso pelo acusado, permito que este **permaneça em liberdade**, pois se encontra desta forma nesta fase processual e **não** há notícia de que tenha dado causa à ocorrência de fato que se amolde às hipóteses do art. 312 do CPP.

4. CPP, art. 387, IV.

Deixo de aplicar o **art. 387, IV do CPP** em virtude da matéria **não** ter sido debatida no curso do processo pelas partes, oportunizando a instauração de **contraditório** sobre o tema e garantindo a observância do **princípio da ampla defesa**.

A **jurisprudência** tem se manifestado desta forma, conforme se constata nos seguintes julgados:

[...] a questão **não** foi submetida ao devido contraditório. Portanto, aos acusados, ora apelantes, **não** foi dada oportunidade de produzir contraprova, o que implica em ofensa ao princípio da ampla defesa. Pedido provido. IV. Recursos conhecidos e parcialmente providos para excluir a obrigatoriedade de pagamento indenização prevista no art. 387, IV do CPP, relativa aos prejuízos causados às vítimas [...]^[4]

Por conseguinte, diante das razões expostas, deixo de fixar a indenização em testilha.

5. Disposições finais.

Em , **cumram-se, DE IMEDIATO**, as :

5.1. A PRESENTE SENTENÇA DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO/O/CIÊNCIA/OFÍCIO DO NECESSÁRIO;

5.2. publique-se, registre-se e intemem-se;

5.3. ao ;

5.4. intime-se o réu, pessoalmente. Não sendo assim possível, DETERMINO, desde já, que seja intimado por edital, nos termos do art. 392, IV, do CPP;

5.5. intimar a Defensoria Pública;

5.6. havendo **interposição de recurso**, certificar a respeito da tempestividade e caso tempestivos, RECEBO a apelação, abrindo-se, na sequência, vista para razões/contrarrazões. Após, remeter os autos ao Egrégio TJ/PA;

5.7. determino a destruição da faca apreendida nos autos, procedendo-se a baixa no cadastro do CNJ;

5.8. ocorrendo **TRÂNSITO EM JULGADO** da sentença, as :

5.8.1. à e ao de de Belém/PA (CF/1988, art. 15, III, CPP, art. 809, § 3º e CNJ, Resolução nº 113);

5.8.2. remeter os autos à UNAJ para o cálculo das custas processuais penais e após EXPEÇA-SE

Certidão de Dívida e ENCAMINHE-SE à Procuradoria do Estado para cobrança, juntamente com a Certidão da secretaria atestando a **suspensão de exigibilidade**, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/15;

5.8.3. expedir mandado de prisão por sentença condenatória transitado em julgado, e enquanto não cumprido, permaneçam os autos suspensos no Libra. Informado o cumprimento, expedir **guia de execução definitiva**, encaminhá-las à Vara de Execuções Penais (nº 7.210/1984, arts.105 e ; STF, 716 e 717; CNJ, nº 113/2010 e TJPA, nº016/2007-GP, arts. 2º e 4º, ^[5]);

5.8.4. o nome do réu no dos culpados;

5.8.5. arquivar, fisicamente e LIBRA.

Ananindeua - PA, 08 de abril de 2019.

EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua

[1] O intuito de obter lucro fácil também está contido na conduta de comercializar a droga, de modo que não cabe invocá-lo para o fim de majorar a pena-base, ante a possibilidade de, novamente, incorrer-se em bis in idem; STF, HC nº 107.532-SC, red. p/ o acórdão Min. Ricardo Lewandowski (Informativo STF nº 695, de 13 a 22 de fevereiro de 2013). Naquele sentido: 'o motivo do crime', no caso "proveito econômico", não justifica a exasperação da reprimenda por ser inerente ao próprio tipo; (TJPA, Acórdão 125856 - Comarca: Marabá - 1ª Câmara Criminal Isolada - Data de Julgamento: 22.10.2013 - Proc. nº. 20133000304-1, Rec.: Apelação Penal - Relator(a): Des(a). Maria Edwiges Miranda Lobato).

[2] O intuito de obter lucro fácil também está contido na conduta de comercializar a droga, de modo que não cabe invocá-lo para o fim de majorar a pena-base, ante a possibilidade de, novamente, incorrer-se em bis in idem; STF, HC nº 107.532-SC, red. p/ o acórdão Min. Ricardo Lewandowski (Informativo STF nº 695, de 13 a 22 de fevereiro de 2013). Naquele sentido: 'o motivo do crime', no caso "proveito econômico", não justifica a exasperação da reprimenda por ser inerente ao próprio tipo; (TJPA, Acórdão 125856 - Comarca: Marabá - 1ª Câmara Criminal Isolada - Data de Julgamento: 22.10.2013 - Proc. nº. 20133000304-1, Rec.: Apelação Penal - Relator(a): Des(a). Maria Edwiges Miranda Lobato).

[3] LIMA, Renato Brasileiro de. **Curso de Processo Penal**. Niterói: Impetus, 2013. 1.526 p.

[4] TJPA, Apelação Penal nº 20103023458-2 (108525), 3ª Câmara Criminal Isolada, Rel. João José da Silva Maroja. j. 31.05.2012, DJe 04.06.2012.

[5] DJ nº 3868, de 26.04.2007.

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 00012128620148140006 (LIBRA)

Denunciado: F. G. L. F.

Advogado(s) de defesa: Dra. EVA MARIA SALES COELHO, OAB/PA 17.318, e/ou 318 e DRA. DALVA MACHADO DE SOUZA OAB/PA 19.589 (Substabelecimento à fl. 55)

Na forma do Art. 1º, §2º, XXIV, do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 do CJRMB, fica o(a) advogado(a)(s) de defesa acima identificado(a)(s), intimado(a)(s) para que apresente **aditamento as suas ALEGAÇÕES FINAIS**, no prazo legal, conforme Decisão que segue reproduzida abaixo, sob pena de ser aplicada multa pelo abandono injustificado de causa e comunicada a OAB/PA para as providências que entender necessárias, conforme **PORTARIA 03, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2018**, que segue reproduzida abaixo.

Ananindeua, 15/09/2021.

Simone S da S Sampaio Analista Judiciário lotada na Secretaria da 4ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua

Processo nº: 0001212-86.2014.8.14.0006

Acusado: F. G. L. FERREIRA

DEFESA: DRA. ELVA MARIA SALES COELHO OAB/PA 17.318 e DRA. DALVA MACHADO DE SOUZA OAB/PA 19.589 (Substabelecimento à fl. 55)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

O Código de Processo Penal, em seu art. 156, II, e 158, dispõe, in litteris:

Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício:

I (...)

II determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante (destaque incluído).

Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

Parágrafo único. Dar-se-á prioridade à realização do exame de corpo de delito quando se tratar de crime que envolva:

I - violência doméstica e familiar contra mulher;

II - violência contra criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência.

No caso dos autos, verifica-se que a denúncia atribui ao acusado a suposta prática de estupro de vulnerável, consistente em conjunção carnal. Foi requisitada a realização de exame sexológico (fl. 16 do IPL), e a vítima declarou que fez a perícia, o que foi corroborado pelas testemunhas de acusação ouvidas em juízo.

No entanto, até o presente momento, a acusação não juntou aos autos o respectivo laudo sexológico.

Ressalte-se que o Ministério Público, na qualidade de titular da ação penal, tem atribuições para realizar diligências instrutórias diretamente, consoante se extrai do disposto no Art. 129, VIII, da Constituição Federal, bem como do art. 47 do Código de Processo Penal[1], o que permite o Parquet a adotar as medidas necessárias e requisitar as diligências para o fiel cumprimento de suas funções institucionais.

Assim, o Ministério Público pode requisitar as diligências que julgar necessárias (desde que não impliquem em casos em que expressamente a legislação requer autorização judicial), cabendo frisar que tem acesso a vários sistemas, inclusive o Perícia.Net.

Isto posto, considerando que os atos pelos quais responde o acusado deixam vestígios (conjunção carnal), e que a ofendida se submeteu ao exame sexológico, bem como a relevância da referida prova para a prolação de sentença, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, e, nos termos do art. 156, II, do CPP, DETERMINO:

1. Remetam-se os autos ao Ministério Público para a juntada do laudo sexológico no prazo de 10 (dez) dias, podendo na mesma oportunidade manifestar-se quanto ao teor do laudo.
2. Caso positiva a diligência, INTIME-SE a Defesa para aditamento de suas alegações finais, em seguida, AUTOS CONCLUSOS PARA SENTENÇA.
3. Sendo negativa, conclusos.

CUMPRA-SE.

Ananindeua/PA, 17 de abril de 2019.

EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Penal da Comarca de Ananindeua/PA

PORTARIA N. 03, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2018.

O Excelentíssimo Juiz de Direito **EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA**, Titular da 4ª Vara Penal de Ananindeua, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 5.008/81 (Código judiciário do Estado do Pará), a Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil) e o Provimento Nº 006/2006 da CJRMB.

CONSIDERANDO:

- a) que é dever do magistrado, na condição de gestor da unidade judicial, fixar procedimentos, não previstos em lei e/ou regulamento, para facilitar e direcionar o serviço judiciário no âmbito de sua vara;
- b) que se faz necessário padronizar, no âmbito das Secretarias Judiciais, os atos de administração e de mero expediente sem caráter decisório delegados pelo juízo;
- c) que a sistemática descrita contribuirá para empreender maior celeridade processual;
- d) Por fim, que a adoção desse procedimento tem suporte no art. 93, XIV da Constituição Federal, bem como no art. 162, § 4º do Código de Processo Civil.

RESOLVE:

Art. 1º Quando o réu/indiciado possuir advogado constituído nos autos e este, devidamente intimado pelo DJE (diário de justiça), deixar de apresentar manifestação obrigatória para o regular andamento processual, devem ser adotados pela secretaria os seguintes atos ordinatórios:

§1º. Certificar a ocorrência e intimar novamente o advogado pelo DJE para que apresente a manifestação, no prazo legal, sob pena de ser aplicada multa pelo abandono injustificado de causa e comunicada a OAB/PA para as providências que entender necessárias.

§2º. Após transcorrido o decurso do prazo do parágrafo 1º, e não havendo manifestação do advogado devidamente intimado pelo DJE (Diário de Justiça), deverá ser certificado nos autos, em seguida, intimado pessoalmente o réu/indiciado, para que indique novo advogado ou requeira o patrocínio da Defensoria Pública, devendo constar do mandado que, transcorrido o prazo sem manifestação, será nomeada a Defensoria Pública para atuar na sua defesa até que constitua novo causídico; não localizado o réu no endereço constante nos autos, intime-se por edital com prazo de 05 (cinco) dias;

Art.2º. Esgotados os prazos sem manifestação do réu/indiciado por advogado, devidamente certificado nos autos, dar vista dos autos à Defensoria Pública para atuar na sua defesa.

Art.3º Esta portaria entra em vigor no dia 27 de fevereiro de 2018.

Art.4º. Dê-se ciência a todos os servidores. Encaminhe-se cópia à Defensoria Pública, ao Ministério Público e a CJRMB.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE NO DJE E AFIXE-SE NO ÁTRIO DO FÓRUM. CUMPRA-SE.

EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Penal de Ananindeua

[1] **Art. 47 CPP** - Se o Ministério Público julgar necessários maiores esclarecimentos e documentos complementares ou novos elementos de convicção, deverá requisitá-los, diretamente, de quaisquer autoridades ou funcionários que devam ou possam fornecê-los.

Processo nº 0802306-89.2021.8.14.0006

Requerido: Claudio Urubatan Rodrigues Quindere

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Em relação aos embargos interpostos da sentença prolatada por este Juízo, verifico que em Audiência de Justificação (ID 30019182) o embargante desistiu do recurso e a sentença foi mantida em todos os seus termos, e no ato o embargante não se opôs, inclusive na presença do requerido.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que a desistência produz efeitos imediatos, tendo em vista que, nos termos do art. 998 do CPC, o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso. A produção dos efeitos prescinde de homologação judicial, pois o CPC não exige essa providência (STF - RE 65.538-RJ)

Além do mais, no ato em que o Juízo ratificou a sentença, tacitamente homologou a desistência do peticionante, o qual, repito, não se opôs na presença do seu constituinte.

Posto isso, RECEBO os embargos, por ser tempestivo, mas DEIXO DE CONHECÊ-LO, ante a desistência recursal, nos termos do art. 998 do CPC.

INTIME-SE, via DJe, o advogado DR. ROBERTO AFONSO DA SILVA CARVALHO, OAB/PA 6.436

CUMPRA-SE as deliberações e arquivem-se os autos.

Ananindeua (PA), 13 de agosto de 2021.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua

FÓRUM DE BENEVIDES**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES****PROCESSO Nº 0002513-13.2019.814.0097****DENUNCIADOS: NELSON MANOEL GOMES****EDITAL DE CITAÇÃO****(PRAZO DE 10 DIAS)**

A MM^a. EDILENE DE JESUS BARROS SOARES, Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Benevides, Estado Do Pará e na Forma Da Lei. FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo tramita o Processo nº: 0002513- 13.2019.814.0097, PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético), tendo como acusado (a)(s) NELSON MANOEL GOMES, brasileiro, solteiro, nascido em 08/02/1969, RG 3878382, filho de Manoel Horácio Gomes e Estelita Maria Gomes. Em virtude deste se encontrar em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 10 (dez) dias, para que o acusado observe a acusação que lhe foi imputada nos autos em epígrafe, sendo que em sua resposta poderá arguir preliminar e alegar tudo o que for de interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, Benevides, aos quinze (15) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Marta Maciel Pimentel, Diretora de Secretaria da Vara Criminal de Benevides. O digitei.

MARTA MACIEL PIMENTEL.**Diretora de Sec. Judicial da Vara Criminal de Benevides.**

PROCESSO: 00011871820198140097 - ACAO PENAL: ROUBO ¿ DENUNCIADO: JAILSON ANTONIO RAMOS DE SOUZA (ADV. JOAO BATISTA FERREIRA MASCARENHAS OAB/PA 7165 ¿ APRESENTAR MEMORIAIS FINAIS) e LEONARDO SILVA DANTAS ¿ VITIMA: K.S.S.P. - DESPACHO: Digam as partes se ainda tem diligências a requerer, não havendo pedido de diligencias, dê-se vistas às partes par a alegações finais.

PROCESSO: 00024245320208140097 - ACAO PENAL: VIOLENCIA DOMESTICA ¿ DENUNCIADO: THIAGO DE CARVALHO VIANA (ADV. CRISTIANE DE OLIVEIRA OAB/PA 13558) ¿ VITIMA: S.C.C. ¿ DECISÃO: 01 - Analisados os argumentos defensivos expostos na resposta à acusação, verifico que inexistente motivo para rejeição liminar da peça acusatória e absolvição sumária do réu THIAGO DE CARVALHO LIMA. Ademais, levando-se em conta a presença suficiente de indícios de autoria, bem como a ausência de causa de exclusão de ilicitude e culpabilidade, não podendo este Juízo se aprofundar mais sob pena de pré-julgamento do feito. Assim sendo, pauto o dia 23 de FEVEREIRO de 2022, às 12h30min, para audiência de Instrução e Julgamento. 02 ¿ Intime-se/Requisite-se o acusado, no endereço constante dos autos ou onde encontrar-se custodiado. 03 ¿ Intime-se/requisite-se a (s) Testemunha (s) de Acusação e Defesa e, caso necessário, expeça-se Carta Precatória. 04 - Intimem-se o Ministério Público e a Defesa.

Cumpra-se, com urgência.

PROCESSO: 00596534420158140097 - AÇÃO PENAL: CRIME DE TRANSITO ¿ DENUNCIADO: CARLOS VINICIUS DE GOES SODRE (ADV. MARIA DINAIR SOARES DE OLIVEIRA OAB/PA 2580) ¿ VITIMA: R.C.B.S. e B.W.M.A. ¿ DESPACHO: 01-Considerando que em decorrência da pandemia pelo Coronavírus (COVID19) , foram adiadas todas as audiências no Tribunal de Justiça do Estado do Pará , Redesigno a audiência para o dia 05 de SETEMBRO de 2023, às 11:00h. 02-Intimem-se Acusado, Defesa do Acusado e Ministério Público. 03- Requiritem-se/ intimem-se as testemunhas de acusação e defesa.

PROCESSO: 00062448520178140097 - AÇÃO PENAL: CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE ¿ DENUNCIADO: ALINE LIMA GOUVEA (ADV. YURI ALBUQUERQUE SANTOS OAB/PA 28471) ¿ VITIMA: R.C.B.S. e B.W.M.A. ¿ DECISÃO: Cuida-se de expediente que visa a busca e a apreensão de autos de processo. Intime-se o Advogado Dr. IURI ALBUQUERQUE SANTOS, OAB/PA 28471 para devolução dos autos de n. 0006244-85.2017.8.14.0097 por edital, com prazo de 5 dias, caso a diligencia seja frustrada, certifique-se e cumpra-se o seguinte: Segundo certidão exarada pela diretora de secretaria deste Juízo, os autos de n.0006244-85.2017.8.14.0097 encontram-se em carga com o advogado Dr. IURI ALBUQUERQUE SANTOS, OAB/PA 28471, com excesso de prazo, e, uma vez intimado, não os devolveu. Em regra, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei 8.906/94, o advogado tem direito à inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho. No entanto, tal direito não é absoluto, devendo ser restringido quando houver indícios de autoria e materialidade da prática de ilícito. No caso em exame, a conduta amolda-se, em tese, ao delito do artigo 356 do Código Penal, sob a elementar "deixar de restituir autos". Registre-se que o § 2º do art. 234 do CPC não exigiu que a intimação para devolução de autos por advogado que os retém injustamente seja feita pessoalmente, donde se conclui que basta a intimação por publicação no órgão oficial, sendo desnecessária a intimação do advogado por mandado ou por carta com AR/MP. Não há que argumentar que a perda do direito de ter vista do processo fora de cartório é medida drástica e, portanto, haveria necessidade de intimação pessoal do advogado. Diante do exposto, efetivada a intimação do advogado, nos termos do § 2º do art.234 do CPC, para a devolução dos autos, e tendo quedado inerte, a busca e apreensão é medida que se impõe. Ante o exposto, DECRETO a quebra da inviolabilidade do escritório do advogado Dr. IURI ALBUQUERQUE SANTOS, OAB/PA 28471, e determino a BUSCA E APREENSÃO dos autos em referência, no endereço constante nos autos, sendo que tal diligência deverá ser realizada na presença de representante da OAB, conforme disposto no §6º do art.7º da Lei 8.906/94. Na forma do §§ 2º e 3º do art. 234 do CPC, determino, ainda, a: a) perda do direito de vista dos autos fora de cartório; b) expedição de ofício à OAB/PA para abertura de procedimento disciplinar e para informá-la da decretação da quebra da inviolabilidade do escritório do advogado, para tomar as medidas pertinentes (art. 34, VII, da Lei 8.906/94) e imposição de multa. Expeçam-se mandado e ofício. Intime-se desta decisão mediante publicação no DJe.

PROCESSO: 00060079020138140097 - AÇÃO PENAL: TRAFICO DE DROGAS ¿ DENUNCIADO: FILIPE CARVALHO DE OLIVEIRA (ADV. LUIS FERNANDO DE FREITAS MOREIRA OAB/PA 2468) ¿ DESPACHO: 0006007-90.2013.8.14.0097 01-Considerando a certidão retro , Redesigno a audiência para o dia 10 de Setembro de 2024 às 11:00h. 02-Intimem-se Acusado, Defesa do Acusado e Ministério Público. Expeça-se o necessário para a realização do ato. 03- Requiritem-se/ intimem-se as testemunhas de acusação e defesa. Benevides/PA, 18 de agosto de 2021.

PROCESSO: 00074341520198140097 - AÇÃO PENAL: FURTO e DENUNCIADO: GABRIEL MORAES VIEIRA E VALDOMIRO AIRES DA SILVA (ADV. BRUNO NAZARENO BARBOSA SOBRINHO OAB/PA 25945 e ADV. YAGO MANITO MARTINS OAB/PA 31015) e DECISÃO: 01 - Analisados os argumentos defensivos expostos na resposta à acusação, verifico que inexistiu motivo para rejeição liminar da peça acusatória e absolvição sumária do réu GABRIEL MORAES VIEIRA e VALDOMIRO AIRES DA SILVA. Ademais, levando-se em conta a presença suficiente de indícios de autoria, bem como a ausência de causa de exclusão de ilicitude e culpabilidade, não podendo este Juízo se aprofundar mais sob pena de pré-julgamento do feito. Assim sendo, pauto o dia 27 de AGOSTO de 2024, às 11h00min, para audiência de Instrução e Julgamento. 02 e Intime-se/Requisite-se o acusado, no endereço constante dos autos ou onde encontrar-se custodiado. 03 e Intime-se/requisite-se a (s) Testemunha (s) de Acusação e Defesa e, caso necessário, expeça-se Carta Precatória. 04 - Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Cumpra-se, com urgência.

PROCESSO: 00021032320178140097 - AÇÃO PENAL: HOMICÍDIO QUALIFICADO e DENUNCIADO: JOAO EVANGELISTA MOREIRA DE SOUZA (ADV. LOURIVAL DE MOURA SIMOES DE FREITAS OAB/PA 23379), RAIMUNDO DOS SANTOS ALVES (ADV. JACQUELINE MARIA MALCHER MARTINS OAB/PA 14965 e ADV. ANDERSON ALVES DE J. FREITAS OAB/PA 19061), JOSE DA SILVA BRITO FILHO (ADV. JOSUE DUTRA DE MORAES OAB/PA 10465 e ADV. YAN NETO DE OLIVEIRA OAB/PA 31114) e DESPACHO 01-Designo a audiência para o dia 22 de SETEMBRO de 2021, às 10:30h. 02-Intimem-se Acusados, Defesa dos Acusados e Ministério Público. 03- Requistem-se/ intimem-se as testemunhas de acusação e defesa. Expeça-se o necessário para a realização do ato. 04-Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para se manifestar acerca da petição de fls.668.

PROCESSO: 00021032320178140097 - AÇÃO PENAL: HOMICÍDIO QUALIFICADO e DENUNCIADO: JOAO EVANGELISTA MOREIRA DE SOUZA (ADV. LOURIVAL DE MOURA SIMOES DE FREITAS OAB/PA 23379), RAIMUNDO DOS SANTOS ALVES (ADV. JACQUELINE MARIA MALCHER MARTINS OAB/PA 14965 e ADV. ANDERSON ALVES DE J. FREITAS OAB/PA 19061), JOSE DA SILVA BRITO FILHO (ADV. JOSUE DUTRA DE MORAES OAB/PA 10465 e ADV. YAN NETO DE OLIVEIRA OAB/PA 31114) e DESPACHO Torno sem efeito o despacho de fls.669, cumpra-se com urgência o despacho de fls.671, inclusive, se necessário em regime de plantão.

FÓRUM DE MARITUBA**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA**

RESENHA: 03/09/2021 A 03/09/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA PROCESSO: 00029927320118140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: EXEQUENTE: P. H. S. R. Representante(s): OAB 14364 - VIVIAN RUTH VIRGOLINO MOREIRA (ADVOGADO) OAB 13676 - JOBER SANTA ROSA FARIAS VEIGA (ADVOGADO) OAB 2613 - BERNADETE SANTA ROSA FARIAS VEIGA (ADVOGADO) OAB 18339 - JOEL RIBEIRO VEIGA (ADVOGADO) EXECUTADO: B. F. S. R. Representante(s): OAB 007783 - EDMAURO MARCIO FERREIRA TRINDADE (ADVOGADO)

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA

Processo: 00013782820148140133

Réu: Charles Anderson Nascimento Dos Santos

Advogado: WELLINGTON TEIXEIRA DE LIMA, OAB/PA 8195

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifico que já se passaram mais de 07 anos desde o recebimento da denúncia, pelo que passo a me manifestar sobre a ocorrência de prescrição virtual:

Primeiramente faz-se necessário esclarecer que o entendimento dos tribunais superiores é no sentido de não reconhecer a tese da prescrição da pena em perspectiva, por ausência de previsão legal e por entender tratar-se de uma decisão precoce.

No entanto, a experiência nos julgamentos de processos desse jaez, ou seja, casos em que a existência de circunstâncias judiciais favoráveis e a inevitável aplicação da pena no mínimo legal culminavam com o reconhecimento da prescrição retroativa, plausível aderir a essa modalidade de extinção da punibilidade, desde que uma análise apurada do caso não revelasse o contrário.

De fato, não pode haver interesse do Estado em dar continuidade a um processo fadado à extinção da punibilidade. Nesse contexto destaca-se também o princípio da economia processual e da instrumentalidade do processo.

A propósito acerca do tema, é de transcrever o teor dos Enunciados do Fórum Nacional dos Juizes Federais Criminais:

Enunciado 15. A FALTA DE INTERESSE EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO PELA PENA EM PERSPECTIVA PODE SER RECONHECIDA QUANDO MANIFESTA E ADMITIDA COM PRUDENTE VALORAÇÃO DE SEGURANÇA ACERCA DA PENA MÁXIMA ADMISSÍVEL E DA EXTRAPOLAÇÃO DO TEMPO PARA SUA OCORRÊNCIA.

Enunciado 36. NO CURSO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, CASO O MPF, INTIMADO PARA TANTO, NÃO DEMONSTRE A EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE POSSAM IMPORTAR NA FIXAÇÃO DA EVENTUAL PENA EM PATAMAR NO QUAL A PRETENSÃO PUNITIVA NÃO ESTARIA PRESCRITA, O PROCESSO PODERÁ SER EXTINTO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

E, em comentários aos referidos Enunciados, é a doutrina de Cesar Arthur Cavalcanti de Carvalho e Jorge André de Carvalho Mendonça (Enunciados FONACRIM Comentados. Coleção Súmulas Comentadas. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 30-31):

O enunciado 36 propugna a extinção do processo por falta de interesse de agir quando o Ministério Público não demonstrar que remanesce interesse, consubstanciado no binômio necessidade-utilidade do provimento jurisdicional futuro.

Trata-se de importante iniciativa que busca recolocar o tema no debate jurisprudencial. Afinal, os efeitos mais deletérios da opção jurisprudencial das Cortes Superiores em vedar peremptoriamente o juízo prospectivo da pena eventual, recaem justamente sobre os juízos de primeiro grau. São esses que sofrem os ônus de instruir processos sabidamente inviáveis, com a utilização das escassas datas das pautas de audiências que poderiam ser utilizadas em processos

com viabilidade ainda presente.

É de todo angustiante a um magistrado verificar o desperdício de escassos recursos em causas que serão julgadas sem qualquer resultado útil ao autor, caso seu pedido de condenação seja julgado procedente. Esse é mais um dos inúmeros casos em que um diálogo mais próximo entre magistrados do primeiro grau de jurisdição e os magistrados das cúpulas do Judiciário poderia servir de esteio para uma solução menos peremptória. Também por essa razão, um diálogo de mais qualidade entre órgãos do Ministério Público e juízes, com a demonstração de que o interesse público globalmente considerado seria melhor atendido com a adoção pontual da tese.

In casu, desde o recebimento da denúncia já transcorreu período superior a 07 anos.

E, afigura-se que eventual pena definitiva, considerando as circunstâncias judiciais favoráveis do réu, bem como a inexistência de agravantes ou causas de aumento de pena, esta não ultrapassará 06 meses, cujo prazo prescricional seria de 03 anos, nos termos do art. 109, IV do CP.

Portanto, a sanção penal a ser aplicada à/o acusada/o resvala na prescrição com base na pena em perspectiva com conseqüente extinção da punibilidade.

Assim, no caso de eventual condenação, a provável pena aplicada seria inútil visto que estaríamos diante da prescrição retroativa e da extinção de sua punibilidade.

Ante o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o dispêndio de tempo e o desgaste da Justiça Pública com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** em relação ao réu **CHARLES ANDERSON NASCIMENTO DOS SANTOS**, o fazendo com espeque no artigo 107, IV, do Código Penal. Levantem-se eventuais atos constritivos existentes em desfavor do/a réu. Sem custas. Em havendo arma de fogo ou simulacro de arma de fogo, encaminhe-se ao Comando do Exército, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, uma vez que não interessa mais à persecução penal, como disposto no art. 25 do Estatuto do Desarmamento. Em havendo bens apreendidos de baixo valor econômico e que não foram requeridos por nenhum interessado ao longo da instrução, determino a sua doação para Projetos Sociais cadastrados junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos do art. 14, III, do Provimento n. 10/2008-CJRMB, ou, sendo imprestáveis, sua destruição. Com o trânsito em julgado desta decisão dê-se baixa em nossos registros.

Marituba, 17 de agosto de 2021

AGENOR DE ANDRADE

Juiz de Direito

EDITAIS**COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS****EDITAL DE PROCLAMAS - 2º OFÍCIO**

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. Filipe de Almeida Lobato e Andressa Vasconcelos Rodrigues. Ele é solteiro e Ela é solteira.
2. Pedro Victor Costa Nascimento e Pâmela Andressa Rodrigues Gonçalves. Ele é solteiro e Ela é solteira.
3. Raony Llerrye Barros Moreira e Ana Paula de Souza Cordeiro. Ele é solteiro e Ela é solteira.
4. Walder Barros dos Santos e Renata da Cruz Costa. Ele é solteiro e Ela é solteira.
5. Lucas Alexandre da Silva e Amanda Beatriz Rodrigues Santos. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 14 de setembro de 2021.

EDITAL DE PROCLAMAS

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

ERRATA

No Diário da Justiça, Edição Nº **7223/2021**, Publicado na Segunda-feira, 13 de setembro de 2021, onde se lê:

4. Rui Anderson Alcantara de Oliveira e Geovandra Martins Portela. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Leia-se:

4. Rui Anderson Alcantara de Oliveira e **ROGEOVANDRA** Martins Portela. Ele é solteiro e Ela é solteira..

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 14 de setembro de 2021.

EDITAL DE PROCLAMAS - 3º OFÍCIO

Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador do Cartório de Registros Civil do Terceiro Ofício da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. **DANILO RODRIGO TORRES DE SOUZA** e **MICHELLE DE LIMA MORAES**. Ele é solteiro e Ela é

solteira.

2. JORGE MARQUES RODRIGUES e KÉSSIA COSTA CAVALCANTE. Ele é solteiro e Ela é solteira.

3. MÁRIO SOUZA DE BORBA e MARIA FRANCINETE DE SOUZA BARBOSA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

4. JOSÉ FELIPE DE JESUS DO VALE FURTADO e KIMBERLY SUELLEM RABÊLO FERREIRA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador, o fiz publicar.

Belém/PA, 15 de setembro de 2021.

EDITAL DE PROCLAMAS - CARTORIO VAL DE CÃES

Faço saber por lei que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos por lei:

CLEBERTON JULIO MACHADO DE ARAUJO e REGINA ALMEIDA DE SOUZA. Ele solteiro, Ela solteira.

EDUERISON DA SILVA DUARTE e JESSICA CRISTINA VASQUES PEREIRA. Ele divorciado, Ela solteira.

FRANCISCO CALDEIRA PANTOJA e MAYSIA KELLY ALBUQUERQUE RODRIGUES. Ele solteiro, Ela solteira.

JOÃO BATISTA PINTO RODRIGUES e ANDREIA MARIA RIBEIRO DE SOUZA. Ele viúvo, Ela solteira.

LUAN PATRICK CARDOSO MONTEIRO e ELBIANE PACHECO DA COSTA. Ele solteiro, Ela solteira.

RAIMUNDO NONATO MARTINS DA SILVA e EDILEUZA DO SOCORRO LEAL. Ele divorciado, Ela solteira.

ROBSON FONSECA RIBEIRO e RAFAELLA CRISTINA ARAUJO PORTELA. Ele solteiro, Ela solteira.

RUBENS COSTA MACHADO e GLEYCE DOS SANTOS SOUZA. Ele solteiro, Ela solteira.

WELLYNGTON PINHEIRO PEREIRA e EDNA MARIA FERREIRA GONÇALVES. Ele solteiro, Ela divorciada.

Se alguém souber de impedimentos denuncie-o na forma da Lei. E Eu, Acilino Aragão Mendes, Oficial do Cartório Val-de-Cães, Comarca de Belém Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém, 15 de setembro de 2021.

EDITAL DE PROCLAMAS - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL LOYOLA ZUMBA

Luciana Loyola de Souza Zumba, Oficiala Registradora do cartório 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio o seguinte casal:

1. EDILTON DE ALMEIDA TAVARES e ROSEANI DA SILVA ANDRADE. Ele é Divorciado e Ela é Solteira.

Luciana Loyola de Souza Zumba, Oficiala Registradora, o fiz publicar.

Belém/PA, 15 de Setembro de 2021

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS**EDITAL DE INTERDIÇÃO DE RODRIGO CRUZ DE GUSMAO**

PROCESSO: 0839238-06.2017.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS, Juíza de Direito Respondendo Pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0839238-06.2017.8.14.0301 da AÇÃO DE CURATELA requerida por JANE DO SOCORRO CRUZ DE GUSMÃO, portador(a) do RG: 4232108, 3ª via, PC/PA e CPF: ° 827.328.252-04 , a interdição de RODRIGO CRUZ DE GUSMÃO portador(a) do RG: 8009571 PC/PA , e do CPF de nº: 042.877.212-92 , nascido em 01/06/1998, filho(a) de Jane do Socorro Cruz de Gusmão, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ¿Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição definitiva de RODRIGO CRUZ DE GUSMAO, declarando-o(a) relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso III, do Código Civil do Brasil, e de acordo com o artigo 1.775, do Código Civil do Brasil, nomeio-lhe Curador(a) o(a) requerente JANE DO SOCORRO CRUZ DE GUSMAO, que deverá prestar o compromisso legal, em cujo termo deverão constar as restrições determinadas pelo juízo. O(A) curador(a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da(o) interditada(o). O(A) curador(a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do(a) interditado(a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Em razão do disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil do Brasil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil do Brasil, inscreva-se a presente no Registro Civil e imediatamente publique-se no sitio do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, publique-se também na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do(a) interditado(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição e os limites da curatela. Sem custas. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Belém, 21 de maio de 2020 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital ¿.

VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS

Juíza de Direito Respondendo Pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital

JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

De Ordem Exmo. Sr. Dr. Juiz Lucas do Carmo de Jesus, Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará.

AÇÃO CÍVEL: 0005412-63.2019.8.14.0200

AUTOR: DANIEL DA SILVA E SILVA.

RÉU: ESTADO DO PARÁ (REPRESENTADO PELO PROCURADOR DO ESTADO ç RICARDO NASSER SEFER OAB/PA 14.800).

ADVOGADO: DR. THADEU WAGNER SOUZA BARAÚNA LIMA (OAB/PA 20.764).

INTIMAÇÃO

Fica(m) por meio deste INTIMADO(S), o autor, através de seu advogado, que os autos em questão se encontram com vista pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar do primeiro dia útil seguinte a publicação deste, **PARA APRESENTAR RÉPLICA**, caso desejem, de conformidade com os artigos 350 e 351 do CPC.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz LUCAS DO CARMO DE JESUS, Titular da Vara Única da JME/PA.

AÇÃO CÍVEL: 0000201-51.2016.8.14.0200

AUTOR: GILENO FARIAS OSMAR

ADVOGADO(S): DR. ALCINDO VOGADO NETO (OAB/PA 6.266).

RÉU: ESTADO DO PARÁ (REPRESENTADO PELO PROCURADOR DO ESTADO DR. RICARDO NASSER SEFER OAB/PA 14.800).

INTIMAÇÃO

Fica(m) por meio deste INTIMADO(S), o autor, através de seu advogado, que os autos em questão se encontram com vista pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar do primeiro dia útil seguinte a publicação deste, para que se manifestem sobre as petições e documentos juntados às fls. 428/439, podendo o silêncio importar na extinção do feito sem resolução de mérito por superveniente perda do interesse de agir.

COMARCA DE ABAETETUBA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA

ACÇÃO DE INTERDIÇÃO - REQUERENTE: MARLUCIA CARNEIRO RIBEIRO- DEFENSORIA PÚBLICA E INTERDITADO: JOSÉ RAIMUNDO DE SOUSA CARNEIRO - PROCESSO Nº 0803201-57.2018.8.14.0070 -SENTENÇA

Trata-se de procedimento de interdição e curatela, ajuizada por **MARLUCIA CARNEIRO RIBEIRO**, através da Defensoria Pública, em que pleiteia a interdição de seu irmão **JOSÉ RAIMUNDO DE SOUSA CARNEIRO**, qualificado(a)(s) nos autos.

O(a) requerente informa que o(a) interditando(a) é portador(a) do CID C.71.1, em virtude do que não possui condições para exercer atividades laborativas e praticar atos da vida civil.

O feito foi instruído com os documentos necessários.

Recebida a inicial, foi deferida a curatela provisória, bem como designada audiência para entrevista do interditando.

Na audiência, também foi ouvida a requerente, bem como determinada a realização de perícia médica e designado curador especial (termo de audiência ID 10318768).

Impugnação apresentada sob o id . 11156579.

Em seguida, o interditando foi submetido a perícia médica, cujo laudo foi juntado aos autos (ID 12245377).

A requerente, assistida pela Defensoria Pública, requereu o prosseguimento do feito, manifestando-se pela procedência do pedido.

Instado, o Ministério Público deixou decorrer o prazo, sem manifestação, conforme certidão de id 24412467.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Em 7 de janeiro de 2016 entrou em vigor a Lei 13.146/2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, alterando e revogando diversos dispositivos do Código Civil (artigos. 114 a 116), trazendo grandes mudanças estruturais e funcionais na antiga teoria das incapacidades, repercutindo em vários institutos do Direito de Família, como o casamento, a interdição e a curatela.

O artigo 3º, do Código Civil, antes do advento da Lei 13.146/2015, tinha a seguinte redação:

§ São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I § os menores de dezesseis anos; II § **os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;** III § os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. (grifo nosso).

Todos os incisos do artigo 3º, do Código Civil, foram revogados pela Lei 13.146/2015, sendo que o seu *caput* passou a prever apenas os menores de 16 (dezesseis) anos como absolutamente incapazes.

Assim, não existe mais, após o advento da Lei 13.146/2015, no sistema de direito privado brasileiro, pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade, conforme dispõe o seu artigo 6º, *in verbis*:

¿Art. 6º A deficiência não afeta a **plena capacidade civil da pessoa**, inclusive para:

I - **casar-se e constituir união estável**;

II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;

III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e

VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas¿. (grifo nosso).

Como consequência, não há que se falar mais em interdição por incapacidade absoluta no nosso sistema civil brasileiro.

Todas as pessoas com deficiência, das quais tratava o comando anterior, passam a ser, em regra, plenamente capazes para o Direito Civil.

As pessoas naturais, maiores de 18 (dezoito) anos, portadoras de enfermidade mentais, conforme o caso, podem ser consideradas relativamente incapazes, conforme dispõe o artigo 4º, III, do Código Civil, *in verbis*:

¿Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:

(...)

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;¿

A estas pessoas de que trata o inciso III, do artigo 4º, do Código Civil, estão sujeitas a curatela, conforme passou a dispor o artigo 1.767, do mesmo Código, com a redação dada pela Lei 13.146/2015, assim dispõe:

¿Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;¿

Assim, face às alterações introduzidas no Código Civil pela Lei 13.146/2015, reconhecida a enfermidade mental, a depender do grau de comprometimento da sua capacidade intelectual, deve ser a mesma considerada relativamente incapaz e ser decretada a sua interdição, sujeitando-a à curatela, devendo o juiz estabelecer, na sentença, os atos da vida civil que a mesma pode ou não praticar pessoalmente e aqueles em que deve ser assistida pelo curador.

O escopo da interdição é proteger a pessoa interditada e conferir segurança jurídica aos atos jurídicos em que haja sua intervenção, por si ou com a assistência.

Observo que o cancelamento do alistamento eleitoral da pessoa portadora de enfermidade mental, mostra-se incompatível com as disposições contidas na Lei 13.146/2015, podendo o mesmo exercer pessoalmente o direito ao voto, sem assistência do curador, o que também deve ser aplicado ao casamento, ao reconhecimento da paternidade e outros atos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico.

No caso, dadas as informações médicas, penso que o(a) interditando(a) deve ser impedido de praticar, por si, todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-lo com a assistência do(a) curador(a), salvo aqueles considerados personalíssimos, como o exercício do direito ao voto e outros, os quais não serão afetados pela definição da curatela, diante do teor do art. 85, caput e § 1º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que ora transcrevo:

Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

No caso concreto, a enfermidade diagnosticada no interditando, lhe retira a capacidade cognitiva necessária para exprimir sua vontade, conforme se verifica dos laudos médicos, e corroborada pela perícia médica realizada.

Em relação a requerente, além de ser possuir legitimidade, tenho que reúne os atributos essenciais para o exercício do encargo de curadora.

DISPOSITIVO

1. ISSO POSTO, RESOLVENDO O MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, *DECRETO a INTERDIÇÃO* de JOSÉ RAIMUNDO DE SOUSA CARNEIRO, filho de Raimundo da Costa

Carneiro e Luzia de Sousa Carneiro, brasileiro, portador do RG nº 2172106, 2ª via SSP/PA e do CPF nº 333.222.522-72, declarando-o relativamente incapaz de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil relativos aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil, nomeando-lhe curadora sua irmã MARLUCIA CARNEIRO RIBEIRO, brasileira, portadora do RG nº 2164141 2ª via SSP/PA e do CPF nº 329.712.812-72, que exercerá a curatela restrita aos interesses de natureza patrimonial e negocial, nos limites estabelecidos pelo art. 85 da Lei nº 13.146/2015.

2. Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o(a) interditado(a) impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador(a).
3. O(a) curador(a), ora nomeado(a), deverá comparecer na Secretaria do Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo.
4. Em atenção ao disposto no artigo 755, §3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se e anote-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais competente; (b) publique-se no Diário da Justiça Eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 98, § 1º, III, do CPC, em virtude do deferimento dos benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; (f) Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do(a) interditado(a).
5. **Nos termos do Provimento 003/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, esta sentença servirá: 1) como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias; 2) como mandado para inscrição e anotação da presente decisão no Registro Civil; e 3) como ofício à Receita Federal.**

Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária.

Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.

Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Abaetetuba/PA, 16 de março de 2021.

ADRIANO FARIAS FERNANDES

JUIZ DE DIREITO

RESENHA: 15/09/2021 A 15/09/2021 - GABINETE DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA - VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA

PROCESSO: 00025139220088140070 PROCESSO ANTIGO: 200810029022
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??: Execução de Título Extrajudicial em: 15/09/2021---EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 1788 - LUIZ PAULO SANTOS ALVARES (ADVOGADO) OAB 9346 - VITOR MANOEL SILVA DE MAGALHAES (ADVOGADO) EXECUTADO: ABINCO MADEIRAS LTDA EXECUTADO: FLAVIO BACCHINI EXECUTADO: LUNALVA MELO BACCHINI INTERESSADO: BITENCOURT & BITENCOURT COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Representante(s): OAB 15887 - THIAGO TUMA ANTUNES (ADVOGADO) . DESPACHO. Vistos os autos... Considerando a arrematação do bem imóvel outrora penhorado nos autos, bem como a comprovação do pagamento do valor da arrematação e do imposto devido, expeça-se carta de arrematação, de acordo com o art. 901, Â§2º, do CPC. Para isto, intime-se o arrematante BITENCOURT BITENCOURT COMÉRCIO LTDA - EPP, através de seu patrono habilitado nos autos, a fim de que junte aos autos o comprovante do pagamento das custas para expedição da referida carta, no prazo de 05 (cinco) dias. Findo as diligências acima, intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca do prosseguimento da execução. Publique-se. Cumpra-se. Abaetetuba, 15 de setembro de 2021. ADRIANO FARIAS FERNANDES JUIZ DE DIREITO

RESENHA: 15/09/2021 A 15/09/2021 - GABINETE DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA - VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA

PROCESSO: 00047172420138140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??: Embargos à Execução em: 15/09/2021---EMBARGADO: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 9346 - VITOR MANOEL SILVA DE MAGALHAES (ADVOGADO) EMBARGANTE: ABINCO MADEIRAS LTDA Representante(s): FLÁVIO BACCHINI (REP LEGAL) OAB 13725-B - BRENDA DA COSTA SANTOS MONTEIRO (DEFENSOR) LUNALVA MELO BACCHINI (REP LEGAL) . Vistos os autos.. Considerando que os embargos à execução já foram julgados, conforme sentença de fls. 77/78, arquivem-se os autos. Ciência à Defensoria Pública. Publique-se. Intime-se. Abaetetuba, 15 de setembro de 2021. ADRIANO FARIAS FERNANDES JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00017933520168140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 14/09/2021---REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: RAIMUNDO DA COSTA RODRIGUES. SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta pela ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS HONDA LTDA em face de RAIMUNDO DA COSTA RODRIGUES. No curso da demanda, a parte autora requereu a desistência da ação e desbloqueio do bem, acaso tenha sido realizado. É o que importa relatar. DECIDO. De acordo com o art. 485, VIII, do CPC, extingue-se o processo quando a parte requerer a desistência. Por corolário, REVOGO A LIMINAR E JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Por não constar nos autos informação acerca de restrição de circulação do veículo, deixo

de proceder a eventual desbloqueio. Honorários advocatícios na forma pactuada. Custas pelo desistente. NÃO SENDO EFETUADO O PAGAMENTO DAS CUSTAS, EXPEÇA-SE CERTIDÃO PARA INSCRIÇÃO EM VIDA ATIVA, OFICIANDO-SE A SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS SEPLAN, COMO DISCIPLINADO NO §6º DO ART. 46 DA LEI DE CUSTAS DO TJ/PA. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Apãs as cautelas legais e de praxe, ARQUIVE-SE. Abaetetuba/PA, 14 de setembro de 2021. ADRIANO FARIAS FERNANDES Juiz de Direito PROCESSO: 00050628220168140070 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A?o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 14/09/2021---REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:CELINELSON SILVA DIAS. SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta pela ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS HONDA LTDA em face de CELINELSON SILVA DIAS. No curso da demanda, a parte autora requereu a desistência da ação e desbloqueio do bem, acaso tenha sido realizado. O que importa relatar. DECIDO. De acordo com o art. 485, VIII, do CPC, extingue-se o processo quando a parte requerer a desistência. Por corolário, REVOGO A LIMINAR E JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Por não constar nos autos informações acerca de restrição de circulação do veículo, deixo de proceder a eventual desbloqueio. Honorários advocatícios na forma pactuada. Custas pelo desistente. NÃO SENDO EFETUADO O PAGAMENTO DAS CUSTAS, EXPEÇA-SE CERTIDÃO PARA INSCRIÇÃO EM VIDA ATIVA, OFICIANDO-SE A SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS SEPLAN, COMO DISCIPLINADO NO §6º DO ART. 46 DA LEI DE CUSTAS DO TJ/PA. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Apãs as cautelas legais e de praxe, ARQUIVE-SE. Abaetetuba/PA, 14 de setembro de 2021. ADRIANO FARIAS FERNANDES Juiz de Direito

PROCESSO: 00035670320168140070 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A?o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 14/09/2021---REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:DIANDERSON DOS SANTOS SANTIAGO. SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta pela ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS HONDA LTDA em face de DIANDERSON DOS SANTOS SANTIAGO. No curso da demanda, a parte autora requereu a desistência da ação e desbloqueio do bem, acaso tenha sido realizado. O que importa relatar. DECIDO. De acordo com o art. 485, VIII, do CPC, extingue-se o processo quando a parte requerer a desistência. Por corolário, REVOGO A LIMINAR E JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Por não constar nos autos informações acerca de restrição de circulação do veículo, deixo de proceder a eventual desbloqueio. Honorários advocatícios na forma pactuada. Custas pelo desistente. NÃO SENDO EFETUADO O PAGAMENTO DAS CUSTAS, EXPEÇA-SE CERTIDÃO PARA INSCRIÇÃO

EM VIDA ATIVA, OFICIANDO-SE A SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS SEPLAN, COMO DISCIPLINADO NO §6º DO ART. 46 DA LEI DE CUSTAS DO TJ/PA. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Apãs as cautelas legais e de praxe, ARQUIVE-SE. Abaetetuba/PA, 13 de setembro de 2021. ADRIANO FARIAS FERNANDES Juiz de Direito PROCESSO: 00063844020168140070 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A?o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 14/09/2021---REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:DEURIONE DE JESUS DA SILVA NUN. SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta pela ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS HONDA LTDA em face de DEURIONE DE JESUS DA SILVA NUN. No curso da demanda, a parte autora requereu a desistência da ação e desbloqueio do bem, acaso tenha sido realizado. O que importa relatar. DECIDO. De acordo com o art. 485, VIII, do CPC, extingue-se o processo quando a parte requerer a desistência. Por corolário, REVOGO A LIMINAR E JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Por não constar nos autos informações acerca de restrição de circulação do veículo, deixo de proceder a eventual desbloqueio. Honorários advocatícios na forma pactuada. Custas pelo

desistente. NÃO SENDO EFETUADO O PAGAMENTO DAS CUSTAS, EXPEÇA-SE CERTIDÃO PARA INSCRIÇÃO EM VIDA ATIVA, OFICIANDO-SE A SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS SEPLAN, COMO DISCIPLINADO NO §6º DO ART. 46 DA LEI DE CUSTAS DO TJ/PA. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Apãs as cautelas legais e de praxe, ARQUIVE-SE. Abaetetuba/PA, 13 de setembro de 2021. ADRIANO FARIAS FERNANDES Juiz de Direito PROCESSO: 00048125420138140070 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 14/09/2021---EXEQUENTE:RECON ADMINISTRATIVA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 86.925 - ALYSSON TOSIN (ADVOGADO) OAB 147850 - FERNANDA REIS DOS SANTOS SEMENZI (ADVOGADO) EXECUTADO:EDINALDO DE CARVALHO DA CONCEICAO.

Considerando o pedido de pesquisa nos sistemas judiciais, intime-se o exequente, para que, em 10 dias, efetue/comprove o recolhimento das diligências requeridas, sob pena de indeferimento do pedido.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestaãção, certifique-se e faãam os autos conclusos. Publique-se. Abaetetuba/PA, 14 de setembro de 2021. ADRIANO FARIAS FERNANDES Juiz de Direito PROCESSO: 00050731420168140070 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 14/09/2021---REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO)

REQUERIDO:NAYARA SILVA LIMA. DECISÃO Vistos etc. Diante da prova do recolhimento das custas devidas, defiro a pesquisa via SISBAJUD, a fim de obter o endereço atualizado da requerida, cujo resultado segue em anexo. Intime-se a parte autora, para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se e requeira o que entender de direito, devendo, em caso de requerimento de diligências, providenciar o recolhimento das custas cabíveis. Fica advertida a parte que, decorrido o prazo sem manifestaãção, os autos serão extintos sem resolução do mérito. Decorrido o prazo assinalado, certifique-se o que houver e faãam os autos conclusos. Abaetetuba/PA, 13 de setembro de 2021. ADRIANO FARIAS FERNANDES Juiz de Direito PROCESSO: 00059736020178140070 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 14/09/2021---REQUERENTE:BANCO BRASIL SA Representante(s): OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:R E C DA SILVA ME

REQUERIDO:KENISTON DENIS SENA RODRIGUES. Considerando o recolhimento das custas, procedo a pesquisa via RENAJUD, cujo espelho segue em anexo. Tendo em vista o pedido de citação pessoal dos executados em novo endereço, intime-se a parte autora, através de seus patronos, para que, em 10 dias, providencie o recolhimento das custas referente a expedição de nova citação. Efetuado o pagamento, renove-se o mandado citatório no endereço fornecido à fl. 85. Cumprida a diligência, intime-se o exequente, para que se manifeste e requeira o que entender de direito. Apãs, conclusos.

Abaetetuba/PA, 14 de setembro de 2021. ADRIANO FARIAS FERNANDES Juiz de Direito PROCESSO: 00009192120148140070 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 14/09/2021---REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCIO ANTONIO DA CUNHA PAIVA Representante(s): OAB 17160 - JEFFERSON MAXIMIANO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 21871 - SHIRLEY ALEXANDRIA RODRIGUES (ADVOGADO) . DECISÃO Vistos etc. Diante da prova do recolhimento das custas devidas, defiro a pesquisa, cujo resultado segue em anexo. Considerando o requerimento da parte autora e tendo em vista o disposto nos artigos 835, inciso I, e 854, ambos do Código de Processo Civil, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, determino, em primeiro lugar, por meio do sistema denominado SISBAJUD, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do executado até o limite do valor executado. Tornados indisponíveis os ativos financeiros do requerido, intime-o na pessoa de seu advogado constituído nos autos, ou, não o tendo, pessoalmente (CPC, artigo 854, § 2º), para os fins dispostos no parágrafo 3º do artigo 854. Publique-se. Abaetetuba/PA, 14 de setembro de 2021. ADRIANO FARIAS FERNANDES Juiz de Direito

PROCESSO: 00000895020178140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 16/09/2021---EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL Representante(s): OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) REQUERENTE: BANCO BRASIL SA EXECUTADO: A. K. DOS SANTOS JUNIOR - ME EXECUTADO: ALFREDO KEMIL DOS SANTOS JUNIOR EXECUTADO: MARIA ZENILDE GOMES DE SOUZA. Indefiro, por ora, a realizaçãodo de pesquisa de endereço da parte requerida por meio dos sistemas INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD, INFOSEG e SERASAJUD, uma vez que se tratam de medidas excepcionais, admitidas, apenas e tão somente, após a comprovaçãodo de que a parte autora/exequente realizou todas as diligências que estavam ao seu alcance para a localizaçãodo da parte executada, o que não se evidencia nestes autos. Portanto, não cabe ao Poder Judiciário substituir o requerente nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. Sendo assim, intime-se o exequente, através de seu patrono judicial, a fim de que indique o endereço da parte executada, ou, que demonstre ao menos uma tentativa de diligência infrutífera para localizaçãodo do endereço, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinçãodo do processo. Decorrido o prazo assinalado, certifique-se e junte-se o que houver, retornando os autos conclusos. Abaetetuba, 14 de setembro de 2021. ADRIANO FARIAS FERNANDES Juiz de Direito

PROCESSO: 00018052520118140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??o: Procedimento Comum Cível em: 16/09/2021---AUTOR: ALCICLEISON RODRIGUES DIAS Representante(s): OAB 8514 - ADRIANE FARIAS SIMOES (ADVOGADO) OAB 13085 - MARIA CLAUDIA SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 17357 - ARNALDO ALBUQUERQUE ARAUJO NETO (ADVOGADO) REU: ESTADO DO PARA. DECISÃO RELATÓRIO: Trata-se de fase de cumprimento de sentença visando o adimplemento de valores oriundos de julgado cível, que reconheceu o direito da parte autora/exequente ALCICLEISON RODRIGUES DIAS ao recebimento de valores a título de adicional de interiorizaçãodo em face do ESTADO DO PARÁ. Tendo em vista a revogaçãodo da suspensãodo do cumprimento de sentença, retomo a marcha processual. Assim, considerando que nos embargos à execuçãodo opostos pelo Estado do Pará, houve a alegaçãodo de excesso na execuçãodo, apresentando memória de cálculo, no valor de R\$ 40.257,83 (quarenta mil, duzentos e cinquenta e sete reais e oitenta e três centavos). Instada a se manifestar, a parte exequente apresentou manifestaçãodo. É o relevante a relatar. Fundamento e Decido. FUNDAMENTAÇÃO: Preliminarmente, importa salientar que o art. 535, § 4º, do CPC, assim preconiza: Tratando-se de impugnaçãodo parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. O Estado do Pará, ao impugnar a execuçãodo em razão de seu excesso, apresentou memória de cálculo com valor de R\$ 40.257,83 (quarenta mil, duzentos e cinquenta e sete reais e oitenta e três centavos) -, que defende ser o valor correto do crédito. Dessa forma, considerada a existência de montante incontroverso sobre o qual não há impugnaçãodo, torna-se viável o prosseguimento da execuçãodo da respectiva parcela, com a expediçãodo de RPV, e seu respectivo levantamento. Nesse sentido, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO/RPV DE VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE. ARTIGO 535, § 4º DO NCP. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIDOS EM PARTE. 1 - A oposição de embargos em que alega a inconstitucionalidade da TR, como fator de atualização monetária, não merece ser conhecido, pois esta questão sequer chegou a ser ventilada nos embargos pretórios. 2 - A respeito da expediçãodo de precatório/RPV de valores incontroversos, o novo Código dispõe no art. 535, § 4º, que: "Tratando-se de impugnaçãodo parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento". 3 - Dessa forma, considerada a existência de montante incontroverso sobre o qual não há impugnaçãodo, torna-se viável o prosseguimento da execuçãodo da respectiva parcela, com a expediçãodo de precatório ou RPV, e seu respectivo levantamento. 4 - Por tais razões, a decisão embargada deve ser reconsiderada neste ponto, para reconhecer a possibilidade de execuçãodo da parte incontroversa da dívida, que se torna imutável, devendo referido procedimento ser efetuado na Vara de origem. 5 - Embargos de declaração não conhecidos em parte e, na parte conhecida, acolhidos. (Processo AC 00009755820124036183 SP, Orgão Julgador NONA TURMA, Publicaçãodo e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/05/2017, Julgamento 24 de Abril de 2017, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN). (Destaquei). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. SEGUIMENTO

NEGADO (CPC/1973, ART. 557). PARCELA INCONTROVERSA. EXPEDIÇÃO DE RPV. MEDIDA PROCESSUAL ADEQUADA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA REGIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. "Os valores não impugnados podem ser desde logo objeto da expedição de precatório, independentemente do julgamento dos Embargos" (REsp 1.218.147, STJ, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJE 16/03/2011). 2. "A alteração decorrente da Emenda Constitucional n. 30/2000, que passou a exigir o trânsito em julgado da sentença para expedição de precatório, não tem a finalidade de impedir a execução da parte incontroversa da sentença contra a Fazenda Pública, mas da parcela impugnada por meio de Embargos à Execução. A decisão que condiciona a expedição de Requisição de Pequeno Valor-RPV referente a valores incontroversos ao julgamento dos respectivos Embargos destoa do entendimento deste Tribunal" (AI 2008.01.00.029207-2/MG, TRF1, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Catão Alves, e-DJF1 04/05/2012, p. 230). 3. A decisão do Relator deve ser mantida por seus próprios fundamentos, por ter sido proferida em sintonia com jurisprudência dominante neste Tribunal e no Superior Tribunal de Justiça, e mesmo porque o inconformismo da agravante contém somente argumentos já examinados, insuficientes, portanto, para a reconsideração pretendida. 4. Agravo regimental não provido. (Processo AGA 0040079-46.2006.4.01.0000, Ação Julgador OITAVA TURMA, Publicação 27/01/2017 e-DJF1, Julgamento 17 de Outubro de 2016, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA). (Destaquei). Quanto ao mérito da impugnação, tenho que, hodiernamente, a discussão engendrada pelo Estado do Pará em relação aos índices de atualização aplicáveis espécies se esvaziou de sentido prático, eis que prejudicada pelo julgamento do RE 870947/SE. Explico. Após a apresentação da impugnação, adveio o julgamento do RE 870947/SE, com repercussão geral reconhecida, no qual o plenário do STF decidiu que, no tocante às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária - como nos autos em questão -, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo há-gido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Não obstante, quanto à parte que disciplina a atualização monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, o STF decidiu pela inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, uma vez que a TR não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. DISPOSITIVO: Nessa esteira, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo Estado do Pará para, com fundamento nas decisões dos tribunais superiores, assentar que os juros moratórios na espécie se darão segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança e a correção monetária pelo IPCA-e. Remetam-se os autos a Contadoria para adequar os cálculos aos parâmetros acima indicados. Quanto ao montante incontroverso, nos termos do art. 535, § 3º, II, CPC, determino à Secretaria da Vara que expese o respectivo ofício requisitório de valores ao Procurador Geral do Estado do Pará, na modalidade RPV, para que, no prazo de 02 (dois) meses, providencie o pagamento da quantia necessária a satisfazer o crédito, o qual homologo no valor de R\$ 40.257,83 (quarenta mil, duzentos e cinquenta e sete reais e oitenta e três centavos), observando-se as diretrizes constantes da Resolução nº 29, de 11 de novembro de 2016, do TJ/PA, assim como as informações apresentadas pelo exequente, mormente quanto aos honorários advocatícios contratuais (20%) e os sucumbenciais (R\$ 2.000,00 - dois mil reais), os quais, igualmente, homologo como parcela autônoma devida ao (s) Advogado (s) atuante (s) no feito, fazendo-o (s) constar como parte beneficiária do RPV. Requisite-se e expese-se o necessário. Com a conta da Contadoria, intemem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, vindo, em sequência para decisão homologatória. Publique-se. Intemem-se. Cumpra-se. Abaetetuba - PA, 15 de setembro de 2021. ADRIANO FARIAS FERNANDES JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00023552020118140070 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??o:
 Cumprimento de sentença em: 16/09/2021---REQUERENTE:REGINEY PASSOS FERREIRA
 Representante(s): OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 20476 - MAURICIO
 PIRES RODRIGUES (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA. Vistos e etc.. Considerando o julgamento
 da ADI 6321, REVOGO a suspensão determinada na decisão de fl. 230, devendo a Secretaria Judicial
 proceder a alteração da movimentação no Sistema Libra. Em sequência, defiro o pedido de
 habilitação dos patronos constituídos pelo autor/exequente (fls. 233/235). Proceda-se as
 anotações/habilitações devidas no sistema Libra. Dando continuidade ao feito, intime-se o
 requerente, para se manifestar acerca da impugnação apresentada pelo Estado do Pará, às fls.

192/224, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Abaetetuba, 14 de setembro de 2021. ADRIANO FARIAS FERNANDES JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00047622820138140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??o:
Procedimento Comum Cível em: 16/09/2021---AUTOR:B. S. R. Representante(s): RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS RODRIGUES (REP LEGAL) OAB 26831 - MAIARA DO SOCORRO DA SILVA AMARAL (ADVOGADO) REU:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT Representante(s): MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 15517 - MONIQUE PICANCO NEIVA (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . Vistos e etc. Tratam-se de Embargos de Declaração opostos por SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S.A. em face da sentença de fl. 102, em que alega, sucintamente, a presença de omissão na decisão, na medida em que esta foi silente quanto a devolução dos honorários periciais outrora arbitrados no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), sob a alegação de que o autor não compareceu ao ato, logo a perícia não foi realizada. O que importa relatar. Decido. Consoante a clara redação do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração somente se prestam a sanar contradição ou obscuridade (inciso I) ou, ainda, omissão sobre ponto acerca do qual deveria pronunciar-se o decisório embargado (inciso II) ou corrigir erro material (inciso III). Analisando os argumentos da parte embargante em cotejo com o inteiro teor da sentença, entendo que merece acolhimento, haja vista que realmente faltou a menção em relação aos honorários periciais arbitrados nos autos. Explico. No caso, verifica-se que o valor da perícia foi devidamente depositado pelo requerido no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), porém o ato não foi realizado pela ausência do autor, que apesar de intimado, não compareceu e nem se manifestou nos autos. Assim, entendo merecer acolhimento a alegação veiculada pela embargante, já que o ato não foi realizado. Posto isto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para ACOLHÊ-LOS, integrando a sentença para determinar a devolução do depósito realizado pela parte requerida, ora embargante, a título de honorários periciais, expedindo-se o necessário. De resto, permanece a sentença tal qual lançada nos autos. Com o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Abaetetuba/PA, 15 de setembro de 2021. ADRIANO FARIAS FERNANDES Juiz de Direito

PROCESSO: 00051538020138140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??o:
Procedimento Comum Cível em: 16/09/2021---AUTOR:HUMBERTO AMARAL COSTA Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) OAB 6904 - RONALDO AIRES VIANA (ADVOGADO) REU:BANCO BV FINANCEIRA CRED FINAN Representante(s): OAB 11433-A - MOISES BATISTA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 14089 - RAFAEL DE SOUSA BRITO (ADVOGADO) OAB 147.020 - FERNANDO LUZ PEREIRA (ADVOGADO) OAB 11432-A - FERNANDO LUZ PEREIRA (ADVOGADO) OAB 28178-A - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . Vistos os autos... Analisando a petição de fl. 197, verifico que a fase de cumprimento de sentença versou, inicialmente, apenas quanto ao valor da condenação aos honorários sucumbenciais aplicados, contudo, na petição de fl. 173, o parâmetro utilizado em relação a referida condenação foi equivocadamente, uma vez que a sentença determinou o percentual de 30% sobre o valor da condenação e não em relação ao valor da causa, devendo ainda, ser considerado a reforma parcial da sentença (fls. 165/169). Dessa forma, considerando a necessidade de liquidação do julgado do processo de conhecimento, intime-se a parte autora, a fim de que, seguindo os parâmetros constantes da decisão monocrática proferida, apresente cálculos discriminados e atualizados do débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Juntada a conta, intime-se novamente a parte requerida para se manifestar, no prazo de 15 (dez) dias. Em sequência, venham os autos conclusos. Publique-se. Abaetetuba, 14 de setembro de 2021. ADRIANO FARIAS FERNANDES JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00961816120158140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 16/09/2021---REQUERENTE:ADM DE CON NAC HONDA LTDA Representante(s): OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) OAB 16837-A - AMANDIO

FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:DELEI BATISTA FERREIRA_373339. Considerando o cumprimento da determinação de fl. 53, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Caso haja requerimento de diligências, deverá, no mesmo prazo, juntar o comprovante das custas da diligência. Publique-se. Abaetetuba-PA, 15 de setembro de 2021. ADRIANO FARIAS FERNANDES JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 01381765420158140070 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A?o: Procedimento Comum Cível em: 16/09/2021---REQUERENTE:MANOEL RAIMUNDO LOPES MARTINS Representante(s): OAB 19956 - JOAO RAIMUNDO MACIEL QUARESMA (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICA DO PARA SA Representante(s): OAB 22085 - PEDRO HENRIQUE CHARCHAR OLIVEIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) . Vistos os autos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., em face da sentença de fls. 113/115. Alega a embargante, sucintamente, que a sentença apresenta contradição e omissão, em razão de suposta inobservância confissão do autor e desproporção do valor da condenação (fls. 117/121). Vieram os autos conclusos. o que importa relatar. Decido. Os embargos de declaração foram opostos com observância do prazo previsto no art. 1.023 do Código de Processo Civil, razão pela qual os conhecidos. No mérito, entretanto, não é divisível a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material a serem sanados. A embargante pretende tão somente discutir a matéria que já foi decidida na sentença embargada, o que não é possível nessa via recursal, devendo manejar o recurso adequado para o caso. Com efeito, os autos foram devidamente analisados, tendo por fim a prolação da referida sentença, motivo pelo qual a mantenho em todos os seus fundamentos. Portanto, não há qualquer omissão ou contradição na sentença a ser sanada. Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA NEGAR-LHES ACOLHIMENTO, prevalecendo a sentença embargada em todos os seus termos. P.R.I. Abaetetuba - PA, 15 de setembro de 2021. ADRIANO FARIAS FERNANDES JUIZ DE DIREITO

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA

Abaetetuba - PA, 15 de setembro de 2021.

OF.Nº. 0119/2021

Senhor (a) Advogado (a),

Pelo presente, fica Vossa Senhoria **INTIMADO (A)** para no prazo legal, **APRESENTAR AS ALEGAÇÕES FINAIS**, referentes aos **AUTOS DE AÇÃO PENAL Nº. 0008513-47.2018.814.0070**, em que é acusado (a) **SABRINA PEREIRA MEIRELES**.

Atenciosamente,

ANA MARIA DIAS RODRIGUES

DIRETORA DA SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA/PA

Ilustríssimo (a) Senhor (a):

BRUNA LORENA LOBATO MACEDO ¿ OAB/PA Nº. 20.477

ABAETETUBA/PA

Abaetetuba - PA, 15 de setembro de 2021.

OF.Nº. 0120/2021

Senhor (a) Advogado (a),

Pelo presente, fica Vossa Senhoria **INTIMADO (A)** para no prazo legal, **APRESENTAR AS ALEGAÇÕES FINAIS**, referentes aos **AUTOS DE AÇÃO PENAL Nº. 0008036-58.2017.814.0070**, em que é acusado (a) **PEDRO OLIVEIRA CAVALCANTE E OUTROS**.

Atenciosamente,

ANA MARIA DIAS RODRIGUES

DIRETORA DA SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA/PA

Ilustríssimo (a) Senhor (a):

BRUNA LORENA LOBATO MACEDO ¿ OAB/PA Nº. 20.477

ABAETETUBA/PA

COMARCA DE MARABÁ

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ

RESENHA: 15/09/2021 A 15/09/2021 - SECRETARIA DA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ - VARA: 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ PROCESSO: 00013010920158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS MOURAO RAMALHO A??: Procedimento Comum Cível em: 15/09/2021 REQUERENTE:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA CELPA Representante(s): OAB 19414-A - SAMUEL AVELINO ALVARENGA (ADVOGADO) OAB 20110 - IGOR DINIZ KLAUTAU DE AMORIM FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE MARABA PREFEITURA MUNICIPAL. CERTIDÃO Processo: 0001301-09.2015.8.14.0028 A??: ANULAT??: RIA DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA C/ PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA (UC 16131890). Requerentes: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA CELPA Requerido: MUNICIPIO DE MARABA PREFEITURA MUNICIPAL Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certifico para os devidos fins que os autos foram desarquivados nesta data. O referido ? verdade e dou f?. Marabá, 15 de setembro de 2021. Diogo Margonar Santos da Silva Analista Judiciário Diretor de Secretaria da 3ª Vara Cível PROCESSO: 00112569820148140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS MOURAO RAMALHO A??: Procedimento Comum Cível em: 15/09/2021 REQUERENTE:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA CELPA Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 17277 - ANTONIO LOBATO PAES NETO (ADVOGADO) OAB 17515 - ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 19414-A - SAMUEL AVELINO ALVARENGA (ADVOGADO) OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE MARABA. CERTIDÃO Processo: 0011256-98.2014.8.14.0028 A??: ANULAT??: RIA DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA UNIDADE CONSUMIDORA: 50654303 Requerentes: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA CELPA Requerido: MUNICIPIO DE MARABA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certifico para os devidos fins que os autos foram desarquivados nesta data. O referido ? verdade e dou f?. Marabá, 15 de setembro de 2021. Diogo Margonar Santos da Silva Analista Judiciário Diretor de Secretaria da 3ª Vara Cível

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ**PROCESSO Nº 0017811-29.2017.8.14.0028****DENUNCIADO: DIONE ARAUJO DE SALES****ADVOGADO: ANTONIO LOPES FILHO OAB/PA 16267-A****DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

1- O RMP manifestou-se à fl. 101, pugnando pela extinção da punibilidade em relação ao réu DIONE ARAÚJO DE SALES, em razão de ter falecido, conforme certidão de óbito juntada à fl. 102. Trata-se de Ação Penal em razão de crime que se processa através de ação penal pública incondicionada contra o acusado supracitado, que veio a falecer no curso processo, pelo que, diante da comprovação da morte do agente na forma prevista pelo art. 62 do Código de Processo Penal, é de ser reconhecida a extinção da punibilidade. Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** pela morte do agente **DIONE ARAÚJO DE SALES**, nos termos do art. 107, inciso I, do Código Penal Brasileiro e do art. 62 do Código de Processo Penal

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE MARABÁ - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL

Jaconias Medeiros Silva - Diretor de Secretaria

I N T I M A Ç Ã O

De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Marcelo Andrei Simão Santos, Juiz(a) de Direito e Titular da 2ª Vara da comarca de Marabá, no uso de suas atribuições legais, etc...

Por meio deste fica(m) INTIMADO(S) o(s) advogado(a)(s): DR. RAFAEL MARTINS COSTA, OAB/TO 9413.

Para participar da audiência por videoconferência, designada para 11/11/2021, às 09h30min, na ação penal 0008469-86.2020.814.0028, movida contra FERNANDO SILVA SERRA, pelos crimes descritos nos autos, devendo fornecer à secretaria, via petição protocolada, seu contato de e-mail e telefone. Na ocasião, o advogado receberá um link para ingressar na audiência, não sendo necessária sua presença física no fórum. O advogado deve anteceder em 15 minutos seu ingresso ao ato a fim de realizar a entrevista reservada com seu cliente, salvo se já o tiver feito. A pessoa acusada poderá comparecer ao ato juntamente com o patrono constituído. As eventuais testemunhas de defesa também serão inquiridas via videoconferência e o advogado deve providenciar, sempre que possível a apresentação espontânea, seu comparecimento em seu escritório a fim de garantir a eficácia da realização do ato.

C U M P R A - S E. Dado e passado nesta cidade e comarca de Marabá(Pa), dia 17 de agosto de 2021. Eu, Jaconias Medeiros Silva, Diretor de Secretaria, o digitei e assino de ordem do MM. Juiz de Direito.

Jaconias Medeiros Silva

Diretor de Secretaria da 2ª Vara Criminal

SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARABÁ ¿ REGIÃO AGRÁRIA DE MARABÁ

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO O Excelentíssimo Sr. Dr. AMARILDO JOSÉ MAZZUTI, Juiz de Direito Titular da Região Agrária de Marabá, Estado do Pará, república Federativa do Brasil na Forma da Lei etc... FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante o Juízo da Região Agrária de Marabá e expediente da Secretaria da Região Agrária de Marabá e Comarca de Marabá, se processam os autos de Reintegração de Posse nº **0807170-75.2019.8.14.0028** (PJE), em que figuram como requerente(s): **AGROSB AGROPECUÁRIA S.A** e requeridos **INVASORES DE QUALIFICAÇÃO DESCONHECIDA**. PELO PRESENTE EDITAL, **FIAM OS REQUERIDOS QUE NÃO FOREM ENCONTRADOS NA ÁREA OBJETO DO LITÍGIO, DEVIDAMENTE CITADOS E INTIMADOS DA DECISÃO DE ID Nº 30684635, A SEGUIR TRANSCRITA NA ÍNTEGRA, PARA, QUERENDO, APRESENTAR CONTESTAÇÃO AO PEDIDO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, SOB PENA DE REVELIA E PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ARTICULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ART. 344 DO CPC/15: ¿DECISÃO:** Vistos os autos. Em decisão de ID nº 18525242 foi determinado à secretaria a expedição de certidão sobre o objeto do processo n. 0001202-17.2009.8.14.0028 para fins de análise de possível litispendência com estes autos. A certidão foi expedida, conforme ID nº 26591229, onde restou claro que os imóveis de matrículas 45.505, 45.729 e 1.153, objetos desta ação, não estão incluídos na ação possessória de nº 0001202-17.2009.814.0028. O Ministério Público se manifestou no sentido de não configurar litispendência (ID nº 27476602). Posto isto, restou-se evidente a inexistência de litispendência entre o presente feito e o processo nº 0001202-17.2009.814.0028, assim, AFASTO-A. Em relação ao pedido do INCRA de ID nº 29939211, DEFIRO a prorrogação do prazo por mais 20 (vinte) dias. Analisando os autos, observo que, não é o caso de aplicação do art. 562, caput, do C.P.C., sendo que, o pedido liminar será analisado após a audiência de justificação prévia do alegado, pois os argumentos expostos na petição inicial e documentos que a instruem não permitem, de plano, este Juízo decidir sobre a concessão ou não da proteção possessória pleiteada. Destarte, **DESIGNO** Audiência de Justificação Prévia para o dia **21 de outubro de 2021, às 10h00min.**, a ser realizada na Vara Agrária da 3.ª Região, sediada em Marabá/PA, com a inquirição de testemunhas, caso queira o requerente, que deverão comparecer independentemente de intimação, devendo apresentar o rol em até 10 (dez) dias antes da audiência. Ficam as partes advertidas sobre as restrições ao número de representantes ¿ no máximo - três pessoas de cada parte ¿ a advogados e representantes da Defensoria Pública e Ministério Público, devido às medidas de prevenção à COVID 19. Posto isto, DETERMINO: 1. CITE-SE, por Oficial de Justiça, os requeridos, se possível qualificando-os, consignando-se que poderão intervir no ato, por meio de advogado, e que o prazo para apresentar resposta começará a fluir da intimação da decisão acerca do pedido de liminar, devendo o Senhor Oficial de Justiça verificar se os requeridos possuem advogado, bem como arrolarem os nomes das pessoas que estiverem às proximidades do imóvel; 2. INTIME(M)-SE o(s) requerente(s), por seu advogado (s), via sistema eletrônico (P.J.E.); 3. INTIMEM-SE o INCRA e o ITERPA, conforme determina o Ofício Circular nº 084/2008 CJCI, de 24 de julho de 2008, para comparecerem na audiência de justificação aqui designada, caso queiram, com respaldo ainda no art. 565, § 4º, do C.P.C., que determina a possibilidade de intimação para audiência dos órgãos responsáveis pela política agrária e para que venha a juízo a fim de manifestar seu interesse no processo e sobre a existência de possibilidade de solução para o conflito possessório; 4. OFICIE-SE o INCRA para que, no prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que manifeste interesse na área objeto dos presentes autos. 5. INTIME-SE o Ministério Público; 6. INTIME-SE a Defensoria Pública; 7. Considerando a sistemática do Código de Processo Civil, determino a CITAÇÃO POR EDITAL dos requeridos que não forem encontrados no local, conforme o disposto no artigo 554, § 1º, do C.P.C., com publicação no mural desta Unidade, pelo prazo de 05 dias, às expensas do autor; 8. OFICIE-SE à rádio local para que dê ampla publicidade, através de anúncios, por 02 (dois) dias, da existência desta ação e da realização da audiência, providenciando a Secretária deste Juízo o necessário, para os fins do artigo 554, § 3º, do C.P.C., a expensas do autor (a) (es); 9. CERTIFIQUE-SE a Secretaria acerca do andamento do agravo de instrumento nº 0801183-1.2020.8.14.0000. Qualquer alteração na data da audiência de justificação prévia, a intimação dar-se-á pelo Diário da Justiça, caso as partes não estejam cadastradas no P.J.E. P.R.I. Cumpra-se. Servirá esta, mediante cópia, como citação/intimação/ofício/mandado/carta precatória e edital, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRMB, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/2009, e da Resolução nº 014/07/2009. Marabá/PA, 03 de agosto de 2021. **AMARILDO JOSÉ MAZZUTI** Juiz de Direito Titular da 3ª Agrária Marabá/PA. E, para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o este edital publicado no Diário de Justiça

Eletrônico do Estado do Pará, afixado no átrio da Vara Agrária de Marabá, na forma da Lei, informando que este Juízo Funciona das 08:00 às 14:00 horas, na Rodovia Transamazônica, s/n, Agrópolis do INCRA, Amapá, Estado do Pará. EXPEDIDO nesta cidade de Marabá, 15 de outubro de 2020. Eu, Ana Elisa Braga Mendonça, Auxiliar Judiciário, este digitei e o subscrevo (art. 1º, § 3º do Provimento nº 006/2006-CJRMB c/c 006/2009-CJCI). Ana Elisa Braga Mendonça Auxiliar Judiciário Região Agrária de Marabá.

COMARCA DE SANTARÉM**UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE SANTARÉM - 1 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL**

PROCESSO Nº. 0012709-22.2011.8.14.0051 REQUERENTE(S) / EXEQUENTE(S): VANILDO MAIA PINHEIRO ; Representante/Advogado(a): Dr. GILMAR ANDRADE DINIZ JUNIOR, OAB/PA Nº. 16.205; REQUERIDO(A) / EXECUTADO(A): ASSOCIAÇÃO DAS COMUNIDADES DA REGIÃO DE JURUTI VELHO - ACORJUVE ; Representante/Advogado(a): Dr. DILTON REGO TAPAJÓS, OAB/PA Nº. 8.628. DECISÃO / MANDADO I ; Ante ao que dos autos consta, sobretudo o(s) documento(s) de fl(s). 454/455 e 464/465 (decisum deliberando sobre alvará e petitório complementar), REITERO determinação para que seja EXPEDIDO ALVARÁ JUDICIAL em favor da parte Requerente-Exequente e/ou herdeiros e/ou em nome de seu(ua) Advogado(a) constituído(a) nos autos (Dr. GILMAR ANDRADE DINIZ JUNIOR, OAB/PA Nº. 16.205 ; PROCURAÇÃO / SUBSTABELECIMENTO COM PODERES PARA TANTO À FL. 299), a fim de que seja autorizado(a) ao LEVANTAMENTO e SAQUE dos valores depositados em conta ali descrita ; R\$ 327.906,96 (trezentos e vinte e sete mil, novecentos e seis reais e noventa e seis centavos), OU mediante DEPÓSITO / TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA à conta fornecida pelo patrono da parte Requerente/Exequente (BANCO SICOOB, Agência 4609, Conta Corrente 134902, de titularidade de GILMAR ANDRADE DINIZ JUNIOR, inscrito no CPF/MF sob o nº. 691.473.532-87), considerando-se devidas todas as atualizações moratórias e monetárias. II ; Cumpridas as diligências necessárias, ARQUIVEM-SE OS AUTOS IMEDIATAMENTE, com as devidas cautelas legais e, em especial, com BAIXA no Sistema / Plataforma Virtual correspondente. III ; SERVE O PRESENTE ATO como MANDADO DE INTIMAÇÃO e como ALVARÁ. Santarém/PA, 13 de setembro de 2021. ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém

PROCESSO Nº. 0008978-53.2011.8.14.0051 REQUERENTE(S) / EXEQUENTE(S): LUZIA IEDA DE AGUIAR FERNANDES ; Advogado(a): ANA NILCE SOUSA NASCIMENTO ; OAB/PA 10.514; REQUERIDO(S) / EXECUTADO(S): CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL ; Advogado(a): WILSON SALES BELCHIOR ; OAB/PA 20.601-A. DECISÃO / MANDADO I ; Ante ao que dos autos consta, sobretudo o(s) documento(s) de fl(s). 114 e 221/224 (Relatório de Extrato de Subconta, petitório e certidão), determino seja EXPEDIDO ALVARÁ JUDICIAL em favor da parte Requerida/Executada e/ou em nome de seu(ua) Advogado(a) constituído(a) nos autos, a fim de que seja autorizado(a) ao LEVANTAMENTO e SAQUE dos valores depositados (ou remanescentes) em conta ali descrita, OU mediante DEPÓSITO / TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA à conta fornecida pela parte Requerida/Executada (BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A ; 341, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 60.701.190/0001-04, Agência 1000, Conta Corrente 45023-7), considerando-se devidas todas as atualizações moratórias e monetárias. II ; Cumpridas as diligências necessárias, ARQUIVEM-SE OS AUTOS IMEDIATAMENTE, com as devidas cautelas legais e, em especial, com BAIXA no Sistema / Plataforma Virtual correspondente. III ; SERVE O PRESENTE ATO como MANDADO DE INTIMAÇÃO e como ALVARÁ. Santarém/PA, 13 de setembro de 2021. ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém

UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 1 VARA CRIMINAL

Processo nº 0000866-75.2018.8.14.0051

Denunciado: EILICIANE FERREIRA DOS SANTOS

Patrono: Ana Clara M. Hoff ç OAB/PA 8.055

Considerando manifestação ministerial de fl. 55 e os documentos de fls. 56/73, onde consta que o denunciado não cumpriu com a quitação do débito junto à SEFA, conforme informado pela Coordenadoria da Fazenda, intime-se o patrono para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente justificativa quanto ao não cumprimento administrativo.

Santarém/PA, 02 de setembro de 2021.

ROMULO NOGUEIRA DE BRITO, Juiz de Direito Respondendo pela 1ª Vara Criminal Comarca de Santarém

Processo nº 0003581-05.2020.8.14.0051

Tipificação Penal: ART. 14 DA LEI 10.826/2003 E ART. 46, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.605/98

Denunciado(s): JOILSON SOUSA

Patrono: Francisco Andrade da Conceição ç OAB/PA 25.170

Vistos, etc.

Ante o teor de certidão fl. 23, intimo o advogado para que informe o endereço do réu, sendo que este não foi localizado.

Expeça-se o necessário.

Santarém, 08 de setembro de 2021.

ROMULO NOGUEIRA DE BRITO, Juiz de Direito Respondendo pela 1ª Vara Criminal Comarca de Santarém

Processo nº 0002594-03.2019.8.14.0051

Tipificação Penal: Art. 213 § 1 do CPB c/c Art. 61 do CPB

Acusado: JOABIO SANCHES RAMOS e Patronos: Priscilla Ribeiro Patrício e OAB/PA nº 20.524 e ROSIANE BALIEIRO DE SOUZA OAB/PA nº 31.170

Vítima: E.K.D.S

SENTENÇA

Vistos, etc.,

O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia contra o acusado nominado na epígrafe e devidamente qualificado nos autos como incurso no art. 213 do CPB.

Transcrevo trechos da denúncia, in verbis:

[...]consta nos autos do inquérito policial que, no dia 13.12.2018, por volta das 21:30, em um terreno baldio localizado na AV. Fernando Guilhon, próximo ao residencial salvação, Bairro Santarenzinho, neste Município, o Denunciado **JOABIO SANCHES RAMOS**, mediante violência e grave ameaça, praticou atos libidinosos diversos da conjunção carnal com a vítima **Emilly Katrine de Souza**, com 15 (quinze) anos de idade à época dos fatos [...].

No dia seguinte do fato ocorrido, a vítima compareceu para escuta especializada e exame sexológico (fl. 42)

Documento e identificação à fl. 9 do IPL, comprovando a idade da vítima.

Laudo sexológico em fl. 42 dos IPL

Denúncia oferecida às fls. 03-05. Recebimento da Denúncia à fl. 06. Resposta à acusação às fls. 09-10.

Audiência de Instrução e Julgamento realizada em 27 de fevereiro de 2020.

O Ministério Público em alegações finais requereu a condenação do réu nos termos da denúncia atrelada com a agravante tipificada pelo art. 61 -c do CPB. A Defesa em alegações finais pugna pela absolvição de todos os crimes ao réu imputado

Em alegações finais, o órgão ministerial pede a condenação do réu pelo crime tipificado no ART. 213, §1, do CPB com agravante genérica do Art. 61-c do CPB, uma vez que este usou de dissimulação para a prática do ato.

É breve o relatório. Decido

Quanto ao nome da vítima, será omitido em razão da necessidade do sigilo para a preservação de sua identidade.

Passo a transcrever alguns momentos importantes dos depoimentos colhidos em instrução processual:

A vítima E.K.D.S, em seu depoimento, narra: [...] que não conhecia o acusado e que o fato ocorreu no período noturno. Que Rodrigo, seu colega de aula, a convidou para ir ao mercantil Vanuza e este foi para casa e a deixou para traz. Depois, no caminho para casa, sozinha, ouviu um indivíduo que estava a chamar pelo seu nome. A vítima aduz que o acusado vestia com um short moletom e estava sem camisa e que este afirmava que seu amigo Rodrigo o queria entregar um aparelho celular, e ela então seguiu com o rapaz. Entretanto, chegando perto de um matagal, o acusado apontou para o chão afirmando que o celular estava lá. A vítima então, tentou correr uma vez que achou a situação estranha, mas o acusado a pegou pelo pescoço a fazendo

cair e bater a cabeça e a arrastou para dentro do mato. Abalada, afirma que o acusado a ameaçou afirmando que “se ela corresse, ele iria matá-la”. Que clamou para que o acusado não fizesse nada, mas ele não a deu ouvidos, então ele tirou seu short e praticou então os atos libidinosos sem o seu consentimento bem como sexo oral [...].

Na delegacia, em ato processual posterior de reconhecimento, a vítima reconheceu o acusado.

A testemunha do MP, MARIA ROSIVANE PINTO DE SOUSA, tia da vítima aduz: que a sua sobrinha chegou em casa batendo na porta pedindo socorro e que ela estava machucada e muito abalada. Acrescenta que a vítima lhe disse tudo o que havia acontecido. Que naquela noite, junto a polícia, elas saíram em busca do acusado, mas não obtiveram sucesso. Que no dia seguinte, Emily foi atendida pela delegada, que solicitou o exame sexológico e que a menor o realizou no final da tarde. Que compareceu junto a sua sobrinha na delegacia para reconhecimento do acusado e que sua sobrinha ainda ficou internada no Hospital Municipal.

Testemunha do MP, RODRIGO SANTOS DA SILVA, colega da vítima: que saiam juntos, que iam com frequência na mercearia, que no dia do fato ocorrido, ele e a vítima foram para a mercearia Vanuza. Que Joabio não estava conversando com a vítima na mercearia. Que ele foi para casa. E depois do ocorrido Emily foi até sua casa perguntando se ele conhecia o acusado, uma vez que este havia dito que Rodrigo o queria dar um celular, mas que negou.

Testemunha de defesa SHIRLEY PICANÇO DE ALMEIDA, conhecida de Joabio e Emily: que conhecia Joabio e afirma que este era um homem trabalhador. Que

Emily matava aula para fumar cigarro no banheiro da escola e que sempre estava na mercearia com os meninos fumando e bebendo.

DO INTERROGATÓRIO

O réu JOABIO SANCHES RAMOS: declarou que foi comprar prestobarba na mercearia. Que não falou com a vítima na mercearia, (fato contraditório, do que conta nos autos do IPL, onde o acusado narra que a vítima o teria chamado na mercearia sem que ninguém os visse), E que ela o chamou e pegou no seu braço para lhe acompanhar até em casa, e o levou para dentro do mato e pediu para praticar relações sexuais, mas que não houve penetração, e que depois cada um foi para sua casa. Que ela inventou o ocorrido, mas não sabe dizer o porquê.

Questionado pelo MP sobre as lesões no corpo da vítima, o acusado não sabe dizer como ocorreu, uma vez que afirma que não violentou a vítima.

DO DIREITO APLICÁVEL

A pena prevista no tipo penal em razão da qualificadora da etariedade da vítima é de 8 a 12 anos.

Código Penal: [...]

Art. 213 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: (redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

§1º Se a conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (quatorze) anos. (incluído pela Lei nº 12.015 de 2009)

Pena de reclusão de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

Como se observa no tipo penal, subsume-se a ele a conduta de constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir a que com ele se pratique outro ato libidinoso. Contudo, a pena prevista no caput do Art. 213 dá lugar a uma pena mais severa quando o delito é cometido com a vítima maior de 14 (quatorze) anos e menor de 18 (dezoito) anos.

Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

...

c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido;

Como foi possível observar com todas as provas colhidas durante o percurso da presente ação penal, não restaram dúvidas quanto a aplicação da tipificação supracitada como agravante penal no caso em comento. Contudo, para que haja a confirmação da conduta é necessário arguir com todos os fundamentos constitucionais.

I- DA AUTORIA E MATERIALIDADE

A autoria delitiva e a materialidade restaram comprovadas.

Com efeito, é digno de nota que nos crimes sexuais a palavra da vítima goza de valor probatório sui generis, notadamente quando se revelam uniformes e harmônicas, coadunando-se com os demais elementos de prova do processo, a fim de se tornar prova eficaz a ensejar uma condenação. Não é diferente o posicionamento deste Tribunal, senão vejamos:

APELAÇÃO PENAL. ESTUPRO. LAUDO PERICIAL NEGATIVO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. CONDENAÇÃO MANTIDA. MAIOR REDUÇÃO PELA TENTATIVA. ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL. IMPROVIMENTO. 1. A palavra da vítima é de primordial importância em crimes sexuais. Se ela mantém depoimentos coerentes e harmônicos, pode respaldar o decreto condenatório, como no caso sub examine, em que narrou em detalhes o iter criminoso, dando credibilidade ao seu depoimento [...]. (Recurso de apelação. Rel. Des. RAIMUNDO HOLANDA REIS. 3ª TURMA DE DIREITO PENAL. Processo n. 0000457-78.2013.8.14.0012. Julgamento em 04.05.2017. Publicação: 05.05.2017.).

Quanto a comprovação dos crimes sexuais por meio da palavra da vítima, de acordo com Arrielle Devoyne (2018, p. 45), "Os crimes sexuais não podem ser analisados como os outros crimes, desde o tocante de discutir sobre o crime até a parte processual, por meio da prova". Esse crime merece uma atenção especial e toda cautela possível, por se tratar de um delito cometido às obscuras, por não ter testemunhas e em quase todos não haver a materialidade do delito.

Com isso, trago a seguinte vertente:

PENAL E PROCESSO PENAL ; APELAÇÃO CRIMINAL ; ESTUPRO DE VULNERÁVEL ; MATERIALIDADE ; AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL ; COMPROVAÇÃO POR OUTROS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO ; AUTORIA COMPROVADA ; PALAVRA DA VÍTIMA ; CREDIBILIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA E INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. DESACOLHIMENTO. NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. ABSOLVIÇÃO. PROVAS INSUFICIENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1) É admissível que a prova da materialidade do crime de estupro de vulnerável seja efetivada por elementos de convicção diversos do laudo pericial, notadamente quando os atos libidinosos diversos da conjunção carnal não deixarem vestígios. 2) No delito de estupro de vulnerável, normalmente praticado às escondidas, longe dos olhares de testemunhas de visu, deve-se dar crédito à palavra da vítima, nomeadamente quando ela está em harmonia com as demais provas constantes nos autos e se mostra

segura e coerente. 3) Apelo não provido.

(TJ-AP e APL: 00113730820168030002 AP, Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO, Data de Julgamento: 12/03/2019, Tribunal).

Os relatos da ofendida no transcurso ainda na fase pré-processual mostram coerência e uniformidade, sendo também harmônicos com as demais provas colhidas durante a fase processual, como os depoimentos testemunhais que reforçaram o ocorrido. Neste caso, no laudo pericial restou comprovada as lesões corporais sofridas pela vítima, mormente com a confissão qualificada do réu em relação as práticas libidinosas.

Destarte, pelo quadro fático-probatório apresentado, há elementos de convicção suficientes para atribuir ao réu a responsabilidade por estupro na sua modalidade consumada.

Com efeito, é certo que uma condenação não pode ser embasada somente com provas colhidas durante o inquérito, devendo estas encontrarem arrimo em outros elementos de convicção durante a instrução probatória realizada perante o juízo. O que foi feito durante a instrução processual, onde não restaram dúvidas sobre a conduta consumada do denunciado.

Diante do conjunto probatório, tenho que não há que se falar em absolvição por ausência de provas da autoria.

II- QUANTO AO PEDIDO DA DEFESA EM RELAÇÃO A DESCLASSIFICAÇÃO DA TIPIFICAÇÃO PENAL

Em memoriais finais, a defesa do acusado requereu a desclassificação do delito de estupro circunstanciado, em razão da vítima ser menor de 18 (dezoito) anos à época dos fatos, ex vi do Art. 213 § 1 do CPB, para o crime de estupro simples, expresso no caput do artigo, em razão do erro do tipo.

O ônus de produzir tal prova é da acusação e presume-se a inocência do réu por conta do já conhecido princípio do in dubio pro reo ou presunção de inocência. Nos crimes sexuais, a palavra da vítima tem especial relevância. No entanto, ela deve estar corroborada com as outras provas produzidas nos autos. No caso em comento, a defesa suscita ideia de que a vítima, por ser menor de idade, não deveria fazer-se presente em um bar. Em relação ao desenvolvimento corporal da vítima, com 15 (quinze) anos à época dos fatos, foi arguido pela defesa que esta era muito precoce, e que não possuía traços que aparentasse ser de menor. O que levou ao erro do denunciado por uma falsa percepção de realidade em entender que se tratava de uma pessoa maior de idade.

É entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A, CP). ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DE CONJUNÇÃO CARNAL. ERRO DE TIPO. AUSÊNCIA DE DOLO DE PRATICAR ATO LIBIDINOSO COM MENOR DE 14 ANOS. FALSA PERCEPÇÃO DA REALIDADE. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. DÚVIDA RAZOÁVEL. "IN DUBIO PRO REO". 1. O art. 20 do CP trata do chamado erro de tipo, que consiste na falsa percepção da realidade acerca dos elementos constitutivos do tipo penal, e se inevitável, exclui o dolo e o próprio crime. 2. "Para a caracterização do crime de estupro de vulnerável previsto no art. 217-A, caput, do Código Penal, basta que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos. O consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima não afastam a ocorrência do crime" (REsp nº 1480881-PI, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, 3ª Seção, j. em 26/08/2015, DJe 10/09/2015). 3. A discussão nos autos da anuência da vítima, da desenvoltura por ela demonstrada, e de eventual experiência anterior, no caso, foi relevante apenas para se concluir que o acusado poderia ter a falsa percepção de que a vítima não era menor de 14 anos de idade, em razão da precocidade demonstrada. 4. Ressai das provas que o acusado poderia ter a falsa percepção da idade da vítima, acreditando que ela, apesar de menor de 18 (dezoito) anos, não era menor de 14 (quatorze) anos. 5. Havendo, com base em circunstâncias reinantes do caso concreto, fundada dúvida sobre a consciência

do acusado acerca da idade da vítima (menor de 14 anos), ela deve se resolver em favor do acusado, em razão do princípio do "in dubio pro reo". 6. Apelo conhecido e não provido. Absolvção mantida.

(TJ-DF 20140910002764 - Segredo de Justiça 0000261-78.2014.8.07.0009, Relator: ANA MARIA AMARANTE, Data de Julgamento: 07/12/2017, 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/12/2017 . Pág.: 196-218)

É imprescindível salientar que embora a vítima estivesse em um local cercado de pessoas que ingeriam bebidas alcoólicas, o estabelecimento também se tratava de um mercantil, como muitas vezes narrado tanto em sede policial quanto em instrução, local este que pode ser frequentado diariamente por crianças e jovens. Quanto ao amadurecimento precoce trazido pela defesa como justificativa do erro do tipo, o laudo sexológico demonstra com clareza o desenvolvimento adequado da vítima quanto para a sua idade.

Portanto, trago o artigo presente no Código Penal que trata sobre o erro:

Art. 20 - O erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposo, se previsto em lei. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - É isento de pena quem, por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, supõe situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima. Não há isenção de pena quando o erro deriva de culpa e o fato é punível como crime culposo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Erro determinado por terceiro (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Em que pese as alegações da defesa, ficou devidamente comprovado que o verdadeiro intuito do réu era a própria satisfação sexual, tampouco importava a idade da vítima, com isso, não há o que se falar em erro de tipo, uma vez não embasadas circunstâncias pertinentes para que ocorresse conduta errática do denunciado. Portanto, não afastado o § 1 do art. 213 do CPB.

Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva, motivo pelo qual CONDENO o denunciado JOABIO SANCHES RAMOS pelo crime do art. 213, §1, com a agravante genérica do art.61- C do CPB.

Assim, passo a fixar a pena do réu em observância aos artigos 59 e 68 do Código Penal.

a) Culpabilidade: avaliando-se esta circunstância conforme o grau de censurabilidade da conduta, tenho que em razão das condições pessoais do agente e da situação de fato em que ocorreu a indigitada prática delituosa, sua conduta se apresenta exacerbadora do tipo penal.

b) Antecedentes: imaculados, existe sentença condenatória pela prática do delito tipificado pelo Art. 217-A, entretanto, esta não transitou em julgado;

c) Conduta Social: boa, nos dizeres da testemunha de defesa ouvida em juízo;

d) Personalidade: para o doutrinador Ricardo Augusto, em seu livro Sentença Penal Condenatória (8), personalidade refere-se ao seu caráter como pessoa humana. Serve para demonstrar a índole do agente, seu temperamento. São os casos de sensibilidade, controle emocional, predisposição agressiva, discussões antecipadas, atitudes precipitadas, dentre outras. Contudo, a única exacerbadora do tipo penal é a tendência a crimes sexuais, conforme antecedentes criminais.

e) Circunstâncias: as circunstâncias do crime podem referir-se à duração do delito, ao local do crime, à atitude durante ou após a conduta criminosa, dentre outras. Na espécie, tenho que as circunstâncias se mostram ínsitas ao tipo penal;

f) **Motivos:** nada há nos autos que aponte para a existência de outros motivos, além daqueles próprios do crime em análise, razão pela qual não pode tal circunstância ser considerada com o fito de prejudicá-lo;

g) **Consequências:** são as piores possíveis, pois, é inegável que delitos desta natureza, além de atentar contra a liberdade sexual, agride a integridade emocional e mental da vítima. Em audiência de instrução, ficou comprovado o grande abalo psicológico da vítima em lembrar os fatos, além de que como narrado, esta precisou ficar internada durante um curto período de tempo após o ocorrido, para se recuperar do fato ocorrido.

h) **Comportamento da vítima:** não pode ser valorado.

Observadas 2 (duas) circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Sopesadas as circunstâncias judiciais fixo pena base em 8 (OITO) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO.

Na segunda fase, deixo de aplicar a atenuante da confissão, uma vez que se verificou a confissão qualificada.

Quanto as agravantes, deixo de aplicar a reincidência pois não há sentença transitada em julgado existente na certidão criminal do réu. Entretanto, entendo pela agravante prevista no art. 61 do CP, II -c, uma vez observada a dissimulação para a consumação do delito, considerando que o réu utilizou de artifícios como o de informar que amigo da vítima queria lhe entregar um aparelho celular no determinado, lugar que veio a ser o local do crime.

Com isso, agravo a pena para 9 (NOVE) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO.

Inaplicável à espécie a substituição da pena (art. 44 do CP), bem como, o sursis (art. 77 do CP).

Recomendo o Centro de Recuperação Agrícola Sílvio Hall de Moura para cumprimento da pena em **regime inicialmente fechado, nos moldes do Art. 33, § 1, aliena çã do Código Penal, observando também que o fato praticado pelo acusado é típico, ilícito e culpável.**

Condeno o réu nas custas processuais (art. 804 do CPP).

Trago à baila a Lei nº 8.072/90, especificamente o seu Art. 2º, § 3 que aduz:

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

...;

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.

Com isso, de acordo com a personalidade do réu, denego o direito de recorrer em liberdade e DECRETO SUA PRISÃO, considerando que este oferece risco concreto à sociedade devido ao seu alto grau de periculosidade e seu modus operandi, atrelado de que em liberdade, possui altas chances de reincidência.

Considerando que o réu encontra-se preso em outro processo, expeça-se guia de recolhimento provisório.

Após o trânsito em julgado:

Determino seja o nome do réu lançado no rol dos culpados (art. 393, II do CPP e art. 5º, LVII da CF).

Remeta -se ao juízo da execução penal desta Comarca documentação necessária à formação dos autos de execução criminal, obedecendo rigorosamente os termos da Resolução nº 113 do Conselho Nacional de Justiça, inclusive a guia de execução criminal definitiva e que também deverá ser remetida à autoridade administrativa que custodia o(s) executado(s) e em 48 (quarenta e oito) horas após o recebimento de informação do cumprimento do mandado de prisão.

Proceda-se às anotações e comunicações de estilo (Cartório Eleitoral e Instituto de Identificação).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. Arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santarém, 09 de setembro de 2021.

RÔMULO NOGUEIRA DE BRITO

JUIZ DE DIREITO RESPONDENDO PELA 1ª VARA CRIMINAL

COMARCA SANTARÉM

PROCESSO 0007311-58.2019.8.14.0051 - Com fulcro no Provimento 006/2009-CJCI, expeço INTIMAÇÃO as advogadas **DRA. ADRIA ALBURQUERQUE OLIVEIRA DE SOUSA e DRA KILCE EVELLY SOUSA DE JESUS** via DIÁRIO DA JUSTIÇA, para que apresente, no prazo de cinco dias, alegações finais em favor do réu JERLANDSON LUIZ NASCIMENTO DOS SANTOS, nos autos acima mencionados. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Secretaria da 1ª Vara Criminal, aos quinze dias do mês de setembro de 2021. GENILDO SOUSA MIRANDA, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal

PROCESSO 0011137-92.2019.8.14.0051 - Com fulcro no Provimento 006/2009-CJCI, expeço INTIMAÇÃO o advogado **DR. PAULO ROBERTO CORREA MONTEIRO e/ou DR GABRIEL DE RESENDE BRAGA** via DIÁRIO DA JUSTIÇA, para que apresente, no prazo de cinco dias, alegações finais em favor do réu OLIVEIROS GONCALVES DA SILVA, nos autos acima mencionados. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Secretaria da 1ª Vara Criminal, aos quinze dias do mês de setembro de 2021. GENILDO SOUSA MIRANDA, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal

Processo nº 0001181-18.2020.8.14.0051

Tipificação Penal: Art. 33 e 35 da Lei 11.343/06

Réus: BRUNO RICK FROTA FEITOSA e HELIO LUCAS DANTE TAPAJÓS

Patrono: Wagney Fabricio Azevedo Lages- OAB/PA 12.406

1 - Ante a inexistência de qualquer das hipóteses de absolvição sumária que estão enumeradas no art. 397 do CPP, em que pese a(s) inteligente(s) resposta(s) à acusação constante nos autos, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/01/2022, às 11:15 horas.

2 - Intime(m)-se o(s) réu(s), bem como todas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa.

3- Expeça-se o necessário.

4 - Ciência ao Ministério Público e a Defesa.

5 - Serve cópia do presente despacho/decisão como mandado/ofício.

Santarém, 08 de junho de 2021

RÔMULO NOGUEIRA DE BRITO Juiz de Direito Respondendo pela 1ª Vara Criminal Comarca de Santarém

PROCESSO 0012250-18.2018.8.14.0051 - Com fulcro no Provimento 006/2009-CJCI, expeço INTIMAÇÃO ao advogado **DR. GUSTAVO INACIO DA LUZ NOGUEIRA e/ou DRA PANYSA SASHA MONTEIRO MARINHO** via DIÁRIO DA JUSTIÇA, para que apresente, no prazo de cinco dias, alegações finais em favor do réu GERVASIO VASCONCELOS DA COSTA, nos autos acima mencionados. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Secretaria da 1ª Vara Criminal, aos quinze dias do mês de setembro de 2021. GENILDO SOUSA MIRANDA, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal

Processo nº. 0013104 - 46.2017.8.14.0051 Indiciado: Gabriel Mena Barreto Patrono: **José Manoel Soar - OAB/SC nº 1126** SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO R.H Considerando que o apenado encontra-se internado para tratamento de dependência química e atrelado com a manifestação ministerial de fl. 95:1- Intime-se a Defesa para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, como o beneficiário pretende cumprir as condições impostas. Ciência MP e Defesa Cumpra-se. Santarém/PA, 14 de setembro de 2021. FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA FILHO Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal.

PROCESSO 0005372-43.2019.8.14.0051 - Com fulcro no Provimento 006/2009-CJCI, expeço INTIMAÇÃO ao advogado **DR. ELIEL SERRA CHAGAS** via DIÁRIO DA JUSTIÇA, para que apresente, no prazo de cinco dias, alegações finais em favor do réu ANDRE LUCAS GARCIA SANTOS, nos autos acima mencionados. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Secretaria da 1ª Vara Criminal, aos quinze dias do mês de setembro de 2021. GENILDO SOUSA MIRANDA, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal

Processo nº 0008667-54.2020.8.14.0051

Tipificação Penal: Art. 33 e Art. 35, ambos da Lei 11.343/06

Réus: NATALINO ANDRADE DOS SANTOS e GERSON CASTRO PEREIRA

Patrono: Igor Célio De Melo Dolzanis-OAB/PA 19.567 (Gerson)

Rodrigo Fernandes Pinheiro Lopes- OAB/PA 23.598 (NATALINO)

1 - Ante a inexistência de qualquer das hipóteses de absolvição sumária que estão enumeradas no art. 397 do CPP, em que pese a(s) inteligente(s) resposta(s) à acusação constante nos autos, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/01/2022, às 10:00 horas.

2 - Intime(m)-se o(s) réu(s), bem como todas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa.

3- Expeça-se o necessário.

4 - Ciência ao Ministério Público e a Defesa.

5 - Serve cópia do presente despacho/decisão como mandado/ofício.

Santarém, 08 de junho de 2021

RÔMULO NOGUEIRA DE BRITO Juiz de Direito Respondendo pela 1ª Vara Criminal Comarca de Santarém

PROCESSO 0014502-91.2018.8.14.0051 - Com fulcro no Provimento 006/2009-CJCI, expeço INTIMAÇÃO ao advogado DR. FRANCISCO ANDRADE DA CONCEIÇÃO, OAB/PA 25.170, via DIÁRIO DA JUSTIÇA, para que atualize, no prazo de 20 dias, o endereço do denunciado ADALBERTO JOSÉ NOGUEIRA DE QUEIROZ, vez que não foi localizado o número 320 na Rua Celso Gomes da Silva, Centro, Iracema, Ceará, endereço esse juntado aos autos às fls. 22/23. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Secretaria da 1ª Vara Criminal, aos quinze dias do mês de setembro de dois mil e vinte e um. GENILDO SOUSA MIRANDA, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal

UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 2 VARA CRIMINAL

PROCESSO: 00041998620168140051 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---DENUNCIADO: R. C. A.
Representante(s): OAB 8685 - RILDON CARNEIRO DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 4753 - LUCIEL DA COSTA CAXIADO (ADVOGADO) OAB 8564 - VALDIR FONTES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 13836 - WLANDRE GOMES LEAL (ADVOGADO) OAB 21347 - RAFAEL FREIRE GOMES (ADVOGADO) OAB 8787 - MARIO VITOR MAGALHAES AUFIERO (ADVOGADO) VITIMA: A. K. L. L. Processo nº 0004199-86.2016.8.14.0051 1 - Recebo a(s) apelação(ões) com duplo efeito, vez que interposta(s) no prazo legal conforme o retro certificado; 2 - Abra-se vistas para apresentação das razões, e em seguida, para as contrarrazões que deverão ser apresentadas no prazo legal; 3 - Apresentadas as contrarrazões e, ultimada a expedição da(s) guia(s) de execução nos termos da parte dispositiva da sentença no caso de preso(a)s provisório(a)s, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens habituais. Santarém, 10 de setembro de 2021. Rômulo Nogueira de Brito Juiz de Direito titular da 2ª Vara Criminal Comarca de Santarém

PROCESSO: 00960037220158140051 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROMULO NOGUEIRA DE BRITO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/06/2021---DENUNCIADO:JOSE AUGUSTO AMORIM VIANA Representante(s): OAB 12629 - JEAN SAVIO SENA FREITAS (ADVOGADO) VITIMA:F. S. R. S. VITIMA:F. R. S. N. VITIMA:G. C. P. S. VITIMA:G. C. P. S. . Processo nº 0096003-72.2015.8.14.0051 1 - Para fins de readequação da pauta, redesigno a audiência retro para o dia 07/02/2022 às 09 horas e 00 minutos. 2 - Expeça-se o necessário. 3 - Ciência ao Ministério Público e a Defesa. 4 - Serve cópia do presente despacho/decisão como mandado/ofício. Santarém, 24 de junho de 2021. Rômulo Nogueira de Brito Juiz de Direito titular da 2ª Vara Criminal Comarca de Santarém

PROCESSO: 00137107920148140051 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROMULO NOGUEIRA DE BRITO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021---DENUNCIADO:RONALDO FERREIRA DA ROCHA Representante(s): OAB 14761 - RODOLFO CAMPOS SALES (ADVOGADO) OAB 19567 - IGOR CELIO DE MELO DOLZANIS (ADVOGADO) OAB 22882 - JESUS JUNIOR FARIAS LIRA (ADVOGADO) VITIMA:M. C. S. VITIMA:M. C. S. . PROCESSO Nº 00137107920148140051 TIPIFICAÇÃO PENAL: ART. 261, §1º E 3º DO CÓDIGO PENAL; ART. 261, §1º C/C ART. 258, DO MESMO DIPLOMA. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ACUSADO: RONALDO FERREIRA DA ROCHA (ADV.: IGOR CÉLIO DE MELO DOLZANIS) VÍTIMAS: MAIKO DOS SANTOS; MARIA CLAUDENIRA DOS SANTOS CERDOSO; MARIA DE LOURDES SANTOS CARDOSO; MARTA CARDOSO DOS SANTOS; MARLON CARDOSO DOS SANTOS. RELATÓRIO Vistos etc... O Ministério Público ofereceu denúncia contra o acusado nominados na epígrafe e devidamente qualificados nos autos como incurso no ART. 261, §1º E 3º DO CÓDIGO PENAL (EM RELAÇÃO AS VÍTIMAS MAYKO, MARIA CALUDENIRA E MARIA DE LOUDES); ART. 261, §1º C/C ART. 258, DO MESMO DIPLOMA (EM RELAÇÃO AS VÍTIMAS MARTA CARDOSO E MARLON CARDOSO). . Transcrevo trechos da denúncia, "in verbis": No dia 16 de novembro de 2014, por volta das 19h00min, no Rio Amazonas, próximo a comunidade quilombola saracura, Ronaldo Ferreira Rocha, conduzindo sua embarcação, com manifestas imperícia e imprudência, abalroou outro veículo aquático, tipo bajara, vindo este a naufragar. Por ocasião dos fatos, seis pessoas caíram nas águas do rio, e as crianças Marta Cardoso dos Santos, de 4 anos de idade, e Marlon Cardoso dos Santos, de 2 anos de idade morreram afogadas. Segundo se apurou, o indigitado conduzia sua embarcação sem carteira de habilitação náutica (nisto aliás, consistiu sua imperícia), e em alta velocidade. Em certo momento, o denunciado emparelhou seu barco com a bajara das vítimas, ficando cerca de 7 metros de distância. Em seguida, o denunciado soltou o comando da embarcação, tentando passar para sua esposa, e, no intervalo em que o comando ficou vazio, o barco veio para cima da bajara, sendo inevitável o acidente. Após o abaloamento, Ronaldo Ferreira Rocha apenas focou o holofote do barco na direção dos destroços da bajara naufragada e continuou a navegar, sem prestar socorro às vítimas. Mayko dos Santos, Maria Claudenira e Maria de Lourdes, a esta última que estava com seu filho no colo conseguiram salvar suas vidas e logo foram encontrados por comunitários, ainda na margem do rio.

Cumpra ressaltar que o indiciado desligou todas as luzes de sua embarcação, além disso, o fato foi informado a Marinha, que foi até o local, oportunidade em que um comandante tentou fazer contato, via rádio, com a embarcação "Ronaldo Filho", porém, o rádio desta estava desligado. Interrogado na fase ante judicial, Ronaldo Ferreira Rocha negou ter desligado o rádio do barco, bem como afirmou ter prestado socorro aos ofendidos, afirmações não corroboradas com os depoimentos das vítimas e das testemunhas do acidente fático. Com a inicial vieram os autos do inquérito policial iniciado por portaria. Necessário destacar do bojo do procedimento administrativo: a declaração de arbitrio da vítima Marta Cardoso dos Santos (fls. 07/08); a certidão de arbitrio da vítima Marlon Cardoso dos Santos (fl. 53); o laudo necropsíco de Marlon Cardoso dos Santos (fls. 56/57); o laudo exame pericial indireto da embarcação (fls. 69/89). A denúncia recebida em 17/11/2015 (fl. 06). Resposta acusações às fls. 17/25. Reconhecimento de inexistência de qualquer das hipóteses de absolvição sumária (fl. 28). Manifestação da RMP com quesitos a serem respondidos pelos peritos (fls. 31/32). Resposta a quesitos da Capitania Fluvial de Santarém (fl. 39/42). Instrução processual gravada em mídia (fls. 54/58). O Ministério Público, em memoriais finais escritos, pugnou pela condenação do réu nos termos da denúncia (fls. 60/65). A Defensoria Pública, também alega razões derradeiras escritas, pleiteou a absolvição do réu por: não existir prova de ter ele concorrido para a infração penal; não existir prova suficiente para a sua condenação; e, eventualmente condenado, requereu, face a sua primariedade e bons antecedentes, que a pena seja aplicada em seu patamar mínimo (fls. 72/79). O breve relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. Responde o réu pelos delitos tipificados no ART. 261, §1º E 3º DO CÓDIGO PENAL (EM RELAÇÃO AS VÍTIMAS MAYKO, MARIA CALUDENIRA E MARIA DE LOUDES); ART. 261, §1º C/C ART. 258, DO MESMO DIPLOMA (EM RELAÇÃO AS VÍTIMAS MARTA CARDOSO E MARLON CARDOSO), os quais possuem a seguinte redação à época dos fatos: Atentado contra a segurança de transporte marítimo, fluvial ou aéreo Art. 261 - Expor a perigo embarcação ou aeronave, própria ou alheia, ou praticar qualquer ato tendente a impedir ou dificultar navegação marítima, fluvial ou aérea: Pena - reclusão, de dois a cinco anos. Sinistro em transporte marítimo, fluvial ou aéreo § 1º - Se do fato resulta naufrágio, submersão ou encalhe de embarcação ou a queda ou destruição de aeronave: Pena - reclusão, de quatro a doze anos. (...) Modalidade culposa § 3º - No caso de culpa, se ocorre o sinistro: Pena - detenção, de seis meses a dois anos. (GRIFOS E CIFRAS NEGRAS NOSSO) Formas qualificadas de crime de perigo comum Art. 258 - Se do crime doloso de perigo comum resulta lesão corporal de natureza grave, a pena privativa de liberdade é aumentada de metade; se resulta morte, é aplicada em dobro. No caso de culpa, se do fato resulta lesão corporal, a pena aumenta-se de metade; se resulta morte, aplica-se a pena cominada ao homicídio culposo, aumentada de um terço. (GRIFOS E CIFRAS NEGRAS NOSSO) Forma qualificada Art. 263 - Se de qualquer dos crimes previstos nos arts. 260 a 262, no caso de desastre ou sinistro, resulta lesão corporal ou morte, aplica-se o disposto no art. 258. Preliminarmente, sabe-se que delito do art. 261, §3º do Código Penal (em relação as vítimas Mayko, Maria Claudenira e Maria de Lourdes), por se tratarem de crime(s) com pena(s) máxima(s) cominada(s) que não ultrapassa(m) 02 (dois) anos, a prescrição da pretensão punitiva estatal ocorrerá em 04 (quatro) anos (art. 109, V, do CPB). Com efeito, entre o momento do recebimento da denúncia - 17/11/2015- e a presente data decorreram mais de 04 (quatro) anos, sem a prolação de sentença condenatória recorrível, razão pela qual vislumbro restar configurada a prescrição, forte no art. 109, V, do Código Penal. Não havendo outras preliminares, passo a análise do mérito causae em relação ao crime do art. 261, §1º c/c art. 258, do CPB, em face as vítimas Marta Cardoso e Marlon Cardoso. A ocorrência do fato se encontra plenamente comprovado nos autos, não pairando quaisquer dúvidas sobre o evento delituoso, consoante comprovam: a declaração de arbitrio da vítima Marta Cardoso dos Santos (fls. 07/08 do IPL); a certidão de arbitrio da vítima Marlon Cardoso dos Santos (fl. 53 do IPL); o laudo necropsíco de Marlon Cardoso dos Santos (fls. 56/57 do IPL); o laudo exame pericial indireto da embarcação (fls. 69/89 do IPL); a quesitos complementar da Capitania Fluvial de Santarém (fl. 39/42 do IPL). Resta, portanto, analisar os elementos de prova produzidos em juízo que dizem respeito à autoria do delito e sobre a responsabilidade criminal do acusado, para os quais procederei à análise conjunta, cotejando os fatos relacionados na denúncia com as provas carreadas durante a persecução penal. A vítima MAYKO DOS SANTOS, em sentença, declarou em juízo que: que teria saído para um passeio com sua esposa e filhos para o festival do pirarucu, que um indivíduo pediu carona para a comunidade saracura, que ao seguir seu caminho em sua pequena embarcação avistou uma outra embarcação que vinha em alta velocidade, que passou pela embarcação e posteriormente sentiu um baque e caiu na água, que conseguia ouvir sua mulher gritando e apagou, que acordou já estava na água, que levou sua mulher uma filha no colo, que comunitários pegaram canoas e botes para tentar procurar seus outros dois filhos; que os encontraram sua filha mais velha de 8 (oito) anos;

na água sem vida; que o dono do barco saiu do local; que o dono do barco desligou as luzes da embarcação ao fugir do local, que a marinha foi acionada e que só conseguiu contato com a embarcação no outro dia; que soube que a embarcação estava irregular; que o filho só foi encontrado três dias depois do acontecimento boiando em frente a comunidade saracura; que o barco atingiu lateralmente do lado esquerdo, que sentiu o casco do barco bater em sua cabeça; que todo o percurso vinha a frente da embarcação, que após o acidente a filha do acusado procurou o depoente mas o mesmo não falou com a filha do acusado e sim sua tia e que a mesma teria dado a quantia de R\$300,00 (trezentos reais), para ajudar nas despesas e que esse foi o único valor que recebeu; que em nenhum momento ultrapassou o barco, que sua bajara não tinha identificação e nem luzes sinalizadoras e não havia coletes salva-vidas; o acusado não arcou com despesas do funeral das crianças; que vinha beirando a margem e não havia como desviar da embarcação. A vítima MARIA DE LOURDES SANTOS CARDOSO, em sentese, declarou em juízo: que mãe das crianças que faleceram; que no dia do acidente estava no festival do Mapari na volta da casa da sua irmã; que voltava por volta das 7h da noite; que o barco vinha sempre atrás da embarcação em que estavam e que em um determinado momento o barco vinha ultrapassando a embarcação que estavam e nesse instante o comandante saiu da direção do barco e que ao fazer isso a embarcação maior passou por cima da embarcação menor; que a sua embarcação vinha sempre a margem do rio; que chegou a ver a esposa do comandante indo em direção ao comando do barco, mas que nesse momento o barco já havia virado em direção a bajara; que o barco os atingiu no meio e que não deu tempo de passar para a parte de trás onde vinham as duas crianças dormindo; que foram arremessados no rio, que o dono da embarcação fugiu do local e os deixou jogados dentro do rio; que os comunitários ao ouvir os barulhos e o seu pedido de socorro foi quem os ajudaram; que depois de perceber que havia batido na embarcação ele fez o giro e foi embora inclusive batendo em outras embarcações, que ao sair o comandante desligou as luzes da embarcação, que não recebeu ajuda do comandante, mas a filha deu um cheque no valor de R\$ 300,00 reais, que seus filhos não resistiram e que um deles tinham dois anos e o outro teria quatro anos; que na sua embarcação não tinha coletes; que seu marido havia ingerido três latinhas de cerveja; que ainda estava claro no local (havia luz solar); que seu marido não vinha sinalizando, que a colisão foi pela lateral da embarcação; que não teria como desviar pois vinham muito próximo da margem. A vítima MARIA CLAUDENIRA SANTOS CARDOSO, em sentese, declarou em juízo: que ficou sabendo que a família vinha vindo de um festival; que as duas embarcações vinham no mesmo sentido e que a embarcação maior passou por cima da embarcação menor; que não estava no local na hora e que ficou sabendo dos fatos posteriormente, que a embarcação maior vinha no meio do rio e a embarcação menor vinha próxima a margem, que foi ao local e que a embarcação maior já não estava no local, que a comunidade estava revoltada com a situação; que soube que o dono da embarcação não socorreu as vítimas; que soube que Sr. Evair e Sr. Herivelto viram o acidente e que são as residências mais próximas. A testemunha IVAIR PEREIRA SANTOS, em sentese, declarou em juízo: que o acidente ocorreu em frente à sua casa; que estava dentro de sua residência e ouviu um barulho, que teria ocorrido entre 7h e 8h da noite; que estava um pouco escuro por não conseguia visualizar as embarcações; que ouvia a voz de uma mulher gritando "eu quero meu filho"; que chegou a ver a mulher tentando se segurar no barco e que teria uma criança atarracada em seu pescoço; que pegou sua bajara e foi procurar as duas crianças; que achou a filha e a mesma já estava sem vida; que ao sair do local a embarcação apagou as luzes; que inicialmente o barco teria jogado holofote mas posteriormente apagou, que o pescador apenas levou as duas vítimas adultas penduradas nas laterais do barco até a beira e logo depois disso apagou as luzes e saiu, que Maykon estava numa festa, que o mesmo não aparentava estar embriagado, que acredita que dava pra Maykon desviar; que o barco deu a volta próximo a margem e posteriormente ajudou as vítimas trazendo segurando a embarcação para a margem. A testemunha LAURO EDILSON DE JESUS BRAGA, em sentese, declarou em juízo: que soube que Maykon e sua esposa teriam ido na casa da cunhada; que teria pedido uma carona para o casal e que estavam juntos no festival do pirarucu; mas que não foi, que soube que Maykon vinha próximo a margem e que o barco vinha por fora e o barco dobrou pra cima da embarcação da família, que quando soube do acidente foi ao local mas a embarcação havia se evadido; que soube que a embarcação desligou as luzes ao sair do local; que soube que na delegacia o responsável havia dado alguma importância. A testemunha LAURO EDILSON DE JESUS, em sentese, declarou em juízo: que bombeiro e que logo que acionado foi até o local; que soube que as pessoas que estavam na bajara estavam sob efeito alcoólico, que não havia nenhum equipamento de salvatagem, que soube que o condutor da bajara que cortou o barco; que o barco estava no local certo e que a bajara que cortou o barco; que no rio Amazonas não fundo mesmo estando próximo a margem. A testemunha RAIMUNDO

ALCINEI DA ROCHA, em sã-ntese, declarou em juã-zo: que soube do acidente pelo rãjdio do barco; que soube que o pescueiro estava com carga; que soube posteriormente que se tratava do pescueiro Ronaldo filho, que por seus conhecimentos de marã-timos nã-ço teria como o barco estã; muito prã-ximo a margem por conta do barranco e que ã comum bajaran atravessarem na a frente de barcos nessa regiã-ço. A testemunha TEREZINHA DE SOUZA LIRA, em sã-ntese, declarou em juã-zo: que vinha juntamente com seu esposo, que o barco estava carregado; que o barco vinha em uma velocidade mã-çdia; que ao chegarem em uma comunidade perceberam que vinham em uma bajara duas pessoas grandes e algumas crianã-sas; que seu marido vinha focando a iluminaã-sã-ço em cima da bajara; que a rabeta ultrapassou o barco, que a mesma vinha em alta velocidade; que posteriormente sentiram a rabeta batendo na proa do barco, que ao sentir isso viu eles ã-escorados no barcoã-ç, que a bajara passou por baixo do barco; que o senhor vinha tentando pegar na defesa do barco e com a esposa apoiando em seu pescoã-ço, queã a crianã-sa vinha na cabeã-sa da mulher; que chegou a colocar a crianã-sa dentro do barco; que seu marido ajudou os nã-jufragos a entrar no barco, que nesse momento pegou a direã-sã-ço do barco e foi em direã-sã-ço a margem, que na margem a mulher chorava muito dizendo que seriam trã-s crianã-sas, que viram uma crianã-sa boiando e um ribeirinho pegou, que perceberam que a crianã-sa tava morta, que nesse momento uma pessoa disse que era melhor a depoente e seu marido saã-rem do local; que inicialmente a capitania nã-ço atendeu e que posteriormente falaram com o NIOP e repassaram a informaã-sã-ço; que soube que outro barco de conhecidos ancorou no local e que os comunitã-rios queriam lincha-lo achando que eram a depoente e seu marido; que esse amigo passou um rãjdio pra seu esposo e que disse que o mesmo deveria desliga as luzes do barco pois queriam mata-lo; que posterior a isso saã-ram do local; que a sargenta disse que era pra ir pra capitania, mas ao chegarem-no porto encontraram com a polã-cia e ficaram no local conversando com a polã-cia, que deram o valor de R\$800,00 (oitocentos reais) para ajudar noã funeral; que em nenhum momento bateram em outro local ou nos paus que ficam amarradas canoas; que quem atravessou o barco foi a bajara; que no momento o barco vinha cerca de 50m da margem; que seu marido nã-ço tem carteira nã-çutica; que era possã-vel avistar a bajara. O rã-çu RONALDO FERREIRA DA ROCHA, em sã-ntese, declarou em interrogatã-rio: Que era dono do barco; que a esposa do depoente nã-ço trabalhava com ele; que haviam dois tripulantes na embarcaã-sã-ço, mas que durante o ocorrido eles nã-ço estavam, pois ficaram numa festinha la; que somente estava o depoente e sua esposa no barco; que a funã-sã-ço dos tripulantes era tirar o peixe, lavar o barco; que quem pilotava e gerenciava tudo do barco era o depoente; que parou de pilotar barco desde do ocorrido; que parou devido muita ameaã-sa, pois nã-ço podia mais passar na comunidade; que jã-ç tinha tempo que trabalhava com barco; que nã-ço tinha habilitaã-sã-ço; que nunca teve habilitaã-sã-ço; que nã-ço podia tirar habilitaã-sã-ço porque era considerado analfabeto; que era conhecido na regiã-ço por pesca; que nã-ço havia ingerido bebida alcoã-lica; que saiu 3 horas da tarde de Bom Jardim; que vinham subindo na margem; que se aproximando a noite viram a bajara parada; que botou o farol, viu que tinha crianã-sa dentro, com a mulher; que continuou viagem; que percebeu quando ele vinha passando; que a mulher do depoente falou que o homem vinha muito pela beira; que em certo momento ele atravessou em frente do barco; que quando avistou a embarcaã-sã-ço, ela estava cerca de 20 metros; que estava na reta mesmo; que nã-ço sabe se o condutor da bajara cochilou e ele cruzou na frente do barco; que nega que tenha causado a colisã-ço na bajara; que nã-ço conhecia nenhuma daquelas pessoas; que nã-ço viu as pessoas caindo na agua; que a colisã-ço aconteceu do lado do barco; que a bajara foi para baixo do barco; que deu a rã-çu, foi quando eles pegaram no pneu do barco; que o condutor da bajara estava alcoolizado; que nessa hora que sua esposa pegou o comando e foi levar eles para margem; que morreram duas pessoas; que deixou as pessoas e saã-ram, botando o farol e viram que haviam duas canoas procurando la; que eles acharam uma crianã-sa boiando em cima dã-çã-çgua; que nã-ço transportava pessoas, somente utilizava a embarcaã-sã-ço para pesca; (...); que nã-ço foi para cima da margem; que foi para margem somente para deixar as pessoas; (...); que nega que tenha ido para cima da bajara; que saiu do comando quando foi para levar os dois para margem; que antes nã-ço havia saã-do do comando; que tinha ciã-ncia que a bajara estava do seu lado; que havia uma enseada prã-ximo ao acidente; que nas enseadas, o remanso leva a embarcaã-sã-ço para as margens; que quando a bajara colocou para cima do seu barco, nã-ço era mais remanso; que estava a 50 metros alã-çm da margem; que depois de deixar as duas pessoas na margem, voltou para procurar, foi quando pegaram a crianã-sa, ai chegou uma pessoa, encostando no barco, dizendo que estavam se reunindo na margem pessoas, que era para ele ir embora; que nã-ço lembra quem ã essa pessoa; que passou um radio e uma sargenta lhe respondeu; que passou o local do acidente para ela, tudinho; que ela falou que ia comunicar a Capitania; que recebeu a comunicaã-sã-ço de ã-Ranildoã-ç, proprietã-rio de outra embarcaã-sã-ço, dizendo para ele deligar as luzes de navegaã-sã-ço, por que ele foi abordado por um pessoal, que vã-ço queimar teu barco, vã-ço te matar; que Ranildo vinha logo atrã-çs; que vieram embora para Santarã-çm; que era comandante a 19 anos; (...) Pois bem, Denota-

se que das provas amealhadas aos autos que o r o Ronaldo Ferreira da Rocha n o observou os deveres de cuidado objetivo na condu o da sua embarca o - Ronaldo Filho - e exp s a perigo a embarca o - Estelita - por ocasi o de sua conduta, causando o seu naufr gio com as v timas Maiko Dos Santos, Maria Claudenira Dos Santos Cerdoso, Maria De Lourdes Santos Cardoso, Marta Cardoso Dos Santos e Marlon Cardoso Dos Santos, do qual resultou a morte das duas  ltimas v timas. Detalhando, restou comprovado, que ao anoitecer do dia 16 de novembro de 2014, no Rio Amazonas, pr ximo a comunidade quilombola saracura, Ronaldo Ferreira Rocha, estava na condu o de sua embarca o - Ronaldo Filho - quando emparelhou imprudentemente com a bajara das v timas (Estelita), expondo-os a perigo real, tanto que causou a colis o, da qual resultou no naufr gio da embarca o e a morte Marta Cardoso Dos Santos e Marlon Cardoso Dos Santos. A culpa penal caracterizadora dos fatos referidos no tr nsito fluvial consiste na previsibilidade dos fatos e na falta de cautela. No caso em tablado, os fatos eram era notoriamente previs veis e o denunciado agiu com culpa na modalidade da imprud ncia, eis que n o obedeceu a regras de passagem com seguran a, n o mantendo uma dist ncia segura da embarca o das v timas. Tais condutas demonstram a viola o dos deveres objetivos de cuidado na dire o de ve culo automotor previstos no RIPEAM/1972, quais sejam: Regra 13 Ultrapassagem (A)           Quaisquer que sejam as disposi es contidas nas Regras da Parte B, Se es I e II, toda embarca o que esteja ultrapassando outra dever  manter-se fora do caminho dessa outra. Destarte, denota-se que o evento lesivo poderia ter sido evitado caso denunciado respeitasse as normas estabelecidas pelo RIPEAM/1972. Consoante o magist rio de Rog rio Greco   para a caracteriza o de um crime culposo, segundo a doutrina p tria, faz-se necess ria a conduta humana volunt ria, a inobserv ncia de um dever objetivo de cuidado, o resultado lesivo, o nexo de causalidade, a previsibilidade e, por fim, a tipicidade   (Rog rio Greco, in Curso de Direito Penal, Parte Geral. Rio de Janeiro: Impetus, 2005. p. 217). No caso em comento tais elementos restaram cabalmente comprovados. Registre-se que n o h  que se falar em culpa exclusiva da v tima porquanto o denunciado tem o dever objetivo de cuidado. Deveria este tomar as medidas necess rias para agir com prud ncia no tr nsito aqu tico realizando manobras capazes de evitar o acidente ao perceber a anormalidade. De igual modo, a culpa concorrente da v tima n o exclui a do condutor uma vez que no direito penal n o se admite referido instituto, devendo o r o ser responsabilizado pelo evento. Eis o entendimento jurisprudencial: "A inobserv ncia do dever de cuidado objetivo est  intimamente ligada   previsibilidade do resultado, de modo que quanto mais previs vel o fato, maior deve ser o cuidado objetivo do sujeito III. A conduta irregular do apelante, ensejando resultado danoso, este responde pelo evento a t tulo de culpa, na modalidade imprud ncia e neglig ncia, pela falta do dever objetivo de cuidado. (Apela o Criminal n o 2011.001893-9, 1  C mara Criminal do TJAM, Rel. Encarna o das Gra as Sampaio Salgado. Un nime, DJe 27.06.2011). Por fim, resalto que o acusado se defende dos fatos narrados na den ncia e n o da capitula o jur dica nela contida (HC 442.971/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 1/10/2018). Destarte, verificada a descri o, ainda que sucinta, de fato que resultou na condena o do r o, a hip tese insere-se na espacialidade da legalmente admitida emendatio libelli, n o havendo que se falar em nulidade ou afronta ao princ pio da correla o. (STF - AgR HC: 156533 SP - S O PAULO 0070392-46.2018.1.00.0000, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 28/06/2019, Segunda Turma, Data de Publica o: DJe-167 01-08-2019) Portanto, encerrada a instru o criminal os fatos descritos na den ncia restaram quantum satis comprovados para lastrear um decreto condenat rio em desfavor do acusado pelo delito tipificado no art. 261,  o c/c art. 261 e a parte final do art. 258, todos do C digo Penal, em rela o as v timas Marta Cardoso e Marlon Cardoso. CIRCUNST NCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES. Inexistem circunst ncias atenuantes e agravantes. CAUSA DE AUMENTO E DIMINUI O. Sabe-se que a forma culposa do crime de atentado contra a seguran a de transporte fluvial resultar em morte, aplica-se a pena cominada ao homic dio culposo, aumentada de um ter o, conforme disp e a parte final do art. 258 do CPB. No caso em tablado, restou comprovada que a conduta criminosa culposa do r o resultou na morte das v timas Marta e Marlon, conforme a declara o de  bito da v tima Marta Cardoso dos Santos (fls. 07/08 do IPL); a certid o de  bito da v tima Marlon Cardoso dos Santos (fl. 53 do IPL); o laudo necrosc pico de Marlon Cardoso dos Santos (fls. 56/57 do IPL). Inexistem outras causas de aumento e diminui o. DISPOSITIVO. Ante o exposto, acolho a pretens o punitiva do Estado para o fim de julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a den ncia de fls. 02/05, pelo que: a)         CONDENO RONALDO FERREIRA DA ROCHA, brasileiro, paraense, natural de Monte Alegre/PA, pescador, portador do RG n o 2031962 SSP/PA, CPF n o 338.640.042-68, nascido em 06.02.1960, filho de Dulcino Ben cio da Rocha e Joana Ferreira Palha, como incurso nos crimes tipificados no art. 261,  o c/c art. 258, parte final, do C digo Penal, em rela o as v timas Marta Cardoso e Marlon Cardoso; b)         DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE RONALDO

FERREIRA DA ROCHA, acima qualificado, das condutas delituosas tipificadas no art. 261, Â§1º e 3º do Código Penal (em relação às vítimas Mayko, Maria Claudenira e Maria de Lourdes), pela prescrição da pretensão punitiva estatal, com fulcro no art. 109, V, do Código Penal. DOSIMETRIA. EM RELAÇÃO À VÍTIMA MARTA CARDOSO DOS SANTOS. Assim, passo a dosar a pena em observância ao art. 59 e 68 do Código Penal. A culpabilidade no presente caso, é normal e esparsa, nada tendo a se valorar que extrapole os limites tipo penal; antecedentes: não há notícias de que o acusado possuía condenação transitada em julgado no momento dos fatos; A sua conduta social é presumivelmente boa não havendo elementos cabais para analisá-las; A personalidade não foi auferida, eis que não há elementos suficientes para o exame; os motivos não evidenciam elementos além daqueles exigidos para o tipo penal; as circunstâncias não pesam em desfavor do acusado; as consequências não exorbitaram das previstas do tipo penal; o comportamento da vítima não pode ser valorado negativamente em desfavor do réu conforme precedentes do STJ e súmula nº 18 do STJ. Não há circunstâncias judiciais valoradas fixo pena-base em seu patamar mínimo, isto é, 01 (um) ano de detenção. Considerando a causa de aumento da parte final do art. 258 do CPB - quando a forma culposa do crime de atentado contra a segurança de transporte fluvial resultar em morte - elevo a pena 1/3, ou seja, para 01 (UM) ANO E (TRÊS) MESES DE DETENÇÃO, QUANTUM QUE TORNO DEFINITIVO ante a inexistência de outras causas de aumento de pena. EM RELAÇÃO À VÍTIMA MARLON CARDOSO DOS SANTOS. Assim, passo a dosar a pena em observância ao art. 59 e 68 do Código Penal. A culpabilidade no presente caso, é normal e esparsa, nada tendo a se valorar que extrapole os limites tipo penal; antecedentes: não há notícias de que o acusado possuía condenação transitada em julgado no momento dos fatos; A sua conduta social é presumivelmente boa não havendo elementos cabais para analisá-las; A personalidade não foi auferida, eis que não há elementos suficientes para o exame; os motivos não evidenciam elementos além daqueles exigidos para o tipo penal; as circunstâncias não pesam em desfavor do acusado; as consequências não exorbitaram das previstas do tipo penal; o comportamento da vítima não pode ser valorado negativamente em desfavor do réu conforme precedentes do STJ e súmula nº 18 do STJ. Não há circunstâncias judiciais valoradas fixo pena-base em seu patamar mínimo, isto é, 01 (um) ano de detenção. Inexistem causas agravantes e atenuantes da pena. Considerando a causa de aumento da parte final do art. 258 do CPB - quando a forma culposa do crime de atentado contra a segurança de transporte fluvial resultar em morte - elevo a pena 1/3, ou seja, para 01 (UM) ANO E 03 (TRÊS) MESES DE DETENÇÃO. DO CONCURSO FORMAL DE CRIMES A teor do art. 70 do Código de Processo Penal quando o agente, mediante uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. No caso em comento, configurada a hipótese de aumento de pena - concurso formal - e aplicando a pena mais grave aumentada em um quarto - considerando o número de infrações cometidas, dois - a totalidade da reprimenda é de 01 (UM) ANO E 05 (TRÊS) MESES E 15 (QUINZE) DIAS, QUANTUM QUE TORNO DEFINITIVO ANTE A INEXISTÊNCIA DE OUTRAS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. DETRACÇÃO, SUBSTITUIÇÃO, REGIME INICIAL, RECURSO, INDENIZAÇÃO MÁXIMA À VÍTIMA E RESTITUIÇÃO. A pena de detenção deverá ser cumprida em regime inicial aberto, ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso ante a preponderância de circunstâncias judiciais positivamente valoradas (art. 33, do CP). Tratando-se de crime culposos, vislumbro que o apenado preenche os requisitos do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual substituo a pena de detenção por duas penas restritivas de direito: prestação pecuniária que converto em 16 (DEZESSEIS) cestas básicas no valor individual de 01 (um) salário-mínimo e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas. A forma e beneficiárias da prestação de serviços à comunidade e da prestação pecuniária - entidade pública ou privada com destinação social - serão estabelecidos pelo Juízo das Execuções Criminais. O descumprimento injustificado da pena restritiva de direito implicará na conversão em pena privativa de liberdade (art.44, § 4º, do CP). Prejudicada a aplicação do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, em razão da ausência de elementos instrutórios que subsidiem o valor do prejuízo sofrido pelas vítimas, devendo a mesma buscar o ressarcimento no juízo cível competente. CUSTAS E DEMAIS DISPOSIÇÕES. Isento o acusado do pagamento das custas processuais por ter sido patrocinado pela Defensoria Pública. Transitada em julgado a presente decisão: lancem-se o nome do condenado no rol dos culpados; façam-se as anotações e comunicações pertinentes, expedindo-se a Guia de Execução Criminal e demais documentos à Vara de Execuções Penais; e, expediam-se o que mais for necessário para o fiel cumprimento da presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive os familiares das vítimas. Determino, antes do cumprimento das diligências anteriores, em havendo trânsito em julgado para acusação, conclusão dos autos para

reconhecimento da prescrição retroativa. Santarém, 01 de agosto de 2021. Rômulo Nogueira de Brito Juiz de Direito titular da 2ª Vara Criminal Comarca de Santarém

PROCESSO: 00198254820168140051 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ROMULO NOGUEIRA DE BRITO A??o:
 Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 15/09/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO
 ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JEARLISSON RIBEIRO REGO Representante(s): OAB 19567 - IGOR
 CELIO DE MELO DOLZANIS (ADVOGADO) . Processo n.º: 0019828-48.2016.8.14.0051 Denunciado:
 JEARLISSON RIBEIRO REGO. Advogado: Dr. Igor Célvio de Melo Dolzanis - OAB/PA n.º 19.567.
 SENTENÇA PENAL RELATÓRIO. Vistos, etc., O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia contra o acusado devidamente qualificado na exordial,
 como incurso no artigo 14, caput, da Lei n.º 10.826/2003 e art. 180, caput, do CPB.
 Transcrevo trechos da denúncia in verbis: Consta nos autos do IPL que o
 denunciado JEARLISSON RIBEIRO REGO e Lázaro Correa de Jesus, mediante grave ameaça com o
 emprego de arma de fogo, subtraíram vários pertences de propriedade das vítimas que estavam na
 lanchonete Robson Burguer. Localizado na Av. Sergio Henn esquina com a Rua Angélica, bairro:
 Aeroporto velho. Após diligências foram encontradas em uma mochila que, supostamente seria de
 Lázaro, duas armas de fogo do tipo revolver, munições e um aparelho celular de uma das vítimas.
 Em sua defesa Jearlison negou ter participado no crime de roubo, e afirmou apenas ter guardado a
 mochila a pedido de Lázaro em consubstancia negativa, nenhuma das vítimas reconheceu Jearlison de
 modo que em sentença pena com trânsito em julgado ficou comprovado, que Jearlison não tivera
 participação no crime de roubo. Entretanto, faz-se claro e notório que o denunciado praticara o crime
 de porte ilegal de arma, previsto no art. 14, caput da Lei n.º 10.826/2003, uma vez que mantinha
 sob sua guarda duas armas de fogo e munições, utilizadas no crime, de uso permitido, sem
 autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, bem como participara do
 crime de receptação, previsto no art. 180, caput, do CP, haja vista que recebeu e ocultou em sua
 residência, em proveito próprio ou alheio, um dos celulares da vítima, produto de crime, qual seja,
 roubo praticado pro Lázaro conforme demonstrado em sentença penal condenatória. A
 denúncia foi recebida em 02 de março de 2017, fl. 06.
 Citação exitosa. Resposta acusatória, fls. 18/19. Reconhecimento de
 inexistência de qualquer das hipóteses de absolvição sumária fl. 20. A fl. 32
 consta audiência realizada em 04 de abril de 2018, ocasião em que foi arguido pela defesa a
 existência de coisa julgada, da seguinte forma: que o julgamento teria ocorrido na 1ª vara criminal,
 tendo o crime sido desclassificado. A defesa alegou que poderia inclusive ter sido aplicado o Mutatio libelli
 propondo coisa julgada em favor do réu. A defesa arguiu também que o princípio do promotor natural
 não foi respeitado violando a constituição pátria em seu art. 5 e inciso 53 de tal modo que os atos
 proferidos por este juízo deverão ser nulos. Analisado o pleito por este Juízo
 fls. 44/44-verso, foram afastadas as alegações e designada audiência para instrução e
 julgamento. Audiência de instrução e julgamento atermada fls. 71/73 e
 84/86. Em alegações finais por memoriais, o Ministério Público fls.
 102/106, requereu a condenação do réu nos termos da denúncia, com a fixação de valor mínimo
 para a reparação dos danos causados. A Defesa requereu a
 desclassificação do delito de porte ilegal de arma de fogo para o crime previsto no art. 12 da Lei nº
 10.826/2003. Quanto ao delito de receptação, requer a absolvição por ausência de provas, caso
 não seja atendida pela eventualidade requer a desclassificação para o crime de receptação
 culposa prevista no § 3º, do art.180, do CPB e/ou art. 349, do CPB. A fl. 12, em
 epítome, o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. Trata a hipótese dos autos
 dos delitos tipificados nos artigos 14, da Lei n.º 10.826/2003 e art. 180, caput, do CPB, atribuindo ao
 acusado acima epigrafado. Dispõe os citados dispositivos, que: Estatuto do
 desarmamento n.º 10.826/2003 Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido Art. 14. Portar, deter,
 adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar,
 remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso
 permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena -
 reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. Código Penal: Art. 180 - Adquirir, receber, transportar,
 conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para
 que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)
 Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. Segue prova testemunhal

produzida na fase judicial: Hã©lio Rãgo Pereira: Æ© policial hã; 26 anos, jã conhecia o acusado de outras ocorrãncias, situaães de roubo; ele e o Lãzaro mantinham essa parceria permanente; devido muitos assaltos que tavam tendo na Æ©poca que eles foram presos, eles foram citados como autores dessas aães, o Jearlisson - Jaja, o Lãzaro, o outro que era de Manaus e outros que eu não recordo o nome; era um grupo que tava praticando assalto na cidade; teve um assalto nesse dia, que a vãtima atravãs de fotografia reconheceu o Lãzaro como autor desse crime, reconheceu sã o Lãzaro; aã recebemos informaães que quem tava ajudando o Lãzaro nessas aães criminosas aã e outros criminosos, era o Jaja, jã conhecido das polãcias; fizemos uma operaão conjunta com a polãcia militar e ao chegar na residãncia do Jaja, o portão aberto, ele se assustou com a presenãa policial; ele foi localizado nas proximidades e encontramos logo um revolver no chão, no quintal, um quintal na frente da casa, na Ærea da casa; supostamente, com a situaão da presenãa policial ele largou essa arma, por trãs de um veãculo; não vi ele manuseando a arma; e posteriormente, numa revista minuciosa que fizemos na residãncia dele, encontramos mais uma arma de fogo, numa gaveta num armãrio da cozinha; muniães tambãm; encontramos outros objetos que eles utilizavam em aães criminosas como lacre e outros objetos; roupas tambãm que eles utilizavam nessas aães; posteriormente isso, nãs fomos na casa do Lãzaro, conseguimos localiza-lo lã, inclusive com o Lãzaro acredito que tinha um relãgio que era da vãtima; o Lãzaro admitiu a autoria do crime, com o ÆDe Manausã que estava no roubo; quem fornecia, quem dava o suporte todo, quem era o mentor de todas essas aães, inclusive essa especificamente, era o Jaja, fornecendo a motocicleta, o armamento, inclusive, a sua residãncia pra fazer a partilha dos bens que subtraiam das vãtimas; ele não executava, ele pegava os outros colegas e fazia executar; teve uns celulares que a gente recuperou na casa do Jaja; inclusive roupas, que o prãprio Lãzaro disse que lã eles trocavam de roupa, pra dificultar realmente a identificaão deles; quanto as armas eu tenho certeza; as armas estavam dentro da casa, do portão pra dentro; eram dois revolvers, calibre 38, estavam muniados e um deles não tinha numeraão. ARTUR VINICIUS SANTOS SOUSA: Æ© policial hã; 28 anos; ele jã foi preso outras vezes por trãfico, assaltos; informaães chegaram e nãs fomos verificar; a vãtima tinha reconhecido o parceiro dele, o Lãzaro e informaães que o Lãzaro frequentava a casa do Jaja; a vãtima do roubo reconheceu o Lãzaro por fotografia; nãs fizemos a busca na residãncia, primeiramente no carro, e eu encontrei a arma, acho que ele tentando se desfazer da arma; logo apãs fomos pra casa; e dentro casa foi encontrada outra arma que o Hã©lio encontrou dentro da gaveta do armãrio e outros objetos lã que seriam produto do roubo; parece que tinha um celular ou era uma televisão, mas tinha um objeto lã associado ao roubo no Robsonburger; a arma estava na garagem do imãvel; ele não estava com a arma em mãos; os dois eram 38, estavam muniados; um deles tinha numeraão o outro não, acho que tava raspado; não lembro se ele deu alguma versão sobre os fatos; a vãtima reconheceu o aparelho celular como sendo dela; o Jearlisson fornecia, dava a logãstica, no caso as armas, trocavam de roupas na casa do Jearlisson e dava o apoio logãstico tambãm com o carro; o produto do crime foi encontrado na casa dele, televisores, alicates, fita. LãZARO CORREA DE JESUS: as armas eram minhas e do meu parceiro que morreu; eu sã pedi pro Jaja guardar as mochilas que estavam com as armas dentro; ele não participou de nada; eu falei pra ele que tinha sã umas roupas dentro da mochila, que eu tinha vindo de Alenquer, eu não alei que tinha as armas dentro, nem as muniães; JEARLISSON RIBEIRO REGO: exerceu o direito constitucional ao silãncio. DA ANãLISE DA IMPUTAão PREVISTA NO ART. 14, DA LEI N.ã 10.826/2003 Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ O Ministãrio Pãblico ofereceu denãncia imputando ao rãu a figura prevista no art. 14 da Lei de Armas, ocorre, porãm, que pelas provas produzidas na fase judicial, restou comprovada a prãtica do crime descrito no art. 12, isto, Æ© posse irregular de arma de fogo de uso permitido, o qual assim dispãe: Posse irregular de arma de fogo de uso permitido Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessãrio ou muniães, de uso permitido, em desacordo com determinaão legal ou regulamentar, no interior de sua residãncia ou dependãncia desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsãvel legal do estabelecimento ou empresa: Pena - detenão, de 1 (um) a 3 (trãs) anos, e multa. Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ As armas eram ambas de calibre .38 e tinham nãmero de sãrie aparentes, conforme laudo de fls. 42-verso/43, alãm de 07 cartuchos marca CBC, calibre 38: 01 arma de fogo, tipo revãlver, marca Taurus, numeraão de sãrie 23785, calibre 38 e outra com nãmero de sãrie 1427437. Segundo o laudo de balãstica as armas estavam em boas condiães de uso e apresentavam potencialidade lesiva normal. Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ As testemunhas ouvidas, foram unãssonas em informar que uma das armas foi encontrada no quintal da residãncia, quando supostamente o rãu tentava se desfazer da mesma. Jã a outra arma foi encontrada dentro de uma gaveta no armãrio da cozinha, sendo a residãncia do acusado Jearlisson Ribeiro Rãgo. Portanto, presente a conduta de posse, pois as armas foram encontradas no interior e nas dependãncias da residãncia de Jaja. Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Em relaão a autoria delitiva, ainda que a testemunha

de defesa LÃzaro CorrÃa de Jesus tenha prestado depoimento no sentido de afirmar que as armas eram de sua propriedade e de terceiro, tal nÃo restou comprovado, transparecendo ser uma tentativa de retirada do rÃo do cenÃrio criminoso. Na realidade, sobressaltou nos autos o fato de que Jearlison vulgo Ã JajaÃ, era a pessoa responsÃvel por fornecer a logÃstica para que LÃzaro praticasse as condutas criminosas de assalto nesta cidade, colocando Ã disposiÃÃo o armamento, moto e a casa para divisÃo do produto do crime e atÃ para mudanÃsa de roupas entre os delitos. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Assim, entendo pela prova carreada nos autos, que o autor do crime de posse irregular de arma de fogo Ã o acusado, o qual nÃo foi retirado da cena criminosa, tendo as armas e muniÃÃes sido encontradas na sua residÃncia. Portanto, acato o pleito da defesa e promovo a desclassificaÃÃo do crime descrito no art. 14 para o art. 12, da Lei n.º10.826/2006, por ser a conduta do rÃo tÃ-pica e ilÃcita, inexistindo, por outro lado, a presenÃsa de qualquer excludente de ilicitude ou dirimente de culpabilidade. DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 180, CAPUT, DO CÃDIGO PENAL BRASILEIRO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã A materialidade delitiva restou devidamente comprovada mediante o auto de apresentaÃÃo e apreensÃo de fl. 33 (APF/IPL), no qual consta a relaÃÃo de bens apreendidos na casa de Jearlison, entre eles constando um aparelho celular Samsung marca Duos pertencente a vÃtima Carlos JosÃ Costa Couto Filho, bem que foi roubado por LÃzaro CorrÃa no dia 13.11.2015. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Segundo depoimento da vÃtima na fase investigativa - fl. 10 IPL, este teve conhecimento que duas pessoas haviam sido detidas suspeito de terem cometido assaltos, razÃo pela qual se dirigiu a DEPOL e descobriu que na casa de Jearlison a polÃcia localizou 2 revÃlveres e vÃrios outros objetos, que inclusive, seu celular estava entre tais objetos. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ainda segundo os depoimentos testemunhais, dentre os vÃrios objetos que foram encontrados na residÃncia de Jaja, uma das vÃtimas reconheceu o seu celular, o que encontra consonÃncia com as provas produzidas no IPL e nas declaraÃÃes da vÃtima Carlos JosÃ Costa. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Em que pese o acusado afirmar que nÃo possuÃa conhecimento da origem ilÃcita da res furtiva e que tal bem foi deixado em sua residÃncia por LÃzaro CorrÃa de Jesus, tal nÃo deve prosperar, pois como jÃ mencionado, o rÃo Jearlison possuÃa conhecimento da origem ilÃcita dos bens trazidos por LÃzaro e ainda restou comprovado que JajaÃ era a pessoa responsÃvel por fornecer a logÃstica para que LÃzaro e seu comparsa praticasse as condutas criminosas de assalto nesta cidade, colocando Ã disposiÃÃo o armamento, moto e a casa para divisÃo do produto do crime e atÃ para mudanÃsa de roupas entre os delitos. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Destarte, o depoimento colhido na fase judicial analisados conjuntamente com as informaÃÃes do inquÃrito policial, demonstram sem espaÃso para dÃvidas, que o acusado foi encontrado na posse da res furtiva, sobressaindo sua responsabilidade criminal pelo delito de receptaÃÃo. O crime de receptaÃÃo, por outro lado, tem seu momento consumativo quando o agente adquire, recebe, transporta, conduz ou oculta, em proveito prÃprio ou alheio, coisa que sabe ser produto do crime. Trata-se, portanto, de tipo misto alternativo, a significar que em sendo praticada uma ou mais condutas elencadas no comando legal, o agente do crime estarÃ a cometer apenas uma infraÃÃo penal, ressalvada a possibilidade de cumulatividade em casos excepcionais. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã NÃo hÃ que se falar em absolviÃÃo por falta de provas, jÃ que conforme elencado acima o caderno probatÃrio Ã suficiente para comprovar a prÃtica criminosa. Em relaÃÃo aos pleitos de desclassificaÃÃo para receptaÃÃo culposa e/ou favorecimento real, entendo que nÃo merecem guarida, pois comprovado o conhecimento do rÃo sobre a ilicitude do bem e mesmo assim o recebeu em proveito prÃprio ou alheio. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Com efeito, a conduta do acusado subsume-se perfeitamente ao tipo penal do crime previsto no art. 180, caput, do CÃdigo Penal Brasileiro, preenchendo todas as elementares, sendo, portanto, sua conduta tÃ-pica e ilÃcita, inexistindo, por outro lado, a presenÃsa de qualquer excludente de ilicitude ou dirimente de culpabilidade. CIRCUNSTÃNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã CircunstÃncias atenuantes: inexistentes. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Presente se faz a agravante da reincidÃncia, prevista no artigo 61, inciso I, do CÃdigo Penal, haja vista o rÃo ser condenado no processo n.º 0014005-24.2011.8.14.0051, cuja sentenÃsa transitou em julgado na data de 02.04.2012 (crime de trÃfico e corrupÃÃo de menores). Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã NÃo milita em desfavor do acusado circunstÃncias atenuantes, todavia, presente a circunstÃncia agravante da reincidÃncia e/ou agravantes. CAUSA DE AUMENTO E DIMINUIÃO. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Inexistem causas de aumento e/ou diminuiÃÃo. DISPOSITIVO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensÃo punitiva estatal para desclassificar a conduta do art. 14 para o art. 12 da Lei de Armas e CONDENAR o denunciado JEARLISSON RIBEIRO REGO, brasileiro, nascido em SantarÃm/PA, nascido em 26.11.1978, filho de Maria Raimunda Vinhote Ribeiro e Francisco Nascimento do Rego, pelos fatos descritos na denÃncia, quais sejam artigos 12 da Lei n.º 10.826/2003 e art. 180, caput, do CPB. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Assim passo a dosar a pena em observÃncia aos artigos 59 e 68 do CÃdigo Penal. DOSIMETRIA EM

RELAÇÃO AO DELITO PREVISTO NO ART. 12 DA LEI Nº 10.826/2003. A culpabilidade do acusado não excede o ordinário; antecedentes detentor de maus antecedentes - condenação processo nº 0087018-17.2015.8.14.0051, nos termos da súmula 444 STJ; personalidade e conduta social não aferíveis; por motivos do crime não se evidenciam outros elementos além daqueles exigidos para o tipo penal; as circunstâncias e consequências do delito são próprias da espécie; no que diz respeito ao comportamento da vítima, prejudicado. Presente circunstância judicial desfavorável. Sopesadas as circunstâncias judiciais fixo pena-base em 01 (um) ano e 03 (três) de detenção e 30 (trinta) dias-multa, calculadas unitariamente em um trigésimo do maior salário mínimo vigente ao tempo do fato. Presente a agravante da reincidência, prevista no art. 61, inciso I, do Código Penal, razão pela qual aumento a pena em 06 (seis) meses, resultando a pena definitiva em 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa, em face da inexistência de outras causas de diminuição e/ou aumento de pena. A pena de detenção deverá ser cumprida em regime inicialmente aberto, ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso, ante a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis. (Art. 33, § 3º, do CP e súmula 269 do STJ, que aplico por analogia). DOSIMETRIA EM RELAÇÃO AO DELITO PREVISTO NO ART. 180, CAPUT DO CÓDIGO PENAL. A culpabilidade deve ser examinada o maior ou menor grau de censurabilidade do comportamento do agente e o conteúdo de dolo, que no presente caso, se mostra normal (f); antecedentes detentor de maus antecedentes - condenação processo nº 0087018-17.2015.8.14.0051, nos termos da súmula 444 STJ (d); c) sua conduta social: personalidade e conduta social não aferíveis (f); dos motivos não se evidenciam elementos além daqueles exigidos para o tipo penal (f); as circunstâncias não pesam em desfavor do acusado, já que sua atitude durante e após a conduta criminosa não revelou maior periculosidade ou insensibilidade; (f); as consequências do crime não exorbitaram das previstas do tipo penal (f); o comportamento da vítima em nada contribuiu para a eclosão do evento delituoso (d). Presente circunstância judicial desfavorável. Sopesadas as circunstâncias judiciais fixo pena-base em 01 (um) ano e 03 (três) de detenção e 30 (trinta) dias-multa, calculadas unitariamente em um trigésimo do maior salário mínimo vigente ao tempo do fato. Presente a agravante da reincidência, prevista no art. 61, inciso I, do Código Penal, razão pela qual aumento a pena em 06 (seis) meses, resultando a pena definitiva em 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa, em face da inexistência de outras causas de diminuição e/ou aumento de pena. A pena de reclusão deverá ser cumprida em regime inicialmente aberto, ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso, ante a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis. (Art. 33, § 3º, do CP e súmula 269 do STJ, que aplico por analogia). DA SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS: O rito não faz jus a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou concessão de sursis, uma vez que possui inúmeras condenações, as quais em que pese não gerar reincidência e/ou maus antecedentes neste feito, tem o condão de indicarem que a substituição não é apropriada, razão pela qual não promovo a substituição nos termos do art. 44, do CP. DISPOSIÇÕES DIVERSAS: Havendo aplicação simultânea de penas privativas de liberdade diversas - detenção e reclusão - a soma delas se mostra incompatível, devendo ser executada primeiro a de reclusão, consoante o art. 69, caput, segunda parte, do Código Penal. Não havendo vítima específica nos crimes da lei de armas, deixo de proceder na forma do art. 387, IV do CPP. Relativamente ao delito de receptação em que há vítima, mas ausente pedido específico de reparação de danos deixo de manifestar sobre o disposto no inciso IV do artigo 387 do CPP. Caso ainda existam armas apreendidas, determino o encaminhamento da arma de fogo restante e das munições apreendidas ao comando do exército, que decidirá sobre sua destinação, nos termos do art. 25 da Lei 10.826/03. Condeno o réu nas custas processuais (art. 804 do CPP). Entretanto, tratando-se de réu em presumido estado de pobreza, suspendo a exigibilidade do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Autorizo o réu recorrer em liberdade porquanto nesta condição responde ao processo. Após o trânsito em julgado: Determino seja o nome do réu lançado no rol dos culpados (art. 393, II do CPP e art. 5º, LVII da CF). Remeta-se ao juízo da execução penal desta Comarca documentação necessária à formação dos autos de execução criminal, obedecendo rigorosamente os termos da Resolução nº 113 do Conselho Nacional de Justiça, inclusive a guia de execução criminal definitiva - que também deverá ser remetida à autoridade administrativa que custodia o (s) executado (s) - em 48 (quarenta e oito) horas. Certificado pelo diretor

de secretaria a ausência de recolhimento da pena de multa após o decurso do prazo de 10 (dez) dias a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, determino a extração de certidão da sentença - que deverá ser instruída com as seguintes peças: I - denúncia ou queixa-crime e respectivos aditamentos; II - sentença ou acórdão, com certidão do trânsito em julgado - e consequente encaminhamento em 05 (cinco) dias à Procuradoria Geral do Estado para fins de aplicação da legislação relativa à vida ativa da Fazenda Pública, consoante Provimento nº 006/2008- CJCI e art. 51, do Código Penal. Proceda-se às anotações e comunicações de estilo (Cartório Eleitoral e Instituto de Identificação). Dê-se baixa. Arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santarém/PA, 31 de agosto de 2021. RÔMULO NOGUEIRA DE BRITO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Comarca de Santarém.

PROCESSO: 00137782420178140051 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): --- A??o: --- em: ---DENUNCIADO: J. E. S. P.
 Representante(s): OAB 12220 - ISAAC CAETANO PINTO (ADVOGADO) VITIMA: E. K. S. P.
 DISPOSITIVO Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia, pelo que CONDENO J. E. DE S. P., (...), como incurso nos crimes tipificados no ART. 217-A C/C ART. 226, II, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. DOSIMETRIA Em atenção aos artigos 42, da Lei nº 11.343/2006, e 59, do Código Penal Brasileiro, passo a fixar-lhe a pena. A CULPABILIDADE no presente caso, é intensa, eis que na condição de genitor da vítima, o qual deveria zelar pela sua integridade e pelo seu correto desenvolvimento como ser humano, abusou de seu poder parental, infligindo a vítima sofrimento intenso para satisfazer sua lascívia, entretanto, deixo para valorar tal circunstância para ocasião da 3ª fase, como causa de aumento da pena; os ANTECEDENTES: não há condenação penal; a CONDUTA SOCIAL: é presumivelmente boa não havendo elementos cabíveis para analisá-las; a PERSONALIDADE: presumivelmente boa, eis que não existem elementos nos autos para aferição da personalidade do acusado; os MOTIVOS comum à espécie; as CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME não pesam em desfavor do acusado, já que sua atitude durante e após a conduta criminosa não revelou maior periculosidade ou insensibilidade; as CONSEQUÊNCIAS do crime não exorbitaram das previstas do tipo penal; o COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: da vítima não contribuiu para a eclosão do evento delituoso.

Não há circunstâncias judiciais valoradas, pelo que fixo pena-base em seu patamar mínimo, isto é, 08 (oito) anos de reclusão. Não verifico a presença de causas agravantes e atenuantes da reprimenda. Presente a causa de aumento de pena prevista no art. 226, II, (crime praticado por ascendente), eis que o denunciado praticou o crime na condição de genitor da vítima, o qual deveria zelar pela sua integridade e pelo seu correto desenvolvimento como ser humano, entretanto, abusou de seu poder parental, infligindo a vítima sofrimento intenso para satisfazer sua lascívia, razão pela qual elevo a pena pela metade, ou seja, 12 (DOZE) ANOS DE RECLUSÃO, QUANTUM QUE TORNO DEFINITIVO, ante a ausência de outras causas modificadoras da pena. REGIME, DETRAÇÃO, SUBSTITUIÇÃO, RECURSO, INDENIZAÇÃO MÍNIMA À VÍTIMA O regime inicial de cumprimento de pena aplicável ao acusado é o FECHADO, forte no que estabelece o art. 33, § 1º, I, do Código Penal Brasileiro, porquanto o cômputo de detração penal não modifica esse regime. Inaplicável à espécie a substituição da pena (art. 44 do CP), bem como, o sursis (art. 77 do CP). Prejudicada a aplicação do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. Concedo ao condenado o direito de recorrer em liberdade, eis que respondeu ao processo em liberdade e neste momento não restam evidenciados os motivos ensejadores do carcer anti tempus. CUSTAS E DEMAIS DISPOSIÇÕES Condeno os réus a arcar com as custas processuais (art. 804 do CPP). Após o trânsito em julgado: Determino seja o nome do réu lançado no rol dos culpados (art. 393, II do CPP e art. 5º, LVII da CF). Remeta-se ao juízo da execução penal desta Comarca documentação necessária à formação dos autos de execução criminal, obedecendo rigorosamente os termos da Resolução nº 113 do Conselho Nacional de Justiça, inclusive a guia para execução de penas e medidas não privativas de liberdade em 05 (cinco) dias. Certificado pelo diretor de secretaria a ausência de recolhimento da pena de multa após o decurso do prazo de 10(dez) dias a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, determino a extração de certidão da sentença e que deverá ser instruída com as seguintes peças: I - denúncia ou queixa-crime e respectivos aditamentos; II - sentença ou acórdão, com certidão do trânsito em julgado. Proceda-se às anotações e comunicações de estilo (Cartório Eleitoral e Instituto de Identificação). Dê-se Baixa. Arquive-se. P.R.I.C. Santarém (PA), 26.08.2021. RÔMULO NOGUEIRA DE BRITO Juiz de Direito titular da 2ª Vara Criminal

Comarca de Santarém

PROCESSO: 00157153520188140051 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROMULO NOGUEIRA DE BRITO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/09/2021---AUTOR:NONA PROMOTORIA DE JUSTICA DE SANTAREM DENUNCIADO:RENILSON FIGUEIREDO SERIQUE Representante(s): OAB 13836 - WLANDRE GOMES LEAL (ADVOGADO) DENUNCIADO:EDNO FARIAS DE SIQUEIRA Representante(s): OAB 13836 - WLANDRE GOMES LEAL (ADVOGADO) DENUNCIADO:HENDERSON LIRA PINTO Representante(s): OAB 17330 - ANTONIO REIS GRAIM NETO (ADVOGADO) OAB 24892 - VITORIA DE OLIVEIRA MONTEIRO (ADVOGADO) DENUNCIADO:RENATO GUIMARAES DA SILVA Representante(s): **OAB 17330 - ANTONIO REIS GRAIM NETO (ADVOGADO) OAB 24892 - VITORIA DE OLIVEIRA MONTEIRO (ADVOGADO)** . Processo nº 0015715-35.2018.8.14.0051 Denunciado: RENATO GUIMARAES DA SILVA Advogado(a): ANTONIO REIS GRAIM NETO (ADVOGADO) OAB 24892 - VITORIA DE OLIVEIRA MONTEIRO (ADVOGADO). A teor do art. 265 do Código de Processo Penal o defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários-mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. In casu, verifica-se que o(a)s causídico(a)s devidamente intimado(a)s para apresentar contrarrazões ao recurso em sentido estrito em favor do representado Renato Guimarães da Silva, permaneceu(s) silente(s) conforme certidão de fl. 445, acarretando notório prejuízo à marcha processual. É cediço que o abandono da causa pode se caracterizar por meio indireto, ou seja, quando o advogado deixa de cumprir atos indispensáveis ao regular andamento no processo no âmbito de sua alçada como no caso em apreciação. Registre-se que a multa por abandono injustificado da causa não requer prévio procedimento para a sua imposição, tratando-se de ato unilateral do Magistrado, regrado por sua discricionariedade, quando vislumbrar o descumprimento do dever de regular desempenho da atividade profissional pelo advogado (Mandado de Segurança nº 0008123-51.2014.8.17.0000 (345691-9), 2ª Câmara Criminal do TJPE, Rel. Antônio Carlos Alves da Silva. j. 17.12.2014, Publ. 19.01.2015). Ante o exposto, intime(m)-se o(s) douto(a)s causídico(a)s do inteiro teor deste despacho a fim de que supra a inércia ou justifique o abandono da causa em 10(dez) dias, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 265 do CPP. Santarém/PA, 08 de setembro de 2021. Rômulo NOGUEIRA DE BRITO Juiz de Direito titular da 2ª Vara Criminal Comarca de Santarém

UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM**EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 30 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: WELTON RODRIGUES DE OLIVEIRA**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **WELTON RODRIGUES DE OLIVEIRA**, brasileiro, filho de Dalva Raimunda Rodrigues de Oliveira, nascido em 27/10/1981, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0006844-55.2014.814.0051. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 16 dias do mês de agosto de 2021. Eu, _____, Ádria Gonçalves Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Ribeiro**Analista Judiciário da VEP de Santarém****De ordem. Provimento 006/2006-CJCI**

SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE SANTARÉM

Processo nº. 0806233-59.2020.8.14.0051

Ação de Reintegração/Manutenção de Posse

Requerente: Kelven Linhares dos Santos

Adv.: ANDREO MARCEO DOS SANTOS RASERA ; OAB/PA 9449 E KLEBER RAPHAEL COSTA MACHADO ; OAB/PA 22.428

Requeridos: SILVINA FERREIRA DE SOUSA E OUTROS

Adv.: BRUNO MELO FIOREZZANO REIS ; OAB/PA 14.666

DECISÃO:

Em prosseguimento ao feito, faculto ao autor e aos requeridos, o prazo de 15 dias, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Após vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 15 dias.

Em seguida conclusos para deliberação sobre eventuais pedidos de dilação probatória e para o saneamento do feito.

Santarém, 14 de setembro de 2021.

MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA

JUIZ DE DIREITO

UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM

RESENHA: 14/09/2021 A 14/09/2021 - GABINETE DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR DE SANTAREM - VARA: VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR - MULHER DE SANTAREM

PROCESSO: 00025196120198140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021 DENUNCIADO: DACIANO DO ESPIRITO SANTO SILVA FILHO Representante(s): OAB 13795 - ROGERIO CORREA BORGES (ADVOGADO)
VITIMA: A. L. H. . Sala de Audiências da Vara da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - VIA TEAMS TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO AUTOS DE AÇÃO PENAL PÚBLICA
Processo nº: 0002519-61.20198.14.0051 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DENUNCIADO: DACIANO DO ESPIRITO SANTO SILVA FILHO
Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual ABSOLVO o réu DACIANO DO ESPIRITO SANTO SILVA FILHO, da acusação do cometimento dos crimes de ameaça, violação de domicílio e tentativa de incêndio lesão corporal, descritos no art. 147, 150 e §1º e 250, §1º, todos do Código Penal, fundamentando a absolvição no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Publicada em audiência.
Isento de custas. Transitado em julgado, dá-se baixa e archive-se. Finalmente, baixe-se o registro de distribuição e archive-se.
Santarém - Pará, 14 de setembro de 2021. Carolina Cerqueira de Miranda Maia Juíza de Direito Lida a sentença em audiência, MP e Defesa manifestaram renúncia ao prazo recursal. Deliberações: Diante do trânsito em julgado nesta data, cumpra-se e archive-se. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado. Eu, (Elen Dhenifer Costa de Sousa), estagiária, o digitei e conferi. Este termo foi integralmente lido disponibilizado, sem correções e nem requerimentos pelas partes, as quais dispensaram as suas assinaturas, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI

PROCESSO: 00036186620198140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021 DENUNCIADO: ARIEL DE ALMEIDA SILVA Representante(s): OAB 23270 - NIVALDO MORENO BENICIO (ADVOGADO) OAB 29266 - ALINE SABRINA PINTO MONTEIRO (ADVOGADO) VITIMA: I. C. A. G. . Sala de Audiências da Vara da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - VIA TEAMS TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO AUTOS DE AÇÃO PENAL PÚBLICA
Processo nº: 0003618-66.2019.8.14.0051 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DENUNCIADO: ARIEL DE ALMEIDA VITIMA: IRENE CELENE ALVES GONÇALVES Em 14/09/2021, à hora designada, em Santarém, Estado do Pará, na sala de audiências da Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar, dentro do ambiente Microsoft TEAMS, em razão da pandemia da Covid-19 e conforme a PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23 de março de 2020, presente a Dra. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA, Juíza de Direito, comigo a estagiária Elen Dhenifer Costa de Sousa. Feito o prego de praxe. PRESENTE a representante do Ministério Público, Dra. Silvana Nascimento. PRESENTE a advogada Dra. Aline Monteiro OAB/PA xxxx PRESENTE o denunciado ARIEL DE ALMEIDA. Aberta a audiência pela MM. Juíza de Direito, a assentada passou a ser realizada por meio de videoconferência, com gravação audiovisual, utilizando-se o sistema TEAMS, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020. Apregoadas as partes, observou-se a PRESENÇA da vítima abaixo qualificada. VITIMA 1 - IRENE CELENE ALVES GONÇALVES Brasileira, RG sob o nº 6484498 PC-PA nascida em 08/10/1992, filha Ivone Rodrigues Gonçalves e Elisiana Maria Sousa Alves Gonçalves. Endereço: Rua Santana, nº 34, Bairro Santana, Santarém-PA Tel. 93 99148-0856 Sabe ler e escrever. Indagada sobre a presença do réu no momento do seu depoimento, esta manifestou-se pela presença do réu na sala de audiência. Depoimento registrado em sistema audiovisual, com termo prévio e mídia, anexa, contendo a gravação passa a fazer parte integrante do presente termo, conforme artigo 405 do CPP. Dando continuidade a audiência foi assegurado o direito de entrevista do acusado com sua Defensora. Em ato contínuo, pela MMA. Juíza foi lida a Denúncia e esclarecido ao acusado que de acordo com as disposições constitucionais tem o direito de permanecer calado, sem que isto interfira

em sua defesa. A seguir, pela MMA. Juíza foram feitas as seguintes perguntas ao réu: 1ª PARTE (Qualificação do acusado) QUAL SEU NOME? Ariel de Almeida Silva DE ONDE É NATURAL? Santarém-PA DATA DE NASCIMENTO? 02/06/1992 QUAL SUA FILIAÇÃO? Armir Maciel da Silva e Carmelia Ambrosia de Almeida Silva QUAL SUA RESIDÊNCIA? Rua Cristo Rei, nº 23, Bairro Vitória Régia QUAIS SÃO SEUS MEIOS DE VIDA? Frentista Posto de Combustível, Renda mensal: R\$ 1.9000 QUAL SEU ESTADO CIVIL? Solteiro É ALFABETIZADO? Sim, ensino médio completo É ELEITOR? Sim TEM FILHOS? 02 filhos menores de idade CELULAR? 93 99181-1617 JA FOI PRESO OU PROCESSADO CRIMINALMENTE? Não. 2ª PARTE (Interrogatório do acusado) Depoimento registrado em sistema audiovisual, com termo prévio e mídia, anexa, contendo a gravação passa a fazer parte integrante do presente termo, conforme artigo 405 do CPP. Em ALEGATÓRIAS FINAIS, o Ministério Público e a Defesa se manifestaram nos termos na mídia audiovisual anexa aos autos. Vistos, etc. O Ministério Público do Estado do Pará, através de sua representante legal, nesta Comarca, propôs ação penal pela contravenção penal de vias de fato, com a incidência da Lei Maria da Penha, em face de ARIEL DE ALMEIDA SILVA, tendo como vítima a sua companheira, Irene Celene Alves Gonçalves, conforme os termos da denúncia. Extrai-se, em síntese, da peça acusatória, que no dia 25/02/2019, por volta das 12h30min, no imóvel situado na Rua Barão do Guajará, 1112, bairro Santana, nesta cidade, após uma discussão, o acusado teria agredido a ofendida com socos e tapas no rosto. Ao final da peça inaugural o Parquet requereu a condenação do acusado nas prescrições do art. 21 do Decreto Lei nº 3.688/41, c/c art. 7º, I, da Lei 11.340/2006. Inquérito Policial nº 174/2019.000279-6, em apenso aos autos. A denúncia foi recebida em 24 de maio de 2019, fl. 06. O denunciado foi citado e apresentou resposta à acusação, através de advogado constituído nos autos. Nesta data, foi ouvida a vítima e o acusado foi qualificado e interrogado, sendo os depoimentos registrados em sistema audiovisual, com fulcro no art. 405 do CPP. Ao final, o Ministério Público e a Defesa apresentaram alegações finais orais. Antecedentes criminais juntados aos autos. Vieram os autos conclusos para sentença. o relatório. Passo a decidir. Trata-se de procedimento penal persecutório em que se imputa ao réu as condutas típicas relativas à contravenção de vias de fatos, conforme o contido na legislação vigente, com incidência da Lei n. 11.340/2006. Desta feita, passo a examinar o mérito. Inicialmente, destaco que a Lei da Maria da Penha é aplicável ao caso, na forma do art. 5º, da Lei nº 11.340-2006, a seguir transcrito: Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violação doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual ABSOLVO o réu ARIEL DE ALMEIDA SILVA, da acusação do cometimento do crime de lesão corporal, descrito no art. 129, § 9º, do Código Penal, fundamentando a absolvição no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Publicada em audiência. Isento custas. Transitado em julgado, dá-se baixa e archive-se. Finalmente, baixe-se o registro de distribuição e archive-se. Santarém - Pará, 14 de setembro de 2021. Carolina Cerqueira de Miranda Maia Juíza de Direito Lida a sentença em audiência, MP e Defesa manifestaram renúncia ao prazo recursal. Deliberações: Diante do trânsito em julgado nesta data, cumpra-se e archive-se. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado. Eu, (Elen Dhenifer Costa de Sousa), estagiária, o digitei e conferi. Este termo foi integralmente lido disponibilizado, sem correções e nem requerimentos pelas partes, as quais dispensaram as suas assinaturas, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI.

PROCESSO: 00048692220198140051 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021 DENUNCIADO: MAURO LUIZ FREITAG
 Representante(s): OAB 26178 - EIDILANE DOS SANTOS NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 27273 -
 JAMARLI SANTANA LEITE LOPES (ADVOGADO) VITIMA: M. E. D. S. . Sala de Audiências da Vara da
 Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - VIA TEAMS TERMO DE AUDIÊNCIA DE
 INSTRUÇÃO E JULGAMENTO AUTOS DE AÇÃO PENAL PÚBLICA Processo nº: 0004869-
 22.20198.14.0051 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DENUNCIADO: MAURO LUIZ FREITAG
 DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o
 pedido contido na denúncia ofertada pelo Ministério Público para condenar MAURO LUIZ FREITAG

pelo crime tipificado no art. 129, Â§ 9º, do CP c/c art. 1º e s.s., da Lei nº 11.340-2006. Passo à fixação da pena. Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é normal e espécie. O acusado não registra antecedentes criminais. Não há elementos sobre sua conduta social e personalidade, razão por que deixo de valorá-la. O motivo milita contra o acusado, ante o sentimento de poder e autoridade sobre a companheira, expressado na violência simbólica de queimar seus objetos e roupas, e conte-la pela força física, diante do desafio de manter diálogo com ela. As circunstâncias são negativas, em face da presença da filha menor no local dos fatos. As consequências sem fator extra penal. O comportamento da vítima não contribuiu para o delito. Ao réu cabe abstratamente a pena de detenção, de 03 (três) meses a 03 (três) anos. A vista das circunstâncias acima analisadas é que fixo a pena-base em 11 (onze) meses de detenção. Milita em favor do réu a circunstância atenuante prevista no art. 65, III, do Código Penal, qual seja, confissão, pelo que atenuo a pena em 02 (dois) meses, passando a dela definitivamente em 09 (nove) meses de detenção, não havendo outras circunstâncias a valorar. Deve a pena ser cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, §2º, c, do CP. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, vez que não estão presentes, na espécie, os requisitos subjetivo e objetivo do art. 44, do Código Penal, pois o delito se deu com violência contra a vítima. No mesmo sentido, o Enunciado da Súmula 588 do STJ desautoriza a mencionada substituição: A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Ademais, entendo razoável, no caso concreto, a aplicação do art. 77, do Código Penal, ou seja, a suspensão condicional da pena, pois o acusado não é reincidente em crime doloso (art. 63, CP) e as circunstâncias autorizam a concessão do benefício. Noutra matéria, entendo razoável, no caso concreto, a aplicação do art. 77, do Código Penal, pelo que SUSPENDO A EXECUÇÃO DA PENA IMPOSTA pelo período de 2 (dois) anos, devendo o autor participar por 09 (nove) meses em grupo de reflexão destinado a homens que tenham infringido a Lei Maria da Penha (GRUPO REFLEXIVO DE AUTORES DE VIOLÊNCIA - UIRAPURU); por considerar tais condições adequadas ao fato, espécie de delito e situação pessoal do agente; na forma a ser decidido em audiência admonitória pelo juiz da execução penal, na presença do Ministério Público, tudo com base nos arts. 48 e 79, do Código Penal e art. 45, da Lei Maria da Penha. Deve o autor, ainda, cumprir as condições que seguem durante todo o período de prova: I - proibição de frequentar bares, casa de jogos, boates, danças e similares; II - comparecimento pessoal e obrigatório ao juízo das execuções desta Comarca, mensalmente, para informar e justificar suas atividades; III - não ingerir bebidas alcoólicas e entorpecentes; IV - recolhimento noturno às 21 horas, salvo comprovado trabalho noturno; bem como nos finais de semana e feriados; V - não se ausentar da Comarca sem prévia autorização Judicial, por mais de 8 dias; VI - não voltar a delinquir em relação à vítima destes autos. Caso não aceite as condições impostas, será executada a pena privativa de liberdade. No caso em apreço, considerando que o réu não esteve preso provisoriamente, deixo de aplicar a detração deste período, conforme previsto no novel art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal (alterado pelo art. 2º da Lei nº 12.736/2012), sendo que o regime inicial não será modificado. O acusado poderá apelar em liberdade, se pretender recorrer desta decisão. Ademais, o montante da sanção aplicada, ante os princípios da proporcionalidade e homogeneidade, desautorizam a decretação da prisão, no momento. Considero a sanção cominada necessária e suficiente para os fins a que se destina. Custas na forma da lei. Publicada em audiência. Transitado em julgado, dá-se baixa e archive-se. Santarém - Pará, 14 de setembro de 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado. Eu, (Elen Dhenifer Costa de Sousa), estagiária, o digitei e conferi. Este termo foi integralmente lido disponibilizado, sem correções e nem requerimentos pelas partes, as quais dispensaram as suas assinaturas, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI.

PROCESSO: 00067564120198140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021 DENUNCIADO: GUERDES KLEY BERREDO
ROCHA Representante(s): OAB 24632 - GONÇALO IMBIRIBA CARNEIRO JUNIOR (ADVOGADO)

VITIMA:M. C. R. R. . Sala de Audiências da Vara da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - VIA TEAMS TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO AUTOS DE AÇÃO PENAL PÚBLICA Processo nº: 0006756-41.2019.8.14.0051 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DENUNCIADO: GUERDES CLAY BERREDO ROCHA A A A A A A A A A A DISPOSITIVO A A A A A A A A A A Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia ofertada pelo Ministério Público para condenar GUEDES KLEY BERREDO ROCHA pelo crime tipificado no art. 129, § 9º, do CP c/c art. 1º e s.s., da Lei nº 11.340-2006. A A A A A A A A A A Passo A fixa-se a pena. A A A A A A A A A A Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é normal e espécie. O acusado não registra antecedentes criminais. Não há elementos sobre sua conduta social e personalidade, razão por que deixo de valorá-la. O motivo milita contra o acusado, ante a insatisfação com questionamento verbal sobre a sua fidelidade conjugal, reagindo mediante força física desproporcional. As circunstâncias e as consequências sem fator extra penal. O comportamento da vítima não contribuiu para o delito. A A A A A A A A A A Ao réu cabe abstratamente a pena de detenção, de 03 (três) meses a 03 (três) anos. A A A A A A A A A A A vista das circunstâncias acima analisadas e que fixo a pena-base em 07 (sete) meses de detenção, não havendo outra circunstância a analisar. A A A A A A A A A A Deve a pena ser cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, c, do CP. A A A A A A A A A A Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, vez que não estão presentes, na espécie, os requisitos subjetivo e objetivo do art. 44, do Código Penal, pois o delito se deu com violência contra a vítima. A A A A A A A A A A No mesmo sentido, o Enunciado da Súmula 588 do STJ desautoriza a mencionada substituição: A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. A A A A A A A A A A Ademais, entendo razoável, no caso concreto, a aplicação do art. 77, do Código Penal, ou seja, a suspensão condicional da pena, pois o acusado não é reincidente em crime doloso (art. 63, CP) e as circunstâncias autorizam a concessão do benefício. A A A A A A A A A A Noutra mão, entendo razoável, no caso concreto, a aplicação do art. 77, do Código Penal, pelo que SUSPENDO A EXECUÇÃO DA PENA IMPOSTA pelo período de 2 (dois) anos, devendo o autor participar por 07 (sete) meses em grupo de reflexão destinado a homens que tenham infringido a Lei Maria da Penha (GRUPO REFLEXIVO DE AUTORES DE VIOLÊNCIA - UIRAPURU); por considerar tais condições adequadas ao fato, e espécie de delito e situação pessoal do agente; na forma a ser decidido em audiência admonitória pelo juiz da execução penal, na presença do Ministério Público, tudo com base nos arts. 48 e 79, do Código Penal e art. 45, da Lei Maria da Penha. A A A A A A A A A A Deve o autor, ainda, cumprir as condições que seguem durante todo o período de prova: I - proibição de frequentar bares, casa de jogos, boates, danças e similares; II - comparecimento pessoal e obrigatório ao juízo das execuções desta Comarca, mensalmente, para informar e justificar suas atividades; III - não ingerir bebidas alcoólicas e entorpecentes; IV - recolhimento noturno às 21 horas, salvo comprovado trabalho noturno; bem como nos finais de semana e feriados; V - não se ausentar da Comarca sem prévia autorização Judicial, por mais de 8 dias; VI - não voltar a delinquir em relação à vítima destes autos. A A A A A A A A A A Caso não aceite as condições impostas, será executada a pena privativa de liberdade. A A A A A A A A A A No caso em apreço, considerando que o réu não esteve preso provisoriamente, deixo de aplicar a detração deste período, conforme previsto no novel art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal (alterado pelo art. 2º da Lei nº 12.736/2012), sendo que o regime inicial não será modificado. A A A A A A A A A A O acusado poderá apelar em liberdade, se pretender recorrer desta decisão. Ademais, o montante da sanção aplicada, ante os princípios da proporcionalidade e homogeneidade, desautorizam a decretação da prisão, no momento. A A A A A A A A A A Considero a sanção cominada necessária e suficiente para os fins a que se destina. A A A A A A A A A A Custas na forma da lei. A A A A A A A A A A Publicada em audiência. A A A A A A A A A A Transitado em julgado, dá-se baixa e archive-se. A A A A A A A A A A Santarém - Pará, 14 de setembro de 2021. A A A A A CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Lida a sentença em audiência, MP e Defesa manifestaram renúncia ao prazo recursal. A Defesa informou que o acusado prefere cumprir as condições do sursi em SANTARÉM/PA, vez que vem de seu local de trabalho (Porto de Moz/PA) todos os meses para ver seus filhos, podendo ser intimado nesta cidade, para qualquer finalidade, através de seu patrono, Dr. Gonçalo Carneiro, no endereço profissional Av. Prof. Carvalho, nº 709-A, Bairro Fátima. Delibera-se: Defiro o pedido da defesa, para execução da pena perante a VEP de Santarém. Diante do trânsito em julgado nesta data, cumpra-se e archive-se. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado. Eu, (Elen Dhenifer Costa de Sousa), estagiária, o digitei e conferi.

Este termo foi integralmente lido disponibilizado, sem correções e nem requerimentos pelas partes, as quais dispensaram as suas assinaturas, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI. 1 Código Penal - Art. 48 - A limitação de fim de semana consiste na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por 5 (cinco) horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado. Parágrafo único - Durante a permanência poderão ser ministrados ao condenado cursos e palestras ou atribuídas atividades educativas Art. 79 - A sentença poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do condenado Lei 11.340/2006 (Maria da Penha) Art. 45. O art. 152 da Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 152. Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação. FORAM DE SANTARÉM Endereço: Avenida Mendonça Furtado, S/N, Bairro Liberdade, CEP 68.040-050 Telefone: 093 3064-9222 WhatsApp: 091 99124-8667 E-mail: mulhersantarém@tjpa.jus.br

COMARCA DE ALTAMIRA

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA - DJE

Processo nº: 0009871-82.2017.8.14.0005

Requerente: MARIA ONEIDE SOUZA DA COSTA

Advogado: JACKGREY FEITOSA GOMES, OAB/PA 13.934

De ordem da Exma. Sr.^a **LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES** MM. Juíza de Direito Titular pela 2ª Vara Cível e Empresarial, realizo a intimação da Requerente por meio do seu advogado para que efetue o pagamento das custas processuais, para expedição de alvará, no prazo de 15 dias. Dado e passado nesta Cidade de Altamira, aos 15 dias de setembro de 2021.

Adrieli Fadanelli De Souza

Auxiliar Judiciária

COMARCA DE TUCURUÍ**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ**

PROCESSO Nº: 0802498-85.2020.8.14.0061; INTERESSADO: CLAUDEMIR LIMA COIMBRA. O Dr. **PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA**, Exmº. Juiz de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruí, Estado do Pará, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, etc. Faz saber a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento e interessar possa, ao(s) interessado(s) ou seu(s) representante(s) legal(s), que, por este Juízo e respectiva Secretaria, tramitam os autos do processo acima referenciado, no qual foi proferida a seguinte decisão: ¿Ante o exposto, mantenho as medidas protetivas deferidas na decisão liminar em favor da vítima, a fim de resguardar a sua integridade física e psicológica. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito com fundamento no art. 487, I, do CPC. Mantenho o prazo de 01 (um) ano para a duração das medidas protetivas, a contar da intimação das partes. Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado. Outrossim, caso o requerido e/ou a requerente não sejam intimados pessoalmente, por não residirem mais no endereço constate nos autos, que a intimação ocorra por edital com prazo de 15 (quinze) dias. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Tucuruí/PA, 31 de maio de 2021. **PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA - Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruí.**¿ E para que o presente EDITAL chegue ao conhecimento das partes, de terceiros interessados e do público em geral, bem como não possam ainda, no futuro, alegar desconhecimento, expediu-se o presente Edital, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume. Digitado e conferido por Edevaldo Freitas Baia, Auxiliar Judiciário da Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Tucuruí/PA. Tucuruí, 14 de setembro de 2021. **PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA**, Juiz de Direito Titular da Vara Criminal Comarca de Tucuruí/PA.; INTERESSADO: CLAUDEMIR LIMA COIMBRA. O Dr. **PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA**, Exmº. Juiz de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruí, Estado do Pará, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, etc. Faz saber a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento e interessar possa, ao(s) interessado(s) ou seu(s) representante(s) legal(s), que, por este Juízo e respectiva Secretaria, tramitam os autos do processo acima referenciado, no qual foi proferida a seguinte decisão: ¿Ante o exposto, mantenho as medidas protetivas deferidas na decisão liminar em favor da vítima, a fim de resguardar a sua integridade física e psicológica. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito com fundamento no art. 487, I, do CPC. Mantenho o prazo de 01 (um) ano para a duração das medidas protetivas, a contar da intimação das partes. Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado. Outrossim, caso o requerido e/ou a requerente não sejam intimados pessoalmente, por não residirem mais no endereço constate nos autos, que a intimação ocorra por edital com prazo de 15 (quinze) dias. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Tucuruí/PA, 31 de maio de 2021. **PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA - Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruí.**¿ E para que o presente EDITAL chegue ao conhecimento das partes, de terceiros interessados e do público em geral, bem como não possam ainda, no futuro, alegar desconhecimento, expediu-se o presente Edital, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume. Digitado e conferido por Edevaldo Freitas Baia, Auxiliar Judiciário da Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Tucuruí/PA. Tucuruí, 14 de setembro de 2021. **PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA**, Juiz de Direito Titular da Vara Criminal Comarca de Tucuruí/PA.

COMARCA DE CASTANHAL

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL

Processo nº 0001342-49.1998.8.14.0015

Ação: Execução

Exequente: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

Advogado: FABRICIO DOS REIS BRANDÃO ; OAB/PA 11.471 e KATARINA ROBERTA M. DE MATOS ; OAB/PA 11.689

Executado: LINALDO JOSÉ BEZERRA DA CRUZ e OUTRA

Advogado:

DESPACHO

INTIME-SE a parte autora do retorno da Instância Superior para requerer o que for de direito. Prazo: 15 dias.

P.R.I.C.

Castanhal, 29 de abril de 2019.

DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal

Processo nº 0000479-48.2004.8.14.0015

Ação: MONITÓRIA

Requerente: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

Advogado: WALTER SILVEIRA FRANCO ; OAB/PA 10.210

Requerido: OYAMOTA DO BRASIL e OUTROS

Advogado: GEORGES CHEDID ABDULMASSIH JUNIOR ; OAB/PA 8.008

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da Decisão Monocrática proferida em sede de apelação, que anulou a sentença de fl. 112/113, determinando o retorno dos autos para admissão dos Embargos à Monitória, INTIME-SE o autor/embargado para manifestação quanto aos embargos interpostos. Prazo: 15 dias.

P. R. I. C.

Castanhal, 25 de novembro de 2019.

ADELINA LUIZA MOREIRA SILVA E SILVA

Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal

Processo nº 0000356-61.2015.8.14.0015

Ação: Indenização

Requerente: FENOLINA SANTA BRIGIDA

Advogada: ALINE TAKASHIMA ¿ OAB/PA 15.740-A

Requerido: BANCO BMG S/A.

DESPACHO

R. Hoje.

1. Tendo em vista que a parte ré, embora citada, não apresentou contestação à presente ação, conforme Certidão de fl. 29, decreto sua revelia, nos termos do art. 344 do NCCPC.

2. Em que pese a decretação de revelia, considerando o dever de consulta às partes, disposto no art. 10 do CPC-2015, intime-se a parte autora, por meio de sua causídica, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se possui interesse na realização de audiência de conciliação/mediação.

3. No mesmo prazo do item anterior, deve a parte dizer sobre a possibilidade de eventual julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355 do CPC-2015, ou em caso negativo se possui outras provas a produzir, inclusive em audiência de instrução e julgamento, especificando-a, além de se manifestar sobre o documento de fls. 34-38, a fim de que o Juízo possa proceder ao saneamento do feito, nos moldes do art. 358 do CPC-2015.

4. P. R. I. C.

Castanhal/PA, 30 de abril de 2019.

DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE

Juíza de Direito

Processo nº 0000364-38.2015.8.14.0015.

Ação: Indenização

Requerente: FENOLINA SANTA BRIGIDA

Advogada: ALINE TAKASHIMA ¿ OAB/PA 15.740-A

Requerido: BANCO BMG S/A.

DESPACHO

R. Hoje.

1. Em que pese a decretação de revelia, considerando o dever de consulta às partes, disposto no art. 10 do CPC-2015, intime-se a parte autora, por meio de sua causídica, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se possui interesse na realização de audiência de conciliação/mediação.

3. No mesmo prazo do item anterior, deve a parte dizer sobre a possibilidade de eventual julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355 do CPC-2015, ou em caso negativo se possui outras provas a produzir, inclusive em audiência de instrução e julgamento, especificando-a, a fim de que o Juízo possa proceder ao saneamento do feito, nos moldes do art. 358 do CPC-2015.

3. P. R. I. C.

Castanhal/PA, 30 de abril de 2019.

DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE

Juíza de Direito

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL

PROCESSO N. 0023096-13.2015.8.14.0015

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A.

ADVOGADO: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB/PA 25.196-A e LÚCIA CRISTINA PINHO ROSAS OAB/PA 25.197-A

REQUERIDO: CARLOS AUGUSTO VALE DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, que delegou ao Diretor de Secretaria atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, procedo a **INTIMAÇÃO** da parte autora, através de seu(ua) PATRONO(A), para se manifestar(em) em 05 (cinco) dias acerca do teor da certidão lavrada e/ou documentos de fls. 123 dos autos.

Castanhal, 10 de setembro de 2021.

Eu, _____, Analista Judiciário/Diretor(a) de Secretaria o digitei

PROCESSO N. 0000230-79.2013.814.0015

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S/A

ADVOGADO(A): DR. CARLOS ALBERTO BAIÃO, OAB/PA Nº22112-A

EXECUTADO: IMPORTADORA SOUZA LTDA e JOSÉ HERNANE TEIXEIRA DINIZ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, que delegou ao Diretor de Secretaria atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, procedo a **INTIMAÇÃO** da parte autora, através de seu(ua) PATRONO(A), para se manifestar(em) em 05 (cinco) dias acerca do teor da certidão lavrada e/ou documentos de fls. 93 dos autos.

Castanhal, 14 de setembro de 2021.

Eu, _____, Analista Judiciário/Diretor(a) de Secretaria o digitei

PROCESSO N. 0007222-56.2013.814.0015

AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT

REQUERENTE: JOÃO CASTILHO DA SILVA JUNIOR, representado por seu genitor JOÃO CASTILHO DA SILVA

Advogado: Antônio Carlos de Souza Monteiro, OAB/PA 17.429

REQUERIDO: LÍDER SEGURADORA S/A

Advogada: Luana Silva Santos, OAB/PA 16.292

Advogada: Marília Dias Andrade, OAB/PA 14.351

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, que delegou ao Diretor de Secretaria atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, procedo a **INTIMAÇÃO** da parte autora, através de seu(ua) PATRONO(A), para se manifestar(em) em 05 (cinco) dias acerca do teor da certidão lavrada e/ou documentos de fls. 77 dos autos.

Castanhal, 10 de setembro de 2021.

Eu, _____, Analista Judiciário/Diretor(a) de Secretaria o digitei

PROCESSO N. 0008135-33.2016.8.14.0015

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S/A.

ADVOGADO: ANTÔNIO BRAZ DA SILVA, OAB/PA n.º 20.638-A.

REQUERIDO: CLAUDIO SANTOS ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, que delegou ao Diretor de Secretaria atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, procedo à INTIMAÇÃO da parte autora, através de seu(ua) PATRONO(A), para se manifestar(em) em 05 (cinco) dias acerca do teor da certidão lavrada e/ou documentos de fls.78 dos autos.

Castanhal, 10 de setembro de 2021.

Eu, _____, Analista Judiciário/Diretor(a) de Secretaria o digitei

PROCESSO N. 0006741-59.2014.814.0015

AÇÃO DE USUCAPIÃO

REQUERENTE: JOSE GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO: HELDER XIMENES - OAB/PA 8.142

ADVOGADO: GEORGE DE ALENCAR FURTADO - OAB/PA 21.428

ADVOGADA: SABRINA OLIVEIRA PINTO - OAB/PA 27.064

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, que delegou ao Diretor de Secretaria atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, procedo à a **INTIMAÇÃO** da parte autora, através de seu(ua) PATRONO(A), para se manifestar(em) em 05 (cinco) dias acerca do teor da certidão lavrada e/ou documentos de fls. 167 dos autos.

Castanhal, 14 de setembro de 2021.

Eu, _____, Analista Judiciário/Diretor(a) de Secretaria o digitei

PROCESSO N. 0027125-09.2015.814.0015

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB/PA Nº25.196-A EXECUTADO(A): SILVA, MEDEIROS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME e outros

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, que delegou ao Diretor de Secretaria atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, procedo à a **INTIMAÇÃO** da parte autora, através de seu(ua) PATRONO(A), para se manifestar(em) em 05 (cinco) dias acerca do teor da certidão lavrada e/ou documentos de fls. 93 dos autos.

Castanhal, 15 de setembro de 2021.

Eu, _____, Analista Judiciário/Diretor(a) de Secretaria o digitei

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

RESENHA: 10/09/2021 A 10/09/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL - VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL PROCESSO: 00031130220108140015 PROCESSO ANTIGO: 201020032053 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): MARCOS DE ABREU RIBEIRO Ação Penal de Competência do Júri em: 10/09/2021 VITIMA:M. L. F. DENUNCIADO:NILSON SILVA DO ROSÁRIO DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo: 20 dias) Autoridade Judiciária: Giordano Loureiro Cavalcanti Grilo, Juiz de Direito Substituto respondendo pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal-PA. Aço Penal: 0003113-02.2010.8.14.0015 - Crime do Homicídio Qualificado R(u)(s): NILSON SILVA DO ROSÁRIO. Finalidade: intimação do(s) r(u)(s) NILSON DA SILVA DO ROSÁRIO (pronunciado); brasileiro, paraense, solteiro, filho de Lindalva Caetana da Silva e de Hermogenes Pinto do Rosário, residente sito à Rua Vitória, nro. 511, próximo à Assembleia de Deus, bairro São José, ou na Feira Municipal de Castanhal, no período matutino, no antigo Beco do Sol (Beco do Mijo), na banca do senhor Moisés, que vende camarão, passando o Mercado de Carne, bairro Centro, Castanhal-PA, quanto à designação de Sessão do Tribunal do Júri para o dia 21 de outubro de 2021, às 08:30h, a qual se realizará no salão do Júri do Fórum da Comarca de Castanhal, sito à Avenida Presidente Vargas, 2639, Castanhal-PA.

Processo n. 0016294-62.2016.8.14.0015

Capitulação: art. 121, §2º, VI do Código Penal

Denunciado: JOSÉ FERREIRA FILHO

Advogados: JOSIEL RODRIGUES MARTINS JUNIOR OAB/PA nº 23298 e PAULO RICARDO FONSECA DE FREITAS OAB/PA 21475

Vistos, etc.

O Ministério Público do Estado do Pará, ainda, apresentou Recurso em Sentido Estrito em razão da decisão que concedeu a liberdade provisória ao acusado qualificado nestes autos, José Ferreira Filho.

Recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público (fls.343-344), por satisfazer os requisitos subjetivos e objetivos para tanto (artigos 581, V e 586 do Código de Processo Penal), e:

a) considerando que o Ministério Público já apresentou as razões recursais, **vista à defesa do acusado para o oferecimento das contrarrazões recursais, no prazo de dois dias, e para se manifestar sobre o pedido de retratação no tocante à prisão preventiva do acusado** (em obediência aos art. 588 do Código de Processo Penal).

b) Após, voltem-me os autos conclusos (art. 589 do Código de Processo Penal) para decisão.

Cientifique-se também ao Ministério Público quanto ao pedido de transferência do denunciado (fls. 345-346) para que se manifeste.

Intimem-se.

Castanhal-PA, 09 de setembro de 2021.

Giordanno Loureiro Cavalcanti Grilo

Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal

Portaria nº 2591/2021-GP

Processo n. 0000938-89.2020.814.0015

Capitulação: Art. 33 e 35 da Lei 11.343/2006 e art. 12 da Lei 10.826/2003

Réus: RAFAEL SILVA DA SILVA e GECIELY BEZERRA DE JESUS

Advogada: GESÉLIA DOMINGAS RAMALHO GOMES DE SOUZA OAB/PA 13.576-A

Publique para que a defesa da denunciada **GECIELY BEZERRA DE JESUS** apresente Alegações Finais.

Após Conclusos para Sentença.

Castanhal-PA, 08 de setembro de 2021

Giordanno Loureiro Cavalcanti Grilo

Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal

Portaria nº 2591/2021-GP

COMARCA DE BARCARENA**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA**

RESENHA: 16/09/2021 A 16/09/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA PROCESSO: 00065628320138140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACLENELMA FERREIRA SOUSA A??o: Cumprimento de sentença em: 16/09/2021 REQUERENTE:FRANCISCO FERREIRA DA SILVA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:EMPRESA TIM CELULAR SA Representante(s): OAB 15410-A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento ao artigo 1º, § 2º, inc. XI, do Provimento 006/2009 do CJCI, e conforme determinado na sentença proferida nos autos: - Fica o Requerido/Executado intimado, através de seu Advogado, para proceder o devido pagamento das custas finais, no prazo de quinze(15) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, bem como, juntar o comprovante do pagamento nos presentes autos. Barcarena/PA, 15 de setembro de 2021. Aclenelma F. Sousa Diretora de Secretaria da 1ª Vara Cível de Barcarena/PA

AÇÃO DE COBRANÇA

PROCESSO Nº 0800855-91.2019.8.14.0008

Requerente: EDNALDO DA CUNHA SANTANA

Advogado(a): FERNANDO FLÁVIO LOPES SILVA, OAB/PA 5.041

Advogado(a): JOSUÉ DE FREITAS COSTA, OAB/PA 23.986

Requerido(a): FERTILIZANTES TOCANTINS S.A

Advogado(a): VINICIUS EXPEDITO ARRAY, OAB/TO 4.956-A

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Em análise aos autos não vislumbro as hipóteses dos arts. 354, 355 e 356 do Código de Processo Civil (CPC).

Por conseguinte, com esteio no art. 357 do CPC, profiro decisão de saneamento e de organização do processo.

Quanto as matérias previstas no art. 357, I do CPC:

Entendo que as preliminares de ilegitimidade ativa e passiva, ventiladas por ocasião da contestação ID 17343272, tratam-se de questões que se confundem com o mérito da lide, motivo pelo qual as rejeito.

Quanto a impugnação do deferimento de justiça gratuita também a rejeito, uma vez que não restou demonstrado pela parte requerida elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão do benefício, razão pela qual a mantenho.

Com espeque nos arts. 357, II, III e 373 do CPC, fixo as questões de fato e distribuo o ônus da prova da seguinte forma:

* A existência ou não de negócio jurídico celebrado entre autor e réu, gerador de débito no valor de R\$ 219.695,39 (duzentos e dezenove mil, seiscentos e noventa e cinco reais e trinta e nove centavos), devido pelo requerido em favor do autor.

O ônus da prova caberá ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito (CPC, art. 373, I) e à parte demandada quanto a fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito do autor (CPC, art. 373, inciso II).

Com fulcro nos arts. 357, II e 370 do CPC, defiro a produção da prova requerida pelo autor (ID 18297294) e pelo réu (ID 20740081) consistente nas inquirições das testemunhas apontadas, e depoimento pessoal do pleiteante que deverão ser trazidas à juízo independente de intimação.

Reputo que inexistem questões de direito relevantes para a decisão do mérito, suscitadas pelas partes.

Por conseguinte, **designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de outubro de 2021, às 09:00 horas.**

Expeça-se o necessário para realização do ato.

Dê-se ciência às partes

Barcarena/PA. 28 de abril de 2021.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, ofício, notificação e carta precatória para as

comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA).

CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI

Juíza de Direito

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA**VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARCARENA****CARTA DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO**

Ao Excelentíssimo Senhor:

ADVOGADO: DR. FÁBIO AUGUSTO MARTINS BARROS - OAB/PA 19.229

REF. PROCESSO N.º 00010272-38.2018.8.14.0008

ACUSADO: TAREK EBRAHEM

Senhor Advogado,

Em cumprimento ao determinado pela **Dra. CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI**. MMª. Juíza de Direito, respondendo pela Vara Criminal de Barcarena/PA, intimo Vossa Excelência **para participar da audiência de instrução e julgamento, no DIA 03 DE NOVEMBRO DE 2021, ÀS 09H:15MIN, através da plataforma de videoconferência Microsoft Teams, a qual poderá ser baixada e instalada por meio do seguinte endereço eletrônico: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app> (podendo esta ser utilizada em qualquer celular ou computador com câmera, que tenham acesso à internet, não havendo assim a necessidade de comparecimento ao prédio do fórum e sendo possível a realização da audiência em sua respectiva residência ou local de trabalho)**. Contudo, na impossibilidade anterior, **compareça, de forma presencial, perante o Fórum desta Vara Criminal da Comarca de Barcarena, sito a Prédio do Fórum ¿Des. Inácio de Souza Moitta¿, sito à Av. Magalhães Barata, s/n ¿ Barcarena/PA, na data e hora acima informadas, conforme decisão proferida nos autos do Processo n.º 00010272-38.2018.8.14.0008, capitulado no art. 147 e 129 na forma da Lei n.º 11.340/06, onde figura como acusado TAREK EBRAHEM e vítima: ELIANA CRISTINA QUINTO CARNEIRO.**

E para que não alegue ignorância, mandou expedir a presente Carta de Intimação que será publicada no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, (MABotelho), Auxiliar Judiciária, digitei.

Barcarena/PA, 15 de Setembro de 2021.

GABRIELA AQUINO DOMINGUES

Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena ç Pará

documento assinado eletronicamente

COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ

INTIMAÇÃO DE ADVOGADO(S): Dr. **JORGE LUIS DA SILVA ALEXANDRE** ¿ **OAB/PA N.º 7654**

Proc. n.º 0002143-67.2013.814.0057

Autos crime de: LESÃO CORPORAL/VIOLENCIA DOMÉSTICA C/ A MULHER

Denunciado(s): CLAUDIONOR GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR

Vítima: S.D.R.

Advogado(a) do(s) denunciado(s): Dr. **JORGE LUIS DA SILVA ALEXANDRE** ¿ **OAB/PA N.º 7654**

Fica Vossa Senhoria **INTIMADO** que os autos do referido processo, que tramita neste Juízo, encontram-se com Vistas para apresentação das Alegações Finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Santa Maria do Pará, 15/09/2021.

Reginaldo Cardoso da Cruz

Diretor de Secretaria

INTIMAÇÃO DE ADVOGADO(S): Dr. **JORGE LUIS DA SILVA ALEXANDRE** ¿ **OAB/PA N.º 7654**

Proc. n.º 0000193-31.2011.814.0057

Autos cíveis de: REGULARIZAÇÃO DE GUARDA

Requerente: **JOSÉ IVAN RODRIGUES GOMES**

Requerido(a): MARIA DE NAZARÉ GASPAR DOS SANTOS

Advogado(a) do requerente: Dr. **JORGE LUIS DA SILVA ALEXANDRE** ¿ **OAB/PA N.º 7654**

Fica Vossa Senhoria **INTIMADO** nos autos do referido processo, que tramita neste Juízo, da audiência de oitiva da adolescente **A.P.S.G**, a ser realizada no dia **09/11/2021, ÀS 11:00 HORAS**, no Fórum desta Comarca de Santa Maria do Pará.

Santa Maria do Pará, 15/09/2021.

Reginaldo Cardoso da Cruz

Diretor de Secretaria

RESENHA: 14/09/2021 A 15/09/2021 - GABINETE DA VARA UNICA DE SANTA MARIA DO PARA - VARA: VARA UNICA DE SANTA MARIA DO PARA PROCESSO: 00008017920178140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 15/09/2021 REQUERENTE: GICELY MOTA ARAUJO Representante(s): OAB 7737 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: ESTADO DO PARA REQUERIDO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO DO ESTADO DO PARA TERCEIRO: INSTITUTO DE GESTO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA TERCEIRO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA. DECISÃO Com efeito, de se ressaltar que, nos termos do art. 1003, § 5º do CPC, o prazo para a interposição do recurso de apelação de 15 (quinze) dias contados do dia em que se tem ciência da decisão recorrida. Ocorre que, conforme se verifica fl. 235, a parte recorrente tomara ciência da sentença recorrida no dia 12.08.2021, conforme certidão de publicação no DJE. Logo, tendo sido o presente interposto apenas no dia 09.09.2021, resta patente a sua intempestividade. Não obstante a manifesta intempestividade, intime-se a parte requerida para que apresente as respectivas contrarrazões. Após o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, independentemente da análise do juízo de admissibilidade conforme disposto no artigo 1.010, § 3º do Código de Processo Civil. Santa Maria do Pará, 15 de setembro de 2021. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito

EDITAL N.º 033/2021

EDITAL DE INTIMAÇÃO SENTENÇA: Apenado(a): JEAN DE ALMEIDA FERREIRA, com prazo 60 (sessenta) dias.

A Dra. **ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS**, Juíza de Direito Titular desta Comarca de Santa Maria do Pará Comarca de Santa Maria do Pará. Estado do Pará, etc.

FAZ SABER, a quantos o presente EDITAL lerem ou dele tomarem conhecimento, que não tendo sido encontrado o apenado **JEAN DE ALMEIDA FERREIRA**, brasileiro, natural de Belém/PA, solteiro, nascido em 27/06/1995, filho de Maria do Carmo de Almeida Ferreira, anteriormente residente na **Oitava Travessa, s/n.º (próximo ao dendezal), Bairro Marilândia, nesta cidade**, atualmente em **lugar incerto e não sabido**, e como este(a) não foi encontrado(a) para ser intimado(a) pessoalmente, e por este meio fica **INTIMADO(A)** por este Edital, com prazo de 90 (noventa) dias da SENTENÇA, proferida às fls. 136, dos autos crime de **ROUBO (Proc. n.º 0002767-14.2016.814.0057)**, a que respondeu no Juízo de Direito desta Comarca, de teor seguinte: SENTENÇA Vistos etc. O Ministério Público do Estado do Pará propôs a presente ação penal pelos delitos tipificados nos artigos art. 157 § 2º, incisos I e II e 288 do CP, em face de **PEDRO DE SOUZA LIMA e JEAN DE ALMEIDA FERREIRA**, já qualificado nos autos. Consta na denúncia, em que no dia 13 de janeiro de 2016, por volta das 17h30min, a vítima seguia no ramal Santo Antônio quando abordado pelos denunciados e terceiro agente não identificado, um deles portando arma de fogo, sendo subtraída sua motocicleta e empreenderam fuga em sentido São Miguel do Guamá. Conforme apurado a motocicleta estava sendo usada com Jean de Almeida Ferreira sendo recuperada posteriormente e reconhecidos os denunciados pela vítima. Denúncia recebida em 09/05/2016. Em prosseguimento ao feito, devidamente citados, a defesa foi apresentada às fls. 40/41. Após diversas redesignações foi realizada a instrução do feito, procedeu-se a oitiva da vítima e uma testemunha. Em alegações finais, o representante do Ministério Público e Defesa pugnaram pela absolvição do acusado por insuficiência de provas. É o relatório. **DECIDO**. Não havendo preliminares, passo ao mérito da causa. Em juízo a única testemunha ouvida esclareceu que não se recorda sobre os fatos. A vítima informou que o reconhecimento dos denunciados foi realizado por fotografias em Delegacia e questionada pelo juízo

afirmou não ter certeza da participação dos réus no roubo. De fato, nenhuma prova realizada sob o crivo do contraditório aponta para a autoria e materialidade dos delitos imputados ao acusado. DISPOSITIVO: **ANTE O EXPOSTO**, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação penal e **ABSOLVO** os réus **PEDRO DE SOUZA LIMA e JEAN DE ALMEIDA FERREIRA** a imputação referente aos artigos 157 § 2º, incisos I e II e 288 do CP, com fundamento no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. Sem custas. Publique-se, registre-se e intimem-se MP e o réu Pedro de Souza Lima pessoalmente e por edital o réu com prazo de 60 dias Jean da Almeida Ferreira. Em seguida, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Santa Maria do Pará/PA, 09 de setembro de 2021. aa) ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS Juíza de Direito. E para que segue ao conhecimento do(a) apenado(a) está intimação, mandei lavrar o presente Edital, que será afixado nos locais de costume. Santa Maria do Pará, aos 15 dias do mês de setembro do ano de 2021. Eu _____ (Geciane de Araújo Silva) Auxiliar Judiciária, que digitei.

REGINALDO CARDOSO DA CRUZ

Diretor de Secretaria

Cumprindo determinação do Provimento

n.º 06/09, Art. 1º, § 3º CJCI/TJE-PA

COMARCA DE ITAITUBA

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA

RESENHA: 15/09/2021 A 15/09/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA PROCESSO: 00014468820018140024 PROCESSO ANTIGO: 200110013439 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATIELE DOBROVOSKI NASCIMENTO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 15/09/2021 EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 12202 - LUIZ RONALDO ALVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 12202 - LUIZ RONALDO ALVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO: ARNALDO LIMA DOS SANTOS Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) EXECUTADO: S DE MESQUITA FERREIRA ME EXECUTADO: DAVI ALVES FERREIRA EXECUTADO: SILVANIA DE MESQUITA FERREIRA. ATO ORDINATÁRIO (Provimento 006/2009 - CJCI e Provimento 006/2006 - CJRMB) De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, fica (m) intimado (s) o requerente (s) BANCO DA AMAZONIA SA por meio de seu advogado habilitado nos presentes autos, para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar sobre documento juntado aos autos em folhas _____. Itaituba (PA), 15 de setembro de 2021. NATIELE DOBROVOSKI NASCIMENTO Auxiliar Judiciário - 2ª Vara Cível de Itaituba Mat. 171.298 (Assinado nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, autorizado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI)

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ITAITUBA

SENTENÇA

Processo nº: **0001228-30.2011.8.14.0024**

Autor: **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**

Ré: **ELCICLEIA DE OLIVEIRA PEREIRA**

Defesa: **ANA MAZILES DE SOUZA GAMA, OAB/PA Nº 8407**

Natureza: **Processo crime ç Art. 250, § 1º, inciso II, alínea çaç do CPB**

Juízo: Vara Criminal da Comarca de Itaituba

Juiz: Agenor Cássio Nascimento Correia de Andrade

Data: 05 de fevereiro de 2021

Vistos os autos.

1. RELATÓRIO:

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ** ofereceu denúncia em face de **ELCICLÉIA DE OLIVEIRA PERERA**, qualificada nos autos, por ter supostamente praticado o crime de incêndio majorado em casa habitada (art. 250, § 1º, II, çaç , CPB).

Conforme consta na denúncia (fl. 02/05), que, na madrugada de 24 de janeiro de 2011, por volta das 00h30min, a denunciada causou incêndio na residência da Sra. Ozenir Mendes dos Santos, localizada na Décima Quarta Rua, nº 291, no bairro Floresta, nesta cidade, expondo, desse modo, a perigo de vida a integridade física e o patrimônio da vítima, dos filhos menores impúberes desta e ainda dos vizinhos e clientes do çBar Naturezaç. Narra a exordial, ainda, que a denunciada teria cometido o crime de incêndio qualificado motivada por ciúmes, pois suspeitava que a vítima estava tendo um caso amoroso com o seu companheiro, o Sr. Antônio Ajax Carvalho Gaspar, e que a vítima residia no local do incêndio, onde também mantinha um estabelecimento comercial.

A denúncia foi ofertada em 11/04/2011 e recebida em 21/05/2011 (fl. 42).

a qual constituiu advogada (fl. 43) e apresentou Resposta à Acusação (fl. 45). Fora designada audiência de instrução e julgamento (fl. 46). Realizada a audiência de instrução e julgamento no dia 09 de fevereiro de 2012, com continuidade em 19 de março de 2013, foram ouvidas as testemunhas de acusação

AGAMENON DA SILVA SOUZA e CLINTON MARQUES BENTES. Em seguida fora interrogada a ré (fls.72/75).

O Ministério Público apresentou memoriais escritos (fls. 76/79), pugnando pela condenação da ré, vez que entendeu que pelo boletim de ocorrência policial, pelo levantamento fotográfico carreado no IPL, pelo laudo pericial, bem como pelos depoimentos prestados pela vítima, testemunhas e a confissão espontânea da acusada, restaram suficientemente comprovadas a materialidade e a autoria delitiva do crime de incêndio qualificado. Portanto, requereu a procedência da denúncia.

A defesa, por sua vez, através de memoriais escritos (fls 82 e 83), afirma que a acusação é de todo improcedente, sustentando que a instrução criminal não caracterizou a culpabilidade da ré. Diante disso, requereu sua absolvição.

À fl. 84, está acostada a certidão de antecedentes criminais do réu, a qual atesta que não há registro de sentença condenatória transitada em julgado em nome da acusada.

Vieram os autos conclusos.

Em síntese, é o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Cuida-se de ação penal intentada pela prática do crime previsto no artigo 250, § 1º, inciso II, alínea a do Código Penal, em que consta como ré ELCICLÉIA DE OLIVEIRA PEREIRA.

Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Não foram arguidas questões preliminares ou prejudiciais, nem vislumbro qualquer nulidade que deva ser pronunciada de ofício.

Deste modo, passo a análise do mérito no que se refere ao crime de incêndio majorado (artigo 250, §1º, inciso II, alínea a do Código Penal).

A pretensão acusatória deve ser acolhida.

2.1 - DA MATERIALIDADE:

A materialidade do delito de incêndio restou suficientemente comprovada pelo levantamento fotográfico do local do incêndio (fls. 10/11 do Auto de Prisão em Flagrante) e pelo Laudo Pericial de Exame de Local de Incêndio (fls. 34/35 dos autos), por meio dos quais se demonstra a destruição dos objetos da vítima provocada pelo fogo e a exposição a perigo do patrimônio da vítima.

2.2 - DA AUTORIA DELITIVA:

A autoria, por sua vez, é certa e recai sobre a pessoa da ré, restando comprovada pelas provas produzidas no âmbito do inquérito policial e confirmadas durante a instrução processual. Assim, tem-se que a autoria se extrai da declaração da vítima, Sra. OZENIR MENDES DOS SANTOS, que em sede policial relatou que:

¿(¿) Que no início da madrugada desta data, por volta das 00h30min encontrava-se mais uma vez em seu

estabelecimento o nacional AJAX, a irmã e o cunhado deste, quando novamente ELCICLEIA ali chegou e sem sequer conversar com ninguém ficou na frente do local acendendo e apagando um isqueiro, em seguida apanhou uma garrafa 2pet2 de coca cola com um produto inflamável (provavelmente gasolina), acendeu uma espécie de pavio e atirou a garrafa para dentro do quarto onde estavam os dois filhos da vítima que dormiam; Que a vítima percebendo aquela ação, correu para o quarto e retirou seus filhos enquanto as chamas se espalhavam por dentro do quarto; Que as pessoas que ali estavam passaram a ajudar a jogar água porém o fogo destruiu três camas, uma penteadeira com roupas de cama, mesa e banho, além de vários objetos que ali estavam; Que a vítima e as demais pessoas que ali estavam conseguiram controlar o fogo jogando água; Que a depoente acionou a Polícia Militar que foi a casa da acusada e efetuou a prisão da acusada (2)2

A testemunha de acusação e policial militar AGAMENON DA SILVA SOUSA, declarou que estava de serviço na data do fato e confirmou o depoimento prestado perante autoridade policial de fl. 09.

A testemunha de acusação e policial militar CLINTON MARQUES BENTES, declarou em seu depoimento que estava de serviço na data do fato e, igualmente, confirmou seu depoimento prestado perante a autoridade policial, alegando:

2(2) Que quando chegou ao local já haviam apagado o fogo; Que acredita que a casa era de alvenaria; Que alguns móveis foram incendiados; Que ninguém saiu ferido; Que a vítima no momento estava acusando a denunciada de ter praticado o delito; Que tomou conhecimento que a acusada pensava que a vítima estava tendo um relacionamento amoroso com o seu marido; Que não sabe dizer qual foi o material utilizado para causar o incêndio; Que no momento do incêndio haviam duas crianças no quarto que foi ateado fogo; Que era a noite; Que já passava da meia noite quando ocorreu o crime; Que a acusada foi presa em frente a residência dela; Que a mesma confessou o delito; Que não se recorda se a denunciada deu outros detalhes (2)2.

Ademais, tem-se, como prova da autoria do fato, a confissão espontânea da ré ELCICLEIA DE OLIVEIRA PEREIRA (fl. 73) quando de seu interrogatório, senão vejamos:

2(2) **Que é verdadeiro o fato narrado na denúncia; Que de fato ateou fogo na residência da vítima; Que utilizou gasolina para causar o incêndio;** Que não adentrou na residência da vítima; Que salpicou a gasolina na janela fechada e colocou fogo; Que foi embora logo em seguida; Que não sabia que a vítima estava lá no momento; **Que sabia que a vítima tinha filhos;** Que o bar no momento estava fechado; Que a vítima não viu a ação da denunciada; Que agiu no momento que estava com muita raiva; Que não tinha a intenção de machucar ninguém; Que agiu por impulso; **Que a intenção era de assustar seu companheiro; Que tinha uma forte desconfiança que seu companheiro estava tendo um caso com a vítima;** Que perguntou para seu companheiro se estava tendo um caso com a vítima e ele negou antes do crime; Que chegou em casa e não achou seu companheiro e logo imaginou que o mesmo estivesse com a vítima; Que não chegou a saber se o mesmo estava no local pensado; **Que por essa suposição ficou com raiva e se dirigiu até o local de moradia da vítima e lá resolveu atear fogo na casa; Que o combustível foi retirado da moto que a depoente estava pilotando;** Que colocou o combustível dentro de uma vasilha que encontrou na rua; Que era um plástico de garrafa Pet; Que nunca viu a vítima desde a delegacia; Que ainda está com o seu companheiro; Que nunca chegou a descobrir se realmente seu companheiro estava tendo um caso com a vítima; (2)2

Da análise das provas produzidas no decorrer da instrução processual, não vislumbro qualquer

contradição nos depoimentos colhidos. Vejo que os fatos foram narrados de forma clara e precisa, descrevendo a sequência dos atos e a conduta do réu, sem que haja qualquer divergência que indique a suspeição de seus depoimentos.

Assim, considero que o depoimento da vítima, em que pese não haver sido ratificado em juízo em razão de a mesma não haver sido localizada, foi firme e coerente, se mostrando inclusive compatível com o alegado pelas testemunhas de acusação, bem como pela ré quando de seu interrogatório. Não há, portanto, razões para que seja o aferido depoimento rechaçado ou mesmo desconsiderado, posto que peremptório em afirmar que a ré foi a autora do crime narrado na exordial, o que fora confirmado nos autos pela própria acusada.

Logo, constata-se que estão presentes os elementos que compõem o fato típico do crime de incêndio, haja vista que todo contexto probatório é harmônico, não havendo qualquer dúvida acerca da empreitada criminosa da Ré.

Assim, por encontrarem absoluta coerência e harmonia em relação aos fatos noticiados, na medida em que estão de acordo com as provas existentes, encontram-se revestidos de suficiência para embasar o decreto condenatório.

2.3- TIPIFICAÇÃO PENAL:

No que tange à tipicidade, tem-se que os delitos perpetrados correspondem ao crime tipificado no artigo 250, § 1º, inciso II, alínea a do Código Penal, em sua modalidade consumada, na medida em que os depoimentos da vítima, testemunhas e ré são uníssimos em afirmar que fora provocado pela Ré, na data do fato, um incêndio que expôs a perigo a integridade física e o patrimônio da vítima.

Trata-se de crime comum, de perigo concreto, posto que para a configuração do delito é imprescindível haja a exposição da vida, da integridade física ou do patrimônio de outrem a perigo, tal como ocorreu no caso em voga. O sujeito ativo de tal delito pode ser qualquer pessoa.

Na presente hipótese, todos esses elementos caracterizadores do tipo penal restaram demonstrados nos autos, motivo pelo qual a pretensão punitiva do Estado deve prosperar.

Assim, deve a ré ser condenada nas sanções previstas no artigo 250, §1º, incisos II, alínea a do Código Penal.

2.4 ¿ MAJORANTE DO CRIME DE INCÊNDIO:

O § 1º do artigo 250 do Código Penal traz causas de aumento de pena aplicáveis ao crime de incêndio com fixação da fração de aumento em um terço da pena. No presente caso, tem-se que o incêndio fora cometido em casa habitada ou destinada a habitação, denotando uma ameaça maior à incolumidade física das vítimas.

É imprescindível para a caracterização da aludida majorante que haja prova segura de seu emprego, o que ocorreu com os depoimentos da vítima na fase de investigação, das testemunhas na fase de investigação e ratificados em juízo, bem como com o interrogatório da própria acusada. De tal modo que todos os depoimentos apontam para a constatação de que a vítima residia no local do fato com seus dois filhos menores impúberes quando da ocorrência do fato criminoso. A ré, por sua vez deixou claro ter ciência de que a vítima residia no local e que ela possuía dois filhos pequenos.

Por todo o exposto, resta indubitosa a presença da majorante prevista no inciso II, alínea a do § 1º, do artigo 250 do Código Penal, posto que o crime fora executado em casa habitada ou destinada a habitação, agindo a ré de maneira acima do reprovável, provocando pavor e medo na vítima e em seus filhos menores, devendo a pena ser elevada em 1/6 (um sexto).

2.5 ¿ DO CONCURSO FORMAL (Artigo 70, 1ª parte, do Código Penal):

Não se pode olvidar que o delito fora praticado em concurso formal, sendo que pelo menos três vítimas, a saber, a Sra. Ozenir e seus dois filhos menores impúberes na época do fato, tiveram suas integridades físicas, bem como seu patrimônio expostos a perigo. Não há dúvidas de que por uma só ação a ré atingiu mais de um patrimônio, sendo que tal restou demonstrado pelas declarações da vítima e da própria ré.

Nesse sentido é o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, a qual já decidiu que, havendo a exposição a perigo da vida de mais de uma pessoa e o prejuízo patrimonial de ambas, há concurso formal de crimes de incêndio, senão vejamos:

¿(¿) 3. O art. 250 do CP ¿ crime de incêndio ¿ tutela a incolumidade pública, sendo o Estado, ou melhor, a coletividade a vítima primária da infração penal ali descrita. Não obstante, o mesmo tipo penal também protege a integridade física e o patrimônio de indivíduos eventualmente atingidos pela prática incendiária ¿ vítimas secundárias. 4. No caso concreto, duas pessoas foram expostas a perigo de vida, bem como, tiveram prejuízos patrimoniais, pois habitavam o imóvel contra o qual o recorrente ateou fogo. Cabível, assim, a incidência da norma do artigo 70 do CP ¿ concurso formal de crimes ¿, já que, mediante uma só ação, o recorrente atingiu diversos bens jurídicos tutelados pela lei penal. Neste ponto, mais uma vez, a revisão do acórdão recorrido ensejaria o revolvimento de matéria fático-probatória, providência incompatível com a via recursal eleita ¿ incidência da súmula 7/STJ. (¿)¿ (STJ, AgRg no Aresp 1068614/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, Dje 25/05/2017).

Com uma única conduta e com ação dolosa, mas sem desígnios autônomos, a acusada praticou três crimes de incêndio contra as vítimas Ozenir Mendes dos Santos e seus dois filhos que estavam presentes no local na hora do fato, em que pese não terem sido identificados no Auto de Prisão em Flagrante ou mesmo do presente processo. Deve, desta feita, ser a pena aumentada em 1/6 (um sexto), nos termos do artigo 70, caput, 1ª parte, do Código Penal.

Assim, resta patente a existência de três crimes de incêndio majorados em razão de terem sido realizados em local destinado a habitação das vítimas, em concurso formal.

3. DISPOSITIVO:

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal para **CONDENAR ELCICLEIA DE OLIVEIRA PEREIRA** nas penas do artigo 250, § 1º, inciso II, alínea a do Código Penal, em Concurso formal, nos termos do artigo 70, 1ª parte, do Código Penal.

I- DOSIMETRIA:

Passo à dosimetria da pena¹, atento aos ditames do art. 68 do Estatuto Repressivo e a Súmula nº 23 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, publicada na Edição nº 6024/2016 - Quinta-Feira, 4 de Agosto de 2016.

"A aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal".

a) Circunstâncias judiciais (artigo 59, do Código Penal)

a.1) culpabilidade: a ré agiu com atitude consciente e premeditada, demonstrando um índice elevado de reprovabilidade em suas condutas. Neste ponto, é necessário ressaltar o fato de a acusada ter agido de forma censurável ao proceder a retirada de gasolina do tanque de sua motocicleta já com a finalidade de atear fogo na casa da vítima, além de haver realizado tal conduta mesmo tendo ciência de que a vítima possuía dois filhos pequenos que com ela residiam, que por sorte não foram lesionados com o ato, motivo pelo qual tal circunstância lhe é desfavorável.

a.2) antecedentes: não há nos autos provas de que o réu registre antecedentes criminais.

a.3) conduta social: não consta nada dos autos que possa ser considerado em seu desfavor.

a.4) personalidade: sua análise é inviável por conta da falta de elementos para tanto.

a.5) motivos do crime: foi provado que a causa do crime está relacionada a razões egoísticas, por ciúmes, o que reprova tal circunstância.

a.6) circunstâncias do crime: no presente caso, são desfavoráveis, na medida em que o crime foi cometido na residência das vítimas e durante a madrugada, com maior grau de intimidação por parte da ré e em um momento de repouso e que dificultaria o socorro.

a.7) consequências do crime: são desfavoráveis, pois as vítimas não recuperaram seus bens destruídos, tendo se mudado imediatamente após o trauma sofrido com o ato delitivo.

a.8) comportamento da vítima: em nada influiu na prática do delito, o que não pode ser pesado contrário ao réu.

¿Esta Corte tem reiteradamente decidido que, quando o comportamento da vítima não contribui para o cometimento do crime, ou é considerado "normal à espécie", não há falar em consideração desfavorável ao acusado.¿ (Habeas Corpus nº 148275/MS (2009/0185759-6), 6ª Turma do STJ, Rel. Sebastião Reis Júnior. j. 21.08.2012, unânime, DJe 05.09.2012).

Considerando que há quatro circunstâncias judiciais que pesam contra a Ré (culpabilidade, circunstâncias, motivo e consequências), fixo a pena base acima do mínimo legal, a saber, em **04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa**.

b) Circunstâncias atenuantes e agravantes

Em análise à segunda fase da dosimetria, a réu confessou o crime em juízo, razão pela qual aplico a atenuante do art. 65, inciso III, d, do CPB, em 1/6 (um sexto).

Inexiste **agravante**.

Passa a pena a ser **03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 154 (cento e cinquenta e quatro) dias-multa**.

c) Causas de aumento e de diminuição de pena

Concorrendo a causa de aumento de pena prevista na alínea a, inciso II do parágrafo 1º do artigo 250 do Código Penal, conforme restou evidenciado no bojo desta decisão, aumento a pena anteriormente dosada no patamar de 1/3 (um terço), diante dos fatos e fundamentos já declinados, **ficando a ré condenada a pena de 05 (cinco) anos de reclusão e 205 (duzentos e cinco) dias-multa**.

Tendo em vista que os três crimes de incêndio foram praticados mediante uma só conduta, com ação dolosa, mas sem desígnios autônomos, a pena deve ser aumentada em 1/6 (um sexto), em obediência ao artigo 70, 1ª parte, do Código Penal.

Assim, aplicando a causa de aumento de pena do concurso formal para os três incêndios, **totaliza-se 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão**.

De acordo com o art. 72 do CPB, no concurso de crimes, as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente. Assim, na hipótese de concurso formal de crimes, as multas a eles cominadas devem ser simplesmente somadas, já que a lei determina uma aplicação distinta e integral delas, ainda que a cominação das penas privativas de liberdade, em tal modalidade delitiva, não tenha este tratamento.

Nesse sentido, a vista do resultado final obtido na dosagem das respectivas penas privativas de liberdade, fixo a pena de multa (a qual deve guardar exata simetria com àquela) no pagamento de **205 (duzentos e cinco) dias-multa para cada crime de incêndio majorado**, sendo cada dia no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo artigo 60, do Código Penal.

d) Pena definitiva

Fica, portanto, a Ré condenado com relação ao crime tipificado no artigo 250, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, à pena total de **05 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO E 615 (SEISCENTOS E QUINZE) DIAS-MULTA**.

e) Detração do período de prisão provisória

Deixo de realizar a detração conforme comando preconizado no artigo 387, §2º, do CPP, na medida em que o tempo de prisão cautelar não modificará o regime inicial de cumprimento de pena.

II- REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA:

O regime de cumprimento de pena deverá ser inicialmente **SEMIABERTO**, nos termos do artigo 33, §1º, alínea *c*, do Código Penal.

III- SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS E SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

Incabível a substituição da pena, pois a quantidade de sanção estipulada aos condenados supera o limite do artigo 44, inciso I, do Código Penal. Além de o crime ser praticado com violência e grave ameaça.

Não incide a suspensão condicional das penas (Código Penal, artigo 77), pois as sanções impostas superam o limite de 02 (dois) anos (caput) e não houve possibilidade legal de aplicação do artigo 44, do Código Penal (inciso III).

IV- VALOR DO DIA MULTA

Ao que consta dos autos, as condições econômicas do Réu não são boas, de sorte que arbitro o valor do dia multa em seu mínimo, ou seja, 1/30(um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, devidamente atualizado.

V- MANUTENÇÃO DA PRISÃO (CPP, ART. 387, § 1º)

Concedo o benefício do apelo em liberdade à ré, haja vista que respondeu ao processo em liberdade e não vislumbro, por ora, os requisitos do art. 312 do CPP, aptos a ensejar a custódia cautelar

VI- DA FIXAÇÃO DO VALOR MÍNIMO DE INDENIZAÇÃO (ART. 387, IV DO CPP).

Deixo de aplicar o **art. 387, IV do CPP** em virtude de a matéria **não** ter sido debatida no curso do processo pelas partes, oportunizando a instauração de **contraditório** sobre o tema e garantindo a observância do **princípio da ampla defesa**.

A **jurisprudência** tem se manifestado desta forma, conforme se constata nos seguintes julgados:

[...] incumbiria ao Parquet, além de requerer a fixação de valor mínimo, indicá-lo e apresentar provas, para que fosse estabelecido contraditório [...] ser defeso ao magistrado determinar a quantia sem conferir às partes a oportunidade de se manifestar [...]²

[...] Para que seja fixado na sentença valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, com base no art. 387, IV, do CPP, é necessário [...] concessão de oportunidade de exercício do contraditório pelo réu [...]³

[...] a questão não foi submetida ao devido contraditório. Portanto, aos acusados, ora apelantes, não foi dada oportunidade de produzir contraprova, o que implica em ofensa ao princípio da ampla defesa. Pedido provido. IV. Recursos conhecidos e parcialmente providos para excluir a obrigatoriedade de pagamento indenização prevista no art. 387, IV do CPP, relativa aos prejuízos causados às vítimas[...]⁴

[...] Afastada a condenação ao pagamento de indenização por parte do réu, visto que a determinação judicial de reparação civil se deu sem pedido expresso do interessado, bem como não foi oportunizada a manifestação do réu ao seu respeito, lesando os princípios do contraditório e da ampla defesa. VIII - Apelação do réu provida para reduzir-lhe as penas e excluir da condenação a reparação de danos (art. 387, IV, CPP) [...]⁵

[...] REPARAÇÃO CIVIL DOS DANOS (ART. 387, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). Afastada a indenização diante da ausência de instauração do contraditório e da ampla defesa em relação aos danos causados e ao montante da indenização [...]⁶

[...] O art. 387, IV, do CPP [...] é imprescindível o respeito aos princípios da inércia da jurisdição e da ampla defesa. O arbitramento de quantum na sentença, sem nenhum pedido ou defesa das partes durante todo o processo, torna a decisão ultra petita e deve ser excluído da decisão [...]⁷

[...] Fixação de valor mínimo para reparação de danos (art. 387, IV, do CPP). Inadmissibilidade, vez que a matéria não restou articulada no processo. Quantum excluído [...]⁸

Por conseguinte, diante das razões expostas, deixo de fixar a indenização em testilha.

VII- DA PERDA DE BENS

Não há bens a se declarar o perdimento.

I) Disposições finais

1. Com base nos artigos 804 e 805 do Código de Processo Penal, deixo de condenar o sentenciado nas custas processuais, em virtude de ser pobre e se enquadrar na isenção legal, a teor dos artigos 34 e 35 da Lei de Custas do Estado do Pará (Lei Estadual nº 8.328, de 29/12/15);

2. Intime-se a vítima e a ré pessoalmente;

3. Intime-se, pessoalmente, o representante do Ministério Público (art. 370, §4º, do Código de Processo Penal), e a defesa constituída por publicação.

4. Após o trânsito em julgado:

4.1. Expeça-se MANDADO DE PRISÃO POR SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA em face da acusada, determinando sua transferência imediata para o Centro de Recuperação Feminino de Santarém;

4.2. Intime-se a Direção do estabelecimento penal onde a acusada irá ser recolhida, enviando cópia da sentença, garantindo sua alocação no setor dos presos condenados no **REGIME SEMIABERTO** (Provimento nº 002/2008-CJCI-TJPA, art. 1º);

4.3. Expeça-se guia de execução definitiva;

4.4. Ficam suspensos os direitos políticos da apenada enquanto durarem todos os efeitos desta sentença, como disposto no art. 15, inciso III da Constituição Federal, devendo ser comunicada esta sentença ao Tribunal Regional Eleitoral.

4.5. Comunique-se à Justiça Eleitoral e ao Instituto de Identificação de Belém/PA (CF/1988, art. 15, III e CPP, art. 809, § 3º);

4.6. Recolha a ré, no prazo de dez (10) dias, ao Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), através da guia correspondente, a multa que lhe foi aplicada, sob pena de converter-se em dívida de valor.

4.7. Não realizado o pagamento no prazo legal (art. 50 do CPB), certifique-se nos autos e expeça-se certidão de ausência de pagamento e de dívida de valor, na forma do artigo 51 do CPB (redação conferida pela Lei nº. 13.964/2019), com remessa dos autos ao Ministério Público para, querendo, promover a execução da pena de multa perante este juízo, em tudo sendo observado o procedimento disposto nos arts. 164 a 170 da Lei nº. 7.210/1984 e também sendo aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, notadamente quanto às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.

4.8. Arquivar via LIBRA, devendo a diligência ser certificada nos autos, aplicando-se o Provimento nº 012/2009-CJCI-TJPA.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Itaituba/PA, 05 de fevereiro de 2021.

AGENOR DE ANDRADE

Juiz de Direito Titular da

Vara Criminal da Comarca de Itaituba/PA

1 A **dosimetria da pena** é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. Às Cortes Superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, compete o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, bem como a correção de eventuais discrepâncias e se gritantes e arbitrárias e, nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias inferiores e (STF, HC nº 118.367-RR, rel. Min. Rosa Weber e Informativo STF nº 728, de 11 a 15 de novembro de 2013). Nestes termos: STF, HC nº 117.024-MS, rel. Min. Rosa Weber (Informativo STF nº 721, de 23 a 27 de setembro de 2013), STF, HC nº 117.241-SP, rel. Min. Rosa Weber (Informativo STF nº 719, de 09 a 13 de setembro de 2013), STF, HC nº 115.151-SP, rel. Min. Rosa Weber (Informativo STF nº 702, de 04 a 08 de março de 2013), STF, HC nº 107.709-RS, rel. Min. Rosa Weber (Informativo STF nº 692, de 10 a 14 de dezembro de 2012), STF, HC nº 105.837-RS, rel. Min. Rosa Weber (Informativo STF nº 667, de 21 a 25 de maio de 2012) e STF, HC nº 103.388-SP, rel. Min. Rosa Weber (Informativo STF nº 676, de 20 a 24 de agosto de 2012). Compartilho do **critério de dosimetria da pena adotado pelo STF e o STJ**, exposto da

seguinte forma: çtemos presente nos Tribunais Superiores uma tendência em se tratar com igualdade todas as circunstâncias judiciais enumeradas pelo legislador [...] quis que as oito circunstâncias judiciais recebessem o mesmo tratamento legal [...] os Tribunais passaram a tratar a matéria dentro e um prisma de proporcionalidade, partindo do princípio de que todas as circunstâncias judiciais possuem o mesmo grau de importância [...] O critério que vem sendo albergado pelos Tribunais Superiores [...] tem resultado a partir da obtenção do intervalo da pena prevista em abstrato ao tipo (máximo ç mínimo), devendo, em seguida, ser encontrada sua oitava parte (1/8), ou seja, dividir o resultado obtido por 8 (oito), em vista de ser este o número de circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal. Com esse raciocínio, chegamos ao patamar exato de valoração de cada uma das circunstâncias judiciais (com absoluta proporcionalidade) [...] apenas as circunstâncias [...] desfavoráveis ao agente [...] é que permitem a exasperação da pena de seu mínimo legal [...] a presença de apenas uma circunstância judicial desfavorável, mesmo que todas as demais sejam favoráveis, conduz a necessidade de exasperação da pena [...] O distanciamento do mínimo legal será mesurado a partir do número de circunstâncias judiciais desfavoráveis, ficando mais distante quanto mais forem as judiciais negativas; (SCHMITT, Ricardo Augusto. **Sentença Penal Condenatória**. Salvador: JusPODIVM, 6ª edição, 2011. 114/116, 122 e 123 p.).

2 STF, AP 470/MG, rel. Min. Joaquim Barbosa, 17.12.2012 (Informativo STF nº 693, de 17 a 19 de dezembro de 2012).

3 STJ, REsp 1.193.083-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 20.08.2013, DJe 27.8.2013 ç Informativo STJ nº 528, de 23 de outubro de 2013.

4 TJPA, Apelação Penal nº 20103023458-2 (108525), 3ª Câmara Criminal Isolada, Rel. João José da Silva Maroja. j. 31.05.2012, DJe 04.06.2012.

5 TRF 1, Apelação Criminal nº 0026562-54.2005.4.01.3800/MG, 3ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Cândido Ribeiro, Rel. Convocado César Cintra Jatayh Fonseca. j. 02.07.2012, unânime, DJ 20.07.2012.

6 TJRS, Embargos Infringentes e de Nulidade nº 70049477201, 4º Grupo de Câmaras Criminais, Rel. Carlos Alberto Etcheverry. j. 28.09.2012, DJ 23.10.2012.

7 TJMS, Apelação Criminal - Reclusão nº 2009.016335-4/0000-00, 2ª Turma Criminal, Rel. Claudionor Miguel Abss Duarte. unânime, DJe 17.07.2009.

8 TJPR, Apelação Crime nº 0541742-9 (25464), 1ª Câmara Criminal, Rel. Campos Marques. j. 07.05.2009, unânime, DJe 21.05.2009.

Autos: 0005617-48.2013.8.14.0024.

Ação Penal

Autor: Ministério Público do Estado do Pará

Acusados: **ALDAIR CRUZ DE SOUZA**

DEFESA: **PAULO RICARDO FARIAS CORREA, OAB/PA Nº 13.141.**

Capitulação Penal: Art. 157 do CP

FEITO COM PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO ç META 2/CNJ

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Penal Pública Incondicionada que move o Ministério Público do Estado do Pará em desfavor de **ALDAIR CRUZ DE SOUZA**, incurso no Art. 157 do Código Penal.

Segundo consta da denúncia, no dia 27/09/2013, por volta das 13h00min, na Estrada do DNER, o acusado subtraiu mediante violência um aparelho de telefonia celular Samsung Galaxy das mãos da vítima RAQUEL VINHOLTE DA MOTA (fls. 02/03).

Denúncia recebida em 06/11/2013 à fl. 33

Audiência de instrução e julgamento realizada em 12/07/2014 (fl. 69/71).

Em alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia (fls. 85/87).

A Defesa, em alegações finais, pugnou pela desclassificação do art. 157 para o art. 155, §2º, ambos do CP (fls. 89/90).

É o Relatório. Decido.

A materialidade para o delito de roubo encontra-se devidamente comprovada, com base no auto de prisão em flagrante delito, bem como nos depoimentos da vítima ouvida em sede pré-processual e das testemunhas ouvidas em juízo.

A autoria de igual modo, restou devidamente comprovada com base no auto de prisão em flagrante delito, bem como nos depoimentos das testemunhas Francisco Elcione Pereira de Sá e José Orlando Gonçalves Penha, os quais após terem sido acionados pela vítima, lograram êxito em capturar o acusado, posteriormente identificado como ALDAIR CRUZ DE SOUSA, o qual foi detido por populares até a chegada da guarnição policial-militar.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já pacificou o tema, adotando a teoria da amotio quanto aos delitos patrimoniais, conforme inteligência da Súmula 582: „Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada„.

O acusado afirmou em seu interrogatório ter praticado o delito, descartando todavia ter agido com violência quando da subtração.

O argumento de que a conduta praticada melhor se amolda ao delito previsto no art. 155, §2º, do Código Penal, não merece prosperar. O tipo legal descrito no caput art. 157 do Código Penal prevê o emprego de violência ou grave ameaça. Vale dizer, que não é necessário o uso de arma, bastando que o agente intimide a vítima causando-lhe temor e medo, de sorte a possibilitar ao autor a subtração do bem. Com

efeito, a postura corporal e a conduta do acusado no sentido de arrebataram com violência o telefone celular das mãos da vítima foram suficientes para caracterizar o tipo penal de roubo.

O acusado era imputável a época dos fatos e sabedor do caráter ilícito de sua conduta.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia, para condenar **ALDAIR CRUZ DE SOUZA**, já devidamente qualificado nos autos, às penas do art. 157 do Código Penal.

Passo à dosimetria da pena, na forma do art. 68 do CP.

Quanto às circunstâncias judiciais, verifico que a culpabilidade foi normal à espécie; não há registros que permitam valoração negativa quanto aos antecedentes, quanto a conduta social e quanto à personalidade do agente; os motivos foram ínsitos ao delito praticado; as circunstâncias e as consequências do delito foram normais à espécie; o comportamento da vítima em nada influenciou para a prática do crime. Assim, **fixo a pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.**

Não há circunstâncias agravantes a serem valoradas. Verifico presente a circunstância da atenuante da confissão, na forma do art. 65, III, *cd*, do CP, todavia, deixo de minorar a pena base, aplicando o entendimento da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça: *A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal*. Assim, mantenho a pena-base em seu patamar mínimo.

Ausentes causas de aumento e diminuição, **fixo a pena definitiva em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, este fixado em 1/30 do salário mínimo vigente a época dos fatos.**

Fixo o regime inicial ABERTO para cumprimento de pena, na forma do art. 33, §2º, *cc*, do CP.

Procedo a substituição da pena privativa de liberdade pela pena pecuniária e por uma restritiva de direitos, na forma do art. 44, §2º, do CP. Assim, condeno o acusado à PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE OU ENTIDADES PÚBLICAS, bem como à PECUNIÁRIA A ENTIDADE COM DESTINAÇÃO SOCIAL a ser definida na fase de execução, no montante de 2 salários mínimos, no prazo de 60 (sessenta dias).

Deixo de aplicar o benefício do art. 77 do CP, também por estarem ausentes os requisitos para sua concessão.

Deixo de fixar valor a título de reparação, na forma do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, ante a ausência de pedido expresso do Ministério Público.

Autorizo o acusado a apelar em liberdade da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, determino: a) a suspensão dos direitos políticos do condenado, enquanto durar os efeitos da condenação, que significa o cumprimento integral, inclusive de eventuais penas acessórias da condenação, que não se confunde com a perda dos direitos políticos (CF, art. 15, inc. III); b) Oficie-se ao Cartório Eleitoral respectivo, comunicando sobre a suspensão ventilada; c) Condeno o Réu nas custas processuais; d) Preclusas as vias recursais para a acusação, expeça-se guia provisória de execução penal remetendo-se ao Juízo das Execuções Penais, a qual deverá ser convertida em definitiva tão logo se consolide a res iudicata para a defesa; e) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; f) Comunique-se aos órgãos de Identificação, oficiando-se para inserção dos dados referentes à presente sentença.

Oportunamente, arquivem-se os autos, procedendo-se as baixas e anotações devidas.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

Itaituba/PA, 01/07/2021.

José Gomes de Araújo Filho

Juiz de Direito

Autos: 0002560-09.2006.8.14.0024.

Ação Penal

Autor: Ministério Público do Estado do Pará

Acusado: **WALDSON PIRES COSTA**

DEFESA: **MARIA CRISTINA P. BUENO, OAB/PA Nº 8809-B**

Capitulação Legal: art. 157, §2º, incisos I e II; art. 147; art. 329; art. 331; art. 333, todos do CP; art. 28 da Lei nº 11.343/06 c/c art. 69 do CP.

FEITO COM PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO ç META 2/CNJ

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Penal Pública Incondicionada que move o Ministério Público do Estado do Pará em desfavor de **WALDSON PIRES COSTA**, art. 157, §2º, incisos I e II; art. 147; art. 329; art. 331; art. 333, todos do CP; art. 28 da Lei nº 11.343/06 c/c art. 69 do CP.

Segundo consta da denúncia, no dia 10/11/2006, por volta das 03h00, o acusado, agindo em conluio com um indivíduo não identificado, fazendo uso de arma branca, junto à Avenida São José, Bairro Jardim das Araras, Itaituba/PA, subtraiu da vítima FRANCENILDA LIMA FIALHO, a quantia em dinheiro de R\$ 70,00. Após ser abordado por uma guarnição da Polícia Militar, o acusado foi surpreendido na posse de 03 gramas da substância conhecida como cocaína, tendo na sequência resistido à prisão, desacatado e ameaçado os policiais militares que realizaram a sua captura (fls. 02/04).

Denúncia recebida em 11/12/06 à fl. 36.

Audiência de instrução e julgamento iniciada em 11/12/2006 (fl. 39) e concluída em 27/04/2007 (fls. 67/76).

Em alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação do acusado nos delitos tipificados nos artigos 157, §2º, incisos I e II e 333 c/c art. 69, todos do Código Penal. Requereu também o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva quanto aos crimes tipificados nos artigos 147, 329, 331, do Código Penal e art. 28 da Lei nº 11.343/06 (fls. 106/108).

A Defesa, em alegações finais, pugnou pela absolvição do acusado nos crimes tipificados nos artigos 157 3 333, ambos do Código Penal e pelo reconhecimento da extinção da punibilidade quanto aos delitos dos artigos 147, 329, 331, do Código Penal e art. 28 da Lei nº 11.343/06 (fls. 110/113).

É o Relatório. Decido.

Quanto aos delitos previstos nos artigos 147, 329, 331 do Código Penal e art. 28 da Lei 11.343/06, verifico a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, tendo em vista passaram-se mais de 14 (quatorze) anos desde a data do recebimento da denúncia (11/12/2006). Assim declaro extinta a punibilidade quanto aos supracitados crimes, na forma do art. 107, inciso IV, do Código Penal.

DO CRIME DE ROUBO (Art. 157 do CP)

A materialidade para o delito de roubo encontra-se devidamente comprovada, com base no auto de prisão em flagrante delito, bem como nos depoimentos da vítima e das testemunhas, todas ouvidas em juízo.

A autoria de igual modo, restou devidamente comprovada com base no auto de prisão em flagrante delito, bem como nos depoimentos da vítima Maria Francenilza Lima Fialho e das testemunhas José da Conceição Araújo, Francivalber Alves dos Santos, Edene Jofre do Nascimento Sousa e Valdinei de Sá Lobo, os quais ratificaram em juízo os seus depoimentos em sede pré-processual.

Materialidade e Autoria devidamente comprovados e em face da ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes, passo a analisar a causa de aumento do §2º, inciso II, do art. 157, do Código Penal. Quanto à causa de aumento §2º, inciso I, do art. 157, do Código Penal, esta encontra-se revogada pela lei nº 13.654/18, razão pela qual aplico o instituto da abolitio criminis em favor do acusado.

No tocante a causa de aumento do art. 157, §2º, II, do CP, conforme se verificou no depoimento da vítima, esta foi abordada por 2 indivíduos, os quais mediante violência, subtraíram R\$ 70,00 (setenta reais), que estavam em seu poder. Segundo se verificou, a vítima foi abordada pelo acusado, o qual puxou os seus cabelos e exigiu a entrega do dinheiro que trazia consigo, tendo um comparsa não identificado, surgido de bicicleta e lhe prestado apoio na empreitada criminosa. Assim, fatídico se faz o reconhecimento da causa de aumento referente ao concurso de agentes para a prática do roubo.

DO CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA (Art. 333 do CP)

A materialidade para o delito de corrupção ativa encontra-se devidamente comprovada, com base no auto de prisão em flagrante delito, bem como nos depoimentos das testemunhas, todas ouvidas em juízo.

A autoria de igual modo, restou devidamente comprovada com base no auto de prisão em flagrante delito,

bem como nos depoimentos das testemunhas José da Conceição Araújo, Edene Jofre do Nascimento Sousa e Valdinei de Sá Lobo, os quais ratificaram em juízo os seus depoimentos em sede pré-processual, afirmando que acusado ofereceu vantagem indevida para se livrar do cárcere.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça destaca que o crime de corrupção ativa pressupõe a existência denexo de causalidade entre a oferta ou promessa de vantagem indevida a funcionário público e a prática, retardo ou omissão de ato de ofício de sua competência (STJ. 5ª Turma. HC 134985/AM, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 31/05/2011). Ademais, a vantagem indevida oferecida pode se estabelecer em qualquer tipo de lucro, ganho, privilégio ou benefício ilícito (STJ. 5ª Turma. AgRg no Resp 1493020/ES, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 14/09/2017).

Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes, tampouco causas de aumento ou diminuição passíveis de análise quanto ao presente delito.

O acusado era imputável a época dos fatos e sabedor do caráter ilícito de sua conduta para ambas as infrações praticadas.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia, para condenar **WALDSON PIRES COSTA**, já devidamente qualificado nos autos, às penas do art. 157, §2º, inciso II, e do art. 333 c/c art. 69, todos do Código Penal.

Outrossim, **JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE** do acusado **WALDSON PIRES COSTA**, quanto aos delitos do art. 147, 329 e 331 do Código Penal e art. 28 da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 107, inciso IV, do Código Penal.

Passo à dosimetria da pena, na forma do art. 68 do CP, para o crime de roubo.

Quanto às circunstâncias judiciais, verifico que a culpabilidade foi normal à espécie; não há registros que permitam valoração negativa quanto aos antecedentes, quanto a conduta social e quanto à personalidade do agente; os motivos foram ínsitos ao delito praticado; as circunstâncias e as consequências do delito foram normais à espécie; o comportamento da vítima em nada influenciou para a prática do crime. Assim, **fixo a pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.**

Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem valoradas, razão pela qual mantenho a pena-base em seu patamar mínimo.

Quanto às causas de aumento e diminuição, verifico ausentes quaisquer causas de diminuição. Todavia, entendo presente a causa de aumento do §2º, inciso II. Ante a míngua de circunstância judicial negativa, procedo sua majoração no patamar mínimo de 1/3 (um terço) e **fixo a pena definitiva em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa.**

Passo à dosimetria da pena, na forma do art. 68 do CP, para o crime de corrupção ativa.

Quanto às circunstâncias judiciais, verifico que a culpabilidade foi normal à espécie; não há registros que permitam valoração negativa quanto aos antecedentes, quanto a conduta social e quanto à personalidade do agente; os motivos foram ínsitos ao delito praticado; as circunstâncias e as consequências do delito foram normais à espécie; o comportamento da vítima em nada influenciou para a prática do crime. Assim, **fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.**

Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem valoradas, razão pela qual mantenho a pena-base em seu patamar mínimo.

Não há causas de aumento ou diminuição, razão pela qual **fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.**

Procedo a cumulação das penas, na forma do art. 69 do Código Penal e fixo a **nova pena definitiva em 7 (sete) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa**. Fixo o dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Fixo o regime inicial SEMIABERTO para cumprimento de pena, na forma do art. 33, §2º, *in fine*, do CP.

Deixo de proceder a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do CP, por estarem ausentes os requisitos para sua concessão.

Deixo de aplicar o benefício do art. 77 do CP, também por estarem ausentes os requisitos para sua concessão.

Deixo de fixar valor mínimo de reparação, na forma do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, ante a ausência de pedido nesse sentido.

Condeno o réu nas custas judiciais.

Concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade.

Após o trânsito em julgado, determino: a) a suspensão dos direitos políticos do condenado, enquanto durar os efeitos da condenação, que significa o cumprimento integral, inclusive de eventuais penas acessórias da condenação, que não se confunde com a perda dos direitos políticos (CF, art. 15, inc. III); b) Oficie-se ao Cartório Eleitoral respectivo, comunicando sobre a suspensão ventilada; c) Preclusas as vias recursais para a acusação, expeça-se guia provisória de execução penal remetendo-se ao Juízo das Execuções Penais, a qual deverá ser convertida em definitiva tão logo se consolide a res iudicata para a defesa; d) lance-se o nome da ré no rol dos culpados; e) Comunique-se aos órgãos de Identificação, oficiando-se para inserção dos dados referentes à presente sentença.

Oportunamente, arquivem-se os autos, procedendo-se as baixas e anotações devidas.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

Itaituba/PA, 05 de julho de 2021.

José Gomes de Araújo Filho

Juiz de Direito

PROCESSO: **00035636520208140024**.

RÉU: **RAIMUNDO RIBEIRO CARDOSO**.

DEFESA: **FERNANDO HELEODORO BRANDÃO, OAB/MT Nº 19.221 e FLAVIO BUENO PEDROZA, OAB/MT 21.797**.

SENTENÇA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ** ofereceu denúncia contra **RAIMUNDO RIBEIRO CARDOSO**, qualificado nos autos, como incurso nas penas do **artigo 33, da Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas): tráfico de drogas.**

Em síntese, a denúncia narra (fls. 02/03):

Constam das anexas peças inquisitoriais, que, no dia 16/04/2020, por volta das 14h00min, na Av. Belém, Hotel W Silva, nesta cidade, o denunciado Raimundo Ribeiro Cardoso, foi flagrado com aproximadamente 51,5 gramas da substância entorpecente conhecida como ‘crack’, sem autorização e em desacordo com determinação legal.

De acordo com as investigações, uma equipe da Polícia Militar recebeu informações através do serviço reservado da PM de que o denunciado, conhecido por ser traficante na cidade, estaria comercializando entorpecentes no Hotel W Silva.

Em diligências no local, a policial encontrou com o denunciado a quantidade de substâncias acima descritas, bem como a quantia de R\$ 451,00.

Em sede policial o denunciado negou a autoria do delito, afirmando que as substâncias apreendidas não lhes pertenciam.

Houve a homologação da prisão em flagrante e a conversão desta em preventiva (fl. 24/32).

Certidão de Antecedentes Criminais (fl. 91).

Laudo toxicológico definitivo (fl. 83/84).

Acusado foi notificado (fl. 44).

A defesa prévia foi apresentada (fl. 45/53).

A denúncia foi recebida e realizada a audiência de instrução e julgamento no dia 20.10.2020, quando foram ouvidas as testemunhas de acusação e realizado o interrogatório do acusado. As alegações finais foram orais tanto pela acusação quanto pela defesa, consoante permite o artigo 405, §1º, do Código de Processo Penal (CPP).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Doravante, decido.

Cuida-se de ação penal pública incondicionada ajuizada pelo parquet pela prática do **TRÁFICO DE DROGAS**, conforme já exposto alhures nesta sentença.

Analisando os autos, verifico que a materialidade e autoria do crime narrado na denúncia foram inequivocamente comprovadas e ensejam a condenação do acusado **RAIMUNDO RIBEIRO CARDOSO**.

Ademais, o processo não padece de nulidades ou irregularidades, bem como estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, devendo assim passar este magistrado para o julgamento do mérito.

Sobre a autoria e materialidade, nos autos, existem as seguintes provas que formam a convicção deste magistrado, quais sejam:

a) O depoimento da testemunha de acusação **PM EDIVALDO LOPES FRANÇA** confirma que participou da abordagem; que estava de serviço e que receberam uma denúncia de que o acusado estava vendendo drogas; que conhece o acusado de outros procedimentos; que durante a abordagem foi encontrada substância ilícita com o acusado; que não realizou a abordagem pessoalmente, a qual foi realizada por seu companheiro; que não foram para a casa do acusado; não se recorda do dinheiro encontrado; que o acusado não foi agredido;

b) O depoimento da testemunha de acusação **PM RAIMUNDO PEREIRA PINTO** afirmou que receberam uma denúncia anônima de que o acusado estaria vendendo drogas próximo a um hotel; que foi encontrado com o acusado o material entorpecente "crack"; que acusado estava na frente do hotel e a substância ilícita estava dentro do bolso do acusado; não lembra de dinheiro apreendido; que não foram em sua residência; que conhecia o acusado de outras ocorrências; que o acusado não foi agredido;

c) Em seu interrogatório, o acusado **RAIMUNDO RIBEIRO CARDOSO** afirmou que estava na sua casa quando o telefone tocou para a sua mulher e que foi chamado para a levar no hotel; que foi abordado por policiais na rua que estavam sem farda; que nada foi encontrado com sua mulher; que um policial chamado Diego apareceu com as drogas; que foi agredido por um policial alto e magro; que seu ouvido estourou; que a polícia militar chegou depois; que o policial Diego entregou a droga; que a polícia foi embora e foi entregue ao tático e encaminhado à Delegacia; que os policiais foram na sua residência e nada encontraram; que sua mulher não prestou depoimento; que há 2 (dois) meses foi abordado pela polícia de modo agressivo e fez uma denúncia na Defensoria; que já responde por tráfico, mas a culpa era do seu cunhado; que na abordagem não tinha nenhum policial fardado;

d) **LAUDO TOXICOLÓGICO PROVISÓRIO** juntado aos autos que comprova a natureza de entorpecente das substâncias encontrada em poder do acusado: COCAÍNA (fl. 18).

Inicialmente, rechaço a tese de que os policiais militares tenham *¿forjado¿* a prisão do acusado, simplesmente, porque a própria defesa não apresenta um motivo de tal conduta dos policiais militares. Deveras, há contradição na defesa que alega ser totalmente inocente, vez que sua versão não condiz com os elementos de informação e com as próprias provas colhidas em juízo.

Com efeito, as provas acima elencadas comprovam tanto a autoria quanto a materialidade do delito de tráfico, uma vez que o simples ato de *¿trazer consigo e guardar¿* é expressamente previsto no tipo penal do artigo 33, da Lei nº 11.343/2006, in verbis:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, **trazer consigo, guardar**, prescrever, administrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Por conseguinte, o delito em questão é plurinuclear, estando configurado e provado seus elementos pelas

provas lastreadas nos autos e acima expostas. Enfim, é caso de condenação.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para o fim de **condenar** o(s) acusado(s) **RAIMUNDO RIBEIRO CARDOSO**, já qualificado nos autos, como incurso nas penas do **artigo 33, da Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas): tráfico ilícito de entorpecentes**.

Doravante, atento aos dizeres do artigo 59, do Código Penal Brasileiro (CPB), e levando em consideração o caso concreto, passo à individualização e dosimetria da pena a ser imposta ao condenado, observando também o que determina o verbete nº 23 sumulado pelo Tribunal de Justiça do Estado Pará: "A aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal".

Primeiramente, a pena-base com fulcro nas circunstâncias judiciais do artigo 59, do CPB, são elas:

Culpabilidade: elemento neutro no presente caso;

02. **Antecedentes:** elemento neutro, pois o acusado não possui condenação transitada em julgado contra si que permita a valoração negativa desta circunstância judicial, devendo eventual condenação existente em desfavor do acusado ser considerada na fase seguinte da dosimetria (fl. 91 e verbete nº 444 sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça e STJ);

03. **Conduta Social:** não há nos autos provas de fatos que a desabonem;

04. **Personalidade:** elemento neutro no presente caso;

05. **Motivos do Crime:** elemento neutro no presente caso;

06. **Circunstâncias do Crime:** elemento neutro no presente caso;

07. **Consequências do Crime:** elemento neutro no presente caso;

08. **Comportamento da Vítima:** também neutro no presente caso.

Com base nas circunstâncias judiciais acima, não há vetores positivos ou negativos no presente caso, por isso fixo a **pena-base** em 05 (cinco) anos de reclusão e multa de 500 (quinhentos) dias-multa (mínimos).

Numa segunda fase da dosimetria, não há atenuante ou agravante, por isso mantenho a **pena provisória** do acusado em 05 (cinco) anos de reclusão e multa de 500 (quinhentos) dias-multa (mínimos).

Por fim, na terceira fase da dosimetria da pena, observo que não há causa de aumento e reconhecimento, ainda, a causa de diminuição do artigo 33, §4º, artigo 33, da Lei nº 11.343/2006, tendo em vista o acusado ser primário e presumidamente não pertencer a nenhuma organização criminosa (STF, HC 131.795, Rel. Ministro Teori Zavascki, julgado em 03.05.2016). Assim sendo, reduzo em 2/3 (dois terços) a reprimenda e fixo a **PENA DEFINITIVA em 1 (um) ano E 08 (oito) MESES DE RECLUSÃO e pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa (mínimos)**.

Doravante, como questões necessárias ao adequado cumprimento desta sentença, pondero os seguintes aspectos:

Substituição da Pena: substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de

direitos, conforme a determinação do artigo 44, §2º, do Código Penal Brasileiro (CPB). Portanto, o réu deverá **PRESTAR 1 (uma) PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA NO VALOR DE R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser destinada a entidade pública ou privada de caráter social, nos termos da Resolução 154, do CNJ;**

Fixação de Valor Mínimo Indenizatório (artigo 387, inciso IV, do CPP): deixo de fixar do valor mínimo de indenização, tendo em vista a matéria não se aplicar ao presente delito;

Direito de Apelar em Liberdade (artigo 387, §1º, do CPP): **concedo ao acusado o direito de recorrer em liberdade**, tendo em vista inexistirem os requisitos de qualquer espécie de prisão cautelar no presente caso.

Com relação aos bens apreendidos, descritos no termo de recebimento constante no IPL, por serem de baixo valor econômico e como não foram requeridos por nenhum interessado ao longo da instrução e nem se sabe de quem seriam, determino a sua doação para Projetos Sociais cadastrados junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos do art. 14, III, do Provimento n. 10/2008-CJRMB ou sua imediata destruição, caso não sejam passíveis de qualquer aproveitamento econômico;

Determino a destruição da droga apreendida, nos termos do art. 72, da Lei 11.343/06;

Após o trânsito em julgado desta sentença, **DETERMINO** as seguintes providências para o(a) acusado(a):

01. **Lance-se** o nome do acusado(a) no Rol dos Culpados;

02. **Oficie-se** ao Tribunal Regional Eleitoral do Pará, comunicando a condenação do(a) acusado(a), com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do disposto no parágrafo §2º, artigo 71, do Código Eleitoral c/c inciso III, artigo 15, da Constituição de 1988;

03. Estando o acusado em liberdade, **EXPEÇA-SE** a Guia de Execução de Pena Alternativa;

04. **servirá** a presente sentença como **mandado/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO**, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA);

05. **CIÊNCIA** ao Ministério Público e à Defesa (Defensoria Pública ou advogado constituído);

06. Após o trânsito em julgado, **ARQUIVEM-SE** estes autos com baixa da distribuição no Sistema Libra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Itaituba (PA), 19 de fevereiro de 2021.

Juiz de Direito Substituto

Autos: 0033217-73.2015.8.14.0024.

Ação Penal

Autor: Ministério Público do Estado do Pará

Acusado: JONEILSON DA SILVA ALMEIDA

DEFESA: ANTONIO LIMA PEREIRA, OAB/PA Nº 3667-A

Capitulação Penal: Art. 302 do CTB

FEITO COM PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO ç META 2/CNJ

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Penal Pública Incondicionada que move o Ministério Público do Estado do Pará em desfavor de **JONEILSON DA SILVA ALMEIDA**, incurso no Art. 302 do CTB.

Segundo consta da denúncia, no dia 08/06/2015, por volta das 11h18min, o acusado, quando conduzia uma motocicleta da marca/modelo Honda Titan 150cc, sem possuir Carteira Nacional de Habilitação, no cruzamento da Avenida São José com 14ª Rua, atropelou a vítima RAIMUNDO CESÁRIO DA SILVA, a qual veio a óbito no local (fls. 02/03).

Denúncia recebida em 22/10/2015 à fl. 29.

Audiência de instrução, debates e julgamento ocorrida em 21/06/2017 (fls. 51/57).

Em alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia (fl. 51).

A Defesa, em alegações finais, pugnou pela absolvição do acusado e subsidiariamente, no caso de condenação, pela desclassificação do delito do art. 309 do CTB (fl. 51).

É o Relatório. Decido.

A materialidade do delito do art. 302 do CTB encontra-se devidamente comprovada, com base no boletim de ocorrência, no laudo de declaração de óbito às fls. 42/43, bem como nos depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo.

A autoria de igual modo, restou devidamente comprovada com base no boletim de ocorrência, bem como nos depoimentos das testemunhas Edineia Cerqueira e Calebe Guimarães Chagas, os quais presenciaram o momento em que o acusado avistou de longe a vítima quando tentava atravessar a avenida e ainda assim, não empreendeu esforços para evitar o ocorrido. Outrossim, o próprio acusado confirmou que conduzia o supracitado veículo na ocasião e que não possuía Carteira Nacional de Habilitação.

Materialidade e Autoria devidamente comprovados, passo a analisar as circunstâncias agravantes e atenuantes. Verifico presente a agravante do art. 61, inciso II, *ch*, do CP, tendo em vista que a vítima possuía mais de 60 anos na data dos fatos. Verifico a atenuante da menoridade relativa, na forma do art. 65, inciso I, do Código Penal, tendo vista que o acusado possuía menos de 21 anos na data dos fatos.

No tocante às causas de aumento e diminuição, verifico presente a causa de aumento do art. 302, §1º, inciso I, do CTB, pois comprovado que o acusado não possuía permissão para dirigir ou carteira de habilitação, conforme se depreendeu de sua própria versão em juízo.

O acusado era imputável a época dos fatos e sabedor do caráter ilícito de sua conduta.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia, para condenar **JONEILSON DA SILVA ALMEIDA**, já devidamente qualificado nos autos, às penas do art. 302, com a causa de aumento do §1º, inciso I, do CTB.

Passo à dosimetria da pena, na forma do art. 68 do CP.

Quanto às circunstâncias judiciais, verifico que a culpabilidade foi normal à espécie; não há registros que permitam valoração negativa quanto aos antecedentes, quanto a conduta social e quanto à personalidade do agente; os motivos foram ínsitos ao delito praticado; as circunstâncias e as consequências do delito foram normais à espécie; o comportamento da vítima em nada influenciou para a prática do crime. Assim, **fixo a pena-base em 2 (dois) anos de detenção.**

Presente a circunstância agravante do art. 61, inciso II, *ch*, do CP, tendo em vista que a vítima possuía mais de 60 anos na data dos fatos, bem como a atenuante da menoridade relativa, na forma do art. 65, inciso I, do Código Penal, tendo vista que o acusado possuía menos de 21 anos na data dos fatos, procedo a compensação de ambas e mantenho a pena-base em seu patamar mínimo.

Quanto às causas de aumento e diminuição, verifico ausentes quaisquer causas de diminuição. Todavia, entendo presente a causa de aumento do §1º, inciso I, do art. 302, do CTB. Assim, procedo a majoração da pena intermediária em 1/3 (um terço) e **fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de detenção e a suspensão/proibição de se obter permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor.**

Fixo o regime inicial ABERTO para cumprimento de pena, na forma do art. 33, §2º, *cl*, do CP.

Procedo a substituição da pena privativa de liberdade por prestação pecuniária e por uma pena restritiva de direitos, na forma do art. 44, §2º, do CP. Deste modo, condeno o acusado ao PAGAMENTO DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA aos dependentes da vítima no montante de 10 salários-mínimos, bem como à PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU ENTIDADES PÚBLICAS.

Deixo de aplicar o benefício do art. 77 do CP, por ter sido substituída a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito.

Deixo de fixar valor mínimo de reparação, na forma do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Pena, ante a ausência de pedido nesse sentido.

Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade.

Após o trânsito em julgado, determino: a) a suspensão dos direitos políticos do condenado, enquanto durar os efeitos da condenação, que significa o cumprimento integral, inclusive de eventuais penas acessórias da condenação, que não se confunde com a perda dos direitos políticos (CF, art. 15, inc. III). Oficie-se ao Cartório Eleitoral respectivo, comunicando sobre a suspensão ventilada; b) Condene o Réu nas custas; c) Preclusas as vias recursais para a acusação, expeça-se guia provisória de execução penal remetendo-se ao Juízo das Execuções Penais, a qual deverá ser convertida em definitiva tão logo se consolide a res iudicata para a defesa; d) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; e) Comunique-se aos órgãos de Identificação, oficiando-se para inserção dos dados referentes à presente sentença; f) Oficie-se o DETRAN-PA para cumprimento da sanção quanto a suspensão/proibição de se obter a permissão ou habilitação para dirigir.

Oportunamente, arquivem-se os autos, procedendo-se as baixas e anotações devidas.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

Itaituba/PA, 06/07/2021.

José Gomes de Araújo Filho

Juiz de Direito

AÇÃO PENAL

PROCESSO Nº 0008360-94.2014.8.14.0024.

RÉU: GEAVANE DIVINO ALVES DA SILVA.

DEFESA: LUCIANE ALVERS DE OLIVEIRA PEREIRA, OAB/PA Nº 21.740.

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

1. RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ** ofereceu denúncia contra **GEOVANE DIVINO ALVES DA SILVA**, já qualificado nos autos, como incurso nas penas do **artigo 129, §2º, inciso IV, do Código Penal Brasileiro (CPB): lesão corporal de natureza grave.**

A denúncia, em síntese, relata que (fls. 02/03):

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a responsabilidade do denunciado **GEOVANE DIVINO ALVES DA SILVA** no cometimento do crime de lesão corporal grave, que teve como vítima **THIAGO DA SILVA E SILVA**.

Consta na peça informativa que, tanto a vítima como o agressor, dividem uma cela no Centro de Recuperação de Itaituba-PA e, no dia 08 de setembro de 2014, o denunciado agrediu fisicamente a vítima com um objeto perfurocortante, deixando-o com deformidades pela face.

Ressalta-se que os agentes prisionais só tomaram conhecimento das agressões ao fazer a revista nas celas da prisão, ocasião em que tomaram as providências necessárias.

Boletim de ocorrência policial à fl. 05.

Laudo de lesão corporal da vítima à fl. 13, atestando “deformidade permanente com prejuízo da estética”.

A denúncia foi recebida em 13/03/2015 (fl. 30), sendo o réu citado em 21/09/2015 (fl. 40).

Resposta à acusação apresentada às fls. 42/43.

Audiência de instrução e julgamento realizada em 29/03/2016, oportunidade na qual foram ouvidas as testemunhas **JOANDERSON SILVA AROUCHA**, **HANDOLFO LUIZ MOTA DA SILVA** e **THIAGO DA SILVA E SILVA**, sendo, ao fim, qualificado e interrogado o réu (fls. 63/65).

O Ministério Público, em suas alegações finais orais, pugnou pela condenação do réu nos termos da denúncia (fls. 66/69).

A defesa, por sua vez, em sede de memoriais finais, pugnou pela absolvição do réu, seja pela falta de provas, seja pela inexistência do crime.

Certidões de primariedade e de antecedentes criminais acostadas às fls. 77/79.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Doravante, decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de ação penal pública incondicionada, ajuizada pelo parquet, pela prática do crime de lesão corporal de natureza grave. Analisando os autos, verifico que a materialidade e a autoria do delito narrado na denúncia foram inequivocamente comprovadas e ensejam a condenação do acusado **GEOVANE DIVINO ALVES DA SILVA**.

Ademais, o processo não padece de nulidades ou irregularidades, bem como estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, devendo, assim, passar este magistrado para o julgamento do mérito.

2.1. AUTORIA E MATERIALIDADE

Sobre a autoria e a materialidade do crime de furto, não restam dúvidas, pois nos autos existem os seguintes elementos de informação e provas produzidas em juízo que formam a convicção deste magistrado.

Inicialmente, quanto à **materialidade delitiva**, esta restou claramente demonstrada pelo boletim de ocorrência policial, laudo de lesão corporal da vítima e depoimentos testemunhais. Por outro lado, no tocante à **autoria**, esta restou amplamente evidenciada, sobretudo a par dos depoimentos das testemunhas de acusação ouvidas em sede judicial. Senão vejamos:

A vítima **THIAGO DA SILVA E SILVA**, em seu depoimento em sede judicial, declarou: que na cela havia muitos presos; que não lembra mais dos fatos; que já deixou isso pra trás; que faz muito tempo; que não tem mais a lesão; que ficou a cicatriz; que está bem no presídio.

A testemunha **JOANDERSON SILVA AROUCHA**, agente penitenciário, declarou em juízo: que quando chegou ao local do acontecimento o acusado estava agarrado com outro detento; que o acusado estava furando a vítima; que o acusado usou uma gilete de barbear; que o acusado não parava; que o acusado queria chamar a atenção dos agentes e do diretor; que o interno Geovane afirmou que o interno Thiago era "cagueta"; que, quando chegou, viu o acusado lesionando a vítima.

A testemunha **HANDOLFO LUIZ MOTTA DA SILVA**, em seu depoimento judicial, declarou: que, no dia do fato, trabalhava pela manhã; que teve uma confusão na cela em que acusado e vítima estavam; que morava o acusado, a vítima e outros detentos; que a vítima saiu lesionado; que Geovane teria agredido Thiago; que no momento da apreensão citaram o nome do Geovane; que quem apresentou o acusado na DEPOL foi o depoente e o Joanderson.

d) No interrogatório do acusado **GEOVANE DIVINO ALVES DA SILVA**, este declarou: que não agrediu Thiago; que não houve nenhuma briga; que Thiago estava dormindo no semiaberto; que não pode falar quem foi; que estavam em cinco lá; que, quando acordou, a vítima já estava lesionada.

Enfim, as provas produzidas em juízo são suficientes para condenação, o que torna desnecessário se alongar sobre pontos já sedimentados durante toda instrução, uma vez que há elementos de informação oriundos do inquérito que também corroboram para a convicção deste magistrado.

Quanto à aplicação do § 2º, inciso IV, do artigo 129 do Código Penal, vislumbro a sua incidência, visto que, a par do exame de lesão corporal realizado na vítima, às fls. 13/14, constatou-se que a lesão corporal resultou "deformidade permanente com prejuízo da estética". Dessa forma, mister é o reconhecimento da supracitada capitulação legal.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para o fim de **condenar** o acusado **GEOVANE DIVINO ALVES DA SILVA**, na pena do artigo 129, §2º, inciso IV, do Código Penal Brasileiro (CPB): lesão corporal de natureza grave.

4. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA

Doravante, atento aos dizeres do artigo 59, do Código Penal Brasileiro (CPB), e levando em consideração o caso concreto, passo à individualização e dosimetria da pena a ser imposta ao condenado, observando também o que determina o verbete nº 23 sumulado pelo Tribunal de Justiça do Estado Pará: "A aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal".

Primeiramente, a pena-base com fulcro nas circunstâncias judiciais do artigo 59, do CPB, são elas:

Culpabilidade: desabonadora ao acusado, visto que o crime foi praticado no âmbito do Centro de Recuperação Regional de Itaituba, causando desordem e grave temor e à população carcerária;

Antecedentes: elemento neutro, pois o acusado não possui condenação transitada em julgado contra si que permita a valoração negativa desta circunstância judicial (fl. 57 - verbete nº 444 sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ);

Conduta social: não há nos autos provas de fatos que a desabonem;

Personalidade: não há nos autos provas de fatos que a desabonem;

Motivos do Crime: elemento neutro no presente caso;

Circunstâncias do crime: elemento neutro no presente caso;

Consequências do Crime: desabonadora ao acusado, visto que a lesão perpetrada contra a vítima causou a esta permanente dano estético;

Comportamento da Vítima: também neutro no presente caso.

Com base nas circunstâncias judiciais acima, presentes dois vetores negativos a serem valorados, fixo a **pena-base** em 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.

Numa segunda fase da dosimetria, há a agravante do emprego de tortura e de meio insidioso ou cruel (art. 61, II, *in fine*, do Código Penal), visto que o acusado se utilizou de uma gilete para a prática do ato criminoso e considerando o laudo de lesão corporal feito na vítima, que atestou vestígios de tortura (fl. 14). Dessa forma, agravo a pena em 1/6 (um sexto) e fixo a **pena INTERMEDIÁRIA** do acusado em 03 (três) anos e 02 (dois) meses e 03 (três) dias de reclusão.

Por fim, na terceira fase da dosimetria da pena, observo que não há causas de aumento ou diminuição de pena. Assim sendo, fixo a **PENA DEFINITIVA** em **03 (TRÊS) ANOS, 02 (DOIS) MESES E 03 (TRÊS) DIAS DE RECLUSÃO**.

Doravante, como questões necessárias ao adequado cumprimento desta sentença, pondero os seguintes aspectos:

Substituição da Pena: não se mostra possível no presente caso, pois o crime foi cometido com violência;

Detração Penal: deixo de realizar o determinado no §2º do artigo 387 do CPP, para melhor fazê-lo na fase de execução da pena.

Regime de Cumprimento da Pena (artigo 33 e seguintes, do CPB): **ABERTO**;

Fixação de Valor Mínimo Indenizatório (artigo 387, inciso IV, do CPP): deixo de fixar o valor mínimo de indenização, visto que a matéria não se aplica ao presente caso.

Direito de Apelar em Liberdade (artigo 387, §1º, do CPP): **CONCEDO AO RÉU O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE**, tendo em vista a inexistência de motivos que ensejem a decretação de sua prisão preventiva.

5. DISPOSIÇÕES FINAIS

Após o trânsito em julgado desta sentença, **DETERMINO** as seguintes providências para o acusado:

01. **Lance-se** o nome do acusado no Rol dos Culpados;

02. **Oficie-se** ao Tribunal Regional Eleitoral do Pará, comunicando a condenação do(a) acusado(a), com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do disposto no artigo 71, parágrafo §2º, do Código Eleitoral c/c artigo 15, inciso III, da Constituição de 1988;

03. **EXPEÇA-SE** a guia provisória (antes do trânsito em julgado) e a definitiva (após o trânsito em julgado), conforme o momento processual;

04. **Proceda-se** a unificação das penas do(a) acusado(a), observando outras condenações já existentes ou posteriores;

05. **CIÊNCIA** ao parquet e à Defesa (Defensoria Pública ou advogado constituído).

06. Após o trânsito em julgado, **ARQUIVEM-SE** estes autos, com baixa da distribuição no Sistema Libra;

07. **servirá** a presente sentença como **mandado/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO**, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA);

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Itaituba/PA, 08 de julho de 2021.

José Gomes de Araújo Filho

Juiz de Direito

COMARCA DE TAILÂNDIA

SECRETARIA DA 1ª VARA DE TAILÂNDIA

RESENHA: 14/09/2021 A 15/09/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA DE TAILÂNDIA - VARA: 1ª VARA DE TAILÂNDIA PROCESSO: 00001564220138140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021 DENUNCIADO: ANCELMO COELHO VIEIRA VITIMA: F. L. S. A. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILÂNDIA. DESPACHO: Vistos os autos. Cumpra-se o despacho de fls. 52. Cumpra-se servindo o presente de mandado /ofício. Tailândia/PA, 13 de setembro de 2021 Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia/PA PROCESSO: 00001696320038140074 PROCESSO ANTIGO: 200320000306 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 14/09/2021 AUTOR: JUSTICA PUBLICA VITIMA: J. S. C. ACUSADO: ELIAS LOPES DE SOUZA. DESPACHO: Vistos os autos. Cumpra-se a deliberaç?o de fls. 114. Cumpra-se servindo o presente de mandado /ofício. Tailândia/PA, 13 de setembro de 2021 Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia/PA PROCESSO: 00003559820128140074 PROCESSO ANTIGO: 201220001618 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 14/09/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA: M. F. INDICIADO: ROSINALDO GOMES DE SOUZA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA 1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 Â Â TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de agosto do ano de 2021 (dois mil e vinte e um), Às 11:30 horas, nesta cidade de Tailândia, Estado do Pará, no Fórum local, na sala de audiências da 1ª Vara desta Comarca, referente aos autos do processo nº 00003559820128140074, onde se acha presente o MM Juiz de Direito, Dr. ARIELSON RIBEIRO LIMA, comigo a técnica, ao final nomeada, verificou-se a presença virtual do Promotor de Justiça, Dr. JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR. AUSENTE, o Denunciado ROSINALDO GOMES DE SOUZA. Presente o advogado dativo para o ato Dr. JOÃO PAULO OLIARI, OAB/PA Nº 31.753-A. PRESENTE as testemunhas de defesa MARCOS FREITAS E ROSEANE VIEIRA LIMA. Aberta a audiência, passou-se à oitiva da 1ª testemunha do MP ROSEANE VIEIRA LIMA, RG.264116941 SSP/PA, nascido em 24/01/1970, filho de PEDRO OLIVEIRA LIMA E MARIA DA GUIA VIEIRA LIMA, residente à Travessa Ourilândia, nº 40, Bairro Grenville, Tailândia-PA. (Devidamente compromissado na forma da lei). Cujo teor de sua declaração, colhida mediante mídia eletrônica audiovisual, segue acostado aos autos em CD, nos termos do art. 405, § 1º, do Código de Processo Penal. Em seguida, passou-se à oitiva da 2ª testemunha do MP MARCOS FREITAS, RG.4519221 SSP/PA, nascido em 10/01/1983, filho de MARCIA FREITAS, residente à Travessa Ourilândia, nº 40, Bairro Grenville, Tailândia-PA. (Pai da Vitima WEVICTOR) (Devidamente compromissado na forma da lei). Cujo teor de sua declaração, colhida mediante mídia eletrônica audiovisual, segue acostado aos autos em CD, nos termos do art. 405, § 1º, do Código de Processo Penal. O mp desiste da testemunha, LUCIANA DOS ANJOS SANTOS, o que foi deferido pelo juízo. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Acautele-se os autos em secretaria por est? suspensão.. Considerando a ausência de Defensor (a) Público (a) e a necessidade de garantir assistência judiciária gratuita a todos que dela necessitam, dever este que incumbe exclusivamente ao Estado, condeno o Estado do Pará ao pagamento dos honorários advocatícios ao causídico nomeado para o ato, no valor de R\$600,00 (seiscentos reais), valendo esta decisão como título executivo judicial. Serve a presente decisão como mandado e ofício. Nada mais havendo, e sendo o referido verdade, o MM. Juiz mandou encerrar a presente ata que vai assinada pelos presentes e por mim, técnica, _____ (Cleivane Souza) MM. Juiz de Direito ARIELSON RIBEIRO LIMA. Promotor de Justiça: Dr. JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA, virtualmente. Denunciado: ROSINALDO GOMES DE SOUZA advogado Dativo: Dr. JOÃO PAULO OLIARI, OAB/PA Nº 31.753-A Testemunha do MP: MARCOS FREITAS ROSEANE VIEIRA LIMA PROCESSO: 00004877520108140074 PROCESSO ANTIGO: 201020002981 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA: R. C. P. S. INDICIADO: FRANCINES DA CRUZ DOURADO VULGO NEIDE

DENUNCIADO:FRANCISLEI DA SILVA CONCEICAO VULGO CISLEI DENUNCIADO:ANTONIO JEFERSON OLIVEIRA DA COSTA. DECISÃO Â Â Â Â Compulsando os autos verifico que as determinações contidas na manifestação deste juízo, às fls. 238, não foram cumpridas, razão pela qual determino o referido cumprimento pela Secretaria Judicial, como medida de urgência, considerando o lapso temporal até o presente transcrito. Â Â Â Â Apêns, que os autos retornem conclusos. Â Â Â Â Tailândia (PA), 13 de setembro de 2021. Â Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tailândia PROCESSO: 00005432320078140074 PROCESSO ANTIGO: 200720009461 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal de Competência do Júri em: 14/09/2021 AUTOR:JUSTICA PUBLICA VITIMA:J. A. C. ACUSADO:CELSO DOS SANTOS Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) . DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Tendo em vista que o acusado CELSO DOS SANTOS não foi encontrado, intime-se o mesmo da sentença de pronúncia por edital. Â Â Â Â Â Cumpra-se servindo o presente de mandado de ofício. Â Â Â Â Â Tailândia/PA, 13 de setembro de 2021 Â Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia/PA PROCESSO: 00006853420098140074 PROCESSO ANTIGO: 200920004245 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:E. B. M. DENUNCIADO:JONES SOUZA DA CRUZ DENUNCIADO:JOSEANE DOS SANTOS FERREIRA. Â SENTENÇA Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor de JONES SOUZA DA CRUZ, já qualificado, como incurso nas sanções punitivas do artigo 155, §4º, I e IV do CPB, fato ocorrido em 30/04/2009, neste município. Â Â Â Â Â De ofício, este Magistrado entende pelo reconhecimento da prescrição antecipada, conforme comprova espelho da Calculadora de Prescrição da Pretensão Punitiva extraída do site do CNJ, fls. 52, falta pouco mais de um ano para prescrição dos autos. Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â o relatório. Â Â Â Â Â Decido. Â Â Â Â Â Entendo pelo reconhecimento da prescrição antecipada. Â Â Â Â Â O crime atribuído ao denunciado é punido com pena de reclusão de dois a oito anos. Â Â Â Â Â Sendo assim, caso, ao final da instrução probatória, venha a ser proferida sentença condenatória, esta não terá nenhuma eficácia, uma vez que se fazendo uma estimativa a pena aplicada não seria muito superior ao mínimo legal. Â Â Â Â Â Assim, concluamos que o processo, como instrumento, não tem razão de ser, quando o único resultado previsível levará, inevitavelmente, ao reconhecimento da ausência de pretensão punitiva. Â Â Â Â Â Demonstrada que a pena projetada, na hipótese de condenação, provavelmente estará prescrita, percebemos a desnecessidade e inutilidade da ação penal, logo, inexistente interesse de agir, conforme bem comprova o espelho da Calculadora de Prescrição da Pretensão Punitiva extraída do site do CNJ. Â Â Â Â Â Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade do denunciado JONES SOUZA DA CRUZ, pelo reconhecimento da prescrição antecipada da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 107, inciso IV, do CPB. Â Â Â Â Â P.R.I. Â Â Â Â Â Apêns o trânsito em julgado, archive-se. Â Â Â Â Â Tailândia, 13 de setembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia 2 PROCESSO: 00007837520158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021 DENUNCIADO:CARLOS EDUARDO DANTAS DO NASCIMENTO VITIMA:J. H. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. Â SENTENÇA Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor de CARLOS EDUARDO DANTAS DO NASCIMENTO, já qualificado, como incurso nas sanções punitivas do artigo 302 do CTB, fato ocorrido em 07/12/2014, neste município. Â Â Â Â Â O acusado ainda não foi citado. Â Â Â Â Â De ofício, este Magistrado entende pelo reconhecimento da prescrição antecipada, uma vez que, em razão da grande demanda de processos, há disponibilidade de data para a realização de audiência de instrução e julgamento apenas no ano de 2023, quando a presente ação prescreverá, conforme espelho do cálculo de prescrição do CNJ às fls. 52. Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â o relatório. Â Â Â Â Â Decido. Â Â Â Â Â Entendo pelo reconhecimento da prescrição antecipada. Â Â Â Â Â O crime atribuído ao denunciado é punido com pena de detenção, de dois a quatro anos. Â Â Â Â Â Sendo assim, caso, ao final da instrução probatória, venha a ser proferida sentença condenatória, esta não terá nenhuma eficácia, uma vez que se fazendo uma estimativa a pena aplicada não seria muito superior ao mínimo legal. Â Â Â Â Â Assim, concluamos que o processo, como instrumento, não tem razão de ser, quando o único resultado previsível levará, inevitavelmente, ao reconhecimento da ausência de pretensão punitiva. Â Â Â Â Â Demonstrada que a pena projetada, na hipótese de condenação, provavelmente estará prescrita, percebemos a desnecessidade e inutilidade da ação penal, logo, inexistente interesse de agir, conforme

bem comprova o espelho da Calculadora de Prescrição da Pretensão Punitiva extraída do site do CNJ. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade do denunciado CARLOS EDUARDO DANTAS DO NASCIMENTO, pelo reconhecimento da prescrição antecipada da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 107, inciso IV, do CPB. P.R.I. Ap³s o trânsito em julgado, archive-se. Tailândia, 13 de setembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia 2 PROCESSO: 00010013520178140074 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021 DENUNCIADO:WEMERSON MATOS EVANGELISTA VITIMA:A. P. M. VITIMA:J. V. A. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA 1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 01 (primeiro) dias do mês de setembro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um), às 14:09min, nesta cidade de Tailândia, Estado do Pará, no fórum local, na sala de audiências da 1ª Vara desta Comarca, referente ao processo nº 00010013520178140074, onde se acha presente o MM Juiz de Direito, Dr. ARIELSON RIBEIRO LIMA virtualmente, comigo a técnica, ao final nomeada, verificou-se a presença do Promotor de Justiça de forma virtualmente. Dr. JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR. AUSENTE o denunciado WEMERSON MATOS EVANGELISTA. Presente o Defensor Público Dr. CEZAR THIAGO BARRETO CORREIA, todos por videoconferência. Presente as testemunhas JEFERSON VIANA DE ALMEIDA, PAULO ARTHUR CORREA NASCIMENTO e MAIRO SÁRGIO COUTINHO ESPINOSA. Aberta a audiência, o MM juiz passou a ouvir 1ª testemunha do MP JEFERSON VIANA DE ALMEIDA, brasileiro, paraense, natural de São Miguel do Guamá/PA, nascido em 23/07/1999, RG 6329417 PM/PA, filho de MARIA DAS GRAÇAS VIANA DE ALMEIDA, residente à Travessa Moju, nº 158, Bairro Centro, Tailândia/PA, cujo teor de sua declaração, colhida mediante mídia eletrônica audiovisual, segue acostado aos autos em CD, nos termos do art. 405, § 1º, do Código de Processo Penal. Em seguida, o MM juiz passou a ouvir 2ª testemunha do MP PAULO ARTHUR CORREA NASCIMENTO, RG. 38059 PM/PA, nascido em 01/07/1988, natural de Belém-PA, filho de Paulo Sergio Nascimento e Silvia Helena Correa Nascimento, residente à Avenida Natal 6º CIPM, neste Município de Tailândia-PA. (Devidamente compromissado na forma da lei). Cujo teor de sua declaração, colhida mediante mídia eletrônica audiovisual, segue acostado aos autos em CD, nos termos do art. 405, § 1º, do Código de Processo Penal. Em seguida, o MM juiz passou a ouvir 3ª testemunha do MP MAIRO SÁRGIO COUTINHO ESPINOSA, RG. 38008 PM/PA, filho de Maria de Nazaré Coutinho Espinosa, e pai não declarado, natural de Belém -PA, residente à Avenida Natal, Quartel da PM, Bairro Novo, Tailândia-PA. Devidamente compromissado na forma da lei. Cujo depoimento colhido mediante mídia eletrônica audiovisual, cujo teor segue acostado aos autos em CD, nos termos do art. 405, § 1º, CPP. O MP desistiu na oitiva da testemunha, ALAN AUGUSTO SOUZA, o que foi deferido pelo juízo. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Concedo vista dos autos às partes sucessivamente, no prazo de cinco dias para alegações finais. Ap³s, conclusos para sentença. Nada mais havendo, e sendo o referido verdade, o MM. Juiz mandou encerrar a presente ata que vai assinada pelos presentes e por mim, técnica, _____ (Cleivane Souza) MM. Juiz de Direito ARIELSON RIBEIRO LIMA. Promotor de Justiça: Dr. JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA, virtualmente. PROCESSO: 00011279720118140074 PROCESSO ANTIGO: 201120005637 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:NELSON FRANCO BARCEM VITIMA:I. S. S. B. . DESPACHO Cumpra-se o despacho de fls. 33. Cumpra-se servindo o presente de mandado ofício. Tailândia/PA, 13 de setembro de 2021 Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia/PA PROCESSO: 00011634820088140074 PROCESSO ANTIGO: 200820007985 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal de Competência do Júri em: 14/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA INDICIADO:NEILSON DA SILVA SILVA-VULGO VEVELHO, E OUTROS Representante(s): RAIMUNDO CARLOS CAVALCANTE (ADVOGADO) VITIMA:N. S. N. G. . SENTENÇA Cumpra-se o despacho de fls. 33. O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor de NEILSON DA SILVA SILVA, já qualificado, como incurso nas sanções punitivas do art. 157, §3º do CPB, fato ocorrido em 21/06/2008, neste município. Analisando os autos, este Magistrado detectou de ofício a incidência da prescrição do feito, nos termos artigos 109, inc. I, do CPB, conforme comprova espelho da Calculadora de Prescrição da Pretensão Punitiva do CNJ. O relatório. Decido. O artigo 107 do Código Penal dispõe que a punibilidade se extingue, dentre outros casos, pela prescrição, decadência ou preempção.

Â Complementando, os artigos 109 do CÃ³digo Penal que fixa o lapso temporal para operar-se a prescriÃ§Ã£o antes do trÃ¢nsito em julgado da sentenÃ§a final, in verbis: Â A prescriÃ§Ã£o antes de transitar em julgado a sentenÃ§a final, salvo o disposto no Â§ 1Âº do art. 110 deste CÃ³digo, regula-se pelo mÃ¡ximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em 20 (vinte) anos, se o mÃ¡ximo da pena Ã© superior a 12 (doze) anos; II - em 16 (dezesseis) anos, se o mÃ¡ximo da pena Ã© superior a 08 (oito) anos e nÃ£o excede a 12 (doze); III - em 12 (doze) anos, se o mÃ¡ximo da pena Ã© superior a 04 (quatro) anos e nÃ£o excede a 08 (oito); IV - Em 08 (oito) anos, se o mÃ¡ximo da pena Ã© superior a 02 (dois) anos e nÃ£o excede a 04 (quatro); V - em 04 (quatro) anos, se o mÃ¡ximo da pena Ã© igual a 01 (um) ano, ou sendo superior, nÃ£o exceda a 02 (dois); VI - Em 03 (trÃªs) anos, se o mÃ¡ximo da pena Ã© inferior a 01 (um) ano. Â Â Â Â Â Em que pese a reduÃ§Ã£o do prazo prescricional, o artigo 115 do CPB determina que: Art. 115 - SÃ£o reduzidos de metade os prazos de prescriÃ§Ã£o quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentenÃ§a, maior de 70 (setenta) anos. Â Â Â Â Â Considerando que na Ã©poca dos fatos o denunciado tinha 19 (dezenove) anos de idade, e que entre a data do recebimento da denÃºncia (10/09/2008) e o dia de hoje decorreu um lapso temporal superior aquele exigido do artigo 109 c/c artigo 115, a extinÃ§Ã£o dos referidos autos torna-se absolutamente necessÃ¡ria, por tratar-se de disposiÃ§Ã£o cogente, podendo inclusive ser decretada de ofÃ©cio. Â Â Â Â Â Isto posto, nos termos do artigo 107, IV c/c 109, I e art. 115 todos do CÃ³digo Penal Brasileiro, RECONHEÇO A EXTINÃ§Ã£o DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, declaro extinta a punibilidade do denunciado NEILSON DA SILVA SILVA e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuiÃ§Ã£o e demais cautelas legais. Â Â Â Â Â SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÃ©CIO nos termos do provimento n. 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redaÃ§Ã£o que lhe deu o Prov. N.11/2009 daquele Ã³rgÃ£o correcional. Â Â Â Â Â P.R.I. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. Â Â Â Â Â ApÃ³s certificado o trÃ¢nsito em julgado, archive-se. Â Â Â Â Â TailÃ©ndia, 13 de setembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de TailÃ©ndia 2 PROCESSO: 00011831620208140074 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Insanidade Mental do Acusado em: 14/09/2021 ACUSADO:DANIEL BAIA MAMEDIO Representante(s): OAB 25209 - ENILDO RAMOS DA CONCEIÇÃO (ADVOGADO DATIVO) . DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos autos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Versam os autos sobre INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL instaurado por meio da Portaria nÂº 01/2020-GAB, apÃ³s ter havido sÃ©ria e fundada dÃ©vida sobre a higidez mental do acusado DANIEL BAIA MAMÃDIO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em resposta aos quesitos formulados, veio aos autos o LAUDO EXAME DE SANIDADE MENTAL de fls. 65/68, que concluiu que o acusado Ã© portador de Transtorno de personalidade antissocial, codificada na CID-10 como F60.2, concluindo que periciando Ã© completamente capaz de entender a ilicitude de seus atos e parcialmente capaz de determinar-se de acordo com esse entendimento, por fim, declarou que o periciando possui alto grau de periculosidade, pois nÃ£o apresenta arrependimento e com alta propensÃ£o para reincidÃªncia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Instado a se manifestar acerca do laudo pericial, o douto representante do MinistÃ©rio PÃºblico pronunciou-se (fls. 70/71), requerendo a homologaÃ§Ã£o do laudo pericial, o apensamento dos presentes autos aos autos principais o qual deverÃ¡ seguir o seu curso normal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â A defesa peticionou Ã s fls. 109 dos autos da AÃ§Ã£o Penal Processo nÂº 0011439-52.2019.8.14.0074, requerendo a homologaÃ§Ã£o do laudo pericial, o apensamento dos presentes autos aos autos principais o qual deverÃ¡ seguir o seu curso normal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â o relatÃ³rio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Passo a decidir. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Entendo que o laudo pericial apresentado se revela suficiente para concluir que o acusado Â era completamente capaz de entender a ilicitude de seus atos e parcialmente capaz de determinar-se de acordo com esse entendimento. (fls. 65/68). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em incidentes como o presente, apÃ³s os trÃ¢mites legais, cabe ao magistrado apenas avaliar as conclusÃµes exaradas pelos peritos, podendo aceitÃ¡-lo ou recusÃ¡-lo. Sobre o tema, transcrevo o seguinte entendimento jurisprudencial: PROCESSUAL PENAL - INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL - LAUDO PERICIAL - HOMOLOGAÃ§Ã£o - DECISÃO DESPROVIDA DE CUNHO DECISÓRIO E/OU TERMINATIVO - AUSÃNCIA DE PREVISÃO DE RECURSO NA LEI - APELAÃ§Ã£o NÃO CONHECIDA. Em incidentes de insanidade mental, o ato final do Magistrado naquele procedimento se limita a avaliar a existÃªncia do laudo pericial produzido, provindo apÃ³s os trÃ¢mites de um instrumento prÃ³prio, tanto Ã© que no referido expediente nÃ£o hÃ¡ sequer o lanÃ§amento de juÃ©zo valorativo do exame pericial, tÃ©o somente estÃ¡ a legitimar o surgimento daquela modalidade probatÃ³ria que, eventualmente serÃ¡ apreciada e valorada na AÃ§Ã£o Penal que originou o incidente. Recurso de ApelaÃ§Ã£o nÃ£o conhecido. v.v - A decisÃ£o homologatÃ³ria de laudo pericial proferida em incidente de insanidade mental trata-se de natureza interlocutÃ³ria mista, mas com forÃ§a de definitiva, uma vez que pÃµe fim a um procedimento incidental, ensejando, assim, a interposiÃ§Ã£o de recurso de apelaÃ§Ã£o (TJ-MG - APR: 10696120030114001 MG, Relator: Amauri Pinto Ferreira (JD

CONVOCADO), Data de Julgamento: 05/12/2013, Câmaras Criminais / 7ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 13/12/2013); E M E N T A- APELAÇÃO CRIMINAL - RECURSO MINISTERIAL - INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL - EXAME DE DEPENDÊNCIA TOXICOLÓGICA - HOMOLOGAÇÃO DO LAUDO PERICIAL PELO MAGISTRADO - DECISÃO DO INCIDENTE - EFEITOS LIMITADOS - INSURGÊNCIA DO ARGÃO ACUSADOR QUANTO À REALIZAÇÃO DO LAUDO POR PSICÓLOGO - PERITO DO JUÍZO - AUXILIAR DA JUSTIÇA - INEXISTÊNCIA DE BÍCE LEGAL - RECURSO DESPROVIDO. 1. O exame de insanidade mental não leva a um imediato julgamento do mérito do processo principal a que está vinculado, mas apenas oferece elementos para a formação da convicção quanto ao seu resultado, no momento oportuno, tanto que nesse incidente o Magistrado se limita a homologar o laudo pericial. 2. O Juiz está livre para decidir e apreciar as provas que lhe são apresentadas, desde que o faça de forma motivada. É o que se extrai do art. 155 do Código de Processo Penal e do art. 93, IX da Constituição Federal. Diante desse contexto, a insurgência do apelante de que o laudo pericial apresentava divergência porque deveria ter sido elaborado por psiquiatra e, não por psicólogo, não convence. 3. Estando o laudo pericial regular, o Juiz processante o homologa. A homologação do laudo não significa concordância, dizendo respeito somente quanto aos aspectos formais, como já assentado. O juiz não está vinculado ao laudo, em razão do princípio do livre convencimento do juiz (TJ-MS - APL: 08025833820128120019 MS 0802583-38.2012.8.12.0019, Relator: Des. Luiz Gonzaga Mendes Marques, Data de Julgamento: 01/04/2014, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 07/04/2014). É nesse mesmo sentido o magistrado de Fernando da Costa Tourinho Filho: "(...) Cumpre salientar ainda que, uma vez apresentado o laudo, não fica o Juiz a ele vinculado. Pode aceitá-lo ou rejeitá-lo. Nos termos do artigo 155 do CPP, deve formular sua convicção pela livre apreciação da prova. Por outro lado, sendo ele o peritus peritorum (perito dos peritos), a evidência não fica adstrito às conclusões dos experti, tal como dispõe o artigo 182 do CPP, podendo, inclusive, ordenar nova pericia por outros peritos" (Prática de Processo Penal, Fernando da Costa Tourinho Filho, 32ª edição, pág. 285). Assim, as ilações psiquiátricas forenses dos médicos peritos subscritores do exame pericial do paciente são aptas a atestarem o estado mental do denunciado, restando assim, mediante a conclusão médica, homologá-lo, devendo o processo seguir com o seu curso normal. Determino o arquivamento do presente incidente, devendo-se, por conseguinte, dar prosseguimento a ação penal em curso. Translade-se cópia do presente decisum e do laudo pericial para os autos principais, Processo nº 0011439-52.2019.8.14.0074. Serve a presente como mandado/ofício. Intime-se a defesa. Cumpra-se servindo como mandado/ofício. Tailândia, 13 de setembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Tailândia PROCESSO: 00012367120088140074 PROCESSO ANTIGO: 200820008305 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARAVITIMA:A. S. O. DENUNCIADO:NEILSON DA SILVA SILVA- VULGO VEVELHO Representante(s): RAIMUNDO CARLOS CAVALCANTE (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos os autos. O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor de NEILSON DA SILVA SILVA, já qualificado, como incurso nas sanções punitivas do art. 157, §3º do CPB, fato ocorrido em 30/05/2008, neste município. Analisando os autos, este Magistrado detectou de ofício a incidência da prescrição do feito, nos termos artigos 109, inc. I, do CPB, conforme comprova espelho da Calculadora de Prescrição da Pretensão Punitiva do CNJ às fls. 52. O relatório. Decido. O artigo 107 do Código Penal dispõe que a punibilidade se extingue, dentre outros casos, pela prescrição, decadência ou preempção. Complementando, os artigos 109 do Código Penal que fixa o lapso temporal para operar-se a prescrição antes do trânsito em julgado da sentença final, in verbis: "A prescrição antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em 20 (vinte) anos, se o máximo da pena é superior a 12 (doze) anos; II - em 16 (dezesseis) anos, se o máximo da pena é superior a 08 (oito) anos e não excede a 12 (doze); III - em 12 (doze) anos, se o máximo da pena é superior a 04 (quatro) anos e não excede a 08 (oito); IV - em 08 (oito) anos, se o máximo da pena é superior a 02 (dois) anos e não excede a 04 (quatro); V - em 04 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a 01 (um) ano, ou sendo superior, não exceda a 02 (dois); VI - em 03 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 01 (um) ano". Em que pese a redução do prazo prescricional, o artigo 115 do CPB determina que: Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos. Considerando que na

À época dos fatos o denunciado tinha 19 (dezenove) anos de idade, e que entre a data do recebimento da denúncia (03/04/2009) e o dia de hoje decorreu um lapso temporal superior aquele exigido do artigo 109 c/c artigo 115, a extinção dos referidos autos torna-se absolutamente necessária, por tratar-se de disposição cogente, podendo inclusive ser decretada de ofício. Isto posto, nos termos do artigo 107, IV c/c 109, I e art. 115 todos do Código Penal Brasileiro, RECONHEÇO A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, declaro extinta a punibilidade do denunciado NEILSON DA SILVA SILVA e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição e demais cautelas legais. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO nos termos do provimento n. 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.11/2009 daquele órgão correccional. P.R.I. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Apôs certificado o trânsito em julgado, archive-se. Tailândia, 13 de setembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tailândia 2 PROCESSO: 00013432120088140074 PROCESSO ANTIGO: 200810010641 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação: Procedimento Comum Cível em: 14/09/2021 REQUERENTE: SONIA MARIA DOS SANTOS FREITAS Representante(s): MILENE MOREIRA CASTRO (DEF. PUBLICA) (ADVOGADO) REQUERIDO: JUCEPA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARA REQUERIDO: ALMIR ANTONIO ZACHE REQUERIDO: JOAO MATHEUS SOUZA GOES REQUERIDO: RAQUEL DA SILVA SODRE. DESPACHO Intime-se a parte autora para que, querendo, apresente réplica às contestações de fls. 44/52-v e 61/64, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 351, do CPC. Apôs, conclusos. Tailândia, 13 de setembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00014143320078140074 PROCESSO ANTIGO: 200720019981 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: ANDERSON RENAN CRUZ- VULGO: DINHO VITIMA: S. F. S. . DESPACHO Vistos os autos. Tendo em vista a manifestação ministerial de fls. 26-v, proceda a citação do denunciado ANDERSON RENAN CRUZ VULGO DINHO através de edital de citação, com prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido in albis o prazo editalício, aplique-se os efeitos do art. 366 do CPPB. P.R.I. Serve a presente como mandado/ofício. Citação ao MP. Cumpra-se. Tailândia, 13 de setembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00019589220108140074 PROCESSO ANTIGO: 201020008963 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA: A. F. C. DENUNCIADO: ANTONIO CLEBER MENDES VITIMA: R. F. C. . SENTENÇA - TRABALHO REMOTO - PORTARIAS CONJUNTAS Nº 005/2020-TJPA E Nº 015/2020-TJPA Vistos os autos. O Ministério Público Estadual, por sua Promotora de Justiça junto a esta Comarca ofereceu denúncia contra o nacional ANTONIO CLEBER MENDES, devidamente qualificado, pela prática das condutas criminosas descritas no artigo 157, §2º, incisos I e II, do CPB, por fato ocorrido em 06/10/2010. Narra a peça acusatória in verbis: Consoante o Inquérito Policial em anexo que, no dia 06 de outubro de 2010, por volta das 03:30 horas, o denunciado Antônio Cleber Mendes da Silva, mediante violência e grave ameaça exercida com emprego de uma pistola calibre 38, juntamente com seu comparsa, o menor B.M.S., subtraiu da vítima Adenilson Foro Guimar uma motocicleta POP 100, de placa NSL 8170 PA, que estava estacionada na frente de um Bar na Vila Macarrão. Após ter roubado a POP 100, o acusado e o menor, assaltaram a Senhora Rosa Franco Cezário, que caminhava juntamente com o seu genro em uma bicicleta, pela Av. do Aeroporto, quando foi surpreendida por dois elementos em uma motocicleta, que subtraíram um aparelho celular LG, documentos, cartões de crédito e peças de roupas. A Polícia Militar saiu em diligência e encontrou o ora denunciado e o adolescente com os bens objetos do crime de roubo. O acusado confessou a prática delituosa. As vítimas o reconheceram e tiveram seus bens devolvidos. Boletim de Ocorrência, fls. 18/19. Auto de apresentação e apreensão de objetos acostado às fls. 20. Relatório do IPL às fls. 45/46. A denúncia foi recebida em 23/11/2010, às fls. 51. O acusado foi devidamente citado, fls. 52/53. Através de Advogado devidamente constituído, o denunciado ANTONIO CLEBER MENDES DA SILVA apresentou sua resposta à acusação, às fls. 54. Decisão designando audiência às fls. 57. Após duas tentativas, a audiência de instrução e julgamento foi realizada em 06/05/2015, às fls. 96/96-v, ocasião em que foi ouvida a vítima ROSA FRANCO CEZARIO. Após, a RMP desistiu da oitiva das testemunhas ausentes ADENILSON FORO CLIMAR, EZEQUIAS PEREIRA DA SILVA e FABIANO ROCHA DE JESUS, o que foi homologado pelo Juízo. Em seguida, a RPM insistiu na oitiva da testemunha WERLLES LEANDRO MONTEIRO, motivo pelo qual foi designado o dia 16/07/2015

às 11:30 horas para continuação da audiência. A continuação da audiência aconteceu na data marca, ocasião em que foi ouvida uma testemunha arrolada pela defesa, qual seja JOÃO PAULO FERREIRA PINHEIRO. Pela ordem, o Ministério Público desistiu da oitiva da testemunha ausente WERLLES LEANDRO MONTEIRO, o que fora homologado pelo Juízo. O interrogatório do ANTONIO CLEBER MENDES DA SILVA acusado deixou de acontecer em razão da sua ausência, motivo pelo qual foi decretada sua revelia. Por fim, determinou que seja dado vistas ao MP e a Defesa para alegações finais. Alegações finais do Ministério Público, pleiteou procedência da denúncia, condenação do réu ANTONIO CLEBER MENDES DA SILVA pela prática das condutas criminosas descrita no artigo 157, §2º, incisos I e II, do CPB, fls. 120/123. A defesa do denunciado ANTONIO CLEBER MENDES DA SILVA, em seu turno, requereu improcedência da denúncia, para a absolver os acusados por insuficiência de provas, fls. 125-v. Vieram conclusos. Sucinto relatório. Decido. Entendo pela procedência da pretensão penal acusatória. O dispositivo penal assim descreve o delito, in verbis: Art. 157 do CPB - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. (...) § 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade: I - se a violência é exercida com emprego de arma; II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; (...) A materialidade dos do crime de roubo está devidamente comprovada por meio do Boletim de Ocorrência de fls. 18/19, do Auto de apresentação e apreensão de objetos acostado às fls. 20, contendo uma motocicleta Honda POP 100, ano e modelo 2008/2009, cor cinza, placa NSL 8170-PA, em nome de Ronicle dos Santos Barbosa, uma motocicleta Hnda POP 100, ano e modelo 2009/2010, cor preta, placa NPU 6390-PB, em nome de Josemar Gomes de Araújo, um aparelho celular marca LG, cor preta, um aparelho celular marca LG, cor cinza, duas armas de fabricação caseira e uma pistola de marca e numeração desgastadas pelo tempo, cabo de madeira, aço inox, calibre 380. Com efeito, a ocorrência do fato encontra-se plenamente comprovada nos autos, não pairando quaisquer dúvidas quanto ao evento delituoso. Por cautela, deve-se ressaltar que em casos desta espécie, a prova da materialidade não se opera apenas com a apreensão da coisa ou com a realização de laudos periciais, podendo também ser demonstrada por outros meios probatórios, tais como os colhidos, seja durante a fase inquisitorial, seja em juízo, demonstrando de forma incontestante a ocorrência material do fato. A autoria também se encontra provada nos autos, a palavra da vítima é firme no sentido de que os seus objetos roubados foram recuperados na posse do acusado, sendo que este possui as mesmas características físicas de um dos meliantes que lhe assaltou. O acusado deixou de ser ouvido face a sua revelia ter sido decretada nos autos. Ressalte-se que o depoimento da vítima inquirida em juízo, sendo meio apto a imputar ao réu a autoria delitiva, conforme depoimento acostado aos autos, motivo pelo qual deve ser rechaçada a tese defensiva de insuficiência de provas. Vejamos o posicionamento do STJ sobre o tema: ¿(.). Cediço que em delitos desta natureza a palavra da vítima assume relevante papel probatório, especialmente, porque delitos desta natureza são, geralmente, cometidos sem a presença de outras testemunhas, para assegurar a impunidade dos agentes. Além disso, nada há nos autos para que se possa duvidar da palavra dos ofendidos, sendo que nada foi alegado pelo réu ou pela defesa em desabono à idoneidade destas ou das testemunhas (...).¿. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.276.233 - RS (2018/0083436-3). Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ. DJ 21/06/2018. Ao contrário, há um conjunto de provas coerentes e harmônicas entre si demonstrando de forma cabal a ocorrência do crime de roubo qualificado pelo uso de arma e concurso de agentes. Assim deve ser feito um cotejo dos elementos de prova colhidos perante a fase inquisitiva com os demais produzidos perante o Judiciário, a fim de concluir-se ou não pela responsabilidade penal do acusado, especialmente diante do que dispõe o art. 155 do CPP, nestes termos: O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. Assim, dúvidas não pairam quanto à autoria e responsabilidade penal do réu ANTONIO CLEBER MENDES DA SILVA pela prática dos delitos em exame. É cediço que "o estatuto penal pátrio não distingue entre participantes principais e acessórios; entre autores e cúmplices: são todos coautores. Não importa a natureza da colaboração e o momento de sua prestação; antes, durante ou após o crime" (RJTAMG 94/291). Por outro lado, em análise detida das provas produzidas, denoto que o acusado saiu da esfera da cogitação, tendo efetivamente colocado em prática o crime descrito na denúncia, consumando-o. Com efeito, os elementos de prova colacionados demonstram de que o fato em questão se trata do delito de roubo, que consiste na subtração como conduta típica de coisa alheia móvel, com o fim de assenhoreamento definitivo para sim ou para outrem como elemento subjetivo, efetivada ainda a subtração mediante violência ou grave ameaça. In casu, restou demonstrado o emprego de grave ameaça na conduta empregada pelo réu, conforme depoimento prestado em juízo pela vítima, a qual confirma ter sido abordada por dois indivíduos, armados, bem como proferiram ¿xingamentos¿, causando pavor às

vítimas, a ponto de entregarem seus pertences sem esboçar qualquer reação. É cediço que a ameaça à subtração do bem deve ser razoável, capaz de gerar temor na vítima, sendo prescindível a materialização por meio de palavras, bastando uma postura que causou intimidação às vítimas, que imediatamente entrega seus pertences, logo, configurada está a grave ameaça. Verifico que a causa de aumento de pena no tocante ao emprego de arma deve ser afastada, em razão da modificação introduzida pela Lei 13.654/18 é a revogação do inciso I do § 2º do art. 157, cabendo, portanto, a retroatividade penal benéfica, nos termos do art. 5º, XL da Constituição Federal. Restringiu-se a abrangência da expressão *“arma”*, antes compreendida como sendo todo o objeto ou utensílio que servisse ferir ou ameaçar, independentemente da forma ou do destino principal, passando a pena a ser majorada quando a violência ou grave ameaça for exercida com uso de *“arma de fogo”* (§ 2º-A, inciso I, do art. 157 do CPB). Denoto que a causa de aumento de pena no tocante ao concurso de pessoas indicada na peça vestibular acusatória está nitidamente comprovada no encarte processual, conforme acima evidenciadas, tendo sido o delito praticado pelos réu ANTONIO CLEBER MENDES DA SILVA, na companhia do menor B.M.S., os quais estavam armados, de acordo com o depoimento da vítima. Em razão disso, entendo por bem fixar o aumento da pena em 1/3 (um terço), por me parecer mais adequado, já que o reconhecimento de uma única causa de aumento. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR o réu ANTONIO CLEBER MENDES DA SILVA, incurso nas sanções punitivas do artigo 157, § 2º, incisos I e II, do CPB. A culpabilidade do réu, considerando o delito em questão, apresenta culpabilidade normal à espécie, pela própria objetividade do tipo penal; O acusado não registra contra si sentença condenatória transitada em julgado; acerca da conduta social do agente, nada fora coletado; quanto à personalidade, não existe nos autos elemento qualquer que permita ao juiz avaliar a personalidade do agente. Nesse sentido, não se pode fazer consideração que venha a exacerbar a pena; os motivos do crime são a obtenção de lucro fácil, o qual já punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio; as circunstâncias encontram-se relatadas nos autos, tendo sido o crime praticado em concurso de pessoas, situação que se constitui causa de aumento, motivo pelo qual deixo de valorá-la nesta etapa; as consequências do crime são próprias do tipo penal, visto que apenas parte dos pertences foram recuperados; o comportamento das vítimas em nada contribuiu aos delitos. Às vistas destas circunstâncias analisadas individualmente, fixo as pena-base para o crime de roubo em 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 30 (trinta) dias multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato; Não figuram circunstâncias atenuantes e nem agravantes. Não existem causa de diminuição de pena para quaisquer um dos crimes. Verifica-se a ocorrência de uma causa de aumento de pena, qual seja: o concurso de pessoas, amplamente comprovada durante a instrução, razão pela majoro a pena aplicada em dois quintos (1/3), nos termos do § 2º, do art. 157, com isso, fica a pena dosada para cada um dos três crimes de roubo em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses e ao pagamento de 40 (quarenta) dias-multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado. O valor do dia-multa será o mínimo legal (1/30 do valor do salário mínimo à época dos fatos), ante a condição econômica do réu (não há elementos a justificar a fixação acima deste patamar). Em consonância com o disposto pelo artigo 33, parágrafo 2º, *“b”*, do Código Penal, o réu deverá iniciar o cumprimento da pena em regime SEMIABERTO. O réu permaneceu preso provisoriamente entre os dias 06/10/2010 a 17/12/2010, motivo pelo qual faz jus à detração de 02 (dois) meses e 11 (onze) dias. Deixo de aplicar neste momento a detração prevista no § 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal, vez que o regime inicial não será modificado, uma vez que ainda não houve cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena, devendo ser avaliado pelo Juízo da Execução. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como o sursis. Nego ao réu ANTONIO CLEBER MENDES DA SILVA o direito de recorrer em liberdade, uma vez que o mesmo encontra-se revel. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, uma vez que inexistem nos autos elementos que permitam estimar os prejuízos sofridos pela vítima. Ressalte-se que sequer a inicial acusatória estabeleceu, ainda que de forma aproximada, o quantum indenizável, logo não foi amplamente discutido no bojo da instrução processual, o que inviabiliza a aplicação do art. 387, inciso IV, do CPP. Independente do Trânsito em julgado, expeça-se a Guia de Execução Provisória do acusado, de acordo com a Resolução 113/2010 do CNJ. Por derradeiro, condeno o réu ao pagamento das custas processuais, contudo, em razão de insuficiência de recursos financeiros, isento-os do pagamento. Após o trânsito em julgado desta decisão deverão ser feitas as seguintes providências: Expedição de Guia de Execução Definitiva do acusado ANTONIO CLEBER MENDES DA SILVA, que deverá prontamente ser remetida ao Juízo das Execuções Penais, tudo em consonância com o que preceitua a Resolução nº 113/2010-CNJ. Ofício ao TRE, para cumprimento do artigo 15, III, da Constituição Federal. Publique-se na íntegra esta decisão. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário, servindo a presente como mandado/ofício. Tailândia, 08 de julho de 2020. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tailândia PROCESSO:

00022415920178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021 VITIMA:F. O. A. DENUNCIADO:EZEQUIAS MORAIS DE MORAES AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA DENUNCIADO:MATEUS PEREIRA MORAIS. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA 1ª VARA CÂVEL E CRIMINAL FÃ³rum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. BelÃ©m, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 TERMO DE AUDIÃNCIA Aos 01 (primeiro) dias do mÃ³s de setembro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um), Ã s 11:30min, nesta cidade de TailÃ¢ndia, Estado do ParÃ¡, no FÃ³rum local, na sala de audiÃ¢ncias da 1ª Vara desta Comarca, referente ao processo n.º 00022415920178140074, onde se acha presente o MM Juiz de Direito, Dr. ARIELSON RIBEIRO LIMA virtualmente, comigo a TÃ©cnica, ao final nomeada, verificou-se a presenÃ§a do Promotor de JustiÃ§a de forma virtualmente. Dr. JOSÃ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR. AUSENTE o denunciado EZEQUIAS MORAIS DE MORAIS. Presente o Defensor PÃºblico Dr. CEZAR THIAGO BARRETO CORREIA, todos por videoconferÃ¢ncia. Presente as testemunhas FRANCISCO OTERO ALVES EÃ ANDRESSA DOS SANTOS LIMA e IGOR OLIVEIRA DE SOUSA. Ausente a testemunha GETULIO AGUIAR CUNHA FILHO. Aberta a audiÃ¢ncia, o MM juiz passou a ouvir 1ª testemunha do MP FRANCISCO OTERO ALVES, brasileiro, paraense, natural de Tucuruí/PA, nascido em 03/07/1967, RG 2376797 PM/PA, filho de JOSE FIRMINO ALVES E HILDA OTERO ALVES, residente Ã Travessa, s/n.º, Bairro Bovo estÃ³dio frank artes, TailÃ¢ndia/PA, , cujo teor de sua declaraÃ§Ã£o, colhida mediante mÃ©dia eletrÃ´nica audiovisual, segue acostado aos autos em Â¿CDÃ¿, nos termos do art. 405, Â§ 1.º, do CÃ³digo de Processo Penal. Em seguida, o MM juiz passou a ouvir 2ª testemunha do MP ANDRESSAÃ DOS SANTOS LIMA, brasileiro, natural de Axixa do Tocantins/TA, nascido em 21/09/1992, RG 7533031 PM/PA, filho de ADÃÃO PEREIRA LIMA E MARIA DE LOURDES DOS SANTOS residente Ã Travessa Angelim, n.º 22, Bairro Vila MacarrÃ£o, TailÃ¢ndia/PA. (Sendo Ouvida Apenas como informante). cujo teor de sua declaraÃ§Ã£o, colhida mediante mÃ©dia eletrÃ´nica audiovisual, segue acostado aos autos em Â¿CDÃ¿, nos termos do art. 405, Â§ 1.º, do CÃ³digo de Processo Penal. Em seguida, o MM juiz passou a ouvir 3ª testemunha do MP IGOR OLIVEIRA DE SOUSA, brasileiro, paraense, natural de BelÃ©m, RG n.º 4818.308 PC/PA, filho de Max Lopes de Sousa e Janete Oliveira de Sousa, lotado na DEPOL, neste MunicÃ©pio, o qual foi colhido compromisso nos termos da lei, cujo testemunho colhido, mediante mÃ©dia eletrÃ´nica audiovisual, segue acostado aos autos em Â¿CDÃ¿, nos termos do art. 405, Â§ 1.º do CÃ³digo de Processo Penal O MP desiste da oitiva da testemunha, GETULIO AGUIAR CUNHA FILHO, o que foi deferido pelo juÃ-zo. O MPÃ fez a seguinte AlegaÃ§Ã¶es Finais: colhido mediante mÃ©dia eletrÃ´nica audiovisual, cujo teor segue acostado aos autos em Â¿CDÃ¿, nos termos do art. 405, Â§ 1.º do CÃ³digo de Processo Penal. O defesaÃ fez a seguinte AlegaÃ§Ã¶es Finais: colhido mediante mÃ©dia eletrÃ´nica audiovisual, cujo teor segue acostado aos autos em Â¿CDÃ¿, nos termos do art. 405, Â§ 1.º do CÃ³digo de Processo Penal. DELIBERAÃÃO EM AUDIÃNCIA: Considerando que o Denunciado EZEQUIAS MORAIS DE MORAIS, encontra-se em endereÃ§o diverso daquele informado nos autos sem ter sido realizada qualquer comunicaÃ§Ã£o ao juÃ-zo, DECRETO A SUA REVELIA, nos termos do art. 367 do CPP. Conclusos para sentenÃ§a. Nada mais havendo, e sendo o referido verdade, o MM. Juiz mandou encerrar a presente ata que vai assinada pelos presentes e por mim, TÃ©cnica, _____ (Cleiviane Souza) Juiz de Direito ARIELSON RIBEIRO LIMA. Promotor de JustiÃ§a: Dr. JOSÃ ILTON LIMA MOREIRA, virtualmente. Denunciado: EZEQUIAS MORAIS DE MORAIS Defensor PÃºblico:Ã Dr. CEZAR THIAGO BARRETO CORREIA PROCESSO: 00023212320178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Inquerito Policial em: 14/09/2021 DENUNCIADO:LUDVINO FREIRE GOMES VITIMA:A. C. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DECISÃO Ã Ã Ã Ã Ã Vistos os autos Ã Ã Ã Ã Ã Trata-se de recurso interposto pelo sentenciado LUDVINO FREIRE GOMES (fls. 193/204), por intermÃ©dio da Defensoria PÃºblica. Ã Ã Ã Ã Ã Tendo em vista a intempestividade do Recurso protocolado pela defesa do sentenciado no dia 20/08/2021, visto que os autos foram remetidos para Defensoria PÃºblica no dia 01/07/2021 e sido recebido pela servidora lotada na DPE no dia 02/07/2021, conforme comprova espelho da papeleta de tramitaÃ§Ã£o gerada pelo Sistema Libra (fls. 205), deixo de receber o referido recurso de apelaÃ§Ã£o. Ã Ã Ã Ã Ã Intimem-se. Ã Ã Ã Ã Ã CiÃ¢ncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. Ã Ã Ã Ã Ã Serve a presente como mandado/ofÃ©cio. Ã Ã Ã Ã Ã ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. Ã Ã Ã Ã Ã Certifique-se o trÃ¢nsito em julgado. Ã Ã Ã Ã Ã Cumpridas as deliberaÃ§Ã¶es da SentenÃ§a de fls. 174/178, archive-se. Ã Ã Ã Ã Ã Cumpra-se. Ã Ã Ã Ã Ã TailÃ¢ndia, 13 de setembro de 2021 Ã Ã Ã Ã Ã Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de TailÃ¢ndia PROCESSO: 00026259520128140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021 DENUNCIADO:JOSE VELTON DE MELO

PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DESPACHOÂ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Cumpra-se a decisÃ£o de fls. 30. Â Â Â Â Â Cumpra-se servindo o presente de mandado /ofÃ-cio. Â Â Â Â Â TailÃ¢ndia/PA, 13 de setembro de 2021 Â Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Criminal de TailÃ¢ndia/PA PROCESSO: 00026515420168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: AÃção Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 14/09/2021 VITIMA:V. S. M. D. DENUNCIADO:JHONES DA SILVA SANTOS Representante(s): OAB 21010 - JESSIKA PAULA DOS SANTOS PEREIRA (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. SENTENÃÂ Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â O MinistÃ©rio PÃºblico ofereceu denÃ¢ncia em desfavor de JHONES DA SILVA SANTOS, pela prÃ¡tica do crime do art. 331 e 147, do CPB, fato ocorrido em 12/03/2016. Â Â Â Â Â Considerando a pena mÃ-nima cominada ao crime Â© igual a seis meses, e que o denunciado nÃ£o responde a outro processo foi designada audiÃªncia para apresentaÃ§Ã£o de proposta de SuspensÃ£o Condicional do Processo. Â Â Â Â Â Na audiÃªncia, o acusado aceitou a proposta de suspensÃ£o condicional. Â Â Â Â Â Conforme a ficha de presenÃ§a, o acusado cumpriu integralmente o comparecimento mensal pelo perÃ-odo de dois anos e nÃ£o hÃ¡ certidÃ£o ou informaÃ§Ã£o acerca do descumprimento das demais condiÃ§Ãµes. Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â Decido. Â Â Â Â Â Considerando que houve o cumprimento integral das condiÃ§Ãµes impostas na SuspensÃ£o Condicional da Pena, acostada aos autos inclusive a certidÃ£o de comparecimento ao cartÃ¡rio, tendo assim exaurido a pena que lhe foi imposta, motivo pelo qual declaro extinta a punibilidade de JHONES DA SILVA SANTOS, com fulcro no art. 82 CPB c/c art. 66, II, da Lei 7.210/84. Â Â Â Â Â Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se, expedindo-se os ofÃ-cios necessÃrios Â comunicaÃ§Ã£o de baixa e do arquivamento oportuno. Â Â Â Â Â ExpeÃsa-se o necessÃrio. Â Â Â Â Â TailÃ¢ndia, 13 de setembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de TailÃ¢ndia PROCESSO: 00030411920198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: AÃção Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 14/09/2021 VITIMA:S. A. T. S. DENUNCIADO:VALMIR BRAGA DE ALMEIDA DENUNCIADO:WANDERSON SANTOS COSTA Representante(s): OAB 17370 - ANA MARIA MONTEIRO CAVALCANTE (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DECISÃO Â Â Â Â Â Trata-se de pedido de DecretaÃ§Ã£o da PrisÃ£o Preventiva do acusado VALMIR BRAGA DE ALMEIDA formulado pelo MinistÃ©rio PÃºblico em razÃ£o do descumprimento das medidas cautelares impostas na DecisÃ£o de fls. 137/138. Â Â Â Â Â Fora certificado nos autos (fls. 146) que o acusado VALMIR BRAGA DE ALMEIDA vem justificando suas atividades referentes aos presentes autos. Â Â Â Â Â Entendo nÃ£o estarem presentes o requisitos para decretaÃ§Ã£o da prisÃ£o preventiva. Â Â Â Â Â Com o advento da Lei 12.403/2011, ao juiz possibilitou-se um leque de medidas cautelares penais diversas da prisÃ£o, sendo que a prisÃ£o preventiva medida extrema, excepcional, devendo ser aplicada de forma subsidiÃria, quando sejam insuficientes quaisquer das demais medidas cautelares do artigo 319 do CPP, nos termos do art. 310, II, do CPP. Â Â Â Â Â Ora, impor a prisÃ£o preventiva neste caso, indefinidamente, quando hÃ¡ a possibilidade de aplicaÃ§Ã£o de outras medidas cautelares diversas da prisÃ£o Â© desvirtuar totalmente o sistema das medidas cautelares disposto no CÃ³digo de Processo Penal, conflitando com o devido processo legal e seus consectÃrios, dentre os quais o direito subjetivo dos rÃ©us a liberdade provisÃria ou outra medida cautelar. Â Â Â Â Â A prisÃ£o provisÃria Â© uma medida cautelar pessoal detentiva, de carÃter excepcional, que sÃ se justifica como um meio indispensÃvel para assegurar a eficÃcia de um futuro provimento jurisdicional, presentes que estejam o fumus boni iuris e o periculum in mora. Â Â Â Â Â Da anÃlise dos autos, verifica-se que o denunciado, possui residÃncia fixa no distrito da culpa, nÃ£o havendo indÃ-cios de que sendo solto possa atrapalhar a instruÃ§Ã£o processual ou se furtrar a eventual aplicaÃ§Ã£o da lei penal. Â Â Â Â Â NÃ£o estando presentes os requisitos gerais da tutela cautelar, e, nÃ£o servindo apenas como instrumento do processo, a prisÃ£o provisÃria nÃ£o seria nada mais do que uma execuÃ§Ã£o antecipada da pena privativa de liberdade, e, isto, violaria o princÃpio da presunÃ£o de inocÃncia. Â Â Â Â Â Diante do exposto, indefiro o pedido de DecretaÃ§Ã£o da PrisÃ£o Preventiva formulado pelo MinistÃ©rio PÃºblico Estadual. Â Â Â Â Â Cumpra-se o Despacho de fls. 159. Â Â Â Â Â Intime-se a defesa do acusado. Â Â Â Â Â CiÃncia do MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â Â Â Cumpra-se servindo como mandado/ofÃ-cio. Â Â Â Â Â TailÃ¢ndia, 13 de setembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Criminal de TailÃ¢ndia PROCESSO: 00031123120138140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: AÃção Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 14/09/2021 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:JHONNY FERREIRA DE ARAUJO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DESPACHOÂ Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Cumpra-se a decisÃ£o de fls. 61 Â Â Â Â Â Cumpra-se servindo o presente de mandado /ofÃ-cio. Â Â Â Â Â TailÃ¢ndia/PA, 13 de

setembro de 2021 À Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia/PA PROCESSO: 00031801720118140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021 DENUNCIADO: DENIVALDO DE OLIVEIRA PINTO VITIMA: R. A. L. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DESPACHO À À À À Vistos os autos. À À À À Tendo em vista a certidão de fls. 50, proceda a citação do denunciado DENIVALDO DE OLIVEIRA PINTO através de edital de citação, com prazo de 15 (quinze) dias. À À À À Transcorrido in albis o prazo editalício, aplique-se os efeitos do art. 366 do CPPB. À À À À P.R.I. À À À À Serve a presente como mandado/ofício. À À À À Citação ao MP. À À À À Cumpra-se. À À À À Tailândia, 13 de setembro de 2021. À À À À Arielson Ribeiro Lima À À À À Juiz de Direito À À À À Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00032849420188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA DENUNCIADO: TRAVESSAO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA DENUNCIADO: EDINALDO VIANA DOS SANTOS DENUNCIADO: GENEILSON SOARES DE ARAUJO. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÁNDIA 1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de agosto do ano de 2021 (dois mil e vinte e um), Às 11:00min, nesta cidade de Tailândia, Estado do Pará, no Fórum local, na sala de audiências da 1ª Vara desta Comarca, referente ao processo nº 00032849420188140074, onde se acha presente o MM Juiz de Direito, Dr. ARIELSON RIBEIRO LIMA, comigo a Técnica, ao final nomeada, verificou-se a presença, virtual do Promotor de Justiça, Dr. JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR. Aberta a audiência, verificou-se a impossibilidade de realização da mesma devido à ausência do acusado. Em seguida passou a DELIBERAÇÃO: Vista dos autos ao MP para manifestação. Apêns, conclusos. Nada mais havendo, e sendo o referido verdade, o MM. Juiz mandou encerrar a presente ata que vai assinada pelos presentes e por mim, Técnica, _____ (Cleivane Souza). MM. Juiz de Direito: ARIELSON RIBEIRO LIMA À À À À Promotor de Justiça: JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR. PROCESSO: 00035202220138140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021 DENUNCIADO: DANIEL CORREIA DOS SANTOS Representante(s): OAB 8358 - MANOEL AMARAL DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 13620 - NAOKI DE QUEIROZ SAKAGUCHI (ADVOGADO) DENUNCIADO: SAMUEL CORREIA DOS SANTOS PROMOTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DESPACHO À À À À À À À À À À Vistos os autos. À À À À Cumpra-se o despacho de fls. 240 À À À À Cumpra-se servindo o presente de mandado /ofício. À À À À Tailândia/PA, 13 de setembro de 2021 À Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia/PA PROCESSO: 00044847820148140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021 DENUNCIADO: FRANCISCO LIMA DO NASCIMENTO VITIMA: F. S. S. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DESPACHO À À À À À À À À À À Vistos os autos. À À À À Cumpra-se a decisão de fls.50. À À À À Cumpra-se servindo o presente de mandado /ofício. À À À À Tailândia/PA, 13 de setembro de 2021 À Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia/PA PROCESSO: 00046054320138140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021 DENUNCIADO: GILBERTO GOMES PEREIRA PROMOTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DESPACHO À À À À À À À À À À Vistos os autos. À À À À Tendo em vista o longo lapso temporal desde a última movimentação do processo, remetam-se os autos ao MP para manifestação. À À À À Cumpra-se servindo o presente de mandado /ofício. À À À À Tailândia/PA, 13 de setembro de 2021 À Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia/PA PROCESSO: 00046357320168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021 DENUNCIADO: JOSIMAR AUGUSTO DA SILVA VITIMA: L. O. C. VITIMA: L. O. C. VITIMA: I. O. C. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÁNDIA 1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 01 (primeiro) dias do mês de setembro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um), Às 15:00min, nesta cidade de Tailândia, Estado do Pará, no Fórum local, na sala de audiências da 1ª Vara desta Comarca, referente ao processo nº

00046357320168140074, onde se acha presente o MM Juiz de Direito, Dr. ARIELSON RIBEIRO LIMA virtualmente, comigo a TÁcnica, ao final nomeada, verificou-se a presença do Promotor de Justiça de forma virtualmente. Dr. JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR. PRESENTE o denunciado JOSIMAR AUGUSTO DA SILVA. Presente o Defensor Público Dr. CEZAR THIAGO BARRETO CORREIA. Presente as testemunhas IVANDA DE OLIVEIRA CAVALCANTE, LUZIA DE OLIVEIRA CAVALCANTE E LUZIRENE DE OLIVEIRA CAVALCANTE. Aberta a audiência, o MM juiz passou a ouvir 1ª testemunha do MP LUZIRENE DE OLIVEIRA CAVALCANTE, brasileiro, natural de Ulianópolis/PA, nascido em 25/09/1985, RG 5402115 PM/PA, filho de IVANDA DE OLIVEIRA CAVALCANTE, residente à Avenida do campo, nº 59 Bairro Aeroporto, Tailândia/PA, cujo teor de sua declaração, colhida mediante mídia eletrônica audiovisual, segue acostado aos autos em CD, nos termos do art. 405, § 1º, do Código de Processo Penal. Em seguida, o MM juiz passou a ouvir 2ª testemunha do MP LUZIA DE OLIVEIRA CAVALCANTE, brasileiro, natural de Ulianópolis/PA, nascido em 25/09/1985, RG 5402115 PM/PA, filho de IVANDA DE OLIVEIRA CAVALCANTE, residente à Avenida oitava, nº 66, Bairro aeroporto, Tailândia/PA, cujo teor de sua declaração, colhida mediante mídia eletrônica audiovisual, segue acostado aos autos em CD, nos termos do art. 405, § 1º, do Código de Processo Penal. Em seguida, o MM juiz passou a ouvir 3ª testemunha do MP IVANDA DE OLIVEIRA CAVALCANTE, brasileiro, natural de Imperatriz/MA, nascido em 09/09/1968, RG, filho de MARIA DE OLIVEIRA CAVALCANTE, residente à Avenida do campo, nº 59 Bairro Aeroporto, Tailândia/PA, cujo teor de sua declaração, colhida mediante mídia eletrônica audiovisual, segue acostado aos autos em CD, nos termos do art. 405, § 1º, do Código de Processo Penal. Ato seguinte, passou-se a ouvir o denunciado JOSIMAR AUGUSTO DA SILVA, nascido em 29/03/1969 natural de Contagem/MG, filho de JOÃO AUGUSTO DA SILVA E MARIA CANDIDA DA SILVA, residente à Rua mocajuba, Bairro Santa Maria, Tailândia/PA, devidamente cientificado do direito constitucional ao silêncio e demais direitos constitucionais. Às perguntas da primeira fase, respondeu. Interrogatório colhido mediante mídia eletrônica audiovisual, cujo teor segue acostado aos autos em CD, nos termos do art. 405, § 1º, CPP. O MP fez a seguinte Alegações Finais: colhido mediante mídia eletrônica audiovisual, cujo teor segue acostado aos autos em CD, nos termos do art. 405, § 1º do Código de Processo Penal. O defesa fez a seguinte Alegações Finais: colhido mediante mídia eletrônica audiovisual, cujo teor segue acostado aos autos em CD, nos termos do art. 405, § 1º do Código de Processo Penal. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Conclusos para sentença. Nada mais havendo, e sendo o referido verdade, o MM. Juiz mandou encerrar a presente ata que vai assinada pelos presentes e por mim, TÁcnica, _____ (Cleivane Souza) Juiz de Direito ARIELSON RIBEIRO LIMA. Promotor de Justiça: Dr. JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA, virtualmente. Denunciado: JOSIMAR AUGUSTO DA SILVA Defensor Público: Dr. CEZAR THIAGO BARRETO CORREIA Testemunha do MP: IVANDA DE OLIVEIRA CAVALCANTE LUZIA DE OLIVEIRA CAVALCANTE LUZIRENE DE OLIVEIRA CAVALCANTE. PROCESSO: 00050294620178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021 VITIMA:A. C. DENUNCIADO:ADONIAS DOS SANTOS COSTA ARAUJO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA 1ª VARA CÂVEL E CRIMINAL Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, nº 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 13 (treze) dias do mês de setembro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um), às 13:00min, nesta cidade de Tailândia, Estado do Pará, no fórum local, na sala de audiências da 1ª Vara desta Comarca, referente ao processo nº 08004966920218740074, onde se acha presente o MM Juiz de Direito, Dr. ARIELSON RIBEIRO LIMA, comigo a TÁcnica, ao final nomeada, verificou-se a presença, virtual do Promotor de Justiça, Dr. JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR. Aberta a audiência, verificou-se a impossibilidade da realização da mesma devido à ausência do acusado, conforme (ID Num. 32849706 - Pág. 1), pelo fato de que não foi encontrado. Em seguida passou a DELIBERAÇÃO: Vista dos autos ao MP para manifestação. Após, conclusos. Nada mais havendo, e sendo o referido verdade, o MM. Juiz mandou encerrar a presente ata que vai assinada pelos presentes e por mim, TÁcnica, _____ (Cleivane Souza). MM. Juiz de Direito: ARIELSON RIBEIRO LIMA Promotor de Justiça: JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR. PROCESSO: 00052640820208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação: Termo Circunstanciado em: 14/09/2021 AUTOR DO FATOS:DANIEL SANTOS SOBRAL AUTOR:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL TAILANDIA VITIMA:M. S. S. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA 1ª VARA CÂVEL E CRIMINAL Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, nº 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 01 (primeiro) dias do mês de setembro do ano de 2021 (dois mil e vinte e

um), às 14:00min, nesta cidade de Tailândia, Estado do Pará, no fórum local, na sala de audiências da 1ª Vara desta Comarca, referente ao processo nº 00052640820208140074, onde se acha presente o MM Juiz de Direito, Dr. ARIELSON RIBEIRO LIMA virtualmente, comigo a técnica, ao final nomeada, verificou-se a presença do Promotor de Justiça de forma virtualmente. Dr. JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR. Presente o autor do fato DANIEL SANTOS SOBRAL. Presente o Defensor Público Dr. CEZAR THIAGO BARRETO CORREIA. Aberta a audiência, O defesa fez a seguinte requerimento: colhido mediante mídia eletrônica audiovisual, cujo teor segue acostado aos autos em CD, nos termos do art. 405, § 1º do Código de Processo Penal. O MP fez a seguinte REQUERIMENTOS: colhido mediante mídia eletrônica audiovisual, cujo teor segue acostado aos autos em CD, nos termos do art. 405, § 1º do Código de Processo Penal. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Conclusos para sentença. Nada mais havendo, e sendo o referido verdade, o MM. Juiz mandou encerrar a presente ata que vai assinada pelos presentes e por mim, técnica, _____ (Cleivane Souza) Juiz de Direito ARIELSON RIBEIRO LIMA. Promotor de Justiça: Dr. JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA, virtualmente. Autor do fato: DANIEL SANTOS SOBRAL Defensor Público: Dr. CEZAR THIAGO BARRETO CORREIA PROCESSO: 00052818320168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021 DENUNCIADO:A. C. S. C. VITIMA:J. C. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA 1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, nº 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de agosto do ano de 2021 (dois mil e vinte e um), às 12:00 horas, nesta cidade de Tailândia, Estado do Pará, no fórum local, na sala de audiências da 1ª Vara desta Comarca, referente aos autos do processo nº 00052818320168140074, onde se acha presente o MM Juiz de Direito, Dr. ARIELSON RIBEIRO LIMA, comigo a técnica, ao final nomeada, verificou-se a presença virtual do Promotor de Justiça, Dr. JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR. PRESENTE, o Denunciado ANTONIO CARLOS DA SILVA CAMARGO, devidamente acompanhado de seu advogado dativo para o ato Dr. JOÃO PAULO OLIARI, OAB/PA nº 31.753-A Aberta a audiência, passou-se a ouvir o denunciado ANTONIO CARLOS DA SILVA CAMARGO, filho de juvenil da Silva Camargo e Maria Teixeira de Freitas, nascido em 04/10/1971, residente Travessa Breves, nº 27, Bairro centro, neste município de Tailândia-PA, devidamente cientificado do direito constitucional ao silêncio e demais direitos constitucionais. Às perguntas da primeira fase, respondeu. Interrogatório colhido mediante mídia eletrônica audiovisual, cujo teor segue acostado aos autos em CD, nos termos do art. 405, § 1º, CPP. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Concedo vista dos autos às partes sucessivamente, no prazo de cinco dias para alegações finais. Após, conclusos para sentença. SERVE O PRESENTE TERMO COMO CERTIDÃO DE COMPARECIMENTO. Considerando a ausência de Defensor (a) Público (a) e a necessidade de garantir assistência judiciária gratuita a todos que dela necessitam, dever este que incumbe exclusivamente ao Estado, condeno o Estado do Pará ao pagamento dos honorários advocatícios ao causídico nomeado para o ato, no valor de R\$600,00 (seiscentos reais), valendo esta decisão como título executivo judicial. Serve a presente decisão como mandado e ofício. Nada mais havendo, e sendo o referido verdade, o MM. Juiz mandou encerrar a presente ata que vai assinada pelos presentes e por mim, técnica, _____ (Cleivane Souza). MM. Juiz de Direito ARIELSON RIBEIRO LIMA. Promotor de Justiça: Dr. JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA, virtualmente. Denunciado: ANTONIO CARLOS DA SILVA CAMARGO Advogado Dativo: Dr. JOÃO PAULO OLIARI, OAB/PA nº 31.753-A PROCESSO: 00055884220138140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021 VITIMA:C. M. S. INDICIADO:SEBASTIAO MAYCON GOMES DA SILVA Representante(s): OAB 6797 - RAIMUNDO CARLOS CAVALCANTE (ADVOGADO) OAB 17370 - ANA MARIA MONTEIRO CAVALCANTE (ADVOGADO) OAB 19221 - HERBERT SOUSA DUARTE (ADVOGADO) OAB 22549 - CARLOS FELIPE DE ALMEIDA CAVALCANTE (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DESPACHO À À À À À À À À À À À À Vistos os autos. À À À À À Certifique-se a Secretaria acerca do cumprimento do despacho de fls. 99. À À À À À Cumpra-se servindo o presente de mandado /ofício. À À À À À Tailândia/PA, 13 de setembro de 2021 À Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia/PA PROCESSO: 00055972820188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021 DENUNCIADO:M. V. R. VITIMA:E. R. S. S. VITIMA:K. K. S. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DECISÃO À À À À À Vistos os autos. À À À À À I - Considerando que o acusado MARIO VIEIRA DOS REIS, citado por edital (fls. 64), não

compareceu, nem constituiu advogado, suspendo o processo e o curso do prazo prescricional, na forma do art. 366 do CPP pelo prazo de 20 (vinte) anos. II - Tendo em vista que a Equipe da Comarca-Polo pautou o dia 05/11/2021 para estar presente nesta Comarca, designo a realização do depoimento sem dano das vítimas ELLEN RAYANE SILVA DA SILVA (04 anos) e KETELLY KAUAENE SILVA DA SILVA (03 anos) para o dia 05/11/2021 às 10:00 horas. Intimem-se as vítimas através dos seus representantes legais, a defesa, o Ministério Público e a equipe técnica da Comarca-Polo. Ciente a Cia. ao Ministério Público. Cumpra-se como medida de urgência servindo como mandado/ofício. Tailândia, 13 de setembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00059409720138140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021 VITIMA:L. O. P. DENUNCIADO:RAUL MOTA ALVES VITIMA:J. T. S. . SENTENÇA Vistos os autos. O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor de RAUL MOTA ALVES, já qualificado, como incurso nas sanções punitivas do artigo 157, §2º, incisos I e II, do CPB e art. 180, do CPB, fato ocorrido em 25/11/2013, neste município. De ofício, este Magistrado entende pelo reconhecimento da prescrição antecipada, conforme comprova espelho da Calculadora de Prescrição da Pretensão Punitiva extraída do site do CNJ, fls. 50, falta pouco mais de dois meses para prescrição dos autos. Vieram os autos conclusos. o relatório. Decido. Entendo pelo reconhecimento da prescrição antecipada. O crime atribuído ao denunciado é punido com pena de reclusão de quatro a dez anos e multa. Sendo assim, caso, ao final da instrução probatória, venha a ser proferida sentença condenatória, esta não terá nenhuma eficácia, uma vez que se fazendo uma estimativa a pena aplicada não seria muito superior ao mínimo legal. Assim, concluímos que o processo, como instrumento, não tem razão de ser, quando o único resultado previsível levará, inevitavelmente, ao reconhecimento da ausência de pretensão punitiva. Demonstrada que a pena projetada, na hipótese de condenação, provavelmente estará prescrita, percebemos a desnecessidade e inutilidade da ação penal, logo, inexistente interesse de agir, conforme bem comprova o espelho da Calculadora de Prescrição da Pretensão Punitiva extraída do site do CNJ. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade do denunciado RAUL MOTA ALVES, pelo reconhecimento da prescrição antecipada da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 107, inciso IV, do CPB. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se. Tailândia, 13 de setembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00068534520148140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 14/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA DENUNCIADO:ELIELSON SOUZA SANTOS DENUNCIADO:MARLIETE RODRIGUES DOS SANTOS. SENTENÇA Vistos os autos. O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor de MARLIETE RODRIGUES DOS SANTOS, já qualificada nos autos, como incurso na sanção punitiva do art. 307, do Código Penal Brasileiro, por fato ocorrido em 2014, neste município. A denúncia foi recebida em 12/01/2016, às fls. 84/85. Ato contínuo, a denunciada não foi citada pessoalmente, por não ter sido localizada. Às fls. 86, consta edital de citação. Às fls. 89, há certificado nos autos que a denunciada, devidamente citada por edital, não compareceu nem constituiu advogado, razão pela qual aplicou-se os efeitos do artigo 366, do CPP. Por fim, há manifestação do Órgão Ministerial, às fls. 93, pela desnecessidade de produção antecipada de provas. Vieram os autos conclusos. o relatório. Decido. Inicialmente, observo que no momento em que houve a determinação da suspensão do processo e do prazo prescricional, já teria ocorrido a prescrição da pretensão punitiva em abstrato, conforme demonstrar-se-á adiante. Nos termos do art. 109, inciso IV, do CPB, em destaque a seguir, a prescrição da pretensão punitiva estatal para o delito previsto no art. 307, do CPB, ocorre em 04 (quatro) anos. Além disso, considerando que o recebimento da denúncia, fato que interrompe a prescrição, deu-se em 12/01/2016, entendo que na ocasião em que deliberou-se pela suspensão do processo e do prazo prescricional, em 28/06/2021, já havia decorrido o prazo prescricional em referência. Neste sentido, ressalte-se o teor do artigo 107, inc. IV, do Código Penal, o qual dispõe que a punibilidade se extingue, dentre outros casos, pela prescrição, decadência ou perempção. Complementando, imperioso trazer à baila o artigo 109 do Código Penal, que dispõe o lapso temporal para operar-se a prescrição antes do trânsito em julgado da sentença final, senão vejamos: A prescrição antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em 20 (vinte) anos, se o máximo da

pena   superior a 12 (doze) anos; II - em 16 (dezesesseis) anos, se m ximo da pena   superior a 08 (oito) anos e n o excede a 12 (doze); III - em 12 (doze) anos, se o m ximo da pena   superior a 04 (quatro) anos e n o excede a 08 (oito); IV - Em 08 (oito) anos, se o m ximo da pena   superior a 02 (dois) anos e n o excede a 04 (quatro); V - em 04 (quatro) anos, se o m ximo da pena   igual a 01 (um) ano, ou sendo superior, n o exceda a 02 (dois); VI - Em 03 (tr s) anos, se o m ximo da pena   inferior a 01 (um) ano.

          Isto posto, nos termos do artigo 107, IV c/c 109, VI todos do C digo Penal Brasileiro, RECONHE O A EXTIN O DA PRETENS O PUNITIVA ESTATAL, de forma a declarar extinta a punibilidade da denunciada MARLIETE RODRIGUES DOS SANTOS, e, conseq entemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribui o e demais cautelas legais.           SERVE A PRESENTE DECIS O COMO MANDADO/OF CIO nos termos do provimento n. 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a reda o que lhe deu o Prov. N.11/2009 daquele  rg o correcional.           P.R.I.           Expe sa-se o necess rio.           Ap s cumpridas as formalidades, archive-se.           Cumpra-se.           Tail ndia (PA), 13 de setembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito           Titular da 1 a Vara da Comarca de Tail ndia PROCESSO: 00107533120178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A o: A o Penal - Procedimento Ordin rio em: 14/09/2021 DENUNCIADO:ERINALDO SANTOS MEIRELES DENUNCIADO:EDNAN STHENYO SENA DE SOUZA VITIMA:J. V. F. P. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE TAILANDIA. DECIS O           Vistos os autos           Trata-se de recurso interposto pelos sentenciados ERINALDO SANTOS MEIRELES e EDNAN STHENYO SENA DE SOUZA (fls. 277/284), por interm dio da Defensoria P blica.           Tendo em vista a intempestividade do Recurso protocolado pela defesa dos sentenciados no dia 03/09/2021, visto que os autos foram remetidos para Defensoria P blica no dia 27/07/2021 e sido recebido pela servidora lotada na DPE na mesma data, conforme comprova espelho da papeleta de tramita o gerada pelo Sistema Libra (fls. 285), deixo de receber o referido recurso de apela o.           Intimem-se.           Ci ncia ao Minist rio P blico.           Serve a presente como mandado/of cio.           Expe sa-se o necess rio.           Certifique-se o tr nsito em julgado.           Cumpridas as delibera es da Senten a de fls. 259/261-v, archive-se.           Cumpra-se.           Tail ndia, 13 de setembro de 2021           Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1 a Vara da Comarca de Tail ndia PROCESSO: 00114395220198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A o: A o Penal - Procedimento Ordin rio em: 14/09/2021 VITIMA:C. A. S. DENUNCIADO:DANIEL BAIAMAMADIO Representante(s): OAB 25209 - ENILDO RAMOS DA CONCEI O (ADVOGADO DATIVO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DESPACHO           Vistos os autos.           Tendo em vista a Decis o de fls. 73/74 dos autos do Processo n o 0001183-16.2020.8.14.0074 (Incidente de Insanidade Mental) que homologou o laudo exame pericial realizado no denunciado DANIEL BAIAMAMADIO, certifique-se a Secretaria acerca do cumprimento do Mandado de Cita o no n o 20200022771390 de fls. 51.           Ap s, retornem os autos conclusos para an lise.           Ci ncia ao MP.           Expe sa-se o necess rio.           Cumpra-se servindo como mandado/of cio.           Tail ndia, 13 de setembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1 a Vara C vel e Criminal da Comarca de Tail ndia PROCESSO: 00125819620168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A o: A o Penal - Procedimento Ordin rio em: 14/09/2021 VITIMA:L. C. E. C. DENUNCIADO:JONATAS DE JESUS BISPO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA.     SENTEN A           Vistos os autos.           O Minist rio P blico Estadual ofereceu den ncia em desfavor de JONATAS DE JESUS BISPO, j  qualificado, como incurso nas san es punitivas do art. 180 do CPB, fato ocorrido em 25/11/2016, neste munic pio.           Analisando os autos, este Magistrado detectou de of cio a incid ncia da prescri o do feito, nos termos artigos 109, inc. IV, do CPB, conforme comprova espelho da Calculadora de Prescri o da Pretens o Punitiva do CNJ   s fls. 50.             o relat rio. Decido.           O artigo 107 do C digo Penal disp e que a punibilidade se extingue, dentre outros casos, pela prescri o, decad ncia ou peremp o.           Complementando, os artigos 109 do C digo Penal que fixa o lapso temporal para operar-se a prescri o antes do tr nsito em julgado da senten a final, in verbis:     A prescri o antes de transitar em julgado a senten a final, salvo o disposto no   1 o do art. 110 deste C digo, regula-se pelo m ximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em 20 (vinte) anos, se o m ximo da pena   superior a 12 (doze) anos; II   em 16 (dezesesseis) anos, se m ximo da pena   superior a 08 (oito) anos e n o excede a 12 (doze); III - em 12 (doze) anos, se o m ximo da pena   superior a 04 (quatro) anos e n o excede a 08 (oito); IV - Em 08 (oito) anos, se o m ximo da pena   superior a 02 (dois) anos e n o excede a 04 (quatro); V - em 04 (quatro) anos, se o m ximo da pena   igual a 01 (um) ano, ou sendo superior, n o exceda a 02 (dois); VI - Em 03 (tr s)

anos, se o máximo da pena é inferior a 01 (um) ano. Em que pese a redução do prazo prescricional, o artigo 115 do CPB determina que: Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos. Considerando que na época dos fatos o denunciado tinha 19 (dezenove) anos de idade, e que entre a data do fato (25/11/2016) e o dia de hoje decorreu um lapso temporal superior aquele exigido do artigo 109 c/c artigo 115, a extinção dos referidos autos torna-se absolutamente necessária, por tratar-se de disposição cogente, podendo inclusive ser decretada de ofício. Isto posto, nos termos do artigo 107, IV c/c 109, IV e art. 115 todos do Código Penal Brasileiro, RECONHEÇO A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, declaro extinta a punibilidade do denunciado JONATAS DE JESUS BISPO e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição e demais cautelas legais. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO nos termos do provimento n. 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.11/2009 daquele órgão correccional. P.R.I. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Após certificado o trânsito em julgado, archive-se. Tailândia, 13 de setembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tailândia 2 PROCESSO: 00786521720158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021 DENUNCIADO:DIEGO OLIVEIRA FERNANDES VITIMA:C. C. E. P. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. SENTENÇA Vistos os autos. O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor de DIEGO OLIVEIRA FERNANDES, já qualificado, como incurso nas sanções punitivas do artigo 155, §3º do CPB, fato ocorrido em 02/07/2015, neste município. O acusado ainda não foi citado. De ofício, este Magistrado entende pelo reconhecimento da prescrição antecipada, uma vez que, em razão da grande demanda de processos, há disponibilidade de data para a realização de audiência de instrução e julgamento apenas no ano de 2023, quando a presente ação prescreverá, conforme espelho do cálculo de prescrição do CNJ às fls. 95. Vieram os autos conclusos. O relatório. Decido. Entendo pelo reconhecimento da prescrição antecipada. O crime atribuído ao denunciado é punido com pena de reclusão, de um a quatro anos. Sendo assim, caso, ao final da instrução probatória, venha a ser proferida sentença condenatória, esta não terá nenhuma eficácia, uma vez que se fazendo uma estimativa a pena aplicada não seria muito superior ao mínimo legal. Assim, concluímos que o processo, como instrumento, não tem razão de ser, quando o único resultado previsível levará, inevitavelmente, ao reconhecimento da ausência de pretensão punitiva. Demonstrada que a pena projetada, na hipótese de condenação, provavelmente estará prescrita, percebemos a desnecessidade e inutilidade da ação penal, logo, inexistente interesse de agir, conforme bem comprova o espelho da Calculadora de Prescrição da Pretensão Punitiva extraída do site do CNJ. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade do denunciado DIEGO OLIVEIRA FERNANDES, pelo reconhecimento da prescrição antecipada da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 107, inciso IV, do CPB. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se. Tailândia, 13 de setembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia 2 PROCESSO: 01076482520158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA DENUNCIADO:M. A. A. S. DENUNCIADO:E. S. F. DENUNCIADO:J. A. S. VITIMA:G. J. S. B. . DESPACHO Vistos os autos. I - Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para que apresente manifestação acerca da preliminar arguida pela Defesa do Acusado EDIR DOS SANTOS FERREIRA às fls. 71/73. II - Certifique-se a Secretaria acerca da citação do acusado JEAN ARAÚJO DA SILVA. Caso ainda não tenha sido citado, proceda a citação do mesmo. II - Tendo em vista que a Equipe da Comarca-Polo pautou o dia 05/11/2021 para estar presente nesta Comarca, designo a realização do depoimento sem dano da vítima GISELE JOICE DA SILVA BARBOSA (12 anos) para o dia 05/11/2021 às 11:00 horas. Intimem-se a vítima através do seu representante legal, a defesa dos acusados, o Ministério Público e a equipe técnica da Comarca-Polo. Cumpra-se como medida de urgência servindo como mandado/ofício. Tailândia, 13 de setembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00000094520158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021 DENUNCIADO:GILMAR SAMPAIO PINHO VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DESPACHO

Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â CertifiÂ que-se a Secretaria acerca do cumprimento do mandado de fls. 41. Â Â Â Â Â Cumpra-se servindo o presente de mandado /ofÃ-cio. Â Â Â Â Â TailÃçndia/PA, 14 de setembro de 2021 Â Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Criminal de TailÃçndia/PA PROCESSO: 00000645420198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021 VITIMA:S. M. C. M. DENUNCIADO:SERGIO SOARES DE SOUZA FILHO DENUNCIADO:LUZICLEUDO ALEIXO RODRIGUES AUTOR:MINISTERIO PULBLICO DE TAILANDIA. ESTADO DO PARÃ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA 1ª VARA CÂVEL E CRIMINAL FÃ³rum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. BelÃ©m, n.Âº 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 TERMO DE AUDIÂNCIA Aos 26 (vinte e seis) dias do mÃ³s de agosto do ano de 2021 (dois mil e vinte e um), Ã s 10:00min, nesta cidade de TailÃçndia, Estado do ParÃj, no FÃ³rum local, na sala de audiÃncias da 1ª Vara desta Comarca, referente ao processo nÂº 00000645420198140074, onde se acha presente o MM Juiz de Direito, Dr. ARIELSON RIBEIRO LIMA, comigo a TÃ©cnica, ao final nomeada, verificou-se a presenÃa, virtual do Promotor de JustiÃa, Dr. JOSÃ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR. AUSENTE os Denunciados LUZICLEUDO ALEIXO RODRIGUE E SERGIO SOARES DE SOUZA FILHO. Presente oÃ Defensor PÃ³blico Dr. CEZAR THIAGO BARRETO CORREIA. Ausente a testemunha do MPÃ CARLOS HENRIQUE SILVA MONTEIRO. Aberta a audiÃncia, verificou-se a impossibilidade de realizaÃo do ato em razÃ£o da ausÃncia da testemunha. O MP desiste na oitiva da testemunha CARLOS HENRIQUE SILVA MONTEIRO, o que foi deferido pelo juÃ-zo. DELIBERAÃO EM AUDIÂNCIA: Concedo vista dos autos Ã s partes sucessivamente, no prazo de cinco dias para alegaÃões finais. ApÃ³s, conclusos para sentenÃa. Nada mais havendo, e sendo o referido verdade, o MM. Juiz mandou encerrar a presente ata que vai assinada pelos presentes e por mim, TÃ©cnica, _____ (Cleicivane Souza) MM Juiz de Direito ARIELSON RIBEIRO LIMA Promotor de JustiÃa Dr. JOSÃ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR Defensor PÃ³blico Dr. CEZAR THIAGO BARRETO CORREIA. PROCESSO: 00000652220048140074 PROCESSO ANTIGO: 200420000058 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 15/09/2021 AUTOR:JUSTICA PUBLICA VITIMA:F. T. F. REU:EDILSON CAMPOS MONTEIRO. SENTENÃ A Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â O MinistÃ©rio PÃ³blico Estadual ofereceu denÃncia em desfavor de EDILSON CAMPOS MONTEIRO, jÃi qualificado nos autos, como incurso na sanÃo punitiva do artigo 121, do CÃ³digo Penal Brasileiro, pelo fato ocorrido em 10/12/2003, neste municÃ-pio. Â Â Â Â Â A denÃncia foi recebida em 01/04/2004, Ã s fls. 27. Â Â Â Â Â Houve a tentativa de citaÃo pessoal do denunciado, sem Ãxito, conforme certificado, Ã s fls. 32-v. Â Â Â Â Â Instado a se manifestar, o ÃrgÃo Ministerial, Ã s fls. 24-v, requereu a decretaÃo da prisÃ£o preventiva do denunciado, bem como a citaÃo editalÃ-cia. Â Â Â Â Â Ãs fls. 36, hÃi decisÃ£o decretando a prisÃ£o preventiva do denunciado, porÃ©m nÃ£o hÃi informaÃo acerca do cumprimento do mandado de prisÃ£o correspondente. Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â o relatÃ³rio. Â Â Â Â Â Decido. Â Â Â Â Â Entendo pelo reconhecimento da prescriÃo antecipada. Â Â Â Â Â Inicialmente, observo que hÃi nos autos a informaÃo de que o denunciado nÃ£o foi localizado para citaÃo pessoal, conforme o teor da certidÃo de fls. 32-v, acima referida, o que deveria ter ensejado sua citaÃo por edital. Â Â Â Â Â Neste sentido, considerando que o crime supostamente praticado pelo denunciado possui pena mÃxima em abstrato de 20 (vinte) anos, prescreverÃi em 20 (vinte) anos, conforme estabelecido no artigo 109, do CPB. AlÃ©m disso, importante ressaltar que o recebimento da denÃncia, fato que interrompe o prazo prescricional, ocorreu em 01/04/2004, ou seja, jÃi decorridos aproximadamente 18 (dezoito) anos atÃ© a data atual. Â Â Â Â Â Logo, inevitÃvel a aplicaÃo da prescriÃo antecipada da pretensÃo punitiva estatal, visto que faltam aproximadamente dois anos para prescriÃo da pretensÃo punitiva em abstrato e atÃ© entÃ£o o denunciado sequer foi citado. Â Â Â Â Â Sendo assim, caso, ao final da instruÃo probatÃ³ria, venha a ser proferida sentenÃa condenatÃ³ria, esta nÃ£o terÃi nenhuma eficÃcia, uma vez que se fazendo uma estimativa a pena aplicada nÃ£o seria muito superior ao mÃ-nimo legal. Â Â Â Â Â Assim, concluÃ-mos que o processo, como instrumento, nÃ£o tem razÃ£o de ser, quando o Ãnico resultado previsÃ-vel levarÃi, inevitavelmente, ao reconhecimento da ausÃncia de pretensÃo punitiva. Â Â Â Â Â Demonstrada que a pena projetada, na hipÃtese de condenaÃo, provavelmente estarÃi prescrita, percebemos a desnecessidade e inutilidade da aÃo penal, logo, inexistente interesse de agir, conforme bem comprova o espelho da Calculadora de PrescriÃo da PretensÃo Punitiva extraÃ-da do site do CNJ. Â Â Â Â Â Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade do denunciado EDILSON CAMPOS MONTEIRO, pelo reconhecimento da prescriÃo antecipada da pretensÃo punitiva estatal, nos termos do art. 107, inciso IV, do CPB. Â Â Â Â Â Por derradeiro, determino que seja expedido CONTRAMANDO DE PRISÃO PREVENTIVA em favor de EDILSON CAMPOS MONTEIRO, COM OS DEVIDOS REGISTROS NO BNMP e LIBRA. Â Â Â Â Â P.R.I.

Â Â Â Â Â ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado, archive-se. Â Â Â Â Â TailÃ¢ndia (PA), 14 de setembro de 2021. Â Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de TailÃ¢ndia PROCESSO: 00001235220138140074 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 15/09/2021 DENUNCIADO: GERSON PANTOJA DA COSTA PROMOTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DECISÃ£o Â Â Â Â Compulsando os autos verifico que as determinaÃ§Ãµes contidas na manifestaÃ§Ã£o deste juÃ­zo, Ã s fls. 33, nÃ£o foram cumpridas, razÃ£o pela qual determino o referido cumprimento pela Secretaria Judicial, como medida de urgÃªncia, considerando o lapso temporal atÃ© entÃ£o transcorrido. Â Â Â Â ApÃ³s, que os autos retornem conclusos. Â Â Â Â TailÃ¢ndia (PA), 14 de setembro de 2021. Â Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de TailÃ¢ndia PROCESSO: 00001851220098140074 PROCESSO ANTIGO: 200920001415 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 15/09/2021 VITIMA: A. C. AUTOR DO FATO: WILSON PIAZA FERNANDES DE SOUZA. SENTENÃa Â Â Â Â Vistos os autos... Â Â Â Â A Autoridade Policial lavrou termo circunstanciado em desfavor de WILSON PIAZA FERNANDES DE SOUZA, em decorrÃªncia de suposta violaÃ§Ã£o ao artigo 46, caput, da Lei nÂº 9.605/98 (crimes ambientais), conforme consta Ã s fls. 03. Â Â Â Â Em continuidade, Ã s fls. 20, designou-se data para a realizaÃ§Ã£o de audiÃªncia preliminar, bem como a devida intimaÃ§Ã£o do autor do fato, a qual foi realizada, consoante certificado, Ã s fls. 29. Â Â Â Â A audiÃªncia acima referida nÃ£o foi realizada, conforme informaÃ§Ã£o trazida na certidÃ£o de fls. 31. Â Â Â Â Considerando a determinaÃ§Ã£o de renovaÃ§Ã£o de diligÃªncias para o dia 24/06/2010, foi expedida a carta precatÃ³ria criminal nÂº 05/10, porÃ©m sem informaÃ§Ãµes no que tange ao seu cumprimento. Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â o relatÃ³rio. Â Â Â Â Decido. Â Â Â Â Nos termos do art. 109, inciso IV, do CPB, em destaque a seguir, a prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva estatal para o delito previsto no art. 46, da Lei nÂº 9.605/98, ocorre em 04 (quatro) anos, vez que a pena mÃ¡xima em abstrato prevista para o tipo penal Ã© de 01 (um) ano. AlÃ©m disso, considerando a data do fato, 25/12/2008, entendo pelo transcurso do prazo prescricional em referÃªncia. Â Â Â Â Neste sentido, ressalte-se o teor do artigo 107, inc. IV, do CÃ³digo Penal, o qual dispÃµe que a punibilidade se extingue, dentre outros casos, pela prescriÃ§Ã£o, decadÃªncia ou perempÃ§Ã£o. Â Â Â Â Complementando, imperioso trazer Ã baila o artigo 109 do CÃ³digo Penal, que dispÃµe o lapso temporal para operar-se a prescriÃ§Ã£o antes do trÃ¢nsito em julgado da sentenÃ§a final, senÃ£o vejamos: Â¿A prescriÃ§Ã£o antes de transitar em julgado a sentenÃ§a final, salvo o disposto no Â§ 1Âº do art. 110 deste CÃ³digo, regula-se pelo mÃ¡ximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em 20 (vinte) anos, se o mÃ¡ximo da pena Ã© superior a 12 (doze) anos; II - em 16 (dezesesseis) anos, se o mÃ¡ximo da pena Ã© superior a 08 (oito) anos e nÃ£o excede a 12 (doze); III - em 12 (doze) anos, se o mÃ¡ximo da pena Ã© superior a 04 (quatro) anos e nÃ£o excede a 08 (oito); IV - Em 08 (oito) anos, se o mÃ¡ximo da pena Ã© superior a 02 (dois) anos e nÃ£o excede a 04 (quatro); V - em 04 (quatro) anos, se o mÃ¡ximo da pena Ã© igual a 01 (um) ano, ou sendo superior, nÃ£o exceda a 02 (dois); VI - Em 03 (trÃªs) anos, se o mÃ¡ximo da pena Ã© inferior a 01 (um) ano. Â Â Â Â Ademais, o artigo 111, inciso I, do CPB, dispÃµe: Â¿A prescriÃ§Ã£o, antes de transitar em julgado a sentenÃ§a final, comeÃ§a a correr: I - do dia em que o crime se consumou. Â Â Â Â Isto posto, nos termos do artigo 107, IV c/c 109, VI todos do CÃ³digo Penal Brasileiro, RECONHEÃO A EXTINÃÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, de forma a declarar extinta a punibilidade do denunciado WILSON PIAZA FERNANDES DE SOUZA, e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuiÃ§Ã£o e demais cautelas legais. Â Â Â Â Por derradeiro, determino que seja solicitada a devoluÃ§Ã£o da carta criminal nÂº 05/10, tendo em vista o reconhecimento da extinÃ§Ã£o da punibilidade do denunciado. Â Â Â Â SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÃCIO nos termos do provimento n. 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redaÃ§Ã£o que lhe deu o Prov. N.11/2009 daquele Ã³rgÃ£o correccional. Â Â Â Â P.R.I.C. Â Â Â Â ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. Â Â Â Â ApÃ³s cumpridas as formalidades, archive-se. Â Â Â Â TailÃ¢ndia (PA), 14 de setembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Criminal de TailÃ¢ndia PROCESSO: 00002612020098140074 PROCESSO ANTIGO: 200920002116 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 15/09/2021 DENUNCIADO: CLAUDIO DA SILVA E SILVA DENUNCIADO: FABRICIO SILVA DA CRUZ, VULGO BRIO VITIMA: F. N. C. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. C E R T I D Ã O Â Certifico que a sentenÃ§a constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculaÃ§Ã£o sobre a referida peÃ§a no sistema. O referido Ã© verdade e dou fÃ© TailÃ¢ndia-PA, 27 de agosto de 2021.

88811280 PROCESSO: 00002612020098140074 PROCESSO ANTIGO: 200920002116 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021 DENUNCIADO:CLAUDIO DA SILVA E SILVA DENUNCIADO:FABRICIO SILVA DA CRUZ, VULGO BRIO VITIMA:F. N. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. C E R T I D Ã O Â Certifico que a sentenÃ§a constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculaÃ§Ã£o sobre a referida peÃ§a no sistema. O referido Ã© verdade e dou fÃ© TailÃ¢ndia-PA.

Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara CÃ-vel/Criminal MatrículaÂº 88811280 PROCESSO: 00004012020108140074 PROCESSO ANTIGO: 201020002395 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021 VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JOSTE VALDIVINO CORREA. Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certifique o trÃ¢nsito em julgado da sentenÃ§a de fls. 27/28. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, archive os autos, observadas as formalidades legais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se servindo como mandado/ofÃ-cio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â TailÃ¢ndia, 14 de setembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Criminal de TailÃ¢ndia PROCESSO: 00004696820108140074 PROCESSO ANTIGO: 201020002832 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:M. P. M. DENUNCIADO:SAMUEL CORREA DOS SANTOS. DESPACHOÂ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se o despacho de fls. 57. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se servindo o presente de mandado /ofÃ-cio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â TailÃ¢ndia/PA, 14 de setembro de 2021 Â Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Criminal de TailÃ¢ndia/PA PROCESSO: 00005506420068140074 PROCESSO ANTIGO: 200620001228 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 15/09/2021 VITIMA:M. R. S. C. AUTOR:ZELSON LUIS MOURA MONTEIRO. C E R T I D Ã O Â Certifico que a sentenÃ§a constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculaÃ§Ã£o sobre a referida peÃ§a no sistema. O referido Ã© verdade e dou fÃ© TailÃ¢ndia-PA, 27 de agosto de 2021.

Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara CÃ-vel/Criminal MatrículaÂº 88811280 PROCESSO: 00005506420068140074 PROCESSO ANTIGO: 200620001228 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 15/09/2021 VITIMA:M. R. S. C. AUTOR:ZELSON LUIS MOURA MONTEIRO. C E R T I D Ã O Â Certifico que a sentenÃ§a constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculaÃ§Ã£o sobre a referida peÃ§a no sistema. O referido Ã© verdade e dou fÃ© TailÃ¢ndia-PA.

Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara CÃ-vel/Criminal MatrículaÂº 88811280 PROCESSO: 00005506420068140074 PROCESSO ANTIGO: 200620001228 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 15/09/2021 VITIMA:M. R. S. C. AUTOR:ZELSON LUIS MOURA MONTEIRO. ATO ORDINATÃRIO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nos Termos do Art. 1Âº, Â§1Âº, inciso VII, do Provimento nÂº. 006/2006-CJRMB, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI e, tendo em vista o trÃ¢nsito em julgado do presente feito, ARQUIVE-SE definitivamente. TailÃ¢ndia/PA. Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara CÃ-vel/Criminal MatrículaÂº 88811280 PROCESSO: 00005540220048140074 PROCESSO ANTIGO: 200420000876 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021 VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL DENUNCIADO:SEVERINA TENORIO DE AZEVEDO DENUNCIADO:S. T. DE AZEVEDO - ME. C E R T I D Ã O Â Certifico que a sentenÃ§a constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculaÃ§Ã£o sobre a referida peÃ§a no sistema. O referido Ã© verdade e dou fÃ© TailÃ¢ndia-PA, 27 de agosto de 2021.

Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara CÃ-vel/Criminal MatrículaÂº 88811280 PROCESSO: 00005540220048140074 PROCESSO ANTIGO: 200420000876 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021 VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL DENUNCIADO:SEVERINA TENORIO DE AZEVEDO DENUNCIADO:S. T. DE AZEVEDO - ME. C E R T I D Ã O Â Certifico que a sentenÃ§a constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado

busca via sistema, sem constar qualquer vincula  o sobre a referida pe  sa no sistema. O referido    verdade e dou f   Tail  ndia-PA. _____ Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1  a Vara C  -vel/Criminal Matr  cula   88811280 PROCESSO: 00005540220048140074 PROCESSO ANTIGO: 200420000876 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU  RIO(A): EUZAMAR SILVA A  o: A  o Penal - Procedimento Ordin  rio em: 15/09/2021 VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL DENUNCIADO:SEVERINA TENORIO DE AZEVEDO DENUNCIADO:S. T. DE AZEVEDO - ME. ATO ORDINAT  RIO             Nos Termos do Art. 1  o,   1  o, inciso VII, do Provimento n  o. 006/2006-CJRMB, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI e, tendo em vista o tr  nsito em julgado do presente feito, ARQUIVE-SE definitivamente. Tail  ndia/PA. Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1  a Vara C  -vel/Criminal Matr  cula   88811280 PROCESSO: 00006049820028140074 PROCESSO ANTIGO: 200220000406 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU  RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A  o: A  o Penal de Compet  ncia do J  ri em: 15/09/2021 AUTOR:JUSTICA PUBLICA VITIMA:F. C. REU:ANTONIO CELSO SODRE DOS REIS. DESPACHO                         Vistos os autos.             Cumpra-se o despacho de fls. 163.             Cumpra-se servindo o presente de mandado /of  cio.             Tail  ndia/PA, 14 de setembro de 2021    Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1  a Vara C  -vel e Criminal de Tail  ndia/PA PROCESSO: 00006434120158140074 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU  RIO(A): EUZAMAR SILVA A  o: Procedimento Sum  rio em: 15/09/2021 REQUERENTE:ANTONIO ILMA SANTOS DA CONCEICAO Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERIDO:DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA. ATO ORDINAT  RIO             Nos Termos do Art. 1  o,   1  o, inciso VII, do Provimento n  o. 006/2006-CJRMB, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI e, tendo em vista o tr  nsito em julgado do presente feito, ARQUIVE-SE definitivamente. Tail  ndia/PA. Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1  a Vara C  -vel/Criminal Matr  cula   88811280 PROCESSO: 00006434120158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU  RIO(A): EUZAMAR SILVA A  o: Procedimento Sum  rio em: 15/09/2021 REQUERENTE:ANTONIO ILMA SANTOS DA CONCEICAO Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERIDO:DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA. C E R T I D    O    Certifico que a senten  a constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vincula  o sobre a referida pe  sa no sistema. O referido    verdade e dou f   Tail  ndia-PA. _____ Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1  a Vara C  -vel/Criminal Matr  cula   88811280 PROCESSO: 00006434120158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU  RIO(A): EUZAMAR SILVA A  o: Procedimento Sum  rio em: 15/09/2021 REQUERENTE:ANTONIO ILMA SANTOS DA CONCEICAO Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERIDO:DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA. C E R T I D    O    Certifico que a senten  a constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vincula  o sobre a referida pe  sa no sistema. O referido    verdade e dou f   Tail  ndia-PA, 27 de agosto de 2021. _____ Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1  a Vara C  -vel/Criminal Matr  cula   88811280 PROCESSO: 00006759720058140074 PROCESSO ANTIGO: 200520000015 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU  RIO(A): ALIANE DA COSTA DIAS A  o: A  o Penal - Procedimento Ordin  rio em: 15/09/2021 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA REU:JOSE MARIA FARO Representante(s): OAB 8159 - AILTON SILVA DA FONSECA (ADVOGADO) VITIMA:L. S. A. . C E R T I D    O Certifico, para os devidos fins de direito, que procedi    afixa  o do edital de intima  o no   trio deste f  rum judicial na presente data. O referido    verdade e dou f  .    Tail  ndia, 14 de setembro de 2021. _____ ALIANE DA COSTA DIAS Auxiliar Judici  ria da 1  a Vara de Tail  ndia/PA Matr  cula 195472 PROCESSO: 00009835420078140074 PROCESSO ANTIGO: 200720016614 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU  RIO(A): EUZAMAR SILVA A  o: Procedimento Comum em: 15/09/2021 VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ERIVALDO OLIVEIRA SANTOS. C E R T I D    O    Certifico que a senten  a constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vincula  o sobre a referida pe  sa no sistema. O referido    verdade e dou f   Tail  ndia-PA, 27 de agosto de 2021. _____ Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1  a Vara C  -vel/Criminal Matr  cula   88811280 PROCESSO: 00009835420078140074 PROCESSO ANTIGO: 200720016614 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU  RIO(A): EUZAMAR SILVA A  o: Procedimento Comum em: 15/09/2021 VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ERIVALDO OLIVEIRA SANTOS. C E R T I D    O    Certifico que a senten  a constante

nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vincula  o sobre a referida pe  sa no sistema. O referido    verdade e dou f   Tail  ndia-PA.

Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1  a Vara C  -vel/Criminal Matr  cula   88811280 PROCESSO: 00009835420078140074 PROCESSO ANTIGO: 200720016614 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU  RIO(A): EUZAMAR SILVA A  o: Procedimento Comum em: 15/09/2021 VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ERIVALDO OLIVEIRA SANTOS. ATO ORDINAT  RIO             Nos Termos do Art. 1  o,   1  o, inciso VII, do Provimento n  o. 006/2006-CJRMB, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI e, tendo em vista o tr  nsito em julgado do presente feito, ARQUIVE-SE definitivamente. Tail  ndia/PA. Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1  a Vara C  -vel/Criminal Matr  cula   88811280 PROCESSO: 00009924420158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU  RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A  o: Representa  o Criminal/Not  cia de Crime em: 15/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA AUTOR DO FATO:SIVIRINO QUEIROZ CAVALCANTE. SENTEN  A             Vistos os autos...             Ap  s a homologa  o da proposta de transa  o penal, o autor do fato SIVIRINO QUEIROZ CAVALCANTE efetuou o cumprimento da proposta de transa  o penal, conforme documentos comprobat  rios acostados    s fls. 15/17.             Vieram os autos conclusos.             o breve relat  rio.             Decido.             Ante o exposto, nos termos do art. 84,      nico, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de SIVIRINO QUEIROZ CAVALCANTE, em raz  o do cumprimento integral da obriga  o imposta.             P.R.I.C.             Ap  s o tr  nsito em julgado, archive-se.             Tail  ndia (PA), 14 de setembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1  a Vara C  -vel e Criminal de Tail  ndia PROCESSO: 00010436620088140074 PROCESSO ANTIGO: 200820006854 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU  RIO(A): EUZAMAR SILVA A  o: A  o Penal - Procedimento Ordin  rio em: 15/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA INDICIADO:PAULO ROBSON DOS REIS GOMES Representante(s): JORGE LUIZ DA SILVA GAMA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. A. S. . C E R T I D    O    Certifico que a senten  a constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vincula  o sobre a referida pe  sa no sistema. O referido    verdade e dou f   Tail  ndia-PA, 27 de agosto de 2021.

Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1  a Vara C  -vel/Criminal Matr  cula   88811280 PROCESSO: 00010436620088140074 PROCESSO ANTIGO: 200820006854 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU  RIO(A): EUZAMAR SILVA A  o: A  o Penal - Procedimento Ordin  rio em: 15/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA INDICIADO:PAULO ROBSON DOS REIS GOMES Representante(s): JORGE LUIZ DA SILVA GAMA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. A. S. . C E R T I D    O    Certifico que a senten  a constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vincula  o sobre a referida pe  sa no sistema. O referido    verdade e dou f   Tail  ndia-PA.

Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1  a Vara C  -vel/Criminal Matr  cula   88811280 PROCESSO: 00010436620088140074 PROCESSO ANTIGO: 200820006854 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU  RIO(A): EUZAMAR SILVA A  o: A  o Penal - Procedimento Ordin  rio em: 15/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA INDICIADO:PAULO ROBSON DOS REIS GOMES Representante(s): JORGE LUIZ DA SILVA GAMA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. A. S. . ATO ORDINAT  RIO             Nos Termos do Art. 1  o,   1  o, inciso VII, do Provimento n  o. 006/2006-CJRMB, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI e, tendo em vista o tr  nsito em julgado do presente feito, ARQUIVE-SE definitivamente. Tail  ndia/PA. Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1  a Vara C  -vel/Criminal Matr  cula   88811280 PROCESSO: 00011117320198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU  RIO(A): EUZAMAR SILVA A  o: Inqu  rito Policial em: 15/09/2021 ENCARREGADO:KELVIN RUAN OLIVEIRA DE ARAUJO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:J. S. A. . C E R T I D    O    Certifico que a senten  a constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vincula  o sobre a referida pe  sa no sistema. O referido    verdade e dou f   Tail  ndia-PA.

Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1  a Vara C  -vel/Criminal Matr  cula   88811280 PROCESSO: 00011117320198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU  RIO(A): EUZAMAR SILVA A  o: Inqu  rito Policial em: 15/09/2021 ENCARREGADO:KELVIN RUAN OLIVEIRA DE ARAUJO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:J. S. A. . ATO ORDINAT  RIO             Nos Termos do Art. 1  o,   1  o, inciso VII, do Provimento

n.º. 006/2006-CJRM, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI e, tendo em vista o trânsito em julgado do presente feito, ARQUIVE-SE definitivamente. Tailândia/PA. Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara Cível/Criminal Matrícula nº 88811280 PROCESSO: 0001117320198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EUZAMAR SILVA A??: Inquérito Policial em: 15/09/2021 ENCARGADO:KELVIN RUAN OLIVEIRA DE ARAUJO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:J. S. A. . ATO ORDINATÓRIO Nos Termos do Art. 1º, §1º, inciso VII, do Provimento n.º. 006/2006-CJRM, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI e, tendo em vista o trânsito em julgado do presente feito, ARQUIVE-SE definitivamente. Tailândia/PA. Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara Cível/Criminal Matrícula nº 88811280 PROCESSO: 0001117320198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EUZAMAR SILVA A??: Inquérito Policial em: 15/09/2021 ENCARGADO:KELVIN RUAN OLIVEIRA DE ARAUJO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:J. S. A. . C E R T I D O Certifico que a sentença constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculação sobre a referida peça no sistema. O referido é verdade e dou fé Tailândia-PA, 27 de agosto de 2021.

Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara Cível/Criminal Matrícula nº 88811280 PROCESSO: 0001117320198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EUZAMAR SILVA A??: Inquérito Policial em: 15/09/2021 ENCARGADO:KELVIN RUAN OLIVEIRA DE ARAUJO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:J. S. A. . ATO ORDINATÓRIO Nos Termos do Art. 1º, §1º, inciso VII, do Provimento n.º. 006/2006-CJRM, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI e, tendo em vista o trânsito em julgado do presente feito, ARQUIVE-SE definitivamente. Tailândia/PA. Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara Cível/Criminal Matrícula nº 88811280 PROCESSO: 0001117320198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EUZAMAR SILVA A??: Inquérito Policial em: 15/09/2021 ENCARGADO:KELVIN RUAN OLIVEIRA DE ARAUJO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:J. S. A. . ATO ORDINATÓRIO Nos Termos do Art. 1º, §1º, inciso VII, do Provimento n.º. 006/2006-CJRM, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI e, tendo em vista o trânsito em julgado do presente feito, ARQUIVE-SE definitivamente. Tailândia/PA. Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara Cível/Criminal Matrícula nº 88811280 PROCESSO: 00013913920168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EUZAMAR SILVA A??: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 15/09/2021 DENUNCIADO:YURI SILVA E SILVA VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. C E R T I D O Certifico que a sentença constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculação sobre a referida peça no sistema. O referido é verdade e dou fé Tailândia-PA, 27 de agosto de 2021.

Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara Cível/Criminal Matrícula nº 88811280 PROCESSO: 00013913920168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EUZAMAR SILVA A??: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 15/09/2021 DENUNCIADO:YURI SILVA E SILVA VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. C E R T I D O Certifico que a sentença constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculação sobre a referida peça no sistema. O referido é verdade e dou fé Tailândia-PA.

Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara Cível/Criminal Matrícula nº 88811280 PROCESSO: 00013913920168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EUZAMAR SILVA A??: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 15/09/2021 DENUNCIADO:YURI SILVA E SILVA VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. ATO ORDINATÓRIO Nos Termos do Art. 1º, §1º, inciso VII, do Provimento n.º. 006/2006-CJRM, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI e, tendo em vista o trânsito em julgado do presente feito, ARQUIVE-SE definitivamente. Tailândia/PA. Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara Cível/Criminal Matrícula nº 88811280 PROCESSO: 00014722720128140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EUZAMAR SILVA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021 DENUNCIADO:DIVALDO SEVERINO PEREIRA VITIMA:O. N. S. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. C E R T I D O Certifico que a sentença constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculação sobre a referida peça no sistema. O referido é verdade e dou fé Tailândia-PA.

Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara Cível/Criminal Matrícula nº

88811280 PROCESSO: 00014722720128140074 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 15/09/2021 DENUNCIADO:DIVALDO SEVERINO PEREIRA VITIMA:O. N. S.
PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Nos
Termos do Art. 1º, Â§1º, inciso VII, do Provimento n.º 006/2006-CJRM, combinado com o
Provimento n.º 006/2009-CJCI e, tendo em vista o trânsito em julgado do presente feito, ARQUIVE-SE
definitivamente. Tailândia/PA. Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara Cível/Criminal Matrícula
88811280 PROCESSO: 00014722720128140074 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 15/09/2021 DENUNCIADO:DIVALDO SEVERINO PEREIRA VITIMA:O. N. S.
PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. C E R T I D O Â Certifico que a
sentença constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse
nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculação
sobre a referida pena no sistema. O referido Â© verdade e dou fã© Tailândia-PA, 27 de agosto de
2021. _____ Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara Cível/Criminal Matrícula
88811280 PROCESSO: 00014919620138140074 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 15/09/2021 DENUNCIADO:GUSTAVO DOS SANTOS COSTA
DENUNCIADO:GILVAN GOMES DE SOUZA Representante(s): OAB 13620 - NAOKI DE QUEIROZ
SAKAGUCHI (ADVOGADO) VITIMA:C. C. P. VITIMA:M. R. O. S. VITIMA:V. P. S. AUTOR:MINISTERIO
PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE
TAILÂNDIA 1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL Fãrum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av.
Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 TERMO DE AUDIÊNCIA
Aos 17 (dezesete) dias do mês de agosto do ano de 2021 (dois mil e vinte e um), Às 10:00min, nesta
cidade de Tailândia, Estado do Pará, no fãrum local, na sala de audiências da 1ª Vara desta
Comarca, referente ao processo n.º 00014919620138140074, onde se acha presente o MM Juiz de
Direito, Dr. CHARBEL ABDON HABER JEHA, comigo a Técnica, ao final nomeada, verificou-se a
presença do Promotor de Justiça de forma virtualmente. Dr. JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR.
PRESENTE os denunciado GUSTAVO DOS SANTOS COSTA E GILVAN GOMES DE SOUZA. Presente
seu advogado NAOKI DE QUEIROZ SAKAGUCHI - OAB/PA 13.62. Aberta a audiência, O MP insiste na
oitiva das testemunhas CONRADO CONCEIÇÃO PAIVA, MONALIZA RAFAELI OLIVEIRA DA SILVA E
VIVIAN PAZ DA SILVA, bem como requer vista dos autos, o que foi deferido pelo juízo. DELIBERAÇÃO
EM AUDIÊNCIA: Defiro o pedido do MP. Vista dos autos ao MP para localizar novo endereço das
vítimas. Apãs, conclusos. Nada mais havendo, e sendo o referido verdade, o MM. Juiz mandou encerrar a
presente ata que vai assinada pelos presentes e por mim, Técnica, _____ (Cleivane Souza MM. Juiz
de Direito CHARBEL ABDON HABER JEHA Promotor de Justiça: JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR
Advogado Dr.: NAOKI DE QUEIROZ SAKAGUCHI - OAB/PA 13.62. PROCESSO:
00016639120208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):
ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021 VITIMA:M. C. F.
V. DENUNCIADO:MATEUS SOUZA MATOS DENUNCIADO:DHONES DANTAS DA SILVA
AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DECISÃO Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â
Â Â O Ministério Público Estadual ofereceu Denúncia em desfavor dos nacionais DHONES DANTAS
DA SILVA, brasileiro, natural de Tailândia/PA, filho de Maria Aparecida dos Santos Dantas e José
Edivane Soares da Silva, nascido em 23/01/2002, portador do RG n.º 9210116 PC/PA, residente na Rua
do Porto, n.º 30, Bairro de Fátima I, nesta cidade de Tailândia/PA, telefone (91) 99257-9717, e
MATEUS SOUZA MATOS, brasileiro, natural de Tailândia/PA, filho de Roni Dias de Matos e Marinete
Amorim de Souza, nascido em 31/01/2000, portador do RG n.º 9210289 PC/PA, residente na Rua Oeiras,
n.º 49, Bairro Novo, nesta cidade de Tailândia/PA, ambos pela prática do crime previsto no artigo 157,
Â§2º, inc. II, Â§2º-A, inc. I, do CPB, fato ocorrido neste município no dia 10/03/2020. Â Â Â Â A
denúncia encontra-se revestida das formalidades legais, uma vez que contém a exposição do fato
criminoso e suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação dos crimes e o rol de
testemunhas a serem ouvidas. Â Â Â Â Do mesmo modo, não vislumbro caso de rejeição da
acusatória, nos termos do art. 395 do CPP. Â Â Â Â Assim, nos termos do artigo 394, Â§ 4º c/c artigo
396 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA. Â Â Â Â I - Cite-se pessoalmente o acusado, para responder à
acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Â Â Â Â Na resposta, poderá arguir preliminares e
alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar as provas
pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Â
Â Â Â Não é apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor,

o juízo nomear o Defensor Público com atuação na Comarca para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. Determino que a Secretaria proceda ao seguinte: a) Coloque tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menor de 21 anos ou maior de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos). b) Caso o(s) réu(s) não seja(m) encontrado(s) pessoalmente para ser(em) citado (s), proceda-se pesquisa no INFOPEN. c) Caso o(s) réu(s) não seja(m) citado (s) pessoalmente, nem esteja(m) dentro da população carcerária do Estado, determino sua citação por Edital, com prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo editalício, certifique-se e encaminhem-se os autos ao MP para manifestação. d) Proceda a Secretaria a juntada da Certidão de Antecedentes Criminais do denunciado. SERVIÀ a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI do TJEP. AUTORIZO o cumprimento da presente decisão durante o planto judiciário, se verificada a necessidade. EXPEÇA-SE o necessário. Cumpra-se. Tailândia/PA, 14 de setembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Tailândia PROCESSO: 00023056420208140074 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021 VITIMA:L. D. C. DENUNCIADO:RAFAEL DOS SANTOS COSTA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DECISÃO Vistos os autos. O Ministério Público Estadual ofereceu Denúncia em desfavor do nacional RAFAEL DOS SANTOS COSTA, brasileiro, natural de Concórdia do Paraná/PA, filho de Claudenora Penha dos Santos e Paulo César Sousa Costa, nascido em 01/11/1991, residente na Rua Principal, Primeira esquina, casa azul, nº de manga na frente ou Penúltima Rua, Segunda casa, ambas na Vila Aui-Açu, zona rural desta cidade de Tailândia/PA, telefone (91) 99181-5677, pela prática do crime previsto no artigo 129, §9º, do CPB c/c art. 7º, incisos I e V da Lei nº 11.340/2006, fato ocorrido neste município no dia 19/02/2020. A denúncia encontra-se revestida das formalidades legais, uma vez que contém a exposição do fato criminoso e suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação dos crimes e o rol de testemunhas a serem ouvidas. Do mesmo modo, não vislumbro caso de rejeição da peça acusatória, nos termos do art. 395 do CPP. Assim, nos termos do artigo 394, § 4º c/c artigo 396 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA. I - Cite-se pessoalmente o acusado, para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juízo nomear o Defensor Público com atuação na Comarca para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. Determino que a Secretaria proceda ao seguinte: a) Coloque tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menor de 21 anos ou maior de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos). b) Caso o(s) réu(s) não seja(m) encontrado(s) pessoalmente para ser(em) citado (s), proceda-se pesquisa no INFOPEN. c) Caso o(s) réu(s) não seja(m) citado (s) pessoalmente, nem esteja(m) dentro da população carcerária do Estado, determino sua citação por Edital, com prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo editalício, certifique-se e encaminhem-se os autos ao MP para manifestação. d) Proceda a Secretaria a juntada da Certidão de Antecedentes Criminais do denunciado. SERVIÀ a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI do TJEP. AUTORIZO o cumprimento da presente decisão durante o planto judiciário, se verificada a necessidade. EXPEÇA-SE o necessário. Cumpra-se. Tailândia/PA, 14 de setembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Tailândia PROCESSO: 00023496420128140074 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EUZAMAR SILVA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021 DENUNCIADO:JONAS GONCALVES PINTO Representante(s): OAB 11965 - PABLO DE SOUZA MELO (DEFENSOR) PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. C E R T I D ã O Certifico que a sentença constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculação sobre a referida peça no sistema. O referido é verdade e dou fé Tailândia-PA, 27 de agosto de 2021. _____ Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara Cível/Criminal Matrícula 88811280 PROCESSO: 00023496420128140074 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EUZAMAR SILVA Ação Penal -

Procedimento Ordinário em: 15/09/2021 DENUNCIADO: JONAS GONCALVES PINTO Representante(s): OAB 11965 - PABLO DE SOUZA MELO (DEFENSOR) PROMOTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. ATO ORDINATÁRIO Nos Termos do Art. 1º, §1º, inciso VII, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI e, tendo em vista o trânsito em julgado do presente feito, ARQUIVE-SE definitivamente. Tailândia/PA. Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara Cível/Criminal Matrícula nº 88811280 PROCESSO: 00023496420128140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EUZAMAR SILVA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021 DENUNCIADO: JONAS GONCALVES PINTO Representante(s): OAB 11965 - PABLO DE SOUZA MELO (DEFENSOR) PROMOTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. C E R T I D ã O Certifico que a sentença constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vínculo sobre a referida peça no sistema. O referido é verdade e dou fé Tailândia-PA. Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara Cível/Criminal Matrícula nº 88811280 PROCESSO: 00023654720148140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA VITIMA: N. L. F. S. DENUNCIADO: CARLOS FEITOSA MUNIZ. DECISÃO Vistos os autos. O Ministério Público Estadual ofereceu Denúncia em desfavor do nacional ZACARIAS RODRIGUES MARCIEL, brasileiro, natural de Moju/PA, filho de Bianor Marciel e Maria José Rodrigues, portador do RG nº 6132223 PC/PA, nascido em 10/12/1982, residente na Avenida Parã, nº 392, Bairro de Fátima II, nesta cidade de Tailândia/PA, telefone (91) 99371-1299, pela prática do crime previsto no artigo 217-A c/c artigo 69 caput c/c artigo 226, inc. II, todos do CPB, fato ocorrido neste município durante o ano de 2014. A denúncia encontra-se revestida das formalidades legais, uma vez que contém a exposição do fato criminoso e suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação dos crimes e o rol de testemunhas a serem ouvidas. Do mesmo modo, não vislumbro caso de rejeição da peça acusatória, nos termos do art. 395 do CPP. Assim, nos termos do artigo 394, § 4º c/c artigo 396 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA. I - Cite-se pessoalmente o acusado, para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juízo nomeará o Defensor Público com atuação na Comarca para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. Determino que a Secretaria proceda ao seguinte: a) Coloque tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menor de 21 anos ou maior de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos). b) Caso o(s) réu(s) não seja(m) encontrado(s) pessoalmente para ser(em) citado(s), proceda-se pesquisa no INFOPEN. c) Caso o(s) réu(s) não seja(m) citado(s) pessoalmente, nem esteja(m) dentro da população carcerária do Estado, determino sua citação por Edital, com prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo editalício, certifique-se e encaminhem-se os autos ao MP para manifestação. d) Proceda a Secretaria a juntada da Certidão de Antecedentes Criminais do denunciado. II - Tendo em vista que a Equipe da Comarca-Polo pautou o dia 05/11/2021 para estar presente nesta Comarca, defiro o pedido ministerial de fls. 03 e designo a realização do depoimento sem dano da vítima NATALIA LETICIA FERREIRA DE SOUZA (10 anos) para o dia 05/11/2021 às 10:30 horas. Intimem-se a vítima através do seu representante legal, a defesa do acusado, o Ministério Público e a equipe técnica da Comarca-Polo. III - DEFIRO O PEDIDO MINISTERIAL DE FLS. 03 E DETERMINO QUE SEJA REALIZADA A RETIFICAÇÃO DA CAPA DOS AUTOS PARA QUE SEJA CORRIGIDO O NOME DO ACUSADO, PASSANDO A CONSTAR ZACARIAS RODRIGUES MARCIEL ONDE CONSTA EQUIVOCADAMENTE CARLOS FEITOSA MUNIZ. IV - Proceda o desentranhamento do Mandado e da Certidão de fls. 38/39 e da Certidão Judicial Criminal Positiva de fls. 42, visto que são referentes ao acusado Carlos Feitosa Muniz, acusado de outro processo distinto dos presentes autos. SERVIRÁ a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento nº. 003/2009 CJCI do TJPA. AUTORIZO o cumprimento da presente decisão durante o planto judiciário, se verificada a necessidade. EXPEÇA-SE o necessário. Cumpra-se. Tailândia/PA, 14 de setembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Tailândia P R O C E S S O : 0 0 0 2 5 2 1 3 5 2 0 1 4 8 1 4 0 0 7 4 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALIANE DA COSTA DIAS A??: Ação Penal -

Procedimento Ordinário em: 15/09/2021 VITIMA:A. C. DENUNCIADO:RAIMUNDA ELIANA LOBATO COSTA Representante(s): OAB 11965 - PABLO DE SOUZA MELO (DEFENSOR) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. C E R T I D Ã O Â Â Certifico que em cumprimento a determinaÃ§Ã£o de fls. 146 verifiquei que hÃ¡ existÃªncia de processo de execuÃ§Ã£o provisÃ³ria em andamento registrado no sistema LIBRA em nome da apenada RAIMANUNDA ELIANA LOBATO COSTA, sob o nÂº 0056621-89.2015.8.14.0401. Â O referido Â© verdade e dou fÃ©. TailÃ¢ndia, 15 de setembro de 2021.

Aliane da Costa Dias Auxiliar JudiciÃ¡ria da 1Âª Vara de TailÃ¢ndia MatrÃ-culaÂ nÂº 195472 PROCESSO: 00026319720158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 15/09/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA AUTOR DO FATO:ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA DENUNCIADO:MANOEL RAIMUNDO OLIVEIRA DENUNCIADO:GERALDO DOS SANTOS BAIA DENUNCIADO:JOSE DO CARMO DOS SANTOS VITIMA:R. C. G. . SENTENÃ A Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â O MinistÃ©rio PÃºblico Estadual ofereceu denÃªncia em desfavor de MANOEL RAIMUNDO OLIVEIRA, GERALDO DOS SANTOS BAIA e JOSÃ DO CARMO SANTOS, todos jÃ¡ qualificados nos autos, como incurso na sanÃ§Ã£o punitiva do art. 147, do CÃ³digo Penal Brasileiro, por fato ocorrido em 24/03/2015, neste municÃ-pio. Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â o relatÃ³rio. Â Â Â Â Decido. Â Â Â Â Â Nos termos do art. 109, inciso IV, do CPB, em destaque a seguir, a prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva estatal para o delito previsto no art. 147, do CPB, ocorre em 03 (trÃªs) anos. AlÃ©m disso, considerando a data do fato, 24/03/2015, entendo que atÃ© a presente data, sem o recebimento da denÃªncia, fato que interrompe a prescriÃ§Ã£o, jÃ¡ transcorreu o prazo prescricional em referÃªncia. Â Â Â Â Neste sentido, ressalte-se o teor do artigo 107, inc. IV, do CÃ³digo Penal, o qual dispÃµe que a punibilidade se extingue, dentre outros casos, pela prescriÃ§Ã£o, decadÃªncia ou perempÃ§Ã£o. Â Â Â Â Complementando, imperioso trazer Ã baila o artigo 109 do CÃ³digo Penal, que dispÃµe o lapso temporal para operar-se a prescriÃ§Ã£o antes do trÃ¢nsito em julgado da sentenÃ§a final, senÃ£o vejamos: Â¿A prescriÃ§Ã£o antes de transitar em julgado a sentenÃ§a final, salvo o disposto no Â§ 1Âº do art. 110 deste CÃ³digo, regula-se pelo mÃ¡ximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em 20 (vinte) anos, se o mÃ¡ximo da pena Â© superior a 12 (doze) anos; II - em 16 (dezesseis) anos, se mÃ¡ximo da pena Â© superior a 08 (oito) anos e nÃ£o excede a 12 (doze); III - em 12 (doze) anos, se o mÃ¡ximo da pena Â© superior a 04 (quatro) anos e nÃ£o excede a 08 (oito); IV - Em 08 (oito) anos, se o mÃ¡ximo da pena Â© superior a 02 (dois) anos e nÃ£o excede a 04 (quatro); V - em 04 (quatro) anos, se o mÃ¡ximo da pena Â© igual a 01 (um) ano, ou sendo superior, nÃ£o exceda a 02 (dois); VI - Em 03 (trÃªs) anos, se o mÃ¡ximo da pena Â© inferior a 01 (um) ano¿. Â Â Â Â Isto posto, nos termos do artigo 107, IV c/c 109, VI todos do CÃ³digo Penal Brasileiro, RECONHEÃO A EXTINÃÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, de forma a declarar extinta a punibilidade dos denunciados MANOEL RAIMUNDO OLIVEIRA, GERALDO DOS SANTOS BAIA e JOSÃ DO CARMO SANTOS, e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuiÃ§Ã£o e demais cautelas legais. Â Â Â Â SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÃCIO nos termos do provimento n. 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redaÃ§Ã£o que lhe deu o Prov. N.11/2009 daquele Ã³rgÃ£o correcional. Â Â Â Â P.R.I. Â Â Â Â ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. Â Â Â Â ApÃ³s cumpridas as formalidades, archive-se. Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â TailÃ¢ndia (PA), 14 de setembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Criminal de TailÃ¢ndia PROCESSO: 00027670220128140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 15/09/2021 DENUNCIADO:GIURLANE ROQUE PINTO PEREIRA PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. C E R T I D Ã O Â Certifico que a sentenÃ§a constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculaÃ§Ã£o sobre a referida peÃ§a no sistema. O referido Â© verdade e dou fÃ© TailÃ¢ndia-PA.

Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1Âª Vara CÃ-vel/Criminal MatrÃculaÂº 88811280 PROCESSO: 00027670220128140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 15/09/2021 DENUNCIADO:GIURLANE ROQUE PINTO PEREIRA PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. ATO ORDINATÃRIO Â Â Â Â Nos Termos do Art. 1Âº, Â§1Âº, inciso VII, do Provimento nÂº. 006/2006-CJRMB, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI e, tendo em vista o trÃ¢nsito em julgado do presente feito, ARQUIVE-SE definitivamente. TailÃ¢ndia/PA. Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1Âª Vara CÃ-vel/Criminal MatrÃculaÂº 88811280 PROCESSO: 00027670220128140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: AÃ§Ã£o Penal -

Procedimento Ordinário em: 15/09/2021 DENUNCIADO:GIURLANE ROQUE PINTO PEREIRA PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Â Nos Termos do Art. 1º, §1º, inciso VII, do Provimento nº. 006/2006-CJRM, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI e, tendo em vista o trânsito em julgado do presente feito, ARQUIVE-SE definitivamente. Tailândia/PA. Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara Cível/Criminal Matrícula 88811280 PROCESSO: 00027670220128140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021 DENUNCIADO:GIURLANE ROQUE PINTO PEREIRA PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. C E R T I D O Â Certifico que a sentença constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculação sobre a referida peça no sistema. O referido é verdade e dou fé Tailândia-PA, 27 de agosto de 2021. _____ Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara Cível/Criminal Matrícula 88811280 PROCESSO: 00027670220128140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021 DENUNCIADO:GIURLANE ROQUE PINTO PEREIRA PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Â Nos Termos do Art. 1º, §1º, inciso VII, do Provimento nº. 006/2006-CJRM, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI e, tendo em vista o trânsito em julgado do presente feito, ARQUIVE-SE definitivamente. Tailândia/PA. Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara Cível/Criminal Matrícula 88811280 PROCESSO: 00027670220128140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021 DENUNCIADO:GIURLANE ROQUE PINTO PEREIRA PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Â Nos Termos do Art. 1º, §1º, inciso VII, do Provimento nº. 006/2006-CJRM, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI e, tendo em vista o trânsito em julgado do presente feito, ARQUIVE-SE definitivamente. Tailândia/PA. Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara Cível/Criminal Matrícula 88811280 PROCESSO: 00030045520208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021 VITIMA:D. C. S. A. DENUNCIADO:RAIMUNDO MEDEIROS FERNANDES DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA 1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, nº 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 16 (dezesesseis) dias do mês de agosto do ano de 2021 (dois mil e vinte e um), às 12:00min, nesta cidade de Tailândia, Estado do Pará, no fórum local, na sala de audiências da 1ª Vara desta Comarca, referente ao processo nº 00030045520208140074, onde se acha presente o MM Juiz de Direito, Dr. CHARBEL ABDON HABER JEHA, comigo a técnica, ao final nomeada, verificou-se a presença do Promotor de Justiça de forma virtualmente. Dr. JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR. AUSENTE o denunciado RAIMUNDO MEDEIROS, bem como a vítima DIVA DO CARMO SILVA ASSUNÇÃO. Assim, restou prejudicada a realização da presente audiência. Ato contínuo, passou-se a DELIBERAÇÃO: Às Vistas ao Ministério Público para manifestação. Nada mais havendo, o MM. Juiz mandou encerrar o presente termo, que vai assinado pelas partes e por mim, Técnica Judiciária _____ (Cleivane Souza) MM. Juiz de Direito: Dr. CHARBEL ABDON HABER JEHA Promotor de Justiça: JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR, presente virtualmente. PROCESSO: 00030051920118140074 PROCESSO ANTIGO: 201120012111 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 15/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:B. R. S. DENUNCIADO:BENILDO ALVES SANTOS. DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Tendo em vista o não cumprimento da carta precatória, remetam-se os autos ao MP para manifestação e informar se o acusado encontra-se no mesmo endereço. Â Â Â Â Cumpra-se servindo o presente de mandado/ofício. Â Â Â Â Tailândia/PA, 14 de setembro de 2021 Â Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia/PA PROCESSO: 00030432320118140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021 DENUNCIADO:FRANCISCA MOREIRA VITIMA:C. E. P. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. C E R T I D O Â Certifico que a sentença constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculação sobre a referida peça no sistema. O referido é

verdade e dou fã© Tailãçndia-PA, 27 de agosto de 2021. _____ Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara Cã-vel/Criminal Matrículaº 88811280 PROCESSO: 00030432320118140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021 DENUNCIADO:FRANCISCA MOREIRA VITIMA:C. E. P. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. C E R T I D ã O Â Certifico que a sentenã§sa constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculaã§ã£o sobre a referida peã§sa no sistema. O referido ã© verdade e dou fã© Tailãçndia-PA. _____ Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara Cã-vel/Criminal Matrículaº 88811280 PROCESSO: 00030432320118140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021 DENUNCIADO:FRANCISCA MOREIRA VITIMA:C. E. P. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. ATO ORDINATãRIO Â Â Â Â Â Nos Termos do Art. 1º, Â§1º, inciso VII, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI e, tendo em vista o trãçnsito em julgado do presente feito, ARQUIVE-SE definitivamente. Tailãçndia/PA. Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara Cã-vel/Criminal Matrículaº 88811280 PROCESSO: 00031849420118140074 PROCESSO ANTIGO: 201120013268 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 15/09/2021 VITIMA:O. E. AUTOR:AUTALICIO QUERICIO DOS SANTOS. C E R T I D ã O Â Certifico que a sentenã§sa constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculaã§ã£o sobre a referida peã§sa no sistema. O referido ã© verdade e dou fã© Tailãçndia-PA. _____ Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara Cã-vel/Criminal Matrículaº 88811280 PROCESSO: 00031849420118140074 PROCESSO ANTIGO: 201120013268 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 15/09/2021 VITIMA:O. E. AUTOR:AUTALICIO QUERICIO DOS SANTOS. ATO ORDINATãRIO Â Â Â Â Â Nos Termos do Art. 1º, Â§1º, inciso VII, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI e, tendo em vista o trãçnsito em julgado do presente feito, ARQUIVE-SE definitivamente. Tailãçndia/PA. Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara Cã-vel/Criminal Matrículaº 88811280 PROCESSO: 00031849420118140074 PROCESSO ANTIGO: 201120013268 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 15/09/2021 VITIMA:O. E. AUTOR:AUTALICIO QUERICIO DOS SANTOS. C E R T I D ã O Â Certifico que a sentenã§sa constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculaã§ã£o sobre a referida peã§sa no sistema. O referido ã© verdade e dou fã© Tailãçndia-PA, 27 de agosto de 2021. _____ Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara Cã-vel/Criminal Matrículaº 88811280 PROCESSO: 00032907720138140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021 VITIMA:A. C. S. DENUNCIADO:JOSE VIANA DE ALMEIDA FILHO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. ATO ORDINATãRIO Â Â Â Â Â Nos Termos do Art. 1º, Â§1º, inciso VII, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI e, tendo em vista o trãçnsito em julgado do presente feito, ARQUIVE-SE definitivamente. Tailãçndia/PA. Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara Cã-vel/Criminal Matrículaº 88811280 PROCESSO: 00032907720138140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021 VITIMA:A. C. S. DENUNCIADO:JOSE VIANA DE ALMEIDA FILHO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. ATO ORDINATãRIO Â Â Â Â Â Nos Termos do Art. 1º, Â§1º, inciso VII, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI e, tendo em vista o trãçnsito em julgado do presente feito, ARQUIVE-SE definitivamente. Tailãçndia/PA. Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara Cã-vel/Criminal Matrículaº 88811280 PROCESSO: 00032907720138140074 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021 VITIMA:A. C. S. DENUNCIADO:JOSE VIANA DE ALMEIDA FILHO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. C E R T I D ã O Â Certifico que a sentenÃ§a constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculaÃ§Ã£o sobre a referida peÃ§a no sistema. O referido Â© verdade e dou fÃ© TailÃ¢ndia-PA, 27 de agosto de 2021. _____ Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1Âª Vara CÃ-vel/Criminal MatrículaÂº

88811280 PROCESSO: 00032907720138140074 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021 VITIMA:A. C. S. DENUNCIADO:JOSE VIANA DE ALMEIDA FILHO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. C E R T I D ã O Â Certifico que a sentenÃ§a constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculaÃ§Ã£o sobre a referida peÃ§a no sistema. O referido Â© verdade e dou fÃ© TailÃ¢ndia-PA.

_____ Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1Âª Vara CÃ-vel/Criminal MatrículaÂº
88811280 PROCESSO: 00032907720138140074 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021 VITIMA:A. C. S. DENUNCIADO:JOSE VIANA DE ALMEIDA FILHO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. ATO ORDINATÓRIO Â Â Â Â Nos Termos do Art. 1Âº, Â§1Âº, inciso VII, do Provimento nÂº. 006/2006-CJRMB, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI e, tendo em vista o trânsito em julgado do presente feito, ARQUIVE-SE definitivamente. TailÃ¢ndia/PA. Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1Âª Vara CÃ-vel/Criminal MatrículaÂº

88811280 PROCESSO: 00033123320168140074 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021 DENUNCIADO:JOAO FILHO PEREIRA DA COSTA VITIMA:J. S. M. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. C E R T I D ã O Â Certifico que a sentenÃ§a constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculaÃ§Ã£o sobre a referida peÃ§a no sistema. O referido Â© verdade e dou fÃ© TailÃ¢ndia-PA, 27 de agosto de 2021. _____ Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1Âª Vara CÃ-vel/Criminal MatrículaÂº

88811280 PROCESSO: 00033123320168140074 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021 DENUNCIADO:JOAO FILHO PEREIRA DA COSTA VITIMA:J. S. M. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. C E R T I D ã O Â Certifico que a sentenÃ§a constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculaÃ§Ã£o sobre a referida peÃ§a no sistema. O referido Â© verdade e dou fÃ© TailÃ¢ndia-PA.

_____ Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1Âª Vara CÃ-vel/Criminal MatrículaÂº
88811280 PROCESSO: 00033123320168140074 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021 DENUNCIADO:JOAO FILHO PEREIRA DA COSTA VITIMA:J. S. M. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. ATO ORDINATÓRIO Â Â Â Â Nos Termos do Art. 1Âº, Â§1Âº, inciso VII, do Provimento nÂº. 006/2006-CJRMB, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI e, tendo em vista o trânsito em julgado do presente feito, ARQUIVE-SE definitivamente. TailÃ¢ndia/PA. Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1Âª Vara CÃ-vel/Criminal MatrículaÂº

88811280 PROCESSO: 00033678620138140074 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021 AUTOR DO FATO:REJANE MENDONCA COSTA AUTORIDADE POLICIAL:MARCOS AUGUSTO FERREIRA DA CRUZ- DEL. DE POLICIA CIVIL VITIMA:M. A. P. . C E R T I D ã O Â Certifico que a sentenÃ§a constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculaÃ§Ã£o sobre a referida peÃ§a no sistema. O referido Â© verdade e dou fÃ© TailÃ¢ndia-PA, 27 de agosto de 2021. _____ Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1Âª

Vara CÃ-vel/Criminal MatrículaÂº 88811280 PROCESSO: 00033678620138140074 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021 AUTOR DO FATO:REJANE MENDONCA COSTA AUTORIDADE POLICIAL:MARCOS AUGUSTO FERREIRA DA CRUZ- DEL. DE POLICIA CIVIL VITIMA:M. A. P. . C E R T I D ã O Â Certifico que a sentenÃ§a constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em

julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vincula  o sobre a referida pe  sa no sistema. O referido    verdade e dou f   Tail  ndia-PA. _____ Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1   Vara C  -vel/Criminal Matr  cula   88811280 PROCESSO: 00033678620138140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU  RIO(A): EUZAMAR SILVA A  o: A  o Penal - Procedimento Ordin  rio em: 15/09/2021 AUTOR DO FATO:REJANE MENDONCA COSTA AUTORIDADE POLICIAL:MARCOS AUGUSTO FERREIRA DA CRUZ- DEL. DE POLICIA CIVIL VITIMA:M. A. P. . ATO ORDINAT  RIO             Nos Termos do Art. 1  ,   1  , inciso VII, do Provimento n  . 006/2006-CJRM, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI e, tendo em vista o tr  nsito em julgado do presente feito, ARQUIVE-SE definitivamente. Tail  ndia/PA. Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1   Vara C  -vel/Criminal Matr  cula   88811280 PROCESSO: 00034742820168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU  RIO(A): EUZAMAR SILVA A  o: A  o Penal - Procedimento Sumar  ssimo em: 15/09/2021 DENUNCIADO:JAIR DO ESPIRITO SANTO BARATA VITIMA:A. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. C E R T I D       Certifico que a senten  a constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vincula  o sobre a referida pe  sa no sistema. O referido    verdade e dou f   Tail  ndia-PA, 27 de agosto de 2021. _____ Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1   Vara C  -vel/Criminal Matr  cula   88811280 PROCESSO: 00034742820168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU  RIO(A): EUZAMAR SILVA A  o: A  o Penal - Procedimento Sumar  ssimo em: 15/09/2021 DENUNCIADO:JAIR DO ESPIRITO SANTO BARATA VITIMA:A. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. C E R T I D       Certifico que a senten  a constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vincula  o sobre a referida pe  sa no sistema. O referido    verdade e dou f   Tail  ndia-PA. _____ Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1   Vara C  -vel/Criminal Matr  cula   88811280 PROCESSO: 00034742820168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU  RIO(A): EUZAMAR SILVA A  o: A  o Penal - Procedimento Sumar  ssimo em: 15/09/2021 DENUNCIADO:JAIR DO ESPIRITO SANTO BARATA VITIMA:A. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. ATO ORDINAT  RIO             Nos Termos do Art. 1  ,   1  , inciso VII, do Provimento n  . 006/2006-CJRM, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI e, tendo em vista o tr  nsito em julgado do presente feito, ARQUIVE-SE definitivamente. Tail  ndia/PA. Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1   Vara C  -vel/Criminal Matr  cula   88811280 PROCESSO: 00037860920138140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU  RIO(A): EUZAMAR SILVA A  o: A  o Penal - Procedimento Ordin  rio em: 15/09/2021 DENUNCIADO:ELIESER FERREIRA GOMES VITIMA:M. S. R. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. C E R T I D       Certifico que a senten  a constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vincula  o sobre a referida pe  sa no sistema. O referido    verdade e dou f   Tail  ndia-PA, 27 de agosto de 2021. _____ Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1   Vara C  -vel/Criminal Matr  cula   88811280 PROCESSO: 00037860920138140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU  RIO(A): EUZAMAR SILVA A  o: A  o Penal - Procedimento Ordin  rio em: 15/09/2021 DENUNCIADO:ELIESER FERREIRA GOMES VITIMA:M. S. R. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. C E R T I D       Certifico que a senten  a constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vincula  o sobre a referida pe  sa no sistema. O referido    verdade e dou f   Tail  ndia-PA. _____ Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1   Vara C  -vel/Criminal Matr  cula   88811280 PROCESSO: 00037860920138140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU  RIO(A): EUZAMAR SILVA A  o: A  o Penal - Procedimento Ordin  rio em: 15/09/2021 DENUNCIADO:ELIESER FERREIRA GOMES VITIMA:M. S. R. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. ATO ORDINAT  RIO             Nos Termos do Art. 1  ,   1  , inciso VII, do Provimento n  . 006/2006-CJRM, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI e, tendo em vista o tr  nsito em julgado do presente feito, ARQUIVE-SE definitivamente. Tail  ndia/PA. Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1   Vara C  -vel/Criminal Matr  cula   88811280 PROCESSO: 00046086120148140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU  RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A  o: A  o Penal - Procedimento Ordin  rio em: 15/09/2021 VITIMA:S. F. F. DENUNCIADO:M. C. AUTOR:MINISTERIO

PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA 1ª VARA CÂVEL E CRIMINAL FÃ³rum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. BelÃ©m, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 TERMO DE AUDIÂNCIA Aos 16 (dezesesseis) dias do mÃs de agosto do ano de 2021 (dois mil e vinte e um), Ã s 13:00min, nesta cidade de TailÃ¢ndia, Estado do ParÃ¡, no FÃ³rum local, na sala de audiÃ¢ncias da 1ª Vara desta Comarca, referente ao processo n.º 00046086120148140074, onde se acha presente o MM Juiz de Direito, Dr. CHARBEL ABDON HABER JEHA, comigo a TÃ©cnica, ao final nomeada, verificou-se a presenÃ§a do Promotor de JustiÃ§a de forma virtualmente. Dr. JOSÃ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR. AUSENTE o autor do fato, MAURO DA CONCEIÃO. Ã Aberta a audiÃ¢ncia, o deliberou-se pela prescriÃ§Ã£o do crime. DELIBERAÃO EM AUDIÂNCIA: SENTENÃA .Vistos os autos. O MinistÃ©rio PÃºblico Estadual ofereceu denÃ¢ncia em desfavor de MAURO DA CONCEIÃO, jÃ¡ qualificado, como incurso na sanÃ§Ã£o punitiva do art. 147 do CPB E ART 129, Ã§ 1º E Ã§ 9º do CPB, fato ocorrido em 15/05/2014, neste municÃ­pio. Citado o denunciado apresentou resposta Ã acusaÃ§Ã£o. Vieram os autos conclusos. Ã o relatÃ³rio. Decido. Entendo pelo reconhecimento da prescriÃ§Ã£o antecipada. O crime atribuÃ­do ao denunciado Ã© punido com pena de detenÃ§Ã£o de 06 (seis) meses a 03 (trÃªs) anos. Sendo assim, caso, ao final da instruÃ§Ã£o probatÃ³ria, venha a ser proferida sentenÃ§a condenatÃ³ria, esta nÃ£o terÃ¡ nenhuma eficÃ¡cia, uma vez que se fazendo uma estimativa a pena aplicada nÃ£o seria muito superior ao mÃximo legal. Assim, concluÃ­mos que o processo, como instrumento, nÃ£o tem razÃ£o de ser, quando o Ãºnico resultado previsÃ­vel levarÃ¡, inevitavelmente, ao reconhecimento da ausÃ¢ncia de pretensÃ£o punitiva. Demonstrada que a pena projetada, na hipÃ³tese de condenaÃ§Ã£o, provavelmente estarÃ¡ prescrita, percebemos a desnecessidade e inutilidade da aÃ§Ã£o penal. Logo, inexistente interesse de agir. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade do denunciado MAURO DA CONCEIÃO, pelo reconhecimento da prescriÃ§Ã£o antecipada da pretensÃ£o punitiva estatal, nos termos do art. 107, inciso IV, do CPB. P.R.I. ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado, archive-se. Nada mais havendo, o MM. Juiz mandou encerrar o presente termo, que vai assinado pelas partes e por mim, TÃ©cnica JudiciÃ¡ria _____ (Cleiviane Souza) MM. Juiz de Direito: Dr. CHARBEL ABDON HABER JEHA Promotor de JustiÃ§a: JOSÃ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR, presente virtualmente. PROCESSO: 00048605920178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento SumarÃ­ssimo em: 15/09/2021 DENUNCIADO:AERTON PEREIRA DA SILVA VITIMA:F. J. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. C E R T I D Ã O Ã Certifico que a sentenÃ§a constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculaÃ§Ã£o sobre a referida peÃ§a no sistema. O referido Ã© verdade e dou fÃ© TailÃ¢ndia-PA, 27 de agosto de 2021. _____ Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara CÃ-vel/Criminal MatrÃ­cula n.º 88811280 PROCESSO: 00048605920178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento SumarÃ­ssimo em: 15/09/2021 DENUNCIADO:AERTON PEREIRA DA SILVA VITIMA:F. J. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. C E R T I D Ã O Ã Certifico que a sentenÃ§a constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculaÃ§Ã£o sobre a referida peÃ§a no sistema. O referido Ã© verdade e dou fÃ© TailÃ¢ndia-PA. _____ Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara CÃ-vel/Criminal MatrÃ­cula n.º 88811280 PROCESSO: 00048605920178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento SumarÃ­ssimo em: 15/09/2021 DENUNCIADO:AERTON PEREIRA DA SILVA VITIMA:F. J. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. ATO ORDINATÃ³RIO Ã Ã Ã Nos Termos do Art. 1º, Ã§1º, inciso VII, do Provimento n.º. 006/2006-CJRMB, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI e, tendo em vista o trÃ¢nsito em julgado do presente feito, ARQUIVE-SE definitivamente. TailÃ¢ndia/PA. Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara CÃ-vel/Criminal MatrÃ­cula n.º 88811280 PROCESSO: 00049612820198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento SumarÃ­ssimo em: 15/09/2021 DENUNCIADO:RONALDO SACRAMENTO PEREIRA VITIMA:M. J. N. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DECISÃO Ã Ã Ã Vistos os autos. Ã Ã Ã O MinistÃ©rio PÃºblico Estadual ofereceu DenÃ¢ncia em desfavor do nacional RONALDO SACRAMENTO PEREIRA, brasileiro, natural de Abaetetuba/PA, filho de Katia Suely Neres Sacramento e Raimundo Ferreira e Ferreira, portador do RG n.º 7820186 PC/PA e do CPF n.º 038.982.922-66, nascido em 11/02/1996, residente na Rua Central, Travessa Bela, n.º 28, Bairro Novo, nesta cidade de TailÃ¢ndia/PA, telefone (91) 99105-9115, pela prÃ¡tica do crime previsto no artigo 129, caput, do CPB, fato ocorrido neste municÃ­pio no dia 16/06/2019.

A denúncia encontra-se revestida das formalidades legais, uma vez que contém a exposição do fato criminoso e suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação dos crimes e o rol de testemunhas a serem ouvidas. Do mesmo modo, não vislumbro caso de rejeição da peça acusatória, nos termos do art. 395 do CPP. Assim, nos termos do artigo 394, § 4º c/c artigo 396 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA. I - Cite-se pessoalmente o acusado, para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juízo nomeará o Defensor Público com atuação na Comarca para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. Determino que a Secretaria proceda ao seguinte: a) Coloque tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menor de 21 anos ou maior de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos). b) Caso o(s) réu(s) não seja(m) encontrado(s) pessoalmente para ser(em) citado(s), proceda-se pesquisa no INFOPEN. c) Caso o(s) réu(s) não seja(m) citado(s) pessoalmente, nem esteja(m) dentro da população carcerária do Estado, determino sua citação por Edital, com prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo editalício, certifique-se e encaminhem-se os autos ao MP para manifestação. d) Proceda a Secretaria a juntada da Certidão de Antecedentes Criminais do denunciado. SERVI-Á a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI do TJEP. AUTORIZO o cumprimento da presente decisão durante o planto judiciário, se verificada a necessidade. EXPE-Á-SE o necessário. Cumpra-se. Tailândia/PA, 14 de setembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Tailândia PROCESSO: 00050018320148140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 15/09/2021 DENUNCIADO:VANILDO RIBEIRO MENDONCA Representante(s): OAB 23266 - ANDREW WILLIAN DE MORAIS SILVA (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:G. S. F. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. C E R T I D Ã O Certifico que a sentença constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculação sobre a referida peça no sistema. O referido é verdade e dou fé Tailândia-PA, 27 de agosto de 2021. _____ Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara Cível/Criminal Matrícula nº 88811280 PROCESSO: 00050018320148140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 15/09/2021 DENUNCIADO:VANILDO RIBEIRO MENDONCA Representante(s): OAB 23266 - ANDREW WILLIAN DE MORAIS SILVA (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:G. S. F. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. C E R T I D Ã O Certifico que a sentença constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculação sobre a referida peça no sistema. O referido é verdade e dou fé Tailândia-PA. _____ Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara Cível/Criminal Matrícula nº 88811280 PROCESSO: 00050018320148140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 15/09/2021 DENUNCIADO:VANILDO RIBEIRO MENDONCA Representante(s): OAB 23266 - ANDREW WILLIAN DE MORAIS SILVA (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:G. S. F. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. ATO ORDINATÁRIO Nos Termos do Art. 1º, §1º, inciso VII, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI e, tendo em vista o trânsito em julgado do presente feito, ARQUIVE-SE definitivamente. Tailândia/PA. Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara Cível/Criminal Matrícula nº 88811280 PROCESSO: 00050294620178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021 VITIMA:A. C. DENUNCIADO:ADONIAS DOS SANTOS COSTA ARAUJO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÁNDIA 1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, nº 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 18 (dezoito) dias do mês de agosto do ano de 2021 (dois mil e vinte e um), às 10:35min, nesta cidade de Tailândia, Estado do Pará, no fórum local, na sala de audiências da 1ª Vara desta Comarca, referente ao processo nº 00050294620178140074, onde se acha presente o

MM Juiz de Direito, Dr. CHARBEL ABDON HABER JEHA, comigo a Técnica, ao final nomeada, verificou-se a presença do Promotor de Justiça de forma virtualmente. Dr. JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR. AUSENTE o denunciado ADONIAS DOS SANTOS COSTA ARAUJO. Presente seu advogado Dr. RAFAEL FERREIRA VASCONCELOS- OAB/PA 17075. Presente as testemunhas do MP MAURO RANGEL DOS SANTOS MARQUES E MARCIO DA SILVA DOS ANJOS. Ausente a testemunha JUCELINO OLIVEIRA GOMES. Aberta a audiência, o MM juiz passou a ouvir 1ª testemunha do MAURO RANGEL DOS SANTOS MARQUES, brasileiro, paraense, natural de Cametá/PA, nascido em 31/01/1969, com 50 anos de idade, policial militar, Carteira Funcional 21554 PM/PA, filho de Maira Jose dos Santos Marques, lotado na 6ª CIPM. Devidamente advertida e compromissada nos termos da lei, cujo teor de sua declaração, colhida mediante mídia eletrônica audiovisual, segue acostado aos autos em CD, nos termos do art. 405, § 1º, do Código de Processo Penal. Em seguida, passou-se à oitiva da 2ª testemunha arrolada pelo o MP MARCIO DA SILVA DOS ANJOS, brasileiro, natural de Abaetetuba/PA, Registro de Identidade 34900 PM/PA, nascido em 13/09/1981, filha de Teodoro Silva dos Anjos e Maria de Nazaré da Silva dos Anjos, lotado no 6º CIPM, neste Município, devidamente advertido e compromissado nos termos da lei, cujo testemunho colhido, mediante mídia eletrônica audiovisual, segue acostado aos autos em CD, nos termos do art. 405, § 1º do Código de Processo Penal. O MP desiste da oitiva da testemunha JUCELINO OLIVEIRA GOMES, o que foi deferido pelo juízo. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Concedo vista dos autos às partes sucessivamente, no prazo de cinco dias para alegações finais. Após, conclusos para sentença. Nada mais havendo, e sendo o referido verdade, o MM. Juiz mandou encerrar a presente ata que vai assinada pelos presentes e por mim, Técnica, _____ (Cleivane Souza) PROCESSO: 00052684520208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EUZAMAR SILVA A??: Inquérito Policial em: 15/09/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:A. S. P. . C E R T I D A O Certifico que a sentença constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculação sobre a referida peça no sistema. O referido é verdade e dou fé Tailândia-PA.

Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara Cível/Criminal Matrícula nº 88811280 PROCESSO: 00052684520208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EUZAMAR SILVA A??: Inquérito Policial em: 15/09/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:A. S. P. . ATO ORDINATÓRIO À À À À À Nos Termos do Art. 1º, §1º, inciso VII, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI e, tendo em vista o trânsito em julgado do presente feito, ARQUIVE-SE definitivamente. Tailândia/PA. Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara Cível/Criminal Matrícula nº 88811280 PROCESSO: 00052684520208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EUZAMAR SILVA A??: Inquérito Policial em: 15/09/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:A. S. P. . C E R T I D A O Certifico que a sentença constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculação sobre a referida peça no sistema. O referido é verdade e dou fé Tailândia-PA, 27 de agosto de 2021.

Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara Cível/Criminal Matrícula nº 88811280 PROCESSO: 00053623720138140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 15/09/2021 VITIMA:A. C. O. E. VITIMA:M. A. B. S. DENUNCIADO:JOSE LEONIS DA COSTA LIMA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. A SENTENÇA À À À À À Vistos os autos. À À À À À O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor de JOSE LEONIS DA COSTA LIMA, já qualificado, como incurso nas sanções punitivas do art. 331 do CPB, fato ocorrido em 25/10/2013, neste município. À À À À À Analisando os autos, este Magistrado detectou de ofício a incidência da prescrição do feito, nos termos artigos 109, inc. V, do CPB, conforme comprova espelho da Calculadora de Prescrição da Pretensão Punitiva do CNJ às fls. 24. À À À À À o relatório. Decido. À À À À À O artigo 107 do Código Penal dispõe que a punibilidade se extingue, dentre outros casos, pela prescrição, decadência ou perempção. À À À À À Complementando, os artigos 109 do Código Penal que fixa o lapso temporal para operar-se a prescrição antes do trânsito em julgado da sentença final, in verbis: A prescrição antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em 20 (vinte) anos, se o máximo da pena é superior a 12 (doze) anos; II - em 16 (dezesseis) anos, se máximo da pena é superior a 08 (oito) anos e não excede a 12 (doze); III - em 12 (doze) anos, se o

máximo da pena a superior a 04 (quatro) anos e não excede a 08 (oito); IV - Em 08 (oito) anos, se o máximo da pena a superior a 02 (dois) anos e não excede a 04 (quatro); V - em 04 (quatro) anos, se o máximo da pena a igual a 01 (um) ano, ou sendo superior, não exceda a 02 (dois); VI - Em 03 (três) anos, se o máximo da pena a inferior a 01 (um) ano. Considerando que entre a data do recebimento da denúncia (04/02/2015) e o dia de hoje decorreu um lapso temporal superior aquele exigido do artigo 109, inc. V, a extinção dos referidos autos torna-se absolutamente necessária, por tratar-se de disposição cogente, podendo inclusive ser decretada de ofício. Isto posto, nos termos do artigo 107, IV c/c 109, V, todos do Código Penal Brasileiro, RECONHEÇO A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, declaro extinta a punibilidade do denunciado JOSE LEONIS DA COSTA LIMA e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição e demais cautelas legais. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO nos termos do provimento n. 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.11/2009 daquele órgão correccional. P.R.I. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Após certificado o trânsito em julgado, archive-se. Tailândia, 14 de setembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tailândia 2

PROCESSO: 00054134320168140074 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumarissimo em: 15/09/2021 DENUNCIADO:ELIAQUIM DA SILVA ARAUJO VITIMA:R. O. C. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. CERTIDÃO Certifico que a sentença constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculação sobre a referida peção no sistema. O referido é verdade e dou fé Tailândia-PA.

Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara Cível/Criminal Matrícula 88811280
PROCESSO: 00059850420138140074 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021 DENUNCIADO:JOELSON RODRIGUES TELES Representante(s): OAB 11965 - PABLO DE SOUZA MELO (DEFENSOR) VITIMA:J. S. L. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. ATO ORDINATÓRIO Nos Termos do Art. 1º, §1º, inciso VII, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI e, tendo em vista o trânsito em julgado do presente feito, ARQUIVE-SE definitivamente. Tailândia/PA. Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara Cível/Criminal Matrícula 88811280
PROCESSO: 00059850420138140074 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021 DENUNCIADO:JOELSON RODRIGUES TELES Representante(s): OAB 11965 - PABLO DE SOUZA MELO (DEFENSOR) VITIMA:J. S. L. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. ATO ORDINATÓRIO Nos Termos do Art. 1º, §1º, inciso VII, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI e, tendo em vista o trânsito em julgado do presente feito, ARQUIVE-SE definitivamente. Tailândia/PA. Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara Cível/Criminal Matrícula 88811280
PROCESSO: 00059850420138140074 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021 DENUNCIADO:JOELSON RODRIGUES TELES Representante(s): OAB 11965 - PABLO DE SOUZA MELO (DEFENSOR) VITIMA:J. S. L. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. CERTIDÃO Certifico que a sentença constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculação sobre a referida peção no sistema. O referido é verdade e dou fé Tailândia-PA, 27 de agosto de 2021.

Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara Cível/Criminal Matrícula 88811280
PROCESSO: 00059850420138140074 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Ação Penal -

Procedimento Ordinário em: 15/09/2021 DENUNCIADO:JOELSON RODRIGUES TELES Representante(s): OAB 11965 - PABLO DE SOUZA MELO (DEFENSOR) VITIMA:J. S. L. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. C E R T I D Ã O Â Certifico que a sentenÃ§a constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculaÃ§Ã£o sobre a referida peÃ§a no sistema. O referido Ã© verdade e dou fÃ© TailÃ¢ndia-PA. _____

Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara CÃ-vel/Criminal MatrículaÂº 88811280 PROCESSO: 00059850420138140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021 DENUNCIADO:JOELSON RODRIGUES TELES Representante(s): OAB 11965 - PABLO DE SOUZA MELO (DEFENSOR) VITIMA:J. S. L. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. ATO ORDINATÃRIO Â Â Â Â Â Nos Termos do Art. 1Âº, Â§1Âº, inciso VII, do Provimento nÂº. 006/2006-CJRMB, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI e, tendo em vista o trÃ¢nsito em julgado do presente feito, ARQUIVE-SE definitivamente. TailÃ¢ndia/PA. Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara CÃ-vel/Criminal MatrículaÂº 88811280 PROCESSO: 00061528420148140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021 DENUNCIADO:JAIRO EDIVANDRO DA SILVA VITIMA:N. P. T. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. Â°Â SENTENÃA Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â O MinistÃ©rio PÃºblico Estadual ofereceu denÃ¢ncia em desfavor de JAIRO EDIVANDRO DA SILVA, jÃ qualificado, como incurso nas sanÃ§Ãµes punitivas dos artigos 155 do CPB, fato ocorrido em 17/11/2014, neste municÃ-pio. Â Â Â Â Â O acusado ainda nÃ£o foi citado. Â Â Â Â Â De ofÃ-cio, este Magistrado entende pelo reconhecimento da prescriÃ§Ã£o antecipada, uma vez que, em razÃ£o da grande demanda de processos, hÃ disponibilidade de data para a realizaÃ§Ã£o da audiÃncia de instruÃ§Ã£o e julgamento apenas no ano de 2023, quando a presente aÃ§Ã£o prescreverÃ, conforme espelho do calculo de prescriÃ§Ã£o do CNJ Ã s fls. 47. Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â o relatÃrio. Â Â Â Â Â Decido. Â Â Â Â Â Entendo pelo reconhecimento da prescriÃ§Ã£o antecipada. Â Â Â Â Â O crime atribuÃ-do ao denunciado Ã© punido com pena de reclusÃ£o, de um a quatro anos. Â Â Â Â Â Sendo assim, caso, ao final da instruÃ§Ã£o probatÃria, venha a ser proferida sentenÃ§a condenatÃria, esta nÃ£o terÃ nenhuma eficÃcia, uma vez que se fazendo uma estimativa a pena aplicada nÃ£o seria muito superior ao mÃ-nimo legal. Â Â Â Â Â Assim, concluÃ-mos que o processo, como instrumento, nÃ£o tem razÃ£o de ser, quando o Ãºnico resultado previsÃ-vel levarÃ, inevitavelmente, ao reconhecimento da ausÃncia de pretensÃ£o punitiva. Â Â Â Â Â Demonstrada que a pena projetada, na hipÃtese de condenaÃ§Ã£o, provavelmente estarÃ prescrita, percebemos a desnecessidade e inutilidade da aÃ§Ã£o penal, logo, inexistente interesse de agir, conforme bem comprova o espelho da Calculadora de PrescriÃ§Ã£o da PretensÃ£o Punitiva extraÃ-da do site do CNJ. Â Â Â Â Â Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade do denunciado JAIRO EDIVANDRO DA SILVA, pelo reconhecimento da prescriÃ§Ã£o antecipada da pretensÃ£o punitiva estatal, nos termos do art. 107, inciso IV, do CPB. Â Â Â Â Â P.R.I. Â Â Â Â Â ApÃs o trÃ¢nsito em julgado, archive-se. Â Â Â Â Â TailÃ¢ndia, 14 de setembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Criminal de TailÃ¢ndia 2 PROCESSO: 00061643520138140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA DENUNCIADO:TAIPLAC TAILANDIA LAMINAS E PLACAS LTDAEPP DENUNCIADO:ELVIS CORREA DO NASCIMENTO DENUNCIADO:STEPHENSON GEORGE DOS SANTOS. C E R T I D Ã O Â Certifico que a sentenÃ§a constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculaÃ§Ã£o sobre a referida peÃ§a no sistema. O referido Ã© verdade e dou fÃ© TailÃ¢ndia-PA. _____ Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara CÃ-vel/Criminal MatrículaÂº 88811280 PROCESSO: 00061643520138140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA

DENUNCIADO:TAIPLAC TAILANDIA LAMINAS E PLACAS LTDAEPP DENUNCIADO:ELVIS CORREA DO NASCIMENTO DENUNCIADO:STEPHENSON GEORGE DOS SANTOS. C E R T I D ã O Â Certifico que a sentenÃ§a constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculaÃ§Ã£o sobre a referida peÃ§a no sistema. O referido Ã© verdade e dou fÃ© TailÃ¢ndia-PA, 27 de agosto de 2021. _____ Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara CÃ-vel/Criminal MatrÃculaÂº 88811280 PROCESSO: 00066091920148140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: AÃ§o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 15/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA AUTOR DO FATO:C DE S MILHOMEN BRINHO EPP AUTOR DO FATO:CORIOLANO DE SOUSA MILHOMEM SOBRINHO. DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Considerando que o acusado CORIOLANO DE SOUSA MILHOMEM SOBRINHO, citado por edital, nÃ£o compareceu, nem constituiu advogado, suspendo o processo e o curso do prazo prescricional pelo perÃodo de 12 (doze) anos, na forma do art. 366 do CPP. Â Â Â Â Â Vistas ao MP para manifestar se possui interesse na produÃ§Ã£o antecipada de provas. Â Â Â Â Â Cumpra-se servindo como mandado/ofÃcio. Â Â Â Â Â TailÃ¢ndia, 14 de setembro de 2021. Â Â Â Â Â Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Criminal de TailÃ¢ndia PROCESSO: 00070964720188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: InquÃrito Policial em: 15/09/2021 VITIMA:N. C. C. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIIVIL DE TAILANDIA INDICIADO:ANTONIO ROGERIO ARAUJO OLIVEIRA. C E R T I D ã O Â Certifico que a sentenÃ§a constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculaÃ§Ã£o sobre a referida peÃ§a no sistema. O referido Ã© verdade e dou fÃ© TailÃ¢ndia-PA. _____ Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara CÃ-vel/Criminal MatrÃculaÂº 88811280 PROCESSO: 00070964720188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: InquÃrito Policial em: 15/09/2021 VITIMA:N. C. C. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIIVIL DE TAILANDIA INDICIADO:ANTONIO ROGERIO ARAUJO OLIVEIRA. ATO ORDINATÃRIO Â Â Â Â Â Nos Termos do Art. 1Âº, Â§1Âº, inciso VII, do Provimento nÂº. 006/2006-CJRMB, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI e, tendo em vista o trÃnsito em julgado do presente feito, ARQUIVE-SE definitivamente. TailÃ¢ndia/PA. Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara CÃ-vel/Criminal MatrÃculaÂº 88811280 PROCESSO: 00070964720188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: InquÃrito Policial em: 15/09/2021 VITIMA:N. C. C. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIIVIL DE TAILANDIA INDICIADO:ANTONIO ROGERIO ARAUJO OLIVEIRA. C E R T I D ã O Â Certifico que a sentenÃ§a constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculaÃ§Ã£o sobre a referida peÃ§a no sistema. O referido Ã© verdade e dou fÃ© TailÃ¢ndia-PA, 27 de agosto de 2021. _____ Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara CÃ-vel/Criminal MatrÃculaÂº 88811280 PROCESSO: 00074608220198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: AÃ§o Penal - Procedimento SumarÃssimo em: 15/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA DENUNCIADO:CRISTIANO FARIAS GERMANO VITIMA:A. C. . ESTADO DO PARÃ PODER JUDICIÃRIO COMARCA DE TAILÃNDIA 1ª VARA CÃVEL E CRIMINAL FÃ³rum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. BelÃom, n.Âº 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 TERMO DE AUDIÃNCIA Aos 09 (nove) dias do mÃas de setembro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um), Ã s 12:00min, nesta cidade de TailÃ¢ndia, Estado do ParÃ, no FÃ³rum local, na sala de audiÃncias da 1ª Vara desta Comarca, referente ao processo nÂº 00074608220198140074, onde se acha presente o MM Juiz de Direito, Dr. ARIELSON RIBEIRO LIMA, comigo a TÃcnica, ao final nomeada, verificou-se a presenÃ§a, virtual do Promotor de JustiÃ§a, Dr. JOSÃ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR. Aberta a audiÃncia, verificou-se a impossibilidade da realizaÃ§Ã£o da mesma devido Ã ausÃncia do acusado, conforme fls. 31, pelo fato de que nÃ£o foi encontrado. Em seguida passou a DELIBERAÃO: Vista dos autos ao MP para manifestaÃ§Ã£o. ApÃs, conclusos. Nada mais havendo, e sendo o referido verdade, o MM. Juiz mandou encerrar a presente ata que vai assinada pelos presentes e por mim, TÃcnica, _____ (Cleivane Souza). MM. Juiz de Direito: ARIELSON RIBEIRO LIMA Â Â Â Â Promotor de JustiÃ§a: JOSÃ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR. PROCESSO: 00077697420178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: AÃ§o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 15/09/2021 DENUNCIADO:C. S. F. DENUNCIADO:WEBSON REIS SOUSA DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. ESTADO DO PARÃ PODER

JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA 1ª VARA CÂVEL E CRIMINAL F3rum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de agosto do ano de 2021 (dois mil e vinte e um), às 11:00min, nesta cidade de Tailândia, Estado do Pará, no fórum local, na sala de audiências da 1ª Vara desta Comarca, referente ao processo nº 00077697420178140074, onde se acha presente o MM Juiz de Direito, Dr. ARIELSON RIBEIRO LIMA, comigo a Técnica, ao final nomeada, verificou-se a presença, virtual do Promotor de Justiça, Dr. JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR. AUSENTE o Denunciado WEBSON REIS SOUZA. Presente o Defensor Público Dr. CEZAR THIAGO BARRETO CORREIA. Ausente as testemunhas do MP MARIA BATISTA TEIXEIRA DE SOUSA, JOSE LUIZ MORAES DE MIRANDA, DOMINGOS MARIANO SANTANA FERREIRA E CASSUENE SOUSA DE FREITAS. Aberta a audiência, verificou-se a impossibilidade de realização do ato em razão da ausência das testemunhas, bem como do acusado. O MP insiste na oitiva da testemunha MARIA BATISTA TEIXEIRA DE SOUSA, JOSE LUIZ MORAES DE MIRANDA, DOMINGOS MARIANO SANTANA FERREIRA E CASSUENE SOUSA DE FREITAS., bem como requer vista dos autos para tentar localizar um novo endereço, o que foi deferido pelo juízo. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Vista dos autos ao MP. Ap3s, conclusos. para marcar audiência. Nada mais havendo, e sendo o referido verdade, o MM. Juiz mandou encerrar a presente ata que vai assinada pelos presentes e por mim, Técnica, _____ (Cleivane Souza). MM Juiz de Direito ARIELSON RIBEIRO LIMA Promotor de Justiça Dr. JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR Defensor Público Dr. CEZAR THIAGO BARRETO CORREIA. PROCESSO: 00078179620188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EUZAMAR SILVA A?o: Inquérito Policial em: 15/09/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIAPA INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:M. M. S. . C E R T I D O Â Certifico que a sentença constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculação sobre a referida peça no sistema. O referido é verdade e dou fé Tailândia-PA.

Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara Cã-vel/Criminal Matrícula 88811280 PROCESSO: 00078179620188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EUZAMAR SILVA A?o: Inquérito Policial em: 15/09/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIAPA INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:M. M. S. . ATO ORDINATÓRIO Nos Termos do Art. 1º, §1º, inciso VII, do Provimento nº. 006/2006-CJRM, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI e, tendo em vista o trânsito em julgado do presente feito, ARQUIVE-SE definitivamente. Tailândia/PA. Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara Cã-vel/Criminal Matrícula 88811280 PROCESSO: 00078179620188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EUZAMAR SILVA A?o: Inquérito Policial em: 15/09/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIAPA INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:M. M. S. . C E R T I D O Â Certifico que a sentença constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculação sobre a referida peça no sistema. O referido é verdade e dou fé Tailândia-PA, 27 de agosto de 2021.

Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara Cã-vel/Criminal Matrícula 88811280 PROCESSO: 00079206920198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021 VITIMA:A. C. DENUNCIADO:JAILTON BRITO RODRIGUES AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA 1ª VARA CÂVEL E CRIMINAL F3rum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 19 (dezenove) dias do mês de agosto do ano de 2021 (dois mil e vinte e um), às 10:00min, nesta cidade de Tailândia, Estado do Pará, no fórum local, na sala de audiências da 1ª Vara desta Comarca, referente ao processo nº 00079206920198140074, onde se acha presente o MM Juiz de Direito, Dr. Dr. CHARBEL ABDON HABER JEHA, comigo a Técnica, ao final nomeada, verificou-se a presença, virtual do Promotor de Justiça, Dr. JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR. Aberta a audiência, verificou-se a impossibilidade da realização da mesma devido à ausência do acusado. Em seguida passou a DELIBERAÇÃO: Vista dos autos ao MP para manifestação. Ap3s, conclusos. Nada mais havendo, e sendo o referido verdade, o MM. Juiz mandou encerrar a presente ata que vai assinada pelos presentes e por mim, Técnica, _____ (Cleivane Souza). MM. Juiz de Direito: Dr. CHARBEL ABDON HABER JEHA Â Â Â Â Promotor de Justiça: JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR. PROCESSO: 00096808720188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EUZAMAR SILVA A?o: Termo Circunstanciado

em: 15/09/2021 AUTOR DO FATO:PABLO RENATO CHAVES DA SILVA VITIMA:N. S. E. S. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIAPA. C E R T I D ã O Â Certifico que a sentenÃ§a constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculaÃ§Ã£o sobre a referida peÃ§a no sistema. O referido Â© verdade e dou fÃ© TailÃ¢ndia-PA, 27 de agosto de 2021. _____ Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1Âª Vara CÃ-vel/Criminal

MatriculaÂº 88811280 PROCESSO: 00096808720188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 15/09/2021 AUTOR DO FATO:PABLO RENATO CHAVES DA SILVA VITIMA:N. S. E. S. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIAPA. C E R T I D ã O Â Certifico que a sentenÃ§a constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculaÃ§Ã£o sobre a referida peÃ§a no sistema. O referido Â© verdade e dou fÃ© TailÃ¢ndia-PA.

_____ Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1Âª Vara CÃ-vel/Criminal MatriculaÂº 88811280 PROCESSO: 00096808720188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 15/09/2021 AUTOR DO FATO:PABLO RENATO CHAVES DA SILVA VITIMA:N. S. E. S. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIAPA. ATO ORDINATÃRIO Â Â Â Â Nos Termos do Art. 1Âº, Â§1Âº, inciso VII, do Provimento nÂº. 006/2006-CJRM, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI e, tendo em vista o trÃ¢nsito em julgado do presente feito, ARQUIVE-SE definitivamente. TailÃ¢ndia/PA. Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1Âª Vara CÃ-vel/Criminal MatriculaÂº

88811280 PROCESSO: 00100601320188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 15/09/2021 VITIMA:A. A. S. S. DENUNCIADO:MANOEL PARAIZO PACHECO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DECISÃO Â Â Vistos os autos... Â Â Â Â O denunciado MANOEL PARAIZO PACHECO apresentou resposta escrita Â acusaÃ§Ã£o, Â s fls. 38/40, por intermÃ©dio da Defensoria PÃblica Estadual, argumentando, em sÃ-ntese, a necessidade de reconsideraÃ§Ã£o quanto ao recebimento da denÃncia, face o artigo 395, inciso III., do CÃdigo de Processo Penal. Â Â Â Â Analisados os argumentos defensivos, verifico que inexistem motivos para rejeiÃ§Ã£o liminar da peÃ§a acusatÃria e absolviÃ§Ã£o sumÃria do acusado, fazendo-se necessÃria a produÃ§Ã£o de provas sob o crivo do contraditÃrio e da ampla defesa. Â Â Â Â Ao contrÃrio, a denÃncia encontra-se revestida das formalidades legais do art. 41 do CPP, e nÃo hÃi neste momento demonstraÃ§Ã£o robusta de qualquer causa de exclusÃo do crime, assim como de causa que isente o rÃou de pena, capaz de gerar nesta etapa do procedimento sua absolviÃ§Ã£o sumÃria, nos termos do que dispÃe o art. 397 do CPP ou falta de justa causa. Â Â Â Â Outrossim, nesta fase do processo vigora o princÃpio in dÃbio pro societatis, sendo que nÃo demonstrada de forma concludente caso de rejeiÃ§Ã£o liminar da denÃncia ou hipÃtese de absolviÃ§Ã£o sumÃria, deve a aÃ§Ã£o penal prosseguir em seus termos. Â Â Â Â Diante disso, nos termos do artigo 399 do designo audiÃncia de InstruÃ§Ã£o e Julgamento para o dia 27/10/2022, Â s 13:00 horas. Â Â Â Â Intimem-se as testemunhas. Â Â Â Â Intime-se o denunciado. Â Â Â Â Requisite-se a apresentaÃ§Ã£o do preso Â SUSIPE, caso esteja preso. Â Â Â Â Havendo testemunha (s) nÃo localizada (s), abra-se vista Â parte que a arrolou para manifestaÃ§Ã£o no prazo de 05 (cinco) dias. Â Â Â Â CiÃncia o MinistÃrio PÃblico. Â Â Â Â Intime-se a defesa. Â Â Â Â Segue decisÃo sobre o pedido de revogaÃ§Ã£o das medidas cautelares de fls. 34/37 em apartado. Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â ExpeÃsa-se o necessÃrio. Serve como mandado/ofÃcio. Â Â Â Â TailÃ¢ndia (PA), 14 de setembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara da Comarca de TailÃ¢ndia PROCESSO: 00100601320188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 15/09/2021 VITIMA:A. A. S. S. DENUNCIADO:MANOEL PARAIZO PACHECO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DECISÃO Â Â Vistos os autos... Â Â Â Â Com fulcro no artigo 282, Â§5Âº, do CÃdigo de Processo Penal, defiro parcialmente o pedido de revogaÃ§Ã£o de medidas cautelares apresentado pelo denunciado MANOEL PARAIZO PACHECO, atravÃs da Defensoria PÃblica Estadual, sob o argumento, em sÃ-ntese, do transcurso do lapso temporal atÃ© entÃo decorrido desde a imposiÃ§Ã£o das mesmas, em 28/09/2018. Â Â Â Â Neste diapasÃo, REVOGO as seguintes medidas cautelares impostas ao denunciado, Â s fls. 24, dos autos em apenso, quais sejam: 1. comparecimento trimestral em juÃzo 2. proibiÃ§Ã£o de frequÃncia a estabelecimento como bares, boates, botecos, botequins e similares 3. proibiÃ§Ã£o de se ausentar da comarca sem prÃvia autorizaÃ§Ã£o deste juÃzo. Â Â Â Â NÃo obstante, determino a manutenÃ§Ã£o das medidas cautelares que seguem:Â comparecimento a este juÃzo, todas as vezes que, para tanto, for

intimado e abstenção do uso de bebida alcoólica de qualquer espécie até decisão final do processo. Intime-se o denunciado. Ciência ao MP e DP. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Serve como mandado/ofício. Tailândia (PA), 14 de setembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tailândia

PROCESSO: 00114395220198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021 VITIMA:C. A. S. DENUNCIADO:DANIEL BAIA MAMEDIO Representante(s): OAB 25209 - ENILDO RAMOS DA CONCEIÇÃO (ADVOGADO DATIVO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DECISÃO R.H. Tendo em vista que o Laudo referente ao Incidente de Insanidade Mental do acusado DANIEL BAIA MAMEDIO fora homologado, conforme comprova cópia da Decisão juntada às fls. 111/113, interrompo a Suspensão do Processo decretada através da Decisão de fls. 57/57-v, e determino o retorno do andamento processual dos presentes autos. Intime-se. Cumpra-se servindo como mandado/ofício. Tailândia/PA, 14 de setembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Tailândia

PROCESSO: 00129225420188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021 DENUNCIADO:ANTONIO GONCALVES SILVA VITIMA:M. E. B. P. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DECISÃO Vistos os autos. O Ministério Público Estadual ofereceu Denúncia em desfavor do nacional ANTONIO GONÇALVES DA SILVA, brasileiro, natural de Ourém/PA, filho de Francisco Almeida da Silva e Maria Gonçalves da Silva, portador do RG nº 2244241 PC/PA, nascido em 13/09/1966, residente na PA 150, Km 94, Sítio São Francisco, zona rural desta cidade de Tailândia/PA, telefone (91) 99174-3555, pela prática do crime previsto no artigo 217-A, caput, do CPB, fato ocorrido neste município durante o ano de 2018. A denúncia encontra-se revestida das formalidades legais, uma vez que contém a exposição do fato criminoso e suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação dos crimes e o rol de testemunhas a serem ouvidas. Do mesmo modo, não vislumbro caso de rejeição da peça acusatória, nos termos do art. 395 do CPP. Assim, nos termos do artigo 394, § 4º c/c artigo 396 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA. I - Cite-se pessoalmente o acusado, para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juízo nomeará o Defensor Público com atuação na Comarca para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. Determino que a Secretaria proceda ao seguinte: a) Coloque tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menor de 21 anos ou maior de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos). b) Caso o(s) réu(s) não seja(m) encontrado(s) pessoalmente para ser(em) citado (s), proceda-se pesquisa no INFOPEN. c) Caso o(s) réu(s) não seja(m) citado (s) pessoalmente, nem esteja(m) dentro da população carcerária do Estado, determino sua citação por Edital, com prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo editalício, certifique-se e encaminhem-se os autos ao MP para manifestação. d) Proceda a Secretaria a juntada da Certidão de Antecedentes Criminais do denunciado. II - Tendo em vista que a Equipe da Comarca-Polo pautou o dia 05/11/2021 para estar presente nesta Comarca, defiro o pedido ministerial de fls. 03 e designo a realização do depoimento sem dano da vítima NATALIA LETICIA FERREIRA DE SOUZA (12 anos) para o dia 05/11/2021 às 11:30 horas. Intimem-se a vítima através do seu representante legal, a defesa do acusado, o Ministério Público e a equipe técnica da Comarca-Polo. SERVIRÁ a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI do TJEP. AUTORIZO o cumprimento da presente decisão durante o planto judiciário, se verificada a necessidade. EXPEÇA-SE o necessário. Cumpra-se. Tailândia/PA, 14 de setembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Tailândia

PROCESSO: 00131774620178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EUZAMAR SILVA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021 DENUNCIADO:HARA KATHLEEN VELOSO OLIVEIRA VITIMA:L. P. R. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. CERTIDÃO Certifico que a sentença constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculação sobre a referida peça no sistema. O referido

verdade e dou fã© Tailãçndia-PA, 27 de agosto de 2021. _____ Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara Cã-vel/Criminal Matrículaº 88811280 PROCESSO: 00131774620178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021 DENUNCIADO:HARA KATHLEEN VELOSO OLIVEIRA VITIMA:L. P. R. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Â Nos Termos do Art. 1º, Â§1º, inciso VII, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI e, tendo em vista o trãçnsito em julgado do presente feito, ARQUIVE-SE definitivamente. Tailãçndia/PA. Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara Cã-vel/Criminal Matrículaº 88811280 PROCESSO: 00131774620178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021 DENUNCIADO:HARA KATHLEEN VELOSO OLIVEIRA VITIMA:L. P. R. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. C E R T I D ã O Â Certifico que a sentenãsa constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculaã§ã£o sobre a referida peãsa no sistema. O referido ã© verdade e dou fã© Tailãçndia-PA.

_____ Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara Cã-vel/Criminal Matrículaº 88811280 PROCESSO: 00336571620158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 15/09/2021 DENUNCIADO:ADEAN MARCIONEY ALMEIDA DE OLIVEIRA VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Apã³s, archive os autos, observadas as formalidades legais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expeãsa-se o necessãrio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se servindo como mandado/ofã-cio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tailãçndia, 14 de setembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cã-vel e Criminal de Tailãçndia PROCESSO: 00486497920158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA DENUNCIADO:GEORLANDO ALMEIDA BRITO Representante(s): OAB 17370 - ANA MARIA MONTEIRO CAVALCANTE (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:A. R. M. . C E R T I D ã O Â Certifico que a sentenãsa constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculaã§ã£o sobre a referida peãsa no sistema. O referido ã© verdade e dou fã© Tailãçndia-PA, 27 de agosto de 2021. _____ Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª

Vara Cã-vel/Criminal Matrículaº 88811280 PROCESSO: 00486497920158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA DENUNCIADO:GEORLANDO ALMEIDA BRITO Representante(s): OAB 17370 - ANA MARIA MONTEIRO CAVALCANTE (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:A. R. M. . C E R T I D ã O Â Certifico que a sentenãsa constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculaã§ã£o sobre a referida peãsa no sistema. O referido ã© verdade e dou fã© Tailãçndia-PA.

_____ Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara Cã-vel/Criminal Matrículaº 88811280 PROCESSO: 00486497920158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA DENUNCIADO:GEORLANDO ALMEIDA BRITO Representante(s): OAB 17370 - ANA MARIA MONTEIRO CAVALCANTE (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:A. R. M. . ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Â Nos Termos do Art. 1º, Â§1º, inciso VII, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI e, tendo em vista o trãçnsito em julgado do presente feito, ARQUIVE-SE definitivamente. Tailãçndia/PA. Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara Cã-vel/Criminal Matrículaº 88811280 PROCESSO: 01186482220158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021 DENUNCIADO:ANTONIO ADAILSON MONTEIRO GUIMARAES VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DESPACHOÂ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Cumpra-se o despacho de fls. 40. Â Â Â Â Â Cumpra-se servindo o presente de mandado /ofã-cio. Â Â Â Â Â Tailãçndia/PA, 14 de setembro de 2021 Â Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1ª Vara Cã-vel e Criminal de Tailãçndia/PA PROCESSO: 00041832420208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: V. V. S. C. Representante(s): OAB 26045 - JEREMIAS DA CONCEIÇÃO CARVALHO (ADVOGADO) VITIMA: R. D. T. B. VITIMA: T. N. P.

AUTOR: M. P. E. T.

COMARCA DE RURÓPOLIS

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE RURÓPOLIS

COMARCA DE REDENÇÃO**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO**

PROCESSO: 0007795-04.2013.8140045. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM ANULAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO E ALIMENTOS. MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REQUERENTE: J. A. C. A. Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DEFENSOR). REPRESENTANTE: M. T. S. C. REQUERIDO(S): J. F. A. e L. P. B. SENTENÇA DOC. 20210147012530. Nilda Mara Miranda de Freitas Jácome. Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Redenção/PA. PROCESSO: 0013040-54.2017.8140045. AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS. MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REQUERENTE: M. L. L. S. Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DEFENSOR). REPRESENTANTE: N. G. L. F. e R. L. F. REQUERIDO(S): G. J. C. S. Representante(s): Dr. LUCIO CARLOS VILARINO JUNIOR, OAB/PA 20.765-B. SENTENÇA DOC. 20210183537686. Nilda Mara Miranda de Freitas Jácome. Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Redenção/PA.

PROCESSO: 0008178-79.2013.8140045. MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME. Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 26/07/2021---REQUERENTE: B V FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 18694-A - VERIDIANA PRUDENCIO RAFAEL (ADVOGADO) e OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO). REQUERIDO: ITALO JOSE MARQUES GOMES. SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação proposta pela parte requerente, em face da parte requerida, todos qualificados nos autos. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora intimada, contudo, verifica-se que esta manteve-se inerte na referida demanda. É o breve relato. DECIDO. O caso é de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de atualizar seu endereço e disponibilizar telefone para contato. Desta forma, como se sabe, uma vez que é dever da parte manter seu endereço atualizado nos autos, deve-se reputar válida a comunicação emitida ao endereço declinado na inicial, de modo que, em não sendo atendida a intimação, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/15). Nesse sentido: Cumpra às partes manter atualizado o endereço, presumindo-se válidas as intimações remetidas ao endereço informado na inicial. 2. Correta a extinção do feito por abandono, considerando a inércia da parte autora diante de regular intimação para dar prosseguimento ao feito. 3. Sentença mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/09/2014. Pág.: 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fundamento no artigo art. 485, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da Lei. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotações e baixas necessárias, após ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. CUMPRAM-SE, servindo de mandado. Redenção/PA, data registrada no sistema. Nilda Mara Miranda de Freitas Jácome. Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Redenção/PA

PROCESSO: 0002290-89.2009.8140045. MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 26/07/2021---REQUERENTE: BANCO GMAC S.A. Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 20868-A - HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO) REQUERIDO: EDILSON SOARES DE ABREU. SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação proposta pela parte requerente, em face da parte requerida, todos qualificados nos autos. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora intimada, contudo, verifica-se que esta manteve-se inerte na referida demanda. É o breve relato. DECIDO. O caso é de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de atualizar seu endereço e disponibilizar telefone

para contato. Desta forma, como se sabe, uma vez que é dever da parte manter seu endereço atualizado nos autos, deve-se reputar válida a comunicação emitida ao endereço declinado na inicial, de modo que, em não sendo atendida a intimação, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/15). Nesse sentido: Cumpra às partes manter atualizado o endereço, presumindo-se válidas as intimações remetidas ao endereço informado na inicial. 2. Correta a extinção do feito por abandono, considerando a inércia da parte autora diante de regular intimação para dar prosseguimento ao feito. 3. Sentença mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/09/2014. Pág.: 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fundamento no artigo art. 485, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da Lei. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotações e baixas necessárias, após ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. CUMPRA-SE, servindo de mandado. Redenção/PA, data registrada no sistema. Nilda Mara Miranda de Freitas Jácome. Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Redenção/PA

PROCESSO: 0002957-18.2013.8140045. MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME. Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 26/07/2021. REQUERENTE: CONSORCIO NACIONAL HONDA. Representante(s): OAB 19383-A - NELSON PASCHOALOTTO (ADVOGADO) OAB 192.649 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 24872-A - JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO). REQUERIDO: RODRIGO VIEIRA DE SOUSA. Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO no qual a parte autora requer a desistência da ação. Não houve contestação da parte ré. Vieram-me os autos conclusos. É o relato necessário. FUNDAMENTO. DECIDO. Sem mais delongas, considerando o pedido de desistência formulado pela parte autora, HOMOLOGO o pedido de desistência desta Ação, julgando extinto o presente feito sem resolução do mérito, em conformidade com o artigo 485, VIII c/c §4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Depois de cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE os autos com baixa na Distribuição. Redenção/PA, data registrada no sistema. NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JÁCOME. Juíza de Direito (assinado digitalmente)

PROCESSO: 0007367-17.2016.8140045. MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME. Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária. REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Representante(s): OAB 11.433 ; MOISÉS BATISTA DE SOUZA (ADVOGADO), OAB 11.432-A FERNANDO LUZ PEREIRA e OAB 15.187 EDNEY MARTINS GUILHERME. REQUERIDO: SEBASTIÃO ROBERTO VIEIRA. Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO no qual a parte autora requer a desistência da ação. Não houve contestação da parte ré. Vieram-me os autos conclusos. É o relato necessário. FUNDAMENTO. DECIDO. Sem mais delongas, considerando o pedido de desistência formulado pela parte autora, HOMOLOGO o pedido de desistência desta Ação, julgando extinto o presente feito sem resolução do mérito, em conformidade com o artigo 485, VIII c/c §4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Depois de cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE os autos com baixa na Distribuição. Redenção/PA, data registrada no sistema. NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JÁCOME. Juíza de Direito (assinado digitalmente)

PROCESSO: 0046892-40.2015.8140045. MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME. Ação: Busca e Apreensão em: 26/07/2021---REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA. Representante(s): OAB 31618 - DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO (ADVOGADO) REQUERIDO: RODRIGO LACERDA DE SOUSA. Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO no qual a parte autora requer a desistência da ação. Não houve contestação da parte ré. Vieram-me os autos conclusos. É o relato necessário. FUNDAMENTO. DECIDO. Sem mais delongas, considerando o pedido de desistência formulado pela parte autora, HOMOLOGO o pedido de desistência desta Ação, julgando extinto o presente feito sem resolução do mérito, em conformidade com o artigo 485, VIII c/c §4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Depois de cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE os autos com baixa na Distribuição. Redenção/PA, data registrada no sistema. NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JÁCOME. Juíza de Direito (assinado digitalmente)

COMARCA DE PARAGOMINAS

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS

PROCESSO: 00031335120098140039 PROCESSO ANTIGO: 200910019759
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??: Execução de Título Judicial em: 10/09/2021---EXEQUENTE:RONALDO CURSAGE MAFRA Representante(s): OAB 15326 - MAURICIO ALBUQUERQUE COELHO (ADVOGADO) OAB 11889 - ARIANI DE NAZARE AFONSO NOBRE (ADVOGADO) OAB 11962 - ADRIANA AFONSO NOBRE (ADVOGADO) OAB 21830 - LUIZA GABRIEL SANTOS (ADVOGADO) OAB 26954 - NAYARA HENRIQUES COSTA DE ALMEIDA (ADVOGADO) EXECUTADO:PAULO JOSE LEITE DA SILVA Representante(s): OAB 5441 - ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA (ADVOGADO) OAB 17458 - SIMONIA BISPO FEITOSA (ADVOGADO) EXECUTADO:P J LEITE DA SILVA Representante(s): OAB 15860 - BRUNO LEONARDO BARROS PIMENTEL (ADVOGADO) . DESPACHO: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se o exequente para que se manifeste acerca das restrições às fls. 314/321 e requeira o que entender de direito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Paragominas (PA), 10 de setembro de 2021. Fernanda Azevedo Lucena Juíza de Direito. 1 AJ

PROCESSO: 00006036220188140039 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??: --- em: ---REQUERENTE: L. R. M. L. REPRESENTANTE: A. P. M. Representante(s): OAB 26739 - RANIELE XAVIER DE JESUS SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: F. G. L. DESPACHO Intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se ainda possui interesse no prosseguimento do feito e requeira o que entender de direito, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, §1º, do CPC. Paragominas/PA, 08 de setembro de 2021. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de DireitoPROCESSO: 00001474320098140039 PROCESSO ANTIGO: 200910000930
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??: Execução Fiscal em: 10/09/2021---REPRESENTANTE:JOSE EDUARDO CERQUEIRA GOMES EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:BALANCAS NELORE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP. SENTENÇA: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ESTADO DO PARÁ ajuizou a Ação de execução fiscal em face de BALANÇAS NELORE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP alegando que é credora do executado pelo valor indicado na CDA anexa inicial. Requer a execução do valor do seu crédito. Â Â Â Â Â Â Â Â Citado o executado, tentativas de encontrar bens passíveis de penhora da parte executada, restaram infrutíferas. Â Â Â Â Â Â Â Â Intimado pessoalmente a parte exequente para adotar as providências necessárias ao prosseguimento da execução, ficou-se inerte, conforme certidão de fl.70. Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram-me os autos conclusos.Â Â Â Â Â Â Â Â DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â O art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil estabelece que processo será extinto, sem resolução de mérito, quando o autor deixar de promover atos e diligências de sua incumbência, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. Â Â Â Â Â Â Â Â A parte exequente, a despeito de ter sido pessoalmente intimada, para promover atos e diligências de sua incumbência, não interpôs a este Juízo qualquer manifestação nos autos até a presente data. Â Â Â Â Â Â Â Â Ora, não podem os autos permanecer indefinidamente em cartório, sem que as partes se manifestem, uma vez que o impulso processual não compete somente ao Poder Judiciário, sendo responsabilidade atribuída a todos os integrantes da relação processual. Â Â Â Â Â Â Â Â DISPOSITIVO Â Â Â Â Â Â Â Â Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas, em razão da isenção legal. Â Â Â Â Â Â Â Â Proceda-se a baixa na restrição do sistema SERASAJUD à fl.110. Â Â Â Â Â Â Â Â Transitada em julgado, dá-se baixa e arquivem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I. Â Â Â Â Â Â Â Â Paragominas/PA, 10 de setembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito (Assinado digitalmente)

PROCESSO: 00000103820158140039 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??: Execução de Título Extrajudicial em: 09/09/2021---EXEQUENTE:BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA Representante(s): OAB 5530-B - BENEDITO NABARRO (ADVOGADO) OAB 4119 - GILMAR PEREIRA SANTOS (ADVOGADO) OAB 149.540 - ANTONIO EDMAR CARVALHO LEITE (ADVOGADO) OAB 6.279

- OSVALDO PAIVA MARTINS (ADVOGADO) EXECUTADO:IDALICIO ALVES DE OLIVEIRA
Representante(s): OAB 8033 - FABIANO VIEIRA GONCALVES (ADVOGADO) . Despacho.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze dias), manifestar-se acerca
do expediente de fls. 119/113, bem como requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do
feito. Cumpra-se. Paragominas/PA, 09 de setembro de 2021.
FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito

PROCESSO: 00026248420138140039 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Execução
de Título Judicial em: 09/09/2021---REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB
17191-A - MARIA SOCORRO ARAUJO SANTIAGO (ADVOGADO) OAB 20455-A - MAURO PAULO
GALERA MARY (ADVOGADO) REQUERIDO:VILMAR CRUSARO TRANSPORTES. Despacho.
Intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe
se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, bem como se manifestar acerca da certidão de fl.
212. Assim, requeira o que entender de direito, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485,
§1º, do CPC. Paragominas/PA, 09 de setembro de 2021.
FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito

PROCESSO: 00075458120168140039 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Execução
de Título Extrajudicial em: 09/09/2021---REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB
14305 - CARLOS GONDIM NEVES BRAGA (ADVOGADO) OAB 7248 - ALLAN RODRIGUES FERREIRA
(ADVOGADO) OAB 21573 - SYDNEY SOUSA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:LOJAS DEZ LTDA ME
REQUERIDO:DAUMI FREIRE BARRETO. Despacho. Intime-se pessoalmente a parte
autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se ainda possui interesse no prosseguimento do
feito, bem como se manifestar acerca do despacho de fl.186. Assim, requeira o que entender de direito,
sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, §1º, do CPC.
Paragominas/PA, 09 de setembro de 2021. FERNANDA AZEVEDO
LUCENA Juíza de Direito

PROCESSO: 00531135720158140039 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Execução
de Título Extrajudicial em: 09/09/2021---REQUERENTE:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE
ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO NORDESTE DO PARA - SICREDI NORDESTE PA Representante(s):
OAB 17409 - ANDREZA REGO BARBOSA (ADVOGADO) OAB 18629-A - ROSANGELA DA ROSA
CORREA (ADVOGADO) OAB 13311 - EDUARDO ALVES MARCAL (ADVOGADO) OAB 24504-A -
DINAINA SANDES PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 30824 - BRUNA LINDENMAYR DE ATAIDES
(ADVOGADO) REQUERIDO:MEIRELES E VIEIRA LTDA ME ME REQUERIDO:ANDREIA ALEXANDRA
DE MEIRELES REQUERIDO:JOAO VIEIRA SOBRINHO. Despacho. 1. Tendo em vista a localização
de bens penhoráveis da parte executada, suspendo o curso da execução e da
prescrição pelo prazo de 01 (um) ano, com fulcro no art. 921, inciso III, devendo nesse período o
exequente diligenciar no sentido de localizar bens sobre os quais possa recair a penhora, sob pena de
arquivamento do processo. 2. Decorrido um ano da presente decisão e não sendo localizado
o devedor ou encontrados bens penhoráveis em seu nome, arquivem-se provisoriamente os autos, nos
termos do art. 921, parágrafo 2º, do CPC. 3. Decorridos cinco anos do arquivamento e não
havendo qualquer requerimento nos autos, promova a Secretaria a intimação das partes para que se
manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da prescrição intercorrente, nos termos do art.921,
parágrafo 5º, do CPC. 4. Apêns, com ou sem manifesta, neste último caso
devidamente certificado, conclusos. Intime-se. Paragominas/PA, 09 de setembro de 2021.
FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito

PROCESSO: 00039610620108140039 PROCESSO ANTIGO: 201010025688
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Execução
Fiscal em: 09/09/2021---EXEQUENTE:ESTADO DO PARAFAZENDA PUBLICA ESTADUAL
REPRESENTANTE:JOAO OLEGARIO PALACIOS EXECUTADO:D AMAZONIA INDUSTRIA E
COMERCIO LTDA EXECUTADO:JOAO GOES XAVIER EXECUTADO:ADILSON SANDRE ULIANA
EXECUTADO:JULIANA FRIGERIO ULIANA. Despacho. Considerando teor da certidão de fl.
101, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do expediente
de fls. 98/103, bem como proceder aos requerimentos que entender de direito, visando o regular
prosseguimento do presente feito, sob pena de extinção. Paragominas/PA, 09 de
setembro de 2021. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito

FÃ³rum Desembargador Sadi Montenegro Duarte - Av. BelÃ©m, n.Ãº 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000
- Fone/fax: (91) 3752-1311

PROCESSO: 00029783620188140039 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: G. P. S.
DESPACHO: Considerando que o processo foi sentenciado às fls. 38/38v; Considerando ainda que, diante da revelia do réu, sua intimação se deu a partir da data da publicação da sentença; E, tendo em vista que a tutela jurisdicional foi atendida, arquivem-se os autos. Em relação às custas devidas pelo executado, a Lei n. 8.870/2019 autoriza que o Poder Executivo Estadual, através de sua Procuradoria-Geral ç PGE não ajuíze ou desista de ações de execução fiscal cujo valor não supere 15.000 Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará ç UPF-PA, valor este que perfaz R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais), conforme se verifica no seu art. 1º, IV, da referida lei. Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, autorizado a não ajuizar ações de execução fiscal e a desistir daquelas já ajuizadas, referentes a crédito tributário, inscrito em Dívida Ativa, nos seguintes casos: (...); IV - quando o valor atualizado do débito consolidado do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA. Verifica-se que as custas a que o réu foi condenado é bem inferior ao valor de R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais). O art. 8º do CPC dispõe: Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. Diante do valor irrisório das custas, considerando o valor da dispensa da lei para a inclusão na dívida ativa, bem como a escassez de servidores na 1ª Vara Cível e Empresarial, não atende à razoabilidade e à eficiência previstas no artigo acima transcrito determinar à secretaria do juízo que adote providências para a inclusão de tal débito na dívida ativa, considerando que sequer o Estado do Pará irá persegui-la efetivamente. A teoria da análise econômica do direito indica que há a necessidade de priorizar as forças de trabalho dos escassos servidores da vara para atividades que realmente importam para a entrega da tutela jurisdicional, a fim de garantir o princípio constitucional da razoável duração dos processos em tramitação nesta unidade judiciária. Ante o exposto, determino o cancelamento do boleto gerado, e o envio dos autos ao arquivo independentemente da inscrição na dívida ativa do valor devido a título de custas judiciais. Cumpra-se. Paragominas/PA, 09 de setembro de 2021. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito PROCESSO: 00057122320198140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: J. M. S. E. S. REPRESENTANTE: J. R. S. DESPACHO: Considerando a contestação apresentada às fls. 64/96 e, nos termos do art. 485, §6º do CPC, abra-se vista à Defensoria Pública para que colha manifestação do requerido e requeira o que entender de direito. Decorrido o prazo retro, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para apreciação. Cumpra-se. Paragominas (PA), 10 de setembro de 2021. Fernanda Azevedo Lucena Juíza de Direito.PROCESSO: 00057122320198140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: J. M. S. E. S. REPRESENTANTE: J. R. S. DESPACHO: Considerando a contestação apresentada às fls. 64/96 e, nos termos do art. 485, §6º do CPC, abra-se vista à Defensoria Pública para que colha manifestação do requerido e requeira o que entender de direito. Decorrido o prazo retro, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para apreciação. Cumpra-se. Paragominas (PA), 10 de setembro de 2021. Fernanda Azevedo Lucena Juíza de Direito.PROCESSO: 00031493220148140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 09/09/2021---REQUERENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA Representante(s): OAB 8230 - REGINA HELENA COSTA E COSTA LIMA (ADVOGADO) OAB 6.814 - ISRAEL BERNARDO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 12.064 - DANIELLE PATRICIA BEZERRA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 8103 - LIVIA KARLA CATELO BRANCO PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: GILBERTO LUIZ DOS SANTOS Representante(s): OAB 15761-B - CASSIA MANUELA RIBEIRO DO NASCIMENTO (ADVOGADO) . DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se ainda possui interesse no prosseguimento do feito e requeira o que entender de direito, sob pena de extinÃ§Ã£o do processo, nos termos do art. 485, Â§1Âº, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Paragominas/PA, 09 de setembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â FERNANDA AZEVEDO LUCENA Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃza de Direito

PROCESSO: 00136544320188140039 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: C. E. C. S.
REQUERIDO: B. F. S. DESPACHO Colha-se manifestação da Defensoria Pública. Paragominas/PA, 13 de setembro de 2021. FERNANDA ZEVEDO LUCENA Juíza de Direito PROCESSO: 00026837220138140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):

FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 09/09/2021---
REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 44698 - SERVIO
TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO: LEANDRO OSVALDO ZAFFALON
REQUERIDO: OSVALDO ZAFALON REQUERIDO: ANÉZIA DAS NEVES ZAFALON. DESPACHO
Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se o requerente por derradeira vez para que se manifeste acerca da fl. 270, sob
pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, §1º, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Paragominas/PA,
09 de setembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â FERNANDA AZEVEDO LUCENA Â Â Â Â Â Â Â Â Juíza
de Direito

PROCESSO: 00021326720078140039 PROCESSO ANTIGO: 200710015890
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---EXEQUENTE: E. S. P.
EXECUTADO: J. P. F. Despacho. I. Intime-se a parte exequente pelo DJE através de seu advogado
constituído nos autos para se manifestar se ainda possui interesse no prosseguimento do feito. II. Não
atendida a determinação, intime-se pessoalmente a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco)
dias, informe se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, bem como se manifestar acerca da do
despacho de fl.312. Assim, requeira o que entender de direito, sob pena de extinção do feito, nos termos
do art. 485, §1º, do CPC. Paragominas/PA, 09 de setembro de 2021. FERNANDA AZEVEDO LUCENA
Juíza de Direito
PROCESSO: 00105279720188140039 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 13/09/2021---REQUERENTE: ARNALDO BETZEL Representante(s): OAB
2999 - TALISMAN SECUNDINO DE MORAES SENIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO DA
AMAZONIA S/A - BASA Representante(s): OAB 7535 - SAMUEL NYSTRON DE ALMEIDA BRITO
(ADVOGADO) . Decisão. Â Â Â Â Â Em relação a decisão do 2º grau, abre-se vistas ao
embargado/agravante. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Paragominas/PA, 13 de setembro de
2021. Â Â Â Â Â FERNANDA AZEVEDO LUCENA Â Â Â Â Â Juíza de Direito F3rum
Desembargador Sadi Montenegro Duarte - Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 -
Fone/fax: (91) 3752-1311

PROCESSO: 00094222220178140039 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Processo
de Execução em: 09/09/2021---EXEQUENTE: TEREZINHA DOS SANTOS PINHEIRO Representante(s):
OAB 17746-A - REGINA SALLA DALACORT (ADVOGADO) EXECUTADO: CHIRLENE MARIA SANTANA
AMORIM. Despacho. 1.Â Â Â Â Â Tendo em vista a não localização de bens penhoráveis da parte
executada, suspendo o curso da execução e da prescrição pelo prazo de 01 (um) ano, com fulcro no
art. 921, inciso III, devendo nesse período o exequente diligenciar no sentido de localizar bens sobre os
quais possa recair a penhora, sob pena de arquivamento do processo. 2.Â Â Â Â Â Decorrido um ano da
presente decisão e não sendo localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis em seu nome,
arquivem-se provisoriamente os autos, nos termos do art. 921, parágrafo 2º, do CPC. 3.Â Â Â Â Â Decorridos cinco anos do arquivamento e não havendo qualquer requerimento nos autos,
promova a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias,
acerca da prescrição intercorrente, nos termos do art.921, parágrafo 5º, do CPC. 4.Â Â Â Â Â Ap3s,
com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado, conclusos. Â Â Â Â Â Intime-se.
Paragominas/PA, 09 de setembro de 2021. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito

PROCESSO: 00030997420128140039 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Execução
de Título Extrajudicial em: 09/09/2021---EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB
211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI
RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO: ADELAR PAULO WINTER Representante(s): OAB --
DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Defiro por derradeira vez a dilação
do prazo conforme requerido a fl. 234 para, no prazo de 20 (vinte) dias. 2.Â Â Â Â Â Findo prazo,
certifique a Secretaria se houve algum ato praticado pelo autor, no sentido de promover o regular
prosseguimento do feito. Â Â Â Â Â Paragominas (PA), 09 de setembro de 2021. Fernanda Azevedo
Lucena. Juíza de Direito

PROCESSO: 00057691720148140039 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Execução
de Título Extrajudicial em: 09/09/2021---REQUERENTE: BANCO BRADESCO SOCIEDADE ANONIMA
Representante(s): OAB 28125-A - CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS (ADVOGADO)
REQUERIDO: RENATO MACHADO DA SILVA ME REQUERIDO: RENATO MACHADO DA SILVA.
DESPACHO. Â Â Â Â Â Indefiro pedido de suspensão da CNH do executado, eis que se

apresentam como medidas coercitivas atípicas extremamente gravosa e desproporcionais à obrigaçãõ perseguida nos autos. Cumpre destacar, no entanto, que tais medidas devem ser guiadas pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo que não devem servir à punição do devedor. Do contrário, devem sim ser emitidas ordens que, de fato, possam levar à satisfação do crédito exequendo. Eis um precedente nesse sentido EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÂDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC. CARTÃO DE CRÉDITO. CNH E PASSAPORTE. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. 1. Medidas coercitivas atípicas podem ser utilizadas para compelir o devedor a empenhar-se no cumprimento de seu dever (CPC, art. 139, IV). 2. Elas não devem ser apenas um meio de constranger o devedor, como mera punição, sem trazer ao credor a possibilidade de satisfação do crédito. As medidas devem ser ativas a essa satisfação, além de proporcionais e razoáveis. 3. No caso, o bloqueio de cartões de crédito se revela medida adequada e que contribui para o atingimento do escopo do processo executivo. 4. Não se vislumbra, de outro lado, utilidade em bloquear a carteira nacional de habilitação, nem em apreender o passaporte do devedor. 5. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - AI: 22227383720188260000 SP 2222738-37.2018.8.26.0000, Relator: Melo Colombi, Data de Julgamento: 03/12/2018, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/12/2018) No caso dos autos, percebe-se que a suspensão da CNH do executado, são medidas que não trariam qualquer possibilidade de o exequente receber seu crédito. Na verdade, tal determinação teria como único fulcro constranger o devedor a quitar a dívida. Desta feita, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, INDEFIRO neste momento o pedido de aplicação das medidas coercitivas atípicas indicadas às fls. 198/200 dos presentes autos. Por outro lado, dispõe o art. 774, V, CPC: Art. 774 Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Intime-se o executado pessoalmente no endereço de fl. 02, para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, sob pena de não o fazendo, poder ser considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do art. 774, V, CPC. P.R.I.C. Paragominas/PA, 09 de agosto de 2021. FERNANDA AZEVEDO LUCENA JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00006639820198140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A?o: Monitória em: 09/09/2021---REQUERIDO:GRANJA PATEZ LTDA - ME REQUERENTE:BANCO DO BRASIL S/A Representante(s): OAB 17066 - LUISE NUNES DE MELO (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:VINICIUS PATEZ ALVES. DESPACHO: 1. Compulsando-se os autos verifica-se que foi realizado a requisição e resposta positiva quanto à inserção de restrição veicular em nome dos executados, através do Sistema RENAJUD. 2. Defiro por derradeira a oportunidade para, no prazo de 15 (quinze) dias a parte exequente se manifestar acerca da consulta no sistema RENAJUD, conforme demonstrado às fls.111/118, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 485, inciso III, do CPC, bem como, o cancelamento das restrições efetivadas. Cumpra-se. Paragominas/PA, 09 de agosto de 2021. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito

PROCESSO: 00065498820138140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A?o: Execução de Título Judicial em: 09/09/2021---REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:DELBRAR COMERCIO CONSTRUCAO LTDA EPP Representante(s): OAB 15284 - JOSE MARIO RANGEL FORATINI (ADVOGADO) OAB 17206 - ELSON DA SILVA BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCOS JOSE ALVES BRAGA REQUERIDO:MARIA CLEUDES FREITAS BRAGA. DESPACHO: 1. Compulsando-se os autos verifica-se que foi realizado a requisição e resposta positiva quanto à inserção de restrição veicular em nome dos executados, através do Sistema RENAJUD. 2. Defiro por derradeira a oportunidade para, no prazo de 15 (quinze) dias a parte exequente se manifestar acerca da certidão de fl. 137 e da consulta no sistema RENAJUD, conforme demonstrado às fls.122/123, sob pena de cancelamento das restrições efetivadas. 3. Quanto aos pedidos de fls.139, junte-se a certidão atualizada dos imóveis declinados às fls. 140/145. Cumpra-se. Paragominas/PA, 09 de setembro de 2021. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito

PROCESSO: 00064215820198140039 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Execução de Título Judicial em: 09/09/2021---REQUERENTE:RAIMUNDA SANTOS DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 26338-A - OTÁVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA (ADVOGADO) REQUERIDO:SABEMI SEGURADORA S A Representante(s): OAB 29168-A - GIULIANA MOTTA VAN TOL (ADVOGADO) OAB 132128 - BERNARDO VIEIRA DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 113786 - JULIANO MARTINS MANSUR (ADVOGADO) OAB 28178-A - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 28178-A - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . DECISÃO
 Determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora, conforme requerido fl. 119. Ato contínuo, anote-se os autos conclusos para sentença. Paragominas/PA, 09 de setembro de 2021. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito.

PROCESSO: 00108888520168140039 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Execução de Título Judicial em: 09/09/2021---EXEQUENTE:EVA DA CONCEICAO SOUZA Representante(s): OAB 13853 - HESIO MOREIRA FILHO (ADVOGADO) OAB 16777 - BRUNO SOARES FIGUEIREDO (ADVOGADO) EXECUTADO:BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 10422 - HIRAN LEO DUARTE (ADVOGADO) OAB 10423 - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) . Despacho Não havendo mais nenhuma pendência a ser diligenciada no presente feito, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Paragominas/PA, 09 de setembro de 2021. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito

PROCESSO: 00054792620198140039 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Procedimento Comum Cível em: 09/09/2021---REPRESENTANTE:EDSON RICARDO SOARES PEREIRA REQUERENTE:FABIO AUGUSTO SANTOS PEREIRA REPRESENTANTE:MARIZETE SANTOS PEREIRA Representante(s): OAB 5201 - ELDELY DA SILVA HUBNER (ADVOGADO) REQUERIDO:JUPARANA COMERCIAL AGRICOLA LTDA Representante(s): OAB 1623-A - MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS (ADVOGADO) . Despacho. Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da proposta de honorários periciais, conforme se verifica fl. 281, bem como requeira o que entender de direito. Cumpra-se. Paragominas/PA, 09 de setembro de 2021. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito

Processo 0801770-76.2021.8.14.0039 Ação: ALIMENTOS. Requerente: J.V.D.M.C. Requeridos: JAELSON DE ALMEIDA DA COSTA (Adv. Shelen Lima Geyer Seguins Gomes, OAB-PA 23095). ATO ORDINATÓRIO. De ordem do Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Juiz de Direito Coordenador deste centro, designo audiência de conciliação judicial, para tratar da presente ação, para o dia **07/10/2021 às 09h00min**, no CEJUSC Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania. Paragominas (PA), 01 de setembro de 2021. Werlem Afonso Pinto do Carmo, Mediador Judicial do Centro Judiciário de Solução de Conflitos da Comarca de Paragominas.

Processo 0801900-03.2020.8.14.0039 Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL C/C REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO DE VISITAS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Requerente: SAMUEL PEREIRA DA SILVA. **Requerido:** MÁRCIA CRISTINA DA SILVA PINTO (Adv. Ary Freitas Veloso, OAB-PA 6635; Adv. Margean Marvin Santana Lima, OAB-PA 26543). **ATO ORDINATÓRIO.** De ordem do Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Juiz de Direito Coordenador deste centro, designo audiência de conciliação judicial, para tratar da presente ação, para o dia **08/10/2021 às 08h30min**, no CEJUSC ¿ Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania. Paragominas (PA), 31 de agosto de 2021. Werlem Afonso Pinto do Carmo, Mediador Judicial do Centro Judiciário de Solução de Conflitos da Comarca de Paragominas.

Processo 0801538-98.2020.8.14.0039 Ação: ALIMENTOS. **Requerente:** HANNA VITORIA FERNANDES. **Requeridos:** ANTONIO CARLOS FERNANDES DOS SANTOS (Adv. Deusiano Ferreira dos Santos, OAB-MT 6.883-A; Deybson Ibiapino Costa Santos, OAB-MT 19171/O. **ATO ORDINATÓRIO.** De ordem do Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Juiz de Direito Coordenador deste centro, designo audiência de conciliação judicial, para tratar da presente ação, para o dia **07/10/2021 às 09h30min**, no CEJUSC ¿ Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania. Paragominas (PA), 01 de setembro de 2021. Werlem Afonso Pinto do Carmo, Mediador Judicial do Centro Judiciário de Solução de Conflitos da Comarca de Paragominas.

Processo 0800107-92.2021.8.14.0039 Ação: ALIMENTOS. **Requerente:** LUIS PEREIRA DE ARAÚJO. **Requeridos:** ANTONIA CLEUDES ARAUJO; MARIA EUNICE ARAUJO SILVA; ADONIAS ARAUJO SILVA; ELZA ARAUJO SILVA; ADÃO ARAUJO SILVA (Adv. Bruno Soares Figueiredo, OAB-PA 6777 e Hesio Moreira Filho, OAB-PA 13853); MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA (Adv. Fábio Plafoni, OAB-PA 11799-B); MARIA LEONICE SILVA (Adv. Anna Kellene Silva Souza, OAB-MA 18757 e Maurício Moreira de Castro Junior, OAB-MA 22583); EVA ARAÚJO (Adv. Anna Kellene Silva Souza, OAB-MA 18757 e Maurício Moreira de Castro Junior, OAB-MA 22583). **ATO ORDINATÓRIO.** De ordem do Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Juiz de Direito Coordenador deste centro, designo audiência de conciliação judicial, para tratar da presente ação, para o dia **08/10/2021 às 09h30min**, no CEJUSC ¿ Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania. Paragominas (PA), 01 de setembro de 2021. Werlem Afonso Pinto do Carmo, Mediador Judicial do Centro Judiciário de Solução de Conflitos da Comarca de Paragominas.

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS

PROCESSO: 00082889120168140039 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): FERNANDA RODRIGUES LAGARES A??o:
Execução de Título Extrajudicial em: 15/09/2021---REQUERENTE:COOPERATIVA DE CREDITO DE
LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO NORDESTE DO PARA - SICREDI NORDESTE PA
Representante(s): OAB 19847 - TAYNA SANTIAGO SEZANA (ADVOGADO) OAB 13311 - EDUARDO
ALVES MARCAL (ADVOGADO) REQUERIDO:ROBSON A RODRIGUES MAIA TIROSH - ME
REQUERIDO:ROBSON ANTONGNIONI RODRIGUES MAIA. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PARAGOMINAS ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 93 XVI da CF/88 e cumprindo
o disposto no Provimento nº 006/2009-CJCI c/c o art. 1º, § 2º, XI, do Provimento 006/2006-
CJRMB/TJEP. INTIME-SE a parte AUTORA para pagamento das CUSTAS INTERMEDIÁRIAS NO
PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS referente à(s) diligência(s) anteriormente requerida(s), ficando a
realização do ato sobrestada até o ulterior pagamento. Ressalta-se que caso não haja o
recolhimento, os autos serão extintos por falta de interesse no prosseguimento do feito como arrimo no
art. 485, III, do CPC. Paragominas, 15 de setembro de 2021 JOSÉ FELIZARDO ESMERALDO NETO
Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas FERNANDA
RODRIGUES LAGARES Analista Judiciária da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de
Paragominas GILVONETE MARIA DE SANTANA Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial
da Comarca de Paragominas ISMAEL FREIRES DE SOUSA Auxiliar Judiciário da 2ª Vara Cível e
Empresarial da Comarca de Paragominas SOLANGE MARIA DE SANTANA Auxiliar de Secretaria da 2ª
Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas

Processo: 0003282-35.2018.8.14.0039. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM TUTELA SATISFATIVA
DE URGÊNCIA INCIDENTAL C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. REQUERENTE: JOSEMO
ADRIANO LOPES PEREIRA. REQUERIDO: UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/A. ADVOGADA:
OAB/MG 109730 ADVOGADA FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA. ADVOGADO: OAB/PA 21344
MAYCON TERRA COSTA. ATO ORDINATÓRIO Em face das atribuições que me são atribuídas pelo
provimento 006/2009-cjrmb, cuja aplicabilidade foi estendida para as comarcas do interior pelo provimento
006/2009-cjci, e cumprindo despacho, intimo todas as partes para comparecerem, devidamente
acompanhadas de seus advogados e testemunhas, independentemente de prévio depósito de rol, na
audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 20 de outubro de 2021, às 10:30.
Paragominas/PA, 01/09/2021. JOSÉ FELIZARDO ESMERADO NETO Diretor de Secretaria da 2ª Vara da
Comarca de Paragominas FERNANDA RODRIGUES LAGARES Analista judiciária da 2ª Vara Cível e
Empresarial da Comarca de Paragominas GILVONETE MARIA DE SANTANA Auxiliar de Secretaria da 2ª
Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas ISMAEL FREIRES DE SOUSA Auxiliar Judiciário
da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas

Processo: 0011766-73.2017.8.14.0039. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C PEDIDO DE
RESTITUIÇÃO DE VALORES RETIDOS INDEVIDAMENTE. REQUERENTE: MAURO EDSON NUNES
SAMPAIO. REQUERENTE: FRANCICLE PEREIRA DE MEDEIROS SAMPAIO. ADVOGADA: OAB/PA
5201 ELDELY DA SILVA HUBNER. ADVOGADA: OAB/PA 25793 LÍVIA ALUÁ HUBNER. REQUERIDO:
BERLIM INCORPORADORA LTDA. REQUERIDO: MAURICIO LEAL MOREIRA. ATO ORDINATÓRIO
Em face das atribuições que me são atribuídas pelo provimento 006/2009-cjrmb, cuja aplicabilidade foi
estendida para as comarcas do interior pelo provimento 006/2009-cjci, e cumprindo despacho, intimo todas
as partes para comparecerem, devidamente acompanhadas de seus advogados e testemunhas,
independentemente de prévio depósito de rol, na audiência de conciliação, instrução e julgamento

designada para o dia 03 de novembro de 2021, às 09:30. Paragominas/PA, 15/09/2021. JOSÉ FELIZARDO ESMERADO NETO Diretor de Secretaria da 2ª Vara da Comarca de Paragominas FERNANDA RODRIGUES LAGARES Analista judiciária da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas GILVONETE MARIA DE SANTANA Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas ISMAEL FREIRES DE SOUSA Auxiliar Judiciário da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS

E D I T A L D E C I T A Ç Ã O (PRAZO DE 15 DIAS) PROCESSO Nº 0013217-65.2019.814.0039 Denunciado: JEFERSON CARLOS SOUSA FREIRE, vulgo ¿JEFINHO¿ brasileiro, natural de Castanhal/PA, nascido no dia 18/02/1997, filho de Maria das Graças Sousa Freire, portador do RG: 7858891 - PC/PA, atualmente em local incerto e não sabido. Capitulação Penal: Art. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006. De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Vara Criminal/Execução Penal desta Comarca (atos de mero expediente delegados pelo Juízo) faço saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Ministério Público foi denunciado: JEFERSON CARLOS SOUSA FREIRE, vulgo ¿JEFINHO¿, estando atualmente em lugar incerto e não sabido. E como não foi encontrada para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias, para tomar ciência da ação penal em referência e apresentar, por meio de advogado, resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário, nos autos do Processo Crime acima qualificado. Se o acusado citado não apresentar defesa e não constituir defensor, o supracitado será assistido pela Defensoria Pública. Paragominas (PA), 29 de Junho de 2021. POLLYANA BRAZ BEZERRA CAVALCANTI Diretora de Secretaria da Vara Criminal/Execução Penal Comarca de Paragominas

COMARCA DE RONDON DO PARÁ

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DE RONDON DO PARÁ

PROCESSO: 00108147320178140046

REQUERENTE: ALCINO TARTAGLIA JUNIOR

REQUERENTE: ROBERTO TEIXEIRA DE SOUZA

ADVOGADO: MICHAEL BATISTA RODRIGUES OAB/PA 19.226

REQUERIDO: MARCO AURELIO X DE OLIVEIRA

REQUERIDO: MARCO PAULO ANDRE SILVA ARRUDA

ATO ORDINATÓRIO

1 - Consoante ao provimento 006/2006- CJC, art. 1º, § 2º item III, regulamentado pelo Provimento 006/2009 às comarcas do Interior.

2 ¿ Vistas ao patrono da parte **Requerente** para manifestar-se acerca do DESPACHO de fls 74, para impulsionar o feito, no prazo de cinco dias.

3 ¿ Cumpra-se.

Rondon do Pará, 15 de Setembro de 2021.

Horeste dos Santos Costa

Auxiliar Judiciário da 1º Vara Cível

De Rondon do Pará

COMARCA DE OURÉM**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OURÉM**

RESENHA: 14/09/2021 A 14/09/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE OUREM - VARA: VARA UNICA DE OUREM

PROCESSO: 00004472920088140038 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CORNELIO JOSE HOLANDA A??o: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 14/09/2021 DENUNCIADO:DARLAN REGIS DE SOUZA LEITE
Representante(s): OAB 11969 - JACOB ALVES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) VITIMA:M. D. S. M. .
PROCESSO Nº 0000447-29.2008.8.14.0038 MR. AÇÃO PENAL. Cls. 1. Considerando as certidões de fls.
101, 103v, 104v, 107 e 109, dê-se vistas dos autos à representante do Ministério Público para requerer o
que entender de direito. 2. Devolvido aos autos, volvam conclusos. Ourém, 14 de setembro de 2021.
CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito.

PROCESSO: 00012641020198140038 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CORNELIO JOSE HOLANDA A??o: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 14/09/2021 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:WEBERSON MESQUITA DA
SILVA Representante(s): OAB 21102 - NICKERSON CAVALCANTE DOS SANTOS GERALDO
(ADVOGADO). PROCESSO Nº 0001264-10.2019.8.14.0038 MR. AÇÃO PENAL. Cls. 1. Considerando a
certidão de fl. 49, dê-se vistas dos autos à representante do Ministério Público para requerer o que
entender de direito, conforme já determinado no termo de audiência de fl. 31. 2. Devolvido aos autos,
volvam conclusos. Ourém, 14 de setembro de 2021. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito.

PROCESSO: 00052478520178140038 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CORNELIO JOSE HOLANDA A??o: Procedimento
Comum Cível em: 14/09/2021 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 25197-A -
LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (ADVOGADO) OAB 25196-A - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO)
REQUERIDO:LUIZ FERNANDO SOUSA DA SILVA. PROCESSO Nº 0005247-85.2017.8.14.0038 MR.
AÇÃO PENAL. Cls. 1. Considerando a certidão de fl. 66 e tendo em vista que o feito se encontra
sobrestado, conforme determinado na sentença de fl. 65, objetivando a regularização da situação do
processo no sistema LIBRA, determino a mudança de fase processual no referido sistema para
SUSPENSO, com o cadastro deste despacho no código 11025. Ourém, 14 de setembro de 2021.
CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito.

PROCESSO: 00052698020168140038 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CORNELIO JOSE HOLANDA A??o: Busca e
Apreensão em: 14/09/2021 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 15.201-A -
NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:WATSON ADALBERTO DA
COSTA PASTAN.PROCESSO Nº 0005269-80.2016.8.14.0038 MR. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.
Cls. 1. Em que pese a ausência de manifestação expressa do requerente na petição de fl. 173, conforme
determinado no despacho anterior, mas tendo em vista o pagamento das custas e o teor da petição de fl.
169, expeça-se novo Mandado de Busca e Apreensão do veículo, sem cobrança de custas, e remeta para

cumprimento, independentemente da presença do Fiel Depositário, devendo a busca ser feita no endereço informado na inicial. 2. Se frutífera a penhora, recolha-se o veículo para as dependências do Fórum e intime-se o Fiel Depositário para buscar o veículo no prazo de cinco dias, sob pena de devolução ao executado. Ourém, 14 de setembro de 2021. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito.

PROCESSO: 00150497820158140038 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CORNELIO JOSE HOLANDA A??: Execução de Título Extrajudicial em: 14/09/2021 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO: GIANE RIBEIRO VASQUES Representante(s): OAB 29581 - RAMON MOREIRA MARTINS (ADVOGADO) EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO DA SILVA VASQUES Representante(s): OAB 29581 - RAMON MOREIRA MARTINS (ADVOGADO) EXECUTADO: MARIA FRANCISCA RIBEIRO VASQUES EXECUTADO: FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA VASQUES Representante(s): OAB 29581 - RAMON MOREIRA MARTINS (ADVOGADO) EXECUTADO: RITA DE CASSIA VIDAL VASQUES Representante(s): OAB 29581 - RAMON MOREIRA MARTINS (ADVOGADO).
PROCESSO Nº 0015049-78.2015.8.14.0038. AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. Cls. 1. Defiro unicamente a transferência para o exequente dos valores penhorados dos réus FRANCISCO DAS CHAGAS e MARIA FRANCISCA RIBEIRO VASQUES, o que totaliza a quantia de R\$ 531,18, já transferidos para a conta de depósitos judiciais, conforme extrato de fls. 227/229v, indeferindo a transferência do valor pago na proposta de acordo (fls. 238/239), uma vez que as partes ainda não pactuaram qualquer acordo. Expeça-se o Alvará de Transferência observando-se os dados do exequente, informados à fl. 253. 2. Registro, para uma eventual tentativa de acordo, que o número do telefone do advogado dos requeridos é (91)98206-0876. 3. Expedido o alvará de transferência, nos termos do item 1 acima, acatelem-se os autos em secretaria pelo prazo de três meses, aguardando manifestação de qualquer das partes. 4. Findo o prazo ou havendo manifestação, volvam conclusos. 5. Intimem-se as partes, através de seus advogados e via DJE. Ourém, 14 de setembro de 2021. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito.

COMARCA DE MONTE ALEGRE**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE****PROCESSO Nº. 0801125-72.2021.8.14.0032 ¿ AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA****FLAGRANTEADO: ROSÂNGELA ARAÚJO DE BRITO****ADVOGADO: Dr. RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO - OAB/PA nº. 26.925****TERMO DE AUDIÊNCIA**

Aos trinta dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um (30.08.2021), na sala de audiências da plataforma de videoconferência TEAMS disponibilizado por este Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 12hr30min, onde se achava presente o Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES, Juiz de Direito Titular desta Comarca e o Exma. Sr. Dr. DIEGO BELCHIOR, Promotor de Justiça. Feito pregão de praxe, constatou-se a presença da flagranteada, acompanhada de seu advogado Dr. RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO - OAB/PA nº. 26.925. Aberta a audiência, passou o MM. Juiz a colher o depoimento da flagranteada, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. O MM. Juiz concedeu a palavra a representante do Ministério Público, que se manifestou oralmente, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM, o qual manifestou-se pela conversão da prisão em flagrante em preventiva. Em ato contínuo, o MM. Juiz concedeu a palavra ao advogado Dr. Ruan Patrick Nunes do Nascimento, que se manifestou oralmente, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM, pleiteando os termos do ID 33139245. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Conclusos para decisão. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº. 0800384-66.2020.8.14.0032 ¿ PREVIDENCIÁRIO**REQUERENTE: BENEDITA OLIVEIRA CASTRO****ADVOGADO: Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO - OAB/PA nº. 13.789****ADVOGADO: Dr. PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS - OAB/PA nº 8409****REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ¿ INSS****TERMO DE AUDIÊNCIA**

Aos trinta e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um (31.08.2021), na sala de audiências da plataforma de videoconferência TEAMS disponibilizado por este Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 09hr00min, onde se achava presente o Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito pregão de praxe, constatou-se a presença da requerente, devidamente acompanhada do seu advogado Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO. Ausente a parte

requerida, prejudicada a possibilidade de acordo. Aberta a audiência, passou o MM. Juiz a colher o depoimento da requerente **BENEDITA OLIVEIRA CASTRO**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. Passou-se o MM. Juiz a colher o depoimento da testemunha **MARIA DE NAZARÉ MOURA**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. Passou-se o MM. Juiz a colher o depoimento da testemunha **JUCI DOS SANTOS GONÇALVES**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. O MM. Juiz concedeu a palavra ao advogado da parte autora, que apresentou alegações finais oralmente. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Conclusos para Sentença. Nada mais havendo a tratar, o **MM. Juiz** mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Guilherme Germano, Estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº. 0800249-20.2021.8.14.0032 ¿ CARTA PRECATÓRIA

JUÍZO DE ORIGEM: JUÍZO DA SEGUNDA VARA FEDERAL CÍVEL E CRIMINAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM/PARÁ (PA)

FINALIDADE: OFERECIMENTO PROPOSTA DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL AO INVESTIGADO EDUARDO DOS SANTOS ARAUJO

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos trinta e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um (31.08.2021), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 09hr30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Aberta audiência, feito o pregão de praxe constatou-se a ausência do investigado **EDUARDO DOS SANTOS ARAUJO**, mesmo devidamente intimado. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Considerando que o denunciado devidamente intimado, não compareceu à presente audiência, resta prejudicada a realização do ato deprecado. Devolva-se ao juízo deprecante dando-se baixa. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo, que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Guilherme Germano, Estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº. 0800327-48.2020.8.14.0032 ¿ PREVIDENCIÁRIO

REQUERENTE: JUCY SOARES BARBOSA

ADVOGADO: Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO - OAB/PA nº. 13.789

ADVOGADO: Dr. PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS - OAB/PA nº 8409

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ¿ INSS

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos trinta e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um (31.08.2021), na sala de audiências da plataforma de videoconferência TEAMS disponibilizado por este Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 09hr50min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito pregão de praxe, constatou-se a presença da requerente, devidamente acompanhada do seu advogado **Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO**. Ausente a parte requerida, prejudicada a possibilidade de acordo. Aberta a audiência, passou o MM. Juiz a colher o depoimento da requerente **JUCY SOARES BARBOSA**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. Passou-se o MM. Juiz a colher o depoimento da testemunha **JOSÉ LIMA DA SILVA**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá

anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. Passou-se o MM. Juiz a colher o depoimento da testemunha **GLAUCIA GEOVANIA PINTO CARDOSO**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. O MM. Juiz concedeu a palavra ao advogado da parte autora, que apresentou alegações finais oralmente. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Conclusos para Sentença. Nada mais havendo a tratar, o **MM. Juiz** mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Guilherme Germano, Estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº. 0800513-71.2020.8.14.0032 ¿ PREVIDENCIÁRIO

REQUERENTE: ROSILENE ANTONIA DE MORAIS DA SILVA

ADVOGADO: Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO - OAB/PA nº. 13.789

ADVOGADO: Dr. PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS - OAB/PA nº 8409

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ¿ INSS

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos trinta e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um (31.08.2021), na sala de audiências da plataforma de videoconferência TEAMS disponibilizado por este Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 10hr20min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito pregão de praxe, constatou-se a presença da requerente, devidamente acompanhada do seu advogado **Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO**. Ausente a parte requerida, prejudicada a possibilidade de acordo. Aberta a audiência, passou o MM. Juiz a colher o depoimento da requerente **ROSILENE ANTONIA DE MORAIS DA SILVA**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. Passou-se o MM. Juiz a colher o depoimento da testemunha **EDSON ANDREY OLIVEIRA DE OLIVEIRA**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. Passou-se o MM. Juiz a colher o depoimento da testemunha **ROSIENE ANDRADE DA SILVA**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. O MM. Juiz concedeu a palavra ao advogado da parte autora, que apresentou alegações finais oralmente. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Conclusos para Sentença. Nada mais havendo a tratar, o **MM. Juiz** mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Guilherme Germano, Estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº. 0800519-78.2020.8.14.0032 ¿ PREVIDENCIÁRIO

REQUERENTE: MARIA DORISMAR DA MACENA CONCEIÇÃO

ADVOGADO: Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO - OAB/PA nº. 13.789

ADVOGADO: Dr. PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS - OAB/PA nº 8409

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ¿ INSS

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos trinta e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um (31.08.2021), na sala de audiências da plataforma de videoconferência TEAMS disponibilizado por este Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 10hr50min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito pregão de praxe, constatou-se a presença da requerente,

devidamente acompanhada do seu advogado **Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO**. Ausente a parte requerida, prejudicada a possibilidade de acordo. Aberta a audiência, passou o MM. Juiz a colher o depoimento da requerente **MARIA DORISMAR DA MACENA CONCEIÇÃO**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. Passou-se o MM. Juiz a colher o depoimento da testemunha **FLORIANO FERREIRA BARBOSA**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. O MM. Juiz concedeu a palavra ao advogado da parte autora, que apresentou alegações finais oralmente. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Conclusos para Sentença. Nada mais havendo a tratar, o **MM. Juiz** mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Guilherme Germano, Estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº. 0800306-72.2020.8.14.0032 ¿ PREVIDENCIÁRIO

REQUERENTE: RAIMUNDO FIRMINO PIMENTEL DE OLIVEIRA

ADVOGADO: Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO - OAB/PA nº. 13.789

ADVOGADO: Dr. PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS - OAB/PA nº 8409

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ¿ INSS

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos trinta e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um (31.08.2021), na sala de audiências da plataforma de videoconferência TEAMS disponibilizado por este Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 11hr20min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito pregão de praxe, constatou-se a presença do requerente, devidamente acompanhada do seu advogado **Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO**. Ausente a parte requerida, prejudicada a possibilidade de acordo. Aberta a audiência, passou o MM. Juiz a colher o depoimento do requerente **RAIMUNDO FIRMINO PIMENTEL DE OLIVEIRA**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. Passou-se o MM. Juiz a colher o depoimento da testemunha **JOÃO PEREIRA DOS SANTOS**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. Passou-se o MM. Juiz a colher o depoimento da testemunha **MARLENE XAVIER DOS SANTOS**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. O MM. Juiz concedeu a palavra ao advogado da parte autora, que apresentou alegações finais oralmente. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Conclusos para Sentença. Nada mais havendo a tratar, o **MM. Juiz** mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Guilherme Germano, Estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº. 0800308-42.2020.8.14.0032 ¿ PREVIDENCIÁRIO

REQUERENTE: MILTON DA COSTA RODRIGUES

ADVOGADO: Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO - OAB/PA nº. 13.789

ADVOGADO: Dr. PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS - OAB/PA nº 8409

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ¿ INSS

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos trinta e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um (31.08.2021), na sala de audiências da plataforma de videoconferência TEAMS disponibilizado por este Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 11hr50min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito pregão de praxe, constatou-se a ausência do requerente, sendo representado pelo seu advogado **Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO**. Foi dada a palavra ao advogado, **Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO**, que se manifestou oralmente através de registro audiovisual. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Defiro pedido formulado pela parte autora. Aguarde-se prazo de 15 (quinze) dias para que o autor junte a carta de aposentadoria e após retornem conclusos. Nada mais havendo a tratar, o **MM. Juiz** mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Guilherme Germano, Estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO N°. 0800621-03.2020.8.14.0032 ¿ PREVIDENCIÁRIO

REQUERENTE: ANA CAROLINA CHAGAS DA SILVA

ADVOGADO: Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO - OAB/PA nº. 13.789

ADVOGADO: Dr. PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS - OAB/PA nº 8409

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ¿ INSS

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos trinta e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um (31.08.2021), na sala de audiências da plataforma de videoconferência TEAMS disponibilizado por este Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 12hr20min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito pregão de praxe, constatou-se a presença da requerente, devidamente acompanhada do seu advogado **Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO**. Ausente a parte requerida, prejudicada a possibilidade de acordo. Aberta a audiência, passou o MM. Juiz a colher o depoimento da requerente **ANA CAROLINA CHAGAS DA SILVA**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. Passou-se o MM. Juiz a colher o depoimento da testemunha **MARIA ELILIANE ARAUJO MANÇO**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. Passou-se o MM. Juiz a colher o depoimento da testemunha **NICLEIDE SOUZA DA CONCEIÇÃO**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. O MM. Juiz concedeu a palavra ao advogado da parte autora, que apresentou alegações finais oralmente. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Conclusos para Sentença. Nada mais havendo a tratar, o **MM. Juiz** mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Guilherme Germano, Estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO N°. 0800532-77.2020.8.14.0032 ¿ PREVIDENCIÁRIO

REQUERENTE: LEUDA PASSOS MEDEIROS DE MEIRELES

ADVOGADO: Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO - OAB/PA nº. 13.789

ADVOGADO: Dr. PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS - OAB/PA nº 8409

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos trinta e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um (31.08.2021), na sala de audiências

da plataforma de videoconferência TEAMS disponibilizado por este Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 12hr50min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito pregão de praxe, constatou-se a presença da requerente, devidamente acompanhada do seu advogado **Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO**. Ausente a parte requerida, prejudicada a possibilidade de acordo. Aberta a audiência, passou o MM. Juiz a colher o depoimento da requerente **LEUDA PASSOS MEDEIROS DE MEIRELES**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. Passou-se o MM. Juiz a colher o depoimento da testemunha **KELY SILVA DE MEIRELES**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. Passou-se o MM. Juiz a colher o depoimento da testemunha **RAIMUNDO SANTOS DE MEIRELES**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. O MM. Juiz concedeu a palavra ao advogado da parte autora, que apresentou alegações finais oralmente. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Conclusos para Sentença. Nada mais havendo a tratar, o **MM. Juiz** mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Guilherme Germano, Estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº. 0800533-62.2020.8.14.0032 ¿ PREVIDENCIÁRIO

REQUERENTE: GEISIANE SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO: Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO - OAB/PA nº. 13.789

ADVOGADO: Dr. PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS - OAB/PA nº 8409

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ¿ INSS

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos trinta e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um (31.08.2021), na sala de audiências da plataforma de videoconferência TEAMS disponibilizado por este Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 13hr20min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito pregão de praxe, constatou-se a presença da requerente, devidamente acompanhada do seu advogado **Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO**. Ausente a parte requerida, prejudicada a possibilidade de acordo. Aberta a audiência, passou o MM. Juiz a colher o depoimento da requerente **GEISIANE SILVA DOS SANTOS**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. Passou-se o MM. Juiz a colher o depoimento da testemunha **ROSINALDO BARROS DA SILVA**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. Passou-se o MM. Juiz a colher o depoimento da testemunha **LIVANIR RODRIGUES PAIVA**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. O MM. Juiz concedeu a palavra ao advogado da parte autora, que apresentou alegações finais oralmente. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Conclusos para Sentença. Nada mais havendo a tratar, o **MM. Juiz** mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Guilherme Germano, Estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº. 0800531-92.2020.8.14.0032 ¿ PREVIDENCIÁRIO

REQUERENTE: TATIANE DA SILVA BRITO

ADVOGADO: Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO - OAB/PA nº. 13.789

ADVOGADO: Dr. PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS - OAB/PA nº 8409

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ¿ INSS**TERMO DE AUDIÊNCIA**

Ao um dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um (01.09.2021), na sala de audiências da plataforma de videoconferência TEAMS disponibilizado por este Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 09hr00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito pregão de praxe, constatou-se a presença da requerente, devidamente acompanhada de seu advogado **Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO**. Ausente a parte requerida, prejudicada a possibilidade de acordo. Aberta a audiência, passou o MM. Juiz a colher o depoimento da requerente **TATIANE DA SILVA BRITO**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. Passou-se o MM. Juiz a colher o depoimento da testemunha **ALAILSON ALVES DE BRITO**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. Passou-se o MM. Juiz a colher o depoimento da testemunha **NELCI PEREIRA DA CUNHA**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. Foi dada a palavra ao advogado da parte autora, **Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO**, que apresentou alegações finais oralmente através de registro audiovisual. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Conclusos para sentença. Nada mais havendo a tratar, o **MM. Juiz** mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Guilherme Germano, Estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº. 0800552-68.2020.8.14.0032 ¿ PREVIDENCIÁRIO**REQUERENTE: CARMELITA SOUZA DE CARVALHO****ADVOGADO: Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO - OAB/PA nº. 13.789****ADVOGADO: Dr. PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS - OAB/PA nº 8409****REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ¿ INSS****TERMO DE AUDIÊNCIA**

Ao um dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um (01.09.2021), na sala de audiências da plataforma de videoconferência TEAMS disponibilizado por este Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 09hr30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito pregão de praxe, constatou-se a presença da requerente, devidamente acompanhada de seu advogado **Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO**. Ausente a parte requerida, prejudicada a possibilidade de acordo. Aberta a audiência, passou o MM. Juiz a colher o depoimento da requerente **CARMELITA SOUZA DE CARVALHO**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. Passou-se o MM. Juiz a colher o depoimento da testemunha **ANTONIO VALMIRA DA SILVA SOUZA**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. Passou-se o MM. Juiz a colher o depoimento da testemunha **UBIRATAN HUET BACELAR**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. Foi dada a palavra ao advogado da parte autora, **Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO**, que apresentou alegações finais oralmente através de registro audiovisual. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Conclusos para sentença. Nada mais havendo a tratar, o **MM. Juiz** mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Guilherme Germano, Estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº. 0800749-23.2020.8.14.0032 ¿ PREVIDENCIÁRIO**REQUERENTE: ELIS TEREZINHA MUNHOZ MAIA**

ADVOGADO: Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO - OAB/PA nº. 13.789

ADVOGADO: Dr. PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS - OAB/PA nº 8409

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ¿ INSS

TERMO DE AUDIÊNCIA

Ao um dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um (01.09.2021), na sala de audiências da plataforma de videoconferência TEAMS disponibilizado por este Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 10hr00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito pregão de praxe, constatou-se a presença da requerente, devidamente acompanhada de seu advogado **Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO**. Ausente a parte requerida, prejudicada a possibilidade de acordo. Aberta a audiência, passou o MM. Juiz a colher o depoimento da requerente **ELIS TEREZINHA MUNHOZ MAIA**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. Passou-se o MM. Juiz a colher o depoimento da testemunha **NIVALDO FURTADO DA SILVA**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. Foi dada a palavra ao advogado da parte autora, **Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO**, que apresentou alegações finais oralmente através de registro audiovisual. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Conclusos para sentença. Nada mais havendo a tratar, o **MM. Juiz** mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Guilherme Germano, Estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº. 0800252-72.2021.8.14.0051 - INTERDIÇÃO

REQUERENTE: ROSINELMA PINHEIRO DE VASCONCELOS

ADVOGADO: Dr. AFONSO OTÁVIO LINS BRASIL - OAB/PA nº. 10.628

REQUERIDA: IRACI PINHEIRO DE VASCONCELOS

TERMO DE AUDIÊNCIA

Ao um dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um (01.09.2021), na sala de audiências da plataforma de videoconferência TEAMS disponibilizado por este Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 10hr30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o representante do Ministério Público, o **Exmo. Sr. Dr. DIEGO BELCHIOR FERREIRA SANTANA**. Feito o pregão de praxe, constatou-se a presença da requerente, acompanhada de seu advogado **Dr. AFONSO OTÁVIO LINS BRASIL**, e da requerida. Aberta a audiência, passou-se o MM. Juiz a colher o depoimento da requerida **IRACI PINHEIRO DE VASCONCELOS**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. O MM. Juiz concedeu a palavra ao representante do Ministério Público, que se manifestou verbalmente através de registro audiovisual. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: PASSOU O MM. JUIZ A PROFERIR SENTENÇA: ¿ Vistos e etc...** Trata-se de Ação de Interdição, ingressada por **ROSINELMA PINHEIRO DE VASCONCELOS**, já qualificada, em desfavor de **IRACI PINHEIRO DE VASCONCELOS**, igualmente qualificada, alegando: 1 ¿ A interditanda é mãe da requerente, que cuida da mesma, que não tem condições de exercer os atos da vida civil. 2 ¿ A interditanda necessita ser representada judicialmente, principalmente junto ao INSS. 3 ¿ A comprovação da impossibilidade de reger os atos da vida civil pode ser verificada nos documentos em anexo, importando se ressaltar que a interditanda não é possuidora de quaisquer bens móveis, imóveis ou semoventes. 4. - É imprescindível que seja legalmente representada, notadamente junto ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ¿ INSS. Com a petição inicial vieram documentos, dentre os quais laudo médico. É o relatório. **DECIDO.** A requerente é filha da interditanda, sendo, portanto, parente próxima e parte legítima conforme exige o Art. 1.177 do CPC. A Requerida deve, realmente, ser

interditada, pois, examinado, concluiu-se que sua condição médica, conforme laudo a torna incapaz de exercer os atos da vida civil. Ante o exposto, por tudo que dos autos consta e do parecer favorável do Ministério Público, DECRETO A INTERDIÇÃO da requerida **IRACI PINHEIRO DE VASCONCELOS**, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, do Novo Código Civil e, de acordo com os Arts. 1.767 e seguintes do mesmo diploma legal, nomeando-lhe curadora sua filha, **ROSINELMA PINHEIRO DE VASCONCELOS**, devendo colher-se o devido termo. Em obediência ao disposto no art. 1.184 do Código de Processo Civil inscreva-se a presente no Registro Civil de Pessoas Naturais e publique-se na imprensa local e no órgão oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10 dias. Decisão publicada e partes intimadas em audiência. Registre-se. Cumpram-se todas as determinações. Ciência ao Ministério Público. Após trânsito em julgado e exauridas as deliberações deste termo, archive-se. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Guilherme Germano, Estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº. 0800040-85.2020.8.14.0032 ¿ RESCISÃO E POSSE

REQUERENTE: ELIONALDO MARANHÃO DE CARVALHO

REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO BARBOSA RIBEIRO CARVALHO

ADVOGADO: Dr. RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO - OAB/PA nº. 26.925

REQUERIDO: CARLOS ALBERTO BATISTA DANTAS

ADVOGADO: Dr. RAIMUNDO ELDER DINIZ FARIAS - OAB/PA nº. 16.039

TERMO DE AUDIÊNCIA

Ao um dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um (01.09.2021), na sala de audiências da plataforma de videoconferência TEAMS disponibilizado por este Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 11hr00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito pregão de praxe, constatou-se a ausência da requeira **MARIA DO SOCORRO BARBOSA RIBEIRO CARVALHO** por motivos de saúde, e a presença do requerente **ELIONALDO MARANHÃO DE CARVALHO**, devidamente acompanhado do advogado **Dr. RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO**. Presente o requerido, devidamente acompanhado do advogado **Dr. RAIMUNDO ELDER DINIZ FARIAS**. Aberta a audiência, passou o MM. Juiz a colher o depoimento do requerente **ELIONALDO MARANHÃO DE CARVALHO**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. Passou-se o MM. Juiz a colher o depoimento do requerido **CARLOS ALBERTO BATISTA DANTAS**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. O MM Juiz reiterou a proposta de acordo, sendo que as partes requereram a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias na tentativa de celebrarem acordo. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Suspendo o processo pelo prazo de 30 dias a requerimento das partes. Após o prazo devem informar ao juízo se celebraram acordo ou requerer o prosseguimento do feito. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº. 0800959-74.2020.8.14.0032 - AÇÃO PENAL ¿ DEPOIMENTO ESPECIAL

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DENUNCIADO: LEONARDO MENDES DA SILVA

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao um dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um (01.09.2021), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 12hr15min onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJOS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito o pregão de praxe, constatou-se a presença da genitora do menor **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA**: 1) Considerando a ausência justificada da Assistente Social, remarco a presente audiência para o **dia 30 de setembro de 2021, às 10hr25min**, ficando os presentes intimados. 2) Intime-se o infante através de seus pais e/ou responsáveis, para comparecimento ao ato, onde deverão comparecer com meia hora de antecedência ao Fórum desta Comarca, para fins de orientação pela senhora Assistente Social, sobre como será realizado o referido procedimento. 3) Ciência ao Setor Social desta Comarca. 4) Para fins de preservação da integridade psicológica do menor envolvida, fica dispensada a presença do réu ao ato designado, sendo necessária apenas a intimação do mesmo, para que tome ciência da referida data, bem como para constituir advogado, ou declarar ter interesse em ser assistido pela Defensoria Pública, para um destes se fazerem presentes na audiência em questão, de forma a garantir o contraditório e a ampla defesa do réu, ressaltando-se ao denunciado que não havendo a presença de advogado em defesa de seus direitos no referido ato, será designado Defensor Público para tal fim. 5) Considerando a informação constante no ID 31160025, expeça-se edital de citação/intimação do réu, com prazo de 15 (quinze) dias, para este(a) tomar ciência da audiência acima redesignada bem como para apresentar, por meio de advogado, defesa escrita, ressaltando-se que poderá arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação. Decorrido o prazo, certifique-se quanto à apresentação, ou não, de defesa preliminar, e retornem conclusos. 6) Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. 7) Serve a cópia do presente despacho como mandado judicial/ofício. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo, que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº. 0800564-82.2020.8.14.0032 ¿ PREVIDENCIÁRIO

REQUERENTE: RAIMUNDA NONATA BATISTA DA SILVA

Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO - OAB/PA nº. 13.789

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ¿ INSS

TERMO DE AUDIÊNCIA

Ao um dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um (01.09.2021), na sala de audiências da plataforma de videoconferência TEAMS disponibilizado por este Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 12hr40min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito pregão de praxe, constatou-se a presença da requerente, devidamente acompanhada de seu advogado **Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO - OAB/PA nº. 13.789**. Aberta a audiência, passou o MM. Juiz a colher o depoimento da requerente **RAIMUNDA NONATA BATISTA DA SILVA**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. Passou-se o MM. Juiz a colher o depoimento da testemunha **SEBASTIÃO MOTA DE MAGALHÃES**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. Passou-se o MM. Juiz a colher o depoimento da testemunha **PEDRO MOTA DE MAGALHÃES FILHO**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. Foi dada a palavra ao advogado da parte autora, **Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO**, que se manifestou oralmente através de registro audiovisual. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA**: Conclusos para sentença. Nada mais havendo a tratar, o **MM. Juiz** mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº. 0800563-97.2020.8.14.0032 ¿ PREVIDENCIÁRIO

REQUERENTE: MARIA LUCIMAR LOBATO DE JESUS

ADVOGADO: Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO - OAB/PA nº. 13.789.

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ¿ INSS

TERMO DE AUDIÊNCIA

Ao um dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um (01.09.2021), na sala de audiências da plataforma de videoconferência TEAMS disponibilizado por este Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 13hr10min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito pregão de praxe, constatou-se a presença da requerente, devidamente acompanhada de seu advogado **Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO - OAB/PA nº. 13.789**. Aberta a audiência, passou o MM. Juiz a colher o depoimento da requerente **MARIA LUCIMAR LOBATO DE JESUS**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. Passou-se o MM. Juiz a colher o depoimento da testemunha **CLARICE SILVA DA SILVA**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. Passou-se o MM. Juiz a colher o depoimento da testemunha **ANTÔNIO DOMINGUES DA SILVA**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. Foi dada a palavra ao advogado da parte autora, **Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO**, que se manifestou oralmente através de registro audiovisual. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Conclusos para sentença. Nada mais havendo a tratar, o **MM. Juiz** mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº. 0800561-30.2020.8.14.0032 ¿ PREVIDENCIÁRIO

REQUERENTE: NILZA DA SILVA ALMEIDA

ADVOGADO: CARIM JORGE MELÉM NETO - OAB/PA Nº. 13.789

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ¿ INSS

TERMO DE AUDIÊNCIA

Ao um dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um (01.09.2021), na sala de audiências da plataforma de videoconferência TEAMS disponibilizado por este Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 13hr30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito pregão de praxe, constatou-se a presença da requerente, devidamente acompanhada de advogado. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Sentença:** Vistos, etc... A desistência da ação não importa em renúncia do direito e não impede o ajuizamento de nova ação. O artigo 485, § 5º, do Código de Processo Civil, dispõe que a desistência da ação poderá ser apresentada até a sentença. Ante o exposto, para fins do artigo 200, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO, e em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, determinando o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado. Sem custas, ante a justiça gratuita deferida nos autos. Sem honorários. P. R. I. C., ficando os presentes devidamente intimados desta decisão. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Karen Romano, assessora jurídica, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº. 0801119-02.2020.8.14.0032 ¿ PREVIDENCIÁRIO

REQUERENTE: ROMÉRIA BATISTA PIZA

ADVOGADO: Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO - OAB/PA nº. 13.789

ADVOGADO: Dr. PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS - OAB/PA nº 8.409

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ¿ INSS

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um (02.09.2021), na sala de audiências da plataforma de videoconferência TEAMS disponibilizado por este Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 09hr00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito pregão de praxe, constatou-se a presença da requerente, devidamente acompanhada de seu advogado **Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO**. Ausente a parte requerida, prejudicada a possibilidade de acordo. Aberta a audiência, passou o MM. Juiz a colher o depoimento da requerente **ROMÉRIA BATISTA PIZA**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. Passou-se o MM. Juiz a colher o depoimento da testemunha **IVANILSON VIEIRA MARTINS**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. Passou-se o MM. Juiz a colher o depoimento da testemunha **MARIA IRENE VIEIRA MARTINS**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. Foi dada a palavra ao advogado da parte autora, **Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO**, que apresentou alegações finais oralmente através de registro audiovisual. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Conclusos para sentença. Nada mais havendo a tratar, o **MM. Juiz** mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Guilherme Germano, Estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº. 0800931-09.2020.8.14.0032 ¿ PREVIDENCIÁRIO

REQUERENTE: RAIANE PIMENTEL DE OLIVEIRA

ADVOGADO: Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO - OAB/PA nº. 13.789

ADVOGADO: Dr. PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS - OAB/PA nº 8.409

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ¿ INSS

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um (02.09.2021), na sala de audiências da plataforma de videoconferência TEAMS disponibilizado por este Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 09hr30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito pregão de praxe, constatou-se a presença da requerente, devidamente acompanhada de seu advogado **Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO**. Ausente a parte requerida, prejudicada a possibilidade de acordo. Aberta a audiência, passou o MM. Juiz a colher o depoimento da requerente **RAIANE PIMENTEL DE OLIVEIRA**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. Passou-se o MM. Juiz a colher o depoimento da testemunha **DAIANA VIEIRA MARTINS**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. Passou-se o MM. Juiz a colher o depoimento da testemunha **MÔNICA DE SOCORRO VIEIRA MARTINS**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. Foi dada a palavra ao advogado da parte autora, **Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO**, que apresentou alegações finais oralmente através de registro audiovisual. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Conclusos para sentença. Nada mais havendo a tratar, o **MM. Juiz** mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Guilherme Germano, Estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº. 0800630-62.2020.8.14.0032 ¿ PREVIDENCIÁRIO

REQUERENTE: LUANA SOCORRO BESSA DA SILVA

ADVOGADO: Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO - OAB/PA nº. 13.789

ADVOGADO: Dr. PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS - OAB/PA nº 8.409

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um (02.09.2021), na sala de audiências da plataforma de videoconferência TEAMS disponibilizado por este Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 10hr00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito pregão de praxe, constatou-se a presença da requerente, devidamente acompanhada de seu advogado **Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO**. Ausente a parte requerida, prejudicada a possibilidade de acordo. Aberta a audiência, passou o MM. Juiz a colher o depoimento da requerente **LUANA SOCORRO BESSA DA SILVA**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. Passou-se o MM. Juiz a colher o depoimento da testemunha **JUÇARA RAFAEL ALVES**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. Foi dada a palavra ao advogado da parte autora, **Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO**, que apresentou alegações finais oralmente através de registro audiovisual. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Conclusos para sentença. Nada mais havendo a tratar, o **MM. Juiz** mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Guilherme Germano, Estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº. 0800368-49.2019.8.14.0032 ¿ ORDINÁTORIA

REQUERENTE: ODENISA DA SILVA RIBEIRO DE ANDRADE

ADVOGADO: Dr. ALEXSANDRO DA LUZ CAVALCANTE - OAB/PA nº. 18.304

ADVOGADA: Dra. VALÉRIA ALEXANDRA SOARES DA SILVA - OAB/PA nº. 27.626

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE

ADVOGADO: Dr. AFONSO OTÁVIO LINS BRASIL - OAB/PA nº. 10.628

PREPOSTA: Sra. MARA DALILA ALVES DE SOUZA

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um (02.09.2021), na sala de audiências da plataforma de videoconferência TEAMS disponibilizado por este Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 10hr30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito pregão de praxe, constatou-se a ausência da requerente, bem como de seus advogados. Presente à parte requerida, por intermédio da preposta, **Sra. MARA DALILA ALVES DE SOUZA**, e do advogado, **Dr. AFONSO OTÁVIO LINS BRASIL**. Aberta a audiência, o MM Juiz concedeu a palavra ao advogado da parte requerida, que se manifestou oralmente através de registro audiovisual. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** O MM. Juiz acolheu a impugnação da parte requerida acerca do aditamento formulado pela parte autora, uma vez que foi realizado após a contestação, sendo defeso alterar o pedido após contestado o feito, sem a anuência da parte requerida. Ademais, a questão controvertida é unicamente de direito, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, sendo cabível o julgamento antecipado do mérito. Conclusos para sentença. Nada mais havendo a tratar,

o **MM. Juiz** mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Guilherme Germano, Estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº. 0801181-13.2018.8.14.0032 ¿ ORDINÁTORIA

REQUERENTE: AUREA SILVA DE LIMA

ADVOGADO: Dr. OTACILIO DE JESUS CANUTO - OAB/PA nº. 12.633

ADVOGADO: Dr. JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ - OAB/PA nº 13.143

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE

ADVOGADO: Dr. AFONSO OTÁVIO LINS BRASIL - OAB/PA nº. 10.628

PREPOSTA: Sra. MARA DALILA ALVES DE SOUZA

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um (02.09.2021), na sala de audiências da plataforma de videoconferência TEAMS disponibilizado por este Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 11hr15min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito pregão de praxe, constatou-se a ausência da requerente, bem como de seus advogados. Presente à parte requerida, por intermédio da preposta, **Sra. MARA DALILA ALVES DE SOUZA**, e do advogado, **Dr. AFONSO OTÁVIO LINS BRASIL**. Aberta a audiência, o MM Juiz concedeu a palavra ao advogado da parte requerida, que se manifestou oralmente através de registro audiovisual. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Conclusos para sentença. Nada mais havendo a tratar, o **MM. Juiz** mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Guilherme Germano, Estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº. 0800040-22.2019.8.14.0032 ¿ ORDINÁTORIA

REQUERENTE: JUPIARA DE MATOS PIMENTEL

ADVOGADO: OTACILIO DE JESUS CANUTO - OAB/PA Nº. 12.633

ADVOGADO: JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ - OAB/PA Nº. 13.143

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um (02.09.2021), na sala de audiências da plataforma de videoconferência TEAMS disponibilizado por este Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 12hr00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Aberta a audiência, considerando que o ato iria se realizar por videoconferência, no entanto em face da falta de internet na Comarca, restou impossibilitado o comparecimento das partes. Ocorre que o MM Juiz não vislumbrou a necessidade de produção de prova testemunhal, uma vez que o pedido formulado pelo autor pode ser analisado unicamente com prova documental e com base da legislação vigente, motivo pelo qual o juízo entendeu desnecessária a produção da prova testemunhal, com conseqüente julgamento antecipado do mérito. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Conclusos para sentença. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Guilherme Germano, Estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº. 0800794-61.2019.8.14.0032 ¿ PREVIDENCIÁRIO**REQUERENTE: ALZERINA BRAZ MAIA****ADVOGADO: Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO - OAB/PA nº. 13.789****ADVOGADO: Dr. PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS - OAB/PA nº 8.409****REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ¿ INSS****TERMO DE AUDIÊNCIA**

Aos dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um (02.09.2021), na sala de audiências da plataforma de videoconferência TEAMS disponibilizado por este Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 12hr45min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito pregão de praxe, constatou-se a presença da requerente, devidamente acompanhada de seu advogado **Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO**. Ausente a parte requerida, prejudicada a possibilidade de acordo. Aberta a audiência, passou o MM. Juiz a colher o depoimento da requerente **ALZERINA BRAZ MAIA**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. Passou-se o MM. Juiz a colher o depoimento da testemunha **IDAILZA DOS REIS SILVA**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. Passou-se o MM. Juiz a colher o depoimento da testemunha **VANEIDE DE SOUSA ANDRADE**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. Foi dada a palavra ao advogado da parte autora, **Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO**, que apresentou alegações finais oralmente através de registro audiovisual. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Conclusos para sentença. Nada mais havendo a tratar, o **MM. Juiz** mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Guilherme Germano, Estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº. 0800083-22.2020.8.14.0032 ¿ INDENIZAÇÃO**REQUERENTE: HARLEN PIRES DA SILVA****REQUERENTE: SIMONE BAIA UCHÔA****ADVOGADO: Dr. CARIM JORGE MELEM NETO OAB/PA 13.789****REQUERIDA: BARRUDADA PALACE HOTEL L.T.D****PRESPOSTA: FRANCISCA EUCILENE CARNEIRO DA SILVA****ADVOGADO: MAURÍCIO TRAMUJAS ASSAD OAB/PA 5737****TERMO DE AUDIÊNCIA**

Aos dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um (02.09.2021), na sala de audiências da plataforma de videoconferência TEAMS disponibilizado por este Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 13hr15min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito pregão de praxe, constatou-se a presença dos requerentes, acompanhado de seu advogado **Dr. CARIM JORGE MELEM NETO**. Aberta a audiência, não logrou êxito acordo entre as partes. Dada a palavra à defesa esta se manifestou oralmente através de registro audiovisual. Passou o juiz a ouvir a preposta **FRANCISCA ELCILENE CARNEIRO DA SILVA**, através de registro audiovisual. Dada a palavra aos advogados para alegações finais, através de registro audiovisual. **DELIBERAÇÃO EM**

AUDIÊNCIA: Conclusos para sentença. Nada mais havendo a tratar, o **MM. Juiz** mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

AÇÃO DE EXECUÇÃO e PROCESSO Nº. 0000577-71.2005.8.14.0032

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.

ADVOGADO: ELIEL DA ROCHA SILVA e OAB/PA Nº. 15.889

EXECUTADO: RAIMUNDO JOSÉ DOS SANTOS

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

SENTENÇA CÍVEL COM MÉRITO

Vistos, etc...

Trata-se de **AÇÃO DE EXECUÇÃO**, movida por **BANCO DA AMAZÔNIA S.A.** devidamente qualificado nos autos em epígrafe, em desfavor de **RAIMUNDO JOSÉ DOS SANTOS**, igualmente qualificado.

Auto de penhora às fls. 37.

Às fls. 81 o exequente informa que o executado adimpliu o débito objeto da lide.

É o Relatório. DECIDO.

Considerando que houve o adimplemento da obrigação pelo Executado, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas a serem pagas pelo executado, vez, pelo Princípio da causalidade, foi quem deu causa ao ajuizamento do feito. Sem honorários, uma vez que estes já foram arbitrados no despacho inicial de fls. 32/33, bem como a fixação de nova verba honorária além daquela anteriormente estipulada só é justificável se houver resistência do devedor no cumprimento da decisão, e somente é possível falar-se em sucumbência quando houver o reconhecimento de uma situação jurídica e a respectiva atribuição de um bem jurídico ao exequente ou ao executado, havendo honorários advocatícios na condenação do eventual vencido, o que não aconteceu no presente caso.

Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, para que proceda eventual baixa do gravame judicial do imóvel penhorado às fls. 37.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Autorizo a devolução de documentos, ficando as respectivas cópias nos autos.

SERVE A CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO JUDICIAL/OFÍCIO.

Monte Alegre/PA, 13 de setembro de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE GUARDA - PROCESSO Nº. 0000896-33.2011.8.14.0032

REQUERENTE: RAMILSON PINHEIRO DE SOUZA

REQUERENTE: DEYDE RODRIGUES BAIA

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REQUERIDO: DIARLISSON PORTO E SILVA

MENOR: I. G. S. DA S.

DESPACHO

R. H.

1. Expeça-se edital de intimação aos requerentes, sobre o teor da sentença de fls. 30/31, com prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, certifique-se eventual trânsito em julgado nos autos. Havendo trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Não havendo trânsito em julgado, retornem conclusos.
3. Serve a cópia do presente despacho como mandado judicial.

Monte Alegre/PA, 13 de setembro de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE EXECUÇÃO ç PROCESSO Nº. 0000535-22.2007.8.14.0032

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.

ADVOGADO: ELIEL DA ROCHA SILVA ç OAB/PA Nº. 15.889

EXECUTADO: ROMÃO ROCHA DE ARAÚJO

ADVOGADA: KARLENE AZEVEDO DE AGUIAR ç OAB/PA Nº. 11.325

SENTENÇA CÍVEL COM MÉRITO

Vistos, etc...

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO, movida por BANCO DA AMAZÔNIA S.A. devidamente qualificado nos autos em epígrafe, em desfavor de ROMÃO ROCHA DE ARAÚJO, igualmente qualificado.

Auto de penhora às fls. 41.

Às fls. 145 o exequente informa que o executado adimpliu o débito objeto da lide.

É o Relatório. DECIDO.

Considerando que houve o adimplemento da obrigação pelo Executado, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas a serem pagas pelo executado, vez, pelo Princípio da causalidade, foi quem deu causa ao ajuizamento do feito. Sem honorários, uma vez que estes já foram arbitrados no despacho inicial de fls. 37, bem como a fixação de nova verba honorária além daquela anteriormente estipulada só é justificável se houver resistência do devedor no cumprimento da decisão, e somente é possível falar-se em sucumbência quando houver o reconhecimento de uma situação jurídica e a respectiva atribuição de um bem jurídico ao exequente ou ao executado, havendo honorários advocatícios na condenação do eventual vencido, o que não aconteceu no presente caso.

Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, para que proceda eventual baixa do gravame judicial do imóvel penhorado às fls. 41.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Autorizo a devolução de documentos, ficando as respectivas cópias nos autos.

SERVE A CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO JUDICIAL/OFÍCIO.

Monte Alegre/PA, 13 de setembro de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO ORDINÁRIA (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA) 2 PROCESSO Nº. 0000652-26.2008.8.14.0032

REQUERENTE: IGREJA BATISTA DO CENTENÁRIO

ADVOGADA: LEILA MARIA RODRIGUES PINGARILHO 2 OAB/PA Nº. 9.828

ADVOGADO: OTACÍLIO DE JESUS CANUTO 2 OAB/PA Nº. 12.633

REQUERIDO: JUAREZ DE ALMEIDA CATETE

ADVOGADO: RUBENS LOURENÇO CARDOSO VIEIRA 2 OAB/PA Nº. 8.173

DESPACHO

R. H.

1. Intime-se o requerido, através de seu advogado, mediante publicação no DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais pendentes nos autos.

2. Não havendo o devido pagamento, proceda-se a emissão de certidão indicando o débito de custas judiciais e após encaminhe-se à SEFA para a inscrição em dívida ativa, e, após, arquivem-se os autos. Havendo pagamento, arquivem-se os autos.

Monte Alegre/PA, 13 de setembro de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA e PROCESSO Nº. 0001936-80.2012.8.14.0032

REQUERENTE: JARDEL VASCONCELOS CARMO

ADVOGADA: SÔNIA BRAGA SADALA e OAB/PA Nº. 13.341

REQUERIDA: ILMARA MUDY SOUSA

DESPACHO

R. H.

1. Considerando o teor da certidão de fls. 57, informando que o(a) requerido(a) mesmo citado(a) não apresentou defesa nos autos, declaro a revelia do(a) mesmo(a), com fundamento no art. 344 do Código de Processo Civil, porém, sem aplicação dos efeitos legais, conforme dispõe art. 345, inciso I, do CPC.

2. Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado do mérito, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e a pertinência, sob pena de preclusão (STJ, AgRg no REsp 1376551/RS, Ministro HUMBERTO MARTINS, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 28/06/2013). Advirto que e não requerer a prova nesse momento significa perder o direito à prova e (cf. Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578).

3. Ficam as partes intimadas através do DJE.

Monte Alegre/Pará (PA), 13 de setembro de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA) e PROCESSO Nº. 0000678-90.2008.8.14.0032

EXEQUENTE: E. G. DE A.

EXEQUENTE: C. G. DE A.

REPRESENTANTE LEGAL: EDIANA DO NASCIMENTO GOMES

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

EXECUTADO: ODILENO RODRIGUES DE ABREU

ADVOGADO: JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ e OAB/PA Nº. 13.143

SENTENÇA CÍVEL COM MÉRITO

Vistos, etc...

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, movido por E. G. DE A. e C. G. DE A., menores representadas pela genitora, senhora EDIANA DO NASCIMENTO GOMES, parte devidamente qualificada nos autos em epígrafe, em desfavor de ODILENO RODRIGUES DE ABREU, igualmente qualificado.

Às fls. 45 as exequentes informaram que o executado adimpliu o débito objeto da lide.

É o Relatório. DECIDO.

Considerando que houve o adimplemento da obrigação pelo Executado, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SERVE A CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO JUDICIAL.

Monte Alegre/PA, 13 de setembro de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL e PROCESSO Nº. 0001121-72.2011.8.14.0032

REPRESENTADO: S. A. DA S.

REPRESENTADO: M. B. DA F. N.

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

SENTENÇA CÍVEL COM MÉRITO

Vistos, etc...

Trata-se de representação oferecida em desfavor de S. A. DA S. e M. B. DA F. N., parte devidamente qualificada nos autos em epígrafe.

É o breve relato. DECIDO.

O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que as suas disposições destinam-se, em regra, às crianças e aos adolescentes até os dezoito (18) anos de idade (art. 2º) e, excepcionalmente, às pessoas entre dezoito (18) e vinte e um (21) anos de idade (art. 2º, parágrafo único).

Assim, a jurisdição da infância e de juventude tem competência delimitada, por impositivo legal, pela idade de sua clientela, restando estabelecida a idade de 21 (vinte e um) anos como limite para o cumprimento da medida socioeducativa, demonstrando a impossibilidade de sua aplicação àqueles que alcançarem essa idade.

Comprovado nos autos que os infratores atingiram a idade de 21 (vinte e um anos), impõe-se a extinção do presente feito, em face da evidente impossibilidade de aplicação de qualquer medida prevista pelo ECA e consequente perda do objeto do processo.

Neste sentido posicionam-se os Tribunais pátrios:

¿APELAÇÃO CIVEL. ECA. APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL. ADOLESCENTE QUE COMPLETA 21 ANOS DE IDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. Nos termos do § único do art. 2º, e do § 5º, art. 121, ambos do ECA, a custódia do Estatuto Menorista cessa quando do atingimento dos 21 anos de idade. RECURSO PREJUDICADO.¿. (Apelação Cível Nº 70020636916, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Raupp Ruschel, Julgado em 01/08/2007.).

¿ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. REQUISITOS. RECORRIDO COM MAIS DE 21 ANOS. EXTINÇÃO DO FEITO E DA MEDIDA SÓCIOEDUCATIVA. A medida sócio-educativa de internação é extinta quando o adolescente completa 21 (vinte e um) anos, não subsistindo qualquer providência aplicada ao menor pela prática de ato infracional. RECURSO PREJUDICADO, com a liberação compulsória do recorrido (artigo 121, § 5º do ECA).¿. (RESP 626184 / AC ; RECURSO ESPECIAL 2004/0003758-5 Relator (a) Ministro PAULO MEDINA (1121) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 24/11/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 17.12.2004 p. 616.).

Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso IV, do CPC e, em via de consequência, determino o arquivamento dos autos, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, em conformidade com o que determina o art. 181 e seus parágrafos, da Lei nº. 8.068/90.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público.

Serve a cópia da presente sentença como mandado judicial/ofício.

Monte Alegre/Pará (PA), 13 de setembro de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE GUARDA - PROCESSO Nº. 0000229-28.2009.8.14.0032

REQUERENTE: JANDER CARVALHO DA SILVA

ADVOGADA: LEILA MARIA RODRIGUES PINGARILHO ¿ OAB/PA Nº. 9.828

ADVOGADO: OTACÍLIO DE JESUS CANUTO ¿ OAB/PA Nº. 12.633

REQUERIDA: MARIA ANGÉLICA MOREIRA DE ALMEIDA

MENOR: T. C. M. DA S.

SENTENÇA CÍVEL SEM MÉRITO

Vistos, etc...,

Trata-se de AÇÃO DE GUARDA, ajuizada por JANDER CARVALHO DA SILVA, em desfavor de

MARIA ANGÉLICA MOREIRA DE ALMEIDA, e em favor de T. C. M. DA S., partes devidamente qualificadas nos autos em epígrafe.

É o que basta relatar. DECIDO.

Em análise aos autos verifico que T. C. M. DA S. já atingiu a maioria, o que culmina com a perda do objeto da demanda em relação a si, nos termos do artigo 1.635, inciso III, do Código Civil.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público.

Serve a cópia da presente sentença como mandado judicial.

Monte Alegre/PA, 13 de setembro de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA) - PROCESSO Nº. 0002091-83.2012.8.14.0032

REQUERENTE: E. G. G.

REPRESENTANTE LEGAL: ELIZIA GONÇALVES DE ARAÚJO

ADVOGADO: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS ¿ OAB/PA Nº. 8.409

ADVOGADO: CARIM JORGE MELÉM NETO ¿ OAB/PA Nº. 13.789

REQUERIDO: THIAGO COELHO GOMES

SENTENÇA CÍVEL SEM MÉRITO

Vistos, etc...

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença envolvendo as partes acima qualificadas.

Às fls. 38 consta informação que a autora foi intimada efetuar o pagamento das custas iniciais, no entanto a mesma permaneceu inerte.

É o relatório. DECIDO.

Em se tratando das custas iniciais, o não recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias, previsto no artigo 290 do Código de Processo Civil, autoriza o cancelamento da distribuição. Em sendo assim, antes de formada a relação processual, basta a intimação da parte, através de seu patrono judicial, para que pague o valor referente à distribuição, sob pena de cancelamento do ato, sem necessidade de intimação pessoal da primeira.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DEVEDOR. CUSTAS. RECOLHIMENTO. PRAZO. 30 DIAS. ART. 257 DO CPC. INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE. DISTRIBUIÇÃO. CANCELAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- O entendimento jurisprudencial desta Corte Superior é firme quanto à desnecessidade de se intimar pessoalmente o autor para recolher as custas processuais devidas, antes de se determinar a extinção do processo pelo inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil. Precedentes. [...]. (STJ; AgRg-REsp 1.261.705; Proc. 2011?0139770-2; RS; Terceira Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; Julg. 15?09?2011; DJE 23?09?2011).

Assim, tendo a requerente sido devidamente intimada para efetuar o pagamento das custas do processo, através de seus advogados, permanecendo inerte ao cumprimento da referida determinação, conforme teor da certidão de fls. 38, JULGO O PROCESSO SEM A APRECIACÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 290 c/c art. 485, inciso X, ambos do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público.

Certificado o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Serve a cópia da presente sentença como mandado judicial.

Monte Alegre/PA, 13 de setembro de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA ¿ PROCESSO Nº. 0000046-54.1999.8.14.0032

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS ¿ OAB/PA Nº. 21.148-A

ADVOGADO: JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA ¿ OAB/PA Nº. 21.078-A

EXECUTADO: JOÃO DA SILVA COSTA

EXECUTADO: RAIMUNDO BILÓRIO DE SOUZA

EXECUTADO: OSVALDO MIRANDA XAVIER

DESPACHO

R. H.

1. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação de bens quanto ao executado OSVALDO MIRANDA XAVIER, observando-se o endereço atualizado constante às fls. 40.

2. Sem prejuízo do acima determinado, proceda-se a nova avaliação do bem penhorado às fls. 16, assim como oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da Cidade, informando sobre a constrição judicial.

3. Realizada a avaliação, intemem-se as partes sobre, via publicação de ato ordinatório no DJE, para

eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Serve a cópia do presente despacho como mandado judicial/ofício.

Monte Alegre/PA, 13 de setembro de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO ORDINÁRIA ¿ PROCESSO Nº. 0002161-03.2012.8.14.0032

REQUERENTE: JORGE DE OLIVEIRA ISHIGURO

ADVOGADA: KÁTIA TOLENTINO GUSMÃO ¿ OAB/PA Nº. 4.213

ADVOGADO: GUALTER SOLANO COSTA SAMPAIO ¿ OAB/PA Nº. 13.762

REQUERIDO: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.

ADVOGADA: KARLENE AZEVEDO DE AGUIAR ¿ OAB/PA Nº. 11.325

DESPACHO

R. H.

Fica o autor intimado, através de seus advogados, mediante publicação no DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o teor da petição de fls. (não numeradas).

Monte Alegre/PA, 13 de setembro de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE C/C RETIFICAÇÃO DE REGISTRO ¿ PROCESSO Nº. 0000892-53.2011.8.14.0032

REQUERENTE: JOSÉ GONÇALVES MENDES

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REQUERIDO: M. J. DA C. M.

REPRESENTANTE LEGAL: ALZENIR COSTA DA SILVA

DESPACHO

R. H.

1. Intime-se o requerente, pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o endereço

atualizado do requerido.

2. Serve a cópia deste despacho como mandado judicial.

Monte Alegre/Pará (PA), 13 de setembro de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE GUARDA e PROCESSO Nº. 0001252-58.2012.8.14.0032

REQUERENTE: ANTONIA CLEUMA SOARES FERREIRA

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REQUERIDA: ANTONIA GLEIDCE FERREIRA SILVA

CURADOR ESPECIAL: OTACÍLIO DE JESUS CANUTO - OAB/PA Nº. 12.633

MENOR: A. G. F. S.

DESPACHO

R. H.

1. Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado do mérito, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e a pertinência, sob pena de preclusão (STJ, AgRg no REsp 1376551/RS, Ministro HUMBERTO MARTINS, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 28/06/2013). Advirto que a não requerer a prova nesse momento significa perder o direito à prova (cf. Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578).

2. Fica a requerente intimada por carga ou remessa dos autos à Defensoria Pública, e a requerida através de seu curador especial, devendo este ser intimado pessoalmente.

Monte Alegre/Pará (PA), 13 de setembro de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

EMBARGOS À EXECUÇÃO e PROCESSO Nº. 0000049-34.2008.8.14.0032

EMBARGANTE: RAIMUNDO JOSÉ DOS SANTOS

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

EMBARGADO: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.

ADVOGADO: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA e OAB/PA Nº. 10.176

DESPACHO

R. H.

Certifique-se eventual trânsito em julgado nos autos. Havendo trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Não havendo trânsito em julgado, retornem conclusos.

Monte Alegre/PA, 13 de setembro de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE ADOÇÃO e PROCESSO Nº. 0000708-70.2012.8.14.0032

REQUERENTE: MOACIR MORAIS DE OLIVEIRA

REQUERENTE: MARIA CARDOSO MACHADO

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REQUERIDA: MARIA DA CONCEIÇÃO MOREIRA DA SILVA

MENOR: K. V. M. DA S.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc...

1. Trata-se de AÇÃO DE ADOÇÃO, ajuizada por MOACIR MORAIS DE OLIVEIRA e MARIA CARDOSO MACHADO, em desfavor de MARIA DA CONCEIÇÃO MOREIRA DA SILVA, em favor de K. V. M. DA S., partes devidamente qualificadas nos autos em epígrafe, distribuída nesta Vara Única, com a parte requerida residindo em Piracuruca/Piauí (PI) e a parte autora em Soure/Pará (PA), por tais motivos, reconheço *ex officio* a incompetência deste Juízo para processar a presente Ação, pelos motivos abaixo declinados:

2. A propositura da presente Ação em domicílio diverso do adotando viola o Princípio do melhor interesse da criança, que prevalece sobre a estabilização de competência relativa, e deve ser preservado com todo o rigor.

3. A proximidade com a criança, torna possível atender de maneira mais eficaz aos objetivos colimados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como entrega-lhe a prestação jurisdicional de forma rápida e efetiva, por meio de uma interação próxima entre o juízo, o infante e seus pais ou responsáveis.

4. Assim, pela efetividade na prestação jurisdicional, mostra-se adequada a remessa dos autos à Comarca do domicílio dos autores, a saber: Soure/Pará (PA).

5. Ante o exposto, DECLINO da competência para o processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Comarca de Soure/Pará (PA).

6. P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Monte Alegre/Pará (PA), 13 de setembro de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE ADOÇÃO e PROCESSO Nº. 0132483-09.2015.8.14.0032

REQUERENTE: MARIA GORETE DA SILVA NASCIMENTO

REQUERENTE: FRANCISCO MEIRELES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REQUERIDO: MARCIO GLEIDSON DA SILVA DE OLIVEIRA

REQUERIDA: FABIANA TAVARES DA SILVA

MENOR: E. G. S. DE O.

DESPACHO

R. H.

Dê-se vista ao Ministério Público, para exame e parecer.

Monte Alegre/Pará (PA), 13 de setembro de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE ASCENDÊNCIA GENÉTICA C/C ALIMENTOS - PROCESSO Nº. 0002936-81.2013.8.14.0032

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

REQUERENTE: E. V. S. C.

REPRESENTANTE LEGAL: JULIANE SOUSA CASTRO

REQUERIDO: DJARLISSON PORTO SILVA

SENTENÇA CÍVEL SEM MÉRITO

Vistos, etc...

Trata-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE ASCENDÊNCIA GENÉTICA C/C ALIMENTOS, formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, em favor da menor E. V. S. C., filha de JULIANE SOUSA CASTRO, em desfavor de DJARLISSON PORTO SILVA, partes devidamente qualificadas nos autos em epígrafe.

Às fls. 18 e 28 a representante legal foi intimada para fornecer o endereço atualizado do requerido, no

entanto a mesma não foi localizada no endereço constante nos autos como sendo o seu.

É o relatório. DECIDO.

Verifica-se que a parte autora permaneceu inerte quanto ao dever de cumprimento do despacho judicial para dar andamento ao feito, denotando-se o abandono do processo, sob o fundamento do art. 485, III, do Código de Processo Civil, que preceitua:

¿Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;...¿.

A demandante não foi intimada pessoalmente para dar andamento ao feito vez que não foi localizada no endereço constante nos autos como sendo o seu, conforme certificado às fls. 18 e 28.

Mister se faz salientar que nos termos do artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil:

¿Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.¿

Sendo, assim, é ônus da parte informar ao Juízo eventual mudança de domicílio.

Assim, no caso descrito nos autos, percebe-se o abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias, caracterizando as situações descritas nos dispositivos anteriormente transcritos.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com arrimo no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem honorários.

P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Serve a cópia da presente sentença como mandado judicial.

Monte Alegre/PA, 13 de setembro de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

**AÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA) ¿
PROCESSO Nº. 0007752-04.2016.8.14.0032**

REQUERENTE: A. DA S. C.

REQUERENTE: A. DA S. C.

REQUERENTE: A. C. DA S. C.

REQUERENTE: A. G. DA S. C.

REPRESENTANTE LEGAL: MARIA DA GLÓRIA AIRES DA SILVA

ADVOGADO: ALEXSSANDRO DA LUZ CAVALCANTE ¿ OAB/PA Nº. 18.304

ADVOGADA: VALÉRIA ALEXANDRA SOARES DA SILVA ¿ OAB/PA Nº. 27.626

REQUERIDO: PAULO SÉRGIO COSTA

SENTENÇA CÍVEL COM MÉRITO

Vistos, etc...

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença envolvendo as partes acima qualificadas.

Às fls. 40 as partes requereram a homologação da composição consensual da controvérsia (transação), conforme os termos descritos na referida fl., mediante sentença.

Às fls. 46 o Ministério Público se manifestou favorável à homologação.

É o Relatório. DECIDO.

O artigo 840 do Código Civil reza que ¿é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.¿

Se a transação recair sobre direitos contestados em juízo, será feita por escritura pública, ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz (CC, artigo 842). Nesta hipótese, a cognição judicial é sumária, porquanto restrita à verificação do preenchimento dos requisitos extrínsecos de validade do ato (juízo de delibação).

O artigo 104 do Código Civil preconiza que a validade do negócio jurídico requer agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei. Na espécie vertente, em um juízo de delibação, verifico que a transação firmada entre as partes preenche os requisitos de validade do negócio jurídico, vez que a pretensão dos mesmos não fere a lei e o acordo celebrado pelas partes resguarda os interesses dos pais e dos menores envolvidos e, sobretudo, a sentença homologatória faz coisa julgada apenas formal. É o que acontece quando se trata de prestação alimentícia e outros afins, sempre suscetíveis de serem revistos, alteradas as condições por eventos futuros de difícil ou improvável previsão.

Em cumprimento à sua elevada função de ¿custos legis¿, conforme estabelece o art. 178, inciso II c/c art. 698, ambos do Código de Processo Civil, a representante do Ministério Público atuou neste feito, reconhecendo que o interesse jurídico sob sua fiscalização estava resguardado, conforme fls. 46.

Em face do exposto e para o fim disposto no artigo 515, inciso II, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a transação firmada entre as partes, às fls. 40, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea ¿b¿, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Considerando a existência de novo pedido de cumprimento de sentença às fls. , assim discorro:

No tocante ao pedido de cumprimento de sentença pelo rito da prisão: Expeça-se mandado de citação ao executado, para, em 03 (três) dias, efetuar o pagamento da pensão alimentícia referente aos três (03) meses anteriores ao pedido de início de cumprimento de sentença de fls. 49/55, ou seja, desde agosto de 2019, acrescido das parcelas vincendas no decorrer da presente Ação, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo, sob pena de ser-lhe protestado o pronunciamento judicial e de ser decretada a prisão civil pelo prazo de 01 (um) a 03 (três) meses (CPC, art. 528, §§ 1º e 3º).

Decorrido o prazo anteriormente mencionado, intime-se a representante legal, através de seus advogados, mediante publicação de ato ordinatório no DJE, para dizer, em igual prazo, se recebeu ou não os alimentos.

No tocante ao pedido de cumprimento de sentença pelo rito da expropriação de bens: Os exequentes deverão apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado crédito que pretendem receber, em respeito ao disposto no artigo 524 do Código de Processo Civil, contendo o índice de correção monetária adotado; a taxa de juros aplicada; os termos inicial e final de incidência do índice de correção monetária e da taxa de juros utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação de desconto obrigatório realizado, sob pena de impossibilidade do início da fase de cumprimento de sentença por inviabilizar a plena defesa do executado. Ficam os autores intimados através de seus advogados, mediante publicação no DJE.

Serve a cópia da presente sentença como mandado judicial.

Monte Alegre/PA, 13 de setembro de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

EXECUÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA ¿ PROCESSO Nº. 0005134-97.2014.8.14.0051

SOCIOEDUCANDO: W. DOS S. M.

ADVOGADO: RAIMUNDO SALIM LIMA SADALA ¿ OAB/PA Nº. 5.958

SENTENÇA CÍVEL COM MÉRITO

Vistos, etc...

Trata-se de EXECUÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA aplicada ao menor W. DOS S. M., parte devidamente qualificada nos autos em epígrafe.

É o breve relato. DECIDO.

O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que as suas disposições destinam-se, em regra, às crianças e aos adolescentes até os dezoito (18) anos de idade (art. 2º) e, excepcionalmente, às pessoas entre dezoito (18) e vinte e um (21) anos de idade (art. 2º, parágrafo único).

Assim, a jurisdição da infância e de juventude tem competência delimitada, por impositivo legal, pela idade de sua clientela, restando estabelecida a idade de 21 (vinte e um) anos como limite para o cumprimento da medida socioeducativa, demonstrando a impossibilidade de sua aplicação àqueles que alcançarem essa idade.

Comprovado nos autos que o infrator atingiu a idade de 21 (vinte e um anos), impõe-se a extinção do presente feito, em face da evidente impossibilidade de aplicação de qualquer medida prevista pelo ECA e consequente perda do objeto do processo.

Neste sentido posicionam-se os Tribunais pátrios:

¿APELAÇÃO CÍVEL. ECA. APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL. ADOLESCENTE QUE COMPLETA 21 ANOS DE IDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. Nos termos do § único do art. 2º, e do § 5º, art. 121, ambos do ECA, a custódia do Estatuto Menorista cessa quando do atingimento dos 21 anos de idade. RECURSO PREJUDICADO.¿. (Apelação Cível Nº 70020636916, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Raupp Ruschel, Julgado em 01/08/2007.).

¿ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. REQUISITOS. RECORRIDO COM MAIS DE 21 ANOS. EXTINÇÃO DO FEITO E DA MEDIDA SÓCIOEDUCATIVA. A medida sócio-educativa de internação é extinta quando o adolescente completa 21 (vinte e um) anos, não subsistindo qualquer providência aplicada ao menor pela prática de ato infracional. RECURSO PREJUDICADO, com a liberação compulsória do recorrido (artigo 121, § 5º do ECA).¿. (RESP 626184 / AC ; RECURSO ESPECIAL 2004/0003758-5 Relator (a) Ministro PAULO MEDINA (1121) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 24/11/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 17.12.2004 p. 616.).

Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso IV, do CPC e, em via de consequência, determino o arquivamento dos autos, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, em conformidade com o que determina o art. 181 e seus parágrafos, da Lei nº. 8.068/90.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público.

Serve a cópia da presente sentença como mandado judicial/ofício.

Monte Alegre/Pará (PA), 13 de setembro de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO CAUTELAR INOMINADA ¿ PROCESSO Nº. 0004281-48.2014.8.14.0032

REQUERENTE: JORGE QUEIROZ ISHIGURO

ADVOGADA: KÁTIA TOLENTINO GUSMÃO ¿ OAB/PA Nº. 4.213

REQUERIDO: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.

ADVOGADA: KARLENE AZEVEDO DE AGUIAR ¿ OAB/PA Nº. 11.325

DESPACHO

R. H.

Fica o autor intimado, através de seus advogados, mediante publicação no DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o teor da petição de fls. 42 e 44.

Monte Alegre/PA, 13 de setembro de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ¿ PROCESSO Nº. 0000103-85.2016.8.14.0032

REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA L.T.D.A.

ADVOGADA: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO ¿ OAB/PA Nº. 24.871-A

ADVOGADO: JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS ¿ OAB/PA Nº. 24.872-A

REQUERIDA: RUTH SOUZA DA FONSECA

SENTENÇA CÍVEL SEM MÉRITO

Vistos, etc...

ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA L.T.D.A., já qualificada, ajuizou AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO contra RUTH SOUZA DA FONSECA, igualmente qualificado(a).

Liminar deferida às fls. 36.

Às fls. 53 a autora requereu a desistência da Ação.

É o relatório. DECIDO.

A desistência da ação não importa em renúncia do direito e não impede o ajuizamento de nova ação.

Ante o exposto, para fins do artigo 200, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO, e em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, revogando a liminar deferida às fls. 36.

Custas pela parte autora, se houver.

P. R. I. C. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Autorizo a devolução de documentos, mediante recibo nos autos, ficando cópias.

Serve a cópia da presente sentença como mandado judicial.

Monte Alegre/PA, 13 de setembro de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ¿ PROCESSO Nº. 0160481-49.2015.8.14.0032

REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA L.T.D.A.

ADVOGADA: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO ¿ OAB/PA Nº. 24.871-A

ADVOGADO: JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS ¿ OAB/PA Nº. 24.872-A

REQUERIDA: DANIELLE DE ANDRADE DEQUIGIOVANNI

SENTENÇA CÍVEL SEM MÉRITO

Vistos, etc...

ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA L.T.D.A., já qualificada, ajuizou AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO contra DANIELLE DE ANDRADE DEQUIGIOVANNI, igualmente qualificado(a).

Liminar deferida às fls. 42.

Às fls. 49 a autora requereu a desistência da Ação.

É o relatório. DECIDO.

A desistência da ação não importa em renúncia do direito e não impede o ajuizamento de nova ação.

Ante o exposto, para fins do artigo 200, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO, e em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, revogando a liminar deferida às fls. 42.

Custas pela parte autora, se houver.

P. R. I. C. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Autorizo a devolução de documentos, mediante recibo nos autos, ficando cópias.

Serve a cópia da presente sentença como mandado judicial.

Monte Alegre/PA, 13 de setembro de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ¿ PROCESSO Nº. 0096479-70.2015.8.14.0032

REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA L.T.D.A.

ADVOGADA: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO ¿ OAB/PA Nº. 24.871-A

ADVOGADO: JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS ¿ OAB/PA Nº. 24.872-A

REQUERIDA: ELAINE CRISTINA OLIVEIRA E SILVA

SENTENÇA CÍVEL SEM MÉRITO

Vistos, etc...

ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA L.T.D.A., já qualificada, ajuizou AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO contra ELAINE CRISTINA OLIVEIRA E SILVA, igualmente qualificado(a).

Liminar deferida às fls. 28.

Às fls. 36 a autora requereu a desistência da Ação.

É o relatório. DECIDO.

A desistência da ação não importa em renúncia do direito e não impede o ajuizamento de nova ação.

Ante o exposto, para fins do artigo 200, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO, e em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, revogando a liminar deferida às fls. 28.

Custas pela parte autora, se houver.

P. R. I. C. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Autorizo a devolução de documentos, mediante recibo nos autos, ficando cópias.

Serve a cópia da presente sentença como mandado judicial.

Monte Alegre/PA, 13 de setembro de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO MONITÓRIA (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA) - PROCESSO Nº. 0001450-90.2015.8.14.0032

REQUERENTE: DERIVADOS DE PETRÓLEO MACHADO L.T.D.A.

ADVOGADO: CLEITON PINHO DE CARVALHO ¿ OAB/PA Nº. 15.748

ADVOGADO: WILMAR GOMES FREIRE FILHO ¿ OAB/PA Nº. 15.715

REQUERIDO: PAULO ROBERTO DE ASSUNÇÃO FRANCO

DESPACHO

R. H.

Em nome do espírito colaborativo que informa o novo Código de Processo Civil (artigo 6º), tendo em vista o postulado fundamental do contraditório (CPC, artigos 7º, 9º e 10), intime-se o advogado subscritor do acordo constante às fls. 44/45, mediante publicação no DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias,

apresentar procuração lhe concedendo poderes para representar o requerido em juízo.

Monte Alegre/PA, 13 de setembro de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE POST MORTEM ¿ PROCESSO Nº. 0001348-68.2015.8.14.0032

REQUERENTE: A. S. S.

REPRESENTANTE LEGAL: MARILENE SOUZA SANTOS

ADVOGADA: BRUNA BOLSANELO DA SILVA ¿ OAB/PA Nº. 26.459

ADVOGADO: MARCOS EVERTON ABOIM DA SILVA ¿ OAB/PA Nº. 26.457

ADVOGADA: VALÉRIA ALEXANDRA SOARES DA SILVA ¿ OAB/PA Nº. 27.626

REQUERIDO: IVO SANTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADA: BRUNA BOLSANELO DA SILVA ¿ OAB/PA Nº. 26.459

ADVOGADO: MARCOS EVERTON ABOIM DA SILVA ¿ OAB/PA Nº. 26.457

SENTENÇA CÍVEL COM MÉRITO

Vistos, etc...

Trata-se de Ação de Investigação de Paternidade post mortem, promovida por A. S. S., menor representada por sua genitora, MARILENE SOUZA SANTOS, ambas já qualificada, em desfavor de IVO SANTOS DE OLIVEIRA e MARIA MERE FERREIRA DE SOUZA, igualmente qualificado.

Aduz a autora que sua representante legal e o senhor ANDERSON DE SOUZA OLIVEIRA conviveram maritalmente durante 01 (um) ano e 05 (cinco) meses, período de dezembro de 2013 a 14.02.2014, data do óbito deste. Quando o senhor ANDERSON faleceu a senhora MARILENE estava no sexto mês de gestação, com isso, o investigando não pôde registrar a investigante quando nasceu. O senhor ANDERSON não tinha outros filhos, salvo a investigante, e como herdeiros legais, os pais foram qualificados no polo passivo. A representante legal tem um ótimo relacionamento com o requerido IVO SANTOS DE OLIVEIRA, o qual já expressou verbalmente reconhecer e aceitar a neta, não havendo da parte dele qualquer oposição ao pedido.

Com a inicial vieram pedidos de fls. 06/15.

Justiça gratuita deferida às fls. 17.

Requerido IVO SANTOS DE OLIVEIRA citado conforme fls. 20/21.

Às fls. 34, 36/37 a autora informou o falecimento da requerida MARIA MERE FERREIRA DE SOUZA, por isso pugnou pela exclusão da mesma do polo passivo da demanda. Com isso, às fls. 40 e 42, o requerido IVO SANTOS DE OLIVEIRA foi intimado para se manifestar sobre, tendo o mesmo permanecido inerte,

conforme fls. 44.

Às fls. 38 foi certificado que o requerido IVO SANTOS DE OLIVEIRA não apresentou defesa nos autos. Por consequência, foi declarada sua revelia, às fls. 40.

Às fls. 46 foi deferida a exclusão da senhora MARIA MERE FERREIRA DE SOUZA do feito.

Às fls. 62/63 a requerente juntou aos autos resultado de exame de DNA, no qual comprova que o senhor ANDERSON DE SOUZA OLIVEIRA é seu pai.

Às fls. 65/71 o requerido se habilitou aos autos, oportunidade que reconheceu a procedência do pedido inicial.

Às fls. 74 o Ministério Público apresentou parecer, manifestando-se pela procedência do pedido inicial.

Relatei. DECIDO.

O direito à filiação é um direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, sendo especialmente tutelado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Está relacionado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, pois está ligado às bases da espécie humana, configurando-se um direito fundamental.

A Constituição da República de 1988 também se refere à paternidade responsável, compreendida não só como embasadora do planejamento familiar, mas também como empenho à satisfação dos direitos e interesses das crianças e do adolescente e o cumprimento dos deveres advindos do poder familiar.

Desse modo, ter reconhecida a filiação é direito fundamental da criança e do adolescente. O meio processual que garante a efetividade desse direito é a ação de Investigação de Paternidade.

No caso em análise, o requerido expressamente concordou com o pedido da autora, conforme se verifica às fls. 65/68.

Em cumprimento à sua elevada função de *„custos legis*, o representante do Ministério Público atuou neste feito, reconhecendo que o interesse jurídico sob sua fiscalização estava resguardado, conforme fls. 74.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE E HOMOLOGO por sentença o presente reconhecimento de paternidade para que surta seus legais e jurídicos efeitos. Diante disso, ordeno que seja expedido ofício ao Cartório de Registro Civil competente, com cópia desta decisão, para que seja averbado, no assento de registro civil de nascimento da requerente, o reconhecimento da paternidade em comento, promovendo-se a inclusão dos campos de nome do pai e avós paternos, assim como o patronímico paterno ao nome daquela, observando-se os dados pessoais do senhor ANDERSON DE SOUZA OLIVEIRA, constantes às fls. 10/13, passando a menor a menor a se chamar ANGELA SANTOS OLIVEIRA. Em consequência, julgo extinto o processo com exame do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, alíneas *„a* e *„b*, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem honorários.

P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o mandado competente, e em seguida, arquivem-se os autos.

Serve a cópia da presente sentença como mandado judicial.

Monte Alegre/PA, 13 de setembro de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**Juiz de Direito****AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ç PROCESSO Nº. 0132495-23.2015.8.14.0032****REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA L.T.D.A.****ADVOGADA: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO ç OAB/PA Nº. 24.871-A****ADVOGADO: JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS ç OAB/PA Nº. 24.872-A****REQUERIDO: ALLEFY DE SOUZA MARINHO****SENTENÇA CÍVEL SEM MÉRITO**

Vistos, etc...

ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA L.T.D.A., já qualificada, ajuizou AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO contra ALLEFY DE SOUZA MARINHO, igualmente qualificado(a).

Às fls. 32 a autora requereu a desistência da Ação.

É o relatório. DECIDO.

A desistência da ação não importa em renúncia do direito e não impede o ajuizamento de nova ação.

Ante o exposto, para fins do artigo 200, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO, e em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora, se houver.

P. R. I. C. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Autorizo a devolução de documentos, mediante recibo nos autos, ficando cópias.

Serve a cópia da presente sentença como mandado judicial.

Monte Alegre/PA, 13 de setembro de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**Juiz de Direito****AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ç PROCESSO Nº. 0056485-35.2015.8.14.0032****REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA L.T.D.A.****ADVOGADA: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO ç OAB/PA Nº. 24.871-A**

ADVOGADO: JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS & OAB/PA Nº. 24.872-A

REQUERIDA: JUSSARA PATRICIA PAIXÃO DA SILVA

SENTENÇA CÍVEL SEM MÉRITO

Vistos, etc...

ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA L.T.D.A., já qualificada, ajuizou AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO contra JUSSARA PATRICIA PAIXÃO DA SILVA, igualmente qualificado(a).

Liminar deferida às fls. 23.

Às fls. 34 a autora requereu a desistência da Ação.

É o relatório. DECIDO.

A desistência da ação não importa em renúncia do direito e não impede o ajuizamento de nova ação.

Ante o exposto, para fins do artigo 200, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO, e em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, revogando a liminar deferida às fls. 23.

Custas pela parte autora, se houver.

P. R. I. C. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Autorizo a devolução de documentos, mediante recibo nos autos, ficando cópias.

Serve a cópia da presente sentença como mandado judicial.

Monte Alegre/PA, 13 de setembro de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR C/C APLICAÇÃO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO DE COLOCAÇÃO EM FAMÍLIA EXTENSA SOB A MODALIDADE DE GUARDA & PROCESSO Nº. 0174476-32.2015.8.14.0032

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

REQUERIDA: GEANE MIRANDA ROCHA

MENOR: V. J. M. R.

DESPACHO

R. H.

Cumpra-se conforme determinado às fls. 10.

Monte Alegre/Pará (PA), 13 de setembro de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - PROCESSO Nº. 0019470-32.2015.8.14.0032

REQUERENTE: J. A. A. M.

REPRESENTANTE LEGAL: ELBILENE CARVALHO DE ARAÚJO

ADVOGADO: CARIM JORGE MELÉM NETO ¿ OAB/PA Nº. 13.789

ADVOGADO: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS ¿ OAB/PA Nº. 8.409

REQUERIDO: LUCIDIO DE PAIVA MOUTA

SENTENÇA CÍVEL SEM MÉRITO

Vistos, etc...

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, formulada por J. A. A. M., menor representado por sua genitora, senhora ELBILENE CARVALHO DE ARAÚJO, em desfavor de LUCIDIO DE PAIVA MOUTA, partes devidamente qualificadas nos autos em epígrafe.

Às fls. 46 a representante legal foi intimada para dar andamento ao feito, no entanto a mesma permaneceu inerte, consoante certidão às fls. 52.

É o relatório. DECIDO.

Verifica-se que a parte autora permaneceu inerte quanto ao dever de cumprimento do despacho judicial para dar andamento ao feito, denotando-se o abandono do processo, sob o fundamento do art. 485, III, do Código de Processo Civil, que preceitua:

¿Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;...¿.

Assim, no caso descrito nos autos, percebe-se o abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias, caracterizando a situação descrita no dispositivo anteriormente transcrito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com arrimo no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem honorários.

P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Serve a cópia da presente sentença como mandado judicial.

Monte Alegre/PA, 13 de setembro de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ¿ PROCESSO Nº. 0005334-98.2013.8.14.0032

REQUERENTE: GALILEU PORTO BACELAR

REQUERENTE: NÚBIA SANTANA DA SILVA

ADVOGADO: CARIM JORGE MELÉM NETO ¿ OAB/PA Nº. 13.789

REQUERIDA: CLAUDIA ABREU DIAS

ADVOGADO: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS ¿ OAB/PA Nº. 8.409

DESPACHO

R. H.

1. Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado do mérito, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e a pertinência, sob pena de preclusão (STJ, AgRg no REsp 1376551/RS, Ministro HUMBERTO MARTINS, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 28/06/2013). Advirto que ¿ não requerer a prova nesse momento significa perder o direito à prova ¿ (cf. Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578).

2. Ficam as partes intimadas através de seus respectivos advogados, mediante publicação no DJE.

3. Sem prejuízo do acima determinado, certifique-se eventual tempestividade da contestação apresentada nos autos.

Monte Alegre/Pará (PA), 13 de setembro de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE GUARDA DE MENOR - PROCESSO Nº. 0011030-13.2016.8.14.0032

REQUERENTE: NEUZA REIS BRITO

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REQUERIDA: BENEDITA REIS BRITO

ADVOGADA: LEILA MARIA RODRIGUES PINGARILHO ç OAB/PA Nº. 9.828

ADVOGADA: CÍNTIA RODRIGUES PINGARILHO VIEIRA ç OAB/PA Nº. 15.989

MENOR: J. L. R. DA S.

DESPACHO

R. H.

Proceda-se conforme determinado às fls. 46.

Monte Alegre/PA, 13 de setembro de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO ç PROCESSO Nº. 0004286-65.2017.8.14.0032

REQUERENTE: ELIZEU FREITAS DA SILVA

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REQUERIDA: FRANCISCA LACERDA FREITAS

SENTENÇA CÍVEL SEM MÉRITO

Vistos, etc...

ELIZEU FREITAS DA SILVA, já qualificado, ajuizou AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO contra FRANCISCA LACERDA FREITAS, igualmente qualificado(a).

Às fls. 24 o autor requereu a desistência da Ação.

É o relatório. DECIDO.

A desistência da ação não importa em renúncia do direito e não impede o ajuizamento de nova ação.

Ante o exposto, para fins do artigo 200, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO, e em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem honorários.

P. R. I. C. Ciência à Defensoria Pública.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Autorizo a devolução de documentos, mediante recibo nos autos, ficando cópias.

Serve a cópia da presente sentença como mandado judicial.

Monte Alegre/PA, 13 de setembro de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE, DCE SEGURADO ESPECIAL (PESCADOR) - PROCESSO Nº. 0011874-26.2017.8.14.0032

REQUERENTE: HELÁDIO DOS SANTOS

ADVOGADO: CARIM JORGE MELÉM NETO ¿ OAB/PA Nº. 13.789

ADVOGADO: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS ¿ OAB/PA Nº. 8.409

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

R. H.

Intime-se o requerido, por carga ou remessa dos autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o pedido de fls. 62.

Monte Alegre/PA, 13 de setembro de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE GUARDA ¿ PROCESSO Nº. 0008048-89.2017.8.14.0032

REQUERENTE: ODINALDO DA SILVA LIMA

ADVOGADO: ELANILDO RAIMUNDO RÉGO DOS SANTOS ¿ OAB/PA Nº. 7.401

REQUERIDA: BENEDITA DA SILVA RODRIGUES

CURADOR ESPECIAL: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

MENOR: M. R. L.

DESPACHO

R. H.

1. Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado do mérito, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem

as partes as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e a pertinência, sob pena de preclusão (STJ, AgRg no REsp 1376551/RS, Ministro HUMBERTO MARTINS, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 28/06/2013). Advirto que a não requerer a prova nesse momento significa perder o direito à prova (cf. Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578).

2. Fica o requerente intimado através de seu advogado, mediante publicação no DJE, e a requerida por carga ou remessa dos autos à Defensoria Pública.

Monte Alegre/Pará (PA), 13 de setembro de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO e PROCESSO Nº. 0009188-61.2017.8.14.0032

REQUERENTE: IVONETE MARANHÃO SOUTO

REQUERENTE: KAREN GONÇALVES SOUZA

MENOR: H. E. S. M.

DESPACHO

R. H.

Certifique-se eventual trânsito em julgado da sentença exarada às fls. (não numeradas). Havendo trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Não havendo trânsito em julgado, retornem conclusos.

Monte Alegre/Pará (PA), 13 de setembro de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE ALIMENTOS - PROCESSO Nº. 0004284-95.2017.8.14.0032

REQUERENTE: M. E. DE O. S.

REPRESENTANTE LEGAL: ELINELMA DE OLIVEIRA DA SILVA

REQUERIDO: ANTONIO MARCOS SOARES DOS SANTOS

SENTENÇA CÍVEL SEM MÉRITO

Vistos, etc...

Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS, formulada por M. E. DE O. S., menor representado por sua genitora, senhora ELINELMA DE OLIVEIRA DA SILVA, em desfavor de ANTONIO MARCOS SOARES DOS SANTOS, partes devidamente qualificadas nos autos em epígrafe.

Às fls. 19 a representante legal foi intimada para fornecer o endereço atualizado do requerido, no entanto a mesma não foi localizada no endereço constante nos autos como sendo o seu.

É o relatório. DECIDO.

Verifica-se que a parte autora permaneceu inerte quanto ao dever de cumprimento do despacho judicial para dar andamento ao feito, denotando-se o abandono do processo, sob o fundamento do art. 485, III, do Código de Processo Civil, que preceitua:

¿Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;...¿.

A demandante não foi intimada pessoalmente para dar andamento ao feito vez que não foi localizada no endereço constante nos autos como sendo o seu, conforme certificado às fls. 19.

Mister se faz salientar que nos termos do artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil:

¿Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.¿

Sendo, assim, é ônus da parte informar ao Juízo eventual mudança de domicílio.

Assim, no caso descrito nos autos, percebe-se o abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias, caracterizando as situações descritas nos dispositivos anteriormente transcritos.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com arrimo no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Por consequência, revogo a liminar deferida às fls. 08.

Sem custas. Sem honorários.

P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Serve a cópia da presente sentença como mandado judicial.

Monte Alegre/PA, 13 de setembro de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - PROCESSO Nº. 0004987-26.2017.8.14.0032

REQUERENTE: ANILTON GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS ¿ OAB/PA Nº. 8.409

ADVOGADO: CARIM JORGE MELÉM NETO ¿ OAB/PA Nº. 13.789

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE

SENTENÇA CÍVEL COM MÉRITO

Vistos, etc...

Cuida-se de Pedido de Cumprimento de Sentença formulado ANILTON GOMES DOS SANTOS, em desfavor de MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE, partes devidamente qualificadas nos autos em epígrafe.

Às fls. 61/62 as partes requereram a homologação da composição consensual da controvérsia (transação), conforme os termos descritos às referidas fls., mediante sentença.

É o Relatório. DECIDO.

O artigo 840 do Código Civil reza que ¿é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.¿

Se a transação recair sobre direitos contestados em juízo, será feita por escritura pública, ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz (CC, artigo 842). Nesta hipótese, a cognição judicial é sumária, porquanto restrita à verificação do preenchimento dos requisitos extrínsecos de validade do ato (juízo de delibação).

O artigo 104 do Código Civil preconiza que a validade do negócio jurídico requer agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei. Na espécie vertente, em um juízo de delibação, verifico que a transação firmada entre as partes preenche os requisitos de validade do negócio jurídico, vez que a pretensão dos mesmos não fere a lei e o acordo celebrado pelas partes resguarda os próprios interesses.

Em face do exposto e para o fim disposto no artigo 515, inciso II, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a transação firmada entre as partes, às fls. 61/62, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea ¿b¿, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público.

Serve a cópia da presente sentença como mandado judicial.

Monte Alegre, Pará (PA), 13 de setembro de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE GUARDA DE MENOR - PROCESSO Nº. 0010730-51.2016.8.14.0032

REQUERENTE: BENEDITA REIS BRITO

ADVOGADA: LEILA MARIA RODRIGUES PINGARILHO ¿ OAB/PA Nº. 9.828

REQUERIDA: NEUZA REIS BRITO

MENOR: J. L. R. DA S.

DESPACHO

R. H.

1. Proceda-se conforme determinado às fls. 28.

2. Em caso de revelia da ré a ser citada por edital, nomeio o Dr. OTACÍLIO DE JESUS CANUTO, Advogado militante desta Comarca, como curador especial daquela, devendo-se o mesmo ser intimado pessoalmente, para eventualmente apresentar contestação em defesa da ré.

Monte Alegre/PA, 13 de setembro de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL, CUMULADA COM DISSOLUÇÃO DA MESMA E, POR CONSEQUÊNCIA, PARTILHA DE BENS - PROCESSO Nº. 0003242-11.2017.8.14.0032

REQUERENTE: DILCILENE VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REQUERIDO: FRANCISCO SINÉSIO PALMEIRA DA SILVA

ADVOGADO: OTACÍLIO DE JESUS CANUTO ¿ OAB/PA Nº. 12.633

ADVOGADO: AFONSO OTÁVIO LINS BRASIL ¿ OAB/PA Nº. 10.628

ADVOGADO: JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ ¿ OAB/PA Nº. 13.143

MENOR: W. DA S. S.

DESPACHO

R. H.

1. Em nome do espírito colaborativo que informa o novo Código de Processo Civil (artigo 6º), tendo em vista o postulado fundamental do contraditório (CPC, artigos 7º, 9º e 10), intime-se o advogado subscritor do acordo constante às fls. 24, mediante publicação no DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar procuração lhe concedendo poderes para representar a autora em juízo, ou que a peça em tela seja ratificada pela Defensoria Pública.

2. Sanado o vício exposto no item anterior, dê-se vista ao Ministério Público, para exame e parecer. Não sanado o vício exposto no item anterior, retornem conclusos.

Monte Alegre/PA, 13 de setembro de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE COM ALIMENTOS e PROCESSO Nº. 0011014-59.2016.8.14.0032

REQUERENTE: A. R. R. G.

REPRESENTANTE LEGAL: JAINE ROCHA GÓES

REQUERIDO: WEMERSON BALIEIRO DOS SANTOS

DESPACHO

R. H.

1. Intime-se a representante legal, pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o endereço atualizado do requerido.

2. Serve a cópia deste despacho como mandado judicial.

Monte Alegre/Pará (PA), 13 de setembro de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

COMARCA DE JURUTI

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JURUTI

PROCESSO: 0006852-82.2018.8.14.0086 Obrigação de Reparar o Dano Requerente: CONSTRUTORA JURUTI LTDA Representante: FABIANO BRIOSCHI Advogado: GEORGIANNE CASTRO FEITOSA OAB/PA 27.148 - FELISMINO DE SOUSA CASTRO OAB/PA 10.237 ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito respondendo pela Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: Intime-se a parte autora para que se recolha, dentro do prazo legal, a custa processual emitida pela ULA, boleto nº 2021164971 Juruti, 15 de setembro de 2021. Silvia Correa Tuji Diretora de Secretaria em exercício - Matrícula: 117897 Comarca de Juruti

PROCESSO: 0000622-05.2010.8.14.0086 ; Ação Civil Publica Requerido: ADRIANO PESSOA PICANÇO Autor: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL SENTENÇA I ; RELATÓRIO Trata-se de Ação Civil Pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ em face de ADRIANO PESSOA PICANÇO. Narra a exordial que, conforme o Auto de Infração nº 205254, série D, fl. 01, oriundo do IBAMA, o réu foi autuado por fazer funcionar atividade potencialmente poluidora (agropastoril) sem autorização do órgão ambiental competente. De acordo com o relatório de vistoria, constatou-se que houve destruição da floresta ombrófila densa nativa, totalizando uma área de 54,9817 hectares. Assim, pugnou pela condenação do requerido à efetiva reparação do dano ambiental agredido (obrigação de fazer) e condenação à indenização pelo pagamento de quantia em dinheiro a ser apurada em laudo merceológico de avaliação indireta (obrigação de dar). Juntou documentos de fls. 21/59. O requerido, devidamente citado (fl. 69), apresentou contestação, às fls. 71/76, levantando as preliminares de inépcia da petição inicial e carência da ação. No mérito, aduziu prescrição da ação administrativa, tendo em vista que adquiriu a propriedade no ano de 2003, já com a área desmatada, ou seja, o suposto desmatamento ocorreu a mais de 5 anos, bem como nega o desmatamento que lhe é atribuído. Por fim, requer a suspensão do processo até final julgamento da defesa e impugnação administrativa, protocolada no IBAMA/MMA, sob número 02005.004881/08-81 ; 15.12.2008. As partes pugnaram pela produção de prova pericial. Em despacho de fls. 91, as preliminares aventadas pelo requerido foram rejeitadas, sendo deferida a perícia por servidor/analista ambiental do IBAMA. Às fls. 94/155, juntou-se diversos expedientes sobre a perícia requisitada, tendo ao final, o IBAMA se manifestado da impossibilidade de realizá-la. Às fls. 164, determinou-se a intimação das partes para providenciar a realização da perícia e juntada do respectivo laudo, sob pena de indeferimento da prova e julgamento antecipado da lide. Às fls. 166, o Ministério Público se manifestou em não ter mais provas a produzir e requereu a procedência dos pedidos. Às fls. 167, consta certidão informando que a parte requerida manteve-se inerte. É o relatório. Decido. (..)III ; DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados pelo Ministério Público do Estado do Pará, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução do mérito, para CONDENAR o Requerido ADRIANO PESSOA PICANÇO na obrigação de fazer consistente à efetiva reparação do dano ambiental degradado no total de 54,9817 hectares, na Fazenda Itapuã, de propriedade do Requerido. Indefiro o pedido de indenização em dinheiro por inexistir elementos de comprovação. Condeno o Requerido a pagar custas e despesas processuais. Publique-se. Intimem-se. Servirá a presente sentença, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB ; TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Juruti-PA, 01 de setembro de 2021 ODINANDRO GARCIA CUNHA Juiz de Direito.

PROCESSO: 0005982-03.2019.8.14.0086 ; Execução de Alimentos Menor: G.T.G. Representante: L.L.T. Advogado: GRACIARA HIROKO VIEIRA KOBAYASHI OAB/PA 22002 Requerido: R.F.G.

PROCESSO: 0001054-53.2012.8.14.0086 - Execução de Alimentos ; Requerente: D.L.B.P. Representante: C.A.B. Advogado: EDMILSON DAS NEVES GUERRA OAB/PA 13.605-A Requerido: K.A.P.D.S. Advogado: ANA LUCIA GARCIA MELO OAB/PA 9602 ; VANILSA REIS DOS SANTOS OAB/PA 9493 SENTENÇA-MANDADO I ; RELATÓRIO Trata-se de Ação de Alimentos movida por

DAFNE LOURENA BATISTA PORTO, representada pela sua genitora CAMILA DE ANDRADE BATISTA em face de KELBE ANDREY PORTO DA SILVA Intimada a parte autora para promover os atos que lhe competiam no processo, sob pena de extinção, esta se quedou inerte. Instado a se manifestar, o RMP requereu a extinção do processo sem resolução do mérito. É o relatório. Fundamento. Decido. II ¿ FUNDAMENTAÇÃO O art. 485, III do Código de Processo Civil prevê a extinção do processo sem resolução de mérito, na hipótese de inércia do autor por mais de 30 (trinta) dias. III ¿ DISPOSITIVO Em face do exposto, configurada a desídia da parte autora EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, INCISO III, DO CPC. Após o trânsito em julgado, sem necessidade de nova conclusão, ARQUIVEM-SE. Intimem-se as partes somente via DJE. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Servirá a presente, por cópia digitalizada, como CARTA/MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 3/2009 da CJRMB ¿ TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Juruti-PA, 02 de setembro de 2021. ODINANDRO GARCIA CUNHA Juiz de Direito

PROCESSO Nº 0010154-22.2018.8.14.0086 REQUERENTE: TEREZINHA TEIXEIRA VEIGA Advogado: RAFAEL SANTOS DE MOURA OAB/PA 21.735 REQUERIDO: CELPA ¿ CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S/A Advogado: GONÇALO IMBIRIBA CARNEIRO JUNIOR OAB/PA 24632. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DATA: 04.03.2021, às 12H00MIN. PRESENTES: Magistrado ¿ DR. ODINANDRO GARCIA CUNHA; Requerente¿ TEREZINHA TEIXEIRA VEIGA; Advogado da parte autora ¿ DR. RAFAEL SANTOS DE MOURA, OAB/PA 21735; Requerido ¿ CELPA ¿ CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S/A; Advogado requerido ¿ DR. MANUEL LUCAS OLIVEIRA DE AZEVEDO (virtual), OAB/PA 28507; Preposto ¿ LARISSA KELY RODRIGUES GARCIA (virtual), RG. 6431341 PC/PA. ABERTA AUDIENCIA: Acordo infrutífero. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando o sobrestamento dos processos que versam sobre a discussão de consumo não registrado de energia elétrica, consoante a admissão de IRDR (Incidente de Resolução de Demanda repetitivas, nº. 12085), Processo nº. 0801251-63.2017.8.14.0000, SUSPENDO estes autos até o trânsito em julgado da resolução da controvérsia. Nada mais havendo, determinou a MM. Juiz o encerramento do presente termo, digitado e conferido por mim, _____ Gilvan G. Santos, auxiliar de gabinete. Audiência realizada via videoconferência e compartilhada para o presente termo para a ciência via sala de conferência da Microsoft teams. Audiência realizada por vídeo conferência, portando não há necessidade de assinatura pelas partes.

PROCESSO: 0001061-06.2016.8.14.0086 Ação Penal ¿ Procedimento Sumaríssimo Denunciado: JANICELIO SABINO DE SOUZA Advogado: WILSON FRANCISCO MARQUES DE OLIVEIRA JUNIOR OAB/PA 26.034 Vitima: J.B.B. Advogado: JEIFFSON FRANCO DE AQUINO OAB/PA 18296 Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA SENTENÇA-MANDADO Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público do Estado em face de Janicélio Sabino de Souza, imputando-lhe a conduta tipificada no artigo 140, §3º. Foi juntada nos autos cópia da certidão de óbito do querelado. Ante o exposto, com fulcro no art. 107, inciso I do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU em relação aos fatos criminosos que lhes foram atribuídos na denúncia. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE com as baixas devidas. Intime-se somente via DJE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Servirá a presente, por cópia digitalizada, como CARTA/MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB ¿ TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Juruti, 02 de setembro de 2021. ODINANDRO GARCIA CUNHA Juiz de Direito

PROCESSO: 00071541420188140086 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ODINANDRO GARCIA CUNHA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 24/08/2021---DENUNCIADO: ISAIAS NASCIMENTO DE SOUZA FILHO Representante(s): OAB 7271 - ANTONIO JOAO TEIXEIRA CAMPOS SILVA (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:S. G. C. REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA-MANDADO trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em desfavor de ISAIAS NASCIMENTO DE SOUZA FILHO em razão deste ter supostamente praticado crime. Em audiência preliminar, o RMP ofereceu proposta de transação penal ao autor do fato, a qual foi aceita e devidamente cumprida, conforme certidão acostada aos autos. Assim, evitando-se digressões jurídicas desnecessárias, como o acusado cumpriu integralmente a transação penal, DECLARO A EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE de ISAIAS NASCIMENTO DE SOUZA FILHO. Registre-se que a presente ação não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo

de cinco anos. Cientifique-se o Ministério Público. Ciência ao autor do fato via DJE. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. P.R.I.C. Expeça-se o necessário. Servirá o presente expediente, por cópia digitalizada, como CARTA/MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB e TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Juruti, 24 de agosto de 2021 ODINANDRO GARCIA CUNHA Juiz de Direito

PROCESSO: 0005328-21.2016.8.14.0086 e Queixa Crime Querelante: IARDETE PEREIRA DO AMARAL Advogado: JEIFFSON FRANCO DE AQUINO OAB/PA 18296 Querelado: JANICELIO SABINO DE SOUZA SENTENÇA-MANDADO Trata-se de Queixa-Crime movida por Iardete Pereira do Amaral em face de Janicélio Sabino de Souza, imputando-lhe a conduta tipificada no artigo 139, 140 e 141 do CPB. Foi juntada nos autos cópia da certidão de óbito do querelado. Ante o exposto, com fulcro no art. 107, inciso I do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU em relação aos fatos criminosos que lhes foram atribuídos na denúncia. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE com as baixas devidas. Intime-se somente via DJE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Servirá a presente, por cópia digitalizada, como CARTA/MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB e TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Juruti, 01 de setembro de 2021. ODINANDRO GARCIA CUNHA Juiz de Direito

COMARCA DE ORIXIMINA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINA**

PROCESSO: 0003509-31.2018.814.0037 - AÇÃO MONITÓRIA. Requerente: **ANTENOR CARDOSO DE SOUZA (Adv. MAURICIO DE OLIVEIRA RODRIGUES e OAB/PA nº 8736 e Requerido ADEILSON LOPES DOS SANTOS. SENTENÇA. III e DISPOSITIVO.** Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço de ofício, nos termos do artigo 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Sem Custas e sem honorários. Publique-se. Registre-se. **Intimem-se, somente mediante diário de justiça eletrônico.** Cumpra-se. **Oriximiná-PA, 14 de setembro de 2021.** RAMIRO ALMEIDA GOMES - Juiz de Direito titular da Comarca de Oriximiná.

PROCESSO: 0009094-30.2019.814.0037 - AÇÃO DE INTERDIÇÃO. Requerente: **MARIA SOLANGE SEIXAS GEMAQUE MARINHO (Adv. MÁRIO LUIZ GUIMARAES PRINTES e OAB/PA Nº 3007) e Requerido RAIMUNDO CLAUDIO PINTO MARINHO. SENTENÇA. III e DISPOSITIVO.** Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço nos termos do art. 485, VI, do CPC, em razão da ausência de interesse processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, via DJE. Ciência ao Ministério Público. Ciência à Defensoria Pública. Findo o prazo recursal, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. **Oriximiná-PA, 14 de setembro de 2021.** RAMIRO ALMEIDA GOMES - Juiz de Direito titular da Comarca de Oriximiná.

PROCESSO: 0009579-35.2016.814.0037 - AÇÃO DE ATO INFRACIONAL. Requerente: **MPE e como MENOR INFRATOR: LUAN SOARES PINHEIRO (Adv. TELMA SIQUEIRA GATO e OAB/PA nº 10.061).** Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a representação oferecida contra **LUAN SOARES PINHEIRO**, para aplicar-lhe as medidas de LIBERDADE ASSISTIDA pelo prazo de 01 (um) ano e PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE, com prazo de 06 (seis) meses, em quatro horas semanais, em conformidade com o previsto no art. 117 da lei nº 8.069/90. O representado poderá ser encaminhado às entidades e instituições já cadastradas em Cartório ou indicadas pela Prefeitura de Oriximiná/PA. Oficie-se a Prefeitura de Oriximiná/PA para indicar a entidade/instituição recebedora das prestações de serviços à comunidade a ser desempenhadas pelo representado. Fica o representado advertido de que a reincidência na prática de atos infracionais, bem como o não cumprimento das medidas ora impostas poderá implicar na aplicação de medidas socioeducativas mais severas. Sem custas e sem honorários. Ciência ao Ministério Público. Intime-se pessoalmente o representado e, caso necessário, sua representante legal. Após o transcurso do prazo recursal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e proceda-se ao arquivamento do feito não olvidando das baixas necessárias junto ao LIBRA. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. **Oriximiná/PA, 16 de setembro de 2019. Aubério Lopes Ferreira Filho - Juiz de Direito.**

PROCESSO: 0005175-38.2016.814.0037 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. Requerente: **N. C. D. S. N.** Rep. por **NERINALDA FARIAS DE SOUZA** (Adv. **MAURICIO DE OLIVEIRA RODRIGUES** e como **Requerido ROMULO AUGUSTO PEREIRA VIANA**. Diante de todo o exposto, e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MERITO, nos termos do art. 485, III do CPC, tendo em vista a parte autora abandonou a causa por mais de 30 dias.** Sem custas. Sem honorário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após transito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com baixa no sistema. Oriximina/PA, 09 de fevereiro de 2021. **RAMIRO ALMEIDA GOMES** e JUIZ DE DIREITO.

PROCESSO: 0000267-48.2010.814.0037 - AÇÃO DE ALVARA JUDICIAL. Requerente: **C. D. C. R., Rep. por RITA BATISTA DA CONCEIÇÃO** (Adv. **JULCINEIDE VIEIRA DE MATTOS ARCE** e **OAB/PA nº 46.507**). **III e DISPOSITIVO.** Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço de ofício, nos termos do artigo 485, III, do CPC, tendo em vista que a parte autora mudou de endereço e não comunicou nos autos, ficando a causa abandonada por mais de 30 dias.** Sem custas. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, somente via DJE. Findo o prazo recursal, certifique-se e arquivem-se os autos. **Oriximiná-PA, 8 de junho de 2021.** **RAMIRO ALMEIDA GOMES** - Juiz de Direito titular da Vara Única da Comarca de Oriximiná.

COMARCA DE OBIDOS

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OBIDOS

RESENHA: 08/09/2021 A 08/09/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE OBIDOS - VARA: VARA UNICA DE OBIDOS

PROCESSO: 00000070520068140035 PROCESSO ANTIGO: 200610004802 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REGINALDO CHAAR JUNIOR A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 08/09/2021---EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): GECIVALDO VASCONCELOS FERREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO: FRANCISCO GRIJALVA MENEZES DE BARROS EXECUTADO: C.J BARROS - ME EXECUTADO: CESARINA JORDAO DE BARROS. 0000007-05.2006.8.14.0035 ATO ORDINATÓRIO Nos termos dos Provimentos de nº. 006/2006 e 008/2014, ambos da CJRMB, e conjuntamente ao Provimento nº. 006/2009-CJCI, tendo em vista o retorno da UNAJ com o cálculo das custas, bem como, em cumprimento a deliberação judicial retro, procedo com a INTIMAÇÃO DA PARTE CONDENADA EM CUSTA, para recolhimento destas, no prazo de 10 (dez) dias. Obidos-PA, 8 de setembro de 2021. REGINALDO CHAAR JUNIOR Analista Judiciário - Mat. 118443

PROCESSO: 00000381520008140035 PROCESSO ANTIGO: 200010000351 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REGINALDO CHAAR JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 08/09/2021---EXECUTADO: O D E S FIGUEIRA EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Representante(s): ELISABETE DE OLIVEIRA PEREIRA (ADVOGADO) . 0000038-15.2000.8.14.0035 ATO ORDINATÓRIO Nos termos dos Provimentos de nº. 006/2006 e 008/2014, ambos da CJRMB, e conjuntamente ao Provimento nº. 006/2009-CJCI, tendo em vista o retorno da UNAJ com o cálculo das custas, bem como, em cumprimento a deliberação judicial retro, procedo com a INTIMAÇÃO DA PARTE CONDENADA EM CUSTA, para recolhimento destas, no prazo de 10 (dez) dias. Obidos-PA, 8 de setembro de 2021. REGINALDO CHAAR JUNIOR Analista Judiciário - Mat. 118443

PROCESSO: 00001096920018140035 PROCESSO ANTIGO: 200110001465 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REGINALDO CHAAR JUNIOR A??o: Procedimento Sumário em: 08/09/2021---REQUERIDO: MUNICIPIO DE OBIDOS - PARA AUTOR: ALZANIRA QUEIROZ MESQUITA Representante(s): EDILBERTO DE SOUZA MATOS (ADVOGADO) APELADO: ALZANIRA QUEIROZ MESQUITA Representante(s): OAB 7679 - ANTONIO EDSON DE OLIVEIRA MARINHO JUNIOR (ADVOGADO) . 0000109-69.2001.8.14.0035 CERTIDÃO DE PRAZO CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que em consulta ao Sistema Libra e ao arquivo de petições desta Secretaria, bem como, compulsando aos autos, NÃO LOCALIZEI procura ou substabelecimento em favor da Dra. IDENILZA REGINA SIQUEIRA RUFINO, pelo que, faço-o conclusos. Obidos-PA, 14 de setembro de 2021. _____ Reginaldo Chaar Junior Analista Judiciário - Mat. 118443

PROCESSO: 00002069020028140035 PROCESSO ANTIGO: 200210000747 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REGINALDO CHAAR JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 08/09/2021---EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL Representante(s): GERSON DA COSTA - PROCURADOR DO ESTADO (ADVOGADO) EXECUTADO: IDALIANA DA CUNHA VIEIRA - ME. 0000206-90.2002.8.14.0035 ATO ORDINATÓRIO Nos termos dos Provimentos de nº. 006/2006 e 008/2014, ambos da CJRMB, e conjuntamente ao Provimento nº. 006/2009-CJCI, tendo em vista o retorno da UNAJ com o cálculo das custas, bem como, em cumprimento a deliberação judicial retro, procedo com a INTIMAÇÃO DA PARTE CONDENADA EM CUSTA, para recolhimento destas, no prazo de 10 (dez) dias. Obidos-PA, 8 de setembro de 2021. REGINALDO CHAAR JUNIOR Analista Judiciário - Mat. 118443

PROCESSO: 00004437720078140035 PROCESSO ANTIGO: 200710003366 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Ação Civil Pública em: 08/09/2021---AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR: GESSINALDO DE ARAGAO SANTANA PROMOTOR DE JUSTICA REU: HAROLDO HERACLITO TAVARES DA SILVA. DESPACHO R.h Arquive-se. Expedientes necessários. Obidos/PA, 02 de setembro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE OBIDOS/PA

PROCESSO: 00012426320168140035 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o:
Reintegração / Manutenção de Posse em: 08/09/2021---REQUERENTE: JOSÉ MANOEL PAIVA DINIZ
Representante(s): OAB 7679 - ANTONIO EDSON DE OLIVEIRA MARINHO JUNIOR (ADVOGADO) OAB
13028 - MARCIO LUIZ DE ANDRADE CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO: JOAO ARAGAO
BENTES Representante(s): OAB 15094 - AUXILIA BEATRIZ SOARES DE CARVALHO (ADVOGADO)
OAB 12803 - MARINETE GOMES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 10944 - EDILSON JOSE MOURA
SENA (ADVOGADO) . SENTENÇA COM MÉRITO À À À À À À À À À Vistos. À À À À À À À À À I -
RELATÓRIO À À À À À À À À À JOSÉ MANOEL PAIVA DINIZ ajuizou a Ação de reintegração de
posse contra JOÃO ARAGÃO BENTES, afirmando ser proprietário do imóvel situado na Rua Marcos
Rodrigues de Sousa, 255, Centro, Ázidos-PA, afirmando que estabeleceu um contrato de comodato com
prazo indeterminado, porém, ao ser notificado para devolução do bem, o requerido se recusou a
devolver o imóvel. À À À À À À À À À Disse que por livre e espontânea vontade, em 23/11/2003, firmou
contrato de comodato com a Sra. FRANCISCA PEREIRA CORREA, sogra do requerido, Sr. JOÃO
ARAGÃO BENTES, e que após a morte dela -comodatária- em 21/05/2015, tentou receber o imóvel, o
que foi rechaçado pelo demandado, esposo de uma das filhas da comodatária, tendo, inclusive,
procedido a notificação extrajudicial em 04/02/2016, e ainda assim negou-se a entregar o imóvel,
configurando, no seu entender, esbulho possessório. À À À À À À À À À Juntou aos autos os documentos
de fls. 07/18. À À À À À À À À À Custas iniciais recolhidas. À À À À À À À À À O pedido de liminar restou
deferido -fl. 20/21. À À À À À À À À À A parte requerida fora intimada e citada.
À À À À À À À À À Apresentou comunicação de interposição de agravo de instrumento, o qual teve o
pedido de efeito suspensivo negado, assim como restou negado provimento, cuja relatoria foi da lavra da
Exma. Desembargadora Ezilda Pastana Mutran -fls. 180/181. À À À À À À À À À O requerido apresentou
contestação às fls. 61/80, levantando preliminar de carência de ação por não ter provado o
domínio, afirmando ser ilegítimo por ser proprietário de apenas um quinhão do imóvel, por nunca ter
exercido posse e que o contrato de comodato fora feito de forma sorrateira. No mérito pediu a
improcedência do pedido por não preencher os requisitos legais para reintegração de posse. Juntou
documentos. À À À À À À À À À Designada audiência de conciliação não foi obtido êxito.
À À À À À À À À À Saneado o processo, e fixados os pontos controvertidos, foi designada audiência de
instrução e julgamento, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora e o depoimento
pessoal do requerido. Foi determinada a juntada do cartório de autógrafo da Sra. FRANCISCA PEREIRA
CORREA junto ao cartório do 1º ofício de Ázidos, o que foi cumprido, conforme fls. 218.
À À À À À À À À À O autor apresentou memoriais finais às fls. 221/225. À À À À À À À À À A parte
requerida apresentou petição às fls. 230/240 postulando diversas providências, as quais restaram
indeferidas no despacho de fls. 243, ocasião em que foi determinado que as partes apresentassem
memoriais escritos, tendo o requerido quedado inerte. À À À À À À À À À No despacho de fls. 251 foi
determinada o apensamento da Ação de usucapião n. 0107370-44.2015.8.14.0035 envolvendo o
mesmo objeto desta possessória a fim de serem julgados conjuntamente. À À À À À À À À À o
relatório. Decido. À À À À À À À À À DA AÇÃO DE USUCAPIÃO N. 0107370-44.2015.8.14.0035.
À À À À À À À À À Cuida-se de Ação de usucapião proposta por RITA DE CASSIA CORREA
ARAGÃO e JOÃO ARAGÃO BENTES em face de ANTONIO DINIZ SOBRINHO e outros, cujo objeto
é a declaração de prescrição aquisitiva do mesmo imóvel objeto da reintegração de posse
acima relatada. À À À À À À À À À A ação teve curso regular, com franquia do contraditório, estando a
relação processual estabilizada e sem vícios ou nulidades a sanar, pelo que foi anunciado o
julgamento antecipado do mérito sem oposição das partes. À À À À À À À À À o relatório.
Decido. À À À À À À À À À II - FUNDAMENTOS À À À À À À À À À Presentes os pressupostos
processuais e as condições da ação passo à análise do mérito. ANÁLISE DA PRESENTE
AÇÃO POSSESSÓRIA e AÇÃO DE USUCAPIÃO N. 0107370-44.2015.8.14.0035.
À À À À À À À À À O pedido inicial da ação possessória é procedente, posto que resultaram
satisfatoriamente comprovados os fatos alegados pela parte autora, notadamente a existência do
contrato de comodato firmado. Por via de consequência, o pedido da ação de usucapião não
merece procedência. À À À À À À À À À incontestada a ocorrência do esbulho, visto que a parte
requerida se recusa a devolver o imóvel ao autor, o qual demonstrou ser o legítimo proprietário e,
logicamente, possuidor indireto. À À À À À À À À À Para tanto a prova do alegado está contida no
contrato de comodato que repousa às fls. 15/16 assinado pela parte autora e a Sra. FRANCISCA
PEREIRA CORREA, datado de 23/10/2003, com firmas reconhecidas legitimamente. À À À À À À À À À A
assinatura da Sra. FRANCISCA PEREIRA CORREA, aposta no contrato de comodato de fls. 15/16, é a
mesma contida no cartório de autógrafo depositado no cartório do 1º ofício de Ázidos, conforme fls.

218/218v, não havendo qualquer indício de falsidade ou ilegitimidade. O esbulho restou comprovado no exato momento em que a parte requerida se recusou em devolver o imóvel, o que restou incontroverso pela juntada da notificação extrajudicial e a prova testemunhal colhida. Outrossim, na audiência de instrução e julgamento as testemunhas foram unânimes em afirmar que a Sra FRANCISCA, conhecida como Zichica, sempre comentou que não era a dona da casa e quando viesse a morrer o imóvel teria que ser devolvido aos proprietários. Sobre o contrato de comodato o Código Civil dispõe que: Art. 579. O comodato é o empréstimo gratuito de coisas não fungíveis. Perfaz-se com a tradição do objeto. Art. 581. Se o comodato não tiver prazo convencional, presumir-se-lhe-á o necessário para o uso concedido; não podendo o comodante, salvo necessidade imprevista e urgente, reconhecida pelo juiz, suspender o uso e gozo da coisa emprestada, antes de findo o prazo convencional, ou o que se determine pelo uso outorgado. Art. 582. O comodatário é obrigado a conservar, como se sua própria fora, a coisa emprestada, não podendo usá-la senão de acordo com o contrato ou a natureza dela, sob pena de responder por perdas e danos. O comodatário constituído em mora, além de por ela responder, pagará, até restituir-lhe-a, o aluguel da coisa que for arbitrado pelo comodante. Art. 584. O comodatário não poderá jamais recobrar do comodante as despesas feitas com o uso e gozo da coisa emprestada. Registro, ainda, que a prova produzida, sobretudo a oral, demonstrou que a Sra. FRANCISCA recebeu o bem imóvel objeto da lide para cuidar, o que afigura mero detentor do bem, tendo ocorrido, pois, mero ato de tolerância que não induz posse, conforme prevê o art. 1.208 do CC, verbis: Art. 1.208. Não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância assim como não autorizam a sua aquisição os atos violentos, ou clandestinos, senão depois de cessar a violação ou a clandestinidade. Destarte, comprovada a posse indireta da autora, a precariedade da posse direta exercida pelo requerido e o desinteresse daquela em permanência da comodatária resta configurado o esbulho possessório, a permitir a reintegração de posse. Nesse sentido, temos: "REINTEGRAÇÃO DE POSSE - COMODATO VERBAL - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. Argumentos da apelante que não convencem - Liberalidade dos usufrutuários, que cederam em comodato o direito de uso - Prova documental suficiente para o deslinde da controvérsia - Comprovado o comodato verbal e realizada a notificação para desocupação voluntária - Esbulho caracterizado - Sentença mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. RECURSO DESPROVIDO." (TJSP, 37ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 4019495-48.2013.8.26.0602, Relator: Des. Sérgio Gomes, Data de Julgamento: 12/05/2015, DJe 14/05/2015, grifo nosso) Possessórias. Ação de reintegração de posse. Extinção de comodato. Esbulho possessório caracterizado. Comprovados nos autos o exercício da posse pela autora, e a natureza da ocupação pelos réus (posse ad interdicta), a recusa em desocupar o imóvel, após terem sido notificados para fazê-lo, caracteriza esbulho possessório, autorizando a reintegração na posse. Apelação não provida. (TJSP, 12ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 0002391-35.2012.8.26.0477, Relator: Des. Sandra Galhardo Esteves, Data do julgamento: 26/02/2016, Data de publicação: 26/02/2016, Data de registro: 26/02/2016, grifo nosso) Ação de usucapião, de igual forma, merece improcedência. Para a caracterização da prescrição aquisitiva capaz de dar azo a usucapião, obstando-se o pedido reivindicatório, faz-se necessário que o réu comprove ter exercido, com animus domini, a posse mansa, pacífica e ininterrupta da coisa por 10 (dez) anos, estabelecendo no local a moradia habitual ou ter realizado obras ou serviços de caráter produtivo. Ocorre que da análise das provas colhidas na ação de usucapião em cotejo com as provas colhidas na ação reivindicatória, tem-se que a parte requerida era mera detentora do imóvel, o que demonstra a ausência de animus domini, portanto, a posse do Sr. JOÃO ARAGÃO e sua esposa era precária. Ademais, o Código Civil dispõe que: Art. 1.208. Não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância assim como não autorizam a sua aquisição os atos violentos, ou clandestinos, senão depois de cessar a violação ou a clandestinidade. Portanto, a precariedade da posse direta exercida pelos autores da ação de usucapião não tem o condão de fazer iniciar a contagem do prazo para prescrição aquisitiva. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, Ante o exposto: 1) JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na ação possessória, nos termos do art. 487, I do CPC, confirmando a liminar deferida no início do processo, para ordenar ao requerido que entregue ao autor o imóvel situado na Rua Marcos Rodrigues de Souza, n. 255, Centro, Zibidos-PA, sob pena de execução forçada. 2) JULGO IMPROCEDENTE a ação de usucapião n. 0107370-44.2015.8.14.0035, o que faço nos termos do art. 487, I do CPC, pelo que extingo o referido processo com julgamento de mérito. Por força da sucumbência, arcará a parte requerida

desta aÃ§Ão possessÃ³ria, e o autor da aÃ§Ão de usucapiÃ£o, com o pagamento integral das custas e das despesas processuais, bem como, dos honorÃ¡rios advocatÃ©cios do patrono da parte vencedora, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado das causas, nos termos do artigo 85, Â§ 2Â°, do CÃ³digo de Processo Civil. No entanto, a exigibilidade de tais verbas sucubenciais fica suspensa por se tratar a demandada de parte beneficiÃ¡ria da justiÃ§a gratuita (art. 98, Â§ 3Â°, do CPC). Determino, a partir da publicaÃ§Ã£o desta sentenÃ§a, a desocupaÃ§Ã£o do imÃ³vel pelo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, se ainda nÃ£o tiver sido desocupado, sob pena de ser expedido mandado para desocupaÃ§Ã£o forÃ§ada, estando, desde logo, autorizado para este caso o reforÃ§o policial se necessÃ¡rio for. Publique-se, Intime-se e Cumpra-se, arquivando-se oportunamente caso nÃ£o haja recurso. Ãbidos/PA, 06 de setembro de 2021.

CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA JUDICIAL DA COMARCA DE ÃBIDOS/PA

PROCESSO: 00018341520138140035 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o:
 Reintegração / Manutenção de Posse em: 08/09/2021---REQUERENTE:ROSILENA MARINHO SOARES
 Representante(s): OAB 20527 - ANTUNES MULLER VINHOTE DE VASCONCELOS (ADVOGADO)
 REQUERIDO:MARCIA VIEIRA DA CRUZ Representante(s): OAB 9427 - MARIA AUGUSTA COHEN DE SOUSA (ADVOGADO) AUTOR:ESPOLIO DE JORGE MARINHO DE OLIVEIRA. SENTENÇA COM MÃRITO Vistos. I - RELATÓRIO ESPOLIO DE JORGE MARINHO DE OLIVEIRA, representado pela inventariante ROSILENA MARINHO SOARES, já qualificada nos autos, propôs aÃ§Ão de reintegraÃ§Ã£o de posse contra MARCIA VIEIRA DA CRUZ, objetivando provimento jurisdicional para reintegrÃ¡-la na posse do imÃ³vel rural denominado Ão PatrÃ©cio, situa na Comunidade Ilha do Carmo, zona rural do municÃ©pio de Ãbidos, por fato ocorrido em 2011. Foi determinada a emenda inicial para figurar o espÃ³lio como requerente. Disse que Â© inventariante e herdeira do Sr. JORGE MARINHO DE OLIVEIRA, em cujo nome estÃ¡ a posse do terreno objeto da lide, no qual sempre foi usado para plantaÃ§Ã£o e sustento da famÃ©lia. afirmou que em 2011 a requerida resolveu se apossar do bem, impedindo que a requerente adentrasse nele e, mesmo procurando resolver de forma amigÃ¡vel com a requerida, nÃ£o obteve Ãxito. Juntou documentos. Citada a requerida disse que foi a autora quem cometeu esbulho, pois possui um terreno que faz fundo correspondente com o imÃ³vel objeto da lide. A autora apresentou rÃ©plica. Foi designada perÃ©cia judicial e nomeada a Perita do JuÃ©zo IANÃ TAÃNA DE CARVALHO FARIAS, a qual apresentou laudo pericial em 13 laudas, concluindo que o terreno da requerida estÃ¡ exposto a maiores perdas de Ã¡rea por conta das terras caÃ©das, tendo em vista que o mesmo faz frente com o rio Amazonas em toda sua extensÃ£o e mediu que o terreno dos requerentes mede, atualmente, 50,2ha e o terreno da requerida mede 9,52ha. As partes nÃ£o apresentaram impugnaÃ§Ã£o ao laudo pericial. Vieram os autos conclusos para sentenÃ§a. o relatÃ³rio. Decido. II - FUNDAMENTAÃ§ÃO NÃ£o hÃ¡ nulidades ou vÃ©cios a serem saneados, pelo que passo a analisar o mÃ©rito. DO MÃRITO A parte autora logrou comprovar, em parte, o alegado, juntando documentos comprobatÃ³rios dos fatos narrados, sobretudo pela prova pericial produzida, convencendo este JuÃ©zo sobre a verdade dos fatos. Ficou demonstrado nos autos que o imÃ³vel da parte requerida sofreu reduÃ§Ã£o natural de sua Ã¡rea decorrente das Ã© terras caÃ©das, isto Â©, em razÃ£o da corrente Ã¡gua do Rio Amazonas, houve perda natural de parte do terreno, o qual estÃ¡ totalmente situado Ã margem do referido rio. Outrossim, importante registrar que a metragem encontrada pela perita diverge da documentaÃ§Ã£o apresentada pela parte autora, na medida em que, segundo a perita, a Ã¡rea total do terreno da parte autora Â© de 50,2 hectares, e nÃ£o 54 hectares 45 ares e 75 centiares como indica os documentos juntados aos autos. Ã© comum se ver na regiÃ£o registro em documentos de imÃ³veis cujas Ã¡reas divergem da real, isto Â©, no papel as dimensÃµes da Ã¡reas nÃ£o sÃ£o as mesmas da Ã¡rea de fato, seja em razÃ£o de erro, seja em razÃ£o da prÃ³pria natureza. Assim, o pedido da parte autora Â© procedente somente para consignar que seu imÃ³vel possui Ã¡rea total de 50,2 hectares, cujas confrontaÃ§Ãµes sÃ£o as mesmas que estÃ£o no documento de fls. 17/17v. DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA POSSESSÃRIA Sabe-se que para a concessÃ£o da tutela possessÃ³ria cabe ao autor provar os requisitos do artigo 560 do CPC/15, que caso satisfeitos ensejam a proteÃ§Ã£o judicial, verbis: Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbaÃ§Ã£o e reintegrado em caso de esbulho. Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbaÃ§Ã£o ou o esbulho praticado pelo rÃ©u; III - a data da turbaÃ§Ã£o ou do esbulho; IV - a continuaÃ§Ã£o da posse, embora turbada, na aÃ§Ão de manutenÃ§Ã£o, ou a perda da posse, na

a reintegração de posse. In casu, a parte autora se desincumbiu de seu ônus de provar o alegado, juntando farta prova documental que demonstram a veracidade de suas alegações, sobretudo o laudo pericial. A POSSE INDIVIDUAL da posse da parte autora sobre o imóvel em tela, o que se depreende dos documentos acostados na inicial. A EMBARGAMENTO DE DECLARATÓRIA, SUA DATA E PERDA DA POSSE: O esbulho, sua data e a perda da posse pela autora restam suficientemente comprovados pelo laudo pericial que atestou que a parte requerida teve perda natural de parte de seu terreno decorrente da corrente de água do Rio Amazonas, cuja área de apenas 9,52 hectares. Para reforçar o entendimento deste Juízo, transcrevo a seguir julgamento em caso semelhante: Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. POSSE (BENS IMÓVEIS). AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PRODUÇÃO DE PROVAS. As partes devem ter a oportunidade de produzir as provas que entenderem necessárias para o reconhecimento de seu direito, sobretudo quando a questão de mérito não for unicamente de direito, sob pena de cerceamento de defesa. No caso em apreço, considerando a narrativa da petição inicial, os documentos juntados aos autos e a revelia dos réus, a produção de outras provas era desnecessária. REVELIA. A revelia induz presunção de veracidade dos fatos articulados na petição inicial (art. 319 do CPC/73), mas não implica necessariamente a procedência do pedido. Isso porque os fatos fictamente provados podem conduzir a consequências jurídicas distintas daquelas pretendidas pelo autor ou pode existir algum fato capaz de obstar os efeitos da revelia. Outrossim, o possuidor tem direito a ser reintegrado na hipotese de esbulho. Os atos de mera permissão ou tolerância não induzem posse, motivo pelo qual não se confere direitos e pretensões possessórias aos seus detentores. Na hipotese, inexistente qualquer fato ou elemento capaz de afastar os efeitos da revelia. Manutenção da sentença que julgou procedente o pedido de reintegração de posse em favor dos autores. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível nº 70068971829, Dócima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antonio Angelo, Julgado em 09/03/2017) Por todo o exposto restaram como verdadeiros, em parte, os fatos narrados pela parte autora, haja vista que a parte autora juntou documentos convincentes, razão pela qual o pedido formulado procede. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos constam, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, JULGO PROCEDENTE, em parte, o pedido, para determinar a reintegração de posse da autora na posse do imóvel rural denominado Sítio Patrício, situa na Comunidade Ilha do Carmo, zona Rural de Ábidos-PA, com área de 50,2 hectares, devendo as partes fincarem os respectivos marcos divisórios de acordo com o laudo pericial que repousa às fls. 75/87. Em face disso JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço nos termos do art. 487, I do CPC. Condeno o réu em custas e honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do §2º do art. 85 do CPC. Transitado em julgado esta sentença, e nada sendo requerido, archive-se com baixa. P.R.I Ábidos/PA, 08 de setembro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ TITULAR DA VARA JÚNICA DA COMARCA DE ÁBIDOS/PA

PROCESSO: 00053431220178140035 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA AÇÃO: Ação Civil Pública em: 08/09/2021---AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
 REQUERIDO: JAIME BARBOSA DA SILVA Representante(s): OAB 7930 - ANDRE RAMY PEREIRA BASSALO (ADVOGADO) OAB 7679 - ANTONIO EDSON DE OLIVEIRA MARINHO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 19645 - MARIA DO CARMO MELO BRAGA (ADVOGADO) REQUERIDO: MARIO HENRIQUE DE SOUZA GUERREIRO Representante(s): OAB 20176 - SAMIA HAMOY GUERREIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: CONSTERNO CONSTRUTORA TERRA NOVA LTDA. DESPACHO R.H Face o novo endereço apresentado pelo MP às fls. 1528, notifique-se a requerida CONSTERNO CONSTRUTORA TERRA NOVA LTDA para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificativas, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 17, §7º da Lei nº 8.429/92. Decorrido o prazo, com ou sem informação, retornem os autos conclusos. Serve a presente como mandado. Expedientes necessários. Ábidos/PA, 02 de setembro de 2021 CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA JÚNICA DA COMARCA DE ÁBIDOS/PA

PROCESSO: 00079067620178140035 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Processo de Conhecimento em: 08/09/2021---REQUERENTE:EDGAR VIEIRA FARIAS NETO Representante(s): OAB 15082 - FERNANDO AMARAL SARRAZIN JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:RAIMUNDO NONATO CORREA PINTO Representante(s): OAB 12803 - MARINETE GOMES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 10944 - EDILSON JOSE MOURA SENA (ADVOGADO) . SENTENÇA COM MÉRITO À À À À À À À À À Vistos. À À À À À À À À À I - RELATÓRIO À À À À À À À À Trata-se de ação declaratória de nulidade de negócio jurídico proposta por EDGAR VIEIRA FARIAS NETO, já qualificado nos autos, contra RAIMUNDO NONATO CORREA PINTO, objetivando provimento jurisdicional para declarar a nulidade de compra e venda de um terreno rural, cumulado com reintegração de posse e indenização por perdas e danos. À À À À À À À À Disse o autor, em síntese, que na data de 15/10/2016 realizou negócio jurídico com o requerido consistente na venda de um terreno situado no Ramal da Maloca, km 07, medindo 40 hectares de pasto, com acesso pela vicinal Curuá/Apolinário, no valor de R\$68.000,00, cujo pagamento ficou entabulando da seguinte forma: o valor de R\$35.000,00 pago no ato da assinatura do contrato, um veículo caminhonete aberta modelo Toyota Bandeirante ano 1988, de placas JTO-8286, no valor de R\$30.000,00, bem como a quantia de R\$3.000,00 a combinar. À À À À À À À À Aduziu que o veículo foi entregue com vícios ocultos e vícios redibitório, pois apresentou falha mecânica que o fez gastar o valor de R\$3.500,00 com reparo de peças e mão de obra, bem como foi constatado que o veículo estava com restrição perante a Secretaria do Meio Ambiente, sendo o requerido depositário fiel. À À À À À À À À Em razão do impedimento de transacionar o veículo o autor o devolveu ao requerido e este, segundo afirma o autor, ficou de lhe repassar o valor correspondente ao veículo no prazo de 30 dias, cujo termo inicial se deu em 15/11/2016. Contudo, até a presente data não teve satisfeito seu crédito e busca, na presente demanda, condenação do requerido ao pagamento do valor remanescente, acrescido de juros correção e danos morais ou, a nulidade do negócio jurídico com a restituição do status quo, reintegrando-o na posse do imóvel rural. À À À À À À À À Juntou À s fls. 25/26 o contrato de compra e venda do imóvel objeto da lide. Juntou, também, os documentos que repousam À s fls. 27/41. À À À À À À À À Foi indeferido o pedido de justiça gratuita, mas foi concedido o parcelamento das custas processuais. À À À À À À À À Designada audiência de justificação, o autor não levou testemunhas para o ato, pelo que foi INDEFERIDO o pedido de tutela possessória. À À À À À À À À A parte requerida foi devidamente citada e apresentou contestação levantando preliminar de IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA, INÍPCIA DA INICIAL, CARÊNCIA DA AÇÃO. No mérito afirmou que o veículo usado na negociação não possuía restrição, bem como que o autor abandonou o veículo na rua, estando sofrendo os efeitos maléficos de sol e chuva ao ar livre. No mais refutou todos os fatos e documentos da inicial, bem como postulou pedido contraposto de danos morais. Juntou os documentos de fls. 83/92. À À À À À À À À O autor apresentou réplica refutando os termos da contestação e manteve o pedido contido na inicial. Pediu fosse oficiada a SEMMA para juntar cópia do procedimento administrativo que envolve o requerido e o veículo acima citado, bem como arrolou testemunhas. À À À À À À À À Designada audiência de conciliação, não houve acordo, pelo que os autos vieram conclusos para saneamento. À À À À À À À À Foi realizada instrução com a oitiva das partes e colheita de depoimentos testemunhais. À À À À À À À À Por ocasião da análise de mérito este juízo detectou uma possível decadência do direito do autor, na forma do art. 445 do CC, tendo sido aberto vistas À s partes para se pronunciarem, em obediência ao disposto no art. 9º do CPC. À À À À À À À À A parte autora apresentou manifestação arguindo que o negócio jurídico possui nulidade e o prazo de 04 anos, sustentando sua tese no art. 178 do CC. À À À À À À À À A parte requerida, por sua vez, sustentou se tratar de vício oculto e assim incide a decadência do art. 445 do Código Civil. À À À À À À À À o relatório. Decido. À À À À À À À À II - FUNDAMENTOS À À À À À À À À As preliminares arguidas na defesa do requerido foram rejeitadas por ocasião da decisão de saneamento, pelo que não vislumbro vícios ou nulidades que interfiram na análise da demanda. À À À À À À À À Contudo, o mérito propriamente dito da lide não pode mais ser analisado, uma vez que incide, na espécie, as disposições do art. 445, §1º do Código Civil que assim dispõe: Art. 445. O adquirente decai do direito de obter a redibição ou abatimento no preço no prazo de trinta dias se a coisa for móvel, e de um ano se for imóvel, contado da entrega efetiva; se já estava na posse, o prazo conta-se da alienação, reduzido À metade. § 1º Quando o vício, por sua natureza, não puder ser conhecido mais tarde, o prazo contar-se-á do momento em que dele tiver ciência, até o prazo máximo de cento e oitenta dias, em se tratando de bens móveis; e de um ano, para os imóveis. À À À À À À À À O negócio jurídico celebrado entre as partes não possui causa de invalidade, conforme tentou sustentar o autor, mas sim vício oculto de bem móvel, o qual fora descoberto dias após a celebração da avença, o que fora confessado pelo autor em sua inicial, em que afirmou

ter ocorrido dias após a data de 15/10/2016. Contudo, o prazo para pleitear redibição ou abatimento decorrente de vício oculto, para bens móveis, é de 180 dias a contar da ciência do vício. Por fim, o autor somente manejou a presente ação no dia 20/09/2017, quando já decorridos mais de 11 (onze) meses. O Código de Processo Civil dispõe que: Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição; III - DISPOSITIVO Ante o exposto, em consonância com a legislação e jurisprudência aplicável matéria, nos termos do art. 445, §1º do CPC c/c art. 487, II do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido em razão da decadência do direito. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa. Intimem-se. Decorrido em branco o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa. Havendo recurso de apelação, certifique-se a tempestividade, abra-se vistas à parte apelada e após remetam-se ao TJPA de forma virtual. Expedientes necessários. Arquivos/PA, 09 de setembro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA JÚDICA DA COMARCA DE JÚBIDOS/PA

PROCESSO: 01073704420158140035 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Usucapião em: 08/09/2021---REQUERENTE:RITA DE CASSIA CORREA ARAGAO Representante(s): OAB 12803 - MARINETE GOMES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 10944 - EDILSON JOSE MOURA SENA (ADVOGADO) REQUERENTE:JOAO ARAGAO BENTES Representante(s): OAB 15094 - AUXILIA BEATRIZ SOARES DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 12803 - MARINETE GOMES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 10944 - EDILSON JOSE MOURA SENA (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO DINIZ SOBRINHO E ANTONIA DE PAIVA DINIZ REQUERIDO:GEIZA DINIS GIANFRATTI REQUERIDO:JOSÉ MANOEL PAIVA DINIZ Representante(s): OAB 7679 - ANTONIO EDSON DE OLIVEIRA MARINHO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 13028 - MARCIO LUIZ DE ANDRADE CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA DAS GRACAS DINIZ DE MELLO REQUERIDO:JOAO GERDAL PAIVA DINIZ. SENTENÇA COM MÉRITO Vistos. I - RELATÓRIO JOSÉ MANOEL PAIVA DINIZ ajuizou ação de reintegração de posse contra JOÃO ARAGÃO BENTES, afirmando ser proprietário do imóvel situado na Rua Marcos Rodrigues de Sousa, 255, Centro, Júbidos-PA, afirmando que estabeleceu um contrato de comodato com prazo indeterminado, porém, ao ser notificado para devolução do bem, o requerido se recusou a devolver o imóvel. Disse que por livre e espontânea vontade, em 23/11/2003, firmou contrato de comodato com a Sra. FRANCISCA PEREIRA CORREA, sogra do requerido, Sr. JOÃO ARAGÃO BENTES, e que após a morte dela -comodatária- em 21/05/2015, tentou receber o imóvel, o que foi rechaçado pelo demandado, esposo de uma das filhas da comodatária, tendo, inclusive, procedido a notificação extrajudicial em 04/02/2016, e ainda assim negou-se a entregar o imóvel, configurando, no seu entender, esbulho possessório. Juntou aos autos os documentos de fls. 07/18. Custas iniciais recolhidas. O pedido de liminar restou deferido -fl. 20/21. A parte requerida fora intimada e citada. Apresentou comunicação de interposição de agravo de instrumento, o qual teve o pedido de efeito suspensivo negado, assim como restou negado provimento, cuja relatoria foi da lavra da Exma. Desembargadora Ezilda Pastana Mutran -fls. 180/181. O requerido apresentou contestação às fls. 61/80, levantando preliminar de carência de ação por não ter provado o domínio, afirmando ser ilegítimo por ser proprietário de apenas um quinhão do imóvel, por nunca ter exercido posse e que o contrato de comodato fora feito de forma sorrateira. No mérito pediu a improcedência do pedido por não preencher os requisitos legais para reintegração de posse. Juntou documentos. Designada audiência de conciliação não foi obtido êxito. Saneado o processo, e fixados os pontos controvertidos, foi designada audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora e o depoimento pessoal do requerido. Foi determinada a juntada do cartório de autógrafo da Sra. FRANCISCA PEREIRA CORREA junto ao cartório do 1º ofício de Júbidos, o que foi cumprido, conforme fls. 218. O autor apresentou memoriais finais às fls. 221/225. A parte requerida apresentou petição às fls. 230/240 postulando diversas providências, as quais restaram indeferidas no despacho de fls. 243, ocasião em que foi determinado que as partes apresentassem memoriais escritos, tendo o requerido quedado inerte. No despacho de fls. 251 foi determinada o arquivamento da ação de usucapião n. 0107370-44.2015.8.14.0035 envolvendo o

mesmo objeto desta possessória a fim de serem julgados conjuntamente. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** o relatário. Decido. **Â Â Â Â Â Â DA AÇÃO DE USUCAPIÃO N. 0107370-44.2015.8.14.0035.** **Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Cuida-se de ação de usucapião proposta por RITA DE CASSIA CORREA ARAGÃO e JOÃO ARAGÃO BENTES em face de ANTONIO DINIZ SOBRINHO e outros, cujo objeto é a declaração de prescrição aquisitiva do mesmo imóvel objeto da reintegração de posse acima relatada. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â** A ação teve curso regular, com franquia do contraditório, estando a relação processual estabilizada e sem vícios ou nulidades a sanar, pelo que foi anunciado o julgamento antecipado do mérito sem oposição das partes. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â** o relatário. Decido. **Â Â Â Â Â Â Â Â II - FUNDAMENTOS** **Â Â Â Â Â Â Â Â** Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação passo a análise do mérito. **ANÁLISE DA PRESENTE AÇÃO DE POSSESSÓRIA e AÇÃO DE USUCAPIÃO N. 0107370-44.2015.8.14.0035.** **Â Â Â Â Â Â Â Â** O pedido inicial da ação possessória é procedente, posto que resultaram satisfatoriamente comprovados os fatos alegados pela parte autora, notadamente a existência do contrato de comodato firmado. Por via de consequência, o pedido da ação de usucapião não merece procedência. **Â Â Â Â Â Â Â Â** incontestada a ocorrência do esbulho, visto que a parte requerida se recusa a devolver o imóvel ao autor, o qual demonstrou ser o legítimo proprietário e, logicamente, possuidor indireto. **Â Â Â Â Â Â Â Â** Para tanto a prova do alegado está contida no contrato de comodato que repousa nos fls. 15/16 assinado pela parte autora e a Sra. FRANCISCA PEREIRA CORREA, datado de 23/10/2003, com firmas reconhecidas legitimamente. **Â Â Â Â Â Â Â Â** A assinatura da Sra. FRANCISCA PEREIRA CORREA, aposta no contrato de comodato de fls. 15/16, é a mesma contida no cartório de autógrafo depositado no cartório do 1º ofício de leilões, conforme fls. 218/218v, não havendo qualquer indício de falsidade ou ilegitimidade. **Â Â Â Â Â Â Â Â** O esbulho restou comprovado no exato momento em que a parte requerida se recusou em devolver o imóvel, o que restou incontroverso pela juntada da notificação extrajudicial e a prova testemunhal colhida. **Â Â Â Â Â Â Â Â** Outrossim, na audiência de instrução e julgamento as testemunhas foram unânimes em afirmar que a Sra FRANCISCA, conhecida como Zichica, sempre comentou que não era a dona da casa e quando viesse a morrer o imóvel teria que ser devolvido aos proprietários. **Â Â Â Â Â Â Â Â** Sobre o contrato de comodato o Código Civil dispõe que: Art. 579. O comodato é o empréstimo gratuito de coisas não fungíveis. Perfaz-se com a tradição do objeto. Art. 581. Se o comodato não tiver prazo convencional, presumir-se-lhe-á o necessário para o uso concedido; não podendo o comodante, salvo necessidade imprevista e urgente, reconhecida pelo juiz, suspender o uso e gozo da coisa emprestada, antes de findo o prazo convencional, ou o que se determine pelo uso outorgado. Art. 582. O comodatário é obrigado a conservar, como se sua própria fora, a coisa emprestada, não podendo usá-la senão de acordo com o contrato ou a natureza dela, sob pena de responder por perdas e danos. O comodatário constituído em mora, além de por ela responder, pagará, até restituir, o aluguel da coisa que for arbitrado pelo comodante. Art. 584. O comodatário não poderá jamais recobrar do comodante as despesas feitas com o uso e gozo da coisa emprestada. **Â Â Â Â Â Â Â Â** Registro, ainda, que a prova produzida, sobretudo a oral, demonstrou que a Sra. FRANCISCA recebeu o bem imóvel objeto da lide para cuidar, o que afigura mero detentor do bem, tendo ocorrido, pois, mero ato de tolerância que não induz posse, conforme previa o art.1.208 do CC, verbis: Art. 1.208. Não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância assim como não autorizam a sua aquisição os atos violentos, ou clandestinos, senão depois de cessar a violência ou a clandestinidade. **Â Â Â Â Â Â Â Â** Destarte, comprovada a posse indireta da autora, a precariedade da posse direta exercida pelo requerido e o desinteresse daquela em relação à permanência da comodatária resta configurado o esbulho possessório, a permitir a reintegração de posse. **Â Â Â Â Â Â Â Â** Nesse sentido, temos: "REINTEGRAÇÃO DE POSSE - COMODATO VERBAL - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. Argumentos da apelante que não convencem - Liberalidade dos usufrutuários, que cederam em comodato o direito de uso - Prova documental suficiente para o deslinde da controvérsia - Comprovado o comodato verbal e realizada a notificação para desocupação voluntária - Esbulho caracterizado - Sentença mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. RECURSO DESPROVIDO." (TJSP, 37ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 4019495-48.2013.8.26.0602, Relator: Des. Sérgio Gomes, Data de Julgamento: 12/05/2015, DJe 14/05/2015, grifo nosso) **Â** Possessórias. Ação de reintegração de posse. Extinção de comodato. Esbulho possessório caracterizado. Comprovados nos autos o exercício da posse pela autora, e a natureza da ocupação pelos réus (posse ad interdicta), a recusa em desocupar o imóvel, após terem sido notificados para fazê-lo, caracteriza esbulho possessório, autorizando a reintegração na posse. Apelação não provida. (TJSP, 12ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 0002391-35.2012.8.26.0477, Relator: Des. Sandra Galhardo Esteves,

Data do julgamento: 26/02/2016, Data de publicação: 26/02/2016, Data de registro: 26/02/2016, grifo nosso) Para a caracterização da prescrição aquisitiva capaz de dar azo ao usucapião, obstando-se o pedido reivindicatório, faz-se necessário que o réu comprove ter exercido, com animus domini, a posse mansa, pacífica e ininterrupta da coisa por 10 (dez) anos, estabelecendo no local a moradia habitual ou ter realizado obras ou serviços de caráter produtivo. Ocorre que da análise das provas colhidas na ação de usucapião em cotejo com as provas colhidas na ação reivindicatória, tem-se que a parte requerida era mera detentora do imóvel, o que demonstra a ausência de animus domini, portanto, a posse do Sr. JOÃO ARAGÃO e sua esposa era precária. Ademais, o Código Civil dispõe que: Art. 1.208. Não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância assim como não autorizam a sua aquisição os atos violentos, ou clandestinos, senão depois de cessar a violência ou a clandestinidade. Portanto, a precariedade da posse direta exercida pelos autores da ação de usucapião não tem o condão de fazer iniciar a contagem do prazo para prescrição aquisitiva. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, Ante o exposto: 1) JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na ação possessória, nos termos do art. 487, I do CPC, confirmando a liminar deferida no início do processo, para ordenar ao requerido que entregue ao autor o imóvel situado na Rua Marcos Rodrigues de Souza, n. 255, Centro, Obidos-PA, sob pena de execução forçada. 2) JULGO IMPROCEDENTE a ação de usucapião n. 0107370-44.2015.8.14.0035, o que faço nos termos do art. 487, I do CPC, pelo que extingo o referido processo com julgamento de mérito. Por força da sucumbência, arcará a parte requerida desta ação possessória, e o autor da ação de usucapião, com o pagamento integral das custas e das despesas processuais, bem como, dos honorários advocatícios do patrono da parte vencedora, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado das causas, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. No entanto, a exigibilidade de tais verbas sucumbenciais fica suspensa por se tratar a demandada de parte beneficiária da justiça gratuita (art. 98, § 3º, do CPC). Determino, a partir da publicação desta sentença, a desocupação do imóvel pelo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, se ainda não tiver sido desocupado, sob pena de ser expedido mandado para desocupação forçada, estando, desde logo, autorizado para este caso o reforço policial se necessário for. Publique-se, Intime-se e Cumpra-se, arquivando-se oportunamente caso não haja recurso. Obidos/PA, 06 de setembro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA JÚNICA DA COMARCA DE OBIDOS/PA

RESENHA: 15/09/2021 A 15/09/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE OBIDOS - VARA: VARA UNICA DE OBIDOS

PROCESSO: 00000096320008140035 PROCESSO ANTIGO: 200010000666 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): REGINALDO CHAAR JUNIOR Ação: Procedimento Comum Cível em: 15/09/2021---REQUERIDO:MUNICIPIO DE OBIDOS - PARA AUTOR:JOSE ESMERALDO VIANA DOS SANTOS Representante(s): ANTONIO EDSON DE OLIVEIRA MARINHO JUNIOR (ADVOGADO) . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que compulsando os autos, constatei que na procuração acostada a fl. 02, não constam poderes especiais, dentre os quais, de receber ou dar quitação, bem como, não constam outros instrumentos procuratórios do autor. Obidos-PA, 15 de setembro de 2021. _____ Reginaldo Chaar Junior Analista Judiciário - Mat. 118443

PROCESSO: 00000157219888140035 PROCESSO ANTIGO: 198810000102 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA Ação: Consignação em Pagamento em: 15/09/2021---AUTOR:IMPORTADORA MAX LTDA Representante(s): OAB 15082 - FERNANDO AMARAL SARRAZIN JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ADA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 21924 - GABRIELA RODRIGUES LAGO COSTA (ADVOGADO) OAB 0542/99 - ESTEFANIA COLMANETTI E ADVOGADOS ASSOCIADOS (SOCIEDADE DE ADVOGADO) . DESPACHO R. h Em vista do que foi informado pelo Banco do Estado do Pará s fls. 108, CHAMO O FEITO A ORDEM para revogar o despacho de fls. 113, 116 e 117, uma vez que a referida instituição financeira já respondeu ao que foi solicitado, informando que os valores depositados na conta foram debitados e ela encerrada, fato ocorrido no dia 13/09/2001,

pelo que qualquer pretensão alusiva a esse fato se encontra prescrita. Desta feita, DETERMINO o arquivamento dos presentes autos, uma vez que não houve recurso da sentença de extinção. Proceda-se a devida baixa. Expedientes necessários. Clemilton Salomão de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Única de Ázidos-PA

PROCESSO: 00000446119998140035 PROCESSO ANTIGO: 199910000092 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Execução Fiscal em: 15/09/2021---EXECUTADO:MUNDIAL EXPORTADORA COMERCIAL LTDA Representante(s): ANTONIO SALES GUIMARAES CARDOSO (ADVOGADO) EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL Representante(s): ALEKSEY LANTER CARDOSO (ADVOGADO) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA R.h HOMOLOGO a arrematação do imóvel leilado e a considero perfeita, acabada e irretratável, o que faço nos termos do art. 903 do CPC UNAJ para verificar a existência de custas processuais remanescentes, sobretudo o valor fixado no edital de leilão, item D, no percentual de 3% sobre o valor da arrematação, respeitando-se o limite da tabela de custas processuais do TJPA. Intime-se o leiloeiro para informar, no prazo de 05 dias, se recebeu sua respectiva comissão. Caso não tenha recebido, intime-se o arrematante, por qualquer meio de comunicação idêneo, para efetuar o depósito. Cumpridas as diligências acima, expedir-se carta de arrematação ao adquirente, com as observações do art. 901, §2º do CPC, bem como expedir-se mandado de imissão na posse do imóvel em favor do arrematante, conforme prevª o art. 903, §3º do CPC. Apªs, conclusos para sentença de extinção da execução. Expedientes necessários. Clemilton Salomão de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Única de Ázidos-PA

PROCESSO: 00000836019998140035 PROCESSO ANTIGO: 199910000125 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Execução Fiscal em: 15/09/2021---EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS Representante(s): ROSIMAR CARVALHO DOS REIS (ADVOGADO) EXECUTADO:MUNDIAL EXPORTADORA COMERCIAL LTDA Representante(s): ANTONIO SALES GUIMARAES CARDOSO (ADVOGADO) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA R.h HOMOLOGO a arrematação do imóvel leilado e a considero perfeita, acabada e irretratável, o que faço nos termos do art. 903 do CPC UNAJ para verificar a existência de custas processuais remanescentes, sobretudo o valor fixado no edital de leilão, item D, no percentual de 3% sobre o valor da arrematação, respeitando-se o limite da tabela de custas processuais do TJPA. Intime-se o leiloeiro para informar, no prazo de 05 dias, se recebeu sua respectiva comissão. Caso não tenha recebido, intime-se o arrematante, por qualquer meio de comunicação idêneo, para efetuar o depósito. Cumpridas as diligências acima, expedir-se carta de arrematação ao adquirente, com as observações do art. 901, §2º do CPC, bem como expedir-se mandado de imissão na posse do imóvel em favor do arrematante, conforme prevª o art. 903, §3º do CPC. Apªs, conclusos para sentença de extinção da execução. Expedientes necessários. Clemilton Salomão de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Única de Ázidos-PA

PROCESSO: 00000867420058140035 PROCESSO ANTIGO: 200510001883 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): REGINALDO CHAAR JUNIOR A??o: Procedimento Sumário em: 15/09/2021---REQUERIDO:MUNICIPIO DE OBIDOS - PARA AUTOR:PEDRO ADOLFO SAVINO DA COSTA Representante(s): GLAUCIA MEDEIROS DA COSTA (ADVOGADO) . 0000086-74.2005.8.14.0035 CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que NÃO CONSTAM informações acerca das contas bancárias dos credores, pelo que, nos termos dos Provimentos de nº. 006/2006 e 008/2014, ambos da CJRMB, e conjuntamente ao Provimento nº. 006/2009-CJCI, bem como, de ordem do MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Ázidos - Pará, Dr. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA, nesta data, procedo com a intimação do(s) patrono(s) por meio de publicação do DJe para que informe nos autos, no prazo de 05 (cinco), tendo em vista que necessárias para cumprimento na íntegra da sentença. O referido é verdade e dou fé. ÁZIDOS-PA, 15 de setembro de 2021. _____ Reginaldo Chaar Junior Analista Judiciário - Mat. 118443

PROCESSO: 00001058920018140035 PROCESSO ANTIGO: 200110000748 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): REGINALDO CHAAR JUNIOR A??o: Cumprimento

de Sentença contra a Fazenda Pública em: 15/09/2021---REQUERIDO:MUNICIPIO DE OBIDOS - PARA REQUERENTE:ROSINEIDE SIQUEIRA RIBEIRO Representante(s): OAB 8177 - IDENILZA REGINA SIQUEIRA RUFINO (ADVOGADO) OAB 7679 - ANTONIO EDSON DE OLIVEIRA MARINHO JUNIOR (ADVOGADO) . 0000105-89.2001.8.14.0035 CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que NÃO CONSTAM informações acerca das contas bancárias dos credores, pelo que, nos termos dos Provimentos de nº. 006/2006 e 008/2014, ambos da CJRMB, e conjuntamente ao Provimento nº. 006/2009-CJCI, bem como, de ordem do MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Obidos - Pará, Dr. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA, nesta data, procedo com a intimação do(s) patrono(s) por meio de publicação do DJe para que informe nos autos, no prazo de 05 (cinco), tendo em vista que necessárias para cumprimento na íntegra da sentença. O referido é verdade e dou fé. Obidos-PA, 15 de setembro de 2021. _____ Reginaldo Chaar Junior Analista Judiciário - Mat. 118443

PROCESSO: 00001220420018140035 PROCESSO ANTIGO: 200110000863 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): REGINALDO CHAAR JUNIOR A??o: Procedimento Sumário em: 15/09/2021---REU:MUNICIPIO DE OBIDOS ADVOGADO:EDILBERTO DE SOUZA MATOS REPRESENTANTE:ANTONIO EDSON DE OLIVEIRA MARINHO JUNIOR AUTOR:SILVIA DA ROCHA CANTUÁRIO REQUERENTE:SILVIA DA ROCHA CANTUÁRIO Representante(s): OAB 8177 - IDENILZA REGINA SIQUEIRA RUFINO (ADVOGADO) OAB 7679 - ANTONIO EDSON DE OLIVEIRA MARINHO JUNIOR (ADVOGADO) . 0000122-04.2001.8.14.0035 CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que NÃO CONSTAM informações acerca das contas bancárias dos credores, pelo que, nos termos dos Provimentos de nº. 006/2006 e 008/2014, ambos da CJRMB, e conjuntamente ao Provimento nº. 006/2009-CJCI, bem como, de ordem do MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Obidos - Pará, Dr. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA, nesta data, procedo com a intimação do(s) patrono(s) por meio de publicação do DJe para que informe nos autos, no prazo de 05 (cinco), tendo em vista que necessárias para cumprimento na íntegra da sentença. O referido é verdade e dou fé. Obidos-PA, 15 de setembro de 2021. _____ Reginaldo Chaar Junior Analista Judiciário - Mat. 118443

PROCESSO: 00001667520018140035 PROCESSO ANTIGO: 200110000780 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): REGINALDO CHAAR JUNIOR A??o: Cumprimento de sentença em: 15/09/2021---REQUERIDO:MUNICIPIO DE OBIDOS - PARA AUTOR:ANTONIO LUCIO DA SILVA BORGES Representante(s): EDILBERTO DE SOUZA MATOS (ADVOGADO) REQUERENTE:ANTONIO LUCIO DA SILVA BORGES Representante(s): OAB 8177 - IDENILZA REGINA SIQUEIRA RUFINO (ADVOGADO) . 0000166-75.2001.8.14.0035 CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que NÃO CONSTAM informações acerca das contas bancárias dos credores, pelo que, nos termos dos Provimentos de nº. 006/2006 e 008/2014, ambos da CJRMB, e conjuntamente ao Provimento nº. 006/2009-CJCI, bem como, de ordem do MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Obidos - Pará, Dr. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA, nesta data, procedo com a intimação do(s) patrono(s) por meio de publicação do DJe para que informe nos autos, no prazo de 05 (cinco), tendo em vista que necessárias para cumprimento na íntegra da sentença. O referido é verdade e dou fé. Obidos-PA, 15 de setembro de 2021. _____ Reginaldo Chaar Junior Analista Judiciário - Mat. 118443

PROCESSO: 00002123920018140035 PROCESSO ANTIGO: 200110001770 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): REGINALDO CHAAR JUNIOR A??o: Procedimento Sumário em: 15/09/2021---REU:MUNICIPIO DE OBIDOS ADVOGADO:EDILBERTO DE SOUSA MATOS AUTOR:DIANAIR SILVA SIROTHEAU REQUERENTE:DIANAIR SILVA SIROTHEAU Representante(s): OAB 7679 - ANTONIO EDSON DE OLIVEIRA MARINHO JUNIOR (ADVOGADO) . 0000212-39.2001.8.14.0035 CERTIDÃO DE PRAZO CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que em consulta ao Sistema Libra e ao arquivo de petições desta Secretaria, bem como, compulsando aos autos, NÃO LOCALIZEI procuração ou substabelecimento em favor da Dra. IDENILZA REGINA SIQUEIRA RUFINO, pelo que, faço-o conclusos. Obidos-PA, 15 de setembro de 2021. _____ Reginaldo Chaar Junior Analista Judiciário - Mat. 118443

PROCESSO: 00006629120098140035 PROCESSO ANTIGO: 200910005120 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): REGINALDO CHAAR JUNIOR A??o: Procedimento Sumário em: 15/09/2021---REQUERIDO:MUNICIPIO DE OBIDOS - PARA Representante(s): OAB 15082 - FERNANDO AMARAL SARRAZIN JUNIOR (ADVOGADO) REQUERENTE:NAZARE MARIA DOS SANTOS QUEIROZ Representante(s): OAB 9596 - GLAUCIA MEDEIROS DA COSTA (ADVOGADO) . 0000662-91.2009.8.14.0035 CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que NÃO CONSTAM informações acerca das contas bancárias dos credores, pelo que, nos termos dos

Provimentos de nº. 006/2006 e 008/2014, ambos da CJRMB, e conjuntamente ao Provimento nº. 006/2009-CJCI, bem como, de ordem do MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Ábidos - Pará, Dr. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA, nesta data, procedo com a intimação do(s) patrono(s) por meio de publicação do DJe para que informe nos autos, no prazo de 05 (cinco), tendo em vista que necessarias para cumprimento na íntegra da sentença. O referido © verdade e dou f. ÁBIDOS-PA, 15 de setembro de 2021. _____ Reginaldo Chaar Junior Analista Judiciário - Mat. 118443

PROCESSO: 00007544020108140035 PROCESSO ANTIGO: 201010004278 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REGINALDO CHAAR JUNIOR Ação: Processo Cautelar em: 15/09/2021---REQUERIDO:MUNICIPIO DE OBIDOS - PARA REPRESENTANTE:JOSE ALIPIO PAIVA DE ALBUQUERQUE REQUERENTE:LEDIMAR BRITO DA SILVA. 0000754-40.2010.8.14.0035 CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que NÃO CONSTAM informações acerca das contas bancárias dos credores, pelo que, nos termos dos Provimentos de nº. 006/2006 e 008/2014, ambos da CJRMB, e conjuntamente ao Provimento nº. 006/2009-CJCI, bem como, de ordem do MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Ábidos - Pará, Dr. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA, nesta data, procedo com a intimação do(s) patrono(s) por meio de publicação do DJe para que informe nos autos, no prazo de 05 (cinco), tendo em vista que necessarias para cumprimento na íntegra da sentença. O referido © verdade e dou f. ÁBIDOS-PA, 15 de setembro de 2021. _____ Reginaldo Chaar Junior Analista Judiciário - Mat. 118443

PROCESSO: 00008753820118140035 PROCESSO ANTIGO: 201110005457 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REGINALDO CHAAR JUNIOR Ação: Ação Civil Pública em: 15/09/2021---AUTOR:ESTADO DO PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:JOSE MARIO DE SOUZA REQUERIDO:MARIA DO CARMO SILVA DE SOUZA Representante(s): OAB 4836 - CRISTIANE SILVA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE MARIO SILVA DE SOUZA REQUERIDO:ROGERIO SILVA DE SOUZA REQUERIDO:CRISTIANE SILVA DE SOUZA Representante(s): OAB 4836 - CRISTIANE SILVA DE SOUZA (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRÁNSITO EM JULGADO CERTIFICO, para os devidos fins de direito, nos termos dos Provimentos de nº. 006/2006 e 008/2014, ambos da CJRMB, e conjuntamente ao Provimento nº. 006/2009-CJCI, que a sentença de fls. 435/437 (Doc. nº. 20200224679412), proferida nos presentes autos, TRANSITOU EM JULGADO. CERTIFICO ainda, em cumprimento a deliberação judicial mencionada, que transcorreu o prazo de 60 (sessenta) dias dos autos acautelados em secretaria, sendo que, NÃO houve manifestação pelas partes devidamente intimadas com remessa dos autos e pelo DJe, conforme comprovantes juntados aos autos. ÁBIDOS-PA, 15 de setembro de 2021. _____ Reginaldo Chaar Junior Analista Judiciário - Mat. 118443

PROCESSO: 00015818520178140035 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 15/09/2021---REQUERENTE:DELIO MARINHO DE AZEVEDO REQUERENTE:LUIZA RICARDINA FARIAS DE AZEVEDO Representante(s): OAB 9625 - NEYLA MARIA FARIAS DE AZEVEDO (ADVOGADO) OAB 22394 - RENAN MAURICIO VIEIRA SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:GUILHERME CARVALHO FIGUEIRA Representante(s): OAB 9596 - GLAUCIA MEDEIROS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 14516 - ANDERSON DE OLIVEIRA SAMPAIO (ADVOGADO) REQUERIDO:MAURENICE LEAO CARVALHO. SENTENÇA COM MÉRITO Á Á Á Á Á Á Á Á Vistos. Á Á Á Á Á Á Á Á I - RELATÁRIO Á Á Á Á Á Á Á Á DÁLIO MARINHO DE AZEVEDO e LUIZA RICARDINA FARIAS DE AZEVEDO, já qualificados nos autos, propuseram ação de reintegração de posse contra GUILHERME CARVALHO FIGUEIRA e MAURENICE LEÃO CARVALHO, objetivando provimento jurisdicional para reintegrá-los na posse do imóvel denominado de Fazenda Santo Antônio do Araraquara, especificamente no lote 01, aos pés da Serra da Escama, registrados no tabelionato Bentes 1º ofício, livro 02, sob a matrícula 115 e fichas 115-1 e 155-2. Á Á Á Á Á Á Á Á Disse a parte autora que © um dos seis herdeiros do imóvel denominado Fazenda Santo Antônio do Araraquara, cuja propriedade foi adquirida através de formal de partilha herdado de CYRIENA NEUZA MARINHO DE AZEVEDO desde 1988. Á Á Á Á Á Á Á Á Que o requerido está na área objeto da lide há aproximadamente 04 anos a pedido do sr Domingos Gonçalves Fonseca, um dos comodários da Fazenda, sendo autorizado pelos demais herdeiros, porém, disse que o requerido está pondo a área para venda, evitando assinar contrato de comodato, se escondendo, e se comportando como se fosse proprietário do imóvel. Á Á Á Á Á Á Á Á Juntou os documentos. Á Á Á Á Á Á Á Á Despacho inicial determinando a citação do requerido, o qual apresentou defesa levantando, tese de ilegitimidade ativa. No mérito, nada disse. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á parte

autora apresentou réplica a contestação, refutando a tese de ilegitimidade, afirmando que o requerente é um dos herdeiros e proprietários do imóvel. Vieram os autos conclusos. o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Análise da preliminar de ilegitimidade ativa. Não merece acolhimento a tese de ilegitimidade ativa, uma vez que o autor, Sr. DÁLIO MARINHO DE AZEVEDO, comprovou nos autos ser herdeiro de CYRIENA NEUZA MARINHO DE AZEVEDO, sendo um dos filhos proprietários do imóvel objeto da lide, conforme certidão do cartório que repousa às fls. 50/52. Assim, por ser herdeiro, detém legitimidade para defesa da posse do imóvel. JULGAMENTO ANTECIPADO DE MÉRITO A causa está madura e pronta para julgamento, na forma do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria é somente de fato, sendo que as provas dos autos já são suficientes para proferir o juízo de mérito e, ainda, em razão da parte requerida não ter refutado os fatos narrados na inicial. DO MÉRITO A parte autora logrou comprovar o alegado, juntando documentos comprobatórios dos fatos narrados, convencendo este Juízo sobre a verdade dos fatos. O Código de Processo Civil prescreve que: Art. 336. Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Art. 341. Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, salvo se: Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. Verifica-se que o réu impugnar precisamente as alegações da parte autora sob pena de presumir-se verdadeiras, ou seja, o fato alegado por uma parte e não refutado pela outra é tido como incontroverso e, assim, admitido, em regra, como verdadeiro. No presente caso, a parte ré não refutou precisamente os fatos narrados na inicial, se resumindo a levantar preliminar de ilegitimidade e, apenas, fazer uma síntese dos fatos da inicial, descumprindo a norma do art. 341 do CPC que impõe o réu de manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da inicial. DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA POSSESSÓRIA Sabe-se que para a concessão da tutela possessória cabe ao autor provar os requisitos do artigo 560 do CPC/15, que caso satisfeitos ensejam a proteção judicial, verbis: Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho. Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ausência de manutenção, ou a perda da posse, na ausência de reintegração. In casu, a parte autora se desincumbiu de seu ônus de provar o alegado, juntando farta prova documental que demonstram a veracidade de suas alegações, sobretudo por não ter havido contestação válida, vejamos: POSSE Indivisa a posse da parte autora sobre o imóvel em tela, o que se depreende dos documentos acostados na inicial, isto é, escritura pública e matrícula do imóvel, onde consta a cadeia dominial, assim como os fatos incontroversos de que o requerido apenas exercia detenção do bem, o que caracteriza atos de mera tolerância que não dão ensejo a usucapião ou posse com vontade de ser dono. ESBULHO PRATICADO, SUA DATA E PERDA DA POSSE: O esbulho, sua data e a perda da posse pela autora restam suficientemente comprovados pelos fatos incontroversos relatados na inicial, os quais não foram refutados, onde se extrai que o requerido há três anos demonstra posse de má fé do imóvel objeto da lide, na medida em que se extrai dos autos que o requerido tinha mera autorização para usar o terreno como ponto de apoio, circunstância essa que não implica em posse. Para reforçar o entendimento deste Juízo, transcrevo a seguir julgamento em caso semelhante: Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. POSSE (BENS IMÓVEIS). AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PRODUÇÃO DE PROVAS. As partes devem ter a oportunidade de produzir as provas que entenderem necessárias para o reconhecimento de seu direito, sobretudo quando a questão de mérito não for unicamente de direito, sob pena de cerceamento de defesa. No caso em apreço, considerando a narrativa da petição inicial, os documentos juntados aos autos e a revelia dos réus, a produção de outras provas era desnecessária. REVELIA. A revelia induz presunção de veracidade dos fatos articulados na petição inicial (art. 319 do CPC/73), mas não implica necessariamente a procedência do pedido. Isso porque os fatos fictamente provados podem conduzir a consequências jurídicas distintas daquelas pretendidas pelo autor ou pode existir algum fato capaz de obstar os efeitos da revelia. Outrossim, o possuidor tem direito a ser reintegrado na hipotese de esbulho. Os atos de mera permissão ou tolerância não induzem posse, motivo pelo qual não se confere direitos e pretensões possessórias aos seus detentores. Na hipotese,

inexiste qualquer fato ou elemento capaz de afastar os efeitos da revelia. Manutenção da sentença que julgou procedente o pedido de reintegração de posse em favor dos autores. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível nº 70068971829, Câmara Nona, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antonio Angelo, Julgado em 09/03/2017) Por todo o exposto me afigura como verdadeiros os fatos narrados, seja porque a parte autora juntou documentos convincentes, seja porque a parte ré não apresentou defesa tempestiva, razão pela qual o pedido formulado procede, posto que verifico que há plausibilidade e verossimilhança nos fatos alegados pela parte autora. Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos constam, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar a imediata reintegração de posse da parte autora na posse do imóvel denominado de Fazenda Santo Antônio do Araraquara, especificamente no lote 01. Em face disso JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço nos termos do art. 487, I do CPC. Condeno a ré em custas e honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do §2º do art. 85 do CPC. Transitado em julgado esta sentença, e nada sendo requerido, archive-se com baixa. P.R.I. A. CLEMLTON SALOMAO DE OLIVEIRA JUIZ TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÁRIDOS/PA

PROCESSO: 00015917120138140035 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CLEMLTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o:
 Usucapião em: 15/09/2021---REQUERENTE:DALVA MARIA SIQUEIRA VASCONCELOS
 Representante(s): OAB 9427 - MARIA AUGUSTA COHEN DE SOUSA (ADVOGADO)
 REQUERIDO:ESPOLIO DE RAIMUNDO DE SOUZA QUEIROZ Representante(s): ANTONIO VILANDO
 MOISINHO DE SOUZA E WILSON MOISINHO DE SOUZA (REP LEGAL) . SENTENÇA COM MÉRITO
 Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de usucapião
 extraordinário proposta por DALVA MARIA SIQUEIRA VASCONCELOS, devidamente qualificada nos
 autos em epígrafe, com fundamento no artigo 1.238 e seguintes do Código Civil, visando a
 declaração de propriedade do imóvel, localizado na Rua Dr. Picanço Diniz, n. 56, Bairro Lourdes,
 ÁRIDOS-PA, medindo 15,00 de frente por 16,30m de fundos, com área de 244,50m², tendo sido
 adquirido por ela e seu esposo, porém nunca foi registrado em cartório, sendo a autora apenas
 possuidora desde 1987. Segundo argumenta, a requerente detém desde 1987 a
 posse mansa e pacífica do imóvel acima referido, isto é, há mais de 33 anos. Juntou
 certidão do cartório de registro de imóveis onde não há transcrição, matrícula e registro do
 imóvel objeto desta lide. Juntou o demandante o memorial descritivo e a planta do imóvel
 s fls. 15/24 com correção s fls. 71. Foi regularmente expedido citação para os confinantes
 e todos deixaram transcorrer o prazo sem que qualquer manifesta-se. Outros já faleceram.
 Os representantes da União, do Estado e do Município não demonstraram interesse na lide.
 o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de pedido de
 usucapião extraordinário, em que a lei dispensa prova do justo título e da boa-fé, embasada no artigo
 1.238 do Código Civil, em que a parte autora demonstra a existência dos requisitos necessários ao
 deferimento do pedido, qual seja, a posse, mansa e pacífica por mais de 15 (quinze) anos, sem qualquer
 oposição ou turbamento de terceiros ou mesmo de seus irmãos e sua genitora, que segundo a
 afirmação legal, traduz-se em continuidade e tranquilidade da posse, e por último, também
 demonstrado o ânimo de possuir como seu o imóvel. Sobre o instituto do usucapião
 preleciona Orlando Gomes, em sua obra Direitos Reais, 1ª ed., p. 223, Ed. Forense, que no conceito
 clássico de MODESTINO, é o modo de adquirir a propriedade pela posse continuada durante um certo
 lapso de tempo, com os requisitos estabelecidos na lei, cristalizado na expressão "usucapio est
 adjectio domini per continuationem possessionis temporis lege definit". A posse que conduz à
 usucapião requer, porém, o concurso dos requisitos (posse com animus domini, posse mansa e
 pacífica, posse contínua e posse pública), in casu, observados pela requerente. O direito da
 parte autora, no que se refere ao lapso temporal, ultrapassa a sua pretensão amparada, consoante o
 disposto no artigo 1.238 do Código Civil: Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção,
 nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título
 e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o
 registro no Cartório de Registro de Imóveis. Juntou a autora prova convincente de possuir o
 imóvel há mais de 15 anos, sobretudo comprovou ter a vontade de ser proprietária, uma vez que no
 imóvel construiu moradia. Por sua vez, destaco que o imóvel não possui registro, sendo o
 autor possuidor, e deste modo, adquiriu a propriedade com sua posse, nos termos do art. 1.241 do

verdade, dou fã©. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â çbidos - PA, 15 de setembro de 2021. Reginaldo Chaar Junior
Analista Judiciário

COMARCA DE CAPANEMA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA

PROCESSO: 00007613520178140013 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??o:
 Monitória em: 13/09/2021---REQUERENTE: BANCO BRASIL SA Representante(s): OAB 17066 - LUISE
 NUNES DE MELO (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO)
 REQUERIDO: OURICURI VEICULOS LTDA EPP REQUERIDO: CARLOS ALBERTO MOREIRA DA
 COSTA REQUERIDO: MARIA CRISTINA SILVA MOREIRA DA COSTA. PROCESSO Nº 0000761-
 35.2017.8.14.0013 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A REQUERIDO: CARLOS ALBERTO
 MOREIRA DA COSTA e MARIA CRISTINA SILVA MOREIRA DA COSTA. SENTENÇA A
 Tratou-se de ação monitória ajuizada pelo requerente em face dos requeridos, todos qualificadas
 nos autos e acima nominados. fl. 76 consta despacho em que determinou-se a
 intimação da parte autora para, no prazo determinado (10 dias), apresentar informações que
 permitissem a citação da parte requerida. Consta certidão fl. 79, informando que
 intimada via DJE, a parte autora não apresentou manifestação. Vieram os autos
 conclusos. a sentença do necessário. Doravante, decido. Como
 o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem
 resolução do mérito a inércia do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando
 este devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se
 queda inerte. Houve intimação da parte requerente para realização de ato a fim
 de dar prosseguimento no feito, porém, permaneceu inerte, conforme certificado nos autos.
 Analisando os autos, é possível perceber que o requerente deixou de promover atos que lhe
 incumbia, restando caracterizado seu total desinteresse no prosseguimento da demanda e na
 satisfação da tutela jurisdicional, merecendo a sua extinção. Ora, a marcha
 processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em
 Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária, quando o principal interessado no andamento do
 feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Assim,
 resta evidente o abandono do processo, o que enseja a extinção do feito. Pelo
 exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III,
 artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). Custas pela parte autora, se houver.
 Integralmente pagas as custas, archive-se com a devida baixa processual. Havendo custas
 judiciais pendentes de pagamento, intime-se a parte para que providencie o respectivo recolhimento, no
 prazo de 30 (dias) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, com a atualização monetária e
 incidência dos demais encargos legais, conforme determina o art. 46 da Lei Estadual nº 8.328/2015,
 com a redação dada pela Lei Estadual nº Lei 9.217/2021. Decorrido o prazo,
 havendo o pagamento voluntário, certifique-se e archive-se com a devida baixa processual. Não
 constatado o pagamento voluntário das custas, proceda-se à inscrição do valor devido em Dívida
 Ativa, por meio da ferramenta integrativa disponibilizada pela Secretaria de Informática/TJPA, no link
<https://divida-ativa.i.tj.pa.gov.br/>. Realizada a inscrição, certifique-se e archive-se,
 com a devida baixa processual. P. R. I. C. Capanema/PA, 13 de setembro de 2021
 ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES Juiz de Direito

PROCESSO: 00009803320078140013 PROCESSO ANTIGO: 200710008027
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??o:
 Cumprimento de sentença em: 13/09/2021---REQUERENTE: MARIA DE NAZARE RIBEIRO DE OLIVEIRA
 Representante(s): ALDREI MARCIA PANATO (ADVOGADO) REQUERIDO: TELECOMUNICACAO DO
 PARA SA TELEMAR Representante(s): OAB 86235 - ELADIO MIRANDA LIMA (ADVOGADO) .
 PROCESSO Nº 0000980-33.2007.8.14.0013 REQUERENTE: MARIA DE NAZARE RIBEIRO DE
 OLIVEIRA REQUERIDO: TELECOMUNICACAO DO PARA S/A - TELEMAR SENTENÇA A
 Tratou-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ajuizado pela requerente em face da requerida,

ambas qualificadas nos autos e acima nominadas. fl. 63 consta despacho em que determinou-se a intimação da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias manifestar interesse no prosseguimento no feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Consta certidão fl. 66, informando que intimada via DJE, a parte autora não apresentou manifesta intenção. Vieram os autos conclusos. a sentença do necessário. Doravante, decido. Como cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Houve intimação da parte requerente para realização de ato a fim de dar prosseguimento no feito, porém, permaneceu inerte, conforme certificado nos autos. Analisando os autos, é possível perceber que o requerente deixou de promover atos que lhe incumbia, restando caracterizado seu total desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional, merecendo a sua extinção. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Assim, resta evidente o abandono do processo, o que enseja a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). Custas pela parte autora, se houver. Integralmente pagas as custas, archive-se com a devida baixa processual. Havendo custas judiciais pendentes de pagamento, intime-se a parte para que providencie o respectivo recolhimento, no prazo de 30 (dias) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, com a atualização monetária e incidência dos demais encargos legais, conforme determina o art. 46 da Lei Estadual nº 8.328/2015, com a redação dada pela Lei Estadual nº Lei 9.217/2021. Decorrido o prazo, havendo o pagamento voluntário, certifique-se e archive-se com a devida baixa processual. Não constatado o pagamento voluntário das custas, proceda-se à inscrição do valor devido em Dívida Ativa, por meio da ferramenta integrativa disponibilizada pela Secretaria de Informática/TJPA, no link <https://divida-ativa.i.tj.pa.gov.br/>. Realizada a inscrição, certifique-se e archive-se, com a devida baixa processual. P. R. I. C. Capanema/PA, 13 de setembro de 2021 ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES Juiz de Direito

PROCESSO: 00010786720168140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??o:
Procedimento Comum Cível em: 13/09/2021---REQUERENTE:RAIMUNDO VALRY DE MORAIS
Representante(s): OAB 4084 - RAIMUNDO NONATO LAREDO DA PONTE (ADVOGADO)
REQUERIDO:CELPA - CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S/A Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO
AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0001078-67.2016.8.14.0013
REQUERENTE: RAIMUNDO VALRY DE MORAIS REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARÁ -
CELPA A SENTENÇA A fl. 89 Trata-se de ação de anulação de conta indevida com
pedido liminar, ajuizado pelo requerente em face da requerida, ambos qualificadas nos autos e acima
nominados. fl. 89 consta despacho em que determinou-se a intimação da parte
autora para, no prazo de 05 (cinco) dias manifestar interesse no prosseguimento no feito, sob pena de
extinção sem resolução do mérito. Consta certidão fl. 92, informando que
intimada via DJE, a parte autora não apresentou manifesta intenção. Vieram os autos
conclusos. a sentença do necessário. Doravante, decido. Como cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem
resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando
este devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se
queda inerte. Houve intimação da parte requerente para realização de ato a fim
de dar prosseguimento no feito, porém, permaneceu inerte, conforme certificado nos autos. Analisando os autos, é possível perceber que o requerente deixou de promover atos que lhe
incumbia, restando caracterizado seu total desinteresse no prosseguimento da demanda e na
satisfação da tutela jurisdicional, merecendo a sua extinção. Ora, a marcha
processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em
Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária, quando o principal interessado no andamento do

MEIRELES Juiz de Direito

PROCESSO: 00028096920108140013 PROCESSO ANTIGO: 201010013584
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??:
 MANDADO DE SEGURANCA em: 13/09/2021---IMPETRANTE:FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVA
 Representante(s): OAB 9294 - ALDREI MARCIA PANATO (ADVOGADO) IMPETRANTE:ANTONIO
 MARIA DE NAZARE MOREIRA IMPETRANTE:MARCO ANTONIO TEIXEIRA DE SOUZA
 IMPETRANTE:EDSON LUIS MACIEL DA SILVA Representante(s): ALEXANDRE RUFINO DE
 ALBUQUERQUE (ADVOGADO) ELVIS RIBEIRO A SILVA (ADVOGADO) IMPETRANTE:ANTONIO
 CARLOS COSTA GUIMARAES IMPETRADO:PEDRO AFONSO KEHRLE RIBEIRO LOPES
 Representante(s): ALDREI MARCIA PANATO (ADVOGADO) . Processo NÂº 0002809-
 69.2010.8.14.0013 Â Â Â Â Â DECISÃO Considerando o lapso temporal entre a data do Âºltimo
 requerimento e a data de hoje, bem como a perda manifesta do objeto da aÃ§Ã£o, que jÃ se encontra
 sentenciada, ARQUIVEM-SE os autos Capanema, 13 de setembro de 2021. ALAN RODRIGO CAMPOS
 MEIRELES Juiz de Direito

PROCESSO: 00030199120128140013 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??:
 Procedimento Sumário em: 13/09/2021---REQUERENTE:GLEYDSON MATOS DE ARAUJO
 Representante(s): OAB 14469 - DANILO CORREA BELEM (ADVOGADO) OAB 3555 - DORIVALDO DE
 ALMEIDA BELEM (ADVOGADO) OAB 19041 - BRUNO RAFAEL LIMA BRASIL (ADVOGADO)
 REQUERIDO:MANOEL ALVES FARIAS. PROCESSO NÂº 0003019-91.2012.8.14.0013 REQUERENTE:
 GLEYDSON MATOS DE ARAUJO REQUERIDO: MANOEL ALVES FARIAS Â SENTENÇA A Â Â Â Â Â
 Â Â Â Tratou-se de aÃ§Ã£o de indenizaÃ§Ã£o por danos morais, ajuizado pelo requerente em face do
 requerido, ambos qualificadas nos autos e acima nominados. Â Â Â Â Â Â Â Â Â fl. 88 consta despacho
 em que determinou-se a intimaÃ§Ã£o da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias manifestar
 interesse no prosseguimento no feito, sob pena de extinÃ§Ã£o sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito. Â Â Â Â Â Â
 Â Â Â Consta certidÃ£o Â fl. 90, informando que intimada via DJE, a parte autora nÃ£o apresentou
 manifestaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â a sÃ-ntese do
 necessÃrio. Doravante, decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Como Â© cediÃ§o, o CÃ³digo de Processo Civil arrola
 como uma das causas de extinÃ§Ã£o do processo sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito a inaÃ§Ã£o do autor por
 mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este Â© devidamente chamado para a
 realizaÃ§Ã£o de determinada diligÃªncia ou ato processual, mas se queda inerte. Â Â Â Â Â Â Â Â Â
 Houve intimaÃ§Ã£o da parte requerente para realizaÃ§Ã£o de ato a fim de dar prosseguimento no feito,
 porÃ©m, permaneceu inerte, conforme certificado nos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Analisando os autos, Â©
 possÃ-vel perceber que o requerente deixou de promover atos que lhe incumbia, restando caracterizado
 seu total desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfaÃ§Ã£o da tutela jurisdicional,
 merecendo a sua extinÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ora, a marcha processual nÃ£o pode ficar ao alvedrio
 das partes, fazendo com que o processo permaneÃ§a em Secretaria Judicial ou ocupando a mÃ¡quina
 judiciÃria, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber
 a resposta do Poder JudiciÃrio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, resta evidente o abandono do processo, o
 que enseja a extinÃ§Ã£o do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM
 RESOLUÃ§Ã DO MÃ©RITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, CÃ³digo de Processo Civil (CPC). Â Â
 Â Â Â Â Â Â Â Custas pela parte autora, se houver. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Integralmente pagas as custas,
 archive-se com a devida baixa processual. Havendo custas judiciais pendentes de pagamento, intime-se a
 parte para que providencie o respectivo recolhimento, no prazo de 30 (dias) dias, sob pena de inscriÃ§Ã£o
 em DÃ-vida Ativa, com a atualizaÃ§Ã£o monetÃria e incidÃªncia dos demais encargos legais, conforme
 determina o art. 46 da Lei Estadual nÂº 8.328/2015, com a redaÃ§Ã£o dada pela Lei Estadual nÂº Lei
 9.217/2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Decorrido o prazo, havendo o pagamento voluntÃrio, certifique-se e
 archive-se com a devida baixa processual. NÃ£o constatado o pagamento voluntÃrio das custas,
 proceda-se Â inscriÃ§Ã£o do valor devido em DÃ-vida Ativa, por meio da ferramenta integrativa
 disponibilizada pela Secretaria de InformÃtica/TJPA, no link <https://divida-ativa.i.tj.pa.gov.br/>. Â Â Â Â Â Â Â
 Â Â Â Realizada a inscriÃ§Ã£o, certifique-se e archive-se, com a devida baixa processual. Â Â Â Â Â Â Â

prosseguimento no feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Consta certidão fl. 70, informando que intimada via DJE, a parte autora não apresentou manifestação. Vieram os autos conclusos. A sentença do necessário. Doravante, decido. Como cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inércia do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Houve intimação da parte requerente para realização de ato a fim de dar prosseguimento no feito, porém, permaneceu inerte, conforme certificado nos autos. Analisando os autos, é possível perceber que o requerente deixou de promover atos que lhe incumbia, restando caracterizado seu total desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional, merecendo a sua extinção. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvadiro das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Assim, resta evidente o abandono do processo, o que enseja a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). Custas pela parte autora, se houver. Integralmente pagas as custas, arquite-se com a devida baixa processual. Havendo custas judiciais pendentes de pagamento, intime-se a parte para que providencie o respectivo recolhimento, no prazo de 30 (dias) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, com a atualização monetária e incidência dos demais encargos legais, conforme determina o art. 46 da Lei Estadual nº 8.328/2015, com a redação dada pela Lei Estadual nº Lei 9.217/2021. Decorrido o prazo, havendo o pagamento voluntário, certifique-se e arquite-se com a devida baixa processual. Não constatado o pagamento voluntário das custas, proceda-se à inscrição do valor devido em Dívida Ativa, por meio da ferramenta integrativa disponibilizada pela Secretaria de Informática/TJPA, no link <https://divida-ativa.i.tj.pa.gov.br/>. Realizada a inscrição, certifique-se e arquite-se, com a devida baixa processual. P. R. I. C. Capanema/PA, 13 de setembro de 2021 ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES Juiz de Direito

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA

PROCESSO: 00013327920128140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: M. N. L. C.

Representante(s):

OAB 25153 - JOSE MARIA DIAS DE MENESES JUNIOR (ADVOGADO)

OAB 24975 - MARLON DE SOUSA MENEZES (ADVOGADO)

REQUERIDO: M. J. N. S.

Representante(s):

OAB 9294 - ALDREI MARCIA PANATO (ADVOGADO)

PROCESSO Nº 0001332-79.2012.814.0013Requerente: Maria de Nazaré Lourenço ColaresAdvogado: Jose Maria Dias de Meneses Junior çOAB/PA nº 25153 e Marlon de SousaMenezes çOAB/PA Nº 24975Requerido: Maria José do Nascimento Santos Advogada: Aldrei Marcia Panato OAB-PA9294DESPACHO/ MANDADODiante da certidão de fls.98 e tendo em vista a ausência de impulso processual há quasequatro anos, intime a parte requerente, através do seu advogado por publicação no DJE, paraque se manifeste, no prazo de 5 dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito,requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do processo.Após, certifiquem-se e conclusos.Capanema-PA, 10 de agosto de 2021.ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELESJuiz de Direito Titular da2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Capanema.

PROCESSO: 00014987220168140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??o: Procedimento Comum Cível em: 10/08/2021---REQUERENTE:F. S. S. REPRESENTANTE:ANTONIA MILENA BRITO Representante(s): OAB 5895974/PA - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) .
ãçPROCESSO NÂº: 0001498-72.2016.814.0013 ãç OBRIGAãçãçO DE FAZER C/ PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA REQUERENTE: F.S.D.S. representado por ANTONIA MILENA BRITO DEFENSORIA PãçBLICA REQUERIDO: MUNICãçPIO DE CAPANEMA E ESTADO DO PARãç SENTENãçA: Vistos, etc. ã ã ã ã ã ã Tratam os autos de Aããã£o de Obrigaããã£o de Fazer com pedido de tutela antecipada interposta por F.S.D.S., representado por sua genitora ANTONIA MILENA BRITO em face do MUNICãçPIO DE CAPANEMA e ESTADO DO PARãç. ã ã ã ã ã ã Alega, resumidamente, o demandante que ã© portador de doenãça grave (paralisia cerebral) e desde o dia 22/02/2016 apresentou quadro de pneumonia necessitando ser transferido para uma UTI pediãçtrica em Belãçm com a mãçxima

urgência. O requerente requereu antecipação da tutela para que os requeridos promovesse a transferência imediata do requerente para uma UTI pediátrica especializada. Em decisão de fls. 18/19 o juízo deferiu a gratuidade da justiça, deferindo a tutela antecipada e determinando a citação dos requeridos. Contestação do requerido

Estado do Pará s fls. 24/32, onde junta relatório médico datado de 02/03/2016 informando que o requerente já encontrava-se internado em UTI pediátrica no município de Ananindeua/ Pará. Vieram então os autos conclusos. Resolvi sentenciar. Este é o relatório. Passo a fundamentar. Analisando os autos, verifica-se que o pleito do Requerente já foi resolvido de forma extrajudicial, visto que já houve internação do menor em UTI pediátrica no município de Ananindeua, conforme informado no relatório médico s fls. 34. Assim, considerando que não há mais prestação jurisdicional a ser cumprida, deve o presente processo ser extinto sem resolução do mérito, tendo em vista a inexistência de interesse jurídico a ser tutelado pela perda superveniente do objeto. Segundo os ensinamentos de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado. 16. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2016, p. 1205. Já na lição de Fredie Didier Júnior: "é por isso que se afirma, com razão, que há falta de interesse processual quando não há mais possibilidade de obtenção daquele resultado almejado" fala-se em "perda do objeto" da causa. DIDIER Jr., Fredie. Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. v. 1. 18. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 362. A perda de objeto pode ser conhecida de ofício, pelo disposto no art. 485, VI, §3º, do CPC. Vide transcrição: / Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; [...] § 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado. Portanto, não persistem fundamentos para o prosseguimento da demanda. Esta é a fundamentação. Passo a decidir. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, EXTINGO a presente ação, sem resolução de mérito, pela perda superveniente do interesse de agir, com fundamento no art. 485, VI, §3º, do CPC. Sem custas e sem honorários. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se. Em havendo apresentação de recursos, intime-se a parte adversa para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal, em seguida, remetam-se os autos ao órgão julgador competente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. SERVE O PRESENTE ATO COMO MANDADO. Expeçam-se o necessário. Capanema-PA, 10 de agosto de 2021. ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES Juiz de Direito 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema.

PROCESSO: 00786771920158140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): --- A??: --- em: ---REQUERENTE: J. W. S. S.

Representante(s):

OAB 10.275-A - RAIMUNDO NONATO DA SILVA OLIVEIRA (ADVOGADO)

REPRESENTANTE: L. R. M. S.

Representante(s):

OAB 10.275-A - RAIMUNDO NONATO DA SILVA OLIVEIRA (ADVOGADO)

REQUERIDO: M. A. S. S.

PROCESSO N. 007867719.2015.8.14.0013

VISTOS ETC.

Versam os autos sobre AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS C/C PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA proposta POR JOSÉ WILSON SIMITH DA SILVA representado por LIRGIA REGINA MARQUES SIMITH em face de MAX ALLAN DA SILVA SIMITH, todos identificados e qualificados nos autos.

Alega o autor, em síntese, que desde 2009 contribuiu para sustento de seu filho MAX ALLAN DA SILVA SIMITH no percentual de 20% de seus rendimentos, descontados na fonte pagadora, referente ao processo nº 2009.2.000690-2. Postula, por fim, a suspensão dos descontos em folha de pagamento da pensão fixada, a citação do requerido, e a procedência do pedido para exonerá-lo da obrigação alimentar.

Afirma o requerente, que o requerido na condição de filho, teria adquirido a maioridade civil, que não frequenta estabelecimento de ensino superior e que possui meios próprios de subsistência. Por outro lado, refuta o autor, que encontra-se em condições precárias de saúde, necessitando fazer tratamentos com medicamentos custosos.

Juntou documentos (fls. 09/17).

Frustrada todas as tentativas de citação do requerido, e frente as necessidades de saúde do autor, o Juízo em decisão às fls. 49, suspendeu os descontos em relação a pensão alimentícia.

Citado por edital, o requerido não ofereceu contestação, sendo-lhe nomeado curador especial, e apresentado através da Defensoria Pública defesa, conforme fls. 83.

Requer, por fim, a procedência do pedido para exonerá-lo da obrigação alimentar.

Relatei e Decido.

Os alimentos quando fixados com base no pátrio poder tem por presunção a necessidade dos filhos menores. Entretanto, com a maioridade dos filhos, muda-se o fundamento da obrigação alimentar, que passa a ser a relações de parentesco e a solidariedade familiar, neste caso incumbe aos filhos o dever de demonstrar a permanência do estado de necessidade justificador da continuidade do pagamento de alimentos.

Segundo a jurisprudência do STJ, em se tratando de filho maior, a pensão alimentícia é devida pelo seu genitor em caso de comprovada necessidade ou quando houver frequência em curso universitário ou técnico.

No caso, o requerido não foi encontrado em nenhuma das tentativas de citação, e mesmo com a suspensão dos descontos nunca se manifestou nos autos, do que se presume não ter necessidade que justifique a continuidade do pagamento de pensão alimentícia pelo genitor. Por outro lado, o autor, afirma e comprova em todo tempo suas necessidades, no que tange principalmente sua saúde, pelo que a ação deve ser julgada procedente.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a demanda para exonerar o AUTOR **JOSÉ WILSON SIMITH DA SILVA** da obrigação de prestar alimentos ao seu filho **MAX ALLAN DA SILVA SIMITH**, EXTINGUINDO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 373, II c/c 487, I do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO a fonte pagadora, IGEPREV, para cessação imediata dos descontos.

Condeneo o réu nas custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 292, III, c/c art. 85, parágrafo 2º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, observadas as formalidades legais.

Capanema/PA, 10 de agosto de 2021.

ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES

Juiz Titular da 2ª Vara Cível de Capanema

PROCESSO: 00015214720188140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??o:
Procedimento Comum Cível em: 10/08/2021---REQUERENTE:ELIUZA DE SALVES BARBOSA
Representante(s): OAB 9294 - ALDREI MARCIA PANATO (ADVOGADO) OAB 22944 - BRENDA
MANUELLA SIMPLICIO DA SILVA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:HOSPITAL SANTO ANTONIO
MARIA ZACCARIA Representante(s): OAB 17692 - THYAGO ZAHARIAS REBOUCAS SILVA
(ADVOGADO) LITISCONSORTE PASSIVO NECESSARIO:ELIZABETH MARIA LUZ SANTANA FREIRE
Representante(s): OAB 6007 - MANASSES ALVES DA ROCHA (ADVOGADO) OAB 10170 - MAURO
SERGIO DE ASSIS LOPES (ADVOGADO) OAB 26125 - ELANE CRISTINA OLIVEIRA GEMAQUE
FURTADO (ADVOGADO) . ã¿PROCESSO NÂº 0001521-47.2018.814.0013 ã¿ AÃ¿ã¿O DE
INDENIZAã¿ã¿O POR DANOS MORAIS REQUERENTE: ELIUZA DE SALES BARBOSA ADVOGADO:
ALDREI MARCIA PANATO ã¿ OAB/PA NÂº 9294 REQUERIDO: HOSPITAL SANTOS ANTONIO MARIA
ZACCARIA ADVOGADOS: JOSE LUIS DA SILVA ã¿ OAB/PA NÂº 7072, THYAGO ZAHARIAS
REBOUã¿AS SILVA ã¿ OAB/PA NÂº 17692 REQUERIDO: ELIZABETH MARIA LUZ SANTANA FREIRE
ADVOGADOS: MANASSES ALVES DA ROCHA ã¿ OAB/PA NÂº 6007

PROCESSO N° 0001521-47.2018.814.0013 ¿AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PORDANOS
MORAISREQUERENTE: ELIUZA DE SALES BARBOSAADVOGADO: ALDREI MARCIA PANATO
¿OAB/PA N° 9294REQUERIDO: HOSPITAL SANTOS ANTONIO MARIA ZACCARIAADVOGADOS: JOSE
LUIS DA SILVA ¿OAB/PA N° 7072, THYAGOZAHARIAS REBOUÇAS SILVA ¿OAB/PA N°
17692REQUERIDO: ELIZABETH MARIA LUZ SANTANA FREIREADVOGADOS: MANASSES ALVES DA
ROCHA ¿OAB/PA N° 6007DESPACHOR.H.Intimem-se as partes para especificar os pontos
controvertidos e as provas quepretende produzir, de forma fundamentada, no prazo de 05(cinco) dias
sucessivos.Após, certifiquem-se e conclusos.Capanema/Pará, 10 de agosto de 2021.ALAN RODRIGO
CAMPOS MEIRELESJuiz de Direito da 2ª Vara Cível e empresarial de Capanema

PROCESSO: 00106796320178140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??o:
Procedimento Comum Cível em: 09/08/2021---REQUERENTE:ELSON RAMOS DE LIMA
Representante(s): OAB 24975 - MARLON DE SOUSA MENEZES (ADVOGADO) REQUERIDO:REALIZA
ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 12363 - JOSE MANOEL DE
ARRUDA ALVIM NETTO (ADVOGADO) OAB 237733 - LEANDRO ANDRADE COELHO RODRIGUES
(ADVOGADO) . ã¿PROCESSO NÂº 0010679-63.2017.814.0013 ã¿ AÃ¿ã¿O DE RESCISã¿O
CONTRATUAL C/C INDENIZAã¿ã¿O POR DANOS MORAIS E MATERIAIS REQUERENTE: ELSON

RAMOS DE LIMA ADVOGADO: MARLON DE SOUSA MENEZES Â¿ OAB/PA NÂº 24975 REQUERIDO: REALIZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA ADVOGADO: LEANDRO ANDRADE COELHO RODRIGUES Â¿ OAB/SP NÂº 225116 e JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO Â¿ OAB/PA NÂº12363 SENTENÇA¿A

PROCESSO Nº 0010679-63.2017.814.0013 ¿ AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS

REQUERENTE: ELSON RAMOS DE LIMAADVOGADO: MARLON DE SOUSA MENEZES ¿ OAB/PA Nº 24975 REQUERIDO: REALIZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO: LEANDRO ANDRADE COELHO RODRIGUES ¿ OAB/SP Nº 225116 e JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO ¿ OAB/PA Nº12363

SENTENÇA

Vistos etc.,

ELSON RAMOS DE LIMA ajuizou AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face da REALIZA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, todos qualificados, alegando, em síntese, que firmou contrato de consórcio com a requerida através de uma vendedora de nome ¿Júlia¿, cuja carta de crédito seria no valor de R\$ 91.031,44.

Que na ocasião da contratação foi informado que deveria fazer um lance no valor de R\$ 3.010,00 (três mil e dez reais) para que fosse contemplado logo no início.

Que até a data da propositura da ação não foi contemplado nem consegue entrar em contato com a requerida, razão pela qual teve receio em dar continuidade ao pagamento mensal do contrato.

Requeru: o benefício da justiça gratuita, inversão do ônus da prova, A condenação da Ré em danos morais de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e danos materiais no montante de R\$ 3.010,00 (três mil e dez reais) e nos ônus da sucumbência. Juntou Instrumento de Procuração e documentos de fls. 15/30.

Deferido o benefício da justiça gratuita, fl. 34.

Audiência de Conciliação, sem acordo, fl. 38.

Contestação de fls. 53/75, onde o Réu aduziu: Que as partes celebraram contrato de adesão referente a consórcio de carta de crédito no valor de R\$ 91.031,44 (noventa e um mil, trinta e um reais e quarenta e quatro centavos).

Que no momento da realização do contrato, o Autor efetuou o pagamento do valor de R\$ 3.010,00 (três mil e dez reais), sendo que após isso não efetuou mais nenhum pagamento e propôs a presente ação judicial.

Que consoante a cláusula 36 das Condições Gerais do Contrato, o consorciado que deixa de efetuar o pagamento de 03 parcelas consecutivas ou não, é automaticamente excluído do grupo.

Que a quantia (entrada) paga pela Autora deverão ser restituída com base e cumprimento nas Condições Gerais do Contrato pelo Autor assinado.

Defendeu a regularidade da contratação. Ao final, requereu a improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 76/107.

Em Réplica, fl. 111/126, o autor sustentou as alegações contidas na inicial, rechaçando todos os termos da

contestação.

Aplico ao feito o julgamento antecipado. Relatado. Decido.

É incontroverso que o Autor aderiu a grupo de consórcio da Ré, fls. 23/27. Pretende o Autor a condenação do Réu na devolução do valor pago, alegando que houve promessa enganosa de funcionária da Ré que lhe garantiu a contemplação antecipada, o que não ocorreu, razão pela qual pede ainda indenização por dano moral.

Nos Autos foram juntados mídia com a conversa entre o autor e o serviço de atendimento ao cliente da empresa ré (fls. 107) e Termo de Responsabilidade às fls. 77, nelas restou claro que o Autor deveria pagar as parcelas do consórcio para participar das Assembléias.

O documento de fls. 77 (Termo de responsabilidade) assinado pelo autor contém declaração expressa na letra c) a) Declaro que: a) NÃO RECEBI QUALQUER PROPOSTA OU PROMESSA DE CONTEMPLAÇÃO ANTECIPADA, SEJA POR SORTEIO OU LANCE.

Ademais, na mídia juntada às fls. 77 a atendente da empresa ré pergunta expressamente ao autor se o mesmo recebeu proposta de contemplação antecipada, advertindo que nenhum funcionário está autorizado a fazer esse tipo de oferta, visto que o consórcio possui regras próprias e específicas sobre lance e sorteio. Ressaltando que ao ser questionado sobre eventual proposta de contemplação antecipada o autor negou (mídia de fls. 77).

Não ficou demonstrado nos Autos que houve promessa enganosa do intermediador/vendedor de contemplação e entrega de carta de crédito imediata ao Autor, nem que o valor do lance seria por conta da Ré e não do Autor.

Conforme anotou a Ré, a rescisão já ocorreu em razão do inadimplemento do Autor, que deixou de pagar as parcelas do consórcio.

Quanto à contemplação nos consórcios, há duas formas de contemplação apenas: por sorteio e por oferecimento de lance. Tal circunstância é notória, de conhecimento público, e assim está disposto no regulamento que rege o consórcio ao qual o Autor aderiu.

Inexiste cota contemplada, garantia de prazo de contemplação ou contemplação antecipada, de forma que a ninguém é dado crer em tais promessas.

Se o Autor foi induzido a erro por preposto da Ré o que se admite apenas para argumentar, já que prova não há nos autos também não pode ser isentado de responsabilidade. Agiu, também, pretendendo obter vantagem indevida ao invés de submeter-se às regras do jogo, do contrato. Ainda que se admita que, de fato, houve promessa de contemplação antecipada ao Autor, não resta dúvida de que ele, de livre e espontânea vontade, optou por anuir à promessa do intermediador, ainda que tal promessa tenha sido colidente com aquilo que estava no contrato e com as regras da experiência e do conhecimento comum para, dessa forma, obter vantagem pessoal em detrimento dos demais participantes do grupo, de modo que agora não pode beneficiar-se da própria torpeza através desta ação judicial.

Nem se alegue que não tinha ele razoável compreensão do contrato que firmava e de que iria beneficiar-se burlando o sistema através de manobra contratualmente ilegítima, mesmo porque o valor do lance (R\$ 3.010,00) corresponderia a menos de 4% do valor da carta de crédito, quando se sabe que, na maioria das vezes o lance mínimo corresponde a 10 % do valor da carta de crédito, no caso, R\$ 9.103,14 (nove mil cento e três reais e quatorze centavos).

Ainda, segundo o contrato trazido aos autos às fls. 83/104, cláusula 52, letra c, está previsto que será admitida oferta de lance equivalente ao mínimo de 10% do saldo devedor do contrato, nesse caso correspondente a quase três vezes o valor pago pelo autor.

Deste modo, seus pleitos não merecem prosperar. Com a exclusão do consorciado, há rescisão automática. Dessa forma, a restituição da quantia paga pelo Autor deverá ser feita nos termos do contrato.

Deve-se considerar que o Autor ingressou em grupo que se destina a compra de bens de interesse comum, contemplando a cada mês um ou alguns dos integrantes deste grupo. E sua saída do grupo gera inequivocamente desequilíbrio, dificultando a consecução da finalidade que justificou a sua formação.

Portanto, deverá o Autor aguardar o encerramento do grupo para ser ressarcido dos valores pagos.

Quanto à indenização por danos morais, também é improcedente, já que o Autor foi o responsável pelo aborrecimento que sofreu, e não demonstrada conduta ilícita da Ré.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condene a Autora ao pagamento das custas processuais e nos honorários advocatícios do patrono adverso, que fixo em 10% do valor dado à causa, mas suspenso a exigibilidade por ser beneficiário da justiça gratuita.

Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os Autos.

P.R.I.C.

Capanema/Pará, 09 de agosto de 2021.

ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ca

Processo n. 0003228-26.2013.814.0013 ; AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL COM PARTILHA DE BENS REQUERENTE: ANTONIA LECIJANE RIBEIRO NEVES DEFENSORIA PÚBLICA REQUERIDO: RAIMUNDO ROBERTO RAMOS DE OLIVEIRA ADVOGADO: OZINEIRE RAMOS DE ARAUJO ; OAB/PA Nº 19052 SENTENÇA Vistos etc. Versam os autos sobre ação DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL COM PARTILHA DE BENS proposta por ANTONIA LECIJANE RIBEIRO NEVES em desfavor de RAIMUNDO ROBERTO RAMOS DE OLIVEIRA, identificados e qualificados nos autos. Determinada audiência de conciliação às fls. 56, restou frustrada diante do não comparecimento injustificado da requerente, apesar de devidamente intimada para o ato (fls. 58). Isto posto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC. P.R.I. Sem Custas. Com o trânsito em julgado, archive-se. Capanema, 04 de agosto de 2021. Alan Rodrigo Campos Meireles. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema.

Processo: 0002319-76.2016.814.0013 AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Requerente: KAIRA GEILIANE DA SILVA SOUSA FARMACIA ME (Adv: IVINA GIRLANI DA SILVA SOUZA - OAB/PA Nº 17615) Requerido: MUNICÍPIO DE CAPANEMA - (Adv: CAIO RODRIGO TEIXEIRA DOS SANTOS ; OAB/PA Nº 21957-B) SENTENÇA Vistos etc. Versam os autos sobre AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA proposta pela KAIRA GEILIANE DA SILVA SOUSA FARMACIA ME em face do MUNICÍPIO DE CAPANEMA, identificados e qualificados nos autos. Através da decisão proferida às fls. 39 verso, o juízo determinou a juntada de documento comprobatório da hipossuficiência do autor, ou o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito. Conforme certidão de fls. 43, o requeinte não apresentou manifestação no prazo legal. Isto posto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do CPC. P.R.I. Sem Custas. Com o trânsito em julgado, archive-se. Capanema, 06 de agosto de 2021. Alan Rodrigo Campos Meireles. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema.

Processo n. 0003282-84.2016.814.0013 AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS REQUERENTE: NORDAL NORTE MODAL TRANSPORTES LTDA ADVOGADO: KARIME FREITAS CARNEIRO COSTA OAB/PA Nº 20403 E KAMILLA FREITAS CARNEIRO COSTA OAB/PA Nº 12779 REQUERIDO: NAILTON DOS SANTOS LUZ DESPACHO Indefero o pleito de fls. 121/126, vez que a citação por edital é uma exceção e para seu deferimento deve ter como esgotado todas as vias para localização do endereço do réu. A simples afirmação do Oficial de Justiça de que não foi possível a citação, porque o réu ali não mais reside não é suficiente para tanto. Deve a parte diligenciar no sentido de encontrar o novo endereço do réu, através de buscas aos sistemas de informação (TRE, INFOJUD), companhias telefônicas e etc. Dessa forma, determino a intimação da parte autora, através do seu patrono, por publicação no DJE para que informe no prazo de 10 dias o endereço do réu ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção. Após, certifique-se e conclusos. Capanema-PA, 04 de agosto de 2021. ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Capanema-PA

Processo: 0002668-79.2016.814.0013 Ação: OBRIGAÇÃO DE FAZER. Requerente: FEDERAÇÃO DAS ENTIDADES SINDICAIS DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS (Adv: JADER DIAS OAB/PA Nº 5273, ANDERSON SALES - OAB/PA Nº 17673) Requerido: MUNICÍPIO DE CAPANEMA - (Adv: CAIO RODRIGO TEIXEIRA DOS SANTOS OAB/PA Nº 21957-B) SENTENÇA Vistos etc. Versam os autos sobre AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER proposta pela FEDERAÇÃO DAS ENTIDADES SINDICAIS DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS em face do MUNICÍPIO DE CAPANEMA, identificados e qualificados nos autos. Através do despacho proferido às fls. 80, o juízo indeferiu a gratuidade judicial, determinando que o requerente promovesse o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito. Conforme certidão de fls. 82, o requeinte não apresentou manifestação no prazo legal. Isto posto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do CPC. P.R.I. Sem Custas. Com o trânsito em julgado, archive-se. Capanema, 05 de agosto de 2021. Alan Rodrigo Campos Meireles. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

PROCESSO: 00108744820178140013 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??o: Procedimento Comum Cível em: 09/08/2021---REQUERENTE:FARMA COSTA SILVA EIRELE ME REPRESENTANTE:FRANCIANE DA COSTA SILVA PICANCO Representante(s): OAB 15927 - GEOVANO HONORIO SILVA DA SILVA (ADVOGADO) REU:SUA IDEIA PUBLICIDADE EMPRESARIAL LTDA Representante(s): OAB 153170 - LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . Processo n. 0010874-48.2017.814.0013 AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO REQUERENTE: Farma Costa Silva Eirele ME, representada por Franciane da Costa Silva Picança. ADVOGADO: GEOVANO HONORIO SILVA DA SILVA OAB/PA Nº 15927 REQUERIDO: SUA IDEIA PUBLICIDADE EMPRESARIAL LTDA ADVOGADO: LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA OAB/SP Nº153170 Processo n. 0010874-48.2017.814.0013 AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO REQUERENTE: Farma Costa Silva Eirele ME, representada por Franciane da Costa Silva Picança. ADVOGADO: GEOVANO HONORIO SILVA DA SILVA OAB/PA Nº 15927 REQUERIDO: SUA IDEIA PUBLICIDADE EMPRESARIAL LTDA ADVOGADO: LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA OAB/SP Nº153170 DESPACHO/ MANDADO Intime-se o autor, através do seu patrono, por publicação no DJE, para se manifestar com relação à proposta de acordo oferecida às fls. 37, sendo que seu silêncio será interpretado como anuência tácita do mesmo. APÓS, certifique-se e conclusos. Capanema-PA, 09 de agosto de 2021. ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Capanema.

PROCESSO: 00016487520118140013 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??o: Procedimento Comum Cível em: 09/08/2021---REQUERENTE:BANCO DA AMAZONIA Representante(s): OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 5176 - MARIA DEUSA ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:COMERCIO DE CEREAIS PACHECO LTDA REQUERIDO:JOSE MARIA LOPES PACHECO Representante(s): OAB 11.137 - RENATA ALICE DE OLIVEIRA PRETI (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSEANE FONSECA DOS SANTOSVISTOS; Conforme se constada pela certidão de fls. 79 verso, o mandado de citação do requerido foi juntado em 05/02/2016, sexta-feira, iniciando-se o prazo quinzenal para pagamento ou apresentação de embargos no primeiro dia

útil seguinte, segunda-feira, dia 08/02/2016, encerrando-se no dia 22/02/2016. Destarte, apresentados os embargos em 24/02/2016, devem ser liminarmente rejeitados por intempestividade. Isto posto, rejeito liminarmente os embargos e converto o mandado de pagamento em título executivo judicial, nos precisos termos do art. 702, § 8º do CPC. P.R.I Intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, apresentar memória de cálculo atualizada e discriminada do débito. Após conclusos. Capanema, 09 de agosto de 2021. ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES PROCESSO: 00040069320138140013 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??o: Procedimento Comum Cível em: 09/08/2021---REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: ROZILENE MORAIS DOS SANTOS REQUERIDO: JOSE MARIA REIS SIQUEIRA. PROCESSO Nº 0004006-93.2013.814.0013 AÇÃO DE COBRANÇA REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB/PA Nº 15201-A e OAB/SP Nº 128.341 REQUERIDO: JOSE MARIA REIS SIQUEIRA Requerido: ESTADO DO PARÁ PROCESSO Nº 0004006-93.2013.814.0013 AÇÃO DE COBRANÇA REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB/PA Nº 15201-A e OAB/SP Nº 128.341 REQUERIDO: JOSE MARIA REIS SIQUEIRA Requerido: ESTADO DO PARÁ DESPACHO R.H. Atente-se o autor para o art. 12 da Lei de Custas do Estado do Pará, de sorte que, a fim de colaborar na entrega da prestação jurisdicional no prazo razoável, passe a recolher antecipadamente as custas processuais dos atos que requeiram ou de sua responsabilidade no processo. Frente à ausência de recolhimento prévio, intime-se o requerente para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento das custas pertinentes às diligências requeridas, pena de extinção do processo. Após, conclusos. Capanema/Pará, 09 de agosto de 2021. ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e empresarial de Capanema Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema.

PROCESSO: 00017282120098140013 PROCESSO ANTIGO: 200910011432 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??o: Procedimento Comum Cível em: 10/08/2021---REQUERENTE: OSVALDO DE OLIVEIRA Representante(s): JOSE WILSON CARDOSO DINIZ (ADVOGADO) OAB 18936 - ROBERTO DE OLIVEIRA TAVARES (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO RODOBENS SA Representante(s): OAB 20742 - MARIO JOSE SANTOS DA ROCHA (ADVOGADO)

VISTOS ETC.

Versam os autos sobre AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO proposta por OSVALDO DE OLIVEIRA contra BANCO RODOBENS S/A, identificados e qualificados nos autos.

Em análise das 14 laudas em que vertida a inicial, constata-se que da página 02 à 11, restringe-se o autor a sustentar a aplicação do CDC à relação jurídica decorrente do contrato bancário firmado entre as partes. E, antes mesmo de apontar os fundamentos jurídicos que poderiam conferir plausibilidade jurídica ao seu pedido, requer a concessão de tutela provisória para que fosse mantido na posse do bem financiado e impedida a inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito.

Por fim, da página 11 à 15, sustenta a prática de anatocismo, invocando a Súmula 12/STF, e aponta para a necessidade de realização de perícia técnica contábil para análise da prática de anatocismo, cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual e ainda cobrança de juros acima do percentual da Taxa Selic (...) a fim de se apurar o valor justo a ser pago pelo autor.

Ou seja, não discriminou quais fatos efetivamente pretendia controverter, muito menos apresentou os fundamentos jurídicos sobre os quais se apoiam os seus pedidos de revisão do contrato.

Determinada a emenda da inicial para adequá-la ao art. 330, § 2º, do CPC, o autor, em duas manifestações seguidas, não especificou quais obrigações contratuais pretendia controverter, muito menos apontou fundamentos jurídicos que sustentem seu pedido.

Relatei. Decido.

A ação deve ser extinta sem resolução do mérito por inobservância do princípio da substanciação da causa de pedir e do ônus da alegação especificada.

De fato, conforme explicado pela MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI Relatora, em decisão monocrática proferida no AREsp 205075, publicada em 08/08/2016:

Do princípio da substanciação da causa de pedir e do ônus da prova dos fatos alegados.

Como acima dito, **o impugnante, em homenagem ao princípio da substanciação da causa de pedir, [deve] descrever de forma certa e determinada (específica) quais as razões de fato e de direito (premissas) que o levaram a concluir pela existência do alegado excesso.**

Conseqüentemente, em obediência ao princípio da substanciação da causa de pedir, o impugnante deve descrever de forma certa e determinada (específica):

- (a) quais os encargos e taxas utilizados pelo exequente e que entende abusivos;
- (b) quais os erros de cálculo realizados pelo exequente, seja quanto à metodologia, termo inicial e final da incidência da taxa de juros e correção monetária nos cálculos.

E, em decorrência do ônus probatório, deve demonstrar numericamente (provar) através de memória discriminada de cálculo a divergência alegada.

Assim, **a simples alegação genérica** de que existe excesso de execução, **sem a especificação do erro de cálculo** do exequente, seja quanto à metodologia, termo inicial e final da incidência da taxa de juros e correção monetária nos cálculos, **não pode ser aceita em virtude da violação do princípio da substanciação da causa de pedir.**

E, além de proceder à alegação específica (certa e determinada), como o excesso é uma questão de fato, deve, também, em decorrência do ônus probante, demonstrar (provar) o alegado através de elementos precisos e discriminados na memória de cálculo.

A pueril discordância, sem que haja indicação objetiva e séria a respeito do excesso de execução na conta de liquidação, não é válida.

Aliás, diga-se, as últimas reformas do CPC de forma redundante e supérflua, já que a questão é uma consequência necessária dos princípios da substanciação da causa de pedir e ônus da prova, veio determinar que o devedor, quando alegar excesso de execução, deve declarar o valor que entende correto (CPC, art. 475-L, § 2º e art. 739-A, § 5º): (...)ç.

Destarte, **não basta ao autor declarar genericamente que o contrato contém cláusulas abusivas, deve especificá-las.** E mais, especificando-as, deve apresentar os fundamentos jurídicos em que se funda seu pedido. **Impende-lhe, obrigatoriamente, demonstrar a conexão ou relação de pertinência entre a norma jurídica que entende incidente ao caso e o pedido formulado.**

Neste sentido, Marinoni, Arenhart e Mitidiero:

ç Assim como é vedado ao juiz julgar a causa genericamente, fundamentando de forma vaga e desligada do caso concreto a sua decisão (art. 489, §§ 1.º e 2.º, CPC), também é defeso à parte

alegar genericamente na petição inicial o seu direito. Em outras palavras, **assim como há dever judicial de fundamentação analítica, há simetricamente ônus de alegação específica das partes.** Isso quer dizer que **a parte tem o ônus de sustentar justificadamente suas posições jurídicas na petição inicial** (art. 319, III, CPC) e o mesmo vale, por uma questão de igualdade (arts. 5.º, I, CF, e 7.º, CPC), para o réu na contestação (art. 336, CPC). Embora o legislador tenha sido expresso a respeito do ponto apenas no que tange à petição inicial da ação rescisória fundada em violação de precedente em que não se realizou a devida distinção no acórdão rescindendo (art. 966, § 6.º, CPC, incluído pela Lei 13.256/2016), é certo que semelhante **ônus de alegação específica se aplica a toda e qualquer postulação das partes.** A referência expressa no art. 966, § 6.º, CPC, constitui apenas um elemento que atesta a coerência de semelhante solução. **Não tendo a parte desempenhado adequadamente o seu ônus de alegar justificadamente, tem o juiz o dever de determinar o esclarecimento das suas alegações** (art. 321, CPC) (Código de Processo Civil Comentado - Ed. 2018, RT, https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/100864097/v4/document/149303167_S.I.C.I_I_TIT.I_L.I_PT.ES/anchor/a-A.319).

Conseqüentemente, não se desincumbindo do ônus da alegação especificada, a inicial deve ser indeferida ou a ação abortada, visto que **em nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas** (Súmula 381/STJ).

Isto posto, por inobservância da teoria da substanciação da causa de pedir e do ônus da alegação analítica, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos arts. 319, inciso III, e 330, § 2º, c/c art. 485, inciso IV, todos do CPC.

Condene o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Obrigações cuja exigibilidades ficam suspensas ex vi do art. 98, § 3º do CPC.

P.R.I.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Capanema, 10 de agosto de 2021.

Alan Rodrigo Campos Meireles

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

PROCESSO: 00023174820128140013 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: P. I. B. C. Representante(s): OAB 6007 - MANASSES ALVES DA ROCHA (ADVOGADO) OAB 10170 - MAURO SERGIO DE ASSIS LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO: J. M. B. P. Representante(s): OAB 11969 - JACOB ALVES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
VISTOS ETC.

PAULA IZANIELLEN BARROS DO CARMO opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO à sentença lançada às fls. 96/97, que, reconhecendo a existência de união estável, partilhou os imóveis adquiridos durante a união estável através da adjudicação a cada consorte do imóvel registrado em seu nome.

Alega o embargante, em síntese, que **a sentença seria contraditória com a forma com que os demais bens foram partilhados.**

Requer o provimento dos embargos para, **sanada a contradição**, acolher os embargos com efeitos modificativos da sentença.

Relatei. Decido.

Reza o art. 1.022 do CPC que: **Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:** I - esclarecer obscuridade ou **eliminar contradição**; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Segundo Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha:

Os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são específicos, de modo que **somente são admissíveis quando se apontar a existência de erro material, obscuridade, contradição ou omissão em questão** (ponto controvertido) sobre o qual deveria o juiz ou o tribunal pronunciar-se necessariamente. **Os embargos de declaração são, por isso, espécie de recurso com fundamentação vinculada.** (CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, volume 3, jusPODIVM, 14ª edição, p. 286).

Sobre o vício de contradição, que autoriza a interposição dos embargos, ensinam os autores que:

Assim como a petição inicial, **a decisão judicial deve ter coerência**. Se da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão, será inepta a petição inicial (art. 330, § 1º, III, CPC). Da mesma forma, **não é devidamente fundamentada a decisão que contenha contradição**. Isso porque **toda e qualquer decisão deve conter coerência interna, sendo congruente**.

Se a conclusão não decorre logicamente da fundamentação, a decisão é contraditória. E o mecanismo oferecido para provocar essa correção é o recurso de embargos de declaração (art. 1.022, I, CPC).

Os embargos de declaração não são cabíveis para corrigir uma contradição entre a decisão e alguma prova, argumento ou elemento contido em outras peças constantes dos autos do processo. Não cabem, em outras palavras, embargos de declaração para eliminação de contradição externa. A contradição que rende ensejo a embargos de declaração é a interna, aquela havida entre trechos da decisão embargada. (idem, ibidem, p. 289).

De fato, ao apresentar embargos de declaração apontando contradição externa da sentença à contradição entre a fundamentação da sentença e a fundamentação que o embargante considera a mais adequada à pretensão do embargante na verdade a rediscussão da causa. Neste caso, os embargos de declaração são manifestamente inadmissíveis, além de protelatórios, o que afasta a incidência do efeito interruptivo e acarreta, além da imposição de multa ao embargante (CPC, art. 1.026, caput, e § 2º), preclusão temporal para interposição do recurso subsequente.

Precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO COM OUTROS JULGADOS. IMPOSSIBILIDADE DE. PRETENSÃO DE REANÁLISE MERITÓRIA.

I - Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração quando houver na decisão vício consistente em: omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

II - **A contradição que autoriza a oposição dos embargos é interna ao julgado atacado, e não entre ele e outros precedentes, ou com o entendimento da parte.**

III - Na espécie, a contradição apontada é com outros julgados que, segundo a embargante, seriam aplicáveis ao caso, o que é evidentemente inadmissível.

IV - Inviável a intenção da embargante de mera reanálise do mérito do recurso especial.

V - Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt nos EAREsp 498.082/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, **CORTE ESPECIAL**, julgado em 10/03/2020, DJe 13/03/2020).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. CANCELAMENTO DE PROTESTO. DUPLICATA MERCANTIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OFENSA AO ART. 231, § 1º, DO NCPC. PROCESSO DIGITALIZADO. PRAZO EM DOBRO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA Nº 283 DO STF. VÍCIOS DO ACÓRDÃO EMBARGADO. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO NCPC. INTEGRATIVO REJEITADO.

1. O presente recurso foi interposto contra acórdão publicado na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. O acórdão embargado não foi omissivo ou contraditório e, com clareza e coerência, concluiu fundamentadamente que (i) existindo argumento capaz de manter o acórdão impugnado por suas próprias pernas, não havendo o ataque específico a tal ponto, colhe-se a incidência, por analogia, da Súmula nº 283 do STF; e (ii) a parte recorrente deve impugnar, nas razões de seu recurso especial, todos os fundamentos do acórdão recorrido, não cabendo, de modo extemporâneo, infirmar aqueles argumentos tão somente no manejo do agravo interno, em virtude da ocorrência da preclusão consumativa.

3. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022 do NCPC, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.

4. A contradição que autoriza os aclaratórios é a inerente ao próprio acórdão.

5. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.

6. Diante da manifesta improcedência dos embargos, que buscaram, tão somente, o reexame dos argumentos anteriormente formulados e devidamente analisados por esta eg. Terceira Turma, está caracterizado o caráter manifestamente procrastinatório do recurso integrativo, razão pela qual se aplica aos embargantes a multa do art. 1.026, § 2º, do NCPC, fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa.

7. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa. (EDcl no AgInt no REsp 1866536/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2021, DJe 28/04/2021).

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECURSO APRESENTADO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. INEXISTENTES.

I - Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco/SP e o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Cotia/SP, nos autos da ação de conhecimento, ajuizada contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu _ Unig e Faculdade Cidade de Guinhes _ Facig, com o objetivo de obter a declaração de validade de diploma de conclusão de curso superior, além de indenização por danos morais. Nesta Corte, conheceu-se do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Cotia/SP, ora suscitado." II - Opostos embargos de declaração, aponta a parte embargante vícios no acórdão embargado. Não há vício no acórdão. A matéria foi devidamente tratada com clareza e sem contradições.

III - Embargos de declaração não se prestam ao reexame de questões já analisadas, com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso, quando a decisão apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.

IV - Esta Corte Superior como também o excelso Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que os recursos manifestamente inadmissíveis ou intempestivos são incapazes de suspender ou interromper os prazos para a interposição de novos recursos, como meio de assegurar o devido processo legal e a duração razoável do processo.

V - Como os embargos de declaração não foram conhecidos, o agravo interno protocolizado em 15/6/2020 é intempestivo, uma vez que a decisão foi publicada em 28/4/2020, com início do prazo em 4/5/2020 o término do prazo recursal terminou em 22/5/2020.

VI - Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no CC 167.949/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 02/03/2021, DJe 10/03/2021).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL RECEBIDOS COMO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE NA ORIGEM. ACLARATÓRIOS OPOSTOS CONTRA A DECISÃO A QUO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CABIMENTO. ART. 544 DO CPC. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL PARA NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior admite apenas o agravo previsto no art. 544 do CPC contra o juízo negativo de admissibilidade de recurso especial realizado pela instância ordinária.

2. Embargos de declaração manifestamente inadmissíveis não interrompem o prazo recursal.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental para negar provimento ao agravo em recurso especial. (EDcl no AREsp 748.404/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 11/02/2016).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CARACTERIZADO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. "A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, opostos os embargos declaratórios com a finalidade de se obter a reconsideração da decisão recorrida, esses não interrompem o prazo para interposição de outros recursos" (AgRg no REsp 1.505.346/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 16/06/2015).

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 709.854/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 19/08/2015).

No caso, a sentença embargada apontou especificamente a forma com que deveriam ser partilhados os imóveis. Não se constata, portanto, nenhuma contradição entre as premissas firmadas e a conclusão, entre os fundamentos e o dispositivo da sentença, não havendo qualquer incongruência ou contradição interna.

A contradição da sentença apontada pelo embargante, é externa ao julgado e possui nítido intuito de rediscutir a sentença, travestindo os embargos de declaração em pedido de reconsideração.

Isto posto, na forma dos arts. 1.022, inciso I, do CPC, **não conheço dos embargos.**

P.R.I.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Capanema, 09 de agosto de 2021.

ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES.

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema.

PROCESSO: 00026230820098140013 PROCESSO ANTIGO: 200910017307
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??o:
Procedimento Comum Infância e Juventude em: 09/08/2021---REQUERENTE:SANDRA CRISTINA
AMORIM GOMES Representante(s): OAB 9722 - WALDEMAR NOVA DA COSTA FILHO (ADVOGADO)
OAB 6141 - FABIO MONTEIRO GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO MARCELINO
MAGALHAES DA SILVA Representante(s): OAB 6007 - MANASSES ALVES DA ROCHA (ADVOGADO)
VISTOS;

Considerando que, conforme certificado às fls. 138, o exequente não cumpriu as diligências determinadas, imprescindíveis ao prosseguimento do feito, extingo o cumprimento de sentença por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, nos termos do art. 485, inciso IV do CPC.

P.R.I.

Com o trânsito em julgado e archive-se.

Capanema, 09 de julho de 2021.

ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema.

PROCESSO: 00001846219998140013 PROCESSO ANTIGO: 199910002030
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??o:
Execução de Título Extrajudicial em: 15/07/2021---EXEQUENTE:BANCO DA AMAZONIA SA
Representante(s): OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO)
EXECUTADO:ADELGISIO REMIGIO DOS SANTOS. PROCESSO: 0000184-62.1999.8.14.0013
NATUREZA: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE/REQUERENTE: BANCO DA
AMAZONIA - BASA ADVOGADO: ARNALDO H. ANDRADE DA SILVA (OAB/PA 10.176)
EXECUTADO/REQUERIDO: ADELGISIO REMIGIO DOS SANTOS SENTENÇA A PROCESSO: 0000184-
62.1999.8.14.0013 NATUREZA: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXEQUENTE/REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA - BASA ADVOGADO: ARNALDO H. ANDRADE
DA SILVA (OAB/PA 10.176) EXECUTADO/REQUERIDO: ADELGISIO REMIGIO DOS SANTOS
SENTENÇA: Vistos etc. Versam os autos sobre ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
proposta por BANCO DA AMAZONIA - BASA em face de ADELGISIO REMIGIO DOS SANTOS,
identificados e qualificados nos autos. Através da decisão de fls. 116, o juízo suspendeu o processo até o
dia 27/12/2018, em razão da entrada em vigor da Lei nº 13.340/2016, com redação dada pela Lei nº
13606/2018, que suspendia as execuções judiciais que versam sobre crédito rural. Após o período de
suspensão, na mesma decisão, foi determinando a intimação do exequente para manifestar seu interesse

no feito, bem como apresentar memória de cálculo atualizada e discriminada no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo. Conforme certidão de fls. 118, o exequente apesar de devidamente intimado (fls. 117), não se manifestou no prazo legal. Isto posto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC. À UNAJ para verificação/atualização das custas. Caso haja custas, Intime-se o autor, via DJE por seu patrono, para pagamento do valor apurado no prazo de quinze dias, pena de inscrição do valor em dívida ativa. Inexistindo pagamento, seja pela não localização do devedor, seja pelo transcurso do prazo de quinze dias, expeça-se certidão de crédito com os requisitos do art. 46, § 7º, da Lei Estadual nº 8.328/2015, e encaminhe-se à Secretaria de Estado da Fazenda, com cópia à Coordenadoria Geral de Arrecadação do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Com trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intímese e cumpra-se. Capanema/PA, 15 de julho de 2021. ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Capanema.

PROCESSO: 00007801720128140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??o:
Execução Fiscal em: 10/12/2020---REQUERENTE:A UNIAO REQUERIDO:AUTO POSTO MORAIS LTDA
Representante(s): OAB 16018 - DANUSA SILVA LADEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:JOSE ARNALDO
ISIDORO MORAIS EXECUTADO:NECTARIA ALUIZA TSONTAKIS MORAIS Representante(s): OAB
16018 - DANUSA SILVA LADEIRA (ADVOGADO) OAB 30464 - WALMERISTON CORREA SILVA
(ADVOGADO) . PROCESSO: 0000780-17.2012.8.14.0013 NATUREZA: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: AUTO POSTO MORAIS LTDA, CNPJ
03.278.919/0001-30. EXECUTADO: JOSÉ ARNALDO ISIDOROMORAIS EXECUTADA: NECTARINA
ALUIZIA TSONTAKIS MORAIS ADVOGADA: DANUSA SILVA LADEIRA (OAB/PA 16.018) ADVOGADO:
WALMERISTON CORREA SILVA (OAB/PA 30.464) OFÍCIO N°

SENTENÇA/MANDADO/OFÍCIO: R.H. Vistos e profundamente analisados, 1 - RELATÓRIO: Tratam os autos de ação de execução fiscal proposta pela FAZENDA PÚBLICA NACIONAL em desfavor de AUTO POSTO MORAIS LTDA, CNPJ 03.278.919/0001-30, em razão de dívida ativa cujas certidões estão anexada à petição inicial (20 2 11 002936-31 e 20 6 11 006037-96). Passados os anos, todas as tentativas de citação e localização de bens penhoráveis restaram frustradas. Fato este que ocasionou o requerimento da FAZENDA PÚBLICA para arquivar o feito sem baixa na distribuição, o que foi deferido, conforme se verifica às fls. 42 verso.

Dada a evidente dissolução irregular da sociedade, o feito foi redirecionado para os administradores da época dos fatos geradores, conforme decisão de fls. 57, dos autos. Então, a executada NECTARINA ALUIZIA TSONTAKIS MORAIS apresentou exceção de pré-executividade, às fls. 43/49, em que, resumidamente, alega a prescrição do redirecionamento do feito e sua consequente exclusão do polo passivo da demanda. Por fim, a EXEQUENTE apresentou manifestação à exceção mencionada, às fls. 61/69, resumidamente rebatendo os argumentos. Vieram então os autos conclusos. Este é o Relatório. Passo então a fundamentar. 2 - FUNDAMENTAÇÃO: Em análise detida, verifico ainda nos termos da petição inicial que a CDA - certidão de dívida ativa apresenta créditos tributários e suas respectivas multas pelo não pagamento no prazo de vencimento. Embora a citação pela via postal tenha sido direcionada e recebida no endereço contido nos autos, quando da tentativa de penhora, constatou-se que a empresa, ora EXECUTADA, não exerce mais lá suas atividades, conforme certidão de fls. 38. Em exceção de pré-executividade, a executada NECTARINA ALUIZIA TSONTAKIS MORAIS, alega prescrição do redirecionamento do feito, a dissolução em período posterior à retirada da sociedade, não participação na dissolução, responsabilidade exclusiva da empresa, contabilização do lapso inicial da prescrição do redirecionamento idêntico ao da constituição definitiva do crédito. Pois bem, passo a apreciar. O Código tributário não atribui responsabilidade exclusiva à pessoa jurídica, quanto aos créditos tributários, cabendo às demais figuras elencadas no art. 135, a imediata responsabilidade. Vide transcrição: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Todos os créditos executados são anteriores a 2010, enquanto que a retirada dos sócios do quadro social se deu em dois atos posteriores, um de 2014, outro de 2015, ainda, a retirada dos sócios da empresa se deu após a protocolização da presente ação, bem como os fatos gerados dos créditos executados se deram quando da gestão dos executados alcançados pelo redirecionamento, o que, por si só, justifica a inclusão no polo

passivo. Quanto ao lapso inicial para contabilização da prescrição do redirecionamento do feito, a jurisprudência aponta marco diverso do alegado pela EXECUTADA. Vide transcrição: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. APLICABILIDADE DO ART. 739-A DO CPC/1973. RESP 1.272.827/PE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 31.5.2013, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973. REQUISITOS DA SUSPENSÃO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NESTA VIA EXCEPCIONAL. PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA NA ESPÉCIE. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Quanto à atribuição do efeito suspensivo, o STJ, no julgamento do REsp. 1.272.827/PE, de relatoria do eminente Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 31.5.2013, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, firmou o entendimento de que o art. 739-A do CPC/1973 se aplica às Execuções Fiscais, desde que presentes os seguintes requisitos: requerimento do embargante; garantia do juízo; verificação, pelo Juiz, da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). 2. Ocorre que a análise referente ao cumprimento dos citados requisitos demanda o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial. 3. A 1a. Seção desta Corte, ao julgar o REsp. 1.201.993/SP, mediante o rito dos recursos repetitivos, entendeu que o prazo prescricional quinquenal para o redirecionamento da execução fiscal deve ser contado a partir da data da ocorrência da dissolução irregular, se esta for posterior à citação da pessoa jurídica, o que ocorreu na espécie, segundo consignado no acórdão recorrido. Assim, em não havendo o transcurso do lapso temporal de cinco anos entre a data do conhecimento da dissolução irregular (14.4.2008) e o pedido de redirecionamento (3.4.2013), não há que se falar em prescrição. 4. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 948.107/AL, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2020, DJe 01/10/2020) Assim, não tendo havido, de fato, a citação da pessoa jurídica, não foi iniciado o lapso inicial de prescrição do redirecionamento do feito, e, sendo o protocolo da petição inicial datado de 2012, o redirecionamento tendo ocorrido apenas em 2015, não forma o prazo prescricional. Portanto, NÃO ACOLHO a alegação de prescrição do redirecionamento do feito. Quanto à prescrição intercorrente, passo a apreciar.

Desta não localização de bens penhoráveis, a EXEQUENTE tomou inequívoca ciência em 14/11/2013. Por força da decisão proferida em recurso repetitivo decidido pelo STJ no REsp 1340553/RS, o prazo de suspensão e arquivamento provisórios iniciou-se quando desta ciência mencionada. Vide acórdão: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem

automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018). Por sua vez, a Lei nº 6.830/1980, prevê em sua redação: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. [...] § 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. [...] § 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Sendo assim, contabilizados mais de 07 (sete) anos desde o início automático dos prazos que culminam na prescrição intercorrente, devo reconhecê-la. Não identifiquei insurgência do fisco quanto a este tema, razão pela qual deixo de aplicar o princípio da sucumbência, para aplicar o princípio da causalidade, referênte ao ônus da sentença. Esta é a fundamentação. Passo a decidir. 3 - DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo o mérito da presente Execução Fiscal para PRONUNCIAR a prescrição intercorrente, com fundamento no art. 40, §4º, da Lei 6.830/1980; e, com isso, decreto a extinção do crédito tributário em questão, com fundamento no Art. 156, inciso V, do Código tributário Nacional; assim, EXTINGO o processo com fundamento no art. 1º, da Lei nº 6.830/1980 c/c artigos 316, 924, V, e 925, do CPC. Sentença esta não sujeita à remessa necessária, por força do art. 496, §§ 3º e 4º, do CPC. Dado o princípio da causalidade, condeno os EXECUTADOS ao pagamento das custas e despesas processuais. Por fim, condeno os EXECUTADOS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da EXEQUENTE, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado pela SELIC. Quanto ao pedido do fisco de inclusão dos EXECUTADOS no SERASA, há perda de objeto em razão da prescrição. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se. Se com a apresentação de recursos, intime-se a parte adversa para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal, e remetam-se os autos ao órgão julgador competente. Se sem intercorrências, certifiquem-se o trânsito em julgado e, após: a) Remetam-se os autos ao setor de arrecadação (ULAJ) da comarca, para cálculo e expedição das custas e despesas processuais, se ainda pendentes; b) Havendo custas, intimem-se os EXECUTADO para pagar em 15 (quinze) dias; c) Se for o caso, em não havendo pagamento no prazo, expeça-se a competente certidão de crédito, encaminhando-a à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças-

SEPLAN, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que deverá providenciar junto à Secretaria de Estado da Fazenda, a inscrição em dívida ativa do correspondente crédito, nos termos do art. 46, *caput*, §6º e §8º, da Lei Estadual nº 8.328/2015; d) Em havendo o pagamento ou cumprido o item anterior, ou se não houver custas pendentes de pagamento, arquivem-se os autos; e) Se insuficientes as informações para expedição da certidão para inscrição do crédito em dívida ativa, certifiquem-se tal situação e arquivem-se os autos sem cumprimento da alínea C, com fundamento no art. 46, §2º, da Lei Estadual nº 8.328/2015. Serve o presente como mandado, carta precatória e ofício. Expeçam-se o necessário, inclusive edital, com prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 257, III, do CPC, se for o caso. Capanema-PA, 10 de dezembro de 2020. ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES Juiz de Direito 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

Processo: 0002830-61.2010.814.0013 Ação: Interpretação/ Revisão de Contrato. Requerente: DISTRIBUIDORA MARIA DE BEBIDAS LTDA (Adv: JOSE WILSON CARDOSO DINIZ - OAB-PA 20.638-A) Requerido: BANCO ITAU S/A (Adv: CARLA SIQUEIRA BARBOSA - OAB-PA 6686, ANTONIO BRAZ DA SILVA *ç*OAB/PA Nº 20638-A) SENTENÇA Vistos etc. Versam os autos sobre AÇÃO DE INTERPRETAÇÃO/ REVISÃO DE CONTRATO proposta por DISTRIBUIDORA MARIA DE BEBIDAS LTDA em face de BANCO ITAU S/A, identificados e qualificados nos autos. Através do despacho proferido às fls. 102, determinou-se que a requerente adequasse o valor da causa, bem como recolhesse as custas processuais no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Conforme certidão de fls. 103, a parte requeira não apresentou manifestação no prazo legal. Isto posto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC. P.R.I. À UNAJ para verificação/atualização das custas. Caso haja custas, Intime *ç*se o autor, via DJE por seu patrono, para pagamento do valor apurado no prazo de quinze dias, pena de inscrição do valor em dívida ativa. Inexistindo pagamento, seja pela não localização do devedor, seja pelo transcurso do prazo de quinze dias, expeça *ç*se certidão de crédito com os requisitos do art. 46, § 7º, da Lei Estadual nº 8.328/2015, e encaminhe *ç*a à Secretaria de Estado da Fazenda, com cópia à Coordenadoria Geral de Arrecadação do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Com trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Capanema, 05 de agosto de 2021. Alan Rodrigo Campos Meireles. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema.

Processo: 0002830-61.2010.814.0013 Ação: Interpretação/ Revisão de Contrato. Requerente: DISTRIBUIDORA MARIA DE BEBIDAS LTDA (Adv: JOSE WILSON CARDOSO DINIZ - OAB-PA 20.638-A) Requerido: BANCO ITAU S/A (Adv: CARLA SIQUEIRA BARBOSA - OAB-PA 6686, ANTONIO BRAZ DA SILVA *ç*OAB/PA Nº 20638-A) SENTENÇA Vistos etc.

Versam os autos sobre AÇÃO DE INTERPRETAÇÃO/ REVISÃO DE CONTRATO proposta por DISTRIBUIDORA MARIA DE BEBIDAS LTDA em face de BANCO ITAU S/A, identificados e qualificados nos autos. Através do despacho proferido às fls. 102, determinou-se que a requerente adequasse o valor da causa, bem como recolhesse as custas processuais no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Conforme certidão de fls. 103, a parte requeira não apresentou manifestação no prazo legal. Isto posto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC. P.R.I. À UNAJ para verificação/atualização das custas. Caso haja custas, Intime *ç*se o autor, via DJE por seu patrono, para pagamento do valor apurado no prazo de quinze dias, pena de inscrição do valor em dívida ativa. Inexistindo pagamento, seja pela não localização do devedor, seja pelo transcurso do prazo de quinze dias, expeça *ç*se certidão de crédito com os requisitos do art. 46, § 7º, da Lei Estadual nº 8.328/2015, e encaminhe *ç*a à Secretaria de Estado da Fazenda, com cópia à Coordenadoria Geral de Arrecadação do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Com trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Capanema, 05 de agosto de 2021. Alan Rodrigo Campos Meireles. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE CAPANEMA

PROCESSO: 0025690-06.2015.814.0013

AÇÃO PENAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU(S): EDVALDO LUCIO PEREIRA

ADVOGADO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARA

SENTENÇA

Trata-se de ação penal intentada pelo Ministério Público em que se vislumbra a ocorrência de prescrição.

Após análise percuciente dos autos, constato a ocorrência, de fato, da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até hoje, já transcorreu o prazo assinalado no art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma, falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie.

A persecutio criminis in judicio é uma das atribuições do Estado como uma das impostergáveis manifestações de sua soberania. A possibilidade de aplicação da sanção penal, entretanto, está condicionada à rigorosa observância dos prazos determinados pelo direito material.

Por isso mesmo, é necessário o máximo de empenho dos órgãos da persecução criminal para evitar que a ação do tempo venha a obstruir os objetivos do processo penal, decorrente da declaração da extinção da punibilidade do infrator pela incidência da prescrição, em qualquer das suas formas.

Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado.

Diante do exposto, declaro a **EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE** do agente, na forma do art. 107, inc. IV, do CP, por ter operado a prescrição da pretensão punitiva com relação a este fato, determinando o arquivamento dos autos, com a devida baixa.

Intime-se o sentenciado.

Ciência ao MP e DP.

P.R.I.C.

Capanema/PA, 14 de novembro de 2021.

JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA

Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 0000527-24.2015.814.0013

AÇÃO PENAL - HOMICÍDIO SIMPLES

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU(S): RONALDO AMORIM DOS SANTOS

ADVOGADO(A): MARCOS BENEDITO DIAS OAB/PA Nº 3970

SENTENÇA 1. Relatório Cuida-se de denúncia formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra RONALDO AMORIM DOS SANTOS, já qualificado nos autos, atribuindo-lhe o crime capitulado no art. 121, §2º, II e IV, do Código Penal, em relação à vítima MARCOS DAVID DE SILVA DE CARVALHO. Narrou a peça acusatória que no dia 05.11.2014, nesta cidade de Capanema/PA, os investigadores DANILO E LUIZ OTÁVIO, após comunicação pela Polícia Militar, se deslocaram até a Av. Barão de Capanema e confirmaram o óbito da vítima supracitada, a qual veio a falecer em decorrência de um golpe de arma branca desferido em seu tórax, evento testemunhado por vários populares e pela companheira do ofendido, denominada *¿DANIELE¿*. A exordial apontou que, de acordo com testemunhas, o crime teria sido praticado pelo ex-companheiro da nacional DANIELE, denominado *¿RONALDO¿*, ora denunciado, pelo que Estado do Pará Poder Judiciário Comarca de Capanema Vara Criminal os policiais se deslocaram ao endereço do suspeito, momento em que notaram que a porta da residência estava aberta e havia roupas reviradas pela cama. A nacional LUCIANA, prima de DANIELE, declarou perante a autoridade policial que viu o denunciado na garupa de uma motocicleta seguindo DANIELE e a vítima, os quais estavam em outro mototáxi, no qual haviam embarcado no *¿terminalzinho¿*. DANIELE afirmou que viu a vítima no mototáxi retirando o capacete e dizendo *¿me ajuda, estou morrendo¿*, fato ocorrido por volta de 20h30min. A testemunha CELSO MATIAS disse ter visto DANIELE e o ofendido, cada um em um mototáxi, e o denunciado RONALDO, passar pela Rua Areia Branca na garupa de uma motocicleta em alta velocidade, sendo que RONALDO, anteriormente, havia ido à casa de sua namorada SULIANE com uma arma de fogo perguntando pela vítima e por DANIELE. SULIANE, no depoimento na Polícia, disse que o denunciado nunca se conformou com o término do relacionamento Estado do Pará Poder Judiciário Comarca de Capanema Vara Criminal com DANIELE, sendo que no dia do fato este invadiu sua casa com uma arma de fogo perguntando pelo casal, afirmando que iria matá-los. O mototaxista JOSÉ MARIA asseverou que quem deu as facadas tinha a mesma compleição física do acusado, mas não confirmou a autoria. A vítima pediu para acelerar a motocicleta após olhar para o retrovisor, tendo o autor do golpe fatal emparelhado a moto e dito *¿é tu mesmo¿*, desferindo a facada no ofendido. Relatados os fatos, o Ministério Público requereu o recebimento da denúncia, arrolou testemunhas e pugnou, desde então, pela pronúncia do denunciado. Recebida a denúncia à fl. 08. Resposta à acusação às fls. 08-09. Audiência de instrução e julgamento às fls. 30 e 57. Na sequência, o Ministério Público apresentou suas alegações finais (fls. 58-59), requerendo, ao final, a impronúncia do acusado, por ausência de autoria. Estado do Pará Poder Judiciário Comarca de Capanema Vara Criminal A defesa, de outra parte, em suas alegações finais às fls. 60-62, pugnou pela absolvição e, subsidiariamente, pela impronúncia do acusado. Sendo o que importava relatar, passo a decidir pelo que se avulta dos autos. 2. Fundamentos. No rito escalonado do Tribunal do Júri existem dois aspectos dignos de consideração, dada a estreita relação de ambos: a) os limites do iudicium accusationis; b) a extensão do exame, por ocasião da pronúncia, da diferença entre homicídio e lesão corporal seguida de morte. Assim é porque, ao final do juízo de prelibação, o julgador, após analisar a imputação inculpada na peça acusatória e demais provas colhidas, tem, em tese, quatro opções fundamentais: a) pronúncia; b) impronúncia; c) absolvição sumária e d) desclassificação. O foco do julgador, nesse momento, incide tão somente sobre admissibilidade (e não a procedência) da acusação. Tanto assim é que a lei encerra referências diversas nesse sentido, Estado do Pará Poder Judiciário Comarca de Capanema Vara Criminal quando expressa em seu texto *¿se o juiz se convencer¿*, *¿quando o juiz se convencer¿*; *¿se não se convencer¿* ou *¿quando se convencer¿* (CPP, artigos 413 usque 419). Mas a inteligência jurídico-penal deste *¿convencer¿* não pode extravasar o juízo de admissibilidade, a

ponto de avançar no juízo da causa exposta pelo órgão acusador. Nesse sentido, demonstrada a materialidade do delito e os indícios de autoria, impõe-se a pronúncia. Inexistentes estes dois requisitos, opera-se o juízo antagônico da impronúncia (que, em alguns casos, enseja nova persecutio). Quando estreme de dúvida, de forma incontestável, ocorrer uma justificativa ou uma excludente de culpabilidade, surge a absolvição sumária. Mas se a imputação por crime doloso for inadmissível como tal, o juiz pode e deve, nessa fase, operar a desclassificação. Nesse ponto, urge registrar que, no processo de competência do Júri, podem, por igual, ocorrer duas hipóteses: a) a desclassificação por ocasião do iudicium accusationis (na fase da pronúncia); b) a desclassificação no momento do julgamento pelo Júri. Neste, a eventual dúvida favorece o réu. Naquele, prolatado pelo julgador monocrático, é de ser observado o velho brocardo in dubio pro societate. A desclassificação, nesta última situação, só é admitida se a acusação por crime doloso for manifestamente inadmissível. O suporte fático da desclassificação, ao final da primeira fase procedimental, deve ser detectável de plano e isento de polêmica Estado do Pará Poder Judiciário Comarca de Capanema Vara Criminal relevante (nesse sentido J.F. Mirabete in Código de Processo Penal Interpretado, Atlas, p. 490, 5ª edição; Damásio E. de Jesus, in Código de Processo Penal Anotado, 18ª edição, 2002, p.322, Saraiva). Se admissível a acusação, mesmo que haja dúvida ou ambiguidade, o réu deve ser pronunciado (cf. HC 75.433-3/CE, STF, Min. Rel. Marco Aurélio Mello e RT 648/275). O juízo de pronúncia é, no fundo, um juízo de fundada suspeita e não um juízo de certeza. Daí porque, admissível a acusação, ela, com todos os eventuais questionamentos, deve ser submetida ao juiz natural da causa, que em nosso sistema é o Tribunal do Júri. Sob a análise presente, estou em que o réu não deve ser pronunciado e submetido ao Júri Popular, dada a falta de razoabilidade da acusação, reconhecida, inclusive, nas alegações finais do Parquet. Com efeito, a materialidade da infração penal encontra sede no caderno processual, através da declaração de óbito acostada aos autos. Todavia, a causa da deflagração da ação penal em desfavor do acusado se fundou, basicamente, em sua suposta participação na morte da vítima, entretanto, os depoimentos colhidos não ratificam a imputação plasmada na exordial, tampouco apontam Estado do Pará Poder Judiciário Comarca de Capanema Vara Criminal indícios suficientes de autoria aptos a sedimentar a submissão do réu ao Tribunal do Júri, dado que as testemunhas CELSO MATIAS DE MELO e RAIMUNDO JOAQUIM DE OLIVEIRA não visualizaram o momento da conduta. Não emergem dos autos elementos suficientes de autoria a ligar o acusado à infração penal narrada na peça acusatória. Reitero que a prova oral colhida não ratifica sua participação no evento. Diante disso, concluo por inadmissível a acusação, razão pela qual não se mostra razoável levar o acusado a enfrentar Júri Popular, uma vez que a prova colhida não foi capaz de comprovar a autoria do crime. 3. Dispositivo. Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, com base no art. 414, caput, do Código de Processo Penal, hei por bem impronunciar o acusado RONALDO AMORIM DOS SANTOS, ante a inexistência de indícios suficientes de autoria, haja vista não restar plasmado nos autos qualquer elemento que aponte o réu como mandante ou executor do delito de homicídio. P.R.I.C. Capanema/PA, 09 de outubro de 2020. Júlio César Fortaleza de Lima

COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GOIANÉSIA DO PARÁ**

RESENHA: 14/09/2021 A 14/09/2021 - GABINETE DA VARA UNICA DE GOIANESIA DO PARA - VARA: VARA UNICA DE GOIANESIA DO PARA

PROCESSO: 00000217220208140110 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Assunto: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 14/09/2021---ACUSADO:GILVAN DA SILVA LIMA VITIMA:M. F. S. . Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Processo nº 00000217220208140110 DESPACHO Defiro o pedido ministerial de fl. 42. Oficie-se, o CARTÁRIO NICO DE GOIANÉSIA DO PARÁ/PA, para no prazo de 15 (quinze) dia, encaminhe cópia da certidão de nascimento de GILVAN DA SILVA LIMA. Cumpra-se. SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA / CARTA POSTAL / OFÍCIO, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º. Goianésia do Pará, Pará, 13 de setembro de 2021 HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA VARA ÚNICA DE GOIANÉSIA DO PARÁ

PROCESSO: 00000657720098140110 PROCESSO ANTIGO: 200910000451
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Assunto: Execução Fiscal em: 14/09/2021---EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL Representante(s): JOSE RENATO FRAGOSO LOBO (ADVOGADO) EXECUTADO:JOSE QUARESMA BRITO JUNIOR. Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA PROCESSO Nº 00000657720098140110 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela União em face JOSE QUARESMA BRITO JUNIOR ambos devidamente qualificados nos autos em epigrafe. Instado a manifestar-se, o exequente pugnou pela suspensão da ação, fl.43. Ante exposto, DEFIRO o pedido do exequente, SUSPENDO O CURSO DA EXECUÇÃO. Apêns 01 (um) ano da suspensão, vista ao exequente para se manifestar na forma do artigo 40, da LEF. Em seguida, venham os autos para análise da prescrição intercorrente. P. R. I. Cumpra-se. SERVE O PRESENTE DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 002/2009-GJ1VCIV. Goianésia do Pará, Pará, 14 de setembro de 2021 HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA VARA ÚNICA DE GOIANÉSIA DO PARÁ

PROCESSO: 00001018020138140110 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021---DENUNCIADO:FLORIANO ALVES DE SOUSA VITIMA:E. R. S. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ/PA PROCESSO Nº: 00001018020138140110 SENTENÇA 1. Trata-se de ação penal instaurado para apuração do delito tipificado no artigo 129, caput, c/c art. 70 do código penal, supostamente praticado por FLORIANO ALVES DE SOUSA. O Ministério Público pugna pela declaração da extinção da punibilidade, com lastro no artigo 107, inciso IV c/c artigo 109, inciso VI, ambos do CPB (fl. 82). Vieram os autos conclusos. o relato. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Conforme imposição constitucional (CF, art. 93, IX), cabe fundamentar meu juízo acerca dos fatos narrados na exordial acusatória. Pelo aporte fático trazido aos autos teria ocorrido, em tese, a delito contido no artigo

163, caput, do Código Penal. O instituto da prescrição tem grande aporte na política criminal, vez que não interessa ao Estado punir fatos que diante do tempo transcorrido não mais repercutem no seio da sociedade. A adoção do brocardo latino tempus omnia solvit, que significa: o tempo dissolve tudo. A prescrição pode ocorrer antes ou depois da sentença de primeiro grau, podendo tomar por base ou a pena máxima em abstrato ou a cominada para o tipo no caso concreto. Em se tratando de prescrição da pretensão punitiva propriamente dita, isto é, a que toma por base a pena máxima em abstrato do delito, vige a disposição do art. 109. Veja-se: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do artigo 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (...); V - em quatro anos, se o máximo da pena igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; Há de se lembrar que a prescrição, na forma do artigo 61 do Código de Processo Penal, há de ser conhecida a qualquer tempo e de ofício pelo juiz. Verifico que a pena máxima em abstrato cominada para o tipo penal em análise, compreende detenção, três meses a um ano, e multa, portanto, casando-se com a hipótese do art. 109, V, do CP, que prevê para esse caso o prazo prescricional de quatro anos. Destarte, compulsando os autos noto que o fato ocorreu em 15/01/2013, e o recebimento da denúncia ocorreu em 15/04/2015, razão pela qual constato que transcorreram mais de quatro anos até a data atual. Portanto, verifico, diante do enquadramento dado pelo art. 109 do CP, que a delito acima nominada prescreveu em relação ao denunciado. Nesse viés, ultrapassado esse período, a extinção da punibilidade se impõe de ofício pelo Juiz, por força do art. 61 do CPP, não cabendo ingressar no exame do rito por constituir questão prejudicial penal.

3. DISPOSITIVO Diante o exposto, decido pela EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DOS FATOS imputado FLORIANO ALVES DE SOUSA, já qualificado nos autos, na forma do artigo 109, V, cumulado com o artigo 107, IV do Código Penal, em face do reconhecimento da PRESCRIÇÃO, determinando assim o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado da sentença. Citação ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, com as cautelas legais. SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / OFÍCIO, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º. Goiás do Pará, Pará, 13 de setembro de 2021 HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA VARA JUDICIAL DE GOIÂNIA DO PARÁ

PROCESSO: 00001557719998140046 PROCESSO ANTIGO: 199910014712 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Ação: Execução Fiscal em: 14/09/2021---REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL REQUERIDO:NOSSO POSTO GOIANESIA LTDA. Comarca de Goiás Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIÂNIA PROCESSO Nº00001557719998140046 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIO em face NOSSO POSTO GOIANESIA LTDA, ambos devidamente qualificados nos autos em epigrafe. fl. 36 este juízo determinou o cumprimento do item I do despacho de fl. 20, para que seja realizada a citação do executado. Contudo, conforme certidão de fl. 38, restou prejudicado o cumprimento do item I do despacho de fl. 20, considerando que o endereço informado pertence ao processo nº 0000259-42.1999, que é da Comarca de Rondon do Pará. Diante do exposto, intime-se o exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o endereço do executado. Após, com a informação do endereço do executado, cumpra-se item I do despacho de fl. 20. P. R. I. Cumpra-se. SERVE O PRESENTE DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 002/2009-GJ1VCIV. Goiás do Pará, Pará, 10 de setembro de 2021 HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA VARA JUDICIAL DE GOIÂNIA DO PARÁ

PROCESSO: 00002850720118140110 PROCESSO ANTIGO: 201110001843 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Ação: Execução Fiscal em: 14/09/2021---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:MADEIREIRA ROUXINOL LTDA - EPP. Comarca de Goiás Fls. ESTADO

Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, no qual consigna o comprovante de pagamento, conforme decidido em audiência 10 (dez) parcelas de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).
 O art. 66, inciso II, da Lei de Execuções Penais, prevê que a medida será declarada extinta pela realização de sua finalidade. Sendo assim, acolho o parecer ministerial, e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE imposta a SILVIANO RODRIGUES DA CONCEIÇÃO, tendo em vista o cumprimento integral da medida.
 Cientifique-se ao Ministério Público. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Goianásia do Pará, Pará, 13 de setembro de 2021 HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA VARA JÚNICA DE GOIANÁSIA DO PARÁ

PROCESSO: 00005413720178140110 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
 Termo Circunstanciado em: 14/09/2021---AUTOR DO FATO:EVANDRO SILVA DOS SANTOS
 VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA JÚNICA DA COMARCA DE GOIANÁSIA DO PARÁ/PA PROCESSO Nº:00005413720178140110 SENTENÇA A
 1. RELATÓRIO Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado para apuração do delito tipificado no artigo 42, II da lei 3.688/41, supostamente praticado por EVANDRO SILVA DOS SANTOS. O Ministério Público pugna pela declaração da extinção da punibilidade, com lastro no artigo 107, inciso IV c/c artigo 109, inciso VI, ambos do CPB (fl. 43). Vieram os autos conclusos. O relato. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO
 Conforme imposição constitucional (CF, art. 93, IX), cabe fundamentar meu juízo acerca dos fatos narrados na exordial acusatória. Pelo aporte fático trazido aos autos teria ocorrido, em tese, a delito contido no artigo 42, II da lei 3.688/41. O instituto da prescrição tem grande aporte na política criminal, vez que não interessa ao Estado punir fatos que diante do tempo transcorrido não mais repercutem no seio da sociedade. A adoção do brocardo latino tempus omnia solvit, que significa: o tempo dissolve tudo. A prescrição pode ocorrer antes ou depois da sentença de primeiro grau, podendo tomar por base ou a pena máxima em abstrato ou a cominada para o tipo no caso concreto. Em se tratando de prescrição da pretensão punitiva propriamente dita, isto é, a que toma por base a pena máxima em abstrato do delito, vige a disposição do art. 109. Veja-se: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos §§ 1º do artigo 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (...); V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; Há de se lembrar que a prescrição, na forma do artigo 61 do Código de Processo Penal, há de ser conhecida a qualquer tempo e de ofício pelo juiz. Verifico que a pena máxima em abstrato cominada para o tipo penal em análise, compreende prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil reais a dois contos de reais, portanto, casando-se com a hipótese do art. 109, V, do CP, que prevê para esse caso o prazo prescricional de quatro anos. Destarte, compulsando os autos noto que o fato ocorreu em 30/12/2016, razão pela qual constato que transcorreram mais de quatro anos até a data atual. Portanto, verifico, diante do enquadramento dado pelo art. 109 do CP, que a delito acima nominada prescreveu em relação ao denunciado. Nesse viés, ultrapassado esse período, a extinção da punibilidade se impõe de ofício pelo Juiz, por força do art. 61 do CPP, não cabendo ingressar no exame do mérito por constituir questão prejudicial penal. 3. DISPOSITIVO Diante o exposto, decido pela EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DOS FATOS imputado a EVANDRO SILVA DOS SANTOS, já qualificado nos autos, na forma do artigo 109, IV, cumulado com o artigo 107, IV do Código Penal, em face do reconhecimento da PRESCRIÇÃO, determinando assim o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado da sentença. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, com as cautelas legais. SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / OFÍCIO, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º. Goianásia do Pará, Pará, 13 de setembro de 2021 HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA VARA JÚNICA DE GOIANÁSIA DO PARÁ

PROCESSO: 00006228320178140110 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021---VITIMA:R. L. S. DENUNCIADO:RIVELINO MACIEL DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA JÚDICA DA COMARCA DE GOIANÁSIA DO PARÁ/PA PROCESSO Nº: 00006228320178140110 SENTENÇA 1. A RELATÓRIO Trata-se de Ação Penal instaurada para apuração do delito tipificado no artigo 147, caput, e art. 129, § 9º do Código Penal, c/c artigos 5º e 7º, da lei 11.340/2006 supostamente praticado por RIVELINO MACIEL DA SILVA. O Ministério Público pugna pela declaração da extinção da punibilidade, com lastro no artigo 107, inciso IV c/c artigo 109, inciso VI, ambos do CPB (fl. 45). Vieram os autos conclusos. O relato. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO O Conforme imposição constitucional (CF, art. 93, IX), cabe fundamentar meu juízo acerca dos fatos narrados na exordial acusatória. Pelo aporte fático trazido aos autos teria ocorrido, em tese, a delito contido no artigo 147, caput, do Código Penal. O instituto da prescrição tem grande aporte na política criminal, vez que não interessa ao Estado punir fatos que diante do tempo transcorrido não mais repercutem no seio da sociedade. A adoção do brocardo latino tempus omnia solvit, que significa: o tempo dissolve tudo. A prescrição pode ocorrer antes ou depois da sentença de primeiro grau, podendo tomar por base ou a pena máxima em abstrato ou a cominada para o tipo no caso concreto. Em se tratando de prescrição da pretensão punitiva propriamente dita, isto é, a que toma por base a pena máxima em abstrato do delito, vige a disposição do art. 109. Veja-se: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos § 1º do artigo 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (...); VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. Há de se lembrar que a prescrição, na forma do artigo 61 do Código de Processo Penal, há de ser conhecida a qualquer tempo e de ofício pelo juiz. Verifico que a pena máxima em abstrato cominada para o tipo penal em análise, compreende detenção, de um a seis meses, ou multa, portanto, casando-se com a hipótese do art. 109, VI, do CP, que prevê para esse caso o prazo prescricional de três anos. Destarte, compulsando os autos noto que o fato ocorreu em 10/08/2016, razão pela qual constato que transcorreram mais de três anos até a data atual. Portanto, verifico, diante do enquadramento dado pelo art. 109 do CP, que a delito acima nominada prescreveu em relação ao denunciado. Nesse viés, ultrapassado esse período, a extinção da punibilidade se impõe de ofício pelo Juiz, por força do art. 61 do CPP, não cabendo ingressar no exame do mérito por constituir questão prejudicial penal. 3. DISPOSITIVO Diante o exposto, decido pela EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DOS FATOS imputado a RIVELINO MACIEL DA SILVA, já qualificado nos autos, na forma do artigo 109, VI, cumulado com o artigo 107, IV do Código Penal, em face do reconhecimento da PRESCRIÇÃO, determinando assim o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado da sentença. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, com as cautelas legais. SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / OFÍCIO, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º. Goianásia do Pará, Pará, 13 de setembro de 2021 HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA VARA JÚDICA DE GOIANÁSIA DO PARÁ 1.

PROCESSO: 00006312620098140110 PROCESSO ANTIGO: 200910004312 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Ação: Execução Fiscal em: 14/09/2021---EXEQUENTE:A UNIAO EXECUTADO:JOSE SILVA DE LIMA FILHO Representante(s): OAB 18305 - MARIA D AJUDA GOMES FRAGAS PAULUCIO (ADVOGADO) . Comarca de Goianásia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÁSIA PROCESSO Nº 00006312620098140110 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela União em face JOSE SILVA DE LIMA FILHO ambos devidamente qualificados nos autos em epigrafe. Instado a manifestar-se, o exequente pugnou pela suspensão da ação, fl.200. Ante exposto, DEFIRO o pedido do exequente, SUSPENDO O CURSO DA EXECUÇÃO. Após 01 (um) ano da suspensão, vista ao exequente para se manifestar na forma do artigo 40, da LEF. Em seguida, venham os autos para análise da prescrição intercorrente. P. R. I. Cumpra-se. SERVE O PRESENTE DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 002/2009-GJ1VCIV. Goianásia do

Pará, Pará, 13 de setembro de 2021 HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA VARA JUDICIAL DE GOIÂNIA DO PARÁ

PROCESSO: 00010922720118140110 PROCESSO ANTIGO: 201110007560 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Ação: Execução Fiscal em: 14/09/2021---EXEQUENTE:A UNIAO EXECUTADO:EDSON DA COSTA LEAO - EPP. Comarca de Goiânia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIÂNIA PROCESSO Nº 00010922720118140110 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela UNIAO em face EDSON DA COSTA LEAO - EPP ambos devidamente qualificados nos autos em epigrafe. Instado a manifestar-se, o exequente pugnou pela suspensão da ação, fl.47. Ante exposto, DEFIRO o pedido do exequente, SUSPENDO O CURSO DA EXECUÇÃO. Apêns 01 (um) ano da suspensão, vista ao exequente para se manifestar na forma do artigo 40, da LEF. Em seguida, venham os autos para análise da prescrição intercorrente. P. R. I. Cumpra-se. SERVE O PRESENTE DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 002/2009-GJ1VCIV. Goiânia do Pará, Pará, 10 de setembro de 2021 HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA VARA JUDICIAL DE GOIÂNIA DO PARÁ

PROCESSO: 00011251720118140110 PROCESSO ANTIGO: 201110007841 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Ação: Execução Fiscal em: 14/09/2021---EXEQUENTE:A UNIAO EXECUTADO:BORGHI IND E COM DE MADEIRAS LTDA. Comarca de Goiânia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIÂNIA PROCESSO Nº 00011251720118140110 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela UNIAO em face BORGHI IND E COM DE MADEIRAS LTDA ambos devidamente qualificados nos autos em epigrafe. Instado a manifestar-se, o exequente pugnou pela suspensão da ação, fl.35. Ante exposto, DEFIRO o pedido do exequente, SUSPENDO O CURSO DA EXECUÇÃO. Apêns 01 (um) ano da suspensão, vista ao exequente para se manifestar na forma do artigo 40, da LEF. Em seguida, venham os autos para análise da prescrição intercorrente. P. R. I. Cumpra-se. SERVE O PRESENTE DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 002/2009-GJ1VCIV. Goiânia do Pará, Pará, 10 de setembro de 2021 HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA VARA JUDICIAL DE GOIÂNIA DO PARÁ

PROCESSO: 00011286920118140110 PROCESSO ANTIGO: 201110007875 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Ação: Execução Fiscal em: 14/09/2021---EXEQUENTE:A UNIAO EXECUTADO:SANTOS & MARTINS CARVOARIA LTDA - EPP. Comarca de Goiânia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIÂNIA PROCESSO Nº 00011286920118140110 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela UNIAO em face SANTOS & MARTINS CARVOARIA LTDA EPP ambos devidamente qualificados nos autos em epigrafe. Instado a manifestar-se, o exequente pugnou pela suspensão da ação, fl.36. Ante exposto, DEFIRO o pedido do exequente, SUSPENDO O CURSO DA EXECUÇÃO. Apêns 01 (um) ano da suspensão, vista ao exequente para se manifestar na forma do artigo 40, da LEF. Em seguida, venham os autos para análise da prescrição intercorrente. P. R. I. Cumpra-se. SERVE O PRESENTE DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 002/2009-GJ1VCIV. Goiânia do Pará, Pará, 13 de setembro de 2021 HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA VARA JUDICIAL DE GOIÂNIA DO PARÁ

PROCESSO: 00012830420138140110 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Ação: Execução Fiscal em: 14/09/2021---EXEQUENTE:A UNIAO EXECUTADO:EDIMUNDO ALVES
CARVALHO EPP. Comarca de Goianásia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE
DIREITO DA COMARCA DE GOIANÁ;SIA PROCESSO N° 00012830420138140110 DECISÃO
INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Trata-se de
ação de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face EDMUNDO ALVES CARVALHO EPP
ambos devidamente qualificados nos autos em epigrafe. Instado a
manifestar-se, o exequente pugnou pela suspensão da ação, fl.61. Ante
exposto, DEFIRO o pedido do exequente, SUSPENDO O CURSO DA EXECUÇÃO.
Após 01 (um) ano da suspensão, vista ao exequente para se manifestar
na forma do artigo 40, da LEF. Em seguida, venham os autos para análise
da prescrição intercorrente. P. R. I. Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/CARTA
DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA N° 002/2009-GJ1VCIV. Goianásia do
Pará, Pará, 14 de setembro de 2021 HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA JUIZ DE
DIREITO SUBSTITUTO DA VARA NÍCA DE GOIANÁ;SIA DO PARÁ

PROCESSO: 00013091220078140110 PROCESSO ANTIGO: 200010000393
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Ação: EXECUCAO FISCAL - FEDERAL em: 14/09/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO:INCOMAGRO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS AGROPC LTDA. Comarca de
Goianásia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE
GOIANÁ;SIA PROCESSO N° 00013091220078140110 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos, etc. Trata-se de
ação de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face INCOMAGRO INDUSTRIA E COMERCIO DE
MADEIRAS AGROPC LTDA ambos devidamente qualificados nos autos em epigrafe.
Instado a manifestar-se, o exequente pugnou pela suspensão da ação,
fl.70. Ante exposto, DEFIRO o pedido do exequente, SUSPENDO O CURSO
DA EXECUÇÃO. Após 01 (um) ano da suspensão, vista ao exequente
para se manifestar na forma do artigo 40, da LEF. Em seguida, venham os
autos para análise da prescrição intercorrente. P. R. I. Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/CARTA
DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA N° 002/2009-GJ1VCIV. Goianásia do
Pará, Pará, 13 de setembro de 2021 HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA JUIZ DE
DIREITO SUBSTITUTO DA VARA NÍCA DE GOIANÁ;SIA DO PARÁ

PROCESSO: 00013134920078140110 PROCESSO ANTIGO: 200310000556
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Ação: EXECUCAO FISCAL - FEDERAL em: 14/09/2021---EXEQUENTE:A UNIAO
EXECUTADO:MADEIREIRA ALTO ALEGRE LTDA. Comarca de Goianásia Fls. ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÁ;SIA DO PARÁ PROCESSO N.
00013134920078140110 SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de
EXECUÇÃO FISCAL promovida pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em desfavor de MADEREIRA ALTO
ALEGRE LTDA consubstanciada na Certidão de Dã-vida Ativa - CDA n. 20 7 03 000760- 71, no valor de
R\$ 8.706,43 (oito mil setecentos e seis reais e quarenta e seis centavos). A
parte exequente, fl. 61/62, pugnou pela extinção do feito devido a extinção da Certidão de
Dã-vida Ativa, com fundamento no art. 924, V, do CPC e no art. 26, da Lei n. 6.830/80.
Eis o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO
O feito não comporta maiores digressões. Dispõe a Lei n. 6.830/80 (Lei
de Execuções Fiscais - LEF), em seu art. 26, que se, antes da decisão de primeira instância de
Dã-vida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer nus
para as partes. A execução, como se sabe, processa-se em benefício
exclusivo do credor (CPC, art. 797, caput), sendo indisputável, pois, a extinção.
No caso em apreço, conforme informado pela Procuradora da Fazenda
nacional fl. 75, a CDA foi extinta, impondo-se, assim, seja declarado judicialmente a extinção do
feito. No que tange aos honorários advocatícios, não são eles devidos,

uma vez que não houve citação da executada, a qual não constituiu advogado e nem praticou qualquer ato de defesa (CPC, art. 775, I), conclusão que também se extrai de uma leitura a contrario sensu da Súmula 153, do Superior Tribunal de Justiça. III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, e pelo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no art. 485, VIII, cumulado com o art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Considerando-se que o pedido de extinção da execução, em razão do cancelamento da CDA, é ato incompatível com a intenção de recorrer, nos termos do artigo 1000, do CPC, certifique-se desde logo o trânsito em julgado e arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se

SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / CAIXA POSTAL, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º. Goiás do Pará, Pará, 14 de setembro de 2021 HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA VARA ÚNICA DE GOIÂNIA DO PARÁ

PROCESSO: 00013413120188140110 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Ação: Cumprimento de sentença em: 14/09/2021---REQUERENTE:E. F. S. B. Representante(s): OAB 19262 - FLAVIA BRAGA LEITE (ADVOGADO) OAB 19874-B - BRENA FERREGUETE MAGALHAES (ADVOGADO) REPRESENTANTE:JOSELIA SANTANA DE SOUSA REQUERIDO:ADJOMAR JOSE BEZERRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GOIÂNIA DO PARÁ PROCESSO Nº:00013413120188140110 DECISÃO

Vistos, Trata-se de cumprimento de sentença de alimentos, pelo rito de execução pessoal, ajuizada por E.F.D.S.B., P.D.S.B. e P.D.S.B., neste ato representado por sua genitora, a Sra. JOSELIA SANTANA DE SOUZA em face de ADJOMAR JOSÉ BEZERRA. Tendo em vista a resolução nº 621 do Conselho Nacional de Justiça que suspendeu as prisões civis por dívida alimentícia, em razão da crise sanitária (COVID19) que se propaga no Brasil, mostra-se imperioso a substituição do rito escolhido pela requerente, pelo rito processual da penhora. Assim, considerando que, intimado a pagar a totalidade do débito, fls. 42, equivalente as parcelas vencidas constantes na planilha, o executado não pagou sua totalidade, expedisse-se mandado de penhora e a avaliação de tantos bens bastem para satisfação do débito alimentar no valor de R\$ 16.442,81 (dezesseis mil quatrocentos e quarenta e dois reais e oitenta e um centavos) a ser cumprido pelo oficial de justiça, devendo a representante legal do exequente ser nomeada como depositário fiel. Se o oficial de justiça não encontrar a parte executada, arrastar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurar-á a parte executada 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizar-á a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido. Efetuado o pagamento ou efetivada a penhora ou o arresto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte exequente. Indefiro, por ora, o protesto do débito alimentar. Expedisse-se o necessário. Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei.

SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA / CARTA POSTAL / OFÍCIO, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º. Goiás do Pará, Pará, 10 de setembro de 2021 HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA VARA ÚNICA DE GOIÂNIA DO PARÁ 1 Art. 6º - Recomendar aos magistrados com competência que considerem a colocação em prisão domiciliar das pessoas presas por dívida alimentícia, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e à observância ao contexto local de disseminação do vírus.

PROCESSO: 00013615120208140110 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021---VITIMA:K. A. S. DENUNCIADO:JOSE

se. Intimem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se, com as cautelas legais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / OFÍCIO, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º. Goianã@sia do Parã, Parã, 13 de setembro de 2021 HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Â Â Â Â JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA VARA Â¿NICA DE GOIANã¿SIA DO PARã

PROCESSO: 00014928020078140110 PROCESSO ANTIGO: 199810000340 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A??o: EXECUCAO FISCAL - FEDERAL em: 14/09/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:LAMINAS LAMINADOS MINAS GERAIS LTDA. Comarca de Goianã@sia Fls. ESTADO DO PARã - PODER JUDICIÁRIO JUãZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANã¿SIA DO PARã Praãa da Bã-blia, s/nãº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209ã Email: 1goianesia@tjpa.jus.br PROCESSO Nãº 00014928020078140110 DESPACHO Â Certifique-se o trãnsito em julgado, archive-se. Goianã@sia do Parã, 14 de setembro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA VARA Â¿NICA DE GOIANã¿SIA DO PARã

PROCESSO: 00015100420078140110 PROCESSO ANTIGO: 200510001601 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A??o: EXECUCAO FISCAL ESTADUAL em: 14/09/2021---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS O DRAGAO LTDA. Comarca de Goianã@sia Fls. ESTADO DO PARã - PODER JUDICIÁRIO JUãZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANã¿SIA PROCESSO Nãº 00006312620098140110 DESPACHO Â Cumpra-se o item 5 da decisão de fl. 59. Â SERVE O PRESENTE DESPACHO/DECISã¿O COMO MANDADO/CARTA DE CITAã¿ã¿O/INTIMAã¿ã¿O, NOS TERMOS DA PORTARIA Nãº 002/2009-GJ1VCIV. Goianã@sia do Parã, Parã, 13 de setembro de 2021 HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Â Â Â Â JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA VARA Â¿NICA DE GOIANã¿SIA DO PARã

PROCESSO: 00015395420078140110 PROCESSO ANTIGO: 200210001133 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A??o: EXECUCAO FISCAL - FEDERAL em: 14/09/2021---EXEQUENTE:A UNIAO EXECUTADO:MADEIREIRA MARANHAO LTDA. Comarca de Goianã@sia Fls. ESTADO DO PARã - PODER JUDICIÁRIO JUãZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANã¿SIA PROCESSO Nãº 00015395420078140110 DECISã¿O INTERLOCUTã¿RIA Â Vistos, etc. Â Trata-se de aão de execuão fiscal ajuizada pela UNIã¿O em face MADEIREIRA MARANHã¿O LTDA ambos devidamente qualificados nos autos em epigrafe. Â Instado a manifestar-se, o exequente pugnou pela suspensão da aão, fl.52. Â Ante exposto, DEFIRO o pedido do exequente, SUSPENDO O CURSO DA EXECUã¿ã¿O. Â Apãs 01 (um) ano da suspensão, vista ao exequente para se manifestar na forma do artigo 40, da LEF. Â Em seguida, venham os autos para anãlise da prescrião intercorrente. Â P. R. I. Cumpra-se. Â SERVE O PRESENTE DESPACHO/DECISã¿O COMO MANDADO/CARTA DE CITAã¿ã¿O/INTIMAã¿ã¿O, NOS TERMOS DA PORTARIA Nãº 002/2009-GJ1VCIV. Goianã@sia do Parã, Parã, 13 de setembro de 2021 HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Â Â Â Â JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA VARA Â¿NICA DE GOIANã¿SIA DO PARã

PROCESSO: 00015759620078140110 PROCESSO ANTIGO: 200610002400 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A??o: EXECUCAO FISCAL - FEDERAL em: 14/09/2021---EXEQUENTE:A UNIAO EXECUTADO:EDSON PEREIRA GONCALVES EPP Representante(s): OAB 20653 - CARLOS FREDERICO C DOS SANTOS (ADVOGADO) . Comarca de Goianã@sia Fls. ESTADO DO PARã - PODER JUDICIÁRIO JUãZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANã¿SIA DO PARã Praãa da Bã-blia, s/nãº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 - Email: 1goianesia@tjpa.jus.br Processo nãº. 00015759620078140110 DECISã¿O Â Conforme dicão do art. 1.010, Â3ãº do CPC, o juã-zo de admissibilidade que havia perante o primeiro grau de jurisdião hoje não mais se faz necessãrio. Assim, não mais compete ao juã-zo perante o qual a apelaão ã interposta o exercã-cio de qualquer fiscalizaão, remetendo simplesmente o apelo, com a resposta, se houver, ao segundo

grau de jurisdição. Essa remessa pura e simples somente não tem aplicabilidade se a hipótese comportar juízo de retratação do magistrado, o que não ocorre nos presentes autos. Portanto, determino a intimação do apelado para responder, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1.010, §1º do CPC. Findo o prazo para a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens de praxe. Cumpra-se. SERVE O PRESENTE DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 002/2009-GJ1VCIV. Goianópolis do Pará, Pará, 13 de setembro de 2021 HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA VARA ÚNICA DE GOIANÓPOLIS DO PARÁ

PROCESSO: 00016183320078140110 PROCESSO ANTIGO: 200410001793 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Ação: Execução Fiscal em: 14/09/2021---EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 44115 - GEAN CARDOSO LIMA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:V D MADEIRAS LTDA EPP EXECUTADO:LUCIENE ALVES EVANGELISTA EXECUTADO:VALDNEY ALVES DOS SANTOS. Comarca de Goianópolis Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÓPOLIS PROCESSO Nº 00016183320078140110 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face V. D. MADEIRAS LTDA ambos devidamente qualificados nos autos em epígrafe. Instado a manifestar-se, o exequente pugnou pela suspensão da ação, fl.84. Ante exposto, DEFIRO o pedido do exequente, SUSPENDO O CURSO DA EXECUÇÃO. Apres 01 (um) ano da suspensão, vista ao exequente para se manifestar na forma do artigo 40, da LEF. Em seguida, venham os autos para análise da prescrição intercorrente. P. R. I. Cumpra-se. SERVE O PRESENTE DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 002/2009-GJ1VCIV. Goianópolis do Pará, Pará, 13 de setembro de 2021 HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA VARA ÚNICA DE GOIANÓPOLIS DO PARÁ

PROCESSO: 00018225720198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Ação: Termo Circunstanciado em: 14/09/2021---AUTOR:GEOVANA RODRIGUES AUTOR:RAFAEL DOS SANTOS FEITOSA VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca de Goianópolis do Pará Processo nº 00018225720198140110 SENTENÇA Vistos etc. Relatório dispensado em face ao que dispõe o § 3º do art. 81 da lei 9.099/95. Decide-se. FUNDAMENTAÇÃO Analisando os presentes autos, verifica-se que o crime aqui apurado é o tipificado no art. 28 da Lei nº 11.343/2006, a chamada Lei Antidrogas. O Promotor de Justiça requereu o arquivamento do feito com base no princípio da lesividade, fundamentando no sentido de que não há previsão para pena corporal para a espécie em análise e o prosseguimento do feito seria inócuo, uma vez que não haveria como o Estado coagir o autor do fato a cumprir qualquer obrigação. O uso da substância entorpecente efetivamente não viola a saúde pública, mas somente a saúde do usuário. Justamente por isto que o verbo usar não consta dentre os núcleos do tipo misto alternativo contido no art. 28, Lei nº 11.343/2006. O princípio da lesividade exige que a ofensa ao bem jurídico caracterizadora do conteúdo do material do injusto se dê de modo transcendente ao sujeito ativo do crime. Noutros termos: a conduta deve ultrapassar a esfera de bens jurídicos do indivíduo para atingir a esfera de bens jurídicos de terceiros. A partir desta construção, erigiu-se o argumento, em parcela da doutrina, de que o porte de drogas para uso próprio não atenderia o princípio da lesividade, haja vista haver tido-se a autolesão, mediante a violação, por parte do usuário, da própria saúde. DISPOSITIVO Do exposto, considerando a manifestação do Ministério Público, a quantidade de droga apreendida e as circunstâncias do caso, determino o arquivamento do presente TCO, em relação a RAFAEL DOS SANTOS FEITOSA. P.R.I. Goianópolis do Pará, Pará, 12:09. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA VARA ÚNICA DE GOIANÓPOLIS DO PARÁ

Página de 2 F3rum de: GOIANÁ SIA DO PARÁ Email: 1goianesia@tjpa.jus.br Endereço: PRAÇA DA BÍBLIA, S/Nº CEP: 68.639-000 Bairro: COLEGIAL Fone: (94)3779-1209

PROCESSO: 00023298620178140110 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
 Ação: Termo Circunstanciado em: 14/09/2021---AUTOR:MANASSES PAI DA SILVA VITIMA:O. E. .
 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE GOIANÁ SIA DO PARÁ/PA PROCESSO Nº: 00023298620178140110 SENTENÇA
 1. RELATÓRIO Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado para apuração do delito tipificado no artigo 309, da lei 9.503/97, supostamente praticado por MANASSES PAI DA SILVA. O Ministério Público pugna pela declaração da extinção da punibilidade, com lastro no artigo 107, inciso IV c/c artigo 109, inciso VI, ambos do CPB (fl. 35). Vieram os autos conclusos. É o relato. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO
 Conforme imposição constitucional (CF, art. 93, IX), cabe fundamentar meu juízo acerca dos fatos narrados na exordial acusatória. Pelo aporte fático trazido aos autos teria ocorrido, em tese, a delito contido no artigo 309 do Código de Tráfego Brasileiro. O instituto da prescrição tem grande aporte na política criminal, vez que não interessa ao Estado punir fatos que diante do tempo transcorrido não mais repercutem no seio da sociedade. É a adoção do brocardo latino tempus omnia solvit, que significa: o tempo dissolve tudo. A prescrição pode ocorrer antes ou depois da sentença de primeiro grau, podendo tomar por base ou a pena máxima em abstrato ou a cominada para o tipo no caso concreto. Em se tratando de prescrição da pretensão punitiva propriamente dita, isto é, a que toma por base a pena máxima em abstrato do delito, vige a disposição do art. 109. Veja-se: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos §§ 1º do artigo 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (...); V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; Há de se lembrar que a prescrição, na forma do artigo 61 do Código de Processo Penal, há de ser conhecida a qualquer tempo e de ofício pelo juiz. Verifico que a pena máxima em abstrato cominada para o tipo penal em análise, compreende detenção, de um a seis meses, ou multa, portanto, casando-se com a hipótese do art. 109, V, do CP, que prevê para esse caso o prazo prescricional de quatro anos. Destarte, compulsando os autos noto que o fato ocorreu em 24/03/2017, razão pela qual constato que transcorreram mais de quatro anos até a data atual. Portanto, verifico, diante do enquadramento dado pelo art. 109 do CP, que a delito acima nominada prescreveu em relação ao denunciado. Nesse viés, ultrapassado esse período, a extinção da punibilidade se impõe de ofício pelo Juiz, por força do art. 61 do CPP, não cabendo ingressar no exame do rito por constituir questão prejudicial penal. 3. DISPOSITIVO Diante o exposto, decido pela EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DOS FATOS imputado a MANASSES PAI DA SILVA, já qualificado nos autos, na forma do artigo 109, IV, cumulado com o artigo 107, IV do Código Penal, em face do reconhecimento da PRESCRIÇÃO, determinando assim o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado da sentença. Citação ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, com as cautelas legais. SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / OFÍCIO, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º. Goianésia do Pará, Pará, 13 de setembro de 2021 HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA VARA ÚNICA DE GOIANÁ SIA DO PARÁ

PROCESSO: 00023534620198140110 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021---VITIMA:J. A. O. DENUNCIADO:GLEISON MARTINS BEZERRA DENUNCIADO:CHICO PRETO. Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÁ SIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 Email: 1goianesia@tjpa.jus.br PROCESSO Nº:00023534620198140110 DECISÃO Há de se lembrar que a prescrição, na forma do artigo 61 do Código de Processo Penal, há de ser conhecida a qualquer tempo e de ofício pelo juiz. Verifico que o acusado GLEISON MARTINS BEZERRA não foi citado, conforme certidões de fls. 67/72, encontrando-se em local incerto e não sabido, não havendo informá-lo nos autos quanto aos

endereços dos mesmos. Deste modo, DEFIRO o requerimento feito pelo Ministério Público fl.73, e DETERMINO a citação do referido acusado por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 361 do CPP. Decorrido o prazo, CERTIFIQUE se o acusado constituiu advogado ou apresentou resposta acusação no prazo legal. Cumpra-se. Apã's, dã-ncia ao Ministério Público. SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / OFãCIO, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º. Goianãsia do Parã, Parã, 13 de setembro de 2021 HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA VARA NICA DE GOIANãSIA DO PARã

PROCESSO: 00026537620178140110 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
 A??o: Termo Circunstanciado em: 14/09/2021---AUTOR:ALINE SOUSA CIRIACO VITIMA:L. S. P. .
 PODER JUDICIãRIO DO ESTADO DO PARã JUãZO DE DIREITO DA VARA NICA DA COMARCA DE GOIANãSIA DO PARã/PA PROCESSO Nãº 00026537620178140110 SENTENãA
 Vistos etc. Trata-se de Termo Circunstanciado de ocorrãncia que apura a suposta prãtica de crime contra a pessoa, regulado no art. 147 do CP, supostamente praticados pela ALINE SOUSA CIRIACO. o relatãrio. Passo a decidir. Por oportunidade da audiãncia preliminar, o representante do Ministério Público, vislumbrando não estarem presentes as situaães previstas no § 2º e seus incisos do artigo 76, da Lei 9099/95, apresentou proposta de transão penal, consubstanciada na prestaão pecuniãria no valor de um salario mãnimo, a serem pagas em quatro parcelas no valor de R\$ 238,50 cada. fl.32 fora certificado o cumprimento de trãs parcelas do acordo, ficando em aberta uma. fl. 36, este juã-zo determinou a intimaão pessoal da autora do fato para apresentar os comprovantes de pagamento das obrigaães. Contudo, consoante certidão de fl. 44, esta restou infrutã-fera, considerando que a acusada estaria viajando. Instado a se manifestar, o ãrgão ministerial f.50, pugna pela extinão da punibilidade com relaão ao fato delituoso praticado pela autora do fato, com fundamento na teoria do adimplemento substancial. Diante do exposto e com espeque no artigo 76, § 4º, e no artigo 84, § ãnico, ambos da Lei n. 9.099/95, DECLARO, por sentenãsa, EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ALINE SOUSA CIRIACO Isento custas, conforme os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95. Registre-se tão somente para os fins do art. 76, parãgrafo 4º, da Lei 9.099/95. Ciãncia ao Ministério Público. Intimem-se. Cumpra-se. Transitada em julgado, certifique e archive-se, com as cautelas de praxe. Goianãsia do Parã, Parã, 13 de setembro de 2021 HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA VARA NICA DE GOIANãSIA DO PARã

PROCESSO: 00027091220178140110 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
 A??o: Termo Circunstanciado em: 14/09/2021---AUTOR:EDUARDO FERREIRA BRAZ VITIMA:S. S. A. .
 PODER JUDICIãRIO DO ESTADO DO PARã JUãZO DE DIREITO DA VARA NICA DA COMARCA DE GOIANãSIA DO PARã/PA PROCESSO Nãº: 00027091220178140110 SENTENãA
 1. RELATãRIO Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado para apuraão do delito tipificado no artigo 139, do Cãdigo Penal, supostamente praticado por Eduardo Ferreira Braz. O Ministério Público pugna pela declaraão da extinão da punibilidade, com lastro no artigo 107, inciso IV c/c artigo 109, inciso V, ambos do CPB (fl. 43). Vieram os autos conclusos. o relato. Decido. 2. FUNDAMENTAãO Conforme imposião constitucional (CF, art. 93, IX), cabe fundamentar meu juã-zo acerca dos fatos narrados na exordial acusatãria. Pelo aporte fãtico trazido aos autos teria ocorrido, em tese, a delito contido no artigo 139 do Cãdigo Penal. O instituto da prescrião tem grande aporte na polãtica criminal, vez que não interessa ao Estado punir fatos que diante do tempo transcorrido não mais repercutem no seio da sociedade. a adoão do brocardo latino tempus omnia solvit, que significa: o tempo dissolve tudo. A prescrião pode ocorrer antes ou depois da sentenãsa de primeiro grau, podendo tomar por base ou a pena mãxima em abstrato ou a cominada para o tipo no caso concreto. Em se tratando de prescrião da pretensão

punitiva propriamente dita, isto é, a que toma por base a pena máxima em abstrato do delito, vige a disposição do art. 109. Veja-se: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos §§ 1º do artigo 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (...); V - em quatro anos, se o máximo da pena igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; e de se lembrar que a prescrição, na forma do artigo 61 do Código de Processo Penal, há de ser conhecida a qualquer tempo e de ofício pelo juiz. Verifico que a pena máxima em abstrato cominada para o tipo penal em análise, compreende reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, portanto, casando-se com a hipótese do art. 109, V, do CP, que prevê para esse caso o prazo prescricional de quatro anos. Destarte, compulsando os autos noto que o fato ocorreu em 15/03/2017, razão pela qual constato que transcorreram mais de quatro anos até a data atual. Portanto, verifico, diante do enquadramento dado pelo art. 109 do CP, que a delito acima nominada prescreveu em relação ao denunciado. Nesse viés, ultrapassado esse período, a extinção da punibilidade se impõe de ofício pelo Juiz, por força do art. 61 do CPP, não cabendo ingressar no exame do mérito por constituir questão prejudicial penal. 3. DISPOSITIVO

Diante o exposto, decido pela EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DOS FATOS imputado a EDUARDO FERREIRA BRAZ, já qualificado nos autos, na forma do artigo 109, V, cumulado com o artigo 107, IV do Código Penal, em face do reconhecimento da PRESCRIÇÃO, determinando assim o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado da sentença. Ciente ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, com as cautelas legais. SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / OFÍCIO, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º. Goiás do Pará, Pará, 13 de setembro de 2021 HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA VARA JÚRICA DE GOIÂNIA DO PARÁ

PROCESSO: 00029724420178140110 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
 Ação: Inquérito Policial em: 14/09/2021---INDICIADO:RONES MOREIRA SOUSA VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA JÚRICA DA COMARCA DE GOIÂNIA DO PARÁ/PA PROCESSO Nº: 00029724420178140110 SENTENÇA

Trata-se ação penal ajuizada pelo Ministério Público Estadual em face de RONES MOREIRA SOUSA, em razão da possível prática delitiva prevista no art. 306, caput, da lei 9.503/97. Em audiência designada, foi proposta pelo Ministério Público a suspensão condicional do processo mediante o cumprimento das condições que se avista aos fls.42. O acusado, assistido pela defensoria pública, aquiesceu com a medida, ficando o processo suspenso pelo prazo de dois anos sem que houvesse revogação do benefício concedido. o Relatório. Decido. Conforme se vê pelo(s) documento(s) de fls.43 e certidão de fls.51, o acusado cumpriu as condições que lhe foram impostas e, instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade do (a) acusado (a), uma vez que se constata que o beneficiário cumpriu integralmente as condições impostas. Como visto, o acusado cumpriu as condições que lhe foram impostas em sede de proposta de suspensão condicional do processo. Preceitua o art. 89, § 5º, da Lei 9.099/95, em relação ao cumprimento das medidas impostas como condição da suspensão condicional do processo: "Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarar-se extinta a punibilidade". Ante o exposto, considerando que o foram aceitas e cumpridas as condições impostas para a suspensão condicional do processo, declaro extinta a punibilidade do acusado RONES MOREIRA SOUSA pelo cumprimento das condições impostas quando da suspensão condicional do processo, com fulcro no art. 89, §5º da Lei nº 9.099/95. Com o trânsito em julgado desta sentença, remeta-se o boletim individual ao Instituto de Identificação. Em seguida, arquite-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / OFÍCIO, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º. Goiás do Pará, Pará, 13 de setembro de 2021 HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA VARA JÚRICA DE GOIÂNIA DO PARÁ

PROCESSO: 00034680520198140110 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
 Processo: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 14/09/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:J C BARTONCELI INDUSTRIA E COMERCIO EPP DENUNCIADO:VALDENIR LIMA DOS SANTOS. Processo: 0003468-05.2019.8.14.0110; Denunciado: JC BARTONCELI INDUSTRIA E COMERCIO - EPP; Denunciado: Valdenir lima dos Santos; Vítima: O Estado. Endereço do denunciado Valdenir lima dos Santos: rua rio vermelho, nº 523, bairro novo horizonte, cidade de Marabá/PA. DESPACHO 1. Considerando a manifestação de fl. 33, cite-se o acusado JC BARTONCELI INDUSTRIA E COMERCIO - EPP, por edital com prazo de 15 (quinze) dias na forma do artigo 361 do CPP para, no prazo máximo de 10 (dez) dias, apresentar resposta acusação por escrito e por meio de advogado ou defensor público (art. 396 do CPP). 2. Uma vez transcorrido o prazo legal, ao denunciado JC BARTONCELI INDUSTRIA E COMERCIO - EPP sem apresentação de defesa, certifique-se nos autos e determine, desde então, a imediata suspensão do processo e do curso do prazo prescricional na forma do artigo 366 do CPP, devendo o processo ficar suspenso pelo prazo de 12 (doze) anos, conforme enunciado da súmula 415 do STJ. 3. Uma vez transcorrido o prazo da suspensão ou tendo o réu JC BARTONCELI INDUSTRIA E COMERCIO - EPP sido localizado para a citação pessoal, voltem os autos conclusos. 4. Determino a citação do réu Valdenir lima dos Santos, no endereço acima descrito, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta acusação, por meio de advogado ou defensor público, nos moldes dos artigos 396 e 396-A do CPP. 5. Cumpra-se O PRESENTE DESPACHO SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA. Goianésia do Pará (PA), 14 de setembro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito

PROCESSO: 00034846620138140110 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
 Processo: Embargos à Execução Fiscal em: 14/09/2021---EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:J A INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA EPP. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº. Bairro Colegial, CEP: 68.639-000, Tel. (094) 3779-1209. E-mail: 1goianesia@tjpa.jus.br
 PROCESSO Nº.:00034846620138140110 DESPACHO Cumpra-se decisão de fl. 64, em relação a citação do executado ANTONIO LUIS PEREIRA DA COSTA, no endereço informado fl.58. P.I.R.C. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA. Goianésia do Pará, Pará, 13 de setembro de 2021 HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA VARA ÚNICA DE GOIANÉSIA DO PARÁ

PROCESSO: 00035842120138140110 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
 Processo: Execução Fiscal em: 14/09/2021---EXEQUENTE:A UNIAO EXECUTADO:BORGHI IND E COM DE MADEIRAS LTDA Representante(s): OAB 5432 - SAMIR ABFADILL TOUTENGE JUNIOR (ADVOGADO) OAB 12721 - LARA CASTANHEIRA IGLEZIAS DIAS (ADVOGADO) OAB 18305 - MARIA D AJUDA GOMES FRAGAS PAULUCIO (ADVOGADO) . Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 Email: 1goianesia@tjpa.jus.br
 PROCESSO Nº.: 00035842120138140110 DESPACHO Para melhor análise do feito, e a fim de evitar decisões contraditórias, defiro o pedido de fl. 45. Secretaria para que apense os presentes autos aos autos nº 0003928-02.2013.8.14.0110. Apãs, conclusos. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA. Goianésia do Pará, Pará, 13 de setembro de 2021 HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA VARA ÚNICA DE GOIANÉSIA DO PARÁ

PROCESSO: 00040890220198140110 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
 Processo: Termo Circunstanciado em: 14/09/2021---AUTOR:RAMON OLIVEIRA SANTOS VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE

Instado a manifestar-se, o exequente pugnou pela suspensão da ação, fl.89. Ante exposto, DEFIRO o pedido do exequente, SUSPENDO O CURSO DA EXECUÇÃO. Ap³s 01 (um) ano da suspensão, vista ao exequente para se manifestar na forma do artigo 40, da LEF. Em seguida, venham os autos para análise da prescrição intercorrente. P. R. I. Cumpra-se. SERVE O PRESENTE DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 002/2009-GJ1VCIV. Goian³sia do Pará, Pará, 10 de setembro de 2021 HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA VARA NICA DE GOIAN³SIA DO PARÁ

PROCESSO: 00042534020148140110 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Assunto: Execução Fiscal em: 14/09/2021---EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL
Representante(s): OAB 15127 - AGEU CORDEIRO DE SOUSA (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:AGUIA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA. Comarca de Goian³sia Fls.
ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIAN³SIA
PROCESSO Nº 00042534020148140110 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos, etc. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face AGUIA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA ambos devidamente qualificados nos autos em epigrafe. Instado a manifestar-se, o exequente pugnou pela suspensão da ação, fl.120. Ante exposto, DEFIRO o pedido do exequente, SUSPENDO O CURSO DA EXECUÇÃO. Ap³s 01 (um) ano da suspensão, vista ao exequente para se manifestar na forma do artigo 40, da LEF. Em seguida, venham os autos para análise da prescrição intercorrente. P. R. I. Cumpra-se. SERVE O PRESENTE DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 002/2009-GJ1VCIV. Goian³sia do Pará, Pará, 10 de setembro de 2021 HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA VARA NICA DE GOIAN³SIA DO PARÁ

PROCESSO: 00045648920188140110 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Assunto: Termo Circunstanciado em: 14/09/2021---AUTOR:FRANCISCA ALINE BRAGA PEREIRA
AUTOR:RAQUEL DA SILVA PEREIRA VITIMA:C. A. C. E. S. . Processo: 000456.4-89.2018.8.14.0110;
Autor do fato: Francisca Aline Braga Pereira; Autor do fato: Raquel da Silva Pereira; Vítima: C.A.C.E.S.
Endereço da autora do fato Raquel da Silva Pereira: Rua 65, Bairro Floresta, Goian³sia do Pará/PA -
Fone (94) 99280-6536. SENTENÇA I - Relatório. Tratam os autos de Termo circunstanciado do Ocorrência instaurado em desfavor de Francisca Aline Braga Pereira e Raquel da Silva Pereira. Manifestação do Ministério Público requerendo a extinção da punibilidade em face da autora do fato Francisca Aline Braga Pereira, e a intimação de Raquel da Silva Pereira, para comprovar o adimplemento acordado nas fls. 23. Vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Passo fundamental. II - Fundamentação. Compulsando os autos, verifica-se que o caso de reconhecimento da extinção da punibilidade imposta a autora do fato Francisca Aline Braga Pereira. A autora do fato, acima descrita, aceitou a proposta de transação penal realizada em audiência (fls. 23), e adimpliu o valor acordado, conforme se vislumbra nas fls. 31. Diante da análise dos autos, e do cumprimento da obrigação, entendo pela extinção da punibilidade em face da autora Francisca Aline Braga Pereira. Ao que tange a autora do fato Raquel da Silva Pereira, esta deverá ser intimada para comprovar o adimplemento da obrigação imposta em audiência, sob pena de revogação da suspensão condicional do processo, conforme preceitua o artigo 89, §4º da lei 9099/95. III - Dispositivo. Posto isso, DECLARO EXTINTA a punibilidade em face da autora do fato a Francisca Aline Braga Pereira, em virtude do cumprimento das condições a ela impostas na transação penal, com base no artigo 89, §5º da lei 9099/95. Deixo de determinar a intimação pessoal de Francisca Aline Braga Pereira, vez que não há nenhum prejuízo para a sua defesa, podendo ela extrair cópia da presente sentença em Secretaria. Em prosseguimento, determino a intimação da autora do fato Raquel da Silva Pereira, no endereço acima descrito, para, no prazo de 05 (cinco) dias,

demonstrar o adimplemento da obrigação imposta, sob pena de revogação do benefício, conforme preceitua o artigo 89, §4º da lei 9099/95. Goianésia do Pará (PA), 14 de setembro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito

PROCESSO: 00046137220148140110 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Ação: Execução Fiscal em: 14/09/2021---EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 15127 - AGEU CORDEIRO DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:SITIPAC INDUSTRIA E COMERCIO DE PAINEIS LTDA. Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA PROCESSO Nº 00046137220148140110 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela UNIAO em face SITIPAC INDUSTRIA E COMERCIO DE PAINEIS LTDA ambos devidamente qualificados nos autos em epigrafe. Instado a manifestar-se, o exequente pugnou pela suspensão da ação, fl.33. Ante exposto, DEFIRO o pedido do exequente, SUSPENDO O CURSO DA EXECUÇÃO. Apã 01 (um) ano da suspensão, vista ao exequente para se manifestar na forma do artigo 40, da LEF. Em seguida, venham os autos para análise da prescrição intercorrente. P. R. I. Cumpra-se. SERVE O PRESENTE DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 002/2009-GJ1VCIV. Goianésia do Pará, Pará, 13 de setembro de 2021 HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA VARA ÚNICA DE GOIANÉSIA DO PARÁ

PROCESSO: 00050495520198140110 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 14/09/2021---REQUERENTE:A. M. M. REPRESENTANTE:SUELY OLIVEIRA MENDES Representante(s): SAMUEL OLIVEIRA RIBEIRO DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERIDO:JOSE ALBERTO DE MELO. Processo: 0005049-55.2019.8.14.0110; Autor: A.M.M. representada neste ato por SUELY OLIVEIRA MENDES. Requerido: Josã Alberto de Melo. Endereço da representante da infante: Rua Brasília, nº 36, Bairro Rio Verde, ao lado da casa impãrio das bombas, Goianésia do Pará. Telefone (94) 99271-6344 ou (94) 99264-9368. DESPACHO 1. Conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 28, que informa que o requerido se encontra em local incerto e não sabido. Determino a intimação pessoal da representante da infante para apresentar novo endereço do requerido, tendo em vista as tentativas infrutíferas de localiza-lo, ou se manifestar no que entender de direito. 2. Apã 3, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos para impulso do feito. Goianésia do Pará (PA), 14 de setembro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito

PROCESSO: 00052248320188140110 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:MARCELO DA SILVA. Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 Email: 1goianesia@tjpa.jus.br PROCESSO Nº: 00052248320188140110 DECISÃO Compulsando os autos, verifico que o acusado MARCELO DA SILVA, não fora citado (fls. 83/84), encontrando-se em local incerto e não sabido, não havendo informações nos autos quanto ao endereço do mesmo. Deste modo, DEFIRO o requerimento feito pelo Ministério Público fl.85, e DETERMINO a citação do referido acusado por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 361 do CPP. Decorrido o prazo, CERTIFIQUE se o acusado constituiu advogado ou apresentou resposta à acusação no prazo legal. Cumpra-se. Apã 3, dá-se ciência ao Ministério Público. SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / OFÍCIO, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º. Goianésia do Pará, Pará, 13 de setembro de 2021 HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA VARA ÚNICA DE GOIANÉSIA DO PARÁ

PROCESSO: 00052646520188140110 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
 Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 14/09/2021---FLAGRANTEADO: DENILSON DO NASCIMENTO
 VITIMA: N. G. R. VITIMA: M. S. C. . DESPACHO 1.ª À À À À À Dª-se vista dos autos À Defensoria
 Pública para, no prazo de 10 (dez) dias (já contados em dobro, conforme artigo 128, inciso I da LC
 80/94), apresentar alegações finais em memoriais escritos em favor do denunciado: DENILSON DO
 NASCIMENTO (art. 403, § 3º do CPP). 2.ª À À À À À Apªs, voltem os autos conclusos para
 deliberação. À À À À À À À À À À À À À À À GoianÁsia do Pará (PA), 14 de setembro de 2021.
 À À À À À À À À À À À À À À À HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito

PROCESSO: 00052753620148140110 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021---DENUNCIADO: GEORGE BATISTA DOS
 SANTOS Representante(s): OAB 15227 - ELIANE DE ALMEIDA GREGORIO (DEFENSOR DATIVO)
 VITIMA: G. M. A. . Processo: 0005275-36.2014.8.14.0110; DESPACHO 1.ª À À À À À Tendo em vista a
 decisão de fls. 138 e 141, e a manifestação da defesa (fls. 142-V), determino a remessa dos autos ao
 Ministério Público, para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca das diligências
 complementares nos termos do art. 402 do CPP. 2.ª À À À À À Apªs, com ou sem manifestação,
 retornem os autos conclusos para deliberação. À À À À À À À À À À À À À À À GoianÁsia do Pará
 (PA), 14 de setembro de 2021. À À À À À À À À À À À À À À À HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES
 PEREIRA Juiz de Direito

PROCESSO: 00055753220138140110 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
 Ação: Busca e Apreensão em: 14/09/2021---REQUERENTE: CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
 Representante(s): OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO)
 REQUERIDO: JATANAEL SILVA CAETANO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
 ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE GOIANÁIA DO PARÁ PROCESSO Nº
 00055753220138140110 DESPACHO À À À À À À À À À À À À À À À fl. 76 este juízo determinou a
 intimação do autor, via dje, para se manifestar acerca da certidão de fl. 69. Contudo, apesar de
 devidamente intimado, manteve-se inerte, consoante certidão de fl. 79.
 À À À À À À À À À À À À À À À Assim, INTIME-SE o requerente, pessoalmente, para no prazo 05 (cinco)
 dias, manifestar-se no interesse do prosseguimento do feito, bem como requerer as diligências que
 entender necessárias, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC, sob pena de extinção.
 À À À À À À À À À À À À À À À P.R.I.C. SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / OFÍCIO,
 conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em
 seus artigos 3º e 4º. GoianÁsia do Pará, Pará, 13 de setembro de 2021 HENRIQUE CARLOS LIMA
 ALVES PEREIRA À À À JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA VARA ÚNICA DE GOIANÁIA DO PARÁ

PROCESSO: 00060499520168140110 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
 Ação: Execução da Pena em: 14/09/2021---REU: LUCENIR DE SOUSA LEITAO VITIMA: J. S. L. . Comarca
 de GoianÁsia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE
 GOIANÁIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 Email:
 1goianesia@tjpa.jus.br PROCESSO Nº: 00060499520168140110 SENTENÇA
 À À À À À À À À À À À À À À À Trata-se de execução penal em que figura como executado LUCENIR DE
 SOUSA LETÃO, tendo sido condenado a pena de 01 ano de reclusão, a ser cumprida em regime inicial
 aberto (sentença de fls.09/13). À À À À À À À À À À À À À À À O Ministério Público apresentou parecer
 pugnando pelo reconhecimento da prescrição da pretensão executória, tendo em vista o lapso
 temporal, a contar da data do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, fl.78.
 À À À À À À À À À À À À À À À o breve relato. DECIDO. À À À À À À À À À À À À À À À Analisando os
 autos, vislumbro que o último ato de interrupção do prazo prescricional ocorreu com o trânsito em
 julgado da sentença penal condenatória em 12/09/2016, ou seja, há mais de 04 (quatro) anos.
 À À À À À À À À À À À À À À À O artigo 110, caput, do referido diploma normativo assevera que: Art. 110 - A
 prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e
 verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado

reincidente. Como a pena aplicada ao apenado fora de 01 ano, tem-se que a prescrição da pretensão executória do Estado regula-se pelo artigo 109, V, do CP. Dessa forma, verifico que entre o trânsito em julgado da sentença condenatória a presente data já transcorreram mais de 04 (quatro) anos, materializando, assim, a prescrição da pretensão executória do Estado. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso V, c/c 112, inciso I, todos do Código Penal, e em conformidade com o parecer do Ministério Público, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUCENIR DE SOUSA LEITÃO, já qualificado nos autos, em razão da prescrição da pretensão executória do Estado, em relação a pena objeto do presente processo. Transitada em julgado a presente sentença, procedam-se as comunicações de estilo. Após, efetue-se a respectiva baixa na distribuição, arquivando-se a seguir. P.R.I. Sem custas. SERVE CÍPIA DA PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / ALVARÁ DE SOLTURA. Goianésia do Pará, Pará, 13 de setembro de 2021 HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA VARA JÚNICA DE GOIANÉSIA DO PARÁ

PROCESSO: 00060958920138140110 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Ação: Execução Fiscal em: 14/09/2021---EXEQUENTE:UNIÃO Representante(s): OAB 15127 - AGEU CORDEIRO DE SOUSA (ADVOGADO) EXECUTADO:IND E COM DE MADEIRAS SANTOME LTDA Representante(s): OAB 10148 - SAVIO KASSIO MAI (ADVOGADO) . Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 Email: 1goianesia@tjpa.jus.br
Processo nº 000060958920138140110 DECISÃO Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Vistos etc. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Defiro o pedido de fls. 46. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Caso seja bem-sucedida a penhora de ativos financeiros, intime-se pessoalmente o executado para se manifestar, nos termos do art. 854 do CPC. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Caso seja infrutífera a penhora, SUSPENDO O CURSO DA EXECUÇÃO. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Após 01 (um) ano da suspensão, vista ao exequente para se manifestar na forma do artigo 40, da LEF. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Em seguida, venham os autos para análise da prescrição intercorrente. P.R.I.C. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á SERVE O PRESENTE DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 002/2009-GJ1VCIV. Goianésia do Pará, Pará, 13 de setembro de 2021 HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA VARA JÚNICA DE GOIANÉSIA DO PARÁ

PROCESSO: 00066916820168140110 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Ação: Termo Circunstanciado em: 14/09/2021---AUTOR:IDEILSON PORTO DIAS VITIMA:O. E. .
Processo: 0006691-68.2016.8.14.0110 RÁU SOLTO DESPACHO 1. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Vistas ao Ministério Público para se manifestar em se há hipótese de eventual prescrição virtual ao caso concreto. 2. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Após, voltem os autos conclusos para deliberação. 3. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Cumpra-se Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Goianésia do Pará (PA), 14 de setembro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito

PROCESSO: 00068868220188140110 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Ação: Alvará Judicial em: 14/09/2021---REQUERENTE:M. V. S. O. REPRESENTANTE:SILVANEIDE BARBOSA DOS SANTOS Representante(s): OAB 19227 - LETICIA REGULO FERREIRA (ADVOGADO)
REQUERIDO:GERALDO RODRIGUES OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ PROCESSO Nº.: Á 00068868220188140110 DESPACHO Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á OFICIE-SE ao INSS, a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se consta no sistema algum dependente cadastrado do de cujus, GERALDO RODRIGUES OLIVEIRA, portador da carteira de identidade n. 29.740.529-9 SSP/SP e do CPF n. 392035815/53, filho de João Sena Oliveira e Maria Rodrigues da Silva (f.11), e em caso positivo, que informe os nomes. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Com a resposta do ofício, vista ao Ministério Público para manifestação, considerando que há interesse de menor, conforme fl. 09, nos termos do art. 178, II, do CPC. SERVE O PRESENTE DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE

CITACÃO/O/INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA N.º 002/2009-GJ1VCIV. Goianésia do Pará, Pará, 13 de setembro de 2021 HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA VARA ÚNICA DE GOIANÉSIA DO PARÁ

PROCESSO: 00072679020188140110 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Ação: Monitoria em: 14/09/2021---REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 29981 - BRENDA KARINE LISBOA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 15161 - NATASHA FRAZAO MONTORIL PAMPOLHA (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 26009 - LUCIA FELICIA PAES CORREA (ADVOGADO) REQUERIDO: JORGE AURELIO DA SILVA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única da Comarca de Goianésia do Pará PROCESSO N.º: 00072679020188140110 DESPACHO Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias informar novo endereço do requerido. Cumpra-se. SERVE A CÍPIA DA PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO. Goianésia do Pará, Pará, 13 de setembro de 2021 HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA VARA ÚNICA DE GOIANÉSIA DO PARÁ

PROCESSO: 00073715320168140110 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Ação: Execução Fiscal em: 14/09/2021---EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ EXECUTADO: SK MAI INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA EPP. Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/n.º - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 - Email: 1goianesia@tjpa.jus.br Processo nº 00073715320168140110 DECISÃO Vistos, etc. Conforme dicção do art. 1.010, § 3.º, do CPC, o juízo de admissibilidade que havia perante o primeiro grau de jurisdição hoje não mais se faz necessário. Assim, não mais compete ao juízo perante o qual a apelação interposta o exercício de qualquer fiscalização, remetendo simplesmente o apelo, com a resposta, se houver, ao segundo grau de jurisdição. Essa remessa pura e simples somente não tem aplicabilidade se a hipótese comportar juízo de retratação do magistrado, o que não ocorre nos presentes autos. Portanto, determino a intimação do apelado para responder, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1.010, § 1.º, do CPC. Findo o prazo para a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal com as nossas homenagens de praxe. Cumpra-se. Serve a presente decisão como mandado/ofício. P.R.I.C. SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / CAIXA POSTAL, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3.º e 4.º. Goianésia do Pará, Pará, 13 de setembro de 2021 HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA VARA ÚNICA DE GOIANÉSIA DO PARÁ

PROCESSO: 00073896920198140110 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Ação: Inquérito Policial em: 14/09/2021---AUTOR: ADRIANO DOS SANTOS SOUZA VITIMA: D. P. S. . Processo: 0007389-69.2019.8.14.0110 DESPACHO 1.ª Dá-se vista ao Ministério Público para apresentar novo endereço, tendo em vista que o denunciado se encontra em Anapu/PA, conforme certidão do oficial de fls. 54. 2.ª Ap.ªs a manifestação, conclusos para deliberação. 3.ª Cumpra-se. Goianésia do Pará (PA), 14 de setembro de 2021. HENRIQUE ALVES LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito

PROCESSO: 00074300720178140110 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021---REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ DENUNCIADO: MOISES GOMES SOARES FILHO VITIMA: A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ/PA PROCESSO N.º: 00074300720178140110 SENTENÇA 1.ª RELATÓRIO Trata-se de Crimes Ambientais instaurado para

apuração do delito tipificado no artigo 48, da Lei 9.605/98 supostamente praticado por MOISES GOMES SOARES FILHO. O Ministério Público pugna pela declaração da extinção da punibilidade, com lastro no artigo 107, inciso IV c/c artigo 109, inciso VI, ambos do CPB (fl. 40). Vieram os autos conclusos. É o relato. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO O Conforme imposição constitucional (CF, art. 93, IX), cabe fundamentar meu juízo acerca dos fatos narrados na exordial acusatória. Pelo aporte fático trazido aos autos teria ocorrido, em tese, o delito contido no artigo 48, da Lei 9.605/98. O instituto da prescrição tem grande aporte na política criminal, vez que não interessa ao Estado punir fatos que diante do tempo transcorrido não mais repercutem no seio da sociedade. É a adoção do brocardo latino tempus omnia solvit, que significa: o tempo dissolve tudo. A prescrição pode ocorrer antes ou depois da sentença de primeiro grau, podendo tomar por base ou a pena máxima em abstrato ou a cominada para o tipo no caso concreto. Em se tratando de prescrição da pretensão punitiva propriamente dita, isto é, a que toma por base a pena máxima em abstrato do delito, vige a disposição do art. 109. Veja-se: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos §§ 1º do artigo 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (...); V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; Há de se lembrar que a prescrição, na forma do artigo 61 do Código de Processo Penal, há de ser conhecida a qualquer tempo e de ofício pelo juiz. Verifico que a pena máxima em abstrato cominada para o tipo penal em análise, compreende detenção, de seis meses a um ano, e multa, portanto, casando-se com a hipótese do art. 109, V, do CP, que prevê para esse caso o prazo prescricional de quatro anos. Destarte, compulsando os autos noto que o fato ocorreu em 16/08/2017, e o recebimento da denúncia ocorreu em 31/05/2021, razão pela qual constato que transcorreram mais de quatro anos até a data atual. Portanto, verifico, diante do enquadramento dado pelo art. 109 do CP, que a delito acima nominada prescreveu em relação ao denunciado. Nesse viés, ultrapassado esse período, a extinção da punibilidade se impõe de ofício pelo Juiz, por força do art. 61 do CPP, não cabendo ingressar no exame do mérito por constituir questão prejudicial penal. 3. DISPOSITIVO Diante o exposto, decido pela EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DOS FATOS imputado MOISES GOMES SOARES FILHO, já qualificado nos autos, na forma do artigo 109, V, cumulado com o artigo 107, IV do Código Penal, em face do reconhecimento da PRESCRIÇÃO, determinando assim o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado da sentença. Citação ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, com as cautelas legais. SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / OFÍCIO, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º. Goianésia do Pará, Pará, 13 de setembro de 2021 HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA VARA JUDICIAL DE GOIANÉSIA DO PARÁ

PROCESSO: 00074372820198140110 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
 Assunto: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 14/09/2021---REQUERENTE:A. F. S. A.
 Representante(s): OAB 19227 - LETICIA REGULO FERREIRA (ADVOGADO) SAMUEL OLIVEIRA RIBEIRO (DEFENSOR) REPRESENTANTE:LAISA SILVA GOMES Representante(s): OAB 19227 - LETICIA REGULO FERREIRA (ADVOGADO) SAMUEL OLIVEIRA RIBEIRO (DEFENSOR)
 REQUERIDO:DIEGO SOUSA DE ANDRADE. Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 - Email: 1goianesia@tjpa.jus.br PROCESSO Nº 0007437-28.2019.8.14.0110 DESPACHO Manuseando os autos, verifico que a parte requerente possui interesse no feito, porém, não possui o endereço atualizado do requerido. A Defensoria Pública instada a se manifestar, fez registrar a folha 39-verso que o rúbrica da parte autora em manter atualizado o endereço e nada requereu. O Ministério Público Estadual, por sua vez, se manifestou pela remessa dos autos a Defensoria Pública. Pois bem. Trata-se de Ação de Alimentos e diante a natureza peculiar da demanda e sobretudo, do princípio da dignidade da pessoa humana, intimem-se a Defensoria Pública Estadual e o Ministério Público, sendo este último na qualidade de fiscal da ordem jurídica, para que diligenciem na busca do endereço do requerido no prazo de 30 dias, sem prejuízo, de entrarem em contato com a genitora do menor para eventual auxílio na referida localização do rúbrica. Transcorrido o prazo, certifique-se e venham-me conclusos. Goianésia do Pará, 14 de setembro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA VARA JUDICIAL DA COMARCA DE

GOIANÁSIA DO PARÁ

PROCESSO: 00075882820188140110 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
 Ação: Cumprimento de sentença em: 14/09/2021---REQUERENTE:P. M. M. G.
 REPRESENTANTE:MARICLEIA MENDES MORENO Representante(s): OAB 19227 - LETICIA REGULO
 FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:APRIGIO GOMES DA SILVA JUNIOR. PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GOIANÁSIA DO PARÁ PROCESSO
 NÂº:00075882820188140110 DECISÃO Vistos,
 Trata-se de cumprimento de sentença de alimentos,
 pelo rito de execução pessoal, ajuizada por P.M.M.G., neste ato representado por sua genitora, a Sra.
 MARICLEIA MENDES MORENO em face de APRIGIO GOMES DA SILVA JUNIOR.
 Tendo em vista a resolução nº 621 do Conselho Nacional de
 Justiça que suspendeu as prisões civis por dívida alimentícia, em razão da crise sanitária
 (COVID19) que se propaga no Brasil, mostra-se imperioso a substituição do rito escolhido pela
 requerente, pelo rito processual da penhora. Assim, considerando que,
 intimado a pagar a totalidade do débito, fls. 42/44, equivalente as parcelas vencidas constantes na
 planilha, o executado não pagou sua totalidade, expedisse-se mandado de penhora e a avaliação de
 tantos bens bastem para satisfação do débito alimentar no valor de R\$ 12.073,52 (doze mil setenta e
 três reais e cinquenta e dois centavos) a ser cumprido pelo oficial de justiça, devendo a representante
 legal do exequente ser nomeada como depositário fiel. Se o oficial de
 justiça não encontrar a parte executada, arrastar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a
 execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o
 oficial de justiça procurar a parte executada 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de
 ocultação, realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.
 Efetuado o pagamento ou efetivada a penhora ou o arresto, concedo o prazo
 de 10 (dez) dias para manifestação da parte exequente. Indefiro, por ora,
 o protesto do débito alimentar. Expedisse-se o necessário.
 Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei.
 SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA
 PRECATÓRIA / CARTA POSTAL / OFÍCIO, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009,
 devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º. Goianásia do Pará, Pará, 10 de
 setembro de 2021 HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA JUIZ DE DIREITO
 SUBSTITUTO DA VARA ÚNICA DE GOIANÁSIA DO PARÁ 1 Art. 6º - Recomendar aos
 magistrados com competência que considerem a colocação em
 prisão domiciliar das pessoas presas por dívida
 alimentícia, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e à observância ao
 contexto local de disseminação do vírus.

PROCESSO: 00077066720198140110 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021---DENUNCIADO:JUCENILDO DE OLIVEIRA
 VITIMA:E. L. S. . Comarca de Goianásia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE
 DIREITO DA COMARCA DE GOIANÁSIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro Centro - Fone/Fax:
 (94) 3779-1209 Email: 1goianesia@tjpa.jus.br PROCESSO NÂº:00077066720198140110 DECISÃO
 Compulsando os autos, verifico que o acusado JUCENILDO DE OLIVEIRA,
 não fora citado (fls. 57/58), encontrando-se em local incerto e não sabido, não havendo
 informações nos autos quanto ao endereço do mesmo. Deste modo,
 DEFIRO o requerimento feito pelo Ministério Público fl.59, e DETERMINO a citação do referido
 acusado por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 361 do CPP.
 Decorrido o prazo, CERTIFIQUE se o acusado constituiu advogado ou
 apresentou resposta à acusação no prazo legal. Cumpra-se.
 Apã's, dá-se ciência ao Ministério Público. SERVE ESTE
 INSTRUMENTO COMO MANDADO / OFÍCIO, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009,
 devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º. Goianásia do Pará, Pará, 13 de
 setembro de 2021 HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA
 VARA ÚNICA DE GOIANÁSIA DO PARÁ

PROCESSO: 00083475520198140110 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021---DENUNCIADO:LEANDRO DA SILVA ASSIS
 VITIMA:E. P. N. . Comarca de Goianásia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE
 DIREITO DA COMARCA DE GOIANÁSIA DO PARÁ Praça da Bábliã, s/nº - Bairro Colegial -
 Fone/Fax: (94) 3779-1209 Email: 1goianesia@tjpa.jus.br PROCESSO Nº.: 00083475520198140110
 DECISÃO DO RECEBIMENTO DA DENUNCIA 1- A RECEBO a denúncia oferecida pelo
 representante do Ministério Público em todos os seus termos, em virtude de preencher os requisitos do
 artigo 41, do CPP, dando o acusado como incurso no crime capitulado no artigo 180, caput, do Código
 Penal. 2- Nos termos do artigo 396, do Código de Processo Penal, CITE-SE O denunciado LEANDRO DA
 SILVA ASSIS, no endereço apresentado na denúncia e/ou para, no prazo legal de 10 (dez) dias,
 apresentar(em) sua RESPOSTA ESCRITA À ACUSÃO, na qual poderá arguir preliminares e alegar
 tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar as provas que
 pretendem produzir e arrolar testemunhas até o número de 08 (oito), qualificando-as e requerendo que
 elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP). 3- DEVE o Sr. Oficial de Justiça, inquirir o(s)
 denunciado(s) se pretende(m) constituir advogado particular, declinando o nome e os dados de contato
 (telefone, endereço, número da OAB), devendo o Oficial de Justiça fazer constar de sua certidão tais
 dados fornecidos pelo réu ou se aceita(m) o patrocínio da Defensoria Pública. 4- Cumpram-se as
 diligências requeridas pelo Ministério Público. 5- Após apresentação de RESPOSTA ESCRITA,
 voltem-me os autos conclusos nos termos do art. 397 do CPP. 6 - Expeça certidão de antecedentes
 criminais atualizada do denunciado. 7 - Dê-se ciência ao Ministério Público. SERVIRÁ CÍPIA
 DESTA DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo
 o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º. Goianásia do Pará, Pará, 10 de setembro
 de 2021 HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA
 VARA NÍCA DE GOIANÁSIA DO PARÁ

PROCESSO: 00096053720188140110 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
 Termo Circunstanciado em: 14/09/2021---AUTOR:MAXUEL RODRIGUES DA SILVA
 AUTOR:DOUGLAS SANTOS E SILVA AUTOR:IORAM SILVA NUNES VITIMA:O. E. . PODER
 JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca de Goianásia do Pará
 Processo nº 00096053720188140110 SENTENÇA A Vistos etc. Relatório dispensado em face ao que dispõe o § 3º do art. 81 da lei 9.099/95. Decide-se.
 FUNDAMENTAÇÃO Analisando os presentes autos, verifica-se que o crime aqui apurado é o tipificado no art. 28 da Lei nº 11.343/2006, a chamada Lei
 Antidrogas. O Promotor de Justiça requereu o arquivamento do feito com base
 no princípio da economia processual, fundamentando no sentido de que não há previsão para pena
 corporal para a espécie em análise e o prosseguimento do feito seria inócuo, uma vez que não
 haveria como o Estado coagir o autor do fato a cumprir qualquer obrigação. O uso da substância entorpecente efetivamente não viola a saúde pública, mas somente a saúde do
 usuário. Justamente por isto que o verbo usar não consta dentre os nucleos do tipo misto
 alternativo contido no art. 28, Lei nº 11.343/2006. O princípio da lesividade exige
 que a ofensa ao bem jurídico caracterizadora do conteúdo material do injusto se dê de modo
 transcendente ao sujeito ativo do crime. Noutros termos: a conduta deve ultrapassar a esfera de bens
 jurídicos do indivíduo para atingir a esfera de bens jurídicos de terceiros. A partir desta construção,
 erigiu-se o argumento, em parcela da doutrina, de que o porte de drogas para uso próprio não atenderia
 o princípio da lesividade, haja vista haver tido a autoleção, mediante a violação, por parte do
 usuário, da própria saúde. DISPOSITIVO Do exposto, considerando a manifestação do Ministério Público, a quantidade de droga apreendida e as
 circunstâncias do caso, determino o arquivamento do presente TCO. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa na distribuição. P.R.I. Goianásia do Pará,
 Pará, 10:34. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA VARA
 NÍCA DE GOIANÁSIA DO PARÁ
 Página de 2 F3rum de: GOIANÁSIA DO PARÁ Email:
 1goianesia@tjpa.jus.br Endereço: PRAÇA DA BÁBLIA, S/Nº CEP: 68.639-000 Bairro:
 COLEGIAL Fone: (94)3779-1209

PROCESSO: 00004072020118140110 PROCESSO ANTIGO: 201110002817
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??:o: --- em: ---ENVOLVIDO: E. J. S.

REQUERENTE: C. H. R. C.

REQUERIDO: N. S. B. S.

Representante(s):

OAB 23748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (ADVOGADO)

OAB 23.748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (ADVOGADO)

REPRESENTANTE: D. V. R.

Representante(s):

OAB 14558-A - CARLOS ALBERTO CAETANO (ADVOGADO)

OAB 2967 - GISLENE DA MOTA SOARES CAETANO (ADVOGADO)

OAB 15227 - ELIANE DE ALMEIDA GREGORIO (ADVOGADO)

REQUERIDO: T. T. E. T. L.

Representante(s):

OAB 14580 - ALESSANDRA PIRES DE CAMPOS DE PIERI (ADVOGADO)

OAB 24358 - JECONIAS BARREIRA DEMACEDO NETO (ADVOGADO)

OAB 17346 - PAOLA DE FATIMA DO SOCORRO BEZERRA LOPES (ADVOGADO)

OAB 8.570 - ADRIANA MENDONCA SILVA MOURA (ADVOGADO)

OAB 25727 - ALESSANDRA DAMASIO BORGES (ADVOGADO)

OAB 10250 - CARLOS GUILHERME ALVES DO PRADO (ADVOGADO)

OAB 18808 - ROCHAEL ONOFRE MEIRA (ADVOGADO)

ENVOLVIDO: G. F. C.

PROCESSO: 00011014220188140110 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??:o: --- em: ---REQUERENTE: G. R. S.

Representante(s):

OAB 19227 - LETICIA REGULO FERREIRA (ADVOGADO)

REQUERENTE: L. C. C.

MENOR: L. S.

REQUERIDO: M. C. S.

COMARCA DE CURRALINHO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURRALINHO

RESENHA: 15/09/2021 A 15/09/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE CURRALINHO - VARA: VARA UNICA DE CURRALINHO PROCESSO: 00002017220208140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Termo Circunstanciado em: 15/09/2021 AUTOR DO FATOS:FABIO NOGUEIRA PINHEIRO VITIMA:M. C. S. . Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0000201-72.2020.8.14.0083 DECISÃO Vistos etc. DESIGNO audiência preliminar para o dia 04/11/2021 as 14:00 horas, nos termos dos artigos 72, 74 e 76 da lei nº 9.099/95. INICIALMENTE, DETERMINO a expedição e juntada nos autos de certidão judicial criminal da(s) parte(s) investigada(s)/acusada(s). Secretaria, INTIMEM-SE as partes pertinentes para comparecem na data e hora designada. CASO a(s) parte(s) não tenha(m) sido ou não seja(m) encontrada(s), INTIME-SE, IMEDIATAMENTE, o Ministério Público para apresentar o endereço atualizado da(s) parte(s), no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, e, logo seja apresentado o(s) endereço(s), EXPEÇA-SE nova intimação para a audiência em questão. Secretaria, ANOTE-SE nas comunicações (intimações, ofício etc) que as partes ficam advertidas que deverão comparecer utilizando máscara facial de proteção COVID-19. Secretaria, havendo necessidade de solicitação administrativa para suporte no cumprimento dos mandados, considerando a deliberação do SIGADOC PA-MEM-2020/24387 e a Portaria nº 2230/2020-GP, COMUNIQUE-SE o servidor Carlyle Victor Santana Peixoto, oficial de justiça da Comarca de Curralinho, matrícula 158.054, para que o referido OJ, que se encontra em regime de teletrabalho, PROVIDENCIE as requisições administrativas (SIGADOC etc) e os meios necessários (combustível, aluguel de lancha, aluguel de motorista de lancha etc), enfim, tudo que for necessário para o regular cumprimento de todos os atos necessários (mandados etc) para a efetiva realização da audiência de instrução. Secretaria, considerando os termos da Portaria nº 2230/2020-GP, a qual nomeou o servidor JOSÉ ANTÔNIO DINIZ MARQUES como oficial de justiça AD HOC, sendo inviável o cumprimento pela via remota, PROVIDENCIE a expedição dos mandados durante o expediente de Plantão Judiciário, nos termos da Portaria supracitada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Secretaria, com 20 (vinte), 15 (quinze) e 10 (dez) dias de antecedência da data da audiência, portanto, por três vezes, COMUNIQUE-SE/SOLICITE-SE informações ao Oficial de Justiça competente acerca do cumprimento dos mandados de intimações. Secretaria, no máximo, com 3 (três) dias de antecedência da data de audiência, PROCEDA-SE com a coleta dos mandados de intimações e respectivas certidões do Oficial de Justiça competente e PROCEDA-SE a juntada nos autos, se ATENTANDO ao carimbo de juntada e a juntada no sistema LIBRA. Secretaria, PROCEDA-SE com a conclusão dos autos, no máximo, até 01 (um) dia antes da data da audiência, com ATENÇÃO ao cumprimento de todos os atos anteriores/superiores. SECRETARIA SERVIRÁ a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento n.º 003/2009 CJCI do TJEP. AUTORIZO/DETERMINO o cumprimento durante o plantão judiciário, conforme verificada a necessidade. INTIME-SE/DÊ-SE ciência ao Ministério Público e Defesa/Defensoria Pública. INTIMEM-SE a(s) vítima(s) e o(a)s acusado(a)s EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Curralinho, 14 de setembro de 2021. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juíza de Direito Data da resenha: ____/____/_____ PROCESSO: 00002025720208140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Termo Circunstanciado em: 15/09/2021 AUTOR/VITIMA:ALAN CORREA CARVALHO AUTOR/VITIMA:FERNANDA JESSICA BARBOSA AMARO. Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0000202-57.2020.8.14.0083 DECISÃO Vistos etc. DESIGNO audiência preliminar para o dia 04/11/2021 as 13:00 horas, nos termos dos artigos 72, 74 e 76 da lei nº 9.099/95. INICIALMENTE, DETERMINO a expedição e juntada nos autos de certidão judicial criminal da(s) parte(s) investigada(s)/acusada(s). Secretaria, INTIMEM-SE as partes pertinentes para comparecem na data e hora designada. CASO a(s) parte(s) não tenha(m) sido ou não seja(m) encontrada(s), INTIME-SE, IMEDIATAMENTE, o Ministério Público para apresentar o

endereço atualizado da(s) parte(s), no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, e, tão logo seja apresentado o(s) endereço(s), EXPEÇA-SE nova intimação para a audiência em questão. A Secretaria, ANOTE-SE nas comunicações (intimações, ofício etc) que as partes ficam advertidas que deverão comparecer utilizando máscara facial de proteção COVID-19. A Secretaria, havendo necessidade de solicitação administrativa para suporte no cumprimento dos mandados, considerando a deliberação do SIGADOC PA-MEM-2020/24387 e a Portaria nº 2230/2020-GP, COMUNIQUE-SE o servidor Carlyle Victor Santana Peixoto, oficial de justiça da Comarca de Curalinho, matrícula 158.054, para que o referido OJ, que se encontra em regime de teletrabalho, PROVIDENCIE as requisições administrativas (SIGADOC etc) e os meios necessários (combustível, aluguel de lancha, aluguel de motorista de lancha etc), enfim, tudo que for necessário para o regular cumprimento de todos os atos necessários (mandados etc) para a efetiva realização da audiência de instrução. A Secretaria, considerando os termos da Portaria nº 2230/2020-GP, a qual nomeou o servidor JOSÉ ANTÔNIO DINIZ MARQUES como oficial de justiça AD HOC, sendo inviável o cumprimento pela via remota, PROVIDENCIE a expedição dos mandados durante o expediente de Plantão Judiciário, nos termos da Portaria supracitada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará. A Secretaria, com 20 (vinte), 15 (quinze) e 10 (dez) dias de antecedência da data da audiência, portanto, por três vezes, COMUNIQUE-SE/SOLICITE-SE informe ao Oficial de Justiça competente acerca do cumprimento dos mandados de intimações. A Secretaria, no máximo, com 3 (três) dias de antecedência da data de audiência, PROCEDA-SE com a coleta dos mandados de intimações e respectivas certidões do Oficial de Justiça competente e PROCEDA-SE a juntada nos autos, se ATENTANDO ao carimbo de juntada e a juntada no sistema LIBRA. A Secretaria, PROCEDA-SE com a conclusão dos autos, no máximo, até 01 (um) dia antes da data da audiência, com ATENÇÃO ao cumprimento de todos os atos anteriores/superiores. A SERVIDORA cãpia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI do TJEP. AUTORIZO/DETERMINO o cumprimento durante o plantão judiciário, conforme verificada a necessidade. A INTIME-SE/DÁ-SE ciência ao Ministério Público e Defesa/Defensoria Pública. A INTIMEM-SE a(s) vítima(s) e o(a)s acusado(a)s EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Curalinho, 14 de setembro de 2021. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juãza de Direito Data da resenha: ____/____/_____ PROCESSO: 00003827320208140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Termo Circunstanciado em: 15/09/2021 AUTOR DO FATO:IZABELA SANTOS DO AMARAL VITIMA:I. S. A. . Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo nº 0000382-73.2020.8.14.0083 DECISÃO Vistos etc. DESIGNO audiência preliminar para o dia 04/11/2021 as 14:40 horas, nos termos dos artigos 72, 74 e 76 da lei nº 9.099/95. INICIALMENTE, DETERMINO a expedição e juntada nos autos de certidão judicial criminal da(s) parte(s) investigada(s)/acusada(s). A Secretaria, INTIMEM-SE as partes pertinentes para comparecer na data e hora designada. CASO a(s) parte(s) não tenha(m) sido ou não seja(m) encontrada(s), INTIME-SE, IMEDIATAMENTE, o Ministério Público para apresentar o endereço atualizado da(s) parte(s), no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, e, tão logo seja apresentado o(s) endereço(s), EXPEÇA-SE nova intimação para a audiência em questão. A Secretaria, ANOTE-SE nas comunicações (intimações, ofício etc) que as partes ficam advertidas que deverão comparecer utilizando máscara facial de proteção COVID-19. A Secretaria, havendo necessidade de solicitação administrativa para suporte no cumprimento dos mandados, considerando a deliberação do SIGADOC PA-MEM-2020/24387 e a Portaria nº 2230/2020-GP, COMUNIQUE-SE o servidor Carlyle Victor Santana Peixoto, oficial de justiça da Comarca de Curalinho, matrícula 158.054, para que o referido OJ, que se encontra em regime de teletrabalho, PROVIDENCIE as requisições administrativas (SIGADOC etc) e os meios necessários (combustível, aluguel de lancha, aluguel de motorista de lancha etc), enfim, tudo que for necessário para o regular cumprimento de todos os atos necessários (mandados etc) para a efetiva realização da audiência de instrução. A Secretaria, considerando os termos da Portaria nº 2230/2020-GP, a qual nomeou o servidor JOSÉ ANTÔNIO DINIZ MARQUES como oficial de justiça AD HOC, sendo inviável o cumprimento pela via remota, PROVIDENCIE a expedição dos mandados durante o expediente de Plantão Judiciário, nos termos da Portaria supracitada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará. A Secretaria, com 20 (vinte), 15 (quinze) e 10 (dez) dias de antecedência da data da audiência, portanto, por três vezes, COMUNIQUE-SE/SOLICITE-SE informe ao Oficial de Justiça competente acerca do cumprimento dos mandados de intimações. A Secretaria, no máximo, com 3

INICIALMENTE, DETERMINO a expedição e juntada nos autos de certidão judicial criminal da(s) parte(s) investigada(s)/acusada(s). A Secretaria, INTIMEM-SE as partes pertinentes para comparecem na data e hora designada. CASO a(s) parte(s) não tenha(m) sido ou não seja(m) encontrada(s), INTIME-SE, IMEDIATAMENTE, o Ministério Público para apresentar o endereço atualizado da(s) parte(s), no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, e, tão logo seja apresentado o(s) endereço(s), EXPEÇA-SE nova intimação para a audiência em questão. A Secretaria, ANOTE-SE nas comunicações (intimações, ofício etc) que as partes ficam advertidas que deverão comparecer utilizando máscara facial de proteção COVID-19. A Secretaria, havendo necessidade de solicitação administrativa para suporte no cumprimento dos mandados, considerando a deliberação do SIGADOC PA-MEM-2020/24387 e a Portaria nº 2230/2020-GP, COMUNIQUE-SE o servidor Carlyle Victor Santana Peixoto, oficial de justiça da Comarca de Curalinho, matrícula 158.054, para que o referido OJ, que se encontra em regime de teletrabalho, PROVIDENCIE as requisições administrativas (SIGADOC etc) e os meios necessários (combustível, aluguel de lancha, aluguel de motorista de lancha etc), enfim, tudo que for necessário para o regular cumprimento de todos os atos necessários (mandados etc) para a efetiva realização da audiência de instrução. A Secretaria, considerando os termos da Portaria nº 2230/2020-GP, a qual nomeou o servidor JOSÉ ANTÔNIO DINIZ MARQUES como oficial de justiça AD HOC, sendo inviável o cumprimento pela via remota, PROVIDENCIE a expedição dos mandados durante o expediente de Plantão Judiciário, nos termos da Portaria supracitada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará. A Secretaria, com 20 (vinte), 15 (quinze) e 10 (dez) dias de antecedência da data da audiência, portanto, por três vezes, COMUNIQUE-SE/SOLICITE-SE informações ao Oficial de Justiça competente acerca do cumprimento dos mandados de intimações. A Secretaria, no máximo, com 3 (três) dias de antecedência da data de audiência, PROCEDA-SE com a coleta dos mandados de intimações e respectivas certidões do Oficial de Justiça competente e PROCEDA-SE a juntada nos autos, se ATENTANDO ao carimbo de juntada e a juntada no sistema LIBRA. A Secretaria, PROCEDA-SE com a conclusão dos autos, no máximo, até 01 (um) dia antes da data da audiência, com ATENÇÃO ao cumprimento de todos os atos anteriores/superiores. A SERVIDOR a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI do TJEP. A AUTORIZO/DETERMINO o cumprimento durante o plantão judiciário, conforme verificada a necessidade. A INTIME-SE/DÁ-SE ciência ao Ministério Público e Defesa/Defensoria Pública. A INTIMEM-SE a(s) vítima(s) e o(a)s acusado(a)s EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Curalinho, 14 de setembro de 2021. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juza de Direito Data da resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00006416820208140083 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Termo Circunstanciado em: 15/09/2021 AUTOR DO FATO: JAIRO MORAES PINHEIRO AUTOR DO FATO: JOSIVAN MORAES PINHEIRO VITIMA: R. C. N. VITIMA: M. C. N. . Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo nº 0000641-68.2020.8.14.0083 DECISÃO Vistos etc. A DESIGNO audiência preliminar para o dia 04/11/2021 as 13:40 horas, nos termos dos artigos 72, 74 e 76 da lei nº 9.099/95. A INICIALMENTE, DETERMINO a expedição e juntada nos autos de certidão judicial criminal da(s) parte(s) investigada(s)/acusada(s). A Secretaria, INTIMEM-SE as partes pertinentes para comparecem na data e hora designada. CASO a(s) parte(s) não tenha(m) sido ou não seja(m) encontrada(s), INTIME-SE, IMEDIATAMENTE, o Ministério Público para apresentar o endereço atualizado da(s) parte(s), no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, e, tão logo seja apresentado o(s) endereço(s), EXPEÇA-SE nova intimação para a audiência em questão. A Secretaria, ANOTE-SE nas comunicações (intimações, ofício etc) que as partes ficam advertidas que deverão comparecer utilizando máscara facial de proteção COVID-19. A Secretaria, havendo necessidade de solicitação administrativa para suporte no cumprimento dos mandados, considerando a deliberação do SIGADOC PA-MEM-2020/24387 e a Portaria nº 2230/2020-GP, COMUNIQUE-SE o servidor Carlyle Victor Santana Peixoto, oficial de justiça da Comarca de Curalinho, matrícula 158.054, para que o referido OJ, que se encontra em regime de teletrabalho, PROVIDENCIE as requisições administrativas (SIGADOC etc) e os meios necessários (combustível, aluguel de lancha, aluguel de motorista de lancha etc), enfim, tudo que for necessário para o regular cumprimento de todos os atos necessários (mandados etc) para a efetiva realização da audiência de instrução. A Secretaria, considerando os termos da Portaria nº 2230/2020-GP, a qual nomeou o servidor JOSÉ ANTÔNIO DINIZ MARQUES como oficial de justiça AD HOC, sendo inviável o cumprimento pela via remota, PROVIDENCIE a expedição dos mandados durante o expediente de

Plantão Judiciário, nos termos da Portaria supracitada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará. A Secretaria, com 20 (vinte), 15 (quinze) e 10 (dez) dias de antecedência da data da audiência, portanto, por três vezes, COMUNIQUE-SE/SOLICITE-SE informas ao Oficial de Justiça competente acerca do cumprimento dos mandados de intimações. A Secretaria, no máximo, com 3 (três) dias de antecedência da data de audiência, PROCEDA-SE com a coleta dos mandados de intimações e respectivas certidões do Oficial de Justiça competente e PROCEDA-SE a juntada nos autos, se ATENTANDO ao carimbo de juntada e a juntada no sistema LIBRA. A Secretaria, PROCEDA-SE com a conclusão dos autos, no máximo, até 01 (um) dia antes da data da audiência, com ATENÇÃO ao cumprimento de todos os atos anteriores/superiores. A SERVIDOR(a) cãpia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI do TJEP. AUTORIZO/DETERMINO o cumprimento durante o plantão judiciário, conforme verificada a necessidade. INTIME-SE/DÁ-SE ciência ao Ministério Público e Defesa/Defensoria Pública. INTIMEM-SE a(s) vítima(s) e o(a)s acusado(a)s EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Curralinho, 14 de setembro de 2021. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juã-za de Direito Data da resenha: ____/____/_____ PROCESSO: 00008027820208140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Termo Circunstanciado em: 15/09/2021 AUTOR DO FATO:ALESSANDRO PANTOJA DOS SANTOS VITIMA:A. S. S. . Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÃO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo nº 0000802-78.2020.8.14.0083 DECISÃO Vistos etc. DESIGNO audiência preliminar para o dia 04/11/2021 as 15:00 horas, nos termos dos artigos 72, 74 e 76 da lei nº 9.099/95. INICIALMENTE, DETERMINO a expedição e juntada nos autos de certidão judicial criminal da(s) parte(s) investigada(s)/acusada(s). A Secretaria, INTIMEM-SE as partes pertinentes para comparecer na data e hora designada. CASO a(s) parte(s) não tenha(m) sido ou não seja(m) encontrada(s), INTIME-SE, IMEDIATAMENTE, o Ministério Público para apresentar o endereço atualizado da(s) parte(s), no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, e, logo seja apresentado o(s) endereço(s), EXPEÇA-SE nova intimação para a audiência em questão. A Secretaria, ANOTE-SE nas comunicações (intimações, ofício etc) que as partes ficam advertidas que deverão comparecer utilizando máscara facial de proteção COVID-19. A Secretaria, havendo necessidade de solicitação administrativa para suporte no cumprimento dos mandados, considerando a deliberação do SIGADOC PA-MEM-2020/24387 e a Portaria nº 2230/2020-GP, COMUNIQUE-SE o servidor Carlyle Victor Santana Peixoto, oficial de justiça da Comarca de Curralinho, matrícula 158.054, para que o referido OJ, que se encontra em regime de teletrabalho, PROVIDENCIE as requisições administrativas (SIGADOC etc) e os meios necessários (combustível, aluguel de lancha, aluguel de motorista de lancha etc), enfim, tudo que for necessário para o regular cumprimento de todos os atos necessários (mandados etc) para a efetiva realização da audiência de instrução. A Secretaria, considerando os termos da Portaria nº 2230/2020-GP, a qual nomeou o servidor JOSÉ ANTÔNIO DINIZ MARQUES como oficial de justiça AD HOC, sendo inviável o cumprimento pela via remota, PROVIDENCIE a expedição dos mandados durante o expediente de Plantão Judiciário, nos termos da Portaria supracitada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará. A Secretaria, com 20 (vinte), 15 (quinze) e 10 (dez) dias de antecedência da data da audiência, portanto, por três vezes, COMUNIQUE-SE/SOLICITE-SE informas ao Oficial de Justiça competente acerca do cumprimento dos mandados de intimações. A Secretaria, no máximo, com 3 (três) dias de antecedência da data de audiência, PROCEDA-SE com a coleta dos mandados de intimações e respectivas certidões do Oficial de Justiça competente e PROCEDA-SE a juntada nos autos, se ATENTANDO ao carimbo de juntada e a juntada no sistema LIBRA. A Secretaria, PROCEDA-SE com a conclusão dos autos, no máximo, até 01 (um) dia antes da data da audiência, com ATENÇÃO ao cumprimento de todos os atos anteriores/superiores. A SERVIDOR(a) cãpia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI do TJEP. AUTORIZO/DETERMINO o cumprimento durante o plantão judiciário, conforme verificada a necessidade. INTIME-SE/DÁ-SE ciência ao Ministério Público e Defesa/Defensoria Pública. INTIMEM-SE a(s) vítima(s) e o(a)s acusado(a)s EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Curralinho, 14 de setembro de 2021. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juã-za de Direito Data da resenha: ____/____/_____ PROCESSO: 00014428120208140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Cri em: 15/09/2021 VITIMA:M. E. A. L. INDICIADO:EDUARDO DE SOUZA MARTINS. Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo nº 0001442-81.2020.8.14.0083 DECISÃO Vistos etc. O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará instituiu as semanas anuais de mutirão dos processos de violação doméstica, sendo a segunda semana de março, a terceira semana de agosto e a quarta semana de novembro. É pertinente salientar que o Município de Curralinho ainda possui medidas rigorosas e restritivas vigorando em face da pandemia da COVID-19. Sendo assim, considerando a inviabilidade de realização de audiências virtuais devido a falta de estrutura da Comarca e das partes, é prudente que as audiências designadas em número limitado de processos, aproveitando para viabilizar a retomada gradativa e sem exposição de risco aos servidores desta Serventia Judicial e aos pré-prios jurisdicionados, bem como servir para adaptação da nova pauta de audiência deste Juízo frente a atual realidade da COVID-19. Ante o exposto, DESIGNO audiência para o dia 04/11/2021 às 09:20 horas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 11.340/06. Secretaria, INTIMEM-SE as partes pertinentes para comparecer na data e hora designada. CASO a(s) parte(s) não tenha(m) sido ou não seja(m) encontrada(s), INTIME-SE, IMEDIATAMENTE, o Ministério Público para apresentar o endereço atualizado da(s) parte(s), no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, e, logo seja apresentado o(s) endereço(s), EXPEÇA-SE nova intimação para a audiência em questão. Secretaria, ANOTE-SE nas comunicações (intimações, ofício etc) que as partes ficam advertidas que deverão comparecer utilizando máscara facial de proteção COVID-19. Secretaria, havendo necessidade de solicitação administrativa para suporte no cumprimento dos mandados, considerando a deliberação do SIGADOC PA-MEM-2020/24387 e a Portaria nº 2230/2020-GP, COMUNIQUE-SE o servidor Carlyle Victor Santana Peixoto, oficial de justiça da Comarca de Curralinho, matrícula 158.054, para que o referido OJ, que se encontra em regime de teletrabalho, PROVIDENCIE as requisições administrativas (SIGADOC etc) e os meios necessários (combustível, aluguel de lancha, aluguel de motorista de lancha etc), enfim, tudo que for necessário para o regular cumprimento de todos os atos necessários (mandados etc) para a efetiva realização da audiência de instrução. Secretaria, considerando os termos da Portaria nº 2230/2020-GP, a qual nomeou o servidor JOSÉ ANTÔNIO DINIZ MARQUES como oficial de justiça AD HOC, sendo inviável o cumprimento pela via remota, PROVIDENCIE a expedição dos mandados durante o expediente de Plantão Judiciário, nos termos da Portaria supracitada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Secretaria, com 20 (vinte), 15 (quinze) e 10 (dez) dias de antecedência da data da audiência, portanto, por três vezes, COMUNIQUE-SE/SOLICITE-SE informações ao Oficial de Justiça competente acerca do cumprimento dos mandados de intimações. Secretaria, no máximo, com 3 (três) dias de antecedência da data de audiência, PROCEDA-SE com a coleta dos mandados de intimações e respectivas certidões do Oficial de Justiça competente e PROCEDA-SE a juntada nos autos, se ATENTANDO ao carimbo de juntada e a juntada no sistema LIBRA. Secretaria, PROCEDA-SE com a conclusão dos autos, no máximo, até 01 (um) dia antes da data da audiência, com ATENÇÃO ao cumprimento de todos os atos anteriores/superiores. SERVIÁ a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI do TJEP. AUTORIZO/DETERMINO o cumprimento durante o plantão judiciário, conforme verificada a necessidade. INTIME-SE/DÁ-SE ciência ao Ministério Público e Defesa/Defensoria Pública. INTIMEM-SE a(s) vítima(s) e o(a)s acusado(a)s EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Curralinho, 14 de setembro de 2021 Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juíza de Direito Data da resenha: ____/____/_____
PROCESSO: 00016471320208140083 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA
Ato: Termo Circunstanciado em: 15/09/2021 AUTOR DO FATO:EDVILSON ALEIXO FERNANDES
VITIMA:E. C. R. E. R. . Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo nº 0001647-13.2020.8.14.0083 DECISÃO Vistos etc. O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará instituiu as semanas anuais de mutirão dos processos de violação doméstica, sendo a segunda semana de março, a terceira semana de agosto e a quarta semana de novembro. É pertinente salientar que o Município de Curralinho ainda possui medidas rigorosas e restritivas vigorando em face da pandemia da COVID-19. Sendo assim, considerando a inviabilidade de realização de audiências virtuais devido a falta de estrutura da Comarca e das partes, é prudente que as audiências designadas em número limitado de processos, aproveitando para viabilizar a retomada gradativa e sem exposição de risco aos servidores desta Serventia Judicial e aos pré-prios jurisdicionados, bem como servir para adaptação da nova

pauta de audiência deste Juízo frente a atual realidade da COVID-19. Ante o exposto, DESIGNO audiência para o dia 04/11/2021 as 09:00 horas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 11.340/06. Secretaria, INTIMEM-SE as partes pertinentes para comparecer na data e hora designada. CASO a(s) parte(s) não tenha(m) sido ou não seja(m) encontrada(s), INTIME-SE, IMEDIATAMENTE, o Ministério Público para apresentar o endereço atualizado da(s) parte(s), no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, e, tão logo seja apresentado o(s) endereço(s), EXPEÇA-SE nova intimação para a audiência em questão. Secretaria, ANOTE-SE nas comunicações (intimações, ofício etc) que as partes ficam advertidas que deverão comparecer utilizando máscara facial de proteção à COVID-19. Secretaria, havendo necessidade de solicitação administrativa para suporte no cumprimento dos mandados, considerando a deliberação do SIGADOC PA-MEM-2020/24387 e a Portaria nº 2230/2020-GP, COMUNIQUE-SE o servidor Carlyle Victor Santana Peixoto, oficial de justiça da Comarca de Curalinho, matrícula 158.054, para que o referido OJ, que se encontra em regime de teletrabalho, PROVIDENCIE as requisições administrativas (SIGADOC etc) e os meios necessários (combustível, aluguel de lancha, aluguel de motorista de lancha etc), enfim, tudo que for necessário para o regular cumprimento de todos os atos necessários (mandados etc) para a efetiva realização da audiência de instrução. Secretaria, considerando os termos da Portaria nº 2230/2020-GP, a qual nomeou o servidor JOSÉ ANTÔNIO DINIZ MARQUES como oficial de justiça AD HOC, sendo inviável o cumprimento pela via remota, PROVIDENCIE a expedição dos mandados durante o expediente de Plantão Judiciário, nos termos da Portaria supracitada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Secretaria, com 20 (vinte), 15 (quinze) e 10 (dez) dias de antecedência da data da audiência, portanto, por três vezes, COMUNIQUE-SE/SOLICITE-SE informações ao Oficial de Justiça competente acerca do cumprimento dos mandados de intimações. Secretaria, no máximo, com 3 (três) dias de antecedência da data de audiência, PROCEDA-SE com a coleta dos mandados de intimações e respectivas certidões do Oficial de Justiça competente e PROCEDA-SE a juntada nos autos, se ATENTANDO ao carimbo de juntada e a juntada no sistema LIBRA. Secretaria, PROCEDA-SE com a conclusão dos autos, no máximo, até 01 (um) dia antes da data da audiência, com ATENÇÃO ao cumprimento de todos os atos anteriores/superiores. SERVIRÁ a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI do TJEP. AUTORIZO/DETERMINO o cumprimento durante o plantão judiciário, conforme verificada a necessidade. INTIME-SE/DÁ-SE ciência ao Ministério Público e Defesa/Defensoria Pública. INTIMEM-SE a(s) vítima(s) e o(a)s acusado(a)s EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Curalinho, 14 de setembro de 2021 Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juza de Direito Data da resenha: ____/____/_____

PROCESSO: 00021299220198140083 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021 REU:JOAO PINHEIRO Representante(s): OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) REU:ALLAN CUNHA PINHEIRO Representante(s): OAB 23281 - DENIEL RUIZ DE MORAES (ADVOGADO DATIVO) REU:WALBER NOGUEIRA MARTINS Representante(s): OAB 24629 - MILENE SERRAT BRITO DOS SANTOS MARINHO (ADVOGADO DATIVO) REU:JOAO MAX BORGES PINHEIRO Representante(s): OAB 23281 - DENIEL RUIZ DE MORAES (ADVOGADO DATIVO) REU:JOAO PAULO BORGES PINHEIRO Representante(s): OAB 23281 - DENIEL RUIZ DE MORAES (ADVOGADO DATIVO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Vara Única da Comarca de Curalinho Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo nº 0002129-92.2019.8.14.0083 DECISÃO Vistos etc. INICIALMENTE, DETERMINO Secretaria que proceda a RESTAURAÇÃO do apensamento dos autos. Verifico que a advogada MILENE SERRAT BRITO DOS SANTOS MARINHO, OAB/PA 24.629, já apresentou as suas alegações finais em audiência (folha 280 verso). Assim, considerando a certidão retro, INTIME-SE novamente, com vistas aos autos, o defensor dativo DENIEL RUIZ DE MORAES, OAB/PA 23.281, nomeado em favor dos réus João Max, João Paulo e Allan Cunha, para apresentar as alegações finais no prazo de dez dias (já constado em dobro). Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de memoriais finais, devidamente certificado, voltem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se com vista dos autos. Cumpra-se com urgência. Curalinho, 14 de setembro de 2021. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juza de Direito Titular Data da resenha: ____/____/_____

PROCESSO: 00021628220198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021

DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:LEONILSON OLIVEIRA PINHEIRO VITIMA:J. D. F. . Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0002162-82.2019.8.14.0083 DECISÃO À À À À Vistos etc. À À À À O Egráfico Tribunal de Justiça do Estado do Pará instituiu as semanas anuais de mutirão dos processos de violência doméstica, sendo a segunda semana de março, a terceira semana de agosto e a quarta semana de novembro. À À À À À À pertinente salientar que o Município de Curralinho ainda possui medidas rigorosas e restritivas vigorando em face da pandemia da COVID-19. À À À À À Sendo assim, considerando a inviabilidade de realização de audiências virtuais devido a falta de estrutura da Comarca e das partes, é prudente que as audiências designadas em número limitado de processos, aproveitando para viabilizar a retomada gradativa e sem exposição de risco aos servidores desta Serventia Judicial e aos próprios jurisdicionados, bem como servir para adaptação da nova pauta de audiência deste Juízo frente a atual realidade da COVID-19. À À À À À Ante o exposto, DESIGNO audiência para o dia 04/11/2021 as 09:40 horas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 11.340/06. À À À À À Secretaria, INTIMEM-SE as partes pertinentes para comparecer na data e hora designada. CASO a(s) parte(s) não tenha(m) sido ou não seja(m) encontrada(s), INTIME-SE, IMEDIATAMENTE, o Ministério Público para apresentar o endereço atualizado da(s) parte(s), no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, e, tão logo seja apresentado o(s) endereço(s), EXPEÇA-SE nova intimação para a audiência em questão. À À À À À Secretaria, ANOTE-SE nas comunicações (intimações, ofício etc) que as partes ficam advertidas que deverão comparecer utilizando máscara facial de proteção à COVID-19. À À À À À Secretaria, havendo necessidade de solicitação administrativa para suporte no cumprimento dos mandados, considerando a deliberação do SIGADOC PA-MEM-2020/24387 e a Portaria nº 2230/2020-GP, COMUNIQUE-SE o servidor Carlyle Victor Santana Peixoto, oficial de justiça da Comarca de Curralinho, matrícula 158.054, para que o referido OJ, que se encontra em regime de teletrabalho, PROVIDENCIE as requisições administrativas (SIGADOC etc) e os meios necessários (combustível, aluguel de lancha, aluguel de motorista de lancha etc), enfim, tudo que for necessário para o regular cumprimento de todos os atos necessários (mandados etc) para a efetiva realização da audiência de instrução. À À À À À Secretaria, considerando os termos da Portaria nº 2230/2020-GP, a qual nomeou o servidor JOSÉ ANTÔNIO DINIZ MARQUES como oficial de justiça AD HOC, sendo inviável o cumprimento pela via remota, PROVIDENCIE a expedição dos mandados durante o expediente de Plantão Judiciário, nos termos da Portaria supracitada do Egráfico Tribunal de Justiça do Estado do Pará. À À À À À Secretaria, com 20 (vinte), 15 (quinze) e 10 (dez) dias de antecedência da data da audiência, portanto, por três vezes, COMUNIQUE-SE/SOLICITE-SE informações ao Oficial de Justiça competente acerca do cumprimento dos mandados de intimações. À À À À À Secretaria, no máximo, com 3 (três) dias de antecedência da data de audiência, PROCEDA-SE com a coleta dos mandados de intimações e respectivas certidões do Oficial de Justiça competente e PROCEDA-SE a juntada nos autos, se ATENTANDO ao carimbo de juntada e a juntada no sistema LIBRA. À À À À À Secretaria, PROCEDA-SE com a conclusão dos autos, no máximo, até 01 (um) dia antes da data da audiência, com ATENÇÃO ao cumprimento de todos os atos anteriores/superiores. À À À À À SERVIRÁ a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento n.º 003/2009 CJCI do TJEP. À À À À À AUTORIZO/DETERMINO o cumprimento durante o plantão judiciário, conforme verificada a necessidade. À À À À À INTIME-SE/DÁ-SE ciência ao Ministério Público e Defesa/Defensoria Pública. À À À À À INTIMEM-SE a(s) vítima(s) e o(a)s acusado(a)s À À À À À EXPEÇA-SE o necessário. À À À À À P. I. C. À À À À À Curralinho, 14 de setembro de 2021 Cláudia Ferreira Lapenda Figueira Juíza de Direito À À À À À Data da resenha: ____/____/_____ PROCESSO: 00031102420198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Termo Circunstanciado em: 15/09/2021 AUTORIDADE POLICIAL:LUCAS MACHADO DE SALES AUTOR DO FATO:SAMUEL DOS SANTOS ALVES VITIMA:A. L. M. . Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0003110-24.2019.8.14.0083 DECISÃO À À À À À Vistos etc. À À À À À DESIGNO audiência preliminar para o dia 04/11/2021 as 15:20 horas, nos termos dos artigos 72, 74 e 76 da lei nº 9.099/95. À À À À À INICIALMENTE, DETERMINO a expedição e juntada nos autos de certidão judicial criminal da(s) parte(s) investigada(s)/acusada(s). À À À À À Secretaria, INTIMEM-SE as partes pertinentes para comparecer na data e hora designada. CASO a(s) parte(s) não tenha(m) sido ou não seja(m) encontrada(s), INTIME-SE, IMEDIATAMENTE, o Ministério Público para apresentar o endereço atualizado da(s) parte(s), no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, e, tão logo seja apresentado o(s) endereço(s), EXPEÇA-SE nova intimação para a audiência em questão. À À À À À Secretaria,

ANOTE-SE nas comunicações (intimações, ofícios etc) que as partes ficam advertidas que deverão comparecer utilizando máscara facial de proteção COVID-19. A Secretaria, havendo necessidade de solicitação administrativa para suporte no cumprimento dos mandados, considerando a deliberação do SIGADOC PA-MEM-2020/24387 e a Portaria nº 2230/2020-GP, COMUNIQUE-SE o servidor Carlyle Victor Santana Peixoto, oficial de justiça da Comarca de Curalinho, matrícula 158.054, para que o referido OJ, que se encontra em regime de teletrabalho, PROVIDENCIE as requisições administrativas (SIGADOC etc) e os meios necessários (combustível, aluguel de lancha, aluguel de motorista de lancha etc), enfim, tudo que for necessário para o regular cumprimento de todos os atos necessários (mandados etc) para a efetiva realização da audiência de instrução. A Secretaria, considerando os termos da Portaria nº 2230/2020-GP, a qual nomeou o servidor JOSÉ ANTÔNIO DINIZ MARQUES como oficial de justiça AD HOC, sendo inviável o cumprimento pela via remota, PROVIDENCIE a expedição dos mandados durante o expediente de Plantão Judiciário, nos termos da Portaria supracitada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará. A Secretaria, com 20 (vinte), 15 (quinze) e 10 (dez) dias de antecedência da data da audiência, portanto, por três vezes, COMUNIQUE-SE/SOLICITE-SE informações ao Oficial de Justiça competente acerca do cumprimento dos mandados de intimações. A Secretaria, no máximo, com 3 (três) dias de antecedência da data de audiência, PROCEDA-SE com a coleta dos mandados de intimações e respectivas certidões do Oficial de Justiça competente e PROCEDA-SE a juntada nos autos, se ATENTANDO ao carimbo de juntada e a juntada no sistema LIBRA. A Secretaria, PROCEDA-SE com a conclusão dos autos, no máximo, até 01 (um) dia antes da data da audiência, com ATENÇÃO ao cumprimento de todos os atos anteriores/superiores. A SECRETARIA SERVIRÁ a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI do TJEP. A SECRETARIA AUTORIZO/DETERMINO o cumprimento durante o plantão judiciário, conforme verificada a necessidade. A INTIME-SE/DÁ-SE ciência ao Ministério Público e Defesa/Defensoria Pública. A INTIMEM-SE a(s) vítima(s) e o(a)s acusado(a)s EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Curalinho, 14 de setembro de 2021. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juza de Direito Data da resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00064253120178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 15/09/2021 REQUERENTE: FLORISVALDO MARTINS SARAIVA Representante(s): OAB 24766 - GABRIEL MONTENEGRO DUARTE PEREIRA (DEFENSOR) MENOR: W. J. M. Representante(s): LENICE MORAES (REP LEGAL) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo: 0006425-31.2017.8.14.0083 DESPACHO A Vistos etc. Considerando que a manifestação de f. 26-verso da Defensoria Pública, intime-se, novamente, o MP para que apresente manifestação no feito, principalmente, se favorável, ou não, ao pedido da exordial, nos termos do art. 178, do NCP. P. I. C. Curalinho (PA), 13 de setembro de 2021. CLÁUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIRÃ JUZA DE DIREITO Data da resenha: ____/____/____ Fórum de Curalinho - E-mail: 1curalinho@tjpa.jus.br Página de 1 Endereço: Avenida Floriano Peixoto, Bairro Centro, Cidade de Curalinho. CEP: 68.815-000. PROCESSO: 00074870920178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021 VITIMA: L. S. F. VITIMA: R. S. L. DENUNCIADO: GUSTAVO MORAES DOS SANTOS Representante(s): OAB 24629 - MILENE SERRAT BRITO DOS SANTOS MARINHO (ADVOGADO) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo nº 0007487-09-2019.8.14.0083 DECISÃO A Vistos etc. Considerando que a sentença condenatória de GUSTAVO MORAES DOS SANTOS (f. 97/102) foi PARCIALMENTE reformado pelo acórdão (f. 128/132) transitado em julgado (f. 137) do TJEP, por isso manteve o regime SEMIABERTO (f. 132-VERSO), considerando a inteligência do art. 674 do CPP e arts. 105 e 107 da LEP, DETERMINO a expedição de MANDADO DE PRISÃO em face de GUSTAVO MORAES DOS SANTOS, com prazo de validade igual ao prazo prescricional da pena imposta (art. 110, do CPB). Assim que o(a)s sentenciado(a)s for(em) preso(a)s, EXPEÇA-SE a(s) guia(s) de execução definitiva e encaminhe(m)-se ao Juízo competente, bem como cumpra-se as demais determinações constantes no acórdão condenatório. A Secretaria, proceda-se o registro do(s) mandado(s) de prisão (ões) no Banco de Dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça, nos termos do art. 289-A do CPP, com prazo de validade igual ao prazo prescricional da pena imposta (art. 110, do CPB). Havendo a comunicação deste Juízo acerca do cumprimento do(s)

mandado(s) de prisão do(a)s sentenciado(a)s, AUTORIZO a transferência do(a)s custodiado(a)s para uma casa penal adequada. Sendo assim, a Secretaria Judicial deverá EXPEDIR ofício à Autoridade Policial para que providencie IMEDIATAMENTE a transferência do(a)s custodiado(a)s para Estabelecimento Prisional adequado no Estado do Pará. Havendo necessidade de apoio, a Autoridade Policial deve diligenciar, juntamente com a Diretoria de Polícia do Interior e Superintendência Regional da Polícia Civil, conforme Regimento Interno da Polícia Civil do Estado do Pará, disponível no site <http://www.policiacivil.pa.gov.br/regimento-interno-da-policia-civil-do-par>. OFICIE-SE a Autoridade Policial para que informe este Juízo, nos presentes autos, quando o custodiado em questão for transferido, no prazo máximo de 24h (vinte e quatro horas) a contar da transferência do(a)s custodiado(a)s. A Secretaria, com a comunicação da Autoridade Policial, DETERMINO a expedição de ofício SUSIPE para que informe o estabelecimento carcerário para onde será transferido(s) o(a)s preso(a)s, no prazo de 24h (vinte e quatro horas) (art. 5º do Provimento nº 004/2011-CJCI do TJEP). SERVI-SE a cópia desta decisão como autorizações/mandados/ofícios, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI do TJEP. AUTORIZO/DETERMINO o cumprimento durante o plantão judiciário, conforme verificada a necessidade. EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Curralinho, 14 de setembro de 2021. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirá Juíza de Direito Data da resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00009413520178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ato: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: MENOR: J. K. S. R. Representante(s): OAB 6543 - HIDERALDO MARCELO DE AZEVEDO TAVARES (ADVOGADO) REQUERIDO: C. R. S. R. Representante(s): OAB 20561 - JOAO BATISTA SOUZA DE CARVALHO (ADVOGADO) PROCESSO: 00016053220188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ato: Interdição/Curatela em: INTERDITANDO: I. G. M. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) INTERDITO: I. S. M. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) PROCESSO: 00052921720188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ato: Tutela e Curatela - Nomeação em: INTERDITO: J. S. B. INTERDITANDO: I. B. S.

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ

Vara Unica De Santo Antonio Do Taua

Ação Penal - Procedimento Ordinário

Tráfico de Drogas e Condutas Afins

PROCESSO Nº 0000285-40.2012.8.14.0094

DENUNCIADO/A(S): GILMAR SOEIRO DA SILVA

ADVOGADO/A: ELIZETE MARIA FERNANDES PASTANA RAMOS - OAB/PA n. 5.971

DENUNCIADO/A(S): BENEZAIDE DE MORAES SOUZA (REVEL)

ADVOGADO/A: ALESSANDRO CRISTIANO DA COSTA RIBEIRO - OAB/PA n. 14.599

DECISÃO / MANDADO DE RÉ(U) SOLTA/O

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Considerando que a ré BENEZAIDE DE MORAES SOUZA não foi localizada no endereço dos autos (conforme certidão à fl. 111), DECRETO A SUA REVELIA, seguindo o processo sem sua intimação.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA 13/12/2021 às 12 horas e 10 minutos, quando serão ouvidas as testemunhas e interrogada(o)s a/o(s) ré/réu(s).

Acerca da audiência, será realizada de forma semivirtual, dentro do ambiente Microsoft Teams e as partes receberão um e-mail com o link de acesso. Caso não recebam, poderão solicitar via telefone/whatsapp (91) 99189-7270 ou 3775-1243.

Não é obrigatório baixar o aplicativo, contudo, recomenda-se que seja baixado com o fim de melhorar a qualidade na conexão e transmissão. Dessa forma, os participantes da audiência podem fazer o download e instalação do programa/aplicativo nos seguintes links:

Para Computador:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>

Para Celular:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>

Cientifique-se o Ministério Público e a defesa.

Intime-se/requisite-se as testemunhas, devendo constar na intimação as presentes orientações sobre a audiência virtual, bem como, a informação de que, somente excepcionalmente, caso não tenham condições de participar da audiência de forma virtual, deverão comparecer para participação presencial à audiência neste fórum da comarca de Santo Antônio do Tauá, no dia e hora da audiência.

Ainda, no mandado, deve constar o link para acesso à sala de audiência do referido processo.

Expeça-se carta precatória para intimação do réu Gilmar, a fim de que participe da audiência virtualmente, caso queira.

Não será intimada a ré Benezaide, diante da sua revelia.

CÓPIA DESSA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/REQUISIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO PARA FINS DE PUBLICAÇÃO.

Santo Antônio Do Tauá, 18 de agosto de 2021 .

HAILA HAASE DE MIRANDA

Juiz(a) de Direito Vara Unica De Santo Antonio Do Taua

COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ

ADVOGADO: NONATO ALVES DA COSTA, OAB/PA N.º 7965

PROCESSO: 0003721-45.2020.8.14.0049

INVESTIGADO: ALCANTARA DA CRUZ

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

AUDIÊNCIA: 18/10/2021, 08H30

LINK PARA ACESSO À AUDIÊNCIA:

<https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a39756568e19a426c92d1edd2ffe509cd%40thread.skype/1631723130504?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22475c0c9a-a66d-4d30-a31d-38648d82af33%22%7d>

EDSON MANOEL BEZERRA

Auxiliar Judiciário

COMARCA DE MOJÚ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOJÚ**

AÇÃO DE ALIMENTOS e PROC. nº 0022475-65.2015.814.0031 - REQUERENTE: MARIA HELENA DE JESUS CORREA e (DEFENSORIA PÚBLICA) REQUERIDO: MARIO CORREA DE JESUS

(INTIMAÇÃO DO REQUERIDO)

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº 0022475-65.2015.814.0031

Ação: Alimentos, guarda e regulamentação de visitas

Aos (14) dias do mês de abril do ano (2016), na Sala de Audiências do Fórum desta Comarca. Presente o Exmo. Dr. GABRIEL PINOS STURTZ, MM. Juiz de Direito Substituto respondendo pela Comarca de Moju, comigo auxiliar de seu cargo. Presente o Representante do Ministério Público Dr. Raimundo Antonio Silva Aires. Presente Defensor Público Dr. David Oliveira Pereira da Silva. Feito o pregão de estilo, constatou-se a presença da representante da requerente senhora MARIA HELENA DE JESUS CORREA. Ausente o requerido MARIO CORREA DE JESUS. ABERTA A AUDIÊNCIA, em face da ausência do requerido que estava devidamente intimado da presente audiência, conforme fl. 13, decreto sua revelia e confissão quanto a matéria de fato, nos termos do art. 7º da lei 5478/68 . Dada a palavra ao Defensor Público este manifestou nos seguintes termos: considerando que após o ajuizamento da presente ação, ocorreram fatos de provável violência doméstica que colocou em risco a integridade física e psicológica da menor e de sua representante, requer-se a emenda a inicial para modificar o pedido quanto a regulamentação de visita do réu a sua filha, para que seja suspenso o direito de visitas até posterior apuração dos fatos em sede criminal. É o pedido. Dada a palavra ao representante do Ministério Público, este manifestou-se nos seguintes termos: "MM. Juiz, cuida-se ação de alimentos, guarda e regulamentação de visitas requerida pela parte autora, representado por sua genitora e sob o patrocínio da Defensoria Pública, em face de MARIO CORREA DE JESUS, postulando, em última análise, os alimentos no patamar de 30% do salário mínimo. Citado regularmente para a audiência de conciliação, o réu não compareceu nem apresentou contestação. Circunstancia que inviabilizou a conciliação, e, por consequência, levou o MM. Juiz do feito a decretar a revelia do réu, imputando-o a confissão quanto à matéria de fato. Ouvida a representante da autora esta, em síntese, ratificou os termos da inicial, declinando que é ameaçada de morte pelo réu, circunstâncias que gerou procedimento policial, estando, inclusive, sob o amparo de medida protetiva decretada pelo juízo dessa Comarca. Registre-se, por oportuno, que a contestação em ação de alimentos deve ser feita, logo após a eventual negativa conciliação. No caso concreto, a ausência do réu, culminou com a decretação da sua revelia, na forma do artigo 7º da Lei de alimentos, como decidiu, acertadamente, o douto juízo do feito. Não se pode olvidar que a criança autora vive sob a responsabilidade e guarda da sua genitora, que não pode ter contato com o réu, circunstância que, pelo menos transitóriamente, deve afastar o acusado das visitas da autora, pois esta convive sob o mesmo teto da ameaçada. Isto posto, sem maiores delongas, o Ministério Público, por seu Promotor de Justiça, manifesta-se favoravelmente à pretensão requerida, qual seja, pela fixação dos alimentos em prol da autora, no patamar correspondente a 30% do salário mínimo, devendo a representante da autora informar conta bancária para que seja feito o depósito dos referidos alimentos; manifestando-se ainda pela procedência da guarda requerida e impedimento do réu ter, transitóriamente, contato com a menor autora. É a manifestação. Em seguida, passou o juiz a sentenciar: (Sentença de Mérito) e Vistos etc. Adoto como relatório o que foi lido e debatido nos presentes autos. Sabe-se que o dever de sustento é inerente ao poder familiar, sendo que a necessidade do menor de idade é presumida e cabe aos pais, durante o poder familiar, o dever de assistir, criar e educar os filhos menores de idade, conforme insculpido no art. 229, da CF/88. O fundamento da obrigação de prestar alimentos é o princípio da solidariedade familiar, é um dever personalíssimo, devido pelo alimentante, em razão de parentesco que o liga ao alimentado. Registre-se, ainda, que os alimentos

devem ser fixados de forma proporcional levando-se em conta o binômio necessidade-possibilidade, conforme previsto no art. 1.694, §1º., do CC/02. Conforme já mencionado, o réu não compareceu à audiência de conciliação, Instrução e Julgamento, sendo-lhe aplicada, em consequência, a pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato nos termos do art. 7º da Lei nº 5.478/68. Em função da aplicação da ficta confissão, estabeleceu-se a verdade formal em relação a todos os fatos articulados na inicial. O direito material aos alimentos encontra-se provado pela certidões de nascimentos, acostada aos autos às fls. 06, que comprova a relação de parentesco alegada na peça de ingresso. Por outro lado, no que diz respeito aos alimentos, parece razoável a este Juízo a fixação da pensão no valor equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo mensal, diante da declaração da genitora da requerente. Destaque-se, ainda, que os alimentos tem por objetivo atender às necessidades vitais e sociais básicas, tais como: gêneros alimentícios, vestuário, habitação saúde e educação, sendo que o dever de sustento dos pais em relação aos filhos menores decorre do poder familiar, previsto nos arts.: 229, primeira parte da CF/88; 22 da Lei nº 8.069/90 - ECA; e 1.630, 1.634 e 1.635, inciso III, do CC. Diante do exposto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido, para fins de CONDENAR o réu MARIO CORREA DE JESUS ao pagamento dos alimentos definitivos em favor da requerente no valor correspondente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo, que deverá também incidir sobre o 13º salário, devidos a contar da presente decisão e que deverá ser pago mediante depósito em conta bancária a ser informada pela requerente, Sra. MARIA HELENA DE JESUS CORREA. Quanto à guarda, em razão das informações prestadas e do processo que tramita nesta Comarca concernente à violência doméstica praticada contra a requerente, que denotam a violência do requerido, concedo-a à autora, devendo a guarda permanecer exclusivamente com ela, nos termos do parecer do Ministério Público. Por ora, fica suspenso o direito de visitas à filha por parte do requerido, podendo ele, posteriormente, em ação própria, discutir em juízo os termos de eventual direito de visitas, também nos termos do parecer do Ministério Público. Cientes os presentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se o requerido. Após o trânsito em julgado, e devidamente certificado, arquivem-se, com as cautelas legais. Moju. Do que para constar, lavrei este termo que lido e achado conforme é assinado. Eu, _____, Auxiliar, digitei e subscrevi.

Juiz:

Ministério Público:

Defensor:

Requerente: _____

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - PROC. nº 0005211-88.2013.814.0031 - REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S/A - (Adv. Dra. CARLA SIQUEIRA BARBOSA, OAB/PA 6686 e Dra. LAYSA AGEOR LEITE, OAB/PA 15530) - REQUERIDO: MARÍLIA GABRIELA GOMES COSTA

Desentranhe-se o mandado de busca, apreensão e citação para nova tentativa de cumprimento no endereço informado à fl. 81, desde que recolhidas às custas da diligência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Moju, 03 de maio de 2021.

Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO ¿ PROC. nº 0000424-03.2008.814.0031- REQUERENTES: AGENOR JOSE DA COSTA e ZAFIRA FIGUEIREDO DA COSTA ¿ (Adv. Dr. MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER, OAB/PA 5791 e Dra. KELEN SOUZA XAVIER VON LOHRMANN CRUZ, OAB/PA 9968) - REQUERIDO: OSVALDO LEAL BRANDÃO e outros

ATO ORDINATÓRIO

Ante ao que dispõe o art. 93, inciso XIV da constituição Federal, art. 162, § 4º do CPC e art. 1º do CPC e art. 1º, § 2º, inciso IV do provimento 006/2009 ¿ CJCI. Visando maior celeridade processual, concernente aos atos processuais de mero expediente sem caráter decisório, FICA a parte requerente INTIMADA através de seus advogados, Dr. MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER, OAB/PA 5791 e Dra. KELEN SOUZA XAVIER VON LOHRMANN CRUZ, OAB/PA 9968, para, no prazo de dez (10) dias, manifestarem-se acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de fl. 344.

Publique-se.

Moju, Pa, 15 de setembro de 2021.

Lucivaldo Cristo

Auxiliar Judiciário

COMARCA DE BUJARU

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BUJARU

PROCESSO Nº 0003144-73.2017.8.14.0081

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

ASSUNTO: SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DENUNCIADO: EMANOEL AUGUSTO CATARINO RODRIGUES

ADVOGADA: IZABEL CRISTINA COSTA DA SILVA OLIVEIRA DE SOUZA, OAB/PA Nº 27.140

ADVOGADO: DANIEL CORREA RAIOL JUNIOR, OAB/PA Nº 24.692

CERTIDÃO

Certifico a fim de dar ciência aos advogados, Izabel Cristina Costa da Silva Oliveira de Souza, OAB/PA Nº 27.140 e Daniel Correa Raiol Junior, OAB/PA Nº 24.692, do despacho PJE/Id. nº 30100468, que designou a audiência para interrogatório do réu para o dia 13/10/2021 às 11h:30min.

Edinilson Lara

Auxiliar Judiciário

Mat.121533/TJEPA

COMARCA DE MUANÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MUANÁ

RESENHA: 11/09/2021 A 15/09/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE MUANA - VARA: VARA UNICA DE MUANA PROCESSO: 00007156420118140033 PROCESSO ANTIGO: 201110006471 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??o: Inventário em: 13/09/2021 REQUERENTE:MARIA VENANCIA FERREIRA REQUERENTE:AGOSTINHA TRINDADE FERREIRA Representante(s): OAB 14652 - EDSON RODRIGUES DE AZEVEDO (ADVOGADO) OAB 7408 - AZAEL ATALIBA FERNANDES LOBATO (ADVOGADO) REQUERENTE:RAIMUNDO FERNANDES TRINDADE FERREIRA REQUERENTE:MANOEL CILO TRINDADE FERREIRA REQUERIDO:DOMINGOS NASCIMENTO FERREIRA REQUERENTE:DOMINGOS FERREIRA REQUERENTE:BENEDITO TRINDADE FERREIRA REQUERENTE:MARIA HILDA FERREIRA NASCIMENTO. Inventário Processo nº 0000715-64.2011.8.14.0033 Inventariante: Agostinha Trindade Ferreira Advogado: Azael Ataliba Fernandes Lobato, OAB/PA 7.408 De cujus: Domingos Nascimento Ferreira SENTENÇA - META 2 Vistos, etc. Trata-se de Ação de Inventário ajuizada por Agostinha Trindade Ferreira e outros, já qualificados, para regularização dos bens deixados por Domingos Nascimento Ferreira. A autora Agostinha Trindade Ferreira foi nomeada inventariante à fl. 11 e firmou termo de compromisso à fl. 14. Primeiras declarações apresentadas às fls. 20/54. Encaminhamento dos autos às fazendas às fls. 56/63. Intimada pessoalmente para pagamento do ITCMD à fl. 64, deixou o prazo transcorrer in albis, conforme certidão de fl. 67. É o sucinto relatório. Decido. A presente ação foi ajuizada em 11/11/2011, com a regular tramitação do feito até que a inventariante deixou de colaborar com o andamento do processo ao deixar de juntar documento de comprovação do recolhimento do ITCMD, estando o processo paralisado há mais de 04 (quatro) anos (fl. 63). Note-se que apesar de devidamente intimada para recolher o ITCMD, a inventariante deixou o prazo concedido transcorrer in albis, conforme certidão fl. 67. Assim, a inventariante mostrou desinteresse no prosseguimento do feito, não restando a vida da desdia do polo ativo quanto ao andamento do processo. Em tal caso, impõe-se a extinção sem resolução do mérito, conforme art. 485, II e III do CPC: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; Da leitura do dispositivo legal verifica-se que é dever impostergativo do autor dar prosseguimento ao feito, sob pena extinção do processo sem resolução de mérito, inclusive sob a égide do princípio da cooperação das partes previsto no art. 6º do CPC: Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. Neste sentido, impõe-se a extinção do processo, conforme a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará em caso análogo: Apelação Cível. Ação de Inventário. Extinção sem Resolução de Mérito pelo Juízo de 1º Grau. CPC/73. Abandono do Feito. Intimação Pessoal. Realizada. Inteligência do Artigo 267, § 1º, do CPC/73. Validade da Intimação [...] Recurso Conhecido e Desprovido, Unanimidade. (2020.00379740-06, 211.644, Rel. Maria do Ceo Maciel Coutinho, Arguição Julgador 1ª Turma de Direito Privado, Julgado em 2020-02-03, Publicado em 2020-02-05). Ante ao exposto, com fulcro no art. 485, III do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem custas, pois defiro os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se as partes via DJE. P.R.I.C. Apãs, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Muaná/PA, 13 de setembro de 2021. Luiz Trindade Junior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00023718020148140033 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??o: Inventário em: 13/09/2021 REQUERENTE:RAINUNDO DE JESUS BATISTA BARBOSA Representante(s): ELIANA MAGNO GOMES (DEFENSOR) REQUERENTE:RAYANA DE CASSIA NOBRE BARBOSA. Inventário Processo nº 0002371-80.2014.8.14.0033 Inventariante: Raimundo de Jesus Batista Barbosa De cujus: Ana Márcia Nobre Barbosa SENTENÇA - META 2 Vistos, etc. Trata-se de Ação de Inventário ajuizada por Raimundo de Jesus Batista Barbosa e Rayana de Cassia Nobre Barbosa, já qualificados, para regularização dos bens deixados por Ana Márcia Nobre Barbosa. O autor foi nomeado inventariante à fl. 31 e firmou termo de compromisso à fl. 32, todavia, deixou o prazo para primeiras declarações transcorrer in albis, conforme certidão de fl. 33. Intimado pessoalmente para suprir a falta à fl. 34 novamente deixou de apresentar as primeiras declarações, conforme certidão de fl. 35. É o

sucinto relatório. Decido. A presente ação foi ajuizada em 04/06/2014, com a regular tramitação do feito até que o inventariante deixou de colaborar com o andamento do processo ao deixar de apresentar as primeiras declarações, estando o processo paralisado há mais de 07 (sete) anos (fl. 32). Note-se que apesar de devidamente intimado para apresentar as primeiras declarações, o inventariante deixou o prazo concedido transcorrer in albis, conforme fls. 33/35. Assim, o autor mostrou desinteresse no prosseguimento do feito, não restando dúvida da desídia do polo ativo quanto ao andamento do processo. Em tal caso, impõe-se a extinção sem resolução do mérito, conforme art. 485, II e III do CPC: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; Da leitura do dispositivo legal verifica-se que o dever impostergativo do autor dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, inclusive sob a égide do princípio da cooperação das partes previsto no art. 6º do CPC: Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. Ressalte-se que o autor foi pessoalmente intimado à fl. 34, para suprir a falta, conforme determina o § 1º do art. 485 do CPC, todavia, novamente deixou de realizar o ato que lhe incumbia. Neste sentido, impõe-se a extinção do processo, conforme a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará em caso análogo: Apelação Cível. Ação de Inventário. Extinção sem Resolução de Mérito pelo Juízo de 1º Grau. CPC/73. Abandono do Feito. Intimação Pessoal. Realizada. Inteligência do Artigo 267, § 1º, do CPC/73. Validade da Intimação [...] Recurso Conhecido e Desprovido, Unanimidade. (2020.00379740-06, 211.644, Rel. Maria do Ceo Maciel Coutinho, Argêlo Julgador 1ª Turma de Direito Privado, Julgado em 2020-02-03, Publicado em 2020-02-05). Ante ao exposto, com fulcro no art. 485, III do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem custas, pois defiro os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se as partes via DJE. P.R.I.C. Apês, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Manaus/PA, 13 de setembro de 2021. Luiz Trindade Junior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00041422520168140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??o: Interdição/Curatela em: 13/09/2021 REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO MORAES DE SOUZA Representante(s): OAB 6583 - ALTAIR DA SILVA PIMENTA (ADVOGADO) REQUERIDO: ANA MARIA MORAES COELHO. Ação de Curatela Processo: 0004142-25.2016.8.14.0033 Requerente: Maria do Socorro Moraes de Souza Advogado: Altair da Silva Pimenta, OAB/PA 6.583 Curatelanda: Ana Maria Moraes Coelho SENTENÇA - META 2 Vistos etc., Trata-se de Ação de Curatela ajuizada por Maria do Socorro Moraes de Souza, para fins de curatela da sua irmã, Sra. Ana Maria Moraes Coelho, já qualificadas Audiência de oitiva da curatelanda realizada às fls. 13/14. A requerente foi intimada por seu advogado para manifestar interesse no feito à fl. 16/17, mas deixou o prazo concedido transcorrer in albis, conforme fl. 18. Intimada pessoalmente para suprir a falta às fls. 21/22, requereu a extinção do processo por não possuir mais interesse no feito, conforme certidão de fl. 23. É o relatório. Decido. O CPC estabelece que a desistência da ação pode ser apresentada até a Sentença e sem anuência do réu quando não apresentada a contestação, conforme disposto no art. 485, §§ 4º e 5º, do CPC. No entanto, para produzir seus efeitos, de acordo com o previsto no inciso VIII do mesmo dispositivo, há a necessidade de ser ela homologada pelo juiz. No caso dos autos, não há de se falar em contestação, pelo que inexistente impedimento para a desistência pleiteada. Ante ao exposto, com fundamento nos art. 485, VIII do CPC, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem custas, pois defiro a justiça gratuita. Intimem-se as partes da Sentença unicamente por publicação no Diário de Justiça, pois não possuem interesse em recorrer. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Apês, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Manaus/PA, 13 de setembro de 2021. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00082884120188140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??o: Procedimento Sumário em: 13/09/2021 REQUERENTE: ROSA MARIA CRUZ DOS SANTOS Representante(s): OAB 25589 - ELVIRA APARECIDA BUENO ROSA DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 27466 - GABRIELLA KAROLINA DA ROCHA TRINDADE (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICÍPIO DE MUANA PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 23246 - ARTUR MAGNO BRABO (ADVOGADO) . Processo: 0008288-41.2018.8.14.0033 Requerente: Rosa Maria Cruz dos Santos Advogada: Rose Meire Cruz dos Santos, OAB/PA 7.051 Requerido: Município de Manaus Advogado: João Rauda, OAB/PA 5.298 DESPACHO R.h, Intime-se a requerente, por sua advogada, para informar no prazo de 15 (quinze) dias se a decisão de fl. 53 foi cumprida e a data do cumprimento. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/12/2021, às 09:20h, no Fórum Local. Intimem-se as partes para comparecerem

acompanhadas das testemunhas, independente de intimação. Cumpra-se. Muanã/PA, 13 de setembro de 2021. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00020386520138140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021 DENUNCIADO:FRANCINALDO FERNANDES DA COSTA VITIMA:F. L. C. N. AUTOR:JUSTICA PUBLICA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ FÓRUM DA COMARCA DE MUANÁ - VARA ÚNICA AUDIÊNCIA DE CONTINUAÇÃO TERMO DE ABERTURA 1. DADOS DO PROCESSO: Autos nº: 0002038-65.2013.8.14.0033 Tipificação: Art. 129, § 1º, incisos I e II do CPB Autor: Ministério Público Estadual Acusado: FRANCINALDO FERNANDES DA COSTA Data/Hora/Local: 14/09/2021, às 10:15 h. Sala de Audiência do Fórum 2. PRESENTE(S): Magistrado: LUIZ TRINDADE JUNIOR Ministério Público Luiz Gustavo da Luz Quadros AUSENTES: o acusado FRANCINALDO FERNANDES DA COSTA. 3. OCORRÊNCIAS: 3.1 - O Ministério Público requer a decretação da prisão preventiva do acusado, nos termos do artigo 282, §4, c/c 312, do CPP, para assegurar a aplicação da lei penal, pois o acusado mudou de Comarca sem comunicar ao Juízo processante. DECISÃO: Vistos, etc. O acusado responde pelo crime de lesão corporal qualificada e há prova nos autos de materialidade e indícios de autoria, e o réu mudou de domicílio e não comunicou a este Juízo, faltando unicamente o seu interrogatório, levando a crer que está criando embargos para finalizar o processo, pelo que, nos termos do pedido do Ministério Público, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA do réu FRANCINALDO FERNANDES DA COSTA, nos termos do art. 311, do CPP. Expeça-se o competente Mandado de Prisão. Após o cumprimento do Mandado será designada audiência de interrogatório. Insira o Mandado de Prisão do BNMP do CNJ. Cumpra-se. NADA MAIS, dou por encerrado o termo, o qual vai assinado por todos. _____ LUIZ TRINDADE JÚNIOR Juiz de Direito _____ Luiz Gustavo da Luz Quadros Ministério Público PROCESSO: 00043516220148140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR Ação: Procedimento Comum Cível em: 14/09/2021 REQUERENTE:MARCOS ANTONIO SOARES DE MATOS Representante(s): OAB 7408 - AZAEL ATALIBA FERNANDES LOBATO (ADVOGADO) REQUERIDO: J F DE OLIVEIRA NAVEGACAO LTDA Representante(s): OAB 15044 - DIEGO BRITO COELHO (ADVOGADO) . TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ FÓRUM DA COMARCA DE MUANÁ - VARA ÚNICA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO TERMO DE ABERTURA 1. DADOS DO PROCESSO: Autos nº: 0004351-62.2014.8.14.0033 Requerente: Marcos Antônio Soares de Matos Advogado: Azael Ataliba Fernandes Lobato OAB/PA 7408 Requerido: J.F. de Oliveira Navegação Ltda. Advogado: Diego Brito Coelho, OAB/PA 15.044 Data/Hora/Local: 14/09/2021, às 10:05h. Sala de Audiência do Fórum Local. 2. PRESENTE (S): Magistrado: LUIZ TRINDADE JUNIOR Requerente: Marcos Antônio Soares de Matos Advogado: Azael Ataliba Fernandes Lobato OAB/PA 7408 Requerido: J.F. de Oliveira Navegação Ltda. Advogado: Diego Brito Coelho, OAB/PA 15.044 3. Ocorrências: 3.1- O advogado do autor informou que as partes chegaram a um acordo, por isso, a parte ré e seu advogado não precisaram comparecer em audiência. 3.2 - O advogado do autor requer a juntada do Termo de Acordo, cujas cláusulas seguem abaixo e requer a homologação. Cláusulas do Termo de Acordo: I- A Requerida pagará ao Requerente o valor líquido de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) até o dia 13/10/2021 mediante transferência bancária a Conta bancária do patrono do Requerente a saber; AZAEL ATALIBA FERNANDES LOBATO CPF 392.931.222-00 BANCO ITAÍ AGÊNCIA: 9653 CONTA CORRENTE: 01548-8 II - As partes em razão do acordo firmado requerem o cancelamento da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 14/09/2021 às 10h05min. III - A quantia ora acordada abrange ainda todos os encargos referentes aos honorários sucumbenciais e demais custas processuais eventualmente desembolsadas pelo autor. As custas finais do processo ficam sob a cargo do autor, sendo este beneficiário de gratuidade. IV - O acordo ora formalizado extingue todas as obrigações decorrentes da relação e dos fatos discutidos nestes autos, motivo pelo qual as partes desde já concedem Os Autores concedem entre si, ampla, geral e recíproca quitação para nada mais discutir e/ou exigir em relação ao mérito da presente demanda. V - As partes em razão da composição alcançada, informam que não possuem interesse recursal, desistindo do prazo recursal. VI - O processo ficará suspenso, pelo prazo referido no item 1 e sendo cumprida a obrigação, restará extinta a presente ação. Possuindo o Requerente o prazo de 10 dias para manifestação sobre qualquer divergência quanto aos termos aqui acordados. VII - Isto Posto, requerem a homologação do presente acordo, e, em sendo integralmente cumprido, seja extinta a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, do CPC. 8. SENTENÇA 8.1 Vistos, etc. 8.2 Depreende-se dos autos que os agentes são capazes, objetos líquidos e forma não defesa em lei, consoante art. 104 do CC, podendo as partes expressar sua vontade por meio de

declara a transação bilateral de vontade, na forma de acordo, os quais produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais, nos termos do art. 200, do CPC. Portanto, o processo deve ser extinto com resolução do mérito, conforme art. 487, III, do CPC: Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: III - homologar: b) a transação; Ante ao exposto, considerando que as partes celebraram acordo de livre espontânea vontade, bem como tudo que consta dos autos HOMOLOGO, por Sentença, a íntegra do acordo para que produza seus efeitos legais e jurídicos, passando a integrar a presente Sentença em todos os seus termos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, do CPC. Sem custas, pois defiro a justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se as partes. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Manaus/PA, 14 de setembro de 2021. NADA MAIS houve, deu-se por encerrado o presente termo. LUIZ TRINDADE JÚNIOR Juiz de Direito Titular Advogado: _____ PROCESSO: 00026396120198140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR Ação Penal - Procedimento Sumário em: 15/09/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO: ELIAS FERREIRA VIEIRA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ FÓRUM DA COMARCA DE MUANÁ - VARA ÚNICA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO TERMO DE ABERTURA 1. DADOS DO PROCESSO: Autos nº: 0002639-61.2019.8.14.0033 Tipificação: Art. 12, da Lei nº 10.826/2003 Autor: Ministério Público Estadual Acusado: ELIAS FERREIRA VIEIRA Data/Hora/Local: 15/09/2021, às 09:00 h. Sala de Audiência do Fórum local. 2. PRESENTE(S): Magistrado: LUIZ TRINDADE JUNIOR Ministério Público: Luiz Gustavo da Luz Quadros Acusado: ELIAS FERREIRA VIEIRA Advogado: João Rauda OAB/PA 5298 3. OCORRÊNCIAS: 3-1 - Aberto a audiência: PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO Conforme o Ministério Público vem agindo nesses casos, tendo em vista a primariedade do acusado ELIAS FERREIRA VIEIRA fica proposta a concessão do benefício da suspensão condicional do processo, pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante as condições previstas no art. 89 da Lei Federal nº 9.099/1995. DEFESA PRÉVIA PELO ACUSADO O acusado, por meio do advogado nomeado, responderá a acusação nos seguintes termos: O acusado nega os termos da denúncia e provará sua inocência na instrução. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA / QUEIXA O Juiz de Direito, proferiu a seguinte decisão: Vistos etc. Os elementos de cognição atinentes existentes nos autos não mostram a materialidade do crime e representam indícios de autoria na pessoa dos acusados, pelo que, incorrentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 395 do Código de Processo Penal e, preenchidos os requisitos do art. 41 do mesmo diploma, RECEBO A DENÚNCIA / QUEIXA contra o acusado. ESPECIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES O Juiz de Direito, analisando os fatos narrados nos autos, bem como a situação pessoal do acusado ELIAS FERREIRA VIEIRA, estabelece as seguintes condições que devem ser cumpridas caso aceite a proposta de suspensão do processo: 1 - Proibição de frequentar bares, boates e congêneres; 2 - Proibição de ausentar-se da Comarca ou Foro onde reside, sem autorização judicial, devendo ser comunicado este Juízo sobre qualquer mudança de endereço; 3 - Comparecimento pessoal e obrigatório a Juízo, trimestralmente, começando pelo mês de dezembro/2021, para informar e justificar suas atividades até o dia 30, junto à Secretaria da Vara Única da Comarca de Manaus pelo prazo de dois anos: Esclareceu-se, ainda que a suspensão condicional do processo: a) será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime (art. 89, § 3º, da Lei Federal nº 9.099/1995); b) poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta (art. 89, § 4º, da Lei Federal nº 9.099/1995); c) suspende o curso do prazo prescricional durante o período de suspensão (art. 89, § 6º, da Lei Federal nº 9.099/1995); d) caso não aceite, ensejará a continuidade do processo (art. 89, § 7º, da Lei Federal nº 9.099/1995); e) se cumprida sem revogação, implicará na extinção da punibilidade do acusado (art. 89, § 5º, da Lei Federal nº 9.099/1995). Em seguida e, com anuência do seu advogado, o acusado ELIAS FERREIRA VIEIRA ACEITOU a proposta de suspensão condicional do processo. DECISÃO PELO JUIZ DE DIREITO "Vistos etc. Tendo em vista a concordância manifestada pelo acusado com a suspensão da ação penal e, considerando estarem satisfeitos os pressupostos legais para concessão do benefício (art. 89, caput, da Lei Federal nº 9.099/1995), SUSPENDO A AÇÃO PENAL PELO PRAZO DE 02 ANOS em relação ao acusado ELIAS FERREIRA VIEIRA, e de consequência, submeto o acusado a período de prova, mediante as condições acima estabelecidas. Aguarde-se o cumprimento das condições estabelecidas, promovendo-se a conclusão dos presentes autos quando do integral cumprimento das condições ou na hipótese de descumprimento de qualquer delas. Em caso do cumprimento integral das condições, os autos deverão vir conclusos em 16/09/2023. Nada mais. Lido e achado conforme,

vai devidamente assinado pelos presentes. Encerrou-se a presente audiência com as formalidades legais. JUIZ DE DIREITO: _____ MINISTÁRIO PÚBLICO:

_____ Â ACUSADO: _____ Â

ADVOGADO: _____ PROCESSO: 00027853920188140033

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO: RAILSON RODRIGUES DOS SANTOS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Â FÁRUM DA COMARCA DE MUANÁ - VARA ÚNICA Â AUDIÊNCIA DE CONTINUAÇÃO TERMO DE ABERTURA Â 1. DADOS DO PROCESSO: Autos nº: 0002785-39.2018.8.14.0033 Tipificação: Art. 289, Â§ 1º, do CPB Autor: Ministério Público Estadual Acusado: RAILSON RODRIGUES DOS SANTOS Data/Hora/Local: 15/09/2021, Às 10:10 h. Sala de Audiência do Fórum 2. PRESENTE(S): Magistrado: LUIZ TRINDADE JUNIOR Acusado: RAILSON RODRIGUES DOS SANTOS Advogado: Antônio Paulo Costa Vale OAB/PA 12612 AUSENTES: o Ministério Público. Â 3. OCORRÊNCIAS: 3.1 - No auto de Prisão em Flagrante foi declinada a competência para a Justiça Federal, e já foi confirmada a competência, nos autos do processo nº 13957-13.2018.4.01.3900, conforme se vê a fl. 23/24, do APF em apenso. 3.2 - O advogado do réu requereu que seja arquivada esta ação penal por incompetência do juízo e porque o inquérito policial já tramita na Justiça Federal. DECISÃO: Vistos, etc. Â Â Â Â Â Trata-se de delito de moeda falsa cuja competência é da Justiça Federal e por onde já tramita o processo nº 13957-13.2018.4.01.3900, relacionado aos mesmos fatos narrados na peça acusatória. Isto posto, nos termos do art. 395, inciso II do CPP, rejeito a denúncia, por incompetência deste juízo, determino o seu arquivamento. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. NADA MAIS, dou por encerrado o termo, o qual vai assinado por todos. Juiz de Direito: _____

Acusado: _____ Advogado: _____

_____ PROCESSO: 00030244320188140033 PROCESSO

ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021 DENUNCIADO: ANTONIO MAIA DOS SANTOS DENUNCIADO: JOSE DE NAZARE MAIA DOS SANTOS VITIMA: L. S. F. . TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Â FÁRUM DA COMARCA DE MUANÁ - VARA ÚNICA Â AUDIÊNCIA CONTINUAÇÃO - PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS TERMO DE ABERTURA Â 1. DADOS DO PROCESSO: Autos nº: 0003024-43.2018.8.14.0033 Tipificação: Art. 155, Â§ 4º, incisos IV, do CPB Autor: Ministério Público Estadual Acusado: ANTÔNIO MAIA DOS SANTOS Acusado: JOSÉ DE NAZARÉ MAIA DOS SANTOS Data/Hora/Local: 15/09/2021, Às 11:30 h. Sala de Audiência do Fórum local. 2. PRESENTE(S): Magistrado: LUIZ TRINDADE JUNIOR Advogado: Antônio Paulo da Costa Vale, OAB/PA 12612 Testemunha/Acusado: Ciro Jorge Miranda de Azevedo AUSENTES: os acusados. OITIVA DA TESTEMUNHA/ACUSAÇÃO PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS CIRO JORGE MIRANDA DE AZEVEDO CIRO JORGE MIRANDA DE AZEVEDO, paraense, casado, Policial Militar da reserva, nascido em 18/08/1972, portador do RG nº 17817 PM/PA- Identificação Militar/PA, filho de Pedro Calandrini de Azevedo e Maria Iolete Miranda de Azevedo, residente e domiciliado na Avenida Cel. Manoel Izidro da Silva nº 410, Bairro Centro, Muani. Aos costumes disse nada. Testemunha advertida e compromissada na forma da lei. Às perguntas do JUÍZO, respondeu QUE: confirma o depoimento prestado à fl. 07, do IPL; Â Â Â Â Â Estava de serviço naquele dia, na qualidade de Comandante da Guarnição, quando foi procurado pela vítima. Na sequência foram ató o local onde as tábua haviam sido vistas. Com a autorização da dona da casa, adentraram na residência e, ao verificar, constato que os objetos pertenciam a vítima; a casa, onde estavam os objetos, pertencia a um dos acusados. Não se lembra se o acusado que morava ali estava no momento da diligência; que foi a primeira vez que participou da prisão dos acusados; os bens apreendidos foram levados para a delegacia; os bens encontrados no local pertenciam a várias vítimas; Sem perguntas do advogado nomeado. NADA MAIS foi dito e nem perguntado, foi encerrado o termo, o qual vai assinado por todos. DELIBERAÇÃO: Voltem os autos conclusos para decisão em gabinete. JUIZ DE DIREITO: _____ Advogado: _____

Testemunha: _____ NADA MAIS, dou por encerrado o termo, o qual vai

assinado por todos. PROCESSO: 00065042920188140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??: Procedimento Comum Cível em: 15/09/2021 REQUERENTE: KELY PATRICIA TEIXEIRA BAGARRAO Representante(s): OAB 17259 - SAULO CALANDRINI AZEVEDO DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MUANA. Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo c/c Prorrogação de Auxílio Doença c/c Tutela de Urgência Processo: 0006504-29.2018.8.14.0033

Autor: Kely Patrícia Teixeira Bagarrão Advogado: Saulo Calandrini Azevedo da Costa, OAB/PA 17.259
Requerido: Fundo de Previdência do Município de Muanã; A DECISÃO A Vistos etc. A Trata-se de pedido de inclusão do Município de Muanã; no polo passivo da demanda e extensão dos efeitos da tutela concedida A fl. 67 ao Município. A o breve relatório. Decido. O Fundo de Previdência do Município de Muanã; A pessoa jurídica que se limita a gerir o regime de previdência do Município, assim, a legitimidade do Município A notória, eis que A o Município quem determina eventual instauração de processo administrativo ou ainda o desconto de proventos da autora, sendo ainda o ente que de fato suportar A eventual condenação. Ante ao exposto, defiro o pedido de inclusão do Município de Muanã; no polo passivo da demanda e estendo os efeitos da decisão de fl. 67 ao Município. Cite-se o Município de Muanã; para contestar a A no prazo de 30 (trinta) dias A, na forma do art. 183 do CPC. A intimação do Município deverá ser feita na forma do art. 183, A 1º, do CPC, via remessa que deverá ser certificada nos autos pela Secretaria, com prazo de 30 (trinta) dias A. O Procurador deverá devolver os autos, necessariamente, ao final do prazo, sob pena de responsabilidade, comunicando A OAB e busca e apreensão em caso de retenção abusiva dos autos. Cumpra-se. Muanã/PA, 15 de setembro de 2021. A Luiz Trindade Junior Juiz de Direito Titular
PROCESSO: 00005185820108140033 PROCESSO ANTIGO: 201010004351
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: REPRESENTANTE: A. A. T. Representante(s): OAB 12612 - ANTONIO PAULO DA COSTA VALE (ADVOGADO) EXEQUENTE: E. T. A. EXECUTADO: W. N. A. PROCESSO: 00006072020188140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Adoção em: REQUERENTE: S. L. C. Representante(s): OAB 5298 - JOAO RAUDA (ADVOGADO) REQUERIDO: L. A. B. REPRESENTANTE: L. A. B. PROCESSO: 00033301720158140033
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Averiguação de Paternidade em: REPRESENTANTE: A. C. S. REQUERENTE: A. M. C. S. Representante(s): OAB 21492 - ISIS GUIMARÃES TEIXEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: M. R. J. G.

COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**SECRETARIA DA 1ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**

Proc:0004699-65.2013.8.14.0017 Impetrante: GIOVANI RIBEIRO Impetrado: ADEPARÁ e AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO PARÁ (ADV. PEDRO FERNANDO B. VASCONCELOS OAB/PA 14.390) SENTENÇA Vistos, etc. Dispõe o art. 485, inciso III do Código de Processo Civil, que o processo será extinto sem julgamento do mérito, quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. No caso vertente, constato que a parte autora não promoveu os atos que lhe competiam, abandonando a causa. Inclusive mudou de endereço sem comunicar o juízo, conforme se observa por meio da devolução do AR enviado. Portanto, é inequívoco que não possui mais interesse no prosseguimento. O Princípio Constitucional da Duração Razoável do Processo, presente no art. 5º, inciso LXXVIII, da Carta Magna, e o Princípio Dispositivo, de caráter processual, que atribui às partes a iniciativa na instauração e impulso do feito, impõem ao Poder Judiciário o direcionamento de seus recursos para solução das lides que realmente necessitam da intervenção estatal, não podendo despender esforços e tempo em ações onde as partes não demonstram qualquer interesse em seu prosseguimento, em detrimento de incontáveis processos prementes do comando jurisdicional. Pelo exposto, julgo EXTINTO o PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Confirmo a gratuidade por se tratar de parte hipossuficientes, conforme decidido às fls. 41, razão pela qual a exigibilidade das custas fica suspensa, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se via DJE. Cumpra-se. Conceição do Araguaia, data e hora de inclusão no sistema.

Proc: 000841-82.2015.8.14.0017 Requerente: CONSORCIO NACIONAL SUZUKI MOTOS, Requerido: LUANY FERREIRA DE SOUZA (ADV. EDEMILSON KOJI MOTODA OAB/SP 231.747)LTDA Vistos, etc. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/MANDADO/OFFÍCIO (Provimento n. 003/2009-CJCI - TJE/PA) 1. Converto o presente feito em ação de Execução de Título Extrajudicial, nos termos do art. 4º. do Decreto-lei Nº. 911/69. 2. Cite-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, artigo 829). 3. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. 4. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação de bens, constando expressamente do mandado que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida para metade, ou seja, para 5% (cinco por cento) do valor do débito (CPC, artigo 827, § 1º). 5. Conste, também, que o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Do mandado também deverá constar que se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e que nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa (CPC, artigos 252/254), certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830 e § 1º). 7. Decorrido o prazo de 3 (três) dias sem pagamento, deverá o senhor oficial de justiça proceder de imediato à penhora de bens, tantos quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, e a sua avaliação, lavrando o respectivo auto, intimando-se, na mesma oportunidade, o(s) executado(s) (CPC, artigo 841, § 3º) e seu cônjuge, caso a penhora recaia sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel (CPC, artigo 842). 8. Faculto, no mesmo prazo, a digitalização dos autos para fins de migração no sistema PJE a fim de dar celeridade ao feito que tramita desde 1998. 9. Anote-se na distribuição e altere-se a autuação. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Conceição do Araguaia (PA), 12 de julho de 2021. Ana Priscila da Cruz Dias Juíza de Direito e TJEPA Titular da 1ª Vara

Cível e Criminal de Conceição do Araguaia.

Proc: 0000064-76.1999.8.14.0017 Executado: HM C FROTA ME, Exequirente: BANCO BRADESCO SA (ADV: OSMARINO JOSÉ DE MELO, OAB/PA 15.101-A, OAB/TO 779-B, OAB/GO 5792-A) DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO (Provimento n. 003/2009-CJCI -TJE/PA) Vistos, etc. 1- Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos se a modificação não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega do ato de comunicação no primitivo endereço, na forma do art. 274, parágrafo único do CPC. Desse modo, desnecessária pesquisa para encontrar endereço dos executados, razão pela qual indefiro o pedido de f. 96. 2- Diante disso, EXPEÇA-SE alvará para levantamento dos valores depositados em conta judicial vinculada aos presentes autos. 3 ¿ Após, intime-se o exequirente para requerer o que entender necessário a satisfação do débito exequirendo, no prazo de quinze dias, bem como se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente, sob pena de extinção do processo. 4 ¿ Faculto, no mesmo prazo, em respeito ao princípio da boa fé processual e cooperação, caso persista interesse no prosseguimento do feito, a digitalização dos autos para fins de migração no sistema PJE a fim de dar celeridade ao presente processo que se arrasta desde 1999. Intimem-se. Cumpra-se. Serve esta decisão como MANDADO/OFÍCIO, conforme Provimento nº 11/2009. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Conceição do Araguaia, 31 de agosto de 2021. Ana Priscila da Cruz Dias Juíza de Direito ¿ TJEPa Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Conceição do Araguaia.

Proc: 0000092-91.2011.8.14.0017 Exequirente: BANCO BRADESCO SA (ADV: OSMARINO JOSÉ DE MELO OAB/TO 779-B, OAB/PA 15.101, Executado: RONIE PETERSON SEABRA, CONSTRUTORA SEABRA LTDA, ANTÔNIO IRANEUMA SEABRA, RUBENS PESSOA SEABRA .DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO (Provimento n. 003/2009-CJCI -TJE/PA) Vistos, etc. 1 - INTIME-SE o exequirente, por meio de seu advogado, para que realize o recolhimento das custas da (s) consulta (s) requerida na petição de f. 56, especificando-as, no prazo de quinze dias. 2 - Faculto, no mesmo prazo, a digitalização dos autos para fins de migração no sistema PJE a fim de dar celeridade ao feito que tramita desde 2011. 3 - Recolhidas, retornem conclusos para realização. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Após, façam-se os autos conclusos. Sendo o caso, servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, de acordo com o provimento 003/2009 CJCI-TJE/PA. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Intimemse. CUMPRA-SE. Conceição do Araguaia, 31 de agosto de 2021. Ana Priscila da Cruz Dias Juíza de Direito ¿ TJEPa Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Conceição do Araguaia.

Proc: 0000145-85.1991.8.14.0017 Requerido: MARIA DO SOCORRO RODRIGUES MILHOMEM, PEDRO DE OLIVEIRA MILHOMEM, JOSAFÁ SANDES BRINGEL, MADEIREIRA MILHOMEME S/A, Requerente: BANCO DA AMAZONIA S/A (ADV. FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO, OAB/PA 11.471). DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO (Provimento n. 003/2009-CJCI -TJE/PA) Vistos, etc. 1 ¿ INTIME-SE AS PARTES PARA SE MANIFESTAREM, NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOBRE A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 2 - Faculto, no mesmo prazo ao exequirente, a digitalização dos autos para fins de migração no sistema PJE a fim de dar celeridade ao feito que tramita desde 1994. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Conceição do Araguaia (PA), 31 de agosto de 2021. Ana Priscila da Cruz

Dias Juíza de Direito ¿ TJEPA Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Conceição do Araguaia.

Proc: 0000186-40.1994.8.14.0017 Exequente: BANCO DO ESTADO DO PARÁ (ADV. THIAGO DOS SANTOS ALMEIDA OAB/PA 17.337), Executado: HÉLIO ALVES FERREIRA FILHO DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO (Provimento n. 003/2009-CJCI -TJE/PA) Vistos, etc. 1 ¿ INTIME-SE AS PARTES PARA SE MANIFESTAREM, NO PRAZO DE QUINZE DIAS, SOBRE A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 2 - Faculto, no mesmo prazo, em respeito ao princípio da boa fé processual e cooperação, caso persista interesse no prosseguimento do feito, a digitalização dos autos para fins de migração no sistema PJE a fim de dar celeridade. Publique-se, registre-se e intímese. Cumpra-se. Conceição do Araguaia, data e hora inseridos pelo Sistema. Ana Priscila da Cruz Dias Juíza de Direito ¿ TJEPA Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Conceição do Araguaia.

Proc: 0007144-17.2017.8.14.0017 Requerente: BANCO DO BRASIL S/A (ADV. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB/SP 128.341-A, OAB/PA 15.201-A), Requerido: ARI ANTUNES NUNES MORAIS DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO (Provimento n. 003/2009-CJCI -TJE/PA) Vistos, etc. 1 ¿ Defiro o pedido de f. 78, proceda-se a publicação conforme requerido. 2 ¿ INTIME-SE o exequente, por meio de seu advogado, para que realize o recolhimento das custas da (s) consulta (s) requerida na petição de f. 56, especificando-as, no prazo de quinze dias. 3 - Faculto, no mesmo prazo, em respeito ao princípio da boa fé processual e cooperação, a digitalização dos autos para fins de migração no sistema PJE a fim de dar celeridade ao feito. Publique-se, registre-se e intímese. Cumpra-se. Conceição do Araguaia, data e hora inseridos pelo Sistema. Ana Priscila da Cruz Dias Juíza de Direito ¿ TJEPA Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Conceição do Araguaia.

Proc: 0000272-61.1997.8.14.0017 Autor: BANCO DO ESTADO DO PARÁ(ADV. THIAGO DOS SANTOS ALMEIDA OAB/PA 17.337), Réu: RUBERVAN RIBEIRO BRITO.SENTENÇA MANDADO/OFÍCIO (Provimento n. 003/2009-CJCI -TJE/PA) Vistos, etc. No caso vertente, verifica-se que o Estado do Pará, no prazo legal, apresentou Embargos de Declaração (f. 88/90) em que sustenta a existência de contradição na sentença de f. 86, uma vez que nela consta a extinção em razão de desistência, com condenação do exequente ao pagamento das custas finais, quando foi requerida a extinção da ação em razão da liquidação, com fundamento no artigo 924, II, do CPC. Relatado o suficiente. Decido. Analisando a decisão guerreada, vislumbro que assiste razão ao embargante no tocante a existência de contradição. Assim, no tocante aos honorários as partes estabeleceram, nos termos do acordo, que as custas finais, se houvesse, ficaria a cargo do devedor. Em face do exposto, ACOLHO os embargos de declaração para, reconhecendo a existência de contradição no tocante a sentença de f.86, determinar que a condenação do executado ao pagamento das custas finais, se houverem. Publique-se, registre-se, intímese e cumpra-se. Conceição do Araguaia, 31 de agosto de 2021. Ana Priscila da Cruz Dias Juíza de Direito ¿ TJEPA Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Conceição do Araguaia.

Proc: 0000374-02.2000.8.14.0017 Requerido: ODEVAN PEREIRA MORAIS(ADV. RUBEVALDO DONIZETH DE MORAIS OAB/MG 51.678 , Requerente: BANCO DA AMAZÔNIA S/A. SENTENÇA MANDADO/OFÍCIO (Provimento n. 003/2009-CJCI -TJE/PA) Vistos, etc. Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial fundada em cédula de crédito rural hipotecária e pignoratícia, emitida pelo executado em 19 de julho de 1996, vencida antecipadamente. A parte exequente foi intimada para se manifestar nos autos, no prazo de cinco dias para requerer o que lhe aprouver. Porém, mesmo passados mais de 12, limitou-se a apresentar petições de substabelecimento/procuração. Relatado. Decido. Em análise dos autos, verifico que a presente execução se funda em contrato de empréstimo. A prescrição intercorrente é um instituto jurídico previsto no art. 921, § 4º, do Código de Processo Civil, sendo aplicada na hipótese de falta de bens penhoráveis ou quando os bens localizados forem impenhoráveis ou insuficientes a satisfação do débito exequendo. Cabe esclarecer que prescreve em 03 (três) anos o prazo para execução de cédula rural pignoratícia, com base nos artigos 60 do Decreto-lei nº 167 /67 e 70 do Decreto-lei nº. 57.663/66 (Lei Uniforme de Gênèbra). Sendo assim, este é o prazo a ser levado em conta para o cálculo da prescrição intercorrente. Destarte, deve ser reconhecida in casu a incidência da prescrição intercorrente, de sorte ter restado o feito sem movimentação ou qualquer impulsionamento positivo pela parte credora até o presente momento por mais de 12 (doze) anos. Desse modo, o transcurso do tempo da prescrição inviabiliza a execução do título, conforme preceitua o art. 189, do Código Civil: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Além disso, não se faz necessária a prévia intimação da parte credora para dar novo impulso ao processo. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. De acordo com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, firmado no julgamento do no Incidente de Assunção de Competência no REsp 1.604.412/SC, a prescrição intercorrente, nos processos com a tramitação regida pelo CPC/73, configura-se em havendo inércia do credor, por prazo superior ao de prescrição do direito material, sem a necessidade de haver a prévia intimação pessoal do exequente para dar prosseguimento ao feito, mas apenas para, em respeito ao contraditório, opor algum fato impeditivo ou interruptivo da prescrição. No caso, não ocorreu a inércia do credor por prazo superior ao prescricional. APELAÇÃO PROVIDA. (TJ-RS - AC: 70083912022 RS, Relator: Cairo Roberto Rodrigues Madruga, Data de Julgamento: 24/06/2020, Vigésima Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 04/09/2020) E também adiciono os seguintes precedentes: COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA EM GARANTIA DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTACORRENTE. AVALIAÇÃO DE BEM PENHORADO. INTIMAÇÃO DO CREDOR. MAIS DE QUATRO ANOS SEM MANIFESTAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA CAMBIAL APLICADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. EXEGESE. I. Intimado o credor a se pronunciar sobre a avaliação do bem penhorado e transcorrido mais de quatro anos para tanto, retirando os autos com carga, sem que o feito estivesse suspenso, denota falta injustificada de diligência. Dessa forma, devidamente aplicada a prescrição intercorrente, haja vista transcorrido o prazo de três anos em relação à cambial. (...) (REsp 777.305/CE , Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 09/03/2006, DJ 24/04/2006, p. 408). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC . SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE 5 ANOS. SÚMULA 314/STJ. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7/STJ. (...) 4. Nesse diapasão, se a conclusão do Tribunal a quo foi no sentido de que a prescrição ocorreu por culpa exclusiva da exequente - sem que a União produzisse prova prática de qualquer diligência para impulsionar o prosseguimento da Execução Fiscal sob foco (fl. 173, e-STJ) -, conclusão em sentido contrário é inviável em Recurso Especial, porquanto demandaria reexame da seara fático-probatória dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1515261/PE , Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 22/05/2015). Em face do exposto, ante a prescrição intercorrente do crédito exequendo, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento nos arts. 924, V c/c 925, ambos do CPC. Desconstituir eventuais constrições. Frustrada a execução (causa superveniente), conduta não imputável à parte exequente, a ela não se impõe condenação em custas e honorários (STJ, REsp. nº 1675741). Assim, custas finais, se houver, pelo devedor. Advirto que, em caso de não pagamento no prazo legal, o crédito correspondente será encaminhado para procedimento de cobrança extrajudicial ou inscrição de dívida ativa, sofrendo atualização monetária e incidência dos demais encargos legais, consoante insculpido no artigo 46 da Lei Estadual 9.217/2021. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. Publique-se,

registre-se e intimem-se via DJE. Cumpra-se. Conceição do Araguaia, 31 de agosto de 2021. Ana Priscila da Cruz Dias Juíza de Direito ¿ TJEPA Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Conceição do Araguaia.

Proc: 0000001-21.1986.8.14.0017 Executado: LEILA ALVES LIMA, Exequirente: MARIA VERÔNICA COSTA PINHEIRO SENTENÇA MANDADO/OFÍCIO (Provimento n. 003/2009-CJCI -TJE/PA) Vistos, etc. Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial (nota promissória) aforada em 06.01.1986. Até o presente momento não houve sequer a citação. O exequirente há anos não se manifesta nos autos. Relatado. Decido. Em análise dos autos, verifico que a presente execução se funda em execução de título extrajudicial, nota promissória. A prescrição intercorrente é um instituto jurídico previsto no art. 921, § 4º, do Código de Processo Civil, sendo aplicada na hipótese de falta de bens penhoráveis ou quando os bens localizados forem impenhoráveis ou insuficientes a satisfação do débito exequirendo. Cabe esclarecer que os prazos prescricionais do Código Civil somente se aplicam aos títulos de crédito não submetidos à legislação específica, o que se enquadra ao instrumento que lastreia a presente. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento recente do REsp 1.323.468/DF, interpretou as regras prescricionais para a cobrança da nota promissória e definiu que a prescrição do presente título é de três anos após o seu vencimento, para a ação de execução. Sendo assim, este é o prazo a ser levado em conta para o cálculo da prescrição intercorrente. Destarte, deve ser reconhecida in casu a incidência da prescrição intercorrente, de sorte ter restado o feito sem movimentação ou qualquer impulsionamento positivo pela parte credora até o presente momento por mais de 20 (vinte) anos. Desse modo, o transcurso do tempo da prescrição inviabiliza a execução do título, conforme preceitua o art. 189, do Código Civil: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Além disso, não se faz necessária a prévia intimação da parte credora para dar impulso ao processo. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. De acordo com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, firmado no julgamento do no Incidente de Assunção de Competência no REsp 1.604.412/SC, a prescrição intercorrente, nos processos com a tramitação regida pelo CPC/73, configura-se em havendo inércia do credor, por prazo superior ao de prescrição do direito material, sem a necessidade de haver a prévia intimação pessoal do exequirente para dar prosseguimento ao feito, mas apenas para, em respeito ao contraditório, opor algum fato impeditivo ou interruptivo da prescrição. No caso, não ocorreu a inércia do credor por prazo superior ao prescricional. APELAÇÃO PROVIDA. (TJ-RS - AC: 70083912022 RS, Relator: Cairo Roberto Rodrigues Madruga, Data de Julgamento: 24/06/2020, Vigésima Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 04/09/2020) Em face do exposto, ante a prescrição intercorrente do crédito exequirendo, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento nos arts. 924, V c/c 925, ambos do CPC. Desconstituir eventuais constrições. Frustrada a execução (causa superveniente), conduta não imputável à parte exequirente, a ela não se impõe condenação em custas e honorários (STJ, REsp. nº 1675741). Assim, custas finais, se houver, pelo exequirente. Advirto que, em caso de não pagamento no prazo legal, o crédito correspondente será encaminhado para procedimento de cobrança extrajudicial ou inscrição de dívida ativa, sofrendo atualização monetária e incidência dos demais encargos legais, consoante insculpido no artigo 46 da Lei Estadual 9.217/2021. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se via DJE. Cumpra-se. Conceição do Araguaia, 31 de agosto de 2021. Ana Priscila da Cruz Dias Juíza de Direito ¿ TJEPA Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Conceição do Araguaia.

Proc: 0000124-17.1992.8.14.0017 Autor: BANCO DO BRASIL SA, Réu: ROSEMIRO PEREIRA LIMA E JOÃO CARLOS MUNIZ SENTENÇA MANDADO/OFÍCIO (Provimento n. 003/2009-CJCI -TJE/PA) Vistos, etc. Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial ajuizada por Banco do Brasil S.A. em desfavor de Rosemiro Pereira Lima e João Carlos Muniz. Realizada audiência de conciliação em 11.12.2009, esta restou infrutífera, saindo o exequirente pessoalmente intimado para requerer o que lhe aprouver, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito. Presente certidão de à f. 77 em que informa não haver protocolo pendente de juntada. Relatado. Decido. Dispõe o art. 485, inciso III do Código

de Processo Civil, que o processo será extinto sem julgamento do mérito, quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Tal dispositivo tem aplicabilidade nos processos de execução, inclusive ex officio, quando não houver a interposição de embargos. Nesse sentido a orientação jurisprudencial: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DO FEITO. SÚMULA 240 STJ. INAPLICABILIDADE. A extinção de execução não embargada por abandono da causa pode ocorrer ex officio, prescindindo, pois, da manifestação do executado. Inaplicabilidade da súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. APELAÇÃO DESPROVIDA (TJ-RS - AC: 70083959908 RS, Relator: Afif Jorge Simões Neto, Data de Julgamento: 29/05/2020, Vigésima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 15/09/2020) No caso, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. No caso vertente, constato que a parte autora, apesar de intimada para impulsionar o processo, quedou-se inerte, abandonando o processo por mais de 12 (DOZE) anos! O Princípio Constitucional da Duração Razoável do Processo, presente no art. 5º, inciso LXXVIII, da Carta Magna, e o Princípio Dispositivo, de caráter processual, que atribui às partes a iniciativa na instauração e impulso do feito, impõem ao Poder Judiciário o direcionamento de seus recursos para solução das lides que realmente necessitam da intervenção estatal, não podendo despender esforços e tempo em ações onde as partes não demonstram qualquer interesse em seu prosseguimento, em detrimento de incontáveis processos prementes do comando jurisdicional. Pelo exposto, julgo EXTINTO o PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas finais, se houver. Advirto que, em caso de não pagamento no prazo legal, o crédito correspondente será encaminhado para procedimento de cobrança extrajudicial ou inscrição de dívida ativa, sofrendo atualização monetária e incidência dos demais encargos legais, consoante insculpido no artigo 46 da Lei Estadual n. 9.217/2021. Após o trânsito em julgado proceda-se ao levantamento da constrição judicial, se houver, e, após, dê-se baixa e archive-se. Publique-se, registre-se e intemem-se. Conceição do Araguaia, 31 de agosto de 2021. Ana Priscila da Cruz Dias Juíza de Direito ¿ TJEPA Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Conceição do Araguaia.

Proc: 0000502-96.2015.8.14.0017 Requerente: BANCO BRADESCO SA (ADV. OSMARINO JOSÉ DE MELO OAB/PA 15.101-A, Requerido: JOÃO HENRIQUE TEIXEIRA FLEXA
DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO (Provimento n. 003/2009-CJCI -TJE/PA) Vistos, etc. I ¿ À Secretaria para juntada de protocolo pendente (2021.01432501-91). II ¿ Após, na hipótese de não ser petição de desistência, intime-se a parte para, caso queira, no prazo de trinta dias, proceder a digitalização dos autos (e seus apensos) para fins de migração no sistema PJE a fim de dar celeridade ao feito que tramita desde 2015. Após, façam-se os autos conclusos. Sendo o caso, servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, de acordo com o provimento 003/2009 CJCI-TJE/PA. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Intimem-se. CUMpra-SE. Conceição do Araguaia, 31 de agosto de 2021. Ana Priscila da Cruz Dias Juíza de Direito ¿ TJEPA Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Conceição do Araguaia Publique-se, registre-se e intemem-se. Cumpra-se. Conceição do Araguaia (PA), 31 de agosto de 2021. Ana Priscila da Cruz Dias Juíza de Direito ¿ TJEPA Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Conceição do Araguaia.

Autos n. 0010605-26.2019.8.14.0017 Requerente: JOSÉ ANTÔNIO PALMA PALHARES(ADV. GENTIL DO CANTO OAB/SP 319.257) Requerido: BANCO BRADESCO S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA VALE COMO MANDADO E OFÍCIO Tratam-se de EMBARGOS DE TERCEIROS ajuizados por JOSÉ ANTÔNIO PALMA PALHARES, em face de BANCO BRADESCO S/A, todos devidamente qualificados nos autos. Não há pedido liminar. Custas recolhidas, fls. 10. Vieram-me os autos em conclusão. PROVIDENCIE A SECRETARIA NO SEGUINTE SENTIDO: 1¿ Citem-se o embargado, via postal, nos endereços indicados na petição inicial da ação de execução em apenso, para que contestem dos autos, no

prazo legal. Esclareço, ainda, que a CONTRAFÉ deverá acompanhar as respectivas correspondências. 2- Decorrido o prazo legal, com ou sem resposta, certifique-se e venham os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se. Conceição do Araguaia, data e hora de inclusão no sistema. ANA PRISCILA DA CRUZ DIAS Juíza de Direito.

Proc: 000012-03.1997.8.14.0017 Exequirente: BANCO DO ESTADO DO PARÁ (ADV. THIAGO DOS SANTOS ALMEIDA OAB/PA 17.337), Executado: MIL SABORES IND. E COM. ALIMENTOS LTDA DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO (Provimento n. 003/2009-CJCI -TJE/PA) Vistos, etc. 1 - INTIME-SE AS PARTES PARA SE MANIFESTAREM, NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOBRE A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 2 - Faculto, no mesmo prazo ao exequirente, a digitalização dos autos para fins de migração no sistema PJE a fim de dar celeridade ao feito que tramita desde 1997. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Conceição do Araguaia (PA), 14 de setembro de 2021. Ana Priscila da Cruz Dias Juíza de Direito - TJEPA Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Conceição do Araguaia.

Proc: 0000325-87.1997.8.14.0017 Apelante: AGENCIA BANCO DO BRASIL SA , Apelado: EDUARDO J. OLIVEIRA e ME (ADV. FÁBIO BARCELOS MACHADO OAB/PA 13.823) SENTENÇA MANDADO/OFÍCIO (Provimento n. 003/2009-CJCI -TJE/PA) Vistos, etc. Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial ajuizada por Banco do Brasil S.A. em desfavor de Eduardo de Jesus Oliveira. Determinada a intimação do exequirente para efetuar informar o interesse no prosseguimento do feito, inclusive apresentando memória atualizada de cálculo, sob pena de extinção, este não cumpriu o determinado. Petição do autor à f. 147 em requereu a baixa do feito com a remessa dos autos ao arquivo. Não há registro de protocolo pendente. Relatado. Decido. Dispõe o art. 485, inciso III do Código de Processo Civil, que o processo será extinto sem julgamento do mérito, quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Tal dispositivo tem aplicabilidade nos processos de execução, inclusive ex officio, quando não houver a interposição de embargos. Nesse sentido a orientação jurisprudencial: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DO FEITO. SÚMULA 240 STJ. INAPLICABILIDADE. A extinção de execução não embargada por abandono da causa pode ocorrer ex officio, prescindindo, pois, da manifestação do executado. Inaplicabilidade da súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. APELAÇÃO DESPROVIDA (TJ-RS - AC: 70083959908 RS, Relator: Afif Jorge Simões Neto, Data de Julgamento: 29/05/2020, Vigésima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 15/09/2020) No caso, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. No caso vertente, constato que a parte autora, apesar de intimada para impulsionar o processo recolhendo impulsionando o feito com a respectiva juntada de memória de cálculo, quedou-se inerte, porém, posteriormente requereu a baixa dos autos ao arquivo. O Princípio Constitucional da Duração Razoável do Processo, presente no art. 5º, inciso LXXVIII, da Carta Magna, e o Princípio Dispositivo, de caráter processual, que atribui às partes a iniciativa na instauração e impulso do feito, impõem ao Poder Judiciário o direcionamento de seus recursos para solução das lides que realmente necessitam da intervenção estatal, não podendo despender esforços e tempo em ações onde as partes não demonstram qualquer interesse em seu prosseguimento, em detrimento de incontáveis processos prementes do comando jurisdicional. Pelo exposto, julgo EXTINTO o PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas finais, se houver. Advirto que, em caso de não pagamento no prazo legal, o crédito correspondente será encaminhado para procedimento de cobrança extrajudicial ou inscrição de dívida ativa, sofrendo atualização monetária e incidência dos demais encargos legais, consoante insculpido no artigo 46 da Lei Estadual n. 9.217/2021. Após o trânsito em julgado proceda-se ao levantamento da constrição judicial, se houver, e, após, dê-se baixa e archive-se. Publique-se, registre-se e intemem-se. Conceição do Araguaia,

31 de agosto de 2021. Ana Priscila da Cruz Dias Juíza de Direito e TJEPA Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Conceição do Araguaia Intimem-se. Conceição do Araguaia (PA), 27 de agosto de 2021. Ana Priscila da Cruz Dias Juíza de Direito - TJEPA Titular da 1ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia.

Proc: 0000650-95.1987.8.14.0017 Exequite: MANOEL MARIA GOMES (ADV. ROBERTO SANTOS ARAÚJO OAB/PA 2.708), Executado: JOÃO MARIA GOMES SENTENÇA MANDADO/OFÍCIO (Provimento n. 003/2009-CJCI -TJE/PA) Vistos, etc. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por Manoel Maria Gomes. Determinada a intimação da parte para informar o interesse no prosseguimento do feito, não houve manifestação. Não há protocolo pendente de juntada. É o relatório. Passo a decidir. II e FUNDAMENTAÇÃO O interesse de agir é uma das condições da ação, estando previsto nos arts.17 e 485, VI do CPC. Uma das facetas do interesse do agir é a necessidade da jurisdição. No caso, não se faz presente a necessidade da prestação jurisdicional, diante da inercia da parte há mais de dez anos. III - DISPOSITIVO À vista de todo o exposto e com fundamento nos arts. 17 e 485, VI do NCPC, extingo a presente ação, sem resolução do mérito em razão da falta de interesse de agir. Condeno a autora ao pagamento das custas. No entanto, ficam suspensas nos termos do artigo 98, §3º, do NCPC, eis que a parte é beneficiária da justiça gratuita. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Conceição do Araguaia, 31 de agosto de 2021. Ana Priscila da Cruz Dias Juíza de Direito e TJEPA Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Conceição do Araguaia.

Proc: 0000006-54.1998.8.14.0017 Exequite: BANCO DO ESTADO DO PARÁ (THIAGO DOS SANTOS ALMEIDA OAB/PA 17.337) , Executado: MARIA DE FÁTIMA CIRILO JACOB DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO (Provimento n. 003/2009-CJCI -TJE/PA) Vistos, etc. 1- Diante da não oposição de embargos, EXPEÇA-SE alvará para levantamento dos valores depositados em conta judicial vinculada aos presentes autos. 2 e Após, intime-se o exequite para requerer o que entender necessário à satisfação do débito exequendo, no prazo de quinze dias, bem como se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente, sob pena de extinção do processo. 3 e Faculto, no mesmo prazo, em respeito ao princípio da boa-fé processual e cooperação, caso persista interesse no prosseguimento do feito, a digitalização dos autos para fins de migração no sistema PJE a fim de dar celeridade ao presente processo que se arrasta desde 1998. Intimem-se. Cumpra-se. Serve esta decisão como MANDADO/OFÍCIO, conforme Provimento nº 11/2009. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Conceição do Araguaia, 31 de agosto de 2021. Ana Priscila da Cruz Dias Juíza de Direito e TJEPA Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Conceição do Araguaia.

Proc: 0000208-14.1998.8.14.0017 Exequite: BANCO DO ESTADO DO PARA SA (ADV. THIAGO DOS SANTOS ALMEIDA OAB/PA 17.337), Executado: ANTÔNIO CARNEIRO DE ARAÚJO NETO DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO (Provimento n. 003/2009-CJCI -TJE/PA) Vistos, etc. 1- Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos se a modificação não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega do ato de comunicação no primitivo endereço, na forma do art. 274, parágrafo único do CPC. Desse modo, tenho o executado por intimado da penhora. 2- Diante da não oposição de embargos, EXPEÇA-SE alvará para levantamento dos valores depositados em conta judicial vinculada aos presentes autos. 3 e Após, intime-se o exequite para requerer o que entender necessário à satisfação do débito exequendo, no prazo de quinze dias, bem como se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente, sob pena de extinção do processo. 4 e Faculto, no mesmo prazo, em respeito ao princípio da boa fé processual e cooperação, caso persista interesse no prosseguimento do feito, a digitalização dos autos para fins de migração no sistema PJE a fim de dar celeridade ao presente processo que se arrasta desde 1998. Intimem-se. Cumpra-se. Serve esta decisão como MANDADO/OFÍCIO, conforme Provimento nº 11/2009. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Conceição do Araguaia, 31 de agosto de 2021. Ana Priscila da Cruz Dias Juíza de Direito e TJEPA Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Conceição

do Araguaia.

Proc:0000197-43.2006.8.14.0017 Requerente: ADEILSON RODRIGUES VIEIRA (ADV. PAULO RICARDO ROTT BRAZEIRO OAB/PA 82.25-A) SENTENÇA MANDADO/OFÍCIO (Provimento n. 003/2009-CJCI -TJE/PA) Vistos, etc. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de cancelamento de protesto ajuizada por Adeilson Rodrigues Vieira. Deferida liminar à f. 12. Determinada a intimação da parte para informar o interesse no prosseguimento do feito, não houve manifestação. Não há protocolo pendente de juntada. É o relatório. Passo a decidir. II ¿ FUNDAMENTAÇÃO O interesse de agir é uma das condições da ação, estando previsto nos arts.17 e 485, VI do CPC. Uma das facetas do interesse do agir é a necessidade da jurisdição. No caso, não se faz presente a necessidade da prestação jurisdicional, diante da inercia da parte há mais de dez anos. III - DISPOSITIVO À vista de todo o exposto e com fundamento nos arts. 17 e 485, VI do NCPD, extingo a presente ação, sem resolução do mérito em razão da falta de interesse de agir. Condeno a autora ao pagamento das custas. No entanto, ficam suspensas nos termos do artigo 98, §3º, do NCPD, eis que a parte é beneficiária da justiça gratuita. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Conceição do Araguaia, 31 de agosto de 2021. Ana Priscila da Cruz Dias Juíza de Direito ¿ TJEP A Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Conceição do Araguaia.

Proc: 0001927-32.2013.8.14.0017 Exequente: BANCO BRADESCO S/A, Executado: SALOMÃO R FREITAS JUNIOR, ROBERTO MOUSSA OBEID, RENATA DE OLIVEIRA OBEID DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO (Provimento n. 003/2009-CJCI -TJE/PA) Vistos, etc. 1- Diante do recolhimento das custas, expeça-se mandado de citação. 2 ¿ Outrossim, faculto à parte exequente, em respeito ao princípio da boa-fé processual e cooperação, caso persista interesse no prosseguimento do feito, a digitalização dos autos para fins de migração no sistema PJE a fim de dar celeridade ao presente processo que se arrasta desde 2013. Intimem-se. Cumpra-se. Serve esta decisão como MANDADO/OFÍCIO, conforme Provimento nº 11/2009. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Conceição do Araguaia, 31 de agosto de 2021. Ana Priscila da Cruz Dias Juíza de Direito ¿ TJEP A Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Conceição do Araguaia.

SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PROCESSO: 00040852120178140017 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): RENATA CABRAL MARTINS A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 14/09/2021---VITIMA:E. P. M. ACUSADO:THIAGO FERREIRA COSTA. EDITAL DE INTIMAÇÃO * Art. 1º, § 2º, IX, DO PROVIMENTO nº 06/06 O Excelentíssimo Doutor CESAR LEANDRO PINTO MACHADO, Juiz de Direito da 2ª Vara, desta cidade e Comarca de Conceição do Araguaia, Estado do Pará, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos quantos leem este edital, com prazo determinado de quinze (15) dias, virem ou dele conhecimento tiver, que por este Juízo e Secretaria Judicial da 2ª Vara, tramita os autos de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA), Proc. 0004085-21.2017.8.14.0017, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ contra THIAGO FERREIRA COSTA, brasileiro, solteiro, montador, natural de Conceição do Araguaia - PA, nascido aos 28/04/1987, filha de Maria Ferreira Costa, na qual fica o autor, através deste, devidamente INTIMADO do teor da Sentença: A SENTENÇA COM MERITO. Vistos, etc. Trata-se de pedido encaminhado a este Juízo PEDIDO de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA em favor de EPM, já qualificada nos autos. Consta do requerimento que a ofendida apresentou pedido de MP junto a DEPOL, as quais foram concedidas anteriormente. As medidas protetivas de urgência são providências de natureza cautelar instituídas pela Lei n. 11.340/06 com o escopo de resguardar a integridade física e psicológica das vítimas de violência doméstica, sendo que em razão de sua natureza cautelar requestam os pressupostos de probabilidade do direito alegado (fumus boni juris) e dano iminente de difícil reparação ou irreparável (periculum in mora). Em análise perfunctória aos autos, verifica-se a conveniência da adoção de tais medidas, atenta aos dois pressupostos cautelares, vez que restou demonstrado, por meio dos documentos que instruíram o pedido, mormente do auto de exame de corpo de delito, a existência de indícios suficientes e idôneos de prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. Destarte, considerando a necessidade de se coibir a violência de gênero evidenciada nos autos, mormente, para salvaguardar a integridade física e moral da ofendida, FORAM DEFERIDAS as medidas protetivas requestadas, impondo ao ofensor seu cumprimento de IMEDIATO, nos termos do art. 22, da Lei n. 11.340/2006. O réu não se manifestou acerca das mesmas, apesar de devidamente citado. Nos termos acima mencionados e de acordo com a necessidade de manutenção das mesmas após a extinção da punibilidade, de rigor a sua manutenção, pelos motivos acima expostos. Do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, para confirmar as medidas protetivas em favor da vítima EPM. contra THIAGO FERREIRA COSTA, até a extinção da punibilidade. Desde já permanece o agressor advertido que em caso de não cumprimento, ser-lhe-á decretada sua PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 313, III, do CPP c/c art. 20 da Lei n. 11.340/2006. INTIME-SE a vítima, o acusado, o RMP da presente sentença. P.R. Conceição do Araguaia/PA, 05 de dezembro de 2018. MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO. Juiz de Direito. CUMPRA-SE na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Conceição do Araguaia, Estado do Pará, aos 14/09/2021. EU _____ (GUSTAVO ALVES), Auxiliar de Secretaria, fiz digitar, conferi e subscrevi* RENATA CABRAL MARTINS Diretora de Secretaria da 2ª Vara

Autos n. 0000645-97.2009.8.14.0017. Autora JUSTIÇA PÚBLICA. Acusado JOSÉ EDMAR ROSA DA SILVA (Adv NYLTON ALENCAR DE ALMEIDA FRANCO & OAB/GO 23.156). DECISÃO. Considerando que o então magistrado que estava respondendo por esta Vara não redesignou o Tribunal do Júri marcado para o dia 10/08/2021 (vide fl. 732), chamo o feito e, redesigno-o **para o dia 19/11/2021, às 09:00 horas.** Em decorrência determino: **I-** Proceda-se a designação do sorteio dos jurados por meio de ato ordinário. **II-** Expeçam-se os documentos necessários. Cumpra-se. Conceição do Araguaia-PA, 14 de setembro de 2021. **CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO** - Juiz de Direito.

COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI

PROCESSO Nº: 0002248-51.2014.8.14.0011

CLASSE: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE

REQUERENTE: TAMILTON SERRA DOS SANTOS

REQUERIDO: EREMITA DO CARMO AMADOR

ADVOGADO: Dr. FÁBIO BORGES CHIMOKA OAB/PA 18.948

ADVOGADA: Dra. PORFIRA LIMA OAB/PA 6777

ADVOGADO: Dr. SAMIO GUSTAVO SERRAFF ALMEIDA OAB/PA 24782

ADVOGADO: Dr. JOSÉ LOBATO MAIA OAB/PA 2965

DESPACHO

DETERMINO à Secretaria Judicial que proceda à atualização do nome dos advogados cadastrados no Sistema Libra, com o fito de evitar erros nas publicações dos atos processuais, devendo ser reimpressa capa com os nomes atualizados.

Após, remetam os autos à UNAJ para verificar e certificar acerca de existência de custas pendentes, e da necessidade do recolhimento antes da prolação de sentença, com fulcro no art.26 da Lei nº 8.328/2015.

Cumpra-se.

Cachoeira do Arari/PA, 31 de agosto de 2021.

LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI

Juiz de direito da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari.

PROCESSO Nº: 0000905-59.2010.8.14.0011

CLASSE: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE

AUTOR (s): ALIRIO GONÇALVES BOUCAO, MARIA NAZARE VASCONCELOS DE OLIVEIRA E OUTROS

REU (s): RENATO QUARTIEIRO e PAULO CESAR JUSTO QUARTIEIRO

ADVOGADO: Dr. LUÍS CARLOS ALVES RIBEIRO OAB/PA 10.851

ADVOGADO: Dr. JORGE FARIAS OAB/PA 4344

ADVOGADA: Dra. JUCELAINÉ CERBATTO SCHMITT-PRYM OAB/RO 295-A

DECISÃO

TRATA-SE DE AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE proposta por **MARIA FELIPA OLIVEIRA DA COSTA E OUTROS** em face de **PAULO CESAR QUARTIEIRO E RENATO QUARTIEIRO**, ambos devidamente qualificados.

Os requerentes em manifestação de fls.95/98, postularam ao juízo o declínio de competência para a Vara Agrária de Castanhal. 90, considerando se tratar de ação envolvendo imóvel rural enquadrado nas hipóteses elencadas no art.4º, do Estatuto da Terra.

Segundo a inteligência do art.1, Caput, do Resolução do TJPA nº 018/2005-GP, a presente ação versa sobre propriedade rural envolvendo litígios coletivos.

Vieram os autos conclusos.

Era o que cabia relatar.

Passo à fundamentação.

Compulsando os autos, constata-se que é hipótese de declínio de competência deste juízo.

Depreende-se da leitura atenta dos autos que o delito em apuração foi supostamente praticado no contexto da disputa pela terra rural deste município. Sendo assim, o objeto da investigação enquadra-se na competência de uma das Varas Agrárias Especializadas existentes no Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Nesse sentido é o teor do art. 3º, *in fine*, da Lei Complementar Estadual n. 14/1993 e artigo 1º da Resolução 18/2005-GP do TJPA:

Lei Complementar Estadual n. 14/1993:

Art. 3º - Aos juízes agrários, minerários e ambientais, além da competência geral, para os juízes de Direito, ressalvada a privativa da Justiça Federal, compete processar e julgar as causas relativas:

(omissis)

e) **aos delitos cuja motivação for predominantemente agrária**, minerária, fundiária e ambiental (grifo nosso).

Resolução 18/2015-GP do TJPA:

Art. 1º As questões agrárias sujeitas à competência das Varas Agrárias são ações que envolvem **litígios coletivos pela posse e propriedade da terra rural** (grifo nosso).

Parágrafo único. Em outras ações em área rural, inclusive nas individuais, poderá ser estabelecida a competência das Varas Agrárias, desde que haja interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte, a ser definido por ato do Presidente do Tribunal, em cada caso concreto e qualquer fase do processo, de ofício ou a requerimento das partes, do juiz, do Ministério Público ou de órgão fundiário da União ou do Estado dirigido diretamente à Presidência do Tribunal, processado sem efeito

suspensivo.

A Lei Complementar Estadual n. 14/1993 e a Resolução n. 18/2005 simplesmente cumpriram comando constitucional, conforme se depreende da leitura do artigo 167 da Constituição do Estado do Pará, verbis:

Art. 167. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias.

§ 1º. A lei de organização judiciária definirá a competência dos juízes referidos neste artigo que, ressalvada a competência privativa da Justiça Federal, poderá abranger os processos relativos:

- I) ao Estatuto da Terra, Código Florestal e legislações complementares;
- II) à política agrícola, agrária e fundiária, nos termos previstos pelas Constituições Federal e Estadual;
- III) aos registros públicos no que se referirem às áreas rurais;
- IV) revogado;
- V) ao crédito, à tributação e à previdência rural;

No presente caso concreto, está devidamente comprovado que se trata de um conflito pela posse de um imóvel rural, na medida em que é imóvel rústico, qualquer que seja a sua localização, e que se destina à exploração agrícola, pecuária, extrativa, vegetal, florestal ou agroindustrial, enquadrando-se perfeitamente no conceito de imóvel rural colacionado no artigo 4º, I da Lei 8629/93.

Em se tratando de competência em razão da matéria, portanto, de natureza absoluta, é perfeitamente possível o juiz reconhecê-la de ofício em qualquer fase do processo.

Desta feita, segundo a Lei Complementar Estadual n. 14/1993 e a Resolução 18/2005 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, o juízo competente para processar e julgar causas envolvendo delitos cuja motivação for predominantemente agrária é o juízo da Vara Agrária, razão pela qual a medida correta é o declínio de competência deste juízo, vez que é incompetente em razão da matéria para processar e julgar o feito.

Decido

Posto isso, **declino da competência deste juízo para processar e julgar a presente demanda e determino o envio destes autos à Vara Agrária de Castanhal (PA)**, assim o fazendo com base na Lei Complementar Estadual n. 14/1993 e na Resolução 18/2005 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

P.R.I.C.

Preclusa a presente decisão, certifique-se e encaminhem-se os autos à Vara Agrária de Castanhal (PA).

Cachoeira do Arari (PA), 27 de agosto de 2021.

LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI

Juiz de Direito da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari

PROCESSO Nº: 0003989-53.2019.8.14.0011

CLASSE: GUARDA

REQUERENTE: VICENTE PACHECO SERRA

MENOR: D. W. S. D. S.

REQUERIDO (s): WILLIAM DA SILVA JUNIOR e IZABELLE CARDOSO SERRA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Processe-se em segredo de justiça (art. 189, do CPC).

TRATA-SE DE AÇÃO DE GUARDA C/C PEDIDO LIMINAR ajuizada por **VICENTE PACHECO SERRA** em favor do menor **D.W.S.D.S**, em face de **WILLIAM DA SILVA JUNIOR E IZABELLE CARDOSO SERRA** pelas razões fáticas e de direito declinadas na exordial.

Em síntese, o autor aduz na peça vestibular que possui a guarda de fato da criança desde 22 de agosto de 2018, narra que os genitores do adolescente não se opõem ao pleito do requerente.

Afirma, que o menor se encontra regularmente matriculado na rede municipal de ensino do Município de Cachoeira do Arari.

A petição inicial foi instruída com documentos comprobatórios dos fatos alegados na peça vestibular fls.06/14.

O requerente encontra-se com a guarda de fato da criança há 3 (três) anos, reside na zona rural pertencente a esta Comarca, é aposentado, possuindo suas faculdades perceptivas para promover uma vida digna ao neto.

Juntou documento comprobatório médico que atesta estar em pleno gozo da saúde física e mental, conforme fl.20.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Da análise acurada das provas documentais acostadas aos autos, constata-se que o menor fixou domicílio há 3 (três) anos na casa do requerente, ficando sob a guarda de fato do avô materno.

Desse modo, verifico que estão presentes os requisitos para concessão do pleito liminar elencados no art. 300, caput, do CPC/15, pois o conjunto probatório colacionado aos autos é suficiente para demonstrar a plausibilidade do direito alegado.

O menor está recebendo os cuidados básicos necessários para o seu desenvolvimento psicossocial.

Impende ressaltar que o afeto possui valor jurídico e configura como um dos mais importantes elementos

necessários ao desenvolvimento do ser humano, de modo que a tutela liminar favorecerá a sua concretização, bem como do seu princípio norteador, qual seja, o princípio da dignidade da pessoa humana.

Portanto, conclui-se que a concessão da guarda provisória ao avô materno do menor é a providência mais pertinente no presente momento, para que sejam garantidos direitos da criança e dos adolescentes, sobretudo, prevalecendo no caso em comento princípio da proteção integral.

O instituto da guarda é imprescindível à prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou ao adolescente, conferindo ao seu detentor o direito de opor-se a terceiros, motivo pelo qual merece ser deferida ao Requerente para que possa exercê-la da forma mais eficaz possível, zelando pelo interesse do menor.

Assim, os direitos da criança e do adolescente devem prevalecer, haja vista que possuem mais peso no caso em tela, logo o pedido de guarda provisória formulado pelo autor merece ser deferido, pois presentes os requisitos legais no momento, mas que poderá ser revista a qualquer momento durante o processo se houver mudança em suas razões, conforme autoriza o art. 296 do CPC/15.

Acolho o parecer ministerial de fls.22/24, visando salvaguardar o interesse do adolescente.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de guarda unilateral, em sede de liminar, requerido por **VICENTE PACHECO SERRA**, já qualificado nos autos, conferindo-lhe a responsabilidade pela assistência material, moral e educacional do assistido **D.W.S.D.S**, o que faço com espeque no art. 1583 e seguintes do CC c/c art. 33, § 1º, do ECA.

Desse modo, cumpra-se as seguintes providências:

1. Intimem-se as partes requeridas da presente decisão, constando do mandado que o Juízo poderá considerar o descumprimento injustificado desta decisão ou a criação de embaraços à sua efetivação como atos atentatórios à dignidade da justiça (art. 77, §1º, do CPC), sem prejuízo de eventual caracterização de crime de desobediência (parágrafo único do art. 297 c/c §3º do art. 536 e §3º do art. 538, todos do CPC).

2. Considerando o momento atual de pandemia e o regime diferenciado de trabalho, deixo de designar audiência de conciliação/mediação, nos termos do art. 695 do CPC.

3. Citem-se as partes requeridas para oferecerem contestação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia e de presunção de veracidade das alegações de fato formuladas na petição inicial (CPC, art. 344). Se as partes requeridas residirem em outra comarca, citem-se mediante carta precatória, com prazo de trinta dias, intimando a parte autora da sua expedição (art. 261, §1º, do CPC).

4. Lavre-se o correspondente Termo de Guarda Unilateral, intimando o Requerente, pessoalmente, para comparecer em Secretaria para assinatura do documento e entrega mediante recibo.

5. Ciência ao Ministério Público Estadual.

Prestigiando o Provimento 003/2009 do CJ que normatiza o procedimento que dispensa a elaboração de mandado de comunicação, em atenção ao princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como os princípios da eficiência, economia e celeridade processual, servirá o presente como **MANDADO/OFFÍCIO**.

AUTORIZO que as intimações sejam feitas de forma eletrônica por e-mail, WhatsApp, ou qualquer meio de serviços de telemática que o Sr. Oficial de Justiça de acordo com o caso concreto fazendo devida ponderação entenda como hábil para o bom e fiel cumprimento dos mandados.

Expeça-se o necessário.

P.R.I.C.

Cachoeira do Arari (PA), 26 de agosto de 2021.

LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI

Juiz de Direito da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari

PROCESSO Nº: 0000347-92.2007.8.14.0011

CLASSE: PAGAMENTO ATRASADO

AUTOR: ABEL RIBEIRO VIEIRA

REU: MUNICIPIO DE CACHOEIRA DO ARARI

ADVOGADA: Dra. SOLANGE DE NAZARÉ DE SOUZA RODRIGUES OAB/PA 8106

ADVOGADO: Dr. WALDYR DE SOUZA BARRETO OAB/PA 12.396

ADVOGADO: Dr. NIXON RODRIGUES DA ROCHA OAB/PA 7839

ADVOGADO: Dr. CLAUDIO FERNANDO MENDES OAB/PA 9.593

DECISÃO

Recebi hoje.

Considerando o advento do Código de processo Civil de 2015, bem como a nova norma fundamental processual, densificada no princípio da promoção da solução por autocomposição, que consagra uma verdadeira Política Pública, a qual deve ser vista como meta do estado, a fim de estimular que as partes cheguem a uma solução consensual dos conflitos, audiência prevista no art.695, caput do NCPC.

Compulsando os autos, verifico que o requerente na manifestação de fl.72/73, manifesta o interesse em conciliar com a finalidade de resolver a lide que perdura no judiciário há 13 (treze) anos.

Intime-se o requerido com vistas dos autos, para que apresente manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do interesse em conciliar ou se declina pelo julgamento antecipado da lide.

Proceda a Secretaria Judicial o controle de prazo e constatando a não devolução, prossiga de forma administrativa a cobrança acerca dos autos, sem necessidade de nova conclusão.

Com o retorno, devidamente certificado acerca da manifestação.

Faça conclusão ao gabinete.

Cachoeira do Arari/PA, 31 de agosto de 2021.

LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI

Juiz de direito da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari.

COMARCA DE CURIONÓPOLIS**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURIONÓPOLIS**

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 15 dias

Ação penal: 0800458-65.2020.8.14.0018

Capitulação penal: artigos 147, caput, art. 150, §1º, ambos do Código Penal Brasileiro, c/c art. 7º, da Lei 11.340/06.

Denunciado: GEDEON MACHADO DE MORAIS

Advogado: *Fernando Patrocínio Silva, OAB-PA 20.586*

Vítima: Cristina Gomes de Souza.

De ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca de Curionópolis-Pará, Dr. Thiago Vinícius de Melo Quedas, comarca de Curionópolis, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais e etc.

FAÇO SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo Ministério Público do Estado do Pará foi denunciado GEDEON MACHADO DE MORAIS, solteiro, nascido aos 26/01/1968, natural de Capinaçu/GO, inscrito sob o CPF N.º 633.284.291-15 e portador do RG N.º 33933865620309 SSP/GO, filho de MARIA MACHADO DE MORAIS e GABRIEL PEREIRA DE MORAIS, residente à **rua Guanabara, quadra 31, Lote 19 z bairro Jardim Panorama, Curionópolis-Pará**. O réu encontra-se em lugar incerto e não sabido e não foi encontrado para ser citado pessoalmente. Expede-se o presente edital para citá-lo com prazo de 15 dias, para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. E, para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, expedite-se o presente edital que será afixado no lugar de costume, publicado na forma da lei, e seu prazo, considerar-se-á transcorrido após os quinze dias. Dando-se por perfeita a citação. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curionópolis, aos 15 dias de setembro de 2021.

Isaias Pereira de Andrade

Atendente Judiciário

COMARCA DE XINGUARA

SECRETARIA DA 2 VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE XINGUARA

RESENHA: 10/09/2021 A 14/09/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE XINGUARA - VARA: 2ª VARA DE XINGUARA PROCESSO: 00002046520118140065 PROCESSO ANTIGO: 201110001752 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RENAN PEREIRA FERRARI A??o: Cumprimento de sentença em: 10/09/2021 REQUERIDO: BRADESCO SEGUROS SA Representante(s): OAB 10780-B - CRISTIANE CADE COELHO SOARES (ADVOGADO) OAB 14656-A - IGOR SILVEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 14610-B - PATRICIA DE OLIVEIRA DIAS (ADVOGADO) REQUERENTE: GABRIEL ARCANJO COSTA Representante(s): OAB 15747-A - MARCELO GLEIK CAETANO CAVALCANTE (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 2ª Vara da Comarca de Xinguara - Processo nº 0000204-65.2011.8.14.0065 DESPACHO I. Considerando a certidão de fl. 348, INTIME-SE a requerida para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se o depósito judicial efetuado diz respeito ao pagamento da condenação, bem como para que comprove nos autos o pagamento referente aos honorários periciais fixados na decisão de fls. 208/209 II. Findo o prazo certifique-se e retornem os autos conclusos para análise da petição de fl. 347. Intime-se. Cumpra-se. Xinguara/PA, 10 de setembro de 2021. RENAN PEREIRA FERRARI Juiz de Direito substituto PROCESSO: 00002850620158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RENAN PEREIRA FERRARI A??o: Averiguação de Paternidade em: 10/09/2021 MENOR: G. S. S. REQUERENTE: D. S. S. Representante(s): OAB 6228 - JORDELINO ROSALVES DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 16593 - HUMBERTO TAVARES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 20915 - FELIPY DA SILVA FARIA (ADVOGADO) REQUERIDO: J. B. P. REQUERIDO: R. P. B. Representante(s): OAB 000000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: M. F. Representante(s): OAB 000000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 2ª Vara da Comarca de Xinguara - Processo nº 0000285-06.2015.8.14.0065 DESPACHO Tendo em vista o convênio realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará que permite a realização de exame pericial de DNA gratuitamente nos processos de investigação de paternidade, DESIGNO audiência para o dia 22 DE NOVEMBRO DE 2021 ÀS 09H00MIN, a fim de realizar a coleta do material genético das partes para exame de DNA. Considerando o fato de que a presente ação movida em face dos genitores do suposto pai, o material deverá ser coletado em todos os participantes, quais sejam: mãe do investigante, filho investigante, mãe do investigado e pai do investigado, sob pena de não realização do exame. A coleta deverá acontecer na presença das partes e, caso queiram, de seus procuradores. As partes deverão comparecer munidas de cópia dos documentos pessoais. Advirta-se o requerido que sua ausência injustificada importará em presunção da paternidade alegada pela parte autora, nos termos do artigo 2º-A, §1º da Lei nº 8.560/92. Oficie-se a Secretaria Municipal de Saúde para que, na data estipulada, encaminhe profissional técnico em enfermagem para realizar a coleta do material genético. Com a apresentação em juízo do laudo pericial, as partes deverão ser intimadas por ato ordinatório para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (art. 477, §1º do CPC). Findo o prazo, retornem os autos conclusos. Intime-se o requerente via DJE, e os requeridos pessoalmente. Citação ao Ministério Público. SERVE COMO OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Xinguara/PA, 08 de setembro de 2021. RENAN PEREIRA FERRARI Juiz de Direito substituto PROCESSO: 00006793920128140065 PROCESSO ANTIGO: 201210004903 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RENAN PEREIRA FERRARI A??o: Procedimento Comum Cível em: 10/09/2021 REQUERIDO: ITAU SEGUROS SA Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 14610-B - PATRICIA DE OLIVEIRA DIAS (ADVOGADO) REQUERENTE: DALVA NUNES MACEDO Representante(s): MARCELO GLEIK CAETANO CAVALCANTE (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 2ª Vara da Comarca de Xinguara - Processo nº 0000679-39.2012.8.14.0065 DESPACHO I. Compulsando os autos, verifico que a sentença de fls. 183/184 foi publicada sem observar a petição de fl. 180, que requeria que as comunicações dos atos processuais em relação a requerida fossem feitas

exclusivamente em nome da advogada Roberta Menezes Coelho de Souza, motivo pelo qual a requerida não foi intimada da sentença pelo DJE nº 7197/2021 de 04/08/2021 (fl. 185). II. Desta forma, não tendo havido o trânsito em julgado, não é possível deferir o pedido de fl. 186 neste momento processual. III. Inclua-se a advogada no sistema e, após, publique-se novamente a sentença de fls. 183/184. IV. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se e intime-se a parte requerida para que informe se o depósito judicial realizado diz respeito ao pagamento voluntário da condenação fixada em sentença, bem como para que proceda ao pagamento dos honorários periciais fixados na decisão de fls. 164/165, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se. Xinguara/PA, 10 de setembro de 2021. RENAN PEREIRA FERRARI Juiz de Direito substituto PROCESSO: 00029696920138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): RENAN PEREIRA FERRARI Processo: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 10/09/2021 REQUERIDO:ESPOLIO DE ELPIDIO PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 11429 - EVANDRO MARCELINO SANTANA (ADVOGADO) OAB 12261 - FLAVIANE CANDIDA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 12137 - ROSILENE AUGUSTA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:ROSEMARY DA SILVA AUGUSTO Representante(s): OAB 15607-A - MARCIO JOSE BRAZ (ADVOGADO) REQUERENTE:CARLA DIAS RIBEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 11429 - EVANDRO MARCELINO SANTANA (ADVOGADO) OAB 12261 - FLAVIANE CANDIDA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 12137 - ROSILENE AUGUSTA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:KELBER DIAS RIBEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 11429 - EVANDRO MARCELINO SANTANA (ADVOGADO) OAB 12261 - FLAVIANE CANDIDA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 12137 - ROSILENE AUGUSTA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO PEREIRA DA SILVA REQUERIDO:THIAGO PEREIRA PINTO MAGALHAES REQUERIDO:TIAGO FONSECA RIBEIRO Representante(s): OAB 11429 - EVANDRO MARCELINO SANTANA (ADVOGADO) OAB 12261 - FLAVIANE CANDIDA PEREIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE XINGUARA Processo nº 0002969-69.2013.814.0065 DESPACHO SANEADOR 1. Não sendo caso de julgamento conforme o estado do processo, bem como por inexistir questões processuais pendentes, declaro saneado o feito, nos termos da norma do art. 357 do CPC. 2. DELIMITAÇÃO DAS QUESTÕES CONTROVERTIDAS: Passo a análise dos pontos controvertidos e incontroversos, nos termos do art. 357, II, do CPC. Alegam os requeridos que são fatos incontroversos: 1) que o automóvel Hilux teria sido adquirido por meio de permuta com uma outra camionete L200 e 02 cheques em nome da mãe do falecido, mas que não foi realizado o pagamento dos cheques e o negócio foi desfeito com a devolução do veículo ao vendedor; 2) com relação ao imóvel rural e os 84 semoventes, foram, na verdade, adquiridos na constância do casamento entre o falecido e a sua esposa, juntando documentos às fls. 175/178. Por fim, observo que a questão da partilha dos bens são pontos controvertidos, uma vez que também controvertida a existência de união estável e seus termos inicial e final, para, então, esclarecer se esses bens serão ou não objeto de partilha. Entendo, portanto, que não há fatos incontroversos. São questões de fato controvertidas: 1) Se o relacionamento havido entre a parte autora e o falecido constituiu união estável. 2) Se constituída a união estável, quando ela se iniciou e quando se findou. 3) Se o veículo Hilux foi adquirido durante a união estável. 4) Quantos e quais imóveis e semoventes foram adquiridos durante a união. 3. DO ÂNUS DA PROVA: Quanto ao ânus da prova, determino a aplicação da regra geral da distribuição dinâmica, nos termos do art. 373 do CPC. 4. DAS PROVAS A SEREM PRODUZIDAS: Intimadas, as partes se manifestaram sobre as provas que desejavam produzir. 4.1. Da prova testemunhal As partes foram advertidas de que, sendo pleiteada prova testemunhal deveriam efetuar requerimento pormenorizado, delimitando a relevância do depoimento para com o fato controvertido, sob pena de indeferimento (fl. 246). Intimados, os requeridos juntaram o rol de testemunhas (fls. 249/250), alegando necessidade a produção probatória para esclarecimentos dos pontos controvertidos, pois as pessoas arroladas possuem conhecimento dos fatos e são imprescindíveis para a solução da demanda (fl. 251). Desta forma, presente justificativa da necessidade de oitiva de testemunha DEFIRO o pedido de produção de prova testemunhal. 4.2. Do depoimento pessoal da parte autora: O requerido pleiteou o depoimento pessoal da parte da autora.

Entendo necessária e útil proceder-se ao depoimento pessoal da parte autora, pelo que DEFIRO o pedido.

5. DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Ante a necessidade de oitiva das testemunhas e da parte autora, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06.12.2021 às 09:30h.

INTIMEM-SE as partes para comparecerem na audiência supramencionada, comparecendo as testemunhas arroladas independente de intimação do juízo (art. 455 do CPC).

Considerando a normativa do TJPA, a audiência será realizada preferencialmente através de recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, utilizando-se a plataforma disponibilizada pelo Microsoft Teams, podendo o programa ou app ser utilizado em qualquer celular ou computador com câmera e acesso à internet.

Não é obrigatório baixar o aplicativo Teams, contudo, recomendo com o fim de melhorar a qualidade na conexão e transmissão, efetue o download e instalação do programa/aplicativo:

Computador: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>; Celular: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>;

O acesso é possível também diretamente pelo navegador do seu computador.

Os participantes intimados no dia e horário agendados deverão ingressar na sessão virtual pelo link a ser informado, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identidade com foto, acompanhado de seu advogado.

Por interpretação analítica ao art. 455 do CPC, caberá aos advogados orientar as partes e testemunhas sobre a data, horário e forma de ingressar na audiência, inclusive sobre a utilização do sistema acima citado, bem como disponibilizar, no prazo de 02 (dois) dias, o endereço de e-mail, e número de telefone para adoção das providências técnicas para realização da audiência virtual.

Não dispondo as partes dos meios/recursos necessários para participar do ato, ou caso queiram participar de forma presencial, poderão comparecer à sala de audiências desta vara no mesmo dia e hora acima agendados.

Por fim, INTIMEM-SE as partes para requererem eventuais esclarecimentos no prazo de 5 (cinco) dias.

Xinguara/PA, 08 de setembro de 2021.

RENAN PEREIRA FERRARI Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00030505220128140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HERICA GONÇALVES SILVA A??: Usucapião em: 10/09/2021 REQUERENTE:LIDIANE SANTOS REIS Representante(s): OAB 12137 - ROSILENE AUGUSTA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 11429 - EVANDRO MARCELINO SANTANA (ADVOGADO) OAB 23939 - JOÃO PATRÍCIO DE FARIA RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:ADARCINO PEREIRA DA SILVA. Processo n. 00030505220128140065 ATO ORDINATÓRIO Herica Gonçalves Silva, Diretora de Secretaria da 2ª Vara desta Comarca de Xinguara, Estado do Pará, na forma da Lei, etc.

Conforme as atribuições a mim conferidas pelo provimento 006/2009 - CJCI, considerando a necessidade de que todos os atos processuais sejam devidamente registrados no Sistema de Gestão Processual (LIBRA), INTIME-SE o advogado da parte exequente para promover o devido protocolo da manifestação lançada no verso da folha 153 dos presentes autos. NADA MAIS. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Xinguara, Herica Gonçalves Silva, Diretora de Secretaria da 2ª Vara da cidade e Comarca de Xinguara, em 10 de setembro de 2021.

HERICA GONÇALVES SILVA Diretora de Secretaria da 2ª Vara

PROCESSO: 00052932720168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HERICA GONÇALVES SILVA A??: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 10/09/2021 REQUERENTE:G. A. S. REQUERENTE:V. A. S. REPRESENTANTE:S. S. S. Representante(s): OAB 16606-B - GUSTAVO PERES RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:C. A. S. . ATO ORDINATÓRIO

Considerando que a petição inicial de fls. 02-03 encontra-se parcialmente ilegível e ante a necessidade da digitalização desta para encaminhamento de carta precatória ao juízo deprecado, INTIME-SE o advogado da parte autora, para apresentar cópia legível do referido documento ou requerer o que de entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. NADA MAIS. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Xinguara, Ellen Rebecka de Lima Nogueira, Auxiliar jurídico de Secretaria da 2ª Vara, desta Comarca de Xinguara, Estado do Pará, em 10 de setembro de 2021.

Herica Gonçalves Silva Diretora de Secretaria da 2ª Vara de Xinguara, em exercício Assinado nos termos do art. 1º, §1º, IX, do Provimento nº 006/2009-CJRM, Aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI. PROCESSO: 00066241520148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): RENAN PEREIRA FERRARI A??: Homologação de Transação Extrajudicial em: 10/09/2021 MENOR:M. A. S. REPRESENTANTE:JESSICA ALVES DE

SOUZA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERENTE:DINALVA MACENA SANTANA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 2ª Vara da Comarca de Xinguara -Processo nº 0006624-15.2014.8.14.0065 DESPACHO Tendo em vista que a presente ação visa apenas homologação de acordo firmado entre as partes, intimem-se as autoras, por sua advogada, para que informem, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda pretendem produzir de provas (exame de DNA), conforme requerido no item 1 da fl. 03, ou se desejam apenas simples homologação do termo por este juízo. Xinguara/PA, 09 de setembro de 2021. RENAN PEREIRA FERRARI Juiz de Direito substituto PROCESSO: 00070222020188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): RENAN PEREIRA FERRARI A??o: Procedimento Comum Cível em: 10/09/2021 REQUERENTE:SUIANE ROMANA LIMA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 25284 - TANIA RODRIGUES SANTANA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 89774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 2ª Vara da Comarca de Xinguara 0007022-20.2018.814.0065 DECISÃO Trata-se de ação revisional de contrato ajuizada por Suiane Romana Lima de Oliveira em face do Banco do Bradesco. Este juízo determinou a intimação da parte autora para se manifestar sobre o cumprimento da obrigação a fl. 110. A requerente, intimada, ficou-se inerte (fl.112). Pelo exposto, certifique-se sobre o trânsito em julgado da sentença. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Xinguara/PA, 03.09.2021. RENAN PEREIRA FERRARI Juiz de Direito substituto PROCESSO: 00072832420148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): RENAN PEREIRA FERRARI A??o: Averiguação de Paternidade em: 10/09/2021 MENOR:G. S. REPRESENTANTE:E. M. S. Representante(s): OAB 21131 - ERIKA DA SILVA PIMENTEL (ADVOGADO) OAB 27464 - SEBASTIÃO LIMA PAIXÃO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:E. A. M. P. Representante(s): OAB 6228 - JORDELINO ROSALVES DE ALMEIDA (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 2ª Vara da Comarca de Xinguara -Processo nº 0007283-24.2014.8.14.0065 DESPACHO Tendo em vista o convênio realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará que permite a realização de exame pericial de DNA gratuitamente nos processos de investigação de paternidade, DESIGNO audiência para o dia 22 DE NOVEMBRO DE 2021 ÀS 09H30MIN, a fim de realizar a coleta do material genético das partes para exame de DNA, inclusive da mãe do investigante. A coleta deverá acontecer na presença das partes e, caso queiram, de seus procuradores. As partes deverão comparecer munidas de cópia dos documentos pessoais. Advirta-se o requerido que sua ausência injustificada importará em presunção da paternidade alegada pela parte autora, nos termos do artigo 2º-A, §1º da Lei nº 8.560/92. Oficie-se a Secretaria Municipal de Saúde para que, na data estipulada, encaminhe profissional técnico em enfermagem para realizar a coleta do material genético. Com a apresentação em juízo do laudo pericial, as partes deverão ser intimadas por ato ordinatório para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (art. 477, §1º do CPC). Findo o prazo, retornem os autos conclusos. Intimem-se as partes via DJE. Citação ao Ministério Público. SERVE COMO OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Xinguara/PA, 08 de setembro de 2021. RENAN PEREIRA FERRARI Juiz de Direito substituto PROCESSO: 00081570420178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): RENAN PEREIRA FERRARI A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 10/09/2021 REQUERENTE:JERRI ADRIANE ARANTES Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:F. A. N. REQUERIDO:J. S. A. REQUERIDO:ELISANDRIA SILVA DOS SANTOS. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 2ª Vara da Comarca de Xinguara Processo nº 0008157-04.2017.814.0065 SENTENÇA 1. RELATÓRIO: Trata-se de pedido de homologação de acordo de exoneração de alimentos. As partes entabularam acordo no sentido de exonerar o primeiro requerente, Jerri Adriane Arantes, de pagar alimentos aos demais requerentes, filhos do autor. Afirmam que o primeiro alimentando, Francisco Arantes Neto, já atingiu a maioridade civil e possui emprego fixo no frigorífico do município; e a segunda alimentanda, Jokacia dos Santos Arantes, com 17 anos de idade, emancipada pelo casamento, também possui emprego fixo na comarca. Consta termo de acordo assinado pelas partes, representados por advogado com procuração nos autos, pugnando pela homologação transação. o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO: Em preliminar, DEFIRO o benefício da justiça gratuita.

Os autos encontram-se em ordem, tendo a causa sido instruída documental-mente conforme os ditames legais inerentes à espécie, inexistindo qualquer vício ou irregularidade ató o presente momento. O acordo lito e não fere nenhum direito dos acordantes. 3. DISPOSITIVO: Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado em relação do exonerado dos alimentos, nos termos da inicial, que fará parte desta sentença. Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, do CPC. Custas pelas partes, suspensas em razão da concessão da justiça gratuita. Sem honorários, pois consensual. Custas por ambas as partes, suspensas em razão da concessão da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO/OFCIO/CARTA/EDITAL. Xinguara/PA, 08.09.2021. RENAN PEREIRA FERRARI Juiz de Direito Substituto 2 PROCESSO: 00008727820098140065 PROCESSO ANTIGO: 200910006699 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): RENAN PEREIRA FERRARI o: Procedimento Comum Cível em: 13/09/2021 REQUERIDO:CLEIDE CRISTINO DA SILVA REQUERENTE:HELICIO MANOEL DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 12881-A - JOAO LINEU ANTUNES (ADVOGADO) OAB 23939 - JOÃO PATRICIO DE FARIA RIBEIRO (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara Autos nº: 0000872-78.2009.814.0065 DECISÃO Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável. Compulsando os autos, em sucinto, observo que foi decretada a revelia da parte que, citada pessoalmente, não compareceu nem constituiu procurador nos autos (fl.42). O feito tramitou regularmente; sentença proferida nos autos em 31.08.2018; partes intimadas via DJE. Apas, a parte autora pugnou pela intimação pessoal da parte para ciência da sentença (fl. 161); pedido indeferido por este juízo a fl.167. O requerente pugnou, novamente, pela intimação pessoal da parte alegando que a falta de ciência da requerida com relação a sentença impossibilita de prosseguir no feito, fl.175. Pois bem. Considerando que foi decretada a revelia da parte, não há necessidade de intimá-la, pessoalmente, dos demais atos processuais praticados durante a fase do conhecimento. Os prazos contra o réu revel, que não tenha patrono nos autos, fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial, de acordo com art.346, do CPC. Portanto, no caso em tela, a parte ré foi devidamente intimada da sentença que transitou em julgado, via DJE, por força do art.346, do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido da parte autora. Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias. Serve a decisão como mandado. Xinguara/PA, 08.09.2021. RENAN PEREIRA FERRARI Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00118205820178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): RENAN PEREIRA FERRARI o: Procedimento Comum Cível em: 13/09/2021 REQUERENTE:IZOLINA RODRIGUES DA CRUZ Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) OAB 12138 - CATIA PATRICIA FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S/A Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . Artigo Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara Processo nº 0011820-58.2017.8.14.0065 SENTENÇA A 1. RELATÓRIO: Trata - se os autos de ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela provisória ajuizada por IZOLINA RODRIGUES DA CRUZ em face CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A. Aduz a autora, em síntese, que reside na zona rural do município de Guá Azul do Norte/PA, tendo solicitado a requerida a expansão da rede elétrica para sua residência. Afirma que, embora tenha feito várias requerimentos em datas diversas, até o presente momento a solicitação não teria sido atendida, motivo pelo qual requer a condenação da requerida na obrigação de fazer, no sentido de que a requerida promova a instalação de rede para fornecimento de energia elétrica. Juntou documentos. Decisão de fls. 23/25 indeferindo o pedido de tutela provisória por ausência dos requisitos legais. Audiência de conciliação realizada fl. 31, a qual restou infrutífera. Contestação apresentada às fls. 56/60, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que a réa em que a requerente vive está aguardando liberação de verba por parte do Governo Federal. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara Róplica contestação fl. 82, na qual a requerente afirmou que os demais moradores da região já contam com energia elétrica em sua residência, não havendo motivos para ser preterida em relação aos demais consumidores. A requerida foi intimada a manifestar sobre os documentos

trazidos pela requerente, por não, deixou transcorrer o prazo sem manifesta oposição. Intimadas a indicarem as provas que pretendessem produzir, ambas as partes mantiveram-se inerte (fl. 98). Vieram os autos conclusos. Este juiz de direito substituto foi designado para responder por esta unidade jurisdicional a partir de 03.05.2021. Assim, o relatário nº 2. FUNDAMENTAÇÃO: Promovo o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC, tendo em vista a oposição ao estar suficientemente instruída, bem como porque, intimadas, as partes não requereram produção de outras provas, pelo que dispensei as fases saneadora e instrutória. Não havendo preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da oposição, passo ao exame do mérito. O ponto controvertido dos presentes autos cinge-se no dever ou não da requerida em promover o fornecimento de energia elétrica na propriedade da requerente e consequente ligação da unidade consumidora do autor. No caso em tela, aduz a requerente que aguarda a instalação de rede de energia elétrica em sua residência por meio do programa "Luz Para Todos", que tem por objeto o fornecimento de energia elétrica às regiões que ainda não dispunham de acesso a este serviço essencial. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara Neste contexto, verifico que o programa de universalização do fornecimento de energia elétrica tem seu arcabouço jurídico regulado pela Lei nº 10.438/2002, observando que a Agência Nacional de Energia Elétrica, nos termos da Resolução Normativa nº 414/2010, regula a referida implantação. Em que pese o argumento da requerida de que a não execução do serviço ou se deu em razão da espera pela liberação de verba pelo Governo Federal, a autora demonstrou que vem solicitando a instalação de rede elétrica por meio do Programa "Luz Para Todos" há anos, conforme protocolos datados de 17/10/2013 e 04/11/2015 (fls. 16/17) e requerimento junto ao PROCON em 22/10/2015, ou seja, há excessiva demora no fornecimento de energia elétrica, tendo em vista o decurso de lapso temporal de quase 08 (oito) anos entre a primeira solicitação e a presente data, há espera de serviço essencial. Ademais, a parte autora trouxe aos autos diversas faturas de energia elétrica de unidades consumidoras de titularidade de seus vizinhos, cujo endereço consiste na "Vila União", zona rural do município de Guajará do Norte/PA. Trata-se do mesmo endereço em que a autora pretende seja instalada sua rede de energia elétrica. Instada a se manifestar, a requerida deixou transcorrer o prazo sem impugnar tais documentos, a incidir o efeito do art. 411, III, do CPC. Ora, embora o art. 27, § 1º da Resolução Normativa nº 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL disponha que o prazo para atendimento sem ônus de qualquer espécie para o interessado deve obedecer ao plano de universalização aprovado pela ANEEL, não dever da concessionária, que detém o monopólio da prestação de serviços, ter o controle e a supervisão sobre os locais ainda não abastecidos pelo fornecimento de serviço essencial de energia elétrica, e, desta forma, verifica-se que a não se fez comprovação nos autos, até a presente data, sobre providências efetivas por parte da empresa para instalação/execução do serviço, ônus que lhe incumbia, por força do art. 22 do CDC. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara Art. 22 CDC. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. O fornecimento de energia elétrica considerado serviço essencial, indispensável para satisfazer as necessidades básicas, diretamente relacionado à dignidade da pessoa humana. Oportuno salientar que a energia elétrica propicia, para muito além da iluminação, a realização das atividades mais básicas e essenciais do dia a dia, tais como a preservação de alimentos, a comunicação, a utilização de eletrodomésticos etc. Embora tivesse o ônus de comprovar fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da autora (art. 373, II, do CPC), a requerida não apresentou nenhum documento capaz de justificar que a paralisação na execução do serviço se deu em razão de ato do Governo Federal. Tampouco apontou o motivo de as residências no entorno da propriedade da requerente já possuírem energia elétrica, enquanto esta ainda aguarda o atendimento de sua solicitação. E ainda que vingasse a tese da requerida de que a espera por verba do Governo Federal impossibilitou realizar a ligação da energia elétrica, há uma distinção no presente caso (distinguishing), qual seja, a excessiva demora na prestação do serviço público e resposta da solicitação do consumidor, o que viola sobremaneira todos os princípios elencados no ordenamento consumerista, bem como o princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput, CF/88). Portanto, não pode a requerida se esquivar do dever de fornecer energia elétrica com qualidade aos usuários, merecendo o pedido inicial ser acolhido. Assim, como decidido. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara 3. DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para CONDENAR a requerida na obrigação de proceder à instalação de

rede de energia elétrica e consequente ligação da unidade consumidora, nos moldes do programa " Luz Para Todos " , na residência da requerente, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis , sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) . Condene a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, conforme art. 85 do CPC. Ultrapassado in albis o prazo recursal, certifique-se, proceda-se às diligências legais cabíveis e archive-se. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se. Xinguara/PA, 10 de setembro de 2021. RENAN PEREIRA FERRARI Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00387629820158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RENAN PEREIRA FERRARI A??: Usucapião em: 13/09/2021 REQUERENTE:LUZIA MENDES MARTINS Representante(s): OAB 17120-A - EUSTAQUIO MEIRELES DO AMARAL JUNIOR (ADVOGADO) OAB 22045 - MARIA VERONICA DE ARAUJO (ADVOGADO) REQUERIDO:VALDIVINO DA SILVA Representante(s): OAB 23782-A - IVAN CARLOS GOMES DA SILVA (CURADOR ESPECIAL) OAB 6228 - JORDELINO ROSALVES DE ALMEIDA (CURADOR DE AUSENTE) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara Processo nº 0038762-98.2015.8.14.0065 DESPACHO À À À À À À À À À Compulsando os autos, verifico que foi determinada a citação por edital do requerido (fl. 85), embora não tenham sido esgotadas as diligências para que a parte fosse citada pessoalmente. À À À À À À À À À Desta forma, sendo a citação por edital medida extraordinária e com o objetivo de evitar possível nulidade, INTIMEM-SE as partes, por seus advogados para que apresentem manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. À À À À À À À À À Após, retornem os autos conclusos. À À À À À À À À À Xinguara/PA, 13 de setembro de 2021. À À À À À À À À À RENAN PEREIRA FERRARI À À À À À À À À À Juiz de Direito substituto PROCESSO: 00002224420168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RENAN PEREIRA FERRARI A??: Averiguação de Paternidade em: 14/09/2021 MENOR:M. A. P. S. REQUERENTE:T. P. S. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:N. F. S. Representante(s): OAB 20858 - RIBAMAR GONÇALVES PINHEIRO (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara À-Processo nº 0000222-44.2016.8.14.0065 DESPACHO À À À À À À À À À Tendo em vista o convênio realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará que permite a realização de exame pericial de DNA gratuitamente nos processos de investigação de paternidade, DESIGNO audiência para o dia 22 DE NOVEMBRO DE 2021 ÀS 08H30MIN, a fim de realizar a coleta do material genético das partes para exame de DNA, inclusive da representante do investigante. À À À À À À À À À A coleta deverá acontecer na presença das partes e, caso queiram, de seus procuradores. À À À À À À À À À As partes deverão comparecer munidas de cópia dos documentos pessoais. À À À À À À À À À Advirta-se o requerido que sua ausência injustificada importará em presunção da paternidade alegada pela parte autora, nos termos do artigo 2º-A, §1º da Lei nº 8.560/92. À À À À À À À À À Oficie-se a Secretaria Municipal de Saúde para que, na data estipulada, encaminhe profissional técnico em enfermagem para realizar a coleta do material genético. À À À À À À À À À Com a apresentação em juízo do laudo pericial, as partes deverão ser intimadas por ato ordinatório para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (art. 477, §1º do CPC). À À À À À À À À À Findo o prazo, retornem os autos conclusos. À À À À À À À À À Intime-se a requerente pessoalmente, e o requerido via DJE. À À À À À À À À À Citação ao Ministério Público. À À À À À À À À À SERVE COMO OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. À À À À À À À À À Xinguara/PA, 08 de setembro de 2021. À À À À À À À À À RENAN PEREIRA FERRARI À À À À À À À À À Juiz de Direito substituto PROCESSO: 00013492220138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: J. S. O. Representante(s): OAB 18038 - LIVIA LARA SALGADO (ADVOGADO) REQUERIDO: C. O. S. PROCESSO: 00107689520158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??: Cumprimento de sentença em: REQUERENTE: M. M. S. R. Representante(s): OAB 25637 - KARITA CARLA DE SOUZA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: D. V. R. PROCESSO: 00006793920128140065 PROCESSO ANTIGO: 201210004903 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RENAN PEREIRA FERRARI A??: Procedimento Comum Cível em: 10/09/2021 REQUERIDO:ITAU SEGUROS SA Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 14610-B - PATRICIA DE OLIVEIRA DIAS (ADVOGADO) - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUSA (ADVOGADO) OAB/PA 11.307-A REQUERENTE:DALVA NUNES MACEDO Representante(s): MARCELO GLEIK CAETANO CAVALCANTE (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara Processo nº 0000679-39.2012.8.14.0065 S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO. Trata de ação de cobrança de seguro DPVAT proposta por DALVA NUNES MACEDO em desfavor de ITAÚ SEGUROS S/A, em que se visa o recebimento de diferença referente ao

seguro. Sustenta a parte autora, em suma, que se envolveu em acidente automobilístico ocorrido em 03/10/2011, porém recebeu apenas parte do valor do seguro, fazendo jus ao teto indenizatório. Juntou documentos e procuração. Devidamente citada, apresentou defesa (fls. 69/91). Réplica às fls. 93/104. Sentença julgando improcedente o pedido formulado na inicial (fls. 118/123). Recurso de apelação interposto às fls. 125/136. Contrarrazões apresentadas às fls. 140/152. Acórdão proferido às fls. 159/161, anulando a sentença. Certidão de trânsito em julgado (fl. 162). Decisão de saneamento do processo determinando a realização de prova pericial (fls. 164/165). A perícia foi realizada, conforme laudo acostado nos autos (fls. 173/174). O requerente se manifestou acerca do laudo às fls. 176, e a requerida às fls. 179/180. É o breve relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O processo está em ordem, ao que passo ao julgamento. Nos termos do art. 3º da Lei 6.194/74, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreende as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. A invalidez permanente pode ser total ou parcial, podendo esta ser completa ou incompleta, conforme tabela prevista na Lei 11.945/09. Quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela descrita pela Lei nº 11.945/2009, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura. Assim dispõe o art. 3º, §1º, I da Lei 6.194/1974, incluído pela Lei 11.945/2009. Na hipótese de a invalidez permanente parcial ser incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no parágrafo anterior, reduzida proporcionalmente ao percentual correspondente, que pode ser de 75% para perda de repercussão intensa, 50% para as de média repercussão, 25% para as de leve repercussão e 10% nos casos de sequelas residuais.

Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico \hat{c} 100%

- a) Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores;
- b) Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés;
- c) Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior;
- d) Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral;
- e) Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental; alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre; deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica;
- f) Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retroperitoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital. A prova salutar para o deslinde da celeuma é a pericial. As lesões de estruturas crânio-faciais e torácicos, atestadas no caso em tela, correspondendo a 100% (cem por cento) do teto indenizatório. O laudo pericial acostado às fls. 173/174 atestou a existência de dois tipos de lesões: lesão permanente parcial incompleta residual na cabeça (10%) e leve no tórax (25%), que devem ser calculadas diretamente sobre 100% (cem por cento) do teto indenizatório de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), correspondendo portanto, respectivamente, a R\$1.350,00 (um mil e trezentos e cinquenta reais) e R\$3.375,00 (três mil e trezentos e setenta e cinco reais), conforme tabela prevista na Lei nº 11.945/09, perfazendo o total de R\$4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais). A parte autora, bem como a parte ré, afirmam ter havido o pagamento na esfera administrativa do valor de R\$1.350,00 (hum mil e trezentos e cinquenta reais), referente ao quantum indenizatório pelas lesões sofridas pelo requerente (fl. 181). Assim, diante da prova técnica formalizada no processo, resta diferença a ser paga ao requerente correspondente a R\$3.375,00 (três mil e trezentos e setenta e cinco reais). 3. DISPOSITIVO. ISTO POSTO, por tudo que dos autos consta, julgo procedente o pedido para condenar a requerida ao pagamento da diferença de R\$3.375,00 (três mil e trezentos e setenta e cinco reais), com atualização pelo INPC, a partir da data do evento danoso e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação nos termos da Súmula 426 do STJ, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do CPC. Custas finais e honorários pela requerida, estes no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, §2º do CPC). Expeça-se alvará em favor da perita nomeada, em atenção aos honorários periciais depositados em juízo, caso ainda não tenha sido feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. Xinguara/PA, 30 de julho de 2021. RENAN PEREIRA

FERRARI Juiz de Direito Substituto. PROCESSO N. 00000804520138140065. REQUERIDO: AGENOR MOURA Representante(s): OAB 14236-B - LUIS GUSTAVO CARVALHO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 252510 - ALEXANDRE ARAUJO GOULART (ADVOGADO) OAB 22459 CYNTHYA OLIVEIRA RESENDE REQUERENTE: NATAL JOVEM DOS ANJOS Representante(s): OAB 11429 EVANDRO MARCELINO SANTANA (ADVOGADO) OAB 26385 VIVEA FERNANDA MELO DA SILVA (ADVOGADO) - OAB 11777-A JOEL CARVALHO LOBATO (ADVOGADO). Processo nº 0000080-45.2013.8.14.0065 DESPACHO Intime-se o executado, por seu advogado, para manifestar sobre a petição de fls. 156/160, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o terceiro adquirente GENTIL ALVES BRILHANTE, no endereço indicado à fl. 164, para que apresente manifestação nos termos do art. 792, § 2º e 4º do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se, condicionado ao recolhimento das custas respectivas. Xinguara/PA, 05 de agosto de 2021. RENAN PEREIRA FERRARI Juiz de Direito substituto

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE XINGUARA

RESENHA: 15/09/2021 A 15/09/2021 - SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE XINGUARA - VARA: VARA CRIMINAL DE XINGUARA PROCESSO: 00057961920148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUARIO(A): VALMIRENE MARTINS BARROS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021 VITIMA:A. C. O. E. REU:NARCISO CONCEICAO Representante(s): OAB 19203-A - CLEOMAR COELHO SOARES (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO ORDINATÓRIO Valmirene Martins Barros, Auxiliar Judiciário da Secretaria da Vara Criminal desta Comarca de Xinguara, Estado do Pará, na forma da Lei, etc. Conforme as atribuições a mim conferidas pelo provimento 006/2009 - CJCI, e conforme determinado em Sentença, intimo o Sr. José Alves da Silva, para que, querendo, apresente nesta Secretaria da Vara Criminal, no prazo de 05(cinco) dias, documento que comprove a propriedade da Motocicleta Honda CG 150 Titan KS de cor preta, ano/mod 2004, Placa JUU-7179/PA apreendida nos autos do processo 0005796-19.2014.8.14.0065, para que seja efetuada a sua restituição. NADA MAIS. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Xinguara, Valmirene Martins Barros, Auxiliar Judiciário da Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Xinguara-PA, digitei e conferi em 15 de setembro de 2021. VALMIRENE MARTINS BARROS Auxiliar Judiciário da Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Xinguara Nos termos do PROVIMENTO nº 006/2009-CJCI, com nova redação dada pelo Provimento 008/2014

COMARCA DE CAPITÃO POÇO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CAPITÃO POÇO**

RESENHA: 31/08/2021 A 14/09/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE CAPITAO POCO - VARA: VARA UNICA DE CAPITAO POCO

PROCESSO: 00000363920008140014 PROCESSO ANTIGO: 200020000193 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 01/09/2021---DENUNCIADO:ALDEMIR LIMA DA SILVA Representante(s): OAB XLR8 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:A. R. F. S. . Processo nº 0000036-39.2000.8.14.0014 DESPACHO 1. Ante o teor da certidão de fl. 269, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para diligenciar quanto à atual localização do réu para fins de intimá-lo sobre a decisão de pronúncia. 2. Após a manifestação, conclusos. Capitão Poço, 1 de setembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00000366820028140014 PROCESSO ANTIGO: 200220000951 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 01/09/2021---DENUNCIADO:ANTONIO JUSCELINO DE OLIVEIRA VITIMA:J. E. B. . Processo nº 0000036-68.2002.8.14.0014 DESPACHO 1. Considerando que o denunciado se encontra em lugar incerto e não é sabido, ao Ministério Público para diligenciar quanto à atual localização do denunciado, devendo, ainda, requerer o que entender cabível. 2. Após a manifestação, conclusos. Capitão Poço, 1 de setembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00000676320178140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/09/2021---DENUNCIADO:LEONARDO SANTOS DA SILVA DENUNCIADO:DOMINGOS SILVA DOS SANTOS AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:V. M. A. . PROCESSO nº 0000067-63.2017.8.14.0014 DESPACHO 1. Considerando que o denunciado Leonardo Santos da Silva não foi localizado para ser citado, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para diligenciar quanto à atual localização do réu. 2. Após, conclusos. Capitão Poço, 1 de setembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00001228220158140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/09/2021---DENUNCIADO:SANTIAGO DA SILVA BARBOSA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:A. D. B. T. . PROCESSO nº 0000122-82.2015.8.14.0014 DENUNCIADO: SANTIAGO DA SILVA BARBOSA, nascido 27/05/1993 SENTENÇA A O Ministério Público Estadual denunciou SANTIAGO DA SILVA BARBOSA pela prática do crime tipificado no artigo 155, do Código Penal, ocorrido em 27/09/2014. O feito seguiu trâmite regular, tendo sido realizada, no dia 09/05/2018, audiência para proposta de suspensão condicional do processo, o que foi aceita pelo denunciado (fl. 17). Instado se pronunciar nos autos, o Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade do denunciado em razão do cumprimento das condições estabelecidas na audiência que fixou a suspensão condicional do processo, fls. 23/24. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A Suspensão Condicional do Processo está prevista no art. 89 da Lei nº 9.099/95 e se trata de um instituto de despenalização, consistente em uma alternativa jurídica penal. Uma vez preenchidos os requisitos legais, a suspensão do processo é um direito do acusado. No caso em exame verifico que o denunciado cumpriu as condições acordadas com o Ministério Público. Ante o exposto, considerando que houve o cumprimento das condições impostas na suspensão condicional do processo, declaro extinta a punibilidade de SANTIAGO DA SILVA BARBOSA em relação ao crime previsto no artigo 155 do Código Penal. Sem condenação em custas processuais. P.R.I. Ciência pessoal ao Ministério Público e à Defensoria Pública/advogado.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância das cautelas legais. Capitão Poço, 1 de setembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO: 00001322020018140014 PROCESSO ANTIGO: 200120000613
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Aço: Ação Penal de Competência do Júri em: 01/09/2021---VITIMA:A. S. A. DENUNCIADO:JOSE ARISTIDE DO NASCIMENTO. Processo nº 0000132-20.2001.8.14.0014 Denunciado: JOSÉ ARISTIDES DO NASCIMENTO DESPACHO 1. Ante o teor da petição de fls. 198/200, na qual foi apresentado novo endereço do denunciado, determino a citação do denunciado, por meio de carta precatória, para responder à acusação no prazo de 10 (dez) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, arguir preliminares, oferecer documentos, especificar provas e arrolar e requerer a intimação de suas testemunhas. 2. Não apresentada resposta no prazo legal (10 dias), encaminhem-se os autos à Defensoria Pública. CERTIFIQUE-SE. 3. Caso a defesa inicial apresente documentos novos, preliminares ou questões que possam levar à absolvição sumária, ou ainda caso o(s) acusado(s) não seja(m) localizado(s) para ser citado(s), abra-se vista ao Ministério Público pelo prazo de 5 (cinco) dias. 4. Advirta-se o denunciado de que, nos termos do art. 367, do Código de Processo Penal, o processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo. Capitão Poço, 1 de setembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO: 00002012720168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Aço: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 01/09/2021---DENUNCIADO:ANTONIO BENEDITO ERISON SALES LOPES VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO nº 0000201-27.2016.8.14.0014 DENUNCIADO: ANTÔNIO BENEDITO ERISON SALES LOPES, nascido em 09/03/1983 SENTENÇA O Ministério Público Estadual denunciou ANTÔNIO BENEDITO ERISON SALES LOPES pela prática dos crimes tipificados nos artigos 329, 330, 331, todos do Código Penal e artigo 42, III, da Lei de Contravenções Penais, ocorridos em 31/12/2015. O feito seguiu trâmite regular, tendo sido realizada, no dia 20/03/2018, audiência para proposta de suspensão condicional do processo, o que foi aceita pelo denunciado (fl. 20). Instado se pronunciar nos autos, o Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade do denunciado em razão do cumprimento das condições estabelecidas na audiência que fixou a suspensão condicional do processo, fls. 24/26. Vieram os autos conclusos. O relatório. DECIDO. A Suspensão Condicional do Processo está prevista no art. 89 da Lei nº 9.099/95 e se trata de um instituto de despenalização, consistente em uma alternativa à jurisdição penal. Uma vez preenchidos os requisitos legais, a suspensão do processo é um direito do acusado. No caso em exame verifico que o denunciado cumpriu as condições acordadas com o Ministério Público. Ante o exposto, considerando que houve o cumprimento das condições impostas na suspensão condicional do processo, declaro extinta a punibilidade de ANTÔNIO BENEDITO ERISON SALES LOPES em relação aos crimes tipificados nos artigos 329, 330, 331, todos do Código Penal e artigo 42, III, da Lei de Contravenções Penais. Sem condenação em custas processuais. P.R.I. Citação pessoal ao Ministério Público e Defensoria Pública/advogado. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância das cautelas legais. Capitão Poço, 1 de setembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO: 00002215220158140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Aço: Auto de Prisão em Flagrante em: 01/09/2021---DENUNCIADO:JOSE MICHERLON OLIVEIRA MARTINS Representante(s): OAB 16502 - GLAUBER DANIEL BASTOS BORGES (ADVOGADO) VITIMA:M. S. C. AUTOR:DELEGACIA DE CAPITAO POCO PA. DESPACHO 1. Considerando que os presentes autos foram digitalizados e migrados para o sistema PJE, a Secretaria para que proceda o arquivamento do presente processo, observando-se no sistema LIBRA a movimentação 200283 ao arquivo após digitalização no PJE. Capitão Poço, 1 de setembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO: 00002251620208140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Aço: Termo

Circunstanciado em: 01/09/2021---AUTOR DO FATO:MACIEL OLIVEIRA DE PAULA VITIMA:M. K. R. O. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CAPITÃO POÁO VARA NICA -TERMO DE AUDIÊNCIA/OFÍCIO N. 682/2021-SJCP Processo: 0000225-16.2020.8.14.0014 Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA Autor(a) do Fato: MACIEL OLVEIRA DE PAULA Tipo Penal: ART. 180 DO CPB Ao 31 dias do mês de agosto do ano de 2021, à hora designada, na Sala de Audiências da Vara Nica da Comarca de Capitão PoÁo, Estado do Pará, presentes a MM. Juza de Direito, Dra. CAROLINE SLONGO ASSAD, comigo, o Analista Judiciário abaixo identificado, foi aberta audiência nos autos do processo acima epigrafado. Feito o pregão, Constatou-se a presença do autor do fato, MACIEL OLVEIRA DE PAULA, RG n. 8234009, 1a VIA, PC/PA, CPF n. 047.980.372-22, residente Conjunto JR, próximo ao bar do Dieguinho, ao lado da Serraria do Mário, Capitão PoÁo/PA. Telefone (91) 98504-1268. Presente o Defensor Público, Dr. Marcos Antonio Barroso Cerqueira. Presente a representante do Ministério Público, DRA. PATRÍCIA PIMENTEL RABELO ANDRADE. Aberta a audiência, a representante do Ministério Público formulou proposta de transação penal, com base no disposto no artigo 76 da Lei 9.099/95, nos seguintes termos: na modalidade de Prestação de Serviços À Comunidade, no total de 168 horas de trabalho em entidade assistencial, hospital ou escolas sem fins lucrativos, conforme aptidão do autor ou a compra de produtos, objetos, eletrodomésticos, eletroeletrônicos ou similares previstos na lista de posse deste Juízo, na importância correspondente a metade de um salário-mínimo vigente (R\$ 550,00) a ser destinado a instituição Lar Feliz deste município ou a outras entidades de interesse público. O autor do fato concordou com a prestação de serviço. DELIBERAÇÃO: SENTENÇA: Dispensado o relatório nos termos do art. 81, § 3º, da Lei Federal 9.099/1995. Homologo a Transação Penal celebrada entre o autor do fato, acima qualificado, e o Ministério Público, nos termos especificados no presente ato, para que surta seus efeitos jurídicos e legais. Em consequência, aplico ao autor do fato, MACIEL OLVEIRA DE PAULA, Transação Penal, na modalidade de Prestação de Serviços À Comunidade, na modalidade de Prestação de Serviços À Comunidade, no total de 168 horas de trabalho, devendo ser cumprido no prazo máximo de 6 meses, não ultrapassando 8 horas de serviço diário, tudo com base no art. 43, inciso IV, do CPB, em entidade assistencial, hospital ou escolas sem fins lucrativos, conforme aptidão do autor. Ressalte-se que a transação penal foi aceita pelo autor do fato que afirmou que compreendeu a proposta apresentada. O não-cumprimento pelo autor do fato, da pena restritiva de direito aplicada, importará em prosseguimento do procedimento legal. Esta sanção não importará reincidência e nem constará de certidão de antecedentes criminais, devendo ser registrada apenas para impedir que o autor do fato venha a ser novamente contemplado com o mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos, tudo de conformidade com o art. 76 e parágrafos da Lei 9099/1995. Expeça-se Guia de Execução. Sem custas. Dou a presente por publicada em audiência. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades da lei. OFICIE-SE a Secretaria de Educação do Município de Capitão PoÁo (TV. ABIDIAS PEREIRA, S/N, BAIRRO: TATAJUBA, CAPITÃO POÁO, FONE: 3468-1288) para que proceda ao acompanhamento do cumprimento da transação penal devendo encaminhar mensalmente relatório mensal com frequência. Serve a presente como Ofício. Deverá o autor do fato se dirigir a Secretaria de Educação do Município de Capitão PoÁo para iniciar a prestação de serviços em 10 (dez) dias. Presentes intimados em audiência. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, _____, João Antonio Garcia Neto, Analista Judiciário, digitei, conferi e assinei. CAROLINE SLONGO ASSAD Juza de Direito Defensor Público:

Ministério Público: _____

PROCESSO: 00010350620118140014 PROCESSO ANTIGO: 201120004001 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/09/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:CLAUDIO VARJAO DOS SANTOS Representante(s): OAB 21266 - MARCELO FRANCISCO TEOTONIO OLIVEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOCICLEY LIMA COSTA RG. 3873916 Representante(s): OAB 5021 - CARLOS ALBERTO SILVA VASCONCELOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:MAURO CORDEIRO SANTANA Representante(s): OAB 22113 - ARIEL TORRES AGUIAR (ADVOGADO) . Processo nº 0001035-06.2011.8.14.0014 DESPACHO 1. Ante o teor da certidão de fl. 87, nomeio para apresentar alegações finais pelo r. Mauro Cordeiro Santana, o advogado Dr. HENRY FELIPE XIMENDES, OAB/PA 28.199. Intime-se pessoalmente o advogado nomeado. 2. Após a manifestação ou o decurso do prazo, certifique-se. 3. Deverá a Secretaria juntar certidão atualizada de antecedentes criminais dos acusados. 4. Ultimadas as providências, venham os autos conclusos para sentença. Capitão PoÁo, 1 de setembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juza

de Direito

PROCESSO: 00011225420148140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 01/09/2021---DENUNCIADO:LEONIR SONDA VITIMA:A. C. O. E.
AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo nº 0001122-54.2014.8.14.0014
RÃ@u: LEONIR SONDA TipificaÃ§Ã£o Penal: art. 306, do CÃ³digo de TrÃ¢nsito Brasileiro DECISÃ¿O O
representante do MinistÃ©rio PÃºblico em manifestaÃ§Ã£o de fls. 19-v requer a suspensÃ£o do processo
e do curso do prazo prescricional em relaÃ§Ã£o ao denunciado, conforme previsÃ£o contida no art. 366,
do CÃ³digo de Processo Penal. Ã¿ o relatÃ³rio, decido. Diz o CÃ³digo de Processo Penal: Art. 366 Se o
acusado, citado por edital, nÃ£o comparecer, nem constituir advogado, ficarÃ£o suspensos o processo e o
curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produÃ§Ã£o antecipada das provas
consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisÃ£o preventiva, nos termos do disposto no art. 312.
Analisando os autos constato que o acusado, apesar de citado por edital, nÃ£o compareceu, nem
constituiu advogado. Desta forma e considerando que nÃ£o hÃ¡ notÃcias acerca da atual localizaÃ§Ã£o
do rÃ@u, determino a suspensÃ£o do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do
CÃ³digo de Processo Penal. Acautelem-se os autos em Secretaria durante o curso da suspensÃ£o.
Recebida informaÃ§Ã£o acerca da atual localizaÃ§Ã£o do rÃ@u, faÃ§a a imediata conclusÃ£o. P.R.I.
CiÃncia pessoal ao MinistÃ©rio PÃºblico e Ã Defensoria PÃºblica. CapitÃ£o PoÃço, 1 de setembro de
2021. Caroline Slongo Assad JuÃza de Direito

PROCESSO: 00016367520128140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Execução de
Título Extrajudicial em: 01/09/2021---EXECUTADO:J RUFINO CIA EXEQUENTE:CAIXA ECONOMICA
FEDERAL. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalizaÃ§Ã£o e a migraÃ§Ã£o dos
presentes autos fÃ-sicos para o sistema PJE. 2. ApÃs, deverÃ a Secretaria certificar sobre a
digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o do processo fÃ-sico e, ainda, acerca do encerramento de trÃmite fÃ-sico de
processo. 3. Cumpridas as determinaÃ§Ães anteriores, arquivem-se os autos fÃ-sicos, observando-se no
sistema LIBRA a movimentação `200283 - ao arquivo apÃs digitalizaÃ§Ã£o no PJEÃ¿. CapitÃ£o
PoÃço, 1 de setembro de 2021. Caroline Slongo Assad JuÃza de Direito

PROCESSO: 00016600620128140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Penal de
Competência do Júri em: 01/09/2021---DENUNCIADO:EDIVONALDO SOARES DOS REIS
AUTOR:MINISSTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO nº 0001660-06.2012.8.14.0014
DESPACHO 1. Considerando que nos autos do pedido de prisÃ£o preventiva, em apenso, foi decretada a
prisÃ£o preventiva do rÃ@u, proceda a Secretaria a inclusÃ£o do mandado de prisÃ£o preventiva no
BNMP 2.0. 2. ApÃs, e tendo em vista que o denunciado estÃ em lugar incerto e nÃ£o sabido, ao
MinistÃ©rio PÃºblico para requerer o que entender cabÃvel nos autos. 3. Em seguida, conclusos.
CapitÃ£o PoÃço, 1 de setembro de 2021. Caroline Slongo Assad JuÃza de Direito

PROCESSO: 00016600620128140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Pedido de
Prisão Preventiva em: 01/09/2021---REPRESENTADO:EDIVONALDO SOARES DOS REIS. DESPACHO
1. Considerando que jÃ existe aÃ§Ã£o penal relacionada ao presente feito, conforme se infere em
consulta ao sistema LIBRA, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. CapitÃ£o PoÃço, 1
de setembro de 2021. Caroline Slongo Assad JuÃza de Direito

PROCESSO: 00019412020168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 01/09/2021---VITIMA:C. M. M. DENUNCIADO:FRANCISCO ANDRADE
BORGES AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. PROCESSO nº 0001941-20.2016.8.14.0014
DENUNCIADO: FRANCISCO ANDRADE BORGES DECISÃ¿O O representante do MinistÃ©rio PÃºblico
em manifestaÃ§Ã£o de fls. 17-v requer a suspensÃ£o do processo e do curso do prazo prescricional em
relaÃ§Ã£o ao denunciado, conforme previsÃ£o contida no art. 366, do CÃ³digo de Processo Penal. Ã¿ o
relatÃ³rio, decido. Diz o CÃ³digo de Processo Penal: Art. 366 Se o acusado, citado por edital, nÃ£o
comparecer, nem constituir advogado, ficarÃ£o suspensos o processo e o curso do prazo prescricional,

podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. Analisando os autos constato que o acusado, apesar de citado por edital, não compareceu, nem constituiu advogado. Desta forma e considerando que não há notícias acerca da atual localização do réu, determino a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. Acautelem-se os autos em Secretaria durante o curso da suspensão. Recebida informação acerca da atual localização do réu, faça a imediata conclusão. P.R.I. Citação pessoal ao Ministério Público e Defensoria Pública. Capitão Poço, 1 de setembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00030032720188140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO Aço: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/09/2021---VITIMA:C. T. M. DENUNCIADO:JOAO NETO VIEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 16938 - SEBASTIAO LOPES BORGES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Comarca de Capitão Poço - PROCESSO Nº 0003003-27.2018.814.0014. INTIMAÇÃO: Conforme despacho de fls. 85 dos autos, fica o Dr. SEBASTIAO LOPES BORGES OAB/PA 16.938, advogado do denunciado João Neto Vieira da Silva, INTIMADO da data de audiência de continuação de instrução e julgamento designada, no processo em epígrafe, para o dia 28.09.2021, às 12:00horas, na sala de audiências do Fórum da Comarca de Capitão Poço. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Capitão Poço, aos 01 de Setembro de 2021. Eu, Gabriel Matos, Auxiliar Judiciário, com anuência do Diretor de Secretaria, de ordem da MM. Juiz de Direito, o digito, s u b s c r e v o e d o u F Á © .

PROCESSO: 00032651620148140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Aço: Termo Circunstanciado em: 01/09/2021---AUTOR:ANTONIO CRAVO LOBO VITIMA:A. C. O. E. . Processo nº 0003265-16.2014.8.14.0014 Autor do fato: ANTONIO CRAVO LOBO, nascido em 09/10/1974 Tipificação Penal: arts. 309 e 311, ambos do Código de Tráfego Brasileiro SENTENÇA Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência oferecido em desfavor de ANTONIO CRAVO LOBO e pela prática dos crimes previstos nos artigos 309 e 311, ambos do Código de Tráfego Brasileiro, ocorridos em 30/06/2014. Posteriormente, o Ministério Público pugnou pela ocorrência da prescrição, fls. 49/50. O relator DECIDO. Prescrição a perda do direito de punir do Estado pelo decurso do tempo e esta pode ser declarada em qualquer momento da ação penal, de ofício ou mediante requerimento de qualquer das partes, nos termos do art. 61, caput, do Código de Processo Penal. Dispõe o Código Penal: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no §1º. do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (...) V - em 4(quatro) anos, se o máximo da pena é igual a 1 (um) ano ou, sendo superior, não excede a 2 (dois); (...) Diz o artigo 309 do Código de Tráfego Brasileiro: Art. 309. Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano: Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa. Outrossim, o art. 311, do mesmo diploma legal prevê uma pena de detenção de 06 (seis) meses a 01 (um) ano ou multa. Considerando a pena prevista para os delitos, tenho que há de ser declarada, em razão da prescrição, a extinção da punibilidade do autor do fato. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 109, inciso V, e 107, inciso IV, todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do autor do fato ANTONIO CRAVO LOBO em relação aos crimes tipificados nos artigos 309 e 311, ambos do Código de Tráfego Brasileiro. Sem condenação em custas processuais. P.R.I. Citação pessoal ao Ministério Público e Defensoria Pública. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância das cautelas legais. Capitão Poço, 1 de setembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00032845620138140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Aço: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 01/09/2021---DENUNCIADO:JOSE LINDONJONSON BRAGA DA SILVA VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO nº 0003284-56.2013.8.14.0014 DENUNCIADO: JOSÉ LINDONJONSON BRAGA DA SILVA, nascido em 30/01/1978 SENTENÇA O Ministério Público Estadual denunciou JOSÉ LINDONJONSON BRAGA DA SILVA

pela prática dos crimes tipificados no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro e 331 do Código Penal, ocorridos em 23/07/2013. O feito seguiu trâmite regular, tendo sido realizada, no dia 08/08/2018, audiência para proposta de suspensão condicional do processo, o que foi aceita pelo denunciado (fl. 47). Instado se pronunciar nos autos, o Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade do denunciado em razão do cumprimento das condições estabelecidas na audiência que fixou a suspensão condicional do processo, fls. 51/53. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A Suspensão Condicional do Processo está prevista no art. 89 da Lei nº 9.099/95 e se trata de um instituto de despenalização, consistente em uma alternativa à jurisdição penal. Uma vez preenchidos os requisitos legais, a suspensão do processo é um direito do acusado. No caso em exame verifico que o denunciado cumpriu as condições acordadas com o Ministério Público. Ante o exposto, considerando que houve o cumprimento das condições impostas na suspensão condicional do processo, declaro extinta a punibilidade de JOSÉ LINDONJONSON BRAGA DA SILVA em relação aos crimes previstos no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro e no artigo 331 do Código Penal. Sem condenação em custas processuais. P.R.I. Ciência pessoal ao Ministério Público e à Defensoria Pública/advogado. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância das cautelas legais. Capitão Poço, 1 de setembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00033690320178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 01/09/2021---REQUERENTE: RAIMUNDO RODRIGUES DA CONCEICAO Representante(s): OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BONSSUCESO SA Representante(s): OAB 109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATTELA (ADVOGADO) . Processo nº 0003369-03.2017.8.14.0014 Requerente: RAIMUNDO RODRIGUES DA CONCEIÇÃO O Requerido: BANCO BONSUCESO S/A SENTENÇA Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais com Pedido de Tutela de Urgência, ajuizada por RAIMUNDO RODRIGUES DA CONCEIÇÃO em face de BANCO BONSUCESO S/A. O pedido foi instruído com documentos. Posteriormente e por meio da petição de fls. 127/131 e 136/138, as partes informaram sobre a celebração de acordo extrajudicial requerendo a consequente homologação do ajuste e extinção do processo. A parte autora, por ser analfabeta foi instada a se manifestar sobre o acordo celebrado, tendo manifestado concordância na homologação do ajuste celebrado, fl. 141. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Na situação em exame, verifico que não há qualquer óbice ao deferimento do pleito de homologação da transação extrajudicial firmada entre as partes, mormente considerando que o pacto em questão se reveste das formalidades legais, tendo sido observadas as prescrições legais relativas à matéria objeto do ajuste e preservados os direitos dos envolvidos. Ante o exposto, HOMOLOGO, com fundamento nos arts. 200 e 515, III, do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a manifestação de vontade das partes, que se regerá pelas cláusulas e condições constantes do ajuste firmado e noticiado nas petições de fls. 127/131 e 136/138. Em consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, do CPC. Por oportuno, denoto que foi juntado comprovante de pagamento do valor acordado entre as partes. Sem custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos dos artigos 54 e 55, da Lei nº 9.099/95. Uma vez que as partes renunciaram ao prazo recursal e em não havendo qualquer requerimento formulado pelas partes, arquivem-se os autos observando-se as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Capitão Poço, 1 de setembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00040241420138140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Pedido de Prisão Preventiva em: 01/09/2021---AUTORIDADE POLICIAL: GILVANDRO DA CRUZ BARBOSA DELEGADO REPRESENTADO: FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA OLIVEIRA. DESPACHO 1. Considerando que já existe ação penal relacionada ao presente feito, autos 0004025-96.2013.8.14.0014, conforme se infere em consulta ao sistema LIBRA, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Capitão Poço, 1 de setembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00040259620138140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 01/09/2021---VITIMA: G. R. Q. AUTOR DO FATO: FRANCISCO DE ASSIS DE

SOUZA OLIVEIRA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO nÂº 0004025-96.2013.8.14.0014 DESPACHO 1. Considerando que at  o presente momento restou frustrada a cita o pessoal do denunciado, encaminhem-se os autos ao Minist rio P blico para requerer o que entender cabivel. 2. Ap s, conclusos. Capit o Po o, 1 de setembro de 2021. Caroline Slongo Assad Ju za de Direito

PROCESSO: 00041107220198140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A o: Inqu rito Policial em: 01/09/2021---VITIMA:A. C. O. E. AUTOR DO FATO:PEDRO INACIO SANTOS DE SOUZA AUTOR:DELEGACIA DE CAPITAO POCO PA. DESPACHO 1. Considerando que os presentes autos foram digitalizados e migrados para o sistema PJE,   Secretaria para que proceda o arquivamento do presente processo, observando-se no sistema LIBRA a movimenta o `200283  - `ao arquivo ap s digitaliza o no PJE . Capit o Po o, 1 de setembro de 2021. Caroline Slongo Assad Ju za de Direito

PROCESSO: 00042259820168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A o: A o Penal - Procedimento Ordin rio em: 01/09/2021---AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE CAPITAO POCO DENUNCIADO:MASSIMO DE SOUSA MEDEIROS AUTOR:ESTADO DO PARA MINISTERIO PUBLICO. PROCESSO: 0004225-98.2016.8.14.0014 DESPACHO 1.   Secretaria para juntar certid o atualizada de antecedentes criminais do denunciado. 2. Ap s, venham os autos conclusos para senten sa. Capit o Po o, 1 de setembro de 2021. Caroline Slongo Assad Ju za de Direito

PROCESSO: 00045287820178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A o: A o Penal - Procedimento Ordin rio em: 01/09/2021---VITIMA:A. E. S. S. Representante(s): OAB 0003 - MINISTERIO PUBLICO (REP LEGAL) VITIMA:R. C. S. M. Representante(s): OAB 0003 - MINISTERIO PUBLICO (REP LEGAL) DENUNCIADO:RAYRON DOS SANTOS SOUZA. Processo n o 0004528-78.2017.8.14.0014 DESPACHO 1. Ante o teor da certid o de fl. 15, encaminhem-se os autos ao Minist rio P blico para diligenciar quanto   atual localiza o do denunciado. 2. Ap s a manifesta o, conclusos. Capit o Po o, 1 de setembro de 2021. Caroline Slongo Assad Ju za de Direito

PROCESSO: 00047109820168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A o: Inqu rito Policial em: 01/09/2021---AUTOR:DIONISIO DA CONCEICAO BATISTA VITIMA:J. D. S. . DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitaliza o e a migra o dos presentes autos f sicos para o sistema PJE. 2. Ap s, dever  a Secretaria certificar sobre a digitaliza o e migra o do processo f sico e, ainda, acerca do encerramento de tr mite f sico de processo. 3. Cumpridas as determina es anteriores, arquivem-se os autos f sicos, observando-se no sistema LIBRA a movimenta o `200283 - ao arquivo ap s digitaliza o no PJE . Capit o Po o, 1 de setembro de 2021. Caroline Slongo Assad Ju za de Direito

PROCESSO: 00050131020198140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A o: Termo Circunstanciado em: 01/09/2021---AUTOR DO FATO:CARLOS LOURENCO DOS SANTOS VITIMA:A. S. S. . Processo n o 0005013-10.2019.8.14.0014 Termo Circunstanciado de Ocorr ncia DECIS O Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorr ncia no qual a Representante do Minist rio P blico pugnou pelo arquivamento dos autos por entender que deve ser aplicado ao caso o princ pio de insignific ncia, fls. 24/26. A jurisprud ncia assim se manifesta: INQU RITO POLICIAL - SOLICITA O DE ARQUIVAMENTO PELO TITULAR DA A O PENAL - Aus ncia de justa causa ante a inexist ncia de prova da materialidade do fato delituoso. Arquivamento. Decis o un nime. (TREAL - PCRIO 30 - (2950) - Rel. Juiz Ant nio Fernando Menezes B. da Costa - DOEAL 11.09.2003 - p. 19). RECLAMA O. ARQUIVAMENTO DE INQU RITO POLICIAL REQUERIDO PELO MINIST RIO P BLICO. PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGA ES DETERMINADO PELO JUIZ. PROVIMENTO. 1.   vedado ao Juiz, quando o Minist rio P blico requer o arquivamento do inqu rito policial,

determinar o prosseguimento das investigações. Cumpra-lhe, se dele discordar, remetê-lo ao Procurador-Geral, a fim de que ofereça denúncia, designe outro órgão do Ministério Público para oferecê-la ou ratifique o pedido de seu arquivamento (art. 28 do CPP). 2. Reclamação provida para que o Juiz, se discordar do pedido de arquivamento, cumpra o que se dispõe no art. 28 do Código de Processo Penal. (TJDF - 2ª Turma Crim. RCL n. 20070020030742, AC. n. 294658, P. 09.04.2008, Rel. Getúlio Pinheiro). Posto isto, com fundamento nos artigos 18, 24 e 28, do Código de Processo Penal, determino o arquivamento do feito. Ciência ao Ministério Público. Sem Custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, certificado o trânsito em julgado em face da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Capitão Poço, 1 de setembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00051725520168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/09/2021---DENUNCIADO:SILAS SALVIANO FREITAS VITIMA:F. H. C. G. DENUNCIADO:JOSE FELIX DA SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO. Processo nº 0005172-55.2016.8.14.0014 R: SILAS SALVIANO DE FREITAS Tipificação Penal: art. 155, §§1º e 4º, I e II, do Código Penal DECISÃO O representante do Ministério Público em manifesta o de fls. 20-v requer a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional em relação ao denunciado SILAS SALVIANO DE FREITAS, conforme previsão contida no art. 366, do Código de Processo Penal. É o relatório, decido. Diz o Código de Processo Penal: Art. 366 Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. Analisando os autos constato que o acusado, apesar de citado por edital, não compareceu, nem constituiu advogado. Desta forma e considerando que não há notícias acerca da atual localização do réu SILAS SALVIANO DE FREITAS, determino a suspensão do processo e do prazo prescricional em relação ao referido denunciado, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. Por conseguinte, o processo seguirá em relação ao denunciado JOSÉ FÉLIX DA SILVA. P.R.I. Ciência pessoal ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Capitão Poço, 1 de setembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00051725520168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/09/2021---DENUNCIADO:SILAS SALVIANO FREITAS VITIMA:F. H. C. G. DENUNCIADO:JOSE FELIX DA SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO. PROCESSO: 0005172-55.2016.8.14.0014 DENUNCIADO: JOSÉ FÉLIX DA SILVA DESPACHO 1. O processo continuar em relação ao denunciado JOSÉ FÉLIX DA SILVA. 2. Mantenho o recebimento da denúncia tendo em vista não constatar no caso analisado qualquer situação que leve à manifesta causa excludente de ilicitude do fato ou manifesta causa excludente da culpabilidade do(s) agente(s). Não restou comprovado até o momento, outrossim, qualquer das demais situações previstas no artigo 397 do Código Penal, que levem à absolvição sumária do(s) réu(s). 3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/01/2022, às 09:00 horas, na sala de audiências do Fórum da Comarca de Capitão Poço. 4. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa advertindo-as de que, em caso de ausência sem justa causa, poderá ser aplicada a multa de 1(um) a 10(dez) salários mínimos, nos termos do art. 436, §2º, do Código de Processo Penal, sem prejuízo de responder a processo penal por crime de desobediência, podendo ainda ser condenada ao pagamento das custas da diligência. 5. Outrossim, caso a(s) testemunha(s) arrolada(s) resida(m) em outra Comarca, EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA para a INTIMAÇÃO e OITIVA da(s) testemunha(s) no Juízo do local de residência da(s) testemunha(s). 6. Intime-se o advogado constituído via DJE, conforme disposto no art. 370, §1º, do Código de Processo Penal. 7. Intime-se pessoalmente o Ministério Público, a Defensoria Pública ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). 8. Intime(m)-se o(s) réu(s), caso não seja revel, no endereço informado nos autos. 9. Existindo militar arrolado como testemunha, OFICIE-SE ao chefe do respectivo serviço para a apresentação da testemunha. 10. Em sendo o caso, expeça-se carta precatória. Capitão Poço, 1 de setembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00053042020138140014 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/09/2021---DENUNCIADO:ANTONIO JOSE DE SOUSA REIS Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO nº 0005304-20.2013.8.14.0014 RÁZU: ANTÂNIO JOSÃ DE SOUSA REIS, nascido em 15/01/1962 SENTENÇA A ANTÂNIO JOSÃ DE SOUSA REIS foi acusado da prática do delito tipificado no artigo 14 da Lei nº 10.826/03, ocorrido em 17/11/2013. Nas fls. 21/22, consta sentença na qual o réu foi condenado a uma pena de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, a ser cumprida em regime aberto, tendo sido ordenada a suspensão da execução da pena privativa de liberdade pelo prazo de 2 (dois) anos, mediante o cumprimento de condições. Intimado, o Ministério Público pugnou nas fls. 30/31 pela extinção da punibilidade do réu em razão do cumprimento integral da pena a ele imposta. DECIDO. Nos termos da legislação penal vigente, o cumprimento da pena extingue a punibilidade do agente. Analisando os autos, observo que o apenado cumpriu satisfatoriamente as determinações impostas, conforme consta nos documentos juntados. Ademais, cumpre considerar que o reeducando cumpriu a pena de forma integral. Portanto, de se concluir que, uma vez comprovado o cumprimento integral da pena pelo reeducando, a extinção da punibilidade, revela-se uma medida imperiosa ao caso. Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade do apenado ANTÂNIO JOSÃ DE SOUSA REIS em razão do cumprimento da pena. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência a Justiça Eleitoral, via INFODIP. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa. Apêns, arquivem-se com as cautelas da lei. Capitão Poço, 1 de setembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00056116120198140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??: Termo Circunstanciado em: 01/09/2021---AUTOR DO FATO:RAFAEL FERREIRA DE OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CAPITAL O POÇO A VARA ÚNICA À TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0005611-61.2019.8.14.0014 Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA Autor(a) do Fato: RAFAEL FERREIRA DE OLIVEIRA Aos 31 dias do mês de agosto do ano de 2021, à hora designada, na Sala de Audiências da Vara Única da Comarca de Capital Poço, Estado do Pará, presentes a MM. Juíza de Direito, Dra. CAROLINE SLONGO ASSAD, comigo, o Analista Judiciário abaixo identificado, foi aberta audiência nos autos do processo acima epigrafado. Feito o pregão, Ausente o autor do fato, RAFAEL FERREIRA DE OLIVEIRA. Presente o Defensor Público, DR. MARCOS ANTONIO BARROSO CERQUEIRA. Presente a representante do Ministério Público, DRA. PATRÍCIA PIMENTEL RABELO ANDRADE. Aberta audiência, constatou-se a ausência do autor do fato, que não foi encontrado no endereço constante dos autos, conforme a certidão juntada pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 21, tendo restado prejudicada a presente audiência. DELIBERAÇÃO: 1. Considerando a ausência do autor do fato, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para informar o endereço atualizado do suposto autor do fato ou requerer o que entender cabível. 2. Apêns, conclusos. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, _____, João Antonio Garcia Neto, Analista Judiciário, digitei, conferi e assinei. CAROLINE SLONGO ASSAD Juíza de Direito DEFENSOR PÚBLICO: _____ MINISTÉRIO PÚBLICO: _____

PROCESSO: 00056116120198140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??: Termo Circunstanciado em: 01/09/2021---AUTOR DO FATO:RAFAEL FERREIRA DE OLIVEIRA. TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0005611-61.2019.8.14.0014 Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA Autor(a) do Fato: RAFAEL FERREIRA DE OLIVEIRA Aos 31 dias do mês de agosto do ano de 2021, à hora designada, na Sala de Audiências da Vara Única da Comarca de Capital Poço, Estado do Pará, presentes a MM. Juíza de Direito, Dra. CAROLINE SLONGO ASSAD, comigo, o Analista Judiciário abaixo identificado, foi aberta audiência nos autos do processo acima epigrafado. Feito o pregão, Ausente o autor do fato, RAFAEL FERREIRA DE OLIVEIRA. Presente o Defensor Público, DR. MARCOS ANTONIO BARROSO CERQUEIRA. Presente a representante do Ministério Público, DRA. PATRÍCIA PIMENTEL RABELO ANDRADE. Aberta audiência, constatou-se a ausência do autor do fato, que não foi encontrado no endereço constante dos autos, conforme a certidão juntada pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 21, tendo restado prejudicada a presente audiência. DELIBERAÇÃO: 1. Considerando a ausência do autor do fato, encaminhem-se os autos ao

Ministério Público para informar o endereço atualizado do suposto autor do fato ou requerer o que entender cabível. 2. ApÃs, conclusos. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, _____, João Antonio Garcia Neto, Analista Judiciário, digitei, conferi e assinei. CAROLINE SLONGO ASSAD JuÃza de Direito DEFENSOR PÚBLICO: _____ MINISTÉRIO PÚBLICO: _____

PROCESSO: 00058559220168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Guarda de Infância e Juventude em: 01/09/2021---REQUERENTE:MANOEL MESQUITA DE MESSIAS
REQUERENTE:MARIA GORETE SILVA DE MESQUITA Representante(s): OAB 16938 - SEBASTIAO LOPES BORGES (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO EREMILTON SOUSA DA SILVA MENOR:J. M. S. . TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Processo: 0005855-92.2016.8.14.0014 Classe: Procedimento Comum Requerente: MANOEL MESSIAS DE MESQUITA e MARIA GORETE SILVA DE MESQUITA Requerido: ANTONIO EREMILTON SOUSA DA SILVA Aos 01 dias do mês de setembro de 2021, à hora designada, na Sala de Audiências da Vara Única da Comarca de Capitão Poço, Estado do Pará, presentes a MM. JuÃza de Direito, DRA. CAROLINE SLONGO ASSAD, comigo, Analista Judiciário abaixo identificado, foi aberta audiência nos autos do processo acima epigrafado. Feito o pregão de praxe, Constatou-se a ausência da(s) parte(s) autora(s) MANOEL MESSIAS DE MESQUITA e MARIA GORETE SILVA DE MESQUITA. Presente o(a) requerido(a), ANTONIO EREMILTON SOUSA DA SILVA, conhecido por Milton, residente à Rua do Poraquã, Vila de Capitão Pocinho, Capitão Poço/PA. Presente o Defensor Público, Dr. Marcos Antonio Barroso Cerqueira. ABERTA A AUDIÊNCIA: Declarou o requerido que concorda que a guarda da criança seja exercida pelos avós maternos; que tem contato com a filha; que a filha está estudando; que ajuda financeiramente a sua filha; A MM. JuÃza declarou encerrada a instrução processual. DELIBERAÇÃO: 1. Ao Ministério Público, para manifesta-se. 2. ApÃs, conclusos para sentença. Nada mais havendo, determinou a MM. JuÃza o encerramento da presente ata, digitada e conferida por mim, _____ João Antonio Garcia Neto, Analista Judiciário da Comarca de Capitão Poço/PA. CAROLINE SLONGO ASSAD JuÃza de Direito REQUERIDO: _____ DEFENSOR PÚBLICO: _____

PROCESSO: 00058559220168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Guarda de Infância e Juventude em: 01/09/2021---REQUERENTE:MANOEL MESQUITA DE MESSIAS
REQUERENTE:MARIA GORETE SILVA DE MESQUITA Representante(s): OAB 16938 - SEBASTIAO LOPES BORGES (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO EREMILTON SOUSA DA SILVA MENOR:J. M. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CAPITÃO POÇO VARA ÚNICA TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Processo: 0005855-92.2016.8.14.0014 Classe: Procedimento Comum Requerente: MANOEL MESSIAS DE MESQUITA e MARIA GORETE SILVA DE MESQUITA Requerido: ANTONIO EREMILTON SOUSA DA SILVA Aos 01 dias do mês de setembro de 2021, à hora designada, na Sala de Audiências da Vara Única da Comarca de Capitão Poço, Estado do Pará, presentes a MM. JuÃza de Direito, DRA. CAROLINE SLONGO ASSAD, comigo, Analista Judiciário abaixo identificado, foi aberta audiência nos autos do processo acima epigrafado. Feito o pregão de praxe, Constatou-se a ausência da(s) parte(s) autora(s) MANOEL MESSIAS DE MESQUITA e MARIA GORETE SILVA DE MESQUITA. Presente o(a) requerido(a), ANTONIO EREMILTON SOUSA DA SILVA, conhecido por Milton, residente à Rua do Poraquã, Vila de Capitão Pocinho, Capitão Poço/PA. Presente o Defensor Público, Dr. Marcos Antonio Barroso Cerqueira. ABERTA A AUDIÊNCIA: Declarou o requerido que concorda que a guarda da criança seja exercida pelos avós maternos; que tem contato com a filha; que a filha está estudando; que ajuda financeiramente a sua filha; A MM. JuÃza declarou encerrada a instrução processual. DELIBERAÇÃO: 1. Ao Ministério Público, para manifesta-se. 2. ApÃs, conclusos para sentença. Nada mais havendo, determinou a MM. JuÃza o encerramento da presente ata, digitada e conferida por mim, _____ João Antonio Garcia Neto, Analista Judiciário da Comarca de Capitão Poço/PA. CAROLINE SLONGO ASSAD JuÃza de Direito REQUERIDO: _____ DEFENSOR PÚBLICO: _____ Processo: 0005855-92.2016.8.14.0014

PROCESSO: 00059058420178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 01/09/2021---VITIMA:A. C. O. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO
(REP LEGAL) DENUNCIADO:MARIA VERA RAMOS DE ASSIS DENUNCIADO:CRISTIAN FERREIRA
COSTA. Processo nÂº 0005905-84.2017.814.0014 DESPACHO 1. Ã¿ Secretaria para certificar quanto Ã¿
notificaÃ§Ã£o pessoal da denunciada. 2. ApÃ³s, conclusos. CapitÃ£o PoÃ§o/PA, 1 de setembro de 2021.
Caroline Slongo Assad JuÃ-za de Direito

PROCESSO: 00062865820188140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: InquÃrito
Policial em: 01/09/2021---AUTOR DO FATO:DANILO SOUZA GUIMARAES AUTOR DO FATO:JUCELINO
SOUZA GUIMARAES VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:DELEGACIA DE CAPITAO POCO PA. DESPACHO 1.
Considerando que os presentes autos foram digitalizados e migrados para o sistema PJE, Ã¿ Secretaria
para que proceda o arquivamento do presente processo, observando-se no sistema LIBRA a movimentaÃ§Ã£o
`200283Ã¿ - `ao arquivo apÃ³s digitalizaÃ§Ã£o no PJEÃ¿. CapitÃ£o PoÃ§o, 1 de
setembro de 2021. Caroline Slongo Assad JuÃ-za de Direito

PROCESSO: 00069266120188140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 01/09/2021---VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:REGIVALDO OLIVEIRA DE
MOURA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo nÂº 0006926-61.2018.814.0014
DESPACHO 1. Ã¿ Secretaria para certificar quanto Ã¿ citaÃ§Ã£o pessoal do denunciado. 2. ApÃ³s,
conclusos. CapitÃ£o PoÃ§o/PA, 1 de setembro de 2021. Caroline Slongo Assad JuÃ-za de Direito

PROCESSO: 00070181020168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Busca e
ApreensÃo em: 01/09/2021---REQUERENTE:BANCO HONDA S A Representante(s): OAB 10219 -
MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 10422 - HIRAN LEO DUARTE (ADVOGADO) OAB
16354 - DRIELLE CASTRO PEREIRA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCIO ANDRE
ESPINDOLA. ATO ORDINATÃ¿RIO Proc. NÂº. 00070181020168140014 AÃ§Ã£o de Busca e ApreensÃ£o
Reqte: BANCO HONDA S/A Reqdo: MARCIO ANDRE ESPINDOLA Com base no Art. 1Âº do Provimento
nÂº 0006/2009-CJCI, c/c Art. 1Âº, Â§1Âº, I do Provimento nÂº 0006/2006-CJRMB, fica o requerente acima
INTIMADO, atravÃs de seus advogados DR. MAURICIO PEREIRA DE LIMA, OAB/PA NÂº.10219, DR.
HIRAN LEÃ¿O DUARTE, OAB/PA NÂº.20868-A e DRA.Ã¿ DRIELLE CASTRO PEREIRA, OAB/PA 16354,
para no prazo de quinze (15) dias Ãºteis, emendar a inicial a fim de comprovar a regular constituiÃ§Ã£o
em mora do devedor nos termos do Art. 2Âº, Â§ 2Âº, do Decreto- Lei nÂº. 911/1969 com alteraÃ§Ã£o da
Lei nÂº. 13.043/14, sob pena de indeferimento da inicial em caso de nÃ£o cumprimento (art. 321, Â§Ãºnico
do CPC). Conforme despacho de fl. 36 da aÃ§Ã£o. Dado e passado nesta cidade e Comarca de CapitÃ£o
PoÃ§o, Estado do ParÃ¿, ao primeiro (01) dia do mÃas de setembro (09) do ano de dois mil e vinte e um
(2021). RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO Diretor de Secretaria Judicial Vara Ã¿nica da Comarca de Cap.
PoÃ§o/PA

PROCESSO: 00075467320188140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: InquÃrito
Policial em: 01/09/2021---AUTOR DO FATO:FRANCISCO KLEBER TEIXEIRA LAVOR VITIMA:A. C. O. E.
AUTOR:DELEGACIA DE CAPITAO POCO PA. DESPACHO 1. Considerando que os presentes autos
foram digitalizados e migrados para o sistema PJE, Ã¿ Secretaria para que proceda o arquivamento do
presente processo, observando-se no sistema LIBRA a movimentaÃ§Ã£o `200283Ã¿ - `ao arquivo apÃ³s
digitalizaÃ§Ã£o no PJEÃ¿. CapitÃ£o PoÃ§o, 1 de setembro de 2021. Caroline Slongo Assad JuÃ-za de
Direito

PROCESSO: 00085663620178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Procedimento
Comum Cível em: 01/09/2021---REQUERENTE:LIDIA BARBOSA MAIA Representante(s): OAB 10855 -
CIRIA NAZARE DO SOCORRO BATISTA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE
CAPITAO POCO JOAO GOMES DE LIMA. Processo nÂº 0008566-36.2017.8.14.0014 DESPACHO 1.
Ante o teor da certidÃ£o de folha anterior, determino o arquivamento dos autos, observadas as

formalidades legais. Capitão Poço, 1 de setembro de 2021. Â Caroline Slongo Assad Juã-za de Direito

PROCESSO: 00093590920168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 01/09/2021---VITIMA:A. J. M. S. DENUNCIADO:PAULO HENRIQUE PAIVA
SILVA. Processo nº 009359-09.2016.8.14.0014 Rã@u: PAULO HENRIQUE PAIVA SILVA DECISã¿O O
representante do Ministã¿rio Pã¿blico em manifestaã¿ã¿ de fls. 23-v requer a suspensã¿o do processo
e do curso do prazo prescricional em relaã¿ã¿o ao denunciado, conforme previsã¿o contida no art. 366,
do Cã¿digo de Processo Penal. ã¿ o relatã¿rio, decido. Diz o Cã¿digo de Processo Penal: Art. 366 Se o
acusado, citado por edital, nã¿o comparecer, nem constituir advogado, ficarã¿o suspensos o processo e o
curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produã¿ã¿o antecipada das provas
consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisã¿o preventiva, nos termos do disposto no art. 312.
Analisando os autos constato que o acusado, apesar de citado por edital, nã¿o compareceu, nem
constituiu advogado. Desta forma e considerando que nã¿o hã¿ notã¿cias acerca da atual localizaã¿ã¿o
do rã¿u, determino a suspensã¿o do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do
Cã¿digo de Processo Penal. Acautelem-se os autos em Secretaria durante o curso da suspensã¿o.
Recebida informaã¿ã¿o acerca da atual localizaã¿ã¿o do rã¿u, faã¿sa a imediata conclusã¿o. P.R.I.
Ciã¿ncia pessoal ao Ministã¿rio Pã¿blico e ã¿ Defensoria Pã¿blica. Capitã¿o Poço, 1 de setembro de
2021. Caroline Slongo Assad Juã-za de Direito

PROCESSO: 00094414020168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Penal de
Competência do Júri em: 01/09/2021---VITIMA:P. G. S. DENUNCIADO:ELKER BARROSO DA COSTA
AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO nº 0009441-40.2016.8.14.0014
DESPACHO 1. Ante o teor da certidã¿o de fl. 148, encaminhem-se os autos ao Ministã¿rio Pã¿blico para
diligenciar quanto ao atual endereã¿o da testemunha FRANCISCO ALVES ARAã¿JO. 2. Apã¿s,
conclusos. Capitã¿o Poço, 1 de setembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juã-za de Direito

PROCESSO: 00094431020168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Termo
Circunstanciado em: 01/09/2021---AUTOR DO FATO:RONIELSON LOPES DOS REIS VITIMA:A. C. O. E.
. PROCESSO 0009443-10.2016.8.14.0014 AUTOR DO FATO: RONIELSON LOPES DOS REIS, nascido
em 19/07/1994 TIPIFICAã¿ã¿O PENAL: art. 19, da Lei de Contravenã¿ã¿es Penais SENTENã¿A Trata-
se de Termo Circunstanciado de Ocorrã¿ncia lavrado em desfavor de RONIELSON LOPES DOS REIS e
relacionado ao crime previsto no art. 19, da Lei nº 3.688/41 (Lei de Contravenã¿ã¿es Penais), ocorrido
em 26/11/2016. Posteriormente, o Ministã¿rio Pã¿blico pugnou pela ocorrã¿ncia da prescriã¿ã¿o, fl. 31.
Vieram os autos conclusos. ã¿ o relatã¿rio. DECIDO. Da anã¿lise dos autos verifico que decorreu o prazo
prescricional da pretensã¿o punitiva do estado em relaã¿ã¿o ao autor do fato pelo crime disposto no art.
19, da Lei nº 3.688/41. Como ã¿ cediã¿o, a pena aplicada ao delito ã¿ de 15 (quinze) dias a 6 (seis)
meses de prisã¿o simples e prescreve, segundo o art. 109, inciso VI, do Cã¿digo Penal, em 3 (trã¿s) anos.
Diz o Cã¿digo Penal: Art. 109 - A prescriã¿ã¿o, antes de transitar em julgado a sentenã¿a final, salvo o
disposto no ã¿1ã¿o. do art. 110 deste Cã¿digo, regula-se pelo mã¿ximo da pena privativa de liberdade
cominada ao crime, verificando-se: (...)ã¿ VI - em 3 (trã¿s) anos, se o mã¿ximo da pena ã¿ inferior a 1
(um) ano. (...) Neste sentido, entendo que ocorreu a prescriã¿ã¿o da pretensã¿o punitiva do estado,
razã¿o pela qual, com fundamento nos arts. 107, inciso IV, c/c 109, inciso VI, todos do Cã¿digo Penal,
declaro extinta a punibilidade de RONIELSON LOPES DOS REIS pelo crime disposto no art. 19, da Lei
nã¿o 3.688/41 (Lei de Contravenã¿ã¿es Penais). Sem condenaã¿ã¿o em custas processuais. P.R.I.
Ciã¿ncia pessoal ao Ministã¿rio Pã¿blico e ã¿ Defensoria Pã¿blica. Certificado o trã¿nsito em julgado,
arquivem-se os autos, com observã¿ncia das cautelas legais. Capitã¿o Poço, 1 de setembro de 2021.
Caroline Slongo Assad Juã-za de Direito

PROCESSO: 00096787420168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 01/09/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
DENUNCIADO:PATRICK SILVA DE MARIA VITIMA:A. C. O. E. . PROCESSO nº 0009678-
74.2016.8.14.0014 DENUNCIADO: PATRICK SILVA DE MARIA, filho de Valter Carlos de Maria e Eliana
Alves da Silva SENTENã¿A ã¿ O Ministã¿rio Pã¿blico Estadual denunciou PATRICK SILVA DE MARIA

pela prática do crime tipificado no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, ocorrido em 04/12/2016. O feito seguiu trâmite regular, tendo sido realizada, no dia 22/06/2017, audiência para proposta de suspensão condicional do processo, o que foi aceita pelo denunciado (fl. 12). Instado se pronunciar nos autos, o Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade do denunciado em razão do cumprimento das condições estabelecidas na audiência que fixou a suspensão condicional do processo, fls. 14-v. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A Suspensão Condicional do Processo está prevista no art. 89 da Lei nº 9.099/95 e se trata de um instituto de despenalização, consistente em uma alternativa à jurisdição penal. Uma vez preenchidos os requisitos legais, a suspensão do processo é um direito do acusado. No caso em exame verifico que o denunciado cumpriu as condições acordadas com o Ministério Público. Ante o exposto, considerando que houve o cumprimento das condições impostas na suspensão condicional do processo, declaro extinta a punibilidade de PATRICK SILVA DE MARIA em relação ao crime previsto no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro. Sem condenação em custas processuais. P.R.I. Citação pessoal ao Ministério Público e à Defensoria Pública/advogado. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância das cautelas legais. Capitão Poço, 1 de setembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00097060820178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 01/09/2021---VITIMA:A. C. O. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO
DO ESTADO (REP LEGAL) DENUNCIADO:ALDO REIS DE SOUSA. Processo nº 0009706-
08.2017.8.14.0014 DENUNCIADO: ALDO REIS DE SOUSA DECISÃO 1. Recebo a denúncia oferecida
pelo(a) Representante do Ministério Público em relação ao crime tipificado no art. 306 do Código de
Trânsito Brasileiro contra o(s) acusado(s) em virtude de preencher os requisitos do art. 41, do Código de
Processo Penal. Está presente na denúncia a exposição do fato criminoso com todas as suas
circunstâncias sendo que há indícios de autoria do crime em relação ao(s) denunciado(s) que foram
devidamente identificado(s) na peça apresentada pelo Representante do Ministério Público. 2. Por
consequente, designo o dia 20/01/2022, às 09:30 horas para realização de audiência, por
videoconferência, de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 e
seguintes da Lei nº 9099/95, a qual será integralmente realizada dentro do ambiente Microsoft Teams.
3. Expeça-se carta precatória à Comarca de Garrafão do Norte para fins de citação/intimação
do denunciado, devendo, quando da diligência, ser fornecido ao Sr. Oficial de Justiça, telefone e e-mail
do denunciado para fins de encaminhamento de link de acesso à audiência. 4. Dã citação ao
Ministério Público e à Defensoria Pública. Servir este despacho como mandado, nos termos do
Provimento nº. 003/2009 - CJCI. Capitão Poço, 1 de setembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza
de Direito

PROCESSO: 00099194820168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação Penal -
Procedimento Sumário em: 01/09/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA
DENUNCIADO:CITROPAR CITRICOS DO PARA SA. PROCESSO: 0009919-48.2016.8.14.0014
DENUNCIADO: CITROPAR CÂTRICOS DO PARÁ S/A DESPACHO 1. Mantenho o recebimento da
denúncia tendo em vista não constatar no caso analisado qualquer situação que leve à manifesta
causa excludente de ilicitude do fato ou manifesta causa excludente da culpabilidade do(s) agente(s).
Não restou comprovado até o momento, outrossim, qualquer das demais situações previstas no
artigo 397 do Código Penal, que levem à absolvição sumária do(s) réu(s). 2. Designo audiência
de instrução e julgamento para o dia 17/01/2022, às 10:00 horas, na sala de audiências do Fórum da
Comarca de Capitão Poço. 3. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa
advertindo-as de que, em caso de ausência sem justa causa, poderá ser aplicada a multa de 1(um) a
10(dez) salários mínimos, nos termos do art. 436, §2º, do Código de Processo Penal, sem prejuízo
de responder a processo penal por crime de desobediência, podendo ainda ser condenada ao
pagamento das custas da diligência. 4. Outrossim, caso a(s) testemunha(s) arrolada(s) resida(m) em
outra Comarca, EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA para a INTIMAÇÃO e OITIVA da(s)
testemunha(s) no Juízo do local de residência da(s) testemunha(s). 5. Intime-se o advogado constituído
via DJE, conforme disposto no art. 370, §1º, do Código de Processo Penal. 6. Intime-se pessoalmente
o Ministério Público, a Defensoria Pública ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). 7. Intime(m)-se o(s) réu(s),
caso não seja revel, no endereço informado nos autos. 8. Existindo militar arrolado como testemunha,

OFICIE-SE ao chefe do respectivo serviço para a apresentaço da testemunha. 9. Em sendo o caso, expeça-se carta precatria. Capito Poço, 1 de setembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO: 00584535720158140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ao Penal -
Procedimento Ordinrio em: 01/09/2021---DENUNCIADO:RAIMUNDO ELIS TEIXEIRA GALIS VITIMA:A.
C. O. E. DENUNCIADO:JOSE LEONARDO GOMES DE ALMEIDA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO
ESTADO DO PARA. DESPACHO 1. Ante o teor da manifestaço ministerial de folha anterior,
determino que a Secretaria proceda consulta no sistema INFOPEN e no BNMP 2.0 a fim de verificar se
existe informaçes quanto  atual localizaço do denunciado. 2. Aps, ao Ministrio Pblico. 3.
Em seguida, conclusos. Capito Poço, 1 de setembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO: 00684497920158140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ao Penal -
Procedimento Ordinrio em: 01/09/2021---VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:RAIMUNDO IVONALDO
RODRIGUES AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. Processo no 0068449-79.2015.8.14.0014
Denunciado: RAIMUNDO IVONALDO RODRIGUES DESPACHO 1. Considerando que foi apresentado
novo endereço do denunciado, conforme se infere na petiço de fls. 24/25, determino a citaço do
denunciado para responder  acusaço no prazo de 10 (dez) dias, podendo alegar tudo que interessar
 defesa, arguir preliminares, oferecer documentos, especificar provas e arrolar e requerer a intimaço
de suas testemunhas. 2. No apresentada resposta no prazo legal (10 dias), encaminhem-se os autos 
Defensoria Pblica. CERTIFIQUE-SE. 3. Caso a defesa inicial apresente documentos novos, preliminares
ou questes que possam levar  absolviço sumria, ou ainda caso o(s) acusado(s) no seja(m)
localizado(s) para ser citado(s), abra-se vista ao Ministrio Pblico pelo prazo de 5 (cinco) dias. 4.
Advirta-se o denunciado de que, nos termos do art. 367, do Cdigo de Processo Penal, o processo
seguir sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de
comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residncia, no comunicar o novo
endereço ao juzo. Capito Poço, 1 de setembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juza de
Direito

PROCESSO: 00694483220158140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ao Penal -
Procedimento Ordinrio em: 01/09/2021---DENUNCIADO:ELINALDO DOS REIS CASTRO
Representante(s): OAB 21551 - JANRLIR CRUZ COUTINHO (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E.
AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO no 0069448-32.2015.8.14.0014
DENUNCIADO: ELINALDO DOS REIS CASTRO, nascido em 02/10/1978 SENTENA  O Ministrio
Pblico Estadual denunciou ELINALDO DOS REIS CASTRO pela prtica do crime tipificado no artigo
306 do Cdigo de Trnsito Brasileiro, ocorrido em 02/08/2015. O feito seguiu trmite regular, tendo
sido realizada, no dia 14/02/2019, audincia para proposta de suspenso condicional do processo, o
que foi aceita pelo denunciado (fl. 45). Instado se pronunciar nos autos, o Ministrio Pblico pugnou
pela extinço da punibilidade do denunciado em razo do cumprimento das condiçes
estabelecidas na audincia que fixou a suspenso condicional do processo, fls. 51/53. Vieram os autos
conclusos.  o relatrio. DECIDO. A Suspenso Condicional do Processo est prevista no art. 89 da
Lei no 9.099/95 e se trata de um instituto de despenalizaço, consistente em uma alternativa 
jurisdiço penal. Uma vez preenchidos os requisitos legais, a suspenso do processo  um direito
do acusado. No caso em exame verifico que o denunciado cumpriu as condiçes acordadas com o
Ministrio Pblico. Ante o exposto, considerando que houve o cumprimento das condiçes impostas
na suspenso condicional do processo, declaro extinta a punibilidade de ELINALDO DOS REIS CASTRO
em relaço ao crime previsto no artigo 306 do Cdigo de Trnsito Brasileiro. Sem condenaço em
custas processuais. P.R.I. Cincia pessoal ao Ministrio Pblico e  Defensoria Pblica/advogado.
Certificado o trnsito em julgado, arquivem-se os autos, com observncia das cautelas legais. Capito
Poço, 1 de setembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO: 01104499420158140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ao Penal -
Procedimento Ordinrio em: 01/09/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

DENUNCIADO:GEIDSON WAGNER FRANCO DO AMARAL Representante(s): OAB 19061 - ANDERSON ALVES DE JESUS FREITAS (ADVOGADO) OAB 23631 - DILSON RAIMUNDO GOMES PINHEIRO JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:KASSIA MANOELLA DA SILVA LIRA Representante(s): OAB 16938 - SEBASTIAO LOPES BORGES (ADVOGADO) VITIMA:E. K. M. S. VITIMA:E. S. O. A. . Processo nº 0110449-94.2015.814.0014 DESPACHO 1. Cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 191. 2. ApÃ³s, junte-se aos autos certidÃ£o atualizada de antecedentes criminais dos denunciados. 3. Com a manifestaÃ§Ã£o ou o decurso do prazo, certifique-se e venham os autos conclusos para sentenÃ§a. CapitÃ£o PoÃ§o, 1 de setembro de 2021. Caroline Slongo Assad JuÃ-za de Direito

PROCESSO: 01894486120158140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 01/09/2021---DENUNCIADO:ELICELSO SANTOS SILVA VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. Processo nº 0189448-61.2015.8.14.0014 RÃ©u: ELICELSO SANTOS SILVA DECISÃO O representante do MinistÃ©rio PÃºblico em manifestaÃ§Ã£o de fls. 20 requer a suspensÃ£o do processo e do curso do prazo prescricional em relaÃ§Ã£o ao denunciado, conforme previsÃ£o contida no art. 366, do CÃ³digo de Processo Penal. Ã o relatÃ³rio, decidido. Diz o CÃ³digo de Processo Penal: Art. 366 Se o acusado, citado por edital, nÃ£o comparecer, nem constituir advogado, ficarÃ£o suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produÃ§Ã£o antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisÃ£o preventiva, nos termos do disposto no art. 312. Analisando os autos constato que o acusado, apesar de citado por edital, nÃ£o compareceu, nem constituiu advogado. Desta forma e considerando que nÃ£o hÃ¡ notÃcias acerca da atual localizaÃ§Ã£o do rÃ©u, determino a suspensÃ£o do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do CÃ³digo de Processo Penal. Acautelem-se os autos em Secretaria durante o curso da suspensÃ£o. Recebida informaÃ§Ã£o acerca da atual localizaÃ§Ã£o do rÃ©u, faÃ§a a imediata conclusÃ£o. P.R.I. CiÃancia pessoal ao MinistÃ©rio PÃºblico e Ã Defensoria PÃºblica. CapitÃ£o PoÃ§o, 1 de setembro de 2021. Caroline Slongo Assad JuÃ-za de Direito

PROCESSO: 00000356419948140014 PROCESSO ANTIGO: 199410000154 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: ExecuÃo de TÃtulo Extrajudicial em: 02/09/2021---EXEQUENTE:BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 11663 - WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO) EXECUTADO:MANOEL COUTINHO AGUIAR Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) EXECUTADO:Terezinha Coutinho Aguiar. Processo nº 0000035-64.1994.8.14.0014 DESPACHO 1. Certifique a Secretaria se a executada Terezinha Coutinho Aguiar, devidamente citada (fl. 119), apresentou embargos Ã execuÃ§Ã£o no prazo legal. 2. Por conseguinte, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias Ãteis, se manifestar quanto ao documento juntado na fl. 117, devendo, ainda, dentro do mesmo prazo, requerer o que entender de direito e apresentar planilha atualizada da dÃ-vida. 3. Com a manifestaÃ§Ã£o ou o decurso do prazo, certifique-se e venham os autos conclusos. CapitÃ£o PoÃ§o, 2 de setembro de 2021. Caroline Slongo Assad JuÃ-za de Direito

PROCESSO: 00001288020018140014 PROCESSO ANTIGO: 200110000714 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Embargos Ã ExecuÃo em: 02/09/2021---EMBARGADO:BANCO ADA AMAZONIA SA EMBARGANTE:RAIMUNDO GONCALVES DE LIMA Representante(s): OAB 2317 - CELIA MARIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÃRIO Comarca de CapitÃ£o PoÃ§o - PROCESSO NÃº 0000128-80.2001.8.14.0014. INTIMÃO: Fica, a DRA. CELIA MARIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA (OAB/PA 002317), representante do requerente RAIMUNDO GONCALVES DE LIMA, INTIMADA, de todo teor da sentenÃ§a de fls.28/31 dos autos. Dado e passado nesta cidade e Comarca de CapitÃ£o PoÃ§o, em 02/09/2021, Eu, Daniele da Natividade FelÃ-cio, Auxiliar JudiciÃrio, com anuÃancia do Diretor de Secretaria, de ordem da MM. Juiz de Direito, o digito, subscrevo e dou fÃ©. Daniele da N. FelÃ-cio Auxiliar JudiciÃrio Vara Ãnica da Comarca de Cap. PoÃ§o/PA

PROCESSO: 00002012720168140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Termo Circunstanciado em: 02/09/2021---AUTOR REU:ANTONIO BENEDITO ERISON SALES LOPES VITIMA:A. C. O. E. . DESPACHO 1. Considerando que jÃ existe aÃ§Ã£o penal relacionada ao presente

feito, conforme se infere em consulta ao sistema LIBRA, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Capitão Poço, 1 de setembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO: 00003429520068140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??: Cumprimento de sentença em: 02/09/2021---REPRESENTANTE:ANTONIA RUTE DE MARIA EXECUTADO:AGEMIRO FERNANDES DA SILVA EXEQUENTE:A. C. M. S. Representante(s): DEFENSOR PUBLICO CAPITAO POCO (DEFENSOR) . Processo nº. 0000342-95.2006.814.0014 Ação de Execução de Alimentos Exequente: A.C.D.M.D.S., representado por ANTONIA RUTE DE MARIA Executado: AGEMIRO FERNANDES DA SILVA SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por A.C.D.M.D.S., representado por ANTONIA RUTE DE MARIA em face de AGEMIRO FERNANDES DA SILVA. O pedido foi instruído com documentos. Foi ordenada a intimação pessoal da parte exequente, por e-mail, a diligência não foi cumprida pelas razões expostas na certidão de fl. 25, na qual o Sr. Oficial de Justiça certificou que a parte requerente não foi localizada no endereço informado na inicial. Vieram os autos conclusos. A o relatório necessário, decidido. O art. 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil estabelece, verbis: Art. 274. (...) Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante nos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Na situação em exame verifico que a intimação pessoal da parte requerente não foi possível em razão de sua ausência, pois não informou o juízo sobre a mudança de seu endereço, estando o feito paralisado até então sem qualquer pronunciamento da parte requerente no sentido de impulsioná-lo. Como cediço, é obrigatório das partes manter nos autos endereço atualizado. A intimação pessoal, prevista na sistemática processual, pressupõe a localização da parte. Se esta não forneceu elementos que permitam sua localização, responde pela omissão.(...) A extinção do processo deve ser mantida pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, em virtude do desconhecimento do endereço atualizado da autora. (...) (19990110480450APC, Relator Sandra de Santis, 6ª Turma Cível, DJ de 25/05/2006). Isso porque que a paralisação do feito por inércia das partes faz presumir sua falta de interesse em relação à prestação jurisdicional pleiteada, que é condição para o regular exercício do direito de ação. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e demais despesas processuais em razão da gratuidade da justiça deferida. Sem honorários advocatícios. Dê ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Capitão Poço, 2 de setembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO: 00003836220068140014 PROCESSO ANTIGO: 200620000759
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/09/2021---VITIMA:L. A. S. O. REU:ADINAILSON RAMOS SOARES REU:ANTONIO JULIO FERREIRA DE OLIVEIRA. PROCESSO: 0000383-62.2006.8.14.0014 DENUNCIADOS: ADINAILSON RAMOS SOARES; ANTONIO JULIO FERREIRA DE OLIVEIRA. DESPACHO 1. Considerando que o denunciado ANTONIO JULIO FERREIRA DE OLIVEIRA se encontra custodiado no presídio informado na fl. 175, determino a citação do(s) acusado(s) para responder à acusação no prazo de 10 dias, podendo alegar tudo que interessar a defesa, arguir preliminares, oferecer documentos, especificar provas e arrolar e requerer a intimação de suas testemunhas. 2. Não apresentada resposta no prazo legal (10 dias), encaminhem-se os autos à Defensoria Pública. CERTIFIQUE-SE. 3. Caso a defesa inicial apresente documentos novos, preliminares ou questões que possam levar a absolvição sumária, ou ainda caso os acusados não sejam localizados para serem citados, abra-se vista ao Ministério Público pelo prazo de 5 (cinco) dias. 4. Para fins de citação deverá o oficial de justiça observar a PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020, art. 7º. e art 8º., que assim estabelece: Art. 7º O cumprimento de mandados de citação e intimação por oficial de justiça, quanto aos processos de réus presos e adolescentes internados provisoriamente, será realizado, preferencialmente, por meio eletrônico, dispensada a coleta de assinatura do destinatário, devidamente certificada, em conformidade com o disposto no art. 20 da Portaria Conjunta nº 5/2020-GP/CJRM/CJCI, de 23 março de 2020. Art. 8º No caso específico de cumprimento de mandado de citação no

processo criminal, tendo em vista a necessidade de que o ato seja pessoal, o mandado será encaminhado por meio eletrônico à residência da casa penal, a qual marcará dia e hora para que o interno receba o documento e, por meio de plataforma de videoconferência, o Oficial de Justiça possa realizar as providências contidas no art. 357 do Código de Processo Penal (CPP). (...) 5. Nesse sentido e tendo em vista que o denunciado se encontra custodiado, oficie-se à residência da casa penal onde o acusado encontra-se preso para que encaminhe e-mail e número de telefone celular para viabilizar a citação do denunciado por videoconferência. 6. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para diligenciar quanto ao denunciado ADINAILSON RAMOS SOARES. Servir esta decisão, por cópia digitada, como mandado de citação/intimação, conforme Provimento 003/2009 da CJCI. Capitão Poço, 2 de setembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00004972520118140014 PROCESSO ANTIGO: 201120002146 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD Ação Penal de Competência do Júri em: 02/09/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:Z. L. A. DENUNCIADO:JUCELINO SILVA CASTELO Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) . Processo nº 0000497-25.2011.8.14.0014 Denunciado: JUSCELINO SILVA CASTELO DESPACHO 1. Considerando que o denunciado se encontra custodiado no presídio informado na fl. 57, determino a CITAÇÃO do(s) acusado(s) para responder à acusação no prazo de 10 dias, podendo alegar tudo que interessar a defesa, arguir preliminares, oferecer documentos, especificar provas e arrolar e requerer a intimação de suas testemunhas. 2. Não apresentada resposta no prazo legal (10 dias), encaminhem-se os autos à Defensoria Pública. CERTIFIQUE-SE. 3. Caso a defesa inicial apresente documentos novos, preliminares ou questões que possam levar à absolvição sumária, ou ainda caso os acusados não sejam localizados para serem citados, abra-se vista ao Ministério Público pelo prazo de 5 (cinco) dias. 4. Para fins de citação deverá o oficial de justiça observar a PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020, art. 7º. e art. 8º., que assim estabelece: (...) Art. 7º O cumprimento de mandados de citação e intimação por oficial de justiça, quanto aos processos de réus presos e adolescentes internados provisoriamente, será realizado, preferencialmente, por meio eletrônico, dispensada a coleta de assinatura do destinatário, devidamente certificada, em conformidade com o disposto no art. 20 da Portaria Conjunta nº 5/2020-GP/CJRM/CJCI, de 23 março de 2020. Art. 8º No caso específico de cumprimento de mandado de citação no processo criminal, tendo em vista a necessidade de que o ato seja pessoal, o mandado será encaminhado por meio eletrônico à residência da casa penal, a qual marcará dia e hora para que o interno receba o documento e, por meio de plataforma de videoconferência, o Oficial de Justiça possa realizar as providências contidas no art. 357 do Código de Processo Penal (CPP). (...) 5. Nesse sentido e tendo em vista que o denunciado se encontra custodiado, oficie-se à residência da casa penal onde o acusado encontra-se preso para que encaminhe e-mail e número de telefone celular para viabilizar a citação do denunciado por videoconferência. Servir esta decisão, por cópia digitada, como mandado de citação/intimação, conforme Provimento 003/2009 da CJCI. Capitão Poço, 2 de setembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00005494020198140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/09/2021---DENUNCIADO:JHOSE HILL SOUSA PASSOS AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CAPITÃO POÇO VARA ÚNICA TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0000549-40.2019.8.14.0014 Classe: AÇÃO PENAL Acusado(s): JHOSÉ HILL SOUSA PASSOS Aos 02 dias do mês de setembro de 2021, à hora designada, na Sala de Audiências da Vara Única da Comarca de Capitão Poço, Estado do Pará, presentes a MM. Juíza de Direito, Dra. CAROLINE SLOGO ASSAD, comigo, o Analista Judiciário abaixo identificado, foi aberta audiência nos autos do processo acima epigrafado. Feito o pregão, Ausente o acusado, JHOSÉ HILL SOUSA PASSOS. Presente o Defensor Público, Dr. Marcos Antonio Barroso Cerqueira. Ausente o Ministério Público. Aberta a audiência, Constatou-se que o réu formulou transação penal em 10 de abril de 2019 (fls. 16 dos autos de Termo Circunstanciado), o que foi devidamente homologado pelo juízo. Juntou recibo e cupom fiscal comprovando o cumprimento do acordo às fls. 06. DELIBERAÇÃO: 1. Considerando o cumprimento das cláusulas estipuladas na transação penal, ao Ministério Público. 2. Após, conclusos. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, _____, João Antonio Garcia Neto, Analista Judiciário, digitei, conferi e

assinei. CAROLINE SLONGO ASSAD Juiz-a de Direito DEFENSOR PÚBLICO:
 Processo: 0000549-40.2019.8.14.0014

PROCESSO: 00005494020198140014 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação Penal -
 Procedimento Ordinário em: 02/09/2021---DENUNCIADO:JHOSE HILL SOUSA PASSOS
 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0000549-
 40.2019.8.14.0014 Classe: AÇÃO PENAL Acusado(s): JHOSÉ HILL SOUSA PASSOS Aos 02 dias do
 mês de setembro de 2021, à hora designada, na Sala de Audiências da Vara Única da Comarca de
 Capitão Poço, Estado do Pará, presentes a MM. Juiz-a de Direito, Dra. CAROLINE SLONGO ASSAD,
 comigo, o Analista Judiciário abaixo identificado, foi aberta audiência nos autos do processo acima
 epigrafado. Feito o pregão, Ausente o acusado, JHOSÉ HILL SOUSA PASSOS. Presente o Defensor
 Público, Dr. Marcos Antonio Barroso Cerqueira. Ausente o Ministério Público. Aberta a audiência,
 Constatou-se que o réu formulou transação penal em 10 de abril de 2019 (fls. 16 dos autos de Termo
 Circunstanciado), o que foi devidamente homologado pelo juiz. Juntou recibo e cupom fiscal
 comprovando o cumprimento do acordo às fls. 06. DELIBERAÇÃO: 1. Considerando o cumprimento
 das cláusulas estipuladas na transação penal, ao Ministério Público. 2. Apãs, conclusos. Nada
 mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu,
 _____, João Antonio Garcia Neto, Analista Judiciário, digitei, conferi e assinei. CAROLINE
 SLONGO ASSAD Juiz-a de Direito DEFENSOR PÚBLICO: _____

PROCESSO: 00007039720158140014 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação: Procedimento
 Sumário em: 02/09/2021---REQUERENTE:INACIO DA SILVA LIMA Representante(s): OAB 11969 -
 JACOB ALVES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS
 DE SEGURO DPVAT. Proc. nº 0000703-97.2015.8.14.0014 Requerente: INÁCIO DA SILVA LIMA
 DESPACHO 1. Considerando que a última manifestação da parte autora data de 05/04/2016, estando
 o feito paralisado até então sem qualquer manifestação da parte interessada, determino a
 intimação pessoal da parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, diga se ainda
 possui interesse no prosseguimento da presente ação, devendo, em caso positivo e dentro do mesmo
 prazo, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento no caso de se manter
 em silêncio, nos termos do art. 485, §1º do Código de Processo Civil. 2. Apãs a manifestação ou
 o decurso do prazo, certifique-se o que for necessário e, em seguida, faça conclusos. 3. Sendo
 necessário, expedir-se carta precatória. Capitão Poço, 26 de agosto de 2021. Caroline Slongo
 Assad Juiz-a de Direito

PROCESSO: 00007426020168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação Penal -
 Procedimento Ordinário em: 02/09/2021---DENUNCIADO:RAIMUNDO VALDINEI MELO DE SOUZA
 VITIMA:A. V. S. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. TERMO DE AUDIÊNCIA Processo:
 0000742-60.2016.8.14.0014 Classe: AÇÃO PENAL Acusado(s): RAIMUNDO VALDINEI MELO DE
 SOUZA Aos 02 dias do mês de setembro de 2021, à hora designada, na Sala de Audiências da Vara
 Única da Comarca de Capitão Poço, Estado do Pará, presentes a MM. Juiz-a de Direito, Dra.
 CAROLINE SLONGO ASSAD, comigo, o Analista Judiciário abaixo identificado, foi aberta audiência nos
 autos do processo acima epigrafado. Feito o pregão, Ausente o acusado, RAIMUNDO VALDINEI MELO
 DE SOUZA. Presente o Defensor Público, DR. MARCOS ANTONIO BARROSO CERQUEIRA. Presentes
 as testemunhas do Ministério Público FRANCISCO DE ASSIS QUEIROZ DOS SANTOS; EDSON
 SILVA NAZARÉ. Ausentes as testemunhas do Ministério Público: ANTONIA VALMIRA SOUZA DA
 SILVA; LUIZA DA SILVA GOMES; JOSÉ LUIZ COSTA GOMES. Ausente o Ministério Público. Aberta
 a audiência, Constatou-se certidão juntada aos autos pelo Sr. Oficial De Justiça, informando sobre o
 falecimento do acusado. DELIBERAÇÃO: 1. Ao Ministério Público, para que requeira o que entender
 cabível. 2. Apãs, conclusos. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado
 conforme vai devidamente assinado. Eu, _____, João Antonio Garcia Neto, Analista Judiciário,
 digitei, conferi e assinei. CAROLINE SLONGO ASSAD Juiz-a de Direito DEFENSOR
 PÚBLICO: _____
 TESTEMUNHA: _____
 TESTEMUNHA: _____

PROCESSO: 00007426020168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação Penal -
 Procedimento Ordinário em: 02/09/2021---DENUNCIADO:RAIMUNDO VALDINEI MELO DE SOUZA
 VITIMA:A. V. S. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE
 JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CAPITÃO POÁO VARA ÚNICA TERMO DE
 AUDIÊNCIA Processo: 0000742-60.2016.8.14.0014 Classe: AÇÃO PENAL Acusado(s): RAIMUNDO
 VALDINEI MELO DE SOUZA Aos 02 dias do mês de setembro de 2021, à hora designada, na Sala de
 Audiências da Vara Única da Comarca de Capitão Poá, Estado do Pará, presentes a MM. Juíza
 de Direito, Dra. CAROLINE SLONGO ASSAD, comigo, o Analista Judiciário abaixo identificado, foi aberta
 audiência nos autos do processo acima epigrafado. Feito o pregão, Ausente o acusado, RAIMUNDO
 VALDINEI MELO DE SOUZA. Presente o Defensor Público, DR. MARCOS ANTONIO BARROSO
 CERQUEIRA. Presentes as testemunhas do Ministério Público FRANCISCO DE ASSIS QUEIROZ DOS
 SANTOS; EDSON SILVA NAZARÉ. Ausentes as testemunhas do Ministério Público: ANTONIA
 VALMIRA SOUZA DA SILVA; LUIZA DA SILVA GOMES; JOSÉ LUIZ COSTA GOMES. Ausente o
 Ministério Público. Aberta a audiência, Constatou-se certidão juntada aos autos pelo Sr. Oficial De
 Justiça, informando sobre o falecimento do acusado. DELIBERAÇÃO: 1. Ao Ministério Público,
 para que requeira o que entender cabível. 2. Apães, conclusos. Nada mais havendo, encerrou-se o
 presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, _____, João Antonio
 Garcia Neto, Analista Judiciário, digitei, conferi e assinei. CAROLINE SLONGO ASSAD Juíza de Direito
 DEFENSOR PÚBLICO: _____
 TESTEMUNHA: _____
 TESTEMUNHA: _____ Processo: 0000742-60.2016.8.14.0014

PROCESSO: 00008816620188140038 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação: Execução da
 Pena em: 02/09/2021---DENUNCIADO:CELSON LUIZ PEREIRA LIMA. PROCESSO: 0003050-
 31.2015.8.14.0014 APENADO(S): CELSON LUIZ PEREIRA LIMA, nascido em 22/09/1967, filho de Maria
 Raimunda Pereira Lima TIPIFICAÇÃO PENAL: ART. 129, DO CÓDIGO PENAL C/C 11.340/06
 SENTENÇA Trata-se de execução de pena relacionada ao
 crime previsto no art. 129, do Código Penal c/c 11.340/06. A sentença foi publicada
 em 03/03/2017, tendo transitado em julgado para o Ministério Público em 14/03/2017.
 DECIDO. Da análise dos autos constato que o réu foi condenado
 a uma pena de 3 (três) meses de detenção, tendo já transcorrido mais de 4 (quatro) anos desde a
 publicação da sentença. Diz o Código Penal: Art. 109 A prescrição, antes de
 transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no §1º do art. 110 deste Código, regula-se
 pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (...) VI - em 3 (três) anos,
 se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. (...) Tendo em vista que a sentença
 condenatória transitou em julgado em 14/03/2017, entendo que ocorreu a prescrição da pretensão
 executória em 14/03/2020. Diante do exposto, com fundamento no art. 109, VI, art.
 112, art. 107, inciso IV e art. 10, todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do réu, CELSON
 LUIZ PEREIRA LIMA, pela prescrição da pretensão executória do Estado.
 Considerando que a prescrição da pretensão executória atinge somente o efeito
 principal da condenação, qual seja, o Estado perde o poder de aplicar a sanção penal, subsistem no
 presente caso os efeitos secundários da condenação. Sem condenação em
 custas processuais. P.R.I. Ciência pessoal ao Ministério Público
 e a Defensoria Pública. CERTIFICADO o trânsito em julgado e observadas as
 formalidades da lei, arquivem-se. Servir esta decisão, por cópia digitada, como
 MANDADO DE INTIMAÇÃO, nos termos do Provimento no. 003/2009 - CJCI.
 Capitão Poá, 2 de setembro de 2021. Caroline Slongo Assad
 Juíza de Direito.

PROCESSO: 00011017320178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação Penal -
 Procedimento Ordinário em: 02/09/2021---AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE
 CAPITAPOCO DENUNCIADO:HEITOR GOMES DE ALMEIDA Representante(s): OAB 19763 - JOSE
 ITAMAR DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 20460 - FERNANDO ANTONIO PESSOA DA SILVA
 (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOHN MILLE REGO OLIVEIRA Representante(s): OAB 28199 - HENRY

FELIPE PEREIRA XIMENDES (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0001101-13.2017.8.14.0014 Classe: AÇÃO PENAL Acusado(s): HEITOR GOMES DE ALMEIDA (REVEL) e JOHN MILLE REGO OLIVEIRA Aos 02 dias do mês de setembro de 2021, à hora designada, na Sala de Audiências da Vara Única da Comarca de Capitão Poço, Estado do Pará, presentes a MM. Juíza de Direito, Dra. CAROLINE SLOGO ASSAD, comigo, o Analista Judiciário abaixo identificado, foi aberta audiência nos autos do processo acima epigrafado. Feito o pregão, Ausente o acusado HEITOR GOMES DE ALMEIDA. Presente o acusado JOHN MILLE REGO OLIVEIRA, RG n. 3212647, SSP/PA, CPF n. 657.986.602-06, residente à Tv. Pedro Venancio, n. 248, Bairro Tatajuba, Capitão Poço/PA. Telefone (91) 98126-4949, acompanhado do advogado, DR. HENRY FELIPE XIMENDES, OAB/PA 28.199. Presentes as testemunhas do MP: VANDER LUIS OLIVEIRA DA SILVA e MADSON DAMASCENO DA SILVA. Ausente o Ministério Público. Aberta a audiência, Considerando a ausência do réu HEITOR GOMES DE ALMEIDA, que não foi encontrado no endereço informado nos autos, decreto a sua revelia, nos termos do Art. 367 do CPP. Considerando a ausência da Defensoria Pública, nomeio para o ato o advogado DR. HENRY FELIPE XIMENDES, OAB/PA 28.199 para promover a defesa do réu HEITOR GOMES DE ALMEIDA. O advogado do réu VANDER LUIS OLIVEIRA DA SILVA requereu a juntada do documento de comprovação e habilitação no sistema LIBRA, o que foi deferido pela MM. Juíza. Passou-se a ouvir a testemunha do MP, VANDER LUIS OLIVEIRA DA SILVA, lotado na 11ª BATALHÃO DE CAPANEMA/PA, carteira funcional n. 25.400 PM/PA. Aos costumes, nada disse. Devidamente compromissada e advertida das penas do crime de falso testemunho (art. 342, CP). ÀS PERGUNTAS FORMULADAS PELO MP, RESPONDEU: AUSENTE PASSADA A PALAVRA AO ADVOGADO(a), RESPONDEU: (Depoimento gravado em áudio - KENTA) ÀS PERGUNTAS DA MM. JUÍZA, RESPONDEU: (Depoimento gravado em áudio - KENTA) Em seguida, passou-se a ouvir a testemunha do MP, MADSON DAMASCENO DA SILVA, lotado no BATALHÃO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA ESTADUAL, carteira funcional n. 37263 PM/PA. Aos costumes, nada disse. Devidamente compromissada e advertida das penas do crime de falso testemunho (art. 342, CP). ÀS PERGUNTAS FORMULADAS PELO MP, RESPONDEU: AUSENTE PASSADA A PALAVRA AO ADVOGADO(a), RESPONDEU: (Depoimento gravado em áudio - KENTA) ÀS PERGUNTAS DA MM. JUÍZA, RESPONDEU: (Depoimento gravado em áudio - KENTA) Não foram apresentadas testemunhas de defesa. Em seguida, a MM. Juíza, nos termos do art. 185, §5º, CPP, assegurou o direito de entrevista reservada do acusado, JOHN MILLE REGO OLIVEIRA, com seu Defensor/advogado. Em seguida, a MM. Juíza passou ao INTERROGATÓRIO do acusado JOHN MILLE REGO OLIVEIRA, o qual foi devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, tendo sido informado sobre o seu direito de permanecer calado e de não responder as perguntas que lhe forem formuladas (art. 186, do CPP). Cumpridas as formalidades preliminares, iniciou-se o INTERROGATÓRIO do acusado, JOHN MILLE REGO OLIVEIRA, constituído de duas partes, na forma do artigo 187 do CPP. 1ª PARTE DO INTERROGATÓRIO: SOBRE A PESSOA DO ACUSADO Inquirido, o acusado RESPONDEU: Qual o seu nome? Respondeu: JOHN MILLE REGO OLIVEIRA De onde é natural? Respondeu: BELÉM/PA Qual o seu estado civil? Respondeu: CASADO Qual a sua idade? Respondeu: 41 ANOS (28/07/1980) Qual o nº de sua Carteira de Identidade? Respondeu: RG n. 3212647 SSP/PA Qual a sua filiação? Respondeu: JOAO DA MOTA CRUZ DE OLIVEIRA E ROSIMEI REGO DE OLIVEIRA Qual sua residência? Respondeu: TV. PEDRO VENANCIO, N. 248, BAIRRO TATAJUBA, CAPITÃO POÇO/PA. TELEFONE (91) 98126-4949. Quais são seus meios de vida? Respondeu: TRABALHA COMO MESTRE DE OBRAS Qual o local de trabalho? Respondeu: AUTONOMO Sabe ler e escrever? Respondeu: SIM. ESTUDOU ATÉ O PRIMEIRO ANO DO SEGUNDO GRAU. É eleitor? Respondeu: SIM. EM CAPITÃO POÇO/PA. Se já foi preso ou processado anteriormente? Respondeu: NÃO 2ª PARTE DO INTERROGATÓRIO: SOBRE OS FATOS INQUIRIDO, O ACUSADO RESPONDEU: (Depoimento gravado em áudio - SISTEMA TEAMS). ÀS PERGUNTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, RESPONDEU: AUSENTE PASSADA A PALAVRA A DEFESA, RESPONDEU: (Depoimento gravado em áudio - SISTEMA TEAMS). Não foi requerida diligência pela defesa. DELIBERAÇÃO: 1. Habilite-se o advogado do réu JOHN MILLE REGO OLIVEIRA no sistema LIBRA. 2. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Em seguida, intime-se a defesa do réu JOHN MILLE REGO OLIVEIRA alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para apresentar alegações finais pelo réu HEITOR GOMES DE ALMEIDA, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Cumpridas as determinações, façam-se os autos conclusos para sentença. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, _____, João Antonio Garcia Neto, Analista Judiciário, digitei, conferi e assinei. CAROLINE SLOGO ASSAD Juíza de Direito ACUSADO: _____ ADVOGADO(A): _____

PROCESSO: 00011017320178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 02/09/2021---AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE
CAPITAO POCO DENUNCIADO:HEITOR GOMES DE ALMEIDA Representante(s): OAB 19763 - JOSE
ITAMAR DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 20460 - FERNANDO ANTONIO PESSOA DA SILVA
(ADVOGADO) DENUNCIADO:JOHN MILLE REGO OLIVEIRA Representante(s): OAB 28199 - HENRY
FELIPE PEREIRA XIMENDES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CAPITÃO POÇO DO ANIL VAZ VARIANTE N.º 01 TERMO DE AUDIÊNCIA
Processo: 0001101-13.2017.8.14.0014 Classe: ACÇÃO PENAL Acusado(s): HEITOR GOMES DE
ALMEIDA (REVEL) e JOHN MILLE REGO OLIVEIRA Aos 02 dias do mês de setembro de 2021, à hora
designada, na Sala de Audiências da Vara Única da Comarca de Capitão Poço, Estado do Pará,
presentes a MM. Juíza de Direito, Dra. CAROLINE SLONGO ASSAD, comigo, o Analista Judiciário
abaixo identificado, foi aberta audiência nos autos do processo acima epigrafado. Feito o pregão,
Ausente o acusado HEITOR GOMES DE ALMEIDA. Presente o acusado JOHN MILLE REGO OLIVEIRA,
RG n. 3212647, SSP/PA, CPF n. 657.986.602-06, residente à Tv. Pedro Venancio, n. 248, Bairro
Tatajuba, Capitão Poço/PA. Telefone (91) 98126-4949, acompanhado do advogado, DR. HENRY
FELIPE XIMENDES, OAB/PA 28.199. Presentes as testemunhas do MP: VANDER LUIS OLIVEIRA DA
SILVA e MADSON DAMASCENO DA SILVA. Ausente o Ministério Público. Aberta a audiência,
Considerando a ausência do réu HEITOR GOMES DE ALMEIDA, que não foi encontrado no
endereço informado nos autos, decreto a sua revelia, nos termos do Art. 367 do CPP. Considerando a
ausência da Defensoria Pública, nomeio para o ato o advogado DR. HENRY FELIPE XIMENDES,
OAB/PA 28.199 para promover a defesa do réu HEITOR GOMES DE ALMEIDA. O advogado do réu
VANDER LUIS OLIVEIRA DA SILVA requereu a juntada do documento de comprovação e
habilitação no sistema LIBRA, o que foi deferido pela MM. Juíza. Passou-se a ouvir a testemunha do
MP, VANDER LUIS OLIVEIRA DA SILVA, lotado na 11ª BATALHÃO DE CAPANEMA/PA, carteira
funcional n. 25.400 PM/PA. Aos costumes, nada disse. Devidamente compromissada e advertida das
penas do crime de falso testemunho (art. 342, CP). ÀS PERGUNTAS FORMULADAS PELO MP,
RESPONDEU: AUSENTE PASSADA A PALAVRA AO ADVOGADO(a), RESPONDEU: (Depoimento
gravado em áudio - KENTA) ÀS PERGUNTAS DA MM. JUÍZA, RESPONDEU: (Depoimento gravado
em áudio - KENTA) Em seguida, passou-se a ouvir a testemunha do MP, MADSON DAMASCENO DA
SILVA, lotado no BATALHÃO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA ESTADUAL, carteira funcional n. 37263
PM/PA. Aos costumes, nada disse. Devidamente compromissada e advertida das penas do crime de falso
testemunho (art. 342, CP). ÀS PERGUNTAS FORMULADAS PELO MP, RESPONDEU: AUSENTE
PASSADA A PALAVRA AO ADVOGADO(a), RESPONDEU: (Depoimento gravado em áudio - KENTA)
ÀS PERGUNTAS DA MM. JUÍZA, RESPONDEU: (Depoimento gravado em áudio - KENTA) Não
foram apresentadas testemunhas de defesa. Em seguida, a MM. Juíza, nos termos do art. 185, §5º,
CPP, assegurou o direito de entrevista reservada do acusado, JOHN MILLE REGO OLIVEIRA, com seu
Defensor/advogado. Em seguida, a MM. Juíza passou ao INTERROGATÓRIO do acusado JOHN MILLE
REGO OLIVEIRA, o qual foi devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, tendo
sido informado sobre o seu direito de permanecer calado e de não responder as perguntas que lhe forem
formuladas (art. 186, do CPP). Cumpridas as formalidades preliminares, iniciou-se o INTERROGATÓRIO
do acusado, JOHN MILLE REGO OLIVEIRA, constituído de duas partes, na forma do artigo 187 do CPP.
1ª PARTE DO INTERROGATÓRIO: SOBRE A PESSOA DO ACUSADO Inquirido, o acusado
RESPONDEU: Qual o seu nome? Respondeu: JOHN MILLE REGO OLIVEIRA De onde é natural?
Respondeu: BELÉM/PA Qual o seu estado civil? Respondeu: CASADO Qual a sua idade? Respondeu:
41 ANOS (28/07/1980) Qual o nº de sua Carteira de Identidade? Respondeu: RG n. 3212647 SSP/PA
Qual a sua filiação? Respondeu: JOAO DA MOTA CRUZ DE OLIVEIRA E ROSIMEI REGO DE
OLIVEIRA Qual sua residência? Respondeu: TV. PEDRO VENANCIO, N. 248, BAIRRO TATAJUBA,
CAPITÃO POÇO/PA. TELEFONE (91) 98126-4949. Quais são seus meios de vida? Respondeu:
TRABALHA COMO MESTRE DE OBRAS Qual o local de trabalho? Respondeu: AUTONOMO Sabe ler e
escrever? Respondeu: SIM. ESTUDOU ATÉ O PRIMEIRO ANO DO SEGUNDO GRAU. É eleitor?
Respondeu: SIM. EM CAPITÃO POÇO/PA. Se já foi preso ou processado anteriormente? Respondeu:
NÃO 2ª PARTE DO INTERROGATÓRIO: SOBRE OS FATOS INQUIRIDO, O ACUSADO
RESPONDEU: (Depoimento gravado em áudio - SISTEMA TEAMS). ÀS PERGUNTAS DO
MINISTÉRIO PÚBLICO, RESPONDEU: AUSENTE PASSADA A PALAVRA A DEFESA, RESPONDEU:
(Depoimento gravado em áudio - SISTEMA TEAMS). Não foi requerida diligência pela defesa.

DELIBERAÇÃO: 1. Habilite-se o advogado do r.º JOHN MILLE REGO OLIVEIRA no sistema LIBRA. 2. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Em seguida, intime-se a defesa do r.º JOHN MILLE REGO OLIVEIRA alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para apresentar alegações finais pelo r.º HEITOR GOMES DE ALMEIDA, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Cumpridas as determinações, façam-se os autos conclusos para sentença. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, _____, João Antonio Garcia Neto, Analista Judiciário, digitei, conferi e assinei. CAROLINE SLONGO ASSAD Juíza de Direito

ACUSADO: _____ A D V O G A D O (A) :

Processo: 0001101-13.2017.8.14.0014

PROCESSO: 00011822220178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Procedimento Sumário em: 02/09/2021---REQUERENTE:FRANCISCA ADELAIDE SOARES BARBOSA RG Representante(s): OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO CETELEM S A. Processo nº 0001182-22.2017.8.14.0014 DESPACHO 1. Ante o teor do documento de fls. 91/93, intemem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem, querendo, sobre a referida documentação. 2. Com as manifestações ou o decurso do prazo, certifique-se e venham os autos conclusos para sentença. Capitão Poço, 2 de setembro de 2021. Â Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00016023220148140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Revisional de Aluguel em: 02/09/2021---REQUERENTE:JOSE AUGUSTO OLIVEIRA SAMPAIO Representante(s): OAB 14941 - ANDREA NOLETO ALVINO (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN LTDA Representante(s): OAB 20124 - TANIA VAINSENER (ADVOGADO) . Processo nº 0001602-32.2014.8.14.0014 DECISÃO 1. Instada a se especificar provas, a parte autora ficou-se inerte ao chamado judicial, razão pela qual declaro precluso o direito da parte autora quanto à produção de novas provas. 2. Por oportuno, concedo à(s) parte(s) o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis, para que apresente(m) alegações finais (art. 364, §2º, do CPC). 3. Após as manifestações ou o decurso do prazo, certifique o que for necessário e, em seguida, conclusos. Capitão Poço, 2 de setembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00016626320188140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/09/2021---VITIMA:F. S. G. DENUNCIADO:JOSE MARIA DE BRITO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0001662-63.2018.8.14.0014 DENUNCIADO: JOSÉ MARIA DE BRITO DESPACHO 1. Ante o teor da petição de fls. 80/81, designo nova data para a realização de audiência de continuação de instrução e julgamento para o dia 17/01/2022, às 11:00 horas, na sala de audiências do Fórum da Comarca de Capitão Poço. 2. Oficie-se ao Comando da Polícia Militar e Ajudância Geral da Polícia Militar para apresentação dos policiais militares: ALMIR JOSÉ COSTA, REGIOMAR HÁRCULES HORTÊNCIO SANTOS e ELTON DE NAZARÉ VINHAS. 3. Intime-se a testemunha, ELINELMA ROSA DE OLIVEIRA, no endereço informado nos autos. 4. As testemunhas de defesa deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. 5. Comunique-se ao juízo deprecado sobre a devolução de carta precatória de oitiva da testemunha policial civil, ROSANA LUCIA SANTOS DA SILVA. 6. Intime-se pessoalmente o r.º no endereço informado às fls. 40, qual seja: Alameda Imperial, nº 61, casa B, bairro São José, Castanhal/PA. 7. Intime-se o advogado constituído via DJE, conforme disposto no art. 370, §1º, do Código de Processo Penal. 8. Intime-se pessoalmente o Ministério Público, a Defensoria Pública ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). 9. Intime(m)-se o(s) r.º(s), caso não seja revel, no endereço informado nos autos. 10. Em sendo o caso, expedir-se carta precatória. Servir este despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009 - CJCI. Capitão Poço, 2 de setembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00025047720178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Execução de Alimentos em: 02/09/2021---EXEQUENTE:ADAO GOMES DA SILVA DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE:BRUNA THAIS GOMES DA SILVA EXECUTADO:ADENILSON LOPES DE OLIVEIRA. Processo nº. 0002504-77.2017.814.0014 Ação de Execução de Alimentos Exequente: A.G.S.O., representado por BRUNA THAIS GOMES DA SILVA Executado: ADENILSON LOPES DE OLIVEIRA SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por A.G.S.O., representado por BRUNA THAIS GOMES DA SILVA em face de ADENILSON LOPES DE OLIVEIRA. O pedido foi instruído com documentos. Foi ordenada a intimação pessoal da parte exequente, porém, a diligência não foi cumprida pelas razões expostas na certidão de fl. 33, na qual o Sr. Oficial de Justiça certificou que a parte exequente não foi localizada no endereço informado na inicial. Vieram os autos conclusos. É o relatório necessário, decidido. O art. 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil estabelece, verbis: Art. 274. (...) Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante nos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Na situação em exame verifico que a intimação pessoal da parte requerente não foi possível em razão de sua ausência, pois não informou o juízo sobre a mudança de seu endereço, estando o feito paralisado até então sem qualquer pronunciamento da parte requerente no sentido de impulsioná-lo. Como cediço, é obrigatório das partes manter nos autos endereço atualizado. A intimação pessoal, prevista na sistemática processual, pressupõe a localização da parte. Se esta não forneceu elementos que permitam sua localização, responde pela omissão.(...) A extinção do processo deve ser mantida pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, em virtude do desconhecimento do endereço atualizado da autora. (...) (19990110480450APC, Relator Sandra de Santis, 6ª Turma Civil, DJ de 25/05/2006). Isso porque a paralisação do feito por inércia das partes faz presumir sua falta de interesse em relação à prestação jurisdicional pleiteada, que é condição para o regular exercício do direito de ação. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e demais despesas processuais em razão da gratuidade da justiça deferida. Sem honorários advocatícios. Dê ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Capitão Poço, 2 de setembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00036655920168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 02/09/2021---FLAGRANTEADO:EDILSON MARTINS DO NASCIMENTO
VITIMA:A. C. O. E. . PROCESSO nº 0003665-59.2016.8.14.0014 DENUNCIADO: EDILSON MARTINS
DO NASCIMENTO DESPACHO 1. Designo nova data para a realização de audiência para o
oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo para o dia 05/10/2021, 11:40 horas. 2.
Intime-se pessoalmente o denunciado. 3. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.
Capitão Poço, 2 de setembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00040925620168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 02/09/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL
DENUNCIADO:FRANCISCO DA SILVA OLIVEIRA Representante(s): OAB 21551 - JANRLIR CRUZ
COUTINHO (ADVOGADO) VITIMA:A. M. F. T. . TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0004092-
56.2016.8.14.0014 Classe: Ação Penal Acusado(s): FRANCISCO DA SILVA OLIVEIRA Aos 02 dias
do mês de setembro de 2021, à hora designada, na Sala de Audiências da Vara Única da Comarca de
Capitão Poço, Estado do Pará, presentes a MM. Juíza de Direito, Dra. CAROLINE SLONGO ASSAD,
comigo, o Analista Judiciário abaixo identificado, foi aberta audiência nos autos do processo acima
epigrafado. Feito o pregão, Respondeu presente o acusado FRANCISCO DA SILVA OLIVEIRA, RG n.
4690078 PC/PA, CPF n. 497.740.424-68, residente à Rua Domingos Quadros, n. 102, Bairro Terminal,
Ourém/PA, acompanhado do advogado, Dr. JANRLIR CRUZ COUTINHO, OAB/PA 21.551. Presentes as
testemunhas do Ministério Público: MOZEANE BORGES DA SILVA TORRES; MARIO CEZAR LIMA
SOARES. Ausentes as testemunhas do Ministério Público: MARCIO GASPAS FARIAS; JOSÉ
WERLITON LIMA HOLANDA; Ausente o Ministério Público. Aberta a audiência, Passou-se a ouvir a
testemunha do MP, MOZEANE BORGES DA SILVA TORRES, filha de ENOQUE ALVES DA SILVA e ANA
ROSA BORGES DA SILVA, RG n. 0769873979 GEJSPC/MA, CPF n. 646.426.403-63, residente à Tv.

Josefa Alves Bezerra, n. 605, Bairro Tatajuba, CapitãŁo PoãŁo/PA. Telefone (91) 98959-3919. Aos costumes, disse ser esposa da vã-tima, motivo pelo qual nãŁo serãŁi compromissada. PASSADA A PALAVRA AO MINISTãŁRIO PãŁBLICO, RESPONDEU: AUSENTE PASSADA A PALAVRA AO ADVOGADO, RESPONDEU: (Depoimento gravado em mã-dia âŁ KENTA) ãŁS PERGUNTAS DA MM. JUãZA, RESPONDEU: (Depoimento gravado em mã-dia âŁ KENTA) A testemunha MOZEANE BORGES DA SILVA informou o endereãŁo de JOSãŁ WERLITON LIMA HOLANDA, vulgo âŁ GALEGUINHOãŁ, qual seja: Vila Kennedy, em frente ao clube Canta Galo, CapitãŁo PoãŁo/PA. Telefone (91) 98415-2983. Em seguida, passou-se a ouvir a testemunha do MP, MARIO CEZAR LIMA SOARES, filho de JOSãŁ GOMES SOARES E MARIA DE LIMA SOARES, RG n. 4374262, 2a VIA, PC/PA, CPF n. 789.386.352-87, residente ã Fazenda Vista Verde, BraãŁo do Curral, KM-01 DA PA-124, CAPITãŁO POãŁO/PA. Telefone (91) 98494-5008. Aos costumes, nada disse. Devidamente compromissada e advertida das penas do crime de falso testemunho (art. 342, CP). PASSADA A PALAVRA AO MINISTãŁRIO PãŁBLICO, RESPONDEU: AUSENTE PASSADA A PALAVRA AO ADVOGADO, RESPONDEU: (Depoimento gravado em mã-dia - KENTA) ãŁS PERGUNTAS DA MM. JUãZA, RESPONDEU: (Depoimento gravado em mã-dia âŁ KENTA) DELIBERãŁãŁO: 1. Ao MinistãŁrio PãŁblico, para que diga se insiste na oitiva da testemunha faltante MARCIO GASPAS FARIAS, devendo indicar o endereãŁo atualizado desta, uma vez que nãŁo fora localizada no endereãŁo constante dos autos. 2. Designo nova data para audiãŁncia una de instruãŁãŁo e julgamento para o dia 19/10/2021, ã s 09:45 horas, na sala de audiãŁncias do FãŁrum da Comarca de CapitãŁo PoãŁo. 3. Intime-se a testemunha JOSãŁ WERLITON LIMA HOLANDA, vulgo âŁ GALEGUINHOãŁ, no endereãŁo informado em audiãŁncia, qual seja: Vila Kennedy, em frente ao clube Canta Galo, CapitãŁo PoãŁo/PA. Telefone (91) 98415-2983. 4. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusaãŁãŁo, advertindo-as de que, em caso de ausãŁncia sem justa causa, poderãŁi ser aplicada a multa de 1(um) a 10(dez) salãŁrios mã-nimos, nos termos do art. 436, ãŁ2ãŁ, do CãŁdigo de Processo Penal, sem prejuãŁo de responder a processo penal por crime de desobediãŁncia, podendo ainda ser condenada ao pagamento das custas da diligãŁncia. 5. As testemunhas de defesa deverãŁo comparecer ã audiãŁncia independentemente de intimaãŁãŁo. 6. Outrossim, caso a(s) testemunha(s) arrolada(s) resida(m) em outra Comarca, EXPEãŁA-SE CARTA PRECATãŁRIA para a INTIMAãŁãŁO e OITIVA da(s) testemunha(s) no Juã-zo do local de residãŁncia da(s) testemunha(s). 7. Presentes intimados em audiãŁncia. 8. Intime-se pessoalmente o MinistãŁrio PãŁblico. 9. Habilite-se o advogado no sistema LIBRA.. 10. Existindo militar arrolado como testemunha, OFICIE-SE ao chefe do respectivo serviãŁo para a apresentaãŁãŁo da testemunha. 11. Em sendo o caso, expeãŁsa-se carta precatãŁria. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, _____, JoãŁo Antonio Garcia Neto, Analista JudiciãŁrio, digitei, conferi e assinei. CAROLINE SLONGO ASSAD Juã-za de Direito RãŁU: _____

ADVOGADO(A): _____

PROCESSO: 00040925620168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: AçãŁ Penal -
 Procedimento OrdinãŁrio em: 02/09/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL
 DENUNCIADO:FRANCISCO DA SILVA OLIVEIRA Representante(s): OAB 21551 - JANRLIR CRUZ
 COUTINHO (ADVOGADO) VITIMA:A. M. F. T. . PODER JUDICIãŁRIO TRIBUNAL DE JUSTIãŁA DO
 ESTADO DO PARã COMARCA DE CAPITãŁO POãŁO ãŁ VARA ãŁNICA ãŁ TERMO DE AUDIãŁNCIA
 Processo: 0004092-56.2016.8.14.0014 Classe: AãŁãŁO PENAL Acusado(s): FRANCISCO DA SILVA
 OLIVEIRA Aos 02 dias do mãas de setembro de 2021, ã hora designada, na Sala de AudiãŁncias da Vara
 ãŁnica da Comarca de CapitãŁo PoãŁo, Estado do Parã, presentes a MM. Juã-za de Direito, Dra.
 CAROLINE SLONGO ASSAD, comigo, o Analista JudiciãŁrio abaixo identificado, foi aberta audiãŁncia nos
 autos do processo acima epigrafado. Feito o pregãŁo, Respondeu presente o acusado FRANCISCO DA
 SILVA OLIVEIRA, RG n. 4690078 PC/PA, CPF n. 497.740.424-68, residente ã Rua Domingos Quadros,
 n. 102, Bairro Terminal, OurãŁm/PA, acompanhado do advogado, Dr. JANRLIR CRUZ COUTINHO,
 OAB/PA 21.551. Presentes as testemunhas do MinistãŁrio PãŁblico: MOZEANE BORGES DA SILVA
 TORRES; MARIO CEZAR LIMA SOARES. Ausentes as testemunhas do MinistãŁrio PãŁblico: MARCIO
 GASPAS FARIAS; JOSãŁ WERLITON LIMA HOLANDA; Ausente o MinistãŁrio PãŁblico. Aberta a
 audiãŁncia, Passou-se a ouvir a testemunha do MP, MOZEANE BORGES DA SILVA TORRES, filha de
 ENOQUE ALVES DA SILVA e ANA ROSA BORGES DA SILVA, RG n. 0769873979 GEJSPC/MA, CPF n.
 646.426.403-63, residente ã Tv. Josefa Alves Bezerra, n. 605, Bairro Tatajuba, CapitãŁo PoãŁo/PA.
 Telefone (91) 98959-3919. Aos costumes, disse ser esposa da vã-tima, motivo pelo qual nãŁo serãŁi
 compromissada. PASSADA A PALAVRA AO MINISTãŁRIO PãŁBLICO, RESPONDEU: AUSENTE
 PASSADA A PALAVRA AO ADVOGADO, RESPONDEU: (Depoimento gravado em mã-dia ãŁ KENTA)

ÀS PERGUNTAS DA MM. JUÁZA, RESPONDEU: (Depoimento gravado em mÃ-dia Â KENTA) A testemunha MOZEANE BORGES DA SILVA informou o endereÃço de JOSÃ WERLITON LIMA HOLANDA, vulgo Â GALEGUINHOÂ, qual seja: Vila Kennedy, em frente ao clube Canta Galo, CapitÃo PoÃço/PA. Telefone (91) 98415-2983. Em seguida, passou-se a ouvir a testemunha do MP, MARIO CEZAR LIMA SOARES, filho de JOSÃ GOMES SOARES E MARIA DE LIMA SOARES, RG n. 4374262, 2a VIA, PC/PA, CPF n. 789.386.352-87, residente Ã Fazenda Vista Verde, BraÃço do Curral, KM-01 DA PA-124, CAPITÃ O POÃ O/PA. Telefone (91) 98494-5008. Aos costumes, nada disse. Devidamente compromissada e advertida das penas do crime de falso testemunho (art. 342, CP). PASSADA A PALAVRA AO MINISTÃ RIO PÃ BLICO, RESPONDEU: AUSENTE PASSADA A PALAVRA AO ADVOGADO, RESPONDEU: (Depoimento gravado em mÃ-dia - KENTA) ÂS PERGUNTAS DA MM. JUÁZA, RESPONDEU: (Depoimento gravado em mÃ-dia Â KENTA)Â DELIBERÃ O: 1. Ao MinistÃ rio PÃ blico, para que diga se insiste na oitiva da testemunha faltante MARCIO GASPARIAS, devendo indicar o endereÃço atualizado desta, uma vez que nÃo fora localizada no endereÃço constante dos autos. 2. Designo nova data para audiÃncia una de instruÃço e julgamento para o dia 19/10/2021, Ã s 09:45 horas, na sala de audiÃncias do FÃrum da Comarca de CapitÃo PoÃço. 3. Intime-se a testemunha JOSÃ WERLITON LIMA HOLANDA, vulgo Â GALEGUINHOÂ, no endereÃço informado em audiÃncia, qual seja: Vila Kennedy, em frente ao clube Canta Galo, CapitÃo PoÃço/PA. Telefone (91) 98415-2983. 4. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusaÃço, advertindo-as de que, em caso de ausÃncia sem justa causa, poderÃ ser aplicada a multa de 1(um) a 10(dez) salÃrios mÃnimos, nos termos do art. 436, Â2Â., do CÃdigo de Processo Penal, sem prejuÃzo de responder a processo penal por crime de desobediÃncia, podendo ainda ser condenada ao pagamento das custas da diligÃncia. 5. As testemunhas de defesa deverÃo comparecer Ã audiÃncia independentemente de intimaÃço. 6. Outrossim, caso a(s) testemunha(s) arrolada(s) resida(m) em outra Comarca, EXPEÃA-SE CARTA PRECATÃRIA para a INTIMAÃ O e OITIVA da(s) testemunha(s) no JuÃzo do local de residÃncia da(s) testemunha(s). 7. Presentes intimados em audiÃncia. 8. Intime-se pessoalmente o MinistÃ rio PÃ blico. 9. Habilite-se o advogado no sistema LIBRA.. 10. Existindo militar arrolado como testemunha, OFICIE-SE ao chefe do respectivo serviÃço para a apresentaÃço da testemunha. 11. Em sendo o caso, expeÃsa-se carta precatÃria. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, _____, JoÃo Antonio Garcia Neto, Analista JudiciÃrio, digitei, conferi e assinei. CAROLINE SLONGO ASSAD JuÃza de Direito RÃ U: _____ ADVOGADO(A): _____

Processo: 0004092-56.2016.8.14.0014

PROCESSO: 00046286720168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Aço Penal -
Procedimento Ordinário em: 02/09/2021---VITIMA:R. E. O. DENUNCIADO:EDSON FURTUNATO SILVA
AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. PROCESSO nÂo 0004628-67.2016.8.14.0014 DENUNCIADO: EDSON
FURTUNATO SILVA DESPACHO 1. Designo audiÃncia para o oferecimento de proposta de suspensÃo
condicional do processo para o dia 05/10/2021, 09:40 horas. 2. Intime-se pessoalmente o denunciado. 3.
CiÃncia ao MinistÃ rio PÃ blico e Ã Defensoria PÃ blica. 4. Sem prejuÃzo das determinaÃçÃes
anteriores, junte-se aos autos certidÃo de antecedentes criminais do denunciado, assim como certidÃo
informando se este jÃ foi beneficiado, nos Ãltimos 5 (cinco) anos, pela suspensÃo condicional do
processo. CapitÃo PoÃço, 2 de setembro de 2021. Caroline Slongo Assad JuÃza de Direito

PROCESSO: 00046656020178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Procedimento
do Juizado Especial Cível em: 02/09/2021---REQUERENTE:JOAO REINALDO XAVIER Representante(s):
OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU
BMG CONSIGNADOS SA. PROCESSO nÂo. 0004665-60.2017.8.14.0014 DESPACHO 1. Considerando
que a parte requerida cumpriu voluntariamente a sentenÃsa proferida nos autos, depositando o valor
devido, conforme se infere na petiÃço de fls. 47/48, tendo a parte autora concordado com a quantia
depositada (fl. 55), defiro a expediÃço de alvarÃ judicial distintos, devendo: a) um ser confeccionado
em nome do autor, Sr. JOSÃ REINALDO XAVIER (CPF 071.471.632-49), no percentual de 70% (setenta
por cento) do valor que se encontra depositado; b) o outro a ser confeccionado em nome do advogado
habilitado pelo autor, Dr. CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES, OAB/PA 18.060 no percentual de
30% (trinta por cento) do valor que se encontra depositado; 2. Por sua vez, certifique-se quanto ao
trÃnsito em julgado da sentenÃsa proferida nos autos e em nÃo havendo qualquer requerimento

formulado pelas partes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Capitão Poço, 2 de setembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juza de Direito Fórum da Comarca de Ananindeua - Pará Fórum Desembargador Edgar Lassance Cunha, Rod. BR-316, Km 08, Bairro Centro - Ananindeua/PA, CEP: 67.030-970.

PROCESSO: 00058438320138140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??: Inventário em: 02/09/2021---REQUERENTE:VALNICE AVELINO DE SOUSA Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERENTE:CESAR DE SOUSA NETO REQUERENTE:ROSENDO DUARTE DE SOUSA NETO REQUERENTE:WILSON CESAR FILHO REQUERENTE:KELVE FRANKLIMARA SOUSA CEZAR REQUERENTE:ELAN KARDETH DE SOUSA PINHEIRO MENOR:CESAR DE SOUSA NETO Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:MANOEL WILSON CESAR TERCEIRO:CELIANE SALES OLIVEIRA Representante(s): OAB 22296 - RICARDO DEOCLÉCIO MELO SANT ANA (ADVOGADO) OAB 20854 - MARIA ADRIANA LIMA DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Considerando a necessidade de intimação da Fazenda Pública Estadual e Municipal, determino que a Secretaria proceda a digitalização e a migração dos presentes autos físicos para o sistema PJE. 2. Após, deverá a Secretaria certificar sobre a digitalização e migração do processo físico e, ainda, acerca do encerramento de trâmite físico de processo. 3. Cumpridas as determinações anteriores, arquivem-se os autos físicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentação 200283 - ao arquivo após digitalização no PJE. Capitão Poço, 31 de agosto de 2021. Caroline Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO: 00060983620168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??: Cumprimento de sentença em: 02/09/2021---REPRESENTANTE:OBEDIANE DE OLIVEIRA LOPES CABRAL Representante(s): OAB 5895974/PA - DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) EXEQUENTE:O. L. B. EXECUTADO:SIDNEY REIS DE BRITO VULGO DINHA. Proc. nº 0006098-36.2016.814.0014 DESPACHO 1. Ante o teor da certidão de fl. 33 e uma vez que cabe à parte interessada diligenciar quanto ao atual endereço da parte demandada, determino a intimação pessoal da parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, diga se ainda possui interesse no prosseguimento da presente ação, devendo, em caso positivo e dentro do mesmo prazo, indicar o atual endereço do executado e requerer o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento no caso de se manter em silêncio, nos termos do art. 485, §1º do Código de Processo Civil. 2. Após a manifestação ou o decurso do prazo, certifique-se o que for necessário e, em seguida, faça conclusões. 3. Sendo necessário, expedir-se carta precatória. Capitão Poço, 2 de setembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO: 00103262020178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??: Procedimento Comum Cível em: 02/09/2021---REQUERENTE:MARIA NAYLSE SOUZA MUNIZ Representante(s): OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:FACULDADE UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO UNOPAR. Processo nº 0010326-20.2017.8.14.0014 DESPACHO 1. Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, especifiquem as provas que pretende produzir, justificando a utilidade e a pertinência de cada uma delas para o deslinde da demanda, sob pena de preclusão, advertindo-as, desde já, que o descumprimento deste ônus processual, na forma acima delineada, acarretará a inadmissibilidade da prova proposta. 2. Com a manifestação ou o decurso do prazo, certifique-se. 3. Por fim, conclusões. Capitão Poço, 2 de setembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO: 00534510920158140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??: Monitória em: 02/09/2021---REQUERENTE:BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A Representante(s): OAB 156844 - CARLA DA PRATO CAMPOS (ADVOGADO) OAB 327026 - CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE MARIA DE JESUS MEDEIROS. Processo nº 0053451-09.2015.8.14.0014 DESPACHO 1. Cumpra-se a Secretaria a decisão de fl. 62. Capitão Poço, 2 de setembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO: 00604516020158140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 02/09/2021---REQUERENTE:NOEL DINIZ PEDREIRA Representante(s): OAB 16938 - SEBASTIAO LOPES BORGES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO VOTORANTIM BV FINANCEIRA Representante(s): OAB 5546 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . Processo nº 0060451-60.2015.8.14.0014 DESPACHO 1. Ante o teor da petição de fls. 115/116, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, se manifestarem, querendo, sobre a referida petição. 2. Proceda a Secretaria a habilitação no sistema LIBRA dos advogados da parte requerida, conforme se infere na petição de fls. 119/122. 3. Com as manifestações ou o decurso do prazo constante no item 1, certifique-se e venham os autos conclusos para sentença. Capitulação Poço, 2 de setembro de 2021. Â Caroline Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO: 00834527420158140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 02/09/2021---REQUERENTE:BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 11198 - ELINE MOREIRA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 11663 - WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO:DEBORA DO SOCORRO FERREIRA DE BARROS REQUERIDO:MARIA LUCILENE NASCIMENTO REIS. Proc. nº 0083452-74.2015.814.0014 AÇÃO de ExecuÇÃO de TÍTULO Extrajudicial Exequente: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A Executados: DEBORA DO SOCORRO FERREIRA DE BARROS e MARIA LUCILENE NASCIMENTO REIS DESPACHO 1. Ante o teor da petição de fls. 71/78, determino com fundamento no artigo 256 do Código de Processo Civil, a expedição de edital com prazo de 20 (vinte) dias para a citação da executada MARIA LUCILENE NASCIMENTO REIS para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida ou oferecer bens penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do crédito atualizado como disposto nos art. 829, do Código de Processo Civil. Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promover ao recolhimento das custas necessárias expedição de edital. 2. Decorrido o prazo legal (art. 829, do CPC) e não havendo o pagamento ou nomeação de bens pelo devedor, certifique-se e venham os autos conclusos para análise dos demais requerimentos formulados pelo exequente na petição de fls. 71/78. Capitulação Poço, 2 de setembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO: 01474589020158140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/09/2021---DENUNCIADO:ANTONIO MANOEL SANTOS DA SILVA RG. 3106028 VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0147458-90.2015.8.14.0014 Classe: AÇÃO PENAL Acusado(s): ANTONIO MANOEL SANTOS DA SILVA Aos 02 dias do mês de setembro de 2021, à hora designada, na Sala de Audiências da Vara Única da Comarca de Capitulação Poço, Estado do Pará, presentes a MM. Juza de Direito, Dra. CAROLINE SLONGO ASSAD, comigo, o Analista Judiciário abaixo identificado, foi aberta audiência nos autos do processo acima epigrafado. Feito o pregão, Ausente o acusado, ANTONIO MANOEL SANTOS DA SILVA. Presente o Defensor Público, DR. MARCOS ANTONIO BARROSO CERQUEIRA. Presentes as testemunhas do Ministério Público: SYLVAN CARLOS DE SOUZA MATOS; ADOLFO MARCELO DE SENA MONTEIRO. Ausentes as testemunhas do Ministério Público: GEELISON FREIRE PEIXOTO; Ausente o Ministério Público. Aberta a audiência, Constatou-se a ausência do réu, apesar de devidamente intimado da presente audiência, motivo pelo qual a MM. Juza decretou a revelia do réu. Em seguida, passou-se a ouvir a testemunha do MP, SYLVAN CARLOS DE SOUZA MATOS, lotado na 10ª CIPM DE CAPITAL POÇO/PA, carteira funcional n. 34800 PM/PA. Aos costumes, nada disse. Devidamente compromissada e advertida das penas do crime de falso testemunho (art. 342, CP). ÀS PERGUNTAS FORMULADAS PELO MP, RESPONDEU: AUSENTE PASSADA A PALAVRA AO ADVOGADO(A)/DEFENSOR PÚBLICO, RESPONDEU: (Depoimento gravado em áudio - KENTA) ÀS PERGUNTAS DA MM. JUZA, RESPONDEU: (Depoimento gravado em áudio - KENTA) Em seguida, passou-se a ouvir a testemunha do MP, ADOLFO MARCELO DE SENA MONTEIRO, lotado na 11ª BATALHÃO DE CAPANEMA/PA, carteira funcional n. 22449 PM/PA. Aos costumes, nada disse. Devidamente compromissada e advertida das penas do crime de falso testemunho (art. 342, CP). ÀS PERGUNTAS FORMULADAS PELO MP, RESPONDEU: AUSENTE PASSADA A PALAVRA AO ADVOGADO(A)/DEFENSOR PÚBLICO, RESPONDEU: (Depoimento gravado em áudio - KENTA) ÀS PERGUNTAS DA MM. JUZA,

RESPONDEU: (Depoimento gravado em mÃ-dia â¿¿ KENTA) NÃ£o foram apresentadas testemunhas de defesa. DELIBERAÃ¿¿¿O: 1. Ao MinistÃ©rio PÃºblico, para que se manifeste sobre a insistÃancia na oitiva da testemunha faltante, o Policial Militar GEELISON FREIRE PEIXOTO. 2. ApÃ³s, conclusos. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, _____, JoÃ£o Antonio Garcia Neto, Analista JudiciÃrio, digitei, conferi e assinei. CAROLINE S LONGO ASSAD JuÃ-za de Direito DEFENSOR PÃ¿BLICO(A):

PROCESSO: 01474589020158140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE S LONGO ASSAD A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 02/09/2021---DENUNCIADO:ANTONIO MANOEL SANTOS DA SILVA RG. 3106028 VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ¿A DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE CAPITÃ¿O POÃ¿O Ã¿ VARA Ã¿NICA Ã© TERMO DE AUDIÃ¿NCIA Processo: 0147458-90.2015.8.14.0014 Classe: AÃ¿¿¿O PENAL Acusado(s): ANTONIO MANOEL SANTOS DA SILVA Aos 02 dias do mÃas de setembro de 2021, Ã hora designada, na Sala de AudiÃncias da Vara Ã¿nica da Comarca de CapitÃ£o PoÃ¿o, Estado do ParÃ, presentes a MM. JuÃ-za de Direito, Dra. CAROLINE S LONGO ASSAD, comigo, o Analista JudiciÃrio abaixo identificado, foi aberta audiÃncia nos autos do processo acima epigrafado. Feito o pregÃo, Ausente o acusado, ANTONIO MANOEL SANTOS DA SILVA. Presente o Defensor PÃºblico, DR. MARCOS ANTONIO BARROSO CERQUEIRA. Presentes as testemunhas do MinistÃ©rio PÃºblico: SYLVAN CARLOS DE SOUZA MATOS; ADOLFO MARCELO DE SENA MONTEIRO. Ausentes as testemunhas do MinistÃ©rio PÃºblico: GEELISONÃ FREIRE PEIXOTO; Ausente o MinistÃ©rio PÃºblico. Aberta a audiÃncia, Constatou-se a ausÃncia do rÃu, apesar de devidamente intimado da presente audiÃncia, motivo pelo qual a MM. JuÃ-za decretou a revelia do rÃu. Em seguida, passou-se a ouvir a testemunha do MP, SYLVAN CARLOS DE SOUZA MATOS, lotado na 10Ãª CIPM DE CAPITÃ¿O POÃ¿O/PA, carteira funcional n. 34800 PM/PA. Aos costumes, nada disse. Devidamente compromissada e advertida das penas do crime de falso testemunho (art. 342, CP). Ã¿S PERGUNTAS FORMULADAS PELO MP, RESPONDEU: AUSENTE PASSADA A PALAVRA AO ADVOGADO(A)/DEFENSOR PÃ¿BLICO, RESPONDEU: (Depoimento gravado em mÃ-dia - KENTA) Ã¿S PERGUNTAS DA MM. JUÃZA, RESPONDEU: (Depoimento gravado em mÃ-dia Ã¿ KENTA) Em seguida, passou-se a ouvir a testemunha do MP, ADOLFO MARCELO DE SENA MONTEIRO, lotado na 11Ãª BATALHÃ¿O DE CAPANEMA/PA, carteira funcional n. 22449Ã PM/PA. Aos costumes, nada disse. Devidamente compromissada e advertida das penas do crime de falso testemunho (art. 342, CP). Ã¿S PERGUNTAS FORMULADAS PELO MP, RESPONDEU: AUSENTE PASSADA A PALAVRA AO ADVOGADO(A)/DEFENSOR PÃ¿BLICO, RESPONDEU: (Depoimento gravado em mÃ-dia - KENTA) Ã¿S PERGUNTAS DA MM. JUÃZA, RESPONDEU: (Depoimento gravado em mÃ-dia Ã¿ KENTA) NÃ£o foram apresentadas testemunhas de defesa. DELIBERAÃ¿¿¿O: 1. Ao MinistÃ©rio PÃºblico, para que se manifeste sobre a insistÃancia na oitiva da testemunha faltante, o Policial Militar GEELISONÃ FREIRE PEIXOTO. 2. ApÃ³s, conclusos. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, _____, JoÃ£o Antonio Garcia Neto, Analista JudiciÃrio, digitei, conferi e assinei. CAROLINE S LONGO ASSAD JuÃ-za de Direito DEFENSOR PÃ¿BLICO(A):
Processo: 0147458-90.2015.8.14.0014

PROCESSO: 00007834220078140014 PROCESSO ANTIGO: 200710005502
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE S LONGO ASSAD A??o: ExecuÃo de TÃtulo Extrajudicial em: 03/09/2021---REQUERIDO:ANTONIO JARMILSON VICENTE DO NASCIMENTO REQUERIDO:ROBERTO BRUNO ALVES PEDROSA REQUERENTE:BANCO DO BRASIL S/A Representante(s): OAB 211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) . PROCESSO: 0000783-42.2007.8.14.0014 EXEQUENTE:Ã BANCO DO BRASIL S.A. Ã EXECUTADO:Ã ANTONIO JARMILSON VICENTE DO NASCIMENTOÃ Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã DECISÃ¿O Analisando os autos constato que houve citaÃ¿Ã¿o da parte executada e, em petiÃ¿Ã¿o de fls. 101/104, requereu a parte exequente a penhora on line, via SISBAJUD. Considerando o disposto no art. 835, do CÃºdigo de Processo Civil, que prevÃª que a constriÃ¿Ã¿o deverÃ¿ recair preferencialmente em dinheiro, DEFIRO o pedido e determino a penhora on line do valor de R\$ 132.367,36 (cento e trinta e dois mil trezentos e sessenta e sete reais e trinta e seis centavos) relacionado ao CPF: 906.920.632-34, pelo Sistema SISBAJUD. Determino a exclusÃ¿o de ROBERTO BRUNO ALVES PEDROSA do Sistema Libra, tendo em vista que foi cadastrado equivocadamente como executado/requerido nos presentes autos. Certifique-se.

revã³lver utilizado no crime. A denã³ncia foi recebida em 31.01.2017. Os acusados foram citados ã fl.16 e 49. Por intermã³dio da petiã³ã³o de fls. 17/18, o rã³o Ronaldo Rodrigues de Jesus apresentou resposta ã acusaã³ã³o, procedendo da mesma forma a rã³ Valã³ria Vanessa da Silva Souza. Foi designada audiã³ncia de instruã³ã³o e julgamento para o dia 28.03.2017, porã³m o rã³o Ronaldo nã³o foi apresentado pela SUSIPE, restando prejudicada a audiã³ncia. Na mesma data foi revogada a prisã³o preventiva dos rã³os mediante substituiã³ã³o por medidas cautelares diversas da prisã³o e expedido alvarã³ de soltura. No dia 20.03.2018, foi realizada audiã³ncia de instruã³ã³o e julgamento, oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas: Joel Souza Silva e Marco Antã³nio Moraes de Melo. Houve desistã³ncia da oitiva das demais testemunhas pelas partes. Em seguida os rã³os foram interrogados, oportunidade em que negaram os fatos. Encerrado os atos instrutã³rios, as partes apresentaram alegaã³ã³es finais. O Ministã³rio Pã³blico pugnou pela absolviã³ã³o dos acusados por falta de provas. A defesa de ambos os rã³os pugnou pela absolviã³ã³o da acusaã³ã³o descritas na denã³ncia. Vieram os autos conclusos. ã o relatã³rio. DECIDO. Preliminarmente, verifica-se que o feito estã³ em ordem, nã³o sendo os denunciados cerceados das garantias do contraditã³rio e da ampla defesa e inexistindo vã³cios ou nulidades a sanar. Estã³o presentes tambã³m os pressupostos processuais e as condiã³ã³es da aã³ã³o. Da anã³lise das provas produzidas nos autos restaram bastante frã³geis em relaã³ã³o ã autoria. As ã³nicas testemunhas ouvidas em juã³zo: Marco Antã³nio Moraes de Melo e Joel Souza Silva, nã³o trouxeram elementos para a condenaã³ã³o dos rã³os. A vã³tima, embora intimada, nã³o compareceu ã audiã³ncia para ser ouvida. Os rã³os em seus interrogatã³rios negaram os fatos descritos na denã³ncia. Desta forma, verifico que as provas quanto ã autoria do delito e materialidade sã³o precã³rias. Como ã cediã³o, para a condenaã³ã³o devem ser comprovadas a materialidade e a autoria do crime, sendo que nã³o restaram comprovadas de forma indene de dã³vida. No caso em anã³lise a absolviã³ã³o ã a medida que se impã³e devido ã fragilidade das provas produzidas e com base no Princã³pio constitucional da presunã³ã³o de inocã³ncia. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensã³o estatal e, com supedã³neo no art. 386, inciso VII, do Cã³digo de Processo Penal, absolvo os rã³os RONALDO RODRIGUES DE JESUS e VALã³RIA VANESSA DA SILVA SOUZA, acusados de praticar o crime tipificado no art. 157, do Cã³digo Penal. Em relaã³ã³o ao simulacro de arma de fogo apreendido, conforme fl. 24 do APF, determino seu encaminhamento ao Comando do Exã³rcito para destruiã³ã³o, caso ainda nã³o tenha sido encaminhado. Sem condenaã³ã³o em custas processuais. Intime-se pessoalmente a Defensoria Pã³blica. Intime-se o rã³o RONALDO RODRIGUES DE JESUS, por intermã³dio de seu advogado constituã³do nos autos. Intime-se pessoalmente o Representante do Ministã³rio Pã³blico. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Apã³s, certificado o trã³nsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades da lei. Capitã³o Poã³o, 06 de setembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juã³za de Direito

PROCESSO: 00005414920088140014 PROCESSO ANTIGO: 200820002795 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Procedimento Especial da Lei Antitoxicos em: 06/09/2021---VITIMA:O. E. INDICIADO:JOSE CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS. PROCESSO: 0000541-49.2008.8.14.0014 DENUNCIADO: JOSã³ CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS, vulgo Zã³, nascido em 16/12/1981, filho de Mã³rio Martins dos Santos e Laura Ribeiro dos Santos TIPIFICAã³ã³O PENAL: artigo 33, caput, da Lei nã³o 11.343/06 SENTENã³A O MINISTã³RIO Pã³BLICO ajuizou a presente aã³ã³o penal em 27/06/2008, oferecendo denã³ncia contra JOSã³ CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS, pela prã³tica do delito tipificado no artigo 33, caput, da Lei nã³o 11.343/06. Narra a inicial que, no dia 27/05/2008, uma equipe policial, efetuando um procedimento rotineiro de revista pessoal, efetivou a prisã³o do denunciado, o qual fora flagrado na Estrada que interliga o Municã³pio de Capitã³o Poã³o e Ourã³m, na garupa de uma motocicleta, conduzindo um saco plã³stico que continha onze petecas de pasta base de cocaã³na. Consta da peã³sa informativa que, o denunciado admitiu perante a autoridade policial que adquiriu a droga apreendida pela quantia de R\$ 85,00 reais de um sujeito desconhecido que estava em uma moto Titan 150, muito embora tenha dito que seria para consumo pessoal. O acusado foi preso em flagrante delito no dia 27/05/2008, tendo sido concedida liberdade provisã³ria ao denunciado, conforme decisã³o datada de 30/06/2008, fls. 28/29. No despacho de fl. 32 foi ordenada a notificaã³ã³o do denunciado para apresentar defesa preliminar. Laudo Toxicolã³gico juntado nas fls. 33/35. Alvarã³ de soltura acostado na fl. 36. O denunciado foi devidamente citado/notificado, fl. 40. Defesa prã³via nas fls. 47/48. Na fl. 49 consta decisã³o recebendo a denã³ncia e designando audiã³ncia de instruã³ã³o e julgamento. No dia 29/05/2013 foi realizada audiã³ncia de instruã³ã³o e julgamento, oportunidade em que foi ouvida a testemunha RAIMUNDO BRAZ DA COSTA e procedido o interrogatã³rio do rã³o. Na mesma ocasiã³o, foi aberto prazo para o oferecimento de alegaã³ã³es finais, fls. 68/69. O Ministã³rio Pã³blico, em alegaã³ã³es finais de fls. 100/102, pugnou

pela procedência da denúncia com a condenação do réu nas penas previstas no artigo 33, da Lei nº 11.343/06. A defesa, por sua vez, requereu a improcedência da ação penal com a desclassificação do crime de tráfico de drogas para o tipo penal previsto no art. 28, da Lei nº 11.343/06. Pugnou, ainda, pela aplicação da pena no mínimo legal, fls. 103/106. Certidão de antecedentes criminais juntada nas fls. 114. Vieram os autos conclusos. É o relatório, DECIDO. Em não havendo preliminares a serem questionadas, passo ao julgamento do mérito, haja vista que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, inexistindo nulidades ou irregularidades a serem sanadas. Análise, inicialmente, o depoimento da testemunha RAIMUNDO BRAZ DA COSTA, que relatou em Juízo que tem uma venda próximo ao Posto Rodoviário; Que veio a cidade promover eventos de sons automotivos; Que o denunciado pediu uma carona ao depoente; Que na volta a polícia militar abordou o carro do depoente e perguntou se havia algo de errado e pediram o documento da moto e o depoente não o tinha e então os policiais pediram a chave da moto e fizeram revista pessoal e não encontraram nada; Que os policiais revistaram o réu e encontraram bagulho com o réu; Que os policiais os levaram a delegacia, mas liberaram o depoente; Que viu os policiais pegarem a droga do acusado e está estava dentro de um vidro; Que a droga se tratava de pedrinhas brancas dentro de um vasilhame descartável (de desodorante); Que não sabia que o réu transportava drogas; Que não sabe se o réu usa drogas; Que o acusado pediu carona na hora em que o depoente ia saindo de sua casa; Que o depoente parou em um boteco no Riacho Doce; Que foi uma parada rápida e não deu tempo nem para o acusado sair de perto do depoente; Que as pessoas do boteco estavam apenas comendo carne; Que o acusado não disse ao depoente para que era a droga; Que não viu a quantidade de droga, tendo em vista que estava dentro de um vidrinho; Que o denunciado não apresentou reação a apreensão; Que não foi encontrado dinheiro com o réu, mas sim com o depoente e não devolveram; Que os policiais encontraram com o réu a droga e um aparelho. O denunciado JOSÉ CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS em Juízo respondeu: Que os fatos narrados na denúncia são verdadeiros; Que foi pego com drogas, mas nega ser traficante; Que a droga apreendida era para uso pessoal; Que foi encontrada pasta de cocaína com o depoente; Que foi encontrada 11 pedras na posse do réu de tamanho da cabeça de um palito; Que era viciado em drogas; Que comprou a droga no valor de R\$ 85,00; Que não sabe o nome do vendedor da droga, mas lembra que ele se chamava Tonho; Que o local de onde mora para o local onde comprou a droga é distante; Que foi de carona para comprar droga, com Adelson e voltou de carona com Raimundo; Que não foi apreendido dinheiro com o réu; Que trabalha na agricultura; Que na época em que foi preso trabalhava; Que ninguém de sua família sabia que usava drogas; Que comprava a droga quando tinha dinheiro e quando não tinha não comprava; Que fazia esse esquema por causa da distância, só iria comprar a droga com carona. Como é cediço, para que se configure o crime do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06 é irrelevante a ocorrência da efetiva tradição do produto ilícito e a flagrância no ato de mercancia, basta que a conduta do réu se subsuma em um dos 18 (dezoito) verbos descritos no tipo penal. Dito isto, verifico que resta incontroverso o laudo de exame toxicológico de fls. 34/35, por meio do qual se constatou que o material encontrado com o acusado se trata de Benzoilmetilecgonina, substância conhecida vulgarmente como cocaína. A autoria, por sua vez, se revelou incontestada diante da prisão em flagrante do réu que tinha em seu poder a droga apreendida, bem como pela sua confissão judicial, em que confirmou ser o proprietário dos entorpecentes. Outrossim, a autoria também se corroborou pelo depoimento da testemunha e pelo auto de apresentação e apreensão de objeto (fl. 14/IPL). Comprovada a quantidade de droga, ao todo 11 (onze) embrulhos e a quem pertencia, o ponto controverso é se o entorpecente seria para consumo próprio, para comercialização, ou se para ambos. Partindo de tal premissa, o artigo 28, §2º, da Lei nº 11.343/06, dispõe que "Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá a natureza e a quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como a conduta e aos antecedentes do agente. Neste sentido e, após o exame dos autos, entendo que a natureza e a quantidade da droga apreendida, assim como as condições em que ocorreu a diligência policial, não são satisfatórias para ensejar a finalidade mercantil do material encontrado com o acusado. De toda sorte, examino que inexistem provas hábeis a indicar que o denunciado comercializava os entorpecentes, mormente considerando que a testemunha ouvida em Juízo disse que não viu o acusado com dinheiro, o que vislumbro que, caso este estivesse, de fato, vendendo a droga, no mínimo já estaria com certa quantia oriunda do tráfico. Com efeito, o próprio denunciado confessa que é usuário de drogas ilícitas, o que foi corroborado pelo restante das provas colhidas. Desta forma, tenho que não restou comprovada a destinação mercantil do entorpecente apreendido. Opostamente, o que se tem são fortes indícios de que a droga era para o próprio consumo do acusado. Em não havendo evidências de que a conduta do réu causou

lesividade a direito de terceiros, tampouco, de que o mesmo se dedica às atividades delitivas voltadas ao tráfico de entorpecentes, o que afasta a lesão abstrata à saúde pública, desclassifico, com fundamento no artigo 383, do Código de Processo Penal, o crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 para o delito disposto no art. 28 da referida Lei, que assim dispõe: Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas: I - advertência sobre os efeitos das drogas; II - prestação de serviços à comunidade; III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo. Por conseguinte, ante a desclassificação, deve ser observada a possibilidade de aplicação das penas previstas na Lei nº 9.099/95, nos termos do art. 48, §1º, da Lei de Tóxicos. Ante o exposto, DESCLASSIFICO a conduta do denunciado JOSÉ CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS para aquela disposta no artigo 28, da Lei nº 11.343/06. Dito isto, considerando as sanções dispostas no artigo 28, da Lei nº 11.343/06, aplico ao réu JOSÉ CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS a pena de advertência sobre os efeitos da droga e comparecimento a curso educativo. Todavia, de acordo com o art. 30 da Lei 11.343/2006, em observância ao disposto no art. 107, inciso IV, e seguintes do Código Penal, restando o réu condenado nas penas do art. 28 do referido diploma, ter-se-á o prazo prescricional para a imposição e execução das penas pela prática do delito de uso de entorpecentes em 02 (dois) anos. Nesse sentido, o reconhecimento da prescrição pelo decurso do prazo estabelecido é medida que se impõe, já que entre a data do recebimento da denúncia (03/05/2012) e a presente data já transcorreu interstício temporal superior aquele delineado nos dispositivos retrocitados para fins prescricionais, qual seja de 02 (dois) anos. Verificado o decurso do prazo prescricional, perdeu o Estado o poder-dever de manifestar-se acerca do crime em julgamento. Ante o exposto, com fundamento no art. 30 da Lei nº 11.343/06, declaro extinta a punibilidade de JOSÉ CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS em relação ao crime previsto no art. 28, caput, da Lei nº 11.343/06, em razão da prescrição retroativa. Sem condenação em custas processuais. P.R.I. Ciência pessoal ao Ministério Público Intime-se a Defensoria Pública. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância das cautelas legais. Capitalo Poço, 06 de setembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00017212220168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/09/2021---DENUNCIADO:THIAGO BARBOSA DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:ESTADO DO PARA MINISTERIO PUBLICO. PROCESSO: 0001721-22.2016.8.14.0014
RÉU: THIAGO BARBOSA DA SILVA, nascido em 22.12.1994, filho de José Gomes da Silva e Mirian Barbosa de Lima, RG 7397867 PC-PA CAPITULAÇÃO PENAL: artigo 14, da Lei 10.826/2003. SENTENÇA O Ministério Público ajuizou a presente ação penal em 13.06.201, oferecendo denúncia contra Thiago Barbosa da Silva, pela prática do crime tipificado no artigo 14, da Lei nº10.826/03. Segundo a denúncia, no dia 03 de março de 2016, por volta da 14:15h, Policiais Militares em ronda encontraram o acusado portando uma arma de fogo do tipo espingarda calibre 20, sem numerção, juntamente com seis munições de calibre 20. A denúncia foi recebida em 21.06.2016 (fl. 05). O acusado foi citado à fl. 06. Por meio da petição de fls. 08/09, o réu apresentou defesa preliminar por intermédio de advogado constituído. Mantido o recebimento da denúncia, fora designada data para a realização de audiência de instrução e julgamento. No dia 15.03.2017, foi realizada audiência de instrução e julgamento, oportunidade foram ouvidas as testemunhas: André Levy da Silva, Thiago Miranda Marinho e Antônio Souza do Nascimento. Em seguida, o réu foi interrogado. Encerrados os atos instrutórios, as partes apresentaram alegações finais. O Ministério Público pugnou pela condenação do acusado nos exatos termos da denúncia. A Defesa pleiteou a absolvição do réu alegando estado de necessidade, e, não sendo esse o entendimento do Juízo, que fosse aplicada a pena no mínimo legal e substituída por penas restritivas de direito. Certidão de Antecedentes Criminais negativa às fls.23. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, inexistindo nulidades ou irregularidades a serem sanadas. Análise, inicialmente, o depoimento da testemunha arrolada pelo Ministério Público, ANDRÉ LEVY DA SILVA, que relatou em juízo: Que recorda da situação; que estavam policiando uma das PAs e foram acionados por populares que moram em um ramal, sendo noticiado que neste lugar estaria havendo muitos roubos de moto; que foi informado que eram dois jovens em uma motocicleta com uma arma longa, não sabendo informar que arma era; que continuaram percorrendo a PA e se depararam com dois jovens em uma motocicleta na cor preta e portando uma arma longa, salvo engano, calibre 20; que não foram verificar se esses jovens eram autores dos roubos narrados pelo populares; que chegaram à Delegacia e verificaram que a motocicleta não era preta, mas

sim branca; que foi verificado que a motocicleta era roubada na cidade de Castanhal; que não recorda se era o réu que estava dirigindo, mas acredita que não porque era o réu que estava com a arma; que foram apreendidas munições também, por volta de seis, que uma já estava na câmara; que a todo momento os réus tentavam se esquivar da abordagem; às perguntas da defesa: que a espingarda vinha sendo portada na mão; que no momento da abordagem, a pessoa que estava com a arma na mão se apresentou como proprietário; que não recorda da fisionomia de quem estava portando a arma. Em seguida a testemunha arrolada pelo Ministério Público, THIAGO MIRANDA MARINHO, disse em seu depoimento judicial: Que se recorda dos fatos; que estavam vindo de Mãe do Rio; que nas proximidades da Rodovia que dá acesso a Capitão Poço/PA, encontraram o réu e outra pessoa portando uma arma tipo espingarda; que foram encontradas munições; que não recorda do calibre; que a arma vinha à mostra, e quando os dois homens avistaram a viatura, o carona tentou colocar a arma rente ao seu corpo; que a motocicleta havia registro de roubo; que anteriormente foi informado por populares que estava acontecendo muitos assaltos naquela região; que não se recorda quem estava pilotando a motocicleta, pois era motorista da viatura; mas se recorda que eram duas pessoas, que a motocicleta tinha registro de roubo e que o carona estava com uma arma longa; que o acusado estava de carona portando a espingarda; que o acusado não apresentou documento que comprovasse o porte de arma; que a abordagem foi pela parte da manhã. Às perguntas da defesa: sem perguntas. Às perguntas do Juízo: sem perguntas. A testemunha de defesa, ANTONIO SOUZA DO NASCIMENTO, perante o Juízo relatou: Que conhece o réu, que tem um convívio bem particular com o réu porque são da mesma região; que convivem no dia a dia; que não são parentes; que o réu não é conhecido por cometer crimes; que o réu trabalha nos terrenos da região com plantio de pimenta; Às perguntas do Ministério Público: que tem conhecimento que o acusado tinha uma arma; que a arma era uma espingarda; que no dia em que foi encontrado, o acusado vinha de outro terreno; que pelo que sabe, o réu não tem licença para portar arma de fogo. No interrogatório judicial o réu respondeu: que estava com a arma esse dia; que adquiriu essa arma de pessoa que não sabe quem é; que trocou em uns porcos que tinha; que tinha a arma para atividades no sítio, como, espantar um gavião, um jacaré; que no dia dos fatos foi abordado na rodovia; que estava com seu parceiro de nome Alexandre; que no momento da abordagem estava se deslocando para a colônia; que ia levar a arma para lá porque ia passar o final de semana na localidade; que assume que estava com a arma; Às perguntas do MP: que não tinha registro da arma; que não tinha porte de arma; que nunca tinha atirado com a arma; que a arma era espingarda c.20; que ia com seis munições; Ao réu está sendo imputada a conduta prevista no artigo 14 da Lei nº 10.826/03, que dispõe que "Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, incorre em pena de reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa." Pelo que consta dos autos e a partir do depoimento das testemunhas, averiguo que resta incontroverso de que o denunciado praticou o crime tipificado no artigo 14, caput, da Lei nº 10.826/03. Ressalte-se que, o próprio réu confessa a autoria do delito dizendo que estava portando a arma de fogo na motocicleta e com seis munições. Evidencie-se o auto de apresentação e apreensão da arma apreendida, juntado às fls. 21 do IPL, e o laudo, de fls. 20 da ação penal, que conclui que a arma de fogo artesanal, imitando espingarda da marca CBC, compatível com calibre 20 GA e encontrava-se em condições de funcionamento apresentando potencialidade lesiva. Verifico que as provas são robustas a ensejar ao acusado um decreto condenatório, motivo pelo qual tenho que o conjunto fático-probatório colhido durante a instrução é suficiente para comprovar, de forma indene de dúvida, a materialidade e autoria do delito em questão. Ante o exposto, julgo procedente a denúncia para CONDENAR o réu THIAGO BARBOSA DA SILVA nas sanções punitivas elencadas no artigo 14, caput, da Lei nº 10.826/03. DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA De acordo com o disposto no art. 59, do Código Penal, passo para a fixação da pena base. Culpabilidade normal espécie, nada tendo a se valorar que extrapole os limites da responsabilidade criminal do condenado. O réu não registra antecedentes criminais, frente ao disposto pelo art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, conforme certidão de antecedentes criminais (fl. 23). Poucos elementos foram colhidos a respeito de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la. Poucos elementos foram coletados sobre sua personalidade. Os motivos do crime se revelam reprováveis, entretanto, já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com as disposições da Lei do Sistema Nacional de Armas. As circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar. As consequências do crime são normais espécie, nada tendo a se valorar. O comportamento da vítima deve ser considerado neutro. À vista das circunstâncias examinadas, verifico que nenhuma é desfavorável ao réu, motivo pelo qual fixo a pena base em 2 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-

multa, cada um no equivalente a um trinta avos do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto no art. 60, caput, do Código Penal Brasileiro. AGRAVANTES E ATENUANTES Não há circunstâncias agravantes, previstas nos arts. 61 e 62, do Código Penal, mas há circunstâncias atenuantes previstas no art. 65, III, do Código Penal (ter o agente confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime;). Assim sendo, com observância da Súmula 231, do STJ, mantenho a pena em 2 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trinta avos do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto no art. 60, caput, do Código Penal Brasileiro. CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO DE PENA Não há causas de diminuição ou de aumento de pena a serem apreciadas. PENA DEFINITIVA Daí, resulta em uma pena em definitivo de 2 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trinta avos do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto no art. 60, caput, do Código Penal Brasileiro. O regime inicial do cumprimento da pena é o aberto, conforme a regra do art. 33, do Código Penal. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, uma vez que estão presentes os motivos para decretar a sua prisão preventiva. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA Com base no disposto no art. 44 e 47 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito consistente na prestação de serviço à comunidade e limitação de fim de semana, na forma em que for imposta perante o Juízo da Execução. DA PRESCRIÇÃO No caso em análise, incide a prescrição da pretensão punitiva do Estado. A denúncia foi recebida em 21/06/2016 (fls. 05), o que interrompeu o prazo prescricional. No caso em comento, fora aplicada ao réu uma pena de 2 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. De acordo com o art. 109, V do Código Penal, a prescrição se verifica em 04 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a 1 ano ou, sendo superior, não excede a 2 (dois). Portanto, da data do recebimento da denúncia até o presente momento, já transcorreu lapso temporal superior ao necessário para gerar a perda do direito de punir do Estado, o que configura a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao denunciado. Diante do exposto, nos termos do art. 107, IV do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do réu THIAGO BARBOSA DA SILVA, nos termos da fundamentação, no que se refere ao crime tipificado no art. 14, da Lei 10.826/03. Determino o envio da arma de fogo apreendida (fl. 21-IPL e laudo fls.20/22) ao Exército para fins de destruição, caso ainda não tenha sido encaminhada. Oficie-se com urgência. Dê-se baixa no sistema de bens apreendidos. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Dê-se ciência pessoal ao Ministério Público. Intime-se o denunciado por intermédio de seu advogado constituído, via DJE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Caso haja recurso tempestivo, dê-se vista ao recorrente e ao recorrido para, no prazo de 8 (oito) dias, apresentarem suas razões (art. 600, do Código de Processo Penal). Não havendo recurso, certifique-se quanto ao trânsito em julgado da presente sentença. Arquivem-se, observadas as formalidades da lei. Â Capitulo Poço, 06 de setembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00019498920198140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d em: 06/09/2021---QUERELANTE:NAYARA GABRIELE ALBUQUERQUE PINHEIRO Representante(s): OAB 28137 - CAMILA THAYONA MIRANDA MESQUITA (ADVOGADO) QUERELADO:LUCIA ALMIRA QUERELADO:MARIA LUANA DE OLIVEIRA PINHEIRO.
PROCESSO: 0001949-89.2019.814.0014 QUERELANTE: Nayara Gabriele Albuquerque Pinheiro QUERELADO: Lúcia Almira e Maria Luana de Oliveira Pinheiro. TIPIFICAÇÃO PENAL: art. 138 c/c art. 141, ambos do Código Penal. Â SENTENÇA: Dispensado o relatório nos termos do § 3º do art. 81 da Lei 9.099/95. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Os crimes de calúnia, difamação e injúria (art. 138, 139 e 140, do Código Penal) são de ação penal privada, deve, portanto, a vítima apresentar queixa-crime contra o autor do fato no prazo de 6(seis) meses a contar da data em que a vítima toma conhecimento de quem é o autor do fato. Nesse sentido o art. 38, do Código de Processo Penal: Â Â Â Â Â Â Â Â Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal decair do direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O art. 107, inciso IV, do Código Penal, estabelece a prescrição, decadência ou perempção como causas de extinção da punibilidade. E de acordo com o art. 61, do Código de Processo Penal, cabe ao juiz declarar, de ofício, a extinção da punibilidade. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Apesar de existir queixa crime em relação aos crimes previstos no art. 138 c/c art.141, ambos do Código Penal, protocolada em 16.05.2019, há certidão de fl.

23 informando que não houve pagamento das custas judiciais. Verifica-se ainda, da leitura da queixa crime, que a querelante tomou conhecimento do fato e de quem seria o autor do fato em 07.03.2019. No caso relatado nos autos percebe-se que o último dia para a apresentação da queixa crime e regularização em relação ao pagamento das custas deu-se em 07.09.2019, nos termos do art. 10 e 103, ambos do Código Penal. Verifico que não consta dos autos o comprovante de pagamentos das custas judiciais, como exigido pelo art. 806 do Código de Processo Penal e Lei Estadual 8.328, de 29 de dezembro de 2015 (DOE no. 33040 de 30 de dezembro de 2015). Ressalte-se ainda que a procuração de fl. 05, não obedece o disposto no art. 44, do Código de Processo Penal. Desta forma, a queixa crime em relação aos crimes previstos nos art. 138 c/c art. 141, ambos do Código Penal, deve ser rejeitada pelo transcurso do prazo decadencial. Nesse sentido a Jurisprudência: APELAÇÃO CRIMINAL. AÇÃO PENAL PRIVADA. INICIÇÃO DA QUEIXA-CRIME. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS DENTRO DO PRAZO DECADENCIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 92 DA LEI 9.099/95, DO ART. 806, §2º DO CPP (APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA NOS JUIZADOS ESPECIAIS) E ART. 30, INC. II, ALÍNEA b, DA RESOLUÇÃO Nº 01/2005. DECADÊNCIA AVERIGUADA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DA QUERELADA. Recurso conhecido e desprovido. s da Resolução Nº 01/2005, do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Estado do Paraná com o disposto no artigo 806 do Código de Processo Penal, certa a incidência obrigatória das custas, tanto iniciais quanto de preparo em recurso, nas ações penais privadas que tramitam perante os Juizados Especiais Criminais (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0002564-16.2013.8.16.0182/0 - Curitiba - Rel.: Leo Henrique Furtado Araújo - J. 04.12.2015) Posto isto, com fulcro no art. 395, incisos I e II, do Código de Processo Penal, rejeito a queixa crime apresentada em relação aos crimes previstos no art. 138 c/c art. 141, ambos do Código Penal, e, com fundamento no art. 103 e 107, inciso IV, do Código Penal, e art. 806 §2º, do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade das quereladas, Lúcia Almira e Maria Luana de Oliveira Pinheiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Citação pessoal ao Ministério Público. Sem condenação em custas. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. Curitiba, 06 de setembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juza Substituta

PROCESSO: 00054052320148140014 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação Penal -
 Procedimento Ordinário em: 06/09/2021---VITIMA:E. P. A. DENUNCIADO:JOAO RODRIGUES DE
 ABREU FILHO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0005405-
 23.2014.8.14.0014 RUI: JOÃO RODRIGUES DE ABREU FILHO, nascido em 15.10.1986, filho de
 João Rodrigues de Abreu e Elza Pereira de Abreu. CAPITULAÇÃO PENAL: artigo 129, §9º, do
 Código Penal c/c Art.5º, da Lei nº11.340/2006. SENTENÇA O Ministério Público ajuizou a
 presente ação penal em 25.05.2015, oferecendo denúncia contra João Rodrigues de Abreu Filho,
 pela prática do crime tipificado no artigo 129, §9º, do Código Penal c/c Lei nº11.340/2006. Segundo
 a denúncia, tem-se que ao dia 26 de outubro de 2014, o acusado agrediu fisicamente a vítima Elza
 Pereira de Abreu, sua genitora, desferindo socos e chegando a rasgar as vestes da vítima. No dia dos
 fatos, o denunciado passou o dia ingerindo bebidas alcoólicas, sendo repreendido por seu genitor quando
 de sua chegada em casa. Nesse momento, insatisfeito com a repreensão, passou a agredi-lo, momento
 em que a vítima também foi agredida. Em razão dos fatos, a Polícia Militar foi acionada e o acusado
 foi levado à delegacia, momento em que confessou parcialmente os fatos à Autoridade Policial. A
 denúncia foi recebida em 27.05.2015 (fl. 05). O acusado foi citado à fl. 09. Por meio da petição de fls.
 13/14, o réu apresentou resposta à acusação. Fora designada data para a realização de
 audiência de instrução e julgamento. Em decisão de 02/10/2018 foi decretada a revelia do réu
 tendo em vista que não compareceu à audiência, embora intimado (fl. 45). No dia 02/04/2019, foi
 realizada audiência de instrução e julgamento, oportunidade foram ouvidas: a testemunha Idailton
 Alexandre Pantoja e a vítima Elza Pereira Abreu. Em seguida o réu foi interrogado. Encerrado os atos
 instrutórios, as partes apresentaram alegações finais. O Ministério Público pugnou pela
 condenação do acusado nos exatos termos da denúncia. A defesa arguiu preliminar de prescrição,
 alegando que a denúncia foi recebida apenas em 2015. No mais pugnou pela absolvição integral do
 acusado. Certidão de Antecedentes Criminais negativa à fls.73. Vieram os autos conclusos. É o
 relatório. DECIDO. Preliminarmente, verifica-se que o feito está em ordem, não sendo o denunciado
 cerceado das garantias do contraditório e da ampla defesa e inexistindo vícios ou nulidades a sanar.
 Estão presentes também os pressupostos processuais e as condições da ação. Das provas

produzidas nos autos, não há dúvida de que o réu agrediu a vítima. Pela análise do depoimento da vítima, bem como pelo laudo médico realizado em 26/10/2014, juntado aos autos na fl. 17/IPL, resta comprovada a autoria e materialidade em relação a prática do crime previsto no art. 129, §9º, do Código Penal, pelo réu. Ressalte-se ainda que o réu foi preso em flagrante delito na casa da vítima, conforme documento 2014.03837185-78 - APF. Como cediço, no ordenamento jurídico pátrio a violência intrafamiliar passou a ser objeto de proteção constitucional, como se nota pela leitura do parágrafo 8º do artigo 226 da Constituição Federal: "O Estado assegurar a assistência familiar na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações". No caso em tela, a vítima apontou JOÃO RODRIGUES DE ABREU FILHO como a pessoa que a agrediu, pelo que se faz necessário dar especial relevância ao seu depoimento, mormente considerando que, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, a palavra da vítima é reputada de grande importância e a condenação somente se justifica caso não existam discrepâncias acentuadas nos relatos, o que não vislumbro, de modo que existem provas suficientes para amparar o decreto condenatório. O art. 5º, inciso III, da Lei nº 11.340/06, prescreve que: Art. 5º. Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III. em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. O que ocorre na situação em análise, vez que o réu é filho da vítima. Neste sentido, examino que as provas são robustas a acolher as imputações atribuídas pelo Ministério Público no tocante ao crime de lesão corporal. O conjunto fático-probatório obtido durante a instrução é suficiente para comprovar, de forma indene de dúvida, a materialidade e autoria do delito imputado. Ressalte-se o laudo médico acostado à fl. 17/IPL. Portanto, entendo que a materialidade delitiva do crime previsto no art. 129, §9º, do Código Penal com incidência das disposições elencadas na Lei nº 11.340/06, restou suficientemente comprovada. Averiguo que o réu agiu com dolo em ofender a integridade física da vítima, de forma a causar-lhe lesões corporais, conforme se observa pelo laudo médico existente nos autos. Outrossim, a culpabilidade do acusado em relação ao delito de lesão corporal também está demonstrada, uma vez que é penalmente imputável, tem possibilidade plena de conhecer o caráter ilícito de sua conduta, inexistindo qualquer causa que exclua sua culpabilidade ou o isente de pena. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar JOÃO RODRIGUES DE ABREU FILHO na sanção prevista no art. 129, §9º, do Código Penal c/c a Lei nº 11.340/06. 1. DOSIMETRIA DA PENA De acordo com o disposto no art. 59, do Código Penal, passo para a fixação da pena base. A culpabilidade normal espécie, nada tendo a valorar que extrapole os limites da responsabilidade criminal do condenado. O agente não ostenta Maus antecedentes. Nenhum elemento probatório foi coletado em juízo a respeito da sua conduta social, razão pela qual deixo de valorar esta circunstância. Não existe nos autos qualquer elemento concreto e plausível para aferição da personalidade do acusado, motivo pelo qual deixo de valorá-la. Os motivos do crime são censuráveis e injustificáveis tendo em vista que o réu, após ter supostamente, ingerido bebida alcoólica, passou a agredir a vítima. As circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos e devem ser desfavoráveis ao réu já que este chegou embriagado na casa da vítima e quando foi reprimido pelos pais, passou a agredir a genitora. As consequências do crime são normais espécie, pelo que deixo de valorar tal circunstância. O comportamento da vítima não influenciou para a ação do réu. Considerando que duas circunstâncias judiciais são desfavoráveis ao réu, a sanção, para ser proporcional à ação criminosa, deve ser maior à máxima estabelecida em lei, motivo pelo qual, visando a finalidade da pena (reprovação e reeducação do agente, e prevenção social), fixo a pena-base em 11 meses de detenção. 2. AGRAVANTES E ATENUANTES Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes. 3. CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO DE PENA Não há causas de diminuição ou de aumento de pena a serem apreciadas. 4. PENA DEFINITIVA Fixo a pena definitiva em 11 (onze) meses de detenção. A pena deverá ser cumprida, inicialmente, em regime aberto, nos termos do art. 33, §2º, c, e §3º c/c art. 36, ambos do Código Penal, em local a ser designado pelo juízo da execução, motivando esta decisão, em especial, pelo quantum da pena privativa de liberdade aplicada. 5. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou multa, tendo em vista que o crime doloso sancionado foi praticado com violência à pessoa, o que, por si só,

conduz a impossibilidade da análise do referido benefício legal, consoante disposto pelo artigo 44, inciso I, do Código Penal. 7. DA PRESCRIÇÃO No presente caso, considerando a pena aplicada, incide a prescrição da pretensão punitiva do Estado. A denúncia foi recebida em 27/05/2015 (fls. 05), o que interrompeu o prazo prescricional. Fora aplicada ao réu uma pena de 11 (onze) meses de detenção. De acordo com o art. 109, VI do Código Penal, a prescrição se verifica em 03 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1(um) ano. Desta forma, da data do recebimento da denúncia até o presente momento, já transcorreu lapso temporal superior ao necessário para gerar a perda do direito de punir do Estado, o que configura a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao denunciado. Ante o exposto, nos termos do art. 107, IV do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do réu JOÃO RODRIGUES DE ABREU FILHO, nos termos da fundamentação, no que se refere ao crime tipificado nos art. 129, § 9º., do Código Penal, c/c Lei 11340/06. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Dê-se ciência pessoal ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Caso haja recurso tempestivo, dê-se vista ao recorrente e ao recorrido para, no prazo de 8 (oito) dias, apresentarem suas razões (art. 600, do Código de Processo Penal). Não havendo recurso, certifique-se quanto ao trânsito em julgado da presente sentença. Arquivem-se, observadas as formalidades da lei. Capitão Poço, 06 de setembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 0000020619968140014 PROCESSO ANTIGO: 199610000194 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??: Execução de Título Extrajudicial em: 08/09/2021---EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 11663 - WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO) EXECUTADO: JOSE RIBAMAR FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR. Processo nº 000002-06.1996.8.14.0014 DESPACHO 1. Ante o teor da certidão de fl. 72, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informar a atual localização da parte executada, devendo, ainda, apresentar planilha atualizada da dívida e requerer o que entender de direito. 2. Com a manifestação ou o decurso do prazo, certifique-se. 3. Por fim, conclusos. Capitão Poço, 8 de setembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00000116019998140014 PROCESSO ANTIGO: 199910000224 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??: Execução Fiscal em: 08/09/2021---EXEQUENTE: A FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: ADELI SOARES DE SIQUEIRA ME. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalização e a migração dos presentes autos físicos para o sistema PJE. 2. Após, deverá a Secretaria certificar sobre a digitalização e migração do processo físico e, ainda, acerca do encerramento de trâmite físico de processo. 3. Cumpridas as determinações anteriores, arquivem-se os autos físicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentação 200283 - ao arquivo após digitalização no PJE. Capitão Poço, 8 de setembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00000173819978140014 PROCESSO ANTIGO: 199710000268 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??: Execução de Título Extrajudicial em: 08/09/2021---EXECUTADO: MANOEL ALADIR SIQUEIRA EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DO PARA S.A. Processo nº 0000017-38.1997.8.14.0014 DESPACHO 1. Considerando que a decisão de fl. 46 ainda está com o prazo em curso para manifestação da parte exequente, acautelem-se os autos em Secretaria, conforme ordenado na referida decisão. Capitão Poço, 2 de setembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00001221920148140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??: Execução de Alimentos em: 08/09/2021---REQUERENTE: SARA JULIA DA CUNHA SOUSA Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO: FRANCISCO COSTA DE SOUSA. Proc. nº 0000122-19.2014.8.14.0014 Execução de Alimentos Exequente: Sara Júlia da Cunha Sousa DESPACHO 1. Ante o teor da certidão de fl. 68 e uma vez que a ação se encontra paralisada sem qualquer pronunciamento da parte exequente até a presente data, determino a intimação pessoal da parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, diga se ainda possui interesse no prosseguimento da presente ação, devendo, em caso positivo e dentro do mesmo prazo, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento no caso de se manter em silêncio, nos termos do art. 485, § 1º do Código de Processo Civil. 2. Após a manifestação ou o decurso do prazo, certifique-se o que for necessário e, em seguida, faça conclusos. 3. Sendo necessário,

expeça-se carta precatória. Capital Poço, 8 de setembro de 2021. Â Caroline Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO: 00001423020028140014 PROCESSO ANTIGO: 200210000391
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 08/09/2021---REQUERENTE:AGENCIA DO BANCO DO BRASIL Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:MADEREIRA CAPITAO POCO LTDA ME. Processo nº 0000142-30.2002.8.14.0014 DESPACHO 1. Considerando as petições de fls. 58 e 61, intime-se a parte exequente, para, em 15 (quinze) dias úteis, efetuar o recolhimento das custas judiciais necessárias às diligências pleiteadas na referida manifestação, devendo, dentro do mesmo prazo, apresentar planilha atualizada da dívida. 2. Com a adoção da providência ordenada ou o decurso do prazo, certifique-se e faça conclusões dos autos. Capital Poço, 8 de setembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO: 00001549720098140014 PROCESSO ANTIGO: 200910001110
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 08/09/2021---EXECUTADO:FRANCISCO SOARES DA COSTA EXECUTADO:SUZANA AMAVEL CORDEIRO EXECUTADO:ANTONIA DA SILVA COSTA EXEQUENTE:BANCO DO BRASIL AG X Representante(s): OAB 8200-B - ROBERTO BRUNO ALVES PEDROSA (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) EXECUTADO:EDIELSON NASCIMENTO BRITO EXECUTADO:ANTONIO CARLOS DA COSTA EXECUTADO:MARIA NILCE DA SILVA COSTA EXECUTADO:SEBASTIANA DE SOUZA COSTA EXECUTADO:MARIA DA CONCEICAO SOARES COSTA EXECUTADO:ANTONIO GREGORIO DO NASCIMENTO EXECUTADO:VANDERLI SABINO DA SILVA EXECUTADO:MARIA DAS GRACAS ALMEIDA MORAIS EXECUTADO:OSVALDO DONISETTE ALVES DA COSTA EXECUTADO:JOAO GREGORIO DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 26581 - KAIO DE OLIVEIRA SANTOS (ADVOGADO) EXECUTADO:BENEDITO SOARES JUNIOR EXECUTADO:RAIMUNDO GREGORIO DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 26581 - KAIO DE OLIVEIRA SANTOS (ADVOGADO) . Processo: 0000154-97.2009.814.0014 Ação de Execução Exequente: BANCO DO BRASIL S/A Executados: ANTONIO GREGORIO DO NASCIMENTO e OUTROS SENTENÇA Trata-se de Ação de Execução ajuizada por BANCO DO BRASIL S/A em face de ANTONIO GREGORIO DO NASCIMENTO e outros. O pedido foi instruído com documentos. O feito seguiu trâmite regular, tendo as partes, por meio da petição de fls. 127/146, informado sobre a celebração de acordo extrajudicial requerendo a consequente homologação do ajuste e extinção do processo. Vieram os autos conclusos. O relator necessário. DECIDO. Na situação em exame, verifico que não há qualquer óbice ao deferimento do pleito de homologação da transação extrajudicial firmada entre as partes, mormente considerando que o pacto em questão se reveste das formalidades legais, tendo sido observadas as prescrições legais relativas à matéria objeto do ajuste e preservados os direitos dos envolvidos. Por sua vez, a satisfação da obrigação é uma das formas de extinção da execução, conforme preceitua o art. 924, II, do Código de Processo Civil. De acordo com o que se depreende dos autos, denoto que o(a) devedor(a) satisfaz a obrigação que ensejou a presente execução, com o pagamento do valor devido. Ante o exposto, HOMOLOGO, com fundamento nos arts. 200 e 515, III, do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a manifestação de vontade das partes, que se regerá pelas cláusulas e condições constantes do ajuste firmado e noticiado nas fls. 127/146 e, em consequência, declaro extinta a presente execução com resolução de mérito, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, revogo o despacho de fl. 147 e desconstituo a penhora realizada na fl. 61, devendo a Secretaria oficial ao Cartório Extrajudicial competente para que seja dada baixa. Custas processuais e honorários advocatícios conforme ajustado. Uma vez que as partes renunciaram ao prazo recursal e após comprovado o pagamento das custas processuais, se for o caso, arquivem-se os autos observando-se as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Capital Poço, 8 de setembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO: 00002012220198140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A?o: Embargos à Execução em: 08/09/2021---EMBARGADO:BANCO BARADESCO SA Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EMBARGANTE:JULIO CESAR DE LIMA

Representante(s): OAB 23247 - LEANDRO DOS SANTOS ANDRADE (ADVOGADO) . Processo nº 0000201-22.2019.8.14.0014 DECISÃO Analisando os autos, verifico que não inviável o pedido referente à concessão da justiça gratuita, uma vez que inexistem nos autos documentos hábeis a comprovar a alegada hipossuficiência da parte embargante. Nesse sentido, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita formulado pela parte embargante, nos termos do art. 99, §2º do CPC. Por conseguinte, faculto à parte embargante o prazo de 15 (quinze) dias úteis para efetuar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição do presente feito (art. 290 do CPC). É UNAJ para cálculo e emissão do respectivo boleto. Após a adoção da providência ordenada ou o decurso do prazo, certifique-se. Por fim, faça conclusões. Capitão Poço, 8 de setembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00003564020108140014 PROCESSO ANTIGO: 201010002511 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Execução Fiscal em: 08/09/2021---EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACAO-ANATEL EXECUTADO:DEBORA DO SOCORRO FERREIRA DE BARROS. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalização e a migração dos presentes autos físicos para o sistema PJE. 2. Após, deverá a Secretaria certificar sobre a digitalização e migração do processo físico e, ainda, acerca do encerramento de trâmite físico de processo. 3. Cumpridas as determinações anteriores, arquivem-se os autos físicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentação 200283 - ao arquivo após digitalização no PJE. Capitão Poço, 8 de setembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00004426920148140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Guarda de Infância e Juventude em: 08/09/2021---REQUERENTE:FRANCISCO ALDMIR GOMES DA ALMEIDA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) MENOR:F. F. O. MENOR:J. F. O. A. REQUERIDO:MARIA HELENA RIBEIRO DE ALMEIDA. Processo nº 0000442-69.2014.814.0014 AÇÃO de Guarda Requerente: FRANCISCO ALDMIR GOMES DE ALMEIDA Requerida: MARIA HELENA RIBEIRO DE ALMEIDA DECISÃO Trata-se de ação de guarda ajuizada por FRANCISCO ALDMIR GOMES DE ALMEIDA em face de MARIA HELENA RIBEIRO DE ALMEIDA. Em não havendo preliminares a serem analisadas e tampouco irregularidades a serem sanadas ou questões processuais pendentes, dou por saneado o feito. Por conseguinte, as partes foram instadas a especificar provas, tendo a parte autora se manifestado por meio da petição de fls. 29/31, razão pela qual DEFIRO: a) o depoimento testemunhal formulado pela parte autora, devendo esta arrolar as testemunhas no prazo de 10 (dez) dias anteriormente à data da audiência, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo. Devendo a intimação ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência mínima de pelo menos 3 (três) dias, da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o §1º, do art. 455 do CPC, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição. A inércia na realização da intimação acima (refere o §1º, do art. 455 do CPC) importa desistência da inquirição da testemunha. A testemunha que, intimada na forma do §1º ou do §4º do art. 455 do CPC, deixar de comparecer à audiência sem motivo justificado será conduzida e responderá pelas despesas do adiamento. b) o depoimento pessoal da parte requerida, pelo que determino a intimação pessoal da parte ré, constando do mandado a advertência da pena de confissão, caso não compareça à audiência designada ou, comparecendo, se recuse a depor. (CPC, art. 385, § 1º); Defiro, outrossim, a realização de estudo social, conforme formulado pelo Ministério Público, razão pela qual determino a expedição de ofício ao Setor Interdisciplinar da Comarca de Capanema/PA para que providencie a realização de estudo social no presente feito, devendo o relatório respectivo ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias. INDEFIRO o depoimento pessoal da parte autora formulado pela própria, posto que cabe a cada parte requerer o depoimento pessoal da parte contrária, nos termos do art. 385, CPC. Designo o dia 28/10/2021, às 14:00 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento. Intime-se pessoalmente a parte autora, devendo fazer constar da diligência a advertência do item a. Intime-se pessoalmente a parte ré. Dã audiência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Capitão Poço, 8 de setembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00005110920118140014 PROCESSO ANTIGO: 201110003823
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??: Execução de
 Título Extrajudicial em: 08/09/2021---REQUERENTE: BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s):
 OAB 12975 - HELGA OLIVEIRA DA COSTA (ADVOGADO) OAB 10328 - CLISTENES DA SILVA VITAL
 (ADVOGADO) REQUERIDO: RAIMUNDO LEOCADIO DA FONSECA CPF. 096.990.152-68
 REQUERIDO: EDSON FRANKLIN MARQUES FONTELES CPF. 213.605.293-49 REQUERIDO: MARIA
 CECILIA OLIVEIRA DA COSTA CPF. 297.732.292-20. Proc. nº 0000511-09.2011.814.0014 DESPACHO
 1. Considerando que a parte exequente na petição de fls. 115/116 requereu a suspensão da ação
 até a quitação do acordo celebrado entre as partes, determino que a parte exequente seja intimada
 para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, informar se o executado cumpriu o acordo celebrado, advertindo-
 a de que, em caso de silêncio, será presumida a quitação do débito discutido nos autos, com a
 consequente extinção da ação. 2. Com a manifestação ou o decurso do prazo, faça conclusões
 dos autos. Capítulo Poço/PA, 8 de setembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00005841520108140014 PROCESSO ANTIGO: 201010004129
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??: Procedimento
 Comum Cível em: 08/09/2021---REQUERIDO: ELETROPREMIO Representante(s): OAB 13657 -
 JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERENTE: MANOEL ANTONIO DE JESUS CUNHA
 Representante(s): OAB 12729 - AUGUSTO LOBATO POTIGUAR (ADVOGADO) OAB 12512 -
 WALDINEY FIGUEIREDO DA SILVA (ADVOGADO) . Processo nº 0000584-15.2010.8.14.0014
 DESPACHO 1. Ante o teor da certidão de folha anterior e uma vez que até a presente data não há
 qualquer manifestação da parte autora, determino que a Secretaria proceda a intimação pessoal da
 parte requerida para efetuar o pagamento das custas processuais devidas no prazo de 15 (quinze) dias,
 sob pena de inscrição em dívida ativa estadual nos termos da Lei Estadual nº 9.217/21. 2. Com o
 transcurso do prazo, em não havendo o pagamento, certifique-se, devendo a Secretaria, após, proceder
 a solicitação de inscrição da parte requerente no Sistema de Inscrição em Dívida Ativa desse
 Tribunal, conforme disponibilizado no Portal Interno, juntando, em seguida e nos autos, o Termo de
 Inscrição em Dívida Ativa que será disponibilizado pelo referido sistema. 3. Após arquivem-se os
 autos, observadas as cautelas legais. Capítulo Poço, 8 de setembro de 2021. Caroline Slongo Assad
 Juíza de Direito

PROCESSO: 00006010720178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??: Procedimento
 do Juizado Especial Cível em: 08/09/2021---REQUERENTE: LEUDE DE DEUS ARAUJO
 Representante(s): OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO)
 REQUERIDO: BANCO ITAU BMG SA. Processo nº 0000601-07.2017.8.14.0014 Requerente: LEUDE DE
 DEUS ARAUJO Requerido: BANCO ITA S/A SENTENÇA Trata-se de ação de indenização por
 Danos Morais e Materiais com Pedido de Tutela de Urgência, ajuizada por LEUDE DE DEUS ARAUJO
 em face de BANCO ITA S/A. O pedido foi instruído com documentos. Posteriormente e por meio da
 petição de fls. 45/51, as partes informaram sobre a celebração de acordo extrajudicial requerendo a
 consequente homologação do ajuste e extinção do processo. Vieram os autos conclusos. É o
 relatório. DECIDO. Na situação em exame, verifico que não há qualquer óbice ao deferimento do
 pleito de homologação da transação extrajudicial firmada entre as partes, mormente considerando
 que o pacto em questão se reveste das formalidades legais, tendo sido observadas as prescrições
 legais relativas à matéria objeto do ajuste e preservados os direitos dos envolvidos. Ante o exposto,
 HOMOLOGO, com fundamento nos arts. 200 e 515, III, do Código de Processo Civil, para que produza
 seus jurídicos e legais efeitos, a manifestação de vontade das partes, que se regerá pelas cláusulas
 e condições constantes do ajuste firmado e noticiado na petição de fls. 45/51. Em consequência,
 julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC. Por
 oportuno, denoto que foi juntado comprovante de pagamento do valor acordado entre as partes. Sem
 custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos dos artigos 54 e 55, da Lei nº
 9.099/95. Uma vez que as partes renunciaram ao prazo recursal e em não havendo qualquer
 requerimento formulado pelas partes, arquivem-se os autos observando-se as cautelas legais. Publique-
 se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Capítulo Poço, 8 de setembro de 2021. Caroline Slongo Assad
 Juíza de Direito

PROCESSO: 00008011420178140014 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 08/09/2021---DENUNCIADO:EDSON VANDO DE ALMEIDA ROSA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0000801-14.2017.8.14.0014 DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Considerando que foi comunicado sobre o cumprimento da prisÃ£o preventiva do denunciado, designo audiÃncia de custÃdia para o dia 09/09/2021, Ã s 09:00 horas, a ser realizada no FÃrum de JustiÃa da Comarca de CapitÃo PoÃso. 2.Â Â Â Â Â Oficie-se Ã Autoridade Custodiante para apresentaÃdo do preso Ã audiÃncia. 3. DÃ ciÃncia ao MinistÃrio PÃblico e Ã Defensoria PÃblica. CapitÃo PoÃso, 8 de setembro de 2021. Caroline Slongo Assad JuÃza de Direito

PROCESSO: 00008213920168140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Execução de Alimentos em: 08/09/2021---REQUERENTE:MARIA DO CARMO ISIDORO DE SOUZA Representante(s): OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 15502 - THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 21111 - FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO JONILSON DE SOUZA. Proc. nÂº 0000821-39.2016.8.14.0014 AÃdo de ExecuÃdo de Alimentos Exequente: MARIA DO CARMO ISIDORO DE SOUZA Executado: FRANCISCO JONILSON DE SOUZA DESPACHO 1. Ante o teor da certidÃo de fl. 43 e uma vez que a aÃdo se encontra paralisada sem qualquer pronunciamento da parte exequente atÃ a presente data, determino a intimaÃdo pessoal da parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias Ãteis, diga se ainda possui interesse no prosseguimento da presente aÃdo, devendo, em caso positivo e dentro do mesmo prazo, apresentar planilha atualizada da dÃvida, sob pena de extinÃdo e arquivamento no caso de se manter em silÃncio, nos termos do art. 485, Â§1Âº do CÃdigo de Processo Civil. 2. ApÃs a manifestaÃdo ou o decurso do prazo, certifique-se o que for necessÃrio e, em seguida, faÃsa conclusÃo. 3. Sendo necessÃrio, expeÃsa-se carta precatÃria. CapitÃo PoÃso, 8 de setembro de 2021. Â Caroline Slongo Assad JuÃza de Direito

PROCESSO: 00008422520108140014 PROCESSO ANTIGO: 201010006175 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Execução Fiscal em: 08/09/2021---REQUERENTE:A UNIAO CNPJ NÂº00394460/0216-53 Representante(s): ALEKSEY LANTER CARDOSO -PROCURADOR (ADVOGADO) REQUERIDO:RAIMUNDO EDMAR DA SILVA OLIVEIRA CPF NÂº287247712-87. Processo nÂº 0000842-25.2010.8.14.0014 ExecuÃdo Fiscal Exequente: UniÃo Fazenda Nacional Executado(a): Raimundo Edmar da Silva DECISÃO Trata-se de pedido de suspensÃo dos autos formulado pela Fazenda Nacional e com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nÂº 6.830/80, fl. 53. Decido. Com base nas disposiÃes previstas no artigo 40, caput, da Lei nÂº 6.830/80, defiro o pedido formulado pela parte exequente para determinar a suspensÃo do processo pelo prazo de 1 (um) ano, devendo os autos serem mantidos em local prÃprio e devidamente identificado. Decorrido o prazo de 1 (um) ano desta decisÃo que ordenou a suspensÃo, certifique-se e venham os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. CapitÃo PoÃso/PA, 8 de setembro de 2021. Caroline Slongo Assad JuÃza de Direito

PROCESSO: 00009423320178140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Procedimento Sumário em: 08/09/2021---REQUERENTE:JOSE CLEBER FERREIRA DE ARAUJO Representante(s): OAB 16938 - SEBASTIAO LOPES BORGES (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalizaÃdo e a migraÃdo dos presentes autos fÃsicos para o sistema PJE. 2. ApÃs, deverÃ a Secretaria certificar sobre a digitalizaÃdo e migraÃdo do processo fÃsico e, ainda, acerca do encerramento de trÃmite fÃsico de processo. 3. Cumpridas as determinaÃes anteriores, arquivem-se os autos fÃsicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentatÃo `200283 - ao arquivo apÃs digitalizaÃdo no PJEÃ. CapitÃo PoÃso, 8 de setembro de 2021. Caroline Slongo Assad JuÃza de Direito

PROCESSO: 00013814420178140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Procedimento Sumário em: 08/09/2021---REQUERENTE:MARIA LOPES SILVA Representante(s): OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:BRDESCO FINANCIAMENTO SA Representante(s): OAB 76696 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (ADVOGADO) OAB 119859 -

RUBENS GASPAR SERRA OABSP (ADVOGADO) OAB 23274 - TAYNARA BASTOS MENEZES (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Tendo em vista a necessidade de encaminhamento dos autos ao 2º Grau de Jurisdição, determino que a Secretaria proceda a digitalização e a migração dos presentes autos físicos para o sistema PJE. 2. Após, deverá a Secretaria certificar sobre a digitalização e migração do processo físico e, ainda, acerca do encerramento de trâmite físico de processo. 3. Cumpridas as determinações anteriores, arquivem-se os autos físicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentação 200283 - ao arquivo após digitalização no PJE. Capitão Poço, 8 de setembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00014227420188140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 08/09/2021---REQUERENTE:DEYVISON KASSIO VERAS DE ARAUJO Representante(s): OAB 26338-A - OTÁVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA (ADVOGADO) REQUERIDO:JERUSA MENEZES ARAUJO. DESPACHO 1. Considerando que os presentes autos foram digitalizados e migrados para o sistema PJE, a Secretaria para que proceda o arquivamento do presente processo, observando-se no sistema LIBRA a movimentação 200283 - ao arquivo após digitalização no PJE. Capitão Poço, 8 de setembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00017625220178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Alvará Judicial - Lei 6858/80 em: 08/09/2021---REQUERENTE:LEIDIMAR MENDES BRASIL Representante(s): OAB 3970 - MARCOS BENEDITO DIAS (ADVOGADO) REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SAGURO DPVAT. Processo nº 0001762-52.2017.8.14.0014 DESPACHO 1. Ante o teor da petição de fls. 42/43, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifestar sobre a referida petição e requerer o que entender de direito. 2. Com a manifestação ou o decurso do prazo, certifique-se e venham os autos conclusos. Capitão Poço, 8 de setembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00021242020188140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 08/09/2021---REQUERENTE:FRANCISCO RICARDO DA SILVA Representante(s): OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA. ATO ORDINATÓRIO Proc. Nº. 00021242020188140014 Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização Por Danos Materiais e Morais c/c Requerimento de Tutela de Urgência Repte: FRANCISCO RICARDO DA SILVA Reqdo: BANCO BRADESCO S/A Com base no Art. 1º do Provimento nº 0006/2009-CJCI, c/c Art. 1º, §1º, I do Provimento nº 0006/2006-CJRMB, fica o requerente acima, INTIMADO, através de seu advogado DR. RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO, OAB/PA Nº.14745, para participar da audiência una de conciliação, instrução e julgamento, designada para 01/10/2021, às 09:40hs. Conforme despacho de fl. 25 dos autos. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Capitão Poço, Estado do Pará, aos oito (08) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e vinte e um (2021). RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO Diretor de Secretaria Judicial Vara Única da Comarca de Cap. Poço/PA

PROCESSO: 00021424120188140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 08/09/2021---REQUERENTE:FRANCISCO RICARDO DA SILVA Representante(s): OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO E FINANCIAMENTOS SA. ATO ORDINATÓRIO Proc. Nº. 00021424120188140014 Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização Por Danos Materiais e Morais c/c Requerimento de Tutela de Urgência Repte: FRANCISCO RICARDO DA SILVA Reqdo: BANCO BRADESCO E FINANCIAMENTO S/A Com base no Art. 1º do Provimento nº 0006/2009-CJCI, c/c Art. 1º, §1º, I do Provimento nº 0006/2006-CJRMB, fica o requerente acima, INTIMADO, através de seu advogado DR. RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO, OAB/PA Nº.14745, para participar da audiência una de conciliação, instrução e julgamento, designada para 01/10/2021, às 10:40hs. Conforme despacho de fl. 25 dos autos. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Capitão Poço, Estado do Pará, aos oito (08) dias do mês de setembro (09) do ano de

dois mil e vinte e um (2021). RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO Diretor de Secretaria Judicial Vara Única da Comarca de Cap. Poço/PA

PROCESSO: 00022452420138140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A?o: Execução Fiscal em: 08/09/2021---EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (ADVOGADO) EXECUTADO:PAULO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR. Processo nº 0002245-24.2013.814.0014 Execu?o Fiscal Exequente: Uni?o Fazenda Nacional Executado(a): Paulo Luiz de Oliveira Junior DECIS?O Trata-se de pedido de suspens?o dos autos formulado pela Fazenda Nacional e com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, fl. 24. Decido. Com base nas disposi?es previstas no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, defiro o pedido formulado pela parte exequente para determinar a suspens?o do processo pelo prazo de 1 (um) ano, devendo os autos serem mantidos em local pr?prio e devidamente identificado. Decorrido o prazo de 1 (um) ano desta decis?o que ordenou a suspens?o, certifique-se e venham os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Cap?o Poço/PA, 8 de setembro de 2021. Caroline Slongo Assad Ju?za de Direito

PROCESSO: 00023441820188140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A?o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 08/09/2021---REQUERENTE:MANOEL SOUZA CARVALHO Representante(s): OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO E FINANCIAMENTOS SA. ATO ORDINAT?RIO Proc. Nº. 00023441820188140014 A?o de Indeniza?o Por Danos Materiais e Morais c/c Requerimento de Tutela de Urg?ncia Reqte: MANOEL SOUZA CARVALHO Reqdo: BANCO BRADESCO E FINANCIAMENTO S/A Com base no Art. 1?o do Provimento nº 0006/2009-CJCI, c/c Art. 1?o, ?1?o, I do Provimento nº 0006/2006-CJRMB, fica o requerente acima, INTIMADO, atrav?s de seu advogado DR. CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES, OAB/PA Nº.18060, para participar da audi?ncia una de concilia?o, instru?o e julgamento, designada para 01/10/2021, ?s 11:20hs. Conforme despacho de fl. 23 dos autos. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cap?o Poço, Estado do Par?i, aos oito (08) dias do m?s de setembro (09) do ano de dois mil e vinte e um (2021). RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO Diretor de Secretaria Judicial Vara Única da Comarca de Cap. Poço/PA

PROCESSO: 00029862520178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A?o: Procedimento Comum Cível em: 08/09/2021---REQUERENTE:MARIA ILCILENE ADRE FELIX Representante(s): OAB 24841 - GISELE MOURA RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAPITAO POCO. ATO ORDINAT?RIO Proc. Nº. 00029862520178140014 A?o Ordin?ria c/c Pedido de Tutela de Evid?ncia Reqte: MARIA ILCILENE ANDRE FELIX Reqdo: MUNICIPIO DE CAPIT?O PO?O Com base no Art. 1?o do Provimento nº 0006/2009-CJCI, c/c Art. 1?o, ?1?o, I do Provimento nº 0006/2006-CJRMB, fica a requerente acima INTIMADA, atrav?s de sua advogada DRA. GISELE MOURA RODRIGUES, OAB/PA Nº.24.841, para participar da audi?ncia de instru?o e julgamento, designada para 30/09/2021, ?s 10hs. Conforme decis?o de fl. 53 dos autos. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cap?o Poço, Estado do Par?i, aos oito (08) dias do m?s de setembro (09) do ano de dois mil e vinte e um (2021). RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO Diretor de Secretaria Judicial Vara Única da Comarca de Cap. Poço/PA

PROCESSO: 00041251220178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A?o: Procedimento Sumário em: 08/09/2021---REQUERENTE:ANGELA SOLANGE RODRIGUES VIEIRA Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAPITAO POCO - PREFEITURA MUNICIPAL. Processo nº 0004125-12.2017.814.0014 A?o de Cobran?a Requerente: ANGELA SOLANGE RODRIGUES VIEIRA Requerido: MUNIC?PIO DE CAPIT?O PO?O DECIS?O Trata-se de a?o de cobran?a ajuizada por ANGELA SOLANGE RODRIGUES VIEIRA em face do MUNIC?PIO DE CAPIT?O PO?O. Citado, o requerido apresentou contesta?o nas fls. 31/56, sobreveio r?plica nas fls. 61/66. As partes foram instadas a especificar novas provas, tendo a parte autora se manifestado na fl. 68 e o requerido nas fls. 71. Vieram os autos conclusos. DECIDO. 1. Preliminares 1.1 Da prescri?o No que tange ? prescri?o defendida pela parte requerida, verifico que a mesma se confunde com o m?rito da causa, raz?o pela qual deixo para analis?i-la em momento

posterior. Em não havendo preliminares a serem analisadas e tampouco irregularidades a serem sanadas ou questões processuais pendentes, dou por saneado o feito. 2. Das provas Por conseguinte, no que se refere à produção de novas provas, a parte autora informou que não tem mais provas a produzir, pelo que declaro precluso o direito de parte quanto à produção de novas provas. Em relação à manifesta da parte requerida na fl. 71, defiro: a) o depoimento pessoal da parte autora formulado pelo requerido, pelo que determino a intimação pessoal da parte autora, constando do mandado a advertência da pena de confesso, caso não compareça à audiência designada ou, comparecendo, se recuse a depor. (CPC, art. 385, § 1º). b) o depoimento testemunhal formulado pela parte requerida, devendo esta arrolar as testemunhas no prazo de 10 (dez) dias anteriormente à data da audiência, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo. Devendo a intimação ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência mínima de pelo menos 3 (três) dias, da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, do art. 455 do CPC, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição. A inércia na realização da intimação acima (refere o § 1º, do art. 455 do CPC) importa desistência da inquirição da testemunha. A testemunha que, intimada na forma do § 1º ou do § 4º do art. 455 do CPC, deixar de comparecer à audiência sem motivo justificado será conduzida e responderá pelas despesas do adiamento. 3. Audiência Designo o dia 10/03/2022, às 13:00 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento. Intime-se pessoalmente a parte autora com a advertência constante no item 2, a. Intime-se pessoalmente a parte ré, mediante remessa dos autos e na pessoa da Procuradora do Município de Capitão Poço. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Capitão Poço, 8 de setembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00041277920178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 08/09/2021---REQUERENTE:MARIA DO SOCORRO CUNHA DE
SOUZA Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO)
REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAPITAO POCO - PREFEITURA MUNICIPAL. ATO ORDINATÓRIO Proc.
Nº. 00041277920178140014 AÇÃO: FGTS / FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO
Reqte: MARIA DO SOCORRO CUNHA DE SOUZA Reqdo: MUNICIPIO DE CAPITÃO POÇO Com base
no Art. 1º do Provimento nº 0006/2009-CJCI, c/c Art. 1º, § 1º, I do Provimento nº 0006/2006-
CJRMB, fica a requerente acima, INTIMADA, através de sua advogada DRA. JEDYANE COSTA DE
SOUZA, OAB/PA Nº.13657, para participar da audiência de instrução e julgamento, designada para
07/10/2021, às 09:30hs. Conforme despacho de fls. 60/61 dos autos. Dado e passado nesta cidade e
Comarca de Capitão Poço, Estado do Pará, aos oito (08) dias do mês de setembro (09) do ano de
dois mil e vinte e um (2021). RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO Diretor de Secretaria Judicial Vara Única
da Comarca de Cap. Poço/PA

PROCESSO: 00043861120168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD A??o: Busca e
Apreensão em: 08/09/2021---REQUERENTE:BANCO J SAFRA SA Representante(s): OAB 16837-A -
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 206339 - FELIPE ANDRES ACEVEDO
IBANEZ (ADVOGADO) REQUERIDO:E A DE LIMA CIA LTDA ME. Processo nº 0004386-
11.2016.8.14.0014 Ação de Busca e Apreensão Autor: BANCO J SAFRA S/A RÔ: E.A. DE LIMA
CIA LTDA. ME SENTENÇA Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por BANCO J SAFRA
S/A em face de E.A. DE LIMA CIA LTDA. ME. Posteriormente, por meio da petição de fls. 50, a parte
requerente formulou pedido de baixa e arquivamento dos autos, uma vez que foram distribu-
dos equivocadamente, tendo ratificado o pedido na petição de fls. 80, datada de 23/08/2021. Vieram os
autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Pelo histórico do feito, observa-se que a parte autora não
possui mais interesse no prosseguimento da ação. Assim, acolho o pedido de fls. 50 e 80 como
pedido de desistência. Por sua vez, o inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil prevê a
possibilidade de extinção do processo sem resolução de mérito no caso da desistência. Ante o
exposto, julgo EXTINTA A DEMANDA sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII do CPC.
Custas pela parte autora, se houver, nos termos do art. 90 do CPC. Sem honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Preclusas as vias impugnatórias e observadas as cautelas legais,

arquivem-se os autos. Capitão Poço, 8 de setembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO: 00053527120168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??: Execução de Título Extrajudicial em: 08/09/2021---REQUERENTE: BANCO BARADESCO SA Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: J C DE LIMA COM DE GEN ALIMENTICIOS. Processo nº 0005352-71.2016.8.14.0014 DESPACHO 1. Habilite-se nos autos o advogado constituído pela parte exequente, conforme se infere na petição de fls. 48. 2. Apãs, cumpra-se a decisão proferida nos autos dos embargos à execuãõ que se encontram em apenso. Capitão Poço, 8 de setembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO: 00064470520178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 08/09/2021---REPRESENTANTE: ANTONIO CHARLES DA SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) REQUERENTE: CHIRLEY DE OLIVEIRA DA SILVA MENOR: P. H. S. O. REQUERIDO: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA. Processo nº 0006447-05.2017.8.14.0014 Aãõ de Alimentos Autor: P.H.D.S.D.O., representado por ANTONIO CHARLES DA SILVA Rãu: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA DESPACHO 1. Ante o teor da certidão de fl. 24, designo nova data para a realizaãõ de audiãncia de conciliaãõ para o dia 21/10/2021, às 09:30 horas, devendo o rãu ser CITADO no endereãõ informado na certidão de fl. 24, com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedãncia da data da audiãncia, para comparecimento ao ato e para, querendo, oferecer contestaãõ, por petiãõ, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial serã a data: I - da audiãncia de conciliaãõ ou de mediaãõ, ou da ãltima sessãõ de conciliaãõ, quando qualquer parte nãõ comparecer ou, comparecendo, nãõ houver autocomposiãõ. 2. A carta de citaãõ conterã apenas os dados necessãrios relativos aos alimentos provisãrios ora fixados em favor de P.H.D.S.D.O., qual seja, a quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do salãrio mãnimo vigente no paãs na ãpoca da cada pagamento, correspondente atualmente a R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais), devida a partir da citaãõ, e que deverãõ ser pagos diretamente ao representante legal da crianãsa/adolescente atã o dia 10 (dez) de cada mãs, mediante depãsito em conta bancãria de sua titularidade ou mediante recibo a ser fornecido pelo representante legal da crianãsa/adolescente. 3. Advirta-se, com fulcro no artigo 334, ã 8ã, do Cãdigo de Processo Civil, que o nãõ comparecimento injustificado das partes à audiãncia de conciliaãõ ã considerado ato atentatãrio à dignidade da justiãsa e serã sancionado com multa de atã dois por cento da vantagem econãmica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, devendo as mesmas comparecerem ao ato acompanhadas por seus advogados ou defensores pãblicos (CPC, artigo 334, ã 9ã). 4. Dããciãncia ao Ministãrio Pãblico e à Defensoria Pãblica. 5. Em sendo o caso, expeãsa-se carta precatãria. 6. Intime-se pessoalmente a parte autora. Servirã a presente decisãõ como mandado de CITAãõ/OINTIMAãõ/O, conforme o provimento nº 003/2009 da CJCI. Capitão Poço, 8 de setembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO: 00067943820178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??: Procedimento Comum Cível em: 08/09/2021---REQUERENTE: MARIA LUCIA DE MOURA AGUIAR Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAPITAO POCO - PREFEITURA MUNICIPAL. Proc. nº 0006794-38.2017.814.0014 Aãõ de Cobranãsa Requerente: MARIA LãCIA DE MOURA AGUIAR Requerido: MUNICãPIO DE CAPITãO POãO SENTENãA Trata-se de aãõ ajuizada por MARIA LãCIA DE MOURA AGUIAR em face de MUNICãPIO DE CAPITãO POãO. O pedido foi instruãdo com documentos. Determinada a emenda da inicial (fls. 34/35), a parte autora requereu prazo para se manifestar nos autos, todavia, apãs o transcurso do prazo, nãõ adotou as providãncias ordenadas, conforme atesta a certidão de fl. 45. Vieram os autos conclusos. ã o relatãrio. DECIDO. O art. 321 do Cãdigo de Processo Civil estabelece, verbis: `Art. 321.ã O juiz, ao verificar que a petiãõ inicial nãõ preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mãrito, determinarã que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou complemente, indicando com precisãõ o que deve ser corrigido ou complementado.ã. Parãgrafo ãnico. Se o autor nãõ cumprir a diligãncia, o juiz indeferã a petiãõ inicial.ã. Por sua vez, o art. 330, IV do CPC prevã que a petiãõ inicial serã indeferida quando nãõ atendidas as prescriãões dos arts. 106 e 321.ã. Jã o art. 485, I do mesmo

diploma legal, dispõe que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito quando o juiz indeferir a petição inicial. Na situação em exame verifico que foi constatada falha na petição inicial, razão pela qual este Juízo oportunizou à parte requerente a emenda da peça vestibular a fim de viabilizar a regular marcha processual. Ocorre que, muito embora devidamente intimada a adotar a providência ordenada, a parte requerente deixou transcorrer in albis o prazo assinalado, razão pela qual a exordial deve ser indeferida, já que obstado o prosseguimento do feito por culpa da própria parte interessada. Cumpre salientar que, no caso em exame, não há que se falar na aplicação da regra contida no art. 485, § 1º, do CPC, sendo, pois, dispensável a prorrogação pessoal do(a) requerente antes da extinção do feito. Ante todo o exposto e com fundamento nos arts. 321, parágrafo único e 330, IV, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, julgo extinto o processo sem resolução de mérito nos termos do art. 485, I do mesmo diploma legal. Faculto à parte autora a retirada das peças que instruem a inicial, caso em que o Sr. Diretor de Secretaria deverá certificar e substituir por cópias autênticas, as quais deverão ser apresentadas pela parte interessada para viabilizar a substituição. Sem custas e demais despesas processuais em razão da gratuidade deferida nesta oportunidade. Sem honorários advocatícios. Publique. Registre. Intime. Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Capitão Poço, 8 de setembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00068198520168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??: Cumprimento de sentença em: 08/09/2021---REQUERENTE:MARIA AURILENE PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 15502 - THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMC BRADESCO SA. Processo nº 0006819-85.2016.814.0014 DESPACHO 1. DEFIRO o pedido de cumprimento de sentença formulado pela parte exequente, por meio de seu advogado, pelo que deverá a Secretaria Judicial providenciar as anotações e retificações necessárias no tocante ao registro e a autuação do feito perante o sistema a fim de fazer constar como cumprimento de sentença. 2. Por conseguinte, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído e por meio do Diário da Justiça do Estado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito conforme planilha apresentada pela parte autora, sob pena de incorrer em multa no percentual de 10%, advertindo-a de que, na hipótese de pagamento parcial, a multa incidirá sobre o restante do valor (art. 523, §§ 1º e 2º, do CPC). 3. Consigne-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, nos próprios autos, inicia-se com o decurso do prazo legal sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, caput, do CPC). 4. Uma vez efetuado o pagamento voluntário, intime-se a autora para, em 10 (dez) dias, apresentar cópia atualizada do montante devido. Capitão Poço, 8 de setembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00075071320178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??: Reintegração / Manutenção de Posse em: 08/09/2021---REQUERENTE:JOSE JOYLKSON RODRIGUES TOWATA Representante(s): OAB 10855 - CIRIA NAZARE DO SOCORRO BATISTA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 23247 - LEANDRO DOS SANTOS ANDRADE (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCOS ANTONIO BRILHANTE BARROSO Representante(s): OAB 11969 - JACOB ALVES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 21266 - MARCELO FRANCISCO TEOTONIO OLIVEIRA (ADVOGADO) . Processo nº 0007507-13.2017.8.14.0014 DESPACHO 1. Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, especifiquem as provas que pretende produzir, justificando a utilidade e a pertinência de cada uma delas para o deslinde da demanda, sob pena de preclusão, advertindo-as, desde já, que o descumprimento deste ônus processual, na forma acima delineada, acarretará a inadmissibilidade da prova proposta. 2. Com a manifestação ou o decurso do prazo, certifique-se. 3. Por fim, conclusos. Capitão Poço, 8 de setembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00081064920178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??: Procedimento Comum Cível em: 08/09/2021---REQUERENTE:ASSUNCAO JUSTINO DA COSTA Representante(s): OAB 22113 - ARIEL TORRES AGUIAR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalização e a

migração dos presentes autos físicos para o sistema PJE. 2. Após, deverá a Secretaria certificar sobre a digitalização e migração do processo físico e, ainda, acerca do encerramento de trâmite físico de processo. 3. Cumpridas as determinações anteriores, arquivem-se os autos físicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentação 200283 - ao arquivo após digitalização no PJE. Capitão Poço, 8 de setembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO: 00096180420168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação Civil Pública em: 08/09/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA INTERESSADO:LUCENILDE BARROS VIEIRA REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAPITAO POCO REPRESENTADO POR ANTONIA DIANA MOTA DE OLIVEIRA. PROCESSO nº 0009618-04.2016.8.14.0014 DESPACHO 1. Ante o teor da manifestação de fls. 81/84, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para requerer o que entender cabível. 2. Após, conclusos. Capitão Poço, 8 de setembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO: 00103288720178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 08/09/2021---REQUERENTE:R P DA SILVA EIRELI Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:RONILDO PEREIRA DA SILVA REQUERIDO:FRANCISCA NERES DE AGUIAR FERREIRA. Processo nº 0010328-87.2017.8.14.0014 DESPACHO 1. Ante o teor da certidão de fl. 26, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informar a atual localização da parte executada, devendo, ainda, apresentar planilha atualizada da dívida e requerer o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento. 2. Com a manifestação ou o decurso do prazo, certifique-se. 3. Por fim, conclusos. Capitão Poço, 8 de setembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO: 00103479320178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 08/09/2021---REQUERENTE:R P DA SILVA EIRELI Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:RONILDO PEREIRA DA SILVA REQUERIDO:MARIA LINDALVA REIS SANTIAGO. Proc. nº 0010347-93.2017.814.0014 Ação de Execução de Título Extrajudicial Exequente: R.P. DA SILVA EIRELI Executado: MARIA LINDALVA REIS SANTIAGO SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial formulado por R.P. DA SILVA EIRELI em face de MARIA LINDALVA REIS SANTIAGO. O pedido foi instruído com documentos. O feito seguiu trâmite regular, tendo, posteriormente, a parte exequente sido intimada, por ocasião da audiência, a apresentar o atual endereço da parte executada, fls. 31. Devidamente intimada, a parte exequente se manteve silente ao chamado judicial, conforme atesta a certidão de fl. 32. Vieram os autos conclusos. O relator, necessário, decido. O Código de Processo Civil Brasileiro, em seu art. 485, III, estabelece que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito quando, por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Da análise dos autos observo que o feito há muito permanece paralisado sem que o(a) exequente adote as providências necessárias para viabilizar o seu andamento, tendo se mantido silente mesmo após ter sido intimado(a). Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, a teor do disposto nos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Capitão Poço, 8 de setembro de 2021. Caroline Slongo Assada Juza de Direito

PROCESSO: 00103660220178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 08/09/2021---REQUERENTE:R P DA SILVA EIRELI Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:RONILDO PEREIRA DA SILVA REQUERIDO:REGINA CELIA RAMOS. ATO ORDINATÓRIO Com base no Art. 1º do Provimento nº 0006/2009-CJCI, c/c Art. 1º, §1º, I do Provimento nº 0006/2006-CJRM, fica a parte requerente INTIMADA, através de sua advogada, DRa. JEDYANE COSTA DE SOUZA, OAB/PA nº 13.657, para no prazo de quinze (15) dias úteis, informar o endereço da executada para fins de viabilizar a citação, sob pena de extinção e arquivamento.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de CapitãŁo PoãŁo, Estado do Parãj, aos oito (08) dias do mãas de setembro (09) do ano de dois mil e vinte e um (2021). Rodrigo da Silva Neri Analista Judiciãjrio - Mat. PA191116 Vara Ācnica da Comarca de CapitãŁo PoãŁo

PROCESSO: 01614554320158140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o:
Procedimento Sumãrio em: 08/09/2021---REQUERENTE:VITORIA GOMES DE SOUZA
Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:DANTIPOS
REPRESENTACAO COMERCIAL REQUERIDO:BOA VISTA SERVICOS Representante(s): OAB 18622-A
- GIANMARCO COSTABEBER (ADVOGADO) OAB 7674-A - LUIZ MARIO ARAUJO DE LIMA
(ADVOGADO) . ATO ORDINATãjRIO Proc. Nãº. 01614554320158140014 AãŁo Declaratãria de
Inexistãncia de Dãbito c/c IndenizaãŁo Por Danos Morais c/c AntecipaãŁo de Tutela Especãfica
Repte: VITãjRIA OMES DE SOUZA Reqdos: BOA VISTA SERVIãjOS e DANTIPOS
REPRESENTAãjES COMERCIAL Com base no Art. 1ãº do Provimento nãº 0006/2009-CJCI, c/c Art.
1ãº, Ā§1ãº, I do Provimento nãº 0006/2006-CJRM, fica a requerente acima, INTIMADA, atravãos de sua
advogada DRA. JEDYANE COSTA DE SOUZA, OAB/PA Nãº.13657, para participar da audiãncia uma de
conciliaãŁo, instruãŁo e julgamento, designada para 01/10/2021, Ā s 11:40hs. Conforme decisãŁo
de fl. 91 dos autos. Dado e passado nesta cidade e Comarca de CapitãŁo PoãŁo, Estado do Parãj, aos
oito (08) dias do mãas de setembro (09) do ano de dois mil e vinte e um (2021). RAUL CAMPOS SILVA
PINHEIRO Diretor de Secretaria Judicial Vara Ācnica da Comarca de Cap. PoãŁo/PA

PROCESSO: 01614554320158140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o:
Procedimento Sumãrio em: 08/09/2021---REQUERENTE:VITORIA GOMES DE SOUZA
Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:DANTIPOS
REPRESENTACAO COMERCIAL REQUERIDO:BOA VISTA SERVICOS Representante(s): OAB 18622-A
- GIANMARCO COSTABEBER (ADVOGADO) OAB 7674-A - LUIZ MARIO ARAUJO DE LIMA
(ADVOGADO) . ATO ORDINATãjRIO Proc. Nãº. 01614554320158140014 AãŁo Declaratãria de
Inexistãncia de Dãbito c/c IndenizaãŁo Por Danos Morais c/c AntecipaãŁo de Tutela Especãfica
Repte: VITãjRIA OMES DE SOUZA Reqdo: BOA VISTA SERVIãjOS Com base no Art. 1ãº do
Provimento nãº 0006/2009-CJCI, c/c Art. 1ãº, Ā§1ãº, I do Provimento nãº 0006/2006-CJRM, fica o
requerido acima INTIMADO, atravãos de seu advogado DR. GIANMARCO COSTA BEBER, OAB/PA
Nãº.18622-A, para participar da audiãncia uma de conciliaãŁo, instruãŁo e julgamento,
designada para 01/10/2021, Ā s 11:40hs. Conforme decisãŁo de fl. 91 dos autos. Dado e passado nesta cidade e
Comarca de CapitãŁo PoãŁo, Estado do Parãj, aos oito (08) dias do mãas de setembro (09) do ano de
dois mil e vinte e um (2021). RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO Diretor de Secretaria Judicial Vara Ācnica
da Comarca de Cap. PoãŁo/PA

PROCESSO: 00000153919958140014 PROCESSO ANTIGO: 199510000210
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: ExecuãŁo de
Título Extrajudicial em: 09/09/2021---EXECUTADO:ANTONIO CARLOS VAZ DO NASCIMENTO
EXEQUENTE:POSTO YAMAGA LTDA Representante(s): OAB 5441 - ANTONIO CARLOS SILVA
PANTOJA (ADVOGADO) OAB 4854 - LEONIDAS GONCALVES DE ALCANTARA (ADVOGADO) .
PROCESSO: 0000015-39.1995.8.14.0014 DESPACHO 1.ã Ā Ā Ā Ā Ā Certifique-se a secretaria quanto Ā
citaãŁo do executado: JOSãj ERONALDO TAVARES. 2.ã Ā Ā Ā Ā Ā Da anãlise dos autos constato que
nãŁo foi informado o CPF dos executados o que inviabiliza a consulta aos sistemas requerida nas fls.
38/39, desta forma, intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias Āteis, informar o CPF dos
executados ou indicar outros bens do executado passãveis de penhora, sob pena de extinãŁo e
arquivamento. 3.ã Ā Ā Ā Ā Ā Considerando a manifestaãŁo do exequente na petiãŁo de fl. 38/39 e o
tempo decorrido desde a penhora, desconstituo a penhora em relaãŁo a madeira indicada Ā s fls. 34.
4.ã Ā Ā Ā Ā Ā Apãs, conclusos. CapitãŁo PoãŁo, 09 de setembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juãza
de Direito

PROCESSO: 00002226620178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: DissoluãŁo e
LiquidaãŁo de Sociedade em: 09/09/2021---REQUERENTE:NAYANA FREITAS DE MORAIS
Representante(s): OAB 2317 - CELIA MARIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA (ADVOGADO) OAB 11111 -

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) REQUERIDO:MADSON THIAGO FELINTRO DOS SANTOS. Processo nº 0000222-66.2017.814.0014 Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Partilha de Bens, Guarda e Alimentos Requerente: NAYANA FREITAS DE MORAIS Requerido: MADSON THIAGO FELINTRO DOS SANTOS SENTENÇA Trata-se de Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Partilha de Bens, Guarda e Alimentos ajuizada por NAYANA FREITAS DE MORAIS em face de MADSON THIAGO FELINTRO DOS SANTOS. Com o pedido, juntou documentos. O feito seguiu trâmite regular, tendo, posteriormente, sido ordenada a intimação da parte requerente para regularizar o polo passivo da ação tendo em vista a notícia sobre o falecimento do requerido, fl. 36. Devidamente intimada, a parte autora se manteve silente ao chamado judicial, conforme atesta a certidão de fl. 39. Vieram os autos conclusos. É o relatório, decido. O Código de Processo Civil Brasileiro, em seu art. 485, III, estabelece que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito quando, por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Da análise dos autos observo que o feito há muito permanece paralisado sem que o(a) requerente adote as providências necessárias para viabilizar o seu andamento, tendo se mantido silente mesmo após ter sido intimado(a). Diante do exposto, revogo a decisão de fl. 28 e julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil. Sem custas e demais despesas processuais. Sem honorários advocatícios. Dá ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Capital Poço, 9 de setembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00007536520118140014 PROCESSO ANTIGO: 201110006067 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação: Execução Contra a Fazenda Pública em: 09/09/2021---REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:ANTONIA DIANA MOTA DE OLIVEIRA REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAPITAO POCO. PROCESSO: 0000753-65.2011.8.14.0014 1. Trata-se de execução de título judicial interposta pelo Ministério Público contra a Fazenda Pública Municipal. 2. Da análise dos autos, restou demonstrado pelo executado o cumprimento dos itens b, c, d, e, f e g do acordo de ajustamento de conduta de fl. 02/06., desta forma, em relação a tais itens dou por cumprida a obrigação. 3. Quanto ao item c do acordo de ajustamento de conduta de fls. 02/06 e ainda considerando a petição do Ministério Público de fl. 60, cite-se a parte executada para cumprir a obrigação de fazer, item c, constante do título executivo judicial, no prazo de 90 dias corridos, com as advertências de que o não atendimento do ordenado no prazo determinado, acarretará a incidência de multa de um salário mínimo vigente por dia de atraso. 4. INTIME-SE pessoalmente o Gestor do Município de Capital Poço. 5. Dá-se ciência Procuradoria do Município de Capital Poço. 6. Decorrido o prazo do item 3, intime-se o Ministério Público para manifesta-se. 7. Retifique-se o polo passivo da ação para Município de Capital Poço. Certifique-se. 8. Proceda a digitalização do feito e migração para o PJE. CERTIFIQUE-SE. Capital Poço, 09 de setembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00030032720188140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/09/2021---VITIMA:C. T. M. DENUNCIADO:JOAO NETO VIEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 16938 - SEBASTIAO LOPES BORGES (ADVOGADO) . PROCESSO nº 0003003-27.2018.8.14.0014 DESPACHO 1. Ante o teor da petição de fls. 123/124, encaminhem-se os autos ao Ministério Público. 2. Após, conclusos. Capital Poço, 9 de setembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00042508220148140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 09/09/2021---EXEQUENTE:BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 11663 - WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO) EXECUTADO:M R R ANDRADE LTDA ME EXECUTADO:MARIA RUTHELENE RUFINO DE ANDRADE EXECUTADO:MARIA FRANCISCA HELENA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA JÚNICA DA COMARCA DE CAPITAL POÇO 1. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizado por BANCO DO ESTADO DO PARÁ em face de M R R ANDRADE LTDA ME MARIA RUTHELENE RUFINO DE ANDRADE MARIA FRANCISCA HELENA. O feito seguiu trâmite regular, tendo, posteriormente, sido ordenada a intimação da parte executada para regularizar o polo passivo da ação tendo em vista a notícia sobre o falecimento do requerido, fl. 36. Devidamente intimada, a parte executada se manteve silente ao chamado judicial, conforme atesta a certidão de fl. 39. Vieram os autos conclusos. É o relatório, decido. O Código de Processo Civil Brasileiro, em seu art. 485, III, estabelece que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito quando, por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Da análise dos autos observo que o feito há muito permanece paralisado sem que o(a) requerente adote as providências necessárias para viabilizar o seu andamento, tendo se mantido silente mesmo após ter sido intimado(a). Diante do exposto, revogo a decisão de fl. 28 e julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil. Sem custas e demais despesas processuais. Sem honorários advocatícios. Dá ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Capital Poço, 9 de setembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

houve diligência do Sr. Oficial de Justiça para encontrar bens em nome dos executados não tendo este obtido êxito. Também tentou-se a penhora on line pelo Sistema SISBAJUD por não havia qualquer valor em contas bancárias em nome do(s) executado(s). A jurisprudência assim se manifesta: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERE O PEDIDO DE CONSULTA DE BENS JUNTO AO SISTEMA RENAJUD. RENAJUD, FERRAMENTA ELETRÔNICA QUE INTEGRA JUDICIÁRIO E O DEPARTAMENTO DE TRANSITO NACIONAL. FERRAMENTA QUE PERMITE A CONSULTA, EM TEMPO REAL, DE BENS MEDIANTE A INDICAÇÃO DO CPF/CNPJ DO PROPRIETÁRIO, ALÉM DO ENVIO DE ORDENS JUDICIAIS DE RESTRIÇÃO OU LEVANTAMENTO. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA PROCESSUAL, EFETIVIDADE E CELERIDADE. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO, RECONHECIDA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 13ª C.C.ª-vel - AI - 1321744-4 - Cornélio Procópio - Rel.: Athos Pereira Jorge Junior - Unânime - J. 04.03.2015). Ante o exposto, com fundamento no Princípio da Celeridade e Efetividade Processual, DEFIRO o pedido de consultas no Sistema RENAJUD e INFOJUD relacionado ao(s) executado(s). 3. P.R.I. Capitão Poço, 09 de setembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO: 00101983420168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 09/09/2021---AUTOR:ALBERTO VINICIUS SOUSA ROCHA AUTOR:JESSICA ELLEN SOUZA ROCHA Representante(s): OAB 13121 - JOMO HABIB SARE (ADVOGADO) AUTOR:MARIA ANTONIA DANTAS DE LIMA AUTOR:WILDER ALBERTO LIMA DA ROCHA Representante(s): OAB 21551 - JANRLIR CRUZ COUTINHO (ADVOGADO) AUTOR:ALBERTO VINICIUS SOUSA ROCHA REU:ANTONIO GOMES DE LIMA. Proc. nº 0010198-34.2016.814.0014 DESPACHO 1. Considerando que foi indeferido o pedido de justiça gratuita, Secretaria para certificar se as custas iniciais do processo foram devidamente recolhidas. 2. Apês, conclusos. Capitão Poço, 9 de setembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO: 01754485620158140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Busca e Apreensão em: 09/09/2021---REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:J V S COUTINHO COMERCIO -ME. PROCESSO: 0175448-56.2015.8.14.0014 DESPACHO 1. Considerando a petição de fl. 45 e a certidão de fl. 43 que informa que o veículo não se encontrava com o requerido, DEFIRO o pedido de inclusão de restrição a circulação no sistema RENAJUD. 2. Inclua a restrição do item 1, certifique-se quanto a apresentação de contestação pelo requerido, no prazo concedido. 3. Apês, INTIME-SE o autor para requerer o que entender cabível, no prazo de 15 dias úteis. 4. Em seguida, conclusos. Capitão Poço, 09 de setembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO: 01884491120158140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Procedimento Comum Cível em: 09/09/2021---REQUERENTE:ESPOLIO DE WILTON FERNANDES RODRIGUES Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) INVENTARIANTE:MARIA DA PUREZA ALCANTARA SOARES REQUERIDO:MARKO ENGENHARIA COMERCIO IMOBILIARIO LTDA Representante(s): OAB 14810 - THEO SALES REDIG (ADVOGADO) REQUERIDO:BRAZILIAN SECURITIES COMPANHIA DE SECURITIZACAO. Processo nº 0188449-11.2015.8.14.0014 DESPACHO 1. Secretaria para certificar se está sendo regularizado pela parte autora o depósito dos valores incontroversos. 2. Apês, intem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e a pertinência de cada uma delas para o deslinde da demanda, sob pena de preclusão, advertindo-as, desde já, que o descumprimento deste nus processual, na forma acima delineada, acarretará a inadmissibilidade da prova proposta. 3. Com a manifestação ou o decurso do prazo, certifique-se. 4. Por fim, conclusos. Capitão Poço, 9 de setembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO: 0000063320028140014 PROCESSO ANTIGO: 200210000680
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Execução

Fiscal em: 10/09/2021---EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL Representante(s): PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL (REP LEGAL) EXECUTADO:CONSTRUPECAS COMERCIAL LTDA. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitaliza  o e a migra  o dos presentes autos f -sicos para o sistema PJE. 2. Ap s, dever  a Secretaria certificar sobre a digitaliza  o e migra  o do processo f -sico e, ainda, acerca do encerramento de tr mite f -sico de processo. 3. Cumpridas as determina  es anteriores, arquivem-se os autos f -sicos, observando-se no sistema LIBRA a moviment  o `200283 - ao arquivo ap s digitaliza  o no PJE . Capit o Po o, 10 de setembro de 2021. Caroline Slongo Assad Ju -za de Direito

PROCESSO: 00001962520048140014 PROCESSO ANTIGO: 200420001113 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD A o: A o Penal de Compet ncia do J ri em: 10/09/2021---DENUNCIADO:RAIMUNDO JOCY FERREIRA LIMA Representante(s): OAB 13280 - LUIZ TIAGO COELHO PONTES (ADVOGADO) VITIMA:R. I. M. . Processo n o 0000196-25.2004.8.14.0014 DESPACHO 1. Ao Minist rio P blico, para que requeira o que entender cab vel. 2. Ap s, conclusos. Capit o Po o, 10 de setembro de 2021. Caroline Slongo Assad Ju -za de Direito

PROCESSO: 00003575920098140014 PROCESSO ANTIGO: 200920001902 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD A o: A o Penal - Procedimento Ordin rio em: 10/09/2021---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:FRANCISCO RONALDO DO NASCIMENTO. PROCESSO N o 0000357-59.2009.8.14.0014 A o PENAL P BLICA INFRA ES PENAS: art. 16,  nico, inciso IV, da Lei n o 10.826/03 DENUNCIADO: FRANCISCO RONALDO DO NASCIMENTO, vulgo `Cambota , filho de Raimunda Nascimento, RG n o 4240780 PC/PA, nascido em 05/04/1981. SENTEN A O MINIST RIO P BLICO ajuizou a presente a o penal em 05/05/2009, oferecendo den ncia contra FRANCISCO RONALDO DO NASCIMENTO, pelo crime previsto no artigo 16,  nico, inciso IV, da Lei n o 10.826/03. Narra a inicial que, no dia 21/04/2009, por volta das 00:00 hora, na Av. Jo o Moura da Costa, policiais civis estavam fazendo ronda quando avistaram o denunciado e o revistaram, encontrando em seu poder uma arma de fogo, tipo rev lver, de calibre 22, com marca e numera  o ileg vel, com capacidade para seis cartuchos, municado, sem possuir o porte e registro devidos. A den ncia foi recebida em 19/05/2009 (fl.32). O acusado foi citado por meio de edital, fl. 39. Nas fls. 40/41, consta laudo pericial realizado na arma. Na decis o de fls.43/45, foi determinada a suspens o do processo e do curso do prazo prescricional, assim como foi decretada a pris o preventiva do r o. A audi ncia de instru o e julgamento foi realizada no dia 22/09/2010, ocasi o na qual foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusa o, EVANDRO DA CONCEI O MARTINS e FRANCISCO CAMILO DE OLIVEIRA, fl. 54. Por meio de carta precat ria expedida   Comarca de Bragan a/PA, a testemunha DINAEL ALC NTARA DO ROS RIO, prestou depoimento, fl. 64. O membro do Parquet apresentou alega es finais, fls. 71/72, pugnando pela absolvi o do r o. O acusado, por meio da Defensoria P blica, apresentou alega es finais na fl. 73-v, requerendo a absolvi o. Certid o de antecedentes criminais   fl. 74. Vieram os autos conclusos.   o relat rio necess rio. DECIDO. Est o presentes os pressupostos processuais e as condi es da a o, inexistindo nulidades ou irregularidades a serem sanadas. Analisando, inicialmente, o depoimento da testemunha compromissada arrolada pelo Minist rio P blico, EVANDRO DA CONCEI O MARTINS, que relatou Que o acusado ao ser revistado foi encontrado com uma arma na cintura; que o acusado disse que estava com arma para se defender; que se tratava de uma arma velha; que o acusado n o apresentou resist ncia. A testemunha compromissada arrolada pelo Minist rio P blico, FRANCISCO CAMILO DE OLIVEIRA, disse em seu depoimento Que   testemunha de apresenta o; que n o viu a arma que supostamente estava com o acusado. A testemunha compromissada arrolada pelo Minist rio P blico, DINAEL ALC NTARA DO ROS RIO, disse em seu depoimento Que no dia dos fatos, por volta de meia-noite, o depoente estava fazendo dilig ncias com outro policial de nome Evandro, quando se depararam com o acusado que era conhecido do depoente pelo apelido de Cambota; que o acusado estava pedalando uma bicicleta ao ser abordado, foi encontrado com o mesmo um rev lver calibre 22, com seis cartuchos intactos; que o acusado informou que a arma era de sua propriedade e que adquiriu para se defender; que o acusado j  havia se envolvido em um roubo em uma resid ncia em Capit o Po o, juntamente com outros elementos. O r o n o foi interrogado. Ao denunciado est  sendo imputada a conduta prevista no artigo 16,  nico, inciso IV, da Lei n o 10.826/03. Observo, com base no que consta nos autos e ap s o depoimento das testemunhas ouvidas em Ju -zo que, ao final da instru o processual, ficou patente a falta de

elementos concretos e inequívocos para sustentar a acusação em relação ao crime em análise. Neste sentido, o laudo pericial da arma apreendida com o rólulo concluiu que a arma de fogo em questão apresentava vestígio compatível com disparo(s) anterior(es) ao momento da pericia, encontrava-se inoperante (...) e, fls. 40/41, grifos apostos. A jurisprudência pátria sedimentou entendimento pacífico de que reconhecida a absoluta inoperabilidade da arma de fogo, a conduta atípica, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM A NUMERAÇÃO RASPADA. INEFICÁCIA DA ARMA ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA. CRIME IMPOSSÍVEL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A Terceira Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido de que o tipo penal de posse ou porte ilegal de arma de fogo cuida-se de delito de mera conduta ou de perigo abstrato, sendo irrelevante a demonstração de seu efetivo caráter ofensivo. 2. Na hipótese, contudo, em que demonstrada por laudo pericial a total ineficácia da arma de fogo (inapta a disparar), deve ser reconhecida a atipicidade da conduta perpetrada, diante da ausência de afetação do bem jurídico incolumidade pública, tratando-se de crime impossível pela ineficácia absoluta do meio. 3. Ordem concedida. [HABEAS CORPUS Nº 445.564 - SP (2018/0085667-9)] Assim sendo, considerando a inoperância da arma de fogo apreendida, impõe-se o acolhimento à manifesta defesa pela absolvição do acusado. Outrossim, o Ministério Público pugnou pela absolvição do denunciado. Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão estatal e, com supedâneo no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, absolvo FRANCISCO RONALDO DO NASCIMENTO, acusado de praticar o crime tipificado no artigo 16, §1º, inciso, inciso IV, da Lei nº 10.826/03. Ante a absolvição do rólulo, revogo a prisão preventiva decretada na decisão de fls. 43-45 dos autos, devendo ser regularizada a situação do denunciado no sistema BNMP 2.0, com o lançamento de contramandado de prisão, caso necessário. Sem condenação em custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Determino o envio da arma de fogo apreendida (fl. 42) ao Exército para fins de destruição, caso ainda não tenha sido encaminhada. Oficie-se. Dê-se baixa no Sistema de bens apreendidos. Ciência pessoal ao Ministério Público e à Defensoria Pública/Advogado. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Cumpra-se. Capitão Poço, 10 de setembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO: 00004139220098140014 PROCESSO ANTIGO: 200910003140 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Auto: Execução de Título Extrajudicial em: 10/09/2021---EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 12975 - HELGA OLIVEIRA DA COSTA (ADVOGADO) OAB 10744 - EDVALDO CARIBE COSTA FILHO (ADVOGADO) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO RAIOL SILVA. Processo nº 0000413-92.2009.8.14.0014 DESPACHO 1. Considerando a petição de fls. 55/56, intime-se a parte exequente, para, em 15 (quinze) dias úteis, efetuar o recolhimento das custas judiciais necessárias às diligências pleiteadas na referida manifestação, devendo, dentro do mesmo prazo, apresentar planilha atualizada da dívida. 2. Com a adoção da providência ordenada ou o decurso do prazo, certifique-se e faça conclusão dos autos. Capitão Poço, 10 de setembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO: 00004167620118140014 PROCESSO ANTIGO: 201110003104 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Auto: Inventário em: 10/09/2021---REQUERENTE: MOZEANE BORGES DA SILVA TORRES Representante(s): OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 15502 - THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO: ANTONIO MARCELO FLORENTINO TORRES. Proc. nº 0000416-76.2011.814.0014 Requerente: MOZEANE BORGES DA SILVA TORRES DESPACHO 1. Considerando que a ação se encontra paralisada sem qualquer pronunciamento da parte requerente até a presente data, determino a intimação pessoal da parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, diga se ainda possui interesse no prosseguimento da presente ação, devendo, em caso positivo e dentro do mesmo prazo, cumprir o despacho de fl. 109 e requerer o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento no caso de se manter em silêncio, nos termos do art. 485, §1º do Código de Processo Civil. 2. Após a manifestação ou o decurso do prazo, certifique-se o que for necessário e, em seguida, faça conclusão. 3. Sendo necessário, expedir-se carta precatória. Capitão Poço, 10 de setembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO: 00007389620118140014 PROCESSO ANTIGO: 201110005861
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??: Execução de
Título Judicial em: 10/09/2021---REQUERENTE: BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB
12975 - HELGA OLIVEIRA DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO: RAMON NACIBE LIMA ALMEIDA
CPF/MF 010.991.092-30 REQUERIDO: MARIA REJANE LIMA ALMEIDA CPF/MF Nº 364.866.202-34
Representante(s): OAB 24841 - GISELE MOURA RODRIGUES (ADVOGADO) . Proc. nº 0000738-
96.2011.814.0014 DESPACHO 1. Considerando que a parte executada foi devidamente citada (fls. 88),
certifique-se foram opostos embargos à execução no prazo legal pelo executado Ramon Nacibe Lima
Almeida. 2. ApÃs e tendo em vista a oposiÃo de embargos à execução pela executada MARIA
REJANE LIMA DE ALMEIDA, determino que proceda o desentranhamento da referida peÃsa de defesa e
a distribuiÃo no sistema PJE. 3. Em seguida, deverá a Secretaria realizar a digitalizaÃo e a
migraÃo da presente aÃo de execução para o sistema PJE, associando-se aos autos dos
embargos à execução correlacionados. 4. Certifique-se sobre a digitalizaÃo e migraÃo do
processo fÃ-sico e, ainda, acerca do encerramento de trâmite fÃ-sico de processo. 5. Cumpridas as
determinaÃes anteriores, arquivem-se os autos fÃ-sicos, observando-se no sistema LIBRA a
movimentaÃo `200283 - ao arquivo apÃs digitalizaÃo no PJE. CapitÃo PoÃo, 10 de
setembro de 2021. Caroline Slongo Assad JuÃza de Direito

PROCESSO: 00007536520118140014 PROCESSO ANTIGO: 201110006067
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??: Execução
Contra a Fazenda Pública em: 10/09/2021---REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO
PARA REQUERIDO: ANTONIA DIANA MOTA DE OLIVEIRA REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAPITAO
POCO. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalizaÃo e a migraÃo dos
presentes autos fÃ-sicos para o sistema PJE. 2. ApÃs, deverá a Secretaria certificar sobre a
digitalizaÃo e migraÃo do processo fÃ-sico e, ainda, acerca do encerramento de trâmite fÃ-sico de
processo. 3. Cumpridas as determinaÃes anteriores, arquivem-se os autos fÃ-sicos, observando-se no
sistema LIBRA a movimentaÃo `200283 - ao arquivo apÃs digitalizaÃo no PJE. CapitÃo
PoÃo, 10 de setembro de 2021. Caroline Slongo Assad JuÃza de Direito

PROCESSO: 00007824220168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??: Guarda de
Infância e Juventude em: 10/09/2021---REQUERENTE: MARIA DIANA VIEIRA DO NASCIMENTO
MENOR: J. A. N. N. Representante(s): MARCIO DA SILVA CRUZ (DEFENSOR) REQUERIDO: HELDER
MORAES NASCIMENTO. Processo nº 0000782-42.2016.814.0014 AÃo de Guarda Requerente:
MARIA DIANA VIEIRA DO NASCIMENTO Requerido: HELDER MORAES NASCIMENTO SENTENÃA
Trata-se de aÃo ajuizada por MARIA DIANA VIEIRA DO NASCIMENTO em face de HELDER
MORAES NASCIMENTO. O pedido foi instruÃdo com documentos. Foi ordenada a intimaÃo pessoal
da parte requerente, porÃm, a diligÃncia nÃo foi cumprida pelas razÃes expostas na certidÃo de fl.
41, na qual o Sr. Oficial de JustiÃa certificou que a parte requerente nÃo foi localizada no endereÃo
informado na inicial. Vieram os autos conclusos.Ã Ão o relatÃrio necessÃrio, decido. O art. 274,
parÃgrafo Ãnico, do CÃdigo de Processo Civil estabelece, verbis: Art. 274. (...) ParÃgrafo Ãnico.
Presumem-se vÃlidas as intimaÃes dirigidas ao endereÃo constante nos autos, ainda que nÃo
recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificaÃo temporÃria ou definitiva nÃo tiver sido
devidamente comunicada ao juÃzo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de
entrega da correspondÃncia no primitivo endereÃo. Na situaÃo em exame verifico que a
intimaÃo pessoal da parte requerente nÃo foi possÃvel em razÃo de sua desÃdia, pois nÃo
informou o juÃzo sobre a mudanÃa de seu endereÃo, estando o feito paralisado atÃ entÃo sem
qualquer pronunciamento da parte requerente no sentido de impulsionÃ-lo. Como cediÃo, Ão
obrigaÃo das partes manter nos autos endereÃo atualizado. A intimaÃo pessoal, prevista na
sistemÃtica processual, pressupõe a localizaÃo da parte. Se esta nÃo forneceu elementos que
permitam sua localizaÃo, responde pela omissÃo. (...) A extinÃo do processo deve ser mantida
pela ausÃncia de pressuposto de constituiÃo e desenvolvimento vÃlido do processo, em virtude do
desconhecimento do endereÃo atualizado da autora. (...) (19990110480450APC, Relator Sandra de
Santis, 6ª Turma CÃ-vel, DJ de 25/05/2006). Isso porque que a paralisaÃo do feito por inÃrcia das
partes faz presumir sua falta de interesse em relaÃo Ã prestaÃo jurisdicional pleiteada, que Ão
condiÃo para o regular exercÃcio do direito de aÃo. Ante o exposto, revogo a decisÃo de fls.
17/18 e julgo extinto o processo sem resoluÃo de mÃrito com fundamento no art. 485, IV, do CÃdigo

de Processo Civil. Sem custas e demais despesas processuais em razão da gratuidade da justiça deferida. Sem honorários advocatícios. Dã a ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Capitãlo Poãço, 10 de setembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juã-za de Direito

PROCESSO: 00008246720118140014 PROCESSO ANTIGO: 201110006778 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Procedimento Comum Cível em: 10/09/2021---REQUERIDO:O ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 10729 - DANIEL CORDEIRO PERACCHI (ADVOGADO) REQUERENTE:ANTONIA AMILEDA ANDRADE ARAUJO RG. 1427644 Representante(s): OAB 15502 - THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) . Processo nãº 0000824-67.2011.8.14.0014 DESPACHO 1. Ante o teor da certidãlo de folha anterior, determino o arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais. Capitãlo Poãço, 10 de setembro de 2021. ã Caroline Slongo Assad Juã-za de Direito

PROCESSO: 00008445820118140014 PROCESSO ANTIGO: 201110006984 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Procedimento Comum Cível em: 10/09/2021---REQUERIDO:O ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 10729 - DANIEL CORDEIRO PERACCHI (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA SONIA RODRIGUES TORRES Representante(s): OAB 15502 - THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) . Processo nãº 0000844-58.2011.8.14.0014 DESPACHO 1. Ante o teor da certidãlo de folha anterior e uma vez que nãlo hã qualquer requerimento formulado pela parte autora atã a presente data, determino o arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais. Capitãlo Poãço, 10 de setembro de 2021. ã Caroline Slongo Assad Juã-za de Direito

PROCESSO: 00008624020158140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Procedimento Comum Cível em: 10/09/2021---REQUERIDO:BANCO DO BRASIL S/A Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERENTE:VIRGILIA DO SOCORRO LACERDA BARRETO SOARES Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) . Processo nãº 0000862-40.2015.814.0014. Aããlo de obrigaããlo de fazer c/c Indenizaããlo por dano moral c/c concessãlo de tutela de urgãncia Requerente: Vigãlia do Socorro Lacerda Barreto Soares Requerida: Banco do Brasil S.A SENTENã Trata-se de aããlo de obrigaããlo de fazer com pedido de dano moral e tutela de urgãncia intentada por Virgilia do Socorro Lacerda Barreto Soares em face de Banco do Brasil S/A, na qual pleiteia a retirada de seu nome do cadastro de inadimplentes e condenaããlo da requerida ao pagamento de dano moral no valor de R\$492.386,65 (quatrocentos e noventa e dois mil reais, trezentos e oitenta e seis reais e sessenta e cinco centavos). Alega para tanto, que foi alvo de aããlo judicial em face de Rancho Alagoas Agropecuãria Ltda-ME, do qual ã representante legal, em razãlo de contrato de cãdula de crãdito rural junto ao requerido no valor de R\$ 49.964,10 (quarenta e nove mil, novecentos e sessenta e quatro reais e dez centavos). E que dessa aããlo judicial restou frutã-fera a tentativa de acordo. Segundo a petiããlo inicial informa, apesar de resolvido o mãrito da demanda, o nome da autora continuou negativado nos programas de cadastros de proteããlo ao crãdito, o que lhe causou vãrios prejuã-zos, haja vista que ficou impossibilitada de efetivar operaãães financeiras em outras instituiãães. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 14/31. A inicial foi recebida, sendo deferido o pedido de tutela de urgãncia conforme fls.33. Citado, o rãou apresentou contestaããlo. Em audiãncia de instruããlo e julgamento foram ouvidas testemunhas, nãlo sendo produzidos outros meios de prova. Em suas alegaãães finais o autor e o rãou ratificaram os argumentos e alegaãães apresentados respectivamente na petiããlo inicial e na contestaããlo. ã o relatãrio. Decido. Nãlo foram arguidas preliminares. Passo ao mãrito. Observo da demanda, que assiste razãlo ã parte autora, na medida que teve seu nome negativado em cadastros de proteããlo ao crãdito de forma ilã-cita pela requerida, considerando que jã havia sido negociado o dãbito que dera origem ã inscriããlo, conforme documentos juntados aos autos, especialmente o de fls. 18 e 26. Nãlo devem prosperar argumentos de que o infortãnio se deu por falhas operacionais ocorridas nos sistemas do requerido, haja vista que fornecedores, produtores, importadores, instituiãães financeiras e toda sorte de agentes que atuam no setor mercadolãgico devem arcar com

os custos e riscos decorrentes de suas atividades, de modo que a parte que está do outro lado da relação contratual, muitas vezes mais vulnerável, não pode experimentar prejuízos por condutas ilícitas imputadas unicamente ao requerido. Ora, ter o nome negativado sem justa causa, levando em conta principalmente a atividade exercida pelo autor, gera inúmeros prejuízos, frise-se, graves, na medida em que se viu impedido de praticar relações comerciais essenciais ao desenvolvimento de suas atividades, conforme evidenciado na instrução, onde a testemunha Agamenon Ferreira de Albuquerque, funcionário do Banco da Amazônia, informou que em razão da não contratação de empréstimo junto ao requerido (em razão de seu nome estar negativado pelo requerido), no qual o autor é cliente há mais de vinte anos, não pôde comprar defensivos que impulsionam a produção agrícola. DO DANO MORAL Verifico que restou demonstrado que o requerido inseriu o nome do autor no cadastro de proteção ao crédito sem justificativa plausível, o que inviabilizou a compra pelo autor de defensivos agrícolas, lhe causando dano. Considerando que a demanda versa sobre relação de consumo, a responsabilidade da parte requerida é objetiva e, uma vez que restaram demonstrados a conduta do requerido, o dano sofrido e o nexo de causalidade entre ambos, insurge-se o dever de indenizar, conforme dispõe o artigo 186 do CC e o artigo 5º, X, da CF/88. Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 5º. (...) X. São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Em se tratando de instituição bancária, cabe a esta a responsabilidade de manter a organização dos serviços que presta, visando atender de forma eficiente seus clientes e, caso não o faça, responderá pelos danos que lhes causar. No que tange ao valor da indenização a título de dano moral, cabe ao julgador, analisando o caso concreto, fixar o montante adequando-o à capacidade da parte vencida, além de observar os propósitos da indenização que é desestimular a reiteração do ato pelo reclamado. Nesse sentido a Jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES OU DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. No julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.197.929/PR (Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 12/9/2011), processado nos moldes do art. 543-C do CPC, foi firmado o entendimento de que "as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno". 2. Estabelecido nesta eg. Corte que a inscrição indevida em cadastro negativo de crédito, por si só, configura dano in re ipsa. 3. É pacífico o entendimento desta eg. Corte de Justiça de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias pode ser revisto nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se verifica no presente caso, em que foi fixado o montante de R\$ 10.000,00, a título de danos morais, decorrente de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 722.226/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 12/04/2016) Assim, entendo que uma indenização no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) mostra-se razoável e proporcional à lesão causada e aos constrangimentos sofridos pelo requerente. Isso porque o dano sofrido pelo autor foi grave, já que ficou impedido de exercer suas relações comerciais cotidianas até que se deferisse medida liminar para retirar sua inscrição nos cadastros de restrição de crédito. Some-se a isso a condição econômica do réu, que segundo atos constitutivos alcança valor de mais de 18 (dezoito) bilhões de reais. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial nos termos da fundamentação para: 1) confirmar os termos da liminar, determinando que o requerido se abstenha de inscrever o nome do autor em cadastros de proteção ao crédito em relação ao caso versado nos autos. 2) condenar o requerido a pagar à parte autora o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de indenização por danos morais, sobre o qual incide correção monetária pelo INPC e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da presente decisão até o seu efetivo pagamento. 3) Condenar o requerido nas custas judiciais e fixar os honorários de sucumbência no valor de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, consoante art.85, §2º, do CPC. Decreto por fim a extinção do processo com resolução de mérito, com base no art. 487, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Apêns o trânsito

em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Capitão Poço, 10 de setembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO: 00011554920118140014 PROCESSO ANTIGO: 201110009342
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 10/09/2021---EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA S/A Representante(s): IZABELA RIBEIRO RUSSO RODRIGUES OAB/PA6983-B (ADVOGADO) EXECUTADO: LIGIA KONDO KISHI CPF. 589.617.552-34 EXECUTADO: HIROYUKI KISHI CPF. 016.715.292-00. Processo: 0001155-49.2011.814.0014 A?o de Execu?o Exequente: BANCO DA AMAZ?NIA S/A Executados: LIGIA KONDO KISHI e HIROYUKI KISHI SENTEN?A Trata-se de a?o de execu?o ajuizada por BANCO DA AMAZ?NIA S/A, em face de LIGIA KONDO KISHI e HIROYUKI KISHI. O pedido foi instruído com documentos. O feito seguiu trâmite regular, tendo a parte exequente, posteriormente e por meio da petição de fls. 55/60, formulado pedido de extinção do processo nos termos do artigo 924, II, do CPC, tendo em vista o adimplemento do débito pelas vias extrajudiciais. Vieram os autos conclusos. ? o relatório, decidido. A satisfat?o da obriga?o ? uma das formas de extin?o da execu?o, conforme preceitua o art. 924, II, do C?digo de Processo Civil. De acordo com o que se depreende dos autos, mais especificamente do documento de fls. 55/60, o(a) devedor(a) satisfaz a obriga?o que ensejou a presente execu?o, com o pagamento do valor devido. Ante o exposto, declaro extinta a presente execu?o com resolu?o de mérito, nos termos do art. 924, inciso II, do C?digo de Processo Civil. Custas pela parte executada. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com observância das cautelas legais. Capitão Poço, 10 de setembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO: 00012824520158140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A?o: Procedimento Sumário em: 10/09/2021---REQUERENTE: ARLINDO CARDOSO DA SILVA Representante(s): OAB 9841 - WITAN SILVA BARROS (ADVOGADO) REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL. Processo nº 0001282-45.2015.8.14.0014 A?o Sum?ria com Pedido de Concess?o de Amparo Social Requerente: ARLINDO CARDOSO DA SILVA Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO 1. Considerando que resta pendente a realiza?o de per?cia socioecon?mica, determino que seja reiterado o of?cio expedido ? Secretaria de Assist?ncia Social do Munic?pio de Capitão Poço para, através de profissional habilitado, proceder estudo socioecon?mico nos autos para fins de concess?o de amparo social ao autor, devendo verificar se o autor possui os requisitos de vulnerabilidade social com renda per capita inferior a 1/4 de sal?rio mínimo. Dever? o laudo conclusivo ser apresentado a este Ju?zo no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Ap?s a apresenta?o do laudo, certifique-se e venham os autos conclusos. Capitão Poço, 10 de setembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO: 00014481420148140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A?o: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 10/09/2021---DENUNCIADO: FRANCISCO SIMAO LIMA DOS SANTOS Representante(s): OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) VITIMA: G. J. R. A. VITIMA: J. M. S. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. ? PROCESSO: 0001448-14.2014.8.14.0014 DESPACHO 1. Considerando a manifesta?o do Minist?rio P?blico de fls. 46/47, designo audi?ncia de continua?o de instru?o e julgamento para o dia 20/01/2022, ?s 10:00 horas, na sala de audi?ncias do F?rum da Comarca de Capitão Poço-PA. 2. INTIMEM-SE as testemunhas arroladas pela acusa?o, ainda n?o ouvidas no presente feito, advertindo-as de que em caso de aus?ncia sem justa causa, poder? ser aplicada a multa de 1(um) a 10(dez) sal?rios mínimos, nos termos do art. 436, ?2º., do C?digo de Processo Penal, sem preju?zo de responder a processo penal por crime de desobedi?ncia, podendo ainda ser condenada ao pagamento das custas da dilig?ncia. As testemunhas de defesa dever?o ser apresentadas pela defesa independentemente de intima?o. 3. INTIME-SE o advogado constituído via DJE, conforme disposto no art. 370, ?1º., do C?digo de Processo Penal. 4. INTIME(M)-SE PESSOALMENTE o(s) r?o(s) no endere?o informado nos autos. 5. INTIMEM-SE pessoalmente o Minist?rio P?blico. 6. Existindo militar arrolado como testemunha, OFICIE-SE ao chefe do respectivo servi?o para a apresenta?o da testemunha. 7. Em sendo o caso, expe?sa-se carta precat?ria 8. P.R.I. Capitão Poço, 10 de setembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO: 00020041120178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Alvará Judicial - Lei 6858/80 em: 10/09/2021---REQUERENTE:HELENA MARTINS FURTADO Representante(s): OAB 16938 - SEBASTIAO LOPES BORGES (ADVOGADO) . Processo nº 0002004-11.2017.8.14.0014 DESPACHO 1. À secretaria para que certifique quanto ao trânsito em julgado da sentença de fls. 59. 2. Após, em não havendo qualquer requerimento formulado pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Capitão Poço, 10 de setembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00024458920178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:FRANCISCO IURI DE SOUSA SILVA VITIMA:A. C. O. E. . NºPROCESSO 0002445-89.2017.8.14.0014 DENUNCIADO: FRANCISCO IURI DE SOUSA SILVA, filho de FRANCISCO ANTONIO SILVA DE MESSIAS e ELIANE DE SOUSA VIEIRA, nascido em 03/09/1997. TIPIFICAÇÃO PENAL: ART. 14 DA LEI 10.826/2003 SENTENÇA Trata-se de denúncia oferecida em desfavor do acusado acima descrito e relacionada ao crime previsto no art. 14 da Lei 10.826. Vieram os autos conclusos. O que cumpre relatar. DECIDO. Da análise dos autos verifico que decorreu o prazo prescricional da pretensão punitiva do estado em relação ao denunciado FRANCISCO IURI DE SOUSA SILVA pelo crime previsto no art. 14 da Lei 10.826. Ao tempo dos fatos, o acusado era menor de 21 anos, aplicando-se o prazo prescricional pela metade, conforme mandamento do Art. 115 do Código Penal. Como cedição, a pena aplicada ao delito disposto no art. 14 da Lei 10.826. De reclusão de 02 (dois) 04 (quatro) anos e prescreve, segundo o art. 109, inciso VI, do Código Penal, em 08 (oito) anos, por aplicação da regra prevista no Art. 115 do CP, prescreve o delito, no caso concreto, em 04 (quatro) anos. Neste sentido, entendo que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do estado, uma vez que a denúncia fora recebida em 06 de abril de 2017, portanto, evidencia-se que já transcorreu o prazo prescricional aplicável aos delitos entre o recebimento da denúncia e a presente data. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 107, inciso IV, c/c 109, inciso IV e VI, todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do réu FRANCISCO IURI DE SOUSA SILVA em relação ao crime disposto no art. 14 da Lei 10.826. Determino o envio da arma de fogo apreendida (fls. 18 do IPL) ao Exército para fins de destruição, caso ainda não tenha sido encaminhada. Oficie-se. Dê-se baixa no Sistema de bens apreendidos. Sem condenação em custas processuais. P.R.I. Ciência pessoal ao Ministério Público e Defensoria Pública. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância das cautelas legais. Cumpra-se. Capitão Poço, 10 de setembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito 1

PROCESSO: 00027048420178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 10/09/2021---VITIMA:A. M. M. VITIMA:K. H. S. E. S. DENUNCIADO:ALBERT DA SILVA DE CARVALHO. Processo nº 0002704-84.2017.8.14.0014 DESPACHO 1. Ante o teor da manifesta do ministerial de fls. 10, defiro o pedido formulado pelo Representante do Parquet, pelo que determino a citação do acusado por meio de edital, com prazo do edital de 15 (quinze) dias, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do CPP), sendo possível arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar provas que pretenda produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. 2. Caso a defesa inicial apresente documentos novos, preliminares ou questões que possam levar à absolvição sumária, ou ainda caso o(s) acusado(s) não seja(m) localizado(s) para ser citado(s), abra-se vista ao Ministério Público pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3. Advirta-se o denunciado de que, nos termos do art. 367, do Código de Processo Penal, o processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo. 4. Junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais atualizada do denunciado. Capitão Poço, 10 de setembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00030032720188140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Inquérito Policial em: 10/09/2021---VITIMA:C. T. M. INDICIADO:JOAO NETO VIEIRA DA SILVA. DESPACHO 1.

Considerando que já existe ação penal relacionada ao presente feito, conforme se infere em consulta ao sistema LIBRA, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Capitulo Poço, 09 de setembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO: 00030044620178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 10/09/2021---REQUERENTE:ELSON DE LIMA Representante(s): OAB 24841 - GISELE MOURA RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAPITAO POCO.
ATO ORDINATÓRIO Comarca de Capitulo Poço - PROCESSO Nº 0003004-46.2017.8.14.0014-
Procedimento Comum Cível. INTIMAÇÃO: Conforme despacho fl. 55 dos autos, fica a DRA. GISELE MOURA RODRIGUES (OAB/PA 24841), representante do requerente, ELSON DE LIMA, INTIMADA para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis especificar as provas que pretende produzir, justificando a utilidade e a pertinência de cada uma delas para o deslinde da demanda, sob pena de preclusão, advertindo-as, desde já, que o descumprimento deste nus processual, na forma acima delineada, acarretará a inadmissibilidade da prova proposta. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Capitulo Poço, em 10/09/2021, Eu, Daniele da Natividade Felício, Auxiliar Judiciário, com anuência do Diretor de Secretaria, de ordem da MM. Juiz de Direito, o digito, subscrevo e dou fé. Daniele da N. Felício Auxiliar Judiciário Vara Única da Comarca de Cap. Poço/PA

PROCESSO: 00041867220148140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Procedimento Comum Cível em: 10/09/2021---REQUERENTE:JOSE CIRILO DE ABREU Representante(s): OAB 11969 - JACOB ALVES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 21266 - MARCELO FRANCISCO TEOTONIO OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITAO POCO Representante(s): OAB 20056 - ADRIZIA ROBINSON SANTOS (ADVOGADO) . Processo nº 0004186-72.2014.8.14.0014 DESPACHO 1. Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, especifiquem as provas que pretende produzir, justificando a utilidade e a pertinência de cada uma delas para o deslinde da demanda, sob pena de preclusão, advertindo-as, desde já, que o descumprimento deste nus processual, na forma acima delineada, acarretará a inadmissibilidade da prova proposta. 2. Com a manifesta ou o decurso do prazo, certifique-se. 3. Por fim, conclusos. Capitulo Poço, 10 de setembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO: 00042259820168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021---AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE CAPITAO POCO DENUNCIADO:MASSIMO DE SOUSA MEDEIROS AUTOR:ESTADO DO PARA MINISTERIO PUBLICO. PROCESSO: 0004225-98.2016.8.14.0014 DENUNCIADO: MASSIMO DE SOUSA MEDEIROS, RG n. 3325973, filho de HONORATO MEDEIRO e JOANA DE SOUSA MEDEIRO, nascido em 22/05/1976. CAPITULAÇÃO PENAL: art. 33 da Lei nº 11.343/06 SENTENÇA O Ministério Público Estadual denunciou MASSIMO DE SOUSA MEDEIROS, RG n. 3325973, filho de HONORATO MEDEIRO e JOANA DE SOUSA MEDEIRO, nascido em 22/05/1976. pela prática do crime tipificado no artigo 33, da Lei nº 11.343/06. Narra a peça acusatória que, no dia 15 de junho de 2016, por volta das 15:00 horas, na Rua WE-09, Bairro Coutilandia, policiais faziam o patrulhamento de rotina, quando avistaram o denunciado, em uma bicicleta com um volume em seu bolso, em atividade suspeita. Ato contínuo, a equipe policial abordou o denunciado e encontrou em seu poder uma sacola contendo substância entorpecente conhecida como maconha. No despacho de fl. 07, foi ordenada a notificação do acusado para apresentar defesa prévia. Citação pessoal do réu a fls. 09. Laudo toxicológico juntado nas fls. 10/13. Defesa preliminar nas fls. 14/15 A denúncia foi recebida em 04/11/2019 (fl. 20). No dia 30/03/2016, foi realizada audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foram colhidos os depoimentos das testemunhas policiais militares IDAILTON ALEXANDRE PANTOJA; JHONATAN CARVALHO FERREIRA; ELTON DE NAZARÉ VINHAS. Em alegações finais formuladas em audiência, o Ministério Público pugnou pela absolvição do acusado. A defesa, em alegações finais, requereu a absolvição do acusado (fls. 32-V). Certidão de Antecedentes Criminais fl. 35. Vieram os autos conclusos. O relatório. Decido. Inquirida em juízo, a testemunha IDAILTON ALEXANDRE PANTOJA declarou QUE não se recorda dos fatos; que não se recorda do réu. A testemunha JHONATAN CARVALHO FERREIRA disse QUE não se recorda dos fatos; que não reconhece o réu. A testemunha ELTON DE NAZARÉ VINHAS relatou QUE não se

recorda dos fatos; que não reconhece o réu. O réu não foi interrogado. Em audiência, a representante do Ministério Público apresentou alegações finais, pugnando pela absolvição do acusado, ante a ausência de comprovação da autoria delitiva. Do exame dos autos verifico que resta incontroverso o laudo toxicológico de fls. 10/13, por meio do qual constatou-se que o material encontrado com o réu trata-se de substância vulgarmente conhecida como maconha. Contudo, tenho que a autoria não restou demonstrada, vez que inexistem provas hábeis no processo que indiquem que o acusado comercializava entorpecentes. Nesse sentido, em não havendo evidências de que a conduta do réu causou lesividade a direito de terceiros, tampouco, de que o mesmo se dedica às atividades delitivas voltadas ao tráfico de entorpecentes, o que afasta a lesão abstrata à saúde pública, tenho pelo acolhimento da manifestação da defesa pela absolvição do acusado. Como medida, para a condenação devem ser comprovadas a materialidade e a autoria do crime, o que não vislumbro no caso em comento, razão pela qual a absolvição é medida que se impõe, considerando a fragilidade das provas produzidas e com base no princípio constitucional da presunção da inocência. Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão estatal e, com supedâneo no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, absolvo MASSIMO DE SOUSA MEDEIROS, acusado de praticar o crime tipificado no art. 33, da Lei nº 11.343/06. Sem condenação em custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência pessoal ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Após, certificado o trânsito em julgado, dá-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Cumpra-se. Capitão Poço, 10 de setembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00042508220148140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 10/09/2021---EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 11663 - WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO) EXECUTADO: M R R ANDRADE LTDA ME EXECUTADO: MARIA RUTHELENE RUFINO DE ANDRADE EXECUTADO: MARIA FRANCISCA HELENA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CAPITÃO POÇO - VARA JÚNICA PROCESSO: 0004250-82.2014.8.14.0014 DESPACHO 1. Tramite-se em segredo de justiça, tendo em vista os documentos e consultas juntadas aos autos. Atualize-se o sistema. 2. Considerando o resultado negativo em relação a ordem judicial de bloqueio de valores no SISBAJUD, e as consultas negativas em relação ao RENAJUD e, ainda o resultado da consulta ao INFOJUD, INTIME-SE a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias úteis, devendo indicar bens de devedor passíveis de penhora, sob pena de extinção e arquivamento. 3. Após, conclusos. Capitão Poço, 10 de setembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00043059120188140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 10/09/2021---REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: FUNERARIA GLOBOPAX SC LTDA. Proc. nº 0004305-91.2018.814.0014 Ação de Execução de Título Extrajudicial Exequente: BANCO BRADESCO S/A Executado: FUNERARIA GLOBOPAX SC LTDA. SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por BANCO BRADESCO S/A em face de FUNERARIA GLOBOPAX SC LTDA. O pedido foi instruído com documentos. Determinada a emenda da inicial (fls. 34), a parte exequente não adotou a providência ordenada, conforme atesta a certidão de fl. 37. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O art. 321 do Código de Processo Civil estabelece, verbis: `Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinar que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou complemente, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou complementado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Por sua vez, o art. 330, IV do CPC prevê que a petição inicial será indeferida quando não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321. Já o art. 485, I do mesmo diploma legal, dispõe que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito quando o juiz indeferir a petição inicial. Na situação em exame verifico que foi constatada falha na petição inicial, razão pela qual este Juízo oportunizou à parte requerente a emenda da peça vestibular a fim de viabilizar a regular marcha processual. Ocorre que, muito embora devidamente intimada a adotar a providência ordenada, a parte exequente deixou transcorrer in albis o prazo assinalado, razão pela qual a exordial deve ser indeferida, já que obstado o prosseguimento do feito por culpa da própria parte

interessada. Cumpre salientar que, no caso em exame, não há que se falar na aplicação da regra contida no art. 485, § 1º, do CPC, sendo, pois, dispensável a prorrogação pessoal do(a) requerente antes da extinção do feito. Ante todo o exposto e com fundamento nos arts. 321, parágrafo único e 330, IV, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, julgo extinto o processo sem resolução de mérito nos termos do art. 485, I do mesmo diploma legal. Faculta a parte exequente a retirada das peças que instruem a inicial, caso em que o Sr. Diretor de Secretaria deverá certificar e substituir por cópias autênticas, as quais deverão ser apresentadas pela parte interessada para viabilizar a substituição. Custas pela parte exequente, se houver. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Capitulação Poço, 10 de setembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00043231520188140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??: Execução de Título Extrajudicial em: 10/09/2021---REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: A M DO NASCIMENTO AGROPECUARIA ME REQUERIDO: ANTONIO MARCOS DO NASCIMENTO. Proc. nº 0004323-15.2018.814.0014 Ação de Execução de Título Extrajudicial Exequente: BANCO BRADESCO S/A Executado: A.M. DO NASCIMENTO AGROPECUARIA ME SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por BANCO BRADESCO S/A em face de A.M. DO NASCIMENTO AGROPECUARIA ME. O pedido foi instruído com documentos. Determinada a emenda da inicial (fls. 33), a parte exequente não adotou a providência ordenada, conforme atesta a certidão de fl. 36. Vieram os autos conclusos. O relatório. DECIDO. O art. 321 do Código de Processo Civil estabelece, verbis: "Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinar que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou complemente, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou complementado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Por sua vez, o art. 330, IV do CPC prevê que a petição inicial será indeferida quando não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321. Já o art. 485, I do mesmo diploma legal, dispõe que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito quando o juiz indeferir a petição inicial. Na situação em exame verifico que foi constatada falha na petição inicial, razão pela qual este Juízo oportunizou a parte requerente a emenda da peça vestibular a fim de viabilizar a regular marcha processual. Ocorre que, muito embora devidamente intimada a adotar a providência ordenada, a parte exequente deixou transcorrer in albis o prazo assinalado, razão pela qual a exordial deve ser indeferida, já que obstado o prosseguimento do feito por culpa da própria parte interessada. Cumpre salientar que, no caso em exame, não há que se falar na aplicação da regra contida no art. 485, § 1º, do CPC, sendo, pois, dispensável a prorrogação pessoal do(a) requerente antes da extinção do feito. Ante todo o exposto e com fundamento nos arts. 321, parágrafo único e 330, IV, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, julgo extinto o processo sem resolução de mérito nos termos do art. 485, I do mesmo diploma legal. Faculta a parte exequente a retirada das peças que instruem a inicial, caso em que o Sr. Diretor de Secretaria deverá certificar e substituir por cópias autênticas, as quais deverão ser apresentadas pela parte interessada para viabilizar a substituição. Custas pela parte exequente, se houver. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Capitulação Poço, 10 de setembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00049072420148140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??: Embargos à Execução em: 10/09/2021---EMBARGANTE: HIROYUKI KISHI CPF. 016.715.292-00 EMBARGANTE: LIGIA KONDO KISHI CPF. 589.617.552-34 Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) EMBARGADO: BANCO AMAZONIA SA. Processo nº 0004907-24.2014.8.14.0014 Embargos à Execução Embargantes: HIROYUKI KISHI e LIGIA KONDO KISHI Embargado: BANCO DA AMAZONIA S/A SENTENÇA Trata-se de embargos à execução apresentados HIROYUKI KISHI e LIGIA KONDO KISHI em face de BANCO DA AMAZONIA S/A. O pedido foi instruído com documentos. Houve determinação para que a parte embargante providenciasse o recolhimento das custas iniciais, fl. 21, todavia, a parte interessada requereu a

reconsidera a decisão da decisão, pelo que foi ordenado que os embargantes comprovassem a hipossuficiência financeira, fl. 32. Por meio da petição de fls. 50/59, os embargantes informaram que quitaram o débito que deu ensejo à decisão de execução correlata, razão pela qual requereram a extinção do processo sem resolução de mérito e, ainda, sem a cobrança de custas processuais. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A propositura da ação judicial pressupõe a adequada instrução da petição inicial pela parte interessada. Em que pese a notícia de que houve quitação do débito objeto da lide, denoto que a parte embargante não efetuou o devido recolhimento das custas judiciais. Neste sentido, a distribuição deve ser cancelada, em observância ao art. 290 do CPC, extinguindo-se o processo nos termos do art. 485, IV, do mesmo diploma legal. Cumpre salientar que, ao caso em exame, entendo não ter aplicação a regra inserta no art. 485, § 1º, do CPC, sendo, pois, dispensável a prorrogação pessoal do requerente antes da extinção do feito. Assim, entendo que a demanda não merece prosseguimento, diante da inércia consistente na falta de pagamento das custas iniciais. Ante o exposto, julgo extinta a ação sem resolução de mérito, com base no art. 485, IV do CPC. Por conseguinte, determino o CANCELAMENTO da distribuição nos termos do art. 290 do CPC. Determino a intimação da parte embargante, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para efetuar o pagamento das custas processuais devidas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa estadual. Com o transcurso do prazo, em não havendo o pagamento, certifique-se, devendo a Secretaria, após, proceder a solicitação de inscrição da parte embargante no Sistema de Inscrição em Dívida Ativa desse Tribunal, conforme disponibilizado no Portal Interno, juntando, em seguida e nos autos, o Termo de Inscrição em Dívida Ativa que será disponibilizado pelo referido sistema. Após, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Capitão Poço, 10 de setembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00060261520178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação Penal -
 Procedimento Ordinário em: 10/09/2021---VITIMA:M. C. S. N. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO
 (REP LEGAL) DENUNCIADO:NOE RUFINO ARCENIO. Processo nº. 0006026-15.2017.8.14.0014
 DESPACHO 1. Ante o teor da manifestação ministerial de fls. 09/10, defiro o pedido formulado pelo
 Representante do Parquet, pelo que determino a citação do acusado por meio de edital, com prazo do
 edital de 15 (quinze) dias, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396
 do CPP), sendo possível arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos
 e justificativas, especificar provas que pretenda produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as e
 requerendo sua intimação, quando necessário. 2. Caso a defesa inicial apresente documentos novos,
 preliminares ou questões que possam levar à absolvição sumária, ou ainda caso o(s) acusado(s)
 não seja(m) localizado(s) para ser citado(s), abra-se vista ao Ministério Público pelo prazo de 5 (cinco)
 dias. 3. Advirta-se o denunciado de que, nos termos do art. 367, do Código de Processo Penal, o
 processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato,
 deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o
 novo endereço ao juízo. 4. Junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais atualizada do
 denunciado. Capitão Poço, 10 de setembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00060686920148140014 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação Penal -
 Procedimento Ordinário em: 10/09/2021---FLAGRANTEADO:SARLISON YURE SANTOS
 Representante(s): OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 15502 -
 THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE
 RODRIGUES (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:ESTADO DO PARA MINISTERIO PUBLICO
 DO ESTADO DO PARA. PROCESSO 0006068-69.2014.8.14.0014 DENUNCIADO: SARLISON YURE
 SANTOS, filho de Maria Elissandra dos Santos, nascido em 11/11/1995. TIPIFICAÇÃO PENAL: ART.
 306 cc ART. 309, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO SENTENÇA Trata-se de denúncia
 oferecida em desfavor do acusado acima descrito e relacionada aos crimes previstos nos arts. 306 e 309,
 do CTB. Vieram os autos conclusos. É o que cumpre relatar. DECIDO. Da análise dos autos verifico que
 decorreu o prazo prescricional da pretensão punitiva do estado em relação ao denunciado SARLISON
 YURE SANTOS pelos crimes dispostos no crime nos arts. 306 e 309 do CTB. Ao tempo dos fatos, o
 acusado era menor de 21 anos, aplicando-se o prazo prescricional pela metade, conforme mandamento
 do Art. 115 do Código Penal. Como cedição, a pena aplicada ao delito disposto no art. 306, caput, do

CTB Â© de detença de 06 (seis) meses a 03 (três) anos e prescreve, segundo o art. 109, inciso VI, do Código Penal, em 08 (oito) anos, por aplicação da regra prevista no Art. 115 do CP, prescreve o delito, no caso concreto, em 04 (quatro) anos. Quanto ao crime previsto no art. 309, do CTB, verifico que a pena aplicada ao delito de detença de 06 (seis) meses a 01 (um) ano e prescreve, segundo o art. 109, inciso VI, do Código Penal, em 4 (quatro) anos, por aplicação da regra prevista no Art. 115 do CP, prescreve o delito, no caso concreto, em 02 (dois) anos. Neste sentido, entendo que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do estado, uma vez que a denúncia fora recebida em 08 de abril de 2015, portanto, evidencia-se que já transcorreu o prazo prescricional aplicável aos delitos entre o recebimento da denúncia e a presente data. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 107, inciso IV, c/c 109, inciso IV e VI, todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do réu SARLISON YURE SANTOS em relação aos crimes dispostos nos arts. 306 e 309, do Código de Trânsito Brasileiro. Sem condenação em custas processuais. P.R.I. Ciência pessoal ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância das cautelas legais. Cumpra-se. Capitão Poço, 10 de setembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito 2

PROCESSO: 00065285120178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??: Execução de Título Extrajudicial em: 10/09/2021---REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15.201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 7674-A - LUIZ MARIO ARAUJO DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: R M DE OLIVEIRA E OLIVEIRA LTDA ME REQUERIDO: ROSA MARIA DE OLIVEIRA REQUERIDO: LAYLA LETICIA EUFRASIO DE OLIVEIRA. Proc. nº 0006528-51.2017.814.0014 Ação de Execução de Título Extrajudicial Exequente: BANCO DO BRASIL S/A Executado: R.M. DE OLIVEIRA E OLIVEIRA LTDA. - ME e LAYLA LETICIA EUFRASIO DE OLIVEIRA DESPACHO 1. Ante o teor da petição de fls. 60, determino a intimação da parte exequente para que promova o recolhimento das custas necessárias à expedição de novo mandado de citação. 2. Comprovado o pagamento, expedir-se mandado de citação em desfavor da parte executada LAYLA LETICIA EUFRASIO DE OLIVEIRA, desta feita no endereço indicado na fl. 60, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida ou oferecer bens penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do crédito atualizado como disposto nos art. 829, do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo legal (art. 829, do CPC) e não havendo o pagamento ou nomeação de bens pelo devedor, munido da segunda via do mandado, deverá o Oficial de Justiça proceder à PENHORA e AVALIAÇÃO de bens. Recaindo a penhora sobre bens imóveis e sendo o executado casado, INTIME-SE o cônjuge. Concedo os benefícios do art. 212, §2º, do CPC, ao Sr. Oficial de Justiça quando do cumprimento do mandado. 4. Do auto de penhora e avaliação deverá ser intimado a parte executada. 5. Não sendo encontrado o executado para citação, deverá o Sr. Oficial de Justiça ARRESTAR tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto o Sr. Oficial de Justiça procurar o devedor duas vezes em dias distintos e havendo suspeita de ocultação, realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, do CPC). 6. Em caso de citação por hora certa deverá o Sr. Diretor de Secretaria observar o disposto no art. 254 do CPC, devendo enviar ao executado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da juntada do mandado aos autos, carta, telegrama ou correspondência eletrônica, dando-lhe de tudo ciência. 7. Não sendo localizados bens passíveis à penhora ou não sendo encontrado o executado, certifique-se e INTIME-SE o exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. 8. Conste do mandado de citação que o prazo de 15 dias úteis para apresentar embargos será contado da juntada aos autos do mandado de citação, na forma do art. 915, do CPC. INTIME-SE o executado. 9. Se necessário, expedir-se carta precatória. 10. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa (art. 827, do Código de Processo Civil). No caso de pagamento integral da execução, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do Código de Processo Civil). 11. Reservo-me para apreciar os demais pedidos constantes na petição de fl. 60 após a citação da parte executada LAYLA LETICIA EUFRASIO DE OLIVEIRA. Servir o presente, por cópia digitada, como Mandado de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, conforme o provimento nº 3/2009 da CJRMB. Capitão Poço, 10 de setembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00068986420168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??: Procedimento

Comum Cível em: 10/09/2021---REQUERENTE:HELENA TELES LEONOR Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADOR LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 19556 - DANIELLA DA SILVA LUCAS (ADVOGADO) OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . PROCESSO nº 0006898-64.2016.8.14.0014 DESPACHO 1. Considerando que restou impossibilitada a realização de perícia pela Secretaria de Saúde do Município de Capitão Poço, determino que seja oficiado ao Centro de Perícias Científicas Renato Chaves da Comarca de Castanhal/PA a fim de que seja disponibilizado profissional vinculado ao referido órgão e que deverá cumprir o encargo, independentemente de compromisso (art. 466 do CPC). 2. Oficie ao referido órgão requisitando a realização do exame complementar e anotando o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo respectivo, o qual deverá descrever a invalidez da parte autora de acordo com os parâmetros estabelecidos no art. 3º, § 1º, da Lei nº 6.194/74, que servirá de base para o cálculo do valor a ser eventualmente recebido a título de seguro DPVAT. 3. O expediente deverá ser instruído com cópia do documento de fls. 11/24 dos autos. 4. Intime as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, indiquem assistente técnico e apresentem quesitos, caso queiram. 5. Dã ciência às partes da data e do local indicados pelo perito para a produção da prova (art. 474, do CPC). Capitão Poço, 11 de março de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00075669820178140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021---VITIMA:A. J. S. N. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO (REP LEGAL) DENUNCIADO:JOSE ELIOMAR DA SILVA RODRIGUES. PROCESSO: 0007566-98.2017.8.14.0014 DESPACHO 1. Considerando a manifestação do Ministério Público de fls. 13, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/01/2022, às 11:00 horas, na sala de audiências do Fórum da Comarca de Capitão Poço-PA. 2. INTIMEM-SE as testemunhas arroladas pela acusação no presente feito, advertindo-as de que em caso de ausência sem justa causa, poderá ser aplicada a multa de 1(um) a 10(dez) salários mínimos, nos termos do art. 436, §2º, do Código de Processo Penal, sem prejuízo de responder a processo penal por crime de desobediência, podendo ainda ser condenada ao pagamento das custas da diligência. As testemunhas de defesa deverão ser apresentadas pela defesa independentemente de intimação. 3. INTIME(M)-SE PESSOALMENTE o(s) réu(s) no endereço informado nos autos. 4. INTIMEM-SE pessoalmente o Ministério Público e a Defensoria Pública. 5. Existindo militar arrolado como testemunha, OFICIE-SE ao chefe do respectivo serviço para a apresentação da testemunha. 6. Em sendo o caso, expedir-se carta precatória. 7. P.R.I. Capitão Poço, 10 de setembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00086088520178140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021---DENUNCIADO:ROBERTO CARLOS FERNANDES DE LIMA Representante(s): OAB 15502 - THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) DENUNCIADO:AURELIO FERNANDES DE LIMA VITIMA:M. A. L. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CAPITÃO POÇO - VARA ÚNICA ATO ORDINATÓRIO AÇÃO Penal: 0008608-85.2017.8.14.0014 Denunciado: Roberto Carlos Fernandes de Lima De ordem da Exma. Sra. Dra. Juíza de Direito Titular desta Comarca de Capitão Poço, bem como com base no Provimento nº 006/2009-CJCI, que aplica o Provimento nº 006/2006-CJRMB, ficam o DENUNCIADO e os seus advogados, Dr. THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO - OAB/PA 15.502 e Dr. CÉZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES - OAB/PA 18.060, INTIMADOS para comparecer em Audiência de Instrução e Julgamento designada, no processo em epígrafe, para o dia 14/10/2021, às 12:30 horas, na sala de audiências do Fórum da Comarca de Capitão Poço/PA. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Capitão Poço, aos 10 (dez) dias do mês de Setembro (09) de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Gabriel Matos, Auxiliar Judiciário, com autorização do Diretor de Secretaria, de ordem da MMª Juíza de Direito, o digito, subscrevo e dou fé. Gabriel Matos Auxiliar Judiciário Vara Única de Capitão Poço

PROCESSO: 00109082020178140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação de Cumprimento de sentença em: 10/09/2021---REQUERENTE:BENEDITA LIDUINA ALMEIDA DE JESUS Representante(s): OAB 23247 - LEANDRO DOS SANTOS ANDRADE (ADVOGADO)

REQUERENTE: VANDA FERREIRA COSTA GOTTARDINI SHOP EXPRESS V Representante(s): OAB 27295 - LIDIA GABRIELA COELHO FIGUEIREDO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0010908-20.2017.8.14.0014 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA A REQUERENTE: BENEDITA LIDUINA ALMEIDA DE JESUS REQUERIDO: VANDA FERREIRA COSTA GOTTARDINI SHOP EXPRESS V DECISÃO O Analisando os autos constato que houve intimação da parte requerente e, em petição de fls. 12/13, requereu a parte requerente a penhora on line, via SISBAJUD. Considerando o disposto no art. 835, do Código de Processo Civil, que prevê que a construção deverá recair preferencialmente em dinheiro, DEFIRO o pedido e determino a penhora on line do valor de R\$ 10.596,42 (dez mil quinhentos e noventa e seis reais e quarenta e dois centavos), relacionado ao CNPJ 05.968.779/0001-57, pelo Sistema SISBAJUD. P.R.I. À Capitação Poço, 10 de setembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO: 00634525320158140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R)/RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Procedimento Comum Cível em: 10/09/2021---REQUERENTE: MARIA FABIA DA SILVA E SOUZA Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERENTE: AURENI SILVA E SOUZA Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO: MARKS ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 4042 - ANTONIO DOS REIS PEREIRA (ADVOGADO) OAB 4719 - ELIZETE CIRINEU ROCHA (ADVOGADO) OAB 7808 - MARIA IONA SACRAMENTO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 17710 - FERNANDA DE CASSIA CHAVES QUINDERE (ADVOGADO) OAB 21967 - ANDERSON OLIVEIRA ARAUJO (ADVOGADO) . Processo nº 0063452-53.2015.8.14.0014 Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais Requerentes: MARIA FÁBIA DA SILVA E SOUZA e AURENI SILVA E SOUZA Requerido: MARKS ENGENHARIA LTDA. SENTENÇA A Processe-se com Prioridade nos termos do Estatuto do Idoso. Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais ajuizada por MARIA FÁBIA DA SILVA E SOUZA e AURENI SILVA E SOUZA, devidamente identificadas nos autos, em face de MARKS ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica também qualificada. As autoras declararam, na inicial, em síntese, que no dia 08/02/2013, o senhor Edinei Meireles Rodrigues, funcionário da parte requerida, trafegava no veículo da empresa de marca/modelo Trator, M. Benz-Ls 1634, cor branca, RENAVAL 84158496-6, placa JUW 3839, Chassi 9BM6950524B405271, ano modelo 2004/2004, na Travessa Tatajuba, neste Município, quando colidiu com a motocicleta que era conduzida pelo filho e irmão das requerentes, o senhor Abimael Silva Souza, causando-lhe graves ferimentos, oportunidade na qual foi socorrido e conduzido, inicialmente, ao Hospital Maternidade do Povo, tendo sido, posteriormente, transferido ao Hospital Metropolitano na cidade de Belém, ficando internado por quarenta e oito horas, não resistindo aos ferimentos, evoluindo a óbito. Alegam que, diante de tais fatos foi instaurado inquérito policial pela autoridade policial, pelo que foram ouvidas várias testemunhas e o senhor Edinei fora indiciado. Mencionam, ainda, que, em momento algum a requerida procurou os familiares da vítima ou ofereceu qualquer ajuda a título de danos morais ou materiais a fim de minimizar os prejuízos suportados. Por tais motivos, ingressaram com a presente ação e, pugnam, ao final pela procedência da ação para que a parte requerida seja condenada ao pagamento de indenização: a) por danos materiais a título de pensão mensal correspondente a 2/3 do salário mínimo a contar da data do falecimento da vítima (10/02/2013) até que esta viesse a completar 70 (setenta) anos de idade, perfazendo o valor de R\$ 171.784,00 (cento e setenta e um mil, setecentos e oitenta e quatro reais); b) por danos morais no valor equivalente a 250 (duzentos e cinquenta) salários mínimos para cada requerente, considerando-se a dor e sofrimento suportados pela perda do filho e irmão. Requerem, ainda, a condenação da requerida ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) a incidir sobre as parcelas vincendas. Com a inicial, juntaram documentos (fls. 14/36 e 40/42). Citada (fl. 47), a parte requerida apresentou contestação nas fls. 48/67, deduzindo, preliminarmente, os documentos juntados com a inicial e a ilegitimidade das requerentes, uma vez que o de cujus tinha uma companheira. No mérito, sustentou que o motorista da empresa é pessoa habilitada e capacitada para o exercício de suas atividades, não havendo como se falar em qualquer das modalidades culposa, visto que se trata de motorista com extensa experiência profissional. Ao contrário de que, a vítima, não tinha carteira de habilitação, não usava capacete e nem portava documento da moto, sendo a única e exclusivamente culpada pela ocorrência do sinistro, motivos pelos quais pugna pela improcedência da ação. Com a peça de defesa, acostou documentos, fls. 60/67. Sobreveio réplica nas fls. 68/73. No dia 21/03/2017, foi realizada audiência de instrução e julgamento, oportunidade na qual foram colhidos os depoimentos das requerentes Maria Fabia da Silva e Souza e Aureni Silva e Souza. Procedeu-se, também, a oitiva das testemunhas Celeste Maria Ata-de Pojo, Sandra Nazarete Santos e Silva, Wanderson Nunes da Silva, Nilson Silva de Oliveira, Antônio Nedival Rodrigues dos Santos, Maria Creuma Paiva, Daniela Santos da Silva, Edinei Meireles

Rodrigues e Jesse Lopes dos Santos. Na mesma ocasião, os advogados das partes apresentam alegações finais orais, fls. 86/87. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. 1. PRELIMINARES 1.1 Impugnação dos documentos juntados na inicial Arguiu a parte requerida, preliminarmente, que os documentos acostados na inicial não servem como meio de prova para embasamento da sentença, todavia, tenho que a preliminar suscitada se confunde com o mérito da causa, o que será analisado posteriormente. 1.2 Ilegitimidade das autoras Quanto à referida preliminar, denota-se que a empresa requerida alegou que as requerentes não possuem legitimidade para figurar no polo ativo da ação, uma vez que há a informação de que o de cujus tinha uma companheira, logo, esta seria parte legítima para pleitear quaisquer direitos relativos à vítima, conforme leciona o artigo 1.829-A do Código Civil, contudo, afasto a preliminar questionada, uma vez que têm legitimidade para exigir a reparação das perdas e danos, o cônjuge sobrevivente ou qualquer parente em linha reta ou colateral até o quarto grau do de cujus (art. 12, §1º, do CC). Ademais, são legitimadas a propor a ação de indenização aquelas pessoas que mantêm vínculo firmes de amor, de amizade ou afetivo, como os parentes mais próximos, os cônjuges que vivem em comum. Nesse sentido, em havendo comprovação do laço afetivo, pessoas que não compõem o núcleo familiar mais restrito do de cujus podem ser titulares do direito à indenização por dano moral. Ressalte-se que, em se tratando de indenização por danos morais postulada em razão da morte de um ente querido, é desnecessário que o autor da ação dependesse economicamente do acidentado, necessário é demonstrar que existia vínculo afetivo entre vítima e a pessoa que postula. Sobre o assunto: ROCESSUAL CIVIL E RESPONSABILIDADE CIVIL. MORTE. DANO MORAL. LEGITIMIDADE E INTERESSE DE IRMÃOS E SOBRINHOS DA VÍTIMA. CIRCUNSTÂNCIAS DA CAUSA. CONVÍVIO FAMILIAR SOB O MESMO TETO. AUSÊNCIA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTE DA TURMA. DOUTRINA. RECURSO PROVIDO. I - A indenização por dano moral tem natureza extrapatrimonial e origem, em caso de morte, no sofrimento e no trauma dos familiares próximos das vítimas. Irrelevante, assim, que os autores do pedido não dependessem economicamente da vítima. II - No caso, em face das peculiaridades da espécie, os irmãos e sobrinhos possuem legitimidade para postular a reparação pelo dano moral. (STJ, REsp 239009/RJ, Quarta Turma, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 04.09.2000). Em não havendo outras preliminares a serem analisadas, tampouco, irregularidades a serem saneadas ou questões processuais pendentes, dou por saneado o feito e passo à análise do mérito da demanda. 2. MÉRITO Inicialmente, cumpre mencionar que a sentença proferida nos autos da ação penal, registrada sob o nº 0003386-78.2013.8.14.0014, acerca dos mesmos fatos discutidos na presente demanda, consistiu na absolvição do motorista da empresa requerida, nos termos das razões contidas na referida decisão. Não há o que se falar, portanto, em impossibilidade de análise da pretensão inicial. Como cediço, a eventual ausência de responsabilidade criminal em relação ao fato não tolhe, por si só, o reconhecimento da responsabilidade civil. O fato de dispor o Código Civil que se não pode questionar sobre a existência do fato, ou quem seja o seu autor quando estas questões se acharem decididas no crime (artigo 935, do CC), não significa dizer que até mesmo a absolvição do responsável pelo dano importa, em qualquer circunstância, na ausência de responsabilidade civil. Trata-se de ação, na qual as requerentes MARIA FÁBIA DA SILVA E SOUZA e AURENI SILVA E SOUZA, pleiteiam ao pagamento de indenização por danos morais e materiais em decorrência do acidente de trânsito que vitimou o senhor Abimael Silva Souza, filho e irmão, respectivamente, das autoras. De início, destaca-se que a ação ou omissão do condutor do veículo está submetida à teoria da responsabilidade subjetiva, enquanto a responsabilidade objetiva é do proprietário do veículo, no caso, da empresa requerida, de modo que, cabe a esta responder objetivamente pelos atos praticado pelo condutor do seu veículo, por aplicação da Teoria do Fato da Coisa, que dispõe ao proprietário o poder de direção sobre a coisa, figurando como seu guardião jurídico. O artigo 186, do Código Civil, atribui a responsabilidade de reparação de danos aquele que, agindo com culpa, causar prejuízo a outrem. No caso em comento, importa observar se o dever de indenizar se encontra satisfatoriamente demonstrado sob o prisma da responsabilidade objetiva, desta forma, resta averiguar a ocorrência ou não de culpa na conduta do motorista da empresa, senhor Edinei Meireles Rodrigues, a quem foi atribuída a prática do ato, sem o necessário dever de cuidado. Assim é porque, sendo subjetiva a responsabilidade do causador de dano em acidente de veículo, apresenta-se indispensável a demonstração do fato delituoso, do nexo de causalidade, do dano, bem como do dolo ou da culpa. Por outro lado, o dever de indenizar pode ser afastado se comprovada eventual causa de excludente do nexo de causalidade entre os prejuízos e o evento danoso, nos termos do artigo 186 e artigo 927, ambos do Código Civil/02. Segue-se que a culpa como um dos pressupostos da responsabilidade civil abrange não somente o ato ou conduta intencional, o dolo, mas também os atos evadidos de negligência, imprudência e imperícia, todavia, em quaisquer

de suas modalidades, a culpa implica a violação de um dever de diligência, ou seja, a violação do dever de previsão de certos fatos ilícitos e de adoção das medidas capazes de evitá-los. Convém ressaltar que restou incontroversa a materialidade do evento danoso narrado na inicial, assim como também é incontroverso que o citado evento constituiu a causa da morte do filho e irmão das requerentes, conforme se infere no documento de fls. 21. Com efeito, não existem dúvidas acerca da propriedade do veículo, do sinistro envolvendo o veículo automotor conduzido pelo motorista da empresa demandada, sob autorização desta. Carece saber, então, quanto à existência de dano, da culpa do motorista da empresa requerida e da afirmada culpa exclusiva da vítima. As provas dos autos se resumem à oitiva de testemunhas. Isto posto, denoto que as testemunhas ouvidas em Juízo relataram que a vítima não possuía a carteira de habilitação para dirigir e que estava sem capacete no momento do acidente, caindo sobre o quebra-molas existente na via. Outrossim, não restou demonstrado que o motorista da empresa deixou de observar as cautelas legais quando da manobra do veículo na via na qual trafegava e que, tampouco, incorreu na violação de diversos preceitos do Código de Tráfego Brasileiro. No caso, ainda que profundamente triste o ocorrido e inegável o abalo aos familiares da vítima, verifica-se que as provas carreadas nos autos, demonstraram que o acidente se deu por culpa exclusiva da vítima, o que afasta o dever de indenizar, isto porque, em audiência, fora confirmado que o veículo da parte requerida já tinha entrado na via preferencial e, por isto, caberia à vítima parar e apenas dar início ao cruzamento quando houvesse completa segurança para manobra. Ante o exposto, e considerando o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e, por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a cobrança das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as anotações e baixas necessárias. Capitão Poço, 10 de setembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00000371920038140014 PROCESSO ANTIGO: 200310000225
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??: Execução de Título Extrajudicial em: 13/09/2021---EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): ARNALDO H. ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 5176 - MARIA DEUSA ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) EXECUTADO: JOSE JOAQUIM DE SOUZA FILHO. Processo: 0000037-19.2003.814.0014 Ação de Execução Exequente: BANCO DA AMAZONIA S/A Executado: JOSÉ JOAQUIM DE SOUZA FILHO SENTENÇA Trata-se de ação de execução ajuizada por BANCO DA AMAZONIA S/A, em face de JOSÉ JOAQUIM DE SOUZA FILHO. O pedido foi instruído com documentos. O feito seguiu trâmite regular, tendo a parte exequente, posteriormente e por meio da petição de fls. 122/127, formulado pedido de extinção do processo nos termos do artigo 924, II, do CPC, tendo em vista o adimplemento do débito pelas vias extrajudiciais. Vieram os autos conclusos. É o relatório, decidido. A satisfação da obrigação é uma das formas de extinção da execução, conforme preceitua o art. 924, II, do Código de Processo Civil. De acordo com o que se depreende dos autos, mais especificamente do documento de fls. 122/127, o(a) devedor(a) satisfaz a obrigação que ensejou a presente execução, com o pagamento do valor devido. Ante o exposto, desconstituo o arresto realizado na fl. 42 e declaro extinta a presente execução com resolução de mérito, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, tendo em vista que foram devidamente quitadas. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com observância das cautelas legais. Capitão Poço, 13 de setembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00000619020168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??: Procedimento Comum Cível em: 13/09/2021---REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 20404 - CAMILA CARLA DA SILVA SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO: JOSE JOAQUIM DE SOUZA Representante(s): OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 4771 - ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA (ADVOGADO) . Processo nº 0000061-90.2016.8.14.0014 DESPACHO 1. Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, especifiquem as provas que pretende produzir, justificando a utilidade e a pertinência de cada uma delas para o deslinde da demanda, sob pena de preclusão, advertindo-as, desde já, que o descumprimento deste ánus processual, na forma acima

delineada, acarretarã; a inadmissibilidade da prova proposta. 2. Com a manifestaã;ão ou o decurso do prazo, certifique-se. 3. Por fim, conclusos. Capitã;ão Poã;ço, 13 de setembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juã;za de Direito

PROCESSO: 00000672020048140014 PROCESSO ANTIGO: 200410001131
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 13/09/2021---EXEQUENTE:BANCO AMAZONIA Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILIAN FRANTONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO:FRANCISCO FELIX DA SILVA. Processo nã;º 0000067-20.2004.8.14.0014 DESPACHO 1. Ante o teor da petiã;ã;ão de fls. 121/125, determino a avaliaã;ã;ão do bem imã;vel Sã;tio Sã;o Francisco, registrado sob a matrã;cula nã;º 706, Livro 2ã;º, do Cartã;rio do ã;nico Ofã;cio da Comarca de Capitã;ão Poã;ço, conforme se infere na fl. 122, devendo a diligã;ncia ser feita por Oficial de Justiã;sa Avaliador vinculado ã; Comarca de Capitã;ão Poã;ço, com a advertã;ncia de que o prazo para cumprimento serã; de 30 (trinta) dias e que na ocasiã;ão da diligã;ncia, deverã; proceder o registro fotogrã;fico do bem. 2. Por conseguinte, faculto ã; parte exequente o recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias ã;teis, das custas referentes ã; expediã;ã;ão de mandado de avaliaã;ã;ão e ã; diligã;ncia do meirinho, devendo, ainda, dentro do mesmo prazo, apresentar planilha atualizada da dã;vida. 3. Atendidas as providã;ncias, expeã;sa-se mandado de avaliaã;ã;ão. 4. Do contrã;rio, certifique o que houver e, apã;s, conclusos. Capitã;ão Poã;ço, 13 de setembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juã;za de Direito

PROCESSO: 00005682720118140014 PROCESSO ANTIGO: 201110004186
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Protesto em: 13/09/2021---REQUERENTE:NAIRO SANDRO LIMA PORTELA Representante(s): OAB 15502 - THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE MAURICIO DIAS DE ALMEIDA CPF Nã;º462.766.702-78 Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) . Processo nã;º 0000568-27.2011.8.14.0014 DESPACHO 1. Ante o teor da certidã;ão de folha anterior, determino o arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais. Capitã;ão Poã;ço, 13 de setembro de 2021. ã; Caroline Slongo Assad Juã;za de Direito

PROCESSO: 00008011420178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 13/09/2021---DENUNCIADO:EDSON VANDO DE ALMEIDA ROSA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO nã;º 0000801-14.2017.8.14.0014 DESPACHO 1. Considerando que o denunciado foi devidamente citado, encaminhem-se os autos ã; Defensoria Pã;blica para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, defesa prã;via pelo denunciado. 2. Apã;s, conclusos. Capitã;ão Poã;ço, 13 de setembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juã;za de Direito

PROCESSO: 00009531420078140014 PROCESSO ANTIGO: 200710006857
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 13/09/2021---REQUERENTE:BANCO BANPARA BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 9238 - ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO (ADVOGADO) ANA CRISTINA S. PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ELIZABETH GIL DE OLIVEIRA REQUERIDO:JOSE MAURICIO ALMEIDA Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA DE LOUDES ALMEIDA. Proc. nã;º 0000953-14.2007.814.0014 Aã;ã;ão de Execuã;ã;ão de Tã;ulo Extrajudicial Exequente: BANCO DO ESTADO DO PARã; S/A Executados: JOSã; MAURã;CIO ALMEIDA; ELIZABETH GIL DE OLIVEIRA; MARIA DE LOURDES ALMEIDA; DESPACHO 1. Ante o teor da petiã;ã;ão de fls. 287/290, determino a intimaã;ã;ão da parte exequente para que promova o recolhimento das custas necessã;rias ã; expediã;ã;ão de novo mandado de citaã;ã;ão. 2. Comprovado o pagamento, expeã;sa-se mandado de citaã;ã;ão em desfavor da parte executada ELIZABETH GIL DE OLIVEIRA, desta feita no endereã;ço indicado na fl. 287-v, para, no prazo de 03 (trã;as) dias, efetuar o pagamento da dã;vida ou oferecer bens ã; penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do crã;dito atualizado como disposto nos art. 829, do Cã;digo de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo legal (art. 829, do CPC) e nã;o havendo o pagamento ou nomeaã;ã;ão de bens pelo devedor, munido da segunda via do mandado, deverã; o Oficial de Justiã;sa proceder ã; PENHORA e AVALIAã;ã;ão de bens. Recaindo a penhora sobre bens imã;veis e sendo o executado casado, INTIME-SE o cã;njuge. Concedo os benefã;cios do art. 212, ã;2ã;º., do CPC, ao Sr. Oficial de Justiã;sa quando do cumprimento do mandado. 4. Do auto de penhora e avaliaã;ã;ão deverã; ser intimado a parte executada.

5. Não sendo encontrado o executado para citação, deverá o Sr. Oficial de Justiça ARRESTAR tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes efetivação do arresto o Sr. Oficial de Justiça procurará o devedor duas vezes em dias distintos e havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, do CPC). 6. Em caso de citação por hora certa deverá o Sr. Diretor de Secretaria observar o disposto no art. 254 do CPC, devendo enviar ao executado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da juntada do mandado aos autos, carta, telegrama ou correspondência eletrônica, dando-lhe de tudo ciência. 7. Não sendo localizados bens passíveis de penhora ou não sendo encontrado o executado, certifique-se e INTIME-SE o exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. 8. Conste do mandado de citação que o prazo de 15 dias úteis para apresentar embargos será contado da juntada aos autos do mandado de citação, na forma do art. 915, do CPC. INTIME-SE o executado. 9. Se necessário, expedir-se carta precatória. 10. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa (art. 827, do Código de Processo Civil). No caso de pagamento integral da execução, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do Código de Processo Civil). 11. Reserve-me para apreciar os demais pedidos constantes na petição de fl. 287 após a citação da parte executada ELIZABETH GIL DE OLIVEIRA. 12. Por oportuno, cumpra-se a Secretaria o item 1 do despacho de fl. 285. 13. Ultimadas as providências e certificado o que for necessário, venham os autos conclusos. Servir o presente, por cópia digitada, como Mandado de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, conforme o provimento nº 3/2009 da CJRMB. Capitão Poço, 13 de setembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00011810820158140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Procedimento Sumário em: 13/09/2021---REQUERENTE:IVANEIDE DA COSTA CANDIDO Representante(s): OAB 9841 - WITAN SILVA BARROS (ADVOGADO) REQUERIDO:INSSINSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL. Processo nº 0001181-08.2015.8.14.0014 DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalização e a migração dos presentes autos físicos para o sistema PJE. 2. Após, deverá a Secretaria certificar sobre a digitalização e migração do processo físico e, ainda, acerca do encerramento de trâmite físico de processo. 3. Cumpridas as determinações anteriores, arquivem-se os autos físicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentação 200283 - ao arquivo após digitalização no PJE. Capitão Poço, 13 de setembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00012711620158140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Cumprimento de sentença em: 13/09/2021---REQUERIDO:INSSINSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL REQUERENTE:MARIA DAIANE DE SOUZA COSTA Representante(s): OAB 9841 - WITAN SILVA BARROS (ADVOGADO) . Processo nº 0001271-16.2015.8.14.0014 DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalização e a migração dos presentes autos físicos para o sistema PJE. 2. Após, deverá a Secretaria certificar sobre a digitalização e migração do processo físico e, ainda, acerca do encerramento de trâmite físico de processo. 3. Cumpridas as determinações anteriores, arquivem-se os autos físicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentação 200283 - ao arquivo após digitalização no PJE. Capitão Poço, 13 de setembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00020852320188140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Procedimento Comum Cível em: 13/09/2021---REQUERENTE:RAIMUNDO DE MOURA ROLIM NETO Representante(s): OAB 21266 - MARCELO FRANCISCO TEOTONIO OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 28137 - CAMILA THAYONA MIRANDA MESQUITA (ADVOGADO) REQUERIDO:HF ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA. TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0002085-23.2018.8.14.0014 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Requerente: RAIMUNDO DE MOURA ROLIM NETO Requerido: HF ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA Aos 13 dias do mês de setembro de 2021, à hora designada, nesta cidade de Capitão Poço, Estado do Pará, dentro do ambiente Microsoft Teams, presente a Dra. CAROLINE SLONGO ASSAD, Juíza de Direito Titular da Comarca de Capitão Poço, comigo Analista Judiciário, JOÃO ANTÔNIO GARCIA NETO, foi aberta audiência. FEITO O PREGÃO DE PRAXE: Presente o autor, RAIMUNDO DE MOURA ROLIM NETO, acompanhado do(a)

advogado(a), DRA. CAMILA THAYONÃ MIRANDA MESQUITA, OAB/PA 28.137. Ausente o requerido, HF ENGENHERIA E EMPREENDIMENTOS LTDA. ABERTA A AUDIÊNCIA: Constatou-se a ausência da parte requerida. DELIBERAÇÃO: 1. Determino a migração dos autos para o sistema PJE. 2. ApÃs, conclusos. Nada mais havendo, determinou a MM. JuÃza o encerramento da presente ata, digitada e conferida por mim, _____ (JOÃO ANTÃNIO GARCIA NETO), Analista JudiciÃrio. CAROLINE SLONGO ASSAD JuÃza de Direito REQUERENTE: _____ ADVOGADO(A): _____

PROCESSO: 00020852320188140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Procedimento Comum Cível em: 13/09/2021---REQUERENTE: RAIMUNDO DE MOURA ROLIM NETO Representante(s): OAB 21266 - MARCELO FRANCISCO TEOTONIO OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 28137 - CAMILA THAYONA MIRANDA MESQUITA (ADVOGADO) REQUERIDO: HF ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CAPITÃO POÃO VARA NICA Nº TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0002085-23.2018.8.14.0014 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Requerente: RAIMUNDO DE MOURA ROLIM NETO Requerido: HF ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA Aos 13 dias do mês de setembro de 2021, À hora designada, nesta cidade de Capitão Poão, Estado do Pará, dentro do ambiente Microsoft Teams, presente a Dra. CAROLINE SLONGO ASSAD, JuÃza de Direito Titular da Comarca de Capitão Poão, comigo Analista JudiciÃrio, JOÃO ANTÃNIO GARCIA NETO, foi aberta audiência. FEITO O PREGÃO DE PRAXE: À Presente o autor, RAIMUNDO DE MOURA ROLIM NETO, acompanhado do(a) advogado(a), DRA. CAMILA THAYONÃ MIRANDA MESQUITA, OAB/PA 28.137. Ausente o requerido, HF ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA. ABERTA A AUDIÊNCIA: Constatou-se a ausência da parte requerida. DELIBERAÇÃO: 1. Determino a migração dos autos para o sistema PJE. 2. ApÃs, conclusos. Nada mais havendo, determinou a MM. JuÃza o encerramento da presente ata, digitada e conferida por mim, _____ (JOÃO ANTÃNIO GARCIA NETO), Analista JudiciÃrio. CAROLINE SLONGO ASSAD JuÃza de Direito REQUERENTE: _____ ADVOGADO(A): _____

PROCESSO: 00021432620188140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 13/09/2021---REQUERENTE: FRANCISCO RICARDO DA SILVA Representante(s): OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BMG S/A. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalização e a migração dos presentes autos fÃsicos para o sistema PJE. 2. ApÃs, deverá a Secretaria certificar sobre a digitalização e migração do processo fÃsico e, ainda, acerca do encerramento de trâmite fÃsico de processo. 3. Cumpridas as determinações anteriores, arquivem-se os autos fÃsicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentação `200283 - ao arquivo apÃs digitalização no PJE. Capitão Poão, 13 de setembro de 2021. Caroline Slongo Assad JuÃza de Direito

PROCESSO: 00021623220188140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 13/09/2021---REQUERENTE: FRANCISCO RICARDO DA SILVA Representante(s): OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO CETELEM S A. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalização e a migração dos presentes autos fÃsicos para o sistema PJE. 2. ApÃs, deverá a Secretaria certificar sobre a digitalização e migração do processo fÃsico e, ainda, acerca do encerramento de trâmite fÃsico de processo. 3. Cumpridas as determinações anteriores, arquivem-se os autos fÃsicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentação `200283 - ao arquivo apÃs digitalização no PJE. Capitão Poão, 13 de setembro de 2021. Caroline Slongo Assad JuÃza de Direito

PROCESSO: 00023728320188140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 13/09/2021---REQUERENTE: MANOEL SOUZA CARVALHO Representante(s): OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BMG SA. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalização e a

migratãõ dos presentes autos fã-sicos para o sistema PJE. 2. Apã³s, deverãj a Secretaria certificar sobre a digitalizaãõ e migratãõ do processo fã-sico e, ainda, acerca do encerramento de trâmite fã-sico de processo. 3. Cumpridas as determinaãões anteriores, arquivem-se os autos fã-sicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentatãõ `200283 - ao arquivo apã³s digitalizaãõ no PJEã. Capitãõ Poãõ, 13 de setembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juã-za de Direito

PROCESSO: 00025861120178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 13/09/2021---REQUERENTE:MARIA NEILA DA COSTA CANDIDO
Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO
DE CAPITAO POCO. ATO ORDINATãRIO Proc. Nã. 0002861120178140014 Aãõ de Cobranãa
Reqte: MARIA NEILA DA COSTA CANDIDO Reqdo: MUNICIO DE CAPITãO POãO Com base no Art.
1ã do Provimento nã 0006/2009-CJCI, c/c Art. 1ã, Â§1ã, I do Provimento nã 0006/2006-CJRM, fica
a requerente acima INTIMADA, atravãs de sua advogada DRA. JEDYANE COSTA DE SOUZA, OAB/PA
Nã.13657, para comparecer à audiãncia de instruãõ e julgamento, designado para 07/10/2021, à s
10hs. Conforme decisãõ de fl. 105-v dos autos. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Capitãõ
Poãõ, Estado do Parã, aos treze (13) dias do mãs de setembro (09) do ano de dois mil e vinte e um
(2021). RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO Diretor de Secretaria Judicial Vara ãnica da Comarca de Cap.
Poãõ/PA

PROCESSO: 00028251520178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Procedimento
Comum Cível em: 13/09/2021---REQUERENTE:TIAGO APARECIDO ALVES Representante(s): OAB
13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:HF ENGENHARIA E
EMPREENDIMIENTOS LTDA Representante(s): OAB 16446 - RAFAEL DA SILVA ROCHA (ADVOGADO)
OAB 44.156 - THYAGO DO COUTO MORAES (ADVOGADO) . Processo nã 0002825-
15.2017.8.14.0014 DESPACHO 1. ã secretaria para que certifique quanto ao trânsito em julgado da
sentenãa de fls. 82. 2. Apã³s, em nãõ havendo qualquer requerimento formulado pelas partes,
arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Capitãõ Poãõ, 13 de setembro de 2021.
Caroline Slongo Assad Juã-za de Direito

PROCESSO: 00033104420198140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Restituãõ de
Coisas Apreendidas em: 13/09/2021---REQUERENTE:ANTONIO LEANDRO GOMES DE SOUZA
Representante(s): DEFENSOR PUBLICO CAPITAO POCO (DEFENSOR) . Processo nã 0003310-
44.2019.8.14.0014 DESPACHO 1. Do exame dos autos, denoto que se trata de pedido de restituiãõ,
razãõ pela qual determino que a Secretaria proceda a distribuiãõ do presente feito no sistema PJE,
mediante nova autuaãõ, devendo, apã³s, associã-lo ao Inquãrito Policial relacionado. Certifique-se.
2. Apã³s, arquite-se, observando-se as formalidades legais. Capitãõ Poãõ, 13 de setembro de 2021. ã
Caroline Slongo Assad Juã-za de Direito

PROCESSO: 00033104420198140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Inquãrito
Policial em: 13/09/2021---AUTOR DO FATO:JUCELINO SOUZA GUIMARAES VITIMA:A. C. O. E. .
Processo nã 0003310-44.2019.8.14.0014 DESPACHO 1. Cumpra-se a Secretaria o despacho de fl. 45.
Capitãõ Poãõ, 13 de setembro de 2021. ã Caroline Slongo Assad Juã-za de Direito

PROCESSO: 00041303420178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o:
Interdiãõ/Curatela em: 13/09/2021---REQUERENTE:TELMA SALES MARTINS Representante(s): OAB
11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO
VENUTIANO DA COSTA Representante(s): OAB 21551 - JANRLIR CRUZ COUTINHO (ADVOGADO) .
Processo nã 0004130-34.2017.8.14.0014 DESPACHO 1. Considerando que a parte autora nãõ
compareceu ao Juã-zo para assinar o termo de curatela provisãria, determino a intimaãõ pessoal da
parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias ãteis, diga se ainda possui interesse no
prosseguimento da presente aãõ, devendo, em caso positivo e dentro do mesmo prazo, comparecer
ao Fãrum da Comarca de Capitãõ Poãõ para assinar o referido documento e requerer o que entender

de direito, sob pena de extinção e arquivamento no caso de se manter em silêncio, nos termos do art. 485, §1º do Código de Processo Civil. 2. Após a manifestação ou o decurso do prazo, certifique-se o que for necessário e, em seguida, faça conclusões. 3. Sendo necessário, expedir-se carta precatória. Capitão Poço, 13 de setembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00046286720168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 13/09/2021---VITIMA:R. E. O. DENUNCIADO:EDSON FURTUNATO SILVA
AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. PROCESSO nº 0004628-67.2016.8.14.0014 DENUNCIADO: EDSON
FURTUNATO SILVA DESPACHO 1. Mantenho o recebimento da denúncia tendo em vista não
constatar no caso analisado qualquer situação que leve a manifesta causa excludente de ilicitude do
fato ou manifesta causa excludente da culpabilidade do(s) agente(s). Não restou comprovado até o
momento, outrossim, qualquer das demais situações previstas no artigo 397 do Código Penal, que
levem a absolvição sumária do(s) réu(s). 2. Designo audiência de instrução e julgamento
designada para o dia 05/10/2021, às 09:40 horas, na sala de audiências do Fórum da Comarca de
Capitão Poço. 3. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa advertindo-as
de que, em caso de ausência sem justa causa, poderá ser aplicada a multa de 1(um) a 10(dez) salários
mínimos, nos termos do art. 436, §2º, do Código de Processo Penal, sem prejuízo de responder a
processo penal por crime de desobediência, podendo ainda ser condenada ao pagamento das custas da
audiência. 4. Outrossim, caso a(s) testemunha(s) arrolada(s) resida(m) em outra Comarca, EXPEDIR-SE
CARTA PRECATÓRIA para a INTIMAÇÃO e OITIVA da(s) testemunha(s) no Juízo do local de
residência da(s) testemunha(s). 5. Intime-se o advogado constituído via DJE, conforme disposto no art.
370, §1º, do Código de Processo Penal. 6. Intime-se pessoalmente o Ministério Público, a
Defensoria Pública ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). 7. Considerando que o denunciado se encontra preso
por outro processo, oficie-se a SEAP para que apresente o preso para acompanhar, por
videoconferência, a audiência, assim como para que disponibilize no dia da audiência, sala com
computador e internet. 8. Existindo militar arrolado como testemunha, OFICIE-SE ao chefe do respectivo
serviço para a apresentação da testemunha. 9. Em sendo o caso, expedir-se carta precatória.
Capitão Poço, 13 de setembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00059190520168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação: Procedimento
Sumário em: 13/09/2021---AUTOR DO FATO:IRANILDES MENEZES DE SOUZA Representante(s): OAB
5895974/PA - DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) REQUERIDO:POSTAL SAUDE Representante(s):
OAB 7674-A - LUIZ MARIO ARAUJO DE LIMA (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS
FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0005919-
05.2016.8.14.0014 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Requerente: IRANILDES
MENEZES DE SOUZA Requerido: POSTAL SAÚDE CAIXA DE ASSISTÊNCIA E SAÚDE DOS
EMPREGADOS DOS CORREIOS Aos 13 dias do mês de setembro de 2021, à hora designada, nesta
cidade de Capitão Poço, Estado do Pará, dentro do ambiente Microsoft Teams, presente a Dra.
CAROLINE SLONGO ASSAD, Juíza de Direito Titular da Comarca de Capitão Poço, comigo Analista
Judiciário, JOÃO ANTÔNIO GARCIA NETO, foi aberta audiência. FEITO O PREGÃO DE PRAXE:
Presente a parte autora, IRANILDES MENEZES DE SOUZA, RG n. 6629609, PC/PA. Ausente o Defensor
Público, sendo nomeado para o ato o advogado Dr. HENRY FELIPE XIMENDES, OAB/PA 28.199.
Presente o(a) requerido(a), representado pelo(a) preposto(a), VANESSA LARISSA BRITO FERREIRA,
acompanhado pelo(a) advogado(a) Dr. LUIZ MÁRIO ARAÚJO DE LIMA, OAB/PA 7.674-A. ABERTA A
AUDIÊNCIA: A parte requerente informou seu endereço atualizado, qual seja: Rua Inácio Coutinho, n.
1973, Bairro Marupá, Capitão Poço/PA, telefone de contato (91) 98474-8660. A parte requerida
requereu a juntada de substabelecimento e carta de preposto e que as publicações e/ou intimações
referentes ao presente feito sejam exclusivamente lançadas em nome do patrono NELSON WILIANS
FRATONI RODRIGUES, inscrito na OAB/SP n. 128.341 e OAB/PA 15.201-A, o que foi deferido pela MM.
Juíza. Instadas as partes a conciliação, esta restou infrutífera. Em seguida, dada a palavra a
requerente para se manifestar sobre a contestação e documentos apresentados pela requerida, essa
se manifestou nos seguintes termos: nada manifestou. Em seguida foi questionado pela MM Juíza se as
partes têm outras provas a produzir, tanto a parte autora como a requerida declararam que não há
outras provas a produzir. DELIBERAÇÃO: 1. Habilite-se o advogado da parte requerida no sistema
LIBRA. 2. Após, conclusos para sentença. 3. Considerando a ausência da Defensoria Pública e a

nomeação do advogado Dr. HENRY FELIPE XIMENDES, OAB-PA 28.199 para o ato, condeno o Estado do Pará a pagar, a título de honorários advocatícios o valor de R\$500,00 (quinhentos reais), em favor do(a) advogado(a) nomeado(a). Nada mais havendo, determino a MM. Juíza o encerramento da presente ata, digitada e conferida por mim, _____ (JOÃO ANTÔNIO GARCIA NETO), Analista Judiciário. CAROLINE SLONGO ASSAD Juíza de Direito
 REQUERENTE: _____ ADVOGADO NOMEADO
 PARA O ATO: _____ REQUERIDO
 (PREPOSTO): _____
 ADVOGADO(A): _____

PROCESSO: 00059190520168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ato: Procedimento Sumário em: 13/09/2021---AUTOR DO FATO: IRANILDES MENEZES DE SOUZA Representante(s): OAB 5895974/PA - DEFENSOR PÚBLICO (ADVOGADO) REQUERIDO: POSTAL SAUDE Representante(s): OAB 7674-A - LUIZ MARIO ARAUJO DE LIMA (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CAPITAL DO POVO VARA ÚNICA 1º TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0005919-05.2016.8.14.0014 Classe: PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL Requerente: IRANILDES MENEZES DE SOUZA Requerido: POSTAL SAÚDE DE CAIXA DE ASSISTÊNCIA E SAÚDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS Aos 13 dias do mês de setembro de 2021, à hora designada, nesta cidade de Capital do Poço, Estado do Pará, dentro do ambiente Microsoft Teams, presente a Dra. CAROLINE SLONGO ASSAD, Juíza de Direito Titular da Comarca de Capital do Poço, comigo Analista Judiciário, JOÃO ANTÔNIO GARCIA NETO, foi aberta audiência. FEITO O PREGÃO DE PRAXE: Presente a parte autora, IRANILDES MENEZES DE SOUZA, RG n. 6629609, PC/PA. Ausente o Defensor Público, sendo nomeado para o ato o advogado Dr. HENRY FELIPE XIMENDES, OAB/PA 28.199. Presente o(a) requerido(a), representado pelo(a) preposto(a), VANESSA LARISSA BRITO FERREIRA, acompanhado pelo(a) advogado(a) Dr. LUIZ MÁRIO ARAÚJO DE LIMA, OAB/PA 7.674-A. ABERTA A AUDIÊNCIA: A parte requerente informou seu endereço atualizado, qual seja: Rua Inácio Coutinho, n. 1973, Bairro Marupá, Capital do Poço/PA, telefone de contato (91) 98474-8660. A parte requerida requereu a juntada de substabelecimento e carta de preposto e que as publicações e/ou intimações referentes ao presente feito sejam exclusivamente lançadas em nome do patrono NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, inscrito na OAB/SP n. 128.341 e OAB/PA 15.201-A, o que foi deferido pela MM. Juíza. Instadas as partes à conciliação, esta restou infrutífera. Em seguida, dada a palavra à requerente para se manifestar sobre a contestação e documentos apresentados pela requerida, essa se manifestou nos seguintes termos: nada manifestou. Em seguida foi questionado pela MM Juíza se as partes têm outras provas a produzir, tanto a parte autora como a requerida declararam que não têm outras provas a produzir. DELIBERAÇÃO: 1. Habilite-se o advogado da parte requerida no sistema LIBRA. 2. Apêns, conclusos para sentença. 3. Considerando a ausência da Defensoria Pública e a nomeação do advogado Dr. HENRY FELIPE XIMENDES, OAB-PA 28.199 para o ato, condeno o Estado do Pará a pagar, a título de honorários advocatícios o valor de R\$500,00 (quinhentos reais), em favor do(a) advogado(a) nomeado(a). Nada mais havendo, determino a MM. Juíza o encerramento da presente ata, digitada e conferida por mim, _____ (JOÃO ANTÔNIO GARCIA NETO), Analista Judiciário. CAROLINE SLONGO ASSAD Juíza de Direito
 REQUERENTE: _____ ADVOGADO NOMEADO
 PARA O ATO: _____ REQUERIDO
 (PREPOSTO): _____
 ADVOGADO(A): _____

PROCESSO: 00062071620178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ato: Procedimento Comum Cível em: 13/09/2021---REQUERENTE: RAIMUNDA ANDREIA LIMA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 25538-A - ANTONIO JARLISON PIRES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CAPITAL POÇO - PREFEITURA MUNICIPAL. Processo nº 0006207-16.2017.8.14.0014 DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalização e a migração dos presentes autos físicos para o sistema PJE. 2. Apêns, deverá a Secretaria certificar sobre a digitalização e migração do processo físico e, ainda, acerca do encerramento de trâmite físico de processo. 3. Cumpridas as determinações anteriores, arquivem-se os autos físicos, observando-se no

sistema LIBRA a movimentação nº 200283 - ao arquivo após a digitalização no PJE. Capitão Poço, 13 de setembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO: 00072274220178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação Civil Pública em: 13/09/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 2774 - SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI (ADVOGADO) . Processo nº 0007227-42.2017.814.0014 Ação Civil Pública Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL R: JOSÉ RAIMUNDO DE OLIVEIRA DECISÃO Tratam os autos de Ação Civil Pública de Obrigação de Fazer com Pedido de Recomposição do Meio Ambiente e Condenação em Dano Moral em desfavor de José Raimundo de Oliveira. Com o pedido, juntou documentos. Citado, o requerido apresentou contestação nas fls. 37/44. Sobreveio réplica nas fls. 48/51. Posteriormente, as partes formularam, no prazo assinalado, requerimentos para produção de provas às fls. 53 e 56-v. Relatário. Decido. 1. Preliminar 1.1 Da inércia da inicial - ausência de prova robusta Indefiro a preliminar de inércia da inicial, tendo em vista que a peça vestibular veio instruída com os documentos necessários ao processamento e julgamento. Em não havendo outras preliminares a ser analisadas, tampouco, irregularidades a ser saneadas ou questões processuais pendentes, dou por saneado o feito. 2. Pontos Controvertidos Fixo como pontos controvertidos: a) o dano ambiental supostamente causado pelo requerido; b) eventual dano moral coletivo; 3. Provas Em atenção ao preceituado no artigo 357 do CPC, DEFIRO o pedido de prova testemunhal formulado pelo autor e pelo R: a) intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público às fls. 08-v. b) em relação ao requerido, deverá este arrolar as testemunhas no prazo de 10 (dez) dias anteriormente à data da audiência, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo. Devendo a intimação ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência mínima de pelo menos 3 (três) dias, da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o §1º, do art. 455 do CPC, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição. A inércia na realização da intimação acima (refere o §1º, do art. 455 do CPC) importa desistência da inquirição da testemunha. A testemunha que, intimada na forma do §1º ou do §4º do art. 455 do CPC, deixar de comparecer à audiência sem motivo justificado será conduzida e responderá pelas despesas do adiamento. 4. Audiência Por conseguinte, designo o dia 16/03/2022, às 10:00 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento. Intime-se a parte requerida, na pessoa de seu advogado. Dê ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Capitão Poço, 14 de setembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO: 00073868220178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação: Procedimento Comum Cível em: 13/09/2021---REQUERENTE:MARIA DE JESUS DA COSTA BARBOSA Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERIDO:HF ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA. Proc. nº 0007386-82.2017.814.0014 Ação de Execução Exequente: MARIA DE JESUS DA COSTA BARBOSA Executado: HF ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA. SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por MARIA DE JESUS DA COSTA BARBOSA em face de HF ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA. O pedido foi instruído com documentos. Determinada a emenda da inicial (fls. 36), a parte exequente não adotou a providência ordenada. Vieram os autos conclusos. Relatário. DECIDO. O art. 321 do Código de Processo Civil estabelece, verbis: `Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinar que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou complemente, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou complementado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Parágrafo único. Por sua vez, o art. 330, IV do CPC prevê que a petição inicial será indeferida quando não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321. Já o art. 485, I do mesmo diploma legal, dispõe que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito quando o juiz indeferir a petição inicial. Na situação em exame verifico que foi constatada falha na petição inicial, razão pela qual este Juízo oportunizou à parte exequente a emenda da peça vestibular a fim de viabilizar a regular marcha processual. Ocorre que, muito embora devidamente intimada a adotar a

providência ordenada, a parte exequente deixou transcorrer `in albis` o prazo assinalado, razão pela qual a exordial deve ser indeferida, já que obstado o prosseguimento do feito por culpa da própria parte interessada. Cumpre salientar que, no caso em exame, não se falar na aplicação da regra contida no art. 485, § 1º, do CPC, sendo, pois, dispensável a prorrogação pessoal do(a) requerente antes da extinção do feito. Ante todo o exposto e com fundamento nos arts. 321, parágrafo único e 330, IV, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, julgo extinto o processo sem resolução de mérito nos termos do art. 485, I do mesmo diploma legal. Faculta-se a parte exequente a retirada das peças que instruem a inicial, caso em que o Sr. Diretor de Secretaria deverá certificar e substituir por cópias autênticas, as quais deverão ser apresentadas pela parte interessada para viabilizar a substituição. Sem custas e demais despesas processuais em razão da gratuidade deferida nesta oportunidade. Sem honorários advocatícios. Dã a ciência a Defensoria Pública. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Capitão Poço, 13 de setembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00103297220178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO Aço: Ação Penal de Competência do Júri em: 13/09/2021---VITIMA:T. S. S. DENUNCIADO:LUIZ COUTINHO DE SOUSA Representante(s): OAB 17318 - ELVA MARIA SALES COELHO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CAPITÃO POÇO - VARA NICA ATO ORDINATÓRIO A Ação Penal: 0010329-72.2017.8.14.0014 Denunciado: Luiz Coutinho de Sousa De ordem da Exma. Sra. Dra. Juíza de Direito Titular desta Comarca de Capitão Poço, bem como com base no Provimento nº 006/2009-CJCI, que aplica o Provimento nº 006/2006-CJRM, ficam o DENUNCIADO e a sua advogada constituída, Dra. ELVA MARIA SALES COELHO - OAB/PA 17318, INTIMADOS para comparecer em Audiência designada, no processo em epígrafe, para o dia 19/10/2021, às 12:50 horas, na sala de audiências do Fórum da Comarca de Capitão Poço/PA, com o fito de participar da oitiva da testemunha arrolada pela defesa. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Capitão Poço, aos 13 (treze) dias do mês de Setembro (09) de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Gabriel Matos, Auxiliar Judiciário, com anuência do Diretor de Secretaria, de ordem da MMª Juíza de Direito, o digito, subscrevo e dou fé. Gabriel Matos Auxiliar Judiciário Vara Nica de Capitão Poço

PROCESSO: 00104864520178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Aço: Procedimento Comum Cível em: 13/09/2021---REQUERENTE:O K TRANSPORTADORA LTDA ME Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) ANTONIO KLEBSON AGUIAR NASCIMENTO (REP LEGAL) REQUERIDO: SUPERINTENDENCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELEM. Processo nº 0010486-45.2017.814.0014 Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo c/c Pedido de Indenização por Danos Materiais e Morais Requerente: OK TRANSPORTADORA LTDA. ME Requerido: SUPERINTENDENCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELÉM SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por OK TRANSPORTADORA LTDA. ME em face de SUPERINTENDENCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELÉM. O pedido foi instruído com documentos. No despacho de fl. 30 foi ordenado o recolhimento das custas iniciais devidas. Intimada, a parte autora quedou-se inerte ao chamado judicial, conforme atesta a certidão de fl. 33. Vieram os autos conclusos. O relatório. DECIDO. A propositura da ação judicial pressupõe a adequada instrução da petição inicial pela parte interessada. Em consulta ao LIBRA é possível constatar que a parte autora não efetuou o devido recolhimento das custas judiciais, tampouco, formulou pedido de parcelamento das referidas custas, conforme preleciona o art. 98, §6º, do CPC. Neste sentido, a distribuição deve ser cancelada, em observância ao art. 290 do CPC, extinguindo-se o processo nos termos do art. 485, IV, do mesmo diploma legal. Cumpre salientar que, ao caso em exame, entendendo não se aplicar a regra inserta no art. 485, § 1º, do CPC, sendo, pois, dispensável a prorrogação pessoal do requerente antes da extinção do feito. Assim, entendendo que a demanda não merece prosseguimento, diante da inércia consistente na falta de pagamento das custas iniciais. Ante o exposto e considerando que houve pedido de concessão de justiça gratuita, julgo extinta a ação sem resolução de mérito, com base no art. 485, IV do CPC. Por conseguinte, determino o CANCELAMENTO da distribuição nos termos do art. 290 do CPC. Após, certificado o trânsito em julgado em face da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Capitão Poço, 13 de setembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO: 01114528420158140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A?o: Procedimento Comum Cível em: 13/09/2021---REQUERENTE:ANTONIA CLEUDA DA SILVA LIRA Representante(s): OAB 21551 - JANRLIR CRUZ COUTINHO (ADVOGADO) REQUERIDO:ALEXANDRE MARQUES DA CRUZ REQUERIDO:MARIA SALETE LOURENCO GOMES Representante(s): OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) . Proc. nº 0111452-84.2015.814.0014 A?o de Reconhecimento e Dissolu?o de Uni?o Est?vel post mortem c/c partilha de bens Requerente: ANT?NIA CLEUDA DA SILVA LIRA Requeridos: ALEXANDRE MARQUES DA CRUZ e MARIA SALETE LOUREN?O GOMES SENTEN?A Trata-se de A?o de Reconhecimento e Dissolu?o de Uni?o Est?vel post mortem c/c partilha de bens, ajuizada por ANT?NIA CLEUDA DA SILVA LIRA, qualificada nos autos e em face de ALEXANDRE MARQUES DA CRUZ e MARIA SALETE LOUREN?O GOMES, tamb?m identificados. Relata, em s?ntese, que conviveu em uni?o est?vel com o filho dos requeridos, o senhor Ant?nio Francinildo Gomes da Cruz, pelo per?odo de tr?s anos, sendo que a referida conviv?ncia era p?blica e cont?nua. Declara que, em raz?o do relacionamento vivido, adquiriram diversos bens e que a rela?o era pautada por lealdade, respeito e assist?ncia m?tua at? o dia do falecimento do seu companheiro em 04/11/2012. Menciona que, ap?s o falecimento do seu companheiro, a genitora do de cujus apropriou-se injustificadamente dos bens e da casa que pertenciam ao casal sem possibilitar qualquer concilia?o. Por tais motivos, ingressou com a presente a?o e pugna, ao final, pela proced?ncia da a?o a fim de que seja reconhecida a uni?o est?vel vivida com o de cujus, assim como para que haja a partilha dos bens comuns. O pedido foi instru?do com os documentos. Devidamente citada, fl. 21, a parte requerida MARIA SALETE LOUREN?O GOMES apresentou contesta?o com documentos nas fls. 22/50, tendo noticiado na referida pe?sa de defesa, que o requerido ALEXANDRE MARQUES DA CRUZ ? falecido. No dia 22/03/2016, foi realizada audi?ncia, oportunidade em que se procedeu a oitiva da requerente, da requerida e de testemunhas, fls. 60/61. Alega?es finais pelas partes nas fls. 63/65 e 67/70. Na fl. 72, consta despacho convertendo o julgamento em dilig?ncia e determinando a intima?o da parte autora para apresentar certid?o emitida pelo cart?rio extrajudicial competente e relacionada ao bem im?vel objeto da partilha. Devidamente intimada, a parte autora quedou-se inerte ao chamado judicial, fl. 75. Vieram os autos conclusos. ? o relat?rio. DECIDO. Inicialmente determino a retifica?o do polo passivo da a?o a fim de que seja exclu?do o requerido ALEXANDRE MARQUES DA CRUZ, tendo em vista o falecimento deste, conforme comprova o documento de fl. 32. A uni?o est?vel ? definida no art. 1.723 do novo C?digo Civil que assim disp?e: Art.1723. ? reconhecida como entidade familiar a uni?o est?vel entre o homem e mulher, configurada na conviv?ncia p?blica, cont?nua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constitui?o de fam?lia. Da an?lise dos autos verifico que de fato a rela?o que existia entre a requerente ANT?NIA CLEUDA DA SILVA LIRA e o de cujus ANT?NIO FRANCINILDO GOMES DA CRUZ possui todos os requisitos da uni?o est?vel, devendo ser ressaltado que as partes conviveram em uni?o est?vel pelo per?odo de tr?s anos, conforme se infere pelas provas colacionadas aos autos. Da uni?o, n?o adveio o nascimento de filhos. No tocante ? partilha de bens do casal, denoto que inexistem no processo qualquer documento que comprove a propriedade ou posse dos bens indicados. Ressalte-se que, as testemunhas disseram que tanto a requerente e o de cujus, como a requerida, viviam sob o mesmo teto, n?o restando claro a esse Ju?zo a real propriedade do bem im?vel. Ademais, a parte requerente foi instada a apresentar certid?o emitida pelo cart?rio extrajudicial e relacionada ao im?vel objeto da lide, tendo silenciado ao chamado judicial. Quanto aos demais bens que guarneciam a casa onde vivia com o de cujus, tamb?m n?o h? documentos sobre a propriedade e/ou per?odo de aquisi?o dos aludidos bens. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a a?o para reconhecer a exist?ncia de Uni?o Est?vel entre ANT?NIA CLEUDA DA SILVA LIRA e ANT?NIO FRANCINILDO GOMES DA CRUZ, pelo per?odo de tr?s anos e, por conseguinte, decretar a dissolu?o da Uni?o Est?vel de ANT?NIA CLEUDA DA SILVA LIRA e ANT?NIO FRANCINILDO GOMES DA CRUZ. Em rela?o ? partilha de bens, ante a aus?ncia de provas em rela?o ? propriedade ou posse acerca dos mencionados bens durante a Uni?o Est?vel, julgo improcedente o pedido. Julgo, em consequ?ncia, extinto o processo com resolu?o de m?rito, nos termos do art. 487, I, do C?digo de Processo Civil. Condene a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honor?rios de sucumb?ncia, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ap?s, certificado o tr?nsito em julgado e recolhidas as custas processuais devidas, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Capit?o Poço, 13 de setembro de 2021.

Caroline Slongo Assad JuÃ-za de Direito

PROCESSO: 00003388720088140014 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Procedimento Investigat3rio Criminal (PIC-MP) em: 14/09/2021---VITIMA:M. N. A. B. VITIMA:M. S. F. P. VITIMA:A. S. S. DENUNCIADO:C. M. N. Representante(s): OAB 9089 - MARCIA HELENA RAMOS AGUIAR (ADVOGADO) OAB 21551 - JANRLIR CRUZ COUTINHO (ADVOGADO) OAB 27175 - THIAGO SENE DE CAMPOS (ADVOGADO) AUTOR:MINISSTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. TERMO DE AUDIÃ¿NCIA Processo: 0000338-87.2008.8.14.0014 Classe: AÃ¿Ã¿O PENAL Acusado(s): CRISTIANO MUTRAN DO NASCIMENTO Aos 14 dias do mÃ¿s de setembro de 2021, Ã¿ hora designada, na Sala de AudiÃ¿ncias da Vara Ã¿nica da Comarca de CapitÃ¿o PoÃ¿so, Estado do ParÃ¿, presentes a MM. JuÃ¿-za de Direito, Dra. CAROLINE SLONGO ASSAD, comigo, o Analista JudiciÃ¿rio abaixo identificado, foi aberta audiÃ¿ncia nos autos do processo acima epigrafado. Feito o pregÃ¿o, Presente o acusado CRISTIANO MUTRAN DO NASCIMENTO, RG n. 2802284, 3a via, PC/PA, CPF n. 596.262.082-87, acompanhado do advogado, Dr. Thiago Sene de Campos, OAB/PA 27.175. Ausente, justificadamente, o representante do MinistÃ¿rio PÃ¿blico, conforme ofÃ¿cio nÃ¿ 222/21 â¿¿ MP/PJCP. Aberta a audiÃ¿ncia, Em relaÃ¿Ã¿o ao pedido da defesa, de oitiva das testemunhas ELAINE DO SOCORRO DO CARMO OLIVEIRA, MARIA DE NAZARÃ¿ GUERREIRO e RICARDO CASTANHEIRA GONÃ¿ALVES, a MM. JuÃ¿-za deliberou nos seguintes termos: indefiro, tendo em vista a intempestividade da apresentaÃ¿Ã¿o do rol de testemunhas, devendo ser ressaltado que a testemunha ELAINE DO SOCORRO DO CARMO OLIVEIRA apresentou atestado mÃ¿dico Ã¿ s fls. , o qual informa que estÃ¿ com problemas psiquiÃ¿tricos. Quanto a oitiva da mÃ¿dica MARIA DE NAZARÃ¿ GUERREIRO, justifico o indeferimento da sua oitiva com base no Art. 207 do CÃ¿digo de Processo Penal. Quanto a testemunha RICARDO CASTANHEIRA GONÃ¿ALVES, nÃ¿o foi indicado endereÃ¿o pelo rÃ¿u para a sua intimaÃ¿Ã¿o. Em seguida, a MM. JuÃ¿-za, nos termos do art. 185, Ã¿5Ã¿, CPP, assegurou o direito de entrevista reservada do acusado, CRISTIANO MUTRAN DO NASCIMENTO, com seu Defensor/advogado. Em seguida, a MM. JuÃ¿-za passou ao INTERROGATÃ¿RIO do acusado CRISTIANO MUTRAN DO NASCIMENTO, o qual foi devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusaÃ¿Ã¿o, tendo sido informado sobre o seu direito de permanecer calado e de nÃ¿o responder as perguntas que lhe forem formuladas (art. 186, do CPP). Cumpridas as formalidades preliminares, iniciou-se o INTERROGATÃ¿RIO do acusado, CRISTIANO MUTRAN DO NASCIMENTO, constituÃ¿do de duas partes, na forma do artigo 187 do CPP. 1Ã¿ PARTE DO INTERROGATÃ¿RIO: SOBRE A PESSOA DO ACUSADO Inquirido, o acusado RESPONDEU: Qual o seu nome? Respondeu: CRISTIANO MUTRAN DO NASCIMENTO De onde Ã¿ natural? Respondeu: BELÃ¿M/PA Qual o seu estado civil? Respondeu: UNIÃ¿O ESTÃ¿VEL Qual a sua idade? Respondeu: 44 ANOS (06/02/1977). Qual o nÃ¿ de sua Carteira de Identidade? Respondeu: 2802284, PC/PA. Qual a sua filiaÃ¿Ã¿o? Respondeu: CRISTO NAZARÃ¿ BARBOSA DO NASCIMENTO E MARIA DAS GRAÃ¿AS MUTRAN DO NASCIMENTO Qual sua residÃ¿ncia? Respondeu: TV. DOM ROMUALDO DE SEIXAS, N. 1500, APTO 1804, BAIRRO UMARIZAL, BELÃ¿M/PA. TELEFONE (91) 98128-2002. Quais sÃ¿o seus meios de vida? Respondeu: FISIOTERAPEUTA E CONCURSADO PELO MUNICÃ¿PIO DE CURUÃ¿Ã¿ E PELA SESP Qual o local de trabalho? Respondeu: NO MUNICÃ¿PIO DE CURUÃ¿Ã¿/PA E NA SESP, ALÃ¿M DE CONSULTÃ¿RIOS PARTICULARES Sabe ler e escrever? Respondeu: SIM. ENSINO SUPERIOR COMPLETO. Ã¿ eleitor? Respondeu: SIM. VOTA EM BELÃ¿M/PA. Se jÃ¿ foi preso ou processado anteriormente? Respondeu: NÃ¿O 2Ã¿ PARTE DO INTERROGATÃ¿RIO: SOBRE OS FATOS INQUIRIDO, O ACUSADO RESPONDEU: (DEPOIMENTO GRAVADO EM MÃDIA â¿¿ SISTEMA KENTA). Ã¿S PERGUNTAS DO MINISTÃ¿RIO PÃ¿BLICO, RESPONDEU: (REPRESENTANTE DO PARQUET AUSENTE). PASSADA A PALAVRA A DEFESA, RESPONDEU: (DEPOIMENTO GRAVADO EM MÃDIA â¿¿ SISTEMA KENTA). DELIBERAÃ¿Ã¿O: 1. Intime-se o MinistÃ¿rio PÃ¿blico, pra no prazo de 05 (cinco) dias dizer se hÃ¿ diligÃ¿ncias a requerer e em seguida intime-se a defesa para dizer se hÃ¿ diligÃ¿ncias, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. ApÃ¿s, conclusos. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, _____, JoÃ¿o Antonio Garcia Neto, Analista JudiciÃ¿rio, digitei, conferi e assinei. CAROLINE SLONGO ASSAD JuÃ¿-za de Direito RÃ¿U:

 ADVOGADO(A):_____

PROCESSO: 00003388720088140014 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Procedimento Investigat3rio Criminal (PIC-MP) em: 14/09/2021---VITIMA:M. N. A. B. VITIMA:M. S. F. P. VITIMA:A. S.

S. DENUNCIADO:C. M. N. Representante(s): OAB 9089 - MARCIA HELENA RAMOS AGUIAR (ADVOGADO) OAB 21551 - JANRLIR CRUZ COUTINHO (ADVOGADO) OAB 27175 - THIAGO SENE DE CAMPOS (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CAPITÃO POÁSO VARA ÚNICA À TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0000338-87.2008.8.14.0014 Classe: ACÇÃO PENAL Acusado(s): CRISTIANO MUTRAN DO NASCIMENTO Aos 14 dias do mês de setembro de 2021, à hora designada, na Sala de Audiências da Vara Única da Comarca de Capitão Poáso, Estado do Pará, presentes a MM. Juíza de Direito, Dra. CAROLINE SLONGO ASSAD, comigo, o Analista Judiciário abaixo identificado, foi aberta audiência nos autos do processo acima epigrafado. Feito o pregão, Presente o acusado CRISTIANO MUTRAN DO NASCIMENTO, RG n. 2802284, 3a via, PC/PA, CPF n. 596.262.082-87, acompanhado do advogado, Dr. Thiago Sene de Campos, OAB/PA 27.175. Ausente, justificadamente, o representante do Ministério Público, conforme ofício nº 222/21 MP/PJCP. Aberta a audiência, Em relação ao pedido da defesa, de oitiva das testemunhas ELAINE DO SOCORRO DO CARMO OLIVEIRA, MARIA DE NAZARÉ GUERREIRO e RICARDO CASTANHEIRA GONÇALVES, a MM. Juíza deliberou nos seguintes termos: indefiro, tendo em vista a intempestividade da apresentação do rol de testemunhas, devendo ser ressaltado que a testemunha ELAINE DO SOCORRO DO CARMO OLIVEIRA apresentou atestado médico às fls. , o qual informa que está com problemas psiquiátricos. Quanto a oitiva da médica MARIA DE NAZARÉ GUERREIRO, justifico o indeferimento da sua oitiva com base no Art. 207 do Código de Processo Penal. Quanto a testemunha RICARDO CASTANHEIRA GONÇALVES, não foi indicado endereço pelo réu para a sua intimação. Em seguida, a MM. Juíza, nos termos do art. 185, §5º, CPP, assegurou o direito de entrevista reservada do acusado, CRISTIANO MUTRAN DO NASCIMENTO, com seu Defensor/advogado. Em seguida, a MM. Juíza passou ao INTERROGATÓRIO do acusado CRISTIANO MUTRAN DO NASCIMENTO, o qual foi devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, tendo sido informado sobre o seu direito de permanecer calado e de não responder as perguntas que lhe forem formuladas (art. 186, do CPP). Cumpridas as formalidades preliminares, iniciou-se o INTERROGATÓRIO do acusado, CRISTIANO MUTRAN DO NASCIMENTO, constituído de duas partes, na forma do artigo 187 do CPP. 1ª PARTE DO INTERROGATÓRIO: SOBRE A PESSOA DO ACUSADO Inquirido, o acusado RESPONDEU: Qual o seu nome? Respondeu: CRISTIANO MUTRAN DO NASCIMENTO De onde é natural? Respondeu: BELÉM/PA Qual o seu estado civil? Respondeu: UNICO ESTÁVEL Qual a sua idade? Respondeu: 44 ANOS (06/02/1977). Qual o nº de sua Carteira de Identidade? Respondeu: 2802284, PC/PA. Qual a sua filiação? Respondeu: CRISTO NAZARÉ BARBOSA DO NASCIMENTO E MARIA DAS GRAÇAS MUTRAN DO NASCIMENTO Qual sua residência? Respondeu: TV. DOM ROMUALDO DE SEIXAS, N. 1500, APTO 1804, BAIRRO UMARIZAL, BELÉM/PA. TELEFONE (91) 98128-2002. Quais são seus meios de vida? Respondeu: FISIOTERAPEUTA E CONCURSADO PELO MUNICÍPIO DE CURUÁ E PELA SESP Qual o local de trabalho? Respondeu: NO MUNICÍPIO DE CURUÁ/PA E NA SESP, ALÉM DE CONSULTÓRIOS PARTICULARES Sabe ler e escrever? Respondeu: SIM. ENSINO SUPERIOR COMPLETO. É eleitor? Respondeu: SIM. VOTA EM BELÉM/PA. Se já foi preso ou processado anteriormente? Respondeu: NÃO 2ª PARTE DO INTERROGATÓRIO: SOBRE OS FATOS INQUIRIDO, O ACUSADO RESPONDEU: (DEPOIMENTO GRAVADO EM MÍDIA E SISTEMA KENTA). ÀS PERGUNTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, RESPONDEU: (REPRESENTANTE DO PARQUET AUSENTE). PASSADA A PALAVRA A DEFESA, RESPONDEU: (DEPOIMENTO GRAVADO EM MÍDIA E SISTEMA KENTA). DELIBERAÇÃO: 1. Intime-se o Ministério Público, pra no prazo de 05 (cinco) dias dizer se há diligências a requerer e em seguida intime-se a defesa para dizer se há diligências, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, _____, João Antonio Garcia Neto, Analista Judiciário, digitei, conferi e assinei. CAROLINE SLONGO ASSAD Juíza de Direito RUA:

 ADVOGADO(A): _____ Processo: 0000338-87.2008.8.14.0014

PROCESSO: 00005287920108140014 PROCESSO ANTIGO: 201020002733
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação Penal -
 Procedimento Ordinário em: 14/09/2021---VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO
 PARA VITIMA:J. D. B. S. ACUSADO:EDIO ROSA DA SILVA Representante(s): OAB XRL8 -
 DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . PROCESSO: 0000528-79.2010.8.14.0014 APENADO(S):
 EDIO ROSA DA SILVA, filho de Tarciel Rosa da Silva e de Graça Santos Rosa TIPIFICAÇÃO
 PENAL: ART. 155, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL E ART. 28 DA LEI 11.343/06

SENTENÇA: Trata-se de execução de pena relacionada aos crimes previstos nos artigos 155, caput do Código Penal e 28 da Lei nº 11.343/06, ocorridos em 11/06/2010. A sentença foi publicada em 23/09/2010, tendo transitado em julgado para o Ministério Público em 04/10/2010, para a Defesa em 20/06/2014 e para o réu em 04/10/2010. DECIDO. Da análise dos autos constato que o réu foi condenado a uma pena de 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão, tendo já transcorrido mais de 10 (dez) anos desde a publicação da sentença. Diz o Código Penal: Art. 109 A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no §1º. do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (...) V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; (...) Tendo em vista que a sentença condenatória transitou em julgado em 04/10/2010, entendo que ocorreu a prescrição da pretensão executória em 04/10/2014. Diante do exposto, com fundamento no art. 109, VI, art. 112, art. 107, inciso IV e art. 10, todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do réu, ROSA DA SILVA, pela prescrição da pretensão executória do Estado. Considerando que a prescrição da pretensão executória atinge somente o efeito principal da condenação, qual seja, o Estado perde o poder de aplicar a sanção penal, subsistem no presente caso os efeitos secundários da condenação. Sem condenação em custas processuais. P.R.I. Ciência pessoal ao Ministério Público e a Defensoria Pública. CERTIFICADO o trânsito em julgado e observadas as formalidades da lei, arquivem-se. Servir esta decisão, por cópia digitada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, nos termos do Provimento no. 003/2009 - CJCI. Capítulo Poço, 14 de setembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juza de Direito.

PROCESSO: 00005638720208140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Auto: Termo Circunstanciado em: 14/09/2021---AUTOR DO FATO:ANTONIO GLAUTER RIBEIRO SILVA VITIMA:A. C. O. E. . TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0000563-87.2020.8.14.0014 Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA Autor(a) do Fato: ANTONIO GLAUTER RIBEIRO SILVA Aos 14 dias do mês de setembro do ano de 2021, à hora designada, na Sala de Audiências da Vara Única da Comarca de Capitão Poço, Estado do Pará, presentes a MM. Juza de Direito, Dra. CAROLINE SLONGO ASSAD, comigo, o Analista Judiciário abaixo identificado, foi aberta audiência nos autos do processo acima epigrafado. Feito o pregão, Ausente o(a) autor(a) do fato, ANTONIO GLAUTER RIBEIRO SILVA. Presente o Defensor Público, DR. MARCOS ANTONIO BARROSO CERQUEIRA. Ausente, justificadamente, o representante do Ministério Público, conforme ofício nº 222/21 à MP/PJCP. Aberta audiência, constatou-se a ausência do(a) autor(a) do fato, que não foi encontrado(a) no endereço constante dos autos, conforme a certidão juntada pelo Sr. Oficial de Justiça, tendo restado prejudicada a presente audiência. DELIBERAÇÃO: 1. Considerando a ausência do(a) autor(a) do fato, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para informar o endereço atualizado do(a) suposto(a) autor(a) do fato ou requerer o que entender cabível. 2. Após, conclusos. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, _____, João Antonio Garcia Neto, Analista Judiciário, digitei, conferi e assinei. CAROLINE SLONGO ASSAD Juza de Direito DEFENSOR PÚBLICO: _____

PROCESSO: 00005638720208140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Auto: Termo Circunstanciado em: 14/09/2021---AUTOR DO FATO:ANTONIO GLAUTER RIBEIRO SILVA VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CAPITÃO POÇO VARA ÚNICA ÉTERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0000563-87.2020.8.14.0014 Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA Autor(a) do Fato: ANTONIO GLAUTER RIBEIRO SILVA Aos 14 dias do mês de setembro do ano de 2021, à hora designada, na Sala de Audiências da Vara Única da Comarca de Capitão Poço, Estado do Pará, presentes a MM. Juza de Direito, Dra. CAROLINE SLONGO ASSAD, comigo, o Analista Judiciário abaixo identificado, foi aberta audiência nos autos do processo acima epigrafado. Feito o pregão, Ausente o(a) autor(a) do fato, ANTONIO GLAUTER RIBEIRO SILVA. Presente o Defensor Público, DR. MARCOS ANTONIO BARROSO CERQUEIRA. Ausente, justificadamente, o representante do Ministério Público, conforme ofício nº 222/21 à MP/PJCP. Aberta audiência, constatou-se a ausência do(a)

autor(a) do fato, que não foi encontrado(a) no endereço constante dos autos, conforme a certidão juntada pelo Sr. Oficial de Justiça, tendo restado prejudicada a presente audiência. **DELIBERAÇÃO:** 1. Considerando a ausência do(a) autor(a) do fato, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para informar o endereço atualizado do(a) suposto(a) autor(a) do fato ou requerer o que entender cabível. 2. Apêns, conclusos. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, _____, João Antonio Garcia Neto, Analista Judiciário, digitei, conferi e assinei. CAROLINE SLONGO ASSAD Juíza de Direito DEFENSOR PÚBLICO: _____

PROCESSO: 00009401520078140014 PROCESSO ANTIGO: 200720005021 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021---VITIMA:A. C. REU:JOSE NOJOSA VIANA Representante(s): OAB 11969 - JACOB ALVES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REU:JOSE NOJOSA VIANA - ME. PROCESSO 0000940-15.2007.8.14.0014 DENUNCIADO: JOSÉ NOJOSA VIANA - ME e JOSÉ NOJOSA VIANA TIPIFICAÇÃO PENAL: ART. 38 DA LEI 9.605/98 SENTENÇA Trata-se de denúncia oferecida em desfavor de JOSÉ NOJOSA VIANA - ME e JOSÉ NOJOSA VIANA, pela prática dos delitos tipificados nos artigos 38 e 55 da Lei nº 9.605/98, ocorridos em 15 e 18 de fevereiro de 2005. Na fl. 118 consta decisão declarando extinta a punibilidade do denunciado em relação ao crime previsto no artigo 55 da Lei nº 9.605/98, tendo o processo continuado no que se refere ao delito do artigo 38 do aludido diploma legal. O feito seguiu trâmite regular, posteriormente, em 30/08/2021, o Ministério Público se manifestou pela ocorrência da prescrição (fl. 195-v). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Da análise dos autos verifico que decorreu o prazo prescricional da pretensão punitiva do estado pelo crime disposto no art. 38 da Lei nº 9.605/98. Como cediço, a pena máxima aplicada ao delito de detenção de 3 (três) anos e prescreve, segundo o art. 109, inciso IV, do Código Penal, em 8 (oito) anos. Diz o Código Penal: Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no §1º. do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (...) IV - em oito anos, se o máximo da pena superior a dois anos e não excede a quatro; (...) Nesse sentido e considerando a pena prevista para o delito, tenho que não de ser declarada, em razão da prescrição, a extinção da punibilidade do denunciado. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 107, inciso IV, c/c 109, inciso IV, todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de JOSÉ NOJOSA VIANA - ME e JOSÉ NOJOSA VIANA pelo crime tipificado no artigo 38 da Lei nº 9.605/98. Sem condenação em custas processuais. Ciência pessoal ao Ministério Público e Defensoria Pública/advogado. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância das cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Capitulo Poço, 14 de setembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00012653820178140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação: Procedimento Sumário em: 14/09/2021---REQUERENTE:M DO R R DE MOURA E COMPANHIA LTDA ME REPRESENTANTE:MARIO PEREIRA DA SILVA ARAUJO REQUERIDO:CERAMICA FORMIGRES LTDA Representante(s): OAB 20020 - LUCIANA RODRIGUES SA (ADVOGADO) OAB 18669 - MIRLEN THALYTA LIMA SOUZA ROCHA (ADVOGADO) . Processo: 0001265-38.2017.814.0014 Ação Declaratória de Inexigibilidade de Duplicata Mercantil c/c Cancelamento de Protesto Cambial com Pedido de Tutela de Evidência e Indenização por Danos Morais Autor: M DO RR DE MOURA E COMPANHIA LTDA ME Rôu: CERAMICA FORMIGRES S/A SENTENÇA Adoto como relatório o que consta dos autos com base no permissivo contido no art. 38 da Lei 9.099/95. Decido. Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de duplicata mercantil c/c cancelamento de protesto cambial com pedido de tutela de evidência e indenização por danos morais. Apêns ter sido devidamente citado, o rôu ofereceu contestação. Em audiência as partes foram instadas à conciliação, todavia restou infrutífera, seguindo-se na produção de provas requeridas pelas partes. Não houve preliminares alegadas. Passo ao mérito. Dos autos, observa-se que a parte autora demanda o cancelamento de duplicatas emitidas em seu desfavor. Alega, para tanto, que os títulos de crédito emitidos às fls. 21 não possuem base fática, considerando que não houve celebração de negócio jurídico lastreado na entrega de mercadorias ou prestação de serviços entre autor e requerida. E de fato assiste razão à parte autora, vez que comprovou que as duplicatas não foram oriundas de compras feitas pelo autor, o que demonstra negligência, da parte requerida em emitir títulos de crédito sem base fática que pudesse subsidiá-los. Títulos esses que acabaram causando danos de ordem patrimonial e moral à

parte autora, porquanto tenha sido a pessoa jurÃ-dica demandante alvo de restriÃsÃes em seu nome por causa dos tÃ-tulos emitidos, e, com razÃo, nÃo pagos pela requerente. Os e-mails comprovam que houve erro na emissÃo das duplicatas pela requerida. Tendo tal situaÃsÃo gerado abalo moral e patrimonial ao autor, posto que o nome da empresa foi protestado, conforme documento de fls.22. Assim, houve cometimento de ato ilÃ-cito pelo requerido consubstanciado na violaÃsÃo de direitos do autor que lhe causaram danos que ultrapassam o mero dissabor. DO DANO MORAL O dano moral Ã conceituado pela doutrina como abalo de ordem psÃ-quica sofrido pelo indivÃ-duo ou coletividade em razÃo da prÃtica de ato ilÃ-cito levado a termo por agente atuante nos mais diversos ramos, seja mercadolÃgico, empresarial, cultural, ambiental etc. Por ter carÃter subjetivo com um viÃs objetivo, na fixaÃsÃo do dano moral deve-se levar em consideraÃsÃo parÃmetros, como, a gravidade e extensÃo do dano, a prÃpria conduta ilÃ-cita praticada, condiÃsÃo econÃmica do infrator e fixaÃsÃo em quantum que tenha o poder de dissuadi-lo de prÃticas dessa natureza. Desse modo, considerando as balizas fixadas, entendo como razoÃvel a fixaÃsÃo de dano moral no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). Isso porque o dano sofrido pelo autor foi grave, jÃ que ficou impedido de exercer suas relaÃsÃes comerciais cotidianas atÃ que se deferisse medida liminar para sustar os dÃbitos oriundos das duplicatas que geraram sua inscriÃsÃo nos cadastros de restriÃsÃo de crÃdito. Some-se a isso a condiÃsÃo econÃmica do rÃu, que segundo atos constitutivos alÃsa valor de R\$10.000.000,00 (dez milÃes de reais). Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para fins de: 1) declarar nulas as duplicatas constantes Ãs fls. 21 (520224 com vencimento em 17/06/2016 e 18/05/2016; 468818 com vencimento em 31/05/2016 e 01/05/2016; 520225 com vencimento em 17/06/2016 e 18/05/2016; 466265 com vencimento em 23/05/2016; 504670 com vencimento em 10/05/2016; e 4675187552 com vencimento em 09/06/2016. 2) condenar o requerido a pagar Ã parte autora o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a tÃtulo de indenizaÃsÃo por danos morais, sobre o qual incide correÃsÃo monetÃria pelo INPC e juros simples de 1% (um por cento) ao mÃas, a partir da data da presente decisÃo atÃ o seu efetivo pagamento. Decreto por fim a extinÃsÃo do processo com resoluÃsÃo de mÃrito, com base no art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas, despesas processuais e honorÃrios advocatÃcios, nos termos dos artigos 54 e 55, da Lei nÃ 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ApÃs certificado o trÃnsito em julgado, em nÃo havendo requerimento formulado pelas partes, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. CapitÃo PoÃso/PA, 14 de setembro de 2021. Caroline Slongo Assad JuÃza de Direito.

PROCESSO: 00046719620198140014 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Termo
 Circunstanciado em: 14/09/2021---AUTOR DO FATO:ROSIEL DE SOUSA OLIVEIRA. PODER
 JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CAPITÃO POÃO O Â
 VARA ÂNICA ÂTERMO DE AUDIÂNCIA Processo: 0004671-96.2019.8.14.0014 Classe: TERMO
 CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÂNCIA Autor(a) do Fato: ROSIEL DE SOUSA OLIVEIRA Aos 14 dias
 do mÃas de setembro do ano de 2021, Ã hora designada, na Sala de AudiÃncias da Vara Ânica da
 Comarca de CapitÃo PoÃso, Estado do ParÃ, presentes a MM. JuÃza de Direito, Dra. CAROLINE
 SLONGO ASSAD, comigo, o Analista JudiciÃrio abaixo identificado, foi aberta audiÃncia nos autos do
 processo acima epigrafado. Feito o pregÃo, Presente o(a) autor(a) do fato, ROSIEL DE SOUSA
 OLIVEIRA, RG n. 7601164, 1a via, PC/PA, CPF n. 555.982.502-68, residente Ã WE-09, n. 1870, Eurico
 Siqueira, CapitÃo PoÃso/PA. Telefone (91) 99166-0666, acompanhado do advogado, Dr. Thiago Sene de
 Campos, OAB/PA 27.175. Ausente, justificadamente, o representante do MinistÃrio PÃblico, conforme
 ofÃcio nÃ 222/21 Â MP/PJCP. Aberta a audiÃncia, A MM. JuÃza proferiu a seguinte DELIBERAÃÃO:
 1. Considerando o fato narrado nos autos (Ãs fls. 08), encaminhem-se os autos ao MinistÃrio PÃblico
 para manifestaÃsÃo. 2. ApÃs, conclusos. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e
 achado conforme vai devidamente assinado. Eu, _____, JoÃo Antonio Garcia Neto, Analista JudiciÃrio,
 digitei, conferi e assinei. CAROLINE SLONGO ASSAD JuÃza de Direito AUTOR(A) DO
 F A T O : _____
 ADVOGADO(A): _____

PROCESSO: 00046719620198140014 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Termo
 Circunstanciado em: 14/09/2021---AUTOR DO FATO:ROSIEL DE SOUSA OLIVEIRA. TERMO DE
 AUDIÂNCIA Processo: 0004671-96.2019.8.14.0014 Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO DE
 OCORRÂNCIA Autor(a) do Fato: ROSIEL DE SOUSA OLIVEIRA Aos 14 dias do mÃas de setembro do

ano de 2021, à hora designada, na Sala de Audiências da Vara Única da Comarca de Capitão Poço, Estado do Pará, presentes a MM. Juíza de Direito, Dra. CAROLINE SLONGO ASSAD, comigo, o Analista Judiciário abaixo identificado, foi aberta audiência nos autos do processo acima epigrafado. Feito o pregão, Presente o(a) autor(a) do fato, ROSIEL DE SOUSA OLIVEIRA, RG n. 7601164, 1a via, PC/PA, CPF n. 555.982.502-68, residente WE-09, n. 1870, Eurico Siqueira, Capitão Poço/PA. Telefone (91) 99166-0666, acompanhado do advogado, Dr. Thiago Sene de Campos, OAB/PA 27.175. Ausente, justificadamente, o representante do Ministério Público, conforme ofício nº 222/21 à MP/PJCP. Aberta a audiência, A MM. Juíza proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO: 1. Considerando o fato narrado nos autos (às fls. 08), encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifesta-se. 2. Apêços, conclusos. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, _____, João Antonio Garcia Neto, Analista Judiciário, digitei, conferi e assinei. CAROLINE SLONGO ASSAD Juíza de Direito AUTOR(A) DO FATO : _____

ADVOGADO(A): _____

PROCESSO: 00049118520198140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Termo Circunstanciado em: 14/09/2021---AUTOR DO FATO: JESSICA THAIS COSTA DA SILVA VITIMA: G. F. P. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CAPITÃO POÇO VARA ÚNICA ÉTERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0004911-85.2019.8.14.0014 Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA Autor(a) do Fato: JESSICA THAIS COSTA DA SILVA Aos 14 dias do mês de setembro do ano de 2021, à hora designada, na Sala de Audiências da Vara Única da Comarca de Capitão Poço, Estado do Pará, presentes a MM. Juíza de Direito, Dra. CAROLINE SLONGO ASSAD, comigo, o Analista Judiciário abaixo identificado, foi aberta audiência nos autos do processo acima epigrafado. Feito o pregão, Ausente o(a) autor(a) do fato, JESSICA THAIS COSTA DA SILVA. Ausente a Defensoria Pública. Ausente, justificadamente, o representante do Ministério Público, conforme ofício nº 222/21 à MP/PJCP. Aberta audiência, constatou-se a ausência do(a) autor(a) do fato, que não foi encontrado(a) no endereço constante dos autos, conforme a certidão juntada pelo Sr. Oficial de Justiça, tendo restado prejudicada a presente audiência. DELIBERAÇÃO: 1. Considerando a ausência do(a) autor(a) do fato, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para informar o endereço atualizado do(a) suposto(a) autor(a) do fato ou requerer o que entender cabível. 2. Apêços, conclusos. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, _____, João Antonio Garcia Neto, Analista Judiciário, digitei, conferi e assinei. CAROLINE SLONGO ASSAD Juíza de Direito

PROCESSO: 00050674420178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 14/09/2021---DENUNCIADO: J. R. V. G. DENUNCIADO: ANTONIO EVERTON DO CARMO Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) DENUNCIADO: ANTONIO KAIRON DE OLIVEIRA SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CAPITÃO POÇO - VARA ÚNICA ATO ORDINATÓRIO AÇÃO Penal: 0005067-44.2017.8.14.0014 Denunciado: Antônio Everton do Carmo De ordem da Exma. Sra. Dra. Juíza de Direito Titular desta Comarca de Capitão Poço, bem como com base no Provimento nº 006/2009-CJCI, que aplica o Provimento nº 006/2006-CJRMB, ficam o DENUNCIADO e a sua advogada constituída, Dra. JEDYANE COSTA DE SOUZA - OAB/PA 13.657, INTIMADOS para comparecer em audiência una de instrução e julgamento designada, no processo em epígrafe, para o dia 19/10/2021, às 09:00 horas, na sala de audiências do Fórum da Comarca de Capitão Poço/PA. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Capitão Poço, aos 14 (quatorze) dias do mês de Setembro (09) de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Gabriel Matos, Auxiliar Judiciário, com anuência do Diretor de Secretaria, de ordem da MMª Juíza de Direito, o digito, subscrevo e dou fé. Gabriel Matos Auxiliar Judiciário Vara Única de Capitão Poço

PROCESSO: 00053518120198140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Termo Circunstanciado em: 14/09/2021---AUTOR DO FATO: EDEMILSON LIMA SOARES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CAPITÃO POÇO VARA ÚNICA ÉTERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0005351-81.2019.8.14.0014 Classe: TERMO

CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA Autor(a) do Fato: EDEMILSON LIMA SOARES Aos 14 dias do mês de setembro do ano de 2021, à hora designada, na Sala de Audiências da Vara Única da Comarca de Capitão Poço, Estado do Pará, presentes a MM. Juíza de Direito, Dra. CAROLINE SLOGO ASSAD, comigo, o Analista Judiciário abaixo identificado, foi aberta audiência nos autos do processo acima epigrafado. Feito o pregão, Ausente o autor do fato, EDEMILSON LIMA SOARES. Ausente a Defensoria Pública. Ausente, justificadamente, o representante do Ministério Público, conforme ofício nº 222/21 de MP/PJCP. Aberta audiência, constatou-se a ausência do autor do fato, que não foi encontrado no endereço constante dos autos, conforme a certidão juntada pelo Sr. Oficial de Justiça, tendo restado prejudicada a presente audiência. DELIBERAÇÃO: 1. Considerando a ausência do autor do fato, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para informar o endereço atualizado do suposto autor do fato ou requerer o que entender cabível. 2. Apres, conclusos. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, _____, João Antonio Garcia Neto, Analista Judiciário, digitei, conferi e assinei. CAROLINE SLOGO ASSAD Juíza de Direito

PROCESSO: 00054505120198140014 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD A??o: Termo Circunstanciado em: 14/09/2021---AUTOR DO FATO:CLAUDENI FERREIRA BARBOSA. TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0005450-51.2019.8.14.0014 Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA Autor(a) do Fato: CLAUDENI FERREIRA BARBOSA Aos 14 dias do mês de setembro do ano de 2021, à hora designada, na Sala de Audiências da Vara Única da Comarca de Capitão Poço, Estado do Pará, presentes a MM. Juíza de Direito, Dra. CAROLINE SLOGO ASSAD, comigo, o Analista Judiciário abaixo identificado, foi aberta audiência nos autos do processo acima epigrafado. Feito o pregão, Respondeu presente o autor do fato, CLAUDENI FERREIRA BARBOSA, RG n. 4247715, PC/PA, CPF n. 898.905.312-91. Residente à Rua Principal, ao lado da padaria, S/N, Nova Colônia, Capitão Poço/PA. Ausente a Defensoria Pública. Ausente, justificadamente, o representante do Ministério Público, conforme ofício nº 222/21 de MP/PJCP. Aberta a audiência, constatou-se proposta de Transação Penal formulada pelo Ministério Público, com base no disposto no artigo 76 da Lei 9.099/95, nos seguintes termos: Pagamento no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), podendo ser parcelado em até 10 (dez) vezes, ou prestação de serviços à comunidade, pelo período de 01 (um) ano, com 20 (vinte) horas mensais. O autor do fato declarou trabalhar como agricultor e que percebe renda mensal de 01 (um) salário mínimo. A MM. Juíza reduziu pela metade a proposta de transação penal apresentada pelo Ministério Público, com base no Art. 76, §1º da Lei 9.099/95. O autor do fato concordou com a proposta de Transação Penal, com o pagamento parcelado em cinco vezes do valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ou seja, cinco prestações de R\$ 100,00 (cem reais), a ser depositado em conta própria de Transação Penal da Comarca de Capitão Poço/PA. A seguir, a MM. Juíza passou a deliberar. SENTENÇA: Homologo a transação proposta pelo Ministério Público em audiência, impondo ao autor do fato a prestação pecuniária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ou seja, duas prestações de R\$ 100,00 (cem reais), sendo estipulado o vencimento de cada boleto, respectivamente, para os dias 14/10/2021; 16/11/2021; 14/12/2021; 14/01/2022; 14/02/2022. Esta sanção não é importável; reincidência e nem constar na certidão de antecedentes criminais, devendo ser registrada apenas para impedir que ao autor do fato venha a ser novamente concedido o mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos, tudo de conformidade com o art. 76 e parágrafos da Lei 9.099/95. Sem custas. Dou a presente por publicada em audiência. Expeçam-se boletos bancários de pagamento. Apres juntado o comprovante de pagamento pelo autor do fato, encaminhem-se os autos ao Ministério Público. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, _____, João Antonio Garcia Neto, Analista Judiciário, digitei, conferi e assinei. CAROLINE SLOGO ASSAD Juíza de Direito AUTOR DO FATO: _____

PROCESSO: 00054505120198140014 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD A??o: Termo Circunstanciado em: 14/09/2021---AUTOR DO FATO:CLAUDENI FERREIRA BARBOSA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CAPITÃO POÇO À VARA ÚNICA À TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0005450-51.2019.8.14.0014 Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA Autor(a) do Fato: CLAUDENI FERREIRA BARBOSA Aos 14 dias do mês de setembro do ano de 2021, à hora designada, na Sala de Audiências da Vara Única da Comarca de Capitão Poço, Estado do Pará, presentes a MM. Juíza de Direito, Dra. CAROLINE

SLONGO ASSAD, comigo, o Analista Judiciário abaixo identificado, foi aberta audiência nos autos do processo acima epigrafado. Feito o pregão, Respondeu presente o autor do fato, CLAUDENI FERREIRA BARBOSA, RG n. 4247715, PC/PA, CPF n. 898.905.312-91. Residente à Rua Principal, ao lado da padaria, S/N, Nova Colônia, Capital Poço/PA. Ausente a Defensoria Pública. Ausente, justificadamente, o representante do Ministério Público, conforme ofício nº 222/21 à MP/PJCP. Aberta a audiência, constatou-se proposta de Transação Penal formulada pelo Ministério Público, com base no disposto no artigo 76 da Lei 9.099/95, nos seguintes termos: Pagamento no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), podendo ser parcelado em até 10 (dez) vezes, ou prestação de serviços à comunidade, pelo período de 01 (um) ano, com 20 (vinte) horas mensais. O autor do fato declarou trabalhar como agricultor e que percebe renda mensal de 01 (um) salário mínimo. A MM. Juíza reduziu pela metade a proposta de transação penal apresentada pelo Ministério Público, com base no Art. 76, §1º da Lei 9.099/95. O autor do fato concordou com a proposta de Transação Penal, com o pagamento parcelado em cinco vezes do valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ou seja, cinco prestações de R\$ 100,00 (cem reais), a ser depositado em conta própria de Transação Penal da Comarca de Capital Poço/PA. A seguir, a MM. Juíza passou a deliberar. SENTENÇA: Homologo a transação proposta pelo Ministério Público em audiência, impondo ao autor do fato a prestação pecuniária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ou seja, duas prestações de R\$ 100,00 (cem reais), sendo estipulado o vencimento de cada boleto, respectivamente, para os dias 14/10/2021; 16/11/2021; 14/12/2021; 14/01/2022; 14/02/2022. Esta sanção não importará reincidência e nem constará na certidão de antecedentes criminais, devendo ser registrada apenas para impedir que ao autor do fato venha a ser novamente concedido o mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos, tudo de conformidade com o art. 76 e parágrafos da Lei 9.099/95. Sem custas. Dou a presente por publicada em audiência. Expeçam-se boletos bancários de pagamento. Após juntado o comprovante de pagamento pelo autor do fato, encaminhem-se os autos ao Ministério Público. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, _____, João Antonio Garcia Neto, Analista Judiciário, digitei, conferi e assinei. CAROLINE SLONGO ASSAD Juíza de Direito AUTOR DO FATO: _____

PROCESSO: 00075386720168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação Penal -
 Procedimento Ordinário em: 14/09/2021---DENUNCIADO:JEFFERSON DOS SANTOS DA SILVA
 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO. TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0007538-
 67.2016.8.14.0014 Classe: ACÇÃO PENAL Acusado(s): JEFFERSON DOS SANTOS DA SILVA Aos 14
 dias do mês de setembro de 2021, à hora designada, na Sala de Audiências da Vara Única da
 Comarca de Capital Poço, Estado do Pará, presentes a MM. Juíza de Direito, Dra. CAROLINE
 SLONGO ASSAD, comigo, o Analista Judiciário abaixo identificado, foi aberta audiência nos autos do
 processo acima epigrafado. Feito o pregão, Ausente o réu, JEFFERSON DOS SANTOS DA SILVA.
 Presente o Defensor Público, Dr. Marcos Antonio Barroso Cerqueira. Presente a testemunhas do MP: ;
 ALEX DE OLIVEIRA BARROS; Ausente as testemunhas do MP: IDAILTON ALEXANDRE PANTOJA;
 SYLVAN CARLOS DE SOUSA MATOS. Ausente, justificadamente, o representante do Ministério
 Público, conforme ofício nº 222/21 à MP/PJCP. Aberta a audiência, A MM. Juíza decretou a revelia
 do réu ante a sua ausência à presente audiência, apesar de ter sido devidamente citado/intimado
 para o ato. Em seguida, passou-se a ouvir a testemunha do MP, ALEX DE OLIVEIRA BARROS, carteira
 funcional n. 39762, lotado na 10ª CIPM de Capital Poço/PA. Aos costumes, nada disse. Devidamente
 compromissada e advertida das penas do crime de falso testemunho (art. 342, CP). AUSENTE O
 MINISTÉRIO PÚBLICO. PASSADA A PALAVRA AO DEFENSOR PÚBLICO/ADVOGADO,
 RESPONDEU: (DEPOIMENTO GRAVADO EM MÁDIA) ÀS PERGUNTAS DA MM. JUÍZA,
 RESPONDEU: (DEPOIMENTO GRAVADO EM MÁDIA) DELIBERAÇÃO: 1. Considerando a ausência
 das testemunhas arroladas pelo Ministério Público, designo nova data para a realização de
 audiência uma de instrução e julgamento para o dia 02/12/2021, às 10:30 horas, na sala de
 audiências do Fórum da Comarca de Capital Poço. 2. Oficie-se o Comando da Polícia Militar e a
 Ajudância Geral da Polícia Militar) requisitando a apresentação das testemunhas policiais militares:
 IDAILTON ALEXANDRE PANTOJA e SYLVAN CARLOS DE SOUSA MATOS. 3. Desnecessária a
 intimação do réu, tendo em vista ser revel. 4. As testemunhas de defesa deverão comparecer à
 audiência independentemente de intimação. 5. Intime-se pessoalmente o Ministério Público. 6.
 Presentes intimados em audiência. 7. Em sendo o caso, expeça-se carta precatória. 8. Oficie-se ao
 Juízo deprecado solicitando informações sobre o cumprimento da carta precatória de oitiva da
 testemunha FERNANDO OLIVEIRA ALVES. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido

e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, _____, João Antonio Garcia Neto, Analista Judiciário, digitei, conferi e assinei. CAROLINE SLONGO ASSAD Juíza de Direito TESTEMUNHA:
DEFENSOR PÚBLICO: _____

PROCESSO: 00075386720168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021---DENUNCIADO:JEFERSON DOS SANTOS DA SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CAPITÃO POÇO DO AZUL VARA ÚNICA EM TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0007538-67.2016.8.14.0014 Classe: Ação Penal Acusado(s): JEFERSON DOS SANTOS DA SILVA Aos 14 dias do mês de setembro de 2021, à hora designada, na Sala de Audiências da Vara Única da Comarca de Capitão Poço, Estado do Pará, presentes a MM. Juíza de Direito, Dra. CAROLINE SLONGO ASSAD, comigo, o Analista Judiciário abaixo identificado, foi aberta audiência nos autos do processo acima epigrafado. Feito o pregão, Ausente o réu, JEFERSON DOS SANTOS DA SILVA. Presente o Defensor Público, Dr. Marcos Antonio Barroso Cerqueira. Presente a testemunhas do MP: ; ALEX DE OLIVEIRA BARROS; Ausente as testemunhas do MP: IDAILTON ALEXANDRE PANTOJA; SYLVAN CARLOS DE SOUSA MATOS. Ausente, justificadamente, o representante do Ministério Público, conforme ofício nº 222/21 à MP/PJCP. Aberta a audiência, A MM. Juíza decretou a revelia do réu ante a sua ausência à presente audiência, apesar de ter sido devidamente citado/intimado para o ato. Em seguida, passou-se a ouvir a testemunha do MP, ALEX DE OLIVEIRA BARROS, carteira funcional n. 39762, lotado na 10ª CIPM de Capitão Poço/PA. Aos costumes, nada disse. Devidamente compromissada e advertida das penas do crime de falso testemunho (art. 342, CP). AUSENTE O MINISTÉRIO PÚBLICO. PASSADA A PALAVRA AO DEFENSOR PÚBLICO/ADVOGADO, RESPONDEU: (DEPOIMENTO GRAVADO EM MÍDIA) ÀS PERGUNTAS DA MM. JUÍZA, RESPONDEU: (DEPOIMENTO GRAVADO EM MÍDIA) DELIBERAÇÃO: 1. Considerando a ausência das testemunhas arroladas pelo Ministério Público, designo nova data para a realização de audiência una de instrução e julgamento para o dia 02/12/2021, às 10:30 horas, na sala de audiências do Fórum da Comarca de Capitão Poço. 2. Oficie-se o Comando da Polícia Militar e a Ajudância Geral da Polícia Militar) requisitando a apresentação das testemunhas policiais militares: IDAILTON ALEXANDRE PANTOJA e SYLVAN CARLOS DE SOUSA MATOS. 3. Desnecessária a intimação do réu, tendo em vista ser revel. 4. As testemunhas de defesa deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. 5. Intime-se pessoalmente o Ministério Público. 6. Presentes intimados em audiência. 7. Em sendo o caso, expedir-se carta precatória. 8. Oficie-se ao juízo deprecado solicitando informações sobre o cumprimento da carta precatória de oitiva da testemunha FERNANDO OLIVEIRA ALVES. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, _____, João Antonio Garcia Neto, Analista Judiciário, digitei, conferi e assinei. CAROLINE SLONGO ASSAD Juíza de Direito TESTEMUNHA:
DEFENSOR PÚBLICO: _____

Processo: 0007538-67.2016.8.14.0014

PROCESSO: 01874497320158140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO Ação de Apuração de Irregularidades em Entidades de Atendimento em: 14/09/2021---REQUERENTE:VALMIR FREIRES DE SOUZA Representante(s): OAB 21266 - MARCELO FRANCISCO TEOTONIO OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 22113 - ARIEL TORRES AGUIAR (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES (ADVOGADO) . ATO ORDINÁRIO Proc. Nº. 01874497320158140014 Ação de Obrigação de Fazer c/ Pedido de Tutela Antecipada c/c Indenização Por danos Morais e Materiais Reque: VALMIR FREIRES DE SOUZA Reqdo: CENTRAIS ELETRICAS DO PARÁ Com base no Art. 1º do Provimento nº 0006/2009-CJCI, c/c Art. 1º, §1º, I do Provimento nº 0006/2006-CJRM, fica o requerente acima INTIMADO, através de seus advogados, DR. MARCELO FRANCISCO TEOTONIO OLIVEIRA, OAB/PA Nº.21266 e o DR. ARIEL TORRES AGUIAR, OAB/PA Nº. 22113, para no prazo de quinze (15) dias úteis, informar se ainda há o descumprimento por parte da requerida, devendo em caso positivo e dentro do mesmo prazo, comprovar o alegado e requerer o que entender cabível e do despacho de fl. 68 dos autos. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Capitão Poço, Estado do Pará, aos quatorze (14) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e vinte e um (2021). RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO Diretor de Secretaria Judicial Vara Única da Comarca de Cap. Poço/PA

PROCESSO: 00000056819908140014 PROCESSO ANTIGO: 199010000017
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 31/08/2021---EXEQUENTE:BANCO DO BRASIL S/A Representante(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) EXECUTADO:ANTENOR FONSECA DE OLIVEIRA. Processo nº 0000005-68.1990.8.14.0014 DESPACHO 1. Considerando a petiã§ÃŁo de fls. 154, intime-se a parte exequente, para, em 15 (quinze) dias Ãºteis, efetuar o recolhimento das custas judiciais necessÃ¡rias Ã s diligÃªncias pleiteadas na referida manifestaã§ÃŁo, devendo, dentro do mesmo prazo, apresentar planilha atualizada da dÃ-vida. 2. Com a adoã§ÃŁo da providÃªncia ordenada ou o decurso do prazo, certifique-se e faã§a conclusãŁo dos autos. CapitãŁo Poã§o, 31 de agosto de 2021. Caroline Slongo Assad Juã-za de Direito

PROCESSO: 00000895419998140014 PROCESSO ANTIGO: 199910000589
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Processo Cautelar em: 31/08/2021---REQUERENTE:BENEDITA PAIVA DA LUZ REQUERIDO:JORGE PAIVA DA LUZ. PROCESSO nº 0000089-54.1999.8.14.0014 DESPACHO 1. Considerando que as partes foram presumidamente intimadas no endereã§o informado nos autos, conforme prevãª o artigo 274, Ã§ãºnico do CÃ³digo de Processo Civil, certifique-se o trãºnsito em julgado da sentenã§a de fls. 53 e, apã³s, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. CapitãŁo Poã§o, 31 de agosto de 2021. Caroline Slongo Assad Juã-za de Direito

PROCESSO: 00001035220108140014 PROCESSO ANTIGO: 201010000614
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 31/08/2021---EXECUTADO:WALDSON LUIZ SARAIVA DE SOUZA EXEQUENTE:BANCO MATONE S A Representante(s): OAB 15664 - FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (ADVOGADO) OAB 167974 - ALEXANDRE RIBEIRO FUENTE CANAL (ADVOGADO) OAB 173.477 - PAULO ROBERTO VIGNA (ADVOGADO) OAB 12199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 68723 - ELIZETE AP OLIVEIRA SCATIGNA (ADVOGADO) . ATO ORDINATãºRIO Com base no Art. 1ãº do Provimento nº 0006/2009-CJCI, c/c Art. 1ãº, Ã§1ãº, I do Provimento nº 0006/2006-CJRMB, fica o exequente acima INTIMADO, atravã©s de seu advogado DR. PAULO ROBERTO VIGNA, OAB/SP Nº.173.477, para no prazo de quinze (15) dias Ãºteis, efetuarã oã recolhimentoã dasã custasã judiciaisã necessÃ¡riasã Ã sã diligÃªnciasã pleiteadasã na manifestaã§ÃŁo de fls. 76/77 e dentro do mesmo prazo apresentar planilha atualizada da dÃ-vida. Dado e passado nesta cidade e Comarca de CapitãŁo Poã§o, Estado do Parãí, aos trinta e um (31) dias do mÃas de agosto (08) do ano de dois mil e vinte e um (2021). Rodrigo da Silva Neri Analista Judiciãrio - Mat. PA191116 Vara Ãºnica da Comarca de CapitãŁo Poã§o

PROCESSO: 00001352320118140014 PROCESSO ANTIGO: 201110001067
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Procedimento Comum Cível em: 31/08/2021---REQUERIDO:BANCO DO BRASIL - AG. 0815-X Representante(s): OAB 21.148A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) OAB 17295 - LEONARDO SOUSA FURTADO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA DE AGUIAR MEDEIROS RG. 1885438 Representante(s): OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) TIAGO RAMOS (ADVOGADO) . Processo nº 0000135-23.2011.8.14.0014 DESPACHO 1. Considerando a existãªncia de valor depositado em conta judicial, conforme se infere nas fls. 187/189, proceda a Secretaria a abertura de subconta judicial para fins de transferãªncia do valor depositado. 2. Apã³s, autorizo a expediã§ÃŁo de alvarãº judicial em nome da parte requerida BANCO DO BRASIL S/A, para fins de levantamento do valor remanescente que se encontra depositado em Juã-zo, conforme formulado nas fls. 164 e 191. 3. Ultimada a providãªncia retro, considerando, ainda, o trãºnsito em julgado da sentenã§a de fls. 77/80 e, em nãŁo havendo qualquer requerimento formulado pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. CapitãŁo Poã§o, 31 de agosto de 2021. Caroline Slongo Assad Juã-za de Direito

PROCESSO: 00002619220198140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Carta Precatória Criminal em: 31/08/2021---JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE GARRAFAO DO NORTE PA JUIZO DEPRECADO:JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE CAPITA O POCO DENUNCIADO:JOAO PAULO CARDOSO DA SILVA. PROCESSO nº 0000261-

92.2019.8.14.0014 DESPACHO 1. À Secretaria para que certifique quanto ao cumprimento da suspensão condicional do processo pelo denunciado. 2. Após, devolva-se a precatória ao Juízo de Origem com as nossas homenagens de praxe. 3. Em seguida, archive-se. Capitão Poço, 31 de agosto de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00005859720108140014 PROCESSO ANTIGO: 201010004137 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Tipo: Procedimento Comum Cível em: 31/08/2021---REQUERIDO:ELETROPREMIO REQUERENTE:MANOEL ANTONIO DE JESUS CUNHA Representante(s): WALDINEY FIGUEIREDO DA SILVA (ADVOGADO) AUGUSTO LOBATO POTIGUAR (ADVOGADO) WALDINEY FIGUEIREDO DA SILVA (ADVOGADO) AUGUSTO LOBATO POTIGUAR (ADVOGADO) . Processo nº 0000585-97.2010.8.14.0014 DESPACHO 1. Intime-se pessoalmente a parte requerida no endereço informado nos autos para pagamento das custas processuais, conforme sentença de fls. 51/53. 2. Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 51/53 e uma vez que foi negado seguimento ao recurso de apelação interposto e considerando, ainda, que até a presente data a parte autora nada requereu, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Capitão Poço, 31 de agosto de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00007926720088140014 PROCESSO ANTIGO: 200810006749 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Tipo: Execução Fiscal em: 31/08/2021---REQUERENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:COMERCIAL BRASILLOJAS LTDA Representante(s): OAB 3276 - RAIMUNDO NONATO PRAZERES (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalização e a migração dos presentes autos físicos para o sistema PJE. 2. Após, deverá a Secretaria certificar sobre a digitalização e migração do processo físico e, ainda, acerca do encerramento de trâmite físico de processo. 3. Cumpridas as determinações anteriores, arquivem-se os autos físicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentação 200283 - ao arquivo após digitalização no PJE. Capitão Poço, 31 de agosto de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00009042620148140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Tipo: Busca e Apreensão em: 31/08/2021---REQUERENTE:CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO ARAUJO DA SILVA. PROCESSO 0000904-26.2014.8.14.0014 DESPACHO 1. Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, À Secretaria para que seja dado cumprimento À referida decisão. Capitão Poço, 31 de agosto de 2021. À Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00009220820188140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Tipo: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 31/08/2021---REQUERENTE:MARIA MARQUES RA ROCHA Representante(s): OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BGN CETELEM SA Representante(s): OAB 24532-A - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (ADVOGADO) . Processo nº 0000922-08.2018.8.14.0014 Requerente: MARIA MARQUES DA ROCHA Requerido: BANCO CETELM S/A SENTENÇA Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais com Pedido de Tutela de Urgência, ajuizada por MARIA MARQUES DA ROCHA em face de BANCO CETELM S/A. O pedido foi instruído com documentos. Posteriormente e por meio da petição de fls. 66/68, as partes informaram sobre a celebração de acordo extrajudicial requerendo a consequente homologação do ajuste e extinção do processo. A parte autora, por ser analfabeta foi instada a se manifestar sobre o acordo celebrado, tendo manifestado concordância na homologação do ajuste celebrado, fl. 78. Vieram os autos conclusos. À o relatório. DECIDO. Na situação em exame, verifico que não há qualquer óbice ao deferimento do pleito de homologação da transação extrajudicial firmada entre as partes, mormente considerando que o pacto em questão se reveste das formalidades legais, tendo sido observadas as prescrições legais relativas À matéria objeto do ajuste e preservados os direitos dos envolvidos. Ante o exposto, HOMOLOGO, com fundamento nos arts. 200 e 515, III, do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a manifestação de vontade das partes, que se regerá pelas cláusulas e condições constantes do ajuste firmado e noticiado na petição de fls. 66/68. Em consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC. Por

oportuno, denoto que foi juntado comprovante de pagamento do valor acordado entre as partes. Sem custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos dos artigos 54 e 55, da Lei nº 9.099/95. Uma vez que as partes renunciaram ao prazo recursal e em não havendo qualquer requerimento formulado pelas partes, arquivem-se os autos observando-se as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Capitão Poço, 31 de agosto de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00012856820138140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD A??o: Procedimento Comum Cível em: 31/08/2021---REQUERENTE:JERRY LUAN COSTA DE SOUZA Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:PEDRO AUGUSTO DA SILVA Representante(s): OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 15502 - THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) . Processo nº 0001285-68.2013.814.0014 Ação de Indenização por Benfeitorias Necessárias c/c Direito de Retenção e Pedido de Tutela de Urgência Requerente: JERRY LUAN COSTA DE SOUZA, representado por JOÃO ALTEVIR SALES CRUZ Requerido: PEDRO AUGUSTO DA SILVA DECISÃO Trata-se de Ação de Indenização por Benfeitorias Necessárias c/c Direito de Retenção e Pedido de Tutela de Urgência ajuizada por JERRY LUAN COSTA DE SOUZA, representado por JOÃO ALTEVIR SALES CRUZ em face de PEDRO AUGUSTO DA SILVA. Citado, o requerido apresentou contestação nas fls. 44/59. As partes foram instadas a especificar novas provas, tendo a parte autora se manifestado na fl. 68 e o requerido manteve-se inerte ao chamado judicial, conforme atesta a certidão de fl. 70. Vieram os autos conclusos. DECIDO. 1. Preliminares 1.1 Da Inércia da Inicial No que tange a prescrição defendida pela parte requerida, tenho que não merece acolhimento, uma vez que restaram demonstrados os fatos e a causa de pedir que levaram o autor a ingressar em Juízo. 1.2 Da ilegitimidade passiva Deduziu o requerido que a parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, todavia, afasto a preliminar arguida, uma vez que em se tratando de direito de preferência do locatário sobre bem imóvel, o polo passivo da ação deverá ser integrado pelo comprador, vez que este, em caso de eventual procedência da ação, perderá o imóvel. Em não havendo preliminares a serem analisadas e tampouco irregularidades a serem sanadas ou questões processuais pendentes, dou por saneado o feito. 2. Das provas Por conseguinte, no que se refere à produção de novas provas, a parte requerida ficou inerte ao chamado judicial, pelo que declaro precluso o direito da parte ré quanto à produção de novas provas. Em relação à manifesta da parte autora na fl. 68, defiro: a) o depoimento pessoal da parte requerida, pelo que determino a intimação pessoal da parte requerida, constando do mandado a advertência da pena de confissão, caso não compareça à audiência designada ou, comparecendo, se recuse a depor. (CPC, art. 385, § 1º). b) o depoimento testemunhal formulado pela parte autora, devendo esta arrolar as testemunhas no prazo de 10 (dez) dias anteriormente à data da audiência, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo. Devendo a intimação ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência mínima de pelo menos 3 (três) dias, da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, do art. 455 do CPC, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição. A inércia na realização da intimação acima (refere o § 1º, do art. 455 do CPC) importa desistência da inquirição da testemunha. A testemunha que, intimada na forma do § 1º ou do § 4º do art. 455 do CPC, deixar de comparecer à audiência sem motivo justificado será conduzida e responderá pelas despesas do adiamento. 3. Audiência Designo o dia 17/02/2022, às 13:00 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento. Intime-se pessoalmente a parte requerida com a advertência constante no item 2, a. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Capitão Poço, 31 de agosto de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00013217120178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 31/08/2021---REQUERENTE:MARIA ANITA GONCALVES Representante(s): OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:BRANCO FINANCIAMENTO SA Representante(s): OAB 89774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) . Processo nº 0001321-71.2017.8.14.0014 DESPACHO 1. Considerando o

trãnsito em julgado de fls. 124 e uma vez que foi improvido o recurso inominado interposto e considerando, ainda, que atã© a presente data a parte autora nada requereu, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Capitã£o Poão, 31 de agosto de 2021. Caroline Slongo Assad Juã-za de Direito

PROCESSO: 00013422320128140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Processo de Execuçãõ em: 31/08/2021---JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA COMARCA DE SAO MIGUEL DO GUAMA
JUIZO DEPRECADO:JUIZO DA COMARCA DE CAPITãO POÇO. Processo nãº 0001342-23.2012.8.14.0014 DECISã¿O 1. Ante o teor da certidã£o doc. 20210180790549 e para fins de regularizaãã£o no sistema LIBRA, uma vez que foram gerados equivocadamente no referido sistema, determino o cancelamento, no sistema LIBRA, dos presentes autos. Capitã£o Poão, 31 de agosto de 2021. Caroline Slongo Assad Juã-za de Direito

PROCESSO: 00014053820188140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Busca e Apreensãõ em Alienaçãõ Fiduciãria em: 31/08/2021---REQUERENTE:DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Representante(s): OAB 231747 - EDMILSON KOJI MOTODA (ADVOGADO)
REQUERIDO:JERRY NICOLAU SILVA DOS SANTOS. Processo nãº 0001405-38.2018.8.14.0014 Aãã£o de Busca e Apreensã£o Requerente: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSã¿RCIO LTDA. Requerido: JERRY NICOLAU SILVA DOS SANTOS DECISã¿O 1. Tendo em vista a comprovaãã£o da mora pelos documentos que instruem a inicial, defiro a liminar, com fundamento no artigo 3ãº, caput, do Decreto-lei nãº 911/69 (nova redaãã£o dada pela Lei nãº 13.043, de 13/11/2014), procedendo-se à busca e apreensã£o do bem descrito e caracterizado na petiãã£o inicial (MARCA CHEVROLET, MODELO COBALT LTZ 1.4, PLACA OTB 5086, CHASSI 9BGJC69X0EB109031, ANO/MODELO 2013/2014, COR VERDE) devendo o devedor ou o possuidor, por ocasiã£o do cumprimento do mandado de busca e apreensã£o, entregar o bem e seus respectivos documentos (DL 911/69, artigo 3ãº, Â§ 14, incluã-do pela referida lei). 2. Efetivada a liminar, CITE-SE o rã©u para pagar a integralidade da dã-vida (valor remanescente do financiamento com encargos, ou seja, parcelas vencidas e vincendas), no prazo de 5 (cinco) dias contados do cumprimento da liminar, hipãtese na qual o bem lhe serã restituiã-do livre de ãnus (DL nãº 911/69, artigo 3ãº, Â§ 2ãº, com a redaãã£o da Lei nãº 10.931/04), cientificando-o, ainda, de que poderã apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, desde a efetivaãã£o da medida, sob pena de presunãã£o de verdade do fato alegado pelo autor, tudo conforme cãpia que segue em anexo, nos termos do artigo 344 do Cãdigo de Processo Civil. 3. Sem o pagamento, ficam consolidadas, desde logo, a favor do autor/credor, a posse e a propriedade plena do bem (artigo 3ãº, Â§ 1ãº, do Decreto-lei nãº 911/69). 4. Considerando que nã£o hã na Comarca Depositãrio Judicial nem local adequado para guarnecer o(s) bem(ns) apreendido(s), fica NOTIFICADO O(A) REQUERENTE, atravãs do diãrio eletrãnico, para que indique, em 05 (cinco) dias, quem deverã receber o bem como fiel depositãrio, com a advertãncia de que o cumprimento da medida ora deferida ficarã condicionada a essa informaãã£o. 5. Caso o patrono(a) do(a) requerente nã£o indique depositãrio fiel no prazo acima, intime-se, pessoalmente, o(a) requerente para que o faãsa, no referido prazo, sob pena de extinãã£o do processo sem conhecimento do mã©rito nos termos do artigo 485, inciso III e Â§1ãº. do CPC. 6. Ficam, desde jã, deferidos a requisiaãã£o de forãsa policial e arrombamento, se necessãrios. 7. Proceda-se, pois, ao bloqueio do(s) veãculo(s) pelo sistema RENAJUD, caso nã£o localizado e apreendido o bem, apãs comprovado o recolhimento da taxa equivalente. 8. P. R. I. e cumpra-se, expedindo-se o necessãrio, com as cautelas legais. Servirã esta decisã£o, por cãpia digitada, como mandado de CITAã¿O/INTIMAã¿O, nos termos do Provimento nãº. 006/2009ã CJCI. Capitã£o Poão/PA, 31 de agosto de 2021. Caroline Slongo Assad Juã-za de Direito

PROCESSO: 00014435020188140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 31/08/2021---AUTOR:MARIA ELIZIA DE CARVALHO MESQUITA Representante(s): OAB 17358 - REBECA DA SILVA VASCONCELLOS (ADVOGADO) OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO)
REU:JOSIVALDO DIAS PINHEIRO Representante(s): OAB 11759 - JOSE WLITON DA SILVA (ADVOGADO) OAB 8204-E - LARISSA PAULA RODRIGUES DA SILVA (ADVOGADO) . ATO ORDINATã¿RIO Comarca de Capitã£o Poão - Processo n. 0001443-50.2018.8.14.0014. Intimaãã£o:

Conforme despacho retro, intime-se a parte autora/requerente/embarcante, na pessoa do seu advogado constituído do CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES, OAB/PA 18060 e REBECA DA SILVA VASCONCELLOS, OAB/PA 17358, por meio do Diário da Justiça do Estado, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar o recolhimento das custas iniciais expedidas pela UNAJ, sob pena de cancelamento da distribuição do presente feito (art. 290 do CPC). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Capital Poço, em: 31 de agosto de 2021, Eu, Raul Campos Silva Pinheiro, Diretor de Secretaria, de ordem da MM. Juiz de Direito, o digito, subscrevo e dou Fã.

PROCESSO: 00016022720178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação: Procedimento Comum Cível em: 31/08/2021---REQUERENTE:WERLLEN DOUGLAS SANTOS NUNES Representante(s): OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. Proc. nº 0001602-27.2017.814.0014 Ação de Cobrança Requerente: WERLLEN DOUGLAS SANTOS NUNES Requerido: ESTADO DO PARÁ SENTENÇA Trata-se de Ação ajuizada por WERLLEN DOUGLAS SANTOS NUNES em face de ESTADO DO PARÁ. O pedido foi instruído com documentos. Determinada a emenda da inicial (fl. 31), a parte autora não adotou a providência ordenada, conforme atesta a certidão de fl. 33. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O art. 321 do Código de Processo Civil estabelece, verbis: "Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou complemente, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou complementado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Por sua vez, o art. 330, IV do CPC prevê que a petição inicial será indeferida quando não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321. Já o art. 485, I do mesmo diploma legal, dispõe que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito quando o juiz indeferir a petição inicial. Na situação em exame verifico que foi constatada falha na petição inicial, razão pela qual este Juízo oportunizou à parte requerente a emenda da peça vestibular a fim de viabilizar a regular marcha processual. Ocorre que, muito embora devidamente intimada a adotar a providência ordenada, a parte requerente deixou transcorrer in albis o prazo assinalado, razão pela qual a exordial deve ser indeferida, já que obstado o prosseguimento do feito por culpa da própria parte interessada. Cumpre salientar que, no caso em exame, não há que se falar na aplicação da regra contida no art. 485, § 1º, do CPC, sendo, pois, dispensável a prorrogação pessoal do(a) requerente antes da extinção do feito. Ante todo o exposto e com fundamento nos arts. 321, parágrafo único e 330, IV, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, julgo extinto o processo sem resolução de mérito nos termos do art. 485, I do mesmo diploma legal. Faculto à parte autora a retirada das peças que instruem a inicial, caso em que o Sr. Diretor de Secretaria deverá certificar e substituir por cópias autênticas, as quais deverão ser apresentadas pela parte interessada para viabilizar a substituição. Sem custas e demais despesas processuais em razão da gratuidade deferida nesta oportunidade. Sem honorários advocatícios. Publique. Registre. Intime. Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Capital Poço, 31 de agosto de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00020864720148140014 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/08/2021---VITIMA:S. H. R. O. DENUNCIADO:JADERSON SIDNEY REIS DA SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0002086-47.2014.8.14.0014 Classe: Ação Penal Acusado(s): JARNESON SIDNEY REIS DA SILVA (REVEL) Aos 31 dias do mês de agosto de 2021, à hora designada, na Sala de Audiências da Vara Única da Comarca de Capital Poço, Estado do Pará, presentes a MM. Juíza de Direito, Dra. CAROLINE SLONGO ASSAD, comigo, o Analista Judiciário abaixo identificado, foi aberta audiência nos autos do processo acima epigrafado. Feito o pregão, Ausente o acusado, JARNESON SIDNEY REIS DA SILVA. Presente o Defensor Público, DR. MARCOS ANTONIO BARROSO CERQUEIRA. Presente a testemunha do Ministério Público, MARTINHO FERREIRA DA SILVA. Ausentes as testemunhas do Ministério Público, MARCO ANTONIO MORAES DE MELO; SIDNEY MOREIRA COSTA JÚNIOR; SILVIA HELENA RODRIGUES DE OLIVEIRA. Ausente, justificadamente, o representante do Ministério Público, conforme ofício nº 135/21 à MP/PJCP. Aberta a audiência, Passou-se a ouvir a testemunha do MP, MARTINHO FERREIRA DA SILVA, lotado na 10ª CIPM, CAPITAL POÇO, carteira

funcional n. 22.111 PM/PA. Aos costumes, nada disse. Devidamente compromissada e advertida das penas do crime de falso testemunho (art. 342, CP). PASSADA A PALAVRA AO DEFENSOR PÚBLICO, RESPONDEU: (Depoimento gravado em áudio - KENTA) ÀS PERGUNTAS DA MM. JUÁZA, RESPONDEU: (Depoimento gravado em áudio - KENTA) DELIBERAÇÃO: 1. Ao Ministério Público, para que diga se insiste na oitiva das testemunhas faltantes, os Policiais Militares MARCO ANTONIO MORAES DE MELO e SIDNEY MOREIRA COSTA JÂNIO e a vítima, SILVIA HELENA RODRIGUES DE OLIVEIRA, devendo indicar o endereço desta, uma vez que não foi localizada no endereço constante dos autos. 2. Após, conclusos. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, _____, João Antonio Garcia Neto, Analista Judiciário, digitei, conferi e assinei. CAROLINE SLONGO ASSAD Juáza de Direito TESTEMUNHA: _____ DEFENSORIA PÚBLICA: _____

PROCESSO: 00020864720148140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/08/2021---VITIMA:S. H. R. O. DENUNCIADO:JADERSON SIDNEY REIS DA SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CAPITAL DO POVO VARA ÚNICA É TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0002086-47.2014.8.14.0014 Classe: AÇÃO PENAL Acusado(s): JARNESON SIDNEY REIS DA SILVA (REVEL) Aos 31 dias do mês de agosto de 2021, à hora designada, na Sala de Audiências da Vara Única da Comarca de Capital do Poço, Estado do Pará, presentes a MM. Juáza de Direito, Dra. CAROLINE SLONGO ASSAD, comigo, o Analista Judiciário abaixo identificado, foi aberta audiência nos autos do processo acima epigrafado. Feito o pregão, Ausente o acusado, JARNESON SIDNEY REIS DA SILVA. Presente o Defensor Público, DR. MARCOS ANTONIO BARROSO CERQUEIRA. Presente a testemunha do Ministério Público, MARTINHO FERREIRA DA SILVA. Ausentes as testemunhas do Ministério Público, MARCO ANTONIO MORAES DE MELO; SIDNEY MOREIRA COSTA JÂNIO; SILVIA HELENA RODRIGUES DE OLIVEIRA. Ausente, justificadamente, o representante do Ministério Público, conforme ofício nº 135/21 à MP/PJCP. Aberta a audiência, Passou-se a ouvir a testemunha do MP, MARTINHO FERREIRA DA SILVA, lotado na 10ª CIPM, CAPITAL DO POVO, carteira funcional n. 22.111 PM/PA. Aos costumes, nada disse. Devidamente compromissada e advertida das penas do crime de falso testemunho (art. 342, CP). PASSADA A PALAVRA AO DEFENSOR PÚBLICO, RESPONDEU: (Depoimento gravado em áudio - KENTA) ÀS PERGUNTAS DA MM. JUÁZA, RESPONDEU: (Depoimento gravado em áudio - KENTA) DELIBERAÇÃO: 1. Ao Ministério Público, para que diga se insiste na oitiva das testemunhas faltantes, os Policiais Militares MARCO ANTONIO MORAES DE MELO e SIDNEY MOREIRA COSTA JÂNIO e a vítima, SILVIA HELENA RODRIGUES DE OLIVEIRA, devendo indicar o endereço desta, uma vez que não foi localizada no endereço constante dos autos. 2. Após, conclusos. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, _____, João Antonio Garcia Neto, Analista Judiciário, digitei, conferi e assinei. CAROLINE SLONGO ASSAD Juáza de Direito TESTEMUNHA: _____ DEFENSORIA PÚBLICA: _____ Processo: 0002086-47.2014.8.14.0014

PROCESSO: 00027709320198140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/08/2021---INDICIADO:MARCELO MENDES DA SILVA BRITO Representante(s): OAB 16938 - SEBASTIAO LOPES BORGES (DEFENSOR DATIVO) OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) INDICIADO:JAIRO DOS SANTOS MACIEL. TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0002770-93.2019.8.14.0014 Classe: AÇÃO PENAL Acusado(s): MARCELO MENDES DA SILVA BRITO E JAIRO DOS SANTOS MACIEL Aos 31 dias do mês de agosto de 2021, à hora designada, na Sala de Audiências da Vara Única da Comarca de Capital do Poço, Estado do Pará, presentes a MM. Juáza de Direito, Dra. CAROLINE SLONGO ASSAD, comigo, o Analista Judiciário abaixo identificado, foi aberta audiência nos autos do processo acima epigrafado. Feito o pregão, Presente o acusado, MARCELO MENDES DA SILVA BRITO, RG n. 8433014, PC/PA, CPF n. 073.613.702-50, residente à Rua WE09 à PADRE MARINHO, n. 2123, Bairro Eurico Siqueira, Capital do Poço/PA, acompanhado do advogado, DR. CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES, OAB/PA 18.060. Presente o acusado, JAIRO DOS SANTOS MACIEL, 9102920, PC/PA, CPF n. 045.038.222-25, residente à Rua WE-11, n. 585, Bairro Coutilandia, Capital do Poço/PA, acompanhado

do advogado, DR. LUIZ TIAGO COELHO PONTE, OAB/PA 13.280. Ausente a testemunha do Ministério Público, JÁSSICA CRUZ SILVA. Ausente, justificadamente, o representante do Ministério Público, conforme ofício nº 135/21 de MP/PJCP. Aberta a audiência, O advogado do r. JAIRO DOS SANTOS MACIEL requereu a juntada de instrumento particular de procura, o que foi deferido pela MM. Juza. Constatou-se a ausência da testemunha JÁSSICA CRUZ SILVA. DELIBERAÇÃO: 1. Comunique-se com o Juízo Deprecado, acerca da devolução da carta precatória expedida para intimação e oitiva da testemunha JÁSSICA CRUZ SILVA. 2. Apãs, conclusos. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, _____, João Antonio Garcia Neto, Analista Judiciário, digitei, conferi e assinei. CAROLINE SLONGO ASSAD Juza de Direito R. Advogado: _____ R.: _____ Advogado: _____

PROCESSO: 00027709320198140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/08/2021---INDICIADO:MARCELO MENDES DA SILVA BRITO Representante(s): OAB 16938 - SEBASTIAO LOPES BORGES (DEFENSOR DATIVO) OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) INDICIADO:JAIRO DOS SANTOS MACIEL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CAPITAL DO POVA VARA NICA TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0002770-93.2019.8.14.0014 Classe: AÇÃO PENAL Acusado(s): MARCELO MENDES DA SILVA BRITO E JAIRO DOS SANTOS MACIEL Aos 31 dias do mês de agosto de 2021, à hora designada, na Sala de Audiências da Vara Nica da Comarca de Capital Poço, Estado do Pará, presentes a MM. Juza de Direito, Dra. CAROLINE SLONGO ASSAD, comigo, o Analista Judiciário abaixo identificado, foi aberta audiência nos autos do processo acima epigrafado. Feito o pregão, Presente o acusado, MARCELO MENDES DA SILVA BRITO, RG n. 8433014, PC/PA, CPF n. 073.613.702-50, residente à Rua WE09 de PADRE MARINHO, n. 2123, Bairro Eurico Siqueira, Capital Poço/PA, acompanhado do advogado, DR. CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES, OAB/PA 18.060. Presente o acusado, JAIRO DOS SANTOS MACIEL, 9102920, PC/PA, CPF n. 045.038.222-25, residente à Rua WE-11, n. 585, Bairro Coutilandia, Capital Poço/PA, acompanhado do advogado, DR. LUIZ TIAGO COELHO PONTE, OAB/PA 13.280. Ausente a testemunha do Ministério Público, JÁSSICA CRUZ SILVA. Ausente, justificadamente, o representante do Ministério Público, conforme ofício nº 135/21 de MP/PJCP. Aberta a audiência, O advogado do r. JAIRO DOS SANTOS MACIEL requereu a juntada de instrumento particular de procura, o que foi deferido pela MM. Juza. Constatou-se a ausência da testemunha JÁSSICA CRUZ SILVA. DELIBERAÇÃO: 1. Comunique-se com o Juízo Deprecado, acerca da devolução da carta precatória expedida para intimação e oitiva da testemunha JÁSSICA CRUZ SILVA. 2. Apãs, conclusos. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, _____, João Antonio Garcia Neto, Analista Judiciário, digitei, conferi e assinei. CAROLINE SLONGO ASSAD Juza de Direito R. Advogado: _____ R.: _____ Advogado: _____

Processo: 0002770-93.2019.8.14.0014

PROCESSO: 00028052420178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO Ação: Procedimento Comum Cível em: 31/08/2021---REQUERENTE:ROSILDO NUNES JUNIOR Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:HF ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA Representante(s): OAB 16446 - RAFAEL DA SILVA ROCHA (ADVOGADO) OAB 44.156 - THYAGO DO COUTO MORAES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO - REPUBLICAÇÃO DE DECISÃO de Processo nº 0002805-24.2017.814.0014 Ação de Rescisão de Contrato c/c Indenização por Danos Morais e Materiais Embargante: ROSILDO NUNES JUNIOR DECISÃO ROSILDO NUNES JUNIOR opãs embargos de declaração nas fls. 94/97, alegando, em síntese, a existência de obscuridade e omissão na sentença de fl. 93. Sustenta que na decisão pode ter ocorrido equívoco pelo fato de os autos terem sido julgados sob o fundamento de que o valor da causa excedeu o rito dos julgados especiais cveis. Assim como argumentou que há omissão na decisão questionada posto que na rescisão do contrato, face ao descumprimento pela parte embargada das disposições contidas na Lei nº 6.766/79, que versa sobre

o loteamento, em especial a previsão contida em seu artigo 9º, prevê um prazo de execução nas obras de 4 (quatro) anos. Instada a se manifestar, a parte embargada quedou-se inerte ao chamado judicial, fl. 104. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Os embargos de declaração constituem recurso hábil a sanar eventual omissão ou contradição na decisão, excepcionalmente apresentando, como consequência de seu provimento, efeito modificativo, conforme previsão do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Contudo, cumpre ressaltar que os embargos de declaração não se prestam a invalidar uma decisão processualmente defeituosa, tampouco, a reformar uma decisão que contenha um erro de julgamento. No caso em exame reconheço a legitimidade recursal da embargante, assim como o interesse de recorrer. Todavia, tenho que as alegações da parte embargante não merecem prosperar, uma vez que não há na sentença de fl. 93 qualquer vício a ensejar a oposição de embargos de declaração. Com efeito, se há inconformismo decorrente de eventual decisão que lhe foi desfavorável, deveria a parte embargante ter-se utilizado da via escoeita para impugnar o provimento, ou seja, por meio do recurso cabível, consoante dispõe o artigo 994, do CPC, mormente considerando que o sistema recursal brasileiro é regido pelo princípio da taxatividade. Neste sentido, conheço dos embargos de declaração interpostos nas fls. 94/97 e, no mérito, negos-lhes acolhida para manter incólume a sentença de fl. 93. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Escado o prazo para a interposição de recurso em face da presente decisão, certifique-se. Apés, conclusos. Cumpra-se. Capitalo Poço, 18 de setembro de 2019. Caroline Slongo Assad Juza de Direito. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Capitalo Poço, Estado do Pará, aos trinta e um (31) dia do mês de agosto (08) do ano de dois mil e vinte e um (2021). Rodrigo da Silva Neri, Analista Judiciário - Mat. PA191116.

PROCESSO: 00029054220188140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 31/08/2021---REQUERENTE:MARIA DE FATIMA ALBUQUERQUE Representante(s): OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 20601-A - WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Considerando que os presentes autos foram digitalizados e migrados para o sistema PJE, É Secretaria para que proceda o arquivamento do presente processo, observando-se no sistema LIBRA a movimentação `200283` - `ao arquivo após digitalização no PJE. Capitalo Poço, 31 de agosto de 2021. Caroline Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO: 00032873520188140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 31/08/2021---REQUERENTE:BANCO MERCEDES BENS DO BRASIL SA Representante(s): OAB 285218 - ALBERTO IVAAN ZAKIDALSKI (ADVOGADO) OAB 23247 - LEANDRO DOS SANTOS ANDRADE (ADVOGADO) REQUERIDO:LIMA ABREU E COSTA LTDA ME. Processo nº 0003287-35.2018.8.14.0014 Ação de Busca e Apreensão Requerente: BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A Requerido: LIMA ABREU E COSTA LTDA. - ME SENTENÇA Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A em face de LIMA ABREU E COSTA LTDA. - ME. O pedido foi instruído com documentos. O feito seguiu trâmite regular, tendo, posteriormente, sido ordenada a intimação da parte requerente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, fl. 68. Devidamente intimada, a parte autora se manteve silente ao chamado judicial, conforme atesta a certidão de fl. 70. Vieram os autos conclusos. É o relatório, decido. O Código de Processo Civil Brasileiro, em seu art. 485, III, estabelece que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito quando, por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Da análise dos autos observo que o feito há muito permanece paralisado sem que o(a) requerente adote as providências necessárias para viabilizar o seu andamento, tendo se mantido silente mesmo após ter sido intimado(a). Diante do exposto, revogo a decisão de fl. 59 e julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Capitalo Poço, 31 de agosto de 2021. Caroline Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO: 00036508520198140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/08/2021---VITIMA:J. E. D. S. DENUNCIADO:ALAN OLIVEIRA DE SOUZA

Representante(s): OAB 13280 - LUIZ TIAGO COELHO PONTES (DEFENSOR DATIVO) OAB 26373 - ALANA ALDENIRA MENDES CHAGAS (ADVOGADO) OAB 7674-A - LUIZ MARIO ARAUJO DE LIMA (ADVOGADO) OAB 28199 - HENRY FELIPE PEREIRA XIMENDES (ADVOGADO DATIVO) DENUNCIADO:RAFAEL DOS SANTOS SOUZA Representante(s): OAB 16938 - SEBASTIAO LOPES BORGES (ADVOGADO) . PROCESSO: 0003650-85.2019.8.14.0014 DESPACHO 1. Ante o teor da manifestaÃ§Ã£o de fl. 49-v, nomeio para apresentar as razÃµes da apelaÃ§Ã£o pelo rÃ©u ALAN OLIVEIRA DE SOUZA, o advogado Dr. HENRY FELIPE XIMENDES, OAB/PA 28.199. Intime-se pessoalmente o advogado nomeado. 2. Com a manifestaÃ§Ã£o, certifique-se e encaminhem-se os autos ao MinistÃ©rio PÃºblico, com urgÃªncia por se tratar de aÃ§Ã£o penal envolvendo rÃ©u preso, para contrarrazoar o recurso de apelaÃ§Ã£o. 3. ApÃ³s, remeta-se a presente aÃ§Ã£o penal ao Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ¡ para os devidos fins. (Atualize-se no sistema LIBRA - remessa em grau de recurso). CapitÃ£o PoÃ§o, 31 de agosto de 2021. Caroline Slongo Assad JuÃ-za de Direito

PROCESSO: 00038085320138140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: RegulamentaÃ§Ã£o de Visitas em: 31/08/2021---REQUERIDO:MARIA ANTONIA DANTAS LIMA Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERENTE:ALBERTO VINICIUS SOUSA ROCHA Representante(s): OAB 13121 - JOMO HABIB SARE (ADVOGADO) REQUERENTE:JESSICA ELLEN SOUZA ROCHA Representante(s): OAB 13121 - JOMO HABIB SARE (ADVOGADO) REQUERENTE:W. A. L. R. Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) . Processo nÂº 0003808-53.2013.8.14.0014 DESPACHO 1. Ãž Secretaria para que seja dado cumprimento Ã decisÃ£o de folha anterior. CapitÃ£o PoÃ§o, 31 de agosto de 2021. Caroline Slongo Assad JuÃ-za de Direito

PROCESSO: 00048864820148140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: InquÃ©rito Policial em: 31/08/2021---AUTOR DO FATO:PEDRO OLIVEIRA SOARES Representante(s): OAB 3555 - DORIVALDO DE ALMEIDA BELEM (ADVOGADO) OAB 15873 - MICHELE ANDREA TAVARES BELEM (ADVOGADO) AUTOR DO FATO:JOSIAS DA SILVA OLIVEIRA Representante(s): OAB 3555 - DORIVALDO DE ALMEIDA BELEM (ADVOGADO) OAB 15873 - MICHELE ANDREA TAVARES BELEM (ADVOGADO) AUTOR DO FATO:RAILTON DA SILVA OLIVEIRA Representante(s): OAB 3555 - DORIVALDO DE ALMEIDA BELEM (ADVOGADO) OAB 15873 - MICHELE ANDREA TAVARES BELEM (ADVOGADO) VITIMA:J. A. L. A. VITIMA:P. S. O. P. (. . PROCESSO nÂº 0004886-48.2014.8.14.0014 DESPACHO 1. Proceda a Secretaria o cadastro no sistema LIBRA dos advogados constituÃ-dos nas fls. 47/56. 2. Considerando a necessidade de devoluÃ§Ã£o dos autos Ã Autoridade Policial para diligÃªncias e tendo em vista a Portaria 1304/2021-GP de 05 de abril de 2021, determino a digitalizaÃ§Ã£o integral do feito e sua migraÃ§Ã£o para o Sistema PJE, mantendo a ordem das folhas do processo fÃ-sico, observando os critÃ©rios de padronizaÃ§Ã£o estabelecidos pela CoordenaÃ§Ã£o Geral e disponibilizados no portal do Tribunal de JustiÃ§a na internet (Manual de MigraÃ§Ã£o Libra/PJE). 3. Os feitos vinculados ao presente procedimento deverÃ£o ser migrados e associados no PJE. 4. P.R I. 5. Intime-se o MinistÃ©rio PÃºblico. 6. Realizada a migraÃ§Ã£o, o processo tramitarÃ¡ apenas eletronicamente e nenhum documento serÃ¡ recebido em meio fÃ-sico, devendo a migraÃ§Ã£o para o PJE ser certificada nos autos fÃ-sicos e digitais. 7. Em seguida, arquivem-se os presentes autos fÃ-sicos e encaminhem-se ao Setor de Arquivo. CapitÃ£o PoÃ§o, 31 de agosto de 2021. Caroline Slongo Assad JuÃ-za de Direito

PROCESSO: 00048873320148140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Pedido de PrisÃ£o Preventiva em: 31/08/2021---AUTORIDADE POLICIAL:GILVANDRO DA CRUZ BARBOSA DELEGADO REPRESENTADO:PEDRO OLIVEIRA SOARES Representante(s): OAB 7491 - MOACIR NUNES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REPRESENTADO:JOSIAS DA SILVA OLIVEIRA Representante(s): OAB 7491 - MOACIR NUNES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REPRESENTADO:RAILTON DA SILVA OLIVEIRA Representante(s): OAB 7491 - MOACIR NUNES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) . Processo nÂº 0004887-33.2014.8.14.0014 Representados: PEDRO OLIVEIRA SOARES; JOSIAS DA SILVA OLIVEIRA; RAILTON DA SILVA OLIVEIRA; DECISÃžO Trata-se de pedido de revogaÃ§Ã£o da prisÃ£o preventiva, formulado pela defesa dos acusados nas fls. 39/42. Vieram os autos conclusos. Ãž o relatÃ³rio, DECIDO. O CÃ³digo de Processo Penal Brasileiro em seu artigo 312, assim dispÃµe: Ãž Art. 312. A prisÃ£o preventiva poderÃ¡ ser decretada como garantia da

ordem p blica, da ordem econ mica, por conveni ncia da instru  o criminal ou para assegurar a aplica  o da lei penal, quando houver prova da exist ncia do crime e ind cio suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Verifico, da an lise dos autos em apenso (0004886-48.2014.8.14.0014) relacionado ao presente feito, que o Minist rio P blico requereu dilig ncias   Autoridade Policial competente, inexistindo, at  a presente data, den ncia contra os acusados. Ademais, denoto que os acusados foram devidamente identificados, havendo c pia do documento de identifica  o destes e possuem resid ncia fixa no Munic pio de S o Miguel do Guam . Outrossim, n o h  informa  es nos autos de que os acusados tenham tentado fuga ou amea ado testemunhas. Desta forma, entendo que n o est o mais presentes os requisitos da pris o preventiva para garantia da ordem p blica. Diante do acima exposto, revogo a decis o de fls. 05/07, que decretou a pris o preventiva de PEDRO OLIVEIRA SOARES, JOSIAS DA SILVA OLIVEIRA e RAILTON DA SILVA OLIVEIRA. Exclua-se o Mandado de Pris o Preventiva do BNMP 2.0; C ncia pessoal ao Minist rio P blico e ao advogado. Por conseguinte, e uma vez que o Minist rio P blico requereu nos autos em apenso (0004886-48.2014.8.14.0014) a devolu  o do processo   Delegacia de Pol cia Civil da Comarca de Capit o Po o para dilig ncias, arquivem-se o presente feito, observadas as formalidades legais. P. R. I. Capit o Po o, 31 de agosto de 2021. Caroline Slongo Assad Ju za de Direito

PROCESSO: 00049262520178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Cumprimento de senten a em: 31/08/2021---REQUERENTE:MARIA DO ROSARIO RIBEIRO DOS SANTOS Representante(s): OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG SA Representante(s): OAB 109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATTELA (ADVOGADO) . PROCESSO n . 0004926-25.2017.814.0014 DESPACHO 1. Revogo a decis o de fls. 110 que autorizou a expedi  o de alvar  judicial em favor da parte autora, tendo em vista a n o concord ncia do valor pela parte autora e, ainda, a n o homologa  o do acordo de fls. 92/93, por ser a parte autora pessoa analfabeta. 2. Por conseguinte, considerando a alega  o da parte autora nas fls. 111/112 de que existe valor pendente de pagamento, intime-se a parte requerida, na pessoa de seu advogado constitu do e por meio do Di rio da Justi a do Estado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o d bito informado pela parte autora na peti  o de fls. 111/112, sob pena de incorrer em multa no percentual de 10%, advertindo-a de que, na hip tese de pagamento parcial, a multa incidir  sobre o restante do valor (art. 523,    1  e 2 , do CPC). 3. Consigne-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) dias para apresenta  o de impugna  o, nos pr prios autos, inicia-se com o decurso do prazo legal sem o pagamento volunt rio, independentemente de penhora ou nova intima  o (art. 525,  aput , do CPC). 4. Uma vez n o efetuado o pagamento volunt rio, intime-se a autora para, em 10 (dez) dias, apresentar c culo atualizado do montante devido. Capit o Po o, 31 de agosto de 2021. Caroline Slongo Assad Ju za de Direito F rum da Comarca de Ananindeua - Par  F rum Desembargador Edgar Lassance Cunha, Rod. BR-316, Km 08, Bairro Centro - Ananindeua/PA, CEP: 67.030-970.

PROCESSO: 00050842220138140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Separa o de Corpos em: 31/08/2021---REQUERENTE:MARIA ANTONIA DANTAS DE LIMA Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:ILDO ALBERTO CARNEIRO DA ROCHA Representante(s): OAB 15502 - THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) . Processo n  0005084-22.2013.8.14.0014 DECIS O 1. Considerando o documento juntado na fl. 107 sobre o falecimento do requerido, suspendo a presente a  o pelo prazo de 2 (dois) meses, com fundamento no art. 110, c/c art. 313,    , I, e art. 689, todos do C digo de Processo Civil. 2. Por conseguinte, intime-se o a parte autora para, no prazo de 2 (dois) meses, regularizar o polo passivo da a  o. 3. Ultimadas as provid ncias, certifique o que houver. 4. Ap s, conclusos. Capit o Po o/PA, 31 de agosto de 2021. Caroline Slongo Assad Ju za de Direito

PROCESSO: 00056858620178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Procedimento Comum C vel em: 31/08/2021---REQUERENTE:RITA DE SOUSA FARIAS Representante(s): OAB 24.546 - RAIANE LIMA PAIVA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitaliza  o e a migra  o dos presentes autos f sicos para o sistema PJE. 2. Ap s, dever  a Secretaria certificar sobre a

digitaliza  o e migra  o do processo f sico e, ainda, acerca do encerramento de tr mite f sico de processo. 3. Cumpridas as determina  es anteriores, arquivem-se os autos f sicos, observando-se no sistema LIBRA a moviment  o 200283 - ao arquivo ap s digitaliza  o no PJE. Capit o Po o, 31 de agosto de 2021. Caroline Slongo Assad Ju za de Direito

PROCESSO: 00057952220168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A o: A o Penal -
Procedimento Ordin rio em: 31/08/2021---VITIMA:E. M. L. DENUNCIADO:CLARIS DA SILVA SANTOS
Representante(s): OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO)
AUTOR:ESTADO DO PARA MINISTERIO PUBLICO. PROCESSO: 0005795-22.2016.8.14.0014
DESPACHO 1. Considerando o tr nsito em julgado da senten a de fls. 46/49, cumpra-se na  ntegra a
referida decis o. 2. Ap s, observadas as cautelas legais, arquivem-se os autos. Capit o Po o, 31 de
agosto de 2021. Caroline Slongo Assad Ju za de Direito

PROCESSO: 00058650520178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A o: Alimentos - Lei
Especial N  5.478/68 em: 31/08/2021---MENOR:I. F. S. F. Representante(s): DEFENSOR PUBLICO
(DEFENSOR) REPRESENTANTE:ANTONIA GLEICIANA DA SILVA SOUSA Representante(s):
DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERIDO:ELIAS PEREIRA FONSECA. Processo n o
0005865-05.2017.814.0014 A o de Alimentos Requerente: I.F.S.F. representado por ANT NIA
GLEICIANA DA SILVA FONSECA Requerido: ELIAS PEREIRA FONSECA SENTEN A Trata-se de
A o de Alimentos ajuizada por I.F.S.F. representado por ANT NIA GLEICIANA DA SILVA
FONSECA em face de ELIAS PEREIRA FONSECA. O pedido foi instru do com documentos. No
despacho de fl. 23 foi ordenada a intima o pessoal da parte autora, por m, a dilig ncia n o foi
cumprida pelas raz es expostas na certid o de fl. 25, na qual o Sr. Oficial de Justi a certificou que
n o encontrou a parte requerente, tampouco, conseguiu qualquer ind cio que o possibilitasse de
encontr -la. Vieram os autos conclusos.   o relat rio necess rio, decidido. O art. 274, par grafo
 nico, do C digo de Processo Civil estabelece, verbis: Art. 274. (...) Par grafo  nico. Presumem-se
v lidas as intima es dirigidas ao endere o constante nos autos, ainda que n o recebidas
pessoalmente pelo interessado, se a modifica o tempor ria ou definitiva n o tiver sido devidamente
comunicada ao ju zo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da
correspond ncia no primitivo endere o. Na situa o em exame verifico que a intima o pessoal
da parte requerente n o foi poss vel em raz o de sua des dia, pois n o informou adequadamente o
ju zo sobre seu endere o, inviabilizando sua localiza o. Como cedi o,   obriga o das partes
manter nos autos endere o atualizado. A intima o pessoal, prevista na sistem tica processual,
pressup e a localiza o da parte. Se esta n o forneceu elementos que permitam sua localiza o,
responde pela omiss o.(...) A extin o do processo deve ser mantida pela aus ncia de pressuposto
de constitui o e desenvolvimento v lido do processo, em virtude do desconhecimento do endere o
atualizado da autora. (...) (19990110480450APC, Relator Sandra de Santis, 6  Turma C vel, DJ de
25/05/2006). Isso porque que a paralisa o do feito por in rcia das partes faz presumir sua falta de
interesse em rela o   presta o jurisdicional pleiteada, que   condi o para o regular
exerc cio do direito de a o. Ante o exposto, revogo a decis o de fl. 10 e julgo extinto o processo
sem resolu o de m rito com fundamento no art. 485, IV, do C digo de Processo Civil. Sem custas
e despesas processuais e demais despesas processuais em raz o da gratuidade deferida. Sem
honor rios advocat cios. D  ci ncia   Defensoria P blica e ao Minist rio P blico. Ap s o
tr nsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Capit o Po o, 31 de
agosto de 2021. Caroline Slongo Assad Ju za de Direito

PROCESSO: 00059257520178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A o: Monit ria em:
31/08/2021---REQUERENTE:AGENCIA BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 17066 - LUISE
NUNES DE MELO (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA
(ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:L B DA
SILVA E SILVA LTDA REQUERIDO:FRANCISCA LICKERLY GOMES DA SILVA
REQUERIDO:FRANCISCA LIDUINA GOMES DA SILVA REQUERIDO:LOURIVAL BEZERRA DA SILVA.
Processo n o 0005925-75.2017.8.14.0014 DESPACHO 1. Ante o teor da peti o de fls. 98/106, intime-
se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias  teis, se manifestar sobre a referida peti o e

requerer o que entender de direito. 2. ApÃ³s a manifestaÃ§Ã£o ou o decurso do prazo, certifique-se e venham os autos conclusos. CapitÃ£o PoÃ§o, 31 de agosto de 2021. Caroline Slongo Assad JuÃ-za de Direito

PROCESSO: 00060288220178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: MonitÃ³ria em: 31/08/2021---REQUERENTE:CAIXA CONSORCIOS S A ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS Representante(s): OAB 86475 - ALBERTO BRANCO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 88492 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:FREDSON ANDSON TEIXEIRA MOTA. Proc.: 0006028-82.2017.814.0014 DESPACHO 1. Habilite-se no sistema LIBRA o advogado constituÃ-do pela parte requerente, conforme se infere nas fls. 48/51. 2. Inferido o pedido formulado na petiÃ§Ã£o de fls. 48/51 no tocante Ã requisiÃ§Ã£o judicial de dados junto aos sistemas, uma vez que jÃ existe pronunciamento desse JuÃ-za sobre a questÃo (fl. 47), razÃo pela qual faculto Ã parte autora o prazo de 15 (quinze) dias Ãteis para informar a atual localizaÃ§Ã£o da parte requerida a fim de viabilizar o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinÃ§Ã£o e arquivamento. 3. Atendido o item `2Ã ou transcorrido o prazo, certifique-se e venham os autos conclusos. CapitÃ£o PoÃ§o, 31 de agosto de 2021. Caroline Slongo Assad JuÃ-za de Direito

PROCESSO: 00060784520168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Procedimento do Juizado Especial CÃvel em: 31/08/2021---REQUERENTE:MARIA DE NAZARE ALMEIDA ROSARIO Representante(s): OAB 15502 - THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMC BRADESCO SA Representante(s): OAB 16938 - SEBASTIAO LOPES BORGES (ADVOGADO) OAB 89774 - ACACIO FERNANDEZ ROBOREDO (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . Processo nÂº 0006078-45.2016.8.14.0014 DESPACHO 1. Ã secretaria para que certifique quanto ao trÃnsito em julgado da sentenÃa de fls. 52/53, assim como da decisÃo de fl. 60. 2. ApÃ³s, em nÃo havendo qualquer requerimento formulado pelas partes, arquivem-se os autos. CapitÃ£o PoÃ§o, 31 de agosto de 2021. Caroline Slongo Assad JuÃ-za de Direito

PROCESSO: 00062288920178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 31/08/2021---REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:BRUNO OLIVEIRA FERREIRA. Processo nÂº 0006228-89.2017.814.0014 AÃ§Ã£o de InternaÃ§Ã£o CompulsÃria Requerente: MINISTÃRIO PÃBLICO DO ESTADO DO PARÃ Requerido: BRUNO OLIVEIRA FERREIRA SENTENÃA Trata-se de AÃ§Ã£o de InternaÃ§Ã£o CompulsÃria ajuizada por MINISTÃRIO PÃBLICO DO ESTADO DO PARÃ em face de BRUNO OLIVEIRA FERREIRA. O feito seguiu trÃmite regular, contudo, por meio da petiÃ§Ã£o de fl. 86, o MinistÃrio PÃblico pugnou pela extinÃ§Ã£o do processo ante a existÃncia de litispendÃncia. Vieram os autos conclusos. Ã o relatÃrio, decido. O CÃdigo de Processo Civil Brasileiro, em seu artigo 485, inciso V, prevÃ que o processo deve ser extinto, sem resoluÃ§Ã£o de mÃrito `quando o juiz acolher a alegaÃ§Ã£o de perempÃ§Ã£o, litispendÃncia ou de coisa julgadaÃ. Por sua vez, o art. 337, Ã§ 1Âº e 3Âº, do mesmo diploma legal, estabelece, `in verbisÃ: Art. 337. (...) Ã§ 1Âº Verifica-se a litispendÃncia ou a coisa julgada quando se reproduz aÃ§Ã£o anteriormente ajuizada. Ã§ 2Âº (...) Ã§ 3Âº HÃ litispendÃncia quando se repete aÃ§Ã£o que estÃ em curso. (...) A teor do referido dispositivo, a litispendÃncia resta configurada quando se reproduz feito anteriormente ajuizado e a aÃ§Ã£o repetida ainda estÃ em curso. A consulta ao sistema Libra permite verificar a existÃncia de outra demanda em trÃmite neste JuÃ-za, registrada sob o nÂº 0059452-10.2015.8.14.0014, envolvendo as mesmas partes, pedido e causa de pedir. Nestas circunstÃncias, uma vez constatada a coisa julgada entre as demandas em anÃlise, a aÃ§Ã£o ajuizada posteriormente deve ser extinta nos termos da lei processual civil. Ante o exposto, revogo a decisÃo de fls. 43/44 e julgo extinto o processo sem resoluÃ§Ã£o de mÃrito (CPC, art. 485, V). Isento de custas. Com o trÃnsito em julgado, arquivem-se os autos com observÃncia das cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. CapitÃ£o PoÃ§o, 31 de agosto de 2021. Ã Ã Caroline Slongo Assad JuÃ-za de Direito

PROCESSO: 00062467620188140014 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Embargos à Execução em: 31/08/2021---EMBARGADO:AGENCIA BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) EMBARGANTE:FRANCISCO NETO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) EMBARGANTE:FRANCISCO NETO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Comarca de Capital Poço - Processo n. 0006246-76.2018.8.14.0014. Intimação: Conforme despacho retro, intime-se a parte autora/requerente/embargante, na pessoa do seu advogado constituído JEDYANE COSTA DE SOUZA, OAB/PA 13657, por meio do Diário da Justiça do Estado, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar o recolhimento das custas iniciais expedidas pela UNAJ, sob pena de cancelamento da distribuição do presente feito (art. 290 do CPC). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Capital Poço, em: 31 de agosto de 2021, Eu, Raul Campos Silva Pinheiro, Diretor de Secretaria, de ordem da MM. Juiz de Direito, o digito, subscrevo e dou FÁ.

PROCESSO: 00065683320178140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD A??o: Busca e Apreensão em: 31/08/2021---REQUERENTE:BRDESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 11969 - JACOB ALVES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 24872-A - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 24871-A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO DOUGLAS SILVA DOS SANTOS. Processo nº 0006568-33.2017.8.14.0014 Ação de Busca e Apreensão Requerente: BRADESCO ADMINISTRADOR DE CONSORCIOS LTDA. Requerido: ANTONIO DOUGLAS SILVA DOS SANTOS SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por BRADESCO ADMINISTRADOR DE CONSORCIOS LTDA. em face do ANTONIO DOUGLAS SILVA DOS SANTOS. O pedido foi instruído com documentos. Determinada a emenda da inicial (fl. 39), a parte requerente se manifestou fora do prazo concedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O art. 321 do Código de Processo Civil estabelece, verbis: `Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinar que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou complemente, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou complementado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferir a petição inicial. Por sua vez, o art. 330, IV do CPC prevê que a petição inicial será indeferida quando não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321. Já o art. 485, I do mesmo diploma legal, dispõe que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito quando o juiz indeferir a petição inicial. Na situação em exame verifico que foi constatada falha na petição inicial, razão pela qual este Juízo oportunizou à parte requerente a emenda da peça vestibular a fim de viabilizar a regular marcha processual. Ocorre que, muito embora devidamente intimada a adotar a providência ordenada, a parte requerente deixou transcorrer in albis o prazo assinalado, se manifestando fora do prazo estabelecido, razão pela qual a exordial deve ser indeferida. Em que pese a petição de fls. 42/54, denota-se que o referido documento foi protocolado em 05/12/2018, ou seja, mais de um ano após o despacho que ordenou a regularização da peça vestibular. Cumpre salientar, ainda, que, no caso em exame, não há que se falar na aplicação da regra contida no art. 485, § 1º, do CPC, sendo, pois, dispensável a prorrogação pessoal do(a) requerente antes da extinção do feito. Ante todo o exposto e com fundamento nos arts. 321, parágrafo único e 330, IV, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, julgo extinto o processo sem resolução de mérito nos termos do art. 485, I do mesmo diploma legal. Custas pela parte autora. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas legais. Capital Poço, 31 de agosto de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00071601420168140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 31/08/2021---REQUERENTE:GIOVANNI SILVA MONTEIRO Representante(s): OAB 15502 - THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:EMPRESA DE TELEFONIA VIVO Representante(s): OAB 18508 - JACKELAYDY DE OLIVEIRA FREIRE (ADVOGADO) . PROCESSO nº. 0007160-14.2016.8.14.0014 DESPACHO 1. Considerando que a parte requerida cumpriu voluntariamente a

sentença proferida nos autos, depositando o valor devido, conforme se infere na petição de fls. 96/101, tendo a parte autora concordado com a quantia depositada (fl. 105), defiro a expedição de alvará judicial em favor da parte autora GIOVANNI SILVA MONTEIRO, CPF nº 587.925.202-78 para levantamento da quantia depositada judicialmente. 2. Por sua vez, certifique-se quanto ao trânsito em julgado da sentença proferida nos autos e em não havendo qualquer requerimento formulado pelas partes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Capitão Poço, 31 de agosto de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito Fórum da Comarca de Ananindeua - Pará Fórum Desembargador Edgar Lassance Cunha, Rod. BR-316, Km 08, Bairro Centro - Ananindeua/PA, CEP: 67.030-970.

PROCESSO: 00071867520178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 31/08/2021---REQUERENTE:GEORGE DE OLIVEIRA ALVES
Representante(s): OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO)
REQUERIDO:ESTADO DO PARA. ATO ORDINATÓRIO Comarca de Capitão Poço - Processo n.
0007186-75.2017.8.14.0014. Intimação: Conforme despacho retro, intime-se a parte
autora/requerente/embargante, na pessoa do seu advogado constituído CEZAR AUGUSTO REZENDE
RODRIGUES, OAB/PA 18060, por meio do Diário da Justiça do Estado, para, no prazo de 15 (quinze)
dias úteis, efetuar o recolhimento das custas iniciais expedidas pela UNAJ, sob pena de cancelamento da
distribuição do presente feito (art. 290 do CPC). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Capitão
Poço, em: 31 de agosto de 2021, Eu, Raul Campos Silva Pinheiro, Diretor de Secretaria, de ordem da
MM. Juiz de Direito, o digito, subscrevo e dou FÁC.

PROCESSO: 00072672420178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 31/08/2021---REQUERENTE:CHARLES NAZARENO FAVACHO DA
SILVA Representante(s): OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO)
REQUERIDO:ESTADO DO PARA. ATO ORDINATÓRIO Comarca de Capitão Poço - Processo n.
0007267-24.2017.8.14.0014. Intimação: Conforme despacho retro, intime-se a parte
autora/requerente/embargante, na pessoa do seu advogado constituído CEZAR AUGUSTO REZENDE
RODRIGUES, OAB/PA 18060, por meio do Diário da Justiça do Estado, para, no prazo de 15 (quinze)
dias úteis, efetuar o recolhimento das custas iniciais expedidas pela UNAJ, sob pena de cancelamento da
distribuição do presente feito (art. 290 do CPC). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Capitão
Poço, em: 31 de agosto de 2021, Eu, Raul Campos Silva Pinheiro, Diretor de Secretaria, de ordem da
MM. Juiz de Direito, o digito, subscrevo e dou FÁC.

PROCESSO: 00075902920178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Termo
Circunstanciado em: 31/08/2021---AUTOR DO FATO:JOSE LINDOMAR CARVALHO DOS SANTOS
VITIMA:A. C. O. E. . PROCESSO: 0007590-29.2017.8.14.0014 AUTOR DO FATO: JOSÉ LINDOMAR
CARVALHO DOS SANTOS, filho de Maria Madalena de Carvalho e Raimundo Nunes dos Santos, nascido
em 04/12/1983, RG nº 3990671 PC/PA TIPIFICAÇÃO PENAL: ART.180, §3º, DO CÓDIGO
PENAL SENTENÇA Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência lavrado em desfavor de JOSÉ
LINDOMAR CARVALHO DOS SANTOS e para apurar a prática do delito tipificado no artigo 180, §3º,
do Código Penal, ocorrido em 08/08/2017. É o relatório. DECIDO. Da análise dos autos verifico que
decorreu o prazo prescricional da pretensão punitiva do estado em relação ao autor do fato e pelo
crime tipificado no crime do art. 180, §3º, do Código Penal. Como cedição, a pena aplicada ao
delito de 1 (um) mês a 1 (um) ano de detenção e prescreve, segundo o art. 109, inciso V, do
Código Penal, em 4 (quatro) anos. Diz o Código Penal: Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em
julgado a sentença final, salvo o disposto no §1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo
da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (...) V - em quatro anos, se o máximo
da pena igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; (...) Neste sentido, entendo que
ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do estado, razão pela qual, com fundamento nos arts.
107, inciso IV, c/c 109, inciso V, todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de JOSÉ
LINDOMAR CARVALHO DOS SANTOS em relação ao crime previsto no art. 180, §3º, do Código
Penal. Sem condenação em custas processuais. P.R.I. Ciência pessoal ao Ministério Público e à
Defensoria Pública. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância das

cautelais. Capitão Poço, 31 de agosto de 2021. Caroline Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO: 00083986820168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 31/08/2021---DENUNCIADO:EDSON DE JESUS DA SILVA VITIMA:C. F. S.
AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO. TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0008398-
68.2016.8.14.0014 Classe: AÇÃO PENAL Acusado(s): EDSON DE JESUS DA SILVA Aos 31 dias do
mês de agosto de 2021, à hora designada, na Sala de Audiências da Vara Única da Comarca de
Capitão Poço, Estado do Pará, presentes a MM. Juza de Direito, Dra. CAROLINE SLONGO ASSAD,
comigo, o Analista Judiciário abaixo identificado, foi aberta audiência nos autos do processo acima
epigrafado. Feito o pregão, Ausente o acusado, EDSON DE JESUS DA SILVA. Presente o Defensor
Público, DR. MARCOS ANTONIO BARROSO CERQUEIRA. Ausentes a testemunhas do Ministério
Público: ANTONIA DO SOCORRO B. PINHEIRO; CELMA SILVA DE OLIVEIRA; MARIA LUZIENE ASSIS
FERREIRA; CLODUALDO FERREIRA DE SOUSA; CAMILE FERREIRA DE SOUSA. Presente o
Ministério Público, representado pela DRA. PATRÍCIA PIMENTEL RABELO ANDRADE. Aberta a
audiência, Considerando que o acusado não foi encontrado no endereço informado nos autos,
conforme certidão de fls. 32, a MM. Juza decretou a revelia do réu EDSON DE JESUS DA SILVA, nos
termos do Art. 367 do CPP. Constatou-se, ainda, a ausência das testemunhas arroladas pelo Ministério
Público, que não foram intimadas para a presente audiência, uma vez que não foram encontradas
nos endereços informados nos autos. DELIBERAÇÃO: 1. Ao Ministério Público, para que informe
se insiste na oitiva das testemunhas arroladas e caso insista, para que informe o endereço atualizado
das testemunhas. 2. Apãs, conclusos. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e
achado conforme vai devidamente assinado. Eu, _____, João Antonio Garcia Neto, Analista
Judiciário, digitei, conferi e assinei. CAROLINE SLONGO ASSAD Juza de Direito DEFENSORIA
PÚBLICA: ----- MINISTÉRIO PÚBLICO:

PROCESSO: 00084619320168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Procedimento
Comum Cível em: 31/08/2021---MENOR:M. J. O. S. REPRESENTANTE:MARIA KELIANE DOS REIS
OLIVEIRA Representante(s): OAB 5895974/PA - DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO)
REQUERIDO:EDMILSON ARAUJO SILVA. Processo nº 0008461-93.2016.8.14.0014 AÇÃO de
Investigação de Paternidade Requerente: MARIA KELIANE DOS REIS OLIVEIRA Requerido:
EDMILSON ARAUJO SILVA Envolvido(a): M.J.O.S. DESPACHO 1. Certifique-se se foi apresentada
contestação pelo requerido no prazo fixado. 2. Intime-se pessoalmente o requerido para que, no prazo
de 5 (cinco) dias úteis, compareça à Secretaria do Fórum de Justiça da Comarca de Capitão
Poço e apresente cópia do seu documento de identificação (RG, carteira de trabalho, etc.), a fim de
que seja incluído no registro de nascimento de sua filha, o nome correto de seus genitores e avós
paternos. 3. Com a adoção da providência ordenada, certifique-se e venham os autos conclusos para
sentença. Capitão Poço, 31 de agosto de 2021. Caroline Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO: 00093293720178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 31/08/2021---REQUERENTE:FRANCISCO NEDIO LOPES SALES
SANTOS Representante(s): OAB 10855 - CIRIA NAZARE DO SOCORRO BATISTA DOS SANTOS
(ADVOGADO) REQUERIDO:A GERADORA ALUGUEL DE MAQUINAS SA. ATO ORDINATÓRIO
Comarca de Capitão Poço - Processo n. 0009329-37.2017.8.14.0014. Intimação: Conforme
despacho retro, intime-se a parte autora/requerente, na pessoa do seu advogado constituído CIRIA
NAZARE DO SOCORRO BATISTA DOS SANTOS, OAB/PA 10855, por meio do Diário da Justiça do
Estado, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar o recolhimento das custas iniciais expedidas
pela UNAJ, sob pena de cancelamento da distribuição do presente feito (art. 290 do CPC). Dado e
passado nesta cidade e Comarca de Capitão Poço, em: 31 de agosto de 2021, Eu, Raul Campos Silva
Pinheiro, Diretor de Secretaria, de ordem da MM. Juiz de Direito, o digito, subscrevo e dou Fã.

PROCESSO: 00093998820168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Inventário em:
31/08/2021---REQUERENTE:ALBERTO VINICIUS SOUSA ROCHA REPRESENTANTE:ANTONIA

EDINALVA DA SILVA SOUSA REQUERENTE: JESSICA ELLEN SOUZA ROCHA Representante(s): OAB 13121 - JOMO HABIB SARE (ADVOGADO) MENOR: W. A. L. R. Representante(s): OAB 21551 - JANRLIR CRUZ COUTINHO (ADVOGADO) REPRESENTANTE: MARIA ANTONIA DANTAS DE LIMA REQUERIDO: ILDO ALBERTO CARNEIRO DA ROCHA. Processo nº 0009399-88.2016.8.14.0014 DESPACHO 1. Certifique-se quanto à tempestividade dos embargos de declaração apresentados nas fls. 109/119, conforme dispõe o art. 1.023, do CPC. 2. Em sendo tempestivo, intime-se a parte contrária/embargada, por meio de remessa dos autos, para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, se manifestar, querendo, sobre as declarações da parte embargante (art. 1.023, §2º do CPC). 3. Após a manifestação ou o decurso do prazo, certifique-se e venham os autos conclusos. Capital Poço, 31 de agosto de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00097676320178140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 31/08/2021---REQUERENTE: LOURDES LOPES DA COSTA Representante(s): OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO DAYCOVAL Representante(s): OAB 24532-A - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (ADVOGADO) . Processo nº 0009767-63.2017.8.14.0014 Requerente: LOURDES LOPES DA COSTA Requerido: BANCO DAYCOVAL S/A SENTENÇA Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais com Pedido de Tutela de Urgência, ajuizada por LOURDES LOPES DA COSTA em face de BANCO DAYCOVAL S/A. O pedido foi instruído com documentos. Posteriormente e por meio da petição de fls. 63/65, as partes informaram sobre a celebração de acordo extrajudicial requerendo a consequente homologação do ajuste e extinção do processo. A parte autora, por ser analfabeta, foi instada a se manifestar sobre o acordo celebrado, tendo manifestado concordância na homologação do ajuste celebrado, fl. 82. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Na situação em exame, verifico que não há qualquer óbice ao deferimento do pleito de homologação da transação extrajudicial firmada entre as partes, mormente considerando que o pacto em questão se reveste das formalidades legais, tendo sido observadas as prescrições legais relativas à matéria objeto do ajuste e preservados os direitos dos envolvidos. Ante o exposto, HOMOLOGO, com fundamento nos arts. 200 e 515, III, do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a manifestação de vontade das partes, que se regerá pelas cláusulas e condições constantes do ajuste firmado e noticiado na petição de fls. 63/65. Em consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, 'b', do CPC. Por oportuno, denoto que foi juntado comprovante de pagamento do valor acordado entre as partes. Sem custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos dos artigos 54 e 55, da Lei nº 9.099/95. Uma vez que as partes renunciaram ao prazo recursal e em não havendo qualquer requerimento formulado pelas partes, arquivem-se os autos observando-se as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Capital Poço, 31 de agosto de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00102863820178140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação: Ação Civil Pública em: 31/08/2021---AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO: ESTADO DO PARA. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalização e a migração dos presentes autos físicos para o sistema PJE. 2. Após, deverá a Secretaria certificar sobre a digitalização e migração do processo físico e, ainda, acerca do encerramento de trâmite físico de processo. 3. Cumpridas as determinações anteriores, arquivem-se os autos físicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentação 200283 - ao arquivo após digitalização no PJE. Capital Poço, 31 de agosto de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

RESENHA: 31/08/2021 A 14/09/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE CAPITAPO POCO - VARA: VARA UNICA DE CAPITAPO POCO

PROCESSO: 00020864720148140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/09/2021---VITIMA: S. H. R. O. DENUNCIADO: JADERSON SIDNEY REIS DA SILVA AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0002086-47.2014.8.14.0014 Classe: Ação Penal Acusado(s): JARNESON SIDNEY REIS DA SILVA

(REVEL) Aos 31 dias do mês de agosto de 2021, à hora designada, na Sala de Audiências da Vara Única da Comarca de Capitão Poço, Estado do Pará, presentes a MM. Juíza de Direito, Dra. CAROLINE SLONGO ASSAD, comigo, o Analista Judiciário abaixo identificado, foi aberta audiência nos autos do processo acima epigrafado. Feito o pregão, Ausente o acusado, JARNESON SIDNEY REIS DA SILVA. Presente o Defensor Público, DR. MARCOS ANTONIO BARROSO CERQUEIRA. Presente a testemunha do Ministério Público, MARTINHO FERREIRA DA SILVA. Ausentes as testemunhas do Ministério Público, MARCO ANTONIO MORAES DE MELO; SIDNEY MOREIRA COSTA JÂNIO; SILVIA HELENA RODRIGUES DE OLIVEIRA. Ausente, justificadamente, o representante do Ministério Público, conforme ofício nº 135/21 de MP/PJCP. Aberta a audiência, Passou-se a ouvir a testemunha do MP, MARTINHO FERREIRA DA SILVA, lotado na 10ª CIPM, CAPITÃO POÇO, carteira funcional n. 22.111 PM/PA. Aos costumes, nada disse. Devidamente compromissada e advertida das penas do crime de falso testemunho (art. 342, CP). PASSADA A PALAVRA AO DEFENSOR PÚBLICO, RESPONDEU: (Depoimento gravado em mídia - KENTA) ÀS PERGUNTAS DA MM. JUÍZA, RESPONDEU: (Depoimento gravado em mídia - KENTA) DELIBERAÇÃO: 1. Ao Ministério Público, para que diga se insiste na oitiva das testemunhas faltantes, os Policiais Militares MARCO ANTONIO MORAES DE MELO e SIDNEY MOREIRA COSTA JÂNIO e a vítima, SILVIA HELENA RODRIGUES DE OLIVEIRA, devendo indicar o endereço desta, uma vez que não fora localizada no endereço constante dos autos. 2. Apres, conclusos. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, _____, João Antonio Garcia Neto, Analista Judiciário, digitei, conferi e assinei. CAROLINE SLONGO ASSAD Juíza de Direito TESTEMUNHA: _____ DEFENSORIA PÚBLICA: _____

PROCESSO: 00020864720148140014 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/09/2021---VITIMA:S. H. R. O. DENUNCIADO:JADERSON SIDNEY REIS DA SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CAPITÃO POÇO VARA ÚNICA É TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0002086-47.2014.8.14.0014 Classe: AÇÃO PENAL Acusado(s): JARNESON SIDNEY REIS DA SILVA (REVEL) Aos 31 dias do mês de agosto de 2021, à hora designada, na Sala de Audiências da Vara Única da Comarca de Capitão Poço, Estado do Pará, presentes a MM. Juíza de Direito, Dra. CAROLINE SLONGO ASSAD, comigo, o Analista Judiciário abaixo identificado, foi aberta audiência nos autos do processo acima epigrafado. Feito o pregão, Ausente o acusado, JARNESON SIDNEY REIS DA SILVA. Presente o Defensor Público, DR. MARCOS ANTONIO BARROSO CERQUEIRA. Presente a testemunha do Ministério Público, MARTINHO FERREIRA DA SILVA. Ausentes as testemunhas do Ministério Público, MARCO ANTONIO MORAES DE MELO; SIDNEY MOREIRA COSTA JÂNIO; SILVIA HELENA RODRIGUES DE OLIVEIRA. Ausente, justificadamente, o representante do Ministério Público, conforme ofício nº 135/21 de MP/PJCP. Aberta a audiência, Passou-se a ouvir a testemunha do MP, MARTINHO FERREIRA DA SILVA, lotado na 10ª CIPM, CAPITÃO POÇO, carteira funcional n. 22.111 PM/PA. Aos costumes, nada disse. Devidamente compromissada e advertida das penas do crime de falso testemunho (art. 342, CP). PASSADA A PALAVRA AO DEFENSOR PÚBLICO, RESPONDEU: (Depoimento gravado em mídia - KENTA) ÀS PERGUNTAS DA MM. JUÍZA, RESPONDEU: (Depoimento gravado em mídia - KENTA) DELIBERAÇÃO: 1. Ao Ministério Público, para que diga se insiste na oitiva das testemunhas faltantes, os Policiais Militares MARCO ANTONIO MORAES DE MELO e SIDNEY MOREIRA COSTA JÂNIO e a vítima, SILVIA HELENA RODRIGUES DE OLIVEIRA, devendo indicar o endereço desta, uma vez que não fora localizada no endereço constante dos autos. 2. Apres, conclusos. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, _____, João Antonio Garcia Neto, Analista Judiciário, digitei, conferi e assinei. CAROLINE SLONGO ASSAD Juíza de Direito TESTEMUNHA: _____ DEFENSORIA PÚBLICA: _____ Processo: 0002086-47.2014.8.14.0014

PROCESSO: 00027709320198140014 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/09/2021---INDICIADO:MARCELO MENDES DA SILVA BRITO Representante(s): OAB 16938 - SEBASTIAO LOPES BORGES (DEFENSOR DATIVO) OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) INDICIADO:JAIR DOS SANTOS MACIEL.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CAPITÃO POAÇO VARA ÚNICA TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0002770-93.2019.8.14.0014 Classe: AÇÃO PENAL Acusado(s): MARCELO MENDES DA SILVA BRITO E JAIRO DOS SANTOS MACIEL Aos 31 dias do mês de agosto de 2021, à hora designada, na Sala de Audiências da Vara Única da Comarca de Capitão Poço, Estado do Pará, presentes a MM. Juíza de Direito, Dra. CAROLINE SLOGO ASSAD, comigo, o Analista Judiciário abaixo identificado, foi aberta audiência nos autos do processo acima epigrafado. Feito o pregão, Presente o acusado, MARCELO MENDES DA SILVA BRITO, RG n. 8433014, PC/PA, CPF n. 073.613.702-50, residente à Rua WE09, PADRE MARINHO, n. 2123, Bairro Eurico Siqueira, Capitão Poço/PA, acompanhado do advogado, DR. CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES, OAB/PA 18.060. Presente o acusado, JAIRO DOS SANTOS MACIEL, 9102920, PC/PA, CPF n. 045.038.222-25, residente à Rua WE-11, n. 585, Bairro Coutilandia, Capitão Poço/PA, acompanhado do advogado, DR. LUIZ TIAGO COELHO PONTE, OAB/PA 13.280. Ausente a testemunha do Ministério Público, JESSICA CRUZ SILVA. Ausente, justificadamente, o representante do Ministério Público, conforme ofício nº 135/21, MP/PJCP. Aberta a audiência, O advogado do réu JAIRO DOS SANTOS MACIEL requereu a juntada de instrumento particular de procuração, o que foi deferido pela MM. Juíza. Constatou-se a ausência da testemunha JESSICA CRUZ SILVA. DELIBERAÇÃO: 1. Comunique-se com o Juízo Deprecado, acerca da devolução da carta precatória expedida para intimação e oitiva da testemunha JESSICA CRUZ SILVA. 2. Após, conclusos. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, _____, João Antonio Garcia Neto, Analista Judiciário, digitei, conferi e assinei. CAROLINE SLOGO ASSAD Juíza de Direito
 Réu: _____ Advogado: _____
 Réu: _____ Advogado: _____

Processo: 0002770-93.2019.8.14.0014

PROCESSO: 00058559220168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD Ação: Guarda de Infância e Juventude em: 01/09/2021---REQUERENTE:MANOEL MESQUITA DE MESSIAS
 REQUERENTE:MARIA GORETE SILVA DE MESQUITA Representante(s): OAB 16938 - SEBASTIAO LOPES BORGES (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO EREMILTON SOUSA DA SILVA MENOR:J. M. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CAPITÃO POAÇO VARA ÚNICA TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUMENTO E JULGAMENTO Processo: 0005855-92.2016.8.14.0014 Classe: Procedimento Comum Requerente: MANOEL MESSIAS DE MESQUITA e MARIA GORETE SILVA DE MESQUITA Requerido: ANTONIO EREMILTON SOUSA DA SILVA Aos 01 dias do mês de setembro de 2021, à hora designada, na Sala de Audiências da Vara Única da Comarca de Capitão Poço, Estado do Pará, presentes a MM. Juíza de Direito, Dra. CAROLINE SLOGO ASSAD, comigo, Analista Judiciário abaixo identificado, foi aberta audiência nos autos do processo acima epigrafado. Feito o pregão de praxe, Constatou-se a ausência da(s) parte(s) autora(s) MANOEL MESSIAS DE MESQUITA e MARIA GORETE SILVA DE MESQUITA. Presente o(a) requerido(a), ANTONIO EREMILTON SOUSA DA SILVA, conhecido por MILTON, residente à Rua do Poraquá, Vila de Capitão Pocinho, Capitão Poço/PA. Presente o Defensor Público, Dr. Marcos Antonio Barroso Cerqueira. ABERTA A AUDIÊNCIA: Declarou o requerido que concorda que a guarda da criança seja exercida pelos avós maternos; que tem contato com a filha; que a filha está estudando; que ajuda financeiramente a sua filha; A MM. Juíza declarou encerrada a instrução processual. DELIBERAÇÃO: 1. Ao Ministério Público, para manifesta-se. 2. Após, conclusos para sentença. Nada mais havendo, determinou a MM. Juíza o encerramento da presente ata, digitada e conferida por mim, _____ João Antonio Garcia Neto, Analista Judiciário da Comarca de Capitão Poço/PA. CAROLINE SLOGO ASSAD Juíza de Direito
 REQUERIDO: _____ DEFENSOR PÚBLICO: _____
 Processo: 0005855-92.2016.8.14.0014

PROCESSO: 00083986820168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/09/2021---DENUNCIADO:EDSON DE JESUS DA SILVA VITIMA:C. F. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO. TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0008398-68.2016.8.14.0014 Classe: AÇÃO PENAL Acusado(s): EDSON DE JESUS DA SILVA Aos 31 dias do mês de agosto de 2021, à hora designada, na Sala de Audiências da Vara Única da Comarca de

Capitão Poço, Estado do Pará, presentes a MM. Juíza de Direito, Dra. CAROLINE SLONGO ASSAD, comigo, o Analista Judiciário abaixo identificado, foi aberta audiência nos autos do processo acima epigrafado. Feito o pregão, Ausente o acusado, EDSON DE JESUS DA SILVA. Presente o Defensor Público, DR. MARCOS ANTONIO BARROSO CERQUEIRA. Ausentes a testemunhas do Ministério Público: ANTONIA DO SOCORRO B. PINHEIRO; CELMA SILVA DE OLIVEIRA; MARIA LUZIENE ASSIS FERREIRA; CLODUALDO FERREIRA DE SOUSA; CAMILE FERREIRA DE SOUSA. Presente o Ministério Público, representado pela Dra. Patrícia Pimentel Rabelo Andrade. Aberta a audiência, Considerando que o acusado não foi encontrado no endereço informado nos autos, conforme certidão de fls. 32, a MM. Juíza decretou a revelia do réu EDSON DE JESUS DA SILVA, nos termos do Art. 367 do CPP. Constatou-se, ainda, a ausência das testemunhas arroladas pelo Ministério Público, que não foram intimadas para a presente audiência, uma vez que não foram encontradas nos endereços informados nos autos. DELIBERAÇÃO: 1. Ao Ministério Público, para que informe se insiste na oitiva das testemunhas arroladas e caso insista, para que informe o endereço atualizado das testemunhas. 2. Apãs, conclusos. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, _____, João Antonio Garcia Neto, Analista Judiciário, digitei, conferi e assinei. CAROLINE SLONGO ASSAD Juíza de Direito DEFENSORIA PÚBLICA: _____ MINISTÉRIO PÚBLICO:

PROCESSO: 00002251620208140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Auto: Termo Circunstanciado em: 02/09/2021---AUTOR DO FATO: MACIEL OLIVEIRA DE PAULA VITIMA: M. K. R. O. .
TERMO DE AUDIÊNCIA/OFÍCIO N. 682/2021-SJCP Processo: 0000225-16.2020.8.14.0014 Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA Autor(a) do Fato: MACIEL OLIVEIRA DE PAULA Tipo Penal: ART. 180 DO CPB Ao 31 dias do mês de agosto do ano de 2021, à hora designada, na Sala de Audiências da Vara Zênica da Comarca de Capitão Poço, Estado do Pará, presentes a MM. Juíza de Direito, Dra. CAROLINE SLONGO ASSAD, comigo, o Analista Judiciário abaixo identificado, foi aberta audiência nos autos do processo acima epigrafado. Feito o pregão, Constatou-se a presença do autor do fato, MACIEL OLIVEIRA DE PAULA, RG n. 8234009, 1a VIA, PC/PA, CPF n. 047.980.372-22, residente no Conjunto JR, próximo ao bar do Dieguinho, ao lado da Serraria do Muro, Capitão Poço/PA. Telefone (91) 98504-1268. Presente o Defensor Público, Dr. Marcos Antonio Barroso Cerqueira. Presente a representante do Ministério Público, Dra. Patrícia Pimentel Rabelo Andrade. Aberta a audiência, a representante do Ministério Público formulou proposta de transação penal, com base no disposto no artigo 76 da Lei 9.099/95, nos seguintes termos: na modalidade de Prestação de Serviços à Comunidade, no total de 168 horas de trabalho em entidade assistencial, hospital ou escolas sem fins lucrativos, conforme aptidão do autor ou a compra de produtos, objetos, eletrodomésticos, eletroeletrônicos ou similares previstos na lista de posse deste Juízo, na importância correspondente a metade de um salário-mínimo vigente (R\$ 550,00) a ser destinado a instituição Lar Feliz deste município ou a outras entidades de interesse público. O autor do fato concordou com a prestação de serviços. DELIBERAÇÃO: SENTENÇA: Dispensado o relatório nos termos do art. 81, § 3º, da Lei Federal 9.099/1995. Homologo a Transação Penal celebrada entre o autor do fato, acima qualificado, e o Ministério Público, nos termos especificados no presente ato, para que surta seus efeitos jurídicos e legais. Em consequência, aplico ao autor do fato, MACIEL OLIVEIRA DE PAULA, Transação Penal, na modalidade de Prestação de Serviços à Comunidade, na modalidade de Prestação de Serviços à Comunidade, no total de 168 horas de trabalho, devendo ser cumprido no prazo máximo de 6 meses, não ultrapassando 8 horas de serviço diário, tudo com base no art. 43, inciso IV, do CPB, em entidade assistencial, hospital ou escolas sem fins lucrativos, conforme aptidão do autor. Ressalte-se que a transação penal foi aceita pelo autor do fato que afirmou que compreendeu a proposta apresentada. O não-cumprimento pelo autor do fato, da pena restritiva de direito aplicada, importará em prosseguimento do procedimento legal. Esta sanção não importará reincidência e nem constará de certidão de antecedentes criminais, devendo ser registrada apenas para impedir que o autor do fato venha a ser novamente contemplado com o mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos, tudo de conformidade com o art. 76 e parágrafos da Lei 9099/1995. Expeça-se Guia de Execução. Sem custas. Dou a presente por publicada em audiência. Apãs o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades da lei. OFICIE-SE a Secretaria de Educação do Município de Capitão Poço (TV. ABIDIAS PEREIRA, S/N, BAIRRO: TATAJUBA, CAPITAL DO POÇO, FONE: 3468-1288) para que proceda ao acompanhamento do cumprimento da transação penal devendo encaminhar mensalmente relatório mensal com frequência. Serve a presente como Ofício. Deverá o autor do fato se dirigir a Secretaria de

Educação do Município de Capitão Poço para iniciar a prestação de serviços em 10 (dez) dias. Presentes intimados em audiência. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, _____, João Antonio Garcia Neto, Analista Judiciário, digitei, conferi e assinei. CAROLINE SLONGO ASSAD Juíza de Direito Defensor Público:
 _____ Ministério Público: _____

PROCESSO: 00002251620208140014 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Termo Circunstanciado em: 02/09/2021---AUTOR DO FATO:MACIEL OLIVEIRA DE PAULA VITIMA:M. K. R. O. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CAPITAL DO POÇO VARA ÚNICA - TERMO DE AUDIÊNCIA/OFÍCIO N. 682/2021-SJCP Processo: 0000225-16.2020.8.14.0014 Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA Autor(a) do Fato: MACIEL OLIVEIRA DE PAULA Tipo Penal: ART. 180 DO CPB Ao 31 dias do mês de agosto do ano de 2021, à hora designada, na Sala de Audiências da Vara Única da Comarca de Capitão Poço, Estado do Pará, presentes a MM. Juíza de Direito, Dra. CAROLINE SLONGO ASSAD, comigo, o Analista Judiciário abaixo identificado, foi aberta audiência nos autos do processo acima epigrafado. Feito o prego, Constatou-se a presença do autor do fato, MACIEL OLIVEIRA DE PAULA, RG n. 8234009, 1a VIA, PC/PA, CPF n. 047.980.372-22, residente à Conjunto JR, próximo ao bar do Dieguinho, ao lado da Serraria do Município, Capitão Poço/PA. Telefone (91) 98504-1268. Presente o Defensor Público, Dr. Marcos Antonio Barroso Cerqueira. À À À À À À À Presente a representante do Ministério Público, DRA. PATRÍCIA PIMENTEL RABELO ANDRADE. Aberta a audiência, a representante do Ministério Público formulou proposta de transação penal, com base no disposto no artigo 76 da Lei 9.099/95, nos seguintes termos: na modalidade de Prestação de Serviços à Comunidade, no total de 168 horas de trabalho em entidade assistencial, hospital ou escolas sem fins lucrativos, conforme aptidão do autor ou a compra de produtos, objetos, eletrodomésticos, eletroeletrônicos ou similares previstos na lista de posse deste Juízo, na importância correspondente a metade de um salário-mínimo vigente (R\$ 550,00) a ser destinado a instituição Lar Feliz deste município ou a outras entidades de interesse público. O autor do fato concordou com a prestação de serviço. DELIBERAÇÃO: SENTENÇA: Dispensado o relatório nos termos do art. 81, § 3º, da Lei Federal 9.099/1995. Homologo a Transação Penal celebrada entre o autor do fato, acima qualificado, e o Ministério Público, nos termos especificados no presente ato, para que surta seus efeitos jurídicos e legais. Em consequência, aplico ao autor do fato, MACIEL OLIVEIRA DE PAULA, Transação Penal, na modalidade de Prestação de Serviços à Comunidade, na modalidade de Prestação de Serviços à Comunidade, no total de 168 horas de trabalho, devendo ser cumprido no prazo máximo de 6 meses, não ultrapassando 8 horas de serviço diário, tudo com base no art. 43, inciso IV, do CPB, em entidade assistencial, hospital ou escolas sem fins lucrativos, conforme aptidão do autor. Ressalte-se que a transação penal foi aceita pelo autor do fato que afirmou que compreendeu a proposta apresentada. O não-cumprimento pelo autor do fato, da pena restritiva de direito aplicada, importará em prosseguimento do procedimento legal. Esta sanção não importará reincidência e nem constará de certidão de antecedentes criminais, devendo ser registrada apenas para impedir que o autor do fato venha a ser novamente contemplado com o mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos, tudo de conformidade com o art. 76 e parágrafos da Lei 9099/1995. Expeça-se Guia de Execução. Sem custas. Dou a presente por publicada em audiência. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades da lei. OFICIE-SE a Secretaria de Educação do Município de Capitão Poço (TV. ABIDIAS PEREIRA, S/N, BAIRRO: TATAJUBA, CAPITAL DO POÇO, FONE: 3468-1288) para que proceda ao acompanhamento do cumprimento da transação penal devendo encaminhar mensalmente relatório mensal com frequência. Serve a presente como Ofício. Deverá o autor do fato se dirigir a Secretaria de Educação do Município de Capitão Poço para iniciar a prestação de serviços em 10 (dez) dias. Presentes intimados em audiência. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, _____, João Antonio Garcia Neto, Analista Judiciário, digitei, conferi e assinei. CAROLINE SLONGO ASSAD Juíza de Direito Defensor Público:
 _____ Ministério Público: _____

PROCESSO: 00027512420188140014 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Termo Circunstanciado em: 02/09/2021---AUTOR DO FATO:MANOEL MAURICIO DE VASCONCELOS VITIMA:A. C. . TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0002751-24.2018.8.14.0014 Classe: TERMO

CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA Autor(a) do Fato: MANOEL MAURICIO DE VASCONCELOS Aos 25 dias do mês de agosto do ano de 2021, à hora designada, na Sala de Audiências da Vara Única da Comarca de Capitão Poço, Estado do Pará, presentes a MM. Juíza de Direito, Dra. CAROLINE SLONGO ASSAD, comigo, o Analista Judiciário abaixo identificado, foi aberta audiência nos autos do processo acima epigrafado. Feito o pregão, Ausente o autor do fato, MANOEL MAURICIO DE VASCONCELOS. Ausente, justificadamente, a representante do Ministério Público, conforme ofício n. 135/21 à MP/PJCP. Presente o Defensor Público, Dr. Marcos Antonio Barroso Cerqueira. Aberta audiência, constatou-se a ausência do autor do fato, que não foi encontrado no endereço informado nos autos, conforme a certidão juntada AOS AUTOS, tendo restado prejudicada a presente audiência. DELIBERAÇÃO: 1. Considerando a certidão de fls. 25, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para informar o endereço atualizado do suposto autor do fato e manifestar-se acerca de proposta de transação penal. 2. Apãs, conclusos. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, _____, João Antonio Garcia Neto, Analista Judiciário, digitei, conferi e assinei. CAROLINE SLONGO ASSAD Juíza de Direito DEFENSOR PÚBLICO: _____

PROCESSO: 00027512420188140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação: Termo Circunstanciado em: 02/09/2021---AUTOR DO FATO:MANOEL MAURICIO DE VASCONCELOS VITIMA:A. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CAPITÃO POÇO VARA ÚNICA À TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0002751-24.2018.8.14.0014 Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA Autor(a) do Fato: MANOEL MAURICIO DE VASCONCELOS Aos 25 dias do mês de agosto do ano de 2021, à hora designada, na Sala de Audiências da Vara Única da Comarca de Capitão Poço, Estado do Pará, presentes a MM. Juíza de Direito, Dra. CAROLINE SLONGO ASSAD, comigo, o Analista Judiciário abaixo identificado, foi aberta audiência nos autos do processo acima epigrafado. Feito o pregão, Ausente o autor do fato, MANOEL MAURICIO DE VASCONCELOS. Ausente, justificadamente, a representante do Ministério Público, conforme ofício n. 135/21 à MP/PJCP. Presente o Defensor Público, Dr. Marcos Antonio Barroso Cerqueira. Aberta audiência, constatou-se a ausência do autor do fato, que não foi encontrado no endereço informado nos autos, conforme a certidão juntada AOS AUTOS, tendo restado prejudicada a presente audiência. DELIBERAÇÃO: 1. Considerando a certidão de fls. 25, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para informar o endereço atualizado do suposto autor do fato e manifestar-se acerca de proposta de transação penal. 2. Apãs, conclusos. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, _____, João Antonio Garcia Neto, Analista Judiciário, digitei, conferi e assinei. CAROLINE SLONGO ASSAD Juíza de Direito DEFENSOR PÚBLICO: _____

PROCESSO: 00040925620168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/09/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL DENUNCIADO:FRANCISCO DA SILVA OLIVEIRA Representante(s): OAB 21551 - JANRLIR CRUZ COUTINHO (ADVOGADO) VITIMA:A. M. F. T. . TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0004092-56.2016.8.14.0014 Classe: AÇÃO PENAL Acusado(s): FRANCISCO DA SILVA OLIVEIRA Aos 02 dias do mês de setembro de 2021, à hora designada, na Sala de Audiências da Vara Única da Comarca de Capitão Poço, Estado do Pará, presentes a MM. Juíza de Direito, Dra. CAROLINE SLONGO ASSAD, comigo, o Analista Judiciário abaixo identificado, foi aberta audiência nos autos do processo acima epigrafado. Feito o pregão, Respondeu presente o acusado FRANCISCO DA SILVA OLIVEIRA, RG n. 4690078 PC/PA, CPF n. 497.740.424-68, residente à Rua Domingos Quadros, n. 102, Bairro Terminal, Ourém/PA, acompanhado do advogado, Dr. JANRLIR CRUZ COUTINHO, OAB/PA 21.551. Presentes as testemunhas do Ministério Público: MOZEANE BORGES DA SILVA TORRES; MARIO CEZAR LIMA SOARES. Ausentes as testemunhas do Ministério Público: MARCIO GASPAS FARIAS; JOSÉ WERLITON LIMA HOLANDA; Ausente o Ministério Público. Aberta a audiência, Passou-se a ouvir a testemunha do MP, MOZEANE BORGES DA SILVA TORRES, filha de ENOQUE ALVES DA SILVA e ANA ROSA BORGES DA SILVA, RG n. 0769873979 GEJSPC/MA, CPF n. 646.426.403-63, residente à Tv. Josefa Alves Bezerra, n. 605, Bairro Tatajuba, Capitão Poço/PA. Telefone (91) 98959-3919. Aos costumes, disse ser esposa da vítima, motivo pelo qual não ser comprometida. PASSADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO, RESPONDEU: AUSENTE PASSADA A PALAVRA AO

ADVOGADO, RESPONDEU: (Depoimento gravado em mÃ-dia â¿¿ KENTA) Ã¿S PERGUNTAS DA MM. JUÃZA, RESPONDEU: (Depoimento gravado em mÃ-dia â¿¿ KENTA) A testemunha MOZEANE BORGES DA SILVA informou o endereÃ§o de JOSÃ¿ WERLITON LIMA HOLANDA, vulgo â¿¿ GALEGUINHOâ¿¿, qual seja: Vila Kennedy, em frente ao clube Canta Galo, CapitÃ£o PoÃ§o/PA. Telefone (91) 98415-2983. Em seguida, passou-se a ouvir a testemunha do MP, MARIO CEZAR LIMA SOARES, filho de JOSÃ¿ GOMES SOARES E MARIA DE LIMA SOARES, RG n. 4374262, 2a VIA, PC/PA, CPF n. 789.386.352-87, residente Ã Fazenda Vista Verde, BraÃ§o do Curral, KM-01 DA PA-124, CAPITÃ¿O POÃ¿O/PA. Telefone (91) 98494-5008. Aos costumes, nada disse. Devidamente compromissada e advertida das penas do crime de falso testemunho (art. 342, CP). PASSADA A PALAVRA AO MINISTÃ¿RIO PÃ¿BLICO, RESPONDEU: AUSENTE PASSADA A PALAVRA AO ADVOGADO, RESPONDEU: (Depoimento gravado em mÃ-dia - KENTA) Ã¿S PERGUNTAS DA MM. JUÃZA, RESPONDEU: (Depoimento gravado em mÃ-dia â¿¿ KENTA) DELIBERAÃ¿Ã¿O: 1. Ao MinistÃ©rio PÃºblico, para que diga se insiste na oitiva da testemunha faltante MARCIO GASPAS FARIAS, devendo indicar o endereÃ§o atualizado desta, uma vez que nÃ£o fora localizada no endereÃ§o constante dos autos. 2. Designo nova data para audiÃªncia una de instruÃ§Ã£o e julgamento para o dia 19/10/2021, Ã s 09:45 horas, na sala de audiÃªncias do FÃ³rum da Comarca de CapitÃ£o PoÃ§o. 3. Intime-se a testemunha JOSÃ¿ WERLITON LIMA HOLANDA, vulgo â¿¿ GALEGUINHOâ¿¿, no endereÃ§o informado em audiÃªncia, qual seja: Vila Kennedy, em frente ao clube Canta Galo, CapitÃ£o PoÃ§o/PA. Telefone (91) 98415-2983. 4. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusaÃ§Ã£o, advertindo-as de que, em caso de ausÃªncia sem justa causa, poderÃ¡ ser aplicada a multa de 1(um) a 10(dez) salÃ¡rios mÃ-nimos, nos termos do art. 436, Â§2º., do CÃ³digo de Processo Penal, sem prejuÃ-zo de responder a processo penal por crime de desobediÃªncia, podendo ainda ser condenada ao pagamento das custas da diligÃªncia. 5. As testemunhas de defesa deverÃ£o comparecer Ã audiÃªncia independentemente de intimaÃ§Ã£o. 6. Outrossim, caso a(s) testemunha(s) arrolada(s) resida(m) em outra Comarca, EXPEÃ¿A-SE CARTA PRECATÃ¿RIA para a INTIMAÃ¿Ã¿O e OITIVA da(s) testemunha(s) no JuÃ-zo do local de residÃªncia da(s) testemunha(s). 7. Presentes intimados em audiÃªncia. 8. Intime-se pessoalmente o MinistÃ©rio PÃºblico. 9. Habilite-se o advogado no sistema LIBRA.. 10. Existindo militar arrolado como testemunha, OFICIE-SE ao chefe do respectivo serviÃ§o para a apresentaÃ§Ã£o da testemunha. 11. Em sendo o caso, expeÃ§a-se carta precatÃ³ria. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, _____, JoÃ£o Antonio Garcia Neto, Analista JudiciÃ¡rio, digitei, conferi e assinei. CAROLINE SLONGO ASSAD JuÃ-za de Direito RÃ¿U: _____

ADVOGADO(A): _____

PROCESSO: 00056116120198140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Termo Circunstanciado em: 02/09/2021---AUTOR DO FATO:RAFAEL FERREIRA DE OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ¿A DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE CAPITÃ¿O POÃ¿O Ã¿ VARA Ã¿NICA Ã©TERMO DE AUDIÃ¿NCIA Processo: 0005611-61.2019.8.14.0014 Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÃ¿NCIA Autor(a) do Fato: RAFAEL FERREIRA DE OLIVEIRA Aos 31 dias do mÃas de agosto do ano de 2021, Ã hora designada, na Sala de AudiÃªncias da Vara Ã¿nica da Comarca de CapitÃ£o PoÃ§o, Estado do ParÃ¡, presentes a MM. JuÃ-za de Direito, Dra. CAROLINE SLONGO ASSAD, comigo, o Analista JudiciÃ¡rio abaixo identificado, foi aberta audiÃªncia nos autos do processo acima epigrafado. Feito o pregÃ£o, Ausente o autor do fato, RAFAEL FERREIRA DE OLIVEIRA. Presente o Defensor PÃºblico, DR. MARCOS ANTONIO BARROSO CERQUEIRA. Presente a representante do MinistÃ©rio PÃºblico, DRA. PATRÃCIA PIMENTEL RABELO ANDRADE. Aberta audiÃªncia, constatou-se a ausÃªncia do autor do fato, que nÃ£o foi encontrado no endereÃ§o constante dos autos, conforme a certidÃ£o juntada pelo Sr. Oficial de JustiÃ§a Ã s fls. 21, tendo restado prejudicada a presente audiÃªncia.Ã DELIBERAÃ¿Ã¿O: 1. Considerando a ausÃªncia do autor do fato, encaminhem-se os autos ao MinistÃ©rio PÃºblico para informar o endereÃ§o atualizado do suposto autor do fato ou requerer o que entender cabÃ-vel. 2. ApÃ³s, conclusos. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, _____, JoÃ£o Antonio Garcia Neto, Analista JudiciÃ¡rio, digitei, conferi e assinei. CAROLINE SLONGO ASSAD JuÃ-za de Direito DEFENSOR PÃ¿BLICO: _____ MINISTÃ¿RIO PÃ¿BLICO: _____

PROCESSO: 00056116120198140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Termo

Circunstanciado em: 02/09/2021---AUTOR DO FATO:RAFAEL FERREIRA DE OLIVEIRA. TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0005611-61.2019.8.14.0014 Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA Autor(a) do Fato: RAFAEL FERREIRA DE OLIVEIRA Aos 31 dias do mês de agosto do ano de 2021, à hora designada, na Sala de Audiências da Vara Única da Comarca de Capitão Poço, Estado do Pará, presentes a MM. Juíza de Direito, Dra. CAROLINE SLONGO ASSAD, comigo, o Analista Judiciário abaixo identificado, foi aberta audiência nos autos do processo acima epigrafado. Feito o pregão, Ausente o autor do fato, RAFAEL FERREIRA DE OLIVEIRA. Presente o Defensor Público, DR. MARCOS ANTONIO BARROSO CERQUEIRA. Presente a representante do Ministério Público, DRA. PATRÍCIA PIMENTEL RABELO ANDRADE. Aberta audiência, constatou-se a ausência do autor do fato, que não foi encontrado no endereço constante dos autos, conforme a certidão juntada pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 21, tendo restado prejudicada a presente audiência. DELIBERAÇÃO: 1. Considerando a ausência do autor do fato, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para informar o endereço atualizado do suposto autor do fato ou requerer o que entender cabível. 2. Após, conclusos. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, _____, João Antonio Garcia Neto, Analista Judiciário, digitei, conferi e assinei. CAROLINE SLONGO ASSAD Juíza de Direito DEFENSOR PÚBLICO: _____ MINISTÉRIO PÚBLICO: _____

PROCESSO: 00058559220168140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação: Guarda de Infância e Juventude em: 02/09/2021---REQUERENTE:MANOEL MESQUITA DE MESSIAS REQUERENTE:MARIA GORETE SILVA DE MESQUITA Representante(s): OAB 16938 - SEBASTIAO LOPES BORGES (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO EREMILTON SOUSA DA SILVA MENOR:J. M. S. . TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Processo: 0005855-92.2016.8.14.0014 Classe: Procedimento Comum Requerente: MANOEL MESSIAS DE MESQUITA e MARIA GORETE SILVA DE MESQUITA Requerido: ANTONIO EREMILTON SOUSA DA SILVA Aos 01 dias do mês de setembro de 2021, à hora designada, na Sala de Audiências da Vara Única da Comarca de Capitão Poço, Estado do Pará, presentes a MM. Juíza de Direito, Dra. CAROLINE SLONGO ASSAD, comigo, Analista Judiciário abaixo identificado, foi aberta audiência nos autos do processo acima epigrafado. Feito o pregão de praxe, Constatou-se a ausência da(s) parte(s) autora(s) MANOEL MESSIAS DE MESQUITA e MARIA GORETE SILVA DE MESQUITA. Presente o(a) requerido(a), ANTONIO EREMILTON SOUSA DA SILVA, conhecido por Antônio Milton, residente à Rua do Poraquã, Vila de Capitão Pocinho, Capitão Poço/PA. Presente o Defensor Público, Dr. Marcos Antonio Barroso Cerqueira. ABERTA A AUDIÊNCIA: Declarou o requerido que concorda que a guarda da criança seja exercida pelos avós maternos; que tem contato com a filha; que a filha está estudando; que ajuda financeiramente a sua filha; A MM. Juíza declarou encerrada a instrução processual. DELIBERAÇÃO: 1. Ao Ministério Público, para manifesta-se. 2. Após, conclusos para sentença. Nada mais havendo, determinou a MM. Juíza o encerramento da presente ata, digitada e conferida por mim, _____ João Antonio Garcia Neto, Analista Judiciário da Comarca de Capitão Poço/PA. CAROLINE SLONGO ASSAD Juíza de Direito REQUERIDO: _____ DEFENSOR PÚBLICO: _____

PROCESSO: 00061988820168140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação: Procedimento Comum Cível em: 02/09/2021---REQUERENTE:LUCY CONCEICAO DE SOUSA Representante(s): OAB 9841 - WITAN SILVA BARROS (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CAPITÃO POÇO VARA ÚNICA TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0006198-88.2016.8.14.0014 Classe: PROCEDIMENTO COMUM Requerente: LUCY CONCEIÇÃO DE SOUSA Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Aos 27 dias do mês de agosto do ano de 2021, à hora designada, na Sala de Audiências da Vara Única da Comarca de Capitão Poço, Estado do Pará, presentes a MM. Juíza de Direito Titular, Dra. CAROLINE SLONGO ASSAD, comigo, Analista Judiciário abaixo identificado, foi aberta audiência nos autos do processo acima epigrafado. FEITO O PREGÃO: respondeu presente a requerente LUCY CONCEIÇÃO DE SOUSA, acompanhado(a) pelo(a) seu(sua) advogado(a) Dra. WITAN SILVA BARROS, OAB/PA n. 9.841. Presente

a testemunha: ANTONIO DUARTE DE OLIVEIRA. Ausente a testemunha FRANCISCO PEREIRA BRAGA. Ausente a requerida, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. ABERTA A AUDIÊNCIA: constatou-se a ausência da parte requerida, embora intimada. Na sequência passou-se a oitiva da testemunha ANTONIO DUARTE DE OLIVEIRA, RG n. 6161106 PC/PA, CPF N. 217.976.762-53. Residente à Rua José Rufino, n. 1982, Bairro Eurico Siqueira, Capital Poço/PA. Aos costumes, disse ser amigo da requerente, motivo pelo qual não se compromissada. Dada a palavra a advogada da parte autora, às perguntas respondeu: que não mora muito perto da casa da requerente; que frequenta a casa da autora; que vai a casa da autora de 15 em 15 dias; que nunca trabalhou com a autora; que a autora trabalha na mesma colônia que o depoente; que o terreno onde a autora trabalha é do depoente; que não recebe pagamento para ceder o imóvel para a autora; que a autora tem duas tarefas de rotina; que deixou que a autora trabalhasse no seu imóvel para ajudá-la; que a autora trabalha no imóvel do depoente desde 1980; que quem ajuda a autora na plantação são os dois filhos da autora; que o depoente a autora no trabalho da rotina quando ela está atrasada na plantação; que a autora também ajuda o depoente quando o depoente está com a plantação mais atrasada; que a autora vende pouca coisa do que planta; que a autora praticamente só planta para comer; que no imóvel há um forno de farinha; que a autora tem 06 filhos; Que às perguntas formuladas pelo MM juiz respondeu: nada perguntou. **PASSO A DELIBERAR:** 1. Intimada a parte autora para apresentar alegações finais no prazo de 15 dias úteis. 2. Após, encaminhem-se os autos ao INSS para fins de alegações finais. 3. Certifique-se quanto a apresentação de alegações finais no prazo concedido; 4. Após, conclusos para sentença. Nada mais havendo, determinou a MM. Juíza o encerramento da presente ata, digitada e conferida por mim, _____ (João Antonio Garcia Neto), Analista Judiciário do Juízo da Comarca de Capital Poço. **CAROLINE SLONGO ASSAD** Juíza de Direito Requerente: _____ Advogada: _____

Testemunha: _____ Processo: 0006198-88.2016.8.14.0014

PROCESSO: 00061988820168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Atuação: Procedimento Comum Cível em: 02/09/2021---**REQUERENTE:LUCY CONCEICAO DE SOUSA** Representante(s): OAB 9841 - WITAN SILVA BARROS (ADVOGADO) **REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL. TERMO DE AUDIÊNCIA** Processo: 0006198-88.2016.8.14.0014 Classe: PROCEDIMENTO COMUM Requerente: LUCY CONCEICAO DE SOUSA Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Aos 27 dias do mês de agosto do ano de 2021, à hora designada, na Sala de Audiências da Vara Única da Comarca de Capital Poço, Estado do Pará, presentes a MM. Juíza de Direito Titular, DRA. CAROLINE SLONGO ASSAD, comigo, Analista Judiciário abaixo identificado, foi aberta audiência nos autos do processo acima epigrafado. FEITO O PREGÃO: respondeu presente a requerente LUCY CONCEICAO DE SOUSA, acompanhado(a) pelo(a) seu(sua) advogado(a) Dra. WITAN SILVA BARROS, OAB/PA n. 9.841. Presente a testemunha: ANTONIO DUARTE DE OLIVEIRA. Ausente a testemunha FRANCISCO PEREIRA BRAGA. Ausente a requerida, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. ABERTA A AUDIÊNCIA: constatou-se a ausência da parte requerida, embora intimada. Na sequência passou-se a oitiva da testemunha ANTONIO DUARTE DE OLIVEIRA, RG n. 6161106 PC/PA, CPF N. 217.976.762-53. Residente à Rua José Rufino, n. 1982, Bairro Eurico Siqueira, Capital Poço/PA. Aos costumes, disse ser amigo da requerente, motivo pelo qual não se compromissada. Dada a palavra a advogada da parte autora, às perguntas respondeu: que não mora muito perto da casa da requerente; que frequenta a casa da autora; que vai a casa da autora de 15 em 15 dias; que nunca trabalhou com a autora; que a autora trabalha na mesma colônia que o depoente; que o terreno onde a autora trabalha é do depoente; que não recebe pagamento para ceder o imóvel para a autora; que a autora tem duas tarefas de rotina; que deixou que a autora trabalhasse no seu imóvel para ajudá-la; que a autora trabalha no imóvel do depoente desde 1980; que quem ajuda a autora na plantação são os dois filhos da autora; que o depoente a autora no trabalho da rotina quando ela está atrasada na plantação; que a autora também ajuda o depoente quando o depoente está com a plantação mais atrasada; que a autora vende pouca coisa do que planta; que a autora praticamente só planta para comer; que no imóvel há um forno de farinha; que a autora tem 06 filhos; Que às perguntas formuladas pelo MM juiz respondeu: nada perguntou. **PASSO A DELIBERAR:** 1. Intimada a parte autora para apresentar alegações finais no prazo de 15 dias úteis. 2. Após, encaminhem-se os autos ao INSS para fins de alegações finais. 3. Certifique-se quanto a apresentação de alegações finais no prazo concedido; 4. Após, conclusos para sentença. Nada mais havendo, determinou a MM. Juíza o encerramento da presente ata, digitada e conferida por mim, _____ (João Antonio Garcia Neto), Analista Judiciário do Juízo da Comarca de Capital Poço.

CAROLINE SLONGO ASSAD JuÃ-za de Direito Requerente: _____
 Advogada: _____ Testemunha: _____

PROCESSO: 00005494020198140014 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Penal -
 Procedimento Ordinário em: 03/09/2021---DENUNCIADO:JHOSE HILL SOUSA PASSOS
 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
 ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CAPITÃO POÃO O Â VARA NICA A© TERMO DE AUDIÊNCIA
 Processo: 0000549-40.2019.8.14.0014 Classe: AÃO PENAL Acusado(s): JHOSÃO HILL SOUSA
 PASSOS Aos 02 dias do mês de setembro de 2021, À hora designada, na Sala de Audiências da Vara
 Nica da Comarca de Capitão Poão, Estado do Pará, presentes a MM. JuÃ-za de Direito, Dra.
 CAROLINE SLONGO ASSAD, comigo, o Analista Judiciário abaixo identificado, foi aberta audiência nos
 autos do processo acima epigrafado. Feito o pregão, Ausente o acusado, JHOSÃO HILL SOUSA
 PASSOS. Presente o Defensor Público, Dr. Marcos Antonio Barroso Cerqueira. Ausente o Ministério
 Público. Aberta a audiência, Constatou-se que o réu formulou transação penal em 10 de abril de
 2019 (fls. 16 dos autos de Termo Circunstanciado), o que foi devidamente homologado pelo juÃ-za. Juntou
 recibo e cupom fiscal comprovando o cumprimento do acordo À s fls. 06. DELIBERAÇÃO: 1.
 Considerando o cumprimento das cláusulas estipuladas na transação penal, ao Ministério Público.
 2. ApÃs, conclusos. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme vai
 devidamente assinado. Eu, _____, João Antonio Garcia Neto, Analista Judiciário, digitei, conferi e
 assinei. CAROLINE SLONGO ASSAD JuÃ-za de Direito DEFENSOR PÚBLICO:
 _____ Processo: 0000549-40.2019.8.14.0014

PROCESSO: 00005494020198140014 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Penal -
 Procedimento Ordinário em: 03/09/2021---DENUNCIADO:JHOSE HILL SOUSA PASSOS
 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0000549-
 40.2019.8.14.0014 Classe: AÃO PENAL Acusado(s): JHOSÃO HILL SOUSA PASSOS Aos 02 dias do
 mês de setembro de 2021, À hora designada, na Sala de Audiências da Vara Nica da Comarca de
 Capitão Poão, Estado do Pará, presentes a MM. JuÃ-za de Direito, Dra. CAROLINE SLONGO ASSAD,
 comigo, o Analista Judiciário abaixo identificado, foi aberta audiência nos autos do processo acima
 epigrafado. Feito o pregão, Ausente o acusado, JHOSÃO HILL SOUSA PASSOS. Presente o Defensor
 Público, Dr. Marcos Antonio Barroso Cerqueira. Ausente o Ministério Público. Aberta a audiência,
 Constatou-se que o réu formulou transação penal em 10 de abril de 2019 (fls. 16 dos autos de Termo
 Circunstanciado), o que foi devidamente homologado pelo juÃ-za. Juntou recibo e cupom fiscal
 comprovando o cumprimento do acordo À s fls. 06. DELIBERAÇÃO: 1. Considerando o cumprimento
 das cláusulas estipuladas na transação penal, ao Ministério Público. 2. ApÃs, conclusos. Nada
 mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu,
 _____, João Antonio Garcia Neto, Analista Judiciário, digitei, conferi e assinei. CAROLINE
 SLONGO ASSAD JuÃ-za de Direito DEFENSOR PÚBLICO: _____

PROCESSO: 00007426020168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Penal -
 Procedimento Ordinário em: 03/09/2021---DENUNCIADO:RAIMUNDO VALDINEI MELO DE SOUZA
 VITIMA:A. V. S. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. TERMO DE AUDIÊNCIA Processo:
 0000742-60.2016.8.14.0014 Classe: AÃO PENAL Acusado(s): RAIMUNDO VALDINEI MELO DE
 SOUZA Aos 02 dias do mês de setembro de 2021, À hora designada, na Sala de Audiências da Vara
 Nica da Comarca de Capitão Poão, Estado do Pará, presentes a MM. JuÃ-za de Direito, Dra.
 CAROLINE SLONGO ASSAD, comigo, o Analista Judiciário abaixo identificado, foi aberta audiência nos
 autos do processo acima epigrafado. Feito o pregão, Ausente o acusado, RAIMUNDO VALDINEI MELO
 DE SOUZA. Presente o Defensor Público, DR. MARCOS ANTONIO BARROSO CERQUEIRA. Presentes
 as testemunhas do Ministério Público FRANCISCO DE ASSIS QUEIROZ DOS SANTOS; EDSON
 SILVA NAZARÃO. Ausentes as testemunhas do Ministério Público: ANTONIA VALMIRA SOUZA DA
 SILVA; LUIZA DA SILVA GOMES; JOSÃO LUIZ COSTA GOMES. Ausente o Ministério Público. Aberta
 a audiência, Constatou-se certidão juntada aos autos pelo Sr. Oficial De Justiça, informando sobre o
 falecimento do acusado. DELIBERAÇÃO: 1. Ao Ministério Público, para que requeira o que entender

cabã-vel. 2. Apãs, conclusos. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, _____, João Antonio Garcia Neto, Analista Judiciário, digitei, conferi e assinei. CAROLINE SLONGO ASSAD Juã-za de Direito DEFENSOR P ã B L I C O : _____
 T E S T E M U N H A : _____
 TESTEMUNHA: _____

PROCESSO: 00007426020168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Penal -
 Procedimento Ordinário em: 03/09/2021---DENUNCIADO:RAIMUNDO VALDINEI MELO DE SOUZA
 VITIMA:A. V. S. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE
 JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CAPITÃO POÃO O Â VARA ã NICA ã TERMO DE
 AUDIãNCIA Processo: 0000742-60.2016.8.14.0014 Classe: Aãã O PENAL Acusado(s): RAIMUNDO
 VALDINEI MELO DE SOUZA Aos 02 dias do mãs de setembro de 2021, ã hora designada, na Sala de
 Audiãncias da Vara ãnica da Comarca de Capitão Poão, Estado do Pará, presentes a MM. Juã-za
 de Direito, Dra. CAROLINE SLONGO ASSAD, comigo, o Analista Judiciário abaixo identificado, foi aberta
 audiãncia nos autos do processo acima epigrafado. Feito o pregão, Ausente o acusado, RAIMUNDO
 VALDINEI MELO DE SOUZA. Presente o Defensor Pãblico, DR. MARCOS ANTONIO BARROSO
 CERQUEIRA. Presentes as testemunhas do Ministãrio Pãblico FRANCISCO DE ASSIS QUEIROZ DOS
 SANTOS; EDSON SILVA NAZARã. Ausentes as testemunhas do Ministãrio Pãblico: ANTONIA
 VALMIRA SOUZA DA SILVA; LUIZA DA SILVA GOMES; JOSã LUIZ COSTA GOMES. Ausente o
 Ministãrio Pãblico. Aberta a audiãncia, Constatou-se certidão juntada aos autos pelo Sr. Oficial De
 Justiãsa, informando sobre o falecimento do acusado. DELIBERAããO: 1. Ao Ministãrio Pãblico,
 para que requeira o que entender cabã-vel. 2. Apãs, conclusos. Nada mais havendo, encerrou-se o
 presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, _____, João Antonio
 Garcia Neto, Analista Judiciário, digitei, conferi e assinei. CAROLINE SLONGO ASSAD Juã-za de Direito
 DEFENSOR P ã B L I C O : _____
 T E S T E M U N H A : _____
 TESTEMUNHA: _____ Processo: 0000742-60.2016.8.14.0014

PROCESSO: 00011017320178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Penal -
 Procedimento Ordinário em: 03/09/2021---AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE
 CAPITAO POCO DENUNCIADO:HEITOR GOMES DE ALMEIDA Representante(s): OAB 19763 - JOSE
 ITAMAR DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 20460 - FERNANDO ANTONIO PESSOA DA SILVA
 (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOHN MILLE REGO OLIVEIRA Representante(s): OAB 28199 - HENRY
 FELIPE PEREIRA XIMENDES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
 ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CAPITÃO POÃO O Â VARA ã NICA ã TERMO DE AUDIãNCIA
 Processo: 0001101-13.2017.8.14.0014 Classe: Aãã O PENAL Acusado(s): HEITOR GOMES DE
 ALMEIDA (REVEL) e JOHN MILLE REGO OLIVEIRA Aos 02 dias do mãs de setembro de 2021, ã hora
 designada, na Sala de Audiãncias da Vara ãnica da Comarca de Capitão Poão, Estado do Pará,
 presentes a MM. Juã-za de Direito, Dra. CAROLINE SLONGO ASSAD, comigo, o Analista Judiciário
 abaixo identificado, foi aberta audiãncia nos autos do processo acima epigrafado. Feito o pregão,
 Ausente o acusado HEITOR GOMES DE ALMEIDA. Presente o acusado JOHN MILLE REGO OLIVEIRA,
 RG n. 3212647, SSP/PA, CPF n. 657.986.602-06, residente ã Tv. Pedro Venancio, n. 248, Bairro
 Tatajuba, Capitão Poão/PA. Telefone (91) 98126-4949, acompanhado do advogado, DR. HENRY
 FELIPE XIMENDES, OAB/PA 28.199. Presentes as testemunhas do MP: VANDER LUIS OLIVEIRA DA
 SILVA e MADSON DAMASCENO DA SILVA. Ausente o Ministãrio Pãblico. Aberta a audiãncia,
 Considerando a ausãncia do rãou HEITOR GOMES DE ALMEIDA, que não foi encontrado no
 endereãso informado nos autos, decreto a sua revelia, nos termos do Art. 367 do CPP. Considerando a
 ausãncia da Defensoria Pãblica, nomeio para o ato o advogado DR. HENRY FELIPE XIMENDES,
 OAB/PA 28.199 para promover a defesa do rãou HEITOR GOMES DE ALMEIDA. O advogado do rãou
 VANDER LUIS OLIVEIRA DA SILVA requereu a juntada do documento de comprovaãão e
 habilitaãão no sistema LIBRA, o que foi deferido pela MM. Juã-za. Passou-se a ouvir a testemunha do
 MP, VANDER LUIS OLIVEIRA DA SILVA, lotado na 11ã BATALHãO DE CAPANEMA/PA, carteira
 funcional n. 25.400 PM/PA. Aos costumes, nada disse. Devidamente compromissada e advertida das
 penas do crime de falso testemunho (art. 342, CP). ãS PERGUNTAS FORMULADAS PELO MP,

RESPONDEU: AUSENTE PASSADA A PALAVRA AO ADVOGADO(a), RESPONDEU: (Depoimento gravado em mÃ-dia - KENTA) Ã¿S PERGUNTAS DA MM. JUÃZA, RESPONDEU: (Depoimento gravado em mÃ-dia Ã¿ KENTA) Em seguida, passou-se a ouvir a testemunha do MP, MADSON DAMASCENO DA SILVA, lotado no BATALHÃ¿O DE POLÃCIA RODOVIÃRIA ESTADUAL, carteira funcional n. 37263 PM/PA. Aos costumes, nada disse. Devidamente compromissada e advertida das penas do crime de falso testemunho (art. 342, CP). Ã¿S PERGUNTAS FORMULADAS PELO MP, RESPONDEU: AUSENTE PASSADA A PALAVRA AO ADVOGADO(a), RESPONDEU: (Depoimento gravado em mÃ-dia - KENTA) Ã¿S PERGUNTAS DA MM. JUÃZA, RESPONDEU: (Depoimento gravado em mÃ-dia Ã¿ KENTA) NÃ£o foram apresentadas testemunhas de defesa. Em seguida, a MM. JuÃ-za, nos termos do art. 185, Ã§5Ãº, CPP, assegurou o direito de entrevista reservada do acusado, JOHN MILLE REGO OLIVEIRA, com seu Defensor/advogado. Em seguida, a MM. JuÃ-za passou ao INTERROGATÃ¿RIO do acusado JOHN MILLE REGO OLIVEIRA, o qual foi devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusaÃ§Ã£o, tendo sido informado sobre o seu direito de permanecer calado e de nÃ£o responder as perguntas que lhe forem formuladas (art. 186, do CPP). Cumpridas as formalidades preliminares, iniciou-se o INTERROGATÃ¿RIO do acusado, JOHN MILLE REGO OLIVEIRA, constituÃ-do de duas partes, na forma do artigo 187 do CPP.

1Ãª PARTE DO INTERROGATÃ¿RIO: SOBRE A PESSOA DO ACUSADO Inquirido, o acusado RESPONDEU: Qual o seu nome? Respondeu: JOHN MILLE REGO OLIVEIRA De onde Ã© natural? Respondeu: BELÃ¿M/PA Qual o seu estado civil? Respondeu: CASADO Qual a sua idade? Respondeu: 41 ANOS (28/07/1980) Qual o nÃº de sua Carteira de Identidade? Respondeu: RG n. 3212647 SSP/PA Qual a sua filiaÃ§Ã£o? Respondeu: JOAO DA MOTA CRUZ DE OLIVEIRA E ROSIMEI REGO DE OLIVEIRA Qual sua residÃªncia? Respondeu: TV. PEDRO VENANCIO, N. 248, BAIRRO TATAJUBA, CAPITÃ¿O POÃ¿O/PA. TELEFONE (91) 98126-4949. Quais sÃ£o seus meios de vida? Respondeu: TRABALHA COMO MESTRE DE OBRAS Qual o local de trabalho? Respondeu: AUTONOMO Sabe ler e escrever? Respondeu: SIM. ESTUDOU ATÃ¿ O PRIMEIRO ANO DO SEGUNDO GRAU. Ã¿ eleitor? Respondeu: SIM. EM CAPITÃ¿O POÃ¿O/PA. Se jÃi foi preso ou processado anteriormente? Respondeu: NÃ¿O

2Ãª PARTE DO INTERROGATÃ¿RIO: SOBRE OS FATOS INQUIRIDO, O ACUSADO RESPONDEU: (Depoimento gravado em mÃ-dia Ã¿ SISTEMA TEAMS). Ã¿S PERGUNTAS DO MINISTÃ¿RIO PÃ¿BLICO, RESPONDEU: AUSENTE PASSADA A PALAVRA A DEFESA, RESPONDEU: (Depoimento gravado em mÃ-dia Ã¿ SISTEMA TEAMS). NÃ£o foi requerida diligÃªncia pela defesa. DELIBERAÃ¿O: 1. Habilite-se o advogado do rÃ©u JOHN MILLE REGO OLIVEIRA no sistema LIBRA. 2. Encaminhem-se os autos ao MinistÃ©rio PÃºblico para alegaÃ§Ãµes finais, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Em seguida, intime-se a defesa do rÃ©u JOHN MILLE REGO OLIVEIRA alegaÃ§Ãµes finais no prazo de 05 (cinco) dias. 4. ApÃ³s, encaminhem-se os autos Ã Defensoria PÃºblica para apresentar alegaÃ§Ãµes finais pelo rÃ©u HEITOR GOMES DE ALMEIDA, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Cumpridas as determinaÃ§Ãµes, faÃ§am-se os autos conclusos para sentenÃ§a. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, _____, JoÃ£o Antonio Garcia Neto, Analista JudiciÃrio, digitei, conferi e assinei. CAROLINE SLONGO ASSAD JuÃ-za de Direito

ACUSADO: _____ ADVOGADO(A): _____

Processo: 0001101-13.2017.8.14.0014

PROCESSO: 00040925620168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 03/09/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL DENUNCIADO:FRANCISCO DA SILVA OLIVEIRA Representante(s): OAB 21551 - JANRLIR CRUZ COUTINHO (ADVOGADO) VITIMA:A. M. F. T. . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ¿A DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE CAPITÃ¿O POÃ¿O Ã¿ VARA Ã¿NICA Ã© TERMO DE AUDIÃ¿NCIA Processo: 0004092-56.2016.8.14.0014 Classe: AÃ¿Ã¿O PENAL Acusado(s): FRANCISCO DA SILVA OLIVEIRA Aos 02 dias do mÃas de setembro de 2021, Ã hora designada, na Sala de AudiÃªncias da Vara Ã¿nica da Comarca de CapitÃ£o PoÃ§o, Estado do ParÃ, presentes a MM. JuÃ-za de Direito, Dra. CAROLINE SLONGO ASSAD, comigo, o Analista JudiciÃrio abaixo identificado, foi aberta audiÃªncia nos autos do processo acima epigrafado. Feito o pregÃ£o, Respondeu presente o acusado FRANCISCO DA SILVA OLIVEIRA, RG n. 4690078 PC/PA, CPF n. 497.740.424-68, residente Ã Rua Domingos Quadros, n. 102, Bairro Terminal, OurÃm/PA, acompanhado do advogado, Dr. JANRLIR CRUZ COUTINHO, OAB/PA 21.551. Presentes as testemunhas do MinistÃ©rio PÃºblico: MOZEANE BORGES DA SILVA TORRES; MARIO CEZAR LIMA SOARES. Ausentes as testemunhas do MinistÃ©rio PÃºblico: MARCIO GASPAS FARIAS; JOSÃ¿ WERLITON LIMA HOLANDA; Ausente o MinistÃ©rio PÃºblico. Aberta a audiÃªncia, Passou-se a ouvir a testemunha do MP, MOZEANE BORGES DA SILVA TORRES, filha de ENOQUE ALVES DA SILVA e ANA ROSA BORGES DA SILVA, RG n. 0769873979 GEJSPC/MA, CPF n.

646.426.403-63, residente ã Tv. Josefa Alves Bezerra, n. 605, Bairro Tatajuba, CapitãŁo PoãŁo/PA. Telefone (91) 98959-3919. Aos costumes, disse ser esposa da vã-tima, motivo pelo qual nãŁo serã; compromissada. PASSADA A PALAVRA AO MINISTãŁRIO PãŁBLICO, RESPONDEU: AUSENTE PASSADA A PALAVRA AO ADVOGADO, RESPONDEU: (Depoimento gravado em mã-dia ãŁ KENTA) ãŁS PERGUNTAS DA MM. JUãZA, RESPONDEU: (Depoimento gravado em mã-dia ãŁ KENTA) A testemunha MOZEANE BORGES DA SILVA informou o endereãŁo de JOSãŁ WERLITON LIMA HOLANDA, vulgo ãŁ GALEGUINHOãŁ, qual seja: Vila Kennedy, em frente ao clube Canta Galo, CapitãŁo PoãŁo/PA. Telefone (91) 98415-2983. Em seguida, passou-se a ouvir a testemunha do MP, MARIO CEZAR LIMA SOARES, filho de JOSãŁ GOMES SOARES E MARIA DE LIMA SOARES, RG n. 4374262, 2a VIA, PC/PA, CPF n. 789.386.352-87, residente ã Fazenda Vista Verde, BraãŁo do Curral, KM-01 DA PA-124, CAPITãŁO POãŁO/PA. Telefone (91) 98494-5008. Aos costumes, nada disse. Devidamente compromissada e advertida das penas do crime de falso testemunho (art. 342, CP). PASSADA A PALAVRA AO MINISTãŁRIO PãŁBLICO, RESPONDEU: AUSENTE PASSADA A PALAVRA AO ADVOGADO, RESPONDEU: (Depoimento gravado em mã-dia - KENTA) ãŁS PERGUNTAS DA MM. JUãZA, RESPONDEU: (Depoimento gravado em mã-dia ãŁ KENTA)ã DELIBERAãŁO: 1. Ao MinistãŁrio PãŁblico, para que diga se insiste na oitiva da testemunha faltante MARCIO GASPAR FARIAS, devendo indicar o endereãŁo atualizado desta, uma vez que nãŁo fora localizada no endereãŁo constante dos autos. 2. Designo nova data para audiãncia una de instruãŁo e julgamento para o dia 19/10/2021, ã s 09:45 horas, na sala de audiãncias do Fãrum da Comarca de CapitãŁo PoãŁo. 3. Intime-se a testemunha JOSãŁ WERLITON LIMA HOLANDA, vulgo ãŁ GALEGUINHOãŁ, no endereãŁo informado em audiãncia, qual seja: Vila Kennedy, em frente ao clube Canta Galo, CapitãŁo PoãŁo/PA. Telefone (91) 98415-2983. 4. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusaãŁo, advertindo-as de que, em caso de ausãncia sem justa causa, poderã; ser aplicada a multa de 1(um) a 10(dez) salãrios mã-nimos, nos termos do art. 436, ãŁ2ã, do Cãdigo de Processo Penal, sem prejuãzo de responder a processo penal por crime de desobediãncia, podendo ainda ser condenada ao pagamento das custas da diligãncia. 5. As testemunhas de defesa deverãŁo comparecer ã audiãncia independentemente de intimaãŁo. 6. Outrossim, caso a(s) testemunha(s) arrolada(s) resida(m) em outra Comarca, EXPEãŁA-SE CARTA PRECATãŁRIA para a INTIMAãŁO e OITIVA da(s) testemunha(s) no Juãzo do local de residãncia da(s) testemunha(s). 7. Presentes intimados em audiãncia. 8. Intime-se pessoalmente o MinistãŁrio PãŁblico. 9. Habilite-se o advogado no sistema LIBRA.. 10. Existindo militar arrolado como testemunha, OFICIE-SE ao chefe do respectivo serviãŁo para a apresentaãŁo da testemunha. 11. Em sendo o caso, expeãŁa-se carta precatãŁria. Nada mais havendo, encerrou-se o presente te rmo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, _____, JoãŁo Antonio Garcia Neto, Analista Judiciãrio, digitei, conferi e assinei. CAROLINE SLONGO ASSAD Juã-za de Direito RãŁU: _____ ADVOGADO(A): _____

Processo: 0004092-56.2016.8.14.0014

PROCESSO: 01474589020158140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 03/09/2021---DENUNCIADO:ANTONIO MANOEL SANTOS DA SILVA RG.
3106028 VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER
JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIãŁ DO ESTADO DO PARã COMARCA DE CAPITãŁO POãŁO ãŁ
VARA ãŁNICA ãŁ TERMO DE AUDIãŁNCIA Processo: 0147458-90.2015.8.14.0014 Classe: AãŁãŁO
PENAL Acusado(s): ANTONIO MANOEL SANTOS DA SILVA Aos 02 dias do mãas de setembro de 2021,
ã hora designada, na Sala de Audiãncias da Vara ãŁnica da Comarca de CapitãŁo PoãŁo, Estado do
Parã, presentes a MM. Juã-za de Direito, Dra. CAROLINE SLONGO ASSAD, comigo, o Analista
Judiciãrio abaixo identificado, foi aberta audiãncia nos autos do processo acima epigrafado. Feito o
pregãŁo, Ausente o acusado, ANTONIO MANOEL SANTOS DA SILVA. Presente o Defensor PãŁblico,
DR. MARCOS ANTONIO BARROSO CERQUEIRA. Presentes as testemunhas do MinistãŁrio PãŁblico:
SYLVAN CARLOS DE SOUZA MATOS; ADOLFO MARCELO DE SENA MONTEIRO. Ausentes as
testemunhas do MinistãŁrio PãŁblico: GEELISONã FREIRE PEIXOTO; Ausente o MinistãŁrio PãŁblico.
Aberta a audiãncia, Constatou-se a ausãncia do rãŁu, apesar de devidamente intimado da presente
audiãncia, motivo pelo qual a MM. Juã-za decretou a revelia do rãŁu. Em seguida, passou-se a ouvir a
testemunha do MP, SYLVAN CARLOS DE SOUZA MATOS, lotado na 10ã CIPM DE CAPITãŁO
POãŁO/PA, carteira funcional n. 34800 PM/PA. Aos costumes, nada disse. Devidamente compromissada
e advertida das penas do crime de falso testemunho (art. 342, CP). ãŁS PERGUNTAS FORMULADAS
PELO MP, RESPONDEU: AUSENTE PASSADA A PALAVRA AO ADVOGADO(A)/DEFENSOR
PãŁBLICO, RESPONDEU: (Depoimento gravado em mã-dia - KENTA) ãŁS PERGUNTAS DA MM.

JUÍZA, RESPONDEU: (Depoimento gravado em mÃ-dia Â¿ KENTA) Em seguida, passou-se a ouvir a testemunha do MP, ADOLFO MARCELO DE SENA MONTEIRO, lotado na 11ª BATALHÃ¿O DE CAPANEMA/PA, carteira funcional n. 22449Â PM/PA. Aos costumes, nada disse. Devidamente compromissada e advertida das penas do crime de falso testemunho (art. 342, CP). Â¿S PERGUNTAS FORMULADAS PELO MP, RESPONDEU: AUSENTE PASSADA A PALAVRA AO ADVOGADO(A)/DEFENSOR PÃ¿BLICO, RESPONDEU: (Depoimento gravado em mÃ-dia - KENTA) Â¿S PERGUNTAS DA MM. JUÍZA, RESPONDEU: (Depoimento gravado em mÃ-dia Â¿ KENTA) NÃ£o foram apresentadas testemunhas de defesa. DELIBERAÃ¿O: 1. Ao MinistÃ©rio PÃºblico, para que se manifeste sobre a insistÃªncia na oitiva da testemunha faltante, o Policial Militar GEELISONÂ FREIRE PEIXOTO. 2. ApÃ³s, conclusos. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, _____, JoÃ£o Antonio Garcia Neto, Analista JudiciÃ¡rio, digitei, conferi e assinei. CAROLINE SLONGO ASSAD JuÃ-za de Direito DEFENSOR PÃ¿BLICO(A):
Processo: 0147458-90.2015.8.14.0014

PROCESSO: 00003810920178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 09/09/2021---AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE CAPITAO POCO VITIMA:F. S. L. DENUNCIADO:RONALDO RODRIGUES DE JESUS Representante(s): OAB 13280 - LUIZ TIAGO COELHO PONTES (ADVOGADO) DENUNCIADO:VALERIA VANESSA DA SILVA SOUZA. PROCESSO: 0000381-09.2017.8.14.0014 RÃ¿US: RONALDO RODRIGUES DE JESUS, nascido em 22.03.1996, filho de Maria Odete Rodrigues de Jesus. VALÃ¿RIA VANESSA DA SILVA SOUZA, nascida em 12.06.1998, filha de Raimundo Edinaldo Viana de Souza e Maria Auzenir Amaro da Silva CAPITULAÃ¿O PENAL: artigo 157, caput, do CÃ³digo Penal. SENTENÃ¿A O MinistÃ©rio PÃºblico ajuizou a presente aÃ§Ã£o penal em 26.01.2017, oferecendo denÃªncia contra Ronaldo Rodrigues de Jesus e ValÃ©ria Vanessa da Silva Souza, pela prÃ¡tica do crime tipificado no artigo 157, caput, do CÃ³digo Penal. Segundo a denÃªncia, no dia 14 de janeiro de 2017, por volta das 20h15min, os denunciados subtraÃ-ram mediante violÃªncia e grave ameaÃ§a, com uso de um simulacro de arma de fogo, o aparelho celular pertencente Ã vÃ-tima F.D.S.L. A vÃ-tima estava em frente Ã sua casa quando a denunciada ValÃ©ria desceu da motocicleta pilotada por Ronaldo e, com uma arma de fogo em punho, ameaÃ§ou a vÃ-tima, exigindo que essa entregasse o seu aparelho celular da marca Samsung, modelo J5, de cor dourada. Em um primeiro momento a vÃ-tima tentou resistir, mas diante das ameaÃ§as perpetradas, a vÃ-tima teve de entregar seu celular aos denunciados. ApÃ³s a consumaÃ§Ã£o do crime, a vÃ-tima pediu ajuda e a polÃ-cia foi acionada, e mediante diligÃªncias lograram Ãxito em localizar a residÃªncia onde estava a moto utilizada para o roubo. Chegando ao local a vÃ-tima reconheceu de imediato os denunciados, os quais se encontravam no interior da residÃªncia com o celular furtado e o simulacro de revÃlver utilizado no crime. A denÃªncia foi recebida em 31.01.2017. Os acusados foram citados Ã fl.16 e 49. Por intermÃ©dio da petiÃ§Ã£o de fls. 17/18, o rÃ©u Ronaldo Rodrigues de Jesus apresentou resposta Ã acusaÃ§Ã£o, procedendo da mesma forma a rÃ© ValÃ©ria Vanessa da Silva Souza. Foi designada audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento para o dia 28.03.2017, porÃ©m o rÃ©u Ronaldo nÃ£o foi apresentado pela SUSIPE, restando prejudicada a audiÃªncia. Na mesma data foi revogada a prisÃ£o preventiva dos rÃ©us mediante substituiÃ§Ã£o por medidas cautelares diversas da prisÃ£o e expedido alvarÃ de soltura. No dia 20.03.2018, foi realizada audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento, oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas: Joel Souza Silva e Marco AntÃnio Moraes de Melo. Houve desistÃªncia da oitiva das demais testemunhas pelas partes. Em seguida os rÃ©us foram interrogados, oportunidade em que negaram os fatos. Encerrado os atos instrutÃ³rios, as partes apresentaram alegaÃ§Ãµes finais. O MinistÃ©rio PÃºblico pugnou pela absolviÃ§Ã£o dos acusados por falta de provas. A defesa de ambos os rÃ©us pugnou pela absolviÃ§Ã£o da acusaÃ§Ã£o descritas na denÃªncia. Vieram os autos conclusos. Â¿ o relatÃ³rio. DECIDO. Preliminarmente, verifica-se que o feito estÃ¡ em ordem, nÃ£o sendo os denunciados cerceados das garantias do contraditÃ³rio e da ampla defesa e inexistindo vÃ-cios ou nulidades a sanar. EstÃ£o presentes tambÃ©m os pressupostos processuais e as condiÃ§Ãµes da aÃ§Ã£o. Da anÃ¡lise das provas produzidas nos autos restaram bastante frÃ¡geis em relaÃ§Ã£o Ã autoria. As Ã³nicas testemunhas ouvidas em juÃ-zo: Marco AntÃnio Moraes de Melo e Joel Souza Silva, nÃ£o trouxeram elementos para a condenaÃ§Ã£o dos rÃ©us. A vÃ-tima, embora intimada, nÃ£o compareceu Ã audiÃªncia para ser ouvida. Os rÃ©us em seus interrogatÃ³rios negaram os fatos descritos na denÃªncia. Desta forma, verifico que as provas quanto Ã autoria do delito e materialidade sÃ£o precÃ¡rias. Como Ã© cediÃ§o, para a condenaÃ§Ã£o devem ser comprovadas a materialidade e a autoria do crime, sendo que nÃ£o restaram comprovadas de forma indene de dÃ³vida. No caso em anÃ¡lise a absolviÃ§Ã£o Ã© a medida que se impÃµe devido Ã fragilidade das provas produzidas e com base no

Princípio constitucional da presunção de inocência. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão estatal e, com supedâneo no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, absolvo os réus RONALDO RODRIGUES DE JESUS e VALÉRIA VANESSA DA SILVA SOUZA, acusados de praticar o crime tipificado no art. 157, do Código Penal. Em relação ao simulacro de arma de fogo apreendido, conforme fl. 24 do APF, determino seu encaminhamento ao Comando do Exército para destruição, caso ainda não tenha sido encaminhado. Sem condenação em custas processuais. Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública. Intime-se o réu RONALDO RODRIGUES DE JESUS, por intermédio de seu advogado constituído nos autos. Intime-se pessoalmente o Representante do Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades da lei. Capitão Poço, 06 de setembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00005414920088140014 PROCESSO ANTIGO: 200820002795 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 09/09/2021---VITIMA:O. E. INDICIADO:JOSE CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS. PROCESSO: 0000541-49.2008.8.14.0014 DENUNCIADO: JOSÉ CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS, vulgo Zé, nascido em 16/12/1981, filho de Mário Martins dos Santos e Laura Ribeiro dos Santos TIPIFICAÇÃO PENAL: artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06 SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO ajuizou a presente ação penal em 27/06/2008, oferecendo denúncia contra JOSÉ CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS, pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Narra a inicial que, no dia 27/05/2008, uma equipe policial, efetuando um procedimento rotineiro de revista pessoal, efetivou a prisão do denunciado, o qual fora flagrado na Estrada que interliga o Município de Capitão Poço e Ourém, na garupa de uma motocicleta, conduzindo um saco plástico que continha onze petecas de pasta base de cocaína. Consta da peça informativa que, o denunciado admitiu perante a autoridade policial que adquiriu a droga apreendida pela quantia de R\$ 85,00 reais de um sujeito desconhecido que estava em uma moto Titan 150, muito embora tenha dito que seria para consumo pessoal. O acusado foi preso em flagrante delito no dia 27/05/2008, tendo sido concedida liberdade provisória ao denunciado, conforme decisão datada de 30/06/2008, fls. 28/29. No despacho de fl. 32 foi ordenada a notificação do denunciado para apresentar defesa preliminar. Laudo Toxicológico juntado nas fls. 33/35. Alvará de soltura acostado na fl. 36. O denunciado foi devidamente citado/notificado, fl. 40. Defesa prévia nas fls. 47/48. Na fl. 49 consta decisão recebendo a denúncia e designando audiência de instrução e julgamento. No dia 29/05/2013 foi realizada audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foi ouvida a testemunha RAIMUNDO BRAZ DA COSTA e procedido o interrogatório do réu. Na mesma ocasião, foi aberto prazo para o oferecimento de alegações finais, fls. 68/69. O Ministério Público, em alegações finais de fls. 100/102, pugnou pela procedência da denúncia com a condenação do réu nas penas previstas no artigo 33, da Lei nº 11.343/06. A defesa, por sua vez, requereu a improcedência da ação penal com a desclassificação do crime de tráfico de drogas para o tipo penal previsto no art. 28, da Lei nº 11.343/06. Pugnou, ainda, pela aplicação da pena no mínimo legal, fls. 103/106. Certidão de antecedentes criminais juntada nas fls. 114. Vieram os autos conclusos. É o relatório, DECIDO. Em não havendo preliminares a serem questionadas, passo ao julgamento do mérito, haja vista que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, inexistindo nulidades ou irregularidades a serem sanadas. Análise, inicialmente, o depoimento da testemunha RAIMUNDO BRAZ DA COSTA, que relatou em Juízo Que tem uma venda próximo ao Posto Náutico; Que veio a cidade promover eventos de sons automotivos; Que o denunciado pediu uma carona ao depoente; Que na volta a polícia militar abordou o carro do depoente e perguntou se havia algo de errado e pediram o documento da moto e o depoente não o tinha e então os policiais pediram a chave da moto e fizeram revista pessoal e não encontraram nada; Que os policiais revistaram o réu e encontraram bagulho com o réu; Que os policiais os levaram a delegacia, mas liberaram o depoente; Que viu os policiais pegarem a droga do acusado e está estava dentro de um vidro; Que a droga se tratava de pedrinhas brancas dentro de um vasilhame descartável (de desodorante); Que não sabia que o réu transportava drogas; Que não sabe se o réu usa drogas; Que o acusado pediu carona na hora em que o depoente ia saindo de sua casa; Que o depoente parou em um boteco no Riacho Doce; Que foi uma parada rápida e não deu tempo nem para o acusado sair de perto do depoente; Que as pessoas do boteco estavam apenas comendo carne; Que o acusado não disse ao depoente para que era a droga; Que não viu a quantidade de droga, tendo em vista que estava dentro de um vidrinho; Que o denunciado não apresentou reação a apreensão; Que não foi encontrado dinheiro com o réu, mas sim com o depoente e não devolveram; Que os policiais encontraram com o réu a droga e um aparelho. O

denunciado JOSÃO CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS em Juízo respondeu: Que os fatos narrados na denúncia são verdadeiros; Que foi pego com drogas, mas nega ser traficante; Que a droga apreendida era para uso pessoal; Que foi encontrada pasta de cocaína com o depoente; Que foi encontrada 11 pedras na posse do réu de tamanho da cabeça de um palito; Que era viciado em drogas; Que comprou a droga no valor de R\$ 85,00; Que não sabe o nome do vendedor da droga, mas recorda que ele se chamava Tonho; Que o local de onde mora para o local onde comprou a droga é distante; Que foi de carona para comprar droga, com Adelson e voltou de carona com Raimundo; Que não foi apreendido dinheiro com o réu; Que trabalha na agricultura; Que na época em que foi preso trabalhava; Que ninguém de sua família sabia que usava drogas; Que comprava a droga quando tinha dinheiro e quando não tinha não comprava; Que fazia esse esquema por causa da distância, iria comprar a droga com carona. Como cediço, para que se configure o crime do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06 é irrelevante a ocorrência da efetiva tradição do produto ilícito e a flagrância no ato de mercancia, basta que a conduta do réu se subsuma em um dos 18 (dezoito) verbos descritos no tipo penal. Dito isto, verifico que resta incontroverso o laudo de exame toxicológico de fls. 34/35, por meio do qual se constatou que o material encontrado com o acusado se trata de Benzoilmetilecgonina, substância conhecida vulgarmente como cocaína. A autoria, por sua vez, se revelou incontestada diante da prisão em flagrante do réu que tinha em seu poder a droga apreendida, bem como pela sua confissão judicial, em que confirmou ser o proprietário dos entorpecentes. Outrossim, a autoria também se corroborou pelo depoimento da testemunha e pelo auto de apreensão e apreensão de objeto (fl. 14/IPL). Comprovada a quantidade de droga, ao todo 11 (onze) embrulhos e a quem pertencia, o ponto controverso é se o entorpecente seria para consumo próprio, para comercialização, ou se para ambos. Partindo de tal premissa, o artigo 28, §2º, da Lei nº 11.343/06, dispõe que "Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá a natureza e a quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, as circunstâncias sociais e pessoais, bem como a conduta e aos antecedentes do agente. Neste sentido e, após o exame dos autos, entendo que a natureza e a quantidade da droga apreendida, assim como as condições em que ocorreu a diligência policial, não são satisfatórias para ensejar a finalidade mercantil do material encontrado com o acusado. De toda sorte, examino que inexistem provas hábeis a indicar que o denunciado comercializava os entorpecentes, mormente considerando que a testemunha ouvida em juízo disse que não viu o acusado com dinheiro, o que vislumbro que, caso este estivesse, de fato, vendendo a droga, no mínimo já estaria com certa quantia oriunda do tráfico. Com efeito, o próprio denunciado confessa que é usuário de drogas ilícitas, o que foi corroborado pelo restante das provas colhidas. Desta forma, tenho que não restou comprovada a destinação mercantil do entorpecente apreendido. Opostamente, o que se tem são fortes indícios de que a droga era para o próprio consumo do acusado. Em não havendo evidências de que a conduta do réu causou lesividade a direito de terceiros, tampouco, de que o mesmo se dedica às atividades delitivas voltadas ao tráfico de entorpecentes, o que afasta a lesão abstrata ao saude pública, desclassifico, com fundamento no artigo 383, do Código de Processo Penal, o crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 para o delito disposto no art. 28 da referida Lei, que assim dispõe: Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas: I - advertência sobre os efeitos das drogas; II - prestação de serviços à comunidade; III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo. Por conseguinte, ante a desclassificação, deve ser observada a possibilidade de aplicação das penas previstas na Lei nº 9.099/95, nos termos do art. 48, §1º, da Lei de Trânsito. Ante o exposto, DESCLASSIFICO a conduta do denunciado JOSÃO CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS para aquela disposta no artigo 28, da Lei nº 11.343/06. Dito isto, considerando as sanções previstas no artigo 28, da Lei nº 11.343/06, aplico ao réu JOSÃO CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS a pena de advertência sobre os efeitos da droga e comparecimento a curso educativo. Todavia, de acordo com o art. 30 da Lei 11.343/2006, em observância ao disposto no art. 107, inciso IV, e seguintes do Código Penal, restando o réu condenado nas penas do art. 28 do referido diploma, ter-se-á o prazo prescricional para a imposição e execução das penas pela prática do delito de uso de entorpecentes em 02 (dois) anos. Nesse sentido, o reconhecimento da prescrição pelo decurso do prazo estabelecido é medida que se impõe, já que entre a data do recebimento da denúncia (03/05/2012) e a presente data já transcorreu interstício temporal superior aquele delineado nos dispositivos retrocitados para fins prescricionais, qual seja de 02 (dois) anos. Verificado o decurso do prazo prescricional, perdeu o Estado o poder-dever de manifestar-se acerca do crime em julgamento. Ante o exposto, com fundamento no art. 30 da Lei nº 11.343/06, declaro extinta a punibilidade de JOSÃO CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS em relação ao

crime previsto no art. 28, caput, da Lei nº 11.343/06, em razão da prescrição retroativa. Sem condenação em custas processuais. P.R.I. Ciência pessoal ao Ministério Público Intime-se a Defensoria Pública. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância das cautelas legais. Capitão Poço, 06 de setembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO: 00007834220078140014 PROCESSO ANTIGO: 200710005502 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 09/09/2021---REQUERIDO:ANTONIO JARMILSON VICENTE DO NASCIMENTO REQUERIDO:ROBERTO BRUNO ALVES PEDROSA REQUERENTE:BANCO DO BRASIL S/A Representante(s): OAB 211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) . PROCESSO: 0000783-42.2007.8.14.0014 EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A. EXECUTADO: ANTONIO JARMILSON VICENTE DO NASCIMENTO ANÁLISE O Analisando os autos constato que houve citação da parte executada e, em petição de fls. 101/104, requereu a parte exequente a penhora on line, via SISBAJUD. Considerando o disposto no art. 835, do Código de Processo Civil, que prevê que a constrição deverá recair preferencialmente em dinheiro, DEFIRO o pedido e determino a penhora on line do valor de R\$ 132.367,36 (cento e trinta e dois mil trezentos e sessenta e sete reais e trinta e seis centavos) relacionado ao CPF: 906.920.632-34, pelo Sistema SISBAJUD. Determino a exclusão de ROBERTO BRUNO ALVES PEDROSA do Sistema Libra, tendo em vista que foi cadastrado equivocadamente como executado/requerido nos presentes autos. Certifique-se. P.R.I. Capitão Poço, 03 de setembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO: 00007834220078140014 PROCESSO ANTIGO: 200710005502 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 09/09/2021---REQUERIDO:ANTONIO JARMILSON VICENTE DO NASCIMENTO REQUERIDO:ROBERTO BRUNO ALVES PEDROSA REQUERENTE:BANCO DO BRASIL S/A Representante(s): OAB 211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) . PROCESSO: 0000783-42.2007.8.14.0014 EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A. EXECUTADO: ANTONIO JARMILSON VICENTE DO NASCIMENTO ANÁLISE O Despacho 1. Após a tentativa de penhora on line, via SISBAJUD, foi constatado que o executado não possui instituição financeira associada ao seu CPF, restando prejudicado o bloqueio de valores pelo Sistema. 2. Considerando que a presente execução foi distribuída em 16.10.2007, o executado foi citado em 21/11/2008 e houve penhora de um bem: veículo VW/GOL I, 1996, conforme fl. 40 dos autos, via RENAJUD, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 dias úteis, sobre seu interesse em relação a tal bem e para que, no mesmo prazo, indique bens em nome do executado passíveis de penhora, sob pena de extinção e arquivamento. P.R.I. Capitão Poço, 03 de setembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO: 00017212220168140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/09/2021---DENUNCIADO:THIAGO BARBOSA DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:ESTADO DO PARA MINISTERIO PUBLICO. PROCESSO: 0001721-22.2016.8.14.0014 RÁDU: THIAGO BARBOSA DA SILVA, nascido em 22.12.1994, filho de José Gomes da Silva e Mirian Barbosa de Lima, RG 7397867 PC-PA CAPITULADO O PENAL: artigo 14, da Lei 10.826/2003. SENTENÇA O Ministério Público ajuizou a presente ação penal em 13.06.2016, oferecendo denúncia contra Thiago Barbosa da Silva, pela prática do crime tipificado no artigo 14, da Lei nº 10.826/03. Segundo a denúncia, no dia 03 de março de 2016, por volta da 14:15h, Policiais Militares em ronda encontraram o acusado portando uma arma de fogo do tipo espingarda calibre 20, sem numeração, juntamente com seis munições de calibre 20. A denúncia foi recebida em 21.06.2016 (fl. 05). O acusado foi citado fl. 06. Por meio da petição de fls. 08/09, o réu apresentou defesa preliminar por intermédio de advogado constituído. Mantido o recebimento da denúncia, fora designada data para a realização de audiência de instrução e julgamento. No dia 15.03.2017, foi realizada audiência de instrução e julgamento, oportunidade foram ouvidas as testemunhas: André Levy da Silva, Thiago Miranda Marinho e Antônio Souza do Nascimento. Em seguida, o réu foi interrogado. Encerrados os atos instrutórios, as partes apresentaram alegações finais. O Ministério Público pugnou pela condenação do acusado nos exatos termos da denúncia. A Defesa pleiteou a absolvição do réu alegando estado de necessidade, e, não sendo esse o entendimento do Juízo, que fosse aplicada a pena no máximo legal e substituída por penas restritivas de direito. Certidão de

Antecedentes Criminais negativa às fls.23. Vieram os autos conclusos. À luz do relatório. DECIDO. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, inexistindo nulidades ou irregularidades a serem sanadas. Analisando, inicialmente, o depoimento da testemunha arrolada pelo Ministério Público, ANDRÉ LEVY DA SILVA, que relatou em juízo: Que recorda da situação; que estavam policiando uma das PAs e foram acionados por populares que moram em um ramal, sendo noticiado que neste lugar estaria havendo muitos roubos de moto; que foi informado que eram dois jovens em uma motocicleta com uma arma longa, não sabendo informar que arma era; que continuaram percorrendo a PA e se depararam com dois jovens em uma motocicleta na cor preta e portando uma arma longa, salvo engano, calibre 20; que não foram verificar se esses jovens eram autores dos roubos narrados pelo populares; que chegaram à Delegacia e verificaram que a motocicleta não era preta, mas sim branca; que foi verificado que a motocicleta era roubada na cidade de Castanhal; que não recorda se era o réu que estava dirigindo, mas acredita que não porque era o réu que estava com a arma; que foram apreendidas municiões também, por volta de seis, que uma já estava na câmara; que a todo momento os réus tentavam se esquivar da abordagem; Às perguntas da defesa: que a espingarda vinha sendo portada na mão; que no momento da abordagem, a pessoa que estava com a arma na mão se apresentou como proprietário; que não recorda da fisionomia de quem estava portando a arma. Em seguida a testemunha arrolada pelo Ministério Público, THIAGO MIRANDA MARINHO, disse em seu depoimento judicial: Que se recorda dos fatos; que estavam vindo de Mãe do Rio; que nas proximidades da Rodovia que dá acesso a Capitão Poço/PA, encontraram o réu e outra pessoa portando uma arma tipo espingarda; que foram encontradas municiões; que não recorda do calibre; que a arma vinha à mostra, e quando os dois homens avistaram a viatura, o carona tentou colocar a arma rente ao seu corpo; que a motocicleta havia registro de roubo; que anteriormente foi informado por populares que estava acontecendo muitos assaltos naquela região; que não se recorda quem estava pilotando a motocicleta, pois era motorista da viatura; mas se recorda que eram duas pessoas, que a motocicleta tinha registro de roubo e que o carona estava com uma arma longa; que o acusado estava de carona portando a espingarda; que o acusado não apresentou documento que comprovasse o porte de arma; que a abordagem foi pela parte da manhã. Às perguntas da defesa: sem perguntas. Às perguntas do Juízo: sem perguntas. A testemunha de defesa, ANTONIO SOUZA DO NASCIMENTO, perante o Juízo relatou: Que conhece o réu, que tem um convívio bem particular com o réu porque são da mesma região; que convivem no dia a dia; que não são parentes; que o réu não é conhecido por cometer crimes; que o réu trabalha nos terrenos da região com plantio de pimenta; Às perguntas do Ministério Público: que tem conhecimento que o acusado tinha uma arma; que a arma era uma espingarda; que no dia em que foi encontrado, o acusado vinha de outro terreno; que pelo que sabe, o réu não tem licença para portar arma de fogo. No interrogatório judicial o réu respondeu: que estava com a arma esse dia; que adquiriu essa arma de pessoa que não sabe quem é; que trocou em uns porcos que tinha; que tinha a arma para atividades no sítio, como, espantar um gavião, um jacurão; que no dia dos fatos foi abordado na rodovia; que estava com seu parceiro de nome Alexandre; que no momento da abordagem estava se deslocando para a colônia; que ia levar a arma para lá porque ia passar o final de semana na localidade; que assume que estava com a arma; Às perguntas do MP: que não tinha registro da arma; que não tinha porte de arma; que nunca tinha atirado com a arma; que a arma era espingarda c.20; que ia com seis municiões; Ao réu está sendo imputada a conduta prevista no artigo 14 da Lei nº 10.826/03, que dispõe que "Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, incorre em pena de reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa." Pelo que consta dos autos e a partir do depoimento das testemunhas, averiguo que resta incontroverso de que o denunciado praticou o crime tipificado no artigo 14, caput, da Lei nº 10.826/03. Ressalte-se que, o próprio réu confessa a autoria do delito dizendo que estava portando a arma de fogo na motocicleta e com seis municiões. Evidencie-se o auto de apresentação e apreensão da arma apreendida, juntado às fls. 21 do IPL, e o laudo, de fls. 20 da ação penal, que conclui que a arma de fogo artesanal, imitando espingarda da marca CBC, compatível com calibre 20 GA e encontrava-se em condições de funcionamento apresentando potencialidade lesiva. Verifico que as provas são robustas a ensejar ao acusado um decreto condenatório, motivo pelo qual tenho que o conjunto fático-probatório colhido durante a instrução é suficiente para comprovar, de forma indene de dúvida, a materialidade e autoria do delito em questão. Ante o exposto, julgo procedente a denúncia para CONDENAR o réu THIAGO BARBOSA DA SILVA nas sanções punitivas elencadas no artigo 14, caput, da Lei nº 10.826/03. DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA De acordo com o disposto no art. 59, do Código Penal, passo para a fixação da pena base. Culpabilidade normal à espécie, nada

tendo a se valorar que extrapole os limites da responsabilidade criminal do condenado. O réu não registra antecedentes criminais, frente ao disposto pelo art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, conforme certidão de antecedentes criminais (fl. 23). Poucos elementos foram colhidos a respeito de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la. Poucos elementos foram coletados sobre sua personalidade. Os motivos do crime se revelam reprováveis, entretanto, já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com as disposições da Lei do Sistema Nacional de Armas. As circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada tendo a valorar. As consequências do crime são normais à espécie, nada tendo a valorar. O comportamento da vítima deve ser considerado neutro. À vista das circunstâncias examinadas, verifico que nenhuma é desfavorável ao réu, motivo pelo qual fixo a pena base em 2 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trinta avos do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto no art. 60, caput, do Código Penal Brasileiro. AGRAVANTES E ATENUANTES Não há circunstâncias agravantes, previstas nos arts. 61 e 62, do Código Penal, mas há circunstâncias atenuantes previstas no art. 65, III, do Código Penal (ter o agente confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime;). Assim sendo, com observância da Súmula 231, do STJ, mantenho a pena em 2 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trinta avos do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto no art. 60, caput, do Código Penal Brasileiro. CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO DE PENA Não há causas de diminuição ou de aumento de pena a serem apreciadas. PENA DEFINITIVA Daí, resulta em uma pena em definitivo de 2 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trinta avos do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto no art. 60, caput, do Código Penal Brasileiro. O regime inicial do cumprimento da pena é o aberto, conforme alínea c do §2º do art. 33, do Código Penal. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, uma vez que não estão presentes os motivos para decretar a sua prisão preventiva. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA Com base no disposto no art. 44 e 47 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito consistente na prestação de serviço à comunidade e limitação de fim de semana, na forma em que for imposta perante o Juízo da Execução. DA PRESCRIÇÃO No caso em análise, incide a prescrição da pretensão punitiva do Estado. A denúncia foi recebida em 21/06/2016 (fls. 05), o que interrompeu o prazo prescricional. No caso em comento, fora aplicada ao réu uma pena de 2 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. De acordo com o art. 109, V do Código Penal, a prescrição se verifica em 04 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a 1 ano ou, sendo superior, não excede a 2 (dois). Portanto, da data do recebimento da denúncia até o presente momento, já transcorreu lapso temporal superior ao necessário para gerar a perda do direito de punir do Estado, o que configura a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao denunciado. Diante do exposto, nos termos do art. 107, IV do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do réu THIAGO BARBOSA DA SILVA, nos termos da fundamentação, no que se refere ao crime tipificado no art. 14, da Lei 10.826/03. Determino o envio da arma de fogo apreendida (fl. 21-IPL e laudo fls.20/22) ao Exército para fins de destruição, caso ainda não tenha sido encaminhada. Oficie-se com urgência. Dê-se baixa no sistema de bens apreendidos. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Dê-se ciência pessoal ao Ministério Público. Intime-se o denunciado por intermédio de seu advogado constituído, via DJE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Caso haja recurso tempestivo, dê-se vista ao recorrente e ao recorrido para, no prazo de 8 (oito) dias, apresentarem suas razões (art. 600, do Código de Processo Penal). Não havendo recurso, certifique-se quanto ao trânsito em julgado da presente sentença. Arquivem-se, observadas as formalidades da lei. À Capitação Poço, 06 de setembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00001962520048140014 PROCESSO ANTIGO: 200420001113
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAROLINE SLOGO ASSAD A??: Ação Penal de Competência do Júri em: 13/09/2021---DENUNCIADO:RAIMUNDO JOCY FERREIRA LIMA
Representante(s): OAB 13280 - LUIZ TIAGO COELHO PONTES (ADVOGADO) VITIMA:R. I. M. .
Processo nº 0000196-25.2004.8.14.0014 DESPACHO 1. Ao Ministério Público, para que requeira o que entender cabível. 2. Apêns, conclusos. Capitação Poço, 10 de setembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00003575920098140014 PROCESSO ANTIGO: 200920001902
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAROLINE SLOGO ASSAD A??: Ação Penal -

Procedimento Ordinário em: 13/09/2021---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:FRANCISCO RONALDO DO NASCIMENTO. PROCESSO NÂº 0000357-59.2009.8.14.0014 AÇÃO PENAL PÚBLICA INFRAÇÕES PENAS: art. 16, Ânico, inciso IV, da Lei nº 10.826/03 DENUNCIADO: FRANCISCO RONALDO DO NASCIMENTO, vulgo `Cambota`, filho de Raimunda Nascimento, RG nº 4240780 PC/PA, nascido em 05/04/1981. SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO ajuizou a presente ação penal em 05/05/2009, oferecendo denúncia contra FRANCISCO RONALDO DO NASCIMENTO, pelo crime previsto no artigo 16, Ânico, inciso IV, da Lei nº 10.826/03. Narra a inicial que, no dia 21/04/2009, por volta das 00:00 hora, na Av. João Moura da Costa, policiais civis estavam fazendo ronda quando avistaram o denunciado e o revistaram, encontrando em seu poder uma arma de fogo, tipo revólver, de calibre 22, com marca e numeração ilegível, com capacidade para seis cartuchos, municiado, sem possuir o porte e registro devidos. A denúncia foi recebida em 19/05/2009 (fl.32). O acusado foi citado por meio de edital, fl. 39. Nas fls. 40/41, consta laudo pericial realizado na arma. Na decisão de fls.43/45, foi determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, assim como foi decretada a prisão preventiva do réu. A audiência de instrução e julgamento foi realizada no dia 22/09/2010, ocasião na qual foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, EVANDRO DA CONCEIÇÃO MARTINS e FRANCISCO CAMILO DE OLIVEIRA, fl. 54. Por meio de carta precatória expedida à Comarca de Bragança/PA, a testemunha DINAEL ALCANTARA DO ROSÁRIO, prestou depoimento, fl. 64. O membro do Parquet apresentou alegações finais, fls. 71/72, pugnando pela absolvição do réu. O acusado, por meio da Defensoria Pública, apresentou alegações finais na fl. 73-v, requerendo a absolvição. Certidão de antecedentes criminais à fl. 74. Vieram os autos conclusos. É o relatório necessário. DECIDO. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, inexistindo nulidades ou irregularidades a serem sanadas. Análise, inicialmente, o depoimento da testemunha compromissada arrolada pelo Ministério Público, EVANDRO DA CONCEIÇÃO MARTINS, que relatou que o acusado ao ser revistado foi encontrado com uma arma na cintura; que o acusado disse que estava com arma para se defender; que se tratava de uma arma velha; que o acusado não apresentou resistência. A testemunha compromissada arrolada pelo Ministério Público, FRANCISCO CAMILO DE OLIVEIRA, disse em seu depoimento que a testemunha de apresentação; que não viu a arma que supostamente estava com o acusado. A testemunha compromissada arrolada pelo Ministério Público, DINAEL ALCANTARA DO ROSÁRIO, disse em seu depoimento que no dia dos fatos, por volta de meia-noite, o depoente estava fazendo diligências com outro policial de nome Evandro, quando se depararam com o acusado que era conhecido do depoente pelo apelido de Cambota; que o acusado estava pedalando uma bicicleta ao ser abordado, foi encontrado com o mesmo um revólver calibre 22, com seis cartuchos intactos; que o acusado informou que a arma era de sua propriedade e que adquiriu para se defender; que o acusado já havia se envolvido em um roubo em uma residência em Capitão Poço, juntamente com outros elementos. O réu não foi interrogado. Ao denunciado está sendo imputada a conduta prevista no artigo 16, Ânico, inciso IV, da Lei nº 10.826/03. Observo, com base no que consta nos autos e após o depoimento das testemunhas ouvidas em Juízo que, ao final da instrução processual, ficou patente a falta de elementos concretos e inequívocos para sustentar a acusação em relação ao crime em análise. Neste sentido, o laudo pericial da arma apreendida com o réu concluiu que a arma de fogo em questão apresentava vestígio compatível com disparo(s) anterior(es) ao momento da pericia, encontrava-se inoperante (...) e, fls. 40/41, grifos apostos. A jurisprudência pátria sedimentou entendimento pacífico de que reconhecida a absoluta inoperabilidade da arma de fogo, a conduta atípica, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM A NUMERAÇÃO RASPADA. INEFICÁCIA DA ARMA ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA. CRIME IMPOSSÍVEL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A Terceira Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido de que o tipo penal de posse ou porte ilegal de arma de fogo cuida-se de delito de mera conduta ou de perigo abstrato, sendo irrelevante a demonstração de seu efetivo caráter ofensivo. 2. Na hipótese, contudo, em que demonstrada por laudo pericial a total ineficácia da arma de fogo (inapta a disparar), deve ser reconhecida a atipicidade da conduta perpetrada, diante da ausência de afetação do bem jurídico incolumidade pública, tratando-se de crime impossível pela ineficácia absoluta do meio. 3. Ordem concedida. [HABEAS CORPUS Nº 445.564 - SP (2018/0085667-9)] Assim sendo, considerando a inoperância da arma de fogo apreendida, impõe-se o acolhimento à manifesta defesa pela absolvição do acusado. Outrossim, o Ministério Público pugnou pela absolvição do denunciado. Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão estatal e, com supedâneo no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, absolvo FRANCISCO RONALDO DO NASCIMENTO, acusado de praticar o crime tipificado no artigo 16, Ânico,

inciso IV, da Lei nº 10.826/03. Ante a absolvição do réu, revogo a prisão preventiva decretada na decisão de fls. 43-45 dos autos, devendo ser regularizada a situação do denunciado no sistema BNMP 2.0, com o lançamento de contramandado de prisão, caso necessário. Sem condenação em custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Determino o envio da arma de fogo apreendida (fl. 42) ao Exército para fins de destruição, caso ainda não tenha sido encaminhada. Oficie-se. Dê-se baixa no Sistema de bens apreendidos. Ciência pessoal ao Ministério Público e à Defensoria Pública/Advogado. Apêns, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Cumpra-se. Capitão Poço, 10 de setembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO: 00014481420148140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 13/09/2021---DENUNCIADO:FRANCISCO SIMAO LIMA DOS SANTOS Representante(s): OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) VITIMA:G. J. R. A. VITIMA:J. M. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. O PROCESSO: 0001448-14.2014.8.14.0014 DESPACHO 1. Considerando a manifestação do Ministério Público de fls. 46/47, designo audiência de continuação de instrução e julgamento para o dia 20/01/2022, às 10:00 horas, na sala de audiências do Fórum da Comarca de Capitão Poço-PA. 2. INTIMEM-SE as testemunhas arroladas pela acusação, ainda não ouvidas no presente feito, advertindo-as de que em caso de ausência sem justa causa, poderá ser aplicada a multa de 1(um) a 10(dez) salários mínimos, nos termos do art. 436, §2º, do Código de Processo Penal, sem prejuízo de responder a processo penal por crime de desobediência, podendo ainda ser condenada ao pagamento das custas da diligência. As testemunhas de defesa deverão ser apresentadas pela defesa independentemente de intimação. 3. INTIME-SE o advogado constituído via DJE, conforme disposto no art. 370, §1º, do Código de Processo Penal. 4. INTIME(M)-SE PESSOALMENTE o(s) réu(s) no endereço informado nos autos. 5. INTIMEM-SE pessoalmente o Ministério Público. 6. Existindo militar arrolado como testemunha, OFICIE-SE ao chefe do respectivo serviço para a apresentação da testemunha. 7. Em sendo o caso, expedir-se carta precatória. 8. P.R.I. Capitão Poço, 10 de setembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO: 00024458920178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:FRANCISCO IURI DE SOUSA SILVA VITIMA:A. C. O. E. . O PROCESSO 0002445-89.2017.8.14.0014 DENUNCIADO: FRANCISCO IURI DE SOUSA SILVA, filho de FRANCISCO ANTONIO SILVA DE MESSIAS e ELIANE DE SOUSA VIEIRA, nascido em 03/09/1997. TIPIFICAÇÃO PENAL: ART. 14 DA LEI 10.826/2003 SENTENÇA Trata-se de denúncia oferecida em desfavor do acusado acima descrito e relacionada ao crime previsto no art. 14 da Lei 10.826. Vieram os autos conclusos. É o que cumpre relatar. DECIDO. Da análise dos autos verifico que decorreu o prazo prescricional da pretensão punitiva do estado em relação ao denunciado FRANCISCO IURI DE SOUSA SILVA pelo crime previsto no art. 14 da Lei 10.826. Ao tempo dos fatos, o acusado era menor de 21 anos, aplicando-se o prazo prescricional pela metade, conforme mandamento do Art. 115 do Código Penal. Como cedição, a pena aplicada ao delito disposto no art. 14 da Lei 10.826. É de reclusão de 02 (dois) 04 (quatro) anos e prescreve, segundo o art. 109, inciso VI, do Código Penal, em 08 (oito) anos, por aplicação da regra prevista no Art. 115 do CP, prescreve o delito, no caso concreto, em 04 (quatro) anos. Neste sentido, entendo que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do estado, uma vez que a denúncia fora recebida em 06 de abril de 2017, portanto, evidencia-se que já transcorreu o prazo prescricional aplicável aos delitos entre o recebimento da denúncia e a presente data. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 107, inciso IV, c/c 109, inciso IV e VI, todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do réu FRANCISCO IURI DE SOUSA SILVA em relação ao crime disposto no art. 14 da Lei 10.826. Determino o envio da arma de fogo apreendida (fls. 18 do IPL) ao Exército para fins de destruição, caso ainda não tenha sido encaminhada. Oficie-se. Dê-se baixa no Sistema de bens apreendidos. Sem condenação em custas processuais. P.R.I. Ciência pessoal ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância das cautelas legais. Cumpra-se. Capitão Poço, 10 de setembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juza de Direito 1

PROCESSO: 00027048420178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??: Ação Penal -
 Procedimento Sumário em: 13/09/2021---VITIMA:A. M. M. VITIMA:K. H. S. E. S. DENUNCIADO:ALBERT
 DA SILVA DE CARVALHO. Processo nº. 0002704-84.2017.8.14.0014 DESPACHO 1. Ante o teor da
 manifesta^o ministerial de fls. 10, defiro o pedido formulado pelo Representante do Parquet, pelo que
 determino a cita^o do acusado por meio de edital, com prazo do edital de 15 (quinze) dias, para
 responder ^a acusa^o, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do CPP), sendo poss^{ível} arguir
 preliminares e invocar todas as raz^{ões} de defesa, oferecer documentos e justifica^{ções}, especificar
 provas que pretenda produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intima^{ção},
 quando necess^{ário}. 2. Caso a defesa inicial apresente documentos novos, preliminares ou quest^{ões} que
 possam levar ^a absolvi^{ção} sum^{ária}, ou ainda caso o(s) acusado(s) n^{ão} seja(m) localizado(s) para
 ser citado(s), abra-se vista ao Minist^{ério} P^{úblico} pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3. Advirta-se o
 denunciado de que, nos termos do art. 367, do C^{ódigo} de Processo Penal, o processo seguir^á sem a
 presen^{ça} do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer
 sem motivo justificado, ou, no caso de mudan^{ça} de resid^{ência}, n^{ão} comunicar o novo endere^{ço} ao
 ju^ízo. ^o 4. Junte-se aos autos certid^{ão} de antecedentes criminais atualizada do denunciado. Capit^{ulo}
 Po^{ss}o, 10 de setembro de 2021. Caroline Slongo Assad Ju^íza de Direito

PROCESSO: 00042259820168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??: Ação Penal -
 Procedimento Ordinário em: 13/09/2021---AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE
 CAPITA O POCO DENUNCIADO:MASSIMO DE SOUSA MEDEIROS AUTOR:ESTADO DO PARA
 MINISTERIO PUBLICO. ^oPROCESSO: 0004225-98.2016.8.14.0014 DENUNCIADO: MASSIMO DE
 SOUSA MEDEIROS, RG n. 3325973, filho de HONORATO MEDEIRO e JOANA DE SOUSA MEDEIRO,
 nascido em 22/05/1976. CAPITULA^{ção} PENAL: art. 33 da Lei nº 11.343/06 SENTEN^{ça} A O
 Minist^{ério} P^{úblico} Estadual denunciou MASSIMO DE SOUSA MEDEIROS, RG n. 3325973, filho de
 HONORATO MEDEIRO e JOANA DE SOUSA MEDEIRO, nascido em 22/05/1976. pela pr^{ática} do crime
 tipificado no artigo 33, da Lei nº 11.343/06. Narra a pe^{ça} acusat^{ória} que, no dia 15 de junho de 2016,
 por volta das 15:00 horas, na Rua WE-09, Bairro Coutil^{ândia}, policiais faziam o patrulhamento de rotina,
 quando avistaram o denunciado, em uma bicicleta com um volume em seu bolso, em atividade suspeita.
 Ato cont^{ínuo}, a equipe policial abordou o denunciado e encontrou em seu poder uma sacola contendo
 subst^{ância} entorpecente conhecida como ^omaconha^o. No despacho de fl. 07, foi ordenada a
 notifica^{ção} do acusado para apresentar defesa pr^évia. Cita^{ção} pessoal do r^{eu} ^a fls. 09. Laudo
 toxicol^{ógico} juntado nas fls. 10/13. Defesa preliminar nas fls. 14/15 A den^{úncia} foi recebida em
 04/11/2019 (fl. 20). No dia 30/03/2016, foi realizada audi^{ência} de instru^{ção} e julgamento, oportunidade
 em que foram colhidos os depoimentos das testemunhas policiais militares IDAILTON ALEXANDRE
 PANTOJA; JHONATAN CARVALHO FERREIRA; ELTON DE NAZAR^{ia} VINHAS. Em alega^{ções} finais
 formuladas em audi^{ência}, o Minist^{ério} P^{úblico} pugnou pela absolvi^{ção} do acusado. A defesa, em
 alega^{ções} finais, requereu a absolvi^{ção} do acusado (fls. 32-V). Certid^{ão} de Antecedentes
 Criminais ^a fl. 35. Vieram os autos conclusos. ^o o relat^{ório}. Decido. Inquirida em ju^ízo, a testemunha
 IDAILTON ALEXANDRE PANTOJA declarou ^oQUE n^{ão} se recorda dos fatos; que n^{ão} se recorda do
 r^{eu} ^o A testemunha JHONATAN CARVALHO FERREIRA disse ^oQUE n^{ão} se recorda dos fatos; que
 n^{ão} reconhece o r^{eu} ^o. A testemunha ELTON DE NAZAR^{ia} VINHAS relatou ^oQUE n^{ão} se
 recorda dos fatos; que n^{ão} reconhece o r^{eu} ^o. O r^{eu} n^{ão} foi interrogado. Em audi^{ência}, a
 representante do Minist^{ério} P^{úblico} apresentou alega^{ções} finais, pugnando pela absolvi^{ção} do
 acusado, ante a aus^{ência} de comprova^{ção} da autoria delitiva. Do exame dos autos verifico que resta
 incontroverso o laudo toxicol^{ógico} de fls. 10/13, por meio do qual constatou-se que o material encontrado
 com o r^{eu} trata-se de subst^{ância} vulgarmente conhecida como ^omaconha^o. Contudo, tenho que a
 autoria n^{ão} restou demonstrada, vez que inexistem provas h^{áb}veis no processo que indiquem que o
 acusado comercializava entorpecentes. Nesse sentido, em n^{ão} havendo evid^{ências} de que a conduta
 do r^{eu} causou lesividade a direito de terceiros, tampouco, de que o mesmo se dedica ^a s atividades
 delitivas voltadas ao tr^{áf}ico de entorpecentes, o que afasta a les^{ão} abstrata ^a sa^ode p^{ública}, tenho
 pelo acolhimento da manifesta^{ção} da defesa pela absolvi^{ção} do acusado. Como ^o cedi^{ção}, para a
 condena^{ção} devem ser comprovadas a materialidade e a autoria do crime, o que n^{ão} vislumbro no
 caso em comento, raz^{ão} pela qual a absolvi^{ção} ^o medida que se imp^{õe}, considerando a
 fragilidade das provas produzidas e com base no princ^{ípio} constitucional da presun^{ção} da inoc^{ência}.
 Diante do exposto, julgo improcedente a pretens^{ão} estatal e, com suped^{âneo} no art. 386, inciso VII, do
 C^{ódigo} de Processo Penal, absolvo MASSIMO DE SOUSA MEDEIROS, acusado de praticar o crime

tipificado no art. 33, da Lei nº 11.343/06. Sem condenação em custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Citação pessoal ao Ministério Público e Defensoria Pública. Apêns, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Cumpra-se. Capitão Poço, 10 de setembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO: 00059190520168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Procedimento Sumário em: 13/09/2021---AUTOR DO FATO:IRANILDES MENEZES DE SOUZA Representante(s): OAB 5895974/PA - DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) REQUERIDO:POSTAL SAUDE Representante(s): OAB 7674-A - LUIZ MARIO ARAUJO DE LIMA (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CAPITÃO POÇO VARA NICA Nº TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0005919-05.2016.8.14.0014 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÂVEL Requerente: IRANILDES MENEZES DE SOUZA Requerido: POSTAL SAUDE CAIXA DE ASSISTÊNCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS Aos 13 dias do mês de setembro de 2021, à hora designada, nesta cidade de Capitão Poço, Estado do Pará, dentro do ambiente Microsoft Teams, presente a Dra. CAROLINE SLONGO ASSAD, Juza de Direito Titular da Comarca de Capitão Poço, comigo Analista Judiciário, JOÃO ANTÔNIO GARCIA NETO, foi aberta audiência. FEITO O PREGÃO DE PRAXE: Presente a parte autora, IRANILDES MENEZES DE SOUZA, RG n. 6629609, PC/PA. Ausente o Defensor Público, sendo nomeado para o ato o advogado Dr. HENRY FELIPE XIMENDES, OAB/PA 28.199. Presente o(a) requerido(a), representado pelo(a) preposto(a), VANESSA LARISSA BRITO FERREIRA, acompanhado pelo(a) advogado(a) Dr. LUIZ MÁRIO ARAÚJO DE LIMA, OAB/PA 7.674-A. ABERTA A AUDIÊNCIA: A parte requerente informou seu endereço atualizado, qual seja: Rua Inácio Coutinho, n. 1973, Bairro Marupá, Capitão Poço/PA, telefone de contato (91) 98474-8660. A parte requerida requereu a juntada de substabelecimento e carta de preposto e que as publicações e/ou intimações referentes ao presente feito sejam exclusivamente lançadas em nome do patrono NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, inscrito na OAB/SP n. 128.341 e OAB/PA 15.201-A, o que foi deferido pela MM. Juza. Instadas as partes conciliação, esta restou infrutífera. Em seguida, dada a palavra à requerente para se manifestar sobre a contestação e documentos apresentados pela requerida, essa se manifestou nos seguintes termos: nada manifestou. Em seguida foi questionado pela MM Juza se as partes têm outras provas a produzir, tanto a parte autora como a requerida declararam que não há outras provas a produzir. DELIBERAÇÃO: 1. Habilite-se o advogado da parte requerida no sistema LIBRA. 2. Apêns, conclusos para sentença. 3. Considerando a ausência da Defensoria Pública e a nomeação do advogado Dr. HENRY FELIPE XIMENDES, OAB-PA 28.199 para o ato, condeno o Estado do Pará a pagar, a título de honorários advocatícios o valor de R\$500,00 (quinhentos reais), em favor do(a) advogado(a) nomeado(a). Nada mais havendo, determinou a MM. Juza o encerramento da presente ata, digitada e conferida por mim, _____ (JOÃO ANTÔNIO GARCIA NETO), Analista Judiciário. CAROLINE SLONGO ASSAD Juza de Direito REQUERENTE: _____ ADVOGADO NOMEADO PARA O ATO: _____ REQUERIDO (PREPOSTO): _____ ADVOGADO(A): _____

PROCESSO: 00060261520178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2021---VITIMA:M. C. S. N. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO (REP LEGAL) DENUNCIADO:NOE RUFINO ARCENIO. Processo nº. 0006026-15.2017.8.14.0014 DESPACHO 1. Ante o teor da manifestação ministerial de fls. 09/10, defiro o pedido formulado pelo Representante do Parquet, pelo que determino a citação do acusado por meio de edital, com prazo do edital de 15 (quinze) dias, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do CPP), sendo possível arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar provas que pretenda produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. 2. Caso a defesa inicial apresente documentos novos, preliminares ou questões que possam levar à absolvição sumária, ou ainda caso o(s) acusado(s) não seja(m) localizado(s) para ser citado(s), abra-se vista ao Ministério Público pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3. Advirta-se o denunciado de que, nos termos do art. 367, do Código de Processo Penal, o processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato,

deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo. 4. Junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais atualizada do denunciado. Capitão Poço, 10 de setembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO: 00060686920148140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 13/09/2021---FLAGRANTEADO:SARLISON YURE SANTOS
Representante(s): OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 15502 -
THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE
RODRIGUES (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:ESTADO DO PARA MINISTERIO PUBLICO
DO ESTADO DO PARA. PROCESSO 0006068-69.2014.8.14.0014 DENUNCIADO: SARLISON YURE
SANTOS, filho de Maria Elissandra dos Santos, nascido em 11/11/1995. TIPIFICAÇÃO PENAL: ART.
306 cc ART. 309, DO CÓDIGO DE TRÁNSITO BRASILEIRO SENTENÇA Trata-se de denúncia
oferecida em desfavor do acusado acima descrito e relacionada aos crimes previstos nos arts. 306 e 309,
do CTB. Vieram os autos conclusos. O que cumpre relatar. DECIDO. Da análise dos autos verifico que
decorreu o prazo prescricional da pretensão punitiva do estado em relação ao denunciado SARLISON
YURE SANTOS pelos crimes dispostos no crime nos arts. 306 e 309 do CTB. Ao tempo dos fatos, o
acusado era menor de 21 anos, aplicando-se o prazo prescricional pela metade, conforme mandamento
do Art. 115 do Código Penal. Como cedição, a pena aplicada ao delito disposto no art. 306, caput, do
CTB de detenção de 06 (seis) meses a 03 (três) anos e prescreve, segundo o art. 109, inciso VI,
do Código Penal, em 08 (oito) anos, por consequentemente aplicando-se a regra prevista no Art. 115 do CP,
prescreve o delito, no caso concreto, em 04 (quatro) anos. Quanto ao crime previsto no art. 309, do CTB,
verifico que a pena aplicada ao delito de detenção de 06 (seis) meses a 01 (um) ano e prescreve, segundo o art.
109, inciso VI, do Código Penal, em 4 (quatro) anos, por consequentemente aplicando-se a regra prevista no Art. 115 do
CP, prescreve o delito, no caso concreto, em 02 (dois) anos. Neste sentido, entendo que ocorreu a
prescrição da pretensão punitiva do estado, uma vez que a denúncia fora recebida em 08 de abril de
2015, portanto, evidencia-se que já transcorreu o prazo prescricional aplicável aos delitos entre o
recebimento da denúncia e a presente data. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 107, inciso IV,
c/c 109, inciso IV e VI, todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do réu SARLISON YURE
SANTOS em relação aos crimes dispostos nos arts. 306 e 309, do Código de Trânsito Brasileiro.
Sem condenação em custas processuais. P.R.I. Ciência pessoal ao Ministério Público e à
Defensoria Pública. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância das
cautelais legais. Cumpra-se. Capitão Poço, 10 de setembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juza de
Direito 2

PROCESSO: 00075669820178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 13/09/2021---VITIMA:A. J. S. N. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO
(REP LEGAL) DENUNCIADO:JOSE ELIOMAR DA SILVA RODRIGUES. PROCESSO: 0007566-
98.2017.8.14.0014 DESPACHO 1. Considerando a manifesta intenção do Ministério Público de fls. 13,
designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/01/2022, às 11:00 horas, na sala de
audiências do Fórum da Comarca de Capitão Poço-PA. 2. INTIMEM-SE as testemunhas arroladas
pela acusação no presente feito, advertindo-as de que em caso de ausência sem justa causa, poderá
ser aplicada a multa de 1(um) a 10(dez) salários mínimos, nos termos do art. 436, §2º, do Código de
Processo Penal, sem prejuízo de responder a processo penal por crime de desobediência, podendo
ainda ser condenada ao pagamento das custas da diligência. As testemunhas de defesa deverão ser
apresentadas pela defesa independentemente de intimação. 3. INTIME(M)-SE PESSOALMENTE o(s)
réu(s) no endereço informado nos autos. 4. INTIMEM-SE pessoalmente o Ministério Público e a
Defensoria Pública. 5. Existindo militar arrolado como testemunha, OFICIE-SE ao chefe do respectivo
serviço para a apresentação da testemunha. 6. Em sendo o caso, expedir-se carta precatória. 7.
P.R.I. Capitão Poço, 10 de setembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juza de Direito

PROCESSO: 00020852320188140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação: Procedimento
Comum Cível em: 14/09/2021---REQUERENTE:RAIMUNDO DE MOURA ROLIM NETO
Representante(s): OAB 21266 - MARCELO FRANCISCO TEOTONIO OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB
28137 - CAMILA THAYONA MIRANDA MESQUITA (ADVOGADO) REQUERIDO:HF ENGENHARIA E

RESTRIÇÃO OU LEVANTAMENTO. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA PROCESSUAL, EFETIVIDADE E CELERIDADE. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO, RECONHECIDA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 13ª C.C.ª-vel - AI - 1321744-4 - Cornélio Procópio - Rel.: Athos Pereira Jorge Junior - Unânime - J. 04.03.2015). Ante o exposto, com fundamento no Princípio da Celeridade e Efetividade Processual, DEFIRO o pedido de consultas no Sistema RENAJUD e INFOJUD relacionado ao(s) executado(s). 3.ª P.R.I. - Capitão Poço, 09 de setembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00057854620148140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??: Execução de Título Extrajudicial em: 14/09/2021---EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 11663 - WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO) OAB 22677 - CLAUDIO ESTRELA TAVARES (ADVOGADO) EXECUTADO: ANNE PRISCILA SIQUEIRA TOWATA. PROCESSO: 0005785-46.2014.8.14.0014 EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DO PARÁ SA EXECUTADOS: ANNE PRISCILA SIQUEIRA TOWATA DECISÃO Analisando os autos constato que houve citação da parte executada e, em petição de fls. 115, requereu a parte exequente a penhora on line, via SISBAJUD. Considerando o disposto no art. 835, do Código de Processo Civil, que prevê que a constrição dever recair preferencialmente em dinheiro, DEFIRO o pedido e determino a penhora on line do valor de R\$ 53883,42 relacionado aos CPF da executada, pelo Sistema SISBAJUD. P.R.I. - Capitão Poço, 09 de setembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00057854620148140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??: Execução de Título Extrajudicial em: 14/09/2021---EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 11663 - WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO) OAB 22677 - CLAUDIO ESTRELA TAVARES (ADVOGADO) EXECUTADO: ANNE PRISCILA SIQUEIRA TOWATA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CAPITAL POÇO - VARA ÚNICA PROCESSO: 0005785-46.2014.8.14.0014 DESPACHO 1.ª Considerando o resultado negativo em relação a ordem judicial de bloqueio de valores, consulta ao Renajud e Infojud, INTIME-SE a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias úteis, devendo indicar bens de devedor passíveis de penhora, sob pena de extinção e arquivamento. 2.ª Apêns, conclusos. Capitão Poço, 09 de setembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00059190520168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??: Procedimento Sumário em: 14/09/2021---AUTOR DO FATO: IRANILDES MENEZES DE SOUZA Representante(s): OAB 5895974/PA - DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) REQUERIDO: POSTAL SAUDE Representante(s): OAB 7674-A - LUIZ MARIO ARAUJO DE LIMA (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0005919-05.2016.8.14.0014 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÂVEL Requerente: IRANILDES MENEZES DE SOUZA Requerido: POSTAL SAÚDE CAIXA DE ASSISTÊNCIA E SAÚDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS Aos 13 dias do mês de setembro de 2021, à hora designada, nesta cidade de Capitão Poço, Estado do Pará, dentro do ambiente Microsoft Teams, presente a Dra. CAROLINE SLONGO ASSAD, Juíza de Direito Titular da Comarca de Capitão Poço, comigo Analista Judiciário, JOÃO ANTÔNIO GARCIA NETO, foi aberta audiência. FEITO O PREGÃO DE PRAXE: Presente a parte autora, IRANILDES MENEZES DE SOUZA, RG n. 6629609, PC/PA. Ausente o Defensor Público, sendo nomeado para o ato o advogado Dr. HENRY FELIPE XIMENDES, OAB/PA 28.199. Presente o(a) requerido(a), representado pelo(a) preposto(a), VANESSA LARISSA BRITO FERREIRA, acompanhado pelo(a) advogado(a) Dr. LUIZ MÁRIO ARAÚJO DE LIMA, OAB/PA 7.674-A. ABERTA A AUDIÊNCIA: A parte requerente informou seu endereço atualizado, qual seja: Rua Inácio Coutinho, n. 1973, Bairro Marupá, Capitão Poço/PA, telefone de contato (91) 98474-8660. A parte requerida requereu a juntada de substabelecimento e carta de preposto e que as publicações e/ou intimações referentes ao presente feito sejam exclusivamente lançadas em nome do patrono NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, inscrito na OAB/SP n. 128.341 e OAB/PA 15.201-A, o que foi deferido pela MM. Juíza. Instadas as partes conciliação, esta restou infrutífera. Em seguida, dada a palavra à requerente para se manifestar sobre a contestação e documentos apresentados pela requerida, essa se manifestou nos seguintes termos: nada manifestou. Em seguida foi questionado pela MM Juíza se as

partes tãam outras provas a produzir, tanto a parte autora como a requerida declararam que nãe hã; outras provas a produzir. DELIBERAã;ã;O: 1. Habilite-se o advogado da parte requerida no sistema LIBRA. 2. Apã³s, conclusos para sentenãsa. 3. Considerando a ausãncia da Defensoria Pãblica e a nomeaããdo do advogado Dr. HENRY FELIPE XIMENDES, OAB-PA 28.199 para o ato, condeno o Estado do Parã a pagar, a tã-tulo de honorãrios advocatã-cios o valor de R\$500,00 (quinhentos reais), em favor do(a) advogado(a) nomeado(a). Nada mais havendo, determinou a MM. Juã-za o encerramento da presente ata, digitada e conferida por mim, _____ (JOãO ANTãNIO GARCIA NETO), Analista Judiciãrio. CAROLINE SLONGO ASSAD Juã-za de Direito REQUERENTE: _____ ADVOGADO NOMEADO PARA O ATO: _____ REQUERIDO (PREPOSTO): _____ ADVOGADO(A): _____

PROCESSO: 01754485620158140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Busca e Apreensão em: 14/09/2021---REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: J V S COUTINHO COMERCIO -ME. PROCESSO: 0175448-56.2015.8.14.0014 DESPACHO 1.ãããããã Considerando a petiããdo de fl. 45 e a certidãdo de fl. 43 que informa que o veã-culo nãe se encontrava com o requerido, DEFIRO o pedido de inclusãdo de restriããdo a circulaããdo no sistema RENAJUD. 2.ãããããã Incluã-da a restriããdo do item 1, certifique-se quanto a apresentaããdo de contestaããdo pelo requerido, no prazo concedido. 3.ãããããã Apã³s, INTIME-SE o autor para requerer o que entender cabã-vel, no prazo de 15 dias ãteis. 4.ãããããã Em seguida, conclusos. Capitãdo Poãço, 09 de setembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juã-za de Direito

PROCESSO: 00000829520188140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---ADOLESCENTE: A. A. O. M. B.

VITIMA: K. R. M.

AUTOR: M. P. E. P.

PROCESSO: 00000829520188140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---ADOLESCENTE: A. A. O. M. B.

VITIMA: K. R. M.

AUTOR: M. P. E. P.

PROCESSO: 00005212420098140014 PROCESSO ANTIGO: 200910004114 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERIDO: V. M. S. S.

MENOR: K. L. S. S.

REQUERENTE: E. J. S.

MENOR: P. K. S. S.

PROCESSO: 00005212420098140014 PROCESSO ANTIGO: 200910004114 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERIDO: V. M. S. S.

MENOR: K. L. S. S.

REQUERENTE: E. J. S.

MENOR: P. K. S. S.

PROCESSO: 00046644120188140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: J. F. O.

Representante(s):

OAB 17318 - ELVA MARIA SALES COELHO (ADVOGADO)

DENUNCIADO: A. L. C. S.

AUTOR: M. P. E.

PROCESSO: 00046644120188140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: J. F. O.

Representante(s):

OAB 17318 - ELVA MARIA SALES COELHO (ADVOGADO)

DENUNCIADO: A. L. C. S.

AUTOR: M. P. E.

PROCESSO: 00083986820168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---AUTOR DO FATO: E. J. S.

VITIMA: C. F. S.

PROCESSO: 00000829520188140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---ADOLESCENTE: A. A. O. M. B.

VITIMA: K. R. M.

AUTOR: M. P. E. P.

PROCESSO: 00000829520188140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---ADOLESCENTE: A. A. O. M. B.

VITIMA: K. R. M.

AUTOR: M. P. E. P.

PROCESSO: 00002773220088140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REPRESENTANTE: E. A. A. M.

EXEQUENTE: J. P. A. M.

EXECUTADO: A. B. S. Q.

PROCESSO: 00004637920138140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: E. S. C.

Representante(s):

OAB 6977 - LUIZ CARLOS DOS ANJOS CEREJA (ADVOGADO)

OAB 9620 - JOSE LINDOMAR ARAGAO SAMPAIO (ADVOGADO)

OAB 6842 - JORGE OTAVIO PESSOA DO NASCIMENTO (ADVOGADO)

REQUERIDO: A. B. P. N.

REQUERIDO: C. M. T. P.

REPRESENTANTE: F. M. T. P.

PROCESSO: 00005195420098140014 PROCESSO ANTIGO: 200910004065
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: L. C. S.

MENOR: M. C. S. T.

REQUERIDO: O. S. S.

PROCESSO: 00005195420098140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REPRESENTANTE: L. C. S.

EXECUTADO: O. S. S.

EXEQUENTE: M. C. S. T.

PROCESSO: 00005212420098140014 PROCESSO ANTIGO: 200910004114
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERIDO: V. M. S. S.

MENOR: K. L. S. S.

REQUERENTE: E. J. S.

MENOR: P. K. S. S.

PROCESSO: 00005212420098140014 PROCESSO ANTIGO: 200910004114
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERIDO: V. M. S. S.

MENOR: K. L. S. S.

REQUERENTE: E. J. S.

MENOR: P. K. S. S.

PROCESSO: 00005286420198140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REPRESENTADO: F. M. M.

Representante(s):

OAB 15502 - THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)

OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO)

REQUERENTE: F. E. S. S.

PROCESSO: 00007098520078140014 PROCESSO ANTIGO: 200710004728
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??: --- em: ---REQUERENTE: M. L. S. T.

Representante(s):

OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR)

REQUERIDO: J. B. R.

REQUERIDO: M. A. S.

MENOR: H. T. T. R.

REQUERIDO: S. A. S. R.

Representante(s):

OAB 10855 - CIRIA NAZARE DO SOCORRO BATISTA DOS SANTOS (ADVOGADO)

REQUERIDO: V. Y. S. R.

Representante(s):

OAB 10855 - CIRIA NAZARE DO SOCORRO BATISTA DOS SANTOS (ADVOGADO)

REQUERIDO: J. V. S. R.

Representante(s):

OAB 21551 - JANRLIR CRUZ COUTINHO (ADVOGADO)

REQUERIDO: R. N. R.

Representante(s):

OAB 21554 - WILLAM AVIZ DE ASSIS (ADVOGADO)

REQUERIDO: B. M. R. C.

Representante(s):

OAB 21554 - WILLAM AVIZ DE ASSIS (ADVOGADO)

PROCESSO: 00008647820138140014 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??:o: --- em: ---REPRESENTANTE: A. C. A. S.

EXECUTADO: A. C. A.

EXEQUENTE: A. C. S. A.

PROCESSO: 00008647820138140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??:o: --- em: ---REPRESENTANTE: A. C. A. S.

EXECUTADO: A. C. A.

EXEQUENTE: A. C. S. A.

PROCESSO: 00010044420158140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??:o: --- em: ---VITIMA: M. S. S.

DENUNCIADO: E. P. C.

Representante(s):

OAB 15502 - THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)

OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO)

AUTOR: M. P. E. P.

PROCESSO: 00010200320128140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??:o: --- em: ---REQUERENTE: B. L. S.

Representante(s):

OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO)

REQUERIDO: M. L. L. A.

Representante(s):

OAB 15502 - THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)

OAB 26062 - HEVERTON ANTONIO DA SILVA BEZERRA (ADVOGADO)

PROCESSO: 00015434420148140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??:o: --- em: ---REQUERENTE: R. A. S.

REQUERENTE: M. S. V. S.

Representante(s):

OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO)

REQUERIDO: A. C. C. A.

Representante(s):

OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO)

PROCESSO: 00017293820128140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---EXEQUENTE: A. U.

Representante(s):

OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (ADVOGADO)

EXECUTADO: C. F. R.

PROCESSO: 00018436420188140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: A. B. M.

Representante(s):

OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO)

REQUERENTE: M. B. M.

Representante(s):

OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO)

REQUERIDO: D. R. S.

MENOR: M. E. R. S.

PROCESSO: 00020059820148140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: C. F.

DENUNCIADO: R. S. S.

AUTOR: M. P. E. P.

PROCESSO: 00021233520188140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: F. C. T.

REQUERIDO: F. W. P. C.

MENOR: W. G. T. C.

Representante(s):

OAB 16938 - SEBASTIAO LOPES BORGES (ADVOGADO)

INTERESSADO: A. J. C. C.

INTERESSADO: W. P. C.

INTERESSADO: C. P. D.

PROCESSO: 00026845920188140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: P. H. L. L.

REPRESENTANTE: R. G. S. L.

REQUERIDO: R. F. L.

PROCESSO: 00034245620148140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REPRESENTANTE: T. B. C.

MENOR: J. J. B.

Representante(s):

OAB 16938 - SEBASTIAO LOPES BORGES (ADVOGADO)

REQUERIDO: J. J. A.

PROCESSO: 00034245620148140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---EXECUTADO: J. J. A.

EXEQUENTE: J. J. B.

Representante(s):

OAB 16938 - SEBASTIAO LOPES BORGES (ADVOGADO)

REPRESENTANTE: T. B. C.

PROCESSO: 00034666620188140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---DENUNCIADO: R. N. A.

VITIMA: D. P. O. R.

PROCESSO: 00034683620188140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: M. F. L. R.

AUTOR: J. A. L. A.

Representante(s):

OAB 23247 - LEANDRO DOS SANTOS ANDRADE (ADVOGADO)

PROCESSO: 00037270220168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: M. M. B.

REPRESENTANTE: R. M. B.

Representante(s):

OAB 16938 - SEBASTIAO LOPES BORGES (ADVOGADO)

REQUERIDO: J. R. F. M.

PROCESSO: 00042049320148140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REPRESENTANTE: R. L. F. C.

MENOR: F. C. A.

Representante(s):

OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO)

REQUERIDO: F. B. A.

PROCESSO: 00046644120188140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: J. F. O.

Representante(s):

OAB 17318 - ELVA MARIA SALES COELHO (ADVOGADO)

DENUNCIADO: A. L. C. S.

AUTOR: M. P. E.

PROCESSO: 00046644120188140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: J. F. O.

Representante(s):

OAB 17318 - ELVA MARIA SALES COELHO (ADVOGADO)

DENUNCIADO: A. L. C. S.

AUTOR: M. P. E.

PROCESSO: 00047456320138140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REPRESENTANTE: M. D. F. C.

MENOR: J. V. F. C.

Representante(s):

OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO)

REQUERIDO: J. J. C. L.

Representante(s):

OAB 16938 - SEBASTIAO LOPES BORGES (ADVOGADO)

PROCESSO: 00048275520178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REPRESENTADO: M. L. S.

REPRESENTADO: A. M. S. L.

VITIMA: D. S. C.

VITIMA: F. N. C.

PROCESSO: 00048457620178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REPRESENTADO: W. L. S.

VITIMA: A. C. O. E.

PROCESSO: 00048702120198140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: M. P. E. P.

PROCESSO: 00049678920178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REPRESENTANTE: A. M. M. S.

REQUERIDO: H. M. C.

MENOR: H. C. S. C.

Representante(s):

OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO)

PROCESSO: 00053073320178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REPRESENTANTE: A. M. S.

Representante(s):

OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO)

REQUERENTE: P. L. M. S.

REQUERIDO: F. M. R. S.

PROCESSO: 00057103120198140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: N. S. M.

DENUNCIADO: W. S.

Representante(s):

OAB 23173 - MARIA LUZIANE DE LIMA ANDRADE (ADVOGADO)

OAB 23962 - FRANCISCO SILAS DA SILVA SENA (ADVOGADO)

AUTOR: M. P. E.

PROCESSO: 00059416320168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---AUTOR: E. P. M. P.

ADOLESCENTE: E. P. S.

ADOLESCENTE: M. A. S.

PROCESSO: 00060865120188140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: S. D. F. F.

DENUNCIADO: A. R. S. N.

VITIMA: M. A. O. R.

AUTOR: M. P. E.

PROCESSO: 00064802920168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: E. M. S. S.

REPRESENTANTE: R. M. S.

Representante(s):

OAB 5895974/PA - DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO)

REQUERIDO: A. C. S.

PROCESSO: 00066280620178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: M. D. S. M.

Representante(s):

OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO)

MENOR: F. N. M. S.

REQUERIDO: W. A. N. F.

Representante(s):

OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO)

REQUERIDO: F. F. S.

Representante(s):

OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO)

PROCESSO: 00066280620178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: M. D. S. M.

Representante(s):

OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO)

MENOR: F. N. M. S.

REQUERIDO: W. A. N. F.

Representante(s):

OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO)

REQUERIDO: F. F. S.

Representante(s):

OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO)

PROCESSO: 00066280620178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: M. D. S. M.

Representante(s):

OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO)

MENOR: F. N. M. S.

REQUERIDO: W. A. N. F.

Representante(s):

OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO)

REQUERIDO: F. F. S.

Representante(s):

OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO)

PROCESSO: 00066820620168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: L. V. A. S.

REQUERIDO: F. N. D. R.

Representante(s):

OAB 16938 - SEBASTIAO LOPES BORGES (ADVOGADO)

REQUERIDO: L. R. S.

Representante(s):

OAB 21551 - JANRLIR CRUZ COUTINHO (CURADOR ESPECIAL)

PROCESSO: 00072459720168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---AUTOR: M. P. E. P.

ADOLESCENTE: A. M. N.

ADOLESCENTE: G. O. C.

Representante(s):

OAB 17318 - ELVA MARIA SALES COELHO (ADVOGADO DATIVO)

PROCESSO: 00073792720168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: T. V. S. F.

MENOR: A. T. S. F.

REPRESENTANTE: M. M. S. F.

Representante(s):

OAB 5895974/PA - DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO)

REQUERIDO: N. V. P. C.

PROCESSO: 00073792720168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REPRESENTANTE: M. M. S. F.

Representante(s):

OAB 5895974/PA - DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO)

EXEQUENTE: A. T. S. F.

EXEQUENTE: T. V. S. F.

EXECUTADO: N. V. P. C.

PROCESSO: 00073991820168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERIDO: M. A. F.

REPRESENTANTE: G. C. A. M.

Representante(s):

OAB 5895974/PA - DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO)

MENOR: M. V. M. F.

MENOR: K. V. M. F.

PROCESSO: 00074673120178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: B. S. C.

REQUERIDO: W. T. S. C.

REPRESENTANTE: B. A. S.

PROCESSO: 00074863720178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---EXEQUENTE: L. S. C. V.

Representante(s):

OAB 23247 - LEANDRO DOS SANTOS ANDRADE (ADVOGADO)

EXEQUENTE: L. S. C. V.

Representante(s):

OAB 23247 - LEANDRO DOS SANTOS ANDRADE (ADVOGADO)

REPRESENTANTE: A. A. F. C.

EXECUTADO: F. J. S. V.

PROCESSO: 00083986820168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---AUTOR DO FATO: E. J. S.

VITIMA: C. F. S.

PROCESSO: 00086991520168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: L. G. C. S.

REPRESENTANTE: M. N. C. S.

Representante(s):

OAB 5895974/PA - DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO)

REQUERIDO: E. A. S.

PROCESSO: 00088403420168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: M. A. P. S.

REPRESENTANTE: F. D. F. P.

Representante(s):

OAB 5895974/PA - DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO)

REQUERIDO: M. A. C. S.

PROCESSO: 00099260620178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: L. M. A. A.

DENUNCIADO: D. N. P.

PROCESSO: 00103071420178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---EXEQUENTE: I. S. S.

REPRESENTANTE: A. F. S.

EXECUTADO: A. C. O. S.

PROCESSO: 00110667520178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: N. L. M. M.

MENOR: A. L. M. M.

REQUERIDO: J. A. C. M.

PROCESSO: 00139994320178140039 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---AUTOR: A. J. P.

MENOR: M. S. S.

MENOR: D. S. S.

MENOR: A. S. S.

MENOR: V. S. S.

PROCESSO: 00194482820158140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: A. E. N. A.

DENUNCIADO: A. G. S. T.

Representante(s):

OAB 21551 - JANRLIR CRUZ COUTINHO (ADVOGADO)

AUTOR: M. P. E. P.

PROCESSO: 00724492520158140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---AUTOR: M. P. E. P.

ADOLESCENTE: R. L. C.

ADOLESCENTE: A. T. C.

PROCESSO: 01554483520158140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: G. S. S.

Representante(s):

OAB 16938 - SEBASTIAO LOPES BORGES (ADVOGADO)

MENOR: D. M. M.

REQUERIDO: E. A. M.

REQUERIDO: F. D. N. M.

COMARCA DE BAIÃO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BAIÃO

PROCESSO Nº 0000208-84.2009.814.0007

REQUERENTE: RAIMUNDA INES DA SILVA (ADV. MURILO R. ALVES DOMINGUES, OAB/PA 14.771-B)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

1 ¿ Proceda-se à alteração da fase processual para fins de baixa.

2 ¿ Ademais, tendo decorrido o prazo sem manifestação de parte interessada, arquivem-se com a baixa processual, sem prejuízo do desarquivamento posterior, mediante pagamento das custas correspondentes.

2 ¿ Cumpra-se.

META 06 DO CNJ

Baião, 01 de setembro de 2021.

EMÍLIA PARENTE S. DE MEDEIROS

Juíza de Direito

COMARCA DE BRAGANÇA**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA**

Processo nº 00016232320078140009. Ação de Cobrança. Requerente: Lourival Alves Cuité; Requerido: Banco do Brasil S/A. INTIMAR O(S) ADVOGADO(S): Dr. Claudio Luan Carneiro Abdon-OAB/PA 25567. DESPACHO : 1. Apresente o herdeiro LOURIVAL ALVES CUITÉ para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar a documentação referente a todos os herdeiros, comprovante de endereço, bem como proceda a devida regularização da representação processual. 2. Em igual prazo apresente certidão de óbito de autor. 3. Cumpra-se intimando via DJe. 4. Desarquive-se os autos do sistema Libra. 5. Proceda a regularização de classe e assunto para comum ordinário civil e cobrança (inadimplemento). 6. Cumpra-se. Bragança/PA, 16 de setembro de 2020. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Bragança/PA

PROCESSO: 00009041220128140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA
Ação: Procedimento Comum Cível em: 15/09/2021---REQUERENTE:BENEDITO AMARILDO MAIA FERREIRA Representante(s): OAB 17794-A - BIANCA DOS SANTOS (ADVOGADO)
REQUERIDO:BANCO ITAUCARD S A Representante(s): OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos, etc. 1. BENEDITO AMARILDO MAIA FERREIRA impetrou a presente ação revisional de financiamento bancário contra o Banco Itaucard S/A, alegando o seguinte: i. O autor celebrou contrato de financiamento da importância de R\$ 38.900,00, com o réu, em 60 parcelas mensais, com juros de 1,42% ao mês, o que resultou em uma parcela de R\$ 1.060,70; ii. O valor final a ser pago é de R\$ 63.642,00; iii. Entende que o valor justo a ser pago é de R\$ 50.773,80, com parcelas de R\$ 846,23 com taxas de juros de 1% ao mês; iv. A capitalização de juros aplicada é flagrantemente ilegal; v. Houve cobrança de encargos ilegais, tais como Tarifa de Cadastro, serviços de terceiros; vi. A ilegalidade da comissão permanência, entre outros argumentos; 2. Requereu, ao final, dentre outros: i. A tutela antecipada para que seja mantido na posse do bem, impedindo-se sua inclusão em cadastros de proteção ao crédito, bem como o depósito judicial dos valores que entende devidos; ii. A condenação da ré à cobrança de juros na modalidade prevista no artigo 406 do CC, a vedação do anatocismo, aplicação de juros simples, impossibilidade de cumulação de permanência, a exclusão do valor cobrado a título de TC, TEC e IO; 3. Juntou documentos, dentre os quais memória de cálculo comparativa do contrato entre a aplicação de juros simples e capitalizados. 4. O réu contestou, alegando: i. Não houve a cobrança de juros abusivos e ilegais, não se aplicando a limitação de 12% ao anos às instituições financeiras; ii. A MP 2170 permite a capitalização de juros mensalmente; iii. O custo efetivo total deve refletir todos os encargos e despesas da operação de crédito, inclusive serviços de terceiros; iv. Não houve cumulação da comissão; v. Não concorda com os cálculos efetuados pela autora; vi. Não houve cobrança de TEC; vii. A legalidade de tarifas; viii. Não há má fé que justifique a repetição do indébito em dobro; 5. Ao final, requer a total improcedência da ação. 6. Juntou documentos, dentre eles o contrato celebrado entre as partes. 7. O requerido pugnou pelo julgamento antecipado da Lide e o requerente não se manifestou. É o relatório. Decido. 8. Passemos à análise das questões de mérito levantadas pelas partes. Da capitalização de juros 9. No que diz respeito à capitalização de juros, percebe-se que, por regra, o contrato que ora se pretende revisar foi lastreado pela emissão, pelo autor, de uma cédula de crédito bancário ou pela celebração de um contrato de abertura de crédito. 10. A cédula de crédito bancário - CCB - é um título de crédito regulamentado no Capítulo VI da Lei 10.931/2004, tendo seu art. 26 assim definido: Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta

equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. § 11. Tais cédulas podem ser emitidas com ou sem garantia, real ou fidejussória, a qual será devidamente especificada na cártula. Trata-se de título executivo extrajudicial que representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente (art. 28). 12. O parágrafo primeiro do art. 28 da Lei 10.931/04 estabelece que, na CCB, poderão ser pactuados, dentre outras coisas, os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação. Desta forma, resta claro que, para este tipo de operação, a lei que rege a matéria de forma específica prevê a possibilidade de capitalização de juros, sendo certo que a redação alternativa permite que, caso a caso, se estabeleça inclusive em que período se dará a capitalização. 13. Tratando-se de contrato de abertura de crédito, a capitalização de juros pelas instituições financeiras encontra-se prevista no art. 5º da Ministério Público 2170, de 23 de agosto de 2001, que assim estabelece: § Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. § - grifo nosso 14. Posicionando-se sobre a possibilidade de capitalização de juros o STJ tem firmado entendimento de que, havendo previsão legal e pactuado entre as partes, é legal a prática de anatocismo. Neste sentido: § GRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO EM CONTA-CORRENTE. DEVEDOR QUE ASSINOU O CONTRATO APENAS COMO DEVEDOR SOLIDÁRIO. RENOVAÇÕES AUTOMÁTICAS. VALIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. 1. "Responde pelas obrigações decorrentes do contrato de empréstimo quem, além de prestar aval no título de crédito a ele vinculado, assume a posição de devedor solidário no referido contrato" (REsp 107.245/GO, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ 16.09.2002 p. 187). 2. A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-Lei nº 167/67 e Decreto-Lei nº 413/69) (Súmula 93/STJ), cédula de crédito bancário (Lei nº 10.931/04), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17 (31.03.00). 3. Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no Recurso Especial nº 1.405.899/SP (2013/0319240-4), 3ª Turma do STJ, Rel. Sidnei Beneti. j. 19.11.2013, unânime, DJe 03.12.2013). § - grifo nosso. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. MÁ-FÉ PROCESSUAL. DESVIO DE FINALIDADE NA EMISSÃO DO TÍTULO DE CRÉDITO. NÃO CONSTATAÇÃO. PREVISÃO. SÚMULA 7/STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE. REEXAME. SÚMULAS 5 E 7/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ABUSIVIDADE NÃO VERIFICADA. MORA. REVISÃO SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça modificar as conclusões do Tribunal de origem acerca da legitimidade passiva do Banco Santander S.A. na ação de execução de cédula de crédito industrial, bem como se a parte agiu com má-fé processual, pois tal análise esbarra na Súmula 7/STJ. 2. A orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal se manifesta no sentido de que é possível a capitalização de juros, desde que devidamente pactuada entre as partes. 3. Atestando a instância originária a expressa previsão no contrato dos juros capitalizados, não cabe ao STJ alterar tal conclusão, pois, para tanto, seria preciso o revolvimento de fatos e provas, o que não é possível diante da incidência das Súmulas 5 e 7/STJ. 4. A jurisprudência desta Corte Superior considera impossível a limitação dos juros remuneratórios, exceto quando exorbitantes. 5. No caso dos autos, tendo o Tribunal Regional Federal atestado a razoabilidade do encargo, não cabe ao Tribunal de Uniformização, através do julgamento de recurso especial, infirmar as conclusões adotadas, ante a aplicação da Súmula 7/STJ. 6. O Tribunal Regional Federal atestou que a recorrente foi a responsável pelo atraso no cumprimento da obrigação, entendimento que não pode ser revisto por esta Corte Superior, em virtude da incidência da Súmula 7/STJ. 7. Nos termos do entendimento jurisprudencial do STJ, a aplicação da Súmula 7/STJ impede a apreciação da divergência jurisprudencial, diante da constatação da ausência de similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados. 8. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1672305/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/09/2020, DJe 21/09/2020). 15. Ademais, não há que se falar, neste momento, em inconstitucionalidade tanto da Lei 10.931/04

quanto da MP 2170, já que: (1) presume-se sua legalidade; (2) o STJ tem se posicionado firmemente sobre sua aplicação; (3) cabe ao STF se manifestar oportunamente sobre a matéria. Neste sentido: **EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO. PESSOA JURÍDICA. CAPITAL DE GIRO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MP 2.170-36/01. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA PENDENTE DE JULGAMENTO PELO STF. CONSTITUCIONALIDADE PRESUMIDA. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVISÃO CONTRATUAL DEMONSTRADA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS PREVISTA.** 1. Não se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos entabulados por instituição financeira com pessoa jurídica, de empréstimo para formação de capital de giro, posto que não pode ser definida como consumidor final tal pessoa jurídica. 2. Deve-se presumir a constitucionalidade da MP nº 2.170-36/2001 até pronunciamento final do Supremo Tribunal Federal. 3. Não há que se falar em inconstitucionalidade do art. 28 da MP nº 2.170-36/2001, posto que o pronunciamento do Conselho Especial sobre tal dispositivo foi incidental não vinculando os órgãos julgadores nos demais processos. 4. Em sendo demonstrado que o contrato previa expressamente a taxa efetiva de juros anual superior ao duodécuplo da taxa efetiva mensal, não há que se julgar inválida a avença. 5. O contrato de Cédula de Crédito Bancário, regida pela Lei nº 10.931, de 02.08.2004, prevê a capitalização de juros. (Processo nº 2013.01.1.057108-4 (791524), 5ª Turma Cível do TJDF, Rel. Gislene Pinheiro, unânime, DJe 28.05.2014). **grifo nosso** Da limitação da taxa de juros remuneratórios e sua cumulação com comissão de permanência 16. Verifica-se que o entendimento do STJ a respeito da limitação dos juros milita no sentido de se aceitar o pactuado entre a instituição e o consumidor, não se aplicando aos contratos bancários o limite de 12% ao ano, previsto na Lei de Usura, bem como a inovação contida na Súmula vinculante nº 07-STF. Somente é possível a revisão das taxas remuneratórias em situações eminentemente excepcionais, quando prevista a hipótese do artigo 51, §1º do CDC a qual deve ser comprovada. 17. Ademais, no Tema 24, o Superior Tribunal de Justiça também afastou as disposições do art. 591 c/c o art. 496 do CC/02, vejamos: **DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO** Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado. Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade. Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. **PRELIMINAR O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS** a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada ? art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. **ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA** a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. **ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS** Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. **ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES** a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou

parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juízes de primeiro e segundo grau de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS) A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF. O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido. Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido. Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea "a" do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009) 18. Quanto a comissão de permanência, esta não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, segundo informado pelo STJ, sendo que os remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação, os moratórios devem ser fixados até o limite de 12% ao ano e a multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. 19. Neste sentido: ¿DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1058114/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 16/11/2010) Da cobrança do IOF e outras taxas bancárias 20. O contribuinte do IOF, segundo o que dispõe art. 3º, inc. I, da Lei 8894/94, é o tomador do crédito, pelo que perfeitamente legal a sua cobrança ou eventual inclusão de seu valor no financiamento. 21. Quanto às demais taxas cobradas, recentemente, o STJ firmou entendimento, no julgamento do Recurso Especial 1.251.331/RS, que há que se respeitar o regulamento do Comitê Monetário Nacional, no que diz respeito aos serviços passíveis de cobranças mediante taxas pelas instituições financeiras. Assim, havendo previsão Resolução 3.518/2007, que entrou em vigor em

30.4.2008, da cobrança de um determinado serviço, não há abusividade em sua exigência. Ao contrário, não estando o serviço no rol taxativo da resolução, revela-se ilegal sua cobrança. 22. Em específico, as taxas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), não incluída no rol vigente, não mais podem ser cobradas para os contratos celebrados após 30 de abril de 2008. Para contratos anteriores, a cobrança somente é permitida se prevista no contrato. 23. Por outro lado, a taxa de cadastro encontra respaldo em sua cobrança por estar incluída na Resolução 3.518/2007, podendo ser cobrada somente no início do relacionamento do cliente com a instituição. 24. A mesma decisão também assentou a possibilidade de capitalização de juros e financiamento do IOF nos contratos bancários. i) O Recurso Especial 1.251.331/RS ficou assim ementado: ¿CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE. 1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012). 2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013)¿ - (grifo nosso) Das taxas relacionadas a serviços de terceiros 25. O Superior Tribunal entendeu por abusiva a cobrança da taxa

correspondente ao serviço de terceiro correspondente bancário a partir do 25.02.2011, isto porque a Resolução CMN nº 3954/2011 revogou a anterior disposição contida no art. 1º, §1º, III da Resolução nº 3.518. 26. No mais, persiste a possibilidade de cobrança desde que realizado o serviço ou posto à disposição do consumidor, vejamos: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros ("serviços prestados pela revenda"). 3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp 1578553/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 06/12/2018) Da possibilidade de cobrança e busca e apreensão 27. As partes discutiram a possibilidade de a dívida em questão ser objeto de cobrança, através de medidas judiciais ou extrajudiciais, inclusive busca e apreensão. Por certo, a possibilidade de o credor se utilizar dos meios possíveis de reaver seu crédito decorre da sua legalidade. Havendo cláusulas abusivas, por certo se torna prejudicial ao autor a sua cobrança tal qual previsto em contrato. Nada havendo de ilegal, não se percebem óbices à sua cobrança. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. MORA NÃO AFASTADA. DECISÃO MANTIDA. 1. O simples ajuizamento de ação revisional, com a alegação da abusividade das cláusulas contratadas, não importa no reconhecimento do direito do contratante à antecipação da tutela, sendo necessário o preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. 2. Para que seja deferido o pedido de manutenção do devedor na posse do bem, é indispensável que este demonstre a verossimilhança das alegações de abusividade das cláusulas contratuais e dos encargos financeiros capazes de elidir a mora, bem como deposite o valor incontroverso da dívida ou preste caução idônea. 3. Se não foi reconhecida, na ação revisional em curso, a abusividade dos encargos pactuados para o período da normalidade, é de se entender que os valores depositados pelo recorrente não são suficientes. Impossível, dessa forma, ter por afastada a mora. 4. O agravo não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5. Agravo Regimental improvido. (AgRg no Recurso Especial nº 1373600/MS (2013/0071404-8), 3ª Turma do STJ, Rel. Sidnei Beneti. j. 14.05.2013, unânime, DJe 05.06.2013). - grifo nosso Das previsões específicas do contrato 28. Capitalização de Juros. Segundo se depreende do contrato entabulado entres as partes (fl. 57) foi prevista a periodicidade mensal do cálculo dos juros, o que encontra respaldo da jurisprudência do STJ acima colacionada. 29. Limite de juros. Não houve abusividade na cobrança de efetiva de 1,76% ao mês. 30. Cumulação da comissão de permanência. Não houve aplicação comprovada. 31. Cobranças de taxas e IOF. Percebe-se que, às fls. 57, os valores cobrados, além do valor financiado, são tarifa de cadastro (R\$ 350,00), IOF (R\$ 764,75), tarifa de gravame eletrônico (R\$ 423,85) e o Promotora de Vendas (R\$ 181,00). O IOF e a tarifa de cadastro, conforme fundamentação acima, são perfeitamente legais. Da mesma forma, a tarifa de avaliação do bem está prevista no art. 5º da Res. 3.518/2007 do CMN. A tarifa do registro do gravame também encontra amparo normativo (REsp 1578553 / SP). A tarifa de ressarcimento a Promotora de vendas é válida, eis que o ajuste foi firmado em 06.01.2010. Dispositivo 32. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS, extinguindo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 487, I do CPC. 33. Condeno a parte autora em custas e despesas processuais, bem como em honorários

advocáticos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico atualizado atribuído a causa, suspendendo, no entanto, a cobrança por 05 (cinco) anos. 34. PRI. 35. Transitada, archive.

Bragança/PA, 30 de setembro de 2020. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Bragança/PA

PROCESSO: 00009812120128140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA
Ação: Procedimento Comum Cível em: 15/09/2021---REQUERENTE:ANA ROSANE DA SILVA MOTA
Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA SECRETARIA DE EDUCACAO. DESPACHO 1. Manifeste-se o requerente acerca da proposta de acordo de fls. 131/132 no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Em igual prazo, apresente a parte autora seu atual endereço. 3. Intime-se via DJe. 4. Cumpra-se. Bragança/PA, 22 de setembro de 2020. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Bragança/PA

PROCESSO: 00022474320128140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA
Ação: Procedimento Comum Cível em: 15/09/2021---REQUERENTE:MARIA ATO DE CONDE BAILOSA
Representante(s): OAB 16285-B - FRANCISCO JOSE PINHO VIEIRA (DEFENSOR) TERCEIRO:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . DECISÃO 1. Chamo o feito à ordem para desconsiderar o despacho de fl. 64. 2. Primeiro porque nenhuma das partes justificou a necessidade da produção de provas. 3. Por demais disso, a relação jurídica discutida na inicial deve ser provada por meio de documentos, tendo as partes, no momento processual oportuno, a possibilidade da juntada das provas necessárias à defesa de seus interesses, cabendo ao julgador dispensar atos processuais desnecessárias ou abuso na pretensão de produzir provas dispensadas para a resolução de mérito do feito. 4. Assim, indefiro os pedidos para a realização da audiência de instrução e julgamento por ser cabível o julgamento antecipado da querela na forma do artigo 355, I do CPC. 5. Dê-se ciência, após conclusos para julgamento. Bragança/PA, 03 de setembro de 2020. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Bragança/PA

PROCESSO: 00024268220078140009 PROCESSO ANTIGO: 200710016682
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA
Ação: Cumprimento de sentença em: 15/09/2021---REQUERIDO:MUNICIPIO DE BRAGANCA-PREFEITURA MUNICIPAL REQUERENTE:TEREZA DE JESUS OLIVEIRA MOUZINHO
Representante(s): OAB 22649 - CARINA DA SILVA SOUZA (ADVOGADO) ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) . REQUERENTE: TEREZA DE JESUS OLIVEIRA MOUZINHO (Residente na Rua Cristiano Rosa, nº 28, bairro Vilá Sinhá, CEP 68.600-000, Município de Bragança/PA)
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BRAGANÇA DESPACHO/MANDADO 1. Intime-se a parte recorrida, por seu advogado constituído, para que, querendo, apresente as contrarrazões do recurso de apelação; 2. Após, certifique-se acerca da tempestividade da apelação e das contrarrazões; 3. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará para apreciação do recurso; 4. Serve este, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n 5. . 011/2009; 6. Cumpra-se.

Bragança/PA, 28 de setembro de 2020. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito da 1ª Vara cível e empresarial da Comarca de Bragança/PA

PROCESSO: 00024494420178140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA
Ação: Procedimento Comum Cível em: 15/09/2021---REQUERENTE:E. L. G. O. Representante(s): ZANDILEIA DE FATIMA REIS GAMA (REP LEGAL) OAB 21422 - FRANCISCO VAGNER RODRIGUES MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERENTE:E. L. G. O. Representante(s): ZANDILEIA DE FATIMA REIS GAMA (REP LEGAL) OAB 21422 - FRANCISCO VAGNER RODRIGUES MONTEIRO (ADVOGADO)
REQUERIDO:INSTITUO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Vistos, etc.

EMILLY LAUANA GAMA OLIVEIRA e OUTRO, devidamente qualificados nos autos, intentou ação ordinária de concessão de tutela antecipada em face do INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ, aduzindo em síntese: Que são filhos de Adson Arleno Gonçalves de Oliveira e Zandileia de Fátima Reis Gama, e desde o nascimento viveram sob a dependência da avó, LINDALVA MARIA REIS GAMA, falecida em 27.12.2016. A falecida era professora assistente PA-B aposentada da Secretaria Estadual de Educação e tinha a guarda dos requerentes passada pela 1ª Vara da Comarca de Bragança em 04.03.2013. Que é notório que os requerentes dependiam economicamente da falecida segurada. Juntaram documentos. Foi

guarda de fato da bisavó falecida, instituidora da pensão, e de que aquele não dispunha de qualquer ajuda de outros parentes, inexistindo dúvidas quanto à dependência econômica. 4. Dessarte, nota-se que o entendimento do Tribunal a quo não está em conformidade com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no julgamento do REsp 1.411.258/RS, repetitivo de controvérsia (Tema repetitivo 732), de que o menor sob guarda tem direito à concessão do benefício de pensão por morte do seu mantenedor, comprovada sua dependência econômica, nos termos do art. 33, § 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, ainda que o óbito do instituidor da pensão seja posterior à vigência da Medida Provisória 1.523/1996, reeditada e convertida na Lei 9.528/1997. Funda-se essa conclusão na qualidade de lei especial do Estatuto da Criança e do Adolescente (8.069/1990), frente à legislação previdenciária. 5. Recurso Especial provido. (REsp 1845498/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 12/05/2020) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. INVIABILIDADE DE DISCUSSÃO DE LEI ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Cuida-se de inconformismo com acórdão do Tribunal de origem que não reconheceu o direito do recorrente (menor de idade), ao recebimento de pensão por morte de seu avô, haja vista a ausência de dependência econômica. 2. Verifica-se que o acórdão fundamentou a impossibilidade de concessão da pensão por morte em razão da ausência de previsão legal no rol de dependentes contidos na Lei Complementar Estadual 432/2008. Contudo, não se admite Recurso Especial por contrariedade a lei estadual. 3. Registre-se que o Sodalício a quo deixou expresso a inexistência de dependência econômica do neto requerente com o avô falecido. Ficou consignado que o fato de a genitora do recorrente, ativa economicamente, ter sido esporadicamente ajudada pelo de cujus não transfere o sustento e guarda do neto para o avô. Nada obstante, o recorrente visa rever os fatos e provas para se afirmar a dependência econômica. Cita-se excerto do julgado: "A real dependência econômica do avô não se confunde com o esporádico reforço orçamentário e mera ajuda na manutenção familiar, mesmo que expressivo o auxílio financeiro". 4. O órgão julgador decidiu a matéria após percuciente análise dos fatos e das provas relacionados à causa, sendo certo asseverar que o reexame é vedado em Recurso Especial, pois encontra óbice na Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 5. Ainda que assim não fosse, não merece amparo o recurso por suposta ofensa à Lei 12.764/2012, pois esta norma institui a política nacional de proteção dos direitos da pessoa com transtorno do espectro autista. Todavia, essa legislação não versa sobre direito à pensão por morte. 6. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1847262/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2019, DJe 12/05/2020) ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS, na forma do artigo 487, I do CPC, revogando os efeitos da tutela de urgência anterior. Custas e honorários no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa pelo autor, suspensa a cobrança pelo prazo de 05 (cinco) anos. Transitado em julgado, arquite-se com as cautelas de praxe.

P.R.I.C. Bragança/PA, 28 de setembro de 2020. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Bragança/PA

PROCESSO: 00033204020108140009 PROCESSO ANTIGO: 201010018873 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/09/2021---REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIALINNS REQUERENTE:BENEDITA MARIA DA SILVA Representante(s): OAB 14771-B - MURILO RODRIGUES ALVES DOMINGUES (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos, etc. I- RELATÓRIO BENEDITA MARIA DA SILVA, qualificada, assistida por advogados, propôs Ação de Concessão de aposentadoria rural por idade em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, também qualificado, alegando, em síntese: Que já conta com a idade exigida por lei para a concessão do benefício, possuindo documentos idôneos e hábeis para comprovar a atividade de segurado especial. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação à fl. 16 e ss., destacando no mérito, a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício e a necessidade de início de prova material contemporânea. A parte autora não apresentou réplica, fl. 24v. Audiência de instrução, fls. 68/68v. O requerido não apresentou alegações finais por memoriais, fl. 74 É o relatório. II- FUNDAMENTAÇÃO Chamo o feito à ordem para desconsiderar o despacho de fl. 75. Inexistindo preliminares pendentes de apreciação passo ao exame do mérito. A hipótese é de pretensão à aposentadoria rural por idade. É cediço ser ônus da parte autora a prova da condição de segurado (trabalhador rural: art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91) no período exigido por lei (artigo 25, II da Lei n. 8.213/91), 180 (cento e oitenta) contribuições. Exige-se ainda da parte autora um mínimo de prova documental para servir de base à comprovação do serviço rurícola/produtora rural conforme a súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Porém, a produção de prova testemunhal pode complementar o início de prova material trazida pelo pretendente. A propósito, colho da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR

INVALIDEZ. PROVA. Havendo início razoável de prova material, admite-se a prova testemunhal como complemento para obtenção do benefício... (STJ- REsp. n1.164.502/SP, rel. Min. José Arnaldo, p. DJU.29-06-1998). Ainda com relação ao início de prova documental. A autarquia requerida enumera alguns documentos que servem para tal fim no artigo 54 da Instrução Normativa nº 77/2015, vejamos: Art. 54. Considera-se início de prova material, para fins de comprovação da atividade rural, entre outros, os seguintes documentos, desde que neles conste a profissão ou qualquer outro dado que evidencie o exercício da atividade rurícola e seja contemporâneo ao fato nele declarado, observado o disposto no art. 111: I - certidão de casamento civil ou religioso; II - certidão de união estável; III - certidão de nascimento ou de batismo dos filhos; IV - certidão de tutela ou de curatela; V - procuração; VI - título de eleitor ou ficha de cadastro eleitoral; VII - certificado de alistamento ou de quitação com o serviço militar; VIII - comprovante de matrícula ou ficha de inscrição em escola, ata ou boletim escolar do trabalhador ou dos filhos; IX - ficha de associado em cooperativa; X - comprovante de participação como beneficiário, em programas governamentais para a área rural nos estados, no Distrito Federal ou nos Municípios; XI - comprovante de recebimento de assistência ou de acompanhamento de empresa de assistência técnica e extensão rural; XII - escritura pública de imóvel; XIII - recibo de pagamento de contribuição federativa ou confederativa; XIV - registro em processos administrativos ou judiciais, inclusive inquéritos, como testemunha, autor ou réu; XV - ficha ou registro em livros de casas de saúde, hospitais, postos de saúde ou do programa dos agentes comunitários de saúde; XVI - carteira de vacinação; XVII - título de propriedade de imóvel rural; XVIII - recibo de compra de implementos ou de insumos agrícolas; XIX - comprovante de empréstimo bancário para fins de atividade rural; XX - ficha de inscrição ou registro sindical ou associativo junto ao sindicato de trabalhadores rurais, colônia ou associação de pescadores, produtores ou outras entidades congêneres; XXI - contribuição social ao sindicato de trabalhadores rurais, à colônia ou à associação de pescadores, produtores rurais ou a outras entidades congêneres; XXII - publicação na imprensa ou em informativos de circulação pública; XXIII - registro em livros de entidades religiosas, quando da participação em batismo, crisma, casamento ou em outros sacramentos; XXIV - registro em documentos de associações de produtores rurais, comunitárias, recreativas, desportivas ou religiosas; XXV - Declaração Anual de Produto - DAP, firmada perante o INCRA; XXVI - título de aforamento; XXVII - declaração de aptidão fornecida para fins de obtenção de financiamento junto ao Programa Nacional de Desenvolvimento da Agricultura Familiar - PRONAF; e XXVIII - ficha de atendimento médico ou odontológico. Demais disso, a legislação também especifica a documentação necessária para prova inicial em seu artigo 106. Analisando o caso dos autos, verifica-se por primeiro que a autora somente juntou certidões de fls. 11/12 indicando o nascimento como sendo na vila do almoço. Esta foi a única e exclusiva prova documental oficial quanto a possibilidade de labor rural, o nascimento em localidade fora da zona urbana deste município. No mais, a ficha de cadastro de cliente de fl. 13, documento não revestido de presunção legal, aponta que a autora, como dito na exordial, reside na zona urbana deste Município, ainda que tenha a ocupação de lavradora. Ou seja, a autora não se desincumbiu de ônus probatório e não demonstrou de forma documental o preenchimento de atividade rurícola pelo lapso exigido na legislação infraconstitucional para a obtenção do benefício postulado, na forma da súmula 149-STJ, o que inviabiliza o reconhecimento de seu direito na presente data. Ademais, outras documentações foram juntadas em momento posterior a exordial, violando a regra do artigo 396 do CPC/73, isto porque os fatos indicados referem-se ao período anterior a exordial, não se cuidando de prova nova decorrente de fatos anteriormente inexistentes. III - Dispositivo Diante do exposto e considerando o mais que dos autos consta JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil Condene o requerente em custas e em honorários de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento) do valor corrigido da inicial, suspendendo, no entanto, a cobrança pelo prazo de 05 (cinco) anos. P.R.I. Bragança/PA, 11 de fevereiro de 2021. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Bragança/PA

PROCESSO: 00053707320178140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA
A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/09/2021---REQUERENTE:MARIA IRACEMA DE MELO OLIVEIRA Representante(s): OAB 21422 - FRANCISCO VAGNER RODRIGUES MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERENTE:B. S. O. REQUERENTE:A. D. S. O. REQUERIDO:ESTADO DO PARA.
DESPACHO I. Interposto recurso de ApelaÃ§Ão, na forma do art. 1.010 do NCPC intime-se o apelado para apresentar contrarrazÃes no prazo de 15 (quinze) dias. II. Na hipÃtese de interposiÃ§Ão de apelaÃ§Ão adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazÃes. III. ApÃs, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao e. Tribunal de JustiÃa do Estado com as cautelas de estilo, independente de juÃzo de admissibilidade, em consonÃncia com o disposto no art. 1.010, Â§3Âº, do

NCPC. IV. O prazo será contado em dobro na hipótese de atuação do Ministério Público, Fazenda Pública e Defensoria Pública. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFFÍCIO, Cumpra-se. Bragança-Pa, 17 de agosto de 2021. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCANTARA Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Bragança/PA

PROCESSO: 00329963820158140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCANTARA
Tipo: Procedimento Comum Cível em: 15/09/2021---REQUERENTE:FUVIO MAURICIO FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 20398 - FRANCISCO ELVIS PRESLEY DOS SANTOS SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE BRAGANCA. SENTENÇA Vistos, etc. FUVIO MAURÍCIO FERREIRA DA SILVA, já qualificada na inicial, ajuizou Ação de Cobrança em face do MUNICÍPIO DE COBRANÇA, em que aduz e requer o que segue: Que laborou entre janeiro de 2013 e abril de 2014, o Requerente prestou serviços de assessoria de imprensa para a Prefeitura de Bragança na condição de temporário, sendo que suas atribuições eram de divulgar o trabalho da administração municipal de Bragança, especialmente junto aos meios de comunicação localizados na capital paraense. Salienta que os salários foram pagos normalmente até outubro de 2013, contudo a partir de novembro não mais recebeu salários, o que perdurou até o final de 2014, quando o requerente interrompeu a prestação de serviços. Narra uma declaração atestando o vínculo até janeiro de 2014 e salienta que em fevereiro de 2014 chegou a ministrar um curso de assessoria de comunicação para os serviços da municipalidade. Juntou documentos. Citado, o requerido não apresentou contestação, fl. 106v. Em 02.04.2019, fl. 107, publicada no DJE de 12.04.2019, foi determinado que as partes especificassem, não havendo petição por parte do autor, salvo a de juntada de nova procuração em 31.05.2019, fl. 110. É o sucinto relatório. DECIDO. Cuidam os autos de ação de cobrança no qual o autor requer o pagamento de verbas salariais. Por primeiro, observo a existência de contradição nos contracheques de fls. 18/21, isto porque apesar de figurar na situação de CONTRATADOS, a função seria de ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO. Sabe-se que a contratação temporária se destina a suprir excepcional interesse público. Todavia, como isso não ocorreu, a admissão do servidor por vínculo precário haveria ocorrido com o art.37 caput1, incisos II2 e IX3, da Constituição Federal, sendo assim nula. E a função de ASSESSOR seria de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração. O autor, por sua vez, não juntou aos autos, seja o contrato de trabalho ou mesmo decreto de nomeação. Ou seja, não houve a demonstração de qual seria a efetiva relação jurídica do autor com a municipalidade. A declaração de fl. 22 a qual relata que o autor é prestador de serviços, mas no cargo de Assessor de Comunicação, não enumera se houve a efetiva prestação de labor por parte do requerente, e qual seria sua espécie, carga horária, folha de frequência, etc. Não se pode esquecer que a revelia em face da Fazenda Pública não induz a presunção de veracidade e, assim, compete ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito. Digo ainda, que o autor apesar de haver colecionado inúmeros documentos a partir da fl. 23 e ss. não demonstrou em qualquer deles a efetiva prestação de serviços, isto porque não houve devida demonstração quanto a ocorrência ou não do evento datado de 08 de fevereiro. Demais disso, as matérias jornalistas de fl. 24 igualmente não demonstram a prestação de serviços por parte do autor, cuidando-se de matérias extraídas de jornais com circulação na capital. Por isto, tenho por julgar improcedente os pedidos autorais uma vez que o autor não se desincumbiu de seu ônus probatório, neste sentido: AÇÃO RESCISÓRIA. ANISTIA. PORTARIA INTERMINISTERIAL 372/2002, QUE INVALIDOU OS ATOS ADMINISTRATIVOS DE CONCESSÃO DE ANISTIA POLÍTICA AOS SUBSTITUÍDOS DO SINDICATO. SEGURANÇA CONCEDIDA SOB O FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI OU ERRO DE FATO. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. 1. A parte requerente não obteve êxito em demonstrar a violação a literal dispositivo de lei, visto que a tese firmada no acórdão rescindendo coaduna-se com a jurisprudência dominante nesta Corte Superior de que não incidem os efeitos da revelia em face da Fazenda Pública, visto que seus bens e direitos são considerados indisponíveis. Assim, cabe à parte autora comprovar o fato constitutivo do direito alegado. 2. A teor do inciso IX do art. 485 do CPC, é rescindível o provimento de mérito que seja resultado de erro consistente na consideração de fato emergente dos autos como inexistente ou, ao contrário, quando tratar como existente fato que, na verdade, não ocorreu; o erro, para ter força revocatória, deve incidir sobre a percepção dos fatos e não sobre a valoração jurídica dos mesmos; não se trata de um erro de juízo ou valoração da prova, mas de engano na percepção do fato em si, o que não se aplica ao caso em tela. 3. Ação Rescisória julgada improcedente. (AR 5.407/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 15/05/2019) (grifado). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condene o requerente nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa atualizada, cuja cobrança fica

suspensa. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Bragança/PA, 28 de setembro de 2020. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Bragança/PA 1 A administração pública direta, indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e, também, ao seguinte: 2 II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; 3 IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA

PROCESSO:0801512-59.2021.8.14.0009 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/05/2021--- AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:O.E DENUNCIADO: **ELINAELSON BORGES DA SILVA e LUIZ ALEXANDRE COSTA MAIA** Representante: OAB-PA 19.109 ¿ Ivanilza Tobias (ADVOGADO) PROMOTOR: MAURO JOSE MENDES DE ALMEIDA. DECISÃO: 1. À vista da defesa preliminar apresentada, não se verifica a incidência de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP, urgindo o regular prosseguimento da ação penal. 2. Assim, mantenho o recebimento da Denúncia em todos os seus termos. 3. Designo audiência de instrução e julgamento para o **DIA 18 DE OUTUBRO DE 2021, ÀS 13:00 HORAS**, . 4. Intimem-se e Requisite-se. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes. 6. Ciência ao Ministério Público e Defesa. Bragança, 15 de julho de 2021. **Jose Leonardo Frota de Vasconcellos Dias** Juíz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança

PROCESSO:0801622-58.2021.8.14.0009 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/06/2021--- AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:O.E DENUNCIADO: **ROGERIO FELIPE DA SILVA RIBEIRO** Representante: OAB-PA 19.109 ¿ Ivanilza Tobias (ADVOGADO) PROMOTOR: MAURO JOSE MENDES DE ALMEIDA. DECISÃO: 1. À vista da defesa preliminar apresentada, não se verifica a incidência de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP, urgindo o regular prosseguimento da ação penal. 2. Assim, mantenho o recebimento da Denúncia em todos os seus termos. 3. Designo audiência de instrução e julgamento para o **DIA 21 DE OUTUBRO DE 2021, ÀS 09:00 HORAS**, . 4. Intimem-se e Requisite-se. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes. 6. Ciência ao Ministério Público e Defesa. Bragança, 13 de julho de 2021. **Jose Leonardo Frota de Vasconcellos Dias** Juíz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança

RESENHA: 23/08/2021 A 15/09/2021 - GABINETE DA VARA CRIMINAL DE BRAGANCA - VARA: VARA CRIMINAL DE BRAGANCA

PROCESSO: 00013642320108140009 PROCESSO ANTIGO: 201020008484 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/09/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL PROMOTOR:BRUNO BECKEMBAUER SANCHES DAMASCENO VITIMA:J. A. F. S. DENUNCIADO:ROBSON CLAUDIO BARROS EDUARDO. 0001364-23.2010.8.14.0009 DESPACHO 1. Torno sem efeito o despacho que designou audiência de instrução e julgamento. 2. Renovem-se as diligências para citação do acusado para responder à acusação no prazo legal ou informar o interesse em ser patrocinado pela Defensoria Pública. 3. Caso certificado pelo Oficial de Justiça a finalidade não é atingida, vistas ao Ministério Público. Bragança, 08 de setembro de 2021 JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito

PROCESSO: 00062038620208140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Ação: Carta Precatória Criminal em: 08/09/2021---JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELEM JUIZO DEPRECADO:JUIZO COMARCA DE BRAGANCA PA ACUSADO:DAIANA JOICE VALE DE SOUZA E OUTROS TESTEMUNHA:GERALDO DA SILVA OLIVEIRA. 0006203-86.2020.8.14.0009 DESPACHO 1) Considerando a necessidade de

adequação de pauta, torno sem efeito o despacho anterior e designo o dia 10 de SETEMBRO DE 2021, às 09H30MIN, para oitiva da testemunha GERALDO DA SILVA OLIVEIRA, policial civil lotado neste município. 2) Intime(m)-se. 3) Defesa e Ministério Público poderá participar da audiência por videoconferência, por meio do link abaixo: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MjllOTY3MDItMjUwNi00MzBILtKZGQtMWE4NmFmMWEzNDFl%40thread.v2/0?content=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%2264583746-6ff2-4aaf-b9ee-71f5ab1b0445%22%7d 4) Expeça-se o necessário. 5) Intime-se. Bragança/PA, 8 de setembro de 2021. JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito

PROCESSO: 00010056420058140009 PROCESSO ANTIGO: 200520003142 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Ação Penal de Competência do Júri em: 09/09/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:W. C. P. REU:JOSE CARLOS TAVARES DO NASCIMENTO. DESPACHO 1) Em esforço concentrado para realização das audiências prejudicadas em razão da suspensão das atividades presenciais decorrentes da pandemia COVID-19, designo o dia 23 de MAIO DE 2022, às 11H00MIN, para realização de audiência de instrução e julgamento. 2) Fica, desde já, determinado que, ocorrendo eventuais omissões que impeçam a expedição de mandado de intimação ou a efetiva intimação das testemunhas, as partes deverão ser intimadas por ato ordinatório para que informem endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias. 3) Intime(m)-se o(s) denunciado(s), eventual(ais) ofendido(s) e testemunha(as), nos endereços indicados, observadas as formalidades legais, para que compareçam a sede deste Juízo no horário e data designados. 4) Defesa e Ministério Público poderá participar da audiência por videoconferência, por meio do link abaixo: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MmNkMDg1OTktZTQ0NC00Nzc5LWEwODktMzZiNzAxOTkxMDBh%40thread.v2/0?content=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%2264583746-6ff2-4aaf-b9ee-71f5ab1b0445%22%7d 5) Expeça-se o necessário. Bragança, 09 de setembro de 2021. JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança.

PROCESSO: 00010987120098140009 PROCESSO ANTIGO: 200920006514 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/09/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL PROMOTOR:MAURO JOSE MENDES DE ALMEIDA DENUNCIADO:NEIDSON MAURILIO GOMES DO VALE VITIMA:P. C. S. L. DENUNCIADO:ANTONIO CELSO MESCOUTO DA SILVA. DESPACHO 1) Torno sem efeito o despacho anterior. Em esforço concentrado para realização das audiências prejudicadas em razão da suspensão das atividades presenciais decorrentes da pandemia COVID-19, designo o dia 22 de MAIO DE 2022, às 08H30MIN, para realização de audiência de instrução e julgamento. 2) Fica, desde já, determinado que, ocorrendo eventuais omissões que impeçam a expedição de mandado de intimação ou a efetiva intimação das testemunhas, as partes deverão ser intimadas por ato ordinatório para que informem endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias. 3) Intime(m)-se o(s) denunciado(s), eventual(ais) ofendido(s) e testemunha(as), nos endereços indicados, observadas as formalidades legais, para que compareçam a sede deste Juízo no horário e data designados. 4) Defesa e Ministério Público poderá participar da audiência por videoconferência, por meio do link abaixo: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_N2Q1YTRINDEtYmJhMy00YTl4LWE4MGMtYjM0YWU2OGEyYmY2%40thread.v2/0?content=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%2264583746-6ff2-4aaf-b9ee-71f5ab1b0445%22%7d 5) Expeça-se o necessário. Bragança, 09 de setembro de 2021. JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança.

PROCESSO: 00013873720158140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Ação Penal de Competência do Júri em: 09/09/2021---DENUNCIADO:JOSE RIBAMAR MESCOUTO DE SOUSA Representante(s): OAB 12903 - MARIA AMELIA LOBATO VASQUES VASCONCELOS (ADVOGADO) VITIMA:A. D. M. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:DANYLLO POMPEU COLARES. DESPACHO 1) Em esforço concentrado para realização das audiências prejudicadas em razão da suspensão das atividades presenciais decorrentes da pandemia COVID-19, designo o dia 30 de MAIO DE 2022, às 09H30MIN, para realização de audiência de instrução e julgamento. 2) Fica, desde já, determinado que, ocorrendo eventuais omissões que impeçam a expedição de mandado de intimação ou a efetiva

intimação das testemunhas, as partes deverão ser intimadas por ato ordinatório para que informem endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias. 3) Intime(m)-se o(s) denunciado(s), eventual(ais) ofendido(s) e testemunha(as), nos endereços indicados, observadas as formalidades legais, para que compareçam a sede deste Juízo no horário e data designados. 4) Defesa e Ministério Público poderão participar da audiência por videoconferência, por meio do link abaixo: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_OGMzYjFIYtItNDBINi00NTJLWIOYWUtMjM1YWM4MWNhYjV%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%2264583746-6ff2-4aaf-b9ee-71f5ab1b0445%22%7d 5) Expeça-se o necessário. Bragança, 09 de setembro de 2021. JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança.

PROCESSO: 00020603520108140009 PROCESSO ANTIGO: 201020012039 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Ação Penal de Competência do Júri em: 09/09/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:SIDNEY DAVID DE OLIVEIRA VITIMA:S. R. S. S. . DESPACHO 1) Em esforço concentrado para realização das audiências prejudicadas em razão da suspensão das atividades presenciais decorrentes da pandemia COVID-19, designo o dia 23 de MAIO DE 2022, às 08H30MIN, para realização de audiência de instrução e julgamento. 2) Fica, desde já, determinado que, ocorrendo eventuais omissões que impeçam a expedição de mandado de intimação ou a efetiva intimação das testemunhas, as partes deverão ser intimadas por ato ordinatório para que informem endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias. 3) Intime(m)-se o(s) denunciado(s), eventual(ais) ofendido(s) e testemunha(as), nos endereços indicados, observadas as formalidades legais, para que compareçam a sede deste Juízo no horário e data designados. 4) Defesa e Ministério Público poderão participar da audiência por videoconferência, por meio do link abaixo: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_MWJkNDY2ZjYtNTdmYS00YzYzLTk3NGItNzJjM2MwZTk5ZTI%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%2264583746-6ff2-4aaf-b9ee-71f5ab1b0445%22%7d 5) Expeça-se o necessário. Bragança, 09 de setembro de 2021. JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança.

PROCESSO: 00026231220098140009 PROCESSO ANTIGO: 200920015804 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Ação Penal de Competência do Júri em: 09/09/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:M. C. S. DENUNCIADO:EMANUEL DA SILVA PINA. DESPACHO 1) Em esforço concentrado para realização das audiências prejudicadas em razão da suspensão das atividades presenciais decorrentes da pandemia COVID-19, designo o dia 30 de MAIO DE 2022, às 10H00MIN, para realização de audiência de instrução e julgamento. 2) Fica, desde já, determinado que, ocorrendo eventuais omissões que impeçam a expedição de mandado de intimação ou a efetiva intimação das testemunhas, as partes deverão ser intimadas por ato ordinatório para que informem endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias. 3) Intime(m)-se o(s) denunciado(s), eventual(ais) ofendido(s) e testemunha(as), nos endereços indicados, observadas as formalidades legais, para que compareçam a sede deste Juízo no horário e data designados. 4) Defesa e Ministério Público poderão participar da audiência por videoconferência, por meio do link abaixo: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_ZWY4NTNjMTctNjk0My00YmMyLWI5NTgtMTU4MmNINmY2OTY1%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%2264583746-6ff2-4aaf-b9ee-71f5ab1b0445%22%7d 5) Expeça-se o necessário. Bragança, 09 de setembro de 2021. JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança.

PROCESSO: 00030653320098140009 PROCESSO ANTIGO: 200920018882 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Ação Penal de Competência do Júri em: 09/09/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:JOSE CLEIDIMILSON MARTINS RAIOL VITIMA:M. B. S. . DESPACHO 1) Em esforço concentrado para realização das audiências prejudicadas em razão da suspensão das atividades presenciais decorrentes da pandemia COVID-19, designo o dia 23 de MAIO DE 2022, às 10H00MIN, para realização de audiência de instrução e julgamento. 2) Fica, desde já, determinado que, ocorrendo eventuais omissões que impeçam a expedição de mandado de intimação ou a efetiva intimação das testemunhas, as partes deverão ser intimadas por ato

ordinatário para que informem endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias. 3) Intime(m)-se o(s) denunciado(s), eventual(ais) ofendido(s) e testemunha(as), nos endereços indicados, observadas as formalidades legais, para que compareçam a sede deste Juízo no horário e data designados. 4) Defesa e Ministério Público poderá participar da audiência por videoconferência, por meio do link abaixo: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_YzY4NGVIYzEtNGNhNy00YTk2LTgzODEtNTc2ZDg4NWlxY2Vi%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%2264583746-6ff2-4aaf-b9ee-71f5ab1b0445%22%7d 5) Expeça-se o necessário. Bragança, 09 de setembro de 2021. JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança.

PROCESSO: 00089894020198140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/09/2021---VITIMA:S. M. C. DENUNCIADO:ANTONIO ROSIVALDO BORGES MATOS DENUNCIANTE:Ministério Público do Estado do Pará. DESPACHO 1) Em esforço concentrado para realização das audiências prejudicadas em razão da suspensão das atividades presenciais decorrentes da pandemia COVID-19, designo o dia 08 de OUTUBRO DE 2022, às 08H30MIN, para realização de audiência de instrução e julgamento. 2) Fica, desde já, determinado que, ocorrendo eventuais omissões que impeçam a expedição de mandado de intimação ou a efetiva intimação das testemunhas, as partes deverão ser intimadas por ato ordinatório para que informem endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias. 3) Intime(m)-se o(s) denunciado(s), eventual(ais) ofendido(s) e testemunha(as), nos endereços indicados, observadas as formalidades legais, para que compareçam a sede deste Juízo no horário e data designados. 4) Defesa e Ministério Público poderá participar da audiência por videoconferência, por meio do link abaixo: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_OTI0M2RiMDktZGY3ZC00YTk2LTg3YTMtNTczNzYwMmM3Y2Fi%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%2264583746-6ff2-4aaf-b9ee-71f5ab1b0445%22%7d 5) Expeça-se o necessário. Bragança, 09 de setembro de 2021. JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança.

PROCESSO: 01050032820158140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/09/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): NADILSON PORTILHO GOMES (PROMOTOR(A)) DENUNCIADO:IVALDO SOUSA DA SILVA Representante(s): OAB 8984 - JANDER HELSON DE CASTRO VALE (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . DESPACHO 1) Em esforço concentrado para realização das audiências prejudicadas em razão da suspensão das atividades presenciais decorrentes da pandemia COVID-19, designo o dia 08 de OUTUBRO DE 2021, às 09H30MIN, para realização de audiência de instrução e julgamento. 2) Fica, desde já, determinado que, ocorrendo eventuais omissões que impeçam a expedição de mandado de intimação ou a efetiva intimação das testemunhas, as partes deverão ser intimadas por ato ordinatório para que informem endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias. 3) Intime(m)-se o(s) denunciado(s), eventual(ais) ofendido(s) e testemunha(as), nos endereços indicados, observadas as formalidades legais, para que compareçam a sede deste Juízo no horário e data designados. 4) Defesa e Ministério Público poderá participar da audiência por videoconferência, por meio do link abaixo: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_NGIyODEyZjMtNDaxOS00NDBmLWlwMDEtZDY5OTVmNWlzYjZ%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%2264583746-6ff2-4aaf-b9ee-71f5ab1b0445%22%7d 5) Expeça-se o necessário. Bragança, 09 de setembro de 2021. JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança.

PROCESSO: 00022132520098140009 PROCESSO ANTIGO: 200920012610
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO PROMOTOR:MARIA JOSE VIEIRA DE CARVALHO VITIMA:L. N. M. R. DENUNCIADO:MARIA DE FATIMA MARTINS DOS SANTOS DENUNCIADO:MARCELINO BISPO DOS SANTOS. 0002213-25.2009.8.14.0009 DECISÃO 1) Rejeito as preliminares da Defesa. A priori, verifico que a tese que busca afastar a aplicação retroativa da Lei 12.015 de 2009 é prejudicial ao réu. Isto porque, embora a referida Lei tenha agravado a pena, esta reuniu as condutas anteriormente previstas nos artigos

213 e 214 do CP. Assim, caso seja afastada a retroatividade da referida Lei, o acusado deveria responder pelo concurso dos crimes de Estupro e Atentado violento ao pudor, o que poderia resultar, na hipótese de concurso material em uma pena máxima abstrata de 28 anos pela soma das penas previstas no parágrafo único do artigo 213 e do parágrafo único do artigo 214, contra uma pena máxima abstrata de 15 anos, prevista no novel artigo 217-A. Quanto a suposta prescrição, a tese da defesa também não merece prosperar. Nesse sentido, a exordial é clara ao afirmar que os abusos teriam iniciado quando a vítima teria 05 (cinco) anos de idade, portanto, a partir de 1996 e que apenas cessaram quando a vítima veio a engravidar, o que ocorreu após a vítima completar 16 (dezesesseis) anos. Seja imputado ao réu o crime do artigo 217-A, seja imputado o crime dos parágrafos dos artigos 213 e 214 do CP, teremos que a prescrição abstrata anterior a sentença se daria em 20 anos a contar da data do crime. Assim, tendo sido praticado o primeiro abuso em 1996, a prescrição ocorreria em 2016. Entretanto, operou-se a interrupção da prescrição pelo recebimento da denúncia em 2009, não havendo que se falar em prescrição abstrata. Quanto a ilegitimidade do Ministério Público, há que se reconhecer a natureza híbrida da norma prevista no já revogado artigo 225, §1º, inciso I. Entretanto, não assiste razão à Defesa quando pleiteia o reconhecimento da ilegitimidade em face da não juntada de prova da hipossuficiência. Eis que o referido dispositivo, quando aduz que a ação poderá ser pública, no caso em que a vítima ou seus pais não puderem prover as despesas do processo, não exige a juntada de documento específico. De outro lado, a hipossuficiência da vítima se revela pela análise dos autos, a exemplo do Relatório Psicossocial, no qual a vítima I.T.M.R. declara que considera o denunciado um homem bom, porque este lhe dava R\$-0,30 (trinta centavos). Tem-se, portanto, presentes nos autos elementos que permitem concluir pela hipossuficiência da vítima, facultada a prova em contrário pelo denunciado, após instrução processual. Por fim, quanto a suposta ausência de representação, a tese da defesa também não merece prosperar, visto que não se exige qualquer formalidade para a representação, sendo suficiente a procura da vítima e/ou de seus representantes pelos órgãos de controle social, Polícia e Judiciário. No mais, os argumentos da defesa se misturam ao próprio mérito da ação. 2) Assim, não sendo causa de absolvição sumária, designo audiência para o dia 04 de NOVEMBRO DE 2021, às 08h30min, para realização de audiência de instrução e julgamento. 3) Intime(m)-se o(s) denunciado(s), eventual(ais) ofendido(s) e testemunha(as), nos endereços indicados, observadas as formalidades legais, para que compareçam a sede deste Juízo no horário e data designados. 4) Fica, desde já, determinado que, ocorrendo eventuais omissões que impeçam a expedição de mandado de intimação ou a efetiva intimação das testemunhas, as partes deverão ser intimadas por ato ordinatório para que informem endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias. 5) Defesa e Ministério Público poderão participar da audiência por videoconferência, por meio do link abaixo: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_ZGEzNTU0ZDEtMDQ3My00MGRiLWlxYmQtZDBhZDY1Y2RhMjlx%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%2264583746-6ff2-4aaf-b9ee-71f5ab1b0445%22%7d 6) Expeça-se o necessário. 7) Mantenho a decisão que determinou a suspensão do processo e do prazo prescricional com relação a denunciada MARIA DE FATIMA MARTINS DOS SANTOS, devendo ser promovido o desmembramento dos autos, a fim de que o processo possa prosseguir com relação ao réu citado. Bragança, 09 de setembro de 2021. JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança

PROCESSO: 00062038620208140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS A??: Carta Precatória Criminal em: 10/09/2021---JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELEM JUIZO DEPRECADO:JUIZO COMARCA DE BRAGANCA PA ACUSADO:DAIANA JOICE VALE DE SOUZA E OUTROS TESTEMUNHA:GERALDO DA SILVA OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BRAGANÇA Avenida Nazeazeno Ferreira, s/nº, Centro - Fone (91) 3425-5750 Bragança/PA - CEP 68.600-000 CARTA PRECATÓRIA Nº 0006203-86.2020.8.14.0009 À LIBRA À R\$: DAIANA JOICE VALE DE SOUZA E OUTROS. TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 10 de SETEMBRO de 2021, às 09h30min, reuniram-se em ambiente virtual pelo aplicativo TEAM, em conformidade com a Portaria nº 10/2020 GP/VP/CJRMB/CJCI do TJPA, presente o MM. DR. JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Bragança, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, tendo atendido ao chamado estando presente o(a) representante do Ministério Público Estadual, DRA. BRUNA REBECA DE MORAES, e o representante da Defensoria Pública, DR. SÁRGIO SALES LIMA. AUSENTES o(a/s) acusado(a/s). Aberta a audiência, considerando o não cumprimento do Despacho/Doc: 20210187751172, passo a

deliberar o seguinte: DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Venham os autos oportunamente conclusos. Nada mais, o MM. Juiz encerrou o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado pelo MM. Juiz, o qual dispensa as assinaturas das partes no presente termo Art. 28 da Portaria nº 10/2020/TJE/PA. JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito

PROCESSO: 00012871420178140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021---VITIMA:L. B. O. S. Representante(s): THAILA SUELEM SANTOS OLIVEIRA (REP LEGAL) DENUNCIADO:MANOEL DE NAZARE SILVEIRA SANTOS Representante(s): OAB 19109 - MARIA IVANILZA TOBIAS DE SOUSA (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO 1) Em esforço concentrado para realização das audiências prejudicadas em razão da suspensão das atividades presenciais decorrentes da pandemia COVID-19, designo o dia 06 de JUNHO DE 2022, às 09H30MIN, para realização de audiência de instrução e julgamento. 2) Fica, desde já, determinado que, ocorrendo eventuais omissões que impeçam a expedição de mandado de intimação ou a efetiva intimação das testemunhas, as partes deverão ser intimadas por ato ordinatório para que informem endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias. 3) Intime(m)-se o(s) denunciado(s), eventual(ais) ofendido(s) e testemunha(as), nos endereços indicados, observadas as formalidades legais, para que compareçam a sede deste Juízo no horário e data designados. 4) Defesa e Ministério Público poderão participar da audiência por videoconferência, por meio do link abaixo: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_NmRhMjZiOWEtNmU0Ni00MTA0LTlZDltZDRmYjkxMDQ1Yzk1%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%2264583746-6ff2-4aaf-b9ee-71f5ab1b0445%22%7d 5) Expeça-se o necessário. Bragança, 14 de setembro de 2021. JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança.

PROCESSO: 00038044520108140009 PROCESSO ANTIGO: 201020022781
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Ação Penal de Competência do Júri em: 14/09/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:J. R. B. R. DENUNCIADO:ELIELSON ANTONIO FURTADO DA SILVA. DESPACHO 1) Em esforço concentrado para realização das audiências prejudicadas em razão da suspensão das atividades presenciais decorrentes da pandemia COVID-19, designo o dia 06 de JUNHO DE 2022, às 10H30MIN, para realização de audiência de instrução e julgamento. 2) Fica, desde já, determinado que, ocorrendo eventuais omissões que impeçam a expedição de mandado de intimação ou a efetiva intimação das testemunhas, as partes deverão ser intimadas por ato ordinatório para que informem endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias. 3) Intime(m)-se o(s) denunciado(s), eventual(ais) ofendido(s) e testemunha(as), nos endereços indicados, observadas as formalidades legais, para que compareçam a sede deste Juízo no horário e data designados. 4) Defesa e Ministério Público poderão participar da audiência por videoconferência, por meio do link abaixo: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_NGE3MjBhZTMtMDRjNi00OTE4LWE2MzgtY2U3N2Y0YmlyZTFm%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%2264583746-6ff2-4aaf-b9ee-71f5ab1b0445%22%7d 5) Expeça-se o necessário. Bragança, 14 de setembro de 2021. JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança.

PROCESSO: 00040857420198140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021---VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:JONAS MEDEIROS BRITO Representante(s): OAB 15001 - JEFFERSON ALMEIDA SILVA (ADVOGADO) OAB 22046-B - LANA CLAUDIA LUCENA DA CUNHA FILO-CREAO (ADVOGADO) DENUNCIADO:JEFFERSON BORGES REIS DENUNCIADO:ANTONIO SERGIO DA SILVA REIS DENUNCIADO:BRUNO FELIPE BORGES REIS DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): PAULO SERGIO DA CUNHA MORGADO JUNIOR (PROMOTOR(A)) DENUNCIADO:TAURINO LEMOS CONCEICAO Representante(s): OAB 16829 - KATIUSSYA CAROLINE PEREIRA SILVA (ADVOGADO) . SENTENÇA 0004085-74.2019.8.14.0009 JONAS MEDEIROS BRITO opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença proferida às fls. 311/312, alegando a ocorrência de erro material, quando a sentença registra a expressão: (...) dosada em 2/3 (metade). O breve relatório. DECIDO. Os embargos de declaração destinam-se a

suprir obscuridade, contradição ou omissão contida na sentença questionada, assim como, eventualmente, determinado erro material, segundo jurisprudência pacificada. No caso particular dos autos, vejo que, de fato, há um equívoco na sentença prolatada. Ressalto que o erro material consiste na expressão 2/3 (metade) a qual faz referência ao aumento previsto no artigo 157, §2-A, inciso I do CP, o qual determina o aumento de pena em 2/3 (dois terços). Verifica-se, portanto, sem qualquer dúvida, que a sentença deveria ter registrado a expressão 2/3 (dois terços) em lugar de 2/3 (metade). Anoto que o erro material referido se observa em outras oportunidade na sentença. Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios e os ACOLHO, para, então, dispor que onde se lê 2/3 (metade), leia-se 2/3 (dois terços). No mais, mantenho a sentença de fls. 522/528, em todos os seus termos. Procedam-se as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bragança, 14 de setembro de 2021. Josué Leonardo Frota de Vasconcellos Dias Juiz de Direito

PROCESSO: 00049839220168140009 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA
 Assunto: Restituição de Coisas Apreendidas em: 14/09/2021---REQUERENTE:SAMUEL DA SILVA LIMA
 Representante(s): OAB 17099 - RIVALDO DO SOCORRO MIRANDA DO ROSARIO (ADVOGADO)
 TERCEIRO:RAIMUNDO SILVEIRA LIMA. 0004983-92.2016.8.14.0009 SENTENÇA
 Trata-se de pedido de restituição de veículo apreendido formulado por SAMUEL DA SILVA LIMA, no qual juntou documento comprobatório de propriedade. RAIMUNDO SILVEIRA LIMA JUNIOR contestou o pedido alegando ter adquirido o bem regularmente. O Ministério Público se manifestou opinando pela remessa ao Juízo Cível. O Juízo Cível devolveu o processo, considerando se tratar de matéria criminal. Anoto que inexistente manifestação da autoridade policial quanto à utilidade do bem apreendido às investigações ou ao processo penal. Por fim, registro que o bem se encontra apreendido desde 2016 e que é notório o prejuízo causado ao proprietário e vítima do crime em apuração neste Juízo, uma vez que o bem perde valor a cada ano que passa. Em havendo prova da propriedade do bem apreendido, será este restituído desde que não interesse ao processo (art. 118 do CPP) ou não constitua produto do crime ou instrumento cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito (art. 119 do CPP c/c art. 92 do CP). No caso, o Requerente comprovou a propriedade mediante juntada do licenciamento no órgão de trânsito. A materialidade do crime de que foi vítima SAMUEL DA SILVA LIMA também resta comprovada, estando em apuração a autoria e responsabilidade penal de EDER AVELINO FORTUNATO e RICARDO BASÍLIO DOS SANTOS. Em sentido contrário, não há uma única prova idênea em favor de RAIMUNDO SILVEIRA LIMA JUNIOR, que, supostamente, teria negociado o carro com RICARDO BASÍLIO DOS SANTOS. Assim, não havendo interesse para a apuração dos fatos e estando devidamente provado a propriedade do bem, o caso de deferimento do pedido. Diante do exposto, defiro a restituição do automóvel MARCA CHEVROLET, MODELO CLASSIC LS, ANO/MODELO 2013/2014, PLACA OTA 5068, COR VERDE, CHASSI 9BGSU19FOEB176639, CÉDULO RENAVAM 0058338333-5, e todos os documentos que o acompanham, a SAMUEL DA SILVA LIMA. Estando o veículo sob a custódia da autoridade policial, notifique-a para que entregue o bem ao legítimo proprietário, bem como envie o termo de entrega a este Juízo. Cópia desta decisão servir de ofício e alvará judicial. Restituído o bem, proceda-se a secretaria como a baixa da informação de apreensão do veículo junto ao SAJ e SNBA/CNJ. Transitada em Julgado esta decisão, archive-se, dando-se baixa na tramitação. Bragança, 12 de agosto de 2021. FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA Juiz de Direito

PROCESSO: 00091660420198140009 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Assunto: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 14/09/2021---VITIMA:A. S. DENUNCIADO:ADELSON CORREIA DA SILVA Representante(s): OAB 21837 - OSMAR RAFAEL DE LIMA FREIRE (ADVOGADO) DENUNCIANTE:Ministério Público do Estado do Pará. Autos: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA Requerente:ÁIEDA DA SILVA REIS DECISÃO
 Vistos os autos. ÁIEDA DA SILVA REIS, qualificada nos autos, por seu procurador, requer a restituição de 04 cordões, 05 pulseiras, 07 anéis, 02 brincos e 03 pingentes, todos de ouro, identificados no auto de apreensão constante em APF anexo. Instado, o r. do Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pleito

aduzindo que os referidos bens importa a apuração do fato criminoso. Decido. O tema da restituição de coisas apreendidas é tratado pelo diploma processual penal do art. 118 ao 124, trazendo tais dispositivos as regras para a restituição dos bens apreendidos. Na hipótese vertente, verifico a impossibilidade de restituição do bem, vez que, em análise detida dos autos, observo que, o bem apreendido ainda interessa a persecução penal. Não obstante a alegação da requerente quando a aquisição cita dos bens, resta claro a relevância destes para o deslinde do feito, uma vez que foram descritos na denúncia como provenientes do crime. Ante o exposto, INDEFIRO A RESTITUIÇÃO. Intime-se. Citação ao Ministério Público e a Defesa. Bragança, 14 de setembro de 2021. JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz Titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança

PROCESSO: 01560028220158140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Ação Penal de Competência do Júri em: 14/09/2021---DENUNCIADO:AURINO ROBERTO PRESTES PEREIRA VITIMA:E. A. B. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): ALINE JANUSA TELES MARTINS (PROMOTOR(A)) . DESPACHO 1) Em esforço concentrado para realização das audiências prejudicadas em razão da suspensão das atividades presenciais decorrentes da pandemia COVID-19, designo o dia 06 de JUNHO DE 2022, às 08H30MIN, para realização de audiência de instrução e julgamento. 2) Fica, desde já, determinado que, ocorrendo eventuais omissões que impeçam a expedição de mandado de intimação ou a efetiva intimação das testemunhas, as partes deverão ser intimadas por ato ordinatório para que informem endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias. 3) Intime(m)-se o(s) denunciado(s), eventual(is) ofendido(s) e testemunha(s), nos endereços indicados, observadas as formalidades legais, para que compareçam a sede deste Juízo no horário e data designados. 4) Defesa e Ministério Público poderão participar da audiência por videoconferência, por meio do link abaixo: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_MzlmNmQ4ZGI0DM4My00NTY0LWlxNGYtZjg4OGM1NTM3NDRj%40thread.v2/0?content=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%2264583746-6ff2-4aaf-b9ee-71f5ab1b0445%22%7d 5) Expeça-se o necessário. Bragança, 09 de setembro de 2021. JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança.

PROCESSO: 00002582420108140009 PROCESSO ANTIGO: 201020001826
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:GESSINALDO DE ARAGAO SANTANA VITIMA:K. M. F. S. DENUNCIADO:ALDEMIR MONTEIRO MIRANDA. 0000258-24.2010.8.14.0009 DESPACHO Determino o retorno dos autos ao Ministério Público para que esclareça o teor e a finalidade da diligência e, sendo o caso, apresente quesitos. Esclareço que a decisão que deferiu a medida não estabeleceu seu conteúdo, requisitos e objetivos, limitando-se a determinar a realização de acompanhamento da vítima com elaboração de laudo. Ressalto que à época em que a medida foi deferida, não existia equipe multidisciplinar nesta Comarca, e que a decisão que determina a realização de Laudo Psicológico não esclarece se a finalidade é, tal como parece, aferir o grau de discernimento da vítima ou investigar as consequências do crime. Bragança, 15 de setembro de 2021. JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz Titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança

PROCESSO: 00011626320108140009 PROCESSO ANTIGO: 201020007402
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO Representante(s): WELLINGTON TEXEIRA DE LIMA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. PROMOTOR:BRUNO BECKEMBAUER SANCHES DAMASCENO DENUNCIADO:FRANCISDALVA ROSA DA SILVA. 0001162-63.2010.8.14.0009 DESPACHO 1. Retornem os autos Defensoria Pública para oferecimento das razões. 2. Anoto que o recebimento da denúncia ocorreu apenas em 2017, em conformidade com o rito específico, não havendo que se falar em prescrição. 3. Com as razões, ao MP para contrarrazões e, após, ao e. TJE/PA, com as homenagens de estilo. Bragança, 15 de setembro de 2021 JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz Titular da Vara Criminal de Bragança

PROCESSO: 00013625320178140009 PROCESSO ANTIGO: ---

Expeça-se o necessário. Bragança, 15 de setembro de 2021. JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança.

PROCESSO: 00054853620138140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021---VITIMA:R. R. M. DENUNCIADO:ABEDIAS GOMES MOTA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): SABRINA MAMEDE NAPOLEAO KALUME (PROMOTOR(A)) . 0005485-36.2013.8.14.0009 DESPACHO Oficie-se aos Cartórios de Registro Civil desta Comarca, requisitando informações, no prazo de 10(dez) dias, sobre a existência de CERTIDÃO DE BITO de ABEDIAS GOMES MOTA. Cópia desta decisão servir como ofício. Bragança, 15 de setembro de 2021 JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz Titular da Vara Criminal de Bragança

PROCESSO: 00056565120178140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021---VITIMA:I. V. M. VITIMA:M. V. M. DENUNCIADO:ROMILDO GOMES DOS SANTOS AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO Vistos os autos. Considerando que o réu não fora encontrada no endereço indicado nos autos para ser intimado de sua sentença condenatória, e que o mesmo não constituiu advogado nos autos, sendo sua defesa patrocinada pela Defensoria Pública Estadual, em atendimento aos ditames do art. 392, inciso VI, do CPP, DETERMINO a utilização da via editalícia para a intimação do réu de sua sentença condenatória. Considerando que foi imposta a pena privativa de liberdade superior a 1 (um) ano, fixo o prazo de 90 (noventa) dias para o edital, conforme os preceitos do art. 392, §1º. Expedientes necessários. Cumpra-se. Após, vistas ao Ministério Público. Bragança, 15 de setembro de 2021. JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz Titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança

PROCESSO: 00102677620198140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Ação: Inquérito Policial em: 15/09/2021---VITIMA:M. C. S. S. AUTORIDADE POLICIAL:DEAM BRAGANCAPA INDICIADO:JAIRO FERNANDO CUNHA SILVA. 0010267-76.2019.8.14.0009 SENTENÇA Trata-se de Inquérito Policial para apurar o crime previsto no artigo 140 do CPB. O Ministério Público requereu a intimação da vítima para oferecimento de queixa crime. O breve relatório. DECIDO. Verifico que a vítima não compareceu, no prazo legal, para representar em desfavor do réu e dar início a persecução criminal, tendo o fato ocorrido em 18/11/2019. Sendo assim, o prosseguimento do feito não se afigura mais necessário e nem adequado, já que a inércia destacada implica renúncia tácita ao direito de representação e, por conseguinte, impõe a extinção do procedimento. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JAIRO FERNANDO CUNHA SILVA, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal, combinado com o artigo 38, do Código de Processo Penal. Após o decurso do prazo recursal, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I. Bragança, 15 de setembro de 2021 JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz Titular da Vara Criminal de Bragança

PROCESSO: 00910430520158140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021---VITIMA:E. S. N. J. VITIMA:T. I. M. S. VITIMA:G. D. A. J. VITIMA:R. S. P. VITIMA:D. S. M. VITIMA:D. V. C. VITIMA:E. Q. T. J. DENUNCIADO:JAMISSON MARTINS DA SILVA DENUNCIADO:JAILSON LIMA DOS SANTOS AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): DANIEL MENEZES BARROS (PROMOTOR(A)) . 0091043-05.2015.8.14.0009 Autos de Ação Penal AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL RÁU: JAILSON LIMA DOS SANTOS RÁU: JAMISSON MARTINS DA SILVA SENTENÇA Vistos os autos. I - RELATÓRIO: A presente ação visa apurar ocorrência do delito previsto no artigo 157, §2º, I e II c/c 70, ambos do CP. O Ministério Público requereu a extinção da punibilidade, em face da morte do denunciado JAILSON LIMA DOS SANTOS, com fundamento no art. 107, inc. I, do CP. o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO: A Lei Substantiva Penal estabelece em seu art. 107, inc. I, a extinção da punibilidade pela morte do agente. Isto por que a responsabilidade penal é pessoal, não podendo passar da pessoa do agente, fazendo com que o Estado perca o jus puniendi. Segundo os ensinamentos do mestre Rogério Sanches Cunha, Extingue-se

a punibilidade pela morte do agente (indiciado, réu, sentenciado ou executado) em decorrência do princípio da insignificância (a morte tudo apaga) e do princípio constitucional da personalidade da pena, segundo o qual nenhuma sanção criminal passará da pessoa do delinquente (art. 5, XLV, CF/88202). Em razão dela (morte), extinguem-se todos os efeitos penais da sentença condenatória (principais e secundários), permanecendo os extrapenais (a decisão definitiva, por exemplo, conserva a qualidade de título executivo judicial). Trata-se, por certo, de causa personalíssima, incomunicável aos concorrentes.

É certo, todavia, que a morte do agente deve estar devidamente comprovada para que o juiz declare extinta a punibilidade, exigência que se encontra devidamente cumprida a partir do documento acostado aos autos. Desta feita, necessário se faz o reconhecimento da extinção da punibilidade do réu, no caso em apreço.

III- DISPOSITIVO: Ante o exposto, ACOLHO o parecer ministerial para declarar EXTINTA a PUNIBILIDADE do acusado JAILSON LIMA DOS SANTOS, com arrimo no art. 107, inc. I, do CP, em virtude de sua morte. Dá-se ciência ao Ministério Público. Sem custas. Em tempo, determino, em diligências, a expedição de ofício aos Cartórios de Registro Civil desta Comarca, requisitando informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a existência de CERTIDÃO DE BITO de JAMISSON MARTINS DA SILVA Bragança, 15 de setembro de 2021 JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz Titular da Vara Criminal de Bragança

PROCESSO: 00002787620088140009 PROCESSO ANTIGO: 200820001226
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/08/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL PROMOTOR:MAURO JOSE MENDES DE ALMEIDA VITIMA:M. M. N. S. DENUNCIADO:ALEXANDRO DA SILVA ARAUJO. SENTENÇA: Trata-se de Ação Penal para apuração de crimes tipificados no artigo 129 § 1, inciso I, artigo 155, Caput, c/c artigo 14, inciso II do CPB, ocorrido em 07/03/2008, em desfavor de ALEXANDRO DA SILVA ARAUJO. A denúncia foi recebida em 22/02/2008, conforme fls. 32. Brevemente relatado, DECIDO. A pretensão punitiva encontra-se prescrita. A prescrição no caso se regula pelo seu máximo, assim tendo em vista o delito apurado possuir pena máxima de quatro (05) anos, o lapso prescricional de doze (12) anos, consoante regra do art. 109, III, do Código Penal. Assim consumado o prazo prescricional, resta por fulminada a própria pretensão punitiva do Estado, não existindo justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o desperdício de tempo e o desgaste da Justiça Pública com um processo que, inevitavelmente, não possui utilidade alguma, não resta outra saída a este julgador que não desde logo julgar extinto o presente feito. Isso posto, com fundamento no artigo 107, IV, do Código Penal e art. 61, do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PRETENSÃO PUNITIVA de ALEXANDRO DA SILVA ARAUJO, em que se funda o presente processo, o fazendo com espeque também dos art. 109, III do Código Penal Brasileiro. P. R. I. C. Desnecessária a intimação pessoal do réu a teor do art. 392, II do CPP sendo suficiente a intimação de sua defesa técnica, em especial diante do teor absolutório do presente. Certificado o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. Bragança, 23 de agosto de 2021. JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito da Vara Criminal de Bragança

PROCESSO: 00010968120098140009 PROCESSO ANTIGO: 200920006473
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/08/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:PAULO CIRIO AMORIM LIMA PROMOTOR:MAURO JOSE MENDES DE ALMEIDA VITIMA:M. C. M. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BRAGANÇA Avenida Nazezeno Ferreira, s/nº, Centro - Fone (91) 3425-5750 Bragança/PA - CEP 68.600-000 ANEXO PENAL Nº 0001096-81.2009.8.14.0009 - RUA: PAULO CIRIO AMORIM LIMA. TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 23 de AGOSTO de 2021, às 12h00min, reuniram-se em ambiente virtual pelo aplicativo TEAM, em conformidade com a Portaria nº 10/2020 GP/VP/CJRM/CJCI do TJPA, presente o MM. DR. JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Bragança, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, tendo atendido ao chamado estando presente o(a) representante do Ministério Público Estadual, DRA. MARIA CLAUDIA VITORINO GADELHA, o representante da Defensoria Pública DR. SERGIO SALES LIMA. AUSENTE o acusado PAULO CIRIO AMORIM LIMA. AUSENTE as testemunhas arroladas pelo MPE: LUIS EDUARDO DO NASCIMENTO (PM). JOSE EDSON COSTA E SILVA (PM). JOSE PERCIVAL DA CONCEIÇÃO MORAES (PM). DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Considerando o cumprimento dos itens 4 e 5 do Despacho/DOC: 20210077349458. REDESIGNO a audiência para o dia de 29 DE MARÇO DE 2022, às 11H30MIN. 2) Expedi-se mandado de intimação o(a/s) acusado(a/s), a(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo MPE,

pela Defesa, esta(s) caso arrolada(s). 3) Intime-se MPE e Defesa. 4) Â¿ Cumpra-se, expedindo o necessário. Nada mais, o MM. Juiz encerrou o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado pelo MM. Juiz, o qual dispensa as assinaturas das partes no presente termo Â¿ Art. 28 da Portaria nº 10/2020/TJE/PA. JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito

PROCESSO: 00020221020098140009 PROCESSO ANTIGO: 200920011662 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/08/2021---AUTOR:MINISTEERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:O. E. PROMOTOR:JOSE EDVALDO PEREIRA SALES DENUNCIADO:ANTONIO MARQUES DE MELO NETO. Â©SENTENÇA O MinistÃ©rio PÃºblico do Estado do ParÃ¡ ofereceu denÃ©ncia em face de ANTONIO MARQUES DE MELO NETO, jÃ¡ qualificado nos autos, pela suposta prÃ¡tica do ilÃ©cito previsto no artigo 306 do CNTB. A DenÃ©ncia foi recebida em 07/12/2009, conforme fls. 37. Â¿ o relato do necessÃ¡rio, DECIDO. De acordo com o comando previsto no inciso IV do art. 109, do CP, o fenÃ©meno da prescriÃ§Ã£o da pena antes de transitar em julgado se consagra em 08 (oito) e 04 (quatro) anos, pois o mÃ¡ximo da pena cominada em abstrato ao crime imputado ao acusado, nÃ£o excede a 04 (quatro) anos. Compulsando os autos, verifico que a denÃ©ncia foi recebida em 08/10/2010 e, portanto, ocorreu prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva entre a data do recebimento da denÃ©ncia e o dia de hoje, vez que, nesse intervalo, jÃ¡ decorreu lapso temporal superior Ã quele fixado no art. 109, IV, do CP. Assim, consumado o prazo prescricional, resta por fulminada a prÃ¡pria pretensÃ£o punitiva do Estado, nÃ£o existindo justa causa para o prosseguimento da aÃ§Ã£o. Com a finalidade de evitar o dispÃ©ndio de tempo e o desgaste da JustiÃ§a PÃºblica com um processo que, inevitavelmente, nÃ£o possui utilidade alguma, nÃ£o resta outra saÃ­da a este julgador que nÃ£o desde logo, e de ofÃ©cio, julgar extinto o presente feito, pois se trata de disposiÃ§Ã£o cogente, nos termos do artigo 61, caput, do CPP. Diante do exposto, tendo ocorrido no caso vertente a PRESCRIÃ§Ã;O da pretensÃ£o punitiva do Estado, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO MARQUES DE MELO NETO, nos termos do artigo 107, inciso IV c/c artigo 109, inciso IV, ambos do CÃ³digo Penal. DÃ¡-se ciÃ©ncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. P.R.I. DesnecessÃ¡ria a intimaÃ§Ã£o pessoal do rÃ©u a teor do art. 392, II do CPP, sendo suficiente a intimaÃ§Ã£o de sua defesa tÃ©cnica, em especial diante do teor absolutÃ¡rio da presente. Certificado o trÃ¢nsito em julgado e, cumpridas as formalidades legais, dÃ¡-se baixa na distribuiÃ§Ã£o e arquivem-se os autos. BraganÃ§a/PA, 23 de AGOSTO de 2021 JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito da Vara Criminal de BraganÃ§a

PROCESSO: 00021008020138140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/08/2021---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:LAURO ANTONIO OLIVEIRA SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:DANIEL MENEZES BARROS. Â©SENTENÇA: Trata-se de AÃ§Ã£o Penal para apuraÃ§Ã£o do Crime de Porte Ilegal de Arma de Fogo Â¿ Art. 14 da Lei nº 10.826/2003, ocorrido em 16/08/2010, em desfavor de LAURO ANTONIO OLIVEIRA SILVA. DenÃ©ncia recebida em 20/05/2013, conforme fls. 07. Brevemente relatado, DECIDO. A pretensÃ£o punitiva encontra-se prescrita. De acordo com o comando previsto no inciso IV, do art. 109, do CP, o fenÃ©meno da prescriÃ§Ã£o da pena antes de transitar em julgado se consagra em 08 (oito) anos, pois o mÃ¡ximo da pena cominada em abstrato ao crime Â© superior a dois (02) anos e nÃ£o excede a quatro (04) anos. A prescriÃ§Ã£o no caso se regula pelo seu mÃ¡ximo, assim tendo em vista o delito apurado possuir pena mÃ¡xima de quatro (04) anos. Assim consumado o prazo prescricional, resta por fulminada a prÃ¡pria pretensÃ£o punitiva do Estado, nÃ£o existindo justa causa para o prosseguimento da aÃ§Ã£o, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o dispÃ©ndio de tempo e o desgaste da JustiÃ§a PÃºblica com um processo que, inevitavelmente, nÃ£o possui utilidade alguma, nÃ£o resta outra saÃ­da a este julgador que nÃ£o desde logo julgar extinto o presente feito. Diante do exposto, tendo ocorrido no caso vertente a PRESCRIÃ§Ã;O da pretensÃ£o punitiva do Estado, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LAURO ANTONIO OLIVEIRA SILVA, nos termos do artigo 107, inciso IV c/c artigo 109, inciso IV, ambos do CÃ³digo Penal P. R. I. C. DesnecessÃ¡ria a intimaÃ§Ã£o pessoal do rÃ©u a teor do art. 392, II do CPP sendo suficiente a intimaÃ§Ã£o de sua defesa tÃ©cnica, em especial diante do teor absolutÃ¡rio do presente. Certificado o trÃ¢nsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. BraganÃ§a, 23 de AGOSTO de 2021. JOSE LEONARDO FROTA DE VASONCELLOS DIAS Juiz de Direito da Vara Criminal de BraganÃ§a

PROCESSO: 00024688720088140009 PROCESSO ANTIGO: 200820013528 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/08/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO

ESTADUAL PROMOTOR: MAURO JOSE MENDES DE ALMEIDA DENUNCIADO: FERNANDO SOARES DE SOUSA DENUNCIADO: CARLOS EDUARDO CORREA REIS. SENTENÇA O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu Denúncia em face de CARLOS EDUARDO CORREA REIS e FERNANDO SOARES DE SOUSA, já qualificados nos autos, pela suposta prática do ilícito previsto no artigo 155, § 4º, I e do Código Penal. Denúncia foi recebida em 25/05/2009, conforme fls. 38. É o relato do necessário, DECIDO. De acordo com o comando previsto no inciso IV, do art. 109, do CP, o fenômeno da prescrição da pena antes de transitar em julgado se consagra em 08 (anos) anos, pois o máximo da pena cominada em abstrato ao crime não excede 04 (quatro) anos. Compulsando os autos, verifico que a Denúncia foi recebida em 19/08/2003 e, portanto, ocorreu prescrição da pretensão punitiva entre a data do recebimento da denúncia e o dia de hoje, vez que, nesse intervalo, já decorreu lapso temporal superior à quele fixado no art. 109, IV, do CP. Assim, consumado o prazo prescricional, resta por fulminada a própria pretensão punitiva do Estado, não existindo justa causa para o prosseguimento da ação. Com a finalidade de evitar o desperdício de tempo e o desgaste da Justiça Pública com um processo que, inevitavelmente, não possui utilidade alguma, não resta outra saída a este julgador que não desde logo, e de ofício, julgar extinto o presente feito, pois se trata de disposição cogente, nos termos do artigo 61, caput, do CPP. Diante do exposto, tendo ocorrido no caso vertente a PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva do Estado, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CARLOS EDUARDO CORREA REIS e FERNANDO SOARES DE SOUSA, nos termos do artigo 107, inciso IV c/c artigo 109, inciso IV, ambos do Código Penal. Dá-se ciência ao Ministério Público. P.R.I. Desnecessária a intimação pessoal do réu a teor do art. 392, II do CPP, sendo suficiente a intimação de sua defesa técnica, em especial diante do teor absolutório da presente. Certificado o trânsito em julgado e, cumpridas as formalidades legais, dá-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Bragança/PA, 23 de AGOSTO de 2021. JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito da Vara Criminal de Bragança

PROCESSO: 00026889620108140009 PROCESSO ANTIGO: 201020016156 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/08/2021---AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA: O. E. VITIMA: J. A. S. S. DENUNCIADO: JORGE LUIZ TORRES DE MEDEIROS PROMOTOR: SABRINA MAMEDE NAPOLEAO KALUME. É SENTENÇA O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia em face de JORGE LUIZ TORRES DE MEDEIROS, já qualificado nos autos, pela suposta prática do ilícito previsto nos artigos 303 e 306 do CNTB. A Denúncia foi recebida em 08/10/2010, conforme fls. 40. É o relato do necessário, DECIDO. De acordo com o comando previsto no inciso IV e V, do art. 109, do CP, o fenômeno da prescrição da pena antes de transitar em julgado se consagra em 08 (oito) e 04 (quatro) anos, pois o máximo da pena cominada em abstrato aos crimes imputados ao acusado, não excede a 02 e a 04 (quatro) anos. Compulsando os autos, verifico que a denúncia foi recebida em 08/10/2010 e, portanto, ocorreu prescrição da pretensão punitiva entre a data do recebimento da denúncia e o dia de hoje, vez que, nesse intervalo, já decorreu lapso temporal superior à quele fixado no art. 109, IV e V, do CP. Assim, consumado o prazo prescricional, resta por fulminada a própria pretensão punitiva do Estado, não existindo justa causa para o prosseguimento da ação. Com a finalidade de evitar o desperdício de tempo e o desgaste da Justiça Pública com um processo que, inevitavelmente, não possui utilidade alguma, não resta outra saída a este julgador que não desde logo, e de ofício, julgar extinto o presente feito, pois se trata de disposição cogente, nos termos do artigo 61, caput, do CPP. Diante do exposto, tendo ocorrido no caso vertente a PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva do Estado, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JORGE LUIZ TORRES DE MEDEIROS, nos termos do artigo 107, inciso IV c/c artigo 109, inciso IV e V, ambos do Código Penal. Dá-se ciência ao Ministério Público. P.R.I. Desnecessária a intimação pessoal do réu a teor do art. 392, II do CPP, sendo suficiente a intimação de sua defesa técnica, em especial diante do teor absolutório da presente. Certificado o trânsito em julgado e, cumpridas as formalidades legais, dá-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Bragança/PA, 23 de AGOSTO de 2021 JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito da Vara Criminal de Bragança

PROCESSO: 00062038620208140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Ação: Carta Precatória Criminal em: 23/08/2021---JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELEM JUIZO DEPRECADO: JUIZO COMARCA DE BRAGANCA PA ACUSADO: DAIANA JOICE VALE DE SOUZA E OUTROS TESTEMUNHA: GERALDO DA SILVA OLIVEIRA. 0006203-86.2020.8.14.0009 DESPACHO 1) À À À À Designo o dia 10 de SETEMBRO DE 2021, às 09H30MIN, para oitiva da testemunha GERALDO DA SILVA OLIVEIRA, policial civil lotado

neste municÃ-pio. 2)Â Â Â Â Â Intime(m)-se. 3)Â Â Â Â Â Defesa e MinistÃ©rio PÃºblico poderÃ£o participar da audiÃancia por videoconferÃancia, por meio do link abaixo: [JOSÃ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito](https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_MTA1NDEyZDctNGM5My00OTBILThkMTUtYTE0MTFmZTY4Zjcy%40thread.v2/0?content=7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%2264583746-6ff2-4aaf-b9ee-71f5ab1b0445%22%7d4)Â Â Â Â Â ExpeÃsa-se o necessÃrio. 5)Â Â Â Â Â Intime-se. BraganÃsa/PA, 23 de agosto de 2021.</p>
</div>
<div data-bbox=)

PROCESSO: 00070661320188140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS A??o: AÃção Penal de CompetÃncia do Júri em: 23/08/2021---VITIMA:A. E. G. F. DENUNCIADO:MADSON AVIZ DE MELO Representante(s): OAB 7613 - TANIA LAURA DA SILVA MACIEL (ADVOGADO) OAB 164699 - ENEAS PIEDADE (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOAO CARLOS LIMA DE CASTRO Representante(s): OAB 11651 - NELMA CATARINA OLIVEIRA MARTIRES COSTA (ADVOGADO) OAB 24466 - HUGO POSSANTE MENDES (ADVOGADO) DENUNCIADO:JADSON ROBERTO REIS DE SOUSA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:JOSE ROBERTO COSTA DE SOUSA Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) OAB 19411-B - MARCELO ISAKSON NOGUEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:MOISANIEL SOUSA DA SILVA Representante(s): OAB 18307 - CARLOS FELIPE ALVES GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 25406 - MAXWELL HONORATO SILVA SOUZA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JEDSON DE SOUSA ALMEIDA Representante(s): OAB 25406 - MAXWELL HONORATO SILVA SOUZA (ADVOGADO) DENUNCIADO:DIONE DE SOUSA ALMEIDA Representante(s): OAB 20071/PA - EUGENIO DIAS DOS SANTOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:OTACILIO ANTONIO DA SILVA Representante(s): OAB 19674 - FERNANDO MAGALHAES PEREIRA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 30215 - JOAO PAULO ENÉAS SOUSA DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Representante(s): AMANDA LUCIANA SALES LOBATO (PROMOTOR(A)) VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JEDSON MIRANDA SILVA Representante(s): OAB 18307 - CARLOS FELIPE ALVES GUIMARAES (ADVOGADO) . DESPACHO 0007066-13.2018.8.14.0009 Chamo feito a ordem. Em 23 de fevereiro de 2021 foi realizada audiÃancia de instruÃÃo e julgamento, onde foi realizado o interrogatÃrio dos denunciados MADSON AVIZ DE MELO, JOÃO CARLOS LIMA DE CASTRO, JEDSON MIRANDA DA SILVA, MOISANIEL SOUSA DA SILVA E OTACÃLIO ANTONIO DA SILVA. ApÃs a realizaÃo da referida audiÃancia os autos vieram conclusos para anÃlise dos pedidos realizados oralmente pela defesa dos acusados. Ocorre que, embora no inÃcio da audiÃancia o registro do Ãudio da reuniÃo tenha sido captado com qualidade, logo no inÃcio do interrogatÃrio do denunciado MADSON DE AVIZ, aproximadamente aos 50 segundos do vÃdeo, o Ãudio comeÃou a falhar e aproximadamente aos 1 minutos e 23 segundo jÃ nÃo Ã© mais possÃvel compreender nada do que foi dito, restando prejudicados todos os interrogatÃrios realizados. Considerando o princÃpio da eficiÃncia, que deve estar presente em todos os atos administrativos e judiciais, cumpre esclarecer que o registro do Ãudio no inÃcio da demonstra que a falha teve causa provÃvel o defeito de hardware e/ou acessÃrios (microfone e cabos). Ademais, necessÃrio frisar que a gravaÃo fica registrada no Sistema TEAMS e que, apÃs a audiÃancia, Ã realizado o registro em DVD/MÃDIA, para juntada aos autos e acesso das partes e advogados, ficando outro DVD/MÃDIA arquivado para fins de backup, entretanto, todo este material se encontra comprometido, com a mesma falha. Diante destes fatos, determino a renovaÃo do interrogatÃrio dos denunciados MADSON AVIZ DE MELO, JOÃO CARLOS LIMA DE CASTRO, JEDSON MIRANDA DA SILVA, MOISANIEL SOUSA DA SILVA E OTACÃLIO ANTONIO DA SILVA que deverÃ ocorrer em audiÃancia de instruÃo e julgamento, a qual designo para o dia 26/10/2021, Ã s 9h00min, na modalidade presencial, devendo ser observadas todas as medidas de proteÃo ao COVID-19. Registre-se que jÃ nÃo hÃ mais testemunhas a serem ouvidas. Intime-se. ExpeÃsa-se o necessÃrio. BraganÃsa/PA, 23 de agosto de 2021. JosÃ Leonardo Frota de Vasconcellos Dias Juiz de Direito

PROCESSO: 00076909120208140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS A??o: Medidas Protetivas de urgÃncia (Lei Maria da Penha) Cri em: 23/08/2021---AUTORIDADE POLICIAL:EMANUELA CRISTINA SILVA DE AMORIM REQUERIDO:MARCOS DO SOCORRO DA SILVA LEITE REQUERENTE:E. S. P. . Processo nÂº 0007690-91.2020.814.0009 REQUERENTE: EDNETHE SOARES PADILHA REQUERIDO: MARCOS DO SOCORRO DA SILVA LEITE SENTENÃA-MANDADO Â Â Â Â Â Trata-se de autos de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÃNCIA requeridas por meio da Autoridade Policial e concedidas em favor da vÃtima EDNETHE SOARES PADILHA em desfavor do

agressor MARCOS DO SOCORRO DA SILVA LEITE, todos qualificados nos autos, por fato caracterizador de violência doméstica. Em decisão proferida por este juízo, foram deferidas liminarmente medidas protetivas de urgência. O requerido devidamente citado, apresentou contestação fl.14. Vieram os autos conclusos. O relatório. Decido. Depreende-se do art. 335, I, do CPC que o juiz julgará antecipadamente a lide, quando desnecessária a produção de provas em audiência, haja vista que o objeto dos presentes autos é o fato somente a apreciação da manutenção e/ou revogação das medidas protetivas de urgência. Nesse sentido, embora o acusado tenha negado ter proferido ameaças de morte contra a vítima, limitou-se a alegar a desproporcionalidade das medidas protetivas. Ocorre, que a concessão de medidas protetivas visa afastar a mulher de todo tipo de violência, inclusive a violência moral e psicológica, devendo, em casos desta natureza, atribuir especial valor à palavra da vítima. Esclareço, por oportuno, que o presente feito não visa a apuração do fato delituoso, mas sim da necessidade de medidas protetivas, em decorrência de agressão psicológica sofrida pela vítima, tendo a vítima declarado sentir-se ameaçada. A medida protetiva prevista na lei nº 11.340/06, como é sabido, visa a garantia da ofendida que se encontra em situação de risco, resguardando-lhe, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência e com harmonia, solidariedade, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar (parentes próximos ou pessoas com quem convive ou já conviveu). Informo, outrossim, que a presente sentença não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Seja: se porventura o requerido vier demonstrar posteriormente a imprescindibilidade de se aproximar, ou de manter contato com a vítima, as medidas poderão ser revistas. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para MANTER as medidas protetivas de urgência deferidas em decisão liminar supracitada, pelo prazo de 1 (um) ano, a contar da intimação das partes. Ressalto que, ultrapassado o prazo de validade das medidas, caso ocorra nova violação à integridade física ou psicológica da ofendida, deverão ser requeridas novas Medidas Protetivas em razão de tal fato, com o fito de garantir a preservação de seus direitos, na forma prevista no art. 19 da Lei 11.340/06. Destarte, DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC. Servir a presente, por cópia digitada, como mandado. Outrossim, caso o requerido e/ou a requerente não sejam intimados pessoalmente, por não residirem mais no endereço constado nos autos, que a intimação ocorra por edital com prazo de 20 (vinte) dias. Sem custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Antes de arquivada, a medida deve ser anexada, por cópia, aos autos do IPL 0801537-72.2021.8.14.0009. Publique-se. Cumpra-se. Bragança, 23 de agosto de 2021. JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito

PROCESSO: 00030617420208140009 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS
 Ação: Inquérito Policial em: 24/08/2021---VITIMA:A. C. O. E. INDICIADO:NILDO ALVES DE GOES
 AUTORIDADE POLICIAL:DPC LUIZ GUILHERME NEVES DE MELO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BRAGANÇA Avenida Nazeazeno Ferreira, s/nº, Centro - Fone (91) 3425-5750 Bragança/PA - CEP 68.600-000 PROCESSO Nº 0003061-74.2020.8.14.0009
 INDICIADO: NILDO ALVES DE GOES. TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 24 de AGOSTO de 2021, às 12h00min, reuniram-se em ambiente virtual pelo aplicativo TEAM, em conformidade com a Portaria nº 10/2020 GP/VP/CJRM/CJCI do TJPA, presente o MM DR. JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Bragança, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, tendo atendido ao chamado estando presente o(a) representante do Ministério Público Estadual, DR. JOÃO BATISTA DE ARAUJO CAVALEIRO DE MACEDO, o(a) representante da Defensoria Pública, DR. SERGIO SALES LIMA AUSENTE o indiciado NILDO ALVES DE GOES. Aberta a audiência, considerando a não intimação pela não localização do acusado, passou o MM. Juízo a deliberar o seguinte: DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Abre-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação de direito. 2) Cumpra-se. Nada mais, o MM. Juiz encerrou o presente termo, o qual dispensa as assinaturas das partes no presente termo Art. 28 da Portaria nº 10/2020/TJE/PA. JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Bragança
 PROCESSO: 00043484320188140009 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS
 Ação: Insanidade Mental do Acusado em: 24/08/2021---DENUNCIADO:MAURICIO ROSA DA

SILVA. 0004348-43.2018.8.14.0009 DESPACHO 1.Â Â Â Â Â CiÃncias Ã s partes quanto ao Laudo Pericial de fls. 35/36 dos autos de Incidente de Insanidade Mental para, querendo, se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. 2.Â Â Â Â Â ApÃs, conclusos para sentenÃsa. Â BraganÃsa, 24 de agosto de 2021. JOSÃ; LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito titular da Vara Criminal da Comarca de BraganÃsa.

PROCESSO: 00111092720178140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 24/08/2021---VITIMA:A. C. Q. T. DENUNCIADO:G. R. M. AUTOR:MINISTÃRIO PÃBICO DO ESTADO DO PARÃ. DESPACHO 1) Em esforÃo concentrado para realizaÃo das audiÃncias prejudicadas em razÃo da suspensÃo das atividades presenciais decorrentes da pandemia COVID-19, designo o dia 01 de OUTUBRO DE 2021, Ã s 09H30MIN, para realizaÃo de audiÃncia de instruÃo e julgamento. 2) Fica, desde jÃ, determinado que, ocorrendo eventuais omissÃes que impeÃam a expediÃo de mandado de intimaÃo ou a efetiva intimaÃo das testemunhas, as partes deverÃo ser intimadas por ato ordinatÃrio para que informem endereÃo atualizado no prazo de 10 (dez) dias. 3) Intime(m)-se o(s) denunciado(s), eventual(ais) ofendido(s) e testemunha(as), nos endereÃos indicados, observadas as formalidades legais, para que compareÃam a sede deste JuÃzo no horÃrio e data designados. 4) Defesa e MinistÃrio PÃblico poderÃo participar da audiÃncia por videoconferÃncia, por meio do link abaixo: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YjYyMDU0YjUtZDK0NC00ODA2LWI0NmItNjg4MzAxNTQ1ZjE3%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%2264583746-6ff2-4aaf-b9ee-71f5ab1b0445%22%7d 5) ExpeÃsa-se o necessÃrio. 6) Intime-se. BraganÃsa, 24 de agosto de 2021. JOSÃ; LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito titular da Vara Criminal da Comarca de BraganÃsa.

PROCESSO: 00000876120088140009 PROCESSO ANTIGO: 200820000377 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS A??o: Procedimento Especial da Lei AntitÃxicos em: 26/08/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:O. E. PROMOTOR:MAURO JOSE MENDES DE ALMEIDA DENUNCIADO:JOSE MARIA DOS REIS. DESPACHO 1) Em esforÃo concentrado para realizaÃo das audiÃncias prejudicadas em razÃo da suspensÃo das atividades presenciais decorrentes da pandemia COVID-19, designo o dia 18 de FEVEREIRO DE 2022, Ã s 09H00MIN, para realizaÃo de audiÃncia de instruÃo e julgamento. 2) Fica, desde jÃ, determinado que, ocorrendo eventuais omissÃes que impeÃam a expediÃo de mandado de intimaÃo ou a efetiva intimaÃo das testemunhas, as partes deverÃo ser intimadas por ato ordinatÃrio para que informem endereÃo atualizado no prazo de 10 (dez) dias. 3) Intime(m)-se o(s) denunciado(s), eventual(ais) ofendido(s) e testemunha(as), nos endereÃos indicados, observadas as formalidades legais, para que compareÃam a sede deste JuÃzo no horÃrio e data designados. 4) Defesa e MinistÃrio PÃblico poderÃo participar da audiÃncia por videoconferÃncia, por meio do link abaixo: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZjczMGI0NjUtNjBiOC00Nml4LWJjZmQtZmE2NTI5ZWmxYTEw%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%2264583746-6ff2-4aaf-b9ee-71f5ab1b0445%22%7d 5) ExpeÃsa-se o necessÃrio. 6) Intime-se. BraganÃsa, 26 de agosto de 2021. JOSÃ; LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito titular da Vara Criminal da Comarca de BraganÃsa.

PROCESSO: 00013642320108140009 PROCESSO ANTIGO: 201020008484 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 26/08/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL PROMOTOR:BRUNO BECKEMBAUER SANCHES DAMASCENO VITIMA:J. A. F. S. DENUNCIADO:ROBSON CLAUDIO BARROS EDUARDO. DESPACHO 1) Em esforÃo concentrado para realizaÃo das audiÃncias prejudicadas em razÃo da suspensÃo das atividades presenciais decorrentes da pandemia COVID-19, designo o dia 11 de FEVEREIRO DE 2022, Ã s 09H00MIN, para realizaÃo de audiÃncia de instruÃo e julgamento. 2) Fica, desde jÃ, determinado que, ocorrendo eventuais omissÃes que impeÃam a expediÃo de mandado de intimaÃo ou a efetiva intimaÃo das testemunhas, as partes deverÃo ser intimadas por ato ordinatÃrio para que informem endereÃo atualizado no prazo de 10 (dez) dias. 3) Intime(m)-se o(s) denunciado(s), eventual(ais) ofendido(s) e testemunha(as), nos endereÃos indicados, observadas as formalidades legais, para que compareÃam a sede deste JuÃzo no horÃrio e data designados. 4) Defesa e MinistÃrio PÃblico poderÃo participar da audiÃncia por videoconferÃncia, por meio do link abaixo: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZjczMGI0NjUtNjBiOC00Nml4LWJjZmQtZmE2NTI5ZWmxYTEw%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%2264583746-6ff2-4aaf-b9ee-71f5ab1b0445%22%7d

atualizado no prazo de 10 (dez) dias. 3) Intime(m)-se o(s) denunciado(s), eventual(ais) ofendido(s) e testemunha(as), nos endereços indicados, observadas as formalidades legais, para que compareçam a sede deste Juízo no horário e data designados. 4) Defesa e Ministério Público poderão participar da audiência por videoconferência, por meio do link abaixo: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZjcxZjl1MDQtMTk4MS00MDM1LWJjOTEtNTE0NTk5MTVIYWNm%40thread.v2/0?content=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%2264583746-6ff2-4aaf-b9ee-71f5ab1b0445%22%7d 5) Expeça-se o necessário. 6) Intime-se. Bragança, 26 de agosto de 2021. JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança.

PROCESSO: 00029229020108140009 PROCESSO ANTIGO: 201020017708
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS

DIAS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/08/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:BENEDITO SERGIO ALVES DO ESPIRITO SANTO DENUNCIADO:ROBSON NONATO NUNES DENUNCIADO:JOSE AUGUSTO PINHEIRO DE JESUS VITIMA:M. R. S. PROMOTOR:MARIA JOSE VIEIRA DE CARVALHO DENUNCIADO:JOSE FRANCISCO GAMA DE JESUS Representante(s): OAB 3555 - DORIVALDO DE ALMEIDA BELEM (ADVOGADO)

DENUNCIADO:DAMIEL HERMESON CASTRO MONTEIRO Representante(s): OAB 8420 - MARCOS CARVALHO DE ARAUJO (ADVOGADO) DENUNCIADO:ANTONIO AUGUSTO GAMA DE JESUS Representante(s): OAB 3555 - DORIVALDO DE ALMEIDA BELEM (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSÉ AUGUSTO PINHEIRO DE JESUS, REPRESENTADO PELO FILHO E SUCESSOR DO DE CUJUS JOSÉ FRANCISCO GAMA DE JESUS. Representante(s): OAB 3555 - DORIVALDO DE ALMEIDA BELEM (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARCIO SERGIO CUNHA SILVA Representante(s): OAB 8195 - WELLINGTON TEIXEIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 6474 - MARCIA ROBERTA FONTEL DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . DESPACHO 1) Em esforço concentrado para realização das audiências prejudicadas em razão da suspensão das atividades presenciais decorrentes da pandemia COVID-19, designo o dia 08 de FEVEREIRO DE 2022, às 08H30MIN, para realização de audiência de instrução e julgamento. 2) Fica, desde já, determinado que, ocorrendo eventuais omissões que impeçam a expedição de mandado de intimação ou a efetiva intimação das testemunhas, as partes deverão ser intimadas por ato ordinatório para que informem endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias. 3) Intime(m)-se o(s) denunciado(s), eventual(ais) ofendido(s) e testemunha(as), nos endereços indicados, observadas as formalidades legais, para que compareçam a sede deste Juízo no horário e data designados. 4) Defesa e Ministério Público poderão participar da audiência por videoconferência, por meio do link abaixo: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_OTY5YTQyNTEtMzE1ZS00NWJiLTgxZGQtZGE5NzZmOTJmMjc0%40thread.v2/0?content=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%2264583746-6ff2-4aaf-b9ee-71f5ab1b0445%22%7d 5) Expeça-se o necessário. 6) Intime-se. Bragança, 26 de agosto de 2021. JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança.

PROCESSO: 00072033420148140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS

DIAS Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 26/08/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): BRUNO BECKEMBAUER SANCHES DAMASCENO (PROMOTOR(A)) DENUNCIADO:LUZIANE FARIAS MORAIS VITIMA:G. D. F. S. . SENTENÇA A 0007203-34.2014.8.14.0009 Vistos, etc. Trata-se de ação penal deflagrada pelo Ministério Público contra LUZIANE FARIAS MORAIS, já qualificada, imputando-lhe o crime previsto no art. 180, §3º do CPB. Em audiência foi oferecido o homologado sursi processual em favor da denunciada. Decorrido o período de prova constatou-se o descumprimento das condições impostas, conforme certidão retro. Intimado a se manifestar o Ministério Público requereu o prosseguimento da ação, fl. 45. A defesa, por sua vez, alegou a inópcia da inicial, alegando que a denúncia não expõe de maneira adequada o fato criminoso, ao registrar que a denunciada teria praticado o crime de receptação de alguns objetos. É o relatório. Decido. Considerando o disposto no art. 41 do CPP, observo que o aditamento da denúncia não obedeceu a um dos ditames ali existentes, qual seja, a de que a denúncia deverá expor o fato criminoso com todas as suas circunstâncias: Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas. Analisando a imputação, observo que o Ministério Público, ao acusar a denunciada de receptação de alguns objetos, ofende ao Princípio da Ampla Defesa na medida em que o réu, sem a informação específica sobre quais dentre os objetos que adquiriu teriam sido

atualizado no prazo de 10 (dez) dias. 3) Intime(m)-se o(s) denunciado(s), eventual(ais) ofendido(s) e testemunha(as), nos endereços indicados, observadas as formalidades legais, para que compareçam a sede deste Juízo no horário e data designados. 4) Defesa e Ministério Público poderão participar da audiência por videoconferência, por meio do link abaixo: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_OTY5YTQyNTEtMzE1ZS00NWJiLTgxZGQtZGE5NzZmOTJmMjc0%40thread.v2/0?content=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%2264583746-6ff2-4aaf-b9ee-71f5ab1b0445%22%7d 5) Expeça-se o necessário. 6) Intime-se. Bragança, 26 de agosto de 2021. JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança.

PROCESSO: 00072033420148140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS

DIAS Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 26/08/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): BRUNO BECKEMBAUER SANCHES DAMASCENO (PROMOTOR(A)) DENUNCIADO:LUZIANE FARIAS MORAIS VITIMA:G. D. F. S. . SENTENÇA A 0007203-34.2014.8.14.0009 Vistos, etc. Trata-se de ação penal deflagrada pelo Ministério Público contra LUZIANE FARIAS MORAIS, já qualificada, imputando-lhe o crime previsto no art. 180, §3º do CPB. Em audiência foi oferecido o homologado sursi processual em favor da denunciada. Decorrido o período de prova constatou-se o descumprimento das condições impostas, conforme certidão retro. Intimado a se manifestar o Ministério Público requereu o prosseguimento da ação, fl. 45. A defesa, por sua vez, alegou a inópcia da inicial, alegando que a denúncia não expõe de maneira adequada o fato criminoso, ao registrar que a denunciada teria praticado o crime de receptação de alguns objetos. É o relatório. Decido. Considerando o disposto no art. 41 do CPP, observo que o aditamento da denúncia não obedeceu a um dos ditames ali existentes, qual seja, a de que a denúncia deverá expor o fato criminoso com todas as suas circunstâncias: Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas. Analisando a imputação, observo que o Ministério Público, ao acusar a denunciada de receptação de alguns objetos, ofende ao Princípio da Ampla Defesa na medida em que o réu, sem a informação específica sobre quais dentre os objetos que adquiriu teriam sido

atualizado no prazo de 10 (dez) dias. 3) Intime(m)-se o(s) denunciado(s), eventual(ais) ofendido(s) e testemunha(as), nos endereços indicados, observadas as formalidades legais, para que compareçam a sede deste Juízo no horário e data designados. 4) Defesa e Ministério Público poderão participar da audiência por videoconferência, por meio do link abaixo: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_OTY5YTQyNTEtMzE1ZS00NWJiLTgxZGQtZGE5NzZmOTJmMjc0%40thread.v2/0?content=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%2264583746-6ff2-4aaf-b9ee-71f5ab1b0445%22%7d 5) Expeça-se o necessário. 6) Intime-se. Bragança, 26 de agosto de 2021. JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança.

PROCESSO: 00072033420148140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS

DIAS Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 26/08/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): BRUNO BECKEMBAUER SANCHES DAMASCENO (PROMOTOR(A)) DENUNCIADO:LUZIANE FARIAS MORAIS VITIMA:G. D. F. S. . SENTENÇA A 0007203-34.2014.8.14.0009 Vistos, etc. Trata-se de ação penal deflagrada pelo Ministério Público contra LUZIANE FARIAS MORAIS, já qualificada, imputando-lhe o crime previsto no art. 180, §3º do CPB. Em audiência foi oferecido o homologado sursi processual em favor da denunciada. Decorrido o período de prova constatou-se o descumprimento das condições impostas, conforme certidão retro. Intimado a se manifestar o Ministério Público requereu o prosseguimento da ação, fl. 45. A defesa, por sua vez, alegou a inópcia da inicial, alegando que a denúncia não expõe de maneira adequada o fato criminoso, ao registrar que a denunciada teria praticado o crime de receptação de alguns objetos. É o relatório. Decido. Considerando o disposto no art. 41 do CPP, observo que o aditamento da denúncia não obedeceu a um dos ditames ali existentes, qual seja, a de que a denúncia deverá expor o fato criminoso com todas as suas circunstâncias: Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas. Analisando a imputação, observo que o Ministério Público, ao acusar a denunciada de receptação de alguns objetos, ofende ao Princípio da Ampla Defesa na medida em que o réu, sem a informação específica sobre quais dentre os objetos que adquiriu teriam sido

atualizado no prazo de 10 (dez) dias. 3) Intime(m)-se o(s) denunciado(s), eventual(ais) ofendido(s) e testemunha(as), nos endereços indicados, observadas as formalidades legais, para que compareçam a sede deste Juízo no horário e data designados. 4) Defesa e Ministério Público poderão participar da audiência por videoconferência, por meio do link abaixo: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_OTY5YTQyNTEtMzE1ZS00NWJiLTgxZGQtZGE5NzZmOTJmMjc0%40thread.v2/0?content=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%2264583746-6ff2-4aaf-b9ee-71f5ab1b0445%22%7d 5) Expeça-se o necessário. 6) Intime-se. Bragança, 26 de agosto de 2021. JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança.

PROCESSO: 00072033420148140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS

DIAS Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 26/08/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): BRUNO BECKEMBAUER SANCHES DAMASCENO (PROMOTOR(A)) DENUNCIADO:LUZIANE FARIAS MORAIS VITIMA:G. D. F. S. . SENTENÇA A 0007203-34.2014.8.14.0009 Vistos, etc. Trata-se de ação penal deflagrada pelo Ministério Público contra LUZIANE FARIAS MORAIS, já qualificada, imputando-lhe o crime previsto no art. 180, §3º do CPB. Em audiência foi oferecido o homologado sursi processual em favor da denunciada. Decorrido o período de prova constatou-se o descumprimento das condições impostas, conforme certidão retro. Intimado a se manifestar o Ministério Público requereu o prosseguimento da ação, fl. 45. A defesa, por sua vez, alegou a inópcia da inicial, alegando que a denúncia não expõe de maneira adequada o fato criminoso, ao registrar que a denunciada teria praticado o crime de receptação de alguns objetos. É o relatório. Decido. Considerando o disposto no art. 41 do CPP, observo que o aditamento da denúncia não obedeceu a um dos ditames ali existentes, qual seja, a de que a denúncia deverá expor o fato criminoso com todas as suas circunstâncias: Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas. Analisando a imputação, observo que o Ministério Público, ao acusar a denunciada de receptação de alguns objetos, ofende ao Princípio da Ampla Defesa na medida em que o réu, sem a informação específica sobre quais dentre os objetos que adquiriu teriam sido

atualizado no prazo de 10 (dez) dias. 3) Intime(m)-se o(s) denunciado(s), eventual(ais) ofendido(s) e testemunha(as), nos endereços indicados, observadas as formalidades legais, para que compareçam a sede deste Juízo no horário e data designados. 4) Defesa e Ministério Público poderão participar da audiência por videoconferência, por meio do link abaixo: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_OTY5YTQyNTEtMzE1ZS00NWJiLTgxZGQtZGE5NzZmOTJmMjc0%40thread.v2/0?content=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%2264583746-6ff2-4aaf-b9ee-71f5ab1b0445%22%7d 5) Expeça-se o necessário. 6) Intime-se. Bragança, 26 de agosto de 2021. JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança.

PROCESSO: 00072033420148140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS

DIAS Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 26/08/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): BRUNO BECKEMBAUER SANCHES DAMASCENO (PROMOTOR(A)) DENUNCIADO:LUZIANE FARIAS MORAIS VITIMA:G. D. F. S. . SENTENÇA A 0007203-34.2014.8.14.0009 Vistos, etc. Trata-se de ação penal deflagrada pelo Ministério Público contra LUZIANE FARIAS MORAIS, já qualificada, imputando-lhe o crime previsto no art. 180, §3º do CPB. Em audiência foi oferecido o homologado sursi processual em favor da denunciada. Decorrido o período de prova constatou-se o descumprimento das condições impostas, conforme certidão retro. Intimado a se manifestar o Ministério Público requereu o prosseguimento da ação, fl. 45. A defesa, por sua vez, alegou a inópcia da inicial, alegando que a denúncia não expõe de maneira adequada o fato criminoso, ao registrar que a denunciada teria praticado o crime de receptação de alguns objetos. É o relatório. Decido. Considerando o disposto no art. 41 do CPP, observo que o aditamento da denúncia não obedeceu a um dos ditames ali existentes, qual seja, a de que a denúncia deverá expor o fato criminoso com todas as suas circunstâncias: Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas. Analisando a imputação, observo que o Ministério Público, ao acusar a denunciada de receptação de alguns objetos, ofende ao Princípio da Ampla Defesa na medida em que o réu, sem a informação específica sobre quais dentre os objetos que adquiriu teriam sido

objeto de crime, não saberá exatamente do que vai se defender. No mesmo sentido, não há descrição quanto ao elemento subjetivo culpa. Com efeito, entendo que de fato a presente ação carece de base empírica para ser recebida, uma vez que não se encontra alicerçada na descrição de fatos que se subsumissem ao tipo pena incriminador, o que caracteriza a sua inópcia. Dispõe o art. 395 do CPP: Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I - for manifestamente inepta; II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou III - faltar justa causa para o exercício da ação penal. Ressalto que não há que se falar em preclusão pro judicato quanto a rejeição da denúncia. Nesse sentido, segue precedente a seguir: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. ART. 22, CAPUT, DA LEI N.º 7.492/86. FALSIDADE IDEOLÓGICA E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. ARTS. 288 E 299 DO CÓDIGO PENAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. POSTERIOR REJEIÇÃO PELO JUÍZO PROCESSANTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE INÓPCIA DA DENÚNCIA. ARGUMENTOS INSUBSISTENTES. SUFICIENTE DESCRIÇÃO DOS FATOS DELITIVOS E SUA EVENTUAL VINCULAÇÃO COM O DENUNCIADO. ELEMENTOS SUFICIENTES À ADMISSIBILIDADE DA EXORDIAL ACUSATÓRIA. MATERIALIDADE DELITIVA E INDÍCIOS DE AUTORIA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O recebimento da denúncia não impede que, após o oferecimento da resposta do acusado (arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal), o Juízo reconsidere a decisão prolatada e, se for o caso, impeça o prosseguimento da ação penal. 2. A possibilidade de o acusado "arguir preliminares" por meio de resposta prévia, segundo previsto no art. 396-A do Código de Processo Penal, por si só, incompatibiliza o acolhimento da tese de preclusão pro judicato, dada a viabilidade de um novo exame de admissibilidade da denúncia. 3. Desse modo, permite-se ao Magistrado, após o oferecimento da defesa prévia, a revisão da sua decisão de recebimento da exordial, tal como ocorreu na presente hipótese. 4. Nos crimes de autoria coletiva, é prescindível a descrição minuciosa e individualizada da ação de cada acusado, bastando a narrativa das condutas delituosas e da suposta autoria, com elementos suficientes para garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório, como verificado na hipótese. 5. No caso, a exordial acusatória trouxe a suficiente descrição do modo como originou a organização criminosa, a sua operacionalização na captação de "laranjas", a constituição de contas na casa de câmbio ELCATUR, o conluio dos participantes na empreitada criminosa, a suspeita de inserção de informações inverídicas dos rendimentos auferidos pelos "laranjas", bem como a forma como procediam ao receber diversos depósitos não identificados, os quais, subsequentemente, foram remetidos, em diversos montantes, para a conta "CC5" da empresa REAL CÂMBIOS SRL e, ainda, os indícios de disparidade entre a renda declarada e a quantia movimentada em tais contas. 6. Nesse contexto, a denúncia imputou ao Acusado os crimes previstos nos arts. 22 da Lei n.º 7.492/86 (evasão ilegal de divisas), 299 (falsidade ideológica) e 288 (formação de quadrilha) do Código Penal, com a descrição de suposta vinculação com as remessas ilegais de valores para o exterior, sendo apontado como um dos "laranjas" do esquema fraudulento. 7. Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos. 8. Agravo regimental desprovido. AgRg no REsp 1218030 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0199211-2. Ministra LAURITA VAZ (1120) - DJe 10/04/2014 Assim, entendo que o caso é de rejeição do aditamento diante da sua inópcia. ANTE O EXPOSTO, reconhecendo a inópcia da denúncia, torno sem efeito a decisão que a recebeu e REJEITO A DENÚNCIA CONTRA A ACUSADA LUZIANE FARIAS MORAIS, nos termos do art. 395, I do CPP. Ciência ao Ministério Público. P.R.I. Bragança, 26 de agosto de 2021. JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança. PROCESSO: 00002792920068140009 PROCESSO ANTIGO: 200620007763 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/08/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL PROMOTOR:MAURO JOSE MENDES DE ALMEIDA DENUNCIADO:OZIEL CASTRO FLOR. DESPACHO 1) É Considerando a manifestação do Ministério Público às fls. 49, com esteio no art. 361, do CPP, proceda a citação por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, observando-se as disposições do art. 365, do CPP, a fim de que responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. 4 É Citado, com apresentação de defesa/reposta escrita, venham os autos conclusos. 5. Citado, sem a apresentação de defesa/reposta escrita, e sem constituição de defensor, determino a suspensão do processo e o curso do prazo prescricional, como determina o art. 366, do CPP, devendo os autos permanecerem em Secretaria até o final do prazo de suspensão do lapso prescricional, correspondente ao máximo da pena cominada ao delito, conforme Súmula 415 do STJ. 6. Ciência ao Ministério Público e Defesa. 7. Cumpra-se. Bragança, 27 de AGOSTO de 2021. JOSE LEONARDO

FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito da Vara Criminal de Bragança

PROCESSO: 00007452720068140009 PROCESSO ANTIGO: 200620000519
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/08/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL INDICIADO:BENEDITO MONTEIRO DA SILVA PROMOTOR:MARIA JOSE VIEIRA DE CARVALHO INDICIADO:JOSE NAZARENO GOMES DA SILVA. DESPACHO 1) Em esforço concentrado para realização das audiências prejudicadas em razão da suspensão das atividades presenciais decorrentes da pandemia COVID-19, designo o dia 25 de FEVEREIRO DE 2022, às 10H00MIN, para realização de audiência de instrução e julgamento. 2) Fica, desde já, determinado que, ocorrendo eventuais omissões que impeçam a expedição de mandado de intimação ou a efetiva intimação das testemunhas, as partes deverão ser intimadas por ato ordinatório para que informem endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias. 3) Intime(m)-se o(s) denunciado(s), eventual(ais) ofendido(s) e testemunha(as), nos endereços indicados, observadas as formalidades legais, para que compareçam a sede deste Juízo no horário e data designados. 4) Defesa e Ministério Público poderão participar da audiência por videoconferência, por meio do link abaixo: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_MTBiyJmOTAtNmZiNS00YzQ4LTg1ODUtOWRiYmQ1NTViODRh%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%2264583746-6ff2-4aaf-b9ee-71f5ab1b0445%22%7d 5) Expeça-se o necessário. 6) Intime-se. Bragança, 27 de agosto de 2021. JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança.

PROCESSO: 00010100320148140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/08/2021---DENUNCIADO:ALEXANDRE DOS SANTOS BELEM VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:DANYLLO POMPEU COLARES. DESPACHO 1) Já tendo em vista que o acusado não foi encontrado no endereço constante nos autos, conforme certidão de fls. 11, e a manifestação do Ministério Público às fls. 13, com esteio no art. 361, do CPP, proceda a citação por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, observando-se as disposições do art. 365, do CPP, a fim de que responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. 4) Citado, com apresentação de defesa/reposta escrita, venham os autos conclusos. 5. Citado, sem a apresentação de defesa/reposta escrita, e sem constituição de defensor, determino a suspensão do processo e o curso do prazo prescricional, como determina o art. 366, do CPP, devendo os autos permanecerem em Secretaria até o final do prazo de suspensão do lapso prescricional, correspondente ao máximo da pena cominada ao delito, conforme Súmula 415 do STJ. 6. Citação ao Ministério Público e Defesa. 7. Cumpra-se. Bragança, 27 de AGOSTO de 2021. JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito da Vara Criminal de Bragança

PROCESSO: 00012320520138140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/08/2021---DENUNCIADO:H. W. A. P. S. VITIMA:J. N. A. G. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:JEANNE MARIA FARIAS DE OLIVEIRA. SENTENÇA 0001232-05.2013.814.0009 Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público em face de HAMMOND WESLEY DE ALMEIDA PEIXOTO pela prática do crime previsto no artigo 157, §2º, I e II do CP. Após a prolação da sentença ambas as partes se manifestaram pelo reconhecimento da prescrição retroativa da pretensão punitiva. Já o relatório do necessário. DECIDO. Merece ser acolhida a manifestação das partes. A prescrição deve, a qualquer tempo, ser declarada pelo Juiz de ofício, findando definitivamente o assunto. Dispõe o artigo 110, do Código Penal que: Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado for reincidente. §1º. A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à denúncia ou queixa. §2º (Revogado. Lei no 12.234, de 5-5-2010). Após a instrução processual, obedecidos os trâmites formais, o acusado foi condenado a pena privativa de liberdade estabelecida em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Considerando a pena concreta acima mencionada e os parâmetros do artigo 109, inciso III, também do Código Penal, temos que a pretensão falece em 12 (doze) anos. Ocorre que o condenado era menor de 21 (vinte um) anos ao tempo do fato, razão pela qual o prazo prescricional de 6 (seis) anos, na forma do artigo 115 do CP.

Compulsando os autos verifico que a Denúncia foi recebida em 16/05/2013 e, portanto, ocorreu prescrição da pretensão punitiva entre a data do recebimento da denúncia e a data da publicação da sentença condenatória. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE HAMMOND WESLEY DE ALMEIDA PEIXOTO, nos termos do art. 107, inciso IV c/c art. 109, inciso III, ambos do Código Penal. Feitas as necessárias anotações e comunicações, após o trânsito em julgado, arquivem-se e baixem-se na distribuição os autos. Dá-se ciência ao MP e à Defesa. Bragança/PA, 27 de agosto de 2021. Josué Leonardo Frota de Vasconcellos Dias Juiz de Direito

PROCESSO: 00013749120118140009 PROCESSO ANTIGO: 201120006742
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/08/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL Representante(s): OAB 8984 - JANDER HELSON DE CASTRO VALE (ADVOGADO)
DENUNCIADO:JANDER HELSON DE CASTRO VALE PROMOTOR:ADRIANA PASSOS FERREIRA.
DESPACHO 1) Em esforço concentrado para realização das audiências prejudicadas em razão da suspensão das atividades presenciais decorrentes da pandemia COVID-19, designo o dia 01 de FEVEREIRO DE 2022, às 09H00MIN, para realização de audiência de instrução e julgamento. 2) Fica, desde já, determinado que, ocorrendo eventuais omissões que impeçam a expedição de mandado de intimação ou a efetiva intimação das testemunhas, as partes deverão ser intimadas por ato ordinatório para que informem endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias. 3) Intime(m)-se o(s) denunciado(s), eventual(ais) ofendido(s) e testemunha(as), nos endereços indicados, observadas as formalidades legais, para que compareçam a sede deste Juízo no horário e data designados. 4) Defesa e Ministério Público poderão participar da audiência por videoconferência, por meio do link abaixo: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_ODRkY2Y4NWMtYzM4NS00MGVhLTgwNGYtMTU3MDgxNGQxOWJj%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%2264583746-6ff2-4aaf-b9ee-71f5ab1b0445%22%7d 5) Expeça-se o necessário. 6) Intime-se. Bragança, 27 de agosto de 2021. JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança.

PROCESSO: 00016801620118140009 PROCESSO ANTIGO: 201120007823
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/08/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL PROMOTOR:ANGELA MARIA BALIEIRO QUEIROZ VITIMA:M. B. S. R.
DENUNCIADO:RENAN FERREIRA CARDOSO VITIMA:F. S. C. . SENTENÇA 0001680-16.2011.814.0009 RENAN FERREIRA CARDOSO apresentou petição intermediária para demonstrar a prescrição punitiva do crime pelo qual foi condenado. É o relatório do necessário. DECIDO. Merece ser acolhida a manifestação da Defensoria Pública. A prescrição deve, a qualquer tempo, ser declarada pelo Juiz de ofício, findando definitivamente o assunto. Dispõe o artigo 110, do Código Penal que: Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado for reincidente. §1º. A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. §2º (Revogado. Lei no 12.234, de 5-5-2010). É Após a instrução processual, obedecidos os trâmites formais, o acusado foi condenado a pena privativa de liberdade estabelecida em 07 (sete) anos e 09 (nove) meses de reclusão. Há que se considerar que já ocorreu o trânsito em julgado para ambas as partes, visto que estas foram intimadas pessoalmente da sentença por carga em 2018. Considerando a pena concreta acima mencionada e os parâmetros do artigo 109, inciso V, também do Código Penal, temos que a pretensão falece em 12 (doze) anos. Entretanto, há que se considerar que o réu era menor de 21 (vinte e um) anos ao tempo do fato, de maneira que a pretensão falece em 06 (seis) anos, nos termos do artigo 115 do CP. Compulsando os autos verifico que a Denúncia foi recebida em 09/06/2011 e, portanto, ocorreu prescrição da pretensão punitiva entre a data do recebimento da denúncia e a data da publicação da sentença condenatória. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JOSÉ DE RIBAMAR GONÇALVES BAIA, nos termos do art. 107, inciso IV c/c art. 109, inciso III, ambos do Código Penal. Feitas as necessárias anotações e comunicações, após o trânsito em julgado, arquivem-se e baixem-se na distribuição os autos. Dá-se ciência ao MP e à Defesa, se for o caso. P.R.I. Bragança/PA, 27 de agosto de 2021. Josué Leonardo Frota de Vasconcellos Dias Juiz de Direito

PROCESSO: 00006820520168140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS

DIAS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/08/2021---DENUNCIADO:NATANAEL LIMA DA SILVA DENUNCIADO:FRANCINALDO OLIVEIRA DA SILVA VITIMA:L. M. C. VITIMA:J. R. S. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): BRUNO BECKEMBAUER SANHES DAMASCENO (PROMOTOR(A)) . 0000682-05.2016.8.14.0009 DECISÃ¿O Determino o retorno dos autos Ã Defensoria PÃºblica para oferecimento de resposta Ã acusaÃ¿Ã¿o no prazo legal. Anoto que o rÃ©u foi pessoalmente intimado para oferecer resposta a acusaÃ¿Ã¿o no prazo de 10 dias e tambÃ©m quanto a remessa dos autos Ã Defensoria PÃºblica, no caso de omissÃ£o. Por fim, Ã© posiÃ¿Ã¿o pacÃ-fica dos Tribunais Superiores segundo a qual a existÃªncia de mandato em pedido de liberdade nÃ£o se estende Ã aÃ¿Ã¿o penal correspondente. BraganÃa, 30 de agosto de 2021. JOSÃ¿ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito

PROCESSO: 00008157320118140009 PROCESSO ANTIGO: 201120003730 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/08/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:O. E. PROMOTOR:GRUCHENHKA OLIVEIRA BAPTISTA FREIRE DENUNCIADO:MACIEL DA SILVA E SILVA. 0000815-73.2011.8.14.0009 DESPACHO Ao MinistÃ©rio PÃºblico para que se manifeste sobre a diligÃªncia frustrada (certidÃ£o de fl. 118), para que requeira o que entender de direito, bem como a fim de que tome ciÃªncia do descumprimento da determinaÃ¿Ã¿o judicial, para que promova, se for o caso, as devidas responsabilidades. BraganÃa, 30 de agosto de 2021 JosÃ© Leonardo Frota de Vasconcellos Dias Juiz de Direito

PROCESSO: 00009472920088140009 PROCESSO ANTIGO: 200820002779 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 30/08/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:T. F. S. PROMOTOR:JOSE EDVALDO PEREIRA SALES DENUNCIADO:JAILTON RIBEIRO DA COSTA. 0000947-29.2008.8.14.0009 DECISÃ¿O Oficie-se ao CPC RENATO CHAVES a fim de que encaminhe, caso exista, laudo cadavÃ©rico de JAILTON RIBEIRO DA COSTA. ApÃ³s, novas vistas ao MP. BraganÃa, 30 de agosto de 2021. JOSÃ¿ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito

PROCESSO: 00009686320108140009 PROCESSO ANTIGO: 201020006040 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS A??o: Insanidade Mental do Acusado em: 30/08/2021---REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO REQUERIDO:FRANCISCO DAS CHAGAS MARTINS DO ROSARIO. 0000968-63.2010.8.14.0009 DESPACHO Renovem-se as diligÃªncias para realizaÃ¿Ã¿o do exame de insanidade determinado nestes autos. BraganÃa, 30 de agosto de 2021 JosÃ© Leonardo Frota de Vasconcellos Dias Juiz de Direito

PROCESSO: 00013241220158140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/08/2021---DENUNCIADO:GISELE DOS REIS CARDOSO Representante(s): OAB 9620 - JOSE LINDOMAR ARAGAO SAMPAIO (ADVOGADO) DENUNCIADO:ABELARDO CORPES DA SILVA Representante(s): OAB 9620 - JOSE LINDOMAR ARAGAO SAMPAIO (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): DANYLLO POMPEU COLARES (PROMOTOR(A)) VITIMA:O. E. . DECISÃ¿O 1) Recebo o Recurso em Sentido Estrito, com arrimo no art. 581, inciso IV, do CPP; 2) Abra-se vista ao recorrido, pelo prazo legal. 3) ApÃ³s, voltem conclusos. BraganÃa/PA, 30 de agosto de 2021. JosÃ© Leonardo Frota de Vasconcellos Dias Juiz de Direito

PROCESSO: 00023494520108140009 PROCESSO ANTIGO: 201020013847 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/08/2021---AUTOR:MINISTEERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:P. V. R. F. PROMOTOR:GRUCHENHKA OLIVEIRA BAPTISTA FREIRE DENUNCIADO:ANTONIO DOS SANTOS PEREIRA. 0002349-45.2010.8.14.0009 DECISÃ¿O Considerando o teor da certidÃ£o de fl. 37-v, determino a remessa dos autos Ã Defensoria PÃºblica para oferecimento de resposta Ã acusaÃ¿Ã¿o no prazo legal. BraganÃa, 30 de agosto de 2021. JOSÃ¿ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito

PROCESSO: 00025208520138140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/08/2021---DENUNCIADO:RONIVALDO CORREA DA SILVA VITIMA:A. C. O. VITIMA:M. E. R. P. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:DANIEL MENEZES BARROS. SENTENÃ¿A Trata-se de aÃ¿Ã¿o penal movida pelo MinistÃ©rio PÃºblico em face de RONIVALDO CORREA DA SILVA pela prÃ¡tica do crime previsto no artigo 157, Â§2º, I e II do CPB. ApÃ³s a prolaÃ¿Ã¿o da sentenÃa as partes se manifestaram pelo

reconhecimento da prescrição retroativa da pretensão punitiva. É o relatório do necessário. DECIDO. Merece ser acolhida a manifestação das partes. A prescrição deve, a qualquer tempo, ser declarada pelo Juiz de ofício, findando definitivamente o assunto. Dispõe o artigo 110, do Código Penal que: Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. §1º. A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. §2º (Revogado. Lei no 12.234, de 5-5-2010). Apôs a instrução processual, obedecidos os trâmites formais, o acusado foi condenado a pena privativa de liberdade estabelecida em 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão. Considerando a pena concreta acima mencionada e os parâmetros do artigo 109, inciso IV também do Código Penal, temos que a pretensão falece em 08 (oito) anos. Entretanto o condenado era menor de 21 (vinte e um) anos ao tempo do fato, pelo que a prescrição falece em 04 (quatro) anos. Compulsando os autos verifico que a Denúncia foi recebida em 20/05/2013 e a sentença publicada em 22/05/2019, portanto, ocorreu prescrição da pretensão punitiva entre a data do recebimento da denúncia e a data da publicação da sentença condenatória. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE RONIVALDO CORREA DA SILVA, nos termos do art. 107, inciso IV c/c art. 109, inciso V, ambos do Código Penal. Feitas as necessárias anotações e comunicações, após o trânsito em julgado, arquivem-se e baixem-se na distribuição os autos. Dá-se ciência ao MP e à Defesa. Bragança/PA, 30 de agosto de 2021. Josué Leonardo Frota de Vasconcellos Dias Juiz de Direito

PROCESSO: 00032514720148140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS A???: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/08/2021---DENUNCIADO:TARCISIO JOSE CONDE MARTINS VITIMA:M. S. S. R. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:DANYLLO POMPEU COLARES. SENTENÇA Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público em face de TARCISIO JOSE CONDE MARTINS pela prática do crime previsto no artigo 157 do CPB. Apôs a prolação da sentença ambas as partes se manifestaram pelo reconhecimento da prescrição retroativa da pretensão punitiva. É o relatório do necessário. DECIDO. Merece ser acolhida a manifestação das partes. A prescrição deve, a qualquer tempo, ser declarada pelo Juiz de ofício, findando definitivamente o assunto. Dispõe o artigo 110, do Código Penal que: Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. §1º. A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. §2º (Revogado. Lei no 12.234, de 5-5-2010). Apôs a instrução processual, obedecidos os trâmites formais, o acusado foi condenado a pena privativa de liberdade estabelecida em 04 (quatro) anos de reclusão. Considerando a pena concreta acima mencionada e os parâmetros do artigo 109, inciso IV também do Código Penal, temos que a pretensão falece em 08 (oito) anos. O réu era menor de 21 (vinte e um) anos ao tempo do fato, razão pela qual a pretensão falece em 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 115 do CP. Compulsando os autos verifico que a Denúncia foi recebida em 10/02/2015 e, portanto, ocorreu prescrição da pretensão punitiva entre a data do recebimento da denúncia e a data da publicação da sentença condenatória. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE TARCISIO JOSE CONDE MARTINS, nos termos do art. 107, inciso IV c/c art. 109, inciso III, ambos do Código Penal. Feitas as necessárias anotações e comunicações, após o trânsito em julgado, arquivem-se e baixem-se na distribuição os autos. Dá-se ciência ao MP e à Defesa. Bragança/PA, 30 de agosto de 2021. Josué Leonardo Frota de Vasconcellos Dias Juiz de Direito

PROCESSO: 00037048120118140009 PROCESSO ANTIGO: 201120018995
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS A???: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/08/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:O. E. DENUNCIADO:RODOLFO BANDEIRA GOMES PROMOTOR:GRUCHENHKA OLIVEIRA BAPTISTA FREIRE. SENTENÇA Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público em face de RODOLFO BANDEIRA GOMES pela prática do crime previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006. Apôs a prolação da sentença ambas as partes se manifestaram pelo reconhecimento da prescrição retroativa da pretensão punitiva. É o relatório do necessário. DECIDO. Merece ser acolhida a manifestação das partes. A prescrição deve, a qualquer tempo, ser declarada pelo Juiz

de ofício, findando definitivamente o assunto. Dispõe o artigo 110, do Código Penal que: Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado for reincidente. §1º. A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. §2º (Revogado. Lei no 12.234, de 5-5-2010). Apãs a instrução processual, obedecidos os trâmites formais, o acusado foi condenado a pena privativa de liberdade estabelecida em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Considerando a pena concreta acima mencionada e os parâmetros do artigo 109, inciso V também do Código Penal, temos que a pretensão falece em 04 (quatro) anos. Compulsando os autos verifico que a Denúncia foi recebida em 01/12/2011 e, portanto, ocorreu prescrição da pretensão punitiva entre a data do recebimento da denúncia e a data da publicação da sentença condenatória. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE RODOLFO BANDEIRA GOMES, nos termos do art. 107, inciso IV c/c art. 109, inciso III, ambos do Código Penal. Feitas as necessárias anotações e comunicações, após o trânsito em julgado, arquivem-se e baixem-se na distribuição os autos. Dã-se ciência ao MP e à Defesa. Bragança/PA, 30 de agosto de 2021. Josã Leonardo Frota de Vasconcellos Dias Juiz de Direito

PROCESSO: 00044204020128140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/08/2021---DENUNCIADO:PAULO GEOVANI MELO DA SILVA VITIMA:E. A. G. VITIMA:V. R. P. C. VITIMA:G. S. A. VITIMA:K. Y. R. S. VITIMA:L. C. A. VITIMA:D. F. S. VITIMA:V. C. A. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:REGINALDO CESAR LIMA ALVARES. SENTENÇA Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público em face de PAULO GEOVANI MELO DA SILVA pela prática do crime previsto no artigo 157, §2º, II do CPB. Apãs a prolação da sentença as partes se manifestaram pelo reconhecimento da prescrição retroativa da pretensão punitiva. ã o relatório do necessário. DECIDO. Merece ser acolhida a manifestação das partes. A prescrição deve, a qualquer tempo, ser declarada pelo Juiz de ofício, findando definitivamente o assunto. Dispõe o artigo 110, do Código Penal que: Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado for reincidente. §1º. A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. §2º (Revogado. Lei no 12.234, de 5-5-2010). Apãs a instrução processual, obedecidos os trâmites formais, o acusado foi condenado a pena privativa de liberdade estabelecida em 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Considerando a pena concreta acima mencionada e os parâmetros do artigo 109, inciso III também do Código Penal, temos que a pretensão falece em 12 (doze) anos. Entretanto o condenado era menor de 21 (vinte e um) anos ao tempo do fato, pelo que a prescrição falece em 06 (seis) anos. Compulsando os autos verifico que a Denúncia foi recebida em 17/05/2013 e a sentença publicada em 17/05/2019, portanto, ocorreu prescrição da pretensão punitiva entre a data do recebimento da denúncia e a data da publicação da sentença condenatória. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE PAULO GEOVANI MELO DA SILVA, nos termos do art. 107, inciso IV c/c art. 109, inciso III, ambos do Código Penal. Feitas as necessárias anotações e comunicações, após o trânsito em julgado, arquivem-se e baixem-se na distribuição os autos. Dã-se ciência ao MP e à Defesa. Bragança/PA, 30 de agosto de 2021. Josã Leonardo Frota de Vasconcellos Dias Juiz de Direito

PROCESSO: 00046357920138140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/08/2021---DENUNCIADO:FRABRICIO SOUSA GATINHO VITIMA:V. P. T. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:DANYLLO POMPEU COLARES. SENTENÇA O Ministério Público ofereceu denúncia em face de FRABICIO SOUSA GATINHO. O acusado faleceu no decorrer do processo, conforme certidão de óbito de fls. 32. ã o relato do necessário. DECIDO. Observo que não há razão para prosseguimento do feito, face à morte do agente, o que acarreta, segundo a sistemática processual penal, a extinção de sua punibilidade. O reconhecimento da extinção da punibilidade faz-se necessário por se tratar de disposição cogente. Deve ser decretada de ofício pelo julgador, nos termos do artigo 61, caput, do Código de Processo Penal. Diante do exposto, tendo ocorrido, no caso vertente, a morte do agente, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A

PUNIBILIDADE DE PAULO ANGELO NOGUEIRA FURTADO, relativamente ao presente processo. Faça-se as anotações e comunicações devidas. Dê-se ciência ao Ministério Público. P.R.I. e, após, archive-se, com as cautelas de lei. Bragança/PA, 30 de agosto de 2021. José Leonardo Frota de Vasconcellos Dias Juiz de Direito

PROCESSO: 00047021020148140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Ações: Execução Provisória em: 30/08/2021---COATOR:JUIZO DA PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE BRAGANCA PARA APENADO:JURANDIR RIBEIRO DE ARAUJO. 0004702-10.2014.8.14.0009
DECISÃO: O Acordo a manifesta do MP. Intime-se, por edital, na forma da lei, JURANDIR RIBEIRO DE ARAUJO para recolher o valor da pena de multa arbitrada em sentença (art. 164 da LEP). Caso decorrido o prazo sem recolhimento da multa, cientifique-se o Ministério Público e aguarde-se eventual manifestação Ministerial pelo prazo de 30 dias e após, conclusos. Caso nada seja requerido, adote-se as providências necessárias nos termos do art. 51 do CP, com a redação dada pela Lei n 13.964/19, lavrando-se a certidão de dvida, com posterior encaminhamento à Fazenda Estadual, com as cópias necessárias, para as providências de inscrição na dvida ativa, na forma do artigo 51 do CP. Após archive-se. Expedientes necessários. Bragança-PA, 30 de novembro de 2021. JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Bragança

PROCESSO: 00053069720168140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Ações: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 30/08/2021---DENUNCIADO:WUENDELLY FERREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 6440 - FLAVIA RENATA FONTEL DE OLIVEIRA PESSOA (ADVOGADO) OAB 20071/PA - EUGENIO DIAS DOS SANTOS (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO Representante(s): OAB 9668 - BRUNO BECKEMBAUER SANCHES DAMASCENO (PROMOTOR(A)) . DECISÃO: 1) Recebo o recurso da Defesa, pois preenchidos os pressupostos legais. 2) Considerando que o Recorrente optou por oferecer razões perante o e. Tribunal de Justiça, não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos com as nossas homenagens. Bragança/PA, 30 de agosto de 2021. Jose Leonardo Frota de Vasconcellos Dias Juiz de Direito

PROCESSO: 00060119520168140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Ações: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/08/2021---VITIMA:M. R. F. S. DENUNCIADO:JOSE ROBERTO NASCIMENTO NEVES AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA: O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu Denúncia em face de JOSE ROBERTO NASCIMENTO NEVES, já qualificado nos autos, pela suposta prática dos ilícitos previstos no art. 61 da Lei de Contravenções Penais. A Denúncia foi recebida em 07/06/2018, conforme fls. 20. O Ministério Público opinou pelo reconhecimento da prescrição. O breve relato. DECIDO. De acordo com o comando previsto no inciso I do art. 114, do Código Penal, o fênmeno da prescrição da pena antes de transitar em julgado, em relação a pena de multa, se consagra em 02 (dois) anos, a ser contado, no caso, do recebimento da denúncia. Eis que a pena de multa é a única pena prevista para o delito em questão. Cediço que o inciso IV, do art. 107, do Código Penal, determina que a consolidação da prescrição é causa de extinção de punibilidade. Compulsando os autos, verifico que a Denúncia foi recebida em 07/06/2018 e, portanto, ocorreu prescrição da pretensão punitiva visto que já decorreu lapso temporal superior à quele fixado pela legislação vigente, aplicados os dispositivos mencionados. Sendo assim, o reconhecimento da extinção da punibilidade faz-se necessário por se tratar de disposição cogente. Deve ser decretada de ofício pelo julgador, nos termos do art. 61, caput, do Código de Processo Penal. Diante do exposto, tendo ocorrido no caso vertente a PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva do Estado, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSE ROBERTO NASCIMENTO NEVES, nos termos do art. 114, I, e artigo 107, inciso III, todos do Código Penal. Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Dê-se ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bragança, 30 de agosto de 2021. José Leonardo Frota de Vasconcellos Dias Juiz de Direito

PROCESSO: 00096188220178140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Ações: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/08/2021---VITIMA:R. L. S. DENUNCIADO:RAIMUNDO CELIO OLIVEIRA DA SILVA DENUNCIADO:LUIZ CARLOS DE ALBUQUERQUE Representante(s): OAB 8795 - RANGEMEM COSTA DA SILVA (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO: 1) Recebo o recurso da Defesa, pois

preenchidos os pressupostos legais. 2) Intime-se o Recorrido para opor contrarrazões ao recurso, na forma e no prazo da lei. 3) Em seguida, não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Bragança/PA, 30 de agosto de 2021. Jose Leonardo Frota de Vasconcellos Dias Juiz de Direito

PROCESSO: 00106477020178140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/08/2021---VITIMA:J. C. S. VITIMA:G. H. B. S. DENUNCIADO:TASSIO ALAN DE OLIVEIRA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO: Vistos os autos. Considerando que o réu não foi encontrada no endereço indicado nos autos para ser intimado de sua sentença condenatória, e que o mesmo não constituiu advogado nos autos, sendo sua defesa patrocinada pela Defensoria Pública Estadual, em atendimento aos ditames do art. 392, inciso VI, do CPP, DETERMINO a utilização da via editalícia para a intimação do réu de sua sentença condenatória. Considerando que foi imposta a pena privativa de liberdade superior a 1 (um) ano, fixo o prazo de 90 (noventa) dias para o edital, conforme os preceitos do art. 392, §1º. Expedientes necessários. Cumpra-se. Ap??s, vistas ao Ministério Público. Bragança, 30 de agosto de 2021. JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz Titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança

PROCESSO: 00129624220158140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/08/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): DANYLLO POMPEU COLARES (PROMOTOR(A)) DENUNCIADO:DANILO AUGUSTO PEREIRA DOS SANTOS VITIMA:N. P. C. . SENTENÇA Trata-se de a??o penal movida pelo Ministério Público em face de DANILO AUGUSTO PEREIRA DOS SANTOS pela prática do crime previsto no artigo 155, §4º, I e IV do CPB. Ap??s a prolação da sentença o Ministério Público se manifestou pelo reconhecimento da prescrição retroativa da pretensão punitiva. O relatório do necessário. DECIDO. Merece ser acolhida a manifestação do Parquet. A prescrição deve, a qualquer tempo, ser declarada pelo Juiz de ofício, findando definitivamente o assunto. Dispõe o artigo 110, do Código Penal que: Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado for reincidente. §1º. A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à denúncia ou queixa. §2º (Revogado. Lei no 12.234, de 5-5-2010). Ap??s a instrução processual, obedecidos os trâmites formais, o acusado foi condenado a pena privativa de liberdade estabelecida em 02 (dois) anos de reclusão. Considerando a pena concreta acima mencionada e os parâmetros do artigo 109, inciso V também do Código Penal, temos que a pretensão falece em 04 (quatro) anos. Compulsando os autos verifico que a Denúncia foi recebida em 12/11/2015 e, portanto, ocorreu prescrição da pretensão punitiva entre a data do recebimento da denúncia e a data da publicação da sentença condenatória. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE DANILO AUGUSTO PEREIRA DOS SANTOS, nos termos do art. 107, inciso IV c/c art. 109, inciso V, ambos do Código Penal. Feitas as necessárias anotações e comunicadas, após o trânsito em julgado, arquivem-se e baixem-se na distribuição os autos. Dê-se ciência ao MP e à Defesa. Bragança/PA, 30 de agosto de 2021. José Leonardo Frota de Vasconcellos Dias Juiz de Direito

PROCESSO: 00131133720178140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 30/08/2021---DENUNCIADO:FRANCISCO SANTOS DA SILVA DENUNCIADO:EDIVAN DOS SANTOS REIS AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:A. S. . DECISÃO: 1) Recebo o recurso da Defesa, pois preenchidos os pressupostos legais. 2) Intime-se o Recorrente para opor razões e o Recorrido para opor contrarrazões ao recurso, na forma e no prazo da lei. 3) Em seguida, não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Bragança/PA, 30 de agosto de 2021. Jose Leonardo Frota de Vasconcellos Dias Juiz de Direito

PROCESSO: 00149656720158140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/08/2021---DENUNCIADO:ANTONIO DILSON PORTILHO DA COSTA VITIMA:V. M. O. R. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROMOTOR:DANYLLO POMPEU COLARES. 0014965-67.2015.8.14.0009 DECISÃO 1. Recebo o aditamento da denúncia, pois presentes seus requisitos. 2. Diga o MP quanto a citação do denunciado. 3. Manifestando-se, o Ministério Público, pela citação por edital, a defiro, desde logo, pelo prazo legal, na forma do art. 361 do CPP. 4. Caso o réu, devidamente citado por edital, não compareça aos autos, não apresente defesa, nem constitua defensor, determino, desde logo, a suspensão do respectivo processo suspenso, assim como o prazo prescricional, como determina o art. 366, do CPP, devendo os autos permanecerem em Secretaria até o final do prazo de suspensão do lapso prescricional, correspondente ao máximo da pena cominada ao delito, conforme Súmula 415 do STJ. 5. Implementadas as condições acima, a Secretaria deverá promover o registro da suspensão processual no LIBRA, o que poderá ser feito por ato ordinário, certidão ou a inclusão de cópia desta decisão, para fins de inclusão da correta movimentação do Sistema LIBRA. Caso necessário, venham os autos conclusos para a movimentação referida. Bragança, 30 de agosto de 2021 Jos Leonardo Frota de Vasconcellos Dias Juiz de Direito

PROCESSO: 00780121520158140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/08/2021---DENUNCIADO:ANDRE COSTA DOS SANTOS VITIMA:Z. T. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): PAULO ANGELO NOGUEIRA FURTADO (PROMOTOR(A)) . 0078012-15.2015.8.14.0009 Certifique-se a expedição de todos os documentos necessários à execução da pena e a comunicação destes ao Juízo competente. Apãs, vistas ao requerente. Expeça-se todo o necessário. Não havendo novos requerimentos, archive-se com as cautelas legais. Bragança/PA, 30 de agosto de 2021. Jose Leonardo Frota de Vasconcellos Dias Juiz de Direito

PROCESSO: 00002658120188140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/08/2021---VITIMA:A. S. P. S. DENUNCIADO:EDUARDO RODRIGUES PEREIRA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): MARIA JOSE VIEIRA DE CARVALHO (PROMOTOR(A)) . DECISÃO Compulsando os autos, verifico que o réu não foi citado, encontrando-se em local incerto e não sabido, não havendo informações nos autos quanto ao endereço do mesmo. Deste modo, defiro o requerimento feito pelo Ministério Público, e determino a citação do referido acusado por edital, pelo prazo legal, na forma do art. 361 do CPP. Caso o réu, devidamente citado por edital, não compareça aos autos, não apresente defesa, nem constitua defensor, determino, desde logo, a suspensão do respectivo processo suspenso, assim como o prazo prescricional, como determina o art. 366, do CPP, devendo os autos permanecerem em Secretaria até o final do prazo de suspensão do lapso prescricional, correspondente ao máximo da pena cominada ao delito, conforme Súmula 415 do STJ. Implementadas as condições acima, a Secretaria deverá promover o registro da suspensão processual no LIBRA, o que poderá ser feito por ato ordinário, certidão ou a inclusão de cópia desta decisão, para fins de inclusão da correta movimentação do Sistema LIBRA. Caso necessário, venham os autos conclusos para a movimentação referida. Cumpra-se. Bragança, 31 de agosto de 2021. Jos Leonardo Frota de Vasconcellos Dias Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança

PROCESSO: 00005839320208140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Ação: Termo Circunstanciado em: 31/08/2021---AUTOR DO FATO:WELLINGTON JUNIOR MOTA PIRES VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ DESPACHO Vieram os autos do JECRIM com o reconhecimento da ocorrência de crime de menor potencial ofensivo. Remeta-se ao Ministério Público para providências quanto a opinião delicti para fins de arquivamento, oferecimento de denúncia, ANPP, requerimento de diligência ou o que entender de direito. Bragança, 31 de agosto de 2021. JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito 1

PROCESSO: 00005856320208140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Ação: Termo Circunstanciado em: 31/08/2021---AUTOR DO FATO:IVONE SILVA DE MATOS VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ DESPACHO Vieram os autos do JECRIM com o reconhecimento da ocorrência de crime de menor potencial ofensivo. Remeta-se ao Ministério Público para providências quanto a opinião delicti para fins de arquivamento, oferecimento de denúncia, ANPP,

requerimento de diligência ou o que entender de direito. Bragança, 31 de agosto de 2021. JOSÃO LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito 1

PROCESSO: 00007423620208140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 31/08/2021---
REQUERENTE:EUZA DO SOCORRO DE SOUSA PEREIRA REQUERIDO:RAIMUNDA NONATO ROSARIO DA SILVA AUTORIDADE POLICIAL:LUCIANA FRANCA CAYRES TUNES. SENTENÇA A AUTOS DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA Vistos os autos. Trata-se de autos de Medidas Protetivas de Urgência. As medidas foram concedidas. A vítima, mesmo intimada, conforme certidão retro, sobre o dever de informar a necessidade de manutenção da medida e a obrigatoriedade de manter atualizado seu endereço, deixou transcorrer in albis o prazo assinalado na decisão que deferiu a medida. É o que importa relatar. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que a autoridade policial, a pedido da vítima, apresentou requerimento de medidas protetivas de urgência, o que foi deferido. No entanto, a vítima, mesmo intimada para informar a necessidade de manutenção das medidas, quedou-se inerte. Transcorrido longo período desde a concessão não houve, até o presente momento, qualquer manifestação da vítima acerca da eventual necessidade de manutenção do que fora concedido. Outrossim, não há qualquer notícia de que o requerido esteja praticando qualquer violação ou ameaça, seja física o moral, contra a vítima, ou mesmo infringindo alguma norma legal. Assim, inexistente outra conclusão que não seja pelo reconhecimento da ausência das condições da ação e do interesse na manutenção das medidas, ressalvada a possibilidade da vítima, a qualquer tempo, buscar o Judiciário em eventual ocorrência, bem como da aplicação do art. 18 do Código de Processo Penal. Diante do exposto, não havendo excessos a punir, REVOGO AS PRESENTES MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e, determino a BAIXA e ARQUIVAMENTO dos presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e, após, archive-se, em tudo observadas as cautelas legais. Bragança/PA, 31 de agosto de 2021 Josão Leonardo Frota de Vasconcellos Dias Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança

PROCESSO: 00009424820178140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/08/2021---VITIMA:A. M. S. S. VITIMA:C. A. S. A. DENUNCIADO:ANTONIO ROMAO GOMES AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO 1) Em esforço concentrado para realização das audiências prejudicadas em razão da suspensão das atividades presenciais decorrentes da pandemia COVID-19, designo o dia 15 de ABRIL DE 2022, às 10H00MIN, para realização de audiência de instrução e julgamento. 2) Fica, desde já, determinado que, ocorrendo eventuais omissões que impeçam a expedição de mandado de intimação ou a efetiva intimação das testemunhas, as partes deverão ser intimadas por ato ordinatório para que informem endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias. 3) Intime(m)-se o(s) denunciado(s), eventual(ais) ofendido(s) e testemunha(as), nos endereços indicados, observadas as formalidades legais, para que compareçam a sede deste Juízo no horário e data designados. 4) Defesa e Ministério Público poderão participar da audiência por videoconferência, por meio do link abaixo: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_YmU4ZTE4NWUtOTJjNi00ZDFkLTIhNGltY2I3ZDA2M2FmYjBm%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22541cf9c0-d799-4b6d-bfce-4106fac212ed%22%7d 5) Expeça-se o necessário. Bragança, 31 de agosto de 2021. JOSÃO LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança.

PROCESSO: 00012871420178140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/08/2021---VITIMA:L. B. O. S. Representante(s): THAILA SUELEM SANTOS OLIVEIRA (REP LEGAL) DENUNCIADO:MANOEL DE NAZARE SILVEIRA SANTOS Representante(s): OAB 19109 - MARIA IVANILZA TOBIAS DE SOUSA (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO 1) Em esforço concentrado para realização das audiências prejudicadas em razão da suspensão das atividades presenciais decorrentes da pandemia COVID-19, designo o dia 01 de ABRIL DE 2022, às 10H00MIN, para realização de audiência de instrução e julgamento. 2) Fica, desde já, determinado que, ocorrendo eventuais omissões que impeçam a expedição de mandado de intimação ou a efetiva intimação das testemunhas, as partes deverão ser intimadas por ato ordinatório para que informem endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias. 3) Intime(m)-se o(s) denunciado(s), eventual(ais)

ofendido(s) e testemunha(as), nos endereços indicados, observadas as formalidades legais, para que compareçam a sede deste Juízo no horário e data designados. 4) Defesa e Ministério Público poderão participar da audiência por videoconferência, por meio do link abaixo: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MTE0YjVjMzAtZjY2Yi00NzgxLWE2ZWItM2NiOWFiNDJmZdi%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22541cf9c0-d799-4b6d-bfce-4106fac212ed%22%7d 5) Expeça-se o necessário. Bragança, 31 de agosto de 2021. JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança.

PROCESSO: 00018201220138140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 31/08/2021---DENUNCIADO:EDINAE RAMOS SILVA VITIMA:A. S. B. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:AFONSO JOFREI MACEDO FERRO. DESPACHO 1) Em esforço concentrado para realização das audiências prejudicadas em razão da suspensão das atividades presenciais decorrentes da pandemia COVID-19, designo o dia 25 de MARÇO DE 2022, às 10H00MIN, para realização de audiência de instrução e julgamento. 2) Fica, desde já, determinado que, ocorrendo eventuais omissões que impeçam a expedição de mandado de intimação ou a efetiva intimação das testemunhas, as partes deverão ser intimadas por ato ordinatório para que informem endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias. 3) Intime(m)-se o(s) denunciado(s), eventual(ais) ofendido(s) e testemunha(as), nos endereços indicados, observadas as formalidades legais, para que compareçam a sede deste Juízo no horário e data designados. 4) Defesa e Ministério Público poderão participar da audiência por videoconferência, por meio do link abaixo: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MmVjODlkMDgtNDA4OS00NzhLWE0MWUtZDVIMWU5NGQ5ZDRm%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%2264583746-6ff2-4aaf-b9ee-71f5ab1b0445%22%7d 5) Expeça-se o necessário. Bragança, 31 de agosto de 2021. JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança.

PROCESSO: 00020142920088140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 31/08/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:DANYLLO POMPEU COLARES DENUNCIADO:JOSE CARLOS SILVEIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 17396 - ALEX DUARTE DE AQUINO (ADVOGADO) OAB 23561 - EWERTON RHILEY MOREIRA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 9579 - JOSE RUBENILDO CORREA (ADVOGADO) VITIMA:J. B. T. S. . DESPACHO 1) Em esforço concentrado para realização das audiências prejudicadas em razão da suspensão das atividades presenciais decorrentes da pandemia COVID-19, designo o dia 18 de MARÇO DE 2022, às 10H00MIN, para realização de audiência de instrução e julgamento. 2) Fica, desde já, determinado que, ocorrendo eventuais omissões que impeçam a expedição de mandado de intimação ou a efetiva intimação das testemunhas, as partes deverão ser intimadas por ato ordinatório para que informem endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias. 3) Intime(m)-se o(s) denunciado(s), eventual(ais) ofendido(s) e testemunha(as), nos endereços indicados, observadas as formalidades legais, para que compareçam a sede deste Juízo no horário e data designados. 4) Defesa e Ministério Público poderão participar da audiência por videoconferência, por meio do link abaixo: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YWM3MWEzNDAtNTc5ZS00OTZhLWFIZTctZWm3NDawYTIxZWlw%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%2264583746-6ff2-4aaf-b9ee-71f5ab1b0445%22%7d 5) Expeça-se o necessário. 6) Intime-se a testemunha RENAN CORDEIRO DA LUZ, no endereço Rua da Bacaba, s/n, Loc Nova Mocajuba, Zona Rural do Município de Bragança. Bragança, 31 de agosto de 2021. JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança.

PROCESSO: 00026472320138140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/08/2021---DENUNCIADO:JOSE AUGUSTO NASCIMENTO COSTA Representante(s): OAB 12903 - MARIA AMELIA LOBATO VASQUES VASCONCELOS (ADVOGADO) VITIMA:J. L. C. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:AFONSO JOFREI MACEDO FERRO. DESPACHO 1) Em esforço concentrado para

realiza-se o das audiências prejudicadas em razão da suspensão das atividades presenciais decorrentes da pandemia COVID-19, designo o dia 11 de MARÇO DE 2022, às 10H00MIN, para realização de audiência de instrução e julgamento. 2) Fica, desde já, determinado que, ocorrendo eventuais omissões que impeçam a expedição de mandado de intimação ou a efetiva intimação das testemunhas, as partes deverão ser intimadas por ato ordinatório para que informem endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias. 3) Intime(m)-se o(s) denunciado(s), eventual(ais) ofendido(s) e testemunha(as), nos endereços indicados, observadas as formalidades legais, para que compareçam a sede deste Juízo no horário e data designados. 4) Defesa e Ministério Público poderão participar da audiência por videoconferência, por meio do link abaixo: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_NDhiMTFINDMtOGQ3Mi00MzA3LTk1NDUtdNdK2ODM3NGJIYmU2%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%2264583746-6ff2-4aaf-b9ee-71f5ab1b0445%22%7d 5) Expeça-se o necessário. 6) Intime-se. Bragança, 31 de agosto de 2021. JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança.

PROCESSO: 00027257020208140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 31/08/2021---AUTORIDADE POLICIAL:LUCIANA FRANCA CAYRES TUNES REQUERENTE:K. O. A. REPRESENTANTE:ROSIANE DOS REIS OLIVEIRA REQUERIDO:EDESIO SOUSA OLIVEIRA. SENTENÇA AUTOS DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA Vistos os autos. Trata-se de autos de Medidas Protetivas de Urgência. As medidas foram concedidas. A vítima, mesmo intimada, conforme certidão retro, sobre o dever de informar a necessidade de manutenção da medida e a obrigatoriedade de manter atualizado seu endereço, deixou transcorrer in albis o prazo assinalado na decisão que deferiu a medida. A que importa relatar. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que a autoridade policial, a pedido da vítima, apresentou requerimento de medidas protetivas de urgência, o que foi deferido. No entanto, a vítima, mesmo intimada para informar a necessidade de manutenção das medidas, quedou-se inerte. Transcorrido longo período desde a concessão não houve, até o presente momento, qualquer manifestação da vítima acerca da eventual necessidade de manutenção do que fora concedido. Outrossim, não há qualquer notícia de que o requerido esteja praticando qualquer violação ou ameaça, seja física ou moral, contra a vítima, ou mesmo infringindo alguma norma legal. Assim, inexistente outra conclusão que não seja pelo reconhecimento da ausência das condições da ação e do interesse na manutenção das medidas, ressalvada a possibilidade da vítima, a qualquer tempo, buscar o Judiciário em eventual ocorrência, bem como da aplicação do art. 18 do Código de Processo Penal. Diante do exposto, não havendo excessos a punir, REVOGO AS PRESENTES MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e, determino a BAIXA e ARQUIVAMENTO dos presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se e, após, archive-se, em tudo observadas as cautelas legais. Bragança/PA, 31 de agosto de 2021 José Leonardo Frota de Vasconcellos Dias Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança

PROCESSO: 00032095620188140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/08/2021---VITIMA:C. R. A. DENUNCIADO:BENEDITO LEITE DAMASCENO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO Compulsando os autos, verifico que o réu não foi citado, encontrando-se em local incerto e não sabido, não havendo informação nos autos quanto ao endereço do mesmo. Deste modo, defiro o requerimento feito pelo Ministério Público, e determino a citação do referido acusado por edital, pelo prazo legal, na forma do art. 361 do CPP. Caso o réu, devidamente citado por edital, não compareça aos autos, não apresente defesa, nem constitua defensor, determino, desde logo, a suspensão do respectivo processo suspenso, assim como o prazo prescricional, como determina o art. 366, do CPP, devendo os autos permanecerem em Secretaria até o final do prazo de suspensão do lapso prescricional, correspondente ao máximo da pena cominada ao delito, conforme Súmula 415 do STJ. Implementadas as condições acima, a Secretaria deverá promover o registro da suspensão processual no LIBRA, o que poderá ser feito por ato ordinário, certidão ou a inclusão de cópia desta decisão, para fins de inclusão da correta movimentação do Sistema LIBRA. Caso necessário, venham os autos conclusos para a movimentação referida. Cumpra-se. Bragança, 31 de agosto de 2021. José Leonardo Frota de Vasconcellos Dias Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança

PROCESSO: 00035659720118140009 PROCESSO ANTIGO: 201120018242

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 31/08/2021---AUTOR:MINISTEERIO PUBLICO ESTADUAL Representante(s): OAB 4344 - JORGE LOPES DE FARIAS (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) OAB 10851 - LUIS CARLOS ALVES RIBEIRO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) PROMOTOR:MARIA JOSE VIEIRA DE CARVALHO VITIMA:I. M. B. DENUNCIADO:JONAS MATOS DE BRITO Representante(s): OAB 8984 - JANDER HELSON DE CASTRO VALE (ADVOGADO) . DESPACHO 1) Em esforço concentrado para realizaã§ão das audiãncias prejudicadas em razão da suspensão das atividades presenciais decorrentes da pandemia COVID-19, designo o dia 04 de FEVEREIRO DE 2022, Ã s 10H30MIN, para realizaão de audiãncia de instruão e julgamento. 2) Fica, desde jã, determinado que, ocorrendo eventuais omissães que impeãam a expedião de mandado de intimaão ou a efetiva intimaão das testemunhas, as partes deverão ser intimadas por ato ordinatãrio para que informem endereão atualizado no prazo de 10 (dez) dias. 3) Intime(m)-se o(s) denunciado(s), eventual(ais) ofendido(s) e testemunha(as), nos endereãos indicados, observadas as formalidades legais, para que compareãam a sede deste Juãzo no horãrio e data designados. 4) Defesa e Ministãrio Pãblico poderão participar da audiãncia por videoconferãncia, por meio do link abaixo: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_MjFkZWE1MDEtMzkzYy00ZjI4LTg4YjgtYTMzYjU3NTg0ZmQz%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%2264583746-6ff2-4aaf-b9ee-71f5ab1b0445%22%7d 5) Expeãsa-se o necessãrio. 6) Intime-se. Braganãsa, 31 de agosto de 2021. JOSã LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito titular da Vara Criminal da Comarca de Braganãsa.

PROCESSO: 00039519120128140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 31/08/2021---DENUNCIADO:FRANCIMAR BRITO DE OLIVEIRA VITIMA:I. S. F. VITIMA:M. A. S. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:JEANNE MARIA FARIAS DE OLIVEIRA. DESPACHO 1) Em esforço concentrado para realizaão das audiãncias prejudicadas em razão da suspensão das atividades presenciais decorrentes da pandemia COVID-19, designo o dia 04 de MARãO DE 2022, Ã s 10H30MIN, para realizaão de audiãncia de instruão e julgamento. 2) Fica, desde jã, determinado que, ocorrendo eventuais omissães que impeãam a expedião de mandado de intimaão ou a efetiva intimaão das testemunhas, as partes deverão ser intimadas por ato ordinatãrio para que informem endereão atualizado no prazo de 10 (dez) dias. 3) Intime(m)-se o(s) denunciado(s), eventual(ais) ofendido(s) e testemunha(as), nos endereãos indicados, observadas as formalidades legais, para que compareãam a sede deste Juãzo no horãrio e data designados. 4) Defesa e Ministãrio Pãblico poderão participar da audiãncia por videoconferãncia, por meio do link abaixo: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_MzllNzgxZTktNzhjYS00MDhiLTkxMmUtNWU0MDI5NGY0Nmlw%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%2264583746-6ff2-4aaf-b9ee-71f5ab1b0445%22%7d 5) Expeãsa-se o necessãrio. 6) Intime-se. Braganãsa, 31 de agosto de 2021. JOSã LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito titular da Vara Criminal da Comarca de Braganãsa.

PROCESSO: 00044221020128140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 31/08/2021---DENUNCIADO:ALECINHO FERREIRA DA SILVA VITIMA:C. S. S. DENUNCIADO:FRANCISCO NASCIMENTO DOS SANTOS PROMOTOR:REGINALDO CESAR LIMA ALVARES AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO 1) Em esforço concentrado para realizaão das audiãncias prejudicadas em razão da suspensão das atividades presenciais decorrentes da pandemia COVID-19, designo o dia 25 de MARãO DE 2022, Ã s 09H00MIN, para realizaão de audiãncia de instruão e julgamento. 2) Fica, desde jã, determinado que, ocorrendo eventuais omissães que impeãam a expedião de mandado de intimaão ou a efetiva intimaão das testemunhas, as partes deverão ser intimadas por ato ordinatãrio para que informem endereão atualizado no prazo de 10 (dez) dias. 3) Intime(m)-se o(s) denunciado(s), eventual(ais) ofendido(s) e testemunha(as), nos endereãos indicados, observadas as formalidades legais, para que compareãam a sede deste Juãzo no horãrio e data designados. 4) Defesa e Ministãrio Pãblico poderão participar da audiãncia por videoconferãncia, por meio do link abaixo: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_ZTViN2MxNzQtODkyNy00YWE1LWExYjMtNDVIZWI3NDIlyYWMz%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-

b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%2264583746-6ff2-4aaf-b9ee-71f5ab1b0445%22%7d 5) Expeça-se o necessário. Bragança, 31 de agosto de 2021. JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança.

PROCESSO: 00047618520208140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 31/08/2021---
REQUERENTE:CRISTIANE RIBEIRO SARMENTO REQUERIDO:MOZARTH DOUGLAS MARTINS SARMENTO. SENTENÇA AUTOS DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA Vistos os autos. Trata-se de autos de Medidas Protetivas de Urgência. As medidas foram concedidas. A vítima, mesmo intimada, conforme certidão retro, sobre o dever de informar a necessidade de manutenção da medida e a obrigatoriedade de manter atualizado seu endereço, deixou transcorrer in albis o prazo assinalado na decisão que deferiu a medida. É o que importa relatar. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que a autoridade policial, a pedido da vítima, apresentou requerimento de medidas protetivas de urgência, o que foi deferido. No entanto, a vítima, mesmo intimada para informar a necessidade de manutenção das medidas, quedou-se inerte. Transcorrido longo período desde a concessão não houve, até o presente momento, qualquer manifestação da vítima acerca da eventual necessidade de manutenção do que fora concedido. Outrossim, não há qualquer notícia de que o requerido esteja praticando qualquer violação ou ameaça, seja física o moral, contra a vítima, ou mesmo infringindo alguma norma legal. Assim, inexistente outra conclusão que não seja pelo reconhecimento da ausência das condições da ação e do interesse na manutenção das medidas, ressalvada a possibilidade da vítima, a qualquer tempo, buscar o Judiciário em eventual ocorrência, bem como da aplicação do art. 18 do Código de Processo Penal. Diante do exposto, não havendo excessos a punir, REVOGO AS PRESENTES MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e, determino a BAIXA e ARQUIVAMENTO dos presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e, após, archive-se, em tudo observadas as cautelas legais. Bragança/PA, 31 de agosto de 2021 José Leonardo Frota de Vasconcellos Dias Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança

PROCESSO: 00048016720208140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 31/08/2021---
REQUERENTE:MARCILENE DO SOCORRO RIBEIRO DA SILVA REQUERIDO:RONALDO DA SILVA REIS AUTORIDADE POLICIAL:DPC LUIZ GUILHERME NEVES DE MELO. SENTENÇA AUTOS DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA Vistos os autos. Trata-se de autos de Medidas Protetivas de Urgência. As medidas foram concedidas. A vítima, mesmo intimada, conforme certidão retro, sobre o dever de informar a necessidade de manutenção da medida e a obrigatoriedade de manter atualizado seu endereço, deixou transcorrer in albis o prazo assinalado na decisão que deferiu a medida. É o que importa relatar. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que a autoridade policial, a pedido da vítima, apresentou requerimento de medidas protetivas de urgência, o que foi deferido. No entanto, a vítima, mesmo intimada para informar a necessidade de manutenção das medidas, quedou-se inerte. Transcorrido longo período desde a concessão não houve, até o presente momento, qualquer manifestação da vítima acerca da eventual necessidade de manutenção do que fora concedido. Outrossim, não há qualquer notícia de que o requerido esteja praticando qualquer violação ou ameaça, seja física o moral, contra a vítima, ou mesmo infringindo alguma norma legal. Assim, inexistente outra conclusão que não seja pelo reconhecimento da ausência das condições da ação e do interesse na manutenção das medidas, ressalvada a possibilidade da vítima, a qualquer tempo, buscar o Judiciário em eventual ocorrência, bem como da aplicação do art. 18 do Código de Processo Penal. Diante do exposto, não havendo excessos a punir, REVOGO AS PRESENTES MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e, determino a BAIXA e ARQUIVAMENTO dos presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e, após, archive-se, em tudo observadas as cautelas legais. Bragança/PA, 31 de agosto de 2021 José Leonardo Frota de Vasconcellos Dias Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança

PROCESSO: 00052225720208140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS A??o: Inquérito Policial em: 31/08/2021---VITIMA:G. S. D. INDICIADO:PESSOA DE IDENTIDADE DESCONHECIDA AUTORIDADE POLICIAL:LUCIANA FRANCA CAYRES TUNES. DECISÃO Tratam os presentes autos de Inquérito Policial instaurado em desfavor de pessoa não identificada, a fim de apurar a suposta prática da infração penal prevista no artigo 217-A do CPB. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público, em fundamentado parecer, requereu o arquivamento do presente feito,

por entender não há; nos autos elementos mínimos que formalizem justa causa apta a deflagrar persecução criminal, ante a ausência de elementos que caracterizem a autoria. No caso vertente, entendo que assiste razão ao membro do parquet, pelo que acolho o parecer retro, por seus próprios fundamentos, e, com fulcro no art. 28, da Lei Adjetiva Penal, DETERMINO O ARQUIVAMENTO destes autos, em tudo observadas as cautelas legais. Nada impede, entretanto, que, surgindo novas provas, o inquérito seja reaberto para novas averiguações, vez que a presente decisão não faz coisa julgada material, de acordo com o enunciado n.524, da súmula da jurisprudência do STF. Façam-se as anotações e comunicações devidas. Dá-se ciência ao Ministério Público. P.R.I. e, após, archive-se, com as cautelas de lei. Bragança/PA, 31 de agosto de 2021. José Leonardo Frota de Vasconcellos Dias Juiz de Direito

PROCESSO: 00053212720208140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/08/2021---DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:LEANDRO DE TAL DENUNCIADO:GORDO DE TAL DENUNCIADO:EDVAN DE TAL VITIMA:A. B. S. M. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 0005321-27.2020.8.14.0009 DESPACHO À À À À À Compulsando os autos, verifico que o a decisão que recebeu a denúncia determinou a qualificação indireta dos acusados GORDO e EDVAN. Ressalto que o recebimento da denúncia prescinde da qualificação dos acusados quando o possivel realizar a identificação destes por outros meios. Nesse sentido, determino, novamente, a expedição de ofício à Autoridade Policial, para que promova a qualificação indireta de GORDO e EDVAN, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, ao Ministério Público para manifestação e eventual requerimento quanto a citação por edital e suspensão do processo. Após, certifique-se o que ocorrer e retornem os autos conclusos. Bragança, 31 de agosto de 2021. JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito 1

PROCESSO: 00053637620208140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 31/08/2021---REQUERENTE:EDITH CIPRIANADE BRITO SOUSA REQUERIDO:ARTHUR MAGNUN SILVA SOUSA AUTORIDADE POLICIAL:DPC MARA ROSA DE SOUZA FRANCA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 0005363-76.2020.8.14.0009 DECISÃO O À À À À À A presente ação versa sobre aplicação de Medidas de Protetivas na qual o suposto agressor é adolescente. Por esta razão, conforme decisão anterior, as medidas não foram apreciadas, uma vez reconhecida a competência do Juízo da Infância e Adolescência. Ressalto que a decisão não tem conteúdo meramente formal, mas objetivo de resguardar os interesses do menor, ainda que na condição de agressor. Ouvido o Ministério Público este se manifestou favorável ao declínio de competência. Desse modo, DECLINO da competência em favor do Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Bragança, responsável pela competência nos feitos afetos a Infância e Juventude da Comarca de Bragança/PA. Proceda-se à respectiva baixa na distribuição. Bragança, 31 de agosto de 2021. JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito 1

PROCESSO: 00059223320208140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 31/08/2021---AUTORIDADE POLICIAL:MARA ROSA DE FRANCA SOUZA REQUERENTE:MARIA JULIANA CAVALCANTE DE LIMA REQUERIDO:LUIZ CARLOS DA SILVA. SENTENÇA AUTOS DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA Vistos os autos. Trata-se de autos de Medidas Protetivas de Urgência. As medidas foram concedidas. A vítima, mesmo intimada, conforme certidão retro, sobre o dever de informar a necessidade de manutenção da medida e a obrigatoriedade de manter atualizado seu endereço, deixou transcorrer in albis o prazo assinalado na decisão que deferiu a medida. É o que importa relatar. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que a autoridade policial, a pedido da vítima, apresentou requerimento de medidas protetivas de urgência, o que foi deferido. No entanto, a vítima, mesmo intimada para informar a necessidade de manutenção das medidas, quedou-se inerte. Transcorrido longo período desde a concessão não houve, até o presente momento, qualquer manifestação da vítima acerca da eventual necessidade de manutenção do que fora concedido. Outrossim, não há qualquer notícia de que o requerido esteja praticando qualquer violência ou ameaça, seja física ou

moral, contra a vÃtima, ou mesmo infringindo alguma norma legal. Assim, inexistÃe outra conclusÃo que nÃo seja pelo reconhecimento da ausÃncia das condiÃões da aÃo e do interesse na manutenÃo das medidas, ressalvada a possibilidade da vÃtima, a qualquer tempo, buscar o JudiciÃrio em eventual ocorrÃncia, bem como da aplicaÃo do art. 18 do CÃdigo de Processo Penal. Â Diante do exposto, nÃo havendo excessos a punir, REVOGO AS PRESENTES MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÃNCIA, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÃO DO MÃRITO e, determino a BAIXA e ARQUIVAMENTO dos presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e, apÃs, archive-se, em tudo observadas as cautelas legais. BraganÃa/PA, 31 de agosto de 2021 JosÃ Leonardo Frota de Vasconcellos Dias Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de BraganÃa

PROCESSO: 00063432320208140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS A??o: Medidas Protetivas de urgÃncia (Lei Maria da Penha) Cri em: 31/08/2021---AUTORIDADE POLICIAL:MARA ROSA DE FRANCA SOUZA REQUERENTE:ADRIANA DE FATIMA DA SILVA ARAUJO REQUERIDO:MANOEL DE JESUS PINHEIRO DOS SANTOS. SENTENÃA AUTOS DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÃNCIA Vistos os autos. Trata-se de autos de Medidas Protetivas de UrgÃncia. As medidas foram concedidas. A vÃtima, mesmo intimada, conforme certidÃo retro, sobre o dever de informar a necessidade de manutenÃo da medida e a obrigatoriedade de manter atualizado seu endereÃo, deixou transcorrer in albis o prazo assinalado na decisÃo que deferiu a medida. Ã o que importa relatar. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que a autoridade policial, a pedido da vÃtima, apresentou requerimento de medidas protetivas de urgÃncia, o que foi deferido. No entanto, a vÃtima, mesmo intimada para informar a necessidade de continuaÃo das medidas, quedou-se inerte. Transcorrido longo perÃodo desde a concessÃo nÃo houve, atÃ o presente momento, qualquer manifestaÃo da vÃtima acerca da eventual necessidade de manutenÃo do que fora concedido. Outrossim, nÃo hÃ qualquer notÃcia de que o requerido esteja praticando qualquer violÃncia ou ameaÃa, seja fÃsica o moral, contra a vÃtima, ou mesmo infringindo alguma norma legal. Assim, inexistÃe outra conclusÃo que nÃo seja pelo reconhecimento da ausÃncia das condiÃões da aÃo e do interesse na manutenÃo das medidas, ressalvada a possibilidade da vÃtima, a qualquer tempo, buscar o JudiciÃrio em eventual ocorrÃncia, bem como da aplicaÃo do art. 18 do CÃdigo de Processo Penal. Â Diante do exposto, nÃo havendo excessos a punir, REVOGO AS PRESENTES MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÃNCIA, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÃO DO MÃRITO e, determino a BAIXA e ARQUIVAMENTO dos presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e, apÃs, archive-se, em tudo observadas as cautelas legais. BraganÃa/PA, 31 de agosto de 2021 JosÃ Leonardo Frota de Vasconcellos Dias Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de BraganÃa

PROCESSO: 00064835720208140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS A??o: Medidas Protetivas de urgÃncia (Lei Maria da Penha) Cri em: 31/08/2021---AUTORIDADE POLICIAL:DPC MARA ROSA DE SOUZA FRANCA REQUERENTE:ESTER RODRIGUES DA SILVA REPRESENTADO:EMILY TAYANE RODRIGUES DA SILVA REQUERIDO:LUCAS ERNANE LOPES AVIZ. SENTENÃA AUTOS DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÃNCIA Vistos os autos. Trata-se de autos de Medidas Protetivas de UrgÃncia. As medidas foram concedidas. A vÃtima, mesmo intimada, conforme certidÃo retro, sobre o dever de informar a necessidade de manutenÃo da medida e a obrigatoriedade de manter atualizado seu endereÃo, deixou transcorrer in albis o prazo assinalado na decisÃo que deferiu a medida. Ã o que importa relatar. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que a autoridade policial, a pedido da vÃtima, apresentou requerimento de medidas protetivas de urgÃncia, o que foi deferido. No entanto, a vÃtima, mesmo intimada para informar a necessidade de continuaÃo das medidas, quedou-se inerte. Transcorrido longo perÃodo desde a concessÃo nÃo houve, atÃ o presente momento, qualquer manifestaÃo da vÃtima acerca da eventual necessidade de manutenÃo do que fora concedido. Outrossim, nÃo hÃ qualquer notÃcia de que o requerido esteja praticando qualquer violÃncia ou ameaÃa, seja fÃsica o moral, contra a vÃtima, ou mesmo infringindo alguma norma legal. Assim, inexistÃe outra conclusÃo que nÃo seja pelo reconhecimento da ausÃncia das condiÃões da aÃo e do interesse na manutenÃo das medidas, ressalvada a possibilidade da vÃtima, a qualquer tempo, buscar o JudiciÃrio em eventual ocorrÃncia, bem como da aplicaÃo do art. 18 do CÃdigo de Processo Penal. Â Diante do exposto, nÃo havendo excessos a punir, REVOGO AS PRESENTES MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÃNCIA, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÃO DO MÃRITO e, determino a BAIXA e ARQUIVAMENTO dos presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e, apÃs, archive-se, em tudo observadas as cautelas legais. BraganÃa/PA, 31 de agosto de 2021 JosÃ Leonardo Frota de Vasconcellos Dias Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de BraganÃa

PROCESSO: 00068525120208140009 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS A??: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 31/08/2021---
 REQUERENTE: ANA MARIA DA COSTA REQUERIDO: LUIS PADILHA DE ARAUJO AUTORIDADE POLICIAL: DPC MARA ROSA DE SOUZA FRANCA. SENTENÇA AUTOS DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA Vistos os autos. Trata-se de autos de Medidas Protetivas de Urgência. As medidas foram concedidas. A vítima, mesmo intimada, conforme certidão retro, sobre o dever de informar a necessidade de manutenção da medida e a obrigatoriedade de manter atualizado seu endereço, deixou transcorrer in albis o prazo assinalado na decisão que deferiu a medida. O que importa relatar. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que a autoridade policial, a pedido da vítima, apresentou requerimento de medidas protetivas de urgência, o que foi deferido. No entanto, a vítima, mesmo intimada para informar a necessidade de manutenção das medidas, ficou-se inerte. Transcorrido longo período desde a concessão não houve, até o presente momento, qualquer manifestação da vítima acerca da eventual necessidade de manutenção do que fora concedido. Outrossim, não há qualquer notícia de que o requerido esteja praticando qualquer violação ou ameaça, seja física ou moral, contra a vítima, ou mesmo infringindo alguma norma legal. Assim, inexistente conclusão que não seja pelo reconhecimento da ausência das condições da ação e do interesse na manutenção das medidas, ressalvada a possibilidade da vítima, a qualquer tempo, buscar o Judiciário em eventual ocorrência, bem como da aplicação do art. 18 do Código de Processo Penal. Diante do exposto, não havendo excessos a punir, REVOGO AS PRESENTES MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e, determino a BAIXA e ARQUIVAMENTO dos presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e, após, archive-se, em tudo observadas as cautelas legais. Bragança/PA, 31 de agosto de 2021 Jos Leonardo Frota de Vasconcellos Dias Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança

PROCESSO: 00070274520208140009 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS A??: Ação Penal de Competência do Júri em: 31/08/2021---DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): BRUNO SARAVALLI RODRIGUES (PROMOTOR(A)) DENUNCIADO: WARLESON MONTEIRO MAIA VITIMA: A. J. R. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 0007027-45.2020.8.14.0009 DECISÃO A A A A A A presente ação penal reflete o desmembramento da ação proposta em face de JHEIMERSON JHEFERSON DE AVIS RIBEIRO e WARLESON MONTEIRO MAIA, a vista da não localização deste último. A A A A A Ratifico o recebimento da denúncia os atos decisórios. A A A A A Remessa ao MP para que se manifeste quanto a não localização de ação WARLESON MONTEIRO MAIA, informando novo endereço ou requerendo o que entender de direito. Bragança, 31 de agosto de 2021. JOS LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito 1

PROCESSO: 00075168720178140009 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/08/2021---VITIMA: F. N. O. S. DENUNCIADO: DENIS JEAN MOREIRA DA SILVA AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO Compulsando os autos, verifico que o réu não foi citado, encontrando-se em local incerto e não sabido, não havendo informações nos autos quanto ao endereço do mesmo. Deste modo, defiro o requerimento feito pelo Ministério Público, e determino a citação do referido acusado por edital, pelo prazo legal, na forma do art. 361 do CPP. Caso o réu, devidamente citado por edital, não compareça aos autos, não apresente defesa, nem constitua defensor, determino, desde logo, a suspensão do respectivo processo suspenso, assim como o prazo prescricional, como determina o art. 366, do CPP, devendo os autos permanecerem em Secretaria até o final do prazo de suspensão do lapso prescricional, correspondente ao máximo da pena cominada ao delito, conforme Súmula 415 do STJ. Implementadas as condições acima, a Secretaria deverá promover o registro da suspensão processual no LIBRA, o que poderá ser feito por ato ordinário, certidão ou a inclusão de cópia desta decisão, para fins de inclusão da correta movimentação do Sistema LIBRA. Caso necessário, venham os autos conclusos para a movimentação referida. A A A A A Cumpra-se. A A A A A Bragança, 31 de agosto de 2021. Jos Leonardo Frota de Vasconcellos Dias Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança

PROCESSO: 00078467920208140009 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS A??: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 31/08/2021---

REQUERENTE:ANTONIA DO SOCORRO PEREIRA DA SILVA AUTORIDADE POLICIAL:DPC MARA ROSA DE FRANCA SOUZA REQUERIDO:ADILSON BRITO MELO. SENTENÇA A AUTOS DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA Vistos os autos. Trata-se de autos de Medidas Protetivas de Urgência. As medidas foram concedidas. A vítima, mesmo intimada, conforme certidão retro, sobre o dever de informar a necessidade de manutenção da medida e a obrigatoriedade de manter atualizado seu endereço, deixou transcorrer in albis o prazo assinalado na decisão que deferiu a medida. É o que importa relatar. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que a autoridade policial, a pedido da vítima, apresentou requerimento de medidas protetivas de urgência, o que foi deferido. No entanto, a vítima, mesmo intimada para informar a necessidade de manutenção das medidas, ficou-se inerte. Transcorrido longo período desde a concessão não houve, até o presente momento, qualquer manifestação da vítima acerca da eventual necessidade de manutenção do que fora concedido. Outrossim, não há qualquer notícia de que o requerido esteja praticando qualquer violação ou ameaça, seja física o moral, contra a vítima, ou mesmo infringindo alguma norma legal. Assim, inexiste outra conclusão que não seja pelo reconhecimento da ausência das condições da ação e do interesse na manutenção das medidas, ressalvada a possibilidade da vítima, a qualquer tempo, buscar o Judiciário em eventual ocorrência, bem como da aplicação do art. 18 do Código de Processo Penal. Diante do exposto, não havendo excessos a punir, REVOGO AS PRESENTES MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e, determino a BAIXA e ARQUIVAMENTO dos presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e, após, archive-se, em tudo observadas as cautelas legais. Bragança/PA, 31 de agosto de 2021 Jos Leonardo Frota de Vasconcellos Dias Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança

PROCESSO: 00078476420208140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 31/08/2021--- REQUERENTE:MARIA JOSE DE CARVALHO REQUERIDO:MACARIO ROLIM DE CARVALHO AUTORIDADE POLICIAL:MARA ROSA DE FRANCA SOUZA. SENTENÇA A AUTOS DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA Vistos os autos. Trata-se de autos de Medidas Protetivas de Urgência. As medidas foram concedidas. A vítima, mesmo intimada, conforme certidão retro, sobre o dever de informar a necessidade de manutenção da medida e a obrigatoriedade de manter atualizado seu endereço, deixou transcorrer in albis o prazo assinalado na decisão que deferiu a medida. É o que importa relatar. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que a autoridade policial, a pedido da vítima, apresentou requerimento de medidas protetivas de urgência, o que foi deferido. No entanto, a vítima, mesmo intimada para informar a necessidade de manutenção das medidas, ficou-se inerte. Transcorrido longo período desde a concessão não houve, até o presente momento, qualquer manifestação da vítima acerca da eventual necessidade de manutenção do que fora concedido. Outrossim, não há qualquer notícia de que o requerido esteja praticando qualquer violação ou ameaça, seja física o moral, contra a vítima, ou mesmo infringindo alguma norma legal. Assim, inexiste outra conclusão que não seja pelo reconhecimento da ausência das condições da ação e do interesse na manutenção das medidas, ressalvada a possibilidade da vítima, a qualquer tempo, buscar o Judiciário em eventual ocorrência, bem como da aplicação do art. 18 do Código de Processo Penal. Diante do exposto, não havendo excessos a punir, REVOGO AS PRESENTES MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e, determino a BAIXA e ARQUIVAMENTO dos presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e, após, archive-se, em tudo observadas as cautelas legais. Bragança/PA, 31 de agosto de 2021 Jos Leonardo Frota de Vasconcellos Dias Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança

PROCESSO: 00107207620168140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 31/08/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): DANIEL MENEZES BARROS (PROMOTOR(A)) DENUNCIADO:LUIS CARLOS COSTA DE AMORIM VITIMA:H. M. R. . DESPACHO 1) Em esforço concentrado para realização das audiências prejudicadas em razão da suspensão das atividades presenciais decorrentes da pandemia COVID-19, designo o dia 04 de MARÇO DE 2022, às 09H30MIN, para realização de audiência de instrução e julgamento. 2) Fica, desde já, determinado que, ocorrendo eventuais omissões que impeçam a expedição de mandado de intimação ou a efetiva intimação das testemunhas, as partes deverão ser intimadas por ato ordinatório para que informem endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias. 3) Intime(m)-se o(s) denunciado(s), eventual(ais) ofendido(s) e testemunha(as), nos endereços indicados, observadas as formalidades legais, para que compareçam a sede deste Juízo no horário e data designados. 4) Defesa e Ministério Público

data designados. 4) Defesa e Ministério Público poderão participar da audiência por videoconferência, por meio do link abaixo: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_Zml3YzRmNTItNDBkZS00ZGZILtg2ZjltM2FhNjg0ZmUyYjMy%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22541cf9c0-d799-4b6d-bfce-4106fac212ed%22%7d 5) Expeça-se o necessário. Bragança, 31 de agosto de 2021. JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança.

PROCESSO: 00000897320168140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??: --- em: ---DENUNCIADO: V. S. S.

VITIMA: T. M. C. A.

AUTOR: M. P. E. P.

PROCESSO: 00000934720158140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??: --- em: ---VITIMA: S. R. C.

DENUNCIADO: E. C. G.

AUTOR: M. P. E. P.

PROCESSO: 00003152020128140009 PROCESSO ANTIGO: 201220001569
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??: --- em: ---AUTOR: M. P. E.

DENUNCIADO: A. M. C. S.

VITIMA: T. M. S.

VITIMA: C. C. M. S.

PROMOTOR: A. P. F.

PROCESSO: 00010158820158140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??: --- em: ---DENUNCIADO: M. B. Q.

VITIMA: J. R. Q. B.

AUTOR: M. P. E. P.

PROCESSO: 00016240520118140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??: --- em: ---DENUNCIADO: L. S. B.

VITIMA: J. A. S.

PROMOTOR: D. P. C.

AUTOR: M. P. E. P.

PROCESSO: 00050311720178140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??: --- em: ---VITIMA: L. A. B.

REU: S. R. S. N.

AUTOR: M. P. E. P.

PROCESSO: 00052272120168140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??: --- em: ---VITIMA: M. P. M. G.

DENUNCIADO: M. B. B.

AUTOR: M. P. E. P.

PROCESSO: 00063241720208140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??: --- em: ---AUTORIDADE POLICIAL: D. M.

R. F. S.

REQUERENTE: T. J. S.

REQUERIDO: B. R. C.

PROCESSO: 00066637320208140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??: --- em: ---REQUERENTE: L. C. A. R.

REQUERIDO: M. F. V.

AUTORIDADE POLICIAL: D. M. R. F. S.

PROCESSO: 00079634620158140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??: --- em: ---DENUNCIADO: S. P. V.

Representante(s):

OAB 6290 - CELSO LUIZ REIS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)

VITIMA: E. S. R.

AUTOR: M. P. E. P.

PROCESSO: 00119679220168140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??: --- em: ---VITIMA: M. F. R. O.

DENUNCIADO: J. S. B.

AUTOR: M. P. E. P.

PROCESSO: 00144254820178140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: B. L. A. C.
DENUNCIADO: W. J. S. M.
Representante(s):
OAB 19109 - MARIA IVANILZA TOBIAS DE SOUSA (ADVOGADO)

AUTOR: M. P. E. P.
PROCESSO: 00161767020178140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: A. F. S. S.
DENUNCIADO: R. O. A.
Representante(s):
OAB 19109 - MARIA IVANILZA TOBIAS DE SOUSA (ADVOGADO)

AUTOR: M. P. E. P.

COMARCA DE AURORA DO PARÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AURORA DO PARÁ**

Processo: 0000793-51.2009.8.14.0100 / AÇÃO DE COBRANÇA / Apelante: MUNICÍPIO DE AURORA DO PARÁ / Apelado(a): BANCO BMG S.A (Adv. Djalma Silva Júnior, OAB/SP 368.437) / ATO ORDINATÓRIO / Nos termos do art. 1.010, § 1º, do NCPC, bem como do art. 152, VI, do mesmo diploma legal, fica o(a) apelado(a), por meio deste ato devidamente publicado no DJE, INTIMADO(A) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao RECURSOS DE APELAÇÃO interpostos às fls. 3122/3133. Aurora do Pará, 15 de setembro de 2021. Eu, Liane Gabriela Frota Soares, Analista Judiciária, digitei e assino, de ordem da MM. Juíza.

EDITAL DE INTIMAÇÃO e PRAZO DE 90 DIAS

Processo Nº **0005902-31.2018.8.14.0100**

Capitulação penal: art. 306, CAPUT, DA LEI 9.503/97.

Denunciado: **SINDERVAL DE PAIVA COSTA**

Vítima: A.C.O.E.

O Exmo. Sr. Dr. BRENO MELO DA COSTA BRAGA, Juiz de Direito Titular desta Comarca de Aurora do Pará, Estado do Pará, na forma da Lei, etc.

Faz saber a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processam por este Juízo os autos da AÇÃO PENAL movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL contra: **SINDERVAL DE PAIVA COSTA**, brasileiro, paraense, natural de Irituia/PA, nascido aos 10/09/1974, RG nº 3135577 PC/PA, filho de Raimunda de Paiva Costa e Antônio Leonardo da Costa, residente e domiciliado na **Rua Doutor Silas Freitas, 250, Bairro Centro de Mze do Rio/PA, ATUALMENTE ENCONTRA-SE EM LUGAR EM INCERTO E NÃO SABIDO**, é o presente edital para INTIMÁ-LO da **SENTENÇA CONDENATÓRIA** exarada às fls. 86/92 dos autos do processo em epígrafe, que a condenou. E para que não se alegue ignorância, mandou expedir este que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca, aos 15 (quinze) dias do mês de setembro de 2021. Eu, Rosa Maria dos Santos Silva, Auxiliar Judiciário, digitei, revisei e subscrevi de acordo com o Art. 1º, § 3º do Provimento 006/2009-CJCI, alterado pelo Provimento 08/2014 e CJRMB, documento assinado digitalmente, conforme impressão à margem direita.

ROSA MARIA DOS SANTOS SILVA

Auxiliar Judiciário - Mat. 177628

COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA**

PROCESSO: 00062841720168140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EUZIANE PEREIRA DA SILVA Ação: Monitória em: 01/06/2021---REQUERENTE:OTELINO DA COSTA Representante(s): OAB 11582-B - ANTONIO CESAR SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE EDSON ARAUJO DOS SANTOS Representante(s): OAB 17178 - JOAO PAULO RESPLANDES LIMA (ADVOGADO) OAB 5.061 - EMITERIO RODRIGUES DA ROCHA NETO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO De Ordem do Excelentíssimo Juiz Titular de Direito da Comarca de São Geraldo do Araguaia o Dr. ANTONIO JOSE DOS SANTOS e com fulcro no art. 1º, § 2º, XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, e no art. 1º do Provimento 006/2009-CJCI. Fica a audiência DE UNA DE COCILIAÇÃO INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, DESIGNADA para o dia 09/09/2021 Às 12:00 horas. As partes e seus advogados serão intimados para comparecerem na sala de audiência do fórum de São Geraldo do Araguaia/PA, na data acima aprazada. E para evitar aglomeração, as partes e testemunhas deveram comparecer com antecedências de apenas 15 minutos antes da audiência, sendo obrigatório o uso de máscara, em caso de audiência de instrução as partes devem apresentar as testemunhas independentemente de intimação, se houver necessidade de intimação deverá protocolar o pedido com antecedência de 30 dias da data. Este Ato ao publicado no DJE (Diário de Justiça Eletrônico) servir de INTIMAÇÃO para os advogados. São Geraldo do Araguaia, 01 de maio de 2021. Euziane Pereira da Silva Auxiliar Judicial.

PROCESSO: 00014430820188140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS SILVA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 27/07/2021---AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE SAO GERALDO DO ARAGUAIA/PA ACUSADO:JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA VITIMA: A. R. D. S. O. SENTENÇA Trata-se de medida protetiva de urgência. Este Juízo acolheu o pedido do Ministério Público e estabeleceu as medidas protetivas em favor da mulher, sendo ofensor e ofendida devidamente intimados. É o relatório, DECIDO. Medidas protetivas é uma espécie de tutela de urgência e como tal tem sua aplicabilidade regulada pela lei processual civil. Sendo assim, após a decretação de sua vigência só poderá ser revogado por outra decisão ou recurso, senão vejamos: Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso. § 1º No caso previsto no caput, o processo será extinto. Assim não havendo recurso em sentido estrito ou revogação da medida, está tornou-se estável. Determino o arquivamento dos autos mantendo as medidas protetivas em vigor até ulterior deliberação deste Juízo, na forma do art. 304, §1º, do NCPC, que aplico subsidiariamente. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. São Geraldo do Araguaia, 27 de julho de 2021. ANTONIO JOSE DOS SANTOS. Juiz de Direito. Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia/PA

PROCESSO: 01233358320158140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EUZIANE PEREIRA DA SILVA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 19/07/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:ELENILZA PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 18175 - RAFAEL DA SILVA NERY (ADVOGADO) VITIMA:P. S. A. S. ATO ORDINATÓRIO De Ordem do Excelentíssimo Juiz Titular de Direito da Comarca de São Geraldo do Araguaia o Dr. ANTONIO JOSE DOS SANTOS e com fulcro no art. 1º, § 2º, XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, e no art. 1º do Provimento 006/2009-CJCI. Fica a audiência DE INSTRUÇÃO, DESIGNADA para o dia 23/02/2022 às 10:00 horas. As partes e seus advogados serão intimados para comparecerem na sala de audiências do fórum de São Geraldo do Araguaia/PA, na data acima aprazada. E para evitar aglomeração, as partes e testemunhas deveram comparecer com antecedências de apenas 15 minutos antes da audiência, sendo obrigatório o uso de máscara. Este Ato ao publicado no DJE (Diário de justiça Eletrônico) servirá de INTIMAÇÃO para os advogados. São Geraldo

do Araguaia, 15 de julho de 2021. Euziane Pereira da Silva Auxiliar Judicial.

PROCESSO: 00023244820198140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Termo Circunstanciado em: 19/02/2021---AUTOR DO FATO: ALDENIRA RODRIGUES DE SOUZA VITIMA: J. C. D. S. SENTENÇA Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência policial que tem como autor do fato Aldenira Rodrigues de Souza. Designada audiência preliminar foi oferecida transação penal e esta foi aceita pelo interessado. A Secretaria certificou que o autor do fato cumpriu integralmente a pena que lhe foi imposta. O Ministério Público requereu o arquivamento e extinção da punibilidade. Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE e responsabilidade penal do autor do fato, na forma fundamentada. Após as publicações e intimações, arquivem-se. P.R.I.C. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. São Geraldo, 30 de abril de 2020. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia/PA

PROCESSO: 00036045420198140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS SILVA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 27/07/2021---AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE SAO GERALDO DO ARAGUAIA/PA ACUSADO:JOSÉ LEOCARDIO DA SILVA VITIMA: D. F. S. SENTENÇA Trata-se de medida protetiva de urgência. Este Juízo acolheu o pedido do Ministério Público e estabeleceu as medidas protetivas em favor da mulher, sendo ofensor e ofendida devidamente intimados. Neste interim, não restando mais nenhuma providência a ser adotada, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do feito, sem prejuízo da manutenção das medidas protetivas que vigoraram até revogação deste Juízo. Por outro lado, observando a orientação do Conselho Nacional de Justiça e da ONU, mantenho as medidas cautelares por tempo indeterminado ou até que haja reavaliação a pedido da parte interessada. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 24 de março de 2020. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS. Juiz de Direito. Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00007497820148140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 12/06/2020---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU: FÁBIO JÚNIOR DE ARAÚJO Representante(s): OAB 11.582-B ; ANTONIO CÉSAR SANTOS (ADVOGADO) VITIMA: O. E. D. A. SENTENÇA I. Relatório Tratam-se estes autos de procedimento criminal em face de Cristiano Andrade de Carvalho, pela pratica do ato delituoso descrito na denúncia. (art. 129 do CPB) O Ministério público manifestou-se pelo arquivamento do inquérito, ante a prescrição. (f. 30) Vieram conclusos. II. Fundamentação No caso em análise deve ser arquivado o presente processo, para tanto adoto como ratio decidendi o parecer do Ministério Público pelo reconhecimento da prescrição, que é plenamente possível: EMENTA: HABEAS CORPUS. DECISÃO QUE ACOLHE O RELATÓRIO E OS ARGUMENTOS LANÇADOS NO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO: IDONEIDADE. PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO DO ACÓRDÃO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, O QUAL SUBSTITUI A SENTENÇA DE PRONÚNCIA: INOCORÊNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM NÃO VERIFICADO. 1 Fundamentada a decisão que adota o parecer do Ministério Público Estadual como razão de decidir: o que se exige é que o arrazoado acolhido contenha argumentação pertinente e suficiente ao quanto posto em exame, o que, no caso, foi plenamente atendido. Precedentes. 2. O "recurso em sentido estrito devolve ao Tribunal ad quem o mérito da decisão de pronúncia recorrida e, por isso, o acórdão que o julga substitui a decisão de pronúncia de primeiro grau e a fundamentação dele é que há de ser considerada no habeas corpus que questiona a sua legalidade", sendo inviável, de outro lado, a impetração que, como na espécie vertente, deixa de questionar, de modo específico, a fundamentação constante do acórdão do recurso em sentido estrito. Precedentes. 3. Não há na sentença ou no acórdão da apelação vício de linguagem. O Paciente requereu a sua absolvição sumária, sob o fundamento de que teria agido em legítima defesa. Imprescindível que se apresentassem os fundamentos pelos quais o Juízo local entendia não ser o caso de impronúncia ou absolvição sumária, cujo reconhecimento depende de juízo efetivo de convencimento (arts. 408, caput; 409, caput; e 411 do CPP). 4. Ordem denegada. (HC 93748 / SP - SÃO PAULO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA) III. Dispositivo Isto posto, pelas razões expostas determino o arquivamento dos autos, na forma fundamentada. Após o trânsito, archive-se estes autos e os apensos. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 12 de junho de 2020. ANTONIO

JOSÉ DOS SANTOS. Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia

PROCESSO: 00012424520208140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS SILVA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 09/03/2021---AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE SAO GERALDO DO ARAGUAIA/PA ACUSADO:DEUSIVALDO VIEIRA DE SOUSA VITIMA: S. P. D. S. SENTENÇA Trata-se de pedido de medida protetiva de SILVEIRA PEREIRA DA SILVA em face do ofensor DEUSIVALDO VIEIRA DE SOUSA Este Juízo, acompanhando o parecer do Ministério Público, deferiu o pedido e aplicou as medidas da lei 11.340/2003 em favor da ofendida. Intimados das restrições, vieram conclusos. É o relatório, DECIDO. Medidas protetivas é uma espécie de tutela de urgência e como tal tem sua aplicabilidade regulada pela lei processual civil. Sendo assim, após a decretação de sua vigência só poderá ser revogado por outra decisão ou recurso, senão vejamos: Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso. § 1º No caso previsto no caput, o processo será extinto. Assim não havendo recurso em sentido estrito ou revogação da medida, está tornou-se estável. Determino o arquivamento dos autos mantendo as medidas protetivas em vigor até ulterior deliberação deste Juízo, na forma do art. 304, §1º, do NCPC, que aplico subsidiariamente. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. São Geraldo do Araguaia, 09 de março de 2021. ANTONIO JOSE DOS SANTOS. Juiz de Direito. Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia/PA.

PROCESSO: 00045895720188140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS SILVA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 24/03/2020---AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE SAO GERALDO DO ARAGUAIA/PA ACUSADO:MAYCOM COELHO DOS SANTOS VITIMA: C. M. R. SENTENÇA Trata-se de medida protetiva de urgência. Este Juízo acolheu o pedido do Ministério Público e estabeleceu as medidas protetivas em favor da mulher, sendo ofensor e ofendida devidamente intimados. Neste interim, não restando mais nenhuma providência a ser adotada, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do feito, sem prejuízo da manutenção das medidas protetivas que vigoraram até revogação deste Juízo. Por outro lado, observando a orientação do Conselho Nacional de Justiça e da ONU, mantenho as medidas cautelares por tempo indeterminado ou até que haja reavaliação a pedido da parte interessada. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 24 de março de 2020. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS. Juiz de Direito. Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00062922320188140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Termo Circunstanciado em: 18/03/2020---AUTOR DO FATO: EDILSOM PEREIRA DOS SANTOS VITIMA: W. D. S. M. SENTENÇA Tratam os presentes autos de procedimento criminal instaurado para apurar a suposta prática do crime de ameaça praticado pelo Sr. Edilsom Pereira dos Santos, em face de W.D.S.M A suposta prática delituosa ocorreu em 19/08/2018. O Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade do autor do fato pela decadência do direito de queixa. (f. 23) É o relatório sucinto. DECIDO. A regra do art. 103 do CPB preceitua que ocorre a decadência do direito de representação quando o agente deixa de oferecer essa condição de procedibilidade no prazo de 06 (seis) meses a contar da ciência de quem foi o autor da infração. Art. 103 - Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do art. 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) No caso dos autos, transcorrido o prazo mencionado, a vítima não apresentou sua queixa, sendo imperioso, portanto, o reconhecimento da extinção de punibilidade do autor do fato. Neste sentido: PENAL. CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. QUEIXA-CRIME. PRAZO DECADENCIAL. EXPIRAÇÃO. CONTAGEM. COMPUTAÇÃO DO DIA INICIAL. NÃO SUJEIÇÃO A INTERRUPTÃO OU PRORROGAÇÃO. IMPLEMENTO. DECADÊNCIA CARACTERIZADA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECRETADA. 1. O PRAZO DECADENCIAL, EM SE TRATANDO DE CRIME SUBORDINADO A AÇÃO PENAL PRIVADA OU PÚBLICA CONDICIONADA, SE IMPL EMENTA NO PRAZO DE 06 (SEIS) MESES, CONTADOS DA DATA EM QUE O OFENDIDO TOMAR CONHECIMENTO DE QUEM É O AUTOR DO FATO REPUTADO COMO DELITUOSO (CP, ART. 103). 2. ANTE SUA NATUREZA PEREMPTÓRIA, O PRAZO

DECADENCIAL NÃO ESTÁ SUJEITO A INTERRUPTÃO, SUSPENSÃO OU PRORROGAÇÃO EM DECORRÊNCIA DO IMPLEMENTO DE FÉRIAS, FERIADOS OU FINAIS DE SEMANA, EXAURINDO-SE NO DIA EXATO EM QUE SE VERIFICAR SEU TERMO, E NA SUA MENSURAÇÃO É COMPUTADO O DIA EM QUE SE INICIA SUA FLUIÇÃO (CP, ARTIGO 10). 3. PATENTEADO QUE A QUEIXA-CRIME FORA INTERPOSTA QUANDO JÁ HAVIA SE IMPL EMENTADO O PRAZO DECADENCIAL E A QUERELANTE JÁ HAVIA DECAÍDO DO DIREITO DE AÇÃO QUE LHE ASSISTIA, DEVE SER RECONHECIDO O IMPLEMENTO DA DECADÊNCIA E DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE DA QUERELADA NOS MOLDES DO ARTIGO 107, INCISO IV, SEGUNDA PARTE, DO CÓDIGO PENAL. 3. RECURSO CONHECIDO E, ACOLHIDA A PRELIMINAR SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE DA QUERELADA. UNÂNIME. (TJ-DF - ACR: 20040111042800 DF, Relator: TEÓFILO CAETANO, Data de Julgamento: 08/11/2005, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., Data de Publicação: DJU 20/01/2006 Pág.: 153) Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato Edilsom Pereira dos Santos, tudo de acordo com o que dispõe os arts. 103 e 107, item IV do CPB. Após as publicações e intimações arquivem-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 18 de março de 2020. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS. Juiz de Direito. Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia

PROCESSO: 00067711620188140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Inquérito Policial - Violência Domestica Contra Mulher em: 19/02/2021---INDICIADO: RODRIGO LIMA PIRES VITIMA: C. R. R. V. SENTENÇA I. Relatório Tratam-se estes autos de inquérito policial. O Ministério público manifestou-se pelo arquivamento do inquérito por entender que inexistem elementos mínimos probatórios de autoria e materialidade para justificar a ação penal. Vieram conclusos. II. Fundamentação No caso em análise deve ser arquivado o presente inquérito, para tanto adoto como ratio decidendi o parecer do Ministério Público pelo arquivamento dos autos, que é plenamente possível: EMENTA: HABEAS CORPUS. DECISÃO QUE ACOLHE O RELATÓRIO E OS ARGUMENTOS LANÇADOS NO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO: IDONEIDADE. PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO DO ACÓRDÃO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, O QUAL SUBSTITUI A SENTENÇA DE PRONÚNCIA: INOCORÊNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM NÃO VERIFICADO. 1. Fundamentada a decisão que adota o parecer do Ministério Público Estadual como razão de decidir: o que se exige é que o arrazoado acolhido contenha argumentação pertinente e suficiente ao quanto posto em exame, o que, no caso, foi plenamente atendido. Precedentes. 2. O "recurso em sentido estrito devolve ao Tribunal ad quem o mérito da decisão de pronúncia recorrida e, por isso, o acórdão que o julga substitui a decisão de pronúncia de primeiro grau e a fundamentação dele é que há de ser considerada no habeas corpus que questiona a sua legalidade", sendo inviável, de outro lado, a impetração que, como na espécie vertente, deixa de questionar, de modo específico, a fundamentação constante do acórdão do recurso em sentido estrito. Precedentes. 3. Não há na sentença ou no acórdão da apelação vício de linguagem. O Paciente requereu a sua absolvição sumária, sob o fundamento de que teria agido em legítima defesa. Imprescindível que se apresentassem os fundamentos pelos quais o Juízo local entendia não ser o caso de impronúncia ou absolvição sumária, cujo reconhecimento depende de juízo efetivo de convencimento (arts. 408, caput; 409, caput; e 411 do CPP). 4. Ordem denegada. (HC 93748 / SP - SÃO PAULO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA) III. Dispositivo Isto posto, pelas razões expostas RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO e DETERMINO O ARQUIVAMENTO DESTES AUTOS, na forma fundamentada. Após o trânsito, arquivem-se estes autos e os apensos. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 11 de dezembro de 2020. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS. Juiz de Direito. Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00004433620198140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS SILVA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 23/02/2021---AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE SAO GERALDO DO ARAGUAIA/PA ACUSADO: JOAO TENORIO CAVALCANTE VITIMA: L. S. O. SENTENÇA Trata-se de pedido de medida protetiva em favor de Lucilene Sousa Oliveira em desfavor de João Tenório Cavalcante. Apresentado o pedido este Juízo determinou medidas em favor da ofendida. O representado foi devidamente intimado. É o relatório, DECIDO. Medidas protetivas é uma espécie de tutela de urgência e como tal tem sua aplicabilidade regulada pela lei processual civil. Sendo assim, após a decretação de sua vigência só poderá ser

revogado por outra decisão ou recurso, senão vejamos: Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso. § 1º No caso previsto no caput, o processo será extinto. Assim não havendo recurso em sentido estrito ou revogação da medida, está tornou-se estável. Determino o arquivamento dos autos mantendo as medidas protetivas em vigor até ulterior deliberação deste Juízo, na forma do art. 304, §1º, do NCPD, que aplico subsidiariamente. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. São Geraldo do Araguaia, 23 de fevereiro de 2021. ANTONIO JOSE DOS SANTOS. Juiz de Direito. Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia/PA.

PROCESSO: 00013021820208140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS SILVA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 22/02/2021---AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE SAO GERALDO DO ARAGUAIA/PA ACUSADO: WEDERSON MATOS DOS SANTOS VITIMA: E. R. S. SENTENÇA Trata-se de pedido de medida protetiva em favor de ENILSA RODRIGUES SOARES em desfavor de WEDERSON MATOS DOS SANTOS Apresentado o pedido este Juízo determinou medidas em favor da ofendida. O representado foi devidamente intimado. É o relatório, DECIDO. Medidas protetivas é uma espécie de tutela de urgência e como tal tem sua aplicabilidade regulada pela lei processual civil. Sendo assim, após a decretação de sua vigência só poderá ser revogado por outra decisão ou recurso, senão vejamos: Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso. § 1º No caso previsto no caput, o processo será extinto. Assim não havendo recurso em sentido estrito ou revogação da medida, está tornou-se estável. Determino o arquivamento dos autos mantendo as medidas protetivas em vigor até ulterior deliberação deste Juízo, na forma do art. 304, §1º, do NCPD, que aplico subsidiariamente. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. São Geraldo do Araguaia, 22 de fevereiro de 2021. ANTONIO JOSE DOS SANTOS. Juiz de Direito. Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia/PA.

PROCESSO: 00048453920148140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Termo Circunstanciado em: 12/06/2020---AUTOR DO FATO: EM APURAÇÃO VITIMA: G. C. A. B. SENTENÇA I. Relatório Tratam-se estes autos de procedimento criminal para apuração de crimes de ameaça, do art. 147 do CPB. O Ministério público manifestou-se pelo arquivamento do inquérito, ante a prescrição. Vieram conclusos. II. Fundamentação No caso em análise deve ser arquivado o presente inquérito, para tanto adoto como ratio decidendi o parecer do Ministério Público pelo reconhecimento da prescrição, que é plenamente possível: EMENTA: HABEAS CORPUS. DECISÃO QUE ACOLHE O RELATÓRIO E OS ARGUMENTOS LANÇADOS NO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO: IDONEIDADE. PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO DO ACÓRDÃO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, O QUAL SUBSTITUI A SENTENÇA DE PRONÚNCIA: INOCORÊNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM NÃO VERIFICADO. 1. Fundamentada a decisão que adota o parecer do Ministério Público Estadual como razão de decidir: o que se exige é que o arrazoado acolhido contenha argumentação pertinente e suficiente ao quanto posto em exame, o que, no caso, foi plenamente atendido. Precedentes. 2. O "recurso em sentido estrito devolve ao Tribunal ad quem o mérito da decisão de pronúncia recorrida e, por isso, o acórdão que o julga substitui a decisão de pronúncia de primeiro grau e a fundamentação dele é que há de ser considerada no habeas corpus que questiona a sua legalidade", sendo inviável, de outro lado, a impetração que, como na espécie vertente, deixa de questionar, de modo específico, a fundamentação constante do acórdão do recurso em sentido estrito. Precedentes. 3. Não há na sentença ou no acórdão da apelação vício de linguagem. O Paciente requereu a sua absolvição sumária, sob o fundamento de que teria agido em legítima defesa. Imprescindível que se apresentassem os fundamentos pelos quais o Juízo local entendia não ser o caso de impronúncia ou absolvição sumária, cujo reconhecimento depende de juízo efetivo de convencimento (arts. 408, caput; 409, caput; e 411 do CPP). 4. Ordem denegada. (HC 93748 / SP - SÃO PAULO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA) III. Dispositivo. Isto posto, pelas razões expostas determino o arquivamento dos autos, na forma fundamentada. Após o trânsito, archive-se estes autos e os apensos. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 12 de junho de 2020. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS. Juiz de Direito. Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia

PROCESSO: 00029853220168140125 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: CRIME CONTRA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA em: 14/04/2020---AUTOR: ANGELA PEREIRA DA SILVA VITIMA: O. E. D. P. SENTENÇA Vistos, analisados etc. I. Relatório Tratam-se estes autos de inquérito policial. O Ministério público manifestou-se pelo arquivamento do inquérito por entender que inexistem elementos mínimos probatórios de autoria e materialidade para justificar a ação penal. Vieram conclusos. II. Fundamentação No caso em análise deve ser arquivado o presente inquérito, para tanto adoto como ratio decidendi o parecer do Ministério Público pelo arquivamento dos autos, que é plenamente possível: EMENTA: HABEAS CORPUS. DECISÃO QUE ACOLHE O RELATÓRIO E OS ARGUMENTOS LANÇADOS NO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO: IDONEIDADE. PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO DO ACÓRDÃO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, O QUAL SUBSTITUI A SENTENÇA DE PRONÚNCIA: INOCORÊNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM NÃO VERIFICADO. 1. Fundamentada a decisão que adota o parecer do Ministério Público Estadual como razão de decidir: o que se exige é que o arrazoado acolhido contenha argumentação pertinente e suficiente ao quanto posto em exame, o que, no caso, foi plenamente atendido. Precedentes. 2. O "recurso em sentido estrito devolve ao Tribunal ad quem o mérito da decisão de pronúncia recorrida e, por isso, o acórdão que o julga substitui a decisão de pronúncia de primeiro grau e a fundamentação dele é que há de ser considerada no habeas corpus que questiona a sua legalidade", sendo inviável, de outro lado, a impetração que, como na espécie vertente, deixa de questionar, de modo específico, a fundamentação constante do acórdão do recurso em sentido estrito. Precedentes. 3. Não há na sentença ou no acórdão da apelação vício de linguagem. O Paciente requereu a sua absolvição sumária, sob o fundamento de que teria agido em legítima defesa. Imprescindível que se apresentassem os fundamentos pelos quais o Juízo local entendia não ser o caso de impronúncia ou absolvição sumária, cujo reconhecimento depende de juízo efetivo de convencimento (arts. 408, caput; 409, caput; e 411 do CPP). 4. Ordem denegada. (HC 93748 / SP - SÃO PAULO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA) III. Dispositivo Isto posto, pelas razões expostas DETERMINO O ARQUIVAMENTO DESTES AUTOS, na forma fundamentada; Após o trânsito, archive-se estes autos e os apensos. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 14 de abril de 2020. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS. Juiz de Direito. Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00009627420208140125 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS SILVA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 22/02/2021---AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE SAO GERALDO DO ARAGUAIA/PA ACUSADO: JOSÉ RESPLANDE DA SILVA VITIMA: T. B. P. SENTENÇA Trata-se de medida protetiva de urgência. Este Juízo acolheu o pedido do Ministério Público e estabeleceu as medidas protetivas em favor da mulher, sendo ofensor e ofendida devidamente intimados. É o relatório, DECIDO. Medidas protetivas é uma espécie de tutela de urgência e como tal tem sua aplicabilidade regulada pela lei processual civil. Sendo assim, após a decretação de sua vigência só poderá ser revogado por outra decisão ou recurso, senão vejamos: Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso. § 1º No caso previsto no caput, o processo será extinto. Assim não havendo recurso em sentido estrito ou revogação da medida, está tornou-se estável. Determino o arquivamento dos autos mantendo as medidas protetivas em vigor até ulterior deliberação deste Juízo, na forma do art. 304, §1º, do NCPC, que aplico subsidiariamente. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. São Geraldo do Araguaia, 27 de julho de 2021. ANTONIO JOSE DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia/PA.

PROCESSO: 00012491320158140125 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/08/2021---REU:VITELBO DUARTE BARROS Representante(s): OAB 21186 - EVANY SANTIAGO SANTANA TAVARES (ADVOGADO) VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. SENTENÇA I. Relatório Tratam os presentes autos de procedimento criminal instaurado para apurar a suposta prática do(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). art. 333 do CPB. O suposto fato delituoso ocorreu no dia 24 de abril de 2014, e a denúncia foi recebida em 20 de outubro de 2015, não tendo sido proferida até o presente momento a decisão final. Vieram conclusos. III. Fundamentação Analisando os autos, constata-se que incide no caso em comento prescrição da pretensão punitiva do Estado. Senão vejamos: Extinção da punibilidade Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: IV - pela prescrição, decadência ou preempção Os fatos em referência cominam pena máxima de 12 (doze) anos

de reclusão, em sendo primário o réu, sua pena será de 2 (dois) anos, invariavelmente ocorrerá a prescrição intercorrente, na forma virtual ou antecipada. Corrupção ativa Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício: Pena 2 (dois) anos, e multa. Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional. Sobre o tema Nucci afirma: ...Detecta-se o interesse de agir do órgão acusatório quando houver necessidade, adequação e utilidade para a ação penal. A necessidade de existência do devido processo legal para haver condenação e consequente submissão de alguém à sanção penal é condição inerente a toda ação penal. Logo, pode-se dizer que é presumido esse aspecto do interesse de agir. Quanto à adequação, deve-se destacar que o órgão acusatório precisa promover a ação penal nos moldes procedimentais eleitos pelo Código de Processo Penal, bem como com supedâneo em prova pré-constituída. Sem o respeito a tais elementos, embora a narrativa feita na denúncia ou na queixa possa ser considerada juridicamente possível, não haverá interesse de agir, tendo em vista ter sido desrespeitado o interesse-adequação. Quanto ao interesse-utilidade, significa que a ação penal precisa apresentar-se útil para a realização da pretensão punitiva do Estado. Vislumbrando-se, por exemplo, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, é natural que o processo deixe de interessar ao Estado, que não mais possui pretensão de punir o autor da infração penal. (NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal. 10ª ed. São Paulo: RT, 2013.) Assim, deve-se questionar se, nos presentes autos, passados anos entre o fato e a data de hoje que não houve a decisão final, ainda há interesse processual para a continuação da instrução, mesmo havendo prova de que o réu é primário, e de que, em caso de eventual condenação, a pena mínima será a medida mais justa a ser aplicada ao caso, no caso 2 (dois) anos, prescrevendo em 4 (quatro) anos. Entende-se que resta caracterizada a carência de ação por falta de interesse processual ante a prescrição em perspectiva, aplicando em consequência a prescrição virtual, ou prescrição antecipada retroativa como descrevem alguns doutrinadores em razão da prolongada marcha processual, fato que afronta o princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, corolários dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República. Neste sentido: PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. 1. A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite. 2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir. 3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. 4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei "à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arrojos de adaptação consciente" (Pontes de Miranda). 5. "Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso" (Juiz Olindo Menezes). 6. "O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã" (Benjamim Cardozo) (RCCR 2002.34.00.028667-3/DF; RECURSO CRIMINAL, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TERCEIRA TURMA, 14/01/2005 DJ p.33). Ainda: Denomina-se prescrição virtual (antecipada, ou em perspectiva) aquela que se baseia na pena provavelmente aplicada ao indiciado, caso haja processo e ocorra condenação. Levando-se em conta os requisitos pessoais do agente e também as circunstâncias componentes da infração penal, tem o juiz, por sua experiência e pelos inúmeros julgados semelhantes, a noção de que será produzida uma instrução inútil, visto que, ainda que seja o acusado condenado, pela pena concretamente fixada, no futuro, terá ocorrido a prescrição retroativa. (NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal. 10ª ed. São Paulo: RT, 2013.) Em que pese a súmula 438 do STJ ter sido editada, a mesma não tem efeito vinculante e eficácia erga omnes, por isso, não impedem os magistrados de decidirem de acordo com entendimento aplicado a cada caso concreto. III. Dispositivo Diante do exposto, julgo extinta a pretensão punitiva estatal em relação ao réu Vitelbo Duarte Barros, devido a falta de interesse processual e efetividade do processo, na forma do art. 485, VI, do NCP, que aplico subsidiariamente nos termos da fundamentação. Após as intimações, arquivem-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 2 de agosto de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS. Juiz de Direito. Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS SILVA Ação: Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 27/07/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE SAO GERALDO DO ARAGUAIA/PA ACUSADO: ERISVELTON RODRIGUES SANTANA VITIMA: K. S. D. S. SENTENÇA Trata-se de medida protetiva de urgência. Este Juízo acolheu o pedido do Ministério Público e estabeleceu as medidas protetivas em favor da mulher, sendo ofensor e ofendida devidamente intimados. É o relatório, DECIDO. Medidas protetivas é uma espécie de tutela de urgência e como tal tem sua aplicabilidade regulada pela lei processual civil. Sendo assim, após a decretação de sua vigência só poderá ser revogado por outra decisão ou recurso, senão vejamos: Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso. § 1º No caso previsto no caput, o processo será extinto. Assim não havendo recurso em sentido estrito ou revogação da medida, está tornou-se estável. Determino o arquivamento dos autos mantendo as medidas protetivas em vigor até ulterior deliberação deste Juízo, na forma do art. 304, §1º, do NCPC, que aplico subsidiariamente. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. São Geraldo do Araguaia, 27 de julho de 2021. ANTONIO JOSE DOS SANTOS. Juiz de Direito. Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia/PA.

PROCESSO: 00025233620208140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Inquérito Policial ç Corrupção Ativa em: 29/06/2021---INDICIADO: EM APURAÇÃO VITIMA: E. A. SENTENÇA Vistos, analisados etc. I. Relatório Tratam-se estes autos de procedimento investigatório criminal em face da pessoa descrita nos autos. O Ministério público manifestou-se pelo arquivamento do inquérito. Vieram conclusos. II. Fundamentação No caso em análise deve ser arquivado o presente inquérito, para tanto adoto como ratio decidendi o parecer do Ministério Público pelo arquivamento dos autos, que é plenamente possível: EMENTA: HABEAS CORPUS. DECISÃO QUE ACOLHE O RELATÓRIO E OS ARGUMENTOS LANÇADOS NO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO: IDONEIDADE. PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO DO ACÓRDÃO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, O QUAL SUBSTITUI A SENTENÇA DE PRONÚNCIA: INOCORÊNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM NÃO VERIFICADO. 1. Fundamentada a decisão que adota o parecer do Ministério Público Estadual como razão de decidir: o que se exige é que o arrazoado acolhido contenha argumentação pertinente e suficiente ao quanto posto em exame, o que, no caso, foi plenamente atendido. Precedentes. 2. O "recurso em sentido estrito devolve ao Tribunal ad quem o mérito da decisão de pronúncia recorrida e, por isso, o acórdão que o julga substitui a decisão de pronúncia de primeiro grau e a fundamentação dele é que há de ser considerada no habeas corpus que questiona a sua legalidade", sendo inviável, de outro lado, a impetração que, como na espécie vertente, deixa de questionar, de modo específico, a fundamentação constante do acórdão do recurso em sentido estrito. Precedentes. 3. Não há na sentença ou no acórdão da apelação vício de linguagem. O Paciente requereu a sua absolvição sumária, sob o fundamento de que teria agido em legítima defesa. Imprescindível que se apresentassem os fundamentos pelos quais o Juízo local entendia não ser o caso de impronúncia ou absolvição sumária, cujo reconhecimento depende de juízo efetivo de convencimento (arts. 408, caput; 409, caput; e 411 do CPP). 4. Ordem denegada. (HC 93748 / SP - SÃO PAULO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA) III. Dispositivo Isto posto, pelas razões expostas DETERMINO O ARQUIVAMENTO DESTES AUTOS, na forma fundamentada. Após o trânsito, archive-se estes autos e os apensos. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 29 de junho de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS. Juiz de Direito. Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00027026720208140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS SILVA Ação: Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 26/07/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE SAO GERALDO DO ARAGUAIA/PA ACUSADO: WAGNER PEREIRA DOS SANTOS VITIMA: F. K. B. D. S. SENTENÇA Trata-se de pedido de medida protetiva de FRANCISCA KERLY BARROS DE SOUSA em face do ofensor WAGNER PEREIRA SANTOS Apresentado o pedido este Juízo determinou medidas em favor da ofendida. O ofensor foi intimado das vedações. É o relatório, DECIDO. Medidas protetivas é uma espécie de tutela de urgência e como tal tem sua aplicabilidade regulada pela lei processual civil. Sendo assim, após a decretação de sua vigência só poderá ser revogado por outra decisão ou recurso, senão vejamos: Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso. § 1º No caso previsto no caput, o processo será extinto. Assim não havendo recurso em sentido

estrito ou revogação da medida, está tornou-se estável. Determino o arquivamento dos autos mantendo as medidas protetivas em vigor até ulterior deliberação deste Juízo, na forma do art. 304, §1º, do NCPC, que aplico subsidiariamente. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. São Geraldo do Araguaia, 26 de julho de 2021. ANTONIO JOSE DOS SANTOS. Juiz de Direito. Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia/PA.

PROCESSO: 00009027720158140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 20/05/2021---REU:MARCONE DOS SANTOS SOUSA Representante(s): OAB 18175 - RAFAEL DA SILVA NERY (ADVOGADO) VITIMA:C. B. O. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO 1. Paute-se dia para audiência. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 20 de maio de 2021. ANTONIO JOSÃO DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00009027720158140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EUZIANE PEREIRA DA SILVA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 21/07/2021---REU:MARCONE DOS SANTOS SOUSA Representante(s): OAB 18175 - RAFAEL DA SILVA NERY (ADVOGADO) VITIMA:C. B. O. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ATO ORDINATÓRIO De Ordem da Excelentíssima Juíza de Direito respondendo por esta Comarca de São Geraldo do Araguaia a Dra. Andrea Aparecida de Almeida Lopes e com fulcro no art. 1º, § 2º, XI, do Provimento 006/2006-CJRM, e no art. 1º do Provimento 006/2009-CJCI. Fica a audiência DE INSTRUÇÃO, DESIGNADA para o dia 30/03/2022 às 10:30 horas. As partes e seus advogados serão intimados para comparecerem na sala de audiências do fórum de São Geraldo do Araguaia/PA, na data acima aprazada. E para evitar aglomeração, as partes e testemunhas deveram comparecer com antecedências de apenas 15 minutos antes da audiência, sendo obrigatório o uso de máscara. Este Ato ao publicado no DJE (Diário de Justiça Eletrônico) servirá de INTIMAÇÃO para os advogados. São Geraldo do Araguaia, 21 de julho de 2021. Euziane Pereira da Silva Auxiliar Judicial.

PROCESSO: 00001616120208140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS SILVA Ação: Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 26/07/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE SAO GERALDO DO ARAGUAIA/PA ACUSADO: HERMES MIRANDA DE SOUSA VITIMA: M. A. D. A. S. SENTENÇA Trata-se de pedido de medida protetiva de MARIA APARECIDA DE ANDRADE DE SOUSA em face do ofensor HELMES DE MIRANDA DE SOUSA Apresentado o pedido este Juízo determinou medidas em favor da ofendida. O ofensor foi intimado das vedações. É o relatório, DECIDO. Medidas protetivas é uma espécie de tutela de urgência e como tal tem sua aplicabilidade regulada pela lei processual civil. Sendo assim, após a decretação de sua vigência só poderá ser revogado por outra decisão ou recurso, senão vejamos: Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso. § 1º No caso previsto no caput, o processo será extinto. Assim não havendo recurso em sentido estrito ou revogação da medida, está tornou-se estável. Determino o arquivamento dos autos mantendo as medidas protetivas em vigor até ulterior deliberação deste Juízo, na forma do art. 304, §1º, do NCPC, que aplico subsidiariamente. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. São Geraldo do Araguaia, 26 de julho de 2021. ANTONIO JOSE DOS SANTOS. Juiz de Direito. Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia/PA.

PROCESSO: 00002412520208140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS SILVA Ação: Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 26/07/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE SAO GERALDO DO ARAGUAIA/PA ACUSADO: VALDI MENDES CORDEIRO VITIMA: S. D. D. O. SENTENÇA Trata-se de pedido de medida protetiva de SIMONE DANTAS DE OLIVEIRA em face do ofensor VALDI MENDES CORDEIRO. Apresentado o pedido este Juízo determinou medidas em favor da ofendida. O ofensor foi intimado das vedações. É o relatório, DECIDO. Medidas protetivas é uma espécie de tutela de urgência e como tal tem sua aplicabilidade regulada pela lei processual civil. Sendo assim, após a decretação de sua vigência só poderá ser revogado por outra decisão ou recurso, senão vejamos: Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso. § 1º No

caso previsto no caput, o processo será extinto. Assim não havendo recurso em sentido estrito ou revogação da medida, está tornou-se estável. Determino o arquivamento dos autos mantendo as medidas protetivas em vigor até ulterior deliberação deste Juízo, na forma do art. 304, §1º, do NCPD, que aplico subsidiariamente. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. São Geraldo do Araguaia, 26 de julho de 2021. ANTONIO JOSE DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia/PA.

PROCESSO: 00025225120208140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS SILVA Ação: Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 26/07/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE SAO GERALDO DO ARAGUAIA/PA ACUSADO: JOSÉ HENRIQUE NUNES DE OLIVEIRA VITIMA: V. L. A. D. S. SENTENÇA Trata-se de pedido de medida protetiva de VITÓRIA LAIANE AMANCIO DOS SANTOS em face do ofensor JOSÉ HENRIQUE NUNES DE OLIVEIRA. Apresentado o pedido este Juízo determinou medidas em favor da ofendida. O ofensor foi intimado das vedações. É o relatório, DECIDO. Medidas protetivas é uma espécie de tutela de urgência e como tal tem sua aplicabilidade regulada pela lei processual civil. Sendo assim, após a decretação de sua vigência só poderá ser revogado por outra decisão ou recurso, senão vejamos: Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso. § 1º No caso previsto no caput, o processo será extinto. Assim não havendo recurso em sentido estrito ou revogação da medida, está tornou-se estável. Determino o arquivamento dos autos mantendo as medidas protetivas em vigor até ulterior deliberação deste Juízo, na forma do art. 304, §1º, do NCPD, que aplico subsidiariamente. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. São Geraldo do Araguaia, 26 de julho de 2021. ANTONIO JOSE DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia/PA.

PROCESSO: 00066915220188140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS SILVA Ação: Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 26/07/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE SAO GERALDO DO ARAGUAIA/PA ACUSADO: FELIX DIAS DA SILVA VITIMA: G. D. O. D. J. SENTENÇA Trata-se de pedido de medida protetiva de Gessica de Oliveira de Jesus em face do ofensor Félix Dias da Silva. Apresentado o pedido este Juízo determinou medidas em favor da ofendida. O ofensor foi intimado das vedações. É o relatório, DECIDO. Medidas protetivas é uma espécie de tutela de urgência e como tal tem sua aplicabilidade regulada pela lei processual civil. Sendo assim, após a decretação de sua vigência só poderá ser revogado por outra decisão ou recurso, senão vejamos: Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso. § 1º No caso previsto no caput, o processo será extinto. Assim não havendo recurso em sentido estrito ou revogação da medida, está tornou-se estável. Determino o arquivamento dos autos mantendo as medidas protetivas em vigor até ulterior deliberação deste Juízo, na forma do art. 304, §1º, do NCPD, que aplico subsidiariamente. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. São Geraldo do Araguaia, 26 de julho de 2021. ANTONIO JOSE DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia/PA.

PROCESSO: 00015441120198140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS SILVA Ação: Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 26/07/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE SAO GERALDO DO ARAGUAIA/PA ACUSADO: CONAN HASSAN DA ROCHA RODRIGUES VITIMA: S. R. S. D. A. SENTENÇA Trata-se de medida protetiva de urgência. Este Juízo acolheu o pedido do Ministério Público e estabeleceu as medidas protetivas em favor da mulher, sendo ofensor e ofendida devidamente intimados. Neste interim, não restando mais nenhuma providência a ser adotada, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do feito, sem prejuízo da manutenção das medidas protetivas que vigoraram até revogação deste Juízo. Por outro lado, observando a orientação do Conselho Nacional de Justiça e da ONU, mantenho as medidas cautelares por tempo indeterminado ou ate que haja reavaliação a pedido da parte interessada. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 24 de março de 2020. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia

PROCESSO: 00014823420208140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Ação Penal
- Procedimento Ordinário em: 01/07/2021---FISCAL DA LEI:MINISTERIIO PUBLICO DO ESTADO DO
PARA DENUNCIADO:EDUARDO SOARES SALES Representante(s): DEFENSORIA PÚBLICA
(DEFENSOR) OAB 28885-A - ELIAS ALVES FERRO (ADVOGADO) OAB 7.973 - RENATA ORLANDO DE
DEUS (ADVOGADO) VITIMA: T. M. A. DECISÃO R.H 1. Intime-se a advogada peticionante para
manifestar-se sobre parecer do Ministério Público as fls. 115, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após,
conclusos. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do
Araguaia, 15 de setembro de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS. Juiz de Direito. Titular da Comarca
de São Geraldo do Araguaia/PA

PROCESSO: 00022448420198140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS SILVA Ação:
Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 17/02/2021 AUTORIDADE
POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE SAO GERALDO DO ARAGUAIA/PA ACUSADO: JUAREZ
ANTONIO RESENDE AMORIM VITIMA: B. D. S. P. SENTENÇA Trata-se de pedido de medida protetiva
de Bruna da Silva Parente em face do ofensor Juarez Antônio Resende. Apresentado o pedido este Juízo
determinou medidas em favor da ofendida. O representado foi regularmente intimado das vedações. É o
relatório, DECIDO. Medidas protetivas é uma espécie de tutela de urgência e como tal tem sua
aplicabilidade regulada pela lei processual civil. Sendo assim, após a decretação de sua vigência só
poderá ser revogado por outra decisão ou recurso, senão vejamos: Art. 304. A tutela antecipada,
concedida nos termos do, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo
recurso. § 1º No caso previsto no caput, o processo será extinto. Assim não havendo recurso em sentido
estrito ou revogação da medida, está tornou-se estável. Determino o arquivamento dos autos mantendo as
medidas protetivas em vigor até ulterior deliberação deste Juízo, na forma do art. 304, §1º, do NCPC, que
aplico subsidiariamente. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. São
Geraldo do Araguaia, 17 de fevereiro de 2021. ANTONIO JOSE DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da
Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00075714420188140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS SILVA Ação:
Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 17/02/2021 AUTORIDADE
POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE SAO GERALDO DO ARAGUAIA/PA ACUSADO: BRUNO
BRASIL AIRES LUZ SODRÉ VITIMA: A. R. R. C. SENTENÇA Trata-se de pedido de medida protetiva de
Aparecida Rayane Rodrigues Carvalho em face do ofensor Bruno Brasil Aires Luz Sodré. Apresentado o
pedido este Juízo determinou medidas em favor da ofendida. O representado foi regularmente intimado
das vedações. É o relatório, DECIDO. Medidas protetivas é uma espécie de tutela de urgência e como tal
tem sua aplicabilidade regulada pela lei processual civil. Sendo assim, após a decretação de sua vigência
só poderá ser revogado por outra decisão ou recurso, senão vejamos: Art. 304. A tutela antecipada,
concedida nos termos do, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo
recurso. § 1º No caso previsto no caput, o processo será extinto. Assim não havendo recurso em sentido
estrito ou revogação da medida, está tornou-se estável. Determino o arquivamento dos autos mantendo as
medidas protetivas em vigor até ulterior deliberação deste Juízo, na forma do art. 304, §1º, do NCPC, que
aplico subsidiariamente. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. São
Geraldo do Araguaia, 17 de fevereiro de 2021. ANTONIO JOSE DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da
Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00048846020198140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS SILVA Ação:
Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 23/02/2021 AUTORIDADE
POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE SAO GERALDO DO ARAGUAIA/PA ACUSADO: ADÃO
CARLOS BATISTA POVOAS RESENDE VITIMA: N. F. D. S. SENTENÇA Trata-se de pedido de medida
protetiva de Nizete Francisca de Souza em desfavor de Adão Carlos Batista. Apresentado o pedido este
Juízo determinou medidas em favor da ofendida. O representado foi regularmente intimado das vedações.
É o relatório, DECIDO. Medidas protetivas é uma espécie de tutela de urgência e como tal tem sua
aplicabilidade regulada pela lei processual civil. Sendo assim, após a decretação de sua vigência só
poderá ser revogado por outra decisão ou recurso, senão vejamos: Art. 304. A tutela antecipada,

concedida nos termos do, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso. § 1º No caso previsto no caput, o processo será extinto. Assim não havendo recurso em sentido estrito ou revogação da medida, está tornou-se estável. Determino o arquivamento dos autos mantendo as medidas protetivas em vigor até ulterior deliberação deste Juízo, na forma do art. 304, §1º, do NCPC, que aplique subsidiariamente. **SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO.** São Geraldo do Araguaia, 23 de fevereiro de 2021. ANTONIO JOSE DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00008821320208140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS SILVA Ação: Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 19/02/2021 **AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE SAO GERALDO DO ARAGUAIA/PA ACUSADO: PAULO RAIMUNDO E SILVA VITIMA: J. S. D. S. SENTENÇA** Trata-se de pedido de medida protetiva de JOELMA SILVA DOS SANTOS em face do agressor PAULO RAIMUNDO E SILVA. Apresentado o pedido este Juízo determinou medidas em favor da ofendida. O representado foi regularmente intimado das vedações. É o relatório, DECIDO. Medidas protetivas é uma espécie de tutela de urgência e como tal tem sua aplicabilidade regulada pela lei processual civil. Sendo assim, após a decretação de sua vigência só poderá ser revogado por outra decisão ou recurso, senão vejamos: Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso. § 1º No caso previsto no caput, o processo será extinto. Assim não havendo recurso em sentido estrito ou revogação da medida, está tornou-se estável. Determino o arquivamento dos autos mantendo as medidas protetivas em vigor até ulterior deliberação deste Juízo, na forma do art. 304, §1º, do NCPC, que aplique subsidiariamente. **SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO.** São Geraldo do Araguaia, 19 de fevereiro de 2021. ANTONIO JOSE DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00004032020208140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS SILVA Ação: Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 23/02/2021 **AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE SAO GERALDO DO ARAGUAIA/PA ACUSADO: CARLOS DANIEL SANTOS DA SILVA VITIMA: A. D. L. D. S. SENTENÇA** Trata-se de pedido de medida protetiva de Aparecida de Lima dos Santos em desfavor de Carlos Daniel Santos. Apresentado o pedido este Juízo determinou medidas em favor da ofendida. O representado foi regularmente intimado das vedações. É o relatório, DECIDO. Medidas protetivas é uma espécie de tutela de urgência e como tal tem sua aplicabilidade regulada pela lei processual civil. Sendo assim, após a decretação de sua vigência só poderá ser revogado por outra decisão ou recurso, senão vejamos: Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso. § 1º No caso previsto no caput, o processo será extinto. Assim não havendo recurso em sentido estrito ou revogação da medida, está tornou-se estável. Determino o arquivamento dos autos mantendo as medidas protetivas em vigor até ulterior deliberação deste Juízo, na forma do art. 304, §1º, do NCPC, que aplique subsidiariamente. **SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO.** São Geraldo do Araguaia, 23 de fevereiro de 2021. ANTONIO JOSE DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

COMARCA DE ITUPIRANGA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ITUPIRANGA

PROCESSO: 0009432-45.2016.814.0025

RÉU: ELVIS FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO: WANDERGLEISSON FERNANDES SILVA OAB/PA 16.961

RÉU: FRANCISCO SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO: MARCEL AFFONSO DE ARAÚJO SILVA OAB/PA 24.660

DESPACHO

Vistos os autos.

Considerando a certidão de fls. 240, cujo teor informa que o defensor do réu Francisco Silva dos Santos, mesmo intimado não manifestou-se acerca do requerimento de desaforamento do julgamento pelo Tribunal do Júri dos réus Francisco Silva dos Santos e Elvis Fernandes da Silva, fls. 198/206.

Diante disso, DETERMINO:

- 1- Intime-se, via DJE, o advogado constituído pelo réu Francisco Silva dos Santos, para manifestação sobre o requerimento do Ministério Público acerca do desaforamento do julgamento pelo Tribunal do Júri dos réus Francisco Silva dos Santos e Elvis Fernandes da Silva, no prazo de 05 (cinco) dias.
- 2- Na hipótese de inércia do advogado, INTIME-SE o acusado Francisco, acerca do requerimento de desaforamento, devendo ser informado, que, em caso de não manifestação por advogado constituído, no prazo de 05 (cinco) dias, será assistido pela Defensoria Pública.

Cumpra-se.

Itupiranga, 13 de setembro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara única da Comarca de Itupiranga/PA.

Processo nº: 0009552-54.2017.8.14.0025

AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA

DESPACHO

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL AS

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB/PA 15.201-A

REQUERIDO: DARLENE RODRIGUES BARBOSA

Considerando que a tentativa de realização de penhora online restou infrutífera, consoante se depreende do documento acostado à fl. 57 dos autos, DETERMINO:

1. INTIME-SE a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, requerendo que entender de direito.
2. Transcorrido o lapso temporal, independentemente de manifestação, CERTIFIQUE-SE e retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 09 de setembro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara única da Comarca de Itupiranga/PA.

PROCESSO Nº 0004243-91.2013.8.14.0025

ADVOGADA: ROSANGÉLA DA ROCHA CORREA OAB/PA 18.629

ADVOGADO: THIAGO NONATO SILVA VARGAS OAB/PA 15.458

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença movida por BANCO FINASA S.A., em face de FRANCISCO DE FREITAS CARDOSO, partes devidamente qualificadas nos autos.

Compulsando os autos, verifico que a parte exequente foi intimada para manifestar interesse no prosseguimento da demanda, indicando as providências necessárias ao andamento do

feito, no entanto, ficou-se inerte (fls. 74/75).

Vieram-me os autos conclusos.

Relatei. DECIDO.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença, na qual a parte exequente, conforme já relatado, demonstra desinteresse na continuidade do feito.

Para que seja decretada a extinção do processo por abandono da causa devem estar configuradas as condições previstas no artigo 485, inciso III e § 1º, do CPC. Vejamos:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

(...)

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

A inércia do exequente quanto aos seus deveres processuais, levou a paralisação do processo por mais de 30 (trinta) dias, o que faz prever a desistência da presente ação.

Com efeito, desaparecendo o interesse de agir - que por sua vez, é uma das condições da ação - entende-se que há a desistência por parte do autor a pretensão à tutela jurisdicional.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 485, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil.

Condeno o exequente ao pagamento das custas processuais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o presente feito, com as cautelas legais, procedendo-se as baixas necessárias.

Serve a presente como MANDADO.

Itupiranga/PA, 09 de setembro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

Processo n.: 0083591-90.2015.8.14.0025

Requerente: GABRIEL DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA

Advogados: MARIA CRISTINA DE SÁ PEREIRA, inscrita na OAB/PA Nº 21.001-A e HELBERT LUCAS RUIZ DOS SANTOS, inscrito na OAB/SP Nº 320.439.

Requerido: LÍDER SEGURADORA S.A.

Advogada: LUANA SILVA SANTOS OAB/PA 16.292

Advogada: MARILIA DIAS ANDRADE OAB/PA 14.351

DESPACHO

Vistos e etc.

Da análise dos autos, por cautela, DETERMINO:

1. INTIME-SE a parte autora, por intermédio de seus patronos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do requerimento apresentado pela parte demandada às fls. 107/108.
2. Transcorrido o prazo, independentemente de manifestação, CERTIFIQUE-SE e retornem os autos IMEDIATAMENTE conclusos.

Serve o presente como MANDADO.

Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 09 de setembro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

AUTOS: 0000705-73.2011.8.14.0025

ADVOGADO: FREDERICO NOGUEIRA NOBRE OAB/PA 12.845

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de exclusão de herdeiro por indignidade movida por FRANCISCO

RODRIGUES DOS SANTOS, em face de MANOEL MESSIAS OLIVEIRA DOS

SANTOS, partes devidamente qualificadas.

Certidão à fl. 24, atestando que o requerido não foi localizado no endereço declinado na exordial.

O autor foi intimado, por intermédio de seu causídico, para requerer o que entender de direito, no entanto ficou-se inerte (fl. 25).

Realizada tentativa de intimação pessoal do requerente, a parte não fora localizada no endereço declinado na inicial, conforme certidão acostada à fl. 29.

Relatados no essencial.

Decido.

É dever das partes comunicar ao Juízo a alteração de endereço residencial ou profissional, sob pena de presumir-se válida a comunicação e intimação dirigida ao endereço constante na petição inicial ou contestação, nos termos do artigo 274, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil.

Assim, diante do teor da certidão acostada à fl. 29 dos autos, e considerando o abandono da causa pela parte autora, sendo dever desta a atualização de endereço hábil à sua localização para receber correspondências forenses, a teor do disposto no artigo 485, inciso III do NCPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, determinando o seu arquivamento.

Condeno o requerente ao pagamento das custas que, no entanto, ficam suspensas nos termos do §2º do artigo 98, do CPC, eis que deferidos os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.C., facultada a utilização de edital.

Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais, procedendo-se às baixas necessárias.

Itupiranga/PA, 09 de setembro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

Processo nº: 0001349-06.2017.8.14.0025

AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES OAB/PA 15.201-A

ADVOGADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB/PA 16.637-A

DESPACHO

Considerando que a tentativa de realização de penhora online restou infrutífera, consoante se depreende do documento acostado à fl. 73 dos autos, DETERMINO:

1. INTIME-SE a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, requerendo que entender de direito.
2. Transcorrido o lapso temporal, independentemente de manifestação, CERTIFIQUE-SE e retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 09 de setembro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara única da Comarca de Itupiranga/PA.

Processo nº: 0000060-68.1999.8.14.0025

AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA

EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A

ADVOGADA: ANA CRISTINA SILVA PEREIRA OAB/PA 8988

ADVOGADO: ANTÔNIO BARROS FILHO OAB/PA 8.622-E

ADVOGADO: ALLAN PINGARILHO OAB/PA 9.238

EXECUTADO: GUTEMBERG ALVES DE SOUZA

ADVOGADO: ALBÉRICO MESQUITA RIBEIRO OAB/PA 3258

DESPACHO

Considerando que a tentativa de realização de penhora online restou parcialmente infrutífera, consoante se depreende do documento acostado à fl. 164 dos autos,

DETERMINO:

1. INTIME-SE a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, requerendo que entender de direito.
2. Transcorrido o lapso temporal, independentemente de manifestação, CERTIFIQUE-SE e retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 09 de setembro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara única da Comarca de Itupiranga/PA.

Processo nº: 0004758-87.2017.8.14.0025

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS OAB/PA 21.148-A

RÉU: RODRIGO BEZERRA SILVA

DESPACHO

Considerando que a tentativa de realização de penhora online restou infrutífera, consoante se depreende do documento acostado à fl. 73 dos autos, DETERMINO:

1. INTIME-SE a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, requerendo que entender de direito.
2. Transcorrido o lapso temporal, independentemente de manifestação, CERTIFIQUE-SE e retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 09 de setembro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara única da Comarca de Itupiranga/PA.

PROCESSO: 0000722-02.2017.814.0025

AUTOR: AGENCIA BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: MENCIONADO ABAIXO

RÉU: RUDIANE SILVA DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a certidão de fls. 86, intime-se a parte autora via DJE por seu advogado, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB PA 15201 A, para que promova o recolhimento das custas referentes a expedição de mandado de penhora e avaliação, bem como nova diligência do oficial de justiça.

Itupiranga, 15 de setembro de 2021.

Diogo Rafael Diniz Bastos Lima

Diretor de Secretaria

Vara Única de Itupiranga

Processo nº: 0000628-59.2014.8.14.0025

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A

ADVOGADO: ANTONIO BRAZ SILVA OAB/PA 20.638-A

REQUERIDO: SANDOVAL PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Considerando que a tentativa de realização de penhora online restou infrutífera, consoante se depreende do documento acostado à fl. 68 dos autos, DETERMINO:

1. INTIME-SE a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, requerendo que entender de direito.
2. Transcorrido o lapso temporal, independentemente de manifestação, CERTIFIQUE-SE e retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 09 de setembro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara única da Comarca de Itupiranga/PA.

Processo nº: 0008973-43.2016.8.14.0025

REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA S/A

ADVOGADO: FABRICIO DOS REIS BRANDÃO OAB/PA 11.471

REQUERIDO: MARCIO E DE FARIA JUNIOR COMERCIO DE MEDICAMENTOS ME.

ADVOGADO:

REQUERIDO: MARCIO ELI DE FARIA JUNIOR

ADVOGADO:

REQUERIDO: MARIA ELIANE NAZARE DE SOUZA RODRIGUES

ADVOGADO:

AÇÃO MONITÓRIA

DESPACHO

Considerando que a tentativa de realização de penhora online restou infrutífera, consoante se depreende do documento acostado à fl. 65 dos autos, DETERMINO:

1. INTIME-SE a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, requerendo que entender de direito.
2. Transcorrido o lapso temporal, independentemente de manifestação, CERTIFIQUE-SE e retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 09 de setembro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara única da Comarca de Itupiranga/PA.

Processo: 0000019-14.1993.8.14.0025

Exequente: Banco do Estado do Pará (BANPARÁ)

Advogado: Ana Cristina Silva Pereira OAB/PA 8988

Executado: Francisco Santis e Mário Rodrigues da Silva

DECISÃO

Tendo em vista o teor da certidão do oficial de justiça acostada à fl. 80, na qual este informa a insuficiência dos dados fornecidos quanto ao endereço do executado, DETERMINO:

- 1) INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 15 (dez) dias, especifique suficientemente o endereço para intimação do executado, devendo indicar o nome da vicinal, nº de lote, perímetro, ponto de referência e demais informações que possibilitem a realização da diligência pelo oficial de justiça;
- 2) No mesmo prazo acima concedido, a exequente deverá comprovar o recolhimento das custas necessárias à expedição de mandado e realização da diligência pelo oficial de justiça;
- 3) Transcorrido o prazo acima declinado, sem manifestação do exequente, certifique a Secretaria e volvam-me conclusos para extinção do feito;
- 4) Cumpridas as determinações exaradas nos itens 1 e 2, ainda em Secretaria, INTIME-SE o executado para que apresente o registro imobiliário do imóvel rural penhorado em 19/10/1993, consistente em uma área rural de 30.88,24 (trinta hectares, oitenta e oito ares, e vinte e quatro centiares), consoante Auto de Penhora e Depósito acostado à fl. 12 destes autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Serve a presente decisão, por cópia digitada, como MANDADO, INTIMAÇÃO E OFÍCIO, nos termos dos Provimentos n. 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009.

Itupiranga/PA, 27 de agosto de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Itupiranga/PA

Processo: 0000494-37.2011.8.14.0025 (Ação de Cobrança do Seguro DPVAT)

Requerente: ESTER LUCAS DO NASCIMENTO

Advogado: CRISTINA DE SÁ PEREIRA OAB/PA 13907

Requerida: BRADESCO SEGURO S.A.

SENTENÇA

(sem resolução de mérito)

Trata-se de ação de cobrança do Seguro DPVAT ajuizada por ESTER LUCAS DO NASCIMENTO em desfavor de BRADESCO SEGURO S.A, ambos devidamente qualificadas nos autos.

A autora alegou que em razão de acidente de trânsito se encontrava com invalidez permanente, e tendo acionado o seguro DPVAT recebeu somente a importância de R\$ 2.362,50 referentes ao seguro DPVAT, e com a presente ação pretendia receber o complemento até o teto de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

À fl. 19 o juízo de Marabá/PA declinou da competência e remeteu os autos a esta comarca.

À fl. 22, este juízo suscitou conflito negativo de competência e remeteu os autos ao e.

Tribunal de Justiça do Estado do Pará para decisão.

À fl. 28, o juízo determinou a intimação pessoal da requerente para manifestar quanto ao interesse no prosseguimento do feito.

À fl. 29 o oficial de justiça atestou que diligenciou no endereço da autora, e lá foi informado pela prima da proponente, identificada como Maria da Luz Barbosa, que a referida faleceu no ano 2018.

Os autos vieram conclusos.

É o sucinto relatório. Fundamento e decido.

Observa-se dos autos que com a presente ação a autora pretendia, exclusivamente, receber o complemento de valores relativos ao seguro DPVAT, em virtude de alegada incapacidade permanente.

Contudo, infelizmente sobreveio o seu falecimento no curso da demanda, consoante informação certificada pelo oficial de justiça à fl. 29.

Insta realçar que no caso vertente a pretensão judicial diz respeito a direito disponível, assim sendo, o processo poderia seguir o seu curso normal se houvesse a sucessão processual pelos sucessores da autora.

Para tanto, seria suficiente que algum herdeiro legítimo, descende ou descende da autora, procurasse o judiciário para comprovar o óbito da promovente e pleitear a habilitação no processo.

Todavia, passados mais de 02 anos desde o falecimento da promovente, nenhum descendente ou ascendente procurou o judiciário para habilitação, demonstrando-se assim nítido o desinteresse na demanda.

Descumpre-se, desse modo, o que determinam os arts. 110 e 313, §2º, II do CPC/2015.

Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015.

Sem custas e sem honorários, haja vista a gratuidade que ora defiro.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado da sentença, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais, dandose baixa na distribuição e no sistema LIBRA.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 31 de agosto de 2021.

Alessandra Rocha da Silva Souza

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga/PA

Processo nº: 0004900-96.2014.8.14.0025

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA

ADVOGADO: GUSTAVO AMATO PISSINI OAB/PA 15.763-A

ADVOGADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB/SP 211.648

REQUERIDO: PAULO RODRIGUES XAVEIRA DA SILVA

AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE.

DESPACHO

Considerando que a tentativa de realização de penhora online restou infrutífera, consoante se depreende do documento acostado à fl. 85 dos autos, DETERMINO:

1. INTIME-SE a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, requerendo que entender de direito.
2. Transcorrido o lapso temporal, independentemente de manifestação, CERTIFIQUE-SE e retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 09 de setembro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara única da Comarca de Itupiranga/PA.

Processo n.: 00000816-57.2011.8.14.0025

REQUERENTE: GECIONE BARBOSA DE JESUS

ADVOGADA: ANDREA BASSALO VILHENA GOMES OAB/PA 7.761

ADVOGADO: FERNANDO M. CUNHA OAB/PA 9240

REQUERIDO: INSTITUTO INTERSET

ADVOGADO:

REQUERIDO: PREFEITURA DE ITUPIRANGA/PA

ADVOGADO: ANTÔNIO QUARESMA DE SOUSA FILHO OAB/PA 8.063-A

DESPACHO

Vistos e etc.

Da análise dos autos, observo que na petição de aditamento à inicial, o requerente mencionou tão somente o requerido Município de Itupiranga no polo passivo da demanda.

Por seu turno, verifico ainda, que o Município de Itupiranga formulou às fls. 251/314, requerimento de desconsideração da personalidade jurídica do INSTITUTO INTERSET.

Em decorrência, DETERMINO:

1. INTIME-SE a parte autora, por intermédio de sua patrona, para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se desiste do prosseguimento da lide em relação ao demandado INSTITUTO INTERSET, bem como requeira o que entender pertinente.
2. Transcorrido o prazo, independentemente de manifestação, CERTIFIQUE-SE e retornem os autos IMEDIATAMENTE conclusos.

Serve o presente como MANDADO.

Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 02 de setembro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

COMARCA DE PONTA DE PEDRAS

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PONTA DE PEDRAS

RESENHA: 19/08/2021 A 19/08/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE PONTA DE PEDRAS - VARA: VARA UNICA DE PONTA DE PEDRAS PROCESSO: 00004043620158140042 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NIVALDO OLIVEIRA FILHO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/08/2021 DENUNCIADO:EZENILDA AIRES RAMOS DENUNCIADO:CELIA CRISTINA PEREIRA DE SOUZA VITIMA:F. L. S. . Processo: 0000404-36.2015.8.14.0042 Autoras do fato: CELIA CRISTINA PEREIRA DE SOUZA e EZENILDA AIRES RAMOS DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a juntada dos documentos de fls. 29-30, encaminhem-se os autos ao MinistÃ©rio PÃºblico, para anÃ¡lise e manifestaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ponta de Pedras (PA), 19 de agosto de 2021. - Assinado Digitalmente - NIVALDO OLIVEIRA FILHO Juiz de Direito PROCESSO: 00004245620178140042 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NIVALDO OLIVEIRA FILHO A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/08/2021 REQUERENTE:MARIA DO SOCORRO BELTRAO DOS SANTOS Representante(s): OAB 28523 - ANA CAROLINE RIBEIRO DE BRITO (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA MADALENA GAMA MAGNO TAVARES Representante(s): OAB 18338 - EDGARD AUGUSTO FONTES DA COSTA (ADVOGADO) . Processo: 0000424-56.2017.8.14.0042 Requerente: MARIA DO SOCORRO BELTRÃO DOS SANTOS Requerida: MARIA MADALENA GAMA MAGNO TAVARES DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Designo audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento para o dia 21 de setembro de 2021, Ã s 09h00. Â Â Â Â Â Â Â Â Â A intimaÃ§Ã£o das testemunhas deve ser procedida em acordo com o disposto no Â¿caputÂ¿ do art. 455 do CPC/2015, segundo o qual cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiÃªncia designada, dispensando-se a intimaÃ§Ã£o do juÃ-zo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â As partes poderÃ£o arrolar suas testemunhas no prazo de 10 (dez) dias contados da publicaÃ§Ã£o ou da remessa Ã Defensoria PÃºblica. Intimem-se as testemunhas arroladas pela Defensoria PÃºblica, caso nÃ£o tenha se comprometido de trazÃª-las independentemente de intimaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por oportuno, considerando a recente pandemia causada pelo COVID-19, ante a possibilidade da realizaÃ§Ã£o da audiÃªncia por meio nÃ£o presencial, com o emprego de recursos tecnolÃ³gicos disponÃ-veis de transmissÃ£o de sons e imagens em tempo real (Microsoft Teams), autorizo desde jÃ¡, se for o caso, a realizado do ato de forma semipresencial, devendo as partes e/ou testemunhas que quiserem prestar o depoimento virtualmente comunicar Ã Secretaria Judicial, por meio do correio eletrÃ©nico, tjepa042@tjpa.jus.br, no prazo de 10 (dez) dias de antecedÃªncia e desde que forneÃ§am contato telefÃ©nico vÃ¡lido e se comprometam a providenciar os instrumentos necessÃ¡rios para a realizaÃ§Ã£o do ato (internet de boa qualidade, etc.). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se as partes por seus advogados ou pessoalmente se estiverem sendo patrocinadas pela Defensoria PÃºblica ou Defensor Dativo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â As intimaÃ§Ãµes para as partes deverÃ£o observar o Ãºltimo endereÃ§o indicado nos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se., expedindo o necessÃ¡rio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ponta de Pedras (PA), 19 de agosto de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â - Assinado Digitalmente - Â Â Â Â Â Â Â Â Â NIVALDO OLIVEIRA FILHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Magistrado PROCESSO: 00014073120128140042 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NIVALDO OLIVEIRA FILHO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/08/2021 DENUNCIADO:JOELSON AMARAL FERREIRA Representante(s): OAB 16626 - JESSICA DIAS FAGUNDES (ADVOGADO) OAB 25774 - THAÍS BRUENY FERREIRA TAVARES (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo: 0001407-31.2012.8.14.0042 Sentenciado: JOELSON AMARAL FERREIRA DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos e analisados os autos. 1.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Historiando os autos, observo que foi prolatada sentenÃ§a condenatÃ³ria no dia 20/08/2018 (fls. 120-123). 2.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimado da sentenÃ§a, o rÃ©u informou seu desejo em recorrer, sem a apresentaÃ§Ã£o das razÃµes do recurso por sua defesa no prazo legal. 3.Â Â Â Â Â Â Â Â Â InÃºmeros esforÃ§os foram empreendidos para que a defesa apresentasse as razÃµes do recurso. Sem Ãaxito. 4.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dessa forma, considerando o extenso lapso temporal decorrido e considerando que a defesa nÃ£o apresentou recurso e razÃµes do recurso, certifique-se o trÃ¢nsito em julgado da SentenÃ§a. 5.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certificado o trÃ¢nsito em julgado da sentenÃ§a penal condenatÃ³ria, providencie as diligÃªncias da parte dispositiva da sentenÃ§a. 6.Â Â Â Â Â Â Â Â Â EXPEÃA-SE a competente Guia de Recolhimento Definitiva, que deverÃ¡ ser instruÃ-da com os documentos indispensÃ¡veis (denÃªncia,

sentença, certidão de trânsito em julgado da sentença ou acórdão e certidões de antecedentes), encaminhando-a à vara de Execuções competente. 7. Apêns, ARQUIVEM-SE os autos. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Ponta de Pedras (PA), 19 de agosto de 2021. - Assinado Digitalmente - NIVALDO OLIVEIRA FILHO Juiz de Direito PROCESSO: 00016831820198140042 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NIVALDO OLIVEIRA FILHO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/08/2021 VITIMA:A. C. P. DENUNCIADO: JURANDIR DOS SANTOS FERREIRA Representante(s): OAB 6766 - CORDOLINA DO SOCORRO RIBEIRO DE BRITO (ADVOGADO) . Processo: 0001683-18.2019.8.14.0042 Acusado: JURANDIR DOS SANTOS FERREIRA DESPACHO Considerando que o processo referido pela defesa do acusado (000413-26.2007.8.14.0042) não corresponde a processo de interdição, certifique a secretaria acerca da existência de processo de interdição do acusado, juntando-se aos autos a respectiva decisão de interdição, se houver. Apêns, manifeste-se o Ministério Público. Expedientes necessários. Ponta de Pedras (PA), 19 de agosto de 2021. - Assinado Digitalmente - NIVALDO OLIVEIRA FILHO Magistrado PROCESSO: 00055444620188140042 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NIVALDO OLIVEIRA FILHO Ação: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 19/08/2021 REQUERENTE: CLARA SILVA Representante(s): OAB 5350 - MARIA DO SOCORRO RIBEIRO BAHIA (ADVOGADO) MENOR: CLARA DE SOUSA BAHIA MENOR: RONALDO DE SOUSA BAHIA MENOR: ROGER DE SOUSA BAHIA REQUERIDO: ROSILDO PEREIRA BAHIA. Processo: 0005544-46.2018.8.14.0042 Requerente: CLARA SILVA DESPACHO 1. Considerando o lapso temporal em que o processo ficou paralisado sem que houvesse manifestação das partes, INTIME-SE a parte autora, para informar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, bem como manifestar-se no que entender cabível. 2. Havendo interesse, deverá desde já apresentar endereço do requerido. 3. Apêns, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para análise e manifestação. 4. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Ponta de Pedras (PA), 19 de agosto de 2021 - Assinado Digitalmente - NIVALDO OLIVEIRA FILHO Juiz de Direito PROCESSO: 00068245220188140042 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NIVALDO OLIVEIRA FILHO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/08/2021 VITIMA: M. S. M. DENUNCIADO: BERNARDO LIMA MELO NETO Representante(s): OAB 10076 - ANGELO ODILSON DE MORAIS JUNIOR (ADVOGADO) . Processo: 0006824-52.2018.8.14.0042 DESPACHO Vistos os autos. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público, para análise e manifestação. Cumpra-se. Ponta de Pedras (PA), 19 de agosto de 2021. - Assinado Digitalmente - NIVALDO OLIVEIRA FILHO Juiz de Direito PROCESSO: 00015239020198140042 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: VITIMA: R. M. S. REPRESENTANTE: M. Z. O. J. Representante(s): OAB 10076 - ANGELO ODILSON DE MORAIS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 16626 - JESSICA DIAS FAGUNDES (ADVOGADO) REPRESENTADO: D. J. S. PROCESSO: 00052448420188140042 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: AUTOR: S. I.

COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO

RESENHA: 13/09/2021 A 13/09/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO - VARA: VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO PROCESSO: 00016651620178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 13/09/2021 REQUERENTE: BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 15.201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: SILVESTRE RIBEIRO DA SILVA REQUERIDO: MARIA DA LUZ RAMOS DE OLIVEIRA. PROCESSO: 0001665-16.2017.8.14.0123 DESPACHO I - Intime-se a parte exequente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. II- Em caso positivo, caso queira, deverá a parte comprovar previamente o recolhimento das custas judiciais referentes a diligência requerida em fls. 48. III - A intimação deverá ser realizada pelo DJe. IV - Transcorrido o prazo sem manifesta, intime-se pessoalmente por AR. V - Transcorrido o prazo do item anterior com ou sem manifesta, certifique-se e voltem conclusos. Novo Repartimento/PA, 13 de setembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00044461620148140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 13/09/2021 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) REQUERIDO: FRANCISCO CONCEICAO DE SA. PROCESSO: 0004446-16.2014.8.14.0123 DESPACHO I - Intime-se a parte exequente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. II- Em caso positivo, caso queira, deverá a parte comprovar previamente o recolhimento das custas judiciais referentes a diligência requerida em fls. 57. III - A intimação deverá ser realizada pelo DJe. IV - Transcorrido o prazo sem manifesta, intime-se pessoalmente por AR. V - Transcorrido o prazo do item anterior com ou sem manifesta, certifique-se e voltem conclusos. Novo Repartimento/PA, 13 de setembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00057299820198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Carta Precatória Criminal em: 13/09/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REU: RENILDO MENEZES NASCIMENTO TESTEMUNHA: R. C. B. JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE DE PACAJA. Processo nº: 0005729-98.2019.8.14.0123 Deprecante: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE PACAJÁ Requerente: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL Requerido: RENILDO MENEZES NASCIMENTO TERMO DE AUDIÊNCIA Ao d'cima terceiro (13) dia do mês de setembro (09) de dois mil e vinte e um (2021), às 12h00min, nesta cidade e Comarca de Novo Repartimento, Estado do Pará, deu-se início a presente audiência. PRESENTES: Juiz de Direito: Juliano Mizuma Andrade Ministério Público: Juliana Freitas dos Reis Advogado nomeado para o ato: Erivaldo Alves Feitosa OAB/PA nº 12.910 AUSENTE: Denunciado: Renildo Menezes Nascimento ABERTA A AUDIÊNCIA: Realizado o prego de praxe, onde compareceu ao presente ato as partes conforme acima transcrito. Ap'os, o MM. Juiz tendo em vista a ausência de advogado indicado pelo acusado nomeou o advogado Dr. Erivaldo Alves Feitosa, OAB/PA nº 12.910, para patrocinar a defesa do denunciado Renildo Menezes Nascimento, tendo em vista a ausência de Defensoria Pública nesta Comarca. Foram cientificados os presentes de que a audiência será gravada por meio de áudio, sendo as gravações armazenadas em mídia, não havendo redução a termo das declarações prestadas, consoante art. 405, §§ 1º e 2º, do CPP. A testemunha, pediu v'nia para permanecer com seu boné, pois havia "feito promessa" e também por estar fazendo tratamento, razão pela qual, sem oposição das partes foi permitido pelo MM. Juiz sua permanência com seu boné. Em seguida, passou-se a oitiva da testemunha, Sra. Regiane da Conceição Brilhante, não compromissada por ser filha da vítima, respondeu às perguntas do juízo, conforme gravação audiovisual em anexo. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Ademais, a teor do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A assistência jurídica objetiva garantir o acesso à justiça o contraditório e a ampla defesa, materializando o preceito constitucional da isonomia consubstanciada na igualdade de todos perante o ordenamento jurídico. Segue que na hipótese de o Estado não conseguir desempenhar sua atribuição constitucional, através da Defensoria Pública, como no caso em comento, em razão da ausência de defensor, deve o magistrado nomear advogado dativo para exercer o m'nus público,

fixando honorários. Neste sentido: STJ-293712) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA O ESTADO. DEFENSOR DATIVO. FIXAÇÃO COM BASE NA TABELA DA OAB. 1. Segundo entendimento assente nesta Corte, o advogado dativo nomeado na hipótese de não existir Defensoria Pública no local da prestação do serviço, ou de defasagem de pessoal, faz jus aos honorários fixados pelo juiz e pagos pelo Estado, de acordo com os valores da tabela da OAB. Precedentes: AgRg no Ag 924.663/MG, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe de 24.4.2008; REsp 898.337/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4.3.2009; AgRg no REsp 888.571/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 20.2.2008. 2. Recurso especial provido. (Resp. 1225967/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011). Registra-se que face ao caráter orientador/informativo das tabelas editadas pela Ordem dos Advogados do Brasil, arbitrar os honorários de advogado na área criminal, o magistrado pode utilizar analogicamente da regra disposta no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, uma vez que o Código de Processo Penal, além de nada prever nesse sentido, permite a aplicação da analogia (art. 3º do CPP) (Apelação nº 0903108-11.2009.8.08.0030 (030099031087), 1ª Câmara Criminal do TJES, Rel. Ney Batista Coutinho. j. 30.01.2013, unânime, DJ 07.02.2013). Ante o exposto e considerando o zelo profissional, evidenciado na dedicação e prestação no exercício da defesa do Representado nesta Audiência nesta audiência, fixo o título de honorários em favor do advogado Dr. Erivaldo Alves Feitosa OAB/PA nº 12.910 o montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme item XIV. 13.1 da tabela de honorários da OAB/PA. Cumprida a finalidade da precatória, devolva-se ao juízo deprecante com as nossas homenagens de estilo. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo, às 12h15min, que vai ser devidamente assinado pelo MM juiz, RMP, advogado nomeado para o rito e testemunha. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Testemunha: Regiane da Conceição Brilhante Ministério Público: Juliana Freitas dos Reis Advogado nomeado para o ato: Erivaldo Alves Feitosa OAB/PA nº 12.910 PROCESSO: 00101105220198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ato: Interdição/Curatela em: 13/09/2021 REQUERENTE:NEUZA ALVES DE SOUZA Representante(s): OAB 26864 - CAMILLA CAMARGO DE SOUZA (ADVOGADO) INTERDITANDO:RAIMUNDA SOUZA DA CONCEICAO Representante(s): OAB 25541 - MARIA CREUZA SOARES BARBOSA (CURADOR ESPECIAL) . DESPACHO 0010110-52.2019.8.14.0123 - Intime-se a requerente para apresentar o laudo médico pericial conforme determinado em ata de audiência fls. 37. Novo Repartimento-PA, 13 de setembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 01433585620158140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ato: Declaração de Ausência em: 13/09/2021 REQUERENTE:FRANCISCA DE AMARAL MORAIS LIMA E OUTROS Representante(s): OAB 12910-B - ERIVALDO ALVES FEITOSA (ADVOGADO) REQUERENTE:TEREZINHA DE MORAIS CHAVES Representante(s): OAB 12910-B - ERIVALDO ALVES FEITOSA (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIZETE DE AMARAL MORAIS Representante(s): OAB 12910-B - ERIVALDO ALVES FEITOSA (ADVOGADO) REQUERENTE:MARINETE MORAIS DE SOUZA Representante(s): OAB 12910-B - ERIVALDO ALVES FEITOSA (ADVOGADO) REQUERENTE:FRANCINETE DE AMARAL MORAIS CHAVES Representante(s): OAB 12910-B - ERIVALDO ALVES FEITOSA (ADVOGADO) REQUERENTE:AUSENIRA DE MORAIS SANTOS Representante(s): OAB 12910-B - ERIVALDO ALVES FEITOSA (ADVOGADO) REQUERENTE:CICERO DE AMARAL MORAES Representante(s): OAB 12910-B - ERIVALDO ALVES FEITOSA (ADVOGADO) REQUERENTE:RAIMUNDA DE AMARAL NASCIMENTO Representante(s): OAB 12910-B - ERIVALDO ALVES FEITOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE DE RIBAMAR DE AMARAL MORAIS Representante(s): OAB 25542 - BRENDA TAYNARA ABREU PIMENTEL (CURADOR ESPECIAL) . DESPACHO 0143358-56.2015.8.14.0123 - Colha-se a manifestação da curadora especial nomeada as fls. 83, intimando-a pessoalmente para seu mister. Novo Repartimento-PA, 13 de setembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito

RESENHA: 14/09/2021 A 14/09/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO - VARA: VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO PROCESSO: 00015826320188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCA SILVA SOUSA Ato: Procedimento Comum Cível em: 14/09/2021 REQUERENTE:LUCAS FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 22154 - ENEILDE SOUZA BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:TIM CELULAR SA Representante(s): OAB 8882-A - CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) OAB 12268

- CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no Provimento 006/2009-CJCI (art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº 006/2006-CJRMB) e de ordem do MM. Juiz de Direito, fica intimado a parte requerida por meio de seus advogados, para apresentar Contrarrazões ao Recurso interposto pela parte requerente as Fls 62/71. Novo Repartimento-PA, 14 de setembro de 2021. Francisca Silva Sousa Auxiliar Judiciário Comarca de Novo Repartimento PROCESSO: 00017945020198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCA SILVA SOUSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/09/2021 REQUERENTE:ANTONIO GONCALVES DA SILVA Representante(s): OAB 20859 - MAYCON MIGUEL ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 20601-A - WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento às atribuições previstas no Provimento nº 006/2009 da CJCI, ficam intimadas as partes requerente e requerida, por meio de seus advogados, para, querendo, apresentar Contrarrazões aos Recursos Inominados interpostos, no prazo de 10 (dez) dias. Novo Repartimento-PA, 14 de setembro de 2021. Francisca Silva Sousa Auxiliar Judiciário Comarca de Novo Repartimento PROCESSO: 00034149720198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCA SILVA SOUSA A??o: Procedimento Sumário em: 14/09/2021 REQUERENTE:MARIA HELENA MARQUES CARDOSO Representante(s): OAB 14243 - KELY CRISTINA CHAVITO PONCHIO RAMOS (ADVOGADO) OAB 11764 - GEOVAM NATAL LIMA RAMOS (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO SA Representante(s): OAB 20601-A - WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no Provimento 006/2009-CJCI (art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº 006/2006-CJRMB) e de ordem do MM. Juiz de Direito, fica intimado a parte requerente por meio de seus advogados, para apresentar Contrarrazões ao Recurso Inominado interposto pela parte requerida as Fls 99/123. Novo Repartimento-PA, 14 de setembro de 2021. Francisca Silva Sousa Auxiliar Judiciário Comarca de Novo Repartimento PROCESSO: 00038895320198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCA SILVA SOUSA A??o: Procedimento Sumário em: 14/09/2021 REQUERENTE:ELENIUZA SOARES DOS REIS Representante(s): OAB 22154 - ENEILDE SOUZA BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no Provimento 006/2009-CJCI (art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº 006/2006-CJRMB) e de ordem do MM. Juiz de Direito, fica intimado a parte requerida por meio de seus advogados, para apresentar Contrarrazões ao Recurso interposto pela parte requerente as Fls 55/67. Novo Repartimento-PA, 14 de setembro de 2021. Francisca Silva Sousa Auxiliar Judiciário Comarca de Novo Repartimento PROCESSO: 00068356620178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCA SILVA SOUSA A??o: Procedimento Sumário em: 14/09/2021 REQUERENTE:BELOZIRA FERRAZ DA SILVA Representante(s): OAB 5360 - SIMAO MALAQUIAS FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG Representante(s): OAB 29442 - ENY BITTENCOURT (ADVOGADO) TERCEIRO:BANCO ITAU CONSIGNADO SA. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento às atribuições previstas no Provimento nº 006/2009 da CJCI, ficam intimadas as partes requerente e requerida, por meio de seus advogados, para, querendo, apresentar Contrarrazões aos Recursos Inominados interpostos, no prazo de 10 (dez) dias. Novo Repartimento-PA, 14 de setembro de 2021. Francisca Silva Sousa Auxiliar Judiciário Comarca de Novo Repartimento PROCESSO: 00068970920178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCA SILVA SOUSA A??o: Procedimento Sumário em: 14/09/2021 REQUERENTE:BELOZIRA FERRAZ DA SILVA Representante(s): OAB 5360 - SIMAO MALAQUIAS FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG Representante(s): OAB 103751 - MARIANA BARROS MENDONCA (ADVOGADO) OAB 16.780 - LUIS CARLOS LAURENCO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento às atribuições previstas no Provimento nº 006/2009 da CJCI, ficam intimadas as partes requerente e requerida, por meio de seus advogados, para, querendo, apresentar Contrarrazões aos Recursos Inominados interpostos, no prazo de 10 (dez) dias. Novo Repartimento-PA, 14 de setembro de 2021. Francisca Silva Sousa Auxiliar Judiciário Comarca de Novo Repartimento PROCESSO: 00083991720168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCA SILVA SOUSA A??o: Procedimento Sumário em: 14/09/2021 REQUERENTE:JEAN CARLOS FERNANDES CORREIA Representante(s): OAB 22154 - ENEILDE SOUZA BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:SARAIVA COM BR Representante(s): OAB 117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no Provimento 006/2009-CJCI (art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº 006/2006-CJRMB) e de ordem do MM. Juiz de Direito, fica intimado a parte requerida por meio de seus

advogados, para apresentar Contrarrazões ao Recurso interposto pela parte requerente as Fls 55/62. Novo Repartimento-PA, 14 de setembro de 2021. Francisca Silva Sousa Auxiliar Judiciário Comarca de Novo Repartimento PROCESSO: 00103495620198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 14/09/2021 REQUERENTE:EVANDI APARECIDA DE MORAIS Representante(s): OAB 20808 - EDSON GUILHERME MOREIRA LIMA FREITAS (ADVOGADO) OAB 25528-A - RENAN DA COSTA FREITAS (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA APARECIDA DE FREITAS. Processo nº: 0010349-56.2019.8.14.0123 Requerente: EVANDI APARECIDA DE MORAIS MARIA APARECIDA DE FREITAS Termo de Audiência Ao dAcimo quarto (14) dia do mês de setembro (09) de dois mil e vinte e um (2021), À s 10h30min, nesta cidade e Comarca de Novo Repartimento, Estado do Pará, de forma semipresencial, através do aplicativo Microsoft Teams, em razão da pandemia da Covid-19, deu-se início a presente audiência. PRESENTES: Juiz de Direito: Juliano Mizuma Andrade Representante do Ministério Público: Juliana Freitas dos Reis Requerente: Evandi Aparecida de Moraes Advogado do requerente: Renan da Costa Freitas OAB/PA 25.528-B ABERTA A AUDIÊNCIA: Após, por meio da ferramenta Microsoft Teams, foi realizado o prego, onde constatou-se a presença das partes conforme acima transcrito. Foram cientificados os presentes de que a audiência será gravada por meio de áudio, sendo as gravações armazenadas em mídia, não havendo redução a termo das declarações prestadas, consoante art. 367, § 5º do CPC. Após, passou-se a oitiva do testemunho da Sra. Marlene de Freitas Sousa, RG nº 3358106 PC/PA, que foi ouvida como informante por ser irmã da requerente e respondeu às perguntas do advogado, do juízo, conforme gravação audiovisual em anexo. Em seguida, Passou-se a colheita do depoimento pessoal do Requerente, Sr.ª. Evandi Aparecida de Moraes, foi advertida de que se lhe for aplicado pena de confissão sem motivo justificado deixar de responder as perguntas do juízo, conforme gravação audiovisual em anexo. Seguidamente, passou-se a oitiva do testemunho da Sra. Maria Helena Lacerda Oliveira, RG nº 5352608 PC/PA, que foi ouvida como informante por ser amiga da requerente e respondeu às perguntas do advogado, do juízo, conforme gravação audiovisual em anexo. Pelo autor foi reiterado os termos da inaugural. Pelo RMP foi manifestado favoravelmente, uma vez que os depoimentos foram suficientes a demonstrar as verdades dos fatos trazidos na inicial. SENTENÇA EM AUDIÊNCIA: Trata-se de pedido de Registro de Título fora do prazo legal de MARIA APARECIDA DE FREITAS. Foram juntados documentos. Foi colhido o depoimento pessoal da autora e de duas testemunhas. O relator. Decido. O pedido preenche os requisitos legais do art. 83 da Lei 6.015/73. Os documentos acostados aos autos e as provas orais produzidas apontam que a falecida MARIA APARECIDA DE FREITAS faleceu no ano de 1992 no CESPE, antigo Hospital Municipal de Tucuruí-PA, e que à época seu Título não fora registrado. Outrossim, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, I do Código de Processo Civil, determinando o assento do registro do Título nos termos apresentados na exordial. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado do presente oficie-se ao cartório de registro civil de Novo Repartimento para que efetue o registro do Título com os dados abaixo. Nome: MARIA APARECIDA DE FREITAS Data do nascimento: 07/02/1948 Data do Título: 24/04/1992 por volta das 17hrs30min. Causa da morte: Complicações decorrentes de queimaduras Local de nascimento: Cachoeira/PB Pai: Augustinho Viana de Freitas Mãe: Maria Viana de Freitas CPF: 287.607.432-04. A falecida era solteira em união estável com GUILHERME BATISTA DE SOUZA. A falecida deixou 06 filhos, ELZA APARECIDA DE MORAIS, EVANDI APARECIDA DE MORAIS, MARLENE DE FREITAS SOUZA, CIRLENE DE FREITAS SILVA, IVAN DE FREITAS SOUSA e EDIVAN DE FREITAS SOUSA. É expedida-se o necessário. SERVIRÀ a presente decisão como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Após a leitura da sentença em audiência a parte autora e o RMP abriram mão do prazo recursal. Pelo Juízo entendo foi homologada a renúncia ao prazo recursal, e determinado a certificação do trânsito em julgado nesta data. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo que vai ser devidamente assinado, À s 11h20min. Juliano Mizuma Andrade Juiz Titular de Direito

DESPACHO

Requerente Petrobras Distribuidora S/A

Advogado PIETRO MANESCHY GASPARETTO OAB/PA 18.916

GUSTAVO MAIA NICOLAU DA COSTA OAB/PA 15.919

REQUERIDO COOPERPEIXE COOPERATIVA DE PESCADORES E CRIADORES DE PEIXE

Considerando o lapso temporal que o processo se encontra paralisado, **DIGA O EXEQUENTE**, no prazo de 5 (cinco) dias, no intuito de impulsionar o feito executivo, sob pena de extinção.

Na hipótese de pedido de penhora online ou buscas nos sistemas judiciais, deve a parte exequente recolher as custas pertinentes, se for o caso, bem como atualizar o valor do débito exequendo, no mesmo prazo.

Quanto ao recolhimento de custas dos sistemas judiciais, frisa-se que a parte exequente pode expedir a guia de custas no próprio site do TJPA (emissão de custas judiciais > cível > intermediárias).

Vindo aos autos a parte credora, mas sem apontar a localização da parte devedora e/ou de bens para a satisfação do feito, suspenda-se o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC/art. 40 da Lei de Execução Fiscal.

Ultrapassado o período de 1 (um) ano, archive-se provisoriamente pelo período prescricional de 5 anos (art. 921, §2º e §4º do CPC/art. 40, §2º da Lei 6.830/80).

Com o término do referido lapso, intime-se pessoalmente a parte credora para impulsionar o feito, sob pena de extinção (art. 921, §5º do CPC/ art. 40, §4º da LEF).

Deve a secretaria observar eventuais prerrogativas de intimação e prazo da parte.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Novo Repartimento/PA, 17 de agosto de 2020.

JULIANO MIZUMA ANDRADE

Juiz de Direito

Vara Única da Comarca de Novo Repartimento/PA

postulado da dignidade da pessoa humana. Nesse contexto, o Estado não pode exercer eternamente o jus puniendi. O poder punitivo estatal este deve ser exercido em tempo razoável, observando os direitos e garantias fundamentais do cidadão. Partimos da premissa de que embora exista o interesse do Estado no exercício da jurisdição, não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil para a sociedade. Aceitar que um processo se encerre muitos anos após seu início é corroborar com a ineficiência estatal, confirmando assim, a máxima de Rui Barbosa de que "justiça tardia é injustiça". Pois bem, na hipótese dos autos, considerando a pena máxima cominada ao delito em questão (art. 309, da Lei 9.503/97) - 1 (um) ano - verifico ter-se implementado o prazo prescricional previsto no artigo 109, inciso V, a saber, 4 anos, contados entre a concretização do delito (02/10/2009) até esta data (08/09/2021). Assim, a pena aplicada já está prescrita, consoante previsão do artigo 109 do Código Penal. Diante disso, manifesta a falta de interesse-utilidade superveniente nos autos, em razão do extenso lapso temporal decorrido. Caracterizada está a carência de ação, ante a flagrante falta de uma das condições da ação, qual seja, falta interesse processual. Destarte, atenta ao princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, corolários dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. III - CONCLUSÃO Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRETENSÃO PUNITIVA estatal em relação à acusada ANDERSON MENEZES BIANCARDE, na forma do artigo 107, IV e 109, V, ambos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias. SERVE A PRESENTE POR CÓPIA DIGITADA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA NOS TERMOS DO PROVIMENTO Nº 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIDADE PODERÁ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÍTIO ELETRÔNICO Medicilândia/PA, 08 de setembro de 2021. JESSINEI GONÇALVES DE SOUZA Juiz de Direito Substituto da Comarca de Medicilândia PROCESSO: 00001311120088140072 PROCESSO ANTIGO: 200820000715 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JESSINEI GONCALVES DE SOUZA A??o: Inquérito Policial em: 08/09/2021---INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:N. S. N. . PROCESSO nº: 0000131-11.2008.814.0072 DECISÃO I.- RELATÓRIO Trata-se de IPL tendente a apurar os crimes descritos no Art.121, Caput do CPB. Comunicada a notícia do crime, foram procedidas diligências necessárias à elucidação do delito, restando frutífera apenas a oitiva do Sr. Oziel Lima, vulgo "Zénego", valendo ressaltar que o acusado se encontra em local incerto e não sabido com mandado de prisão expedido por este juízo - decisão de fls.41-42. Sendo que após tomar conhecimento dos autos, o Representante do Ministério Público ofereceu promoção de arquivamento do presente feito, ante a falta de um dos requisitos pertinentes à caracterização do delito, qual seja, a autoria delitiva. o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO A respeito de se falar que não havendo um dos pressupostos relativos à configuração do crime, a procedibilidade da ação penal restará prejudicada, porquanto a justa causa de futura ação penal enseja cumulatividade dos elementos autoria e materialidade. Desta maneira, como não há o primeiro requisito citado, o arquivamento do IPL é medida que se impõe. Doutra banda, nada impede que se proceda ao desarquivamento do procedimento investigatório, caso haja o surgimento e novas provas que sustentem a instauração da ação penal, conforme dicção do art.18, do CPB e Súmula 524, do STF. Não fazendo tal decisão coisa julgada material enquanto não se extinguir a punibilidade pela prescrição. III. CONCLUSÃO Do exposto, acolho a promoção ministerial e determino o arquivamento do presente feito. Ciência ao MP e à autoridade policial. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE POR CÓPIA DIGITADA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA NOS TERMOS DO PROVIMENTO Nº 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIDADE PODERÁ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÍTIO ELETRÔNICO Medicilândia/PA, 08 de setembro de 2021. JESSINEI GONÇALVES DE SOUZA Juiz de Direito Substituto da Comarca de Medicilândia PROCESSO: 00003217120088140072 PROCESSO ANTIGO: 200810002789 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JESSINEI GONCALVES DE SOUZA A??o: Procedimento de Conhecimento em: 08/09/2021---REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS Representante(s): LUIZ HENRIQUE MILARE DE CARVALHO (ADVOGADO) REQUERENTE:LUIZA FRANCELINO PEREIRA Representante(s): OAB 18258-A - MARCOS ANTONIO SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) MARCOS ANTONIO SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) . PROCESSO nº: 0000321-71.2008.8.14.0072 DECISÃO Trata-se de AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR INVALIDEZ proposta por LUIZA

do crime tipificado no art. 180, caput do CP, em desfavor de CLEUDECIR BUFFON CONBARI. Os fatos ocorreram no dia 16/08/2010. Proposta de Suspensão Condicional do Processo oferecida em audiência de instrução e julgamento, fls.101, datada de 26/08/2014. Proposta aceita pelo Juiz em audiência, sendo devidamente homologada e declarado suspenso o processo pelo prazo de 02(dois) anos, para cumprimento das condições nela impostas, conforme termo de fls. 101. Não constam nos autos comprovações do cumprimento das medidas deferidas em audiência pelo Juiz. Instado a se manifestar sobre possível prescrição da pretensão punitiva o Ministério Público manifestou-se favorável à extinção da punibilidade em razão do delito ter pena máxima de 01 (um) ano e, portanto, prescrever em 04 (quatro) anos, o que demonstra ter transcorrido o prazo. É o breve relato dos fatos. Decido. A Emenda Constitucional nº 45/04 consagrou expressamente como direito e garantia fundamental do cidadão a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação. Positivou a ideia implícita, há muito perfilhada, de proteção judicial efetiva num Estado Democrático de Direito e no próprio postulado da dignidade da pessoa humana. Nesse contexto, o Estado não pode exercer eternamente o jus puniendi. O poder punitivo estatal este deve ser exercido em tempo razoável, observando os direitos e garantias fundamentais do cidadão. Partimos da premissa de que embora exista o interesse do Estado no exercício da jurisdição, não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil para a sociedade. Aceitar que um processo se encerre muitos anos após seu início é corroborar com a ineficiência estatal, confirmando assim, a máxima de Rui Barbosa de que "a justiça tardia é injusta". Pois bem, na hipótese dos autos, considerando a pena privativa de liberdade máxima cominada ao delito em questão (art. 180 do Código penal) - 1 (um) ano - verifico ter-se implementado o prazo prescricional previsto no artigo 109, inciso V, a saber, 4 anos, contados entre a data do recebimento da denúncia (10 de setembro de 2010) até a esta data (08/09/2021). Assim, a pena aplicada já está prescrita, consoante previsão do artigo 109 do Código Penal. Diante disso, manifesta a falta de interesse-utilidade superveniente nos autos, em razão do extenso lapso temporal decorrido. Caracterizada está a carência de ação, ante a flagrante falta de uma das condições da ação, qual seja, falta interesse processual. Destarte, atenta ao princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, corolários dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo extinta a pretensão punitiva estatal em relação à acusada CLEUDECIR BUFFON CONBARI, na forma do artigo 107, IV e 109, V, ambos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias. SERVE A PRESENTE POR CÓPIA DIGITADA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA NOS TERMOS DO PROVIMENTO Nº 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIDADE PODERÁ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÍTIO ELETRÔNICO Medicilândia/PA, 08 de setembro de 2021. JESSINEI GONÇALVES DE SOUZA Juiz de Direito Substituto da Comarca de Medicilândia PROCESSO: 00036836620178140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JESSINEI GONCALVES DE SOUZA A??o: Procedimento Comum Cível em: 08/09/2021---REQUERENTE: IZAQUEL GASPAS NASCIMENTO COMERCIAL VAREJISTA ME Representante(s): OAB 14834-B - INGRYD OLIVEIRA COUTO (ADVOGADO) REPRESENTANTE: IZAQUEL GASPAS NASCIMENTO REQUERIDO: WALTENES CARLOS CAETANO Representante(s): OAB 23300 - ALAN RANGEL FERREIRA PORTELA (ADVOGADO) . PROCESSO nº: 0003683-66.2017.8.14.0072 REQUERENTE: Av. Presidente Médici, s/n, bairro Centro, Cidade de Medicilândia/PA. DESPACHO Compulsando os autos, verifico que, ante a certidão de fls. 86-v, que atesta a inércia autoral, bem como a manifestação do patrono da autora de fls. 85, faz-se necessário a intimação pessoal da mesma. Sendo assim, determino: 1. Intime-se, pessoalmente, a parte autora, para que se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento do feito, devendo cumprir as determinações conforme a decisão de fls. 74-78, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção com fulcro no art. 485, II e III do CPC. Com ou sem manifestação, transcorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para deliberação. SERVE A PRESENTE POR CÓPIA DIGITADA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA NOS TERMOS DO PROVIMENTO Nº 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIDADE PODERÁ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÍTIO ELETRÔNICO Medicilândia/PA, 08 de setembro de 2021. JESSINEI GONÇALVES DE SOUZA Juiz de Direito Substituto da Comarca de Medicilândia PROCESSO: 00029410720188140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JESSINEI GONCALVES DE SOUZA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 09/09/2021---AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

MEDICILANDIA DENUNCIADO:PAULO SILVA SANTOS Representante(s): OAB 14834-B - INGRYD OLIVEIRA COUTO (ADVOGADO) VITIMA:J. S. S. . PROCESSO nÂº: 0002941-07.2018.8.14.0072 DECISÃO I.Â Â Â Â RELATÓRIO O Ministério Público ofereceu denúncia contra PAULO SILVA SANTOS pelo crime previsto no art. 147, caput c/c 7Âº,II da Lei nÂº 11.340/006, tendo como vítima a ex companheira do acusado, JOSSÁLIA SIVERINO SANTOS. Procedeu-se com a instrução processual designando, às fls. 29, audiência para o dia 08/08/2019. Na data designada para a audiência, constatou-se a ausência justificada do magistrado que respondia pela comarca. À época, oportunidade em que se redesignou o ato para o dia 30/07/2020. Contudo, antes da realização da audiência o acusado, PAULO SILVA SANTOS ingressou com pedido para cumprimento das condições das medidas cautelares que lhe foram impostas na cidade de Goiânia/GO, em virtude de ter conseguido labor naquela localidade e a dificuldade em conseguir emprego neste município de Medicilândia/PA. O Ministério Público se manifestou favoravelmente ao deferimento do pedido (fls. 47). É o que importa relatar. Decido. II.Â Â Â Â FUNDAMENTAÇÃO Diante das peculiaridades do que ora se apresenta, observo que manter o acusado neste município somente traria prejuízos tanto para o indivíduo, como para a sociedade. Sabe-se que o retorno do preso à comunidade em que vive após ser posto em liberdade, pode ser, por diversas vezes, complicado em virtude dos inúmeros estigmas sociais que tal indivíduo vem a enfrentar após a saída do presídio. Sendo assim, mantê-lo no município de Medicilândia, sem oportunidades de emprego e reinserção social, traria o risco de o acusado voltar-se novamente a delinquir, o que não é a finalidade do processo penal. III.Â Â Â Â CONCLUSÃO 1.Â Â Â Â Portanto, considerando que o acusado já se encontra estabelecido na cidade de Goiânia/GO e que, inclusive, já se encontra empregado e com residência fixa, conforme documentos e informações trazidas aos autos, fls. 45, DEFIRO o pedido formulado às fls. 44 pelo acusado PAULO SILVA SANTOS, autorizando que o denunciado proceda ao cumprimento das medidas cautelares que lhe foram impostas na cidade de Goiânia/GO, devendo COMPARECER À QUELE JUÍZO TRIMESTRALMENTE para justificar atividades e, ainda, DEVENDO O ACUSADO MANTER SEU ENDEREÇO SEMPRE ATUALIZADO NESTE PROCESSO E COMPARECER A TODOS OS ATOS EM QUE FOR CHAMADO. As demais medidas que lhe foram impostas continuam inalteradas, podendo este Juízo voltar a DECRETAR a PRISÃO PREVENTIVA do denunciado acaso descumpra quaisquer condições que lhe foram impostas. 2.Â Â Â Â OFICIE-SE ao Juízo da Comarca de Goiânia/GO para que proceda ao acompanhamento do cumprimento das medidas cautelares impostas ao acusado. Expeça-se o necessário. 3.Â Â Â Â Por fim, dando regular andamento ao processo, designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 07/04/2022 às 10h00min a ser realizada por vídeo conferência a fim de garantir a segurança de todos os envolvidos e o respeito às medidas sanitárias de prevenção e contenção do avanço da COVID-19. Link da audiência: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_ZDE3NDE4YmQtNWw0Mi00YVJmLTliOTEtNzdhZGIzMTJmNTYw%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%225d4a03f8-3903-475a-bc69-edd0d8291d36%22%7d Informe-se que deverá estar portando documentos de identificação com foto para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso esteja acompanhada de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, RESSALTANDO QUE O ATO SERÁ GRAVADO - ÁUDIO E VÍDEO - NA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS, sendo imprescindível ao regular prosseguimento do ato, o registro audiovisual de todos os presentes. Para qualquer informação adicional, por favor, contatar a secretaria da Comarca de Medicilândia através do e-mail: 1medicilandia@tjpa.jus.br, identificando no assunto do e-mail o tema ORIENTAÇÕES SOBRE AUDIÊNCIA. 4.Â Â Â Â INTIMEM-SE as testemunhas de acusação e defesa. 5.Â Â Â Â Intime-se o réu por meio de oficial de justiça, se necessário, por carta precatória, no endereço de fls. 44, qual seja: Rua Sevilha, Q 184, L 9, s/nº, Bairro Jardim Europa, Cidade de Goiânia/GO, CEP: 74330-570. 6.Â Â Â Â Ciente o órgão do Ministério Público Estadual e a advogada de defesa. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. SERVE A PRESENTE POR CÓPIA DIGITADA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA NOS TERMOS DO PROVIMENTO Nº 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIDADE PODERÁ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÍTIO ELETRÔNICO Medicilândia/PA, 09 de setembro de 2021. JESSINEI GONÇALVES DE SOUZA Juiz de Direito Substituto da Comarca de Medicilândia PROCESSO: 00048828920188140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): JESSINEI GONCALVES DE SOUZA Ação Penal - Procedimento Sumário em: 09/09/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL MEDICILANDIA DENUNCIADO:JOCIENE DA CONCEICAO SOUSA. Processo nº 0004882-89.2018.8.14.0072 DECISÃO 1. Considerando que o acusado, citado por edital, fls. 23, não

compareceu e nem constituiu advogado, aplico o artigo 366 do Código de Processo Penal e DETERMINO a SUSPENSÃO do Processo e do curso do PRAZO PRESCRICIONAL. 2. Para efeito de operacionalização da determinação contida no item acima, deverá ser adotado o entendimento atual dos Tribunais Superiores que considera como prazo de suspensão o período regulado pelo máximo da pena cominada ao crime. Sendo assim, adoto as seguintes deliberações: 2.1 Em relação ao crime previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/03, cuja pena máxima cominada é de um (15) anos de reclusão, o prazo máximo de suspensão é de 20 (vinte), consoante o art. 109, I, do CP, razão pela qual o prazo deverá ficar suspenso até 09/09/2041. 3. Dá-se ciência ao Ministério Público. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE POR CÓPIA DIGITADA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA NOS TERMOS DO PROVIMENTO Nº 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIDADE PODERÁ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÍTIO ELETRÔNICO Medicilândia/PA, 09 de setembro de 2021. JESSINEI GONÇALVES DE SOUZA Juiz de Direito Substituto da Comarca de Medicilândia PROCESSO: 00070272120188140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JESSINEI GONCALVES DE SOUZA Ação Penal - Procedimento Sumário em: 09/09/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL MEDICILANDIA DENUNCIADO:FRANCISCO ALMEIDA SANTANA VITIMA:O. E. . Processo nº 0007027-21.2018.8.14.0072 DECISÃO O 1. Considerando que o acusado, citado por edital, fls. 18, não compareceu e nem constituiu advogado, aplico o artigo 366 do Código de Processo Penal e DETERMINO a SUSPENSÃO do Processo e do curso do PRAZO PRESCRICIONAL. 2. Para efeito de operacionalização da determinação contida no item acima, deverá ser adotado o entendimento atual dos Tribunais Superiores que considera como prazo de suspensão o período regulado pelo máximo da pena cominada ao crime. Sendo assim, adoto as seguintes deliberações: 2.1 Em relação ao crime previsto no artigo 306 da Lei nº 9.503/97, cuja pena máxima cominada é de 3 (três) anos de detenção, o prazo máximo de suspensão é de 8 (oito), consoante o art. 109, IV, do CP, razão pela qual o prazo deverá ficar suspenso até 09/09/2029. 3. Dá-se ciência ao Ministério Público. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE POR CÓPIA DIGITADA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA NOS TERMOS DO PROVIMENTO Nº 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIDADE PODERÁ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÍTIO ELETRÔNICO Medicilândia/PA, 09 de setembro de 2021. JESSINEI GONÇALVES DE SOUZA Juiz de Direito Substituto da Comarca de Medicilândia PROCESSO: 00007638520188140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): --- Ação: --- em: --- AUTOR: M. P. ENVOLVIDO: G. O. L. REPRESENTANTE: J. C. L. REQUERIDO: L. O. S. PROCESSO: 00019018720188140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): --- Ação: --- em: ---AUTOR: M. P. REQUERIDO: I. S. S. REPRESENTANTE: T. L. S. REQUERENTE: E. K. S. S. PROCESSO: 00030415920188140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): --- Ação: --- em: ---AUTOR: A. P. C. E. P. REPRESENTADO: J. V. C. F. VITIMA: J. M. C. L.

COMARCA DE PRIMAVERA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA**

PROCESSO N.: 0000984-21.2019.8.14.0044. Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SDILVA-OAB/PA-15.927. PROCESSO N.: 0000984-21.2019.8.14.0044 **SENTENÇA I e RELATÓRIO** Trata-se de **AÇÃO PENAL** movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ em face de ANTÔNIO MARCOS CORREA DAS MERCÊS, já devidamente qualificado nos autos, a quem é imputada a prática, em tese, do crime de lesões corporais no contexto de violência doméstica, previsto no art. 129, § 9º, do CP c/c art. 7º, da Lei n. 11.340/06. **III e DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, com esteio no art. 387, do CPP, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e, conseqüentemente, CONDENO o acusado ANTÔNIO MARCOS CORREA DAS MERCÊS como incurso na pena do art. 21, do Decreto-Lei n. 3.688/1941 **1. DOSIMETRIA DA PENA** a) 1ª Fase: Circunstâncias Judiciais (Art. 59 do CP): I. Culpabilidade desfavorável, pois além do contexto de violência física perpetrada contra a vítima, o réu também proferiu xingamentos a ela direcionados, demonstrando intensidade de dolo acima da média; II. Antecedentes criminais são considerados favoráveis, uma vez que nos autos não há registro de condenação criminal transitada em julgado (Certidão de Antecedentes Criminais de fl. 25, apenso I); III. Conduta social deve ser valorada favoravelmente, uma vez que não foram colhidos elementos capazes de valorá-las negativamente; IV. Personalidade do agente deve ser considerada favorável, pois não há elementos suficientes para aferi-la em relação ao acusado; V. Os motivos, materializados na causa que formam a vontade criminoso, são inerentes ao tipo; VI. Circunstâncias do crime desfavoráveis, pois extrapolam ao tipo penal, haja vista que o réu praticou o delito na presença de sua filha menor de idade (à época com 14 anos), que acompanhou o sofrimento da vítima, inclusive tentou defendê-la; VII. Conseqüências do crime são inerentes ao tipo; VIII. Comportamento da vítima não pode ser valorado desfavoravelmente (Súmula 18, do TJPA). Desta feita, fixo a pena base em 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de prisão simples. b) 2ª Fase: Circunstâncias Legais: Ausentes agravantes e atenuantes. c) 3ª Fase: Causas de Aumento e de Diminuição: Ausentes causas de aumento e de diminuição de pena. Torno a **sanção definitiva em 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de prisão simples. 2. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA** Considerando a pena aplicada e que o réu é primário, não reincidente, com fundamento no art. 33, § 2º, alínea c, do Código Penal, fixo o regime aberto para cumprimento inicial. **3. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS E SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA** Em atenção ao disposto no inciso I, do artigo 44, do Código Penal, é incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, pois a conduta criminoso está marcada pela violência e ameaça à pessoa, em contexto de violência doméstica (Súmula 588, do STJ). Preenchidos os requisitos previstos no art. 77, I, II e III, do CP, aplico ao réu a suspensão condicional da pena, pelo prazo de dois anos, período em que estará submetido às seguintes condições (CP, art. 78, § 2º): a) proibição de frequentar bares, boates, prostíbulos, tabernas e similares; b) proibição de se ausentar da Comarca de residência, sem autorização judicial; c) comparecimento pessoal e obrigatório, mensalmente, ao Fórum da comarca de residência para informar e justificar suas atividades; e d) proibição de se aproximar da vítima no limite de 200 (duzentos) metros de distância (CP, art. 79). **4. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE** Não estando presentes os requisitos da prisão cautelar, bem como mostrando-se a segregação cautelar incabível no caso, concedo ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade (CPP, art. 387, § 1º), salvo se por outro motivo estiver preso. **5. FIXAÇÃO DE MONTANTE MÍNIMO DE INDENIZAÇÃO** Deixo de aplicar o artigo 387, IV, do CPP, diante da inexistência de elementos concretos nos autos que apontem o valor exato dos prejuízos materiais sofridos pela ofendida. **IV e DISPOSIÇÕES FINAIS** **1.** Com base nos arts. 804 e 805, do CPP, deixo de condenar o sentenciado nas custas processuais, em virtude de ser pessoa pobre e se enquadrar na previsão legal de isenção, à luz do art. 40, VI, da Lei Estadual n. 8.328/15. **2.** Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: a) Publique-se, registre-se e intimem-se; b) Dar ciência ao Ministério Público (CPP, art. 370, § 4º); c) Intimar a defesa técnica do sentenciado (CPP, art. 392, II); d) Intimar o réu; e) Comunique-se à ofendida a presente sentença, na forma do art. 201, § 2º, do CPP; **3.** Havendo interposição de recurso, certificar a respeito da tempestividade; **4.** Ocorrendo o trânsito em julgado da sentença, adotar as seguintes providências: a) Comunicar à Justiça Eleitoral e ao Instituto de Identificação de Belém/PA (CR/88, art. 15, III; CPP, art. 809, § 3º; CNJ, Resolução n. 113); b) Expedir a Guia de Execução Definitiva, encaminhando-a ao Juízo da Execução Penal; d) Lançar o nome do sentenciado no rol dos culpados; e) Arquivar, os autos principais e

o(s) apenso(s), fisicamente e via LIBRA. **SERVE A PRESENTE SENTENÇA, MEDIANTE CÓPIA, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 14 de setembro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru. **PROCESSO N.: 0001862-14.2017.8.14.0044. Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SDILVA-OAB/PA-15.927. PROCESSO N.: 0001862-14.2017.8.14.0044 SENTENÇA I ȷ RELATÓRIO** Trata-se de AÇÃO PENAL movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ em face de JORGE WILLIAM SOUSA GLIM, já qualificado nos autos, a quem é imputada a prática do crime de ameaça no contexto de violência doméstica, previsto no art. 147, caput, do CP c/c art. 7º, da Lei n. 11.340/06. **III ȷ DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva do Estado para, em consequência, com fulcro no art. 386, VII, do CPP, **ABSOLVER** o acusado JORGE WILLIAM SOUSA GLIM, qualificado nos autos, do crime de ameaça (CP, art. 147), tendo em vista que não existem provas suficientes que amparem um decreto condenatório. **IV ȷ DISPOSIÇÕES FINAIS** 1. Publique-se. Registre-se. Intimem-se; 2. Ciência ao Ministério Público; 3. Havendo interposição de recurso, certificar a respeito da tempestividade; 4. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos principais e o(s) apenso(s), fisicamente e via LIBRA. **SERVE A PRESENTE SENTENÇA, MEDIANTE CÓPIA, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 14 de setembro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru. **PROCESSO N.: 0000503-58.2019.8.14.0044. Advogado dativo Dr. ARINALDO DAS MERCÊS COSTA-OAB/PA-26.968. PROCESSO N.: 0000503-58.2019.8.14.0044 SENTENÇA I ȷ RELATÓRIO** Trata-se de AÇÃO PENAL movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ em face de **PAULO SÉRGIO COSTA MARTINS**, já qualificado nos autos epigrafados, a quem é imputada a prática dos crimes de lesão corporal e ameaça no contexto doméstico, previstos nos arts. 129, § 9º, e 147, ambos do CPC c/c art. 7º, I, da Lei n. 11.340/06. **III ȷ DISPOSITIVO** Diante do exposto, com esteio no art. 387, do CPP, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia e, conseqüentemente, **CONDENO** o acusado **PAULO SÉRGIO COSTA MARTINS** como incurso na pena do art. 147, do CP. Todavia, **ABSOLVO-O** quanto ao crime de lesões corporais, previsto no art. 129, § 9º, do CP, em razão da insuficiência de provas para a condenação, nos termos do art. 386, VII, do CPP. **1. DOSIMETRIA DA PENA** I. Culpabilidade desfavorável, pois excede a intensidade normal do tipo, uma vez que além da gravidade das ameaças, estas são reiteradas, já que não é a primeira vez que foram proferidas; II. Antecedentes criminais são considerados favoráveis, uma vez que nos autos não há registro de condenação criminal transitada em julgado; III. Conduta social do acusado no seio da comunidade em que reside, também não há referências no sentido de que sejam valoradas negativamente e, assim, avalio-as de forma neutra; IV. Personalidade do agente é favorável, pois não há elementos suficientes para aferi-la; V. Motivos do crime são ínsitos à espécie; VI. Circunstâncias do crime não fogem do normal do tipo penal; VII. Conseqüências do crime foram normais à espécie; VIII. Comportamento da vítima é circunstância neutra (Súmula 18, do TJPA). Desta feita, fixo a pena base em 02 (dois) meses de detenção. Presente a agravante prevista no art. 61, II, ȷfȷ, do CP, bem como a atenuante da confissão espontânea do réu, tendo em vista que esta prepondera em relação àquela, atenuo a pena em 01 (um) mês de detenção. Ausentes causas de aumento e de diminuição de pena. Torno a sanção definitiva em 01 (um) mês e 11 (onze) dias de detenção. **2. REGIME CUMPRIMENTO DE PENA** Considerando a pena aplicada e que o réu é primário, não reincidente, com fundamento no art. 33, § 2º, alínea ȷcȷ, do Código Penal, fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena. **3. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS E SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA** Em atenção ao disposto no inciso I, do artigo 44, do Código Penal, é incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, pois a conduta criminosa está marcada pela violação e ameaça à pessoa (Súmula 588, do STJ). Preenchidos os requisitos previstos no art. 77, I, II e III, do CP, aplico ao réu a suspensão condicional da pena, pelo prazo de dois anos, período em que estará submetido às seguintes condições (CP, art. 78, § 2º): a) proibição de frequentar bares, boates, prostíbulos, tabernas e similares; b) proibição de se ausentar da Comarca de residência, sem autorização judicial; c) comparecimento pessoal e obrigatório, mensalmente, ao Fórum da comarca de residência para informar e justificar suas atividades; e d) proibição de se aproximar da vítima no limite de 200 (duzentos) metros de distância (CP, art. 79). **4. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE** Não estando presentes os requisitos da prisão cautelar, concedo ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade (CPP, art. 387, § 1º). **5. FIXAÇÃO DE MONTANTE MÍNIMO DE INDENIZAÇÃO** Deixo de aplicar o artigo 387, IV, do CPP, diante da inexistência de elementos concretos nos autos que apontem dano ou o valor exato dos prejuízos materiais sofridos pela ofendida. **IV ȷ DISPOSIÇÕES FINAIS** 1. Com base nos arts. 804 e 805, do CPP, deixo de condenar o sentenciado nas custas processuais, em virtude de ser pessoa pobre e se enquadrar na previsão legal de isenção, à luz do art. 40, VI, da Lei Estadual n. 8.328/15. 2. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: a) Publique-se, registre-se e

intimem-se; b) Dar ciência ao Ministério Público (CPP, art. 370, § 4º); c) Intimar a defesa técnica do sentenciado (CPP, art. 392, II); d) Intimar o réu; e) Comunique-se à ofendida a presente sentença, na forma do art. 201, § 2º, do CPP; 3. Havendo interposição de recurso, certificar a respeito da tempestividade; 4. Ocorrendo o trânsito em julgado da sentença, adotar as seguintes providências: a) Comunicar à Justiça Eleitoral e ao Instituto de Identificação de Belém/PA (CR/88, art. 15, III; CPP, art. 809, § 3º; CNJ, Resolução n. 113); b) Expedir a Guia de Execução Definitiva, encaminhando à ao Juízo da Execução Penal; c) Lançar o nome do réu no rol dos culpados; d) Arquivar, os autos principais e o(s) apenso(s), fisicamente e via LIBRA. **SERVE A PRESENTE SENTENÇA, MEDIANTE CÓPIA, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 14 de setembro de 2021 **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

Processo nº.00033255420188140044. Advogado Dr. ARINALDO DAS MERCÊS COSTA-OAB/PA-26.968 e Dra. SAMAYA SILVA BARGAXIA-OAB/PA-24.979. Processo nº.00033255420188140044 Acusado: EZEQUIEL FRANKLIN SANTOS DE SOUZA SENTENÇA I ; RELATÓRIO Trata-se de Ação Penal Pública incondicionada, ajuizada pelo Ministério Público Estadual em face de EZEQUIEL FRANKLIN SANTOS DE SOUZA, já qualificado nos autos, denunciado como incurso na sanção do art. 129, caput, do Código Penal c/c art. 7º, I e II da Lei nº 11.340/06, consoante a peça inicial da ação penal, verbis: **III ; DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pelo representante do Ministério Público, a teor do que dispõe o inciso VII do art. 386 do Código de Processo Penal, por não existir nos autos provas suficientes para a condenação do acusado **EZEQUIEL FRANKLIN SANTOS DE SOUZA**. P.R.I Ciência ao Ministério Público. Intimem-se. **SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 14 de setembro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

Processo nº 0001024-03.2019.8.14.0044. Advogado Dr. ARINALDO DAS MERCÊS COSTA-OAB/PA-26.968. Processo nº 0001024-03.2019.8.14.0044. Acusado: José Roberto Correa Vítima: Luzia de Nazaré Correa da Silva SENTENÇA I ; RELATÓRIO Trata-se de denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público em face de **JOSÉ ROBERTO CORREA**, já qualificado nos autos, por meio da qual imputa-lhe os crimes de lesões corporais de natureza leve (violência doméstica), previsto no art. 129, § 9º c/c art. 7º, da Lei nº 11.340/2006, em face de Luzia de Nazaré Correa da Silva, ex-companheira do denunciado. **III ; DISPOSITIVO** Diante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE A ACUSAÇÃO** formulada na denúncia, para **ABSOLVER** o acusado **JOSÉ ROBERTO CORREA**, já qualificado, nos termos do artigo 386, VII do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observados os procedimentos de praxe. **SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFFÍCIO.** Primavera, Pará, 13 de setembro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** JUIZ DE DIREITO E TITULAR DA COMARCA DE PRIMAVERA e TERMO JUDICIÁRIO DE QUATIPURU/PA.

Processo nº 0001281-91.2020.8.14.0044 . Advogada Dra. SHIRLENE RIBEIRO ROCHA-OAB/PA-22.505. Processo nº 0001281-91.2020.8.14.0044 Acusado: José Maria Lopes da Silva Vítima: Cleoma Souza da Silva SENTENÇA I ; RELATÓRIO Trata-se de denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público em face de **JOSÉ MARIA LOPES DA SILVA**, já qualificado nos autos, por meio da qual imputa-lhe o crime de lesões corporais de natureza leve (violência doméstica), previsto no art. 129, § 9º c/c art. 7º, I e II, IV da Lei nº 11.340/2006, em face da ex-companheira do denunciado. **III ; DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia para condenar **JOSÉ MARIA LOPES DA SILVA** como incurso nas penas previstas no art. 129, § 9º, do Código Penal c/c art. 7º, I, II e IV da Lei nº 11.340/2006. **IV ; DOSIMETRIA:** Passo à dosagem das penas em atenção ao disposto no art. 68, caput, do mesmo código. **A) 1ª Fase: Circunstâncias Judiciais (Art. 59 do CP):** A **culpabilidade**, no caso em tela, desborda dos delitos desta espécie, tendo em vista que o réu demonstrou periculosidade concreta, pois dos autos se extrai que este além das agressões, ameaçou a vítima, bem como praticou o crime sob efeito de álcool, sequer se recordando de suas condutas; os **antecedentes criminais**, pelo que foi apurado, avaliando-se tal circunstância como favorável; quanto à **conduta social** do acusado no seio da comunidade em que reside, também não há referências no sentido de que sejam valoradas negativamente e, assim, avalio-as de forma neutra; não há elementos para se aferir a **personalidade** do réu, razão pela qual valoro tal circunstância como neutra; os possíveis **motivos** no caso em tela, são inerentes ao tipo penal; as **circunstâncias** dos crimes foram graves, visto que o réu além das agressões proferidas contra a vítima, o acusado ainda danificou inúmeros objetos pessoais da residência do casal,

conforme depoimento das testemunhas, devendo assim serem valoradas negativamente; as **consequências do delito** foram normais à espécie; e, por fim, quanto ao **comportamento da vítima**, esta em nada contribuiu para as agressões. Atentando para o quantum necessário e suficiente à reprovação e prevenção do crime, levando-se em conta que as circunstâncias judiciais **FIXO A PENA BASE em 02 (dois) dois anos de detenção.** b) Circunstâncias atenuantes e agravantes: Inexistem circunstâncias atenuantes. Reconheço a agravante prevista no art. 61, II, f, do Código Penal, razão pela qual agravo a pena acima dosada em 01 (um) mês, passando a dosá-la em **02 (dois) anos e 01 (um) mês de detenção.** c) Causas de aumento e de diminuição de pena Inexistem causas de aumento ou de diminuição de pena a serem consideradas. **d) Pena definitiva** Fica, portanto, o réu condenado com relação ao crime tipificado no artigo 129, § 9º, do Código Penal à pena total de **02 (dois) anos e 01 (um) mês de detenção.** **V - REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA** Considerando a pena aplicada e que o réu é primário, não reincidente, com fundamento no artigo 33, § 2º, alínea c/c do Código Penal, fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena. **VI - SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS E SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA** Ausentes os requisitos contidos no art. 77 do Código Penal. **VII - DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE** Não estando presentes os requisitos da prisão cautelar, inclusive tendo o sentenciado permanecido em liberdade durante o processamento desta ação, concedo o direito de recorrer em liberdade. **VIII- FIXAÇÃO DO MONTANTE MÍNIMO DE INDENIZAÇÃO:** Deixo de aplicar o artigo 387, IV, do Código de Processo Penal diante da inexistência de elementos concretos nos autos que apontem o valor exato dos prejuízos materiais sofridos pela ofendida. **IX- DISPOSIÇÕES GERAIS** 1. Com base nos artigos 804 e 805 do CPP, deixo de condenar o sentenciado nas custas processuais, em virtude de ser pobre e se enquadrar na isenção legal, a teor dos artigos 40, VI da Lei de Custas do Estado do Pará (Lei Estadual nº 8.328, de 29/12/15). 2. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 2.1. Publique-se. Registre-se. Intime-se; 2.2. Intime-se, pessoalmente, o representante do Ministério Público (artigo 370, §4º, do Código de Processo Penal), o réu (artigo 360 c/c 370, ambos do Código de Processo Penal), vítima e a defesa do acusado. 2.3. Havendo trânsito em julgado da decisão, adotar as seguintes providências: a. Ficam cassados os direitos políticos do apenado enquanto durarem todos os efeitos desta sentença, como disposto no artigo 15 - III, da Constituição Federal, devendo ser comunicada esta sentença ao Tribunal Regional Eleitoral, devendo haver comunicação à Justiça Eleitoral para tal finalidade.

b. Comunique-se ao Instituto de Identificação de Belém/PA (CF/1988, artigo 15, III e Código de Processo Penal, artigo 809, § 3º); c. Expeça-se a Guia de Execução e remeta-se ao Juízo da Execução Penal. d. Arquivar os autos principais e o apenso, procedendo-se às anotações no LIBRA. **SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO Primavera, Pará, 14 de setembro de 2021. JOSÉ JOCELINO ROCHA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE PRIMAVERA E TERMO JUDICIÁRIO DE QUATIPURU/PA.**

Processo nº.00004468420128140044. Ação de Guarda Judicial Com Pedido de Guarda Provisória. Requerente: OSMARINA DOS ANJOS SILVA. Processo nº.00004468420128140044. DECISÃO Intime-se o autor pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir advogado particular, bem como se manifestar quanto aos ofícios de fls. 50-53, sob pena de extinção do feito. P.I.C. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. **SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 13 de setembro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA

Processo n. 0002254-56.2014.8.14.0044. Ação de Usucapião Extraordinário. Requerente: RAIMUNDO PINHEIRO DOS REIS. Requeridos: Eventuais Réus Interessados - Estado do Pará e Dra. MARIA TEREZA PANTOJA ROCHA e Procuradora do Estado do Pará. Processo n. 0002254-56.2014.8.14.0044. DECISÃO Intime-se o autor pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir advogado particular, bem como se manifestar quanto aos embargos de declaração de fls. 73-75, sob pena de extinção do feito. P.I.C. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. **SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 13 de setembro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

Processo n. 0004105-91.2018.8.14.0044. Insanidade Mental. Denunciado: PAULO RAMOS DA SILVA e Defensor dativo: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927. Processo n. 0004105-91.2018.8.14.0044. DECISÃO Considerando a inexistência de Defensoria Pública nesta Comarca, nomeio

o(a) Dr(a) GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA (OAB/PA 15.927), advogado(a) militante nesta Comarca, como defensor dativo do acusado **PAULO RAMOS DA SILVA**, devendo ter vista dos autos para apresentar os quesitos conforme exarado pelo despacho de fl. 06, no prazo de 10 (dez) dias. P.I.C. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. **SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA**. Primavera, Pará, 13 de setembro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

Processo n. 0003925-75.2018.8.14.0044. Insanidade Mental. Denunciado: EMANOEL DE FREITAS COSTA e Defensor dativo: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927. **Processo n. 0003925-75.2018.8.14.0044. DECISÃO** Considerando a inexistência de Defensoria Pública nesta Comarca, nomeio o(a) Dr(a) GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA (OAB/PA 15.927), advogado(a) militante nesta Comarca, como defensor dativo de EMANOEL DE FREITAS COSTA, devendo ter vista dos autos para apresentar os quesitos conforme exarado pelo despacho de fl. retro, no prazo de 10 (dez) dias. P.I.C. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. **SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA**. Primavera, Pará, 13 de setembro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

Processo n. 0080008-40.2015.8.14.0044. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciados: JOÃO CARLOS FERREIRA ARAÚJO e JEFERSON COSTA CONCEIÇÃO - Defensor dativo: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927. **Processo n. 0080008-40.2015.8.14.0044 DECISÃO** Considerando a inexistência de Defensoria Pública nesta Comarca, nomeio o(a) Dr(a) GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA (OAB/PA 15.927), advogado(a) militante nesta Comarca, como defensor dativo do(s) denunciado(s) **JOÃO CARLOS FERREIRA ARAUJO e JEFERSON COSTA CONCEIÇÃO**, devendo ter vista dos autos para apresentar resposta a acusação, no prazo legal, com fulcro no art. 396-A, §2º, ambos do CPP. P.I.C. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. **SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA**. Primavera, Pará, 13 de setembro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA

Processo n. 0001145-56.2018.8.14.0144. Ação de Execução Penal Denunciado: ANDERSON FARIAS DA SILVA - Defensor dativo: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927. **DECISÃO** Considerando a inexistência de Defensoria Pública nesta Comarca, nomeio o(a) Dr(a) GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA (OAB/PA 15.927), advogado(a) militante nesta Comarca, como defensor dativo do denunciado **ANDERSON FARIAS DA SILVA**, devendo ter vista dos autos para se manifestar quanto ao requerimento de fl.13-verso e ofício de fl. 15, no prazo de 10 (dez) dias. P.I.C. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. **SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA**. Primavera, Pará, 13 de setembro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

Processo n. 0003466-98.2017.8.14.0144. Ação de Execução Penal. Denunciado: JOSÉ AUGUSTO LIMA DA SILVA - Defensor dativo: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927. **Processo n. 0003466-98.2017.8.14.0144. DECISÃO** Considerando a inexistência de Defensoria Pública nesta Comarca, nomeio o(a) Dr(a) GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA (OAB/PA 15.927), advogado(a) militante nesta Comarca, como defensor dativo do denunciado **JOSÉ AUGUSTO LIMA DA SILVA**, devendo ter vista dos autos para se manifestar quanto à manifestação de fl.24, no prazo de 10 (dez) dias. P.I.C. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. **SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA**. Primavera, Pará, 13 de setembro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO - PROCESSO Nº. 0000176-94.2011.814.0044 - AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL - EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA e PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA e PROCURADORA MUNICIPAL e DRA. SAMAYA SILVA BARGAXIA e OAB/PA 24.979 e

EXECUTADO: SELSO LUIZ DOS SANTOS GOMES.

Eu,___, Elkana Carvalho Reis é Auxiliar Judiciário da Vara Única da Comarca de Primavera, no uso de minhas atribuições legais, com fundamento no artigo 93, XIV, da Constituição Federal e no artigo 152,VI do Código de Processo Civil, considerando que o presente caso se amolda às hipóteses de atos de administração e/ou de mero expediente, sem caráter decisório, que admitem delegação pelo magistrado, nos termos do disposto no artigo 1º, § 2º, inciso XV, do Provimento nº 06/2009, da CJC1.

Considerando o DESPACHO as fl.46 (Com fundamento no § 4º do art. 370 do Código de Processo Penal, intime-se O Município de Primavera, na pessoa de sua Procuradora Municipal para os fins determinados em despacho.

Fica devidamente intimada o MUNICÍPIO DE PRIMAVERA é PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA na pessoa de sua PROCURADORA MUNICIPAL é DRA. SAMAYA SILVA BARGAXIA é OAB/PA 24.979, para comparecer na Secretaria Judicial do Fórum da Primavera/PA e PESSOALMENTE tomar ciência, assumindo seu munus publicum para que haja prosseguimento do feito.

Primavera/PA, 15 de setembro de 2021. Eu, Elkana Carvalho Reis é Auxiliar Judiciário da Vara Única da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru-Pará. Elkana Carvalho Reis Auxiliar Judiciário é Matrícula 10.810-3 Comarca de Primavera é Vara Única

Termo Judiciário de Quatipuru-Pará

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO - AÇÃO DE ALIMENTOS PROCESSO Nº 0000621-59.2018.814.0144
¿ **REQUERENTE: J.K.T.S e J.O.T.S** ¿ **REPRESENTANTE LEGAL: KATIA MARIA TEIXEIRA** ¿
ADVOGADO DATIVO: DR. ARINALDO DAS MERCÊS COSTA ¿ **OAB/PA 26.968** ¿ **REQUERIDO:**
WANDERLEI OLIVEIRA SANTOS. Eu,___, Elkana Carvalho Reis -¿ ¿ Auxiliar Judiciário da Vara Única da Comarca de Primavera, no uso de minhas atribuições legais, com fundamento no artigo 93, XIV, da Constituição Federal e no artigo 152,VI do Código de Processo Civil, considerando que o presente caso se amolda às hipóteses de atos de administração e/ou de mero expediente, sem caráter decisório, que admitem delegação pelo magistrado, nos termos do disposto no artigo 1º, § 2º, inciso XV, do Provimento nº 06/2009, da CJCI. **Considerando a Decisão determinada no despacho do dia 23-08.2021, intime-se o ADVOGADO DATIVO: DR. ARINALDO DAS MERCÊS COSTA** ¿ **OAB/A 26.968, nomeado para tomar ciência da sentença; para comparecer na Secretaria Judicial do Fórum da Primavera/PA para tomar ciência do referido despacho e assumindo seu munus publicum e providenciar o andamento do feito ou levantar de algum impedimento legal para o encargo.** Primavera/PA, 15/09/2021. Elkana Carvalho Reis ¿ Auxiliar Judiciário da Vara Única da Comarca de Primavera. - Elkana Carvalho Reis Auxiliar Judiciário ¿ Matrícula 10.810-3

Comarca de Primavera ¿ Vara Única Termo Judiciário de Quatipuru-Pará

COMARCA DE CAMETÁ**SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETÁ**

RESENHA: 16/09/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETA - VARA PROCESSO: 00004496220178140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Procedimento Sumário em: 16/09/2021---REQUERENTE: NILO DIAS GONCALVES Representante(s): OAB 18457 - THIANA TAVARES DA CRUZ (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BMG SA Representante(s): OAB 63440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA (ADVOGADO) OAB 109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATTELA (ADVOGADO) . Processo n.º 00004496220178140012 Contrato n.º 237402117 (R\$773,86) SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Rejeito a alegação de inópcia por ausência de apresentação dos extratos bancários do autor, posto que o relatório do INSS é suficiente para comprovar os descontos alegados. Ademais, por vezes a liberação do crédito é efetuada mediante ordem de pagamento, e não por transferência bancária. No que tange a preliminar de decadência, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que o prazo decadencial a que alude o art. 26 do CDC não se aplica em caso de indenização por danos materiais e morais decorrentes de falha na prestação de serviço, devendo ser aplicado o prazo quinquenal previsto no art. 27 do CDC (AgInt no AREsp 888.223/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/09/2016, DJe 04/10/2016). Ainda de acordo com o STJ, o termo a quo do prazo prescricional da pretensão de repetição do indébito relativo a desconto de benefício previdenciário é a data do último desconto indevido (precedentes: AgInt no AREsp 1.412.088/MS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/8/2019, DJe 12/9/2019; AgInt no AREsp 1372834/MS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma do STJ, julgado em 26/03/2019, DJe 29/03/2019). No mérito, a partir da afirmação do(a) demandante de que não estabeleceu qualquer relação com a instituição financeira requerida, e tendo trazido aos autos histórico de consignados emitido pelo INSS, no qual consta o contrato impugnado e detalhamento dos descontos efetivamente realizados, não poderia este juízo impor-lhe o ônus da prova, pois, além da evidente relação de consumo, passível de inversão do ônus, trata-se de fato negativo, vislumbrando-se maior facilidade para o réu provar o contrário (art. 6º, VIII, CDC). Assim, cabia a parte demandada demonstrar a existência de contrato com autorização para desconto no benefício previdenciário, bem como a efetiva disponibilização do crédito ao(á) contratante, mediante transferência bancária ou ordem de pagamento. Entretanto, não se desincumbiu de tal ônus, pois NÃO O JUNTOU COM SUA DEFESA QUALQUER DOCUMENTO PERTINENTE AO CONTRATO QUESTIONADO, esclarecendo apenas que a proposta referente ao contrato objeto da lide foi reprovada, ocasionando a exclusão da operação. Com efeito, verifica-se no extrato de empréstimos juntado pela própria autora (fl. 12) que o contrato foi excluído. Contudo, houve o efetivo desconto de uma parcela no valor de R\$24,16 (vinte e quatro reais e dezesseis centavos), quantia que, à toda evidência, não causou grande prejuízo ao requerente. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, declarando inexistente o contrato de empréstimo objeto da lide, e, por conseguinte, condenando o requerido a devolver em dobro a única parcela indevidamente descontada do benefício previdenciário da requerente, no valor de R\$24,16 (vinte e quatro reais e dezesseis centavos), corrigida monetariamente pelo INPC e acrescida de juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês) a partir da data do desconto indevido (Súmulas 43 e 54 do STJ), bem como a cessar os descontos decorrentes do citado contrato, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), até o limite de R\$3.000,00 (três mil reais). Em relação ao cabimento dos danos morais, entendo razoável, por não ser possível desconsiderar os transtornos que o desconto irregular provocado pelo requerido causou na vida do requerente, pessoa idosa, que inesperadamente teve a sua subsistência comprometida, o que certamente lhe causou transtornos, desconforto e sacrifício, situação que evidentemente não pode ser vista como mero aborrecimento. Destarte, sendo sólido o posicionamento tanto da doutrina como da jurisprudência que esse tipo de ocorrência não deve ensejar enriquecimento sem causa ao lesado, mas levando em consideração a capacidade econômica da instituição requerida, condeno-a a indenizar a requerente com o valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), com a devida correção pelo INPC, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir desta decisão, até o efetivo pagamento. O pagamento da condenação deverá ser efetuado mediante depósito judicial, preferencialmente no Banco do Estado do Pará (BANPARÁ). Sem custas, sem

honorários. Cametã/PA, 14 de setembro de 2021. Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara PROCESSO: 00005064620188140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Procedimento Sumário em: 16/09/2021---REQUERENTE:RAIMUNDO BORGES DE LIMA Representante(s): OAB 17854 - MARTHA PANTOJA ASSUNCAO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BANRISUL SA Representante(s): OAB 128.341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da certidão noticiando a tempestividade do recurso inominado, o recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo, com fundamento no art. 43 da Lei 9.099/95 e Enunciado 166 - FONAJE, por entender que há risco de dano irreparável ao recorrente. Tendo sido certificado a ausência de contrarrazões, remetam-se os autos à E. Turma Recursal. Cametã/PA, 15 de setembro de 2021 Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Cametã PROCESSO: 00005359620188140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Procedimento Sumário em: 16/09/2021---REQUERENTE:CARMEM GONCALVES RODRIGUES Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG Representante(s): OAB 60359 - NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da certidão noticiando a tempestividade do recurso inominado, o recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo, com fundamento no art. 43 da Lei 9.099/95 e Enunciado 166 - FONAJE, por entender que há risco de dano irreparável ao recorrente. Tendo sido apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos à E. Turma Recursal. Cametã/PA, 15 de setembro de 2021 Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Cametã PROCESSO: 00006658620188140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Procedimento Sumário em: 16/09/2021---REQUERENTE:JOSE DA COSTA SANTOS Representante(s): OAB 21633 - JOSE DIEGO WANZELER GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 89774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da certidão noticiando a tempestividade do recurso inominado, o recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo, com fundamento no art. 43 da Lei 9.099/95 e Enunciado 166 - FONAJE, por entender que há risco de dano irreparável ao recorrente. Tendo sido apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos à E. Turma Recursal. Cametã/PA, 15 de setembro de 2021 Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Cametã PROCESSO: 00011424620178140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Procedimento Sumário em: 16/09/2021---REQUERENTE:REDINALDO FERREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 16014 - SHEYLA DO SOCORRO FAYAL LOBO (ADVOGADO) REQUERIDO:ATIVOS SA BANCO DO BRASIL Representante(s): OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da certidão noticiando a tempestividade do recurso inominado, o recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo, com fundamento no art. 43 da Lei 9.099/95 e Enunciado 166 - FONAJE, por entender que há risco de dano irreparável ao recorrente. Tendo sido certificado a ausência de contrarrazões, remetam-se os autos à E. Turma Recursal. Cametã/PA, 15 de setembro de 2021 Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Cametã PROCESSO: 00015093620188140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Procedimento Sumário em: 16/09/2021---REQUERENTE:MANUEL DAS GRACAS DE SOUSA Representante(s): OAB 21306 - GUSTAVO LIMA BUENO (ADVOGADO) OAB 25044 - MAURICIO LIMA BUENO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BONSUCESSO SA Representante(s): OAB 96864 - FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO (ADVOGADO) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da certidão noticiando a tempestividade do recurso inominado, o recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo, com fundamento no art. 43 da Lei 9.099/95 e Enunciado 166 - FONAJE, por entender que há risco de dano irreparável ao recorrente. Tendo sido apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos à E. Turma Recursal. Cametã/PA, 15 de setembro de 2021 Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Cametã PROCESSO: 00018656520178140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Cumprimento de sentença em: 16/09/2021---REQUERENTE:AMELIA PANTOJA PINHEIRO Representante(s): OAB 3630 - JOCELINDO FRANCES DE MEDEIROS (ADVOGADO) OAB 19482 - LUCIANA BARROS DE MEDEIROS (ADVOGADO) OAB 20469 - FREDERICK FIALHO KLITZKE (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S A Representante(s): OAB 20601-A - WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da certidão noticiando a tempestividade do recurso inominado, o recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo,

com fundamento no art. 43 da Lei 9.099/95 e Enunciado 166 - FONAJE, por entender que há risco de dano irreparável ao recorrente. Tendo sido apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos à E. Turma Recursal. Cametã/PA, 15 de setembro de 2021 Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Cametã; PROCESSO: 00022325520188140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Procedimento Sumário em: 16/09/2021---REQUERENTE:IRANEIDE NUNES Representante(s): OAB 18735 - ANTONIO DO SOCORRO CRUZ DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 16.780 - LUIS CARLOS LAURENCO (ADVOGADO) OAB 23522-A - EDUARDO CHALFIN (ADVOGADO) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da certidão noticiando a tempestividade do recurso inominado, o recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo, com fundamento no art. 43 da Lei 9.099/95 e Enunciado 166 - FONAJE, por entender que há risco de dano irreparável ao recorrente. Tendo sido certificado a ausência de contrarrazões, remetam-se os autos à E. Turma Recursal. Cametã/PA, 15 de setembro de 2021 Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Cametã; PROCESSO: 00023339220188140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Procedimento Sumário em: 16/09/2021---REQUERENTE:MARIA DAGIDIA LOPES MARQUES Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO CIFRA SA TERCEIRO:BANCO BMG SA Representante(s): OAB 109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATTELA (ADVOGADO) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da certidão noticiando a tempestividade do recurso inominado, o recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo, com fundamento no art. 43 da Lei 9.099/95 e Enunciado 166 - FONAJE, por entender que há risco de dano irreparável ao recorrente. Tendo sido apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos à E. Turma Recursal. Cametã/PA, 15 de setembro de 2021 Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Cametã; PROCESSO: 00028641820178140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Procedimento Sumário em: 16/09/2021---REQUERENTE:RAIMUNDA GAIA BAIÁ Representante(s): OAB 21633 - JOSE DIEGO WANZELER GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG S A Representante(s): OAB 327026 - CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 40004 - RODRIGO SCOPEL (ADVOGADO) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da certidão noticiando a tempestividade do recurso inominado, o recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo, com fundamento no art. 43 da Lei 9.099/95 e Enunciado 166 - FONAJE, por entender que há risco de dano irreparável ao recorrente. Tendo sido apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos à E. Turma Recursal. Cametã/PA, 15 de setembro de 2021 Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Cametã; PROCESSO: 00029582920188140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Procedimento Comum Cível em: 16/09/2021---REQUERENTE:MANOEL BENEDITO MONTEIRO DE FREITAS Representante(s): OAB 3630 - JOCELINDO FRANCES DE MEDEIROS (ADVOGADO) OAB 19482 - LUCIANA BARROS DE MEDEIROS (ADVOGADO) REQUERIDO:YAMAHA ADM DE CONSORCIO LTDA Representante(s): OAB 19254-A - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI (ADVOGADO) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da certidão noticiando a tempestividade do recurso inominado, o recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo, com fundamento no art. 43 da Lei 9.099/95 e Enunciado 166 - FONAJE, por entender que há risco de dano irreparável ao recorrente. Tendo sido apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos à E. Turma Recursal. Cametã/PA, 15 de setembro de 2021 Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Cametã; PROCESSO: 00030588120188140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Procedimento Comum Cível em: 16/09/2021---REQUERENTE:EDILSON GONCALVES BRAGA Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADOS SA Representante(s): OAB 62192 - JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM (ADVOGADO) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da certidão noticiando a tempestividade do recurso inominado, o recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo, com fundamento no art. 43 da Lei 9.099/95 e Enunciado 166 - FONAJE, por entender que há risco de dano irreparável ao recorrente. Tendo sido apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos à E. Turma Recursal. Cametã/PA, 15 de setembro de 2021 Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Cametã; PROCESSO: 00033965520188140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Procedimento Sumário em: 16/09/2021---REQUERENTE:MARIA DAGIDIA LOPES MARQUES Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PAN SA Representante(s): OAB 27477-A - BRUNO HENRIQUE DE

OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da certidão noticiando a tempestividade do recurso inominado, o recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo, com fundamento no art. 43 da Lei 9.099/95 e Enunciado 166 - FONAJE, por entender que há risco de dano irreparável ao recorrente. Tendo sido apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos à E. Turma Recursal. Cametã/PA, 15 de setembro de 2021 Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Cametã; PROCESSO: 00035310420178140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Procedimento Sumário em: 16/09/2021---REQUERENTE:MANOEL FAUSTO DE MORAES Representante(s): OAB 16014 - SHEYLA DO SOCORRO FAYAL LOBO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG Representante(s): OAB 3672 - SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO (ADVOGADO) OAB 60359 - NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) . Processo n.º 00035310420178140012 Contrato n.º 264614312 (R\$1.722,04) SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e repetição e indêbito proposta por Manoel Fausto de Moraes em face de BANCO ITA S.A., em que o requerente alega que não celebrou o contrato em epígrafe. Em sua contestação, o demandado arguiu sua ilegitimidade passiva para a causa, visto que a relação jurídica que ensejou o empréstimo impugnado foi estabelecida entre a autora e o Banco BMG. Com efeito, está claro no histórico de consignados que instruiu a inicial (fl. 09) que o empréstimo objeto da lide foi incluído em folha de pagamento pelo Banco BMG (código do banco: 318), razão pela qual reconheço a preliminar de ilegitimidade passiva e extingo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9.099/1995 e art. 485, VI do CPC. Sem custas, sem honorários. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. Cametã/PA, 14 de setembro de 2021. Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara PROCESSO: 00036514720178140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Procedimento Sumário em: 16/09/2021---REQUERENTE:JULIANA SOUZA FREITAS Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG Representante(s): OAB 60359 - NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da certidão noticiando a tempestividade do recurso inominado, o recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo, com fundamento no art. 43 da Lei 9.099/95 e Enunciado 166 - FONAJE, por entender que há risco de dano irreparável ao recorrente. Tendo sido apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos à E. Turma Recursal. Cametã/PA, 15 de setembro de 2021 Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Cametã; PROCESSO: 00040625620188140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Procedimento Sumário em: 16/09/2021---REQUERENTE:RAIMUNDA DA VEIGA ARAGAO Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG Representante(s): OAB 60359 - NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da certidão noticiando a tempestividade do recurso inominado, o recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo, com fundamento no art. 43 da Lei 9.099/95 e Enunciado 166 - FONAJE, por entender que há risco de dano irreparável ao recorrente. Tendo sido apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos à E. Turma Recursal. Cametã/PA, 15 de setembro de 2021 Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Cametã; PROCESSO: 00041076020188140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Procedimento Comum Cível em: 16/09/2021---REQUERENTE:MADALENA DA PAIXAO FARIAS Representante(s): OAB 23791 - EVERTON BRUNO QUARESMA BATISTA (ADVOGADO) REQUERIDO:APEU MOTOS PECAS E SREVICOS LTDA Representante(s): OAB 15007 - ELLEN LARISSA ALVES MARTINS (ADVOGADO) REQUERIDO:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 7.069 - SILVIA VALERIA PINTO SCAPIN (ADVOGADO) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da certidão noticiando a tempestividade do recurso inominado, o recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo, com fundamento no art. 43 da Lei 9.099/95 e Enunciado 166 - FONAJE, por entender que há risco de dano irreparável ao recorrente. Tendo sido apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos à E. Turma Recursal. Cametã/PA, 15 de setembro de 2021 Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Cametã; PROCESSO: 00041347720178140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Procedimento Sumário em: 16/09/2021---REQUERENTE:JOSE MARIA MEDEIROS CALDAS Representante(s): OAB 15829 - GUSTAVO GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO

BRADERIA SA Representante(s): OAB 20601-A - WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO) . Processo n.º 00041347720178140012 Requerente: Josã© Maria Medeiros Caldas (CPF 660.095.532-53) Requerido: Banco Bradesco S.A. DESPACHO: Oficiã-se Caixa Econãmica Federal para que informe a este Juã-zo, no prazo de 15 (quinze) dias, se a conta n.º 335133, da agãncia 0807 (Cametãj) pertence ao requerente identificado em epã-grafe, devendo encaminhar, em caso positivo, extrato bancãrio do mãs de MARãO/2016. Cumprida a diligãncia ou decorrido o prazo, conclusos. Servirã uma via do presente como mandado/ofã-cio (Provimento 003/2009CJCI). Cametãj/PA, 14 de setembro de 2021. Josã© Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara PROCESSO: 00042427220188140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Procedimento Sumãrio em: 16/09/2021---REQUERENTE:MARIA RAIMUNDA LOPES DA ROCHA Representante(s): OAB 15829 - GUSTAVO GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PAN SA Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . DECISãO INTERLOCUTãRIA Diante da certidão noticiando a tempestividade do recurso inominado, o recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo, com fundamento no art. 43 da Lei 9.099/95 e Enunciado 166 - FONAJE, por entender que hã risco de dano irreparãvel ao recorrente. Tendo sido apresentadas as contrarrazães, remetam-se os autos ã E. Turma Recursal. Cametãj/PA, 15 de setembro de 2021 Josã© Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Cametãj PROCESSO: 00042764720188140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Procedimento Sumãrio em: 16/09/2021---REQUERENTE:ELVIRA PANTOJA DE SOUSA Representante(s): OAB 25865 - MAURILO ANDRADE CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO SA Representante(s): OAB 5546 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . DECISãO INTERLOCUTãRIA Diante da certidão noticiando a tempestividade do recurso inominado, o recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo, com fundamento no art. 43 da Lei 9.099/95 e Enunciado 166 - FONAJE, por entender que hã risco de dano irreparãvel ao recorrente. Tendo sido apresentadas as contrarrazães, remetam-se os autos ã E. Turma Recursal. Cametãj/PA, 15 de setembro de 2021 Josã© Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Cametãj PROCESSO: 00043950820188140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Procedimento Sumãrio em: 16/09/2021---REQUERENTE:FRANCISCO PEREIRA CARDOSO Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 60359 - NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) TERCEIRO:BANCO ITAU CONSIGNADO SA. DECISãO INTERLOCUTãRIA Diante da certidão noticiando a tempestividade do recurso inominado, o recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo, com fundamento no art. 43 da Lei 9.099/95 e Enunciado 166 - FONAJE, por entender que hã risco de dano irreparãvel ao recorrente. Tendo sido apresentadas as contrarrazães, remetam-se os autos ã E. Turma Recursal. Cametãj/PA, 15 de setembro de 2021 Josã© Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Cametãj PROCESSO: 00044425020168140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Procedimento Sumãrio em: 16/09/2021---REQUERENTE:MARIA MADALENA DA SILVA MIRANDA Representante(s): OAB 3630 - JOCELINDO FRANCES DE MEDEIROS (ADVOGADO) OAB 19482 - LUCIANA BARROS DE MEDEIROS (ADVOGADO) OAB 20469 - FREDERICK FIALHO KLITZKE (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S A Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . DECISãO INTERLOCUTãRIA Diante da certidão noticiando a tempestividade do recurso inominado, o recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo, com fundamento no art. 43 da Lei 9.099/95 e Enunciado 166 - FONAJE, por entender que hã risco de dano irreparãvel ao recorrente. Tendo sido apresentadas as contrarrazães, remetam-se os autos ã E. Turma Recursal. Cametãj/PA, 15 de setembro de 2021 Josã© Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Cametãj PROCESSO: 00048755420168140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Procedimento Sumãrio em: 16/09/2021---REQUERENTE:MANOEL DA COSTA RIBEIRO Representante(s): OAB 19482 - LUCIANA BARROS DE MEDEIROS (ADVOGADO) OAB 20469 - FREDERICK FIALHO KLITZKE (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG SA Representante(s): OAB 109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (ADVOGADO) OAB 63440 - MARCELO TOSTES DE CASSTRO MAIA (ADVOGADO) . DECISãO INTERLOCUTãRIA Diante da certidão noticiando a tempestividade do recurso inominado, o recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo, com fundamento no art. 43 da Lei 9.099/95 e Enunciado 166 - FONAJE, por entender que hã risco de dano irreparãvel ao recorrente. Tendo sido apresentadas as contrarrazães, remetam-se os autos ã E. Turma Recursal.

Cametã/PA, 15 de setembro de 2021 Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Cametã; PROCESSO: 00049453720178140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Procedimento Sumário em: 16/09/2021---REQUERENTE:MARIA JOANA CALANDRINHO Representante(s): OAB 15829 - GUSTAVO GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO OLE SA Representante(s): OAB 20364 - ELOISA QUEIROZ ARAUJO (ADVOGADO) OAB 103082 - EUGENIO COSTA FERREIRA MELO (ADVOGADO) . Processo n.º 00049453720178140012 Contrato n.º 40614010 SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. 1- PRELIMINARES: Defiro a retificação do nome do requerido para Banco Bonsucesso S.A., devendo a secretaria providenciar a alteração no sistema de gestão de processos Libra. Afasto a preliminar de incompetência do juizado especial para apreciação da causa, por entender que é suficiente ao deslinde a produção da prova documental, consistente na juntada do contrato impugnado e do comprovante de liberação do crédito ao(ã) contratante. Ademais, a Lei 9.099/95, em seu art. 35, caput, bem como o Enunciado n.º 12- FONAJE, dispõem que o Juiz poderá inquirir, através de perícia informal, técnicos de sua confiança quando a prova do fato exigir. No que tange a preliminar de prescrição, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que o prazo decadencial a que alude o art. 26 do CDC não se aplica em caso de indenização por danos materiais e morais decorrentes de falha na prestação de serviço, devendo ser aplicado o prazo quinquenal previsto no art. 27 do CDC (AgInt no AREsp 888.223/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/09/2016, DJe 04/10/2016). Ainda de acordo com o STJ, o termo a quo do prazo prescricional da pretensão de repetição do indébito relativo a desconto de benefício previdenciário a data do último desconto indevido (precedentes: AgInt no AREsp 1.412.088/MS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/8/2019, DJe 12/9/2019; AgInt no AREsp 1372834/MS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma do STJ, julgado em 26/03/2019, DJe 29/03/2019). No caso, o último desconto ocorreu em outubro/2014, tendo a autora ingressado com a presente ação em abril/2017, razão pela qual também a rejeito. 2- MÉRITO: A controvérsia sujeita-se ao Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 297, do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Nessa senda, o art. 6º, VIII, do CDC, assegura a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para facilitar a defesa de seus direitos quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente. Como se vê, a inversão não é automática, sendo necessário que o magistrado analise os requisitos legais diante do caso concreto, senão vejamos: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte possui firme o entendimento no sentido de que: "A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações do consumidor." (AgInt no AREsp 1328873/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 18/12/2019). 2. [...] 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1581973/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma do STJ, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020.) (Destacamos) Registra-se que a adoção da distribuição dinâmica do ônus da prova pelo CDC não afasta a regra geral prevista no Código de Processo Civil, art. 373, I e II, segundo a qual compete ao autor demonstrar o direito que o assiste e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele. Nas palavras de Leonardo Garcia: " [...] caso o consumidor venha a propor a ação (autor), deverá fazer prova do fato constitutivo do direito. O que pode acontecer é que, em alguns casos, quando a prova a cargo do consumidor se tornar difícil de ser feita ou muito onerosa (requisito da hipossuficiência) ou quando os argumentos alegados, segundo as regras ordinárias de experiência do magistrado, forem plausíveis (requisito da verossimilhança das alegações), o juiz poderá inverter o ônus da prova que, a princípio, foi distribuído de acordo com o CPC. (Código de Defesa do Consumidor Comentado: artigo por artigo. 13ª ed. Rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016. p.99). Logo, a partir da afirmação da parte autora de que não estabeleceu qualquer relação com a instituição financeira requerida, e tendo trazido aos autos histórico de empréstimos consignados emitido pelo INSS, no qual consta o contrato impugnado e o detalhamento dos descontos até então realizados, não poderia este juízo impor-lhe o ônus da prova, pois, além da verossimilhança de suas alegações (que justifica a inversão), trata-se de fato negativo, vislumbrando-se maior facilidade para a parte ré provar o contrário. Cumpre registrar que as partes foram expressamente advertidas de que, se restassem evidenciadas das circunstâncias dos autos qualquer ato que caracterizasse litigância

de má-fé, haveria, de ofício, condenação ao pagamento de multa, com fundamento nos arts. 80 e 81 do CPC. Isto porque de conhecimento público e notório - especialmente nesta Comarca - que as fraudes perpetradas contra beneficiários e pensionistas do INSS cresceram em todo o país. Contudo, em paralelo a essa lamentável realidade, aumentaram também as ações decorrentes de aventura jurídica (condenáveis, inclusive, pelo estatuto da OAB), consistentes em processos deflagrados com arrimo na inversão do ônus da prova prevista no CDC, em que os requerentes, de fato, realizaram o empréstimo questionado, mas pretendem, através do processo, locupletar-se economicamente às expensas da parte nos casos em que esta, por ineficiência, não logra êxito em apresentar os documentos pertinentes. Restam claras, da situação exposta, condutas que caracterizam a litigância de má-fé, na tentativa de induzir em erro o Juízo, abarrotando o Poder Judiciário, já tão assoberbado, com demanda que sabe ser temerária. Sujeita-se, portanto, à condenação nas penas do art. 81 do CPC. Nesse sentido: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO MORAL - PROVA DA UTILIZAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E DO INADIMPLEMENTO - VERIFICAÇÃO - NEGATIVAÇÃO - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO RUI E DANO MORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - CARACTERIZAÇÃO - IMPOSIÇÃO DE MULTA DE 2% (DOIS POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. - Em se tratando de Ação Declaratória de natureza negativa, compete à parte provar a existência de fato constitutivo do próprio direito ou de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor, a teor do disposto no art. 373, II, do CPC/2015. - Se o Requerido se desincumbiu de seu ônus probatório, produzindo prova documental que revela a celebração de contrato de cartão de crédito, a sua utilização, assim como o inadimplemento de valores pelos quais o Demandante se obrigou, legítima a inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito, decorrente do exercício regular de direito do credor, não remanescendo caracterizado nenhum ato ilícito do fornecedor de serviço a ensejar a declaração de inexistência de débito, o cancelamento do apontamento e a reparação por danos morais. - Constatando-se que o Requerente alterou a verdade dos fatos, tentando usar o processo para conseguir o objetivo ilegal de se furtar ao pagamento da dívida contraída junto ao RUI, remanesce caracterizada a litigância de má-fé, nos termos do art. 80, do CPC/2015, a fundamentar a sua condenação ao pagamento da multa prevista no art. 81, do mesmo Diploma Legal. (TJMG - Ação Apelatória Cível nº 1.0000.19.136271-4/001, Relator(a): Des.(a) Roberto Vasconcellos, 17ª Câmara Cível, julgamento em 12/03/2020, publicação da súmula em 16/03/2020). (Destacamos) Ementa: Recurso Inominado. Negativação. Alegação de inexistência de relação jurídica e de débito. Inclusão de documentos que atestam a existência do débito. Demonstração de litigância de má-fé. Alteração da verdade dos fatos. Sentença confirmada pelos seus próprios fundamentos. Recurso não provido. (TJSP; Recurso Inominado Cível nº 1025761-07.2017.8.26.0071; Relator: Leandro Eburneo Laposta; Arguição Julgador: 1ª Turma Cível; Foro Especial da Infância e Juventude - 1ª Vara; Julgado em 21/02/2019). (Destacamos) No caso em exame, o requerido desincumbiu-se satisfatoriamente de seu ônus probatório ao apresentar cópia do contrato firmado pelas partes (fls. 52/55), bem como do comprovante da transferência eletrônica do exato valor contratado para conta de titularidade do(a) autor(a) (fl. 56). Às fls. 78/79, consta extrato bancário da requerente encaminhado pelo Banco Bradesco S.A., confirmando o recebimento do valor. Ao declarar, na inicial, que não solicitou o empréstimo consignado objeto da lide e nem recebeu qualquer valor referente ao contrato, o(a) requerente alterou a verdade dos fatos, evidenciando sua má-fé. Frise-se que a gratuidade da justiça não se estende quando houver o reconhecimento da litigância de má-fé, conforme exceção disposta no art. 55, caput, da Lei 9.099/95, e art. 98, § 4º, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenar o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. [...] (grifamos) Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. [...] § 4º A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas. Embora as referidas disposições legais sejam claras, o Superior Tribunal de Justiça confirmou o entendimento de que a concessão da gratuidade de justiça não isenta a parte beneficiária de, ao final do processo, pagar as penalidades que lhe foram impostas em decorrência da litigância de má-fé (REsp 1663193/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma do STJ, julgado em 20/02/2018, DJe 23/02/2018). Em seu voto, a Ministra Relatora Nancy Andrighi concluiu que o beneficiário da gratuidade condenado às penas previstas no art. 81 do CPC continua a auferir das isenções legais (a exemplo do pagamento do preparo recursal), estando obrigado, contudo, a pagar, ao final do processo, a multa e/ou indenização fixada pelo julgador. No

mesmo sentido. A orientação dos Enunciados n.º 114 e 136 do FONAJE: ENUNCIADO 114 - A gratuidade da justiça não abrange o valor devido em condenação por litigância de má-fé (XX Encontro - São Paulo/SP). ENUNCIADO 136 - O reconhecimento da litigância de má-fé poder implicar em condenação ao pagamento de custas, honorários de advogado, multa e indenização nos termos dos artigos 55, caput, da lei 9.099/95 e 18 do Código de Processo Civil (XXVII Encontro - Palmas/TO). Desta forma, evidenciado que o(a) autor(a) contratou o empréstimo consignado objeto desta lide, faz jus a instituição financeira requerida ao recebimento da contraprestação pelos valores disponibilizados, razão pela qual JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Condeno o(a) requerente ao pagamento de multa por litigância de má-fé correspondente a 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, com arrimo nos arts. 80, I e II, e 81 do CPC. Condeno-o(a), também, em custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se, Cametá/PA, 14 de setembro de 2021. Jos Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara. PROCESSO: 00052672320188140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??: Procedimento Sumário em: 16/09/2021---REQUERENTE:ZACARIAS FARIAS Representante(s): OAB 17580 - ANA ROSA GONCALVES MENDES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 19792-A - FELIPE GAZOLA VIERA MARQUES (ADVOGADO) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da certidão noticiando a tempestividade do recurso inominado, o recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo, com fundamento no art. 43 da Lei 9.099/95 e Enunciado 166 - FONAJE, por entender que há risco de dano irreparável ao recorrente. Tendo sido apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos à E. Turma Recursal. Cametá/PA, 15 de setembro de 2021 Jos Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Cametá PROCESSO: 00060008620188140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??: Procedimento Comum Cível em: 16/09/2021---REQUERENTE:PORFIRO CRUZ DO ESPIRITO SANTO Representante(s): OAB 9460 - JORGE ALBERTO BITTENCOURT MOCBEL (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU CONSIGNADO Representante(s): OAB 29442 - ENY BITTENCOURT (ADVOGADO) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da certidão noticiando a tempestividade do recurso inominado, o recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo, com fundamento no art. 43 da Lei 9.099/95 e Enunciado 166 - FONAJE, por entender que há risco de dano irreparável ao recorrente. Tendo sido apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos à E. Turma Recursal. Cametá/PA, 15 de setembro de 2021 Jos Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Cametá PROCESSO: 00060761320188140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??: Procedimento Sumário em: 16/09/2021---REQUERENTE:BENEDITA MOREIRA DE ARQUINO Representante(s): OAB 25865 - MAURILO ANDRADE CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BRANCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 5546 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da certidão noticiando a tempestividade do recurso inominado, o recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo, com fundamento no art. 43 da Lei 9.099/95 e Enunciado 166 - FONAJE, por entender que há risco de dano irreparável ao recorrente. Tendo sido apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos à E. Turma Recursal. Cametá/PA, 15 de setembro de 2021 Jos Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Cametá PROCESSO: 00061446020188140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??: Procedimento Sumário em: 16/09/2021---REQUERENTE:BENEDITA MOREIRA DE ARQUINO Representante(s): OAB 25865 - MAURILO ANDRADE CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 5546 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da certidão noticiando a tempestividade do recurso inominado, o recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo, com fundamento no art. 43 da Lei 9.099/95 e Enunciado 166 - FONAJE, por entender que há risco de dano irreparável ao recorrente. Tendo sido certificado a ausência de contrarrazões, remetam-se os autos à E. Turma Recursal. Cametá/PA, 15 de setembro de 2021 Jos Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Cametá PROCESSO: 00066469620188140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??: Procedimento Sumário em: 16/09/2021---REQUERENTE:MARIA JOSE DA SILVA BAIA Representante(s): OAB 19482 - LUCIANA BARROS DE MEDEIROS (ADVOGADO) OAB 20469 - FREDERICK FIALHO KLITZKE (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PAN SA Representante(s): OAB 30348 - JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (ADVOGADO) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da certidão

noticiando a tempestividade do recurso inominado, o recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo, com fundamento no art. 43 da Lei 9.099/95 e Enunciado 166 - FONAJE, por entender que há risco de dano irreparável ao recorrente. Tendo sido apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos à E. Turma Recursal. Cametã/PA, 15 de setembro de 2021 Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Cametã; PROCESSO: 00068669420188140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Procedimento Sumário em: 16/09/2021---REQUERENTE:RODIMAR DE CARVALHO MORAES Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ORIGINAL SA Representante(s): OAB 86908 - MARCELO LALONI TRINDADE (ADVOGADO) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da certidão notificando a tempestividade do recurso inominado, o recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo, com fundamento no art. 43 da Lei 9.099/95 e Enunciado 166 - FONAJE, por entender que há risco de dano irreparável ao recorrente. Tendo sido apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos à E. Turma Recursal. Cametã/PA, 15 de setembro de 2021 Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Cametã; PROCESSO: 00072266320178140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Procedimento Sumário em: 16/09/2021---REQUERENTE:MANOEL PORTILHO DAMASCENO Representante(s): OAB 17854 - MARTHA PANTOJA ASSUNCAO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG SA Representante(s): OAB 20364 - ELOISA QUEIROZ ARAUJO (ADVOGADO) OAB 109.730 - FLAVIA ALMEIDA MURA DI LATELLA (ADVOGADO) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da certidão notificando a tempestividade do recurso inominado, o recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo, com fundamento no art. 43 da Lei 9.099/95 e Enunciado 166 - FONAJE, por entender que há risco de dano irreparável ao recorrente. Tendo sido certificado a ausência de contrarrazões, remetam-se os autos à E. Turma Recursal. Cametã/PA, 15 de setembro de 2021 Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Cametã; PROCESSO: 00072430220178140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Procedimento Sumário em: 16/09/2021---REQUERENTE:NAZARIA GONCALVES DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PAN SA Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da certidão notificando a tempestividade do recurso inominado, o recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo, com fundamento no art. 43 da Lei 9.099/95 e Enunciado 166 - FONAJE, por entender que há risco de dano irreparável ao recorrente. Tendo sido apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos à E. Turma Recursal. Cametã/PA, 15 de setembro de 2021 Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Cametã; PROCESSO: 00073479120178140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Procedimento Sumário em: 16/09/2021---REQUERENTE:ROSALINA BAIÁ DA CRUZ Representante(s): OAB 17580 - ANA ROSA GONCALVES MENDES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO MERCANTIL SA Representante(s): OAB 19792-A - FELIPE GAZOLA VIERA MARQUES (ADVOGADO) . Processo n.º 00073479120178140012 Contrato n.º 011735161 R\$537,00 SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Afasto a preliminar de incompetência do juizado especial para apreciação da causa, por entender que é suficiente ao deslinde a produção da prova documental, consistente na juntada do contrato impugnado e do comprovante de liberação do crédito ao(ã) contratante. Ademais, a Lei 9.099/95, em seu art. 35, caput, bem como o Enunciado n.º 12-FONAJE, dispõem que o Juiz poderá inquirir, através de perícia informal, técnicos de sua confiança quando a prova do fato exigir. No mérito, a controvérsia sujeita-se ao Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 297, do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Nessa senda, o art. 6º, VIII, do CDC, assegura a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para facilitar a defesa de seus direitos quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente. Como se vê, a inversão não é automática, sendo necessário que o magistrado analise os requisitos legais diante do caso concreto, senão vejamos: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte possui firme o entendimento no sentido de que: "A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações do consumidor." (AgInt no AREsp 1328873/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 18/12/2019).

2. [...] 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1581973/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma do STJ, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020.) (Destacamos) Registra-se que a adoção da distribuição dinâmica do ônus da prova pelo CDC não afasta a regra geral prevista no Código de Processo Civil, art. 373, I e II, segundo a qual compete ao autor demonstrar o direito que o assiste e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele. Nas palavras de Leonardo Garcia: “[...] caso o consumidor venha a propor a ação (autor), deverá fazer prova do fato constitutivo do direito. O que pode acontecer é que, em alguns casos, quando a prova a cargo do consumidor se tornar difícil de ser feita ou muito onerosa (requisito da hipossuficiência) ou quando os argumentos alegados, segundo as regras ordinárias de experiência do magistrado, forem plausíveis (requisito da verossimilhança das alegações), o juiz poderá inverter o ônus da prova que, a princípio, foi distribuído de acordo com o CPC. (Código de Defesa do Consumidor Comentado: artigo por artigo. 13ª ed. Rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016. p.99). Logo, a partir da afirmação da parte autora de que não estabeleceu qualquer relação com a instituição financeira requerida, e tendo trazido aos autos histórico de empréstimos consignados emitido pelo INSS, no qual consta o contrato impugnado e o detalhamento dos descontos até então realizados, não poderia este juízo impor-lhe o ônus da prova, pois, além da verossimilhança de suas alegações (que justifica a inversão), trata-se de fato negativo, vislumbrando-se maior facilidade para a parte ré provar o contrário. Cumpre registrar que as partes foram expressamente advertidas de que, se restassem evidenciadas das circunstâncias dos autos qualquer ato que caracterizasse litigância de má-fé, haveria, de ofício, condenação ao pagamento de multa, com fundamento nos arts. 80 e 81 do CPC. Isto porque de conhecimento público e notório - especialmente nesta Comarca - que as fraudes perpetradas contra beneficiários e pensionistas do INSS cresceram em todo o país. Contudo, em paralelo a essa lamentável realidade, aumentaram também as ações decorrentes de aventura jurídica (condenáveis, inclusive, pelo estatuto da OAB), consistentes em processos deflagrados com arrimo na inversão do ônus da prova prevista no CDC, em que os requerentes, de fato, realizaram o empréstimo questionado, mas pretendem, através do processo, locupletar-se economicamente às expensas da parte ré nos casos em que esta, por ineficiência, não logra êxito em apresentar os documentos pertinentes. Restam claras, da situação exposta, condutas que caracterizam a litigância de má-fé, na tentativa de induzir em erro o Juízo, abarrotando o Poder Judiciário, já tão assoberbado, com demanda que sabe ser temerária. Sujeita-se, portanto, à condenação nas penas do art. 81 do CPC. Nesse sentido: EMENTA: RECURSO EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO MORAL - PROVA DA UTILIZAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E DO INADIMPLEMENTO - VERIFICAÇÃO - NEGATIVA - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO RÉU E DANO MORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - CARACTERIZAÇÃO - IMPOSIÇÃO DE MULTA DE 2% (DOIS POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. - Em se tratando de Ação Declaratória de natureza negativa, compete à parte ré provar a existência de fato constitutivo do próprio direito ou de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor, a teor do disposto no art. 373, II, do CPC/2015. - Se o Requerido se desincumbiu de seu ônus probatório, produzindo prova documental que revela a celebração de contrato de cartão de crédito, a sua utilização, assim como o inadimplemento de valores pelos quais o Demandante se obrigou, é legítima a inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito, decorrente do exercício regular de direito do credor, não remanescendo caracterizado nenhum ato ilícito do fornecedor de serviço a ensejar a declaração de inexistência de débito, o cancelamento do apontamento e a reparação por danos morais. - Constatando-se que o Requerente alterou a verdade dos fatos, tentando usar o processo para conseguir o objetivo ilegal de se furtar ao pagamento da dívida contraída junto ao Réu, remanesce caracterizada a litigância de má-fé, nos termos do art. 80, do CPC/2015, a fundamentar a sua condenação ao pagamento da multa prevista no art. 81, do mesmo Diploma Legal. (TJMG - Apelação Cível nº 1.0000.19.136271-4/001, Relator(a): Des.(a) Roberto Vasconcellos, 17ª Câmara Cível, julgamento em 12/03/2020, publicação da súmula em 16/03/2020). (Destacamos) Ementa: Recurso Inominado. Negativa. Alegação de inexistência de relação jurídica e de débito. Inclusão de documentos que atestam a existência do débito. Demonstração de litigância de má-fé. Alteração da verdade dos fatos. Sentença confirmada pelos seus próprios fundamentos. Recurso não provido. (TJSP: Recurso Inominado Cível nº 1025761-07.2017.8.26.0071; Relator: Leandro Eburneo Laposta; Julgador: 1ª Turma Cível; Foro Especial da Infância e Juventude - 1ª Vara; Julgado em 21/02/2019). (Destacamos) No caso em exame, o requerido desincumbiu-se satisfatoriamente de seu ônus probatório ao apresentar cópia do contrato firmado pelas partes (fls. 22/26) e do comprovante de liberação do crédito mediante ordem de pagamento (fl. 28).

Às fls. 38/41, consta ofício encaminhado pelo Banco do Brasil S.A., confirmando o recebimento do valor. Ao declarar, na inicial, que não solicitou o empréstimo consignado objeto da lide e nem recebeu qualquer valor referente ao contrato, o(a) requerente alterou a verdade dos fatos, evidenciando sua má-fé. Frise-se que a gratuidade da justiça não se estende quando houver o reconhecimento da litigância de má-fé, conforme exceção disposta no art. 55, caput, da Lei 9.099/95, e art. 98, § 4º, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. [...] (grifamos) Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. [...] § 4º A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas. Embora as referidas disposições legais sejam claras, o Superior Tribunal de Justiça confirmou o entendimento de que a concessão da gratuidade de justiça não isenta a parte beneficiária de, ao final do processo, pagar as penalidades que lhe foram impostas em decorrência da litigância de má-fé (REsp 1663193/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma do STJ, julgado em 20/02/2018, DJe 23/02/2018). Em seu voto, a Ministra Relatora Nancy Andrighi concluiu que o beneficiário da gratuidade condenado às penas previstas no art. 81 do CPC continua a sofrer das isenções legais (a exemplo do pagamento do preparo recursal), estando obrigado, contudo, a pagar, ao final do processo, a multa e/ou indenização fixada pelo julgador. No mesmo sentido é a orientação dos Enunciados nº 114 e 136 do FONAJE: ENUNCIADO 114 - A gratuidade da justiça não abrange o valor devido em condenação por litigância de má-fé (XX Encontro - São Paulo/SP). ENUNCIADO 136 - O reconhecimento da litigância de má-fé poderá implicar em condenação ao pagamento de custas, honorários de advogado, multa e indenização nos termos dos artigos 55, caput, da lei 9.099/95 e 18 do Código de Processo Civil (XXVII Encontro - Palmas/TO). Desta forma, evidenciado que o(a) autor(a) contratou o empréstimo consignado objeto desta lide, faz jus a instituição financeira requerida ao recebimento da contraprestação pelos valores disponibilizados, razão pela qual JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Condene o(a) requerente ao pagamento de multa por litigância de má-fé correspondente a 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, com arrimo nos arts. 80, I e II, e 81 do CPC. Condene-o(a), também, em custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se, Cametã/PA, 14 de setembro de 2021. Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara. PROCESSO: 00076816220168140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A?o: Procedimento Sumário em: 16/09/2021---REQUERENTE: JOAO TOLENTINO BATISTA Representante(s): OAB 20469 - FREDERICK FIALHO KLITZKE (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BMG SA Representante(s): OAB 109.730 - FLAVIA ALMEIDA MURA DI LATELLA (ADVOGADO) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da certidão noticiando a tempestividade do recurso nominado, o recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo, com fundamento no art. 43 da Lei 9.099/95 e Enunciado 166 - FONAJE, por entender que há risco de dano irreparável ao recorrente. Tendo sido apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos à E. Turma Recursal. Cametã/PA, 15 de setembro de 2021 Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Cametã PROCESSO: 00100266420178140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A?o: Procedimento Sumário em: 16/09/2021---REQUERENTE: VALDENCLEY SILVA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 11505 - VENINO TOURAO PANTOJA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 19254-A - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI (ADVOGADO) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da certidão noticiando a tempestividade do recurso nominado, o recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo, com fundamento no art. 43 da Lei 9.099/95 e Enunciado 166 - FONAJE, por entender que há risco de dano irreparável ao recorrente. Tendo sido apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos à E. Turma Recursal. Cametã/PA, 15 de setembro de 2021 Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Cametã PROCESSO: 00107307720178140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A?o: Procedimento Sumário em: 16/09/2021---REQUERENTE: AMADEU DE DEUS E SILVA Representante(s): OAB 3630 - JOCELINDO FRANCES DE MEDEIROS (ADVOGADO) OAB 20469 - FREDERICK FIALHO KLITZKE (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO ITAU BMG SA Representante(s): OAB 16330 - LARISSA SENTOSE ROSSI (ADVOGADO) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da certidão noticiando a tempestividade do recurso nominado, o recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo, com fundamento no

art. 43 da Lei 9.099/95 e Enunciado 166 - FONAJE, por entender que há risco de dano irreparável ao recorrente. Tendo sido apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos à E. Turma Recursal. Cametã/PA, 15 de setembro de 2021 Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Cametã; PROCESSO: 00107316220178140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Procedimento Sumário em: 16/09/2021---REQUERENTE: AMADEU DE DEUS E SILVA Representante(s): OAB 3630 - JOCELINDO FRANCES DE MEDEIROS (ADVOGADO) OAB 20469 - FREDERICK FIALHO KLITZKE (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BMG SA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da certidão noticiando a tempestividade do recurso inominado, o recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo, com fundamento no art. 43 da Lei 9.099/95 e Enunciado 166 - FONAJE, por entender que há risco de dano irreparável ao recorrente. Tendo sido apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos à E. Turma Recursal. Cametã/PA, 15 de setembro de 2021 Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Cametã; PROCESSO: 00108217020178140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Procedimento Sumário em: 16/09/2021---REQUERENTE: FRANCISCA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 3630 - JOCELINDO FRANCES DE MEDEIROS (ADVOGADO) OAB 20469 - FREDERICK FIALHO KLITZKE (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO VOTORANTIM SA Representante(s): OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da certidão noticiando a tempestividade do recurso inominado, o recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo, com fundamento no art. 43 da Lei 9.099/95 e Enunciado 166 - FONAJE, por entender que há risco de dano irreparável ao recorrente. Tendo sido apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos à E. Turma Recursal. Cametã/PA, 15 de setembro de 2021 Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Cametã; PROCESSO: 00115950320178140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Procedimento Sumário em: 16/09/2021---REQUERENTE: MARIA RAIMUNDA DOS ANJOS Representante(s): OAB 17580 - ANA ROSA GONCALVES MENDES (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BMG SA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da certidão noticiando a tempestividade do recurso inominado, o recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo, com fundamento no art. 43 da Lei 9.099/95 e Enunciado 166 - FONAJE, por entender que há risco de dano irreparável ao recorrente. Tendo sido apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos à E. Turma Recursal. Cametã/PA, 15 de setembro de 2021 Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Cametã; P R O C E S S O : 0 0 1 1 7 1 6 3 1 2 0 1 7 8 1 4 0 0 1 2 P R O C E S S O A N T I G O : --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Procedimento Sumário em: 16/09/2021---REQUERENTE: HENRIQUE COSTA PINTO Representante(s): OAB 17100 - LUIS FERNANDO FRANCEZ SASSIM (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO ORIGINAL Representante(s): OAB 86908 - MARCELO LALONI TRINDADE (ADVOGADO) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da certidão noticiando a tempestividade do recurso inominado, o recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo, com fundamento no art. 43 da Lei 9.099/95 e Enunciado 166 - FONAJE, por entender que há risco de dano irreparável ao recorrente. Tendo sido apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos à E. Turma Recursal. Cametã/PA, 15 de setembro de 2021 Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Cametã; PROCESSO: 00120930220178140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Procedimento Sumário em: 16/09/2021---REQUERENTE: DULCINEIA DUARTE DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 21306 - GUSTAVO LIMA BUENO (ADVOGADO) OAB 25044 - MAURICIO LIMA BUENO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO PAN SA Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . Processo n.º 00120930220178140012 Contrato n.º 3142278641 (R\$1.378,52) SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Rejeito a preliminar de conexão ou litispendência, uma vez que, embora os processos citados pelo requerido tenham as mesmas partes e causa de pedir, possuem objetos (contratos) distintos. Ademais, a reunião dos processos é uma faculdade do magistrado e não uma obrigação, competindo a ele dirigir ordenadamente o feito e verificar a oportunidade e conveniência do processamento e julgamento em conjunto das ações (REsp 305.835/RJ, Rel. Ministro Jorge Scartezini, Quinta Turma, julgado em 03/10/2002, DJ 11/11/2002, p. 245). No mérito, a controvérsia sujeita-se ao Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 297, do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Nessa senda, o art. 6º, VIII, do CDC, assegura a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para facilitar a defesa de seus direitos quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente. Como se

vãa, a inversão não é automática, sendo necessário que o magistrado analise os requisitos legais diante do caso concreto, senão vejamos: AGRADO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte possui firme o entendimento no sentido de que: "A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações do consumidor." (AgInt no AREsp 1328873/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 18/12/2019). 2. [...] 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1581973/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma do STJ, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020.) (Destacamos) Registra-se que a adoção da distribuição dinâmica do ônus da prova pelo CDC não afasta a regra geral prevista no Código de Processo Civil, art. 373, I e II, segundo a qual compete ao autor demonstrar o direito que o assiste e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele. Nas palavras de Leonardo Garcia: " [...] caso o consumidor venha a propor a ação (autor), deverá fazer prova do fato constitutivo do direito. O que pode acontecer é que, em alguns casos, quando a prova a cargo do consumidor se tornar difícil de ser feita ou muito onerosa (requisito da hipossuficiência) ou quando os argumentos alegados, segundo as regras ordinárias de experiência do magistrado, forem plausíveis (requisito da verossimilhança das alegações), o juiz poderá inverter o ônus da prova que, a princípio, foi distribuído de acordo com o CPC. (Código de Defesa do Consumidor Comentado: artigo por artigo. 13ª ed. Rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016. p.99). Logo, a partir da afirmação da parte autora de que não estabeleceu qualquer relação com a instituição financeira requerida, e tendo trazido aos autos histórico de empréstimos consignados emitido pelo INSS, no qual consta o contrato impugnado e o detalhamento dos descontos até então realizados, não poderia este juízo impor-lhe o ônus da prova, pois, além da verossimilhança de suas alegações (que justifica a inversão), trata-se de fato negativo, vislumbrando-se maior facilidade para a parte réu provar o contrário. Cumpre registrar que as partes foram expressamente advertidas de que, se restassem evidenciadas das circunstâncias dos autos qualquer ato que caracterizasse litigância de má-fé, haveria, de ofício, condenação ao pagamento de multa, com fundamento nos arts. 80 e 81 do CPC. Isto porque de conhecimento público e notório - especialmente nesta Comarca - que as fraudes perpetradas contra beneficiários e pensionistas do INSS cresceram em todo o país. Contudo, em paralelo a essa lamentável realidade, aumentaram também as ações decorrentes de aventura jurídica (condenáveis, inclusive, pelo estatuto da OAB), consistentes em processos deflagrados com arrijo na inversão do ônus da prova prevista no CDC, em que os requerentes, de fato, realizaram o empréstimo questionado, mas pretendem, através do processo, locupletar-se economicamente às expensas da parte réu nos casos em que esta, por ineficiência, não logra êxito em apresentar os documentos pertinentes. Restam claras, da situação exposta, condutas que caracterizam a litigância de má-fé, na tentativa de induzir em erro o Juízo, abarrotando o Poder Judiciário, já tão assoberbado, com demanda que sabe ser temerária. Sujeita-se, portanto, à condenação nas penas do art. 81 do CPC. Nesse sentido: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO MORAL - PROVA DA UTILIZAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E DO INADIMPLEMENTO - VERIFICAÇÃO - NEGATIVAÇÃO - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO RÉU E DANO MORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - CARACTERIZAÇÃO - IMPOSIÇÃO DE MULTA DE 2% (DOIS POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. - Em se tratando de Ação Declaratória de natureza negativa, compete à parte réu provar a existência de fato constitutivo do próprio direito ou de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor, a teor do disposto no art. 373, II, do CPC/2015. - Se o Requerido se desincumbiu de seu ônus probatório, produzindo prova documental que revela a celebração de contrato de cartão de crédito, a sua utilização, assim como o inadimplemento de valores pelos quais o Demandante se obrigou, é legítima a inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito, decorrente do exercício regular de direito do credor, não remanescendo caracterizado nenhum ato ilícito do fornecedor de serviço a ensejar a declaração de inexistência de débito, o cancelamento do apontamento e a reparação por danos morais. - Constatando-se que o Requerente alterou a verdade dos fatos, tentando usar o processo para conseguir o objetivo ilegal de se furtar ao pagamento da dívida contraída junto ao Réu, remanesce caracterizada a litigância de má-fé, nos termos do art. 80, do CPC/2015, a fundamentar a sua condenação ao pagamento da multa prevista no art. 81, do mesmo Diploma Legal. (TJMG - Apelação Cível nº 1.0000.19.136271-4/001, Relator(a): Des.(a) Roberto Vasconcellos, 17ª Câmara

CÃ-vel, julgamento em 12/03/0020, publicaÃ§Ã£o da sÃºmula em 16/03/2020). (Destacamos) Â Ementa: Â Recurso Inominado. NegativaÃ§Ã£o.Â AlegaÃ§Ã£o de inexistÃªncia de relaÃ§Ã£o jurÃ-dica e de dÃ©bito. InclusÃ£o de documentos que atestam a existÃªncia do dÃ©bito. DemonstraÃ§Ã£o de litigÃªncia de mÃ-j-fÃ. AlteraÃ§Ã£o da verdade dos fatos. SentenÃ§a confirmada pelos seus prÃ³rios fundamentos. Recurso nÃ£o provido. (TJSP; Â Recurso Inominado CÃ-vel 1025761-07.2017.8.26.0071; Relator:Â Leandro Eburneo Laposta; Â rgÃ£o Julgador: 1Ãª Turma CÃ-vel; Foro Especial da InfÃªncia e Juventude -Â 1.Vara; Julgado em 21/02/2019). (Destacamos) No caso em exame, o requerido desincumbiu-se satisfatoriamente de seu Ãnus probatÃ³rio ao apresentar cÃpia do contrato firmado pelas partes (fls. 30/33),Â bem como do comprovante da transferÃªncia eletrÃnica do exato valor contratado para conta de titularidade do(a) autor(a) (fl. 84). Âs fls. 103/104, consta extrato bancÃrio da requerente encaminhado pela Caixa EconÃmica Federal confirmando o recebimento do valor. Ao declarar, na inicial, que nÃ£o solicitou o emprÃstimo consignado objeto da lide e nem recebeu qualquer valor referente ao contrato, o(a) requerente alterou a verdade dos fatos, evidenciando sua mÃ-j-fÃ. Frise-se que a gratuidade da justiÃ§a nÃ£o se estende quando houver o reconhecimento da litigÃªncia de mÃ-j-fÃ, conforme exceÃ§Ã£o disposta no art.Â 55, caput, da Lei 9.099/95,Â e art. 98, Â§ 4Âº, do CÃ³digo de Processo Civil, in verbis: Â Art. 55. A sentenÃ§a de primeiro grau nÃ£o condenarÃi o vencido em custas e honorÃrios de advogado, ressalvados os casos de litigÃªncia de mÃ-j-fÃ.Â [...] (grifamos) Art. 98. A pessoa natural ou jurÃ-dica, brasileira ou estrangeira, com insuficiÃªncia de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorÃrios advocatÃ-cios tem direito Â gratuidade da justiÃ§a, na forma da lei. [...] Â§ 4Âº A concessÃ£o de gratuidade nÃ£o afasta o dever de o beneficiÃrio pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas. Embora as referidas disposiÃ§Ães legais sejam claras, o Superior Tribunal de JustiÃ§a confirmou o entendimento de que Âa concessÃ£o da gratuidade de justiÃ§a nÃ£o isenta a parte beneficiÃria de, ao final do processo, pagar as penalidades que lhe foram impostas em decorrÃªncia da litigÃªncia de mÃ-j-fÃ.Â (REsp 1663193/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma do STJ, julgado em 20/02/2018, DJe 23/02/2018). Em seu voto, a Ministra Relatora Nancy Andrighi concluiu que o beneficiÃrio da gratuidade condenado Â s penas previstas no art. 81 do CPC continua Â auferindo das isenÃ§Ães legais (a exemplo do pagamento do preparo recursal), estando obrigado, contudo, a pagar, ao final do processo, a multa e/ou indenizaÃ§Ã£o fixada pelo julgador. No mesmo sentido Â a orientaÃ§Ã£o dos Enunciados n.Âº 114 e 136 do FONAJE: ENUNCIADO 114 -Â A gratuidade da justiÃ§a nÃ£o abrange o valor devido em condenaÃ§Ã£o por litigÃªncia de mÃ-j-fÃ (XX Encontro - SÃ£o Paulo/SP). Â ENUNCIADO 136 -Â O reconhecimento da litigÃªncia de mÃ-j-fÃ poderÃi implicar em condenaÃ§Ã£o ao pagamento de custas, honorÃrios de advogado, multa e indenizaÃ§Ã£o nos termos dos artigos 55, caput, da lei 9.099/95 e 18 do CÃ³digo de Processo Civil (XXVII Encontro - Palmas/TO). Desta forma, evidenciado que o(a) autor(a) contratou o emprÃstimo consignado objeto desta lide, faz jus a instituiÃ§Ã£o financeira requerida ao recebimento da contraprestaÃ§Ã£o pelos valores disponibilizados, razÃ£o pela qualÂ JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOSÂ formulados na inicial, extinguindo o feito com resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Â Condeno o(a) requerente ao pagamento de multa por litigÃªncia de mÃ-j-fÃ correspondente a 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, com arrimo nos arts. 80, I e II, e 81 do CPC. Â Condeno-o(a), tambÃm, em custas processuais e honorÃrios advocatÃ-cios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se, Â CametÃj/PA, 14 de setembro de 2021. Â JosÃ Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2Ãª Vara. PROCESSO: 00125511920178140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Procedimento SumÃrio em: 16/09/2021---REQUERENTE:DALZIZA ALMEIDA BAHIA Representante(s): OAB 17839 - ANA TEONILA AMERICO ROSA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 60359 - NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) . Processo n.Âº 00125511920178140012 Contrato n.Âº 559338482 (emprÃstimo consignado) SENTENÃA Vistos etc. Dispensado relatÃ³rio, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Homologo por sentenÃ§a o acordo firmado pelas partes Â s fls. 17/18 e julgo extinto o processo com resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC. Sem custas, sem honorÃrios. P. R. I. Arquivem-se os autos. CametÃj/PA, 14 de setembro de 2021. JosÃ Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2Ãª Vara PROCESSO: 00126817720158140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Procedimento SumÃrio em: 16/09/2021---REQUERENTE:EMILIA RIBEIRO Representante(s): OAB 15829 - GUSTAVO GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 17580 - ANA ROSA GONCALVES MENDES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO CIFRA Representante(s): OAB 23.255 - ANTONIO DE MORAES DOURATO NETO (ADVOGADO) . DECISÃO INTERLOCUTÃRIA Diante da certidÃ£o noticiando a tempestividade do recurso inominado, o recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo, com fundamento no

art. 43 da Lei 9.099/95 e Enunciado 166 - FONAJE, por entender que há risco de dano irreparável ao recorrente. Tendo sido apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos à E. Turma Recursal. Cametã/PA, 15 de setembro de 2021 Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Cametã; PROCESSO: 00127175120178140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Procedimento Sumário em: 16/09/2021---REQUERENTE:MANOEL POMPEU DE MORAES Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA Representante(s): OAB 128.341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . Processo n.º 00127175120178140012 Requerente: Manoel Pompeu de Moraes (CPF n.º 600.653.892-04) Requerido: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. À Despacho À Oficie-se ao Banco do Brasil S.A., agência 0783 (Cametã), para que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, se o requerente identificado em epã-grafe recebeu o valor de R\$669,21 (seiscentos e sessenta e nove reais e vinte e um centavos) por ordem de pagamento datada de 26/01/2015 do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., devendo anexar, em caso positivo, cópia/microfilmagem do respectivo recibo. Servirã uma via do presente como mandado/ofício (Provimento 003/2009CJCI). À Cametã/PA, 14 de setembro de 2021. À Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

COMARCA DE JACAREACANGA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JACAREACANGA

Processo: 000022-85.2019.8.14.0112. Requerente: ROSÂNGELA RODRIGUES MUNIZ. Advogado: ANTONIO JOÃO BRITO ALVES - OAB 12.222/PA. Requerido: JOÃO OLIVEIRA DOS SANTOS. Advogado: ANDRÉ LUIZ LIMA - OAB 6523/RO.

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no art. 1º, §3º do Provimento n.º 006/2006-CJRMB, cuja aplicabilidade foi estendida às comarcas do interior pelo Provimento n.º 006/2009-CJCI, e considerando deliberação em audiência, conforme Termo de Audiência de fls. 45/45-v, Intimo a Defesa do requerido, o advogado André Luiz Lima, OAB/RO 6523 para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar Memoriais Finais.

Jacareacanga, 15 de setembro de 2021.

NATÁLIA MESQUITA LOPES

Auxiliar Judiciário da Vara Única de Jacareacanga

COMARCA DE BREU BRANCO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO**

0010035-75.2016.8.14.0104 Ação Penal - Procedimento Ordinário 02/09/2021 PARTES VITIMA: A. P. S.

DENUNCIADO: GILSON DA CONCEICAO MAGALHAES Representante(s): OAB 22164 - MARCIA BRITO DA SILVA SANTOS (ADVOGADO) DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BREU BRANCO Â Processo:0010035-75.2016.8.14.0104. DECISÃO Vistos, etc. 1.Ante a ausência de alegações finais pela defesa do réu Gilson da Conceição Magalhães, conforme certidão da Secretaria Judicial (fls.115), intime-se o réu pessoalmente para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente alegações finais por intermédio de seu advogado constituído ou constitua novo advogado. 2.Caso o réu constitua novo advogado, intime-se o advogado para apresentar as alegações finais no prazo legal. 3.Transcorrido o prazo acima mencionado sem resposta por parte do denunciado, intime-se a Defensoria Pública para apresentar alegações finais do nacional GILSON DA CONCEIÇÃO MAGALHÃES. 4.Com a juntada das alegações finais, retornem os autos conclusos para sentença. 5.Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Breu Branco/PA, 01 de setembro de 2021

COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS**

PROCESSO: 00002249220168140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??:
Cumprimento Provisório de Decisão em: 20/09/2021---REQUERENTE: BANCO GMAC S A
Representante(s): OAB 20867-A - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) OAB 20868-A - HIRAN
LEAO DUARTE (ADVOGADO) OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO)
REQUERIDO: CARLOS DA CRUZ SOUSA. ATO ORDINATÓRIO Ante a ampliação do programa de
digitalização e virtualização no Poder Judiciário do Estado do Pará, visando garantir maior
celeridade e segurança na tramitação dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os
operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade à digitalização de todos os processos do
acervo físico, garantindo assim a implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e
Empresarial de Canaã dos Carajás, ENCAMINHO para que seja efetivada a migração dos presentes
autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nº 1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser
procedido imediatamente o encaminhamento dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do
Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decisão. Canaã dos
Carajás/PA, ____/____/____. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria à 1ª Vara
Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00002641120158140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??:
Procedimento Comum Cível em: 20/09/2021---REQUERENTE: BRADESCO SAUDE SA Representante(s):
OAB 19390-A - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) OAB 19604 - EVERSON PINTO
DA COSTA (ADVOGADO) OAB 5308 - RACHEL CASTRO BEZERRA (ADVOGADO) OAB 139333 -
MARCO ANTONIO BEVILAQUA (ADVOGADO) OAB 32546 - MARCO ANTONIO MOREIRA
(REPRESENTANTE/NOTICIANTE) OAB 115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
(ADVOGADO) OAB 12008 - MAURA POLIANA SILVA RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 15272 - LARISSA
CORDOVIL ARAUJO DIAS (ADVOGADO) OAB 15674-A - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI
(ADVOGADO) LUCIANA SANTOS COSTA ESPINDOLA (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)
REQUERIDO: LF COMÉRCIO CONSTRUTORA E LOCADORA PLANALTO EIRELI - EPP. ATO
ORDINATÓRIO Ante a ampliação do programa de digitalização e virtualização no Poder
Judiciário do Estado do Pará, visando garantir maior celeridade e segurança na tramitação dos
processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar
continuidade à digitalização de todos os processos do acervo físico, garantindo assim a
implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás,
ENCAMINHO para que seja efetivada a migração dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos
da Portaria nº 1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento
dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para
tomarem conhecimento desta decisão. Canaã dos Carajás/PA, ____/____/____. Iorrane
Augusto de O Silva Diretor de Secretaria à 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00003355220118140136 PROCESSO ANTIGO: 201110002346
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??:
Cumprimento Provisório de Decisão em: 20/09/2021---REQUERIDO: GLEIDSON LOPES DA SILVA
REQUERENTE: BANCODO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 8988 - ANA CRISTINA SILVA
PEREIRA (ADVOGADO) OAB 13405 - SANDRA ZAMPROGNO DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB

10328 - CLISTENES DA SILVA VITAL (ADVOGADO) REQUERIDO:RAIMUNDO IZIDORIO DE SOUSA Representante(s): OAB 10270 - LETICIA DAVID THOME (ADVOGADO) REQUERIDO:LUZIA SILVA SANTOS Representante(s): OAB 8354-E - RENATA COELHO SANTOS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Ante a ampliação do programa de digitalização e virtualização no Poder Judiciário do Estado do Pará, visando garantir maior celeridade e segurança na tramitação dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade à digitalização de todos os processos do acervo físico, garantindo assim a implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás, ENCAMINHO para que seja efetivada a migração dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decisão. Canaã dos Carajás/PA, ____/____/____. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria à 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00005572020118140136 PROCESSO ANTIGO: 201110004011 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??o: Cautelar Fiscal em: 20/09/2021---EXEQUENTE:ESTADO DE PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): PAULA PINHEIRO TRINDADE - PROCURADORA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) EXECUTADO:INDUSTRIA E COMERCIO LATICINIO CANAA LTDA ME. EXECUTADO:JOSENILTON DO NASCIMENTO OLIVEIRA EXECUTADO:MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO OLIVEIRA. ATO ORDINATÓRIO Ante a ampliação do programa de digitalização e virtualização no Poder Judiciário do Estado do Pará, visando garantir maior celeridade e segurança na tramitação dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade à digitalização de todos os processos do acervo físico, garantindo assim a implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás, ENCAMINHO para que seja efetivada a migração dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decisão. Canaã dos Carajás/PA, ____/____/____. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria à 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00012618620188140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??o: Monitória em: 20/09/2021---REQUERENTE:JOÃO CUNHA DA SILVA Representante(s): OAB 21915 - WERLEY MACIEL RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 27846-A - MARCOS DA SILVA MARTINS (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE ALEUDO RICARTI CLARES Representante(s): OAB 44.412 - JOAO PAULO DOS SANTOS MENEZES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Ante a ampliação do programa de digitalização e virtualização no Poder Judiciário do Estado do Pará, visando garantir maior celeridade e segurança na tramitação dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade à digitalização de todos os processos do acervo físico, garantindo assim a implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás, ENCAMINHO para que seja efetivada a migração dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decisão. Canaã dos Carajás/PA, ____/____/____. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria à 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00029709820148140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??:
Produção Antecipada da Prova em: 20/09/2021---EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO,
GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEL -ANP EXECUTADO:A. O. SILVA VAREJISTA Representante(s):
OAB 25530-A - IDELCI FERREIRA DE LIMA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Ante a ampliação
do programa de digitalização e virtualização no Poder Judiciário do Estado do Pará, visando
garantir maior celeridade e segurança na tramitação dos processos, beneficiando os jurisdicionados e
todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade à digitalização de todos os
processos do acervo físico, garantindo assim a implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara
Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás, ENCAMINHO para que seja efetivada a migração dos
presentes autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO
ser procedido imediatamente o encaminhamento dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do
Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decisão. Canaã dos
Carajás/PA, ____/____/____. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria à 1ª Vara
Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00037497720198140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??:
Procedimento Comum Cível em: 20/09/2021---REQUERENTE:SULLIANY SODRE CARVALHO
Representante(s): OAB 26817 - LAYLA DANIELLY COSTA PINHEIRO (ADVOGADO)
REQUERIDO:MUNICIPIO DE CANAA DOS CARAJAS PA. ATO ORDINATÓRIO Ante a ampliação
do programa de digitalização e virtualização no Poder Judiciário do Estado do Pará, visando garantir
maior celeridade e segurança na tramitação dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos
os operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade à digitalização de todos os processos do
acervo físico, garantindo assim a implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e
Empresarial de Canaã dos Carajás, ENCAMINHO para que seja efetivada a migração dos presentes
autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser
procedido imediatamente o encaminhamento dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do
Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decisão. Canaã dos
Carajás/PA, ____/____/____. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria à 1ª Vara
Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00051585920178140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??:
Procedimento Comum Cível em: 20/09/2021---REQUERENTE:GLAUBER MARTINS DE JESUS
Representante(s): OAB 3.513 - GIOVANNI JOSE DA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:JESSIANE
SILVA MARTINS REQUERIDO:PETER VINICIOS QUEIROZ DE FARIA REQUERIDO:MOISES CANDIDO
DA SILVA Representante(s): OAB 6234-B - JOAO ROBERTO DIAS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB
9505 - LUIS GUSTAVO TROVO GARCIA (ADVOGADO) REQUERIDO:CREUSA BARBOSA SILVA
Representante(s): OAB 6234-B - JOAO ROBERTO DIAS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . ATO
ORDINATÓRIO Ante a ampliação do programa de digitalização e virtualização no Poder
Judiciário do Estado do Pará, visando garantir maior celeridade e segurança na tramitação dos
processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar
continuidade à digitalização de todos os processos do acervo físico, garantindo assim a
implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás,
ENCAMINHO para que seja efetivada a migração dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos
da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento
dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para

tomarem conhecimento desta decisão. Canaã dos Carajás/PA, ____/____/____. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria Â 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00053190620168140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??:
Execução de Título Extrajudicial em: 20/09/2021---REQUERENTE:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDESTE PARAENSE SICREDI CARAJAS PA
Representante(s): ANDRE ASSIS ROSA (ADVOGADO) OAB 17074-A - JOSE HENRIQUE S VIGO (ADVOGADO) OAB 10637 - ANDRE STUART SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:SILENE SANTOS PEREIRA. ATO ORDINATÓRIO Ante a ampliação do programa de digitalização e virtualização no Poder Judiciário do Estado do Pará, visando garantir maior celeridade e segurança na tramitação dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade à digitalização de todos os processos do acervo físico, garantindo assim a implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás, ENCAMINHO para que seja efetivada a migração dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decisão. Canaã dos Carajás/PA, ____/____/____. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria Â 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00064106320188140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??:
Execução de Título Extrajudicial em: 20/09/2021---REQUERENTE:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDESTE PARAENSE SICREDI CARAJAS PA
Representante(s): ANDRE ASSIS ROSA (ADVOGADO) REQUERIDO:N M DA S MORAES EPP REQUERIDO:NAUDIVA MARIA DA SILVA MORAES. ATO ORDINATÓRIO Ante a ampliação do programa de digitalização e virtualização no Poder Judiciário do Estado do Pará, visando garantir maior celeridade e segurança na tramitação dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade à digitalização de todos os processos do acervo físico, garantindo assim a implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás, ENCAMINHO para que seja efetivada a migração dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decisão. Canaã dos Carajás/PA, ____/____/____. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria Â 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00068277920198140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??:
Procedimento Comum Cível em: 20/09/2021---REQUERENTE:IVAN FAUSTINO DA SILVA
Representante(s): OAB 29014 - FERNANDA ELLEN MEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO)
REQUERIDO:BANCO ITAU UNIBANCO HOLDING SA. ATO ORDINATÓRIO Ante a ampliação do programa de digitalização e virtualização no Poder Judiciário do Estado do Pará, visando garantir

maior celeridade e segurança na tramitação dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade à digitalização de todos os processos do acervo físico, garantindo assim a implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás, ENCAMINHO para que seja efetivada a migração dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decisão. Canaã dos Carajás/PA, ____/____/____. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria à 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00073454020178140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??o:
Relatório de Investigações em: 20/09/2021---REQUERENTE:MARIA DAS DORES DO NASCIMENTO
Representante(s): OAB 14538 - PATRICIA ALVES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. ATO ORDINATÓRIO Ante a ampliação do programa de digitalização e virtualização no Poder Judiciário do Estado do Pará, visando garantir maior celeridade e segurança na tramitação dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade à digitalização de todos os processos do acervo físico, garantindo assim a implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás, ENCAMINHO para que seja efetivada a migração dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decisão. Canaã dos Carajás/PA, ____/____/____. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria à 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00073985520168140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??o:
Cumprimento Provisório de Decisão em: 20/09/2021---REQUERENTE:VALE SA Representante(s): OAB 17830 - DANIELLE SERRUYA SORIANO DE MELLO (ADVOGADO) OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) OAB 12816 - PEDRO BENTES PINHEIRO NETO (ADVOGADO)
REQUERIDO:INVASORES DA FAZENDA CARIRI III REQUERIDO:INVASORES DE QUALIFICAÇÃO DESCONHECIDA. ATO ORDINATÓRIO Ante a ampliação do programa de digitalização e virtualização no Poder Judiciário do Estado do Pará, visando garantir maior celeridade e segurança na tramitação dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade à digitalização de todos os processos do acervo físico, garantindo assim a implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás, ENCAMINHO para que seja efetivada a migração dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decisão. Canaã dos Carajás/PA, ____/____/____. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria à 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00076375920168140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??:
Exibição de Documento ou Coisa Cível em: 20/09/2021---REQUERENTE:COOPERATIVA DE CREDITO
DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDESTE PARAENSE SICREDI CARAJAS PA
Representante(s): OAB 20916-A - ANDRE DE ASSIS ROSA (ADVOGADO) REQUERIDO: E M
GONCALVES EIRELI EPP Representante(s): OAB OAB/PI 6356 - GUSTAVO BRENNO CARVALHO
(ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Ante a ampliação do programa de digitalização e
virtualização no Poder Judiciário do Estado do Pará, visando garantir maior celeridade e segurança
na tramitação dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o
intuito de dar continuidade à digitalização de todos os processos do acervo físico, garantindo assim
a implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás,
ENCAMINHO para que seja efetivada a migração dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos
da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento
dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para
tomarem conhecimento desta decisão. Canaã dos Carajás/PA, ____/____/____. Iorrane
Augusto de O Silva Diretor de Secretaria à 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00077581920188140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??:
Execução de Título Extrajudicial em: 20/09/2021---REQUERENTE:ESCOLA TECNICA VALE DOS
CARAJAS Representante(s): OAB 19871 - ALESSANDRA DIAS MARANHAO (ADVOGADO)
REQUERIDO:GISELIA LIMA CARDOSO. ATO ORDINATÓRIO Ante a ampliação do programa de
digitalização e virtualização no Poder Judiciário do Estado do Pará, visando garantir maior
celeridade e segurança na tramitação dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os
operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade à digitalização de todos os processos do
acervo físico, garantindo assim a implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e
Empresarial de Canaã dos Carajás, ENCAMINHO para que seja efetivada a migração dos presentes
autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser
procedido imediatamente o encaminhamento dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do
Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decisão. Canaã dos
Carajás/PA, ____/____/____. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria à 1ª Vara
Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00080994520188140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??:
Execução Fiscal em: 20/09/2021---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA
Representante(s): OAB 15817 - DIEGO LEO CASTELO BRANCO (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:J A MINIMERCADO LTDA ME. ATO ORDINATÓRIO Ante a ampliação do programa de
digitalização e virtualização no Poder Judiciário do Estado do Pará, visando garantir maior
celeridade e segurança na tramitação dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os
operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade à digitalização de todos os processos do
acervo físico, garantindo assim a implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e
Empresarial de Canaã dos Carajás, ENCAMINHO para que seja efetivada a migração dos presentes
autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser
procedido imediatamente o encaminhamento dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do
Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decisão. Canaã dos
Carajás/PA, ____/____/____. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria à 1ª Vara
Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00004632820188140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---SOCIO-EDUCANDO: J. P. S.
ATO ORDINATÓRIO Ante a ampliação do programa de digitalização e virtualização no Poder Judiciário do Estado do Pará, visando garantir maior celeridade e segurança na tramitação dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade à digitalização de todos os processos do acervo físico, garantindo assim a implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás, ENCAMINHO para que seja efetivada a migração dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decisão. Canaã dos Carajás/PA, ____/____/____. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria à 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00046435820168140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---ADOLESCENTE: D. S. S.
VITIMA: D. L. S. ATO ORDINATÓRIO Ante a ampliação do programa de digitalização e virtualização no Poder Judiciário do Estado do Pará, visando garantir maior celeridade e segurança na tramitação dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade à digitalização de todos os processos do acervo físico, garantindo assim a implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás, ENCAMINHO para que seja efetivada a migração dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decisão. Canaã dos Carajás/PA, ____/____/____. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria à 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00081765420188140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---INFRATOR: J. R. S. ATO ORDINATÓRIO Ante a ampliação do programa de digitalização e virtualização no Poder Judiciário do Estado do Pará, visando garantir maior celeridade e segurança na tramitação dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade à digitalização de todos os processos do acervo físico, garantindo assim a implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás, ENCAMINHO para que seja efetivada a migração dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decisão. Canaã dos Carajás/PA, ____/____/____. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria à 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00104343720188140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??:o: --- em: ---ADOLESCENTE: C. F. A. G.
VITIMA: R. S. R. ATO ORDINATÓRIO Ante a ampliação do programa de digitalização e virtualização no Poder Judiciário do Estado do Pará, visando garantir maior celeridade e segurança na tramitação dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade à digitalização de todos os processos do acervo físico, garantindo assim a implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás, ENCAMINHO para que seja efetivada a migração dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decisão. Canaã dos Carajás/PA, ____/____/____. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria à 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00123313720178140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??:o: Cumprimento de sentença em: 20/09/2021---REQUERENTE:VALE S/A Representante(s): OAB 17830 - DANIELLE SERRUYA SORIANO DE MELLO (ADVOGADO) OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) OAB 12816 - PEDRO BENTES PINHEIRO NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:FEDERACAO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA FAMILIAR DO PARA - FETRAF-PA REQUERIDO:DEMAIS INVASORES REQUERIDO:MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA - MST. ATO ORDINATÓRIO Ante a ampliação do programa de digitalização e virtualização no Poder Judiciário do Estado do Pará, visando garantir maior celeridade e segurança na tramitação dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade à digitalização de todos os processos do acervo físico, garantindo assim a implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás, ENCAMINHO para que seja efetivada a migração dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decisão. Canaã dos Carajás/PA, ____/____/____. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria à 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

PROCESSO: 00184473020158140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o:
Inquérito Policial em: 12/08/2021---INDICIADO:ELISON GUIMARAES CHAVES VITIMA:O. E. . Processo:
0018447-30.2015.8.14.0136 DECISÃO Tendo em vista que o indiciado cumpre com os requisitos que
autorizam o oferecimento de acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A do Código de
Processo Penal, DESIGNO audiência preliminar para o dia 25 de novembro de 2021, às 11h30min.
Cientifique-se o Ministério Público. Expeça-se o necessário. Após, retornem os autos conclusos.
Canaã dos Carajás/PA, 01 de setembro de 2021. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juza de Direito
Titular da Vara Criminal de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00040061020168140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Ação
Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2021---DENUNCIADO:RAIMUNDA ROCHA SANTOS SILVA
VITIMA:F. A. S. . Processo: 0004006-10.2016.8.14.0136 DECISÃO Em razão da necessidade de
readequação de pauta, tenho por bem redesignar a audiência de instrução e julgamento para o dia
14 de outubro de 2021, às 12h00min. Ciência ao parquet de que a testemunha Wellington Maria
Conceição Fernandes não foi encontrada no endereço declinado. Ao oficial de justiça para que
devolva as certidões referentes aos mandados de intimação expedidos. Expeça-se o necessário.
Após, retornem os autos conclusos. Canaã dos Carajás/PA, 10 de setembro de 2021. Kátia Tatiana
Amorim de Sousa Juza de Direito Titular da Vara Criminal de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00994674320158140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o:
Inquérito Policial em: 10/08/2021---VITIMA:O. E. FLAGRANTEADO:DIONES DO CARMO COSTA
FLAGRANTEADO:ELEUDINO FILHO MARTINS DO CARMO. Processo: 0099467-43.2015.8.14.0136
DECISÃO Tendo em vista que o indiciado cumpre com os requisitos que autorizam o oferecimento de
acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal, DESIGNO
audiência preliminar para o dia 09 de dezembro de 2021, às 11h30min. Cientifique-se o Ministério
Público. Expeça-se o necessário. Após, retornem os autos conclusos. Canaã dos Carajás/PA, 01
de setembro de 2021. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juza de Direito Titular da Vara Criminal de
Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00040023120208140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o:
Termo Circunstanciado em: 10/08/2021---AUTOR DO FATO:WILSON CARLOS DE NAZARE PEREIRA
VITIMA:O. E. . Processo: 0004002-31.2020.8.14.0136 Autor do Fato: WILSON CARLOS DE NAZARE
PEREIRA DECISÃO Tendo em vista que o autor do fato cumpre com os requisitos previstos no art. 76 da
Lei nº 9.099/95, que autorizam o oferecimento da proposta de transação penal, DESIGNO audiência
preliminar para o dia 07 de DEZEMBRO de 2021, às 11h30min. Cientifique-se o Ministério
Público. Expeça-se o necessário. Após, retornem os autos conclusos. Canaã dos Carajás/PA, 01 de
setembro de 2021. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juza de Direito Titular da Vara Criminal de
Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00018054020198140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o:
Inquérito Policial em: 10/08/2021---INDICIADO:LEONARDO DE OLIVEIRA MATOS VITIMA:J. S. S. .
Processo: 0001805-40.2019.8.14.0136 Indiciado: LEONARDO DE OLIVEIRA MATOS DECISÃO Tendo
em vista que o indiciado cumpre com os requisitos que autorizam o oferecimento de acordo de não
persecução penal, previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal, DESIGNO audiência
preliminar para o dia 07 de dezembro de 2021, às 12h00min. Cientifique-se o Ministério
Público.

Expeça-se o necessário. Após, retornem os autos conclusos. Cana dos Carajás/PA, 01 de setembro de 2021. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juza de Direito Titular da Vara Criminal de Cana dos Carajás

PROCESSO: 00012265820208140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o:
Termo Circunstanciado em: 10/08/2021---AUTOR DO FATO:ANA LEIDE PEREIRA DA ROCHA. Processo:
0001226-58.2020.8.14.0136 Autor do Fato: ANA LEIDE PEREIRA DA ROCHA DECISÃO Tendo em vista
que o autor do fato cumpre com os requisitos previstos no art. 76 da Lei nº 9.099/95, que autorizam o
oferecimento da proposta de transação penal, DESIGNO audiência preliminar para o dia 07 de
DEZEMBRO de 2021, às 11h00min. Cientifique-se o Ministério Público. Expeça-se o necessário.
Após, retornem os autos conclusos. Cana dos Carajás/PA, 01 de setembro de 2021. Kátia Tatiana
Amorim de Sousa Juza de Direito Titular da Vara Criminal de Cana dos Carajás

PROCESSO: 00049570920138140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Auto
de Prisão em Flagrante em: 10/08/2021---FLAGRANTEADO:MARCIA JOCYELLE ROCHA MUNIZ
VITIMA:O. T. A. . Processo: 0004957-09.2013.8.14.0136 Indiciado: MARCIA JOCYELLE ROCHA MUNIZ
DECISÃO Tendo em vista que o indiciado cumpre com os requisitos que autorizam o oferecimento de
acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal, DESIGNO
audiência preliminar para o dia 07 de dezembro de 2021, às 12h30min. Cientifique-se o Ministério
Público. Expeça-se o necessário. Após, retornem os autos conclusos. Cana dos Carajás/PA, 01
de setembro de 2021. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juza de Direito Titular da Vara Criminal de
Cana dos Carajás

PROCESSO: 00001455020158140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o:
Inquérito Policial em: 10/08/2021---INDICIADO:JOSE RIBAMAR MENDES VITIMA:O. E. . Processo:
0000145-50.2015.8.14.0136 DECISÃO Tendo em vista que o indiciado cumpre com os requisitos que
autorizam o oferecimento de acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A do Código de
Processo Penal, DESIGNO audiência preliminar para o dia 09 de dezembro de 2021, às 12h00min.
Cientifique-se o Ministério Público. Expeça-se o necessário. Após, retornem os autos conclusos.
Cana dos Carajás/PA, 01 de setembro de 2021. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juza de Direito
Titular da Vara Criminal de Cana dos Carajás

PROCESSO: 00056909620188140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Ação
Penal - Procedimento Ordinário em: 10/08/2021---DENUNCIADO:FRANCIVALDO MACHADO GOMES.
Processo: 0005690-96.2018.8.14.0136 DECISÃO Tendo em vista que o indiciado cumpre com os
requisitos que autorizam o oferecimento de acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A do
Código de Processo Penal, DESIGNO audiência preliminar para o dia 09 de dezembro de 2021, às
12h30min. Cientifique-se o Ministério Público. Expeça-se o necessário. Após, retornem os autos
conclusos. Cana dos Carajás/PA, 01 de setembro de 2021. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juza de
Direito Titular da Vara Criminal de Cana dos Carajás

PROCESSO: 00049914720148140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o:
Inquérito Policial em: 10/08/2021---VITIMA:O. E. INDICIADO:JOSE DOMINGOS DIAS SOARES.
Processo: 0004991-47.2014.8.14.0136 DECISÃO Tendo em vista que o indiciado cumpre com os
requisitos que autorizam o oferecimento de acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A do
Código de Processo Penal, DESIGNO audiência preliminar para o dia 09 de dezembro de 2021, às
13h00min. Cientifique-se o Ministério Público. Expeça-se o necessário. Após, retornem os autos
conclusos. Cana dos Carajás/PA, 01 de setembro de 2021. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juza de

Direito Titular da Vara Criminal de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00046882320208140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o:
Termo Circunstanciado em: 10/08/2021---AUTOR DO FATO:MIKAEL DO NASCIMENTO GOMES
VITIMA:A. C. O. E. . Processo: 0004688-23.2020.8.14.0136 Autor do Fato: MIKAEL DO NASCIMENTO
GOMES DECISÃO Tendo em vista que o autor do fato cumpre com os requisitos previstos no art. 76 da
Lei nº 9.099/95, que autorizam o oferecimento da proposta de transação penal, DESIGNO audiência
preliminar para o dia 09 de DEZEMBRO de 2021, Às 09h30min. Cientifique-se o Ministério Público.
Expeça-se o necessário. Após, retornem os autos conclusos. Canaã dos Carajás/PA, 01 de
setembro de 2021. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juza de Direito Titular da Vara Criminal de Canaã
dos Carajás

PROCESSO: 00046873820208140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o:
Termo Circunstanciado em: 10/08/2021---AUTOR DO FATO:ILTAMAR ALVES AZEVEDO VITIMA:A. C. O.
E. . Processo: 0004687-38.2020.8.14.0136 Autor do Fato: ILTAMAR ALVES AZEVEDO DECISÃO Tendo
em vista que o autor do fato cumpre com os requisitos previstos no art. 76 da Lei nº 9.099/95, que
autorizam o oferecimento da proposta de transação penal, DESIGNO audiência preliminar para o dia
09 de DEZEMBRO de 2021, Às 10h00min. Cientifique-se o Ministério Público. Expeça-se o
necessário. Após, retornem os autos conclusos. Canaã dos Carajás/PA, 01 de setembro de 2021.
Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juza de Direito Titular da Vara Criminal de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00097273520198140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Auto
de Prisão em Flagrante em: 10/08/2021---FLAGRANTEADO:LUCIANO GUIMARAES DA COSTA
VITIMA:A. C. O. E. . Processo: 0009727-35.2019.8.14.0136 DECISÃO Tendo em vista que o indiciado
cumpre com os requisitos que autorizam o oferecimento de acordo de não persecução penal, previsto
no art. 28-A do Código de Processo Penal, DESIGNO audiência preliminar para o dia 09 de dezembro
de 2021, Às 10h30min. Cientifique-se o Ministério Público. Expeça-se o necessário. Após, retornem
os autos conclusos. Canaã dos Carajás/PA, 01 de setembro de 2021. Kátia Tatiana Amorim de Sousa
Juza de Direito Titular da Vara Criminal de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00026434620208140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o:
Inquérito Policial em: 10/08/2021---VITIMA:A. C. O. E. INDICIADO:ALEXANDRE LOPES FERREIRA.
Processo: 0002643-46.2020.8.14.0136 DECISÃO Tendo em vista que o indiciado cumpre com os
requisitos que autorizam o oferecimento de acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A do
Código de Processo Penal, DESIGNO audiência preliminar para o dia 09 de dezembro de 2021, Às
11h00min. Cientifique-se o Ministério Público. Expeça-se o necessário. Após, retornem os autos
conclusos. Canaã dos Carajás/PA, 01 de setembro de 2021. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juza de
Direito Titular da Vara Criminal de Canaã dos Carajás

COMARCA DE ANAJAS

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ANAJAS

Fórum Dr. Walton Cezar Brudzinsk, Av. Barão do Rio Branco, nº 19, Bairro Centro - CEP 68.810-000. Fone: (91)3605-1460 - Email: 1anajas@tjpa.jus.br. PROCESSO: 0000223-95.2013.8.14.0077 - PROCESSO ANTIGO -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA - Classe: Impugnação ao Valor da Causa Cível -- Oponente: ORLANDO DIAS VIEIRA FILHO - Representante(s): OAB 12989 - JOAO DANIEL MACEDO SA (ADVOGADO) -- Oposto: LEOPOLDO DE SOUZA CHAVES. Vistos etc., 1. Intime-se o(s) requerente(s), via DJE, por meio de seu advogado, para recolhimento das custas finais, no prazo de 15 dias. 2. Decorrido o prazo sem pagamento, expeça-se certidão de crédito a ser encaminhada à SEPLAN. 3. A certidão de crédito deve ser emitida nos termos do art. 46, § 7º, da lei estadual nº 8.328/15. 4. Após, archive-se com baixa na distribuição.

Anajás, 13 de dezembro de 2019.

ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA
Juiz de Direito Titular da Comarca de Anajás

PROCESSO Nº 0000643-66.2014.8.14.0077 CLASSE: AÇÃO PENAL e PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
CAPITULAÇÃO: ART. 155, §§ 1º E 4º, IV, DO CÓDIGO PENAL E ART. 244-B DA LEI Nº 8.069/90
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ RÉU: ROSIEL SANTANA DA SILVA DECISÃO
Deixo de conhecer do recurso de apelação às fls. 152 a 155, em face de sua manifesta intempestividade. Foram dadas vistas à advogada em 26/05/2021, sendo apresentado o recurso em 16/06/2021. Assim, decorreram mais de 05 (cinco) dias entre a intimação da advogada e a interposição do apelo, desatendendo o recorrente o disposto no art. 593 do Código de Processo Penal. **Determino** à Secretaria: 1. Certifique-se a intempestividade do recurso. 2. Intime-se o réu na pessoa de sua advogada. 3. Se nada for requerido, proceda-se às providências das fls. 145/146. Cumpra-se. Servirá a presente, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO. Anajás/PA, 25 de agosto de 2021. **NIVALDO OLIVEIRA FILHO** Juiz de Direito Substituto

COMARCA DE AUGUSTO CORREA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA

Processo nº 0006587-03.2019.8.14.0068

Assunto: audiência art. 16 da Lei 11.340/06

Violência Doméstica

Agressor: **J. F. M.**

Vítima: **M. L. P. D. S.**

DECISÃO

Considerando o requerimento do Ministério Público, designo audiência para oitiva da vítima, nos termos do art. 16 da Lei 11.340/06, para o dia 23/11/2021, às 11h.

Nomeio a Dra. ANA MARIA BARBOSA BICHARA, OAB/PA nº 26.646, visto inexistir Defensoria Pública na Comarca, desde já arbitrado os honorários advocatícios em R\$ 500,00, (quinhentos reais) condenado o Estado do Pará ao pagamento.

Intime-se a vítima.

Intime-se o Ministério Público.

Intime-se a Advogada Dativa.

Caso não seja encontrada a vítima no endereço indicado, em tudo certificando, encaminhe os autos ao Ministério Público.

CUMPRA-SE.

P.R.I

Augusto Corrêa/PA, 12 de maio de 2021

Ângela Graziela Zottis

Juíza de Direito Titular da Comarca de Augusto Corrêa

Proc. Nº 0128390-89.2015.8.14.0068

Autos de: Ação Penal

Autor: Ministério Público Estadual

Capitulação Penal: Art. 33 da Lei nº 11.343/2006

Denunciado (A)(S): Ronivaldo Borges Martins

Marinaldo Ramos de Jesus

Defensora dativa: Maria Eduarda Moraes de São Marcos OAB/PA Nº 27.729

Vítima: A Coletividade

DECISÃO

1. Em atenção ao art. 56 da Lei 11.343/2006, RECEBO a DENUNCIA, ofertada pelo Ministério Público em todos os seus termos, não sendo causa de rejeição da denúncia ou absolvição sumária, ademais as teses levantadas pela defesa são matérias exclusivamente de mérito, o que será analisado na fase instrutória, logo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia: **21/03/2022, às 09h:30 min.** sendo que a audiência será realizada preferencialmente por meio da Plataforma Teams, considerando a atuação das Unidades do Poder Judiciário do Estado do Pará em face da adequação de medidas de prevenção diante da evolução do contágio pelo COVID-19.

2. Intimem-se com as testemunhas/vítimas arroladas pela acusação, caso não encontradas no endereço indicado, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste antes da data designada.

3. Caso haja testemunhas arroladas pela defesa, intime-se a Defesa, a fim de indicar endereços eletrônicos, e-mail e contato telefônico, para que sejam ouvidas por videoconferência, ou apresente justificativa para o comparecimento de forma presencial, no prazo de 5 dias. Não havendo testemunhas arroladas, a matéria está preclusa.

4. Existindo réus/testemunhas/vítimas residentes em outra Comarca, primeiramente há necessidade da intimação, se houver informações, por meio eletrônico, caso inexistentes, em tudo certificando, expeça-se carta precatória.

5. Intime-se Ministério Público.

6. Intime-se a Defesa

7. Intime-se o acusado, pessoalmente, se for assistido por Advogada Dativa, ou por meio de Advogado Constituído à DJE, se assim for patrocinado.

P. R. I. Cumpra-se.

Augusto Corrêa(PA), 17 de maio de 2021

ÂNGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza de Direito Titular da Comarca de Augusto Corrêa/PA

Proc. N.º: 0002370-24.2013.8.14.0068

Autos de: Ação Penal Pública

Autor: Ministério Público

Acusado: Antônio Sérgio da Silva, vulgo ¿FAZ MAL¿

Imputação: Art. 129, §9º, do CPB e Lei Nº 11.340/2006

Advogado Dativo: Jander Helson de Castro Vale ¿ OAB/PA 8.984

Vítima: D. D. S. P. D. S.

Assunto: Designação Audiência Instrução e Julgamento

DECIS¿O

1. Com apresentação da resposta à acusação, não sendo o caso de absolvição sumaria, mantenho o recebimento da denúncia hígido, assim, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 25/11/2021, as 10h30min, sendo que a audiência será realizada preferencialmente por meio da Plataforma Teams, considerando a atuação das Unidades do Poder Judiciário do Estado do Pará em face da adequação de medidas de prevenção diante da evolução do contágio pelo COVID-19.

2. Intimem-se com as testemunhas/vítimas arroladas pela acusação, caso não encontradas no endereço indicado, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste antes da data designada.

3. Caso haja testemunhas arroladas pela defesa, intime-se a Defesa, a fim de indicar endereços eletrônicos, e-mail e contato telefônico, para que sejam ouvidas por videoconferência, ou apresente justificativa para o comparecimento de forma presencial, no prazo de 5 dias. N¿o havendo testemunhas arroladas, a matéria esta preclusa.

4. Existindo testemunhas/vítimas residentes em outra Comarca, primeiramente há necessidade da intimaç¿o, se houver informaç¿es, por meio eletrônico, para ver a possibilidade de realizaç¿o da audiência de forma virtual, caso ineficaz, em tudo certificando, expeça-se carta precatória.

5. Intime-se Ministério Público.

6. Intime-se a Defesa

7. Intime-se o acusado, pessoalmente, se for assistido por Advogada Dativa, ou por meio de Advogado Constituído ¿ DJE, se assim for patrocinado.

P. R. I. Cumpra-se.

Augusto Corrêa/PA, 12 de maio de 2021.

ANGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza de Direito Titular da

Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

Processo: 0001501-27.2014.8.14.0068

Ação Penal Pública

Autor: Ministério Público

Acusado: Oscar Ribeiro Costa

Defensor Dativo: Ana Maria Barbosa Bichara, OAB/PA Nº 26.646

Assunto: Designação Audiência Instrução e Julgamento

DECISÃO

1. Com apresentação da resposta à acusação, não sendo o caso de absolvição sumaria, mantenho o recebimento da denúncia hígido, assim, DESIGNO AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 24/11/2021, AS 11H00MIN, sendo que a audiência será realizada preferencialmente por meio da Plataforma Teams, considerando a atuação das Unidades do Poder Judiciário do Estado do Pará em face da adequação de medidas de prevenção diante da evolução do contágio pelo COVID-19.
2. Intimem-se com as testemunhas/vítimas arroladas pela acusação, caso não encontradas no endereço indicado, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste antes da data designada.
3. Caso haja testemunhas arroladas pela defesa, intime-se a Defesa, a fim de indicar endereços eletrônicos, e-mail e contato telefônico, para que sejam ouvidas por videoconferência, ou apresente justificativa para o comparecimento de forma presencial, no prazo de 5 dias. Não havendo testemunhas arroladas, a matéria esta preclusa.
4. Existindo testemunhas/vítimas residentes em outra Comarca, primeiramente há necessidade da intimação, se houver informações, por meio eletrônico, para ver a possibilidade de realização da audiência de forma virtual, caso ineficaz, em tudo certificando, expeça-se carta precatória.
5. Intime-se Ministério Público.
6. Intime-se a Defesa
7. Intime-se o acusado, pessoalmente, se for assistido por Advogada Dativa, ou por meio de Advogado Constituído à DJE, se assim for patrocinado.

P. R. I. Cumpra-se.

Augusto Corrêa/PA, 12 de maio de 2021.

ANGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza de Direito Titular da

Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

Processo Nº 0003789-06.2018.814.0068

Denunciado: ANTONIO CELIO MARQUES SOARES

Advogada Dativa: ANA MARIA BARBOSA BICHARA, OAB/PA nº 26.646

DECISÃO

1. DESIGNO AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 26/11/2021, as 10:30 horas, destaque, a audiência será realizada preferencialmente por meio da Plataforma Teams, considerando a atuação das Unidades do Poder Judiciário do Estado do Pará em face da adequação de medidas de prevenção diante da evolução do contágio pelo COVID-19.
2. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo MP, não há testemunhas de Defesa.
3. Intime-se o acusado, pessoalmente, pois assistido por Advogada Dativa
4. Intime-se a Defesa Nomeada.
5. Intime-se Ministério Público.

P. R. I. Cumpra-se.

Augusto Corrêa/PA, 18 de agosto de 2021.

ANGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza de Direito Titular da

Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

Processo: 0002807-55.2019.814.0068

Réu: José Otávio da Silva Sousa

Capitulação Provisória: art. 129, § 9º do CPB c/c art. 7º, I da Lei nº 11.340/06

Advogada Dativa: Maria Eduarda Moraes de São Marcos, OAB/PA: 27.729

DECISÃO

1. Com apresentação da resposta à acusação, não sendo o caso de absolvição sumaria, mantenho o recebimento da denúncia hígida, assim, DESIGNO AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 24/11/2021, as 10:00 horas, sendo que a audiência será realizada preferencialmente por meio da Plataforma Teams, considerando a atuação das Unidades do Poder Judiciário do Estado do Pará em face da adequação de medidas de prevenção diante da evolução do contágio pelo COVID-19.
2. Intimem-se com as testemunhas/vítimas arroladas pela acusação, caso não encontradas no endereço indicado, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste antes da data designada;
3. Caso haja testemunhas arroladas pela defesa, intime-se a Defesa, a fim de indicar endereços eletrônicos, e-mail e contato telefônico, para que sejam ouvidas por videoconferência, ou apresente justificativa para o comparecimento de forma presencial, no prazo de 5 dias. Não havendo testemunhas arroladas, a matéria esta preclusa.
4. Existindo testemunhas/vítimas residentes em outra Comarca, primeiramente há necessidade da intimação, se houver informações, por meio eletrônico, para ver a possibilidade de realização da audiência de forma virtual, caso ineficaz, em tudo certificando, expeça-se carta precatória.
5. Intime-se Ministério Público.
6. Intime-se a Defesa
7. Intime-se o acusado, pessoalmente, se for assistido por Advogada Dativa, ou por meio de Advogado Constituído à DJE, se assim for patrocinado.

P. R. I. Cumpra-se.

Augusto Corrêa/PA, 12 de maio de 2021.

ANGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza de Direito Titular da

Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

Processo Nº 0003529-26.2018.814.0068

Denunciado: Geovane Borges Farias

Advogada Dativa: Maria Eduarda Moraes de São Marcos, OAB/PA Nº 27.729

DECISÃO

1. DESIGNO AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o DIA 26 DE NOVEMBRO DE 2021, ÀS 11:30 horas, destaco, a audiência será realizada preferencialmente por meio da Plataforma Teams, considerando a atuação das Unidades do Poder Judiciário do Estado do Pará em face da adequação de medidas de prevenção diante da evolução do contágio pelo COVID-19.

2. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo MP, não há testemunhas de Defesa.
3. Intime-se o acusado, pessoalmente, pois assistido por Advogada Dativa
4. Intime-se a Defesa Nomeada.
5. Intime-se Ministério Público.

P. R. I. Cumpra-se.

Augusto Corrêa/PA, 19 de agosto de 2021.

ANGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza de Direito Titular da

Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

Processo Nº 0003529-26.2018.814.0068

Denunciado: Geovane Borges Farias

Advogada Dativa: Ana Maria Barbosa Bichara, OAB/PA nº 26.646

DECISÃO

1. DESIGNO AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o DIA 26 DE NOVEMBRO DE 2021, ÀS 09:00 horas, destaco, a audiência será realizada preferencialmente por meio da Plataforma Teams, considerando a atuação das Unidades do Poder Judiciário do Estado do Pará em face da adequação de medidas de prevenção diante da evolução do contágio pelo COVID-19.

2. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo MP, não há testemunhas de Defesa.
3. Intime-se o acusado, pessoalmente, pois assistido por Advogada Dativa
4. Intime-se a Defesa Nomeada.
5. Intime-se Ministério Público.

P. R. I. Cumpra-se.

Augusto Corrêa/PA, 19 de agosto de 2021.

ANGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza de Direito Titular da

Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

Processo: 0005887-27.2019.8.14.0068

Autor: Jarleson Santos Santiago

Assunto: audiência art. 16 da Lei 11.340/06

Violência Doméstica

DECISÃO

Considerando o requerimento do Ministério Público, designo audiência para oitiva da vítima, nos termos do art. 16 da Lei 11.340/06, para o dia 23/11/2021, às 09:00h

Nomeio a Dra. ANA MARIA BARBOSA BICHARA, OAB/PA nº 26.646, visto inexistir Defensoria Pública na Comarca, desde já arbitrado os honorários advocatícios em R\$ 500,00, (quinhentos reais) condenado o Estado do Pará ao pagamento.

Intime-se a vítima.

Intime-se o Ministério Público.

Intime-se a Advogada Dativa.

Caso não seja encontrada a vítima no endereço indicado, em tudo certificando, encaminhe os autos ao Ministério Público.

CUMPRA-SE.

P.R.I

Augusto Corrêa/PA, 12 de maio de 2021

Angela Graziela Zottis

Juíza de Direito Titular da Comarca de Augusto Corrêa

Processo: 0004307-59.2019.8.14.0068

Autor: Clayton Alexandre Brito dos Santos

Assunto: audiência art. 16 da Lei 11.340/06

Violência Doméstica

DECISÃO

Considerando o requerimento do Ministério Público, designo audiência para oitiva da vítima, nos termos do art. 16 da Lei 11.340/06, para o dia 23/11/2021, às 10:00h.

Nomeio a Dra. ANA MARIA BARBOSA BICHARA, OAB/PA nº 26.646, visto inexistir Defensoria Pública na Comarca, desde já arbitrado os honorários advocatícios em R\$ 500,00, (quinhentos reais) condenado o Estado do Pará ao pagamento.

Intime-se a vítima.

Intime-se o Ministério Público.

Intime-se a Advogada Dativa.

Caso não seja encontrada a vítima no endereço indicado, em tudo certificando, encaminhe os autos ao Ministério Público.

CUMPRA-SE.

P.R.I

Augusto Corrêa/PA, 12 de maio de 2021

Angela Graziela Zottis

Juíza de Direito Titular da Comarca de Augusto Corrêa

Processo Nº 0005487-13.2019.814.0068

Assunto: audiência art. 16 da Lei 11.340/06

Violência Doméstica

DECISÃO

Considerando o requerimento do Ministério Público, designo audiência para oitiva da vítima, nos termos do art. 16 da Lei 11.340/06, para o dia 23/11/2021, às 09:30.

Nomeio a Dra. ANA MARIA BARBOSA BICHARA, OAB/PA nº 26.646, visto inexistir Defensoria Pública na Comarca, desde já arbitrado os honorários advocatícios em R\$ 500,00, (quinhentos reais) condenado o Estado do Pará ao pagamento.

Intime-se a vítima.

Intime-se o Ministério Público.

Intime-se a Advogada Dativa.

Caso não seja encontrada a vítima no endereço indicado, em tudo certificando, encaminhe os autos ao Ministério Público.

CUMPRA-SE.

P.R.I

Augusto Corrêa/PA, 12 de maio de 2021

Angela Graziela Zottis

Juíza de Direito Titular da Comarca de Augusto Corrêa

Processo Nº 0006947-35.2019.814.0068

Assunto: audiência art. 16 da Lei 11.340/06

Violência Doméstica

DECISÃO

Considerando o requerimento do Ministério Público, designo audiência para oitiva da vítima, nos termos do art. 16 da Lei 11.340/06, para o dia 23/11/2021, às 10:30.

Nomeio a Dra. ANA MARIA BARBOSA BICHARA, OAB/PA nº 26.646, visto inexistir Defensoria Pública na Comarca, desde já arbitrado os honorários advocatícios em R\$ 500,00, (quinhentos reais) condenado o Estado do Pará ao pagamento.

Intime-se a vítima.

Intime-se o Ministério Público.

Intime-se a Advogada Dativa.

Caso não seja encontrada a vítima no endereço indicado, em tudo certificando, encaminhe os autos ao Ministério Público.

CUMPRA-SE.

P.R.I

Augusto Corrêa/PA, 12 de maio de 2021

Angela Graziela Zottis

Juíza de Direito Titular da Comarca de Augusto Corrêa

Processo Nº 0005987-79.2019.814.0068

Assunto: audiência art. 16 da Lei 11.340/06

Violência Doméstica

DECISÃO

Considerando o requerimento do Ministério Público, designo audiência para oitiva da vítima, nos termos do art. 16 da Lei 11.340/06, para o dia 23/11/2021, às 11:30.

Nomeio a Dra. ANA MARIA BARBOSA BICHARA, OAB/PA nº 26.646, visto inexistir Defensoria Pública na Comarca, desde já arbitrado os honorários advocatícios em R\$ 500,00, (quinhentos reais) condenado o Estado do Pará ao pagamento.

Intime-se a vítima.

Intime-se o Ministério Público.

Intime-se a Advogada Dativa.

Caso não seja encontrada a vítima no endereço indicado, em tudo certificando, encaminhe os autos ao Ministério Público.

CUMPRA-SE.

P.R.I

Augusto Corrêa/PA, 12 de maio de 2021

Angela Graziela Zottis

Juíza de Direito Titular da Comarca de Augusto Corrêa

Processo Nº 0000271-18.2011.814.0068

Denunciado: Gracinaldo Costa Guimarães

Advogada: Ana Maria Barbosa Bichara, OAB/PA Nº 26.646

DECISÃO

1. Com apresentação da resposta à acusação, não sendo o caso de absolvição sumaria, mantenho o recebimento da denúncia hígida, assim, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 24/11/2021, às 09:00 horas, sendo que a audiência será realizada preferencialmente por meio da Plataforma Teams, considerando a atuação das Unidades do Poder Judiciário do Estado do Pará em face da adequação de medidas de prevenção diante da evolução do contágio pelo COVID-19.
2. Intimem-se com as testemunhas/vítimas arroladas pela acusação, caso não encontradas no endereço indicado, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste antes da data designada.
3. Caso haja testemunhas arroladas pela defesa, intime-se a Defesa, a fim de indicar endereços eletrônicos, e-mail e contato telefônico, para que sejam ouvidas por videoconferência, ou apresente justificativa para o comparecimento de forma presencial, no prazo de 5 dias. Não havendo testemunhas arroladas, a matéria esta preclusa.
4. Existindo testemunhas/vítimas residentes em outra Comarca, primeiramente há necessidade da intimação, se houver informações, por meio eletrônico, para ver a possibilidade de realização da audiência de forma virtual, caso ineficaz, em tudo certificando, expeça-se carta precatória.
5. Intime-se Ministério Público.
6. Intime-se a Defesa
7. Intime-se o acusado, pessoalmente, se for assistido por Advogada Dativa, ou por meio de Advogado Constituído à DJE, se assim for patrocinado.

P. R. I. Cumpra-se.

Augusto Corrêa/PA, 12 de maio de 2021.

ANGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza de Direito Titular da

Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

COMARCA DE MÃE DO RIO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MÃE DO RIO

PROC. 00004741420118140027

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no art. 2º do Provimento 006/2006-CJRMB c/c Provimento 006/2009-CJCI, que regulamentaram no âmbito estadual o art. 93, XIV, da CR/88 e o art. 152, do NCPC, delegando poderes ao Diretor de Secretaria para a prática atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, e tendo em vista a existência de custas/despesas processuais finais, no valor de R\$ 197,74 (Boleto nº 2019368135), na forma da Lei nº 8.328/15 do Estado do Pará (Regimento de Custas do TJPA), pendentes de recolhimento, sirvo-me do presente ato ordinatório para INTIMAR a parte requerente (Autor), conforme descrito abaixo, para que efetue o recolhimento das referidas custas, ciente de que o não pagamento implicará INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

DEMANDA JUDICIAL: BUSCA E APREENSÃO (DL 911/69)

DEMANDANTE(S): BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO(S): CLÁUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI - OAB/PA 18.335-A

DEMANDADO(S): IVANIL PAES LEÃO

ADVOGADO(S): XXX

Mãe do Rio/PA, 15 de setembro 2021.

Mauro André Figueiredo Pena

Analista Judiciário - Diretor de Secretaria

PROCESSO Nº 00004548620118140055

AÇÃO EXECUÇÃO

EXEQ. BANCO DO ESTADO DO PARA S/A

ADV. LETICIA DAVID THOME OAB/PA 10.270

DR. CLISTENES VITAL OAB/PA 10.328

REQDO. ROBERTO TRINDADE DA FONSECA e OUTRO

ATO ORDINATÓRIO PROC 00004548620118140055

Com fundamento no art. 2º do Provimento 006/2006-CJRMB c/c Provimento 006/2009-CJCI, que regulamentaram no âmbito estadual o art. 93, XIV, da CR/88 e o art. 152, do NCPC, delegando poderes ao Diretor de Secretaria para a prática atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, e tendo em vista a existência de custas/despesas processuais e finais pendentes de recolhimento, conforme Boleto nº 2011.01091869-97, expedido pela UNAJ Mãe do Rio/PA, sirvo-me do presente ato ordinatório para INTIMAR a parte autora para que efetue o recolhimento das referidas custas.

Mãe do Rio/PA, 15/09/ 2021.

Mauro André Figueiredo Pena

Analista Judiciário ç Diretor de Secretaria.

PROCESSO Nº 00004254420108140027

AÇÃO EXECUÇÃO

EXEQ. BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A

ADV.CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKY OAB/PA 18.335-A

REQDO. WILSON ULISES JESUS SILVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no art. 2º do Provimento 006/2006-CJRMB c/c Provimento 006/2009-CJCI, que regulamentaram no âmbito estadual o art. 93, XIV, da CR/88 e o art. 152, do NCPC, delegando poderes ao Diretor de Secretaria para a prática atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, e tendo em vista a existência de custas/despesas processuais e finais pendentes de recolhimento, conforme Boleto nº 2010.00925605-67, expedido pela UNAJ Mãe do Rio/PA, sirvo-me do presente ato ordinatório para INTIMAR a parte autora para que efetue o recolhimento das referidas custas.

Mãe do Rio/PA, 15/09/ 2021.

Mauro André Figueiredo Pena

Analista Judiciário ç Diretor de Secretaria.

PROCESSO Nº 00005814020108140027

AÇÃO MONITORIA

REQUERENTE NORTE FARMA DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA LTDA

ADV. MURILO SUDRE MIRANDA OAB/TO 1536

REQDO. JERRI ROSSI FERREIRA MURILO (FARMACIA SÃO PAULO)

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no art. 2º do Provimento 006/2006-CJRMB c/c Provimento 006/2009-CJCI, que regulamentaram no âmbito estadual o art. 93, XIV, da CR/88 e o art. 152, do NCPC, delegando poderes ao Diretor de Secretaria para a prática atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, e tendo em vista a existência de custas/despesas processuais e finais pendentes de recolhimento, conforme Boletim nº 2010.016222397-41, expedido pela UNAJ Mãe do Rio/PA, sirvo-me do presente ato ordinatório para INTIMAR a parte autora para que efetue o recolhimento das referidas custas.

Mãe do Rio/PA, 15/09/ 2021.

Mauro André Figueiredo Pena

Analista Judiciário ç Diretor de Secretaria.

PROCESSO Nº 00001629820108140027

AÇÃO EXECUÇÃO

EXEQ. BANCO DO BRASIL S/A

ADV. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB/SP 128.341 e OAB/PA 15.201-A

REQDO. FRANCISCA DO CARMO ALENCAR DE CARVALHO e OUTROS

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no art. 2º do Provimento 006/2006-CJRMB c/c Provimento 006/2009-CJCI, que regulamentaram no âmbito estadual o art. 93, XIV, da CR/88 e o art. 152, do NCPC, delegando poderes ao Diretor de Secretaria para a prática atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, e tendo em vista a existência de custas/despesas processuais e finais pendentes de recolhimento, conforme Boletim nº 2010.00320952-29, expedido pela UNAJ Mãe do Rio/PA, sirvo-me do presente ato ordinatório para INTIMAR a parte autora para que efetue o recolhimento das referidas custas.

Mãe do Rio/PA, 15/09/ 2021.

Mauro André Figueiredo Pena

Analista Judiciário ç Diretor de Secretaria.

PROCESSO Nº00082744120198140027

AÇÃO INDENIZAÇÃO

REQ. ANGELA MARIA PEREIRA

ADV. OTAVIO SOCORRO SANTA ROSA OAB/SP 392.116 OAB/PA 26.338-A

REQDO. BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S/A -SANTANDER

ADV. SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE OAB/PE 28.490

DESPACHO

Visto e etc.

- 1- Acolho o pedido formulado pelo autor as fls. e determino a suspensão da audiência.
- 2- Intime-se a Requerida para se manifestar sobre o interesse na audiência de conciliação, facultando-lhe formular proposta de acordo por escrito, no prazo de 05 dias .
- 3- Havendo interesse na conciliação, pautar-se audiência para a primeira data desimpedida e promover-se as intimações necessárias.
- 4- **NÃO HAVENDO INTERESSE NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INTIME-SE AS PARTES PARA INDICAR AS PROVAS QUE AINDA PRETENDEM PRODUZIR E SUGERIR PONTOS CONTROVERTIDOS QUE DESEJEM VER ELUCIDADOS, NO PRAZO DE 15 DIAS.**
- 5- Expeça-se o necessário.

Mãe do Rio-PA, dia 26 de maio de 2021.

Helena de Oliveira Manfroi

Juíza de Direito

PROCESSO Nº 00095720520188140027

AÇÃO INDENIZAÇÃO

REQ. RAIMUDO NONATO SILVA CARNEIRO

ADV. OTAVIO SANTA ROSA OAB/SP 392.116 ou OAB/PA 26.338-A

REQDO. BANCO BRADESCO S/A

ADV. GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB/PA 28178-1 OAB/RO 5546 OAB/AC5021
OAB/AP 4263-A

SENTENÇA

Vistos,

RAIMUNDO NONATO SILVA CARNEIRO, qualificado nos autos e por intermédio de advogado habilitado, ajuizou Ação Anulatória c/c Indenização em desfavor de BANCO BRADESCO S/A, também qualificado, objetivando o recebimento de auxílio doença.

As partes celebraram acordo e comprovaram nos autos o efetivo cumprimento, fls. 62 a 65.

Relatei o essencial. Analiso.

Analisando os termos de acordo para os quais se requer a homologação, observo que o objeto é lícito, as partes são capazes, estão bem representadas e não se vislumbra risco de danos a direito de terceiros, de modo que cumpre a este Juízo sancionar a vontade das partes acordantes.

Face ao exposto, homologo o acordo celebrado entre as partes e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do CPC, 487, III, c/c. Sem custas e honorários, face ao disposto no art. 54 e 55, da Lei 9.099/95.

Dispensado o trânsito em julgado, face a ausência de interesse recursal.

P.R.I.

Mãe do Rio de Janeiro, 08 de junho de 2021.

Helena de Oliveira Manfroi

Juíza de Direito

inércia da inicial, pois o autor deixou de indicar informações necessárias, inviabilizando o contraditório e ampla defesa. No mérito, afirma que a parte autora não apresenta provas do narrado na inicial, nenhum contrato assinado por ordenador de despesa e pede a improcedência da ação. A Ré replica, fl. 46. Em despacho, fl. 53, foi determinada a especificação de provas pelas partes. A parte autora pede o julgamento antecipado da lide, fl. 53. Por sua vez, o Requerido manteve-se silente, conforme certidão de fl. 58. A Relatei. Decido. A preliminar de inércia da inicial não se sustenta, pois, ao contrário do que afirma o Embargante, a Embargada indicou as informações necessárias para possibilitar o contraditório e ampla defesa, assim como juntou os documentos que sustentam suas afirmações constantes da inicial. Dessa forma, rejeito a preliminar. Apresentada a contestação (embargos), houve necessidade de dilação probatória, mas o Embargante não especificou provas, deixando transcorrer o prazo in albis, mantendo a presunção de existência de débito, pois nada apresentou para confrontar os documentos juntados com a inicial. A parte credora forneceu refeições e hospedagem aos médicos do programa Mais Médicos, conforme nota fiscal de serviço expedida pelo próprio Embargante, fl. 19; e ainda nota fiscal de fl. 20, com carimbo da prefeitura, demonstrando cabalmente a veracidade dos fatos postos na inicial. A Embargada comunicou a Prefeitura sobre o débito, conforme documento assinado e recebido por servidor municipal, fl. 21, mas nada lhe foi pago, apesar dos documentos juntados, como as notas e ainda as declarações dos médicos, que confirmaram as despesas com alimentação, no estabelecimento comercial, fls. 22/23. Neste município de poucos recursos, os pequenos comerciantes ainda têm que depender da boa vontade dos gestores para honrar compromissos assumidos, como no presente caso, e por mais das vezes recorrer ao Judiciário para evitar prejuízos. De outro modo, a ausência de emissão de Nota de Empenho regularmente liquidada, conforme aponta a parte Embargante, não pode ser utilizada como empecilho ao recebimento pelo serviço efetivamente prestado e não pago, sob pena de incorrer a administração pública em enriquecimento ilícito. Assim, os documentos produzidos são necessários e úteis para aparelhar a presente ação monitória, conferindo liquidez e certeza da dívida assumida pela fazenda municipal. Não acolho o pedido de má-fé, pois ausentes os requisitos prévios, visto que o simples uso dos Embargos pelo Município, em defesa do interesse público, não pode, por si só, ser considerado procrastinatório, ou atentar contra a justiça, hipóteses não identificadas nos presentes autos. Por todo o exposto, declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do §2º do art. 701, do Código de Processo Civil, com correção monetária pelo IPCA-E, considerando as datas e valores constantes das notas de fls. 19/20, e juros de mora segundo o índice da caderneta de poupança, a contar da citação (REsp 1492221/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, j. 22/02/2018). Como houve insurgência da Fazenda Municipal, cabe no presente caso condenação em honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o total da condenação (§7º, art. 85, CPC). Isento de custas a Fazenda Pública, ancorado no art. 40, I, da Lei nº 8.328/2015. Não há necessidade de remessa necessária ao órgão ad quem, nos termos do art. 496, §3º, III, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Marapanim/PA, 2 de setembro de 2021. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito

COMARCA DE PORTO DE MOZ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PORTO DE MOZ

Número do Processo: 0006852-52.2017.814.0075 ; **AÇÃO PENAL Juiz de Direito:** DR. RODRIGO SILVEIRA AVELAR **Promotora de Justiça:** DRA. OLÍVIA ROBERTA NOGUEIRA DE OLIVEIRA **Denunciado (s):** JOSIELSON PEREIRA LACERDA, HENRIQUE ARAGÃO DOS SANTOS E GILVAM MARQUES TRINDADE **Advogado dativo:** DR. JOSÉ ORLANDO SILVA ALENCAR ; OAB/PA Nº 8945 **Data:** 04/08/2021 **Hora:** 09:00 **TERMO DE AUDIÊNCIA** Resta prejudicado o presente ato visto que as partes não foram intimadas para comparecerem nesta audiência. Em seguida, o MM. Juiz e passou a deliberar o que segue: 1. Diante do exposto, REDESIGNO **audiência de instrução e julgamento para o dia 05/10/2021 às 11:00**, ocasião que se procederá com a oitiva das vítimas, das testemunhas de acusação, das testemunhas de defesa, bem como o interrogatório do réu JOSIELSON PEREIRA LACERDA. 2. Intimem-se o acusado, a defesa, o Ministério Público e as testemunhas arroladas na denúncia e na defesa. 3. Faculto, desde já, às partes, o acompanhamento da audiência, por meio da plataforma tecnológica do sistema Microsoft Teams, conforme previsto na Portaria Conjunta de nº 010/2020-PG/VP/CJRMB/CJCI, as quais, caso manifestem interesse nessa modalidade, deverão informar, no prazo de 05 (cinco) dias, os seus endereços eletrônicos para inclusão na sala de audiência virtual. 4. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para que se manifeste sobre a eventual incidência da prescrição com relação aos réus **HENRIQUE PEREIRA LACERDA e GILVAM MARQUES TRINDADE** visto que recai sobre estes unicamente a imputação do crime de ameaça, previsto no art. 147 do CP. 5. Ciência ao MP e a Defesa. 6. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. **Cópia da presente servira, por cópia digitada, como mandado, nos termos do provimento nº 003/2009 CJCI.** Nada mais havendo determinou o MM Juiz o encerramento do presente termo digitado e subscrito por mim. Eu, ___ Jefferson Henrique Sousa Lima Castro, Analista Judiciário, Mat. 1 89693, digitei e subscrevi o presente termo.

COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA

PROCESSO: 00056814420168140124 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R)/RIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES A??o:
Ação Penal de Competência do Júri em: 14/09/2021---DENUNCIADO:JOAO FERREIRA DE SOUZA
Representante(s): OAB 14735 - JHONN CHARLLES MORAES CHAGAS (ADVOGADO) OAB 1071-A -
FRANCISCO TORRES DE CARVALHO (ADVOGADO) VITIMA:V. S. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO
ESTADUAL. PROCESSO: 0005681-44.2016.8.14.0124. Â¿ Â¿ Â¿ AUTOR: MINISTÁ¿RIO PÁ¿BLICO DO
ESTADO DO PARÁ. RÁ¿U: JOÁ¿O FERREIRA DE SOUZA. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿
Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ SENTENÁ¿A EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE Vistos. 1 - RELATÁ¿RIO O MINISTÁ¿RIO
PÁ¿BLICO DO ESTADO DO PARÁ denunciou JOÁ¿O FERREIRA DE SOUZA, vulgo Â¿CaÁ¿soteÂ¿,
qualificado nos autos, por ter infringido o artigo 121, caput, c/c art. 14, inciso II, todos do CÁ¿digo Penal
Brasileiro. Narra a acusaÁ¿Ã¿o que, no dia 25 de setembro de 2016, no final da tarde, em via pÁ¿blica, na
rua principal da Vila Santana, zona rural desta cidade, o acusado JOÁ¿O FERREIRA DE SOUZA, sem
motivo aparente e sob efeito de Á¿lcool, desferiu golpes de faca no abdÁ¿men da vÁ¿tima Vanildo Silva da
Cruz, que foi socorrido por populares e nÁ¿o evoluiu a Á¿bito. A denÁ¿ncia foi recebida em 13 de outubro
de 2016 (fl. 07). CitaÁ¿Ã¿o do RÁ¿u Á fl. 11. Resposta escrita Á s fls. 15/16.Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿
Â¿
Â¿
Â¿
CertidÁ¿o de
anteriores Á fl. 17. CÁ¿pia da decisÁ¿o que converteu o flagrante em prisÁ¿o preventiva em 27 de
setembro de 2016 Á s fls. 25/27. Boletim má¿dico da VÁ¿tima Á fl. 38 Durante a instruÁ¿Ã¿o, no dia
25.01.2017, foram ouvidas as testemunhas Nailson Carvalho da PaixÁ¿o, Valdenir dos Santos Souza,
Maria Delma Abreu e a vÁ¿tima Vanildo Silva da Cruz, bem como foi feito o interrogatÁ¿rio do rÁ¿u JOÁ¿O
FERREIRA DE SOUZA (fls. 47/50). O MinistÁ¿rio PÁ¿blico manifestou-se pela desistÁ¿ncia das
testemunhas Gilsimar Lopes da Silva e Elias Cardoso de Souza e a Defensoria PÁ¿blica requereu a oitiva
de 4 (quatro) testemunhas trazidas pela famÁ¿lia do rÁ¿u, o que foi indeferido. Na mesma audiÁ¿ncia, o
Parquet pugnou pela instauraÁ¿Ã¿o do incidente de insanidade mental e a internaÁ¿Ã¿o do Acusado em
instituiÁ¿Ã¿o adequada, considerando os depoimentos colhidos e o uso da medicaÁ¿Ã¿o de uso
controlado (Gardenal). Instaurado o incidente, a prisÁ¿o preventiva do RÁ¿u foi substituÁ¿-da pela medida
cautelar de internaÁ¿Ã¿o provisÁ¿ria em unidade adequada para tratamento psiquiÁ¿trico (inciso VII do art.
319 do CPP) (fls. 47/50). OfÁ¿cio comunicando a transferÁ¿ncia do acusado JOÁ¿O FERREIRA DE
SOUZA da Central de Triagem Masculina de MarabÁ¿ (CTMM) para o Hospital Geral PenitenciÁ¿rio (HGP)
na data de 03/02/2017 (fl. 74). ProcuraÁ¿Ã¿o de advogado constituÁ¿-do pela curadora do Acusado juntada
Á fl. 90. OfÁ¿cio comunicando fuga e recaptura do RÁ¿u do HGP Á fl. 96. ProcuraÁ¿Ã¿o de outro
advogado juntada Á s fls. 99/100. ManifestaÁ¿Ã¿o do MinistÁ¿rio PÁ¿blico Á s fls. 109/111 requerendo a
concessÁ¿o de liberdade provisÁ¿ria ao Acusado e aplicaÁ¿Ã¿o da medida cautelar de comparecimento a
cada 30 dias em JuÁ¿zo para informar e justificar suas atividades, alÁ¿m de apresentar comprovante de
residÁ¿ncia atualizado e exercÁ¿cio de atividade lÁ¿cita. Ademais, requereu o Parquet a certificaÁ¿Ã¿o de
juntada do laudo pericial ou exame de corpo de delito indireto, consoante determinado no despacho de fl.
07, item 6, e, em caso negativo, a expediÁ¿Ã¿o de ofÁ¿cio determinando a sua juntada. DecisÁ¿o de fl. 11
determinando o seguimento da aÁ¿Ã¿o penal tendo em vista a resoluÁ¿Ã¿o do incidente no apenso, bem
como o cumprimento das diligÁ¿ncias requeridas pelo MP, vista dos autos Á s partes para manifestaÁ¿Ã¿o
nos termos do art. 402 do CPP e, em sendo as manifestaÁ¿Ã¿es negativas, para alegaÁ¿Ã¿es finais por
meio de memoriais. Diante da ausÁ¿ncia de resposta da Delegacia ao ofÁ¿cio de reiteraÁ¿Ã¿o expedido,
determinou-se, Á fl. 120, a requisiaÁ¿Ã¿o Á DEPOL para que remetesse, no prazo de 05 (cinco) dias,
improrrogÁ¿veis, o laudo de exame de corpo de delito realizado na vÁ¿tima Vanildo Silva da Cruz. Á¿ fl.
122, resposta da Delegacia de PolÁ¿cia Civil de SÁ¿o Domingos do Araguaia consignando que, apesar das
diligÁ¿ncias empreendidas, a vÁ¿tima nÁ¿o foi localizada, restando prejudicado o exame pericial solicitado,
conforme autos do IPL e diligÁ¿ncias anexas, incluindo solicitaÁ¿Ã¿o de prontuÁ¿rio má¿dico junto ao
Hospital Municipal de MarabÁ¿. CertidÁ¿o de desapensamento e arquivamento do incidente de insanidade
mental (autos nÁ¿o 00074811020168140124), bem como juntada de cÁ¿pia de decisÁ¿o do referido
incidente nestes autos principais (fl. 128). CÁ¿pia da decisÁ¿o que isentou fianÁ¿sa em favor do Acusado
proferida nos autos do incidente de insanidade mental juntada Á fl. 129. Em alegaÁ¿Ã¿es finais, o

Ministério Público requereu a desclassificação do delito de tentativa de homicídio para o delito do art. 129, §2º, inciso IV, do Código Penal, alegando o instituto da desistência voluntária (fls. 135/139). Certidão de fl. 141 atestando o decurso do prazo para oferecimento das alegações finais, embora o Denunciado tenha sido devidamente intimado via DJE por meio de seu advogado. Despacho de fl. 143 aplicando multa no valor de 10 (dez) vezes o salário-mínimo vigente ao advogado Dr. Francisco Torres de Carvalho - OAB/TO nº 1071-A e OAB/MA nº 3920, determinando a expedição de ofício à OAB e a intimação do Réu para constituir novo advogado no prazo de 5 (cinco) dias ou dizer se deseja a assistência da Defensoria Pública. Procuração de novo causídico juntada às fls. 149/150. Alegações finais na forma de memoriais pela Defesa constituída alegando que o Réu agiu em legítima defesa e, subsidiariamente, a desclassificação do delito de tentativa de homicídio para o delito descrito no art. 129, caput, do Código Penal (fls. 152/161). Vieram os autos conclusos. Não verifico ter sido juntada nestes autos cópia da sentença prolatada no incidente de insanidade mental. Contudo, diante do estado do presente feito, pronto para julgamento, anexo a referida cópia neste momento, a qual segue anexa a esta decisão. Relato. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA A acusação imputou, inicialmente, na denúncia, a suposta prática do crime capitulado no art. 121, caput, c/c art. 14, II ambos do Código Penal, cujo julgamento é afeto ao Tribunal do Júri. Como cediço, stricto sensu, a pronúncia à decisão interlocutória mista não é terminativa por meio da qual o juiz declara a viabilidade da acusação, quando presentes a materialidade e os indícios suficientes de autoria. Entende-se, pois, como um mero juízo de admissibilidade da acusação, adstrito à existência de prova da materialidade do delito e suficientes indícios da autoria ou participação, evitando-se um exame aprofundado da prova a fim de não influir indevidamente no convencimento dos jurados, que são os juízes naturais da causa. Sendo a presente fase meramente declaratória da admissibilidade da acusação, importa, no momento, observar a existência do crime doloso contra a vida e a ocorrência de indícios da autoria. Entendo que assiste razão ao Acusatório em alegar a desclassificação do delito tipificado no artigo 121, caput, c/c art. 14, inciso II para o delito de lesão corporal. Contudo, ao contrário do que o Dominus Litis pleiteou em sede de memoriais finais, entendo que a desclassificação deve ser feita para o delito tipificado no art. 129, caput, do CPB, e não para o delito previsto no art. 129, §2º, inc. IV (lesão corporal de natureza gravíssima - deformidade permanente). Destaco os principais trechos da prova oral obtida em audiência que me persuadiram nesse sentido. A testemunha Valdenir dos Santos Souza asseverou que: [A] Estava conversando com seu pai na frente de casa, quando viu o Caçote passando na rua sem nenhuma arma; que só ouviu quando o rapaz falou o Caçote puxou a faca; que quando olhou em direção a vítima e Caçote, este já havia furado a vítima; que seu pai disse Caçote você furou o rapaz; que nesse momento Caçote correu do local e não prosseguiu. A vítima Vanildo Silva da Cruz disse que: [...] Não lembra como os fatos aconteceram, pois estava embriagado; Que levou 03 (três) facadas, no entanto, não sabe dizer os motivos que levaram o denunciado a esfaqueá-lo; que o acusado parou de golpeá-lo, por causa de um homem que gritou para ele parar; que eram amigos e já beberam junto, mas no dia do ocorrido não estavam juntos; que depois das agressões foi socorrido por populares e levado ao hospital municipal. A testemunha Nailson Carvalho da Paixão relatou que: [A] Não presenciou o ocorrido e não se aproximou, pois estava com medo que o denunciado lhe furasse. A testemunha Maria Delma Abreu falou que: [A] Por volta das 11 horas no dia dos fatos, o denunciado estava embriagado esteve em sua casa e disse que iria matar Vanildo, e saiu em direção a rua principal; que logo em seguida a vítima chegou em sua residência e ela o avisou que Caçote queria matá-lo; que mesmo com a aviso a vítima saiu de sua residência e minutos depois foi esfaqueado; que na hora que recebeu a notícia foi ao local e socorreu a vítima. O Réu JOÃO FERREIRA DE SOUZA declarou em juízo que: [...] Tinha ingerido bebida alcoólica e estava indo para Fazenda Bandeirantes, no trajeto se encontrou com Vanildo; que Vanildo estava com um facão e o golpeou, diante disso, puxou sua faca e para se proteger furou Vanildo; que Vanildo já tinha lhe agredido anteriormente com uma machadada em sua cabeça. À Desta feita, tal como sustentado pelo Acusatório, verifico a ocorrência do instituto da desistência voluntária, tendo em vista que o Réu possuía condições para concretizar eventual intento homicida, podendo consumir o delito, se assim o quisesse, dando mais golpes da vítima, contudo, não o fez. O instituto da desistência voluntária, como preleciona Rogério Greco, ocorre quando: O agente interrompe, voluntariamente, os atos de execução, impedindo, por ato seu, a consumação da infração penal, razão pela qual a desistência voluntária também é conhecida por tentativa abandonada [...] o agente que desiste de prosseguir na execução do crime somente responde pelos atos já praticados, ficando afastada a sua punição pela tentativa de infração penal por ele pretendida inicialmente (Curso de Direito Penal. 3ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Impetus, 2003, p. 291). No caso dos autos restou comprovado por meio de provas testemunhais que o Réu desistiu

voluntariamente da consumação do homicídio. Concluo, contudo, que não se configura a lesão corporal tipificada no art. 129, §2º, IV do CP, tendo em vista que o boletim médico existente nos autos (fl. 38), realizado mais de três meses após o dia dos fatos, atestou apenas a existência de cicatrizes, inclusive no abdômen, e, no campo de sequelas que futuramente poderão apresentar, registrou somente cicatrizes queloidianas; concluiu pela desnecessidade de afastamento da vítima de suas ocupações. Não considero que os registros feitos sejam suficientes para caracterizar a existência de deformidade permanente na vítima. Explico. Não foram registradas maiores especificações acerca das cicatrizes atualmente presentes, o que também não foi feito em audiência. A respeito do conceito de deformidade permanente, entende a doutrina majoritária que deve haver uma alteração duradoura de parte do corpo, existindo um dano estético, irreparável e visível, capaz de causar transtorno ou impressão vexatória. Nesse sentido, cito os seguintes excertos: [...] A alteração duradoura de parte do corpo. Predomina que deve haver um dano estético irreparável, visível (não precisa ser no rosto) e capaz de causar transtorno ou impressão vexatória. (SALIM Alexandre; AZEVEDO, Marcelo André de. Direito Penal: Parte Especial - Dos Crimes Contra a Pessoa aos Crimes Contra a Família. 6ª ed. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 111). [...] posição majoritária a exigência de ser a lesão visível, causadora de constrangimento ou vexame à vítima, e irreparável. Citam-se como exemplos as cicatrizes de larga extensão em regiões visíveis do corpo humano, que possam provocar reações de desagrado ou piedade (tais como as causadas pela vitriolagem, isto é, o lançamento de ácido no ofendido), ou a perda de orelhas, mutilação grave do nariz, entre outros (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal comentado. 18ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 655). Oportuno também a posição jurisprudencial a respeito, com a qual me filio neste mister: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DO LAUDO DE EXAME MÉDICO LEGAL. REJEITADA. MÉRITO. INSUFICIÊNCIA DO SUPORTE PROBATÓRIO. ABSOLVIÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA PRÓPRIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME PREVISTO NO ART. 129, § 1º, I e II, DO CÓDIGO PENAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE DEFORMIDADE PERMANENTE. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. UNANIMIDADE. [...] 3.A decisão condenatória merece parcial reforma. No caso dos autos, examinando os depoimentos da vítima e a ilustração fotográfica que acompanha o laudo pericial, verifico que não há como classificar a cicatriz proveniente da lesão causada pelo disparo de arma de fogo como deformidade permanente, sendo, portanto, desaconselhável o acolhimento dessa forma mais grave de violatio corporis (TJ-PE - Apelação: APL 178860 PE 00002961 - grifei). PENAL E PROCESSUAL PENAL - LESÃO CORPORAL - ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA - NÃO CARACTERIZAÇÃO - DEFORMIDADE PERMANENTE - CICATRIZES - DANO ESTÉTICO QUE NÃO JUSTIFICA A QUALIFICAÇÃO DO DELITO - DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL SIMPLES - ART. 129, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL- ENVIO DOS AUTOS AO JUÍZADO ESPECIAL CRIMINAL - COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1) Não se pode falar em legítima defesa quando a prova dos autos não demonstra a existência dos elementos necessários à caracterização da excludente de ilicitude, descritos no art. 25 do Código Penal. 2) Na espécie, incontroverso que o acusado participou ativamente da dinâmica dos fatos, envolvendo-se em discussão com o irmão da vítima, que, desarmada, ao intervir na polêmica, acabou recebendo as facadas que lhe causaram lesões corporais. 3) Se as cicatrizes deixadas na vítima não constituem deformidade permanente, apta a caracterizar dano estético justificador da qualificação do delito, deve o Tribunal proceder à desclassificação para o crime de lesão corporal leve e remeter os autos ao Juízo Especial Criminal, em razão da competência absoluta. 4) Recurso conhecido e provido parcialmente. (TJ-AP - APL: 00010481220098030004 AP, Data de Julgamento: 25/10/2011 - grifei). APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO POR LESÃO GRAVE. INCAPACIDADE PARA AS ATIVIDADES HABITUAIS POR MAIS DE 30 DIAS. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. PENA FIXADA EM -1 ANO E 06 MESES DE RECLUSÃO. REGIME INICIAL ABERTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Em que pese a faca não tenha sido localizada, é certo que após as agressões sofridas, a vítima apresentou um corte na região do abdômen e precisou ser encaminhada ao hospital e submetida a uma cirurgia de urgência. Os documentos médicos comprovam que a vítima deu entrada no hospital no dia dos fatos com lesão de arma branca e perfuração da cavidade abdominal e foi submetido a laparotomia exploratória. Tal situação ainda foi confirmada pelo Laudo de Lesões Corporais que observou cicatriz cirúrgica, em fase de maturação, hipercrômica, mediando aproximadamente 25 centímetros. Assim, não resta dúvida no tocante à presença da materialidade e da autoria do crime previsto nos arts. 129, § 1º, I do CP, o que impõe a condenação do réu. 2. A caracterização de deformidade permanente exige que a lesão causada modifique de forma visível e grave o corpo da vítima. Analisando o laudo de

lesões, não há dano de que se trata de uma longa cicatriz abdominal. Todavia, a meu ver, a lesão não é capaz de produzir desgosto, desconforto a quem vê ou humilhação ao portador, não sendo qualquer dano estético ou físico enquadrado na hipotese do art. 129, § 2º, IV, CP. Ademais, inexistente no depoimento do ofendido declarações nesse sentido. 3. Pena definitiva fixada em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-ES - APR: 00015556320158080055, Relator: ELISABETH LORDES, Data de Julgamento: 07/10/2020, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 30/10/2020). Destarte, uma vez que não há nos autos a prova de que a conduta do Réu tenha causado deformidade permanente na vítima, entendo que não há como condenar na forma mais grave da violatio corporis, em respeito aos princípios orientadores do sistema processual penal pátrio, notadamente o in dubio pro reo. Outrossim, tal como acima explicitado, o entendimento majoritário na doutrina e na jurisprudência caminha no sentido de que a simples existência de cicatrizes, sem comprovação de dano estético, irreparável e visível, capaz de causar transtorno ou impressão vexatória, não configura a deformidade permanente prevista no art. 129, § 2º, inciso IV do CPB, caracterizado como lesão corporal gravíssima. Entendo, inclusive, que raciocínio diverso resultaria em verdade incongruência, sob pena de condutas mais gravosas receberem pena mais reduzida. Ante o exposto, diante das provas analisadas, resta apenas DESCLASSIFICAR A IMPUTAÇÃO e reconhecer a prática do crime de lesão corporal leve, na forma do art. 129, caput, do CPB. Todavia, diante da desclassificação em questão, verifico que o delito resultante prevê pena máxima de 1 (um) ano de detenção e, de acordo com o art. 109, V do diploma penal, tem-se que a prescrição ocorre em 04 (quatro) anos. Constatado, pois, que, entre a data do recebimento da denúncia (13/10/2016) até a presente data, transcorreu prazo superior ao acima citado. Vejo, ainda, que não ocorreu nenhuma outra causa interruptiva, tornando imprescindível atentar para a ocorrência da prescrição in casu. 3-DISPOSITIVO Diante do exposto, uma vez operada a desclassificação da conduta narrada na denúncia para a descrita no tipo do art. 129, caput, nos termos do art. 107 IV c/c 109, V do Código Penal Brasileiro, decreto a extinção da pretensão punitiva por parte do Estado. Certifique-se quanto ao pagamento da multa aplicada à fl. 143 e, caso necessário, adote a Serventia Judicial as providências cabíveis para inscrição em vida ativa, oficiando-se ao(s) responsável(is). Após o trânsito em julgado da decisão, arquivem-se os autos e procedam-se as anotações e comunicações necessárias. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Intimem-se. São Domingos do Araguaia, datado e assinado eletronicamente. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito Titular da Comarca de São Domingos do Araguaia/PA

PROCESSO: 00039241020198140124 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES A??o:
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021---DENUNCIADO:JEORGE GOMES DA SILVA
 Representante(s): OAB 22501 - CÉSAR AUGUSTO BARBOSA CHIAPPETTA (ADVOGADO) VITIMA:O.
 E. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0003924-
 10.2019.8.14.0124 Autor: Ministério Público Estadual Réu: George Gomes da Silva SENTENÇA
 COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO Vistos os autos. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO
 ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia em face de JEORGE GOMES DA SILVA, qualificado nos autos,
 como incurso na pena do artigo 12 da Lei nº 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento). Narra a denúncia
 que, no dia 12/11/2019, por volta das 13h, neste município, policiais civis apreenderam um revólver
 calibre 38, nº 60297, em um depósito ao lado da residência do Denunciado, dentro de uma sacola
 preta de marca Adidas. Consignou ainda a exordial acusatória que a suspeita se deu após oitiva
 do Acusado em procedimento de apuração do crime de tentativa de homicídio (IPL
 00164/2019.100245-6), ocasião em que o Denunciado confessou e acompanhou os policiais em sua
 residência. Recebida a denúncia em 6 de dezembro de 2019, fl. 05, o Denunciado juntou
 procuração (fls. 06/07) e apresentou defesa às fls. 09/15. Audiência de instrução e julgamento
 realizada em 22 de janeiro de 2020 (fls. 37/38), oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas
 arroladas pela acusação e qualificado e interrogado o Réu. Homologada a desistência da
 testemunha Salustriano Ferreira Gonçalves no mesmo ato. As partes apresentaram alegações finais
 orais. O Ministério Público requereu a condenação do Réu como incurso no delito capitulado no
 artigo 12 da Lei nº 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento) com o reconhecimento da atenuante da
 confissão. Por seu turno, a Defesa requereu o laudo de eficiência da arma de fogo e a absolvição do
 acusado por excludente de ilicitude, sustentando que o Acusado agiu em um contexto de estado de

necessidade, em virtude de a comarca ser muito violenta. Vieram os autos conclusos para sentença. **Relatório.** Decido. **FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente, ressalto ser pacífico o entendimento de que desnecessária a realização de exame pericial para a comprovação da potencialidade lesiva da arma, pois basta a simples posse de arma de fogo, ainda que desmuniada, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para a incidência do tipo penal, vez que o crime previsto no art. 12 da Lei 10.826/03 de perigo abstrato, cujo objeto jurídico imediato a segurança coletiva (STJ. 5ª Turma. AgRg no REsp 1294551/GO, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 07/08/2014). Assim, considero laudo pericial sobre o funcionamento da arma encontrada sob posse do Denunciado, pelo que prossigo na prolação desta sentença. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Não vislumbro qualquer nulidade que deva ser pronunciada, tampouco se implementou qualquer prazo prescricional. O ilícito pelo qual responde o Acusado neste feito possui a seguinte redação: Posse irregular de arma de fogo de uso permitido. Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa: Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. Para se aferir a tipicidade da conduta supostamente praticada pelo Réu, vale dizer, a presença, nestas, dos elementos que compõem o tipo descrito no dispositivo de lei em referência, necessitaria se faz a aferição da materialidade e da autoria delitiva. **AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME DE POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO** A materialidade, ou seja, a prova da existência do fato objeto de julgamento, é inconteste, consoante depoimentos das testemunhas, auto de prisão em flagrante e auto de exibição e apreensão (fl. 19 do IPL). Pacífico que o crime tipificado no art. 12 da lei nº 10.826/2003 possui classificação de delito de mera conduta, assim, não se exigindo nenhum resultado naturalístico para sua tipificação, ou seja, apenas o fato de o Réu se encontrar em posse da arma é suficiente para a consumação do fato criminoso. Portanto, restou comprovada a existência do crime e a autoria delitiva, uma vez que as testemunhas inquiridas em juízo confirmaram que o Acusado era o proprietário da arma de fogo apreendida, inclusive houve a confissão em seu interrogatório. **Asseguro que as provas PRODUZIDAS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO EM JUÍZO foram harmônicas, inclusive com as CONSTANTES DO EXPEDIENTE INVESTIGATIVO.** Faço, outrossim, em linhas gerais, o seguinte destaque dos principais trechos que me persuadiram nesse sentido. O Delegado de Polícia Civil Luiz Otávio Ernesto de Barros assim declarou em Juízo: Que o Delegado de Polícia Civil e não tem parentesco com o Réu; que inicialmente foi instaurado um inquérito, pois tomaram conhecimento de um crime de tentativa de homicídio que ocorreu na Rua Ulisses Guimarães, São Domingos do Araguaia; que a partir dessa investigação chegaram ao nome do Réu JEORGE; que ele foi intimado, compareceu na delegacia e foi ouvido; que JEORGE foi perguntado a respeito da arma de fogo que ele utilizou nos disparos contra os rapazes Bruno, Daniel e Fábio; que inicialmente ele disse que não atirou na direção dos rapazes e sim para o alto; que o Acusado falou que tinha levado a arma de fogo para a cidade de Palestina do Pará; que estava respondendo também por Palestina do Pará e, por conta disso, percebeu várias contradições no depoimento dele; que disse para JEORGE que iria atrás da arma, pois era parte do procedimento; que depois de várias divergências o Réu acabou confessando que a arma estava em sua residência na Rua Princesa Isabel; que a arma estava em um quarto (depósito de ferramentas) ao lado da casa do Réu, que faz parte da residência; que se deslocou acompanhado do investigador Quaresma e do investigador Salustriano; que chegando lá o Réu não ofereceu resistência e pegou a arma; Que fizeram o flagrante de posse ilegal de arma de fogo; que por já ter representado dias anteriores pela prisão preventiva do Acusado, pela tentativa de homicídio, não arbitrou fiança; que reiterou o pedido e foi deferido judicialmente [...] O Policial Civil Vivaldo da Conceição Santana Quaresma, testemunha compromissada, relatou sobre os fatos: Que a residência onde o Réu mostrou a arma ficava ao lado da casa; que era um local onde o Réu colocava entulho e madeiras; que o Réu mostrou onde estava a arma; que a arma estava em uma sacola preta; que não se recorda se o acusado confessou se a arma tinha sido utilizada na tentativa de homicídio. O Réu JEORGE GOMES DA SILVA deu a seguinte versão dos fatos em seu interrogatório judicial: Que é verdade o fato do presente processo, sobre a posse ilegal de arma de fogo; que a arma era sua e não tinha documento; que usava a arma para a sua proteção; que adquiriu a arma em negócio de compra e venda; que vendeu um veículo Fiat e ela veio no negócio; que a arma tinha munição e estava muniada; que disparou um tiro na latinha de cerveja na cachoeira; que estava na cachoeira com uma menina e uma amiga dela; que estavam ingerindo bebidas alcoólicas; que a arma tinha 06 (seis) balas e só ficaram 05 (cinco) balas; que nunca mais quer arma; que tinha pouco tempo com a arma, mais ou menos 02 (dois) meses. Anoto que a tese defensiva a respeito da excludente de ilicitude do estado de

necessidade não encontra má-nimas condições de acolhimento, tendo em vista que tal instituto somente ocorre quando há o sacrifício de um interesse juridicamente protegido, para salvar de perigo atual e inevitável o direito do próprio agente ou de terceiro, desde que outra conduta, nas circunstâncias concretas, não era razoavelmente exigível (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal comentado. 18ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 225). Eis a redação do art. 24 do Código Penal: Art. 24 - Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Da leitura do mencionado dispositivo, resta cristalino que o perigo deve ser ATUAL e INEVITÁVEL, o que por si só serve para desconstituir a tese defensiva suscitada, pois, do contrário, qualquer cidadão poderia se sentir legitimado a possuir uma arma fora das hipóteses legais, alegando viver em um ambiente perigoso, o que sem dúvidas não se coaduna com o Estado Democrático de Direito em que se vive atualmente e desde muito tempo. Assim, diante de todo o dito, verifico que tanto a materialidade quanto a autoria restaram comprovadas e são suficientes para a condenação no sentido de que o Réu praticou o fato típico e culpável consistente na posse irregular de arma de fogo de uso permitido, merecendo as sanções do preceito secundário do tipo penal em exame cuja pena será ao final fixada. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL** para condenar **JEORGE GOMES DA SILVA** nas penas do artigo 12 da Lei nº 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento). **Passo à dosimetria das penas, atenta aos ditames do art. 68 do Estatuto Repressivo.** **A) PENA-BASE: CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS (ART. 59 DO CÓDIGO PENAL) a.1) culpabilidade:** não excede o normal para os delitos desta espécie. **a.2) antecedentes:** o Condenado não possui antecedentes criminais, vez que não possui contra si decisão judicial transitada em julgado, nos termos da súmula 444 do STJ. **a.3) conduta social:** não há elementos que permitam sua análise. **a.4) personalidade:** não há elementos para se analisar a personalidade do Réu. **a.5) motivos do crime:** o motivo é inerente ao tipo. **a.6) circunstâncias do crime:** não pesam em desfavor do Acusado. **a.7) consequências do crime:** inerentes ao tipo penal. **a.8) comportamento da vítima:** não há que se falar em comportamento da vítima. Considerando que as circunstâncias judiciais não prejudicam o acusado, fixo a pena base no máximo legal, a saber, em 1 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa. **B) CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES** não vislumbro a existência de agravantes. Por outro lado, reconheço como atenuante a confissão do Acusado, contudo, fica mantida a pena anteriormente fixada, em atenção à súmula 231 do STJ, que dispõe: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do máximo legal". **C) CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO DE PENA** não há causas de aumento ou de diminuição de pena a serem consideradas. Fica, portanto, o Réu **JORGE GOMES DA SILVA** condenado como incurso nas penas do art. 12 do Estatuto do Desarmamento, à pena total de 1 ano de detenção e 10 (dez) dias-multa. Considerando que não foi feita prova da condição financeira do Réu arbitro o valor do dia multa no máximo legal, a saber, 1/30 (um trigésimo) do salário-máximo vigente na data dos fatos, devidamente atualizado. **D) DETRAÇÃO** não há que se falar em detração, tendo em vista que o Réu não foi preso pelos fatos versados nestes autos e sim teve a prisão decretada nos autos nº 0003906-86.2019.8.14.0124 (cópia da decisão juntada à fl. 27 do IPL), consoante elucidado à fl. 26, vº do apenso. **E) REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA** O regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade, observada a disposição do art. 33, §2º, c/c, do Código Penal será o **ABERTO**. **F) SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS E SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA** O Acusado preenche os requisitos do art. 44 do Código Penal, pois o quantum de pena imposto é inferior a quatro anos, o crime não foi praticado mediante violência ou grave ameaça contra a pessoa e entendo que a substituição é suficiente para a reprovação do crime. Destarte, com fundamento no § 2º, do art. 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade, a qual será efetuada razão de 1 hora de trabalho por dia de condenação, o que resulta em 365 (trezentos e sessenta e cinco) horas, de acordo com o que estabelece o art. 46 do Código Penal, a ser prestada junto a instituição designada na audiência admonitória. **G) SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA-** ART. 77 do CP Descabe, diante da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos. **H) EFEITOS AUTOMÁTICOS E NÃO AUTOMÁTICOS DA CONDENAÇÃO** - ART. 91 E 92 DO CP Inexistem tais efeitos no presente caso. **I) FIXAÇÃO DO VALOR MÁXIMO DE REPARAÇÃO** - ART. 387, IV DO CPP Deixo de fixar valor máximo de reparação, por não haver pedido nesse sentido, e ainda, pelo fato da aplicação das penas restritivas de direito servirem como reparação aos danos causados à coletividade. **J) CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS** Condeno ainda o Réu ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do CPP, a serem calculadas pela

UNAJ, na forma da Lei Estadual nº 8.328/2015. K) DISPOSIÇÕES FINAIS As armas e munições eventualmente apreendidas nos presentes autos devem ser remetidas ao Comando do Exército para destruição ou doação, desde que não sejam de propriedade das polícias civil, militar ou das Forças Armadas, hipótese em que devem ser restituídas às respectivas corporações (Art. 2º da Resolução nº 134/2011 do CNJ). Após o trânsito em julgado, adote a Secretaria as seguintes providências: a) insira-se o nome do Réu no rol dos culpados. b) expediam-se as guias de execução; c) oficie-se ao TRE, informando da presente condenação, para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil; d) oficie-se ao Órgão de trânsito competente; e) feitas as anotações de estilo, arquivem-se os autos principais (sem prejuízo do acompanhamento da Execução por intermédio da Guia de Execução, conforme item 4b), dando-se baixa nos registros e adotando todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza; Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Domingos do Araguaia, datado e assinado eletronicamente. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito Titular da Comarca de São Domingos do Araguaia

PROCESSO: 00049853720188140124 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES
 Ação Penal - Procedimento Sumário em: 14/09/2021---DENUNCIADO:ELSON GOMES BARBOSA
 Representante(s): OAB 22501 - CÉSAR AUGUSTO BARBOSA CHIAPPETTA (ADVOGADO) VITIMA:A. C.
 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0004985-
 37.2018.8.14.0124 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO PARÁ: ELSON GOMES BARBOSA SENTENÇA
 RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em
 desfavor de ELSON GOMES BARBOSA, já qualificado nos autos, como incurso nas sanções punitivas
 do art. 331 do Código Penal Brasileiro. Narra a denúncia que, no dia 6 de novembro de 2018, por volta
 das 16 horas, neste município, durante blitz de rotina realizada por agentes do DMTU, após ser
 questionado sobre a documentação necessária para condução da motocicleta que dirigia, este
 afirmou, em desrespeito aos funcionários públicos: "eu tenho minha beleza, não preciso portar
 documentos, os documentos sou eu mesmo" e ainda disse: "você não tomar no cu". Foi lavrado Termo
 Circunstanciado de Ocorrência. Em audiência preliminar, o Denunciado não aceitou a proposta de
 transação penal ofertada pela RMP. A denúncia foi então oferecida e recebida (fl. 06). A citação e
 resposta escrita constam, respectivamente, às fls. 09 e 13/19. Audiência de Instrução e Julgamento
 realizada por meio de videoconferência em 28 de outubro de 2020, às fls. 31/32. Encerrada a
 instrução, não foram requeridas diligências. Em sede de memoriais, o Ministério Público pugnou
 pela condenação do Denunciado, enquanto a Defesa sustentou a absolvição com base no art. 386,
 incisos IV e VII do CPP. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Não detecto questões
 preliminares a rechaçar, causas prejudiciais ou nulidades, pelo que passo ao exame de mérito. Sobre a
 configuração do tipo previsto no art. 331 reputo que NÃO EXISTEM BASES MÍNIMAS PARA O SEU
 RECONHECIMENTO, pois as testemunhas ouvidas em juízo não foram compromissadas em razão de
 terem sido os agentes que realizaram a abordagem do Réu. Sobre o DESACATO, consta do art. 331 do
 Código Penal: "Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena -
 detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa". Desacatar significa, por si só, humilhar ou
 menosprezar, implicando algo injurioso, que tem por fim desacreditar a função pública. De qualquer
 forma, seja porque no verbo do tipo concentra-se o núcleo de menosprezar o funcionário público, seja
 porque há elemento subjetivo específico, cujo objetivo é o mesmo, exige-se essa clara intenção,
 sob pena de não se configurar o delito. Entretanto, de toda forma, para a análise do dolo, deve ser
 levado em consideração as condições pessoais do agressor, como sua classe social, grau de cultura,
 entre outros fatores, de acordo com a doutrina de DAMÁSIO (Código Penal Anotado, p. 933). No caso dos
 autos, os agentes de trânsito ouvidos em juízo na condição de vítimas sequer afirmaram os
 pretensos insultos, sendo vindo a fazê-lo quando provocados pela leitura de seu depoimento em sede
 policial ou pela inquirição Ministério Público, ainda assim, de forma vacilante, por vezes
 mencionando que não recordavam bem, como mais adiante se transcreverá. Não considero provado
 assim o xingamento/palavrão. E, menos ainda, que tivesse ele qualquer relação com um menoscabo
 da atividade dos agentes. Ao que parece, todo o episódio decorreu de uma exaltação de ânimos,
 realidade de que não deve se ocupar o direito penal, ultima ratio do Ordenamento Jurídico. Ressalto,
 assim, que NÃO SE FEZ NENHUMA PROVA DE TESTEMUNHA COMPROMISSADA, considerando que
 os agentes de trânsito que prestaram esclarecimentos em juízo foram os que estiveram PRESENTES

POR OCASIÃO DO DA SUPOSTA PRÁTICA DELITIVA CONTRA ELES PERPETRADA, o que lhes retira toda a idoneidade, inclusive, de percepção fidedigna do ocorrido. Sem desprestigiar os tantos depoimentos dos agentes públicos em sede de apuração em outras tantas ações penais, nesse caso, em particular, NÃO ME CONVENIÊNCIA DA NARRATIVA POR ELES VERBALIZADA, como dito, ou confirmada pela lembrança do relato em sede policial ou após diversas perguntas direcionadas -quase afirmativas- da RMP, pela NOTÍCIA PARCIALIDADE, o que me faz concluir pelo IN DUBIO PRO REO, prevalecendo a presunção de inocência na falta de provas consistentes da acusação. Percebo dos seus depoimentos em Juízo que não há base segura para fundamentar o decreto condenatório por desacato. Destaco, doravante, os depoimentos colhidos em audiência que me persuadiram pela necessidade da absolvição. JOÃO BATISTA COSTA SANTOS, agente do DMTU, não foi comprometido, às perguntas do MP respondeu: Que pediu para o Acusado parar a motocicleta durante uma blitz, pois este estava sem capacete; que o Réu se negou a dar a documentação e falou que não iria passar a vergonha, se evadindo do local. Após a RMP questionar o que o Réu falou, respondeu a testemunha que ele disse que não estava com a documentação e que sua presença bastava. Questionado se o Denunciado falou que a beleza era documento, respondeu que sim. Declarou ainda o agente público: Não posso afirmar diretamente que falou palavras; que não ouviu direito porque estava a alguns metros de distância, mas ouviu falar das pessoas que estavam próximas que o Réu proferiu palavras de baixo calão. Perguntado pela RMP, relatou que sentiu que depois disso a população ficou mais encorajada a desrespeitar o DMTU. LEANDRO SILVA SOUZA, agente do DMTU, relatou que os fatos ocorreram próximo à Feira do Produtor Rural e resumidamente: Que solicitaram o documento e capacete ao Acusado durante a blitz e ele arrancou a moto; que ouviu o Acusado proferir palavras; que ele mandou os agentes tomarem no cu; que, quando solicitaram a documentação, o Denunciado falou que não estava portando a documentação no momento. A RMP questionou se o Acusado teria dito que sua beleza para apresentar, ao que a testemunha não compromissada disse que não recordava bem, tendo confirmado apenas posteriormente. Interrogado pela Defesa, respondeu a testemunha: Que o palavrão foi desferido foi quando saiu na moto; que quem estava na abordagem eram eles; que entendeu que o palavrão foi direcionado aos agentes que participaram da abordagem. Às perguntas da Magistrada, a referida testemunha esclareceu: Que o Acusado elogiou a atuação dos agentes de trânsito; que solicitaram que ele providenciasse capacete na abordagem de orientação e educação do trânsito; que o palavrão foi proferido a uns 2 a 3 metros dos agentes. Assim, percebo que os depoimentos colhidos em Juízo não se prestam a fundamentar a ocorrência da tipicidade do crime em comento. Nesse prisma, cito a seguinte decisão: TJRS: Prova judicializada que indica a ocorrência de mera exaltação, afastando o elemento subjetivo do tipo, que consiste na vontade livre e consciente de praticar a ação ou de proferir palavra injuriosa com o propósito de ofender e de menosprezar a função pública. Além disso, difícil sopesar a palavra dos policiais em relação ao Réu e da testemunha de defesa, estes últimos em seus depoimentos. Aplica-se do princípio in dubio pro reo (RC 71005437819, T. Rec. Crim., rel. Edson Jorge Cechet, j. 09.11.2015, v.u.). Deve-se ter a mesma cautela quando o agente estiver descontrolado ou profundamente emocionado ou irado, pois, nessa hipótese, pode (embora não deva ser regra geral) não se configurar a vontade de depreciar a função pública - o que está relacionado ao conceito de desacato, como já mencionado. Sobreleva destacar, ainda, que, para tipificação do delito de desacato, é necessário o dolo específico de ofender, humilhar, causar vexame, menosprezar o funcionário público em razão de suas funções, não bastando para tanto a enunciação de palavras ofensivas ditas em momento de exaltação ou celeridade do agente. Confirma-se a jurisprudência nesse diapasão: PENAL. ART. 331 DO CÓDIGO PENAL. DESACATO. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO [...] O crime de desacato exige, para sua configuração, o dolo específico, consistente na vontade de ofender, humilhar, causar vexame, menosprezar o funcionário público em razão de suas funções, não bastando para tanto a enunciação de palavras ofensivas ditas em momento de exaltação ou celeridade do agente. (TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5003888-11.2013.404.7105, 7ª TURMA, Des. Federal MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 30/01/2017) PENAL. ART. 331, DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. [...] 4. O crime de desacato não se configura nas hipóteses em que a conduta decorre de momentânea exaltação do agente, a agir sob o efeito de forte emoção. Exige-se, pois, o dolo específico para a efetiva configuração do crime, isto é, não basta a mera proferição de palavras tidas como ofensivas, requer-se a vontade de ofender e menosprezar o servidor público em exercício. [...] (ACR 00004159620154058401, Desembargador Federal Walter Nunes da Silva Júnior, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:17/02/2016 - Página:23. PENAL. DESACATO. ART. 331, CP. AGENTES POLICIAIS. AUSÊNCIA DO DOLO ESPECÍFICO.

APELAÇÃO DO DA ACUSAÇÃO IMPROVIDA. 1. Em que pese a reprovabilidade da conduta do apelado ao dirigir palavras inadequadas aos agentes policiais, não se tem por realizada a figura do desacato prevista no art. 331 do CP, diante do entendimento jurisprudencial no sentido de que, para a configuração de tal crime, é necessário o dolo específico, consistente na vontade deliberada de desprestigiar a função pública exercida pelo ofendido, o que não restou plenamente demonstrado no caso concreto. 2. Sentença absolutória mantida. Apelação improvida." (ACR 2000.70.02.001501-1/PR, 7ª Turma, Rel. Des. Federal José Luiz B. Germano da Silva, DJU 07-11-2001). No presente caso, o agente LEANDRO SILVA SOUZA mencionou que o réu chegou a elogiar o trabalho dos agentes de trânsito. Também não vejo que restou suficientemente demonstrada que a suposta palavra ofensiva tenha sido direcionada especificamente aos agentes, em razão de sua função, tendo em vista que uma testemunha informou que não ouviu o(s) palavra(s), apenas ouviu de pessoas próximas, e a outra afirmou que o palavra foi proferido quando este estava saindo em seu veículo, tendo interpretado que havia sido direcionado aos agentes. Concluo seguramente que não há como se preferir uma condenação com base em tais circunstâncias. Outrossim, não se pode ignorar o fato de que o suposto delito foi praticado em local de grande concentração de pessoas (próximo à Feira do Produtor Rural), tendo um dos agentes mencionado que haviam pessoas próximas durante a abordagem, contudo, o réu ofereceu a denúncia arrolando como testemunhas apenas os funcionários públicos indicados como vítimas, não se desincumbindo do ônus probatório que lhe compete. Por oportuno, conforme dita o artigo 155 do Código de Processo Penal, é vedado ao Magistrado fundamentar sua decisão exclusivamente em elementos informativos colhidos na investigação e, se a prova indiciária, que foi suficiente para a instauração da ação penal, não for corroborada por outros elementos de convicção durante a instrução processual, a absolvição é medida que se impõe, em obediência ao princípio in dubio pro reo. Assim a jurisprudência segura sobre a temática: EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADES - LESÕES CORPORAIS NO ÂMBITO DOMÉSTICO - ABSOLVIÇÃO - FRAGILIDADE PROBATÓRIA - "IN DUBIO PRO REO". - Se a prova indiciária, que foi suficiente para a instauração da ação penal, não foi corroborada por outros elementos de convicção durante a instrução processual, desincumbindo a acusação de seu ônus, sendo, portanto, frágil para ensejar um decreto condenatório, a absolvição impõe-se, em obediência ao princípio 'in dubio pro reo.' V. V: - Não há que se falar em absolvição do acusado quanto ao delito de lesão corporal, se o material incriminatório constante dos autos é robusto, apresentando-se apto a ensejar a certeza autorizativa para o juízo condenatório. - A condenação do agente é medida que se impõe, quando a palavra da vítima é endossada pelas demais circunstâncias apuradas nos autos. (TJ-MG - Emb Infring e de Nulidade: 10521130022184002 MG, Relator: Cássio Salomão, Data de Julgamento: 03/03/2016, Câmaras Criminais / 7ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 11/03/2016) (grifei). É certo que se o juiz não possui provas sólidas para a formação do convencimento, sem poder indicá-las na fundamentação da sua sentença, o melhor caminho é a absolvição, como preleciona Guilherme de Souza Nucci, Código de Processo Penal Comentado, 8ª edição, 2008 - Livro I, Título XII, pg. 689. Nesse sentido, colaciono julgado desta corte de justiça, da lavra do eminente Des. Milton Nobre: APELAÇÃO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA. AUSÊNCIA DE PROVAS CONSISTENTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. PROVIMENTO. 1. A absolvição do apelado é medida que se impõe, uma vez que as provas produzidas são frágeis para alicerçar um decreto condenatório pelo crime de tráfico de drogas, haja vista que não foram colhidos elementos indicativos de que o réu estava realizando ato que configurasse o comércio ilícito de entorpecentes. 2. Uma condenação não pode ter supedâneo em meras conjecturas e suposições, mas sim em provas concludentes e inequívocas, porquanto tal penalidade exige prova plena e incontestada, razão pela qual deve-se aplicar o princípio in dubio pro reo. 3. Recurso conhecido e provido. Decisão unânime. (2012.03381111-19, 107.006, Rel. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE, Juízo Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2012-04-24, Publicado em 2012-04-25 - grifei). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e, com fundamento no art. 386, II do Código de Processo Penal, ABSOLVO o réu ELSON GOMES BARBOSA, devidamente qualificado, no que tange à imputação da prática delitiva do art. 331 do Código Penal. Em decorrência dessa decisão, fica revogado qualquer decreto de prisão provisória, RELACIONADO A ESTE PROCESSO, caso pendente de cumprimento. Após o trânsito em julgado da decisão, arquivem-se os autos e procedam-se às anotações e comunicações necessárias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se São Domingos do Araguaia, datado e assinado eletronicamente. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito Titular da Comarca de São Domingos do Araguaia/PA.

PROCESSO: 00049626220168140124 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES A??:
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 14/09/2021---DENUNCIADO:FRANCISCO ANORATO DA SILVA
VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo: 0004962-62.2016.8.14.0124 Autor:
Ministério Público Estadual R?u: Francisco Anorato da Silva SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO
MÉRITO Vistos. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofertou denúncia
em desfavor de FRANCISCO ANORATO DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, pela prática dos
delitos tipificados nos artigos 303 e 306 do Código de Tráfego Brasileiro (CTB). Narra a denúncia que,
na manhã do dia 26 de agosto de 2016, Policiais Militares realizavam o patrulhamento ostensivo nesta
cidade, quando receberam uma informação acerca de um acidente de trânsito que teria envolvido um
carro CHEVROLET, CORSA CLASSIC, COR BRANCA e uma motocicleta de PLACA OJI 3726, no qual a
vítima, Orlando Pires Cardoso, foi lesionada com várias escoriações. Consignou ainda a peça
acusatória que a guarnição se deslocou ao local e constatou que o acusado FRANCISCO
ANORATO DA SILVA estava na condução do citado veículo, em um visível estado de embriaguez.
Após audiência preliminar em que o Arguido Acusatório deixou de propor transação penal por
entender não estarem presentes os requisitos, foi oferecida denúncia. Despacho de fl. 35 ordenando a
citação do Acusado, nos termos do art. 78 da Lei nº 9.099/95, e intimando para audiência de
instrução e julgamento. Cópia da decisão que homologou o auto de prisão em flagrante a fiança
arbitrada pelo Denunciado - fl. 07. Certidão de citação/intimação do R?u - fl. 10. Certidão de
antecedentes - fl. 11. Audiência realizada no dia 3 de maio de 2017, em que não compareceu o
Acusado, tendo sido verificado que o R?u já havia sido beneficiado com suspensão condicional do
processo nos autos da ação penal nº 0000697-56.2012.8.14.0124, motivo pelo qual o RMP requereu
o prosseguimento do feito. Denúncia recebida nessa oportunidade. (fl. 14). Certidão de intimação do
Acusado para audiência - fl. 15. Resposta à acusação feita em audiência recebida nessa
oportunidade, bem como designado o prosseguimento da audiência de instrução e julgamento para o
dia 28.09.2017, às 10h, diante da ausência de intimação das testemunhas. Audiência de
instrução realizada no dia 28 de setembro de 2017, oportunidade em que foram inquiridas a vítima e
as testemunhas, bem como requerida pelo RMP a expedição de ofício ao Hospital Municipal de São
Domingos e ao Hospital Regional de Marabá a fim de que fosse juntado aos autos o laudo médico da
vítima Orlando Pires Cardoso, com posterior abertura de vista (fl. 19). Deferido o requerimento
supracitado e juntados os documentos - fls. 24/26, o Parquet requereu a designação de audiência
de continuação com a finalidade de qualificar e interrogar o R?u FRANCISCO ANORATO DA SILVA
(fl. 27). Ausente o Acusado na audiência do dia 2 de outubro de 2019, embora devidamente intimado, a
Magistrada abriu vista dos autos para alegações finais (fl. 33). Declaração da Secretaria Municipal
de Administração - fl. 34 registrando que o Denunciado estava em viagem a serviço da Prefeitura no
dia da audiência. Manifestação do Ministério Público pugnando pela designação de audiência
de continuação, diante do conteúdo da declaração acima referida, bem como pela fixação de
valor mínimo para reparação dos danos causados à vítima, nos termos do art. 387, IV, do CPP,
oportunizando-se a manifestação da Defesa (fls. 35/35, vº). Audiência por meio de videoconferência
realizada no dia 9 de setembro de 2020 em que foi interrogado o R?u (fl. 50). Em alegações finais, o
Ministério Público pleiteou a condenação do Acusado nos tipos penais capitulados nos arts. 303 e
306 do CTB; a fixação de montante mínimo de reparação civil em favor da vítima; a aplicação
do disposto no art. 293 do CTB (fls. 51/55). A Defesa pugnou, em memoriais escritos, pela absolução
ante a alegada insuficiência de provas (fls. 57/58). Vieram-me os autos conclusos. - O RELATÓRIO.
FUNDAMENTAÇÃO Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as
condições da ação penal. Não vislumbro qualquer nulidade que deva ser pronunciada, tampouco
se implementou qualquer prazo prescricional. Os ilítimos pelos quais responde o Acusado possuem as
seguintes redações: Código de Tráfego Brasileiro Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na
direção de veículo automotor: Penas - detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou
proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. Art. 306 -
Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool
ou de outra substância psicoativa que determine dependência: (Redação dada pela Lei nº 12.760,
de 2012) Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se
obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. Para se aferir a tipicidade das
condutas supostamente praticadas pelo R?u, vale dizer, a presença, nestas, dos elementos que
compõem os tipos descritos nos dispositivos de lei em referência, necessariamente se faz a aferição da

materialidade e da autoria delitiva. DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DOS CRIMES TIPIFICADOS NOS ARTS. 303 E 306 DO CTB A materialidade, ou seja, a prova da existência do fato objeto de julgamento, é inconteste, consoante depoimentos das testemunhas, exame de verificação de embriaguez alcoólica por aparência e o relatório médico de fl. 25. Asseguro que as provas PRODUZIDAS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO EM JUÍZO foram harmônicas, inclusive com as CONSTANTES DO EXPEDIENTE INVESTIGATIVO. Faço, outrossim, em linhas gerais, o necessário destaque dos principais trechos que me persuadiram nesse sentido. Em audiência, a testemunha compromissada WILSON DE CASTRO VIANA, policial militar, declarou: Que a guarnição foi acionada por telefone e, quando chegaram ao local, a vítima já estava sendo recolhida para ser levada ao hospital; que o carro do Acusado estava na via de baixo, pois saiu da pista e caiu na rua paralela à rodovia; que o Denunciado estava empurrando o carro para sair do local; que populares comentaram que ele tinha escondido bebida alcoólica; que o carro foi conduzido à delegacia, depois foi para o hospital, pois tinha escoriações de acidente; que, segundo comentários, a vítima não conseguia mexer as pernas e estava bem ferida; que o Acusado apresentava como sinais de embriaguez olhos vermelhos, rubor no rosto, face catatônica e não falava coisa com coisa. No mesmo sentido, o PM DANIEL SANTANA SILVA assim relatou em Juízo: Que a equipe foi acionada pelo telefone funcional e, quando chegaram ao local informado, a ambulância já tinha recolhido a vítima; que o carro do Acusado estava no local, na pista paralela; que ele estava visivelmente alcoolizado, o que foi notado pelo cheiro e palavras. O PM CLÁUDIO DE ANDRADE SOUSA, testemunha compromissada, relatou: Que estavam em ronda de madrugada quando receberam a informação de um acidente na rodovia; que chegando ao local viram a ambulância e o condutor do veículo, que estava próximo ao carro; que ele estava meio embriagado, apresentando andar, odor e comportamento característicos; que algumas pessoas disseram que o Acusado tinha escondido a bebida [...] A vítima ORLANDO PIRES CARDOSO declarou, em sentença: Que quase morreu; que o carro estava descendo, enquanto ele estava subindo; que o carro se puxou em seu rumo, quando ele tirou a moto para um lado, mas o Acusado virou o veículo; que passou por cima do carro, caiu no canteiro debaixo da via, desmaiou e não viu mais nada; que sua bacia abriu 10 cm e que hoje consegue andar, mas não consegue pegar peso; que não teve nenhuma compensação por parte do carro; que o Acusado fazia zigue-zague na estrada. Em seu interrogatório, o Acusado afirmou o que segue: [...] que não procede a acusação da denúncia; que, no momento do acidente, se assustou com o impacto da motocicleta em cima do carro; que estava descendo para casa e que ia se recolher pois no outro dia iria entregar o carro para a prefeitura de Palestina; que estava com os olhos vermelhos porque chorou; que não bebeu no dia; que a vítima poderia estar alcoolizada; que ela que perdeu o controle, pois bateu no quebra-molas e colidiu no lado do carona; que sentiu que foi tratado como bandido na operação; que atribui a rivalidade política por causa da época das eleições; que um colega seu ajudou conseguindo um leito para a vítima; que participou de um evento para arrecadar dinheiro para o Ofendido; que não se recorda de ter confessado na delegacia a ingestão de bebida alcoólica; que não se recorda, pois estava nervoso; que não foi agredido fisicamente pelos policiais; que a vítima ficou de muleta; que participou de um evento, em que ficou responsável pelo som e doou para o lesionado; que ele conseguiu recuperar os movimentos; que vinha na BR 153, sentido da praça frei Gil, quando a vítima passou no quebra-molas e, subindo a rampa do asfalto, perdeu o controle, tendo a motocicleta ido para cima do seu carro; que prestou atendimento sempre que procurado e que no dia ligou para os seus filhos, que o ajudaram a levar a vítima ao hospital. Considero, pela análise da prova oral colhida em audiência, que resta satisfatoriamente demonstrada a prática das condutas tipificadas no art. 303 e 306 do CTB, também não havendo dúvidas quanto a sua autoria. Ademais, em relação à figura penal prevista no art. 306 do CTB, vejo que o exame de verificação de embriaguez alcoólica por aparência devidamente assinado pelo Delegado e policiais, constatou as seguintes características: fala desordenada e confusa; odor e hálito característicos de álcool; andar cambaleante e vacilante; face ruborizada; olhos avermelhados; atitude dispersa; deficiência de memória. Consigno, nesse particular, que a jurisprudência pátria, inclusive a do E. Tribunal de Justiça do Pará, pacificou o entendimento de que, após mudança ocorrida mediante a Lei n. 12.760/2012, houve considerável ampliação nos meios de prova, não sendo mais necessária a realização de exames como o bafômetro ou de sangue. Eis os julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 568/STJ. PROVAS PARA CONDENAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O depoimento dos policiais na fase de inquérito está em harmonia com os demais meios de prova, notadamente o teste de alcoolemia que narra que "o acusado possuía olhos vermelhos e odor de álcool no hálito..." (e-STJ fl. 205) 2. O policial militar, quando ouvido em juízo tenha afirmado não se lembrar dos fatos, reconheceu ter sido ele próprio quem confeccionou o referido exame (e-STJ fl. 205) 3. A

jurisprudência desta Corte, firme no sentido de que "A Lei n. 12.760/2012, que alterou o art. 306 do CTB, ampliou os meios de prova, pois permite, agora, que, na ausência de exames de alcoolemia - sangue ou bafômetro -, outros elementos possam ser utilizados para atestar a embriaguez e a alteração da capacidade psicomotora do motorista, como vídeos, testemunhas ou quaisquer meios de prova em direito admitidos, respeitada a contraprova" (ut, AgInt no REsp 1675592/RO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, DJe 06/11/2017). 4. No caso, consta do acórdão estadual que a alteração da capacidade psicomotora do recorrente foi comprovada pelos policiais que efetuaram sua prisão, sendo que maiores digressões sobre o tema exigiriam o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inadmissível na via do recurso especial. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 1226785 ES 2017/0333911-4, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 10/04/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/04/2018, grifos acrescidos). APELAÇÃO PENAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVADAS. PROVA TÉCNICA. PRESCINDIBILIDADE. PROVA TESTEMUNHAL ADVINDA DOS POLÍCIAS MILITARES. IDONEIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Para fins da tipificação do delito descrito no art. 306, do CTB, prescinde-se da realização de exame pericial de sangue ou teste de bafômetro, permitindo-se, nos termos do §2º, do referido dispositivo legal, que a comprovação se dê por meio de exame clínico, pericial, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos. 2. Assim, restando comprovado pelos depoimentos advindos dos policiais militares que realizaram a abordagem e prisão do réu que este estava dirigindo veículo automotor com a capacidade psicomotora alterada em virtude da ingestão de bebida alcoólica, inviável se mostra o pedido de absolvição, por ausência de materialidade delitiva. 2. Restando devidamente justificada pelo juízo sentenciante a impossibilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, não há como acolher a postulação de defesa, porquanto não preenchidos os requisitos do art. 44, do CP. 3. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO (2017.03379587-78, 178.982, Rel. RONALDO MARQUES VALLE, Acórdão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2017-08-08, Publicado em 2017-08-10). Já especificamente quanto à prática da conduta prevista no art. 303 do CTB, além da prova testemunhal produzida em juízo, o relatório médico constante dos autos também atesta a materialidade das lesões corporais causadas na vítima. Os depoimentos também não deixam dúvida quanto à autoria. Assim, diante de todo o dito, verifico que tanto a materialidade dos delitos previstos nos arts. 303 e 306 do CTB quanto a sua autoria restaram comprovadas e são suficientes para a condenação no sentido de que o réu praticou os fatos típicos, ilícitos e culpáveis consistentes na condução de veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool e na lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, merecendo as sanções dos preceitos secundários dos tipos penais em exame cuja pena será ao final fixada. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para o fim de CONDENAR o réu FRANCISCO ANORATO DA SILVA, qualificado nos autos, como incurso nas penas dos artigos 303 e 306 do Código de Tráfego Brasileiro. Em decorrência desta decisão, passo, pois, a dosar a reprimenda do réu, de forma individual e isolada, em estrita observância ao disposto no artigo 5º, XLVI da Constituição Federal, e conforme o necessário e suficiente para alcançar a triplice função da pena, qual seja, promover a repressão da conduta do agente, prevenção geral e especial do crime, atento ao critério trifásico estabelecido pelo art. 68 do CP. APLICAÇÃO DA PENA CRIME DO ART. 303 DO CTB Na primeira fase, verifico as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal: a) culpabilidade: a conduta do Condenado já é censurada pelo tipo penal, razão pela qual essa circunstância será considerada neutra; b) antecedentes: o réu não possui condenação penal com trânsito em julgado em seu desfavor, conforme CAC juntada aos autos; c) conduta social: Não foram colhidas informações acerca do caráter comportamental do réu perante a comunidade e a família, razão pela qual considero neutra tal circunstância; d) personalidade: não existem elementos nos autos através dos quais possa ser aferida a personalidade do agente, não podendo essa ser considerada em seu desfavor; e) motivos do crime: os motivos do crime são razões subjetivas que estimularam ou impulsionaram o agente à prática da infração penal. No caso, entendo que não há elementos que ensejem tal valoração negativa; f) circunstâncias: entendem-se todos os elementos do fato delitivo, acessórios ou acidentais não definidos na lei penal. São elementos que não compõem o crime, mas que influenciam em sua gravidade. No presente caso, não percebo particularidades a ensejar valoração negativa; g) consequências: valoro negativamente, em atenção aos depoimentos colhidos em audiência, no sentido de que a vítima passou um tempo sem se locomover de forma regular, bem como tem dificuldades de carregar peso em virtude da lesão sofrida; h) comportamento da vítima: o

comportamento da vítima, por estar inserido na esfera de comportamento do ofendido, não pode ser transferido para o agente, de modo a prejudicá-lo. Nada se tem a valorar. Desta forma, havendo uma circunstância desfavorável, considerando a variação de pena de seis meses a dois anos (24 meses), cada circunstância corresponde a 2 (dois) meses¹, e, com base nos elementos acima descritos, fixo a pena-base em 8 (oito) meses de detenção, 12 (doze) dias-multa (os quais fixo em 1/30 avos do salário mínimo por não conhecer da situação financeira atual do Réu) e suspensão do direito de dirigir veículo automotor pelo período de 04 (quatro) meses, na forma do art. 293 do CTB. Na segunda fase da aplicação da pena, não vislumbro a existência de agravantes nem de atenuantes. Na terceira fase, não se encontram presentes causas de diminuição ou de aumento de pena, razão pela qual torno como DEFINITIVA A PENA ANTERIORMENTE DOSADA, QUAL SEJA, 8 (oito) meses de detenção, 12 (doze) dias-multa e suspensão do direito de dirigir veículo automotor pelo período de 04 (quatro) meses. CRIME DO ART. 306 DO CTB Na primeira fase, verifico as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal: a) culpabilidade: a conduta do Condenado já é censurada pelo tipo penal, razão pela qual essa circunstância será considerada neutra; b) antecedentes: o Réu não possui condenação penal com trânsito em julgado em seu desfavor, conforme CAC juntada aos autos; c) conduta social: Não foram colhidas informações acerca do caráter comportamental do Réu perante a comunidade e a família, razão pela qual considero neutra tal circunstância; d) personalidade: não existem elementos nos autos através dos quais possa ser aferida a personalidade do agente, não podendo essa ser considerada em seu desfavor; e) motivos do crime: os motivos do crime são razões subjetivas que estimularam ou impulsionaram o agente à prática da infração penal. No caso, entendo que não há elementos que ensejem tal valoração negativa; f) circunstâncias: entendem-se todos os elementos do fato delitivo, acessórios ou acidentais não definidos na lei penal. São elementos que não compõem o crime, mas que influenciam em sua gravidade. No presente caso, não percebo particularidades a ensejar valoração negativa; g) consequências: valoro negativamente, em virtude de ter ocasionado um acidente de trânsito com sua conduta; h) comportamento da vítima: não há que se falar em comportamento da vítima. Desta forma, havendo uma circunstância desfavorável, considerando a variação de pena de seis meses a três anos (36 meses), cada circunstância corresponde a 3 (três) meses², e, com base nos elementos acima descritos, fixo a pena-base em 9 (nove) meses de detenção, 13 (treze) dias-multa (os quais fixo em 1/30 avos do salário mínimo por não conhecer da situação financeira atual do Réu) e suspensão do direito de dirigir veículo automotor pelo período de 05 (cinco) meses, na forma do art. 293 do CTB. Na segunda fase da aplicação da pena, não vislumbro a existência de agravantes nem de atenuantes. Na terceira fase, não se encontram presentes causas de diminuição ou de aumento de pena, razão pela qual torno como DEFINITIVA A PENA ANTERIORMENTE DOSADA, QUAL SEJA, 9 (nove) meses de detenção, 13 (treze) dias-multa e suspensão do direito de dirigir veículo automotor pelo período de 05 (cinco) meses, na forma do art. 293 do CTB. CONCURSO DE CRIMES Na forma do art. 69 do Código Penal, o Réu resta condenado em 1 ANO E 5 MESES DE DETENÇÃO, 25 (VINTE E CINCO) DIAS-MULTA e suspensão do direito de dirigir veículo automotor pelo período de 09 (NOVE) MESES. DETRAÇÃO Não há notícia nos autos a respeito de prisão do Réu pelo fato ora versado, a ponto de se aplicar a detração, tendo em vista que ficou preso por menos de 24 horas e logo pagou fiança, nos termos do artigo 387, §2º, do CPP c/c art. 11 do CP e, ainda, com base em entendimento jurisprudencial (STJ RHC 140214 SC). REGIME PRISIONAL Nos termos do artigo 33, §1º, alínea c, do CP, o Regime Prisional de cumprimento de pena será o ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS O Acusado preenche os requisitos do art. 44 do Código Penal, pois o quantum de pena imposto é inferior a quatro anos, bem como entendo que a substituição é suficiente para a reprovação do crime. Destarte, CONVERTO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS, nos termos do artigo 44, §2º, in fine, do CP, a serem cumpridas nas condições estabelecidas em audiência admonitória, mas desde já estabelecidas pelo tempo da pena privativa da liberdade e da seguinte forma: 1. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, conforme o art. 46, § 3º do CP; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR OU PERMANECER EM LOCAIS QUE COMERCIALIZEM BEBIDA ALCOÓLICA, conforme o art. 47, IV do CP. SUBSTITUIÇÃO CONDICIONAL DA PENA - ART. 77 do CP Descabe, diante da substituição da pena privativa de liberdade nos termos do art. 44 do CP. EFEITOS AUTOMÁTICOS DA CONDENAÇÃO - ART. 91 CP - EFEITOS AUTOMÁTICOS DA CONDENAÇÃO - ART. 92 CP Inexistem efeitos a serem aplicados no presente caso. FIXAÇÃO DO VALOR MÁXIMO DE REPARAÇÃO - ART. 387, IV DO CPP Deixo de fixar o valor máximo de indenização, a margem de elementos nos autos, ressalvada a propositura da ação civil cabível. Entendo pela ausência de substrato para a delimitação do quantum indenizatório a título de danos materiais, conforme requerido pelo

Ministério Público, porquanto não há prova concreta nos autos nesse particular e, diferentemente do que ocorre na esfera dos danos extrapatrimoniais, reputo ser aquela imprescindível. Eis a jurisprudência nesse sentido: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS. ART. 89 DA LEI DAS LICITAÇÕES E PECULATO (ART. 312 DO CP). VIOLAÇÃO DO ART. 387, IV, DO CPP. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS CAUSADOS PELA INFRAÇÃO AO ERÁRIO. PEDIDO EXPRESSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO ESPECÍFICO. VIOLAÇÃO DA AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. 1. A reparação de danos materiais, além de pedido expresso, pressupõe a indicação de valor e prova suficiente a sustentá-la, possibilitando ao réu o direito de defesa com indicação de quantum diverso ou mesmo comprovação de inexistência de prejuízo material [...] Necessário, portanto, instrumento específico para apurar o valor da indenização. 2. No presente caso, apesar de ter havido pedido expresso do Ministério Público na denúncia para a fixação de valor para a reparação do dano, nos termos do art. 387, inciso IV, do CPP, segundo o Tribunal de origem, não houve instrumento específico, o que afastou do acusado a possibilidade de se defender e produzir contraprova. Nessas condições, a condenação do réu ao pagamento de indenização, sem instrumento processual específico, obviamente implica cerceamento de sua defesa. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1778338 AL 2018/0293188-4, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 07/02/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/02/2019 - grifei). CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS Condeno ainda o réu ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do CPP, a serem calculadas pela UNAJ, na forma da Lei Estadual nº 8.328/2015. Todavia, ante o patrocínio pela Defensoria Pública, defiro os benefícios da gratuidade de Justiça, ficando, no entanto, determinada a suspensão da exigibilidade da taxa judiciária acima referida, pelos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado dessa decisão, de acordo com a previsão do art. 98, § 3º do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo penal, na forma do art. 3º do CPP e jurisprudência majoritária do STJ. PRISÃO PREVENTIVA Percebo que o réu respondeu ao processo em LIBERDADE não havendo razões para, agora com vistas ao convencimento expressado nesse decisum e diante da pena concreta aplicada, se cogitar sequer de medidas alternativas à prisão que nem essas são NECESSÁRIAS OU ADEQUADAS. Assim, vislumbrando a tutela primordial do direito de Liberdade, de proteção constitucional, excepcionada somente em situações de gravidade preponderante, deixo de impor prisão preventiva ou medida cautelar diversa ao Condenado, nos termos do art. 387, § 1º do CPP. DISPOSIÇÕES FINAIS Verificando que houve pagamento da fiança, proceda-se na forma do art. 336 do CPP, utilizando-se ao pagamento das custas e da multa. A UNAJ para que proceda aos cálculos conforme sobredito. Após o trânsito em julgado, adote a Secretaria as seguintes providências: a) insira-se o nome do réu no rol dos culpados. b) expõem-se as guias de execução; c) oficie-se ao TRE, informando da presente condenação, para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil; d) oficie-se ao órgão de trânsito competente; e) feitas as anotações de estilo, arquivem-se os autos principais (sem prejuízo do acompanhamento da execução por intermédio da Guia de Execução, conforme item b), dando-se baixa nos registros e adotando todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza. Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ofendido na forma do art. 201, § 2º do CPP. Cumpra-se. São Domingos do Araguaia, datado e assinado eletronicamente. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito Titular da Comarca de São Domingos do Araguaia 1 Valor obtido pela diferença entre a pena máxima e a pena mínima dividido por 08 (oito), que são o número das circunstâncias judiciais. 2 Valor obtido pela diferença entre a pena máxima e a pena mínima dividido por 08 (oito), que são o número das circunstâncias judiciais.

PROCESSO: 00046842720178140124 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES A??:
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021---DENUNCIADO:PRICILA DE SOUZA COSTA
 DENUNCIADO:ISMENIA SANTOS DE SOUZA VITIMA:O. E. DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO DO
 ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0004684-27.2017.8.14.0124 SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO
 MÉRITO Vistos os autos. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu
 denúncia em face de ISMENIA SANTOS DE SOUZA e PRICILA DE SOUZA COSTA, qualificadas nos
 autos, como incurso nas penas do artigo 33 da Lei nº 11.343/06 (Lei de Drogas). Narra a denúncia
 que, por meio de várias denúncias anônimas, a polícia foi notificada de que no endereço das

Acusadas havia um ponto de venda de drogas, bem como intensa movimentação de motocicletas, razão pela qual foi realizada a averiguação, tendo os policiais civis encontrado as Denunciadas, que estavam nervosas e disseram que eram usuárias de drogas. Consignou ainda a exordial acusatória que, instadas pelos policiais, as Acusadas franquearam a entrada dos agentes em sua residência, oportunidade em que foram encontradas 10 (dez) trouxas de maconha envoltas por plástico. A prisão das denunciadas foi relaxada em audiência de custódia. Determinada a notificação das Denunciadas para oferecimento de defesa prévia em 17 de setembro de 2018 (fl. 05). Certidão registrando a notificação da acusada ISMÊNIA SANTOS DE SOUZA bem como informando que esta não sabia informar o paradeiro da ré PRICILA DE SOUZA COSTA (fl. 08). Defesa prévia de ISMÊNIA SANTOS DE SOUZA apresentada por intermédio da Defensoria Pública às fls. 11/12. Certidão de antecedentes à fl. 13. Recebida a denúncia em 8 de janeiro de 2020, à fl. 15. Audiência de instrução e julgamento realizada por meio de videoconferência em 9 de setembro de 2020 (fls. 25/26), oportunidade em que foi ouvida a testemunha de acusação Vivaldo da Conceição Quaresma. O Parquet insistiu na oitiva das testemunhas faltantes Maria Cleonice Lima Costa e Salustriano Ferreira Gonçalves. Realizada audiência de continuação no dia 30 de setembro de 2020, com a oitiva da testemunha de acusação Maria Cleonice Lima Costa e interrogatório da acusada ISMÊNIA SANTOS DE SOUZA. Ausência justificada do Ministério Público. Às fls. 33/36, alega-se que o Ministério Público em que se requereu a condenação da denunciada acima citada nos termos da denúncia e a formação de novos autos em relação à denunciada Pricila Souza Costa, ordenando-se a sua citação no endereço informado à fl. 37. Alega-se que as razões finais apresentadas pela Defensoria Pública pugnam pela absolvição em virtude da insuficiência probatória; subsidiariamente: a desclassificação do crime para o tipo penal previsto no art. 28 da Lei de Drogas; desclassificação para o crime do art. 33, §3º da Lei 11.343/2006; diminuição de pena do tráfico privilegiado (art. 33, §4º da referida lei); aplicação de pena alternativa (fls. 39/43). Laudo provisório à fl. 11 do auto de prisão em flagrante e laudo definitivo acostado à fl. 55 do IPL. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, reconheço a necessidade de formação de novos autos em relação à acusada Pricila Souza Costa, extraído-se cópia deste processo, tendo em vista a sua não localização oportunamente, consoante requerido pelo Parquet. Consigno, nesse sentido, que o art. 80 do Código de Processo Penal faculta ao juiz a possibilidade de separação dos processos, quando, por motivo relevante, reputar conveniente a separação. No presente feito, reputo esta conveniente, tendo em vista que este já se encontra pronto para julgamento quanto à denunciada ISMÊNIA SANTOS DE SOUZA, não tendo sido localizada a coautora Pricila. Assim, ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal para apuração da responsabilidade criminal da ré ISMÊNIA. Não vislumbro qualquer nulidade que deva ser pronunciada, tampouco se implementou qualquer prazo prescricional. O ilícito pelo qual responde a Acusada possui a seguinte redação: Lei 11 343/06: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Para se aferir a tipicidade da conduta supostamente praticada pela Ré, vale dizer, a presença, nestas, dos elementos que compõem o tipo descrito no dispositivo de lei em referência, necessitaria se faz a aferição da materialidade e da autoria delitiva. DA AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME PREVISTO NO ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006 A materialidade, ou seja, a prova da existência do fato objeto de julgamento, resta demonstrada pelos relatos das testemunhas, colhidos tanto pela Autoridade Policial quanto em Juízo, assim como pelo laudo toxicológico provisório à fl. 11 do auto de prisão em flagrante e laudo definitivo acostado à fl. 55 do IPL, comprovando ser a maconha a droga encontrada. Quanto à autoria, esta também restou evidenciada pelo conjunto probatório colacionado aos autos. Asseguro que as provas PRODUZIDAS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO EM JUÍZO foram harmônicas, inclusive com as CONSTANTES DO EXPEDIENTE INVESTIGATIVO. Faço, outrossim, em linhas gerais, o necessário destaque dos principais trechos que me persuadiram nesse sentido. MARIA CLEONICE LIMA COSTA, testemunha compromissada, disse, em síntese: [...] que haviam duas mulheres que eram inquilinas de seu pai; que não se lembra dos seus nomes; que frequentemente haviam motoqueiros chegando e saindo da casa; não sabe qual a relação das mulheres com as pessoas que chegavam na casa de moto; que as inquilinas do seu pai estavam residindo na casa por, aproximadamente, dois meses; que não chegava a ver os motoqueiros entregarem ou receberem nada das moradoras, pois ficava em casa e apenas ouvia os barulhos das motos chegando e saindo; que não viu a quantidade de droga sendo apreendida; que não tinha ciência de nada de errado

sendo feito pelas inquilinas do seu pai [...] A testemunha VIVALDO DA CONCEIÇÃO SANTANA QUARESMA, policial civil, relatou: [Â] que tomou conhecimento que na localidade indicada havia intensa movimentação de motocicletas; que, quando foi realizar a averiguação, junto do também policial civil, SALUSTRIANO FERREIRA GONÇALVES, viram vários motoqueiros se evadindo do local ao avistar a viatura da polícia; que entrou na residência, momento em que encontrou somente as duas Acusadas e começou a fazer perguntas para estas; que elas entregaram a droga; que realizou uma revista no local, acompanhado das Denunciadas, oportunidade que encontrou, no estojo de maquiagem de uma das Acusadas, uma outra quantidade de droga, embalada e pronta para ser vendida; que as substâncias encontradas se tratavam de maconha; que era de conhecimento dos vizinhos que a residência das Denunciadas era local de venda de drogas; que a droga encontrada era de propriedade das Acusadas; que, no momento da diligência, as Denunciadas não aparentavam estar sob efeito de entorpecentes; que também encontrou uma pequena quantia em dinheiro junto das substâncias ilícitas; que no momento da abordagem as acusadas informaram que eram apenas usuárias e que não realizavam a venda da droga; que não se recorda a qual das Acusadas pertencia a droga [...] Ao ser interrogada, a acusada ISMÊNIA SANTOS DE SOUZA relatou em Juízo que: [...] a quantidade de droga encontrada em sua residência era apenas para consumo e não para a venda; que não morava na residência onde a quantidade de entorpecentes foi encontrada; que realizava serviços domésticos para a segunda Acusada e, por isso, passava muito tempo na casa, mas que não morava lá; que a droga era fornecida pelo seu primo; que a quantidade de drogas encontrada na residência correspondia a 10 pacotes de maconha; que esse montante era suficiente para o consumo de aproximadamente um mês. O policial civil SALUSTRIANO FERREIRA GONÇALVES, responsável pela prisão em flagrante das Denunciadas, assim relatou no expediente investigativo: [...] QUE hoje, 01/08/2017, estava de plantão quando por várias vezes recebeu denúncia anônima de que numa residência localizada na Rua Francisco Viana, nº 110, Bairro Moisés, nessa cidade de São Domingos havia duas mulheres vendendo droga; QUE na companhia do IPC Vivaldo da Conceição Santana Quaresma foi checar a informação e na tarde de hoje, 01/08/2017, por volta de 16h15min, ao perceber movimentação de um motociclista na referida residência, o qual após ver a viatura empreendeu fuga; QUE ao adentrarem a residência lá estavam, pois, duas mulheres uma que se identificou como Priscila de Souza Costa e a outra que se identificou como Ismenia Santos de Sousa, as quais ficaram muito nervosas e se diziam usuárias de droga apresentando, inclusive, uma pequena trouxa de maconha sem plástico e uma outra trouxa de maconha pela metade; QUE após fazer uma busca na bolsa das referidas mulheres, foi encontrado, ainda, mais 10 (dez) trouxas de maconha em volta de saco plástico, além de R\$ 30,00 (trinta) reais em espécie. Pontua, ainda, que foram várias ligações telefônicas recebidas noticiando que ambas as apresentadas são traficantes [...] (fl. 03 - IPL). MARIA RICARDINA CIQUEIRA DA SILVA, também ouvida na Delegacia, prestou as seguintes declarações: [Â] QUE RESIDE COM SUA FAMÍLIA PRÓXIMO AO LOCAL ONDE PRISCILA E ISMÊNIA FORAM ABORDADAS PELA POLÍCIA CIVIL; QUE MORA COM SEU PAI E SUA MÃE, ALÉM DE OUTROS IRMÃOS MAIS NOVOS; QUE SABE QUE A CASA EM QUE ISMÊNIA E PRISCILA ESTAVAM MORANDO FOI ALUGADA POR VOLTA DE UNS 3 MESES ANTES DA POLÍCIA PRENDÊ-LAS; QUE ESSA CASA É BEM PRÓXIMA DA SUA; QUE SE RECORDA QUE A POLÍCIA CIVIL AS PRENDEU EM MEADOS DE AGOSTO DO ANO PASSADO; QUE SABE QUE ELAS MORAVAM COM OUTRAS PESSOAS, POIS TINHA GRANDE MOVIMENTO LÁ E VÁRIOS MENINOS PASSAVAM POR LÁ; QUE DEU PARA PERCEBER QUE O MOVIMENTO NA CASA DELAS ERA GRANDE E CHAMOU A ATENÇÃO DOS MORADORES DO LOCAL; QUE ELAS FICAVAM COM UMA TURMA FAZENDO FESTAS E COM SOM LIGADO ATÉ ALTAS HORAS E ISSO COMEÇOU A INCOMODAR A VIZINHANÇA; QUE MUITAS MOTOCICLISTAS CHEGAVAM NO LOCAL, ISSO A QUALQUER HORA; QUE COMEÇARAM O "ZUMZUMZUM" ACERCA DE QUE ERAM TRAFICANTES; QUE NÃO SABE DIZER QUE DROGAS VENDIAM; QUE NO DIA QUE A POLÍCIA CIVIL AS PRENDEU NÃO ESTAVA EM CASA MAS FICOU SABENDO QUE FORAM DETIDAS COM DROGAS; [Â] QUE ELAS VIVIAM NA RUA, COMO SE NÃO TIVESSEM O QUE FAZER; QUE ACREDITA QUE SEJAM TRAFICANTES MESMO, POIS ALÉM DE TEREM SIDO PRESAS COM DROGAS, POPULARES DIZIAM; QUE A CASA QUE ELAS ALUGARAM ERA DE ESQUINA E A DEPOENTE TINHA QUE PASSAR FREQUENTEMENTE PELA FRENTE [Â] (fl. 56 do IPL). É de conhecimento geral que as provas constantes no inquérito policial não podem ser usadas isoladamente para a condenação. Aqui, as provas colhidas no inquérito estão sendo corroboradas com o depoimento testemunhal em juízo, sendo válida a utilização dessas provas, nos termos do artigo 155 do CPP: Art. 155. O juiz formar sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetidas e

antecipadas. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008). Ademais, destaque-se neste ponto que não há nos autos nenhum indicativo de que os policiais ouvidos como testemunhas tivessem a intenção de inculpar falsamente a Acusada, de prejudicá-la deliberadamente, de incriminá-la, que tivessem interesse particular na prisão ou que tivessem prestado suas declarações de forma parcial. As testemunhas ouvidas não foram contraditadas, estando seu depoimento em conformidade com as demais provas constantes dos autos. Ressalto os ensinamentos da doutrina a esse respeito: O testemunho policial goza de presunção de credibilidade. Para restar destituído de valor probante é necessária a demonstração de motivo sério e concreto, não sendo suficiente mera alegação desacompanhada de elementos de convicção (TÁXICOS - Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006, NOVA LEI DE DROGAS, Editora Saraiva, 2008, pg. 213). Assim, o valor do depoimento testemunhal dos policiais reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo fato de emanar de agentes estatais. Demais disso, importaria em verdadeiro contrassenso que o Estado, de um lado, habilitasse o agente a prestar-lhe serviços, mediante, inclusive, ingresso na carreira por um concurso público para, de outro, negar credibilidade a seu depoimento. Deste modo, se não há indicação de vício nos relatos apresentados, é plenamente possível sua utilização para fundamentar a sentença condenatória. Pois, repiso, o simples fato de que a testemunha é policial não pode jamais servir para desacreditá-la. Assim se firmou a orientação do Superior Tribunal de Justiça: [...] 2. Não obstante as provas testemunhais advirem de agentes de polícia, a palavra dos investigadores não pode ser afastada de plano por sua simples condição, caso não demonstrados indícios máximos de interesse em prejudicar o acusado, mormente em hipótese como a dos autos, em que os depoimentos foram corroborados pelo conteúdo das interceptações telefônicas, pela apreensão dos entorpecentes - 175g de maconha e aproximadamente 100g de cocaína -, bem como pelas versões consideradas pelo acórdão como inverossímeis e permeadas por várias contradições e incoerências apresentadas pelo paciente e demais corréus. 3. É assente nesta Corte o entendimento no sentido de que o depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idóneo a resultar na condenação do paciente, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo a defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, fato que não ocorreu no presente caso (HC 165.561AM, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 15022016). Súmula nº 568STJ (HC 393.516/MG, j. 20/06/2017). No mesmo sentido, verifica-se que o Supremo Tribunal Federal vem admitindo a validade do depoimento de policiais para fundamentar a condenação: Agravo regimental em recurso ordinário em habeas corpus. 2. Tráfico ilícito de entorpecentes e associação para o tráfico (art. 33, caput, c/c art. 35, caput, da Lei n. 11.343/2006). Condenação. 3. Alegação de cerceamento de defesa. Suposta nulidade absoluta em razão da não apreciação de pedido de reapreciação ao correio. Inocorrência. A condenação está amparada em amplo contexto probatório produzido durante a instrução, sobretudo em depoimentos dos policiais que prenderam o recorrente em flagrante e em monitoramento telefônico. A sentença não fez referência à confissão do correio para fundamentar o juízo condenatório do acusado. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (RHC 123731 AgR/SP, j. 31/05/2016). Do cotejo probatório, verifico que a conduta perpetrada pela Acusada realmente se amolda ao tipo previsto no artigo 33 da lei 11.343/2006, tendo em vista que, de acordo com a adequação típica imediata, tinha em depósito drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Esclareço, nesse particular, que, de acordo com o preceito do art. 28 §2º, da Lei 11.343/2006, não vislumbro a presença dos elementos hábeis a justificar a desclassificação da conduta do crime de tráfico para o de uso de substância entorpecente. Isso porque vislumbro, também pela circunstância em que se foi dada a apreensão policial e pelos depoimentos, a configuração da situação de mercancia, com o acondicionamento do produto ilícito em papérolas, e, ainda que, de acordo com a jurisprudência assentada neste Tribunal, o crime de tráfico de drogas é de natureza máxima, não havendo que se falar em imprescindibilidade da prática de atos de mercancia para a sua configuração, bastando apenas a realização de algumas das condutas previstas no tipo. Da análise do conjunto probatório, vejo também que não há como acolher a tese defensiva de que a conduta praticada se amolda ao art. 33, §3º da Lei de Drogas, que assim prevê: § 3º Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem: Conforme prova oral colhida, entendo que restou assente que a droga apreendida não se destinava exclusivamente ao consumo e sim, também, a mercancia, o que se evidencia pela constatação da quantidade e pela embalagem da droga apreendida: doze embrulhos confeccionados em papel filmito e embalados no formato de pequenos tabletes, acondicionando a substância vulgarmente conhecida como maconha, com massa bruta de 25,706g (laudo toxicológico definitivo), além do narrado fluxo de pessoas na casa onde foi encontrada a substância

entorpecente. DA INCIDÊNCIA DO ÂS4Âº, DO ART. 33, DA LEI 11.343/06 Ao fim da instrução processual, diante da primariedade e de bons antecedentes da Denunciada, não tendo restado demonstrado que ela integraria organização criminosa, ou que se dedicasse às atividades criminosas, incide no caso em comento a causa de diminuição de pena prevista no ÂS4Âº, do art. 33, da Lei 11.343/06. Nesse sentido, cito a decisão proferida pelo STJ no AgRg no REsp 1.772.711, na qual a Corte admitiu a aplicação da minorante do tráfico privilegiado sustentando que o transporte de droga, ainda que em quantidade expressiva, não pode pressupor que a pessoa responsável pela tarefa seja parte da estrutura criminosa. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL para condenar ISMÊNIA SANTOS DE SOUZA nas penas do art. 33, ÂS4Âº, da Lei nº 11.343/2006, que doravante doso. PRIMEIRA FASE DE APLICAÇÃO DA PENA: PENA-BASE Baseio-me nas circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal e artigo 42 da Lei 11.343/2006: Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: Art. 42. O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Sobre elas, entendo que: 1. CULPABILIDADE: restou evidenciada, em face do conjunto probatório, já ressaltado nesta decisão, sendo, portanto, máximo o grau de reprovação de sua conduta; 2. ANTECEDENTES: a Condenada não possui antecedentes criminais, vez que não possui contra si decisão judicial transitada em julgado, nos termos da Súmula 444 do STJ; 3. CONDUTA SOCIAL: não pode ser reputada inadequada, já que não há nos autos elementos que atestem as condições de sua vida social progressa, motivo pelo qual referida circunstância judicial há de ser sopesada favoravelmente; 4. PERSONALIDADE: deve ser analisada mediante o exame do seu caráter, cultura e de sua estrutura psicológica. No caso em questão, não há elementos suficientes para se constatar eventual desvio de caráter da Condenada. Por isso, tal circunstância não pode ser desfavorável; 5. MOTIVOS: verifica-se que são aqueles próprios do tipo penal, sem qualquer característica excepcional, razão pela qual considero favorável também este aspecto; 6. CIRCUNSTÂNCIAS: normais e espócie, nada havendo a ser valorado; 7. CONSEQUÊNCIAS: não se destacam consequências desabonadoras; 8. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: a vítima à a coletividade, que não tem qualquer participação para a prática do crime em comento; 9. NATUREZA DO PRODUTO: considero que a natureza do entorpecente - maconha - não reclama maior apenamento; 10. QUANTIDADE DO PRODUTO: foi apreendida quantidade pequena da substância entorpecente, fato que não induz ao aumento de reprovabilidade da conduta. Nesse sentido, fixo a pena base nos termos da Súmula nº 23 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará (A aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do máximo legal). Ante a inexistência de circunstâncias desfavoráveis, hei por bem aplicar a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa (os quais fixo em 1/30 avos do salário máximo por não conhecer da situação financeira atual da Ré), com fulcro no artigo 33 da lei 11.343/2006. ATENUANTES E AGRAVANTES Não identifiquei agravantes. Por outro lado, reconheço como atenuante a prevista no art. 65, I do CP, pois a Condenada era menor de 21 anos na data do fato (vide fl. 12 do IPL), contudo, fica mantida a pena anteriormente fixada, em atenção à Súmula 231 do STJ, que dispõe: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do máximo legal". CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO DE PENA Conforme exposto na fundamentação, reconheço em relação à Ré a causa de diminuição de pena, reduzindo reprimenda de seu patamar máximo de 2/3, diante das circunstâncias judiciais, transformando a pena aplicada em concreta, definitiva e final em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 166 dias-multa (cento e sessenta e seis) fixados em 1/30 avos do salário-máximo vigente à época dos fatos, com fulcro no artigo 33, ÂS4Âº, da lei 11.343/2006. DETRAÇÃO E REGIME PRISIONAL Considerando que na audiência de custódia realizada no dia seguinte à prisão houve o relaxamento do flagrante da Sentenciada, não há que se falar em detração, nos termos do artigo 387, ÂS2Âº, do CPP c/c art. 11 do CP e, ainda, com base em entendimento jurisprudencial (STJ RHC 140214 SC). Nos termos do artigo 33, ÂS1Âº e 2Âº, alínea c, do CP, o Regime Prisional de cumprimento de pena será o ABERTO, considerando ainda o entendimento do STF acerca da não hediondez do crime em evidência e a sua compatibilidade com o regime então estabelecido nesse decreto. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS Nos termos do artigo 44 do CP, as penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos; crime não cometido com violência ou grave ameaça à pessoa; qualquer que

seja a pena aplicada, se o crime for culposos; rão não reincidente em crime doloso; a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado; os motivos e as circunstãncias indicarem que essa substituião seja suficiente. Quanto ao primeiro requisito, foi aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos. No que se refere ao segundo, trata-se de crime não cometido com violãncia ou grave ameaãa ã pessoa. A Rão não ã reincidente em crime doloso, ficando cumprido o terceiro requisito. No que toca ao quarto quesito, a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade da Condenada lhes foram favorãveis. Por fim, os motivos e as circunstãncias do crime indicam que as penas restritivas de direito são suficientes. Reputo que, acerca do delito de trãfico privilegiado, jã se manifestou reiteradamente o Egrãgio Superior Tribunal de Justiãa, a partir do tempo em que o Excelso Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei Antidrogas que proibia a comutaão da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito para os condenados por trãfico de entorpecentes:ã [...] DECLARAãO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. FIXAãO DO REGIME INICIAL ABERTO. SUBSTITUIãO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. WRIT Não CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFãCIO. (...). IV - No que se refere ã aplicaão da minorante do ã 4ã, do art. 33, da Lei n. 11.343/06, tenho que a reduão se deu no patamar adequado, haja vista que o argumento utilizado, atinente ã quantidade e ã diversidade das drogas (20 invãlucros de coca-na e 30 pedras de crack) justificam a reduão em patamar menor que o estabelecido no referido dispositivo. V - O Supremo Tribunal Federal, nos autos do HC n. 111.840/ES, reconheceu a inconstitucionalidade, de forma incidental, do ã 1ã, do art. 2ã, da Lei n. 8.072/90, não sendo mais obrigatãrio o regime inicial fechado para os crimes hediondos. VI - Do mesmo modo, o Enunciado 440, da Sãmula do STJ afirma que "fixada a pena-base no mãnimo legal, ã vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabãvel em razão da sanão imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito". VII - In casu, da anãlise dos fundamentos expostos pelas instãncias ordinãrias, quando da realizaão da dosimetria da pena, verifica-se que as circunstãncias judiciais do paciente foram avaliadas de modo inteiramente favorãvel, bem como que se trata de indivãduo primãrio, razão pela qual o regime que melhor atende sua situaão, nos termos do art. 33, ã 2ã, c, e ã 3ã, do Cãdigo Penal, ã o aberto. VIII - O Pretãrio Excelso, nos termos da r. decisão Plenãria proferida por ocasião do julgamento do HC n. 97.256/RS, considerou inconstitucional a vedaão legal ã substituião da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos, contida no art. 33, ã 4ã, da Lei n. 11.343/06 cuja execuão foi suspensa pelo Senado Federal (Resoluão n. 5 de 16/2/2012), e permitiu a concessão da benesse legal aos condenados pelo crime de trãfico de entorpecentes, desde que preenchidos requisitos insertos no art. 44 do Cãdigo Penal. IX - In casu, o paciente, não reincidente, teve valoradas como favorãveis todas as circunstãncias judiciais, com a pena-base fixada no mãnimo legal, e foi condenado pela prãtica de crime cometido sem violãncia ou grave ameaãa ã pessoa (trãfico), ã pena de 5 (cinco) anos de reclusão, e, com a reduão em um terão, em razão da incidãncia do ã 4ã do art. 33 da Lei 11.343/06, ã luz do art. 44 do Cãdigo Penal, tambãm faz jus ã substituião da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, nos termos do ã 2ã, do mencionado artigo do Cãdigo Penal. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofãcio para fixar o regime inicial aberto para o cumprimento da pena, com a consequente conversão da pena privativa de liberdade em duas restritivas de direito, consoante estabelece o art. 44, ã 2ã, do Cãdigo Penal, a serem estabelecidas pelo Juãzo das Execuães Criminais. (STJ - HC 306352/SP - Rel. Ministro FãLIX FISCHER - QUINTA TURMA - j. 12/02/2015 - De 24/02/2015). Nesse diapasão, CONVERTO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS, nos termos do artigo 44, ã 2ã, in fine, do CP, a serem cumpridas nas condiães estabelecidas em audiãncia admonitãria, mas desde jã estabelecidas pelo tempo da pena privativa da liberdade e da seguinte forma: ã ã ã ã ã ã 1.ã PRESTAãO DE SERVIãOS ã COMUNIDADE, conforme o art. 46, ã 3ã do CP; ã ã ã ã ã ã 2.ã LIMITAãO DE FIM DE SEMANA de acordo com o art. Art. 48 do CP. EFEITOS AUTOMãTICOS DA CONDENAãO - ART. 91 CP Decreto a perda, nos termos dos artigos 91, inciso II, alãnea ãaã, do CP, de todos os objetos apreendidos e determino o encaminhamento ã Polãcia Civil para destruião das drogas e/ou outra destinaão legal para os demais objetos, nos termos do artigo 50 e parãgrafos da Lei 11.343/2006. EFEITOS Não AUTOMãTICOS DA CONDENAãO - ART. 92 CP Inexistem efeitos não automãticos a serem aplicados no presente caso. FIXAãO DO VALOR MãNIMO DE REPARAãO - ART. 387, IV DO CPP Deixo de fixar valor mãnimo de reparaão, por não haver pedido nesse sentido e, ainda, pelo fato de se tratar de crime Vago, ou seja, que não tem sujeito passivo determinado. CONDENAãO POR CUSTAS Condeno ainda a Rão ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do CPP, a serem calculadas pela UNAJ, na forma da Lei Estadual não 8.328/2015. Percebo o patroãnio da

Condenada pela Defensoria Pública Estadual, razão pela qual faz jus ao deferimento dos benefícios da gratuidade de Justiça, ficando, no entanto, determinada a suspensão da exigibilidade da taxa judiciária acima referida, pelos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado dessa decisão, de acordo com a previsão do art. 98, § 3º do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo penal, na forma do art. 3º do CPP e jurisprudência majoritária do STJ. PRISÃO PREVENTIVA Percebo que a Ré respondeu ao processo em LIBERDADE não havendo razões para, agora com vistas ao convencimento expressado nesse decisão e diante da pena concreta aplicada, se cogitar sequer de medidas alternativas à prisão já que nem essas são NECESSÁRIAS OU ADEQUADAS. Assim, vislumbrando a tutela primordial do direito de Liberdade, de proteção constitucional, excepcionada somente em situações de gravidade preponderante, deixo de impor prisão preventiva ou medida cautelar diversa à Condenada, nos termos do art. 387, § 1º do CPP. DISPOSIÇÕES FINAIS Em relação à acusada PRICILA DE SOUZA COSTA, extraia-se cópia integral deste processo e formem-se novos autos, de tudo certificando, distribuindo-os no sistema PJE, o qual receberá nova numeração. Fica ordenada desde já a citação da Denunciada no endereço indicado pelo Ministério Público à fl. 37 e, caso reste infrutífera a diligência citatória, vista ao órgão Ministerial, independentemente de novo despacho. Após o trânsito em julgado, adote a Secretaria as seguintes providências: a) insira-se o nome da Denunciada no rol dos culpados; b) expediam-se as guias de execução; c) oficie-se ao TRE, informando da presente condenação, para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil; d) Feitas as anotações de estilo, arquivem-se os autos principais (sem prejuízo do acompanhamento da Execução por intermédio da Guia de Execução, conforme item b), dando-se baixa nos registros e adotando todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Domingos do Araguaia, datado e assinado eletronicamente. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juza de Direito Titular da Comarca de São Domingos do Araguaia

PROCESSO: 00021642620198140124 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES A???:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021---DENUNCIADO:APARECIDO DARI CORDEIRO
VITIMA:O. E. FISCAL DA LEI:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0002164-
26.2019.8.14.0124 Autor: Ministério Público Estadual Réu: Aparecido Dari Cordeiro SENTENÇA
COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO Vistos os autos. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia em face de APARECIDO DARI CORDEIRO, qualificado nos
autos, como incurso nas penas do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e dos artigos 147 e
331 do Código Penal. Narra a denúncia que, no dia 05/07/2019, por volta das 22h30, na Rodovia BR
153, próximo praça Ana Julia Carepa, neste município, policiais militares avistaram o Denunciado
conduzindo embriagado e em zigue-zague o veículo Fiat Strada Working, cor branca, placa QKA-3940.
Consignou a exordial acusatória que o Acusado proferiu palavras de baixo calão aos policiais que
realizaram a abordagem, chamando-os de: vagabundos, safados e filhos da puta, bem como
ameaçou dizendo que os mataria ao sair da cadeia. Recebida a denúncia em 24 de setembro de 2019,
à fl. 05, o Denunciado foi devidamente citado (fl. 09) e apresentou defesa às fls. 11/12. Certidão de
antecedentes à fl. 13. Audiência de instrução e julgamento realizada em 7 de outubro de 2020 (fls.
22/23), por meio de videoconferência, em que foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação
e qualificado e interrogado o Réu. Alegações finais apresentadas pelo Ministério Público às fls.
25/28, pugnando pela condenação nos termos da exordial acusatória. Memoriais pela Defesa às fls.
34/37, requerendo, em sentença, a absolução do Réu com base no art. 386, inciso VII do CPP e,
subsidiariamente, a aplicação da pena no mínimo legal e o direito de recorrer em liberdade. Vieram os
autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Ao exame dos autos,
verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Não
vislumbro qualquer nulidade que deva ser pronunciada, tampouco se implementou qualquer prazo
prescricional. Os ilicítos pelos quais responde o Acusado possuem as seguintes redações: Código de
Trânsito Brasileiro Art. 306 - Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em
razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência:
(Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012) Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa
e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo
automotor. Código Penal Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro

meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. Art. 331 - Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa. Para se aferir a tipicidade das condutas supostamente praticadas pelo Réu, vale dizer, a presença, nestas, dos elementos que compõem os tipos descritos nos dispositivos de lei em referência, necessitaria se faz a aferição da materialidade e da autoria delitiva. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA DO CRIME TIPIFICADO NO ART. 306 DO CTB A materialidade, ou seja, a prova da existência do fato objeto de julgamento, é inconteste, consoante depoimentos das testemunhas e o exame de verificação de embriaguez alcoólica por aparência (fls. 04/05 do apenso). Asseguro que as provas PRODUZIDAS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO EM JUÍZO foram harmônicas, inclusive com as CONSTANTES DO EXPEDIENTE INVESTIGATIVO. Faço, outrossim, em linhas gerais, o necessário destaque dos principais trechos que me persuadiram nesse sentido. REINALDO LEITE DA VITÓRIA, policial militar e testemunha compromissada, disse, em síntese: Que se recorda do Réu; que a guarnição foi informada via telefone funcional de uma ocorrência no bairro Toco sobre uma pessoa embriagada ameaçando populares com canivete; que, durante o deslocamento, no percurso perto da praça Ana Júlia Carepa, visualizaram o veículo fazendo zigue-zague; que por ocasião da abordagem foi constatado que o condutor estava embriagado; que fizeram a condução do Réu; que não o conhecia antes da ocorrência; que foram percebidos os seguintes sinais de embriaguez: andar cambaleante, olhos avermelhados e forte odor característico de álcool; que foram proferidas palavras de baixo calão, nos exatos termos da denúncia; que recorda dos xingamentos, mas não recorda de ameaça; que tiveram que usar algemas para segurança de todos, pois o conduzido estava bem exaltado; que foi feito um exame clínico pelo médico para constatar a embriaguez. A testemunha FERNANDO NASCIMENTO SILVA, também policial militar, assim relatou: [...] que não foi feito teste de bafômetro, pois não possuem aparelho, entretanto, foi realizada constatação visual, pois o conduzido estava com olhos vermelhos, extremamente alterado; que não pôde olhar para perceber; que a guarnição recebeu um informe sobre um cidadão embriagado; que se recorda do Réu; que não lembra o nome do bar, mas estavam indo em direção ao local informado e, no meio do caminho, viram um carro em zigue-zague; que o Denunciado saiu embriagado com andar cambaleante e odor forte de álcool, pelo que fizeram a sua condução até a delegacia; que o acusado proferiu as palavras de baixo calão narradas na denúncia, bem como ameaçou os policiais de morte na delegacia; que não o conhecia de ocorrências anteriores [...] Também ouvido em juízo, o policial militar VALEDIAN NOLETO LOPES prestou depoimento no mesmo sentido da testemunha supracitada, acrescentando que a abordagem do Denunciado à abordagem foi bastante alterada e agressiva que tiveram que usar algemas para preservar a integridade do Réu e da guarnição; que ocorreram os xingamentos nos termos utilizados na denúncia e a ameaça de morte. Interrogado, o Réu APARECIDO DARI CORDEIRO confessou que conduziu veículo embriagado, assim relatando sobre os fatos: [...] que no dia tomou uma dose de whisky em um bar na esquina com red bull; que foi dirigir e perdeu totalmente a consciência de tudo; que tinha consciência de que não se pode dirigir embriagado; que não se recorda de ter proferido xingamentos e ameaças; que recobrou a consciência às cinco da manhã do outro dia, sem saber onde estava; que se arrependeu muito. Considero, pela análise da prova oral colhida em audiência, inclusive pela confissão do Acusado, que resta satisfatoriamente demonstrada a prática da conduta tipificada no art. 306 do CTB, também não havendo dúvidas sobre a sua autoria. Ademais, no auto de constatação de sinais de alteração da capacidade psicomotora por ingestão de álcool por aparência (fls. 04/05 do apenso), constam as seguintes características: olhos vermelhos; desordem nas vestes; fala alterada; odor e hálito característicos de álcool; dificuldade no equilíbrio etc. Outrossim, no boletim médico acostado à fl. 23 do IPL consta que o Réu relatou ter ingerido bebida alcoólica. Consigno, nesse particular, que a jurisprudência pátria, inclusive a do E. Tribunal de Justiça do Pará, pacificou o entendimento de que, após mudança ocorrida mediante a Lei n. 12.760/2012, houve considerável ampliação nos meios de prova, não sendo mais necessária a realização de exames como bafômetro ou de sangue. Eis os julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 568/STJ. PROVAS PARA CONDENAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O depoimento dos policiais na fase de inquérito está em harmonia com os demais meios de prova, notadamente o teste de alcoolemia que narra que "o acusado possuía olhos vermelhos e odor de álcool no hálito..." (e-STJ fl. 205) 2. O policial militar, quando ouvido em juízo tenha afirmado não se lembrar dos fatos, reconheceu ter sido ele próprio quem confeccionou o referido exame (e-STJ fl. 205) 3. A jurisprudência desta Corte, firme no sentido de que "A Lei n. 12.760/2012, que alterou o art. 306 do CTB, ampliou os meios de prova, pois permite, agora, que, na ausência de exames de alcoolemia - sangue ou bafômetro -, outros elementos

possam ser utilizados para atestar a embriaguez e a alteração da capacidade psicomotora do motorista, como vídeos, testemunhas ou quaisquer meios de prova em direito admitidos, respeitada a contraprova" (ut, AgInt no REsp 1675592/RO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, DJe 06/11/2017). 4. No caso, consta do acórdão estadual que a alteração da capacidade psicomotora do recorrente foi comprovada pelos policiais que efetuaram sua prisão, sendo que maiores digressões sobre o tema exigiriam o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inadmissível na via do recurso especial. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 1226785 ES 2017/0333911-4, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 10/04/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/04/2018, grifos acrescidos). APELAÇÃO PENAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVADAS. PROVA TÉCNICA. PRESCINDIBILIDADE. PROVA TESTEMUNHAL ADVINDA DOS POLÍCIAS MILITARES. IDENEIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Para fins da tipificação do delito descrito no art. 306, do CTB, prescinde-se da realização de exame pericial de sangue ou teste de bafômetro, permitindo-se, nos termos do §2º, do referido dispositivo legal, que a comprovação se dê por meio de exame clínico, pericial, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos. 2. Assim, restando comprovado pelos depoimentos advindos dos policiais militares que realizaram a abordagem e prisão do réu que este estava dirigindo veículo automotor com a capacidade psicomotora alterada em virtude da ingestão de bebida alcoólica, inviável se mostra o pedido de absolvição, por ausência de materialidade delitiva. 2. Restando devidamente justificada pelo juízo sentenciante a impossibilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva restritiva de direito, não há como acolher a postulação de defesa, porquanto não preenchidos os requisitos do art. 44, do CP. 3. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO (2017.03379587-78, 178.982, Rel. RONALDO MARQUES VALLE, Argão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2017-08-08, Publicado em 2017-08-10). Assim, diante de todo o dito, verifico que tanto a materialidade do delito previsto no art. 306 do CTB quanto a sua autoria restaram comprovadas e são suficientes para a condenação no sentido de que o réu praticou o fato típico, ilícito e culpável consistente na condução de veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, merecendo as sanções do preceito secundário do tipo penal em exame cuja pena será ao final fixada. NÃO COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DOS DELITOS DE AMEAÇA E DESACATO Por outro lado, em relação às condutas tipificadas nos artigos 147 e 331 do Código Penal, que configuram, respectivamente, os delitos de ameaça e desacato, entendo que não restou demonstrada a sua materialidade. Consoante os trechos dos depoimentos transcritos, não percebo a necessidade elucidação da ameaça e do desacato supostamente praticados pelo Acusado. A testemunha REYNALDO LEITE DA VITÓRIA, aqui figurando como suposta vítima dos crimes acima referenciados, apenas mencionou que lembra dos xingamentos, mas não recorda de ameaça; FERNANDO NASCIMENTO SILVA somente relatou que o acusado proferiu as palavras de baixo calão narradas na denúncia, bem como ameaçou os policiais de morte na delegacia, sem o necessário detalhamento dos fatos ocorridos para que este Juízo verifique se as condutas realmente se amoldam aos tipos penais imputados pelo Dominus Litis. O depoimento do PM VALEDIAN NOLETO LOPES também foi sobremaneira genérico, pelo que a ilação impossibilita esta Magistrada a condenar o réu como incurso nas penas dessas infrações, como doravante minudencio. Quanto ao crime de ameaça, percebo que compõe o acervo probatório desses autos somente as informações prestadas pelas supostas vítimas. Essa prova judicial valorada devidamente, aliás, sequer dá conta da configuração do crime de ameaça em si considerado, ou seja, se a ameaça - se realmente proferida - teria seriedade suficiente para impor o sentimento de temor da causa do mal injusto e grave nas vítimas, conforme está nas elementares do tipo em exame, notadamente porque sequer foram mencionadas as palavras o réu teria verbalizado. Destaco na Jurisprudência: Para a caracterização do delito de ameaça exige-se gravidade nos dizeres, de forma explícita, estabelecendo base objetiva para que se veja o ofendido amedrontado de sofrer no futuro a concretização dos malefícios proferidos e prometidos (RJTACRIM 41/84). Neste caso, presumo em favor réu, no sentido de não configurar crime em tela, notadamente quando me persuado, pela narrativa dos fatos em audiência, que a ameaça pode ter sido uma resposta ou um ato impensado, em momento de calor, revolta ou ira (DELMANTO, Celso. Código Penal Comentado. 6ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, pag. 316), justamente pela circunstância de se considerar que, se foi mesmo proferida ameaça pelo réu, poderia tê-la sido em razão da abordagem policial. No mesmo sentido, também reputo não ter havido demonstração da prática do crime previsto no art. 331 do Código Penal. Assim como a ameaça somente se configura quando haja o devido temor na vítima, para

configura o dolo do delito de desacato, é necessária a vontade específica de ofender a honra, humilhar, causar vexame, menosprezar o funcionário público no exercício de sua função ou em razão dela, sendo que a jurisprudência entende que as palavras ditas em momento de raiva e inconformidade do agente, com suposto ato de violência, sem intenção real de desacatá-la ou ameaçá-la afastam o dolo da conduta. Eis o seguinte aresto: PENAL. ARTS. 331 E 147, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. DESACATO. AMEAÇA. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. NÃO COMPROVAÇÃO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. 1. Para a configuração do delito de desacato é necessária a vontade específica de ofender a honra, humilhar, causar vexame, menosprezar o funcionário público no exercício de sua função ou em razão dela. 2. Para que o crime de ameaça reste configurado é necessário que a ameaça seja séria, capaz de efetivamente incutir medo na vítima. 3. Palavras ditas em momento de raiva e inconformidade do agente, com suposto ato de violência, sem intenção real de desacatá-la ou ameaçá-la afastam o dolo da conduta. 4. Apelação criminal desprovida. (TRF-4. APCR 5003400-54.2016.4.04.7201/SC. DE de 02/08/2019 - grifei). Destarte, os depoimentos colhidos em Juízo também não se prestam a fundamentar a ocorrência da tipicidade do crime de desacato. Nesse prisma, cito a seguinte decisão: TJRS: Prova judicializada que indica a ocorrência de mera exaltação, afastando o elemento subjetivo do tipo, que consiste na vontade livre e consciente de praticar a ação ou de proferir palavra injuriosa com o propósito de ofender e de menosprezar a função pública. Além disso, difícil sopesar a palavra dos policiais em relação ao verso do réu e da testemunha de defesa, estes unânimes em seus depoimentos. Aplica o princípio in dubio pro reo (RC 71005437819, T. Rec. Crim., rel. Edson Jorge Cechet, j. 09.11.2015, v.u.). Deve-se ter a mesma cautela quando o agente estiver descontrolado ou profundamente emocionado ou irado, pois, nessa hipótese, pode (embora não deva ser regra geral) não se configurar a vontade de depreciar a função pública - o que está em sentido ao conceito de desacato, como já mencionado. Sobreleva destacar, ainda, que, para tipificação do delito de desacato, é necessário o dolo específico de ofender, humilhar, causar vexame, menosprezar o funcionário público em razão de suas funções, não bastando para tanto a enunciação de palavras ofensivas ditas em momento de exaltação ou celeridade do agente. Confira-se a jurisprudência nesse diapasão: PENAL. ART. 331 DO CÓDIGO PENAL. DESACATO. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO [...] O crime de desacato exige, para sua configuração, o dolo específico, consistente na vontade de ofender, humilhar, causar vexame, menosprezar o funcionário público em razão de suas funções, não bastando para tanto a enunciação de palavras ofensivas ditas em momento de exaltação ou celeridade do agente. (TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5003888-11.2013.404.7105, 7ª TURMA, Des. Federal MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 30/01/2017). PENAL. ART. 331, DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. [...] 4. O crime de desacato não se configura nas hipóteses em que a conduta decorre de momentânea exaltação do agente, a agir sob o efeito de forte emoção. Exige-se, pois, o dolo específico para a efetiva configuração do crime, isto é, não basta a mera proferição de palavras tidas como ofensivas, requer-se a vontade de ofender e menosprezar o servidor público em exercício. [...] (ACR 00004159620154058401, Desembargador Federal Walter Nunes da Silva Júnior, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:17/02/2016 - Página:23. PENAL. DESACATO. ART. 331, CP. AGENTES POLICIAIS. AUSÊNCIA DO DOLO ESPECÍFICO. APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO IMPROVIDA. 1. Em que pese a reprovabilidade da conduta do apelado ao dirigir palavras inadequadas aos agentes policiais, não se tem por realizada a figura do desacato prevista no art. 331 do CP, diante do entendimento jurisprudencial no sentido de que, para a configuração de tal crime, é necessário o dolo específico, consistente na vontade deliberada de desprestigiar a função pública exercida pelo ofendido, o que não restou plenamente demonstrado no caso concreto. 2. Sentença absolutória mantida. Apelação improvida." (ACR 2000.70.02.001501-1/PR, 7ª Turma, Rel. Des. Federal José Luiz B. Germano da Silva, DJU 07-11-2001). Ao que parece, os supostos xingamentos proferidos assim o foram porque o Acusado estava exaltado, alterado, como narraram, o que retira o dolo específico de tal infração. No caso dos autos, os policiais ouvidos em Juízo - na condição de vítimas do desacato - não especificaram as palavras que teriam sido proferidas pelo Acusado. Não considero provado assim o(s) xingamento(s)/palavra(s). E, menos ainda, que tivesse ele qualquer relação com um menoscabo da atividade policial. Ressalto, assim, que NÃO SE FEZ NENHUMA PROVA DE TESTEMUNHA COMPROMISSADA, considerando que os policiais militares que prestaram esclarecimentos em Juízo foram os que estiveram PRESENTES POR OCASIÃO DA SUPOSTA PRÁTICA DELITIVA CONTRA ELES PERPETRADA, o que lhes retira toda a idoneidade, inclusive, de percepção fidedigna do ocorrido. Sem desprestigiar os tantos depoimentos dos agentes públicos em sede de apuração em outras tantas ações penais, nesse caso em particular, NÃO ME CONVENHO DA NARRATIVA POR

ELES VERBALIZADA, demasiadamente genérica, apenas confirmando os termos da denúncia, pela NOTÍCIA PARCIALIDADE, o que me faz concluir pelo IN DUBIO PRO REO, prevalecendo a presunção de inocência na falta de provas consistentes da acusação. É certo que se o juiz não possui provas sólidas para a formação do convencimento, sem poder indicá-las na fundamentação da sua sentença, o melhor caminho é a absolvição, como preleciona Guilherme de Souza Nucci, Código de Processo Penal Comentado, 8ª edição, 2008 - Livro I, Título XII, pg. 689. Nesse sentido, colaciono julgado desta corte de justiça, da lavra do eminente Des. Milton Nobre: APELAÇÃO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA. AUSÊNCIA DE PROVAS CONSISTENTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. PROVIMENTO. 1. A absolvição do apelado é medida que se impõe, uma vez que as provas produzidas são frágeis para alicerçar um decreto condenatório pelo crime de tráfico de drogas, haja vista que não foram colhidos elementos indicativos de que o réu estava realizando ato que configurasse o comércio ilícito de entorpecentes. 2. Uma condenação não pode ter sustentação em meras conjecturas e suposições, mas sim em provas concludentes e inequívocas, porquanto tal penalidade exige prova plena e inconteste, razão pela qual deve-se aplicar o princípio in dubio pro reo. 3. Recurso conhecido e provido Decisão unânime. (2012.03381111-19, 107.006, Rel. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE, Arguição Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2012-04-24, Publicado em 2012-04-25 - grifei). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL para condenar APARECIDO DARI CORDEIRO nas penas do art. 306 do Código de Tráfego Brasileiro, ABSOLVENDO-O dos crimes previstos nos artigos 147 e 331 do Código Penal da referida lei, nos termos do art. 386, incisos III e VII do CPP. Passo à dosimetria das penas, atenta aos ditames do art. 68 do Estatuto Repressivo. A) PENA-BASE: CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS (ART. 59 DO CÓDIGO PENAL) a.1) culpabilidade: não excede o normal para os delitos desta espécie. a.2) antecedentes: o réu não possui antecedentes criminais em seu desfavor, consoante certidão de fl. 13. a.3) conduta social: não há elementos que permitam sua análise. a.4) personalidade: não há elementos para se analisar a personalidade do réu. a.5) motivos do crime: o motivo é inerente ao tipo. a.6) circunstâncias do crime: não pesam em desfavor do acusado. a.7) consequências do crime: não foram desfavoráveis, pois não existiram. a.8) comportamento da vítima: não há que se falar em comportamento da vítima. Considerando que as circunstâncias judiciais não prejudicam o acusado, fixo a pena-base no mínimo legal, a saber, em 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa e suspensão do direito de dirigir veículo automotor pelo período de 02 (dois) meses, na forma do art. 293 do CTB. B) CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES Não vislumbro a existência de agravantes. Por outro lado, reconheço como atenuante a confissão do Acusado, contudo, fica mantida a pena anteriormente fixada, em atenção à Súmula 231 do STJ, que dispõe: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal". C) CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO DE PENA Não há causas de aumento ou de diminuição de pena a serem consideradas. Fica, portanto, o réu APARECIDO DARI CORDEIRO condenado como incurso nas penas do art. 306 do Código de Tráfego Brasileiro, à pena total de 06 (seis) meses de detenção, 10 (dez) dias-multa e suspensão do direito de dirigir veículo automotor pelo período de 02 (dois) meses. Considerando que não foi feita prova da condição financeira do réu, arbitro o valor do dia multa no mínimo legal, a saber, 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente atualizado. D) DETRAÇÃO Não há notícia nos autos a respeito de prisão do réu pelo fato ora versado, a ponto de se aplicar a detração, tendo em vista que ficou preso por menos de 24 horas e logo pagou fiança, nos termos do artigo 387, §2º, do CPP c/c art. 11 do CP e, ainda, com base em entendimento jurisprudencial (STJ RHC 140214 SC). E) REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA O regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade, observada a disposição do art. 33, §2º, inciso I, do Código Penal será o ABERTO. F) SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS E SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA O Acusado preenche os requisitos do art. 44 do Código Penal, pois o quantum de pena imposto é inferior a quatro anos, o crime não foi praticado mediante violência ou grave ameaça contra a pessoa e entendo que a substituição é suficiente para a reprovação do crime. Destarte, com fundamento no §2º, do art. 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade, a qual será efetuada razão de 1 hora de trabalho por dia de condenação, o que resulta em 180 (cento e oitenta) horas, de acordo com o que estabelece o art. 46 do Código Penal, a ser prestada junto a instituição designada na audiência admonitória. G) SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA- ART. 77 do CP Descabe, diante da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos. H) EFEITOS AUTOMÁTICOS E NÃO AUTOMÁTICOS DA CONDENAÇÃO - ART. 91 E 92 DO CP Inexistem tais efeitos no presente

caso. I) FIXAÇÃO DO VALOR MÁXIMO DE REPARAÇÃO - ART. 387, IV DO CPP Deixo de fixar valor máximo de reparação, por não haver pedido nesse sentido, e, ainda, pelo fato da aplicação das penas restritivas de direito servirem como reparação aos danos causados à coletividade. J) CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS Condeno ainda o Réu ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do CPP, a serem calculadas pela UNAJ, na forma da Lei Estadual nº 8.328/2015. K) PRISÃO PREVENTIVA Percebo que o Réu respondeu ao processo em LIBERDADE não havendo razões para, agora com vistas ao convencimento expressado nesse decisão e diante da pena concreta aplicada, se cogitar sequer de medidas alternativas à prisão já que nem essas são NECESSÁRIAS OU ADEQUADAS. Assim, vislumbrando a tutela primordial do direito de Liberdade, de proteção constitucional, excepcionada somente em situações de gravidade preponderante, deixo de impor prisão preventiva ou medida cautelar diversa ao Condenado, nos termos do art. 387, § 1º do CPP. L) DISPOSIÇÕES FINAIS Verificando que houve pagamento da fiança, proceda-se na forma do art. 336 do CPP, utilizando-se ao pagamento das custas e da multa. A UNAJ para que proceda aos cálculos conforme sobredito. Em caso de efetiva apreensão da arma branca tipo canivete de inox, passo a determinar. Analisando a legislação aplicada à matéria, verifica-se, como regra geral, que as coisas, valores e objetos apreendidos, devem ter como destino a alienação e o dinheiro apurado deve ser recolhido ao Tesouro Nacional ou destinado ao juízo de ausentes (arts. 91 do CP, 119 e 122 do CPP). Entretanto, o referido bem de pequeno valor, sendo que o custo para se efetivar sua alienação superaria o valor do objeto, não havendo como aplicar as soluções de alienação indicadas no CPP, face o reconhecimento de sua antieconomicidade. Para esses casos, o Conselho Nacional de Justiça, através do Manual de Bens Apreendidos, orienta os Magistrados a promoverem a doação dos bens a entidades assistenciais ou promover a sua destruição e descarte em lixo apropriado, caso não estejam em condições de uso. Sendo assim, considerando que o objeto apreendido no presente processo detém, manifestamente, baixo valor econômico, bem como a ausência de utilidade em favor das instituições policiais e ausência de necessidade de encaminhamento ao Exército para destruição, por se tratar de arma imprópria, determino o seu descarte, providenciando-se a Secretaria Judicial o descarte do objeto referido em lixo apropriado, consoante orienta o Manual de Bens Apreendidos do CNJ. A Secretaria Judicial deverá adotar todas as providências necessárias ao cumprimento dessa presente determinação, com as cautelas de praxe. Após o trânsito em julgado, adote a Secretaria as seguintes providências: a) insira-se o nome do Réu no rol dos culpados. b) expensem-se as guias de execução; c) oficie-se ao TRE, informando da presente condenação, para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil; d) oficie-se ao órgão de trânsito competente; e) feitas as anotações de estilo, arquivem-se os autos principais (sem prejuízo do acompanhamento da Execução por intermédio da Guia de Execução, conforme item 2.b), dando-se baixa nos registros e adotando todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Domingos do Araguaia, datado e assinado eletronicamente. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito Titular da Comarca de São Domingos do Araguaia

PROCESSO: 00024451620188140124 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES A???:
 PROCESSO CRIMINAL em: 14/09/2021---DENUNCIADO:THIAGO CAVALCANTE CARVALHO VITIMA:A.
 J. S. G. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0002445-
 16.2018.8.14.0124 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL RÉU: THIAGO CAVALCANTE
 CARVALHO SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO Vistos. RELATÓRIO O MINISTÉRIO
 PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofertou denúncia em desfavor de THIAGO CAVALCANTE
 CARVALHO, devidamente qualificado nos autos, pela prática do delito tipificado no artigo 150, §1º do
 Código Penal. Narra a peça acusatória que, na data de 12 de abril de 2018, por volta das 4h, o
 Denunciado adentrou, através da cerca, sem autorização, na residência da vítima Antônio Jorge
 Sousa Gomes. Audiência de suspensão condicional do processo realizada no dia 28 de novembro de
 2018, em que não compareceu o Acusado, embora devidamente intimado, ocasião em que houve o
 recebimento da denúncia e a determinação do prosseguimento do feito (fls. 09/09, vº). O Denunciado
 foi citado (fl. 11) e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 12/13). Certidão de antecedentes
 criminais à fl. 14. Audiência de instrução e julgamento realizada por meio de videoconferência na
 data de 11 de novembro de 2020, tendo sido ouvida a vítima, bem como qualificado e interrogado o
 Réu. Em alegações finais, o Ministério Público pleiteou pela procedência da acusação, com a

consequente condenação do Denunciado no tipo penal capitulado no art. 150, §1º do Código Penal. A Defesa, em sede de memoriais, pugnou pela absolvição do Réu, pela desclassificação para o art. 150, caput, e, subsidiariamente, pela aplicação da pena no mínimo legal. Vieram-me os autos conclusos. O RELATÓRIO FUNDAMENTADO Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Não foram arguidas questões preliminares ou prejudiciais, nem vislumbro qualquer nulidade que deva ser pronunciada de ofício. DA AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME IMPUTADO A prova oral produzida em juízo e os elementos constantes do expediente investigativo confirmam a relação dos fatos com a pessoa do Réu, não havendo que se duvidar da autoria da ação. Também com relação à materialidade, entendo que a prova oral produzida em juízo é suficiente para asseverar que o Réu praticou a conduta descrita no art. 150, §1º do CP, verbis: Art. 150 - Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências: Pena - detenção, de um a três meses, ou multa. § 1º - Se o crime cometido durante a noite, ou em lugar ermo, ou com o emprego de violência ou de arma, ou por duas ou mais pessoas: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, além da pena correspondente à violência. Asseguro que as demais provas PRODUZIDAS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO EM JUÍZO foram harmônicas, inclusive com as CONSTANTES DO EXPEDIENTE INVESTIGATIVO. Destaco, a seguir, os principais trechos dos depoimentos que me persuadiram no sentido da convicção da prática do núcleo do tipo penal em exame. ANTONIO JORGE SOUZA GOMES, testemunha não compromissada em razão de ser a vítima, declarou: Que o acusado tentou invadir sua casa entrando pela cerca, por meio de uma retirada de uma tábua, que quando o depoente e sua esposa declararam que iam sair de casa, o acusado saiu correndo; que o reconheceu porque o conhece desde pequeno; que ele mora no mesmo bairro que o depoente; que quando acordou o acusado estava no quintal, que ele havia subido por um pé de laranja e estava destelhando a casa; que viu claramente o rosto do acusado; que a luz do poste também clareia seu quintal [...] que nunca perguntou a Thiago qual era sua intenção ao agir daquele jeito; que nunca teve inimizade ou atrito com Thiago; que tem conhecimento de que o acusado já se envolveu em diversos outros problemas; que ele é conhecido no bairro por isso; que nunca teve outro problema com ele além desse; que ele sempre passa em sua porta, mas que não conversam. Em seu interrogatório, o Réu declarou ter entrado no quintal da vítima para pegar laranjas, sem autorização, bem como que era quase dia, já estava claro. Concluo seguramente sobre a ocorrência dos fatos tal qual declinados pela acusação, ou seja, que o Réu, verdadeiramente, invadiu o domicílio da vítima no dia 12 de abril de 2018, por volta das 4h. Não acolho a tese defensiva de que não pode ser considerada a hipótese qualificada por ter ocorrido o crime durante o dia, porquanto considero, com base nas provas produzidas, que a violação do domicílio ocorreu durante a noite, consoante elucida a doutrina a respeito desse conceito: [...] o período que vai do anoitecer ao alvorecer, pouco importando o horário, bastando que o sol se ponha e depois se levante no horizonte. Há maior preocupação do legislador em punir com rigor a violação de domicílio durante a noite, pois o período no qual se está menos vigilante e em fase de descanso. Além disso, a própria Constituição preleciona que, à noite, o domicílio se torna asilo inviolável até mesmo às ordens judiciais (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 18ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 728). Noite é o período que começa depois do pôr do sol, até a aurora, ou seja, quando o sol começa a nascer no horizonte. (GRECO, Rogério. Código Penal Comentado. 11ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, p. 728). Logo, o arcabouço material constante dos autos induz à irreversível condenação do Réu nos termos da peça acusatória. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para o fim de CONDENAR o Réu THIAGO CAVALCANTE CARVALHO, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 150, §1º, do Código Penal. Em decorrência desta decisão, passo, pois, a dosar a reprimenda do Réu, de forma individual e isolada, em estrita observância ao disposto no artigo 5º, XLVI da Constituição Federal, e conforme o necessário e suficiente para alcançar a finalidade função da pena, qual seja, promover a repressão da conduta do agente, prevenção geral e especial do crime, atento ao critério trifásico estabelecido pelo art. 68 do CP. APLICAÇÃO DA PENA DO CRIME DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO QUALIFICADA Na primeira fase, verifico as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal: a) culpabilidade: a conduta do Condenado já é censurada pelo tipo penal, razão pela qual essa circunstância será considerada neutra; b) antecedentes: o Réu registra antecedentes criminais (certidão de fl. 14) com uma sentença penal condenatória transitada em julgado, a qual será considerada apenas na próxima fase da dosimetria a fim de se evitar bis in idem; c) conduta social: Não foram colhidas informações acerca do caráter comportamental do Réu perante a comunidade e a família, razão pela qual considero neutra tal circunstância; d)

personalidade: não existem elementos nos autos através dos quais possa ser aferida a personalidade do agente, não podendo essa ser considerada em seu desfavor; e) motivos do crime: os motivos do crime são razões subjetivas que estimularam ou impulsionaram o agente à prática da infração penal. Não visualizo motivação prejudicial ao Réu, além da já valorada pelo tipo qualificado; f) circunstâncias: entendem-se todos os elementos do fato delitivo, acessórios ou acidentais não definidos na lei penal. São elementos que não compõem o crime, mas que influenciam em sua gravidade. No presente caso, não percebo particularidades a ensejar valoração negativa; g) consequências: não extrapolam as inerentes ao tipo penal, pelo que considero essa circunstância como neutra; h) comportamento da vítima: o comportamento da vítima, por estar inserido na esfera de comportamento do ofendido, não pode ser transferido para o agente, de modo a prejudicá-lo. Nada se tem a valorar. Desta forma, não havendo circunstâncias desfavoráveis, fixo a pena-base em 06 (seis) meses de detenção. Na segunda fase de aplicação da pena, aplico como agravante a reincidência (arts. 63 e 64 do Código Penal) ante o fato de o delito em questão ter sido cometido após a sentença condenatória transitada em julgado nos autos 01393105120158140124, consoante extraído da CAC, motivo pelo qual majoro a pena base em 1/6, passando a totalizar 07 (sete) meses de detenção. Como atenuante, verifico que incide no presente caso a atenuante da confissão prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do CPB, em favor do Acusado. Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento no sentido de que, se a confissão do acusado foi utilizada para corroborar o acervo probatório e fundamentar a condenação, deve incidir a atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal, sendo irrelevante o fato de a confissão ter sido espontânea ou no, total ou parcial, ou mesmo que tenha havido posterior retratação (STJ -HC: 289943 sp 2014/0048657-0, Relator: Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, Data do Julgamento: 27/06/2014, T6- SEXTA TURMA, Data de publicação: DJe 04/08/2014). Assim, em atenção ao disposto na Súmula 231 do STJ (a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal), compenso a atenuante da confissão com a agravante da reincidência, razão pela qual passa a totalizar a pena anteriormente fixada. Na terceira fase, não se encontram presentes causas de diminuição ou de aumento de pena, razão pela qual torno como DEFINITIVA A PENA ANTERIORMENTE DOSADA, QUAL SEJA, 06 (SEIS) MESES DE DETENÇÃO. DETRACÇÃO Considerando que não há notícia nos autos a respeito de prisão do Réu pelos fatos ora versados, não há que se falar em aplicação da detração, nos termos do artigo 387, §2º, do CPP. REGIME PRISIONAL Nos termos do artigo 33, §1º, alínea b, do CP e da Súmula 269 do STJ, considerando a reincidência do Réu, o Regime Prisional de cumprimento de pena será inicialmente SEMIABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS E SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA Observo que não estão presentes, na espécie, os requisitos do art. 44 do Código Penal, o qual admite a substituição da pena privativa de liberdade, visto que o Réu é reincidente em crime doloso. Incabível, também, a concessão do benefício da suspensão condicional da pena, por não restarem previstos os requisitos do art. 77 do CPB. EFEITOS DA CONDENAÇÃO - AUTOMÁTICOS (ART. 91 CP) E NÃO AUTOMÁTICOS (ART. 92 CP) Inexistem efeitos a serem aplicados no presente caso. FIXAÇÃO DO VALOR MÁXIMO DE REPARAÇÃO - ART. 387, IV DO CPP e mudança de elementos nos autos e de pedido realizado nesse sentido, deixo de fixar o valor máximo de indenização, ressalvada a propositura da ação civil cabível. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS Condeno ainda o Réu ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do CPP, a serem calculadas pela UNAJ, na forma da Lei Estadual nº 8.328/2015. Percebo, contudo, o patrocínio do Condenado pela Defensoria Pública Estadual, razão pela qual faz jus ao deferimento dos benefícios da gratuidade de Justiça, ficando, no entanto, determinada a suspensão da exigibilidade da taxa judiciária acima referida, pelos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado dessa decisão, de acordo com a previsão do art. 98, § 3º do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo penal, na forma do art. 3º do CPP e jurisprudência majoritária do STJ. PRISÃO PREVENTIVA Percebo que o Réu respondeu ao processo em LIBERDADE em razão dos fatos narrados na denúncia, estando preso preventivamente pelos fatos de outro processo (0001481-52.2020.8.14.0124), não havendo razões para, agora, com vistas ao convencimento expressado nesse decisum e diante da pena concreta aplicada, se cogitar sequer de medidas alternativas à prisão já que nem essas são NECESSÁRIAS OU ADEQUADAS. Assim, vislumbrando a tutela primordial do direito de Liberdade, de proteção constitucional, excepcionada somente em situações de gravidade preponderante, deixo de impor prisão preventiva ou medida cautelar diversa ao Condenado pelos fatos versados NESTE PROCESSO, nos termos do art. 387, § 1º do CPP. DISPOSIÇÕES FINAIS Após o trânsito em julgado, adote a Secretaria as seguintes providências: a) insira-se o nome do Réu no rol dos culpados; b) expensem-se as guias

de execuções; c) À oficie-se ao TRE, informando da presente condenação, para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil; d) À Feitas as anotações de estilo, arquivem-se os autos principais (sem prejuízo do acompanhamento da Execução por intermédio da Guia de Execução, conforme item 4.2), dando-se baixa nos registros e adotando todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza. Intimem-se, inclusive a Vítima (art. 201, §2º, CPP). Cumpra-se. São Domingos do Araguaia, datado e assinado eletronicamente. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito Titular da Comarca de São Domingos do Araguaia.

PROCESSO: 00014856020188140124 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES A??o:
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 14/09/2021---DENUNCIADO:FERNANDO BEZERRA DOS
SANTOS DENUNCIADO:ANDREIA BEZERRA DOS SANTOS VITIMA:A. A. S.
DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo: 0001485-60.2018.8.14.0124
Autor: Ministério Público Estadual R?us: Andreia Bezerra dos Santos e Fernando Bezerra dos Santos
SENTENÇA com RESOLUÇÃO DO M?RITO Vistos. RELAT?RIO O MINIST?RIO P?BLICO DO
ESTADO DO PAR? ofertou denúncia em desfavor de ANDREIA BEZERRA DOS SANTOS e
FERNANDO BEZERRA DOS SANTOS, devidamente qualificados nos autos, pela prática do delito
tipificado no artigo 129 do Código Penal. Narra a peça acusatória que, na data de 17 de fevereiro de
2018, por volta das 17h, no endereço da primeira Denunciada, a vítima Ant?nia Souza foi convidada a
ir ? quele local por Fábio, irmão dos Acusados, sendo que, chegando lá, a r? ANDREIA proferiu os
dizeres com tom ameaçador: ? Não tenho medo de ti, se eu e meus irmãos ti pegar! e ? Eu não
quero essa mulher aqui, não quero?. Ademais, a acusação consignou que, em seguida, a
denunciada ANDREIA desferiu um tapa em direção à Vítima, que desviou do golpe, e, nesse
momento, o segundo Denunciado segurou a Ofendida por trás e entregou uma faca para a irmã, a qual
desferiu vários golpes em Ant?nia, oportunidade em que o r?u FERNANDO desferia diversos golpes
com a lateral do facão. Após audiência preliminar em que o r?rg?o Acusatório deixou de propor
transação penal por entender não estarem presentes os requisitos autorizativos, foi oferecida
denúncia. Registrou o Parquet na peça acusatória que, diante do conteúdo da certidão de fl. 17,
bem como das graves circunstâncias do delito, deixou de formular proposta de suspensão condicional
do processo. Denúncia recebida ? fl. 04. Os R?us foram citados (fls. 07 e 14) e apresentaram resposta
à acusação por intermédio da Defensoria Pública (fls. 16/17). A audiência de instrução foi
realizada em 07 de outubro de 2020 (fls. 28/28, v?o), oportunidade em que houve a oitiva da Vítima e os
Acusados foram interrogados. Em alegações finais, o Ministério Público pleiteou a condenação
dos R?us, por entender comprovadas a materialidade e autoria delitivas (fls. 34/36). A Defesa pugnou,
em memoriais escritos, pela absolvição do r?u FERNANDO BEZERRA DOS SANTOS ante a alegada
insuficiência de provas (fls. 38/41) e pelo acolhimento da tese de legítima defesa no caso da r?
ANDREIA BEZERRA DOS SANTOS, com sua consequente absolvição. Vieram-me os autos conclusos.
? O RELAT?RIO. FUNDAMENTAÇÃO Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os
pressupostos processuais e as condições da ação penal. Não foram arguidas questões
preliminares ou prejudiciais, nem vislumbro qualquer nulidade que deva ser pronunciada de ofício,
tampouco se implementou qualquer prazo prescricional. Trata-se da apuração da prática do delito de
lesão corporal, previsto no artigo 129 do Código Penal Brasileiro, supostamente cometido pelos
acusados ANDREIA BEZERRA DOS SANTOS e FERNANDO BEZERRA DOS SANTOS, tendo como
vítima Ant?nia Alves de Souza. O il-cito pelo qual respondem os Acusados possui a seguinte
redação: Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Pena - detenção, de três
meses a um ano. Para se aferir a tipicidade da conduta supostamente praticada pelos R?us, vale dizer, a
presença, nesta, dos elementos que compõem o tipo descrito no dispositivo de lei em referência,
necessária se faz a aferição da materialidade e da autoria delitiva. DA AUTORIA E DA
MATERIALIDADE DO CRIME TIPIFICADO NO ART. 129 DO C?DIGO PENAL A materialidade da
lesão corporal restou devidamente comprovada nos autos pelo boletim médico de fl. 12 dos autos do
inquérito policial e também pelo registro fotográfico de fl. 27. Por outro lado, analisando as provas
colhidas em Juízo, percebo que a acusação arrolou apenas a Vítima, mesmo existindo uma
testemunha presencial, sendo que as versões apresentadas pelos R?us são no sentido de que o
acusado FERNANDO não participou do fato e que a acusada ANDREIA agiu em legítima defesa.
Faço, outrossim, em linhas gerais, o destaque dos depoimentos colhidos. A vítima Ant?nia Souza
assim declarou em audiência: [?] que era seu aniversário no dia e tinha que receber um dinheiro fruto

do pagamento da venda de uns produtos; que o irmão da Acusada trabalhava como mototaxista; que da sua parte não tinha rixa com a família; que chamou o citado irmão para levá-la para receber o dinheiro e até pagou adiantado; que, chegando perto do hospital, ele virou de uma vez e falou que tinha que pegar um dinheiro; que, percebendo que o irmão da Acusada iria parar na casa desta, pediu para que ele parasse e disse que não queria ir porque sabia que sua irmã não gostava dela; que, mesmo assim, o irmão de ANDREIA a levou e, chegando lá, o irmão FERNANDO já estava; que primeiro ele falou normal, depois utilizou o telefone e, em menos de 10 minutos, a acusada ANDREIA chegou; que viu FERNANDO com a faca e o facão na mão; que ele falou: "Andréia, tu não falou que batia na Antonia? Pode bater", empurrando a irmã para cima dela; que a Acusada começou a lhe bater; que apenas tentou se defender; que FERNANDO também a agrediu com lapadas de facão; que conseguiu jogar a faca longe e o acusado deu o facão para sua irmã ANDREIA; que ele a segurou para sua irmã continuar com as agressões, bem como também lhe bateu; que eles ficaram com seu telefone, tendo a polícia ido atrás depois; que tudo foi uma humilhação; que ficou uns 5 meses sem trabalhar, porque teve que sair da cidade; que passou 20 dias com os pontos, que ainda inflamaram, e ficou com depressão; que conhece esse povo e sabe do que são capazes; que outras pessoas da cidade também conhecem a fama, razão pela qual teve que sair de São Domingos; que Fábio, irmão dos acusados, estava no local e acha que ele sabia que isso ia acontecer, mas depois viu que ela estava sangrando muito e com a orelha cortada, então tentou ajudar; que ouviu Fábio falar para com isso, já chega, bom; que atualmente mora em outra cidade e acha que os irmãos devem ser processados, pois não a mataram por pouco; que mesmo com lapadas de facão sofreu cortes e recebeu pontos nas orelhas, mão, ombro e braço; que FERNANDO tomou as dores de ANDREIA, que tinha ciúmes da vítima por causa do namorado. Questionada sobre o motivo da agressão, a vítima afirmou que tinha um relacionamento conturbado com uma pessoa, a qual após três meses do término começou a namorar ANDREIA, que nutria ciúmes; que certa vez esta pegou o celular dele e viu várias fotos suas, tendo colocado algumas dessas de biquíni em grupos; que, devido a isso, foi conversar com ANDREIA e pedir para ela não fazer mais isso, mas sem agredir, pois sequer desceu de sua moto. Sobre o dia das agressões, a vítima reforçou que os dois irmãos, FERNANDO e ANDREIA, a agrediram com lapadas de facão. A irmã ANDREIA BEZERRA DOS SANTOS, ao ser interrogada em audiência, relatou: [que] que ANTONIA que foi na residência dela com o irmão Fábio para usar droga e estava embriagada; que a mandou ir embora, ocasião em que ANTONIA partiu para cima dela com uma faca; que já tinha sido ameaçada outras vezes porque estava se relacionando com o ex-namorado da vítima; que não registrou as ocorrências; que seu irmão FERNANDO não estava quando começou a briga, mas ajudou a separar quando chegou. Perguntada sobre o porquê seu irmão Fábio levou a vítima para sua casa, sabendo da animosidade entre elas, respondeu que eles eram amigos e antes estavam em um bar; que apenas agrediu Antonia para se defender; que sofreu arranhões, mas não fez exame. O acusado FERNANDO BEZERRA DOS SANTOS assim declarou em juízo: Que não agrediu ANTONIA; que ela vivia ameaçando sua irmã; que em outra ocasião a vítima estava em um bar bebendo com seu irmão, até que os dois foram pra casa onde ele mora; que as casas são coladas e ela e seu irmão foram beber e fumar lá; que sua irmã, também acusada, foi pedir para ANTONIA sair, pois não a queria lá; que daí em diante começou a briga; que não estava presente neste momento, mas, quando chegou, ANTONIA estava com a faca tentando furar sua irmã ANDREIA, até que esta achou um facão perto de uma cerca e foram brigar de novo; que saiu para voltar ao trabalho; que só viu até aí; que não seguiu ANTONIA para que sua irmã pudesse bater nela; que não proferiram ameaças à vítima; que seu irmão Fábio a levou para o hospital; que se não estivessem lá, sua irmã que teria ficado numa situação pior, pois ANTONIA que estava armada; que a briga entre sua irmã e a vítima se deu por causa de um namorado; que a faca sumiu; que acha que ANTONIA levou de novo com ela; que, no dia dos fatos, quando chegou do trabalho, viu sua irmã e ANTONIA brigando, tendo ele e seu irmão separado as duas; que quando retornou ao trabalho elas voltaram a brigar, momento em que ANDREIA achou o facão; que quando voltou seu irmão já estava levando ANTONIA ao hospital. Ao analisar detidamente os autos, os elementos de prova produzidos sob o crivo do contraditório e os complementares do Inquérito, entendo que a acusação NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO que lhe incumbe. A saber, não considero que há provas suficientes que revelem que os irmãos tenham sido os autores da infração penal da forma como narrada pela acusação. A versão dos irmãos caminha no sentido de afirmar que a vítima iniciou as agressões e que o irmão FERNANDO não teria tido participação, bem como que a acusada ANDREIA teria agido em legítima defesa. Diante das versões conflitantes narradas em juízo, não podendo ser emprestado mais valor à palavra da vítima neste caso, entendo que, em razão do princípio do favor rei, existindo dúvida, não pode

haver condenação. Ademais, ressalto que havia, no momento, uma testemunha presencial, consoante citado nos depoimentos da vítima e também dos réus, a qual poderia contribuir para dirimir as dúvidas deste Juízo, contudo, não foi arrolada pela acusação. Em verdade, o Dominus Litis somente arrolou a vítima, não se desincumbindo do ônus acusatório que lhe compete. Ressalto, nessa ocasião, que, conforme dita o artigo 155 do Código de Processo Penal, é vedado ao magistrado fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, sendo que no expediente investigativo também são há elementos acerca da materialidade do crime, mas não sobre a autoria e das condições de sua ocorrência - se foi realmente praticado em legítima defesa ou não. Assim é a jurisprudência segura sobre a temática: EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADES - LESÕES CORPORAIS NO ÂMBITO DOMÉSTICO - ABSOLVIÇÃO - FRAGILIDADE PROBATÓRIA - "IN DUBIO PRO REO". - Se a prova indiciária, que foi suficiente para a instauração da ação penal, não foi corroborada por outros elementos de convencimento durante a instrução processual, desincumbindo a acusação de seu ônus, sendo, portanto, frágil para ensejar um decreto condenatório, a absolvição impõe-se, em obediência ao princípio 'in dubio pro reo.' V. V: - Não há que se falar em absolvição do acusado quanto ao delito de lesão corporal, se o material incriminatório constante dos autos é robusto, apresentando-se apto a ensejar a certeza autorizativa para o juízo condenatório. - A condenação do agente é medida que se impõe, quando a palavra da vítima é endossada pelas demais circunstâncias apuradas nos autos. (TJ-MG - Emb Infring e de Nulidade: 10521130022184002 MG, Relator: Cássio Salomé, Data de Julgamento: 03/03/2016, Câmaras Criminais / 7ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 11/03/2016) (grifei). Como dito, o conjunto probatório constante dos autos não fornece elementos necessários para a prolação de um decreto condenatório, isso porque não ficou devidamente comprovada a autoria delitiva dos réus na prática do crime de lesão corporal ou mesmo se foi praticado em legítima defesa, diante das versões conflitantes prestadas em Juízo, bem como da ausência de outros depoimentos. Destarte, diante da fragilidade da prova judicial, este Juízo entende que não é possível afirmar com segurança que os fatos ocorreram da forma como narrado na denúncia, devendo, portanto, ser aplicado o princípio in dubio pro reo com a consequente absolvição dos Acusados. É certo que se o juiz não possui provas sólidas para a formação do convencimento, sem poder indicá-las na fundamentação da sua sentença, o melhor caminho é a absolvição, como preleciona Guilherme de Souza Nucci, Código de Processo Penal Comentado, 8ª edição, 2008 - Livro I, Título XII, pg. 689. Nesse sentido, colaciono julgado desta corte de justiça, da lavra do eminente Des. Milton Nobre: APELAÇÃO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA. AUSÊNCIA DE PROVAS CONSISTENTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. PROVIMENTO. 1. A absolvição do apelado é medida que se impõe, uma vez que as provas produzidas são frágeis para alicerçar um decreto condenatório pelo crime de tráfico de drogas, haja vista que não foram colhidos elementos indicativos de que o réu estava realizando ato que configurasse o comércio ilícito de entorpecentes. 2. Uma condenação não pode ter suporte em meras conjecturas e suposições, mas sim em provas concludentes e inequívocas, porquanto tal penalidade exige prova plena e inconteste, razão pela qual deve-se aplicar o princípio in dubio pro reo. 3. Recurso conhecido e provido. Decisão unânime. (2012.03381111-19, 107.006, Rel. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE, Argão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2012-04-24, Publicado em 2012-04-25). Outrossim, a jurisprudência entende que, havendo conflito entre a versão da vítima e a do acusado, a dúvida deve beneficiar este, não podendo a palavra isolada do ofendido ensejar um decreto condenatório. Confira-se: APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. PALAVRA DA VÍTIMA ISOLADA NOS AUTOS. Não se duvida da palavra da vítima, sendo relevante a constatação de que é pessoa idosa, extremamente humilde e certamente detentora de boa-fé, mas torna-se temerário um decreto condenatório fundamentado apenas em suas declarações em casos tais, como os dos autos, que visivelmente possuem a produção de outras provas (a exemplo de juntada de documentos e oitiva de testemunhas inquiridas em sede policial e não arroladas) que deveriam ter sido providenciadas pela acusação [...] (TJ-RS - ACR: 70046236832 RS, Relator: Acaro Carvalho de Bem Osório, Data de Julgamento: 26/04/2012, Sexta Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/05/2012). APELAÇÃO - ROUBO - PALAVRA DA VÍTIMA ISOLADA - INSUFICIÊNCIA PARA ENSEJAR DECRETO CONDENATÓRIO. A palavra da vítima, isolada, não pode ensejar um decreto condenatório, mesmo porque havendo conflito entre sua versão e a do acusado, não existindo nos autos outras provas, a dúvida deve beneficiar o acusado. (TJ-MG - APR: 10470060269698001 Paracatu, Relator: Alexandre Victor de Carvalho, Data de Julgamento: 27/03/2007, Câmaras Criminais Isoladas / 5ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 14/04/2007). Oportuno lembrar que o sistema acusatório regente

atribui ao Ministério Público o ônus da acusação e a essa instituição cabe a obrigação de demonstrar a ocorrência da conduta típica, ilícita e culpável. A jurisprudência pacífica nesses termos: PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO USO DE ARMA DE FOGO E PELO CONCURSO DE AGENTES. ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL. ÔNUS DA PROVA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INSUFICIÊNCIA DE PROVA. DÍVIDA. AUTORIA NÃO CARACTERIZADA. ABSOLVIÇÃO. PRINCÍPIO "IN DUBIO PRO REO". ABSOLVIÇÃO MANTIDA. 1. A CONDENAÇÃO DO RÉU DEPENDE DA VERIFICAÇÃO DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS, SUFICIENTES PARA CARACTERIZAR A AUTORIA POR PARTE DOS RÉUS. 2. NO PROCESSO PENAL, O ÔNUS DA PROVA CABE AO RÉU ACUSATÓRIO, O QUAL DEVERÁ DEMONSTRAR DE FORMA INEQUÍVOCA QUE OS RÉUS PRATICARAM A AÇÃO DELITUOSA DESCRITA NA DENÚNCIA. 3. SE AS PROVAS PRODUZIDAS NO CURSO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL SÃO INSUFICIENTES PARA CARACTERIZAR A PARTICIPAÇÃO DOS RÉUS NA EMPREITADA CRIMINOSA, GERANDO A DÍVIDA QUANTO À AUTORIA DO DELITO, A SUA ABSOLVIÇÃO SE IMPÕE, EM VIRTUDE DA OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO "IN DUBIO PRO REO". 4. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-DF - APR: 45588320048070008 DF 0004558-83.2004.807.0008, Relator: ALFEU MACHADO, Data de Julgamento: 03/05/2007, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: 25/03/2008, DJ-e Pág. 81). APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO CIRCUNSTANCIADO - PRELIMINAR - NULIDADE PROCESSUAL - NÃO COMPARECIMENTO DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - PROVA DA ACUSAÇÃO PRODUZIDA PELO MAGISTRADO - VIOLAÇÃO AO SISTEMA ACUSATÓRIO E À IMPARCIALIDADE DO JUIZ - NULIDADE ABSOLUTA POR AFRONTA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS - PRELIMINAR ACOLHIDA - MÉRITO PREJUDICADO. - A Constituição da República, em seu art. 129, inciso I, consagrou o sistema acusatório como regente do processo penal brasileiro, ao dispor que compete ao Ministério Público "promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei". Sendo assim, cabe ao órgão acusador tanto a gestão da prova quanto o ônus de sua produção, sendo tal incumbência indisponível e indelegável [...] em hipótese alguma, o juiz deverá avocar para si a gestão da prova, sob pena de esfacelar a imparcialidade do órgão jurisdicional e, por conseguinte, violar frontalmente as garantias do devido processo legal e do sistema acusatório. [...] (TJ-MG - APR: 10450140009652001 MG, Relator: Amauri Pinto Ferreira (JD CONVOCADO), Data de Julgamento: 03/06/2015, Câmaras Criminais / 4ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 10/06/2015). Diante de tudo quanto foi exposto, entendo que a acusação não se desincumbiu do ônus probatório que lhe compete, sendo a absolvição medida que se impõe, nos termos do art. 386, incisos V e VII do CPP. DISPOSITIVO Diante do exposto, e atenta a tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e, com fundamento no art. 386, incisos V e VII do Código de Processo Penal, ABSOLVO os réus ANDREIA BEZERRA DOS SANTOS E FERNANDO BEZERRA DOS SANTOS, devidamente qualificados, no que tange à imputação da prática delitiva do delito tipificado no art. 129 do Código Penal Brasileiro. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado da decisão, arquivem-se os autos e procedam-se as anotações e comunicações necessárias. São Domingos do Araguaia, datado e assinado eletronicamente. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito Titular da Comarca de São Domingos do Araguaia

PROCESSO: 00054415520168140124 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: M. P. E. P.
MENOR: L. A. S. MENOR: L. A. S. REQUERIDO: M. R. S. Representante(s): OAB 14735 - JHONN CHARLLES MORAES CHAGAS (ADVOGADO) REQUERIDO: M. F. M. F. Representante(s): OAB 14735 - JHONN CHARLLES MORAES CHAGAS (ADVOGADO)

PROCESSO: 00024244020188140124 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): --- A??o: --- em: ---DENUNCIADO: J. A. F.
Representante(s): OAB 13878 - ODILON VIEIRA NETO (ADVOGADO) VITIMA: V. S. S. DENUNCIANTE:
M. P. E. P. PROCESSO: 00037463220178140124 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): --- A??o: --- em: ---EXEQUENTE: M. A. G.
REPRESENTANTE: R. S. A. G. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO

DO PARA (DEFENSOR) EXECUTADO: M. W. S. N.

PROCESSO: 00072045720178140124 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES A??:
PROCESSO CRIMINAL em: 13/09/2021---AUTOR DO FATO:RICARDO ALEXANDRE DA SILVA LIRA
VITIMA:A. C. . Processo nº 0007204-57.2017.8.14.0124 SENTENÇA Vistos. Trata-se de termo
circunstanciado de ocorrência pela suposta prática da infração tipificada no art. 28 da Lei
11.343/2006 (Lei de Drogas), por fatos ocorridos em 27.11.2017. Na audiência preliminar para proposta
de transação penal, o Autor do fato não compareceu, tendo o Ministério Público requerido vista dos
autos (fl. 20). À fl. 20, v.º, o Parquet pugnou pela intimação pessoal do Autor do fato para comparecer
à nova audiência preliminar. Ap.ªs justificativa apresentada pelo Agente (fls. 22/23), este Juízo
determinou a expedição de carta precatória para a Comarca de Arcos/MG, a fim de que fosse
realizada audiência preliminar de oferecimento de proposta de transação penal. Certidão de fl. 41
atestando a ausência de resposta da carta precatória expedida. Não se vislumbra a ocorrência de
nenhuma das causas impeditivas e/ou interruptivas do prazo prescricional estipuladas nos arts. 116 e 117
do Código Penal. À o breve relatório. Decido. De acordo com o art. 61 do Código de Processo Penal,
em qualquer fase do processo, o Juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declarar-lo de
ofício. No presente caso, observa-se a existência de uma prejudicial de mérito, consistente na
extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição. O prazo prescricional no
caso vertente é de 02 (dois) anos, de acordo com a redação do artigo 30 da Lei de Drogas. Assim,
considerando que o suposto fato ocorreu em 27.11.2017, vejo que transcorreu lapso superior a 2 (dois)
anos deste termo, pelo que resta fulminada a pretensão punitiva estatal no presente caso, ausente
qualquer das causas interruptivas. A prescrição é a perda do direito de punir do Estado pelo decurso
do tempo com o objetivo de dar segurança e tranquilidade nas relações sociais, pois uma pretensão
não pode perdurar eternamente, evitando, assim, uma instabilidade nas relações sociais. Isto posto,
com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal, art. 30 da Lei 11.343/06 c/c art. 107, IV do
Código Penal Brasileiro, declaro extinta a punibilidade de RICARDO ALEXANDRE DA SILVA LIRA pelo
crime tipificado no art. 28 da Lei de Drogas. Cientifique-se o Ministério Público. Intime-se via DJEN,
conforme procuração juntada aos autos. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se com a devida baixa
na distribuição. São Domingos do Araguaia/PA, datado e assinado eletronicamente. ANDREA
APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito Titular da Comarca de São Domingos do Araguaia
PROCESSO: 01453098220158140124 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES A??:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2021---DENUNCIADO:WILSON ISIDORO VITIMA:J. C. F.
VITIMA:M. S. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. PROCESSO: 0145309-82.2015.8.14.0124
DECISÃO/MANDADO Vistos os autos. 01. Indefiro a expedição de ofício SUSIPE requerida pelo
Ministério Público, tendo em vista que o órgão Ministerial tem poder de requisição, bem como
acesso a sistemas com a finalidade desejada, tal como o INFOPEN. 02. Contudo, com vistas a localizar
eventual mandado em nome do Denunciado, determino a Serventia Judicial que realize consulta no
sistema BNMP e acoste o resultado aos autos. 03. Caso o Denunciado encontre-se preso, determino
desde já a sua citação pessoal. 04. Na hipótese de ser negativo o resultado da diligência no item 03,
dã-se vista ao Ministério Público, independentemente de novo despacho, para que informe o atual
paradeiro do Réu, ocasião em que poderá oficiar a SUSIPE e posteriormente juntar a resposta nestes
autos e/ou acessar o(s) sistema(s) disponível(is) que mostrem se o acusado faz parte da população
carcerária. 05. Em caso de não localização do(s) denunciado(s), mantenho SUSPENSO o processo
e o curso dos prazos prescricionais, na forma do artigo 366, do Código de Processo Penal. 06. Nos
termos do Provimento nº 15/2009-CJRMB, que determina a verificação periódica, a cada 90
(noventa) dias, dos processos suspensos, determino a SECRETARIA que, após este período, sem
novas informações, remetam-se os autos ao Ministério Público para que, no prazo de 30 dias,
informe ao Juízo sobre nova localização do(s) réu(s). 07. Havendo informação pelo MP,
diligencie-se, caso contrário, mantenha a suspensão renovando a verificação no período acima. 08.
Cumpra-se e expese-se o necessário. São Domingos do Araguaia, datado e assinado
eletronicamente. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito Titular da comarca de
São Domingos do Araguaia/PA.

PROCESSO: 00038843320168140124 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES A??:
 Ação Penal - Procedimento Sumário em: 13/09/2021---DENUNCIADO:JUNIEL SANTOS BATISTA
 VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo nº 0003884-33.2016.8.14.0124
 SENTENÇA A Vistos. Trata-se de ação penal intentada pelo Parquet em desfavor do réu JUNIEL
 SANTOS BATISTA pela suposta prática do delito tipificado no artigo 309 do Código de Trânsito
 Brasileiro. A denúncia foi recebida em 30.01.2017 (fl. 05). O Ministério Público do Estado do Pará
 requereu a declaração da extinção da punibilidade do Acusado, diante da incidência da
 prescrição (fls. 43/43, v.º). À o brevíssimo relatório. Decido. De acordo com o art. 61 do Código de
 Processo Penal, em qualquer fase do processo, o Juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá
 declará-la, inclusive de ofício. No presente caso, assiste razão ao Ministério Público a suscitar a
 ocorrência da prescrição. Observo, pois, a existência de uma prejudicial de mérito, consistente na
 extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena referente ao crime
 imputado. O prazo prescricional para o crime imputado na denúncia é de 04 (quatro) anos, conforme o
 art. 109, V do Código Penal, porquanto a pena máxima do delito não excede a 02 (dois) anos.
 Contudo, verifico que o réu era menor de 21 anos à época dos fatos (fl. 31 do IPL), o que reduz pela
 metade o referido prazo, consoante dispõe o art. 115 do Código Penal. Portanto, considerando a última
 causa interruptiva da prescrição, que consistiu no recebimento da denúncia, em 30.01.2017, tenho
 que a pretensão punitiva já se encontra fulminada, pois transcorrido prazo superior a 02 (dois) anos.
 Outrossim, não vislumbro a ocorrência de nenhuma das demais causas impeditivas e/ou interruptivas
 do prazo prescricional estipuladas nos arts. 116 e 117 do Código Penal. A prescrição é a perda do
 direito de punir do Estado pelo decurso do tempo com o objetivo de dar segurança e tranquilidade nas
 relações sociais, pois uma pretensão não pode perdurar eternamente, evitando, assim, uma
 instabilidade nas relações sociais. Como tal, deve ser reconhecida e declarada quando incidir nos
 processos. DISPOSITIVO Isto posto, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e artigo
 107, inciso IV, 109, inciso V c/c 117, I, todos esses do Código Penal Brasileiro, declaro extinta a
 punibilidade de JUNIEL SANTOS BATISTA pelo crime imputado na denúncia ofertada nestes autos.
 Publique-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.
 São Domingos do Araguaia/PA, datado e assinado eletronicamente. ANDREA APARECIDA DE
 ALMEIDA LOPES Juíza de Direito Titular da Comarca de São Domingos do Araguaia

PROCESSO: 00016625820178140124 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES A??:
 Crimes Ambientais em: 13/09/2021---DENUNCIADO:ELIEIS SUDARO NASCIMENTO VITIMA:O. E.
 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça
 do Estado do Pará São Domingos do Araguaia - Pará Processo nº 0001662-58.2017.8.14.0124
 SENTENÇA A Vistos etc. O representante do Ministério Público Estadual ofertou proposta de transação
 penal, a qual foi devidamente aceita pelo(a) Autor(a) do Fato. Consoante certidão acostada aos autos,
 houve cumprimento integral do acordo. Dada a oportunidade para que o representante do Ministério
 Público se pronunciasse, este opinou pela extinção da punibilidade. À o relatório. Passo a decidir.
 Consoante certificado, verifica-se que o(a) autor(a) do fato cumpriu integralmente as
 condições acordadas em audiência de Transação Penal, razão pela qual é salutar a extinção
 da punibilidade em relação ao fato delituoso narrado nos autos. Diante do exposto, acato
 a promoção ministerial e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO(A) AGENTE, em relação ao
 fato delituoso narrado nestes autos, com fulcro no art. 76, § 4º parte final, da Lei nº 9.099/95,
 determinando a Secretaria, após o trânsito em julgado, o arquivamento do presente feito, a fim de
 que seja consultado somente para os fins do art. 76, § 6º, da referida legislação. Publique-se.
 Registre-se. Intime-se. São Domingos do Araguaia, datado e assinado via sistema.
 ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito Titular da Comarca de São Domingos do
 Araguaia/PA.

PROCESSO: 00015166220198140054 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES A??:
 Inquérito Policial em: 13/09/2021---INDICIADO:MAGNO PEREIRA REIS VITIMA:O. E. . Poder Judiciário
 Tribunal de Justiça do Estado do Pará São Domingos do Araguaia - Pará Processo 0001516-
 62.2019.8.14.0054 SENTENÇA A A A A A A Trata-se de inquérito policial instaurado em desfavor de
 MAGNO PEREIRA REIS, pela suposta prática do delito previsto no artigo 12 da Lei 10.826/03 (Estatuto
 do Desarmamento). A A A A A A O Ministério Público opinou pela declaração de extinção da
 punibilidade, acostando laudo que demonstra a morte do Autor do fato (fls. 47/48). A A A A A A O
 relatório. Passo a decidir. A A A A A A Trata-se de IPL contra o acusado que veio a falecer no curso do
 procedimento, pelo que, diante da comprovação da morte do agente na forma prevista pelo art. 62 do
 Código de Processo Penal, o de ser reconhecida a extinção da punibilidade. A A A A A A Nesse
 sentido, ainda que não se tenha a certeza de óbito, há elemento idôneo que comprova o
 falecimento do denunciado, o que autoriza a extinção da punibilidade, conforme se observa a seguir:
 PENAL. PROCESSO PENAL. MORTE DO ACUSADO. COMPROVAÇÃO O MEDIANTE LAUDO DE
 EXAME CADAVÉRICO. EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE. 1. Não há dúvida de que o Laudo de
 Exame Cadavérico, enquanto documento público, originário do Instituto de Medicina Legal do Estado
 do Pará, subscrito e firmado por 02 (dois) Peritos Médicos Legais e pelo Diretor do IML,
 respectivamente, além de demonstrar e comprovar, plena e cabalmente, a morte do acusado, o
 conditio sine qua non ao próprio registro de óbito. 2. Além de haver documentação hábil a
 comprovar o falecimento do ora apelado, restou ainda observada a formalidade legal atinente ao
 pronunciamento favorável do representante do Parquet, deve ser reconhecida e declarada extinta a
 punibilidade do acusado, com fundamento nos arts. 62 do Código de Processo Penal e 107, inciso I, do
 Código Penal. 3. Punibilidade Extinta. Unanimemente. (TJ-PA - Apelação: APL 0473712013. Relator
 Jose De Ribamar Froz Sobrinho. Terceira câmara criminal. Jul. 07/07/2014. DJE 10/07/2014).
 A A A A A A Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE pela morte do agente MAGNO
 PEREIRA REIS, nos termos do art. 107, inciso I, do Código Penal Brasileiro e do art. 62 do Código de
 Processo Penal. A A A A A A Restitua-se a fiança paga, na forma do art. 337 do CPP, aos sucessores
 do Falecido, com a devida comprovação dessa condição. A A A A A A Diligencie-se com a
 finalidade de encontrar sucessores do de cujus para que seja restituído o valor. A A A A A A As armas e
 munições eventualmente apreendidas nos presentes autos devem ser remetidas ao Comando do
 Exército para destruição ou doação, desde que não sejam de propriedade das polícias civil,
 militar ou das Forças Armadas, hipótese em que devem ser restituídas às respectivas corporações
 (Art. 2º da Resolução nº 134/2011 do CNJ). A A A A A A Sem custas, na forma do art. 804 do
 CPP. A A A A A A Publique-se. Intimem-se. A A A A A A Ciência ao Ministério Público.
 A A A A A A Cumpra-se, expedindo o que for necessário, inclusive carta precatória, se for o caso.
 A A A A A A São Domingos do Araguaia, datado e assinado eletronicamente. ANDREA APARECIDA
 DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito Titular da Comarca de São Domingos do Araguaia/PA.

PROCESSO: 00012621020188140124 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES A??:
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2021---DENUNCIADO:RONIRLEY DE JESUS PINHEIRO
 DE MORAES Representante(s): OAB 14735 - JHONN CHARLLES MORAES CHAGAS (ADVOGADO)
 VITIMA:D. B. S. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO 1. Intime-
 se o Réu, na pessoa de seu Patrono, para que se manifeste quanto à ratificação do interesse
 recursal na apelação, tendo em vista que foi proferida nos autos uma nova sentença e reaberto um
 novo prazo, consoante fl. 83. 2. Apêns, conclusos. São Domingos do Araguaia/PA, datado e assinado
 eletronicamente. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito Titular da Comarca de
 São Domingos do Araguaia/PA.

PROCESSO: 00014045320148140124 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES A??:
 Ação Penal - Procedimento Sumário em: 13/09/2021---DENUNCIADO:JULIO LEANDRO DOS SANTOS
 RODRIGUES VITIMA:D. R. S. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo
 nº 0001404-53.2014.8.14.0124 DECISÃO/MANDADO Trata-se de Ação Penal Pública promovida

pelo Ministério Público do Estado do Pará contra JAILIO LEANDRO DOS SANTOS pela suposta prática das figuras típicas previstas nos Artigos 129, caput c/c 14, II; Art. 330, caput; Art. 331 e Art. 329, caput, todos do Código Penal Brasileiro. A exordial acusatória veio acompanhada de rol de testemunhas e o respectivo inquérito policial. A denúncia recebeu o juízo prelibatário afirmativo no dia 16/05/2018 (fl. 05). O Réu foi devidamente citado, à fl. 16, tendo deixado transcorrer in albis o prazo para apresentar resposta à acusação, razão pela qual os autos foram remetidos à Defensoria Pública, que ofereceu resposta escrita às fls. 18/21. Posteriormente, foi constituído advogado do Réu, cf. procuração de fl. 25. A Defesa constituída do Réu apresentou resposta à acusação (fls. 23/25), a qual já havia sido apresentada pela Defensoria Pública. Brevemente relatado, DECIDO. Inicialmente, reconheço a preclusão do oferecimento da resposta escrita, tendo em vista que o Réu, devidamente citado, deixou transcorrer o prazo sem constituir advogado, o que ensejou a sua assistência pela Defensoria Pública. Contudo, deixo de determinar o desentranhamento da referida petição, em razão de ter indicado testemunhas, as quais entendo por bem determinar sua oitiva como testemunhas do Juízo. Isto porque, embora passado o prazo para Defesa, a jurisprudência e a doutrina autorizam a inquirição na condição de testemunhas do Juízo, conforme estabelece o art. 209 do Código de Processo Penal, em observância ao princípio da busca da verdade real. Anoto, ademais, que, em outras oportunidades, este Juízo deferiu a indicação de testemunhas arroladas posteriormente pelo Ministério Público (v.g: autos nº 0000134-67.2009.8.14.0124), ouvindo-as como testemunhas do Juízo, na forma do art. 209 do CPP. Assim, com vistas a manter a coerência necessária nas decisões judiciais, bem como em respeito aos princípios da isonomia, do contraditório e da ampla defesa, entendo por bem ouvir as novas testemunhas arroladas pela Defesa como testemunhas do Juízo (art. 209 do CPP), o que faço amparado na jurisprudência do STJ, mutatis mutandis: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. DENÚNCIA. ROL DE TESTEMUNHAS. SUBSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. BUSCA DA VERDADE REAL. ART. 209 DO CPP. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. A República Federativa do Brasil, fundada, entre outros, na dignidade da pessoa humana e na cidadania, consagra como garantia "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, (...) o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes" (art. 5º, LV, da Constituição Federal). 3. "O devido processo legal, amparado pelos princípios da ampla defesa e do contraditório, é corolário do Estado Democrático de Direito e da dignidade da pessoa humana, pois permite o legítimo exercício da persecução penal e eventualmente a imposição de uma justa pena em face do decreto condenatório proferido", assim, "compete aos operadores do direito, no exercício das atribuições e/ou competência conferida, o dever de consagrar em cada ato processual os princípios basilares que permitem a conclusão justa e legítima de um processo, ainda que para condenar o réu" (HC 91.474/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 2/8/2010). 4. No caso em exame, em virtude de o Parquet Estadual, equivocadamente, ter indicado testemunhas que não presenciaram os fatos narrados na denúncia, foi deferido pelo Juiz de primeiro grau o pleito de substituição do rol de testemunhas constantes da peça acusatória, para que fossem ouvidas na condição de testemunha do Juízo. 5. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça possui o entendimento consolidado de que não configura nulidade a ouvida de testemunha indicada extemporaneamente pela acusação, como testemunha do Juízo, conforme estabelece o art. 209 do Código de Processo Penal, em observância ao princípio da busca da verdade real. 6. O reconhecimento de nulidade no curso do processo penal reclama efetiva demonstração de prejuízo, à luz do art. 563 do Código de Processo Penal, segundo o princípio pas de nullitas sine grief, o que não se verifica na espécie. 7. Writ não conhecido. (STJ - HC: 229019 SE 2011/0308042-0, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 19/06/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/06/2018 - grifos acrescidos). A defesa do Réu JAILIO LEANDRO DOS SANTOS não fez argumentações, em sede preliminar, que implicassem em situação prejudicial do rito, nem indicou a ocorrência de qualquer das nulidades ou incidentes processuais que fizesse óbice ao prosseguimento da ação penal. In casu, verifico a presença dos pressupostos processuais objetivos e subjetivos. Há justa causa para a persecução penal, uma vez que a denúncia está lastreada em peças de informação nas quais foram colhidos elementos probatórios que sinalizam no sentido da autoria e da materialidade dos delitos imputados ao Denunciado. Percebo, outrossim, que não há nos autos elementos que configurem manifesta causa de exclusão da ilicitude ou de exclusão da culpabilidade. O fato narrado na denúncia assume relevância penal. A punibilidade, de sua vez, não

estã; extinta. Portanto, esse ã o cenã;rio conducente para se concluir que nã o ã caso de absolviã o sumã;ria (Art.397 do CPP). Ante o exposto, dou por saneado o processo e por consequã ncia Iã;gica mantenho a decisã o que recebeu a denã ncia. Assim, considerando o teor da resposta escrita ã acusaã o, nã o sendo o caso de absolviã o sumã;ria ou nulidade, designo audiã ncia de instruã o e julgamento a se realizar em 27/04/2022 ã s 09 horas, nos termos do art. 399 Cã;digo de Processo Penal. Para audiã ncia designada acima, INTIMEM-SE O(S) ACUSADO(S), TESTEMUNHA(S) ARROLADAS PELO MP e DEFESA, SE FOR O CASO. Tendo em vista a possibilidade da realizaã o da audiã ncia por meio nã o presencial, com o emprego de recursos tecnolã;gicos disponã-veis de transmissã o de sons e imagens em tempo real, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nã o 5/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 23 de marã o de 2020, Portaria Conjunta nã o 17/2020-GP (13/07/2020, republicada em 15/07/2020 DJE (nã o 6945/2020), devido ao estado de calamidade pã;blica decretado em face da pandemia causada pelo Covid-19, a audiã ncia acima designada serã; realizada de maneira VIRTUAL, em que serã o ouvidas as testemunhas arroladas e, em seguida, interrogado o acusado. No que tange ã audiã ncia virtual passo a discorrer: a) As partes receberã o um e-mail da secretaria da comarca de Sã o Domingos do Araguaia/PA (1domingosaraguaia@tjpa.jus.br) ou (tjepa124@tjpa.jus.br) com o link de acesso ã audiã ncia acima designada; b) Ressalta-se desde logo que todas as audiã ncias serã o realizadas dentro do ambiente Microsoft Teams; c) O aplicativo nã o exige prã ovia instalaã o pelas partes e advogados em seus respectivos celulares ou computadores, bastando que acessem o "link" que serã; recebido, contudo, recomendo com o fim de melhorar a qualidade na conexã o e transmissã o, efetue o download e instalaã o do programa/aplicativo: Computador: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>; Celular: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>; As partes/testemunhas devem ser intimadas, com antecedã ncia, a fim de que se manifeste expressamente sobre a possibilidade da realizaã o da audiã ncia por videoconferã ncia, fornecendo e-mail e telefone celular, para viabilizar o ato. O senhor oficial de justiã;a deverã; registrar na certidã o os meios de contato informados. Registre-se tambã m no mandado de intimaã o possibilidade de comparecimento ao Fã;rum de Sã o Domingos do Araguaia no dia e hora informados, na hipã;tese de ausã ncia de condiã oes para participaã o do ato de forma remota. Intimem-se o Ministã o Pã;blico, a Defensoria ou publique-se, caso haja advogado. SERVE A PRESENTE DECISã o COMO MANDADO E OFã cio. Sã o Domingos do Araguaia/PA, datado e assinado eletronicamente. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juã-za de Direito Titular da Comarca de Sã o Domingos do Araguaia

PROCESSO: 00057053820178140124 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES A??o:
Açã o Penal - Procedimento Ordinã rio em: 13/09/2021---DENUNCIADO:OSVALDINA NUNES DOS
SANTOS DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Poder Judiciã;rio Tribunal de
Justiã;a do Estado do Parã; Sã o DOMINGOS DO ARAGUAIA Processo nã o 0005705-
38.2017.8.14.0124 DESPACHO 1.ã o ã ã ã ã ã Dã a-se vista dos autos ã defesa para Alegaã oes Finais
no prazo legal. 2.ã o ã ã ã Apã;s, conclusos para sentenã;a. 3.ã o ã ã ã Cumpra-se. Sã o Domingos
do Araguaia/PA, datado e assinado eletronicamente. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juã-za
de Direito Titular da Comarca de Sã o Domingos do Araguaia

PROCESSO: 00002822920198140124 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES A??o:
Termo Circunstanciado em: 13/09/2021---AUTOR DO FATO:RICK COSTA LOPES VITIMA:A. C. O. E. .
Processo nã o 0000282-29.2019.8.14.0124 DESPACHO Vistos os autos. 1. Tendo em vista a petiã o de
fl. 39, dã a-se vista dos autos ao Ministã o Pã;blico para manifestaã o. 2. Apã;s, conclusos. Cumpra-
se. Sã o Domingos do Araguaia/PA, datado e assinado eletronicamente. ANDREA APARECIDA DE
ALMEIDA LOPES Juã-za de Direito Titular da Comarca de Sã o Domingos do Araguaia/PA.

PROCESSO: 00006039820188140124 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES A??: Termo Circunstanciado em: 13/09/2021---AUTOR DO FATO:ALEXANDRE DINIZ FARIAS AUTOR DO FATO:FRANCILENE VIEIRA DINIZ CAVALCANTE VITIMA:O. E. . Processo nº 0000603-98.2018.8.14.0124 SENTENÇA Vistos. Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado em desfavor de ALEXANDRE DINIZ FARIAS e FRANCILENE VIEIRA DINIZ CAVALCANTE pela suposta prática, respectivamente, dos delitos tipificados nos artigos 309 e 310 do Código de Tráfego Brasileiro. Foi homologada a transação penal quanto ao autor do fato ALEXANDRE DINIZ FARIAS, não havendo comprovação de seu cumprimento até o momento. Nada restou acordado quanto à autora do fato FRANCILENE VIEIRA DINIZ CAVALCANTE. É o breve relatório. Decido. De acordo com o art. 61 do Código de Processo Penal, em qualquer fase do processo, o Juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declarar-lá, inclusive de ofício. Observo, pois, a existência de uma prejudicial de mérito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena referente ao crime imputado ao autor do fato ALEXANDRE DINIZ FARIAS. Como é sabido, a Súmula Vinculante nº 35, enuncia o seguinte: É homologação de transação penal prevista no art. 76 da Lei 9.099/1995 não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, retoma-se a situação anterior, possibilitando ao MP a continuidade da persecução penal mediante oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial. Ocorre que a aceitação da proposta de transação penal, pelo autor do fato, não altera o curso do prazo prescricional (não interrompe nem suspende), que neste caso se inicia com a consumação do crime. Em outras palavras, o prazo prescricional iniciou-se com a consumação do crime e continuou correndo normalmente, mesmo tendo sido aceita a transação. Somente se o MP oferecer a denúncia e o juiz recebê-la é que o prazo de prescrição se interrompe na data do recebimento (art. 117, I, do CP). O prazo prescricional para o crime supostamente praticado é de 04 (quatro) anos, conforme o art. 109, V do Código Penal, porquanto a pena máxima do delito não excede a 02 (dois) anos. Contudo, verifico que o Agente era menor de 21 anos à época dos fatos (fl. 13 do TCO), o que reduz pela metade o referido prazo, consoante dispõe o art. 115 do Código Penal. Portanto, tenho que a pretensão punitiva já se encontra fulminada, pois transcorrido prazo superior a 02 (dois) anos desde a data do fato. A prescrição é a perda do direito de punir do Estado pelo decurso do tempo com o objetivo de dar segurança e tranquilidade nas relações sociais, pois uma pretensão não pode perdurar eternamente, evitando, assim, uma instabilidade nas relações sociais. Como tal, deve ser reconhecida e declarada quando incidir nos processos. DISPOSITIVO Isto posto, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e artigo 107, inciso IV, 109, inciso V, todos esses do Código Penal Brasileiro, declaro extinta a punibilidade de ALEXANDRE DINIZ FARIAS pelo crime imputado no presente procedimento. Em relação à autora do fato FRANCILENE VIEIRA DINIZ CAVALCANTE, extraia-se cópia integral deste processo e formem-se novos autos, de tudo certificando, distribuindo-os no sistema PJE, o qual receberá nova numeração. Fica ordenada desde já a abertura de vista ao órgão Ministerial, para requerer o que entender de direito, independentemente de novo despacho. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos com a devida baixa na distribuição. São Domingos do Araguaia/PA, datado e assinado eletronicamente. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito Titular da Comarca de São Domingos do Araguaia/PA.

PROCESSO: 00069615020168140124 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES A??:
PROCESSO CRIMINAL em: 13/09/2021---DENUNCIADO:CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA
Representante(s): OAB 1092-A - ORLANDO RODRIGUES PINTO (ADVOGADO) VITIMA:O. E.
AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo nº 0006961-50.2016.8.14.0124 DECISÃO 01.
RECEBO a apelação interposta, pelo réu CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA (fl.50), eis que
tempestiva. 02. Na forma do art. 600 do CPP, intime-se o recorrente para que apresente suas razões, no
prazo de 08 dias. 03. Após, abra-se vistas dos autos ao Ministério Público para, no prazo legal,
apresentar contrarrazões. 04. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça do
Estado do Pará com as homenagens de estilo. Cumpra-se. São Domingos do Araguaia/PA, datado e
assinado eletronicamente ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito Titular da
Comarca de São Domingos do Araguaia PROCESSO: 00072045720178140124 PROCESSO ANTIGO: --
- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES
A??: PROCESSO CRIMINAL em: 13/09/2021---AUTOR DO FATO:RICARDO ALEXANDRE DA SILVA
LIRA VITIMA:A. C. . Processo nº 0007204-57.2017.8.14.0124 SENTENÇA Vistos. Trata-se de termo

circunstanciado de ocorrência pela suposta prática da infração tipificada no art. 28 da Lei 11.343/2006 (Lei de Drogas), por fatos ocorridos em 27.11.2017. Na audiência preliminar para proposta de transação penal, o Autor do fato não compareceu, tendo o Ministério Público requerido vista dos autos (fl. 20). À fl. 20, v.º, o Parquet pugnou pela intimação pessoal do Autor do fato para comparecer à nova audiência preliminar. Após justificativa apresentada pelo Agente (fls. 22/23), este Juízo determinou a expedição de carta precatória para a Comarca de Arcos/MG, a fim de que fosse realizada audiência preliminar de oferecimento de proposta de transação penal. Certidão de fl. 41 atestando a ausência de resposta da carta precatória expedida. Não se vislumbra a ocorrência de nenhuma das causas impeditivas e/ou interruptivas do prazo prescricional estipuladas nos arts. 116 e 117 do Código Penal. À o breve relatório. Decido. De acordo com o art. 61 do Código de Processo Penal, em qualquer fase do processo, o Juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício. No presente caso, observa-se a existência de uma prejudicial de mérito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição. O prazo prescricional no caso vertente é de 02 (dois) anos, de acordo com a redação do artigo 30 da Lei de Drogas. Assim, considerando que o suposto fato ocorreu em 27.11.2017, vejo que transcorreu lapso superior a 2 (dois) anos deste termo, pelo que resta fulminada a pretensão punitiva estatal no presente caso, ausente qualquer das causas interruptivas. A prescrição é a perda do direito de punir do Estado pelo decurso do tempo com o objetivo de dar segurança e tranquilidade nas relações sociais, pois uma pretensão não pode perdurar eternamente, evitando, assim, uma instabilidade nas relações sociais. Isto posto, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal, art. 30 da Lei 11.343/06 c/c art. 107, IV do Código Penal Brasileiro, declaro extinta a punibilidade de RICARDO ALEXANDRE DA SILVA LIRA pelo crime tipificado no art. 28 da Lei de Drogas. Cientifique-se o Ministério Público. Intime-se via DJEN, conforme procuração juntada aos autos. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se com a devida baixa na distribuição. São Domingos do Araguaia/PA, datado e assinado eletronicamente. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito Titular da Comarca de São Domingos do Araguaia

PROCESSO: 00005023720138140124 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 13/09/2021---DENUNCIADO:WELLINGTON DE SOUZA BEZERRA Representante(s): OAB 14735 - JHONN CHARLLES MORAES CHAGAS (ADVOGADO) VITIMA:C. P. D. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo nº 0000502-37.2013.8.14.0124 DECISÃO 01. RECEBO a apelação interposta, pelo Réu WELLINGTON DE SOUZA BEZERRA (fls.132-136), eis que tempestiva. 02. Abra-se vista ao Ministério Público para, no prazo legal, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal. 03. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará com as homenagens de estilo. Cumpra-se. São Domingos do Araguaia/PA, datado e assinado eletronicamente ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito Titular da Comarca de São Domingos do Araguaia

COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO FÉLIX DO XINGU**

PROCESSO: 00047142320138140053 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o:
Cumprimento de sentença em: 17/12/2020---REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s):
OAB 17191-A - MARIA SOCORRO ARAUJO SANTIAGO (ADVOGADO) OAB 18335-A - CLAUDIO
KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) REQUERIDO: VALDENIZIA SANTOS DE FREITAS. Autos:
0008391-85.2018.814.0053 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, proposta por
BANCO BRADESCO S/A, em desfavor de VALDENIZIA SANTOS DE FREITAS, ambos devidamente
qualificados. À fls. retro a requerente apresentou petição de desistência da parte autora, requerendo ainda
a extinção do processo sem julgamento do mérito. Vieram conclusos. É, em síntese, o necessário a
relatar, DECIDO. A parte está devidamente representada e o direito processual é plenamente disponível
(CPC, artigos 569 e 794, inciso I). Assim, o pedido deve ser deferido. Diante disso, HOMOLOGO a
desistência formulada pela parte autora para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, declarando, por
consequente, extinto o processo, nos termos do art. 200, parágrafo único, e art. 485, inciso VIII, do Código
de Processo Civil. Sem custas pendentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em
julgado, arquivem-se. Cumpra-se. São Felix do Xingu-PA, 17 de dezembro de 2020. PEDRO ENRICO DE
OLIVEIRA Juiz de Direito

COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO****EDITAL DE CITAÇÃO**

Com prazo de 20 dias

Processo: 0002384-28.2019.8.14.0058. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. REQUERIDO: MOACIR MACHADO. VÍTIMA: M M.R.D.C.. O EXCELENTÍSSIMO SENHOR ÊNIO MAIA SARAIVA, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC...FAZ SABER aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo fórum da comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, tramitam os autos da ação de medidas protetivas de urgência sob o número 0002384-28.2019.8.14.0058, em face do nacional MOACIR MACHADO, sem qualificação nos autos, do que, não tendo sido encontrado (a) para ser citado (a) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 20 (vinte) dias (art. 256, inciso II, atendidos os requisitos do art. 257, ambos do CPC), a fim de se proceder à CITAÇÃO do indiciado da presente ação, nos termos da Decisão de fls. 10/11, a qual, na íntegra, diz: *ç*A vítima MARIA MADALENA RODRIGUES DA COSTA, perante a autoridade policial, requereu medidas protetivas de: proibição de aproximação da ofendida e proibição de contato. Brevemente relatado. Decido. Verifico incidir sobre o fato a Lei nº 11.340/2006, pois a situação se amolda ao art. 1º daquela norma, tendo em vista que se trata de violência doméstica (art. 5º, do mesmo dispositivo). A plausibilidade jurídica da pretensão está evidenciada, pois as condutas imputadas ao agressor estão previstas no art. 7º, da Lei nº 11.340/2006. Pelo exposto, com esteio na fundamentação lastreada pela Lei nº 11.340/2006, decreto em desfavor de MOACIR MACHADO, as medidas protetivas de urgência listadas abaixo, as quais deverão ser observadas durante todo o período da persecução penal, sob pena de ser decretada sua prisão preventiva, bem como de responsabilidade criminal pelo art. 24-A, da mesma lei: a) proibição de o agressor se aproximar da vítima, em qualquer local, a uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros; b) proibição de manter contato com a vítima, por qualquer meio de comunicação, como telefone fixo, celular, e-mail, etc; Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 1) Oficiar a Delegacia de Polícia para: 1.a) comunicar à autoridade policial, remetendo cópia desta decisão para seu devido cumprimento. 1.b) encaminhamento ao Ministério Público do Inquérito Policial relacionado aos fatos. 2) INTIME-SE o agressor, pessoalmente, acerca das medidas impostas. 2.1) Advirta-se, também, o agressor da possibilidade de decretação da prisão preventiva e responsabilização criminal pelo art. 24-A, da Lei nº 11.340/06, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial, em caso de descumprimento da(s) medida(s) deferida(s) nesta decisão e/ou se houver necessidade para a manutenção da segurança da ofendida ou, ainda, se as circunstâncias assim o exigirem. 3) INTIME-SE pessoalmente a vítima, cientificando-a de que deverá informar diretamente na Secretaria: a) a cessação do risco, no prazo de 30 (trinta) dias, para fins de revogação da medida, se for o caso; b) qualquer mudança de endereço, sob pena de revogação da medida. 4) Faça-se constar no mandado que o oficial de justiça fica autorizado cumprir o mandado fora do expediente forense, ainda que em domingos ou feriados. 5) Comunique-se o Ministério Público. 6) Efetuar as anotações pertinentes ao direito de preferência constante do art. 33, parágrafo único da Lei nº 11.340/2006. As demais vias desta decisão servirão como instrumento de comunicação à autoridade policial e mandado de intimação do agressor e vítima. Senador José Porfírio-PA, 02 de agosto de 2019.. Kátia Tatiana Amorim de Sousa. Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio.ç. Ficando, ainda, ADVERTIDO, que ser-lhe-á nomeado curador especial, caso não constituía advogado e não apresente sua contestação no prazo legal. Dado e passado nesta comarca de Senador José Porfírio, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de agosto de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª Entrância, subscrevi e assino em conformidade com o artigo 1º, § 1º, inciso IX, do Provimento 006/2006-CJRMB, com aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR, Juiz de Direito respondendo pela Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional FREDERICO LUIZ TEIXEIRA MARTIN, brasileiro, solteiro, nascido aos 02/09/1976, portador da CI/RG nº 740740 SSP/ES e do CPF nº 074.887.757-67, filho de Adilson Luiz Martin, com endereço declarado nos autos como sendo Rua Maratizes, nº 250, bloco 02, apto. 1002, bairro Valparaíso, Serra-ES, porém por não ter sido possível ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 90 (noventa) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 11/12/2019, às fls. 317/322 dos autos da ação civil pública de indenização por dano material e moral coletivo causado ao meio ambiente nº 0000103-46.2012.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: SENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de PORBRÁS MADEIRAS LTDA., ADILSON LUIZ MARTIN, JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA PINHO, FREDERICO LUIZ TEIXEIRA MARTIN e FELIPE ANDRÉ TEIXEIRA MARTIN, visando, no mérito, a responsabilização civil ambiental para que os promovidos sejam condenados ao pagamento de indenização de danos morais coletivos e patrimoniais ou, alternativamente, à determinação para que os réus promovam o reflorestamento da área degradada ou outra região indicada pelo Ibama. Aduz a inicial que, conforme apuração no Procedimento Administrativo nº 1.23.003.000116/2009-13 (fls. 19), em 2008 os réus infringiram norma prevista no art. 60 da Lei 9.605/98, bem como no art. 66, II e VII, do Decreto Federal 6.514/08, como indicado no auto de infração 527264-D (fls. 03). Relata o requerente que a Operação Arco Fogo, do Ibama, constatou funcionamento de porto de embarque e desembarque de produtos e subprodutos florestais em área de preservação permanente, na margem direita do rio Xingu, sem licença ou autorização, aplicando à ré Porbrás multa administrativa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Afirma, ainda, que diante da constatação administrativa, coube ao órgão ministerial demandar em busca da responsabilização civil dos requeridos, pelos danos à sociedade decorrentes de lesão ao meio ambiente. Inicial com documentos às fls. 02/113-V. Petição inicial recebida em despacho às fls. 114. Contestação apresentada às fls. 127/133 pela advogada (dra.) Dominique de Nazaré dos S. Silva, em defesa dos réus Porbrás, Felipe André, Frederico Luiz, José Maria de Oliveira e Adilson Luiz, defendendo a ilegitimidade passiva e a ocorrência de decadência quanto aos requeridos Felipe André, Frederico Luiz e José Maria, além da defesa de mérito. Contudo, nos instrumentos de representação às fls. 134/138 não consta procuração legítima pelo promovido José Maria de Oliveira. Requerimento do Ministério Público às fls. 165, para fim de oficiar o Ibama a apresentar cópia integral dos procedimentos oriundos dos autos de infrações administrativas constantes às fls. 21/24. Audiência de conciliação realizada às fls. 179/180, na qual o Ministério Público requereu ofício à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo e SEMAT almejando esclarecer se houve desmatamento na área que funcionava o porto de embarque e desembarque, bem como para que haja indicação do prejuízo. Cópia digitalizada do Processo Administrativo do Ibama (fls. 183). Laudo Técnico Ambiental apresentado às fls. 185/189 pela SEMAT, indicando a existência de um caminho aberto na área da Porbrás até o rio Xingu, para embarque e desembarque de madeira, bem como a presença de resíduos de madeira e regeneração da vegetação no local, de modo a concluir que houve supressão da mata há muito tempo. Por fim, atesta o laudo que diante dos fatos provocados pelo fator humano, houve prejuízo ao curso de água, risco de impermeabilização do solo pelo contato direto com as chuvas e de erosão. Audiência de instrução e julgamento realizada (fls. 191/193), ocasião em que foi colhido o depoimento pessoal do promovido Adilson Luiz. Ofício da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade e SEMAS (fls. 198), indicando que a Licença de Operação e LO nº 724/2008 não abrangia autorização para instalações portuárias, e que a Porbrás foi autorizada à atividade portuária somente por meio da Autorização de Funcionamento e AF nº 166/2012, vencida em 18/06/2013, e posteriormente, com a emissão da Licença de Operação e LO nº 8358/2014, cuja autorização ocorreu até 20/03/2017. Ante a não representação processual do réu José Maria, o Ministério Público pleiteou (fls. 199-V) sua citação por edital, o que foi realizado em 25/05/2016 (fls. 208), e na mesma manifestação requereu nova intimação à SEMAT para que indique o cálculo do dano ambiental alegado, afirmando que

no laudo apresentado nos autos não há como dimensionar o valor dos danos. Novo laudo emitido pela SEMAT às fls. 215/223, no qual restou atestado que a área de preservação permanente, desmatada na década de 90, foi vegetada novamente ou houve regeneração natural, conforme imagens obtidas nos anos de 2012 e 2015. Contestação apresentada às fls. 226 pelo curador especial do requerido José Maria, o dr. José Carlos Melém. Renúncia ao mandato (fls. 227) apresentada pela advogada do réu Porbrás (fls. 227/231). Renúncia ao mandato dos requeridos Adilson Luiz, Frederico Luiz e Felipe André (fls. 245/251). Alegações finais pelo Ministério Público às fls. 235/237, ratificando o pedido de condenação dos requeridos ao pagamento de danos morais e materiais. Razões finais apresentadas às fls. 263/266 pela curadora especial do réu José Maria, aduzindo, em síntese, que este deixou de fazer parte da sociedade em 15/09/2011, pugnano pelo reconhecimento de decadência. O réu Felipe André foi intimado pessoalmente (fls. 307-V), mas não constituiu novo procurador nem apresentou memoriais finais, conforme certidão às fls. 308. O promovido Frederico Luiz foi intimado por edital (fls. 311), porém, não apresentou razões finais nem constituiu novo advogado, conforme certidão às fls. 314. Os réus Porbrás e Adilson Luiz foram intimados às fls. 256, mas não constituíram novo causídico nem apresentaram memoriais finais, conforme certidão às fls. 316. Os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relato. Decido. O art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, atribui ao Ministério Público a legitimidade para promover ações que visam a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, justificando, assim, a propositura da presente demanda. De antemão, tenho por bem registrar que reconheço a contestação dos réus Porbrás, Adilson Luiz, Frederico Luiz e Felipe André na peça juntada às fls. 127/133 pela advogada (dra.) Dominique de Nazaré dos S. Silva, uma vez que às fls. 134/138 constam as respectivas procurações. Quanto ao requerido José Maria, considerando que a advogada acima o englobou na peça contestatória, mas sem apresentar instrumento procuratório do réu em questão, tenho que a contestação deste foi apresentada pelo curador especial (dr.) José Carlos Melém, às fls. 226. Antes de me apreciar o mérito, passo a analisar as preliminares arguidas.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. Em ambas as peças contestatórias, os defensores técnicos arguiram a ilegitimidade passiva dos réus José Maria, Frederico Luiz e Felipe André, sob a alegação de decadência pelo fato destes terem se desligado do quadro societário da ré Porbrás há mais de 03 (três) anos. Tal preliminar não merece guarida, vez que a atuação do Ibama, constatando os danos, ocorreu no ano de 2008, quando os requeridos supraindicados ainda faziam parte do quadro societário da ré Porbrás, os quais se retiraram apenas no ano de 2011. Nesse aspecto, o art. 1.032 do CC determina a responsabilização dos sócios retirantes em até 02 (dois) anos, após a averbação da retirada da sociedade. Transcrevo: §Art. 1.032. A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação. Ademais, a presente ação foi distribuída no ano de 2012, de modo que, pelo exposto, resta clarividente a legitimidade passiva de todos os réus indicados na inicial.

PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. De igual forma, não merece acolhida a pretensa preliminar de inépcia da inicial (fls. 128/129), eis que o autor indicou corretamente os alegados danos ao meio ambiente, fazendo menção inicialmente e diligenciando acerca da complementação da apuração dos prejuízos ao meio ambiente, de modo que os réus tiveram amplas condições de apresentarem suas defesas, inclusive, pelos dados apontados pelos procedimentos administrativos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e IBAMA. Ademais, a jurisprudência pátria é uníssona ao definir que os danos causados ao meio ambiente não necessitam de valor específico indicado pelo autor, podendo, pois, ser arbitrado pelo julgador, respeitando-se a razoabilidade e proporcionalidade, a exemplo dos entendimentos a seguir:

§ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS AMBIENTAIS. DERRAMAMENTO DE ÓLEO NO MAR. INDENIZAÇÃO. VALOR ARBITRADO DE FORMA RAZOÁVEL SEGUNDO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUAO. REVISÃO. INVIABILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. É assente nesta Corte que somente é possível a reavaliação do quantum arbitrado a título de danos causados ao meio ambiente nos casos em que se afigure exorbitante ou irrisório, o que evidentemente não se configura no caso dos autos. Portanto, incide na espécie, o óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 222483 SP 2012/0180576-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 18/11/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/11/2014). §EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DESMATAMENTO DE ÁREA DE FORMAÇÃO CAMPESTRE SEM AUTORIZAÇÃO DE ÓRGÃO AMBIENTAL. ÁREA RECUPERADA NATURALMENTE. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. PERTINÊNCIA. REPARAÇÃO INTEGRAL. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. - O desmatamento de área de formação campestre sem autorização de órgão ambiental e que causa danos significativos à vegetação deve ser sancionado, também, com a obrigação

de pagar quantia em dinheiro. Precedente do STJ - A reparação do patrimônio ambiental deve ser a mais completa possível, abrangendo obrigações de indenizar e de não fazer, para além da recuperação natural da área ao longo dos anos, circunstância que supriu tão somente a obrigação de fazer - O valor da indenização deve ser arbitrado de modo razoável e proporcional à extensão do dano. (TJ-MG - AC: 10400130022322001 MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 08/10/2019, Data de Publicação: 15/10/2019). No mérito, vislumbro que o Processo Administrativo nº 1.23.003.000116/2009-13, originado pelo auto de infração expedido pelo IBAMA, acostado às fls. 19/69, e apresentado integralmente em mídia digital às fls. 183, constatou que a ré Porbrás estava com quantidade de madeira condizente à comprovada documentalmente, mas autuou a mesma por fazer funcionar atividade de porto de embarque e desembarque de produtos e subprodutos florestais, em área de preservação permanente, sem a devida licença legal. Por ocasião, foi-lhe aplicada multa administrativa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Considero, pois, que o procedimento administrativo é prova inequívoca da ocorrência do dano causado pelo funcionamento de atividade portuária na sede da requerida Porbrás em área de preservação permanente, uma vez que está revestido de fé pública do agente de fiscalização ambiental do IBAMA. Outrossim, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMAS informou às fls. 198 que à época da Operação Arco de Fogo a ré Porbrás não obtinha autorização para instalações portuárias, uma vez que a LO nº 724/2008 não abrangia tais atividades, as quais foram autorizadas somente em 2012. Nesse sentido, a própria ré Porbrás admitiu, em defesa junto ao IBAMA (fls. 87/88), o funcionamento irregular do local de embarque e desembarque de produtos, sustentando que não tinha conhecimento da necessidade de obter licença específica para funcionamento de porto de embarque e desembarque de madeiras e seus derivados. São os termos da promovida às fls. 87: [...] se falhamos, não foi por desrespeito à legislação vigente, mas sim porque ao longo destes anos todos não tínhamos a menor ideia de que fosse necessário ter uma autorização especial para um local que não é um porto e que está colocado nos documentos que enviamos a cada ano para renovação da LO, e, portanto pensávamos que a licença seria válida também para embarque e desembarque de produtos. Tal argumento não merece acolhida, vez que o art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro é enfático ao dispor que ninguém poderá se eximir de obedecer a legislação, em sentido amplo, sob o fundamento de desconhecimento legal. In verbis: Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece. Portanto, os réus violaram flagrantemente o disposto no art. 66 do Decreto nº 6.514/2008, a seguir transcrito: Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). Ato contínuo, a legislação atual preconiza que a responsabilidade do infrator/poluidor pelo dano ambiental é objetiva, como assevera o art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81, uma vez que o meio ambiente é um bem amplamente protegido pela Carta Magna/88, conforme art. 225, sendo essencial à qualidade de vida da presente e futuras gerações. A jurisprudência já é pacífica nesse mesmo sentido, tendo o Supremo Tribunal Federal já assinalado o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como a consagração constitucional de um direito de terceira dimensão. Portanto, sendo desnecessária a apuração de culpa, uma vez que apurada sob a modalidade do risco integral. Vejamos como é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Pará acerca do assunto: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA E SOBRESTAMENTO DO FEITO. REJEITADAS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELOS DANOS CAUSADOS. COMPROVAÇÃO - DANO MATERIAL E REFLORESTAMENTO. PEDIDOS ALTERNATIVOS. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO - PRAZO DE SEIS MESES. APRESENTAÇÃO DE PROJETO DE RECUPERAÇÃO AO IBAMA. PRAZO PARA EXECUÇÃO DO REFLORESTAMENTO. DETERMINADO PELO IBAMA. (...) 2- Há independência entre as esferas administrativa, civil e penal. Portanto, as decisões do Poder Judiciário não estão vinculadas às conclusões adotadas em procedimento administrativo. Preliminar de sobrestamento do feito rejeitada; 3- A responsabilidade por violação do meio ambiente é objetiva, fundamentada na Teoria do Risco Integral, bastando a comprovação donexo causal da ação ou atividade desenvolvida pelo agente com o dano provocado, independentemente da existência de culpa; 4- De acordo com a extensão do dano, é possível subdividir o gênero dano ambiental, em duas espécies: dano patrimonial e dano extrapatrimonial ou moral. Há total independência entre a reparação do dano extrapatrimonial e do dano patrimonial; (...) (TJPA 2017.04205724-17, 182.104, Rel. Celia Regina de Lima Pinheiro, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2017-09-25, publicado em 2017-10-24) A conduta direta da empresa requerida, e a conduta, no mínimo indireta, dos sócios daquela à época, os quais não agiram para impedir a prática ilegal, tornam todos legitimados a comporem o polo passivo da presente demanda, consoante arts. 2º e 3º, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, c/c art. 3º da

Lei nº 6.938/81, os quais indicam como infratores todos aqueles que, direta ou indiretamente, tenham praticado atividade causadora de degradação ambiental. Embora nos autos haja comprovação de regeneração natural ou revegetação da área de preservação permanente desmatada para funcionamento do porto irregular, a ação dos réus causou danos ambientais amplamente indicados pela SEMAT (fls. 185/189), dentre os quais: prejuízo ao curso d'água, risco de impermeabilização do solo pelo contato direto com as chuvas e de erosão, não podendo, portanto, os ilícitos serem relevados pelo Poder Público, sobretudo pelo Judiciário. Assim, estando configurado o prejuízo, bem como o evidente nexos causal pela conduta dos requeridos, a reparação deve ser condizente com o dano provocado, já que não se trata de simples reparação pessoal ou privada, mas de interesse coletivo ou mesmo geracional, impondo, dessa forma, a reparação pelos danos materiais e morais coletivos causados. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para: A) condenar os requeridos, solidariamente, a título de danos materiais coletivos, ao pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor este que será revertido ao Fundo Municipal do Meio Ambiente desta Comarca; B) condenar os requeridos, solidariamente, ao pagamento de dano moral coletivo ao meio ambiente e à coletividade no importe de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), devendo ser revertido ao Fundo Estadual dos Direitos Difusos, nos termos do art. 13, da Lei nº 7.347/85. Intime-se o Ministério Público, inclusive para informar acerca dos dados da conta corrente do Fundo Municipal do Meio Ambiente desta Comarca, bem como do Fundo Estadual dos Direitos Difusos. Intime-se o requerido José Maria de Oliveira Pinho, por meio de sua curadora especial, de forma pessoal. Intimem-se os demais requeridos nos últimos endereços cujas comunicações restaram frutíferas, expedindo-se cartas precatórias e/ou editais, se necessário. Custas pelos requeridos. Sem honorários (art. 128, § 5º, II, da CF/88). Após o trânsito em julgado, proceda-se o necessário, arquivando-se ao final. Publique-se. Registre-se. Senador José Porfírio-PA, 11 de dezembro de 2019. Kátia Tatiana Amorim de Sousa. Juíza de Direito da Comarca de Senador José Porfírio-PA. Aos 07 (sete) dias do mês de fevereiro do ano de 2020. Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Com prazo de 15 dias

Processo: 0000214-64.2011.8.14.0058.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR ÊNIO MAIA SARAIVA, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC...

...

FAZ SABER aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo(a) Nobre Representante do Ministério Público Estadual, REPRESENTAÇÃO nos autos do ato infracional os Infratores RAIMUNDO DE ALMEIDA, natural de Senador José Porfírio-PA, filho de Iracilda Caldeira, residente e domiciliado à Rua Antônio Barbosa s/nº, Bairro Novo, nesta cidade de Senador José Porfírio-PA, RODRIGO DIAS DE SOUSA brasileiro, filho de Dulcilene da Fonseca Dia, residente à Rua Henrique Dias s/nº em frente ao Mercadinho Econômico, nesta cidade de Senador José Porfírio-PA. E como não foram encontrados(a) para ser e intimados(a) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze dias) nos termos do art. 256, inciso II, atendidos os requisitos do art. 257, ambos do CPC, PROCESSO Nº: **PROCESSO Nº 0000214-64.2011.8.14.0058 SENTENÇA** O Ministério Público Estadual requer o reconhecimento da prescrição da pretensão educativa e executiva de Medida Socioeducativa imposta a MÁXIMO PIMENTEL DIAS, KAWÉ REIS BARBOSA, RAIMUNDO DE ALMEIDA e RODRIGO DIAS DE SOUSA, conforme as alegações em manifestação de fl. 176. Brevemente relatado. Decido. De acordo com a Súmula nº 338, do Superior Tribunal de Justiça, aplica-se o instituto da prescrição, disposto no Código Penal, em seu art. 109, aos procedimentos para apuração de atos infracionais, considerando-se, para

tanto, a medida socioeducativa aplicada, bem como o art. 115, do CPB. Aos réus foi aplicada medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade, pelo período de 03 meses, que se enquadra no inciso VI, do art. 109, do CPB, prescrevendo em 03 anos. No entanto, tal prazo prescricional se calcula pela metade (um ano e meio) em razão da incidência do art. 115, do mesmo diploma legal. A sentença de fls. 118/121 foi publicada, sendo dela as partes intimadas. Desde então, não houve marco interruptivo da prescrição. Deste modo, tenho que se operou a prescrição da pretensão socioeducativa, não podendo mais o Estado pretender aplicá-la aos réus pelo fato de que trata esta demanda, vez que não há razão de se continuar movimentando a máquina judiciária em função de um processo no qual não será possível a aplicação da medida. Acrescento a isso, o fato de que todos os adolescentes envolvidos já atingiram a idade limite de sujeição às medidas de proteção e socioeducativas por prática de ato infracional, prevista no parágrafo único do art. 2º, da Lei nº 8069/90 (ECA). Isto posto, com base no art. 109, inciso VI, combinado com o art. 115 e art. 107, inciso IV, do Código Penal e nos termos do parágrafo único, do artigo 2º, da Lei n. 8069/90, julgo extinta a Medida Socioeducativa imposta a MÁXIMO PIMENTEL DIAS, KAWEREIS BARBOSA, RAIMUNDO DE ALMEIDA e RODRIGO DIAS DE SOUSA. Ciência ao Ministério Público. Intime-se a defesa. Intimem-se os réus, pessoalmente. Caso estejam em local incerto e não sabido, intimem-se por edital. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Senador José Porfírio-PA, 19 de outubro de 2020. **Ênio Maia Saraiva** Juiz de direito titular da Vara Única da comarca de Senador José Porfírio. Assim, para que chegue ao conhecimento do réu e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado nesta comarca de Senador José Porfírio, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de agosto de 2021 (dois mil e vinte e um). Mario Lima de Oliveira) Auxiliar de Secretaria, digitei, subscrevi.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Com prazo de 20 (vinte) dias

PROCESSO 0000136-36.2012.8.14.0058. AÇÃO PENAL. ARTIGO 155 DO CÓDIGO PENAL. ACUSADO: FRANCISCO FERREIRA VERAS. VÍTIMA: ELENINHA NASCIMENTO DA SILVA. O EXCELENTÍSSIMO SENHOR ÊNIO MAIA SARAIVA, JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO RESPONDENDO PELA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC...FAZ SABER aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo(a) Doutor(a) Promotor de Justiça da Comarca de Senador José Porfírio foi exarada Decisão nos autos acima referido em, em razão de a vítima se encontrar em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente Edital com prazo de 20 (vinte) dias para conhecimento pela nacional ELENINHA NASCIMENTO DA SILVA da já citada Decisão a qual, na íntegra, diz: *o* PROCESSO Nº 0000136-36.2012.8.14.0058. Trata-se de restituição de bem apreendido à vítima Eleninha Nascimento da Silva. O objeto é um aparelho celular, marca Motorola, modelo EX 115, cinza (juntado à fl. 62). Relata a referida vítima que não tem mais nota fiscal do bem (fl. 65). Manifestação do Ministério Público favorável à restituição (fl. 68). Brevemente relatado. Decido. Assiste razão as alegações aventadas pelo órgão ministerial, posto que consta depoimento da vítima (fl. 10) e do réu (fl. 11), indicando ser daquela o aparelho celular. Isto posto, DEFIRO a restituição do bem apreendido (aparelho celular, marca Motorola, modelo EX 115, cinza) à Eleninha Nascimento da Silva, nos termos dos artigos 118 e 120, ambos do Código de Processo Penal, observando-se as cautelas de praxe. Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Senador José Porfírio-PA, 13 de agosto de 2019. Kátia Tatiana Amorim de Sousa. Juíza de Direito da Comarca de Senador José Porfírio. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado nesta comarca de Senador José Porfírio, aos 02 (dois) dias do mês de setembro de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª entrância, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ****PORTARIA Nº 006/2021 - DF - SMG - PA**

O Excelentíssimo Dr. SÁVIO JOSÉ DE AMORIM SANTOS, Juiz de Direito Titular e Diretor do Fórum da Comarca de São Miguel do Guamá, Estado do Pará, nos termos da Portaria nº 44/2021-SJ, publicada no DJE/PA de 12/02/2021 (Edição nº 7081/2021), no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o elevado número de pessoas que estão cumprindo medidas cautelares diversas da prisão e, após a colocação em liberdade, devem cumprir as condições estabelecidas, sob pena de revogação do benefício e a consequente decretação da prisão preventiva;

CONSIDERANDO que a fiscalização se afigura como ferramenta essencial para resguardar a credibilidade do sistema de justiça como um todo, bem como para manter a ordem, paz e tranquilidade sociais no âmbito deste município, deixando evidente para a pessoa fiscalizada que esta instituição pública está vigilante no combate e repressão às diversas formas de delinquência;

RESOLVE:

Art. 1º. Determinar à secretaria judicial da vara única que expeça, nos processos que possuam réus em liberdade provisória, independente de despacho, mandado de fiscalização de cumprimento das medidas cautelares;

Art. 2º. O senhor oficial de justiça que receber o mandado para cumprimento deverá em caso de verificação do descumprimento das medidas impostas, certificar, de imediato, o ocorrido para que sejam adotadas as medidas legais pertinentes;

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

São Miguel do Guamá/PA, 09 de setembro de 2021.

Sávio José de Amorim Santos

Juiz de Direito

DECISÃO Autos nº 0001184-92.2019.8.14.0055 Vistos etc. Compulsando os autos, verifiquei que já foram empreendidas 03 (três) diligências com fito de realizar a citação pessoal do denunciado Thiago Ferreira da Silva, sendo todas infrutíferas. Em razão disso, proceda-se a citação do(s) acusado(s) por edital na forma do art. 361 do CPP. São Miguel do Guamá-PA, ___/___/ 2021 Sávio José de Amorim Santos Juiz de Direito Titular

COMARCA DE VIGIA**SECRETARIA DA VARA UNICA DE VIGIA****DESPACHO**

Versam os presentes autos sobre AÇÃO PENAL intentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO

ESTADUAL contra NOÉ XAVIER RODRIGUES PALHETA e JOB XAVIER PALHETA pela prática do delito previsto no art. 1º, I, do Decreto-Lei 201/1967

Os autos foram remetidos ao Grupo de Apoio Remoto para Cumprimento da Meta 4, do CNJ e a mim distribuídos e ao analisá-los, verifiquei que a acusação teve por substrato Tomada de Contas sobre verbas do Fundo Municipal de Saúde de Vigia no ano de 2000, época em que NOÉ XAVIER RODRIGUES PALHETA era prefeito e JOB XAVIER PALHETA Secretário de Saúde daquele Município.

A denúncia foi recebida, com publicação de acórdão em 15 de dezembro de 2010, fls. 323, e teve trânsito em julgado após rejeição de embargos, em 05 de setembro de 2011, fls. 358.

Determinada a remessa ao juízo de primeiro grau, fls. 386, foi realizada uma única Audiência, em 30/08/2018, fls. 446, sendo designada audiência para oitiva da testemunha MARIA DAS NEVES PINHEIRO MONTEIRO para o dia 19/09/2019 às 09:30, fls. 453.

Não obstante, os autos foram remetidos ao GAR Meta 4 apenas com a certidão que se encontra na folha imediatamente posterior à folha 454, sendo que nessa certidão não consta a assinatura da Oficiala de Justiça indicada como signatária, a data da certidão ou da diligência. Porém, consta a informação de que a Oficiala não localizou a Alameda São José, logradouro indicado como sendo referência para o domicílio da testemunha, que fica na Avenida Magalhães Barata, s/nº, na Arena do Sr. Ruivaldo, Bairro Vila Nova, na Cidade de Vigia.

Às fls. 449 e 450, constam mandado e certidão para intimação dessa testemunha mesma testemunha para audiência que deveria ocorrer em 23 de janeiro de 2019, sendo que a diligência foi cumprida no mesmo endereço constante do mandado de fls. 454. Inclusive a testemunha MARIA DAS NEVES PINHEIRO MONTEIRO compareceu à essa audiência, a qual foi remarcada a pedido do Ministério Público, fls. 452.

Assim, há divergência entre as certidões, o que indica a necessidade de que os advogados acusados sejam intimados para retificar ou ratificar o endereço fornecendo referências que facilitem a localização da testemunha, uma vez que afirmaram que esse depoimento é imprescindível para a defesa, fls. 446.

Observo também que é necessário que os acusados apresentem cópias de seus documentos pessoais a fim de que seja analisada a prescrição, uma vez que este instituto produz diferenciados efeitos para fins da contagem do tempo a depender da idade do acusado na data da sentença e da prática do ilícito.

Posto isso, determino a intimação dos acusados, por seus advogados, para que ratifiquem o endereço da testemunha MARIA DAS NEVES PINHEIRO MONTEIRO, dando indicações mais precisas do local em que poderá ser encontrada e para que juntem cópias dos seus documentos pessoais. Informado o endereço, os autos devem ser remetidos à Vigia de Nazaré para a realização da audiência para oitiva da testemunha e dos réus.

Belém, 24 de setembro de 2019.

Andrea Ferreira Bispo

Juíza de Direito

Grupo de Apoio Remoto Meta 4

Processo nº: 0005127-30.2018.8.14.0063

Autos de: DIVÓRCIO LITIGIOSO

Requerente(s): CATIANE PEREIRA DOS SANTOS

Réu: DERIVALDO DOS SANTOS

Curador Especial: FRANCISCO CANINDÉ MIRANDA DE VASCONCELOS ; OAB/PA 6634

SENTENÇA

Vistos etc.

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de divórcio litigioso c/c partilha de bens c/c pedido de liminar, promovido por CATIANE PEREIRA DOS SANTOS, brasileira, casada, nascida em 10/01/1985, filha de Cláudio de Assunção Pereira e Carmem Lúcia Barros Pereira, portadora da cédula de identidade nº 52751505 SSP/PA, inscrito no CPF sob o nº 836.234.932.87, residente e domiciliada no Ramal Curaçazinho, 780, Vigia de Nazaré/PA, com contato telefônico (91)98744-4944 e (91) 98843-2499, em face de DERIVALDO DOS SANTOS, brasileiro, casado, nascido em 14/01/1982, filho de Raimundo dos Santos e Raimunda Nazaré dos Santos, residente em local incerto e não sabido.

Inicialmente, a Requerente asseverou que se casou com o Requerido em 10/09/2005, sob o regime de comunhão parcial de bens, e que conviveram juntos por 02 (dois) anos, até que o Demandado saiu de casa e a Promovente nunca mais dele teve notícias.

Informou ainda que, desta união, tiveram uma filha em comum de nome Thamires Pereira dos Santos, nascida em 31/05/2006.

Por fim, cita genericamente a existência de um bem do casal, mas não traz aos autos provada existência deste, assim como não o menciona nos pedidos.

A Autora postulou retornar a utilizar seu nome de solteira, qual seja, CATIANE BARROS PEREIRA.

Juntou documentos pessoais.

Deferimento do benefício da justiça gratuita às fls. 11.

Réu citado por edital e contestação juntada às fls. 19/20, pelo curador especial nomeado.

Ficou disposto que os honorários do curador seriam arbitrados na sentença.

Intimadas, as partes não demonstraram interesse na produção de provas.

Vieram conclusos.

É O RELATO. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais e sendo o pedido

juridicamente possível, passo a analisar o mérito da demanda.

O processo está em ordem e regularmente instruído.

Observa-se no presente feito ausência de litígios a dirimir, logo que ausente discussão sobre divisão de bens, eis que as partes não amealharam patrimônio em comum sujeito a uma eventual partilha.

Quanto à citação do Requerido, ela ocorreu por edital, transcorrendo o prazo sem manifestação, o que implicou na nomeação de um curador, que interveio no feito na forma legal prevista no art. 671, I, do Código de Processo Civil.

Destaque-se que o objetivo da Requerente é unicamente extinguir o vínculo conjugal, e que não mais existe limitação de ordem legal para tanto, inclusive, saliente-se que a temporal foi removida pela Emenda Constitucional nº 66/2010, não existindo qualquer outro requisito para pôr fim ao casamento que senão a vontade de um dos cônjuges.

Neste sentido é a jurisprudência:

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRENCIA. DIVÓRCIO DIRETO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DIREITO. PRELIMINAR REJEITADA. DIVÓRCIO. DIRETO. ADMISSIBILIDADE. LAPSO TEMPORAL, ADEMAIS, QUE É O ÚNICO REQUISITO EXIGIDO PARA A DECRETAÇÃO DO DIVÓRCIO. APLICAÇÃO DO ART. 226, § 6º, DA CR. E 1.580, §2º DO CC/02. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-SP - APL:990101207362 SP, Relator: Vito Guglielmi, Data de Julgamento: 06/05/2010, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/05/2010).

Em suma, sendo desnecessária a comprovação de tempo da separação, outra solução não há senão a decretação do divórcio.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 226, §6º, da Constituição Federal, e art. 1.571, inciso IV, do Código Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral e DECRETO O DIVÓRCIO de CATIANE PEREIRA DOS SANTOS e DERIVALDO DOS SANTOS. A Requerente voltará a usar o nome de solteira ç CATIANE BARROS PEREIRA.

Destarte, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, que ora defiro ao Promovido, nos termos da Lei 1060/50, o que deve ser observado pelo Sr. Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais competente.

Condeneo a parte ré ao pagamento de honorários sucumbenciais, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, na forma dos artigos 85, §2º, do CPC. Entretanto, a condenação nos ônus sucumbenciais resta suspensa, face à gratuidade de justiça.

Sem prejuízo, tendo em conta a nomeação do Curador Especial que atuou no feito, o Dr. FRANCISCO CANINDÉ MIRANDA DE VASCONCELOS ; OAB/PA 6634, e por não haver nos autos a fixação de seus honorários, a título de atuação neste, os fixo, tendo como parâmetro o valor na Tabela de Honorário da OAB/PA (RESOLUÇÃO Nº 29, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2018, in<http://www.oabpa.org.br/index.php/component/phocadownload/file/368-tabela-de-honorarios-2018>), para apresentação de defesa em ações de divórcio litigioso, previsto no subitem 14.3, do capítulo XIV ; ADVOCACIA NO JUÍZO DE FAMÍLIA E JUÍZO DE REGISTRO CIVIL, todavia, em 30% (cinquenta por cento) de seu valor de R\$ 6.275,21(seis mil e duzentos e setenta e cinco reais, vinte e um centavos), ou seja, a quantia de R\$1.882,53 (um mil e oitocentos e oitenta e dois reais, cinquenta e três centavos). Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente mandado ao Oficial do Cartório de Registro Civil em que se encontra lavrado o respectivo termo de casamento do casal, ordenando a feitura da necessária averbação do divórcio do casal, DE FORMA GRATUITA, SEM A COBRANÇA DE TAXAS OU EMOLUMENTOS, devendo constar a observação prevista no inciso IX do art. 98 do Código de Processo Civil de que a gratuidade abrange os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

Cumprida a medida acima, arquivem-se os autos.

Intime-se a Requerente, pessoalmente, bem como o Curador do Réu.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Serve a presente como mandado de averbação/intimação/ofício.

Cumpra-se.

Vigia de Nazaré/PA, 15 de abril de 2021.

Antônio Francisco Gil Barbosa

Juiz de Direito da Vara Única da

Comarca de Vigia de Nazaré e do

Termo Judiciário de Colares ; Estado do Pará

COMARCA DE VISEU

SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU

Processo nº 0164547-73.2015.8.14.0064

Ação Ordinária de Passagem Forçada c/c Obrigação de Fazer

Requerentes: Andreolino Gomes, Maria de Nazaré Gomes dos Santos, Mailson Castro da Silva, Laert da Silva Miranda Filho, Edimilson Castro da Silva e José Maria Gonçalves dos Santos

Advogados: Advogados: Simon Bolivar de Nazaré Cirino OAB/PA 29.367

Requeridos: José Correia Paiva e Maria José Paiva

Advogados: Roberto de Oliveira Tavares ç OAB/PA 18.936 e Leonardo Onan de Oliveira da Silva ç OAB/PA 22.450

DESPACHO (processo 0164547-73.2015.8.14.0064)

1. Já temos inicial, contestação e réplica, entramos na fase do saneamento e organização do processo. Vou designar audiência para esse fim (art. 357, §3º, CPC), considerando o tempo de paralisação e as pendências processuais, como a realização da inspeção judicial.

2. Designo audiência virtual para saneamento e organização do processo, que terá data agendada pela Secretaria.

3. Intimem-se as partes, por seus advogados, além do Ministério Público, que deverão informar telefone para contato e email para recebimento do link em até 05 dias de antecedência para a audiência. A audiência ocorrerá pela plataforma Microsoft teams. É facultada a participação presencial no Fórum.

Viseu/PA, 10 de Setembro de 2021.

CHARLES CLAUDINO FERNANDES

Juiz de Direito

Processo: nº 0149548-18.2015.8.14.0064.

Ação de: BUSCA E APREENSÃO.

Requerente: BANCO ITAUCARD S/A.

Advogado: Ana Paula Barbosa Rocha Gomes, OAB/PA 12.306, Felipe Andres Acevedo Ibanez OAB/sp 206.339 e OAB/PA 27.117-A

Requerido: Benedito Franco Costa Júnior

DESPACHO Processo nº 0149548-18.2015.8.14.0064

1. O mandado de busca e apreensão e certidão já está juntado nos autos às fl. 43-44, inclusive com a assinatura da pessoa indicada pela autora para atuar como depositória fiel.
2. No que tange ao decurso do prazo de purgação da mora, este é cristalino ante a ausência de manifestação pelo réu nos dois anos após a juntada do mandado, por isso, decreto-lhe a revelia, nos termos do 344 do CPC (Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.).
3. O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, II, CPC (O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.), em face à revelia.
4. Intime-se. Não havendo manifestação das partes no prazo de 10 dias, fazer conclusão para sentença.

Visau/PA, 10 de março de 2021.

CHARLES CLAUDINO FERNANDES

Juiz de Direito

Processo nº 00048857020178140301

Requerente: MONTECARLO VEÍCULOS LTDA

Advogado: CHEDID GEORGES ABDULMASSIH OAB/PA 9.678-A

Requerido: ANTONIO CARLOS SILVA DO CARMO

DESPACHO (processo nº 0004885-70.2017.8.14.0301)

1. O réu foi citado e não apresentou resposta, dessa forma, decreto-lhe a revelia, nos termos do 344 do CPC (Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.).

2. O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, II, CPC (O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.), em face à revelia.

3. Intime-se. Não havendo manifestação das partes no prazo de 10 dias, fazer conclusão para sentença.

Viseu-PA, 28 de abril de 2021.

Charles Claudino Fernandes

Juiz de Direito

Processo nº 0019547-42.2015.8.14.0064 (INSTRUÇÃO CRIMINAL)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO

DENUNCIADO: CIDICLEI NUNES DE SOUZA

ADVOGADO: DR SAMUEL BORGES CRUZ / DR. WAGNER ALVES DE MORAIS OAB/PA 27.137.

TERMO DE AUDIÊNCIA

No dia 14 do mês de Setembro de dois mil e vinte e um (2021), às 11hs36min, nesta cidade e comarca de Viseu, Estado do Pará, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razão da pandemia da Covid-19 e conforme a portaria conjunta nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23 de março de 2020 e portaria conjunta nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 15 de maio de 2020.

Aberta a audiência, presente o MMº Juiz de Direito, CHARLES CLAUDINO FERNANDES, presente o acusado e as testemunhas Andreza Correa do Nascimento, Ivete dos Reis Alencar e Adrileno de Sousa Barros (esta de forma virtual).

Ausentes as testemunhas policiais militares.

ABERTA A AUDIÊNCIA, o advogado do acusado entrou em contato informando que estaria em outras audiências, o que impossibilitaria sua participação nesta, verificou-se também a ausência da promotora de justiça Dra. Francisca Suênia de Sá, promotora que atualmente responde pela Comarca de Viseu, porém a mesma estaria realizando audiência na Comarca na qual é titular. Audiência prejudicada.

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA ˆ Redesigno a audiência para o dia 17 de fevereiro de 2022, às 09:00 horas. Saem os presentes intimados. Requisite-se as testemunhas policiais. Cumpra-se.

Ciente e intimados os presentes. Juntarei aos autos o termo da audiência. Como nada mais houve, deu-se esta por encerrada, que vai devidamente conferida e aprovada pelos presentes. A presente audiência foi realizada de forma virtual, em razão dos efeitos e medidas adotadas em decorrência da PANDEMIA do COVID-19. O presente termo foi disponibilizado para acompanhamento pelas partes, Representante do Ministério Público e defesa técnica, para que apontassem erros, discordâncias ou inexatidões, e, ao final, concordaram com o presente termo para juntada aos autos. Dispensando a assinatura da ata pelos presentes, nos termos do art. 25 da Resolução 185 do CNJ e da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, devendo esta ser assinada pelo presidente do ato no sistema LIBRAˆ. E como nada mais houvesse, mandou o M.M. Juiz encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai assinado. Eu, _____, auxiliando em gabinete, que digitei e subscrevi, de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Charles Claudino Fernandes - Juiz de Direito

Acusado:

Testemunha:

Testemunha:

Processo nº 0164547-73.2015.8.14.0064

Ação Ordinária de Passagem Forçada c/c Obrigação de Fazer

Requerentes: Andrelino Gomes, Maria de Nazaré Gomes dos Santos, Mailson Castro da Silva, Laert da Silva Miranda Filho, Edimilson Castro da Silva e José Maria Gonçalves dos Santos

Advogados: Advogados: Simon Bolivar de Nazaré Cirino OAB/PA 29.367

Requeridos: José Correia Paiva e Maria José Paiva

Advogados: Roberto de Oliveira Tavares ç OAB/PA 18.936 e Leonardo Onan de Oliveira da Silva ç OAB/PA 22.450

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, e considerando os termos do inciso XI, §2º, art. 1º do Provimento 006/2006-CJRMB, datado de 05/10/2006, o qual delega poderes para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica designada AUDIÊNCIA virtual para saneamento e organização do processo para o dia **16/02/2022, às 11:00**, nos termos do Despacho 20210190745271. Ressalta-se que as partes deverão informar telefone para contato e email para recebimento do link em até 05 dias de antecedência para a audiência. A audiência ocorrerá pela plataforma Microsoft teams. É facultada a participação presencial no Fórum.

Viseu-PA, 15/09/2021. Eu, _____, Cremilda Santa Brígida do Nascimento, Analista Judiciário da Vara Única da Comarca de Viseu-PA, o digitei e subscrevi. ////////////////

Cremilda Santa Brígida do Nascimento

Analista Judiciário

COMARCA DE VITÓRIA DO XINGU**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO XINGU**

Processo: 0016694-72.2017.8.14.0005. BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S. A. Representante: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB 20638-A. DESPACHO. Em petição de fls. 90 a parte autora comunicou a apreensão do automóvel na Comarca de Estreito/MA. Considerando o lapso temporal e que o requerido não foi localizado para fins de sua citação, conforme certidões acostadas nos autos (fls. 59, 71V e 87V), intime-se pessoalmente a parte autora para demonstrar interesse no prosseguimento do feito em 05 dias, de modo a fornecer endereço atualizado do réu ou requerer o que entender de direito, sob pena de ser extinto o presente feito sem resolução do mérito. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009. Vitória do Xingu/PA, 13 de setembro de 2021. Caroline Bartolomeu Silva Juíza de Direito

COMARCA DE IPIXUNA DO PARÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IPIXUNA DO PARÁ

RESENHA: 14/09/2021 A 14/09/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE IPIXUNA DO PARA - VARA: VARA UNICA DE IPIXUNA DO PARA PROCESSO: 00001225720118140100 PROCESSO ANTIGO: 201120000794 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE ANTONIO RIBEIRO DE PONTES JUNIOR A??o: Inquérito Policial em: 14/09/2021 ACUSADO:JEOVA FRANCISCO DE FRANCA SILVA VITIMA:A. V. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE IPIXUNA DO PARÁ - VARA ÃNICA IPL AUTOS NÂº 0000122-57.2011.8.14.0100 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de autos de inquÃ©rito policial que apura o crime de estupro de vulnerÃível cuja autoria Â© atribuÃ-da a JEOVÃ FRANCISCO DE FRANÃA SILVA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Noticiam os aludidos autos que durante o mÃas de novembro de 2010, na Zona Rural de Aurora do ParÃj, o investigado teria mantido relaÃ§Ãµes sexuais com a vÃtima A.V.S (de 12 anos de idade) durante 11 dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O Parquet requereu diligÃncias complementares que foram deferidas por este juÃ-zo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O MP requereu o declÃnio de competÃncia em razÃo do suposto crime ter se consumado no municÃpio de Aurora do ParÃj (fl.48). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â o relatÃrio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Da anÃlise dos autos, observo que os fatos supostamente teriam ocorrido na zona rural de AURORA DO PARÃ/PA, devendo ser aplicada, portanto, a regra geral de competÃncia prevista nos artigos 69, I e 70, caput, do CÃdigo de Processo Penal, ou seja, a competÃncia pelo lugar da infraÃ§Ão (ratione loci): Art. 69. DeterminarÃj a competÃncia jurisdicional: I - o lugar da infraÃ§Ão: (ratione loci) (...) CAPÃTULO I DA COMPETÃNCIA PELO LUGAR DA INFRAÃO (RATIONE LOCI) Art. 70. A competÃncia serÃj, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infraÃ§Ão, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o Ãltimo ato de execuÃ§Ão (TEORIA DO RESULTADO). Â§ 1o Se, iniciada a execuÃ§Ão no territÃrio nacional, a infraÃ§Ão se consumar fora dele, a competÃncia serÃj determinada pelo lugar em que tiver sido praticado, no Brasil, o Ãltimo ato de execuÃ§Ão. Â§ 2o Quando o Ãltimo ato de execuÃ§Ão for praticado fora do territÃrio nacional, serÃj competente o juiz do lugar em que o crime, embora parcialmente, tenha produzido ou devia produzir seu resultado. Â§ 3o Quando incerto o limite territorial entre duas ou mais jurisdiÃ§Ães, ou quando incerta a jurisdiÃ§Ão por ter sido a infraÃ§Ão consumada ou tentada nas divisas de duas ou mais jurisdiÃ§Ães, a competÃncia firmar-se-Ãj pela prevenÃo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando que a suposto estupro de vulnerÃível em continuidade delitiva ocorreu em AURORA DO PARÃ/PA, lÃj estÃj o JuÃ-zo competente. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Isto posto, nos termos dos artigos 69, I, e 70, caput do CÃdigo de Processo Penal DECLINO a competÃncia para a Comarca de AURORA DO PARÃ/PA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CiÃncia ao MinistÃrio PÃblico. ApÃs, proceda-se a devida baixa no Sistema LIBRA e encaminhem-se os autos a Comarca de AURORA DO PARÃ/PA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ipixuna do ParÃj (PA), 14 de setembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â JOSÃ ANTÃNIO RIBEIRO DE PONTES JÃNIOR Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00024037420168140111 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE ANTONIO RIBEIRO DE PONTES JUNIOR A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 14/09/2021 DENUNCIADO:MARCOS MANOEL DOS REIS PINTO Representante(s): OAB 28427 - NILDA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:C. B. S. . AÃO PENAL PROCESSO NÂº 0002403-74.2016.8.14.0111Â SENTENÃ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. 1. RELATÃRIO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O MINISTÃRIO PÃBLICO DO ESTADO DO PARÃ ofereceu denÃncia contra MARCOS MANOEL DOS REIS PINTO, jÃj qualificado nos autos, como incurso na pena do artigo 155, CAPUT. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Na denÃncia consta, em suma, que o denunciado no dia 25.04.2016 teria subtraÃ-do uma mochila, contendo um telefone celular e roupas, que se encontrava na beira do rio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A vÃtima estaria tomando banho e nÃo viu o momento da subtraÃ§Ão, sÃ deu falta dos pertences momentos depois. AlguÃm teria visto o acusado pegar a mochila e adentrar na mata. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em decisÃo datada de 09.05.2016 (flS.62/63), houve o recebimento da denÃncia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O rÃu foi citado pessoalmente em 09.05.2016, conforme se observa do documento de fl.65. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O acusado, por intermÃdio da Defensoria PÃblica, apresentou resposta Ã acusaÃ§Ão em 04.09.2017 (fl.67). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A AIJ ocorreu no dia 29.05.2019 (fls.86/87), onde houve a oitiva da vÃtima e o interrogatÃrio do acusado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nas alegaÃ§Ães finais, o MP pugnou pela condenaÃ§Ão nos termos da denÃncia, jÃj a defesa

requereu a absolvição por falta de provas. Vieram os autos conclusos. A sentença de primeira instância foi mantida. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Cuida-se de ação penal pública ajuizada pelo parquet pela prática de furto simples. Analisando os autos, verifico que o processo não padece de nulidades ou irregularidades, bem como estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, devendo assim passar este magistrado para o julgamento do mérito. AUTORIA E MATERIALIDADE. Sobre a materialidade e a autoria, verifico que existem elementos de informação colhidos durante o inquérito policial e não confirmados em juízo, sob o crivo do contraditório e ampla defesa. Ressalto que o fato de a pessoa ter fama de cometer delitos na cidade ou através de eventuais passagens pela Polícia não são suficientes para um decreto condenatório, pois o Brasil adota o DIREITO PENAL DO FATO e não o DIREITO PENAL DO AUTOR. A vítima ouvida em juízo disse que não viu o acusado furtando a sua bolsa e que ficou sabendo que suas coisas foram encontradas com o acusado. Embora alguém tenha visto o acusado próximo a bolsa, tal testemunha ocular não foi ouvida em juízo, o Direito penal sancionador não permite condenações com base em ilações e suposições, na dúvida deve o magistrado absolver. Não há como sustentar uma condenação apenas em elementos informativos oriundos da fase da investigação, in verbis: Art. 155. O juiz formar sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. Do mesmo modo, a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, a saber: EMENTA. APELAÇÃO PENAL. DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO MAJORADO. ART. 157 § 2º, I, II DO CPB. PROVA DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DELITIVA. INOCORRÊNCIA. PROVAS INSUFICIENTES PARA CONDENAÇÃO - ABSOLVIÇÃO DO RÉU. ART. 386, VII DO CPP. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1 - Tendo os réus negado a autoria ou participação no crime e não existindo provas robustas e críveis para a condenação, ainda que haja suspeitas de que tenham cometido o delito, impõe-se a absolvição com base no princípio do in dubio pro reo; 2 - A inocência se presume a condenação não, devendo este último decorrer de provas concretas e produzidas em conformidade ao devido processo legal. In casu, as provas carreadas aos autos não são suficientes para lastrear uma condenação segura, pois não há demonstração certa da autoria delitiva imputada aos réus; 3 - É entendimento pacificado, tanto na doutrina quanto na jurisprudência pátria, que a prova obtida na fase inquisitorial deve ser posteriormente confirmada em Juízo, a fim de que seja respeitado o princípio do contraditório e da ampla defesa, estabelecido pela nossa Constituição no art. 5º, LV, segundo o qual "aos litigantes, em processo judicial e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes"; 4 - De acordo com o art. 155 do CPP o Juiz formar sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação; 5 - Sendo o inquérito policial mera peça informativa que auxilia o órgão ministerial na formação da sua opinião delicti, para o oferecimento da denúncia, não pode as provas nele produzidas, sem o crivo do contraditório e da ampla defesa, servir de fundamento para o decreto condenatório. E isso porque, a certeza necessária à emissão de um juízo condenatório somente pode ser alicerçada em prova judicializada; 6 - Havendo forte dúvida no que tange a autoria, deve ser mantida a absolvição, com base no disposto no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, em face da ausência de elementos de convicção seguros a respeito da participação do réu na prática dos delitos que lhe são imputados na exordial acusatória; 7 - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Apelação 0005452-04.2008.8.14.0401. 2ª Câmara Criminal Isolada. Relator Juiz Josué Ferreira Nunes, Data do Julgamento 18.11.2016, DJe 24.11.2016). Conclui-se, portanto, que não há provas produzidas em juízo a embasar uma condenação em sede penal, aplicando-se, no presente caso, o princípio in dubio pro reo. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para o fim de ABSOLVER o réu MARCOS MANOEL DOS REIS PINTO, já qualificado nos autos, nos termos do inciso VII, artigo 386, do Código de Processo Penal (CPP), in verbis: Não existir prova suficiente para a condenação. 4. DISPOSIÇÕES FINAIS. Isento de custas e de despesas processuais. Ciência ao Ministério Público e Defesa. Intime-se o acusado apenas pelo DJE. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando baixa do registro no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Apixuna do Pará (PA), 14 de setembro de 2021. Josué Antônio Ribeiro de Pontes Júnior Juiz de Direito PROCESSO: 00055285020168140111 PROCESSO ANTIGO: ---

em 08.11.2016 e após, não houve qualquer causa que suspendesse ou interrompesse o curso do processo, operou-se a prescrição retroativa em 08.11.2020. Diante do exposto, de acordo com o que consta nos autos, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, considerando a quantidade de eventual pena a ser aplicada em caso de hipotética condenação, DECLARO, com fulcro no instituto da prescrição da pretensão punitiva retroativa, EXTINTA A PUNIBILIDADE de GEAN MOREIRA CORDEIRO, pelos fatos narrados nestes autos. Em que pese o disposto do enunciado criminal 105 do FONAJE, o qual refere-se a desnecessidade de intimação do autor do fato da sentença extintiva de punibilidade, ter sido elaborado para ter sua aplicabilidade aos procedimentos dos juizados especiais, entendo sua aplicação por analogia aos procedimentos comuns, atendendo aos princípios da celeridade processual, bem como da economicidade, razão pela qual determino que seja procedida apenas vistas ao órgão ministerial. Transitada em julgado a presente decisão, efetuem-se as devidas baixas em seus registros. Publique. Registre-se e Cumpra-se. Ipixuna do Pará (PA), 14 de setembro de 2021. JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DE PONTES JÚNIOR Juiz de Direito titular

Página de 3